



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 90/2020 – São Paulo, terça-feira, 19 de maio de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001352-02.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

IMPETRANTE: MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA, MEGATEC EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ANDRIOLO - SP318902, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507, LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 31917395: A certidão de inteiro teor id 31767596 está em segredo de justiça, tendo visibilidade dela as partes e seus procuradores, bem como, os substabelecidos.

Com o decurso do prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-35.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BIRIGUI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO DE CAMPOS CAMPELO JUNIOR - MG114566, FELIPE MUDESTO GOMES - MG126663

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Petição do exequente ID n. 31981627:

Anote-se a interposição do Recurso de Agravo de Instrumento.

2. Cumpra-se a r. decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 5011094.34.2020.4.03.0000, remetendo-se os autos à Central de Mandados - CEMAN, para elaboração de minuta visando ao bloqueio de valores em nome da executada, através do sistema Bacenjud, nos termos da decisão inicial (ID n. 19270884 - item n. 3).

Fica a Central de Mandados autorizada a proceder a imediata liberação de eventuais valores imobilizados que excedam a dívida exequenda, nos termos do art. 854, § 1º, do Código de Processo Civil.

3. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se o exequente acerca petição da executada ID n. 32246560, que trata da nomeação de bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, conclusos.

Cumpra-se, com urgência. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000200-16.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: INDICE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATALIA MARQUES ANDRADE - SP311362, ANTONIO ANDRADE - SP87187

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição da exequente (ID nº 31981867): anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida em sede recursal.

Intime-se a exequente e publique-se.

Araçatuba-SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5001301-54.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: A. K. V. D. R., A. K. V. D. R., A. K. V. D. R., A. C. V. D. R., A. C. V. D. R., A. C. V. D. R.
REPRESENTANTE: ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO, ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO, ANA LUIZA DOS SANTOS VENANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO, PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO, PABLINE CAROLINE GROTTTO DO ROSARIO
REPRESENTANTE: NADIR GROTTTO, NADIR GROTTTO, NADIR GROTTTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS, nos termos do ID 25919266.
Araçatuba, 17.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000894-14.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE BATISTELLA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAERCIO RODRIGUES MAGAINE - SP262352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária. AUTOR ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 17.05.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002148-56.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA, JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias.

Araçatuba, 17.05.2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001235-38.2013.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: MAURO FRAZILLE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO PIRES - SP84059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Ofício id 29402843: atenda-se à solicitação do d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, encaminhando-lhe cópia do ofício do Banco do Brasil id 29396406.

2- Após, considerando a ausência de manifestação do procurador do autor quanto ao item 2, despacho de fl. 192, do id 28582498, retornemos autos ao arquivo.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003983-19.2008.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: HELIO OTTONI DO AMARAL, HELIO OTTONI DO AMARAL, CORALINA MARIA OTTONI DO AMARAL MARTINS, CORALINA MARIA OTTONI DO AMARAL MARTINS, ELMO OTTONI DO AMARAL, ELMO OTTONI DO AMARAL, ANTONIO OTTONI DO AMARAL, ANTONIO OTTONI DO AMARAL, CASSIA APARECIDA OTTONI, CASSIA APARECIDA OTTONI, PAULO DE TARSO OTTONI DO AMARAL, PAULO DE TARSO OTTONI DO AMARAL, FABIO OTTONI DO AMARAL JUNIOR, FABIO OTTONI DO AMARAL JUNIOR, NAIARA APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL, NAIARA APARECIDA TEIXEIRA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS TADASHI WATANABE - SP229645

DESPACHO

Petição ID 31993352: Manifeste-se o exequente no sentido de regularizar a virtualização do processo para fins de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

Efetivada a diligência, abra-se nova vista ao executado para apresentação de cálculos de liquidação no prazo de 30 dias.

Não efetivada a diligência, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000044-23.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NILSON FERREIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Manifeste-se o embargado (parte ré) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do CPC.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001991-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARAÇATUBA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-61.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: SONIA MARIA DINIZ DA COSTA - ME, SONIA MARIA DINIZ DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente para sobrestamento do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

Todavia, vale ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003899-42.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARIANA DOS REIS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DALILEIA DOS REIS DE CASTRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES

DECISÃO

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por MARIANA DOS REIS DE CASTRO em face do INSS.

A exequente apresentou os cálculos de liquidação, pleiteando o pagamento da quantia de R\$ 246.188,85 para si mesma e mais R\$ 24.618,89, no mês de maio de 2019, conforme consta da tabela de fl. 82 (arquivo do processo, baixado em PDF).

Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 88/97). Aduziu a ocorrência de excesso de execução e informou que o valor correto a ser pago seria de R\$ 163.518,06 para a parte autora, não apresentando cálculos quanto ao valor dos honorários. Requeveu, assim, a procedência de sua impugnação, para afastar o excesso apontado.

Intimada a se manifestar sobre a conta do INSS, a parte autora concordou integralmente com os valores apontados como devidos para si, mas requereu que este Juízo fixasse o valor da verba honorária, conforme consta de fls. 110/112.

Por meio de decisão anterior, prolatada às fls. 117/119, este Juízo tornou incontroverso o valor devido à parte autora, no montante de R\$ 163.518,06 e declarou ser devida a verba honorária, determinando que seu valor fosse calculado pela Contadoria.

A Contadoria requereu esclarecimentos a este Juízo (fl. 120) e, após determinação judicial, elaborou o parecer contábil de fls. 124/126, aduzindo ser devido, a título de verba honorária, o valor total de R\$ 16.351,79, posicionado para maio de 2019.

Intimadas a se manifestar sobre a nova conta, tanto a parte autora como o INSS com ela concordaram integralmente, conforme manifestações de fls. 132/135 e fl. 136, respectivamente.

Relatei o necessário, DECIDO.

Tendo em vista que ambas as partes concordaram com o parecer contábil, HOMOLOGO-O, PARA QUE SURTA OS SEUS JURÍDICOS E REGULARES EFEITOS.

Desse modo, o valor a ser observado na presente fase de cumprimento de sentença é o que segue: R\$ 163.518,06 para a parte autora e R\$ 16.351,79 a título de verba honorária.

Após escoado o prazo recursal, expeça a serventia o competente RPV, no que diz respeito à verba honorária, bem como o competente ofício precatório, para os valores devidos à parte autora, no prazo e forma legais.

Após ocorrido o pagamento, tomem estes autos novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intime-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002807-34.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO GOMES DE LIMA, MILTON GOMES DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR BERNARDI - SP64240, CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367
Advogados do(a) EXECUTADO: ODAIR BERNARDI - SP64240, CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT - SP249367

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de FRANCISCO GOMES DE LIMA E OUTRO.

A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação e os executados deixaram decorrer o prazo para pagamento, sem qualquer manifestação. Diante disso, a parte exequente requereu penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou frutífera.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente requereu a conversão em renda dos valores bloqueados, seguida da extinção do feito, conforme manifestação de fl. 841.

A conversão em renda, em favor da UNIAO, foi efetivamente providenciada, conforme comprovamos documentos de fls. 851/854 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, **julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000325-76.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDECILA DE OLIVEIRA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAMILA CAETANO DA SILVEIRA CAMPANELLI - SP238575, REINALDO CAETANO DA SILVEIRA - SP68651, ALEXANDRE PEREIRA PIFFER - SP220606
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31976177: Indefiro o pedido de suspensão do feito, pois desnecessário, uma vez que já foi determinado no despacho retro, que se aguarde o resultado final do agravo de instrumento interposto.

Intím-se.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009221-53.2007.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: COELHO & ROCHA BIRIGUI LTDA - ME, EDGAR COELHO DOS SANTOS, LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema(s) SABB e SUSEP, tendo em vista que o juízo não dispõe dessa ferramenta.

Indefiro, também, eventual pedido de pesquisa de bens via sistema(s) ARISP e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar através do site "www.registradores.org.br".

Requeira a autora/exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivado, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Aguarde-se o cumprimento das diligências determinadas no despacho retro.

Intím-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000228-47.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
REQUERIDO: VL SARTORI PRODUTOS ODONTOLÓGICOS - ME

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizada a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Fica, desde já, **indeferido** eventual pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, CNIB e DOI, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora/exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens da(s) parte(s) executada(s), comprovando-se nos autos.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001379-14.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ALCIDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RONIE RIVER SABIONI - SP428225, FRANCO GUSTAVO PILAN MERANCA - SP167611
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Advogados do(a) REU: THIAGO DA SILVA PASSOS - DF48400, ANA CRISTINA AMAZONAS RUAS - DF24726

DESPACHO

Encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000204-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: J. M. V. D. S., Y. V. V. D. S., FERNANDA APARECIDA VELARIM RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
Advogado do(a) AUTOR: RENAN BORGES CARNEVALE - SP334279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-85.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ELITOM ANTONIO AGUIAR MONTORO
Advogado do(a) AUTOR: IASMIN VIANA MENDEZ - SP387592
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000786-46.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROSANGELA IDALGO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO - SP189185
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

... Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000544-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VALDENICE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU: RODRIGO SOARES REIS LEMOS FREIRE - SP430523

ATO ORDINATÓRIO

6. Após a vinda da contestação, abra-se vista para a parte autora de manifestar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000855-51.2015.4.03.6331 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JORGE LUIZ TEIXEIRA, JORGE LUIZ TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
Advogados do(a) AUTOR: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

... Coma vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001525-87.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO PALOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Concedo ao exequente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para promover a execução do julgado..

Após, o decurso do prazo acima e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001893-57.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLEY EDSON ROSSETO - SP220718, GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES - SP213199

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a empresa executada para que traga matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000688-63.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAO PEDRO LOLI
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CORREIA DOS SANTOS - SP423760
REU: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Em face da manifestação da parte Impetrante no documento id 32159943, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Retifique-se o polo passivo para constar União Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001529-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JULIO CESAR DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA - SP167118

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação.

Abra-se vista dos autos à defesa pelo prazo legal para oferecimento das razões de apelação.

Após, ao MPF para contrarrazões.

Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001557-60.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: LUIZ CARLOS GOIS MARTINS
Advogado do(a) REU: JERONIMO JOSE DOS SANTOS JUNIOR - SP310701

DESPACHO

Considerando a edição das Portarias Conjunta Pres/Core nºs 1, 2, 3, 5 e 6/2020 do Tribunal Regional Federal que determinou, como forma de combater a disseminação da COVID-19, o funcionamento das atividades do fórum por meio de teletrabalho, ficando dispensado o comparecimento físico, bem como a suspensão dos prazos dos processos físicos até 31/05/2020, sendo vedada a designação de atos presenciais, com a obstrução para ingresso no fórum que impossibilita o comparecimento das partes para a audiência designada nos autos para o dia 27/05/2020, a fim de evitar qualquer prejuízo, **cancela-se a audiência retro, que será designada oportunamente.**

Intimem-se as partes.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000330-28.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
SUCEDIDO: NELLY FERREIRA MUSSUPAPO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LUCIA RODRIGUES FERNANDES - SP243524
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003861-98.2011.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: RICARDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA URBANO MATTIAZZO - SP143558
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011723-96.2006.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: ROBÉLIA MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001222-73.2012.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: OTILIA DE LIMA CAMARGO, LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO - SP209649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010488-02.2003.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: DERSO BONJARDIM, ALZIRA BONJARDIM, ARLINDO CELINO BONJARDIM, JAIME BONJARDIM, ADHEMAR BONJARDIM, ANA PELEGRINE BONJARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON CAZZETO PACHECO - SP149621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) (PROVISÓRIOS), expedidos nestes autos, os quais, será(ão) transmitido(s) eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ARAÇATUBA, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000170-96.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CURTUME ARACATUBALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CLEMENTE CAVASANA - SP19500, EDNA REGINA CAVASANA ABDO - SP56253

DESPACHO

Não assiste razão a exequente.

OBSERVE-SE o que dispõe a RESOLUÇÃO PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal e no início do cumprimento de sentença.

“Art. 1º Estabelecer momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, mediante a inserção deles no sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, bem como regulamentar a virtualização voluntária de processos judiciais físicos em qualquer fase do procedimento.

DA VIRTUALIZAÇÃO DOS AUTOS EM QUALQUER FASE DO PROCEDIMENTO (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 200/2018)

Parágrafo único. Se já estiverem autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica. (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-B Formalizada a solicitação, será confiado o processo em carga à parte, pelo prazo de 10 (dez) dias, para realização do necessário à digitalização integral dos autos, observados os requisitos do artigo 3º, § 1º. (incluído pela RES PRES 200/2018)

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta “Digitalizador PJe” serão realizados nos termos dos §§ 1º a 5º do art. 3º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018)

Art. 14-C Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria do Juízo procederá nos termos do art. 4º desta Resolução. (incluído pela RES PRES 200/2018)

E o artigo 4º dispõe que: “Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;”

Dessa forma, reitere-se a intimação da exequente para, caso queira, promover a inclusão dos dados neste processo virtual, no prazo de 15 dias.

Não promovida a inclusão dos dados promova-se o imediato arquivamento dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU** (ID nº 24078203), por meio dos quais alega a existência de “vícios” na decisão proferida no ID nº 23439653.

Argumenta que é patente a necessidade da União integrar o polo passivo da ação, uma vez que a Instituição prestadora de serviço educacional e emissora do diploma da autora prestou serviços educacionais de ensino superior ao amparo dos atos regulatórios do seu órgão fiscalizador, o MEC – Ministério da Educação. Diz que limitou-se a cancelar os registros em cumprimento a determinação do MEC. Aduz que ao estabelecer o procedimento administrativo, bem como haver o cumprimento por parte da embargante ao Protocolo de Compromisso, comprovado está o nexo de causalidade entre o fato e o interesse da União em integrar o polo passivo a fim de que possa dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas.

Instada a se manifestar, a União ofertou contraminuta no ID nº 25310679. Voltou a se manifestar no sentido de que não expede diplomas de conclusão de curso algum (nem os cancela), seja este do ensino fundamental, médio, superior ou técnico. Somente as instituições de ensino (fundamental, médio, técnico ou superior) é quem tem a competência executiva para expedir diplomas dos cursos que são por aquelas oferecidos, não podendo a Administração substituir a IES nessa função. Com efeito, apenas cabe à UNIÃO “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (art. 9º, inc. IX, da Lei n. 9.394/96). Aduz que os responsáveis pelo registro de diplomas de cursos de ensino superior são Universidades devidamente habilitadas e autorizadas pelo Conselho Nacional de Educação, conforme estabelece o artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). Postula pela manutenção da decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal, com a remessa do feito à Justiça Estadual.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Primeiramente, reconheço a tempestividade dos Embargos opostos em 31/10/2019, uma vez que a decisão hostilizada foi publicada em 30/10/2019.

Todavia, não assiste razão à embargante.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pela sentença/decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado (Código de Processo Civil, artigo 1.022).

A contradição que autoriza o uso dos embargos declaratórios é a que se verifica entre as proposições da decisão/sentença ou do acórdão ou entre as premissas e o resultado do julgamento. Não é sinônimo de inconformismo da parte com a tese jurídica adotada. Existe um sentido técnico de “contradição” que não se confunde com o sentido coloquial com que é empregado na linguagem comum.

Por outro lado, a omissão que enseja acolhimento dos embargos de declaração é aquela que diga respeito a um necessário pronunciamento pela sentença/decisão na ordem de questões examinadas para a solução da lide, não se confundindo com eventual rejeição de pedido em razão do posicionamento adotado ser contrário à pretensão da parte embargante.

O que a parte embargante demonstra, na verdade, é inconformismo com o teor da decisão embargada, em virtude do posicionamento adotado pelo juízo, que concluiu pela ausência de interesse da União em figurar no polo passivo da lide.

A propósito, a inclusão ou manutenção da União no polo passivo somente se justificaria na hipótese de existir um interesse jurídico ou econômico que vinculasse à relação jurídica de direito material controvertida, o que não é o caso, não sendo possível incluí-la ou mantê-la tão somente para “dirimir quaisquer dúvidas referentes ao cancelamento dos registros dos diplomas”.

Dessa forma, não há que se falar em vícios, ou omissão ou contradição da decisão guerreada. Se a embargante pretende discutir o mérito da conclusão da decisão, deve fazê-lo pelo meio adequado.

Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.

Nesse contexto, o julgador não está obrigado a discorrer, na decisão, sobre todas as teses apresentadas pela defesa, pois apenas é necessário fundamentar sua convicção, nos termos do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e conforme o princípio da livre convicção motivada.

Nesse sentido, confira-se o entendimento do STJ sobre a questão:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE.

1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração apenas nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida.
2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer destas deficiências, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso.
3. Com efeito, o julgado firmou seu entendimento no sentido de que o único critério para a restituição do indébito, nos termos do art. 165 do CTN, seria a cobrança indevida da exação, sendo irrelevante, para tal finalidade, a utilização dos serviços de saúde pelos servidores do Estado.
4. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que sequer alegam omissão no acórdão embargado, mas sim revelam o inconformismo com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido.
5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
6. Embargos de declaração rejeitados.”

(EDcl no AgrRg no REsp 1338133/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

Dessa forma, ao contrário do alegado pela embargante, é possível perceber que os ventilados vícios suscitados nos embargos aclaratórios inexistem, não restando motivos para rediscutir ou reafirmar os fundamentos da decisão embargada.

Pretendendo a parte embargante exatamente rediscutir as razões de decidir da decisão, o recurso apropriado não são os embargos de declaração.

A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na sentença/decisão, vale dizer, se há **vícios internos** à própria decisão hostilizada.

Sendo certo que os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir erro, omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado do julgamento (TRF 3ª Reg., AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1711110, Processo n. 0000296-84.2010.4.03.6100, j. 05/03/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES), **o não provimento daqueles, portanto, é providência que se impõe.**

3. DISPOSITIVO.

Posto isso, **conheço** dos embargos de declaração opostos por ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, porém para **rejeitá-los**, diante da inexistência dos apontados vícios, omissões ou contradições.

Cumpra-se a decisão proferida no ID nº 23439653.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002258-89.2013.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: REINALDO BALBINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA LONGO DE ALMEIDA - SP333018, SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO - SP238320
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da decisão monocrática do ID n. 21801135 (certidão do ID nº 21801136), que negou provimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença que julgou liminarmente improcedente os pedidos (ID nº 17822975, págs. 44-48), bem como considerando que foram deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos definitivamente.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000562-81.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

DESPACHO

Vistos,

DEFIRO o pleito da exequente e determino a penhora "online" mediante o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome da parte executada, até o montante do débito indicado no demonstrativo da dívida apresentado pela exequente, via **BACENJUD**.

No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- dos valores bloqueados;
- do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora.

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intemem-se por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, Agência 4101, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo para oposição dos embargos, certifique-se e intime-se a exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor.

De outro lado, resultando negativa a penhora *online*, intime-se a exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou não sendo localizados bens do devedor, fica desde já determinada a **SUSPENSÃO** da presente execução, com fundamento no artigo 921, inciso III. Neste caso, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

Assis/SP, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-42.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: JAYME ANTONIO DE PALMA
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO - SP331636, SARKIS MELHEM JAMIL FILHO - SP315133
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Da análise do CNIS (histórico de créditos) em nome do autor que instrui a petição inicial (ID nº 25500875, pág. 27), é possível aferir que ele possui renda líquida inferior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia).

Por essa razão, **defiro** o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Por outro lado, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou, pelo Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, a suspensão nacional do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos nas quais se discute a alteração do teto máximo para o valor do benefício previdenciário do RGPS (EC 20 e 41), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015).

Assim sendo, por ora, determino o imediato sobrestamento do presente feito até o resultado final do julgamento do referido Incidente pelo Egr. TRF da 3ª Região, ficando prejudicado o pedido de prioridade na tramitação.

Após o referido julgamento, voltemos autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de prioridade na tramitação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001241-47.2015.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ELISABETE ONCA, JAIRO LUIZ LOURENCO, VIRGINIA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748, DENIS ATANAZIO - SP229058, ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos.

Diante do trânsito em julgado do r. acórdão encartado no ID nº 21574591, págs 224/230, ocorrido em 05/02/2019 (ID nº 21574591, pág. 230), no qual o Egr. TRF 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao Agravo Interno interposto pela Caixa Econômica Federal, mantendo a decisão do ID nº 21574591, págs. 57-62, que fixou a competência da r. Justiça Estadual para o julgamento e processamento do feito, proceda a Secretaria a exclusão da CEF do polo passivo e **remetam-se** os autos ao r. Juízo de Direito da Comarca de Assis/SP, observadas as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000562-81.2014.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO UNIVERSIDADE DE ASSIS LTDA - EPP, ANTONIO FRANCISCO DI NARDO STELLA, JOSE ANTONIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

Advogado do(a) EXECUTADO: KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA BERTUCCELLI - SP280313

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) cientificada(s) do bloqueio (penhora) realizado nos autos, nos termos do despacho de ID nº 28471459.

"No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, intime-se a parte executada:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora."

ASSIS, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000478-53.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VISAO ASSESSORIA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA - EPP, GERALDO DE CASTILHO, LUIZ FERNANDO RONCADA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: RENATO DE GENOVA - SP137629

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

ASSIS, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000565-09.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: MAURO CORADI

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento provisório de sentença movido por MAURO CORADI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio do qual pretende o recebimento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário decorrentes da condenação judicial nos autos da ação ordinária n. 0000867-07.2010.403.6116, ainda pendente de julgamento de recurso na Superior Instância.

Atribuiu à execução provisória o valor de R\$ 97.095,47 (noventa e sete mil, noventa e cinco reais e quarenta e sete centavos).

A autarquia previdenciária, por sua vez, apresentou impugnação (ID 11552304). Aduziu que a pretensão de executar parcelas de um benefício concedido na via judicial e optar por receber outro benefício concedido na via administrativa viola o artigo 5º, XXXV e LIV da CF, o artigo 140 do CPC, o artigo 18, §2º da Lei nº 8.213/1991, bem como a autoridade da decisão do STF (Tema 503). Argumenta que “o segurado com processo judicial, caso opte por executar a sentença que lhe dá direito ao benefício com DIB mais antiga, estará se colocando voluntariamente na situação de não poder gozar o benefício com DIB mais recente. Essa é uma decisão que cabe ao exequente (CPC/2015, art. 513, § 1º), que pode executar ou deixar de executar o título conforme lhe for mais vantajoso ou mais adequado às suas necessidades financeiras (receber atrasados agora e renda mensal menor daqui em diante x não receber atrasados e permanecer com uma renda mensal maior)”. Afirma que, tendo o exequente expressamente optado pelo benefício concedido na via administrativa, nada é devido na presente execução, nem mesmo os honorários de sucumbência, ante o seu caráter acessório.

Subsidiariamente, impugnou o cálculo apresentado pela exequente. Asseverou haver excesso de execução, pela utilização de parâmetros incorretos. Indicou como correto o montante de R\$ 67.300,49 (sessenta e sete mil, trezentos reais e quarenta e nove centavos). Requereu a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

A exequente apresentou resposta à impugnação refutando os argumentos da autarquia previdenciária e requereu a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso (ID 16772020).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência dos cálculos (ID 17355644).

Os cálculos da contadoria do Juízo foram anexados no ID 20534374, com os quais a parte exequente concordou e requereu a expedição de ofício requisitório (ID 21427332).

É o relatório do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública proferida em processo de conhecimento cuja tramitação está suspensa até o julgamento final da tese objeto do Tema 1.018 dos Recursos Especiais Repetitivos: “Possibilidade de, em fase de Cumprimento de Sentença, o segurado do Regime Geral de Previdência Social receber parcelas pretéritas de aposentadoria concedida judicialmente até a data inicial de aposentadoria concedida administrativamente pelo INSS enquanto pendente a mesma ação judicial, com implantação administrativa definitiva desta última por ser mais vantajosa, sob o enfoque do artigo 18, §2º, da Lei nº 8.213/1991”. (REsp 1767789/PR e REsp 1803154/RS).

Segundo dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil, admite-se o cumprimento provisório de sentença, que é o cumprimento da sentença antes do respectivo trânsito em julgado. Não, porém, se a condenação tiver sido imposta em face da Fazenda Pública, e se tiver por objeto uma obrigação de pagar quantia. Nesse caso, o artigo 100 da Constituição Federal prevê que tal pagamento se dará através de precatório ou requisição de pequeno valor. E os §§ 1º e 3º do artigo 100 exigem, para expedição do precatório e da requisição de pequeno valor, o trânsito em julgado da sentença.

Vejam os:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

A instituição de regime diferenciado de pagamento de quantia certa pela Fazenda Pública, mediante expedição de requisitório com base em sentença judicial transitada em julgado, encontra razão no necessário planejamento orçamentário de despesas públicas decorrentes de condenações judiciais.

Além disso, confere tratamento isonômico aos credores do Estado, não se mostrando razoável o pagamento de quantia decorrente de decisão que ainda se encontra pendente de recurso, em detrimento de credores titulares de requisitórios oriundos de sentenças transitadas em julgado.

Isso explica a exigência de trânsito em julgado da sentença, o que é incompatível com o cumprimento provisório de obrigação de pagar quantia certa cuja sentença condenatória esteja pendente de recurso, ainda que sem efeito suspensivo.

Ademais, a jurisprudência do Colendo STF se firmou no sentido da inaplicabilidade ao Poder Público do regime jurídico da execução provisória de prestação de pagar quantia certa, após o advento da EC nº 30/2000 (ARE 1171815, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 29/11/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018).

Portanto, reputo prejudicada a presente demanda executiva, cujo prosseguimento afrontaria o disposto na CRFB.

Desta forma, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha notícia do trânsito em julgado do processo principal.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior e motivada provocação da parte interessada.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001028-17.2010.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERGIO CARVALHO DE MORAES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO JORDAO FERREIRA - SP108910

ID 21624049 - Manifeste-se a União Federal/Fazenda Nacional, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-60.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LAERCIO SABINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

As partes são capazes e estão regularmente representadas.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação.

Inexistem nulidades para serem declaradas e questões processuais pendentes de apreciação.

Assim sendo, **dou o feito por saneado**.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento de períodos de labor exercidos pelo autor sob condições especiais e, por decorrência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição/pontos.

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. **Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito**. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil.

O autor requereu genericamente a produção de prova oral e pericial.

Não indicou a relevância da oitiva de testemunhas para o deslinde da presente causa. Frise-se que o pleito inicial é de concessão de aposentadoria por tempo especial/tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período de atividade desenvolvida em condições prejudiciais à sua saúde.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo empregador.

Nesse contexto, diante da inexistência de qualquer fundamento para a realização da prova oral genericamente requerida, tal pedido há que ser **indeferido**.

De igual modo, o postulante não justificou a pertinência da prova pericial, sobretudo porque compete à parte autora desincumbir-se da providência para obtenção dos documentos necessários a comprovar o caráter especial do trabalho desempenhado (art. 373, inciso I, CPC). A perícia técnica se mostra viável somente quando restar demonstrada a impossibilidade de se obter a documentação diretamente da empregadora, situação que não restou comprovada nos presentes autos. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada, desde logo, transfira o ônus probatório ao Juízo, como o que não se pode convir. Assim sendo, **indeferido** também o pedido de prova pericial nos termos em que formulado.

Preclusa a presente decisão e nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentenciamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5001986-24.2019.4.03.6108
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA BERTOLLI

Endereço: RUA AGENOR MARTINS VIEIRA, 2 - 73, Bairro: NOVA BAURU, Cidade: BAURU/SP, CEP: 17022-157

DESPACHO MANDADO-SD01

Observo que a CEF possui interesse na realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO OU MEDIAÇÃO (art. 319, inciso VII, do CPC), devendo o OFICIAL DE JUSTIÇA informar, em caso de localização do(s) executado(s), se há interesse da parte contrária na designação.

Cite(m)-se o(s) executado(s) e, se o caso, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Da ordem de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, bem como a informação de que a exequente tem interesse na realização de audiência de conciliação/mediação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem-inóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

CÓPIA DA PRESENTE DETERMINAÇÃO SERVIRÁ COMO MANDADO de CITAÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO/SD01, para cumprimento no(s) endereço(s) indicado(s) e instruído com as peças necessárias.

Com a juntada, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001171-90.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: MARIOTTA CALCADOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA - SP192757, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI - SP177936, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR - SP389651

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS.

O pedido formulado pela impetrante **deve ser parcialmente acolhido**, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR, com as limitações da Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

"O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e 18 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos.

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo inominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos. 3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético. 4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional. 5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço. 6. Recurso provido. (TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Em relação ao valor para fins de compensação (**ICMS destacado na nota ou o efetivamente recolhido**), verifico que, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou emendada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

As Impetrantes têm interpretado o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta (expressada já na Solução de Consulta Interna nº 13 - COSIT), e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União reforçou que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal”

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pelas Impetrantes, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar na extensão acima.

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS **efetivamente recolhido** na base de cálculo do PIS e da COFINS, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROTESTO (191) 5003265-45.2019.4.03.6108

REQUERENTE: FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de protesto judicial proposto por FRISOKAR EQUIPAMENTOS PLASTICOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL pelo qual pretende interromper “o prazo prescricional para a recuperação dos pagamentos indevidos realizados desde janeiro/2015 a título de PIS e de COFINS por conta da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo”.

A tutela foi deferida nos termos do art. 726 e seguintes, sendo aprofundada pela intimação da União e sua apresentação de resposta.

A União manifestou mera ciência. Nada mais correto, eis que a matéria de fundo não é tratada neste procedimento que, nos termos da pretensão, objetivou interromper luto prescricional.

Aperfeiçoada, pois, a ciência inequívoca da União, o caso é de “entrega” dos autos ao requerente (art. 729 do Código de Processo Civil).

Por conseguinte, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerente proceda à extração dos documentos virtuais relacionados a esta demanda para fins do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Como não há análise da matéria de fundo, tratando-se este procedimento de ação que pretende simplesmente notificar a parte adversa e interromper o prazo prescricional, incabível a condenação da União em honorários sucumbenciais.

Custas já recolhidas pela autora.

Arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-61.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: DHALMAR BAURU INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MEGUERDITCHIAN BONINI - SP153289, YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI - SP214672, CAROLINE PEREIRA DA SILVA - SP328124

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra-se com urgência a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5011408-77.2020.4.03.0000 (ID 32213658), que suspendeu os efeitos da decisão liminar prolatada neste mandado de segurança (ID 31154766), comunicando-se, pelo modo mais célere, à autoridade impetrada, para as providências.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como ofício SM 01 - URGENTE, endereçado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, instruído com cópia dos documentos acima indicados.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001018-57.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: STAR TEMPER VIDROS - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672, FELIPE GONSALES - SP374440

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Cumpra-se com urgência a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5010420-54.2020.4.03.0000 (ID 32167747), que suspendeu os efeitos da decisão liminar prolatada neste mandado de segurança (ID 31154766), comunicando-se, pelo modo mais célere, à autoridade impetrada, para as providências.

Para efetividade deste provimento, cópia do presente servirá como ofício SM 01 - URGENTE, endereçado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, instruído com cópia dos documentos acima indicados.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000234-80.2020.4.03.6108
AUTOR: GETULIO PITOLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, o entendimento consagrado na Suprema Corte sobre a revisão dos tetos implementados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, poderá ser aplicado para recompor os benefícios previdenciários em razão de excessos não aproveitados, em duas hipóteses:

(1) quando o salário de benefício tenha sofrido limitação mediante a incidência do menor valor teto e

(2) quando, mesmo não tendo havido essa limitação, a média dos salários de contribuição recomposta através do art. 58/ADCT alcançar, em dezembro/91, valor igual ou maior que o teto de contribuição então vigente, situação em que haverá excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes, pois, em janeiro/92, considerando que benefícios e teto do salário de contribuição do mês anterior receberam o mesmo índice de reajuste, fatalmente terá havido glosa por parte da autarquia previdenciária por ocasião do pagamento ao seguro/beneficiário, com reflexos que perduram até os dias atuais.

Assim, com o fim de decidir se há interesse jurídico (econômico) da parte autora em relação ao pedido de revisão do valor do benefício nas competências das emendas 20/98 e 41/2003, encaminhem-se os autos à Contadoria para aferir se os cálculos apresentados estão corretos.

Com a manifestação da Contadoria, abra-se vista às partes e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazzio

Juíza Federal Substituta na Titularidade da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001877-44.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CLARICE FERNANDEZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 24044445, PARTE FINAL:

"...Como laudo, abra-se vista aos litigantes para manifestação em 10 (dez) dias úteis, iniciando-se pela parte exequente.

Na sequência, tragam-me conclusos para decisão."

BAURU, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-50.2011.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: BENEDITA PEREIRA DOS SANTOS SIQUEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: REYNALDO AMARAL FILHO - SP122374, CARLOS ROGERIO PETRILLI - SP173874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da nova impugnação apresentada pela parte credora, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência das contas apresentadas, bem como do cumprimento da obrigação de fazer, devendo, se o caso, trazer novo cálculo nos termos do julgado.

Após, vista às partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1304309-66.1997.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ANESIO DAMASCENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC - SP109760
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DAMASCENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

DESPACHO

Tendo em vista o despacho Id 24917088 e a impugnação apresentada pelo INSS, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, bem como trazer nova conta, se o caso, nos termos do julgado.

Como retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 5 (cinco) dias, e voltem conclusos para decisão do montante devido a título de precatório complementar.

Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data limite de entrada dos precatórios no e. TRF3, para pagamento no exercício seguinte.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005665-50.2001.4.03.6108
EXEQUENTE: IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DION CASSIO CASTALDI - SP19504, DENER CAIO CASTALDI - SP40085, ALDO CASTALDI NETTO - SP240755
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado.

Apresentado o parecer, dê-se vista as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos à conclusão.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001213-42.2020.4.03.6108

AUTOR: GILDASIO FERREIRA BASTOS

CURADOR: RENATA MARIA FARINELLI

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480, TIAGO HENRIQUE BARBOSA - SP407455,

Advogado do(a) CURADOR: SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GILDÁSIO FERREIRA BASTOS (neste ato representado por sua curadora, **Renata Maria Farinelli**) ajuíza a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em suma, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, afastando a decisão administrativa que não reconheceu como tempo de contribuição, para fins da carência, o período em que o autor recebeu benefícios por incapacidade (auxílio-doença, desde 2006, e aposentadoria por invalidez, desde 2009).

É o que importa relatar. DECIDO.

Consoante prescreve o Código de Processo Civil, poderá o Juiz antecipar os efeitos do provimento final, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 300 e ss.).

O caso em apreço, porém, encontra óbice legal no artigo 55, II da Lei nº 8.213/91:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

Observe-se que a norma é literal em declarar como tempo o período **intercalado** o que não é o caso dos autos.

Segundo consta no documento id. 32285614 (pág. 27), o Autor recebeu auxílio doença entre 28/06/2006 e 13/08/2009, passando a perceber aposentadoria por invalidez desde 14/08/2009, com projeção de encerramento em 14/06/2020, ou seja, não se trata de período intercalado com atividade laboral o que, afasta a verossimilhança das alegações feitas na exordial e, por conseguinte, um dos requisitos da concessão da tutela.

A assertiva legal é repetida no artigo 60, IX, do Decreto 3.048/99: "Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: - o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho, intercalado ou não".

E também está sumulada perante a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

Súmula 73: O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social.

E numa análise superficial da documentação anexada (CNISS), parece-me que o período de auxílio doença intercalado ocorreu em 2000, pelo lapso de dois meses, o que é insuficiente para, somado aos demais períodos de carência, cumprir o tempo de contribuição necessário à aposentadoria.

Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, é possível vislumbrar, portanto, que não há *fumus bonis iuris* a ensejar o deferimento pretendido.

Nessa ordem de ideias, **INDEFIRO ALIMINAR**, sem prejuízo de reapreciação, caso demonstrados os fatos ensejadores do direito.

Cite-se e intime-se a parte Ré, expedindo-se o necessário.

Defiro a justiça gratuita a parte autora.

Proceda a secretaria ao necessário para o levantamento do segredo de justiça total lançado aos autos, visto que não observo qualquer das hipóteses legais para sua inserção (artigo 189 do CPC-15).

Cópia da presente decisão poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

Subseção Judiciária de Bauri

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003634-71.2012.4.03.6108

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES

Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809, NADJA MARTINES GOUVEA PIRES CARVALHO MALDONADO - SP169452

DESPACHO

Antes de analisar a impugnação ao cumprimento de sentença, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada traga aos autos documentos que efetivamente comprovem o ressarcimento dos valores à seguradora Erotilde Rinaldi, considerando as alegações constantes no item 4 da manifestação do MPPF (id. 24971628).

Juntados os documentos, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000348-19.2020.4.03.6108

AUTOR: ELIAS ROGERIO LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: EVA TERESINHA SANCHES - SP107813

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatemente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “há ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida” (destaquei). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da positividade de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecedora da natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário; e

b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001076-60.2020.4.03.6108

AUTOR: IVAIR ANTONIO SALES

Advogados do(a) AUTOR: CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000829-79.2020.4.03.6108

AUTOR: EDIVALDO APARECIDO LUIZ

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001190-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: HELENA MARIA QUINTINO

Advogado do(a) AUTOR: WADI SAMARA FILHO - SP161126

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000435-72.2020.4.03.6108
AUTOR: FRANCISCO ROBERTO NARCISO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ GOZO - SP103139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001024-64.2020.4.03.6108
AUTOR: LUIZ CARLOS SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado que, sendo uma das partes o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5001073-08.2020.4.03.6108
AUTOR: ALVARO COLNAGHI JUNIOR

DESPACHO

O valor da causa é um dos requisitos formais da petição inicial. Ele traduz a dimensão econômica da postulação submetida ao escrutínio judicial, ainda que mediatamente aferível (art. 319, V, do Código de Processo Civil).

Por imperativo legal, “[a] toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” (art. 291 do Código de Processo Civil). Eventual omissão nesse sentido, não sanada a tempo e modo, implicará a extinção prematura e anômala da relação processual por inapetência do respectivo instrumento de provocação (arts. 321 e 330, IV, do Código de Processo Civil).

Para que seja válido, esse requisito de ordem formal há de espelhar uma das grandezas aludidas no art. 292 do Código de Processo Civil, cujo inciso II é expresso ao enunciar que “na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida” (destaque). Para além, não se pode ignorar o disposto no § 2º do dispositivo legal em pauta, a enunciar que “[q]uando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras”.

Como o desiderato de assegurar a correspondência do valor da causa ao benefício econômico judicialmente perseguido e, ainda, obstar sua inescrupulosa manipulação (do que podem resultar escolhas de juízo e de procedimento, exoneração ou mitigação dos ônus da sucumbência etc., pois o valor da causa é critério de fixação da competência, além de consubstanciar a base de cálculo da taxa judiciária e, nalguns casos, dos honorários advocatícios de sucumbência), o novel Código de Processo Civil explicitou a admissibilidade de sua correção *ex officio* pelo juiz (art. 292, § 3º), o que de resto não é inédito, visto que expressivo da positividade de entendimento jurisprudencial assentado em doutrina majoritária, reconhecida a natureza de pressuposto formal objetivo do requisito formal em pauta (valor da causa).

No caso concreto, é duvidoso o acerto autoral, pois na determinação do benefício econômico potencialmente resultante da demanda não levou em consideração a prescrição quinquenal, que fulmina a exigibilidade judicial das prestações vencidas anteriormente ao lustro que precede o aforamento da petição inicial (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991); tampouco promoveu a dedução do *quantum* recebido no período não atingido pelo lustro extintivo dantes mencionado; por fim, não demonstrou que a novel prestação previdenciária, derivada da inclusão de todas as contribuições no período básico de cálculo, ostentará rendas mensais inicial e atual mais vantajosa.

Referidas circunstâncias são especialmente graves, na medida em que eventuais imprecisões na atribuição de valor à causa podem produzir as repercussões negativas alhures mencionadas, em particular a subtração do processo à competência absoluta do juizado especial federal cível instalado nesta subseção judiciária. Ademais, na eventualidade de as aludidas rendas mensais ficarem aquém do patamar atual (benefício previdenciário sujeito à revisão judicial), não estará caracterizado o interesse processual.

Em face do exposto, e sob pena de extinção prematura do processo, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a petição inicial (art. 321 do Código de Processo Civil), para os fins de:

- a) esclarecer se, na determinação do valor da causa, observou a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991) e promoveu a dedução dos valores já recebidos a título de benefício previdenciário; e
- b) apresentar demonstrativo de débito que se ajuste às exigências precedentes, em ordem a viabilizar o controle da competência do juízo frente à competência territorial absoluta do juizado especial federal (art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.259/2001).

Oportunamente, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 1300676-81.1996.4.03.6108
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LWART EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, TRECENTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SILVA BRAZ - SP204287-E, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAETANO CONEGLIAN - SP64648

DESPACHO

Considerando que a União Federal concordou com o montante pago a título de honorários sucumbenciais, declaro o cumprimento da sentença, devendo os autos rumarem ao arquivo, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000999-51.2020.4.03.6108
AUTOR: LINDALVA FRANCELINA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO HERCOS VENANCIO PIRES - SP301283
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000902-51.2020.4.03.6108
AUTOR: JOSE REGINALDO FURTADO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA - SP366539, ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI - SP137331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, tal qual determina o artigo 334, do Novo CPC, pois há de ser observado o desinteresse da parte autora demonstrado na inicial e, ainda, nos casos em que uma das partes é o Poder Público, a discricionariedade para a composição é mitigada pelos princípios próprios que regem o interesse público.

Desse modo, cite-se o INSS por meio Eletrônico, servindo este despacho como MANDADO DE CITAÇÃO SD01, devendo o réu apresentar sua resposta.

Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência. Após, intime-se o réu também para especificação de provas.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002585-60.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: IRIZAR BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO HENRIQUE MENEGHELLI DOS SANTOS - SP262418
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando a certidão Id 23169149 e guia Id 23160632, intime-se a impetrante para complementar as custas processuais, por meio de GUIA GRU, Unidade Gestora UG 090017, Gestão 00001, Código de Receita 18710-0, junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo em vista o recurso de apelação interposto.

Sem prejuízo, uma vez que a Impetrante e a Impetrada interpuseram recurso de apelação, intimem-se as partes para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000317-96.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: BRAZ JOSE FERRAREZI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE SILVINO PERANTONI - SP119236, FLAVIANA DE OLIVEIRA PERANTONI - SP179142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos n. 0000916-22.2018.403.6325 para esta 1ª Vara Federal de Bauru e que agora tramitam sob n. **5000317-96.2020.4.03.6108**.

A prevenção apontada na aba (processos associados) já foi analisada e afastada pelo Juizado, ficando neste ato ratificado os atos decisórios proferidos por àquele Juízo.

Considerando as provas já produzidas, intimem-se as partes para manifestação, em 5 dias.

Não havendo pedido que redirecionem os autos, voltem-me para prolação de sentença.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000077-10.2020.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813
REU: DIMTEC INDUSTRIA E COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE MATERIAL E ACESSORIOS FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS IMPORT. E EXP. LTDA - ME

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Defiro a isenção requerida, com fundamento no Decreto-lei 509/69.

Eslareça a Autora a indicação de prevenção (id. 26946334), eis que, aparentemente, trata-se de cobrança de dívida decorrente do mesmo contrato e das mesmas faturas de serviços, o que denota a existência de litispendência.

Consigno o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento, sob pena de indeferimento da inicial.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000452-11.2020.4.03.6108
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA NETO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FILIPE BIGI - SP396791, ANA CAROLINA POLINARIO - SP402291
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À presente causa foi atribuído valor inferior ao estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos parágrafos 1º e 2º do dispositivo legal antes citado.

Assim, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, a se confirmar o valor da causa apontado na exordial, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento.

Por cautela, todavia, concedo o prazo de 15 dias para a parte autora ratificar ou não o valor dado à causa, ressaltando-se que, na hipótese de alteração, a maior, do valor inicialmente atribuído, deverá fazê-lo justificadamente, com apresentação de planilha de cálculo pormenorizada dos valores apurados.

Decorrido o prazo assinalado, e caso permaneça silente a autora, deverá a Secretaria proceder à urgente redistribuição deste ao Juizado Especial Federal de Bauru-SP, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Dê-se ciência.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000535-27.2020.4.03.6108
AUTOR: CLAUDINEI ALESSANDRO DA SILVA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço de comum para especial.

Vistos.

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o momento da prolação da sentença, dando ensejo à prévia efetivação do contraditório e a eventual produção de provas, assim como requerido.

Cite-se o INSS.

Após a oferta da contestação, intime-se para réplica e especificação de provas de forma justificada.

Em seguida, intime-se o réu para a mesma finalidade (especificação de provas).

Ao final, tomem-se conclusos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cópia deste despacho poderá servir de CITAÇÃO DO INSS, via Sistema Eletrônico.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002641-93.2019.4.03.6108
IMPETRANTE: IVONE APARECIDA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA NASCIMENTO NOGUEIRA DA SILVA - MG178780, LISANDRA DE OLIVEIRA - SP386681
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LENÇÓIS PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apelação deduzida pelo Impetrado, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal, dando ciência do documento acostado no Id 27915229.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafos 1º e 2º, artigo 1.009, CPC/2015), remetam-se os autos ao E. TRF3 em atendimento ao parágrafo 3º do artigo 1.010, do CPC, com as nossas homenagens.

Caso sejam alegadas, em contrarrazões, algumas das preliminares referidas nos dispositivos acima, intime(m)-se o(s) recorrente(s) para manifestação no prazo legal. Em seguida, tendo em vista que o Ministério Público já se manifestou, remetam-se os autos para o TRF, com as cautelas de praxe.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

DESPACHO

Considerando-se as alterações promovidas pela Lei n. 13.105/2015 NCPC, CITE(M)-se o(s) executado(s), POR PRECATÓRIA, para que, no prazo de 3 dias, contados da citação, efetue(m) o pagamento da dívida, acrescida das despesas processuais, além de honorários advocatícios, ora fixados no patamar de dez por cento.

Do mandado de citação deverá constar, inclusive, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se até mesmo no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Não paga a dívida nos 3 (três) dias, independentemente do prazo para impugnação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a satisfação do débito.

Acaso seja bem imóvel, se casado o devedor, o cônjuge também deve ser intimado da penhora.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma e no tempo previsto nos artigos 914 e 915 c.c. 231 do CPC/2015.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Caso não encontrado o(a) executado(a) e/ou representante legal no endereço informado nos autos, deverá o Oficial de Justiça Avaliador Federal utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, disponibilizada pelo E. TRF3, a fim de otimizar a prestação jurisdicional, tomando-a mais célere e eficaz. Se o devedor não for encontrado, deverá proceder ao arresto e avaliação de bens localizados.

O exequente, por sua vez, terá ciência de que, não localizado(s) o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Cópia da presente determinação servirá como:

CARTA PRECATÓRIA/2020-SD01, para fins de CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO dos executados MALAVAZI REPKER CORRETORA DE SEGUROS LTDA - CNPJ 08.830.399/0001-40, IVAN MALAVAZI e MARCIA REGINA REPKER, nos termos acima, que deverá ser encaminhada para distribuição perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Lençóis Paulista/SP, para cumprimento na Rua Alexandre Raimundo Paccola, n. 237 - Parque Residencial Rondon - CEP 18.685-00 - Lençóis Paulista/SP.

Recolha a autora as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expedida a carta intime-se a CEF nos termos do artigo 261, parágrafo 1º, do CPC/2015.

Com a juntada da precatória, intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre os atos praticados. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Cumpra-se.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPACHO ID 31610652, PARCIAL:

"(...)Decorrido o prazo para contestação e se alegadas preliminares, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação, nos termos do artigo 350 do CPC, oportunidade em que deverá, ainda, especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.(...)"

BAURU, 18 de maio de 2020.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000439-49.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: TEREZA DEBIA CREPALDI, SOCIEDADE DE ADVOGADOS COSIN & VIDOTTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO - SP260199, SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN - SP253480

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30177560: diga a exequente e tomem conclusos.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000998-66.2020.4.03.6108

AUTOR: JOSE EDUARDO DE FARIA MORANDINI

Advogados do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716, ALEX LIBONATI - SP159402

REU: UNIÃO FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Id [31998165](#): Os declaratórios, na forma em que opostos, exigem a rediscussão da causa.

Ausentes obscuridade, omissão, contradição ou erro material, nego provimento aos embargos de declaração.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002284-16.2019.4.03.6108

AUTOR: RENATO GOMES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA - MG77841

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Renato Gomes da Silva opôs embargos declaratórios (ID 31308014) em face da sentença de ID 28829170, alegando que o ato processual incorreu em contradição ao afirmar que nos períodos compreendidos entre **03 de agosto de 2002 a 07 de janeiro de 2003 e 21 de novembro de 2004 a 14 de fevereiro de 2005**, usufruiu de auxílio-doença previdenciário, quando, em realidade, usufruiu de auxílio-doença acidentário, consoante ilustra a tela do CNIS acostada no ID 21738877, folha 05 (benefícios 91/125.642.702-8 e 91/505.396.149-9).

O fato constatado permite com que o tempo de afastamento seja havido como de atividade especial, o qual adicionado ao tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS (de **18 de abril de 1989 a 28 de abril de 1995 + 02 de julho de 2007 a 16 de maio de 2017**) e em sentença (**29 de abril de 1995 a 02 de agosto de 2002 + 08 de janeiro de 2003 a 05 de janeiro de 2004 + 24 de março de 2004 a 20 de novembro de 2004**) torna possível a implantação da **aposentadoria especial**, porque suplantada 25 anos de contribuição.

Pedi os suprimentos devidos.

Aberta vista dos autos ao INSS para manifestação, a autarquia federal pugnou pelo não acolhimento dos embargos (ID 32072694).

Vieram conclusos.

É o relatório. **Fundamento e Decido.**

De fato, a tela do CNIS, acostada no ID 21738877, folha 05, dá conta de que, nos períodos compreendidos entre **03 de agosto de 2002 a 07 de janeiro de 2003 e 21 de novembro de 2004 a 14 de fevereiro de 2005**, o embargante usufruiu de auxílio-doença acidentário, e não previdenciário (benefícios 91/125.642.702-8 e 91/505.396.149-9, respectivamente).

Tal fato permite enquadrar o tempo de afastamento como atividade especial, na medida em que o acidente que gerou o afastamento ocorreu em meio ao desempenho da atividade profissional habitual do embargante, do contrário, os benefícios em questão não teriam sido concedidos.

Fazendo-se a adição acima com o tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS (de **18 de abril de 1989 a 28 de abril de 1995 + 02 de julho de 2007 a 16 de maio de 2017**) e em sentença (**29 de abril de 1995 a 02 de agosto de 2002 + 08 de janeiro de 2003 a 05 de janeiro de 2004 + 24 de março de 2004 a 20 de novembro de 2004**), a somatória obtida supera 25 anos de contribuição, o que torna possível a implantação da aposentadoria especial.

Posto isso, **conheço** dos embargos declaratórios, por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes provimento**, passando a sentença a ficar assim redigida:

“2. Do tempo de contribuição e demais características da aposentadoria

Na forma da fundamentação exposta, reconheceu-se a especialidade do tempo de serviço prestado à empresa FERROBAN S/A, no período compreendido entre **29 de abril de 1995 a 14 de fevereiro de 2005**.

Ocorre, porém, que no interregno compreendido entre **06 de janeiro de 2004 a 23 de março de 2004**, o autor usufruiu de auxílio-doença previdenciário (benefício nº 132.321.759-0).

O intervalo em que vigente o auxílio-doença não pode ser havido como tempo de serviço/contribuição especial.

Sobre o assunto o **Superior Tribunal de Justiça** firmou posicionamento jurisprudencial manifestando-se pela possibilidade de o tempo de afastamento ser computado para fins de aposentadoria especial se comprovado que esse afastamento estava relacionado com a atividade especial no trabalho:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DE TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO ESPECIAL. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão a ser revisitada está em saber se o período pleiteado de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º/2/2010, em que o segurado esteve em gozo do auxílio-doença deve ser computado como tempo especial.

2. No caso em apreço, o Tribunal a quo considerou os intervalos de 13-8-1997 a 1º/9/1997 e de 16/6/2000 a 1º/8/2000 especiais, convertendo-os para tempo comum, asseverando, para tanto, que nesses períodos, em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho, a incapacidade estava relacionada com atividade especial no trabalho.

3. Nos períodos de 11-10-2006 a 30-8-2007 e de 20-7-2008 a 1º-2-2010, objeto do recurso especial, o Tribunal a quo consignou que o segurado recebeu auxílio-doença previdenciário em virtude de neoplasia maligna da medula espinal dos nervos cranianos e de outras partes do sistema nervoso central, bem como em decorrência de neoplasia benigna da glândula hipófise, concluindo, todavia, que não restou comprovado que a enfermidade incapacitante estivesse vinculada ao exercício da atividade laboral especial. Por isso, não computou esses intervalos.

4. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, aplicando-se aos períodos de afastamento decorrentes de gozo de auxílio-doença, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco, vale dizer, aos agentes nocivos, o que no presente caso, não restou evidenciado pelo Tribunal a quo. Inafastável a Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 05/11/2014).

Essa linha de posicionamento foi também encampada pelo E. TRF da 3ª Região:

[...] Os períodos em gozo de auxílio-doença não podem ser reconhecidos como tempo especial, porquanto o segurado afastado do trabalho não exerce atividade submetida a agentes agressivos, penosos ou perigosos de modo habitual e permanente, características necessárias para configurar a especialidade da atividade. Os períodos de auxílio-doença intercalados com atividade laboral devem ser considerados como tempo de serviço comum. Para que o período em que o segurado recebeu auxílio-doença fosse computado como atividade especial, deveria haver nos autos prova do nexo causal entre o afastamento e as condições especiais de atividade, o que não restou comprovado nos autos. [...]

(AC 00083163320154036183, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

No que tange aos períodos compreendidos entre **03 de agosto de 2002 a 07 de janeiro de 2003 e 21 de novembro de 2004 a 14 de fevereiro de 2005**, o autor usufruiu de **auxílio-doença acidentário** (benefícios nº **91/125.642.702-8 e 91/505.396.149-9**, respectivamente), o que permite seja o tempo de afastamento computado como especial, na medida em que o acidente que motivou o afastamento está atrelado ao desempenho das atividades profissionais do autor, pois, do contrário, não teriam sido concedidos.

A partir do balizamento exposto, na situação vertente deve ser havido como especial o tempo de serviço prestado à empresa **FERROBAN S/A** nos períodos compreendidos entre **29 de abril de 1995 a 05 de janeiro de 2004 e 24 de março de 2004 a 14 de fevereiro de 2005**, os quais, uma vez adicionados ao tempo de serviço especial reconhecido administrativamente pelo INSS entre **18 de abril de 1989 a 28 de abril de 1995** (empresa **FERROBAN S/A**) e **02 de julho de 2007 a 16 de maio de 2017** (empresa **MRS Logística**), perfazem um tempo contributivo superior a 25 anos, o que torna possível a implantação da **aposentadoria especial**.

Fixa-se como DIB do benefício previdenciário a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **16 de maio de 2017** (benefício nº **180.677.350-0**), e isso porque os documentos apresentados à avaliação do juízo são os mesmos que foram apresentados à avaliação do INSS na esfera administrativa.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para o fim de:

I – **Reconhecer** a especialidade do tempo de serviço prestado pelo autor à empresa **FERROBAN [a1] [a2] S/A**, nos períodos compreendidos entre **29 de abril de 1995 a 05 de janeiro de 2004 e 24 de março de 2004 a 14 de fevereiro de 2005**;

II – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – seja **somado** ao tempo de serviço especial, como tal reconhecido pelo INSS, e prestado pelo autor entre **18 de abril de 1989 a 28 de abril de 1995** (empresa **FERROBAN S/A**) e **02 de julho de 2007 a 16 de maio de 2017** (empresa **MRS Logística**);

III – **Condenar** o INSS a implantar em favor da parte autora **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, o dia **16 de maio de 2017** (benefício nº **180.677.350-0**).

IV – **Condenar** o INSS a pagar as parcelas atrasadas do benefício previdenciário concedido judicialmente, a contar da DIB fixada judicialmente, ou seja, a contar do dia **16 de maio de 2017**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao INSS a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizada, na forma do artigo 85, §2º do CPC, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condeno o INSS a pagar à autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da **aposentadoria especial** deverá ocorrer em no máximo quinze dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.”

No mais, prevalece a sentença embargada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

[a1]

[a2]

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0000036-07.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOUZA E SILVA TILO' S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Transitada em julgado a sentença dos embargos, que extinguiu este processo, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0004094-19.2016.4.03.6108

EMBARGANTE: SOUZA E SILVA STILO'S MODA E CONFECÇÕES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

ID 26688988: Indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado constituído pela CEF, e determino a exclusão de seu nome da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

“3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos**, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado.” (grifo nosso)

ID 29476249: Diante da execução do julgado promovida pela Embargante, promova a Secretária a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Fica a Executada/CEF intimada por publicação, através de seu Departamento Jurídico, para que efetue o pagamento do débito apresentado (ID 29477257), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 513, §2º, inciso I, CPC).

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1º, CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 CPC).

Providencie, ainda, a CEF o depósito dos honorários periciais fixados na sentença ID 28127868 (*Arbitro os honorários do perito judicial em R\$ 800,00 (oitocentos reais)*), devidos pela embargada sucumbente Caixa Econômica Federal), atualizados até a data em que efetivado.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006994-82.2010.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

EXECUTADO: EXPANSAO COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME, TARCISIO CIRINO DA SILVA, SILVANA APARECIDA DA SILVA

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEVOLUÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso IV, alínea "e", item 4, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da carta precatória devolvida (ID 32248470), sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru/SP, 15 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004555-93.2013.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PROVISAO TOTAL COMERCIAL LTDA - EPP, ALEXANDRE MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI GONCALVES MACHADO - SP178735

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA COMPROVAR DISTRIBUIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "d", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, que se desincumbiu do ônus de promover a distribuição de carta precatória nº 177/2019-SM02 (ID 23113359) perante o juízo deprecado.

Bauru/SP, 15 de maio de 2020.

KLEBER VIEIRA CACAO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-49.2018.4.03.6108

AUTOR: UNIAO DOS APOSENTADOS DOS CORREIOS EM BAURU - UNACOB

Advogado do(a) AUTOR: CELIO EDUARDO PARISI - SP149922

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POSTALIS INSTITUTO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR

Advogado do(a) REU: CRISTIANE DE CASTRO FONSECA DA CUNHA - DF45861

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001628-93.2018.4.03.6108

AUTOR: FULVIO DE ABREU ARROIO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT - SP150177-B

REU: CASAALTA CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981, RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA GARCIA - RO4867

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Id 29304951 - Conheço dos embargos declaratórios, porém lhes nego provimento pela ausência de omissão.

A sentença que julgou os embargos declaratórios **condenou a CEF** a restituir o valor pago para a realização do Registro em Cartório, inclusive ITBI, diante do pedido expresso do autor, na inicial, apenas em relação à empresa federal.

Não subsiste, portanto, a condenação da ré Casaalta a ressarcir o ITBI.

Em relação aos demais valores pagos para adimplemento das prestações mensais, as duas ré foram condenadas a ressarcir o autor.

Eventual discordância com o conteúdo da sentença deverá ser objeto de recurso próprio.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001015-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA, INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA, INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA, INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970, MATEUS SANTOS SALGADO - SP374517

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria Gráfica Centenário Ltda. (matriz e filiais)** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauré da União**, em que postula:

- i. A declaração de inexistência da relação jurídico tributária que imponha à impetrante o recolhimento das contribuições referentes ao salário-educação, as contribuições devidas ao INCRA, SEBRAE e ao Sistema S, em razão da inconstitucionalidade das suas bases de cálculo, após o advento da Emenda Constitucional n. 33/2001;
- ii. Sucessivamente, o reconhecimento da limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos vigentes no país, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981 e
- iii. Com a concessão da segurança, o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a contar da impetração deste mandado de segurança, os quais deverão ser atualizados a partir da aplicação da Taxa Selic até a data efetiva da compensação ou pedido administrativo.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos.

As custas iniciais foram recolhidas (Id 31138606 - Pág. 1).

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 31171624 - Pág. 2).

A União manifestou seu interesse de ingressar no feito (Id 31361880 - Pág. 1).

As informações foram prestadas (Id 31398403 - Pág. 1).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 31704117 - Pág. 1).

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 31753760 - Pág. 1).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não vislumbro prevenção entre o objeto deste feito e do Id 31149146 - Pág. 1, pois a ação 0002556-62.2000.403.6108 foi proposta em 2000, antes da vigência da EC 33/2001, que integra a causa de pedir desta ação. Naquela autos, o pedido é diverso (afastar a exigibilidade da contribuição ao salário-educação instituída pelo Decreto-Lei n.º 1.422/75, regulamentado pelo Decreto n.º 87.043/82, alterado pela MP n.º 1.518/96, sucessivamente reeditada, até a edição da Lei n.º 9.424/96, sob o fundamento de que tal exação encontra-se maculada pelo vício da inconstitucionalidade).

Presentes os pressupostos processuais, a legitimidade de partes e o interesse de agir, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

De pronto, observe-se que o artigo 240, da Constituição da República de 1.988, institui a folha de salários, como base de cálculo das contribuições ao "Sistema S".

A autorização constitucional, portanto, não sofre influência do quanto disposto pela EC n.º 33/2001, diante da especialidade da regra do artigo 240, em face do regime geral, do artigo 149, da CF/88.

O mesmo se diga em relação ao Salário-Educação, posto possuir escora constitucional no artigo 212, § 5º, da CF/88, norma específica que atribuiu ao legislador ordinário competência para definir os elementos constitutivos de sua regra matriz de incidência.

No que tange à contribuição destinada ao INCRA, observe-se que o E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, decidiu pela subsistência do tributo, não havendo se falar em extinção da exação, após a vigência das Leis n.º 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91.

Por fim, no que tange à alegada revogação trazida pelo artigo 149, § 2º, inciso III, letra "a", da CF/88 – limitando a base cálculo das contribuições interventivas e sociais ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação – melhor sorte não favorece a impetrante.

Como plasmado na regra em espeque, as contribuições **poderão** ter alíquotas fixadas de tal ou qual maneira, do que se depreende a mais do que evidente natureza exemplificativa da norma.

Neste sentido, a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela embargante deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, §2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte. 2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos.

(AI 00293644120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.

(AC 00009938420154036115, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

O pedido sucessivo de que haja limitação da base de cálculo das contribuições em 20 salários mínimos, tal como determinado pelo art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/1981, também não merece guarida.

O Egrégio Regional da 3ª Região já apreciou a questão, plasmando o melhor direito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SENAI, SENAC, SESI E SESC. DECRETO-LEI Nº 1.861/81. DECRETO-LEI Nº 1.867/81. LEI Nº 6.950/81. DECRETO-LEI Nº 2.318/86. LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVOGAÇÃO EXPRESSA.

1. As contribuições previdenciárias da empresa e aquelas destinadas a terceiros incidiam, antes do Decreto-lei nº 1.861, sobre bases diferentes, de vinte e dez vezes o valor do maior salário mínimo ou valor de referência, respectivamente, segundo a grandeza então vigente. Todavia, com o advento deste decreto-lei, na forma da redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981, as contribuições para terceiros passaram a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, porém, a transferência automática da arrecadação, para cada uma das entidades, manteve-se no montante correspondente ao resultado da aplicação da alíquota até o limite de dez vezes o maior valor de referência (art. 2º), sendo o saldo remanescente incorporado ao Fundo de Previdência e Assistência Social, como contribuição da União ao SINPAS (art. 3º).

2. Por sua vez, a Lei nº 6.950, de 1981, manteve e consolidou o limite máximo do salário-de-contribuição, reiterando que este aplicava-se, também, às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

3. Em razão disso, entendeu o legislador do Decreto-lei nº 2.318, de 30.12.1986, de reafirmar a manutenção da cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, de revogar o teto limite de incidência, bem como o artigo 3º, que destinava parte da arrecadação de tais contribuições para o financiamento da contribuição da União ao SINPAS. Contudo, foi mais além, e revogou a disposição (art. 3º) que limitava a contribuição da empresa ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pela Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

4. A interpretação sistemática dos artigos 1º e 3º, do referido decreto-lei, não deixa dúvida de que a intenção do legislador foi a de extinguir, tanto para a contribuição da empresa, quanto para as contribuições em favor de terceiros, o limite de vinte vezes o valor do salário mínimo, passando as mesmas a incidirem sobre o total da folha de salários, decorrendo daí a legalidade da cobrança, sem a incidência do teto reclamado, que restou expressamente revogado.

5. Apelação a que se dá provimento, para reformar a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 265662 - 0047387-45.1988.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2008, DJF3 DATA:06/08/2008)

Denote-se que o art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei n. 2.318/86, às expressas, revoga o teto a que submetidas as contribuições ditas de terceiros,

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Comunique-se a prolação desta sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento 5010533-10.2020.4.03.0000.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauri/SP

USUCAPIÃO (49) Nº 0004533-35.2013.4.03.6108

AUTOR: JOVINALUIZ

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANAS CACABAROSSI - SP165404, LETICIA RODRIGUES DE SOUZA - SP291868

REU: BENEDITO JOSE MOISES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ROBERTO HENNA, DALVA MARIA DOS SANTOS HENNA
CONFINANTE: WELINGTON WILSON THULER, ALZIRALIBORIO THULER, JOAO SANTA MARIA, MARIA NEIDE MATTANO SANTA MARIA, JARACY MOREIRA DOS
SANTOS, PRUDENCIO SOARES
REPRESENTANTE: ANA MARIA SOARES

Advogado do(a) REU: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE DOCUMENTOS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "c", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficamos partes intimadas a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos encaminhados ao juízo (ID 29475389).

Bauru/SP, 15 de maio de 2020.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002853-44.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO MENEGUETI CARDOZO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 21974995: indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação nº 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para o réu RONALDO MENEGUETI CARDOZO, curador especial o Advogado sorteado através do sistema AJG Dr. Everson Antonio Said, CPF 137.273.178-41, OAB/SP 404.402, haja vista a citação por edital - ID 23444287.

Intime-se o Advogado para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referido réu nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002853-44.2015.4.03.6108

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RONALDO MENEGUETI CARDOZO

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 21974995: indefiro o requerimento formulado visando a que publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome do advogado constituído pela CEF, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE.

Nos termos do art. 72, II do CPC, nomeio para o réu RONALDO MENEGUETI CARDOZO, curador especial o Advogado sorteado através do sistema AJG Dr. Everson Antonio Said, CPF 137.273.178-41, OAB/SP 404.402, haja vista a citação por edital - ID 23444287.

Intime-se o Advogado para apresentar embargos, no prazo de 15 dias, e defender os interesses e direitos de referido réu nos autos do presente processo, salientando-se que as intimações, inclusive a sua nomeação e as demais decorrentes deste despacho serão efetuadas através de publicação no D.O.E.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0002465-44.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CESAR TAKATO KOBAYASHI, DUMAS DE OLIVEIRA, CESAR TAKATO KOBAYASHI

Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAO TAVARES LIBBA - SP314997, GABRIELABIB SORIANO - SP315895

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido da CEF (ID 26959805).

Cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal.

Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito.

No silêncio, ou em caso de pedido ineficaz, aguarde-se provocação do interessado no arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001100-88.2020.4.03.6108

AUTOR: C.A.A. REPRESENTACOES E CONSULTORIA - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: NEOCLAIR MARQUES MACHADO - SP65847

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Vênia todas, a qualificação da pessoa jurídica como microempresa é dada pelo atendimento dos requisitos do art. 3º, da LC n. 123/06.

Eventual escrituração desta qualificação jurídica perante a JUCESP não tem efeito constitutivo, tratando-se de mero ato formal que facilita a prova de tal situação jurídica.

Ademais, ato infralegal (a instrução normativa mencionada na decisão declinatoria de competência), não se sobrepõe ao quanto definido pela legislação de regência.

Nestes termos, qualificando-se a autora como microempresa, suscito conflito negativo de competência.

Oficie-se à Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000186-58.2019.4.03.6108

AUTOR: JOAO PAULO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426, CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Endereço: desconhecido

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

João Paulo Ribeiro ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS solicitando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição devida à pessoa deficiente (Lei Complementar nº 142 de 2013).

Por ocasião da especificação das provas, a parte autora pugnou pela realização de prova pericial médica, como propósito de evidenciar que é portador de **tendinite em MMSS decorrente de LER/DORT** desde o ano de **2002** (ID 17682354).

O pedido não chegou a ser apreciado.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Diante da necessidade de se avaliar a existência de incapacidade para o trabalho, e considerando o atual quadro de emergência de saúde pública, bem como o disposto pela Resolução CNJ nº 317/2020, intime-se o autor para que diga se concorda com a realização de teleperícia, ou seja, exame feito por meio eletrônico, sem contato físico entre o perito e periciando.

Intime-se, ainda, o perito **Dr. Leonardo Oliveira Franco**, clínico geral, portador do CRM nº **176.977** (endereço eletrônico: OFFRANCO.LEONARDO@gmail.com) para que esclareça se, no caso presente, a realização da perícia pode ser feita sem contato direto com o demandante.

Após a manifestação da parte autora e do perito judicial destacado, retomem conclusos.

Intimem-se as partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	1901290845149600000012919984
Inicial	Petição inicial - PDF	19012908451508300000012919943
Procur	Procuração	19012908451512500000012919944
Declara	Outros Documentos	19012908451516900000012919945
Documentos Pess	Documento de Identificação	19012908451522400000012919946
P.A	Documento Comprobatório	19012908451528600000012919948
Notas de Entrada.	Documento Comprobatório	19012908451565600000012919950
Notas de Sai	Documento Comprobatório	19012908451573700000012919952
extrato(12)	Documento Comprobatório	19012908451589400000012919953
mri_prev-versao_12-2018-1	Documento de Identificação	19012908451594200000012919956
Planilha Calc	Documento Comprobatório	19012908451598000000012919954
Certidão	Certidão	19012913460445900000012932262
Certidão	Certidão	19012918595266800000012952118
Despacho	Despacho	19031409583696600000014125772
Despacho	Despacho	19031409583696600000014125772
Contestação	Contestação	19050915595361300000015760623
Contestação - 5000186-58.2019	Contestação	19050915595372600000015776460
telas	Documento Comprobatório	19050915595385100000015776466
Petição Inicial 0040024-76.2008.826.0071	Documento Comprobatório	19050915595396900000015776473
Laudo 0040024-76.2008.826.0071	Documento Comprobatório	19050915595406300000015776441
Sentença 0040024-76.2008.826.0071	Documento Comprobatório	1905091559541120000001577643
Acórdão 0040024-76.2008.826.0071	Documento Comprobatório	1905091559541590000001577646
Cert. Trânsito 0040024-76.2008.826.0071	Documento Comprobatório	1905091559542100000001577648
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19050916345605400000015780343
Réplica	Réplica	19051815021166900000016072669
REPLICCA	Réplica	19051815021186100000016072670
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19052015534381700000016101613
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19052416004730500000016281353
PETI Indi Provas	Petição inicial - PDF	19052416004743500000016281375
Despacho	Despacho	19072915404430100000018380820
Despacho	Despacho	19072915404430100000018380820
Carta Precatória	Carta Precatória	19082115001146000000018411373
Certidão	Certidão	19083016572789300000019619181
5D6954EC	Outros Documentos	19083016572812200000019619185
Certidão	Certidão	19102215242052200000021614378
Comprovante malote digital Penapolis	Outros Documentos	19102215242077200000021615614
Despacho	Despacho	19102312475499100000021616312
Despacho	Despacho	19102312475499100000021616312
Certidão	Certidão	19111916331996900000022784185
Despacho -oficio 0006225-22.2019.8.26.0438 - 5000186-58-2019	Outros Documentos	19111916332013300000022784692
Ato Ordinatório	Ato Ordinatório	19112009295257500000022803410
Certidão	Certidão	19120616221964900000023528711
CP 39-2019-SD02 - Cumprida positiva - 5000186-58-2019-403-6108	Carta Precatória	19120616221973300000023528714
Certidão	Certidão	20011312333145700000024514673
6225-22 Test. Ademir Celoto	Outros Documentos	20011312333153200000024514682
6225-22 Test. Ademir Roberto Crespo	Outros Documentos	20011312333174200000024514683
Despacho	Despacho	20030617304674200000026660915
Despacho	Despacho	20030617304674200000026660915
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2003171526365800000027176096
Peti Manifes Precat	Petição Intercorrente	20031715263662400000027176099
Alegações Finais	Alegações Finais	20040116132270100000027817028

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002410-03.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte autora (MARIA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA) intimada a manifestar-se acerca da informação ID 28060750(cálculos de liquidação nos termos do julgado nos autos da Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183), no prazo de 05 (cinco) dias.

Bauru/SP, 15 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1303890-80.1996.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317

EXECUTADO: ESPORTE CLUBE NOROESTE

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO RICARDO RODRIGUES - SP136354

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a sentença de procedência dos embargos para exclusão de WILLIANS LOPES PALHARES do polo passivo deste feito (ID 28670810), determino o levantamento da penhora de fls. 41/42, servindo-se cópia deste como MANDADO DE LEVANTAMENTO DE PENHORA.

Promova-se o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 530, decorrente destes autos (Av. 07), junto ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Bauru/SP, constando expressamente que o cancelamento da penhora deverá ser feito independente do pagamento dos emolumentos, nos termos do art. 1º do DL nº 1537/77.

Cumpra-se, devendo este ser instruído com cópias do presente despacho, bem como de folhas supra referidas.

Efetivada a providência supra, intím-se as partes acerca do levantamento, devendo o executado/depositário, e respectivo cônjuge, se o caso, ser(em) intimado(s) por meio de seu advogado, por publicação oficial

Semprejuzo, por ora, intime-se a exequente para que informe o saldo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com o cumprimento, prossiga-se como andamento do feito conforme já determinado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002309-29.2019.4.03.6108

AUTOR: BRUNA ROSSI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON DE CARVALHO LEME - SP261834

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Postula a autora a suspensão e/ou quitação do contrato de financiamento imobiliário, em virtude de seu marido encontrar-se internado e impossibilitado de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Sustenta haver previsão contratual de suspensão da cobrança das parcelas pelo período de um ano. O pedido fora negado, pois o contrato não tem ainda 24 meses de vigência. Aduziu, ainda, a existência de processo postulando a concessão de aposentadoria por invalidez que, caso procedente, será caso de quitação integral do contrato, pois a renda do contrato é constituída 100% pelo cônjuge.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, que recebeu a inicial e determinou a citação da ré.

A CEF contestou o pedido (Id 21919437 - Pág. 27).

A autora informou o falecimento de seu esposo em 26.06.2019, bem como, ter comunicado o óbito à CEF para quitação do contrato (petição datada de 11.07.2019) (Id 21919437 - Pág. 45).

Pelo juízo foi declinada a competência e determinada a redistribuição para uma das Varas Federais (Id 21919437 - Pág. 49).

À autora foi nomeado advogado dativo (Id 22321904 - Pág. 1).

A CEF não se opôs ao julgamento antecipado da lide (Id 25294631 - Pág. 1).

A autora informou a quitação do contrato de financiamento desde o óbito, em 26.06.2019 (Id 25532322 - Pág. 1).

A ré confirmou a liquidação do contrato pelo sinistro total em 26.06.2019 e requereu a extinção da ação pela carência superveniente de interesse de agir (Id 31844244 - Pág. 1), com o que não concordou a autora (Id 32286912).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “*para postular em juízo é necessário ter e interesse e legitimidade.*”

No presente caso, após o ajuizamento da ação, o contrato foi liquidado, após requerimento pela autora, na esfera administrativa, comunicando o óbito de seu cônjuge, conduzindo à perda superveniente do interesse de agir.

Os honorários são devidos observando-se o princípio da causalidade.

No presente caso, não vislumbro seu cabimento, pois:

- i. A ação foi proposta para postular a suspensão do contrato, diante da impossibilidade de pagamento ou, sucessivamente, solicitar a quitação, caso o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez do cônjuge fosse julgado procedente;
- ii. A extinção do contrato por liquidação se deu em virtude do óbito do cônjuge da autora – em 26.06.2019, posterior ao ajuizamento da ação, levado ao conhecimento pela autora, na esfera administrativa, em julho de 2019, conforme noticiado no Id. 21919437 - Pág. 45;
- iii. A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal, sem estar a autora representada por advogado. A nomeação nestes autos se deu em 23.09.2019 (Id 22321904 - Pág. 1), posteriormente ao momento em que a autora levou ao conhecimento da CEF, na esfera administrativa, o óbito de seu cônjuge (Id 21919437 - Pág. 45);
- iv. A pretensão da autora foi atendida na esfera administrativa, em virtude de fato superveniente - o óbito, sem a necessidade de atuação de seu advogado nomeado (o que só se deu em momento posterior nos autos).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA ESTA AÇÃO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação da CEF em honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo legal, nos termos da Resolução 305/2013 do CJF, que deverão ser requisitados após o trânsito em julgado desta sentença.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001715-49.2018.4.03.6108

AUTOR: JESUS APARECIDO CORREA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FREIRE DE ALMEIDA - SP255761

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Jesus Aparecido Correa Leite** em face da **Caixa Econômica Federal, HRF Empreendimentos e Administração de Imóveis Eireli – EPP e Cláudio Roberto Ferreira**, por meio da qual postula que o imóvel objeto da matrícula 12.415, do Cartório de Registro de Imóveis de Duartina, não seja levado a leilão.

Sustenta ter firmado com a segunda requerida Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel com Parcelamento de Preço e Alienação Fiduciária em Garantia do Lote nº 4 da quadra C do Loteamento “Bom Sucesso” no Município de Duartina-SP, no valor de R\$42.500,00, sendo a entrada de R\$10.000,00 (dez mil reais) com parcelamento em 120 vezes de R\$424,84, com pagamento da primeira parcela em 20/08/2013, perfazendo um valor nominal de R\$60.980,80 e contrato celebrado em 09/09/2013. Em junho de 2018, tomou conhecimento de que alguns lotes do loteamento “Bom Sucesso” haviam sido objeto de penhora em razão de dívidas da 2ª requerida HRF – Empreendimento e Administração de Imóvel e do 3º requerido Claudio Roberto Ferreira junto à Caixa Econômica Federal.

A inicial veio instruída com a procuração e documentos.

A tutela de urgência foi deferida para proibir que o imóvel localizado na Rua 10, s/nº, Quadra “C”, Lote “04”, do Residencial “Bom Sucesso”, em Duartina/SP, fosse levado a leilão (Id 9223586).

A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da tutela antecipada (Id 9844070) e contestou o pedido (Id 11565141).

Na audiência de tentativa de conciliação, as partes estabeleceram prazo para apresentação de proposta de acordo (Id 13837386).

A ré HRF Empreendimentos e Administração de Imóveis Eireli – EPP, reconhecendo a posse legal do imóvel pelo autor, advinda de contrato anterior, apresentou proposta para solução do litígio, oferecendo à CEF “*UM TERRENO URBANO, correspondente ao Lote 18 da Quadra 303, da antiga Quadra H, situado na Rua 13, no Loteamento “Bom Sucesso” na cidade de Duartina Estado de São Paulo, com 250,00 metro quadrados de área, objeto da Matrícula 13.556 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comar de Duartina*” (Id 14275423).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 14383207).

Contestação pela ré HRF (Id 14524755).

Réplica (Id 15471639).

O autor requereu o julgamento da lide (Id 16793005).

Instada a CEF a se manifestar sobre a proposta de acordo, informou a impossibilidade de aceitação da permuta do imóvel (Id 18710845).

Nos termos da deliberação Id 18944030, manifestaram-se as partes (Id's 23602185, 24318265 e 28574583).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Julgo a lide no estado em que se encontra, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito.

Do contexto da petição inicial, infere-se que o autor postula a anulação da constituição da alienação fiduciária sobre o bem imóvel de seu patrimônio e, conseqüentemente, da consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário.

Segundo se depreende dos documentos de fls. 13, 31, 32, 33, 48, 142 e 143, o autor adquiriu, em 2013, o lote nº 4, da quadra “C”, do loteamento “Bom Sucesso”, na cidade de Duartina/SP, da ré HRF – Empreendimentos e Administração de Imóveis, e encontra-se em dia com os pagamentos.

Por obra de alienação fiduciária contratada pela referida ré perante a CEF, no ano de 2016, o demandante viu a propriedade ser consolidada em nome da empresa federal, a qual pretende vender o bem, em leilão público.

A HRF não possuía a titularidade plena da coisa, já compromissada à venda ao autor. Na contestação, reconhece o erro cometido ao oferecer em garantia, em favor da Caixa Econômica Federal, imóvel que não integrava mais seu patrimônio.

Trata-se de vício de consentimento, que enseja a anulação do ato jurídico.

É o que se depreende do disposto nos arts. 138 e 139 do Código Civil:

Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.

Art. 139. O erro é substancial quando:

- I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;**
- II - concerne à identidade ou à qualidade essencial da pessoa a quem se refira a declaração de vontade, desde que tenha influído nesta de modo relevante;**
- III - sendo de direito e não implicando recusa à aplicação da lei, for o motivo único ou principal do negócio jurídico.**

Diante do erro substancial quanto ao seu objeto principal – o imóvel – cabível a anulação do negócio jurídico.

Na dicção do art. 182, do Código Civil, “*anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restitui-las, serão indenizadas com o equivalente.*”

In casu, recompor as partes ao *status quo ante* significa substituir o imóvel litigioso por outro da mesma natureza.

A ré HRF ofertou “*UM TERRENO URBANO, correspondente ao Lote 18 da Quadra 303, da antiga Quadra H, situado na Rua 13, no Loteamento “Bom Sucesso” na cidade de Duartina Estado de São Paulo, com 250,00 metro quadrados de área, objeto da Matrícula 13.556 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comar de Duartina*”, a fim de recompor o patrimônio da Caixa Econômica Federal.

Esta afirmou não ser possível aceitar a permuta, mas não apontou insuficiência da garantia.

O imóvel detém características equivalentes ao do autor, de modo que, com a permuta, não haverá prejuízo à instituição financeira.

Considerando-se que, em relação ao imóvel litigioso, houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (Id 9171323), com a averbação na matrícula do imóvel, com a anulação do negócio jurídico, o imóvel permutado deverá ser transferido ao patrimônio da instituição financeira.

Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

(i) Anular a constituição da alienação fiduciária e a consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula 12.415, do Cartório de Registro de Imóveis de Duartina; e

(ii) Diante da anulação da consolidação da propriedade em favor do agente financeiro e da necessidade de recomposição do seu patrimônio, **transfiro ao domínio da CEF** "o Lote 18 da Quadra 303, da antiga Quadra H, situado na Rua 13, no Loteamento "Bom Sucesso" na cidade de Duartina Estado de São Paulo, com 250,00 metro quadrados de área, objeto da Matrícula 13.556 do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Duartina".

As despesas de registro para a anulação da consolidação da propriedade e de transferência do imóvel à CEF ficarão a cargo da HRF, que foi quem deu causa a esta ação.

Diante do princípio da causalidade, e tendo-se em vista a concordância da HRF em corrigir o erro, caberá à referida ré responder pelos honorários, em favor da autora, os quais fixo pela metade, em 5% do valor da causa (art. 90, § 4o, do CPC).

Custas de lei.

Transitada em julgado, cumprida a sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000712-08.2018.4.03.6125

EXEQUENTE: SUELI VALERIANO LOPES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Proferida decisão sobre a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pelo INSS, foram rejeitadas as arguições de prescrição, decadência e residência no Estado de São Paulo. Em relação aos índices de correção monetária, foi determinado que se aguardasse o trânsito em julgado da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947 RG/SE, com repercussão geral reconhecida, haja vista a sentença e o acórdão não terem definido, de modo específico, o critério de correção a ser utilizado (Id 17764038).

Diante da negativa de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, foi determinada a elaboração dos cálculos pela contadoria judicial (Id 25957653), que os apresentou no Id 26384018.

O INSS expressou concordância (Id 31012831).

O exequente não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A controvérsia remanescente é quanto aos critérios de correção monetária.

Em compasso com a decisão Id 25957653, a Contadoria apurou o montante de R\$ 59.564,02 (cinquenta e nove mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e dois centavos), muito próximo ao executado, com o qual aquiesceu expressamente o INSS.

O valor devido tomou-se, portanto, incontroverso.

Ante o exposto, **acolho, parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença** apresentada pelo INSS para homologar o cálculo elaborado pela contadoria deste juízo, no valor de **R\$ 59.564,02 (cinquenta e nove mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e dois centavos)**, atualizado até 03/2018, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento.

Ante a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre a diferença a ser requisitada a título de correção monetária, e condeno o exequente também ao pagamento de honorários, no mesmo percentual, sobre o excesso (diferença entre o executado e o devido), exigíveis nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Preclusa esta decisão, à contadoria para o cálculo do remanescente, intimando-se, então, as partes.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001205-02.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRAJUI

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGNALDO BENEDITO GONCALVES - SP317630, DIEGO CARNEIRO GIRALDI - SP258105

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32311512: Intime-se a executada (ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PIRAJUI) para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC, mediante depósito judicial vinculado a estes autos.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003038-24.2019.4.03.6183

AUTOR: MAXIMILIANO DE PROVENCA HAIRE PETRACCA SCAGLIONE

Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nesta data, promovo o sobrestamento destes autos eletrônicos, nos termos do art. 982, inciso I, do CPC, considerando-se que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 da 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Bauru/SP, 17 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000390-39.2018.4.03.6108

AUTOR: JOSEFA FLAUZINA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142

REU: SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: NELSON LUIZ NOVELA LESSIO - SP61713, ILZA REGINA DE FILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A, CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

CERTIDÃO

Nesta data, promovo o sobrestamento destes autos eletrônicos, aguardando-se o deslinde dos recursos noticiados no ID 27525464, pela Superior Instância.

Bauru/SP, 17 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE BALBINO DA SILVA, JORGE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 31438182 (laudo pericial): intem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 17 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-03.2017.4.03.6108

AUTOR: JORGE BALBINO DA SILVA, JORGE BALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

Advogado do(a) AUTOR: JAIRO REINALDO DE LIMA FERREIRA - SP277651

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

ID 31438182(laudo pericial): intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

Bauru/SP, 17 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003111-61.2018.4.03.6108

AUTOR: WALDICEA MARIA SOARES LARA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Nesta data, promovo o sobrestamento destes autos eletrônicos nos termos do art. 982, inciso I, do CPC, considerando-se que no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000 a 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinou a suspensão de todos os processos pendentes que tenham por objeto a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 a benefício previdenciário concedido em data anterior à Constituição Federal de 1988.

Bauru/SP, 17 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000797-11.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUIOMAR SILVA LUSVARGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: GUIOMAR MILAN SARTORI ORICCHIO - SP59775, THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA - SP8317

CERTIDÃO

Nesta data, promovo o sobrestamento destes autos eletrônicos, até o julgamento final da ADI 6053.

Bauru/SP, 17 de maio de 2020.

LUSIAMARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000947-89.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU

PROCURADOR: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal movida pelo **Município de Bauru** em face da **Caixa Econômica Federal** e de **Juliano Aparecido Correa**, para cobrança de IPTU.

A Caixa Econômica Federal opôs exceção de pré-executividade, pugnando pelo reconhecimento da imunidade tributária recíproca (Id 25624042).

O Município de Bauru pugnou pelo reconhecimento da imunidade tributária recíproca e a exclusão da Caixa Econômica Federal. Em relação ao particular, a suspensão da execução fiscal ante o parcelamento administrativo do débito (Id 31732440).

É o relatório. Fundamento e Decido.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

O Município, com fundamento nesse entendimento firmado após o ajuizamento da ação, reconheceu a aplicabilidade ao caso da imunidade recíproca em relação à Caixa Econômica Federal.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer a imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal em relação ao IPTU exigido nesta execução fiscal.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança.

Preclusa esta decisão, e pagos os honorários, **promova-se a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e encaminhem-se estes autos à Justiça Estadual de Bauru, para análise da cobrança em relação a Juliano Aparecido Correa (ainda não citado e o crédito está com a exigibilidade suspensa, em virtude do parcelamento ativo).**

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002090-09.2016.4.03.6108

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: BYTRANS - TRANSPORTES E MINERACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DOS SANTOS - SP85142

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação em fase de cumprimento de sentença.

O Departamento Nacional de Produção Mineral informou não haver interesse na execução dos honorários advocatícios, em virtude de a parte adversa ser beneficiária da justiça gratuita e também porque o valor dos honorários permite a dispensa da cobrança.

É a síntese do necessário. Decido.

Isto posto, **declaro extinta a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito**, pela ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001843-69.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: ANTONIO MARIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LUIZA FORNARI - SP297918-B

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011904-07.2000.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ KOURY MIRANDA FILHO - SP248178, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Em virtude do pagamento do débito, noticiado (Id 31457581), **JULGO EXTINTA a Execução Fiscal e satisfeito o crédito**, por sentença, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos.

Após o trânsito em julgado da sentença, proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

Via desta sentença poderá servir de ofício/mandado.

Finalmente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1302695-89.1998.4.03.6108

EXEQUENTE: FERRAMENTARIA TERRA BRANCA LTDA - ME, PEDRO SACARDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO PUCINELLI - SP132731

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que deixei de apreciar o pedido formulado no ID 26009058.

Em tempo, determino a exclusão dos IDs 25959677, 25960002, 25960021, 25960040, 25960041 e 25960360, posto não referir-se ao presente feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001106-95.2020.4.03.6108
AUTOR: MARIA HELENA APARECIDA PEREIRA RANCHEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MARZO - SP279580
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 18 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO
Servidora

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000538-79.2020.4.03.6108
AUTOR: PEDRO GASPAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CRUZ AFFONSO - SP174646
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
Bauru/SP, 18 de maio de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO
Servidora

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002931-67.2017.4.03.6108
AUTOR: LANDEL ADMINISTRACAO DE BENS LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: AISLAN DE QUEIROGA TRIGO - SP200308, ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA - SP161424
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO (ART. 1.010, §1º, DO CPC)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte ré/apelada intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação (art. 1.010, §1º, do CPC).
Bauru/SP, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000133-68.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: DENTAL CARE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE PARRE - SP154645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 2-35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DENTAL CARE CLINICA ODONTOLOGICA LTDA – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru e União**, em que postula “*inaudita altera pars*, medida liminar nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, para suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre os pagamentos feitos pela Impetrante a profissionais odontológicos, bem como das retenções, decorrentes de serviços prestados em virtude do contrato de assistência à saúde odontológica;”.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente ajuizada perante o juízo de Avaré, perante o qual foi facultado o recolhimento das custas iniciais e a emenda da petição inicial.

Sobreveio manifestação da impetrante (Id 31101498).

As custas foram recolhidas (Id 31101602 - Pág. 1).

A impetrante promoveu depósito judicial visando suspender a exigibilidade do crédito tributário, no valor de R\$ 2.278,70 (Id 31101603 - Pág. 1).

Pelo juízo de Avaré foi declarada a incompetência determinada a remessa à Justiça Federal de Bauru/SP, redistribuídos os autos perante este juízo (Id 31437225 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos perante este juízo.

Perfilhando o entendimento atual exarado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça[1], com supedâneo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, optando o autor por impetrar o *mandamus* no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º, do art. 109, da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja em outro domicílio.

Nesse contexto, em que se admite a opção do impetrante em propor a ação no seu domicílio ou perante a sede da autoridade coatora, com fundamento no artigo 109, § 2º, da CF, não cabe ao juiz, de ofício, declinar da competência, diante da faculdade ao jurisdicionado da escolha do Juízo.

Entretanto, diante do declínio da competência pelo juízo de Avaré e da não interposição de recurso pela impetrante, reputo ter havido anuência, ainda que tácita, da tramitação da ação perante este juízo, também competente, pois domicílio da autoridade impetrada.

Pretende a impetrante a concessão de liminar, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, para suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária, prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, incidente sobre os pagamentos feitos a profissionais odontólogos, a título dos serviços por eles prestados aos beneficiários dos planos de assistência, bem como, dispensar a retenção de 11%, a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.212/91.

Argumenta a ilegalidade da cobrança da contribuição prevista no art. 22, inciso III, da Lei 8.212/91, pois os dentistas credenciados pela operadora de plano de assistência à saúde odontológica não prestam serviços à impetrante, mas ao cliente/consumidor. Acrescenta que “(...)tendo o artigo 22, inciso III da Lei 8.212/91 delimitado o campo de incidência da contribuição previdenciária como sendo o total das remunerações pagas ou creditadas, em nome próprio, pela empresa, a quem lhe preste serviços, excluiu do campo da incidência, a contrário sensu, toda e qualquer remuneração paga ou creditada a quem não preste serviços à empresa contribuinte.” Como não possui qualquer relação jurídica com o prestador de serviços, este também não fornece mão de obra para fins de retenção da contribuição previdenciária na proporção de 11% sobre o valor da nota fiscal de serviços (art. 31 da Lei 8.212/91).

À míngua do depósito integral do valor controvertido, não está presente a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário prevista no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Passo a analisar o pedido de suspensão da exigibilidade com fundamento no art. 151, IV, do CTN.

A impetrante é sociedade empresária limitada que tem como objeto social “*Operação Exclusiva de planos privados de assistência a saúde no segmento odontológico, convênios odontológicos e prestação de serviços odontológicos em geral*”.

O artigo 22, inciso III da Lei 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, no montante de 20% do total de remunerações pagas ou creditadas, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

Dessa forma, para se configurar a hipótese de incidência da exação deve-se analisar se houve a prestação de serviço entre profissional da rede credenciada e operadora de plano médico.

O profissional credenciado presta serviço ao beneficiário e não ao plano contratado, que figura como mero intermediário.

Ao profissional ou empresa contratada é que cabe o ônus do recolhimento da contribuição previdenciária, que recebe pela prestação de serviços.

O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em caso semelhante, pela inexistência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, III, da Lei 8.212/91, nos casos de operadora de plano de saúde:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. VALORES REPASSADOS AOS MÉDICOS CREDENCIADOS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO.

I - Na origem, trata-se de ação que objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, desobrigando o recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei n. 8.212/1991, bem como eximir a retenção da contribuição previdenciária incidente sobre a verba repassada a título de "produção especial" aos cooperados em cargo de direção.

II - O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não cabe às operadoras de planos de saúde o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes aos valores repassados aos médicos que prestam serviços a seus clientes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.481.547/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, DJe 19/5/2015; AgRg no REsp 1.375.479/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 8/5/2014; AgRg no REsp nº 1.427.532/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2014; AgRg no REsp 1333585/RJ, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 27/04/2016.

III - Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 1149455/SP/2017/0195568-0, Rel. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 21/03/2018).

As empresas que operacionalizam planos de saúde repassam a remuneração do profissional médico que foi contratado pelo plano e age como substituta dos planos de saúde negociados por ela, sem qualquer outra intermediação entre cliente e serviços médico-hospitalares. Nesse caso, não incide a contribuição previdenciária. (REsp 633134/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16.9.2008). Outros precedentes: EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 25.2.2004; EDcl nos EDcl no REsp 442829/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 26.5.2004).

Quanto ao dever de retenção da contribuição, previsto no art. 31 da Lei 8.212/91, a Solução de Consulta Cosit nº 37, de 23 de janeiro de 2019 (Publicado(a) no DOU de 29/01/2019, seção 1, página 22), disciplinou que:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EMENTA: OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA. ARTIGO 31 DA LEI 8.212/91.

Ausentes os requisitos para caracterização de cessão de mão-de-obra nos serviços prestados pelas empresas dos profissionais médicos e de odontologia contratadas pela operadora de planos de saúde, não há a obrigação legal de reter e recolher 11% sobre o valor das notas fiscais, faturas ou recibos dos serviços prestados, a que se refere o artigo 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; Decreto nº 3.048, de 1999, art. 219; e IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 115, 116, 118 e 119.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição prevista no artigo 22, III, da Lei 8.212/91, bem como desonerar a impetrante do dever de efetuar a retenção de 11% prevista no art. 31 da Lei 8.212/91.

Notifique-se a autoridades impetrada, a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações, servindo a presente de Ofício. Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e tomem conclusos para sentença.

Adote a secretaria as providências necessárias à vinculação do depósito judicial vinculado ao juízo de origem (de Avaré), a este juízo. Oficie-se à instituição financeira. Via desta servirá de ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

[1] PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA SEJA NO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA - SJ/RS.

I - O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguaiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014).

III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado.

Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017).

IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no CC 148082, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2017)

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Petição inicial	Petição inicial	2003201442101720000027313544
Minuta MS INSS	Petição inicial - PDF	2003201442102870000027313570
Doc. 01 - Procuração	Procuração	2003201442103790000027313577
Doc. 02 - Contrato Social Odonto Care_compressed	Documento de Identificação	2003201442105290000027313585
Doc. 03 - Cartão CNPJ	Documento Comprobatório	2003201442109260000027313790
Doc. 04 - Custas iniciais Odonto Care	Custas	2003201442110200000027313796
Doc. 05 - A - SEFIP - Relatório_RE_012015	Documento Comprobatório	2003201442111320000027313798
Doc. 06 - A - SEFIP - Relatório_RE_022015	Documento Comprobatório	2003201442112040000027313806
Doc. 06 - GPS - 01-02-2015	Documento Comprobatório	2003201442113110000027313813
Doc. 07 - A - SEFIP - Relatório_RE_032015	Documento Comprobatório	2003201442114000000027313817
Doc. 07 - GPS - 01-03-2015	Documento Comprobatório	2003201442115050000027313819
Doc. 08 - A - SEFIP - Relatório_RE_042015	Documento Comprobatório	2003201442115950000027313820
Doc. 08 - GPS - 01-04-2015	Documento Comprobatório	2003201442116890000027313823
Doc. 09 - A - SEFIP - Relatório_RE_052015	Documento Comprobatório	2003201442117750000027313827
Doc. 09 - GPS - 01-05-2015	Documento Comprobatório	2003201442118900000027313825
Doc. 10 - A - SEFIP - Relatório_RE_062015	Documento Comprobatório	2003201442119910000027313835
Doc. 10 - GPS - 01-06-2015	Documento Comprobatório	2003201442120780000027313936
Doc. 11 - A - SEFIP - Relatório_RE_072015	Documento Comprobatório	2003201442121770000027313937
Doc. 11 - GPS - 01-07-2015	Documento Comprobatório	2003201442122770000027313940
Doc. 12 - A - SEFIP - Relatório_RE_082015	Documento Comprobatório	2003201442123810000027313942
Doc. 12 - GPS - 01-08-2015	Documento Comprobatório	2003201442124540000027313944
Doc. 13 - A - SEFIP - Relatório_RE_092015	Documento Comprobatório	2003201442125580000027313947
Doc. 13 - GPS - 01-09-2015	Documento Comprobatório	2003201442126290000027313951
Doc. 14 - A - SEFIP - Relatório_RE_102015	Documento Comprobatório	2003201442128070000027313953
Doc. 14 - GPS - 01-10-2015	Documento Comprobatório	2003201442128890000027313956
Doc. 15 - A - SEFIP - Relatório_RE_112015	Documento Comprobatório	2003201442129720000027313959
Doc. 15 - GPS - 01-11-2015	Documento Comprobatório	2003201442130490000027313962
Doc. 16 - A - SEFIP - Relatório_RE_122015	Documento Comprobatório	2003201442131280000027313965
Doc. 16 - GPS - 01-12-2015	Documento Comprobatório	2003201442132030000027313969
Doc. 17 - A - SEFIP - Relatório_RE_012016	Documento Comprobatório	2003201442132800000027313972
Doc. 17 - GPS - 01-01-2016	Documento Comprobatório	2003201442133970000027313976
Doc. 18 - A - SEFIP - Relatório_RE_022016	Documento Comprobatório	2003201442134880000027313979
Doc. 18 - GPS - 01-02-2016	Documento Comprobatório	2003201442135680000027313980
Doc. 19 - A - SEFIP - Relatório_RE_032016	Documento Comprobatório	2003201442136700000027313984
Doc. 19 - GPS - 01-03-2016	Documento Comprobatório	2003201442137480000027314136
Doc. 20 - A - SEFIP - Relatório_RE_042016	Documento Comprobatório	2003201442138470000027314137
Doc. 20 - GPS - 01-04-2016	Documento Comprobatório	2003201442139400000027314141
Doc. 21 - A - SEFIP - Relatório_RE_052016	Documento Comprobatório	2003201442140130000027314145
Doc. 21 - GPS - 01-05-2016	Documento Comprobatório	2003201442140980000027314148
Doc. 22 - A - SEFIP - Relatório_RE_062016	Documento Comprobatório	2003201442141940000027314152
Doc. 22 - GPS - 01-06-2016	Documento Comprobatório	2003201442142880000027314156
Doc. 23 - A - SEFIP - Relatório_RE_072016-EMATRASO	Documento Comprobatório	2003201442143840000027314161
Doc. 23 - GPS - 01-07-2016	Documento Comprobatório	2003201442144560000027314164
Doc. 24 - A - SEFIP - Relatório_RE_082016	Documento Comprobatório	2003201442145520000027314165
Doc. 24 - GPS - 01-08-2016	Documento Comprobatório	2003201442146360000027314170
Doc. 25 - A - SEFIP - Relatório_RE_092016	Documento Comprobatório	2003201442147370000027314171
Doc. 25 - GPS - 01-09-2016	Documento Comprobatório	2003201442148110000027314174
Doc. 26 - A - SEFIP - Relatório_RE_102016	Documento Comprobatório	2003201442148920000027314175
Doc. 27 - A - SEFIP - Relatório_RE_112016	Documento Comprobatório	2003201442149910000027314176
Doc. 28 - A - SEFIP - Relatório_RE_122016	Documento Comprobatório	2003201442150960000027314177
Doc. 28 - GPS - 01-12-2016	Documento Comprobatório	2003201442151730000027314179
Doc. 29 - A - SEFIP - Relatório_RE_012017	Documento Comprobatório	2003201442152740000027314770
Doc. 29 - GPS - 01-01-2017	Documento Comprobatório	2003201442153860000027314772
Doc. 30 - A - SEFIP - Relatório_RE_022017	Documento Comprobatório	2003201442154930000027314776
Doc. 30 - GPS - 01-02-2017	Documento Comprobatório	2003201442155940000027314779
Doc. 31 - A - SEFIP - Relatório_RE_032017	Documento Comprobatório	2003201442156880000027314784
Doc. 31 - GPS - 01-03-2017	Documento Comprobatório	2003201442157780000027314785
Doc. 32 - A - SEFIP - Relatório_RE_042017 CORRETO	Documento Comprobatório	2003201442158700000027315086
Doc. 32 - GPS - 01-04-2017	Documento Comprobatório	2003201442159620000027315089
Doc. 33 - A - SEFIP - Relatório_RE_052017	Documento Comprobatório	2003201442160510000027315091
Doc. 33 - GPS - 01-05-2017	Documento Comprobatório	2003201442161610000027315094
Doc. 34 - A - SEFIP - Relatório_RE_062017	Documento Comprobatório	2003201442162560000027315096
Doc. 34 - GPS - 01-06-2017	Documento Comprobatório	2003201442163700000027315098
Doc. 35 - A - SEFIP - Relatório_RE_072017 CORRETO	Documento Comprobatório	2003201442165070000027315101
Doc. 35 - GPS - 01-07-2017	Documento Comprobatório	2003201442167950000027315104
Doc. 36 - A - SEFIP - Relatório_RE_082017	Documento Comprobatório	2003201442168970000027315106
Doc. 36 - GPS - 01-08-2017	Documento Comprobatório	2003201442169760000027315109
Doc. 37 - A - SEFIP - Relatório_RE_092017	Documento Comprobatório	2003201442170630000027315111
Doc. 37 - GPS - 01-09-2017	Documento Comprobatório	2003201442171420000027315121
Doc. 38 - A - SEFIP - Relatório_RE_102017	Documento Comprobatório	2003201442172320000027315437
Doc. 38 - GPS - 01-10-2017	Documento Comprobatório	2003201442173150000027315133
Doc. 39 - A - SEFIP - Relatório_RE_112017	Documento Comprobatório	2003201442174050000027315156
Doc. 39 - GPS - 01-11-2017	Documento Comprobatório	2003201442174900000027315159
Doc. 40 - A - SEFIP - Relatório_RE_122017	Documento Comprobatório	2003201442175750000027315163
Doc. 40 - GPS - 01-12-2017	Documento Comprobatório	2003201442176660000027315166
Doc. 41 - A - SEFIP - RE SEFIP012018	Documento Comprobatório	2003201442177520000027315169
Doc. 41 - GPS - 01-01-2018	Documento Comprobatório	2003201442178340000027315175
Doc. 42 - A - SEFIP - RE sefip 022018	Documento Comprobatório	2003201442179250000027315443
Doc. 42 - GPS - 01-02-2018	Documento Comprobatório	2003201442180120000027315180
Doc. 43 - A - SEFIP - RE SEFIP032018	Documento Comprobatório	2003201442181110000027315446
Doc. 43 - GPS - 01-03-2018	Documento Comprobatório	2003201442182140000027315448
Doc. 44 - A - SEFIP - RE SEFIP042018	Documento Comprobatório	2003201442183060000027315450
Doc. 44 - GPS - 01-04-2018	Documento Comprobatório	2003201442184030000027315452
Doc. 45 - A - SEFIP - RE SEFIP052018	Documento Comprobatório	2003201442185040000027315456
Doc. 45 - GPS - 01-05-2018	Documento Comprobatório	2003201442185990000027315458
Doc. 46 - A - SEFIP - RE SEFIP062018	Documento Comprobatório	2003201442186810000027315459
Doc. 46 - GPS - 01-06-2018	Documento Comprobatório	2003201442187650000027315461

Doc. 47 - A - SEFIP - RE SEFIP 072018	Documento Comprobatório	2003201442188520000027315464
Doc. 47 - GPS - 01-07-2018	Documento Comprobatório	2003201442189340000027315467
Doc. 48 - A - SEFIP - RE SEFIP 082018	Documento Comprobatório	2003201442190240000027315469
Doc. 48 - GPS - 01-08-2018	Documento Comprobatório	2003201442191140000027315471
Doc. 49 - A - SEFIP - RE SEFIP 092018	Documento Comprobatório	2003201442192030000027315473
Doc. 49 - GPS - 01-09-2018	Documento Comprobatório	2003201442192830000027315475
Doc. 50 - A - SEFIP - RE SEFIP 102018	Documento Comprobatório	2003201442193700000027315478
Doc. 50 - GPS - 01-10-2018	Documento Comprobatório	2003201442194540000027315479
Doc. 51 - A - SEFIP - RE SEFIP 112018	Documento Comprobatório	2003201442195410000027315481
Doc. 51 - GPS - 01-11-2018	Documento Comprobatório	2003201442196270000027315483
Doc. 52 - A - SEFIP - RE SEFIP 122018	Documento Comprobatório	2003201442197140000027315485
Doc. 52 - GPS - 01-12-2018	Documento Comprobatório	2003201442198040000027315689
Doc. 53 - A - SEFIP - RE SEFIP 012019	Documento Comprobatório	2003201442198940000027315696
Doc. 53 - GPS - 01-01-2019	Documento Comprobatório	2003201442199780000027315702
Doc. 54 - A - SEFIP - RE SEFIP 022019	Documento Comprobatório	2003201442200760000027315707
Doc. 54 - GPS - 01-02-2019	Documento Comprobatório	2003201442201620000027315715
Doc. 55 - A - SEFIP - RE SEFIP 032019	Documento Comprobatório	2003201442202520000027315723
Doc. 55 - GPS - 01-04-2019	Documento Comprobatório	2003201442203520000027315728
Doc. 56 - A - SEFIP - RE SEFIP 042019	Documento Comprobatório	2003201442204470000027315729
Doc. 56 - GPS - 01-05-2019	Documento Comprobatório	2003201442205330000027315732
Doc. 57 - A - SEFIP - RE SEFIP 052019	Documento Comprobatório	2003201442206270000027315838
Doc. 57 - GPS - 01-06-2019	Documento Comprobatório	2003201442207120000027315842
Doc. 58 - A - SEFIP - RE SEFIP 062019	Documento Comprobatório	2003201442208040000027315843
Doc. 58 - GPS - 01-07-2019 -02	Documento Comprobatório	2003201442208920000027315846
Doc. 59 - A - SEFIP - RE SEFIP 072019	Documento Comprobatório	2003201442209830000027315849
Doc. 59 - GPS - 01-07-2019 01	Documento Comprobatório	2003201442210940000027315853
Doc. 60 - A - SEFIP - RE SEFIP 082019	Documento Comprobatório	2003201442211830000027315855
Doc. 60 - GPS - 01-07-2019 03	Documento Comprobatório	2003201442212820000027315858
Doc. 61 - A - SEFIP - RE SEFIP 092019	Documento Comprobatório	2003201442213730000027315861
Doc. 61 - GPS - 01-09-2019	Documento Comprobatório	2003201442214710000027315864
Doc. 62 - A - SEFIP - RE SEFIP 102019	Documento Comprobatório	2003201442215650000027315865
Doc. 62 - GPS - 01-10-2019	Documento Comprobatório	2003201442216560000027315871
Doc. 63 - A - SEFIP - RE SEFIP 112019	Documento Comprobatório	2003201442217470000027315874
Doc. 63 - GPS - 01-11-2019	Documento Comprobatório	2003201442218490000027315878
Doc. 64 - GPS - 01-12-2019	Documento Comprobatório	2003201442219470000027315882
Doc. 65 - Sentença 0013553-45.2011.4.03.6100	Documento Comprobatório	2003201442220780000027316086
Doc. 66 - Sentença 022246-20.2017.4.03.6100	Documento Comprobatório	2003201442221880000027316090
Certidão	Certidão	2003201613534860000027323042
Despacho	Despacho	2003241540252500000027419431
Despacho	Despacho	2003241540252500000027419431
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	2004162116044050000028307842
Adiamento MS INSS DENTAL CARE - 5000133-68.2020.4.03.6132	Petição Intercorrente	2004162116044670000028307845
Doc. 01 - Comprov custas iniciais	Documento Comprobatório	2004162116045160000028307846
Doc. 02 - Comprovante TED Oflontológica	Documento Comprobatório	2004162116045790000028307847
Decisão	Decisão	2004281016158290000028597410
Certidão	Certidão	2004281228273640000028616868
Decisão	Decisão	2004281016158290000028597410
Termo de remessa	Termo de remessa	2005111445433550000029098959
Certidão	Certidão	2005111638101120000029107630

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003252-80.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: NADIA DALLA DE ABIN

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "b", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a promover o recolhimento das custas processuais finais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Valor a ser recolhido: R\$ 19,13 (Guia GRU; Unidade Gestora: 090017; Gestão: 00001; Código: 18710-0).

Bauru/SP, 18 de maio de 2020.

TERESA CRISTINA DOS SANTOS CORREA

Servidor

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000757-92.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria Tudor S. P. de Baterias Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru** e da **União**, postulando: (i) a declaração de inexistência de obrigação tributária atinente a contribuições previdenciárias patronais, incidentes sobre Adicional de Hora Extra (20% e 100%), Adicional Noturno (30% e 50%), Adicional de periculosidade e Adicional de Insalubridade (10%, 20% e 40%); (ii) reconhecimento do direito à compensação, com fundamento na Súmula 213, do STJ, e na Lei do Mandado de Segurança (Lei 12.016/2009), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente *mandamus*, bem como, dos valores que vierem a ser recolhidos no curso da demanda até seu trânsito em julgado, a teor do que dispõe o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, valores esses que poderão ser compensados com débitos futuros de contribuição previdenciária e os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio instruída com documentos e as custas do processo foram recolhidas.

As informações foram prestadas (Id n.º 30261109).

A União manifestou seu interesse de intervir no feito (Id 30331446).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 30481577).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção com os autos do processo n.º 5000756-10.2020.4.03.6108, diante de os pedidos serem diversos (naquele feito postula a declaração de inexistência de obrigação tributária quanto à incidência de contribuições previdenciárias patronais, em razão da exclusão da base de cálculo das verbas referentes ao Adicional de um terço a título de férias, Aviso prévio indenizado, o período que antecede aos quinze dias para concessão do auxílio doença e o período dos quinze dias que antecedem ao auxílio acidente).

Bem formada a relação processual, passo à análise do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1.998, ampliou a autorização para a imposição da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, mediante nova redação dada ao inciso I, do artigo 195, da Constituição da República de 1.988, para abarcar não apenas os salários pagos aos empregados, mas quaisquer rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, e mesmo a pessoa que não seja empregado.

A alteração promovida pela referida emenda constitucional autorizou, portanto, a cobrança de contribuição previdenciária sobre quantias pagas eventualmente, ou como compensação pelas condições em que realizada a prestação dos serviços, ou ainda, como mera liberalidade.

Aos 26 de novembro de 1.999, promulgou-se a Lei n.º 9.876, que deu nova redação ao inciso I, do artigo 22, da Lei de Custeio.

Desta feita, a norma impositiva, fundada na nova redação do inciso I, do artigo 195, da CF/88 (trazida pela Emenda n.º 20/98), ao tratar da incidência tributária sobre valores diversos daqueles de natureza salarial (rendimentos pagos a qualquer título), não incorreu em inconstitucionalidade, haja vista a autorização constitucional para a cobrança da exação, sobre tais quantias.

Frise-se que não podem ser objeto de tributação valores que possuam natureza indenizatória, dado que não se qualificam como rendimentos do trabalho, pois são pagos em razão da perda de determinado direito do empregado e, não, como retribuição pela prestação dos serviços.

Ante o quadro normativo acima delineado, nenhuma das verbas mencionadas na inicial - **Adicional de Hora Extra (20% e 100%), Adicional Noturno (30% e 50%), Adicional de periculosidade e Adicional de Insalubridade (10%, 20% e 40%)** - possui natureza indenizatória, pois não fazem frente a perdas patrimoniais dos beneficiários das verbas, sendo atingidas pela regra de incidência tributária.

Também não possui relevância o fato de determinadas rubricas não serem utilizadas para eventual cômputo dos salários-de-benefício, posto que, *in casu*, está em discussão a contribuição das empresas, para as quais basta a autorização constitucional e legal, e a presença da capacidade contributiva.

A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro Herman Benjamin (DJe 5/12/2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 18/3/2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC, entendeu que **incide a contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno e de periculosidade**, sobre os salários maternidade e paternidade e sobre as horas-extras. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.347.007/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/3/2017, DJe 7/4/2017.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à **incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

Desse modo, a pretensão **não merece acolhimento**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença não sujeita a remessa oficial.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006976-37.2005.4.03.6108

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856

EXECUTADO: LOURIVAL APARECIDO CILLI, CLAUDINEIA CARDOZO CILLI

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 30453252: Determino a exclusão do nome do advogado constituído pela CEF da autuação, diante do contido no subitem 3.1 da cláusula 2ª do Acordo de Cooperação n.º 01.004.10.2016 (Termo Aditivo 01.004.11.2016), firmado entre a União e a Caixa Econômica Federal, objetivando a conjugação de esforços para ampliação e aprimoramento da implantação do Sistema PJE, in verbis:

"3.1. Nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal, excepcionados os casos em que seja necessária a intimação por mandado." (grifo nosso)

No mais, tratando-se de processo eletrônico, em que os autos estão sempre à disposição dos advogados e das partes, desnecessária a concessão de vista.

Em prosseguimento, consoante já determinado na deliberação ID 25465804, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 7º da Lei 5.741/71

Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

MONITÓRIA (40) Nº 5001020-95.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

REU: ANDERSON JOSE JANONI HERNANDES MARTIN, SIMONE OLIVEIRA JANONI MARTIN

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DA EBCTACERCA DO DESPACHO ID 24159838, ANTE A JUNTADA DAS INFORMAÇÕES OBTIDAS PELOS SISTEMAS LÁ INDICADOS.

"Por economia processual, defiro a utilização dos sistemas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do(a)(s) executado(a)(s).

Após, abra-se vista à EBCT para indicação dos endereços que pretenda sejam diligenciados, comprovando, se o caso, o recolhimento das custas/despesas dos atos a serem praticados por Juízo Estadual."

BAURU, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-80.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ORIVAL CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, considerando que o valor do rendimento atual parte autora é de aproximadamente dois salários mínimos (ID 32204102).

A parte autora manifestou, na exordial, não possuir interesse na composição consensual.

O INSS apresentou ofício, arquivado em Secretaria, onde expressamente pediu a incidência do art. 334, § 4º, inciso II, do CPC, em casos como o presente feito.

Assim sendo, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.

Cite-se.

Arguidas preliminares ou juntados documentos com contestação, manifeste-se a parte autora, em réplica, no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as.

Em seguida, conclusos para decisão saneadora ou, se o caso, sentença.

BAURU, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002348-60.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: VIA VAREJO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURICIO MARQUES DOMINGUES - SP175513
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Petição ID nº 24950371: Pleito deve ser direcionado aos autos em que depositado o montante a ser levantado, qual seja, a execução principal.

Arquívem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

BAURU, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001985-73.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: MARIA JOANA CORIMBAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da Informação apresentada pela R. Contadoria Judicial – Doc. ID 23470983.

Em prosseguimento, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002345-08.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: WILSON CAVALHERI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, acerca da Informação apresentada pela R. Contadoria Judicial – Doc. ID 23498877.

Em prosseguimento, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000795-07.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: DELLA COLETTA BIOENERGIAS/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para, em 10 (dez) dias, prestar as devidas informações.

Dê-se também ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (a art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/09).

Após, ao MPF para o seu Parecer.

Havendo manifestação Ministerial contrária à pretensão da inicial, alegadas preliminares e/ou juntados documentos, intime-se a parte impetrante para réplica no prazo de até 5 (cinco) dias.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

CÓPIA DESTESERVIRÁ DE MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001387-85.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EMBARGANTE: URSO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA, URSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, WAGNER JOSE ANDRIOTTI, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI, FABIO SAES BODO
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 21857749:

(...) intime-se a parte embargante para se manifestar acerca da impugnação apresentada e, também, para especificar as provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência. Int.

BAURU, 26 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002463-81.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JAIME DE ANDRADE ELETRICA - ME, JAIME DE ANDRADE, TATIANE STEFANIA CANDIDO

DESPACHO

Embora as custas processuais não tenham sido integralizadas, reputo desnecessário o oficiamento à Procuradoria da Fazenda Nacional, ante o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que determina a não inscrição em dívida ativa de débito igual ou inferior a R\$ 1.000,00, face ao montante devido.

Cumpra-se o arquivamento determinado na r. Sentença ID 16255219.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002487-75.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: MADEIRANIT BAURU LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 23081538:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias.

Em seguida, conclusos. (...)

BAURU, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001089-93.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO UENDELL DA SILVA - SP228760, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, MARCIO AGUIAR FOLONI - SP198813, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
RÉU: ALTAIR APARECIDO GARCIA JUNIOR - ME, ALTAIR APARECIDO GARCIA JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: LUIZ AMAURI BORGHI JUNIOR - SP277279, PAULO RIOS MACEDO JUNIOR - SP368323

DESPACHO

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de dez dias, acerca do noticiado pagamento do débito (Documentos ID 24177298, 24178358 e 24178360), seu silêncio traduzindo concordância com o pedido de extinção da ação.

Com a manifestação ou o decurso do prazo assinalado, pronta conclusão.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000347-05.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PRADO TARGA - SP206856
RÉU: KLEBER GONCALVES DE OLIVEIRA LIMA - EPP

DESPACHO

Cumpra a Caixa Econômica Federal o r. Despacho ID 23689622.

No silêncio, determino a **SUSPENSÃO**, desde já, do presente feito, **SOBRESTANDO-SE, em arquivo**, até nova e efetiva provocação, independentemente de nova intimação a respeito.

Intime-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002681-12.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EUNICE CELESTINA MINETO GRANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. ID 22203442: Manifeste-se a exequente, em até 10 (dez) dias.

Em prosseguimento, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-04.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PROSEG SEGURANCA E VIGILANCIALTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP190263, ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI - SP241468
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Extrato: Ação de mandado de segurança – Parcelamento – Lei 13.946/2017 (PERT) – Inexistência de ilegalidade na prestação de informações fazendárias, em autos criminais, de que o contribuinte foi excluído do parcelamento, seja porque confessado o inadimplemento, seja porque inexistente efeito suspensivo à impugnação aviada em face do ato de exclusão, prevendo a lei de regência imediata exigibilidade – Liminar indeferida

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Proseg Segurança e Vigilância Ltda em face do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, aduzindo ter apresentado, em 2015, pedido de restituição/compensação, afirmando ser detentor créditos, porém ainda sem manifestação fazendária. Pontua aderiu ao PERT, porém não conseguiu honrar com o pagamento da segunda parcela, em razão da demora da União em analisar e homologar os créditos tributários que possui. Destaca foi notificado da exclusão do PERT em 27/12/2018, com visualização em 28/12/2018, o que motivou impugnação administrativa, a fim de que a SRF antes desse ao pedido de liberação do crédito, para que pudesse efetuar o pagamento da parcela pendente, assim, sob sua ótica, suspenso está o procedimento administrativo de exclusão do PERT, porque presente possibilidade de purgação da mora. Entretanto, sustentada tomou ciência de que a PFN informou ao MPF, por meio de ofício juntado aos autos 0004285-34.2019.4.03.6181, em trâmite perante a 8ª Vara Criminal Federal em São Paulo, que a empresa foi excluída do PERT, tendo tomado ciência do fato em 29/05/2019. Defende que, se protocolizou impugnação combatendo a exclusão e está no aguardo do julgamento pelo órgão administrativo, descabida a informação fazendária de que aperfeiçoada a exclusão. Relata que empresa do mesmo grupo, denominada PRG Serviços, está em situação idêntica, assim requer a extensão dos efeitos do que aqui for decidido.

Requer, liminarmente, a expedição de ordem para que a PGFN informe aos autos 0004285-34.2019.403.6108 que a empresa não foi excluída do PERT e que esta mesma informação seja prestada a qualquer outro órgão que questione sua situação perante o PERT, abstendo-se a autoridade impetrada de adotar atos à exclusão do programa até que se defina o julgamento do procedimento administrativo, devendo, posteriormente, ser confirmado o provimento por meio de sentença. Pugnou pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Informações da autoridade impetrada, doc. 20722299, sustentando decadência, porque ultrapassado o prazo da LMS, inadequação do debate acerca do pedido de ressarcimento/compensação avertado, sendo que a discussão sobre a exclusão está direcionada ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP, o que não tem o condão de suspender a exigibilidade dos débitos já inscritos em Dívida Ativa e sob responsabilidade da PGFN. Frisa, por fim, que o pagamento da parcela é imposição legal, sob pena de cancelamento do parcelamento.

Réplica, doc. 22067443.

Custas parcialmente recolhidas, doc. 22067447.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, visa o polo impetrante a combater informação prestada pela PGFN em autos criminais, envolvendo sua exclusão do PERT.

Logo, não se trata de insurgência em face da exclusão em si, mas o ato coator está jungido à comunicação, reputada ilegal.

Em tal contexto, descabida a consideração da data 19/03/2019 como sendo a ciência do ato impugnado, à medida que tal se refere a quando a União encaminhou o ofício ao MPF, como se extrai de referido documento, doc. 19657927.

Assim, inexistindo cabal comprovação do momento da ciência do particular a acerca daquele oficiamento, desacolhe-se a tese decadencial encampada pela autoridade impetrada.

De sua face, não detém a parte impetrante legitimidade para pleitear direito alheio (PRG Serviços) em nome próprio, art. 18, CPC, gozando aquela de personalidade jurídica, assim a ela compete a defesa dos seus interesses individualmente.

Prosseguindo-se, em sede de parcelamento concedido pela Lei 13.946/2017, cristalino que, todo o tema regido por estrita legalidade tributária, inciso VI do art. 97, CTN, e § 6º, artigo 150, CR, veemente não atendeu a tanto o polo contribuinte, aos contornos daquele ordenamento, a fim de poder gozar do parcelamento vislumbrado.

O inadimplemento é confessado pela empresa, tendo se configurado causa para o cancelamento de sua adesão, na forma do art. 9º, inciso II, Lei do PERT.

Neste passo, a própria Lei 13.946 franqueia ao interessado o direito de defesa, na forma do “caput” do art. 9º, devendo ser observado o procedimento do Decreto 70.235/72, contudo estabelece a norma a exigibilidade imediata do débito impago:

Art. 9º Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

Por sua vez, nos termos do art. 15, do Decreto 70.235, não há previsão de efeito suspensivo à impugnação realizada:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Logo, embora alegue o contribuinte ter impugnado a exclusão na via administrativa e se enfocada medida enseja a imediata exigência do crédito, evidente que a informação prestada pela PGFN ao MPF aos autos criminais 0004285-34.2019.403.6108 está correta, porque sim, foi o contribuinte excluído do PERT:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PARCELAMENTO. ATO DE EXCLUSÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 151, INCISO III, DO CTN.

1. A reclamação administrativa interposta contra ato de exclusão do contribuinte do parcelamento não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, sendo inaplicável o disposto no art. 151, inciso III, do CTN, pois as reclamações e recursos previstos no referido artigo são aqueles que discutem o próprio lançamento, ou seja, a exigibilidade do crédito tributário.

2. Hipótese em que a impugnação apresentada apenas questiona a legalidade do ato de exclusão do parcelamento. Logo, não é capaz de suspender a exigibilidade do crédito. Ressalta-se, ainda, que tal entendimento encontra respaldo, inclusive, no art. 5º, § 3º, da Resolução CG/REFIS n. 09/2001.

Recurso especial improvido.”

(REsp 1372368/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015)

Destarte, eventual êxito ou reversão da exclusão a se tratar de fato incerto e futuro, não tendo a autoridade impetrada cometido qualquer ilegalidade.

Ademais, toda a narrativa contribuinte envolvendo o crédito a ser compensado depara dos limites dos presentes autos, jamais provando o particular que a lei do parcelamento permite o uso de hipotético crédito, para fins de quitação de parcela do benefício fiscal, com realização de encontro de contas.

Posto isto, **INDEFIRO** a medida liminar impugnada.

Ao MPF, para sua manifestação.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000564-82.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: CHAPADÃO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: HERMINIA CRISTINA MORAIS FERRI - SP256722

SENTENÇA

Extrato: Ação revisional – Homologação de acordo

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000564-82.2017.4.03.6108

Autora: Caixa Econômica Federal

Ré: Chapadão Locação e Administração de Bens Ltda

Vistos etc.

Trata-se de ação revisional de contrato de locação, ajuizada pela CEF em face de Chapadão Locação e Administração de Bens Ltda, primeiramente pugnando por distribuição por dependência à ação renovatória 5000563.97.2017.4.03.6108, sustentando, no mais, houve mudança de mercado, assim, conforme estudos, o valor locatício deve ser entre o mínimo de R\$ 27.000,000 e máximo de R\$ 36.600,00, este último a dever ser fixado.

Custas recolhidas parcialmente, doc. 2982346.

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera, doc. 4357978.

Avaliação do imóvel, doc. 5142153.

Contestação, doc. 309616.

As partes foram instadas sobre o interesse no processamento da lide, diante do sentenciamento da ação renovatória, onde o silêncio traduziria perda de objeto, doc. 15536020.

A CEF propugnou por aguarde de trânsito em julgado, doc. 16332028.

Caixa e parte ré peticionaram conjuntamente, pedindo homologação de acordo, doc. 21566312.

A CEF foi instada a se manifestar, onde o silêncio traduziria concordância, doc. 21719177, deixando o prazo transcorrer “in albis”.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Diante do sentenciamento da ação renovatória e do “petitum” de ambos os polos, HOMOLO o acordo lançado no doc. 21566312, em seus moldes. Cada parte a arcar com os honorários de seu Patrono, como ali convencionado.

Deverá a CEF, contudo, proceder ao complemento de custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002610-32.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: ELETROTECNICA PIRES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se ação de execução de título extrajudicial movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de ELETROTECNICA PIRES LTDA.

Tendo em vista a quitação do débito, notificada pela exequente, doc. ID 25338998, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Honorários já acertados entre as partes, consoante manifestação da EBCT, de doc. ID 25338990.

Processo isento de custas (art.12 do Decreto Lei nº 509/69).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

SENTENÇA

Extrato: Ação de mandado de segurança – FGTS – Contribuição da LC 110/2001 – Litispendência configurada – Petição inicial indeferida

Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000290-16.2020.4.03.6108

Impetrante: Frigol S.A.

Impetrados: Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru e Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru

Vistos etc.

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por Frigol S.A. em face do Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Bauru e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, almejando, em suma :

a) a concessão de medida liminar *inaldita altera pars* para que a impetrante fique exonerada do pagamento da contribuição em testilha, bem como, se abstenha a autoridade impetrada de praticar qualquer ato coativo ou punitivo tendente a exigir recolhimento da Contribuição Social Geral, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para os fatos ocorridos no seu período de vigência, bem como de impor restrições ao nome das Impetrantes e/ou ainda, emitir eventual CPD-EN, até o julgamento final da demanda, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário referente a incidência a que alude o artigo 1º da referida Lei Complementar, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

b) o afastamento da incidência do artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001– até 31.12.2019 (revogação), incidente nos casos de demissão de empregados sem justa causa, devida pelo empregador e calculada a alíquota de 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos “depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas”.

Certidão de prevenção, doc. 28096628.

Custas recolhidas parcialmente, doc. 28101816.

A parte impetrante foi instada a se manifestar sobre a ocorrência de litispendência com os autos 5000296-28.2017.4.03.6108, doc. 28327011.

O polo impetrante consignou que as causas de pedir são diversas, porque, naquela demanda, atacou o exaurimento da finalidade da contribuição, enquanto no presente “writ” mira a inconstitucionalidade da exigência, à luz do art. 149, CF, redação pela EC 33/2001, doc. 28710396.

É o relatório.

DECIDO.

Embora a astuciosa tentativa empresarial de diferenciar as causas, “data venia”, mas existe plena identidade ao que busca desconstituir, na presente impetração, com prévio ajuizamento de ação mandamental.

Com efeito, da leitura da r. sentença proferida aos autos 5000296-28.2017.4.03.6108, que estão pendentes de julgamento perante o C. TRF-3, conforme consulta processual ao tempo da lavratura do presente provimento, consta, dentre outras, a seguinte fundamentação:

“O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 2556-2, pacificou o entendimento no sentido de que as exações instituídas pela Lei Complementar nº 110/01 possuem natureza tributária de contribuições sociais gerais, que estão previstas no art. 149 da Carta Política (STF, ADI-2556, Rel Min. Joaquim Barbosa, distribuída em 08/11/2001 pela Confederação Nacional da Indústria).”

Efetivamente, a constitucionalidade da exação já foi apreciada naquela lide, embora o polo impetrante sustente que a causa de pedir foi diversa e inobstante lá também tenha sido analisado o agitado esgotamento de finalidade.

Ora, o tema maior, constitucionalidade, por si só seria suficiente para a denegação da segurança naquela esfera, por isso houve menção à adequação constitucional da contribuição hostilizada.

Ou seja, se não existe ilegalidade, estando vigente a norma, ela tem eficácia, por isso pode ser cobrada a contribuição nela prevista.

Destaque-se que referida ADI foi julgada no ano 2012, portanto em momento no qual já vigia o art. 149, CF, com a redação pela EC 33/2001, significando dizer que o mérito aqui tratado já foi solucionado tanto pela Suprema Corte, como, também, aos autos 5000296-28.2017.4.03.6108.

Logo, configurada restou a figura processual da litispendência, devendo o processo ser extinto, sem julgamento de mérito :

“APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

...

A contribuição, ora combatida, tem reconhecida natureza jurídica de tributo, sendo subespécie de contribuição social "geral" conforme os ditames do art. 149 da CF/88, sendo um importante instrumento para coibir demissões "sem justa causa", reduzindo, assim, a rotatividade dos empregos no mercado de trabalho. Quanto à alegada inconstitucionalidade da contribuição instituída no art. 1º da Lei Complementar nº 110 /2001, em razão da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, iii, alínea "a", da Constituição Federal. Portanto, a alteração promovida pela EC - 33/2001, que incluiu disposições no art. 149 da CF, não ocasionou a inconstitucionalidade da contribuição prevista no artigo 1º, da LC 110 /2001. A referida alteração já era vigente à época do julgamento da ADI 2556/DF e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

...”

(ApCiv 5002693-04.2019.4.03.6104, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020.)

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial e EXTINGO o processo, sem exame de mérito, por ausência de interesse processual, arts. 330, inciso III, c.c. art. 485, incisos I e V, CPC, por configurada litispendência.

Sem honorários, indevidos à via eleita.

O polo impetrante está sujeito ao recolhimento de custas complementares.

Sobrevindo apelação, cite-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 331, § 1º, CPC – “Se não houver retratação, o juiz mandará citar o réu para responder ao recurso”), inclusive abrindo-se vistas ao MPF.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003118-19.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: EDINA APARECIDA PAXECO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DA COSTA - SP44054
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSS EM AGUDOS - SP

DESPACHO

Ante a informação da autoridade impetrada, Doc. Num. 31676201, manifeste-se a impetrante sobre se persiste interesse no prosseguimento do presente writ, em até dez dias.

Após ao MPF.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002920-16.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: AGENOR JOSE MINETO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN VIVEIROS NOGUEIRA - SP253500
IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO DE BAURU- MTE, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região observado as formalidades e com as homenagens deste Juízo (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC).

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001084-42.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: PEDRO VALDOMIRO JULIAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Doc. Num 31954697: dê-se ciência à União/Fazenda Nacional, arquivando-se, na sequência, os autos.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001192-37.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: ELENA APARECIDA DE CARVALHO, HENRIQUE APARECIDO VIEIRA DE CARVALHO, ANGELA MARIA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA BORANTE GALLI - SP328172, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
RÉU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Vícios construtivos – Comunicação de sinistro não provada – Falta de interesse de agir – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5001192-37.2018.4.03.6108

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 70/1989

Autores: Elena Aparecida de Carvalho, Henrique Aparecido Vieira de Carvalho e Angela Maria de Carvalho

Réus: Caixa Econômica Federal e Sul América Companhia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Elena Aparecida de Carvalho, Henrique Aparecido Vieira de Carvalho e Angela Maria de Carvalho, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio da qual aduzem serem sucessores de Antonio Vieira de Carvalho, que financiou imóvel pela CDHU, o qual conta com seguro habitacional. Com o tempo, passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, os quais, afirmam, têm origem na construção, assim postulam pela condenação da parte ré ao pagamento de indenização em valor necessário para o conserto do bem, além de multa decencial. Justiça Gratuita colimada e deferida, doc. 8086125, pg. 71.

Contestou a Sul América Companhia Nacional de Seguros, doc. 8086125, pg. 76, alegando, em síntese, que a garantia foi transferida ao FCVS, sendo incompetente a Justiça Estadual, ante a necessidade de participação da CEF. Sustenta, ainda, inépcia da inicial por ausência de documentos (contrato, agente financeiro, data de celebração), ilegitimidade passiva, ausência de comunicação do sinistro, necessidade de denúncia do agente financeiro e da construtora, não demonstração da condição de sucessores, inaplicabilidade do CDC e prescrição, estando o financiamento quitado, além de a apólice não cobrir vício construtivo e ser ilegal a cobrança de multa decencial.

Réplica, doc. 8086130, pg. 5.

Instada, firmou a CEF possuir interesse na lide, doc. 8086130, pg. 60, por se tratar de apólice pública, defendendo a incompetência estadual, impossibilidade de debate sobre contrato liquidado, legitimidade passiva da União, não cobertura por vícios construtivos, que recai sobre a construtora, falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo, prescrição e inaplicabilidade da multa decencial.

Manifestação autoral sobre a intervenção economiária, doc. 8086130, pg. 93.

Reconhecida a incompetência estadual, doc. 8086130, pg. 136.

Agravo de instrumento interposto pela parte demandante, doc. 8086130, pg. 150, que foi improvido, doc. 8086132, pg. 27.

Sem interesse da União em intervir ao feito, doc. 8315286.

Foi determinado que a parte autora instrísse o feito com documentos da entrega do imóvel e provasse prévia notificação do sinistro, doc. 16686426.

Documentação juntada, assentando a parte autora que a notificação ocorreu no ano 2014, documento contido na inicial, doc. 21220509 e seguintes.

Instadas as rés, somente se manifestou a Seguradora, doc. 23539592.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

O comando contido no doc. 16686426 foi expresso ao ordenar que a parte demandante coligisse documento comprovando a comunicação do sinistro, porque seu o ônus de provar, art. 373, inciso I, CPC.

No mesmo despacho, fez-se menção ao doc. 8086125, pg. 68, onde aposto o ano 2014, contudo, fosse ele suficiente, não teria havido ordem para que outros elementos fossem coligidos.

Instada a parte interessada, limitou-se a dizer: *“Outrossim, em relação a data de notificação do sinistro, conforme é possível verificar no Aviso de Recebimento juntado com a petição inicial o mesmo fora recebido pela CDHU em 16/08/2014, estando assim devidamente demonstrada a data da notificação de sinistro, razão pela qual, requer o regular prosseguimento do feito”*.

Com efeito, não existe ao caderno processual agitado Aviso de Recebimento (“quod non est in actis non est in mundo”), ao passo que o aludido elemento, com data de 16/08/2014, a ser a face de uma epístola, doc. 8086125, pg. 68, que não é um Aviso de Recebimento, e não tem o condão de provar a comunicação do sinistro :

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SFH. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE COMUNICAÇÃO À SEGURADORA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A presente ação foi ajuizada objetivando a condenação da parte ré a proceder à indenização securitária por supostos danos ao imóvel vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, decorrentes de vícios de construção.

II - É certo que, nas demandas objetivando indenização securitária em razão de vícios de construção do imóvel objeto do mútuo habitacional, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, constatado o vício de construção e os danos contínuos e permanentes ao imóvel, renova-se seguidamente a pretensão do beneficiário do seguro e, por conseguinte, o marco inicial do prazo prescricional, considerando-se interrompida a pretensão do beneficiário do seguro no momento em que, comunicado o fato à seguradora, esta se recusa a indenizar.

III - No caso dos autos, não há prova da comunicação do sinistro à seguradora, primeiro passo para que desse início ao processo administrativo para indenização securitária. Desse modo, se a seguradora nem ao menos foi informada do sinistro, não houve, logicamente, recusa de sua parte.

IV - Assim, não há pretensão resistida que justifique a propositura da presente demanda, concluindo-se pela falta de interesse de agir do apelante, na modalidade necessidade.

V - Apelação desprovida.”

(ApCiv 0001363-07.2012.4.03.6006, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.)

Prejudicados, pois, demais temas suscitados.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, por falta de interesse de agir, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, metade para cada um, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 12129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004955-05.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALACE IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO) X ANTONIO IACHEL MARQUES(SP297205 - FRANCISCO BROMATI NETO)

Ante a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE n.º 6/2020, que estendeu o regime de teletrabalho até 1º de junho de 2020, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), fica CANCELADA a audiência de tentativa de conciliação que seria realizada no dia 26/05/2020, às 16:00min, a qual será oportunamente redesignada. Intimem-se as partes com a máxima urgência possível. Cópia de deste despacho servirá como Mandado de Intimação do MPF, devendo ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002748-40.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES I
REPRESENTANTE: ALEX DONEGA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Extrato: Ação de rito comum – Minha Casa Minha Vida – Vícios construtivos – Presença de interesse de agir – Inocorrência de prescrição – Legitimidade passiva da Caixa – Denúnciação da lide às construtoras

Autos n.º 5002748-40.2019.4.03.6108

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Condomínio Residencial Chácara das Flores I em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo ser proprietário de áreas comuns que foram intermediadas pelo Programa Minha Casa Minha Vida, observando, contudo, o surgimento de inúmeros problemas internos e externos, tais como deficiência nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros, apurando-se as eivas por meio de laudo técnico que carrega junto à exordial. Requer: a) concessão de Justiça Gratuita; b) antecipação de provas para constatação dos danos encontrados no imóvel e, no caso de indeferimento, se necessitar realizar reforma no imóvel (áreas comuns) antes da perícia judicial, pugna seja arbitrada a indenização referente ao dano apresentado, nos termos do parecer que segue anexo à inicial; c) indenização material da ordem de R\$ 1.493.088,01, decorrente dos vícios construtivos do imóvel; d) dano moral.

Justiça Gratuita deferida, indeferindo-se antecipação de provas e indenização prévia, ID 24419119.

Contestou a CEF, ID 25742710, alegando, em síntese : a) prescrição da pretensão reparatória (três anos), inexistindo relação de consumo, porque o empreendimento está situado na Faixa I do PMCMV, assim caracterizado como programa social, sendo que a documentação apresentada indica que o autor tomou conhecimento dos vícios em junho/2016, enquanto que proposta a ação em outubro/2019; b) responsabilidade da construtora (Gobbo e Maré) pelos vícios aventados, porque somente atua como gestora operacional do programa, recaindo a responsabilidade técnica sobre aquela, impugnando o laudo trazido, porque há desgaste natural e deterioração pelo tempo, além de necessidade de manutenção periódica; c) inexistência de danos morais e excesso do valor pleiteado; d) necessidade de denúncia da lide às construtoras Gobbo e Maré, devendo, em relação a elas, ser deferida medida cautelar para bloqueio/indisponibilidade de bens, para garantir futuro ressarcimento econômico.

Aditamento da contestação, aduzindo falta de interesse de agir autoral, por não existir reclamação do Condomínio nem do Síndico junto ao Programa De Olho na Qualidade, o que possibilitaria vistoria conjunta com a construtora, para a constatação dos vícios invocados, ID 25936614.

Réplica, ID 31690692.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, quanto à falta de interesse de agir, a CEF, em sua defesa, oferta resistência à pretensão autoral, restando caracterizado o interesse de agir.

Ora, a parte ré, uma vez judicializada a questão, não acena para possibilidade de comparecimento no condomínio para realização de vistoria nem de eventuais obras que sejam necessárias, mas veementemente nega sua responsabilidade e rechaça o laudo trazido pelo polo requerente, significando dizer inócua a extinção da demanda, para que o polo autor formule requerimento administrativo e, por questão de coerência com suas razões lançadas na contestação, negue a Caixa os reparos que sejam necessários :

“AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. FALTA DE COMUNICAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE SINISTRO. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO INFLUI NO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

1. Mesmo sem prévia comunicação da ocorrência de sinistro à seguradora, a recusa ao pagamento da indenização securitária faz nascer o interesse de agir do segurado. Precedentes.

2. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.”

(AgInt no REsp 1673711/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019)

De sua face, a presente demanda não se trata de cobertura securitária, mas de reparação por danos, incidindo a regra do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, que prevê prazo de três anos.

Apontando a Caixa que o empreendimento foi entregue em junho/2016, impresente ao processo qualquer prova ou mesmo demonstração, cabal, de que as anomalias já existissem àquele tempo, situação que até mesmo foge da razoabilidade, porque as obras não teriam sido aceitas, se aparentes fossem os vícios indicados, questão de obviedade.

Logo, ajuizada a presente em 31/10/2019, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional.

A respeito do intento particular para aplicação do Código Consumerista, tal não tem o desejado condão de alterar o modo como será apreciada a *quaestio*, vez que em cena relação habitacional vinculada ao Minha Casa Minha Vida, o qual regido por regras específicas :

“SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALÁRIO DEVEDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA DO CDC. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REQUISITOS.

...

IV - O reconhecimento de aplicação das regras de proteção ao consumidor mostra-se desinfluyente no caso concreto, porque o exame da legalidade ou da ilegalidade das cláusulas do contrato não é feita à luz do Código de Defesa do Consumidor.

...”

STJ – AGRESP 200702986925 – AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1018096 – ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA – FONTE : DJE DATA:21/02/2011 – RELATOR : SIDNEI BENETI

De seu vértice, como afirmado pela CEF, trata-se de empreendimento celebrado ao âmbito do Minha Casa Minha Vida Faixa I, comprovando-se se tratou de construção residencial para pessoas de baixa renda, com atuação estatal em políticas públicas de moradia para a população daquele segmento, impondo-se, então, especial responsabilização nos casos de vícios no imóvel:

“RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PEDIDO DE COBERTURA SECURITÁRIA. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE.

...

2. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda.

...”

(REsp 1102539/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/02/2012)

Portanto, cuidando-se de empreendimento financiado a famílias comprovadamente de baixa renda, há legitimação econômica.

Neste passo, nos termos do art. 125, inciso II, CPC, “*é admissível a denúncia da lide, promovida por qualquer das partes, àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo*”.

Com efeito, nos termos do histórico contido na peça contestatória, a partir do subitem 3.1, ID 25742710, o dinheiro público empregado no já mencionado programa habitacional foi repassado para duas construtoras, inicialmente a Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda EPP, a qual abandonou as obras e causou atrasos, tendo sido assinado novo contrato com a empresa Maré Construtora e Incorporadora Ltda, ID 25742710, pg. 11.

Ou seja, presente estrita relação jurídica à responsabilidade vindicada na prefacial à atuação destas duas empresas, devendo ser acolhida a denúncia vindicada pela Caixa :

“PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. DANOS POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CEF. PROMOÇÃO DE POLÍTICA PÚBLICA DA HABITAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

...

II - É intuitivo, no entanto, que a construtora terá responsabilidade por vícios redibitórios quando comete erros de projeto, utiliza materiais inadequados, ou quando a execução da obra, por qualquer razão que lhe possa ser imputada, compromete seu resultado final causando danos no imóvel, comprometendo sua estrutura e/ou depreciando seu valor.

...”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000838-12.2014.4.03.6117, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/04/2020)

Entretanto, ao presente momento processual, descabida a postulação da Caixa para bloqueio/indisponibilidade de bens destas últimas, porque sequer conhecida a existência (ou não) dos vícios ventilados pelo polo autor, muito menos a extensão ou se decorrentes de falta de conservação ou desgaste natural.

Posto isto, REJEITO as alegadas prescrição, falta de interesse de agir, necessidade de aplicação do CDC, ilegitimidade passiva da CEF e indisponibilidade/bloqueio cautelar e DEFIRO a pugnada denúncia da lide, devendo a CEF, no prazo de até dez dias, carrear as qualificações/endereços e todos os demais dados pertinentes das litisdenunciadas Gobbo Engenharia e Assessoria Ltda EPP e Maré Construtora e Incorporadora Ltda.

Com a vinda das informações, citem-se-as.

Sobrevindo manifestação das litisdenunciadas, abra-se vista ao polo autor e à CEF, no prazo de até dez dias cada um, momento no qual, outrossim, deverão se manifestar pelo interesse na produção de provas, justificando-as.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5001068-88.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HYARA MARIA GOMES LORCA - SP284665, REGIANE SIMPRINI - SP239254
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Sentença "M", Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5001068-88.2017.4.03.6108

Embargante: Nivaldo Antonio de Oliveira

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, doc. 21977335, por meio dos quais aduz o ente autor contradição, porque laborou em condição exposta a agente biológico e químico.

Manifestou-se o INSS, 23805838.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença é cristalina ao fundamentar e afastar o desejado cunho especial, lançando o polo segurado irresignação de mérito em face de desfecho que não lhe foi favorável.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Deste modo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Assim, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002672-16.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: JOAO BATISTA CAVALCANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDO GOMES - SP247029
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Extrato: Embargos de declaração – Rediscussão – Improvimento aos aclaratórios

Sentença “M”, Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5002672-16.2019.4.03.6108

Embargante: João Batista Cavalcanti

Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Vistos etc.

Trata-se de embargos de declaração, doc. 31161507, por meio dos quais aduz o ente obreiro contradição, porque não se configurou coisa julgada relativamente ao processo aforado no JEF, possuindo título judicial emanado dos autos 0007215-07.2006.403.6108, que lhe garante a reabilitação profissional.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

A sentença é cristalina ao fundamentar e afastar o desejado cumprimento de sentença, bastando a sua leitura :

“Ora, se devida a reabilitação profissional ao trabalhador que não recupera sua capacidade laborativa, restou apurado ao processo, tramitado perante o JEF, que o segurado não fazia jus ao pleito por restabelecimento do auxílio-doença então pugnado (ausente inabilitação ao trabalho), portanto correta a cessação do benefício, pedido maior que engloba a aqui desejada reabilitação, significando dizer que o ambicionado presente cumprimento de sentença trata de matéria acobertada pela “res judicata”.

Logo, improspera a astuciosa tentativa privada de cindir a reabilitação profissional do pleito por restabelecimento do auxílio-doença já levado a debate perante o Judiciário, porque as matérias estão aneladas : a reabilitação é devida se mantida a incapacidade para a atividade habitual; se presente capacidade laboral, como firmado pelo JEF, perde sentido a desejada reabilitação.”

Para compreensão privada, diante dos infundados embargos de declaração, tem-se o seguinte quadro, tudo conforme já fundamentado na sentença : aos autos 0007215-07.2006.403.6108 foi lhe conferida verba por inabilitação ao trabalho, cessada em razão da recuperação laboral.

Discordando, ingressou o segurado com ação no JEF, autos 0003914-36.2013.403.6325, para restabelecimento do auxílio-doença; realizada perícia, esta constatou inexistência de incapacidade laboral.

Se o trabalhador não tem incapacidade, não necessita de reabilitação, portanto, há coisa julgada sobre o assunto, porque, uma vez deferido o benefício e cessado, já se manifestou o Judiciário sobre o seu restabelecimento, que foi negado, como se observa.

Desta forma, não há contradição, omissão ou obscuridade, tendo havido enfrentamento da matéria posta à apreciação, apresentando o polo recorrente manifesto inconformismo meritório.

Logo, se o polo embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma.

Assim, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC/15. JULGADO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA NOS TERMOS DO ART. 1.026, § 3º, DO CPC/15.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.

2. Os embargantes, na verdade, desejam a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. A referida pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios.

...”.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 992.489/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017)

Ante o exposto, JULGO IMPROVIDOS os embargos de declaração.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-34.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: GLAUCIA LANZETTI
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RIBEIRO DE CASTRO - SP262494
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação “reivindicatória” – Fungibilidade a permitir o exame da causa, embora o equívoco na nomenclatura da ação – Parte autora a ser invasora de lote destinado à Reforma Agrária, assim ilegal e injusto o seu agir, portanto ausente plausibilidade jurídica ao seu anseio por permanecer na área, vulnerando o interesse público envolvido e malferindo ao princípio da isonomia – Art. 556, CPC, a permitir ao INCRA reintegração da posse do bem – Danos não provados – Desnecessária ordem judicial para demolição de construções e plantações – Sanção por descumprimento a poder ser pleiteada em situação concreta, oportunamente – Improcedência ao pedido, expedindo-se, contudo, mandado de reintegração em favor do polo réu, o INCRA

Sentença “A”, Resolução 535/2006, C/JF

Autos n.º 5000498-34.2019.4.03.6108

Autora: Gláucia Lanzetti

Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Vistos etc.

Trata-se de ação reivindicatória de posse, com pedido de tutela cautelar, ajuizada por Gláucia Lanzetti em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, aduzindo se inscreveu junto ao polo réu no ano 2011, obtendo a notícia de que o antigo ocupante do lote 214, no Horto Aimorés, faleceu, assim nele adentrou em 08/01/2018, tendo sido notificada no dia 12/01/2018 por funcionário do réu, no sentido de que deveria desocupar a área, pontuando recorreu administrativamente, considerando preencher os requisitos legais para ocupação, a fim de conceber função social à propriedade, pugnando, assim, pela concessão de medida liminar, para que seja mantida na posse da coisa e, ao final, pela regularização do lote em seu nome. Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

Instado o INCRA a se manifestar sobre o pedido de liminar, consignou ser inadequada a ação reivindicatória ao objeto postulado, porque esta a ser titularizada pelo proprietário do imóvel, portanto presente causa para extinção da lide. No mais, expõe que o lote em debate era regularmente ocupado por Valter Aranha e, com o seu falecimento, foi lacrado até disponibilização para novo beneficiário. Entretanto, a autora e outra pessoa invadiram o terreno em janeiro/2018, ocupando o lote irregularmente, por isso foram notificados a desocupar o local, tendo sido rejeitadas as suas impugnações, o que levou a parte privada a interpor recurso, defendendo não existir autorização legal para regularização da invasão, representando o pleito emprisma burla à lista de anguidade dos pretendentes.

Manifestação privada, doc. 16232658.

Liminar indeferida, concedendo os benefícios da Justiça Gratuita, doc. 21116189.

Contestou o INCRA, asseverando que a ocupação é irregular, descabendo ao Judiciário interferir na seleção dos interessados. Diante do ilícito cometido, à luz do art. 556, CPC, requer expedição de mandado de reintegração de posse em face da autora e familiares que ocupem a gleba e, na forma do art. 555, CPC, condenação por perdas e danos que venham a ser apurados decorrentes da ocupação ilegal e fixação de pena pecuniária para o caso de nova turbação ou esbulho após a desocupação e autorização para o desfazimento de quaisquer construções ou plantações feitas no lote em questão.

Réplica, com desejo de produção de prova testemunhal, doc. 29495151.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, indeferida a desejada produção de prova oral, por meio da qual visa a parte autora demonstrar reside no local, doc. 29495151 - pág. 4, pois, “data venia”, o fato de lá morar não lhe garante direito de permanecer na terra pública, por isso impertinente a oitiva de testemunhas.

Em continuação, a presente ação, por sua natureza, envolve o direito do proprietário de discutir o direito real, opondo-o em face de outro título e decorrente injustificada posse.

Logo, com razão o INCRA ao apontar a impropriedade da titulação utilizada pela parte autora, na presente lide.

Por outro lado, possível o conhecimento do pedido, à luz da instrumentalidade das formas, prevista no CPC, art. 554.

Ato contínuo, em termos gerais, mira o Programa de Reforma Agrária a atingir a função social da propriedade, inciso XXIII, do art 5º, e arts. 184 e seguintes do Texto Supremo.

Neste passo, axiômico dos autos que o polo autor não detém título de domínio, nem de concessão de uso de lote destinado àquela política estatal, na forma do art. 189, CF, tratando-se, claramente, de invasor.

Realmente, por primeiro, estabelece o sistema, dentre outras regras, seja prestigiada a utilização da terra pelo maior consórcio familiar que possível, artigo 19, parágrafo único, Lei 8.629/93, *in verbis*, igualmente tendo-se em mira a função social da propriedade, inciso XXIII, do artigo 5º, Texto Supremo, de modo que o paralelo entre as realidades da solitária desenvoltura da terra e da numerosa participação familiar, a ditar colossal diferença de resultados, seja em termos de apaziguamento social como também de produtividade :

Art. 19. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente de estado civil, observada a seguinte ordem preferencial:

Parágrafo único. Na ordem de preferência de que trata este artigo, terão prioridade os chefes de família numerosa, cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área a ser distribuída.

Por sua vez, embora apontada inscrição no INCRA, nenhuma relação guarda, com a presente manutenção de posse, o argumento privado acerca da suscitada morosidade na análise de pedido para participação em programa de Reforma Agrária, pois relações autônomas, não garantindo aquela participação procedência ao pleito de ocupação de terra, de modo que sempre será necessário analisar o enquadramento dos postulantes – desconhecido se existem outras pessoas em lista de antiguidade mais remota do que a própria autora.

De seu flanco, neta defendida ocupação pacífica a dar guarda ao intento privado : a uma, por não ter o INCRA anuído, como dispõe o artigo 72 do Decreto 59.428/66; a duas, porque a Lei 8.629/93 a deixar claro que a falta de atendimento aos requisitos legais/obrigações assumidas a ensejar o retorno da propriedade ao Poder Público, consoante o artigo 22 :

Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceiros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA.

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de concessão de uso cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

Ademais, ciente a parte demandante da dificuldade para ser agraciada com a concessão de uma gleba, no âmbito da Reforma Agrária, tanto assim que declina estar cadastrada e no aguardo de ser atendida, desta forma conscientemente assumiu o risco de “invadir” o tracto de terra, olvidando de que tal ocupação demanda prévia análise sobre a legitimidade do interessado.

Deveras, de conhecimento público a existência de similar condição em que se encontram milhares de pessoas no País, que também a almejam por um pedaço de chão, portanto de fundamental atuação a intervenção estatal, tal como a demandada nos autos, a fim de proporcionar a mais justa distribuição, dentro dos critérios e parâmetros estabelecidos, com efeito.

Logo, estando a Administração jungida à observância do princípio da legalidade de seus atos, *caput* do artigo 37, Carta Magna, tão-somente a estar o INCRA a cumprir com o seu dever de ofício, quando notificou o ente particular para desocupar o terreno, diante de quadro que a não abonar o polo requerente, na desejada permanência no imóvel em questão, *data venia* :

Lei 4.504/64, Art. 2º - É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º É dever do Poder Público:

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

Em suma, patente a revelação, desde a exordial, da irregular ocupação do imóvel em foco, não havendo de se falar em existência de recurso administrativo, diante de notória inviabilidade do pleito em prisma, estando ausente ilicitude a ser remediada, na conduta do INCRA de exigir a saída da autora da área.

Aliás, se referida pretensão fosse exitosa, malferido estaria o princípio da isonomia, porque inegavelmente burlaria a autora a fila de espera dos trabalhadores rurais que estão no aguardo de serem inseridos num lote.

Sobremais, o fato de a terra estar virtualmente sendo trabalhada e a invocação particular da possibilidade de regularização da situação não são óbices para o ímpeto estatal de retomada da coisa, porque bem de sua propriedade, cuja conveniência administrativa e o interesse público devem prevalecer, rememorando-se que os critérios para assentamento são multifários, não se limitando pura e simplesmente ao trabalho na terra, o qual, reconhece-se, essencial, mas não uno, vênias todas :

“PROCESSUAL CIVIL. MANUTENÇÃO DE POSSE. APELAÇÃO CÍVEL. IMÓVEL INTEGRANTE DE PROJETO DE ASSENTAMENTO. REFORMA AGRÁRIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DO LOTE. RECURSO IMPROVIDO.

...

6. O Lote n. 1.051 foi entregue pelo INCRA ao parceiro primitivo para fins de reforma agrária (Sra. Nelci). É admissível a retomada do Lote n. 1.051 comprado de um parceiro original, sem a anuência expressa do INCRA, porque não houve a observância do disposto no artigo 72 do Decreto n. 59.428/66. Em que pese haver nos autos indícios de que a Autora da ação explorava o lote n. 1.051, conforme demonstram as Notas Fiscais de venda de frangos de corte (fls. 36/38), cumprindo destarte a função social da propriedade, entendo que a pretensão recursal da Apelante não merece acolhida, na medida trata-se de ocupação irregular e sequer os direitos de posse poderiam ser objetos de qualquer negociação junto ao INCRA. Ademais, a exploração da terra, por si só, não garante à Apelante o direito à ocupação do Lote n. 1.051 em área destinada à reforma agrária, uma vez que este não é o único critério adotado pelo INCRA para seleção das famílias beneficiadas pelo Programa de Reforma Agrária.

...”

(REO 00011921920134036005, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)

Além disso, a parte autora não provou o preenchimento dos requisitos cumulativos previstos no art. 26-B, Lei 8.629/93 (suas alegações de adequação são teóricas, hipotéticas, por exemplo, como já dito anteriormente, desconhecida a existência de prévia lista de interessados, muito menos conhecido sobre seu enquadramento ou não nos requisitos para participação) :

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º. A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

II - inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3 do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

III - observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

IV - quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

Prosseguindo-se, nos termos do art. 556, CPC, “é lícito ao réu, na contestação, alegando que foi o ofendido em sua posse, demandar a proteção possessória e a indenização pelos prejuízos resultantes da turbacão ou do esbulho cometido pelo autor”.

Assim, provada a invasão perpetrada pela parte autora, com razão o INCRA, em eu ímpeto reintegratório :

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POSSESSÓRIA. NATUREZA MANDAMENTAL E CARÁTER DÚPLICE DA SENTENÇA. LIMINAR. RETIRADA DOS POSSEIROS DAS TERRAS POR ELES OCUPADAS. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DA SITUAÇÃO FÁTICA ANTERIOR.

1. Se a parte autora sucumbiu na pretensão de obter a tutela possessória sobre a área de terra descrita na ação de manutenção de posse, ou seja, se o pedido foi julgado improcedente e tomada ineficaz a liminar que lhe assegurara a posse de terras, a consequência lógica e jurídica é o retorno ao status quo ante.
2. A expedição de mandado de reintegração de posse, nesse caso, decorre da natureza da sentença e do caráter dúplice da ação possessória. Não é razoável admitir que a parte cuja pretensão possessória foi julgada improcedente possa perpetuar sua posse sobre área de terra antes ocupada por outras pessoas que dali foram retiradas por força de liminar que não mais subsiste.
3. Recurso especial conhecido e provido.”

(REsp 1483155/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 16/03/2015)

Lado outro, a respeito do pedido por indenização, não existe aos autos qualquer indício de sua ocorrência, sendo dever do INCRA provar as suas alegações, art. 373, inciso I, CPC, portanto improcede o pedido.

Igualmente improcedente pleito por autorização judicial para demolição ou retirada de plantação, pois, se a terra é pública e não figura a autora como destinatária de direito do lote, deve o INCRA seguir as diretrizes normativas e de estilo que adota administrativamente quanto a bens ou benéfitoras existentes no terreno, sem qualquer interferência do Judiciário a respeito.

Por fim, ao presente momento processual, também despicando comando repressor, para impedir nova turbacão ou esbulho, cabendo ao polo estatal, conforme concreta situação, pugnar o que de direito ao momento oportuno.

Portanto, reftutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do art. 487, inciso I, CPC, reconhecendo-se a ilegalidade da ocupação do lote nº 214, no Horto Aimorés, pela autora/família, determinando-se que a parte demandante, bem como a quaisquer outros eventuais ocupantes irregulares do imóvel, que se retirem voluntariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, do referido local, sob pena de desocupação coercitiva depois de findo referido prazo. Sujeita-se a parte privada ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

Expeça-se mandado de reintegração de posse e de intimação da parte autora, a ser cumprido por Oficiais de Justiça desta Subseção.

Se necessário, requirite-se o acompanhamento do cumprimento do mandado à Autoridade Policial Federal, que poderá, se entender conveniente, solicitar o auxílio da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-72.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MURILO HENRIQUE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE OMODEI CONEGLIAN - SP97061

RÉU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, LA SAVINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROSSETO JUNIOR - SP118908

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Minha Casa, Minha Vida – Paralisação de obras sem qualquer previsão de retomada – Perfectibilização de hipótese para rescisão contratual, na forma do art. 476, CCB – Danos materiais e morais configurados, a cargo dos réus privados, conforme o pedido do autor – Procedência ao pedido

Autos n.º 5000586-72.2019.4.03.6108

Autor: Murilo Henrique de Campos

Réus: Caixa Econômica Federal, Construtora Fortefix Ltda e La Savina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, inicialmente aforada perante a Justiça Estadual por Murilo Henrique de Campos em face da Construtora Fortefix Ltda e La Savina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, aduzindo firmo, em agosto/2017, contrato para aquisição de apartamento, para tanto se comprometendo com os pagamentos das parcelas exigidas, interrompendo os adimplementos quando soube da paralisação das obras, que deveriam terminar em 24 meses. Defende a responsabilidade objetiva do incorporador e do construtor das unidades, tendo se configurado causa para rescisão contratual, além de estarem presentes danos materiais (R\$ 13.228,42 já investidos) e morais.

A título liminar, pugna pela cessação imediata de qualquer cobrança por parte das requeridas e a devolução das quantias pagas.

No mérito, requer o reconhecimento de rescisão do contrato particular de compra e venda e seus termos subsequentes, fixando-se danos materiais em valores dobrados, parágrafo único do art. 42, CDC, além de danos morais a serem arbitrados. Postulou pelos benefícios da Justiça Gratuita.

Foi deferida liminar, para que os réus se abstenham de efetuar cobranças referentes ao objeto dos autos, competindo ao polo autor depositar as parcelas vencidas, bem assim foi determinada a emenda da inicial, tendo-se em vista a existência de contrato com a CEF, assim, no caso de insistência do pedido de rescisão contratual, a parte econômica deve ser incluída no polo passivo, adequando-se os pedidos, doc. 14822618, pg. 96.

Petição inicial emendada, pontuando o polo autor desejar a rescisão contratual, implicando na perda de qualquer direito sobre o imóvel, por isso colimou pela inclusão da CEF aos autos. Também pleiteou a restituição, a si, do valor financiado de R\$ 108.000,00 entregue às requeridas pela financiadora, bem como majorou o valor dos danos materiais, para R\$ 15.891,36, doc. 14822618, pg. 101.

Declinada a competência para a Justiça Federal, doc. 14822618, pg. 105.

Contestaram as empresas La Savina Empreendimentos Imobiliários Ltda e Construtora Fortefix Ltda, asseverando que as obras contratadas pela CEF são seguradas, portanto outra construtora dará seguimento à construção, inexistindo motivos para a rescisão, não tendo se configurado danos morais.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, doc. 15406924, onde restou a parte autora dispensada do pagamento do ônus mensal prestacional, autorizando-a a realizar depósitos. Franqueada a contestação à CEF e especificação por provas, além de réplica, doc. 15406924.

Contestou a CEF, doc. 16049188, alegando, em síntese, não ser a vendedora do imóvel, mas apenas concessionária do empréstimo ao adquirente, assim os encargos decorrentes do financiamento são legítimos. Nos casos de atraso ou paralisação da obra, existe previsão contratual para substituição da construtora, o que demanda tempo, inexistindo previsão contratual para o pleito rescisório aviado. Defende estar impresente conduta ilícita de sua alçada, portanto ausentes danos nem configuração de relação de consumo. Não pediu por provas, especificamente, utilizando pleito genérico "provar por todos os meios admitidos".

Réplica, doc. 19802847 e 19802849.

Sem provas pela parte autora, doc. 19805769.

A CEF foi instada a esclarecer sobre se as obras continuam paralisadas, doc. 28703968, positivamente acenando por meio de "petitum" de 06/03/2020, doc. 29255792.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

O autor assinou, com a empresa La Savina Empreendimentos Imobiliários (vendedora), contrato para aquisição de um apartamento, sendo que o prazo para a conclusão das obras seria de 24 meses, a contar da data de assinatura do financiamento com a CEF, item 7.1, podendo ser prorrogado o prazo por até 180 dias, item 7.2, doc. 14822618, pg. 25.

O contrato de financiamento com a Caixa foi celebrado em 08/08/2017, doc. 14822618, pg. 61, figurando como construtora a empresa Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda, doc. 14822618, pg. 38.

Em tal contexto, afigura-se incontroverso que as obras estão paralisadas, sem qualquer perspectiva de prazo para sua retomada, limitando-se a CEF, em petição do dia 06/03/2020, a dizer que "está procedendo ao processo de retomada da obra com nova construtora", doc. 29255792.

Porém, na Audiência de março/2019, a própria Caixa havia estimado prazo de seis meses, para que houvesse a retomada por empresa sucessora, doc. 15406924, o que não se confirmou em termos práticos.

Ora, conforme o quadro que se descortina ao feito, patente houve o descumprimento do contrato por parte das empresas privadas e também pela CEF, que, até o momento, não providenciou a substituição da construtora, perfazendo a hipótese do art. 475, CCB: "A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos".

Com efeito, o comprador não pode e não deve ficar à mercê de incertezas que pairam sobre a conclusão ou não da construção envolvendo o apartamento que tentou adquirir, uma vez que os prazos contratuais já se escoaram e não existe nenhuma previsão concreta sobre a retomada das obras.

É dizer, restou ao feito configurado verdadeiro desequilíbrio na relação contratual, à medida que, como defende a própria CEF, os encargos de seu contrato, segundo suas palavras, não poderiam ser atingidos pelo atraso provocado por outrem, posicionando este miope a desconsiderar que o autor não teve acesso ao imóvel prometido nem possui qualquer perspectiva de o tê-lo, assim totalmente sem sentido que a Caixa exija o cumprimento do pacto financeiro se o tomador do dinheiro sequer teve o bem da vida disponibilizado para o seu gozo e uso.

Portanto, diante do patente descumprimento da relação material de entrega do apartamento, o que confessado pelos réus, presente hipótese para a decretação da rescisão das relações contratuais estabelecidas entre os pactuantes, quais sejam, o contrato de compra, pelo autor, junto às empresas privadas, e o contrato decorrente de financiamento, celebrado entre o demandante e a Caixa.

Relativamente aos temas danos materiais e morais, primeiramente é necessário realizar a seguinte elucidação.

O art. 141, CPC, estabelece o princípio da adstrição, estando incumbido o Juízo de apreciar as postulações trazidas pelo interessado na petição inicial.

Conforme a prefacial, construiu o polo autor tópico firmador de responsabilidade objetiva do incorporador e da construtora, doc. 14822618, pg. 3.

Diante dos fatos implicados, enquanto processada a causa em seara estadual, bem observou o E. Juízo de Direito a necessidade de emenda da peça inicial, com as adequações necessárias, envolvendo o posicionamento ou não da Caixa Econômica Federal aos autos, doc. 14822618, pg. 94, item II.

Conforme relatado, a delimitação do pedido frente à CEF se refere à rescisão contratual (o que acima reconhecido) e à devolução do importe financiado, nada mais, porque irrealizada adequação quanto aos demais pedidos ressarcitórios morais e materiais, doc. 14822618, pg. 101.

Ato contínuo, observando os limites retro estabelecidos, no que respeita ao pleito por devolução de R\$ 108.000,00 (o valor financiado), não subsiste tal postulação, à medida que o importe jamais foi repassado ao autor, mas era destinado ao construtor, ao passo que a liberação dos recursos dependia do cumprimento de cronograma de obras, conforme item 4.14 e seguintes do pacto de financiamento, doc. 14822618, pg. 45.

Ou seja, quanto à liberação de recursos e eventual prejuízo que experimentou a Caixa, tal a orbitar na relação Banco "versus" Construtora, sem nenhum resvala a interesses autorais.

Ademais, como reconhecimento da rescisão contratual, estará desonerado o demandante de quitar a obrigação assumida por meio do contrato de financiamento e também do contrato de aquisição do apartamento.

Em continuação, os danos materiais se circunscrevem aos recursos próprios (R\$ 2.000,00), parcelas pagas de setembro/2017 a fevereiro/2018 (cada uma de R\$ 977,66), taxa de obra (R\$ 400,00) e R\$ 461,02 a título de seguro, doc. 14822618, pg. 2, observando-se, ainda, os acréscimos contidos na petição de emenda, doc. 14822618, pg. 101, limitados a R\$ 15.891,36 e desde que presentes comprovantes materiais, aos autos, do efetivo adimplemento, restringindo-se às rubricas listadas nas petições aqui indicadas, o que será objeto de apuração/conferência em sede de cumprimento do julgado, danos materiais estes a serem suportados por Construtora Fortefix Ltda e La Savina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda, não se aplicando o parágrafo único do art. 42, CDC, por não enquadramento do fato à norma.

Sobre a indenização moral, esta serve para reparar a ofensa que atinja o íntimo da pessoa, por eventos que causem transtornos, desassossego e vulnerações à sua dignidade.

Em substância de debate, o direito social constitucional à moradia, previsto no art. 6º, tão importante que é, transformou-se, historicamente, em um conhecido jargão nacional, que passa de geração a geração : "o sonho do brasileiro à casa própria".

Desde os primórdios, os homens sempre buscaram por proteção às intempéries, assim, o abrigo de um lar está relacionado à própria sobrevivência humana.

Ora, patente a frustração a que submetido o polo autor com a paralisação do empreendimento em questão, fato a depassar de mero aborrecimento do cotidiano, porque, quando buscou pelo financiamento de um apartamento, certamente visava a um objetivo, o qual ruu em razão da inoperância dos réus privados, que deixaram de cumprir o contrato celebrado, portanto responsáveis pelo fracasso na empreitada imobiliária, em tríplice episódio que adentrou à esfera da intimidade do comprador, panorama que comporta reparação, mediante indenização.

Assim, tomando-se por base o quadro dos autos e obediente à razoabilidade, deve ser fixada reparação de R\$ 10.000,00, corrigidos na forma da Súmula 362, STJ, com juros desde a citação, observando-se os indexadores previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, reparação a ser suportada por Construtora Fortefix Ltda e La Savina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda :

"CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. NÃO CONCLUSÃO DE OBRA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA. RESPONSABILIDADE DA CEF. RECURSO PROVIDO.

...

5. Dano moral. No que concerne aos danos morais, tem-se que estes decorrem de ato que violem direitos de personalidade, causando sofrimento, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer padecimento infligido à vítima em razão de algum evento danoso. Em consonância com os parâmetros firmados pelo C. Superior Tribunal de Justiça, entende-se que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato e o dano moral decorre do próprio ato lesivo, "independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento". Contudo, o mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (REsp n. 844736, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 27.10.09). No caso dos autos, o dano moral decorre das dificuldades impostas aos autores, compelidos a residirem em imóvel com diversos vícios de construção, causando-lhes frustração, insegurança e receio, além dos transtornos decorrentes de ter que diligenciar junto à construtora, à CEF, à seguradora e ao judiciário na tentativa de solucionar a situação.

6. Valor do dano moral. No tocante ao quantum indenizatório, a título de danos morais, é fato que a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade e, ainda, deve levar em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a intensidade do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica deste e também da vítima, de modo a não ensejar um enriquecimento sem causa do ofendido. O seu escopo define-se pela incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade da sanção em relação à extensão do dano ou do ilícito, evitando-se assim condenações extremas. O valor da condenação imposta à ré deve cumprir esse duplice escopo, ou seja, ressarcir a vítima do dano moral sofrido e desestimular práticas correlatas; afastando a comissão de condutas análogas; não podendo, pois, tornar baixos os custos e riscos sociais da infração. Assim, diante das circunstâncias fáticas que nortearam o presente caso, mostra-se razoável e suficiente a fixação da indenização a título de danos morais para o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eis que tal importância não proporcionará enriquecimento indevido e exagerado aos autores e, ainda, é capaz de impor punição a parte ré, mormente na direção de evitar atuação reincidente, além de compatível com os parâmetros desta E. Quinta Turma.

..."

(ApCiv 0007252-58.2006.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2019.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS. APECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. REVISÃO. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

...

2. "Conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior, nos casos de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da data de citação. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do STJ" (AgInt no AREsp 1.381.510/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/4/2019, DJe 9/4/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1773608/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

A título sucumbencial, as rés Construtora Fortefix Ltda e La Savina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda estão sujeitas ao pagamento de honorários advocatícios, em prol da parte autora, no importe de 10% sobre o valor da condenação, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013.

Ainda a título sucumbencial, em prol da parte autora, fixados honorários advocatícios, a cargo da CEF, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 13.228,42, doc. 14822618, pg. 9), com juros pelo mesmo Manual de cálculos retro apontado.

Por conseguinte, reafirmados se põem demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, a fim de rescindir os contratos celebrados pelo autor, tratados nesta demanda, junto aos réus, atinentes à compra do apartamento e ao financiamento correlato, sujeitando-se os requeridos Construtora Fortefix Ltda e La Savina Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda ao pagamento de danos materiais, limitados a R\$ 15.891,36, atinentes às rubricas apontadas na fundamentação, desde que presentes aos autos efetivos comprovantes de seu adimplemento, o que será apurado/conferido em fase de cumprimento, bem assim sujeitos Fortefix e La Savina ao pagamento de indenização por danos morais, da ordem de R\$ 10.000,00, atualizados na forma da Súmula 362, STJ, com juros desde a citação e observando os indexadores do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução 267/2013, tudo na forma aqui estatuída, **ratificando-se as liminares, doc. 14822618, pg. 96, e doc. 15406924.**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas, doc. 14822618, pg. 39.

P.R.I.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-28.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: ANA CAROLINA DE FREITAS GHOLMIE, CASSIO ALBERTO CONDI GARCIA, GUSTAVO PACHIONI MARTINS, MARIO RENATO CASTANHEIRA FANTON, OLAVO FOLONI FARINELLI, OSCAR LUIZ TORRES, PEDRO LUIS NOVAES SANTOS, AUGUSTO KIBATA, RAFAEL PRADO LOUREIRO, MARCEL FERNANDES BARBARA, ROBERTO BASTOS JUNIOR, MARIANE RIZZO ADDISON MORANDINI, ADAIL PALEARI JUNIOR, DINIS DE ALMEIDA

Advogado do(a)AUTOR:LUCIANE CRISTINE LOPES - SP169422
RÉU:UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Extrato: Ação de rito comum – Administrativo – Policiais Federais – Sobreaviso – Descabimento de compensação – Improcedência ao pedido

Sentença “A”, Resolução 535/2006, CJF.

Autos n.º 5000727-28.2018.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Ana Carolina de Freitas Gholmié, Cássio Alberto Condi Garcia, Gustavo Pachioni Martins, Mario Renato Castanheira Fanton, Olavo FOLONI Farinelli, Oscar Luiz Torres, Pedro Luís Novaes Santos, Augusto Kibata, Dinis Almeida, Rafael Prado Loureiro, Marcel Fernandes Barbara, Roberto Bastos Júnior, Mariane Rizzo Addison Morandini e Adail Paleari Júnior, Delegados e Escrivães da Polícia Federal, em face da União, requerendo :

a) a concessão de tutela de urgência, para que seja concedida compensação das horas extras prestadas sob o regime de sobreaviso, nos termos do art. 24, da Portaria DPF 1.252/2010, combinado com o Acórdão n° 784/2016, do Tribunal de Contas da União – TCU, aplicando-se, analogicamente, o art. 244, § 2º da CLT, considerando, para cada 03 (três) horas em regime de sobreaviso, a concessão de 01 (uma) hora de folga;

b) seja a União condenada ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente em conceder compensação das horas extras prestadas sob o regime de sobreaviso pelos autores, nos termos do art. 24, da Portaria 1.252/2010 do Departamento de Polícia Federal, combinado com o Acórdão n° 784/2016, do Tribunal de Contas da União – TCU, aplicando-se analogicamente, o regramento contido no art. 244, § 2º da CLT quanto ao quantitativo para compensação (1 hora de folga para cada 3 horas em regime de sobreaviso), limitadas aquelas prestadas nos últimos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta demanda, para efeito de compensação;

c) Subsidiariamente, caso reste comprovada a impossibilidade de compensação “in natura” da jornada de sobreaviso, deve a União ser condenada ao pagamento em pecúnia da jornada em sobreaviso, apurada nos últimos cinco anos, também se adotando o regramento contido no art. 244, § 2º da CLT, para fins de cálculo, por força do disposto nos arts. 4º, 19º, 61, VIII, 73 e 74 da Lei 8.112/90.

Valor dado à causa de R\$ 1.000,00.

Custas recolhidas em 0,5%, doc. 5454272.

Tutela de urgência indeferida, doc. 10126943.

Contestou a União, doc. 11286064, preliminarmente impugnando o valor da causa, devendo a cifra de R\$ 1.000,00 ser aplicada a cada um dos autores, totalizando R\$ 14.000,00. Defende, também, inexistir documento indispensável, porque não provados os sobreavisos aventados. No mais, aduz que o sobreaviso não importa em efetivo cumprimento de jornada, competindo aos Policiais comparecer à unidade somente após serem acionados, não existindo qualquer afronta ao art. 7º, inciso IX, CF/88, ressaltando que, quando os servidores exercem atividades, fazem jus à compensação, não se aplicando o art. 244, CLT, porque regidos os autores pela Lei 8.112/90.

Sem provas pela União, doc. 17937933.

Réplica, doc. 18657506.

Requeru a parte privada o seu depoimento pessoal, doc. 18657507.

Foi determinada a emenda da inicial, para alteração do valor da causa, doc. 23948872, atendido o comando, doc. 24570925.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

De início, desnecessária a oitiva dos autores, porque a questão em litígio é exclusivamente de direito.

Relativamente à ausência de documentos, estes se põem desnecessários, à medida que eventual êxito dos demandantes a permitir a expressa apuração das horas em sobreaviso ao momento do cumprimento do julgado, sendo, por outro lado, incontestado que os autores pertencem aos quadros da Polícia Federal e que a eles aplicável dito regime.

No mérito em si, soçobra a pretensão autoral, vez que o estado de sobreaviso não se traduz em efetivo labor.

Com efeito, como bem sabem os autores, a carreira policial é diversa, peculiar, exigindo do Policial dedicação exclusiva, não tendo hora, tempo nem momento para seja convocado a servir, seja para realizar alguma operação, seja porque as ocorrências criminais são ininterruptas.

Neste passo, em observância ao quadro diferenciado e importantíssimo da profissão policial, o sobreaviso a nada mais ser do que manter o Policial em expectativa de ser chamado para atender a determinado incidente, porém, se nenhum episódio concreto ensejou o seu comparecimento à Unidade Policial, realmente, não se pode falar em efetivo exercício de trabalho, a justificar o pleito compensatório em prisma.

Ora, a compensação de horas normativamente estabelecida demanda contrapartida, qual seja, a existência de trabalho pelo Policial, ao passo que o sobreaviso gira em torno da expectativa, ao campo da teoria e da mera possibilidade.

É dizer, a carreira eleita pelos autores requer determinados sacrifícios, dentre eles o sobreaviso, por isso descabido alegar que este período a se configurar como trabalho, porque não o é, unicamente estando inserido no rol de responsabilidades atinentes ao próprio múnus do cargo público ocupado, vênias todas.

Aliás, recorde-se que os Servidores do Judiciário e os próprios Juízes também se inserem, por símile, no referido sistema, pois a Polícia Federal remete os flagrantes e ocorrências à Justiça, ao passo que os Servidores e Magistrados atuantes também podem compensar as horas efetivamente trabalhadas/comparecidas, igualmente estando de “sobreaviso” e, neste período, renunciando à “liberdade plena”, tudo porque os cargos ocupados exigem tal dedicação, todos cientes desde o momento da publicação dos Editais de concursos a que prestaram, no que se refere às atribuições dos cargos, assim espontaneamente ingressaram ao Serviço Público conscientes das abdições e atribuições correlatas.

Portanto, inexistente qualquer ofensa ao Texto Constitucional, porque o período efetivamente laborado permite a compensação de horas, não havendo de se falar em aplicação da CLT, cujo artigo invocado a tratar de Ferroviários, assim o próprio legislador elegeu tratamento diverso àqueles, o que inócorre aos Policiais requerentes, cujo regime jurídico está atrelado à Lei 8.112/90, assim, tecnicamente, não se há de falar em incidência da lei dos celetistas, mais uma vez “data venia”.

Sobremais, a questão em pauta é pacífica perante o C. TRF-3, no sentido do descabimento da pretensão autoral :

“SERVIDOR. POLICIAIS FEDERAIS. SOBREAVISO. COMPENSAÇÃO.

1. Cumprimento de sobreaviso por policiais federais que não gera direito à compensação de jornada. Precedentes.

2. Apelação desprovida, com majoração da verba honorária.”

(ApCiv 5004433-65.2017.4.03.6104, Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/07/2019.)

“APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAIS FEDERAIS. SOBREAVISO. EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 24 da Lei nº 4.878/65, os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral com prestação de, no mínimo, 200 horas mensais. Com o advento da CF/88, há limitação expressa da jornada diária em oito horas e da jornada semanal em quarenta horas (art. 7º, XIII). Na presente hipótese, deve-se observar o disposto no art. 19 da Lei nº 8112/90. Arts. 21, 22 e 24 Portaria DG/DPF nº 1.252/2010. Diferentemente do sistema de plantão, estar em sobreaviso não significa efetivo cumprimento de jornada de trabalho. Na verdade, trata-se de mera expectativa de serviço, a qual é inerente à própria carreira em comento. O tempo em sobreaviso não deve ser remunerado nem, de qualquer forma, considerado como parte da jornada de trabalho. Excepcionalmente, se houver efetiva convocação do policial em sobreaviso, para que atenda a determinada ocorrência, será devida a compensação de folga. No entanto, não haverá pagamento de horas extras. Precedentes deste TRF3: (Ap 00036071120144036111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.), (Ap 0003609-78.2014.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Apelação improvida.”

(ApCiv 0003610-63.2014.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2018.)

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PORTARIA GSR/DPF/SP 401/2011. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO.

1- Aplica-se a Lei n. 13105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. Nesse sentido, restou editado o Enunciado Administrativo n. 2/STJ.

2- Os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral com prestação de, no mínimo, 200 horas mensais (Lei n. 4878/1965, art. 24), o que encontra respaldo no artigo 19 da Lei n. 8112/1990.

3- O sobreaviso consiste em mera expectativa de serviço para atender um chamado urgente. Inexistência de direito à compensação, que somente surge com a efetiva prestação do trabalho. Precedentes.

4- A alegada ilegalidade da divulgação das escalas de sobreaviso com menos de 10 dias de antecedência do início do mês em que serão cumpridas não está provada. Embora se possa argumentar ser desejável que essa informação seja divulgada com antecedência, não implica violação de nenhuma lei sua divulgação antes do referido prazo.

5- A informação de fl. 79, da Delegada de Polícia Federal, não refutada pelo autor na réplica, demonstra que no âmbito da DPF de Marília é adotado o regime de sobreaviso, "[...] sendo que as escalas são elaboradas no final do mês anterior ao de referência e cópias são apostas em murais, para conhecimento de todos os policiais [...]", previsto nos artigos 1º e 2º da Portaria n. 1252/2010-DG/DPF.

6- Encontrando-se o autor lotado na Delegacia de Polícia Federal em Marília/SP, deve a ele ser aplicado ato normativo expedido pelo Chefe de referida Unidade, e não outro direcionado a disciplinar regras de outras unidades (Delegacias), como a citada Portaria n. 401/2011-GSR/DPF/SP, que instituiu a "Delegacia de Dia" na Superintendência Regional de São Paulo.

7- Honorários advocatícios a cargo do autor, fixados moderadamente em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC/73.

9- Apelação do autor a que se nega provimento. Sentença mantida.”

(ApCiv 0003607-11.2014.4.03.6111, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2017.)

“ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. SOBREAVISO. MERA EXPECTATIVA DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os policiais federais estão sujeitos a regime de dedicação integral com prestação de no mínimo 200 horas mensais (art. 24, Lei 4.878/65), o que encontra respaldo no artigo 19 da Lei 8.112/90.

2. O sobreaviso consiste em mera expectativa de serviço para atender um chamado urgente. Inexistência de direito à compensação, que somente surge com a efetiva prestação do trabalho. Precedentes.

3. A alegada ilegalidade da divulgação das escalas de sobreaviso com menos de 10 dias de antecedência do início do mês em que serão cumpridas não está provada. Embora se possa argumentar ser desejável que essa informação seja divulgada com antecedência, não implica violação de nenhuma lei sua divulgação antes do referido prazo.

4. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2083111 - 0003609-78.2014.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 14/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/06/2016)

De saída, o ventilado Acórdão do TCU não tem efeitos vinculantes, unicamente reconhecendo a possibilidade de que servidores estatutários possam perceber contraprestação pecuniária em função do regime de sobreaviso, doc. 5322120, pg. 6, jamais se impondo uma obrigatoriedade, a qual, ainda que subsistisse, esbarra no princípio da legalidade, somente podendo a Administração fazer o que está em lei/norma, somando-se a isso tudo o mais que antes aqui fundamentado, acerca da mera expectativa de trabalho e da especialidade da carreira policial, interpretação esta realizada pelo Judiciário, órgão sem qualquer vinculação com aquele, e que tem a prerrogativa constitucional de apaziguar os conflitos sociais, em última vertente.

Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 7º, inciso XIII, e 37, § 6º, CF, arts. 4º, 19, 61, VIII, 73 e 74, Lei 8.112/90, art. 1º, XVII, § 2º, Lei 8.443/92, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo.

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 487, I, CPC, sujeitando-se a parte autora, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 14.000,00), com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, tudo na forma aqui estatuída.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001058-44.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EDSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GERALDO DE QUEIROZ - SP280817
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

S E N T E N Ç A

Extrato: Ação de rito comum – Processo Civil – Abandono da causa pelo autor – Extinção terminativa

Sentença “C”, Resolução 535/2006, CJF.

Autor: Edson Aparecido de Souza

Réus: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Fazenda do Estado de São Paulo, Andrei Jose Faioli Sacoman e Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT

Autos n.º 5001058-44.2017.4.03.6108

Vistos etc.

Trata-se de ação de ação de rito comum, inicialmente ajuizada perante a Justiça Estadual, por Edson Aparecido de Souza em face do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Fazenda do Estado de São Paulo e Andrei Jose Faioli Sacoman, aduzindo que o último réu adquiriu um veículo de sua propriedade, cujo pagamento teve uma entrada de R\$ 6.500,00 em cheque, sendo o restante parcelado. Contudo, a cártula retornou pelo motivo de ausência de provisão de fundos, estando referido comprador a cometer infrações de trânsito, gerando ao alienante acúmulo de pontuação em sua CNH.

Pugna por antecipação de tutela, para que os débitos gerados sejam transferidos ao comprador e também a pontuação das multas.

No mérito, tenciona pela declaração de inexigibilidade dos débitos referentes às multas e taxas de transferência (já houve ordem judicial para reintegração de posse do veículo). Colimou pelos benefícios da Justiça Gratuita, deferidos, doc. 3855653, pg. 11.

Foi determinado que o polo autor informasse quais débitos são de responsabilidades de Andrei e quais infrações de trânsito foram aplicadas e por qual órgão, doc. 3855653, pg. 11.

Informou a parte autora que os débitos se referem à taxa de licenciamento do ano 2017 e multas aplicadas em Pouso Alegre-MG, no dia 27/04/2017, e Olaria-MG, no dia 17/04/2017, sendo o órgão atuador o DNIT, que deve integrar a lide, doc. 3855653, pg. 14.

Determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, doc. 3855653, pg. 20.

A parte autora foi intimada a esclarecer sobre o aforamento da causa perante a Justiça Federal, doc. 3864383, quedando silente.

O DNIT foi instado a se manifestar sobre o pedido de liminar, doc. 10358569.

Contestou o DNIT, doc. 10456339, alegando que o autor não comunicou a venda ao órgão de trânsito, na forma do CTB, inexistindo prova da tradição ou da transação, não tendo o réu sido ouvido, portanto temerária a concessão de tutela. Destaca, também, que o veículo possui gravame de alienação fiduciária, portanto o requerente sequer poderia ter vendido a coisa, tratando-se de clandestina venda, não podendo se socorrer do Judiciário se valendo da própria torpeza, sendo regulares as multas aplicadas.

A parte autora foi intimada a se manifestar, doc. 10643698, deixando o prazo transcorrer “in albis”.

O ente demandante foi pessoalmente intimado a se manifestar, doc. 17885766, novamente quedando inerte.

O DNIT foi instado a esclarecer sobre a competência federal, doc. 24560755, silenciando.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório

DECIDO.

Conforme relatado, exaustivamente foi a parte autora instada a se manifestar aos autos, a fim de que pudesse esclarecer os pontos trazidos pela parte adversa.

Aliás, desde o começo da demanda nebulosa se põe a transação noticiada, tanto que o E. Juízo Estadual precisou diligenciar, para que fossem esclarecidos pontos básicos, porque a petição inicial não trouxe as informações necessárias.

Ou seja, a reiterada omissão autoral, desatendendo aos comandos judiciais para intervir no processo, a claramente evidenciar desinteresse na manutenção da presente relação processual, que não tem sentido de existir se a própria parte demandante não demonstra motivação a tanto – mesmo intimado pessoalmente, o silêncio retumbou à causa – superior o princípio da inércia da jurisdição :

“PREVIDENCIARIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTARIA - NECESSIDADE DE PERICIA - AUTOR EM LUGAR INCERTO - CUMPRIMENTO DE EXAUSTIVOS ATOS E DILIGENCIAS - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ARTIGO 267, III E PARAGRAFO 1., CPC -

1. Para a extinção do processo, a intimação pessoal constitui a regra (art. 267, III, e paragrafo 1., CPC). Porém, indubitosa a inércia da parte interessada, após exaustivos atos e diligências, sem sucesso, para a localização da parte, flagrante o obstáculo a procedibilidade da ação, admite-se a declaração de extinção do processo.

2. O processamento da ação só se justifica quando a prestação jurisdicional é hábil para resolver o litígio. Quanto inapta a sua finalidade, impor a sentença constitui injustificado ônus, exigindo do estado dispêndio inútil.

3. Recurso provido.”

(REsp 9.515/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1993, DJ 31/05/1993, p. 10625)

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o processo, sem exame de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000638-39.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CLAUDETE MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GENESIO BALBINO JUNIOR - SP337793, AIRTON CESAR ROSSI - SP272013

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FERNANDA DURAND FONTES DA SILVA, MARIADO CARMO FONTES DA SILVA,

ALEX FONTES DE OLIVEIRA, DIRCE FONTES SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: MARIADO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIADO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIADO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

Advogado do(a) RÉU: MARIADO CARMO FONTES DA SILVA - SP83526

SENTENÇA

Autos n.º 5000638-39.2017.4.03.6108

Autora: Claudete Marques da Silva

Réus: Caixa Econômica Federal, Empresa Gestora de Ativos, Fernanda Durand Fontes da Silva, Maria do Carmo Fontes da Silva, Alex Fontes de Oliveira e Dirce Fontes Silva de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, ajuizada, inicialmente, por Claudete Marques da Silva em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos – EMGEA, aduzindo foi casada com Josenildo Fagundes de Oliveira, porém dele veio a se separar, momento no qual ficou decidido, na dissolução, que o imóvel passaria a pertencer única e exclusivamente à virago. Tendo passado por dificuldades financeiras, não conseguiu honrar com os pagamentos, não logrando obter acordo administrativo com a CEF. Sustenta foi surpreendida com citação em processo que tramita perante a Justiça Estadual, para que desocupasse o imóvel, o qual foi arrematado por Fernanda Durand Fontes da Silva, Maria do Carmo Fontes da Silva, Alex Fontes de Oliveira e Dirce Fontes Silva de Oliveira, defendendo a nulidade da alienação, porque não foi notificada dos atos expropriatórios, invocando bem de família e direito à indenização por morais danos. A título de antecipação de tutela, pugnou pela suspensão dos efeitos da consolidação e da alienação. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi determinada a emenda da inicial, para inclusão dos litisconsortes que adquiriram a casa, bem assim provada a condição de hipossuficiência e coligido fosse o contrato, doc. 3245091.

Atendimento ao comando, doc. 3521400.

Deferida a Gratuidade, doc. 3627284.

Mandado de citação em 05/02/2018, doc. 4450436 e seguintes.

Citação da CEF/EMGEA em 14/02/2018, doc. 4555376.

Citação de Alex e outros em 22/02/2018, doc. 4691007 e seguintes.

Contestação de Fernanda Durand Fontes da Silva, Maria do Carmo Fontes da Silva, Alex Fontes de Oliveira e Dirce Fontes Silva de Oliveira em 22/02/2018, doc. 4696604, alegando, em síntese, que o imóvel foi legitimamente adquirido em público leilão e, com base em justo domínio, deduziram a competente ação de imissão na posse, perante a 5ª Vara Cível de Bauru, autos 1022725-54.2017.826.0071, pontuando que o imóvel foi adquirido apenas pelo ex-marido da autora, esta última tendo sido alertada pela CEF sobre a necessidade de regularização, após a separação, com a transferência do financiamento, sendo confesso o inadimplemento, inclusive existiam outras despesas pendentes, como IPTU, estando a água cortada desde o ano 2015, nenhum sentido repousando na alegação de bem de família.

Contestação da CEF e da EMGEA em 06/03/2018, preliminarmente aventado falta de interesse de agir, porque o contrato foi liquidado em razão da arrematação em leilão, requerendo a denúncia à lide ao agente fiduciário. Sustenta, no mérito, que o contrato foi celebrado por Josenildo Fagundes de Oliveira, não tendo havido regularização das prestações em atraso, sendo legais os procedimentos de retomada, inexistindo dever de indenizar.

Oportunizada a produção de provas, doc. 5230869.

Fernanda e outros informaram a imissão na posse do bem, doc. 5369296.

Réplica autoral, com preliminar de intempestividade das contestações, requerendo o bloqueio do imóvel até o julgamento da lide, doc. 5765602.

Esclarecido ao polo autor o descabimento do Juízo Federal intervir em decisão do Juízo Estadual, doc. 11369018.

A parte autora invoca ocorrência de conflito de competência com a 5ª Vara Cível Estadual, doc. 11774364.

Manifestação dos réus privados, doc. 11860831.

Informaram Fernanda e outros o trânsito em julgado da ação de imissão na posse, doc. 15511064.

Requeru a parte autora o prosseguimento desta lide, doc. 8770902.

A parte autora foi instada a esclarecer sobre se opôs o tema bem de família na sede de imissão na posse, doc. 24146371, quedando silente.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, sem sentido a alegação de intempestividade das contestações, conforme os marcos lançados no Relatório, não tendo a parte autora sequer apontado o motivo pelo qual teria havido a revelia, olvidando, ainda, de que o prazo, ao vertente caso, é dobrado, em razão do litisconsórcio, art. 229, bem assim que a apresentação de defesa, por um dos réus, afasta a contumácia, na forma do art. 345, inciso I, ambos do CPC.

Por sua vez, segundo o quadro em litígio, desnecessária a presença do agente fiduciário, porque a parte autora sequer é a mutuária de direito, existindo interesse de agir, porque ambicionada a anulação dos procedimentos expropriatórios.

A respeito de conflito de competência, tal a não subsistir, a uma porque o processo em sede estadual já se findou e, a duas, porque lá presente litígio possessório entre particulares, enquanto aqui, travado debate em face de entes federais e envolto o contrato de financiamento, portanto causas distintas.

No mais, equivoca-se a parte demandante ao invocar, na inicial, que a “propriedade” do imóvel, em partilha judicial, teria sido passada à esposa, vez que, se o bem estava financiando, não pertencia ao mutuário até que o empréstimo fosse quitado.

Ou seja, os mutuários apenas gozam da posse direta do bem, cuja propriedade somente será adquirida quando houver o pagamento do financiamento.

Neste passo, o termo de partilha judicial de bens, em verdade, unicamente tratou da responsabilidade pelo financiamento, que ficou a cargo da autora, doc. 3049797 (convenção “*inter pars*” marido x esposa).

Ora, o contrato de financiamento foi assinado apenas pelo homem junto a um agente financeiro, formando negócio jurídico entre aquelas partes (banco x Josenildo), significando dizer que a “divisão” de bens, gesto particular e sem a participação do credor daquele financiamento, não tem o condão de modificar o originário negócio jurídico, por óbvio, justamente porque aquele não participou/não anuiu àquela pactuação, tanto que a CEF informou ao E. Juízo Estadual e à própria parte acerca da necessidade de transferência do financiamento, doc. 4697027.

Em substância de debate, assumido o ônus financeiro somente pelo marido, a sua capacidade de adimplemento é que foi avaliada, significando dizer que a dissolução conjugal e a “divisão de bens” não teve nenhum reflexo ao âmbito do financiador, que não pode ser compelido a efetuar automática transferência sem antes perscrutar sobre a vida da pessoa interessada, precipuamente se tem condições de assumir o encargo e se preenche os demais requisitos, porque a legislação de estilo deve ser obedecida.

Desta forma, a partilha de bens unicamente tratou da responsabilidade sobre o financiamento, que ficaria a cargo da esposa, sem jamais arranhar o mútuo originário, d’onde brota a responsabilidade contratual assumida e que, desde a prefacial confessada, não foi cumprida :

**“Mandado de segurança. Sistema Financeiro da Habitação. Contrato de financiamento. Mutuário. Separação judicial. Transferência do contrato à ex-cônjuge por determinação judicial. Anuência do agente financeiro. Necessidade. - Sentença que homologa acordo de separação consensual entre mutuário e ex-cônjuge, determinando a transferência do contrato de financiamento a esta, fere direito líquido e certo do agente financeiro do SFH consistente na sua obrigatória interveniência para anuência da novação subjetiva. - Recurso ordinário a que se dá provimento. ..EMEN:
(ROMS 200001095838, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:23/04/2001 PG:00158 JBCC VOL.:00190 PG:00413 ..DTPB:.)**

“APELAÇÃO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. DESOBRIGAÇÃO CONTRATUAL. NECESSIDADE DE AQUIESCÊNCIA DO AGENTE FINANCEIRO. INCLUSÃO DO NOME EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. A Lei nº 8.004/1990, alterada pela Lei nº 10.150, de 2000, estabelece que a transferência das obrigações contratuais condiciona-se à aquiescência do agente financeiro

II. Não obstante, além da referida exigência legal, a cláusula vigésima oitava do contrato de financiamento celebrado entre as partes estabelece que os mutuários somente poderão ceder ou transferir o imóvel com o consentimento da CEF, sob pena de vencimento antecipado da dívida.

III. Neste contexto, se a parte autora obrigou-se contratualmente, evidente que não pode, unilateralmente, buscar se desvincular de tal mister.

IV. Aliás, prosperasse a vontade unilateral do contratante de simplesmente se desobrigar das responsabilidades assumidas, margem para ocorrência de fraudes estaria sendo concedida, pois os interessados na obtenção de financiamento se uniriam exclusivamente para somarem as rendas, quando então, após a liberação do crédito e finalização dos procedimentos contratuais, aquela união seria rompida, em verdadeira burla às normas habitacionais e em prejuízo a todo o sistema.

V. Portanto, patente que a retirada de um pactuante, para o específico caso dos autos, demanda a expressa anuência economiária, afinal o contrato celebrado tem força vinculante entre os seus participantes, restando descabido à recorrida, por meios transversos, escusar-se das obrigações livremente assumidas.

VI. Assim sendo, a Caixa Econômica Federal - CEF possui o direito de exigir o cumprimento do contrato utilizando-se dos meios legais disponíveis para tanto, inclusive, com a inserção do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito.

VII. Apelação a que se nega provimento.”

(AC 00003996520094036120, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016)

Em suma, não existe nulidade no procedimento de retomada do bem, seja porque a parte autora não era a mutuária e, portanto, nenhuma obrigação detinha o credor de comunicá-la, seja porque a inadimplência é confessada, restando prejudicados todos os demais temas suscitados, inclusive o bem de família, porque o bem não pertencia à parte autora, como visto.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, arts. 166 e 169, CCB, Lei 8.009/90, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, “pro rata”, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, por este motivo ausentes custas.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

Extrato: Ação de rito comum – SFH – Apólice pública – Ilegitimidade passiva da seguradora : extinção terminativa – Vícios de construção ameados à ampliação realizada pelo morador, sem acompanhamento técnico, inclusive irregular a construção perante a municipalidade, aliando-se à falta de manutenção – Improcedência ao pedido

Sentença "A", Resolução 535/2006, C.J.F.

Autos n.º 5000856-33.2018.4.03.6108

Autora: Evanir Pereira Vicente

Réus: Caixa Econômica Federal, com assistência simples da União, Sul América Companhia Nacional de Seguros

Vistos etc.

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por Evanir Pereira Vicente e outros, inicialmente perante a Justiça Estadual, em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros, por meio da qual aduz financiou imóvel junto à COHAB, o qual coberto por seguro imobiliário, apontando a existência de vícios construtivos, por isso pugna pelo conserto, devendo ser o réu condenado ao pagamento dos valores necessários à reforma. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferidos, doc. 5547308, pg. 163.

Contestou a Sul América Companhia Nacional de Seguros, doc. 5547308, pg. 168, requerendo a limitação do litisconsórcio e o reconhecimento da competência da Justiça Federal, para as apólices públicas, não tendo localizado registro da autora.

Réplica, doc. 5547308, pg. 289.

Interveio a CEF, doc. 5547308, pg. 349, defendendo a incompetência da Justiça Estadual, a necessidade de intervenção da União, falta de interesse de agir, não incidência do CDC, ilegitimidade do gaveteiro, prescrição, não comprovação de apólice pública, não aplicação da multa decendial, não cobertura de apólices extintas pela quitação.

Declinada a competência para a Justiça Federal, doc. 5547308, pg. 398.

Determinada a demonstração de comprometimento do FCVS, 5547308, pg. 407.

Manifestação da CEF, doc. 5547308, pg. 409.

Determinado o retorno dos autos à Justiça Estadual, doc. 5547308, pg. 423.

Embargos de declaração da Sul América, doc. 5547308, pg. 428, improvidos, doc. 5547308, pg. 445.

Agravou a CEF, doc. 5547308, pg. 452, tendo havido deferimento de efeito suspensivo, doc. 5547308, pg. 509.

Em razão do valor da causa, o processo foi encaminhado ao JEF em Bauru, doc. 5547308, pg. 522.

Processo desmembrado.

Houve extinção da causa, sem exame de mérito, por falta de interesse de agir, ante a quitação do contrato, doc. 5547390, pg. 5.

Recurso inominado pela parte autora, doc. 5547402, que foi provido, determinando-se o prosseguimento da lide, 5547560.

Julgado improcedente o pedido autoral, doc. 5547586.

Recurso inominado privado, doc. 5547617, que foi parcialmente provido, firmando-se que *“a parte autora tem direito à cobertura securitária dos danos físicos causados ao seu imóvel, decorrentes de vício de construção, superando a questão de direito julgada na r. sentença recorrida. Considerando a necessidade de realização de perícia, ou de outro meio de prova em direito admissível, para efetiva aferição dos danos no imóvel da parte autora, até para verificar quais deles são passíveis, de fato, de cobertura securitária, determino o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular prosseguimento do feito, com nova decisão de mérito”*.

Manifestou a União interesse de participar da lide, doc. 5547938.

Ante a impossibilidade de participação de terceiros naquela sede, o JEF declinou de sua competência, doc. 5547948.

Laudo pericial produzido, doc. 10419427.

Manifestação dos contendores, doc. 17663697, 17781879 e 17973896.

Manifestou-se o MPF pelo prosseguimento da lide, doc. 23298153.

A seguir, vieram os autos à conclusão.

DECIDO.

Inicialmente, cuidando-se de apólice pública, como reconhecido pela própria CEF e também pela União, correta a legitimação passiva economiária e o trâmite perante a Justiça Federal, matéria, inclusive, apreciada pelo C. STJ sob a sistemática dos Recursos Repetitivos, REsp 1091393/SC, doc. 5547364.

Consequentemente, cuidando-se de apólice pública, a envolver FCVS, não detém a seguradora legitimidade passiva para figurar na presente lide, restando prejudicados os demais pontos levantados por referido ente :

“PROCESSO CIVIL. SFH. RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO. PRECLUSÃO TEMPORAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA.

1 - Recurso adesivo não conhecido em razão da preclusão temporal.

2 - A CEF não financiou a construção do imóvel, mas apenas a sua aquisição, que se deu por exclusiva escolha da parte autora.

3 - Consolidou-se no STJ a tese de que a CEF só deve integrar a lide nos casos relativos à indenização securitária nas hipóteses em que o contrato for celebrado no lapso de 02.12.88 a 29.12.09, bem como se houver vinculação do referido instrumento contratual com o FCVS (a denominada apólice pública - ramo 66) e desde que fique comprovado documentalmente nos autos o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

4 - Apelação provida. Recurso adesivo não conhecido.”

(AC 00003681420054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017)

Os demais temas preliminares já foram superados, conforme as decisões judiciais lançadas aos autos.

No mérito em si, naufraga o ímpeto autoral de buscar ressarcimento por supostos danos no imóvel financiado, pois, segundo o exame das provas contidas aos autos e conforme a convicção que de tudo se extrai, não restaram provados os vícios construtivos indicados, ou melhor, estes foram provocados pelo particular, que ampliou o imóvel indevidamente, inclusive irregular está a casa perante a municipalidade, conforme descrito em perícia.

O perito judicial realizou visita técnica no imóvel e cabalmente concluiu : *“devido a idade do imóvel e as ampliações que ocorreram ao longo do tempo (houve acréscimo de área construída no imóvel que inclusive ultrapassa os limites permitidos pela lei municipal n. 2339/1982, uso e ocupação do solo), e devido a execução dos serviços de ampliação sem o acompanhamento técnico por profissional habilitado pelo CREA que orienta na escolha do tipo de fundações, estrutura de concreto, construção de vigas e vergas, estanqueidade das paredes e demais partes da construção, fatores que associados a falta de manutenção predial ocasionaram as patologias ao longo do tempo (fissuras nas paredes por falta de fundações profundas, estacas, e fatura de vergas inferiores e superiores) que são progressivas caso não haja uma intervenção técnica adequada e acompanhada por profissionais habilitados, fazendo com que ocorra os devidos reforços nas fundações e a devida impermeabilização dos pisos e paredes da edificação, interrompendo a progressão das fissuras nas paredes e a estanqueidade dos ambientes, permitindo portanto a segurança, conforto e as finalidades que a edificação se propõe a oferecer”.*

Importante destacar, também, a peremptória resposta pericial em esclarecimentos finais, doc. 10419427, pg. 12, quesito 50: *“esclareço que devido a ampliação como foi feita de maneira inadequada, a falta de manutenção predial e a falta de drenagem correta das águas pluviais colaboraram para a apresentação das patologias”.*

Com efeito, ainda que sustente a parte autora a existência de vícios na parte originária da casa, apurou o trabalho pericial que a ampliação, decisivamente, influenciou nas eivas gerais apuradas.

É dizer, se não existissem as demais construções, o quadro seria outro, com condições de patologias diversas e, quiçá, sequer demandasse a responsabilidade indenizatória ambicionada, por isso que a intervenção construtiva privada, sem observância às normas técnicas, aliada à flagrante falta de manutenção, diretamente contribuiu ao quadro de máculas, restando objetivamente descabido imputar às rés, segundo o específico panorama da lide, responsabilidade, porque partiu de agir do próprio mutuário as modificações estruturais e inovadoras na casa.

Lado outro, evidente que a parte autora tem todo o direito de progredir e efetuar as mudanças que bem entender no lugar que habita, porém, todas as reformas realizadas e que melhoraram o bem, tornando-o mais valioso e confortável, não permitem concluir existiu exclusivo vício construtivo, segundo as conclusões da própria perícia realizada.

Assim, o trabalho pericial é preciso, completo e elucidador, descrevendo vícios decorrentes do tempo, falta de conservação e de própria má-execução de serviço por conta de trabalho contratado pelo próprio morador e que sim, influenciou na estrutura primitiva da residência :

“CIVIL. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DA AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. ARTIGO 373, INCISO I, DO NCPC. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO DESPROVIDO.

I - A teor do conjunto probatório contido nestes autos, não há comprovação do fato constitutivo do direito alegado pela parte autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, motivo pelo qual denota-se que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ficando, por tais razões, ...”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000198-09.2018.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2020)

Prejudicados, assim, todos os demais pontos.

Desta forma, à exaustão tecidos fundamentos que levaram ao insucesso da postulação prefacial, atendendo-se, assim, ao disposto no art. 479, CPC: *“O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito”*.

Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seus teores e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame de mérito, art. 485, inciso VI, CPC, por ilegitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros e da Caixa Seguradora S/A, sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita, bem assim **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido em relação à CEF, art. 487, inciso I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, com juros segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observada a Justiça Gratuita.

P.R.I.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001035-93.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: REINALDO CESAR ROSSAGNESI - SP120245, JOSE LOURENCO ACEDO PIMENTEL JUNIOR - SP255164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em análise do pedido de liminar.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRAFICA SUPREMA EMBALAGENS LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, pelo qual requer, liminarmente, a concessão de medida para lhe assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário sem pagamento de juros e multa, e afastamento de medidas como protesto e a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, consubstanciada na prorrogação dos vencimentos dos tributos federais vencidos desde 1º de março de 2020 até o último dia útil do 3º mês subsequente ao final do estado de calamidade pública, em razão da pandemia de Covid-19, por entender possuir direito líquido e certo previsto na Portaria MF 12/2012, ressalvada a aplicabilidade do disposto nos arts. 1º e 2º da Portaria ME 139/2020, no que lhe for mais benéfico.

Também fundamenta seu pedido no princípio da capacidade econômica, a fim de se evitar verdadeiro confisco pela via tributária.

Decido.

Doc. Id 31247003: distintos os objetos, incorrida a apontada prevenção.

Doc. ID 31482517: Recebo como emenda à inicial.

Em prosseguimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou por quem lhe faça as vezes.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.

No presente caso, em que pese o respeito pelo posicionamento em contrário, **inexiste *fumus boni iuris* suficiente** para concessão da medida liminar pleiteada, pois, em nosso entender, **a situação de emergência em saúde pública, descrita pela impetrante, não se enquadra naquela prevista na Portaria MF nº 12/2012**, cuja interpretação não pode ser ampliada, por prevalecerem o Princípio da Estrita Legalidade, aplicável, como regra, ao Direito Tributário, bem assim da Separação dos Poderes. Vejamos.

De início, reputo **questionável a legalidade** e, por consequência, a constitucionalidade da Portaria MF nº 12/2012, que tem como um dos fundamentos, o art. 66 da Lei nº 7.450/1985, o qual assim dispõe: “Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias”.

É certo que o e. STF adotou entendimento no sentido de que a **fixação do prazo para recolhimento** de tributo **não** foi submetida pela Constituição Federal ao princípio da reserva legal, razão pela qual tal prazo pode ser **fixado ou alterado** através da legislação tributária que, termos do art. 96 do CTN, compreende não apenas as leis, mas também os decretos e normas complementares, dentre as quais incluem-se os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas (art. 100, I, do CTN), tendo se posicionado, por isso, pela recepção do art. 66 da Lei nº 7.450/1985 pela Carta Maior de 1988. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS.

Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96).

Orientação contrariada pelo acórdão recorrido.

Recurso conhecido e provido.”

(RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 REPUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361).

De fato, por **não constituir o prazo de recolhimento elemento da hipótese de incidência do tributo**, explicitando apenas o momento em que deve ser cumprida a obrigação pecuniária, a sua **fixação** independe de lei, ou seja, não precisa estar previsto na norma (*lei*) tributária impositiva nem está abrangido pelo princípio da legalidade estrita.

Por outro lado, a **moratória**, causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e definida doutrinariamente como a **dilação ou a prorrogação do prazo de vencimento do tributo**, antes ou depois do decurso do prazo originariamente previsto, **é abrangida pelo princípio da legalidade estrita**, conforme se extrai do art. 146, III, 'b', da Constituição Federal c/c art. 97, VI, 151, I, 152 e 153 do CTN:

CE:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...) b) obrigação, lançamento, **crédito**, prescrição e decadência tributários;

CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...) VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...) Art. 151. **Suspendem a exigibilidade** do crédito tributário:

I - **moratória**;

(...) Art. 152. A **moratória** somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refere;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, **desde que autorizada por lei** nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. **A lei concessiva de moratória** pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à **determinada região do território** da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. **A lei que conceda moratória** em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual **especificará**, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o **prazo de duração do favor**;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os **tributos a que se aplica**;

b) o **número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo** a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as **garantias** que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

A Portaria MF 12/2012, por sua vez, justamente **prorroga o prazo para pagamento de tributos federais**, prescrevendo, literalmente, que “as **datas de vencimento** de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, **ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente**.”.

Veja-se que a Portaria não está apenas fixando ou alterando as datas de vencimento dos tributos federais para certas e determinadas datas no futuro, mas **concedendo prazo maior (favor) para seu pagamento**, prorrogando-se as datas de vencimento para sujeitos passivos domiciliados em **determinada região** abrangida por decreto estadual de calamidade pública com relação ao mês em que ocorreu o evento ensejador daquele decreto e ao subsequente (§1º - *duração certa*).

Regularia, portanto, **ao que parece**, uma espécie de **moratória**, nos termos delineados nos artigos 152 e 153 do CTN, o que somente poderia ter sido **veiculado por lei**.

De outro turno, **por regra geral** do art. 154 do CTN, a moratória somente abrangeria créditos definitivamente constituídos à data de sua instituição ou cujo lançamento já tivesse sido notificado ao sujeito passivo, ou seja, apenas se restringiria a tributos com prazos de recolhimento já expirados e, por isso, **vencidos** e não pagos.

Partindo dessa premissa genérica, seria possível, **em tese**, entender que a Portaria MF 12/2012 **não veicula moratória propriamente dita**, visto que traz “alteração” da data de vencimento, adiando a data de pagamento de tributos federais **vencidos**, com fundamento no permissivo do art. 66 da Lei nº 7.450/1985.

Contudo, ainda que se entenda dessa forma (*pela legalidade da Portaria*), a nosso ver, a **situação de emergência em saúde pública, descrita pela impetrante, não se enquadra naquela prevista na Portaria MF n.º 12/2012, para fins de prorrogação dos prazos de vencimento dos tributos federais**, cuja interpretação não pode ser ampliada pelo Judiciário, ainda mais quando outras normas, inclusive infralegais, já foram editadas pelo Poder Executivo para regular especificamente o cenário tributário frente à pandemia de Covid-19, sob pena de **violação ao princípio da separação dos poderes** (CF/88, art. 2º).

Com efeito, o §1º do art. 1º da referida Portaria explicita que a prorrogação do vencimento dos tributos pressupõe a ocorrência de **certo e determinado evento**, causador da decretação de calamidade pública, cujos **efeitos são restritos a certos e determinados Municípios**.

Também se extrai que se trata de **evento pontual**, ou seja, **com início e fim perceptíveis dentro de curto espaço de tempo**, como enchentes e desmoronamentos, desastres decorrentes de eventos ocorridos em data, local e com área afetada certas e delimitadas, porquanto a **prorrogação tem aplicação limitada ao mês da ocorrência do evento e ao mês subsequente**.

Assim, enquanto os sujeitos passivos de certos Municípios, afetados particularmente pelos efeitos negativos do evento nefasto, deixam de recolher tributos federais por determinado período, os sujeitos passivos de todo o resto do território nacional continuam tendo que pagar seus tributos no prazo convencional, não havendo, dessa forma, comprometimento significativo da arrecadação tributária.

Já a pandemia de Covid-19, embora tenha sido causa da decretação de emergência em saúde pública ou de estado de calamidade pública por entes políticos, inclusive nacionalmente, **não se trata de evento pontual cujo início e fim já ocorreram em determinado mês, mas sim de um processo ou sucessão de eventos ainda sem fim e cuja duração é incerta**.

Dentro desse contexto, interpretando-se teleológica e restritivamente o texto da Portaria em foco (*por se tratar de norma que suspende a exigibilidade de tributos*), **reputo que ela somente contempla situações pontuais de excepcionalidade, delimitadas em parte do território nacional, não sendo o seu escopo regular situação de emergência (sanitária) que comprometa a situação socioeconômica e de saúde pública de todo o país**, como o caso da pandemia Covid-19, a atingir, inclusive, o mundo inteiro.

Por consequência, sendo evento que atinge todo o país, cabem ao Executivo e ao Legislativo, por atos normativos e políticas públicas, de forma sistêmica, organizada, e antevedendo a arrecadação tributária necessária, adotarem as medidas que entenderem cabíveis, de aplicação uniforme, para socorrerem os contribuintes e a economia em risco, em razão do imposto distanciamento ou isolamento social, não podendo o Judiciário substituí-los, de forma casuística ou isolada, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Saliente-se, nesse diapasão, que já foram adotadas várias medidas tributárias pela União (*Executivo/Legislativo*), em decorrência da situação gerada pela pandemia Covid-19[1], para minimizar seus efeitos econômicos, entre as quais, (a) prorrogação do vencimento dos tributos recolhidos na forma do Simples Nacional, (b) redução a zero de alíquotas do IOF sobre operação de crédito, (c) redução a zero das alíquotas de IPI sobre produtos específicos para o enfrentamento da Covid-19 e (d) redução pela metade, até 30/06/2020, das alíquotas das contribuições obrigatórias dos empregadores aos serviços sociais autônomos (*Senai, Sesc, Sesi, Senac, Senar, SESCOOP, Senat e Sest* – MP 932/2020), bem como, e principalmente para o presente caso, (e) a **prorrogação dos prazos de vencimento da contribuição previdenciária patronal** devida pelas empresas e pelo empregador doméstico, da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, que ocorreriam em abril e maio de 2020, para agosto e outubro de 2020, respectivamente (Portaria ME nº 139, de 03/04/2020), e (f) a **prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos** administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que ocorreriam em maio, junho e julho de 2020, para agosto, outubro e dezembro, respectivamente (Portaria ME nº 201, de 11/05/2020).

Assim, não cabe ao Judiciário, com fundamento no princípio da isonomia ou da razoabilidade/proporcionalidade e/ou, ainda, com base na equidade ou na analogia, ampliar as medidas já adotadas pela União para conceder a prorrogação dos prazos de vencimento de outros tributos não contemplados, tais como IPI, IRPJ, CSLL, IRRF e contribuições de terceiros (*Incrta, salário-educação e sistema ‘S’*), pois **agiria, indevidamente, como legislador positivo**[2] em seara que vigora, como regra, o princípio da legalidade estrita, sendo o dever de pagar impostos, na data de vencimento convencional, a regra, a fim de possibilitar que o Estado cumpra suas atividades no interesse do bem comum.

O princípio da capacidade contributiva também **não** socorre a parte impetrante, pois, além de estar positivado somente com relação aos impostos, não é regra absoluta (“*sempre que possível*”, art. 145, §1º, CF) e é considerado para a instituição do tributo, na escolha do fato gerador, base de cálculo e de suas alíquotas, não servindo para, **posteriormente** à incidência da norma tributária, dispensar ou prorrogar o pagamento do tributo em razão de dificuldades econômicas enfrentadas pelo contribuinte.

Por fim, ainda que atos estatais de promoção do isolamento e do distanciamento social estejam propiciando a redução abrupta da atividade empresarial, não cabe a aplicação da teoria do fato do príncipe para autorizar o Judiciário a interferir nas relações jurídico-tributárias, porquanto: a) aquela teoria, em nosso entender, serve para reequilibrar relações jurídicas contratuais (*voluntárias*) no âmbito do Direito Administrativo; b) no caso concreto, não houve, efetivamente, aumento dos encargos tributários do particular por ação estatal nem diminuição da contrapartida estatal quanto à realização das suas atividades-fim (*desequilíbrio*); **ao contrário, pois parece ser nítido o aumento das despesas estatais para financiamento das medidas necessárias ao enfrentamento da pandemia.**

O mesmo raciocínio se aplica às normas do Direito Civil, tais como do art. 393 do Código Civil, incabíveis para regular relação jurídico-tributária, iniciada pelo poder de império do Estado.

Na mesma linha do posicionamento exposto, trago excertos de decisão proferida pelo insigne Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do agravo de instrumento n.º 5010747-98.2020.4.03.0000, para suspender medida liminar deferida nos mesmos moldes aqui pleiteados:

“(…) Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.

Basta ver, a propósito, que a portaria ministerial foi instituída para situações pontuais de calamidade pública em municípios conforme abrangidos por decreto estadual, cabendo, assim, à RFB e à PGFN expedir atos necessários à implementação do benefício de prorrogação das datas de vencimento de tributos federais.

O contexto atual é substancialmente distinto, não envolvendo calamidade pública de localização pontual em um, outro ou alguns poucos municípios, que possa ser tratado no âmbito da competência subalterna dos órgãos executivos da administração fazendária.

Ao contrário, a dimensão nacional e internacional da pandemia é de inquestionável evidência e, portanto, soluções casuísticas, que pretendam apenas beneficiar uns em detrimento de toda a coletividade não podem ser admitidas, seja no plano estritamente jurídico, seja no plano, que ora se revela mais importante, da ética social da solidariedade.

(…) Não é através de mera portaria ministerial de alcance limitado e expedida em 2012, que se deve equacionar o problema de que se cogita, cuja gravidade sistêmica não pode ser analisada apenas pelo ângulo de uma das partes, o do contribuinte, sematentar para as responsabilidades exigidas do Estado, neste contexto, diante da excepcionalidade do quadro atual.

(…) Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências serem adotadas em outras searas.

Quanto às decisões proferidas pela Suprema Corte, comprovam exatamente que todos os esforços orçamentários são dedicados ao combate à pandemia, não se tratando de conferir, pois, benefício ou vantagem no interesse privado de atividades econômicas específicas, como é o caso dos autos. De sua vez, o alegado reconhecimento pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de suspensão de prazos para ajuste de despesas de pessoal, limite de endividamento e metas fiscais, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não torna dispensável a atuação normativa própria dos entes políticos para justificar e amparar a adoção de política ou programa de prorrogação de prazos para pagamento de tributos como regulamentação geral a ser dada no contexto do enfrentamento da crise.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020, serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são as hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais - pressuposto este sequer existente no presente caso - não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.

No tocante à prorrogação dos prazos de recolhimento de contribuições especificadas na Portaria ME 139, de 03/04/2020, considerada a excepcionalidade do permissivo, à luz do quanto acima exposto, evidencia-se inviável e despropositado que decisão judicial se preste a legislar, de forma positiva, ou mesmo administrar, de modo a interferir, de maneira casuística, nas medidas adotadas pelas instâncias competentes do aparato estatal em contexto complexo como o presente. (...)”

Diante de todo o exposto, ausente *fumus boni iuris* quanto ao direito invocado, **indefiro a medida liminar** pleiteada.

Docs. Ids 31239739 e 31247003: Considerando o certificado, o valor recolhido, o valor atribuído à causa e o mínimo a ser recolhido (R\$ 5,32), **complemente a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias.**

Semprejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações em até 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Requerido o ingresso, fica, desde já, deferido.

Na sequência, ao MPF para seu parecer.

Alegadas preliminares, juntados documentos pela parte impetrada ou havendo parecer contrário pelo MPF, intime-se a impetrante para réplica, em até cinco dias.

Em seguida, à conclusão para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta poderá servir de MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Maria Catarina de Souza Martins Fazio

Juíza Federal Substituta

[1] <https://receita.economia.gov.br/covid-19/perguntas-x-respostas-medidas-covid19-com-indice-15-04-2020.pdf>

[2] “Na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei.” (in, AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001710-34.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA DE CASTRO SILVA - SP236204, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JULIA DE BARROS GOUVEA - SP316193, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

EXECUTADO: SILVIO CESAR CAMARGO

DESPACHO

1. ID. 25146155 – Pág. 53: defiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, trazendo-se aos autos as informações concernentes às **três últimas declarações** de imposto de renda da parte executada.

Tal entendimento encontra lastro na posição adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, após a edição da Lei nº 11.382/2006, tomou-se desnecessário o prévio esgotamento das diligências tendentes à localização de bens do devedor para o deferimento do pedido de bloqueio pelo sistema BACENJUD, bem como que a referida posição firmada para o BACENJUD deve ser aplicada ao RENAJUD e ao INFOJUD, reconhecendo-se que estes são meios disponibilizados aos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS NO PERÍODO POSTERIOR À VACATIO LEGIS DA LEI N. 11.382/2006 (21/11/2007). DESNECESSIDADE. APLICABILIDADE.

1. Discute-se, nos autos, sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.

2. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/11/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O posicionamento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud.

3. Recurso especial provido.

(RESP 201800416775, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/04/2018..DTPB:.)

Caso haja a juntada de informações fiscais determino o sigilo dos documentos acostados visando resguardar o interesse das partes envolvidas no processo, conforme artigos 198, do Código Tributário Nacional combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se a restrição junto ao sistema informatizado de acompanhamento de feitos e à capa dos autos.

2. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a Secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas e transmissão de ordem judicial necessárias ao cumprimento desta decisão.

3. Ematenação aos princípios da instrumentalidade e eficiência processual (artigos 8º e 188, do Código de Processo Civil), a intimação deste despacho deverá ser feita, preferencialmente por meio eletrônico, mediante remessa de cópia deste despacho à exequente.

4. Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 6 de maio de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5000360-52.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PANIFICADORA LAVORATA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal, na qual a exequente informa o pagamento do débito.

DIANTE DO EXPOSTO, como ocorreu a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código.

Declaro levantadas eventuais constrições. Promova a Secretaria o cancelamento dos gravames correlatos.

No que se refere ao valor das custas processuais remanescentes, desnecessário o procedimento previsto no artigo 16 da Lei nº 9.289/96, pois a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, autoriza a não inscrição, como Dívida Ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Após a certificação do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003597-24.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: PAULO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA DUARTE ALONSO - SP301684

DESPACHO

1. **ID. 25146225 – Pág. 128:** indefiro o pedido de consulta à ARISP, haja vista que a juntada aos autos de informações e documentos é medida que cabe à parte interessada realizar, mormente no caso concreto, cujas informações pretendidas (ARISP) revestem-se de caráter público e, por conseguinte, não dependem de intervenção judicial para serem obtidas pelo exequente.

2. Requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias. Ressalto que sua próxima manifestação deverá vir acompanhada de cálculo atualizado da dívida.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000432-66.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: ALESSANDRO HENRIQUE CINTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WALQUIRIA MARCIA DO PRADO - MG85871

DESPACHO

1. Ciência ao exequente da digitalização dos autos.

2. Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

3. No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo aguardando ulterior provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução se processa.

4. Cumpra-se e intemem-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000657-86.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER BRESANSIN DE AMORES - SP227479, CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA - SP246638, FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844
EXECUTADO: PAMELA APARECIDA CANDIDO

DESPACHO

1. **ID. 25284434**: antes de apreciar o pedido de suspensão do feito pela existência de parcelamento do débito, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a parte exequente deve cumprir o que foi determinado no despacho de ID. 25146169 – Pág. 96, tendo em vista que existem valores bloqueados nestes autos via sistema BACENJUD desde **31/01/2019** (ID. 25146169 – Pág. 85/86).

Nestes termos, informe a parte exequente os dados bancários para que seja possível efetuar a transferência dos valores bloqueados nos autos, no prazo de trinta dias, a fim de evitar tumulto processual e também prejuízo à parte executada.

2. Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000028-56.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
RÉU: W. JUNIOR FRADE - ME, WENDELL JUNIOR FRADE

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração de classe da ação para cumprimento de sentença.

Determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anoto que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestados aguardando provocação da parte exequente, no interesse de quem a execução de processa.

Cumpra-se e intime-se.

FRANCA, 16 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-20.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretária à alteração da classe da ação para cumprimento de sentença em face da Fazenda Pública.

Anoto que, para o destaque dos honorários contratuais em nome da pessoa jurídica, deverá a defesa do exequente juntar aos autos o contrato social da sociedade de advogados, no prazo de quinze dias.

Na sequência, intime-se o INSS para impugnar, em querendo, a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância do INSS com os valores apurados pelo autor, venham os autos conclusos para sua homologação.

Se for apresentada impugnação pelo INSS, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso haja concordância com os cálculos elaborados pela Autarquia, venhamos autos conclusos para sua homologação.

Mantida a divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração dos cálculos, conforme o julgado.

Em seguida, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Posteriormente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002253-15.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SERGIO ANTONIO MARCARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor, ora beneficiário do depósito referente ao ofício requisitório (ID nº 26849037), que poderá ser levantado pelo beneficiário em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de documentos pessoais e comprovante de endereço.

Os valores depositados permanecerão disponíveis para saque pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o decurso desse prazo, o requisitório será cancelado e os valores serão devolvidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

A Secretária poderá efetuar pesquisa de endereço pelos sistemas eletrônicos de busca disponíveis.

Expeça-se mandado, no qual deverá constar expressamente o quanto acima consignado.

Comprovado o cumprimento da determinação supra ou transcorrido o prazo sem manifestação, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 18 de maio de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0004703-50.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA - SP43176, MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES - SP126515, DENISE RODRIGUES - SP181374, WALMIR DE GOIS NERY FILHO - DF43005, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, JORGE MATTAR - SP147475, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847, MARCELO DE MATTOS FIORONI - SP207694, LUCIANA PAGANO ROMERO - SP220361, LUIZ ANTONIO TAVOLARO - SP35377, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: EURIPEDES NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BUSCAIN DA SILVA - SP406376

DESPACHO

Em complemento ao quanto determinado no despacho de ID 32135616, bem como em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Publique-se o despacho de ID 32135616.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000977-75.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: TALES BELOTTI
Advogado do(a) AUTOR: NERIA LUCIO BUZZATTO - SP327122
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, comprove, por meio de planilha discriminada, o valor apurado da RMI utilizada para atribuir o valor da causa, nos termos da Lein.º 8213/91.

No mesmo prazo, comprove a hipossuficiência econômica alegada na inicial, juntando aos autos cópia integral da última declaração de imposto de renda entregue ao fisco.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000387-69.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ELTON DA SILVA LOURENCO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

DESPACHO

ID 32231161: faculto à parte executada o prazo de quinze dias para a juntada aos autos de documento que comprove a impenhorabilidade do valor bloqueado nos autos, conforme alegado.

Após, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias e voltem os autos conclusos.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5002681-60.2019.4.03.6113

AUTOR: MARCIAMAIA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Brangus Artefatos de Couro Ltda, Camazze Manufatura de Calçados Ltda, João C da Silva Calçados e Hato Industrialização de Calçados Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID n.º 27936704.

Deixo de designar perícia nas empresas H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda, Vulcabrás Azaléia S/A e Calçados Samello S/A, tendo em vista que já se encontra os PPP's encartados aos autos, tornando desnecessária a perícia.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA n.º 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados junto com a inicial.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizado a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de perícia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, **não** é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, a regularização do PPP emitido pela empresa Calçados Samello S/A, fazendo constar o nome do profissional responsável pelos registros ambientais na empresa no período laborado pelo autor.

Providenciada, ainda, a parte autora a regularização do PPP emitido pela empresa Ferricelli Indústria e Comércio de Calçados Ltda, fazendo constar o carimbo com nome, endereço e CNPJ da empresa, bem como a qualificação profissional na empresa do emite do referido formulário.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Franca, 15 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001369-49.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
SUCESSOR: NAYARA NOGUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) SUCESSOR: ATAYANE DE MOURA LIMA - SP375024
SUCESSOR: ADP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCESSOR: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Considerando que o artigo 329, II, do Código de Processo Civil, prevê que o autor poderá até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar, intimem-se as rés para que se manifestem acerca do pedido de emenda da inicial requerido pela parte autora na petição de ID n.º 32297657.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

2ª VARA DE FRANCA

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

5001098-06.2020.4.03.6113

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LUIS CARLOS VILELA ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES REZENDE DE ARAUJO - SP375981

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS DE FRANCA SP

DESPACHO

Vistos.

Deiro a gratuidade da justiça.

A medida liminar requerida será apreciada após a apresentação das informações pela autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais segura dos requisitos para sua concessão.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Os documentos dos presentes autos poderão ser acessados por meio do seguinte link:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5FC23CD4B>

Via deste despacho servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Franca/SP, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000098-37.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ADAUTO ANTONIO ORLANDO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista as apelações interpostas pela parte autora (id. 25750720 – pág. 51/59) e pelo réu (id. 32221357), faço intimação das partes do tópico da sentença, com o seguinte teor: " *Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).*".

FRANCA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-04.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623
EXECUTADO: ISTE LAMAR HOSTALACIO XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDE RIBEIRO COSTA FERRETO - SP338582

DESPACHO

Tendo em vista que não houve pagamento do débito remanescente, discriminado na petição de id 23469076, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse para prosseguimento da execução.

Intime-se.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002777-75.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: DOUGLAS PERON CORREA, RODOLFO MACIEL SCANDIUZZI
INVESTIGADO INQUÉRITO ARQUIVADO: NILTON ROBERTO SCANDIUZZI
Advogados do(a) REU: MARIA ISABEL FERREIRA MARQUES - SP406925, JOSE ROBERTO MARQUES - SP72139, CESAR ANTONIO COSCRATO - SP402509, WANDERLI JOSE DE OLIVEIRA - MG115119
Advogados do(a) REU: MARIA ISABEL FERREIRA MARQUES - SP406925, JOSE ROBERTO MARQUES - SP72139, CESAR ANTONIO COSCRATO - SP402509, WANDERLI JOSE DE OLIVEIRA - MG115119

DESPACHO

Vistos.

ID 32177521: ao Ministério Público Federal para ciência acerca dos documentos juntados.

Sem prejuízo, oficie-se à DPF e ao IIRGD para comunicar a aceitação da proposta de suspensão condicional do processo pelos acusados DOUGLAS PERON CORREA e RODOLFO MACIEL SCANDIUZZI, em 05/02/2020.

Em nada sendo requerido pelo *Parquet* Federal, aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 0001656-81.2019.8.26.0242, comunicando-se ao E. Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Igarapava/SP).

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001041-22.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: DALVA DEODATO TAVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ARANTES DE SOUZA - SP288152
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante das dificuldades noticiadas e o cumprimento parcial da determinação, defiro a prorrogação requerida pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HOMERO DOS REIS FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **HOMERO DOS REIS FLÁVIO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor promoveu o aditamento da inicial (Id. 2692986, 2693010, 2693065, 4331727 e 4331744).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 9781431), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudicou a saúde. Impugnou o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e protestou pela improcedência da pretensão do autor. Juntou documentos (Id. 9781434 e 9781436).

Réplica à contestação apresentada no Id. 16323111.

O feito foi saneado (Id. 19403228), ocasião em que foi rejeitada a impugnação do INSS em relação à concessão da gratuidade da justiça, indeferida a perícia direta na empresa em atividade e deferida a realização de perícia por similaridade na empresa inativa.

Laudo da perícia judicial juntado no Id. 26119989.

Devidamente intimadas, não houve manifestação das partes.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

previa: A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57,

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil fisiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por presumir-se ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com a enunciação a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei (...)). - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual inpropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 01/10/1988 a 30/09/1992, 14/09/1992 a 30/11/1995 e 01/06/1996 a 03/02/2015, laborados para Antônio Buraneli Neto Marmoraria - ME, Amazonas Produtos para Calçados Ltda. e Ademarmore Mármore e Granito Ltda. - ME, conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e formulários, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade, considerando que a empresa Antônio Buraneli Neto Marmoraria - ME encontra-se inativa.

Desse modo, quanto ao período de **01/10/1988 a 30/09/1992**, verifico que o autor laborou junto à empresa Antônio Buraneli Neto Marmoraria - ME na função de auxiliar de marmorista. Para o referido período foi realizada a perícia por similaridade, descrevendo o perito que suas atividades consistiam em executar "*o corte e acabamento de peças de Mármore/Granito com uso de Disco de corte, Lixadeira, desbastava, lixava e polias as peças ornamentais.*" (pág. 3 do Id. 26119989). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de **92,2dB** e agentes químicos (poeiras minerais e sílica livre de rochas ornamentais - granito/mármore), que se enquadra como especial nos **códigos 1.1.6 e 1.2.10 do Decreto n. 53.831/64 e código 1.2.12 do Decreto n. 83.080/79**.

Em relação ao período de **14/09/1992 a 30/11/1995**, laborado junto à empresa Amazonas Produtos para Calçados Ltda., consta dos autos o PPP da empresa (Id. 2693010 - pag. 26-27). O formulário aponta que a atividade foi exercida com exposição a ruído de **88,10dB**, portanto, passível de enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64**.

No tocante ao período de **01/06/1996 a 03/02/2015**, no qual o autor trabalhou para Ademarmore Mármore e Granito Ltda. - ME nas funções de auxiliar de marmorista e acabador, foi colacionado aos autos o PPP emitido pela empresa (Id. 2693010 - pag. 29-31). O formulário assim descreve as atividades do autor: "*O funcionário realiza o corte em pedras de granito e/ou mármore, acabamento em geral nas pedras e colagem de cubas, pias e lavatórios. Polimento das pedras utilizando lixas cera de abelha e água.*", com a utilização esporádica de equipamentos tais como furadeiras de bancada, máquina de polir manual, maquiças, eméris e esmerilhadeiras, indicando a exposição a ruído de **85,69dB**.

Desse modo, cabível o reconhecimento da especialidade pretendida em relação aos períodos de **01/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/02/2015**, em virtude do enquadramento no **código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99**.

Todavia, não há como reconhecer a especialidade em relação ao período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, considerando que o nível de pressão sonora informado (**85,69dB**) está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente para o referido lapso (**acima de 90dB**).

Insta consignar que o PPP também informa exposição a agentes químicos poeiras, resinas plásticas, colas e ceras, de maneira genérica e contém informação de EPI eficaz, além de fatores de risco ergonômico (levantamento e transporte manual de pesos, exigências de postura inadequada) e mecânico (acidentes, cortar membros, prensar membros, quedas de chapas e pedras, projeção de partículas), fatores que não encontram previsão de enquadramento.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **01/10/1988 a 30/09/1992, 14/09/1992 a 30/11/1995, 01/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/02/2015**.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)"

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem apenas **19 anos, 02 meses e 07 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

No que tange à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência infima exigida.

Por fim, foi ressaltado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS, o autor conta com **33 anos, 07 meses e 13 dias** de tempo de serviço até 03/02/2015 (data pretendida pelo autor de reconhecimento de atividade especial) e **35 anos, 11 meses e 23 dias** até o ajuizamento da presente ação em 13/06/2017, consoante planilhas em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante às normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta (35) anos de labor para concessão de tal benefício previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do ajuizamento da ação, considerando que um dos períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (16/12/2019).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **01/10/1988 a 30/09/1992, 14/09/1992 a 30/11/1995, 01/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/02/2015;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com 35 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição até 13/06/2017;

2.2) conceder em favor de HOMERO DOS REIS FLÁVIO o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 16/12/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (16/12/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil e/c a Súmula 111 do STJ.

Fixo em definitivo os honorários periciais no valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (16/12/2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, "a" e "b" da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: HOMERO DOS REIS FLÁVIO

Data de nascimento: 08/05/1964

PIS: 1.237.196.272-6 (NIT)

CPF: 100.558.638-17

Nome da mãe: Nadir de Oliveira Flávio

Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Períodos especiais reconhecidos: 01/10/1988 a 30/09/1992, 14/09/1992 a 30/11/1995, 01/06/1996 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 03/02/2015.

Data de início do benefício (DIB): 16/12/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Av. Alcino Teixeira da Silva, nº 891, Jd. Tropical II, CEP: 14.407-218 – Franca/SP.

Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARIA JOSE BORGES

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Antes de o cumprimento da decisão que determinou a produção de prova pericial, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para que a parte autora:

1. Indique as empresas em que pretende a realização da perícia técnica, informando as que estão ativas e inativas e os respectivos endereços atuais das empresas ativas.
2. Esclareça quais empresas já forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais, justificando o pedido de perícia em relação às mesmas, tendo em vista que a comprovação do exercício da atividade em condições especiais é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo técnico a ser fornecido pelo(s) empregador(es);
3. Quanto às empresas ativas que não forneceram documentos das atividades que pretende o reconhecimento como especiais ou que, porventura, não estejam formalmente em ordem/deficientes, apresentar os documentos das atividades especiais alegadas ou esclarecer se as empresas estão se negando a fornecê-los/corrigi-los, comprovando nos autos;
4. Caso ainda não tenha feito, apresentar os quesitos para perícia técnica e indicar assistente técnico, caso queira.

Com a resposta, intime-se o INSS acerca dos eventuais documentos apresentados e para, caso ainda não tenha feito, apresente quesitos e indique assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, que será contado em dobro (art. 183, do CPC).

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001093-81.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELISANGELA DOS SANTOS ROKUTAN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA - SP253354
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto.

Judiciária. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção

Assim, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, observadas as formalidades de praxe.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001015-58.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MAURICIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual.

Tendo em vista que o INSS, apesar de citado via sistema, não apresentou contestação no prazo legal, declaro sua revelia.

Afasto, porém, os efeitos previstos no artigo 344 do Código de Processo Civil, haja vista o disposto no artigo 345, inciso II do mesmo Código, uma vez que o litígio versa sobre direito indisponível, não podendo o Administrador Público dispor daquilo que não lhe pertence.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Portanto, desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indeferido** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Nesse sentido, verifico que as empresas VULCABRAS AZALEIA S.A., COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA., POSTO LAGOA AZUL DE FRANCA LTDA., NIVALDO DONIZETI MENDES – EPP e BLOCOS PAULISTANO LTDA. - ME forneceram documentos das condições ambientais das atividades exercidas pelo autor, os quais serão apreciados por ocasião da prolação da sentença.

Quanto aos períodos laborados em empresas que encerraram suas atividades sem o fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem observância das formalidades legais, fica deferida a prova pericial indireta.

Ressalta-se, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial **Robson Amaral de Souza**, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

a) CALÇADOS MARTINIANO S/A – de 02/08/1976 a 20/04/1983 e 02/05/1983 a 06/07/1984;

b) CANVAS – MANUFATURA DE CALÇADOS LTDA. - de 09/07/1984 a 28/11/1986.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disponará o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

Deverá o perito:

01 - intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbítrio provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305.2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso alguma das empresas a serem intimadas informe que não possui o laudo técnico, que as condições de trabalho não permanecem as mesmas, não for localizada ou esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intirem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000491-95.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOSE TORRES BLANCA FILHO

Advogados do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DIAS - SP351500, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Assiste razão ao autor, com relação à necessidade de perícia na empresa Calçados Triunfo, no período de 11/01 a 05/12/2010, diante do fato de que seu PPP anexado aos autos está desacompanhado do devido laudo médico responsável, conforme se vê do documento constante do ID 15128602.

Assim, reconsidero em parte a decisão constante do ID 26137103, para determinar que a prova pericial deferida, também se realize de forma direta naquela empresa, visando à comprovação do ambiente insalubre a que esteve submetido o autor naquela época.

Intím-se. Cumpra-se.

FRANCA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001447-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR:JOAO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação do laudo pericial complementar, faço intimação das partes do parte final da decisão id. 31555295: "Coma complementação da perícia e o retorno da carta precatória, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderão apresentar ou complementar suas alegações finais. Após, tornemos os autos conclusos."

FRANCA, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001100-73.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE:BORGATO MAQUINAS S/A
Advogados do(a)IMPETRANTE:ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSAALVERS - SP234573
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Vistos.

Manifêste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, acerca das prevenções apontadas na certidão de ID 32285743.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

Franca, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5001150-36.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a)AUTOR:RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RECONVINDO:WALTER PIOLA JUNIOR FRANCA - ME, WALTER PIOLA JUNIOR

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora (CEF), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do decurso do prazo sem que os réus efetuassem o pagamento do valor devido nos autos, nos termos em que determinado no despacho constante do ID 20495139.

Intime-se.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5000594-97.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE:ALPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a)EXEQUENTE:PAULO ROBERTO PALERMO FILHO - SP245663
EXECUTADO:UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Reconheço a existência de dois cumprimentos de sentença, um deles iniciado nos próprios autos principais (5001653-28.2017.4.03.6113), assim, manifeste-se a Exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

Intime-se.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000305-72.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JOAO PAULO SILVA RIBEIRO, JOAO PAULO SILVA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B, MANSUR JORGE SAID FILHO - SP175039

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes acerca do trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de quinze dias.

No silêncio ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000256-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LEOMAR DE OLIVEIRA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LEOMAR DE OLIVEIRA GARCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Narra ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de serviço, ante o não enquadramento como especial das funções exercidas.

Assevera que no exercício de suas atividades laborativas sempre esteve exposto a agentes nocivos, de modo que as suas atividades devem ser consideradas especiais para fins previdenciários, nos termos previstos em lei. Assim, requer o deferimento do pedido inicial, com a concessão do benefício previdenciário pretendido e o pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos.

Instado, o autor juntou aos autos cópia do processo administrativo (Id. 24767221 – pág. 163-196).

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 24767221 – pág. 198-212), contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, uma vez que não restou comprovado o exercício de atividade com exposição a agentes agressivos que prejudiquem a saúde. Alegou preliminar de falta de interesse de agir e a ocorrência da prescrição quinquenal. Protestou pela improcedência da pretensão do autor.

O autor manifestou ciência da contestação e pugnou pela produção de prova pericial (Id. 24767221 – pág. 214).

O feito foi saneado (Id. 24767221 – pág. 215-216), ocasião em que foi afastada a preliminar suscitada pelo INSS e indeferida a produção de prova pericial.

Instado, o autor desistiu do pedido de reafirmação da DER (Id. 24767221 – pág. 225).

Decisão de Id. 24767221 – pág. 226-230 reconsiderou em parte o indeferimento da prova pericial para deferir a realização da perícia nas empresas inativas e na empresa Wedge Calçados Ltda., que forneceu documento sem observância das formalidades legais, bem para oportunizar ao autor a juntada de documentos em relação às empresas em atividade.

Laudo da perícia judicial juntado aos autos acompanhado de documentos (Id. 24767221 – pág. 238-259).

Os autos foram virtualizados e as partes intimadas (Id. 271114518), manifestando-se o INSS (Id. 27315829) e o autor (Id. 28314190).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, deixo de acolher a prescrição alegada pelo INSS, tendo em vista que não decorreu período superior a 05 (cinco) anos entre a decisão administrativa que indeferiu o pedido formulado pelo autor, proferida em 04/10/2014 (Id. 24767221 – pág. 193) e o ajuizamento da presente ação, distribuída em 18.01.2017.

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que haveria a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempos de atividade especial em comum.

DA CONVERSÃO DOS PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria ocorreu com o advento da Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por sua vez, o artigo 58 previa que:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Enquanto não elaborado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo *atividade profissional*, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Embora essa lei tenha previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a exigência não era inequívoca. Somente com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, a qual alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo está no Decreto 2.172 de 05/03/1997, em seu artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06/03/1997.

Em seguida, novas modificações foram introduzidas.

A Lei nº 9.032/95, ao modificar a redação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.212/91, manteve a conversão do tempo de trabalho exercido sob condições especiais em tempo de serviço comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, esta Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, a qual, em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Assim, novamente foi permitida a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo, situação que permanece até os dias atuais.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27/11/2001, alterou a disciplina da prova da atividade especial novamente. Dando cumprimento ao parágrafo 4º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passou-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário (PPP) para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01/01/2004 (Instrução Normativa nº 99 INSS/DC, de 05/12/2003, artigo 148).

Portanto, para o reconhecimento do tempo de trabalho especial e sua conversão em tempo comum, há de ser observada a legislação vigente à época da prestação do serviço. Assim, se exercido:

a) até 28/04/95 (Decretos 53.831/64, anexos I e II do RBPS aprovado pelo Decreto 83.080/79), admite-se o reconhecimento da atividade especial com base na categoria profissional à vista da anotação da atividade em CTPS. Os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante apresentação de formulários criados pelo INSS (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) e expedidos pelo empregador, à exceção do ruído, que necessitava de laudo técnico (Decretos 53831/64 e 83080/79);

b) entre 29/04/95 a 05/03/97 (anexo I do Decreto 83.080/79 e código 1.0.0 do anexo ao Decreto 53.831/64), a comprovação da especialidade do vínculo faz-se mediante apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030, sendo dispensada a apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese, exceto para ruído;

c) de 06/03/97 a 31/12/2003, há necessidade de apresentação de laudo técnico em qualquer hipótese (anexo IV do Decreto 2172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99);

d) a partir de 01/01/2004, faz-se necessária a apresentação do perfil profissiográfico (artigo 58, § 4º, Decreto 4032/01).

Contudo, é dispensável a apresentação de laudo técnico de condições ambientais de trabalho, quando este seja exigido, desde que o pedido seja instruído com formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, mesmo para o agente físico ruído, inclusive para períodos laborados anteriormente a 31.12.2003.

O fato dos **formulários e laudos serem extemporâneos** não impede a caracterização da atividade como especial, pois a emissão de tais documentos é responsabilidade do empregador, de modo que eventual desídia desse não pode prejudicar o empregado.

Isso porque, nos termos da Súmula n. 68 da TNU, existentes elementos aptos a firmar sua credibilidade, deve considerar-se válido o laudo extemporâneo, por **presumir-se** ser a agressão imposta pelos agentes na época do labor igual ou superior ao da data do laudo. Neste sentido, é o PEDILEF 00036395320094036317, TNU, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU de 13/11/2015, págs. 182/326.

No caso de **laudo coletivo**, considero-o como prova do exercício de atividade especial desde que haja menção aos períodos e setores em que o labor era realizado, sendo possível, com a análise de outros documentos que instruem o processo, relacioná-lo à parte autora, o que não é o caso do laudo constante dos autos, elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca colacionado aos autos.

Por sua vez, a menção, nos laudos técnicos, ao **uso de EPCs e EPIs** é mero requisito formal previstos na Medida Provisória nº 1.523/96 e na Lei nº 9.732/98, respectivamente, e não afasta a natureza especial da atividade quando não comprovado que a nocividade foi totalmente eliminada pelo uso dos referidos equipamentos.

Nesse ponto, é importante lembrar que a questão foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no ARE 664335, o que restou explicitado no PEDILEF 00242539820074036301, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EPI EFICAZ. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. EXCEÇÃO APLICADA AO AGENTE NOCIVO RUIDO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que deu provimento ao recurso do INSS para deixar de reconhecer como especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado com exposição ao agente nocivo ruído. - In casu, a Turma de Origem assim decidiu, in verbis: "(...) A sentença de primeiro grau reconheceu como atividade especial o período de 10/03/1975 a 01/07/1977, laborado pela parte autora na empresa Rio Negro Comércio e Indústria de Aço S/A. Outrossim, conforme se verifica do documento anexado às fls. 25/27 da inicial, o autor trabalhou na empresa em tela no período supra mencionado, exposto a ruídos de 84 a 92 dB. Contudo, de acordo com o laudo pericial técnico individual trazido aos autos, não obstante a existência do referido agente agressivo, a empresa fornecia EPI que atenuava o ruído para 66 a 74 dB. Assim sendo, ainda que se admita que a mera menção quanto ao fornecimento de EPI pela empresa não afasta o direito ao reconhecimento do tempo especial, há que se considerar que, no caso concreto dos autos, restou comprovado que a utilização do EPI de fato reduzia o limite de ruídos a 66 a 74 decibéis, preservando a saúde auditiva do autor, por se tratar de limite não insalubre. (...)". - Com efeito, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), qualquer que fosse o agente nocivo, não tinha o condão de descaracterizar a atividade exercida em condições especiais, prestando-se tão somente a amenizar ou reduzir os danos delas decorrentes. - O STF, entretanto, no julgamento do ARE 664335, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. - Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). - Acerca do tema, esta Corte Uniformizadora, por ocasião do julgamento do PEDILEF 50479252120114047000 (DOU 05/02/2016), assim se pronunciou: "(...) em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização. 5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, físiou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaco os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial. 8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, com ênfase na Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui núcleo caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei) (...)" - Desse modo, deve-se dar provimento ao Incidente, anulando o Acórdão recorrido, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, com retorno dos autos à Turma de Origem, reafirmando a tese de que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." - Por conseguinte, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente.

TNU, PEDILEF 00242539820074036301. Rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 27/09/2016)

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive tratando-se de ruído. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que este documento também tenha que ser apresentado.

A eficácia probatória do PPP limita-se à data de sua assinatura, não surtindo efeitos para fatos posteriores à sua elaboração.

Importante ressaltar que, de acordo com as instruções de preenchimento constantes do Anexo XV da Instrução Normativa nº 85/2016 do INSS referentes ao PPP, o documento deverá ser assinado por representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Quanto ao ruído, em Sessão Ordinária de 9 de outubro de 2013, a Turma Nacional de Uniformização aprovou, por unanimidade, o cancelamento da Súmula nº 32, em decorrência do incidente suscitado pelo INSS, em petição protocolada sob nº 9059-RS, nos seguintes termos:

"PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - REQUERENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF REQUERIDO : JOÃO CARLOS MEIRELES DA ROSA - ADVOGADO : JANETE BLANK

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. *TEMPUS REGIT ACTUM*. INCIDÊNCIA DO INTROITO SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido."

Portanto, até 5 de março de 1997 será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 decibéis; no período compreendido entre 05/03/1997 e 18/11/03, há de ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99; e, a partir de 19.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, o limite de tolerância ao agente físico ruído será aquele acima de 85 decibéis.

Dada a peculiaridade da região de Franca, notório centro de produção de calçados, aprecio a situação dos segurados que pretendem o enquadramento como especial do tempo de atividade exercida nesse ramo.

A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é sabido que, na indústria calçadista, usa-se em larga escala como adesivo a chamada "cola de sapateiro". Na cola de sapateiro há o componente químico tolueno, que vem a ser um hidrocarboneto enquadrado como agente nocivo no código 1.2.11 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Assim, a atividade de sapateiro pode vir a ser considerada de natureza especial desde que submeta o trabalhador aos gases e vapores, contendo tolueno, emanados pela cola de sapateiro.

Não há, contudo, como se presumir a atividade de sapateiro como insalubre, sendo necessário que do respectivo formulário previsto pela legislação previdenciária conste se houve a efetiva exposição do trabalhador, em caráter habitual e permanente, ao agente nocivo hidrocarboneto, de forma a permitir o enquadramento da atividade como especial. Não é possível se presumir que a atividade de sapateiro, em qualquer hipótese, é insalubre. Essa presunção somente teria curso se a legislação previdenciária houvesse previsto o enquadramento da atividade de sapateiro, como insalubre, pela simples categoria profissional, situação não prevista em nosso ordenamento jurídico. Portanto, a atividade de sapateiro somente poderá ser enquadrada como especial mediante a juntada, aos autos, da documentação hábil e idônea para tanto.

A respeito do método da similaridade, bem assim, a extemporaneidade do laudo pericial em relação aos períodos mencionados na petição inicial, se é certo que tais aspectos mitigam a sua eficácia probatória - eis que é sempre desejável que as conclusões da perícia tenham por premissas os dados apurados conforme as reais condições de tempo e de lugar do objeto da prova técnica - não menos exato é que tal fato não pode militar em abono da defesa do INSS, sob pena de a autarquia se valer de sua própria desídia ao não ter, na época própria, exigido o laudo pericial da empresa que atualmente não mais exerce as suas atividades.

Logo, se assim não o fez, não cabe transferir ao segurado as consequências gravosas de sua negligência, visto que não teria então como comprovar a insalubridade de seu local de trabalho.

Insta ressaltar que o E. Tribunal Regional da 3ª Região, em reiteradas decisões, já se manifestou no sentido de que a perícia por similaridade é meio hábil para comprovação do exercício de atividade especial, não prevalecendo as irresignações do INSS em relação a tal meio de prova.

Quanto à ausência do código da GFIP no PPP, registro que não descaracteriza o risco da atividade, pois tal informação diz respeito à relação tributária entre a empresa empregadora e a Fazenda Pública, porquanto, a partir do código lançado, se definem as bases da tributação da empresa.

Portanto, resta evidente que a ausência de lançamento do código da GFIP ou sua eventual impropriedade são questões absolutamente irrelevantes e alheias à situação jurídica previdenciária do segurado empregado, cabendo à autarquia (agora, à Receita Federal do Brasil) proceder ao exame da adequação do lançamento e, se o caso, autuar o contribuinte (a empresa), e não simplesmente negar aos segurados os direitos que lhes estão salvaguardados na legislação previdenciária.

Consigno, ainda, com relação à ausência de prévia fonte de custeio, que eventual discrepância de entendimento do órgão arrecadador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade. Aliás, como decidiu o STF no já mencionado ARE 664.335, a necessidade de prévia fonte de custeio é "inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição", caso da aposentadoria especial.

Feitas essas considerações, passo ao exame do caso concreto.

A parte autora alega que exerceu atividade profissional exposta a agentes nocivos à saúde de forma a caracterizar a especialidade laboral, nos períodos de 12/09/1977 a 29/09/1978, 09/10/1978 a 01/09/1980, 02/09/1980 a 29/03/1984, 25/07/1984 a 27/02/1986, 06/03/1986 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 10/06/1989, 03/07/1990 a 04/02/1992, 18/04/1995 a 10/12/1997, 16/04/1988 a 16/07/1998, 24/11/1998 a 01/03/2005, 01/09/2005 a 24/01/2007, 02/04/2009 a 18/05/2010, 01/10/2010 a 06/11/2013 e 09/04/2014 a 05/05/2014, laborados para H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., Fundação Educandário Pestalozzi, Calçados Passport Ltda., Calçados Ely Ltda., Vivipel Indústria e Comércio de Calçados S/A, Le Cheval Indústria de Calçados Ltda., Vulcabrás S/A, Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., Wedge Calçados Ltda. - ME, Gustavo Gimenes Maritan Calçados - EPP, Alves Ferreira & Furtado Ltda. - ME e Sapato Novo Indústria e Comércio Calçados Ltda., conforme anotação em CTPS.

Para comprovar o alegado, a parte autora anexou aos autos cópia da CTPS e PPP's, bem ainda houve realização de prova pericial por similaridade nas demais empresas que se encontram com suas atividades encerradas e na empresa Wedge Calçados Ltda., que forneceu o formulário sem a observância dos requisitos legais.

Desse modo, quanto ao período de 12/09/1977 a 29/09/1978, verifico que o autor laborou junto à empresa H. Bettarello Curtidora e Calçados Ltda., que se encontra com área desativada, na função de auxiliar de sapateiro, no setor de planeamento. Para o referido período foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados Kissol Ltda., descrevendo o perito que suas atividades consistiam em executar "a atividade na área de *Planeamento, jogava tinta (Enfumaçava) com pistola tipo revolver, passava pasta no sapato com esponja e lustrava na máquina.*" (pág. 240 do Id. 24767221). De acordo com o laudo pericial o autor estava exposto a ruído de 85,5dB e agentes químicos (contato dérmico com tintas e resinas a base de hidrocarboneto aromático) que se enquadram como especiais nos códigos 1.1.6, 1.2.9, 1.2.10 e 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64.

Em relação aos períodos de 09/10/1978 a 01/09/1980, 02/09/1980 a 29/03/1984, 25/07/1984 a 27/02/1986, 06/03/1986 a 31/05/1988 e 01/07/1988 a 10/06/1989, o autor trabalhou como chanfrador para Fundação Educandário Pestalozzi, Calçados Passport Ltda., Calçados Ely Ltda., Vivipel Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Calçados Samello S/A, que não se encontram em atividade. Segundo o laudo pericial, realizado por similaridade na empresa Calçados Ferracini Ltda., suas funções consistiam em "aparar e rebaixar as bordas das peças de couros já cortadas, para melhor união do cabedal, preparava as peças utilizando a máquina de chanfrar, chanfrava as peças de corte, e aparava as rebarbas do couro." (pág. 241 do Id. 24767221). Em sua conclusão, o perito informa que no exercício dessas atividades o autor estava exposto a ruído de 83,2dB, que se enquadra como especial no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

No tocante ao período de 03/07/1990 a 04/02/1992 e 24/11/1998 a 01/03/2005 nos quais o autor laborou na condição de pespontador junto às empresas Le Cheval Indústria de Calçados Ltda. e Calçados Samello, foi realizada perícia por similaridade na empresa Joy Indústria e Comércio de Calçados Ltda. De acordo com o laudo, o autor "executava a atividade de costura a máquina peças já preparadas, conforme o modelo original e orientação executavam cabedal e peças em couro com uso de máquinas de pesponto, para da forma e resistência ao couro, prepara e manuseia a máquina de pesponto." (pág. 242 do Id. 24767221), estando exposto a ruído de 83,3dB.

Assim, reconheço como laborado em condições especiais o período de 03/07/1990 a 04/02/1992, haja vista que o nível de ruído informado no laudo é passível de enquadramento no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64.

Todavia, incabível o reconhecimento como especial do período de 24/11/1998 a 01/03/2005, considerando que o nível de pressão sonora informado pelo perito (83,3dB) está aquém do limite estabelecido pela legislação vigente para o lapso em questão (acima de 90dB e acima de 85dB).

Relativamente aos períodos de 01/09/2005 a 24/01/2007 e 02/04/2009 a 18/05/2010, laborados para Wedge Calçados Ltda. - ME e Gustavo Gimenes Maritan Calçados - EPP como modelador, foi realizada a perícia por similaridade na Indústria de Calçados e Artefatos de Couro Mariner Ltda. Em conformidade com o laudo, o autor exercia a atividade com exposição a ruído de 82,1dB, que é inferior ao exigido pela legislação, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Quanto ao período de 18/04/1995 a 10/12/1997, no qual o autor trabalhou junto à empresa Vulcabrás S/A, foi colacionado aos autos o PPP emitido pela empresa (Id. 24767221 - pag. 100/102). Referido documento descreve pormenorizadamente as funções do autor como pespontar e aponta que durante a jornada de trabalho o autor esteve exposto a ruído de 90dB, de modo que possível o enquadramento como especial em relação ao período de 18/04/1995 a 05/03/1997, em razão do enquadramento código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e indevido o enquadramento no período de 06/03/1997 a 10/12/1997, considerando que o nível de ruído indicado no formulário é inferior ao exigido pela legislação vigente no mencionado período (acima de 90dB).

Por fim, reconheço como laborado em condições especiais o período de 01/10/2010 a 06/11/2013, no qual o autor exerceu a atividade como modelista na empresa Alves Ferreira & Furtado Ltda. - ME, haja vista que o PPP fornecido pela empresa (Id. 24767221 - pag. 104-105) indica exposição a ruído de 87dB, que encontra previsão de enquadramento no código 2.0.1 do Decreto n. 3.048/99.

Ressalto que, no tocante ao período de 16/04/1998 a 16/07/1998 em que o autor trabalhou para Agiliza Agência de Empregos Temporários Ltda., consoante constou na decisão de Id. 24767221 - pag. 227-230, o autor não informou em qual empresa prestou serviços, o que inviabilizou a produção da prova pericial e, conseqüentemente o reconhecimento da especialidade pretendida.

Quanto ao período remanescente, qual seja, de 09/04/2014 a 05/05/2014, o autor não juntou o PPP da empresa Sapato Novo Indústria e Comércio Calçados Ltda., apesar de oportunizado, ônus que lhe compete, de acordo com o disposto pelo artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que incabível o reconhecimento da especialidade pretendida.

Destarte, forte nas razões expendidas, impõe-se o reconhecimento e averbação da atividade especial exercida pelo autor nos períodos de 12/09/1977 a 29/09/1978, 09/10/1978 a 01/09/1980, 02/09/1980 a 29/03/1984, 25/07/1984 a 27/02/1986, 06/03/1986 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 10/06/1989, 03/07/1990 a 04/02/1992, 18/04/1995 a 05/03/1997 e 01/10/2010 a 06/11/2013.

DO PEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

No que tange à concessão da aposentadoria especial, a Lei n. 8213/91 dispõe:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a lei.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto no artigo 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no artigo 49.

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, pelo período exigido para a concessão do benefício.

(...)”

No caso dos autos, conforme planilha anexa a esta sentença, tem-se que os períodos de insalubridade ora reconhecidos, perfazem apenas **17 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de serviço exercido em condições especiais.

Por conseguinte, resta inviável a concessão da aposentadoria especial pretendida, remanescendo a análise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em relação à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, ressalto que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei Federal nº 8.213/1991, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas.

O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998).

Nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, contar com tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher. Ambos também deveriam cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, *caput*).

Nesse passo, adicionados os períodos laborais, ora reconhecidos com a respectiva conversão em tempo de serviço comum (fator 1,4), aos demais períodos de atividade comum constantes em CTPS e aos recolhimentos previdenciários, o autor conta com **45 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (29/07/2014), consoante planilhas em anexo, **SUFICIENTES** para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, de rigor o deferimento do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, dada a suficiência de tempo de serviço, consoante normas constitucionais e a Lei nº 8.213/91 que exigem trinta e cinco (35) anos de labor em condições especiais para concessão de tal benefício previdenciário.

O termo inicial desse benefício, contudo, não corresponderá à data do requerimento administrativo, considerando que a maioria dos períodos especiais somente foram reconhecidos após a realização da prova pericial indireta.

Assim, descaracterizada a mora do INSS, a qual somente surgiu com a juntada do laudo pericial ao feito (19/06/2019).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito para **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora a fim de:

a) **DECLARAR** a especialidade do labor realizado nos períodos de **12/09/1977 a 29/09/1978, 09/10/1978 a 01/09/1980, 02/09/1980 a 29/03/1984, 25/07/1984 a 27/02/1986, 06/03/1986 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 10/06/1989, 03/07/1990 a 04/02/1992, 18/04/1995 a 05/03/1997 e 01/10/2010 a 06/11/2013;**

2) **CONDENAR** o INSS a:

2.1) averbar, inclusive no CNIS, os referidos períodos como especiais com a respectiva conversão em tempo comum (fator 1,4), bem como soma-los aos demais períodos anotados em CTPS, de modo que o autor conte com **45 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de contribuição até 29/07/2014;

2.2) conceder em favor de **LEOMAR DE OLIVEIRA GARCIA** o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com data de início (DIB) em 19/06/2019;

2.3) pagar as prestações vencidas entre a DIB (19/06/2019) até a data da efetiva implantação do benefício, com atualização monetária e juros calculados de acordo com o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo.

Considerando a sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculado até a data da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil c/c a Súmula 111 do STJ.

Arbitro os honorários periciais definitivos em uma vez e meia o valor máximo da Tabela II constante da Resolução nº 305/2014-CJF, tendo em vista a realização de perícia por similaridade em três empresas e direta em uma empresa, além da entrevista com o autor. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários periciais junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita – AJG.

Tendo em vista a isenção legal conferida a ambos os litigantes, sem condenação ao pagamento das custas (art. 4º, incisos I e II da Lei nº 9.289/96).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC. O valor da condenação não é certo e líquido, mas é manifestamente inferior a 1.000 (mil) salários mínimos, o que pode ser aferido mediante simples operação aritmética consistente na multiplicação do número de parcelas do benefício previdenciário em atraso, desde a DIB (16/06/2019), pelo valor máximo pago mensalmente pago a esse título.

Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a apelante para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Estando em termos, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe, observado o disposto no art. 4º, II, “a” e “b” da referida Resolução.

Tópico síntese do julgado:

Autor: **LEOMAR DE OLIVEIRA GARCIA**

Data de nascimento: 08/09/1963

PIS: 1.080.076.460-6

CPF: 052.464.838-78

Nome da mãe: **Maria Constância de Oliveira Garcia**

Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**

Períodos especiais reconhecidos: 12/09/1977 a 29/09/1978, 09/10/1978 a 01/09/1980, 02/09/1980 a 29/03/1984, 25/07/1984 a 27/02/1986, 06/03/1986 a 31/05/1988, 01/07/1988 a 10/06/1989, 03/07/1990 a 04/02/1992, 18/04/1995 a 05/03/1997 e 01/10/2010 a 06/11/2013.

Data de início do benefício (DIB): 19/06/2019

Data de início do pagamento (DIP): Prejudicado

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Renda mensal atual (RMA): a ser calculada pelo INSS

Endereço: Rua Professor Geraldo Foroni, nº 836, B. Cidade Nova, CEP: 14.401-024 – Franca/SP.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003096-77.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ANA LUCIA SILVA VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ - SP81016
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria, faço intimação da CEF do r. despacho retro, parte final, com o seguinte teor: "Realizado o cálculo, dê-se vista à Caixa Seguradora S/A para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias."

FRANCA, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000885-68.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CARMEM MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o retorno dos autos da contadoria judicial, faço intimação das partes do despacho retro, com o seguinte teor: "Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias."

FRANCA, 18 de maio de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-46.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: LUIZ CARLOS OTAVIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de demanda proposta por **Luiz Carlos Otávio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à revisão de seu benefício, convertendo sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Sustenta a parte autora que exerceu atividades prejudiciais à sua saúde ou integridade física, cuja especialidade não foi considerada pelo INSS, quando da análise de seu pedido na esfera administrativa.

Requer a antecipação da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. Invoca o caráter alimentar do benefício, bem como a prova documental carreada aos autos.

É o relatório. **Decido.**

Recebo a petição de id 32082551 como emenda à inicial.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Conquanto presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento das atividades exercidas em condições especiais, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pela parte autora, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações com relação aos dados nele constantes.

Ademais, a parte autora auferiu aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta o perigo de dano.

Assim, ausentes os requisitos indispensáveis, indefiro a concessão das medidas pretendidas.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do NCPC)

Cite-se.

Int. Cumpra-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001086-89.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: LUCIANA CARLA VILELA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DOS REIS FERREIRA - SP379893
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DESPACHO

1. Uma vez que o valor atribuído à causa possui especial importância na determinação da competência do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias úteis para emendar a inicial, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321), justificando o referido valor ou retificando-o de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos, juntando, ainda, cópia de comprovante de endereço.

2. Cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000908-43.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MIGUEL ANGELO SIQUEIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA - SP270203, LUCAS DOS SANTOS - SP330144
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Miguel Ângelo Siqueira da Silva contra ato praticado pelo Gerência Executiva Regional da Caixa Econômica Federal em Ribeirão Preto, consistente na não disponibilização de meios para que o impetrante tenha acesso aos saldos existentes na conta vinculada ao FGTS. Assevera que possui conta vinculada em seu nome, sendo que a Lei 8.036/90 dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e elenca, no seu art. 20, rol de possibilidades em que se faz possível movimentar a conta. Sustenta que é fato notório a existência da pandemia trazida pelo COVID-19 e, como consequência, a instauração de evidente colapso financeiro e econômico na realidade mundial. Aduz que ante a inexistência de regulamentação para o direito ao acesso aos depósitos no caso narrado, vem impetrar o presente *writ* a fim de que seja liberado o saldo existente em sua conta vinculada. Juntou documentos.

Foi proferida decisão, determinando que o impetrante providenciasse a emenda da inicial, o que foi devidamente cumprido e postergando a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

A Supervisão Jurídica da Caixa Econômica Federal em Bauru/SP, na pessoa do Dr. José Antônio Andrade foi intimada acerca da decisão proferida.

A Caixa Econômica Federal informou que não existe em sua estrutura organizacional o cargo de Gerente Executivo Regional, apontado como autoridade impetrada, mas apresentou manifestação a fim de evitar prejuízo, arguindo preliminarmente ausência de autoridade coatora, inexistência de ato coator e de direito líquido e certo e falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Antes de adentrar no mérito, vejo que a Caixa Econômica Federal alegou inexistência de autoridade coatora, uma vez que não existe em sua estrutura organizacional o cargo de Gerente Executivo Regional. Nada obstante, recebeu a intimação e apresentou manifestação, restando preservado o contraditório.

Passo à análise do pedido liminar.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

Pretende a impetrante o levantamento do valor integral do saldo de sua conta vinculada ao FGTS em razão da situação de calamidade pública instalada por força da pandemia de COVID-19.

Todos os empregados urbanos e rurais têm direito ao FGTS, independentemente da duração do contrato (prazo determinado ou indeterminado).

Prescreve o artigo 7º, da Constituição Federal de 1988:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

III - fundo de garantia do tempo de serviço.

O trabalhador, no entanto, está vinculado aos ditames da lei para realizar o saque dos depósitos do FGTS, não lhe sendo dada liberdade de sacar a quantia depositada em qualquer situação.

As hipóteses de movimentação da conta estão disciplinadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/1990.

Transcrevo tão somente a hipótese que pertine ao caso em comento:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

(...)

Assim, embora relevantes as alegações da impetrante e conquanto mencione o risco de estagnação da economia por força das medidas de isolamento e situação de calamidade pública, como já mencionado, não restou demonstrado pela autora situação de risco pessoal ou necessidade premente de se utilizar dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS para garantia dos direitos mínimos de vida, tais como alimentação e saúde.

A impetrante não comprovou situação de desemprego, redução de salário, ou mesmo que estivesse sendo afetada diretamente pelo panorama atual.

De outro lado, destaco ainda que o art. 29-B da lei em comento determina que:

Art. 29-B "Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."

Portanto, não vejo, nesse momento, risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que justifique o deferimento da medida liminar.

Ademais, o rito do mandado de segurança é extremamente célere, sendo que eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Ante o exposto, ausentes os requisitos preconizados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **indeferir a medida liminar.**

Intime-se, com urgência, a Caixa Econômica Federal (Representação Jurídica na cidade de Bauri, Rua Luiz Fernando da Rocha Coelho, n 3-50, Jardim do Contorno) para que, internamente, no âmbito administrativo, redirecione a presente decisão e a cópia integral deste mandado de segurança para a autoridade, nos termos da lei, que deva figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

Com efeito, havendo dúvida no tocante a nomenclatura correta a ser utilizada para constar como autoridade coatora à própria CEF cabe indicar a pessoa de seu quadro organizacional responsável por autorizar a movimentação da conta vinculada da impetrante nos termos pretendidos, bem como para tomar ciência da presente decisão e prestar as informações cabíveis no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Cumprida a determinação, tomemos autos conclusos para retificação de ofício do polo passivo.

Int. Cumpra-se com urgência.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5003165-75.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JESSICA JANE MONTANARI

DESPACHO

Extrai-se do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (ID n.31197120) que não constam bloqueios de contas da executada oriundos dos autos em epígrafe.

Da mesma pesquisa detalhada anexada hoje aos autos consta apenas que, com relação à CEF, não houve resposta à ordem judicial de bloqueio de ativos financeiros, franqueando o sistema BACENJUD ao magistrado as opções "reiterar" ou "cancelar ordem judicial".

Com relação ao Banco Itaú União, consta que não houve bloqueio, e "nenhuma ação disponível" para o magistrado.

Por outro lado, embora relevantes as alegações constantes da petição ID n. 31881297, acaso confirmadas, a reclamar atuação urgente deste Juízo, os extratos anexados pela executada (ID n. 31881767) não comprovam quando (data) e quais foram os valores bloqueados nem tampouco a correlação entre os bloqueios combatidos e o número deste processo judicial, Juízo ordenante ou quaisquer outros dados que permitam verificar a ocorrência dos fatos alegados.

Em outras palavras, as alegações estão totalmente desprovidas de prova documental pertinente.

Assim, **com a finalidade de viabilizar a análise da pretensão formulada, concedo à executada o prazo de 5 (cinco) dias úteis para instruir o seu pedido com documentos idôneos, claros e suficientes, especialmente extratos bancários que demonstrem de forma inequívoca a data e os valores bloqueados, além do número do processo judicial do qual decorreram os bloqueios.**

Intime-se, com urgência, ficando autorizada a utilização de e-mail e/ou contato através de telefone, devendo a Secretaria certificar nos autos o êxito da comunicação.

FRANCA, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5003108-57.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: MARCOS LIBÂNIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Marcos Libânio** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL VINCULADO À SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** consistente no indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com inclusão de tempo especial reconhecido judicialmente. Juntou documentos.

O pedido liminar foi indeferido (id 25579021).

A Advocacia Geral da União requereu o seu ingresso no feito (fl. id 28486148).

Intimada, a autoridade impetrada aduziu que "o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição foi analisado em 26/09/2019 e emitida carta de exigência, no entanto a exigência não foi cumprida pelo segurado, 04/11/2019 o pedido foi indeferido, no entanto verifica-se a averbação de Protocolo: 21031130.2.00077/18-3 não consta na contagem de tempo de contribuição. Como este tipo de averbação é feito fora do CNIS, a mesma não migra automaticamente para o sistema de benefício que faz o processamento da aposentadoria, assim em 06/03/2020 o pedido de aposentadoria foi reaberto para ser reanalisado" (id 30593883).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (id 30915104).

Instado, o impetrante informou que benefício foi concedido administrativamente, requerendo a extinção do feito (id 31908198).

É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir.

De início, acolho o parecer do *Parquet* para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.

Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.

Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.

O objeto do presente *mandamus* consiste na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a inclusão de tempo especial reconhecido judicialmente, o qual já foi implantado.

Dessa forma, entendo que deixou de existir utilidade na concessão da ordem, nos termos aqui requerida. A ação constitucional perdeu o seu objeto, e, portanto, há carência da ação por falta de interesse processual.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos face à Súmula n. 105 do C. STJ. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000446-86.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: SILVIO SOARES DA COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO - SP74491, ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO - SP338515
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DAS RI

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Silvio Soares da Costa** contra ato do **COORDENADOR-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS do INSS (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL)**, consistente na omissão em concluir o procedimento administrativo de revisão de benefício.

Alega que protocolou tal requerimento em 03/05/2018, porém o mesmo não sofreu nenhuma análise até o momento.

Instado, o impetrante juntou comprovante de endereço.

É o relatório. **Decido.**

Antes de ingressar no mérito do presente *mandamus*, necessário tecer algumas considerações acerca da fixação da competência jurisdicional.

Prescreve o art. 109, § 2º da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

Com efeito, da mera leitura do artigo supra se depreende que ao demandar contra a União, é facultado ao interessado a escolha do foro competente entre os indicados: domicílio do autor, local do ato ou fato, ou ainda, no Distrito Federal, restando consagrado o mais amplo acesso ao Poder Judiciário.

Sobre o tema, confira-se o RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais.

(RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

Ressalto que, até então, comungava do entendimento jurisprudencial consolidado no sentido de que a competência territorial para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Todavia, a jurisprudência recente e majoritária, a qual me curvo, vem se posicionando no sentido de admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na Constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. **MANDADO DE SEGURANÇA**. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP E JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO VICENTE/SP. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO NO FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE.

À exceção dos casos em que a definição da competência depende da hierarquia da autoridade, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de mandado de segurança a competência da Justiça Federal, expressamente delimitada pela Constituição Federal no inc. VIII, do art. 109, é absoluta e estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada. Acontece que, igualmente, estabelecendo a Constituição Federal no § 2º, do art. 109, que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal, o Supremo Tribunal Federal legitima a opção do autor pelo foro de seu domicílio, mesmo que se trate de ação mandamental. Ainda, conforme entendimento firmado no julgamento do RE 627.709, sob a sistemática de recurso de controvérsia repetitiva, o § 2º, do art. 109, embora faça menção apenas à União, alcança as autarquias federais. Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, no âmbito do mandado de segurança, no conflito entre o entendimento que conclui pela competência do foro da sede da autoridade impetrada e o que conclui pelo foro de domicílio do autor, prevalece a faculdade atribuída ao autor pela Constituição Federal quanto à escolha de impetrar o mandado de segurança perante o foro de seu domicílio. Conflito de competência procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP.

(TRF3, CC 5006349-45.2019.4.03.0000, 1ª Seção, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, 06/08/2019)

Portanto, nessa ordem de ideias e considerando que o impetrante tem domicílio na Comarca de Franca-SP, declaro-me competente para analisar e julgar o presente *writ*.

Superada a questão, passo ao exame do pedido liminar formulado na inicial.

Recebo a petição de id 31828374 como aditamento à inicial.

São irrelevantes os argumentos expendidos pelo impetrante, porquanto a lei do processo administrativo efetivamente impõe o prazo de 30 dias para a sua conclusão, prevendo a possibilidade de prorrogação por mais 30 dias, desde que fundamentada.

Ocorre que a realidade brasileira impõe um certo temperamento quando o assunto é o prazo para a conclusão de serviços públicos.

Não se pode aquilatar *neste momento* se existe algum fato ou circunstância que justifique o atraso no processamento do requerimento do impetrante, recomendando-se a cautela de se ouvir a autoridade impetrada antes de uma decisão.

Assim, à míngua de mais informações, também não se pode considerar *prima facie* que o atraso seja abusivo ou ilegal.

Ademais, não foi comprovada qualquer circunstância que possa trazer risco de ineficácia a uma eventual sentença procedente.

Ausentes, pois, as condições legais exigidas, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I) e o órgão de representação judicial, para que, querendo, ingresso no feito.

Solicite-se parecer ao MPF e, após, tomem conclusos para sentença.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001650-03.2013.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: MARGARIDA APARECIDA ZEFERINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA - SP334732
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá ao exequente promover a juntada da sua memória de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000499-04.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: EDNA APARECIDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na via administrativa, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Caso a resposta da autora seja positiva, deverá o requerido, no mesmo prazo, esclarecer se e quais períodos foram enquadrados como especiais pela Autarquia.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000350-76.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JAIME FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a concessão de aposentadoria por idade, na via administrativa, intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se possui interesse no prosseguimento do feito.

Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001056-37.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TERESINHA DE JESUS SILVA NUNES propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (fl. 21333887 - Pág. 79).

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico e perícia médica (fl. 21333887 - Pág. 84/88).

Laud médico pericial às fls. 21333887 - Pág. 147/150 e relatório socioeconômico às fls. 21333887 - Pág. 153/158.

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 21333887 - Pág. 164/167).

A parte Ré apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (fl. 21333887 - Pág. 187 e ss).

Noticiado o óbito da Autora (fl. 21333889 - Pág. 98).

O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (num. 21333774-pág. 139/140 e 160/163).

Nomeado curador especial à Autora (num. 21189805—pág. 165/168).

Noticiada a concessão do benefício assistencial administrativamente em 16.3.2018 (num. 21189808-pág. 11/12).

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretendia obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Autora dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001873-72.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EWERSON JOSE DO PRADO REIS - SP260443
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA APARECIDA CARVALHO propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com vistas à obtenção de benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Deferido o pedido de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (Num. 21155604 - Pág. 49/50).

Foi noticiado o óbito da parte Autora (Num. 21155604 - Pág. 125 e ss.).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (Num. 29542954).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A parte Autora pretendia obter benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Por se tratar de ação que versa sobre direito personalíssimo, a morte da parte Autora dá ensejo à extinção do processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pela ocorrência da hipótese prevista no art. 485, IX, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001918-08.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HELDER SOUZA LIMA - SP268254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DE LOURDES DA SILVA propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento de benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 21286357 - Pág. 28).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a realização de perícia médica e social (num. 21286357 - Pág. 37/40).

Laudu médico pericial às fls. 21286357 - Pág. 49/52.

Laudu socioeconômico às fls. 21286357 - Pág. 55/63.

O Réu apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 21286357 - Pág. 71/76).

O Autor apresenta réplica às fls. 21333852 - Pág. 82/85.

O Ministério Público Federal informou a desnecessidade em intervir no feito (fl. 21286357 - Pág. 149/150).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 dois anos) de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cômputo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

Segundo o laudo médico pericial, a Autora é portadora de “DPOC com distúrbio ventilatório obstrutivo acentuado constatado na espirometria”. Concluiu o médico perito que a Autora apresenta incapacidade parcial e permanente (fl. 21286357 - Pág. 49/52).

Dessa maneira, reputo inexistente a incapacidade, não atendendo o Autor, portanto, aos requisitos legais para fazer jus ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, sendo desnecessária a análise dos demais requisitos.

Entendo, pelas razões expostas, improcedente a sua pretensão.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000539-68.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: NATALIA DE PAULA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
EXECUTADO: FUNDAÇÃO COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR

DESPACHO

1. O INSS apresentou novos cálculos em sua impugnação, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Caso haja ofício requisitório da modalidade precatório, após sua respectiva transmissão, o processo será arquivado provisoriamente (sem baixa), até que sobrevenha notícia de pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001634-97.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BRUNO MÁXIMO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GILSON MÁXIMO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA DA SILVA LUPERNI

SENTENÇA

BRUNO MÁXIMO DA SILVA, representado por Gilson Máximo da Silva, propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com vistas ao recebimento do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

Deferido o pedido de justiça gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de estudo socioeconômico (ID 21287565 - Pág. 65).

Relatório socioeconômico (ID 21287565 - Pág. 70/78).

Decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 21287565 - Pág. 85/86).

Contestação apresentada pelo Réu (ID 21287565 - Pág. 96/102), em que pugna pela improcedência do pedido.

Réplica pelo Autor (fl. 21287565 - Pág. 112/115).

O Ministério Público Federal pugnou pela improcedência do pedido (ID 21287565 - Pág. 131/132).

É o relatório. Passo a decidir.

A parte Autora pretende obter o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

O benefício assistencial previsto na Lei 8.742/93 (LOAS), com as alterações promovidas pela Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) e pela Lei n. 12.435/2011, é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovarem não possuírem meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Nos termos da citada lei, considera-se pessoa portadora de deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo (aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por outro lado, considera-se que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

É importante frisar que, conforme decisão proferida pelo E. STF na Reclamação (RCL) 4374, em 18 de abril de 2013, restou declarado inconstitucional o parágrafo único do art. 38 do Estatuto do Idoso, que excluía do cálculo da renda familiar o benefício de até um salário-mínimo recebido por qualquer membro da família do idoso, ou, por analogia previamente aceita pelos tribunais, do deficiente.

Ainda conforme a decisão citada, restou igualmente inconstitucional o critério de 1/4 do salário-mínimo *per capita* para aferição da situação de miserabilidade do destinatário do benefício, em razão de encontrar-se defasado tal critério diante das mudanças ocorridas em nosso país.

Ante tal quadro, filio-me ao entendimento do Ilmo. Ministro Relator Gilmar Mendes, que, verificando ser o valor de meio salário-mínimo *per capita* válido como valor padrão familiar, assim dispôs:

“É fácil perceber que a economia brasileira mudou completamente nos últimos 20 anos. Desde a promulgação da Constituição, foram realizadas significativas reformas constitucionais e administrativas com repercussão no âmbito econômico e financeiro. A inflação galopante foi controlada, o que tem permitido uma significativa melhoria na distribuição de renda (...) Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam atualmente o valor de meio salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios” (Notícias STF. “STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>>. Acesso em 14 de maio de 2013.

A deficiência do Autor foi reconhecida no âmbito administrativo (21287565 - Pág. 61).

Segundo o estudo socioeconômico (fls. 21287565 - Pág. 70/78), o Autor reside com seus pais e sua irmã. Foi constatado que “o imóvel onde residem é próprio. No terreno foram edificadas quatro cômodos em alvenaria com acabamento. Constituídos de um quarto, sala, cozinha, banheiro e um pequeno quintal. Imóvel revestido de piso cerâmico com forro de madeira coberto com telha francesa. Área externa com acabamento”.

Há informação que o pai do Autor trabalha como vigilante e declarou, à época, receber R\$ 1.100,00 (mil e cem reais). Porém, em consulta ao sistema CNIS, verifica-se que o salário atual do genitor do Autor é de R\$ 2.045,07 (dois mil e quarenta e cinco reais e sete centavos).

Pela Assistente Social foi informado que “na casa em que o autor reside existe os seguintes eletrodomésticos: uma TV de 29 polegadas, um fogão quatro bocas, uma geladeira, uma máquina de lavar e um computador”. Eletrodomésticos em bom estado de conservação.

Analisando o laudo socioeconômico, considero razoáveis as condições de habitabilidade da casa onde reside o Autor com todos os eletrodomésticos que a guarnecem. Dessa forma, o Autor e seu grupo familiar, ainda que pobres, não vivem em condição de miserabilidade, pelo que entendo **não** lhe ser devido o LOAS.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BRUNO MÁXIMO DA SILVA, representado por Gilson Máximo da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000456-52.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA MARIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por ANA MARIA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à obtenção do benefício de pensão pela morte de seu companheiro LUIS ALBERTO CANDIDO DA SILVA, ocorrida em 31.10.2016.

É o relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende obter benefício de pensão pela morte de seu companheiro Luis Alberto Candido da Silva, ocorrida em 31.10.2016. Sustenta que conviveram em união estável por cerca de seis anos, de forma pública e contínua. Todavia, o pedido administrativo foi indeferido sob o argumento de não comprovação da união estável entre a Autora e o *de cuius*.

Em juízo pouco aprofundado, típico das tutelas de urgência, em que se verifica basicamente a aparência ou a probabilidade do direito invocado, entendo não haver nos autos prova inequívoca e idônea para comprovar a verossimilhança das alegações tecidas na petição inicial.

A concessão do benefício de pensão por morte exige a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: **a)** segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; **b)** enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada “família previdenciária”; **c)** comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida “primeira classe” (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).

Além disso, não vislumbro urgência a justificar a antecipação de tutela, tendo em vista que o falecimento do segurado deu-se em 31.10.2016, tendo a Autora formulado pedido administrativo em 02.08.2018, após ajuizamento, em 2017, de ação para reconhecimento da união estável, onde houve homologação de acordo e não instrução processual.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Cite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001406-59.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARCIA REGINA BENTO PERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Trata-se de autos digitalizados para processamento via PJE.

2. Em termos de prosseguimento do feito, intimem-se o INSS, bem como o MPPF, acerca do despacho de fl. 97 dos autos físicos (ID 22638565 – página 104), assim redigido:

“Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Proceda a secretaria à juntada das planilhas atualizadas do CNIS do grupo familiar da autora. 2. Após, dê-se vistas ao INSS e ao MPPF. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.”

3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000119-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JEAN CARLOS CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 25916081: Diante da existência deste processo eletrônico, não há qualquer razão para a distribuição de um novo processo eletrônico apartado para a realização do cumprimento da sentença. Basta que a parte exequente junte o requerimento de cumprimento do julgado, como sequência natural neste feito. Tal sistemática é fruto do modelo de processo sincrético há tempos adotado pela legislação processual pátria.
2. Destarte, tendo em vista o trânsito em julgado da fase de conhecimento da lide, concedo à parte vencedora/exequente o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que de direito em termos de cumprimento de sentença no bojo destes autos.
3. Em caso de silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001841-96.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ALZIRA MARIADOS SANTOS RAIMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

Intime-se o INSS a apresentar cópia integral e legível do Benefício de Auxílio-Doença Acidentário de titularidade da autora, NB 547.471.727-6, CPF: 057.204.448-70, no prazo de **15 (quinze) dias**.

DETERMINO a realização de perícia médica, nomeando para tanto o(a) **Dr(a). Marcos Paulo Bossetto Nanci, CRM 112.998**, com currículo arquivado nesta Secretaria, a ser realizada no dia **14 DE SETEMBRO DE 2020, às 16h00min**, na Sala de Perícias desta Subseção Judiciária, à Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade.

Consigno para o perito o **prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo**, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo.

A parte ré (INSS) já apresentou quesitos, conforme fls. 105/106 dos autos físicos.

Consigno o prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, para a parte autora apresentar seus quesitos. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA, SOB PENA DE EXTINÇÃO.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001197-56.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ANIBAL DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo Federal.

O perito médico nomeado à fl. 87 dos autos físicos, Dr. Paulo Sérgio Viana, não faz mais parte do quadro de peritos da Justiça Federal de São Paulo. Sendo assim, nomeio o perito médico **Dr. Marcos Paulo Bossetto Nanci - CRM/SP 112.998**, com currículo arquivado em Secretaria, para realização de perícia médica no autor no dia **14 de setembro de 2020 (segunda-feira), às 15h00min** na Sala de Perícias deste Fórum Federal à Avenida João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, nesta cidade.

A parte autora deverá juntar aos presentes autos, com tempo hábil para análise do perito, todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.

Consigno para o perito o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, após a data da realização da perícia, no qual deverão ser respondidos os quesitos apresentados pela(s) parte(s), bem como os quesitos formulados por este Juízo.

Consigno o prazo de **05 (cinco) dias** da intimação desta decisão, para a parte autora apresentar seus quesitos. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Quesitos do INSS à fl. 81 dos autos físicos – Documento ID 21333672.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).

10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?

13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave.

Na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o), salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Os assistentes técnicos indicados pelas partes deverão ser por elas intimados para acompanhar o ato.

Por se tratar de perícia médica domiciliar, arbitro os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela vigente, nos termos do §1º do artigo 28 da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Em momento oportuno, antes dos autos serem conclusos para sentença, proceda a Secretaria à consulta no Sistema CNIS dos dados cadastrais dos filhos do autor:

1. José Fernandes Gonçalves da Cruz - CPF 303.166.258-09;

2. Samara Aparecida Gonçalves da Cruz - CPF 363.449.728-90;

3. Sílvia Gonçalves da Cruz de Almeida - CPF: 383.244.678-82

4. Julio Cesar Gonçalves da Cruz - CPF: 363.449.728-90.

Sem necessidade de consultar os dados da filha Ana Gabrielli Bronchain da Cruz, haja vista ser menor, nascida no ano de 2014.

Guaratinguetá, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-86.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: BENEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATHAN AEL LISBOA TEODORO DA SILVA - RJ160042
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Embora na petição inicial tenha o autor formulado pedido de danos morais, tal pedido não foi devidamente fundamentado. Assim sendo, emende a parte autora a exordial, nos termos do art. 319, III do CPC.

2. Sem prejuízo, apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma com as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra com o **somatório das parcelas vencidas e vincendas**, a contar da **data do primeiro requerimento administrativo até a data da propositura da ação**, relativas ao benefício vindicado, bem como dos **danos morais pleiteados**, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial, atribuindo um correto valor à causa, fim de se verificar a **competência deste Juízo**.

3. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovantes de rendimentos atualizados e/ou cópia integral de sua última declaração de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

4. Por fim, indefiro o contido no item "f" dos Pedidos, uma vez que a diligência independe de intervenção judicial. Junte a parte autora cópia integral e legível dos processos administrativos dos pedidos de aposentadoria, realizados em 10/08/2017, 07/11/2017 e 06/03/2018, com os respectivos indeferimentos.

5. Prazo: 30 (trinta) dias.

6. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000735-04.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA APARECIDA MOTTA DE LIMA CANECHIA
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Apresente a autora outra planilha de cálculos, com a exclusão das parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um correto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
2. Diante da informação do SEDI no Id 32152465, manifeste-se a autora sobre eventual prevenção apontada pelo Distribuidor, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado dos autos nº 5017557-04.2019.403.6183
3. Sem prejuízo, junte a parte autora cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria.
4. Prazo: 30 (trinta) dias.
5. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000737-71.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: SALMO MARIOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por SALMO MARIOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de antecipação de tutela, com vistas ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No que se refere à verossimilhança do direito, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez reclamam do interessado o atendimento de três requisitos, a saber: (a) a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social; (b) uma carência de doze contribuições mensais; e (c) a incapacidade para o exercício da sua atividade habitual por prazo superior a quinze dias, no caso do auxílio-doença; ou a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, no caso da aposentadoria por invalidez.

No presente caso, entendo ser necessária perícia médica a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade *juris tantum*.

Necessária, portanto a instrução processual, sob o crivo do contraditório a fim de que a parte autora possa provar o direito alegado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Cite-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001807-24.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: NAZARETH MARIA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES - SP127311
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que no laudo médico de fls. 21286356 - Pág. 97 constou a necessidade de reavaliação da Autora após três meses, DETERMINO a realização **com urgência** de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, nomeando para tanto o(a) **Dr(a), Márcia Gonçalves - CRM/SP 69.672**. Para início dos trabalhos designo o dia **01/09/2020, às 14:00 horas**, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela(s) parte(s) no prazo de 05 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os quesitos formulados por este Juízo. Os eventuais quesitos complementares aos do Juízo somente serão respondidos pelo(a) perito(a) se pertinentes e caso não sejam repetitivos.

Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito, e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).
10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, **deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Não será concedida nova oportunidade para apresentação de documentação médica relativa à(o) pericianda(o)**, salvo caso(s) excepcional(is) devidamente justificado(s), a ser(em) analisado(s) por este juízo.

EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITASE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.

Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Caso haja indicação de assistentes técnicos pelas partes, estes deverão ser comunicados da realização do ato pelo próprio interessado.

Considerando a proteção constitucional da intimidade e da vida privada (CF, art. 5º, X); considerando o disposto no art. 421, § 1º, inciso I, do CPC, o qual assegura às partes o direito de indicar assistentes técnicos para acompanhar a perícia, possibilitando-lhes a apresentação de parecer após a conclusão do laudo (art. 433, parágrafo único, do CPC); considerando o disposto no art. 422 do CPC segundo o qual os assistentes técnicos são de confiança da parte; considerando o art. 435 do CPC com base no qual a parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, poderá requerer ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos; considerando o Parecer n. 9/2006 de lavra do Conselho Federal de Medicina, consoante o qual "o exame médico-pericial é um ato médico" e, "como tal, por envolver a interação entre o médico e o periciando, deve o médico perito agir com plena autonomia, decidindo pela presença ou não de pessoas estranhas ao atendimento efetuado, sendo obrigatórias a preservação da intimidade do paciente e a garantia do sigilo profissional, não podendo, em nenhuma hipótese, qualquer norma, quer seja administrativa, estatutária ou regimental, violar este princípio ético fundamental"; **DECIDO: à exceção do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s) pela(s) parte(s), não será permitida a presença do(s) advogado(s) da(s) parte(s) e/ou de terceiro(s) durante a realização do exame médico-pericial, salvo se o(a) senhor(a) perito(a) entender pertinente e conveniente no caso concreto, à luz de ato(s) normativo(s) e/ou preceito(s) ético(s) emanado(s) do Conselho Federal de Medicina ou Conselho Regional de Medicina a que vinculado(a) o(a) perito(a).** Com efeito, a perícia judicial é um trabalho técnico e o juiz, não sendo técnico, não participa do referido ato, e sim o profissional habilitado nomeado por aquele. Da mesma maneira, o(s) advogado(s) da(s) parte(s), não tendo habilitação técnica na área da perícia, possui(em) a faculdade de ser(em) representado(s) na perícia médica por assistente(s) técnico(s). Ademais, se fosse obrigatória a presença de advogado(s) e/ou terceiro(s) durante a realização da perícia médica (ato que via de regra envolve aspectos relacionados à intimidade, repita-se), ficaria sem sentido a previsão legal do art. 435 do CPC, pois em tal hipótese bastaria ao advogado solicitar esclarecimentos diretamente ao perito ou ao assistente técnico, sem necessidade de designação de audiência para tal fim. Nesse sentido, adoto como razão de decidir excerto do voto da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: "... De acordo com o ordenamento processual pátrio, cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. ..." (AI 200903000227871 - AGRADO DE INSTRUMENTO 376972 - 8ª TURMA - DJF3 CJ1 12/01/2010, P. 1102).

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 305/2014 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, expeça-se solicitação de pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 13 de maio de 2020.

DESPACHO

1. Em tempo, diante da sentença de interdição transitada em julgado (fls. 115/117 dos autos físicos – ID 21286356 – pág. 129/131), regularize a autora a sua representação processual, devendo apresentar também cópias dos documentos pessoais (RG e CPF) do curador, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.
3. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001499-24.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: LUCIANO GOMES DE FRANCA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE APARECIDA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pela autoridade Impetrada de que o pedido do Impetrante foi analisado e concedido (ID 28694998), houve perda superveniente do objeto, de modo que JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

5000741-11.2020.4.03.6118

REQUERENTE: ROSELI ALVES DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GUILHERME CARDOSO DE OLIVEIRA - SP410803

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende por intermédio do presente feito o deferimento de tutela cautelar em caráter antecedente, visando à exibição de documento (contrato de conta bancária).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000677-98.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: OSAKA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO MONTEIRO LUPERNI - SP333077
IMPETRADO: CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ
LITISCONSORTE: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OSAKA CONSTRUTORA LTDA - ME em face de ato do CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ com vistas à suspensão do Pregão Eletrônico n. 00090/2019 (SRP) e anulação das decisões do Impetrado que determinaram a sua desclassificação nos Grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9. Requer ainda que seja determinada a habilitação da Impetrante no Grupo 2.

Custas recolhidas (ID 31378216).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 31406839).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 32077085.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança reclama a relevância das alegações do impetrante, assim como o risco de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida (artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09).

A Impetrante pretende que seja suspenso o Pregão Eletrônico n. 00090/2019 (SRP) e anulação das decisões do Impetrado que determinaram a sua desclassificação nos Grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9. Requer ainda que seja determinada a habilitação da Impetrante no Grupo 2.

Alega que referido procedimento licitatório foi instaurado com a finalidade de promover o registro de preços para eventual contratação de serviços inter-relacionados de manutenção, conservação e reparos dos Próprios Nacionais Residenciais (PNR) da Prefeitura de Aeronáutica de Guaratinguetá (PAGW), como se observa no Edital do Pregão Eletrônico nº 090/GAPGW/2019 (doc. 5). Narra que a licitação foi subdividida em lotes, tendo sido estabelecido como critério de julgamento o "menor preço global do grupo" e como regime de execução a "empreitada por preço unitário".

Sustenta que, não obstante tenha apresentado os melhores preços em todos os lotes, teve as suas propostas dos Grupos 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 9 indevidamente desclassificadas pelo Pregoeiro Oficial, arguindo ter a Impetrante encaminhado as propostas dos Grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9 contendo itens unitários com preços inferiores aos praticados no mercado, violando, assim, o item 8.4.4.2 do Edital.

Aduz que pelo Impetrado foi informado não ter a Impetrante enviado atestado de capacidade técnica nos documentos referentes ao Grupo 2, conforme exige o item 9.11.2 do instrumento convocatório, porém, posteriormente, foi encontrado o aludido documento pelo Impetrado.

Afirma ainda que interpôs recursos administrativos e que o Impetrado manteve a desclassificação da Impetrante e determinou o retorno do procedimento para a fase de habilitação, sendo o correto ter remetido o recurso para apreciação da autoridade superior.

Argumenta a Impetrante que, no Grupo 2, o Impetrado considerou procedentes as razões recursais, uma vez que o documento de habilitação técnica apresentado por ela havia sido localizado, contudo, sua habilitação não havia sido realizada até o momento da propositura da ação.

Por fim, informa também que as propostas não eram inferiores a 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração, o que não justifica ter o Impetrado alegado o não cumprimento do item 8.4.4.2.

Por fim, a Impetrante afirma que houve violação aos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da eficácia, da motivação e da isonomia.

O Impetrado, por sua vez, sustenta que a Impetrante "ofertou para os Grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9 um desconto excessivo em seus insumos, conforme planilha analítica, tornando-os demasiadamente abaixo do valor de mercado, que vai de encontro à regra editalícia prevista no subitem 8.4.4.2 do instrumento convocatório". Ressalta ainda que "no caso do grupo 5, a Impetrante não apresentou planilha analítica contendo a composição dos custos unitários, deixando de cumprir o exigido nos subitens 8.2.3 e 8.4.1 do Edital". Relata que foi oportunizado à Impetrante apresentar outros documentos, porém, continham "incompatibilidade em relação aos valores apresentados com os praticados no mercado e nas tabelas de referência utilizadas pela Administração, bem como indícios de montagem de documento de orçamento de fornecedor local, sem data e assinatura do referido lojista (figura 6), o que foi objeto de investigação pelo IPM, na qual estou, no mínimo, comprovado erro no orçamento do lojista, que não assegurou o preço ofertado."

Alega que a Impetrante deixou de observar as regras editalícias, uma vez que não se utilizou do instrumento de impugnação.

Os itens 8.2 e 8.4 do edital trazema seguinte redação (fl. 31378210 - Pág. 10/11):

8.2 A proposta a ser encaminhada deverá conter:

8.2.1 Prazo de validade da proposta não inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de abertura do certame.

8.2.2 Especificações do objeto de forma clara, observadas as especificações constantes dos projetos elaborados pela Administração;

8.2.3 Preços unitários e valor global da proposta, em algarismo, expresso em moeda corrente nacional (real), de acordo com os preços praticados no mercado, considerando o modelo de Planilha de Estimativa de Custos anexo ao Edital;

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresentar as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência e/ou anexos;

8.4.4 Apresentar, na composição de seus preços:

8.4.4.1 taxa de Encargos Sociais ou taxa de B.D.I. inverossímil;

8.4.4.2 custo de insumos em desacordo com os preços de mercado;

8.4.4.3 quantitativos de mão-de-obra, materiais ou equipamentos insuficientes para compor a unidade dos serviços.

8.4.5 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), tanto em custos unitários como no valor global, ou que apresentar preço manifestamente inexequível;

Verifico que foi oportunizado à Impetrante apresentar documentos que justificassem o valor ofertado na proposta, porém não logrou êxito. A desclassificação do certame decorreu de ter apresentado na composição de seus preços custo de insumos em desacordo com os preços de mercado (subitem 8.4.4.2).

Dessa forma, diante dos documentos anexados aos autos, não vislumbro a ilegalidade apontada pela Impetrante em relação à desclassificação para os grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9.

No tocante ao grupo 2, razão assiste à Impetrante, uma vez que seu recurso administrativo foi deferido pelo Impetrado conforme documento de fl. 31378213 - Pág. 14, de modo que resta configurada a probabilidade do seu direito nessa parte do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado por OSAKA CONSTRUTORA LTDA - ME em face de ato do CHEFE DO GRUPAMENTO DE APOIO DE GUARATINGUETÁ e determino a esse último que providencie a habilitação da Impetrante no Grupo 2 do certame. DEIXO de determinar a anulação das decisões administrativas que culminaram com a desclassificação da Impetrante nos Grupos 1, 3, 4, 6, 7 e 9 do Pregão n. 00090/2019 (SRP).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000085-54.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARGARIDA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RODRIGUES DA SILVA - SP153178
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por MARGARIDA XAVIER em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Olímpio Augusto Xavier, ocorrida em 21.4.1989.

O pedido de gratuidade de justiça foi deferido (ID 27718388).

Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela (ID 28512451).

A Ré apresentou contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 30691620).

Réplica pela Autora (ID 30941052).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A Autora pretende o restabelecimento do benefício de pensão que recebe pela morte de seu genitor, Olímpio Augusto Xavier, ocorrida em 21.4.1989.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

Segundo o artigo 5º, parágrafo único, da Lei n. 3.373/58, vigente por ocasião do óbito do instituidor da pensão, "A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente".

Consta na Solução de Sindicância que o benefício foi suspenso em razão da união estável que a Autora mantém com sr. Denis Eduardo Felix, como o qual tem um filho. Há informação ainda que foi constatado que a Autora possui renda própria advinda de relação de emprego na iniciativa privada (ID 27617384 - Pág. 90).

Desse modo, diante dos elementos anexados aos autos, não vislumbro verossimilhança nas alegações autorais, pois aparentemente o ato administrativo de cancelamento da pensão observou os ditames da Lei n. 3.373/58.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 11 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

0002112-33.1999.4.03.6118

EXEQUENTE: LUIZ MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a concordância das partes litigantes, HOMOLOGO os cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria do Juízo, referentes ao saldo complementar de juros de mora. Destarte, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, determino que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.

2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Acaso se tratar de precatório, após sua devida remessa ao Tribunal, determine o sobrestamento do feito até que ocorra o pagamento.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000094-09.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PAULO HENRIQUE LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTINHO ALVES DOS SANTOS - SP73969
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 31861108: Nos termos da cláusula 3.1 do Termo Aditivo n. 01.004.11.2016, ao acordo de Cooperação n.01.004.10.2016, celebrado entre a União, por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e a Caixa Econômica Federal, "*nas ações promovidas pelo Sistema Judicial Eletrônico – PJE, não deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria*".

2. Assim sendo, indefiro o cadastramento do advogado Dr. Fabrício dos Reis Brandão – OAB/PA – 11.471, no presente feito.

3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001177-80.2005.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: AMSTED MAXION FUNDIÇÃO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S.A
Advogados do(a) AUTOR: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, para apreciação da apelação interposta pela parte ré.

Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001347-71.2013.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MORGANA APARECIDA RODRIGUES LONGO
Advogado do(a) AUTOR: LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA - SP201960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

Nos termos do art. 72, I, do CPC e considerando a diretriz jurisprudencial no sentido de que, nas demandas previdenciárias movidas por segurado incapaz, basta a nomeação de curador especial, não sendo necessária a suspensão do processo para a promoção da interdição no Juízo competente (TRF 3ª Região, AC 39587, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, DJ 14/03/2000, p. 279; TRF 2ª Região, AC 56716, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. José Ferreira Neves Neto, DJU 01/08/2003, p. 545), solução que a meu ver se harmoniza com os princípios da economia e celeridade processuais, preservando ao mesmo tempo o interesse do incapaz, nomeio como **CURADOR ESPECIAL** da autora o Sr. **Marcos Vinicius Longo Miguel**, RG 58.251.972-X SSP-SP, CPF 522.268.818-67 (fl. 125 do Documento ID 21292557), filho desta, para o fim específico de representar a autora na presente ação, com a ressalva de que o pagamento do benefício pelo INSS deverá ser condicionado, no que couber, à observância das cautelas previstas nos arts. 415 e 416 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007.

Intime-se o curador ora nomeado a comparecer em secretaria a fim de firmar o Termo de Curadora Especial, devendo o autor regularizar sua representação processual, com a substituição da procuração, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão do curador na atuação.

Ressalto que o atendimento ao público, bem como as atividades presenciais nesta Subseção Judiciária estão suspensas, em virtude da pandemia do Coronavírus Covid-19, sendo necessário aguardar o retorno das atividades ordinárias do Fórum para comparecimento do curador em Secretaria para fins de cumprir a determinação acima.

Defiro **realização de nova perícia socioeconômica**, conforme requerido pelo MPF às fls. 144/146 do Documento ID 21292558, diante da alteração da realidade fática das condições de vida da autora. Para tal nomeio a Assistente Social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, com currículo arquivado em Secretaria.

Diante da pandemia do Covid-19 (novo Coronavírus) e a necessidade de suspensão das atividades presenciais neste Fórum Federal, o que inclui a realização de perícias médicas, conforme determinado nas Portarias Conjuntas PRES-CNJ nº 01, 02 e 03/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; e a fim de garantir o devido trâmite do processo evitando, ainda mais, a morosidade judiciária, haja vista que este processo foi distribuído no ano de 2012, faculto às partes a possibilidade da realização de perícia virtual.

A realização de perícia social virtual é recomendada, nos termos do item IV da Nota Técnica NI CLISP 12 (Documento anexo) emitida pela Seção Judiciária de São Paulo, neste período em que o país é acometido por uma situação excepcional e atípica traduzida pela doença do coronavírus: “[...]Com efeito, a perícia virtual será hábil a permitir a entrevista do periciando e seu relato sobre os vínculos familiares, o registro das condições habitacionais, inclusive visual, através de fotos (prints) e vídeos da moradia, bem como a entrevista de outras pessoas que com o periciando residam. Há outro instrumento tecnológico que poderia dar maiores elementos a essas perícias, como o ‘Google Street View’, através do qual se pode verificar a fachada das casas e a vista das ruas, permitindo conhecer as imediações da residência, sem necessidade de deslocamento. A isso se soma a possibilidade de consulta pela internet a respeito de transporte público e demais serviços disponíveis.”; e com respaldo legal no parágrafo 4º do artigo 464 do Código de Processo Civil. Sendo assim, manifeste-se a parte sobre a viabilidade da teleperícia no presente caso concreto, no prazo de 15 (quinze) dias. Entendendo possível, indique, no mesmo prazo, dia e horário para a realização da perícia.

Manifestem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade da realização da teleperícia proposta por este Juízo.

Havendo concordância das partes e manifestação positiva da parte em relação à possibilidade de realização dessa modalidade de perícia à distância, fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer, de forma virtual, através de aplicativo que permita chamada de vídeo (Whatsapp, Skype, dentre outros) no dia e hora a ser indicado pelo perito, devendo a mesma apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, um relatório com informações pertinentes aos quesitos do INSS, arquivados em pasta própria nesta Secretaria, cuja juntada aos autos ora detém, bem como aos seguintes:

1. Considerando os problemas de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora: a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros? Quais? b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão? c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais? d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos. e. Tem ou teve dificuldade para acessar a instituição de ensino? Em caso positivo, informe o tipo. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. A parte autora realiza tratamento de saúde? Que tipo e com qual frequência? 2.1. O serviço é público e/ou privado? Se for privado, qual é o valor mensal e o responsável pelo custeio? 2.2. Há despesas com aquisição de medicamentos? Caso afirmativo, informe o valor mensal e o responsável pelo custeio. 2.3. Algum familiar teve que deixar o mercado de trabalho para dar assistência à parte autora? Qual familiar?
3. A parte autora exerce ou exerceu trabalho formal/informal? Qual o cargo/atividade? Qual a idade que iniciou as atividades laborativas? Qual é a data do último emprego?
4. Existem fatores que dificultam o acesso da parte autora e/ou do seu grupo familiar ao mercado de trabalho? Se sim, quais?
5. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à sua situação de saúde e/ou deficiência? Quais?
6. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições de habitação? Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com problemas de saúde/deficiência e/ou de seus familiares? Quais?
7. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos que colocam em risco a população em geral e sobretudo pessoas com deficiência ou condições de saúde fragilizadas, tais como córrego, área de desabamento, inundações, poluição e violência urbana. Quais?
8. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento para as suas atividades diárias? Com ou sem supervisão? O transporte dispõe de adaptação? Caso o transporte seja particular informar os dados do veículo e do proprietário.
9. Informe se a parte autora possui vínculos preservados com seus familiares. Indique os familiares que prestam acolhimento e apoio emocional e/ou material.
10. Qual é a renda per capita da família da parte autora? O grupo familiar apresenta condições de suprir as necessidades básicas, tais como alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 10.1. Informe se algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial. Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor.
11. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda.
12. A parte autora necessita de encaminhamento para serviços no âmbito das políticas públicas de Educação, Habitação, Saúde e/ou Assistência Social? Se sim, qual?

Arbitro os honorários da perita VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, Assistente Social nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a apresentação do Laudo socioeconômico, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.

As partes e a perita ficam responsáveis pelos meios tecnológicos hábeis para a participação da perícia virtual.

Não havendo possibilidade de realização da perícia virtual, por manifestação fundamentada das partes e/ou perita, tornem-se os autos imediatamente conclusos para a designação de perícia presencial.

Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na sequência, ao MPF.

Após, nada mais sendo requerido, façamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 7 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001239-29.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CICERO KAIO DA SILVA, VINICIUS GONCALVES DA ROCHA
Advogados do(a) REU: CARLA MARILIA TERCEIRO LOPES - SP430755-B, ABDON DA SILVA RIOS NETO - SP331691

DESPACHO

Considerando que foram apresentadas apenas razões de apelação na manifestação de ID 32111911, intime-se a defesa constituída por VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA, pela derradeira oportunidade, a apresentar suas contrarrazões de apelação ao recurso interposto pelo MPF, no prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Com a juntada da peça processual pertinente, cumpram-se as demais determinações exaradas no despacho de ID 31761829.

Int.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5002815-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JONATAN GOMES DE OLIVEIRA, RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO, LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: RONALDO DUARTE ALVES - SP283951
Advogados do(a) INVESTIGADO: RODRIGO XAVIER RODRIGUES SOARES - SP417201, EDSON PEREIRA CORREIA - SP412710

DESPACHO

ID 32161131: Considerando que **JONATAN GOMES DE OLIVEIRA** já apresentou defesa prévia por advogado constituído, torna-se desnecessária a diligência de notificação de tal denunciado por Oficial de Justiça.

No mais, aguarde-se a apresentação de defesa por **LUCIANA GOMES DE OLIVEIRA** e solicitem-se informações atualizadas (e/ou acesso ao processo SEI) ao SEPREC/MG-TRF-1 acerca do cumprimento da carta precatória lá distribuída para notificação de **RAIANE IZABEL ALVES DE MELLO** (CP nº 0007879-27.2020.4.01.8008), servindo cópia do presente como ofício.

Int.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-75.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILBERTO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005612-18.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADAILTON BENTO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 27 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003963-81.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA INTERNACIONAL NO AEROPORTO DE GUARULHOS - SFA/SP1, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, esclareça a impetrante a propositura da presente ação, tendo em vista a existência do processo nº 5001697-24.2020.4.03.6119 em trâmite pela 5ª Vara Federal, que, ao que tudo indica, possui o mesmo objeto do presente mandado de segurança (ID 32212207), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

No mais, sem embargo da eventual plausibilidade da tese aventada na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença de *periculum in mora* irresistível que autorize a dispensa do contraditório mínimo no mandado de segurança.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y81F371464>. **Cópia desta decisão servirá como ofício.**

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: A. P. D. A., LEANDRO SILVA DE ALBURQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) REU: LEONARDO GADELHA DE LIMA - SP259853

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002349-41.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando reconhecimento de tempo urbano e a revisão de seu benefício para que seja considerado todo o período contributivo, sem limitação a julho de 1994.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram requeridas provas pelas partes.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito. O art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece o prazo **decadencial** de 10 anos, contados "*do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação*". Consta do ID 30103974 - Pág. 13 que o benefício foi implantado em **03/2013**, não tendo decorrido, portanto, o prazo decadencial previsto na legislação.

No que concerne à **prescrição**, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Assim, **encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 24/03/2015**, não obstante a continuidade do processo.

Mérito. A parte autora requereu na petição inicial o reconhecimento do direito ao cômputo dos seguintes períodos anotados em Carteira de Trabalho (ID 30103684 - Pág. 1 e ss.):

- a) **J. Paim S.A.** de **23/12/1966 a 31/01/1967**, como *auxiliar mecânico*
- b) **CNEG** de **06/02/1967 a 20/11/1969**, como *motorista*
- c) **Ind. e Com. Fulguris S.A.** de **02/02/1970 a 05/04/1972**, como *auxiliar de almoxarife*
- d) **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** de **26/04/1972 a 30/08/1973**, como *motorista*

Com relação ao tempo comum urbano, devem-se observar as regras dos artigos 29-A da Lei 8.213/91 e art. 62 do Decreto 3.038/99, que assim dispõem:

Lei 8.213/91:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.403, de 8.1.2002)

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. (Redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008\)](#)

Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Assim, quando não evidenciada situação específica atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS (erro de preenchimento, fraude ou anotação extemporânea na CTPS, por exemplo), ela deve ser considerada para comprovação do vínculo, já que o documento *atende ao disposto no art. 62, caput, do Decreto 3.048/99 e goza de presunção iuris tantum* de veracidade. Nesse sentido também a súmula 75, da TNU:

Súmula 75 TNU: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Ressalte-se que segundo entendimento pacificado nos Tribunais, as anotações em CTPS gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas que, como consequência de tratar-se de presunção relativa, o ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

É o que conclui da leitura de precedentes das duas Turmas competentes para o tema no Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PREVIDENCIÁRIO. CARTEIRA PROFISSIONAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA TRABALHISTA. PROVA MATERIAL. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU.

1. *As anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção iuris tantum, consoante preconiza o Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal.*

2. O fato de o empregador ter descumprido a sua obrigação de proceder ao registro do empregado no prazo devido, o que foi feito extemporaneamente e por força de ordem judicial, não tem o condão de afastar a veracidade da inscrição.

3. Consoante remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador; tomando-se, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º da Lei n.º 8.213/91, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha integrado a respectiva lide. Precedentes.

4. Restando caracterizado que o aluno-aprendiz de Escola Técnica Federal recebia remuneração, mesmo que indireta, a expensas do orçamento da União, há direito ao aproveitamento do período como tempo de serviço estatutário federal, o qual deverá ser computado na aposentadoria previdenciária pela via da contagem recíproca, a teor do disposto na Lei n.º 6.226/1975. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ, Quinta Turma, RECURSO ESPECIAL – 585511/PB, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ 05/04/2004 – destacou-se)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TRABALHADOR URBANO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ANOTAÇÃO NA CTPS POR FORÇA DE SENTENÇA TRABALHISTA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE RELATIVA NÃO AFASTADA. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ.

- A apresentação de início razoável de prova material é suficiente para o reconhecimento de tempo de serviço de trabalhador urbano.

- Tendo as anotações na CTPS sido feitas por força de sentença trabalhista, *gozam de presunção relativa de veracidade, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga.*

- É defeito em sede de recurso especial o exame de provas, nos termos da Súmula nº 07/STJ, não se podendo questionar o que afirmou o Tribunal a quo, quando indicou a presença de início de prova material.

- Recurso especial não conhecido. (STJ, Sexta Turma, RECURSO ESPECIAL – 396668/CE, Rel. Min. VICENTE LEAL, DJ 17/06/2002 – destacou-se)

Pois bem, o trabalho nas empresas **questionadas** foi anotado na CTPS em ordem sequencial e cronológica e sem rasura aparente (ID 30103684 - Pág. 1 e ss.).

Assim, sem apresentação/comprovação de argumento específico atinente a comprometimento da fidedignidade da CTPS pela ré, os vínculos devem ser computados no tempo contributivo do autor pelos períodos constantes na CTPS, ou seja, 23/12/1966 a 31/01/1967, 06/02/1967 a 20/11/1969, 02/02/1970 a 05/04/1972 e 26/04/1972 a 30/08/1973.

A parte autora também requereu o computo no tempo contributivo dos períodos de 04/1977 a 03/1978, 02/1979 a 04/1981 e 05/1982 a 03/1984. O direito à sua inclusão na *contagem de tempo de contribuição* foi demonstrada pelas guias GPS (ID 30103691 - Pág. 2) e microfichas constantes do ID 30103961 - Pág. 10 e ss., 30103974 - Pág. 2 e ss.).

Da revisão da vida toda. A parte autora pretende o reconhecimento do direito à revisão para ampliação do Período Básico de Cálculo (PBC), afastando-se a regra de transição prevista pelo artigo 3º da Lei 9.876/99, que limita o PBC a 07/1994 (denominada no mundo jurídico de "*revisão de vida toda*").

Pois bem, a redação original do artigo 202, *caput*, da CF/88 previa o cálculo do benefício tomando-se por base a média dos 36 últimos salários de contribuição:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

O mesmo era replicado pela redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Por ocasião da Emenda Constitucional nº 20/98 a redação do artigo 202 acima citada foi suprimida e, observado o art. 201, § 3º, CF, a questão passou a ser disciplinada apenas pela legislação ordinária (Lei 8.213/91), que, por sua vez, foi alterada em 22/11/1999 pela Lei 9.876/99.

A partir dessa Lei 9.876/99, que alterou o artigo 29 da Lei 8.213/91, o período básico de cálculo (PBC) passou a compreender "*tudo o período contributivo*" do segurado:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99\)](#)

Porém, para os segurados filiados à Previdência Social em data anterior à alteração legislativa, foi estabelecida regra de transição pelo art. 3º da Lei 9.876/99, limitando-se o PBC a 07/1994:

Art. 3º **Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.**

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos **incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991**, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. – destaques nossos

Não obstante o disposto na legislação, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema 999, **em recurso afetado ao rito dos repetitivos** definiu tese de que "*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*".

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
 7. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.**
- Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a **fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.**
 9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Ressalte-se, no entanto, que não é em toda situação que a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991 é mais benéfica ao segurado.

O autor juntou planilha com a inicial que demonstraria vantagem com a revisão da vida toda (ID 30103988 - Pág. 3 e ss.). Ocorre, porém, que *nessa planilha o autor procedeu à retificação de salários de contribuição, ponto que não constitui objeto da presente ação* (não houve requerimento de retificação de salários de contribuição na petição inicial). Assim, a efetiva vantagem financeira com essa revisão (da vida toda) será apurada em liquidação, **observando-se os salários atualmente constantes do CNIS para essa aferição** (conforme art. 29, "caput", da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. O artigo 300 do Código de Processo Civil/2015 prevê como requisitos para a antecipação da tutela a existência de *prova inequívoca*, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação e a existência de *perigo da demora*.

A verossimilhança restou demonstrada, conforme fundamentação da sentença. Embora o autor se encontre em gozo do benefício previdenciário, a idade elevada do autor (73 anos) e o caráter alimentar do benefício evidenciam o perigo da demora.

Quanto à chamada "revisão da vida toda", acrescento que tratando-se de revisão baseada em "*tese firmada em julgamento de casos repetitivos*", cabível o deferimento da **tutela da evidência** que independe "*da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo*" (art. 311, I, CPC)

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **DECLARAR** o direito ao computo dos períodos de 23/12/1966 a 31/01/1967, 06/02/1967 a 20/11/1969, 02/02/1970 a 05/04/1972 e 26/04/1972 a 30/08/1973, 01/04/1977 a 30/03/1978, 01/02/1979 a 30/04/1981 e 01/05/1982 a 30/03/1984 no tempo contributivo do autor, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;
- b) **DETERMINAR** a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 41/163.755.733-4), **para inclusão, na contagem de tempo de contribuição, dos períodos acima mencionados.**
- b) **DETERMINAR** ao INSS a revisão do benefício para aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício da parte autora, *restando proibida diminuição de benefício recebido pelo autor.*

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata revisão do benefício, nos termos reconhecidos. No entanto, **as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no **prazo de 30 dias**, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intimem-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-54.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 19/12/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Prestadas informações esclarecendo que o requerimento "*encontra-se pendente de conclusão, aguardando a adequação do sistema face às novas regras de aposentadoria decorrentes da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019*".

Deferido o pedido de tutela.

O MPF opinou pela desnecessidade de seu pronunciamento.

Noticiado pela autoridade que a análise do benefício foi concluída resultando em sua concessão.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003714-67.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO LUIZ POLVORA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ante o decurso de prazo de 30 dias, digamos partes se existe óbice ao seguimento normal do feito.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003669-08.2006.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REINALDO CATALANO
Advogados do(a) AUTOR: DAILSON SOARES DE REZENDE - SP314481, DIOGO SIMOES RABELLO - SP305672, ELIEZER PEREIRA MARTINS - SP168735
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO - SP183626

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo".

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001128-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CLEODEONIRA ALONSO DE CARVALHO MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LEITE GUIMARAES JUNIOR - SP171532
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte ré dos documentos juntados pela autora".

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002950-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM SANTANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do ofício da Gerência executiva do INSS".

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009942-58.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA, MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO TAMI LTDA, SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, SUPERMERCADO UIRAPURU LTDA, CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CALMON VIANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., BOM BRASIL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001383-78.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ORLEY RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000286-43.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSSELINO FERREIRA PRIMO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003510-86.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EVANDRO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003961-48.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
REU: ERIC APARECIDA DA SILVA MULTIMARCAS - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003244-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001981-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR FERNANDES - SP67547
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5008685-95.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: R & T COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OMERÓ ARAUJO DE FREITAS - SC1856
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que acolheu pedido.

Sustenta a embargante haver erro material.

Intimada, a União não se opôs à correção.

Resumo do necessário, decido.

Assiste razão à embargante.

Constou na sentença menção ao número da licença de importação informada na inicial que, de fato, estava equivocado, conforme se vê da documentação apresentada.

Assim, onde se lê “LI – Licença de Importação nº 17/0873654-3”, leia-se “LI’s – Licenças de Importação n’s 19/3280018-7 (ID 24672042 - Pág. 6 e ss.), 19/3326942-6 (ID 24673005 - Pág. 6 e ss.) e 19/3301935-7 (ID 24673531 - Pág. 6 e ss)”.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para retificar o número da licença de importação constante da sentença, para constar as **LI’s 19/3280018-7, 19/3326942-6 e 19/3301935-7**. De resto, mantida a sentença embargada.

Publique-se, intem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5003979-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMERSON ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MELO DE MIRANDA - SP425817, LUCAS LIMA E SOUSA - SP425828, LUIZ GUSTAVO MOREIRA DOS SANTOS - SP428507, GABRIEL CANTELLI GOMES PEREIRA - SP426649
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a exequente, no prazo de 15 dias, a juntada aos autos da cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado da ação de conhecimento que deu origem ao título executivo cobrado nos presentes autos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000071-04.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EUDES DE SOUSA SOBREIRA DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5003975-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: RICARDO SOARES VIANA

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001063-28.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA FRANCO SANCHES ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISSEI YUKI JUNIOR - SP183867
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face de ato do Reitor da Univeritas UNG, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora impetrada que se abstenha de criar óbices quanto à obtenção de documentos, diploma, histórico escolar, acesso às notas e, em especial, colação de grau, relativos a curso superior concluído na instituição.

Afirma que cursou de medicina veterinária, porém, foi reprovada por faltas na disciplina "Doenças Infeciosas e Parasitárias Aplicadas". Diz que, apesar de ter apresentado atestado médico, o documento foi extraviado e a omissão na solução da questão está a impedir sua colação de grau.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que a impetrante já foi aprovada na disciplina mencionada, não existindo mais pendência a ser regularizada.

Intimada, nos termos do art. 10 do CPC, a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu o sobrestamento, pois, em razão da pandemia, ainda não houve a colação de grau.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se no caso a perda superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual não mais remanesce interesse de agir.

Destaco que causa de pedir referia-se a óbices criados pela autoridade impetrada, inclusive colação de grau, em decorrência da reprovação na disciplina "Doenças Infeciosas e Parasitárias Aplicadas" por faltas, o que efetivamente não mais persiste.

Portanto, a questão da mora na realização da colação de grau em razão de motivos alheios aos expostos na inicial (suspensão das atividades em razão da pandemia), não é objeto deste mandado de segurança, tratando-se de ato diverso do aqui discutido.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Cópia da presente servirá como ofício/mandado para as devidas intimações.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Publique-se, intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003386-06.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LABORATORIOS STIEFEL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NANCY GAMA - SP97399, ANA LUIZA OLIVEIRA LIMA DE CASTRO - SP390471
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

DESPACHO

Aguardar-se o cumprimento da determinação de emenda à inicial e recolhimentos de custas complementares já determinado no despacho ID 31213952. Com a regularização, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009863-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COLAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a efetuar a análise de 4 Pedidos de Restituição protocolizados em 30/04/2017, 23/10/2017 e 24/07/2018.

Alega ter protocolizado mencionados pedidos, porém, até a presente data não houve apreciação por parte da autoridade impetrada, restando desrespeitado o prazo previsto no artigo 24 da Lei 11.457/2007, em manifesto prejuízo à impetrante.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, pugnano pela denegação da segurança.

Determinado esclarecimento quanto ao pedido formulado na inicial, a impetrante manifestou-se delimitando os PER/DCOMP's a que se refere.

Decisão, deferindo a liminar.

MPF opina pela desnecessidade da sua atuação.

Informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos aduzindo ter cumprido a liminar e analisado os pedidos de compensação da impetrante.

União se manifestou no sentido de que não recorrerá da decisão proferida.

Intimada a impetrante para informar o interesse no feito, quedou-se inerte.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo Juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial.

Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Prezando-se a impetrante seja aplicado o prazo previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007 para apreciação do Pedido de Restituição formulado na via administrativa.

Com efeito, o STJ decidiu, em sede de recurso repetitivo, que se aplica na hipótese vertente o disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, o qual dispõe o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que seja proferida decisão administrativa, contados a partir da data do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)[...]. 5. **A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos.** *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07)[...]. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Primeira Seção, REsp 1.138.206, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 01/09/2010 destaqui)

Consoante se constata dos autos, a impetrante protocolizou mencionados pedidos em 30/04/2017, 23/10/2017 e 24/07/2018 (ID 25887826, 25887827, 25887828, e 25887829), estando pendente de análise pelo Delegado da Receita Federal até o momento, o que configura a ilegalidade do ato omisso apontado, sendo de rigor a concessão da liminar para que se dê regular andamento ao pedido.

Acresce, ainda, que a EC 45/04 acresceu o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Lei Maior, dispondo que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

O *periculum in mora* é evidente, considerando o tempo decorrido, inviabilizando eventual utilização dos créditos apontados pela impetrante.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA**, concedendo prazo de **15 (quinze) dias** para finalização da análise dos Pedidos de Ressarcimento formulados na via administrativa (ID 25887826, 25887827, 25887828, e 25887829).

Deiro a inclusão da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

De fato, na decisão mencionada houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos e decidida com base em Recurso Especial Repetitivo do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito líquido e certo alegado na inicial.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

A autoridade impetrada já informou o cumprimento do objeto do writ, sem insurgência da impetrante. Assim, após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se. Intimem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002780-75.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Silgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (SP), objetivando assegurar o direito de prorrogar o pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), durante o estado de calamidade, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Sustenta, em síntese, que em virtude do reconhecimento da calamidade pública decretada no Estado de São Paulo, possui o direito à prorrogação do pagamento dos tributos federais, diante de grave crise econômica, consoante previsto, inclusive, na Portaria MF nº 12 de janeiro de 2012.

Notificada, a autoridade impetrada arguiu preliminares e pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido.

A União requereu seu ingresso no feito, juntando memoriais.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Inicialmente, não há falar em ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, pois é a autoridade a quem incumbe a fiscalização e autuação da impetrante, caso não observe o prazo de recolhimento em vigor dos tributos federais.

A impetrante pretende fazer aplicar ao recolhimento de seus tributos o disposto na Portaria MF 12/2012, afastando ato concreto da autoridade impetrada, consistente em impedimento ou aplicação de sanções decorrentes da utilização da legislação em comento. Cabível, portanto, o mandado de segurança para o fim pretendido.

No que tange à apontada falta de interesse de agir em razão da sistemática de recolhimento do IRPJ e CSLL, não obstante sejam possíveis ajustes pela empresa de forma a minimizar eventual prejuízo com a situação de pandemia, tal fato não retira seu interesse em vir a Juízo pleitear a prorrogação do vencimento dos tributos, se assim entender mais vantajoso para sua situação econômica atual.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

De início, análise questão da aplicabilidade da Portaria 12/2002 ao caso concreto.

A portaria dispõe o que segue:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Portanto, sua aplicabilidade tem por pressuposto o decreto de calamidade pública, por decreto estadual. Concretamente, vejo que há o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo.

Pois bem, observando o parágrafo 1º, art. 1º, pode-se concluir que a portaria foi editada em função de fato instantâneo, ainda que de efeito prolongado. Mais relacionada que se mostra com eventos da natureza, como terremotos e inundações.

O caso de pandemia não se enquadra à perfeição, pois não existe um marco específico, a partir do qual pudesse permitir aplicação da norma excepcional de prorrogação de data de vencimento. Ou seja, seria necessário promover evidente interpretação com efeitos extensivos (talvez, analogia), para fazer incluir a pandemia pelo covid-19.

Ocorre que foi publicada a seguinte portaria em data muito recente:

PORTARIA Nº 139, DE 3 DE ABRIL DE 2020

Prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Ou seja, por meio de instrumento normativo de igual hierarquia, promoveu-se tratamento específico à pandemia, afastando eventual incerteza sobre cabimento de aplicação da portaria de 2012, inclusive, porque, agora, não se fez menção a decreto estadual. Com o tratamento atual, nos termos da portaria de abril, não se cogita aplicar a norma de 2012, tanto porque a mais recente é específica ao caso de pandemia quanto por ser posterior àquela de 2012.

Em conclusão, não se aplica a portaria de 2012 ao caso de pandemia enfrentado nos dias atuais.

Diante do exposto, vejo presente a relevância da pretensão inicial, não fechando os olhos para contexto tão atípico de pandemia e isolamento social, com reflexos danosos e inegáveis à atividade econômica. Todavia, eventual reconhecimento do que se pede, numa ação individual, sem existência de lei prévia a fundamentar decisão pretendida, tornaria a solução desigual, criaria privilégios e atrapalharia a análise de medidas a serem implementadas nacionalmente. O Judiciário, nesse caso, tornar-se-ia efetivo Legislador (positivo), desequilibrando o sistema de poder pátrio, e, com clareza, dificultando soluções administrativas para todos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA AANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeteminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por estar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Frise, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-44.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CAMPO VERDE CONFECÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br:pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitam pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002971-23.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE APARAS SANTONETO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERS FRANK SCHATTEBERG - PR18770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a inclusão, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, do valor das próprias contribuições, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação. Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que as contribuições não integram o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS ao caso concreto.

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Em suas informações, a autoridade impetrada arguiu preliminar e defendeu a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir:

Inicialmente, cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

Análise a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da discussão tem a ver com o conceito legal de receita e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, **voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do **princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.**

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita). A propósito, aproveito raciocínio bem lançado em decisão da 2ª Vara Federal desta Subseção:

Num regime de livre concorrência, em que os preços são fixados a partir de variáveis econômicas, observada a demanda e a procura pelos serviços ou produtos, a **carga tributária será incorporada no preço e, evidentemente, será repassada ao adquirente.** O valor dos tributos, assim, será apenas mais um item a compor o preço final do produto ou serviço, cujo repasse aos adquirentes decorre de decisão estratégica do fornecedor. Tal preço corresponde à receita proveniente da venda das mercadorias, representa a base de cálculo da COFINS, do PIS etc.

A empresa leva em consideração, nesse contexto, para a formação de seu preço o IPTU que paga sobre o imóvel que ocupa, assim como as contribuições previdenciárias que recolhe sobre sua folha de salários, o imposto de renda, a contribuição social sobre o lucro líquido, até mesmo as próprias contribuições para o PIS/PASEP, COFINS etc. Não só o custo dos tributos, como também os demais encargos que os fornecedores de produtos e serviços suportam, repercutem no preço pago pelo consumidor, sem que daí se extraia qualquer ilegalidade, eis que, caso contrário, estaria obstada a própria atividade empresarial, que não se mostraria rentável.

Daí se extrai que acolher a tese da impetrante representaria excluir não só o valor destinado a custear o PIS e a COFINS, mas a cobrir quaisquer despesas tributárias, desvirtuando o conceito de faturamento, que não se confunde com o de renda ou lucro, vale dizer, **não pressupõe a dedução de despesas, tributárias ou não, mas considera meramente as entradas, pouco relevando que parte delas será destinada ao pagamento de contribuições ou qualquer outro fim que não o acréscimo patrimonial da empresa.**

Logo, não há sentido em realizar as exclusões pretendidas, eis que seus valores estão compreendidos no conceito de faturamento, por restar incorporado ao preço das mercadorias e serviços prestados. (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000917-55.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos, Juiz Federal Tiago Bologna Dias, decidido em 06/03/2018, disponível em <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>, ID do documento 4851863, acesso em 11 abr.2018 – destaques do original)

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela impetrante. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido pela impetrante soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não temo escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001856-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSVALDO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Acolho a impugnação à justiça gratuita.

A justiça gratuita é devida à pessoa “**com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios**” (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade “**aos que comprovarem insuficiência de recursos**”.

Cumprе lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, “**a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento**”.

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a **isenção de custas judiciais**, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a **isenção de despesas processuais e honorários advocatícios**, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autarquia comprovou renda da parte autora no montante de **R\$ 6.777,48** (ID 29823637 - Pág. 6) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem os riscos ao prejuízo do sustento familiar, **acolho a preliminar do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida**, deferindo-se prazo de 15 dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Intime-se a parte autora a comprovar o recolhimento das custas processuais **no prazo de 15 dias, sob pena de extinção**.

Juntado o documento pela parte autora, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 5 dias**.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5002273-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MERCANTIL NOVA BONSUCESSO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS (Endereço à Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 1253, Vila Augusta, Guarulhos-SP, CEP 07040-030)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência das contribuições ao PIS e COFINS sobre a quantia relativa ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS-ST no regime de substituição tributária, requerendo liminar para afastar a exigibilidade da exação, inclusive das filiais da impetrante. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores que reputa indevidamente recolhidos.

A impetrante sustenta, em síntese, que o ICMS-ST não integra o conceito jurídico de faturamento, defendendo a aplicabilidade do entendimento consolidado do STF sobre inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de PIS ou COFINS.

A União requereu seu ingresso no feito, aduzindo a necessidade e suspensão do feito e ilegitimidade ativa da impetrante quanto às suas filiais. No mais, aduziu a legitimidade da inclusão impugnada.

Em suas informações, a autoridade impetrada alega preliminar de inadequação da via eleita e defende a impossibilidade da exclusão pretendida pela impetrante.

Passo a decidir.

Inicialmente, ausente determinação de suspensão de feito desta natureza por parte do Supremo Tribunal Federal (STF), descabe o pedido por parte da PFN. Inexiste razão para não fazer valer entendimento já expresso pela Corte Constitucional.

Rejeito a preliminar e inadequação da via eleita. Cabível o mandado de segurança para afastar cobrança de exação que se reputa ilegal/inconstitucional. A impetrante pleiteia a segurança para afastar ato concreto consistente na autuação fiscal, caso não proceda ao recolhimento na forma exigida pela autoridade impetrada. Assim, não há cogitar de decadência do direito à impetração, pois se trata de mandado de segurança preventivo.

De outra parte, não vejo qualquer documento que demonstre a existência de filiais ou recolhimento por parte delas, pelo que resta prejudicado o pedido de extensão dos efeitos de liminar.

Passo à análise da presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assimmentado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014.

Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Consta do voto da Ministra Relatora:

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não-cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Todavia, quanto ao ICMS-ST, a conclusão deve ser diversa. Isso porque não se trata de inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, mas apenas de contabilização do tributo incidente em outras operações, por conta da sistemática da substituição tributária, consoante já decidiu o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. VIOLAÇÃO A INSTRUÇÕES NORMATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST). IMPOSSIBILIDADE. 1. Impossibilidade de conhecimento do recurso especial em relação à alegada ofensa à Instruções Normativas, uma vez que tais normas não se enquadram no conceito de lei federal. 2. Quando ocorre a retenção e recolhimento do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (ICMS-ST), a empresa substituída não é a contribuinte, o contribuinte é o próximo na cadeia, o substituído. Nessa situação, a própria legislação tributária prevê que tais valores são meros ingressos na contabilidade da empresa substituída que se torna depositária de tributo (responsável tributário por substituição ou agente arrecadador) que será entregue ao Fisco. Então não ocorre a incidência das contribuições ao PIS/PASEP, COFINS, já que não há receita da empresa prestadora substituída. É o que estabelece o art. 279 do RIR/99 e o art. 3º, §2º, da Lei n. 9.718/98. 3. Desse modo, não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e §2º, da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/2003. 4. Sendo assim, o valor do ICMS-ST não pode compor o conceito de valor de bens e serviços adquiridos para efeito de creditamento das referidas contribuições para o substituído, exigido pelos arts. 3, §1º, das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, já que o princípio da não cumulatividade pressupõe o pagamento do tributo na etapa econômica anterior, ou seja, pressupõe a cumulatividade (ou a incidência em “cascata”) das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. Precedente. 5. Agravo interno não provido. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1628142/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 13/03/2017 – grifos nossos).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, “não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS não cumulativas devidas pelo substituído e definida nos arts. 1º e § 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003” (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016). 2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram o PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no creditamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir creditamento fictício não previsto em lei. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (SEGUNDA TURMA, AgInt no REsp 1417857/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 28/09/2017 - grifos nossos)

No mesmo sentido, os precedentes do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL. OMISSÃO E ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. ICMS-ST. SUBSTITUÍDO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO. COMPENSAÇÃO. ART. 26. DA LEI Nº 11.457/07. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM PARCIAL EFEITOS INFRINGENTES. 1. Para fazer jus à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o contribuinte destas exações deve ter também relação jurídica tributária, que o obriga a recolher o tributo para o Estado-membro. 2. Ou seja, o contribuinte de direito do ICMS pode excluí-lo da base de cálculo das contribuições em comento, pois apenas para ele aparece a desnaturation desta parcela como receita. Em outras palavras, o contribuinte substituído recolhe o tributo para os cofres do Estado-membro e, somente para este contribuinte, que o aludido valor é mero trânsito pelo caixa. 3. Destarte, o contribuinte substituído não tem relação jurídica do ICMS, não lhe sendo assegurado qualquer apuração que o faça excluir esta parcela da base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. (...). 7. Outro ponto que não merece conhecimento, refere-se a impossibilidade de incidência de tributo sobre tributo, haja vista que este não foi em nenhum momento um dos fundamentos da decisão combatida, tratando-se de razões dissociadas, sendo certo que a entendimento ficou-se na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita da sociedade empresária. 8. Quanto à alegada omissão e erro material na impossibilidade de conceituação do ICMS como receita bruta, tal vício não ocorre na decisão combatida, pois fora devidamente fundamentado que aquela parcela não se reveste da natureza de receita bruta, por ausência de ingresso definitivo no caixa do contribuinte. 9. Ressalte-se que não há obscuridade no que tange ao fundamento lançado para se reconhecer a impossibilidade do ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo que pela leitura do voto, é inconteste que se trata da incompatibilidade da conceituação do tributo estadual como receita da sociedade empresária e, destarte, não se tratando de fato impositivo das contribuições federais em comento. 10. No que concerne ao último ponto mencionado nos embargos de declaração opostos pela União, não incorre em omissão o acórdão embargado, pois não há dúvidas que toda e qualquer parcela relativa ao ICMS é desnaturation do conceito de receita, impedindo a incidência do PIS e da COFINS, sendo certo que a integralidade do tributo destacado na operação de circulação de mercadorias não pode compor a base de cálculo das exações federais em debate. 11. Embargos de declaração conhecidos parcialmente e, na parte conhecida, parcialmente acolhidos para sanar erro material e atribuir parcial efeitos infringentes. (TERCEIRA TURMA, REEXAME NECESSÁRIO - 5011337-16.2017.4.03.6100, Rel. Des. Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e DJF3 27/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA. 1. O provimento recorrido encontra-se devidamente fundamentado, tendo dado à lide a solução mais consentânea possível, à vista dos elementos contidos nos autos, sendo certo, ainda, que o recurso apresentado pela agravante não trouxe nada de novo que pudesse infirmar o quanto decidido. 2. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos. 3. Registre-se, por oportuno, que a adoção, pelo presente julgado, dos fundamentos externados na sentença recorrida - técnica de julgamento "per relationem" -, encontra amparo em remansosa jurisprudência das Cortes Superiores, mesmo porque não configura ofensa ao artigo 93, IX, da CF/88, que preceitua que "todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)". Precedentes do E. STF e do C. STJ. 4. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (QUARTA TURMA, AI 5022730-31.2019.4.03.0000, Rel. Des. Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Intimação via sistema DATA: 04/03/2020.)

Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003899-71.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SAMARA AMORIM FERRAZ DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 - 2º andar - Centro, Guarulhos/SP - CEP 07115-000 Telefone 11-2475 8201)

Autoridade Impetrada: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS (Endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - GUARULHOS, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Aduz que o Município de Guarulhos alterou o regime de contratação, passando de celetista para estatutário, razão pela qual entende fazer jus ao saque do saldo da conta vinculada do FGTS, diante do encerramento do regime de contrato de trabalho celetista.

A CEF requereu seu ingresso no feito.

Em informações, a autoridade impetrada sustenta que não resta configurada qualquer hipótese de saque prevista no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Passo a decidir.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador estão previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90.

Conquanto não exista previsão expressa acerca da movimentação da conta vinculada do FGTS em caso de mudança de regime jurídico de celetista para estatutário, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de ser possível o saque, diante da resolução do contrato de trabalho até então existente.

Saliento, ainda, que há a cessação dos depósitos fundiários, o que reforça a rescisão do vínculo laboral que vigorava entre as partes.

Confira-se, a propósito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 08/02/2011)

RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: "Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 3. Recurso Especial provido." (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201001375442, HERMAN BENJAMIN, DJE 02/02/2011)

No caso dos autos, a impetrante comprova que era funcionária da Prefeitura Municipal de Guarulhos admitido pelo regime celetista, conforme se vê da anotação em CTPS e extratos de sua conta vinculada (ID 31967012 - Pág. 3 e 31967702). Comprova, ainda, a alteração de regime celetista para estatutário, consoante publicação constante do documento ID 31967030 - Pág. 92.

Assim, nesta cognição sumária, estando caracterizada situação que possibilita o saque dos valores creditados na conta vinculada do FGTS da impetrante, deverá a autoridade impetrada, liberar o saldo existente, tendo em vista o encerramento do contrato de trabalho regido pela CLT.

O *periculum in mora* é evidente, diante do caráter alimentar das verbas relativas ao FGTS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA** para autorizar o levantamento dos valores constante da conta vinculada da impetrante.

Dê-se ciência à autoridade impetrada para imediato cumprimento.

Defiro o ingresso da CEF, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se, intímese-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003142-77.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DILIGENCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*. Ademais, o depoimento do autor (próprio interessado) é inócuo para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro a realização dessa prova a pedido do autor**.

Visando a comprovação da alegação de direito ao enquadramento do período trabalhado na **Agro Industria Pitu Ltda.** por *categoria profissional*, **defiro a prova testemunhal** requerida. Caso realizada audiência, poderá ser colhido o depoimento o depoimento da parte autora a pedido da parte ré, conforme manifestado no ID 30975786.

Ante a juntada de laudos da **Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.** no ID 32305209 - Pág. 1 e ss., fornecidos em resposta a ofício desse juízo em outro processo, **indefiro a expedição de ofício** a esse empregador.

Constam dos autos PPP e Laudos Técnicos da empresa **Empresa de Ônibus Guarulhos S.A.** Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência nos documentos, **indefiro o pedido de prova pericial nessa essa empresa**.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Será designada a data para a realização da audiência após apresentação do rol de testemunhas pela parte autora.

Fixo o prazo comum de **cinco dias úteis** para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Sem prejuízo, tendo em vista a publicação da Portaria Conjunta nº 05/2020 (PRESI/GABPRES/TRF3), a qual estendeu o prazo de suspensão dos trabalhos presenciais nos fóruns da Justiça Federal de São Paulo até o dia 15/05/2020, intím-se as partes a, no mesmo prazo de 5 dias, informarem se tem interesse na realização de audiência por videoconferência nos termos da portaria conjunta de nº 04/2020, bem como se as testemunhas arroladas podem ser ouvidas no mesmo ato.

Havendo concordância das partes na realização da audiência por videoconferência, venham os autos conclusos para designação da data.

Intím-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o **prazo de 5 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações, bem como para que se manifestem acerca dos documentos juntados no ID 32305209 - Pág. 1 e ss.

Intím-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003981-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intímem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007771-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIANICELIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento".

GUARULHOS, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-81.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO BALDAONI, JULIO BALDAONI
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA BEZERRA DE ARAUJO - SP202984
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, LUIZ MARANGON, LUIZ MARANGON, FLAVIO ANSELMO GENARI MENDONCA, FLAVIO ANSELMO GENARI MENDONCA, KATIA REGINA MARANGON, KATIA REGINA MARANGON, DANYLLO ARAUJO BERGAMO, DANYLLO ARAUJO BERGAMO
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142
Advogado do(a) REU: KELLY CRISTINA MARANGON BERGAMO - SP209142

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da improcedência da ação confirmada, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-79.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALBERICO BORGES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias à parte autora conforme requerido.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001074-57.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: L. V. M. P.
REPRESENTANTE: CRISTIANE DUARTE MARTINS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado, objetivando regularização de auxílio-reclusão. Intimada, impetrante não demonstrou persistir interesse processual ante informação de manutenção do benefício.

Relatório. Decido.

Vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquite-se.

Ciência ao MPF.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003993-19.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002940-71.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 167/1989

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

A suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente -, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006750-20.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL TELES DE PONTE
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 30 dias conforme requerido pela parte autora.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0002022-07.2008.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
REU: OSIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 10 dias à parte autora conforme requerido.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000294-81.2015.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: PAPER SOLUTION SERVICOS TRANSPORTES E COMERCIO PAPEIS EIRELI - ME, JESSICA LUIZA PEREIRA DA SILVA, VITOR BATALHA PISSARRO, KAROLINE BATALHA PISSARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

DESPACHO

Recebo os embargos opostos pela CEF como pedido de reconsideração, tendo em vista tratar-se de mero despacho.

A suspensão do processo foi determinada pelo Juízo diante do reconhecimento de situação de força maior, com prejuízo ao andamento normal do processo, considerando situação excepcional de pandemia e isolamento social. Nestes termos foi fixado prazo de 90 dias, considerado razoável para retorno à normalidade das atividades, consoante autoriza o art. 313, VI e § 4º, CPC.

Por óbvio, não se trata de determinação geral a todos os feitos - que tramitam normalmente -, mas apenas em relação a alguns, como o presente, que digam respeito a execuções extrajudiciais (ou monitorias), nas quais a premissa processual é a de que o devedor já estava inadimplente. Tal contexto de evidente fragilidade econômica reclama cuidado e atenção especial em situação de inegável crise econômica advinda de ameaça à saúde pública.

Disso, mantenho ao despacho de suspensão do processo, na forma já determinada.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010074-21.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
EXECUTADO: GUILHERME FREIRE DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000254-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARIA MAGDALENA RODRIGUEZ E RODRIGUEZ BRANGATI - SP71548
REQUERIDO: GOL CENTER CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI - ME, JOZIVANIA FERREIRA CHAGAS, ALAN ALCANTARA SANTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008128-45.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REGIS CLAYSON NAZARE BASTOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação, nomeio a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO como CURADOR ESPECIAL do(s) réu(s) revel(is) citado(s) por edital, nos termos do artigo 72, II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à intimação pessoal da mesma através de seu representante.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006227-08.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EDILSON FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, CESAR MENDES DA SILVA - SP355497, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 dias, acerca da petição do INSS de ID 32259446.

Em caso de concordância da exequente com os novos cálculos apresentados, retifiquem-se os ofícios requisitórios de IDs 32170993 e 32170994, dando-se vista às partes pelo prazo de 5 dias.

Em caso de discordância, conclusos.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004432-64.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias à parte autora conforme requerido.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-35.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de aposentadoria protocolado em 11/06/2015.

Firma que "o processo está no INSS aguardando análise médica dos PPPs juntados em 26/12/2018".

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações comunicando que após cumprimento da diligência o processo foi encaminhado à 7ª Junta de Recursos.

Relatório. Decido.

Após indeferimento do benefício em 2010/2015 (ID 28924202 - Pág. 82) houve interposição de recurso pelo impetrante em 08/03/2016 (ID 28924204 - Pág. 3). Aos 04/04/2017 a 7ª Junta de Recursos converteu o julgamento em diligência (ID 28924204 - Pág. 5 e 6), em 26/12/2018 foram juntados documentos pelo impetrante (ID 28924204 - Pág. 1) e nas informações prestadas em juízo o INSS comunica o cumprimento da diligência com devolução do processo à 7ª Junta de Recursos (ID 29111926 - Pág. 1 e 29111926 - Pág. 2).

A autoridade coatora concluiu a análise questionada, ao concluir a diligência, com devolução do processo ao Conselho de Recursos.

É que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Nesse passo, vislumbra-se a superveniente ausência de interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002739-11.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO GASPAR DONIZETE DEOLINDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 28/06/2019.

Prestadas informações pela autoridade informando que a análise foi concluída com deferimento do benefício.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000838-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WILSON ROBERTO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE CANIBA BATISTA DOS SANTOS - SP417946
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo formulado em 19/12/2019.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Decorreu "in albis" o prazo para informação.

Deferido o pedido de tutela.

O MPF opinou pela concessão da segurança.

Noticiado pela autoridade de análise do benefício foi concluída resultando em seu indeferimento.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada na petição inicial.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000346-16.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: MAURO SCHINEIDER DE QUEIROZ

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Expedido mandado, o mesmo retornou sem cumprimento ante a não localização do réu nas diligências efetuadas (ID 28344263).

A autora foi intimada a se manifestar no sentido do regular andamento do feito, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de extinção (ID 28487846). A autora se quedou inerte.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a autora deixou de cumprir a determinação judicial, não promovendo os meios para a citação da parte ré.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo - pressuposto para a citação -, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Ainda, desnecessária intimação pessoal neste caso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO COM BASE NO ARTIGO 267, IV, DO CPC DE 1973. ENDEREÇO PARA CITAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL PARA PROSEGUIMENTO DO FEITO, PENA DE EXTINÇÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1- Aplicase a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- **A correta identificação do réu é requisito de aptidão da petição inicial**, nos moldes do disposto no art. 282, II, do CPC/1973. 3- **A hipótese dos autos não configura abandono do processo pela parte, mas sim ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, o que implica a extinção do processo independente da intimação pessoal da parte**, já que não se tratou de extinção do feito por força dos incisos II e III do artigo 267, do CPC/73. 4- O enunciado da Súmula 240 do STJ que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa não se aplica na hipótese de execução de título extrajudicial não embargada, dado o manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 5- Agravo interno não provido. (TRF3, Primeira Turma, AC 00026644320094036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 – destaques nossos)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II), logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 3. Não medra a alegação da agravante de que a situação da demanda se insere na hipótese do inciso III do art. 267 do diploma mencionado. **Sem a possibilidade de citação válida ante a ausência de fornecimento do correto endereço do réu, para a qual não faltaram oportunidades, não há como o processo prosseguir, motivo pelo qual a sentença não merece reforma.** 4. Agravo legal não provido. (TRF3, QUINTA TURMA, AC 00038011020064036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 – destaques nossos)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. **Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC)** ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. **É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos.** 5. **Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil.** 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 684 FONTE_REPUBLICACAO: – destaques nossos)

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, incisos I e IV e 239, ambos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015).

Custas pela autora. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação dos indicados réus.

Após trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO GOMES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004624-15.2001.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373, NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de decisão que condenou ao pagamento de honorários. Houve conversão de depósito em renda da União.

Dada ciência à União, não houve oposição.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com art. 771, todos do CPC.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

P.R.I.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003760-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TCM - LOGÍSTICA, TRANSPORTES & ARMAZENS GERAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, EDNEY BERTOLLA - SP252182
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Justiça Federal: 1ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, requerendo provimento jurisdicional para *que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SENAT, SEST, SEBRAE, e da contribuição ao INCRA, tendo em vista sua revogação tácita após o advento da Emenda Constitucional nº 33/01, a qual instituiu rol taxativo de bases de cálculo previsto no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88 para tais espécies tributárias.* Subsidiariamente, requereu *"seja concedida medida liminar inaudita altera parte, haja vista o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º da Lei nº 12.016/09, a fim de que a autoridade coatora aplique o limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81, ao Salário Educação e às contribuições destinadas a SENAT, SEST, SEBRAE e INCRA, (...)".*

Sustenta que após a introdução do § 2º no referido artigo 149, efetuada pela Emenda Constitucional nº 33, de 11 de dezembro de 2001, as contribuições em comento, que incidem sobre a folha de remuneração pagas pelos empregadores, não possuem mais base constitucional de validade, pois as suas bases de incidência não são compatíveis com aquelas elencadas no referido dispositivo constitucional (faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro). Diz, ainda, que a Lei nº 6.950/81, em seu artigo 4º, parágrafo único, definiu que os valores máximos devidos pelas empresas acerca das contribuições para terceiros devem ser limitados a (20) vinte salários-mínimos, de devendo prevalecer o limite quanto às contribuições mencionadas na inicial

A União Federal requereu seu ingresso no feito.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, apresentou informações defendendo a legalidade e constitucionalidade das exações.

Decido.

Passo ao exame dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

Análise inicialmente a alegada incompatibilidade superveniente das contribuições ao Salário Educação/FNDE, INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, com o disposto na alínea "a", do inciso III, do §2º do artigo 149 da CF, introduzida pela EC 33/2001, por possuírem como base de cálculo a folha de remuneração do empregador. Impetrante demonstra recolher para INCRA, SEBRAE, SEST e SENAT (a título de exemplo, [ID. 31605773 - Pág. 1](#)).

O dispositivo constitucional invocado possui a seguinte redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre observado o previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Defende a impetrante que a EC 33/2001 trouxe rol taxativo, não sendo mais permitida a incidência das contribuições impugnadas sobre a folha de pagamento.

Todavia, **não vejo relevância na tese defendida na inicial. Isto porque a EC 33/2001 não trouxe alterações no panorama já existente (note-se que o caput permaneceu com a redação original), mas tão somente institui regras adicionais.** Na realidade, a introdução do §2º, inciso III, trouxe a possibilidade de tributação com alíquota *ad valorem* (tendo por base o faturamento, receita bruta ou valor da operação) ou específica (tendo por base a unidade de medida adotada), relativamente às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico.

Ou seja, o legislador constituinte não restringiu as bases econômicas das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, mas apenas elencou como se daria a incidência das alíquotas ali previstas (*ad valorem* e específica). Não pretendeu excluir a incidência das contribuições sobre a folha de pagamento do empregador, tanto assim que se utilizou da expressão "poderão" (possibilidade) e não "deverão" (exclusividade).

Assim, no que tange à base econômica, trata-se de prescrição de ficuldade ao legislador e não proibição de adoção de outras bases de cálculo (desde que obedecida a finalidade das contribuições, bem como não conflitem com os demais dispositivos constitucionais que regem a tributação). **Acolher a tese adotada pela impetrante, equivaleria dizer que a folha de pagamento não poderia servir de base de cálculo para nenhuma contribuição (seja social ou de intervenção no domínio econômico).**

A questão já foi objeto de análise pelo TRF 3ª Região, como se vê dos acórdãos ora colacionados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. OMISSÃO. SUPRIMENTO SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Cabe acolher os embargos de declaração para sanar omissão com o reconhecimento de que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA, e alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, de modo a justificar o exame do respectivo mérito. 2. Neste sentido, supre-se a omissão, porém sem qualquer efeito modificativo, no sentido de destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não pode ser dada como válida, como quer a embargante, apenas quando considerou a contribuição ao INCRA como de natureza previdenciária e, em assim sendo, revogada pela Lei 7.787/89 ou Lei 8.212/91. A própria embargante defendeu tal classificação a partir do artigo 195 da Constituição Federal, evidenciando que em RESP é possível examinar a exigibilidade, ou não, imposta pelo direito federal. O fato de todo tributo possuir fundamento constitucional, não impede, por evidente, que o Superior Tribunal de Justiça decida sobre as questões infraconstitucionais de exigibilidade, como na espécie. Se pode, como se pretende, o Superior Tribunal de Justiça decidir pela natureza previdenciária da contribuição ao INCRA e, com base nisto, considerá-la revogada por tal ou qual legislação, evidente que possível a revisão deste mesmo entendimento para tê-la, agora, como uma contribuição de intervenção na ordem econômica e, assim, considerá-la exigível na atualidade. Não existe, pois, espaço que possa conduzir à inconstitucionalidade da interpretação de exigibilidade da contribuição ao INCRA, dada pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do direito federal, que a instituiu e com base na qual é cobrada a exigência fiscal. 3. Nem se alegue que, ao definir como interventiva a contribuição ao INCRA, desconstruiu o Superior Tribunal de Justiça os requisitos específicos e próprios da imposição fiscal. Ao contrário disso, a jurisprudência consolidada revela que assim restou decidido porque constatado o exercício, pelo Estado, de intervenção sobre o domínio econômico (artigos 173 e 174, CF), fundada na reformulação do modelo de exploração da propriedade rural, suprimindo a iniciativa privada para permitir, além da ampliação da produção agrícola, ainda a promoção de metas e fins sociais, de acordo com as características constitucionais que disciplinam a intervenção do Estado e a criação dos respectivos tributos, tendo sido afastada a exigência de referibilidade direta. 4. Tampouco cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC nº 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a embargante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 5. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jurídica ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas. Certo que a embargante afirmou, no agravo inominado, item 12, que a tese da condição urbana não seria a principal contida na apelação, pois haveria outra "posterior à assunção desta premissa, sobressaindo-se outros questionamentos, de índole constitucional" (f. 739). Todavia, depois de repisar a tese da natureza urbana da empresa, o que afirmou a embargante, então agravante, acerca do que seriam esta outra premissa ou outros questionamentos, foi apenas que, "levando em conta a evolução legislativa, é possível afirmar que não mais subsiste a divisão de regimes de previdência rural e urbana - o que é verificado na própria jurisprudência do Superior Tribunal Federal - razão pela qual é plausível crível questionar se a contribuição ao INCRA, ainda que passível de exigência das empresas urbanas, foi extinta pelos regimes previdenciários unificados pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91" (f. 740). Reafirmou, depois, que estando tal contribuição enquadrada no artigo 195 da Constituição Federal, "a lei estará limitada à verificação da revogação do tributo pelas Leis nºs 7.787/89 e 8.212/91, ocorrendo apenas discussão de matéria infraconstitucional" (item 26, f. 742). 6. Evidenciado, portanto, que o Supremo Tribunal Federal não decidiu a questão acerca da revogação da contribuição ao INCRA pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, o que seria impeditivo ao reconhecimento da suficiência da jurisprudência adotada. No entanto, a revogação é questão legal, tanto assim que no agravo inominado a ora embargante, depois de defender a natureza previdenciária da exação, não indicou a norma ou princípio constitucional violado pela decisão, então agravada, que concluiu pela exigibilidade da contribuição ao INCRA, no período discutido nos autos. Fez-se extensa alusão à legislação infraconstitucional (itens 26 a 34, f. 742/4), confirmando a natureza infraconstitucional da discussão (item 26, f. 742), o que leva à conclusão de que a embargante pretende usar da jurisprudência da Suprema Corte quanto à natureza previdenciária da contribuição ao INCRA, não para reconhecer sua plena exigibilidade como tem feito o próprio Excelso Pretório, mas para que se conclua pela sua revogação pelas Leis 7.787/89 ou 8.212/91 tal como fazia, anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento, quanto à natureza interventiva da contribuição, foi criticado, não apenas por faltar-lhe competência para decidir sobre natureza jurídica de tributo, por envolver controvérsia constitucional (itens 3 a 6, p. 738/9), como porque não preenchidos os requisitos do artigo 149 da Constituição Federal para amparar tal conclusão (itens 16 a 23, f. 741/2), os quais, ainda que estivessem presentes, não tornariam viável a tributação, pois, segundo preconizado, teria havido a sua revogação pela EC nº 33/01, desde 12.12.01, considerando o disposto no artigo 149, § 2º, III, a (itens 24 a 25, f. 742). 7. Em suma, cabe acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão, reconhecendo que houve impugnação ao caráter interventivo da contribuição ao INCRA e a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, com base na folha de salários, depois da EC nº 33/01, porém, no exame do respectivo mérito, mantém-se a decisão pela exigibilidade plena, conforme as conclusões do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, cujos precedentes são convergentes e firmam jurisprudência consolidada acerca da controvérsia posta a exame nos autos, permitindo, portanto, a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil. 8. Embargos declaratórios acolhidos em parte, para sanar omissão, sem efeito infringente. (SEGUNDA SEÇÃO, E00282338420014036100, Rel. Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 14/10/2010)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro. 2. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AMS 0012798520104036100, Des. Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 03/08/2012)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. 1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie. 2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colegado Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade. 3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, extinguindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha na previsão, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade. 4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida. 5. Por fim, deve ser rejeitada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa. 6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente. 7. Apelação desprovida. (PRIMEIRA TURMA, AC 00015672220154036111, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY, e-DJF3 09/02/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPEDIÇÃO SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREEMINÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO JÁ DECLARADA PELO STF. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. 1 - Além de inibir-se indevidamente em valoração insita ao Poder Legislativo, não há prova pré-constituída que demonstre, de plano, o direito alegado pela impetrante, valendo-se a mesma apenas de presunções e ilações. 2 - A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente da do art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. 3 - Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos. 4 - Inexistente revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida. 5 - A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observa-se que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasio legis, momento por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB). 6 - Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se desumir da própria exposição de motivos levantada pela parte autora. 7 - Na verdade, não só inexistente revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidente da República, vete este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário. 8 - Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 7º, III, da Lei nº 8.036/90. 9 - Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastá-la em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. 10 - Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 11 - Obter dictum, como o início e o limite da cognição da norma é o próprio enunciado normativo, não há razão para afastar a modalidade deontológica do artigo 149, 2º, III, da Carta Magna "poder" pelo operador adverso "obrigatório", quando é inexistente no texto normativo uma contradição performativa nas enunciações linguísticas utilizadas. Pelo contrário, o conjunto das reformas operacionalizadas pela Emenda Constitucional nº 33 de 2001 torna clara sua finalidade de aumentar a legiferação de contribuições extrasfiscais para combustíveis, não sendo válida a interpretação que imputa ao inciso indigitado a diminuição das hipóteses de base de cálculo possíveis para contribuições sociais, até porque tal silogismo é contrário ao plano ideológico socializante da Constituição Federal. 12 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (PRIMEIRA TURMA, AMS 00139466220144036100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 26/10/2015) – destaques nossos

Especificamente quanto às contribuições ao INCRA e SEBRAE, não ignora a existência de repercussão geral do tema (RE 630898 RG/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE-126 DIVULG 27-06-2012 PUBLIC 28-06-2012 e RE 603624, Rel. Min. Ellen Gracie, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010, respectivamente). Porém, até que o STF decida definitivamente a matéria, prudente que se preserve a cobrança das exações, até porque a constitucionalidade destas já foi reconhecida pela Corte, no julgamento do RE 396266-SC (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004), RE 635.682 (Rel. Min. Gilmar Mendes) e AI 498686 AgR/SP (Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 29-04-2005). I

O mesmo se diga quanto às demais contribuições impugnadas, cuja legitimidade da cobrança já foi reconhecida pelo STF (Salário-Educação - Súmula STF 732; contribuições do Sistema "S" - RE nº 412.368-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE 1/4/2011; FGTS - ADIs 2556 e 2568, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJE-185 divul 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Passo ao exame do pedido subsidiário de aplicação do limite de 20 salários-mínimos para o total da folha de pagamento, previsto no parágrafo único, do artigo 4º da Lei 6.950/81.

Não verifico, da sucessão de diplomas legais, revogação do limite máximo para incidência das contribuições parafiscais. Observe-se:

Art. 1º - As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, em favor das entidades, Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, passarão a constituir receitas do Fundo de Previdência e Assistência Social, incidindo sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. (Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981)

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. (Lei nº 6.950, 4 de novembro de 1981)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981. (Decreto-Lei nº 2.318, 30 de dezembro de 1986)

Ora, após estipulação do limite máximo da base de cálculo para incidência das contribuições devidas a terceiros em novembro de 1981, a modificação de 1986 tratou específica e expressamente das contribuições previdenciárias. Nada disse quanto a contribuições devidas a terceiros.

A redação do art. 3º merece análise. Consta expressamente no texto "Para efeito de cálculo da contribuição da empresa para previdência social". Faz-se, assim, delimitação clara da incidência da alteração legal promovida em 1986. Tal conclusão resta reforçada pelo postulado de que não há palavras inúteis na lei. Fosse finalidade da novel norma revogar o limite de 1981 para as contribuições parafiscais, bastaria que se revogasse expressamente o art. 4º mais antigo. Não teria sido necessário excepcionar "Para efeito de cálculo da contribuição".

Havendo tal texto expresso na lei de 1986, é papel do intérprete atribuir ao texto sentido aceitável e coerente com o ordenamento jurídico:

Verba cum effectu, sunt accipienda. "Não se presumem, na lei, palavras inúteis." Literalmete: "Devem-se compreender as palavras como tendo alguma eficácia."

As expressões do Direito interpretam-se de modo que não resultem frases sem significado real, vocábulos supérfluos, ociosos, inúteis.

Pode uma palavra ter mais de um sentido e ser apurado o adaptável à espécie, por meio do exame do contexto ou por outro processo; porém a verdade é que sempre se deve atribuir a cada uma a sua razão de ser, o seu papel, o seu significado, a sua contribuição para precisar o alcance da regra positiva. (Maximiliano, Carlos. Hermenêutica e Aplicação do Direito. 19ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 204)

Necessário fazer menção ao art. 15, Lei nº 9.424/1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Lei nº 9.424/1996)

Ora, seu alcance é restrito ao salário-educação, nada sendo relevante às contribuições arrecadadas pela Receita, mas destinadas a terceiros. Portanto, a previsão "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas" afasta a inclusão do salário-educação da pretensão inicial. **Evidente que a regra mais nova deve impor-se no caso ora destacado.**

Do que se viu, pode-se concluir pela manutenção do limite máximo em geral para as contribuições parafiscais destinadas a terceiros. Contudo, **tal limite não se aplica ao salário-educação, com regramento próprio.**

No mesmo sentido, destaca-se precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à *prova mínima* de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido. (TRF3, Terceira Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012994-76.2011.4.03.6104/SP, Rel. Desembargador Federal CARLOS MUTA, Publicado em 18/07/2016)

Consta do voto do relator:

Com efeito, a aplicabilidade do teto de vinte salários-mínimos às contribuições recolhidas a conta de terceiros (como é o caso daquela devida ao INCRA, espécie de contribuição parafiscal) deriva da remissão, pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981, ao limite, objetivamente considerado, estabelecido no *caput* do dispositivo. Desde logo é possível concluir, portanto, tratar-se de norma autônoma, regente de assunto que, inclusive, conforme entendimento pacífico de doutrina e jurisprudência atuais, é distinto da temática dos demais comandos do diploma, voltados à Previdência Social.

A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986, contudo, não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida. Assim, mesmo após edição do Decreto-Lei 2.318/1986, o comando do artigo 4º da Lei 6.950/1981 permaneceu vigente e eficaz quanto à contribuição devida pelo trabalhador.

De fato, o texto do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 é expresso em ressaltar seus efeitos: "**para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo (...)**". Assim, a pretensão de extensão de sua eficácia para além do escopo a que especificamente circunscreto, por força do texto normativo, representa interpretação *contra legem*, além de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, no que majora o valor de contribuição parafiscal por interpretação de caráter ampliativo.

Portanto, bem observado, o artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 sequer derogou, por si, o *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981, pelo que, a toda evidência, tanto menos há que se falar que o fez em relação ao parágrafo único do dispositivo, que meramente referencia o limite de vinte salários-mínimos.

Ainda que considerada a derrogação do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981 (não pelo Decreto-Lei 2.318/1986, mas pela Lei 8.212/1991, em seu artigo 28, § 5º), o parágrafo único remanesce, de toda a forma, incólume. É que, à míngua de disposição expressa, a derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA - classificação incontroversa nos autos.

O *periculum in mora* é evidente, substanciado na possibilidade de autuação fiscal ou sujeição ao *solve et repete*.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR**, reconhecendo indevidas as contribuições destinadas a terceiros (especificamente, SENAT, SEST, SEBRAE e INCRA) incidentes sobre a folha de salários que excedam o total de 20 (vinte) salários mínimos, excetuando-se o salário-educação.

Dê ciência à autoridade impetrada, servindo **cópia desta como ofício/mandado**.

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, anotando-se.

Dê-se vista ao MPF e venham os autos conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004018-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GILMAR MOREIRA DE MENESES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E1366A4B5A>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003279-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPRIANO DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNILSON BEZERRA CABRAL - SP331656
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a juntada das informações, intime-se, por e-mail, a Gerência Executiva do INSS a prestar as devidas informações no prazo de 48 horas.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004005-33.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERIO DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAIKEL WILLIAN GONCALVES - SP328770
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção apontada ante a divergência de objeto. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, no endereço: Av. Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, Vila Augusta Guarulhos-SP. CEP 07040-030, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Consignando que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3E2A42B5B>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004006-18.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JULIANA ALCANTARA ROQUINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUANA APARECIDA BERNARDO SILVA - SP365054

DESPACHO COM OFÍCIO

Afasto a prevenção apontada ante a divergência de objeto. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-GUARULHOS a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço: Av. Salgado Filho, 102-166 - Centro, Guarulhos - SP, CEP 07095-020, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3350580F2>. Cópia deste despacho servirá como ofício.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Setor jurídico da Caixa Econômica Federal), servindo como mandado, no endereço: Av. Paulista, nº 1842, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923, nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003729-02.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: FUNDACAO ANTONIO PRUDENTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIAN BUFALO CENEVIVA RAMIRES - SP257548

IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, objetivando liminar para o imediato desembaraço aduaneiro de produto importado (kit customizado contendo reagentes ruo para amplificação de DNA), constantes na Licença de Importação nº 20/1241099-7, bem como na Fatura Comercial Invoice nº 1000872, sem o recolhimento do PIS- Importação e COFINS- Importação.

Afirma ser entidade de assistência social abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, IV, “c” e 195, §7º da Constituição Federal.

A União requereu seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada prestou informações, arguindo preliminar e aduzindo que a impetrante não preenche os requisitos para fazer jus à imunidade invocada.

Passo a decidir.

Inicialmente, **rejeito a preliminar de inadequação da via eleita**. O mandado de segurança é cabível para afastar ato concreto de autoridade, consistente na exigência fiscal formulada por ocasião do desembaraço no desembaraço aduaneiro.

Presente o *fumus boni iuris* a autorizar a concessão da liminar na espécie.

A impetrante é fundação sem fins lucrativos, destinada ao combate ao câncer nos campos científico, técnico, assistencial e social, sendo composta pela Hospital AC Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas e Escola de Enfermagem e destinada a crianças e adolescentes, consoante se infere de seus estatutos sociais (ID 31543928).

A imunidade tributária invocada pela impetrante vem estampada no inciso VI, alínea “c” do art. 150 e art. 195, §7º, da Constituição da República:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Por sua vez, o § 4º do mesmo artigo 150, assim dispõe:

Art. 150. (...)

§ 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c” compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nela mencionadas.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [\(Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

(...)

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O dispositivo constitucional faz menção às instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Daí exsurge a questão da fixação do que se poderia entender por entidade “sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei”?

Tais requisitos vêm descritos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, que prevê:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Portanto, concretamente, necessário se faz, para reconhecimento da imunidade pretendida, verificar se a impetrante preenche os requisitos previstos no referido artigo.

Nos termos de seu estatuto (ID 31543928), vejo que a impetrante não distribui, sob nenhuma forma, lucros, bonificações ou vantagens e aplica suas rendas integralmente no país na execução de suas finalidades (art. 7º, 9º e 11). Além disso, mantém escrituração contábil e fiscal, sendo suas demonstrações financeiras submetidas ao Conselho Curador e à Curadoria de Fundações do Ministério Público, além de ter sua prestação anual de contas submetida a auditoria externa, bem como relatório de atividades e demonstrações financeiras publicadas para ciência de qualquer interessado (arts. 22, 31, vii, e 41).

Ademais, verifico que o produto objeto de importação mencionado na inicial, trata-se de equipamento utilizado no tratamento de câncer, relacionando-se, portanto, diretamente com a atividade essencial da impetrante, de grande relevância social. Também merece registro o fato de ser a própria impetrante quem figura como importadora na operação, não havendo interposição de terceiros (LI – ID 31543947).

Destaco, ainda, que a impetrante possui Título de Utilidade Pública Municipal (ID 31544515 e 31544523), além de atender a rede pública (ID 31544336).

Friso que, para fins da imunidade constitucionalmente assegurada, o intérprete não deve estar adstrito às exigências legais, especialmente de lei ordinária (art. 29 da Lei nº 12.101/2009 invocado pela impetrada), mas, sim, verificar o intento do legislador constituinte quanto ao alcance da finalidade da instituição, que foi o que se pretendeu assegurar, evitando que, de qualquer forma, restasse onerado o patrimônio da entidade, diminuindo a eficácia de seus serviços e objetivos específicos.

Destaco que o STF, em sede de repercussão geral, decidiu que os requisitos para gozo da imunidade constitucionalmente prevista não estão previstos em lei complementar:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar. (Pleno, RE 566622, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 23-08-2017)

Referido acórdão foi complementado pelo julgamento de embargos de declaração em recente decisão do Pleno do STF:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas. 2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001. 3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas." 4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo. (DJe 11/05/2020)

Assim, tratando-se de imunidade de autêntica limitação ao poder de tributar, entendo que na operação realizada pela impetrante não é devido o recolhimento do Imposto de Importação, já que preenchidos os requisitos exigidos pela Constituição Federal e pela lei complementar (CTN).

O *periculum in mora* é evidente, consubstanciado na essencialidade do produto importado, necessário para tratamento de pacientes oncológicos, além dos custos com a armazenagem do produto.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR**, para o fim de assegurar à impetrante o desembaraço aduaneiro da mercadoria importada objeto da Licença de Importação nº 19/2930987-7, bem como na Fatura *Commercial Invoice* nº 1902191, sem o recolhimento do Imposto de Importação.

Dê-se ciência à autoridade impetrada, **com urgência**, via correio eletrônico, para imediato cumprimento. **Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado.**

Defiro o ingresso da União, nos termos do art. 7º, II, Lei nº 12.016/09.

Encaminhem-se os autos ao MPF para parecer. Após conclusos para sentença.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002341-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem a juntada das informações, intime-se, por e-mail, a Gerência Executiva do INSS a prestar as devidas informações no prazo de 48 horas.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001091-64.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se resposta da empregadora.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003170-79.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: THIAGO GOMES DA SILVA, ARYELMA GALDINO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
Advogado do(a) AUTOR: VALCIR GALDINO MACIEL - SP403034
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA
Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo à parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte dos documentos juntados pelo autor no ID [31823673](#)".

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004326-39.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATHYA SIMONE DE LIMA - SP137824
REU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo à parte ré do seguinte texto: "Ciência à parte dos documentos juntados pelo autor no ID [31823673](#)".

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001341-29.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Saneador

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito e não existem preliminares a serem analisadas.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente se refere à comprovação do tempo especial e preenchimento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria.

O meio de prova admitido é eminentemente documental, admitindo-se, em situações excepcionais e de acordo com o caso concreto, a realização de outras provas mediante pormenorização da necessidade, pertinência e comprovação da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios.

O **depoimento pessoal** do representante do INSS é inadequado para fins de comprovação de atividade especial, restando desde logo indeferido. A **expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho** para fins de análise da atividade fiscalizatória e avaliação do grau de risco da empresa é de pouca ou nenhuma utilidade prática, existindo outros meios probatórios mais adequados aos fins pretendidos pela parte, especialmente prova documental. O mesmo se diga da **expedição de ofício ao empregador para juntada de exames admissionais e periódicos**, que também não é o meio direto de comprovação de atividade especial.

O objetivo *primário* do **depoimento pessoal** é a obtenção de *confissão*. Ademais, o depoimento do autor (próprio interessado) é inócua para fins de comprovação da realização de trabalho em condições especiais prejudiciais à saúde; assim, **indefiro a realização dessa prova a pedido do autor**.

O autor juntou PPP da empresa **Levorin S.A.**. Os PPPs são preenchidos com base em laudo técnico produzido por profissional técnico habilitado, tendo-se especificado o responsável pelos registros ambientais no documento. Assim, constando dos autos a documentação específica prevista na legislação e não tendo o autor apresentado elementos concretos que evidenciem inconsistência no documento, **indefiro o pedido de prova pericial nessa empresa**.

Considerando o constante do documento ID 29959749 - Pág. 1, **defiro expedição de ofício** à administradora da falência da empresa **Durlin Tintas**.

Indefiro expedição de ofício à Cooperativa Agrícola Central visando fornecimento de laudos, eis que já esclarecido no ID 28500390 - Pág. 2 e 28500390 - Pág. 4 que a empresa não possui tais documentos, bom como que ocorreu a "liquidação judicial" da empresa em 26/09/1999. Caso a empresa permaneça em atividade em algum local, com possibilidade de realização de *perícia direta* na empresa tal como requerido (ID 28500376 - Pág. 13), deverá a parte autora juntar documentos que comprovem essa situação.

Para análise da pertinência na realização de *prova pericial indireta* em relação às empresas **Cooperativa Agrícola Central e Durlin Tintas** deverá a parte autora: a) **indicar o nome e endereço da empresa paradigma na qual pretende que seja realizada a perícia indireta**; b) juntar cadastro CNPJ e ficha cadastral da junta comercial da empresa paradigma indicada; c) demonstrar que são similares, na mesma época, as características da empresa indicada como paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido; d) **No que tange à empresa Durlin Tintas** deverá, *ainda*, informar se possui testemunhas que possam atestar as atividades realizadas no cargo de "ajudante" (denominação de cargo genérica, que pode ser realizada em diversos locais da empresa [inclusive na área administrativa], que demanda especificação de local e atividades desenvolvidas por outros meios [que não a declaração do próprio autor interessado] para viabilidade da perícia). Para tanto será deferido o **prazo de 15 dias**, *sob pena de preclusão da prova*.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não verifico situação de impossibilidade ou excessiva dificuldade às partes de cumprirem com o encargo, nem maior facilidade de obtenção da prova do fato pela parte contrária, não sendo o caso, portanto, de inversão do ônus da prova.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito compreenderá a análise da demonstração do implemento dos requisitos mínimos para a concessão da aposentadoria, na forma disposta pela legislação previdenciária.

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): **prazo de 5 (cinco) dias** para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Prazo para Juntada de documentos:

Defiro o **prazo de 15 dias** para que as partes juntem aos autos os documentos que entenderem pertinentes a comprovar suas alegações. Juntados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo **prazo de 10 dias**.

Expedição de ofícios:

Expeça-se ofício à Sra. **Eliane Gonsalves**, para que, **no prazo de 10 dias**: a) forneça documentos que demonstrem sua qualificação como administradora da falência da empresa **Durlin**, b) esclareça se a empresa **Durlin** possui laudos de avaliação ambiental (PPRA, PCMO, LTCAT etc.) *de qualquer período*, fornecendo cópia dos documentos que possuir em caso de resposta afirmativa, c) caso possível, forneça PPP relativo ao trabalho do autor (José Carlos da Silva) na empresa, d) esclareça qual era o *setor de trabalho* do autor ("ajudante geral"), trabalho realizado por ele no setor, número de maquinários, bem como a distribuição do Layout da empresa. Tendo em vista a situação atual de suspensão dos trabalhos presenciais em decorrência de pandemia, **o ofício deverá ser enviado através do e-mail** constante do ID 29959749 e instruído com cópia do ID 29959749 - Pág. 2 (email) e 28500388 - Pág. 23, 24 e 26 (Registro da CTPS do autor).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003954-22.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CRISTINA NERY DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: AGENCIA21025 INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O impetrante interpôs Mandado de Segurança visando que a autoridade coatora conclua a análise do pedido de aposentadoria.

Narra que houve equívocos no indeferimento do INSS e que protocolou recurso em 06/12/2018, que permanece sem nenhuma análise até a presente data.

Deférida a gratuidade da justiça.

A autoridade coatora prestou informações comunicando que o processo foi encaminhado à análise da Junta de Recursos.

Relatório. Decido.

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ressalto que, conforme Portaria MDSA nº 116/2017, o Conselho de Recursos do Seguro Social (CRSS), integra a estrutura do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - MDSA, não existindo, portanto, vinculação de subordinação com a autoridade indicada no polo passivo da ação, que não é responsável pelo julgamento do mérito do recurso.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após trânsito em julgado da presente sentença, archive-se.

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

AUTOS N° 0004500-80.2011.4.03.6119

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - SP294567-B, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

REU: SEAVIATION SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA

Advogados do(a) REU: LUIS ANTONIO DE CAMARGO - SP93082, ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

2ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003947-30.2020.4.03.6119

AUTOR: VALDINEI DONIZETI VERALDO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009876-78.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: IDILBERTO FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, redesigno a perícia para o dia 21/08/2020, às 09:30h, a ser realizada pelo Dr. PAULO CÉSAR PINTO, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008165-38.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSUEL LIMA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a perícia para o dia 21/08/2020, às 11:00h**, a ser realizada pelo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009950-35.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO BARBOSA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a manutenção na posse do imóvel objeto da matrícula 128.420, 1º CRI/Guarulhos. Ao final pediu a “*seja reconhecido o direito de operar-se a compensação e, em caso alternativo, a dação em pagamento, com créditos ora apresentados pelo autor em desfavor da Caixa Econômica Federal*”.

Aduz o autor ter adquirido da ré o imóvel objeto da matrícula 128.420, 1º CRI/Guarulhos. Contudo, possui direitos creditórios com a CEF e com eles pretende quitá-los.

Intimada a emendar a inicial para apresentar os documentos indispensáveis para a propositura da ação e recolher as justas judiciais devidas (doc. 08), sem cumprimento (doc. 10).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar os documentos indispensáveis para a propositura da ação e recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008384-93.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NILSON ANTONIO NEPOMUCENO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 02, fls. 102/110, 116/117, 147/152), transitado em julgado em 02/07/2018 (doc. 02, fl. 155).

Expedido e transmitido ofício requisitório (doc. 16/17).

Vieramos autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o *quantum debeat*.

Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juízo (doc. 16/17).

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Aguardemos autos sobrestados em Secretaria, até que sobrevenha a notícia acerca do pagamento. Como pagamento, intime-se o credor, que poderá levantar o seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, §1º, da Resolução CJF 168/2011).

Em seguida, arquivem-se os autos.

P.I.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003916-10.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADRIANO FONTES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALVANIR COCITO JUNIOR - SP320985
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Considerando a natureza jurídica da pretensão veiculada no presente feito, que envolve a liberação da totalidade dos valores depositados em conta vinculada do FGTS de titularidade do autor, em razão do estado de calamidade pública decorrente da crise do coronavírus (Covid-19), verifico que não se trata de hipótese de jurisdição voluntária.

Desta forma, intime-se a parte autora para emendar a inicial, indicando qual procedimento pretende adotar, bem como para que comprove a resistência da CEF à pretensão posta na inicial, e demonstre concretamente a alegada necessidade pessoal que fundamenta o pedido de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS, inclusive em relação a sua filha excepcional mencionada na petição inicial, em relação à qual não consta dos autos qualquer documento a embasar o pedido autoral.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003957-74.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENIVALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DACRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003955-07.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOEL VICENTE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003985-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDRE XAVIER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Primeiramente, intime-se a parte autora para demonstrar analiticamente a forma pela qual foi encontrado o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Após, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 5007595-52.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSEFA MARIA DE QUEIROZ
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifico a existência de irregularidades na petição inicial, razão pela qual, suspendo, por ora, a decisão de doc. 08, determinando à parte autora que emende a inicial a fim de que:

- i-) junte aos autos cópia dos documentos pessoais de identificação da autora, da matrícula integral e atualizada do imóvel objeto do feito; e
- ii-) regularize o pólo passivo da demanda, para incluir os confinantes (art. 246, §3º do CPC), bem como o suposto arrematante do imóvel, indicando as suas respectivas qualificações e endereços.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

No mais, defiro a juntada dos documentos, bem como a exclusão da escritura de doação acostada à inicial (doc. 02, fls. 14/15) requerida pela parte autora (doc. 13). Proceda-se a Secretaria à exclusão do referido documento no sistema processual.

Após, tomemos autos conclusos.

Intim-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008856-50.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CRISTIANE SENADIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE PINHEIRO CASTELO - SP78398
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 10, fls. 34/38; doc. 11, fls. 31/39; doc. 12, fls. 07/11 e 43/44), transitado em julgado em 09/03/2018 (doc. 13, fl. 02).

Em execução invertida o INSS apurou **RS 65.832,65**, para 05/2018 (doc. 13, fls. 06/21).

A exequente apurou **RS 82.464,23** para a mesma data supra (doc. 13, fls. 24/26), o INSS impugnou a execução ratificando os cálculos apresentados em execução invertida no valor de RS 65.832,65 (docs. 17/19), com o qual o exequente discordou (doc. 21).

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial (doc. 22).

Laudo da contadoria judicial (docs. 23/24).

Intimadas para se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria judicial, o INSS nada opôs (doc. 27), e a parte exequente manifestou discordância (doc. 28).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

O ceme da discussão cinge-se à aplicação do índice de correção monetária e cômputo dos juros de mora ao caso.

No que toca aos juros e correção monetária, a questão não mereceu maior análise, tendo em vista a tese firmada e incidente de recursos repetitivos n. 905:

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

Este é o critério a ser observado.

Ressalto que os embargos de declaração no RE n. 870.947 já foram julgados, “o Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida”, portanto não mais aplicável sequer o efeito suspensivo a tais embargos de declaração anteriormente determinado, pelo que entendo que **a tese firmada no Superior Tribunal de Justiça quanto aos índices aplicáveis deve ser observada completa e integral eficácia.**

Dessa forma, verifica-se que os cálculos elaborados pela contadoria judicial observaram corretamente o Tema 905, aplicando correção monetária pelo INPC e juros de mora desde a citação pelos índices de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, o que está inclusive em conformidade com a Resolução/CJF n. 267/2013, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Assim, **ACOLHO PARCIALMENTE** a impugnação à execução e, por consequência, **DECLARO HOMOLOGADOS** os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (doc. 24), para fixar como devido o valor de **RS 81.875,74**, em 05/2018.

Custas pela lei. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, uma ao patrono da outra, os quais arbitro em 10% da diferença do valor que apresentou e o valor ora liquidado, devidamente atualizado, observando-se a gratuidade processual que favorece o exequente.

Com decurso do prazo, expeça-se o Ofício de Precatório, considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, observados os ditames da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se sobrestado até sobrevir o pagamento do ofício precatório.

P.I.C.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000088-06.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:SPL INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - ME
Advogados do(a)AUTOR:JOAO PEDRO DE SOUZA DAMOTTA - RS48828, MARLON DANIEL REAL - RS65721-A
REU:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela, objetivando a manutenção na posse do imóvel objeto da matrícula 128.420, 1º CRI/Guarulhos. Ao final pediu a “*seja reconhecido o direito de operar-se a compensação e, em caso alternativo, a dação em pagamento, com créditos ora apresentados pelo autor em desfavor da Caixa Econômica Federal*”.

Aduz o autor ter adquirido da ré o imóvel objeto da matrícula 128.420, 1º CRI/Guarulhos. Contudo, possui direitos creditórios com a CEF e com eles pretende quitá-los.

Intimada a emendar a inicial para providenciar o recolhimento das justas judiciais devidas (doc. 10), pediu prorrogação do prazo (doc. 12), deferido improrrogáveis 05 dias (doc. 13), sem cumprimento (doc. 14).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar os documentos indispensáveis para a propositura da ação e recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a parte autora não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, por não ter havido citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000675-28.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:NIVALDO PEDROSO
Advogado do(a)AUTOR:AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a perícia para o dia 21/08/2020, às 10:30h**, a ser realizada pelo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5009798-84.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR:JOAQUIM ANDRE DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR:RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a perícia para o dia 21/08/2020, às 09:00h**, a ser realizada pelo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003889-27.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SOUHAILLA TAOUHRAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
IMPETRADO: CHEFE DA UNIDADE DA POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO DE GUARULHOS/SP.

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que se objetiva o ingresso da parte impetrante em território nacional, obstando em razão de Portaria que impede o ingresso de estrangeiros no Brasil por conta da Pandemia COVID.

Alega ser empresária, detentora de metade das quotas da empresa AILE RESTAURANTES, CNPJ 31.042.883/0001-26, inscrição estadual 00122009260115, situado na Rua Comendador Querubim Uriel, nº 125, bairro Cambuí, Campinas/SP, bem como possuir residência definitiva no Brasil, tendo direito à entrada e permanência no Brasil (art. 3º, inciso VII, da Lei 13.445/17 e art. 4º, inciso II, da Portaria 133/2020).

Contudo, teve sua entrada em solo nacional obstanda em 16/04/2020 e enviada ao país de origem, Bélgica, em 20/04/2020.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante ingresso no Brasil, sob o fundamento de "*possuir residência no Brasil*".

Cumpra observar que não constou da inicial o ajuizamento, pela impetrante, do **mandado de segurança n. 5003477-96.2020.4.03.6119**, ainda em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Guarulhos, onde sobreveio **sentença de denegação a segurança**, não transitada em julgada, em fase de interposição de eventual recurso, onde pede o ingresso no Brasil, alegando o mesmo fundamento "*possuir residência no Brasil*".

Dessa forma, manifeste-se a impetrante acerca da litispendência, por se tratar de demanda com mesmas partes, pedido "ingresso no Brasil", causa de pedir "possuir residência no Brasil", com fundamento "art. 4º, inciso II, da Portaria 133/2020". Prazo 05 dias.

Após, tomemos os autos conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003906-63.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO DELLAFINA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VIANA PADRE - SP303270
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 29/04/2019 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/190.911.655-3, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de falta de tempo de contribuição.

Petição inicial e documentos (docs. 01/09).

Extrato do CNIS (doc. 13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos não exigem metodologia específica para a configuração da nocividade, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.
(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)
(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiógráfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5º ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EdeI no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Dessa modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Coma devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisa em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgando do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Dai por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

"Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos." (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **13/07/1988 a 06/07/1989, 16/02/1990 a 02/03/2000 e 11/03/2008 a 26/03/2019**.

Pois bem. No que tange aos períodos de **13/07/1988 a 06/07/1989 e 16/02/1990 a 02/03/2000** o PPP de doc. 09, fl. 07 não informa responsável técnico pelos registros ambientais e biológicos, pelo que não cabe o enquadramento como especial dos referidos períodos.

No período de **11/03/2008 a 26/03/2019** o PPP (doc. 09, fl. 09) indica exposição a ruído de 98 dB(A), de modo que **cabe o seu enquadramento como especial**, pois superior ao limite legal de 85 dB(A).

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 13).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. *"As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica"* (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **11/03/2008 a 26/03/2019**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, **29/04/2019**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007904-73.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADALBERTO MARCHIORI
Advogado do(a) AUTOR: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, dê-se vista APSADI e ao INSS para, no prazo de 05 dias, comprovar o cumprimento do julgado sob pena de: expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, falta funcional e improbidade; ofício ao superior hierárquico da autoridade administrativa competente para o fornecimento para apuração de falta funcional; multa por litigância de má-fé no valor de 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 536, § 3º c/c 81 do CPC; multa por atentado à Justiça de 20% do valor da causa, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º, do CPC; multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003972-43.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: T W COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO POSSEBON CARVALHO - RS80514
IMPETRADO: CHEFE DA INSPECTORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a imediata liberação de mercadorias importadas.

Alega a impetrante que em 20/04/20 adquiriu 15 mil testes rápidos para detecção do COVID/19, com despacho aduaneiro indevidamente interrompido em 08/05/2020.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 336.318,39, com recolhimento de custas em complementação (doc. 22/24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo o doc. 22/24 como emenda da inicial.

Consta dos autos que em 28/04/20 a impetrante teve **desembaraçado** (DI 20/0689903-0), 6 mil unidades de kits de teste para Covid-19, sob NCM **38220090**.

Declaração: 20/0689903-0, Data do Registro: 28/04/2020, NCM 38220090, "PGS2004032 - KITS DE TESTE PARA COVID-19, BASEADOS EM REACOES IMUNOLOGICAS, MARCA GREENSPRING", fabricante SHENZHEN LVSHIYUAN BITECHNOLOGY CO.LTD, país de origem: CHINA, REPUBLICA POPULAR (doc. 10), desembaraçada em 28/04/20 (doc. 13)

Consta ainda, que em 08/05/20 a impetrante teve **interrompido** o desembaraço (DI 20/0746391-0), de 15 mil unidades de kits de teste para Covid-19, sob NCM **38220090**, sendo determinado à impetrante a retificação da NCM.

Declaração: 20/0746391-0, Data do Registro: 08/05/2020, NCM 38220090, "PGS2004032 - KITS DE TESTE PARA COVID-19, BASEADOS EM REACOES IMUNOLOGICAS, MARCA GREENSPRING", fabricante SHENZHEN LVSHIYUAN BITECHNOLOGY CO.LTD, país de origem: CHINA, REPUBLICA POPULAR (doc. 09), com exigência fiscal (doc. 14).

"Providenciar a retificação da classificação fiscal da Adição 001. O NCM 3822.00.90 informado não corresponde a correta classificação para os Testes Covid-19, baseado em reações imunológicas. Reclassificar a adição para o NCM 3008.15.90 EX 29. Recolher Multa por classificação incorreta de NCM, nos termos do art. 711, I do Regulamento Aduaneiro (doc. 12).

Em 11/05/20 sobreveio decisão administrativa:

"Indeferido o pedido de entrega antecipada após consulta junto a ANVISA. Para a regular importação desta carga se faz necessário a emissão da respectiva Licença de Importação (LI) emitida pelo órgão ajuante. Recolher a multa prevista no Artigo 706, I, a do Regulamento aduaneiro por Ausência de LI. Providenciar a retificação da classificação fiscal da Adição 001. O NCM 3822.00.90 informado não corresponde a correta classificação para os Testes Covid-19, baseado em reações imunológicas. Reclassificar a adição para o NCM 3002.15.90 EX 29. Recolher Multa por classificação incorreta de NCM, nos termos do art. 711, I do Regulamento Aduaneiro (doc.11).

Dessa forma, considerando que em 28/04/20 a impetrante teve **desembaraçado** mercadoria sob NCM **38220090**, e em importação aparentemente idêntica a teve interrompida em 08/05/20, em razão da especificidade que o caso requer, bem como aos efeitos de mora, notórios, em todos os tipos de serviço causados pelo COVID-19, e tendo em conta que a importação de referidos kits deu-se sob o fundamento de **consulta à Anvisa e necessidade de LI, in loco, de ofício, o Chefe do Posto de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, no polo passivo do feito.**

No mais, os documentos juntados aos autos não trazem maiores detalhes acerca dos fatos que geraram mudança de sua classificação em outra rubrica, razão pela qual postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas.

Notifiquem-se as autoridades impetradas (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e Chefe do Posto de Vigilância Sanitária do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para apresentarem informações, **excepcionalmente, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas.**

Após, tomemos os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar.

P.I.C.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5002121-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 194/1989

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF para apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento da Carta Precatória distribuída sob n. 003926-79.2020.8.26.0198 no Juízo da 2ª Vara do Foro da Comarca de Franco da Rocha (ID 32302540), sob pena de extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004146-31.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: ASTURIAS TURISMO LTDA, DECIO DA SILVA BUENO, FREDERICO MARTINS DE MATOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS MIGUEL - SP76769

DECISÃO

Vistos.

Docs. 20/21: Cuida-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD.

O Art. 833 do Código de Processo Civil, dispõe que:

“Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

§ 3º Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária”.

No caso em pauta, verifica-se que foram bloqueados os valores correspondentes a R\$ 2.036,27, pertencentes ao co-executado Frederico Martins de Matos, depositado no Banco Itaú Unibanco, conforme extrato Bacenjud (ID30838942) juntado no doc. 12.

Diante do extrato juntado no doc. 22, demonstrando que o valor bloqueado na **conta-corrente nº 09751-4, agência 8792, do Banco Itaú**, refere-se pagamento de benefícios do INSS, acolho o pedido do executado, para **suspender parcialmente a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens expedida à fl. 12, determinando o desbloqueio, única e exclusivamente, da referida conta no valor de R\$ 2.036,27.**

Providencie a Secretaria, com urgência, o desbloqueio dos valores bloqueados na conta do co-executado Frederico Martins de Matos.

Anote-se a habilitação da patrona da exequente no sistema processual, promovendo a **liberação para visualização dos autos**, conforme requerido.

Dê-se nova vista à exequente nos termos do despacho doc. 09, para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5009158-81.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: HELIO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a perícia para o dia 21/08/2020, às 13:30h**, a ser realizada pelo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, N° 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5007843-18.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: RIDARIYAD SAWAN
Advogado do(a) REU: ANDRE ALVES DE BRITO - SP370469

DESPACHO

Intime-se a defesa para manifestação em alegações finais, observado o item "3" do despacho ID 31559586.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000877-05.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ESTELIDIA LUIZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA ROCHA - SP85959
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a perícia para o dia 21/08/2020, às 12:00h**, a ser realizada pelo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001113-54.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MOJTABA KAZEMI
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIZ CORREIA DA SILVA - SP92448

SENTENÇA

Trata-se de ação penal ajuizada pelo MPF em face de **MOJTABA KAZEMI**, qualificado nos autos, por violação ao art. 304 c/c art. 297, CP.

Segunda a denúncia, no dia 06/02/2020, por volta das 19 horas, no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, MOJTABA KAZEMI fez uso de documento público materialmente falso, consistente na apresentação a autoridades migratórias do passaporte nº EJ 5180458 (da Bélgica), em nome de Ehsan Paniran.

A denúncia foi recebida e o réu citado, tendo apresentado defesa prévia.

Rejeitada a absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento, com a oitiva de duas testemunhas e o interrogatório do réu.

Sem pedido de diligências finais, as partes fizeram suas alegações finais oralmente.

Autos conclusos para sentença.

Com a apresentação e apreensão do documento em posse do acusado, foi feito exame pericial, concluindo que é produto de falsificação material, pelo fato de a impressão ser em "jato de tinta" e a costura do passaporte e suas páginas, aparentemente fora do padrão. A materialidade assim está comprovada.

A testemunha policial federal prestou depoimento em Juízo e trabalhava no controle migratório, quando foi acionado por um agente de proteção para averiguação de um alerta internacional. O acusado se identificou com um passaporte belga e foi verificado um "ALERTA AZUL" da Interpol no sentido de que referido passageiro é procurado, para fins de investigações criminais pelas autoridades da Islândia, por ter utilizado documento falso naquele país. Depois foram levantadas as informações de que o denunciado não é belga, mas sim iraniano.

A testemunha agente de proteção confirmou a versão do condutor do flagrante.

O acusado confessou a autoria do delito, admitindo o uso do documento sabidamente falso.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** o acusado **MOJTABA KAZEMI** nas sanções do art. 304 e 297, do Código Penal.

Existem circunstâncias judiciais negativas, merecendo maior reprovação o fato de se tratar de documento de imigração, agredindo a fé pública inclusive de diversos Estados soberanos, com lesão à segurança nacional. Também merece valoração negativa o fato de constar "ALERTA AZUL" da Interpol no sentido de que referido passageiro é procurado, por já ter utilizado documento falso naquele país. Ademais, há registros de que ele fez uso de outros nomes falsos - ex.: Piet Gregory M Grouwels. Outra circunstância negativa são as ocorrências criminais em território belga que, além de constar das informações da Interpol, foram confirmadas pelo acusado, sendo fugitivo da justiça daquele país. A inexistência de certidões apenas afasta a reincidência no seu sentido técnico.

Aplica-se nesta primeira fase da dosimetria a pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, mais 200 dias-multa.

Sem circunstâncias agravantes, mas tem a atenuação da confissão na razão de 1/10, pois sua confissão não foi fundamental para fundamentar sua condenação, só o fazendo por força do flagrante e para atenuar a pena, situação diferente da confissão espontânea para colaborar com a Justiça.

Fixa-se a pena na segunda fase em 3 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão e 180 dias-multa.

Sem causas de diminuição ou aumento, fica a pena definitiva na terceira fase fixada em 3 anos, 9 meses e 27 dias de reclusão e 180 dias-multa.

Considerando não haver informações suficientes da capacidade econômica do réu, mas considerando o valor apreendido em sua posse no momento do flagrante, fica o valor do **dia-multa fixado em 1/15 do salário mínimo**.

O **regime inicial de cumprimento de pena é o fechado**, mesmo que operada a detração (art. 33, § 3º, CP), pois são desfavoráveis as circunstâncias judiciais.

O réu não poderá apelar em liberdade porque ainda estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva na forma da decisão que a decretou, especialmente sua condição de estrangeiro e ausência de vínculo com o país, além de apresentar histórico de fuga de país onde processado anteriormente.

Condene o acusado ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP).

Lancem-se as informações pertinentes nos registros dos órgãos criminais.

Expeça-se guia de execução provisória.

Oficie-se à Interpol/PF no Brasil para que comunique ao escritório da Interpol na Bélgica sobre a prisão e condenação do acusado, estando também à disposição daquela Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

ALEXEYSÜSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZINHALINS DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **TEREZINHA LINS DA SILVA COSTA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com reconhecimento do vínculo conjugal da autora com o segurado falecido e, por consequência, a existência de dependência econômica. Pediu justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito em razão da idade.

Alega a autora, em breve síntese, que, em 17/03/2017, requereu o benefício de Pensão por Morte NB 21/181.170.931-9, indeferido pela autarquia federal, sob o fundamento de falta de qualidade de dependente.

Relata que começou a conviver em união estável com o *de cuius* no ano de 1964, e com ele contraiu matrimônio em 1984, sendo que, no ano de 2005, apesar de residirem na mesma casa, passaram a dormir em quartos separados.

Alega que, quando solicitou seu benefício de prestação continuada da pessoa idosa, em fevereiro de 2008, foi levada a erro ao declarar no processo administrativo pertinente que estava separada de fato do segurado falecido, sendo que tal declaração não condiz com a realidade fática da relação, pois, embora o *de cuius* não arcasse com as despesas próprias da autora como medicações e despesas pessoais, ambos residiam na mesma casa e conviveram matrimonialmente até a data do óbito do segurado.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/08).

Intimada a emendar a inicial (doc. 11), a parte autora atendeu à determinação do Juízo (docs. 12/13).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Assim dispõe o referido art. 74:

“Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)”

Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do requerente.

No caso concreto, há qualidade de segurado do falecido, uma vez que, na época do óbito encontrava-se aposentado, conforme extrato do CNIS doc. 07, fl. 11.

A análise passa a ser em relação à qualidade de dependente da autora.

Na hipótese em exame, tenho que os documentos que acompanharam a petição inicial não demonstram, de forma suficientemente segura, a qualidade de dependente da autora, notadamente pelos indícios de separação de fato do casal, carecendo da produção de prova oral para real comprovação da existência da dependência econômica alegada.

Nesse passo, recomendo a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo do dano ou o risco ao resultado útil do processo”. Em outras palavras, a concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, sem prejuízo da posterior reapreciação do pedido no momento da prolação da sentença.

Defiro a gratuidade da justiça à parte autora, bem como a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Anote-se.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, como há a expressa manifestação do INSS, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007951-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LIZANDRO PENHA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a perícia para o dia 21/08/2020, às 11:30h**, a ser realizada pelo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009796-17.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AMAURI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08/05/2020 que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3 e 5 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Resolução nº 318, de 7 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, **redesigno a perícia para o dia 21/08/2020, às 10:00h**, a ser realizada pelo **Dr. PAULO CÉSAR PINTO**, perito judicial que terá lugar na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum Federal localizado na AVENIDA SALGADO FILHO, Nº 2.050, JD. SANTA MENA, GUARULHOS, SÃO PAULO.

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001262-50.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANGELA DOS SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da suspensão das perícias médicas judiciais determinada pela Portaria Conjunta PRESI/GABPRES-TRF3 nº 01/2020 e Portarias Conjuntas PRES/CORE-TRF3 nº 02, 05 e 06/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), redesigno a perícia médica para o dia 16/09/2020, às 17h10min.

Comunique-se a Sra. Perita Judicial acerca da presente deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

AUTOS Nº 5001261-65.2020.4.03.6119

AUTOR: FABIO RISSATO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE MAYARA MANFREDINI - SP347001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000712-55.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA BRITO DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA NUNES FREIRE - SP120513
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine o fornecimento da cópia integral do processo administrativo NB 1374570092.

O impetrante relata que requereu o fornecimento da cópia integral do processo administrativo NB 1374570092, em 18/09/2019 e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da eficiência e da celeridade.

Indeferida a liminar (doc. 13).

A impetrante reiterou o pedido de liminar (doc. 17).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (doc. 18).

Sem informações da impetrada (doc. 19).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Insurge-se o impetrante contra a demora na análise de seu pedido de fornecimento da cópia integral do processo administrativo NB 1374570092, protocolado sob n. 457217504.

É o caso de concessão da segurança.

A plausibilidade do direito invocado emerge da própria Constituição Federal, que em seu art. 37, caput, determina que “*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*”.

Dispõe o art. 49 da Lei n. 9784/99.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Conforme dispositivo acima, após a instrução o INSS tem o prazo de até 30 dias para proferir decisão, prorrogado por igual período, devidamente motivado.

Nesse sentido.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO PRESENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DO IMPETRANTE POR MAIS DE 30 (TRINTA) DIAS. OFENSA AO ART. 49, DA LEI Nº 9.784/99. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. POSSIBILIDADE.

1. Mandado de Segurança ajuizado em face de ato omissivo da 3ª Junta de Recursos do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, em Pernambuco, que há mais de 06 (seis) meses não julgou recurso presente em seu processo administrativo relativo à concessão de benefício previdenciário.

2. A controvérsia do mandamus restringe-se, tão somente, na discussão a respeito da existência de direito líquido e certo do Impetrante em ver julgado recurso administrativo presente em seu processo administrativo que se encontra pendente de julgamento no órgão Impetrado.

3. De acordo com o que preceitua o art. 49, da Lei nº 9.784/99 - Lei do Processo Administrativo Federal - havendo a conclusão da instrução do processo, a Administração tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir a respeito da matéria, ressalvada a hipótese de prorrogação do atudido prazo, por igual período, e desde que referida dilação seja devidamente motivada.

4. (...)

(APELREEX 08015777620134058300, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma.)

No caso, o impetrante aguarda desde 18/09/2019, data do requerimento administrativo, a análise de seu pedido administrativo, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública – *in casu* personificada pela Autarquia previdenciária federal – em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

É de se reconhecer que a excessiva delonga na análise da postulação administrativa do demandante – no aguardo de decisão **04 meses do ajuizamento desta ação** – faz nascer, dada a excepcionalidade da falha no serviço público federal em questão, efetivo risco aos interesses perseguidos em juízo pelo autor do writ.

É isso porque o exagerado tempo de paralisação do pedido administrativo do impetrante, sem que se lhe tenha sido apresentada uma justificativa plausível sequer para o atraso, agride, a um só tempo, as garantias constitucionais da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III), na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido pleiteado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 dias contados da data da ciência desta decisão, promova o fornecimento, à impetrante, da cópia integral do processo administrativo NB 1374570092, protocolado sob n. 457217504, conforme disposto no art. 49, da lei n. 9.784/99.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001973-60.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ROGERIO FERNANDES TABLER, ROGERIO FERNANDES TABLER

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 101) opostos pela parte impetrante, em face da sentença (doc. 100), que julgou extinta a execução.

Alega o embargante, omissão na sentença que não apreciou a projeção do aviso prévio (dispensa em 11/11/2016 e saída projetada para 09/02/2017).

Manifestação do INSS pela rejeição dos embargos (doc. 104).

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Constou expressamente da sentença *“Inicialmente registro que proferida decisão transitada em julgado e em fase de cumprimento de sentença, para cobrança de honorários advocatícios, descabe ao exequente inovação de pedido consubstanciado na projeção do aviso prévio para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, que deverá ser ventilado em ação própria”*.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo como o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005797-90.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CARLOS CESAR SOUSA, CARLOS CESAR SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE AZEVEDO - SP181628
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME, COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se, **pessoalmente, a executada COMERCIAL FAUNA E FLORA LTDA - ME e através do diário eletrônico a executada CEF**, para que comprove(m) o pagamento de quantia certa constante do demonstrativo de débito, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC.

Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.

Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10% (dez por cento) nos, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.

Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ:

“RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLENTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea “c” do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas.

2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte.

3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa.

Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012).”

Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 4042 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo supra “in albis”, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005715-25.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA CESAR
Advogado do(a) AUTOR: LUANA CECILIA DOS SANTOS ALTRAN - SP348069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de embargos de declaração (doc. 35) opostos pela parte autora, em face da sentença (doc. 34) em que se alega a existência de contradição e obscuridade do julgado.

Vieram autos conclusos para decisão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Recebo os embargos, eis que tempestivos. No mérito, rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão do Embargante, pois inexistem os alegados vícios na sentença embargada, que apreciou as questões com argumentos claros e nítidos, nos termos do pedido inicial.

Com efeito, o cumprimento de sentença não mais se restringe à sentença condenatória civil, pois o art. 515, I, do CPC considera como tal toda sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de fazer, não fazer, entregar coisa ou pagar quantia. Os valores perseguidos são decorrência do não cumprimento correto da sentença pelo INSS, que após a exclusão da beneficiária deveria ter pago o valor correto na via administrativa, ficando assim em mora com a parte autora.

Em verdade, verifica-se que, de fato, o Embargante pretende obter efeitos infringentes com vistas à alteração da decisão ora guerreada.

Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada pelos meios adequados.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, pois os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

P.I.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000438-62.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, EDEMILSON PEREIRA DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS, LELIA SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES DE FRANCA - SP345077

REU: PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO & PLANO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA, PLANO CEREJEIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

Advogados do(a) REU: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a resolução de contratos de compra e venda de imóvel, seguro e de financiamento imobiliário, com devolução da totalidade dos valores desembolsados pelos autores e indenização por danos materiais e morais.

Relatamos autores terem firmado contrato de aquisição de imóvel como réus Plano Cerejeira Empreendimentos Imobiliários Ltda e Plano & Plano Construções e Participações Ltda, sendo o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal através de mútuo habitacional.

Sustentamos os autores que o terreno onde foi construído o imóvel teve sua propriedade discutida em ação judicial, com a anulação da escritura, correndo o imóvel risco de ser demolido.

Demais disso, alegam falhas de construção do imóvel que impedem a ocupação, tudo a justificar a resolução do contrato e a devolução dos valores pagos, além das verbas indenizatórias pretendidas.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela (doc. 25). Pedido de reconsideração (doc. 33, fls. 11/20), mantida a decisão (doc. 52, fl. 07).

Contestação da CEF alegando sua ilegitimidade passiva para questões construtivas (doc. 28/30).

Contestação da Plano Cerejeira Empreendimentos Imobiliários Ltda e Plano & Plano Construções e Participações Ltda, alegando a ilegitimidade passiva da Plano & Plano (doc. 42/45).

Réplica (doc. 52, fl. 10/17).

Instadas as partes à especificação de provas, manifestaram-se às fls. 833/852, 853 e 855.

A parte autora e a CEF afirmaram não ter provas a produzir (doc. 52, fl. 18, doc. 53, fl. 06), e a Plano Cerejeira e Plano e Plano pediram produção de **prova pericial** (doc. 53, fl. 08).

Decisão que excluiu do polo passivo a CEF, em razão da ilegitimidade passiva *ad causam*, e declinou da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, a remessa dos autos à Justiça Estadual de Guarulhos (doc. 54, fls. 01/02).

Embargos de declaração opostos pela Plano Cerejeira e Plano & Plano (doc. 54, fl. 03/05), rejeitados (doc. 54, fl. 07).

A parte autora interps **apelação** (doc. 55), e dele desistiu (doc. 91), homologada a desistência (doc. 92), transitada em julgado em 18/11/2019 (doc. 94).

Excluída a CEF e remetidos os autos à Justiça do Estado (doc. 96), embargos de declaração da Plano Cerejeira e Plano & Plano (doc. 98), reconhecido erro material, para manter a CEF no polo passivo do feito (doc. 101).

Plano Cerejeira e Plano & Plano interpuseram **agravo de instrumento n. 5014869-62.2017.403.0000** (doc. 56), que julgou pela legitimidade passiva da CEF, vez ter firmado contrato de financiamento de imóvel em construção, sendo legítima a rescisão do contrato e pelos danos advindos de vícios construtivos (doc. 99), transitada em julgado em 11/04/19 (doc. 100).

Plano Cerejeira e Plano & Plano pediram extinção feita, noticiando que a parte autora não honrou com as prestações do financiamento, com consolidação da propriedade imóvel em nome da CEF em 10/08/18 (doc. 103).

A parte autora afirmou que o **imóvel foi arrematado por terceiro, pedindo a anulação do leilão por falta de notificação** (doc. 104).

Sem manifestação da CEF (doc. 113).

Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da corré Plano & Plano, determinado à parte ré manifestar-se acerca do aditamento da inicial, conforme art. 329, II, do CPC (doc. 114), com o qual a CEF silenciou, apenas afirmando que o imóvel objeto dos autos foi retomado pela CAIXA e vendido a terceiro, por venda direta *on line* a PATRÍCIA DIAS FERREIRA, CPF 306.860.498-29, em 10-04-2019 (doc. 115), já as corrés Plano Cerejeira e Plano & Plano, comprovaram a alienação do imóvel a terceiro, **discordaram do aditamento do pedido do autor**, reiteraram a produção de prova pericial doc. 53 (doc. 121/122).

Contrato de locação de Leila firmado em 07/03/16 (doc. 16/22), Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Futura Unidade Autônoma Condominial e Outras Avenças, firmada entre a parte autora e Plano Cerejeira Empreendimentos Imobiliários Ltda., assinado em 26/05/13, prevendo conclusão da obra em 11/2015 (doc. 06, fls. 21/25, doc. 10/11), Contrato de Financiamento Imobiliário n.15552856112, com contrato de seguro, firmado em 10/01/14 (doc. 07, fl. 01/13), Plano & Plano Termo de Vistoria (doc.42/45).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relato do essencial. Decido.

A **legitimidade da CEF** para responder pela rescisão do contrato e pelos danos advindos de vícios construtivos já restou firmada pela decisão doc. 99, transitada em julgado em 11/04/19 (doc. 100).

Por ser a responsável pela construção e vistoria do imóvel (doc.42/45), restou afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da corré **Plano & Plano** (doc. 114).

Determinado à parte ré manifestar-se acerca do aditamento da inicial, conforme art. 329, II, do CPC (doc. 114), as corrés Plano Cerejeira e Plano & Plano **discordaram** (doc. 121/122), e a CEF **silenciou** (doc. 115), o que traduz sua concordância tácita, remanescendo esse pedido somente em face da CEF, o que passo a analisar.

Execução Extrajudicial - Regularidade Formal

A **notificação prévia tempor fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago**, nos termos exigidos pelo credor, mas a parte autora não se comprometeu a adotar nenhuma destas opções, muito ao contrário.

Consta dos autos ter a **parte autora confessado que estava inadimplente** com as prestações do contrato de mútuo, em razão de problemas financeiros.

Consta, ainda, que em **21/12/2017** houve a consolidação da propriedade imóvel em favor da CEF, em **05/05/18, 19/05/18** foram realizados leilões, negativos, e em **02/07/2019** foi efetuada a venda do imóvel a terceiro, conforme constante das averbações n. 09/11, todos na matrícula 144.397, 2º CRI/Guarulhos (doc. 122).

Ora, tudo isto demonstra que a parte autora tinha ciência de sua qualidade de devedora, desde o ano de **2017**, podia purgar a mora a qualquer momento. Não paga, foi consolidada a propriedade em nome da CEF em **21/12/2017**. Uma vez já ciente de seu débito, peticionou, pretendendo anular a execução extrajudicial. Todavia, nem em Juízo exerceu o direito de purgar a sua mora.

Desse modo, aplica-se a máxima *pás de nullité sans grief*. É dizer que, para que se declare a nulidade de um ato, impõe-se a demonstração do prejuízo daí resultante. Considerando que o ato atingiu sua finalidade, não tendo a parte autora sofrido qualquer prejuízo, já que a situação seria a mesma com ou sem a notificação prévia, não há que se reconhecer nulidade do ato.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Neste aspecto, **nada há a anular**.

Assim, mantida a higidez do leilão extrajudicial, passo à análise da venda do imóvel.

Aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé

Em **24/05/2019** o imóvel objeto desta lide foi alienado a terceiro, conforme consta do R.12 da matrícula 144.397, registrado em **02/07/2019**, perante o 2º CRI/Guarulhos (doc. 122).

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, de nulidade da execução extrajudicial, pois o **imóvel não mais lhe pertence desde 24/05/2019, sendo adquirido por terceiro de boa-fé**.

Ainda que vício houvesse na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou **com a definitiva transferência da propriedade a terceiro**.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da **boa-fé objetiva** e da **função social** que norteiam o vigente Código Civil, os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados, ainda que amparados em atos inválidos, considerando-se o ato **eficaz e irratável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro**, conforme princípio que se extrai dos arts. 161, 167, § 2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Posto isso, incabível, mesmo em tese, o pleito anulatório, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da ré, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel à posse e propriedade do autor, pois protegido o direito do atual proprietário.

Nesse sentido colaciono o julgado abaixo.

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/97. AÇÃO ANULATÓRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. NULIDADE. ARREMATACÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CARÊNCIA DA AÇÃO.

(...)

VII. A superveniência da arrematação do imóvel objeto da execução extrajudicial fez cessar o interesse de agir no tocante à nulidade deste procedimento, bem como quanto ao direito à purgação da mora, uma vez que, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato se extingue pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

VIII. Extinção do feito sem resolução do mérito.

IX. Ante o reconhecimento de vício procedimental na execução extrajudicial, resguardado o direito do autor em deduzir pretensão por perdas e danos face à Caixa Econômica Federal - CEF, porém, em ação própria.

ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Segunda Turma decidiu, por unanimidade, de ofício, declarar a carência da ação por fato superveniente, e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, restando prejudicada a apelação da parte autora., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO – DJE 18/07/18)

Nesse cenário, adquirido o imóvel objeto desta lide por terceiro de boa-fé, há falta de interesse processual no pertinente ao pedido de **resolução de contratos de compra e venda de imóvel, seguro e de financiamento imobiliário**.

Dispositivo

Ante o exposto, com relação ao pedido de **resolução de contratos de compra e venda de imóvel, seguro e de financiamento imobiliário**, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual.

Quanto ao pedido de nulidade do leilão extrajudicial formulado em face da CEF, **JULGO IMPROCEDENTE**, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

No mais, remanesce em discussão verificar haver direito da autora ao pagamento de indenização por danos materiais, consubstanciado na devolução dos valores pagos referentes às prestações do imóvel, seguro e financiamento, todos rescindidos, IPTU, condomínio, taxas administrativas, taxa de corretagem, lucros cessantes, indenização compensatória (honorários advocatícios), e indenização por danos morais.

Provas a produzir

Defiro o pedido das corréis Plano Cerejeira e Plano & Plano, de produção de **prova pericial** (doc. 53, fl. 08), que deverá ser realizada, inclusive, de forma indireta em razão da alienação do imóvel a terceiro.

Para a realização da perícia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, **Almir Roberson Aizzo Sodré, engenheiro civil, CREA-SP 5060052705**.

Intime-se o perito para apresentar estimativa de honorários, no prazo de **05 dias**. Apresentada a proposta de honorários periciais, intem-se as partes para manifestação no prazo de **05 dias**.

Faculo às partes a apresentação de **quesitos** no prazo comum de **15 dias**, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.

Desde já fixo os seguintes **quesitos do juízo**, devendo o Sr. Perito pautar seu exame, na análise do imóvel, além da documentação a ele relativa:

1. Descreva o imóvel examinado.
2. Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador?
3. Houve danos, avarias ou defeitos no imóvel, em face dos vícios alegados na inicial?
4. Se houve danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.
5. Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a data de origem de cada dano.
6. Caso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tornaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).
7. Indique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvel:
 - 7a) Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).
 - 7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?
 - 7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção)
8. Era possível a realização de reparos? O imóvel apresentava condições de habitabilidade?
 - 8a) Entre os reparos necessários e possíveis, quais eram considerados urgentes, do ponto de vista da saúde, integridade física e habitabilidade?
9. O imóvel entregue era compatível com os documentos a ele relativos, ou haviam áreas previstas e registradas não entregues?
 - 9.a) Caso houvessem áreas previstas não entregues, neste espaço, algo foi construído no lugar?
 - 10) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.

Intime-se a **parte autora** para que, no prazo de **15 (quinze) dias**, promova a juntada dos documentos solicitados pelo perito em outros casos semelhantes, a saber: PROJETO APROVADO PELO MUNICÍPIO, MEMORIAL DESCRITIVO, HABITE-SE e o ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Decorridos, tomem conclusos.

P.I.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003371-37.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VENETO TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a prorrogação dos vencimentos de **tributos federais, contribuições previdenciárias (patronal e terceiros)**, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, contribuições federais, tendo aderido a parcelamentos federais.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente *mandamus* a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Intimada a emendar a inicial (doc. 13, 15, 19), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 400.000,00, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 18,21).

Memoriais da Procuradoria da Fazenda Nacional (doc. 22/25).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Houve a prorrogação no vencimento de alguns tributos federais:

a.) com a publicação da Portaria ME nº 139/2020, em 03.04.2020, os prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS com vencimento em abril e maio (períodos de apuração de março e abril) foram prorrogados para os meses de agosto e outubro, respectivamente.

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Dessa forma, há falta de interesse nos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20).

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual, com relação aos pedidos de prorrogação dos prazos de recolhimento da CPP (Contribuição Previdenciária Patronal), do PIS e da COFINS (Portaria/ME n. 139/20).

No mais, é o caso de indeferimento da liminar.

Pretende a impetrante, em síntese, prorrogação dos vencimentos de **tributos federais, contribuições previdenciárias**, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

A **Portaria n. 12/2012** assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Os tributos têm vencimento previsto em lei, sendo que mesmo que ato infralegal prorrogue seu vencimento, este deve dela decorrer.

A Portaria n. 12/12 foi editada como fito de regular situação de calamidade pública local, num contexto de **normalidade nacional**, onde o resto do país continuou produzindo, com regular arrecadação de tributos.

Já, o caso vivenciado atualmente é de pandemia, doença de disseminação mundial, causadora de **anormalidade mundial**, onde a suspensão de arrecadação de tributos em nível nacional causaria um grande impacto, nefasto à economia e ao orçamento público.

Como se nota, a Portaria n. 12/12 trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de **“atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”**, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalte que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão **“necessários”**, bem como na **expressa** determinação de que se disponha **“inclusive” – portanto, não exclusivamente –**, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os **“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”**.

Dai que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só, de excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo -, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor -, até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia sê-lo de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abrangidas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, “*norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.*”

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que **“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”**, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende sejam pagos posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

Quanto à invocação da teoria do **fato do príncipe**, com todas as vênias ao entendimento contrário, me parece clara a sua **impertinência à relação jurídica tributária**, já que concebida para as **relações contratuais com o Estado**, cujo regime jurídico é **completamente diferente**.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequentialistas e ad terrorem** não podem ser **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétrea, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.C.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIEL PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELIEL PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/620.157.526-3 em 29/09/2017, o qual foi cessado em 09/01/2018, tendo protocolado novo requerimento em 03/07/2019 (NB 31/628.624.367-8), indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 10/14).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 10/14), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dra. Raquel Sztterling Nelken, CRM sob nº 22.037** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **07 de outubro de 2020, às 16h50min** para realização da perícia, que terá lugar no **consultório clínico do expert**, localizado na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação São Paulo/SP, telefone comercial (11) 3663-1018, **uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em psiquiatria que se disponha a realizar perícias na sede do juízo.**

Recusando-se a parte autora a perícia em tal local por ser em cidade vizinha, deverá comunicar ao juízo **em 5 dias após intimada desta decisão**, hipótese em que será examinada na sede deste juízo, **porém, pela mesma razão, por perito em clínica geral.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?

10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.

11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?

12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?

12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?

13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?

14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?

15. Há incapacidade para os atos da vida civil?

16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?

17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.

17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.

18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requisi-te-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o INSS para que responda à demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003868-51.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIEL PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ELIEL PEREIRA DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Pediu justiça gratuita.

Alega o autor, em breve síntese, que lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença NB 31/620.157.526-3 em 29/09/2017, o qual foi cessado em 09/01/2018, tendo protocolado novo requerimento em 03/07/2019 (NB 31/628.624.367-8), indeferido, sob o fundamento de perda da qualidade de segurado.

Inicial instruída com procuração e documentos (docs. 01/09).

Peças processuais dos autos elencados no termo de prevenção (docs. 10/14).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório necessário. Decido.

Afasto a possibilidade de existência de eventual prevenção com os autos elencados no termo de prevenção (docs. 10/14), ante a diversidade de objetos entre os feitos.

Não vislumbro, neste momento processual, em juízo de cognição sumária, a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor, uma vez que a efetiva avaliação da capacidade laboral depende de exame pericial judicial.

Nesse passo, ausente requisito indispensável, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido caso alterado o quadro fático-probatório.

Determino a antecipação da prova e **DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria**, a fim de avaliar as condições de saúde da parte autora, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando **Dra. Raquel Sztetling Nelken, CRM sob nº 22.037** para funcionar como perito judicial.

Designo o dia **07 de outubro de 2020, às 16h50min** para realização da perícia, que terá lugar no **consultório clínico do expert**, localizado na Rua Sergipe, nº 441, Conjunto 91, Consolação São Paulo/SP, telefone comercial (11) 3663-1018, **uma vez que, no momento, esta Subseção encontra-se desprovida de especialista em psiquiatria que se disponha a realizar perícias na sede do juízo.**

Recusando-se a parte autora à perícia em tal local por ser em cidade vizinha, deverá comunicar ao juízo **em 5 dias após intimada desta decisão**, hipótese em que será examinada na sede deste juízo, **porém, pela mesma razão, por perito em clínica geral.**

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo o Sr. Perito responder aos seguintes QUESITOS (com transcrição do quesito antes da resposta):

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando ou foi portador de doença ou lesão do período alegado na inicial até o exame pericial?

1.1. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

1.2. O periciando comprova estar realizando tratamento?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas, no contexto da atividade habitual.

3. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?

4. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?

4.1. Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?

5. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim.

5.1. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar que a parte autora esteve capaz entre uma data e outra? Com base em que elementos?

5.2. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma ora examinada? É certo ou provável que a incapacidade ora examinada já existia quando da cessação do benefício anterior?

6. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? Correlacione a incapacidade a esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.

7. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

8. Em caso de incapacidade parcial, informar que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
9. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência?
10. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência ao periciando, considerando-se também sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.
11. Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente?
12. É possível estimar qual é o tempo necessário para que o periciando se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? O que é necessário para a recuperação no período estimado?
- 12.1. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação?
13. Não havendo possibilidade de recuperação, é possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada?
14. Em caso de incapacidade permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%)? Em caso positivo, a partir de qual data?
15. Há incapacidade para os atos da vida civil?
16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
- 17.1. Havendo doença ou lesão que não incapacita para a atividade habitual, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual pela doença constatada.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante alegada na inicial e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
20. Outros esclarecimentos que se fizerem necessário.

Cientifique-se o Sr. Perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico.

Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo.

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o INSS para que responda à demanda.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor. Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000990-83.2016.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: DANILO RODRIGUES PAES

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente, em virtude de contrato de financiamento do veículo VOLKSWAGEN, modelo FOX 1.6 Gil, cor BRANCA, chassi 9BWAB4573E4139283, ano fabricação/modelo 2014/2014, placa FQO 5208, Renavam 01004892788, RS 43.756,63.

Alega, em suma, ter firmado como réu Contrato de Financiamento de Veículo, com crédito cedido à requerente, no qual o bem adquirido foi dado em garantia.

Sustentou que o requerido deixou de pagar as prestações acordadas, motivo pelo qual foi constituído em mora.

Deferida a liminar (doc. 02, fls. 42/43).

Citação por Edital (doc. 02, fl. 174/176), sem manifestação do réu, **nomeada a DPU** para patrocinar sua defesa (doc. 04).

Contestação por negativa geral, pediu a justiça gratuita e possibilidade de **purgação da mora**, defendeu a **aplicação do CDC** ao caso, com inversão do ônus da prova, proibição do **anatocismo** e amortização negativa, impossibilidade de cumulação do comissão de permanência com taxa de rentabilidade, bem como de cobrança de tarifas, pede a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, impossibilidade de cobrança da pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios, pediu a produção de prova pericial (doc. 05), replicada (doc. 08).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro o pedido de **purgação da mora**, por se tratar de réu citado por Edital.

Em razão de sua desnecessidade, **indefiro o pedido de produção de prova pericial** contábil, uma vez que se discutem teses jurídicas de aplicação contratual e fatos apurados por documentos.

Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, CPC).

Mérito

O cerne da discussão cinge-se a verificar haver direito da ré à busca e apreensão do veículo descrito na inicial.

A comprovar sua tese, juntou Contrato Crédito Auto Caixa n. **3041.149.000098-30**, firmado em 29/04/2014 (doc. 02, fl. 14/20), extratos de evolução da dívida (doc. 02, fl. 32/37), Notificação Extrajudicial com AR datado de 26/11/15 (doc. 02, fl. 21/23), NF de compra do veículo, certificado de seu registro junto ao Detran, extrato de consulta do IPVA (doc. 02, fl. 24/29).

Contrato de Adesão

De início, faço consignar que o contrato é fonte de obrigação.

O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de **adesão**, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento.

Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivamos da boa-fé contratual e função social.

Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Aplicação do CDC

Cabe destacar, ainda, que **ao presente caso aplica-se o CDC**, ainda que a CEF seja instituição financeira, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, § 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições.

Nesse sentido é a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a ADI n. 2591-DF, abaixo transcritas:

Súmula 297.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

“CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL.

1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.

2. “Consumidor”, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito.

3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência.

(...)

(ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP-00481)

Embora o CDC seja aplicável a tais contratos, não rege as taxas de juros bancários, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgado acima citado.

Postas tais premissas, passo a analisar especificamente o contrato.

Anatocismo - Capitalização de Juros, Amortização Negativa

Não há que se falar em indevida capitalização, no que toca aos juros, **seus índices são claros, inclusive no que toca ao índice anual maior que doze parcelas mensais**, o que por si só não implica ilegalidade, tratando-se de forma de capitalização admitida pela jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. *Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".*

(...)

(REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Ainda que observada a capitalização o artigo 5º da MP n. 2.170-36/01, reedição do mesmo artigo da MP n. 1.963-17/00, norma especial em relação ao art. 591 do CC/2002, **permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano**, desde que na execução de contratos bancários celebrados a partir de 31/03/00.

Com efeito, a capitalização de juros só é vedada às hipóteses para as quais não haja expressa disposição legal permissiva, como nos contratos anteriores a 31/03/00, hipótese não verificada no caso concreto.

Além disso, os extratos de evolução da dívida (**doc. 02, fl. 32/37**), **não apontam a configuração de amortização negativa**.

Cumulação de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, tarifas, despesas processuais e honorários advocatícios

Embora prevista a cobrança de comissão de permanência no item 11.1 do contrato (doc. 02, fl. 18) e tarifas, item 8.3 (doc. 02, fl. 16), estes não restaram cobrados (**doc. 02, fl. 32**).

Despesas processuais e honorários advocatícios também não estão sendo cobrados (**doc. 02, fl. 32**).

Por fim, havendo previsão no contrato de cobrança de multa contratual, item 15.4 do contrato (doc. 02, fl. 08), regular a sua cobrança.

Dispositivo

Ante o exposto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, para confirmar a busca e apreensão do veículo, veículo Volkswagen, modelo FOX 1.6 Gil, cor branca, chassi 9BWAB4573E4139283, ano fabricação/modelo 2014/2014, placa FQO 5208, Renavam 01004892788, em favor da CEF, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário em definitivo, facultada a venda pela autora, na forma do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 911/69.

Concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Custas pela lei.

Condeno a parte ré no pagamento de honorários que arbitro em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

AUTOS N° 5003094-55.2019.4.03.6119

AUTOR: GILBERTO FERRAZ DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte autora da expedição da(s) precatória(s) retro, nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo acompanhar as diligências e atos no Juízo deprecado.

AUTOS N° 5005977-09.2018.4.03.6119

REQUERENTE: TREVOR LEMBANSEKA
Advogado do(a) REQUERENTE: PHILIPPE ANDRES SILVA ARAUJO - SP355034
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte as partes da expedição da(s) precatória(s) retro, nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo ser feito seu acompanhamento em seus ulteriores termos, no Juízo deprecado, conforme comprovante que segue.

AUTOS N° 0009095-25.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ADRIANA FREDERICO DE SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF da expedição da(s) precatória(s) (comprovantes anexos), nos termos do art. 261, §1º do CPC, devendo apresentar as guias de recolhimento relativas às diligências para o cumprimento de atos no Juízo deprecado, em como acompanhar os atos naquele Juízo, em seus ulteriores termos, sob pena de extinção.

4ª VARA DE GUARULHOS

USUCAPIÃO (49) N° 5004387-60.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLIVERIO PEREIRA SILVEIRA, MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA - SP167704, RODRIGO FERNANDES CASTILHO - SP415910
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ROS ANGELA DOMINGOS, PAULO DE CARVALHO, AGUINALDO MELLO RIGHETTI JUNIOR, DIEGO RODRIGO BIO
Advogado do(a) REU: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275

SENTENÇA

Olívrio Pereira Silveira e Maria de Fátima Oliveira Silveira ajuizaram ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de promover e/ou prosseguir com quaisquer eventuais atos expropriatórios extrajudiciais e seus efeitos em face do imóvel localizado na Rua Anhumas, 489, casa 201, São João Batista, Guarulhos, SP, objeto da matrícula n. 89.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, até o final da presente demanda, resguardando o objeto da presente ação, expedindo Ofício direcionado ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis para averbação da tutela concedida, bem como seja declarada a manutenção da posse aos autores até deslinde final da presente demanda. Ao final, requerem seja julgada procedente a presente Ação de Usucapião Extraordinária, declarando o domínio dos Requerentes sobre o imóvel usucapiendo, expedindo-se, como corolário, o mandado para o Cartório de Registro de Imóveis competente. Na hipótese de não adequação na Usucapião pretendida, requer alternativamente, a Usucapião Especial Urbana, nos termos do artigo 183 da Constituição Federal e artigo 1240 do Código Civil, o que vier a corroborar com as provas a serem produzida nos autos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão Id. 18869839 intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como anexe aos autos cópia integral e atualizada da matrícula do imóvel objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação.

Petição Id. 18891312 da parte autora requerendo a juntada da matrícula original e atualizada do imóvel e a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de AJG.

Decisão mantendo a decisão Id. 18869839 e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 18947650).

Petição Id. 19154796 da parte autora requerendo a juntada da guia de custas processuais, bem como a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 19190346).

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento nº 5018771-52.2019.4.03.0000, requerendo a reconsideração da decisão agravada (Id. 20055345).

Os confrontantes, ROSÂNGELA DOMINGOS, PAULO DE CARVALHO e AGUINALDO MELLO RIGHETTI JUNIOR foram citados (Id. 20672000).

No Id. 21191727, foi juntada cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº 5018771-52.2019.4.03.0000, indeferindo o pedido de tutela recursal.

Os confrontantes foram anotados no polo passivo (Id. 21193862)

A CEF ofertou contestação (Id. 21960528).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 23288964).

Em 22.10.2019, foi proferida sentença julgando improcedente o pedido (Id. 23509116).

A parte autora opôs recurso de embargos de declaração (Id. 24079798).

Em 08.11.2019, este Juízo chamou o feito à ordem, pois, analisando a contestação da CEF (Id. 21960528), verificou a existência de matéria de ordem pública – necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário - não apreciada, decretando a nulidade da sentença Id. 23509116. Assim, conheceu e considerou prejudicado o recurso de embargos de declaração, em razão da constatação de matéria de ordem pública, passível de cognição de ofício, que torna a sentença nula ou ineficaz, motivo pelo qual ela é anulada, determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que providencie a inclusão, no polo passivo, de Diego Rodrigo Bio, adquirente do imóvel objeto desta ação, conforme documento juntado pela CEF no Id. 21960533, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Este Juízo determinou, ainda, a intimação do representante judicial da parte autora manifestar se realmente tem interesse na presente ação, haja vista a decisão transitada em julgado nos autos do processo n. 000230962.2011.4.03.6119, que tramitou nesta 4ª Vara, cuja cópia segue anexa, atentando-se para o quanto disposto no artigo 77 do Código de Processo Civil. (Id. 24417147).

Petição da parte autora requerendo a emenda da inicial para incluir no polo passivo Diego Rodrigo Bio e informando que tem interesse na demanda (Id. 25654853).

Decisão recebendo a petição de Id. 25654853 como emenda à inicial e determinando a citação (Id. 25784254).

Citado (Id. 29315232), o corréu Diego Rodrigo Bio ofertou contestação (Id. 29750346).

A CEF reiterou os termos da contestação e informou não ter interesse na produção de provas (Id. 30341915).

A parte autora impugnou a contestação do corréu Diego Rodrigo Bio (Id. 31337991).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Não havendo necessidade de produção de provas, passo ao julgamento antecipado da lide.

A parte autora narra que, em 27.06.2012, adquiriu a posse do imóvel localizado na Rua Anhumas, 489, casa 201, São Joao Batista, Guarulhos/SP, objeto da matrícula nº 89.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, da Sra. Eliana Rocha, quando assinaram Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra. Afirma que, desde o momento que assumiram a posse, tendo feito inclusive algumas obras/reformas, pagou todas as dívidas atinentes ao imóvel, como IPTU, conta de luz, condomínio e etc., conforme comprovantes anexados. Afirma que utiliza do imóvel como moradia habitual, conforme declaração do síndico do condomínio, na qual atesta que reside no imóvel desde fevereiro de 2002. Ocorre que o referido imóvel foi objeto de financiamento com garantia hipotecária em favor da CEF, sendo que, em 17 de setembro de 2004, cancelou-se a hipoteca. Aduz que, com o cancelamento da hipoteca e registro da carta de arrematação, o referido imóvel deixou de integrar o SFH, e, por conseguinte, passou a transcorrer o prazo da usucapião, já que, a partir de então, o bem passou a ter natureza jurídica privada. Argumenta que, passados mais de 14 anos, não tendo a CEF tomado qualquer medida judicial para proteção de sua propriedade, perdeu, pelo próprio implemento do tempo, qualquer direito que detinha sobre o bem imóvel objeto da presente demanda.

De outro lado, sustenta a CEF, em síntese, que a ação de usucapião proposta pela parte autora merece ser julgada improcedente, pois não há prova inequívoca nos autos que demonstre não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural, bem como tem plena ciência dos óbices à aquisição da propriedade.

O corréu Diego Rodrigo Bio sustenta que o imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível, isto é, insuscetível de ser usucapido. Alega, ainda, que, em relação à usucapião extraordinária, que prescinde do justo título ou boa-fé, a teor do artigo 1238, do Código Civil, também não houve o cumprimento do requisito objetivo pelos autores para fazerem jus ao seu reconhecimento, qual seja, o fator tempo, porque não decorrido o prazo de 15 (quinze) anos sem oposição ou interrupção do real proprietário, uma vez que os autores confessam na inicial que mantém a posse por 14 (quatorze) anos.

Após a vinda da contestação, verifico que é o caso de manutenção da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A parte autora pretende a declaração de propriedade na forma originária – usucapião extraordinária – prevista no artigo 1.238 do Código Civil.

Alternativamente, requer a declaração da usucapião especial prevista no artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil.

O artigo 1.238 do Código Civil prevê:

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Como é cediço, para a configuração da usucapião extraordinária é necessária a comprovação simultânea de todos os elementos caracterizadores do instituto constantes no artigo 1.238 do Código Civil, especialmente o *animus domini*, condição subjetiva e abstrata que se refere à intenção de ter a coisa como sua e que se exterioriza por atos de verdadeiro dono.

Por sua vez, o artigo 183 da Constituição da República Federativa do Brasil preceitua:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. ([Regulamento](#))

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

A Caixa Econômica Federal é uma empresa pública exploradora de atividade econômica, tendo os seus bens, em tese, natureza privada. Contudo, no caso dos autos, o bem deve ser tratado como se público fosse, porquanto os imóveis financiados com recursos do SFH têm por escopo promover o direito constitucional à moradia. Nesses casos, a CEF exerce serviço de natureza privada para satisfação do interesse público - a título de intervenção no domínio econômico - com a finalidade de manter o equilíbrio na oferta de bens de caráter social; em outras palavras, imóvel de baixo custo.

O imóvel objeto da presente ação de usucapião é o imóvel localizado na Rua Anhumas, 489, casa 201, São João Batista, Guarulhos, SP, objeto da matrícula n. 89.151 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, cuja cópia encontra-se no Id. 18815097. De acordo com a matrícula, em **10.01.2002**, a proprietária do imóvel, Sra. Eliana Rocha, deu o imóvel em **garantia hipotecária**. Cinco meses depois, em 27.06.2002, a Sra. Eliana Rocha entabulou com os ora autores o Instrumento Particular de Compra e Venda do referido imóvel, cuja cópia está no Id. 18815097. Na cláusula 1ª do instrumento, consta que a Sra. Eliana Rocha adquiriu o imóvel conforme o **Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca – Financiamento de Imóveis na Planta e/ou em Construção - Recursos FGTS, da CEF**, contrato nº 8.0250.0887931-0, de 28.03.2001 (Id. 18815092). Assim, ao contrário do que sustenta a parte autora, o fato de ter sido cancelada a hipoteca que havia sido constituída em favor da CEF **não descaracteriza a natureza do imóvel**, uma vez que foi adquirido com recursos da CEF.

Até porque a hipoteca foi cancelada aos 17.09.2004, mesmo dia em que a propriedade foi transmitida da Sra. Eliana Rocha à CEF a título de arrematação (carta de arrematação de 27.07.200

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ARTIGOS 1.200, 1.203 E 1.238 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos autos da Ação de Usucapião ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de que fosse determinado à agravada que se abstivesse de praticar atos expropriatórios em relação ao imóvel debatido no feito de origem, assegurando-lhes a posse até julgamento final da ação.

Alegam os agravantes que em 27.06.2002 adquiriram a posse do imóvel de Eliana Rocha por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra e que desde então utilizam o imóvel como moradia habitual, e forma mansa, pacífica e ininterrupta, sem contestação ou oposição de terceiros. Afirmam que decorridos mais de 14 anos e não tendo a agravada tomado qualquer medida judicial para proteção de sua propriedade perdeu qualquer direito que detinha sobre o bem imóvel. Argumentam que buscam o reconhecimento de usucapião extraordinário previsto nos artigos 1.238 e seguintes do Código Civil e que em 17.09.2004 com o cancelamento da hipoteca e registro da carta de arrematação o imóvel deixou de integrar o SFH e passou a integrar o patrimônio particular da CEF, tendo transcorrido a prescrição aquisitiva da usucapião. Ao tratar da posse e sua classificação, os artigos 1.200 e 1.203 do Código Civil estabeleceram o seguinte: "Art. 1.200. É justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária." "Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida." No momento em que adquiriram a posse por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda o imóvel em debate integrava programa oficial de habitação em que a agravada atuou como agente financeiro. Nestas condições, a respectiva propriedade não pode ser objeto de aquisição originária por usucapião diante da natureza pública do bem. Ao enfrentar casos semelhantes ao posto nos autos, o C. STJ tem entendido pela impossibilidade de reconhecimento de usucapião de imóvel da CEF relacionado ao Sistema Financeiro da Habitação por possuir natureza de bem público destinado a programas oficiais de habitação. Neste sentido: STJ, Quarta Turma, AgInt no REsp 1513476/AL, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 15/10/2018. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018771-52.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/11/2019, Intimação via sistema DATA: 03/12/2019)

No mesmo sentido, são os seguintes julgados:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. IMÓVEL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL VINCULADO AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.
2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.
3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.
4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.
5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.
6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. BEM AFETADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. POSSE PRECÁRIA DOS APELANTES. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A usucapião especial urbana, também conhecida como usucapião pró-moradia, tem como escopo a efetividade do direito fundamental à moradia e do princípio da dignidade da pessoa humana, mediante preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 183 da Constituição Federal.

2. Tal norma, igualmente reproduzida no artigo 1.240 do Código Civil, apresenta como requisitos a essa modalidade de usucapião: a) área urbana de até 250 m²; b) exercício da posse por 5 (cinco) anos, de forma ininterrupta e sem oposição; c) utilização do imóvel para moradia do possuidor ou de sua família; d) não seja o usucapiente proprietário de outro imóvel, rural ou urbano; e) não tenha o usucapiente adquirido qualquer outra área por meio da usucapião.
3. A restrição prevista no §3º do referido artigo, qual seja, a impossibilidade de aquisição de imóveis públicos por usucapião, não é aplicável aos bens pertencentes a empresas públicas e de sociedade de economia mista, uma vez que estas são regidas pelas normas de direito privado. Todavia, se o bem em questão estiver afetado à prestação de serviço público, este deverá ser tratado como bem público.
4. Nesse sentir, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação do Governo Federal, tal como o Sistema Financeiro de Habitação - SFH, explora serviço público "destinado a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população" (artigo 8º da Lei nº 4.380/64). Dessa forma, o imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal com recursos do Sistema Financeiro de Habitação se equipara aos bens públicos, sendo, portanto, imprescritível. Precedentes.
5. No caso dos autos, consta que o imóvel dos apelantes foi financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, de modo que, nos termos do §3º do artigo 183 da Constituição Federal, não é passível de usucapião.
6. Ainda que fosse outro o entendimento, inexistente posse mansa e pacífica a embasar a pretensão dos apelantes e, conforme bem assinalado na r. sentença, "a posse dos autores, a partir do momento do inadimplemento das prestações passou a ser precária e somente se convalidaria diante da inércia da Caixa Econômica Federal ante o descumprimento contratual, o que não ocorreu no caso, uma vez que a instituição notificou os devedores, avaliou o bem, arrematou o bem e o alienou".
7. Por fim, os próprios apelantes reconheceram a precariedade de sua posse ao afirmar, na inicial, que "a presente demanda não é um instrumento de proteção ou de salva guarda (sic) para continuidade da inadimplência por parte dos autores, pelo contrário, o mesmo suplica por justiça ao Poder Estado, pois quer saldar sua vida, depositar em juízo as prestações em atraso, de uma só vez e continuar residindo em seu lar".
8. Por todos os ângulos analisados, não restaram preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião especial urbana, razão pela qual deve ser mantido integralmente o teor da r. sentença.
9. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2115287 - 0005641-04.2010.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2018)

DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO URBANO ESPECIAL. SFH. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1 - É certo que, apesar de o usucapião urbano especial, previsto no art. 183 da Constituição, no art. 9º da lei 10.257/01 e no art. 1.240 do Código Civil não exigir justo título ou boa-fé, mas somente a inexistência de outros imóveis em nome da pessoa interessada e sua ocupação por cinco anos, para fins de residência familiar, não se pode ignorar que o imóvel ora pretendido foi objeto de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, concedido pela Caixa Econômica Federal aos próprios requerentes, tendo como garantia do mútuo a hipoteca.
- 2 - Como não houve pagamento do empréstimo, o imóvel encontra-se em litígio desde, por conta de execução extrajudicial promovida pela instituição financeira contra os mutuários (em que o imóvel hipotecado foi adjudicado) e de ação anulatória de arrematação/adjudicação (já sentenciada) movida por estes em face da empresa federal credora.
- 3 - Ressalto que o imóvel em comento constitui objeto de operação financeira no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, merecendo, portanto, proteção contra eventuais ocupações irregulares, consoante prescreve o art. 9º da Lei n.º 5.741/71.
- 4 - Tais circunstâncias - assim como o fato de a CEF não ter dado mostras ao longo do tempo de se desinteressar pela propriedade - obstam o aperfeiçoamento da prescrição aquisitiva.
- 5 - Cumpre salientar que não se pode esquecer que o SFH é destinado à condução de política habitacional que beneficia a população de baixa renda e, neste sentido, que preservar as receitas derivadas do adimplemento de mútuos propicia a manutenção de recursos públicos necessários à implantação de empreendimentos habitacionais no país.
- 6 - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1731622 - 0010129-22.2007.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/08/2018)

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC).

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, para a autora e também 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa para o corréu Diego Rodrigo Bio.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009010-70.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IVANILDA FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Ivanilda Ferreira de Souza ajuizou ação contra a *Caixa Econômica Federal - CEF*, pelo procedimento comum, postulando a concessão de tutela de urgência para que seja autorizado o depósito mensal do valor que entende devido a título de prestação do contrato habitacional, para que, após apuração dos valores corretos, seja disponibilizado à ré o direito ao levantamento do valor, como forma de quitação da obrigação assumida pela autora. Ao final, requer seja recalculado o contrato de compra e venda firmado com o Banco Réu e determinada a devolução das quantias pagas a maior, em dobro, bem como seja feita a amortização de liquidação de todas as parcelas vincendas cobradas a maior de acordo com novo cálculo a ser realizado em fase de liquidação de sentença em que será aplicada a capitalização simples.

A inicial foi instruída com documentos e a parte autora requereu a concessão dos benefícios da AJG.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente cópia de documento de identificação, CPF, comprovante de residência e procuração, bem como do contrato de financiamento habitacional cuja revisão pretende com a presente ação, documentos essenciais à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 25684507).

Petição da parte autora requerendo a juntada do documento de identificação e comprovante de residência, tendo em vista que os demais documentos solicitados já foram juntados aos autos (Id. 27144578).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que apresente cópia do contrato de financiamento habitacional, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de indeferimento da inicial (Id. 27310354).

Petição da parte autora requerendo a juntada do contrato (Id. 28526610).

Decisão deferindo o pedido de AJG e indeferindo o pedido de tutela de urgência, além de determinar a citação da ré (Id. 28535159).

A CEF ofertou contestação (Id. 29743878), que foi impugnada pelo autor (Id. 31813119), momento em que afirmou que "por tais motivos ingressou com a presente demanda, visando ver apurada através de perícia contábil o valor correto, e assim, continuar a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, bem como, efetuar a revisão do contrato no que tange aos valores devidos, agindo assim de boa-fé".

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embora a autora tenha se manifestado quanto à intenção de realização de perícia contábil, não houve pedido expresso neste sentido em momento oportuno, sendo certo que, para que haja revisão das cláusulas contratuais, e com isso dos valores devidos, importante o julgamento do mérito, como passo a expor.

Acerca do exame das cláusulas contratuais, destaco, inicialmente, que o contrato é fonte de obrigação. A devedora não foi compelida a contratar. Se assim o fez, concordou, ao que consta, com os termos e condições do instrumento. Inclusive, o contrato faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas previstas na legislação.

Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio *pacta sunt servanda*, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois, caso contrário, haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes.

De outro lado, esse princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e da função social. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé em relação às cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro, tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração.

Destaco, ainda, que o CDC é aplicável no caso dos financiamentos habitacionais. No entanto, o simples fato de se ter a aplicação do CDC, no caso concreto, não é suficiente, por si só, para levar ao acolhimento imediato da pretensão deduzida na inicial, cabendo ao mutuário efetivamente comprovar a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.

No caso concreto, constam os seguintes dados acerca do contrato em questão, cuja cópia se encontra no Id. 28526614: (i) o contrato foi celebrado em 26.06.2014, tendo por objeto o imóvel localizado na **Rua Dona Tecla, 311, apto 31, 3º andar do Bloco 1, Guarulhos/SP**; (ii) o valor do imóvel é de R\$ 360.000,00, sendo **R\$ 323.686,10 financiados pela CEF** e R\$ 36.313,90 recursos próprios; (iii) o número de prestações é de 420 e a prestação inicial era de **R\$ 3.151,89** (prestação + juros); (iv) taxa de juros a.a. nominal reduzida: 8.4175 % a.a. e efetiva reduzida: **8.7500% a.a.**; (v) sistema de amortização: **SAC**; (vi) da composição da renda inicial para pagamento do encargo mensal: **R\$ 10.898,83**.

Conforme bem esclarecido pela CEF na contestação, o contrato de financiamento habitacional objeto dos autos prevê o Sistema de Amortização Constante – SAC, com incidência de correção pela TR incidente no saldo devedor. Assim, as prestações são compostas por amortização e juros, calculadas pelo SAC, tomando-se por base o valor do empréstimo, a taxa de juros e o prazo de amortização contratado. A parcela referente à amortização é fixa e a parcela de juros é calculada aplicando a taxa de juros contratada. Assim, não ocorre a incidência de juros sobre juros, já que os juros são calculados apenas sobre o capital atualizado.

Destaco que a jurisprudência é pacífica no sentido de que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura o anatocismo.

Quanto à taxa de juros, o artigo 25 da Lei n. 8.692/1993, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do SFH, **estabelece o limite de 12% para a taxa de juros**.

No caso dos autos, a taxa de juros inicial pactuada é de 9,1500% a.a., sendo reduzida para **8,7500% a.a.**, como um benefício em virtude de reciprocidade no relacionamento com a CAIXA mediante o pagamento por meio de débito automático em conta/folha, e a contratação dos demais produtos constantes no contrato, via de regra crédito rotativo e cartão de crédito, mas que não se confunde com venda casada, uma vez que a qualquer momento o mutuário pode cancelar os produtos como consequente cancelamento da redução da taxa de juros, segundo bem explicitado pela CEF.

Assim, a taxa de juros efetiva no contrato objeto deste feito foi aplicada em percentual inferior, estando dentro dos limites legais, não havendo onerosidade excessiva.

Portanto, conforme já vislumbrado na decisão Id. 28535159, que indeferiu o pedido de tutela de urgência, as cláusulas contratuais atinentes aos encargos e à amortização estão dispostas de forma clara, a taxa de juros efetiva aplicada não se mostra abusiva e não há prova de o sistema de amortização utilizada pela parte ré, expressamente pactuado, importe, por si só, na prática de anatocismo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REGULARIDADE DA EVOLUÇÃO DO DÉBITO. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada.
2. É assente na jurisprudência que nos contratos firmados pelo Sistema de Amortização Constante - SAC não se configura a capitalização de juros. Precedentes.
3. A correção do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não havendo qualquer violação das regras estabelecidas no contrato firmado se assim procede o agente financeiro.
4. É firme na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que o art. 6º, "e", da Lei 4.380/64, não fixou limite de juros aplicáveis aos contratos firmados sob a regência das normas do SFH. Posteriormente, o art. 25, da Lei 8.692/93, publicada em 28.07.1993, estabeleceu o limite de 12% para a taxa de juros cobrada nos contratos de financiamento no âmbito do SFH.
5. A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.
6. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997.
7. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça a ré de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Com efeito, nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I, do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de Registros Públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro.
8. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/1997, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".
9. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia emperdas e danos.
10. Por óbvio, tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contraceução, como depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos.
11. No caso dos autos, o apelante não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. Observa-se, também, que a providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e §§ da Lei nº 9.514/1997, tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E a apelante, ao menos com a propositura da presente ação, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
12. Acresce-se que, tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia à apelante purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o apelante pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a revisão de cláusulas contratuais reputadas abusivas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes.

13. Descabida a pretendida limitação da dívida a 30% do rendimento mensal dos mutuários, à míngua de amparo legal.

14. Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001850-07.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 06/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2019)

Assim, não há que se falar em aplicação da teoria do adimplemento substancial tendo em vista que os valores cobrados estão de acordo com o que foi contratado e que a autora está inadimplente desde janeiro de 2019 (Id. 29743878, p. 6), tendo pago apenas 82 parcelas das 420 avençadas (Id. 3181319, p. 5).

Por todos os motivos expostos, não verifico possibilidade de revisão das cláusulas contratuais.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa. A cobrança restará obstada enquanto subsistir a condição de insuficiência de recursos que determinou a concessão da AJG.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se.**

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002327-80.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE FERNANDO ALVES FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

João Fernando Alves Feitosa opôs recurso de embargos de declaração contra a sentença de Id. 31466675 arguindo omissão em relação à análise dos períodos de 01.06.1991 a 31.12.1992 e de 29.04.1995 a 17.05.2011 (Id. 32171931).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O embargante alega que não foram analisados na sentença embargada os períodos de 01.06.1991 a 31.12.1992 e de 29.04.1995 a 17.05.2011.

Ocorre que, conforme consignado em sentença, no período de 01.06.1991 a 31.12.1992 o autor trabalhou inicialmente na função de “auxiliar de serviços gerais”, passando a exercer a função de “abastecedor” a partir de 01.06.1992. Assim, o contato permanente, não ocasional nem intermitente com hidrocarbonetos, que confere o direito ao reconhecimento de tempo especial, se deu apenas a partir deste momento, motivo pelo qual o período anterior não foi reconhecido.

No período de 29.04.1995 a 17.05.2011, também conforme restou consignado, não é possível o enquadramento como especial por função, sendo necessária a apresentação de PPP para o reconhecimento do período, o que não ocorreu.

Portanto, a sentença não padece de omissão, mas sim de contrariedade com a pretensão do embargante, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, mas não a oposição de aclaratórios.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ROMILDO SEVERIANO DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que os valores concernentes aos honorários periciais foram indevidamente recolhidos pela parte autora por meio de GRU e não depositados em conta à disposição do Juízo, conforme documentos id. 31606698 e 31606700.

Assim, nos termos da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, determino seja procedida a sua restituição pelo procedimento previsto no art. 7º da referida OS e, para viabilizar o referido ato processual, deverá a Secretaria expedir ofício ao PAB-CEF, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando seja feita a abertura de uma conta judicial para o envio dos dados ao setor correspondente para facilitar no momento da transferência.

Com os dados da conta deverá a Secretaria, via Sistema Eletrônico de Informação – SEI, encaminhar à Seção de Arrecadação os documentos indicados no art. 7º supracitado.

Servirá a presente decisão de ofício.

No mais, encaminhem-se as peças necessárias ao Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, para a realização dos trabalhos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 12 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Id. 32093248 e Id. 32182355: tratam-se de recursos de embargos de declaração oposto pelas corrés *EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.* e *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*, respectivamente, em face da sentença de Id. 31550591, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, para determinar que as rés providenciem todos os reparos necessários no imóvel objeto do contrato anexado no Id. 12465263 (unidade autônoma designada apartamento n. 102, localizada no térreo do bloco 1, do Condomínio Residencial Terrena, com entrada pelo nº 355 da Rua da Pátrio loteamento Residencial Parque das Aldeias II, no bairro Tijuco Preto, nos exatos termos do laudo pericial: Fazer o tratamento de todas as trincas e fissuras externas, sendo que para tanto, deve-se abrir todas as trincas e fissuras, aplicar selante, reforçar as trincas e fissuras com reforço a 90 graus em relação a abertura, recompor a pintura; Limpar internamente todas as paredes, aplicar nova camada de pintura; Calafetar todas as janelas; Remover todo piso interno, aplicar impermeabilizante no piso preferencialmente a base de asfalto que seja flexível, fazer camada de regularização com impermeabilizante, assentar novo piso cerâmico em todos os cômodos, rejuntar os pisos; Fazer camada impermeabilizante interna e externa, no respaldo das alvenarias, recompor o revestimento e pintar; Remover todos os móveis mofados e substituir por novos; Revisar e impermeabilizar as calças ao redor do apartamento; Revisar as caixas de passagem de esgoto, colocando, onde for necessário, dispositivos de fecho hidráulico para evitar odor dentro do apartamento. Alternativamente, as rés poderão providenciar outro imóvel para a autora e sua família (marido e neta), inserido no Programa Minha Casa Minha Vida, compatível com o imóvel objeto do contrato anexado no Id. 12465263, acima descrito (mesma região, bem como valor e metragem semelhantes). A sentença condenou as rés, ainda, a pagar, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para a autora, sendo devido o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) por cada ré, a ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso – 16.02.2017 (data da entrega do imóvel)(Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que o Juiz prolator da sentença está em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.

Ambos os embargos de declaração foram opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Embargos de declaração oposto pela corré EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.

Aduz a embargante que a sentença foi omissa quanto à impugnação que apresentou ao laudo pericial, não havendo nenhuma apreciação quanto aos pontos destacados que comprovam que a embargada, no mínimo, concorreu para vários problemas narrados nos autos. Alega, ainda, que a fundamentação apresentada na sentença embargada, não há nos autos nenhum elemento que promova a subsunção da condenação de danos morais ao montante fixado por este Juízo no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com relação à primeira alegação, este Juízo foi claro ao fundamentar no seu entendimento no sentido de que o apartamento da autora não apresenta condições de habitabilidade, mas os problemas verificados podem ser recuperados com técnicas e procedimentos corretos, conforme concluído pelo Sr. Perito. Ou seja, entendeu este Juízo que os vícios do imóvel são de responsabilidade exclusiva da ré.

Assim, não há omissão, mas sim irrisignação da embargante com o entendimento do Juízo.

Da mesma forma, quanto à segunda alegação (valor dos danos morais), não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, mas contrariedade com o decidido.

Portanto, todas as considerações alegadas pela embargante devem ser tecidas por meio do recurso adequado.

Embargos de declaração oposto pela corré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Alega a CEF que a sentença não analisou suas alegações acerca da ilegitimidade passiva, as questões pertinentes ao Fundo de Arrendamento Residencial – FAR (criado para viabilizar o Programa de Arrendamento Residencial PAR) e nem as preliminares de inépcia da inicial e de falta de interesse, considerando que a parte demandante deixou de expor a causa da pedir de forma evidente. Alega, ainda, que, quanto aos danos morais, não há motivos para que a requerida seja condenada a indenizar a parte autora nos danos pleiteados, uma vez que não evidenciada, no caso, a coexistência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil.

Com efeito, este Juízo não analisou as preliminares arguidas pela CEF, o que, então, passo a fazer.

Ilegitimidade passiva da CEF e questões relativas ao FAR

Alega a CEF que se trata de contrato firmado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) – Faixa 1, modalidade na qual são utilizados os recursos do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL – FAR, conforme Lei 11.977/2009, em especial artigo 2º, caput, inciso II e artigo 9º. Tal programa, como é de conhecimento público e notório, destina-se ao atendimento de moradia da população de baixa renda, e sua gestão cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à CAIXA, havendo a constituição de um fundo denominado Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, cujo patrimônio não se comunica com o patrimônio da empresa pública; de fato, nos termos do parágrafo 3º, do art. 2º, da Lei 10.188/01, o Fundo de Arrendamento Residencial que financia o programa governamental é completamente desvinculado do patrimônio da Caixa. Ademais, conforme se depreende da própria petição inicial, a obra foi realizada pela Construtora EMCCAMP RESIDENCIAL S.A., também arrolada no polo passivo da presente ação. Dessa forma, sendo a construtora EMCCAMP RESIDENCIAL S.A. responsável pela edificação da obra, somente ela pode ser compelida a sanar eventuais vícios construtivos decorrentes de erro em seus procedimentos.

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a atuação da CEF quando apenas limitada a agente operador do financiamento não configura a sua legitimidade passiva. Em contrapartida, nas hipóteses de contrato negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, regido pela Lei n. 11.977/2009, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora (artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal). Nesses casos, a CEF atua reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda, restando caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel.

E é exatamente o que ocorre no caso dos autos em que a CEF ratifica na contestação que o contrato celebrado com a autora foi financiamento para aquisição de imóvel com recursos do FAR no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.

Assim sendo, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF.

Inépcia da inicial

A CEF argumenta que a petição inicial é inepta porque a autora formula pedido de indenização por danos materiais, porém não expõe qual seria a causa de pedir correspondente (no que constanciaríamos esses danos).

Não assiste razão à CEF, pois a autora narrou claramente, na página 4 da inicial, quais são os danos materiais sofridos: diversas rachaduras, infiltrações em vários pontos do imóvel, para além de frequentes inundações no interior do apartamento, além de apresentar forte odor de esgoto, passando a especificá-los ao longo da narrativa dos fatos.

Falta de interesse de agir

Aduz a CEF que a parte autora não juntou conjunto probatório suficiente para demonstrar que havia contactado a CAIXA para solução do problema. Não há, nem sequer, chamada do Programa de Olho na Qualidade referente ao imóvel em comento. Dessa forma, não existe verossimilhança na alegação de que há qualquer resistência da CAIXA em proceder com o auxílio. Ressalta-se que, não há nos autos nenhuma prova acerca da negativa das rés quanto a eventuais reparos/reformas no bem objeto da lide.

O documento anexado no Id. 12465464 afasta as alegações da CEF.

Portanto, nenhuma das preliminares suscitadas pela CEF merece acolhimento.

Finalmente, quanto à alegação de que não há motivos para que a requerida seja condenada a indenizar a parte autora nos danos pleiteados, uma vez que não evidenciada, no caso, a coexistência dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, este Juízo fundamentou a condenação em indenização por danos morais na página 10 da sentença, consignando que *no caso dos autos, os transtornos causados à ré, em razão dos vícios no imóvel, ultrapassaram o que se considera meros dissabores, uma vez que a ré residiu num apartamento sem condições de habitabilidade por mais de 3 (três) anos.*

Portanto, nesse ponto, não há omissão, contradição ou obscuridade na sentença, mas sim irrisignação com o decidido.

Diante do exposto, conheço ambos os embargos de declaração, rejeitando o oposto pela corrê *EMCCAMP RESIDENCIAL S.A.* e acolhendo parcialmente o oposto pela corrê *CAIXA ECONÔMICA FEDERAL*, para sanar a omissão relativa ao exame das preliminares, nos termos do acima fundamentado.

A presente decisão passa a integrar a sentença.

Publicada e registrada eletronicamente. **Infirmem-se.**

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004665-95.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA COSTA, JOSE GERALDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a manifestação id. 32213866 como impugnação à execução, nos termos do art. 535, do CPC.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, **intime-se o representante judicial da parte credora** para que se manifeste acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Saliento que em caso de inércia, o valor apontado pelo INSS será homologado. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial e, na sequência, intinem-se os representantes judiciais das partes para manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis, e tornem os autos conclusos.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007647-48.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NATALINO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Natalino Pereira de Souza ajuizou ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, postulando o enquadramento como especial dos períodos de 17.09.1986 a 17.11.1986, 22.07.1991 a 25.07.1994, 14.05.2001 até a presente data, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou da aposentadoria especial.

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para promover o recolhimento das custas processuais bem como para apresentar cópia dos processos administrativos NB 42/174.720.378-2 e NB 42/186.924.565-0. (Id. 23456094).

O autor informou a interposição do recurso de agravo de instrumento contra a decisão de Id. 23456094.

Despacho determinando o sobrestamento do feito até a prolação de decisão nos autos do agravo de instrumento n. 5027601-07.2019.4.03.0000.

Foi deferido o efeito suspensivo pleiteado no agravo (Id. 27577095).

Decisão determinando a intimação do representante judicial da parte autora para apresentar as cópias dos processos administrativos, eis que não foram apresentados (Id. 27578659).

O autor procedeu à emenda da inicial para o fim de afirmar que é desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa para o ajuizamento da ação, para reiterar o pedido de assistência judiciária gratuita e para informar que desde a data do indeferimento do pedido de aposentadoria realizado administrativamente requereu ao INSS cópia do processo administrativo (NB 186.294.565-0), mas que até o presente momento não obteve êxito, reiterando o pedido para que o instituto apresente o processo administrativo juntamente com a contestação e o pedido de antecipação da tutela (Id. 27664217).

Decisão determinando a juntada da cópia dos processos administrativos (Id. 29371000), o que foi cumprido (Id. 31838494-31840788).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 31863138).

O INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (Id. 31924342).

O autor impugnou os termos da contestação (Id. 32108823).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de período especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse intermédio a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, como comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituiu, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pleiteia o reconhecimento do exercício de atividade especial durante os períodos 17.09.1986 a 17.11.1986, 22.07.1991 a 25.07.1994, 14.05.2001 até a presente data. O INSS reconheceu como especial no processo administrativo o período de 14/05/2001 a 31/12/2003 (Id. 31839045, p. 52). Dessa forma, passo à análise do período controvertido.

No período de **17/09/86 a 18/11/86** o autor laborou na “Galvano Química Comércio e Serviço Ltda.” De acordo com a anotação em CTPS, o autor desempenhava a função de ajudante geral (Id. 31839045, 9). Requer a parte autora o enquadramento por atividade, de acordo com o código 1.1.1 do Anexo I do Decreto 83.080. Nesse ponto, cumpre destacar que a atividade de ajudante geral não se encontra dentre aquelas destacadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II. Desse modo, inviável o reconhecimento do período como especial.

No período de **22/07/1991 a 25/07/1994**, o PPP emitido, em 26/06/18, pela *Dyna Indústria e Comércio Ltda.* apresentado nestes autos (Id. 23239502, pp. 14-15) revela que o autor estava exposto a ruído de **84 dB(A)**, acima, portanto, do limite de tolerância da época – 80 dB(A). Existe responsável pelos registros ambientais. Assim, o período pode ser reconhecido como especial.

Para o período de **01/01/2004 a 20/04/2018**, o PPP da *Karina Ind. e Com. De Plásticos Ltda.* apresentado na esfera administrativa (Id. 31839045, pp. 27-30) indica a exposição ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação para todo o período. Havia responsável técnico pelos registros ambientais. Dessa forma, o período deve ser reconhecido como especial.

Assim, na DER (30/04/18), o autor não computava tempo suficiente para concessão do benefício de aposentadoria especial.

Por sua vez, somava 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Tendo em vista o INSS só teve conhecimento do teor do PPP emitido pela empresa *Dyna Indústria e Comércio Ltda.* nestes autos (Id. 23239502, pp. 14-15), fixo a DIB na citação, em 08/05/2020.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos **22/07/1991 a 25/07/1994** e **de 01/01/2004 a 20/04/2018**, na forma da fundamentação acima, e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/186.924.565-0), com o pagamento das diferenças a contar de 08/05/2020.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER**, averbe os períodos de **22/07/1991 a 25/07/1994** e **de 01/01/2004 a 20/04/2018** como tempo especial, e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 12 (doze) dias de tempo de contribuição, como pagamento a partir de **01.05.2020** (DIP - sendo certo que os valores anteriores serão objeto de pagamento em Juízo por meio de requisitório), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão responsável pelo cumprimento das decisões judiciais, com urgência.**

Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, eis que os valores atrasados incidem a partir da citação em 08/05/2020 por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado como causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade como benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos. Não há que se falar em reembolso de custas em razão do autor ser beneficiário da AJG.

A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002314-47.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE CARLOS PICHI

Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Tendo em vista que não consta nos autos resposta ao ofício expedido no id. 32033130, p. 69, **oficie-se novamente ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais**, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006074-09.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: JUAREZ DE SOUZA, JUAREZ DE SOUZA, JUAREZ DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Juarez de Souza.

O INSS apresentou cálculo em execução invertida no montante de R\$ 60.292,35, sendo R\$ 54.811,23 de principal e R\$ 5.481,12 de honorários advocatícios (Id. 29268421-Id. 29268423).

A parte autora discordou dos cálculos do INSS, ocasião em que apresentou cálculos no montante de R\$ 88.387,46, sendo R\$ 80.352,24 de principal e R\$ 8.035,22 de honorários advocatícios (Id. 31693816-Id. 31693836).

O INSS apresentou impugnação, aduzindo excesso de execução, uma vez que a parte exequente calculou erroneamente a RMI ao incluir salários de contribuição estranhos ao CNIS, apurou indevidamente prestações até 29/02/20 e não suspendeu o benefício durante o período de recebimento de seguro-desemprego (Id. 32216493).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A parte exequente alega que o INSS quando da apuração do salário-de-benefício e da RMI desconsiderou o valor real do salário de contribuição dos períodos reconhecidos em sentença e lançou o valor do salário mínimo, mesmo diante do extrato do FGTS e da CTPS. Aduz, ainda, que o INSS desrespeitou o art. 29, § 2º da Lei 8.213/91 ao limitar em diversos períodos o salário de contribuição do autor ao teto máximo de contribuição.

No que tange ao cálculo da RMI, a parte exequente trouxe aos autos, com a inicial, documentos aptos a comprovar os valores dos salários de contribuição que não constam do CNIS (01 a 10/95), como as anotações e alterações salariais na CTPS do autor (Id. 10622537, p. 10), afastando, assim, o salário mínimo considerado pelo INSS para a realização do cálculo da RMI do benefício.

Quanto à limitação dos salários-de-contribuição ao teto nas competências 11 e 12 de 1994; 11 a 12 de 1995; 01 a 12 de 1996; 01 a 07 de 1997; 01 a 05 e 07 a 11 de 1998; 01 a 03, 09 e 12 de 1999; 01 a 03 e 09 de 2000; 03 a 04 de 2001 não assiste razão à parte exequente. O valor máximo do salário-de-contribuição está disposto no art. 28, § 5º da Lei 8.212/91, de modo que, nos casos em que o valor da remuneração do segurado ultrapassa o teto do salário-de-contribuição, sobre o excedente não há qualquer desconto previdenciário.

Com relação ao seguro-desemprego recebido pelo exequente no período de 07/18 a 10/18, verifico que assiste razão ao INSS ao excluir de seu cálculo todo o período e não só abater o valor de R\$ 1.463,00 de cada parcela de aposentadoria relativa a tal período, como feito pelo exequente, uma vez que se tratam de valores **inacumuláveis**.

Por fim, considerando que o benefício foi implantado em 01/01/19 as diferenças são devidas até 31/12/18.

Dessa forma, considerando a divergência entre as partes, **encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo** para elaboração dos cálculos, nos termos do julgado transitado em julgado e desta decisão.

Como cumprimento, vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela parte autora.

Após, retomem conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008288-36.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LIPID INGREDIENTS & TECHNOLOGIES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO LUIS LOPES BINDA - SP145692
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005484-95.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAILDA MATIAS, RAILDA MATIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA BRENDA SANTOS WORSPITE - SP357852
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM GUARULHOS

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008546-46.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATIA REGINA SANCHES DOS SANTOS CASTELHANO - SP328594
IMPETRADO: CNPJ, REITOR DA UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348
Advogado do(a) IMPETRADO: GUILHERME EDUARDO NOVARETTI - SP219348

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001394-15.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CENTRAL DO ACRILICO LTDA., CENTRAL DO ACRILICO LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON FERNANDO DE MORAES - SP252615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Id. 32023348: diante da concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), HOMOLOGO o cálculo do credor apresentado no id. 31343193. Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 35.436,46 (trinta e cinco mil quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos)**, sendo R\$ 34.375,28 (trinta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), a título de honorários sucumbenciais e R\$ 1.061,17 (mil e sessenta e um reais e dezessete centavos), a título de reembolso das custas processuais, **atualizado para abril/2020**.

Caso o representante judicial da parte exequente pretenda a verba honorária sucumbencial em favor da Sociedade de Advogados, além do contrato de honorários pactuado em favor da Sociedade, deverá providenciar cópia do contrato social, do registro societário perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Apresentados os documentos, **proceda-se à expedição de minuta dos requerimentos**. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004794-66.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: EDENILSON BARBOSA SILVA, EDENILSON BARBOSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER PEREIRA - SP395472
IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF3.

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias úteis, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002616-40.2016.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIMAR COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA, FABIANA VIEIRA BAPTISTA, MARCELLO VIEIRA BAPTISTA

Tendo em vista que a parte exequente alega que irá realizar pesquisas extrajudiciais, **suspendo a execução**, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil, até eventual requerimento da parte interessada.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007463-92.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLEONICE SOUZA DE CARVALHO BOUCAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA DE CARVALHO BOUCAS - SP423060
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS DE GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o representante judicial da parte impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, requeiramo que entender pertinente.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001368-12.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO CICERO VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL

Id. 32143253, 32143256 e 32143258: Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005542-98.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VITOR FERNANDO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: PAULO SERGIO TURAZZA - SP227407, ERIKA MACEDO TURAZZA - SP428096
REU: UNIÃO FEDERAL

Id. 30679389 e 32136961: Dê-se ciência ao representante judicial da parte autora.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo *in albis*, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela União, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000514-23.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA, MIXTER ATACADO E VAREJO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Petição id. 32090660: diante da concordância da União (Fazenda Nacional), **HOMOLOGO** o cálculo do credor apresentado no id. 31817774, no valor de **R\$55,60 (cinquenta e cinco reais e sessenta centavos)**, para **maio/2020**, a título de reembolso das custas processuais.

Expeça-se o ofício requisitório em favor da exequente.

Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte impetrante.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009804-94.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR:ATAIDE CECILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PEREIRA PAULA - SP91874

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "*cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública*".

Oficie-se ao órgão competente do INSS para atendimento de demandas judiciais, para cumprimento aos termos estabelecidos na decisão transitada em julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.

Após, a comunicação do cumprimento, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC.

Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003798-34.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: DUFREY LOJAS FRANCAS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ANDREI FURTADO FERNANDES - RJ89250

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 32220566: a Receita Federal do Brasil noticiou que foi firmado o entendimento de que o parcelamento do débito do FUNDARF pode ser concedido nos termos da Lei n. 10.522/2002 e da IN RFB n. 1.891/2019.

Id. 32271347: a Fazenda Nacional informou que deixará de interpor recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada, em razão das informações prestadas pela DRF, no sentido da viabilidade de ser concedido o parcelamento pretendido pela autora.

Assim, intime-se o representante judicial da autora para que informe se persiste o interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a questão pode ser solucionada na via administrativa, sem necessidade de intervenção judicial.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Indústria e Comércio de Metais Capixaba Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP** objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de proceder quaisquer atos tendentes à cobrança das contribuições para o PIS e COFINS, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º e alterações, sobre os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal. Ao final, requer a concessão da segurança, para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, nos termos das Leis Federais nºs 10.637/02, art. 1º, §§1 e 2º, e Lei nº 10.833/03, art. 1º, §§1 e 2º e alterações, os valores das próprias contribuições para o PIS e COFINS destacado nos documentos fiscais e recolhido em favor da União Federal em razão da patente ilegalidade e inconstitucionalidade aqui retratada, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial foi instruída com documentos e as custas processuais iniciais foram recolhidas (Id. 31287322).

Decisão intimando o representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através deste *mandamus*, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição (Id. 31311949).

Petição da impetrante requerendo a retificação do valor da causa para R\$ 170.376,47 (Id. 32160774), recolhendo a diferença das custas processuais (Id. 32160776).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante alega, em síntese, que os valores apurados como devidos a título de contribuição ao PIS e de COFINS, a despeito da previsão trazida pela Lei n. 12.973/2014, na qualidade de reductores de receita, não podem integrar a base de cálculo daquelas mesmas contribuições, na medida em que não se incorporam efetivamente ao patrimônio da impetrante. Menciona que nesse sentido o STF, no RE n. 574.706, concluiu pela impossibilidade de o ICMS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta, ainda, que é possível concluir a ilegalidade do ato coator de exigir os gravames nos termos da alteração promovida pela Lei n. 12.973/14 ao conceito de receita, em nítida afronta ao art. 195, I da CF.

A redação do artigo 3º, “caput”, da Lei n. 9.718, de 1998, dada pela Lei n. 12.973, de 2014, autoriza a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta, e não caberia afastar da base de cálculo do tributo esses valores porque essa exclusão não é prevista na legislação.

Saliente-se que em relação à COFINS, o artigo 2º da Lei Complementar n. 70/1991 foi declarado constitucional pelo STF na ADC 1.

E o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598/1977 apenas autoriza a exclusão dos tributos na apuração da receita líquida.

O pleito de aplicação por analogia do entendimento firmado pelo STF no RE 574.706/PR, **não se sustenta**, considerando a diversidade da situação, na medida em que a hipótese de incidência do ICMS não se confunde com a hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

Destaque-se que o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, sendo certo que por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES.

1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual *periculum in mora* deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado *‘cálculo por dentro’*, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp n. 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhecera a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes”.

(TRF3, AI 5009969-65.2019.4.03.0000, Terceira Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Márcio Ferro Catapani, v.u., publicada no DEJF3 aos 13.08.2019)

Em face do exposto, ausente relevância das alegações da impetrante, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (PFN).

Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para eventual oferta de parecer.

Após, tornem conclusos para sentença.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por V.I. Indústria e Comércio Ltda., em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, SP, objetivando a concessão de medida liminar, para afastar a aplicabilidade da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 2013 e do art. 27, parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 2019, tanto no aproveitamento dos créditos habilitados no Processo Administrativo nº 10875.720755/2019-15 como nas apurações mensais de PIS/Cofins apresentadas pela Impetrante. Ao final, requer a concessão da segurança para afastar de forma definitiva a aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 2018 e do art. 27, § Único da Instrução Normativa RFB nº 1.911 de 2019 (i) no aproveitamento dos créditos habilitados no Processo Administrativo nº 10875.720755/2019-15; e (ii) na apurações mensais de PIS/Cofins apresentadas pela Impetrante.

As custas foram recolhidas (Id. 26546919).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, a impetrante narra que obteve decisão favorável no Mandado de Segurança nº 0000218-57.2015.4.03.6119 que declarara o seu direito de compensar os valores recolhidos a maior a título de PIS/Cofins em decorrência da indevida inclusão do ICMS em suas bases de cálculo. Os créditos decorrentes dessa decisão já foram habilitados junto à RFB por meio de pedido administrativo de habilitação de crédito, tratado no Processo Administrativo nº 10875.720755/2019-15 (doc. 06). Ao habilitar tais créditos, a Impetrante fez prova da existência das decisões judiciais transitadas em julgado que constituíam o direito creditório e **quantificou o montante a ser recuperado com base no valor pago a título de PIS/Cofins decorrente da inclusão do ICMS destacado nas notas fiscais** na base de cálculo das contribuições. Ou seja, nesse cálculo ela observou o que dita o STF e, automaticamente, contrariou o entendimento sustentado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 2018. Ambos os pedidos de habilitação foram deferidos. Porém, cabe lembrar que o deferimento das habilitações de crédito não significa o reconhecimento da legitimidade do crédito pleiteado. No momento da habilitação o Fisco não promove a análise da legitimidade do crédito, isso é feito em momento ulterior, quando as declarações de compensação são efetivamente apresentadas. Dessa maneira, a empresa teme por apresentar as declarações de compensação para o uso efetivo desses créditos, pois elas certamente não serão homologadas sob o fundamento de desrespeito à Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 2018, fato que provavelmente dará início a uma nova série de disputas administrativas e judiciais acerca dos critérios de exclusão. Esse posicionamento da RFB é o ato coator que se pretende evitar e a previsibilidade de sua ocorrência constitui o “justo receio”² que viabiliza a impetração da presente medida em caráter preventivo. Nesse contexto, a Solução de Consulta Interna Cosit nº 13 de 2018 gera grande incerteza e risco à Impetrante, tendo em vista que limita seu direito líquido e certo de deixar de incluir o ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, conforme dita o STF. Não obstante, torna-se obscuro o critério de apuração do montante devido a título de PIS/Cofins atualmente, mês a mês, pois seria completamente ilógico aplicar critérios diferentes para o cálculo do indébito e para as prestações devidas nos meses correntes.

Sobre o assunto, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Regional é no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pelo STF é o **destacado na nota fiscal**. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. VINCULAÇÃO. COMPENSAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- No tocante à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Ressalte-se que a decisão foi elaborada nos termos do RE 574.706, restando claro que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída.

- Anote-se que, por ter sido comprovada a condição de contribuinte, outros documentos poderão ser apresentados, por ocasião da efetiva compensação, cabendo ao Fisco, no momento oportuno, proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a forma de apuração, a dedução de eventuais estornos, a exatidão dos valores, os documentos comprobatórios e o quantum a ser repetido.

- Desta forma, não merece prosperar a alegação da União de necessidade de comprovação dos valores indevidamente pagos para que seja reconhecido o direito de compensação.

- Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que “O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3, 4ª Turma, ApReeNec, Autos n. 5027326-62.2017.4.03.6100, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, publicada no e-DJF3 Judicial 1 aos 19.03.2019)

Dessa forma, caracteriza-se o “*fumus boni iuris*”.

O “*periculum in mora*” também está caracterizado, haja vista que a impetrante já habilitou os créditos para compensação.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que considere, para exclusão das bases de cálculo da COFINS e do PIS, o ICMS **destacado nas notas fiscais** emitidas pela Impetrante, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004353-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WAGNER TADEU SILVA, WAGNER TADEU SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **Wagner Tadeu Silva** contra a **Caixa Econômica Federal – CEF**.

Em 25.01.2018, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, para o fim de determinar **que a CEF**: *a*) efetue reparação dos danos decorrentes da falha de impermeabilização das alvenarias de respaldo ou nos alicerces de construção, nos moldes indicados no item 5 do laudo pericial (p. 255); *b*) efetue o pagamento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizado até a data da sentença, que deve ser atualizado a contar da data de registro da sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo que os juros de mora incidem a contar da data da constatação do evento danoso – 14.09.2015 (p. 217), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. A sentença, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, determinou que a CEF cumpra obrigação de fazer e efetue reparação dos danos decorrentes da falha de impermeabilização das alvenarias de respaldo ou nos alicerces de construção, nos moldes indicados no item 5 do laudo pericial (p. 255), no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da intimação pelo Diário Oficial de seu representante judicial, a ser comprovado por documento subscrito por Engenheiro ou pessoa habilitada a proceder os reparos, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Consignou-se que eventual óbice causado pela parte autora, que impeça ou adie os trabalhos de restauração deverá ser imediatamente comunicado nos autos (folhas 325-327).

A CEF opôs embargos de declaração (pp. 329-330), que foram rejeitados (pp. 338-339).

A parte autora interpôs recurso de apelação (pp. 330-337).

A CEF requereu a juntada do comprovante de depósito judicial, realizado em **março de 2018**, requerendo a extinção por cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC (pp. 340-341).

Em 05.12.2019 foi lavrado o acórdão dando parcial provimento à apelação para: i) além da obrigação de fazer a que a CEF fora condenada em Primeiro Grau, sejam incluídos os reparos no tocante às manchas de bolor, fissuras no gesso do banheiro e oxidação em esquadria; ii) condenar a CEF ao pagamento dos danos materiais decorrentes dos danos causados em mobília e eletrodomésticos, cujo valor deverá ser apurado na fase de liquidação, por arbitramento. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, a CEF arcará com os honorários advocatícios em favor da parte autora, fixados em 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §§2º e 11 do CPC/2015 (Id. 28111275).

O trânsito em julgado ocorreu aos 05.02.2020 (Id. 28111276).

Em 20.02.2020, o autor protocolou petição requerendo a liberação do depósito judicial de fl. 341 (Id. 28676396).

Em 28.02.2020, o autor protocolou petição requerendo o cumprimento do julgado para: i) intimação da executada para cumprimento da obrigação de fazer no prazo máximo de 90 noventa dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$ 200,00; ii) com relação aos danos materiais, apresentou valores estimados dos bens móveis deteriorados, para realização da liquidação por arbitramento, totalizando R\$ 26.166,44; iii) quanto aos danos morais, apresentou o valor atualizado de R\$ 16.456,86, dos quais devem ser abatidos os R\$ 11.000,00 já depositados pela CEF; iv) no tocante aos honorários sucumbenciais, apresentou o valor de R\$ 5.114,80 (Id. 28959691).

Em 03.03.2020, decisão intimando o representante judicial do exequente, para que, com relação ao valor depositado pela CEF (R\$ 11.000,00), caso exista diferença, apresente demonstrativo de cálculos dos valores devidos a título de indenização por danos morais, observando o depósito judicial realizado em março de 2018, bem como apresente documentos que ao menos indiquem o valor dos bens móveis que serão objeto da indenização por danos materiais, em liquidação por arbitramento, no prazo de 15 (quinze) dias. No que se refere à obrigação de fazer, determinou-se que se intime pessoalmente o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF, para que cumpra a obrigação consistente em reparos no tocante às manchas de bolor, fissuras no gesso do banheiro e oxidação em esquadria, segundo consignado no acórdão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a ser comprovado por documento subscrito por Engenheiro ou pessoa habilitada a proceder os reparos, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Determinou-se, ainda, que se expeça-se alvará de levantamento para a parte exequente do depósito realizado em março de 2018 (Id. 9472937, p. 33) (Id. 29040399).

O Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF foi intimado na pessoa de Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, OAB/SP 245.676, em 05.03.2020 (Id. 29230034).

Em 30.03.2020 foi expedido Alvará de Levantamento (Id. 30294060).

Em 13.05.2020, o exequente protocolou petição: i) informando que aguarda o cumprimento da sentença quanto à obrigação de fazer ii) quanto aos honorários sucumbenciais, alegando que o acórdão majorou a condenação de 10% para 12% e que o depósito judicial realizado pela executada em 16.03.2018 baseou-se na apuração de honorários sucumbenciais de 10%; iii) acerca da indenização por danos materiais, em liquidação por arbitramento, apresentou valores e documentos (Id. 32165126).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Intime-se o representante judicial da CEF, para que se manifeste sobre a petição e documentos de Id. 32165126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, aguarde-se o decurso do prazo de 90 (noventa) dias concedido na decisão de Id. 29040399, tendo em vista que o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF foi intimado em 05.03.2020. Destaco que o Sr. Chefe do Departamento Jurídico da CEF foi intimado para que cumpra a obrigação consistente em reparos no tocante às manchas de bolor, fissuras no gesso do banheiro e oxidação em esquadria, segundo consignado no acórdão, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, a ser comprovado por documento subscrito por Engenheiro ou pessoa habilitada a proceder os reparos, sob pena de pagamento de multa diária, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Consignou-se que eventual óbice causado pela parte autora, que impeça ou adie os trabalhos de restauração deverá ser imediatamente comunicado nos autos.

Decorrido o prazo de 15 (quinze), com ou sem a manifestação as CEF, voltem conclusos.

Petição Id. 32241583: defiro o pedido e determino o cancelamento do alvará expedido no Id. 30294060, o qual deverá ser excluído dos autos, bem como que a Secretaria providencie o necessário ao e à transferência bancária.

Intimem-se.

Guarulhos, de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003964-66.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARA MICHELLI FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290
IMPETRADO: CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mara Michelli Ferreira da Silva em face do Conselho de Recursos da Previdência Social, objetivando a concessão de medida liminar para que a autoridade profira decisão no requerimento n. 220239612, datado de 11/12/19.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro o pedido de AJG.

Afirma a impetrante que protocolou em 11/12/19 recurso ordinário, sob protocolo 2202239612, o qual foi devidamente instruído com as provas necessárias. Alega que já se passaram mais de 5 (cinco) meses e até a presente data não houve qualquer movimentação.

De acordo com o comprovante de protocolo (Id. 32184531) a unidade responsável por distribuir o recurso ordinário é a APS CEAB Reconhecimento de direito da SRI.

Desse modo, há ilegitimidade passiva do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social, devendo figurar no polo passivo o Gerente da APS CEAB Reconhecimento de direito da SRI.

Intime-se o representante judicial da impetrante, para retificação do polo passivo e juntar aos autos o andamento atual do requerimento, sob protocolo 2202239612, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da exordial.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004862-16.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001057-89.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA., BRISCO DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DA SILVA - AL13699

DECISÃO

Em 30.05.2018, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para assegurar o direito à restituição, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observado o prescricional. A correção monetária e os juros na repetição de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP - 04/09/2007). Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC sobre o valor da causa, de acordo com o inciso correspondente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Condeno a parte ré ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC sobre o proveito econômico obtido pela autora, de acordo com o inciso correspondente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo (Id. 8532995).

Em sede recursal, a sentença foi mantida (Id. 17178805).

Interposto agravo interno (Id. 17178809), foi negado provimento (Id. 17178821).

Interposto recurso extraordinário (Id. 17178827), foi negado seguimento (Id. 17178832).

O trânsito em julgado ocorreu aos 23.04.2019 (Id. 17178834).

Em 13.01.2020 foi proferida decisão homologando como devido pela União os montantes de R\$ 5.540.084,11 (cinco milhões, quinhentos e quarenta mil, oitenta e quatro reais e onze centavos), a título de principal, atualizado até junho de 2019, e de R\$ 277.004,20 (duzentos e setenta e sete mil, quatro reais e vinte centavos), a título de honorários de advogado, atualizado até junho de 2019, e, tendo em vista a sucumbência mínima da parte exequente, condenando a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre o valor homologado (R\$ 5.540.084,11) e o valor que pretendia pagar (R\$ 818.575,05) (Id. 26823962).

A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento – nº 5000512-72.2020.4.03.0000 (Id. 26927212).

Este Juízo manteve a decisão agravada e intimou o representante judicial da Fazenda Nacional, para que requeira o que entender pertinente, em termos de prosseguimento, tendo em vista que não houve o pagamento espontâneo pela contribuinte do valor devido a título de honorários de advogado (Id. 27227189).

A União (Fazenda Nacional) requereu a penhora de ativos financeiros existentes em nome da executada por meio do sistema BACENJUD, informando o valor atualizado do débito: R\$ 7.377,56 (Id. 27970007), o que foi deferido (Id. 30037720) e cumprido (Id. 30391253).

Em 27.02.2020 foram expedidos os ofícios requisitórios n. 20200018111 e n. 20200018109, relativos aos honorários advocatícios sucumbenciais e à condenação principal, respectivamente (Ids. 28900700 e 28901354), os quais foram transmitidos em 26.03.2020 (Id. 30206319).

Petição da exequente Brisco requerendo que a União informe dados bancários para depósito do valor devido a título de honorários advocatícios (Id. 31910756).

Petição da exequente requerendo seja tornando sem efeito o ofício requisitório expedido nos autos, vez que opta pela compensação, conforme decisão deste juízo, que fundamentou no Resp nº 1.114.404/MG (o contribuinte pode optar pela compensação) (Id. 32145137).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Com efeito, a decisão de Id. 17178805 consignou: *A compensação deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26 e 26-A da Lei 11.457/2007, acrescido o principal da taxa SELIC, excluindo-se qualquer outro índice de correção monetária e de juros de mora (REsp nºs 1.111.175/SP e 1.111.189/SP), sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgInt no REsp 1676842/AL, da Relatoria do e. Ministro Francisco Falcão, decidiu no sentido de que “no art. 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, encontra-se explicitado que a possibilidade de compensação tributária com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, disposta no art. 74 da Lei 9.430/1996, não é absoluta, devendo ser ressalvadas as contribuições sociais a que se referem o art. 2º da Lei n. 11.457/2007, ou seja, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único (STJ, AgInt no REsp 1676842/AL, Rel. Ministro FRANCISCO DO ART. 11 DA LEI N. 8.212/1991” in, FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 06/03/2018). Mantida a sucumbência recíproca nos termos da r. sentença.*

Assim sendo, de fato, é facultada à exequente compensação. E, considerando que o procedimento de compensação sujeita-se à fiscalização da Receita Federal, inclusive quanto aos valores a serem compensados, **revoغو a decisão de Id. 26823962.**

Destaco que os honorários advocatícios sucumbenciais somente poderão ser calculados após o procedimento de compensação, quando se terá o valor exato da “condenação”.

Expeça-se ofício ao TRF-3 solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios n. 20200018111 e n. 20200018109, servindo a presente como ofício, que deverá ser enviado por correio eletrônico.

Deve ser dito, ainda, o inciso V do artigo 101 da IN 1.717/2017 prevê: *V - na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste.*

Portanto, a petição Id. 32145137 equivale à declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal.

Promova a parte exequente o recolhimento do valor de R\$ 8,00, nos termos da tabela IV, alínea g, da Resolução Pres. nº 138, de 06.07.2017.

Com o cumprimento, expeça-se certidão de inteiro teor.

Petição Id. 32145137: intime-se o representante judicial da União para que apresente o valor atualizado do débito, bem como o código da guia DARF para recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o representante judicial da empresa Brisco para recolhimento.

Intimem-se os representantes judiciais das partes.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003805-26.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ODAIR SANTOS DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Odair Santos dos Anjos ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando o reconhecimento dos períodos de 23.07.1990 a 24.03.1992, 01.06.1992 a 04.09.2003 e de 21.11.2006 a 12.04.2019 como de exercício de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.122.485-9), desde a DER, em 29.04.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e intimando o representante judicial do autor para que apresente cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 192.122.485-9, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, haja vista que se trata de documento essencial à compreensão da controvérsia (Id. 31766550), o que foi cumprido (Id. 32194348).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Petição Id. 32194348: recebo como emenda à inicial.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003974-13.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EDILSON GOMES ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Edilson Gomes Antunes ajuizou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento do período de 27/11/2000 a 15/03/2019 como de exercício de atividade especial, e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.795.778-5), desde a DER, em 25.09.2019. Requer, ainda, a reafirmação da DER.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor não manifestou interesse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003982-87.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CESAR TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Francisco Cesar Teixeira ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento dos períodos de 16/03/1995 a 27/01/2002 e de 11/10/2013 a 31/10/2018 como de exercício de atividade especial, bem como reconhecer o dia 01.04.2010 como a data de saída da empresa FASAL – Soluções Usiminas (e não 31.12.2019 como fez o INSS), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 194.859.788-5), desde a DER, em 23.09.2019.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG. Anote-se.

A Primeira Seção do STJ, nos autos do Recurso Especial n. 1.831.371-SP, suspendeu o andamento de todas as ações que versem sobre “*possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Ronaldo Francisco da Silva ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, postulando o reconhecimento dos períodos de 01/02/90 a 31/03/90, 02/07/90 a 25/01/91, 21/02/91 a 03/12/97 e de 11/12/00 a 26/04/19 (DER) como de exercício de atividade especial, os quais deverão ser somados ao período já reconhecido como especial pelo INSS, de 01/01/1993 a 28/02/1993, e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 192.188.433-6), desde a DER, em 04.06.2019. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que o autor manifestou desinteresse e que os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria manifestando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ressalto ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003694-11.2012.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCESSOR: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) SUCESSOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792
Advogado do(a) SUCESSOR: DOUGLAS MANGINI RUSSO - SP269792

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Sonic Indústria e Comércio de Brinquedos Eireli – EPP.

O INSS informou que a parte executada formalizou pedido parcelamento do débito, juntando o respectivo termo e comprovante de pagamento da primeira parcela, afirmando ser de rigor a concessão do parcelamento. Requer, assim, a homologação da transação, com base no art. 7º da Portaria nº 6, de 6 de janeiro de 2011 da AGU (Id. 32173562).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Com efeito, o art. 7º da Portaria nº 6, de 6 de janeiro de 2011 da AGU – Procuradoria-Geral Federal – Coordenação-Geral de Cobrança e Recuperação de Créditos, que dispõe sobre a realização de acordos ou transações nas ações regressivas acidentárias no âmbito da Procuradoria-Geral Federal prevê que para conferir eficácia de título executivo, o acordo ou transação celebrado nas ações regressivas acidentárias deverá ser submetido à homologação judicial.

Assim sendo, homologo a transação entre as partes e, com fundamento no art. 922 do CPC, suspendo o presente cumprimento de sentença durante o prazo do parcelamento.

Considerando que a executada anexou a 3ª (terceira) parcela no Id. 31697849, restando, portanto, 21 (vinte e uma), aguarde-se sobrestado em Secretaria por 21 (vinte e um) meses.

Decorrido, intime-se o representante judicial do exequente, para informar acerca do cumprimento integral do acordo.

Oportunamente, venham conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001337-24.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCELO DE OLIVEIRA MENDES, MARCELO DE OLIVEIRA MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DE SOUZA ROMAO - SP250401
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 32272321: tendo em vista a concordância do INSS, **homologo os cálculos apresentados pela parte autora** (id. 31824480). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **R\$ 53.457,88 (cinquenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e oito centavos)**, sendo o principal acrescido de juros e correção monetária (R\$ 40.642,42) e honorários advocatícios (R\$ 12.815,46), atualizado até 01/05/2020.

Considerando que **não** houve resistência da parte executada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011257-51.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP, RENATA RODRIGUES LOPEZ DIAS, ANTONIO ALEIXO REGGIANI

DESPACHO

Id. 31833936 - Observo que a carta precatória enviada à Comarca de Suzano, SP, para citação dos executados, no endereço Avenida Leonor Bolsoni Marques da Silva, 458, Jardim Real, Centro - Poá/SP - CEP 08550-150, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento da diligência do Oficial de Justiça e das custas de distribuição pela CEF, segundo apontado pelo Juízo deprecado.

Desde logo, destaco que para eventual reiteração do pedido de citação neste endereço, caracterizando repetição do ato processual, que restou frustrado em razão da patente desídia da parte exequente, será necessário que a parte exequente efetue o pagamento de multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser revertido em favor da União, nos moldes do artigo 77, IV, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. **O recolhimento do valor devidamente atualizado deverá ser feito junto ao Banco do Brasil, por meio de GRU - Guia de Recolhimento da União, código 18804-2, UG/Gestão 090017/0001.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, CPC.

Silente, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 14 de maio de 2020.

Etienne Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004449-37.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

DESPACHO

Petição id. 30754060 - **Indefiro** a renovação das pesquisas junto aos sistemas Bacenjud, RenaJud e Infojud, eis que já realizadas, competindo à exequente a demonstração da existência de eventuais bens supervenientes.

Intime-se o representante judicial da CEF, para, no prazo de 20 (vinte) dias, requerer aquilo que entender pertinente para regular prosseguimento ao feito, sob pena de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, §§ 1º a 5º, Código de Processo Civil.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002220-07.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: WILSON MATHEUS SANTOS DE BRITO, CAMILA TOME DOS SANTOS, LEONARDO TOME DOS SANTOS, CLARISSE FIGUEIRA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DOS REIS - SP130858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 31928489: informa a parte autora que não foi enviado o ofício requisitório da verba honorária da ação principal, bem como acerca da diferença apresentada dos honorários da execução, requerendo ao final a expedição de ofício requisitório dos honorários de sucumbência do principal e da execução.

Assiste parcial razão à parte autora, uma vez que ao compulsar os autos verifiquei que, de fato, o ofício requisitório concernente à verba honorária fixada na fase de conhecimento não foi transmitido ao tribunal.

No tocante aos honorários fixados em sede de decisão em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, observo que o INSS ainda não apresentou manifestação acerca da decisão id. 29219003.

Sendo assim, determino seja transmitido ao tribunal o ofício requisitório n. 20200001658 (id. 26855304, retificado pelo id. 29216527) e, considerando que os prazos se encontravam suspensos desde 17/03/2020 por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, de 16 de março de 2020, sendo retomada a sua contagem a partir de 04/05/2020 por força da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, de 22 de abril de 2020, ou seja, encontra-se ainda no prazo para eventual manifestação do INSS, de modo que deverá a parte autora aguardar eventual decurso de prazo.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 13 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008205-47.2015.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SUCEDIDO: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939

Id. 32238145: De fato, eventual execução dos honorários advocatícios arbitrados na decisão id. 28244044, lançada como sentença no id. 31338104, deve aguardar o trânsito em julgado.

Intime-se o representante judicial da parte embargada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (id. 32234295 e 32234297), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003256-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MAGNELSON FAUSTINO
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEALDOS SANTOS - SP283674
REU: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

Petição id. 32118955: concedo à parte autora prazo suplementar de 15 (quinze) dias úteis, para que dê integral cumprimento à decisão id. 31550869, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, cumprida ou não a determinação, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003719-89.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: HOTBILLING INFORMATICA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) ESPOLIO: ISABELA PAROLINI - SP100071

DESPACHO

Id. 32048643 - A ora petionária requer a concessão de prazo adicional de 30 (trinta) dias para integral cumprimento da decisão exarada id. 29849519.

Concedo o pedido de extensão do prazo, por mais 20 (vinte) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003640-13.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIEZER CARVALHO DE NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA ALVES - SP254927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição id. 32088549 - Informa a parte autora que conseguiu o atendimento na Agência do Bradesco no Município de Poá/SP para a liberação do valor de sua aposentadoria e pede seja procedida a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal.

Dê-se ciência ao INSS.

Quanto ao pedido de remessa dos autos ao tribunal, deverá a parte autora aguardar eventual protocolização pelo INSS de suas contrarrazões.

Com a apresentação das contrarrazões, ou decurso do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF3, para processamento e julgamento dos recursos interpostos pelas partes, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006864-90.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA, ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA SILVA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira aquilo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Traslade-se cópia do acórdão id. 32149389 e da certidão de trânsito em julgado id. 32149390 para os autos n. 0006593-74.2015.4.03.6119.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008423-51.2010.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: JOSE NESTOR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) SUCESSOR: IZIS RIBEIRO GUTIERREZ - SP278939
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que o INSS interpôs recurso de apelação nos autos dos embargos à execução n. 0008205-47.2015.4.03.6119, reconsidero, por ora, o despacho id. 32005087, que determinou a expedição de minuta dos requisitos.

Outrossim, tomo sem efeito o ato ordinatório id. 31557463, que intimou o representante judicial do INSS para impugnar a execução dos honorários sucumbenciais.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos embargos à execução n. 0008205-47.2015.4.03.6119.

Após, **sobreste-se o feito**, aguardando o trânsito em julgado daqueles autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004697-30.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, NUBIA PORTELA MOREIRA, ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO

DESPACHO

Petição id. 29662925: **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que apresente discriminativo do valor atualizado da dívida.

Em caso de inércia, a execução será suspensa (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), e os autos serão sobrestados.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006618-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: TANIA CALDAS LUIZ - ME, TANIA CALDAS LUIZ - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para "Cumprimento de Sentença", com inversão das partes cadastradas.

Id. 31955751 - Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela CEF, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000989-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PATRICIA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: VANESSA MARTINS SOARES DE AZEVEDO
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

Petição id. 32113890: defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo o prazo suplementar de mais 5 (cinco) dias, a fim de dar integral cumprimento à determinação exarada na decisão id. 28814284.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-89.2002.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LIG LIMP DO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DELLA SANTINA - SP178145
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Petição id. 32211598: tendo em vista a concordância da ECT, **homologo os cálculos apresentados pela parte autora** (id. 31159289). Prossiga-se na execução, pelo valor total de **RS 8.823,49 (oito mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e nove centavos)**, sendo o principal acrescido de juros e correção monetária (RS 8.021,36) e honorários advocatícios (RS 802,13), atualizado até 01/12/2019.

Considerando que **não** houve resistência da parte executada, deixo de condená-la ao pagamento de honorários de advogado.

Proceda-se à expedição de minuta dos requisitórios. Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução n. 405/2016 do egrégio Conselho da Justiça Federal. Findo o prazo, proceda-se ao envio eletrônico ao colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

Noticiado o pagamento do requisitório, dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, e, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003369-72.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A., CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
EXECUTADO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Petição id. 32237043 – Tendo em vista os termos contidos nas Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (COVID-19) no âmbito do TRF-3 e das Seções Judiciárias de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, deverá o advogado da parte beneficiária do alvará de levantamento id. 30675493, querendo, apresentar requerimento nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a fim de viabilizar a expedição de eventual ofício para transferência eletrônica de valores.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003220-71.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SIEMENS LTDA, GUASCOR DO BRASIL LTDA, DRESSER-RAND DO BRASIL LTDA., CHEMTECH SERVICOS DE ENGENHARIA E SOFTWARE LTDA, INDUSTRIAL TURBINE BRASIL GERACAO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GREGORIN - SP277592, MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

Tendo em vista a manifestação da parte impetrante (id. 32295287), certifique-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-02.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANELMO LOPES SILVA, ANELMO LOPES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id. 29619957, intime-se o representante judicial do INSS, para que, em querendo, promova a execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, observado o disposto no art. 183, CPC. Caso a Autarquia opte por não apresentar seus cálculos, que tal fato seja informado no prazo de até 15 (quinze) dias corridos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001398-47.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA LUCINALVA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO NUNES - SP209233, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 32305652: Diante da informação prestada pela parte autora, voltem os autos conclusos quando retornarem atividades presenciais para designação de audiência de instrução e julgamento.

Sobreste-se o feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003246-69.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KELLY SIMONE GONCALVES BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MENDONCA - DF48540
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista o certificado no Id. 32260787, intime-se o Subdiretor de Pessoal Militar do Comando da Aeronáutica para ciência e cumprimento desta decisão através do correio eletrônico: diretor.dirap@fab.mil.br.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da União para que providencie o necessário ao cumprimento desta decisão, informando nos autos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002251-56.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROMILDO ANDRADE BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO APARECIDO ALVES - SP302038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Romildo Andrade Barbosa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento de atividade especial exercida no período compreendido entre 16.06.86 a 05.04.95 e o período comum de 24.02.81 a 13.05.81, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 26.11.18. Caso necessário, requer a reafirmação da DER.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando a citação do réu (Id. 30145485).

O INSS apresentou contestação impugnando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 30446823).

O requerente impugnou a contestação (Id. 31999221), mas não se manifestou sobre a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, **revogo o benefício da AJG** concedido ao autor. Com efeito, a parte autora percebe remuneração média superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS de Id. 29938240.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.440,43.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

No mais, o feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a prestação legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil fisiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **24.02.81 a 13.05.81** o autor trabalhou para a “Aro Flex”, na função de “auxiliar de serviços gerais”, conforme se observa pela análise da CTPS de Id. 29938226. A cópia da CTPS juntada ao Processo Administrativo (Id. 29938662), demonstra que não há no documento nada que impeça o reconhecimento do período posto que foi incluído no processo integralmente, com as páginas em ordem cronológica. E o empregado não pode ser prejudicado em razão do não repasse das contribuições ao instituto. Assim, esse período comum deve ser reconhecido.

De **11.06.86 a 08.04.95** o autor trabalhou para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, na função de “soldado” (Id. 29938233). Em que pese o documento de Id. 29938237 indique que o autor trabalhou como bombeiro no combate a incêndio, em 1988, -- caracterizando atividade especial -- o art. 96, I da Lei 8213/91 determina que este tempo será contado de acordo com a legislação pertinente. No caso do autor, será contado como previsto no estatuto da Polícia Militar (legislação pertinente) e declarado na certidão de tempo de serviço, não se aplicando qualquer índice que reduza ou aumente tal tempo com base no RGPS. Portanto, ao período trabalhado em cargo público (ainda que seja atividade especial, tal como bombeiro), não se aplica nenhum fator de conversão previsto na Lei 8213/91. Conclui-se, desta forma, que **na data da DER, em 26.11.2018**, o segurado computava **32 (trinta e dois) anos, 01 (seis) mês e 18 (dezoito) dias** de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, mesmo se considerada a data de hoje como data da DER, não seria possível a concessão do benefício pleiteado.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação do período de **24.02.81 a 13.05.81** como tempo comum, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo comum o período de **24.02.81 a 13.05.81, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002301-82.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROSANA DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER DIAS MANIUC - SP139370
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Abra-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004000-11.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JAQUELINE FERNANDES BARRADAS, CARLOS FERNANDES BARRADAS
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE CAVALCANTE VILELA - SP366893
Advogado do(a) AUTOR: JACQUELINE CAVALCANTE VILELA - SP366893
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Jaqueline Fernandes e **Carlos Fernandes Barrada** propuseram ação contra a **Caixa Econômica Federal** objetivando a suspensão da cobrança das parcelas do contrato de financiamento habitacional desde a parcela vencida em 31.03.2020, concedendo o prazo de 180 dias, pois o atraso no pagamento das parcelas acarreta a “penhora” do bem imóvel.

A inicial veio com documentos e os autores requereram a concessão de AJG.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

A petição inicial é inepta, porquanto desacompanhada do contrato de financiamento habitacional cuja suspensão se pretende, documento essencial à compreensão da controvérsia.

Além disso, a parte autora deu a causa o valor aleatório de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico que a parte autora pretende ter, que, no caso dos autos, refere-se ao valor do contrato que pretende seja suspenso.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que emende a petição inicial, a fim de juntar o contrato de financiamento habitacional, bem como para retificar o valor da causa, para valor compatível ao proveito econômico que pretende ter, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da vestibular.

No mesmo prazo, deverá apresentar os comprovantes de rendimento dos autores, dos últimos 6 (seis) meses, a fim de analisar o pedido de AJG, sob pena de indeferimento do pedido.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003852-97.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FERNANDO APARECIDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Fernando Aparecido Fernandes ajuizou ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando o reconhecimento do período de 14/10/96 a 30/04/98 e de 14/04/06 a 23/01/19 como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 27/03/19. Subsidiariamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim, requer a condenação do réu ao pagamento de danos morais no montante equivalente a 20 salários mínimos.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão concedendo o pedido de justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela de urgência (Id. 318564027).

O INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, que a parte autora não faz jus ao benefício pretendido (Id. 32024581).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 32083286).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria, com conversão de tempo especial.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legais.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, o autor pretende sejam reconhecidos como especial os períodos de 14/10/96 a 30/04/98 e de 14/06/06 a 23/01/19.

Entre **14/10/96 a 30/04/98** o autor laborou na “*Paramount Têxteis Ind. e Com. S/A*”. ACTPS e o PPP emitido pela empregadora dão conta que o término do vínculo se deu em 17/04/98 (Id. 31848370, p. 25 e Id. 31848370, pp. 10-11). O PPP informa que o autor esteve sujeito ao agente agressivo ruído acima do limite previsto na legislação. Havia responsável técnico pelos registros ambientais. Ademais, constou nas observações que as avaliações quantitativas de agentes ambientais, embora tenham sido realizadas em um período posterior, correspondem a mesmas características do período em que o empregado trabalhou nas funções descritas no PPP. Desse modo, o período compreendido entre **14/10/96 a 17/04/98** deve ser reconhecido como especial.

Entre **14/06/06 a 23/01/19** o autor laborou na “*Indústria Química UNA Ltda.*”. De acordo com o PPP expedido (Id. 31848370, pp. 10-11) havia exposição ao agente agressivo ruído de 86,1 dB(A), ou seja, acima do limite previsto para o período. Existe responsável técnico pelos registros ambientais. Assim, o período deve ser reconhecido como especial.

O INSS reconheceu como especial no processo administrativo os períodos de 06/09/91 a 28/02/93 e de 07/02/1996 a 13/10/1996 (Id. 31848370, p. 41).

Conclui-se, portanto, que na data de entrada do requerimento em 27/03/2019, o autor possuía 16 (dezesseis) anos, 5 (meses) e 14 (quatorze) dias tempo especial, o que é insuficiente para a concessão do benefício.

Por sua vez, na DER o autor somava 34 (trinta e quatro) anos e 4 (meses) de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Prejudicado o pedido de danos morais, em razão da não concessão do benefício.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de **14/10/96 a 17/04/98** e de **14/06/06 a 23/01/19** como de exercício de atividades em condições especiais.

Considerando que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe os períodos de **14/10/96 a 17/04/98** e de **14/06/06 a 23/01/19**, como tempo especial, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se à ELABDJ/ADJ Guarulhos, com urgência**, preferencialmente por meio eletrônico.

Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, em razão da não concessão do benefício previdenciário, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 3º, I, CPC), por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (iii); a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iv) o tempo dispensado; (v) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o benefício econômico gerado pelo trabalho dos causídicos.

No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da AJG, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intím-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003586-13.2020.4.03.6119
AUTOR: AREA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, observando que eventual manifestação de produção de prova de forma genérica será tida como não escrita, aplicando-se o fenômeno da preclusão.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014134-36.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SERAFIM
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, § 1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004413-66.2007.4.03.6119
EXEQUENTE: TULLIO MARTELO NETTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO EDISON TRAMA - SP24415, ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada das informações prestadas pela Contadoria Judicial, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias úteis.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003574-31.2013.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ROBERTO CHINI

Id. 31813823 e 28405437: Considerando que a penhora deve incidir preferencial e prioritariamente sobre dinheiro (art. 835, I, § 1º, CPC), defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do executado **ROBERTO CHINI - CPF: 135.910.988-92**, citado por edital (Id. 17833388, pp. 5 e 12-18), por meio do sistema **BacenJud**, até o valor do débito indicado, a saber: **R\$ 559.315,75 (quinhentos e cinquenta e nove mil, trezentos e quinze reais e setenta e cinco centavos)** (Id. 26206687, pp. 1-2).

Em caso de bloqueio de valores irrisórios, bem como de eventual indisponibilidade excessiva, nos termos do art. 854, § 1º, do CPC, fica, desde já, determinado o desbloqueio total, se irrisório, ou do valor excedente, que será concretizado mediante protocolamento eletrônico.

Efetuada o bloqueio, ainda que parcial, intime(m)-se o(s) (co)executado(s) desta decisão e da indisponibilidade dos ativos financeiros, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, ficará desde logo convertida a indisponibilidade em penhora, e os montantes penhorados serão transferidos à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência PAB Fórum de Guarulhos, n. 4042.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito.

Não sendo encontrados valores dos devedores suficientes a garantir o pagamento, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema **RenaJud**, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome da executada, desde que o bem tenha sido fabricado nos últimos 10 (dez) anos e não tenha nenhuma restrição.

Havendo veículos fabricados nos últimos 10 (dez) anos e sem restrições, registrada a restrição de transferência, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Na hipótese das pesquisas no BacenJud e no RenaJud não lograrem êxito, revendo posicionamento anterior, defiro o pedido de pesquisa via sistema **InfoJud**, tendo em vista que o STJ o equiparou ao requerimento de BacenJud. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PESQUISA DE BENS VIA **INFOJUD**. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. 1. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, como ocorreu na espécie. 2. "O STJ posiciona-se no sentido de que o entendimento adotado para o Bacenjud deve ser aplicado ao Renajud e ao **Infojud**, haja vista que são meios colocados à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos a satisfazer os créditos executados" (AgInt no REsp 1.619.080/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 19/4/2017). 3. Recurso especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.667.420, Autos n. 201700873359, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, v.u., publicada no DJe aos 14.06.2017).

Requisite-se informações da parte executada para a Receita Federal, através do sistema **InfoJud**, referentes aos 3 (três) últimos exercícios. Sendo positivo o resultado, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se.

Após a juntada dos documentos, **intime-se o representante judicial da CEE**, para que requeira o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Silente, sobreste-se o feito.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 8 de maio de 2020.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008543-91.2019.4.03.6119
AUTOR:JULIO NEPOMUCENO PASCOAL
Advogado do(a)AUTOR:KARINA FRANCISCO DE SOUZA - SP261673
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que a prestação do serviço e a natureza da atividade deverão ser provadas por documentos.

Entretanto, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para a juntada de eventuais novos documentos que considere adequados ao deslinde do feito.

Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS.

Decorrido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003969-88.2020.4.03.6119
AUTOR:JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a)AUTOR:DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Diante da informação que consta no termo de prevenção anexado aos autos, comprove a parte autora, documentalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, a inexistência de identidade entre os feitos. Para tanto deverá anexar aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de objeto e pé dos processos ali referidos. Decorrido, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-66.2019.4.03.6119

AUTOR: EDGARD PALAIKIS

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32200199: Defiro. Em vista da excepcionalidade do caso, determino a intimação da APSADJ em Guarulhos nos termos requeridos, solicitando-se cópia integral do processo administrativo.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003446-76.2020.4.03.6119

AUTOR: FABIO MATOS PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: IEDA MATOS PEDRO - SP298219

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32192440: Vista ao INSS para informar, no prazo de 5 dias, a qualificação da esposa do falecido, que pretende incluir no polo passivo.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004448-52.2018.4.03.6119
AUTOR: RAIMUNDO NONATO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 31876968: Defiro.

Expeça-se ofício à empresa Klabin S/A para que apresente das Fichas Financeiras contendo a relação dos salários-de-contribuição de todo o período laborado pelo autor, retificando-se o ofício anteriormente enviado.

Sem prejuízo, defiro a expedição de Ofício ao INSS requisitando-se cópia do processo administrativo NB 42/179.511.280-5.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003338-47.2020.4.03.6119
AUTOR: SEVERINO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Reconsidero o despacho ID 32111583, visto que se trata de erro material.

Recebo a petição ID 32021099 como emenda à inicial.

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-71.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO CAJADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o INSS acerca da petição ID 32262917, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002912-06.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: WAGNER MEDINA, WAGNER MEDINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELIN WINTER DE MORAES - SP240807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003842-80.2016.4.03.6119
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: ESTEFANO MADJAROF
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095

Outros Participantes:

Ciência à parte exequente acerca do resultado das pesquisas.

Concedo à parte exequente o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual. Em caso de pedido de prazo sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado, aguardando-se eventual provocação das partes.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC, independente de nova intimação.

Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001450-77.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: LIBERTY SEGUROS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA - SP41775
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338

Outros Participantes:

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual recurso acerca da decisão ID .

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 32169977.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001180-51.2013.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003656-30.2020.4.03.6119
AUTOR: TARCISO DE MELLO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO COUTINHO DOS SANTOS - SP382117
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda de notícia acerca de eventual efeito suspensivo atribuído ao Agravo de Instrumento.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-78.2008.4.03.6119
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA - SP166008, WILLIAM ADIB DIB - SP12665, WILLIAM ADIB DIB JUNIOR - SP124640

Outros Participantes:

Concedo à União o prazo de 5 dias para trazer aos autos planilha atualizada do débito.

Após, tomem conclusos para análise do pedido ID 32229374.

Intime-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002367-67.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FABIANO DE LIMA - SP196636
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003536-84.2020.4.03.6119
AUTOR: TENDA ATACADO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL BATISTA DE SOUSA - SC46152, ALFREDO CESAR CORREA RODRIGUEZ - SC53004, LUIZA LUDVIG DE SOUSA - SC51389
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte autora acerca da petição ID 32181795, no prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003344-54.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, RENATO SILVEIRA - SP222047

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICAL LTDA em face da sentença que denegou a segurança (ID. 31424794).

Alega omissão em razão da não indicação de todas as contribuições destinadas a terceiros indicadas nos autos, considerando-se que não foram mencionadas as contribuições ao SENAI e o SESI.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Assim estabelece o artigo 1.022, combinado como art. 489, § 1º, do NCPC, assim redigidos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 489. (...):

(...).

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

(...).

In casu, não há omissão na sentença embargada.

Apesar de não haver menção no relatório a respeito das contribuições ao SENAI e ao SESI, foram devidamente abordadas na fundamentação. Veja-se:

Observo, contudo, que o artigo 1º do Decreto-Lei n. 1.861/81 estabelece que a base de cálculo das contribuições de terceiros, ora em discussão, incide sobre o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. O artigo 1º do Decreto-Lei 2.318/86, cujos efeitos estão ora em discussão, expressamente revoga o teto-limite em relação às contribuições do SENAI, SENAC, SESI e SESC:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981; (...)

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009081-72.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLÍNDIO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420, LUANA DE ALMEIDA - SP362944
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por OLÍNDIO FERREIRA DA SILVA em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a deixar de descontar do benefício da impetrante valores supostamente pagos a maior no benefício de aposentadoria.

Em síntese, afirmou a impetrante que era beneficiária do auxílio doença NB 31/543.942.041-6, o qual foi cessado pelo INSS em 10/08/2018. Em 19/02/2019 ajuizou ação contra o INSS requerendo o auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Contudo, recebeu um ofício da autarquia cobrando valores referentes a suposto recebimento indevido de benefício no período de 27/05/2015 a 31/07/2018; consta do ofício que o benefício foi cessado em 27/05/2015, porém, esse fora cessado apenas em 10/08/2018.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (ID 25087960 e ss).

Após manifestação do impetrante sobre possibilidade de litispendência (ID 26372075), o feito foi redistribuído a uma das varas da Subseção de São Paulo/SP (ID 26658222). Por sua vez, após manifestação do impetrante (ID 28083537), o Juízo da 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo reconheceu sua incompetência absoluta, determinando o retorno dos autos ao presente juízo (ID 28089848).

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 30066249).

Notificada, a autoridade informou que o benefício nº 31/543.942.041-6 foi submetido a ato revisional, no qual identificaram que o benefício se manteve ativo após a data de cessação do benefício fixada pela perícia médica em 26/05/2015. A impetrante interps recurso em 07/10/2019, ficando qualquer ato de cobrança suspenso até que haja decisão da Junta de Recursos (ID 30738904).

O impetrante foi intimado a informar se ainda persiste interesse na lide, sendo o silêncio interpretado como ausência superveniente de interesse processual (ID 30803083).

Sobreveio manifestação do impetrante requerendo o julgamento da lide no estado em que se encontra (ID 31612317).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prática. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual (...)” - Sem grifo no original.

Tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade da presente demanda quando já foi dado andamento ao processo administrativo.

No caso, o objeto da demanda é suspender o desconto de valores do benefício da impetrante a título de devolução de valores pagos a maior. Entretanto, conforme informações prestadas pela impetrada, por conta da interposição de recurso administrativo pela ora impetrante, os descontos já estão suspensos até decisão da Junta de Recursos.

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003418-11.2020.4.03.6119
AUTOR: GENIVAL SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006001-37.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELDTEC BRASIL LTDA, NEWS POWER SERVICOS TEMPORARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON SILVA CRUZ - SP227655

Outros Participantes:

Vista à executada ELDTEC BRASIL LTDA acerca da petição ID 32194461, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem conclusos para DECISÃO.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000012-79.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DEAIN/PF/SP, MPF GUARULHOS

REU: SARA ELLEN FERREIRA
Advogado do(a) REU: KARINA RODRIGUES DE ANDRADE - SP340443

DESPACHO

Vistos.

Retifico, de ofício, a decisão retro para esclarecer a data correta da audiência de instrução e julgamento nesses autos para **12 de AGOSTO de 2020 às 14h00.**

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006099-22.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: DROGARIA SAUDE POPULAR FARMA LTDA - ME, JOSIANA PIZOL VILLAS BOAS

Outros Participantes:

Em vista do resultado do arresto, abra-se vista a parte exequente a fim de se manifestar nos termos do artigo 830, §2º, do CPC, acerca da citação por edital.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000497-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HEBERSON GOMES RAMOS, CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos.

Intime-se a defesa dos acusados da sentença proferida às fls.235/243 para que requeira o que entender de direito no prazo legal.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000497-04.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HEBERSON GOMES RAMOS, CAMILA BREMENKAMP OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400
Advogado do(a) REU: HENRIQUE ESTEVAN DE OLIVEIRA FERNANDES - SP403400

DESPACHO

Vistos.

Ficam as partes cientes da digitalização dos autos.

Intime-se a defesa dos acusados da sentença proferida às fls.235/243 para que requeira o que entender de direito no prazo legal.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0012528-98.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO NOGUEIRA SIMOES, DENIS SALMAZO
Advogados do(a) REU: SERGIO WINNIK FILHO - PR48904, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942, RODRIGO VENSKE - SP298173
Advogados do(a) REU: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA - SP387964, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 16 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0012528-98.2018.4.03.6181 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALDO NOGUEIRA SIMOES, DENIS SALMAZO

Advogados do(a) REU: SERGIO WINNIK FILHO - PR48904, HEIDY EVELYN WESTPHAL - PR66942, RODRIGO VENSKE - SP298173

Advogados do(a) REU: ANDREA BIAGGIONI - SP118009, MARCO AURELIO COSTA DE SOUZA - SP387964, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440

DESPACHO

Vistos.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **18 DE AGOSTO DE 2020, ÀS 16 HORAS**, e considerando os termos das Portarias 1, 2, 3 e 5 do Tribunal Regional da Terceira Região e as orientações gerais das autoridades sanitárias do país, no sentido de se buscar medidas para minimizar o impacto do quadro epidêmico concernente ao vírus COVID-19 (coronavírus), **determino que a participação das partes, membros do Ministério Público Federal, Defensores Públicos e Advogados na audiência já designada, incluindo oitiva das testemunhas, seja realizada, por meio do sistema de videoconferência.**

Assim, providencie a secretaria a intimação das partes e das testemunhas (podendo ser por telefone ou e-mails) sobre a presente decisão, para que participem do ato pela via remota, devendo o Ministério Público Federal e a Defesa entrarem em contato com a secretaria deste juízo, pelo e-mail (GUARUL-SE05-VARA05@TRF3.JUS.BR), a fim de receberem instruções sobre como proceder para acesso à sala virtual deste Juízo por internet.

Deverá, ainda, o Oficial de Justiça certificar o telefone ou outro meio de contato eletrônico da testemunha, a fim de possibilitar à Secretaria do Juízo oferecer orientação para o acesso à sala de audiências virtual.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005623-47.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FELIPE WEINGARTNER SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FELIPE WEINGARTNER SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter a revisão do contrato nº 1.5555.2540.972-0, recalculando-se as prestações do empréstimo com aplicação de juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado. Pugna pela condenação da ré à reparação por danos morais no montante de R\$ 20.000,00.

Alega, em síntese, ter firmado contrato de financiamento na modalidade financiamento habitacional no valor de R\$ 104.148,14, em 360 parcelas, com taxa de juros de 8,85%. Afirma que apesar do início do pagamento em março de 2013, ainda possui um saldo devedor de R\$ 90.452,63, tendo havido o abatimento de apenas R\$ 13.695,51 da dívida contratual.

Destaca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; a capitalização mensal de juros vedada pelo Ordenamento Jurídico; a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963/2000 e da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, pois inovou ao autorizar a capitalização de juros; a nulidade da cláusula que prevê a capitalização de juros ainda que convencional; a cumulação indevida de comissão de permanência com outros encargos; a falta de informações precisas, detalhadas, corretas e ostensivas indicando falhas nos serviços prestados; a necessidade de aplicação de juros remuneratórios limitados à taxa média de mercado na época das contratações. Requeru a realização de perícia contábil.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (ID. 19654585 e seguintes).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID. 20535247). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citada, a ré apresentou contestação para sustentar que firmou com a parte autora contrato de financiamento regido pelo Sistema SAC, sistema de amortização que não caracteriza juros sobre juros, considerando-se que os juros são calculados apenas sobre o capital atualizado. Aduz a inexistência de irregularidade na evolução das prestações, bem como de causa de nulidade de cláusulas contratuais, devendo ser afastado o pedido de danos morais (ID. 22024080).

Réplica (ID 23987058).

Convertido o julgamento em diligência para a apresentação de cópia legível e ordenada do contrato entabulado com a ré, o autor não se manifestou (ID. 29490556).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

Observo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do disposto no artigo 355, I, do CPC.

Considerando os fundamentos da inicial, entendo que não é necessária prova pericial contábil para saber se a taxa de juros cobrada está de acordo com a contratada ou se houve capitalização de juros no contrato, pois tais questões são de direito e a análise dos documentos acostados aos autos é suficiente para averiguar a veracidade de dois pontos destacados pelo autor.

Destarte, mostra-se possível o enfrentamento do mérito, o que passo a fazer.

Cinge-se o pedido da parte autora à revisão do contrato de financiamento firmado com a ré, sob o fundamento de irregularidade na aplicação de cláusulas contratuais.

Apesar da juntada desordenada da cópia do contrato de ID. 19655155 e do não atendimento ao despacho que determinou a juntada de cópia legível e ordenada do contrato, é possível verificar que Claudino B. Empreendimentos Imobiliários Ltda. vendeu o imóvel residencial descrito no item D à autora, tendo como credora fiduciária a Caixa Econômica Federal, adotando-se como condição do financiamento o Sistema de Amortização SAC, com taxa de juros nominal de 9,4773 e taxa de juros efetiva de 9,9000.

- Da Aplicação do Código de Defesa do Consumidor e da Inversão do Ônus da Prova:

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas do diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o *“pacta sunt servanda”* inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, o pedido de inversão, no caso, afigura-se vazio, na medida em que não há sequer especificação da parte interessada a respeito do fato cujo ônus da prova se pretende transferir ao fornecedor.

Ademais, as teses suscitadas se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à proposição da demanda.

- Da Capitalização de Juros/Anatocismo:

A respeito da capitalização de juros, cumpre destacar, de início, que o contrato entre as partes foi firmado em 25/03/2013, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000.

A capitalização foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que *“É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”*. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”*.

Dessa forma, tendo sido o contrato celebrado em data posterior ao início da vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, é possível a capitalização mensal de juros.

Ademais, não se sustenta a tese de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/00, reeditada pela Medida Provisória nº 2.170-36/01, pois plenamente em vigor nos termos do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há cerceamento de defesa pela ausência de perícia se os pontos suscitados referem-se a questões de direito, como legalidade de taxa de juros e anatocismo. O artigo 355 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido.

2. Não há impedimento para que a taxa de juros seja cobrada em percentual superior a 12% ao ano, tratando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33).

3. Plenamente possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos bancários, cfr. prevê a Medida Provisória nº 1963-17 de 31.03.00, reeditada atualmente sob o nº 2.170-36, desde que pactuada. Na hipótese dos autos, o instrumento contratual celebrado entre as partes foi firmado em data posterior à edição da referida Medida Provisória, motivo pelo qual é possível a sua aplicação. A constitucionalidade da referida Medida Provisória, outrossim, é plenamente aceita pela jurisprudência, consoante se observa dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

4. É tranqüilo entendimento dos Tribunais Federais que alegações vagas e genéricas acerca da abusividade de cláusulas contratuais não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista. Precedentes.

5. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009306-73.2015.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 30/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2020)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - GIROCAIXA FÁCIL - OP 734. COBRANÇA DE JUROS ABUSIVOS E EXCESSIVOS. NÃO OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEGITIMIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE E DOS JUROS DE MORA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

6. *Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes.*

(...)

14. *Apelação parcialmente provida.*

(AC 0008445720134036128, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/08/2017).

No mais, a exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: "A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

No caso, prevê o contrato taxa de juros nominal de 8,5101 e taxa de juros efetiva de 8,8500 ao ano (ID 19655155) e a planilha de evolução da dívida, por sua vez, traz a mesma previsão de taxa de juros anual, nominal e efetiva. Assim, na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado destacado acima, não há se falar em abusividade da capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Dessa forma, não se verifica abusividade dos encargos no período de normalidade, de modo que não há que se cogitar de descaracterização da mora da parte autora.

Frise-se, ainda, que o contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (ID. 19654598), que prevê sistema de amortização constante.

Verifica-se que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros, sendo as prestações decrescentes com a redução do saldo devedor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - TAXA DE JUROS - TAXA REFERENCIAL (TR) - DECRETO-LEI Nº 70/66 - SEGURO HABITACIONAL - RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. APELAÇÕES IMPROVIDAS O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não prospera a pretensão da apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. Apelações improvidas.

(Ap 00260697320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(Ap 00166069220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018).

No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento (ID 22024081) demonstra a redução gradativa do saldo devedor ao ser abatido o valor da prestação composta de juros e amortização.

No tocante à alegação de impossibilidade de cumulação de comissão de permanência e outros encargos, não há previsão contratual para a incidência de comissão de permanência e não se verifica na planilha de evolução da dívida a sua cobrança (ID. 22024081).

- Dos Juros Remuneratórios

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: "As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional". Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade".

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir a taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).

No caso, a taxa fixada não se encontra flagrantemente divorciada da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito inicial de revisão contratual e tampouco restou demonstrada abusividade ou ilegalidade a ensejar a nulidade de cláusulas contratuais.

Nesse prisma, o fato de as cláusulas encontrarem-se pré-estabelecidas não importa automaticamente em abusividade, sendo de rigor a demonstração da desvantagem alegada, especialmente devido ao fato de o autor ter expressamente aceitado contratar nos parâmetros fixados no contrato.

Por fim, não demonstrada qualquer irregularidade no contrato e nos encargos cobrados, também não merece prosperar o pleito de reparação por danos morais.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registrada eletronicamente. Publique-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000557-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA, C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA, C.C.M - COMERCIAL CREME MARFIM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por C.C.M. – COMERCIAL CREME MARFIM LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional que assegure seja compelida a autoridade impetrada a recolher as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão do valor do ICMS em suas respectivas bases de cálculo, reconhecendo o direito da impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Petição inicial instruída com comprovação e documentos (Id 795108 e ss).

Notificada, a autoridade informou haver impropriedade do pedido formulado, pugnano pela denegação da segurança (ID 1269595).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 1434030).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de interesse que justifique sua intervenção no feito, deixando de adentrar o mérito da lide (ID 1889599).

Sentença de ID 2027478 deferiu o ingresso da União no feito e concedeu a segurança.

A União interps apelção (ID 2171631) que, com contrarrazões à apelção sob ID 2717733 e seguintes, teve provimento negado pela deciso de ID 28284190.

Foi interposto agravo interno pela União (ID 28284194), com contrarrazões sob ID 28284198. O agravo teve provimento negado (ID 28284853).

Embargos de declarção da União (ID 28284859), com contrarrazões sob ID 28284862 e seguintes, foram rejeitados (ID 28284569).

Recurso extraordinário apresentado pela União (ID 28284876), com contrarrazões sob ID 28284880 e seguintes, teve seguimento negado (ID 28284883).

Trnsito em julgado sob ID. 28284888.

A impetrante foi intimada a informar se desiste da execuo do tulo na esfera judicial, fazendo a opco de compensao na via administrativa (ID 29893202).

Sobreveio manifestao da impetrante informando que realizar a habilitao de seu crdito na esfera administrativa, mediante procedimento de compensao, assim, requereu a desistncia do cumprimento de sentena e expedio de certido de inteiro teor (ID 31920847).

É o relatrio. DECIDO.

A impetrante requereu a desistncia do cumprimento de sentena (Id 31920847), tendo em vista que realizar a habilitao do crdito na via administrativa.

Nestes termos, verifico a ausncia superveniente de uma das condies da ao, qual seja, o interesse processual.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resoluo de mrito, com fundamento no art. 485, VI, do Codigo de Processo Civil.

Sem condenao em honorrios.

Custas pela lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Proceda a secretaria a expedio de certido de inteiro teor, conforme solicitado.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

SUBSECO JUDICIARIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUO FISCAL (1116) Nº 0000979-46.2005.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jáu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADA: PIACENZA CONFECcoes LTDA - ME, ELZA APARECIDA MARMOL PERES
ADVOGADOS DA EXECUTADA: NATÁLIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486, JOSÉ ALEXANDRE ZAPATERO - SP152900

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos de declarao opostos pela parte executada (Id. 32029277), sob o argumento de que a r. sentena padece de contradio, omisso ou obscuridade porque deixou de condenar a parte exequente ao pagamento de verba honorria.

Postula pelo provimento dos embargos de declarao para que sejam sanados os alegados vicios.

É o relatrio. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, **as alegações da parte embargante não são procedentes.**

Com efeito, a r. sentença embargada (Id. 25093631) não apresenta contradição nem qualquer outro vício, uma vez que a execução foi extinta nos termos do Provimento Conjunto PRES/CORE N° 1, de 25 de março de 2019, que autoriza a utilização do **Programa Simplificado de Extinção das Execuções Fiscais (PSE Fiscal) para extinção**, por meio eletrônico, a requerimento do credor, de processos de execução fiscal em autos físicos, com andamento suspenso, em especial na hipótese do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

Além disso, ressalto que não cabe a fixação de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública nos casos em que a exequente reconhece expressamente a ocorrência da prescrição na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a fluência do prazo prescricional, ainda que provocada pela executada, na forma do disposto no art. 19 § 1º, I, da Lei n° 10.522/02.

Logo, juridicamente inviável a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, § 1º, I, da Lei n° 10.522/2002, incluído pela Lei n° 12.844/2013, pois a União reconheceu expressamente a ocorrência de prescrição intercorrente na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos após a fluência do prazo prescricional.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a sentença tal como lançada.

Sem prejuízo, advirta-se a executada de que o trâmite de eventual recurso de apelação estará sujeito a oportuna digitalização integral dos autos físicos e sucessiva anexação dos documentos digitalizados neste no processo eletrônico, nos termos do que estabelecido pela Resolução PRES-TFR3 n. 142/2017.

No mais, **ressalto que está vedada, a partir deste momento, a prática de qualquer ato processual nos autos físicos**, sendo que eventual digitalização integral dos autos físicos deverá ser providenciada pela parte executada, caso seja de seu interesse a interposição de apelo em face desta decisão.

Visando evitar a prática de atos nos autos físicos, providencie a Secretaria a juntada de cópia desta decisão nos autos físicos, mantendo-os em secretaria pelo prazo máximo de 2 (dois) meses, se houver recurso da executada; do contrário (se não houver recurso da executada), certifique-se o trânsito em julgado desta decisão, promova-se a sua juntada nos autos físicos e, na sequência, arquivem-se definitivamente os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 13 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000998-73.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: JORGE APARECIDO LOCATELLI, JOAO LIDIO DIAS DA SILVA, NIVALDO DE JESUS MORAIS, JOSE GOMES NETO, JOSE MAURICIO DE AZEVEDO FILHO, GILBERTO HORACIO DA SILVA, MERCEDES PUERTAS RODRIGUES, SOLANGE CRISTINA GARCIA, LUZINETE APARECIDA GONCALVES LEAL, JOAO CARLOS LOPES DA SILVA, LEONE DONIZETE SANTOS TAVANO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN - SP270553, AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN - SP263777

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogados do(a) REU: ANA LUIZA COMPARATO CASTILHO - RJ160659, LIVIA CRISTINA DA SILVA SAAD AFFONSO SOARES - RJ162092, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DESPACHO

Vistos em despacho.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documento oriundo do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, **especificando a correlação de cada autor com o mutuário originário.**

Com a juntada, intime-se a União (AGU) para manifestar seu interesse na intervenção neste feito.

Ultrapassado o prazo, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000378-27.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: SANDRO ROGERIO DE LIMA

DESPACHO

Indefiro a gratuidade processual visto que formulado por autor que auferir rendimentos com valor superior àquele adotado como parâmetro por este Juízo Federal.

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de **R\$ 5.457,65** (cinco mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) em abril de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto, **indefiro** a gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

No mesmo prazo, e na forma dos arts. 320 e 321 do CPC, deverá a parte autora emendar a petição inicial, observando-se os seguintes apontamentos.

i) Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, **o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas (data da DER, não atingidas pelo decurso do prazo prescricional quinquenal antes do ajuizamento da ação) acrescido de 12 (doze) parcelas vencidas.**

Assim, deverá a parte esclarecer se o valor atribuído à causa observou os parâmetros mencionados, devendo, caso contrário, retificá-lo.

ii) Na mesma oportunidade, deverá juntar aos autos a documentação que segue, caso ainda não tenha juntado aos autos, relativa à totalidade do período pleiteado, ciente do ônus probatório que lhe cabe:

ii.a) Formulário(s) e/ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s), emitido(s) pela empresa ou por seu preposto, que contenha(m) o resultado das avaliações ambientais e/ou monitoração biológica e os dados administrativos correlatos necessários à aferição da exposição ao agente nocivo (descrição da(s) atividade(s) exercida(s) no(s) período(s), informação sobre a habitualidade e permanência, nomes dos profissionais responsáveis pela monitoração biológica e/ou pelas avaliações ambientais, nome e assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto e informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual e de sua eficácia), referente(s) a todo(s) o(s) período(s) que pretende o reconhecimento da atividade especial e que dependam da comprovação da efetiva exposição a agente nocivo;

ii.b) Laudo(s) técnico(s) de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, caso os dados do(s) formulário(s) ou Perfil(is) Profissiográfico(s) Previdenciário(s) sejam insuficientes ou não atendam todas as exigências legais.

Assevero que emissão dos formulários padrões SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN 8030 (e respectivos laudos embaixadores) ou de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para fins de enquadramento da atividade desempenhada por segurado do regime previdenciário, é de inteira responsabilidade da empresa (Lei n.º 8.213/1991, artigo 58, § 3º, na redação dada pela Lei n.º 9.732/1998) ou, subsidiariamente, das tomadoras de serviços terceirizados

A parte autora está autorizada a diligenciar junto ao ex-empregador, no intuito de obter os documentos acima mencionados.

Na impossibilidade de obtê-los, deverá comprovar documentalmente a recusa da(s) empresa(s) em fornecê-lo(s).

Int.

Jau, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001872-85.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: PEDRO FERREIRA
Advogado do(a) REU: ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO - SP34186

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de cálculos nos termos do acordo homologado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos.

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000379-12.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:JOHNY APARECIDO SATO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de **R\$ 6.819,62** (seis mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) em abril de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto **de firo** o pedido de gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

JAÚ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000377-42.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR:ROBERTO MARINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE FATIMA VIEIRA - SP236723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Esclareço que, em relação a pedido de gratuidade de justiça, adoto a orientação contida no Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turmas Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, § 3º da CLT, ou seja, àquele que percebem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Enunciado n.º 52: O critério fixado no artigo 790, §3º, da CLT pode ser utilizado como parâmetro para apreciação da gratuidade de justiça no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

CLT, Artigo 790, § 3º: É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a tratamentos e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, adoto como parâmetro para deferimento do pedido de concessão da gratuidade de justiça o valor de R\$ 2.440,42 (dois mil, quatrocentos e quarenta reais, e quarenta e dois centavos).

No caso dos autos, verifico que o autor auferiu como última remuneração o valor de **R\$ 4.151,68** (quatro mil, cento e cinquenta e um reais e sessenta e oito centavos) em abril de 2020. Tal remuneração é acima de 40% do teto do INSS, que foi fixado em 2020 no valor de R\$ 6.101,06 (seis mil, cento e um reais e seis centavos), portanto a renda verificada não permite a concessão do benefício da justiça gratuita.

Ante o exposto **de firo** o pedido de gratuidade judiciária.

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (artigo 290 do CPC).

Int.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0000138-60.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CONRADO LEISTER, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LEONARDO MAGALHAES AVELAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALEXYS CAMPOS LAZAROU

DESPACHO

Vistos.

Ante a inércia na prestação das informações requeridas (ID 32275748), oficie-se novamente o Oficial de Justiça Federal para que informe a data na qual procedeu à intimação de FACEBOOK Serviços OnLine do Brasil Ltda., acerca da decisão exarada no ID 27386751, prolatada em 27/01/2020, cujo mandado foi expedido em 27/01/2020, haja vista que a contratã por ele juntada no ID 28373881 - Pág. 1, datada em 31/10/2019, refere-se à intimação da anterior decisão (ID 21692603 - Ofício 505/2018).

Fixo o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para cumprimento de determinação.

Encaminhe-se a comunicação eletrônica ao e-mail institucional do servidor e à CEUNI, para ciência.

Com a vinda das informações, tomem conclusos para apreciação do requerimento de suspensão da incidência de multa formulado pelo Ministério Público Federal (ID 32204484).

Int. Cumpra-se.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11637

INQUERITO POLICIAL
0000805-51.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO DONIZETE SBARDELINI X ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARIRI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ematenação ao solicitado à fl. 128, proceda a Secretaria o desentranhamento do documento de fl. 05 dos presentes autos, intimando posteriormente o advogado constituído para que, por meio eletrônico (jau-se01-vara01@trf3.jus.br) agende dia e horário para retirada de aludido documento.

Como cumprimento da diligência, informe o Relator da Apelação Cível e devolvam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000363-58.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: BRUNO MARCHI
ADVOGADO DO IMPETRANTE: BRUNO MARCHI - SP359345
IMPETRADO: SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE A FOME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **BRUNO MARCHI**, advogando em causa própria, em face da **SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO DA CIDADANIA, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV** e **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o auxílio-emergencial.

Em essência, o impetrante sustentou ter requerido o auxílio-emergencial perante a CEF; porém, foi-lhe negado ao fundamento de que é titular de mandato eletivo e possui vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Contudo, alega a ocorrência de erro porque não ocupa cargo eletivo nem possuiu vínculo com o RPPS.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (Id. 31968190).

A Caixa Econômica Federal – CEF, intimada, informou que negou a concessão do benefício de auxílio emergencial em razão da constatação de que o impetrante é "suplente de vereador na Câmara Municipal de Jahu, em último pleito realizado neste município" (Id. 32015361).

Intimado, o impetrante insistiu que não é titular de mandato eletivo, asseverando que, posteriormente ao último pleito local, desfilhou-se de partido político, razões pelas quais faz jus ao benefício objeto deste *mandamus*.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública.

No mandado de segurança, o impetrante deve demonstrar direito líquido e certo, assim entendido aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Sobre o assunto, ensina Hely Lopes Meirelles:

Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, "habeas data" – 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989, pp. 13-14)

Conclui que:

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio – e mal expresso – alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14).

Desse modo, o direito líquido e certo pressupõe prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado.

No caso dos autos, a impetrante busca a concessão de auxílio emergencial indeferido pela CEF ao fundamento de que se trata de interessado titular de mandato eletivo, possuindo vínculo como Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, enquanto que o impetrante nega a titularidade de mandato eletivo e diz não possuir vínculo como RPPS.

Apesar da negativa do impetrante, a CEF informou que este é "suplente de vereador na Câmara Municipal de Jahu, em último pleito realizado neste município" (Id. 32015361).

Portanto, eventual ausência de vínculo com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS demanda dilação probatória, mormente para verificar se o autor auferiu alguma remuneração do ente público local, ainda que isso tenha decorrido de eventual exercício provisório de mandato eletivo local.

Nessa esteira, ressalto que o autor, advogado inscrito nos quadros a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por meio de **reprovável e ilícita conduta** (art. 5º do CPC), omitiu na petição inicial essa relevante informação (suplente de vereador na Câmara Municipal de Jahu) e, com isso, tentou induzir este Juízo Federal a erro.

Ainda que assim não fosse, o impetrante sequer juntou aos autos qualquer documento fornecido pela Câmara Municipal de Jahu dando conta de que não tenha, nos últimos meses, exercido, ainda que provisoriamente, o mandato eletivo identificado pelos sistemas da CEF.

Aliás, a condição de advogado inscrito nos quadros a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também implica a necessidade de verificação de eventuais rendas decorrentes dessa profissão.

Demonstrada a necessidade de dilação probatória, é de rigor a extinção prematura e anômala da relação processual, na forma do disposto no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009.

Ante o exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil e no art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/2009, **denego o mandado de segurança** e declaro o processo extinto sem resolução de mérito.

Não há condenação em honorários de advogado na forma do 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Decreto o **sigilo** da documentação anexada por meio dos Ids. 31960112 e 31960116, pois protegida por sigilo bancário. Assim, determino à Secretaria que providencie a anotação pertinente no âmbito do Processo Judicial Eletrônico - Pje.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Jahu, 15 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000734-83.2015.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

EXECUTADO: NEURADALTOE SIEBENEICHLER - ME, COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS - EM LIQUIDACAO
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI - SP286299
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO PAULO RIBAS HUMMEL - SP344324, BRUNO SILVA NAVEGA - SP354991-A

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria o cadastramento do advogado Dr. Milton Luiz Cleve Küster (OAB/PR 7.919, OAB/SP 281.612 e OAB/RJ 169.089) em favor da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, para recebimento de intimações.

Deixo de apreciar os pedidos formulados pela COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL na petição vinculada ao ID 31336676 pelos motivos a seguir expostos.

O título executivo judicial objeto desta cobrança é aquele que materializa unicamente a norma jurídica estabelecida entre o autor DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT e a ré NEURA DALTOE SEIBENEICHLER ME. Logo, a execução em curso não abrange, ao menos por ora, o título executivo judicial formado entre NEURA DALTOE SEIBENEICHLER ME e COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Sendo assim, tais requerimentos serão analisados caso haja requerimento para execução do título judicial formado em face da COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Quanto ao mais, tendo em vista o resultado das diligências BACENJUD e RENAJUD, intimem-se o exequente para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 08 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000204-18.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JACQUES ROQUE
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Converto o julgamento em diligência, pois constato que o impetrante noticiou, em sua derradeira manifestação, suposto erro cometido pela autoridade impetrada no cumprimento da ordem emanada do órgão administrativo superior, a qual é objeto deste *mandamus*.

Embora a solução dessa controvérsia possa, a princípio, demandar dilação probatória, conforme foi sustentado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, verifico que há ordem superior de implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do impetrante (NB 42/179.431.604-0), requerido em 08.11.2016, perante a Agência da Previdência Social de Jahu, circunstância que indubitavelmente impõe nova provocação da autoridade impetrada, sob pena de denegação do direito fundamental de acesso à justiça.

Desse modo, providencie a secretaria a notificação da autoridade impetrada, pelo meio mais expedito, para esclarecer, o prazo de 10 (dez) dias, os equívocos apontados na últimas manifestações do impetrante, sob as penas legais. Instrua-se o ofício com cópias desta decisão e das manifestações do impetrante contidas nos Id. 32174200 ao Id. 32196490.

Juntados os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Comunique-se a autoridade impetrada, pela via eletrônica, servindo cópia da presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 15 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5000273-50.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: JOSUÉ DA SILVA GOMES
ADVOGADOS DO IMPETRANTE: MAITE CANTARINI ALBERTIN DELANDREA - SP409896, MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JAU-SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **JOSUÉ DASILVA GOMES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAUÍ**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que proceda à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não tendo havido, até esta data, a implementação do benefício pela Autarquia Previdenciária.

Notificada, a autoridade impetrada informou que foi verificado um equívoco no acórdão 4224/2019, da 2ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, "pois mesmo com o acatamento dos períodos reconhecidos como atividade especial (bem como a descaracterização de outros), não foi alcançado o tempo mínimo para a concessão do benefício, assim o processo recursal foi retornado para a Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva do INSS em Bauru para providências" (grifei).

Ocorre que, dos autos do processo administrativo referente ao benefício pleiteado pelo impetrante (42/177.570.410-3), requerido em **26/07/2016**, extraia que recentemente efetuou-se a contagem do tempo de contribuição do segurado impetrante, todavia não houve a concessão do benefício por ausência de comprovação do período mínimo de contribuição, verbis:

"44233.122463/2017-10 - Despacho - DESPACHO - 31/03/2020 11:48:45

AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITATINGA, **31 de Março de 2020**

Recorrente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Número do Processo: 44233.122463/2017-10

NB: 42/177.570.410-3

Motivo: FALTA DE TEMPO DE CONTRIBUICAO ATE 16/12/98 OU ATE A DATA DE ENTRADA DO

REQUERIMENTO

Informamos que após o cumprimento do acórdão 4224/19, com a inclusão do enquadramento recursal dos períodos 06MAR97 a 19OUT98, de 01JAN04 a 01DEZ08, 01JAN10 a 02JUL12 e de 17JUN13 a 24JUL16 (na vdd o vínculo com a empresa VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA se encerrou 15/06/2016, portanto esta foi a data considerada), bem como a descaracterização do período 17AGO87 a 23MAR93, o segurado alcançou apenas 32 anos 02 meses e 08 dias. Considerando que o acórdão não trata de reafirmação da DER, retornamos o presente para providências.

À SRD

Lucas Silvestri Ceccacci

Matrícula 1524231" (Id. 32096844 - Pág. 140 – grifei).

Logo em seguida, a Seção de Reconhecimento de Direitos, por meio de despacho datado de 14/04/2020, encaminhou os autos virtuais do processo administrativo à Instância Recursal "para as providências que se fizerem necessárias de acordo com o disciplinado na Portaria MDSA n°116/2017".

Ainda que não tenha constado expressamente da decisão proferida pela Instância Recursal Administrativa a determinação de reafirmação da DER, é cediço que as normas internas do INSS garantem ao segurado a possibilidade de reafirmar a data da DER para fins de concessão de benefício previdenciário. Com efeito, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em seu artigo 690, dispõe literalmente que, verbis:

"Art. 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado" (grifei).

Desse modo, mostra-se necessário converter o julgamento em diligência, pois constato que a autoridade administrativa não comprovou ter verificado a possibilidade de reafirmação da DER, deixando, portanto, de dar efetivo cumprimento ao dever imposto pelo artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015.

Note-se que se trata de benefício requerido em **26/07/2016**, perante a Agência da Previdência Social de Jahu, e, nesta data, verifiquei a existência de diversas contribuições no período posterior à citada data - consultada realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do segurado impetrante -, circunstâncias que indubitavelmente impõem nova provocação da autoridade impetrada, sob pena de denegação do direito fundamental de acesso à justiça.

Desse modo, providencie a secretaria a notificação da autoridade impetrada, pelo meio mais expedito, para comprovar, o prazo de 10 (dez) dias, o estrito cumprimento do dever normativo estabelecido no artigo 690 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, sob as penas legais.

Juntados os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Comunique-se a autoridade impetrada, pela via eletrônica, servindo cópia da presente como ofício.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 15 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000346-22.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauí
IMPETRANTE: ANTONIO GINE GABARRON
ADVOGADO IMPETRANTE: MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO - SP290644
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por ANTÔNIO GINE GABARRON em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada como coatora que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/180.916.264-2, desde a data da reafirmação da DER em 06/07/2017 e efetue o pagamento das parcelas vencidas.

Repiso que o impetrante sustenta, em síntese, que, embora a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social tenha dado parcial provimento ao recurso interposto pelo INSS para não conceder a aposentadoria requerida, **autorizou a prorrogação da DER (data de entrada do requerimento) até 11/11/2019**, o que não foi observado pela Agência da Previdência Social de Jahu e, por isso, sobreveio a impetração deste *mandamus*.

De fato, noto que, embora a Instância Recursal administrativa tenha indeferido a concessão do benefício pleiteado pelo segurado, ordenou a verificação de possível **reafirmação da DER** de benefício requerido, perante a Agência da Previdência Social de Jahu, em **31/01/2017**.

Por oportuno, transcrevo a parte final do Acórdão 221/2020, da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, *verbis*:

“(…)

Dessa forma, não há como conceder a aposentadoria requerida, uma vez que não foram atendidos os requisitos legais.

Fica autorizada a prorrogação da DER (data de entrada do requerimento) até 11/11/2019, devendo o INSS proceder aos cálculos para verificar a possibilidade da concessão do benefício (…)”.

Todavia, apesar de regularmente notificada, a autoridade impetrada não comprovou o cumprimento da ordem da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, na parte apontada pelo impetrante e *supra* negritada.

Assim sendo, converto o julgamento em diligência, pois constato que a autoridade impetrada não comprovou o cumprimento integral da ordem emanada da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, mormente pela ausência de qualquer informação acerca do integral cumprimento da determinação acima transcrita – isto é, verificação de possível reafirmação da DER até 11/11/2019 -, circunstância que indubitavelmente impõe nova provocação da autoridade impetrada, sob pena de denegação do direito fundamental de acesso à justiça.

Desse modo, providencie a secretária a **notificação da autoridade impetrada**, pelo meio mais expedito, para comprovar, o prazo de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do Acórdão 221/2020, da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, sob as penas legais.

Juntadas as novas informações prestadas pela autoridade impetrada, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Comunique-se a autoridade impetrada, pela via eletrônica, servindo cópia da presente como **ofício**.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 15 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000908-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, JOSE CARLOS NOGUEIRA, ALONSIMAR JOSE DA HORA, MARCO AURELIO FELIX DE SOUZA, MARCIO FERNANDO DE ARAUJO, MARIA DO CARMO DA CRUZ, JOAO BRECHOL DA CRUZ, THIAGO PEDRICI, DERLOIZIO SENA DE SOUZA, MARCIO DONIZETTI MAZER, IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONCALVES, EDINEY DE MORAES MOTA, NELSON PINHEIRO MACHADO, ARIIVALDO DASILVA SALLES, SANDRO LUIS RODRIGUES

Advogado do(a) REU: MARIA ELIANA VIEIRA MAIA - RJ103380

Advogado do(a) REU: FREDERICO ARMOND BORGES - RJ138639

Advogado do(a) REU: FABRICIO PENALVA SUZART - BA41575

Advogados do(a) REU: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259, SILVIO FERNANDO ALONSO FILHO - SP333679

Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO DE CASTILHA PIZZO - SP197836

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogados do(a) REU: VIVIANE CRISTINA IBELLI PINHEIRO - SP321221, RICARDO IBELLI - SP139227

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) REU: IVANIL DE MARINS - SP86931

Advogado do(a) REU: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682

Advogado do(a) REU: FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997

DECISÃO

Vistos.

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, a aprovação pela Câmara dos Deputados da Mensagem Presidencial nº 93/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil, e o Decreto Estadual nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo decorrente da pandemia da COVID-19, bem como a suspensão de atendimento ao público determinada pelas Resoluções nºs. 313 e 314 do Conselho Nacional de Justiça e pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE nºs 2, 3, 5 e 6/2020, **designo audiência para oferecimento de proposta de Acordo de Não Persecução Cível para o dia 03 de junho de 2020, a ser realizada nos horários a seguir individualizados:**

13:00	MARCIO FERNANDO DE ARAÚJO
-------	---------------------------

13:30	MARIADO CARMO DA CRUZ
14:00	JOÃO BRECHOL DA CRUZ
14:30	THIAGO PEDRICI
15:00	DERLOIZIO SENA DE SOUZA
15:30	MARCIO DONIZETTI MAZER
16:00	IEDA MARIA MORET DE SOUZA GONÇALVES
16:30	EDINEY DE MORAES MOTA
17:00	NELSON PINHEIRO MACHADO
17:30	ARIOVALDO DA SILVA SALLES
18:00	SANDRO LUIS RODRIGUES

Anotar-se que o Ministério Público Federal não ofereceu proposta de Acordo de Não Perseguição Cível aos réus DANIEL LUIS CRUZ DE ABREU, ALONSIMAR JOSÉ DA HORA, JOSÉ CARLOS NOGUEIRA e MARCO AURÉLIO FÉLIX DE SOUZA.

A audiência mencionada será realizada em ambiente virtual, utilizando as ferramentas já disponíveis nesta Subseção Judiciária para realização de videoconferências e teleaudiências (Cisco Meetings – Solução de Videoconferência do TRF3), viabilizando a participação de partes e procuradores, nos termos do §3º do artigo 6º da Resolução 314/2020 do CNJ e do arts. 4º e 5º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020.

Registre-se que o acesso ao ambiente virtual pode se dar por meio de computador, notebook ou aparelho celular (smartphone), com internet e dispositivo de câmera e som instalados.

Por se tratar de situação excepcional, as partes deverão manifestar, no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, se concordam com a realização da audiência em ambiente virtual. A negativa ou o silêncio não importarão qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Anuindo à audiência em ambiente virtual, as partes deverão informar, no mesmo prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas, seus e-mails e números de telefone celular e os e-mails e os números de telefone celular de seus advogados (Orientação CORE nº 2/2020).

Deverá a Secretaria deste Juízo realizar contato com as partes e os representantes judiciais para instruí-los acerca do acesso aos sistemas indispensáveis à realização do ato, disponibilizando o “link” de acesso à audiência. Deverá também advertir as partes e os advogados para estarem munidos de documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo, quando solicitado pelo magistrado.

Instrui a presente decisão o Manual de Passo a Passo para acesso à sala virtual de audiência.

Serve ainda a presente decisão como **OFÍCIO** para cumprimento em todos os órgãos e instituições para qual for apresentado.

Sem prejuízo da publicação da presente decisão no Diário de Justiça Eletrônico, fica desde logo determinada a comunicação da decisão pelos meios eletrônicos mais expeditos, a fim de viabilizar o ato.

Intime-se o Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre as petições dos réus Marcio Fernando de Araujo, Derloizio Sena de Souza, Marcio Donizetti Mazer e Ediney de Moraes Mota acerca da proposta de Acordo de Não Perseguição Cível, sobretudo acerca das ressalvas por eles apontadas.

Intime-se a União acerca da proposta de acordo de não perseguição cível formulada pelo Ministério Público Federal na petição vinculada ao ID 30790571 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste eventual aquiescência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 14 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001711-37.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

EXEQUENTE: JOAO SEIDINARI, CARMEM LOPES SEIDENARI, MARCILIO DA CRUZ, MIGUEL GONCALVES ROMERA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO - SP121050, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO FERACIN JUNIOR - SP100210

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca da decisão proferida nos autos do processo principal associado (ID nº 32305749).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003927-68.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO PACHECO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO GOES BELOTTO - SP127405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Inicialmente, observo que foi negado provimento (fls. 310/312 dos autos físicos virtualizados) ao agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados com base na Resolução nº 267/2013 do CJF.

No entanto, o INSS interpôs agravo interno, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a observância ao deslinde final do RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 314-verso/317 dos autos físicos virtualizados).

No mais, observo que os cálculos elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Id. 23472766 – págs. 284 a 288; fls. 229 a 234 dos autos virtualizados) a foram contestados somente no que tange ao critério de correção monetária, conforme infere-se da manifestação da parte exequente contida na petição de fls. 239 a 242 dos autos virtualizados (Id. 23472766 – págs. 297 a 300).

Também observo que não são devidos honorários advocatícios na fase de execução complementar inaugurada pela petição de fls. 209/212 dos autos físicos virtualizados, tendo em vista que o título executivo judicial não comporta esse pagamento, *in verbis*:

"honorários advocatícios de 15%(quinze por cento) sobre as parcelas vencidas mais de 01 (um) ano de prestações vencidas, sendo indevidas outras custas" (23472766 - Pág. 103; fl. 83 dos autos virtualizados - grifei).

Ademais, noto que os honorários advocatícios sucumbenciais foram devidamente pagos no curso do primeiro requerimento de execução realizado nos idos de 07/10/1998 (vide: fls. 148, 194 e 198 dos autos virtualizados), sendo que eventual diferença, sequer alegada nos autos, está evidentemente preclusa.

Também saliento que o pagamento indevido de honorários sucumbenciais, ainda que tenha havido superveniente anuência do INSS, deverá ser objeto de acerto entre o autor, ora exequente, e seus causídicos, uma vez que a execução segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado e, mesmo que as partes concordem com a liquidação, **o Juiz não é obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, tampouco deve ultrapassar os limites da pretensão a executar** (RTFR 162/37; RT 160/138; STJ-RF 315/132; CPC/1973, arts. 475-B, caput, e 475-J c.c. 569, e, atualmente, arts. 534, 771, c.c. art. 2º e art. 775 do CPC/2015).

Assim sendo, considerando a certificação de trânsito em julgado de decisão que deu parcial provimento ao agravo interno interposto pelo INSS (ID 23472349 - Pág. 56), bem como a controvérsia restrita ao índice de correção monetária, além de que não são devidos honorários advocatícios na fase de execução complementar inaugurada pela petição de fls. 209/212 dos autos físicos virtualizados, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de novos cálculos, aproveitando-se, o máximo possível, os cálculos elaborados pelo INSS, com exceção das **alterações** decorrentes do incorreto cálculo da correção monetária, mormente das seguintes:

i) a Contadoria deverá, em relação às competências de agosto de 1998 a janeiro de 2016, corrigir inicialmente a coluna "índice de correção" dos cálculos elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (Id. 23472766 – págs. 284 a 288; fls. 229 a 234 dos autos virtualizados) e, logo em seguida, recalcular as diferenças decorrentes dessa correção;

ii) a Contadoria deverá observar que o índice de correção monetária a ser aplicado é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA-E), nos termos da jurisprudência assentada nos Embargos Declaratórios no RE 870.947 pelo E. Supremo Tribunal Federal (fls. 314-verso/317 dos autos físicos virtualizados);

iii) a Contadoria deverá, em relação às competências de fevereiro de 2016 a abril de 2020, evoluir a RMI, de conformidade com os valores contidos nos cálculos do INSS, e, na sequência, recalcular eventuais diferenças decorrentes desses novos parâmetros, observando-se, em cada competência, os pagamentos administrativos;

iv) a Contadoria deverá informar o valor da RMA em abril de 2020;

v) na apuração do valor remanescente devido, abrangendo as competências compreendidas entre agosto de 1998 a abril de 2020, Contadoria deverá descontar os valores incontrovertidos objetos das requisições de pagamento expedidas nos autos (fls. 295/296, 297/298 e 303 dos autos físicos virtualizados), inclusive o valor pago a título de honorários advocatícios na fase de execução complementar (valor originário de R\$9523,21 - Id. 23472349 - Pág. 36; fl. 304 dos autos virtualizados).

No intuito de imprimir celeridade à elaboração dos cálculos dos valores pendentes de pagamento, ressalto que os índices de juros são os mesmos aplicados pelo INSS, ante a ausência de controvérsia, assim como a RMI não deve ser alterada, tampouco as RMAs contidas nos cálculos do INSS, porquanto não impugnadas pela parte autora, ora exequente, muito menos deve ser alterada a informação contida na coluna denominada "diferença líquida", a qual também deve ser admitida como correta, já que não contestada pela parte exequente.

Juntados os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, intím-se as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Expirado esse prazo e não havendo discordância das partes, venham os autos para transmissão. Do contrário, venham os autos conclusos com urgência.

A implementação da revisão da RMI será objeto de deliberação em momento posterior à manifestação das partes sobre os cálculos ora ordenados.

Em arretrate, determino o cumprimento, **com urgência**, das providências minudentemente esmiuçadas nesta decisão, com o desiderato de efetuar a transmissão eletrônica do ofício requisitório em data anterior ao limite fixado na legislação (01/07/2020), mormente porque este feito foi ajuizado **23/04/1992** e, atualmente, pendem pequenas correções nos cálculos elaborados pelo INSS.

Cumpra-se.

Jaú/SP, 05 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Cuida-se de demanda, com pedido de liminar, ajuizada por **TATIANA APARECIDA FERREIRA DA CUNHA** em face da **UNIÃO – FAZENDA NACIONAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o auxílio-emergencial.

Em essência, a parte autora sustentou ter requerido o auxílio-emergencial perante a CEF; porém, foi-lhe negado o benefício, ao fundamento de que possui vínculo com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e o número do seu CPF está vinculado ao CPF 512.594.078-02 e já cadastrado para solicitação de auxílio emergencial.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

De saída, **defiro** a gratuidade judiciária. Anote-se no sistema do PJe.

Conquanto a parte autora tenha endereçado a presente demanda ao Juizado Especial Federal, a questão de fundo versa sobre anulação ou cancelamento de ato administrativo federal (indeferimento de auxílio emergencial). Portanto, com fundamento no art. 3º, III, da Lei nº 10.259/2001, **declaro** a competência deste Juízo para processar e julgar a causa.

Passo ao exame da tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passou a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

No caso concreto, a parte autora busca a concessão de auxílio-emergencial, ao argumento de que preenche todos os requisitos legais para sua concessão.

O **auxílio-emergencial** é um benefício financeiro destinado aos trabalhadores informais, microempreendedores individuais (MEI), autônomos e desempregados e tem por objetivo fornecer proteção emergencial no período de enfrentamento à crise causada pela pandemia do Coronavírus - COVID 19.

Trata-se de medida excepcional de proteção social adotada durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Os **requisitos** para a concessão do benefício são cumulativos e estão elencados no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, *in verbis*:

Art. 2º Durante o período de 3 (três) meses, a contar da publicação desta Lei, será concedido auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - não tenha emprego formal ativo;

III - não seja titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado, nos termos dos §§ 1º e 2º, o Bolsa Família;

IV - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos;

V - que, no ano de 2018, não tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); e

VI - que exerça atividade na condição de:

a) microempreendedor individual (MEI);

b) contribuinte individual do Regime Geral de Previdência Social que contribua na forma do caput ou do inciso I do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

c) trabalhador informal, seja empregado, autônomo ou desempregado, de qualquer natureza, inclusive o intermitente inativo, inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) até 20 de março de 2020, ou que, nos termos de autodeclaração, cumpra o requisito do inciso IV.

§ 1º O recebimento do auxílio emergencial está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

§ 2º O auxílio emergencial substituirá o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, de ofício.

§ 3º A mulher provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas do auxílio.

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o caput serão verificadas por meio do CadÚnico, para os trabalhadores inscritos, e por meio de autodeclaração, para os não inscritos, por meio de plataforma digital.

§ 5º São considerados empregados formais, para efeitos deste artigo, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado e pago, em 3 (três) prestações mensais, por instituições financeiras públicas federais, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - (VETADO); e

V - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. (VETADO).

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos para concessão do auxílio emergencial, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. O Poder Executivo regulamentará o auxílio emergencial de que trata este artigo.

O art. 2º da Lei nº 13.982/2020, que trata do auxílio-emergencial, foi regulamentado pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020.

Contudo, em cognição sumária, não verifico a presença de elementos reveladores de probabilidade do direito material controvertido, necessários ao deferimento da medida de urgência.

Um dos requisitos legais para a concessão de auxílio emergencial é o **trabalhador não ter emprego formal ativo** (art. 2º, II).

A parte autora sustenta que o benefício de auxílio emergencial foi indeferido ao fundamento de que se encontra vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. No entanto, alega que seu contrato de trabalho foi rescindido.

Segundo a documentação acostada aos autos, a CTPS comprova a existência de vínculo empregatício com a pessoa jurídica Caldeiraria Tanbau – Indústria e Comércio Ltda. no período de 26/12/2019 a 03/04/2020 e o Termo de Rescisão informa a extinção de contrato de trabalho por prazo determinado.

Por sua vez, **em consulta ao CNIS nesta data, às 12:27, há apontamento do referido vínculo empregatício no período de 01/12/2019 a 30/04/2020**, ou seja, no mesmo período em que a parte teria solicitado o auxílio emergencial (o primeiro requerimento em 07/04/2020 e o segundo requerimento em 25/04/2020).

Em consulta eletrônica à habilitação do seguro-desemprego no link <https://sd.maisemprego.mte.gov.br/sdweb/consulta.jsf> realizada em 15/05/2020, às 12:34, verifica-se que para o NIT 11987691606, em nome de Tatiana Aparecida Ferreira Cunha, **retorna a informação de que nenhum requerimento foi encontrado**.

Além disso, o sistema da CEF apontou que o número do CPF 512.594.078-02, integrante da composição familiar da autora, já possui cadastro para solicitação de auxílio emergencial. Todavia, alega que esse CPF pertence ao seu filho Pedro Cunha Freitas, nascido aos 26/04/2016, com apenas 4 anos de idade.

Dessa forma, diante das divergências de informações, não há elementos para determinar à parte contrária que conceda o benefício. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que não oportunizado o contraditório – tendo-se como base, portanto, somente as alegações do impetrante – a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública.

Dessa forma, “Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto, ausentes os requisitos necessários e, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão após a vinda das contestações ou em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, **intime-se** a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de: i) retificar o polo passivo para que dele conste a pessoa jurídica de direito público interno UNIÃO, e não a União (Fazenda Nacional), pois não se trata de demanda de natureza tributária; ii) declinar e comprovar seu domicílio, tendo em vista a divergência entre o endereço do comprovante de residência em nome de terceiro e o endereço indicado no contrato de locação; iii) apresentar cópia legível do termo de rescisão do contrato de trabalho.

Após, com urgência e pelo meio mais expedito, citem-se e intimem-se a UNIÃO e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Decisão registrada eletronicamente. Publique-se. Citem-se. Intimem-se.

Jahu/SP, 15 de maio de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-34.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por ARTEPACK INDÚSTRIA DE EMBALAGEM LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 184.230,07 (cento e oitenta e quatro mil, duzentos e trinta reais e sete centavos).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

De saída, **afasto** a prevenção apontada no termo, vez que inexistiu triplíce identidade entre as demandas.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se ao valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”**.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC –, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, em paralelo ao precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, curial registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições”.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitada por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal.**

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme as Guias de Informação e Apuração do ICMS – GIA's de 2019.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.**

Sob pena de revogação da tutela provisória concedida e extinção do processo sem resolução do mérito, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares (1% do valor da causa, observando-se o limite mínimo de R\$10,64 e o limite máximo de R\$1.915,38, devendo recolher na inicial 0,5% do valor da causa, ou seja, R\$921,15) e esclarecer os comprovantes de arrecadação acostados aos autos em nome de pessoa jurídica diversa - ARTEJATO INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA., CNPJ 01.010.812/0001-80.

Após, cumprida a providência acima, cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Cumpra-se.

Jahu, 15 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000825-83.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
ESPOLIO: DELCOSSA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, ao argumento de que a r. decisão proferida nos autos padece de omissão.

Em suma, sustenta que a r. decisão não levou em consideração a informação prestada pela Receita Federal referente à desconsideração das competências de abril de 2013 a janeiro de 2014 em razão da inexistência de informações no sistema informatizado do órgão fazendário acerca das bases de cálculo do tributo utilizadas pela parte credora para apuração do tributo legítimo e especialmente do indébito tributário.

Postula pelo provimento dos embargos a fim de que seja sanado o alegado ponto omissivo.

É o relatório. Fundamento e decido.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material.

Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, as alegações da embargante não são procedentes.

A r. decisão embargada analisou detidamente todos os fatos e fundamentos deduzidos na impugnação, não havendo omissão nem qualquer outro vício.

Na fundamentação da r. decisão de ID 30678029, foi expressamente consignado que “a Contadoria Judicial não incluiu as competências de junho e julho de 2012 na apuração do indébito, pois observada a prescrição quinquenal. No entanto, considerou as competências de abril de 2013 a janeiro de 2014, observando, assim, estritamente o título executivo judicial transitado em julgado”. (destaque)

Eventuais argumentos aventados pela parte embargante e que, porventura, não tenham sido abordados de forma expressa na decisão impugnada deixaram de ser objeto de apreciação explícita por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

Desse modo, não está presente qualquer hipótese de cabimento dos embargos de declaração. Se a parte embargante não concorda com esse julgamento, deve interpor o recurso adequado para corrigir erro de julgamento.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS, MAS, NO MÉRITO, NEGO-LHES PROVIMENTO**, permanecendo íntegra a decisão tal como lançada.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 15 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000075-47.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: ERIKA DE BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MARTINS - SP250204
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, **declaro extinta** a execução, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Ante a concordância da parte exequente (ID 32208564) e as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, mormente as que visam diminuir o contato social, **determino** ao Sr. Gerente da CEF que providencie o levantamento do valor remanescente depositado judicialmente (ID 32158247 – conta judicial nº 2742.005.86401039-8) e, no mesmo ato, proceda diretamente o depósito na conta bancária de titularidade do advogado Dr. Vinicius Martins, conta poupança 00008200-2, na agência 3254 da Caixa Econômica Federal, operação 013, com poderes para receber e dar quitação (ID 13881704).

Sem honorários e custas processuais.

Homologo eventual renúncia ao direito processual de recorrer, restando prejudicado o prazo respectivo.

Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 239 do Provimento COGE 01/2020.

Na hipótese de não ter havido manifestação de vontade nesse sentido, com o transcurso dos prazos para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa na rotina própria de secretaria e, se necessário, retifique o assunto e/ou classe e, após, arquivem-se.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO**, a ser cumprido pelo meio mais expedito.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 15 de maio de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000164-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: PAULO SERGIO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANA KARINA TEIXEIRA CALEGARI - SP252200
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-67.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BARIRI
Advogados do(a) AUTOR: TOMAS EDSON PAULINO - SP178824, FLAVIA SAMANTA CARDOSO - SP431668
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo autor, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000386-04.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CLAUDECI DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

No que se refere à delimitação do valor da causa, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido.

Ademais, é cediço que a formulação de pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário cumulado com reparação de danos morais implica a atribuição de valor elevado à causa, nos termos do art. 291, VI, do Código de Processo Civil.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada como fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), momento pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciária em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...). 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda da inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).

No caso dos autos, reputo que o valor atribuído à causa destoa do conteúdo econômico real da pretensão veiculada na petição inicial, pois eventual condenação em danos morais, no contexto de processos previdenciários, raramente, ultrapassa o valor médio de R\$10.000,00 (dez mil reais), porquanto a atuação do INSS é pautada pelo princípio da legalidade estrita.

Esse o quadro, corrijo de ofício o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que consequentemente reduz o valor da causa para **R\$ 45.270,35**, encaixando-se no valor teto do Juizado Especial Federal.

Por via de consequência, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Intime-se.

Jaiú, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000740-56.2016.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaiú
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: DA MATTA FABRICACAO DE LETRAS E LETREIROS LTDA - EPP, ELEN MAIRA BELLEI MATHIAS DA MATTA, MARCOS AURELIO ORTIGOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: CEZAR ADRIANO C ARMESINI - SP296397

DESPACHO

No intuito de evitar desnecessária oneração ao serviço judiciário pelo retrabalho decorrente da reiteração de medidas inócuas, indefiro o requerimento formulado pela CEF no petição de Num.32326776.

Esse juízo já efetivou consulta de ativos financeiros por intermédio do sistema BACENJUD e de veículos pelo sistema RENAJUD, cujos resultados mostraram-se infrutíferos, no entanto, a credora insiste em novo pedido de consulta pelos mesmos sistemas. Aliás, conforme despacho de Num. 19753515, já houve apreciação do pedido de pesquisas pelos sistemas ARISP e INFOJUD, não havendo alteração da situação fática.

A exequente não demonstrou mínima evidência de alteração da situação financeira da parte executada a justificar nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros capaz de satisfazer o débito cobrado.

Ao mais, em uma perspectiva objetiva, independente do elemento anímico, ainda que o exequente demonstre real interesse (frustrado) nas diligências para busca de bens apreensíveis é de se considerar o arquivamento provisório da execução com já havia sido determinado. O código de ritos (art. 921, do CPC de 2016), de sua parte, acrescenta que somente no caso de se encontrar bens penhoráveis a execução terá seguimento (§ 3), de modo que é irrelevante, atualmente, a conduta do exequente e a realização de novas diligências infrutíferas para apreensão de bens.

Por todo o exposto, intime-se derradeiramente a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar/comprovar bens passíveis de constrição suficientes para garantia da dívida.

Findo o prazo e não sobrevivendo manifestação do credor OU não sendo indicado bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Int. e cumpra-se.

Jaiú/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007295-85.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaiú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COSAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: EUZEBIO PICCIN NETO - SP195522, MARCO ANTONIO TOBAJA - SP54853, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

Ante a impossibilidade temporária de regularizar a certidão de ID 23710325, decorrente das medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19, e na busca da celeridade, prossiga-se em consonância como determinado no despacho de ID nº 29366950.

Atente-se a secretaria para emregularizar a mencionada certidão tão logo possível.

Intím-se.

Jahu-SP, datado e assinado eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5000259-37.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMARICCI - SP216530

REU: A. G. LUCENA & CIA LTDA. - EPP, ADRIANO GONCALVES DE LUCENA, CRISTIANE APARECIDA SEGURA DE LUCENA

Advogado do(a) REU: EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO - SP63693

DESPACHO

Considerando disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação dos apelados para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003287-31.2018.4.03.6111

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por NESTLÉ BRASIL S.A. (ID 32225688), em face do despacho de ID 31623708, que determinou a intimação da executada para, em 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos valores apresentados pela exequente, sob pena de caracterização de sinistro.

Em seu recurso, sustenta a embargante a existência de erro material no *decisum*, sustentando que o art. 523, CPC fixa o prazo de 15 (quinze) dias para o executado efetivar o cumprimento de sentença.

Alega, ainda, a existência de obscuridade no *decisum*, ao argumento de não ter sido observado o procedimento previsto no art. 9º da Portaria PGF 440/2016, que fixa a caracterização do sinistro e gera a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora.

É a síntese do necessário.

O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento o juiz.

Assim, os embargos de declaração tempor finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infrigente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O recurso é tempestivo, e dele conhecido.

Contudo, no mérito, não comporta provimento por não conter erro material ou obscuridade no despacho atacado, conforme alega.

Conforme consta no ID 28329368, os embargos à execução foram julgados improcedentes, com determinação para o prosseguimento da execução. Neste caso, a sentença produz efeito imediatamente após a sua publicação, conforme art. 1.012, § 1º, inciso III, do CPC, razão pela qual não há erro na determinação para pagamento do valor executado.

Este Juízo, considerando o teor da cláusula 6.1, alínea "a", das Condições Especiais do seguro (v. doc. ID 14494554, p. 5/6), concedeu à executada/embargante, por analogia ao prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento, que poderá ser realizado por meio de depósito nestes autos, sob pena de caracterização do sinistro.

Ressalte-se, ainda, que a presente execução é de título extrajudicial, materializada pela CDA de ID 13021037, de modo que não que se falar em aplicação da norma contida no art. 523, CPC, que regra o cumprimento de sentença.

Assim, não dispõe a embargante, como afirma, do prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, como argumentado.

No que toca à alegação de obscuridade do provimento jurisdicional quanto à não observância do procedimento previsto no art. 9º da Portaria PGF 440/2016, não tem melhor sorte a embargante.

A regra em comento, em seu parágrafo 2º, assenta que fica caracterizado o sinistro no caso de recebimento dos embargos à execução ou da *apelação nos referidos embargos, sem que seja atribuído efeito suspensivo*.

Ora, não sendo atribuído efeito suspensivo na apelação ou no pedido de efeito suspensivo perante o Tribunal, vige o conteúdo da sentença, a teor do que dispõe o art. 1.012, §1º, III, CPC.

Aliás, raciocínio contrário traduziria flagrante ilegalidade, uma vez que portaria da Advocacia Geral da União não pode dispor de forma contrária o que a própria lei estatui.

Extrai-se dos argumentos expostos que o que recorrente pretende, em verdade, é a reforma da decisão exarada, o que se mostra inadequado por esta via.

Destarte, não se verificando o erro material e tampouco a obscuridade apontada, cumpra a executada o despacho de ID 31623708, sob pena do prosseguimento da execução contra a seguradora.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002132-25.2011.4.03.6111

EXEQUENTE: AMÉLIO ESTIGARRIBIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000665-08.2020.4.03.6111

AUTOR: JOSE ABDÃO ARANTES CANÇADO

Advogados do(a) AUTOR: FÁBIO MARTINS - SP119182, ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum promovida por JOSÉ ABDÃO ARANTES CANÇADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual pretende o autor seja recalculada a renda mensal inicial do benefício de **aposentadoria por idade** que lhe foi concedida com início de vigência a partir de **08/11/2018**, utilizando-se, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, sem limitar à competência **julho de 1994**, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, pois, segundo entende, tratando-se de regra de transição, cabe ao segurado optar pela situação que lhe é mais vantajosa. Pede, ainda, o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER, cujos valores devem ser atualizados até a data do efetivo pagamento.

A inicial veio instruída com procuração e outros documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 31724096), arguindo, em preliminar, eventual prescrição e/ou decadência. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido formulado. Anexou documentos.

Réplica foi apresentada (id. 32161959).

O Ministério Público Federal teve vista dos autos, mas não se manifestou quanto ao mérito da ação (id. 32228116).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTOS

Registro, de início, que não se há falar em prescrição e decadência, na hipótese, porquanto o benefício que o autor pretende revisar tem data de início em 08/11/2018.

Quanto à questão de fundo, a Lei nº 9.876/99 modificou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 no que pertine à forma de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, estabelecendo que para cálculo do salário-de-benefício deve ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo.

Por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 instituiu regra de transição para os segurados já filiados à Previdência Social antes de sua vigência, limitando o cômputo dos salários-de-contribuição à competência julho de 1994.

No caso em apreço, verifica-se que o autor é filiado ao RGPS desde antes da publicação da Lei nº 9.876/99, de modo que a ele se aplica a norma estabelecida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, ou seja, somente os salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994 deveriam ser considerados no cálculo do salário-de-benefício, tal qual realizado pela autarquia previdenciária, consoante se vê da Memória de Cálculo do benefício concedido ao autor (id. 31451800).

Não obstante, em julgamento recente proferido pelo e. STJ no REsp 1.554.596-SC, afétado ao rito dos recursos repetitivos (Terra 999), a Corte Superior de Justiça fixou a seguinte tese: “*Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*”

Confira-se a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ, RECURSO ESPECIAL – 1554596, Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 17/12/2019)

Assim, sem mais delongas, cabe aplicar ao caso a tese firmada no julgamento do recurso representativo de controvérsia repetitiva acima transcrita, entendimento ao qual este Juízo está adstrito nos termos do art. 927, III, do CPC, cumprindo reconhecer ao autor o direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, aplicando-se, no cálculo do salário-de-benefício, a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, sem utilização da regra de transição, ou seja, valendo-se de todas as contribuições vertidas pelo segurado ao RGPS, ainda que anteriores à competência julho de 1994, uma vez que é esta a fórmula que o autor entende lhe é mais vantajosa, nos termos do cálculo que anexou à inicial (id. 31452012).

III - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a recalcular o benefício de aposentadoria por idade do autor (NB 190.202.477-7), utilizando-se, na apuração do salário-de-benefício, os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, na forma do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, sem limitação à competência **julho de 1994**, ou seja, afastando-se a regra de transição prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas em decorrência da revisão do benefício acima determinada, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à caderneta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.

Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o § 4º, II, do artigo 85 do CPC.

Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-délis isenta.

Sem remessa necessária (art. 496, § 3º, I, CPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1001955-98.1998.4.03.6111
EXEQUENTE: CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO RIGUETI - SP79230
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B (RES. N. 535/2006 - CJF)

S E N T E N Ç A

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **A note-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004740-20.2016.4.03.6111
IMPETRANTE: AMIGAOLINS SUPERMERCADO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte impetrante intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de **R\$ 112,86 (cento e doze reais e oitenta e seis centavos)**, mediante GUIA GRU, com os seguintes códigos: UG: 090017, GESTÃO: 00001, CÓDIGO DE RECOLHIMENTO: 18.710-0, **comprovando-se nos autos.**

O recolhimento deverá ser realizado em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).

O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

Marília, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003480-73.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCPC.

Marília, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000724-93.2020.4.03.6111
AUTOR: MUNICÍPIO DE GARÇA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MESQUITA DE ARAUJO - SP313948
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Autos 5000724-93.2020.4.03.6111.

Vistos em tutela.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, que promove o município de Garça em face da União, por conta de restrição apontada no CAUC, em razão de convênio celebrado.

É a síntese.

Não é o caso de anotação nos autos de litígio relativo ao COVID-19, já que a pandemia foi utilizada pelo município autor como reforço de argumentação da urgência da medida. Logo, não se deve proceder à anotação respectiva para estes autos.

De qualquer modo, a urgência é evidente, diante dos efeitos drásticos à comunidade local, em razão da não assinatura de novos convênios, recebimentos de repasses de emendas parlamentares, ou até mesmo de retenção do FPM – Fundo de Participação dos Municípios por conta do fato mencionado na causa de pedir.

Todavia, tenho por compreensão que as pendências anotadas no CAUC/SIAF não possuem efeitos obstativos para a celebração de contrato que envolva a posterior liberação de verbas públicas federais, de modo que, em tese, o município não deveria ser prejudicado por conta desta pendência.

Em razão do disposto no artigo 25 da Lei Complementar 101/2000, inciso IV, letra “a”, é possível admitir, no entanto, neste exame perfunctório, leitura restritiva a fim de obstar repasses ao município autor. Confira-se, com grifos nossos:

“Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias:

I - existência de dotação específica;

II - (VETADO)

III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição;

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de:

*a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor: **bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;***

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal;

d) previsão orçamentária de contrapartida.

§ 2º É vedada a utilização de recursos transferidos em finalidade diversa da pactuada.

§ 3º Para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências voluntárias constantes desta Lei Complementar, excetuam-se aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.”

Portanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL possui o entendimento de que a anotação no CAUC não prescinde do contraditório e da ampla defesa, garantia constitucional própria do devido processo legal.

“Agravo regimental em ação cível originária. Conflito federativo. Inscrição de Estado em cadastros federais de inadimplência. CAUC/SIAFI. Obrigatoriedade de julgamento colegiado. Artigo 21, § 1º, RISTF. Necessidade de prévia tomada de contas especial. Precedentes. Agravo regimental não provido.

1. Não há que se falar em obrigatoriedade de julgamento colegiado se a decisão monocrática segue entendimento firmado em precedente do Plenário, sob expressa permissão do art. 21, §1º, do RISTF.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu o entendimento de que viola o postulado constitucional do devido processo legal a inscrição do ente federativo no cadastro de inadimplentes sem a garantia do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: ACO nº 2.131-AgR/MT, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/2/2015; ACO nº 2.605-AgR/DF Tribunal Pleno, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 16/2/16.

3. Sem a conclusão de tomada de contas especial, ou de outro procedimento específico instituído por lei, que permita a apuração dos danos ao erário federal e as respectivas responsabilidades, fica inviabilizada a imposição de restrições para a transferência de recursos entre entes federados.

4. Agravo regimental não provido.”

(ACO 2416 AgR/PI, Relator o Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 17.03.2016)

Bem por isso, aliado ao perigo da demora antes anunciado, visualizo verossimilhança alegada para o fim de determinar à UNIÃO a retirada imediata do Município de GARÇA dos cadastros de restrições SIAFI/SICONV, CADIN e CAUC, pelo fato objeto destes autos (Convênio 811151/2014), até decisão final neste processo. Nestes termos, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Sem necessidade de audiência de conciliação, considerando os interesses indisponíveis envolvidos, CITE-SE O RÉU para contestar o pedido.

Int. Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

SENTENÇA

AUTOS 5000156-77.2020.4.03.6111

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação de rito comum promovida por DIOGINIS FERREIRA PINHA, inicialmente perante a Justiça do Estado, em desfavor da ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, entidade mantenedora da Universidade Iguaçu - UNIG, e ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, em que objetiva a declaração de ilegitimidade do ato de cancelamento do registro de seu diploma de graduação em licenciatura em pedagogia e a regularização de seu diploma. Postula, ainda, a condenação das réis em danos morais, solidariamente, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Narra que, em 2015, concluiu o curso de graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS, instituição de ensino superior, e mantido pela ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, tendo seu certificado emitido e registrado pela primeira ré. Aduziu que teve cancelado o registro de seu diploma efetuado pela UNIG, em razão de processo administrativo que tramitou no MEC e culminou com essa medida, publicada na Portaria 738/2016.

Disse que em 26/12/2018 foi publicada a Portaria 910/2018 do MEC, concedendo prazo à ré UNIG para corrigir as inconsistências referentes aos registros cancelados em 90 dias. Alegou a violação ao ato jurídico perfeito, tendo em vista que seu diploma já havia sido registrado antes da existência do processo administrativo. Requeveu os benefícios da Justiça Gratuita. Pediu, em sede liminar para que seja declarada a validade do registro de seu diploma, ou para que a ré proceda ao registro do diploma por meio de outra instituição de ensino superior.

Tutela concedida em parte no âmbito da Justiça do Estado como propósito de **regularizar** o diploma do autor.

Em “manifestação ao pedido de tutela”, aduz a ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU a incompetência da Justiça do Estado e pede a denunciação da lide da União (id. 27343619 - Pág. 2 e seguintes). Na sequência, apresenta a sua contestação, repetindo a mesma matéria preliminar. Formula impugnação à assistência judiciária gratuita.

Prossegue em sua contestação, invocando a preliminar de ilegitimidade passiva. Aduz inépcia da inicial. E, no mérito, rebate a pretensão do autor, apresentando prova emprestada e formulando prequestionamento. Em suma, propugna pela improcedência da ação.

O autor foi chamado a replicar a contestação. Em sua manifestação defende a preclusão da “segunda” contestação. Pleiteia, também, o afastamento da preliminar de incompetência e manifesta a sua rejeição ao incidente de denunciação da lide.

O douto Juízo Estadual declinou da competência para este Juízo Federal.

Em decisão proferida, por este Juízo Federal, no id. 27662436, da lavra da MM. Juíza Dra. ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES, conclui-se que, tendo em vista que já houve concessão de tutela nos autos e comprovação de seu cumprimento, a decisão concessiva da medida deveria ser mantida. Da mesma forma, manteve-se a decisão que deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Na sequência, na oportunidade, **decretou-se** a revelia da ré ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA, uma vez que, devidamente citada no id. 27343617, Pág. 23, deixou de apresentar contestação. Postergou, no entanto, a aplicação dos efeitos da revelia.

A parte autora emendou a inicial (id. 27912223 - Pág. 2). Em nova manifestação, a UNIG requereu que a União se manifeste acerca de eventuais inconsistências encontradas, possibilitando ou não a reversão do registro do diploma e ainda, a inexistência de responsabilidade ou qualquer outro mecanismo que possa atingir a UNIG, eis que no ato do registro agiu dentro da legislação vigente na oportunidade, não tendo ciência da oferta irregular praticada pela Instituição expedidora do diploma Autoral.

Citada, a UNIÃO contestou o pedido (id. 28952744). Invocou a sua ilegitimidade passiva, afirma não haver comprovação das alegações do autor e rebate pedido de inversão do ônus da prova. Trouxe relato sobre os fatos que motivaram ao procedimento que ensejou o cancelamento de diplomas. Rebateu o pedido de indenização, bem assim a quantia pedida. Em suma, requer a improcedência da ação, acaso superadas as preliminares aduzidas.

Em réplica à contestação da UNIÃO, manifestou-se o autor (id. 30499092).

Após a decisão saneadora, as partes manifestaram-se. A UNIÃO na forma do id. 31160708; o autor no id. 31166390; e a UNIG no id. 31924256 solicitando provas diversas.

É o relatório. Passo a decidir.**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

Muito embora se trate de hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor para reger a relação entre o autor (consumidor dos serviços de ensino) e a Instituição de Ensino Superior que forneceu o curso, não é o caso de inversão do ônus da prova.

A relação de consumo é estabelecida entre o autor e a instituição de ensino, revel. Em razão disso, os fatos afirmados pelo autor em relação a essa instituição de ensino presumem-se verdadeiros, diante da confissão ficta da requerida revel, no que diz respeito a fatos relativos a esta relação. Logo, o autor cursou graduação em licenciatura em pedagogia ministrado pelo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORADA PLUS e mantido pela ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC e, em razão de sua frequência e aproveitamento, obteve o diploma da referida ré. Esses fatos não dependem de comprovação, diante da confissão ficta. Saliente-se que a contestação da União e da UNIG que dizem respeito a outra relação jurídica não afasta os efeitos da confissão ficta, de modo a não se aplicar o art. 345, I, do CPC ao caso.

Neste ponto, indefiro o pedido de provas documentais da UNIG. Documentos que comprovem o direito do autor e a ocorrência de prejuízo são de encargo do autor, que pediu o julgamento antecipado (id. 31166390). Documentos que tratam do descredenciamento da instituição de ensino não tem pertinência aos autos, pois não há dúvida que o diploma do autor teve o registro cancelado. Outrossim, mera consulta no Diário Oficial ou no sistema eletrônico do MEC permite verificar o descredenciamento da instituição e quando isso se deu. Há elementos suficientes para compreender os motivos do cancelamento do registro do diploma. Logo, descabida a juntada de curso educacional do INEP, que não afeta em nada a constatação de que o diploma foi registrado e, após, teve registro cancelado. Igualmente, a produção de provas não se presta a indagações a outra parte de como se deverão resolver as inconsistências apontadas no diploma. O objetivo das provas é o de fornecer elementos de convicção sobre os fatos e não para aplacar dúvidas.

Por fim, o depoimento pessoal não tem pertinência. Como dito, não há dúvida que o autor cursou a graduação e teve seu diploma expedido pela Instituição. Agora como o curso, na concepção do aluno, foi por ele frequentado e aproveitado, são indagações que deveriam ser feitas antes da expedição do diploma e do registro do diploma e não após o cancelamento do registro. As provas “pericial” e “suplementar” encontram-se genéricas e infundadas, logo, indefiro-as.

Julgo a lide, portanto, no estado em que se encontra.

Observe-se que não cabe aqui avaliar se o curso era de qualidade ou não, se o aluno foi dedicado ou não, se teve aproveitamento do curso e se fazia jus à expedição do diploma, por conta de aproveitamento acadêmico. Não é isso que está em litígio. O que está em litígio é que havia um curso não proibido, pois credenciado na época segundo registros do MEC, curso esse que o autor frequentou e obteve diploma formalmente válido e, após, esse diploma foi registrado. Somente após o registro, o autor foi surpreendido com o cancelamento feito pela corrê UNIG, em razão de procedimento tomado no âmbito da União por conta de constatações de irregularidades nos registros de diploma feitos pela UNIG para diversas instituições de ensino. Assim, a preocupação que a requerida UNIG demonstra agora quanto a qualidade do curso ou da instituição de ensino, com a devida vênua, deveria se fazer presente quando aceitou registrar diploma daquela instituição de ensino.

Preliminares:

Pois bem, as preliminares de incompetência da Justiça do Estado e da denunciação da lide da União encontram-se superadas nestes autos.

Preclusão consumativa:

Como bem observado pela parte autora, a requerida UNIG em sua primeira manifestação trouxe manifestação à tutela e, depois, contestou o pedido. Aduz a autora que houve duas contestações e, assim, em razão da preclusão, deveria haver o não conhecimento da segunda peça.

Embora a alegação da parte autora possua fundamento no princípio da preclusão consumativa, de modo que a apresentação de duas peças de defesa, a primeira faz precluir a oportunidade de apresentar a segunda, penso que não é o caso de considerar esse princípio no presente caso. A primeira manifestação da aludida requerida não foi a peça de contestação, mas sim uma manifestação à tutela antecipada. Ora, embora quanto à decisão que concedeu a tutela, a oportunidade é a apresentação de recurso e não manifestação sobre a decisão, de qualquer modo a aludida primeira peça não foi uma contestação. Logo, a segunda peça foi a única contestação e, assim, não vejo a sua preclusão.

Assistência judiciária:

Indefiro o pedido de revogação/impugnação à gratuidade da Justiça. Isso porque para fazer jus a tal benesse, cabe à parte autora trazer declaração de sua hipossuficiência financeira (id. 27343610 - Pág. 3), de modo que os elementos de comprovação exigidos pelo impugnante não tem substrato na legislação. O parágrafo terceiro do artigo 99, do CPC, assim dispõe:

§ 3º *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.*

A presunção prevalece ainda que o autor contrate advogado particular, de modo que não lhe é exigido apresentar o contrato aos autos. Outrossim, sem possibilidade quebrar o sigilo tributário do autor somente em razão do pedido da impugnante, pois a lei processual confere presunção à declaração apresentada, que somente pode ser desconsiderada com indicativos de conivência em sentido contrário. A contratação de advogado particular não é um deles.

Ilegitimidade de parte:

Invoca a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU a sua ilegitimidade.

Não se nega que a relação contratual estabelecida entre o autor e a Instituição de Ensino Superior mantida pela ASSOCIAÇÃO PIAGET DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC não envolve diretamente a UNIG. Mas a pretensão da parte autora baseia-se no cancelamento do registro de seu diploma, em razão de processo administrativo que tramitou no então Ministério da Educação e Cultura e culminou com a Portaria 738/2016. Em sendo assim, há, em relação a este pedido, pertinência subjetiva na lide da UNIG, pois as condutas por ela tomadas (registro e cancelamento) justificam a pretensão do autor.

Ora, quem registrou o diploma e, cuja alegada falta de controle e lisura na análise da documentação teria acarretado o cancelamento do registro em desfavor do autor, foi a UNIG e, assim, impõe-se a sua participação na relação jurídica deste processo.

Se, de fato, a pretensão do autor procede, isso é matéria a ser enfrentada no mérito.

A UNIÃO também invoca a sua ilegitimidade de ser parte. A inclusão da UNIÃO foi determinada em razão da justificativa do interesse federal no evento. Isso porque o cancelamento do registro do diploma que causou prejuízo alegado ao autor decorreu de trâmite administrativo junto a órgão federal de Educação. Bempor isso, a pertinência subjetiva da UNIÃO é evidente, sendo a sua responsabilidade a ser apurada no mérito.

Em sentido similar, a UNIÃO tem sido mantida no âmbito do litígio desta natureza:

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL. BOA-FÉ DA IMPETRANTE. APROVAÇÃO EM TODAS AS MATÉRIAS E EM CONCURSO PÚBLICO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Cumpre afastar de início a alegação de ilegitimidade passiva da União Federal. Com efeito, como afirma em suas próprias razões recursais, o cancelamento do diploma ora em questão se deu em razão do Protocolo de Compromisso firmado entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal, de modo que resta evidente a sua relação com o direito debatido na lide, razão pela qual, possui legitimidade passiva ad causam. Aliás, nesse sentido já houve decisão do STJ.*

2. *No caso, a impetrante pede a suspensão do cancelamento de seu diploma e sua consequente validação, argumentando que concluiu o curso de Pedagogia em Junho de 2013, sendo atualmente Professora Titular da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.*

3. *De fato, o histórico escolar juntado pela impetrante (Id 16625420 dos autos principais) evidencia a sua aprovação em todas as matérias cursadas. Além disso, presume-se a sua boa-fé e competência, tanto que foi aprovada em concurso público.*

4. *Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, deve ser deferida a medida pleiteada.*

5. *Agravo desprovido.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021919-71.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Aliás, mantenho a conclusão da legitimidade, como foi objeto de enfrentamento deste juízo na decisão saneadora do id. 30499092.

Inépcia da inicial:

A petição do autor mostra-se apta ao conhecimento, permitindo, sem peias, a defesa dos réus e a análise do juízo. O argumento que a contestante UNIG utiliza para justificar a inépcia consiste em questão de mérito, pois as provas das alegações, se essas estão presentes ou ausentes, é assunto a ser enfrentado no julgamento do mérito da causa.

Quanto ao mérito, afasto de indústria os argumentos da contestante UNIG em relação a chamada impossibilidade jurídica do pedido, pois tratam-se de questões que já foram analisadas quando analisada a preliminar de ilegitimidade. Outrossim, é de se observar que na contestação apresentada pela UNIG, há a reiteração do mesmo argumento de que a aludida ré não teria participação no evento ou nos alegados prejuízos do autor, em que pese a evidência dos autos de que foi em razão da própria UNIG que o registro do diploma fora cancelado. Basta conferir os motivos aduzidos pelo Ministério no tocante às irregularidades do procedimento de registro feito pela aludida ré (id. 27343622 - Pág. 9).

O argumento defensivo da UNIG consiste em atribuir ao autor a responsabilidade pelo evento, a falta de comprovação de seu prejuízo e de seu direito e que a responsabilidade pela expedição do diploma é da Instituição de Ensino que forneceu o curso. Porém, o que a aludida contestante esquece é que a pretensão do autor não diz com a expedição do diploma tão-somente, mas sim com o cancelamento do registro, ainda que fundado por apuração realizada junto ao Ministério da Educação, fato esse que teve participação da UNIG (Portaria GR n 2/2018). De igual forma, os argumentos de que o cancelamento não teria sido por “mera liberalidade”, não afasta a sua responsabilidade acaso o motivo do cancelamento do registro seja imputado a UNIG por descumprimento das regras razoáveis e proporcionais para o registro do diploma expedido.

Neste ponto, se não houvesse o cancelamento não haveria o motivo da pretensão do autor. Portanto, descabe aqui atribuir exclusividade a terceiro por conta do alegado evento danoso.

Neste ponto, aduz ainda a UNIG que haveria vício de origem no diploma, em razão de fatos que não tinha conhecimento, aduzindo hipótese de vício oculto. Mas houve mesmo vício oculto? Ou será que a UNIG ao proceder ao registro do diploma expedido não tomou as cautelas de seu encargo?

Este ponto é frisado pela UNIG: *a expedição do diploma goza de presunção de validade nos exatos termos da legislação; logo, teria agido de boa-fé e, posteriormente foi a UNIG surpreendida com os fatos e artimanhas apresentados.*

No entanto, essa concepção contradiz os próprios motivos que ensejaram o procedimento que redundou no cancelamento dos registros de diploma, conforme nota técnica juntada pela UNIÃO:

“(…) 9. Ainda sobre o tema, informa-se que esta Pasta Ministerial igualmente foi ciente da existência de uma Comissão de Inquérito Parlamentar (C.P.I.), instaurada por tal órgão, com fins de investigar a atuação de uma rede de IES e NÃO-IES que atuam de forma irregular naquele Estado. Registre-se, pois, que a Universidade Nova Iguaçu (UNIG), outrossim, consta como uma das IES investigadas da C.P.I. da ALEPE.

(…)

40. *Após denúncia de que a Universidade Iguaçu – UNIG estaria cometendo irregularidades no registro de diplomas de outras instituições, foi instaurado processo de supervisão visando à apuração de tais irregularidades. Nesse contexto, foi realizada visita in loco, na qual ficou constatado que no período de 2011-2016 a UNIG teria realizado 94.781 (noventa e quatro mil, setecentos e oitenta e um) registros de diplomas de cursos superiores de outras Instituições.*

41. *Os referidos diplomas foram expedidos por 87 (oitenta e sete) instituições de ensino superior, localizadas em 21 (vinte e uma) unidades da federação de todas as regiões brasileiras e referentes a 46 (quarenta e seis) cursos superiores, de todas as áreas de conhecimento. Nesse contexto, verificou-se que os diplomas expedidos para cursos de licenciatura, que habilitam para o magistério na educação básica, representam 89% de todo o total de registros constantes nessa base de dados.*

42. *As apurações da visita de supervisão nas dependências da Universidade Iguaçu indicaram que a estrutura de secretaria acadêmica não era compatível com a complexidade e a magnitude da tarefa que a UNIG havia assumido em relação ao registro de diplomas expedidos por outras instituições, tendo sido configurada a ausência de controle na análise da documentação dos estudantes das IES que teriam ofertado os cursos.*

43. *Ressalte-se que a conduta assumida, então, pela UNIG, de registrar diplomas sem o devido controle, mostrou-se extremamente atrativa para IES que ministravam cursos irregulares, tendo sido registrados diplomas nas seguintes condições: cursos sem reconhecimento como determina o art. 48 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cursos desativados, cursos com um contingente de alunos superior à capacidade de atuação conferida pelos atos autorizativos, cursos ministrados em locais distintos do que determinam seus atos, cursos realizados mediante parcerias irregulares (com entidades sem credenciamento), entre outras irregularidades.*

44. *As irregularidades constatadas em registros de diplomas pela UNIG decorrem, inclusive, de elementos obtidos pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco - CPI/Alepe, a qual encaminhou ao MEC Relatório que denunciou um esquema de oferta irregular de educação superior envolvendo diversas instituições, o que suscitou que fossem instaurados processos de supervisão em face de tais instituições. Cabe esclarecer que a UNIG também registrou diplomas irregulares de instituições que não foram citadas na CPI da Alepe. (...)” (id. 28952745, g.n.).*

Portanto, não é crível considerar a UNIG uma vítima do evento, enganada por um vício oculto. O que se revela é que a UNIG assumiu uma atribuição de registro de diploma sem possuir estrutura compatível com a tarefa. De modo que não lhe retira a responsabilidade pelo evento o fato de não conhecer dos vícios do diploma, pois assumiu o risco de possibilitar o registro de diplomas indevidamente pela estrutura a que se propôs.

Em sendo assim, embora o cancelamento dos registros do diploma não tenha sido uma mera “liberalidade” da UNIG, essa situação somente aconteceu, porque antes não tinha o controle devido para o registro dos diplomas.

Pois bem, o autor demonstrou com **histórico escolar, diploma** e com as manifestações da instituição de ensino ao seu público alvo, aliada a confissão *ficta* da instituição que não teve qualquer responsabilidade para o cancelamento do registro de seu diploma. Frise-se que o autor foi aprovado em concurso público para o cargo de Diretor de Escola (id. 27343615 - Pág. 16) e se encontra **apto** na Secretaria do Estado de Ensino a receber atribuição de aulas (mesmo id, pág. 17 e 18), como demonstra nos autos, reforçando a ideia de que, de fato, teve **aproveitamento** no curso referido. O cancelamento do registro partiu de medida tomada pela UNIG em razão do procedimento que teve trânsito no âmbito da União, em que a UNIG havia se comprometido a identificar e cancelar os registros de diplomas nos quais foram constatadas irregularidades. Confira-se:

“(…) 45. Diante da situação relatada, o pelo Ministério da Educação determinou, por meio da Portaria nº 738/2016, publicada no DOU em 23/11/2016, a aplicação de medidas cautelares em face da UNIG, impedindo-a de realizar o registro de diplomas expedidos por outras instituições, assim como os diplomas expedidos por ela própria.

46. Entretanto, em 27/07/2017, foi publicada a Portaria SERES nº 782/2017 que, entre outras medidas, autorizou a UNIG a retomar o procedimento de registro apenas de seus próprios diplomas, tendo sido firmado na ocasião Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Nesse Protocolo de Compromisso, estava previsto que a UNIG deveria adotar várias providências, entre elas as seguintes:

- *Normalizar e sistematizar o seu procedimento de registro de diplomas de modo a conferir adequado grau de segurança e a garantir que, previamente ao registro, seja verificada com celeridade e certeza a origem e a idoneidade da documentação apresentada e da instituição emitente, submetendo ao MEC para as devidas considerações propostas nesse sentido no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do instrumento;*

- **Identificar os diplomas irregulares que tenha registrado, bem como promover as medidas subsequentes para cancelamento de tais diplomas, dando ampla publicidade a essa medida.**

47. A Universidade Iguacu adotou, efetivamente, providências para normalizar e sistematizar seus procedimentos de registro de diplomas de modo a conferir a idoneidade da documentação apresentada pela instituição emitente do diploma. Também procedeu à **identificação e cancelamento dos diplomas nos quais foram constatadas irregularidades, conforme se comprometeu.** (id. 28952745 - Pág. 6, g.n.).

E quais foram as irregularidades apontadas no caso do diploma do autor? Especificamente, nada foi apontado. Argumenta a UNIG que não houve qualquer revogação das medidas cautelares de cancelamento, que o curso oferecido pela instituição de ensino deveria ser presencial, sem “polos” de EAD, que jamais fora notificada pela SERES/MEC a regularizar inconsistências de diplomas e que realizou chamadas públicas, que não foram atendidas pela instituição de ensino, antes do cancelamento do diploma.

No entanto, o que demonstra os autos é que diante da falta de condições para que a UNIG assumisse o registro de diploma de outras instituições, houve a determinação administrativa e o compromisso com objetivo de regularizar as situações. A UNIG fez chamada pública e, diante da ausência de respostas das instituições de ensino, tomou a medida de cancelar os diplomas, dentre eles o do autor, para fim de **não descumprir** com o compromisso assumido, diante do Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Pernambuco - MPF/PE. Porém, em pese isso, nota-se que a atividade de registro de um diploma não se refere à **mera** formalidade. Se a UNIG possuía competência para isso, deveria exercê-la devidamente. Assim, exigir as comprovações necessárias após o registro, ainda mais somente quando supervisionada, consiste apenas em postura que teve o **propósito de minorar a sua responsabilidade**, não consistindo em comprovação de que foi vítima do evento ou que foi enganada pela instituição de ensino que forneceu o curso.

Embora não haja comprovação de que a UNIG foi notificada para regularizar inconsistências dos diplomas, a referida requerida tinha ciência de todo o acontecimento que gerou o *protocolo de compromisso* e, assim, a medida razoável a ser praticada por ela, em eventual inércia da SERES/MEC, era justamente identificar os diplomas irregulares e tomar as medidas para saneamento ou cancelamento. A opção de adotar a “*verdade sabida*” como medida para impingir a pecha de irregular a todos os diplomas, cujas instituições de ensino não atenderam à chamada pública, não se mostra razoável e atenta contra o princípio do contraditório e da ampla defesa. A medida tomada pela UNIG, embora tenha se acatado de chamar as entidades de ensino, atingiu de forma direta os alunos que obtiveram diplomas registrados pela UNIG sem lhes permitir, individualmente, a defesa de seus interesses.

Decerto a UNIG não é responsável pela abertura do curso ou pelas condutas da instituição de ensino. Mas foi a sua precária estrutura para a atividade de registro que propiciou a situação experimentada pelo autor.

Logo, o cancelamento do registro de diploma expedido do autor não pode ser tomado sem a indicação de que havia irregularidades no diploma ou no curso. A UNIG cancelou o registro e agora pretende que o autor comprove a regularidade, impondo ao autor o ônus de uma possível irregularidade da instituição de ensino (apenas genericamente suposta) e da omissão da própria UNIG em não se acatear de todas as informações necessárias antes de proceder ao registro do diploma, munindo-se de estrutura suficiente para tanto.

Confira-se, em sentido similar, o entendimento de nossa Corte Regional:

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CANCELAMENTO DE DIPLOMA. POSSIBILIDADE. PORTARIA Nº 738/2016. CASSAÇÃO POSTERIOR. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. AGRAVO IMPROVIDO.

- Se a União, através do MEC, reconheceu como válido o curso superior de Educação Artística, não se mostra razoável que uma portaria emitida após a conclusão do curso e emissão do diploma cancele o respectivo documento.

- A agravada não pode ser prejudicada, quanto mais ser afastada de suas atividades profissionais. Some-se, ainda, o fato de a cassação ter ocorrido anos após sua conclusão.

- Ademais, a agravada não deu causas às irregularidades apontadas, nem pode ser penalizada em seu exercício profissional.

- Cabia aos órgãos de fiscalização detectar eventuais irregularidades, porém, enquanto a agravada permanecia no curso.

- Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028485-36.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

Saliente-se que, em 2019, alguns anos após a conclusão do curso pelo autor, a instituição de ensino foi descredenciada:

DESPACHO Nº 104, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019 decide o Processo MEC nº 23000.000590/2013-07. O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, em atenção ao disposto nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, com base na Nota Técnica nº 324/2019-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina perante a FACULDADE ALVORADA PAULISTA, antigo INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ALVORA DA PLUS (cód. 1865), mantida pela Associação Piaget de Educação e Cultura (cód. 16262), CNPJ 20.309.287/0001-43: I. O seu descredenciamento institucional. II. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMAE/DISUP/SERES/MEC - sobre alunos remanescentes, se for o caso, e os meios adotados para a guarda e conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal. III. A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB. IV. A revogação das medidas cautelares incidentais preventivas, aplicadas pelo Despacho SERES/MEC nº 197, de 2012, para não perclurarem pendências cadastrais na eventual reversão da decisão em grau recursal. V. A notificação da entidade mantenedora da Instituição da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999. VI. A efetivação da notificação por meio eletrônico, mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC. VII. O encaminhamento da decisão à Coordenação-Geral de Monitoramento da Educação Superior - CGMAE/DISUP/SERES/MEC - para fins de acompanhamento do Acervo Acadêmico. VIII. O arquivamento do Processo MEC nº 23000.000590/2013-07, após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível. RICARDO BRAGA (DOU, Seção 1, Nº 246, sexta-feira, 20 de dezembro de 2019)

Mas na época em que o autor frequentou o curso, havia o credenciamento da instituição de ensino. Portanto, o fato futuro relacionado à instituição de ensino superior não pode causar prejuízo ao autor que, certamente, não tinha como saber do evento futuro do descredenciamento da entidade de ensino. Pensar de forma diferente consiste em atentar contra o princípio da **certeza jurídica**.

Bem por isso, procede em parte o pedido do autor, concernente à reativação do registro de seu diploma, enquanto não surgirem elementos, (i) no prazo prescricional de 5 anos da data do registro do diploma (art. 54 da Lei 9.784/99), de que o curso por ele realizado na época era legal ou que seu diploma era legal; (ii) ou, sem decurso de prazo, que a sua frequência e aproveitamento, de fato, inexistiam, pois se isso for comprovado o autor estaria agindo de má-fé (ressalva do mesmo artigo de lei).

O que é irrazoável é cancelar o registro do diploma – ainda coma cautela de uma chamada pública abrangente e genérica – e, depois, exigir que o autor faça comprovações para reativá-lo.

Todavia, quanto ao pedido de dano moral não o visualizo como procedente. Embora penso que prejuízos desta magnitude não precisam de comprovação, sendo “*in re ipsa*”, a questão é que a medida tomada pela UNIG foi motivada em fatos apurados pelos órgãos da UNIÃO, fundados em questões de direito concernente a regularidade do curso ou da instituição de ensino, de modo que consistem em atos normais de poder de polícia administrativa e, portanto, que, sem abusos, podem gerar frustrações ou inconvenientes, como o caso. O registro (ato vinculado) pode vir a ser anulado ou cassado nas hipóteses de descumprimento da lei. Essas hipóteses decorrem do princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CF), de modo que não justificam indenização pelo exercício desse poder e pela aplicação hodierna da lei.

Outrossim, não foi imputado ao autor qualquer mácula ou ofensa a lhe atingir a sua esfera extrapatrimonial. Apenas sofreu efeitos de medida ampla e genérica que envolveu diversos cursos e medidas incautas de registro.

Quanto à UNIÃO, não observo responsabilidades. Não é a responsável pelo registro de diplomas e não foi a responsável **direta** do cancelamento. Seria responsável pela omissão ao permitir cursos irregulares em prejuízo aos alunos e à sociedade, mas não há a demonstração nos autos que o curso frequentado pelo autor foi irregular na época **em que cursou**, já que a instituição estava credenciada desde 2001 e foi descredenciada em 2019. (consulta ao site: <https://emec.mec.gov.br/emec/consulta-cadastro/detalhamento/d969578455f6405d14c6542552b0f6eb/MTg2NQ==/c1b85ea4d704f246bced664fdaeddb6/UEVEQUdPR0IB>, acesso em 14.05.2020).

Bem por isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO. Improcedente o pedido indenizatório.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO para o fim de condenar a ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG) a reativar o registro do diploma do autor, conforme fundamentação, mantendo-se, assim, a tutela antecipada. No mais, improcedem os pedidos.

Deixo de fixar multa para a reativação do registro do diploma, pois informa-se que houve o cumprimento da tutela antecipada (id. 27343619 - Pág. 5).

O autor decaiu da maior parte de seu pedido, logo, condeno-o no pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado em favor, metade, ao advogado da corré UNIG e outra metade à UNIÃO, considerando que a corré APEC foi revel, com as cautelas do §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas ao autor, diante da gratuidade.

Sentença não sujeita à remessa oficial (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005309-80.2000.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT'ANNA LIMA - SP116470, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: MAURO AMILCAR MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADHEMAR MICHELIN FILHO - SP194602

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de ID 30737643, "com ou sem resultado positivo, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias".

MARÍLIA, 18 de maio de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001908-21.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: GIANCARLO JAMBERCI, PAULINE CIBELE DE MENDONCA JAMBERCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLEBER ROGERIO BARBOSA - SP185187
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

A UNIÃO FEDERAL ofereceu, com fundamento no artigo 1022, incisos I e II, do Novo Código de Processo Civil, embargos de declaração visando suprimir contradição/omissão da decisão que acolheu os embargos de declaração apresentados pela UNIÃO FEDERAL, pois sustenta que, " *Em que pese o acolhimento do Embargos de declaração opostos pela União, ainda resta omissa a r. sentença quanto à definição do ônus de sucumbência. No caso dos autos, a constrição indevida decorreu em razão da falta de atualização da matrícula do imóvel, encargo sob a responsabilidade do executado. Desta forma, e tendo em vista o princípio da causalidade, devem ser fixados honorários de sucumbência expressamente em favor da União. Nesse sentido, pode ser citada a Súmula 303 do STJ, a qual determina que no caso de embargos de terceiro, os honorários são devidos a quem deu causa à constrição indevida. Diante do exposto, pugna a União para que seja acrescentada a condenação da embargante em honorários advocatícios na forma do art. 85 do CPC*".

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

Intimado para se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do atual Código de Processo Civil, o embargado manteve-se inerte.

É o relatório.

DECIDO.

Constou expressamente da sentença (id 26903071 - grifei):

“Por derradeiro, a UNIÃO FEDERAL salientou o seguinte no tocante aos ônus da sucumbência:

‘A condenação em sucumbência pressupõe a causalidade entre a conduta e o resultado. No caso, a penhora sobre o imóvel somente ocorreu em virtude de um equívoco do ofício registral, que não encerrou a transcrição de n 16.577 quando da abertura da matrícula 4.876, o que permitiu à exequente localizar o referido bem como sendo da propriedade do executado OSVALDO BEDUSQUE, com a consequente averbação do registro da penhora’.

Constato, dessa forma, que a própria UNIÃO FEDERAL, ora embargante, reconheceu que o erro foi de terceiro estranho a lide, não devendo ser aplicado, ao caso, os ônus subumbenciais.

Dessa forma, na hipótese dos autos, verifico que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Não podemos olvidar que os embargos declaratórios se destinam a aclarar eventual obscuridade, resolver eventual contradição ou suprir possível omissão do julgado, consoante dispõe o artigo 1.022 do código de Processo Civil, e não devem se revestir de caráter infringente.

A jurisprudência tem-se firmado no sentido de receber os embargos declaratórios de caráter infringente, em caráter excepcional, nos casos de erro evidente, e quando inexistir outra forma recursal para a devida

O não acatamento das argumentações deduzidas nos embargos de declaração não implica em cerceamento de defesa, posto que ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide.

Se o embargante entende que o julgado aplicou mal o direito, não irá resolver a questão nos declaratórios.

Portanto, ausente a eiva apontada pelo embargante.

De conseguinte, é de rigor o reconhecimento de que não havendo obscuridade, contrariedade ou omissão, os embargos de declaração ora opostos devem ser desacolhidos.

ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1023 do Código de Processo Civil, mas **nego provimento**, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1005101-55.1995.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA ELIZABETH PEGORER, MARIA DE FATIMA CAMILOTTI BAPTISTA TAVARES, MARIA HELENA DE OLIVEIRA GONCALVES, MARIA INEZ GASPAR, MARIA LUDENIRA PEGORER DIAS, MARLUCE MARIA DA SILVA PALMA, MIGUELLOPES DIAS, NEIVA REGINA MARCELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O autor apresentou contas de liquidação no montante de R\$ 317.156,68.

Inconformado, o ente previdenciário opôs os embargos à execução de sentença nº 2002.61.11.002728-9, os quais foram julgados procedentes e apurou o valor da execução em R\$ 150.353,72, determinando a correção monetária pelo Provimento nº 26/2001 da COGE. O TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação interposto pelos embargados e determinou “*seja excluída dos cálculos de liquidação a compensação dos índices de reajuste já concedidos por força das Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93*”. Trânsito em julgado: 07/03/2018.

Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para que elaborasse os cálculos em consonância ao julgado e se apurou o valor da execução de R\$ 1.145.867,76, atualizados até 05/2018, com os quais a parte autora concordou.

Com fundamento no artigo 535 do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pela contadoria, alegando excesso de execução no valor de R\$ 394.485,84 argumentando que estão equivocados “*pois, a utilização do IPCA-E em todo o período de apuração, de modo que, subsidiariamente, deve ser acolhida a TR como índice de correção monetária até 20/09/2017*.” Atribuiu à execução o valor de R\$ 751.381,92.

Instada a se manifestar sobre os cálculos, a Contadoria apresentou informação no sentido de que:

“informo a Vossa Excelência que nos cálculos desta contadoria foram aplicados, na atualização dos valores devidos, os índices da tabela das Ações em Condenatórias em Geral da Resolução n.º 267/2013 do CJF. Portanto, não assiste razão à União Federal quanto à incorreção na utilização do IPCA-E, pois a referida tabela estava em vigor na época da elaboração dos cálculos”.

In casu, sem razão a parte executada.

Com efeito, o STF julgou o RE nº 870.947, em 20/09/2017, com repercussão geral reconhecida sob o tema 810, em que considerou inconstitucional a aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em relação à correção monetária nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, independente de sua natureza. Em relação aos juros de mora manteve a aplicação do referido artigo, exceto nas causas de natureza tributária quando deverá incidir a aplicação da SELIC.

Não houve a modulação dos efeitos da decisão e o acórdão ainda não transitou em julgado. No entanto, conforme jurisprudência da Corte Suprema, *“a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma”*. (RE 1.112.500-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 10/8/2018).

Por sua vez, o STJ regulamentou a questão por ocasião do recurso repetitivo proferido pela 1ª Seção, REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018, em que estabeleceu que as condenações da Fazenda Pública envolvendo verbas previdenciárias devem obedecer aos seguintes encargos: 1) os juros de mora serão corrigidos pelo índice de poupança; 2) a correção monetária será corrigida pelo INPC ou IPCA-E (no caso de benefício assistencial).

Desta forma, este Juízo passou a adotar o posicionamento definido pelas instâncias superiores.

Ocorre que, em 26/09/2018, a Suprema Corte atribuiu excepcional efeito suspensivo a embargos de declaração opostos à decisão proferida no RE nº 870.947, até que se definisse sobre a modulação dos efeitos da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, a fim de se resguardar os direitos das partes, evitando-lhes eventuais prejuízos.

O feito foi suspenso em 14/05/2019.

No julgamento dos embargos de declaração, o STF não modulou os efeitos do acórdão. Confira-se:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. **Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvaia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.**
7. **As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.**
8. **Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.**

(RE 870947 ED-segundos, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-019 DIVULG 31-01-2020 PUBLIC 03-02-2020).

O precedente do STF é aplicável desde logo, uma vez que, nos termos da decisão do Relator, a pendência do julgamento dos embargos de declaração é que motivava a suspensão nacional dos processos. Tem-se entendido que a pendência de julgamento dos embargos de declaração opostos pelo INSS perante os Tribunais Superiores no bojo de julgamento em sede de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos não tem o condão de suspender a tramitação dos processos sobre o tema, não sendo necessário, para a aplicação de decisão proferida por aqueles Tribunais, aguardar-se o trânsito em julgado ou eventual modulação de efeitos (TRF4, AC 5014795-83.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SC, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 11/03/2020).

Dessa maneira, a utilização da TR como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a Lei nº 9.494/1997, foi totalmente afastada pelo STF no julgamento do tema 810 (RE nº 870.947), de forma que, sem a modulação dos efeitos, é inconstitucional desde seu nascedouro. Tal decisão é vinculante para os demais órgãos do Poder Judiciário e tem eficácia retroativa (artigo 102, § 3º, da CRFB, c/c artigo 927, inciso III, do CPC).

Portanto, sem razão o INSS a respeito dos consectários legais a serem aplicados.

A decisão transitada em julgado não alterou a forma de atualização monetária determinada na sentença proferida nos embargos à execução de sentença nº 2002.61.11.002728-9, pelo Provimento nº 26/2001 da COGE.

No entanto, é preciso respeitar as atualizações sofridas por essas legislações, sob pena de se incorrer em grande prejuízo à parte exequente, sendo certo que na hipótese dos autos, a correção monetária incidirá nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e ao princípio do *tempus regit actum* (§ único, do artigo 454). Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

O título executivo vinculou a correção monetária à Resolução n. 561/2007, do CJF.

Como se vê, o decisum vinculou a correção monetária do débito à Resolução vigente à época, ou seja, nada mais fez do que determinar a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor naquele momento.

Esses manuais de cálculos sofrem, de tempos em tempos, atualizações. Lícito inferir, portanto, que, por ocasião da execução, deve ser aplicada a Resolução então vigente; no caso, a Res. n. 267/2013 CJF, que determina a aplicação do INPC como indexador a ser utilizado na correção monetária dos atrasados.

A aplicação da TR, no caso, para fins de correção monetária, não encontra amparo no julgado.

O debate envolvendo a inconstitucionalidade da TR como critério de atualização dos débitos relativos às condenações impostas à Fazenda Pública não mais subsiste. Em sessão de julgamento realizada no dia 20/9/2017, o Plenário do e. STF dirimiu definitivamente a questão e fixou, em sede de repercussão geral, a seguinte tese no RE nº 870.947: "2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Constando a tese da repercussão geral na respectiva ata de julgamento (Ata nº 27), a qual foi devidamente publicada no DJe nº 216, divulgado em 22/4/2017, esta vale como acórdão, consoante o disposto no artigo 1.035, § 11, do CPC, de modo que deve ser observada nos termos determinados pelos artigos 927 e 1.040 do CPC.

O cálculo acolhido atende ao determinado no título executivo e não contraria a tese firmada no RE 870.947.

Deverá o embargante arcar com os honorários advocatícios fixados em 12% (doze por cento) sobre o excedente entre o valor da condenação fixado e o pretendido, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal.

Apelação conhecida e desprovida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2266724 - 0006641-63.2015.4.03.6109, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 15/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018).

Conforme consta dos autos, os cálculos foram elaborados os índices da tabela das Ações em Condenatórias em Geral da Resolução n.º 267/2013 do CJF em vigor.

Desta forma, retomemos os autos à Contadoria Judicial para que ratifique ou retifique os cálculos elaborados nos termos do acórdão prolatado e da presente decisão.

INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NADATADA ASSINATURA DIGITAL.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004391-22.2013.4.03.6111

SUCEDIDO: DEODETE JUVENAL DE SOUZA

EXEQUENTE: MAGDA APARECIDA DE SOUZA PRENDIM, CASSIUS CLAY JUVENAL DE SOUZA, JOAO CARLOS DE SOUZA CONCEICAO, JENIFER APARECIDA SOARES

CADAMURO, R. G. S.

REPRESENTANTE: LUCIANA CRISTINA GASPERETTI SOARES

Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR ACACIO - SP74033

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR ACACIO - SP74033

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALDIR ACACIO - SP74033

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DEODETE JUVENAL DE SOUZA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557746.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 31547864).

Regularmente intimados, os exequentes manifestarem-se pela satisfação de seu crédito (ID 31547647).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001749-81.2010.4.03.6111

EXEQUENTE: DEBORA MARTINS

CURADOR: NAIR MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420, VANESSA MACENO DA SILVA - SP266789,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por DÉBORA MARTINS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 29661376.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 31591848).

Regulamente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004273-41.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: CREUZA DOLCE, CREUZA DOLCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CREUZA DOLCE E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 29960937.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 31591802).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001758-40.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MULT-LASER INDUSTRIA E COMERCIO DE CORTE A LASER LTDA - ME, VIVIAN GRACIELI OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044

DESPACHO

Consta nos documentos de IDs 21523310 21523311 e 21523312 que a executada é a representante legal da empresa e não o subscritor da procuração de ID 25150534.

Dessa forma, intíme-se a executada para cumprir os despachos de IDs 24199501 e 26047866, comprovando que o subscritor da procuração de ID 25150534 tem atribuição para representar a empresa executada em Juízo ou sua representante legal, sob pena do advogado responder por eventual despesas e perdas e danos nos termos do art. 104, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os bens nomeados no ID 22492985 diante da concordância da exequente.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004811-22.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LORENA SIQUEIRA SILVA, ELAINE CRISTINA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORILU SIRLEI SILVA GOMES - SP174180
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LORENA SIQUEIRA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 2855747.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30354122).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília -SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002156-21.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VANDERLEI TENORIO DA COSTA, VANDERLEI TENORIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VANDERLEI TENÓRIO DA COSTA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557743.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30354107).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000175-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA, MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARILDA APARECIDA SCARAMUSSA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557901.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30352093).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001141-51.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO SIMAO MOREIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por BENEDITO SIMÃO MOREIRA FILHO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557902.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30352454).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001903-31.2012.4.03.6111

EXEQUENTE: NIVALDO RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO DE SANTIS - SP120377, MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO - SP130420

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por NIVALDO RIBEIRO DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28731422.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30352470).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001235-28.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FERNANDO BERALDO
Advogados do(a) AUTOR: EVERTON VANTINI - SP299276, HELIO MENDES MACEDO - SP295014
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora (ID 32168780) visto que o recurso cabível contra decisões interlocutórias é agravo de instrumento, salientando que as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estão previstas taxativamente (exaustivamente) no artigo 1.15 do CPC/2015 e que neste rol não existe a previsão de agravo de instrumento contra a decisão relacionada com definição de competência.

Dessa forma, cumpra-se a decisão proferida no ID 29096977.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002452-43.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: MARCOS AURELIO LEITE IMOVEIS, MARCOS AURELIO LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Considerando que a Caixa Econômica Federal não efetuou o pagamento das custas processuais finais, oficie-se à Fazenda Nacional a fim de que o débito seja inscrito em Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9.289/96 e em face do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Portaria MF nº 75/2012.

Após, cumpra-se o determinado na sentença de ID 26377067, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002387-41.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PEDRO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32233408: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o ofício da CEAB/DJ SRI.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001237-95.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CHALE VIA BOSQUE, BAR E LANCHONETE LTDA - ME, RAFAEL BORGES DE CARVALHO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram insuficientes.

Cabe ressaltar que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio do devedor que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Disponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 30170421 e determino o arquivamento deste feito até que a exequente se manifeste em prosseguimento do feito ou indique bens passíveis de penhora.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MONITÓRIA (40) Nº 5000278-90.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: ALENCAR MACHADO ALMEIDA

DESPACHO

Determino o sobrestamento do feito, devendo a serventia consultar o andamento da carta precatória de ID 29587733, a cada 4 (quatro) meses, por analogia ao art. 284, § 2º, do Provimento nº 1/2020 - CORE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001499-79.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA HELENA BRANDT - SP144703
EXECUTADO: OSVALDO BEDUSQUE

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de título extrajudicial movido pela UNIÃO em face de OSVALDO BEDUSQUE.

A exequente foi intimada para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias e não o fez.

Procedeu-se a intimação pessoal da exequente, que se manteve inerte.

É o relatório.

D E C I D O.

Ensina Humberto Theodoro Júnior (in CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL, volume I, Editora Forense, 10ª Edição, 1.993, pg. 308) que:

“A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse, que é condição para o regular exercício do direito de ação”.

“Presume-se, legalmente, essa desistência quando ambas as partes se desinteressam e, por negligência, deixam o processo paralisado por mais de um ano, ou quando o autor não promove os atos ou diligências que lhe competir, abandonando a causa por mais de 30 dias”.

Pelo que consta dos autos, que a exequente deliberadamente abandonou o processo, pois não há movimentação efetiva dos autos. Veja-se que, nenhuma diligência foi concretizada nestes autos, em face da sua inércia.

ISSO POSTO, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios em face da revelia do executado.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro nº 5001908-21.2019.4.03.6111

Como o trânsito em julgado, proceda o levantamento da penhora dos imóveis por meio do ARISP.

Após, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001172-37.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VICTORIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIMARA SILVA TASSINI - SP247763

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, e providencie a transferência dos valores remanescentes bloqueados por este Juízo no ID 29518041 para a agência 3972 da Caixa Econômica Federal – PAB da Justiça Federal.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000553-39.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CEREALISTA NARDO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela empresa CEREALISTA NARDO LTDA, e apontando como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, objetivando autorização para não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a “Terceiros” (Sistema “S” - Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de 20 (vinte) salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

A impetrante alega que no exercício do seu objeto social está submetida ao recolhimento das chamadas contribuições destinadas aos ‘terceiros’ (outras entidades e fundos), as quais incidem sobre o total da remuneração paga ou creditada aos segurados empregados (‘folha de salário’) e trabalhadores avulsos, mas sustenta que, tendo em conta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, mas apenas o *caput* do referido dispositivo legal, deve ser reconhecido o direito da impetrante à limitação da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades ao valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Em sede de liminar, a impetrante requereu autorização para não se sujeitar ao recolhimento das contribuições destinadas a “terceiros” (Sistema “S” - Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE) na parte em que exceder a base de cálculo de vinte salários-mínimos nos exatos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

O pedido de liminar foi indeferido (id 31025522).

Regulamente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou as seguintes informações: a) a ausência parcial do direito líquido e certo quanto ao pedido de compensação; b) que “a limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente”; e c) “especificamente em relação ao salário educação, existe legislação específica sobre a base de cálculo: Lei n. 9424/96, art 15: O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Portanto, em relação a essa contribuição, a base de cálculo é a totalidade das remunerações pagas ou creditadas sem limitação a 20 salários mínimos” (id 32037020).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 32170368).

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da alegação da impetrante no sentido de que em relação às contribuições ao Sistema "S" - Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE deve ser observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições, argumentando que, em síntese, que a redação do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 que limita a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros ao valor limite de 20 (vinte) salários mínimos encontra-se em vigência, razão pela qual impõe-se sua aplicação às referidas contribuições.

O artigo 4º da Lei nº 6.950/81, estabelecia:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/86, dispôs:

Art. 1º. Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem artigos 1º e 2º, do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o art. 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Art. 3º. Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário-de-contribuição não está sujeito ao limite de 20 (vinte) vezes o salário-mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

A Constituição Federal de 1988 consigna:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

(...)

§ 5º - A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

O artigo 15 da Lei nº 9.424/96 preceitua:

Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Considerando os dispositivos constitucionais e legais citados, entendo que sem razão a impetrante, pois não há como se sustentar a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e a manutenção de seu parágrafo único, uma vez que a técnica legislativa ensina que o artigo se subdivide em parágrafos, sendo que esses exercem apenas a função de complementar a norma, subordinando-se a ela.

Nessa linha, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

Deveras, a interpretação sistemática e lógica levam a conclusão que não se pode sustentar a existência de um parágrafo sem a existência do *caput* do artigo de lei.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no *caput*.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2009.72.05.000875-2/SC - Relatora Desembargadora Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère - D.E. de 04/08/2011).

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01/69, ART. 165, XVI - LEI Nº 6.950/81 - BASE DE CÁLCULO - MAJORAÇÃO - DECRETO-LEI Nº 2.318/86 - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXISTÊNCIA. a) Recurso - Apelação em Ação Ordinária. b) Decisão de origem - Julgado improcedente o pedido.

1 - Extinto o limite de vinte salários mínimos estabelecido pela Lei nº 6.950/81 como referência para a base de cálculo da Contribuição Previdenciária, é legítima sua majoração pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, que não padece de inconstitucionalidade. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC nº 199701000502130 - Relator Desembargador Federal Catão Alves - D.E. de 05/11/2010).

Assim sendo, não vislumbro ilegalidade praticada pelo impetrado.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas *ex lege*.

No caso de eventuais apelações interpostas pelas partes, caberá à Secretaria abrir vista à parte-contrária para contrarrazões e, na sequência, remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sentença NÃO sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000270-16.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: CAMILA MARIANE ESTEVES VASCONCELOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHNNY BURANELO CARVALHO - SP355357
IMPETRADO: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR
Advogado do(a) IMPETRADO: JEFFERSON LUIS MAZZINI - SP137721

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILA MARIANE ESTEVES VASCONCELOS e apontando como autoridade coatora o REITOR DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA (UNIMAR), objetivando a concessão da ordem a fim de que seja assegurado o seu direito ao trancamento da matrícula.

A impetrante alega que está regularmente matriculada na UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, instituição em que frequenta o 4º termo do curso de medicina. Esclarece que requereu o trancamento da matrícula, mas a autoridade apontada como coatora se nega a atender o pedido em razão da impetrante possuir débitos com a Instituição.

A impetrante requereu a concessão de liminar objetivando o imediato trancamento da matrícula.

O pedido de liminar foi deferido (id 28707761).

Regularmente intimada, a autoridade apontada como coatora informou que "o vínculo acadêmico da impetrante encerrou-se em 31/12/2019, visto que a mesma não efetivou a matrícula, no prazo regimental, que é o 5º dia útil de janeiro de 2020. Com a inexistência da matrícula se tornou desistente".

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou (id 32219996).

É o relatório.

D E C I D O .

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide centra-se na discussão acerca da possibilidade da impetrante proceder ao trancamento de sua matrícula junto à instituição de ensino superior.

A esse respeito, entendo não estar demonstrada a presença do direito líquido e certo vindicado, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99:

Art. 5º. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observando o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.

O artigo 5º da Lei nº 9.870/99 assegura o direito da rematricula aos alunos matriculados em determinada instituição de ensino, desde que seja observado o calendário escolar da instituição. Logo, depreende-se do citado dispositivo legal que o direito à renovação da matrícula deve ser exercido sob certas condições, entre as quais se destaca o atendimento aos prazos estabelecidos no edital.

O § 1º do artigo 6º da Lei nº 9.870/99 dispõe o seguinte:

Art. 6º – (...).

§ 1º – O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral.

As instruções constantes do documento “Matricula – Primeiro Semestre de 2020 – Instruções”, aprovadas pela Portaria Prograd nº 23/2019, dispõem que “a matrícula somente será efetivada para aqueles que estiverem em dia com as suas obrigações com o setor financeiro” (id 31731626 – pag. 04).

Por sua vez, o calendário escolar de id 31731626 estabelece como prazo para renovação da matrícula para os alunos regulares o período de 02/12/2019 a 07/01/2020.

Entretanto, no presente caso, a impetrante deixou de cumprir com suas obrigações regimentais e contratuais, porquanto não adimpliu as mensalidades referentes ao segundo semestre de 2019 e tampouco comprovou ter efetivado sua rematricula no prazo estipulado.

Dessa maneira, ao requerer o trancamento da sua matrícula, em 22/01/2020, a impetrante já não ostentava a condição de aluno regularmente matriculado na instituição, de forma que não é possível proceder ao trancamento matrícula inexistente.

Destarte, nenhuma norma foi descumprida pela autoridade apontada como coatora, que resolveu não mais prestar serviços educacionais à estudante, uma vez que o cumprimento dos prazos estipulados para efetivação da matrícula decorre de relação contratual.

É de se concluir, portanto, não ter havido qualquer ato ilegal ou ilegítimo por parte da autoridade impetrada. Ao contrário, a impetrante deixou de cumprir com suas obrigações escolares a tempo e a modo, não atendendo o prazo fixado pela faculdade para quitação de débitos em atraso e efetivação de rematricula.

Nesse sentido, já decidimos E. Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Região:

APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – ENSINO – PERDA DE PRAZO PARA MATRICULA – REQUISITOS DO EDITAL NÃO ATENDIDOS – AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS – PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E LEGALIDADE – APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1 – *Apelação interposta em face de sentença que denegou a segurança e declarou extinto o processo, com solução de mérito, em Mandado de Segurança em que o Impetrante objetivava fosse autorizada a sua matrícula no curso de Geografia da UFES fora do prazo determinado pela Universidade, por se encontrar trabalhando em outro Estado na data prevista, não lhe sendo possível efetivar a matrícula.*

2 – *O edital é instrumento de convocação que assume força de lei para o concurso que regulamenta e, assim sendo, os prazos nele estabelecidos devem ser cumpridos, sob pena de eliminação do candidato do certame.*

3 – *As alegações do Impetrante não foram comprovadas através de prova documental pré-constituída, de maneira que os fatos narrados não servem para fundamentar o pleito, em sede de Mandado de Segurança.*

4 – *Conceder direito a aluno que não cumpriu os requisitos e etapas devidas, fere não só o princípio da isonomia, como também o princípio da legalidade, uma vez que o edital previa a perda do direito de ingresso na Universidade, quando requerida a matrícula fora do prazo.*

5 – *Precedentes: AMS 200833000065188 TRF1- QUINTA TURMA- Rel. Desembargador FAGUNDES DE DEUS- DJF1 de 08/05/2009 pág.192; AMS 200682010011640- TRF5 - Tereira Turma- Relator Desembargador Federal Hélio Sílvio Ourem Campos- DJ de 23/03/2009 pág 151 N.º.:55.*

6 – *Apelação a que se NEGA PROVIMENTO.*

(TRF da 2ª Região – AC nº 460.619 – Processo nº 2009.50.01.003154-5 - Relator Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa - E-DJF2R de 11/11/2010 – pg. 366/367).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA.

- *A Lei nº 9.870/99 leciona que os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual (art. 5º).*

- *No caso dos autos, as agravantes além de terem requerido a rematricula no curso de agronomia fora do prazo estabelecido para tanto, estavam inadimplentes junto à Instituição de Ensino, o que, de acordo com a legislação referida, justifica a negativa de matrícula por parte da Universidade.*

- *Ademais, mesmo que tenham sido negociadas as dívidas junto à Universidade, não vislumbro como considerar válida a participação das agravantes nas aulas de agronomia sem a devida matrícula, uma vez que as mesmas não teriam direito nem mesmo à realização de avaliações.*

- *Ressalta-se, ainda, que não há nenhuma prova nos autos de que as agravadas foram autorizadas ou orientadas a frequentar as aulas sem estarem matriculadas.*

(TRF da 4ª Região – AG nº 2009.04.00.041533-1/SC – Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria – Decisão de 23/30/2010 – D.E. de 22/04/2010).

Assim, o ato praticado pela autoridade coatora no sentido de indeferir o trancamento de matrícula da impetrante por inadimplência de parcelas e pela não efetivação de rematricula reveste-se de conduta absolutamente de acordo com os ditames legais, de modo que o interesse social que cerca o acesso à educação não é suficiente para justificar a renovação de matrícula da aluna inadimplente.

ISSO POSTO, revogo a decisão que deferiu a liminar e julgo **improcedente** o pedido, a fim de negar a segurança rogada e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Custas ex lege.

Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA(SP), NADATA DA ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000381-97.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DEOCLECIO BENEDITO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CILENE MAIA RABELO - SP318927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Com fundamento no art. 11, § único, da Resolução PRES nº 142/2017, determino o cancelamento deste feito, devendo a parte exequente inserir, se for o caso, as peças processuais no processo eletrônico correto (nº 0003205-27.2014.4.03.6111).

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003925-57.2015.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: EDSON FEBRONIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002800-27.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDSON GRILO MALDONADO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE LOPES DE OLIVEIRA - SP226125
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

SENTENÇA

Vistos etc.

EDSON GRILO MALDONADO ofereceu embargos de declaração da sentença (id. 29809357), visando suprimir omissão da sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, pois sustenta que *“a r. sentença ora embargada restou omissa no tocante ao débito da multa imposta do Processo Administrativo nº 2014/002265”*.

Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desde logo observo que os embargos de declaração são intempestivos, pois nos termos do artigo 1.023 do Código de Processo Civil devem ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que a sentença foi publicada.

A sentença foi publicada no dia 04/05/2020 (segunda-feira) e estes embargos protocolados no dia 12/05/2020 (terça-feira).

De conseguinte, é de rigor o não conhecimento dos embargos de declaração, pois interpostos extemporaneamente.

Nesse sentido trago a colação excerto do julgado *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

1. O prazo para opor Embargos de Declaração é de 05 (cinco) dias. Quando são opostos em 09 (nove) dias, portanto, intempestivos, deles não se pode conhecer.

2. Embargos não conhecidos.

(STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo nº 20000089993-3/SP - 5ª Turma - Relator(a) Edson Vidigal DJ 11/06/2001 - pág: 253)

POSTO ISTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001844-11.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: ADRIANO RODRIGUES FANTIN
Advogado do(a) REU: RICARDO CARRIJO NUNES - SP322884

DESPACHO

Id. 32207268: Tendo em vista que o defensor manifestou interesse quanto ao acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP), apresentado pelo Ministério Público Federal, findo o prazo de suspensão das audiências, estabelecido como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), façam-se os autos conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação, quando o réu deverá ser intimado a comparecer acompanhado de seu defensor.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000403-63.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: DOUGLAS HISSAO UEMURA, JOSE VIEIRA JUNIOR, CAROLINA SPINOSA MOSSINI, CAROLINA SPINOSA MOSSINI CONSTRUCOES - EPP
Advogados do(a) REU: ANDREIA CRISTINA DE BARROS - SP302444, ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA - SP188301
Advogados do(a) REU: ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO - SP237271, FLAVIA CAROLINA GUARIS DA SILVA - SP339403, LUCIANA MARA RAMOS SOARES - SP317975, CARLOS HENRIQUE RICARDO SOARES - SP326153, MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS - SP108786
Advogados do(a) REU: HERBERT DAVID - SP215120, JAQUELINE ARAUJO ESCOBAR - SP294796

DESPACHO

Dê-se ciência aos réus do início dos trabalhos periciais reagendado para o dia 27/05/2020, às 9:00 horas (ID 32226437), bem como da manifestação do Ministério Público Federal de ID 32302226.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO, MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL GONÇALVES DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 29663002.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 31592679).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003455-89.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA - SP292066
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, HENRIQUE DA SILVA NEVES
CURADOR ESPECIAL: JOSE JACIR CARNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO GUILLEN DE OLIVEIRA - SP337773,

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA APARECIDO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme se verifica no ID 28731424.

O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado nos autos (ID 3035077).

Regularmente intimado, o exequente deixou transcorrer *in albis* para manifestar se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000939-67.2014.4.03.6111
EXEQUENTE: ROSELEI DE LOURDES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ROSELI DE LOURDES RODRIGUES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28731423.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30354146).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001696-32.2012.4.03.6111
EXEQUENTE: GILBERTO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PESTANA MOTA - SP167604
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por GILBERTO FERNANDES E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28731425.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30353053).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

EXEQUENTE: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO, VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por VILMA MARISA SEREN CORTARELLO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557749.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 303544140).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentence, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001925-91.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARINA ALVES CAMARGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557905.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30353068).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002980-36.2016.4.03.6111
EXEQUENTE: LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LUCIA MARIA PIRES DE CAMPOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557903.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30354113).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002401-93.2013.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA LOPES LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA LOPES LIMA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28731428.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30352478).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003565-25.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: LAERCIO LEITE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA - SP181102
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LAÉRCIO LEITE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557906.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30353092).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003206-75.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DOS SANTOS HENKEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DAS DORES DOS SANTOS E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 27961395.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30356216).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000180-13.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO, MARIA DE FATIMA GUEDES CALOGERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309, THIAGO AURICHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE FÁTIMA GUEDES CALOGERO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 29661843.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 31591822).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5002839-24.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTORIDADE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
FLAGRANTEADO: BRUNO ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: NIEL CORREA DE AMORIM - SP295933

DESPACHO

Tendo em vista que o defensor dativo manifestou interesse quanto ao acordo de não persecução penal (artigo 28-A do CPP), apresentado pelo Ministério Público Federal (Id. 29668501), findo o prazo de suspensão das audiências, estabelecido como medida de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (COVID-19), façam-se os autos conclusos para designação de audiência para tentativa de conciliação, quando o réu deverá comparecer acompanhado de seu defensor.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-67.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO, LIELITA MAXIMO DIAS POLASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRI - SP295838
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por LIELITA MÁXIMO DIAS POLASTRO E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 29663457.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 31591836).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000423-54.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO, MANOEL GONCALVES DA SILVA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por MANOEL GONÇALVES DA SILVA E OUTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 29663002.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 31592679).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001081-44.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO LADEIA, BENEDITO APARECIDO LADEIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA - SP216633
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-41.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE CAMPOS, ANDRE LUIS DE CAMPOS, ANDRE LUIS DE CAMPOS, ANDRE LUIS DE CAMPOS, ANDRE LUIS DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MACEDO DOS SANTOS - SP379190
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001753-45.2015.4.03.6111
EXEQUENTE: ANTONIO BOZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Marília, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001672-28.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENOR VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir o despacho de ID 27982177, apresentando o memorial discriminado do crédito que entende ser devido, tendo em vista que, até a presente data, o réu não se manifestou sobre o requerido no ID 28586560.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

2ª Vara Federal de Marília - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 1004578-72.1997.4.03.6111
EXEQUENTE: ADALTO FELIX VALOES, CELSO HERLING DE TOLEDO, CONCEICAO EMIKO CARDOSO, JOE VIEIRA DA SILVA, MARIO DE MELO PONTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO LAZZARINI - SP18614, RENATO LAZZARINI - SP151439
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por ADALTO FELIX VALÕES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme se verifica no ID 28557904.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados nos autos (ID 30352494).

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer *in albis* para manifestarem-se sobre a satisfação de seu crédito.

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), na data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal -

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000405-47.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO CAMPION - ME, ANDRE AUGUSTO CAMPION

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de petição dos arrematantes, solicitando o cancelamento das penhoras averbadas sobre o imóvel de matrícula nº 66.653, do 2º CRI local, em razão da arrematação realizada.

A arrematação foi realizada nos autos nº 0007683-31.2007.403.6109 e apenso (0011255-24.2009.403.6109), estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC, razão pela qual defiro o requerido.

Dessa forma, fica o Senhor Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 66.653.

Intime-se o arrematante acerca desta decisão, para que extraia o download desta decisão e das cópias necessárias para as providências cabíveis junto ao CRI competente.

Revedo posicionamento anterior e considerando a decisão proferida no Processo MS 000264861.2005.403.6109 (REsp nº 1571986 / SP), que reconheceu a isenção das custas da União, nos termos do DL1537/77, seu recolhimento ficará a cargo de qualquer interessado.

Defiro o requerido pela Exequite e determino a suspensão do feito, devendo permanecer os autos ao arquivo sobrestado por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com base art. 40/LEF.

Por consequência, desconstituo a penhora de fl. 83, efetivada através do Termo de Penhora 17/2014 (ID 21887759), que recaiu sobre o bem lá descrito e desonerou o Sr. André Augusto Campion - CPF 218.827.418-03, nomeado como depositário. Expeça-se carta para a **INTIMAÇÃO**, da presente decisão bem como de sua desoneração do encargo.

Publique-se.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001646-77.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA PADUA DE PAULA BELARMINO - SP241843
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição da parte exequente requerendo a extinção parcial do feito em virtude do pagamento dos débitos inscritos nas CDAs n. 32.216/11 e n. 32.219/11 (ID 22668496).

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação dos débitos inscritos nas CDAs n. 32.216/11 e n. 32.219/11, é caso de extinção da presente execução em relação a estas dívidas.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos créditos veiculados nas CDAs n. 32.216/11 e n. 32.219/11.

Incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se o trânsito em julgado.

Em prosseguimento, em relação às CDAs remanescentes, intime-se o exequente para que se manifeste nos termos do despacho anterior ID 21560310.

Publique-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 30 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005417-63.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
EXECUTADO: FONTANELLA TRANSPORTES LTDA

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001725-90.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HELIO CARLOS FIGUEIREDO

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito. É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Determino o **imediato** desbloqueio dos valores constritos via Bacenjud ID 22085114. Expeça-se o necessário para a liberação dos valores.

Transitada em julgado a sentença, baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-42.2020.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MARGARETH LOTUMOLO - SP131226
EXECUTADO: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

SENTENÇA

I – Relatório

O **DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO / Exequente** ajuizou execução fiscal contra **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A** objetivando a cobrança de tributos. Após a decisão que declarou a incompetência da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Piracicaba para processar o presente feito, os autos foram encaminhados para esta Subseção Judiciária. É o que basta.

II – Da fundamentação

1. Da nulidade da(s) CDA(s) – Indicação errônea do sujeito passivo

Compulsando os autos, observo que na(s) CDA(s) em cobrança(S) consta(m) como contribuinte a **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**.

É sabido que o Decreto nº 2.502, de 18/02/1998 autorizou a incorporação da extinta FEPASA – Ferrovia Paulista S/A pela RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A (constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da união) que, por sua vez, foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais.

Desse modo, considerando o(s) fato(s) gerador(es) do(s) tributo(s) constante(s) na(s) CDA(s), temos que a UNIÃO já era a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, de modo que constar na(s) CDA(s) a indicação da RFFSA, esta sucedida pela UNIÃO, trata-se de erro substancial e não meramente formal.

Nesse sentido, segue o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.379 - RS (2016/0257496-2) RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA PROCURADOR : ALINE ABUD AMARAL E OUTRO (S) - PR079527 RECORRIDO : UNIÃO DECISÃO Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A sentença está sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da dívida ativa executada excede o limite de sessenta salários mínimos. 2. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 3. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 4. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 129, 130 e 131 do CTN. Sustenta, em síntese, que o crédito referente ao IPTU já estava constituído à época em que a União sucedeu a Rede Ferroviária S.A. e que a mudança do polo passivo não implica alteração no lançamento, já que a cobrança somente é redirecionada para o responsável tributário, não havendo nova constituição do crédito. Afirma, ainda, que o fato de a transferência do bem ter ocorrido antes do ajuizamento da execução fiscal não acarreta a impossibilidade de inclusão do responsável e extinção da ação executiva. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. O Tribunal a quo concluiu pela nulidade do título executivo, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito, não se tratando, a hipótese, de modificação do sujeito passivo em face de sucessão legal. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que a Fazenda Pública, até a prolação da sentença de embargos, pode substituir a certidão de dívida ativa para corrigir erro formal ou material, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução fiscal (Súmula 392/STJ). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. RECURSO ESPECIAL 1.045.472/BA, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. ALEGADA AFRONTA AOS ARTS. 284 E 616 DO CPC/73 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 17/04/2016, contra decisão publicada em 06/04/2016, na vigência do CPC/2015. II. Nos termos da Súmula 392 do STJ, "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". III. A Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.045.472/BA (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 18/12/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que "a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)". No mesmo sentido: STJ, AgrRg no AREsp 718.502/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/08/2015; REsp 1.299.078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/03/2012. IV. No caso, o Tribunal de origem, na esteira do posicionamento firmado nesta Corte, entendeu que não seria possível a substituição e/ou emenda da Certidão da Dívida Ativa, a fim de substituir o sujeito passivo da obrigação tributária. V. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp 785.026/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe de 13/06/2016). TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. MERA CORREÇÃO DE CÁLCULOS. ERRO DE LANÇAMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). (...) Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 834.164/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe de 11/03/2016). A decisão da Corte de origem não merece reparos, já que está em sintonia com o entendimento consolidado neste Tribunal. Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, II, do RI/STJ, nego provimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 20 de abril de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - REsp: 1629379 RS 2016/0257496-2, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 02/05/2017)

Confira também o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. INDICAÇÃO ERRÔNEA DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE DA CDA. 1. A identificação do contribuinte é elemento essencial para validade do ato constitutivo do crédito tributário, de modo que eventual identificação errônea caracteriza erro substancial e não meramente formal. 2. Embora a Rede Ferroviária Federal S/A fosse a proprietária do imóvel à época dos fatos geradores, com a edição da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, esse bem foi transferido ao patrimônio da União. 3. Tratando-se de indicação errônea do sujeito passivo na CDA, uma vez apontada a RFFSA, mesmo após a extinção desta, resta configurada a nulidade do título e, por consequência, da própria execução fiscal. (TRF-4 - AC: 50118541020174047000 PR 5011854-10.2017.4.04.7000, Relator: ANDREI PITTEN VELLOSO, Data de Julgamento: 29/05/2018, SEGUNDA TURMA)

Ademais, não há que se falar em emenda a inicial, pois a Fazenda Pública não está autorizada a fazer a modificação do sujeito passivo após o ajuizamento da execução fiscal.

Reza a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça:

"a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DA CDA. SUCESSÃO EMPRESARIAL POR INCORPORAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA A EMPRESA SUCEDIDA, APÓS SUA EXTINÇÃO. CORREÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. "O entendimento firmado na jurisprudência do STJ é no sentido da impossibilidade de alteração do polo passivo da imputação tributária, após o início da execução fiscal, mediante emenda ou substituição da CDA, mesmo no caso de sucessão tributária" (REsp 1.690.407/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2017) 2. Reconhecida a existência de sucessão empresarial e tributária, não se poderia dar prosseguimento ao executivo fiscal ajuizado em oposição à sucessora tributária, haja vista a impossibilidade de emenda ou substituição da CDA, consoante a Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." 3. Não se concebe a substituição do sujeito passivo no título executivo constituído, pois tal alteração corresponderia a um novo lançamento tributário, sem que fosse conferida ao novo devedor a oportunidade de exercer sua impugnação na via administrativa, ou mesmo do pagamento do débito antes do ajuizamento da ação de cobrança. 4. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ - REsp: 1689791 SP 2017/0191988-6, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/04/2018)

Assim, resta configurada a nulidade material do lançamento do(s) título(s) executivo(s) em cobrança nos autos e, por consequência, a nulidade da própria execução fiscal, pois houve a indicação errônea do sujeito passivo desde o momento da inscrição do débito.

III-Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, **reconhecendo** a nulidade da(s) CDA(s) por vício material na sua constituição (erro na identificação do sujeito passivo).

Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96. Inabível a condenação em honorários advocatícios, eis que o executado não foi integrado à relação processual.

Sentença não sujeita à remessa necessária por não alcançar o valor superior a 1000 salários mínimos (art.496, §3º, inc. I, do CPC).

Transitada em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

PIRACICABA, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004813-61.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FELIPPE AGOSTINI COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO DUARTE PEREIRA - SP363516
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante, ora embargada, para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0006011-36.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: MIRALVA SILVEIRA SANTOS TEIXEIRA, NATANAEL SILVEIRADOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BOYADJIAN FILHO - SP149073
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BOYADJIAN FILHO - SP149073
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte Embargante para, querendo, manifeste-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC.

PIRACICABA, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002909-11.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANOZON AMBIENTAL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: WINSTON SEBE - SP27510, RENATA MARIA RAMOS NAKAGIMA - SP204383
Nome: PANOZON AMBIENTAL S.A.
Endereço: desconhecido
RS713,854.07

DESPACHO/OFÍCIO

Fls 437: Trata-se de pedido da exequente para que este juízo efetue a imediata transformação em pagamento definitivo em favor da União dos valores depositados nos autos, na conta 3969.635.00010209-0, pela empresa NATILUS EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que serviriam de pagamento à executada, conforme ficou determinado às fls. 214.

De acordo com petição juntada aos autos às fls. 427, a empresa Natilus informa que não tem mais nenhum débito pendente com a executada Panozon e que todos os débitos relacionados na decisão foram fielmente adimplidos.

Verifico, no entanto, que o TRF deu parcial provimento ao Agravo interposto em face da mencionada decisão de fls. 214 para limitar a constrição de valores até o limite de 20% dos pagamentos que ao longo do tempo forem devidos à pessoa jurídica executada.

Assim, DEFIRO a conversão dos valores em renda para a exequente, que deverá ser limitado à 20% do valor total depositado na conta 3969.635.00010209-0, conforme decisão proferida no AI 5018683-82.2017.403.0000.

Oficie-se à agência 3969, da Caixa Econômica Federal PAB Justiça Federal para que providencie o repasse de 20 % dos valores existentes na conta acima, convertendo-os em renda para o exequente, nos termos da Lei 9703/98, informando a este juízo o saldo remanescente.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, cópia desta decisão servirá como **OFÍCIO à CEF – agência 3969**, deste Juízo, a fim de que essa instituição, no âmbito de suas atribuições, cumpra o acima determinado.

Sem prejuízo, intime-se a empresa executada para que informe se recebeu os pagamentos das notas fiscais expedidas da empresa P2 COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA TRATAMENTO DE ÁGUA E AR LTDA, e em tendo recebido, se observou a determinação constante do despacho de fl. 214, parágrafo 4º dos autos, abstendo-se de fazer qualquer ato de disposição de eventuais créditos recebidos.

Intime-se.

Piracicaba, 6 de maio de 2020.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência à exequente da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Deverá a parte exequente trazer o valor atualizado da dívida, manifestando-se em prosseguimento.

Na hipótese de cumprimento de sentença, deverá a parte vencedora observar os termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, distribuindo seu pedido no sistema PJE como "Novo Processo Incidental", acompanhado das peças processuais descritas no art. 10, *caput*, da referida Resolução, indicando o número do processo principal como referência.

Sem prejuízo, considerando que a virtualização do feito se deu na instância superior, deverá a Secretaria proceder a regularização, no sistema MUMPS-CACHÊ, do registro do processo para a Fase 133 (baixa - autos digitalizados), em observância ao Comunicado - Projeto TRF3 100% PJE - Cadastramento no PJe 1.º Grau e lançamento de fase (encaminhado pela Diretoria-Geral em 18.11.2019).

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, da LEF.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003162-43.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PARRAMETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ELAINE MARIA LUCILLA PARRA, PEDRO LUCILLA PARRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo pela FAZENDA NACIONAL na ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102710-10.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO ELIAS - SP73454

EXECUTADO: FUNAPI FUNDICAO DE ACO PIRACICABA LTDA, RAUL BARBOSA CANCEGLIERO, RUTHENIO BARBOSA CONSEGLIERI, LUIZ FLAVIO BARBOSA CANCEGLIERO, CELSO BARBOSA CANCEGLIERO, DALPI COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo pela FAZENDA NACIONAL da ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da atuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103738-13.1996.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE - SP43919

EXECUTADO: ERFM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA, JOSE ROBERTO COLLETTI, JOEL MAZZEI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo da FAZENDA NACIONAL da ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103365-45.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO MINORU OZAWA - SP110875
EXECUTADO: DINAMICA PIRACICABA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, ALESSANDRA BLANCO DE MORAIS, RAULEMILIO ADAMOLI DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo da FAZENDA NACIONAL da ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005648-49.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: METALURGICA E MONTAGEM INDUSTRIAL FESSEL LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: IVANJO CRISTIANO SPADOTE - SP192595, SILVIO FERREIRA CALDERARO - SP288882
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte embargante para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre documentos novos juntados pela parte contrária, nos termos do art. 437, par. 1º do CPC.

Com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002367-47.2001.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARIO MANTONI METALURGICA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO PIRES BOTURAO - SP326636, MARCELO AMARAL BOTURAO - SP120912

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo da FAZENDA NACIONAL da ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001911-34.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: C G S CONSTRUTORA LTDA, ANTONIO FRALETTI JUNIOR, MARIA JOSE NAGAI FRALETTI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo da FAZENDA NACIONAL da ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006174-31.2008.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USINADA BARRAS/AACUCAR E ALCOOL
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo da FAZENDA NACIONAL da ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003027-84.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DDP PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo da FAZENDA NACIONAL da ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003467-27.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTIN SA INDUSTRIA METALURGICA, HELIO BOARETTO, WALTER STOLF FILHO, WALTER JOSE STOLF, ANTONIO JOSE SINHORETI, IRENE LIMONGE BROGGIO, HELENA STOLF DIAS, JULIETA SANSAN SANTIN, WILSON FLORINDO SANTIN, HERMENEGILDO SANTIN
Advogado do(a) EXECUTADO: ADNAN ABDEL KADER SALEM - SP180675
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO TAVARES DA SILVA - SP116168
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS - SP281948
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS - SP281948
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS - SP281948
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS - SP281948
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS - SP281948
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CALDARO CRUCIANI - SP167366
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CALDARO CRUCIANI - SP167366
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CALDARO CRUCIANI - SP167366

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo da FAZENDA NACIONAL da ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1103367-15.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO MINORU OZAWA - SP110875
EXECUTADO: DINAMICA PIRACICABA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, ALESSANDRA BLANCO DE MORAIS, RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo pela FAZENDA NACIONAL da determinação contida no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao arquivo até que sobrevenha notícia do julgamento definitivo do recurso de apelação/reexame necessário interposto no apenso.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004250-63.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGARIA BOM DIA DE LIMEIRA LTDA - ME, PAULO ROBERTO FERREIRA PESTANA, CARMEN LUCIA FERREIRA PESTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo pela FAZENDA NACIONAL da determinação contida no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000623-55.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS, ALESSANDRA BLANCO DE MORAIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ORTOLANI COSTA - SP251579, FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo pela FAZENDA NACIONAL da ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000143-53.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA RIO DAS PEDRAS - EPP, ROSIMEIRE RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo pela FAZENDA NACIONAL da ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1101196-51.1998.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINAMICA PIRACICABA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME, RAUL EMILIO ADAMOLI DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO IRINEU CASELLA - SP81551

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante do cumprimento espontâneo da FAZENDA NACIONAL da ordem determinada no despacho anterior, prossiga-se.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001749-63.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO PIRASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, GERALDO PEREIRA LEITE BARREIROS, INGO WUTHSTRACK
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS FRANCO PAMPLONA - SP282333, MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS FRANCO PAMPLONA - SP282333, MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650
Advogados do(a) EXECUTADO: LAIS FRANCO PAMPLONA - SP282333, MARCIO MARTINELLI AMORIM - SP153650

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização do processo em epígrafe, em trâmite junto a este Juízo Federal, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário (Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores).

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF3, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005774-51.2007.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADEMIR ANGELO BOSCARIOL
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCI MARQUES DA SILVA - SP84280

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Oportunamente, tomem-se conclusos para deliberações quanto ao prosseguimento do feito.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002173-08.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA METALURGICA PRADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MAGDA DA CRUZ MEFFE - SP227675, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Deixo de apreciar, por ora, a petição ID 31552192.

Tendo em vista a solicitação voluntária de abertura de metadados para digitalização dos autos e considerando que até a presente data não foram inseridas as peças do processo físico, intime-se a parte executada para inserção no PJE da íntegra do processo digitalizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261)Nº 5002197-28.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba

DEPRECANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA/SP - 4ª VARA FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL DE BOA VISTA-RR

[UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - CNPJ: 00.394.460/0117-71 (PARTE AUTORA), HENRIQUE JOSE SCHIAVETO - CPF: 112.284.028-41 (PARTE RE), LUIZ HENRIQUE ZAGO - CPF: 555.251.218-91 (TERCEIRO INTERESSADO)] ADVOGADO DO(A) TERCEIRO INTERESSADO: GUILHERME MONACO DE MELLO

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Inicialmente, providencie o arrematante a juntada aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, de cópia dos documentos mencionados em sua petição ID 32139909, quais sejam, a Nota Devolutiva do CRI, as exigências da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região, bem como outros que julgar pertinentes, a fim de comprovar suas alegações.

Coma juntada, intime-se a FAZENDA NACIONAL para que se manifeste expressamente.

Intimem-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1102883-97.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FIBRIA CELULOSE S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA VITIELLO MORETTO - SP154654, EMILY ALVES DE SOUZA COELHO - SP379071
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000308-90.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: FERRAMENTARIA FERRAVE LIMITADA
Advogados do(a) EMBARGANTE: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, FRANCIELE CRISTINA DOS SANTOS REIS - SP333019, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a sua representação processual trazendo aos autos o instrumento de mandato (artigo 105 do CPC), bem como cópia de contrato social atualizado, no qual conste o representante com poderes para constituir advogado (artigo 75, VIII do CPC), nos termos do artigo 321, § único, do CPC.

Intime-se.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001524-28.2014.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CELSO JOSE PERON

DECISÃO

vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

I. Relatório

Cuida-se de execução fiscal aforada por Conselho Regional de profissão regulamentada em **21/03/2014**, para a cobrança de crédito de anuidade e multa, inscritos em dívida ativa nos anos de **2009, 2011 e 2012**.

O exequente requereu em **19/10/2018** a substituição da CDA, invocando as regras do art. 2º, §8º, e a súmula 392 do STJ, trazendo aos autos novas CDA's com legislação editada no ano de **2003** (Lei n. 10.795/2003), ou seja, antes do ajuizamento da execução fiscal.

É o que basta.

II. Fundamentação

1. Inércia da exequente contada do prazo de ajuizamento da execução

Inicialmente, a regra veiculada no art.2º, §8º, da LEF estabelece que “até a decisão primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos”. Ora, como é óbvio, a aplicação da regra acima só tem sentido se **existirem** embargos pendentes de julgamento. **Não é o caso** e, por isto, não há como aplicar a regra acima.

Qual então o prazo para o exequente substituir a CDA? A resposta encontra-se na legislação que estabelece os prazos decadenciais para a modificação de atos administrativos (Lei n. 9.784/99), devendo ser **mensurada** a inércia da exequente a partir do momento em que ajuizou a execução fiscal.

Dispõe o artigo 54 da Lei 9.784/99 a respeito do prazo de decadência para a administração pública anular seus próprios atos, quando esses gerarem efeitos favoráveis a seus destinatários:

“Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.
(...)
§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”

O parágrafo 2º do dispositivo analisado, acima transcrito, equipara, ao exercício do direito de anulação, “qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato”.

Não é demais esclarecer que, para que haja a **substituição** da CDA's, o exequente deverá, antes de mais nada, **retificar** o termo de inscrição em dívida ativa (art.2º, §5º e 6º, da LEF), sendo certo que a **correção ou retificação** do ato administrativo implica em anular o ato viciado e substituí-lo por um ato válido. Em tais casos, a aplicação da regra do art. 54 da Lei n. 9.784/99 já foi assentada pelo eg. STJ:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. APOSENTADORIA. ATO COMPLEXO. CONJUGAÇÃO DE VONTADES DE MAIS DE UM ÓRGÃO. ADMINISTRAÇÃO E TRIBUNAL DE CONTAS. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. INÍCIO. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONTROLE DA LEGALIDADE DOS PROVENTOS. ART. 54 DA LEI 9.784/99. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Consoante entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, a aposentadoria, no tocante à formação da vontade, se constitui ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se com o registro perante o Tribunal de Contas. Precedentes.

II. Com a manifestação da Corte de Contas aferindo a legalidade, para fins de registro, tem início a fluência do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto na Lei 9.784/99, para que a Administração Pública reveja o ato de concessão de aposentadoria.

III - Entre 2005 e 2007 ocorreu a recusa do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro em efetuar os registros dos benefícios concedidos aos autores e em 2007 a Administração cientificou os servidores sobre as alterações nos respectivos proventos, visando sua adequação à lei de regência. **Nestes termos, não tendo transcorrido cinco anos entre a recusa e a retificação da aposentadoria**, não incide, na espécie, o art. 54 da Lei 9.784/99, que assim dispõe: “O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.”

IV - Inexistência de direito líquido e certo à manutenção dos atos de aposentadoria nos termos como concedidos pela Administração do Município de Campos de Goytacazes/RJ, afastando-se, na hipótese dos autos, a decadência do direito de revisão.

V - Recurso conhecido e desprovido.

(RMS 32.115/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)
ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HORAS EXTRAS. DIREITO ADQUIRIDO. ALTERAÇÃO DOS PARÂMETROS DE CÁLCULO. VPNI. DECADÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. ATO CONCRETO, ÚNICO E DE EFEITOS PERMANENTES. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Descabe a análise de contrariedade de dispositivos constitucionais, nesta via recursal, cuja competência é atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102).

2. A Administração Pública, ao buscar a alteração do parâmetro estabelecido para cálculo das horas extras, procurou corrigir ato administrativo próprio, anterior ao advento da Lei 9.784/99, motivo pelo qual deve submeter-se ao prazo decadencial estabelecido no artigo 54 da referida Lei, contando-se como termo inicial para a contagem da decadência, sua entrada em vigor.

3. A alteração ou supressão do cálculo de parcelas remuneratórias, no caso em debate, em que houve determinação expressa da administração, constitui-se ato comissivo, único e de efeitos permanentes, não havendo que se falar em prestação de trato sucessivo, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1282972/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2013, DJe 15/02/2013)

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou entendimento paradigmático sobre a matéria. Nessa ocasião, o ministro Luiz Fux assim esclareceu:

“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifado aditado).

Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”

Ao assentar que a administração dispõe de cinco anos para efetivamente anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux estabelece uma maior confiança na relação entre administrado e administração. Retira-se da administração o abusivo poder de perpetuar sua prerrogativa de anulação ou correção do ato administrativo, assegurado maior equilíbrio entre as partes interessadas.

No presente caso, observa-se que, no que concerne às CDA's nºs 2010/4966, 2012/3159 e 2013/10070, transcorreram **mais de 5 (cinco) anos** entre a **data da inscrição do débito em dívida ativa (15/01/2010, 19/01/2012 e 16/04/2013, respectivamente)** e **retificação** do termo de inscrição em dívida ativa que gerou as novas CDA's (19/10/2018), razão pela qual o poder de **retificar** a inscrição em dívida foi atingido pela **decadência**.

2. Da nulidade da CDA por vício na fundamentação legal

Dispõe o art. 2º da Lei n. 6.830/80:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o **fundamento legal** ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.”

Como é cediço, a falta de indicação na CDA do **fundamento legal correto e completo** da dívida referente aos tributos exigidos leva à nulidade do título executivo, valendo citar como precedentes neste sentido o REsp 807.030/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ 13.03.2006 e REsp 781.136/RS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 14.11.2005.

Diante deste quadro de **erro ou carência** no fundamento legal e já transcorrido o prazo decadencial para a retificação do termo, **são nulas as CDA's nºs 2010/4966, 2012/3159 e 2013/10070** que instruem a execução.

3. Da competência para alterar o termo de inscrição em dívida e do procedimento de cobrança extrajudicial a ser observado

O Superior Tribunal assentou o entendimento de que a alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual, *mutatis mutandis*, inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento legal errôneo ou incompleto. Veja-se:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - IPTU - CDA - EXERCÍCIOS NÃO-DISCRIMINADOS - NULIDADE - RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - ART. 535 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - CONDUTA PROTETÓRIA RECONHECIDA - ARTS. 512 E 556 DO CPC - VIOLAÇÃO - AUSÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA - NECESSIDADE DE LANÇAMENTO - ART. 142 DO CTN.

1. Viola o devido processo legal a CDA que não discrimina o crédito tributário de IPTU por exercício fiscal. Precedentes.

2. Tribunal estadual tem competência para aferir de ofício a validade formal do título executivo, inexistindo norma jurídica que se lhe obrigue a determinar a substituição do título em segundo grau de jurisdição.

3. É protelatória a conduta processual que i) renova embargos de declaração sem causa jurídica ou fundamentação adequada; ii) não apontam nenhuma omissão ou vício no julgamento anterior; iii) visam modificar os fundamentos da decisão embargada; iv) são reiteração de anteriores embargos de declaração, no qual a matéria foi expressa e fundamentadamente aclarada; v) retarda indevidamente o desfecho do processo; e vi) há recurso cabível para a finalidade colimada.

4. Inexiste ofensa aos arts. 512 e 556 do CPC se inexistir modificação do julgamento após o seu encerramento.

5. A alteração do fundamento legal da obrigação tributária é procedimento privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN, razão pela qual **inviável aproveitar CDA que traz em seu bojo fundamento declarado inconstitucional**.

6. Recurso especial da Fazenda municipal não provido.

7. Recurso especial do particular provido em parte.

(REsp 1034171/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 19/10/2009)

No caso sob exame, não há registro na petição da requerente de que, após a alteração da fundamentação legal da dívida, tenha sido **notificado** o devedor para pagar a dívida. Tudo indica – e adoto tal premissa fática – que a exequente tanta, na fase judicial, cobrar uma dívida sob um fundamento legal diverso daquele que fundamentou a cobrança em sede extrajudicial, o que é vedado por lei.

Diante do exposto, também pela ausência de notificação do devedor para pagar em sede extrajudicial após a mudança do fundamento legal, a execução fiscal não merece prosseguir em relação às **CDA's nºs 2010/4966, 2012/3159 e 2013/10070**.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **extingo** a execução fiscal, com base no art. 54 da Lei n. 9.784/99 c/c o art. 2º, §5º, inc. III, e §6º, da Lei n. 6.830/80 c/c art. 924, inc. III, do CPC, em relação às CDA's nºs **2010/4966, 2012/3159 e 2013/10070**.

Incabível a condenação em honorários.

Em relação à multa eleitoral/2012, inscrita na CDA nº 2014/22588, recebo a petição do exequente ID 15652391 como emenda à inicial.

Proceda à citação da parte executada, por carta com AR, acerca do recebimento da petição do credor como emenda à inicial.

Publique-se e intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-83.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

SENTENÇA

Sentenciados em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em face de Droga Farmacêutica Ltda.

Após juntada aos autos da guia de depósito judicial (ID 22998043 – 08/10/2019), instado a se manifestar acerca da satisfação do crédito em cobro (09/11/2019), o exequente não se manifestou até a presente data.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da informação de pagamento dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Considerando que houve depósito judicial (ID 22998043), intime-se o exequente para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, os dados de sua conta bancária para a qual deseja que tal importância seja transferida.

Com a manifestação, oficie-se à CEF para transferência do valor à conta indicada.

Tudo cumprido, após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000405-23.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROALIND E COM DE PRODUTOS SUCRO ALCOOLEIROS LIMITADA - ME, FRANCINILDO JUVENAL DA SILVA, FRANCISCO WLANDEMIR BERARDELI, NOEDIR GODOY BERARDELI, JOAO BATISTA MATOS, FRANCISCO WLANDEMIR BERARDELI - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ABRAHAO - SP13290
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO ABRAHAO - SP13290

SENTENÇA

Sentenciados em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

A exequente pugna pela extinção da execução, ao argumento de que a coexecutada teve sua falência declarada encerrada.

É o que basta.

II - Fundamentação

Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo.

III - Dispositivo

Face ao exposto, declaro extinto o processo em relação à empresa executada, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio.

Sem reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, tomem-se os autos conclusos para análise da inclusão dos sócios coexecutados no polo passivo da demanda.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005053-46.2000.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROALIND E COM DE PRODUTOS SUCRO ALCOOLEIROS LIMITADA - ME, FRANCINILDO JUVENAL DA SILVA

SENTENÇA

Sentenciados em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos inscritos em dívida ativa.

A exequente pugna pela extinção da execução, ao argumento de que a coexecutada teve sua falência declarada encerrada.

É o que basta.

II - Fundamentação

Tendo em vista a informação de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de construção de qualquer bem da devedora para garantia deste processo.

III - Dispositivo

Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas e honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio.

Sem reexame necessário.

Como o trânsito em julgado, tomem-me os autos conclusos para análise da inclusão do sócio coexecutado no polo passivo da demanda..

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002928-12.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: JOSE LUIZ DE PAULA EDUARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA - SP105738
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Sentenciados em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 0003255-40.2006.403.6109, objetivando a extinção do crédito executado.

O embargante, contudo, peticionou informando o pagamento do débito em discussão e requereu a homologação da desistência da presente ação (fl. 93 – ID 21378394).

Trasladou-se cópia da r. sentença que julgou extinta a execução em razão do pagamento do débito (ID 31711192)

É o que basta.

II – Fundamentação

Depreende-se da análise concreta dos autos que, antes da intimação da embargada para se manifestar acerca das alegações veiculadas neste feito, o embargante se manifestou requerendo a desistência da ação em razão de ter efetuado o pagamento do débito em discussão, sendo, pois, caso de extinção dos presentes embargos à execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, homologa a desistência da ação e **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja vista que não houve formação da relação processual.

Aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003255-40.2006.403.6109.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006914-28.2004.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

S E N T E N Ç A

Sentenciados em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Houve a formalização da penhora de bem móvel às fls. 523/527 (ID – 21425053).

Na sequência, contudo, a exequente manifestou requerendo a extinção do feito, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 556- ID - 21425053).

É o que basta.

II – Fundamentação

Tendo em vista a extinção do crédito exequendo inscrito na CDA 80.7.04.016746-00, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Determine o levantamento da penhora realizada nestes autos, devendo ser intimado o depositário da sua desoneração do encargo assumido às fls. 523/527 (ID – 21425053), através do advogado constituído nos autos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0003388-09.2011.403.6109.

Tudo cumprido, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1102957-54.1997.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO ANGELELLI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873

S E N T E N Ç A

Sentenciados em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

Nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002618-02.2000.403.6109 houve decisão anulando a Certidão de Dívida Ativa da presente ação (fls. 110/116 – ID 21375135).

É o que basta.

II - Fundamentação

Considerando que houve anulação da CDA do crédito executado, nos termos do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 110/116 - ID 21375135), é caso de extinção da presente execução fiscal.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **extingo** a execução fiscal com base no art. 924, inc. III, do CPC.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas

Outrossim, no presente caso, a exequente foi sucumbente, razão pela qual lhe caber-lhe-ia pagar emolumentos para o cancelamento da constrição. Contudo, *ex vi* da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5031923-70.2019.403.0000 (ID 31776927), a União é isenta do pagamento de emolumentos. Assim, qualquer interessado, (UNIÃO, executado, arrematantes) poderá requerer o cancelamento da constrição sem o pagamento dos emolumentos.

Dessa forma, fica o Senhor Oficial do Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, a averbar o cancelamento da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula nº 12.656 (Av. 5 – fl. 61-vº - ID 21375135).

Intime-se o executado, através do seu advogado, acerca desta decisão para que extraia o download desta decisão e das cópias necessárias para as providências cabíveis junto ao CRI competente.

Tudo cumprido, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Piracicaba, data abaixo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002484-57.2009.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ANTONIA VIEIRA LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA - SP92137

S E N T E N Ç A

Sentenciados em inspeção

I – Relatório

Trata-se de execução de honorários advocatícios movida pela União em face de Maria Antonia Vieira Lopes de Oliveira.

Após juntada aos autos da guia DARF, instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do cumprimento de sentença e posterior arquivamento do feito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da informação de quitação integral dos honorários sucumbenciais, é caso de extinção da presente execução.

III – Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO** com fundamento nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Como o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011738-20.2010.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR FILLET MONTEBELLO - SP269058
Nome: COMERCIAL PARAISOLANDIA LTDA - ME
Endereço: desconhecido
valor da causa na data da distribuição da ação R\$38,518,352.89

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

Quanto ao pedido de **restituição de prazo** apresentado pela executada, ao argumento de que seus causídicos foram constituídos em data posterior à intimação, **indeferido**, nos termos do art. 346, par. único, do CPC.

A exequente requer a **penhora** de bem imóvel pertencente ao executado pessoa jurídica.

Trouxe aos autos documentos que comprovam a titularidade.

Ante o exposto:

Defiro o pedido de penhora do bem indicado (Mat. 50.737, 77.012 e 79.723 – 1º CRI de Piracicaba/SP).

Nomeio depositário o próprio executado.

Determino ao oficial de justiça que lavre o auto de penhora e avaliação do bem penhorado, bem como intime o depositário/executado de seus encargos e do prazo para apresentação de embargos. Deverá, também, o oficial de justiça providenciar o registro da penhora, junto ao cartório competente, via ARISP.

Cópia desse despacho servirá de mandado à SUMA.

Ultimadas as diligências e decorrido o prazo para eventuais embargos, **intime-se a exequente** a se manifestar.

Cumpra-se.

Piracicaba, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006453-77.2018.4.03.6109/4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMBRAMACO - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAOLTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: WILNEY DE ALMEIDA PRADO - SP101986

SENTENÇA

Sentenciados em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao "custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal". Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000438-58.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

EXECUTADO: VICTOR LIBARDI AMAT
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILO CHIOQUETTE ALVES - SP342161

SENTENÇA

Sentenciados em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa.

Sobreveio petição do exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito.

É o que basta.

II - Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela parte executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, no caso autorizado pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/2002, é destinado, entre outras finalidades, ao “custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal”. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002113-56.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Sentenciados em inspeção.

I – Relatório

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa.

O exequente pugnou pela extinção da execução em virtude do pagamento do débito.

É o que basta.

II – Fundamentação

Diante da quitação integral do débito pela executada, é caso de extinção da presente execução.

III - Dispositivo

Face ao exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando não haver penhora a ser levantada, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.

P.R.I.

Piracicaba, data abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005388-69.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pedido de penhora de bens imóveis eventualmente pertencentes ao executado, **intime-se a exequente** a trazer aos autos o registro do imóvel cuja penhora pretende, pois imprescindível à comprovação da titularidade do bem.

Após manifestação da exequente, voltem-me **conclusos** os autos.

Cumpra-se.

PIRACICABA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005387-84.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALDIRENE CRISTINA GARCIA

DECISÃO

Visto em Inspeção

A exequente requer a penhora de veículo pertencente ao executado.

Não trouxe aos autos nenhum documento que comprovasse a titularidade.

Destaco, ainda, o resultado negativo da tentativa de bloqueio BACENJUD.

Não foram indicados outros bens, com propriedade devidamente comprovada.

Ante o exposto:

Indefiro o pedido de penhora do bem indicado, pois não comprovada sua titularidade.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, pois não encontrados bens do devedor, nos termos do **art. 40, da LEF**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 13.05.2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005631-13.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: B. L. TRANSPORTADORA E REBOCADORA AGRICOLA LTDA - EPP

DECISÃO

Visto em Inspeção

A exequente requer a penhora de "*veículos de titularidade da executada*".

Não trouxe aos autos nenhum documento que os identificasse, tampouco comprovasse a titularidade.

Destaco, ainda, o resultado negativo da tentativa de bloqueio BACENJUD.

Não foram indicados outros bens, com propriedade devidamente comprovada.

Ante o exposto:

Indefiro o pedido de penhora de bens, pois não individualizados, tampouco tiveram comprovada sua titularidade.

Remetam-se os autos ao **arquivo sobrestado**, pois não encontrados bens do devedor, nos termos do **art. 40, da LEF**.

Intimem-se. Cumpra-se.

Piracicaba/SP, 13.05.2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006089-94.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR - SP126072
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficamos partes intimadas para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem suas razões finais, nos termos do art. 364, § 2º, do Código de Processo Civil.

ANDERSON DASILVA NUNES

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005085-85.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELIAS RODRIGUES LUZIANO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ INFANTE - SP75614
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 4º, I, b; 12, I, b e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, requeira a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005520-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: L. J. TRANSPORTES RODOVIARIOS PRESIDENTE PRUDENTE EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por L. J. Transportes Rodoviários Presidente Prudente Ltda., nos autos da execução fiscal que lhe move a União, sustentando, em suma, a ocorrência de excesso na execução diante da apontada inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como do IRPJ e CSLL calculados pelo lucro presumido, além da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Instada, a exequente ofereceu impugnação no ID 29522030.

Brevemente relatado, decido.

A defesa endoprocessual – conhecida como Exceção ou Objeção de Pré-Executividade – é faculdade apresentada ao executado para que, no curso da execução, levante matérias que podem ou poderiam ser conhecidas pelo Juiz de ofício, sem dilação probatória, especialmente se versarem sobre evidente nulidade do título. É meio processual construído pela doutrina e jurisprudência para fim de que possa a parte suscitar a apreciação da nulidade em não o fazendo o julgador, independentemente de prestar garantia, na época em que era necessária. Saliente-se que em regra o meio processual adequado seriam os embargos e que, ao contrário do que possa inicialmente parecer, nem todas as nulidades devem ser reconhecidas *ex officio*.

Não é do que se apresenta aqui.

In casu, pretende o excipiente o reconhecimento de excesso na execução decorrente da apontada inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto das CDA's que sustentam a presente execução.

De fato, a matéria versada na presente não se enquadra em hipótese reconhecível de ofício pelo magistrado, ainda que seja objeto de apreciação pela Suprema Corte Recurso nos autos do RE nº 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida.

Ademais, em se admitindo tal hipótese (reconhecimento da adequação da via), não procurou o excipiente demonstrar contabilmente o apontado excesso na execução, demandando dilação probatória incabível na espécie. Vale dizer, sequer há demonstração pela excipiente de que, efetivamente, foi considerado o tributo estadual na base de cálculo dos tributos que deram origem às CDA's que instruem a presente execução.

Assim, a presente impugnação não pode ser oponível à presente execução, calcada em Certidões de Dívida Ativa que tem presunção de liquidez e certeza.

Sobre o tema, colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pre-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza.

2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcial e exigível a parcela não evadida de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado "decote" na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos.

3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pre-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

4. Agravo interno não provido”.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 [2017.00.56901-1], STJ - SEGUNDA TURMA, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14/08/2018)

“AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS (RE Nº 574.706). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. MATÉRIA PRÓPRIA DE DEFESA NOS EMBARGOS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A suposta nulidade do título executivo sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é matéria própria de defesa nos embargos. É certo que recentemente o plenário do STF se posicionou contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE nº 574.706). Todavia, a insurgência do executado não se exaure com uma simples tese de direito, pois, na espécie, é preciso que se faça a necessária apuração contábil das receitas utilizadas na base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída. Mas não em sede de exceção de pré-executividade. Ora, a afirmação de que a base de cálculo da dívida foi indevidamente ampliada exige prova pericial, resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. Ademais, a exceção de pré-executividade não veio acompanhada de qualquer documento apto a comprovar o alegado acréscimo indevido; todavia, caso viesse, seria imprescindível a dilação probatória.

2. Na espécie, mantém-se a multa aplicada a agravante, pois ausentes quaisquer das hipóteses para oposição dos embargos declaratórios, resta evidenciada sua improcedência manifesta, signo seguro de seu caráter apenas protelatório, a justificar, com base no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, a multa fixada em 2% sobre o valor da causa originária. Nesse sentido: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, DJe de 29/04/2016 - EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1337602/DF, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 02/06/2016.

3. Agravo interno improvido”.

(AI 5006937-52.2019.4.03.0000, TRF3 - 6ª Turma, rel. Des. Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, Intimação via sistema 07/12/2019.)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitem os Tribunais pátrios a figura da exceção de pré-executividade, independentemente do oferecimento de garantia e oposição de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da referida exceção para veicular determinadas questões.

2. O direito que fundamenta a mencionada exceção deve ser aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução.

3. No caso, para se conhecer da questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos executados, imprescindível a dilação probatória, apta a demonstrar eventual excesso de execução. Precedentes desta Corte.

4. Destaque-se, sobre o tema dilação probatória, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

5. Agravo de instrumento desprovido”.

(AI 5028738-58.2018.4.03.0000, TRF3 - 3ª Turma, rel. Des. Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, e - DJF3 Judicial 1 14/11/2019.)

Pelo exposto, não conheço da presente exceção.

Diga o Exequente em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DECISÃO

ID 11420820, 11420822, 12555628, 12728874, 16872203, 17242831, 17867408, 23335012, 24612531 e 25002219 – Deferida a produção de prova pericial e nomeado o Sr. Perito para o encargo por meio da r. decisão ID 10787646, apresentou sua proposta de honorários.

Ocorre que desde então o *expert* já se manifestou mais duas vezes (16872203 e 23335012) reiterando o que constou da proposta inicial, tendo em vista que as partes de igual modo repetem as mesmas impugnações.

O Auxiliar do Juízo propôs a título de honorários periciais R\$ 2.320,00, divididos por 29 horas de trabalho, o que resulta em R\$ 80,00 a hora, acrescidos de R\$ 80,00 por conta de “*Outros custos: papéis, impressoras, transportes, xerox etc.*”.

Destaco que não houve oposição quanto ao valor da hora de trabalho nem quanto ao valor da rubrica “*Outros custos*”, de modo que considero incontroversos.

O alvo da controvérsia comum das partes é o volume de horas, o que considero razoável para o trabalho a ser desenvolvido, com análise pormenorizada de volume considerável de documentos, relativos a dois contratos. Desse modo, arbitro como adequado o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Providencie a Embargante o depósito do valor total, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 95 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Assim que depositado, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, observada a r. decisão ID 10787646.

Por fim, consigno que as informações solicitadas pelo Sr. Perito, relativas aos contratos por ele indicados como necessários à elaboração dos cálculos, encontram-se anexados como ID 17396967, 17396973, 17396971, 17396970, 17396969 e 17396968.

Intím-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001813-56.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
REQUERIDO: WAS COMERCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELENA DE PIERI SALOMAO, WILSON ZACARIAS SALOMAO
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621
Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

DECISÃO

ID 11420820, 11420822, 12555628, 12728874, 16872203, 17242831, 17867408, 23335012, 24612531 e 25002219 – Deferida a produção de prova pericial e nomeado o Sr. Perito para o encargo por meio da r. decisão ID 10787646, apresentou sua proposta de honorários.

Ocorre que desde então o *expert* já se manifestou mais duas vezes (16872203 e 23335012) reiterando o que constou da proposta inicial, tendo em vista que as partes de igual modo repetem as mesmas impugnações.

O Auxiliar do Juízo propôs a título de honorários periciais R\$ 2.320,00, divididos por 29 horas de trabalho, o que resulta em R\$ 80,00 a hora, acrescidos de R\$ 80,00 por conta de “*Outros custos: papéis, impressoras, transportes, xerox etc.*”.

Destaco que não houve oposição quanto ao valor da hora de trabalho nem quanto ao valor da rubrica “*Outros custos*”, de modo que considero incontroversos.

O alvo da controvérsia comum das partes é o volume de horas, o que considero razoável para o trabalho a ser desenvolvido, com análise pormenorizada de volume considerável de documentos, relativos a dois contratos. Desse modo, arbitro como adequado o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais).

Providencie a Embargante o depósito do valor total, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 95 do CPC, sob pena de preclusão da prova.

Assim que depositado, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, observada a r. decisão ID 10787646.

Por fim, consigno que as informações solicitadas pelo Sr. Perito, relativas aos contratos por ele indicados como necessários à elaboração dos cálculos, encontram-se anexados como ID 17396967, 17396973, 17396971, 17396970, 17396969 e 17396968.

Intím-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005169-25.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EVANDRO EIZER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS - SP59143
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EVANDRO EIZER em face da UNIÃO.

Intimada, a União apresentou impugnação, alegando excesso de execução.

Réplica por meio da petição ID 21962566.

Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer ID 25109412. Cientificadas as partes, o Autor manifestou-se por meio da petição ID 26176613, concordando com o cálculo "A" apontado pelo Contador, excetuado o termo inicial da aplicação da taxa SELIC. A União, por sua vez, nada disse.

Em síntese, é o relatório. DECIDO.

Pretende a parte autora, ora exequente, promover a execução somente quanto aos pedidos constantes dos itens II, "a" e "c", e itens III e IV (ID 9493736). Invoca, para tanto, a prerrogativa concedida pelo art. 775 do Código de Processo Civil. A desistência equivale ao item "a" do dispositivo da sentença inserido à fl. 6 do ID 10020651 (fl. 135 dos autos físicos), a qual condena a União a considerar as competências em que devidas as diferenças do valor principal, conforme cálculo trabalhista, aplicando-se a tabela progressiva correspondente. Restaria, essencialmente, a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do tributo.

Foram apresentados três resultados pela Seção de Cálculos Judiciais: o cálculo "3.a" segue o critério proposto pelo Exequente (exclusão apenas dos juros e opção pelo regime de RRA), o cálculo "3.b" segue o critério (exclusão dos juros e opção pelo regime normal de ajuste anual) e, por fim, o cálculo "3.c", que promove a execução integral do julgado.

Entendo que o Exequente pode optar por não executar a sentença na parte que não lhe favoreça. Ao menos em tese, de fato o resultado para a execução do regime de competência tal como fixado no título executivo (refazimento das declarações de cada ano) seria menor, se devidamente corrigidos os valores nos termos antes mencionados, porquanto as declarações de rendimentos dos anos de competência revela que o Reclamante trabalhista já estava submetido à alíquota máxima do imposto em cada ano (27,5%). Grosso modo, ao final e ao cabo tanto faz pagar 27,5% sobre parcelas em vários anos ou pagar o mesmo percentual sobre o valor total em único ano.

Dai que remanesce o interesse em executar apenas essa parte do título executivo, visto que o que apresenta resultado mais favorável é a exclusão dos juros, razão pela qual cabível a fixação do valor devido como aquele do item "3.a".

No entanto, atento aos limites do pedido, hei por bem fixar a condenação nos patamares propostos na exordial desta execução, mesmo motivo pelo qual rejeito a alegação constante da petição ID 26176613, cujo eventual acolhimento poderia resultar em valor ainda maior.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação formulada pela União, fixando a condenação em R\$ 81.203,17 (oitenta e um mil, duzentos e três reais e dezessete centavos), sendo **R\$ 77.634,78 referentes ao tributo a ser restituído** e R\$ 3.568,38 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até **julho/2018**.

Nesta fase de liquidação, condeno a União ao pagamento de honorários. Considerando que não houve impugnação quanto ao valor da verba honorária proposto na exordial, fixo os honorários desta fase em 10% da diferença entre os valores defendidos pelas partes a título de restituição (\$ 77.634,78 - \$ 38.125,20), o que resulta em R\$ 3.950,95. Com isso, o valor total de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é **R\$ 7.519,33, atualizado até julho/2018** (\$ 3.568,38 + \$ 3.950,95).

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.

Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017.

Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-87.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICCI MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de RICCI MÁQUINAS LTDA., em recuperação judicial.

Manifesta-se a executada requerendo a suspensão da execução fiscal sob o argumento de que se encontra em recuperação judicial deferida pelo Juízo da Comarca da 4ª Vara Cível de Presidente Prudente nos autos nº 1012253-90.2015.8.26.0482, invocando para tanto o REsp 1.694.261, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, no bojo do qual a Primeira Seção do STJ determinou a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a possibilidade da prática de atos constitutivos em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Sustenta ainda, com base em jurisprudência do STJ, que os atos de penhora e constrição de bens de empresa em recuperação judicial devem ser submetidos ao juízo universal.

Foi determinada a regularização da representação processual no ID 18977190, já corrigida pela executada.

Na manifestação ID 26253173, a União alega que não foi homologado o plano de recuperação judicial, havendo apenas o processamento do pedido, e que assim não haveria enquadramento ao precedente invocado. Alega ainda que a inexistência de parcelamento do débito tributário e mesmo de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de débito seriam impeditivos à suspensão da execução fiscal, mesmo estando a empresa em recuperação judicial. Sustenta que a cobrança do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores e nem se suspende pelo deferimento da recuperação judicial, com abrangência apenas para os créditos privados.

É o relatório. Decido.

Em que pese a manifestação da União, não se pode olvidar a existência de determinação do STJ, emanada do Ministro Mauro Campbell Marques, para suspensão do trâmite de todos os processos relacionados ao Tema nº 987, cuja controvérsia foi afetada ao julgamento dos recursos repetitivos.

O acórdão de afetação dos Recursos Especiais de nº 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP (Tema nº 987) delimitaram a matéria de mérito a ser apreciada sob o rito repetitivo, qual seja, a "possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".

Nessa ocasião, a e. Corte determinou “a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional”, sem qualquer ressalva quanto ao estágio em que se encontrem essas ações ou existência de decisões contrárias ou não ao tema proposto.

Posteriormente, a Primeira Seção entendeu necessário alterar a especificação da questão central, para abranger na afetação as dívidas tributárias e não tributárias:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTITUTIVOS.

1. Questão jurídica central: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.
2. Não obstante a afetação do tema já tenha ocorrido, verifica-se que os casos selecionados referem-se à execução fiscal de dívida tributária, embora não tenha havido tal delimitação na fixação da questão jurídica central. Nesse contexto, a fim de que não haja controvérsia quando da aplicação da tese jurídica central a ser definida por esta Seção, impõe-se a afetação de outros recursos (REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ), que se referem à execução fiscal de dívida não tributária.
3. É certo que, se a Corte Especial entender, eventualmente, que cabe à Segunda Seção o julgamento de “toda e qualquer questão que, no âmbito de uma execução fiscal, repercutisse na recuperação judicial da executada” (IUJur no CC 144.433/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2018, DJe 22/03/2018), será necessária a remessa de todos os recursos especiais às Turmas que integram aquele Órgão Julgador, inclusive dos casos afetados ao regime dos recursos repetitivos. Contudo, essa possibilidade não afasta a competência atual da Primeira Seção nem impede a afetação do presente caso.
4. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - execução fiscal de dívida tributária; REsp 1.760.907/RJ, REsp 1.757.145/RJ, REsp 1.768.324/RJ e REsp 1.765.854/RJ – execução fiscal de dívida não tributária). (ProAR no REsp 1765854/RJ [2018/0233912-4], Primeira Seção, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 13.3.2019, DJe 10.5.2019.)

A questão afetada aos repetitivos antes mencionados está tecida nos seguintes termos: “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Portanto, não tendo havido ressalva quanto a eventual existência de decisões a respeito nos próprios autos, até que STJ julgue a questão afeta ao rito dos recursos repetitivos relativamente ao Tema nº 987, ao qual se adequa a exequente, empresa em recuperação judicial, a presente execução fiscal deve permanecer suspensa.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 506227-29.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ANNY HELISY OCCHI PRESTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BARRROS MARTINS DE SOUZA - SP358070
REPRESENTANTE: ANA CRISTINA DE OLIVEIRA LIMA
IMPETRADO: REITOR DA UNOESTE - ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
Advogados do(a) IMPETRADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

S E N T E N Ç A

I - Relatório:

ANNY HELISY OCCHI PRESTES, qualificada na exordial, ajuizou o presente Mandado de Segurança em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE, mantida pela ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC, pleiteando ordem para que a Autoridade Impetrada lhe conceda a colação de grau antecipadamente e lhe entregue o diploma/certificado de conclusão de curso de Medicina para que possa tomar posse em cargo público de médica, para o qual aprovada em concurso público.

Aduz que concluiu o Curso de Graduação em Medicina na UNOESTE em 29.10.2019 e que foi aprovada em concurso público para o cargo de médica no município de Nantes/SP, para o qual foi convocada para apresentar documentos e tomar posse até o dia 29.11.2019. Afirma que não poderá aguardar a colação de grau agendada para o dia 25.11.2019, tendo em vista que sem o certificado de conclusão e colação de grau também não terá tempo hábil para providenciar seu registro perante o Conselho Regional de Medicina – CRM, que demanda tempo médio de 12 dias para ser concretizado, e cuja documentação é indispensável no ato de posse do cargo público, daí a necessidade da antecipação da colação de grau.

Aduz que a exigência prévia de submissão ao Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE como condição para a colação de grau antecipada e obtenção de certificado de conclusão de curso configura ato ilegal da Autoridade e lhe prejudica a vida profissional diante da premência e urgência na obtenção de tais documentos para serem apresentados por ocasião da sua posse no cargo público municipal.

Foi concedida liminar, condicionada sua manutenção à comprovação de comparecimento ao exame do ENADE. A mesma decisão determinou o recolhimento das custas do processo (ID 24763759), o que foi efetuado no ID 24840998.

No ID 25400099, a Autoridade Impetrada prestou informações alegando a obrigatoriedade da participação no ENADE e seu dever de inscrever os alunos habilitados à sua participação junto ao INEP – Instituição Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, tratando-se a participação do aluno no referido exame condição para a colação de grau.

O Ministério Público Federal afirma a ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito, por se tratar de direito individual disponível de partes capazes.

No ID 27439005, a Impetrante foi instada a prestar esclarecimento sobre o seu comparecimento ao ENADE, vindo a apresentar o documento constante do ID 28520425 e requerer o julgamento pela procedência da segurança.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação:

O Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE está previsto na Lei nº 10.861/2004, que instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES. Mencionado exame se destina à avaliação dos cursos de graduação, sendo obrigatório e indispensável para a emissão do histórico escolar, consoante artigo 5º, § 5º, da lei em comento, assim redigido:

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

(sem grifos no original)

Não obstante componente curricular do histórico escolar, verifica-se que o ENADE é voltado à avaliação da instituição de ensino superior. Não se trata de requisito afeto ao conhecimento do aluno, mas sim de avaliação dos cursos superiores no Brasil, tanto que a classificação ou nota obtida no ENADE não compõe o histórico escolar, que atesta somente a participação ou eventual dispensa do acadêmico, como instrumento de avaliação dos cursos superiores, em consonância com o artigo 4º da lei antes mencionada:

Art. 4º A avaliação dos cursos de graduação tem por objetivo identificar as condições de ensino oferecidas aos estudantes, em especial as relativas ao perfil do corpo docente, às instalações físicas e à organização didático-pedagógica.

A Autoridade Impetrada menciona que agiu em estrita observância à lei de regência para justificar a não antecipação da colação de grau, informando que fica sujeita a penalidades administrativas caso não faça a inscrição do acadêmico para o ENADE. De fato, a Lei nº 10.861/2004 trata dessas penalidades para as instituições de ensino superior no artigo 5º, §§ 6º e 7º.

A Impetrante comprovou ter concluído o curso de graduação em Medicina em 29.10.2019, conforme ID 24732891. Comprovou, ainda, sua aprovação em concurso público, conforme ID 24732892, e o requerimento direcionado à Autoridade Impetrada, solicitando a antecipação de sua colação de grau para poder assumir o cargo público (ID 24732896), para o qual foi convocada para assumir até o dia 29.11.2019, conforme edital (ID 24732897).

A prova do ENADE, marcada para o dia 24.11.2019, conforme informação da Autoridade Impetrada, não pode constituir obstáculo para a concessão de colação de grau antecipada, visando reunir e providenciar documentação necessária para a Impetrante assumir o cargo público de médica no município de Nantes/SP.

Condicionar, no entanto, a concessão de grau à participação prévia ao ENADE na situação narrada constitui ferimento à razoabilidade, até porque a legislação de regência não prevê sanções ao acadêmico que não se submete ao mencionado exame, não correspondendo a etapa de sua formação.

Embora previsto apenas implicitamente na Constituição da República, e tendo origem no direito constitucional americano, o princípio da razoabilidade deve ter e tem plena aplicabilidade no direito constitucional brasileiro, como declara a unanimidade doutrina e jurisprudência, em especial do e. Supremo Tribunal Federal. É corolário do princípio da legalidade e da finalidade, porquanto, para que estes sejam observados, além de estar o ato administrativo em conformidade à Constituição em termos formais, deve também atender à harmonia entre o objeto pretendido e seu resultado, sem inviabilizar as garantias e direitos individuais nela previstos.

Destaque-se trecho do voto do em. Min. ILMAR GALVÃO no julgamento da ADI nº 2.019-6/MS:

“...
‘O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, na definição de Luís Roberto Barroso, ‘é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo ordenamento jurídico: a justiça’.
Decorre, para alguns doutrinadores, da instituição do Estado Democrático de Direito, e para outros, da teoria criada e desenvolvida pelo direito norte-americano, do postulado do devido processo legal, reverenciado pela nossa Carta Constitucional em seu art. 5º, inciso LIV.
O princípio se divide em três aspectos: a adequação, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito. O primeiro cânone indica a aferição da eficácia do meio escolhido em alcançar o fim colimado; o segundo, a necessidade ou exigibilidade, em que se traduz no imperativo de escolha do meio eficaz, porém que imponha menos restrições; e a proporcionalidade em sentido estrito revela a necessidade de ponderação entre os benefícios alcançados como ato e os danos por ele causados.”

A não antecipação da colação de grau, unicamente em razão de pendência com relação à participação no ENADE, traria evidente prejuízo à vida profissional da Impetrante, uma vez que não seria possível ser empossada no cargo para o qual foi aprovada em concurso público, depois de ter concluído o curso e de obter todos os requisitos de formação profissional necessários.

Assim, considerando que se trata de ato meramente formal, não se vislumbrando nem de longe intenção maliciosa ou de burla a obrigação legal por parte da Impetrante, tanto que cumpriu corretamente a obrigação estipulada na medida liminar, o único modo de corrigir a desproporção mencionada é privilegiar a boa-fé, que inegavelmente apresenta a Impetrante, concedendo-se a colação antes de procedida a realização do exame, sem olvidar que ideal maior de justiça não é concessão de reparações de dano, mas impedir que este ocorra, concedendo o bem da vida buscado.

Ademais, como dito, depois da determinação liminar de antecipação da colação de grau, a Impetrante comprovou ter se submetido posteriormente ao exame, estando ausente, portanto, qualquer prejuízo aos objetivos do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES.

Não se esqueça ainda que, tratando-se de fato consolidado no tempo, a situação dos autos se enquadra na teoria do fato consumado, para o fim de assegurar o direito da Impetrante. Assim já decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE EXAME PARA POSSIBILITAR A COLAÇÃO DE GRAU E EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. ENADE. DECISÃO PRECÁRIA. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA NO TEMPO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES DO STJ.

1. No caso concreto, o formando alcançou, por meio de tutela antecipada concedida em sentença, a almejada expedição do diploma. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação assim consolidada.
2. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento é o de que, em hipóteses desse jaez, ocorre a consolidação da situação de fato, pois em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (*in casu*, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. (AgRg no REsp 1.484.093/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 29/03/2016)
3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AGRESP 1393680 [2013.02.20976-0], PRIMEIRA TURMA, rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19.5.2016)

III – Dispositivo:

Isto posto, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial e, consequentemente, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar à Impetrante o direito à colação antecipada de seu grau no curso de graduação em Medicina, bem como a obtenção do certificado de conclusão e histórico escolar do mencionado curso.

Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Com ou sem recurso voluntário, subamos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007223-45.2001.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOEL VICENTE DA SILVA, IZABEL ALCILINA DA SILVA, EUNICE ALCILINA DA SILVA, NILDA ALCILINA SILVA, JOSE VICENTE DA SILVA JUNIOR, CLAUDIO VICENTE DA SILVA, EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CAMILO NOGUEIRA - SP80609
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSEFA ALCILINA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO CAMILO NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28912874:- Por ora, nada a deferir.

Aguardar-se em arquivo sobrestado pelo comunicado do trânsito em julgado do agravo de instrumento, conforme já determinado nos autos (**ID 25168114 - página 153 - folha 389 dos autos físicos**).

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004792-52.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017), fica a parte autora intimada da acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1202536-68.1994.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PREVEL PRESIDENTE VEICULOS LTDA, CELSO GONCALVES ARRUDA, JOSE TADEU DE MORAES, JOSE RODRIGUES, SHEILAH MOLEDO RODRIGUES ANVERSA, JOSE MOLEDO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL YAMASHITA CONTRERAS - SP323123

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ficam, também, intimadas para se manifestarem, no prazo preclusivo de 45 (quarenta e cinco) dias, sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais, nos termos do art. 16 da Resolução nº 318/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Desde já advirto que os autos físicos permanecerão disponíveis, pelo prazo acima concedido, para consulta na Secretaria desta Vara.

Sem prejuízo, fica a exequente União intimada acerca do despacho proferido à f. 641 dos autos físicos (ID 25555783), a seguir transcrito:

"Folha(s) 640: Por ora, considerando que o(a) executado(a) foi intimado da penhora por edital, e não compareceu aos autos, necessária a nomeação de curador, nos termos do art. 9º, II, CPC.

Solicite-se nomeação/indicação de advogado dativo por meio do sistema AJG. Após, o n. causídico deverá ser intimado de sua nomeação, da penhora efetivada nos autos e do prazo para oposição de embargos, expedindo-se o necessário.

Int."

Fica ainda a União intimada para manifestar-se, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004804-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOVANKA FERENZI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON JERONIMO - SP374764
REU: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 28644377:- Ante o pedido de realização de prova testemunhal, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora esclareça expressamente quais aspectos da lide pretende elucidar com a produção de referida prova, bem como apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000730-34.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO DE AMORIM EMBERSISC
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 16430335- O demandante requer perícia técnica relativamente ao período laborado na empresa "Autoeste Veículos e Peças Ltda", relativamente ao período de 05/11/2007 até a presente data.

Justifica que o Perfil Profissiográfico apresentado (**ID 14129854**), em que pese indicar a exposição a agentes nocivos, "está confuso e apresenta grande divergência no nível de ruído ao longo dos períodos de trabalho do autor".

De fato, em análise ao aludido documento, e dos demais apresentados posteriormente pela Empresa (**ID 23614481**), revela-se cabível e necessária a prova técnica.

Desta forma, DEFIRO a produção da prova pericial requerida pela parte autora.

Para tanto, nomeio como perito o senhor SEBASTIÃO SAKAE NAKAOKA, Engenheiro Civil com especialidade na área de Segurança do Trabalho, com registro no CREA/SP sob nº 0601120732, com endereço na Rua Tiradentes, nº 1856, Vila Zilde, Pirapozinho, SP.

As partes, querendo, apresentarão quesitos e indicarão assistentes no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 464 parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Após, intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal.

Oportunamente, intem-se as partes e a Prefeitura indicada acerca da data e do horário do início da realização dos trabalhos, o que já deverá ter sido informado nos autos com antecedência de quinze dias, pelo Sr. Perito.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018015-14.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSALIA BEDIM DAINEZI
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A Caixa Econômica Federal, ante o acordo extrajudicial firmado entre as partes, desistiu do recurso interposto, sendo o pleito homologado por sentença (**ID 31762744, pp. 120/143**).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018015-14.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSALIA BEDIM DAINEZI
Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

A Caixa Econômica Federal, ante o acordo extrajudicial firmado entre as partes, desistiu do recurso interposto, sendo o pleito homologado por sentença (**ID 31762744, pp. 120/143**).

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001645-20.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
REU: CHARLES OLIVEIRA BRITO 13167203811, CHARLES OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE SOTERRONI - SP274171
Advogado do(a) REU: PEDRO HENRIQUE SOTERRONI - SP274171

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 25328136: Manifeste-se a autora CEF sobre o pedido de designação de nova audiência de conciliação formulado pela parte ré, tendo em vista as razões invocadas pela mesma. Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) REU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Id 29081117:- Ante o pedido de realização de prova pericial, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o réu Elias e Elias Bar 33 esclareça expressamente quais aspectos da lide pretende elucidar com a produção de referida prova, bem como apresente os seus quesitos para realização da perícia contábil.

Sem prejuízo, fica a CEF cientificada para manifestação quanto às provas a serem produzidas.

ID 30961247: Defiro a juntada do subestabelecimento. Fica consignado que, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88/2017, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com a Caixa Econômica Federal, as autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso. Assim, o direcionamento das intimações serão realizadas em nome da Caixa Econômica Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016643-30.2008.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DHG-ADMINISTRADORA DE BENS E SERVIÇOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: AGEU LIBONATI JUNIOR - SP144716
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogados do(a) REU: RENATA RAMOS BACCARO - SP270524, RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706, ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621, DANIEL DE SOUZA - SP150587, PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 25393584 - páginas 23/37 - folhas 264/278 dos autos físicos: Trata-se de pedido formulado pela Sociedade de Advogados "Sales, Mazarelli & Macedo Advogados Associados", representado por seu advogado associado "Ricardo Nogueira de Souza Macedo - OAB/SP 238.706", que informa ter patrocinado os interesses do corréu Banco do Brasil S/A desde a propositura da ação até o julgamento da ação em primeira instância, quando então teve seu contrato de prestação de serviços revogado pela parte autora. Requer que seja mantido o seu direito à percepção das verbas dos honorários de sucumbência, por ser medida de justiça.

Intimados, os atuais procuradores do Banco do Brasil discordam do pleito, esclarecendo que os direitos do antigo patrono estão preservados pela relação contratual havida entre as partes, cuja cota parte receberá por via administrativa após o levantamento de qualquer quantia nestes autos (ID 29853078).

Nestes termos, remeto as partes envolvidas às vias ordinárias.

Ante o trânsito em julgado do v. acórdão (ID 25393584 - página 20 - folha 262), requeriram o Banco do Brasil S/A e a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que de direito em termos de prosseguimento da execução, fornecendo conta de liquidação com memória discriminada e atualizada da mesma.

Decorrido o prazo, não havendo manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1203637-72.1996.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BANDEIRA CAMPOS, JOSE CARLOS DE CARVALHO WHITAKER, JOSE CARLOS BOSSO, JOSE RENATO SAMPAIO TOSELLO, JOSE SIMIONATO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO BONFIGLIO - SP76502
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Antes da decidir a respeito da impugnação apresentada pelo executado José Carlos Bosso, intimem-se as partes, nos termos dos arts. 9º e 10 do CPC, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito de eventual ocorrência da prescrição da pretensão executiva referente aos demais Autores, especialmente em relação aos quais houve a juntada de fichas financeiras, tendo em vista que quanto a esses, conforme alegado pela União, não teriam celebrado acordo de transação.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003125-96.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSMAR JESUS GALIS DI COLLA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 17866631:- Ante o recolhimento de custas processuais, promova a Secretaria a exclusão do sigilo dos autos.

De início, afasto a hipótese de coisa julgada com o feito relacionado na aba Associados (0320845-31.2004.4.03.6301) uma vez que, conforme consulta ao Sistema Eletrônico do Juizado Especial Federal (SISJEF), são distintos os pedidos e as causas de pedir.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001208-08.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE ROBERTO FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NOVACK DE SA DAUDT - SP312901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **JOSÉ ROBERTO FRANCISCO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o objetivo de obter o reconhecimento judicial do exercício de atividades sujeitas a condições especiais e a consequente condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER do benefício ou em momento posterior em reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

Um dos pressupostos para a concessão do benefício postulado nestes autos é o reconhecimento do trabalho “*sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*” do segurado, conforme disposto no *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Assim, a aposentadoria especial ou o tempo de trabalho sujeito a condições especiais têm como requisito a atividade desenvolvida em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, observada, ainda, a carência estabelecida pelo art. 25, II, da LBPS.

Desse modo, neste momento processual não há como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição dada a complexidade da análise de eventual labor em condições especiais, a demandar ampla dilação probatória.

Não há, assim, elementos que caracterizem a probabilidade do direito, nos termos do art. 300 do CPC.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-30.2020.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de períodos em atividade especial e em atividade rural, para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 09.05.2017 ou ainda a partir de 26.11.2018. Pugna, ainda, pela condenação do réu em danos morais.

No presente caso, não há como conceder o benefício neste momento processual dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pela Autora e do trabalho rural, a demandar ampla dilação probatória.

Assim, constato que não estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC, motivo por que **indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada**.

Por outro lado, **de firo** a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se o réu, consignando-se desde logo que este depositou em Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAUL DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-97.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSELENE FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que foi expedido ofício ao senhor Diretor de Recursos Humanos da empresa Staner Eletrônica Ltda. (IDs 25826772 e 29349611), mas que, até a presente data, não foi respondido.

Desta forma, determino, COM URGÊNCIA, a intimação pessoal do Diretor para que apresente cópia integral dos Laudos Técnicos produzidos nos anos de 1997, 2007, 2009 e 2012, conforme indicado no PPP (ID 14455552, fls. 32/34) expedido para a autora Roselene Fernandes (CPF: 138.200.548-20), sob pena de expedição de mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência, pagamento de multa e outras medidas inculativas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão (CPC, art. 403, parágrafo único).

Instrua-se o mandado com cópia dos documentos descritos no ofício suso mencionado (ID 25826772).

Oportunamente, com a resposta, dê-se vista às partes.

Sem prejuízo, ficam as partes cientificadas acerca da documentação apresentada pela EADJ/INSS (ID 29233410).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1206497-75.1998.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: SUELI SUEKO YOSHIKAWA SAKAI, SUENI APARECIDA OKAZAKI PASQUINI, TANIA MARIA DE BARRROS FERRARI, TANIA MARIA PACIFICO GUIMARAES, VALDIR TIETZ, VALDOMIRO FERREZIN, VALTER SHIGUERU MATSUMOTO, VANIA APARECIDA FRANCHI QUINHONEIRO, VERA LUCIA DE FREITAS VIRIATO KADRY, VILMAR CARDO DA SILVA FRANCOSO
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI - SP98716

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada da petição apresentada pela União ID 32164036, no prazo de cinco dias, bem como intimada para, querendo, manifestar a respeito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004393-59.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO ANDRADE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ESTEVES DA SILVA - SP290301
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o depósito ID 19328825 e o noticiado cumprimento pela SPPREV quanto aos termos do julgado (ID's 23954343 e 23954787), requeira a parte autora o que de direito.

No silêncio, cumpra-se a parte final da decisão ID 10347830, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO LIMA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680, RHOSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, por ora, fica o INSS cientificado da petição da parte autora ID 25874008, bem como intimado para manifestação no prazo de cinco dias.

Fica, também, o INSS intimado para apresentação de cópia do procedimento administrativo referente ao N.B. 179.514.931-8, como deliberado no despacho ID 18155854 (parte final).

MONITÓRIA (40) Nº 5006339-95.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REU: FOGUINHO LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ADRIANO PEDROSO CALVO, DAISY PEDROSO CALVO

DESPACHO

ID's 26489834, 28504335 e 28504809: Recebo como emenda à inicial, restando afastada eventual litispêndia em relação aos feitos nºs. 5006086-10.2019.4.03.612 e 5006309-60.2019.4.03.6112.

Cite(m)-se o(a)(s) requerido(a)(s) para pagar(em) o valor reclamado na inicial, bem como os honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, que desde já arbitro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 701 do CPC), ou, caso queira(m), no mesmo prazo, oferecer(em) Embargos (art. 702 do CPC), sob pena de constituir-se de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, prosseguindo o processo com observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC (art. 701, par. 2º, do CPC), inclusive em caso de eventual rejeição dos embargos se interpostos (art. 702, par. 8º, do CPC).

Espeça-se mandado (art. 700, par. 7º, do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 1202030-58.1995.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOAQUINA MIGUEL DA CONCEICAO, BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI, MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA, GERALDA DA SILVA, OLAVINIO JOSE DOS SANTOS, JUVENTINA ROQUE FERREIRA, PALMIRA RIGOLIN ZANDONATO, SEBASTIAO DA SILVA FILHO, MIGUEL DA SILVA CARVALHAES, JOAO DA SILVA CARVALHAES, TERESINHA DA SILVA CARVALHAES, LUZIA RAMOS RODRIGUES, BELIZARIO JULIAO RAMOS, GENI LORIANA RAMOS PIRES, MARIA ORLANDA RAMOS NORBERTO, GERALDO CAETANO RAMOS, NELCI RAMOS BERGAMOS, APARECIDA JULIANA RAMOS, RIVELINO PIRES DA COSTA, ADAO PIRES DA COSTA, LUIS CARLOS PIRES DA COSTA, ODORICO CORREA LOPES, FIRMINO ANTONIO DE MELO, EDITE CORREA DE OLIVEIRA, LUZIA CORREA LOPES DA SILVA, ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA, GERALDO CORREA LOPES, JOSE CORREA LOPES, JOSE GUERREIRO VANO, HELENA GUERREIRO GAROFALO, LOURDES GUERRERO, ANTONIO GUERREIRO, LINO GUERREIRO, CLORIS PASSARELLI, MARLENE OLIVEIRA BARROS, MARIA BERNARDETE MENDES, ANTONIO OLIVEIRA BARROS, DANIEL OLIVEIRA BARROS, JOSUE OLIVEIRA BARROS, JOEL OLIVEIRA BARROS, SAMUEL OLIVEIRA BARROS, MIRIAM DE BARROS SILVA, JISELDA MARIA BARROS LIMA, BENEDITO FACIOLI, JOSEFINA FACIOLI, VANDA FACCIOLI, THEREZA FACCIOLI DEL BIN, OLGA FACCIOLI BUGLIANI, LUIZ BERTAZZOLLI, LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO, APARECIDA BERTAZZOLLI AVENA, ARISTIDES GOMEZ BERTAZZOLLI, FRANCISCA BERTAZZOLLI, ALCIDES BERTAZZOLLI, CLAUDIO BERTAZZOLLI, FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES, MARIA MADALENA DA CONCEICAO, IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO, MARIA JOSE PREVIAITO, GRINAURA ANASTACIA FERREIRA, BENEDITO ANASTACIO, ANTONIO DA CONCEICAO, NELSON ANASTACIO, MARIA GUEDES PERES, MARIA NEREIDE GUEDES SALES, MARIA ZENEUDA GUEDES FRANCA LIMA, LUIZ GUEDES DE FRANCA, ORLANDO GUEDES DE FRANCA, FRANCISCO GUEDES DE FRANCA, ANTONIO HERON DE FRANCA, RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA, MANOEL GUEDES DE FRANCA, EDUARDO GUEDES DE FRANCA, FRANCISCO I DERVAL GUEDES, IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES, IVANA MARIA LEOPOLDO GUEDES, ISMENIA MARIA LEOPOLDO GUEDES QUEIROZ, MARIA IONEDA SILVA, NEIDE DE OLIVEIRA RESENDE, NAIDE DE OLIVEIRA, VANDA FIDELIS, ALTIDES FRANCELINA MARTINS, CLEONICE FIDELIS, NOEMIA FRANCELINA FIDELIS GOMES, CLARICE FRANCELINA VIEIRA, JOSE ANTONIO FILHO, VILMA FIDELIS DE LIMA, JAIR FIDELIS, SEBASTIANA FERNANDES TONZAR, JOSE ANTONIO DA SILVA, JOAQUIM JOSE DA SILVA, JOAO JOSE DA SILVA, ANA DA SILVA BATISTA, OLINDA DA SILVA, ALBINA CASADEI CARRO, OLGA BERTTI DA SILVA, ANA DA SILVA PEREIRA, APARECIDO DA SILVA PEREIRA, OLGA PEREIRA GUIMARAES, JOAO DA SILVA PEREIRA, APARECIDA DA SILVA PEREIRA, SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA, MANOEL DA SILVA PEREIRA, GILDA APARECIDA MORELLO, THEREZA PELIZEU PULIDO, JOSE ANGELO PELICEO, DOMINGOS ALVES VILLELA, MAURO PELICEU, MARIO PELICEU JUNIOR, MARIA TEREZA FERNANDES DOS SANTOS, ROSA ANTONIA DOS SANTOS, JOANA SANTOS DE SOUZA, MARIA DOS SANTOS, AFONSO ANTONIO DOS SANTOS, BRAZ ANTONIO DOS SANTOS, JOSE VALDIVINO DOS SANTOS, VICENTINA GONCALVES DE QUEIROZ SEVERINO, APARECIDA SEVERINO, HELENA SEVERINO CARDOSO, JONAS JOSE SEVERINO, ELZA GONCALVES SEVERINO, MARIA INES TARIFA MARTINS, ROSALINA TARIFA EDERLI, DAVID MAZINI TARIFA, EZEQUIEL MAZINI TARIFA, VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO, ELIDIA MAZINI TARIFA, JOVELINA TARIFA DA SILVA, GILBERTO MAZINI TARIFA, JOSE MAZINI TARIFA, MARIA TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA, DIONISIA CARVALHO DE LIMA, JOAQUIM BORELLI CARVALHO, HENRIQUETA LUIZA DE CASTRO ALVES, ADELINA ANGELICA NOGUEIRA, JOSIAS TEODORO NETO, JORDELINO THEODORO DOS SANTOS, EUDETE THEODORO LEITE, SINVALDINO THEODORO DOS SANTOS, SINVALINA THEODORO DOS SANTOS, JOSE APARECIDO DOS SANTOS, ALAIDE THEODORO DE SOUZA, ORLANDO DE OLIVEIRA PAIXAO, NAIR NEVES PAIXAO, MARIA ALVES SAMPAIO GARCIA, IVANILDA GARCIA CARDOSO, ADAO VERGINIO GARCIA, PAULO VERGINIO GARCIA, IVANISE VERGINIO GARCIA, NEIDE REGINA GARCIA, ANTONIA MIGUEL DA SILVA, TEREZA DE SOUZA FOSSA, ADELINA MIGUEL DA SILVA, MARIA DO CARMO DE SOUZA, TEREZA GUERREIRO DE CARVALHO, FERNANDO GUERREIRO PERES, FATIMA GUERREIRO TOBIAS, MARIA AMANCIO DA FONSECA, MAURO RODRIGUES DA SILVA, BENEDITA RODRIGUES DOS ANJOS, JOSE RODRIGUES DA SILVA, APARECIDA AMICE DA SILVA, FATIMA APARECIDA DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA, LUIS CARLOS DA SILVA, BENEDITO RIBEIRO DA SILVA, LIVINO RIBEIRO DA SILVA, EUGENIO RIBEIRO DA SILVA, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, MARIA ANITA RIBEIRO DA SILVA, JUDITE RIBEIRO GONCALVES, PEDRO RIBEIRO DA SILVA, JOAO RIBEIRO DA SILVA, MARIA NERITA RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS, MARLY BERTAZZOLLI DOS SANTOS, MARTA MATHIAS BERTAZZOLLI MARIA, ODILEIA PASSARELI CORREIA, ODAIR ALVES CORREIA, ODEMIR ALVES CORREIA, ODIRELI LUCIANO CORREIA, ODETE APARECIDA PASSARELI CORREIA, ODACIR JOSE CORREIA, ODELE MARIA CORREIA RIBEIRO, ODECIO ALVES CORREIA, EDIVINO BENEDITO GUIMARAES, INES CORDEIRO DE OLIVEIRA, JOANALUCIA ELIAS, MARIA PASQUINI, MARIO TONZAR, VIRGOLINA DA SILVA POSI, CARMELIA GOULARTE DE OLIVEIRA, MARIA ANTONIA DE JESUS, MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS, MIQUELINA GOMES MACHADO, TERESA MARIA DA CONCEICAO, JOAO FIRMINO DA SILVA, MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO, ERNESTINA ALVES DA COSTA, ANTONIO GOMES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS, ARISTIDES DOS SANTOS, LUIZA GUEDES DA SILVA, PERFETIVA NOVAES BRAGA, ROSA, MARIA CANDIDA RAMOS GARCIA, SEBASTIAO CEREJA, SEBASTIAO CABRIOTTI, SEBASTIAO DA SILVA FILHO, SEBASTIAO LAURENTINO ALVES, SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA, SIDUE NAKOTO TAKADA, SILVINO FELIPE MUNIZ, SULINA MARIA DA CONCEICAO, SYLVIO CARRO, EMILIA MARIA LOPES, ANTONIO PEREIRA, LEONILDA MARIA DE JESUS SILVA, MARIA JULIA BRAGA, JOVELINA MONTEIRA DA COSTA, MANOEL SOARES DE LIMA, MANOEL SOARES DE LIMA, MARIA APARECIDA ALVES, ANA RIBEIRO, TEREZA BAGLI PASSARELI, JOSE JOVINO DA SILVA, LIDIA MARIA DE JESUS, JOAO JOSE SEVERINO, OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS, MARIA BARBOSA, ANA DA SILVA CAVALHAES, MARIA ISABEL DA CONCEICAO, JOVELINA MENDES DA SILVA, SILVINO ESTEVAM DE BARROS, ERMERICA ASSUNPTA, JOAO PINTO DE OLIVEIRA, MARIA FRANCELINO FIDELES, FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO, IZABEL MARIA DA CONCEICAO, BENEDITO CAETANO SANTOS, RAFAEL DA SILVA CARVALHAES, CORINA FRANCISCA DA COSTA, MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA, CARMEN ANASTACIA GARCIA, MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO, LUZINETE ANASTACIO, IVONE FIDELIS, DJANIRA FIDELIS, DJANIRO FIDELIS, ALAIDE DE SOUZA, VICENTE VERGINIO GARCIA, CAETANO VERGINIO GARCIA, MESSIAS VERGINIO GARCIA, ANTONIO VERGINIO GARCIA, SEBASTIAO VERGINIO GARCIA, BENEDITA VERGINIO GARCIA, MARIANA VERGINIO GARCIA, MARIA VERGINIO GARCIA, APARECIDA VERGINIO GARCIA, LUCIA VERGINIO GARCIA, JOSE VERGINIO GARCIA, JOSE MIGUEL DE SOUZA, EXPEDITO DE SOUZA, LIBERALINA MARIANA CEREJE

Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161
Advogados do(a) AUTOR: ANGELICA CARRO - SP134543, FLORENTINO KOKI HIEDA - SP119456, MARIA INEZ MOMBERGUE - SP119667, JANIZARO GARCIA DE MOURA - SP105161

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: LUIS RICARDO SALLES - SP119665

TERCEIRO INTERESSADO: ODILEIA PASSARELI CORREIA, CLARINDO TARIFA, JOSE SOARES DOS REIS, ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO, JOSE ARLINDO DA FONSECA, JOAQUIM CARVALHO, SEBASTIANA SOARES DE SOUZA, MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA, JOSE THEODORO DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELICA CARRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FLORENTINO KOKI HIEDA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA INEZ MOMBERGUE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JANIZARO GARCIA DE MOURA

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação, bem ainda da certidão e documento que informam o falecimento do co-autor **Mauro Peliceu**.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003110-62.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001192-88.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LOURENCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SIQUEIRA - SP136387, JONATHAN WESLEY TELES - SP343342

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CICERO DA COSTA JUNIOR, CIRLEI REGINA ESTEVAM NICACIO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PAVANELO - SP384763

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado, requiera a parte interessada o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-45.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: SR. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – Relatório:

USINA CONQUISTA DO PONTAL S.A. – em recuperação judicial, ajuizou mandado de segurança em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP**, em que requer que lhe seja assegurado o direito de apresentar DCOMP para os créditos deferidos em PERs, no valor de R\$ 5.637.983,68 (cinco milhões, seiscentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e três reais e sessenta e oito centavos), bem como para compensar créditos de PIS e COFINS relacionados ao “insumo do insumo” e demais créditos, indeferidos nos PERs que originaram os Processos Administrativos nºs 10835.720614/2016-18, 10835.720615/2016-62, 10835.720616/2016-15, 10835.722276/2015-78, 10835.722277/2015-12, 10835.722278/2015-67, 10835.722279/2015-10, 10835.722280/2015-36, 10835.720622/2016-64, 10835.720623/2016-17, 10835.720617/2016-51, 10835.720618/2016-04, 10835.720619/2016-41, 10835.722271/2015-45, 10835.722272/2015-90, 10835.722273/2015-34, 10835.722274/2015-89, 10835.722275/2015-23, 10835.720620/2016-75, 10835.720621/2016-10, 10835.721727/2015-50, 10835.721738/2015-30, 10835.721743/2015-42, 10835.721749/2015-10, 10835.721729/2015-49, 10835.721746/2015-86, 10835.721742/2015-06 e 10835.721752/2015-33.

Afirma que em suas atividades empresariais de produção, industrialização, importação, exportação e comercialização de produtos de agricultura e pecuária, em especial de cana de açúcar, álcool e seus subprodutos, se submete à tributação de PIS e COFINS sob a sistemática da não cumulatividade, nos termos das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, que permitem apurar créditos destes tributos calculados sobre a aquisição de bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda.

Nessa esteira afirma que tem créditos de PIS e COFINS decorrentes da aquisição de insumos utilizados na produção e comercialização de seus produtos (açúcar e álcool), razão pela qual transmitiu diversos pedidos de ressarcimento (PERs) que originaram os 28 (vinte e oito) processos administrativos antes mencionados, visando reconhecer créditos de PIS e COFINS do período de 2011 a 2013, no valor de R\$ 42.680.750,70, e que compensou parte dos referidos créditos, no valor de R\$ 28.811.594,28, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante apresentação de DCOMP, restando saldo de crédito no valor de R\$ 9.985.553,78. Afirma que a Autoridade Impetrada deferiu apenas parte dos créditos apresentados, no valor de R\$ 12.147.035,42, e que em face dessa negativa apresentou manifestação de inconformidade.

Diz que dentre os créditos deferidos pela Receita Federal nos PERs (R\$ 12.147.035,42) ainda não utilizou em DCOMP o montante de R\$ 5.637.983,68, em razão de trava no sistema, que impede a transmissão eletrônica de seus pedidos de compensação sob o argumento, constante na mensagem de tela, de que há discussão administrativa. Insiste, contudo, que esse crédito antes mencionado foi deferido em pedido de ressarcimento, razão pela qual a negativa de compensação não se sustentaria.

Aduz, em relação aos créditos indeferidos nos PERs, que se trata de créditos decorrentes de despesas com insumo do insumo, ou seja, despesas na produção do insumo (cana de açúcar) utilizado na produção do álcool ou açúcar destinados à venda, daí por que, mesmo indeferidos, devem ser compensáveis, por serem créditos legítimos, para os quais não se aplicaria, a seu ver, o disposto no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, destinado a créditos ilegítimos.

Requer o afastamento das Instruções Normativas nº 247/2002 e 404/2004, conforme decidido no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.221.170/PR, e reafirma que os créditos que pretende compensar foram indeferidos nos PERs de forma indevida, porque são decorrentes de despesas com insumo do insumo, reconhecidos como legítimos pela Receita Federal ao editar o Parecer Normativo Cosit nº 5, de 17.12.2018, e a Instrução Normativa nº 1.911/2019.

Afirma que apesar disso a Receita Federal glosou todos esses créditos relacionados ao insumo do insumo, por entender que somente podem ser considerados insumos os bens e serviços diretamente consumidos na produção ou fabricação do produto destinado à venda, excluindo-se as despesas e custos indiretos, ainda quando necessários à realização das atividades da empresa, sob o argumento de que despesas associadas ao cultivo da cana de açúcar, que é insumo dos produtos produzidos e vendidos pela Impetrante (álcool e açúcar) – insumo do insumo –, não gera direito de crédito das referidas contribuições. Acresce que os créditos deixaram de ser reconhecidos pela Autoridade Impetrada porque a verificação fiscal que ensejou os despachos decisórios ocorreu anteriormente à edição do Parecer Normativo e da Instrução Normativa referidos.

Medida liminar foi indeferida (ID 25235741), sendo ainda rejeitados embargos de declaração opostos em face dessa decisão (ID 25724228), porquanto apenas se insurgiam ao acerto das conclusões e não a defeitos de técnica (ID 26259260).

Em suas informações a Autoridade Impetrada diz que não há nos autos prova da natureza dos créditos, o que os torna ilíquidos e incertos, não podendo ser objeto de mandado de segurança para encontro de contas. Invoca a vedação do art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430, de 1996, corroborada pelo art. 170 do CTN. Dizendo que não há ato omissivo ou comissivo capaz de se traduzir em coação, pugna pela denegação da ordem (ID 26251308).

Replicou a Impetrante (ID 28735274).

Dada nova oportunidade de manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional à vista da réplica, foram carreadas informações complementares, nas quais afirma que todo o valor deferido foi aproveitado pela Impetrante e que os despachos decisórios informam que haveria débito e não crédito, dado que não reconhecido todo o montante compensado, e que não ficou evidenciado o valor apontado na exordial de modo a permitir sua conferência (ID 29822778).

Instada sobre essas informações, a Impetrante reafirma manifestações anteriores, acrescentando a urgência da análise à vista da queda de faturamento decorrente das medidas governamentais relativas ao enfrentamento da Covid-19 (ID 30635744).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido de inexistência de hipótese de necessária intervenção (ID 26005879).

II – Fundamentação:

Assim me manifestei na decisão indeferitória de liminar:

“Inicialmente, registre-se que, apesar de dizer que não discute o mérito do direito ao crédito das contribuições relativas ao ‘insumo do insumo’, mas apenas o direito a compensar imediatamente na pendência das manifestações de inconformidade, é certo que indiretamente a Impetrante se insurge contra as próprias glosas. Ou bem discute seu direito ao crédito relativo à produção de cana, daí resultando imediata revisão das decisões administrativas e acesso à compensação, inclusive ‘suspendendo a exigibilidade dos débitos compensados’, conforme pede, ou se insurge apenas em relação ao que chama de ‘trava do sistema’.

Entretanto, no primeiro aspecto as peças das manifestações de inconformidade carreadas aos autos (ID 25049440) revelam que os despachos decisórios que lhes deram origem foram a ela cientificados em março do ano corrente, com o que já teria decorrido o prazo decadencial de 120 dias para impetração. No segundo aspecto, qual direito à imediata apresentação de DCOMP, o que se tem é apenas a impossibilidade veiculada pelo art. 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96.

De outro lado, é certo que em mandado de segurança a prova deve ser pré-constituída.

A Impetrante afirma que as glosas dos pedidos de compensação se deveram primordialmente, mas não exclusivamente, a ter a autoridade desconsiderado a possibilidade de utilização de créditos de ‘insumo do insumo’, na forma de Instruções Normativas vigentes por ocasião das decisões (nº 247/2002 e 404/2004), que já estariam atualmente revogadas pelo Parecer Normativo Cosit nº 5, de 2018, e Instrução Normativa nº 1.911, de 2019.

Acontece que nenhum documento nos autos apresenta os fundamentos das referidas glosas, não havendo como concluir que, efetivamente, seja essa a razão ou uma das razões de terem sido apenas parcialmente deferidos os requerimentos de ressarcimento. Observe-se que, dos 28 PAs apontados na exordial, a Impetrante apresentou cópia de despachos decisórios de apenas 19 deles (ID 25049435), ao passo que em nenhum dos despachos apresentados há referência à questão do ‘insumo do insumo’, senão somente remissão a TVV[TVF] elaborado pela fiscalização (v.g. último parágrafo da p. 10 do ID 25049435).

Ademais, como dito, a própria Impetrante informa que tal questão (do ‘insumo do insumo’) não foi a única a determinar as glosas, mas, apesar de invocar direito à compensação da totalidade do crédito requerido, defendendo a inaplicabilidade do artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96, por se tratar de créditos ‘manifestamente legítimos’, nada fala a respeito de outros fundamentos determinantes do parcial deferimento administrativo.

Vê-se ainda que carrou apenas 6 cópias de manifestações de inconformidade (ID 25049440), não se comprovando que os demais procedimentos administrativos também ostentariam esse recurso, base da tese de cabimento do imediato acesso ao sistema DCOMP.

Do mesmo defeito padece a questão da compensação do valor que teria sido deferido. Diz a Impetrante que lhe foi reconhecido o montante de R\$ 12.147.035,42, dos quais ainda não teria compensado R\$ 5.637.983,68 pela alegada negativa de acesso ao sistema eletrônico. Argumenta que a trava do sistema impede a utilização de créditos deferidos quando a lei nega o direito apenas em relação aos indeferidos.

Todavia, tendo pedido direito de compensar por esse valor certo (item 102, i, da exordial – ID 25049430, p. 24), como prova de existência do crédito carrega apenas uma planilha por ela elaborada (ID 25049441) – a qual, diga-se, curiosamente apresenta valores divergentes dos declarados na exordial.

Por fim, também não é possível vincular as duas alegadas tentativas de protocolamento de DCOMP (ID 25049442) a nenhuma das manifestações de inconformidade carreadas.

Assim, não obstante as razões elaboradas na exordial, a Impetrante não conseguiu bem calçar a impetração. Em face dos fundamentos ora expostos e considerando-se que a medida postulada não veio instruída com a prova necessária à demonstração dos fatos alegados ou mesmo de ato coator que bem demonstrasse o direito deles decorrente, não há como concluir pelo fundamento relevante a justificar a concessão de medida liminar. Então, para esse momento de cognição sumária e, principalmente, à vista da estreita via eleita, o caso é de prestigiar a presunção de legitimidade dos atos administrativos.

Disso tudo resulta que o caso seria até mesmo de indeferimento da exordial, por decadência ou por deficiência instrutória. Entretanto, é possível que com as informações a Autoridade Impetrada venha a suprir esses defeitos, esclarecendo os fundamentos de negativa dos ressarcimentos e a situação dos procedimentos administrativos mencionados na exordial, de modo que, por ora, cabe apenas o indeferimento da liminar."

Essa decisão, portanto, apontava a deficiência instrutória da exordial, destacando: **que**, embora dizendo que não discute o mérito dos créditos, mas apenas a trava do sistema, indiretamente se insurge contra as próprias glosas; **que**, com relação a essas glosas, já havia passado o prazo decadencial para ajuizamento de mandado de segurança; **que**, em relação ao erro sistêmico, remanesce apenas a vedação legal vergastada (sem qualquer alegação de inconstitucionalidade, diga-se); **que** não havia nos autos documentos comprobatórios dos fundamentos das glosas a demonstrar que efetivamente se tratava de "insumos dos insumos"; **que**, apesar de dizer que havia outros fundamentos para a glosa e pedir direito à compensação da totalidade do crédito, não aborda esses outros fundamentos (fazendo apenas remissão a jurisprudência administrativa sobre direito a crédito sobre aquisição de ativo imobilizado); **que** comprovou interposição de manifestação de inconformidade em apenas parte dos procedimentos administrativos indeferidos; **que**, apresentando valor certo no pedido, como prova do valor que tem a compensar carrega apenas planilha elaborada por ela própria; **que** não é possível vincular nenhuma das tentativas de protocolamento de DCOMP a qualquer das manifestações de inconformidade então carreadas.

Destaquei, ainda, que não indeferia a exordial pois a Autoridade Impetrada eventualmente poderia suprir esses defeitos, esclarecendo os fundamentos do indeferimento dos ressarcimentos e a situação dos procedimentos administrativos.

De sua parte, juntamente com o que chamou de embargos de declaração, mas que correspondia a mera pretensão de reconsideração por inconformismo com a decisão, a Impetrante procurou regularizar referidas deficiências anunciando a juntada de cópias de todos os procedimentos administrativos (ID 25725758).

Entretanto, antes de pacificar a questão fática, as informações levantam fato prejudicial à questão de direito, pois afirma a Autoridade Impetrada que a Impetrante utilizou todo o crédito que tinha disponível e que restaram débitos e não créditos (ID 29822778). Ora, uma das questões da exordial é a de que, tendo sido reconhecidos créditos no total de R\$ 12.147.035,42, teria utilizado apenas parte deste valor, restando ainda o montante de R\$ 5.637.983,68 em seu favor, exatamente o que teria buscado aproveitar com a tentativa frustrada de apresentação de DCOMP, por trava do sistema (itens 10 a 14 da exordial – ID 25049430 – pp. 4/5). Partindo dessa premissa, assim se apresenta a tese de direito no item 15 da exordial:

"Ocorre que a mera existência de processo administrativo em fase de discussão administrativa não pode impedir que a Impetrante transmita DCOMP, especialmente em se tratando de parcela de crédito DEFERIDA pela RFB, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva em processo administrativo, nos termos do artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e do artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17."

Claro, portanto, que a análise dessa tese de direito (se a pendência de discussão administrativa impede ou não protocolamento de DCOMP) depende do acerto da premissa fática, qual a de que remanesce crédito em seu favor.

Outra questão fática levantada pela Autoridade se refere ao montante do crédito, pois *"não ficou evidenciado nos autos o alegado direito creditório da Impetrante no valor de R\$ 5.637.983,68, de forma individualizada a permitir sua conferência"*, dado que *"[o]s documentos juntados aos autos não corroboram tal alegação"*. Deveras, como consignei anteriormente, tendo pedido direito de compensar por esse valor certo (item 102, i, da exordial – ID 25049430, p. 24), como prova de existência do crédito carrega apenas uma planilha por ela elaborada (ID 25049441); não há um documento do Fisco reconhecendo esse montante.

Desse modo, de um lado, pela visão da Receita Federal não há crédito algum ainda a ser aproveitado, e, de outro lado, ainda que houvesse, não há como verificar a correção do montante levantado unilateralmente pela Impetrante, sem olvidar, repita-se, que se apresenta pedido de valor certo.

Assim, incide controvérsia fática relevantíssima, a qual prejudica o prosseguimento da ação mandamental, porquanto para sua solução há necessidade de apuração por perícia.

Ocorre, como é cediço, que a via estreita do processo mandamental não permite dilação probatória, porquanto ampara direito líquido e certo demonstrável e demonstrado de plano, como expressam à unanimidade doutrina e jurisprudência. A prova, assim, deve ser pré-constituída, até pela excepcionalidade do provimento buscado.

Não é a simplicidade ou complexidade da matéria de direito em questão, muitas vezes – e até no mais das vezes – contrárias até a texto expresso de leis tidas por inconstitucionais, que vai determinar a existência ou inexistência de direito líquido e certo a amparar pedido de mandado de segurança. Todavia, em se tratando de matéria de direito que decorra diretamente de embasamento fático, dele dependente como *in casu*, não há como reconhecer o enquadramento na garantia constitucional de *mandamus*; deve-se buscar a via ordinária, com a amplitude que oferece para a dilação instrutória.

Dai por que, no caso, carece a Impetrante de direito a ordem de segurança, vez que necessária a produção de provas quanto à matéria fática apresentada como premissa para a questão de direito, ou seja, de saber se efetivamente há crédito e, ainda, se está correto o valor pretendido.

Quanto ao segundo aspecto da demanda, qual a utilização de créditos indeferidos, com afastamento da vedação da Lei nº 9.430, também há prejudicial de análise de mérito. Como já dito, *"apesar de dizer que não discute o mérito do direito ao crédito das contribuições relativas ao 'insumo do insumo', mas apenas o direito a compensar imediatamente na pendência das manifestações de inconformidade, é certo que indiretamente a Impetrante se insurge contra as próprias glosas"*.

O pedido final neste ponto foi formulado em termos de *"apresentar DCOMP para os créditos de PIS e COFINS relacionados ao 'insumo do insumo' e demais créditos (...) diante da sua manifesta legitimidade, conforme o Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 e a IN RFB nº 1.911/2019, afastando-se a vedação contida no artigo 74, § 3º, VI, da Lei nº 9.430/96 e no artigo 76, IX, da IN RFB nº 1.717/17"*.

A Impetrante defendeu nos embargos de declaração que não se falaria em decadência, pois se trata de impetração preventiva e não repressiva. Ora, para autorizar a apresentação de DCOMP, ou mesmo declarar suspensos os débitos compensados em declarações já apresentadas, a sentença deverá, necessariamente, passar pela análise do mérito desse pretenso crédito, verificando se há possibilidade de utilização das entradas dos chamados "insumos dos insumos" e demais créditos; ou seja, deverá afastar atos já cometidos pela Autoridade, quais os indeferimentos dos ressarcimentos.

Portanto, não se trata de impetração preventiva, mas repressiva; a questão não é apenas se a Autoridade vai indeferir a compensação por inexistir crédito, mas saber se o próprio crédito existe – e essa inexistência já foi declarada no momento exato do indeferimento do ressarcimento.

Nem se diga que haveria caráter preventivo sob fundamento de que quer o Impetrante acautelar-se quanto à ação da Autoridade doravante (lançamento em dívida ativa, inscrição no CadIn, cobrança etc.). É que, nesse caso, a discussão sobre o ato já cometido, verdadeiro objeto da ação, precede à discussão sobre o ato que poderá vir a cometer. A grande questão do processo é se a Autoridade deveria ou não deferir o pedido de ressarcimento e, conseqüentemente, das compensações já procedidas e das pretendidas quanto ao indicado saldo remanescente.

Observe-se ainda, que se trata de atos comissivos e não omissivos, de modo que a contagem do prazo decadencial se dá a partir do cometimento.

Ocorre que os atos indicados como coatores e sua ciência à Impetrante foram cometidos a tempo superior ao previsto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 7.8.2009 (*"O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado"*), sem olvidar que prazo idêntico previsto na antiga Lei do Mandado de Segurança (art. 18 da Lei nº 1.533, de 31.12.51), foi declarado constitucional pelo e. Supremo Tribunal Federal no RMS 21.362, relator o Min. CELSO DE MELLO (DJU 26.6.92).

Saliento que há muito está pacificado em doutrina e jurisprudência que a interposição de recurso administrativo (neste caso, manifestação de inconformidade) não suspende o prazo para interposição do mandado de segurança. Isto de acordo com a Súmula nº 430 do STF, segundo a qual *"[p]edido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para mandado de segurança"*.

Nestes termos, impõe-se declarar a decadência para o ajuizamento do mandado de segurança.

III – Dispositivo:

Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO e DENEGO A SEGURANÇA, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 10 c.c. art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, e art. 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, consoante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 105 do STJ.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observando-se as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000959-57.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: DOMINGOS COSTA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUSSANDRO LUIS GUALDI MALACRIDA - SP197840
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada, com cópia da petição do impetrante (ID31512991), a fim de que esclareça, no prazo de dez dias, sobre a alegada exigência de documentos que já haviam sido apresentados anteriormente pelo requerente, evidenciando, segundo o impetrante, o caráter protelatório na análise da revisão administrativa de seu benefício.

Com a resposta, abra-se vista às partes por cinco dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000542-07.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LUCAS MATHEUS MOURA 39218712802
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151, MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES - SP255549
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando reativação da capacidade financeira da impetrante para o patamar em que se encontrava na época da aquisição das mercadorias, modalidade limitada US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), conseqüentemente liberando o sistema para o impetrante desembaraçar as mercadorias adquiridas que se encontram na Aduana do Porto de Santos/SP.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos pertinentes (ids. 29234942/29236113).

A autoridade coatora prestou informações (id. 30224714).

Sobreveio parecer ministerial (id. 32233946).

É o relatório.

DECIDO.

A impetrante requer tutela de urgência de natureza cautelar, para que seja expedido ofício para que a Receita Federal para que receba os formulários necessários para o desembaraço das mercadorias adquiridas, considerando que tais mercadorias foram adquiridas ainda quando válida a modalidade limitada US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América).

Alega a impetrante que tem como objeto social o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores, comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria, tendo sido constituída em 08/05/2017.

Aduz que obteve o deferimento de revisão de estimativa para a prática de atos no sistema integrado de comércio exterior – SISCOMEX, em 11/06/2019, na modalidade Limitada, conforme art. 2, inciso I, alínea 'b', da IN RFB nº 1.603/2015, o que a autorizou a realizar operações de importação até o limite de cento e cinquenta mil dólares americanos, em cada período consecutivo de seis meses.

Ocorre que realizou compras de diversos itens nas datas 06/12/2019 e 03/01/2020, totalizando US\$ 36.686,00 (trinta e seis mil e seicentos e oitenta e seis dólares americanos), cujas mercadorias já se encontram desembarcadas no Porto de Santos/SP, aguardando desembaraço e liberação. Contudo, solicitou em 19/02/2020 a revisão de estimativa, em procedimento administrativo sob nº 13032.133403/2020-61, e por erro da sua contabilidade teve sua nova estimativa reduzida para US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares). Em razão deste fato, não consegue enviar o formulário para a liberação das mercadorias, pois o sistema da Receita Federal não autoriza por falta de limite. Assevera que já protocolou novo pedido para revisão de estimativa de capacidade financeira, pretendendo a modalidade ILIMITADA.

A ação mandamental é procedente.

A tese esposada na inicial esclarece que o impetrante conforme documentação em anexo, solicitou no dia 19 de fevereiro de 2020 a revisão de estimativa, PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13032.133403/2020-61, e por um erro exclusivo da sua contabilidade, que deixou de juntar extratos bancários dos últimos 5 anos, teve sua nova estimativa reduzida para US\$ 50.000,00 (Cinquenta mil dólares).

As informações da autoridade apontada como coatora, contraria as alegações da impetrante.

Com efeito, esclarece a autoridade impetrada que em 19 de fevereiro de 2020 a empresa protocolou Novo Requerimento de Revisão de Estimativa através do processo nº 13032.133403/2020-61, tendo como justificativa o enquadramento Revisão de Estimativa o item III – Simples Nacional, de acordo artigo 5º da Portaria Coana nº 123 de 17 de dezembro de 2015, assim prescrito:

III – a existência de recolhimentos realizados mediante Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) que demonstrem haver capacidade financeira superior à previamente estimada, no caso de pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional;

Tal requerimento de revisão de estimativa resultou em uma estimativa de US\$ 20.158,94, ou seja, menor do que já havia sido deferido de US\$ 50.000,00, portanto manteve os valores já anteriormente estimados.

Abaixo é copiado parte do despacho decisório do processo digital mencionado acima de nº 13032.133403/2020-61:

Tendo em vista tratar de requerimento de Revisão de Estimativa com base no Simples Nacional (item 10 do quadro I do Requerimento de Habilitação à fl. 9), esclareço que o cálculo do valor da nova estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente, no caso de optante do Simples Nacional, é determinado pelo art. 7º, inc. III, da Portaria COANA nº 123, de 17/12/2015, in verbis: “Art. 7º O valor da nova estimativa da capacidade financeira da pessoa jurídica requerente corresponderá: (...) III – na hipótese prevista no inciso III (optante do Simples Nacional) do parágrafo único do art. 5º, ao somatório das receitas brutas mensais da pessoa jurídica que serviram de base de cálculo para a apuração dos valores recolhidos mediante DAS nos últimos 5 (cinco) anos calendário anteriores ao protocolo do requerimento, dividido por 20 (vinte) e convertido para dólares dos Estados Unidos da América nos termos do § 1º do art. 4º; (Redação dada pela Portaria COANA nº 58, de 26 de julho de 2016)” Assim, a apuração da nova estimativa do contribuinte ocorreu conforme tabela abaixo:

- 1. Somatório das receitas brutas mensais que serviram de cálculo para apuração dos valores recolhidos mediante DAS nos anos-calendário de 2018 a 2019 R\$ 1.420.894,85*
- 2. Dividido por 20 R\$ 71.044,74*
- 3. Conversão para dólares dos Estados Unidos da América, conforme determina a Portaria COANA nº 2, de 9 de janeiro de 2020 (taxa de R\$ 3,52423) US\$ 20.158,94*

A nova estimativa da capacidade financeira apurada, de US\$ 20.158,94, considerando já estar o contribuinte habilitado a operar no comércio exterior na submodalidade Expressa, não é suficiente para o enquadramento da habilitação nas submodalidades Limitada e Ilimitada.

Desta forma, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 3º, da IN RFB nº 1.603/2015 combinado com o art. 4º, § 4º, da OS/DELEX nº 2/2019, alterada pela OS/DELEX nº 5/2019, o presente dossiê será arquivado, sem análise do mérito, tão logo seja dada ciência ao interessado. (Datado e assinado digitalmente) Cristiane P. da Silva Brilhante Abrantes Analista Tributário da Receita Federal do Brasil Matrícula 22413

Cabe destacar que novo processo de requerimento de revisão de estimativa foi protocolado em 10/03/2020 sob nº 13032.164875/2020-65, que encontra-se em andamento sob a competência da DELEX/SP, aguardando manifestação do contribuinte para atendimento das solicitações desde a ciência ocorrida em 19 de março de 2020.

Ocorre que, segundo informado pelo próprio impetrado, a situação da Habilitação no Siscomex da empresa impetrante em 17/02/2020 era de ativa e deferida com o limite até US\$ 150.000,00 para seis meses, ou seja, seria a somatória das importações efetuadas em setembro/2019 = 28.953,30 + outubro/2019 = 49.601,85 + novembro/2019 = 0 + dezembro/2019 = 33.466,93 + janeiro/2020 = 112.022,10, portanto, tinha um saldo de US\$ 37.977,92 para atingir o limite autorizado, e para concluir esta análise preliminar, este saldo suportaria e atenderia a importação que a empresa informa que estaria parado para serem desembaraçada (sic) no Porto de Santos no valor total de US\$ 36.686,00.

É dizer, quando as compras foram efetuadas, nas datas de 06/12/2019 e 03/01/2020, a impetrante tinha saldo suficiente para autorizar o desembaraço da importação realizada.

Ainda que o limite tenha sido reduzido posteriormente, à época da importação havia saldo suficiente a autorizar o desembaraço da mercadoria adquirida.

Ante o exposto, acolho o pedido e concedo a segurança impetrada para determinar ao impetrado que reative o radar na modalidade limitada US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), situação vigente na data da importação, e libere o sistema para o impetrante desembaraçar as mercadorias adquiridas descritas na inicial.

Presentes os requisitos legais, defiro a liminar,

Não há ônus de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Julgado sujeito ao reexame necessário.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005393-26.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.

Havendo requerimento, retomemos autos conclusos.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008833-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARCOS ROGERIO ALCANFOR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL MUNIZ DA SILVA - SP383745
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora dos documentos nos ids 32264762 e seguinte, intimando-se para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004403-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 32276219: Ciência à parte exequente.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

In.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000362-18.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163
EXECUTADO: R. R. X. CONFECÇÕES LTDA - ME, ROGERIO DOMINGOS CAMPOS FAQUIN, ROBERTA APARECIDA CORDEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUES DOUGLAS DE SOUZA - SP139902

DESPACHO

Em atenção ao requerimento formulado pela exequente, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º). Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente independentemente de nova intimação, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001315-52.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CICERO APARECIDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONÇA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, considerando, para tanto, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos os quais não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária.

Requer a gratuidade da justiça.

Apointada possibilidade de prevenção na aba associados, o autor justificou que se trata de pessoa com o mesmo nome mas CPF diverso.

É o relatório.

Decido.

Em consulta ao sistema processual do PJe, constata-se que realmente se trata de CPF distinto do autor deste processo.

Assim, não conheço da prevenção.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pelo INSS, que não reconheceu como especiais as atividades exercidas pelo vindicante em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda uma análise mais acurada da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinados períodos trabalhados, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Comunicado de Decisão.

Dessarte, vê-se que a questão deve ser melhor analisada depois da devida instrução processual e assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, porquanto ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, por ora, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de sua reapreciação no momento da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, além da expressa manifestação negativa do autor, deixo de designar audiência de conciliação e mediação de que trata o artigo 334, inc. II, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Publicada e Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, SP, data da assinatura digital.

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada sobre o pedido nas fls. 231/232 do ID 25505802; bem como do despacho no ID 29852359, no prazo de quinze dias. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001325-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARINEIDE GOMES VIANA VIZENTIN ESPINOZA, EDILSON VIZENTIN ESPINOZA

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado em ação de reintegração de posse.

Alega a Autora que, mediante Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com opção de compra nº 672420009523-9, cujo objeto – imóvel de sua propriedade adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) – deu a MARINEIDE GOMES VIANA VIZENTIN ESPINOZA e EDILSON VIZENTIN ESPINOZA, em arrendamento residencial ajustado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, o imóvel constante do contrato (ID 32212983), avença firmada em 11/12/2006.

Não obstante, afirma que a parte ré deixou de efetuar os pagamentos das taxas mensais de arrendamento pactuadas e que, devidamente realizada a notificação, não houve o pagamento dos atrasados e tampouco a devolução do imóvel.

Entende a autora que com o inadimplemento contratual da requerida operou-se a resolução do arrendamento o que, por conseguinte, impõe ao réu a obrigação de lhe entregar o imóvel, pena de configurar-se o esbulho possessório, conforme cláusulas insertas no contrato firmado e na legislação que disciplina a matéria.

Aduz que, nos termos em que contratado como o arrendatário, caracterizado o esbulho possessório a justificar a tutela que ora pleiteia, entendendo ter preenchido os pressupostos do art. 9º da Lei nº 10.188/01 e art. 562 do Código de Processo Civil.

É a síntese do necessário. DECIDO.

A propriedade do imóvel pela CEF está comprovada na certidão juntada como ID 32212985.

Compulsando os autos, vê-se que a CEF obedeceu estritamente ao estabelecido na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra, principalmente, no artigo 8º, com redação alterada pela Lei nº 10.859/04, cuja comprovação se faz através do documento ID 32212983.

Foram os réus notificados acerca das consequências do inadimplemento das taxas mensais e cientificados, por meio de notificação extrajudicial, a regularizar os débitos pendentes no prazo lá estipulado, mas não o fez, passando, assim, a caracterizar o esbulho possessório constante do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, *verbis*:

Art. 9º: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Em que pese a finalidade social do Programa de Arrendamento Residencial, que visa dar atendimento à população de baixa renda, quem a este programa se submete sabe que existem regras que devem ser obedecidas, pena de se esvaziar o escopo e, indiscriminadamente, serem ocupados imóveis sem a respectiva contraprestação.

Ante o exposto, considerando que a Autora cumpriu estritamente o rito preconizado na legislação processual (artigos 561 e 562, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória.

Antes de expedir mandado de reintegração, contudo, intime-se o réu de que lhe é deferido o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora ou desocupar o imóvel, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sobrevindo o pagamento ou a desocupação, expeça-se mandado de reintegração de posse.

Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia em razão da manifestação expressa da autora pela não realização da mesma, ocasião que consignou que a renegociação do débito poderá ser pleiteada a qualquer momento pelo devedor, diretamente na agência que lhe concedeu o crédito, desde que atendidos os requisitos normativos vigentes para a operação.

Publicada e Registrada eletronicamente no PJe.

Intimem-se e Cite-se.

Presidente Prudente, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001228-96.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INVESTIGADO: WESLEY GONCALVES DO NASCIMENTO, VITOR MOREIRA ANASTACIO
Advogado do(a) INVESTIGADO: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
Advogado do(a) INVESTIGADO: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025

DESPACHO

Por ora, considerando a apresentação de defesa preliminar, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Observe que a Doutora JADE YASMINE GARCIA PAIANO, OAB/SP nº 341.025, juntou três petições em nome dos acusados. O Doutor CARLOS EDUARDO GOMES GUERREIRO, OAB/CE 34.568, apresentou duas peças em favor do réu VITOR.

Até o presente momento, não consta qualquer instrumento que valide a atuação dos causídicos em favor dos denunciados.

Portanto, sem prejuízo do prazo concedido à acusação, detemino a intimação dos advogados subscritores das peças defensivas para que juntem as respectivas procurações ou para que prestem os devidos esclarecimentos no prazo de 5 (cinco) dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para apreciação conjunta com as petições anteriores (IDs nº 32115173, 32233936, 32253116 e 32257641).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001144-95.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FARMACIA SANTA RITA DE PRESIDENTE EPITACIO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta apresentada pela parte ré.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000312-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, ALGODOEIRA PALMEIRENSE SOCIEDADE ANONIMA APSA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, AGROPECUARIA SANTA INES LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, DUARTE & MARINO LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA SANTA INACIA LTDA, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA RFD LTDA - ME, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, AGROPECUARIA TRES LAGOAS LTDA, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, DUARTE E MARINO AGROPECUARIA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA DONA ONDINA LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA POCO DO PAU LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA FAZENDA ESPINHO PRETO LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA TERRA SANTA LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA OCTAVIANO HERACLIO DUARTE LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, AGROPECUARIA SERRA DE PASSIRA LTDA - ME, ROBERTO FERNANDO DUARTE, ROBERTO FERNANDO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, LIA INES MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE, MARIA FERNANDA MARINO DUARTE
Advogados do(a) REQUERIDO: CAMILLA SILVA LIMA - PR54416, FLAVIA HELENA GOMES - PR54188
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591
Advogados do(a) REQUERIDO: HELIO GONCALVES PARIZ - SP110263, KATIA NAOMI YAMADA - PR22591
Advogado do(a) REQUERIDO: EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES - SP119303 TERCEIRO INTERESSADO: ORLANDO MARINO, ORLANDO MARINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO GONCALVES PARIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA NAOMI YAMADA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO GONCALVES PARIZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KATIA NAOMI YAMADA

DESPACHO-OFÍCIO Nº 106/2020

Observe que foi expedida Carta Precatória nº 51/2020 à Seção Judiciária de Pernambuco, para a citação e intimação do Requerido RODRIGO ORLANDO MARINO DUARTE e das empresas por ele representadas, sendo devolvida sem cumprimento, vez que o Requerido não foi localizado para citação e intimação da decisão que decretou a indisponibilidade dos bens (Id. 28402538), conforme certidões constantes da deprecata juntada pela certidão de Id. 30275527 e seguintes.

Entretanto, no dia 24 de abril de 2020, foi apresentado pedido de retratação da decisão pelo Requerido Rodrigo Orlando Marino Duarte (Id. 31358533), tendo inclusive outorgado procuração ao advogado Edson Roberto da Rocha Soares (Id. 31358540).

Assim, ante o comparecimento espontâneo do referido executado, considero-o citado, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC.

Em resposta ao requisitado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora do Agravo de Instrumento nº 5011368-95.2020.4.03.0000 (Id. 32307127), encaminhe-se à 4ª Turma do egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, via deste despacho, servindo de Ofício, observadas as formalidades pertinentes e com as homenagens deste Juízo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003223-11.2015.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
REPRESENTANTE: ELLUS DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS LTDA - EPP, ISAQUEL IZAIAS, VALDOMIRA PEREIRA IZAIAS

DESPACHO

Ante a devolução da Carta Precatória (Id's 32300147 e 32300402), manifeste-se a parte exequente, no prazo de quinze dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001175-18.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ISABELLA FIGUEIREDO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO CAVANI GARANHANI - SP310504
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE
Advogados do(a) IMPETRADO: RODRIGO VIZELI DANELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por ISABELLA FIGUEIREDO DIAS em face de ato do REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE –, visando à ordem para obter sua colação de grau de forma antecipada, com a consequente emissão do Certificado de Conclusão do Curso de Medicina, nos termos da Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020.

A inicial veio instruída com procuração, guia de custas e documentos.

A liminar foi indeferida.

A impetrante interpôs agravo de instrumento.

A autoridade coatora prestou informações, suscitando preliminar de inadequação da via eleita.

Sobreveio o parecer ministerial.

É o relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, por não caber mandado de segurança contra lei em tese.

De fato, não cabe mandado de segurança contra lei ou ato normativo em tese, porém, é cabível contra ato normativo de efeitos concretos, se bem que no caso, a impetrante se insurge contra ato da autoridade coatora consistente em negar-lhe a antecipação da colação de grau.

Rejeito, portanto, a preliminar.

No mérito, a ação mandamental é improcedente.

A impetrante alega ser aluna do 12º Termo do Curso de Medicina, sem pendências, além de ser beneficiária de bolsa integral pelo PROUNI.

Aduz encontrar-se em cumprimento rigoroso da carga horária obrigatória do internato, com previsão de conclusão para o mês de junho deste ano.

Informa que o Ministério da Educação, por meio da Resolução nº 2, de 18 de junho de 2007, em seu artigo 2º, inciso III, alínea 'e', preceitua que para cursos de graduação e bacharelado, na modalidade presencial, com duração de 6 (seis) anos, a quantidade mínima de horas a ser cumprida é de 7.200, para sua integralização. Nos mesmos termos, a Resolução nº 3, de 20 de junho de 2014, também do Ministério da Educação, que trata das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina (artigo 2º, parágrafo único).

Relata que o Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, editou a Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020, autorizando de forma excepcional, diante da situação vivenciada em razão da pandemia de COVID-19, a abreviação da duração do curso de Medicina, desde que o aluno tenha cumprido, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária do internato. Informa que, a partir daí, em consonância com a supramencionada Medida Provisória, o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 383 de 09 de abril de 2020, autorizando as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no artigo 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período do curso de Medicina, desde que completada 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o período de internato médico.

Reclama que fez pedido à Universidade, a fim de obter a antecipação de sua colação de grau, mas que, no entanto, não recebeu resposta. Tem conhecimento de que a instituição educacional, em resposta a colegas de curso, com a mesma pretensão, informou por meio de nota que entende que a não participação no último período do curso traz prejuízos à formação do estudante, já que ficaria sem vivência e aprendizado quanto às questões mais complexas e de competências mais importantes para a sua formação médica.

Entretanto, a impetrante contra-argumenta que, em seu caso específico, no dia 18 de março de 2020 (antes do decreto da quarentena), encontrava-se no estágio de "Urgência e Emergência" e que, com o decreto da quarentena, as aulas presenciais foram substituídas por aulas à distância (EAD). Que, após quase um mês de aulas a distância, a reitoria convocou os alunos a retomarem às atividades práticas acadêmicas a partir de 13 de abril de 2020, no Hospital Regional de Presidente Prudente, referência no tratamento do COVID-19. Os estágios acabaram por ser remanejados, em razão da falta de instrumentos de proteção para a prestação da atividade.

Aponta a ora impetrante que terminaria o estágio de "Ginecologia-Obstetrícia e Pediatria" no dia 08 de maio de 2020 e, após, daria início ao estágio final de "Urgência e Emergência II", que terminaria no dia 30 de junho de 2020.

Defende que os estágios remanejados já foram cumpridos em períodos passados, mais precisamente no 11º Termo, e que, se está realizando atividades já cumpridas em outros Termos, está evidente que se encontra perfeitamente apta ao exercício da profissão de Médico.

Relata, ainda, que, até o presente momento, cumpriu 83% (oitenta e três por cento) da carga horária do internato, faltando apenas concluir alguns encontros do estágio de "Clínica Médica e Clínica Cirúrgica" e algumas horas do estágio de "Urgência e Emergência II". No que tange à totalidade das horas a serem cumpridas no decorrer do curso, informa haver ultrapassado 8.032 (oito mil e trinta e duas) horas de carga horária, o que superou em muito a quantidade de horas estabelecidas em todas as resoluções do Ministério da Educação.

Destaca que foi convocada para apresentar os documentos exigidos para assumir uma vaga de Médico Clínico Geral na Secretaria de Saúde de Adamantina/SP, em razão de aprovação no Concurso Público nº 01/2020.

Diz, por fim, estar apta a exercer a profissão e que logo aparecerão novos concursos e oportunidades de emprego na área, podendo até mesmo atuar na frente de combate ao COVID-19.

Pleiteia, assim, primeiramente, a concessão da medida liminar inicialmente descrita, a ser ratificada de forma definitiva em sentença e, sem prejuízo, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça.

Cabe reproduzir os fundamentos da decisão que denegou a liminar:

As normas apontadas na inicial geram uma faculdade às instituições de ensino nelas delimitadas, não criam uma imposição. Senão vejamos:

Medida Provisória nº 934, de 1º de abril de 2020:

"Art. 2º As instituições de educação superior ficam dispensadas, em caráter excepcional, da obrigatoriedade de observância ao mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico, nos termos do disposto no caput e no § 3 do art. 47 da Lei nº 9.394, de 1996, para o ano letivo afetado pelas medidas para enfrentamento da situação de emergência de saúde pública de que trata a Lei nº 13.979, de 2020, observadas as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a instituição de educação superior poderá abreviar a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, desde que o aluno, observadas as regras a serem editadas pelo respectivo sistema de ensino, cumpra, no mínimo: (grifo nosso)

I - setenta e cinco por cento da carga horária do internato do curso de medicina; ou

II - setenta e cinco por cento da carga horária do estágio curricular obrigatório dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia."

Portaria nº 383, de 09 de abril de 2020, do Ministério da Educação:

"Art. 1º Ficam autorizadas as instituições de ensino pertencentes ao sistema federal de ensino, definidas no art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em caráter excepcional, a anteciparem a colação de grau dos alunos regularmente matriculados no último período dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, desde que completada setenta e cinco por cento da carga horária prevista para o período de internato médico ou estágio supervisionado, enquanto durar a situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus - Covid-19, na forma especificada nesta Portaria. (grifo nosso)

§ 1º Considera-se o internato médico o período de dois anos de estágio curricular obrigatório de formação em serviço dos estudantes de Medicina.

§ 2º Considera-se estágio obrigatório para os cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia a atividade supervisionada equivalente a vinte por cento da carga horária total do curso.

Art. 2º Os certificados de conclusão de curso e diplomas, emitidos em razão desta Portaria, terão o mesmo valor daqueles emitidos em rito ordinário."

Pois bem. Verifica-se dos textos legais acima registrados que a benesse pleiteada na inicial nada mais é que uma autorização dada às universidades de Medicina para que estas antecipem a colação de grau dos alunos que preencherem os requisitos elencados, emitindo, por consequência, o certificado de conclusão do curso e diplomas. Não se trata de uma imposição às ditas instituições de ensino.

Segundo o artigo 207 da Constituição Federal de 1988, "as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão".

E é nítido que essa autonomia prevista pela Carta Magna foi respeitada nos comandos legislativos mencionados.

Reafirmo que tanto a medida provisória presidencial quanto a Portaria do MEC facultam às IES antecipar o certificado de conclusão. Trata-se, portanto, de uma faculdade e não uma imposição, até porque a universidade tem autonomia didático-científica, não havendo direito líquido e certo da impetrante para o caso em tela.

O Judiciário não pode obrigar a uma universidade a praticar um ato com base em norma que não lhe impõe uma obrigação, mas apenas possibilita a adoção de uma determinada medida.

Não é demais citar a Nota de Esclarecimento aos Médicos e à População emitida pelo Conselho Federal de Medicina, em 15 de abril de 2020, que transcrevo a seguir:

"Com relação ao texto da Medida Provisória (MP) nº 934/2020, que permite a antecipação da formatura de estudantes de medicina que concluíram, nominimo, 75% da carga horária do internato, o Conselho Federal de Medicina (CFM) analisou o tema e deliberou por um posicionamento contra a proposta.

Na avaliação da autarquia, a possibilidade de antecipação da formatura desses alunos não traz benefícios evidentes para o atendimento. Além disso, até o momento, o Ministério da Educação não soube informar quantos alunos poderiam antecipar sua formatura por conta dessa MP e nem se identificou mecanismos que os obriguem, como profissionais, a fazer adesão, ao trabalho realizado contra a COVID-19.

Finalmente, o CFM destaca que a antecipação das formaturas em medicina traz prejuízos à formação do futuro médico, que pode perder acesso a importantes conteúdos e vivências na fase final de seu internato.

Brasília, 15 de abril de 2020.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA "[1]"

Não se discute aqui a capacidade técnica da impetrante para iniciar sua atuação como Médica, mesmo porque tem cumprido rigorosamente com suas atividades universitárias, tendo até sido aprovada em concurso público na área.

Ocorre que, em termos jurídicos, não há norma impositiva à Universidade que justifique, para o presente momento processual, o deferimento da medida de urgência requerida pela impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada.

Pois bem.

É o que basta para justificar a denegação da segurança, por ausência de lesão a direito líquido e certo a ser amparada pela via do remédio heroico.

Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ao denegar a pretensão, a desembargadora Marga Tessler do TRF-4 ressaltou a autonomia da instituição de ensino na elaboração dos critérios didáticos e a legalidade de negar a antecipação da formatura, visto que os estudantes não concluíram o regime de internato e nem preencheram o total de horas complementares exigido pela UFPR.

"A antecipação da colação de grau poderia causar mais prejuízo aos usuários do sistema de saúde do que, efetivamente, benefício. Isso dada a possibilidade de se colocar no mercado de trabalho estudantes que ainda não estejam efetivamente aptos ao exercício da profissão, justamente por não terem cumprido todas as etapas necessárias à sua integral formação", afirmou a relatora.

"Quanto ao desejo dos impetrantes de contribuírem para a saúde pública em momento de crise, a própria UFPR tem feito campanha solicitando a colaboração de estudantes de medicina de forma voluntária e não remunerada, a serem computadas como horas formativas para inclusão no histórico escolar", concluiu a desembargadora.

Oportuno trazer à colação, ainda, precedente do TRF-1, retratando a inviabilidade da concessão de segurança no estreito âmbito da via do *mandamus*, para assegurar a antecipação da colação de grau a estudante de medicina:

O julgador não detém conhecimento aprofundado sobre o projeto pedagógico do centro universitário, a ponto de decidir, fundamentadamente, sobre percentual do conteúdo programático do curso de Medicina de que as impetrantes-agravantes podem ser dispensadas. Esse debate nem caberia na via célere do mandado de segurança. O simples fato de já ter sido superada a quantidade mínima de horas não permite convencimento sobre a dispensabilidade do conteúdo faltante, porquanto o projeto pedagógico deve ter distribuído as matérias no quantitativo total de horas. Não se trata, aqui, de tutela provisória que permita apenas participação em processo seletivo; o que as impetrantes-agravantes pretendem é decisão judicial que culminará com posse e exercício do cargo de médico, desdobramento jurídico que exigiria, inclusive, a citação do Conselho Regional de Medicina para integrar o polo passivo. Não vislumbro elementos que permitam ir além de todo o processado e decidido pelo juiz na origem. Indeferir, por isso, o pedido de antecipação da tutela recursal. Proceda-se na forma do art. 1.019, II, do CPC. Oferecida(s) a(s) resposta(s) ou decorrido o prazo, vista ao MPF - PRR - 1ª Região (Lei n. 12.016/2009, art. 12). Publique-se. Intimem-se. Brasília, data da assinatura eletrônica. JOÃO BATISTA MOREIRA Desembargador Federal - Relator

Ante o exposto, rejeito o pedido e denego a segurança em definitivo.

Não há ônus de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 16 de maio de 2020.

SENTENÇA

Ids 31780978 e 31780983: A impetrante apresentou embargos de declaração alegando a existência de erro material no tocante à compensação dos créditos com base no artigo 26, § único da Lei nº 11.457/2007 porque revogado pela Lei nº 13.670/2018, e omissão do Juízo ao não se pronunciar quanto ao reconhecimento do direito e da compensação extensiva à matriz e filiais.

Formalmente intimada, a União apresentou suas contrarrazões, pugnano pelo improvimento dos embargos e manutenção integral da sentença. (Ids 31808704; 32268776 e 32268779).

Vieram-me os autos conclusos.

Recebo os embargos tempestivamente interpostos e, no mérito, lhes dou parcial provimento.

Com razão a embargante, porque, de fato, o parágrafo único do artigo 26, da Lei nº 11.457/2007, foi revogado pela Lei nº 13.670/2018, tendo esta mesma norma dado nova redação ao *caput* do artigo 26.

No mesmo ato, a mesma Lei nº 13.670/2018, fez incluir o artigo 26-A, com 03 incisos, um parágrafo com 02 incisos e 02 alíneas cada, e mais um parágrafo. Confira-se:

Art. 26-A. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, de 27/12/1996: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - aplica-se à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), para apuração das referidas contribuições, observado o disposto no § 1º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - não se aplica à compensação das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei efetuada pelas demais sujeitas passivas; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

III - não se aplica ao regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico). (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.670/2018)

Assim, com o advento da Lei nº 13.670/18, restou revogado o parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007 e, em contrapartida, incluído o artigo 26-A, que prevê, expressamente, a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, **observados os requisitos e limites elencados, sujeitos à apuração da administração fazendária.** (destaquei).

A Lei nº 13.670/18 alterou o sistema de compensação de débitos e créditos de contribuições previdenciárias, possibilitando, nos termos de seu artigo 8º, a compensação entre créditos e débitos previdenciários com créditos e débitos de tributos federais não previdenciários, mas **para os contribuintes que se utilizarem do eSocial.** (destaquei).

E a matéria em questão foi regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB nº 1.810/18.

Destarte, a análise e exigência da documentação necessária para apuração dos valores, bem como os critérios para a efetivação da compensação cabem ao Fisco, nos termos da legislação de regência, observando-se a revogação do parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, pelo artigo 8º da Lei 13.670/2018, que também incluiu o artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, elucidando a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei 9.430/96, vedando a compensação com contribuições previdenciárias, **exceto para os contribuintes que se utilizarem do eSocial.** (destaquei).

No que tange à extensão dos efeitos da sentença e liminar às filiais da impetrante, há que se pontuar que a impetrante em nenhum momento na sua petição inicial mencionou que o provimento mandamental seria para a matriz e filiais da empresa, a despeito de haver juntado – no Id 30830056, folhas 01/25 –, a folha de pagamento referente aos CNPJ e locais das respectivas filiais: CNPJ: 30614805/0001-96 (Rancharia); CNPJ: 30614805/0002-77 (Nova Andradina); CNPJ: 30614805/0003-58 (Navira) e CNPJ: 30614805/0004-39 (Avaré).

Não há, contudo, repito, menção expressa na petição inicial da impetrante acerca das filiais, apenas as folhas de pagamento destas, não podendo o Juízo inferir aquilo que não consta expressamente da pretensão deduzida. Prova disso é que no próprio registro de autuação consta apenas a matriz como impetrante: NOGUEIRA LINS VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. – CNPJ: 30.614.805/0001-96, representando o resultado do cadastro dos dados constantes na própria inicial apresentada.

O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte (CPC, artigo 141), sendo-lhe vedado proferir decisão judicial meritória estranha ao pedido inicial, sob pena de malferimento ao princípio da congruência (ou adstrição), insculpido no artigo 492, do CPC

O reconhecimento do direito à limitação da base de cálculo das contribuições controvertidas *in writ* e respectiva compensação poderia ser extensiva à todas as filiais. Entretanto, para que o pronunciamento judicial – seja tutela, liminar ou sentença –, se estenda às filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão.

Neste sentido: [1]

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA EM FAVOR DA MATRIZ. EXTENSÃO DOS EFEITOS À EMPRESA FILIAL. LIMITES SUBJETIVOS DA LIDE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DAS FILIAIS.

1. Recurso especial em que se discute a possibilidade de tutela antecipada concedida em favor da matriz, afastando a exigência de diferencial de ICMS, ser estendida às suas filiais de forma automática.

2. Caso em que o Tribunal de origem declarou não haver a parte deduzido na peça inicial pedido em favor de suas filiais. Reformar tal conclusão do tribunal de origem demanda análise fático-probatória, incidindo o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Há duas hipóteses de cobrança para fins de extensão dos efeitos da decisão: aquela em que o fato gerador do tributo opera-se de maneira individualizada em cada estabelecimento, devendo a legalidade do crédito tributário ser aferida isoladamente, sendo inviável a extensão; e a que a exigência de tributo de determinada forma é, por si só, ilegal ou inconstitucional, sendo possível a extensão dos efeitos da decisão.

4. Nos autos, tutela antecipada foi concedida à matriz em razão da inconstitucionalidade de cobrança de diferencial de alíquota de ICMS na forma do protocolo ICMS 21/2011 do CONFAZ. Em tal caso, para que a tutela antecipada seja aproveitada pelas filiais, os estabelecimentos devem ser minuciosamente descritos na petição inicial, não sendo automática a extensão dos efeitos da decisão.

5. Em relação à alínea "c", para que se caracterize o dissídio, faz-se necessária a demonstração analítica da existência de posições divergentes sobre a mesma questão de direito. Exige-se, ainda, para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados, que haja a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, ainda que interposto pela alínea "c". Nesse sentido: AgRg no REsp 1.346.588/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 17/03/2014. Recurso especial improvido.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração da impetrante para determinar que a compensação, sujeita à apuração da administração fazendária, seja realizada nos termos do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, introduzido pela Lei nº 13.670/18 e da Instrução Normativa RFB nº 1.717/17 (com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18).

Permanece, quanto aos demais termos, íntegra, a sentença embargada.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital

[1] Recurso Especial nº 1.537.737 - GO (2015/0061723-3); Relator: Ministro Humberto Martins; DJe: 01/09/2015.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009717-52.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: THIAGO NUNES FROES
Advogado do(a) EXECUTADO: DJALMA MARTINS DE MATOS FILHO - SP84057

DESPACHO

ID30983886: Ante o bloqueio de valores em nome do Executado, intime-se-o, por publicação, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Não havendo manifestação do executado, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Em seguida, solicite à CEF a transferência para a conta informada no ID 32285364, em favor do exequente.

Comunicada a transação, intime-se para manifestar-se em cinco dias. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001339-80.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUBENS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE SUELI ROSA - SP126469, ALINE SANTOS VANDERLEY PERUCHI - SP197003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da prevenção apontada, trazendo aos autos informações acerca do ProceComCiv 5000079-72.2019.4.03.6121 - Aposentadoria Especial (Art. 57/8) / 2ª Vara Federal de Taubaté.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000709-24.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SEMENTES SELEGRAOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1205616-06.1995.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENA UPE DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, MEIRE LUCI ZANINELLO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO TERRA - SP311790-A, ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal em face da parte executada acima elencada para a cobrança de dívida oriunda da CDA nº 80 6 95 004923-96 (ID nº 25542528, fls. 12/20).

Apesar de devidamente citada a parte executada, não houve êxito no recebimento do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional.

Em sede de Exceção de Pré-Executividade, a parte excipiente apontou a ocorrência de prescrição intercorrente, que teria acarretado a inexigibilidade do título executivo, requerendo, ainda o desbloqueio de valores constritos por meio do sistema Bacenjud. Ao final, pleiteou a condenação da exequente no pagamento de honorários de sucumbência (ID nº 26668117).

Durante o trâmite do instrumento processual utilizado pela parte excipiente, foi-lhe concedida tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário em execução (ID nº 32271548).

Oportunamente, a Fazenda Nacional manifestou concordância com o pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. Entretanto, negou-se à pretensão da parte executada no tocante à condenação no pagamento de honorários sucumbenciais, aduzindo que a parte executada deu causa ao ajuizamento da ação e, além disso, que a União Federal é isenta do pagamento de honorários quando reconhece a procedência do pedido deduzido em juízo, por entendimento sedimentado nas cortes, baseado no artigo 19, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002 (ID nº 32271548).

É o breve relatório.

DECIDO.

Em regra, a alegação de prescrição está relacionada à matéria de mérito e não propriamente de nulidade processual, podendo ser declarada de ofício e, consequentemente, também ser objeto de Exceção de Pré-Executividade, ressalvada a hipótese de necessidade de provas para sua verificação, em especial oral e pericial, cuja realização nos autos da execução é restrita, quando então se remete a discussão aos embargos, onde possível ampla dilação probatória.

No caso concreto, porém, a parte executante reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.

Numa análise superficial, sem considerar outras ocorrências processuais que indicam inefetividade das tentativas de cobrança para o caso dos autos, verifico que, da última suspensão processual requerida pela Fazenda Nacional, com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, em 30 de janeiro de 2013, até a presente data, não houve algum ato executório que ensejasse interrupção ou suspensão do lapso prescricional (ID nº 25542513, fl. 110).

Da referida suspensão decorreu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Desta forma, nos termos do artigo 174, *caput* e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN) c/c o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, a prescrição do crédito da União Federal deve ser reconhecida e declarada.

Ante o exposto reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executória da Fazenda e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com base legal no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Acolho os argumentos da parte exequente e deixo de impor condenação em honorários.

Dou por prejudicadas as construções referidas nos documentos registrados nos IDs 25542513 (fls. 04/05), 25542528 (fls. 163, 168/169 e 223) e 25542529 (fl. 93). Providencie-se o necessário.

Custas na forma da Lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJE.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001333-73.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
EXECUTADO: ALMI BENTO FERREIRA

DESPACHO

A parte autora não observou o disposto no artigo 11, parágrafo único, da Resolução PRESS nº 142/2017. Assim, determino à Secretaria do Juízo que faça a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta "Digitalizador PJe", preservando no processo eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos.

Intime-se a parte exequente para que promova a inserção dos documentos digitalizados nestes autos e das demais peças processuais mencionadas no artigo 10 da referida Resolução no processo eletrônico criado PJE nº 0004970-59.2016.4.03.6112, o qual prosseguirá em seus ulteriores termos.

Com a regularização, arquivem-se estes autos, com as formalidades pertinentes. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005277-20.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA DAS MERCES MONTEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOCO - SP163748
REU: RESERVA CASCATA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA - SP184429

DESPACHO

ID 32290475: Em vista da Portaria Conjunta PRES/CORE Nº 6/2020 do TRF3 que prorrogou para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), cancelo a perícia designada para o dia 02/06/2020.

Intimem-se as partes.

Comunique ao perito para que aguarde as medidas de isolamento social, quando será novamente intimado para reagendamento da perícia. Int.

Presidente Prudente, datado e assinado eletronicamente.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-70.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIANA GRISANI DE ANDRADE

DESPACHO

À secretária para proceder à pesquisa de bens, via INFOJUD.

Logrando êxito, deverá ser anotado o sigilo de documento e intimada a exequente para manifestação.

Frustrada a diligência mencionada, suspendo o andamento desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o sobrestamento do feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001233-21.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: VITAPELLI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

À vista das preliminares arguidas pela autoridade impetrante em suas informações (Id 31647383), fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante sobre elas se manifeste.

Com a manifestação ou decurso de prazo, retomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005449-59.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRINEU ALEXANDRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se o INSS para apresentação contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5003868-09.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUTO POSTO FLORESTA DO SUL LTDA
PROCURADOR: CLAUDIO LUIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON DE OLIVEIRA - SP168666,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755

DESPACHO

À vista da prestação de contas apresentada pela CEF (id32264541), manifeste-se a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002479-86.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: LUIZ AUGUSTO FERREIRA

DESPACHO

O bloqueio de valores em nome do réu, via BACENJUD, foi efetuado (ID 21181588), mas não houve resultado. Consultou-se, após, o sistema RENAJUD (ID 21181590), não se obtendo êxito.

Por fim, restou infrutífera a tentativa de livre penhora (ID 26365037).

Não consta dos autos informação de que o executado possua quaisquer bens passíveis de penhora.

Em razão disso, indefiro o requerimento de pesquisa sistema ARISP, formulado (ID 27148510).

Sobreste-se o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 17 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002490-18.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MAURO DE MATTOS, ADEIR MACHADO DE MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
Advogado do(a) AUTOR: KARINA SATIKO SANTELLO AKAISHI DE MATTOS - SP180233
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pelo Cartório de Notas da Comarca da Capital - SP, em resposta ao solicitado por meio do ofício n. 11/2020 - GAB.

Sem prejuízo, solicite-se, por meio mais expedito, ao 1º Cartório de Imóveis de Presidente Prudente, SP informações quanto ao cumprimento do ofício n.10/2020 (id29207760).

Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente N° 1639

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000275-57.2019.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA NOVAIS(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP389884 - DENNER DOS SANTOS ROQUE) X DEJAIR ALVES DA SILVA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP226003E - PAULA GOUVEA BARBOSA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI E SP389848 - BRUNA ASSEF QUEIROZ E SOUZA E SP419696 - MONICA REITER FERREIRA) X VANIA DOS SANTOS NOVAIS(SP285792 - RAFAEL SERRA OLIVEIRA E SP392072 - MARCELA GREGORIM OTERO E SP425634 - JULIA ARAUJO COELHO RODRIGUES DE MORAES E SP428974 - JOÃO PEDRO RIBEIRO DE BARROS VIDAL) X WELLINGTON WILLIAM SANTANA FURTUOSO(SP426737 - DIOGO MARIANO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ALBERTO COSTA DE CAMPOS(SP273400 - THIAGO GOMES ANASTACIO) X MARIANA WIEZEL BATISTA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA E SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE E SP361262 - PRISCILA PITTA LOBO) X DAVID SILVA FERRETTI(SP324592 - JORGE LUIS ROSA DE MELO)

Fls. 2172/2219: Ciente da sindicância realizada em relação ao réu Danilo de Souza Novais e da sanção aplicada.

Fls. 2220/2221: Oficie-se ao Juízo Deprecante, informando o novo endereço de DEJAIR ALVES DA SILVA e solicite-se o envio da Carta Precatória distribuída sob o número 5002675-09.2020.4.03.6181, COM URGÊNCIA, ao Juízo Federal de Avaré.

F fls. 2222: Encaminhem-se os bens ao Setor Administrativo para acautelamento no Depósito deste Fórum.

Fls. 2223/2224: Com a normalização do expediente, abra-se vista ao MPF para manifestação.

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000259-81.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RAUCH - PR61166

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

ID 32277020: Defiro prazo de 30 dias para a requerente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017212-31.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: EXPEDITO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para que indique conta e agência bancária (de sua titularidade) para a transferência dos valores depositados.

Cumprida a determinação, oficie-se solicitando a transferência dos créditos.

Int

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000676-34.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: CARLOS GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA - SP219290

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **CARLOS GOMES** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade coatora o imediato cumprimento da decisão proferida pela 7ª Junta de Recursos, promovendo a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, o pagamento dos valores mensais e das parcelas em atraso devidas.

Coma inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A decisão Id. 30035412 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, postergando a análise do pedido de liminar à vinda das informações.

O INSS, por meio da petição anexada no evento 30417170, a par de tecer considerações tendentes a refutar o pleito autoral, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento 30896847.

Instado quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante informou quanto ao cumprimento da decisão recursal na esfera administrativa.

Emparecer anexado no evento 31239990, o MPF pugnou pela extinção da ação sem resolução do mérito.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que alcançou, na via administrativa, a resolução da questão veiculada na inicial.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistia a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001068-71.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: NAIRDE BORGES MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EX. DO INSS DE PRES. EPITÁCIO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **NAIRDE BORGES MARTINS** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE EPITÁCIO (SP)**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade coatora a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com a decisão da 15ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Coma inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais).

A decisão Id. 30708526 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, postergando a análise do pedido de liminar à vinda das informações.

O INSS, por meio da petição anexada no evento 31034608, a par de tecer considerações tendentes a refutar o pleito autoral, requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento 31392525.

Instada quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante informou quanto ao cumprimento da decisão recursal na esfera administrativa e requereu a extinção da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que alcançou, na via administrativa, a resolução da questão veiculada na inicial.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistia a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Reexame necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApRecNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006190-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: HELDER CASTILHO CUSTODIO EIRELI - ME, HELDER CASTILHO CUSTODIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 30010353, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da contadoria judicial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007304-10.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: MK MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME, WELLINGTON RODRIGO KANASHIRO, FERNANDO HENRIQUE KANASHIRO
Advogado do(a) REU: JOSIMARA FERREIRA DA SILVA - SP403905

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 32007947, manifestem-se às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a informação da contadoria judicial.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000424-65.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: MARCELO ZUBCOV DE LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTAVIO RIBEIRO MARINHO - SP217365
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o autor, desde a prefacial, vem acenando com a intenção de conciliar, apenas não comparecendo à audiência aprazada pois, segundo alegou, não tinha condições de arcar com os custos de locomoção da cidade de Presidente Epitácio(SP) até esta Subseção, manifeste-se a CEF, nestes autos, com fulcro no artigo 6º do CPC, quanto à possível composição amigável da questão, devendo, em caso positivo, apresentar proposta para pagamento da quantia executada (autos nº 5003699-56.2018.4.03.6112).

Prazo: 15 dias.

Com a resposta, vista ao embargante para manifestação também pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003389-24.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CONRADO ARCANJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO CARVALHO - SP157613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a inclusão nestes autos das peças dos autos principais (**PETIÇÃO INICIAL**), nos termos do art. 10 da Resolução PRES nº 142/17. Prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006330-36.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: NATALIA DIAS CESCO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a abertura de inventário em nome da executada.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5010580-49.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDER SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ISRAEL MATHEUS CARDOZO SILVA COUTINI - SP405947, LARA CRISTILLE LEIKO DAMNO GALINDO - SP354881
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id. 32198703: Mantenho a decisão id. 31735572, tal como proferida.

Intime-se e, após, tornemos autos conclusos para sentença.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5006053-20.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: EDSON BORGES PEREIRA, AURENIALVES DO NASCIMENTO, MARIANO DO NASCIMENTO BORGES, MARIELE DO NASCIMENTO PEREIRA, M. M. N. P., DAVI MURILO NASCIMENTO BORGES, MATHEUS DO NASCIMENTO BORGES
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
Advogado do(a) REQUERENTE: THIEGO DE SOUZA COSTA SANTOS - SP428299
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id. 32241491: Indeferido, por falta de amparo legal, tendo em vista que, para abertura de conta de forma voluntária, as agências bancárias devem preencher a certos requisitos administrativos, aos quais não cabe este juízo interferir.

Aguarde-se o escoamento do prazo recursal, após arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001280-92.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DURVAL FELIPE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO TADEU DA COSTA - SP175112, PEDRO THIAGO BRAZ DA COSTA - SP303245
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Baixo os autos sem análise do pedido de tutela de urgência.

Verifico que na inicial foi atribuído, como valor da causa, o montante de **RS 4.081,50 (quatro mil e oitenta e um reais e cinquenta centavos)**, revelando ser essa a pretensão econômica da parte autora.

Por outro lado, observo, por meio da análise da petição inicial, que o pleito autoral não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão da competência do JEF, listadas no art. 3º, §1º, da Lei nº 10.259/01.

Nesse passo, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e, ainda, a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo Juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que a pretensão econômica objeto do pedido não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito em favor da Vara do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente (SP).

Intimem-se e, após o trânsito em julgado, cumpram-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-53.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ELISANGELA GONCALVES DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA PEREIRA - SP264828, ALEXANDRE ESTEVAO SILVA DE ANDRADE - SP356275
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MINISTERIO DA EDUCACAO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ELISANGELA GONÇALVES DA SILVA SANTOS** em face da decisão Id. 31060928, que declarou a incompetência deste Juízo Federal para processar a *juizar* a demanda.

Aduz, em síntese, que há omissão no *decisum*, pois não teria enfrentado a questão atinente à competência da Justiça Federal, segundo entendimento adotado pelo STJ, conforme julgado que colacionou.

Vieram-me os autos conclusos.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

A irrisignação não merece ser acolhida.

Em atenta análise dos aclaratórios aviados, verifico que a embargante pretende fazer prevalecer, contra a conclusão expressa contida na decisão vergastada, o seu entendimento pessoal. A decisão bem enfrentou a questão da competência, tanto que concluiu pelo declínio por não vislumbrar interesse da União no feito ou ato que lhe pudesse ser imputado, o que autorizaria sua manutenção no polo passivo com a fixação da competência deste Juízo.

Ademais, o fato deste Juízo, respeitosamente, não comungar do entendimento contido na v. decisão colacionada, que não tem caráter vinculante, não implica em omissão, senão conclusão diversa sobre o mesmo tema.

Assim, considerando que os embargos de declaração não se afiguram como recurso próprio a obter a revisão da decisão, pode a embargante, se descontente ou inconformada com o julgado, utilizar-se do recurso adequado para tentar fazer valer sua posição.

A propósito, confira-se: “Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.” (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 426.286/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 22/10/2014); “Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, sendo certo que não se coadunam com a pretensão de revisão do conteúdo da decisão do recurso especial. A contradição ensejadora dos declaratórios é a verificada no bojo do *decisum* atacado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.” (STJ, EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no REsp 1332497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/10/2014, DJe 16/10/2014).

Ante o exposto, **conheço dos embargos** porque tempestivos, mas os **desprovejo**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001318-07.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: VALDETE OLIVEIRA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

VALDETE OLIVEIRA DE SANTANA propõe ação de conhecimento em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, postulando pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de tempo comum e de período de tempo laborado em condições especiais, com o cálculo da RMI nos termos do artigo 29-C da Lei nº 13.183/2015. Requer, ainda, a imediata implantação do benefício por meio da concessão de tutela de urgência.

Requeru os benefícios da Assistência Judiciária.

Decido.

A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que “*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*”, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.

Colocada tal premissa, conclui-se que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Por sua vez, o Código de Processo Civil prescreve que o juiz concederá a tutela de urgência, a pedido da parte, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais ao deferimento da tutela de urgência.

Embora possa se supor quanto ao perigo de dano, pois a parte autora, conforme CNIS, ao que tudo indica, está fora do mercado de trabalho, o fato alegado, (de que possui tempo de serviço exercido em condições especiais) que dá suporte ao seu pedido (aposentadoria por tempo de contribuição) não foi reconhecido pelo INSS, tomando-se, por isso mesmo, controverso.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Sem prejuízo, verifico que o perfil profissiográfico anexado no evento 32157211, páginas 5/7, aponta, de forma genérica, que no ofício de enfermeira, a parte autora esteve exposta a agentes biológicos, sem explicitá-los, ao mesmo tempo em que a descrição de suas atividades, de igual maneira, não prima pelos detalhes, necessários ao convencimento deste Juízo quanto às exatas atribuições da parte autora, bem como sua exposição aos fatores de risco.

Assim sendo, concedo à parte autora o prazo de quinze dias para anexação de PPP regularizado, sob pena de não conhecimento do período postulado.

Sem prejuízo, solicite-se ao setor competente do INSS o envio, no prazo de quinze dias, da íntegra do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado pela autora.

Coma juntada dos documentos, cite-se o INSS para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001759-56.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA SILVA IVAMOTO, MARIA SILVA IVAMOTO, MARCUS VINICIUS IVAMOTO, MARCUS VINICIUS IVAMOTO, MARCIO RODRIGO IVAMOTO, MARCIO RODRIGO IVAMOTO, FLORINO IVAMOTO JUNIOR, FLORINO IVAMOTO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX HUMBERTO CRUZ - SP322691-A, FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDA ESCARELLI - SP265207
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Peticionam os executados **MARIA SILVA IVAMOTO** e **MARCUS VINICIUS IVAMOTO** (doc. 24807443), alegando, em síntese, que não foram devidamente intimados da decisão monocrática anexada no evento 21281966, uma vez que haviam juntado substabelecimento em nome do patrono que ora os representa (doc. 10923523); todavia, não houve o registro do nome do causídico no sistema processual, razão pela qual, sem a ciência da decisão, não puderam dela recorrer.

Pugnaram, então, pela imediata suspensão do cumprimento da decisão, até decisão final da lide, tendo em vista as irregularidades apontadas, que tornam o título inexigível.

Requerem, ainda, a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região para regularização da irregularidade formal com a reabertura do prazo para interposição de agravo interno.

Verifico que a juntada do substabelecimento, bem como a publicação da decisão, possivelmente em nome do anterior patrono das partes, ocorreram quando já cumprida a função jurisdicional por este Juízo, ou seja, após proferida sentença nos autos originários.

Dessarte, considerando que os fatos narrados supostamente ocorreram quando devolvido o conhecimento da matéria à Instância Superior, é vedado a este Juízo qualquer disposição tendente a suspender a eficácia daquela decisão, sob pena de afronta à coisa julgada, cabendo à parte autora, caso queira, a adoção das medidas legalmente previstas no ordenamento processual, a fim de sanar eventual irregularidade.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento aviado na petição anexada no evento 24807443.

Para prosseguimento da execução, cumpra a exequente a determinação contida na decisão Id. 22236861, parte final.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santiago Genevez

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006676-84.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: ELIANA RODRIGUES

SENTENÇA

Informada a satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo de execução em epígrafe.

Custas pela executada.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Sem penhora a levantar.

Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003604-89.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ODECIO CORRAL JUNIOR

SENTENÇA

Informada a satisfação da obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, II, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo de execução em epígrafe.

Custas pela executada.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Sem penhora a levantar.

Tendo em vista a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se o trânsito julgado desta sentença, remetendo-se os autos ao arquivo com baixa findo.

Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005770-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

SENTENÇA

RELATÓRIO.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, visando à obtenção de ordem mandamental que determine à autoridade o cumprimento integral da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social e, consequentemente, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário, mediante reafirmação da DER, conforme determinação do acórdão 3925/2019.

Com a inicial, juntou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 4.605,26 (quatro mil e seiscentos e cinco reais e vinte e seis centavos).

A decisão Id. 23791591 determinou a notificação da autoridade impetrada para que prestasse informações, ao mesmo tempo em que deferiu os benefícios da gratuidade judiciária, postergando a análise do pedido de liminar à vinda das informações.

O INSS, por meio da petição anexada no evento 27592140 requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações que constam do documento 30210973.

Instada quanto ao interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante requereu a extinção da ação.

É o sucinto relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

Verifico que a parte impetrante é carente de ação em virtude da perda superveniente do objeto da lide, uma vez que alcançou, na via administrativa, a resolução da questão veiculada na inicial.

Com efeito, o interesse de agir, como se sabe, existe com a necessidade da tutela privativa do Estado, invocada como meio adequado e necessário, que, do ponto de vista processual, determinará o resultado útil pretendido. Ora, inexistente a necessidade e utilidade no prosseguimento da ação, pois o objeto almejado pelo *mandamus* foi obtido, de sorte que o presente feito perdeu seu objeto.

A inexistência de interesse processual priva a parte impetrante de uma das condições da ação, impondo-se a extinção do processo sem apreciação do mérito, nos moldes do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, vejamos:

“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;”

Nesse sentido, segue a ilustração jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO DA AÇÃO. MULTA DIÁRIA. - Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando, em síntese, conclusão e julgamento de um procedimento administrativo de revisão de benefício requerido pela Autora e indevidamente paralisado. - Após ser compelido a concluir o processo administrativo de revisão intentado pela autora, o impetrado demonstrou tê-lo feito. - O objetivo da impetrante foi alcançado com a conclusão e julgamento do pedido administrativo, acarretando a consolidação da situação fática materialmente impossível de ser revertida, operando-se a perda de objeto da ação. - Prejudicada a questão da multa diária, diante do cumprimento da determinação judicial dentro do prazo fixado na sentença. - Recurso necessário e apelo da Autarquia improvidos.” (ApReeNec 00024694820154036119, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro o ingresso do INSS no feito. **Intime-se-o** da presente sentença.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei.nº 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente (SP), data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002142-08.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA - SP87487
EXECUTADO: JOAQUIM DALUZ CORDEIRO, RUBENS DONIZETI DE MORAIS, MARIA DA LUZ CORDEIRO MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MENDES DOS REIS NETO - SP126113
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) EXECUTADO: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, bem como sobre o pedido de conversão em renda dos valores depositados nos autos (ID 32302111 - fls. 99/111).

Após, retomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004740-24.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDNARDO DOS SANTOS BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

EDNARDO DOS SANTOS BARRETO ajuizou ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição **NB 191.651.298-8**, desde a DER, em **09/11/2018**, com a consequente condenação ao pagamento das parcelas atrasadas devidamente atualizadas.

Objetiva o reconhecimento como especiais dos períodos que, segundo argumenta, laborou em funções que os expuseram a ruído acima dos limites legais de tolerância, agentes químicos e rede elétrica energizada acima de 250 volts.

Coma inicial, anexou os documentos que reputa essenciais ao deslinde da causa, à qual atribuiu o valor de R\$ 60.534,13 (setenta mil e quinhentos e trinta e quatro reais e treze centavos).

A decisão Id. 20401383 deferiu os benefícios da gratuidade judiciária ao autor e determinou a citação do INSS.

Citado, o INSS ofereceu contestação (Id. 20806640).

Réplica foi anexada no evento 22590893.

Intimados para especificação de provas, o INSS quedou-se inerte, ao passo que a parte autora se manifestou pela valoração das provas anexadas coma exordial.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sempreliminares, enfrente o mérito da ação.

Da evolução normativa para caracterização da atividade especial

A regulamentação básica da aposentadoria especial por exposição aos agentes nocivos vem alinhavada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64/70 do Decreto 3.048/99. Ressaltando-se que, para essa espécie de benefício, não se exige idade mínima para o segurado.

O enquadramento das atividades especiais obedece ao Anexo IV, do RPS, sendo certo que o agente nocivo poderá ser meramente qualitativo, com nocividade presumida, por força da simples presença do agente no ambiente de trabalho, ou quantitativo, quando a nocividade se verifica pela ultrapassagem dos limites de tolerância.

Ressalte-se que, enquanto a Previdência Social encara o rol de agentes nocivos como exaustivo, o STJ o considera como exemplificativo. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. **A luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3.** No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

Prosseguindo, vale relembrar que a Lei nº 9.032/95 representou um divisor de águas na verificação do efetivo labor em condições especiais, uma vez que, até seu advento, o que prevalece são as disposições contidas na Lei nº. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador, ou seja, até a edição da Lei nº. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde, pois bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados.

A partir de 29.4.1995, data da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos em caráter permanente e habitual, por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030.

Com a edição do Decreto nº. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional.

Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto nº. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu § 2º ficou estabelecido que “*A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho*”.

Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS.

Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta.

Exceção quanto aos agentes ruído e calor

Ressalto que, tratando-se de trabalho submetido aos agentes agressivos ruído ou calor, deve ser observada a peculiaridade de que a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.

É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jedael Galvão Miranda em sua obra *Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde*:

“Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, *salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica.*” (Elsevier, 2007, p. 205, grifê).

Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.

- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção “ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos”.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais “ruído” e “calor” caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes.(...) Apelação desprovida.” (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170)

Nível de ruído considerado agente agressivo

O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 – RS), nos seguintes termos:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.”

Apesar do cancelamento do enunciado nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU: 11/10/2013, p. 104), o STJ (AgRg no AREsp 805991/RS e REsp 1.398.260/PR, Representativo de Controvérsia) vem entendendo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído deve ser considerado especial, para fins de conversão em comum, de acordo coma legislação vigente em cada período, quando o segurado(a) esteve exposto aos seguintes níveis:

- a) superior a 80 dB, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6);
- b) superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; e
- c) superior a 85 dB, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Portanto, adoto como nocivos ao trabalhador(a) os níveis de ruído indicados acima.

Emprego de equipamentos de proteção individual (EPI)

Em julgamento submetido à sistemática de Repercussão Geral, o STF consolidou o entendimento de que a aposentadoria especial (CF/88, art. 201, §1º) pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Logo, se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o tempo de atividade não se caracteriza como especial, salvo quando se tratar de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, para o qual a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria. Segue a tese firmada pelo STF no julgamento do ARE 664335:

“I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

Portanto, a análise quanto ao fornecimento de Equipamento de Proteção Individual- EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial deve seguir a orientação consolidada pelo STF.

Contudo, apesar de adotar a referida tese, entendo que a simples marcação de eficácia do EPI no PPP (“EPI Eficaz – S/N”) não é suficiente para a descaracterização da especialidade do labor, sendo imprescindível a demonstração da eficácia do equipamento.

Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum

Após embates doutrinários e jurisprudenciais, por conta da suposta revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, diante da edição da MP 1.663-10, de 25/08/1998, a jurisprudência se consolidou no sentido de cancelar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, porquanto a revogação do mencionado dispositivo da LBPS, que se dava de forma expressa na décima edição da MP em questão, foi afastada na sua 13ª edição.

Tanto é assim que, quando do julgamento do REsp 1.151.363/MG, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o STJ se pronunciou, firmando a seguinte tese: *“Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.”*

No mesmo sentido, a Súmula n. 50 da TNU: *“É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.”*

Por fim, merece registro o art. 70, §2º, do Decreto nº. 3.048/99, estabelecendo que: *“A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) § 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”*

Por conseguinte, plenamente possível a conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum.

Conversão de tempo comum em especial

A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou compreensão de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*, passo a adotar o referido posicionamento, de modo que apenas para os requerimentos de aposentadoria por tempo de contribuição apresentados até 28/04/1995 existe a possibilidade de conversão dos períodos comuns em tempo especial. Eis a ementa:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão. 4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que *“a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”*. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. (...) 6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior aventada na decisão embargada. 7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. (...)” (EERESP 201200356068, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:16/11/2015 DTPB)

Do Tempo Especial pleiteado na inicial

O autor sustentou na presente ação que o INSS errou ao lhe indeferir a aposentadoria especial quando do requerimento NB 191.651.298-8, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado.

Para comprovar a especialidade do labor na seara administrativa, o autor apresentou PPP's, assinados pelos responsáveis pela monitoração ambiental e biológica e pelos representantes legais dos empregadores:

(i) **01.06.1996 a 24.10.2000** – laborado na empresa Ivan Antônio Scorza – P. Prudente, na função de motorista entregador, com exposição a ruído de 89,63 dB(A) e a agentes químicos (líquidos inflamáveis e movimentação de GLP).

O vínculo empregatício vem anotado na CTPS do autor, conforme se extrai do procedimento administrativo anexado com a exordial.

O Perfil Profissiográfico apresentado na esfera administrativa afirma que *“os funcionários que exercem suas atividades na função de motorista entregador tem por atribuições: dirigir caminhão com capacidade de oito toneladas transportando vasilhames cheios e vazios de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), tipo P-2, P-13, P-20 e P-45 para entrega aos clientes da empresa, efetua a entrega em todo o município e região, efetua a calibragem dos pneus do caminhão, faz o carregamento do caminhão com botijões GLP.”*

O formulário assenta que o obreiro, nessa função, fica exposto a níveis de ruído provenientes do motor do caminhão na intensidade de 89,63 dB(A), a químicos gasosos e líquidos em quantidade total igual ou superior a 135 quilos.

Quanto ao ruído, o formulário não se fez acompanhar do laudo técnico, razão pela qual não é possível, conforme fundamentado em linhas anteriores, reconhecer a especialidade do labor por exposição a esse agente.

Por outro lado, o período pode ser considerando especial por enquadramento, conforme código 1.0.17, Anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17, Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, sem olvidar que a NR 16, em seu anexo 2 explicita: *“16.6 As operações de transporte de inflamáveis líquidos ou gasosos liquefeitos, em quaisquer vasilhames e a granel, são consideradas em condições de periculosidade”*.

Assim, conclui-se pela especialidade do período postulado.

(ii) **13.05.2002 a 30.09.2005, 01.10.2005 a 30.09.2006, 01.10.2006 a 30.11.2014** – laborado na empresa Sirius Construções Elétricas Ltda., na função de electricista, cujo vínculo está devidamente anotado na CTPS do autor apresentada ao INSS na esfera administrativa, conforme processo anexado no evento 20120726.

Ao INSS, o autor também apresentou PPP, devidamente assinado pelo representante legal da empresa e pelos responsáveis pelo monitoramento ambiental e biológico (doc. 20120726, páginas 17/19), que consigna que, na função e no setor de redes e linhas, o obreiro fica exposto, de forma habitual e permanente, a eletricidade acima de 250 volts, radiação não ionizante, oxidação – cobre, ferro, alumínio, chumbo, graxa, pastas antioxidantes.

Pois bem, as atividades envolvendo contato habitual e permanente com o agente nocivo energia elétrica seguem sendo fundamento para o gozo de aposentadoria especial, mesmo após 06/03/1997, data da edição do Decreto 2.172/97.

Com efeito, a Lei no. 7.369, de 20 de setembro de 1985, e que vigeu até sua revogação pela Lei no. 12.740, de 8 de dezembro de 2012, estabelecia que:

“Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de trinta por cento sobre o salário que perceber.”

Por sua vez, a Lei 12.740/2012 igualmente declarou o caráter especial das atividades envolvendo contato com tensão elétrica elevada:

“Art. 1º O art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou **energia elétrica**;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

.....
§ 3º. Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo." (NR)

Nesse sentido a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. - O INSS opõe embargos de declaração do v. acórdão que, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto por ele, mantendo a decisão que, com fulcro no artigo 557 do CPC, deu parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para fixar as verbas sucumbenciais. Mantendo, no mais, o decurso. - Alega a ocorrência de omissão e obscuridade no julgado, já que a partir do ano de 1997, a atividade desenvolvida pelo autor, não se enquadra como atividade prejudicial à saúde, sendo qualificada como mera atividade de risco, sem insalubridade. - Inexistência de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas. - É possível o reconhecimento da atividade especial no interstício de: 07/02/1980 a 05/02/2007 - agente agressivo: **eletricidade, acima de 250 volts, de modo habitual e permanente, nos termos do formulário de fls. 26, laudo técnico de fls. 27/29 e PPP de fls. 31/32. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Agasalhado o Julgado recorrido em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. - A argumentação se revela de caráter infrigente, para modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda. - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - APELREEX 00081902720084036183, grifei).**

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. *Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa.* Precedente do STJ. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, conforme PPP's, com exposição ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64). 3. Agravo desprovido." (TRF3 - AC 00158102201104036183, grifei).

Nem se olvide que o autor esteve exposto a químicos, presentes na atividade exercida.

De igual maneira, com remissão à fundamentação lançada quanto à especialidade do labor exercido com exposição a rede elétrica energizada acima de 250 volts, devem ser reconhecidos como **ESPECIAIS** os períodos de **15.10.2014 a 11.08.2017**, laborado na empresa ENERGISA SOLUÇÕES CONST. SERV. LINHAS E REDES S.A.; e o período de **19.06.2018 a 11.10.2018**, laborado na empresa RENASCER CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS EIRELI.

Com efeito, o autor logrou comprovar, por meio da juntada do PPP emitido pela empresa ENERGISA (doc. 20120726, páginas 20/21) e do PPP emitido pela empresa RENASCER (doc. 20120726, páginas 22/24), que esteve exposto à periculosidade decorrente do trabalho em redes energizadas acima de 250 volts.

Extrai-se, portanto, que todos os períodos postulados foram laborados sob condições especiais.

O autor afirma que na data do requerimento já detinha tempo suficiente para concessão de aposentadoria especial.

De fato, a soma dos períodos reconhecidos até 11.10.2018, coma DER em 09.11.2018, totaliza **25 anos, 2 meses e 10 dias**, suficientes à concessão da aposentadoria especial naquela data, sendo de rigor o julgamento pela procedência total do pedido principal veiculado na inicial.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, resolvo o mérito e julgo **PROCEDENTE** o pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a:

a) **averbar como especiais** os seguintes períodos de trabalho do autor: **01.06.1996 a 24.10.2000, 13.05.2002 a 30.09.2005, 01.10.2005 a 30.09.2006, 01.10.2006 a 30.11.2014, 15.10.2014 a 11.08.2017 e 19.06.2018 a 11.10.2018;**

b) **conceder e implantar**, em favor da parte autora, o benefício de **aposentadoria especial**, desde a data do requerimento administrativo (DER: **09.11.2018**); e,

c) **pagar as parcelas atrasadas**, assim entendidas as referentes ao período de cinco anos contados do ajuizamento em razão da prescrição até o dia imediatamente anterior à efetiva implantação do benefício, que devem ser pagas por meio de Requisição de Pequeno Valor/RPV ou Precatório, após o trânsito em julgado desta sentença.

Sobre os valores em atraso incidirá correção monetária e juros de mora, calculados nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e RESP 1.492.221/MG.

Diante da sucumbência preponderante, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

O INSS é isento do pagamento das custas processuais, conforme o art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96.

Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, **concedo a tutela de urgência**, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta sentença, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado.

Encaminhem-se os autos à Central de Análise de Benefício – Demandas Judiciais para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região:

1. Segurado: **EDNARDO DOS SANTOS BARRETO**
2. Benefício: Aposentadoria Especial
3. Renda Mensal Atual: a ser calculada
4. DIB: 09.11.2018

5. RMI: a ser calculada

6. Data de Início de Pagamento: prejudicada

7. Períodos acolhidos judicialmente como ESPECIAIS: 01.06.1996 a 24.10.2000, 13.05.2002 a 30.09.2005, 01.10.2005 a 30.09.2006, 01.10.2006 a 30.11.2014, 15.10.2014 a 11.08.2017 e 19.06.2018 a 11.10.2018

8. Número do CPF: 069.842.468-90

9. Nome da mãe: Josefina Lima Barreto

10. Número do PIS/PASEP: 12213248879

11. Endereço do Segurado: Rua Floris do Prado, nº 435, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente (SP), CEP 19.064-270.

Atividades	OBS	Comum	Período		Ativ. Especial			Ativ. Comum			Ativ. Especial			Ativ. Comum			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 03 1990	08 06 1995	5	3	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
2			01 06 1996	24 10 2000	2	6	15	-	-	-	1	10	9	-	-	-	
3			13 05 2002	30 11 2014	-	-	-	-	-	-	-	6	18	-	-	-	
4			15 12 2014	11 08 2017	-	-	-	-	-	-	2	7	27	-	-	-	
5			19 06 2018	11 10 2018	-	-	-	-	-	-	-	3	23	-	-	-	
Soma:					7	9	23	0	0	0	15	26	77	0	0	0	
Dias:					2.813		0				6.257		0				
Tempo total corrido:					7	9	23	0	0	0	17	4	17	0	0	0	
Tempo total ESPECIAL:					25	2	10										
Tempo total COMUM:					0	0	0										
	Conversão	0,71		Comum CONVERTIDO em Especial:	0	0											
Tempo total de atividade ESPECIAL:					25	2	10										

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003157-04.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: DAVID VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a CEF, nestes autos, com fulcro no artigo 6º do CPC, quanto à possível composição amigável da questão, devendo, em caso positivo, apresentar proposta para pagamento da quantia executada (autos nº 5001466-86.2018.403.6112).

Prazo: 15 dias.

Coma resposta, vista ao embargante para manifestação também pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

Bruno Santhiago Genovez

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006517-76.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ODILIO DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE - SP266620, RENATA MOCO - SP163748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001024-52.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUANA MIRANDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: REGIS AUGUSTO JURADO CABRERA - SP165500
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DANIEL CORREA - SP251470

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos documentos acostados pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004043-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ISAIAS FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421, JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, LUIZ PAULO JORGE GOMES - SP188761
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente, homologo os cálculos da União Federal.

Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 27, §3º, da Resolução CJF 458 de 04 de outubro de 2017, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir.

Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório.

Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006595-38.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: RENATA TOMIE SATO IRAPURU - ME, RENATA TOMIE SATO
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDERLEY GODOY JUNIOR - SP133107
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição id. 27401458: Tendo em vista os documentos apresentados, defiro a embargante os benefícios da justiça gratuita.

No prazo de quinze dias, especifiquemos partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003712-21.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: WAGNER ROBERTO DE BRITO - ESPOLIO

DESPACHO

Petição id. 30071667: Tendo em vista a abertura do processo de inventário informado (id. 26022114), no prazo de 15 (quinze) dias, justifique a exequente a pertinência de seu pedido.

No mesmo prazo, traga aos autos extrato atualizado do referido processo.

Decorrido in albis o referido prazo, aguarde-se emarquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005717-43.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SUPERMERCADO ESTRELA DE REGENTE FEIJO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON APARECIDO GUIMARAES - SP212741
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da manifestação da contadoria judicial.

Apresente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos apontados pela contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006234-29.2007.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLODOVIL GARCIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008417-02.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DURVALINO BASTOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (autora), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001573-36.2009.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEVY MARIO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUCAS GARCIA - SP281476-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para que indique conta e agência bancária (de sua titularidade) para a transferência dos valores depositados.

Cumprida a determinação, oficie-se solicitando a transferência dos créditos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004198-38.2012.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCY EUGENIA BENDRATH - SP150312, APARECIDA ARAUJO ROSA DA SILVA - SP122519
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010752-28.2008.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ONOFRE PAULINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Intime-se a parte autora para que indique conta e agência bancária (de sua titularidade) para a transferência dos valores depositados.

Cumprida a determinação, oficie-se solicitando a transferência dos créditos.

Int

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006569-19.2005.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APARECIDO FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA MIYOSHI COSTA MARTINHON - SP227258, PAULO CESAR SOARES - SP143149
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Manifeste-se a exequente (ré), no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000420-91.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TANIA REGINA ROSSATO
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LUIZ DO NASCIMENTO - SP20279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição id 32272031 como emenda a inicial.

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Proceda a secretária as devidas anotações quanto ao valor da causa.

Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à baixa na distribuição.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006860-34.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DJALMA BATIGALHIA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA MARCIA FERNANDES - SP98574

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID nº 30501447: Tendo em vista a informação ID nº 31939962 verifico que o executado foi devidamente citado nos autos às fls. 09. Assim, reconsidero o despacho ID nº 26819435 tomo sem efeito o edital expedido ID nº 27349401, e diante do documento juntado nos autos ID nº 30501701 mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 141.246 efetuada por termo nos autos às fls. 65.

Fica o executado intimado, através de sua advogada constituída nos autos ID nº 29654341, de sua nomeação às fls. 65 como depositário fiel, do valor da avaliação do imóvel ID nº 22560173, bem como do prazo para interposição de embargos à execução.

Expeça-se carta de intimação do cônjuge Mara Elisa Carvalho Batigalhia da penhora e avaliação do imóvel de matrícula nº 141.246 do 1º CRI de Ribeirão Preto.

Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, ao 1º CRI de Ribeirão Preto, comunicando a manutenção da penhora efetuada no imóvel nº 141.246.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007269-46.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA
Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, KELLY BARATELLA CAMPOS - SP212983

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID nº 31070920: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Após, tornemos autos conclusos.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001479-26.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA - ME, MARCO ANTONIO PACE, MARCO ANTONIO PACE JUNIOR, FABIO ARCHIMEDE PACE, JULIO CESAR PACE

Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5016610-69.2019.403.6102, que deferiu efeito suspensivo ativo à decisão ID 25460316, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002931-56.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA ADELAIDE FERREIRA DE SIMONI

Advogados do(a) EXECUTADO: DEGMAR APARECIDO DOS SANTOS - SP338592, RODRIGO CESAR DE FREITAS ALVES - SP199690

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a notícia de transformação em pagamento, pela CEF (ID 31714851), dos valores depositados a título de adjudicação do imóvel, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando sobre eventual valor remanescente da dívida.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o pagamento integral da cota-parte do imóvel pertencente à executada pelos demais coproprietários JOSÉ MARIA FERREIRA e esposa MARIA LUIZA FENERICH HONORIO FERREIRA, CARLOS ANTONIO HONORIO FERREIRA e esposa MARIA TEREZA GRECCO FERREIRA, e SÉRGIO HONORIO FERREIRA SOBRINHO e esposa APARECIDA ESMERALDA HONORIO FERREIRA, qualificados às fls. 110 dos autos físicos, bem como o comprovante de recolhimento de ITBI (fls. 142), lave a serventia o respectivo TERMO DE ADJUDICAÇÃO PARCIAL do imóvel de matrícula 13.528 junto ao CRI de Jaboticabal/SP, e, após, a respectiva CARTA DE ADJUDICAÇÃO, para envio da ordem de registro junto ao referido CRI.

3. Saliente que por força da adjudicação ora determinada, os respectivos casais passam a ter 26,666% do imóvel, permanecendo a copropriedária BENEDITA APARECIDA DE NAZARÉ e seu esposo ARAMIS CAETANO MUSCARI com inalterados 20% da copropriedade.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002798-43.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS:

Nome: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUC AO EIRELI

Endereço: Avenida LUIZ MAGGIONI, 1635, DIST INDUSTRIAL, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14072-055

Nome: OSWALDO PINTO DE CARVALHO

Endereço: Estrada da Limeirinha, 800, Lote 02 Quadra 10, Colina do Sábã, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000

Valor da causa: R\$ 2,085,750.15

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C08838B9CE>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

o mesmo dos imóveis indicados

Nome: AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUC AO EIRELI

Endereço: Avenida LUIZ MAGGIONI, 1635, DIST INDUSTRIAL, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14072-055

Nome: OSWALDO PINTO DE CARVALHO

Endereço: Estrada da Limeirinha, 800, Lote 02 Quadra 10, Colina do Sábã, BONFIM PAULISTA (RIBEIRÃO PRETO) - SP - CEP: 14110-000.

DESPACHO/TERMO DE PENHORA/MANDADO

1. Vistos em inspeção.

1.1 ID nº 30759951: Defiro a penhora da fração ideal dos seguintes bens: 1) 50% (cinquenta por cento) de 01 (um) terreno urbano, situado nesta cidade, com frente para a Rua Amparo, constituído por parte do lote nº 08 da quadra 93, do loteamento denominado Vila Elisa, de forma regular, medindo 5,00 m de frente para referida rua e igual medida na linha do fundo, por 34,00 metros de ambos os lados, da frente ao fundo, com área total de 170,00 m², confrontando do lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel com parte do mesmo lote nº 08, do outro lado como lote nº 07 e na linha do fundo com parte do lote nº 11, localizado no lado ímpar da numeração predial delimitado pelas Ruas Amparo, Italia, Sorocaba e Coimbra, da qual dista 15,00 m. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 278.189 e registrado na matrícula nº 139.039 do 1º CRI local; 02) 50% (cinquenta por cento) de 01 (um) terreno urbano, situado nesta cidade, constituído pelo lote nº 06 da quadra 93, do loteamento denominado Vila Elisa, com frente para a Rua Amparo, medindo 10,00 m de frente e fundos, por 34,00 m medidos da frente aos fundos, por ambos os lados, encerrando com área de 340,00 m², confrontando pela frente com a referida rua Amparo, de um lado com o lote 05, do outro lado como o lote 07, e nos fundos com o lote 11, todos da mesma quadra e loteamento. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 79.244 e registrado na matrícula nº 62.688 do 1º CRI local; 3) 50% (cinquenta por cento) de 01 (um) terreno urbano, situado nesta cidade, constituído pelo lote nº 07, da quadra nº 93, do loteamento denominado Vila Elisa, com frente para a rua Amparo, medindo 10,00 m de frente e de fundos, por 34,00 m medidos da frente aos fundos, por ambos os lados, encerrando uma área de 340,00 m², confrontando pela frente com a referida rua Amparo, de um lado com o lote nº 06, do outro lado com o lote nº 08, e nos fundos com o lote nº 11, todos da mesma quadra e loteamento. Cadastrado na Prefeitura Municipal local sob o nº 79.245 e registrado sob a matrícula nº 62.689 do 1º CRI local, para garantia da dívida exigida no presente feito, no valor de R\$ 2.391.784, 15 (ID 31573825) atualizado para 01/04/2020.

2. Registre-se a penhora no sistema ARISP.

3. Pelo presente despacho, que também servirá de **TERMO DE PENHORA**, fica nomeado fiel depositário do referido bem o executado OSWALDO PINTO DE CARVALHO, CPF nº 747.540.768-34, com endereço na Estrada da Limeirinha, 800, lote 02, quadra 10, Colina do Sábã, Bonfim Paulista, Ribeirão Preto que deverá ser intimado desta nomeação bem como de que não poderá abrir mão dos bens sem prévia autorização deste Juízo.

4. Determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este deste que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) **AVALIE** os bens imóveis objetos das matrículas nº **62.688, 62.689 e 139.039** todas do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, descritos e penhorados no item 1.1 de propriedade do(a) executado(a);

b) **INTIME** o(s) executado(s) (ou seu representante legal), bem como o cônjuge Maria Augusta Freitas Carvalho, CPF nº 063.515.028, da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFIQUE** o(s) executado(s) e demais interessados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **CIENTIFIQUE** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

5. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007907-72.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO - SP127525

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31219885: Cuida-se de analisar pedido de Assistência Judiciária Gratuita formulado por pessoa Jurídica.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, o benefício em tela deve se restringir às hipóteses que as provas e circunstâncias do caso concreto permitam indicar que a parte realmente não possa suportar os ônus de eventual sucumbência, na forma da lei.

Portanto, o benefício da assistência judiciária "somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas, e quando devidamente demonstrada a situação de impossibilidade de arcar com as despesas." (RSTJ 153/65).

No caso dos autos, a requerente não se desincumbiu de seu mister porquanto não juntou aos autos documentos fiscais que comprovem não ter condições de arcar com os ônus de eventual sucumbência.

Assim, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Cumpra-se a executada o quanto determinado no despacho ID nº 30009411, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0302668-44.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VANE COMERCIAL DE AUTOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO STOCCO - SP152348

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da LEF, em cumprimento ao parágrafo final do despacho ID 29597339.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002963-08.2008.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD, MARIA TEREZA RAMIA CURI, FLAVIO PICOLO SALMIN, ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474, PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS - SP299717
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO PANTALENA - SP209330

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Conforme se verifica dos autos, em acórdão no Agravo de Instrumento 5025736-80.2018.403.0000, houve provimento do pedido de cancelamento da penhora que recaiu sobre os imóveis penhorados nos autos (fs. 191), referentes às matrículas 288, 289, 290 e 291 do 4º CRI de Campinas/SP, consistentes nos imóveis Lote 1, Quadra M; Lote 26, Quadra O; Lote 27, Quadra O; e Lote 28, Quadra O, todos do "Loteamento Residencial Arboreto Jequitibás".

Assim, determino que se encaminhe cópia desta decisão, que servirá como ofício, acompanhada dos documentos de fls. 191/219 (auto de penhora) e do Acórdão referido (ID n.º 31767174) ao referido CRI, determinando o cancelamento da penhora anteriormente determinada, bem como a determinação para seu encaminhamento ao CRI responsável em caso de eventual alteração da atribuição territorial da Serventia Extrajudicial.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007957-11.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA MEDICA GUEVARAS/S - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ARTUR BARBOSA PARRA - SP74914

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005717-25.2005.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DINIZ RIBEIRO - SP201684, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o teor da certidão lavrada nos autos às fls. 39, no qual informa que o representante legal da empresa executada noticiou que suas atividades foram encerradas em 09/12/2004, da qual a exequente teve ciência em 2007, desnecessária a diligência requerida pela exequente no ID n. 30763406, razão pela qual a mesma resta indeferida.

Sendo assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prescrição intercorrente.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) nº 0002214-39.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: BIOSEV BIOENERGIAS.A., BIOSEV BIOENERGIAS.A., BIOSEV BIOENERGIAS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI - RJ95237-A, ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 0010460-92.2016.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006089-13.2001.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA., GILBERTO ACCACIO LAGUNA, MARCO ANTONIO LAGUNA, JOSE ARNALDO MOTTA LAGUNA, ANDREA LAGUNA QUINTINO, MARCIO LAGUNA QUINTINO, EUCLIDES AMERICO LAGUNA, JOAO CYRILLO LAGUNA, ARNALDO LAGUNA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042, AFONSO CELSO DE ALMEIDA TANGO - SP182875, MAURICIO CARVALHO PEREIRA - SP42868, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FABIANA SPADARO GOES - SP130766, SILVIO FRANCISCO SPADARO CROPANISE - SP21161

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003259-49.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID n. 31321557: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irresignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, requiera a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ao arquivo nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5008360-11.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: JOWAL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária (embargada) para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004512-68.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITALO LANFREDI S/A IND MECANICAS - MASSA FALIDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO CARNACCHIONI - SP36817, MARISA JULIA SALVADOR - SP63639, ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0301300-97.1998.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA BARONI LTDA, DONIZETI TADEU BARONI, ALACYR BARTHOLOMEU BARONI FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 30454547: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30454547 e documento de fls. 257, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGADO: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, promova a juntada do documento retro mencionado aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003572-10.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXGEN - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31715868 e 30339999: De firo. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 30339999 e documento ID nº 24940217, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006703-97.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: ALOISIO BANHOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS PEDRO DIAS RODRIGUES - SP189294

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a petição ID n. 31986877 e a sentença constante no ID n. 29985206, expeça-se o competente ofício de transferência.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0008049-13.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: ANS, ANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido venhamos autos conclusos para sentença.
- Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0300354-96.1996.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SELECIONADORA DE SEMENTES NOGUEIRA LTDA - ME, EMIR NOGUEIRA DE SOUZA, MARTA ELISA BAISSO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSIMAR FERREIRA - SP126636
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO GALDINO ROLDAO PEREIRA - SP346839-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID nº 31242727: O requerido pela Exequente na petição ID nº 28453604 foi devidamente apreciado e indeferido conforme despacho ID nº 30589796.

Assim, renovo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para requererem o que de direito nos termos do despacho acima referido.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

N° 0012367-59.2003.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: DIPROFAR COMERCIAL LTDA - ME

Endereço: MONSENHOR SIQUEIRA, 380, - até 423/424, CAMPOS ELISEOS, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14080-170

Nome: PAULO RENATO DE FREITAS

Endereço: CAMPOS SALLES, 825, APTO 51, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14015-110

Valor da causa: R\$ 110,011.70

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trfb.jus.br/anexos/download/COED2C9D8E>

DESPACHO/MANDADO

1. Vistos em inspeção. Manifestação ID nº 31253501: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo af:

a) CONSTATE o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

b) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0007679-93.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: D.A.M.A.COMERCIAL LTDA - ME, ANGELA APARECIDA GUERREIRO SONODA, DIMITRIOS ASVESTAS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE JOSÉ DE LIMA PEREIRA - SP183008

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31020042: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 31020042 e documento ID nº 28193021 e 24749556, determinando a transformação em pagamento definitivo, à partir de depósito da CEF em conta de dígito 280, dos valores depositados pela executada nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004945-20.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALFA ENGENHARIA ELETRICA S/S LTDA - ME, VLADIMIR VIOLA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI - SP363553, CARLOS EDUARDO MARTINUSSI - SP190163, RONNY HOSSE GATTO - SP171639-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID nº 31873888: Cuida-se de pedido de reabertura de prazo formulado pelo executado VLADIMIR VIOLA.

Analisando os expedientes vinculados ao presente feito verifica-se que a decisão ID nº 27417931 não foi objeto de publicação no DEJ, assistindo razão aos petiçãoários.

Assim, defiro o pedido formulado e fica devolvido o prazo ao executado VLADIMIR VIOLA para eventual apresentação de recurso em face da decisão ID nº 27417931.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da Exequente nos termos do despacho ID nº 30503235.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007014-91.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: MILLENNIUM AUTO POSTO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - EPP, SUSANA APARECIDA CAMPOS CARDOSO DA SILVA, DANILO DE CAMPOS CARDOSO E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

DECISÃO

Vistos em Inspeção

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta Danilo de Campos Cardoso e Silva, representado por curador especial, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário, bem ainda a nulidade da citação por edital (ID nº 30412954).

A excepta apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pelo excipiente (ID nº 31068162).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, antes de apreciar todas as alegações lançadas na exceção apresentada, anoto que, como observado pelo curador especial do excipiente, que não foi diligenciado o endereço determinado no despacho proferido no ID nº 19278247, que determinou a citação do executado Danilo de Campos Cardoso e Silva na rua Itapura, 1267, - de 747/748 ao fim, Jardim Paulistano, uma vez que o endereço em que ocorreu a diligência é diverso do determinado – Rua Nicolau Reinant Cosenza, 74 (ID nº 19964915).

Desse modo, determino o devido cumprimento do despacho/mandado proferido no ID nº 19278247. Para tanto, devolva-se o mandado ID nº 19278247, devidamente acompanhado do presente despacho para a Central de Mandados, determinando seu cumprimento em regime de urgência, atentando-se para o novo link de acesso aos autos <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N46E615A2D>.

Após, voltem conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Santa Lydia Agrícola S/A. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, bem ainda a inexigibilidade da multa cobrada, posto que confiscatória. Requer, também, a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. Pugna pela extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugnando pela improcedência dos pedidos (ID nº 30732741).

É o relatório. Decido.

A embargante alega a nulidade das CDAs, em face da inexistência de demonstrativos de cálculo do débito exequendo.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte.

Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

“A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

Desse modo, desnecessária a juntada dos procedimentos administrativos relativamente aos débitos em cobro, posto que os mesmos foram constituídos a partir das declarações do embargante.

Ademais, não há necessidade de juntada do demonstrativo de débito, tendo em vista a Súmula nº 559 do E. STJ. Confira-se:

“Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980”.

A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e § 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

Destarte, afasto a preliminar de nulidade das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a inicial da execução fiscal associada – autos nº 5005280-39.2018.403.6102.

Em relação à multa, é de se registrar também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode ser a mesma excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

E também não prospera o argumento de a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que *“Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco”* (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

A embargante alega, também, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, quando se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS, uma vez que a base de cálculo do PIS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Todavia, não é o caso de extinção da execução fiscal, em face da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sendo perfeitamente possível a retificação das CDAs, com a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Nesse sentido, confira-se o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. POSTERIOR DISCUSSÃO JUDICIAL DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE NO CASO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436/STJ.

6. Cobram-se tributos que foram declarados pelo contribuinte, procedimento suficiente à constituição do crédito tributário e que dispensa a notificação do devedor, uma vez que, ante a correção do montante informado, ao apresentar a DCTF o sujeito passivo afirma estar ciente do débito existente, momento a partir do qual, ausente pagamento, o fisco está devidamente aparelhado a inscrever o numerário em dívida ativa e ingressar com a ação de cobrança. Identicamente se pode afirmar no caso de parcelamento rescindido pelo contribuinte, dado que a rescisão por meio do inadimplemento também dá causa à inscrição do débito. Fato é que o débito já havia sido constituído com a entrega da declaração. O lançamento efetuado pela autoridade administrativa somente é exigível nas hipóteses do artigo 149 do CTN, situações nas quais é necessária a ciência da parte contrária, a fim de possibilitar o exercício do contraditório e a ampla defesa, o que não se verifica no caso.

7. Não há, nos autos, portanto, elementos pré-constituídos que infirmem a presunção de certeza e liquidez, de maneira que a alegação de nulidade da CDA não pode ser acolhida.

8. Referentemente à COFINS, sustenta a apelante a inexigibilidade do título executivo em razão da ilegalidade inclusão do ICMS na base de cálculo.

9. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

10. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

11. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

12. A dívida ativa da Fazenda Pública abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei, conforme disposto no § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80.

(...)

19. Recurso de apelação do contribuinte provido em parte.” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1976512 - 0001050-85.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) (grifos nossos)

Destarte, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo haver a retificação das CDAs pela exequente.

Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure o valor correto da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 17 121782-90, relativas à cobrança da COFINS, adequando-a aos moldes desta sentença.

No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da CDA nº 80 6 17 121782-90, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5005280-39.2018.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova a embargada a adequação da CDA nº 80 6 17 121782-90 aos comandos desta decisão. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001370-33.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem ofertado à penhora.

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001394-79.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - MASSA FALIDA, SMAR COMERCIAL LTDA - MASSA FALIDA, VALBLOCK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SMAR - COBRANCA LTDA - ME, SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO - SP117860

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332, MURILO MOURA DE MELLO E SILVA - SP208577-B, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319, JORGE

AUGUSTO ROQUE SOUZA - SP334582, ANDERSON PONTOGLIO - SP170235, BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARAES - SP178892,

ELISA FRIGATO - SP333933

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID nº 29738602: Não havendo conhecimento deste Juízo de eventual efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento nº 5011199162017403000, cumpra a exequente o despacho ID nº 31347399, no prazo já concedido.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003278-21.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que a exequente não demonstrou nos autos que a empresa executada tem faturamento suficiente para tornar efetiva a constrição ora requerida, ônus que lhe compete, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o faturamento formulado.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda, comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007340-48.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP, RSP PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID nº 31962618: Tendo em vista a certidão ID nº 29150949 aguarde-se o decurso do prazo.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006404-23.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: CBN CONSTRUTORA LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID nº 30828801: Verifico que a sentença ID nº 30216942 foi disponibilizada em 27/03/2020 sendo registrada ciência pelo Representante da Procuradoria da Fazenda Nacional em 02/04/2020.

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 0007034-19.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADOS: ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA, BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP e BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP

Endereço: RUA GENERAL OSORIO, 850, CENTRO, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14010-000

Valor da causa: R\$ 534.058,19

Documentos anexos (validade do link de 180 dias): <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/U785188180>

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

1. Manifestação ID nº 30376466: Considerando a natureza do imóvel indicado a penhora pelos executados, defiro por ora a penhora apenas do imóvel matrícula nº 4644 - 2º CRI de Ribeirão Preto.

Deixo consignado que efetivada a penhora e a respectiva avaliação, o pedido de penhora em reforço do imóvel matrícula 6028 - 2º CRI de Ribeirão Preto será objeto de nova deliberação.

Assim, determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE e AVALIE o bem imóvel objeto da matrícula nº **4644** do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, de propriedade da executada ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA;

b) INTIME as executadas da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE as executadas e demais interessados de que terão o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP.

e) NOMEIE o representante legal da executada como **DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

g) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007796-93.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.C.G. SERVICOS DE TORNIO E SOLDA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GIR GOMES - SP127512
Advogado da arrematante: HELEN JULIANA CORDEIRO MAURICIO - SP335629

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID nº 31853914: Defiro. Considerando a arrematação do veículo placa DYL7261 conforme documentos ID nº 23255312, tendo ocorrido inclusive a entrega do mesmo ao arrematante de acordo como documento ID nº 29045612, promova a serventia o imediato levantamento das restrições lançadas sobre referido bem conforme extrato de fls. 45 – autos físicos.

2. Oficie-se à Caixa Econômica Federal – Ag 2014, encaminhando-se cópia deste despacho, bem como da guia de depósito ID nº 23255312 – página 17, para que proceda ao recolhimento dos valores depositados na conta nº 2014.005.86404475-8 à título de custas de arrematação aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017). Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, atentando-se para o depósito judicial ID nº 23255312 – página 15. Prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

5. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005167-85.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORGES & BRAGA TRANSPORTES DE COMBUSTÍVEIS LTDA - EPP, HERMINIO ANTONIO VICTORELLI BORGES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES - SP112313

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Para que este Juízo possa analisar e, eventualmente deferir o pedido de penhora dos direitos que a executada Borges e Braga Transportes de Combustíveis Ltda-EPP, possui sobre o veículo placa EQU2726, alienado fiduciariamente, deverá a exequente, no prazo de 15 dias, informar a qual instituição financeira o mesmo está alienado, com todos os dados necessários à sua intimação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000377-17.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FREDERICO MESSIAS DA TRINDADE
Advogados do(a) EXECUTADO: CARINA STOPPA DOS SANTOS DAVATZ - SP275639, MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI - SP174204

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID nº 31915719: Promova a exequente o depósito dos valores referidos em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0000208-93.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004477-22.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIRETRIZ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Considerando o bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD conforme extrato ID nº 27443337, intime-se o executado por meio do procurador constituído nos autos para querendo, opor embargos no prazo legal, conforme determinado no despacho ID nº 25664537.

2. Decorrido o prazo, tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002548-17.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a resposta ao ofício encaminhado à CEF (ID nº 31825945).

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009176-45.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DOWN TOWN FRIDAY'S BOITE CHOPERIA LTDA, LUIZ HENRIQUE MAZZONI HUSS, GUILHERME EVANGELISTA GALEMBECK, VILMA MARIA GORGATTI DE BARROS HUSS

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO BROCHETTO - SP14887, CARLOS ALBERTO BROCHETTO JUNIOR - SP123781, FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI - SP34303, CARLOS ROBERTO DE TOLEDO - SP210758

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis penhorados no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Decorrido o prazo assinalado e, não sendo adotadas as providências acima determinadas, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003019-75.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILWAY COMERCIAL LTDA - ME, EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO CONCEICAO SOUZA - SP118679, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do extrato do BACENJUD (ID nº 32047984).

Aguarde-se o decurso do prazo para a exequente requerer o que de direito, conforme item 2 do despacho ID nº 31475166.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003798-22.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pagamento do débito noticiado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0012345-93.2006.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ESCORIAL COMERCIO DE BRINQUEDOS E PRESENTES LTDA - ME, FLAVIO HENRIQUE CARNEIRO DALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

Advogado do(a) EXECUTADO: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

1.1 Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos, bem como sobre o pedido de desbloqueio do valor bloqueado nos autos ID nº 30222751.

2. Após, voltem conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003739-71.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31938093: Defiro. Expeça-se o competente ofício de transferência de valores.

Comprovado o levantamento, arquivê-se o feito na situação findo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Nº 5004693-17.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADA:

Nome: SAO BENEDITO TRANSPORTES EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Geraldo Turazzi, 285, Parque Industrial, LUIS ANTÔNIO - SP - CEP: 14210-000

Valor da causa: R\$ 2.246,12 em 07/05/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Q56A36D888>

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

1. Manifestação ID nº 31968297: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORA E AVALIAÇÃO dos veículos bloqueados pelo sistema RENA JUD (ID nº 12940003) - VW/KOMBI, placa ERD3153, VW/KOMBI, placa HSX0118, VW/FOX 1.0, placa EAH2856, VW/MPOLLO, placa JUV9735, M/BENZ, placa JM18179, M/BENZ JM18129, M/BENZ/MPOLLO, placa JQC7326, VW/MASCA, placa DJC4219, M/BENZ/MPOLLO, placa JQC4067, AGRAL/MPOLLO JQC0853, VW/PARATY, placa DBU3890, COMIL/CONDOTTIERE, placa JNZ1374, VW/KOMBI, placa BVC1809, VOLVO/B58, placa BYE6334, M/BENZ, placa BWQ9203, M/BENZ, placa CNI7606, M/BENZ, placa BWQ933, VOLVO, placa BWD3617, M/BENZ, placa BWB0567, VOLVO, placa CDL9270, VOLVO, placa BWD3604, M/BENZ, placa BTB9530, M/BENZ, placa BWO3251, M/BENZ, placa BWC0530, M/BENZ, placa CXQ4294, M/BENZ, placa GPV9681, M/BENZ, placa CPN8965, M/BENZ, placa BXH4290, M/BENZ, placa DBE2528, M/BENZ, placa BZT4475, de propriedade da empresa executada, tantos quantos necessários a fim de garantir a execução fiscal acima referida;

b) INTIME o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) CIENTIFIQUE o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENA JUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) NOME DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) CIENTIFIQUE o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

2. Considerando que a diligência deferida deve ser cumprida em cidade integrante da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto que não dispõe de fórum da Justiça Estadual - Luis Antônio - SP - determino que a mesma seja cumprida por oficial de justiça avaliador desta Subseção Judiciária.

Entendo que tal determinação não viola as disposições do Provimento CORE01/2020, porquanto ausente Fórum da Justiça Estadual na cidade onde deve ser praticado o ato, não se justificando a expedição de carta precatória.

Ademais, referida cidade está localizada a menos de 70 km de Ribeirão Preto, atendendo ao quanto disposto no § 1º do artigo 378 de referido provimento.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000450-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: MARCOS CESAR BORGES, FATIMA APARECIDA DEMETRIO DA SILVA BORGES, RENATO CESAR BORGES, LETICIA BORGES, LIVIA DA SILVA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA DA SILVA BORGES - SP269401
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de embargos de terceiros opostos por MARCOS CÉSAR BORGES, visando, em síntese, o levantamento do bloqueio e a transferência dos veículos GM/Cassie LS, placa GWK2837, adquirido em 16/06/2011, GM/Cassie LS, placa OWT2970, adquirido em 05/02/2014, GM/Onix 1.4, placa PXP7793, adquirido em 14/04/2016, GM/Onix 1.4 LTZ, placa PYS1869, adquirido em 18/11/2016 e GM/S10 LTZ, placa PVV1884, adquirido em fev/2016, cujos bloqueios foram efetuados nos autos da execução fiscal nº 0009044-02.2010.4.03.6102, alegando que referidos bens são de sua propriedade desde 2016 (data da última compra) adquiridos antes dos bloqueios efetuados no ano de 2018.

Recebo os embargos à discussão.

Determino a suspensão do andamento da execução fiscal nº 0009044-02.2010.4.03.6102 unicamente em relação aos bens aqui discutido, ou sejam os GM/Cassie LS, placa GWK2837, GM/Cassie LS, placa OWT2970, GM/Onix 1.4, placa PXP7793, GM/Onix 1.4 LTZ, placa PYS1869, e GM/S10 LTZ, placa PVV1884, devendo, para tanto, ser trasladada para os referidos autos cópia desta decisão.

Cite-se a embargada para apresentar contestação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 679 do CPC.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003039-58.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SKAP-SERVICE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ROBERTO PIMENTA - SP77307

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID nº 29961907: Indeferido, uma vez que já consta no sistema o decurso de prazo para a parte executada em 07/02/2020, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cumpra-se o quanto determinado no despacho ID nº 29604147. Para tanto, arquivem-se os presentes autos, sobrestado até provocação da parte interessada.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004856-94.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Conforme determinado nos autos (ID n. 21671312), a diligência relativa a decisão proferida no Agravo de Instrumento juntado no ID n. 31981141 já foi implementada pelo Juízo, conforme se verifica no ID. 22572044.

2. Ao arquivar sobrestado até provocação da exequente.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005319-58.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, HUGO ARCARO NETO - SP347522

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID n. 31986476: Anote-se.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0002695-32.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: CAICARA COUNTRY CLUB

Valor da causa: R\$ \$173,588.99

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S637DD34EA>

DESPACHO/MANDADO

Vistos em inspeção.

1. Manifestação ID nº 30907333: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) PENHORE os valores remanescentes da arrematação ocorrida nos autos do processo 0057100-54.2003.5.15.0004, que tramita perante o Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, até o montante que baste para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais cobrados nos autos.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

3. No tocante ao pedido de que o Sr. Oficial de Justiça certifique o valor remanescentes existente, tal providência pode ser alcançada pela própria parte interessada, não cabendo ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses, razão pela qual o pedido fica indeferido no tocante a este ponto.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003173-22.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: GUSTAVO DE OLIVEIRA PENNA

Advogado do(a) EXECUTADO: VILJA MARQUES CURY DE PAULA - SP152855

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31988455: Defiro. Cancele-se o Alvará de Levantamento expedido nos autos, comunicando-se à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, expeça-se o competente ofício de transferência, nos termos em que requerido na petição acima referida.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0001985-79.2018.4.03.6102

EMBARGANTE: CARDEAL TRANSPORTES LTDA., CARDEAL TRANSPORTES LTDA., CARDEAL TRANSPORTES LTDA., CARDEAL TRANSPORTES LTDA.

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção

Ciência do retomo dos autos.

Traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (00024754320144036102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Nada sendo requerido em cinco dias, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002927-55.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: GARCIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD SIDERURGICOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, em que pese a existência de pedido do embargante não houve completa garantia da execução, conforme se nota nas avaliações dos diversos bens penhorados.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 5005255-26.2018.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002189-36.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DORACI BARTOSKI DA CRUZ - ME, DORACI BARTOSKI DA CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE PAULA BAGGINI ALVIM AFONSO - SP279215, ANDRE LUIS OLIVEIRA TOZETTO - SP97021
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON SANTOS DE OLIVEIRA - SP342972
TERCEIRO INTERESSADO: PRIMUS CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO CORREA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID nº 29908728: Cuida-se de pedido formulado pela Exequente para arquivamento do presente feito nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Compulsando os autos verifica-se que o despacho ID nº 25327055 que determinou, dentre outras diligências, o recolhimento aos cofres da União do valor da primeira parcela da arrematação, ainda não foi integralmente cumprido.

Assim, prejudicado por ora o pedido formulado.

2. Promova a serventia o seu imediato cumprimento do despacho ID nº 25327055 – primeira parte, oficiando-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, para a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados na conta nº 2527.208.62489-8 – primeira parcela da arrematação (fls. 265 – autos físicos), nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação ID nº 21045656.

Cópia da presente decisão instruída com os documentos de fls. 265 – autos físicos, ID nº 21045656 e 25327055 servirá de ofício. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

3. Determino ainda, a expedição de ofício a agência 2014 da Caixa Econômica Federal – Ag 2014, para recolhimento dos valores depositados na conta nº 2014.005.86403922-3 à título de custas de arrematação (fls. 266 – autos físicos) aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017).

Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária.

Cópia da presente decisão instruída com o documento de fls. 266 – autos físicos servirá de ofício. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009056-13.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE SERTAOZINHO
Advogado do(a) EMBARGADO: IGOR RUGINSKI BORGES NASCIMENTO DA SILVA - SP256247

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32031307: Manifeste-se a embargada em 15 (quinze) dias, inclusive sobre a alegada prescrição intercorrente.

Após tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005114-07.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALOCHI MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950, JOEL BERTUSO - SP262666

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 30910777: Cuida-se de reiteração ao pedido de inclusão de sócio no polo passivo formulado pela União conforme ID nº 28927341.

Alega a Exequente que o caso dos autos não se enquadra no tema 981 do Superior Tribunal de Justiça.

Compulsando os autos verifica-se, nos termos da ficha cadastral ID nº 28931207 que a sócia indicada para redirecionamento da execução compõe os quadros societários da executada na qualidade de administrador deste a sua constituição.

Logo a mesma sócia esteve presente na data do fato gerador, bem como, na constatação da dissolução irregular da executada.

Assim, a decisão a ser tomada pelo E. Superior Tribunal de Justiça sob no julgamento do Tema nº 981 ("Discute-se, à luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido"), não se aplica ao presente caso.

Isto posto, reconsidero o despacho ID nº 30348829 e passo a apreciar o pedido de inclusão no polo passivo.

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, **DEFIRO** a inclusão de **ROZIMEIRE APARECIDA DE ANGELO VALOCHI** - CPF: 222.579.248-86 no polo passivo da lide. Retifique-se a autuação.

Após, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013631-72.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOAO BARANOSKI & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDAO - SP171258

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 32007067: Defiro. Fica a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, devidamente intimada a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito correspondente aos valores da penhora, apresentando, ademais, balancete e demonstrativos fiscais de sorte a comprovar a higidez dos valores recolhidos à título de penhora sobre o faturamento.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0006987-98.2016.4.03.6102

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS

Advogado do(a) REU: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência do retorno dos autos.

Consulta ID nº 32137202: Promova a secretaria o desarquivamento dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0003735-34.2009.4.03.6102 para virtualização e inserção no sistema PJE.

Após, traslade-se cópia da decisão proferida nestes autos, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal respectiva (0003735-34.2009.4.03.6102) que, em sendo o caso, deverá prosseguir em seus ulteriores termos.

Esclareço que eventual cumprimento da sentença prolatada nestes autos se dará pela abertura de nova ação no sistema PJE, registrando-se o número do presente processo como referência, instruindo-se com os documentos referidos no artigo 10 da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado, encaminhe-se o presente feito ao arquivo na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-64.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TULITEL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCIELE CRISTINA GARCIA - SP356383

DESPACHO

ID nº 32286225: Manifeste-se a exequente sobre o alegado parcelamento no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, tornemos autos conclusos.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019640-94.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE LUIZ GUIDOTTI JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO ALBERTO BLAAUW

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31996900: INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente.

Com efeito, verifica-se dos autos que conforme certidão de fls. 17 da Carta Precatória ID nº 23162207, o imóvel penhorado neste feito (matrícula 55.327 do 2º CRI de Piracicaba-SP), foi arrematado pelo requerente José Luiz Guidotti Júnior em 10/05/2016, nos autos da Execução Fiscal nº 0006067-2002.403.6109.

Assim, considerando que o bem foi arrematado em leilão promovido pelo Juízo onde processado o feito nº 0006067-2002.403.6109, a ele compete resolver as pendências decorrentes de outras penhoras lavradas sobre referido bem.

Aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho ID nº 31266586.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000555-41.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 31977103 e 31259192: defiro o pedido formulado pela exequente e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do débito remanescente. Após, tornem conclusos para análise do pedido ID nº 30190439.

Deixo anotado outrossim que, conforme observado pela Exequente na petição ID 31977103, em havendo interesse, a Executada pode obter a guia para pagamento do saldo devedor diretamente na Agência credora.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008132-97.2013.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA, JOSE FERNANDES MATHEUS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A exequente, instada a dar regular prosseguimento ao feito, requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD e ARISP com o intuito de buscar bens eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), o bloqueio dos mesmos em caso positivo, sem no entanto, requerer a penhora de eventuais bens.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Cabe assinalar, ademais, que o sistema ARISP é utilizado por este Juízo apenas para o registro de eventual penhora, cabendo à exequente a indicação de bens que pretenda sejam penhorados.

Assim, intime-se a exequente a indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, os bens que pretende sejam penhorados, individualizando-os.

Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de sobrestamento do feito, comunicado de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001239-58.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Santa Lydia Agrícola S/A. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal e a prescrição do débito em cobro. Também aduz a inexigibilidade da multa cobrada, posto que confiscatória. Pugna pela extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugando pela improcedência dos pedidos (ID nº 30729242 e documento ID nº 30729508).

É o relatório. Decido.

A embargante alega a nulidade da CDA nº 36.920.039-0, em face da inexistência de demonstrativos de cálculo do débito exequendo.

Trata-se de embargos à execução visando a cobrança de contribuições previdenciárias relativa aos anos de 2003 a 2005, cujo lançamento das contribuições ocorreu por meio de DCGB – DCG BATCH.

No caso concreto, a União cobra, por meio de execução fiscal, créditos tributários relativos a tributos declarados e não pagos pelo contribuinte.

Assim, cuida-se de hipótese em que o crédito foi constituído pela entrega de declarações – DCGB – DCG BATCH, nos meses subsequentes aos da ocorrência dos fatos geradores.

Tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso dos autos), inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de rendimentos ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data.

Por outro lado, cabe assentar, de pronto, que não se faz necessária a juntada do procedimento administrativo ou mesmo a instauração deste ou a declaração formal de homologação da declaração do contribuinte, porquanto, nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça *in verbis*:

“A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.”

Assim, temos que a notificação prévia do débito tributário é desnecessária e sua ausência não ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que a cobrança dos valores devidos, neste caso, é oriunda de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago, sendo tal dívida líquida e certa desde o momento em que ocorre tal declaração, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na própria declaração.

A jurisprudência é unânime, inclusive já sedimentada em sede de recurso representativo de controvérsia – Resp nº 962.379, relator Ministro Teori Zavascki, DJe 28.10.2008 – no sentido de que a entrega da declaração constitui o crédito tributário, sendo desnecessária qualquer outra providência para a formalização do débito declarado, não havendo que se falar em lançamento pelo Fisco.

Destarte, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu através de débito confessado pelo contribuinte, sendo que a CDA é formada pelos débitos declarados por ele.

No caso concreto, a CDA traz em seu bojo, o nome do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros e demais encargos, a forma de cálculo da atualização monetária, bem como o fundamento legal da dívida, a data e o número de inscrição na dívida ativa e o número do processo administrativo.

Todos os requisitos exigidos pelo artigo 2º da Lei 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional estão presentes na Certidão de Dívida Ativa nº 36.920.039-0.

O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (REsp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade na mesma.

Desse modo, não há que se invocar a utilização de dispositivos do CPC/2015, tendo em vista que os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, § 5º da Lei de Execuções Fiscais, de modo que não se aplica o artigo 798, I, do CPC, aos executivos fiscais.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. SUMULA 436 DO STJ. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. DEMONSTRATIVO CIRCUNSTACIADO DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. DL 1.025/69. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE PARA EXCLUIR A CONDENÇÃO EN HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS RECURSAIS

1. A liquidez e certeza da CDA são presumidas, cabendo ao embargante o ônus de ilidir essa presunção mediante prova inequívoca (art. 3º da Lei 6.830/80).

2. Os débitos foram constituídos mediante declaração do contribuinte, consoante se verifica da execução fiscal subjacente. Assim, nos casos de tributos sujeitos à modalidade de lançamento por homologação, em que ocorre o pagamento do tributo pelo sujeito passivo, incide a norma do artigo 150, caput e seu § 4º, considerando-se homologado o auto lançamento por ato expresso da autoridade administrativa (homologação expressa), ou pela homologação tácita, após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador. Entretanto, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação não pago, porém declarado, como é o caso dos autos, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito, dispensada qualquer providência adicional do Fisco. Nesse sentido, a direção da Súmula 436/STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco".

3. A questão relativa à nulidade da CDA por ausência de demonstrativo circunstanciado do débito foi pacificada no sentido de sua desnecessidade, quando do julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.138.202/ES, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008 e da súmula 559-STJ.

4. A legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025 /69 foi assentada na Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendimento este reafirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

5. Honorários recursais não majorados considerando-se a cobrança do encargo previsto no DL 1.025/69 ao percentual máximo de 20%, limite esse previsto no §11 do citado dispositivo.

6. Honorários advocatícios excluídos, ex officio. Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292374 - 0003620-44.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2018)

Destarte, afaiço a preliminar de nulidade da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a inicial da execução fiscal associada – autos nº 5003644-04.2019.403.6102.

O embargante alega a ocorrência da prescrição do crédito em cobro. Aduz que decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal.

Alega que o procedimento administrativo terminou em 08.08.2010, sendo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 02.12.2017 e a execução fiscal somente foi ajuizada em 29.05.2019, o que denota a ocorrência da prescrição do crédito em cobro.

No caso concreto, as CDAs nº 36.920.030 não está prescrita.

Como já se disse acima, os créditos foram constituídos por declarações da embargante, que foram entregues em agosto de 2005 e junho de 2010.

A embargante aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 11.12.2009, relativamente aos débitos vencidos até 12.11.2008. Posteriormente, em 21.06.2010, houve a inclusão de todos os débitos da Fazenda Nacional no parcelamento formalizado, estando o débito em cobro incluído no referido parcelamento (fls. 92/95 do PA, acostado no ID nº 30729508).

O parcelamento foi rescindido em 14.09.2014, em face da inadimplência das parcelas vencidas entre 07.2011 a 08.2014.

Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompe a contagem do prazo prescricional, o qual somente volta a correr quando da exclusão da executada do parcelamento.

Como esclarecido pela embargada, com "a inadimplência de três parcelas consecutivas, o prazo prescricional voltou a correr, desde o seu início por força da interrupção, em 10/2011. Ocorre que em 27/11/2014, o contribuinte fez opção ao parcelamento especial da Lei nº 12.996/2014 em relação aos débitos previdenciários no âmbito da RFB. O cronograma para a consolidação dos débitos previdenciários desse parcelamento foi de 12/07/2016 até 29/07/2016, conforme Portaria Conjunta RFB/PGFN Nº 992 de 07/06/2016. A embargante negociou a modalidade incluindo o DCG 36.920.039-0, conforme recibo de consolidação (fls. 102/104 do proc. adm.), porém deixou de recolher as prestações devedoras no prazo estipulado, o que acarretou o encerramento do parcelamento. Portanto, entre o período da opção (27/11/2014) e da consolidação (29/07/2016) do parcelamento da Lei 12.996/2014, o crédito ficou com a exigibilidade, retornando a cobrança a partir de 30/07/2016. A execução fiscal embargada foi ajuizada em 30/05/2019, antes do decurso do prazo prescricional."

Destarte, rejeito a alegação de prescrição do crédito em cobro.

Em relação à multa, é de se registrar também a multa não tem natureza punitiva, sendo indissociável da obrigação tributária por disposição legal e tem por objetivo compensar o sujeito ativo da obrigação tributária pelo prejuízo suportado em razão do atraso no pagamento que lhe era devido. Em assim sendo, não pode ser a mesma excluída por mera liberalidade do Poder Judiciário, incidindo todas as vezes que o tributo não for pago na data aprazada, pouco importando as razões que levaram o devedor à mora.

O fundamento legal da multa é a Lei nº 8.212/91, artigo 35, c/c artigo 61 da Lei nº 9.430/96, com redação da MP nº 449, de 04.12.2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27.05.2009. Cálculo da Multa: para pagamento de obrigação vencida, não incluída em auto de infração: 0,33%, por dia de atraso, calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento, limitado a 20%.

Destarte, não prospera o argumento de multa aplicada com caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista na legislação de regência, como acima descrito, sendo cobrada no patamar de 20% (vinte por cento).

E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que "Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco" (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010).

Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 5003644-04.2019.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.

Certifique-se a prolação desta sentença nos autos da execução fiscal nº 5003644-04.2019.403.6102. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0311420-83.1990.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA, O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME, JUBAYR UBYRANTAN BISPO, VILMA BISPO, MONICA UBYRANTAN BISPO, CAIO UBYRANTAN BISPO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID nº 30989678: Concedo ao Exequente o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do valor atualizado do débito da presente execução e de suas associadas.

Adimplido o itemsupra, tomem conclusos para apreciação do pedido ID nº 26525108.

2. No mesmo interregno, tendo em vista que a carta de citação encaminhada a executada MONICA UBYRANTAN BISPO retornou negativa conforme ID nº 25855861, requiera a Exequente o que de direito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005545-93.1999.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA, LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA, CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVA NETO - SP251223
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO BIAVA NETO - SP251223
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR - SP149909, FERNANDO ISSA - SP118365, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054, VLADIMIR LAGE - SP133232

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Petição ID nº 30267386: Nos termos do despacho de fls. 635 – autos físicos foi deferido, com a concordância da União, o pedido formulado por Marcelo Roberto Mendes Cardoso para levantamento da indisponibilidade lançada sobre o imóvel matrícula nº 53.291 – 2º CRI de Ribeirão Preto.

Ocorre que conforme documento ID nº 30267394, constata-se que a matrícula nº 53.291 foi encerrada em virtude da abertura de uma matrícula para cada unidade.

Assim, tendo em vista que a indisponibilidade averbada conforme AV 15/53291 foi transferida para a nova matrícula nos termos da AV 1/186954 (ID nº 30267397), assiste razão ao peticionário.

Desta forma, encaminhe-se por meio eletrônico cópia do despacho de fls. 635 – autos físicos, bem como da presente decisão, ao 2º CRI de Ribeirão Preto, determinando o levantamento da indisponibilidade de bens vinculadas ao presente feito, anotada inicialmente na matrícula ID nº 53.291 e transferida para a matrícula nº 186954.

2. Compulsando os autos verifico que o despacho de fls. 653 – item 1 ainda não foi cumprido.

Assim, promova a serventia o encaminhamento por meio eletrônico de cópia do despacho de fls. 653 – autos físicos, bem como da presente decisão, ao 2º CRI de Ribeirão Preto, determinando o levantamento da penhora e da indisponibilidade lançadas sobre 25% do imóvel matriculado sob o nº 53.292 – correspondente ao apartamento nº 12 (auto de penhora de fls. 192 – autos físicos e indisponibilidade de fls. 290 – autos físicos).

3. Juntados aos autos as respostas aos itens supra, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da lei 6830/80, conforme requerido pela Exequerente em sua manifestação ID nº 28711291.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003136-85.2015.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OSVALDO LUIZ DE JESUS - ME, OSVALDO LUIZ DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID 30884785 e 31714743: Concedo novamente o prazo de 05 (cinco) dias para que a exequente informe os dados para conversão em renda dos valores bloqueados nos autos.

Nada sendo requerido, havendo pedido de dilação de prazo ou não atendida especificamente a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0315449-35.1997.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINOPARTS DISTRIBUIDORA DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME, JOSE EDESIO PONTOLIO DE ANDRADE, ANTONIO CARLOS PONTOLIO VICENTIN, RENATO PEREIRA FILHO, PAULO DE MELO GOMES, MARCIA HELENA LAVEZ DE ANDRADE
ESPOLIO: RENATO PEREIRA FILHO
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: APARECIDA LAZARA DE LIMA PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se nova carta de citação com aviso de recebimento para o(a) executado(a) PAULO DE MELO no novo endereço declinado pela exequente.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004441-75.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADRIANA RAFAELA COUTINHO CALCADOS - ME, ADRIANA RAFAELA COUTINHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Documento ID 31566203: Trata-se de nota de devolução do 1º CRI de Jaú, com exigência para averbação de penhora, em virtude de declaração de ineficácia de alienação do imóvel de matrícula n.º 43.752 daquela serventia extrajudicial.

Conforme se verifica dos autos, sobretudo da matrícula juntada no documento ID 22125043 - fls. 100-111, a executada ADRIANA RAFAELA COUTINHO era proprietária de 4,6825% do referido imóvel juntamente com seu ex-marido HELTON MARCELINO CANUTO DE SOUZA. O documento mencionado atesta que ambos adquiriram a fração do imóvel em 31/03/2010. Por sentença judicial proferida em 21/03/2014, foi desconstituído o vínculo matrimonial. E em 08/06/2013 ambos venderam suas cotas partes, já separadas aos terceiros RENATO PERONI e PATRICIA ANDREA ALVES FECCINI PERONI, situação em que já fora dividida a cota dos ex-coproprietários.

Portanto, verifico que a ineficácia da alienação anteriormente declarada se aplica tão somente à parte pertencente à executada ADRIANA RAFAELA COUTINHO, ou seja, apenas 2,34125%.

Assim, determino a retificação do auto de penhora ID 29492022 para constar a penhora de 50% de 4,6825% do imóvel de matrícula 43.752 do 1º CRI de Jaú. Realizada a retificação, renove-se ordem para averbação da penhora junto ao referido Cartório, por meio de malote digital.

Apresente a exequente o valor atualizado do débito no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista o teor da certidão ID nº 29429022, observo que a executada não foi intimada da penhora. Assim, expeça-se carta de intimação para a executada, que deverá ser intimada da penhora lavrada nos autos, do valor da avaliação e deste despacho.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000588-67.2009.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 32042634: Tendo em vista que o executado concordou com o aproveitamento dos depósitos realizados nestes autos para a garantia da execução fiscal nº 00020701220114036102, encaminhe-se correspondência eletrônica para a Caixa Econômica Federal determinando a transferência do saldo da conta vinculada a este feito para conta vinculada ao feito nº 00020701220114036102, sendo desnecessária a expedição de mandado de levantamento judicial, como requerido. Instruir com cópia deste despacho e documento ID nº 23887103. Prazo para cumprimento: 10 dias.

Após, certificado o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008062-19.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: HOSPITAL SAO MARCOS S A, HOSPITAL SAO MARCOS S A
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
Advogados do(a) EMBARGANTE: IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA - SP343326, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA - SP210242, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES - SP288841
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução em que a embargante alega que a sentença foi omissa, na medida em que a decisão proferida se limitou a afastar a alegação da inconstitucionalidade da aplicação e da ausência de razoabilidade e proporcionalidade em virtude da quantidade dos beneficiários, sem dispor, sobre o fato de que o embargante já havia deixado de atuar como operadora de plano de saúde, como reconhecido pelo Relatório Final do Diretor Fiscal da ANS. Também aduz que nada foi dito acerca da recuperação judicial homologada em face do embargante, o que confirma que já não mais operava planos de saúde.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente não vislumbro na sentença proferida a alegada omissão no tocante ao fato de já ter a embargante deixado de atuar como operadora de plano de saúde, uma vez que a sentença decidiu que a infração foi cometida pela operadora, não tendo o Juízo que se ater à decisão proferida pelo diretor fiscal da ANS.

No tocante à recuperação judicial, a sentença proferida não apreciou a questão arguida, qual seja, que com a homologação da recuperação judicial, o embargante não mais operava planos de saúde.

No caso dos autos, foi trazida uma certidão de objeto e pé do referido feito, na qual consta que recuperação judicial foi ajuizada em 15 de junho de 2010. E a infração administrativa ocorreu entre maio de 2008 a abril de 2009, de modo que não havia recuperação judicial em andamento na ocasião do descumprimento da obrigação pela operadora do plano de saúde, que operava normalmente.

Destarte, tendo em vista que os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, deverá a parte irrisignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.

Posto Isto, acolho parcialmente os embargos de declaração, tão somente para acrescentar ao *decisum* os esclarecimentos acima e suprir a omissão apontada, mantendo-se, no mais, a sentença prolatada no ID nº 30544223.

Publique-se e Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007203-16.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANK TRONIC COMERCIAL IMPORTADORA E SERVICOS LTDA, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO, MAISTRO & GUGGISBERG TELECOMUNICACOES LTDA, GUGGISBERG & REGINA COMERCIAL LTDA, GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI REPRESENTACOES DE TELEFONIA - ME, TELEMALIS - COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E SERVICOS LTDA, GRAZIELLA SALGUEIRO DE ALBUQUERQUE TIRONI, CLAUDIA REGINA CONTE MAISTRO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO REHDER GALVAO - SP377620, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) EXECUTADO: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Promova a serventia o integral cumprimento da decisão ID nº 30962432, expedindo-se as cartas de citação conforme determinado.

2. Semprejuízo do acima determinado, considerando o extrato do sistema BACENJUD ID nº 31993873, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0013510-29.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRO - SUCO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 31945311: A exequente reitera os pedidos da petição ID n. 29810094. No entanto, referido documento é a procuração juntada pela executada, donde que prejudicada a análise de tal manifestação.

De outro lado, tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado pela exequente em sua manifestação ID nº 29213206, e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas, consoante Comunicado CEHAS 03/2011, apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito, oportunidade em que, também, deverá apresentar o valor atualizado do seu crédito.

Semprejuízo aguarde-se o decurso do prazo fixado no despacho ID n. 29822369.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001353-24.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS FRANCOLIN

TERCEIRO INTERESSADO: MAURY ANTONIO DE MELLO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO ROBERTO JUNQUEIRA ZOCOLI FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA PAULA REZENDE VILELA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a exequente sobre petição ID 31392157 e documentos correlatos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0005978-92.2002.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA, RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES, RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIEL JORGE JARDIM - SP407240

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pela executada (ID n. 32133792), intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais, tendo em vista que já foram apresentadas as contrarrazões relativas a apelação interposta pela exequente.

Intimem-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006451-94.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição ID nº 30854158: Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, devendo esclarecer acerca da higidez do seguro garantia ofertado nos autos da Ação Ordinária nº 5003856-25.2019.4.03.6102, em trâmite pela 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do quanto determinado nos despacho ID nº 30727750.

Após, novamente conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5006274-33.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: FRANK CESAR NOGUEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GISLAINE APARECIDA RIBEIRO MIGUEL - SP186898

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica deferido o benefício de justiça gratuita ao embargante, nos termos do art. 99, §3º do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não houve requerimento do embargante para suspensão da execução fiscal associada ao presente feito, visto que nada foi alegado quando ao ponto.

Assim, recebo os embargos à discussão, sem atribuir efeito suspensivo à execução fiscal que deve prosseguir em seus ulteriores termos, devendo cópia dessa decisão ser trasladada para os autos nº 5002414-24.2019.403.6102.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0015269-43.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: HALLEY HENARES NETO - SP125645, FABIO REGENE RAMOS DA SILVA - SP256348

DESPACHO

Vistos em Inspeção

ID nº 31600371: Ao arquivado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

IDs nºs 31952574: Prejudicada em razão da certidão ID nº 32179197.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009365-86.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. COMERCIO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME, PEDRO DE JESUS SANTOS, FATIMA PAES LANDIM SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL NUNES ROMERO - SP168016

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Informação ID nº 32072881: Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da informação ID nº 32072881, do despacho ID nº 28067488 e do documento ID nº 24974753, determinando a conversão em renda dos valores depositados pela executada. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0303624-94.1997.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALTAMIR RUBEN PENHA, EDISON PENHA, INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO TISEO - SP75447, JUSIANA ISSA - SP128807

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que a presente execução fiscal foi apensada aos autos do processo piloto nº 0307160-60.1990.403.6102 - execução fiscal associada ao presente feito - e que a partir de então, o processamento realizado naqueles autos abrange também a dívida cobrada na presente execução, o pedido contido na manifestação ID 25111780 deverá ser reiterado naqueles autos.

Arquivem-se estes autos até posterior manifestação da parte interessada, cabendo a ela, caso queira, inserir os documentos que compõe a presente execução naqueles autos no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002419-54.2007.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA & FAVARI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de processo em que restando positiva a hasta pública designada foram realizados dois depósitos pelo arrematante: a) um no valor de R\$ 1890,00 na conta 2527.635.61241-5 correspondente a primeira parcela da arrematação (fls. 178 – autos físicos) e b) um no valor de R\$ 47,25 na conta 2014.005.86403103-6 relativo as custas de arrematação (fls. 177 – autos físicos).

De acordo com os documentos ID nº 20536187, o valor depositado na conta 2527.635.61241-5 foi transformado em pagamento definitivo da União, restando pendente tão somente o recolhimento aos cofres da União do montante depositado à título de custas processuais.

Assim, determino a expedição de ofício a agência 2014 da Caixa Econômica Federal – Ag 2014, para recolhimento dos valores depositados na conta 2014.005.86403103-6 à título de custas de arrematação (fls. 177 – autos físicos) aos cofres da União, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017).

Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária.

Cópia da presente decisão instruída com o documento de fls. 177 – autos físicos servirá de ofício. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006762-78.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA, ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 30917124: Cuida-se de embargos de declaração interpostos em face da decisão ID nº 31275925 que determinou o arquivamento dos autos até o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 5006840-79.2019.4.03.6102, e não, conforme requerido pela Exequente até o julgamento em primeira instância.

Inicialmente deixo consignado que quando prolatada a decisão embargada já havia sido proferida sentença nos autos dos referidos embargos conforme traslado ID nº 28871814.

Deixo anotado ainda, que a decisão foi proferida seguindo entendimento deste Juízo que, não tendo havido o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução, não há que se falar em execução da garantia ofertada nos autos (apólice de seguro garantia).

Assim, não existe, na decisão proferida, omissão a autorizar o manejo dos embargos de declaração, cabendo à parte irrequieta valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Intimadas as partes, tomemos autos ao arquivo nos termos da decisão ID nº 31275925.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001641-76.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 30785930: Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5023162-50.2019.403.0000 (ID nº 29568616), assiste razão à Exequente.

Assim, tendo em vista que o valor mais recente constante dos autos data de 03/05/2019 (ID nº 16942938), apresente a Exequente no prazo de 5 (cinco) dias o valor atualizado do débito.

Adimplido o item supra, intime-se a Executada por meio do procurador constituído (ID nº 17748073) para que, no prazo de 05 (cinco) dias deposite a importância à ordem deste Juízo, junto a agência da Caixa Econômica Federal, comprovando-se nos autos.

Decorrido o prazo e restando silente a executada, tomemos os autos conclusos para novas deliberações.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006112-72.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DENIS ALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS DA CUNHA SILVA - SP438452

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. ID nº 32166923: Manifeste-se a exequente se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.

2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5007160-32.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOYSES JUED NETO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MENDONCA SANTOS - SP345868

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Petição ID nº 32098310: Em juízo de retratação, mantenho a decisão ID nº 30146146 por seus próprios fundamentos.

3. Petição ID nº 31856325: Considerando que a simples adesão ao parcelamento não implica na extinção do processo de execução, nem tão pouco é suficiente para desconstituir a garantia da execução - ressalvado o entendimento deste Juízo aplicado na decisão ID nº 30146146, indefiro os pedidos de levantamento dos valores remanescentes mantidos em depósito judicial vinculado ao presente feito e de extinção do processo.

4. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009991-46.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASE FUNDACOES E INFRAESTRUTURAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID nº 32196472: Apresente a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de matrícula atualizada dos imóveis indicados à penhora no presente feito.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de penhora.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006488-24.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância das partes com a minuta de requisição de pequeno valor (ID nº 31511117), transmita-a ao E. TRF 3ª Região, conforme determinado na parte final do despacho ID nº 31047538.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0009629-54.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: H.W.S. PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - EPP, H.W.S. PROMOCÃO DE VENDAS LTDA - EPP, S. S. R. RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP, S. S. R. RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP, L.R.H. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, L.R.H. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA, SILVIA HELENA DIAGONE - ME, SILVIA HELENA DIAGONE - ME, HELIO WILSON SPAZIANI - ME, HELIO WILSON SPAZIANI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SCATENA VILLA - SP337807
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIA SCATENA VILLA - SP337807
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS EDUARDO SARDENHA - SP249051

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou os Recursos Especiais de nºs 1.645.333/SP, 1.643.944/SP e 1.645.281-SP, de relatoria da e. Ministra Assusete Magalhães, com base no § 5º do art. 1.036 do CPC.

A questão foi submetida a julgamento no Tema repetitivo de nº 981/STJ, nos seguintes termos: "À luz do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional (CTN), o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

Em razão do acima exposto, determinou-se, em todo o território nacional, a suspensão dos processos que versem sobre a mesma matéria e em cumprimento ao disposto no art. 1.037, II do CPC, motivo pelo qual determino o sobrestamento do presente feito, no que se refere à inclusão de sócio no polo passivo da lide - Tema 981.

Assim, requeira a exequente o que de direito visando o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001350-89.2004.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO BARBOSA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Fls. 674/676 e seguintes: Compulsando os autos verifica-se que a questão suscitada pelo executado já foi objeto de deliberação pelo E. Juízo da 9ª Vara Federal e, após a redistribuição da presente execução a este Juízo, a matéria voltou a ser questionada sendo proferido o despacho de fls. 549 – autos físicos que declarou a questão preclusa, o que foi confirmado por decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 20120300031281-2/SP (fls. 609 dos autos físicos - ID nº 20438745). Assim, nada a acrescentar em relação àquela decisão.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

4. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000957-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: SAVEGNAGO-SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI - SP127005, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição nº 31721725: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a executada para que comprove nos autos os poderes de outorga da signatária da procuração ID nº 31721879.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001546-88.2006.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que, conforme decisão de fls. 357/362 dos autos físicos, foi julgada parcialmente procedente a exceção de pré-executividade da executada, para excluir dos valores cobrados os períodos de apuração referentes a 12/92, 03/93 e 09/95.

Em decorrência da referida decisão, a exequente informou que não tinha interesse de recorrer e requereu a substituição da certidão de dívida ativa (fls. 367/386).

A executada, entretanto, comprovou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 390/404 – agosto de 2008) e posteriormente, informou adesão ao parcelamento do débito (fls. 424 – setembro/2009). Nos autos do agravo de instrumento nº 200803000321410-SP, a executada apresentou pedido de desistência que foi homologado (fls. 474).

Em maio de 2012, foi deferido pedido da exequente de bloqueio de ativos financeiros em nome da executada, em razão do descumprimento ao parcelamento do débito (fls. 451/452), tendo sido realizado bloqueio no valor de R\$186.324,46 (fls. 456 e fls. 465-471).

Conforme certificado às fls. 472, a executada interpôs de embargos à execução nº 0006873-04.2012.403.6102, julgado parcialmente procedente para "para declarar a não existência de relação jurídica pela qual a embargante esteja obrigada a pagar à embargada valores constantes das CDAs que aparelham a execução, mas que sejam anteriores a janeiro de 1998." (fls. 497/499). O referido feito encontra-se suspenso aguardando decisão em Instância Superior nos termos da Resolução do CJF nº 237/2013 (Recurso Especial).

Conforme informado pela exequente (ID nº 2599961), em Acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação da executada apenas para impor condenação de verba sucumbencial e que, em face do acórdão apenas a União recorreu mediante interposição de Recurso Especial versando unicamente sobre a imposição da referida condenação (ID nº 25949971 e 25950841).

Em março de 2017, porém, a executada apresentou nova exceção de pré-executividade (fls. 514/519), que foi rejeitada conforme decisão de fls. 529.

Em face da referida decisão a executada apresentou recurso de agravo de instrumento nº 5023068-73.2017.403.0000 (fs. 547), que acolheu parcialmente a exceção determinando-se “expurgação da parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, com o prosseguimento da execução pelo valor remanescente” referente à exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (ID nº 26625620).

A despeito do referido Acórdão, a executada, porém, mais uma vez, apresentou exceção de pré-executividade, requerendo, novamente, a declaração de “ nulidade das Certidões de Dívida Ativa - CDA nº 80.7.05.025127-70, nº 80.7.05.025497-71 e nº 80.7.05.025496-90, atinentes à contribuição ao PIS, em razão da iliquidez do crédito tributário, tendo em vista a inconstitucionalidade da inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo (receita bruta)” - ID nº 27346841. E, ante a nova rejeição do pedido (ID nº 28932818), interpsôs recurso de agravo de instrumento nº 5009387-31.2020.403.0000.

Assim, considerando que o valor do débito é superior a R\$ 23.963.577,63 (conforme informado pela exequente – ID nº 25949955), e que o valor depositado nestes autos - R\$186.324,46 (maio/2012) representa parcela diminuta do débito, bem como o fato de que não há informação sobre o trânsito em julgado do recurso de agravo nº 5023068-73.2017.403.0000, INDEFIRO o pedido ID nº 31726528 e mantenho o quanto decidido no despacho ID nº 31537358.

Cumpra-se, integralmente o despacho ID nº 31537358 quanto à ordem de conversão em renda dos valores depositados bem como de novo bloqueio de ativos financeiros em nome da executada.

Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do presente despacho ao **relator** dos agravos de instrumentos números 5023068-73.2017.403.0000 e 5009387-31.2020.403.0000, para ciência.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001951-71.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.R.C. MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP, FRANCISCO RUBENS CALIL, JOSE CARLOS VIEIRA CALIL

Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS LAGHI NETO - SP90912

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA NETO - SP274643

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID nº 31398689: Conforme se verifica do documento ID 30811748 as contas vinculadas ao presente feito não tem saldo.

Assim, remeta-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarmamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarmado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarmamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarmamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0011481-50.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MADEIREIRA GATURAMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO FONTES DO PATROCINIO - SP248317-B

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica intimado a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora efetuada através de bloqueio de valores no sistema BACENJUD ID nº 32127912 para, querendo, opor embargos no prazo legal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001189-37.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA - SP216838

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Fica intimado a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora efetuada nos autos para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado para complementar a penhora, caso seja a mesma insuficiente para a garantia integral do débito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000099-84.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO MONTEFELTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32090613: Anote-se. Após, ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 29581822.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0016730-94.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PINTURAS WALDRIGHI LTDA, SERGIO VALDRIGHI

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON BOMBONATO - SP126856
Advogado do(a) EXECUTADO: EDNILSON BOMBONATO - SP126856

Valor da causa: R\$ \$22,728.13

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) nos autos (ID nº 22384029), consistente no(s) imóvel(is) objeto(s) da(s) matrícula(s) nº(s) 6.778 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Rosana-SP, avaliado em R\$500.000,00 (ID nº 22384029), na data de 12/08/2019.

Defiro o pedido formulado pela exequente e determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo – CEHAS, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais nos dias abaixo indicados em hastas sucessivas, que observarão as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas:

Primeira Hasta:

Dia 31.08.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 14.09.2020 às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supras, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para os seguintes dias:

Dia 09.11.2020, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 23.11.2020, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Em sendo o caso, proceda a serventia ao registro da penhora no sistema ARISP;

3. Consigno que nos termos do parágrafo primeiro do artigo 887 e parágrafo único do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

4. Ademais, o artigo 843, caput, do CPC, consigna que para o leilão de bens indivisíveis, leva-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

5. Assim, tendo em vista que o bem foi constatado e avaliado dentro do prazo estabelecido pelas regras da Central de Hastas Públicas (avaliação no máximo até o ano anterior ao da realização do leilão), bem como o prazo para encaminhamento do expediente para os trâmites do leilão fica a executada intimada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio de publicação deste despacho no DEJ, do inteiro teor do mesmo.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5005080-32.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEANE CRISTINE TOLARDO DALLE ORE, PRPAUTO PECAS LTDA - EPP, ROGERIO MARCIO TOLARDO, SAMUEL TOLARDO JUNIOR, ROBSON MARCELO TOLARDO, IRIS DA SILVA TOLARDO, JOSIAS DA SILVA SOUZA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL REVETRIA BRAZ - MG88360, PAMELA SIMOES RODRIGUES - PR96296

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32046827: Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desbloqueio dos valores no BACENJUD (ID nº 31094810), bem como sobre a nomeação à penhora.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0007923-94.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: LEANDRO ROSA

Endereço: TALITA REGAZZINI VERCOSA, 287, RIBEIRANIA, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14096-450 e/ou RUA UBIRAJARA LOPES, 389, CEP 14098-554, RIBEIRÃO PRETO-SP

Valor da causa: R\$ 4.414.740,26 em maio/2020

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L44895F73B>

DESPACHO/MANDADO

1. Vistos em inspeção.

1.1 Manifestação ID nº 31956609: Considerando que a matrícula se faz necessária para o ato de penhora, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel indicado ID nº 31956609.

2. Outrossim, defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

a) **PENHORE E AVALIE** bens de propriedade do(a) executado(a), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais os acréscimos legais, devendo o oficial de justiça encarregado da diligência se valer do sistema RENAJUD visando a localização de veículos automotores eventualmente existentes em nome do executado;

b) **INTIME** o(a) executado(a) bem como o cônjuge, se casado(a) for e eventuais coproprietários, se a penhora recair sobre bem imóvel da penhora e da avaliação;

c) **CIENTIFICO** o(a) executado(a) de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados a partir da intimação da penhora;

d) **PROVIDENCIE O REGISTRO** da penhora no ARISP se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; no RENAJUD, DAC e Capitania dos Portos, se forem veículos automotores, aeronaves ou embarcações bem como perante todos os demais órgãos onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

e) **NOME DEPOSITÁRIO**, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado.

f) **CIENTIFICO** o(a) executado(a), por fim, de que a sede deste Juízo fica no Fórum da Justiça Federal, localizada na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, CEP 14096-740, em Ribeirão Preto/SP, com expediente externo das 9:00 às 19:00 horas.

3. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0017724-25.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, GABRIEL FIGUEIREDO CANTANHEDE, PRAT'S REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154

DESPACHO

Vistos em inspeção

1. Tendo em vista os comprovantes de transformação em pagamento juntados aos autos, manifeste-se a exequente sobre a petição ID 31947037, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5006693-53.2019.4.03.6102

EMBARGANTE: RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO - SP292215, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo embargado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as respectivas contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as observações e formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0004617-93.2009.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO PERACINE, ROSEMARY TEIXEIRA DA SILVA PERACINE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Tendo em vista a transformação em pagamento dos valores anteriormente bloqueados nos autos, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ofício ID nº 18952492 e 31284086: Manifeste-se a Exequerente no prazo de 15 (quinze) dias. Deixo consignado outrossim, que referido veículo não foi localizado para realização da penhora conforme certidão de fls. 424 – autos físicos.

2. Tendo em vista o deferimento pelo E. TRF da 3ª Região do levantamento parcial dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD conforme alvará de fls. 417 – autos físicos, oficie-se a agência da Caixa Econômica Federal requisitando o saldo remanescente da conta nº 2014.635.2959-1, para resposta no prazo de 10 (dez) dias.

3. Petição ID nº 29031202: Cuida-se de pedido de reabertura de prazo formulado pela executada MARIA DENISE SOARES DE MELO.

Analisando a decisão ID nº 23239464 verifica-se que não constou no corpo da mesma o advogado constituído pela referida executada, deixando assim, de ser a mesma relacionada na publicação ocorrida no DEJ.

Assim, defiro o pedido formulado e fica devolvido o prazo a executada MARIA DENISE SOARES DE MELO para eventual apresentação de recurso em face da decisão ID nº 23239464.

4. Petição ID nº 29031016: Cuida-se de embargos de declaração apresentados pelos executados ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE e DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE em face da decisão ID nº 28489384. Alegam a omissão na referida decisão na medida em que entendem que já teria decorrido o prazo prescricional.

Regularmente intimada, a Exequerente manifestou-se contrária a ocorrência da prescrição conforme ID nº 28650644.

Inicialmente vale ressaltar que este Juízo já se manifestou sobre a ocorrência de prescrição nos presentes autos conforme ID nº 23239464.

Assim, reafirmando a posição ali adotada e com base nos fundamentos apresentados, observo que não ocorreu a prescrição intercorrente, na medida em que, para haja o seu reconhecimento, é necessário que esteja caracterizada a inércia da parte exequente, o que não se verifica no caso dos autos, pois a Fazenda Nacional se manifestou em todas as oportunidades para as quais foi intimada.

Desta forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, rejeitando-os, contudo, no mérito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SALOMAO
Advogado do(a) EXECUTADO: DOMINGOS DAVID JUNIOR - SP109372

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Inicialmente, constato o equívoco no encaminhamento dos documentos para a conversão em renda, efetivada conforme ID nº 27936783. Os valores que deveriam ser recolhidos aos cofres da Exequerente, nos termos do despacho ID nº 26002347, seriam aqueles da guia de depósito de fls. 06 do Documento ID nº 16351242, correspondente ao valor da arrematação, e não o de fls. 07, correspondente às custas judiciais de arrematação.

2. Desta forma, o saldo remanescente apresentado conforme ID nº 20736879 não considerou o valor da arrematação ocorrida no presente feito, o que, por sua vez, acarretou o bloqueio por meio do sistema BACENJUD de valores superiores ao efetivamente devido pelo executado (ID nº 32008040).

3. Assim, para fins de regularizar a imputação dos valores depositados no presente feito, por conta da arrematação ID nº 16351242, oficie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal para que proceda em relação ao depósito de fls. 06 – ID nº 16351242 (R\$ 4.250,00):

a) o recolhimento aos cofres da União da importância de R\$ 21,25, correspondente às custas de arrematação, mediante a GRU respectiva (Código 18710-0/Unidade Gestora 090017).

Deixo consignado que a Justiça Federal da 3ª Região mantém na internet sistema de emissão de GRU de custas e despesas judiciais, de acordo com resolução PRES nº 138/2017, podendo a Guia de Recolhimento ser emitida diretamente pela agência bancária.

b) a conversão em renda do saldo remanescente na referida conta, conforme requerido e segundo os parâmetros apresentados pela Exequerente na petição ID nº 24107513 e documento ID nº 24107514.

Cópia da presente decisão, instruída com os documentos ID nº 16351242 – fls. 06, 24107513 e 24107514, servirá de ofício. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

4. Juntados aos autos os comprovantes respectivos, deverá a Exequerente ser intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o saldo remanescente, requerendo o que de direito, considerando os valores bloqueados conforme extrato ID nº 32008040. Deixo consignado que, em sendo o caso de pedido de conversão parcial em renda, o mesmo deverá indicar o percentual a ser convertido.

5. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o executado por meio do procurador constituído nos autos do bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD, conforme extrato ID nº 32008040, ficando consignado que não será reaberto prazo para embargos (reforço de penhora).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006561-33.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCORP INCORPORADORA RIBEIRAO PRETO LTDA, LUIGI ROMANO, ANTONIO PETILLO, LUIS ROBERTO TRIPOLONI, VANDERLEI EVANGELISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO GOMES MIRANDA E MOREIRA - SP275216

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifestação ID nº 30533637: Mantenho a decisão ID nº 30125349, a qual apreciou o pedido 28242554, todavia, mencionando o número 2824255, tendo deixado, por um lapso, de mencionar o último algarismo "4".

Assim, concedo novo prazo de 10 dias para que a exequente cumpra o despacho ID nº 30125349.

Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZENILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Semprejuízo, vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003099-94.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: AGRIPETRO - TRANSPORTE E COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA - SP144173
IMPETRADO: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ausentes os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, notadamente o risco de perigo da demora, tendo em vista o fato do presente feito possuir andamento célere, bem como pelo fato de a exação já ser exigida de longa data. Assim, **indeferido o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo de dez dias; bem como, cientifique-se o representante jurídico, nos termos da Lei 12.016/2009, para, se desejar, ingressar no feito.

Tendo em vista que o presente feito versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, desnecessária vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001201-46.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

Vistos. Manifestem-se o INSS e autoridade impetrada quanto à alegação de descumprimento da liminar. Após, tornem imediatamente conclusos. Intimem-se ofício-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003183-95.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: HENFEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO OSSOWSKY - SC35433, GUSTAVO LUIS CORREA BITENCOURT - SC35140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual a parte impetrante requer ordem judicial para assegurar o direito de observar o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos vigentes no País para fins de apuração da base de cálculo (folha de salários) e recolhimento das contribuições devidas a terceiros/outras entidades (INCRA, FNDE, APEX, ABDI, SESC, SENAC, SENAI, SENAR), determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva, bem como, seja autorizada, imediatamente, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições para fiscais, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, afastando a regra de vedação inscrita no art. 170-A, do CTN. Sustenta que o art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda estaria em vigor e invoca precedentes favoráveis à sua tese. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da liminar.

Ao menos em Juízo provisório que se faz neste momento, não verifico a verossimilhança nas alegações da parte impetrante.

Em primeiro lugar, entendo desnecessária a integração ao polo passivo das pessoas jurídicas destinatárias das contribuições questionadas nos autos, dado que o artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros.

Assim, compete à União a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo, de tal forma que as entidades referidas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixará de receber.

Nesse sentido, o precedente:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS ("SISTEMA S"). SESI E SENAI. REFS. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.964/2000. 1. A controvérsia tem por objeto a possibilidade de inclusão, no parcelamento conhecido como Refis, das contribuições devidas a terceiros, relativas ao denominado "Sistema S" - no caso, Sesi e Senai. 2. O Tribunal de origem rejeitou a pretensão da recorrente, ao fundamento de que se trata de "contribuições privadas" que não se enquadram no conceito definido no art. 1º da Lei 9.964/2000. 3. Em primeiro lugar, impõe-se reconhecer, com base na jurisprudência do STJ e do STF, que os tributos em comento possuem previsão no art. 149 da CF/1988, classificando-se como contribuições sociais e, portanto, sujeitas à disciplina do Sistema Tributário Nacional. 4. Nos termos do art. 1º da Lei 9.964/2000, o Refis constitui programa destinado a promover a regularização fiscal das pessoas jurídicas devedoras de "tributos e contribuições" (note-se o descuido do legislador, que não atentou para o fato de que, no ordenamento jurídico em vigor, as contribuições nada mais são que uma das espécies tributárias) administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS. 5. Como se vê, a verdadeira controvérsia consiste na interpretação do termo "administrados". 6. As atividades de fiscalização e arrecadação das contribuições do "Sistema S" foram atribuídas, pelo legislador, ao INSS e, atualmente, à Secretaria da Receita Federal do Brasil (antiga Receita Federal). Os respectivos débitos geram restrição para fins de obtenção de CNP e são cobrados no regime jurídico da Lei 6.830/1980 (Lei das Execuções Fiscais). 7. O fato de o produto da arrecadação beneficiar as pessoas jurídicas de Direito privado, constituídas na forma de Serviço Social Autônomo, não retira da Fazenda Pública a sua administração. 8. Acrescente-se que, em situação similar à discutida nos autos, o STJ firmou orientação no sentido de que a contribuição ao "Salário-Educação", igualmente destinada a terceiros (FNDE) e sujeita à fiscalização e arrecadação do INSS, pode ser parcelada no âmbito do Refis. 9. Pela mesma razão, deve ser acolhida a pretensão de incluir no Refis, com base no art. 1º da Lei 9.964/2000, os débitos relacionados às contribuições do Sistema S. 10. Recurso Especial provido." (REsp 1172796/DF, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 02/03/2010, DJE 16/03/2010).

Neste sentido, ainda, precedente do E. TRF3:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR ALIDE. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS, VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, NOTURNO, HORAS EXTRAS E DE TRANSFERÊNCIA E VALE REFEIÇÃO PAGO EM PECÚNIA. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC MANTIDA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, sesc, SENAC e sebrae) mero interesse econômico, mas não jurídico. ... omissis ... 13. Remessa oficial e apelações do contribuinte e da União parcialmente providas. Apelações do SENAC e sesc improvidas." (AMS 00053845620134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto à tese invocada pela parte impetrante, em análise inicial, entendo que não lhe assiste razão.

Após décadas de pagamento dos tributos questionados na forma como vem sendo cobrados atualmente, pretende, agora, a parte impetrante que lhe seja deferida a limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis:

"Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

Na época da edição da Lei nº 6.950/81, vigia a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim dispunha:

"Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições: I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal; III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratamos itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente; (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980) (...)"

Veio, então, o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs:

"Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

Neste contexto, haveria verossimilhança na alegação da inicial no sentido de que o dispositivo supratranscrito afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), de tal forma que não se poderia falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte impetrante.

Confira-se:

"Art. 104. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 105. Revogam-se as disposições em contrário."

Portanto, a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Neste sentido, os precedentes mais recentes do E. TRF3:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGALEM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81." (TRF3, ApelRemNec 0019143-96.1994.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, DJe 17/12/2015).

E M E N T A CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019).

E M E N T A AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. O artigo 149, caput, da Constituição Federal dispõe que "competem exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas". E O artigo 3º da Lei nº 11.457/2007, por sua vez, preceitua que cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros. Cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexistência das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." III. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. IV. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. V. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5025773-73.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 20/02/2020).

Fundamentei. Decido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada e requisitem-se as informações.

Intime-se a União (PFN).

Desnecessária a intimação do MPF, o qual reiteradamente tem se posicionado por não opinar em causas que envolvem exclusivamente interesses privados.

Cumpridas as determinações, tomemos autos conclusos.

Por fim, autorizo a restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de custas junto ao Banco do Brasil S/A, vinculadas a este processo, em favor da parte autora, devendo a mesma adotar as medidas previstas no artigo 2, parágrafo primeiro e seguintes da ordem de serviço DFORS nº 0285966/2013, com roteiro disponível no site <<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/restituicao-de-valor-recolhido-indevidamente-por-gru>>.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO RAMON DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Vista à parte autora sobre as contestações, bem como sobre as informações ID 26413025.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS ALVES PEREIRA, JESSICA FERREIRADOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184, MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184, MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174
REU: RESERVA REAL INCORPORACOES S/ LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001908-37.1999.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: USINA SANTO ANTONIO S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BUENO DE PADUA - SP268684, ROMEU BONINI - SP21442
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DESPACHO

Arquivem-se os autos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005065-90.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ELDORADO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO GUILHERMINO DE SOUZA - SP233718, THAIS DAMIÃO PEREIRA - SP216692
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Superadas as fases de virtualização e conferência do feito (Resolução Pres nº 275/2019), prossiga-se com a intimação das partes para requererem o que for de direito, no prazo de dez dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando eventual provocação da parte interessada.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006637-81.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CENTRO DE SAUDE REGILAB LTDA, ERICA REGIANI PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação das partes para requererem o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007421-58.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: COMERCIAL PAULISTA DE ROLAMENTOS LTDA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007017-43.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALENTE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: AUTO POSTO SALDANHA MARINHO LTDA, FERNANDO DE PAULA E SILVA, ANA RITA SALOMAO DE PAULA E SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
Advogados do(a) EXECUTADO: FAUSI HENRIQUE PINTAO - SP173862, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, referente a execução de honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.076,74 (um mil setenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para 09/2019, nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004117-56.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: LEANDRO MAGALHAES MENI, LEVY DEIRSON DOS SANTOS

DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão retro do Sr. Oficial de Justiça.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002044-43.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERC AJ - COOPERATIVA AGRÍCOLA DE JARDINÓPOLIS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON JOSE MAZON - SP161112
EXECUTADO: EUNICE PETRUCI TOMAZINI, MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS, GERALDO SILVERIO DIAS, VERA LUCIA TOMAZINI JUZO, SIRLENE TOMAZINI DE SOUZA, FRANCISCO FERNANDO DE SOUZA, CELIA MARIA TOMAZINI CAMBREA, JOAO CAMBREA, SONIA APARECIDA TOMAZINI BIGHI, JOSE MAURO TOMAZINI, MARIA APARECIDA JULIANI, MARCO ANTONIO TOMAZINI, MARCIO TOMAZINI, MOACIR TOMAZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BETTINI - SP148872
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA MADALENA TOMAZINI DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO BETTINI

DESPACHO

Regularize-se o polo ativo (exequente - COOPERC AJ) quanto ao advogado.

Intimem-se as partes executadas, na pessoa da ilustre defesa, para que promovam o pagamento dos valores em execução, a título de honorários advocatícios, depositando-se em Juízo, separadamente, para cada co-exequente, em contas distintas as respectivas quantias, junto à CEF - PAB JUSTIÇA FEDERAL.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000303-38.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INTERCONTINENTAL ADMINISTRADORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Documento Id 29053297: vista às partes acerca do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Int.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004296-55.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIODONTO BEBEDOURO - COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161, MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Documento Id 29053273: vista às partes acerca do extrato de pagamento do ofício requisitório.

Int.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007096-35.2004.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: TES TECNOLOGIA SISTEMAS E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, ANDRE RIVALTA DE BARROS - SP22012
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO BRITO DE QUEIROZ - SP179476

DESPACHO

Intimem-se as partes sobre os depósitos juntados a estes autos.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008151-08.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBERTO DOS REIS FACHIN
Advogado do(a) AUTOR: WILMONDES ALVES DA SILVA FILHO - SP294268
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008231-69.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCIANO DA SILVA GARCIA

DESPACHO

Pedido de prazo pela parte autora: defiro.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002751-13.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANE ELISABETE VENDRUSCULO
Advogado do(a)AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à parte sobre a juntada pela CEF da contestação e da manifestação, ambas através dos IDs 28030975 E 26278396, respectivamente.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000603-29.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: F.M.C. RODOVALHO - ME, FABIO MURILO CORDEIRO RODOVALHO
Advogado do(a)REU: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489
Advogado do(a)REU: MARCELO ELIAS VALENTE - SP309489

DESPACHO

Para melhor análise quanto à impugnação à concessão do benefício da justiça gratuita à ré, deve esta juntar, no prazo de 15 dias, as 03 (três) últimas declarações do imposto de renda.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000439-87.2018.4.03.6138 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a)AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: DAVID DE JESUS RODRIGUES, ANA LUCIA PEREIRA DE JESUS RODRIGUES
Advogados do(a)REU: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838, DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869
Advogados do(a)REU: MONICA DE QUEIROZ ALEXANDRE - SP199838, DEVANIR DANIEL DA SILVA - SP321869

DESPACHO

Com inteira razão a CEF. De fato, o feito tramitou originariamente perante o Juízo da Subseção Judiciária de Barretos-SP, de onde foram os autos redistribuídos.

Assim, convalido todos os atos até então praticados, inclusive a citação válida efetuada.

Por último, indique a exequente bens passíveis de penhora.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004244-59.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

CB RP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de Cálculo do PIS e da COFINS, apuradas de forma diversa ao disposto do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal; bem como a condenação da ré a repetir as Contribuições indevidamente recolhidas referente aos últimos 5 (cinco) anos, inclusive, mediante a compensação. Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, ensejando a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio réplica.

Intimadas a especificarem provas, as partes se manifestaram.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de demanda onde o autor postula a declaração de inexigibilidade e consequente pedido de repetição de parcelas recolhidas a título de PIS e COFINS, para que seja excluída da base de cálculo dessas exações a parcela relativa ao ICMS.

A questão central aqui posta em debate já foi objeto de decisão pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, que depois de reconhecer a repercussão geral do tema, ao julgar o RE 574706, fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

A ementa do julgado restou assim redigida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, CÁRMEN LÚCIA, STF.)

Não olvidamos, ainda, que pende de apreciação pedido de modulação dos efeitos da decisão prolatada pela Suprema Corte. Mas até que tal requerimento seja enfrentado, cumpre aos juízos de piso atribuir efeitos "ex tunc" a todas as decisões que reconheçam a inconstitucionalidade de atos normativos ordinários.

Quanto ao valor de ICMS a ser deduzido, será aquele apontado nas notas fiscais, sem que se fale em demonstração de efetivo recolhimento. Isso porque o texto publicado por nossa Corte Constitucional fala em "O ICMS...". Refere-se, então, ao crédito tributário, quantificado de acordo com a realidade normativa aplicável à espécie. Eventual adimplemento, a tempo e modo, dessa obrigação tributária, é questão fática posterior ao nascimento da obrigação e do crédito tributário, e que nada interfere com sua existência. E não há nenhuma ressalva ou indicação, na tese fixada pelo STF, de que essa posterior questão fática (adimplemento), deva ter alguma interferência na questão da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

Somente isto já basta, então, para impor a conclusão, de que ao falar em ICMS, estamos a falar nos valores escriturados (crédito tributário), sem interferência da posterior realidade de seu adimplemento.

E que fique consignado, essa conclusão diverge da linha de pensamento antes esposada pelo juízo, que fica, agora, retificada.

Para corroborar tais conclusões, pensamos também na questão, já debatida em juízo, da exclusão da inadimplência sofrida pelo contribuinte, da mesma base de cálculo do PIS/COFINS. Não poucas foram as demandas trazidas ao judiciário, onde contribuintes empresários defendiam a ideia de que, havendo venda com posterior inadimplência, esse valor deveria ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, já que faturamento (obtenção de riqueza), de fato, não ocorreu.

Porém, prevaleceu a tese de que havendo ato jurídico hágio (e não venda cancelada), há faturamento, pouco importando o fato concreto da posterior inadimplência.

Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).
2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.
3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.
4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.
5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.
6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 586482, DIAS TOFFOLI, STF.)

Aqui, por imposição de coerência, a mesma linha de raciocínio precisa ser mantida. O crédito tributário pertence ao mundo do normativo. Seus aspectos fáticos se manifestam, em grande parte, por meio da escrituração contábil do sujeito passivo. Eventual e futura inadimplência do adquirente do produto ou serviço não faz desaparecer a figura do faturamento do fornecedor, e mantém líquida a obrigação tributária que tem esse faturamento como base de cálculo.

Na mesma linha, o valor do ICMS também pertence ao mundo do normativo, e seus aspectos fáticos se manifestam por meio da escrituração contábil do contribuinte. Eventual inadimplemento, seja lá de quem for, não interfere como valor do crédito, e essa é a grandeza a ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS.

Quanto ao pedido de repetição de indébito pela via da compensação, ele tem guarida nos termos expressos do art. 74 da Lei 9.430/96, assim redigido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

Estão prescritas, porém, todas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda (prescrição quinquenal), sendo certo ainda que deverá o contribuinte efetivar a compensação somente após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros deverão ser apurados nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão dos valores devidos a título de ICMS, tal como indicados em notas fiscais, na base de cálculo do PIS e da COFINS; bem como para reconhecer o direito à compensação dos respectivos débitos tributários com quaisquer outras exações administradas pela Receita Federal do Brasil. Estão prescritas as parcelas recolhidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente. Os valores a repetir serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, nos termos do "Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal", e tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da presente (art. 170-A do CTN). A União arcará com as custas em reembolso e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A presente sentença não inibe qualquer tipo de fiscalização por parte do Fisco federal, estadual ou municipal.

Decisão submetida ao reexame necessário.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002781-48.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUCAS ALVES PEREIRA, JESSICA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184, MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO FIGUEIREDO SILVA PEREIRA ROSA - SP241184, MARIANA SILVA SINASTRO - SP376174
REU: RESERVA REAL INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: RICARDO SORDI MARCHI - SP154127, FABIANA BARBASSA LUCIANO - SP320144

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007397-66.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENATO RAMON DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THEODORA PASSOS - SP337349
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

DESPACHO

Vista à parte autora sobre as contestações, bem como sobre as informações ID 26413025.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000285-80.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE PASCHOAL TONETTO JUNIOR, CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA TONETTO - SP186532
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

ID 24823992: vista à parte autora com a juntada da documentação e informação pela CEF, conforme ID 25435811.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0010337-31.2015.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: ELTON CANDIDO DA SILVA

DESPACHO

A conversão da presente demanda em Execução de Título Extrajudicial está em conformidade com o disposto no artigo 4º do Decreto Lei 911/1969.

No entanto, deverá a parte exequente aditar a inicial adequando-a ao novo procedimento, informando, as pessoas que estarão no polo passivo e seus respectivos endereços, atualizando inclusive o valor da causa.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5002184-16.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: TAMIRIS VALENTINI ZERA - ME, TAMIRIS VALENTINI ZERA
Advogado do(a) REU: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843
Advogado do(a) REU: RAFAEL LUIZ FREZZA GARIBALDE SILVA - SP198843

DESPACHO

ID 28859390: Vista a CEF para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003304-53.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMARICCI - SP216530

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007206-53.2012.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
REU: JOAQUIM CARVALHO

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000866-54.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: MICHEL APARECIDO DE SOUZA

DESPACHO

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001096-40.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: AGIR GASTRONOMIA LTDA. - ME

DESPACHO

Vista a CEF para manifestação

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008161-52.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZENILDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JESUS DA SILVA - SP295968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, vista às partes sobre a juntada do procedimento administrativo.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5006020-60.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MONICA DIAS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA - SP160664
EXECUTADO: SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO

Vista a parte autora para manifestação.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004612-34.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: CELSO BUENO DA SILVA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIZILDA CASTILHO CARNEIRO SIMIONATO - SP145510

DESPACHO

Vista a CEF.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003222-92.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo se constata, o presente Cumprimento de Sentença foi distribuído em desacordo com a Resolução-PRES 142/2017, baixada pela Egrégia Presidência do TRF-3ª Região.

Já está devidamente cadastrado o processo originário sob nº 0000743-27.2014.403.6102, contendo nele intimação para que as partes se manifestem sobre a digitalização.

Assim, intime-se a parte exequente para que promova a execução do julgado naqueles, trasladando as peças necessárias (petição inicial destes autos e cálculos de liquidação).

Prazo: 15 dias.

Após, encaminhem-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000662-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES ARROYO PIERI
Advogado do(a) AUTOR: CELIA REGINA RODRIGUES DO CANTO - SP109137
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo autor, intime-se a CEF, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001472-60.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIZ BIANCHINI NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da apresentação de recurso de apelação pelo INSS, intime-se a parte autora, para, querendo, apresentar sua devida contrarrazões.

Após, com ou sem elas subamos autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001531-77.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CONDOMINIO CHACARA HIPICA
REPRESENTANTE: PAULO VICENTE FORTUNATO COSTA
Advogados do(a) AUTOR: SUZANA TITTOTO VASSIMON - SP218358, ROBERTO DE ALMEIDA GUIMARAES - SP217398,
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em

I. Relatório

Trata-se de ação declaratória de existência de relação jurídica com pedido de antecipação da tutela na qual a parte autora alega que foi constituída como um condomínio de fato em área rural do Município de Ribeirão Preto/SP há mais de 40 anos, em época em que a área urbana da cidade ainda não se estendia até o local, obtendo o cadastro no CNPJ quando vigia o Decreto 57.307, de 23 de novembro de 1965, enquadrada como condomínio. Afirma que na época não houve o registro junto ao Cartório de Imóveis porque inexigível para imóveis rurais, porém, apresentando todas as características de fato de um condomínio, com convenção aprovada, assembleias regulares, guaritas e serviços públicos como coleta de lixo prestados aos condôminos, com o rateio das despesas. Informa que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto/SP, por provocação do MPF, adotou medidas anteriores para cancelar seu CNPJ, as quais foram discutidas nos autos dos processos 0007184-29.2011.403.6102 e 5003127-33.2018.403.6102, nos quais foram proferidas decisões liminar e definitivas que mantiveram o seu cadastro no CNPJ na condição de condomínio. Afirma que se encontra em processo de regularização, com o acompanhamento pelo Ministério Público Estadual, porém, novamente a Receita Federal instaurou procedimento com vistas a reclassificar o seu enquadramento no CNPJ de condomínio para associação, com consequências nefastas na forma de tributação. Afirma que a presente ação visa estabilizar a relação jurídica tributária com a União, com o objetivo que se mantenha seu enquadramento como condomínio até o final do processo de regularização registral, evitando-se novos e infundáveis procedimentos por parte das autoridades locais da Receita Federal do Brasil, cujas motivações seriam arbitrárias. Sustenta que a regularização registral fundiária só não aconteceu até o presente momento em razão de ações pontuais de alguns condôminos que restaram vencidos nas instâncias estaduais, que reconheceram a existência do condomínio e o dever de pagar a cota parte das despesas condominiais. Invoca precedentes, a teoria do fato consumado e os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica. Ao final, requer a concessão da liminar para que seja mantido o cadastro da parte autora junto ao CNPJ na modalidade de condomínio, até que se defina pelo meio apropriado e hábil, que é pela Regularização Fundiária de Interesse Específico (LF 13.465/17), sua natureza condominial, assim como seja suspenso o procedimento nº 10840.721880/2018-51 e qualquer outro que por ventura estejam em andamento, tudo sempre atrelado ao desfecho da Regularização. Apresentou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi deferido.

A União foi citada e apresentou contestação na qual aduziu a falta de interesse de agir e documento essencial para propositura da ação. No mérito, aduziu a improcedência porque a parte autora não condomínio regularmente constituído e não teria apresentado a "Certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica" que comprovasse tal condição.

Sobreveio réplica e as partes pediram o julgamento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II. Fundamentos

Rejeito as preliminares de ausência de interesse em agir e falta de documentos, uma vez que há resistência da administração tributária em reconhecer em favor da parte autora o direito ao CNPJ. Ademais, a parte autora não nega que não foi regularmente constituído, porém, se encontra em procedimento de regularização, de tal forma que a questão de mérito nos autos é a necessidade ou não da certidão cartorária no presente momento.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Mérito

Os pedidos são procedentes.

Quanto ao mérito propriamente dito, cabe reiterar aqui as razões já expostas quando da apreciação do pedido de antecipação da tutela, posto que abrangente de todas as teses invocadas pelas partes.

Assim, adoto como razões de decidir os argumentos expostos pelo MM. Juiz Federal Roberto Modesto Jeuken nos autos do processo 5003127-33.2018.403.6102, que assim se manifestou:

"Consigno de plano, não ser adepto da teoria do fato consumado, dado que é o direito e não a inércia que deve fundar as decisões judiciais. A falta de um direito a dar substrato em uma lide, será sempre inércia e selará desde logo o desfecho da causa, desde logo, ou séculos após. Registro ademais que em mais de duas décadas de magistratura federal, jamais precisei de incursionar a favor de tal assertiva para acolher pretensões justas. E de reverso, quando preciso, não titubeamos em arrostá-la para desacolher pretensões, cassando liminares que propiciaram o exercício de cargos públicos ou mesmo o ingresso em cursos superiores há mais de uma década. Contudo, não me parece ser esta a hipótese dos autos, no qual o Condomínio Hípica busca o restabelecimento desta condição em seu CNPJ, de resto mantida por decisão proferida em mandado de segurança distribuído à 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (ID. 853.1975), mantida em segundo grau (ID. 853.2261), e que estaria aguardando juízo de admissibilidade de recursos as instâncias superiores. Contudo diante do caráter mandamental, a força da decisão favorável, proferida em 1º e mantida em 2º graus, já falam por si. De fato, e ainda a guiza de intróito cabe estabelecer que sua existência tem início há décadas, quando a área urbana da cidade ainda não se estendia até o local, há respaldar as assertivas lançadas na ementa da AC. 691.789-5/3, relatada pelo Desembargador Antonio Rulli, do Egr. TJSP: (...) a reunião dos interesses dos proprietários tipifica o condomínio certo ademais que situado em área rural que independe de autorização do município (ID. 853.2261), realidade que exsurge da Matrícula 5581, aberta pelo 2º RI desta Comarca, em 09.12.1976, ex vi dos arts. 195 e 297 da Lei nº. 6015, de 31.12.1973 (Lei dos Registros Públicos) desde quando o ato que perfazia o domínio do imóvel ("quem não registra não é dono"), até então transcrição, feito a molde dos livros de escrituras públicas, em série, passou para a atual modalidade de matrículas individualizadas por imóveis, desde então (mais de quarenta anos), as quais são abertas com a descrição do imóvel, proprietário(s) e título aquisitivo anterior, seguindo-se os registros e averbações dos atos translativos ou modificativos que não impliquem na transferência daquela. Pois bem, no caso dos autos (ID.853.1999) a matrícula em foco, principia com a descrição de uma Gleba de terras rural destinada a Sítio de Recreio, destacada da propriedade Bela Vista formada de terras das Fazendas Esgoto e Cabeceira das Palmeiras, cujo título aquisitivo fora transcrito sob nº 44.389 daquele registro. Seguiram-se 151 registros e averbações atinentes aos inúmeros desmembramentos que vieram a formar o atualmente denominado "Condomínio Chácara Hípica", autor da presente ação mandamental. Não é demais registrar que o tratamento legal dos condomínios foi objeto do estatuto civil contido no Código Bevilacqua, sancionado em 1916, em seus arts 623 a 624 (Capítulo IV), sem uma palavra aos edifícios, coisa que viria mais adiante (em Ribeirão Preto, somente no ano de 1936, edifício Diederichsen, que passou a ser nacionalmente conhecido à partir de 1943, quando abrigou no térreo a Choperia Pinguim), persistindo alvo de tratamento, sem embargo da superveniência da Lei 4.591, de 1964, nos arts. 1.314 à 1.330 do vigente Código (Capítulo VI) sancionado em 2002. Aos quais acrescentou-se os arts. 1331 a 1.358 (Capítulo VII - DO CONDOMÍNIO EDILÍCIO).

Fechando o intróito, primeiramente, anotamos que à época do cadastro do impetrante vigia o Decreto nº 57.307, de 23 de novembro de 1965, o qual considerava estabelecimento para o cadastro geral de contribuintes (o antigo CGC) a dependência da pessoa jurídica localizada em unidade imobiliária autônoma e contínua entendida como edifício, ou conjunto de edificações, na mesma área de terra. O condomínio em questão originou-se de vários desmembramentos da gleba de terra rural, matrícula nº 5581 já referida no intróito, destinada a Sítio de Recreio, com 459 ha, destacada da propriedade Bela Vista (formada pelas Fazendas Esgoto e Cabeceira das Palmeiras). Observa-se que desde 09.12.76 até 08.11.1985, ocorreram cento e cinquenta e uma averbações, sendo que até a AV:9 não há qualquer menção a documento emitido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto, somente após a AV:10 até a AV:151, conforme certidão datada em 07.10.2009 (ID 8531999). O documento de fls. 243 (ID 8532000) elaborado pelo 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto certificou, em 03.11.2003, que os imóveis localizados no local denominado Chácara Hípica são resultantes de sucessivos desmembramentos e desdobros aprovados pelo Município e não se submeteram ao registro especial previsto na Lei 6.676/79. (grifamos)

As averbações na matrícula nº 5581 foram feitas com base nas certidões indicadas nos respectivos atos; não averbadas as aberturas de ruas, embora existentes no interior do condomínio, como já constatamos em visitas lá ocorridas por volta de 1995 ou 1997, ou estradas. Tampouco há arquivo de planta aprovada e nem de planta particular que demonstre a situação anterior ou posterior ao parcelamento do solo. Dessa forma, o impetrante não preencheria, precisamente, os requisitos tanto das Leis Federais nºs 6.676/79 e 4.591/64, supervenientes à existência de fato do Condomínio Chácara Hípica, ainda na zona rural de Ribeirão Preto. Sabido que tais diplomas federais dispuseram respectivamente, sobre o parcelamento do solo urbano e condomínio, a nível nacional. Na esfera local, o tratamento veio com a Lei Municipal nº 3.346/77, que dispôs sobre o plano de desenvolvimento integrado – organização territorial, loteamento, reloteamentos, arruamentos, abertura e prolongamento de vias, retalhamento de imóveis. A circunstância de o condomínio não ter regular registro e aprovação nos órgãos competentes, mercê de suas disposições legais, as quais não eram exigidas à época em que se iniciou, seja qual figura jurídica que se adote, a nosso ver e nesta cognição estreitada, não exauriente, portanto, não poderia ultrapassar a relação de fato que se dá entre os proprietários que possuem chácaras no local e os serviços prestados há mais de quarenta anos pelo autor, quando não estava sequer obrigado aos rigores dos congêneres situados na área urbana do município e tampouco as exigências da legislação federal de regência.

Tanto se nos parece assim, que o Egrégio TJSP, em diversas ocasiões, chancelou todas as decisões exaradas pelos Senhores Juizes de Direito desta comarca, afirmando tal realidade e reformou uma única que foi nosentido inverso, a qual já foi acima referida nesta decisão. E no âmbito da Justiça Federal, conquanto ancorando-se na ausência do devido processo legal, discorreu o magistrado sentenciante: "(...) Como todo conflito humano, deve haver bom senso daqueles que dele participam, sob pena de se ofuscar o verdadeiro objetivo do direito que é a realização da paz social. Não há casos simples ou fáceis e, tampouco, as leis ou a Constituição Federal dispensam a ampla defesa em qualquer procedimento administrativo ou judicial. Não há exceções, pois mesmo nos casos citados pelo MPF, há necessidade de instrução dos procedimentos, uma vez que inúmeras empresas utilizam nomes de fantasia para gerir seus negócios, não se podendo, de plano, considerar a existência de manifesto erro ou fraude. Vale dizer, a presunção de legitimidade dos atos administrativos deve imperar. Por certo, havemos de convir que o cadastro no CNPJ não se dá exclusivamente no interesse do fisco, uma vez que se trata de requisito essencial para abertura de contas bancárias, de tal forma que sua ausência impõe verdadeira morte civil para a gestão de uma empresa ou sociedade, ainda que de fato, como o é, por exemplo, a sociedade em conta de participação. O interesse do fisco, aliás, é bastante resguardado, pois a legislação invocada pela autoridade impetrada prevê outras hipóteses de inscrição no CNPJ de diversos entes e até mesmo de atividades ou pessoas equiparadas, independentemente de constituição formal como pessoa jurídica, na forma da IN/RFB 1.183/2011. Portanto, diante da provocação do MPF, caberia à Receita Federal do Brasil instaurar novo procedimento administrativo, no qual fosse garantido ao impetrante o exercício do prévio contraditório e da ampla defesa, com todos os recursos a ela inerentes, como a especificação e a produção de provas. Não foi o que ocorreu no caso dos autos. (grifamos)

Averbu ainda que nos procedimentos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: I - atuação conforme a lei e o Direito; II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei; III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades; IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decore e boa-fé; V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição; VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão; VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados; IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio; XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei; XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. Portanto, ocorreram violações sucessivas, tanto pela falta de prévio contraditório, como pela falta de defesa e da possibilidade de recursos. Assim, para suspender o exercício do direito de inscrição no CNPJ, que se dá no interesse do próprio fisco, somente em regular procedimento administrativo, em que seja assegurado o prévio contraditório, a ampla defesa e a oportunidade de recursos, o que não foi observado no caso dos autos. As demais questões quanto a possibilidade de inscrição da impetrante no CNPJ, a manutenção de seu enquadramento ou mudança são acessórias e não serão analisadas por esta decisão, uma vez que não há prévia decisão administrativa válida a respeito. (...)

É de se consignar, ainda, que embora condomínios mais antigos, à época localizado em zona rural, foram instituídos sem as formalidades hoje exigidas, todavia, os moradores cuidam do mesmo local como se condomínio fosse. No presente caso, mantida guarita de controle de entrada, possuindo convenção de condomínio (embora não registrada), além da existência de "sindicato" e rateio de despesas comuns.

Não obstante a ausência de regularidade na constituição, a Ata de Reunião de Formação do Condomínio Chácara Hípica, realizada em 17.12.1976, foi registrada em títulos e documentos, permitindo a publicidade do ato e a certeza de sua realização naqueles idos, não se cuidando dos famigerados contratos de gaveta que imperaram no SFH na década de 70 (fls. 251/253 – ID 8532254). De outro tanto, a própria Administração Municipal tem o local como condomínio (visto que não presta serviços públicos em seu interior e nem tem suas vias de circulação como públicas). Assim, referida situação é pública e notória, tanto para a Administração Municipal Direta quanto para a Indireta que tratam o local como se condomínio fosse, embora assim não tenha sido formal e regularmente constituído, presentes as respectivas características. Verifica-se que há reconhecimento pelos órgãos administrativos, bem como de decisões judiciais, no sentido da existência de condomínio de fato e prestação de serviços a seus moradores, funcionando em comunidade, com estabelecimento de áreas comuns, realização de assembleia de moradores, tomada de decisões e execução da vontade da maioria. Em 05.03.2013, nos autos sob o nº 0007184-29.2011.403.6102, foi proferida sentença dantes reproduzida, concedendo a segurança para declarar a nulidade da decisão proferida nos autos do PA 16189.000106/2010-72, instaurado em 22/09/2010, e determinar à autoridade impetrada a manutenção do cadastro e a inscrição do impetrante no CNPJ nº 57.722.894/0001-40, no mesmo enquadramento até então em vigor; decisão essa que foi corroborada em sede recursal em 20.04.2017. Outrossim, a jurisprudência, em casos semelhantes, vem privilegiando a vontade dos condôminos e a observância da situação de fato em detrimento da rigorosa análise jurídica para justificar as cobranças de taxas condominiais. De outro tanto, os vários julgados, inclusive os colacionados com a exordial, deixam claro que a associação de moradores, de loteamento fechado ou de condomínio, ainda que irregularmente constituídos, podem ser tratados como se condomínios fossem, sujeitando-se às regras estabelecidas pela associação, desde que aprovadas em assembleia constitutiva ou especialmente reunida para a deliberação sobre fato determinado. "Civil e Constitucional - Associação de moradores Condomínio atípico Loteamento fechado - Cobrança de rateio de despesas com manutenção do loteamento e obras de melhoria - Vantagens obtidas pelos moradores com os serviços prestados pela associação - Não pagamento implicaria enriquecimento sem causa - Sentença mantida - Aplicação do art. 252 do RI-TJSP Recurso improvido" (Apelação 0011261-70.2010.8.26.0176 TJ/SP. Rel. Des. Luiz Antonio Costa. 7ª Câmara de Direito Privado. 26/02/2014). "DECLARATÓRIA - LOTEAMENTO FECHADO - Pretensão de se desligar da associação que administra o condomínio atípico, para deixar de responder pela taxa de contribuição para manutenção e administração da área comum Descabimento - Adquirente de lote em loteamento fechado, quando já atuava a Associação administradora, da qual inclusive fez parte como associada - Obrigação que surge no nascedouro do loteamento, tendo assim caráter "propter rem" - Irrelevante o fato de ser associado ou não. Sentença de improcedência - Recurso improvido" (Apelação 0014140-30.2007.8.26.0152 TJ/SP. Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado. 28/01/2011).

Ademais, sobre o condomínio autor, já foram proferidas diversas decisões no sentido de reconhecimento da sua situação de fato, atribuindo-se a ele direitos como se estivesse regularmente constituído, conforme se verifica do julgamento de ação civil pública envolvendo o condomínio-autor (VOTO Nº 9538 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 9000818-18.2009.8.26.0506 - COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO - APELANTES: CONDOMÍNIO CHÁCARAS HÍPICA E MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO) dentre outras. (grifamos) Tanto que a jurisprudência vem admitindo ser irrelevante a regularidade do condomínio ou da incorporação perante o Poder Público para a cobrança judicial do rateio das despesas comuns entre os condôminos. Afinal, no presente caso, tal obrigação não tem origem na convenção condominial formalizada e registrada, mas decorre propriamente do princípio da proibição do enriquecimento ilícito, pelo qual o proprietário que se beneficia dos serviços ou benfeitorias deve contribuir com as despesas comuns.

Nesse sentido, também, a orientação da jurisprudência do TJ-SP: “CONDOMÍNIO - COBRANÇA - CONSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO - IRRELEVÂNCIA - Inafastável é a obrigação do condômino ao pagamento das despesas comuns da massa condominial, a despeito de não utilizar o imóvel, não tendo comprovado empecilho para a imissão na posse – Ainda que se trate de condomínio de fato, subsiste a obrigação ao pagamento das cotas mensais - Apelo da autora provido e improvido do réu” (Ap. n.º 9195473-87.2008.8.26.0000, rel. Des. José Malerbi, dj. 05.12.11). “DESPESAS DE CONDOMÍNIO - COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS OBRIGAÇÃO ‘PROPTER REM’ QUE INDEPENDE DA REGULARIDADE DA INSTITUIÇÃO DO CONDOMÍNIO E DE REGISTRO DA CONVENÇÃO CONDOMINIAL SÚMULA 260 DO STJ OBRIGAÇÃO DE RATEIODAS DESPESAS COMUNS FUNDADA NO PRINCÍPIO GERAL QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA RESPONSABILIDADE DE ADQUIRENTE DE UNIDADE CONDOMINIAL DE CONTRIBUIR COM AS DESPESAS APROVADAS EM ASSEMBLEIA GERAL. Recurso desprovido” (Apelação nº 0445169 - 96.2010.8.26.0000, rel. Des. Edgard Rosa, dj. 08.05.2013). O entendimento ora adotado se evidencia no teor da Súmula nº 260 do Superior Tribunal de Justiça: “A convenção de condomínio aprovada, ainda que sem registro, é eficaz para regular as relações entre os condôminos”. (grifamos) Assim, nesse momento processual, antevejo a relevância dos argumentos tendo em vista que o condomínio existe de fato e presta serviços a seus moradores, amparado por farta jurisprudência nesse sentido. Do mesmo modo, é manifesta a ocorrência da irreparabilidade, já que a alteração do cadastro poderá dificultar o cumprimento das obrigações fiscais há muito tempo praticadas e adimplidas pelo Impetrante, certamente advindas da mudança em sua escrituração, necessidade de apuração de lucro e submissão a inúmeras obrigações acessórias, todas iminentes as pessoas jurídicas em geral, sempre voltadas ao lucro, em nossa sociedade contemporânea, ao reverso dos condomínios residenciais ou prediais, a elas equiparados, onde o que sintomaticamente se verificam são os déficits oriundos de contumazes moradores inadimplentes, aos quais se associam hoje as hostes dos desempregados, fruto da iniquidade promovida por aqueles que deveriam voltar-se ao bem da coisa pública. Tal estado de coisas, demandaria sensíveis adaptações e aumento de custos administrativos para se adaptar a nova realidade.

Sem embargo de ser-lhe exigido, a par do recolhimento previdenciário dos seus inúmeros empregados; ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; respectivas contratações; também o recolhimento de IRPJ e IRPF, COFINS, PIS, CSSL, na parte advinda dos ingressos condominiais, travestidos em recibos, pela legislação previdenciária, sem que existam fundos para tanto, vez que a contribuição ordinária é fixada anualmente pela assembleia especialmente convocada para tanto, onde de regra, ocorre a prestação de contas do síndico e as vezes até a eleição de outro. Também cabe referências à singularidade do ato impugnado, nascido com uma intimação fiscal para que fosse comprovado o registro do condomínio-impetrante no cartório pertinente, desaguando o procedimento na alteração de sua condição de condomínio para outra diversa, o que inclusive, já estaria trazendo reflexos na órbita de ações voltadas à cobrança de taxas condominiais inadimplidas, onde tem sido sustentada a sua ilegitimidade para tanto, a mingua do requisito indispensável para figurar no polo ativo destas demandas. Verdadeiro olvido ao quanto preconizado naquela decisão proferida pelo Juiz Alexandre Berno na anterior impetração, já referida nesta decisão, o que reforça por demais o coeficiente de probabilidade do quanto alegado e documentalmente trazido na e com a inicial. Ante o exposto, forte no quanto assentado pela decisão proferida no anterior mandamus impetrado pelo condomínio CONCEDO a liminar para determinar que a autoridade coatora suspenda o ato coator restabelecendo o enquadramento do impetrante junto ao CNPJ como “condomínio edilício” até decisão em contrário.” (documentos constantes nos autos).

Além das razões acima expostas, verifico que o condomínio autor se encontra em processo de regularização junto à Promotoria de Habitação e Urbanismo de Ribeirão Preto e, conforme manifestação do Promotor oficiante, tal fato estaria sofrendo empecilhos em razão de alguns condôminos, possivelmente, os mesmos que apresentaram representação junto à Receita Federal para cancelar o CNPJ da autora, estarem se opondo por não desejarem pagar as taxas condominiais, pretensão já afastada por inúmeras decisões do TJSP.

Confira-se:

“Conforme se extrai do processo, o autor se excede em suas manifestações, em atitude típica de quem advoga em causa própria. Aliás, é preciso salientar que, conforme afirma o “Condomínio Chácaras Hípicas” (fls. 311/324), o autor e sua advogada vêm dificultando a regularização do local, sendo que a motivação seria, supostamente, o interesse em evitar cobranças condominiais (que já existem e estão em fase de cumprimento de sentença - documentos de fls. 345/364). Esta conduta desordeira e inquinada por má-fé já foi percebida por este Promotor de Justiça ao analisar as diversas representações infundadas apresentadas na Promotoria de Justiça.

Sem maiores delongas, o Ministério Público reitera integralmente o parecer de fls. 493/501, informando ao d. Juízo e aos interessados que instaurou inquérito civil (portaria em anexo) para providenciar a regularização do “Chácaras Hípicas” na modalidade “condomínio”, respeitando assim o quanto decidido na Assembleia Geral Extraordinária (fls. 343/344) e, principalmente, a realidade do local. Por fim, os documentos juntados às fls. 511 e seguintes não se prestam para a presente ação, pois apenas indicam algo incontrao - o “Chácaras Hípicas” encontra-se irregular e sua regularização é medida que se impõe, razão pela qual foi instaurado inquérito civil na Promotoria de Habitação e Urbanismo.” (documento nos autos).

Ademais, o único enquadramento possível com a regularização registral seria na modalidade de condomínio, pois a característica de uma associação é a livre manifestação de vontade no sentido de se associar ou de deixar a entidade, fato que se torna impossível no caso do condomínio, uma vez que o vínculo se dá pela propriedade imobiliária, com obrigações “propter rem”, para as quais não há livre manifestação de vontade de associação. Entender de forma contrária implicaria em privilegiar eventual cupidez de poucos, que querem se beneficiar de serviços como limpeza, conservação e segurança, sem ter que pagar pelos mesmos, em detrimento de toda uma coletividade que anseia pela regularização. Há manifesto risco no perecimento do direito invocado e lesão caso seja alterado o enquadramento fiscal da autora no CNPJ.

Por fim, na identificação de fato gerador de obrigação tributária, os princípios gerais de direito tributário determinam que a autoridade fiscal leve em consideração o conteúdo em detrimento da forma dos atos, evitando que formalismos provoquem elisões ou evasões fiscais. No caso dos autos, ocorre justamente o oposto, uma vez que todas as condições de fato acima mencionadas indicam que o autor é um condomínio há mais de 40 anos e obterá sua regularização registral nesta modalidade, devendo ser salvaguardada os direitos até o cumprimento do requisito meramente formal indicado.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos para confirmar a tutela antecipada e determinar à União, por suas autoridades responsáveis, que mantenha o cadastro da parte autora junto ao CNPJ na modalidade de condomínio, até decisão final do procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Específico (LF 13.465/17), assim como que suspenda o procedimento nº 10840.721880/2018-51 e quaisquer outros que por ventura estejam em andamento.

Fixo multa de R\$ 10.000,00 para o caso de não cumprimento das determinações, sem prejuízo de outras sanções cabíveis no âmbito civil, penal e administrativo, em especial, comunicação do fato ao MPF para apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa.

Em razão da sucumbência, arcará a União com as custas e os honorários em favor dos patronos da autora que fixo em 10% do valor da causa atualizado, segundo os índices do provimento em vigor no momento do cumprimento do julgado. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015.

Publique-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008712-32.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE MARCIO MENARA
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o novo valor atribuído à causa (ID 31453516) e respectivo pedido de remessa do presente feito ao JEF local, defiro sejam os autos encaminhados àquele Juízo, dada a incompetência deste para prosseguir na presente demanda.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001406-10.2013.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
RECONVINDO: RODRIGO BELENKI RIBEIRO
REU: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Despacho retro, informações Renajud: "Advindo as informações, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008513-10.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ALEXANDRE RANGEL DOS SANTOS - SP130693
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 5ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

DESPACHO

Diante do recurso de Apelação formulado pelo Impetrado Id 32339596, dê-se vistas à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.

A seguir, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2020.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002643-18.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REBOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA EIRELI - ME, SIMONE MOMENTI DE CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista que restou infrutífera a audiência de conciliação (ID 21904376), renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF recolha as diligências para o cumprimento dos atos deprecados, conforme determinado no despacho - ID 12809445-, comprovando nestes autos.

Como cumprimento, cumpra a Secretaria o item 2 e seguintes do aludido despacho.

Int. Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004985-65.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO VITTA HEITOR RIGON 1
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERYO RODIGHERO LUNARDI - SP213984
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à CEF do requerimento da parte exequente - ID 28753439/28754470 -, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000262-03.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 24910642: desnecessária a prova pericial pretendida para verificação das ilegalidades das cobranças questionadas neste feito, por demandarem apenas prova documental.

Indefiro, ainda, a requisição de documentos por competir à parte autora a comprovação do seu direito, nos termos do art. 373, inciso I, do CPC.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a ANS trazer o procedimento administrativo.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5005820-87.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UZINAS QUÍMICAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO GUSTAVO MANIGLIA COSMO - SP252140
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, e após, encaminhar ao TR3".

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003547-36.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WANDER BAGANHA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a entrega do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intemem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007916-75.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LUIS HENRIQUE AURELIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareçam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, diante dos documentos constantes nos autos, se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002063-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: R VSAMPAR & CIA LTDA - EPP, CARLOS ROQUE SAMPAR, JORDAN FARES SAMPAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214, LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUCAS PEREIRA ARAUJO - SP347021, CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ausentes os requisitos do § 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo.

Cite-se a CEF na pessoa de seu advogado, nos termos do inc. I do art. 920 do referido diploma processual, para manifestar-se sobre os Embargos à Execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000748-51.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS BENELLI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que a presunção de veracidade alegada de que é juridicamente pobre não é absoluta (nesse sentido S.T.J., AG. RG. Na MC 7055, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Dec. 27.04.2004), determino que o autor, no prazo de quinze dias, traga aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda ou recolha as custas processuais.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004389-81.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADALBERTO MAZINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

em sendo arguidas preliminares, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-02.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: OTAVIO M. DE MATOS FILHO BAR E MERCEARIA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAIO VICTOR CARLINI FORNARI - SP294340
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação apresentada, e esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, e, em nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-17.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: DANIEL PEREIRA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Daniel Pereira Lopes** em face do **Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto**, objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito líquido e certo de receber o adiantamento do auxílio-doença, previsto no art. 4º, da Lei 13.982/2020, pelo prazo constante do relatório médico apresentado.

Informa que é diabético há nove anos e que no início de fevereiro começou a sentir dores no quinto dedo do pé direito, com formação de bolhas, tendo sido diagnosticada a complicação de seu diabetes, acarretando a lesão. Com a determinação de seu afastamento, após quinze dias, requereu a concessão de auxílio-doença, por sessenta dias, que lhe foi negado, em 16.03.2020, sob o argumento de que a data do início da doença é anterior ao ingresso ou regresso ao RGPS. Em relação a esta decisão, ajuizou ação perante o JEF, em 26.03.2020 (n. 0002994-87.2020.403.6302), onde foi designada perícia para 01.10.2020, em razão da pandemia da Covid 19.

Com seu retorno médico em 20.04.2020, foi-lhe novamente determinado afastamento por mais 30 dias, conforme atestado que juntou. Diante disso e em razão do disposto no art. 4º, da Lei 13.982/2020, requereu a antecipação do auxílio-doença, com a apresentação do novo atestado. Porém, seu pedido foi indeferido, sob a justificativa de que não constava a data de início do repouso.

Em sede de liminar, requer seja determinado o pagamento do adiantamento previsto em lei, pelo prazo constante do relatório médico, em razão do preenchimento dos requisitos constantes na lei e na Portaria Conjunta n. 9.381/2020.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cuido, por ora, de analisar o pedido de liminar, sendo necessária a averiguação da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Consigno, no entanto, que a questão posta em debate consiste tão somente em verificar a legalidade ou não do indeferimento da antecipação de um salário mínimo para os requerentes de auxílio-doença, nos termos da Lei 13.982/2020, uma vez que não cabe a análise da capacidade laborativa da impetrante, por demandar dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

O caso é de deferimento da liminar.

Constato, de plano, *fumus boni iuris*, dada a natureza alimentar do benefício e, em se tratando de beneficiário com atestado médico de incapacidade, sua necessidade se faz mais premente.

Consta no atestado médico (id 32279293), datado de 20.04.2020, que o impetrante está incapacitado para exercer atividade profissional por 30 (trinta) dias, ou seja, a contar da data do atestado, já que, em relação aos períodos anteriores, o autor estava acobertado por outros afastamentos.

Portanto, é possível verificar o cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Portaria Conjunta SEPRT/INSS n. 9.381/2020, como determinado no art. 4º, da Lei 13.982/2020.

Verifico, ainda, o cumprimento da carência exigida, conforme cópia da CTPS juntada, onde consta registros de contrato de trabalho no período de 10.10.2016 a 22.04.2018, com retorno em 09.12.2019, ainda em aberto (fls. 11 do id 32279287). Ademais, entre um e outro registro, o impetrante demonstrou que esteve em gozo de seguro desemprego (id 32279290), de modo que preencheu a condição necessária para a prorrogação do prazo para a manutenção da qualidade de segurado, como previsto no art. 15, § 2º da Lei 8.213/91.

Da mesma forma, constato o *periculum in mora*, considerando a situação do estado de calamidade pública reconhecido por Decreto Legislativo (n. 6/2020) e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da Covid 19, acarretando o reduzido atendimento nas agência do INSS, não sendo possível ao impetrante comprovar por outros meios sua situação de incapacidade.

Ante o exposto, **defiro a liminar para determinar que a autoridade impetrada providencie a antecipação do pagamento de um salário mínimo mensal ao impetrante, pelo prazo constante no atestado médico apresentado, conforme previsto na Lei n. 13.982/2020.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes e e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se. **Cumpra-se com urgência.**

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001244-80.2020.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDA DONISETE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consultado o processo anotado na aba "Associados", não verifico as causas de prevenção.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se já foi analisado o pedido de revisão do benefício concedido 46/179.189.116-8, conforme documento Id 29113168, enviando cópia do processo administrativo.

Após, dê-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5008486-27.2019.4.03.6102/ 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROMUALDO FERREIRA DA CUNHA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 25768955: mantenho a decisão.

Remetam-se os autos ao JEF.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014039-29.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VALDENILCE PEREIRA DOS SANTOS ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003, MARIO LUIS BENEDITINI - SP76453
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que, devidamente intimadas da decisão de impugnação (ID 20382320, pag. 108/110), as partes não interpuseram recurso, intime-se a parte exequente para que informe se é portadora de alguma doença grave ou de deficiência, bem como eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, incisos XV e XVI, letra "b", da Resolução 458/2017), no prazo de cinco dias. Para destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, caso queira, no mesmo prazo, juntar cópia dos atos constitutivos da sociedade, registrados junto ao Conselho Seccional da OAB/SP, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se as grafias de seu nome e do nome da parte, cadastradas nos autos, conferem com aquelas constantes da base de dados da Receita Federal do Brasil.

2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, incisos VI e XVI, da Resolução 458/2017 do CJF.

3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.

4. Em seguida, intem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do CJF.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006066-49.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO ALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA CONTIN CHUFALO - SP396072
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

VISTOS etc.

Rogério Altieri ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a revisão da correção do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, para que seja substituída a TR como índice de correção pelo INPC ou IPCA ou outro índice, que atualize os depósitos efetuados.

Juntou procuração, documentos e requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça.

Deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, foi concedido prazo ao autor para atribuir valor correto à causa, mediante juntada de planilha de cálculos (id 22550340).

O autor, sem cumprir a determinação, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento de mérito da ADI 5090 ou a renovação do prazo por dez dias para a apresentação dos cálculos (id 25530759).

Concedido novo prazo para o cumprimento da emenda da inicial (id 25660687), o autor foi intimado, porém, não se manifestou, tendo decorrido o prazo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante o prazo concedido, a parte autora não cumpriu o quanto determinado na decisão, deixando de atribuir valor correto à causa ou de justificar os valores apresentados, por meio de planilha de cálculos, considerando os extratos apresentados.

Assim, é de se aplicar o parágrafo único do artigo 321 do CPC, *in verbis*:

“Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Desse modo, a extinção é medida de rigor.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I, c/c 330, IV, todos do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, considerando a gratuidade concedida e por não ter sido instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 15 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) N° 5003254-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LIBERATI & SANTOS ASSISTENCIA EM MAQUINAS AGRICOLAS EIRELI - ME, FABIO ALMEIDA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o acordo extrajudicial firmado entre as partes, conforme noticiado pela CEF (id 5003254-68.2018.403.6102), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, em razão da perda de objeto.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005294-36.2003.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JANAINA PICINATO SANT'ANNA, SANDY CEILA RIBEIRO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO AURELIO CALIXTO - SP156182
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686
Advogado do(a) EXECUTADO: CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

DESPACHO

ID 27049554/27049555: diante do noticiado pela CEF, intime-se, pessoalmente o coordenador jurídico da EMGEA, por carta com aviso de recebimento, em mãos próprias, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID 21506602 e 23209094: quanto ao pedido da parte exequente para cancelamento da hipoteca que incide sobre os bens imóveis, matriculados sob os n. 77.038 e n. 76.977 do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos desta cidade, a CEF, nos autos da ação executiva n. 0000549-52.1999.403.6102, que deu ensejo a esta ação, noticiou que emitiu os instrumentos particulares de autorização do cancelamento das hipotecas dos bens imóveis que foram objeto de transação naquele processo (fls. 987/988 dos autos ação executiva) e nos autos n. 030777739.1998.403.6102. As folhas 2393 daquele feito, foi determinada a expedição de ofício à referida serventia extrajudicial para que procedesse ao cancelamento das hipotecas incidentes sobre os bens imóveis, ficando a cargo dos interessados o recolhimento dos emolumentos devidos.

Tais instrumentos encontram-se no 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, bastando o comparecimento da parte interessada para solicitar o levantamento do gravame.

Entretanto, na relação que acompanhou os instrumentos de cancelamento, acostado nos autos da referida ação executiva, os quais determinei sua juntada nestes autos, consta apenas o bem imóvel de matrícula 77.038.

Diante disso, intime-se a CEF para que expeça a autorização para o cancelamento do bem imóvel matriculado sob o n. 76.077, a ser entregue ao 2º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade, comprovando nestes autos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Sem prejuízo, diante da decisão de impugnação, intímem-se as partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004028-64.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PEDRO SAVAROLI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009, TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que foi proferida decisão pelo TRF3ª R indeferindo o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, conforme consulta ao sistema PJE - 2º Grau, cumpra-se decisão 25799274, encaminhando-se os autos ao JEF.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-25.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JEFFERSON MALLMANN HOMEM
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20005460: mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos ao autor. Os documentos trazidos demonstram que a parte autora não detém renda mensal suficiente para pagar as custas do processo sem prejuízo próprio.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002435-34.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RAPIDO D'OESTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: "Intimar a parte impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias. Em seguida, vista ao MPF e após, ao TRF".

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000191-64.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: UBERPOSTOS INSTALACOES EM POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REGINA SEMENZIN - MG167225, MARCEL RIBEIRO PINTO - MG142884, CRISTIANO CURY DIB - MG93904
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por UBERPOSTOS INSTALAÇÕES EM POSTOS DE COMBUSTÍVEIS LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho proferido no Id 27052134 determinou que a impetrante emendasse à inicial, adequando o valor da causa.

A impetrante veio aos autos para emendar a inicial, alterando o valor da causa para R\$ 3.277,47 (três mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), bem como para recolher as custas complementares (Id 27741117).

O despacho proferido no Id 29402950 postergou a apreciação do pedido de liminar.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 29723639).

A autoridade impetrada prestou as informações no Id 29821574.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31245206).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que "a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema" (TRF/3.ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema em 15.7.2019).

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: "Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado".

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Embargos de declaração rejeitados."

(TRF/3.ª Região, ApRecNec 5001404-07.2017.4.03.6104, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 13.1.2020)

Cabe destacar que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo como Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressaltando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressaltada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRÃO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, ITACUÃ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ITACUÃ MOTOS LTDA., STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., S.A. STÉFANI COMERCIAL, STÉFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., STECAR AMÉRICA LTDA., STÉFANI DIESEL LTDA. e CERÂMICA STEFANI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho proferido no Id 29145891 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento oportuno.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 29722973).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 29772971, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31242476).

É o **relatório**.

Decido.

As impetrantes pretendem ter assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)"

(TRF/3.ª região, ApReeNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.ª Região, ApReeNec / SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRÃO DIESEL S A VEÍCULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, ITACUÃ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ITACUÃ MOTOS LTDA., STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., S.A. STÉFANI COMERCIAL, STÉFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., STECAR AMÉRICA LTDA., STÉFANI DIESEL LTDA. e CERÂMICA STEFANI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho proferido no Id 29145891 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento oportuno.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 29722973).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 29772971, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31242476).

É o relatório.

Decido.

As impetrantes pretendem ter assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)”

(TRF/3.ª região, ApReeNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”. E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.ª Região, ApReeNec / SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: RIBEIRÃO DIESEL S.A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, ITACUÃ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ITACUÃ MOTOS LTDA., STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., S.A STÉFANI COMERCIAL, STÉFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., STECAR AMÉRICA LTDA., STÉFANI DIESEL LTDA. e CERÂMICA STEFANI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho proferido no Id 29145891 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento oportuno.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 29722973).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 29772971, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31242476).

É o **relatório**.

Decido.

As impetrantes pretende ter assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos. (omissis)" (TRF/3.ª região, ApRecNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.ª Região, ApRecNec / SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRÃO DIESELS A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, ITACUÃ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ITACUÃ MOTOS LTDA., STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., S.A STÉFANI COMERCIAL, STÉFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., STECAR AMÉRICA LTDA., STÉFANI DIESEL LTDA. e CERÂMICA STEFANI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho proferido no Id 29145891 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento oportuno.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 29722973).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 29772971, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31242476).

É o **relatório**.

Decido.

As impetrantes pretendem ter assegurado o direito de excluírem o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)"

(TRF/3.ª região, ApRecNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.ª Região, ApReeNec / SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRÃO DIESEL S.A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S.A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, ITACUÃ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ITACUÃ MOTOS LTDA., STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., S.A STÉFANI COMERCIAL, STÉFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., STECAR AMÉRICA LTDA., STÉFANI DIESEL LTDA. e CERÂMICA STEFANI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho proferido no Id 29145891 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento oportuno.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 29722973).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 29772971, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31242476).

É o **relatório**.

Decido.

As impetrantes pretendem ter assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)"

(TRF/3.ª região, ApReeNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.ª Região, ApReeNec/SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRÃO DIESEL S A VEICULOS, ITACUÁ COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUÁ MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, ITACUÁ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ITACUÁ MOTOS LTDA., STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., S.A. STÉFANI COMERCIAL, STÉFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., STECAR AMÉRICA LTDA., STÉFANI DIESEL LTDA. e CERÂMICA STEFANI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho proferido no Id 29145891 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento oportuno.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 29722973).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 29772971, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31242476).

É o relatório.

Decido.

As impetrantes pretendem ter assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)"

(TRF/3.ª região, ApReeNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.ª Região, ApReeNec/SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRÃO DIESEL S A VEICULOS, ITACUÁ COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUÁ MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, ITACUÁ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ITACUÁ MOTOS LTDA., STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., S.A. STÉFANI COMERCIAL, STÉFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., STECAR AMÉRICA LTDA., STÉFANI DIESEL LTDA. e CERÂMICA STEFANI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho proferido no Id 29145891 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento oportuno.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 29722973).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 29772971, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31242476).

É o **relatório**.

Decido.

As impetrantes pretendem ter assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)"

(TRF/3.ª região, ApReeNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.ª Região, ApReeNec / SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRÃO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, S A STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMERICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERAMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, ITACUÃ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ITACUÃ MOTOS LTDA., STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., S.A. STÉFANI COMERCIAL, STÉFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., STECAR AMÉRICA LTDA., STÉFANI DIESEL LTDA. e CERÂMICA STEFANI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho proferido no Id 29145891 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento oportuno.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 29722973).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 29772971, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31242476).

É o **relatório**.

Decido.

As impetrantes pretendem ter assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”, conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)”

(TRF/3.ª região, ApReeNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”. E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.ª Região, ApReeNec / SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007544-92.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA, S.A. STEFANI COMERCIAL, STEFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA, STECAR AMÉRICA LTDA, STEFANI DIESEL LTDA., CERÂMICA STEFANI SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOLANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIBEIRÃO DIESEL S.A. VEÍCULOS, ITACUÃ COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., ITACUÃ MOTOS LTDA., STECAR COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA., S.A. STÉFANI COMERCIAL, STÉFANI CORRETORA DE SEGUROS LTDA., STECAR AMÉRICA LTDA., STÉFANI DIESEL LTDA. e CERÂMICA STEFANI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

O despacho proferido no Id 29145891 postergou a apreciação do pedido de liminar para momento oportuno.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 29722973).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 29772971, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31242476).

É o relatório.

Decido.

As impetrantes pretendem ter assegurado o direito de excluir o valor do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

O precedente estabelecido pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta. Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. LIMITES GEOGRÁFICOS. ATRIBUIÇÕES DA AUTORIDADE COATORA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS PRÓPRIOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE. RE Nº 574.706. EXTENSÃO DOS EFEITOS. INVIABILIDADE.

(omissis)

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. O precedente estabelecido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706 não pode ser estendido às demais exações incidentes sobre a receita bruta, uma vez que se trata de tributos distintos.

(omissis)"

(TRF/3.ª região, ApReeNec / SP 5025929-31.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, Intimação via sistema em 10.1.2020)

Ademais, aquela excelsa Corte, por ocasião do julgamento do RE n. 582.461/SP (Tema 214), com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro". E o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.144.469/PR (Tema 313), sob o rito dos recursos repetitivos, posicionou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconhece a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. A propósito: TRF/3.ª Região, ApReeNec / SP 5018353-84.2018.4.03.6100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 27.12.2019.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CIFAL COMERCIAL DE TABACOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão do valor do ICMS, destacado em nota fiscal (faturamento), da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação, nos últimos 5 (cinco) anos.

A decisão proferida no Id 30580203 determinou o processamento, com urgência, requisitando-se as informações.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 30760650).

A autoridade impetrada prestou as informações no Id 30842044.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31631021).

É o relatório.

Decido.

Anoto, inicialmente, que “a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema” (TRF/3.ª Região, ApReeNec 5009556-56.2017.4.03.6100, Terceira Turma, Relatora Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, intimação via sistema em 15.7.2019).

O Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, com repercussão geral reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Na ocasião, restou então consignado o Tema 069 nos seguintes termos: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, deve prevalecer o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Anoto, por oportuno, que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal. Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

(omissis)

- O acórdão embargado foi explícito quanto a matéria ora discutida: “Assinalo que, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado”.

- Não há que se falar em ausência de debate ou fundamentação jurídica a respeito do valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS ser o destacado na nota fiscal, uma vez que este é o que mais se amolda ao conceito de faturamento, o que foi objeto da discussão apresentada nos presentes autos, que teve por fundamento o RE 574.706.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF/3.ª Região, ApReeNec 5001404-07.2017.4.03.6104, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, e - DJF3 13.1.2020)

Cabe destacar que a legislação autoriza a compensação, devendo-se, no entanto, observar a prescrição quinquenal, nos termos da Lei Complementar n. 118/2005.

Diante do exposto, **concedo** a segurança para assegurar, à impetrante, a não inclusão do valor do ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado desta sentença (art. 170-A do CTN), dos valores efetiva e indevidamente recolhidos a título dos mencionados tributos, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros de mora incidirão de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e normas pertinentes, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não incidirão juros de mora para a compensação, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que dependerá do próprio contribuinte.

Fica ressalvada a fiscalização, pela autoridade competente, do procedimento de compensação a ser realizado.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita à remessa necessária.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica, à vista da condição de teletrabalho em face da pandemia (COVID 19). O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002722-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ESTRUTEZZA - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ESTRUTEZZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure à impetrante o direito de limitar as contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e salário-educação) a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Foram juntados documentos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

A impetrante sustenta a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros com a limitação de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981, que estabelece:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O Decreto-lei n. 2.318/1986 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias das empresas, nos seguintes termos:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).”

A revogação da norma consignada no artigo 4.º da Lei n. 6.950/1981 alcançou apenas a contribuição da empresa para a previdência social, porquanto a redação do seu parágrafo único permaneceu vigente.

O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região pronunciou-se no sentido de que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros e de que ao salário-educação não se aplica a referida limitação, posto que possui regramento próprio. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. LIMITE PARA A BASE DE CÁLCULO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 4º. DA LEI 6.950/1981. NÃO REVOGADO PELO ART. 3º. DO DL 2.318/1986. RESP 1.570.980/SP. SALÁRIO EDUCAÇÃO. REGRAMENTO PRÓPRIO QUE PREVÊ ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS AOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

O cerne da presente controvérsia gravita em torno do pleito da impetrante de ver reconhecido o direito de efetuar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), limitado a vinte salários mínimos, bem como o direito de compensar as quantias indevidamente recolhidas, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

Da interpretação do art. 4.º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, depreende-se que o legislador estabeleceu limite máximo de 20 salários mínimos para a base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros. Assim, na parte que exceder a base de cálculo supracitada, deve ser afastada a exigência de tais tributos. Precedente: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, no REsp 1.570.980/SP.

O Salário-Educação possui regramento próprio que prevê alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 – não se aplicando a limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos.

Apelação da União não provida.

Reexame necessário provido em parte.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5002695-41.2019.4.03.6114, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Intimação via sistema em 22.4.2020).

Nesse contexto, verifico, parcialmente, a relevância do fundamento invocado pela impetrante. Outrossim, verifico o risco de ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final do processo, porquanto eventuais valores indevidamente retidos ou recolhidos só poderão ser revertidos em favor da impetrante por meio de longa via processual (ação de repetição de indébito).

Ante ao exposto, **defiro parcialmente** a medida liminar pleiteada para, nos termos da fundamentação, autorizar o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI) até o limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002521-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO e PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que incidem na importação, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

A presente ação foi inicialmente proposta em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL e CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO.

Intimada por despacho, a parte impetrante a impetrante requereu a exclusão do CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL e CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO, nos termos do artigo 109 da Constituição da República (Id 31045473).

É o **relatório**.

Decido.

Recebo o aditamento à inicial e determino a exclusão do polo passivo o CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL e CHEFE DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RIBEIRÃO PRETO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AG 5007439-54.2020.403.0000, Relator NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Decisão de 6.4.2020.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Por fim, cabe anotar que, além da Portaria n. 139, de 3.4.2020, do Ministério de Estado da Economia, outros atos normativos foram editados para o fim de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especificam em decorrência da pandemia relacionada ao novo Coronavírus.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, **indefero** a medida liminar pleiteada, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e do Procurador Regional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002854-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GEO AGRICOLA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO//SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GEO AGRICOLA TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que incidem na importação, devidos pela impetrante.

A impetrante aduz, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

Foi determinado que a parte impetrante regularize-se sua representação processual, mediante a juntada de procuração.

A parte impetrante juntou procuração (Id. 31330067).

É o **relatório**.

Decido.

Recebo a emenda à inicial apresentada pela parte impetrante.

De acordo com o inciso III, do artigo 7.º, da Lei n. 12.016/2009, a concessão de medida liminar está condicionada à coexistência de dois pressupostos: a relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, se mantido o ato impugnado (*periculum in mora*).

Em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: AG 5007439-54.2020.403.0000, Relator NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, Decisão de 6.4.2020.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Por fim, cabe anotar que, além da Portaria n. 139, de 3.4.2020, do Ministério de Estado da Economia, outros atos normativos foram editados para o fim de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especificam em decorrência da pandemia relacionada ao novo Coronavírus.

Não verifico, portanto, a relevância do fundamento invocado pela impetrante.

Ante ao exposto, indefiro a medida liminar, nos termos da fundamentação.

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão e solicitando-lhe as informações, no prazo legal. Nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para exarar seu parecer sobre a impetração.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cópia da presente decisão serve de mandado de notificação e de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-75.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSPORTES IMEDIATO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTES IMEDIATO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para o pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

A decisão Id 30548990 indeferiu a medida liminar pleiteada.

A autoridade impetrada prestou as informações Id [30807707](#), suscitando, preliminarmente: a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; a inadequação da via processual eleita; a ausência de direito líquido e certo; e a decadência do direito à impetração. No mérito, requereu a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 31047561).

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id 31632706).

É o relatório.

Decido.

Observo, nesta oportunidade, que, por tratar-se de mandado de segurança que tenha por objeto a inexigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, deve integrar o polo passivo da demanda, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do contribuinte.

Anoto, ademais, que: o não recolhimento de tributos “*ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09*”; “*em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, conseqüentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário*”; “*a via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.*” (TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5029837-96.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema em 6.4.2020).

Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, “*o direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*”.

No caso dos autos, no entanto, ante a singularidade do momento, o presente mandado de segurança não foi impetrado em razão da falta de regulamentação da Portaria MF n. 12/2012, mas, preventivamente, diante da iminente exigibilidade de tributos, não se sujeitando, portanto, ao prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Conforme consignado na decisão Id 30548990, em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usuraria competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a “*RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º*”. A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Outrossim, por ocasião da análise de pedido suspensivo no AG 5007439-54.2020.403.0000, interposto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o eminente Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em decisão prolatada em 6.4.2020, consignou:

“Em outras palavras, o Poder Judiciário atua quando uma parte da relação jurídica tributária – o Fisco ou o contribuinte – ameaçar ou violar o direito da outra parte, tudo parametrizado pela Constituição e pelas leis.

Assim, do mesmo modo como o Poder Judiciário não pode compactuar com cobrança fiscal ilegal ou indevida, tampouco pode ele dispor do crédito tributário, visto que dele não é titular e tampouco possui atribuição legal ou constitucional para fazê-lo.

Não se ignora que, no trato dos litígios tributários, o Poder Judiciário pode valer-se de instrumentos outros que não a lei, assim como a analogia e os princípios gerais de direito; mas também é certo que a lei é a principal e primeira forma de regulação dos conflitos entre o Fisco e o contribuinte, remanescendo espaço para a analogia e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, lacunosa ou incompleta.

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, há lei a fixá-lo, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação.”

Em outras decisões, de relatoria da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região MARLI MARQUES FERREIRA, foram cassadas medidas liminares que prorrogavam o pagamento de tributos federais devido à pandemia: AG 5009210-67.2020.4.03.0000, AG 5007705-41.2020.4.03.0000 e AG 5007939-23.2020.4.03.0000.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003288-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO - MANDADO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de Isenção de Imposto de Renda, conforme protocolo de requerimento 1152667598, datado de 27.2.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido de concessão da isenção já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido, excepcionalmente, da forma eletrônica (gexrbp@inss.gov.br), à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá ser dar diretamente nos autos eletrônicos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002201-81.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ADRIANO VIANA VIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA REZENDE BARBOSA CRACCO - SP281094
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ADRIANO VIANA VIOLA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine, ao impetrado, a análise de seu pedido de aposentadoria especial.

A parte impetrante requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito, tendo em vista a comunicação do INSS, em 30.03.2020, informando a análise e julgamento administrativo do benefício (Id 31427594).

É o relatório.

Decido.

Da análise da petição no ID 31427594, observo que o requerimento de concessão de aposentadoria especial do impetrante foi processado e concluído.

Destarte, considerando que o pedido de aposentadoria especial foi processado e concluído, verifico a perda superveniente do interesse processual.

Diante do exposto, **julgo extinto** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Custas, pelo impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gexrhp@inss.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001447-42.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSMISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o direito de a impetrante manter débitos no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei n. 10.522/2002, independentemente de apresentação da garantia prevista na Portaria MF n. 520/2009.

A impetrante afirma, em síntese, que: a) possui débitos junto à Procuradoria da Fazenda Nacional; b) requereu o parcelamento dos mencionados débitos, nos termos do artigo 14-C da Lei n. 10.522/2002; c) o parcelamento requerido foi negado, em razão das limitações previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, dentre as quais a que estabeleceu o valor máximo do débito a ser parcelado; e d) as limitações impostas pela portaria citada e também pela Portaria MF n. 520/2009 não estavam previstas na lei que instituiu o parcelamento.

Pede medida liminar que garanta a inclusão de seus débitos no programa de parcelamento de débitos fiscais, previsto na Lei n. 10.522/2002, afastando-se as limitações previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009 e na Portaria MF n. 520/2009.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 30841850 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 29720791).

A autoridade impetrada prestou as informações Id 31065260, requerendo a denegação da ordem.

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 31242477).

É o relatório.

Decido.

Da análise dos autos, observo que o pedido de parcelamento de débitos fiscais, formulado pela impetrante junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, deu ensejo ao processo administrativo n. 10136.840568/2019-01; e que, nos autos do referido processo, foi proferida decisão que determinou a intimação da contribuinte para que apresentasse garantia válida, nos termos da Portaria PGFN n. 448/2019 (Id 29530770).

Em que pese os argumentos da impetrante, verifico que o valor do débito não foi óbice ao parcelamento almejado.

Feitas essas considerações, anoto que a Lei n. 10.522/2002, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.941/2009, instituiu a modalidade de parcelamento simplificado, nos seguintes termos:

“Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.”

A mencionada lei, portanto, prevê a possibilidade de o contribuinte requerer parcelamento simplificado.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, na redação que lhe foi dada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 12/2013, limitou essa faculdade apenas aos contribuintes com débitos em montante igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais):

“Art. 29. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado para o pagamento dos débitos cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

A limitação prevista na Portaria Conjunta n. 15/2009 não encontra amparo na legal, porquanto extrapola o poder regulamentador que é conferido à Administração Pública.

Diversamente, a exigência de garantia para concessão de parcelamento acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão e reais), prevista na Portaria MF n. 520/2009, está em consonância com o que dispõe o § 1.º do artigo 11 da Lei n. 10.522/2002, a qual estabelece que: “observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito (...)”.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 10.522/2002. LIMITAÇÕES IMPOSTAS PELA PORTARIA PGFN/RFB Nº 15/2009. RECUSA GARANTIA. LIQUIDEZ. ADIMPLENTO DAS PARCELAS. VALOR DOS BENS SUPERIOR AO DO DÉBITO. NÃO RAZOABILIDADE. RECURSO E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS.

1. Mandado de segurança impetrado em face do Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto, objetivando o deferimento do parcelamento simplificado, com fundamento no art. 14-C da Lei nº 10.522/02, em vista do atendimento dos requisitos constantes nos arts. 12, §2º (pagamento da primeira parcela e não pagamento da segunda tão somente por obstáculo imposto pela autoridade coatora), e 11, §1º (garantia suficiente), do mesmo diploma legal, bem como para determinar que autoridade coatora viabilize o pagamento das demais parcelas ou, subsidiariamente, autorize depósitos judiciais.
2. A pretexto de regulamentar o parcelamento, a portaria extrapolou seu poder, inovando a ordem jurídica ao impor limite máximo (R\$ 1.000.000,00) não previsto em lei para a concessão do parcelamento simplificado, violando, diretamente, princípio da legalidade vigente na matéria tributária, conforme assentado no art. 155-A do CTN. Precedentes da Corte.
3. De rigor afastar a condição imposta no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009. Preenchidos os requisitos para a concessão do parcelamento, não pode vedação não prevista em lei representar qualquer tipo de óbice à adesão do contribuinte. O mero ato administrativo regulamentador deve ficar adstrito às questões administrativas e burocráticas para o trâmite e o exame do favor legal.
4. Garantia. A exigência de garantia para concessão de parcelamento acima de R\$ 1.000.000,00 veiculada na portaria MF n. 520 está em consonância com os ditames do art. 11, §1º, da Lei n. 10.522/2002, não padecendo de qualquer ilegalidade.
5. Na hipótese, a UNIÃO indeferiu o parcelamento sob argumento de que a garantia ofertada administrativamente pela impetrante, qual seja, bens de seu ativo imobilizado (maquinário), não seria útil nem apresentaria alta liquidez.
6. O parcelamento em tela rege-se, como sobredito, pela Lei n. 10.522/2002 que exige no seu artigo 11, §1º, garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente ao pagamento do débito, cabendo a credora, o aceite ou não. A recusa da credora somente pode ser transposta pelo julgador no caso de irrazoabilidade no ato que indeferiu o parcelamento.
7. Na hipótese, o magistrado de primeira instância considerou que diante do pagamento da primeira parcela e do valor dos bens ofertados, que supera o do débito objeto do parcelamento, a liquidez não seria requisito imprescindível ao deferimento do parcelamento.
8. O impetrante além do pagamento da primeira parcela, após o deferimento da liminar, está adimplindo as demais parcelas (ID 2003947 e ID 2003950), bem como a recusa está fundada em pretensa dificuldade de alienação. Não razoabilidade. Diante disso, entendo que a confirmação da segurança é medida mais recomendável.
9. Apelação e Reexame Necessário desprovidos.”

(TRF/3.ª Região, ApelRemNec / SP 5000983-23.2017.4.03.6102, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, e-DJF3 10.1.2020).

Assim, ao restringir o valor dos débitos a serem parcelados, a Portaria PGFN/RFB n. 15/2009, norma de caráter secundário, inovou a ordem jurídica restringindo direito já consagrado, violando frontalmente os princípios da legalidade e hierarquia das normas. Cabe, no entanto, anotar que a referida Portaria foi revogada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 895/2019.

Nesse contexto, o valor do débito não foi óbice ao parcelamento almejado (Id 29530770, f. 2), todavia, impõe-se reconhecer a improcedência do pedido formulado pela impetrante, uma vez que não há qualquer ilegalidade na exigência de garantia para concessão de parcelamento acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão e reais), nos termos previstos na Portaria MF n. 520/2009.

Diante do exposto, **deneio** a segurança, nos termos da fundamentação.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas, pela parte impetrante, nos termos da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002419-12.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SEC2 - SERVICOS E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Dou provimento aos embargos de declaração interpostos pela impetrante - que são tempestivos e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento -, para esclarecer que a suspensão de prazos de vencimento assegurada pela sentença será mantida enquanto vigorar qualquer ato normativo federal de calamidade pública em decorrência da COVID e que o primeiro vencimento ocorrerá 3 meses depois da cessação do último ato normativo com tal finalidade.

P. R. I. O. Cópia desta sentença será utilizada para a notificação da autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP).

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002447-77.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CCG - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CCG – EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para o pagamento de tributos e parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pela impetrante.

A decisão Id 30545542 indeferiu a medida liminar pleiteada.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 30647722).

A autoridade impetrada prestou as informações Id [31181101](#), suscitando, preliminarmente: a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada; a inadequação da via processual eleita; a ausência de direito líquido e certo; e a decadência do direito à impetração. No mérito, requereu a denegação da ordem.

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id [31392708](#)).

É o relatório.

Decido.

Observo, nesta oportunidade, que, por tratar-se de mandado de segurança que tenha por objeto a inexigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, deve integral o polo passivo da demanda, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil do domicílio fiscal do contribuinte.

Anoto, ademais, que: o não recolhimento de tributos “ensejaria necessariamente, por se tratar de ato vinculado, a atuação fiscal contra a Impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 12.016/09”; “em matéria tributária a atividade da autoridade é vinculada e, consequentemente se orientará necessariamente no sentido do efetivo cumprimento da lei, sendo, portanto, cabível mandado de segurança preventivo ante disposição legal de caráter tributário”; “a via mandamental, destarte, se mostra necessária e útil à Impetrante, que visa a impedir, por meio da presente impetração, que o Fisco exija o tributo em tela, bem como imponha penalidades, pelo não-recolhimento das exações na maneira determinada legalmente.” (TRF/3.ª Região, ApCiv/SP 5029837-96.2018.4.03.6100, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, Intimação via sistema em 6.4.2020).

Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/2009, “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”.

No caso dos autos, no entanto, ante a singularidade do momento, o presente mandado de segurança não foi impetrado em razão da falta de regulamentação da Portaria MF n. 12/2012, mas, preventivamente, diante da iminente exigibilidade de tributos, não se sujeitando, portanto, ao prazo decadencial previsto no artigo 23 da Lei n. 12.016/2009.

Afastada, portanto, a matéria preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Conforme consignado na decisão Id 30545542, em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usuraria competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º”. A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Outrossim, por ocasião da análise de pedido suspensivo no AG 5007439-54.2020.403.0000, interposto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o eminente Relator Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em decisão prolatada em 6.4.2020, consignou:

"Em outras palavras, o Poder Judiciário atua quando uma parte da relação jurídica tributária – o Fisco ou o contribuinte – ameaçar ou violar o direito da outra parte, tudo parametrizado pela Constituição e pelas leis.

Assim, do mesmo modo como o Poder Judiciário não pode compactuar com cobrança fiscal ilegal ou indevida, tampouco pode ele dispor do crédito tributário, visto que dele não é titular e tampouco possui atribuição legal ou constitucional para fazê-lo.

Não se ignora que, no trato dos litígios tributários, o Poder Judiciário pode valer-se de instrumentos outros que não a lei, assim como a analogia e os princípios gerais de direito; mas também é certo que a lei é a principal e primeira forma de regulação dos conflitos entre o Fisco e o contribuinte, remanescendo espaço para a analogia e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, lacunosa ou incompleta.

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, há lei a fixá-lo, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação."

Em outras decisões, de relatoria da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região MARLI MARQUES FERREIRA, foram cassadas medidas liminares que prorrogavam o pagamento de tributos federais devido à pandemia: AG 5009210-67.2020.4.03.0000, AG 5007705-41.2020.4.03.0000 e AG 5007939-23.2020.4.03.0000.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003225-47.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: EDILSON ELIZIARIO PEREZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO - MANDADO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Providencie a Serventia a retificação do polo passivo para que inclua o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Deiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, conforme requerido.

Antes de apreciar o pedido de liminar, intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os motivos pelos quais ainda não foi apreciado o requerimento administrativo de atualização de dados cadastrais, conforme protocolo de requerimento 1779814046, datado de 27.03.2020, indicando, inclusive, o nome do servidor responsável pela sua apreciação.

No caso de o pedido já ter sido apreciado, determino que seja feita a comunicação, imediata, a este Juízo, a fim de ser decretada a perda de objeto da presente ação mandamental.

O presente despacho serve de mandado de intimação do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, excepcionalmente, na forma eletrônica, para o correio eletrônico institucional gxrbp@inss.gov.br, à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme o Decreto Legislativo n. 6, de 20.3.2020. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o link de acesso aos autos.

A resposta da autoridade impetrada deverá se dar diretamente nos autos eletrônicos

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002072-76.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARMANDO XAVIER NETO - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE DA SILVA ARAI - SP357318
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ARMANDO XAVIER NETO – ME contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que determine a apreciação de manifestação de inconformidade apresentada nos autos do processo administrativo fiscal n. 13826.720642/2013-90.

Por ocasião em que prestou suas informações, a autoridade impetrada esclareceu que, em 28.6.2019, o processo administrativo n. 13826.720642/2013-90 foi distribuído à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (Id 30127498).

O presente feito foi distribuído em 17.3.2020.

Verifico, ainda, que o despacho decisório recorrido foi proferido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília, SP (Id29820056); e que o domicílio fiscal da parte impetrante não é em Ribeirão Preto.

Nesse contexto, **converto o julgamento em diligência** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a impetrante manifeste-se sobre eventual ilegitimidade da autoridade impetrada para figurar no polo passivo da presente demanda, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, bem como sobre o interesse no prosseguimento desta ação mandamental.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002542-10.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LFN COMERCIO DE PRESENTES LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento de liminar em mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do vencimento de tributos federais, em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia mundial provocada pela COVID-19.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Acerca do tema tratado nos presentes autos, reitero a análise feita por este juízo no mandado de segurança correspondente aos autos nº 5002542-10.2020.4.03.6102:

“Anoto, nesta oportunidade, que a carga tributária suportada pelas empresas poderá colocar em risco a manutenção de postos de trabalho, notadamente em razão da adoção das orientações da Organização Mundial da Saúde – OMS para o combate da COVID-19.

Conforme consignado na decisão proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, a ordem almejada se amoldaria à figura da moratória, regulamentada nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a impetrante não busca o reconhecimento do direito à dispensa do pagamento de tributos, mas visa evitar a concretização da inadimplência e as respectivas consequências.

No entanto, os artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional consignam que somente o titular do poder de tributar poderá conceder moratória tributária, mediante lei específica:

‘Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos’.

Dessa forma, segundo o Princípio da Separação de Poderes, se a narrativa fática ficasse adstrita apenas ao aspecto tributário, o provimento almejado deveria ser rejeitado de plano.

No entanto, ante a excepcionalidade do momento, a medida almejada extrapola o âmbito do Direito Tributário.

Conforme consignado na decisão proferida nos autos do processo nº 1016660-71.2020.4.01.3400, anteriormente mencionada:

“Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem

E, ao tomar como base as noções gerais do Direito Público, aflora a certeza de que, ao menos neste juízo de prelibação, merece ser acolhida a pretensão liminar apresentada.

(...)

Depois, porque, de fato, também não se pode negar que a origem da limitação financeira narrada pela parte autora está calcada em atos e ações deflagrados pela própria Administração Pública (quarentena horizontal).

Permitindo, assim, reconhecer, por analogia, a incidência da Teoria do FATO DO PRÍNCIPE no caso em tela.

Claramente, ainda que no afã de buscar um bem maior, de interesse coletivo, as amplas ações voltadas à proteção sanitária da população brasileira estão produzindo interferência imprevista no dia a dia da vida econômica da autora.

Abrindo, com isso, a excepcional possibilidade de ser aplicada ao caso em tela a Teoria do FATO DO PRÍNCIPE e, assim, pela via reflexa, alterar parcial (apenas quanto ao momento do pagamento das exações) e momentaneamente (enquanto persistir os efeitos da quarentena horizontal imposta ou até que surja a esperada regulamentação legislativa sobre o tema) a relação jurídica de natureza tributária mantida entre as partes e descrita na exordial, como forma de preservar a própria existência da parte autora e os vitais postos de trabalho por ela gerados.

(...)

Registre-se, igualmente, que é possível reconhecer a marca da imprevisibilidade à quadra fática aqui examinada.

(...)

Sempre lembrando que ela não deu causa ao indesejado evento e muito menos teria condições de obstar os efeitos da quarentena horizontal imposta por motivos sanitários em âmbito nacional.

Por outro lado, também não se pode ignorar que a catástrofe humana gerada pelo COVID-19 não ficará restrita apenas aos aspectos sanitários (que ainda dominam as ações e as divergências entre nossos governantes).

(...)

Com a quarentena horizontal imposta, a economia não gira. Não girando a economia, não há receita. Sem receita, há fechamento em massa de empresas e dos postos de trabalho. Sem salário, milhões terão dificuldades para manter as condições mínimas dos respectivos núcleos familiares.

(...)

É nesse contexto que merece crédito a pretensão apresentada pela parte autora.

(...)

Registre-se que, no início desta semana, medidas idênticas já foram deferidas pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365, movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia.

Especificamente na ACO nº 3.363, a decisão liminar suspendeu, por 180 dias, o pagamento de parcelas mensais de R\$ 1,2 bilhões devidas pelo Estado de São Paulo para a União, como forma de garantir que aquela unidade federativa direcione seus esforços no combate aos efeitos sociais do COVID-19. E o mesmo raciocínio lógico foi adotado na ACO nº 3.365 envolvendo o Estado da Bahia. Em outras palavras, a interpretação da nossa Corte Suprema sinaliza no sentido de que, neste momento de incertezas e de forte abalo socioeconômico, as atenções de todos devem estar voltadas à preservação das condições mínimas de bem estar do ser humano. E nisso também se encaixa a preservação de postos de trabalho e também da própria existência das nossas empresas. Afinal, são esses os dois principais pilares de sustentação da base econômica da sociedade, e também do Estado.

(...)

Portanto, ao menos neste curto lapso temporal de incertezas, é dever de todos zelar, minimamente, pela preservação da estrutura básica do nosso sistema econômico e social.

(...)

O que se está reconhecendo é a possibilidade (precária e temporária) de se priorizar o uso da sua (atualmente) reduzida capacidade financeira (decorrente de ato da própria Administração - FATO DO PRÍNCIPE) na manutenção dos postos de trabalho de seus colaboradores (pagamento de salários etc.) e do custeio mínimo da sua atividade existencial em detrimento do imediato recolhimento das exações tributárias descritas na exordial, sem que isso lhe acarrete as punições reservadas aos contribuintes que, em situação de normalidade, deixam de cumprir a legislação de regência.”

Depois de demonstrada a plausibilidade do direito, na forma acima explicitada, o risco de dano de difícil reparação é evidente, pois a diminuição de ingressos, decorrente da óbvia restrição das atividades comerciais, pode gerar o inadimplemento das obrigações tributárias, com a potencial inscrição em cadastros de maus pagadores. Acresça-se, ainda, a imposição de óbice para a obtenção de certidões negativas.

Ante o exposto, **concedo a liminar pleiteada**, para autorizar, excepcionalmente, pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, o diferimento do recolhimento dos tributos federais, inclusive quanto aos tributos parcelados, e para determinar que a autoridade impetrada não obste a expedição de certidão positiva com efeito de negativa – CPEN, até decisão final deste feito. A postergação de vencimento aqui assegurada durará enquanto persistir o estado de calamidade decorrente da COVID. O primeiro pagamento deverá ser realizado em até três meses depois da cessação do referido estado.

P. R. I. Cópia desta decisão será utilizada para a notificação da autoridade impetrada (**Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto – SP**), com requisição para o cumprimento do que consta do dispositivo e para que preste as informações. Após a vinda destas, vista ao MPF para parecer.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000022-19.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ISMAEL LEMES DA SILVA, ISMAEL LEMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610, YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO SILVA MAESTRO - SP298610, YURI CARDOSO DA COSTA - SP329417

ATO ORDINATÓRIO

5. Em seguida, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002952-62.2020.4.03.6104 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDA MORAVIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE BRANDAO - SP118258
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DECISÃO Id 32291958:

Determino a intimação da CEF, para que, em até 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o requerimento de liminar, devendo se abster, até ulterior deliberação, de realizar qualquer cobrança ou qualquer ato de disponibilidade quanto ao imóvel indicado na inicial. Sem prejuízo disso, cite-se. O prazo para contestação começará a fluir a partir da intimação da decisão sobre o requerimento liminar. Oportunamente, voltem conclusos.

PUBLICAÇÃO DESPACHO Id 32309460:

1. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos nos artigos 98 e seguintes do CPC.
2. Deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração pertinente.
3. Publique-se o presente despacho juntamente com a decisão Id 32291958.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002597-58.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CODA INFORMATICA LTDA - ME, ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS - SP315068
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS - SP315068
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CODA INFORMATICA LTDA. e ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMATICA LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que assegure a prorrogação do prazo para pagamento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelas impetrantes.

As impetrantes aduzem, em síntese, que, em razão do estado de calamidade pública declarado pelo Estado de São Paulo em decorrência da pandemia mundial atualmente enfrentada, devem ser aplicadas as normas da Portaria MF n. 12/2012, que dispõe sobre a prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais.

A decisão constante no Id 31161223 indeferiu a medida liminar pleiteada, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento noticiado (Id 31992518).

A autoridade impetrada prestou as informações Id [31522340](#), requerendo a denegação da ordem.

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União manifestou-se, requerendo seu ingresso no feito (Id 31710713).

Houve pronunciamento do Ministério Público Federal (Id [31877958](#)).

É o relatório.

Decido.

Conforme consignado na decisão Id 31161223, em que pese a excepcionalidade do momento, a prorrogação de prazo para o pagamento de tributos, obrigações acessórias e de parcelamentos é questão atinente à política fiscal. Com efeito, a concessão do provimento almejado acabaria por subverter as normas do sistema tributário, sobre as quais o Poder Judiciário não tem qualquer ingerência, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento de tributos federais, de forma ampla, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que, nos termos do artigo 153 do Código Tributário Nacional, a moratória depende de lei, como também usurparia competência dos outros poderes.

Quanto à Portaria MF n. 12/2012, o seu artigo 3.º estabelece que a "RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1.º". A ausência de regulamentação para a hipótese dos autos, no entanto, obsta a aplicação do mencionado ato normativo.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: AG 5012226-02.2020.404.0000, Segunda Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, Decisão de 30.3.2020.

Outrossim, por ocasião da análise de pedido suspensivo no AG 5007439-54.2020.403.0000, interposto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, o eminente Relator NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, em decisão prolatada em 6.4.2020, consignou:

"Em outras palavras, o Poder Judiciário atua quando uma parte da relação jurídica tributária – o Fisco ou o contribuinte – ameaçar ou violar o direito da outra parte, tudo parametrizado pela Constituição e pelas leis.

Assim, do mesmo modo como o Poder Judiciário não pode compactuar com cobrança fiscal ilegal ou indevida, tampouco pode ele dispor do crédito tributário, visto que dele não é titular e tampouco possui atribuição legal ou constitucional para fazê-lo.

Não se ignora que, no trato dos litígios tributários, o Poder Judiciário pode valer-se de instrumentos outros que não a lei, assim como a analogia e os princípios gerais de direito; mas também é certo que a lei é a principal e primeira forma de regulação dos conflitos entre o Fisco e o contribuinte, remanescendo espaço para a analogia e os princípios gerais de direito quando a lei for omissa, lacunosa ou incompleta.

Ocorre que, com relação ao vencimento dos tributos, há lei a fixá-lo, não podendo o Poder Judiciário, à vista de uma necessidade ou precisão do contribuinte, negar cumprimento ao direito posto, em detrimento do titular do crédito tributário, que, por sua vez, também tem obrigações e deveres a serem cumpridos com os recursos provenientes da arrecadação."

Em outras decisões, de relatoria da eminente Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região MARLI MARQUES FERREIRA, foram cassadas medidas liminares que prorrogavam o pagamento de tributos federais devido à pandemia: AG 5009210-67.2020.4.03.0000, AG 5007705-41.2020.4.03.0000 e AG 5007939-23.2020.4.03.0000.

Ademais, o tratamento a ser dado a essa questão tributária deve abranger todos os contribuintes que se encontrem na mesma situação.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Cópia da presente sentença serve de mandado de intimação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto e da pessoa jurídica interessada a ser cumprido, excepcionalmente, na forma eletrônica. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000457-73.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SAO SIMAO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S.A. COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Deiro a vista dos autos por 30 dias conforme requerido pela CEF, **devendo ser procedida à baixa dos autos em diligência** para intimação da interessada.

Após, retornemos autos à conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006562-81.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIO APARECIDO DE PAULA

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo, bem como da virtualização do presente feito, realizada pela Secretaria deste Juízo, mediante a digitalização integral dos autos físicos.

2. Tendo em vista que até a presente data o INSS-CEABDJ ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento do julgado, com solicitação recebida naquela unidade em 5.4.2019 (f. 454, Id 2987315, p. 105), e reiteração em 22.5.2019 (f. 456, Id 2987315, p. 109), requirite-se, novamente, àquela unidade para que promova o cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a revisão do benefício de aposentadoria especial do autor NB 46/044.402.731-9, com a utilização de salários de contribuição reconhecidos em sentença trabalhista, do período de julho de 1987 a janeiro de 1990, com base nos salários paradigmas do documento **Id 29847320, p. 81**, bem como a adequação do salário de benefício aos tetos subsequentes à concessão, juntando aos autos a informação de cumprimento.

3. Com a vinda da resposta de cumprimento do julgado, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005731-64.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO FRANCISCO ANGELO
Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requirite-se ao INSS-CEABDJ para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cumpra o julgado, mediante a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, juntando aos autos a respectiva informação de cumprimento.

2. Após, dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.

3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual, para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001011-83.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GILKA APARECIDA FRACASSO ZANAROTTI
Advogado do(a)AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da renda mensal inicial – RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido (benefício originário) com repercussão direta em seu benefício de pensão por morte (benefício derivado), mediante a inclusão dos valores recebidos pelo “de cujus” a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de fevereiro de 1998 a maio de 1999. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos ao “de cujus” em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 28694110).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 29870876). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 30716392).

É o relatório.

DECIDO.

Passo ao exame da alegação de ocorrência de decadência.

Como efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06”).

3.Recurso especial provido.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

O Superior Tribunal de Justiça já fixou entendimento de que o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão de benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário. Neste sentido: SEGUNDA TURMA, REsp n.1828603, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Dje DATA 11.10.2019.

No caso dos autos, a autora ajuizou a presente ação em 20.2.2020, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido esposo, deferido em 30.6.1999 (Id 28664758), com repercussão monetária na sua pensão por morte, concedida em 25.8.2016 (Id 28664759). Portanto, transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial, que teve início no ano de 1999.

Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da aposentadoria originária, que poderiam surtir reflexos na pensão por morte recebida pela autora (NB 21/179.442.672-5).

Ademais, a decadência prevista no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/1991 não é excepcionada pelo fato de a matéria não ter sido apreciada pela Administração.

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial de mérito da decadência, e **julgo extinto o processo** com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009125-45.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IVO LUIZ PERRUCCI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O autor propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 26010999).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 28995935). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 30123818).

É o **relatório**.

DECIDO.

Da decadência

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à revisão do prazo decadencial, a Primeira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se:

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que ‘É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo’. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL28/08/06”).

3.Recurso especial provido.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício do autor foi concedido em 29.11.2012 (Id 25946575) e a presente ação foi ajuizada em 11.12.2019, não há que se falar em decadência, uma vez que não transcorrido mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial.

Da prescrição

No termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

No mérito, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pelo autor constam na declaração das f 7-9 do Id 25946586, demonstrando que foram pagos a ele em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9.º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976](#).”

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício n. 42/162.535.832-3 (f 1 do Id 25946575), concedido em favor do autor, mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, de modo que a Renda Mensal Inicial – RMI seja revisada.

Condene o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Condene a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009363-64.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: HAIDEE SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HAYDEE DE SOUZA SILVA propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de dezembro de 1995 a novembro de 1998. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 26236381).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudiciais de mérito, arguiu a prescrição e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 29244165). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 30835046).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Ademais, conforme demonstrado, junto com a peça inicial, a natureza salarial dessa verba descrita como “ticket” foi reconhecida pela própria empregadora da autora, por força da Portaria n. 197/2007.

Passo ao exame da alegação de ocorrência de **decadência**.

A prejudicial de decadência, alegada pelo INSS, deve ser acolhida.

Com efeito, o prazo para o segurado requerer a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário está disciplinado pelo artigo 103 da Lei n. 8.213/1991, nos seguintes termos:

“Artigo 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”.

É importante observar que a previsão do prazo decadencial para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário foi inaugurada na legislação com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

Note-se que, quanto aos benefícios concedidos anteriormente à previsão do prazo decadencial, a Primeira Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça entendeu, no julgamento realizado em 14.3.2012, que é de dez anos o prazo decadencial para a revisão do ato de concessão, devendo os 10 (dez) anos, neste caso, serem contados a partir da edição da MP 1.523-9/1997, momento em que passou a existir previsão normativa de prazo decadencial para se pleitear a revisão do ato de concessão de benefício. Confira-se

“PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que “É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo”. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06”).

3. Recurso especial provido.”

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, REsp 1303988/PE, relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., DJe 27.4.2012).

No caso dos autos, como o benefício da autora foi concedido em 17.9.1999 (f. 2 do Id 26172902) e a presente ação foi ajuizada somente em 16.12.2019 transcorreram mais de 10 (dez) anos do termo inicial de contagem para o prazo decadencial. Destarte, operou-se a decadência para todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão da sua aposentadoria, NB 42/114.937.034-0 (f. 2 do Id 26172902)

Diante do exposto, **acolho** a prejudicial de mérito da decadência, e **julgo extinto o processo** com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Oportunamente, proceda-se à retificação do polo passivo da presente ação, conforme documento juntado pela autora à f. 2 do Id 26171598.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CLAUDEMIR ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELEN AGDA ROCHA DE MORAIS GUIRAL - SP243929, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Claudemir Antonio da Silva ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando a assegurar a concessão de uma aposentadoria (especial ou por tempo de contribuição, nessa ordem), mediante o reconhecimento do caráter especial de vínculos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida ao autor. O INSS ofereceu resposta, que foi replicada. Foram juntados os autos administrativos. O autor esclareceu os tempos controvertidos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que a legislação processual preconiza que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.

A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eva de omissão apontada.

2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.

3. **Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.**

4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]

“ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno.

3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Ressalte-se, ainda, que **cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.**

5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]

Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto “à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177).

Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do § 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se “a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurador aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho” (AgRg nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).

O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, “para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido” (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 C31 de 10.6.2010, p. 130).

A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que **não “foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador.” (...)** “Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II)” (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 C31 de 25.5.2010, p.416)

O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o “tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030” (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).

Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes “da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil fisiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa” (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).

O mérito será analisado em seguida.

1. Atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, **as hipóteses de tempo especial constituem exceções** e, assim, **devem ser interpretadas restritivamente**.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, **originariamente**, se caracterizava por descrever **agentes nocivos ou condições adversas** e **categorias profissionais** presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e **as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária**.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, **se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente**.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão **deve estar contida na legislação previdenciária**, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a **legislação previdenciária** assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a **legislação trabalhista** prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é **efetivamente** prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer **expressa remissão** para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, **os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor)**. A orientação, todavia, **não** autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o **Anexo ao Decreto nº 53.831**, de 25 de março de 1964, até **23 de janeiro de 1979**. Os **Anexos ao Decreto nº 83.080** aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os **Anexos ao Decreto nº 2.172** (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o **Anexo IV ao Decreto nº 3.048** (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o **berílio** é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, **o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente** (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos **não** caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, **extração** de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, **o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação**.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter **habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação**. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo **para fins previdenciários**.

No caso dos autos, a parte autora pretende seja reconhecido que são especiais os períodos de 9.5.1988 a 16.5.1988, de 17.5.1988 a 18.10.1988, de 1.2.1990 a 9.11.1990, de 2.5.1991 a 14.5.1991, de 15.5.1991 a 8.11.1991, de 9.11.1991 a 19.5.1992, de 20.5.1992 a 10.11.1992, de 11.11.1992 a 6.5.1993, de 7.5.1993 a 8.12.1993, de 9.12.1993 a 31.1.1994, de 1.2.1994 a 16.4.1994, de 17.4.1994 a 15.11.1994, de 16.11.1994 a 16.5.1995, de 17.5.1995 a 3.11.1995, de 4.11.1995 a 30.4.1996, de 1.5.1996 a 16.11.1996, de 17.11.1996 a 21.4.1997, de 1.5.2004 a 31.12.2004, de 1.1.2007 a 31.3.2007, de 1.4.2007 a 30.9.2007, de 1.10.2007 a 31.12.2007, de 1.4.2008 a 31.12.2008, de 1.4.2009 a 31.12.2009, de 1.3.2010 a 31.12.2010, de 1.4.2011 a 31.12.2011, de 1.5.2012 a 31.12.2012, de 1.4.2013 a 31.12.2013, de 1.4.2014 a 31.12.2014, de 15.4.2015 a 14.12.2015, de 5.4.2016 a 5.12.2016 e de 5.4.2017 em diante.

Conforme se verifica nas cópias da CTPS do autor (fs. 15-16 dos autos eletrônicos [PDF em ordem crescente]), todos os períodos acima descritos integram quatro vínculos de empregos entre a referida parte e uma mesma destilaria (de 9.5.1988 a 18.10.1988, de 11.4.1989 a 13.12.1989, de 1.2.1990 a 9.11.1990 e de 2.5.1991 em diante).

Nos três primeiros vínculos ele foi contratado para exercer serviços gerais e no último para desempenhar inicialmente as atividades de auxiliar de eletricitista. Para o período anterior a 6.3.1997, não há previsão para o enquadramento em categoria profissional para qualquer das aludidas atividades. A exposição a eletricidade, conquanto prevista normativamente, não pode ser demonstrada pelo mero registro da profissão em CTPS, pois a legislação previa um nível mínimo de voltagem para o referido agente físico (> 250 volts).

Os PPPs acostados aos autos (fs. 53-70 e 146-147) evidenciam a exposição a ruídos de níveis variados, que devem ser analisados de acordo com os referidos paradigmas normativos: qualquer nível acima de 80 dB até 5.3.1997 (Decreto nº 53.831-1964), qualquer nível acima de 90 dB de 6.3.1997 a 18.11.2003 (Decreto nº 2.172-1997) e qualquer nível acima de 85 dB de 19.11.2003 em diante (Decreto nº 4.882-2003).

O nível mínimo de ruído no caso concreto é superior a 80 dB. Logo, são especiais todos os períodos até 5.3.1997.

Entre 6.3.1997 e 18.11.2003, os níveis de ruído foram todos inferiores a 90 dB (vide PPP nas fs. 60-61). Portanto, são comuns os períodos do referido intervalo de tempo.

Posteriormente a 19.11.2003 (fs. 61, 65-66 e 60-70), houve exposição a ruídos superiores a 85 dB nos seguintes intervalos: de 1.5.2004 a 31.12.2004, de 1.1.2007 a 31.12.2007, de 1.4.2008 a 31.12.2008, de 1.4.2009 a 31.12.2009, de 1.3.2010 a 31.12.2010, de 1.4.2011 a 31.12.2011, de 1.5.2012 a 31.12.2012, de 1.4.2013 a 31.12.2013, de 1.4.2014 a 31.12.2014, 15.4.2015 a 14.12.2015, de 5.4.2016 a 5.12.2016 e de 5.4.2017 em diante.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “*disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente*” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não “*há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores*” (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos de 9.5.1988 a 18.10.1988, de 11.4.1989 a 13.12.1989, de 1.2.1990 a 9.11.1990, de 2.5.1991 a 5.3.1997, de 1.5.2004 a 31.12.2004, de 1.1.2007 a 31.12.2007, de 1.4.2008 a 31.12.2008, de 1.4.2009 a 31.12.2009, de 1.3.2010 a 31.12.2010, de 1.4.2011 a 31.12.2011, de 1.5.2012 a 31.12.2012, de 1.4.2013 a 31.12.2013, de 1.4.2014 a 31.12.2014, 15.4.2015 a 14.12.2015, de 5.4.2016 a 5.12.2016 e de 5.4.2017 em diante.

2. Tempo insuficiente para a aposentadoria especial. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O total de tempo especial do autor é demonstrado pela planilha abaixo:

Tempo de Atividade

Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
09/05/1988	18/10/1988	ESPECIAL	-	-	-	-	5	10	
11/04/1989	13/11/1989	ESPECIAL	-	-	-	-	7	3	
01/02/1990	09/11/1990	ESPECIAL	-	-	-	-	9	9	
02/05/1991	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	5	10	4	
01/05/2004	31/12/2004	ESPECIAL	-	-	-	-	8	1	
01/01/2007	31/12/2007	ESPECIAL	-	-	-	1	-	1	
01/04/2008	31/12/2008	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/04/2009	31/12/2009	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/03/2010	31/12/2010	ESPECIAL	-	-	-	-	10	1	
01/04/2011	31/12/2011	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/05/2012	31/12/2012	ESPECIAL	-	-	-	-	8	1	
01/04/2013	31/12/2013	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/04/2014	31/12/2014	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
15/04/2015	14/12/2015	ESPECIAL	-	-	-	-	7	30	
05/04/2016	05/12/2016	ESPECIAL	-	-	-	-	8	1	
05/04/2017	19/09/2017	ESPECIAL	-	-	-	-	5	15	
						-	-	-	
			0	0	0	6	122	81	0
			0			5.901			
			0	0	0	16	4	21	
			22	11	11	8.261,400000			
			22	11	11				

Esse total, de 22 anos, 11 meses e 11 dias é inferior ao mínimo de 25 anos necessários para a concessão de uma aposentadoria especial. Logo, não existe fundamento para a concessão desse tipo de benefício.

Por outro lado, a soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de 35 anos no dia 24.10.2017, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
09/05/1988	18/10/1988	ESPECIAL	-	-	-	-	5	10	

11/04/1989	13/11/1989	ESPECIAL	-	-	-	-	7	3	
01/02/1990	09/11/1990	ESPECIAL	-	-	-	-	9	9	
02/05/1991	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	5	10	4	
06/03/1997	30/04/2004		7	1	25	-	-	-	
01/05/2004	31/12/2004	ESPECIAL	-	-	-	-	8	1	
01/01/2005	31/12/2006		2	-	1	-	-	-	
01/01/2007	31/12/2007	ESPECIAL	-	-	-	1	-	1	
01/01/2008	31/03/2008		-	3	1	-	-	-	
01/04/2008	31/12/2008	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2009	31/03/2009		-	3	1	-	-	-	
01/04/2009	31/12/2009	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2010	28/02/2010		-	1	28	-	-	-	
01/03/2010	31/12/2010	ESPECIAL	-	-	-	-	10	1	
01/01/2011	31/03/2011		-	3	1	-	-	-	
01/04/2011	31/12/2011	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2012	30/04/2012		-	3	30	-	-	-	
01/05/2012	31/12/2012	ESPECIAL	-	-	-	-	8	1	
01/01/2013	30/04/2013		-	3	30	-	-	-	
01/04/2013	31/12/2013	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2014	30/03/2014		-	2	30	-	-	-	
01/04/2014	31/12/2014	ESPECIAL	-	-	-	-	9	1	
01/01/2015	14/04/2015	ESPECIAL	-	3	14	-	-	-	
15/04/2015	14/12/2015	ESPECIAL	-	-	-	-	7	30	
15/12/2015	04/04/2016		-	3	20	-	-	-	
05/04/2016	05/12/2016	ESPECIAL	-	-	-	-	8	1	
06/12/2016	04/04/2017		-	3	29	-	-	-	
05/04/2017	24/10/2017	ESPECIAL	-	-	-	-	6	20	

			9	28	210	6		123	86	0	
			4.290			5.936					
			11	11	-0	16		5	26		
			23	1	0		8.310,400000				
			35	0	0						

O tempo acima é suficiente para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir da última data da planilha (o último vínculo, cujo caráter especial foi reconhecido acima, se protraiu para além do último dia constante da planilha, conforme o CNIS anexado).

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Noto a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, julgo **improcedente o pedido de aposentadoria especial e parcialmente procedente o pedido remanescente**, para determinar ao INSS que (1) considere que são especiais os períodos de 9.5.1988 a 18.10.1988, de 11.4.1989 a 13.11.1989, de 1.2.1990 a 9.11.1990, de 2.5.1991 a 5.3.1997, de 1.5.2004 a 31.12.2004, de 1.1.2007 a 31.12.2007, de 1.4.2008 a 31.12.2008, de 1.4.2009 a 31.12.2009, de 1.3.2010 a 31.12.2010, de 1.4.2011 a 31.12.2011, de 1.5.2012 a 31.12.2012, de 1.4.2013 a 31.12.2013, de 1.4.2014 a 31.12.2014, 15.4.2015 a 14.12.2015, de 5.4.2016 a 5.12.2016 e de 5.4.2017 em diante, (2) converta esses tempos e acresce o resultado das conversões aos tempos comuns, (3) reconheça que a parte autora dispunha do total de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de contribuição no dia 24.10.2017 e (4) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 180.120.968-2) para a parte autora, coma DIB em 24.10.2017. Ademais, (4) condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Sem honorários advocatícios, por força da reciprocidade na sucumbência.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, em até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 180.120.968-2;
- b) nome do segurado: Claudemir Antonio da Silva;
- c) benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 24.10.2017 (DIB).

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003314-07.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VANDERLEI ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vanderlei Rosa da Silva ajuizou a presente ação contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria por tempo de contribuição, com base nos argumentos da petição inicial vestibular, que veio instruída por documentos.

O autor foi beneficiado pelo deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada. Os autos administrativos foram juntados.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação. O mérito será analisado em seguida.

1. Alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Como advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracteriza por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concerne a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO GLICÍNIO	OU	Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	25 anos
-------	---------------------	----	---	---------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, o autor alega que são especiais os tempos de 15.1.1979 a 12.11.1979, de 22.4.1981 a 5.1.1983, de 2.5.1983 a 5.2.1988 e de 29.6.1988 a 31.5.2017.

Durante o primeiro período controvertido (de 15.1.1979 a 12.11.1979), o autor foi contratado para exercer as atividades de operador brunidor em linha indústria mecânica (CTPS da fl. 252 dos autos eletrônicos). Trata-se de atividade contemplada pelo item 2.5.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964. Ademais, o PPP das fls. 346-347 evidencia que durante esse vínculo o autor permaneceu exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 83 dB e 89 dB, o que se amolda ao paradigma normativo aplicável para a época (qualquer nível acima de 80 dB [Decreto nº 53.831-1964]).

Durante o segundo vínculo controvertido (de 22.4.1981 a 5.1.1983), o autor exerceu as atividades de meio oficial torneiro mecânico numa indústria de equipamentos agrícolas (CTPS da fl. 253). Essas atividades se amoldam também ao item 2.5.3 citado no parágrafo imediatamente acima. Logo, o segundo tempo também é especial.

O terceiro tempo controvertido (de 2.5.1983 a 5.2.1988) também é especial por enquadramento em categoria profissional, pois então o autor desempenhou as atividades de motorista (CTPS na fl. 253 dos autos e item 2.4.2 do Anexo II ao Decreto nº 83.080-1979).

Durante o último vínculo controvertido (de 29.6.1988 a 31.5.2017), o autor desempenhou atividades na área de vigilância da Universidade de São Paulo em Ribeirão Preto, conforme o registro em CTPS da fl. 254 combinado com o PPP das fls. 321-322. Até 5.3.1997 essas atividades são especiais em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional (item 2.5.7 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964). O PPP mencionado, que arrola como responsáveis técnicos vários médicos da consagrada instituição de ensino, não menciona qualquer fator de risco. Logo, a partir de 6.3.1997 o tempo é comum.

Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a “disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente” (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469, Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609).

Relativamente à alegação de que os meios de prova são extemporâneos, deve ser aplicado o entendimento exarado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1.021.788, no qual foi esclarecido que não "há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores" (DJU de 6.6.2007, p. 532).

O problema da fonte de custeio deve ter sua solução buscada com o empregador, ao qual, na qualidade de responsável tributário, caberia proceder ao correto preenchimento da GFIP e ao pertinente recolhimento da contribuição ao SAT, na forma prevista pela legislação. O segurado não pode ser prejudicado pelas omissões do empregador.

Em suma, são especiais os períodos os tempos de 15.1.1979 a 12.11.1979, de 22.4.1981 a 5.1.1983, de 2.5.1983 a 5.2.1988 e de 29.6.1988 a 5.3.1997.

2. Tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

A soma das conversões dos tempos especiais aos tempos comuns tem como resultado o total de tempo de contribuição de 43 anos, 4 meses e 25 dias, conforme a planilha abaixo:

Tempo de Atividade									
Período			Atividade comum			Atividade especial			Carência *
admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d	
15/01/1979	12/11/1979	ESPECIAL	-	-	-	-	9	28	
01/07/1980	15/04/1981		-	9	15	-	-	-	
22/04/1981	05/01/1983	ESPECIAL	-	-	-	1	8	14	
02/05/1983	05/02/1988	ESPECIAL	-	-	-	4	9	4	
29/06/1988	05/03/1997	ESPECIAL	-	-	-	8	8	7	
06/03/1997	31/05/2017		20	2	26	-	-	-	
						-	-	-	
			20	11	41	13	34	53	0
			7.571			5.753			
			21	0	11	15	11	23	
			22	4	14	8.054,200000			
			43	4	25				

O autor nasceu no dia 22.1.1962 (RG da fl. 27). Portanto, na época da DER (31.5.2017) contava 55 anos de idade. A soma da idade ao tempo de contribuição tem resultado superior a 95. Logo, tem direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição, para cuja a renda não deve ser aplicado o fator previdenciário.

3. Antecipação dos efeitos da tutela.

Nota a presença de perigo de dano de difícil reparação, que decorre naturalmente do caráter alimentar da verba correspondente ao benefício, de forma que estão presentes os elementos pertinentes à antecipação dos efeitos da tutela, tal como prevista pelos artigos 273 do CPC e 4º da Lei nº 10.259-01, conforme precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Sétima Turma. Agravo de Instrumento nº 228.009. Autos nº 2005.03.005668-2. DJ de 6.10.05, p. 271. Nona Turma. Apelação Cível nº 734.676. Autos nº 2001.03.99.046530-7. DJ de 20.10.05, p. 391).

4. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido autora**, para determinar ao INSS que (1) considere que a parte autora desempenhou atividades especiais nos períodos de 15.1.1979 a 12.11.1979, de 22.4.1981 a 5.1.1983, de 2.5.1983 a 5.2.1988 e de 29.6.1988 a 5.3.1997, (2) converta esses períodos especiais em comuns e os acresça aos demais tempos, reconhecendo que a parte autora dispõe do total de tempo de contribuição de 43 (quarenta e três) anos, 4 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição e (3) conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42 183.309.307-8) para a parte autora, com a DIB na DER (31.5.2017) e **sem a incidência do fator previdenciário**. Ademais, (4) condene a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB até a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela, que serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão fixados na fase de cumprimento.

Por outro lado, **concedo a antecipação de tutela**, para determinar ao INSS que, até 45 (quarenta e cinco) dias, promova a concessão do benefício assegurada nesta sentença, com DIP na presente data.

Segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42 183.309.307-8;
- nome da segurada: Vanderlei Rosa da Silva;
- benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada **sem a incidência do fator previdenciário**; e
- data do início do benefício: 31.5.2017.

P. R. I. Cópia desta sentença será utilizada como ofício para a requisição do cumprimento da decisão antecipatória à pertinente autoridade administrativa do INSS.

SENTENÇA

NEUSA BEGOSSO PALACIO propôs a presente ação, objetivando a readequação de seu benefício de pensão por morte (NB 21/185.249.348-5) ao teto determinado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, e não pagas, nas parcelas de seu benefício, observando-se a prescrição quinquenal.

Juntou documentos.

O processo foi distribuído, inicialmente, ao Juizado Especial Federal – JEF desta Subseção Judiciária.

Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa. Como prejudicial de mérito, aduziu a decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 48-63 do Id 30245348). Juntou documentos.

Às f. 106-107 do Id 30245348, foi prolatada sentença no Juizado Federal Especial desta Subseção, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais.

Redistribuído o feito a este Juízo, foi proferido despacho dando ciência às partes da redistribuição, bem como foi deferida, à parte autora, a gratuidade de justiça (Id 30301402).

A parte autora impugnou a contestação (Id 30948818).

É o relatório.

DECIDO.

Da alegação de ilegitimidade ativa

Deve ser afastada, inicialmente, a alegação de ilegitimidade ativa. O dependente previdenciário habilitado à pensão por morte tem legitimidade para postular revisão do benefício de aposentadoria percebido pelo instituidor da pensão e as diferenças pecuniárias decorrentes, tanto do benefício originário como do atual.

Da alegação de decadência

A previsão do prazo decadencial foi inaugurada na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que previa a decadência decenal para o segurado pleitear a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, posteriormente reduzida para cinco anos pela Lei n. 9.711/1998, e novamente majorada para dez anos pela Lei n. 10.839/2004, que permanece em vigor.

No caso concreto, o que a parte autora busca com a presente ação não é a revisão do ato de concessão de seu benefício previdenciário, mas sim a recomposição de suas rendas mensais, diante da majoração dos valores da limitação ao teto, nos termos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003.

Desse modo, **rejeito** a alegação de decadência na presente hipótese.

No **mérito**, observo que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 564.354, decidiu o seguinte, com repercussão geral:

“EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

(Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15.2.2011, p. 00487).

Assim, conforme o referido julgamento, assegurou-se a atualização do salário-de-benefício que tenha sido submetido ao teto na época da concessão, para que se lhe aplique o teto das Emendas Constitucionais mencionadas, calculando-se, a partir deste momento, uma nova Renda Mensal Atualizada - RMA, com os valores atrasados pertinentes.

No caso concreto, o documento juntado à f. 7 do Id 30245348 (Dados Básicos da Concessão - COMBAS), demonstra que a Renda Mensal Inicial – RMI do benefício de aposentadoria especial do segurado instituidor do benefício de pensão por morte da autora, foi limitado ao teto, que, na data do início do benefício - DIB, em 2.5.1991, correspondia a CRS 127.120,76 (cento e vinte e sete mil, cento e vinte cruzeiros reais e setenta e seis centavos), motivo pelo qual são devidas as revisões pretendidas, de acordo com as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido para **determinar** ao INSS que proceda à revisão da “Renda Mensal Atualizada – RMA” do benefício de pensão por morte, NB 21/185.249.348-5, concedido em favor da autora, mediante a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 ao salário-de-benefício.

Ademais, condeno o INSS, ao pagamento das parcelas atrasadas desde as Emendas Constitucionais supramencionadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, nos termos do pedido, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação até a data da sentença, em percentual a ser fixado quando da liquidação do julgado (artigo 85, § 4.º, inciso II, do Código de Processo Civil, e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009514-57.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DENISE SCATOLIN SANTANA CASSIANO, MATHEUS FELIPE CASSIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI - SP215399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDINEI PEREIRA CASSIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA BALLERA VENDRAMINI

SENTENÇA

Considerando o teor da certidão e documentos Id 30793724 e 30794388, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual **declaro extinta** a presente execução, nos termos dos artigos 771 e 925 do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003081-10.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: KEILA SILVA SANTOS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

TERCEIRO INTERESSADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO

DESPACHO

1. Tendo em vista a manifestação do patrono do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO, cabe esclarecer que somente com a juntada de declaração endereçada à CEF, informando se os valores a serem transferidos são isentos ou não tributáveis, não ocorrerá a retenção do imposto de renda, nos termos do artigo 26, § 1.º, da Resolução 458/2017.

2. Assim, intime-se, novamente, o CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO para que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos declaração pertinente.

3. Com a juntada de declaração, encaminhe-se cópia deste despacho e do referido documento ao PAB CEF local, para o cumprimento do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores Id 31238604, **sem** dedução da alíquota do imposto de renda.

4. Não cumprida a determinação acima, requirite-se ao PAB CEF local o cumprimento do Ofício para Transferência Eletrônica de Valores Id 31238604, **com** dedução da alíquota do imposto de renda.

5. Nesse sentido, cabe esclarecer ao PAB CEF local que o imposto de renda incidente será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento (CEF), nos termos da lei, devendo a CEF reter o imposto renda no momento da realização da transferência eletrônica, não cabendo a este Juízo ou ao beneficiário o envio de DARF para o recolhimento do imposto.

Int.

SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a revisão da Renda Mensal Inicial – RMI de seu benefício de aposentadoria especial, mediante a inclusão dos valores recebidos a título de “ticket alimentação” nos salários-de-contribuição das competências de janeiro de 1995 a novembro de 2007, bem como da soma dos salários-de-contribuição das atividades exercidas em períodos concomitantes. Juntou documentos.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos a título de auxílio-alimentação foram pagos a ela em dinheiro, e que, portanto, devem integrar seu salário-de-contribuição, e que os salários-de-contribuição das atividades concomitantes devem ser somados e limitados ao teto, conforme já decidido nos autos do processo n. 0010932-46.2014.4.03.6302, com trâmite Pelo Juizado Especial Federal da Circunscrição Judiciária de Ribeirão Preto, SP.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (Id 25421135).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta do juízo. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (Id 26104201). Juntou documentos.

Intimada, a autora manifestou-se sobre a contestação (Id 30124053).

É o relatório.

DECIDO.

Da preliminar de incompetência absoluta do Juízo

A preliminar de incompetência absoluta deste Juízo é despida de amparo legal, haja vista que o que se busca na presente ação é a revisão de benefício previdenciário. Prevalece, portanto, a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento da demanda.

Da prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Passo à análise do mérito.

No mérito, os valores referentes ao auxílio-alimentação recebidos pelo autor constam nas declarações das f. 3-5 do Id 25331952, demonstrando que foram pagos a ele em dinheiro, na forma de “vale alimentação”.

O artigo 28, inciso I, da Lei 8.212/1991, assim prevê:

“Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;”

Em sentido contrário, o artigo 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, elenca as parcelas que não integram o salário-de-contribuição, dentre elas:

“§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

c) a parcela “in natura” recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei n. 6.321, de 14 de abril de 1976](#).”

Portanto, o auxílio-alimentação recebido em pecúnia (vale refeição ou *ticket*) por segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social integra o salário-de-contribuição.

No tocante ao pedido da soma dos salários-de-contribuição nos períodos concomitantes de contribuição, observo que a parte autora não demonstrou que preencheu os requisitos do benefício em cada uma das atividades concomitantes. Assim, o valor do salário-de-contribuição a ser utilizado deverá observar o descrito no inciso II do art. 32 da Lei n. 8.213/1991, que estava em vigor na época da concessão do benefício.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido, determinando ao INSS que promova a revisão do benefício n. 46/160.728.792-4, concedido em favor do autor, a partir da data da entrada do requerimento na esfera administrativa (DER em 18.6.2002, f. 1 do Id 25331954), mediante a inclusão, como salários-de-contribuição, dos valores recebidos a título de auxílio-alimentação, no período de janeiro de 1995 a novembro de 2007, com a consequente revisão da Renda Mensal Inicial – RMI.

Condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Considerando que houve sucumbência parcial, condeno cada uma das partes ao pagamento de metade dos honorários advocatícios, em percentual a ser fixado oportunamente sobre o valor da condenação até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, observando-se que a autora é beneficiária da gratuidade da justiça.

Ademais, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, ficam distribuídas às partes as despesas do processo, atentando-se que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça e o réu é isento do seu pagamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por Sérgio Euleterio, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo ou do momento em que adimpliu os requisitos legais para a concessão do benefício, mediante o reconhecimento dos períodos de 2.1.1976 a 30.4.1987, 1.º.5.1988 a 8.3.1990 e de 2.10.2014 a 14.8.2015, sem registro em carteira, como tempo comum, bem como o reconhecimento dos períodos de 9.3.1990 a 1.º.8.1990, 25.9.1990 a 29.6.1992 e 22.7.1998 a 1.º.10.2014, como trabalhado em atividade especial. Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 17 do Id 13772480).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13772480). Juntou documentos.

Deferida a realização de prova oral, as testemunhas foram ouvidas, conforme os termos e mídias juntados (Ids 13772483, 13772484 e 13772487).

Autor e réu apresentaram memoriais, conforme as f. 3-13 e f. 16 do Id 13772488, respectivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, observo que os artigos 139, inciso II, e 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil preconizam que o juiz deve velar pela razoável duração do processo e indeferir as diligências inúteis.

A respeito do tema, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada.
2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior.
3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias.
4. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp n. 73.371. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26.2.2013).

No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados períodos foram laborados sob condições especiais, sendo inútil qualquer outra dilação probatória.

Ademais, o “Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP”, previsto no artigo 58, § 4.º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais.

Prescrição

Nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas que precederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Todavia, nesta demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 14.8.2015 (f. 1, Id 13772474), até o ajuizamento da ação, em 12.7.2016.

Passo à análise do mérito.

Do tempo rural sem registro em carteira

O colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a comprovação da atividade rural requer a existência de início de prova material, a qual poderá ser corroborada com a prova testemunhal, conforme entendimento expresso na Súmula n. 149, que assim dispõe:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção do benefício previdenciário.”

Nesse contexto, tem-se que os documentos apresentados para servirem como início de prova material, além de demonstrarem o exercício da atividade nos períodos a serem computados, devem ser contemporâneos dos fatos.

Em regra, os documentos em que os genitores, cônjuge ou conviventes aparecem como lavradores, são extensíveis à parte que pretende demonstrar essa qualificação profissional.

No caso dos autos, a fim de demonstrar todo o período pleiteado como rural, sem registro em carteira, o autor juntou aos autos uma razoável quantidade de documentos a título de início de prova material.

No entanto, a maioria dos documentos não são contemporâneos à época dos fatos, não servindo de início de prova material.

O “Contrato de Parceria Agrícola”, supostamente firmado em novembro de 2014, por não possuir registro público ou sequer reconhecimento de firma dos contratantes, faz com que referido documento, igualmente, não possa ser considerado como contemporâneo, em razão da impossibilidade de se aferir a veracidade da data constante no documento à época das assinaturas.

Em suma, de todos os documentos juntados, os únicos que servem de início de prova material são os documentos juntados: na f. 99 do Id 13772471, documento de Filiação do pai ao “Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mundo Novo”, expedido em 6.4.1977; e nos Ids 29031739 e 29031740, que diz respeito à “Carteira de Identidade de Beneficiário do INAMPS” do pai do autor, onde consta que ele, em agosto de 1987, exercia a função de trabalhador rural.

No tocante à oitiva das testemunhas, verifica-se que, em relação aos períodos de 2.1.1976 a 30.4.1987 e de 2.10.2014 a 14.8.2015, elas foram coesas em afirmar que o autor trabalhou nesses períodos em atividade rural (Ids 13772483, e 13772484). Já o testemunho colhido em relação ao período de 1.º.5.1988 a 8.3.1990 não pode ser utilizado para corroborar a prova material; provavelmente, em razão do longo período transcorrido entre a data dos fatos e o da realização da audiência, o depoente não soube precisar se o período de trabalho rural do autor foi de 1988 a 1990 ou de 1998 a 2000 (Id 13772487), não servindo, portanto, como prova.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade rural do autor, deve ser formada mediante o exame minucioso do entrelaçamento do conjunto das provas: material e testemunhal.

Cabe salientar, também, que, em relação ao período de 2.10.2014 a 14.8.2015, a parte autora, embora devidamente intimada para tanto, sequer comprovou a existência de recolhimento de contribuições previdenciárias nesse período.

Assim, mostra-se viável o reconhecimento do tempo de serviço rural somente em relação aos anos de 1976, 1977 e 1987, períodos em que o autor conseguiu conjugar o início de prova material exigido, como depoimento das testemunhas (mídia do Id 13772483).

Do tempo especial

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 17 do Id n. 13772474), com base na CTPS da parte autora, acompanhados dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (f. 41-43 do Id 13772491 e f. 53-56 do Id 13772490) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

No tocante à atividade especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/1991, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, § 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: “1.1.6 – ruído acima de 80 decibéis”, do Decreto n. 53.831/1964; “1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis”, do Anexo I do Decreto n. 83.080/1979; e “2.0.1 – ruído acima de 85 decibéis”, do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- como advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, de acordo com a Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor (f. 8 do Id 13772474), verifica-se que ele no período de 9.3.1990 a 1.º.8.1990 exerceu a função de cobrador, o que assegura o caráter especial dessa atividade pelo enquadramento legal da categoria profissional (item 2.4.4 do Anexo ao Decreto n. 53.831/1964).

Já em relação aos períodos de 25.9.1990 a 29.6.1992 e de 22.7.1998 a 1.º.10.2014, conforme Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs (itens 15.1 a 15.3), acostados às f. 41-43 do Id 13772491 e às f. 53-56 do Id 13772490, verifica-se que o autor nesses períodos não ficou exposto a qualquer tipo de agente nocivo, nos moldes da legislação previdenciária.

Portanto, de acordo com a fundamentação acima exposta, somente o período de 9.3.1990 a 1.º.8.1990 é que pode ser tido como exercido em atividade especial.

O uso de equipamento de proteção individual – EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Assim, deve ser reconhecido como exercido em atividade especial apenas o período de 9.3.1990 a 1.º.8.1990.

Passo a analisar o **pleito de concessão de aposentadoria**.

No caso em estudo, somando-se o período ora declarado como insalubre, convertido em tempo comum, com os demais períodos comuns do autor, tem-se que ele, na data da DER (14.8.2015, f. 1 do Id 13772474), não possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Esp	admissão	saída	registro	a	m	d	a	m	d
	01/01/1976	31/12/1977		2	-	1	-	-	-
	01/01/1987	31/12/1987		1	-	1	-	-	-
	01/02/1988	30/04/1988		-	2	30	-	-	-
Esp	09/03/1990	01/08/1990		-	-	-	-	4	23
	25/09/1990	29/06/1992		1	9	5	-	-	-
	01/08/1995	31/07/1998		3	-	1	-	-	-
	01/08/1998	01/10/2014		16	2	1	-	-	-
				-	-	-	-	-	-
				23	13	39	0	4	23
				8.709			143		
				24	2	9	0	4	23
				0	6	20	200,200000		
				24	8	29			

Igualmente, estendendo a data do início do benefício - DIB até a data atual, o autor também não possui direito ao benefício, já que na data DER, em 2015, faltavam mais de 10 anos de tempo de serviço para que conseguisse preencher o tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos de serviço).

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para reconhecer como tempo comum, sem registro, os períodos de 1.º.1.1976 a 31.12.1977 e de 1.º.1.1987 a 31.12.1987, e como tempo especial o período de 9.3.1990 a 1.º.8.1990 (paradigma: 25 anos), bem como para **determinar** ao réu que proceda à averbação dos mencionados períodos para fins de aposentadoria no regime geral.

Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento de pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III, do Código de Processo Civil. No entanto, em razão da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, comunique-se ao INSS, a fim de que ele proceda à averbação mencionada.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004746-61.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RENE JOSE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que os mesmos são tempestivos e se encontram fundamentados em uma das hipóteses legais de cabimento (omissão).

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido, tendo em vista que a sentença embargada realmente deixou de se pronunciar sobre o tempo de 15.8.2011 a 2.6.2012, que foi objeto de aditamento à inicial. O pronunciamento acerca dele é no sentido de que será desconsiderado, pois é concomitante ao período de 15.8.2011 a 29.3.2014, que já foi considerado pela sentença embargada para assegurar a concessão do benefício para a parte autora. Esse período considerado é compreensivo (contínua) daquele em relação ao qual houve a omissão, sendo, por isso, o principal e único a ser considerado. É vedada o cômputo de períodos concomitantes para o mesmo benefício.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar que o período de 15.8.2011 a 2.6.2012 é desconsiderado para a concessão do benefício assegurado neste processo. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000380-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: MARCIA BUENO DE PADUA ESCOLA INFANTIL FUNDAMENTAL LTDA, MARCIA BUENO DE PADUA

A T O O R D I N A T Ó R I O

D E S P A C H O D E I N S P E Ç Ã O

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Ante o silêncio da exequente e atento ao artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005706-17.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA SIQUEIRA FERREIRA TONETTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AJONA - SP213980, SAMUEL PASQUINI - SP185819
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que os mesmos são tempestivos e se encontram fundamentados em duas das hipóteses legais de cabimento (obscuridade e erro material).

No mérito, o recurso deve ser parcialmente provido.

Em primeiro lugar, o dispositivo da sentença realmente se encontra obscuro quanto ao termo inicial dos atrasados, referindo-se à DIP, essa data é o termo final dos atrasados, por força do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Em segundo lugar, a sentença mencionou que a DER seria 11.8.2018, quando o correto, conforme consta do documento do INSS da fl. 58 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), é 31.7.2018. A DER apontada nos embargos de declaração (11.9.2018) também está equivocada.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para declarar que o termo inicial dos atrasados é a DER (31.7.2018), enquanto o termo final é a DIP decorrente da antecipação dos efeitos da tutela.

P. R. I. Oficie-se requisitando o cumprimento, conforme foi requerido pela parte autora posteriormente à interposição dos embargos. Cópias desta decisão e da sentença servirão como ofício/mandado para a notificação da autoridade responsável pelo cumprimento.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000545-89.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ADELINO ANTONIO BIANCARDI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Adelino Antonio Biancardi ajuizou a presente ação de procedimento comum contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS**, visando assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.152.428.709-9), com base nos argumentos da inicial, que veio acompanhada por documentos. Os referidos argumentos serão expostos e analisados na fundamentação.

Houve o deferimento da gratuidade para a parte autora. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição a pretensão relativa a eventuais parcelas de períodos para além de cinco anos, contados reversivamente a partir da propositura.

No **mérito**, o pedido inicial é procedente.

Nesse sentido, a pretensão deduzida pelo autor é no sentido de assegurar a revisão da renda da sua aposentadoria, mediante a utilização de 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, incluindo os recolhimentos feitos anteriormente a julho de 1994.

O STJ, no julgamento do REsp nº 1.554.596, em sede de recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

A orientação acima deve ser necessariamente aplicada neste grau de jurisdição.

Ante o exposto, declaro a procedência da pretensão deduzida na inicial, para determinar ao INSS que proceda a revisão da RMI e da RMA do benefício do autor de acordo com 80% das maiores contribuições de todo o período contributivo, mesmo na parte anterior a julho de 1994, e condeno a autarquia ao pagamento dos atrasados decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Os honorários serão fixados no cumprimento, pois a presente sentença não é líquida.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-85.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO BUENO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor, para que, em até 5 dias, discrimine expressamente todos os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, indicando onde estão demonstrados nestes autos. Transcorrendo o prazo, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EXECUTADO: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Vitória, MG

CARTA PRECATÓRIA n. 37/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Fazenda Santa Maria, Fazenda São Joaquim e Fazenda Piratininga de Minas, todos no Distrito de Chaveslândia, em Santa Vitória, MG.

Depreende-se da análise do feito que a parte executada, devidamente citada para pagamento da dívida de R\$ 143.369.947,82, posicionada em 18.12.2015, não satisfaz a obrigação.

Assim, defiro a **penhora** dos imóveis rurais de propriedade da COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, CNPJ n. 08.215.996/0001-64, ofertados à Caixa Econômica Federal - CEF em garantia da dívida, com registro em hipoteca de 1º grau, de matrículas n. 3.861, 7.242, 7.249, 8.733, 8.785 e 9.792 registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Vitória, MG, nos termos do parágrafo 3º do artigo 835 do Código de Processo Civil, e, ainda, a sua **avaliação**, na forma dos art. 831 e 870 e seguintes da lei adjetiva, lavrando-se o respectivo auto.

NOMEIE DEPOSITÁRIO, cientificando-o de que não deverá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, devendo comunicar este Juízo eventuais mudanças de endereço. Note-se que a nomeação de depositário poderá se dar na pessoa da executada, pois houve concordância da exequente.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para penhora, avaliação e depósito dos imóveis descritos, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no Distrito de Chaveslândia, em Santa Vitória, MG. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição na Comarca de Santa Vitória, MG, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EXECUTADO: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Vitória, MG

CARTA PRECATÓRIA n. 37/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Fazenda Santa Maria, Fazenda São Joaquim e Fazenda Piratininga de Minas, todos no Distrito de Chaveslândia, em Santa Vitória, MG.

Depreende-se da análise do feito que a parte executada, devidamente citada para pagamento da dívida de R\$ 143.369.947,82, posicionada em 18.12.2015, não satisfaz a obrigação.

Assim, defiro a **penhora** dos imóveis rurais de propriedade da COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SÃO SIMÃO, CNPJ n. 08.215.996/0001-64, ofertados à Caixa Econômica Federal - CEF em garantia da dívida, com registro em hipoteca de 1º grau, de matrículas n. 3.861, 7.242, 7.249, 8.733, 8.785 e 9.792 registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Vitória, MG, nos termos do parágrafo 3º do artigo 835 do Código de Processo Civil, e, ainda, a sua **avaliação**, na forma dos art. 831 e 870 e seguintes da lei adjetiva, lavrando-se o respectivo auto.

NOMEIE DEPOSITÁRIO, cientificando-o de que não deverá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, devendo comunicar este Juízo eventuais mudanças de endereço. Note-se que a nomeação de depositário poderá se dar na pessoa da executada, pois houve concordância da exequente.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para penhora, avaliação e depósito dos imóveis descritos, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no Distrito de Chaveslândia, em Santa Vitória, MG. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição na Comarca de Santa Vitória, MG, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000456-88.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, ROBERTO GOMES NOTARI - SP273385
EXECUTADO: SAO SIMAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A, COMPANHIA ENERGETICA VALE DO SAO SIMAO, AF ANDRADE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO - CARTA PRECATÓRIA

Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Santa Vitória, MG

CARTA PRECATÓRIA n. 37/2020 - avl

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Fazenda Santa Maria, Fazenda São Joaquim e Fazenda Piratininga de Minas, todos no Distrito de Chaveslândia, em Santa Vitória, MG.

Depreende-se da análise do feito que a parte executada, devidamente citada para pagamento da dívida de R\$ 143.369.947,82, posicionada em 18.12.2015, não satisfêz a obrigação.

Assim, defiro a **penhora** dos imóveis rurais de propriedade da COMPANHIA ENERGÉTICA VALE DO SÃO SIMÃO, CNPJ n. 08.215.996/0001-64, ofertados à Caixa Econômica Federal - CEF em garantia da dívida, com registro em hipoteca de 1º grau, de matrículas n. 3.861, 7.242, 7.249, 8.733, 8.785 e 9.792 registrados no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Vitória, MG, nos termos do parágrafo 3º do artigo 835 do Código de Processo Civil, e, ainda, a sua **avaliação**, na forma dos art. 831 e 870 e seguintes da lei adjetiva, lavrando-se o respectivo auto.

NOMEIE DEPOSITÁRIO, cientificando-o de que não deverá abrir mão do depósito, sem prévia autorização do Juízo, devendo comunicar este Juízo eventuais mudanças de endereço. Note-se que a nomeação de depositário poderá se dar na pessoa da executada, pois houve concordância da exequente.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para penhora, avaliação e depósito dos imóveis descritos, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, no Distrito de Chaveslândia, em Santa Vitória, MG. Deverá a Serventia elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição na Comarca de Santa Vitória, MG, com devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a sua distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008246-72.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: NATANAEL BENJAMIN DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela parte autora, tendo em vista que os mesmos são tempestivos e se encontram fundamentados em duas das hipóteses legais de cabimento (omissão e erro material).

No mérito, o recurso deve ser provido.

Em primeiro lugar, relativamente à omissão, a sentença realmente preteriu a contagem de dois tempos de contribuição, a saber, de 1.3.1979 a 21.5.1979 e de 1.1.2010 a 28.2.2010. Logo, esses tempos devem ser considerados, mas não influenciarão o valor da renda a ser recebida.

Em segundo lugar, constou do quadro síntese do benefício nome diverso daquele do autor, cuja identificação deve passar a compor o referido quadro.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para incluir na sentença os tempos de 1.3.1979 a 21.5.1979 e de 1.1.2010 a 28.2.2010 e declarar que consta do quadro conclusivo o nome do autor, Natanael Benjamin de Sousa.

P. R. I. Cópia desta decisão e da sentença servirão como ofício/mandado para a notificação da autoridade responsável pelo cumprimento.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000975-41.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE EURIPEDES PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Eurípedes Passos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando a assegurar a revisão da renda da renda do seu benefício previdenciário (NB 42 153.430.118-3), com base nos argumentos da inicial, que serão expostos e analisados na fundamentação.

O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Preliminarmente, observo que o objeto da presente ação é a revisão da renda de benefício previdenciário (com eventuais atrasados), razão pela qual a competência é da Justiça Federal, e não da Justiça do Trabalho.

Previamente ao mérito, não há falar em decadência, pois a concessão do benefício ocorreu no dia 29.4.2010 e o ajuizamento da presente ação ocorreu em fevereiro de 2020, ou seja, antes do transcurso do decênio relativo a tal evento extintivo.

Por outro lado, está prescrita a pretensão concernente a parcelas eventualmente devidas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação.

No mérito, a autora almeja assegurar a revisão da RMI e da RMA do seu benefício, bem como a condenação do INSS ao pagamento de atrasados, com base na inserção de valores de vales alimentação no PBC. O pedido é apoiado pela argumentação de que tais valores têm natureza salarial.

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça fixou a orientação de que incide contribuição previdenciária sobre o valor correspondente ao auxílio-alimentação (AgRg no REsp nº 1.551.950), reconhecendo, assim, que a verba integra o salário-de-contribuição.

Destaco, por oportuno, que o documento das fls. 25-31 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente), fornecido pelo ex-empregador da autora (Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto), evidencia que os pagamentos da vantagem foram realizados em pecúnia. Portanto, foi devidamente demonstrada a plausibilidade da pretensão autoral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para determinar ao INSS que realize a revisão da RMI e da RMA da aposentadoria da autora (NB 42 153.430.118-3), incluindo no PBC os valores por ela recebidos a título de auxílio-alimentação. Ademais, condeno a autarquia a pagar os atrasados devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, nos termos da fundamentação. Os atrasados serão corrigidos e remunerados de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região. Os honorários advocatícios serão definidos na fase de cumprimento, pois esta sentença não é líquida.

Segue a síntese do julgado:

- a) número do benefício: 42 153.430.118-3;
- b) nome do segurado: José Eurípedes Passos;
- c) benefício revisto: aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) renda mensal inicial: a ser calculada; e
- e) data do início do benefício: 15.4.2011.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Crystalsev Comércio e Representação Ltda. em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine o recalculo do crédito tributário, consoante julgamento proferido em recurso administrativo pelo CARF, a fim de afastar a incidência da COFINS das receitas que indica.

A parte autora aduz, em síntese, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não está cumprindo o que restou julgado pela Terceira Seção de Julgamento do CARF, no recurso voluntário interposto pela autora, no Processo Administrativo n. 15956.000.314/2008-56.

Destarte, informa que foi ajuizada ação de procedimento comum n. 5004073-39.2017.403.6102, visando à realização de depósito suspensivo da exigibilidade com relação ao débito tributário ora em análise nesta ação.

Note-se que a ação n. 5004073-39.2017.403.6102, distribuída para a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto tem nítido caráter preparatório para o ajuizamento, posterior, da presente ação anulatória.

Ademais, cabe destacar que os argumentos carreados pela parte autora, nestes autos, são os mesmos fundamentos apresentados na ação n. 5004073-39.2017.403.6102, no que concerne a eventual redução dos débitos tributários, em razão do julgamento proferido pelo CARF, contendo, em ambas ações, as mesmas partes e mesma causa de pedir.

Dessa forma, diante da conexão das ações, determino a redistribuição deste processo para a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, nos termos do artigo 55 do Código de processo Civil, com as homenagens deste Juízo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002997-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RALPH MELLES STICCA - SP236471, ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA - SP165202-A, FILIPE CASELLATO SCABORA - SP315006
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Crystalsev Comércio e Representação Ltda. em face da União, objetivando provimento jurisdicional que determine o recalculo do crédito tributário, consoante julgamento proferido em recurso administrativo pelo CARF, a fim de que afastar a incidência do PIS das receitas que indica.

A parte autora aduz, em síntese, que a Delegacia da Receita Federal do Brasil não está cumprindo o que restou julgado pela Terceira Seção de Julgamento do CARF, no recurso voluntário interposto pela autora, no Processo Administrativo n. 15956.000309/2008-43.

Destarte, informa que ajuizou ação de procedimento comum n. 5004073-39.2017.403.6102, visando à realização de depósito suspensivo da exigibilidade com relação ao débito tributário ora em análise nesta ação.

Note-se que a ação n. 5004073-39.2017.403.6102, distribuída para a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, tem nítido caráter preparatório para o ajuizamento da presente ação anulatória.

Ademais, cabe destacar que os argumentos carreados pela parte autora, nestes autos, são os mesmos fundamentos apresentados na ação n. 5004073-39.2017.403.6102, no que concerne a eventual redução dos débitos tributários, em razão do julgamento proferido pelo CARF, contendo, em ambas ações, as mesmas partes e mesma causa de pedir.

Dessa forma, diante da conexão das ações, determino a redistribuição do processo para a 6.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP, nos termos do artigo 55 do Código de processo Civil, com as homenagens deste Juízo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006139-55.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLIONETO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE ANDRADE - SP200482
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração interpostos pelo INSS, pois se trata de matéria que não foi trazida na contestação, representando, assim, tentativa indevida de inovação da causa. P. R.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007439-18.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REU: GERALDO SANTANA DA CUNHA JUNIOR, LUCIANA GIL DA CUNHA, JULIA GIL DA CUNHA, P. G. D. C.
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
Advogado do(a) REU: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957

DESPACHO

Trata-se de ação visando à anulação das doações da sua propriedade dos imóveis descritos nas matrículas 165.478 e 120.478, do 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Da análise dos autos, observo que o imóvel objeto da matrícula n. 120.478, localizado na rua Professora Angelina Cassiano de Rosis n. 205, em Ribeirão Preto, SP, é o local onde residem os réus, doadores e donatários.

Nesse contexto, converto o julgamento em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, e nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, as partes se manifestem sobre a eventual caracterização do referido imóvel como "bem de família".
Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001014-43.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANTONIO CARLOS JACOB - ESPOLIO
REPRESENTANTE: HELOISA HELENA LOURENCO JACOB
Advogado do(a) REU: RODRIGO JOSE LARA - SP165939,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO JOSE LARA - SP165939

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANTONIO CARLOS JACOB, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao ressarcimento de valores recebidos indevidamente a título de benefício assistencial à pessoa idosa.

O autor alega, em síntese, que: a) em 24.6.2009, o réu requereu o benefício de prestação continuada assistencial à pessoa idosa, o qual lhe foi deferido sob o n. 88/536.161.362-9, com data de início (DIB) em 10.6.2009; b) por ocasião do requerimento, o réu omitiu que possui 7 (sete) imóveis no município e Ribeirão Preto; c) um desses imóveis, localizado em área valorizada do município, possui área superior a 1000 m² (mil metros quadrados); d) em razão do indicio de irregularidade consistente na existência de patrimônio incompatível com a situação de miserabilidade exigida em lei para o deferimento do benefício, foi dada ao réu oportunidade para apresentar defesa, em sede administrativa; e) no entanto, as alegações e documentos por ele apresentados não foram aptos a descaracterizar a ilegalidade do recebimento do benefício de prestação continuada; f) o pagamento do referido benefício foi cessado, iniciando-se a cobrança administrativa dos valores indevidamente recebidos nas competências de setembro de 2011 a agosto de 2016; g) o prejuízo causado ao erário perfaz o montante de R\$ 54.374,86 (cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2017; e h) instado a proceder a devolução daquele valor, o réu quedou-se inerte.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine o bloqueio de contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do réu, até o limite da quantia por ele indevidamente recebida, bem como o bloqueio de bens registrados em cartório de imóveis e no DETRAN.

Foram juntados documentos.

A decisão Id 1406366 indeferiu a medida de urgência requerida.

Devidamente citado, o réu apresentou a contestação Id 1864957, sustentando, em síntese, que: enquanto trabalhava, sempre recolheu contribuição previdenciária; foi acometido de doença grave; contratou um profissional especialista em demandas previdenciárias, almejando o recebimento de um benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez ou por idade); desconhecia o fato de que não tinha direito ao benefício que recebia porque a profissional por ele contratada dizia-se especialista em Direito Previdenciário; quando passou a receber o benefício em questão, acreditou que a concessão fosse regular, porquanto desconhecia as exigências legais; e que, portanto, não houve má-fé de sua parte. Requereu a improcedência do pedido.

Foi deferida a gratuidade da Justiça ao réu (Id 2619124).

Houve nova manifestação da parte autora (Id 3247746).

Posteriormente, réu informou o Juízo que, após a cassação do benefício assistencial, requereu e teve deferido o pedido de aposentadoria por idade; e que, mesmo sem autorização judicial, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS procede a descontos mensais do atual benefício, o que compromete a sua subsistência. Na oportunidade, requereu a produção de provas (Id 3271174).

Ao ensejo do despacho Id 9310672, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS informou o falecimento do réu (Id 12985699) e, posteriormente, requereu o prosseguimento do feito em face do espólio de Antônio Carlos Jacob (Id 13308451), o que foi deferido (Id 15181847).

O espólio de Antônio Carlos Jacob reiterou os termos da contestação (Id 19399638).

É o relatório.

Decido.

No presente feito, o autor almeja o ressarcimento de valores supostamente recebidos pelo réu, de forma indevida.

Em análise dos autos, observo que: em 8.6.2009, o réu requereu, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, benefício de prestação continuada a pessoa idosa (Id 1318514, f. 5); na mesma data, o réu outorgou procuração a Gessi Vieira da Silva Carvalho, por meio do formulário do anexo IV da Instrução Normativa NSS/DC n. 78/2002 (Id 1318514, f. 5); segundo informações do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, o réu foi afastado do trabalho em 31.7.1997, sendo que o benefício por ele pleiteado foi concedido em 10.6.2009 (Id 1318517, f. 15); o benefício foi revisto administrativamente (Id 1318523, f. 2-3); a defesa apresentada em sede administrativa foi analisada e julgada improcedente (Id 1318621, f. 8); o benefício de prestação continuada foi suspenso em 29.9.2016 e cessado em 1.º.10.2016 (Id 1318621, f. 15); conforme a análise da defesa administrativa, a condição patrimonial do beneficiário, que possui diversos imóveis em seu nome, não é condizente com o recebimento do amparo social (Id 1318621, f. 3-6); a apuração do crédito da autarquia previdenciária abrange o período de setembro de 2011 a agosto de 2016 (Id 1318625, f. 9); e que, em 1.º.12.2016, o réu requereu e teve concedido o benefício de aposentadoria por idade (Id 1865111).

Feitas essas considerações, anoto que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, uma vez recebidos pelo segurado, os valores atinentes ao benefício previdenciário ou assistencial não podem ser devolvidos, salvo diante da ocorrência de má-fé:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. SÚMULA 83/STJ.(omissis)2. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, no sentido da impossibilidade de repetição dos valores pagos indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria administração pública quando se constata que o recebimento das prestações de caráter alimentar, pelo beneficiado, se deu de boa-fé, como expressamente reconhecido nas instâncias ordinárias.3. Precedentes: AgRg no AREsp 182.327/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 30/9/2014; AgRg no REsp 1.267.416/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 8/9/2014; AgRg no AREsp 522.247/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014; AgRg no REsp 1.448.462/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 21/5/2014; AgRg no AREsp 395.882/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 6/5/2014. Agravo regimental improvido."(STJ, AGARESP 201402655815 – 598161, Segunda Turma, DJe 3.12.2014)

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ANOTAÇÃO FALSA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NA CTPS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. BOA-FÉ DA PARTE RÉ. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Reconhecida a falsidade dos vínculos anotados em CTPS, tendo sido cassada a aposentadoria por tempo de contribuição. (omissis) 4. A matéria referente à devolução dos valores recebidos a título do referido benefício pela parte ré, em razão da indevida concessão, uma vez que fundada em vínculos inexistentes (anotação falsa de vínculo empregatício na CTPS), vem sendo reiteradamente decidida no âmbito das Turmas da 3ª Seção deste E. Tribunal Regional, seguindo orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido da irrepetibilidade do benefício, por sua natureza alimentar, desde que não demonstrado, de forma cabal, que o segurado agiu com má-fé, participando da fraude perpetrada na concessão do benefício. 5. Desse modo, embora cassado o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a parte ré não está obrigada à devolução dos valores eventualmente recebidos, tendo em vista o caráter alimentar de tais verbas, bem como a ausência de demonstração de má-fé no caso concreto. (omissis)" (TRF/3.ª Região, AC 00189944720114039999, Relator NELSON PORFÍRIO, Décima Turma, e-DJF3 6.9.2017)

Not obstante o réu possuir parte ideal dos imóveis mencionados na inicial (Id 1318520, f. 6, 8-12; Id 1318523, f. 1; Id 1318535, f. 3, 9; e d 1318543, f. 3), para o provimento jurisdicional almejado pela parte autora, é necessário que fique comprovada que a má-fé do beneficiário que induziu a Administração Previdenciária a conceder-lhe o benefício indevidamente.

No caso dos autos, importa observar que: o réu nasceu em 27.6.1943 (Id 1318514, f. 8); o benefício assistencial a ele concedido teve início em 10.6.2009 (Id 1318517, f. 15); após a cessação do benefício assistencial, o réu pleiteou e teve concedido, administrativamente, o benefício previdenciário de aposentadoria por idade; e que as últimas contribuições consideradas no cálculo do benefício foram realizadas no ano de 1997 (Id 1865111).

Nesse contexto, impõe-se reconhecer que, por ocasião da concessão do benefício assistencial, em 10.6.2009, o réu estava quase completando 66 (sessenta e seis) anos de idade e também contabilizava as contribuições necessárias para a concessão benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Portanto, naquele momento, ele já havia adquirido direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mais benefício que aquele que lhe fora concedido.

A situação fática corrobora os argumentos contidos na contestação no sentido de que o réu acreditou que a concessão de seu benefício assistencial fosse regular, uma vez que a profissional por ele contratada era especialista em Direito Previdenciário; e de que não houve má-fé de sua parte.

Ainda cabe ressaltar que, diversamente do que ocorre com o benefício assistencial, a aposentadoria por idade enseja o pagamento do décimo terceiro salário. Dessa forma, possivelmente, o réu também foi prejudicado pela inperícia da profissional por ele contratada para pleitear, administrativamente, o seu benefício previdenciário, ou por eventual erro administrativo da autarquia no processamento do pedido. Com efeito, no período em que recebeu o benefício assistencial, deixou de receber o décimo terceiro salário a que teria direito se estivesse recebendo o benefício previdenciário, situação que também afasta o alegado prejuízo ao erário.

Dessa forma, não verifico qualquer indicio de má-fé a ensejar o provimento jurisdicional almejado pela parte autora.

Destarte, no presente caso, impõe-se reconhecer que os valores recebidos pelo réu a título de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência não são passíveis de repetição.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de 10% de honorários sobre o valor atualizado causa, nos termos do artigo 85, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006181-70.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: REGINALDO APARECIDO COLOVATE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO STEIN RODRIGUES - SP376161, KELLY CRISTINE BLASQUES FERNANDES - SP241902

REU: EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES, DANILLO MARQUES MARTINS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ANDREZA CARLA SOUZA DO NASCIMENTO - PB25044

Advogado do(a) REU: JOAO MARCELO SILVEIRAS SANTOS - SP212267

Advogados do(a) REU: GUILHERME MUNDIN POCENTE - SP378113, GABRIEL DA SILVEIRA COSTA - SP375269, KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO - SP188045

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por REGINALDO APARECIDO COLOVATE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EDJANE GOMES DE AZEVEDO, ABEDENEGO APARECIDO ANTUNES e DANILLO MARQUES MARTINS, objetivando a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais. A parte autora aduz, em síntese, que: a) em 16.4.2019, viu um anúncio de venda do veículo S10 LTW, ano 2015, placa FJB-6746, de titularidade de Danilo Marques Martins (CPF 39151616831), no site da OLX; b) no referido anúncio, havia um número de telefone para contato de uma pessoa que se identificou como Dr. Marcio Lemos, o qual indicou o endereço, em Ribeirão Preto, onde estava o veículo anunciado; c) foi até o local indicado para ver o veículo e resolveu comprá-lo; d) em 15.4.2019, o intermediador o orientou a depositar a quantia de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) na conta nº 0041/013/0048266 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de EDJANE GOMES DE AZEVEDO (CPF 051.265.384-46); e) o depósito foi realizado; f) no momento em que foi assinar o documento de transferência de propriedade do veículo, descobriu que se tratava de fraude; g) a Caixa Econômica Federal confirmou a existência da conta creditada e do depósito realizado; h) em razão de procedimento iniciado junto ao Banco Central (nº 148815/2019), o valor do depósito foi bloqueado; e i) a restituição do valor do depósito só pode ser feita com autorização judicial.

Os réus foram citados e apresentaram contestações. Foram realizadas audiências.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, pois não foi verificada qualquer falha no seu serviço que tenha propiciado a lesão que teria sido suportada pelo autor. A transferência financeira por este realizada transcorreu dentro da normalidade e a lesão, se existente, terá decorrido de fraude perpetrada por terceiro, que anunciou veículo que não lhe pertencia (por valor sensivelmente inferior [55 mil reais] do que o preço de mercado [73 mil reais]). O autor realizou a transferência sem confirmar cabalmente a titularidade do bem. A instituição financeira de nenhuma forma pode ser responsabilizada por essa fraude, apenas porque o fraudador e o autor utilizaram o seu sistema bancário. Em suma, o sistema utilizado pela ré de nenhuma forma pode ser considerado causador do dano, tendo sido, no caso dos autos, simples meio para a perpetração da fraude. É oportuno lembrar que a responsabilidade do fornecedor, regulada pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078-1990), é objetiva (isto é, independentemente de culpa), mas deve decorrer de falha no serviço, que não existiu no caso dos autos. Ademais, o documento da fl. 84 evidencia que tanto o depósito do valor pelo autor como os dois saques foram ambos realizados no dia 15.4.2019, enquanto o boletim de ocorrência (fl. 79) foi realizado somente no dia seguinte.

Ante o exposto, acolho a preliminar suscitada pela CEF, para a excluir deste processo. Não resta no presente feito qualquer causa determinante da competência federal. Portanto, declino da competência para a Justiça Estadual (Comarca de Jaboticabal), devendo para lá os autos serem remetidos depois do trânsito desta decisão. P. I.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-74.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ATR LOCADORA DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 496/1989

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por ATR Locadora de Veículos Ltda. em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição social destinada ao PIS e a COFINS, incluindo em suas bases de cálculo valores referentes ao ICMS, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede tutela provisória de evidência para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Foram juntados documentos.

É o relato do necessário.

Decido.

A tutela provisória de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando existentes quaisquer dos requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Civil, que são:

"I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodado, sob cominação de multa;
IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.
Segundo o parágrafo único da norma citada, na ocorrência das hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

A Lei Complementar n. 7/1970 instituiu o Programa de Integração Social – PIS, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas, tendo por base de cálculo o seu faturamento (art. 3.º).

Posteriormente, o Decreto-lei n. 2.445/1988, alterado pelo Decreto-lei n. 2.449/1988, modificou a base de cálculo e as alíquotas da contribuição.

Reconhecida a inconstitucionalidade daqueles dois decretos-leis (RE n. 148.754-2/RJ e Resolução do Senado Federal n. 49/95), voltou-se a adotar a sistemática da Lei Complementar n. 7/1970 e alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n. 1.212/1995, a qual, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.715/1998.

Segundo a Lei n. 9.715/1998, a base de cálculo da contribuição do PIS é o faturamento do mês (art. 2.º, inc. I), definido como a receita bruta, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia (art. 3.º, *caput*).

De outra parte, atendendo ao comando previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição da República, a Lei Complementar n. 70/1991 instituiu a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, tendo por base de cálculo o faturamento, assim considerado "a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza" (art. 2.º).

No julgamento da ADC n. 1/DF, em 1.º.12.1993, o excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, declarou a constitucionalidade dos artigos 1.º, 2.º e 10, bem como das expressões: "*A contribuição social sobre o faturamento de que trata esta lei complementar não extingue as atuais fontes de custeio da Seguridade Social*" e "*Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte aos noventa dias posteriores, àquela publicação, ...*", contidas, respectivamente, nos artigos 9.º e 13, todos da Lei Complementar n. 70/1991.

A Lei n. 9.718/1998, por sua vez, ao alterar a legislação tributária federal, modificou a base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, prescrevendo que o faturamento corresponde "à receita bruta da pessoa jurídica" (arts. 2.º e 3.º, § 1.º).

A Emenda Constitucional n. 20/1998 alterou a redação do artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, passando a disciplinar a matéria da seguinte forma: "*a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das contribuições sociais do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento*". Houve, portanto, "alargamento" da hipótese de incidência das contribuições.

Sob a égide da nova redação constitucional, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*."

Lei n. 10.833/2003:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.”

Segundo as referidas leis, a base de cálculo das contribuições em questão é o faturamento, que abrange o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica (receita bruta da venda de bens e serviços e demais receitas auferidas). Essas leis foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/1998, que ampliou a hipótese de incidência das contribuições (a receita ou o faturamento).

Esse panorama legislativo das bases de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS foi modificado como advento da Lei n. 12.973/2014, que alterou o conceito de receita bruta, ao incluir o artigo 12 e §§ 4.º e 5.º, no Decreto-lei n. 1.598/1977, nos seguintes termos:

“Artigo 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 4.º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário.

§ 5.º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do *caput* do art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no *caput*, observado o disposto no § 4.º.”

Ocorre que, a mesma lei 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3.º da Lei 9.718/98, colacionado acima em sua redação original, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3.º passou, então, a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º. O faturamento a que se refere o art. 2.º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

§ 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei n. 12.973, de 2014)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do *caput* do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

V - a receita decorrente da transferência onerosa a outros contribuintes do ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos”.

Note-se que o legislador instituiu diversas exclusões para a base de cálculo das contribuições, inclusive o ICMS, mas apenas quando o contribuinte estiver na condição de substituto tributário.

No caso dos autos, verifica-se que o valor do ICMS, decorrente da venda de mercadorias ou prestação de serviço, acaba sendo incluído na receita, para fins de apuração da base de cálculo. Todavia, o encargo do tributo não é de quem emite a nota fiscal, mas sim, daquele que adquire a mercadoria (consumidor final). O emissor, como é o caso do impetrante, atua como mero agente arrecadador da exação, o qual deve repassar as referidas receitas para o Estado.

Dessa forma, torna-se impróprio afirmar que os contribuintes do PIS e da COFINS tem como faturamento o ICMS. O valor deste revela-se, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência de cobrá-lo.

O conceito de faturamento deve relacionar-se com a riqueza da própria empresa, quantidade de valores que se obtém em razão da venda de mercadoria ou à prestação de serviço, excluindo-se para fins de apuração, os valores percebidos pelos entes tributantes (União, Estados e Municípios).

Ademais, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, assim ementado:

“TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento”

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15.3.2017, dotado de repercussão geral.

O ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins é aquele apurado contabilmente, mês a mês, efetivamente recolhido pela impetrante, e não aquele destacado na nota de cada operação comercial. A conclusão se coaduna com o que consta do item I da ementa do acórdão do RE nº 574.706 do STF:

“Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS”.

Outrossim, o fundado recio de dano irreparável ou de difícil reparação reside no impacto que essa cobrança causará no patrimônio da autora.

Posto isso, **defiro parcialmente** a tutela provisória para afastar a inclusão do ICMS efetivamente recolhido mês a mês da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações.

Determino a citação e intimação da União, para oferecer resposta, no prazo legal. Cópia da presente decisão serve de mandado de citação e intimação da União. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Conheço dos embargos de declaração interpostos pela CEF, pois são tempestivos e se encontram fundamentados em duas das hipóteses legais de cabimento (contradição e obscuridade).

No mérito, observo que realmente existe a contradição apontada, pois a sentença, em seu relatório, menciona que o próprio autor juntou a respectiva notificação para purgar a mora e, na fundamentação, afirmou que essa notificação não teria sido demonstrada.

A afirmação errônea dentre as duas é a constante da fundamentação, pois, conforme foi afirmado no relatório, a notificação para purgar a mora foi efetivamente demonstrada pelo próprio autor (ID 2802643). O pedido que foi declarado procedente se baseou na assertiva que constou erroneamente da fundamentação. Tendo sido o autor notificado, esse pedido deve ser declarado improcedente, conforme foram os demais deduzidos na inicial.

O afastamento da contradição, com a declaração da improcedência de todos os pedidos do autor faz recair sobre este os encargos da sucumbência. Com isso, fica afastada a eventual obscuridade quanto a tais encargos indicada nos embargos.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração relativamente à contradição, para afastá-la, a fim de reconhecer que o autor foi notificado para purgar a mora em consequentemente, declarar a improcedência do pedido anulatório do procedimento previsto nos artigos 26 e seguintes da Lei nº 9.514-1997. Consequentemente, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Fica prejudicada a análise dos embargos na parte relativa à obscuridade.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001919-43.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAIS LUCATO SORRENTE - ME
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CARDOSO QUINTINO DE OLIVEIRA - SP409862, MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957
REU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por THAIS LUCATO SORRENTE - ME em face da decisão (Id 30539034), que indeferiu a tutela provisória, em face da ausência da probabilidade do direito, na presente fase processual.

A parte autora alega, em síntese, que: a) em 15.3.2017, foi autuada por "exercer atividade de revenda de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) sem possuir autorização"; b) a autuação, que deu origem ao processo administrativo n. 48620.000270/2017-04, ensejou a aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); c) deve ser anulada a multa, uma vez que não foi observado o critério da dupla visita, ao qual está condicionada a lavratura de autos de infração referente a fiscalizações de ordem trabalhista, metrológica, sanitária, ambiental e de segurança, conforme previsto na Lei Complementar n. 123/2006; e d) subsidiariamente, deve ser reduzida a respectiva multa, tendo por princípios a igualdade material, a finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e preservação da empresa.

Em sede de embargos de declaração, a embargante aduz que a decisão que indeferiu a tutela de provisória não apreciou o pedido subsidiário, qual seja, a redução da respectiva multa.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de erro material.

No presente caso, a embargante requer que seja apreciado o pedido subsidiário, relativo à redução da multa, uma vez que superior a 10 (dez) vezes o capital social da empresa.

Conforme se depreende dos autos, verifico que não foi apreciado o pedido subsidiário, razão pelo qual passo à análise.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3.º).

A parte autora almeja a redução da multa, tendo por fundamento os princípios da igualdade material, da finalidade, proporcionalidade, razoabilidade e preservação da empresa.

Cabe destacar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis ainda se encontra dentro do prazo para contestar a ação.

Na presente fase processual, portanto, sem que seja realizada a devida instrução do feito, não se encontram elementos suficientes para decisão antecipada quanto ao tema apontado nestes embargos, razão pelo qual não verifico, neste momento, a probabilidade do direito da parte autora.

Ante ao exposto, **acolho** os presentes embargos de declaração para suprimir a omissão apontada, apenas para complementar a fundamentação, e **indefiro a tutela** provisória requerida.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLOS CESAR GREGORIO, CARLOS CESAR GREGORIO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Nego conhecimento aos embargos, tendo em vista que a limitação de um dos vínculos a 28.4.1995, feita pela sentença, se limitou a reproduzir a definição de tal tempo realizada pelo autor na inicial. O recurso interposto não é meio hábil para sanear eventual equívoco cometido pela própria parte. P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5002937-70.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELO PASQUALIN
Advogado do(a) REU: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

SENTENÇA

Trata-se de embargos monitorios opostos por MARCELO PASQUALIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reconhecimento de que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido, nos termos dos embargos monitorios.

O embargante aduz, em síntese, que: a) preliminarmente, há conexão com a ação revisional n. 5000501-41.2018.403.6102; b) no mérito, o contrato é de adesão; c) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor – CDC, com inversão do ônus da prova; d) há excesso de execução; e) houve capitalização de juros, mediante utilização da Tabela Price; f) houve cobrança de comissão de permanência com demais encargos; g) a cobrança de multa contratual é abusiva; h) devem ser restituídos os valores cobrados indevidamente; e i) requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Os embargos monitorios foram recebidos.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal impugnou os embargos monitorios.

Foi proferida decisão declinando a competência para 4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto, em razão da alegação preliminar, nos embargos monitorios, de conexão.

O Juízo da 4.ª Vara Federal de Ribeirão Preto procedeu a devolução dos autos, tendo em vista que os autos ação revisional n. 5000501-41.2018.403.6102 haviam sido redistribuídos para Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.

Foi juntada sentença proferida no Juizado Especial Federal – JEF, nos autos da ação revisional n. 5000501-41.2018.403.6102.

É o **relatório**.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que os presentes embargos foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, não dependendo de outras provas.

Em análise da **suscitada**, anoto que fica afastada a ocorrência de prevenção, tendo em vista que autos da ação revisional n. 5000501-41.2018.403.6102 foram sentenciados, não havendo que se falar em conexão. Nesse sentido, a Súmula n. 235 do Superior Tribunal de Justiça:

“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.”

Superada a questão preliminar, passo ao exame do **mérito**.

Do contrato de adesão

Segundo o artigo 423 do Código Civil, as cláusulas contratuais serão interpretadas favoravelmente ao contratante aderente, sempre que se apresentarem duvidosas, ambíguas ou contraditórias e que lhe acarretarem prejuízos. Nos demais casos, o contrato será interpretado de acordo com as regras de hermenêutica estabelecidas para a exegese dos demais negócios jurídicos. De fato, ainda que o pacto firmado entre as partes seja efetivamente considerado “contrato de adesão”, a natureza do contrato não implica, necessariamente, abusividade de todas as suas cláusulas, as quais deverão ser analisadas pontualmente, em relação a cada item impugnado, para que sejam afastadas somente as disposições ilícitas que causem lesão ao contratante.

O contrato de adesão é admitido pelo ordenamento jurídico, não podendo ser considerado nulo ou anulável em razão de sua natureza. Sua interpretação requer uma análise cautelosa que viabilize a correção de eventuais desajustes que possam afetar a comutatividade do acordo.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor

No incidente de processo repetitivo instaurado no REsp n. 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 2.591, estipulou que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) aplica-se às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Todavia, isso não significa que a aplicação do estatuto consumerista enseje a nulidade das cláusulas apontadas na inicial, mesmo nos casos de “contrato de adesão”, devendo cada cláusula ser analisada de maneira específica, sob o aspecto da respectiva legislação de regência.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar na inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Do excesso à execução

Quanto ao excesso à execução, anoto que a embargante limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da cobrança de valores excessivos.

De fato, a parte embargante não apresentou quaisquer elementos concretos que evidenciassem suas alegações.

Ademais, destaque-se que cabe à parte embargante o ônus da prova com relação ao alegado excesso de execução. No entanto, a parte deixou de observar o artigo 702 do Código de Processo Civil:

“Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

§ 1º Os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum.

§ 2º Quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida.

§ 3º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos serão liminarmente rejeitados, se esse for o seu único fundamento, e, se houver outro fundamento, os embargos serão processados, mas o juiz deixará de examinar a alegação de excesso.”

Cabe anotar, outrossim, que eventuais dificuldades financeiras supervenientes à celebração do contrato, em tese, não anulam ou tornam ineficaz o pacto celebrado entre as partes.

Do anatocismo em razão da aplicação da Tabela Price

Está consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.

(omissis)

IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.

(omissis)”.

(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJe 24.3.2009).

No mesmo sentido, nada obsta a utilização da Tabela Price como critério para viabilizar a amortização do saldo devedor, porquanto pressupõe o pagamento do valor do débito em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas, mensalmente, por ocasião do pagamento, o que inviabiliza a denominada “amortização negativa”. Nesse sentido:

“AGRAVO LEGAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - CONTRATO DE ADESÃO - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - POSSIBILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIORES A 12% AO ANO - ADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.

I - Inobstante o contrato firmado entre as partes ser de adesão, inexistente dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, o que afasta, por si só, a alegação de desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

II - A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. Tal sistema pressupõe o pagamento do valor financiado/emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas: amortização e juros, a serem deduzidas mensalmente, por ocasião do pagamento. Assim, não há previsão para a incidência de juros sobre juros, o que só ocorre quando verificada a ocorrência de ‘amortização negativa’, o que não é o caso dos autos.

(omissis)”

Da análise dos autos, observo que o Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 1612195000045975 (f. 1-3 - Id 8404240) e Contrato de Crédito Rotativo n. 241612400000734852 (f. 4-8 - Id 8404240), que instruíram a inicial, foram firmados, em 9.3.2007 e 8.10.2001, respectivamente, havendo, portanto, autorização legal para que haja capitalização, desde que prevista contratualmente.

No entanto, os contratos mencionados não têm cláusulas que autorizem a capitalização dos juros, o que veda a atualização da dívida mediante capitalização.

Da Comissão de Permanência e da Taxa de Rentabilidade

Está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas n. 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, bem como julgada daquela Corte, respectivamente:

“Súmula n. 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.”

“Súmula n. 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.”

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA DE ENCARGOS MORATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação.

2.- O Tribunal de origem julgou com base no substrato fático-probatório dos autos e no exame de cláusulas contratuais, não podendo a questão ser revista em âmbito de Recurso Especial, a teor do que dispõem os enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Incide, portanto, a Súmula 83/STJ a inviabilizar o apelo.

4.- Agravo Regimental improvido.”

(STJ, AGARESP 201300530654 – 304154, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 4.6.2013)

No presente caso, o Contrato de Crédito Rotativo n. 241612400000734852 (f. 4-8 - Id 8404240) firmado entre as partes prevê a cobrança da “comissão de permanência”, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade, de acordo com a Cláusula Décima Terceira. O Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 1612195000045975 (f. 1-3 - Id 8404240), firmado entre as partes, não tem previsão para a cobrança da “comissão de permanência”.

No entanto, da análise dos demonstrativos de débitos (Id. 8404242 e 8404244), observo que, além do valor principal, foram cobrados juros remuneratórios e moratórios, bem como multa contratual.

Portanto, não houve cobrança de comissão de permanência.

Da multa moratória

Sobre a questionada legalidade da cobrança de multa de mora, verifico que as planilhas de evolução das dívidas (Id. 8404242 e 8404244) demonstram que o referido encargo foi cobrado.

No Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 1612195000045975 (f. 1-3, Id 8404240) não há cláusula com previsão da cobrança de multa.

Com relação ao Contrato de Crédito Rotativo n. 241612400000734852 (f. 4-8 - Id 8404240) não se vislumbra nenhuma irregularidade a ensejar o reconhecimento da nulidade, uma vez que o encargo encontra-se pactuado na cláusula Décima Sexta.

Da restituição dos valores cobrados indevidamente

Não vislumbra nenhuma irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais ou do demonstrativo de débito, resta prejudicado o pedido de restituição, em dobro, dos valores pagos indevidamente.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado nestes embargos para: a) afastar a capitalização dos juros e a cobrança de multa moratória, no importe de 2%, do Cheque Especial, em relação ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços n. 1612195000045975, uma vez que não pactuados; b) bem como afastar a capitalização dos juros no Contrato de Crédito Rotativo n. 241612400000734852, ante a falta de pactuação no instrumento de contrato.

Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito atualizado, ante a sucumbência mínima da parte embargada, conforme previsto no artigo 85, § 2.º e artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em razão da gratuidade ora deferida para parte embargante, nos termos do artigo 98, § 3.º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de maio de 2020.

SENTENÇA

SENTENÇA

Carlos Eduardo Brazão ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, visando assegurar a concessão de uma aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos discriminados na petição inicial, que veio instruída por documentos.

A gratuidade foi deferida para a parte autora. O INSS ofereceu a resposta, que foi replicada. A sentença proferida, de parcial procedência, foi anulada. Foi realizada perícia de cujo laudo ambas as partes foram intimadas.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há qualquer questão preliminar ou prévia pendente de deliberação.

O mérito será analisado logo em seguida.

1. Das alegadas atividades especiais.

Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência se restringe à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.

Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período.

Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.

Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.

Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades.

Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente.

A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.

As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente.

É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito — e não o trabalhista — é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral.

A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas.

Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.

Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos §§ 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista.

Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto).

Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem.

Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico:

Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79

1.2.2	BERÍLIO OU GLICÍNIO	Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais.	e 25 anos
-------	------------------------------------	---	------------------

Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99

1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS

- a) extração, trituração e tratamento de berílio;
- b) fabricação de compostos e ligas de berílio;
- c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X;
- d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares;
- e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos;
- f) utilização do berílio na indústria aeroespacial.

Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação.

Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários.

No caso dos autos, observo que a parte autora alega que o INSS, na esfera administrativa, já reconheceu que são especiais os períodos de 11.6.1991 a 27.11.1991, de 27.1.1992 a 13.1.1995, de 2.5.1995 a 20.12.1995, de 1.4.1996 a 2.5.1999 e de 3.5.1999 a 31.12.2003 e pretende seja reconhecido que têm a mesma natureza os períodos de 12.5.1986 a 14.11.1986, de 10.2.1987 a 15.10.1987, de 8.1.1988 a 28.10.1988, de 11.1.1989 a 14.11.1989, de 1.3.1990 a 30.11.1990 e de 1.1.2004 a 31.5.2014.

A contagem administrativa reproduzida nos autos demonstra que é verdadeira a alegação da parte autora, no sentido de que o INSS já considerou especiais os tempos de 11.6.1991 a 27.11.1991, de 27.1.1992 a 13.1.1995, de 2.5.1995 a 20.12.1995, de 1.4.1996 a 2.5.1999 e de 3.5.1999 a 31.12.2003.

Os períodos de 12.5.1986 a 14.11.1986, de 10.2.1987 a 15.10.1987, de 8.1.1988 a 28.10.1988, de 11.1.1989 a 14.11.1989 e de 1.3.1990 a 30.11.1990, em que o autor alega ter desempenhado as atividades de rurícola, ao contrário do que ele alega, não se enquadram no item 2.2.1 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964, pois o referido item normativo se refere aos trabalhadores na agropecuária, e não a rurícolas. O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o “*Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura*” (AgRg no REsp nº 1.084.268. DJe de 13.3.2013).

O período de 1.1.2004 a 31.5.2014 é uma continuação do vínculo iniciado em 1.4.1996, durante o qual foi contratado para exercer as atividades de tratorista. Parte desse vínculo (de 1.4.1996 a 31.12.2003) já foi considerada especial na esfera administrativa, conforme foi mencionado acima. O PPP das fls. 16-18 trata do período controvertido e esclarece que o autor exerceu as atividades de motorista de caminhão canavieiro (de 1.1.2004 a 31.3.2006), de caminhões d’água [bombeiros] (de 1.4.2006 a 31.3.2009), de caminhões de comboio (de 1.4.2009 a 31.5.2014) e de administração de moto mecanização (de 1.6.2014 em diante). O documento se refere a agentes não contemplados pela legislação previdenciária (monóxido de carbono, líquido inflamável, graxa, óleo lubrificante, radiação não ionizante e poeiras) e não especifica o nível de calor. Esses elementos não caracterizam como especial o tempo controvertido. Houve exposição a ruídos de 88 dB (de 1.1.2004 a 31.3.2006), de 86 dB (de 1.4.2006 a 31.3.2009 e de 1.4.2009 a 31.5.2014) e 84 dB (de 1.6.2014 em diante). O paradigma normativo aplicável é qualquer nível acima de 85 dB. Nesse contexto, o tempo controvertido analisado neste parágrafo é especial.

A prova pericial realizada neste processo se limitou a confirmar o caráter especial do tempo de motorista, na forma como já havia sido reconhecido pela sentença anteriormente proferida. Nada há a alterar quanto ao ponto.

Relativamente aos tempos de rurícola, o laudo menciona a exposição a intempéries, poeiras, riscos ergonômicos e caráter penoso das atividades. Nenhum desses riscos jamais foi contemplado pela legislação previdenciária. O laudo afirma, ainda, a exposição a calor, olvidando, no entanto, que o mencionado agente, para caracterizar como especial o tempo, deve ser proveniente de fonte artificial e não, conforme ocorre nas atividades de rurícola, de fonte natural. Logo, os tempos dessas atividades são comuns.

Em suma, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 11.6.1991 a 27.11.1991, de 27.1.1992 a 13.1.1995, de 2.5.1995 a 20.12.1995, de 1.4.1996 a 2.5.1999 e de 3.5.1999 a 31.12.2003), é especial somente o tempo de 1.1.2004 a 31.5.2014.

2. Insuficiência de tempo para a aposentadoria especial.

O total de tempo especial é de 21 anos, 11 meses e 25 dias, o que é insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pretendida pelo autor.

3. Dispositivo.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora, além daqueles já reconhecidos na esfera administrativa (de 11.6.1991 a 27.11.1991, de 27.1.1992 a 13.1.1995, de 2.5.1995 a 20.12.1995, de 1.4.1996 a 2.5.1999 e de 3.5.1999 a 31.12.2003), desempenhou atividades especiais para todos os fins previdenciários no tempo de 1.1.2004 a 31.5.2014. Sem condenação ao pagamento de honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001676-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANA ANGELICA DE MOURA CAMPOS DOMICIANO, ANA FAUSTA DE MOURA CAMPOS INHANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que a mesma condenou o INSS ao pagamento dos atrasados de benefício previdenciário, que foram impugnados pela autarquia.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que apurou como devido o valor de R\$ 28.436,97, com os quais o autor concordou e dos quais o INSS discordou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a Contadoria do juízo apurou os atrasados devidos de acordo com a orientação fixada pelo STF (RE nº 870.947), que declarou inconstitucional o critério de correção utilizado pela sentença (Lei nº 11.960-2009). O mencionado julgado daquele tribunal transitou em julgado sem modulação e tem repercussão geral. Logo, prevalece sobre o que foi decidido neste processo quanto ao ponto.

Os honorários aqui fixados terão como parâmetro a diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença e o valor apresentado pelo INSS na impugnação.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e fixo como devidos os atrasados de R\$ 28.436,97 (vinte e oito mil quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), com referência a junho de 2017. Condono o INSS ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do da diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença e o valor apresentado pelo INSS na impugnação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008785-04.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EDMAGNO FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO JUDICE ALLEOTTI - SP168072
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por EDMAGNO FABRICAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora a recolher a contribuição social destinada ao PIS e à COFINS, incluindo em suas bases de cálculo valores referentes ao ICMS, bem como o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que afaste a inclusão do ICMS da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Foram juntados documentos.

Após a determinação de regularização, a parte autora procedeu à emenda à inicial, adequando o valor da cauda ao benefício econômico pretendido e recolhendo as respectivas custas processuais.

É o relato do necessário.

Decido.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

O plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, por meio do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 16.12.2014, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, a saber:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”.

Esse posicionamento foi confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE n. 574.706, de relatoria da Ministra CÁRMEN LÚCIA, dotado de repercussão geral, em que foi fixada a tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”
(STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO n. 574.706, Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Pleno, DJe. 15.3.2017).

Verifico, portanto, a probabilidade do direito da parte autora.

Observo, ainda, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a medida almejada seja deferida apenas ao final do processo, porquanto os valores indevidamente recolhidos só poderão ser revertidos em favor da autora por meio de longa via processual ou administrativa.

Ademais, a medida mostra-se reversível, uma vez que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a ré poderá pleitear seu crédito judicialmente.

Posto isso, **defiro** a tutela provisória para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando que a ré abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a constituir crédito tributário relativo a essas exações, nos termos da fundamentação.

Cite-se e intime-se.

Cópia da presente decisão serve de mandado de citação e intimação da União. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Anote a Secretaria o novo valor dado à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007267-69.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA SOARES, ELISEU FERREIRA SOARES, ELISEU FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que a mesma condenou o INSS ao pagamento dos atrasados de benefício previdenciário, que foram impugnados pela autarquia.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que apurou como devido o valor de R\$ 117.446,52, com os quais o autor concordou e dos quais o INSS discordou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a Contadoria do juízo apurou os atrasados devidos de acordo com a orientação fixada pelo STF (RE nº 870.947), que declarou inconstitucional o critério de correção utilizado pela sentença (Lei nº 11.960-2009). O mencionado julgado daquele tribunal transitou em julgado sem modulação e tem repercussão geral. Logo, prevalece sobre o que foi decidido neste processo quanto ao ponto.

Os honorários aqui fixados terão como parâmetro a diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença e o valor apresentado pelo INSS na impugnação.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e fixo como devidos os atrasados de R\$ 117.446,52 (cento e dezessete mil quatrocentos e quarenta e seis centavos e cinquenta e dois centavos), com referência a setembro de 2016. Condono o INSS ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do da diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença e o valor apresentado pelo INSS na impugnação.

P. R. I.

MONITÓRIA (40) Nº 5008487-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: LOJA DA JARDINAGEM LTDA - ME, MICHELLE RACHEL ROSA MANSBERGER, RAFAEL MUNHOZ MANSBERGER
Advogado do(a) REU: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039
Advogado do(a) REU: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039
Advogado do(a) REU: ANDRE FERNANDO BOTECCCHIA - SP187039

SENTENÇA

Cuida-se de embargos opostos por **Loja Da Jardinagem Ltda. ME, Michelle Rachel Rosa Mansberger e Rafael Munhoz Mansberger** em face de ação monitória proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF**, objetivando formação de título executivo relativamente aos valores relacionados aos contratos nº 244082734000079767 (Giro Caixa Fácil [Operação 734]) e nº 4082197000015248 (Cheque Empresa [Operação 197]), no total de R\$ 83.164,95 (oitenta e três mil cento e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos). Os argumentos deduzidos nos embargos serão expostos e analisados na fundamentação.

A CEF apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

O CDC (Lei nº 8.078-1990) se aplica ao contrato dos autos, mas isso não significa ganho de causa automático para a parte considerada consumidora. Lembro, em seguida, que “a inversão do ônus da prova fica a critério do juiz, conforme apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor e de sua hipossuficiência, conceitos intrinsecamente ligados ao conjunto fático-probatório dos autos delineado nas instâncias ordinárias. Por outro lado, a alegação de excesso de execução é matéria de mérito” (STJ: AgRg no REsp 662.891).

Em suma, a inversão do ônus da prova autorizada pelo CDC depende não apenas da hipossuficiência do consumidor, mas, igualmente, da verossimilhança das alegações da referida parte.

Ademais, “a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de se anular o feito para a produção de perícia contábil” (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.245.880. Autos nº 200661000112220. DJF3 CJ2 de 4.8.2009, p. 290).

De outro lado, quanto à alegação de percentual abusivo de juros em decorrência de anatocismo, destaco que, nos “contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada” (STJ: AgRg no Ag nº 1.058.094. DJe de 23.11.2009). É oportuno observar que o débito dos presentes autos é posterior ao referido paradigma temporal.

Além disso, não há mais limitação da taxa de juros em 12% ao ano, conforme decisão proferida pelo STF na ADI nº 4, que decidiu que a regra estabelecida no art. 192, § 3º, da Constituição da República, não era autoaplicável. A questão nem se discute mais após o advento da Emenda Constitucional nº 40-2003, que revogou referido dispositivo constitucional.

Nesse sentido, o enunciado nº 7 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal resolveu a questão, ao enunciar que a “norma do §3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag nº 431.420. DJ de DJ de 17.2.2003, p. 272) firmou o posicionamento no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independentemente de autorização do CMN (art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595-1964). Não há, portanto, que se observar o limite de 12% ao ano, estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626-1933).

No caso, incide igualmente o enunciado nº 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “as disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”.

No tocante à comissão de permanência, nos termos da Resolução BACEN nº 1.129-1986, o referido encargo, aplicável aos contratos liquidados ou com pagamentos em atraso, deve ser calculado de acordo com a mesma taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato ou de acordo com a taxa em vigor no dia do pagamento, sendo vedada a cobrança de quaisquer outros encargos, excetuados os juros de mora.

A orientação normativa visa a assegurar a permanência da remuneração contratualmente estipulada, e não a propiciar aos bancos um maior locupletamento nos casos em que os devedores atrasam ou suprimem definitivamente os pagamentos. Essa finalidade é evidenciada pela referência à taxa de juros pactuada no contrato (medida essa destinada principalmente aos pagamentos feitos com atraso) e à taxa de mercado em vigor no dia do pagamento (medida essa destinada principalmente aos contratos definitivamente cessados).

É ainda oportuno não passar despercebido que a orientação pretoriana se consolidou no sentido de que é “admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual” (STJ: AGA nº 996.936. DJe de 14.12.2009).

Essa orientação reflete o teor do enunciado nº 294 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (“Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”).

Revela-se ainda conveniente não passar despercebido que é “admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios” (TRF da 3ª Região. Apelação Cível nº 1.231.298. Autos nº 200361050138366. DJF3 CJ1 de 8.10.2009, p. 172).

Os embargantes trouxeram somente alegações genéricas quanto à comissão de permanência e não demonstraram que, no caso concreto, esteja ocorrendo de fato a acumulação juridicamente indevida entre o referido acréscimo e outros encargos.

Os instrumentos de contrato que acompanham a inicial da monitória estão assinados pelas partes, o que é suficiente para embasar o presente tipo de ação. O mesmo deve ser dito quanto à disponibilização dos créditos, que foi demonstrada pelos extratos que também acompanham a inicial.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido nos embargos e condeno os embargantes ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

Transitada em julgado esta sentença, intime-se a exequente para apresentar demonstrativo atualizado da dívida, devendo dar prosseguimento à execução em até 15 dias, sob pena de arquivamento.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006003-22.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARIA HELENA SARRI BRABO GARCIA DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, na parte em que a mesma condenou o INSS ao pagamento dos atrasados de benefício previdenciário, que foram impugnados pela autarquia.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que apurou como devido o valor de R\$ 105.459,05.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a Contadoria do juízo apurou os atrasados devidos de acordo com a orientação fixada pelo STF (RE nº 870.947), que declarou inconstitucional o critério de correção utilizado pela sentença (Lei nº 11.960-2009). O mencionado julgado daquele tribunal transitou em julgado sem modulação e tem repercussão geral. Logo, prevalece sobre o que foi decidido neste processo quanto ao ponto.

A parte autora insiste em que os honorários sejam calculados levando em consideração inclusive valores que não são atrasados. Essa postulação não merece ser acolhida pela simples razão de que destoa da coisa julgada, que em nenhum momento determinou que qualquer valor diverso dos atrasados fosse utilizado para compor a base de cálculo dos honorários.

Ante o exposto, acolho parcialmente a impugnação do INSS e fixo como devidos os atrasados de R\$ 105.459,05 (cento e cinco mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinco centavos), com referência a setembro de 2016. Sem honorários, por força da reciprocidade na sucumbência.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-35.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO CREDITRUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Decreto a extinção do processo, tendo em vista que a parte credora informou a satisfação da dívida. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 11 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004305-80.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
REU: CHDIS POLI CABELEIREIROS LTDA - ME, POLIANA SANTOS SICCHIERI, JOSE APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) REU: LARISSA ASSIS BATTISTETTI LIMA - SP397984

DESPACHO

Intime-se a CEF para que, em até 5 dias, se manifeste sobre o óbito do réu José Aparecido de Souza, conforme a certidão da fl. 141 dos autos eletrônicos (PDF em ordem crescente). Oportunamente, voltem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004807-85.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MAURICIO LOPES DE MORAIS
Advogados do(a) REU: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596

DESPACHO

1. Em face do requerido pela parte autora, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
2. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003379-02.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos ou informação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003173-51.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: YELLOW EXPRESS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: DOMICIANO RICARDO DA SILVA BERARDO - SP201919, DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO - SP284825
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Intime-se a autora, para que esclareça a natureza de cada uma das dívidas levadas a protesto (ao menos 10) e demonstre as negociações e impugnações que afirmou realizar. Destaco, por oportuno, que a facilitação de crédito que pretende obter tem requisitos mínimos a serem observados, para que seja minimamente garantida a solvabilidade. Prazo: 10 dias. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014478-06.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014478-06.2009.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA - SP214242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003238-46.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: BRANDY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAVALCANTI SERBINO - SP193464
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

1. Cite-se.
2. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003226-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/186.384.638-4**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007473-90.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RITA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA - SP330483-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Id 32027464: indefiro a produção de prova(s) requerida(s) pelo(a) autor(a), estando os autos suficientemente instruídos por documentos.
2. Concedo ao(à) autor(a) novo prazo de dez dias para apresentar suas alegações finais.
3. Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004823-34.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROBSON DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ASSEF BARREIRA - SP175155, PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.
2. No silêncio, remetam-se ao arquivo (FINDO).
3. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002698-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DURAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:
 - a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
 - b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.
2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se entemos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003268-81.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROGERIO LAGO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/172.674.801-1**, no prazo de quinze dias.
4. Sobre vindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003281-80.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZABELLI IARA CARVALHO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA HELENA ZERBINI PALMEIRA - SP361726
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA VIA NORTE LTDA.

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita;
2. Cite-se.
3. Sobre vindo contestação com preliminares e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista (prazo de 15 dias, nos termos legais).

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001243-95.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA SARDINHA MARTINS, MARIA AMELIA SERAPIAO
Advogados do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566, TATIANE CRISTINA FERREIRA - SP369239
REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação no prazo legal (15 dias).

Sem prejuízo, concedo às partes o prazo de quinze dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002804-57.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDUARDO RIVOIRO ALPES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de cinco dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002891-13.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DENIS GUSTAVO MORENO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO MORENO - SP200399

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição como emenda a inicial e aprecio o pedido subsidiário incluído.

As causas extraleais para levantamento de saldo fundiário necessitam envolver situação de *grave risco* ao titular da conta ou de *excepcionalidade fática*, a demandar pronta intervenção do Judiciário.

É assim nas hipóteses de doença grave ou de tratamento clínico em que se exigem recursos imediatos para subsistência ou para compra de medicamentos.

Não é o caso do autor, que está com dificuldade financeira para cumprir contrato particular, que foi celebrado com empresa imobiliária, dentro da *normalidade*.

Observo que a aquisição do imóvel remonta a *dezembro/2018*, não se podendo admitir que a assunção dos riscos contratuais estivesse condicionada à evolução do quadro econômico do país ou à capacidade financeira do adquirente.

Neste quadro, o interesse público relacionado à manutenção das reservas e ao cumprimento dos objetivos fundiários deve se **sobrepôr** à vontade particular.

No mais, reperto-me aos fundamentos da decisão anterior.

Ante o exposto, **indeferido** o novo requerimento de antecipação de tutela.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-71.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: EDMAR ANGELO PETRUCCI

Advogados do(a) AUTOR: TANIA APARECIDA FONZARE DE SOUZA - SP322908, ALDAIR CANDIDO DE SOUZA - SP201321, LAIS CRISTINA DE SOUZA - SP319009

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A demonstração dos vínculos laborais e o cumprimento dos requisitos para a concessão da *aposentadoria especial* ou *aposentadoria por tempo de contribuição* estão a exigir instrução probatória, com a oitiva da parte contrária.

De outro lado, o autor não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e o caráter alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010689-38.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO SEIXAS, JOAO FRANCISCO, NILTON DOS SANTOS, VALDEVINO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010689-38.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO SEIXAS, JOAO FRANCISCO, NILTON DOS SANTOS, VALDEVINO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010689-38.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO SEIXAS, JOAO FRANCISCO, NILTON DOS SANTOS, VALDEVINO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010689-38.2005.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO SEIXAS, JOAO FRANCISCO, NILTON DOS SANTOS, VALDEVINO ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464, GILSON MAURO BORIM - SP78542
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003323-32.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: LUCAS PEPE DA SILVA
PACIENTE: WALDIR CESAR FRANCELINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS PEPE DA SILVA - SP380041
IMPETRADO: 7ª V FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO

DESPACHO

Vistos.

Observo que este *Habeas Corpus* diz respeito ao Auto de Prisão em Flagrante nº 5003267-96.2020.4.03.6102 (em curso perante a D. 7ª Vara Federal local), está endereçado ao E. TRF3 e, por equívoco, foi protocolado e distribuído na primeira instância.

Nada a decidir, portanto.

Com ciência prévia ao impetrante, archive-se.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003271-36.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMFRILO SOLUCOES LOGISTICAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: CHARLES ANTONIO TROGE MAZUTTI - PR70331, ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK - PR33218
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte impetrante acerca das prevenções apontadas na aba "associados", bem como comprove o recolhimento das custas processuais iniciais.

Deverá, para tanto, juntar cópia das petições iniciais daquelas ações, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007001-26.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO TEIXEIRA - SP251075, CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROGER ALBERTO CECILINO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA - SP244637

DESPACHO

ID 31592905:

1. concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar, bem como manifeste-se quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de ajuiscência tácita (artigo 840, § 1º do CPC).
2. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora.
3. Indefero o pedido de penhora de veículo, pois não foi localizado nos autos veículo sem restrições para ser penhorado.
4. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003875-02.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARTINS & BARIZZA LTDA - ME, CAIO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DE MATTOS FARO - SP271673

DESPACHO

IDs 29862663 e 32150588: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o pagamento das custas e emolumentos (depósito prévio), de conformidade com o despacho de ID 19445330, itens "3" e "4".

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010695-40.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DONIZETE DA SILVA GALLO, LETICIA APARECIDA DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010695-40.2008.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DONIZETE DA SILVA GALLO, LETICIA APARECIDA DA SILVA GALLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0006971-23.2011.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: ALGO MAIS EXPRESS LTDA - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: ANDERSON ROGERIO MIOTO - SP185597

DESPACHO

- 1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado em liquidação, **RS 10.830,25** (dez mil, oitocentos e trinta reais e vinte e cinco centavos) – posicionado para janeiro de 2020, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
- 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).
- 3) Efetuado o pagamento, ou no silêncio, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004014-17.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CRESIO MISSAO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CIRSO TOBIAS VIEIRA - SP263351, BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA - SP106208
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Certifique-se o trânsito da sentença ID 25571060.
2. Requeiram as partes no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.
3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, dever(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.
5. Impugnada, requirite-se o pagamento [] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004114-69.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO TORNICH, NELSON ANTONIO TORNICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência da vinda do feito do E. TRF/3ª Região.

2. Requeiram as partes no prazo de 15 (quinze) dias o que entenderem de direito.

3. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

5. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

6. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

7. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

8. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

9. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003246-50.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS - SP307798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que entenderem de direito.

2. Iniciado o cumprimento de sentença, intime-se o Réu para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

3. Detectando o(a/s) executado(a/s) equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, deverá(ão) indicá-los(as) ao Juízo no prazo de 05 (cinco) dias (Art. 12, letra "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018), situação em que lhe será devolvido, na íntegra, o prazo previsto no art. 535 do CPC, oportunamente.

4. Impugnada, requirite-se o pagamento [1] de eventual(is) valor(es) incontroverso(s) e, ato contínuo, remetam-se os autos à Contadoria para análise dos cálculos, abrindo-se vista oportuna às partes para a manifestação respectiva.

5. Não impugnada, requirite-se o pagamento integral do(s) créditos[2], dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

6. Ficam, desde já, autorizados: a) o destaque de honorários contratuais, se requerido e apresentado o respectivo contrato; b) se necessário, as devidas retificações na base de dados do sistema; e c) o encaminhamento dos autos à Contadoria, se for preciso, para que se posicione, em auxílio, quanto ao correto lançamento dos dados relativos ao IR.

7. No momento oportuno, providencie-se a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento, atentando-se às regras de prazo inerentes às RPV's e aos PRC.

8. Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

[1] nos moldes da Resolução CJF nº 405/2016.

[2] idem nota 1.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009327-22.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CESAR DONIZETI ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA TEIXEIRA VIEGAS - SP321448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 27696137:(...) intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002334-26.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR HONORATO
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUSA ROBERTO - SP153375, EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS - SP149014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o(a) autor(a) atribuiu à causa o valor de R\$ 22.661,00 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e um reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, fálce competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001895-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SILVIO TOLENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fé que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002197-69.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES DAS NEVES MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que comprove documentalmente o ato coator narrado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003664-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente acerca do valor depositado, conforme EXTRATO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR ID 31891010.

Diante das Portarias PRES/ CORE números 2, 3, 5 e 6, esta última datada de 08/05/2020, que dispõem sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública COVID-19, bem como do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional do E. TRF3 de 24/04/2020 que dispõe sobre a dificuldade que as partes e advogados tem enfrentado para levantar valores depositados à título de ordens de pagamento, o exequente poderá manifestar-se acerca de eventual interesse em indicar conta para a transferência do valor depositado.

Em caso positivo, deve observar e se manifestar de acordo com o referido Comunicado.

Neste caso, as instituições financeiras serão responsáveis pela conferência da titularidade das contas e do respectivo cadastro no CNPJ/CPF, sendo vedada a transferência para conta bancária diversa daquela indicada no ofício.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002198-54.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MARIO ALEJANDRO SANCHEZ ESPINOSA DE LOS MONTEROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY DIAMANTINO - SP437194
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

MARIO ALEJANDRO SANCHEZ ESPINOSA DE LOS MONTEIROS, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO CAETANO DO SUL, objetivando que seja proferida decisão no processo administrativo protocolado sob nº 167889866.

Através do ID 3223633 o advogado do impetrante requereu a nulidade da impetração, uma vez que protocolado por descuido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pelo impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada no ID 32236333.

Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Sem custas, em razão da gratuidade de Justiça que ora concedo.

P.I.

Santo André, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001142-52.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ISMAEL PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, acolheu a conta apresentada pela contadoria, determinando a aplicação do IPCA-e.

Afirma o embargante que tal índice não pode ser aplicado, tendo em vista jurisprudência do STJ, no sentido de que é necessário verificar a natureza da demanda para se escolher o índice de correção monetária correto.

Decido.

Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Conforme dito na decisão embargada, "Considerando que o título executivo determinou, expressamente, a incidência dos parâmetros fixados no RE 870.947, deve ser aplicado o IPCA-e (não a TR ou INPC) a partir da vigência da Lei n. 11.960/09".

Pretende a parte embargante, na verdade, a reforma da sentença, o que não é possível através do manejo dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão tal como proferida.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004033-90.2005.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA DE FATIMA LEONE MASCHER, WELLINGTON RODRIGO MASCHER, ADEMIR GERALDO MASCHER JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
Advogado do(a) EXEQUENTE: YACIRA DE CARVALHO GARCIA - SP78967
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI - SP199817, ANALUCIA GESTAL DE MIRANDA - SP125182

DESPACHO

ID24746881: Preliminarmente, intime-se a União Federal para que providencie a implementação da pensão, conforme os informes prestados, devendo comprovar nos presentes autos seu cumprimento.

Outrossim, venhamos autos conclusos para decisão quando será apreciado o pedido formulado pela parte autora acerca da fixação do valor incontroverso.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-14.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NOELY APARECIDA ROQUE PRIETO
Advogado do(a) AUTOR: MAIARA ANDRADE DE SOUZA - SP376153
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Através do ID 31739829, informa a autora que o INSS descumpriu a antecipação de tutela deferida pela sentença e que não implantou o benefício. Requer a intimação do réu, com urgência, para implantar o benefício 6190227310, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de multa diária.

A sentença deferiu a antecipação de tutela e determinou a implantação do benefício postulado, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da sentença.

O INSS foi intimado da sentença em 30/04/2020, conforme consta da aba expedientes do processo eletrônico.

Os prazos processuais estavam suspensos de 17/03/2020 a 04/05/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2, de 16 de março de 2020 e nº 5, de 22 de abril de 2020.

Como se vê, não houve o decurso do prazo determinado em sentença para implantação do benefício.

Por ora, aguarde-se a implantação do benefício nos termos da sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007496-30.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO JOSE DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor no Id 24965326.

Outrossim, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002117-13.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO EDSON DA SILVA, JOAO EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA GUIDOLIN BIANCHIN - SP198672
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS acerca dos documentos juntados pelo autor no Id 29790374.

Após, tornemos autos conclusos para prolação de sentença.

Oportunamente, proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002050-43.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RENATADOS SANTOS LUZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GOMES DE CAMPOS - SP390100, EDVALDO CHERUBIM - SP315864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

RENATA DOS SANTOS LUZ, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP objetivando o reconhecimento do direito a isenção do IPI para aquisição de novo veículo em reposição ao veículo sinistrado.

Aduz que é pessoa com deficiência e possui direito a isenção de IPI e ICMS na aquisição de veículos. Relata que em 31/07/2018 adquiriu o automóvel PEUGEOT 408 BUSINESS, cor BRANCA, placas GFF9851 de Mauá/SP com o benefício fiscal. No entanto, em 25/03/2020, o veículo sofreu perda total e a seguradora concluiu pela indenização integral. Salienta que a seguradora efetuou o recolhimento dos impostos que não foram recolhidos por ocasião da compra do veículo. Afirma que protocolou novo requerimento de isenção de IPI com toda explicação do ocorrido, mas que o requerimento foi indeferido sob o fundamento de aquisição de veículo com isenção há menos de dois anos.

Requer a concessão da liminar. Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas através do ID 31830330.

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 31853294).

O Ministério Público Federal se manifestou sem opinar sobre o mérito (ID 32137957).

É o relatório. Decido.

Sustenta a impetrada que é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Aponta que a Instrução Normativa RFB nº 1.769/2017, disciplina a aplicação da isenção do IPI e IOF na aquisição de veículos por pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas e instituiu o pedido eletrônico de isenção, por meio do Sistema de Concessão Eletrônica de Isenção de IPI/IOF (Sisen), disponível na página da Receita Federal do Brasil - RFB na Internet.

O artigo 15 da referida Instrução Normativa assim prevê:

"Art. 15. O disposto nesta Instrução Normativa será executado e decidido no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Recife-PE".

A competência em sede de mandado de segurança é absoluta e fixada em conformidade com o domicílio da autoridade apontada como coatora, conforme remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A título de exemplo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. REEXAME DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 7/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. 1. Na hipótese dos autos, o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a inprorrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. 2. No que diz respeito à teoria de encampação, de acordo com o Sodalício a quo o Delegado da Receita Federal em Brasília, nas suas informações, esclareceu a impossibilidade de representar a defesa dos atos praticados por outras autoridades. Dessarte, neste ponto o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para verificar se a autoridade coatora efetivamente adentrou no mérito da vexata questão. Incide, por conseguinte, o óbice da Súmula 7/STJ. 3. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre os valores pagos a título de adicionais noturno, de periculosidade e de horas extras já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.358.281/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, estando, assim, plenamente pacificada nesta Corte, que concluiu que tais verbas detêm caráter remuneratório, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuições previdenciárias. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201501299390, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/11/2015)

Conforme salientado pela autoridade coatora, a atribuição legal para responder pelo ato impugnado é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Recife-PE.

O documento juntado pela impetrante no ID 31533107 confirma que foi a Delegacia da Receita Federal de Recife-PE que negou a isenção pleiteada. Logo, é o Juízo de Recife o competente para apreciar e decidir a demanda.

Inaplicável a teoria da encampação nos presentes autos, visto que não houve, efetivamente, a defesa do ato impugnado e tampouco há relação de hierárquica entre as autoridades.

Ausente, pois, uma das condições da ação, a legitimidade passiva da autoridade coatora, a segurança há de ser denegada.

Ante o exposto, tendo em vista a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, denego a segurança com fulcro no 6º, § 5º da Lei n. 12.016/2009 c/c artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, sobrestada a obrigação em face do deferimento da gratuidade de Justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002170-86.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ROMERO SESSA - SP292649, HENRIQUE MALERBA CRAVO - SP346308
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado impetrado com o objetivando afastar a cobrança da contribuição ao SEBRAE, INCRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Para tanto, afirma a parte impetrante que não há mais suporte constitucional para cobrança. Entende que a partir da alteração constitucional, a contribuição somente poderá incidir sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação e valor aduaneiro no caso de importação e não sobre a folha de salários, como atualmente previsto.

Eventualmente, pugna pela limitação da base de cálculo das contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Coma inicial vieram documentos.

Requeru a concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva afastar a cobrança adicional SEBRAE, INCRRA, SESC, SENAC e Salário-Educação, incidentes sobre a folha de salários.

Primeiramente, destaco a desnecessidade de litisconsórcio passivo necessário dos terceiros beneficiados pelas contribuições em discussão. O interesse de tais entes é econômico e não jurídico.

É firme a jurisprudência do TRF 3ª Região, no sentido de que somente o Delegado da Receita Federal tem legitimidade para figurar no polo passivo do mandado de segurança quando se discute a exigibilidade de contribuições para terceiros. Neste sentido, por todos:

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA, SESI, SENAI E SEBRAE - SALÁRIO EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA - CONSTITUCIONALIDADE - EC 33/01. 1. A Receita Federal é responsável pela arrecadação das contribuições, a partir da vigência da Lei Federal nº. 11.457/07. 2. O interesse das entidades é econômico, não jurídico. Não há litisconsórcio. As entidades não possuem legitimidade passiva. 3. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, de que a contribuição ao INCRA é devida pelas empresas urbanas, em percentual incidente sobre a folha de salários (REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008). 4. A Súmula nº. 732, do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996". 5. De outro lado, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE. 6. No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal declarou que as contribuições ao "Sistema S" foram recepcionadas pelo artigo 240, da Constituição e são devidas pelas empresas prestadoras de serviços que exploram atividade econômica com intuito lucrativo. 7. A EC 33/01 não alterou as hipóteses de incidência. 8. Apelação improvida. (ApCiv 5009470-36.2018.4.03.6105, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019.)

No mérito, sustenta a parte impetrante que a base de cálculo das contribuições em debate é remuneração paga ou creditada a qualquer título aos seus empregados, está evadida de inconstitucionalidade, **diante do previsto no artigo 149, III, "a" e "b", da Constituição Federal, com redação dada pela EC 33/2001, o qual prevê:**

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

...

III - poderão ter aliquotas:

- a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Ocorre que o referido dispositivo constitucional não proíbe a incidência das contribuições de intervenção sobre o domínio econômico sobre outras bases de cálculo. A incidência sobre o faturamento, receita bruta ou valor da operação no caso de importação é uma faculdade concedida pelo legislador constitucional e não uma obrigatoriedade. Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA COBRANÇA. EC 33/2001. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. 1. As contribuições ao FUNRURAL e INCRA foram recepcionadas pela nova ordem constitucional, sendo que com a edição da Lei 7.787/89 foi suprimida somente a contribuição ao FUNRURAL (art. 3º, § 1º). 2. Também a Lei 8.212/91, editada com o objetivo de regulamentar o Plano de Custeio da Seguridade Social, não dispôs acerca da contribuição ao INCRA, não interferindo em sua arrecadação pelo INSS, que figura como mero órgão arrecadador, sendo a receita destinada à autarquia agrária. 3. O C. STJ, sobre o tema em debate, fez editar a Súmula 516, do seguinte teor: A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregados rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS. 4. A EC 33/2001 acrescentou o § 2º, III, a, ao artigo 149 da CF, prevendo que a contribuição de intervenção no domínio econômico pode ter aliquotas ad valorem baseadas no faturamento, na receita bruta ou no valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No entanto, o preceito constitucional somente previu faculdades ao legislador e não proibições no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. 5. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368407 0012342-95.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE e ao INCRA; inclusive após o advento da EC 33/2001, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal, que apenas **previu faculdades ao legislador, e não a proibição de uso de outras bases de cálculo, além do faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro**. 2. Agravo inominado desprovido. (AMS 00127985520104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2012)

No que toca ao pedido de limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, conforme previsão contida no artigo 4º da Lei n. 6.950/1981, segue didático acórdão proferido pelo TRF 3ª Região, o qual explica a cadeia legislativa que implicou na revogação daquele dispositivo, o qual adoto como razão de decidir:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. **Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.** 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Ausente a plausibilidade do direito, a liminar há de ser indeferida.

Isto posto, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações, dando-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

SENTENÇA

MIRIAN ROSANGELA BUENO, devidamente qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em cumprir o acórdão administrativo proferido pela 2ª Câmara de Recursos da Previdência Social, a qual, deixou de conhecer o recurso interposto pelo INSS, mantendo a decisão proferida pela 2ª Composição Adjointa da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual determinou a concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez desde 14 de setembro de 2016.

Afirma a impetrante que a decisão foi proferida em 16 de dezembro de 2019, sendo que até a data de propositura desta ação não, havia, ainda, sido cumprida.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a autoridade coatora prestou informações. O INSS requereu seu ingresso no feito.

A impetrante juntou documento comprovando que nada foi, ainda, concedido no âmbito administrativo.

O MPF deixou de se manifestar sobre o mérito.

É o relatório, decidido.

O impetrante ingressou com o presente mandado de segurança objetivando afastar ato administrativo omissivo consistente na ausência de cumprimento acórdão administrativo proferido pela 3ª Câmara de Recursos da Previdência Social, o qual, deixou de conhecer de recurso especial administrativo interposto pelo INSS e manteve a decisão da 2ª Composição Adjointa da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, a qual, por sua vez, determinou a concessão e pagamento de aposentadoria por invalidez desde 14 de setembro de 2016.

Intimada, a autoridade se manifestou sem esclarecer os motivos do atraso no cumprimento da decisão.

A Administração Pública, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, rege-se, dentre outros princípios lá previstos, pelo princípio da eficiência. Pauta-se, ainda, pelo princípio da razoabilidade.

O segurado não pode aguardar indefinidamente a resposta da Administração Pública.

A Lei n. 9.784/99, que rege de maneira geral o processo administrativo no âmbito federal, prevê a obrigatoriedade de decidir por parte da Administração Pública e fixa prazo de trinta dias para tanto, em conformidade com as redações dos artigos 48 e 49, *in verbis*:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Nossa jurisprudência vem se inclinando no sentido de fixar o prazo de trinta dias para conclusão de pedidos administrativos formulados por segurados do INSS, com base na previsão contida na Lei n. 9.784/99, conforme exemplificamos os acórdãos que seguem, disponíveis em <http://www.jfjus.br/juris/>:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE E PROCESSAMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. I - O prazo para processamento e julgamento da revisão administrativa no âmbito da administração pública federal direta ou indireta, salvo disposição legal específica, é de 30 dias, prorrogável por igual período (Lei n. 9.784/99, art. 59). II - Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS 200361830060603, Desemb. Federal Relatora Regina Costa, 8ª Turma, DJU 29/06/2005, pág. 405)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCLUSÃO. PRAZO. PROVA. DILAÇÃO PROBATORIA. DESNECESSIDADE. VIA ADEQUADA. 1. Ultrapassados os prazos fixados na legislação, especialmente os previstos nos artigos 42, 49 e 59 da Lei nº 9.784/99, evidenciada a ilegalidade representada pela demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. 2. Demonstrada a desnecessidade de dilação probatória, cabível a via eleita do mandamus. 3. Remessa oficial improvida. (TRF 4ª Região, REO 200471000178145, Relator Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, 2ª Turma Suplementar, DJU 16/11/2005, p. 955)

Nem se fêz que o atraso é decorrente da falta de estrutura ou de pessoal adequados para dar conta da demanda. Cabe à Administração Pública, como já dito acima, se pautar pelo princípio da eficiência e buscar, portanto, meios de prestar serviço público adequado à população.

Assim, comprovada a omissão da autoridade coatora, bem como a ofensa ao princípio da eficiência e da razoabilidade, tem-se que a segurança deve ser concedida.

Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança, para determinar à autoridade coatora que cumpra a decisão da 2ª Composição Adjointa da 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, implantando e pagando aposentadoria por invalidez, nos moldes determinados por aquele órgão, no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária fixada em um trinta avos do valor do benefício por dia de atraso, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da gratuidade judicial concedida à parte impetrante e à isenção legal do INSS.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de maio de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA, objetivando a suspensão, com base na Portaria n. 12/2012, do Ministério da Fazenda, da exigibilidade de parcelamentos e tributos federais pela impetrante até o último dia subsequente à decretação do levantamento do estado de calamidade pública em razão da COVID-19 pelo Governo Federal, de modo que, durante esse período, seja sustada: (i) a incidência de acréscimos moratórios (juros e multas) sobre as obrigações tributárias; (ii) a prática de quaisquer atos tendentes à exigência do imposto, inclusive a inserção da Impetrante no CADIN e em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, bem como que a aludida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão não constitua óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal; (iii) concessão de parcelamento dos tributos ao final do estado de calamidade.

Com a inicial vieram documentos.

A parte impetrante pugna pela concessão da liminar.

A liminar foi indeferida. Na mesma oportunidade, a inicial foi indeferida em relação aos tributos previstos na Portaria ME 139/2020. A União Federal ingressou no feito. O MPF manifestou-se sem opinar sobre o mérito.

É o relatório. Decido.

Conforme dito quando da apreciação da liminar, pretende a impetrante postergar o pagamento dos tributos federais em razão da decretação do estado de calamidade pública.

Instrumento para situações de calamidade pública é a moratória, expressamente prevista pelo artigo 153 do CTN, nos seguintes termos:

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

O dispositivo supratranscrito prevê a necessidade de lei para concessão de moratória. Não compete ao Poder Judiciário conceder a prorrogação do pagamento dos tributos federais, uma vez que não atua como legislador positivo, sob pena de usurpação de competência de outros poderes.

Não se olvida que a Lei n. 7.450/1985 atribui competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Tampouco que a Portaria MF 12/2012 amplia o prazo de pagamento no caso de decretação de calamidade pública.

No entanto, não se trata de direito subjetivo do contribuinte, visto que referida norma determina que RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Trata-se, como se vê, de ato discricionário da União Federal.

É de se questionar, até mesmo, a validade formal da Portaria 12/2012, visto que, conforme redigida, implica na concessão de moratória por ato infralegal e não apenas mera fixação de prazo para recolhimento de tributos.

De toda sorte, foi publicada a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, a qual prevê a prorrogação do prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS, nos seguintes termos:

Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

É certo que não há, ainda, lei prorrogando a exigibilidade do pagamento dos demais tributos federais e seus acréscimos.

Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem fixação de honorários advocatícios, em conformidade com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela Impetrante. Recolhidas as custas complementares e transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002191-62.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOAO BEZERRA PARDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, 2º do Código de Processo Civil.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001733-45.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBSON SOLIGUETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho nas empresas VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA, de 24/10/1994 a 02/04/2012 e FLEXYON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA, de 09/04/2012 a 03/01/2017, exposto a agentes químicos derivados de hidrocarboneto, radiação, agentes biológicos, calor e ruído.

Liminarmente, pugna pela concessão da tutela antecipada para determinar a imediata implantação do benefício.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A concessão de tutela antecipada depende da presença do perigo da demora e plausibilidade do direito invocado.

No que toca ao perigo, verifica-se que o autor, no momento, não se encontra trabalhando. Ao menos não há prova de vínculo empregatício formal.

É preciso analisar, agora, a plausibilidade do direito invocado.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tomaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tomaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim entendida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Condição de admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgste natural maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial atrelada, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados os seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência do Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, em 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de sua impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em dois recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG, Terceira Seção, DJe 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirmos efeitos do Decreto 4.882/2003 (Pet 9.059-RS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunda Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003, o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Neste ponto é preciso destacar, em especial quanto ao agente agressivo ruído, que a Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais, nos autos do Processo nº 0505614-83.2017.4.05.8300, assentou as seguintes teses:

"(a) a partir de 01 de janeiro de 2004, é obrigatória utilização na NHO-01 da FUNDACENTRO como metodologia de aferição do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho, devendo tal técnica ser informada no PPP, com a respectiva indicação no Nível de Exposição Normalizado (NENY); (b) em caso de omissão no período supracitado, na indicação da metodologia empregada para aferição do agente nocivo ruído, no Perfil Profissiográfico Profissional, esse documento não deve ser admitido como prova da especialidade do trabalho para o agente nocivo em apreço, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na respectiva medição

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrentes de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivos.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabilidade, expressamente, a revogação do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com seguinte tabela:

(...)

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Especialidade por exposição a hidrocarbonetos

A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77, de 21 de janeiro de 2015, prevê:

Art. 278. Para fins da análise de caracterização da atividade exercida em condições especiais por exposição à agente nocivo, consideram-se:

I - nocividade: situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador; e

II - permanência: trabalho não ocasional nem intermitente no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do contribuinte individual cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação de riscos e do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13 e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 - NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel, a qual será comprovada mediante descrição:

a) das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

b) de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados na alínea "a"; e

c) dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato;

II - quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE, por meio da mensuração da intensidade ou da concentração consideradas no tempo efetivo da exposição no ambiente de trabalho.

§ 2º Quanto ao disposto no inciso II do caput deste artigo, não descaracteriza a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada.

Assim, segundo determinação do próprio INSS, havendo presença dos elementos químicos previstos no Anexo 13 da NR 15, ou, ainda, iodo e níquel, conforme previsão contida no Anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, a especialidade não depende da quantidade da exposição ao agente, bastando sua presença no ambiente.

Visto que o próprio INSS reconhece a especialidade qualitativa nos casos supratranscritos, não há razão para que se admita, também, em Juízo tal possibilidade.

No caso de produtos químicos comprovadamente cancerígenos, a jurisprudência do TRF 3ª Região reconhece a especialidade mesmo diante da informação acerca da eficácia do Equipamento de Proteção Individual. Neste sentido:

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A CROMO E HIDROCARBONETOS. AGENTE COMPROVADAMENTE CANCERÍGENO. AGRAVO DO INSS NÃO PROVIDO. - A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. - Quanto ao reconhecimento da atividade especial, foi reconhecida em grande parte do período por exposição a ruído. - A comprovada exposição a agentes cancerígenos, como é o caso dos hidrocarbonetos e do cromo, é suficiente para o reconhecimento da atividade especial. A jurisprudência citada na decisão remete especificamente a esse ponto, que foi primordial para a análise da atividade especial. Não é o caso de agente agressivo que remeta à realização de perícia para a comprovação de condição especial de trabalho. Não há EPI capaz de evitar os danos ocasionados pela presença de agentes cancerígenos no ambiente de trabalho. - Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração. - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida. - Agravo do INSS improvido. (ApCiv 5005931-68.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019.)

Caso concreto

- VEYANCE TECHNOLOGIES DO BRASIL PRODUTOS DE ENGENHARIA LTDA, de 24/10/1994 a 02/04/2012: a análise administrativa afastou a especialidade deste período, por considerar que a técnica utilizada para medição do ruído não estava correta. Quanto ao calor, afirma que não foi informada taxa metabólica, tipo de atividade (leve/moderada/pesada), tempo de repouso (mesmo ambiente/outra ambiente com temperatura mais amena) para avaliação do agente nocivo "calor". Por fim, no que toca aos agentes químicos, o nível de concentração estaria abaixo dos limites legais. Tem razão o INSS quanto ao ruído e calor. Não obstante, no que toca aos agentes químicos, é de se notar que o autor, no período de 24/10/1994 a 12/03/2006, esteve exposto a tolueno, xileno e hexano. Tais produtos são derivados de hidrocarbonetos e, portanto, permitem o reconhecimento da especialidade em quaisquer quantidades presentes no ambiente. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL. REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC 20/1998. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE DE CAMINHÃO. ENQUADRAMENTO. EXPOSIÇÃO A TOLUENO E XILENO. AGENTE QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO MÍNIMO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA, IDADE E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). É a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontestados em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 31 (trinta e um) anos e 03 (três) meses (ID 40640283 - fls. 21/24), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 04.04.1994 a 05.03.1997 (ID 40640283 - fl. 20). Ocorre que, no período de 02.09.1991 a 08.09.1992 a parte autora exerceu a função de ajudante de caminhão (ID 40640129 - fl. 16), devendo ser reconhecida a natureza especial dessa atividade, pelo regular enquadramento no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64. Outrossim, no período de 06.03.1997 a 19.10.1998 a parte autora, na atividade de auxiliar de produção, esteve exposta a agentes químicos consistentes em xileno e tolueno (ID 40640131), devendo também ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 22.10.2014). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença líquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, consoante regras de transição da EC 20/1998, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 22.10.2014), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação do INSS desprovida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (ApCiv 5003909-88.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFÍRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/11/2019.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS HIDROCARBONETOS. MENSURAÇÃO QUALITATIVA. EFICÁCIA DO EPI NÃO COMPROVADA. - A apelação interposta deve ser recebida sob a égide do Código de Processo Civil/2015, e, em razão de sua regularidade formal, possível sua apreciação, nos termos do artigo 1.011 do Codex processual. - O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". - A aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. - O período de 01.01.1998 a 30.06.2012 deve ser considerado especial, por enquadramento nos itens 1.2.11, do Quadro do Decreto nº 53.831/64, 1.2.10, do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e 1.0.19 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, bem como no Anexo 13 da NR 15 do Ministério do Trabalho, diante da exposição habitual e permanente aos agentes químicos hidrocarbonetos (xileno, tolueno, aguarrás, acetato de etila, etanol e acetato de butila). - Ademais, não há que se falar que o labor exercido não pode ser considerado especial em razão da eficácia do EPI. O fato de o PPP consignar que o EPI era "eficaz" (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de "neutralizar a nocividade", já que, consoante o Anexo XV, da Instrução Normativa 11/2006, do INSS, o campo 15.7 do PPP deve ser preenchido com "S - Sim; N - Não, considerando se houve ou não a atenuação, com base no informado nos itens 15.2 a 15.5, observado o disposto na NR-06 do TEM, observada a observância: [...]". Logo, não se pode, com base nessa eficácia para atenuar o agente nocivo, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, "sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS", o que não foi levado a efeito, in casu, de molde a não deixar dúvidas acerca da neutralização da nocividade. Precedentes desta C. Corte. - O fornecimento de EPI não é suficiente a afastar o malefício do ambiente de trabalho quando se tratar de agente nocivo qualitativo, tendo em vista a própria natureza deste, cuja ofensividade decorre da sua simples presença no ambiente de trabalho, não havendo limites de tolerância ou doses como parâmetro configurador da insalubridade, tampouco como se divisar que o EPI ou EPC possa neutralizá-la. Isso, no mais das vezes, é reconhecido pelo próprio INSS. - No caso dos autos, embora o PPP consignasse que fora fornecido EPI eficaz a atenuar o efeito nocivo do agente, não há provas de que tal EPI era capaz de neutralizar a insalubridade a que o segurado estava exposto. Ademais, na hipótese, o segurado estava exposto a agentes químicos hidrocarbonetos que, por serem qualitativos, não têm a sua nocividade neutralizada pelo uso de EPI. - Somados os períodos reconhecidos na r. sentença aos ora reconhecidos, o autor possuiu mais de 25 anos de tempo de contribuição em atividades especiais, na data do requerimento administrativo, 14.09.2016, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. - Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária aplicam-se, (1) até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, (2) na vigência da Lei nº 11.960/2009, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo Egrégio STF, no julgamento do RE nº 870.947/SE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral, quais sejam, (2.1) os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e (2.2) a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.. - Ausente irresignação autárquica quanto aos honorários advocatícios e termo inicial do benefício. - Apelação do INSS parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica, apenas para estabelecer os critérios de cálculo dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002269-12.2017.4.03.6110, Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/11/2019.)

Quanto aos demais agentes químicos constantes do PPP, após 12/03/2006, não há informação acerca da composição química, não sendo possível aferir se há presença de hidrocarbonetos. Mesmo quando afirma que há presença de graxa e óleo, não há menção à composição química. Ademais, em relação aos demais produtos químicos e radiações, os EPI's foram eficazes, o que afasta a especialidade.

- FLEXYON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (09/04/2012 a 03/01/2017): a análise técnica do INSS concluiu que há "...Inconsistência ao PPP apresentado - nível de ruído descrito no laudo incompatível, com avaliação usando ambas as metodologias: NR15/NHO 01. Outrossim, o nível de ruído informado está abaixo dos limites de tolerância previstos na legislação para o período analisado. No que toca ao ruído, há razão com o INSS. Em relação aos agentes químicos, não há informação acerca da composição, não sendo possível aferir se há presença de hidrocarbonetos. Mesmo quando afirma que há presença de graxa e óleo, não há menção à composição química. Ademais, no que toca aos agentes químicos, radiações e agentes biológicos, os EPI's foram eficazes, o que afasta a especialidade.

Ante o exposto, concedo parcialmente a tutela antecipada, para determinar ao INSS que reveja o procedimento administrativo relativo ao benefício do autor e considere como especial o período de 24/10/1994 a 12/03/2006.

Concedo os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002193-32.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: DANIEL DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor encontra-se trabalhando e que percebe remuneração que supera R\$ 4.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002204-61.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR:DARIO JOSE LEITE
Advogado do(a)AUTOR:AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando que o autor encontra-se trabalhando e que percebe remuneração que supera R\$ 3.000,00, conforme informações constantes do CNIS, deverá comprovar o preenchimento dos pressupostos para concessão da gratuidade de Justiça, nos termos do artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001678-58.2015.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMELIA ALETICIA SARTORI DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Após, ante as manifestações Id 30591936 e Id 31502980, tomemos autos ao Contador Judicial para que ratifique ou retifique os seus cálculos atinentes à diferenças não pagas do benefício.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001703-13.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SERPELONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do teor dos PRC/RPV expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003319-52.2013.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: APARECIDA SUELI MARCHESINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA JARRETA DE OLIVEIRA - SP177497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID29214945: Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, e se em termos, requisite-se a importância apurada às folhas 266 - ID24368159.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002082-27.2006.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FRANCISCO GERALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID29368684: Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intemem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, providencie a secretaria a requisição da diferença apurada pelo contador judicial à fls.3691371, tendo em vista as requisições de fls.361/362 _ ID24642667.

Intime -se.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006447-51.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de aposentadoria, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que houve aplicação incorreta de juros de mora e correção monetária.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante das págs. 03/09 do ID 24468024.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes das págs. 12/19 do ID 24468024. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes das págs. 25/26 do ID 24468024 e ID 32105440.

É o relatório. Decido.

Controvertidas partes acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis às parcelas em atraso.

Acerca da correção monetária, o v. acórdão transitado em julgado não alterou os critérios fixados em sentença (págs. 204/215 do ID 24468059).

Constou da sentença que os valores em atraso deveriam ser corrigidos e que teriam a incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF 134/2010.

Como se vê, o título executivo determinou a incidência do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para o cálculo da correção monetária.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De qualquer forma, a decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que há decisão transitada em julgado determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressaltou o contador judicial que a autarquia previdenciária se equivocou ao aplicar um percentual inicial acumulado de juros moratórios de 40,2434% entre a data da citação e a data da conta, uma vez que, de acordo com a MP 567/2012, o correto seria 35,698%.

O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 12 da Lei no 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

...

II - como remuneração adicional, por juros de:

- a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70 % (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.”

Assim, encontram-se corretos os cálculos da contadoria judicial constantes das págs. 12/19 do ID 24468024, no total de R\$ 288.170,21, atualizado para junho de 2018, na medida em que observados os critérios do título.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 288.170,21 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e setenta reais e vinte e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes das págs. 14/17 do ID 24468024, atualizados para junho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, §1º e §3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação (R\$ 243.626,43) e o valor ora homologado (R\$ 288.170,21), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de 30%, conforme contrato de honorários constante do ID 24468024.

Defiro a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados indicada no ID 24468024.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisi-te-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006447-51.2011.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de Impugnação à execução de sentença prolatada nos autos desta ação de concessão de aposentadoria, ajuizada pelo ora impugnado em face do impugnante, o qual aponta excesso de execução.

Aponta o impugnante que os cálculos impugnados estão incorretos, uma vez que houve aplicação incorreta de juros de mora e correção monetária.

Notificado, o Impugnado apresentou a manifestação constante das págs. 03/09 do ID 24468024.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou o parecer e cálculos constantes das págs. 12/19 do ID 24468024. Intimadas, as partes apresentaram as manifestações constantes das págs. 25/26 do ID 24468024 e ID 32105440.

É o relatório. Decido.

Controvertem as partes acerca dos critérios de correção monetária e juros de mora aplicáveis às parcelas em atraso.

Acerca da correção monetária, o v. acórdão transitado em julgado não alterou os critérios fixados em sentença (págs. 204/215 do ID 24468059).

Constou da sentença que os valores em atraso deveriam ser corrigidos e que teriam a incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF 134/2010.

Como se vê, o título executivo determinou a incidência do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, para o cálculo da correção monetária.

Na liquidação do julgado, deve prevalecer o índice de correção monetária fixado no título executivo judicial em homenagem à coisa julgada.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 CJF, foi alterado pela Resolução CJF n. 267/2013, a qual passou a afastar a TR como índice de correção monetária. A Resolução CJF 267/2013 determina a aplicação do INPC como fator de correção monetária a partir de julho de 2009.

Assim, devem ser aplicados os critérios de correção monetária constantes da Resolução CJF 267/2013, na medida em que foi o determinado pelo título em execução. O índice de correção monetária fixado com base na Resolução CJF n. 267/2013 não é ou foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ressalto que foi proferida decisão no RE 870.947, em 03/10/2019, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da TR para correção das parcelas nas condenações impostas à Fazenda Pública.

De qualquer forma, a decisão do RE 870.947 não afeta o presente feito, na medida em que há decisão transitada em julgado determinando a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ressaltou o contador judicial que a autarquia previdenciária se equivocou ao aplicar um percentual inicial acumulado de juros moratórios de 40,2434% entre a data da citação e a data da conta, uma vez que, de acordo com a MP 567/2012, o correto seria 35,698%.

O artigo 1º, da MP 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012, alterou o artigo 12, II, da Lei n. 8.177/1991, nos seguintes termos:

Art. 1º O art. 12 da Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 12

...

II - como remuneração adicional, por juros de:

- a) 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, enquanto a meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, for superior a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento); ou
- b) 70% (setenta por cento) da meta da taxa Selic ao ano, definida pelo Banco Central do Brasil, mensalizada, vigente na data de início do período de rendimento, nos demais casos.”

Assim, encontram-se corretos os cálculos da contadoria judicial constantes das págs. 12/19 do ID 24468024, no total de R\$ 288.170,21, atualizado para junho de 2018, na medida em que observados os critérios do título.

Considerando que ambos os litigantes cometeram equívocos em seus cálculos, ACOELHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 288.170,21 (duzentos e oitenta e oito mil, cento e setenta reais e vinte e um centavos), conforme cálculos da Contadoria Judicial constantes das págs. 14/17 do ID 24468024, atualizados para junho de 2018, já incluídos os honorários advocatícios.

Tendo em vista que ambas as partes apuraram de forma equivocada o valor efetivamente devido, reconheço a sucumbência majoritária da parte impugnante, na forma do art. 85, §1º e §3º, I c.c. artigo 86, parágrafo único do CPC/2015, condenando-a ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado na impugnação (R\$ 243.626,43) e o valor ora homologado (R\$ 288.170,21), o qual deverá ser corrigido em conformidade com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 CJF e alterado pela Resolução CJF 267/2013.

Defiro o destaque dos honorários contratados, na proporção de 30%, conforme contrato de honorários constante do ID 24468024.

Defiro a requisição dos honorários em nome da sociedade de advogados indicada no ID 24468024.

Nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, deverá a parte exequente informar, a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda e providenciar a juntada do comprovante de situação cadastral do CPF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo para recurso desta decisão, requisi-te-se a importância ora homologada, em conformidade com a Resolução 458/2017 CJF.

Int.

SANTO ANDRÉ, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006338-03.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: SERGIO DE CARVALHO LEONARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID32280419: Defiro a requisição da verba sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.

Se em termos, expeça-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001158-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: RENATO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social impugnou conta de liquidação apresentada por Renato de Souza, alegando, em síntese, excesso.

Intimada, a parte autora concordou expressamente com as alegações do INSS.

Decido.

Tratando-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte contrária acerca das razões e cálculos apresentados pelo impugnante, toca a este juízo acolhê-los e julgar procedente a impugnação.

Isto posto, julgo procedente a impugnação, para reduzir o valor exequendo ao montante de R\$ 190.978,16 (cento e noventa mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), valor atualizado até abril de 2019, já incluídos os honorários advocatícios.

Condeno a parte impugnada, com fulcro no artigo 85 caput, §§ 1º e 2º, do CPC, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em dez por cento sobre o valor decorrente da sucumbência (valor pleiteado subtraído do valor ora fixado), atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Beneficiária da gratuidade judicial, a exigibilidade fica suspensa nos termos do artigo 98, § 3º do Código de Processo Civil.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001388-72.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOMA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DEL RIO - SP203799

DESPACHO

ID 31534596 e (fs. 95/103 dos autos físicos):

1) Indefero, por ora, o pedido de conversão em renda dos valores penhorados nos autos, tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal n. 0000234-48.2019.403.6126;

2) Defiro o pedido a penhora sobre os veículos indicados pela exequente às fs. 95/103.

Providencie a secretaria a restrição junto ao sistema RENAJUD dos veículos indicados.

Após, expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000805-92.2014.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GODOI WANDERLEY - SP204929, ANTONIO CARLOS RIZZI - SP69476

DESPACHO

O processo se encontra sentenciado, portanto, cabe aqui recurso de apelação, se assim desejar a exequente.

Entretanto, saliento que o pedido da exequente já foi amplamente discutido nos autos e comprovado pelos extratos de fs. 1/3, ID 24111218 que as contas estão zeradas em virtude da conversão total do dinheiro que, após efetuada, não oferece ao banco a possibilidade de qualquer movimentação, afinal o dinheiro está em posse da União a partir de então, nos termos que foram requeridos pela própria exequente, que não se atentou à operação da conta antes do ocorrido.

Sendo assim, caso a exequente se sinta lesada pelo Banco deverá ingressar com ação própria para tal discussão, ficando rejeitados os embargos de declaração.

Aguarde-se pelo trânsito em julgado da sentença, quando então deverão os autos serem remetidos ao arquivo findo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004726-32.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INST. DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LARA LORENA FERREIRA - SP138099

DECISÃO

Tendo em vista a manifestação ID 32185557, da parte executada, providencie-se a conversão em renda da União Federal da **integralidade** do valor bloqueado, código da receita 2864 (ID 31852221).

Após, dê-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para extinção.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001147-60.2001.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LORENTE YESTÉ, ALTAMIRO DA COSTA CAMPOS, JOSE AIR DE CARVALHO, ANTONIO PASCHOAL, ORLANDO GUARACHO, ALBERTO FONTANELLA, DINO STEGANHA, DOMINGOS VICENTE ANTONIASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução nº 275, de 07 de junho de 2019 e art. 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intím-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intím-se a parte autora para que junte aos autos planilha de cálculo com os valores que ainda entende devidos.

Com a juntada da memória de cálculo, dê-se vista ao INSS.

Após, se for o caso, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência da(s) conta(s) apresentada(s).

Santo André, 9 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006394-04.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE - SP158120, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intím-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intím-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006092-72.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOGFARMA DISTRIBUICAO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PANFILO - SP221861
IMPETRADO: .DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-25.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OURO VERDE CHEMICALS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006162-89.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PROREVEST-REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PECAS ESP.LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005259-54.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DEVANIR ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Face ao trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeram o que entender de direito.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-97.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ABC GRILL LTDA - ME, REINALDO SILVERIO, MARIA DE FATIMA NOGUEIRA SILVERIO
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925
Advogados do(a) EXECUTADO: MILTON SAMPAIO CARVALHO - SP170298, KATIA CRISTINA NOGUEIRA - SP272925

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006363-81.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: F A SBC GESTAO ESPORTIVA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409, ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional no ID 29067779, no sentido de não interpor recurso, conforme previsão contida no art. 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 10.522/02, que afasta a necessidade do duplo grau de jurisdição, como condição ao trânsito em julgado da sentença, nos casos em que a mesma versar sobre matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, entendo que tal mandamento, ante os princípios da economia e celeridade processual, é aplicável também em sede de mandado de segurança, embora o art. 14, da Lei 12.016/09, seja expresso em condicionar a eficácia definitiva da sentença que concede a segurança ao reexame pelo tribunal.

Ante o exposto, certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID 28554972. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007081-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735
REPRESENTANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIA LUISA LEAL CUNHA BACARINI - SP123872

DESPACHO

Intime-se a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, nos termos do artigo 534 do NOVO Código de Processo Civil, conforme requerido pela Embargante no ID 30621394.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006323-02.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: PEDRO AVILIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo manifestação da exequente capaz de promover o regular andamento da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002128-42.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: LARAINÉ GOMES TENÓRIO

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005732-40.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KELLY APARECIDA CERCOVENICO DE SOUZA, VALDEMIR DE SOUZA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002686-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE FLORIANO FARIA, MONICA DOS SANTOS BEZERRA

DESPACHO

Requeiram as partes o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
EXECUTADO: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001749-33.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: ANDRE LUIZ DE PAIVA

DESPACHO

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a CEF comprove o pagamento das custas processuais remanescentes, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996.

Como recolhimento, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006503-36.2001.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE COAN - SP77580
EXECUTADO: MOLAS LIZ D'ARC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELENA D'ARC GOMES DE ALMEIDA, MAURICIO MENDES ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA MARIA PARISI - SP116515

DECISÃO

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por HELENA D'ARC GOMES DE ALMEIDA e MAURICIO MENDES ALMEIDA, na qualidade de coexecutados já qualificados nos autos, aduzindo o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos desde o último sobrestamento do feito, tendo ocorrido a prescrição intercorrente.

Aduz que, noticiada a falência da empresa executada e após penhora no rosto dos autos da falência, com intimação do síndico, este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da LEF, em despacho datado de 10/06/2005. Aos 15/09/2005 a credora tomou ciência e, em consequência, os autos foram arquivados. Em 2012, o feito foi desarquivado a fim de que a credora se manifestasse acerca da ocorrência, ou não, da prescrição intercorrente, tendo afastado tal tese, motivo pelo qual os autos tomaram ao arquivo em 30/08/2012. Por fim, somente em 23/08/2019 houve provocação nos autos (por parte dos excipientes), ocasião em que foi requerido o desarquivamento dos autos para fins de apresentação da presente exceção, tendo, portanto, transcorrido o lapso prescricional.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, diante da legitimidade passiva dos excipientes e não ocorrência da prescrição, pois até novembro de 2014 os débitos fundiários estavam submetidos ao prazo prescricional trintenário e a prescrição intercorrente segue o prazo de prescrição do fundo do direito.

É o breve relato.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de preexecutividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de ocorrência de prescrição da(s) CDA(s) que aparelha(m) a execução fiscal, cabível a presente exceção.

A(s) CDA(s) têm por objeto dívida junto ao FGTS. Muito embora o E.STF, no julgamento do **ARE 709.212**, sob repercussão geral, em decisão plenária em 13/11/2014, tenha declarado a inconstitucionalidade do artigo 23, § 5º da lei 8.036/90 e do artigo 55 do Decreto nº 99.684/1990, reduzindo o prazo prescricional para exigir dívida do FGTS de trinta para cinco anos, o fato é, que ao modular os efeitos da decisão, atribuiu efeito "ex nunc" ao julgamento.

A modulação de efeitos foi publicada em **18/02/2015** e, portanto, para os prazos que já estavam em curso nessa data, aplica-se o que ocorrer primeiro, 30 anos do termo inicial ou 5 anos da data da publicação da modulação de efeitos.

No caso dos autos, não houve decurso de prazo prescricional (prescrição intercorrente), considerando a data do último arquivamento (30/08/2012), já que não decorridos 30 anos dessa data e nem tampouco 5 anos da data da publicação da modulação de efeitos no ARE 709.212 (**18/02/2015**) até a data da manifestação dos executados, ocorrida em **23/08/2019**, ou da exequente, aos **27/08/2019**.

Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, **rejeitá-la**.

Em termos de prosseguimento do feito, dê-se nova vista à exequente a fim de se manifestar sobre eventual extinção do crédito, tendo em vista que este Juízo tem conhecimento, através de diversos outros feitos executivos nos quais são parte os executados, da notícia de que houve o encerramento da falência da empresa executada MOLAS LIZ D'ARC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA sem notícia de crime falimentar, indicando, portanto, que o mesmo se deu de forma regular, fato que ensejaria extinção do feito. Com a resposta, tomem conclusos.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000298-36.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por UNIMED DO ABC – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, aduzindo, em síntese, a ausência de CDA, tornando nula a presente execução fiscal.

Dada vista ao exequente, pugnou pela rejeição da exceção, tendo em vista que a CDA está anexada à petição inicial, não tendo demonstrado a excipiente qualquer mácula à dívida.

É o breve relato.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

A ora excipiente sustenta deva a presente execução fiscal ser extinta tendo em vista o descumprimento, por parte da exequente, do disposto no art. 6º da Lei 6.830/80, em razão da ausência de CDA que embasa o valor da dívida apresentado na petição inicial.

Compulsando os autos, não assiste razão a ora excipiente, pois a petição inicial apresentada pela ANS – AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR está devidamente acompanhada pela CDA (id 27594870) que embasa a cobrança do crédito.

Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, **rejeitá-la**.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005847-61.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CAMILA BORGES MALIK - SP364940

DECISÃO

Cuida-se de exceção de preexecutividade oposta por E2E INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES LTDA - EPP, aduzindo, em síntese, que a dívida consubstanciada na(s) CDA(s) que aparelha(m) a presente execução fiscal encontram-se quitadas, tendo tal informação sido veiculada em pedido de recurso/revisão administrativa, devendo a execução, no mínimo, ser suspensa para aguardar manifestação do Fisco acerca do alegado pagamento.

Dada vista ao exequente, primeiramente, requereu a suspensão do processo a fim de verificar as alegações do ora excipiente. Posteriormente, pugnou pela rejeição da exceção de preexecutividade, tendo em vista remanescer crédito tributário a ser cobrado. Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

O STJ sedimentou a possibilidade de utilização da exceção de pré-executividade em matéria fiscal, *ex vi*:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393).

Tratando-se de alegação de ocorrência de pagamento do débito, causa extintiva do crédito, cabível a presente exceção.

A obrigação tributária objeto da presente execução fiscal foi inscrita em Dívida Ativa sob o nº 16102677-0 e se refere a débito previdenciário do período 10/2013 a 13/2013, decorrente de apuração efetuada no processo administrativo nº 161026770. A excipiente alega ter efetuado o pagamento do referido débito, tendo apresentado as Guias de Recolhimento via recurso administrativo, pendente de julgamento.

Ocorre que, após deferimento do pedido de suspensão do feito, a exequente se manifestou no sentido de que "as guias apresentadas pela devedora não foram capazes de satisfazer integralmente a dívida aqui demandada". Em termos de prosseguimento do feito, requereu o bloqueio "on line", via sistema BACENJUD, de valores da devedora, apontando o valor atual da dívida de R\$ 107.859,80.

Assim, considerando não ter sido demonstrada inequivocamente o pagamento ou quitação integral do crédito tributário, e tendo em vista que matérias que demandem dilação probatória devem ser objeto de embargos à execução fiscal, a presente exceção de preexecutividade não merece prosperar.

Pelas razões expostas, conheço a exceção para, no mérito, **rejeitá-la**.

Em termos de prosseguimento do feito, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio *online* via BACENJUD, tendo em vista que o valor atualizado da dívida aparentemente não sofreu o abatimento dos valores comprovadamente pagos pela ora excipiente em sede de recurso administrativo, devendo a exequente esclarecer e indicar e, se for o caso, retificar a CDA, demonstrando o valor remanescente do débito, devidamente atualizado.

Com a resposta, tomem conclusos para apreciação do pedido de bloqueio.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000828-74.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CIRO ANTONIO DE MIRANDA, SONIADA CONSOLACAO SOARES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA RAMOS DE OLIVEIRA RUIZ - SP230007
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Expeça-se ofício à instituição financeira, solicitando a microfilmagem do cheque em apreço.

Outrossim, considerando a suspensão dos trabalhos presenciais devido à pandemia do COVID-19, cancelo a audiência designada para o dia 20/05/2020, cabendo a redesignação ser agendada em momento oportuno.

Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002107-61.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PARANAPANEMA S.A. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ**, com pedido de liminar, visando a obtenção de provimento jurisdicional para que seja autorizada a compensação dos encargos incidentes sobre a folha de salários (INSS, RAT, SESC/SENAC, SENAI/SESI, SEBRAE, Salário Educação INCRA), com os créditos de que é detentora em face da União Federal, afastando a vedação imposta pelo art. 26-A, I, § 1º da Lei nº 13.670/18 ou, subsidiariamente; autorização para o diferimento do pagamento das contribuições incidentes sobre a folha salarial para recolhimento após 31/12/2020, ou após o término do estado de calamidade decretado pelo governo federal.

Alega que é pessoa jurídica que se dedica ao ramo da metalurgia e que é empregadora em larga escala, possuindo, atualmente, 1.951 empregados diretos.

Aduz que, por conta impacto econômico provocado pela pandemia do COVID-19, muitos dos seus clientes estão total ou parcialmente fechados; os que estão abertos, não faturam e todos estão cortando custos e diferindo os pagamentos, o que gerou uma queda abrupta em seu caixa.

Expõe que é a maior produtora brasileira não-integrada de cobre refinado e que é responsável por 100% do volume de cobre primário produzido no Brasil e que os efeitos da crise gerada pelo estado de calamidade têm o potencial de repercutir em toda cadeia produtiva nacional que dependa do cobre.

Pontua que sua atividade é essencial para a saúde pública e que não pode ser desacelerada e nem paralisada.

Narra que o seu ciclo operacional gira em torno de 180 dias e que a diminuição da demanda e o atraso de mais de 60 dias dos seus clientes prejudicará ainda mais o seu caixa.

Aduz que ainda está se recuperando da crise econômica de 2014 e não vai conseguir superar o atual estado de calamidade pública sem ajuda.

Argumenta que teve o seu direito à livre iniciativa cerceado pelas medidas de contenção do vírus e que não conseguirá preservar os empregos com o pesado recolhimento da carga fiscal incidente sobre a folha salarial.

Afirma que é credora da União em razão do trânsito julgado em processo judicial que reconheceu um indébito tributário, mas que não pode utilizar seu crédito para compensar os encargos incidentes sobre a folha de salários por conta da vedação imposta pelo art. 26-A, § 1º da Lei 13.670/18 que restringiu a chamada “compensação cruzada” aos créditos e débitos apurados antes da implementação do eSocial.

Subsidiariamente, pede seja analisada a possibilidade de diferimento da tributação sobre a folha salarial até, no mínimo, o final do ano ou enquanto perdurar o estado de calamidade.

Baseia seu pedido nos atos da própria administração pública. Cita a Medida Provisória 927/2020, que reconheceu a hipótese de força maior e autorizou uma série de medidas emergenciais e a Portaria 139/2020, que prorrogou o prazo para pagamento de tributos federais de março e abril.

Enumera, ainda, a decisão proferida na ACO n.º 3363, que suspendeu, por 180 dias, o pagamento das parcelas da dívida do Estado de São Paulo com a União.

Reforça que seu pedido também se baseia no estado de necessidade da pessoa jurídica e no instituto da inexigibilidade de conduta adversa.

Pontua que a Portaria 12/2012 do Ministério da Fazenda autorizou a postergação do recolhimento de tributos federais durante a vigência da decretação do estado de calamidade pública.

Registra que a Resolução CGSN n.º 152/2020 permitiu o diferimento do pagamento de tributos federais do SIMPLES Nacional.

Aduz, ainda, que o Município de Santo André, por meio do Decreto nº 17.331/2020, diferiu o recolhimento de IPTU e ISSQN até o final do exercício fiscal (30.12.2020) e o Município de Mauá, mediante o Decreto nº 8.681/2020, suspendeu o pagamento de juros e multa dos tributos por 90 dias.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO.

De saída, consigno que tem este Juízo ciência da gravidade e excepcionalidade da situação vivenciada no País e também no mundo em razão da decretação de situação de pandemia, pela Organização Mundial da Saúde – OMS, em 11 de março de 2020, causada pelo novo corona vírus, o que motivou a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo do Estado de São Paulo por meio do Decreto 64.879, de 20 de março de 2020 e em vários municípios e, ainda, todas as medidas de combate ao COVID-19.

No entanto, em que pese a grave situação vivida no País, o pleito não merece acolhida.

Com efeito, o deferimento de ordem liminar, na via estrita do *mandamus*, depende de comprovação de plano da plausibilidade do direito invocado pela impetrante e da caracterização do risco de perigo de dano pela demora do provimento final.

No presente caso, no tocante ao primeiro pedido, não vislumbro o *fumus boni juris* invocado.

Como já mencionado pela própria impetrante, o § 1º do art. 26-A proíbe a compensação nos seguintes casos:

“Art. 26-A...

§ 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018)

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pela Lei nº 13.670, de 2018).

Assim, em que pese todos os argumentos lançados pela Impetrante, o fato é que há vedação legal para a invocada compensação.

Neste sentido:

“E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PER/DCOMP. CRÉDITOS PIS/CONFIS. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS PROVIDENCIÁRIOS VENCIDOS E VINCENDOS. ESOCIAL. LEI N.º 9.430/96, ARTIGO 74. LEI N.º 11.457/2007, ARTIGOS 26 E 26-A. LEI N.º 13.670. IMPEDITIVO LEGAL EXPRESSO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A restituição e compensação de tributos e contribuições encontram-se regulamentadas nas Leis n.ºs 9.430/96, artigo 74, e 11.457/2007, artigos 26 e 26-A.

2. Da leitura do dispositivo legal que há expressa vedação à compensação de débitos relativos a contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros (artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/07) com créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições..

3. A agravante busca utilizar crédito originado nos autos do mandado de segurança nº 0022826-09.2015.4.03.6100 impetrado em 04.11.2015, no qual pleiteou o reconhecimento do direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como autorização para “a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos” (Num. 13481938 – Pág. 24 do processo de origem, sublinhei).

4. Segundo a própria agravante, a utilização do eSocial somente lhe passou a ser obrigatória a partir de julho de 2018, conforme previsão da Resolução do Comitê Diretivo do eSocial (CDES) nº 2/2016.

5. Tendo sido, os créditos em debate, originados no quinquênio anterior ao ajuizamento do processo nº 0022826-09.2015.4.03.6100 – o que ocorreu em 04.11.2015 – considerando-se que a agravante passou a utilizar o eSocial somente a partir de julho de 2018, entendo que a vedação à compensação contida no artigo 26-A, I, 'b' da Lei nº 11.457/07 se mostra aplicável ao caso em debate.

6. O texto legal se reporta de modo expresso a “crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial” (negritei), de sorte que se mostra irrelevante que o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o crédito tenha ocorrido em julho de 2018 ou, ainda, que os requisitos para sua utilização se caracterizaram em novembro do mesmo ano, diante da constatação inequívoca de que tal crédito se refere a período de apuração anterior a julho de 2018.

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000523-38.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 27/05/2019, Intimação via sistema DATA: 29/05/2019)

No tocante ao pedido subsidiário, invoca a Impetrante o direito líquido e certo decorrente de Portaria Ministerial nº 12 que teria em 2012 dado à RFB e Procuradoria da Fazenda Nacional o poder de baixar ato indicando os municípios que teriam direito a moratória decorrente decretação do estado de calamidade pública.

Cumpra observar que o pleito de prorrogação do prazo para recolhimento de tributos federais trata-se de pedido de moratória.

A moratória está regulamentada no Código Tributário Nacional a partir de seu artigo 152.

Dispõem os artigos art. 152 e 153 que:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual. (nossos os destaques)”

Extrai-se dos artigos supra que a moratória somente pode ser concedida pela pessoa jurídica que tem competência tributária para o tributo em questão.

O Decreto Legislativo nº 06 de 2020 que reconheceu em âmbito nacional o estado de calamidade pública, fez-lo tão somente para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000.

Neste sentido, transcrevo o disposto no artigo 1º do referido decreto:

“Art. 1º. Fica reconhecida, **exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.**” (nossos os destaques)

Assim, verifica-se que o decreto-legislativo não fez qualquer referência à concessão da moratória de tributos federais, do que se conclui pela inexistência de lei que disponha sobre a moratória de tributos federais.

A Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, em seu artigo 17 tratou do diferimento do recolhimento das contribuições ao FGTS, nada mencionando os demais tributos.

A Resolução 152 de 18/03/2020 do Comitê Gestor prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional.

Da mesma forma, a Portaria 139 de 03 de abril de 2020 do Ministério da Economia prorrogou o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias, PIS/PASEP e COFINS nos seguintes termos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente”.

Desta feita, em que pese este Juízo reconhecer a situação excepcional pelo qual o País está vivendo, entendo não caber ao Judiciário a concessão de moratória.

A Portaria nº 12/2012 invocada, por não ter suporte legal superior que lhe dê embasamento, não pode ser aplicada ao caso.

Os atos normativos infralegais somente têm validade quando encontram suporte nas leis e, em última análise, na Carta Constitucional, o que não parece ocorrer no caso em apreço, pelo menos nesta análise perfunctória, própria da fase processual.

Cumpra ressaltar, ainda, que a União não está imune à grave situação vivida, sendo que vem adotando diversas medidas para tentar mitigar os efeitos da crise gerada pela COVID-19. A exemplo, têm-se as medidas citadas pela própria impetrante, bem como outras medidas sociais amplamente divulgadas.

“A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo.

A moratória individual – já devidamente autorizada pela lei – também depende de ato do poder público; assim, também não cabe ao Judiciário tomar o lugar do Executivo e dispensar temporariamente o pagamento de tributos. Essa continência do Judiciário se justifica de fato e de direito, pois além de infiltrar-se em assunto que legal e constitucionalmente não lhe diz respeito, o Judiciário impertinente acabaria por desequilibrar as finanças públicas e o custeio das incumbências estatais.

A capacidade (ou competência, como dizem alguns) para a concessão de moratória é tratada em numerus clausus no CTN, como segue:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

O Juiz não é eleito. Não é representante popular e por isso não pode atravessar as políticas públicas, a não ser em situações que envolvam direitos da pessoa humana. O magistrado que concede a moratória individual rompe a regra de capacidade acima indicada, ofendendo o art. 2º da CF, e culmina por quebrar a isonomia entre os contribuintes, insultando mais uma vez a Constituição Federal.

É jurisprudência assentada no STF que concessão ou extensão de benefício fiscal não é da alçada do Judiciário: ARE 1181341 AgR-terceira, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/02/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 11-03-2020 PUBLIC 12-03-2020 - ARE 928139 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 17/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018 - RE 1052420 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 17/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-279 DIVULG 04-12-2017 PUBLIC 05-12-2017.

Ou seja, “na esteira da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, não cabe ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da isonomia, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei” (AI 801087 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 08-03-2019 PUBLIC 11-03-2019). Ainda: “a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de não competir ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo para estabelecer isenções tributárias ou redução de impostos” (ARE 905685 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 07-11-2018 PUBLIC 08-11-2018).

O Juiz deve ter em mente o art. 20 da LINDB (“nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”) – que parece estar sendo lido por poucos – de modo que conceder moratória individual, até sem maior atenção ao caso específico de empresas que continuam sendo muito bem sucedidas em tempos de crise, pode ter consequências trágicas para a execução dos infinitos serviços que a lei comete ao Poder Executivo, dentre eles o próprio combate contra a pandemia do modo como a doença exija seja feito, o que caracterizaria um efeito perverso e um círculo viciado: por conta da pandemia não se recolhem tributos e não sendo pagos os tributos não há recursos adequados para se lutar contra a pandemia.

O plenário do STF, em substancioso julgado, destacou que “A capacidade institucional, ausente em um cenário de incerteza, impõe auto-contenção do Judiciário, que não pode substituir as escolhas dos demais órgãos do Estado por suas próprias escolhas (VERMEULE, Adrian. Laws Abnegation. Cambridge: Harvard University Press, 2016, p. 130, 134-135)...” (ADC 42, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 12-08-2019 PUBLIC 13-08-2019).

Há que se considerar outro fator nesta questão. Existem mecânicas de tributação federais que envolvem o recolhimento de impostos devidos aos Estados (v.g. o ICMS) e municípios (ISS-QN); se o Judiciário federal conceder a desejada moratória, estará interferindo em cenário onde não tem competência constitucional, gerando prejuízos para pessoas jurídicas de direito público que sequer foram chamadas ao processo.

São perfeitamente possíveis moratórias, remissões e amnistias, nesta hora que talvez seja a mais difícil por que passa o país nos últimos tempos. Mas essas medidas não dependem – e não podem depender – do Poder Judiciário, que está longe de ser onipotente.

No ponto, não se deve deslembrar que conforme o art. 154 do CTN, de regra a moratória só se refere aos créditos fiscais já constituídos, já que se ainda não houve o lançamento do débito não há como tratar de prazo de pagamento.

Até por causa disso, é de todo conveniente que o Judiciário mantenha seus braços longe da competência legislativa, visando não contribuir com mais balbúrdia em tema delicado.

Ajudar financeiramente as empresas e até os cidadãos favorecidos não é condenável, muito pelo contrário. Mas isso deve ser feito – e já está sendo feito pelo Executivo e pelo Congresso Nacional, os únicos atores constitucionalmente possíveis nesse cenário - com a adoção de medidas cabíveis para o enfrentamento econômico das agruras que essa peste - tardiamente declarada como pandemia pela própria OMS, que até o início de março e quando 37 países já se achavam em contaminação (inclusive a Itália), recusava-se a proceder dessa forma - trará para os empresários e os trabalhadores.”

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.**

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001987-18.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ANA KATIA DE BARROS
PROCURADOR: MARIA LUIZA DE BARROS MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105,
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança proposto por ANA KATIA DE BARROS contra ato omissivo praticado pelo Gerente Executivo da Agência da Previdência Social Brasília – Ceilândia, visando a liberação de seu benefício de prestação continuada.

Juntou documentos.

É o relatório.

DECIDO

Em que pese as alegações da Impetrante de que o pagamento do benefício assistencial foi bloqueado, entendo necessária a oitiva da autoridade impetrada.

Após tomemos autos conclusos para análise da liminar.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001847-81.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROBERTO ANDREZZA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição em manutenção, a fim de que na apuração do salário de benefício seja utilizada a regra do artigo 29, I e II da Lei 8.213/91, ao argumento de que se trata de regra mais vantajosa que a regra prevista no artigo 3º da Lei nº 9.876/99 (regra de transição).
Considerando que a questão é objeto do Resp. 1.554.596/SC no E.STJ, afetado como rito dos recursos repetitivos e cuja suspensão de todos os processos em andamento restou determinada, arquivem-se, no aguardo do desfecho do referido recurso.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002901-87.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (id 29253053): tendo em vista regularidade do CPF da autora no "site" da Receita Federal, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), como já determinado no id 19189064.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 6 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-31.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRIA NADIR SILVESTRE GRILLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO - SP189610
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por IRIA NADIR SILVESTRE GRILLO em face da UNIÃO FEDERAL através da qual a parte autora requer a concessão de benefício de pensão por morte estatutária em razão do óbito de FERNANDO DA SILVA RAMOS.

Aduz, em síntese, que a autora e o "de cujus" foram companheiros, permanecendo assim até a data do óbito. Requereu a pensão por morte estatutária junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, mas o benefício restou indeferido, motivo da presente.

A ré pugnou pela improcedência do pedido ante a ausência de prova da relação de companheirismo e da dependência econômica à data do óbito.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a União não requereu a produção de outras provas.

A autora requereu a produção de prova testemunhal, cujo rol será indicado oportunamente.

Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito.

Busca a parte autora comprovar:

1. Conviver como "de cujus" ao tempo do óbito na condição de companheira, dependendo economicamente dele.

O réu por sua vez alega:

1) Não houve comprovação de dependência econômica e relação de companheirismo, nos termos do disposto na Lei 8.212/91;

O ônus de demonstrar a dependência econômica e convivência como casal é da parte autora.

Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a produção da prova testemunhal, requerida pela autora.

Portanto, defiro a produção da prova oral requerida.

Apresente a autora o rol de testemunhas, a teor do artigo 450 do CPC.

Declaro o feito saneado.

Intimem-se as partes.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0036612-79.2000.4.03.0399 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: EPITACIO LUIZ EPAMINONDAS
Advogados do(a) REPRESENTANTE: WILSON MIGUEL - SP99858, SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES - SP131566
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Após a análise dos autos, verifico que, quanto aos cálculos iniciais de liquidação, houve requisição e pagamento dos valores incontroversos. Quanto aos valores controversos, o exequente interpôs o Agravo de Instrumento nº 0044501-05.2009.403.0000, onde interpôs recursos especial e extraordinário, sem notícia do julgamento, ao menos nos autos, até a presente data.

Após o pagamento do principal incontroverso e antes mesmo de decisão quanto aos valores controversos, o exequente apresentou cálculo de juros de mora em continuação, iniciando-se novos debates, tendo havido sentença de extinção, apelação, interposição de agravo legal, recursos especial e extraordinário, estes por fim prejudicados e trânsito em julgado em 28/5/2019.

Agora, no id 31741744, o exequente pretende prosseguir a execução quanto aos valores de juros de mora em continuação.

Entretanto, reputo prudente a decisão prévia relativa aos valores principais controversos, objeto do agravo de instrumento 0044501-05.2009.403.6126.

Esclareça, portanto, o exequente o andamento atual do agravo.

Providencie a Secretaria a alteração da autuação para constar "cumprimento de sentença".

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003070-06.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LIDIANE FERREIRA GOMES
CURADOR: JOSE LOPES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CACERES DIAS - SP23909,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, proceda a secretaria à inclusão do advogado JOÃO BATISTA DOMINGUES NETO OAB/SP 23.466 no sistema PJE (ID 31678344), a fim de que possa ser intimado desta decisão.

No mais, alega a ora peticionária que o ofício requisitório expedido por este juízo deve ser refêito para incluir como beneficiário das verbas honorária e contratual a sociedade FAZIA DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS. Argumenta que os advogados ANTONIO CACERES DIAS e ANDERSON CACERES solicitaram a retirada do quadro societário não mais patrocinando a causa. Inobstante, carregaram o feito nova procuração, fato que, sob a ótica dos peticionários, configura MÁ-FÉ processual vez que atenta contra o distrato estabelecido entre as partes.

Isto posto, tenho que o feito se encontra regularmente em ordem no tocante à representação processual da autora em vista da procuração carregada, devidamente firmada por seu representante legal (ID 19202046), não havendo, portanto, que se cancelar as requisições de pequeno valor expedidas pelo Juízo.

Ademais, conquanto os fatos narrados sejam relevantes e mereçam elucidação, este Juízo é incompetente para dirimir a questão vez que ausente o interesse das pessoas jurídicas de direito público Federais, fato que legitimaria o processamento do pedido perante esta Justiça Federal. Havendo conflito de interesses entre particulares, cabe à Justiça Estadual a solução da controvérsia.

Isto posto, INDEFIRO o pedido formulado na petição ID 31678344.

Venham conclusos para transmissão dos ofícios (ID 31516949).

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000441-59.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: OSVALDO PERIN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa do réu, habilito ao feito MARIA TRINDADE DE BARROS PERIN. Proceda a secretaria às anotações necessárias.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 23 de março de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO CARLOS, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, diante do prazo requerido pela exequente e da Portaria Conjunta 06/2020 PRES/CORE.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002958-71.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, SOLUCAO 5 TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA, JOSE ROBERTO CARLOS, JOSE ROBERTO CARLOS, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SUELI MEDEIROS DE PAIVA ROBERTO, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCAO 5 TRABALHO TEMPORARIO LTDA, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, SOLUCOES INTELIGENTES PARA O PONTO DE VENDA LTDA - ME, PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA MARKETING PROMOCIONAL E SERVICOS LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA TRABALHO TEMPORARIO LTDA., PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, PROSPERA INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI, APICE ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS E PARTICIPACOES EIRELI Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795, FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592 Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, diante do prazo requerido pela exequente e da Portaria Conjunta 06/2020 PRES/CORE.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003750-25.2018.4.03.6126

IMPETRANTE: MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO, MARCO AURELIO GRAESER DE CASTRO

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA TOTOLLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259

Advogados do(a) IMPETRANTE: APARECIDA TOTOLLO - SP306709, TAMIRIS SILVA DE SOUZA - SP310259

IMPETRADO: GERENTE INSS SÃO CAETANO, GERENTE INSS SÃO CAETANO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002385-96.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: ADRIANA ALMEIDA MOTTA BENINCASA, ADRIANA ALMEIDA MOTTA BENINCASA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

EXEQUENTE:INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO:SQ1 MOTO TEAM LTDA, MARIO NELSON FRANCISCATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077

DESPACHO

Diante da notícia de parcelamento do débito pela parte executada, determino em princípio a liberação de restrição à circulação dos bens automotores do executado por meio do sistema RENAJUD conforme despacho ID 23868011, mantendo-se a indisponibilidade de referidos bens como garantia do débito, em razão do acordo firmado após aquele decreto.

Solicite-se ao juízo deprecado ID 30726910 e 30915743, o retorno da Carta Precatória expedida, independentemente de cumprimento, via correio eletrônico.

Após, arquivem-se sem baixa na distribuição, tendo em vista a opção de parcelamento da dívida, aguardando oportuna manifestação da arte interessada.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002200-24.2020.4.03.6126
AUTOR: JOAO CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000150-30.2017.4.03.6126
AUTOR: CARLOS EDUARDO CAMACHO, CARLOS EDUARDO CAMACHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001024-10.2020.4.03.6126
AUTOR: MARCELO WELLER
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WENDER PEREIRA - SP305274
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0005131-95.2014.4.03.6126
AUTOR: DALVA REGINA ANIBAL COSTAS
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000877-86.2017.4.03.6126
AUTOR: NILSON PEREIRA DOS SANTOS, NILSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAISACLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
Advogado do(a) AUTOR: MAISACLIMECK DE OLIVEIRA - PR41527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000152-97.2017.4.03.6126
AUTOR: MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL, MAISA CRISTINA MENEZES CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002196-84.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: I. F. F.
REPRESENTANTE: CAMILA FROES BUSCHE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

Vistos.

ISABELLY FROES FRANCO, já qualificada, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada promova análise do requerimento do benefício assistencial ao portador de deficiência, requerido em 05.03.2020, sob protocolo n. 562500222. Com a inicial, juntou documentos. Vieram os autos para exame do provimento liminar.

Decido. Defiro o benefício da gratuidade de Justiça requerido na exordial. Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002001-02.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: AMAKHA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AMAKHA INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS - EIRELI., já qualificada na petição inicial, impetra perante a Subseção Judiciária de Mauá, a presente ação mandamental com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a finalidade de postergar o (...) pagamento dos tributos federais administrados pela RFB (PIS, COFINS, IRPJ, CSLL), até que o estado de calamidade pública decretado pelo Governo Federal se encerre - 31/12/2020, ou então, subsidiariamente, que o pagamento dos tributos com vencimento em abril, maio e junho, sejam prorrogados por 3 (três) meses, contados de cada vencimento, assegurando, assim, a aplicação da Portaria MF nº 12/2012, sem aplicação de qualquer penalidade (juros e multa). (...). Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada. Embargos declaratórios rejeitados. Nas informações, a Autoridade Impetrada defende o ato objurado. A Procuradoria da Fazenda Nacional pugna pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal se manifesta pela desnecessidade de intervenção ministerial e opina pelo prosseguimento do feito.

Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

De início, pontuo que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingido Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. (...)

Assim, depende-se a partir da leitura do disposto no artigo 1º que a medida editada no ano de 2012 foi direcionada para atendimento de uma situação específica e com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando a todo Território Nacional, como pretende o Impetrante no caso em exame.

Com efeito, no mérito não merece guarida o pedido de moratória tal como pretendido pelo Impetrante, visto ser de conhecimento geral a situação de calamidade pública em que se encontra o nosso País, assim como o mundo, que luta contra a pandemia de COVID-19, provocada pelo novo coronavírus.

Contudo, mesmo nesses momentos críticos, não cabe ao Poder Judiciário agir em substituição dos demais Poderes da República na busca de soluções, as quais demandam a adoção de Políticas Públicas, bem como não cabe a este magistrado criar uma política local, em detrimento das demais empresas do País, as quais não se socorrem do Judiciário.

Assim, a intervenção indevida do Poder Judiciário, ao contrário de trazer soluções, geraria uma balbúrdia.

Deveras, compete ao Poder Judiciário, mesmo nos momentos de crise aguda, como é o momento que vivenciamos, a análise técnica da legalidade das situações que exigem uma resposta jurisdicional, de modo que o pedido aqui formulado deve ser analisado sob o seu aspecto legal.

No caso em exame, a impetrante visa, com a presente demanda, à obtenção de moratória, em caráter individual, isso em razão da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19).

A Moratória é a dilação de prazo que o credor concede ao devedor e que vai além do prazo final estipulado para o adimplemento de uma determinada dívida. Em outras palavras, moratória é a suspensão do pagamento de uma dívida pelo credor. A moratória em direito tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional, 'in verbis':

" Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)"

Os artigos 152 e 153 do CTN estabelecem regras para a concessão de moratória. Confira-se:

"Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos."

"Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual."

Assim, a moratória em direito tributário depende de lei e, como se sabe, até o presente momento, o Governo Federal não editou nenhuma medida concessiva de moratória em razão da pandemia de COVID-19. Aliás, assim deve ser para que a medida seja universal, beneficiando a todos que estejam nas condições nela indicada, e não apenas àqueles que buscarem o Judiciário.

Ademais, em matéria fiscal, à vista do Princípio de Separação dos Poderes, não é dado ao Poder Judiciário conceder moratória ou parcelamento de débitos tributários, pois tais institutos dependem da edição de lei e não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se nas atividades que competem ao Poder Legislativo e/ou Poder Executivo, sob pena de violação ao mencionado princípio constitucional.

Por fim, insta registrar, por oportuno, que diferente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, cuja abrangência seria de alguns Municípios pertencentes a um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Fato que evidencia sua não aplicação para situação de calamidade pública "nacional".

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido e denego a segurança pretendida. Extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Indevida a verba honorária. Sem honorários advocatícios conforme súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000794-65.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ADILSON JOSE DE QUEIROZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: WINNIE TAINA SANTOS - SP403031
IMPETRADO: AGENCIA INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

ADILSON JOSÉ DE QUEIRÓZ, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo de benefício NB.: 190.951.964-0 em 08.12.2018, mediante o reconhecimento judicial da especialidade do labor exercido pelo Impetrante. Pleiteia, também, a correção das irregularidades no cômputo do período vertido como contribuinte individual, da possibilidade de contagem do período comum após a data da entrada do requerimento administrativo com alteração da DER e do apensamento do NB 184.212.852-0 requerido pelo segurado. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade que se alega encontrar, o Autor promoveu ao recolhimento das custas processuais.

Decido. Recebo a manifestação ID 32275885 em aditamento da petição inicial. Em virtude do recolhimento das custas processuais, indefiro os benefícios da gratuidade de Justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de periculação de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimem-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intimem-se. Oficie-se.

Santo André, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001758-58.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ALCANTARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001658-33.2016.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: SANDRA REGINA SIMOES

Sentença Tipo A

SENTENÇA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação monitória em face de SANDRA REGINA SIMÕES requerendo a citação da ré para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de não o fazendo ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.

Alega a Caixa ter firmado com o demandado Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, sob nº 160.00011868, denominado CONSTRUCARD, por meio do qual concedeu a liberação de um limite de crédito de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) destinados à aquisição de material de construção, a ser aplicado em imóvel especificado na cláusula primeira do contrato.

Sustenta a Caixa que o demandado utilizou-se do valor concedido no financiamento sem, contudo, efetuar a amortização do saldo devedor. Com isso, requer a expedição de mandado monitório, citando o demandado para o pagamento do débito atualizado de R\$ 45.027,84 até 16.03.2016. Coma inicial, juntou documentos.

As diligências encetadas para citação da ré foram infrutíferas. Houve a citação editalícia. Na houve oposição de embargos monitórios pela ré.

A Defensoria Pública da União no exercício da curadoria especial opõe embargos monitórios pleiteando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, da inversão do ônus da prova, da abusividade das cláusulas contratuais perpetradas em contratos de adesão, da necessidade da retirada ou abstenção de inclusão do nome da ré nos órgãos de proteção e restrição do crédito e, dessa forma, apresenta a negativa geral ao pedido deduzido na inicial e pede a improcedência da ação.

Na impugnação apresentada a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer a rejeição liminar dos embargos e pugna pela procedência da demanda. Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido.

No mérito, não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As partes de um contrato podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública, não haja óbice legal. Este é o princípio da autonomia da vontade particularizado na liberdade de contratar, de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica.

Corolário do princípio da autonomia da vontade é o da força obrigatória que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes ('pacta sunt servanda'). Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos necessários à sua validade, deve ser cumprido pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O contrato importa, destarte, restrição voluntária da liberdade, criando vínculo do qual nenhuma das partes pode desligar-se sob o fundamento de que a execução a arruinaria ou de que não o teria estabelecido se não houvesse alteração radical das circunstâncias.

Com efeito, a linha de crédito denominada CONSTRUCARD é uma modalidade de empréstimo em que o valor disponibilizado somente pode ser utilizado na aquisição de materiais de construção e similares. Por esse motivo, a aquisição de produtos somente pode ser feita em lojas conveniadas, por meio do cartão magnético vinculado ao contrato de financiamento, conforme previsto em cláusula contratual de mútuo, mediante a vontade livre e autônoma da parte autora.

Para controlar o uso do crédito disponibilizado para os fins contratados, a CAIXA efetua o cadastramento de lojas do ramo, por meio de convênio, sendo que os únicos documentos exigidos para o cadastro são as certidões de regularidade fiscal.

No caso em análise, a Caixa reclama o pagamento de valores devidos pelo demandado em função de contrato de abertura de crédito para a aquisição de materiais de construção "construcard", cujo limite foi estipulado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que deveria ser restituído em 42 prestações mensais corrigidas na forma estabelecida no contrato firmado entre as partes.

O demandado, ao apresentar os seus embargos pela curadoria especial exercida pela Defensoria Pública da União pugna pela negativa geral.

Sem razão o embargante. Senão, vejamos.

Analisando os autos, depreende-se que das 42 prestações apenas 4 (quatro) foram pagas pela ré. Assim, não merece guarida o pleito para retirada ou não inclusão do nome da ré em banco de dados de órgãos de proteção ao crédito, diante do quanto estabelecido pelas partes na cláusula décima nona, no tocante a liberação de informações sobre as operações decorrentes do contrato em exame ao Banco Central do Brasil com vistas ao cadastro no Sistema da Central de Risco de Crédito daquela instituição.

Com relação as alegações de abusividade das cláusulas contratuais, depreende-se no contrato firmado que a taxa de juros foi estipulada no contrato no percentual de 1,69% ao mês, incidindo sobre o saldo devedor mensal atualizado pela TR (cláusula primeira, parágrafo segundo do contrato).

A planilha de consolidação da dívida acostada demonstra que tal taxa de juros foi devidamente observada, razão pela qual não assiste razão ao embargante. (AC 200851010139688 – 6ª Turma – TRF2-Relator: Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard – EDJF2R de 15.10.2010-pág. 329/330).

Ademais, em que pese o contrato firmado entre a demandante e o demandado estar submetido aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, não foi demonstrada, destarte, infração ao estabelecido na legislação consumerista.

Como não houve estipulação contratual que prevesse a incidência da comissão de permanência resta prejudicado seu exame.

Por fim, não havendo qualquer irregularidade na apuração do montante do débito realizada pela Caixa, a improcedência dos embargos monitórios opostos pela ré e a consequente constituição do título executivo em favor da autora é medida que se impõe.

Posto isso, **REJEITO** os embargos opostos e **JULGO PROCEDENTE** a ação monitória convertendo o mandado inicial em título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal a ser corrigido pelos índices contratados, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil. Extingo o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a Embargante ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei.

Intime-se.

Santo André, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000199-66.2020.4.03.6126/ 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: G&C TECH COMERCIO DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em Saneador.

G&C TECH COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA., já qualificada, opõe embargos à execução nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para recebimento da quantia de R\$ 173.296,32.

Houve requerimento de gratuidade de Justiça. Intimada, a CAIXA apresenta impugnação aos embargos alegando, em preliminares, a necessidade de depósito integral da dívida incontroversa, no mérito, pugna pela improcedência da ação.

Indefiro o requerimento de gratuidade de Justiça, eis que a Embargante não comprovou que as custas e despesas processuais comprometeriam à insolvência suas finanças (Súmula 481/STJ), nem tampouco promoveu a juntada do balanço patrimonial e da última declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica entregue à RFB para atestar o estado de miserabilidade que se alega encontrar.

As demais questões preliminares se confundem com a questão de fundo suscitada pelas partes e, por tal razão, serão analisadas em conjunto com o mérito da demanda.

Assim, entendendo presente os pressupostos processuais e as condições da ação, não verifico a existência de questões processuais pendentes de apreciação, bem como não há nulidades para serem declaradas, dou o feito por saneado nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

A questão de direito controvertida é o reconhecimento da legitimidade ativa do banco em promover a presente execução extrajudicial, o reconhecimento do pagamento da dívida em razão do acionamento da garantia e do pagamento da cobertura, a questão acerca da nulidade da execução antes a ausência de liquidez e exigibilidade do débito, a ilegalidade da cobrança de encargos moratórios e a ilegalidade da captação mensal de juros.

Indefiro a produção das provas orais e testemunhais requeridas, vez que a oitiva de testemunhas ou depoimento pessoal não se presta para suprir ou contrariar prova documental, fícuto a parte autora providenciar ou complementar os documentos já juntados nos autos, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 373 I do Código de Processo Civil, vez que compete a parte Autora o ônus da prova.

Defiro a produção da prova pericial requerida pela embargante. Para tanto, nomeio como perito contábil o **Sr. Manoel Alcides Nogueira de Sousa**, telefone: (11) 4436-1981, endereço: Avenida Pereira Barreto, 1395, conjunto 125, Paraíso, Santo André, fixando desde já o prazo de 30 dias para a entrega do laudo, na forma prevista pelo artigo 465 do CPC.

Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 dias nos termos do artigo 465, 1º I, II e III do CPC.

Após, independente de manifestação, abra-se vista ao perito para cumprimento, no prazo de 5 dias, do disposto no 2º do mesmo dispositivo legal.

Oportunizo às partes requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecimentos ou solicitar ajustes em complementação da prova aqui deferida, nos termos do art.357, §1º, do Código de Processo Civil, incluindo a produção de provas.

Promova o Embargante a retificação do valor atribuído à causa para que corresponda ao bem da vida pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004544-12.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE CRESPO MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a juntada do processo administrativo pelo INSS.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001999-32.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCO AURELIO GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.

MARCO AURÉLIO GOMES FERREIRA, já qualificado na petição inicial, propõe ação previdenciária, sob o rito ordinário e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com o objetivo de obter a revisão do ato administrativo para concessão da aposentadoria especial requerida no processo de benefício n. 193.033.588-9, em 08.08.2019. Com a inicial, juntou documentos. Instado a comprovar o estado de miserabilidade, a autora promove a juntada de demonstrativos de pagamento. Vieram os autos para exame do requerimento de tutela antecipatória.

Decido. Recebo a manifestação de ID 32295278 em aditamento à exordial. Indefiro as benesses da gratuidade de Justiça, diante do recolhimento das custas processuais. Anote-se.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cite-se. Intimem-se.

Santo André, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001660-73.2020.4.03.6126
AUTOR: VALDECIR SCOCCO
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolhidas as custas, indefiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002203-76.2020.4.03.6126
AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DE BARROS HOLTZ
Advogados do(a) AUTOR: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002810-26.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE AUGUSTO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002871-31.2003.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCA - MG81637
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
TERCEIRO INTERESSADO: ATIVO INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GUSTAVO FRANCA

DESPACHO

Diante do pedido do autor ID32264713 em sede de Embargos Declaratórios, reconsidero o despacho ID31680877.

Apresente as partes, no prazo de 15 dias, pareceres ou documentos elucidativos para a liquidação por arbitramento nos termos do artigo 510 do CPC.

Intimem-se.

SANTOANDRÉ, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002958-69.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ANCELMO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,

1. JOSÉ ANCELMO DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo provimento jurisdicional que determine a expedição de "alvará judicial" para saque do valor existente em sua conta vinculada de FGTS, para fins de enfrentamento de situação necessidades pessoais causados pela pandemia do Covid-19.

2. Sustenta parte autora que a situação de calamidade pública instalada por força do Coronavírus, autoriza o levantamento da totalidade dos valores depósitos em sua conta fundiária, tendo em vista o rol exemplificativo da Lein. 8.036/90.

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

6. Passo à análise do pedido da tutela provisória.

Segundo o art. 294 do Código de Processo Civil de 2015, em vigor desde 18 de março de 2016, a tutela **provisória**, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência, na forma do art. 300, presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito; perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, ou na **evidência** do direito postulado – plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015.

7. Cotejando as alegações da parte autora, não verifico, em juízo de conhecimento sumário, a presente dos requisitos autorizadores da concessão da tutela requerida.

8. A Lei 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque parcial do FGTS a situação de “necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural” (art. 20, inciso XVI), desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública formalmente reconhecido pelo Governo Federal (alínea ‘a’), a solicitação seja feita até 90 dias da decretação do estado de calamidade pública (alínea ‘b’) e seja sacado o valor máximo definido em regulamento (alínea ‘c’).

9. A questão afeta ao conceito legal de “desastre natural” **para o caso concreto**, perde seu sentido (se contemplava ou não a hipótese de grave pandemia), ante a edição de saque parcial do FGTS por conta da possibilidade excepcional de saque parcial do FGTS por conta da pandemia do coronavírus.

10. Nesse sentido, diz o art. 6º da Medida Provisória 946/2020:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador” (destaquei).

11. Do que se vê, a precisão normativa fixa o saque no valor máximo de R\$ 1.045,00, a partir de 15 de junho de 2020.

Em outras decisões proferidas por este magistrado, correlatas a problemas ligados à pandemia, fui sensível ao ponto social das temáticas, sempre ponderando valores constitucionais.

12. Com efeito, entre a data do ajuizamento da presente ação (14/05/2020) e o termo inicial para a efetivação dos saques (15/06/2020), há o interregno de 30 dias, cabendo, por certo, perquirir como será a subsistência daquele que necessita dos valores nos próximos 30 dias.

13. Contudo, o norte a ser seguido é outro, qual seja, a ponderação e razoabilidade, pois está em curso programa de concessão de auxílio emergencial pelo governo federal (Lei nº 13.982/2020), com liberação de valores entre R\$ 600,00 a R\$ 1.200,00 por três meses.

14. Nesse toar, tenho por certo que deve ser respeitada não só a limitação do valor destinado ao saque (R\$ 1.045,00), bem como a data inicial para início dos requerimentos (15/06/2020), ainda que não ventilada nos autos esta última questão.

15. A demonstração pessoal do correntista de suas necessidades em razão da pandemia levaria o feito à instrução com dilação probatória, portanto, antes mesmo da instrução, seríamos alcançados pela implementação do termo inicial dos saques em 15/06/2020.

16. Feitas estas considerações necessárias, não há como autorizar o levantamento imediato do saldo total da conta do FGTS do autor (R\$ 112.088,62).

17. A legislação de regência antecipada determina expressamente apenas o saque parcial no valor de R\$ 1.045,00, portanto, não pretendeu em momento algum o legislador que o saque fosse efetuado em valores superiores ao fixado na MP 946/2020.

18. Certamente a edição da MP 946/2020 considerou a relevante circunstância de que a permissão ao saque indiscriminado do saldo total de todas as contas, por todos os correntistas, levaria ao colapso do sistema de proteção financeira representado pelo FGTS, com prejuízos sociais muito maiores mesmo no futuro breve, visto que se ignora por completo a duração dos efeitos econômicos perversos da pandemia, ou seja, vale aqui a ponderação de bem jurídico com tutela relevante: evitar prejuízos sociais coletivos.

19. Considerando estritamente o pedido formado nestes autos (saque total do valor depositado em conta fundiária de titularidade do autor), não se discute ou insurgindo a parte autora contra outros aspectos que não a totalidade dos valores, é de rigor o indeferimento do pedido.

20. Em face do exposto, nos termos da MP 946/2020, indefiro o pedido de tutela.

21. Cite-se a ré.

22. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003027-09.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: M&K COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, MARIA DE SOUSA LOURASEIDEL DE ALMEIDA, LIVIA SEIDEL DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GRAZIELE DANTAS RODRIGUES - SP400544

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GRAZIELE DANTAS RODRIGUES - SP400544

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA GRAZIELE DANTAS RODRIGUES - SP400544

Vistos.

1. Petição id 31011599: Indefiro. Não há nos autos elementos suficientes para demonstrar as alegações contidas no pedido de reconsideração, à míngua de comprovante de recebimento de salário, não sendo a CTPS e o extrato bancário prova quanto ao recebimento de salário.

2. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002708-36.2020.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, DIRETOR-PRESIDENTE DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos.

1. Em que pese o termo de acordo anexado pela impetrante, de comum acordo com o Banco do Brasil S/A., a impetração é dirigida ao Diretor Presidente do Banco do Brasil S/A, Rubens de Freitas Novaes.
 2. Não há nos autos na extensa cadeia de representação processual e substabelecimentos, qualquer indicação de que a pessoa do impetrado tenha constituído procurador.
 3. Portanto, considerando que a homologação de acordo ou transação é faculdade do magistrado, não havendo imperativo legal para tanto, reputo neste momento, aguardar a manifestação da autoridade impetrada nestes autos.
 4. Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada aos autos do Termo de Compromisso assinado pelo Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Santos, a quem cabe a representação em juízo.
 5. Solicite por e-mail, informações acerca da CP expedida para o Juízo Federal de Brasília/DF.
 6. Retifique-se o polo ativo, conforme requerido pela OAB.
 7. Intimem-se. Cumpra-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.
- Alexandre Berzosa Saliba
- Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000350-98.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: ANTONIO BATOCCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEINY GOMES DA SILVA LEITE - SP337129

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Documentos ids. **32274942**; seg., **32249452** e seg: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007432-20.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MCD - DROGARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32203300 e segs.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001298-45.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MILTON CARLOS VERONEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ante a impugnação apresentada pela parte autora, intime-se o perito judicial nomeado nos autos para esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Coma juntada, dê-se vista às partes, por ato ordinatório, facultada a manifestação, e tomemos autos conclusos para fixação de honorários periciais.
3. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5008830-02.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: RICARDO DA SILVA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARIA FATTORI BRANCATO - SP266866
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. **26319442 e seg.**).
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 0003068-47.2006.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANESSA COSTA SARTORI PEREIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).
Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.
Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos
Autos nº 5003576-48.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ROSA MARIA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO RENATO BARBOSA - SP248782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007026-94.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CERES CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA MARIA DE OLIVEIRA VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A, ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0001298-43.2011.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004886-73.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ADILSON VAZ DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0005134-34.2005.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: TATIANA RICHMOND RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012124-75.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIALVA PINHEIRO CANDIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DAVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000951-12.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ROLLEMBERG REIS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO A

1. **ROLLEMBERG REIS DOS SANTOS**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual requer o reconhecimento de atividades por ele desenvolvidas como especiais e sua transformação em tempo comum, como recálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria.

2. Relata o autor haver trabalhado na como ajudante de funileiro nos períodos de 02/01/1970 a 11/05/1970, 01/01/1973 a 22/10/1973, 01/11/1973 a 31/07/1974, 05/08/1974 a 25/02/1975, 02/05/1975 a 04/06/1976, 09/06/1976 a 01/08/1977 e 01/10/1977 a 09/12/1977.

3. Sustenta que nesses períodos o enquadramento da atividade como especial é feita em razão da atividade nos termos dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Para tanto afirma bastar a comprovação da atividade por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social.

4. Relata que o INSS reconheceu o período trabalhado entre 01/07/1978 a 27/08/2014, restando o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida entre 02/01/1970 a 09/12/1977.

5. Requer "o reconhecimento da especialidade da atividade exercida no período 02.01.1970 a 09.12.1977, eis que trabalhou como funileiro. Ademais, a atividade de funileiro é considerada especial 2.5.3; parecer da SSMT no processo MPAS 34.230/83 e no processo MTb 317.461/82), bem a transformar da aposentadoria (NB. 170.942.832-2), com data de início em 27.08.2014, em aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do artigo 29C, § 4º, da Lei 8.213/1991, recalculando ainda a renda mensal inicial do benefício vindicado, sem a utilização do fator previdenciário, considerando que a soma da idade mais o tempo de contribuição supera os 95 pontos exigidos na data do requerimento administrativo; ou, **SUCESIVAMENTE, Seja a autarquia-ré condenada à Elevar o tempo total de serviço do autor, considerando o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, forte no Decreto 4.827/03**".

6. Coma inicial vieram documentos.

7. A decisão ID 1812899 concedeu ao autor a gratuidade e determinou a citação do réu.

8. Citado, o réu apresentou contestação (ID 2197725) onde alegou, em síntese,

1. Segundo aponta, o réu considerou como especial apenas o período trabalhado de 27/01/1992 a 18/11/2003.

2. Sustenta o autor que, os períodos apontados devem ser reconhecidos como especiais, pois teria estado exposto a ruídos acima do limite de tolerância e também a agentes químicos.

3. Requer sejam considerados especiais os períodos acima apontados (05/10/1988 a 01/08/1990 e 19/11/2003 a 06/01/2017) concedida a aposentadoria especial desde a DER (06/01/2017), assim como o pagamento das diferenças em atraso devidamente acrescidas de juros e correção. Requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais.
4. Pede ainda a antecipação da tutela.
5. Com a inicial vieram documentos.
6. A ação foi proposta originalmente perante o Juizado Especial Federal de Santos.
7. Foi acostada a contestação padrão do INSS (ID 12846361), onde o réu argui a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação e a decadência. Quanto ao mérito, o réu aponta diversas generalidades e não impugna expressamente os fatos articulados pelo autor.
8. A decisão ID 2643485 instou o autor a apresentar réplica e as partes a especificarem provas.
9. O autor apresentou réplica (ID 2786102) e deixou de requerer a produção de provas.
10. Tendo sido remetidos os autos para sentença, a decisão ID 11508097 converteu o julgamento em diligência e determinou ao autor a apresentação de cópia integral do processo administrativo.
11. Cumprida a exigência e dada vista ao INSS, este deixou de manifestar-se.
12. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
14. Argui o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.
15. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: *“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*
16. Requeru o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 27/08/2014. Como a demanda foi proposta em 16/05/2017, não incide a prescrição quinquenal e também a alegada decadência.
17. Afasto, portanto, as preliminares arguidas.
18. Passo à análise do mérito.
19. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
24. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo *“atividade profissional”*.
25. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos *“agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”*.
26. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.
27. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

28. No caso dos autos os períodos cujo reconhecimento da especialidade se pleiteia foram desenvolvidos sob a égide do Decreto n. 53.831/64 e, portanto, devem ser apreciados segundo os seus ditames.
 29. Dispõe o art. 2º do citado decreto:
- “Art. 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei”.*
30. O anexo do Decreto 53.831/64 aponta em seu item 2.5.3 como atividades insalubres *“Soldagem, galvanização, caldearia”* exercidas por *“trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plástico”*.
 31. Por outro lado, o anexo II do Decreto n. 83080/79 aponta, também em seu item 2.5.3: *“Operadores de máquinas pneumáticas Rebatedores com martelotes pneumáticos Cortadores de chapa a oxiacetileno Esmerilhadores Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno) Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas) Foguistas”*.
 32. Não se ignora que, conforme assentada jurisprudência, o rol de atividades elencadas nos anexos dos decretos referidos são apenas exemplificativas e não *“numerus clausus”* e, portanto, a atividade de funileiro ou de auxiliar de funileiro, por similaridade, pode ser enquadrada na categoria de *“soldador”*.
 33. Porém, tal equiparação não se dá de forma automática como veremos.
 34. Segundo os decretos em comento, não se considera especial qualquer atividade desenvolvida por *“soldador”* mas somente aqueles que desenvolviam atividades específicas tais como manuseio de solda elétrica ou de oxiacetileno.
 35. Segundo o parecer da SSMT do MPAS no processo MPAS 34.230/83, invocado inclusive pelo autor na inicial, estão enquadrados como atividades especiais *“FUNILEIROS (para os trabalhadores expostos ao ruído e gases tóxicos provenientes de cortes de chapa a oxiacetileno e solda elétrica) – SERRALHEIROS (em analogia a outras atividades, tais como: os esmerilhadores, cortadores de chapa a oxiacetileno e soldadores, pois encontram-se expostos ao ruído, ao calor, a emanções gasosas, a radiações ionizantes e a aerodispersóides) – Parecer da SSMT no processo MPAS nº 34.230/83”* (negritei).
 36. Portanto a equiparação dos funileiros é possível desde que expostos ao ruído e gases tóxicos provenientes de cortes de chapa a oxiacetileno e solda elétrica.
 37. Ademais, dispõe o art. 3º do Decreto n. 53.831/64, *“verbis”*:
- “Art. 3º A concessão do benefício de que trata este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que Estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado”.*
38. No caso dos autos o autor buscou comprovar as suas atividades por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social, assim apontadas (ID 13089632 – págs. 3 a 9):

a) 02/01/1970 a 09/05/1970 – ajudante de funileiro – Funilaria para Automóveis Monte Serrat

- b) 01/01/1973 a 22/10/1973 – meio oficial funilaria – José A. Costa
- c) 01/09/1973 a 31/07/1974 – funileiro – Antonio G. Garcia & Cia Ltda
- d) 05/08/1974 a 25/02/1975 – Of. Funileiro – Veleiro Veículos S/A
- e) 02/05/1975 a 04/06/1976 – Funileiro – Júlio Paixão Filho S.A.
- f) 09/06/1976 a 01/08/1977 – Funileiro – São Vicente Veículos Ltda
- g) 01/10/1977 a 09/12/1977 – Funileiro – Carango Mecânica Funilaria e Pintura

39. Por meio somente dos dados constantes nas anotações da CTPS do autor não é possível aferir-se se de fato as atividades desenvolvidas pelo autor correspondiam àquelas elencadas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 e se estavam submetidas às condições lá descritas para que possam ser consideradas equivalentes à de “soldador”.

40. Não se afigura possível, portanto, sem a efetiva comprovação do autor à exposição dos agentes considerados insalubres ou das atividades que efetivamente exercia, a automática equiparação da atividade de funileiro àquelas elencadas nos anexos dos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64, conforme por ele pretendido.

41. Não tendo o autor logrado fazer tal comprovação, não é possível reconhecer como especiais os períodos trabalhados entre 02/01/1970 a 09/12/1977.

42. Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido do autor. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

43. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa.

44. A execução ficará suspensa tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

45. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008962-52.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FREDDY HENRIQUE MATOS BORGES, KARLLA FERNANDA GOMES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES - SP228597
REU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO – em diligência

1. **Esclareçam os autores** como pretendem que ocorra o julgamento no estado, se ainda não se desincumbiu do ônus de promover a citação de uma das rés. Alerto-o da possibilidade de consulta às bases de dados nos sistemas WEBSERVICE, RENA JUD e BACEN JUD. Prazo: 30 dias. **No silêncio**, intimem-se pessoalmente os autores para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, sem solução do mérito.
2. Sem prejuízo, **esclareça a CEF** se a empresa Techcasa, apontada como denunciada, é a mesma que já foi apontada pelo autor como ré.
3. **Cumpridas as determinações acima, cite-se as denunciadas** ENGEVAR INCORPORADORA LTDA ME e GRA PARTICIPAÇÃO EM EMPREENDIMENTOS LTDA, qualificadas na pg. 397 (id 11981583, pg. 75).

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROTESTO (191) Nº 5006563-91.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) REQUERENTE: MORISSON LUIZ RIPARDO PAUXIS - SP189567-B
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

1. Trata-se de ação de protesto, ajuizada pelo Município de Praia Grande, em face da União Federal, na qual pleiteia a interrupção da prescrição do indébito tributário.
2. Aduz que servidores do município ajuizaram ações de cautelares preparatórias, nas quais o autor (Município) foi instado a depositar em Juízo valores atinentes a Imposto de Renda Retido na Fonte.
3. Esses servidores visavam, ao fim, declaração de indébito tributário, por entenderem que a base de cálculo do imposto tinha natureza indenizatória.
4. Citada, a União apresentou contestação nas pgs. 375/389 do arquivo “.pdf” gerado pleno sistema do PJE.
5. Réplica às pgs. 423/430.
6. Instadas, as partes não requereram produção de provas.

É o relatório.

7. De plano, rechaço a preliminar arguida pela União. A possibilidade, ou não, da utilização da ferramenta processual em comento com o fito de interromper a prescrição de débito tributário é matéria que diz respeito ao mérito da ação.

8. Entretanto, outras são as intempéries processuais que obstam o prosseguimento do feito, e devem ser reconhecidas de ofício, por terem natureza de ordem pública.

Inépcia da Inicial

9. A petição inicial aponta a existência de alguns processos análogos, ajuizados por servidores do município autor.

10. A redação não preza pela primazia técnica, pois aparentemente alguns valores foram levantados, outros não, sabe-se lá.

11. E, ao findar sua pretensão, o autor pleiteia: "o presente protesto judicial em face da Fazenda requerida para que seja notificada da intenção da municipalidade requerente em receber o valor supra na esfera judicial".

12. Ora, é cediço que o pedido formulado em Juízo deve ser certo. Não é atribuição do magistrado presumir ou concluir o que a parte autora almeja, sob pena de ofender o dever de imparcialidade que lhe é imposto legalmente. Ademais, apenas com a individualização do pedido é possível permitir que a parte demandada exerça seu direito de defesa de forma esmerada.

13. A petição é inepta, por falta de pedido certo.

Legitimidade ativa

14. Não obstante a parte autora tenha sido a autora depositante do valor judicial, esse depósito foi feito numa ação cautelar havida entre um indivíduo e a Fazenda Pública Federal.

15. Como o próprio servidor municipal asseverou em sua petição inicial, o valor deveria ser depositado cautelarmente, pois estava na ininércia de ser retido na fonte por sua empregadora (ora autora).

16. Ou seja, independentemente do resultado da ação principal que diria respeito à pretensão daquele indivíduo em face da União, é certo que o valor depositado, em nenhuma hipótese, era de titularidade do município.

17. Ora, se o servidor lograsse êxito em sua pretensão, o valor lhe seria titularizado; na hipótese reversa, o montante seria revertido em favor da União – pois para essa finalidade teria sido retido na fonte pelo município.

18. Se os servidores ajuizaram a ação cautelar e, por inércia deles, essa foi extinta sem resolução do mérito, o ônus pela conversão do valor depositado é exclusivamente deles, e não do município, que se limitou a cumprir ordem judicial para depósito de valor que, não fosse a interferência do Poder Judiciário, seria convertido em renda em favor da União, ora requerida.

19. De todo o contexto, inexorável mencionar que causa estranheza que o município venha em Juízo pleitear o resguardo – em relação ao instituto prescricional – de valor que não faz parte de sua esfera jurídica, independentemente do resultado da pendenga entre servidor de seu quadro e a União.

20. Enfim, não é dado à parte requerer para si direito de outrem, exceto se autorizada legalmente para tanto.

Competência

21. Por fim, apenas a título didático e argumentativo, não há sustento jurídico para a tese trazida pelo município autor com o intento de que este Juízo seja prevento para analisar a pretensão interruptiva, notadamente porque o processo em que o valor (alegadamente irregularmente vertido à Fazenda Pública Nacional) foi depositado já transitou em julgado.

22. Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI e I, este último combinado como artigo 319, IV, todos do CPC/2015.

23. Sem condenação em custas, à vista da isenção do autor. Condeno-o, entretanto, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, do CPC/2015.

24. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

25. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003597-92.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JACINTHO GOMES DA SILVA NETTO

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1-IRDR 5022820-39.2019.403.000: "Ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988".

2-Tema 1005 STJ: "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

3-A questão trazida à deliberação do juízo versa sobre a readequação de benefício previdenciário aos novos tetos das EC 20/98 e 41/03.

4-As hipóteses de ações propostas visando à alteração do salário de benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, foram tratadas com especificidade nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos quais foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tenham a mesma temática discutida no IRDR, em trâmite na 3ª Região.

5-Mas não é só. A respeito, ainda, da readequação aos tetos, está pendente de julgamento, pelo STJ, o Tema 1005, que trata da "Fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento de parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.

6-A respeito desse repetitivo, foi determinada a "suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão, em todo o território nacional".

7-Ante o exposto, independentemente da data da DIB do benefício cuja revisão se postula, é de rigor o sobrestamento deste feito.

8-Intimem-se e, na sequência, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0007786-72.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE ALBERTO SANTOS DUMONT

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CARVALHO - SP147986

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007155-38.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: AGNALDO XAVIER DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPOA

1. Trata-se de demanda previdenciária, com pedido de tutela de urgência, movida por Agnaldo Xavier de Lima, objetivando o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de **18/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 12/08/2013**, com a conversão para tempo comum, com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/177.251.017-0), DER em 29/01/2016.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Indeferiu-se o pedido de tutela pretendido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 10880895).
4. Apresentada contestação, contendo preliminar de prescrição. Juntou-se documento (Id 11285111 e anexo).
5. Instaram-se as partes a especificar provas, bem como, o autor foi intimado para, querendo, apresentar réplica (Id 12542136).
6. Ofereceu-se réplica (Id 13118192).
7. O demandante juntou documento à lide (Id 13118195 e anexo), razão pelo qual, deu-se vista à parte adversa (Id 16913610).
8. Nada mais requerido, veio-me a demanda para julgamento.

É o relatório. Fundamento e decido.

9. Em preliminar de contestação, aduz a autarquia-ré a ocorrência de prescrição.
10. Segundo o parágrafo único do art. 103, da Lei nº 8213/91, é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.
11. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
12. Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 29/01/2016 e a demanda foi intentada em 11/09/2018, afasta a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
13. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
14. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
15. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
16. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
17. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
18. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
19. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".
20. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".
21. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
22. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

23. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

24. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

25. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

26. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

27. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

28. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

29. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

30. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

31. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

32. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

33. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecem sendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

34. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

35. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

36. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV:

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

37. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

38. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:

“Art. 57.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

39. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, bem como, a conversão para tempo de trabalho comum, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
40. No que diz respeito aos períodos especiais, de **18/11/2003 a 31/12/2004 e 01/01/2005 a 12/08/2013**, o autor informou sujeição ao agente nocivo ruído, trazendo ao feito o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (Id 10774617 – fls. 78/81).
41. Por ocasião do requerimento administrativo datado de 29/01/2016, a autarquia-ré deixou de considerar os interregnos pretendidos como especiais (Id 10774617 – fls. 82/85).
42. Segundo o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Ultrafertil S/A, de 18/11/2003 até 31/12/2003, o autor exerceu o cargo de mecânico I e, de 01/01/2004 a 12/08/2013, passou a exercer o cargo de mecânico II, trabalhando durante os dois períodos, no setor de manutenção da empresa.
43. De acordo com o documento, de 18/11/2003 (início do período pretendido) até 31/12/2004, esteve sujeito ao agente ruído, com intensidade de 86,10 dBA.
44. A partir de 01/01/2005 até 12/08/2013, a exposição ao ruído atingia a intensidade de 86 dBA.
45. No campo destinado à conclusão, o Perfil Profissiográfico Previdenciário do demandante informou: “O empregado de acordo com as avaliações realizadas estava exposto ao agente físico Ruído, contínuo, com dose acumulada correspondendo aos níveis de ruído equivalente (Leq) apresentados no campo 15.4 deste documento em seus respectivos períodos, durante toda a jornada de trabalho, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente”.
46. Cumpre destacar que, até 18/11/2003, o limite de tolerância para o agente nocivo ruído era de 90 dBA (Decreto 2.172/97) e, com a publicação do Decreto 4.882/2003, em 19/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.
47. Portanto, de 19/11/2003 a 12/08/2013, o autor esteve sujeito, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, acima do permissivo legal.
48. A falta de laudo técnico das condições ambientais de trabalho não impede o reconhecimento, caso o PPP contenha as informações necessárias para tanto e não seja idoneamente impugnado:

.EMEN: PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). APRESENTAÇÃO SIMULTÂNEA DO RESPECTIVO LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT). DESNECESSIDADE QUANDO AUSENTE IDÔNEA IMPUGNAÇÃO AO CONTEÚDO DO PPP. 1. Emregra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP. No mesmo sentido: Pet 10.262/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 16/02/2017 2. No caso concreto, não foi suscitada pelo órgão previdenciário nenhuma objeção específica às informações técnicas constantes do PPP anexado aos autos, não se podendo, por isso, recusar-lhe validade como meio de prova apto à comprovação da exposição do trabalhador ao agente nocivo "ruído". 3. Agravo interno a que se nega provimento. ..EMEN: (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 434635 2013.03.79954-8, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:09/05/2017 ..DTPB:)

49. No caso presente, especificamente, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP contém informações suficientes ao reconhecimento, contendo, também, a necessária menção acerca da habitualidade e permanência na exposição ao agente nocivo, informação indispensável ao aludido reconhecimento.
50. Desta forma, os interregnos de **19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 12/08/2013, DEVEM ser reconhecidos como de labor exercido em condições especiais.**
51. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.
52. O benefício tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.
53. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.
54. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.
55. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea “a”, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea “b” do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.
56. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea “b” do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.
57. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).
58. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher; reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

59. Vale destacar que, atualmente, o dispositivo constitucional tem nova redação, em razão da EC nº 103/2019.
60. Para o caso em comento, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deveria atender ao que preceituava o comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em questão.
61. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.
62. Considerando-se os períodos comuns, **reconhecidos administrativamente** (Id 10774617 – fls.82/85), somando-se os períodos especiais, convertidos em comuns, reconhecidos nesta sentença, de **19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 12/08/2013**, o autor perfaz, 33 anos, 10 meses e 3 dias, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (tabela anexa).
63. Ressalte-se que alguns períodos constantes da relação do INSS, mas não considerados como tempo de contribuição, não foram reclamados no feito, motivo pelo qual, não podem compor o tempo de contribuição supramencionado.
64. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor, Agnaldo Xavier de Lima, os **períodos especiais 19/11/2003 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 12/08/2013**, a serem averbados perante o INSS.
65. Ante a sucumbência recíproca, condeno os contendores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte adversa, no montante de 10% do valor atualizado da causa, na proporção de 50% para cada um, nos moldes do art. 85, §§ 2º c/c os arts.86, “caput” e 98, § 2º, todos do Código de Processo Civil.

66. A execução dos honorários em desfavor da parte autora ficará suspensa, ante o deferimento dos benefícios da gratuidade, nos moldes do art.98, § 3º, do mesmo diploma legal.
67. Sem condenação às custas processuais, em razão da gratuidade deferida.
68. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil.
69. PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5004206-75.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO NATARIO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo A

1. Trata-se de demanda previdenciária, intentada por Renato Natário Neves, que objetiva o reconhecimento de períodos de atividades laborativas exercidas em condições especiais, de 01.12.1978 a 30.11.1991 e 01.12.1991 a 12.04.1996, como conversão para tempo comum, bem como, interregnos comuns, com registro em CTPS e períodos de recolhimento de contribuição previdenciária (GPS – código de recolhimento 1007), com vistas à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.509.584-7), desde a data da DER, em 02/03/2015 ou, posteriormente, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

2. À inicial foram carreados documentos.
3. Foram concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 3827988).
4. Apresentada contestação, contendo preliminares de prescrição e decadência (Id 4075613).
5. O autor apresentou réplica, ocasião em que desistiu do pedido de concessão de tutela em sentença (Id 4883787).
6. Embora instados a especificarem provas, os litigantes nada requereram.
7. Convertido o julgamento em diligência, determinando-se a juntada de laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT (Id 12249688).
8. Cumprida a determinação pelo autor (Id 15257951 e anexos), determinou-se vista à parte adversa, para manifestação (Id 24235101).
9. Como decurso do prazo para manifestação, veio-me o feito para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

10. Em preliminar de contestação, aduz a autarquia-ré a ocorrência de decadência e de prescrição.
11. Segundo o art. 103, “caput”, da Lei nº 8213/91, o prazo de decadência do direito à revisão de benefício previdenciário é de dez anos.
12. Tendo em vista que o demandante não recebe benefício previdenciário, afasto a preliminar aduzida.
13. Quanto à prescrição, informa o parágrafo único do artigo supramencionado que é de 5 anos o prazo prescricional para recebimento de eventuais parcelas em atraso, a contar da data em que deveriam ter sido pagas.
14. Opera-se o instituto em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda.
15. Considerando-se que o requerimento administrativo foi formulado em 02/03/2015 e a demanda foi intentada em 05/12/2017, também afasto a incidência do instituto da prescrição sobre eventuais parcelas em atraso.
16. Quanto ao mérito, o objetivo de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos.
17. Essa discriminação tem fundamento constitucional, justificando-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
18. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
19. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
20. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, *a priori*, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos’.
21. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
22. No entanto, houve importante modificação na legislação quando a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei nº 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
23. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
24. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

25. Introduziram-se novas disposições no art. 58 da Lei n. 8.213/91, por meio das Leis n.ºs 9.528/97 e 9.732/98, estabelecendo-se a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto seja elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997).

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

26. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

27. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

28. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado.

29. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

30. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

31. Interessante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 2079/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

32. No que concerne à sujeição a agentes químicos, a exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre de acordo com a legislação que rege a matéria, sendo que os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, respectivamente, nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem o rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

33. Já os códigos 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 1.3.1 a 1.3.3 do Decreto nº 83080/79 traziam o rol dos agentes biológicos que caracterizavam a especialidade do labor.

34. A respeito da prova dessa exposição, em ratificação ao que já foi debatido no item anterior, não havia necessidade de apresentação de laudo de condições ambientais até 13/10/1996, sendo suficiente a comprovação por intermédio de formulários próprios.

35. Muito embora o código 1.0.0 do anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, determine que a exposição nociva aos agentes químicos deva se dar em concentração superior aos limites de tolerância aplicáveis, a Norma Regulamentadora (NR) nº 15 – Atividade e Operações Insalubres — que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego —, tão somente os estabeleceu para certas substâncias químicas: aquelas constantes de seu Anexo 11 – Agentes Químicos cuja Insalubridade é Caracterizada por Limite de Tolerância e Inspeção no Local de Trabalho e de seu Anexo 12 – Limites de Tolerância para Poeira Mineral.

36. Assim, os agentes químicos elencados no Anexo 13 – entre eles os Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, permanecendo avaliados segundo exclusivamente o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade. Com efeito, escreve-se no item 1 do Anexo 13 (g. n.): “relação das atividades e operações envolvendo agentes químicos, consideradas, insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho”.

37. Agentes nocivos a que se refere o artigo 236, § 1º, I, da IN INSS/PRES nº 45/10, segundo o qual:

“Art. 236. Para os fins da análise do benefício de aposentadoria especial, consideram-se:

(...)

§ 1º Para a apuração do disposto no inciso I do caput, há que se considerar se a avaliação do agente nocivo é:

I - apenas qualitativo, sendo a nocividade presumida e independente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho, conforme constante nos Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do MTE, e no Anexo IV do RPS, para os agentes iodo e níquel; ou

(...)”

38. Por oportuno, vale consignar que o inciso III do artigo 243 da IN INSS/PRES nº 45/10 — em conformidade com o § 1º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 — só diz respeito à metodologia e aos procedimentos propriamente ditos de avaliação ambiental dos agentes, os quais se revestem de cunho eminentemente técnico, nada dispondo acerca do critério subjacente a ser utilizado na tarefa.

39. Com a edição do Decreto nº 8.123/13, impuseram-se novos requisitos para a avaliação qualitativa, inscritos na nova redação do artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV:

(...)

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato. (Incluído pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(...)”

40. Por derradeiro, insta salientar que a sujeição aos agentes nocivos deve ocorrer de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para que seja reconhecida a especialidade do labor.

41. Quanto à possibilidade de conversão de períodos de labor exercidos em condições especiais para períodos comuns, com vistas à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como no caso em questão, mantém-se a permissão legal:

“Art. 57.

(...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

42. No feito em questão, pretende o autor o reconhecimento de períodos de atividades exercidas em condições especiais, bem como, a conversão para tempo de trabalho comum, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
43. Pleiteia, também, o reconhecimento de períodos registrados em CTPS e períodos de recolhimento de contribuição previdenciária (GPS – código de recolhimento 1007), embora não os discrimine.
44. No que diz respeito aos períodos especiais, de **01.12.1978 a 30.11.1991 e 01.12.1991 a 12.04.1996**, o autor informou sujeição ao agente nocivo ruído, trazendo ao feito os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP's (Id 3742952 e 3742955), bem como, os laudos técnicos das condições ambientais de trabalho – LTCAT's (Id 15257951 e anexos).
45. Por ocasião do requerimento administrativo datado de 02/03/2015, a autarquia-ré deixou de considerar todos os interregnos pretendidos como especiais (Id 3742959 – fls. 17/19).
46. Para o período de **01.12.1978 a 30.11.1991**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Volkswagen do Brasil, informa que o autor trabalhava nos setores de montagem final e montagem final geral.
47. No período de 01/12/1978 a 30/10/1979, mantinha cargo de prático; de 01/11/1979 a 22/10/1980, manteve o cargo de mestre de montagem de veículos; de 23/10/1980 a 30/09/1981, trabalhou como técnico de produção; de 01/10/1981 a 13/10/1982, voltou a exercer a função de mestre de montagem de veículos e, por fim, de 14/10/1982 a 30/11/1991, mantinha o cargo de técnico de produção.
48. O documento noticiou exposição ao agente nocivo ruído, com intensidade de 82 dBA, por todo o período e, no campo relativo às observações, informou que “os valores de exposição demonstrados, são resultados de dosimetrias, representando uma exposição de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente”.
49. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT reiterou a sujeição a ruído de intensidade de 82 dBA, noticiando que a exposição ocorreu de maneira habitual e permanente.
50. Todavia, embora conste do documento o nome do engenheiro responsável, não foi aposta sua assinatura, não podendo ser considerado.
51. Entretanto, o PPP relata exposição acima do limite permitido para o período, em caráter habitual e permanente, suprindo a falta de regularidade do outro documento, mesmo porque, da profiisografia para o período, pode-se concluir pela exposição contínua ao agente informado.
52. Desta forma, o interregno de **01.12.1978 a 30.11.1991 DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**
53. Para o interregno de **01.12.1991 a 12.04.1996**, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, elaborado pela empresa Volkswagen do Brasil, informa que o autor exerceu o cargo de superintendente por todo o interregno, em setores diversos da empresa: de 01/12/1991 a 30/04/1993, trabalhou no setor de cortagem e solda eletrônica; de 01/05/1993 a 31/05/1994, estabeleceu-se no setor de central elétrica- painel Gol Parati; de 01/06/1994 a 31/03/1995, ficava no setor OK 7 Kombie, de 01/04/1995 a 12/04/1996, ficava no setor de pré-montagem.
54. Segundo o documento, de 01/01/1992 a 30/04/1993, o autor esteve sujeito a ruído de intensidade de 82 dBA e em todos os demais interregnos, a intensidade de exposição foi de 91 dBA.
55. Também no campo destinado às observações, relatou-se a sujeição habitual e permanente ao agente nocivo.
56. O laudo técnico das condições ambientais de trabalho – LTCAT reiterou as informações contidas no PPP, não fazendo menção à habitualidade e permanência.
57. Vale destacar que, embora a contagem do INSS aponte período em benefício, de 21/10/1995 a 09/11/1995, o interregno também deve ser computado como especial, para efeito de cálculo de tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que ocorreu entre dois períodos de labor especial:
- PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CÔMPUTO DO GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO COMO TEMPO ESPECIAL. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RESP 1.723.181/RS.*
1. *Cinge-se a controvérsia a definir se devem ser computados como especial o tempo em que a parte autora esteve afastada do trabalho insalubre em decorrência do gozo dos auxílios-doença previdenciários.*
2. *O STJ, no recente julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos 1.723.181/RS e 1.759.098/RS, consolidou o entendimento de que o segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário, seja previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial (REsp 1.723.181/RS, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 26/6/2019, DJe 1º/8/2019).*
3. *Recurso Especial provido. (REsp 1826874/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2019, DJe 18/10/2019)*
58. No mesmo sentido, o julgado proferido pelo TRF da 3ª Região (ApCiv 0020839-17.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/11/2019).
59. Portanto, demonstrada a sujeição habitual e permanente ao agente nocivo, cuja intensidade suplantou o permissivo legal para o período, o interregno de **01.12.1991 a 12.04.1996 DEVE ser reconhecido como de labor exercido em condições especiais.**
60. Quanto aos interregnos comuns, com registro em CTPS (Id 3742951), embora cumpra ao autor a discriminação dos lapsos pretendidos, para evitar mais delongas, eis que a demanda já foi convertida anteriormente, passo a analisar os documentos trazidos para tanto.
61. Requer o reconhecimento dos períodos não considerados pela autarquia. Verifico que, dos três registros contidos na CTPS, o único não considerado na contagem elaborada pelo INSS, foi o interregno de **01/06/2011 a 14/06/2013**, em que trabalhou para a empresa DNP – Indústria e Navegação Ltda., indústria metalúrgica, como supervisor de unidade.
62. Também consta apontamento de opção pelo FGTS, referente ao período, destacando-se que as anotações seguem a ordem cronológica no documento e não contém rasuras.
63. Portanto, o período registrado deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum.
64. Por fim, o autor pretende o reconhecimento de lapso temporal em que promoveu o recolhimento de contribuições em Guia da Previdência Social – GPS, sob código 1007 (guia de recolhimento de contribuinte individual).
65. Juntou documentos comprobatórios do recolhimento (Id 3742956 e 3742957).
66. Verifico que todo o período recolhido até a data da DER foi considerado pelo INSS, sendo que os recolhimentos efetuados após o pedido administrativo, em relação aos quais pretende o reconhecimento, portanto, são de **08/2015 a 07/2017**.
67. As Guias da Previdência Social – GPS para o período foram devidamente preenchidas e contém recibo de pagamento ou autenticação bancária.
68. Desta feita, os interregnos comuns de **01/08/2015 a 01/07/2017** devem ser considerados como tempo de contribuição.
69. Destaco, no entanto, que, caso o período seja imprescindível para a concessão do benefício, não poderá ser imputado ao INSS, o pagamento de valores em atraso, desde a data da DER.
70. Quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, destaca-se que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/1998, o referido benefício previdenciário era conhecido como aposentadoria por tempo de serviço.
71. O benefício tem previsão nos arts. 52 a 56, da Lei nº 8213/91, com as alterações introduzidas pela aludida emenda constitucional.
72. Conforme o art. 9º da EC 20/98, que fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o implementado por ocasião de sua promulgação, os segurados que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito à aposentadoria, desde que cumpridas as exigências impostas.

73. O principal requisito do benefício é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC nº 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação.

74. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea "a", da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea "b" do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral.

75. Outrossim, nos termos do artigo 9º, § 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea "b" do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida.

76. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC nº 20/1998 (artigo 3º, caput).

77. Com as alterações produzidas pela indigitada emenda constitucional, o art. 201, §7º da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

78. Vale destacar que, atualmente, o dispositivo constitucional tem nova redação, em razão da EC 103/2019.

79. Para o caso em comento, não preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria nos termos da legislação anterior à EC 20/1998, assim como, não demonstrado o cumprimento das exigências pela regra de transição, o segurado deveria atender ao que preceituava o comando constitucional, demonstrando o cumprimento de 35 anos de contribuição, para efeito de concessão do benefício em questão.

80. No caso em apreço, o autor formulou pedido de reconhecimento de períodos de labor especiais e comuns, assim como, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, entendendo que, por ocasião do pedido administrativo, contava com tempo de contribuição suficiente para ter concedido o benefício previdenciário pretendido.

81. E não é só, pretende a aplicação da fórmula 95/85, com o intuito de afastar a incidência do fator previdenciário.

82. Nos termos do art. 29-C da Lei nº 8213/91, coma redação dada pela Lei nº 13183/15:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição".

83. Considerando-se os períodos comuns e especiais, reconhecidos administrativamente (Id 3742959 – fls.17/19), somando-se os períodos especiais, convertidos em comuns, reconhecidos nesta sentença, de **01.12.1978 a 30.11.1991 e 01.12.1991 a 12.04.1996**, mais o período comum, com registro em CTPS, de **01/06/2011 a 14/06/2013**, bem como, os períodos comuns, de recolhimento como contribuinte individual – GPS, de **01/08/2015 a 01/07/2017**, o autor perfaz, em 01/07/2017 (último recolhimento de GPS), 38 anos, 1 mês e 6 dias, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

84. Por ocasião dessa data (01/07/2017), o autor contava com 60 anos de idade, uma vez que nasceu em 02/04/1957 (Id 3742941 – fl. 3).

85. Somando-se o tempo de contribuição e a idade, à época da última contribuição por meio da GPS, o autor perfazia os 98 pontos necessários, na ocasião, para afastar a incidência do fator previdenciário.

86. Todavia, mesmo que reconhecido o lapso especial mencionado, vale destacar que, à vista dos documentos apresentados por ocasião do pedido administrativo, não se pode demonstrar a existência de ilicitude na conclusão administrativa da autarquia, eis que, conforme a documentação apresentada, o segurado não fazia jus ao reconhecimento de período suficiente para a concessão, nos moldes pretendidos, afastando-se a incidência do fator previdenciário.

87. Assim, por medida de justiça, eventuais valores em atraso, somente serão devidos da citação, em 13/12/2017, visto que o INSS não pode ser responsabilizado por não reconhecer administrativamente o período, pois procedeu em observância das normas que dispõem sobre o assunto.

88. Diante do exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE** a pretensão deduzida em juízo, extinguindo a demanda com resolução de mérito, pelo que reconheço, em favor do autor, Renato Natário Neves, os **períodos especiais 01.12.1978 a 30.11.1991 e 01.12.1991 a 12.04.1996**, mais o período comum, com registro em CTPS, de **01/06/2011 a 14/06/2013**, bem como, os períodos comuns, de recolhimento como contribuinte individual – GPS, de **01/08/2015 a 01/07/2017**, determinando a averbação de todos eles, bem como, a conversão dos períodos especiais, para períodos comuns, a serem computados para efeito de contagem de tempo de contribuição, reconhecendo, ainda, ao autor, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da citação, em 13/12/2017 (NB 42/172.509.584-7), sem a incidência do fator previdenciário.

89. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, a contar da data citação, em 13/12/2017, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora.

90. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

91. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à (não) modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

92. Assim, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

93. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices "pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito", e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os "juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança".

94. Sem condenação à restituição de custas, face ao deferimento de gratuidade de justiça.
95. Condono o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios à parte adversa, no percentual mínimo, a ser estabelecido por ocasião da verificação dos valores devidos, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, inc. II do Código de Processo Civil.
96. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos moldes do art. 496, § 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, uma vez que, embora não conste da decisão, o valor da condenação, por certo, não suplantará o montante estabelecido no referido dispositivo legal.
97. PRIC.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001831-67.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIMONE DE OLIVEIRA ALVES PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1. **SIMONE DE OLIVEIRA ALVES PINHEIRO**, qualificada na inicial, propõe esta ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, onde pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/181.180.210-6).
2. A autora relata trabalhar, desde 01/09/1991 até a presente data, na Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá "Hospital Santo Amaro", sendo que, de 01/09/1991 a 14/03/1999 exerceu a função de escriturária; de 15/03/1999 a 12/04/2007 exerceu a função de auxiliar de enfermagem e de 13/04/2007 até a presente data exerce a função de enfermeira.
3. Refere que, em 17/08/2017, requereu benefício previdenciário de aposentadoria especial, porém teve o pedido indeferido em razão de a autarquia não haver reconhecido como especial o período de 01/09/1991 a 14/03/1999 em que exercera a função de escriturária.
4. Sustenta que, como escriturária da ala de enfermagem mantinha contato com pacientes e, por essa razão, estava exposta a agentes nocivos tais como vírus e bactérias.
5. Afirma que, se reconhecido todo o período por ela trabalhado na citada empresa, seu tempo de serviço perfaz mais de vinte e seis anos, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.
6. Requer a condenação do réu a reconhecer como especial todo o período trabalhado na empresa, desde 01/09/1991 até a presente data com a concessão do benefício de aposentadoria especial assim como o pagamento das diferenças em atraso; requer, ainda, em caso de não concessão da aposentadoria especial, seja o período averbado.
7. Com a inicial vieram documentos.
8. A decisão ID 5428386 concedeu os benefícios da gratuidade à autora, determinou a citação do réu assim como a apresentação, por ele, de cópia integral do processo administrativo de concessão da aposentadoria.
9. Citado, o réu apresentou contestação genérica (ID 5606724) onde alegou, em síntese, a prescrição das parcelas vencidas assim como a decadência em razão de benefício concedido a mais de dez anos. No mérito, alegou que o uso de equipamento de proteção individual neutraliza a ação dos agentes nocivos e sustentou que os documentos apresentados pela autora não especificam a natureza e a intensidade de tais agentes. Os demais pontos referidos na contestação não dizem respeito ao caso dos autos, razão pela qual é despidendo enumerá-los. Ao final, o réu pediu a improcedência da demanda.
10. A decisão ID 5647148 instou a autora a oferecer réplica e as partes a especificarem provas.
11. O processo administrativo foi acostado sob o ID 6100614.
12. A autora apresentou réplica (ID 6364189) onde sustentou que os documentos acostados por ela comprovam condição especial de suas atividade e requereu, subsidiariamente, a produção de prova pericial.
13. A decisão ID 9846023 instou a autora a esclarecer expressamente o seu interesse na produção da prova.
14. Por meio da petição ID 10403942 a autora requereu a produção da prova pericial, o que foi deferido pela decisão ID 10474313.
15. As partes apresentaram quesitos e, nomeado o perito, foi realizada a perícia no local de trabalho da autora.
16. O laudo pericial encontra-se acostado sob o ID 17289498.
17. Tendo sido dada vista partes do laudo pericial, a autora impugnou-o parcialmente no que se refere ao período de 1998 a 1999. O réu deixou de manifestar-se.
18. Vieram autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

19. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constato que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
20. Rechaço a prejudicial de prescrição das parcelas vencidas.
21. De acordo com o artigo 103, § único, da lei nº 8.213/91, "*prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil*".
22. No caso dos autos, o autor, em sua exordial, pugna pelo pagamento das parcelas em atraso desde a Data de Entrada do Requerimento - DER, em 07/08/2017. Este feito foi distribuído em 26/03/2018, ou seja, antes do decurso do interregno quinquenal.

23. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço da autora desde 01/09/1991 até a presente data, verifico por meio do documento de contagem de tempo de contribuição (ID 6100614 – pág. 31) que o período posterior a 15/03/1999 já foi reconhecido e averbado pelo réu, razão pela qual falta interesse de agir ao autor correlação a esse ponto. A relação processual, nesse ponto deve ser extinta sem resolução do mérito.
24. Remanesce, portanto, a ser apreciado o pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 01/09/1991 até 14/03/1999 quando a autora exercera a função de escriturária, o que passo a fazer.
25. A finalidade de considerar a atividade prejudicial à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é de antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam em exposição a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde e que aceleram a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período de trabalho daqueles que laboram em atividades comuns.
26. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde ou uma condição de incapacidade profissional.
27. Assim, enquanto a aposentadoria por tempo de contribuição tem como requisito 35 anos de serviço, se homem e 30, se mulher, a aposentadoria especial, considerando o fator de discriminação admitido pela Constituição, será devida àqueles que tiverem trabalhado por 15, 20 ou 25 anos em “atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física”.
28. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conchecendo diversas modificações até a edição da atual Lei de Benefícios da Previdência Social (8.213/91).
29. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Esses decretos previam tempo especial pela categoria profissional ou pelo agente nocivo a que se expunha o trabalhador. Tal comprovação poderia ser feita mediante formulários, feita exceção ao agente físico ruído, para o qual era exigido laudo técnico.
30. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, bem como as atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
31. A Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, trouxe significativa alteração na legislação referente à aposentadoria especial, com supressão do termo “*atividade profissional*”.
32. A partir da promulgação dessa lei, portanto, já não mais é possível, para o enquadramento de atividade como especial, a mera consideração da categoria profissional, o que torna inaplicáveis o código 2.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e o anexo II do Decreto 83.080/79.
33. A partir de então, além do tempo de trabalho, o segurado deve comprovar a sua exposição aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”, conforme previsão no código 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 ou anexo I do Decreto 83.080/79.
34. As listas de agentes nocivos, previstas nos códigos 1.0.0 do anexo do Decreto 53.831/64 e no anexo I do Decreto 83.080/79, foram substituídas pelo Decreto 2.172/97 (anexo IV), que vigorou entre 06/03/1997 e 05/05/1999 – quanto a esse aspecto, por se tratar de mera regulamentação de legislação já em vigor, a eficácia do indigitado Decreto foi imediata. Desde 06/05/1999 está em vigor o catálogo de agentes prejudiciais à saúde estabelecido pelo anexo IV do Decreto 3.048/99.
35. Com a instituição do perfil profissiográfico previdenciário – (PPP) previsto nos arts. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91 e 68, §§ 2.º a 6.º do Decreto 3.048/99, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, desde que emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

Da atividade de enfermeiro e afins

36. Antes da edição da Lei nº 9.032, de 28.4.95, que alterou os artigos 57 e 58, ambos da Lei nº 8.213/91, estabelecia-se que a comprovação do exercício de atividades em condições insalubres dar-se-ia mediante os formulários. Ademais, bastava que a atividade exercida pelo trabalhador estivesse contida no rol do Decreto nº 53.831/64 ou de nº 83.080/79, dispensando-se, inclusive, a apresentação de laudo técnico.
37. É certo que a atividade de enfermagem enquadra-se no código 2.1.3 do anexo a que se refere o artigo 2.º do Decreto nº 53.831/64, de 25.03.1964, vigente até 05.03.1997. Esse anexo considera insalubre o trabalho de médicos, dentistas e enfermeiros.

Do caso concreto

38. É certo que os períodos em que a autora laborou como auxiliar de enfermagem e como enfermeira já foram reconhecidos pelo réu como especiais, conforme acima apontado.
39. A questão aqui em debate é se na função de escriturária a autora esteve exposta aos mesmos agentes nocivos reconhecidos nas funções de auxiliar de enfermagem e de enfermeira.
40. Com relação ao período de 01/09/1991 a 14/03/1999 o perito judicial subdividiu-o em dois: 1991 a 1998 e de 1998 a 1999. Com relação ao primeiro período o perito atesta que a autora estava exposta a agentes nocivos. No entanto, quanto ao período de 1998 a 1999 quando desenvolveu suas atividades no setor de raio-x, o perito afirmou ser salubre o ambiente.
41. No entanto, o parecer do perito, que de resto não deixou dúvidas quanto à exposição da autora a agentes nocivos de natureza biológica, merece ser sopesado com os demais elementos de prova constantes nos autos.
42. De particular importância para a aferição das condições especiais de trabalho é o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), documento que serve de base para a elaboração do perfil profissiográfico previdenciário (PPP).
43. No caso presente, a autora acostou o referido documento aos autos (ID 6100614 – págs. 22/23).
44. O LTCAT atesta que durante todo o período “*o segurado atuou sempre nos setores de enfermagem de hospital de grande porte. Mais especificamente, atuava o segurado em setores de Escritação e alas de internação, setor esses compostos por sala para escritação, sala de apoio, postos de enfermagem, leitos para internação de pacientes e salas para exames*”. Aponta ainda o LTCAT que a autora “*desenvolveu atividade insalubre, estando exposta a agentes de risco biológicos devido ao contato direto com pacientes com patologias diversas, incluindo doenças infecto-contagiosas, em menor grau e, seus materiais não previamente esterilizados – contato habitual*”. E mais: “*devido contato habitual e direto com pacientes enfermos do Hospital, esteve o segurado exposto a agentes nocivos à saúde tipo biológico, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em função de suas atividades requererem cuidados e contato direto com os enfermos*”.
45. O documento, portanto, afasta qualquer dúvida de que também durante o período em que atuou como escriturária a autora esteve exposta a fatores de risco, pois mesmo quando atuou no setor de raio-x, não obstante o perito tenha apontado o ambiente como salubre, é evidente o seu contato com pacientes portadores de diversas enfermidades. Aliás o próprio perito judicial o aponta.
46. Por essa razão tenho por certo, nesse ponto, prestigiar o apontado no LTCAT.
47. Com relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI) o perfil profissiográfico acostado o aponta expressamente. Contudo, nesse caso, o uso de tal equipamento não elide a exposição do trabalhador a fatores de risco para fins de reconhecimento da especialidade do trabalho.
48. Ademais, o perito judicial apontou o uso de “*máscaras PFF2 e luvas cirúrgicas*” e afirmou que o seu uso “*pode atenuar o risco mas não neutraliza os agentes biológicos*”.
49. Por essas razões, concluo por reconhecer o caráter especial da atividade de escriturária desenvolvida pela autora no período de 01/09/1991 até 14/03/1999, o que importa em 7 anos, 6 meses e 14 dias de tempo especial, tempo esse que convertido em comum resulta em 9 anos e 17 dias.
50. Esse tempo, somado ao tempo dos vínculos já reconhecidos pelo INSS importa em um tempo total de 31 anos, 11 meses e 10 dias suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.
51. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas entre 15/03/1999 até 07/08/2017.
52. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o caráter especial do período trabalhado de 01/09/1991 a 14/03/1999, condenando o réu a averbá-los e, por consequência, conceder à autora a aposentadoria especial (NB 46/181.180.210-6), com início na DER (07/08/2017) na forma da fundamentação desta sentença. **EXTINGO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 487, I do Código de Processo Civil.
53. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data do início do benefício (07/08/2017), consoante fundamentação, observando ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório. Os valores atrasados serão devidamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal até 29/06/2009, data promulgação da Lei nº 11.960/09 e, após, nos índices de variação do IPCA-E conforme decisão proferida pelo STF no RE 870.947. Os juros serão calculados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal e incidirão até a data da expedição do requisitório.
54. A teor do artigo 85, §2º e 3º, I, do CPC, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.
55. Considerando a sucumbência recíproca, as partes serão responsáveis pelo pagamento dos honorários do advogado da parte ex adversa proporcionalmente à sua sucumbência (artigo 86, caput, do CPC/2015).
56. Foi reclamado pelo autor o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais de aproximadamente 9.337 dias.

57. A procedência da ação cingiu-se ao reconhecimento do caráter especial de período que corresponde a 2.714 dias.
58. Portanto, o autor foi vencedor em aproximadamente 29% de seu pedido e sucumbiu em aproximadamente 71 %.
59. Por tal razão, condeno o autor em 7,1% do valor da condenação e a autarquia em 2,9% do valor da condenação.
60. Os honorários serão devidos sobre as parcelas em atraso até a data da prolação desta sentença.
61. A execução dos honorários em desfavor do demandante, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015, à vista da gratuidade deferida.
62. A sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001651-85.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CLAUDIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868, TAYNARA RODRIGUES NORONHA PASSOS - SP398046
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tipo B

1. **CLÁUDIO DE FREITAS**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual requer a concessão de aposentadoria especial.
2. Relata o autor haver requerido o benefício de aposentadoria especial em 11/03/2015 (NB 46/170.269.401-9) o qual foi indeferido pela autarquia.
3. Refere que o réu desconsiderou os períodos de **01/05/2009 a 31/03/2012 e 01/04/2012 a 23/01/2014**, trabalhados na empresa USIMINAS quando este exposto aos agentes nocivos ruído, calor e químicos sob o argumento de não estar comprovadas a sua efetiva exposição além de ter feito uso de equipamento de proteção individual.
4. Requer sejam considerados especiais os períodos acima apontados e concedida a aposentadoria especial, assim como o pagamento das diferenças em atraso devidamente acrescidas de juros e correção. Requer a condenação do réu nas verbas sucumbenciais.
5. Pede ainda a antecipação da tutela.
6. Com a inicial vieram documentos.
7. A decisão ID 2183651 determinou ao autor a adequação do valor atribuído à causa, o que foi feito por meio da petição ID 2394698.
8. A decisão ID 2821473 determinou a citação do réu, reservando-se o juízo para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a vinda da contestação, e determinou ainda a apresentação por parte do réu do processo administrativo de concessão do benefício.
9. O processo administrativo foi acostado por meio da petição ID 3005577.
10. Citado, o réu apresentou contestação (ID 3180026), onde o réu arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação assim como a decadência. Quanto ao mérito, o réu aponta diversas generalidades e não impugna expressamente os fatos articulados pelo autor.
11. O autor apresentou réplica (ID 3223296).
12. O despacho ID 5070237 instou as partes a especificarem provas.
13. O autor requereu a produção de prova pericial (ID 5189646) e o réu deixou de fazê-lo.
14. Deferida a prova e realizados os trâmites pertinentes, veio aos autos o laudo pericial (ID 17239196).
15. Dada vista às partes, o autor manifestou-se sobre o laudo (ID 17402527) enquanto o réu deixou de fazê-lo.
16. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

17. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
18. Arguiu o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.
19. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: *“Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”*
20. Requereu o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 11/03/2015. Como a demanda foi proposta em 28/07/2017, não incide a prescrição quinquenal. Impertinente também pela mesma razão, a arguição de decadência.
21. Afásto, portanto, as preliminares arguidas.
22. Passo à análise do mérito.

23. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.

24. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.

25. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.

26. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.

27. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

28. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo "atividade profissional".

29. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física".

30. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.

31. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento."

32. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

33. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

34. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

35. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

"Art. 70. (...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço."

Do agente nocivo ruído

36. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

37. Importante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, "até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)". Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

Do agente nocivo calor

38. Aqui, cumpre destacar apenas que os limites de tolerância ao calor foram estabelecidos no anexo III da Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que regulamenta a Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Da exposição a agentes químicos

39. A exposição do trabalhador a determinadas substâncias é considerada insalubre pela legislação que rege a matéria. Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente nos itens 1.2.11 e 1.2.10, trazem à baila rol dos agentes químicos considerados prejudiciais à saúde do trabalhador.

Do caso concreto

Período de 04/05/2009 a 31/03/2012

40. Com relação ao período de 04/05/2009 a 31/10/2010, trabalhado na empresa USIMINAS, no cargo de MECÂNICO MONTADOR ESPECIALIZADO o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado (ID 2070113 – págs. 1ª 3) aponta que o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB assim como que utilizava equipamento de proteção individual (EPI).

41. No período de 01/11/2010 a 31/03/2012, no cargo de MECANICO INDUSTRIAL, o documento aponta haver estado exposto a óleos minerais (agentes químicos), sendo apontado ainda o uso de equipamento de proteção individual.

42. Não consta apontamento de que a exposição ao agente nocivo dava-se de maneira contínua.

Período de 01/04/2012 a 23/01/2014

43. Com relação ao período de **01/04/2012 a 23/01/2014** trabalhado na empresa USIMINAS, no cargo de MECANICO DE MANUTENÇÃO, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP) acostado (ID 2070113 – págs. 10 e 11) aponta que, nesse período, o autor esteve exposto a ruídos de 87 dB, e a calor de intensidade abaixo dos limites tolerados, indicando ainda o uso de equipamento de proteção individual.

44. Não consta também apontamento da habitualidade da exposição.

Do laudo pericial

45. O laudo pericial (ID 17239196), contudo, não deixa margem a dúvidas quanto a habitualidade da exposição do autor, durante todos os períodos a ruídos superiores a 87 dB, embora a sua exposição a agentes químicos fosse intermitente. Essa foi a conclusão do perito judicial ao responder ao quesito n. 2 do autor:

“Se constatada a insalubridade, por quanto tempo o peticionário ficava exposto aos agentes insalubres?” Resposta do perito: **“Durante a jornada de trabalho; sendo ruído constante e contato dermal com hidrocarbonetos, diários, porém intermitente”** (negritei).

46. Apontou, ainda, o perito que o agente químico ao qual estava exposto o autor era “hidrocarboneto”, para o qual aponta haver sido feita análise qualitativa.

47. Para tais agentes, a Norma Regulamentadora – 15 prevê esse procedimento em seu Anexo 13. Assim, hidrocarbonetos devem ser avaliados segundo o critério qualitativo, prescindindo de medida direta de concentração ou intensidade, já que basta sua mera presença para presumir-se a nocividade.

48. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve (grifo nosso):

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

49. Assim, de acordo com a orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

50. Por todo o exposto é forçoso concluir pelo reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de **04/05/2009 a 23/01/2014**, o que corresponde a **4 anos, 8 meses e 20 dias**, devendo o réu averba-los para fins de contagem de tempo de contribuição.

50. Contudo, esse tempo é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial requerido pelo autor.

51. Dispõe o art. 57 da Lei n. 8.213/91, “*verbis*”:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei” (negritei).

52. No caso do autor a aposentadoria especial ser-lhe-ia devida se houvesse trabalhado durante vinte e cinco anos em atividades consideradas especiais, o que evidentemente não se afigura nestes autos.

53. Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor apenas para determinar ao réu que proceda à averbação do período de 04/05/2009 a 23/01/2014 como tempo de contribuição especial. Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com resolução do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

54. Concedo parcialmente a antecipação da tutela requerida para determinar ao réu que proceda à averbação independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Intime-se-o.

55. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor da causa.

56. Considerando que cada parte sucumbiu parcialmente condeno-as ao pagamento de metade desse valor, uma à outra, ficando suspensa a execução em favor do réu à vista da gratuidade concedida ao autor.

57. Verifico, por oportuno, que os honorários do perito judicial não foram ainda requisitados conforme fora determinado na decisão ID 23935312, tendo em vista que o extrato anexado (ID 24197593) refere-se a outra ação. **Assim, providencie a Secretaria a requisição com urgência.**

58. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 581/1989

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001442-48.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO CARLOS ANDRADE JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025, EMANUEL TEIXEIRA POUZA - SP350730, AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312
REU: COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARJORIE OKAMURA - SP292128, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

1-Trata-se de ação em que o autor pleiteia a anulação de ato administrativo consistente em sua exclusão do concurso para provimento do cargo de Técnico de Serviços Portuários em razão de haver sido considerado inapto em exame físico.

2- Após a realização de prova pericial no IMESC, o perito judicial requerera, para melhor avaliação, de exame complementar de ressonância magnética da coluna lombar (ID 15034560 – pág. 29).

3- O referido exame foi realizado por determinação do juízo na Clínica Radiológica de Santos às expensas da ré.

4- Conforme certidão aposta no ID 15034563 – pág. 8, o laudo foi entregue ao juízo por escrito e composto de quatro radiografias e um CD por "moto-boy da empresa Clínica Radiológica de Santos".

5- Não obstante as partes tenham tido acesso ao referido documento, verifico que o referido exame não foi encaminhado a este juízo quando da redistribuição do feito.

6- Assim, solicite a Secretária ao Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos a remessa, preferencialmente por meio eletrônico, do exame de ressonância magnética realizado pelo autor.

Int. e cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

2ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007337-76.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: IRINEU DA PENHA RESSURREICAO, ALBERTO DA SILVA VARELA, MARLUCE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO DA CUNHA, EDUARDO FERREIRA FILHO, JOAO PEDRO GONCALVES, MARIA PAULINA SANTOS, JOSE NUNES TENORIO, MARIA DO CARMO PRADO CRUZ DOS SANTOS, SEVERINO MARINHO DE PONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BRUNO SALGADO OCHOGLAVIA DA CUNHA e TEILA DA SILVA CUNHA RASTEIRO, devidamente representados, pleiteiam sua habilitação processual para recebimento de diferenças eventualmente devidas ao *de cuius*, Carlos Alberto da Cunha, nos autos da presente execução.

Citado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação (ID 24840399).

Suspensão do processo principal, vieram os autos conclusos para sentença.

Nos moldes da lição de Luiz Guilherme Marinoni em *Novo Código de Processo Civil Comentado, Ed. Revista dos Tribunais*, “a habilitação é processo autônomo, ainda que, em regra, tramite nos autos da causa principal (art. 689, CPC). Por isso, é julgada por sentença e está sujeita a coisa julgada (art. 692, CPC)”.

Dito isso, passo à análise do requerimento de habilitação.

Compulsando o feito, verifico da certidão de óbito anexada (ID 20811296) que o autor, Carlos Alberto da Cunha, faleceu em 02.02.2011, era divorciado e deixou dois filhos maiores, a saber: Bruno Salgado Ochogavia da Cunha (ID 20812051) e Teila da Silva Cunha Rasteiro (ID 20812059).

O artigo 112 da Lei n. 8.213/91 estatui, *in verbis*:

“O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento”.

Segundo afirmam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra *“Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social”*, 11ª edição, p. 373: “(...) a regra aplica-se não somente no âmbito administrativo, mas também aos valores devidos em ação judicial, independente de inventário ou arrolamento. Assim, em caso de falecimento do autor no curso de ação ou execução, os dependentes previdenciários do autor falecido poderão habilitar-se, comprovando o óbito e a condição de dependentes previdenciários, mediante certidão fornecida pelo INSS. Somente serão declarados habilitados os sucessores se inexistirem dependentes previdenciários. (...)”.

Uma vez que os habilitandos não são dependentes previdenciários, mas são herdeiros de Carlos Alberto da Cunha, a habilitação há de ser feita na forma da lei civil, independente de inventário.

Dispõe o Código Civil nos seguintes termos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais.

Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

(...)

Art. 1.838. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge sobrevivente.

Art. 1.839. Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

Demonstrado pelos documentos anexados, o grau de parentesco dos requerentes (descendentes), é de ser deferido o pedido.

Assim, tendo em vista a documentação apresentada, **habilito**, nos termos dos artigos 689 e 691 do Novo CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, BRUNO OCHOGLAVIA DA CUNHA e TEILA DA SILVA CUNHA RASTEIRO em substituição ao autor Carlos Alberto da Cunha, ficando os habilitandos responsáveis civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.

Oportunamente, providencie a CPE a retificação do polo ativo.

Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara da Justiça Federal solicitando informações acerca do julgamento do Executivo Fiscal nº 0003470-16.2015.403.6104, tendo em vista o estorno do valor referente ao Precatório n. 2014.0000125, por força da Lei n. 13.463 (ID 12447427 – fl. 87), cujo beneficiário era o falecido pai dos sucessores ora habilitados e sobre o qual pendia construção em razão de penhora no rosto dos autos (ID 12395837 – fls. 201/212).

Como o trânsito em julgado, e cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão acerca dos juros em complementação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0000808-07.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO MAURI MATHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001501-36.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROBERTO DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 32173678).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001337-71.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: EDMEA MARIA SCALOPPI DIAS

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 32174533 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000455-75.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: CECILIA MARIA DA SILVA FORNARO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARQUIBALDO DA SILVA BENJAMIN JUNIOR - SP366319

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE CUBATÃO

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. 32209146; seg e 32245841: ciência a parte autora sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005774-58.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANY URBANO MONTEIRO - SP177225

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019532-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coara nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas integralmente.

O *mandamus* foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo que remeteu as autos à Seção Judiciária de Santos (id. 2340462.5).

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

O MPF e a impetrante se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

A norma constitucional torna estreita a via do "mandamus" ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que "quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos" no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos", de modo que não se vislumbrava afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, "não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária". Vale citar a referida decisão:

"Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)"

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

"As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei n° 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária."

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJe-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

"A G .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irsignação não merece prosperar: Embora o mérito do RE n° 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE n° 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE n° 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE n° 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE n° 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3° da Lei n° 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2° do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3°, § 2°, da Lei n° 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3°, § 1°, I e II, da Lei n° 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Coleto Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (REsp 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPÊCILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetido a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espancar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é exposto ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extrai-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, incide o prazo de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que, no mandado de segurança, pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5019532-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA, HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA**, empresa qualificada nos autos, em face de atos praticados pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS** e pelo **INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS**, objetivando a suspensão do recolhimento da Taxa SISCOMEX, pela forma majorada através da Portaria MF 257/11, mediante o reconhecimento de afronta ao princípio constitucional da isonomia. Apresenta pedido de compensação nos valores pagos nos últimos cinco anos.

Conforme a inicial, aduz ser inconstitucional e ilegal a cobrança da referida taxa, instituída pela Lei 9.716/98, com a majoração ocorrida a partir de maio de 2011, visto que tal aumento estaria pautado apenas em ato normativo infralegal (Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11) e desproporcional ao analisado na Nota técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 02/2011.

A impetrante fundamenta sua tese nas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal que, nos Recursos Extraordinários de números 959.274/SC e 1.095.001/SC, reconheceram a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas da Taxa Siscomex por ato normativo infraconstitucional.

A inicial veio instruída com documentos. As custas iniciais foram recolhidas integralmente.

O *mandamus* foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Cível Federal de São Paulo que remeteu os autos à Seção Judiciária de Santos (jd. 2340462.5).

A autoridade impetrada prestou suas informações, requerendo a denegação da liminar e da ordem pleiteadas, em razão da correção dos atos praticados e da constitucionalidade da referida taxa. Preliminarmente, foi arguida ilegitimidade passiva.

O MPF e a impetrante se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a autoridade impetrada está legitimada a figurar no polo passivo da relação processual em relação à pretensão deduzida em juízo. A autoridade coatora é responsável pela aplicação da norma questionada e pela cobrança do tributo em questão, sendo parte legítima em ação que visa ao reconhecimento da inexigibilidade de recolhimento da taxa de utilização do SISCOMEX.

Nos termos do artigo 5º, LXIX, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

A norma constitucional torna estreita a via do “mandamus” ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009.

Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37).

Do que se depreende dos autos, deve ser acolhida a pretensão do impetrante.

Não obstante já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial em diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal passou, em recentes decisões, a entender pela inconstitucionalidade da Portaria do Ministério da Fazenda nº 257/11, que reajustou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

A Lei n. 9.716/98, que criou a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, prevê a possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos” no sistema. Como dito acima, as decisões anteriores deste juízo não consideraram confiscatório o valor previsto pela Portaria MF n. 257/2011. Isso porque o valor ficou estagnado por mais de dez anos para, então, ser reajustado. Considerou-se que havia previsão legal da possibilidade de o Ministro de Estado da Fazenda reajustá-la “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos”, de modo que não se vislumbra afronta à estrita legalidade.

No entanto, conforme mencionado acima, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no julgamento do Recurso Extraordinário 959.274/SC, a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, entendendo que, “não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária”. Vale citar a referida decisão:

“Ementa: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)”

É oportuno trazer à colação trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso:

“As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa. Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em matéria tributária.”

Em decisão mais recente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgR no RE 1095001/SC, sob relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, DJE-103, publicado em 28/05/2018), adotou o mesmo entendimento da inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal:

“A.G. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.095.001 SANTA CATARINA

VOTO O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar. Embora o mérito do RE nº 959.274/SC-AgR não tenha sido julgado, a orientação contida na ementa do julgado no sentido de que a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal sem que o Poder Legislativo tenha fixado as "balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" se aplica, às inteiras, ao caso dos autos. Além do mais, a decisão agravada não se respaldou apenas no supracitado precedente, mas se fundamentou na jurisprudência da Corte. É bem verdade que, em matéria de delegação legislativa, a jurisprudência da Corte tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. Ou seja, o legislador pode limitar-se a determinar os critérios idôneos para excluir o arbítrio da autoridade delegada. Em linhas gerais, os seguintes critérios são considerados válidos para se aferir a constitucionalidade de norma regulamentar: a) o fato de a delegação poder ser retirada daquele que a recebeu, a qualquer momento, por decisão do Congresso; b) o fato de o Congresso fixar padrões que limitam a ação do delegado; c) a razoabilidade da delegação. Nesse sentido, o Ministro Carlos Velloso, no julgamento do RE nº 343.446/SC, concluiu ser condizente com o interesse público deixar por conta do Executivo estabelecer normas, em termos de regulamentos, os quais não podem ir além do conteúdo das normas regulamentadas. Como destaca Marco Aurélio Greco, ao analisar julgados da Corte (RE nº 343.446/SC), a exigência constitucional, a teor da jurisprudência do STF, é de que haja uma legalidade suficiente, e não uma legalidade estrita (Planejamento Tributário. 3. ed. São Paulo: Dialética, 2011. p. 147). Conforme já assentei no julgamento do RE nº 704.292/PR (Plenário, DJe de 30/6/16) e do RE nº 838.284/SC, é possível dizer que há respeito ao princípio da legalidade quando uma lei disciplina os elementos essenciais e determinantes para o reconhecimento da obrigação tributária e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. É possível dizer, com base nos recentes pronunciamentos que a questão relativa à delegação legislativa foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal a partir das peculiaridades das espécies tributárias envolvidas e à luz de cada caso concreto. Não existe, desse modo, ampla e irrestrita liberdade para o legislador realizar o diálogo com o regulamento no tocante ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária. Na espécie, o art. 3º da Lei nº 9.716/98 fixou o valor inicial da taxa SISCOMEX e no § 2º do citado dispositivo legal delegou ao regulamento a possibilidade de reajustar, anualmente, o valor da taxa, "conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos ao SISCOMEX". Embora o critério inicialmente adotado pelo legislador esteja vinculado aos custos da atividade estatal – custos da operação e dos investimentos – o que nos parece, a priori, razoável, é certo que não se fixou um limite máximo dentro do qual o regulamento poderia trafegar em termos de subordinação. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a meu ver, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. Importa notar, no entanto, que esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte."

Desta forma, em prestígio à integridade, estabilidade e coerência da jurisprudência (art. 926 do CPC), deve ser adotado o entendimento do STF segundo o qual o reajuste implementado pelo Executivo ultrapassou os limites e parâmetros adequados, estando assegurado ao contribuinte o direito de recolher a taxa a partir dos valores vigentes anteriormente à edição da Portaria MF 257/2011, ficando ressalvada, entretanto, a possibilidade de o Poder Executivo atualizar monetariamente os valores previstos no art. 3º, § 1º, I e II, da Lei nº 9.716/98 em percentual não superior aos índices oficiais.

Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação

Compensação

No que tange ao pedido de compensação/restituição, em sede de recurso repetitivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela inexistência de comprovação, no mandado de segurança, "do efetivo recolhimento do tributo, para o fim de obter declaração do seu direito à compensação tributária, obviamente sem qualquer empecilho à ulterior fiscalização da operação compensatória pelo Fisco Federal". Segue abaixo o referido julgado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 1.036 E SEQUINTE DO CÓDIGO FUX. DIREITO DO CONTRIBUINTE À DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA TESE FIRMADA NO TEMA 118/STJ (RESP 1.111.164/BA, DA RELATORIA DO EMINENTE MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI). INEXIGIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO, NO WRIT OF MANDAMUS, DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, PARA O FIM DE OBTER DECLARAÇÃO DO SEU DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBIAMENTE SEM QUALQUER EMPECILHO À ULTERIOR FISCALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO COMPENSATÓRIA PELO FISCO FEDERAL. A OPERAÇÃO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA REALIZADA NA CONTABILIDADE DA EMPRESA CONTRIBUINTE FICA SUJEITA AOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA COMPETENTE, NO QUE SE REFERE AOS QUANTITATIVOS CONFRONTADOS E À RESPECTIVA CORREÇÃO. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Esclareça-se que a questão ora submetida a julgamento encontra-se delimitada ao alcance da aplicação da tese firmada no Tema 118/STJ (Resp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, submetida a sistemática do art. 543-C do CPC/1973), segundo o qual é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de Mandado de Segurança.

2. A afetação deste processo a julgamento pela sistemática repetitiva foi decidida pela Primeira Seção deste STJ, em 24.4.2018, por votação majoritária; de qualquer modo, trata-se de questão vencida, de sorte que o julgamento do feito como repetitivo é assunto precluso.

3. Para se espantar qualquer dúvida sobre a viabilidade de se garantir, em sede de Mandado de Segurança, o direito à utilização de créditos por compensação, esta Corte Superior reafirma orientação unânime, inclusive consagrada na sua Súmula 213, de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

4. No entanto, ao sedimentar a Tese 118, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.164/BA, da relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, a Primeira Seção desta Corte firmou diretriz de que, tratando-se de Mandado de Segurança que apenas visa à compensação de tributos indevidamente recolhidos, impõe-se delimitar a extensão do pedido constante da inicial, ou seja, a ordem que se pretende alcançar para se determinar quais seriam os documentos indispensáveis à propositura da ação. O próprio voto condutor do referido acórdão, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, é expresso ao distinguir as duas situações, a saber: (...) a primeira, em que a impetração se limita a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação; a outra situação é a da impetração, à declaração de compensabilidade, agrega (a) pedido de juízo específico sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação).

5. Logo, postulando o Contribuinte apenas a concessão da ordem para se declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento judicial transitado em julgado da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco.

Ou seja, se a pretensão é apenas a de ver reconhecido o direito de compensar, sem abranger juízo específico dos elementos da compensação ou sem apurar o efetivo quantum dos recolhimentos realizados indevidamente, não cabe exigir do impetrante, credor tributário, a juntada das providências somente será levada a termo no âmbito administrativo, quando será assegurada à autoridade fazendária a fiscalização e controle do procedimento compensatório.

6. Todavia, a prova dos recolhimentos indevidos será pressuposto indispensável à impetração, quando se postular juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com a efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada. Somente nessas hipóteses o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.

7. Na hipótese em análise, em que se visa garantir a compensação de valores indevidamente recolhidos a título do PIS e da COFINS, calculados na forma prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, o Tribunal de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança apenas para garantir a compensação dos valores indevidamente recolhidos, limitando-os, todavia, àqueles devidamente comprovados nos autos.

8. Ao assim decidir, o Tribunal de origem deixou de observar que o objeto da lide limitou-se ao reconhecimento do direito de compensar, e, nesse ponto, foi devidamente comprovada a liquidez e certeza do direito necessário à impetração do Mandado de Segurança, porquanto seria preciso tão somente demonstrar que a impetrante estava sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS, com base de cálculo prevista no art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998, cuja obrigatoriedade foi afastada pelas instâncias ordinárias.

9. Extraí-se do pedido formulado na exordial que a impetração, no ponto atinente à compensação tributária, tem natureza preventiva e cunho meramente declaratório, e, portanto, a concessão da ordem postulada só depende do reconhecimento do direito de se compensar tributo submetido ao regime de lançamento por homologação. Ou seja, não pretendeu a impetrante a efetiva investigação da liquidez e certeza dos valores indevidamente pagos, apurando-se o valor exato do crédito submetido ao acervo de contas, mas, sim, a declaração de um direito subjetivo à compensação tributária de créditos reconhecidos com tributos vencidos e vincendos, e que estará sujeita a verificação de sua regularidade pelo Fisco.

10. Portanto, a questão debatida no Mandado de Segurança é meramente jurídica, sendo desnecessária a exigência de provas do efetivo recolhimento do tributo e do seu montante exato, cuja apreciação, repita-se, fica postergada para a esfera administrativa.

11. Recurso Especial da Contribuinte ao qual se dá parcial provimento, para reconhecer o direito à compensação dos valores de PIS e COFINS indevidamente recolhidos, ainda que não tenham sido comprovados nos autos.

12. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do Código Fux, fixando-se a seguinte tese, apenas explicitadora do pensamento zavaskiano consignado no julgamento REsp. 1.111.164/BA: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva investigação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação cabal dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação.

(REsp 1715256/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

Tratando-se, portanto, de mandado de segurança em que se requer o reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade do tributo, com a consequente declaração do direito à compensação, a prova do recolhimento indevido não é necessária.

Quanto à prescrição, impetrado o mandado de segurança na vigência da Lei Complementar 118/05, incide o prazo de 05 (cinco) anos.

Ressalte-se que, no mandado de segurança, pode-se, como dito, reconhecer o direito, em tese, de proceder à compensação/restituição. Todavia, não sendo a via mandamental substitutiva da ação de cobrança, tais procedimentos devem ser realizados administrativamente, com a devida comprovação do indébito e sob a fiscalização da autoridade competente, observado o prazo prescricional aplicável à espécie.

Incide, ainda, a exigência de trânsito em julgado, conforme previsto pelo art. 170-A do CTN.

No que se refere aos tributos passíveis de compensação, deverão ser observadas as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação (art. 74 da Lei n. 9.430/97, com alterações subsequentes, e art. 26-A da Lei n. 11.457/07, incluído pela Lei n. 13.670, de 30/05/18).

Por fim, a atualização monetária, pela Taxa Selic, incide desde a data do pagamento indevido, na forma prevista no artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95.

Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, **procedente o pedido e concedo a segurança** para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/2011; 2) declarar o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a este título, na forma da fundamentação supra, após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal, a lei em vigor no momento do ajuizamento da ação e a correção monetária pela SELIC.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I. Oficie-se à autoridade impetrada e comunique-se à União, conforme o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002337-09.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (jd. 32174513 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008716-97.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUIZ PAULO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002049-32.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: ANA PAULA FONSECA - EPP, ANA PAULA FONSECA

ATO ORDINATÓRIO

Id 32313856 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 16 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002560-93.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE - SP115704

ATO ORDINATÓRIO

Id 32312236 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0009683-43.2012.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: HEITOR HERNANI PEREIRA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Id 32312208 e seg.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002808-93.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ - ME, FERNANDA DO LAGO CECCONI MELLA LOPEZ

ATO ORDINATÓRIO

Id 32310423 e seg.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007171-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JOAO CARLOS SOBRAL, MAURICIO JOSE DE SENA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (ids. 26627253, 27768808 e segs.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000182-67.2018.4.03.6104

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: P2M ALIMENTOS LTDA - ME, MARCOS CARNEIRO DA SILVA BUENO, PATRICIA ALMEIDA DE JESUS BUENO

DESPACHO

Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço dos executados ou requeira a citação por outra forma.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000809-86.2020.4.03.6141 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ADILSON MACEDO DA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ADILSON MACEDO DA GAMA, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que determine ao INSS que analise e conclua o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado pelo impetrante em 14/03/2019, sob nº 148237912.

Apresentou procuração e documentos.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a 1ª Vara Federal de São Vicente, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito.

Foi deferido o pedido de concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça. A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações, as quais foram prestadas pela autoridade impetrada.

Manifestou-se o INSS.

A liminar foi deferida para determinar que a autoridade coatora aprecie o requerimento de cópia de processo administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 148237912), em nome de ADILSON MACEDO DA GAMA.

Manifestou-se o MPF.

Foi informado que as cópias do procedimento foram disponibilizadas no "Meu INSS".

O INSS requereu a extinção sem julgamento de mérito pela perda superveniente de interesse de agir.

A impetrante requereu a extinção do processo, em razão da perda superveniente da carência.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou a disponibilização do procedimento administrativo no "Meu INSS".

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GERALDA DALVA ARAUJO CORCINIO**, contra ato do **CHEFE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS**, para o fim de obter análise do pedido administrativo de concessão de pensão por morte formulado pela Impetrante em 20/02/2018 (NB 21/186.706.161-6).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente concessão de pensão por morte junto à mencionada agência do INSS em 20/02/2018, tendo sido indeferido o pedido. O impetrante interpôs recurso em 09/05/2019, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão. Tal decurso de prazo é superior ao previsto no art. 49 da Lei 9784/99.

Juntou procuração e documentos.

O exame do pedido liminar foi diferido para após a vinda aos autos das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações que o requerimento da impetrante foi direcionado à central de análise.

O impetrante requereu a extinção sem julgamento de mérito pela perda superveniente de interesse de agir.

Foram prestadas novas informações de que foi feita análise, tendo sido concluído que a impetrante faz jus à pensão por morte.

A impetrante requereu a extinção do processo, em razão da perda superveniente da carência, porém solicitou que seja intimado o INSS para que regularize os dados do MEU INSS, eis que tais informações não constam no sistema informatizado, tendo em vista que "diante do isolamento social, as APS's encontram-se fechadas. O que impede a segurada e o patrono de buscar informações acerca da concessão do benefício".

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

O presente mandado de segurança tem por objetivo suprir a mora da Administração, em razão do processo administrativo se encontrar paralisado por tempo superior ao determinado nas normas que regem a atuação do ente autárquico.

Notificada, a autoridade impetrada noticiou que houve análise do pedido da impetrante.

Verifica-se, assim, que houve o atendimento administrativo do pleito, com a movimentação do processo administrativo. Eventual mora constatada após referida movimentação é questão que desborda dos limites deste mandado de segurança, tratando-se de nova controvérsia surgida após a impetração. Ressalte-se que o mandado de segurança exige a comprovação, de plano, do direito líquido e certo, não sendo cabível a dilação probatória.

Ante a manifestação da autoridade impetrada nos autos, há que se reconhecer a **falta de interesse processual superveniente**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a intimação do INSS a fim de que regularize os dados da impetrante do MEU INSS para que possa ser feito o acompanhamento da concessão da pensão por morte, diante do fechamento das agências do INSS pela Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Intime-se o INSS a fim de que regularize os dados da impetrante do MEU INSS para que possa ser feito o acompanhamento da concessão da pensão por morte, diante do fechamento das agências do INSS pela Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

A **Caixa Econômica Federal - CEF**, por meio da presente ação monitoria, busca receber de **Celso Ferreira Amorim**, o montante de R\$ 178.730,69 (cento e setenta e oito mil, setecentos e trinta reais e sessenta e nove centavos), atualizado até novembro/2012. Afirma que o requerido firmou contratos particulares de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, nºs 000659160000220101, denominados CONSTRUCARD, porém o requerido não cumpriu os contratos.

Determinada a citação, foram feitas várias tentativas de localização do réu (id. 12455196-p.93, 96, 114, 124, 129).

Realizada a citação por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial.

Opostos embargos à monitoria, tendo a DPU alegado a nulidade de citação, a prescrição, e, no mérito, refutando os fatos por negativa geral.

A CEF defendeu a legalidade dos valores cobrados.

As partes informaram não ter provas a produzir.

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Preliminarmente, rejeito a arguição de nulidade da citação editalícia.

Conquanto não esgotados todos os meios para localização do devedor, é válida a citação por edital, uma vez frustrada a tentativa de citação no endereço do executado, por diligência do Oficial de Justiça. Pacífica a jurisprudência nesse sentido (AGRESP nº 597981, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 28.06.04, p. 203; e AI 2008.03.00.043562-1, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJF3 C.12 de 03/02/2009, p. 260).

Com relação à prescrição, de acordo com o artigo 206 do Código Civil, a pretensão de cobrança de dívida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

(...)”

Depreende-se dos documentos juntados com a inicial, que a inadimplência restou configurada em 07/01/2012, quando deixaram de ser pagos os encargos ajustados. Assim, a integralidade da dívida restou vencida desde então, momento a partir do qual o prazo prescricional para sua execução começou a escoar.

Porém, convém destacar que foram realizadas quatro tentativas infrutíferas de citar o réu (id.12455196-p.93, 114, 124 e 129), sendo que somente em 01/08/2018 a CEF requereu a citação por edital (id. 12455196-p.136), tendo sido esta efetivada em 03/10/2018 (id. 12455196-p.141).

Ressalte-se, ainda, que, em 23/01/2013, houve despacho determinando o esclarecimento quanto à possível prevenção, no entanto, em razão da inércia da autora, o processo foi encaminhado ao arquivo, onde permaneceu sobrestado até o peticionamento da autora em 01/12/16.

Desta feita, é inequívoca, nestes autos, a inércia da autora, que não promoveu as diligências necessárias ao regular processamento, somente requerendo a citação por edital do réu em 2018 quando já transcorrido o prazo prescricional. Desde a data do inadimplemento, não houve nenhum interruptivo do prazo prescricional, já que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição “se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual” (art. 202, I, do CC).

Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação editalícia, reconheço a prescrição da dívida em relação ao requerido.

A corroborar:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO FIES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO APÓS O PRAZO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O vencimento antecipado de dívidas fundadas em contratos de mútuo não altera o termo inicial para o cálculo da prescrição para a proposição de ação monitoria. O prazo passa a transcorrer somente a partir do dia do vencimento da última parcela prevista para o pagamento do financiamento contratado.

II - O ato de ajuizar uma ação, por si só, não é suficiente para interromper o transcurso do prazo prescricional que depende da citação válida do réu.

III - Frustrada a tentativa de citação em virtude de não ser possível encontrar o citando no endereço informado, o autor tem o ônus de promover as diligências para viabilizar a citação, e, no limite, requerer a citação ficta por edital.

IV - Caso em que a CEF não apresenta a data de vencimento da dívida inicialmente prevista no contrato, limitando-se a indicar a data de 15/11/2008 como a data do vencimento antecipado da dívida. A ação monitoria foi ajuizada em 03/09/2009, mas a citação só se deu em 13/09/2017. Desta forma, torna-se indubitável a configuração da prescrição quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I do CC, que versa sobre cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

V - O dispositivo em questão não faz qualquer menção à presença dos requisitos necessários à configuração de título executivo extrajudicial, razão pela qual o ajuizamento de ação monitoria para sua constituição não tem o condão de alterar o prazo prescricional para a cobrança, não se cogitando da ausência de liquidez da dívida quando esta pode ser mensurada por meros cálculos aritméticos. Nestas condições não há que se falar da aplicação do prazo decenal no caso em tela.

VI - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003356-54.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/09/2019)

Impende notar que a ausência de citação no prazo legal decorreu exclusivamente da inércia da parte autora. Por essa razão, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do STJ, sendo o reconhecimento da prescrição medida que se impõe.

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do “tempus regit actum”, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

EXECUTADO: BENTO E GARCIA MORENO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANTONIO BENTO JUNIOR, CECILIA MARIA GARCIA MORENO BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE BEDESCHI LIMA - SP281669

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002907-58.2020.4.03.6104
AUTOR: J. A. D. B.
CURADOR: JENAIKER ALMEIDA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH - SP250546,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Determino que a autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico e de seu causídico, em cumprimento ao disposto nos artigos 287 e 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha com os cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, § único do CPC/2015).

No mais, providencie a juntada aos autos de comprovante de residência contemporâneo à distribuição da demanda.

Faculto a emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002973-38.2020.4.03.6104
AUTOR: MARIA REGINA OLIVAR LIMA MARIANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY MOREIRA MESSIAS - SP332320
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados pelo D. Juízo do Juizado Especial Federal de Santos.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001619-75.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SIDNEY GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA SOUZA - SP357446
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de id nº 30396719 como emenda a inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista se tratar de objetos distintos.

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Sidney Gonçalves de Oliveira**, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social**, por meio da qual requer a averbação do período de **30/10/1987 a 19/01/1993**, laborado na **Secretaria de Estado da Educação de São Paulo, na função de agente de organização escolar**, bem como o reconhecimento dos períodos de **29/07/2008 a 11/12/2017, laborado na empresa Protege S/A, na função de vigilante**, como sendo de natureza especial, e por consequência, a imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Afirma que a autarquia ré já enquadrou o período de 06/12/1996 a 28/07/2008, como sendo de natureza especial.

É o relatório.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. A análise de período de trabalho como tempo especial requer estudo aprofundado da documentação dos autos, o que será possível na ocasião da produção de provas e, conseqüentemente, na prolação da sentença.

Além disso, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia pericia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-68.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEEP WATER SERVIÇOS GERAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA EPP
Advogado do(a) AUTOR: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DEEP WATER SERVIÇOS GERAIS E OPERAÇÕES PORTUÁRIAS LTDA – EPP, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação, de procedimento comum, em face da **UNIÃO**, objetivando a anulação do débito fiscal oriundo do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.003271/2007-13 e objeto da ação de execução fiscal n. 0010885-55.2012.4.03.6104. Em sede de tutela de urgência, pleiteou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e do curso da referida execução fiscal, obstando-se o leilão do imóvel nela penhorado.

Aduz a parte autora que, no ano de 2007, constatou que não fora realizada sua migração automática para o regime do Simples Nacional, pelo que optou por recolher os tributos atinentes aos meses de julho a dezembro de 2007 sob o regime do lucro presumido.

Afirma que, embora tenha efetuado recolhimentos em valor superior ao que seria devido no regime do Simples Nacional, foi ajuizada a execução fiscal nº 0010885-55.2012.4.03.6104, em trâmite na 7ª Vara Federal de Santos, tendo por objeto os tributos do período de julho a dezembro de 2007.

Assevera que a exigência fiscal configura *bis in idem* e que a pretensão executória se encontra fulminada pela prescrição, por ter sido a execução fiscal ajuizada em 13/11/2012, ou seja, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos do vencimento dos tributos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi diferida para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a UNIÃO contestou (id. 3130777), e afirmou estar ausente a probabilidade do direito a amparar o pedido de tutela de urgência. Alegou a inocorrência da prescrição e pugnou pela improcedência da ação.

A parte autora apresentou réplica (id. 4559708).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 4787926).

Da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a autora interpôs agravo de instrumento, ao qual indeferida a tutela recursal (id. 5476378) e negado provimento (id. 26621771).

É o relatório. **Fundamento e decido.**

Com efeito, embora alegue a parte autora que o crédito se encontra prescrito, na hipótese em tela, conforme afirmou a União em contestação, os tributos objeto da execução fiscal estão sujeitos a lançamento por homologação, ocorrendo, portanto, a constituição do crédito tributário com a entrega da declaração pelo contribuinte.

A declaração relativa aos tributos cobrados na execução fiscal nº 0010885-55.2012.4.03.6104 foi entregue em 28/06/2008 (id. 3130800 – pág. 12/13). Logo, tendo sido ajuizada a execução fiscal em 13/11/2012, não houve decurso do prazo prescricional quinquenal.

Ademais, a alegação de que houve *bis in idem* e de que houve recolhimento a maior dos tributos devidos demanda, para sua análise, incursão no mérito da causa, tangenciando questões referentes à análise de valores devidos consoante o regime de tributação a que estava sujeita a parte autora.

In casu, o fato é que a parte autora, no período de julho a dezembro de 2007, a que se referem os débitos objeto da execução fiscal, estava submetida ao Simples Nacional, e, mesmo requerendo sua exclusão de tal regime na via administrativa, foi cientificada do indeferimento de tal pedido em 05/03/2008 (id. 3130789 - pág. 47), não sendo correto o recolhimento dos tributos pelo regime de lucro presumido como foi realizado.

Anote-se, por fim, que o depósito do montante do crédito fazendário, integral e em dinheiro (Súmula 112 do STJ), para fins de suspensão de sua exigibilidade, é prerrogativa legalmente assegurada ao devedor e não depende de autorização judicial, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Transcrevo, ainda, as razões expandidas no voto do agravo de instrumento de relatoria da Des. Fed. Consuelo Yoshida (id. 5476378):

“Ao que consta dos autos, houve penhora de imóvel de matrícula 23.670 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santos de propriedade da ora agravante em 25/11/2013, nos autos da EF n. 0010885-55.2012.4.03.6104 (ID Num. 2450608 - Pág. 17 do ProcOrd 5002066-68.2017.4.03.6104)

Houve, ainda, certificação de decurso de prazo para oposição de embargos à execução, conforme despacho de 7/8/2014 (ID Num. 2450608 - Pág. 39 do ProcOrd 5002066-68.2017.4.03.6104)

E, em 29/6/2017, foi proferido despacho determinando a reavaliação do imóvel penhorado, para designação de hasta pública, conforme se verifica do sistema de andamento processual.

Assim, sendo a finalidade da execução fiscal o recebimento do crédito, o perigo de dano decorrente da possibilidade de designação de datas para leilão, no caso, decorreu de inércia da própria agravante.

Passo ao exame da prescrição.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos dos arts. 174, parágrafo único e 151, ambos do CTN.

Há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

No tocante ao termo inicial da prescrição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o dies a quo da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada no entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., Dje 21.05.2010)

In casu, os débitos objeto da execução fiscal n. 0010885-55.2012.4.03.6104 foram constituídos por meio de declaração prestada pela própria contribuinte em 28/06/2008, com vencimentos entre 31/8/2007 a 1/12/2007 (ID 3130800 – pág. 12/13 do ProcOrd 5002066-68.2017.4.03.6104)

A execução fiscal foi ajuizada em 13/11/2012 (Num. 2450608 - Pág. 1), não tendo ocorrido, portanto, o transcurso do prazo prescricional quinquenal.

Afasto a alegação da agravante no sentido de que a Receita Federal considerou que a contribuinte se encontrava inclusa na sistemática do SIMPLES à sua revelia. Isso porque, como relatado acima, os débitos do Simples Nacional foram constituídos mediante declaração da própria contribuinte (ID Num. 2450608 - Pág. 3/14 do ProcOrd 5002066-68.2017.4.03.6104)

É o que se extrai também da contestação, verbis:

No caso dos autos, conforme se depreende da análise do processo administrativo n.º 10845.003271/2007-13, não houve a migração automática da autora para o Simples Nacional, razão pela qual a contribuinte fez a solicitação de opção pelo Simples Nacional em 30/07/2007, a qual foi deferida posteriormente, após a resolução das pendências dentro do prazo. O deferimento se deu em 26/08/2007, com efeitos a partir de 01/07/2007.

Posteriormente, em 25 de outubro de 2007, a autora, no bojo do processo administrativo n.º 10845.003271/2007-13, requereu sua exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/07/2007.

Tal requerimento foi indeferido com arrimo nos seguintes fundamentos:

(...)

A autora teve ciência do despacho de indeferimento da exclusão do Simples Nacional em 05/03/2008.

Por fim, a requerente efetuou, no dia 28/06/2008, a transmissão da Declaração Anual do Simples Nacional – DASN referente ao ano-calendário de 2007, constituindo os créditos que são objeto da execução fiscal n.º 0010885-55.2012.4.03.6104.

Percebe-se, assim, que, no período de julho a dezembro de 2007, a autora estava submetida ao Simples Nacional, razão pela qual não tinha o direito de recolher seus tributos pelo regime do lucro presumido. Ademais, os créditos ora discutidos foram regularmente constituídos por meio de declaração prestada pela própria contribuinte em 28/06/2008 (ID Num. 3130777 - Pág. 6/7 do ProcOrd 5002066-68.2017.4.03.6104)

Não há que se falar em “bis in idem”, pois a agravante, ciente do indeferimento do pedido de exclusão do SIMPLES para o ano-calendário de 2007, apresentou Declaração do Simples Nacional. Assim, era ônus da contribuinte tomar providências quanto à regularização do pagamento dos débitos, mediante requerimento de restituição/compensação na via administrativa ou judicial, a fim de evitar o ajuizamento da execução fiscal”.

Desse modo, inócua a prescrição e não constatada a regularidade do pagamento efetuado sob o regime do lucro presumido, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.**

Custas na forma da Lei. Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratamos incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juza Federal

USUCAPIÃO (49) N.º 5001424-90.2020.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVIA FLORENCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE CAMPOS GONCALVES - SP181770, ALEX ROBERTO DA SILVA - SP224644
REU: NOEL PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Ratifico a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) ao autor. **Anote-se.**

Indefiro o requerimento de prioridade na tramitação processual, com base no artigo 1.048, I, do CPC, pois a doença que acomete a demandante, de acordo com a petição inicial, mais o documento Id 29239076 - Pág. 13, não está no elenco do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988. **Cancele-se a anotação respectiva.**

Citado, desde logo, o Município de Cubatão contestou (Id 29239076 - Pág. 71). Notificado, o Estado de São Paulo não manifestou interesse na ação (Id 29239094 - Pág. 14/15). Por sua vez, a União declarou interesse na demanda (Id 29239094 - Pág. 29/37).

Foram citados na qualidade de confrontantes Maria Selma, Kleyla, Érica, Edenilza e Adriano e Uivina (certidões Id 29239088 - Pág. 13, 36, 39, 46 e 51, respectivamente). Entretanto, nenhum deles compareceu aos autos.

Os réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados foram citados por edital (Id 29239088 - Pág. 7).

Pende a citação da União. De acordo com a certidão Id 29239094 - Pág. 43/46, a União seria também titular do domínio do imóvel que deu origem ao loteamento de que faz parte o imóvel usucapiendo, o qual não tem registro no cartório competente, conforme os documentos Id 29239076 - Pág. 40/41.

Aliás, a circunstância implica na exclusão do corréu Noel Pereira dos Santos do polo passivo da lide.

Réplica à contestação do Município de Cubatão (Id 29239076 - Pág. 85/88).

Pois bem. Entendo que a pesquisa de prevenção efetuada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária supre o fornecimento da certidão do Distribuidor Cível da Justiça Federal referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 anos, relativas ao imóvel usucapiendo, considerando que o domicílio/residência da autora e o foro de situação do bem são justamente a cidade de Cubatão, nos limites da Subseção Judiciária de Santos.

Agora, pois, **cite-se** a União, e **intime-se** o MPF, para que diga no prazo de 15 dias.

Por fim, **providencie a CPE** a retificação da autuação, de modo que constem no polo passivo apenas a União e o Município de Cubatão, ainda devendo constar o MPF como participante do feito, na condição de fiscal da lei.

Int. Cumpra-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002703-19.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DAMOTA, VALQUIRIA MACHADO DAMOTA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Conexo ao PJE 5004243-05.2017.403.6104

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **JOSÉ CARLOS PAES DA MOTA e VALQUIRIA MACHADO DA MOTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando provimento jurisdicional que determine a que a ré seja condenada a recalcular as prestações de amortização/juros a cada 12 (doze) meses, anulando a cláusula que dispõe o recálculo mensal, por onerosidade excessiva aos autores; recalcular os valores cobrados excluindo os juros capitalizados de forma e declarar a inconstitucionalidade da Lei 9514/97. Em sede de tutela de urgência, requereu o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelo valor que entende devido, além da determinação para que a requerida se abstenha de incluir os nomes nos cadastros restritivos de crédito e promover qualquer ato de execução da dívida.

Os autores celebraram contrato de financiamento habitacional em 14/06/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano. Afirmam que, em razão da cobrança de juros abusivos, tornaram-se inadimplentes. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Designada audiência de tentativa de conciliação. Diante da impossibilidade de acordo, foi autorizado o depósito do valor de R\$ 51.130,00 para purgar a mora (id. 4513291).

A Caixa Econômica Federal contestou (id. 4674109). Preliminarmente, alegou a carência da ação, tendo em vista que já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF. No mérito, informou que em 14/11/2013, houve a exclusão do convênio por inadimplência. Por outro lado, em três ocasiões, nas datas de 04/06/2014, 11/02/2015 e 25/01/2016, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (n° 08 a 11; 15 a 19, 29 a 31, respectivamente) ao saldo devedor. Porém, a partir da 48ª prestação, em 14/06/2017, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 22/11/2017. Por parte da CAIXA, todos os ditames legais bem como contratuais foram fielmente cumpridos. Sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnando pela improcedência dos pedidos articulados na inicial.

O autor informou não disponibilizar do valor acordado para purgar a mora, e requereu prazo para depósito, pois tem apenas R\$ 15.000,00 (id. 5020578).

Diante do transcurso do prazo, determinou-se a intimação da CEF para informar o valor para purgação da mora (id. 7494776).

A CEF informou que após a consolidação e até a data do segundo leilão o autor poderá exercer apenas o direito de preferência, desembolsando, para tanto, além das despesas, o valor do saldo devedor do contrato e não somente das prestações vencidas como pretende (id. 8500236).

Foi proferida decisão que, designou audiência de conciliação e “ad cautelam”, e de modo a garantir o resultado prático das medidas empreendidas na tentativa de conciliação das partes, determinou a suspensão de quaisquer atos alienatórios do imóvel objeto do presente feito, até posterior decisão, e determinou à parte autora que promova o depósito das parcelas pendentes, referentes à proposta especificada na petição inicial, e ainda, comunique o pagamento (ou realize depósito judicial), de cada uma das prestações que se vencerem até a realização de referida audiência, sob pena de levantamento da medida acautelatória (id. 9181215).

Dessa decisão a CEF interpôs embargos de declaração que foram rejeitados (id. 11016665).

A audiência de conciliação restou infrutífera.

Os autores se manifestaram quanto à contestação e pugnaram pela produção de prova pericial, o que foi indeferido (id. 12769739).

As partes informaram nada ter a requerer.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão

Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008):

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.” (grifei)

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie.

A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosos os encargos mensais.

Ainda, a situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato.

Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Anatocismo – SAC

Com relação ao Sistema de Amortização Constante – SAC, restou constatado, ao longo das reiteradas análises judiciais acerca do tema, que a utilização deste sistema não gera anatocismo, isto é, a cobrança de juros sobre juros não liquidados.

Como o próprio nome indica, o SAC importa realmente na amortização constante, que é um dos grandes benefícios deste sistema. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso, a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir.

A vantagem do sistema é a de que não ocorre a denominada amortização negativa, como ocorria eventualmente com a aplicação da denominada “Tabela PRICE”. Esta ocorre apenas se os juros não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC, o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor.

O sistema SAC, por sua vez, é mais condizente com a realidade econômica do país porque permite maior amortização do valor emprestado, com redução simultânea da parcela de juros sobre o saldo devedor, sem gerar anatocismo.

Sobre esta questão, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

“SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PROVA PERICIAL – DESNECESSIDADE – SISTEMA SAC – INAPLICABILIDADE DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL – SALDO DEVEDOR - TR – JUROS – ANATOCISMO – INOCORRÊNCIA - TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – CABIMENTO – CDC - INAPLICABILIDADE

1. Preliminarmente, quanto ao agravo retido, assiste razão à CEF. Deve o autor pagar o valor que entende incontroverso, além de depositar o valor controvertido no modo e tempo contratados, como se extrai do texto da Lei n° 10.931/2004, art. 50.

2. A aferição do descumprimento de cláusulas ou condições do contrato independe de realização de perícia contábil. A interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é atividade eminentemente judicante, sendo de fácil constatação, mesmo pelo magistrado que não possui formação matemática.

3. Pretende a autora a aplicação da equivalência salarial. Todavia, o contrato em questão não prevê a sua aplicação, pois é regido pelo sistema SAC – Sistema de Amortização Constante (item 7 do quadro-resumo de fls. 36).

4. A adoção do sistema SAC para a amortização do financiamento não implica em prejuízo para os Mutuários, mas, ao revés, se comparado com os demais sistemas, é mais benéfico, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor.

5. Se a remuneração da poupança se dá pela TR, o mesmo deve acontecer com o saldo devedor; embora o reajuste do encargo mensal possa seguir outro critério, como o plano de equivalência salarial.

6. Sustenta a autora estar muito alta a taxa de juros. Todavia, a pretendida diminuição da taxa de juros não é possível, pois está diretamente relacionada ao risco de crédito. Ora, o cálculo deste risco é atividade tipicamente bancária, mesmo que realizada por um banco social.

7. Alega a autora incidir a Ré em anatocismo ao aplicar a TR sobre os valores das prestações já calculadas com os juros da Tabela Price. No entanto, o argumento desprocede, visto que o anatocismo ocorre quando se cobram juros sobre juros, o que não é o caso. Tal procedimento encontra respaldo no art. 7º Decreto-Lei 2291/86, especialmente na Resolução 1980/93 do BACEN, inexistindo qualquer eiva, neste flanco.

8. Noutro giro, desprocede o pleito de exclusão da taxa de administração sobre o encargo inicial, pois há previsão expressa no contrato (item 10, fls. 36).

9. No tocante à alegação da parte autora quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, cumpre esclarecer que este é inaplicável em contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

10. Agravo retido provido. Apelação desprovida.” (grifei)

(TRF da 2ª Região – 8ª Turma Especializada – 200651170039717 – Relator Des. Federal Poul Erik Dyrhønd – j. em 26/02/2008 – in DJU de 05/03/2008, pág. 274) (Grifei).

Veja-se também

“CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I. Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito.

II. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes.

III. O Código de Defesa do Consumidor conquanto aplicável a determinados contratos regidos pelo SFH, não incide se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas mas só alegações genéricas de onerosidade excessiva.

IV. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.”

(TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1982537 – REL. DES. FED. PEIXOTO JUNIOR – ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2014)

A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal.

O SAC prevê a amortizações constantes e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, como passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado.

A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros, porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior.

Logo, não restou caracterizada a cobrança de juros sobre juros ou a atuação ilegal da ré.

Dos Juros

Quanto aos juros, o Superior Tribunal de Justiça - responsável pela uniformização na aplicação da legislação federal no país -, reiteradamente tem decidido que não há vedação aos juros estipulados acima do percentual de 10%, visto que o art. 6º, “c”, da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5º da mesma Lei (Recurso Especial n. 416.780, da relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito), inexistindo, assim, ilegalidade.

Nulidade da execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O **Colendo Supremo Tribunal Federal** já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *verbis*:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei n.º 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei n.º 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.

4. Agravo a que se nega provimento.” (grifei)

O autor teve oportunidade de purgar a mora, entretanto, permaneceu inerte e inadimplente há longo tempo. E por não ter a parte autora buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei n.º 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004243-05.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS PAES DA MOTA, VALQUIRIA MACHADO DA MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

S E N T E N Ç A

Conexão com o PJE 5002703.19.2017.403.6104

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **JOSÉ CARLOS PAES DA MOTA** e **VALQUIRIA MACHADO DA MOTA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, com pedido de antecipação de tutela, para que seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial nos termos da Lei nº 9514/97 e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial, consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição da carta de arrematação e o registro.

Os autores celebraram contrato de financiamento habitacional em 14/06/2013, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização SAC e taxa efetiva de juros de 8,85% ao ano. Afirmam que, em razão da cobrança de juros abusivos, tomaram-se inadimplentes. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita.

Indeferida a antecipação da tutela.

Da decisão que indeferiu a tutela os autores interpuseram agravo de instrumento (id. 433618), no qual foi indeferida a tutela antecipada recursal (id. 5918621) e negado provimento (id. 31510543).

A Caixa Econômica Federal contestou (id. 4882727). Preliminarmente, alegou a prevenção com a ação revisional referente ao mesmo contrato habitacional discutido nos presentes autos, cujo processo (5002703-19.2017.4.03.6104) tramita na 2ª Vara Federal de Santos. No mérito, alega que os atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, culminaram na consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 22/11/2017. Por parte da CAIXA, todos os ditames legais bem como contratuais foram fielmente cumpridos. Sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial.

A CEF informou não ter provas a produzir (id. 5226595).

Réplica (id. 5445034).

Verificada a prevenção como Proc. 5002703-19.2017.403.6104, os autos foram remetidos a esta 2ª Vara Federal de Santos.

Redistribuídos os autos, foi indeferido o pedido de designação de audiência de tentativa de conciliação e determinada a anotação da conexão como o processo 5002703-19.2017.403.6104.

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar arguida pela CEF foi acolhida, tendo sido determinada a redistribuição do processo à 2ª Vara Federal de Santos.

Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e Teoria da Imprevisão

Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008):

“As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.” (grifei)

Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que ocorreu na espécie.

A parte autora não comprovou o descumprimento contratual pela ré. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tomado excessivamente onerosos os encargos mensais.

Ainda, a situação financeira particular do mutuário não justifica a revisão do contrato.

Assim, embora entenda como aplicável o CDC, não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva.

Nulidade da execução extrajudicial

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *verbis*:

“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N° 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Recurso conhecido e provido.”

(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do § 5 do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.

1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.

2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode o agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.

3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.

4. Agravo a que se nega provimento.” (grafei)

(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)

O autor teve oportunidade de purgar a mora, como se verifica no Proc. 5002703-19.2017.403.6104, entretanto, permaneceu inerte e inadimplente há longo tempo. E por não ter o autor buscado as medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou, oportunamente, regularizar a dívida.

Portanto, configurada a mora e não purgada a dívida, não há como impedir a consolidação da propriedade, pois ao ocorrerem tais fatos, o § 7º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97 expressamente autoriza a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.

Consigno, ainda, que não foram arguidos, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Desse modo, não vislumbro qualquer ilegalidade no procedimento de consolidação da propriedade em nome da instituição financeira fiduciária, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte sucumbente a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do *caput* do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/15, por tratar-se de beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009348-53.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ADELSON DE ALMEIDA FILHO - SP308108
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

ACTION AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **UNIÃO**, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração objeto do processo administrativo n. 25767.724750/2009-58, bem como a declaração de inexigibilidade da multa nele fixada.

Aduz, em suma, que, foi autuada, em 18/06/2009, nos autos do processo administrativo sanitário n. 25767.724750/2009-58, em razão do não cumprimento das exigências explicitadas na notificação n. 129/09/PPSTS/SP, ou seja, não apresentação, no prazo de trinta dias, da alteração da lista nominal de servidores da empresa habilitados a protocolar e receber termos legais expedidos pela autoridade sanitária, com infração ao artigo 8º da RDC 345/02.

Narra que, com vistas a angariar o agenciamento portuário do armador Port Line, formalizou solicitação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) perante posto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) no Porto de Santos. No entanto, o agenciamento do armador Port Line jamais foi concretizado, razão pela qual não efetuou pedido de livre prática junto à ré.

Sustenta que a obrigação administrativa estabelecida na Notificação n. 129/09/PPSTS/SP/ANVISA/SP/GGPAF era de impossível cumprimento, pois não praticou e não iria praticar qualquer operação junto à autarquia ré na qualidade de agente portuária do armador Port Line.

Afirma que não houve prejuízo à fiscalização sanitária e que a multa aplicada não se mostra proporcional nem razoável diante da falta de gravidade dos fatos e sua primariedade.

Juntou documentos. Recolheu as custas (id. 12395779 - Pág. 92).

O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para após a vinda aos autos da contestação (id. 12395779 - Pág. 93).

A parte autora noticiou a realização de depósito judicial (id. 12395779 - Pág. 95/96).

Citada, a ANVISA apresentou contestação, sustentando a regularidade e legalidade da autuação (id. 12395779 - Pág. 103/108).

Tendo em vista o depósito judicial realizado pela parte autora, foi determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, devendo a ré se abster de promover a inscrição do débito em dívida ativa, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN (id. 12395779 - Pág. 110/111).

Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e a juntada aos autos do processo administrativo n. 5767.51728512008-48 (id. 12395779, Pág. 117/118).

A ANVISA promoveu a juntada aos autos do processo administrativo n. 25767.517285/2008-48 (id. 12395779 - Pág. 126/162).

Foi indeferida a realização de prova testemunhal (id. 12395779 - Pág. 170).

Os autos foram digitalizados e as partes foram intimadas a aferir sua regularidade.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Procedo ao julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A lide cinge-se à apuração da regularidade da autuação efetivada pela ANVISA e a razoabilidade da multa aplicada.

O auto de infração nº 100/09 – PPSTS/SP foi lavrado por ter a autuada deixado de apresentar, no prazo de 30 dias, lista nominal atualizada de servidores da empresa habilitados a protocolar e receber termos legais expedidos pela autoridade sanitária, apesar de ter sido devidamente notificada para fazê-lo (Notificação nº 129/09/PPSTS/SP/ANVISA/SP/GGPAF – id. 12395779 - Pág. 46).

Verifica-se que o referido auto está formalmente regular, contendo a narrativa da infração imputada à autora, com especificação de data e horário (id. 12395779 - Pág. 44), não havendo irregularidade hábil a prejudicar a defesa administrativa da parte autora.

Ausente a comprovação do prejuízo ao exercício de defesa, não há que se falar em nulidade.

Ademais, na prefacial, a própria autora afirma que solicitou a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) junto à ANVISA, o que é demonstrado nos autos do processo administrativo n. 25767.517285/2008-48, em que deferido o requerimento (id. 12395779 - Pág. 159).

A respeito da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), dispõe a RDC nº 345/02:

Art. 8º Será obrigatória a comunicação imediata à autoridade sanitária competente da ANVISA em exercício no Estado ou Distrito Federal, onde se encontra localizada a empresa detentora de Autorização de Funcionamento, das ocorrências de alteração da sua razão social; mudança de endereço da sede, responsável técnico ou representante legal; ampliações ou exclusões de atividades e inclusão ou exclusão de pessoas legalmente habilitadas a protocolarem documentos e receberem termos legais expedidos pela autoridade sanitária

Parágrafo único. A exigência de que trata este artigo aplicar-se-á também a unidade filial da empresa detentora da Autorização de Funcionamento.

Note-se que a autora não cumpriu a exigência da autoridade fiscalizadora, tampouco apresentou justificativa no procedimento administrativo para o não cumprimento. Afirma, no presente feito, que tal exigência se mostra descabida por não ter concretizado o agenciamento do armador Port Line.

Ocorre que, consoante o dispositivo legal mencionado, a exigência decorre da condição, pela parte autora, de detentora da Autorização de Funcionamento de Empresa, não sendo requisito a concretização de negócio jurídico posterior.

Ademais, a solicitação do referido documento encontra amparo no ordenamento jurídico, não se verificando qualquer ilegalidade por parte da fiscalização.

A Lei nº 6.437/77, por sua vez, estabelece:

Art. 10 - São infrações sanitárias:

(...)

XXXI - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto; interdição parcial ou total do estabelecimento; cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cancelamento do alvará de licenciamento do estabelecimento, proibição de propaganda e/ou multa; [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

Portanto, diante do descumprimento pela parte autora da solicitação emanada pelo fiscal da ANVISA, mostra-se consentânea com a legislação a aplicação da pena de multa.

No tocante ao valor fixado, importa transcrever o disposto nos artigos 2º e 4º da citada Lei nº 6.437/77:

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão de produto;

IV - inutilização de produto;

V - interdição de produto;

VI - suspensão de vendas e/ou fabricação de produto;

VII - cancelamento de registro de produto;

IX - proibição de propaganda; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

X - cancelamento de autorização para funcionamento da empresa; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

XI - cancelamento do alvará de licenciamento de estabelecimento; [\(Redação dada pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

XI-A - intervenção no estabelecimento que receba recursos públicos de qualquer esfera. [\(Incluído pela Lei nº 9.695, de 1998\)](#)

XII - imposição de mensagem retificadora; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

XIII - suspensão de propaganda e publicidade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

§ 1º A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

I - nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais); [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.190-34, de 2001\)](#)

(...)

Art. 4º - As infrações sanitárias classificam-se em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

(...)

Nesse panorama, tratando-se de multa de caráter administrativo (poder de polícia), decorrente do descumprimento de ato emanado de autoridade sanitária competente, não prospera a alegação de que haveria violação aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

Como efeito, a multa aplicada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por infração leve, encontra-se amparada pela previsão contida no artigo 2º, inciso II, c.c. § 1º, inciso I, e mostra-se proporcional à infração administrativa em que incorreu a parte autora, sendo bem inferior ao valor máximo previsto pelo referido dispositivo legal.

Nesse ponto, vale citar trecho da decisão que aplicou a penalidade de multa e fundamentou o critério utilizado para a sua valoração (fls. 53 e 54 do processo eletrônico):

"A autuada, empresa de grande porte – Grupo I, é primária no que se refere a anteriores condenações sanitárias, devendo o risco sanitário de sua conduta ser considerado na dosimetria da pena.

Diante do exposto, e tendo em vista que não foram constatadas as demais atenuantes e as agravantes previstas nos arts. 7º e 8º da Lei n. 6.437/77, aplico à autuada a penalidade de multa, no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos do art. 2º, §1º, inciso I, da mesma lei".

Portanto, houve adequada fundamentação, consoante as razões expostas pela autoridade administrativa, não competindo ao Poder Judiciário intervir na valoração da multa aplicada, eis que observados os parâmetros legais aplicáveis à espécie.

Igualmente não merece subsistir a alegação de ausência de prejuízo à fiscalização sanitária, uma vez que para caracterização da infração imputada não se exige a ocorrência de dano.

Logo, não há qualquer alegação ou comprovação nos autos apta a infirmar a presunção de veracidade de que se reveste o ato administrativo impugnado.

Assim, não há como acolher o pedido formulado na inicial.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, **julgo improcedente o pedido formulado na inicial.**

Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, §3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Como trânsito em julgado, fica autorizada a conversão em renda dos valores depositados nos autos.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005141-11.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOTILHA MODA JOVEM E ESPORTIVA LTDA - ME, EDILEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DAS VIRGENS DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a petição id. 32082135, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015, HOMOLOGO o pedido de desistência da presente execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de Escotilha Moda Jovem e Esportiva Ltda ME, Edileide Ferreira de Oliveira e Maria das Virgens de Oliveira, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Não há que se falar em condenação da CEF em honorários, haja vista que a desistência é motivada por causa superveniente que não pode ser imputada ao credor, qual seja, a ausência de localização de bens do devedor (REsp 1.675.741 – PR).

Custas *ex lege*.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000727-69.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA PATARO

Advogado do(a) AUTOR: JOICE GIORGIS NUNES - RS82956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32130628 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de maio de 2020.

REU: ANA FRANCINA LOBO VIANA GONCALVES NUNES - ME
Advogado do(a) REU: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

SENTENÇA

Trata-se de cobrança proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANA FRANCINA LOBO VIANA GONÇALVES NUNES ME, objetivando a cobrança do valor de R\$ 56.126,66 (cinquenta e seis mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos), decorrente do inadimplemento de empréstimo, que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados.

Juntou procuração e documentos.

Recolheu as custas.

A audiência de conciliação resultou inexistente.

A ré foi citada. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, diante da ausência do contrato assinado pela ré a fim de comprovar os valores indicados na inicial. No mérito, requereu a incidência do CDC, com inversão do ônus da prova, o reconhecimento da abusividade dos juros aplicados, e requereu a improcedência da ação diante da inexistência de contrato assinado pela ré comprovando os fatos alegados na inicial (id. 21772136).

Réplica (id. 22962836).

A autora informou não ter provas a produzir (id. 23454488).

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Não há de ser acolhida a preliminar de inépcia da inicial, pela ausência de cópia de contrato assinado pela ré, tendo em vista que foi juntado o "contrato de relacionamento-contratação de produtos e serviços pessoa jurídica", devidamente assinado pela ré, na qual há opção pelo produto "Girocaixa Instantâneo Múltiplo" (id. 17642412-p.4) que deu origem à cobrança dos valores indicados na inicial. Foi acostado demonstrativo do débito (id. 17642414) que indica a modalidade do empréstimo, o número do contrato e a respectiva taxa de juros, bem como o efetivo crédito do valor em conta corrente da ré (id. 176424420-p.25).

Assim, a inicial não padece de qualquer vício que a torne inapta à instauração da presente relação processual.

Superadas as questões de forma, evidenciada a existência da dívida, passo ao exame do mérito.

Impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo.

De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008), que também se aplica ao caso em análise:

"As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes" (grifei)

Ademais, a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isotônicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz **sempre que houver verossimilhança na alegação** segundo as regras ordinárias da experiência.

Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor.

In casu, não está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova.

Ademais, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos extratos e planilhas de cálculos.

Como já exposto, a origem e a forma de cálculo do débito estão demonstradas pelos documentos que instruíram a inicial.

Foi acostado demonstrativo do débito (id. 17642414) que indica a modalidade do empréstimo, o número do contrato e a respectiva taxa de juros, bem como o efetivo crédito do valor em conta corrente da ré (id. 176424420-p.25).

No tocante à taxa de juros, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros somente com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco.

A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época de sua celebração, em princípio, não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade.

Demais disso, não se verifica abusividade na cobrança de juros de mora cumulados com juros remuneratórios, na medida em que possuem naturezas distintas.

Os juros remuneratórios visam a compensar a disponibilização antecipada do capital pela instituição financeira, ao passo que os juros de mora são devidos em função do descumprimento do contrato, não havendo impedimento à cobrança de ambos. A propósito:

MONITÓRIA. CONSTRUCARD. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA OPERACIONAL MENSAL. JUROS COMPENSATÓRIOS E JUROS MORATÓRIOS. CUMULAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA I. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 2. Não se aplica ao contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outro pactos (CONSTRUCARD), pela sua própria natureza de contrato de empréstimo pessoal, as regras atinentes ao Sistema Financeiro da Habitação. 3. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 4. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de "amortização negativa", o que não é o caso dos autos. 5. Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal e da taxa de abertura de crédito, as quais não se confundem com a taxa de juros, posto que possuem finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários. 6. Não há impedimento de cobrança de juros remuneratórios cumulativamente com juros moratórios no período de inadimplência, na medida em que os moratórios são devidos como indenização pelo descumprimento do contrato e decorrem da mora e os remuneratórios servem como compensação pelo uso do capital adiantado pela instituição financeira. 7. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.061.530 (orientação nº 02), consolidou entendimento no sentido de que "o reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora". (AC 00005614620084047000, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 24/05/2010.)

Com relação à capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, esta deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado.

No caso dos autos, depreende-se que houve a incidência de capitalização mensal nos juros remuneratórios, conforme demonstrativo de débito acostado aos autos (ID 17642413). Todavia, da análise do contrato (id. 17642412-p.4), verifica-se que a cobrança de juros capitalizados mensalmente não foi pactuada de forma expressa. Por conseguinte, deve ser afastada a capitalização mensal de juros.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu a pagar à autora o valor do débito apontado**, corrigido monetariamente na forma da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, **excluindo-se o valor dos juros** capitalizados mensalmente, na forma da fundamentação supra.

Tendo em vista a ocorrência de sucumbência parcial, sendo vedada a compensação na forma do novo diploma processual, deverá ser observada a proporcionalidade no pagamento das despesas e honorários advocatícios, nos termos do contido no artigo 85, caput e § 14, do CPC/15, ocorrendo a fixação destes por ocasião da liquidação, conforme a previsão do artigo 85, §4º, II, do mesmo código.

P.R.I

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007371-51.1999.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: AUGUSTO GIACOMIN, ADILSON COSTA SANTIAGO, ARTHUR FERNANDO NAZARE, DAVI OLEGARIO, MARIO DE OLIVEIRA SANTOS, RUTH RENNS SANTANA, RAQUEL RENNS SANTANA DA COSTA, RUBENS GUILHERME RENNS SANTANA, CAMILA RENNS SANTANA, JOSEFINA MARIA PINHOTI, SEBASTIAO DE FONTES CORREA, SEBASTIAO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo o pedido de habilitação e suspendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC (ID 25231879).

Cite-se o INSS para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

No mais, tendo em vista a penhora no rosto dos autos realizada em fevereiro de 2020, oficie-se à 1ª Vara Federal de São Vicente informando que não há numerário disponível no presente feito, tendo em vista que Josefina Maria Pinhoti já levantou os valores outrora devidos ao seu falecido cônjuge (ID 12394482 - fl. 118), conforme se observa das cópias dos alvarás (ID 18973028 - fl. 15 e ID 19592310 - fl. 2), não remanescendo valores para a referida demandante.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão, bem como dos alvarás supra citados, informando, por fim, que o feito encontra-se em fase final de execução.

Intimem-se. Publique-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002696-56.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GP COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante **GP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, contra a sentença ID 20892214, que julgou procedente o pedido e concedeu a ordem para: “1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante GP Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 30.306.436/0001-74), as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação”.

Alega a embargante que restou caracterizada a obscuridade/omissão, tendo em vista que o julgado deixou de apreciar o pedido inicial em relação à exclusão do ICMS-débito e do ICMS-ST, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Regularmente intimada, a União apresentou contrarrazões.

É o relatório. **Fundamento e decisão.**

Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.

Acolho-os.

De fato, existe obscuridade/omissão no provimento guerreado.

Portanto, altero a sentença ID 20892214, para integrar a seguinte fundamentação e retificar o dispositivo conforme segue:

“Contudo, não é aplicável a mesma tese em se tratando de ICMS-ST, tendo em vista que, diferentemente do que ocorre com o ICMS, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça repudia a ideia de obtenção de crédito sobre os valores de ICMS-ST, inseridos no custo de aquisição de mercadorias destinadas a posterior revenda, no que se refere ao cálculo do quanto devido a título de PIS e COFINS.

Colaciono o julgado que segue:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA PROGRESSIVA (ICMS-ST). AQUISIÇÃO DE BENS PARA REVENDA POR EMPRESA SUBSTITUÍDA. BASE DE CÁLCULO DO CRÉDITO. INCLUSÃO DO VALOR DO IMPOSTO ESTADUAL. LEGALIDADE. CREDITAMENTO QUE INDEPENDE DA TRIBUTAÇÃO NA ETAPA ANTERIOR. CUSTO DE AQUISIÇÃO CONFIGURADO. PRECEDENTE DESTA TURMA. PLEITO INICIAL QUE NÃO SE LIMITA À DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDEBITO. NECESSIDADE DE EXAME PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, in casu, o Código de Processo Civil de 1973.

II – A 1ª Turma desta Corte assentou que a disposição do art. 17 da Lei n. 11.033/2004, a qual assegura a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, não se aplica apenas às operações realizadas com os destinatários do benefício fiscal do REPORTE. Por conseguinte, o direito ao creditamento independe da ocorrência de tributação na etapa anterior, vale dizer, não está vinculado à eventual incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS-ST na operação de venda do substituto ao substituído.

III – Sendo o fato gerador da substituição tributária prévio e definitivo, o direito ao crédito do substituído decorre, a rigor, da repercussão econômica do ônus gerado pelo recolhimento antecipado do ICMS-ST atribuído ao substituto, compondo, desse modo, o custo de aquisição da mercadoria adquirida pelo revendedor. Precedente.

IV – A repercussão econômica onerosa do recolhimento antecipado do ICMS-ST, pelo substituto, é assimilada pelo substituído imediato na cadeia quando da aquisição do bem, a quem, todavia, não será facultado gerar crédito na saída da mercadoria (venda), devendo emitir a nota fiscal sem destaque do imposto estadual, tomando o tributo, nesse contexto, irrecuperável na escrita fiscal, critério definidor adotado pela legislação de regência.

V – A matéria não examinada pelo tribunal a quo não pode ser apreciada na instância especial, sob pena de ofensa ao requisito constitucional do prequestionamento.

VI – Recurso especial parcialmente provido, com a devolução dos autos à origem, nos termos da fundamentação.”

(Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 584741/PR, Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 05/05/2020, DJe 14/05/2020).

No mesmo sentido, o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ICMS -ST. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Quanto à questão da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado o entendimento do E. STF firmado no RE nº 574.706.

2. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo- nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018 (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

3. No entanto, a questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser reformada a decisão agravada nesta parte.

4. Agravo de instrumento parcial provido para reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031170-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 27/04/2020)”

No que tange ao ICMS-débito, indicado na inicial como ‘o valor apurado antes da aplicação dos créditos para depuração do imposto a recolher’, vale dizer que eventuais especificações contábeis, que escapam à generalidade da lei, devem ser aferidas nas vias administrativas, não comportando acolhimento nesta via estreita do mandado de segurança, que não admite dilação probatória.

(...)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e concedo parcial segurança para: 1) determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante GP Comércio de Alimentos Ltda. (CNPJ nº 30.306.436/0001-74), as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas; 2) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC e após o trânsito em julgado, observadas a prescrição quinquenal e as limitações impostas pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.”

Ante o exposto, **recebo os presentes embargos e concedo-lhes provimento**, diante do reconhecimento da obscuridade/omissão, e determino que a sentença guerreada seja suprida conforme fundamentos e dispositivo acima explicitados.

No mais, fica mantida a sentença tal qual lançada.

P.R.I.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome dos executados, passíveis de constrição.

Após o decurso, sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do CPC.

Intime-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007563-92.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE EVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (19/01/18), mediante o enquadramento como especial de períodos em que laborou na função de vigilante, para as empresas Estrela Azul (de 21.01.1993 a 05.11.2007) e Alerta - Serviços de Segurança (de 25.01.2008 a 23.10.2018).

Por determinação judicial foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 23470435-437).

Proposta perante o Juizado Especial Federal, houve declínio da competência, em virtude da pretensão ultrapassar 60 (sessenta) salários-mínimos (id 23470765).

Em sede de contestação (id 24266416), o INSS discorreu sobre os requisitos da atividade especial de vigilante e pugnou pela improcedência da ação.

Instadas as partes a manifestarem interesse na produção de provas, o autor requereu a realização de perícia técnica nos locais de trabalho "para se determinar o porte de arma de fogo durante todo o seu contrato de trabalho" (id 25212098).

A autarquia ré nada requereu.

DECIDO.

Dou o feito por saneado e passo à organização do processo.

No caso, a controvérsia cinge-se às condições de trabalho do autor nos períodos pleiteados na exordial.

Por se tratar de fato constitutivo do direito, cabe ao autor o ônus de comprovar as condições de trabalho que ensejam o enquadramento do vínculo laboral, considerando a legislação vigente ao tempo da prestação.

Instado a especificar interesse na produção de provas, o autor pleiteou a produção de prova pericial, para comprovar o porte de arma de fogo durante todo o contrato de trabalho (id 25212098).

Todavia, o porte de arma de fogo, na função de vigilante, como consequente risco à integridade física, é condição que independe de apreciação técnica para sua aferição.

Dos autos constam perfis profissiográficos (id 23470437 – pág. 7-10) que registram o porte de arma de fogo durante a jornada laboral.

Todavia, o PPP relativo ao tempo trabalhado para a empresa Estrela Azul (de 21.01.1993 a 05.11.2007) foi emitido pelo Sindicato da Categoria e não pela empregadora (id 23470437 – pág. 7-8). Sem prejuízo da apreciação do valor dessa prova no momento da sentença, reputo oportuna a apresentação do PPP emitido pelo empregador, sendo que não houve prova de recusa.

Sendo assim, concedo ao autor prazo de 30 (trinta) dias para complementar a prova documental, trazendo aos autos perfil profissiográfico previdenciário emitido pela empregadora ou outros documentos que entender suficientes a comprovar a função exercida por ele e eventuais riscos ambientais a que estava exposto.

Com os documentos, esclareça o autor se insiste na produção de prova pericial, caso em que deverá especificar quais agentes agressivos dependem da comprovação por perícia técnica especializada.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0207558-80.1996.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

SUCESSOR: SIND DOS ESTIVADORES DE SANTOS SVICENTE GUARUJA E CUBAT

Advogado do(a) SUCESSOR: ROBERTO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP120070

SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Encerrada a instrução, no prazo sucessivo de 15 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, apresentem as partes razões finais escritas (art. 364, § 2º, CPC).

Intimem-se.

Santos, 11 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002493-94.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

REPRESENTANTE: MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA, MULTISEAS AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA
IMPETRANTE: HYUNDAI MERCHANT MARINE, HYUNDAI MERCHANT MARINE

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, GISELLE DE OLIVEIRA DIAS - SP326214, FERNANDA BOZA NEGRAO FELICIO - SP345765

IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002767-24.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: M. V. A.

REPRESENTANTE: BRUNA DA CONCEICAO VITAL SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812, CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

Advogados do(a) REPRESENTANTE: AMANDA MARQUES DE OLIVEIRA - SP144812, CARLA APARECIDA MARQUES - SP307233

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

M. V. A. representada por BRUNA DA CONCEICAO VITAL SANTOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM CUBATÃO, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a concessão do benefício de auxílio-reclusão (protocolo nº 1475899912).

Narra a inicial, em suma, que em 16/08/2019, a impetrante protocolou recurso ordinário em face da decisão que indeferiu o pedido de benefício de auxílio-reclusão, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando, em síntese, que o requerimento da impetrante foi direcionado para uma central única, onde a análise dos requerimentos é feita de acordo com a ordem cronológica, por servidores dedicados exclusivamente para análise de processos.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a análise do recurso administrativo da impetrante, visando a obtenção de auxílio-reclusão.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 120 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

No caso de indeferimento de benefício administrativo, a IN INSS/PRES Nº 77/15, prevê a possibilidade de interposição de recurso administrativo perante a Agência da Presidência Social que, *no prazo de 30 dias*, deve promover a reanálise do pedido do interessado ou encaminhar o recurso à instância superior para julgamento, com ou sem contrarrazões.

Deste modo, é *inegável* o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar**, para determinar à autoridade impetrada que processe o recurso administrativo do impetrante (protocolo nº 1475899912), promovendo a reanálise ou encaminhando o recurso à instância superior para julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante prescrito no art. 539 da IN 77/15.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, *com urgência*.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15/05/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002653-85.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32252910** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0008708-89.2010.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GILBERTO ALVES GOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **32133066** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

Autos nº 5002937-93.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA - SP445635

IMPETRADO: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA- DATAPREV, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

PAULO AUGUSTO TADEU NAKANO NOGUEIRA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face da **PRESIDÊNCIA DO DATAPREV**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise de elegibilidade do auxílio-emergencial previsto Lei nº 13.982/20, no prazo de 48 horas.

Sustenta o impetrante, em síntese, a demora do Presidente da DATAPREV na análise de elegibilidade do requerimento de auxílio-emergencial, protocolado em 23/04/2020.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que o processo não reúne condições de prosseguimento neste Juízo.

Com efeito, na hipótese dos autos a autoridade competente para a prática do ato impugnado possui sua sede funcional em Brasília/DF, consoante declinado na petição inicial, o que desloca a competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que a determinação do juízo competente para processamento de mandado de segurança é funcional, observando a sede da autoridade impetrada e sua posição na hierarquia administrativa.

De fato, consoante leciona **HELLY LOPES MEIRELLES**, “[...] para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente” - (Mandado de Segurança, Malheiros, 25ª ed., p. 69, grifet).

De outra parte, conforme posicionamento consolidado no E.STJ: “[...] em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio.” (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

No caso dos autos, o ato cuja prática é almejada pelo impetrante não foi realizado no âmbito local, nem há sede do ente nesta Subseção, devendo ser executado na sede da autoridade impetrada.

Inaplicável, portanto, o disposto no art. 109, § 2º, da CF.

Nestes termos, considerando a sede funcional da autoridade impetrada, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para o processamento e julgamento desta ação, nos termos do art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de Brasília/DF, procedendo a Secretaria à baixa por incompetência.

Intimem-se.

Cumpra-se, com urgência.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos ° 5002880-75.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARIA ELISA CARDOSO LEITE

Advogado do(a) IMPETRANTE: SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARIA ELISA CARDOSO LEITE ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 741516004.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade em 27/02/2020, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise, em uma central única, na qual os requerimentos são analisados por ordem cronológica.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Nesta seara, a medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, tratando-se de ato no exercício de competência vinculada, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, coma apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por idade.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, que pende de apreciação há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários, há norma especial que prescreve que o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é inegável o excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Ademais, o risco de dano irreparável decorre da natureza alimentar do benefício pretendido.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o requerimento administrativo nº 741516004.

Determino, ainda, que eventual óbice ao cumprimento da presente decisão, de natureza diversa daqueles indicados nas informações apresentadas, seja prontamente comunicado nestes autos.

Cumpra-se, com urgência.

Após, vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Com a juntada da manifestação ou decorrido o prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 15/05/2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002978-60.2020.4.03.6104 -

AUTOR: MANOEL DE CASTRO ANTUNES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE DOS SANTOS DE MORAIS - SP414719

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata a presente de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, manejada por **MANOEL DE CASTRO ANTUNES JUNIOR** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando a emissão de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, em favor do autor.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 8.599,64 (oito mil, quinhentos e noventa e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, **com urgência**, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010349-64.2000.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, solicitem-se informações ao Banco do Brasil (agência 5537), **via correio eletrônico e com urgência**, acerca do cumprimento do ofício expedido sob id 26012224.

Santos, 14 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010349-64.2000.4.03.6104-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMPANHIA SIDERURGICA PAULISTA - COSIPA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 616/1989

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - SP125316-A

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

DESPACHO

Ante o lapso de tempo decorrido, solicitem-se informações ao Banco do Brasil (agência 5537), via correio eletrônico e com urgência, acerca do cumprimento do ofício expedido sob id 26012224.

Santos, 14 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001458-70.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROLLMAC COMERCIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) AUTOR: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **31509880** e seg.: ciência a parte **autora** sobre a juntada, para, querendo, se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0205977-98.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: COLONIA DE PESCADORES VICENTE DE CARVALHO, FEDERAÇÃO DOS PESCADORES DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO GALATI MURAT - SP30791

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFFONSO GALATI MURAT - SP30791

ATO ORDINATÓRIO

(id.31580021)

"DESPACHO

Preliminarmente, verifico que, por ocasião da digitalização, a executada Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo não foi cadastrada nos autos.

Assim, a fim de regularizar o feito, providencie a secretaria deste juízo a inclusão da Federação dos Pescadores do Estado de São Paulo no polo passivo, bem como sua intimação para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias acerca do alegado pelo Ibama na petição id 21750075.

Após, tornem os autos conclusos para decisão.

Santos, 30 de abril de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal "

SANTOS, 16 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001005-41.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LUCIO RICARDO LOBO SANTOS, LUCIO RICARDO LOBO SANTOS, WILSON LOBO SANTOS, WILSON LOBO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FRANCISCO DE AZEVEDO - SP228772

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004166-25.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDVALDA MARQUES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou ação de **BUSCA E APREENSÃO** do veículo marca FIAT, modelo PUNTO EVO ATTRACTIVE 1.4 (FLEX), cor VERMELHA, chassi nº 9BD11818MG1330320, ano de fabricação 2015, modelo 2016, placa FII-5930, Renavam nº 01061942802, com pedido de liminar, em face de **EDVALDA MARQUES DE OLIVEIRA**, nos termos do Decreto-Lei n. 911/69.

Deferida a liminar (id 17893672), a CEF requereu a desistência do feito antes que fosse expedido o mandado de busca e apreensão ou efetivada a restrição pelo sistema Renajud.

É o relatório.

DECIDO.

Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa do autor, o qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repositura da demanda, em momento posterior.

Ante o exposto, deixo de resolver o mérito e **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO**, com fulcro no inciso VIII do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Deixo de condenar em honorários, uma vez que o pedido de desistência foi formulado antes da citação.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 11 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004338-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: VLADMIR SERGIO BEGUETTO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação (ids. 29654989; seg. 29671549 e seg.), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0205062-20.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GERCINO ANTONIO JOAQUIM, LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES - SP16706

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 32308077).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004315-21.2019.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROSA MARIA FAZZIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA FERNANDES - SP174243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 17 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011126-68.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MOACIR RIBEIRO DE ALMEIDA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614, SABRINA OREFICE CAVALLINI - SP221297

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005864-64.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: LAZARA DE LOURDES DE CARVALHO GAMA, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a pagar ao autor diferenças decorrentes de revisão de benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Intimado da pretensão, o INSS apresentou impugnação parcial.

Sustenta o impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, sob a alegação de equívoco na apuração do salário de benefício, na apuração da renda mensal e incorreta aplicação da correção monetária, uma vez que o exequente não utilizou os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo.

Afirma que a decisão proferida em sede do RE 870947, além de ainda não definitiva, foi exarada posteriormente ao trânsito em julgado da presente ação, pelo que incide o § 8º do artigo 535 do Código de Processo Civil, de modo que a aplicação da Lei 11.960/2009 somente poderá ser afastada pela via da ação rescisória e após o trânsito em julgado da decisão proferida em sede do RE 870947.

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 306.785,83, atualizada até 07/2017, contrapondo-se ao importe de R\$ 492.087,09, pretendido pelo exequente (id. 12934700-p. 224/239).

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a impugnada ratificou as contas anteriormente apresentadas e alegou que os cálculos do executado não observaram os limites do título executivo, no tocante ao índice de correção monetária, bem como em relação ao termo inicial da prescrição, interrompida pelo ajuizamento da ACP 0004911- 28.2011.403.6183.

Foram transmitidos os ofícios requisitórios referentes à quantia incontroversa.

À vista da divergência das partes em relação ao montante devido, foi proferida decisão reconhecendo o afastamento do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos, e, determinado a remessa dos autos à contadoria para elaboração de cálculos nos termos do julgado (id. 12934700-p. 269/271).

Em face desta decisão o INSS opôs agravo de instrumento (nº 5022367-78.2018.4.03.0000).

O setor contábil apresentou cálculos apurando o valor total do débito em R\$ 507.820,24, posicionados para 07/2017 (id. 17772340).

Ciente, a impugnada concordou com as contas apresentadas pela contadoria.

Pelo INSS houve apresentação de nova impugnação sustentando decadência, prescrição, prescrição intercorrente e incorreção do índice de correção monetária (id. 18687348).

Foi proferida decisão pelo E. TRF-3ª Região, negando provimento ao agravo de instrumento interposto pelo INSS (id. 32233277).

Vieram os autos conclusos para apreciação da impugnação.

DECIDO.

Inicialmente, não conheço da arguição de decadência e prescrição.

Com efeito, é incabível na fase de execução apreciar questões que deveriam ter sido suscitadas ou que foram apreciadas na fase de conhecimento, pena de vulneração da coisa julgada.

Neste tocante, observo que o título executivo foi expresso quanto à interrupção da prescrição pela propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (id. 12934700-p. 166):

“DOU PROVIMENTO AO AGRAVO LEGAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA para declarar, prescritas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183”.

Rejeito, igualmente, a arguição de prescrição intercorrente.

Com efeito, não há que se confundir prescrição para o ajuizamento da ação visando à tutela de pretensão, com a prescrição para a satisfação da pretensão reconhecida em título executivo.

Vale ressaltar que a prescrição da pretensão executória observa o mesmo prazo da prescrição da ação (Súmula 150 – STF; CC/2002 – art. 190), de modo que, tratando-se de débito previdenciário, aplica-se o prazo de cinco anos para a execução da pretensão reconhecida em título executivo, consoante previsto no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

De se ressaltar que o caso dos autos não versa sobre execução autônoma do título judicial proferido em ação civil pública, mas sim de ação revisional individual no qual foi reconhecido ao autor o direito ao recebimento das parcelas pretéritas, observada a *prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183*.

Quanto índice aplicável para a atualização monetária do débito, a questão restou superada ante a decisão id. 12934700-p. 269/271, que determinou o afastamento do índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.

Neste tocante, cabe observar que o agravo de instrumento interposto pelo INSS foi denegado, sendo mantida na íntegra a decisão que definiu o índice de correção monetária aplicável ao caso.

Logo, é incabível o acolhimento dos cálculos apresentados pelo impugnante, que foram elaborados sem a observância dos limites estabelecidos pelo título executivo.

Com efeito, o parecer contábil apuro que a divergência das contas apresentadas pelo impugnante se deu em razão da aplicação incorreta do termo inicial da prescrição e da aplicação da TR como índice de correção monetária, em desacordo com o julgado.

As informações apresentadas pelo órgão de auxílio, verificaram ainda que a quantia pretendida pelo exequente observou os limites impostos pelo título executivo.

Diante do exposto, tendo em vista a fundamentação supra, **REJEITO IMPUGNAÇÃO** do INSS e fixo o montante do crédito exequendo em **R\$ 492.087,09**, atualizado até 07/2017, para fins de prosseguimento do cumprimento de sentença.

Condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito homologado e o valor apresentado na impugnação, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, § 1º e 3º, inciso I, do NCPC.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se **ofícios requisitórios complementares**, com destaque de honorários contratuais, conforme requerido (id. 12934700-p. 245), em favor dos respectivos beneficiários

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002424-33.2017.4.03.6104/ 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA. - ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO, WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO
Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Advogado do(a) REU: JOAO DE SOUZA VASCONCELOS NETO - SP175019
Sentença Tipo C

SENTENÇA:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de ESTACIONAMENTO GONZAGA S/S LTDA – ME, ROCHELLE BRITTO TEIXEIRA PINTO, CAROLINE BRITTO TEIXEIRA PINTO e WILSON LUIZ TEIXEIRA PINTO, objetivando a cobrança de valores decorrente de contratos firmados entre as partes.

Alega a autora que a empresa-ré não honrou com o pagamento na forma pactuada e os coobrigados, ora corréus, não promoveram os respectivos pagamentos, de forma que, ante a ausência de composição amigável, não houve alternativa senão a propositura da presente ação, cujo montante atualizado da dívida, por ocasião do ajuizamento desta ação, perfaz o valor de R\$ 142.989,77.

Coma inicial, vieram documentos.

À vista da menção genérica na inicial quanto ao contrato objeto da ação, a autora foi instada a promover a regularização (id 2846163), sobrevindo a manifestação id 2968065, que foi recebida como emenda à inicial.

Citados, os réus Estacionamento Gonzaga S/S Ltda., Rochelle Brito Teixeira Pinto e Caroline Brito Teixeira Pinto opuseram embargos (id 6802711), oportunidade em que, preliminarmente, pugnaram pela gratuidade de justiça e aduziram a inviabilidade do exercício do direito de defesa, ante a ausência dos contratos objeto do débito questionado. No mais, alegaram, em suma, a incidência de encargos excessivos ao valor exigido.

Deferida a gratuidade de justiça às embargantes Rochelle e Caroline, foi determinada a vinda de documentos pela empresa-embargante (id 9589543), o que foi providenciado no id 9916741.

Foram indeferidos à empresa-embargante os benefícios da justiça gratuita e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera.

Instada a especificarem provas, as partes não se manifestaram a respeito.

Determinado à CEF a regularização da inicial, com a juntada dos contratos a que se referem as obrigações cobradas (id 19474468), sob pena de extinção, a CEF informou quais são os ajustes objeto da ação (id 21023444).

Os embargantes, cientes da manifestação, pugnaram pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

DECIDO.

Na presente ação monitória, a autora promove a cobrança de valores relativos a inadimplemento de contratos firmados com os réus, os quais articularam a inviabilidade do exercício do direito de defesa, em razão de a inicial não ter sido instruída com os respectivos instrumentos contratuais.

Assiste razão aos embargantes.

Com efeito, a petição inicial faz menção genérica a Contrato de Relacionamento - Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica firmado entre as partes, *sem identificar, contudo, qual efetivamente é a relação contratual objeto da presente ação monitória.*

Instada a promover a regularização, esclarecendo quais os contratos objeto da cobrança e os créditos em aberto relativo a cada um deles, a CEF limitou-se a informar o número dos ajustes (161319700030007, 211613734000068287 e 211613734000093800), sem, no entanto, acostar qualquer documentação adicional, tampouco elucidar a quais valores se referem os respectivos contratos mencionados (id 2968065).

Posteriormente, dada nova oportunidade para que a CEF acostasse os contratos referentes às obrigações cobradas (id 19474468), novamente a instituição financeira apenas informou os números dos contratos, desta vez como o acréscimo de um novo instrumento contratual (1613003000030007, 1613197000030007, 11613734000068287 e 211613734000093800), consoante manifestação objeto do id 21023444.

Nesse contexto, a inicial foi apresentada com uma somatória de dívidas por parte dos réus, sem a indicação de quais contratos estão sendo objeto da cobrança, nem discriminação dos valores relativos a cada um deles, de modo a possibilitar a análise da correção ou não do montante do débito buscado nesta ação (R\$ 142.989,77).

Anoto que os demonstrativos acostados, por sua vez, não têm o condão de sanar a inconsistência da causa de pedir no tocante à relação contratual que ancora a inicial e o respectivo valor cobrado, impossibilitando, assim, a defesa dos réus e até mesmo a verificação de eventual litispendência com outras ações de cobrança promovidas pela autora.

Destarte, à míngua de regularização pela CEF, a despeito da concessão de mais de uma oportunidade, impõe-se o acolhimento da preliminar suscitada pelos embargantes para o fim de reconhecer a inépcia da petição inicial.

Diante do exposto, acolho a preliminar de inépcia arguida pelos embargantes e julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso I, combinado com art. 330, §1º, I, ambos do CPC.

Custas a cargo da autora.

Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez) por cento do valor atualizado da causa, consoante artigo 85, § 2º do CPC.

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004890-29.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ALEXANDRE DA SILVA MENDES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA RODRIGUES FARIA - SP214841, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

REU: HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA

Advogados do(a) REU: JANES CARLOS DOS SANTOS JUNIOR - SP154486, BIANCA BICALHO GALACHO MATIOTA - SP212711, THIAGO LOBO VIANA GONCALVES NUNES - SP150958

Sentença Tipo "C"

SENTENÇA:

ALEXANDRE DA SILVA MENDES DE ARAÚJO ajuizou a presente ação pelo procedimento comum em face de **HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA. e TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINALTA**, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude de recolhimento a menor de contribuições previdenciárias.

Afirma que, desde 2009, foi contratado pelas rés para trabalhar como motorista autônomo para a realização de transporte de contêineres.

Sustenta que, em razão de recolhimento a menor e indevido de contribuições previdenciárias, sofreu prejuízos de ordem material e moral, eis que, em 03/12/2016 sofreu acidente e, desde então, recebe auxílio-doença em valor inferior ao que efetivamente faria jus.

Requeru, ainda, o benefício da gratuidade de justiça.

Ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual, o autor pugnou pela **desistência** do feito em relação à corré **TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINALTA** (id 18938361 – p. 120/122).

A gratuidade de justiça foi indeferida e, interposto agravo de instrumento contra referida decisão, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo manteve o indeferimento (id 18938361 – p. 135/136).

O autor apresentou aditamento à inicial para o fim de retificar o valor da condenação (id 18938361 – p. 138/140).

Citada, a ré apresentou contestação (id 18938361 – p. 164/180), oportunidade em que arguiu preliminar de incompetência do juízo, eis que a matéria seria afeta à Justiça do Trabalho. Argui, ainda, a ilegitimidade ativa, na medida que a cobrança de contribuições previdenciárias compete exclusivamente à União, inépcia, prescrição e, no mais, a improcedência do pedido inicial.

O juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, por entender que a matéria seria afeta à Justiça do Trabalho, reconheceu a incompetência absoluta e declinou da competência para a justiça especializada (id 18939063 – p. 325/329).

Recebidos os autos na Justiça do Trabalho, foi realizada audiência (id 18939097 – p. 299/300).

Na oportunidade, o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Santos julgou extinto o processo (artigo 485, IV, CPC), por entender que “não cabe à Justiça do Trabalho compelir a reclamada a comprovar os recolhimentos previdenciários do período contratual, eis que a cobrança somente pode incidir sobre o valor pecuniário já definido em condenação trabalhista ou em acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que possam servir como base de cálculo para a contribuição” (id 18939097 – p. 325/326).

Inconformado com a sentença extintiva, o reclamante interpsu recurso ordinário perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o qual, fundado na Súmula 368 do TST ("A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto do acordo homologado, que integram o salário de contribuição"), entendeu que a competência para a análise do pagamento de diferenças de contribuições previdenciárias alusivas ao período de vigência da relação de trabalho, assim como os pleitos incidentes, é da Justiça Federal (id 18939611 – p. 27/30).

Os autos foram encaminhados à Justiça Federal e redistribuídos a esta vara.

Neste juízo, foi dada vista à União, a fim de que manifestasse interesse no feito.

A União apresentou manifestação, oportunidade em que aduziu não ter interesse no feito, vez que o erro foi das rés e não compõe a relação processual (id 30338733).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Não há condições processuais de prosseguimento da ação.

Com efeito, na presente demanda, o autor cumou pedidos de condenação da ré ao pagamento das diferenças das contribuições previdenciárias recolhidas a menor com pleito de indenização por danos morais e materiais daí decorrentes. O fundamento seria o prejuízo suportado em razão do auxílio previdenciário fixado em valor inferior ao que o autor teria direito.

A Justiça Federal é competente para análise das ações que versam sobre contribuições previdenciárias, dado que se trata de crédito de titularidade da União.

Todavia, cabe ao ente federal lançar e cobrar seus créditos, observada a legislação de regência.

Nesta medida, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa, arguida pela ré, mas passível de reconhecimento de ofício.

De se ressaltar que, à vista do disposto na Lei 11.457/07, a arrecadação, fiscalização, cobrança, recolhimento e demais atividades relativas às contribuições previdenciárias, em razão de sua natureza tributária, são atribuições da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda.

Dai a competência da União para efetuar os lançamentos e efetivar a respectiva cobrança.

O autor, na condição de contribuinte autônomo, não tem legitimidade para cobrar o pagamento das diferenças não retidas pela empresa-ré.

Alás, de se anotar que eventual retenção a menor, deveria ser regularizada pelo interessado no tempo e modo adequados.

De qualquer modo, com relação ao pedido de pagamento das diferenças recolhidas a menor, há que se reconhecer a ilegitimidade ativa do autor.

No tocante ao pleito de indenização por danos morais por conta da falha imputada à ré, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processamento e julgamento da demanda.

Com efeito, a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae*, ora *ratione materiae*, conforme hipóteses previstas nos incisos do artigo 109 da Constituição Federal.

No caso, a pretensão está exclusivamente dirigida a particular, o que não se insere na competência da justiça federal.

Diante desse quadro, é incabível a pretensão de cumulação de pedidos, uma vez que, nos termos do art. 327, § 1º, II, do CPC, esta pressupõe que *seja competente para conhecer deles o mesmo juiz*.

Neste sentido, confira-se, ressalvadas as peculiaridades dos casos, o teor do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. INCOMPATIBILIDADE. JUÍZO NÃO COMPETENTE PARA CONHECER DE TODOS OS PEDIDOS. INADMISSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 292, § 1º, II, do CPC/73 (com correspondência no art. 327, § 1º, do CPC/2015), deve ser o mesmo juízo competente para conhecer de todos os pedidos que se pretende cumular.

2. No caso, compete à Justiça Federal conhecer unicamente do pleito de cancelamento de débitos tributários, sendo a Justiça Estadual competente para todos os demais pedidos.

3. Sendo o juízo da causa competente para um pedido e não para outro, não poderá haver a cumulação, impondo-se o reconhecimento da inépcia da petição inicial. Precedentes.

4. Recurso de apelação não provido, restando mantida integralmente a sentença recorrida.

(TRF 3ª Região, AC 2.116.340, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJe 24/10/2016).

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI e artigo 330, § 1º, IV, c/c 485, inciso I, do CPC.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa, em razão da concessão do benefício da gratuidade, que ora concedo.

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002276-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: J.A.SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME

Advogados do(a) AUTOR: UGO IZAU DE SOUZA MENDONÇA - DF52585, JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, RODRIGO OHASHI - SP241549

Sentença tipo "C"

SENTENÇA

J. A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 78.412,05, decorrente de inadimplemento de contrato de prestação de serviços celebrado entre as partes.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência, noticiando que houve o pagamento da parcela em discussão na presente ação.

Houve réplica.

Instadas as partes a especificar provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto a autora, por sua vez, pugnou pela desistência do feito.

Intimada a se manifestar quanto ao pedido de desistência, a ré não ofertou resistência, mas requereu a fixação da verba honorária em seu favor.

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do §5º do art. 485, do CPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, após o oferecimento da defesa, a autora requereu a desistência da ação.

A ré, no entanto, não opôs resistência à extinção.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado pela autora, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), por equidade, nos termos do artigo 85, § 8º do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003760-72.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VITOR MAGNO DE FREITAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
REU: UNIÃO FEDERAL
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

VITOR MAGNO DE FREITAS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **UNIÃO**, pretendendo obter provimento que determine sua reincorporação ao Exército Brasileiro.

Afirma o autor que, na data de 31/12/2014, foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro, sendo que, na ocasião de sua admissão, informou ao oficial médico que sofria de *protusão de disco na coluna lombar*, o que, após a realização de exames, não foi caracterizado pelo especialista que o examinara como fator impeditivo para a realização das tarefas castrenses, razão pela qual foi considerado apto para o serviço militar.

Informa, porém, que, após alguns meses da incorporação, em razão das tarefas que lhe eram designadas, seu quadro algíco piorou, sendo determinado seu afastamento das tarefas que envolviam esforço físico.

Relata que, em outubro de 2015, foi novamente afastado em razão do agravamento das dores, sendo encaminhado para avaliação de neurocirurgião, após o que foi instaurado o Procedimento de Sindicância NUP: 64084.005738/2015-58, o qual resultou na anulação de sua incorporação, sob o fundamento de que sua debilidade de saúde fora propositalmente omitida em todas as fases da seleção para ingresso no Exército, o que induziu a administração à prática de ato falho.

Sustenta, porém, que tal ato é nulo, pois seu fundamento é falso, na medida em que, logo no início do procedimento de sindicância, havia sido informado que esta se trataria de medida meramente burocrática, pois o comandante de seu batalhão havia decidido pela anulação de sua incorporação.

Ressalta, ainda, que na perícia médica realizada no curso do procedimento de sindicância restou apurado que sua condição não o incapacitava totalmente para o serviço militar, de forma que deveria ter sido mantida a incorporação e colocado como adido à sua unidade. No entanto, a perícia teria sido ignorada e anulada sua incorporação.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 3591008).

Citada, a ré apresentou contestação (id 4486401), oportunidade em que alegou, em síntese, que o ato administrativo que culminou na anulação da incorporação é válido, eis que a decisão foi pautada na observância às normas legais. Sustenta a União que a doença que acomete o autor é preexistente ao ingresso no serviço militar (março de 2015) e não há indício de que houve comunicação a esse respeito na entrevista inicial. Por outro lado, não faz jus à reincorporação, tendo em vista se tratar de militar temporário e com doença preexistente sem relação de causa e efeito com o serviço. Assim, aduzindo a regularidade do ato administrativo extintivo, requer a improcedência.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória (id 4906801), a ré informou não ter provas a produzir (id 4975607).

Em réplica, o autor reiterou as assertivas constantes da inicial, ressaltando que não veio aos autos o laudo referente ao exame médico realizado na admissão ao serviço militar (id 5134076).

Determinada à ré a vinda de toda a documentação relacionada ao exame médico admissional do autor no serviço militar (id 5179065), a União acostou os documentos constantes do id 11620689.

O autor manifestou-se a respeito (id 12964751), oportunidade em que reiterou as assertivas da inicial.

O feito foi convertido em diligência, a fim de determinar à ré a vinda do relatório ou laudo médico admissional do autor (id 14254363).

A União, consoante id 18777740, informou que o Comando da Infantaria não localizou a ficha médica do autor, reportando-se à ficha de entrevistas juntada aos autos. Reiterou, novamente, o pleito de improcedência da ação.

Ciente, o autor reiterou as alegações anteriormente aduzidas (id 31556029).

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo questões preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O processo comportamento julgamento, tendo em vista a ausência de requerimentos para produção de provas.

Trata-se de ação em que o autor pretende obter provimento jurisdicional que determine sua reincorporação às fileiras do Exército, fundado em vício insanável do ato de anulação da incorporação, que veio a ensejar a interrupção do seu engajamento no serviço militar.

Sustenta a parte que a administração fundamentou a decisão em fato inexistente, imputando-lhe proposital omissão de doença preexistente quando da realização do exame médico admissional. Aduz que o oficial que o examinou foi comunicado de que sofria de limitações decorrentes de protusão discal.

A União, por sua vez, argumenta a regularidade do ato anulatório, uma vez que o autor foi considerado incapaz para o serviço militar, por força de doença preexistente, não comunicada à administração no procedimento de incorporação.

Em que pese o raciocínio articulado pelo autor, o pedido improcede.

A anulação de incorporação de praça encontra-se prevista na legislação (artigos 94, VI e 124, "caput" e parágrafo único, do Estatuto dos Militares - Lei nº 6880/80; e artigo 31 da Lei do Serviço Militar - Lei nº 4.375/64).

Por sua vez, o artigo 139 do Regulamento do Serviço Militar (Decreto nº 57.654/66) prevê situações em que é cabível a interrupção do serviço ativo das Forças Armadas pela anulação da incorporação e as consequências jurídicas desse ato:

Art. 139. A anulação da incorporação ocorrerá, em qualquer época, nos casos em que tenham sido verificadas irregularidades no recrutamento, inclusive relacionadas com a seleção.

§ 1º Caberá à autoridade competente, Comandantes de Organizações Militares, RM, DN ou ZAé, mandar apurar, por sindicância ou IPM, se a irregularidade preexistia ou não, à data da incorporação, e a quem cabe a responsabilidade correspondente.

§ 2º Se ficar apurado que a causa ou irregularidade preexistia à data da incorporação, esta será anulada e nenhum amparo do Estado caberá ao incorporado. Além disso:

1) se a responsabilidade pela irregularidade couber ao incorporado, ser-lhe-á aplicada a multa prevista no nº 2 do art. 179, deste Regulamento, independentemente de outras sanções cabíveis no caso; ou

2) se a responsabilidade pela irregularidade couber a qualquer elemento executante do recrutamento, ser-lhe-ão aplicadas a multa ou multas correspondentes, sem prejuízo das sanções cabíveis, nos casos de cometimento de crime ou transgressões disciplinares.

§ 3º São competentes para determinar a anulação a autoridade que efetuou a incorporação, desde que não lhe caiba responsabilidade no caso, e as autoridades superiores àquela.

§ 4º Os brasileiros que tiverem a incorporação anulada, na forma do § 2º deste artigo, terão a sua situação militar assim definida:

1) em se tratando de incapacidade moral ou de lesão, doença ou defeito físico, que os tornem definitivamente incapazes (Incapaz C"), serão considerados isentos do Serviço Militar;

2) os julgados "Incapaz B-2", farão jus, desde logo, ao Certificado de Dispensa de Incorporação, sendo previamente incluídos no excesso do contingente. A sua reabilitação poderá ser feita na forma prevista no parágrafo único do art. 57, deste Regulamento;

3) em se tratando de arrimo, serão considerados dispensados do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares;

4) os residentes em municípios tributários, que anteciparem a prestação do Serviço Militar, com apresentação de documentos irregulares:

a) caso não completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que forem incorporados, deverão receber o CAM de volta, com a devida anotação para retornar à seleção com a sua classe;

b) caso completem 17 (dezesete) anos de idade no ano em que foram incorporados, poderão, a juízo do Comandante da Organização Militar, continuar servindo, não havendo, então, anulação de incorporação;

5) os que tiverem ocultado o grau de escolaridade ou de preparo intelectual para se esquivar do ingresso em Órgão de Formação de Reserva concorrerão à matrícula no referido Órgão, com a primeira classe a ser incorporada, devendo-lhes ser o CAM restituído, com a devida anotação;

6) nos casos em que forem apuradas outras irregularidades, simples ou combinadas, como determinantes da anulação da incorporação, a situação militar deverá ser definida de acordo com as prescrições aplicáveis deste Regulamento.

§ 5º No caso de a irregularidade referir-se a "Incapaz B-1", não caberá a anulação da incorporação, devendo o incorporado ser tratado, se for o caso.

§ 6º Se ficar comprovado, na sindicância ou IPM, de que trata o § 1º do presente artigo, que a irregularidade tenha ocorrido após a data da incorporação, ou se não ficar devidamente provada a sua preexistência, não caberá a anulação de incorporação, mas a desincorporação, sendo aplicado ao incorporado o prescrito no art. 140 e seus parágrafos, deste Regulamento.

Como se vê, a existência de doença pré-existente e incapacitante para o serviço militar é suficiente para anulação do ato de incorporação às Forças Armadas. Ou seja, ainda que tenha havido comunicação quanto à situação de saúde por ocasião do exame admissional e tal fato não tenha sido levado em consideração pelo oficial responsável, a presença de doença incapacitante para o serviço militar, *por si só*, constitui fato suficiente para anulação da incorporação.

Em contra esse aspecto não há insurgência, uma vez que o próprio autor reconhece que a protusão lombar é anterior à incorporação e teria sido por ele comunicada no processo admissional.

Ademais, a preexistência da doença foi ventilada na entrevista datada de 03/02/2015, conforme relatado pelo próprio autor em depoimento perante a comissão de sindicância, quando apresentou exame realizado em 14/11/2014, antes de seu ingresso no serviço militar.

De outro lado, o exame médico posterior identificou que, diante das limitações físicas pré-existentes, notadamente considerada a natureza da patologia (*protusão de disco da coluna lombar*), o exercício de atividades típicas de militares encontrava-se comprometido.

Portanto, sob o aspecto da cessação do vínculo com o serviço ativo, não se mostra desarrazoada a decisão administrativa de anulação da incorporação do autor às fileiras do Exército, eis que pautada na legislação vigente.

Vale ressaltar que a aptidão física para o exercício integral das atribuições na Administração Pública é pressuposto fático para o ingresso no serviço público em geral (art. 5º, inciso VI, da Lei nº 8.112/90) e no serviço militar em especial (art. 11 da Lei nº 6.880/80). Não sem razão, no que se refere ao serviço militar obrigatório, são isentos os que tiverem incapacidade física para o serviço (art. 28, alínea "a" da Lei nº 4.375/64).

Logo, ainda que relevante para fins de apreciação da boa-fé do alistado, a questão central em exame é a existência ou não de doença preexistente incapacitante.

No mais, conforme se extrai da ficha de entrevista (id 11620689 – p. 20/23), não há qualquer ressalva quanto à enfermidade acometida pelo autor.

Ao contrário, depreende-se do documento que ao item 5a, foi lançada resposta negativa à indagação se o entrevistado "*sofre alguma doença ou é portador de alguma deficiência física ou mental não revelada na inspeção de saúde*" (id 11620689 – p. 21).

Nessa esteira, a improcedência é medida que se impõe.

Outro não é o posicionamento da jurisprudência, conforme julgado em hipótese muito semelhante a ora tratada, cuja ementa ora transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO MILITAR. ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO. ART. 139 DO DECRETO Nº 57.654/66. SINDICÂNCIA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO DO EXÉRCITO. DESLIGAMENTO LEGÍTIMO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Apelações interpostas pela UNLÃO pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de nulidade do ato de incorporação com reintegração ao serviço militar e posterior reforma, cumulada com pagamento das verbas remuneratórias em atraso e de indenização por dano moral. Condenado o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça, consoante art. 98, §3º, do CPC, nos seguintes termos.

2. O conjunto probatório coligido revela que o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2012, no efetivo do 28º Batalhão Logístico de Dourados/MS, e que em 30.06.2012, após instauração de sindicância, restou anulada a incorporação pela conclusão de que a doença (psiquiátrica) preexistia à incorporação, nos termos do art. 139, §4º, do Decreto n. 57.654/66.

3. Não se entrevê ilegalidade na anulação da incorporação do autor. À Administração militar incumbe avaliar a manutenção ou não dos militares temporários, procedendo ao desligamento por anulação de incorporação, autorizada pelo art. 96, VI c.c. art. 124, Lei 6.880/80.

4. O perito reafirma que a incapacidade existia à época da incorporação e que "muito provavelmente foi engajado num período transitório de estabilidade da doença", que atual condição de incapacidade para atividade militar é definitiva, que "poderá exercer atividade de natureza braçal, evitando as essencialmente intelectuais e que não está incapacitado para os atos da vida independente". Assim, o desligamento do militar é cabível, considerada a preexistência da doença à incorporação e a ausência de invalidez social. Constatada irregularidade na incorporação. Art. 139 do Decreto nº 57.654/66. Precedentes.

5. Escorreita a decisão de primeira instância que considerou legal o ato de anulação de incorporação em razão de doença pré-existente incapacitante para o serviço militar. Por conseguinte, insubsistente a tutela antecipada mantida na r. sentença.

6. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC nº 5001374-50.2018.4.03.6002, Rel. Des. Fed. Hélio Egvdio de Matos Nogueira, 1ª Turma, DJE em 10/12/2019).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **julgo IMPROCEDENTE o pedido.**

Isto de costas, ante a assistência judiciária deferida.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, § 4º, inciso III, do CPC, restando a execução suspensa, nos termos do artigo 98 § 3º do mesmo diploma legal.

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201975-85.1994.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: ÍTALO BRASÍLIO COLASANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA RODRIGUES - SP151165, MAURICIO CHUCRI - SP135591, ANDREWS VERAS FERRUCCIO - SP336709
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

ESPÓLIO DE ÍTALO BRASÍLIO COLASANTE promove o presente cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em ação que condenou a ré a revisar benefício previdenciário.

Em requerimento formulado em 2019, o espólio-exequente pugnou pela execução invertida, com a intimação da autarquia para implantação do benefício nos termos do julgado (id 14041807).

Foi determinado que as partes se manifestassem sobre a ocorrência eventual de prescrição (id 25595772).

O INSS alegou que o direito de executar o débito foi atingido pela prescrição (id 26188602).

O exequente impugnou as alegações da autarquia previdenciária, aduzindo que não houve a prescrição da pretensão executória ante o falecimento do credor no curso da execução e pela inércia da autarquia-executada em implantar a revisão administrativa (id 27768177).

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

DECIDO.

Assiste razão ao INSS, uma vez que a pretensão executória está fulminada pela prescrição.

Com efeito, as execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco) anos a contar do fato do qual se originem.

Tratando-se de direito oriundo de relação jurídica previdenciária, aplica-se a norma constante do Plano de Benefícios, que estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91).

No caso concreto, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 27/08/2001 (id 12504241 – p. 158/159), de modo que, nesse momento, o título executivo passou a ser exigível.

O exequente foi intimado da descida dos autos e concedido prazo para que apresentasse os cálculos de liquidação (id 12504241 – p. 162).

Diante da ausência de manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo (26/abril/2002 – id 12504241 – p. 164).

Após sucessivos pedidos de desarquivamento sem nenhum requerimento (p. 165 e 172), os autos foram remetidos ao arquivo em 29/06/2004 e lá permaneceram até novembro de 2014.

Nesse interregno não houve qualquer movimentação (p. 175).

Posteriormente, em 15/05/2017 (p. 178), o exequente pugnou pelo desarquivamento e, em 09/11/2017, sobreveio notícia de seu falecimento (p. 184/186).

Assim, desde o trânsito em julgado, ocorrido em 27/08/2001, até o protocolo do pedido de início da execução (04/02/2019 - id 14041807), a parte exequente deixou de praticar qualquer ato que possibilitasse a execução do julgado, permanecendo inerte.

Cristalina, portanto, a ocorrência da prescrição da pretensão executiva, que deve ser reconhecida, vez que inexistiu, nesse interregno, ato com o condão de impedir a total fluência do prazo prescricional.

Ressalvo que os sucessivos requerimentos de desarquivamento, desacompanhados de novos pedidos, não interrompem o lapso prescricional, sendo de se ressaltar que incumbe ao exequente promover os atos necessários à execução do julgado e a inércia é a ele imputável, não ocorrendo qualquer hipótese caracterizadora de inércia passível de reconhecimento por parte da autarquia.

Por outro lado, a notícia do falecimento do autor, ocorrido em 27/05/2012, conforme certidão de óbito acostada no 12504241 – p. 193, também não afasta o reconhecimento da prescrição, eis que o lapso prescricional havia se consumado antes do óbito.

Ante o exposto, **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** e indefiro o pedido de início do cumprimento de sentença, com fundamento nos artigos 924, I e 925, "caput", ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve processamento do pedido de cumprimento da sentença.

Proceda-se à alteração no sistema processual, a fim de que passe a constar **ESPÓLIO DE ÍTALO BRASÍLIO COLASANTE**.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008303-50.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GLAUCO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SILVA BARBOSA - SP413738
IMPETRADO: FUNDAÇÃO LUSIADA, REITOR DA FUNDAÇÃO LUSIADA

SENTENÇA

GLAUCO FERREIRA DE OLIVEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato imputado ao **REITOR DA FUNDAÇÃO LUSÍADA**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a expedição de declaração de colação de grau no curso de Medicina, para que possa dar entrada no requerimento de registro no órgão competente, *independente da emissão de atestado de regularidade perante o ENADE 2019*.

Narra a inicial que o impetrante concluiu o curso de medicina em 18/10/2019, com aprovação em todas as matérias, não havendo nenhuma pendência que impeça sua colação de grau e expedição do respectivo diploma.

Informa que, embora tenha participado da cerimônia simbólica de colação de grau no 01/11/2019, não houve entrega de declaração de colação de grau, que estaria vinculada ao comparecimento na prova do ENADE.

Afirma que o atestado de regularidade junto ao ENADE só seria emitido em 02/01/2020. Contudo, a demora na emissão do certificado de conclusão de curso ensejaria o adiamento de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina e, em consequência, o impedimento ao exercício da profissão.

Sustenta que a recusa na emissão de certificado de conclusão de curso pela autoridade impetrada configura excesso de formalismo para o cumprimento de ato burocrático, cuja falta não gera prejuízo à instituição, frente ao cumprimento de todos os requisitos necessários à graduação.

Pugnou o impetrante, ainda, pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, o não cometimento de qualquer ato ilegal ou abusivo de sua parte, uma vez que o impedimento para a colação de grau pelo impetrante decorre de exigência legal. Afirma que o ENADE é componente curricular obrigatório e que qualquer irregularidade detectada (a não realização do exame, por exemplo) impossibilita a colação de grau. Na oportunidade esclareceu que, caso tenham sido cumpridas todas as formalidades previstas no edital, principalmente a presença no local da prova e o preenchimento do Questionário do Estudante, haverá a atribuição da situação de regularidade pelo gestor, com previsão para ocorrer em 02/01/2020, momento a partir do qual será possível a colação de grau e o registro do diploma no órgão competente (id 25652513).

A liminar foi indeferida (id 25755135).

Ciente, o Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (id 25898966).

É relatório.

DECIDO.

Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Na via eleita, porém, torna-se irretrável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

De início, releva apontar que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira” (art. 207, CF), sendo que, no exercício dessa autonomia, são a elas asseguradas, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições (art. 53, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.393/96):

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão;

IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio;

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes.

Também é correto afirmar que a relação que envolve uma instituição de ensino superior e um discente não possui natureza contratual, mas sim institucional, estatutária, estando subordinada aos princípios e regras inseridos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, complementados pelas normas contidas no Regimento Geral da instituição, a quem compete definir critérios de verificação do aproveitamento do rendimento universitário, bem como requisitos para evolução no curso e frequência de seus alunos.

No caso dos autos, pretende o impetrante o reconhecimento de direito à colação de grau e à emissão de diploma relativo ao curso de Medicina, no Centro Universitário Lusíada, *independente da emissão de atestado de regularidade perante o ENADE 2019*.

Para tanto, sustenta que a recusa da autoridade na emissão de certificado de colação de grau, motivada pela necessidade de participação do impetrante no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE configura medida desproporcional, uma vez que consiste em excesso de formalismo para o cumprimento de ato burocrático, cuja falta não gera prejuízo à instituição de ensino, frente ao cumprimento de todos os demais requisitos necessários à graduação.

Em suas informações, a autoridade impetrada sustenta a regularidade em sua atuação, uma vez que o impedimento para a colação de grau pelo impetrante decorre de exigência legal, cabendo ao gestor administrativo divulgar a situação dos discentes em situação de regularidade.

Ressalta que todos os procedimentos adotados pela Universidade seguiram, estritamente, os ditames do Edital nº 43/2019, que especifica as diretrizes, procedimentos e prazos do Exame Nacional dos Estudantes – ENADE 2019.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos constantes dos autos, a despeito dos argumentos do impetrante, entendo incabível a concessão da segurança.

Com efeito, em decorrência da instituição do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES pela Lei n. 10.861/04, foi criado o Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), o qual tem por objetivo avaliar o rendimento dos concluintes dos cursos de graduação, em relação aos conteúdos programáticos, habilidades e competências adquiridas em sua formação, de modo a aferir o aprofundamento da formação geral e profissional, bem como o nível de atualização dos estudantes com relação à realidade brasileira e mundial.

A lei que instituiu o SINAES, ao estabelecer o ENADE, dispôs expressamente em seu art. 5º, §§ 5º a 7º, acerca da natureza de *componente curricular obrigatório* da avaliação, bem como da responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior quanto à inscrição de todos os alunos dos cursos avaliados aptos à sua participação, além das consequências do não cumprimento de tal procedimento:

"Art. 5º. A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

(...)

§ 5º. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º. Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º. A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

Especificamente em relação ao ENADE 2019, observa-se do Edital nº 43/2019 (id. 25652527) que o curso de Medicina, concluído pelo impetrante, figura dentre os selecionados para fins de aplicação da avaliação, nos termos da Portaria MEC nº 828/2019, constando ainda do referido edital o cronograma e respectivos prazos, direcionados tanto às instituições de ensino quanto aos próprios estudantes.

Vale ressaltar que a impetrada promoveu consulta junto ao INEP (id. 25652534) sobre a possibilidade de utilização de outro documento para fins de comprovação da participação dos estudantes no ENAD, com o intuito de possibilitar a antecipação do cronograma de colação de grau de seus estudantes. Todavia, obteve resposta de que a regularidade do estudante será atestada por meio de relatório específico, nos termos do Edital 43/2019.

Tratando-se de ato que estava na iminência de ser praticado (janeiro de 2020), não vislumbro relevância no fundamento da impetração, uma vez que se trata de exigência legal.

Nesse sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. LIBERAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ACADÊMICA. CERTIFICADO DE COLAÇÃO DE GRAU. NÃO COMPARECIMENTO AO ENADE. PEDIDO DE JUSTIFICATIVA INDEFERIDO. IMPOSSIBILIDADE.

- O ENADE - Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes compõe obrigatoriamente o currículo dos cursos de graduação (Art. 5º, § 5º da Lei nº 10.861/2004 e art. 28 da Portaria MEC nº 2.051/2004).

- Ciência prévia e inequívoca pelo estudante da data de realização do exame.

- Não comparecimento por motivos profissionais. Pedido de dispensa e de justificativa indeferidos pelo Ministério da Educação. - Recusa da Universidade impetrada em emitir o certificado de colação de grau. Ausência de ilegalidade. Cumprimento aos imperativos da lei.

- Não verificada ofensa ao princípio da isonomia. O ENADE visa à avaliação do padrão de qualidade do ensino superior no País e não ao aluno de forma individual.

- Apelação improvida.

(TRF3, AMS 00053116120064036104, Juiz Convocado PAULO DOMINGUES, 6ª Turma, e-DJF3 02/08/2012).

Nesse contexto, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder no ato da impetrada, a hipótese é de denegação da segurança.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

P.R.I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006690-56.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: GILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE NEVES KRUPENSKY - SP164182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **GILSON JOSÉ DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, nos autos de ação que reconheceu o direito à percepção de benefício previdenciário.

Iniciada a execução, o INSS apresentou voluntariamente cálculos para liquidação do julgado.

Todavia, o exequente discordou do valor apresentado e apresentou conta, detalhando o montante que entende devido.

Intimado, o executado ofertou impugnação parcial, sendo determinada a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso.

Expedidos os ofícios requisitórios (ids 13253876 – p. 308/309), foi determinada a remessa dos autos à contadoria.

Houve notícia de pagamento do requisitório relativo à verba honorária (id 13253876 – p. 319).

Elabora a conta pelo setor contábil (id 15935223), o exequente discordou do valor e o INSS, por sua vez, concordou com a contadoria do juízo.

A impugnação apresentada pelo INSS foi acolhida, para o fim de fixar o valor da execução em R\$ 68.89,72. Os honorários do incidente ficaram a cargo do exequente, sem prejuízo da suspensão da exigibilidade decorrente da concessão do benefício da gratuidade de justiça (id 24337466).

O exequente requereu o desentranhamento dos documentos dos autos físicos, o que foi deferido (id 24619705).

Foi juntado extrato de pagamento do ofício requisitório relativo ao débito principal (id 32259504).

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores depositados e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P.R.I.

Santos, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008775-51.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: H. F. D. S.
REPRESENTANTE: ANA MARIA FITTIPALDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEI BRAGA FRANCA - SP408173,
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE SANTOS - SP, UNIÃO FEDERAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

H. F. D. S., representado por sua mãe, ANA MARIA FITTIPALDI, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine a expedição de passaporte ao impetrante, com inclusão de autorização de viagens internacionais.

Narra a inicial que o impetrante, menor impúbere, atualmente com oito anos de idade, está sob a guarda da genitora, conforme regulamentado nos autos nº 1002408-86.2018.8.26.0075, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Bertioga/SP, no qual restou autorizado pelo genitor a realização de viagens nacionais ou internacionais na companhia da mãe e inclusive a alteração de domicílio.

Relata que, com a intenção de alterar residência para os Estados Unidos, foi requerer a expedição de passaporte, oportunidade em que foi informada da necessidade de preenchimento de formulário de autorização de expedição de passaporte para menores por parte do genitor, Anderson Lima dos Santos.

Afirma que requereu autorização ao juízo da Vara de Família, mas não a obteve por entender o juízo estadual que não houve negativa do genitor e, ainda que houvesse, como o ato partiu da Delegacia da Polícia Federal, a discussão seria de competência da Justiça Federal.

Sustenta que o genitor reside em local incerto e não sabido, de forma que o impetrante está impedido de exercer o direito de obter a emissão de passaporte.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Instado a promover o recolhimento das custas, o impetrante atendeu à determinação.

A análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em suma, a regularidade do ato impugnado, notadamente porque a guarda por um dos genitores, por si só, não suspende ou exclui o pátrio poder a justificar a dispensa da exigência. Afirma, ainda, que na impossibilidade da autorização pelo genitor, deverá ser suprida por autorização judicial (id 26453675).

O pedido liminar foi indeferido (id 26463757).

A União manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou defesa, sustentando, na essência, a legalidade do ato impugnado (id 26468058).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (id 27085897), sustentando a legalidade do ato e opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Todavia, na via eleita, toma-se irredutível a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese dos autos, controvertem as partes sobre o direito do impetrante, que está sob a guarda da mãe, à obtenção de passaporte para viagem internacional sem autorização do genitor, ante ao que restou estabelecido nos autos 1002408-86.2018.8.26.0075, que tratou da guarda do menor na 2ª Vara da Comarca de Bertioga/SP.

Por outro lado, tanto a autoridade impetrada, em suas informações, quanto a União, na defesa apresentada nos autos, sustentam a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado pelo presente mandado de segurança.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, também entendeu que a negativa por parte da autoridade impetrada foi ato eivado de legalidade.

Fixado esse quadro fático e diante dos elementos de prova pré-constituída constantes dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos legais para a concessão da segurança.

Com efeito, dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90) que, na hipótese de viagem ao exterior, a autorização judicial é dispensável se o menor, ao viajar na companhia de um dos pais, estiver autorizado expressamente pelo outro mediante documento com firma reconhecida (artigo 84).

O Decreto nº 5.978/2006, que regula a emissão de passaportes e outros de documentos de viagens a brasileiros, ao tratar das “condições gerais para obtenção dos documentos de viagem”, estabelece que:

“Art. 27. Quando se tratar de menor de dezoito anos, salvo nas hipóteses de cessação de incapacidade previstas em lei, é vedada a emissão de documento de viagem sem a expressa autorização:

I - de ambos os pais ou responsável legal;

II - de apenas um dos pais ou responsável legal, no caso de óbito ou destituição do poder familiar de um deles, comprovado por certidão de óbito ou decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada; e

III - do único genitor registrado na certidão de nascimento ou documento de identidade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto à concessão do documento de viagem do menor, o documento será concedido mediante decisão judicial brasileira ou estrangeira legalizada”.

O CNJ, por sua vez, justamente à vista dos questionamentos existentes quanto à necessidade de autorização judicial para saída de crianças e adolescentes do território nacional e a “insegurança causada aos usuários em decorrência da diversidade de requisitos e exigências” quanto a este aspecto, editou a Resolução nº 131/11, que trata sobre a concessão de autorização de viagem para o exterior de crianças e adolescentes brasileiros.

Consigna, assim, em seu artigo 1º, II, que é dispensável a autorização judicial na hipótese de viagem de menor ao exterior na companhia de um dos genitores, desde que com autorização do outro com firma reconhecida.

Pois bem

Nessa perspectiva e diante desse contexto, a autoridade impetrada, ao exigir a autorização do genitor do impetrante para a emissão do passaporte, não agiu de forma ilegal ou com abuso de poder.

Em que pese o acordo homologado na vara que regulamentou a guarda (autos n. 1002408-86.2018.8.26.0075, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Bertioga/SP), como ressaltado na decisão que indeferiu a liminar, a cláusula que estabeleceu a autorização para viagens internacionais e mudança de residência foi redigida de forma genérica (item 4, id 25661145 – p. 24) e, por si só, não supre a exigência necessária para emissão do passaporte.

Ainda que tenha constado no acordo a autorização prévia, pelo genitor, para a realização de viagens nacionais ou internacionais, inclusive a alteração do domicílio para âmbito internacional, tal ressalva não supre o requisito normativo estabelecido pela Polícia Federal para emissão dos passaportes em hipóteses como a dos autos.

Veja-se que a autoridade impetrada, em suas informações, esclarece que somente em casos em que houve a destituição do pátrio poder de um dos genitores é que a guarda unilateral seria suficiente para autorizar a emissão do passaporte do menor. Do contrário, mister se faça a autorização do outro com firma reconhecida ou, então, o suprimento mediante a autorização judicial, em ação na qual o genitor é litisconsorte passivo necessário.

Observa-se, portanto, que o critério de análise quanto ao cumprimento de tal exigência é eminentemente objetivo, sendo certo que é prerrogativa da Polícia Federal, bem como do Ministério das Relações Exteriores, adotar procedimentos, nos termos da Resolução nº 131/11 do CNJ, "para que pais ou responsáveis autorizem viagens de crianças e adolescentes ao exterior quando do requerimento da expedição de passaporte, para que deste conste a autorização" (artigo 13).

Nessa perspectiva, a especificidade e objetividade das normas em comento não possibilitam qualquer margem de subjetividade ou flexibilização por parte da autoridade competente, sendo necessária a apresentação pelo impetrante de autorização expressa de seu genitor, com firma reconhecida, ou, então, na impossibilidade, a autorização judicial.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o impetrante alega que, diante da exigência para expedição do passaporte, requereu a autorização ao juízo em que foi celebrado o acordo, no entanto, não trouxe tais elementos aos autos, tampouco a decisão proferida naquele feito, o que impede o conhecimento do alcance do decidido por aquele juízo.

Seja como for, em relação ao pleito do impetrante, não vislumbro direito líquido e certo a ser amparado na presente ação, que exige prova pré-constituída, dada a impossibilidade de dilação probatória.

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo do impetrante.

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000227-03.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: SERGIO VALDEMAR DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SANTOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

SENTENÇA:

SÉRGIO VALDEMAR DA SILVA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 221223686.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou pedido de concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, em 03/09/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações, através do INSS, afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustenta que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronologia e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

A liminar foi deferida (id 28301031).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A autoridade informou que foi efetuada a análise do requerimento administrativo e indeferido o benefício (ids 29310605/29310606)

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a arguição de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que a apreciação do pedido decorre de tutela provisória, de modo que é imperativa a edição do provimento definitivo.

Passo, então, ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 120 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é inegável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo, conforme informado pela autoridade impetrada (ids 29310605/29310606).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003972-11.2019.4.03.6141 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ILDO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE BRANCO LOMBARDI - SP231889
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "B"

SENTENÇA:

ILDO DA COSTA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure o direito à celeridade apreciação do pedido administrativo de revisão objeto do requerimento nº 2057100709.

Narra a inicial, em suma, que o impetrante protocolou pedido de revisão de benefício em 25/01/2019, o qual não teria sido apreciado até o presente momento.

Foi determinada emenda à inicial para que o impetrante complementasse a documentação apresentada, o que foi devidamente cumprido.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a impetrada prestou informações afirmando que o requerimento do impetrante encontra-se pendente de análise. Sustenta que o INSS iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, sendo que diversos servidores foram direcionados para atendimento das demandas.

A liminar foi deferida (id 24990396).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

A autoridade informou que foi efetuada a análise do requerimento administrativo e emitida carta de exigência, a fim de que o impetrante apresente documentação relacionada com a ação trabalhista (id 25359140).

O INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

A respeito da exigência, foi dada ciência ao impetrante, que requereu prazo para cumprimento.

Instado a requerer eventual dilação de prazo para atendimento da exigência em âmbito administrativo, o impetrante nada mais requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a arguição de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que a apreciação do pedido, ainda que com a formulação de exigência, decorre do cumprimento da tutela judicial provisória, de modo que é imperativa a prolação de provimento definitivo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, o segurado possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, como consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito do impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo de revisão de benefício.

Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 120 dias.

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é negável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaca que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento e emissão de exigência passível de cumprimento pelo impetrante, conforme informado pela autoridade impetrada (ids 25359140/25359141).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008322-56.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DCM - DROGARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Sentença tipo "A"

SENTENÇA

DCM - DROGARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial que reconheça o direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre as aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação.

Em síntese, narra a inicial que a impetrante atua no comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria, toucador e higiene pessoal, sendo contribuinte de PIS e COFINS e sujeita à sistemática não cumulativa de apuração de tais contribuições.

Alega que teria direito ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, de acordo com o regime instituído pela Lei nº 10.637/02 e Lei 10.833/03, sobre a aquisição de determinados bens e serviços, para abatimento dos valores devidos a título daquelas contribuições calculadas sobre as receitas das vendas subsequentes.

Afirma que se sujeita ao regime de não cumulatividade de PIS e COFINS e que as mercadorias por ela comercializadas estão no regime monofásico, conforme Lei nº 10.147/00.

Sustenta que não há qualquer incompatibilidade entre o regime não cumulativo de apuração de PIS e COFINS (ao qual se sujeita) e o regime monofásico que é aplicável a determinadas mercadorias, sustentando, portanto, que o artigo 17 da Lei 11.033/04 permite expressamente a apropriação de créditos de PIS e COFINS, independentemente de se tratar de mercadorias revendidas sob a alíquota zero, por força do regime monofásico de incidência das contribuições (Lei 10.147/00).

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias foram recolhidas.

Foi postergada a apreciação do pedido liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando a regularidade da atuação administrativa. Na oportunidade sustentou que, embora tenha receitas vinculadas à prévia incidência monofásica incluídas no regime não cumulativo, a impetrante continua a não pagar o PIS e a COFINS relativos a essas receitas, pois a alíquota incidente nas vendas que realiza desses produtos é zero. Afirma que o contribuinte das contribuições ao PIS e à COFINS, para o caso em comento, são os produtores e os importadores, que sofrem a incidência concentrada, sendo que a impetrante, na condição de comerciante dos produtos para os quais a legislação prevê a tributação concentrada, não realiza o fato gerador das citadas contribuições e, portanto, a receita auferida com a revenda daqueles produtos não gera o crédito pleiteado.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e apresentou defesa ao ato impugnado, sustentando a incompatibilidade entre o regime de incidência monofásico e a técnica de geração de créditos.

A liminar foi indeferida (id 25521428).

A União foi intimada da decisão.

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União no feito. Anote-se.

Não havendo questões preliminares, passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em apreço, a impetrante, que tem sua receita submetida ao sistema de tributação monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS, sustenta que, na qualidade de revendedora de produtos farmacêuticos, teria o direito de creditamento pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero.

Para tanto, argumenta que o artigo 17 da Lei 11.033/04, posterior à Lei 10.865/04, conferiu o direito ao crédito de PIS e COFINS, mesmo quando as vendas dos produtos são tributadas à alíquota zero.

Não há fundamento jurídico para acolhimento da pretensão.

De início, cumpre ressaltar que a cobrança não-cumulativa de contribuições sociais obedece ao disposto § 12 do artigo 195 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 42, *dependendo de lei que institua o regime especial de cobrança*, não havendo direito subjetivo do contribuinte a essa condição fora dos limites traçados pela norma legal.

De se considerar, também, que o legislador adotou um sistema especial de cobrança não-cumulativa para o PIS/PASEP, definido no MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, mais tarde estendido à COFINS (Lei nº 10.833/2003), levando em conta a especificidade das contribuições ao PIS e COFINS, que se referem à "totalidade das receitas auferidas", segundo o qual o crédito fiscal sobre as compras (custos e despesas) definidas em lei, é concedido na mesma proporção da alíquota que grava as vendas (receitas).

A técnica difere, portanto, da utilizada para o IPI e ICMS, cujo sistema é marcado pela circulação da mercadoria e onde há diferença entre os tributos incidentes nas entradas e nas saídas.

Trata-se, portanto, de um regime tributário diferenciado dado ao PIS e à COFINS, incidente sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos, objetivando concentrar a tributação nas etapas de produção ou importação, desonerando as fases seguintes da cadeia.

Importante destacar que o artigo 16 da Lei nº 11.116/2005 permitiu que o saldo credor da contribuição para o PIS/PASEP e para a COFINS apurado *na forma no artigo 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003*, e do artigo 15 da Lei nº 10.865/2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no artigo 17 da Lei nº 11.033/2004, pode, nos termos da lei de regência, ser objeto de compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Assim, a pretensão de utilizar os créditos relativos à aquisição de produtos sujeitos ao regime monofásico de tributação encontra suas balizas no referido artigo 16, no qual se encontra

ressaltado que a apuração deverá respeitar o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, *inclusive as vedações ali instituídas*.

Neste sentido, dispõe o art. 3º, §2º da 10.637/2002:

Art. 3º - ...

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

Assim, a técnica de aproveitamento de créditos relativos ao PIS e à COFINS não é compatível com a incidência monofásica de produtos tributados à alíquota zero.

Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. REGIME MONOFÁSICO DE TRIBUTAÇÃO. INVIABILIDADE DE CREDITAMENTO.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. As Leis n.ºs 9.990/2000, 10.147/2000 e 10.485/2002, entre outras, que não foram revogadas pelas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, estabeleceram o regime monofásico de incidência das contribuições PIS e Cofins devidas para vários setores, tais como os concernentes a combustíveis, medicamentos e produtos de higiene pessoal, automotivo, dentro outros, de forma que o recolhimento dessas contribuições tornou-se concentrado.

3. Na espécie, verificado o regime monofásico de tributação, é inviável o reconhecimento da existência de direito a crédito, situação apenas possível no regime plurifásico, em que se verifica a incidência dos tributos em fases distintas da produção e da comercialização dos produtos.

4. O creditamento prevista no art. 17 da Lei n.º 11.033/2004, segundo o qual as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações, é aplicável tão somente aos beneficiários do REPORTE (Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária).

5. Tratando-se de benefício fiscal específico para as hipóteses do REPORTE, este não é extensível aos demais contribuintes de PIS e COFINS, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. Precedentes.

6. Agravo de instrumento improvido".

(AI n.º 5023321-61.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, 6ª Turma, j. em 18/10/2019).

Esta também é a posição majoritária do Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. REGIME MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo, ao analisar a controvérsia, consignou: "Posteriormente, a Segunda Turma, ao julgar o REsp 1.267.003/RS, decidiu rever sua orientação quanto ao segundo fundamento, passando a entender que o art. 17 da Lei 11.033/04 não teria aplicação exclusiva ao Regime Tributário para o Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. Nesse mesmo precedente, compreendeu-se, também, não ser possível o aproveitamento de créditos pela incompatibilidade de regimes - a tributação monofásica, com alíquota concentrada na atividade de venda, não permite o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não - Cumulativo - e pela especialidade de normas, haja vista que a inserção em Regime Especial de Tributação Monofásica afasta a aplicação da regra geral do art. 17 da Lei 11.033/2004 e do art. 16 da Lei 11.116/2005, e por especialidade, chama a incidência do art. 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que vedam o creditamento. (...) Feitas essas considerações, filio-me ao entendimento de que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica do tributo porque não há cumulatividade. Inaplicável, portanto, à impetrante, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao regime não-cumulativo."

2. O entendimento alhures encontra-se pacificado na jurisprudência da Segunda Turma do STJ, segundo o qual o regime de tributação monofásica é incompatível com o direito ao creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS.

3. Recurso Especial não provido".

(REsp 1.806.338/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 11/10/2019)

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Custas a cargo da impetrante.

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000224-80.2013.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CLAUDIO MELO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

CLÁUDIO MELO DA CRUZ ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação de tutela, objetivando revisar a renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a entrada do requerimento (DER - 17/01/2005), mediante o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 01/04/2000 a 15/07/2004, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Narra a inicial, em suma, que o autor laborou no período acima, exposto ao agente agressivo ruído e a agentes químicos e biológicos (esgoto), de modo que entende pelo enquadramento da atividade especial.

Com a peça exordial, o autor acostou cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/136.179.600-3) e da carta de concessão do benefício (id 12388008 – pág. 54), sustentando fazer jus à elevação do tempo de contribuição computado.

Foi concedido ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação da tutela (id 12388008 – pág.60).

Citada, a autarquia apresentou contestação (id 12388008 – pág.68-76), oportunidade em que suscitou preliminar de prescrição. No mérito, discorreu sobre os requisitos para fruição do benefício e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial (id 12388008 – pág.86).

Em decisão (pág.90), foi determinada a vinda do LTCAT e PPRA, os quais foram juntados aos autos.

Ciente dos documentos, o autor reiterou o pleito de prova pericial.

Foi indeferida a dilação probatória e proferida sentença de improcedência do pedido (id 12388008 – pág. 112-121).

Em grau de apelação, o Egrégio TRF da 3ª Região anulou a sentença e determinou o retorno dos autos para realização de perícia técnica.

Nomeado o perito, foi acostado aos autos o laudo pericial (id 19468311).

Cientes do laudo, apenas o autor se manifestou nos autos, sem apresentar impugnação.

As partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Acolho a objeção do INSS, para reconhecer a prescrição parcial da pretensão, em relação às diferenças vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (11/01/2013), a teor do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91.

Ausentes outras questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo pleiteado nesta ação a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria nos moldes pleiteados.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial**.

Entretanto, embora prevista pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tomou-se executável com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a **condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física**, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da *efetiva exposição*, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a *agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física* arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à **comprovação do período laborado em condições especiais**, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;

c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, *emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho*.

Do equipamento de proteção individual - EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis.

Agentes químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial em razão da exposição a agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, compressão de insalubridade na hipótese de exposição.

Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003.

Por fim, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013).

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

PPP: elementos indispensáveis

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em **Perfil Profissiográfico Previdenciário**, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

No caso, conforme carta de concessão acostada com a inicial (id 12388008 – pág. 54), foi concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.179.600-3) desde a data de entrada do requerimento (17/01/2005).

Verifico do procedimento administrativo (id 12388008 – pág. 40), que o INSS já reconheceu a atividade especial exercida pelo autor de 07/01/1981 a 28/04/1995, que é incontroversa e não faz parte do objeto da presente demanda.

Nesta ação, pretende o reconhecimento da especialidade do período laborado entre 01/04/2000 a 15/07/2004, para a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP, a conversão para tempo comum, pelo multiplicador 1,4, com consequente correção do cálculo de concessão do benefício, bem como o pagamento das diferenças em atraso desde aquela data.

Para comprovar a atividade especial, na presente demanda, o autor acostou cópia de perfil profissiográfico previdenciário (id 12388008 - pág. 28-32) que também fez parte do procedimento administrativo.

De acordo com o descrito na profissiografia daquele documento ao autor competia “efetuar inspeção em instalação predial de água, orientando os consumidores quanto ao lançamento de resíduos nas redes coletoras. Suprimir as ligações de água e esgoto para verificação de irregularidades perfil de consumo condições técnicas das ligações.”

Quanto aos agentes agressivos, o PPP traz a *umidade e o esgoto* em análise qualitativa.

Em cumprimento ao decidido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal, que considerou insuficiente a prova documental, foi determinada a realização de perícia técnica judicial, para aferição dos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho do autor.

No laudo (id 19468311), o perito judicial informa que o autor exerceu a função de *Encanador de Rede* (de 01.04.2000 a 31.05.2002), *Operador do Sistema de Saneamento* (de 01.06.2002 a 30.06.2002) e o cargo de *Oficial do Sistema de Saneamento* (de 01.07.2002 a 15.07.2004), no setor denominado ESCRITÓRIO CENTRAL da empresa Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Ao avaliar o ambiente de trabalho, esclarece o perito que o autor (id 19468311 – pág. 4):

“no período laboral de 01.04.2000 a 15.07.2004 realizou atividades externas, a céu aberto, inerentes aos cargos que exerceu, de modo habitual e permanente, nas diversas instalações da rede de água e esgoto localizadas em vias públicas (calçadas e ruas/avenidas), bem como nas instalações do sistema de água e esgoto de clientes (residências, comércio e indústrias) da empresa periciada”.

Nessa atividade, atesta o perito judicial que o autor se encontrava exposto de modo habitual e permanente ao agente nocivo biológico esgoto, conforme resposta aos quesitos 1 e 4 do juízo (id 19468311 – pág. 14-15).

Em que pese o entendimento anterior firmado por este juízo, reconheço, no tocante às atividades operacionais dos funcionários da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, que a jurisprudência tem acolhido o enquadramento como especial, em razão da exposição a agentes biológicos provenientes do esgoto, consoante retrata o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, *exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto*, de forma habitual e permanente, conforme PPP.

2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007.

3. Agravo desprovido.

(AC 1825320, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 18/02/2015, *grifei*).

Destarte, por se tratar de atividades operacionais, realizadas em ambiente submetido ao contato com esgoto, conforme aferido no laudo pericial, reconheço a especialidade das funções exercidas pelo autor em todo o período pleiteado (01/04/00 a 15/07/04).

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de reconhecer a atividade especial exercida pelo autor no período de 01/04/00 a 15/07/04 e condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/136.179.600-3), desde a DER (17/01/2005), mediante a conversão do tempo especial reconhecido nesta ação.

Condeno o INSS ao pagamento das diferenças em atraso, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (11/01/2013), as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):

Segurado: CLÁUDIO MELO DA CRUZ

CPF nº 003.354.078-03

Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/136.179.600-3)

Período especial incontroverso: de 07/01/1981 a 28/04/1995

Período especial reconhecido nesta ação: de 01/04/00 a 15/07/04

RMI e RMA: a calcular

DIB: 17/01/2005

Endereço: Rua Costa Rego, nº 310, São Vicente/SP (CEP: 11.380-140)

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004421-80.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE DOS SANTOS CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

SENTENÇA

JOSÉ DOS SANTOS CRUZ ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado a revisar benefício previdenciário de aposentadoria, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Com a inicial, o autor acostou documentos, dentre os quais cópia do procedimento de concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/068.482.269-5), com início de vigência em 31/08/94 (id 24450360).

Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes a esclarecerem eventuais provas a produzir, o autor requereu o julgamento antecipado. Pelo INSS nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” (art. 103 da Lei 8.213/91).

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Nesse plano, somente as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

No caso, como o pedido autoral encontra-se delimitado às diferenças decorrentes de prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, rejeito a objeção de prescrição.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Constato dos documentos acostados aos autos, notadamente da carta de concessão e memória de cálculo do benefício (id 24450360 - pág. 27) que o **valor da renda mensal inicial sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão**.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;
- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual, aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);
- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;
- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;
- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;
- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, na revisão da aposentadoria do autor (NB 46/068.482.269-5).

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal (06/06/2014) e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pelo autor no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007250-34.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: J.A.SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA NICOLAU DE ANDRADE - DF55675
REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186
Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

J. A. SILVA CONSTRUÇÕES E MONTAGENS - ME ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**, como o intuito de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento da importância de R\$ 175.826,75, relativa aos serviços prestados em razão do contrato celebrado entre as partes.

Pugnou, ainda, pela gratuidade de justiça.

Por força da decisão id 26345951, foi reconhecida a conexão com os autos n. 5002276-51.2019.403.6104.

A análise do pleito antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Citada, a ré apresentou contestação, oportunidade em que impugnou o pedido de gratuidade de justiça, arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a improcedência, noticiando que houve o depósito das parcelas em ação de consignação em pagamento.

Determinou-se a manifestação em réplica e designou-se audiência de tentativa de conciliação (id 28148015).

A autora pugnou pela desistência do feito (id 30045546).

A audiência foi cancelada e a ré não se opôs ao pedido de desistência, requerendo, no entanto, a fixação da verba honorária em seu favor.

É o breve relatório.

DECIDO.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Verifico que, no caso dos autos, não há elementos hábeis a afirmar a incapacidade econômica da autora.

Isto porque, em que pese o articulado pela autora no tocante à ausência de recursos financeiros, esta não trouxe elementos a respeito da situação da empresa eis que a documentação acostada é insuficiente para aferir que faz jus ao benefício.

Ressalto que a existência de débitos e movimentação financeira negativa não se confunde com a incapacidade econômica insuperável para o custeio do processo, sendo certo que a necessidade da gratuidade de justiça não pode ser invocada se não há o preenchimento e manutenção dos requisitos da concessão do benefício, sob pena de desvirtuar os objetivos da lei.

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça.

No mais, observo que a desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte, que pode ser exercida até a prolação da sentença, nos termos do § 5º do art. 485 do NCPC.

Todavia, após o oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (§4º do art. 485 do NCPC).

No caso em tela, após o oferecimento da defesa, a autora requereu a desistência da ação.

Todavia, a ré não opôs resistência à extinção.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO** formulado pela autora, com fulcro no parágrafo único do artigo 200, do CPC e, por consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Custas pela autora.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005048-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA, RICARDO RAMOS ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o julgado.

2. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, requirite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

5. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

6. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

6.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

6.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 14 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000624-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA CORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

TRANSPORTADORA CORTÊS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Pretende, ainda, seja reconhecido direito à compensação do valor que reputa indevidamente recolhido, no período que a lei lhe permitir.

Ancora-se a impetrante em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785 e da repercussão geral no RE nº 574.706 – Tema 69.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu o ingresso no feito, pugnano pela intimação acerca de todos os atos e decisões prolatadas no curso do processo. Na oportunidade, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706, ante a possibilidade de modulação de efeitos pelo STF.

A impetrante reiterou o pedido liminar.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, preliminarmente, ausência de interesse processual, impossibilidade de repetição do suposto de indébito por meio da via eleita e a necessidade de sobrestamento do feito até a publicação do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional no RE nº 574.706. No mérito, alega, a ausência de ato coator, bem como a iliquidez e incerteza do indébito alegado. Pugna, portanto, pela denegação da segurança.

A liminar foi deferida (id 28335007).

O Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito por entender ausente interesse institucional que o justifique.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro o ingresso da União como litisconsorte passivo. Anote-se.

Superadas as questões preliminares por força da decisão que apreciou a liminar (id 28335007), passo à análise do mérito da ação.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em tela, a impetrante pretende afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nessa matéria, havia firmado o entendimento de que não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS), já que a parcelas recolhidas a tais títulos integram conceito de faturamento e de receita.

Tal conclusão decorre do fato dos chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, serem devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço, respectivamente (art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS e do ISS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desses tributos.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma de todas as rendas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, o conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Comunguei, assim, do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

E mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706, j. 15/03/2017).

Nesse passo, não obstante a pendência de apreciação dos embargos de declaração opostos pela União visando a modulação de efeitos da tese firmada, em homenagem aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual, há que prevalecer o posicionamento firmado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal.

Nestes termos, ressalvado meu posicionamento pessoal, reconheço o direito pleiteado, para o fim de determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Passo a apreciar a existência de indébito e o direito à compensação pleiteada na inicial.

No caso, uma vez comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias em discussão, é evidente a existência de indébito.

Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

Prescritas eventuais diferenças em relação aos tributos recolhidos no quinquênio anterior à data do ajuizamento da ação.

O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

À vista de todo o exposto, confirmo a liminar e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Respeitada a prescrição quinquenal, reconheço o direito da impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

Custas a cargo da União.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, parágrafo 1º, da Lei 12.016/09).

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008590-13.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERNARDETE ABREU DOS RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS GONCALVES ZANOTTO - SP432331
IMPETRADO: GERENTE INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

BERNADETE ABREU DOS RAMOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTOS** objetivando a edição de provimento jurisdicional que determine a expedição da certidão de tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou perante a Previdência Social, em 02/10/2019, pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, para fins de averbação no regime próprio, uma vez que é professora estadual e preencheu os requisitos para se aposentar.

Requeru a gratuidade da justiça e acostou documentos.

Foi concedida a justiça gratuita e determinada a emenda à inicial para que a impetrante esclarecesse o ato combatido, na medida em que, dos documentos acostados com a peça exordial, consta que já houve a análise e indeferimento do requerimento administrativo da impetrante.

A impetrante atendeu à determinação (id 25582900) e esclareceu que o requerimento administrativo perante o INSS foi realizado em 02 de outubro de 2019, sendo que a administração permanece inerte. Requeru a concessão da segurança, a fim de que seja determinada a análise e conclusão imediata do requerimento, com a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

Foi recebida a emenda e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (id 25728887).

Intimada, a autoridade informou que o requerimento administrativo em questão se encontrava pendente de análise.

A liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a apreciação do requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias (id 26614044).

Cientificado, o Ministério Público Federal deixou de adentrar ao mérito da ação, por entender ausente interesse institucional que o justifique.

Ulteriormente, a autoridade impetrada noticiou que houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento e expedição da certidão de tempo de contribuição (ids 26976305/26976306).

O INSS pugnou pela extinção do feito, ante a perda superveniente do objeto.

Ciente, a impetrante nada requereu.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que a expedição da certidão decorre do cumprimento de ordem judicial provisória, de modo que é impositiva a prolação de provimento final.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela legalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Entretanto, nesta via, torna-se irrearredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar a liquidez e a certeza do direito que se busca proteger.

No caso em exame, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da segurança.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de expedição da certidão de tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprova o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação há 56 dias contados da data da distribuição.

Deste modo, é inequívoco o excesso de prazo na apreciação administrativa, cabendo a imposição de ordem judicial para romper a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Todavia, deve-se observar que no caso dos autos, o requerimento da impetrante, expedição da certidão de tempo de contribuição ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS), demanda análise tão somente dos elementos constantes do sistema previdenciário.

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve a análise conclusiva do requerimento e emissão da almejada certidão de tempo de contribuição, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ids 26976305/26976306).

Destarte, à vista dos elementos constantes dos autos, vislumbro o direito líquido e certo alegado pela impetrante a justificar a concessão da segurança.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do CPC, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Isento de custas.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 0005100-64.2002.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGACAO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ RUAS CAPELLA - SP72224, LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA - SP107169, ALEX SANDRO SIMAO - SP191616

Sentença Tipo B

SENTENÇA:

A **UNIÃO** propôs a presente execução em face de **NEDLLOYD DO BRASIL NAVEGAÇÃO LTDA**, objetivando o recebimento de valores a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em sentença judicial transitada em julgado.

A exequente colacionou aos autos memória de cálculo.

Intimada, a executada apresentou comprovante de recolhimento do valor do débito (id 20584204).

Instada a se manifestar, a União requereu a conversão em renda do montante depositado.

Cumprida a conversão pela CEF (id 27625598), a União noticiou a satisfação da obrigação e requereu a extinção da execução.

É o relatório.

DECIDO.

Em face do pagamento da quantia devida, **declaro EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, considerando inexistirem valores e bens acautelados em depósito, ao arquivo, com as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007384-61.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAVI SILVA SOUZA - SP418646
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo "B"

SENTENÇA

SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 948317577, visando à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra a inicial, em suma, que a impetrante protocolou o pedido do benefício em questão na data de 16/05/2019, o qual não teria sido analisado até o presente momento.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Foram concedidos à impetrante os benefícios da justiça gratuita, bem como postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, protocoladas através do representante judicial do INSS, afirmando que o requerimento objeto dos autos encontra-se pendente de análise. Alega que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram significativo aumento de demandas perante a autarquia previdenciária. Salienta que a análise dos requerimentos de benefício obedece, necessariamente, ao critério da impessoalidade, como direcionamento dos pedidos a um "repositório virtual", no qual são analisados por ordem cronológica e, quando concedidos, pagos retroativamente à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos.

O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que procedesse à análise do requerimento administrativo do impetrante, em prazo de 15 (quinze) dias.

Cientificado, o MPF entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento foi concluída em 01/11/2019 e concedido o benefício (ids 24444347/24444348).

O INSS pugnou pela extinção do processo pela perda superveniente do objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, suscitada pelo INSS, uma vez que a apreciação do pedido decorre de cumprimento de tutela judicial provisória, de modo que é necessária a edição de provimento definitivo.

Passo, assim, ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do beneficiário à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que “a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, pendente de apreciação há mais de 150 (cento e cinquenta) dias (id 23117263).

De fato, a legislação federal estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão dos processos administrativos (art. 49 da Lei nº 9.784/99).

No entanto, em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Seja como for, é negável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, a impor ônus excessivo ao segurado.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que “a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder” (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Dês. Federal Vera Jucovsky).

Por outro lado, destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo em 01/11/2019 e concessão do benefício, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ids 24444347/24444348).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, tomo definitiva a liminar e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isento de custas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 12 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009769-16.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIALVA STIPANICH MENDES
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO CARDOSO LIMA - SP240901
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo "B"

SENTENÇA

MARIALVA STIPANICH MENDES ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de condená-lo a revisar a renda mensal do benefício previdenciário do instituidor (NB 42/0859926702), com reflexos na pensão por morte (NB 1280328247), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Com a inicial, a autora acostou documentos, dentre os quais extratos de benefício (id 13390036) da aposentadoria do instituidor (Carlos Alberto Mendes, DER em 09/04/1990) e da pensão por morte (DER em 09/04/2003).

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual arguiu objeção de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Houve réplica.

Instadas as partes a esclarecerem eventuais provas a produzir, nada foi requerido.

Determinada a remessa dos autos à contadoria judicial, vieram com informação e cálculos.

Cientes as partes, a autora reiterou o pleito exordial e o INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a alegação de decadência.

Com efeito, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas.

Vale anotar que a decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" (art. 103 da Lei 8.213/91).

Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Assim, somente as diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Como no presente caso, o pedido autoral encontra-se delimitado apenas às prestações vencidas no quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, rejeito, também, a objeção de prescrição.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito propriamente dito.

Nesse âmbito, constato dos documentos acostados aos autos, notadamente do demonstrativo de revisão de benefício (id 14221515 - pág. 20) que o benefício do instituidor, após a revisão, sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão. Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do instituidor (NB 0859926702) e da pensão por morte da autora (NB 1280328247) mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

Para a revisão deverão ser observados os seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC nº 20/98 e pelo art. 5º da EC nº 41/2003 como limite ao salário de benefício, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais, na revisão da aposentadoria do instituidor (NB 0859926702) e, consequentemente, da pensão por morte da autora (NB 1280328247).

Condeno a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (28/12/2018) e deduzidas as quantias eventualmente recebidas pela autora no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente ao tempo da liquidação.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeno o réu a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma.

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 000225-31.2014.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERSON ROGERIO SIMOES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO - SP14124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

GERSON ROGÉRIO SIMÕES MAIA ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento (DER em 26/08/2011), por meio do reconhecimento da especialidade dos períodos laborados.

Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, com a conversão dos períodos especiais em comum, ou ainda, a partir do ajuizamento desta ação (14/01/2014), com a inclusão do interregno laborado até 05/12/2013.

Narra a peça exordial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo, o réu deixou indevidamente de reconhecer a atividade especial nos diversos períodos laborados, em que esteve exposto a ruído, eletricidade e agentes químicos acima dos limites de tolerância, de modo que faria jus ao benefício.

Com a inicial, o autor acostou documentos, incluindo cópia da CTPS (id 12390630 – pág. 13-71), de perfis profissiográficos e formulário (id 12390630 – pág. 72-92), documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo, no qual foi apurado ao autor o total de 32 anos, 6 meses e 10 dias (id 12390630 – pág. 101-106).

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (id 12390630 – pág. 126-147).

Houve réplica (id 12390630 – pág. 151-159), ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial.

Este juízo determinou a expedição de ofício às empregadoras para juntada de LTCATs e PPRA (id 12390630 – pág. 162-163).

O autor acostou aos autos perfis profissiográficos-PPPs (id 12390630 – pág. 168-171).

A empresa JPTE Engenharia Ltda prestou esclarecimentos no sentido de que o autor atuou como fiscal de obras e não em sua execução (id 12390808 – pág. 3-4). Acostou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços de engenharia e do PPRA (id 12390647 – pág. 1-268).

As empregadoras AGF Engenharia Ltda. e ACV – Tecline Engenharia Ltda igualmente acostaram aos autos PPRA (id 12390623-4).

Ematendimento à requisição judicial, foi colacionada aos autos cópia integral do procedimento administrativo (id 12390637 – pág. 19-68).

Instado, o autor insistiu na produção de prova pericial (id 12390637 – pág. 95) e forneceu o endereço das empresas a serem periciadas (id 12390637 – pág. 108-109).

Deferida a prova pericial (id 12390637 – pág. 110-111), o autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (id 12390637 – pág. 113). O INSS também apresentou quesitos (id 12390637 – pág. 116-117).

Veio aos autos o laudo pericial (id 20585394) e dele as partes tiveram ciência.

O autor manifestou-se nos autos sem impugnação ao laudo pericial. Na oportunidade, informou que a autarquia concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/172.177.120-1, com DER e DIB em 28/11/14 (id 23220102-103).

O INSS não se manifestou.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, ressalto que embora a autarquia tenha concedido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.177.120-1), com DER e DIB em 28/11/14 (id 23220102-103), remanesce o interesse de agir para esta ação, no tocante ao pleito de concessão do benefício de aposentadoria especial, ou ainda, por tempo de contribuição desde 26/08/2011 ou a partir do ajuizamento desta ação (em 14/01/2014).

Ausentes outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, rejeito a objeção de prescrição, uma vez dissociada dos fatos, tendo em vista que o autor pleiteia o benefício desde 26/08/2011, de modo que sequer decorreu o lapso quinquenal até o ajuizamento da ação, em 14/01/2014, consoante mencionado na contestação.

Passo ao mérito propriamente dito.

Para proceder ao julgamento da causa, após discorrer sobre as questões jurídicas subjacentes, analisarei a possibilidade de enquadramento, como especial, do tempo de labor mencionado na inicial, a fim de, ulteriormente, verificar se o autor adquiriu o direito pleiteado.

Do exercício de atividade especial

A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosos ou penosos, as atividades constantes do respectivo “Quadro Anexo” e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial.

Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.

Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da **comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física**, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.

Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.

A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de **efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo** e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, **excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial**.

Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, *caput*, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.

A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.

Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

...

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

Assim, até 27/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.

De 28/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.

Cumpra ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.

Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:

- a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;
- b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;
- c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Agente agressivo ruído: nível de intensidade

Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0).

A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.

É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.

Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.

Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, § 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).

No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:

- a) até 05/03/1997 – acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);
- b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 – acima de 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);
- c) após 17/11/2003 – acima de 85 decibéis.

Exposição à eletricidade: enquadramento

Em relação ao agente eletricidade, observa-se que o Decreto nº 53.831/64 considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Regulamentando essa norma, o Decreto nº 93.412/86 assegurou o direito à remuneração adicional ao trabalhador que permanesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte, exceto o ingresso e permanência eventual.

Nesse sentido, consagrou-se a jurisprudência:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO.

1 O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

2. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

3. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Natureza especial do trabalho sujeito à eletricidade. Precedentes: STJ.

5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam conclusão que adotou a decisão agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX 00059153720104036183, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 10ª Turma, e-DJF3 07/03/2012)

Impende destacar decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, proferida em sede de julgamento recurso repetitivo, que considerou exemplificativas as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, *enquadrando a exposição à eletricidade como nociva*, desde que devidamente comprovada:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.

2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.

3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da *exposição habitual à eletricidade*, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp nº 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, *grifei*)

Ressalte-se a ainda que a caracterização da atividade especial sujeita à eletricidade qualifica-se pela periculosidade da exposição. Assim, não é necessário que o segurado esteja exposto durante toda a jornada de trabalho, bastando o potencial risco de choque elétrico habitual, uma vez que o perigo existe para todos que estão expostos usualmente ao contato com a eletricidade.

Agentes Químicos: enquadramento

Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre *qualitativa*, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição, que, após 29/04/1995 deverá ser habitual e permanente, não eventual ou intermitente, consoante disposto no art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95.

Para os períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 006/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será *qualitativa*, com indicação da habitualidade e permanência.

Por fim, em relação aos períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. Porém, nesse caso a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES).

Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC, desde que comprovada a nocividade da exposição.

Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a *nocividade dessa exposição*, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.

Do equipamento de proteção individual – EPI

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), como advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, passou a ser obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, salvo se restar comprovada a neutralização dos efeitos do agente agressivo.

Aliás, a questão foi objeto de apreciação do C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, oportunidade em que a Corte fixou o seguinte entendimento: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

PPP: elementos indispensáveis.

Para fins de comprovação em relação à exposição, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE PERÍODOS RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RECONHECIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PRECEDENTES DA TURMA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA PARCIALMENTE

...

10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região.

12 - A desqualificação em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente, sendo que a mera redução de riscos e a dúvida sobre a eficácia do equipamento não infirmam o cômputo diferenciado. Cabe ressaltar, também, que a tese consagrada pelo C. STF excepcionou o tratamento conferido ao agente agressivo ruído, que, ainda que integralmente neutralizado, evidencia o trabalho em condições especiais.

...

(ApReeNec 00059252320064036183, Des. Fed. CARLOS DELGADO, 7ª Turma, e-DJF3 10/08/2018).

Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Se incompleto o PPP, o reconhecimento de tempo especial de atividade deve ser precedido da apresentação de laudo técnico ou da produção de prova pericial.

O caso concreto

Com base na fundamentação supra, passo a analisar o pleito formulado na inicial.

Nesta seara, indico que a prestação jurisdicional está delimitada pelo pedido formulado pela parte e pela causa de pedir constante da inicial, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Deste modo, o provimento judicial editado deve considerar apenas os pleitos e períodos postulados ao longo da inicial, consoante prescreve o art. 322, § 2º, do CPC.

Pretende o autor a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo por ele formulado em 26/08/2011, mediante o reconhecimento judicial da atividade especial nos períodos laborados.

Subsidiariamente, requer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (26/08/2011), ou ainda, a partir do ajuizamento desta ação (14/01/2014), com a inclusão do interregno laborado até 05/12/2013.

Na causa de pedir, sustenta o autor ter laborado em condições agressivas à saúde nas empresas: Petroquisa - Ultrafertil (29/07/74 - 11/06/76); Cosipa (13/09/76 - 05/04/79); Copebrás S.A (23/04/79 - 28/05/79); Carbocloro S.A (30/05/79 - 02/07/90); Roc (24/02/92 - 05/03/92); Sigmatronic (09/02/2000 - 21/09/2000); Operação Engenharia e Construção (25/09/2000 - 20/10/2000); Comim (03/04/2001 - 29/07/2003); Polieng (07/08/2003 - 30/03/2005); Potencial (05/04/2005 - 03/05/2006); Comim (08/05/2006 - 21/01/2010); JPTE Engenharia (21/01/2010 - 19/03/2010); ACV (22/03/2010 - 25/08/2011); ACV (26/08/2011 - 04/10/2011); AGF (05/10/2011 - 08/08/2012); JPTE (09/08/2012 - 01/10/2013); Consorcio Itabra (02/10/2013 - 04/10/2013); Tomé Engenharia SA (05/12/2013 até o ajuizamento desta ação).

Para comprovar a alegada atividade especial nesses períodos, o autor acostou aos autos cópia da CTPS (id 12390630 - pag. 13-71), de perfis profiográficos e formulário (id 12390630 - pag. 72-92 e 162-163), documentos que também fizeram parte do procedimento administrativo, no qual foi apurado ao autor o total de 32 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de contribuição (id 12390630 - pag. 101-106).

Observo do referido procedimento administrativo, que o INSS já reconheceu a atividade especial nos dois primeiros períodos, de 29/07/74 a 11/06/76 e de 13/09/76 a 05/04/79 (id 12390630 - pag. 105 e 112), que são, portanto, incontestáveis, sendo desnecessária a reapreciação judicial.

Ematendimento à determinação judicial, a empresa JPTE Engenharia Ltda. prestou esclarecimentos no sentido de que o autor atuou como fiscal de obras e não em sua execução (id 12390808 - pag. 3-4) e acostou aos autos cópia do contrato de prestação de serviços e do PPRA (id 12390647 - pag. 1-268). De igual modo, as empregadoras AGF Engenharia Ltda. e ACV - Tecline Engenharia Ltda. acostaram aos autos PPRA (id 12390623-4).

Observo do PPP fornecido pela empresa CARBOCLORO (id 12390637 - pag. 29-30), constar na seção de registros ambientais a exposição do autor ao agente ruído entre 80 e 104 decibéis, nos interregnos entre 30/05/79 a 02/07/90. Todavia, o documento não traz a média apurada para esse agente físico em cada período elencado, de modo que não possibilita o enquadramento da atividade especial.

O perfil profiográfico emitido pela empresa Sigmatronic (id 12390637 - pag. 31) registra a exposição ao autor ao agente ruído da ordem de 85,3 decibéis, calor (não mensurado) e a diversos agentes químicos, em avaliação somente qualitativa (id 12390637 - pag. 31), no período de 09/02/00 a 21/09/00. Porém, o regulamento exigia exposição superior a 90 decibéis entre 06/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97). Ademais, não é possível extrair da profiografia do documento a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes químicos mencionados no documento, na qualidade de *Técnico de elétrica*, nesse período.

Por sua vez, o formulário DSS-8030, fornecido pela empresa Comin Automação Industrial Ltda. (id 12390637 - pag. 33), informa que o autor laborou como supervisor de equipe de eletricitas, em área aberta e ao tempo, no período de 03/04/01 a 29/07/03, sem exposição a agentes agressivos de modo habitual e permanente.

No período de 07/08/03 a 30/03/05, o perfil profiográfico (id 12390637 - pag. 34-35) atesta a exposição do autor ao agente ruído na intensidade de 96 decibéis, na função de *Supervisor de elétrica*. Entendo, porém, que também não há como aferir a habitualidade e permanência da exposição a esse agente agressivo, unicamente com base nesse documento, tendo em vista as diversas atividades exercidas pelo autor, relatadas na profiografia.

Verifico que nesse mesmo cargo de *Supervisor de elétrica*, o autor laborou também no interregno subsequente, de 05/04/05 a 03/05/06, sendo atestado no PPP (id 12390637 - pag. 37) a exposição ao ruído da ordem de 85 decibéis, o que é insuficiente ao enquadramento da atividade especial com base nesse agente agressivo, pois a norma de regência exige intensidade superior a 85 decibéis.

Segundo o PPP (id 12390637 - pag. 39) o autor exerceu esse cargo também no período de 08/05/06 a 21/01/10, exposto ao agente ruído na intensidade de 87,9 decibéis e ao agente iluminação LUX 308. No entanto, observo do documento que o autor exercia a função na *Sala da Supervisão - Prédio administrativo*, e sua atividade consistia em *projetar, planejar e especificar sistemas e equipamentos elétricos, elaborar documentação técnica, coordenar empreendimentos e estudos de processos elétricos*. Assim, entendo que tal documento é insuficiente a comprovar a habitualidade e permanência da exposição do autor aos agentes agressivos descritos, considerando que sua atividade era eminentemente de supervisão, planejamento e coordenação.

Por fim, observo do perfil profiográfico elaborado para o período de 25/01/10 a 19/03/10 (id 12390637 - pag. 41-42), que não há registro de fatores de riscos ambientais na atividade de *Técnico de elétrica* exercida pelo autor.

Esses documentos foram considerados insuficientes à comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelo autor, de modo que foi deferida a prova pericial (id 12390637 - pag. 110-111).

No laudo pericial, o perito consignou quanto ao período laboral de 23.04.1979 a 28.05.1979, que o autor exerceu a função de Eletricista dentro das instalações da empresa COPEBRÁS S/A, no setor de manutenção elétrica. Vale destacar dentre as atividades rotineiras listadas pelo *expert* (id 20585394 - pag. 20-21):

“- Substituir disjuntores, chaves seccionadoras e chave NH nos painéis de força de distribuição de energia elétrica das subestações. Tensão de alimentação 440/380 e 220 Volts;

- Substituir ou instalar eletrodutos e eletrocalhas para passagem de fios de alimentação de energia elétrica dos painéis das subestações elétricas (...);

- (...);

No momento da conexão dos cabos elétricos, no painel das máquinas do sistema de descarga e estocagem de minérios, desligava chave geral do painel de distribuição de energia (440 Volts), ligava os cabos no barramento de distribuição da chave geral deste painel e ligava os cabos no disjuntor principal do painel da máquina/equipamento (...).”

De igual modo, no interregno laboral de 30.05.1979 a 02.07.1990, informa o perito que o autor laborou dentro das instalações da empresa CARBOCLORO S/A Indústrias Químicas, igualmente no setor de manutenção elétrica e exercia as seguintes atividades diárias (id 20585394 - pag. 22-23):

“- Substituir lâmpadas queimadas ou reatores queimados das luminárias. Tensão de alimentação 380/220 Volts;

- Substituir interruptores e tomadas com defeito. Tensão de alimentação 440/380 e 220 Volts;

- Substituir disjuntores nos painéis de força de distribuição de energia elétrica das luminárias, interruptores e tomadas. Tensão de alimentação 440/380 e 220 Volts;

- Substituir disjuntores, chaves seccionadoras e chave NH nos painéis de força de distribuição de energia elétrica das subestações. Tensão de alimentação 440/380 e 220 Volts;

- Substituir ou instalar eletrodutos e eletrocalhas para passagem de fios de alimentação de energia elétrica dos painéis das subestações elétricas para alimentação do sistema elétrico da sala de células;

- Passar cabos elétricos pelos eletrodutos e eletrocalhas para alimentação do sistema elétrico da sala de células. Cabos elétricos de fases, neutro e terra;

- Conectar os cabos no painel elétrico de cada célula com o painel de distribuição de energia (440Volts);

- (...).”

Destarte, comprovada a habitualidade e permanência da exposição, entendo cabível o enquadramento dos interregnos de 23.04.1979 a 28.05.1979 e de 30.05.1979 a 02.07.1990, pelo agente agressivo eletricidade acima de 250 volts.

Em relação ao período laboral de 09.02.2000 a 21.09.2000, informa o laudo pericial que o autor exerceu a função de Técnico Eletricista e laborou como funcionário da empresa Sigmatronic Tecnologia Aplicada, dentro das instalações da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - Terminal de Cubatão (Pilões) da Transpetro, na obra de instalação da automação dos motores das bombas de transferência de líquidos derivados do petróleo (id 20585394 - pag. 23).

No período subsequente, de 07.08.2003 a 30.03.2005 exerceu a função de Supervisor de Elétrica, como funcionário da empresa Polieng Manutenção Industrial Ltda., exerceu a atividade no mesmo local, ou seja, dentro das instalações da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A., Terminal de Cubatão (Pilões) da Transpetro, na obra de Instalação de automação.

Atesta o perito judicial que no exercício das atribuições que lhe competiam, o autor encontrava-se exposto a tensão elétrica de até 2.400 volts no período de 09.02.2000 a 21.09.2000, e de até 480 volts no interregno de 07.08.2003 a 30.03.2005, em suas atividades diárias (id 20585394 - pag. 24-25).

No período laboral de 05.04.2005 a 03.05.2006 registra o laudo pericial que o autor exerceu a função de *Supervisor de Elétrica* e laborou como funcionário da empresa Potencial Engenharia e Construções Ltda., dentro das instalações da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A- Terminal de Santos (Alema) da Transpetro, na obra de automação das linhas de dutos de líquidos derivados do petróleo e GLP.

Nessa função, atesta o perito judicial que o autor encontrava-se exposto de modo habitual e permanente a tensão elétrica de 480 volts (id 20585394 - pag. 26).

Destarte, reconheço a atividade especial exercida pelo autor nos períodos de **09.02.2000 a 21.09.2000** e de **07.08.2003 a 30.03.2005**, de **05.04.2005 a 03.05.2006**, por exposição a tensão elétrica acima de 250 volts.

Quanto ao agente ruído, o perito corroborou as medições informadas nos perfis profiográficos apresentados pela empresa, consignando que não foi possível proceder a novas medições, tendo em vista que foram feitas diversas adequações e modernizações dos equipamentos e novas instalações, nos locais onde o autor laborou (id 20585394 – pág. 27).

No período laboral de 08.05.2006 a 21.01.2010, como Supervisor de Elétrica para a empresa Comin Automação Industrial Ltda., bem como no interregno de 21.01.2010 a 19.03.2010, como funcionário da empresa JPTE Engenharia Ltda., atesta o perito judicial que o autor exerceu as atividades dentro das instalações da empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A.- Refinaria Presidente Bernardes Cubatão (RPBC), na obra de ampliação da Casa de Força para as unidades de destilação do petróleo. Informa o perito judicial que o autor exercia rotineiramente as seguintes atividades (id 20585394 pág. 27-28):

“Acompanhar e coordenar equipe de eletricitas e ajudantes na instalação de eletrocalhas, eletrodutos, passagem de cabos, válvulas motorizadas, painéis elétricos e sistema de iluminação na casa de força;

- Monitorar a ligação elétrica dos novos componentes instalados nos painéis elétricos energizados com tensão elétrica de 4.160 volts e 480 volts”

Esclarece o perito, ainda, que o autor realizava 90% da jornada diária em campo à céu aberto e 10% da jornada diária permanecia em sala administrativa (id 20585394 – pág. 28).

Portanto, de rigor o enquadramento desses períodos laborados pelo autor de **08.05.2006 a 21.01.2010**, de **21.01.2010 a 19.03.2010**, com base no laudo pericial, por exposição habitual e permanente ao agente físico eletricidade acima de 250 volts.

Do mesmo modo que em relação aos períodos anteriores, informou o perito judicial da impossibilidade de proceder a novas medições do agente ruído, em virtude das modernizações realizadas no ambiente de trabalho.

Assim, os períodos de 07/08/03 a 30/03/05 e de 08/05/06 a 21/01/10 também são especiais em razão da exposição ao agente ruído acima dos limites de tolerância, conforme registrado nos perfis profiográficos (id 12390637 – pág. 37-39).

Quanto aos agentes químicos, os representantes das empresas periciadas afirmaram que se encontravam dentro dos limites de tolerância, razão pela qual não aparecem nos perfis profiográficos (id 20585394 – pág. 26 e 37).

Concluiu o perito, todavia, que havia insalubridade também por exposição aos agentes químicos, ao argumento de que nos locais onde o autor exerceu suas atividades, existia a presença dos aerodispersóides do benzeno, propano, butano, tolueno e xileno (id 20585394 – pág. 42).

Contudo, em relação aos agentes químicos, como ressaltado na fundamentação supra, para os períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003, além de observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, a avaliação da nocividade será *qualitativa e quantitativa*, conforme parâmetros e limites de exposição fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Após essa data, não basta a presença do agente químico no ambiente de trabalho, pois é necessária a comprovação de que a concentração a qual se expõe o segurado esteja acima dos limites de tolerância.

No caso, não é possível acolher a conclusão do perito judicial no tocante à insalubridade por exposição a agentes químicos (id 20585394 – pág. 37-46), pois, nas funções exercidas, o autor não tinha contato dermal com os mencionados agentes.

Quanto ao alegado contato respiratório, também não é possível presumir a nocividade da exposição, nem mesmo em avaliação qualitativa até 17/11/2003, tendo em vista que o laudo pericial registra o fato de que o autor exercia o trabalho em campo, a céu aberto, em 90% da jornada diária.

Em decorrência, não é possível reconhecer a atividade especial com base nos agentes químicos mencionados, pois não foi comprovada a nocividade da exposição.

No período de 22/03/2010 a 04/10/2011, para comprovar a atividade especial, o autor acostou aos autos o perfil profiográfico emitido pela empresa ACV Techine Engenharia Ltda., que informa o exercício do cargo de *Técnico de Elétrica Pleno*, nesse período, com exposição *eventual* a ruído e agentes químicos nele mencionados (id 12390630 – pág. 168-169).

Desse modo, não é cabível o enquadramento da atividade desse período, como especial, pois a exposição eventual não caracteriza especialidade.

Vale destacar em relação aos períodos posteriores, que passo a analisar, que estes não podem ser computados para fins de aposentadoria desde a DER (26/08/2011), mas apenas para possibilitar a análise do pedido subsidiário, de reafirmação do requerimento para a data do ajuizamento desta ação.

Nesse passo, observo do interregno laboral de 28/09/2011 a 08/08/2012, que o PPP fornecido pela empresa AGF Engenharia Ltda. (12390630 – pág. 170-171) registra a mesma função desempenhada pelo autor, *Técnico de Elétrica Pleno*, e, na seção de registros ambientais, o único fator de risco é definido como biológico decorrente de “*microorganismos (ar condicionado)*”, isso, porém, não caracteriza agente agressivo para fins de atividade especial.

Dos PPRAs colacionados pelas empregadoras AGF Engenharia Ltda. e ACV – Tecline Engenharia Ltda. (id 12390623-4) igualmente não é possível aferir as condições para reconhecimento da atividade exercida pelo autor, nesses períodos, como especial.

O autor não trouxe aos autos PPPs ou outros documentos bastantes para aferir a especialidade nos períodos posteriores, laborados para as empresas JPTE (09/08/2012 - 01/10/2013), Consórcio Itabira (02/10/2013 – 04/10/2013) e Tomé Engenharia SA (05/12/2013 até o ajuizamento desta ação).

Por fim, anoto que empresa JPTE Engenharia Ltda. prestou esclarecimentos ao juízo no sentido de que o autor atuou como fiscal de obras e não em sua execução, ressaltando, ainda, que em virtude do próprio objeto da empresa “*Serviços de Apoio técnico em fiscalização de construção civil*”, não há exposição habitual e permanente a qualquer agente nocivo (id 12390808 – pág. 3-4).

Tempo especial de contribuição

Considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença (23/04/79 a 28/05/79, 30/05/79 a 02/07/90, 09/02/00 a 21/09/00, 07/08/03 a 30/03/05, 05/04/05 a 03/05/06, 08/05/06 a 21/01/10 e de 21/01/10 a 19/03/10), bem como os períodos incontestados (29/07/74 a 11/06/76 e de 13/09/76 a 05/04/79 - id 12390630 - pág. 105 e 112), procedo à recontagem do tempo de contribuição do autor, tomando por base a planilha que fez parte do procedimento administrativo (id 12390637 – pág. 59-64).

Consoante planilha anexa que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor possuía na data de entrada do requerimento administrativo (26/08/2011) o total de **22 anos 10 meses e 04 dias** de tempo especial, não fazendo jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Como tempo especial acima devidamente convertido para tempo comum, acrescidos os demais períodos comuns, observo da planilha (2) anexa que totaliza o autor **43 anos, 02 meses e 30 dias** de tempo de contribuição na DER (26/08/2011).

Em consequência, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de entrada do requerimento (26/08/11), com fundamento no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal.

DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para reconhecer a atividade especial nos períodos de 23/04/79 a 28/05/79, 30/05/79 a 02/07/90, 09/02/00 a 21/09/00, 07/08/03 a 30/03/05, 05/04/05 a 03/05/06, 08/05/06 a 21/01/10 e de 21/01/10 a 19/03/10 e determinar ao réu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (26/08/2011).

Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às diferenças em atraso, descontadas as parcelas pagas administrativamente em razão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.177.120-1), deferido em 28/11/14, noticiado nos autos (id 23220103).

As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.

Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento custas.

Considerando a sucumbência predominante do INSS, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Dispensado o reexame necessário, pois, considerando a data de início das prestações e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos (artigo 498, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil).

Tópico síntese do julgado:

(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);

Segurado: GERSON ROGÉRIO SIMOES MAIA

CPF: 33.705.508-06

Benefício concedido: (NB 42/157.838.794-6)

DER e DIB em 26/08/2011

Tempo especial incontroverso: 29/07/74 a 11/06/76 e de 13/09/76 a 05/04/79

Tempo especial reconhecido nesta ação: de 23/04/79 a 28/05/79, 30/05/79 a 02/07/90, 09/02/00 a 21/09/00, 07/08/03 a 30/03/05, 05/04/05 a 03/05/06, 08/05/06 a 21/01/10 e de 21/01/10 a 19/03/10

Endereço: Avenida Dr. Epitácio Pessoa n.º 254 - apt. 12, CEP 111045-300, Boqueirão-Santos/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5007612-36.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: VANDA LÚCIA RAMOS CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "B"

S E N T E N Ç A:

VANDA LÚCIA RAMOS CRUZ ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB DE RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a edição de provimento jurisdicional que assegure a apreciação do requerimento administrativo nº 538574088.

Narra a inicial, em suma, que em 03/09/2019 a impetrante protocolou junto à Agência da Previdência Social do Guarujá/SP, pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa idosa, que foi encaminhado para análise pelo Gerente Chefe da Agência da Previdência Social - CEAB de Reconhecimento de Direito da SRI, que não o teria sido apreciado até o presente momento.

Distribuído a esta vara, foi deferido o benefício da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada.

O INSS apresentou as informações prestadas pela Agência de Atendimento de Demandas Judiciais em Santos, afirmando que o requerimento da impetrante encontra-se pendente de análise. Alegou que foram implantadas alterações no último ano que acarretaram o aumento de demanda. Sustentou que os requerimentos de concessão iniciais são analisados dentro de critérios de impessoalidade e direcionados a um "repositório virtual", onde são analisados por ordem de cronológica e que os benefícios, quando concedidos, são pagos retroativos à data de entrada do requerimento, devidamente corrigidos. Requeveu a concessão do prazo de 30 dias para proceder à conclusão da análise do pleito do impetrante.

A liminar foi deferida (id 25269580).

Cientificado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (id 25444012).

A autoridade impetrada informou que estava no aguardo de cumprimento de exigências pela impetrante.

Solicitadas informações complementares à autoridade impetrada quanto ao cumprimento da liminar, foi notificada a conclusão da análise do requerimento e indeferimento do benefício (ids 31732392/31732394).

Ulteriormente, o INSS requereu a extinção do processo pela perda do objeto.

É o relatório.

DECIDO.

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente, uma vez que a apreciação administrativa decorreu de tutela judicial provisória, que necessita ser confirmada.

Passo ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

No caso em exame, a segurada possui direito líquido e certo à análise do requerimento administrativo, de modo que a liminar deve ser confirmada e a segurança concedida.

Com efeito, reza a Carta Magna que "a todos, *no âmbito* judicial e *administrativo*, são assegurados a *razoável duração do processo* e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" (art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). Tal vetor, em verdade, decorre do dever da administração de agir adequadamente no exercício de função administrativa.

É fato que o silêncio da Administração somente gera os efeitos legais previstos no ordenamento jurídico. Logo, não há que se deduzir da inércia da administração uma manifestação tácita em favor do administrado (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 14ª ed., Malheiros Editores, 2002, p. 365).

Todavia, *tratando-se de ato no exercício de competência vinculada*, a inércia da administração pode configurar ato ilícito, abrindo, por consequência dois caminhos ao administrado: a) a própria tutela em juízo do interesse em discussão ou b) a obtenção do reconhecimento da ilicitude do comportamento omissivo da administração, com a consequente imposição de prazo razoável para a prática do ato.

Nesta ação judicial, o pleito da impetrante é tão somente para que seja rompida a inércia administrativa, com a apreciação do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso.

Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou o protocolo de requerimento administrativo, sem nenhum andamento há mais de 60 dias.

Em matéria de benefícios previdenciários há norma especial, segundo a qual o primeiro pagamento do benefício deve ser efetuado em até quarenta e cinco dias após a data da apresentação pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão (art. 41-A § 5º da Lei 8.213/91).

Deste modo, é negável que no caso em exame houve excesso de prazo na apreciação administrativa, consoante reconhecido pela própria autoridade nas informações prestadas, cabendo a imposição de ordem judicial para romper com a inércia administrativa, fixando-se prazo razoável para apreciação do requerimento.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é instrumento adequado para controlar eventual ofensa ao direito à razoável duração dos processos administrativos, tendo em vista que "a omissão ou o silêncio da Administração, quando desarrazoados, configuram não só um desrespeito ao consagrado princípio constitucional da eficiência, como um patente abuso de poder" (TRF 3ª Região, AMS 268401/SP, 8ª Turma, DJU 23/01/2008, Rel. Des. Federal Vera Jucovsky).

Destaco que o estabelecimento de prazo para prolação de decisão administrativa, não ofende o interesse público, nem macula o princípio da autonomia dos poderes, na medida em que, no Estado de Direito, a Administração Pública está vinculada ao cumprimento da lei e da Constituição.

Por fim, houve o cumprimento da liminar, com a análise do requerimento administrativo, conforme informado pela autoridade impetrada (ids 31732392/31732394).

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, confirmo a liminar anteriormente deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Isto de costas.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009).

P. R. I.

Santos, 15 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 000785-46.2009.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENITO GIL RODRIGUES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE IVANOE FREITAS JULIAO - SP23800, ANDRE LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO - SP183805, MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006923-05.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUSANTOS ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007989-20.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANOEL LOPES DA CRUZ JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO - SP162482

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008613-88.2012.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o despacho de fl.50, devendo a exequente, manifestar-se sobre o bloqueio infimo de ativos financeiros, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010840-08.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMELINDO JOSE CARO VARELA, CARMELINDO JOSE CARO VARELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o despacho de fl.252, procedendo-se a penhora por termo, dos imóveis indicados pela exequente. Proceda-se as devidas intimações.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010840-08.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARMELINDO JOSE CARO VARELA, CARMELINDO JOSE CARO VARELA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o despacho de fl.252, procedendo-se a penhora por termo, dos imóveis indicados pela exequente. Proceda-se as devidas intimações.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0009604-35.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NIPPON YUSEN KAISHA, OCEANUS AGÊNCIA MARITIMAS/A
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616

DESPACHO

ID n.28707478: Razão assiste o embargado. Os honorários de sucumbência foram fixados à favor da parte embargada, conforme sentença prolatada nos autos. Assim, dê-se ciência à Fazenda Nacional do peticionado às fls.43/45, conforme já determinado. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Intime-se

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)Nº 0009604-35.2010.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: NIPPON YUSEN KAISHA, OCEANUS AGÊNCIA MARITIMAS/A
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEX SANDRO SIMAO - SP191616

DESPACHO

ID n.28707478: Razão assiste o embargado. Os honorários de sucumbência foram fixados à favor da parte embargada, conforme sentença prolatada nos autos. Assim, dê-se ciência à Fazenda Nacional do peticionado às fs.43/45, conforme já determinado. Após, se em termos, expeça-se o competente ofício requisitório.

Intime-se

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007308-37.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30092185.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007054-64.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARTA ALVES DOS SANTOS - SP311219

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r. despacho ID 30092182.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001324-72.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RUTE MARIA SANTOS

DESPACHO

ID: 28352711 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004780-30.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: SANDRO MENEGON IVANKIV

DESPACHO

ID: 28349597 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000893-60.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos embargos embargos à execução.

Ematendimento ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a embargante quanto a eventual ocorrência de litispendência entre estes embargos à execução fiscal e a ação ordinária referida na petição inicial.

Intime-se.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0001297-14.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: K.S. GOUVEA & GOUVEIA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: GUILHERME PULIS - SP302633
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por K.S. Gouvea & Gouveia Ltda. em face da decisão que, sem receber os embargos, concedeu-lhe prazo para comprovar que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia do débito.

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão pois a decisão atacada não teria analisado o tópico referente à "existência de penhora insuficiente" e não teria se manifestado quanto à "antecipação de tutela que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a procedibilidade dos embargos à execução sem garantia".

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão, uma vez que a leitura atenta dos autos revela que a análise da questão acima exposta foi postergada, concedendo-se à embargante prazo para comprovar sua ausência de patrimônio, o que abrirá a possibilidade de recebimento sem garantia suficiente.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Sem prejuízo, defiro à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos autos da execução fiscal embargada, garanta integralmente o juízo, ou comprove nestes autos, inequivocamente, que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral do débito, apresentando certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos (<http://www.detran.sp.gov.br>) ou pessoalmente na Delegacia de Trânsito), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Por fim, manifeste-se a embargante sobre a digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Int.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009925-46.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LUIZA ESTELA LARANJEIRA REMIAO, SILVIA RODRIGUES LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Preliminarmente, apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me para apreciação do requerido nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009925-46.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LUIZA ESTELA LARANJEIRA REMIAO, SILVIA RODRIGUES LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Preliminarmente, apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me para apreciação do requerido nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009925-46.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LUIZA ESTELA LARANJEIRA REMIAO, SILVIA RODRIGUES LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRÁ - SP86022

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Preliminarmente, apresente a exequente demonstrativo de débito, devidamente atualizado, após, voltem-me para apreciação do requerido nos autos.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5008786-80.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: CDC - CENTRO DERMATOLÓGICO DE CIRURGIA DO GUARUJA - ME

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r. despacho ID 29330685.

Apenas para fins de interrupção da prescrição (artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional), ordeno a citação da parte executada, todavia, suspendo o cumprimento da ordem, à vista da notícia de parcelamento do débito, que provoca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, VI, CTN), e, conseqüentemente, a suspensão da presente execução fiscal, ora determinada.

Aguardem-se o cumprimento do acordo no arquivo, sobrestados.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004302-49.2015.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: MIGUEL FERNANDES LOBO
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEINY GOMES DA SILVA LEITE - SP337129
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Embargante requereu a concessão de gratuidade de justiça.

- ID 20095110).

A embargada impugnou a concessão de gratuidade de justiça, sustentando que "Tendo em vista que o autor põe em dúvida sua própria circunstância, fica impugnada a gratuidade de justiça" (fls. 52

O Código de Processo Civil estabelece a presunção de veracidade para a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural

Assim, uma vez que a embargada nada apresentou que evidenciasse a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, não existem elementos que justifiquem o seu indeferimento.

Nessa linha, **concedo** ao embargante os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001635-85.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) SUCEDIDO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

No julgamento do REsp 1272827, submetido ao rito dos repetitivos ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça decidiu que para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor na execução fiscal há necessidade de requerimento da parte, garantia do juízo, risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante, não sendo aplicáveis às execuções fiscais as normas do Código de Processo Civil que dispensam a garantia para o oferecimento dos embargos.

O risco de dano irreparável e a fundamentação jurídica relevante foram substituídos, no Código de Processo Civil de 2015, pela verificação dos requisitos para a concessão da tutela provisória.

No caso dos autos, os embargos são tempestivos, há garantia da execução e expresso requerimento de atribuição de efeito suspensivo, bem como há elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nestes termos, comprovados os requisitos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão, com efeito suspensivo.

Dê-se vista dos autos à embargada para apresentação de impugnação, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifeste-se a embargante sobre a digitalização do processo físico, apontando eventuais erros ou equívocos.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009653-10.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: ANA CRISTINE MENESES MARQUES

DESPACHO

ID: 28357529 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005580-76.2001.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANUEL FERNANDES NETO - SP53569, BRUNO FERNANDES PEDRO DOS SANTOS - SP174972
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS - SP110407

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Primeiramente, anoto que não cabe, nesta sede, a análise das irregularidades aventadas por Marinalva Ferreira dos Santos, seja porque trata o feito de cumprimento de sentença, seja porque não cabe a este juízo revisar as decisões do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região, devendo a interessada manejar os meios processuais adequados à sua pretensão.

Por outro lado, conforme se vê do ID 17207915, a Fazenda Nacional digitalizou o feito para dar início a cumprimento de sentença, contudo, não se vê requerimento que atenda aos requisitos previstos nos artigos 523/524 do Código de Processo Civil.

Nessa linha, esclareça a Fazenda Nacional sua pretensão.

Sem prejuízo, retifique-se a autuação, regularizando os polos da demanda, eis que invertidos.

Int.

SANTOS, 7 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007692-08.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LUIZA ESTELA LARANJEIRA REMIAO, SILVIA RODRIGUES LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRA - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRA - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRA - SP86022

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associe-se este feito à execução fiscal, processo n.0009925-46.2005.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007692-08.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LUIZA ESTELA LARANJEIRA REMIAO, SILVIA RODRIGUES LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRA - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRA - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRA - SP86022

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0009925-46.2005.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007692-08.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALERTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, LUIZA ESTELA LARANJEIRA REMIAO, SILVIA RODRIGUES LIMEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRA - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRA - SP86022
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA ERRA - SP86022

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0009925-46.2005.403.6104, onde prosseguirá o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002901-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BERTIOGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DAS NEVES CARRAMA O - SP85071
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234

DESPACHO

ID: 25512643 - Manifeste-se o(a) exequente objetivando o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0204008-53.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: STOLT-NIELSEN BRASILAFRETAMENTO LTDA., CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Traslade-se a secretária, a decisão proferida nos autos dos embargos, processo n.0002358-75.2016.403.6104, distribuídos por dependência à este feito. Após, voltem-me os autos conclusos para o devido prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0204008-53.1991.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: STOLT-NIELSEN BRASILAFRETAMENTO LTDA., CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Traslade-se a secretária, a decisão proferida nos autos dos embargos, processo n.0002358-75.2016.403.6104, distribuídos por dependência à este feito. Após, voltem-me os autos conclusos para o devido prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006101-69.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA VALENTINA MONTERO DEL RIO - SP145129
EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR - SP226893

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, tendo decorrido o prazo para manifestação do executado no tocante ao bloqueio dos ativos financeiros, determino a transferência do numerário bloqueado nos autos, para uma conta judicial à ordem e disposição deste Juízo, na Caixa econômica Federal, via Bacenjud.

Após, se em termos, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002358-75.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOLT-NIELSEN BRASILAFRETAMENTO LTDA., CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, sobre o depósito judicial efetuado às fls.47/48, no tocante a sucumbência em favor da exequente.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002358-75.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STOLT-NIELSEN BRASILAFRETAMENTO LTDA., CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET - SP103118-B

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, manifeste-se a Fazenda Nacional, sobre o depósito judicial efetuado às fls.47/48, no tocante a sucumbência em favor da exequente.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006714-23.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DO CAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30101953.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007310-07.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30092191.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006500-32.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30090904.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifistem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006508-09.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30100231.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0009930-58.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

DESPACHO

ID: 27492971 - sobrestando-se, aguarde-se o julgamento do Recurso de Apelação interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0004492-17.2012.403,6104, que se encontra com remessa à Superior Instância.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006510-76.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 3010244.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006501-17.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30100234.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006511-61.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo semefeito o r.despacho ID 30100247.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006513-31.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo semefeito o r.despacho ID 30100243.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006516-83.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO:COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Chamo o feito a ordem.

Tomo semefeito o r.despacho ID 30100240.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006712-53.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186, FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, MARJORIE OKAMURA - SP292128

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30100249.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006504-69.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SANTOS

EXECUTADO: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO - SP111711

DESPACHO

Chamo o feito a ordem

Tomo sem efeito o r.despacho ID 30100235.

Ciência da redistribuição do feito.

Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento.

No silencio, aguardemos autos no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011783-49.2004.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAQUIM DA ROCHA BRITES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON LOPES - SP42004

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.5002364-89.2019.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005398-31.2017.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
SUCEDIDO: AGENCIA ARTISTICAS/S LTDA - EPP
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEINY GOMES DA SILVA LEITE - SP337129
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, anotando-se a classe processual embargos de terceiro.

Na sequência, dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendam produzir, justificando-as diante do contexto dos autos.

Int.

SANTOS, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000190-95.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA
Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE TETTI - SP299474

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Associa-se este feito à execução fiscal, processo n.0007606-22.2016.403.6104. Após, intime-se o embargado, para querendo, oferecer impugnação, no prazo legal.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0205295-41.1997.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: CAR VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEBORA ROMANO - SP98602
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, certifique a secretaria o eventual trânsito em julgado da sentença de extinção dos embargos à execução, arquivando-se, com baixa, definitiva.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006859-68.1999.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: FRANCESCO FRANZESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 28143537 - Defiro.

Retifique-se a autuação, devendo constar no polo passivo a União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Após, intime-as nos termos do despacho ID 26604694.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO MARQUES CANOILAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AYRES BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO

DECISÃO

ID 29300200: muita embora assista razão à embargante em relação à falha na sequência numérica da digitalização, as fls. 08 dos autos físicos estão entre as suas fls. 14 e 15 (ID 24090001), não se justifica nova digitalização, mormente tendo-se em conta que não há prejuízo ao entendimento do feito; que já houve sentença; e que os autos físicos não estão acessíveis neste momento.

ID 30173487: a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face do decidido no ID 28933952.

Ematendimento ao determinado no §2.º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000257-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO MARQUES CANOILAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANDRE LUIZ MARQUES CANOILAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO AYRES BARRETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO

DECISÃO

ID 29300200: muita embora assista razão à embargante em relação à falha na sequência numérica da digitalização, as fls. 08 dos autos físicos estão entre as suas fls. 14 e 15 (ID 24090001), não se justifica nova digitalização, mormente tendo-se em conta que não há prejuízo ao entendimento do feito; que já houve sentença; e que os autos físicos não estão acessíveis neste momento.

ID 30173487: a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração em face do decidido no ID 28933952.

Ematendimento ao determinado no §2.º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte embargada.

Int.

SANTOS, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006281-53.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EXTECIL SANTOS COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA E SALVATAGEM LTDA - ME

DESPACHO

ID 26363355 - Primeiramente, intime-se a exequente para que indique o depositário do bem indicado à penhora.

Com a vinda da informação, tornem-me conclusos para análise dos pedidos contidos na referida petição.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à transferência dos valores bloqueados (ID 16199976) para a Caixa Econômica Federal, agência 2206, através do Sistema Bacenjud.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005714-85.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COLEGIO VIVER APRENDEDENDO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ORDINE GENTIL NEGRAO - SP207882

DESPACHO

ID 29030129 - Intime-se o advogado RICARDO ORDINI GENTIL NEGRÃO, OAB/SP 207882, para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos a procuração e a cópia do contrato/estatuto social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado acima, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, exclua-se o nome do referido advogado e venhamos autos conclusos para análise da petição ID 28153357.

Intime-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5007494-60.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: CARAVEL SERVICOS DE CONTAINERS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado dos embargos à execução n.5000501-64.2020.403.6104.

Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003671-28.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147, MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960
EXECUTADO: TIPOGRAFIA ANDRADE LTDA, MARCELO CRUZ ANDRADE, VALDIR DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000325-97.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIZABETH SILVEIRA PEART, WILSON FERREIRA JUNIOR, DAYSE GARCIA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA FAVORETTO - SP73529

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007129-52.2005.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NILSE SIMONATO SANDALO
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO ROMANO - SP110869, MARCELI ROMANO - SP173912
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VALDIR BENEDITO RODRIGUES - SP174460, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DECISÃO

Considerando o quanto expressamente determinado no v. Acórdão transitado em julgado, no sentido de que a correção monetária da condenação ao pagamento de danos morais deverá incidir a partir do arbitramento (10/10/2016) e de que os juros de mora devem ser contados desde o evento danoso (06/2004) à razão de 6% ao mês até 11/01/2003, adotando-se a taxa do SELIC a partir de então, não obstante plausíveis os argumentos da CEF descabe a este Juízo determinar alterações, à míngua de recurso da parte interessada que esclarecesse ou alterasse os critérios de atualização e capitalização no momento oportuno.

Nessa linha, **acolho os cálculos da contadoria judicial**, adotando a taxa do SELIC desde o evento danoso, **fixando o valor total da condenação em R\$ 11.500,43, atualizado até fevereiro de 2017**.

Após o trânsito em julgado desta decisão, expeçam-se o competente mandado de levantamento em favor da parte autora, com as correções devidas, restituindo-se à CEF eventual remanescente.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA INES DA SILVA AGOSTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da flúência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Quanto ao pedido do valor incontroverso não há como preencher o competente ofício requisitório ante a ausência de cópias essenciais dos autos.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002731-20.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: MARIA INES DA SILVA AGOSTINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS JANISKI - PR67171, PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A, EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI - PR66298-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, concedo o prazo de 30 (trinta) dias após o retorno da flúência dos prazos dos processos físicos, para integral cumprimento da digitalização.

Quanto ao pedido do valor incontroverso não há como preencher o competente ofício requisitório ante a ausência de cópias essenciais dos autos.

Decorrido o prazo, sem o devido cumprimento, aguarde-se, em arquivo, a provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006278-34.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: OHMINI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PAULA AMBROSINI FABIANI DA SILVA - SP418121
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

OHMINI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS LTDA – EPP, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando a exclusão do ICMS destacado das notas fiscais da base de cálculo para apuração do PIS e COFINS, bem como a compensação dos valores recolhidos a maior.

Juntou documentos.

O pedido liminar foi deferido.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações sustentando que a Impetrante foi optante do Simples Nacional de 07/02/2013 a 30/04/2016, motivo pelo qual a exclusão do ICMS não se aplica, requerendo, preliminarmente, o sobrestamento do feito até julgamento dos embargos no RE 574,706/PR e, no mérito, seja denegada a segurança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, cabe destacar que não há que se falar em suspensão dos autos até a decisão final a ser proferida nos autos do RE 574.706, conforme entendimento consolidado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supeada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (Apel. Cível 5000767-81.2017.403.6128, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, 6ª Turma, julgado em 13/05/2019).

No mérito propriamente dito, a questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante, visto decisão firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Nesse mesmo julgamento ficou consignado ainda que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo).

À propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. JULGAMENTO ADSTRITO AOS FUNDAMENTOS DA REPERCUSSÃO GERAL. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infrigente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. No caso dos autos, não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da parte com a solução dada pela Turma, uma vez que o ICMS passível de exclusão é o incidente sobre a operação de venda, isto é, o que compõe o faturamento da empresa e não o ICMS a pagar (que corresponde à diferença entre o valor do ICMS devido sobre as operações de saída de mercadorias ou prestação de serviços e o valor do ICMS cobrado nas operações anteriores, pois o ICMS é tributo não cumulativo). É certo que a questão foi devidamente enfrentada no RE nº 574.706, não havendo dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. Ademais, despropositada a pretensão da embargante, uma vez que, no exercício da retratação, esta Turma julgadora não pode decidir além do que foi firmado no RE nº 574.706/PR, estando o julgamento adstrito aos fundamentos da repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil. Sob outro aspecto, o juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 308551 – 0000468-31.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 18/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2018)

TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. RE 574.706/PR. TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL MODULAÇÃO DOS EFEITOS. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO. ADC 18. PRAZO DE SUSPENSÃO PARA O JULGAMENTO DAS AÇÕES EXPIRADO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. DIREITO À COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que, em ação ordinária, julgou procedente o pedido da autora para excluir da base de cálculo do PIS e COFINS pagos pela empresa contribuinte os valores despendidos a título de ICMS, deferiu o pedido de compensação dos valores pagos, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. O Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 574706/PR, sob o rito de repercussão geral, firmou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", em regime de repercussão geral. Não há exigência do trânsito em julgado para a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior, conforme apontado pelo art. 1.040, caput e III, CPC/15. Precedente neste sentido: STF, ARE 930647 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016. A Lei 12.973/2014, ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03, não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. Expirado o prazo de suspensão para o julgamento das ações que discutem a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, fixado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18/DF, não há empecilho ao julgamento da matéria ora discutida. O próprio Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 03.04.18, reafirmou o entendimento firmado no Recurso Extraordinário 574.706, ao julgar, entre outros, os RE 330.582, RE 352.759, AI 497.355, AI 700.220, RE 355.024, RE 362.057, RE 363.988 e RE 388.542, o que evidencia a força do referido precedente, que pacificou a controvérsia. A necessidade de se apurar o exato valor da mercadoria antes da incidência do imposto impõe que o valor do ICMS, destacado na nota fiscal para simples registro contábil-fiscal, também não deve ser incluído na base de cálculo da PIS/COFINS. A compensação dos valores pagos deve ser realizada após o trânsito em julgado da demanda, respeitado o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, e condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios. Apelação a que dá parcial provimento, apenas para clarificar que o direito à compensação somente se opera com trânsito em julgado da decisão judicial. (PROCESSO: 08039294720174058500, AC/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, 3ª Turma, JULGAMENTO: 29/09/2018).

Quanto à opção ao Simples Nacional no período de 07/02/2013 a 30/04/2016, nada restou comprovado nos autos.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS destacado nas notas fiscais de saída, da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como garantindo à Impetrante o direito de compensação e/ou restituição das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39, §4º, da Lei nº 9.250/95, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

PI.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004283-54.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: ELIO DOMINGOS DA ROCHA, ELIO DOMINGOS DA ROCHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se o impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Após, intime-se o INSS, para os fins do artigo 535, do Código de Processo Civil.

No silêncio, guarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001002-83.2014.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 668/1989

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois o sistema Bacenjud não admite a mera consulta de ativos.

Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000196-14.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KF2 BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, JOAO FERREIRA DA SILVA, ROSELAINE FILIPINI, VALDIR ARAUJO KUMAKURA

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS BATISTA - SP215967

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois o sistema Bacenjud não admite a mera consulta de ativos.

Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007593-95.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AIRES & AIRES COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME, WANESSA AIRES DE FREITAS, PAULO RICARDO AIRES DE FREITAS

DESPACHO

A despeito da possibilidade do arresto on-line de ativos financeiros, entendo tratar-se de medida excepcional, a ser adotada quando esgotadas as tentativas de localização do executado, o que não se verifica nos autos.

Desta feita, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000694-47.2014.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOURENCAO & LOURENCAO SERVICOS DE TELECOM LTDA - EPP, CARLOS HENRIQUE LOURENCAO, ROSA PRATI LOURENCAO

DESPACHO

Indefiro a diligência requerida pela CEF, pois o sistema Bacenjud não admite a mera consulta de ativos.

Assim, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

SENTENÇA

FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO – SP**, objetivando que a autoridade coatora se abstenha de exigir a compensação de ofício e a manutenção da retenção dos créditos reconhecidos em favor da Impetrante com débitos de sua titularidade que estejam em situação de exigibilidade suspensa, disponibilizando a efetiva liberação desses créditos retidos indevidamente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/2017.

Afirma que, ao longo dos últimos exercícios financeiros, protocolou perante a Receita Federal do Brasil – RFB inúmeros pedidos de ressarcimento/restituição de diferentes créditos, que foram devidamente reconhecidos pela RFB.

Contudo, todas as vezes em que há o reconhecimento do crédito pleiteado e antes de realizar o ressarcimento/restituição desses valores, a Impetrada exige a compensação de ofício e intima a Impetrante para manifestar concordância ou discordância acerca do procedimento, em razão do disposto no art. 73 da Lei nº 9.430/96, do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287/86, e do art. 6º do Decreto nº 2.138/97.

Mesmo diante da discordância do sujeito passivo em utilizar os referidos créditos a autoridade coatora determina a retenção do valor da restituição ou do ressarcimento até que os débitos identificados sejam liquidados, adotando como fundamento o §3º do art. 6º do Decreto nº 2.138/97.

Alega que o Decreto supra extrapola o art. 7º, do Decreto-Lei nº 2.287/86 no momento em que determina a retenção dos créditos reconhecidos em favor do contribuinte, mesmo diante da expressa discordância deste, inclusive quando os débitos existentes estejam como exigibilidade suspensa.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido.

Parecer do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando a legalidade da compensação de ofício e observância dos procedimentos nos casos de débitos parcelados sem garantia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A questão não necessita de maiores digressões, havendo direito líquido e certo que ampara as pretensões da Impetrante.

Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.

A compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo.

Nos termos do artigo 73, da Lei 9430/96, a restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

Conforme o respectivo parágrafo único, existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos (...).

Por outro lado, o artigo 7º e §1º, do Decreto-Lei 2287/86 dispõem que a Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional e que existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

Por fim, o artigo 6º e §§ 1º, 2º e 3º do Decreto 2138/97 estabelecem que a compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração; a compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência; havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º; no caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

Ocorre que ao interpretar os referidos dispositivos, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1213082/PR, sob o sistema de Recursos Repetitivos, conquanto tenha reconhecido a legalidade do procedimento de compensação de ofício, entendeu que não pode ter por objeto crédito tributário com a exigibilidade suspensa. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADADO SE ENCONTRA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN). 1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado. 2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (v.g. débitos incluídos no REFIS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. N° 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. N° 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. N° 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. N° 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. N° 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. N° 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010. 3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1213082/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 18/08/2011) Grifei.

No caso dos autos, a impetrante comprovou, documentalmente, que seus débitos tributários estão com a exigibilidade suspensa (ID 26468278).

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a compensação de ofício dos créditos da Impetrante que venham a ser reconhecidos com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos do artigo 151, do Código Tributário Nacional, disponibilizando a liberação dos créditos retidos indevidamente, conforme procedimentos administrativos previstos na RFB.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496, §4º, II, CPC).

PI.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003869-30.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO, FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO - SP294238
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO, ESA OABSP, ESA OABSP, CONSELHO SECCIONAL DA OABSP, CONSELHO SECCIONAL DA OABSP
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIAS DE PAIVA - SP130276, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222
Advogados do(a) REU: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043, ELIAS DE PAIVA - SP130276, ELIANE YARA ZANIBONI - SP262222
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) REU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por FRANCISCO DE SOUZA QUIRINO FILHO em face do CONSELHO SECCIONAL DE SÃO PAULO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, da CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO e da ESCOLA SUPERIOR DA ADVOCACIA, objetivando, em sede antecipatória, a determinação para que as entidades requeridas apresentem a relação nominal de seus integrantes, com endereço atualizado, telefones, números de CPF e RG, bem como informando, ano a ano, o crescimento numérico de inscritos e o valor da contribuição anual correspondente a cada tipo de inscrição ao longo dos últimos 20 anos.

O feito foi originariamente distribuído à 17ª Vara Cível Federal de São Paulo e teve seu andamento normal até a fase de apresentação de réplica, momento que foi determinado por aquele Juízo a redistribuição a esta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, por ser o Autor aqui domiciliado, nisso vislumbrando hipótese de competência absoluta a justificar a remessa *ex officio*.

DECIDO.

Com o devido respeito ao entendimento exposto na r. decisão de ID 23848138, a divisão de competência entre as diversas subseções da Justiça Federal, para casos como o presente, é meramente territorial, por calçada, exclusivamente, no local de domicílio da parte autora, sendo, portanto, relativa.

A competência será absoluta segundo critérios materiais ou hierárquicos, nisso em nada interferindo o teor do art. 109, §2º, da Constituição Federal, o qual apenas indica os locais onde poderá o jurisdicionado, à sua escolha, ajuizar ações em face da União.

Dispõe a Súmula nº 23 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o art. 112 do CPC e Súmula 33 do STJ."

Portanto, embora, em princípio, a competência seja desta Subseção de São Bernardo do Campo, dependerá a modificação de necessária alegação da parte contrária, prorrogando-se caso silencie, o que ocorreu, *in casu*.

Posto isso, por medida de economia processual, restitua-se os autos ao Juízo Federal da 17ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, com a devida baixa na distribuição, ficando desde já suscitado conflito negativo de competência caso mantida a posição de ID 28435942.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006555-50.2019.4.03.6114
AUTOR: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GONINI BENICIO - SP195470, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A presente ação objetiva anular a totalidade do lançamento constante no processo de autuação de nº 11080.738444/2018-22 (CDA nº 80.6.19.004840-93), considerando que a aplicabilidade de multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) nos termos do artigo 74, §17 da Lei de nº 9.430/1996.

Alega, ainda, a decadência da presente cobrança.

Considerando que parte do assunto discutido nos presentes autos refere-se a questão em julgamento no Recurso Extraordinário nº 796.939/RS (Tema 736), pelo STF e, naqueles autos foi reconhecida a Repercussão Geral, e determinada a suspensão do processamento dos feitos pendentes que versem sobre a presente questão e tramitem no território nacional, por força do art. 1.035, §5º, do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da questão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004868-38.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAN DIEGO TONDATTO BAPTISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA IRENE MARCOLA ARAUJO - SP197068, ELIANA DE CARVALHO MARTINS - SP189530
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute a fixação do termo inicial do auxílio-acidente, decorrente da cessação do auxílio-doença, na forma dos arts. 23 e 86, § 2º, da Lei n. 8.213/1991, sob tema 862.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000689-66.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BMP UTILIDADES DOMESTICAS S.A., SILVESTRIN & CRUZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169, VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS FILADELFO CRUZ - SP337896, PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA - SP321169
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000047-30.2015.4.03.6114
AUTOR: JOSE ISRAEL SOBRINHO, JOSE ISRAEL SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004818-93.2002.4.03.6114
EXEQUENTE: UBIRACI MATIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES 142/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para realizar a habilitação de herdeiros, juntando os documentos necessários.

Se em termos, cite-se o INSS acerca do pedido de habilitação, informando se existem dependentes previdenciários cadastrados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após a efetiva habilitação, encaminhem-se os autos ao Contador para conferência, nos termos do julgado.

Int.

São Bernardo do Campo, 14 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001004-55.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: FIRE BELL COMERCIAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA JUNIOR - SP173747
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

TIPO C

Examinando a petição inicial verifico que a oposição destes Embargos à Execução deu-se sem qualquer garantia do Juízo.

Preceitua o § 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantida a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos.

Assim, como a garantia da execução - pressuposto de admissibilidade - não foi efetivada, medida de rigor a extinção do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO.

I- Conforme dispõe o artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei.

II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ.

III- Recurso de Apelação improvido.”

(TRF3 – AC 1629303 – 2ª Turma – Relator: Juiz Federal Convocado Femão Pompêo – Publicado no DJF3 de 23/08/2012).

E nem se diga que em situação desse jaez a parte ficara desprovida de meios de defesa, uma vez que não há qualquer impedimento que o aqui alegado possa ser deduzido nos autos da execução fiscal.

O que não se pode admitir é que a parte, como no caso, pretenda ver reconhecido o direito à apresentação de embargos à execução fiscal, sem qualquer espécie de garantia do Juízo. Precedentes confortam essa linha de entendimento:

“TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DAS LEIS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de embargos à execução fiscal sem garantia do juízo pelo beneficiário da justiça gratuita.

3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo fiscal é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, § 1º, da Lei n. 6.830/80.

4. O 3º, inciso VII, da Lei n. 1.060/50 não afasta a aplicação do art. 16, § 1º, da LEF, pois o referido dispositivo é cláusula genérica, abstrata e visa à isenção de despesas de natureza processual, não havendo previsão legal de isenção de garantia do juízo para embargar. Ademais, em conformidade com o princípio da especialidade das leis, a Lei de Execuções Fiscais deve prevalecer sobre a Lei n. 1.060/50. Recurso especial improvido.”

(REsp 1437078/RS. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça-STJ. DJe 31/03/2014)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DE PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. O artigo 16 da Lei de Execução Fiscal dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 dias, contados, conforme o caso, do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou da intimação da penhora, sendo certo, nos termos de seu parágrafo primeiro, que “não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.”

2. A lei não exige que a garantia prestada abranja a totalidade do débito exequendo, até porque é possível o reforço da penhora em qualquer fase do processo. Todavia, já não é dado ao intérprete extrair do texto legal que os embargos possam ser regularmente processados sem garantia alguma, sob pena de negativa de vigência à norma imperativa, que se presume de acordo com a Constituição da República.

3. In casu, consoante consignado na própria decisão agravada, o Juízo da execução ainda não se encontra garantido, de sorte que não se pode, ainda, dar por iniciada a contagem do prazo para oferecimento dos embargos.

4. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.”

(AGRAVO DE INSTRUMENTO. 0017414352013403000. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO. TRF3. PRIMEIRA TURMA. D.E. 09/01/2014)

Os embargos à execução fiscal constituem modalidade de ação autônoma, que tem como pressupostos de admissibilidade, os previstos no Código de Processo Civil (CPC), a legitimidade, o interesse e possibilidade jurídica do pedido, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos na Lei n.º 6.830/80 (LEF). Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. Não há assim violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, tampouco cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar a primazia do crédito público.

Consoante fundamentação trago a colação alguns acórdãos que cuidaram da matéria para ilustrar:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE PARA A OPOSIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16 DA LEI Nº 6.830/80. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NORMA ESPECIAL EM RELAÇÃO AO CPC. AUSENTE VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE CHIQUETTO - ME em face de r. sentença de fls.112/113 que, em autos de embargos à execução fiscal, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do revogado Código de Processo Civil, diante da ausência de garantia do juízo. Sem condenação em honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A LEF é norma especial em relação ao CPC, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 3. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4. A Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do revogado CPC/73), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do CPC, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, §1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 5. O princípio da especialidade das leis autoriza que a LEF prevaleça também sobre a Lei nº 1.060/50 - Assistência Judiciária Gratuita, conforme orientação firmada pelo C. STJ - Precedente: REsp 1437078/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25/03/2014, DJe 31/03/2014. 6. No caso dos autos, observa-se que não há constrição garantindo a Execução Fiscal nº 0002001-57.2014.403.6107, originária dos presentes embargos. Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. 7. Não vislumbro violação aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e sequer cerceamento de defesa, na medida em que nenhum princípio ou direito é absoluto, devendo a ampla defesa se coadunar com os princípios da valoração do crédito público, primazia do crédito público sobre o privado e aplicação apenas subsidiária do CPC/73 (revogado, mas vigente à época da decisão) ou CPC/2015. 8. Apelação a que se nega provimento.

AC 00018193720154036107-AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2181589 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. CONDIÇÃO DE ADMISSIBILIDADE. 1. Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida que condicionou o recebimento dos embargos à execução à prestação de garantia do juízo, nos termos dos artigos 1º e 16 da LEF. 2. Sustenta que Juízo de Origem, com fundamento no artigo 16, §1º, da Lei 6830/80, não admitiu os embargos propostos pelo agravante antes de ser garantida a execução, assinando ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que, em atenção ao previsto no art. 1º e 16 da LEF, c/c art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial, garanta a execução nos apensados do executivo fiscal. Segundo o agravante, esse entendimento não se coaduna com o texto da Carta de 1988, por afronta ao artigo 5º, XXXV (a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e LV (aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes). 3. Conforme se constata do artigo 16, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a oposição de embargos pelo executado somente é permitida após a garantia da execução. Logo, os embargos somente podem ser opostos depois de seguro o juízo, constituindo-se tal exigência em condição de admissibilidade da ação. 4. Cumpre ressaltar, por oportuno, que existem defesas específicas no processo de execução para as hipóteses em que a nulidade do título ou do processo possa ser verificada de plano. Nelas o executado poderá alegar questões de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e pressupostos processuais, desde que se admita sua verificação independente de dilação probatória, e sempre para isso o devedor tenha que garantir o juízo pela penhora ou depósito. 5. Agravo de instrumento improvido.

AG 00004360520164020000 -AG - Agravo de Instrumento - Agravos - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES - Sigla do órgão - TRF2 - Órgão julgador - 4ª TURMA ESPECIALIZADA - Data da Publicação: 10/05/2016

Diante do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO** o presente feito, sem exame do seu mérito, com fundamento na combinação dos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios e custas, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual em relação à parte adversa.

Traslade-se cópia desta decisão nos autos principais.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos mediante as anotações de estilo.

Publique-se, Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004322-17.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGOS LOGISTICA E TRANSPORTES PLANEJADOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à Exequente para que cumpra o v. Acórdão – ID 32259199, proferido em sede de agravo de instrumento nº 5025006-35.2019.4.03.0000, em 30 (trinta) dias, para o regular prosseguimento do feito, requerendo ainda, o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003925-21.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISENG SERVICOS LTDA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009634-84.2003.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 674/1989

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLEGIO BRASILIA S/C LTDA - ME, SAUL MESSIAS DE OLIVEIRA, JULIANA PENHA, LUIZ ANTONIO BARBOSA PORTUGAL, ADELSON DE SOUZA PENHA, COB DIADEMA SERVIOS LTDA - ME, MARCEL ROQUETTI BARBOSA PORTUGAL, LEONILDA CIANCI PENHA, ELVIRA MARTINS DE CASTRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON DE OLIVEIRA SIMOES JUNIOR - SP205154

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo aderiu ao esforço concentrado conduzido pelo E. Tribunal Regional Federal para virtualização dos feitos da Primeira Instância, encaminhando todo seu acervo de autos físicos em tramitação, além daqueles que se encontravam arquivados em Secretaria, para a Central de Digitalização do TRF3;

Considerando que a movimentação de processos para digitalização superou a quantia de 9.000 feitos, sendo realizada por iniciativa do Poder Judiciário com vistas a proporcionar maior celeridade na tramitação dos feitos;

Considerando a devolução dos autos físicos pela Central de Digitalização do TRF3 e, assim, a necessidade de retomada do curso natural das execuções fiscais, nos termos da Resolução PRES nº 275, de 07/06/2019;

Determino:

1) à Secretaria desta Vara Federal:

- a) a conferência dos dados de autuação e sua retificação quando necessário.
- b) a inclusão dos documentos armazenados em mídias eletrônicas junto ao PJe, nos processos em que tais mídias se encontrem juntadas aos autos físicos.
- c) a conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do processo judicial eletrônico.

2) às partes devidamente representadas nos autos:

- a) a conferência dos arquivos digitalizados, independente dos autos físicos, manifestando-se em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Advirto às partes, desde logo, que eventual carga dos autos físicos somente será deferida quando estritamente necessária e devidamente justificada.

b) a devolução dos prazos que se encontravam em curso no momento em que efetivada a baixa e encaminhamento dos autos para digitalização, a fim de evitar eventual e futura alegação de prejuízo ou cerceamento de defesa.

Para o mesmo fim, anoto que a contagem dos prazos nos processos cuja publicação se deu em momento imediatamente anterior à baixa e remessa para digitalização, terá início com a intimação do presente despacho.

Como retorno dos autos, independente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004904-80.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RUSLAN STUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: RUSLAN STUCHI - SP256767

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 32100930: Indeferido, vez que cessou a prestação jurisdicional neste feito, ante a sentença de extinção proferida - ID 27258422, transitada em julgado, conforme já certificado - ID 30919954.

Desta feita, deverá o causídico se socorrer das vias administrativas próprias para obtenção da finalidade pretendida.

Retornemo presente feito ao arquivo permanente.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001795-92.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZINCAGEM DE METAIS LINSEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTANA LIRA - SP328820, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Nos termos do artigo 797 do CPC/2015, o processo de execução se realiza no interesse do exequente, cabendo a este concordar ou não com a nomeação de bens à penhora, por meio de uma análise subjetiva quanto a liquidez do bem oferecido e o valor que poderá ser alcançado em futura hasta pública, visando a satisfação do crédito objeto do processo executivo.

A recusa de bem oferecido com estrita observância da ordem legal, enseja a intervenção do Juízo, a fim de que seja mantida a ordem processual vigente.

Anoto, contudo, que esta não é a hipótese destes autos. O bem oferecido pela executada não respeita a ordem prevista pelo artigo 835 do CPC/2015, além de oferecer pouca liquidez em certames judiciais.

Nestes termos, dou por prejudicado o pedido de substituição do bem pretendido pela executada nestes autos.

Expeça-se a secretaria mandado de contatação, avaliação e reforço, se necessário, dos bens e valores penhorados nos autos (Id. 27393068 e 27611273) e nomeação de depositário.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo - SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001260-93.2014.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: BACARDI MARTINI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

TIPO B

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado no documento ID nº28441950, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se, caso necessário.

São Bernardo do Campo, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001618-31.2018.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AGUIA INDUSTRIA DE PROTOTIPOS E FERRAMENTARIA LTDA - EPP, ANTONIO EVERALDO MOTA, FERNANDA MARCON FUZARI, MEIREANE DUARTE GARCIA
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759, JULIANA BLANCO - SP382142, HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA ANDRADE MONETTA - SP419759, JULIANA BLANCO - SP382142, HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002675-50.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIO PRIME COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO OSCAR - SP377002

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003312-98.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MGE - EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ILARIO SERAFIM - SP58315

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002864-28.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AGRIS - EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO MURATORI - SP149756

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002316-03.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRINITEC - ARTIGOS PROMOCIONAIS E FERRAMENTARIA LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BARLETTA - SP151036

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003080-86.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZINCAGEM DE METAIS LINSEL LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO SANTANA LIRA - SP328820, DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002761-21.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: PRAISE RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS - SP124272

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003474-93.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FOURTH TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003485-25.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAXIMPAR & VINNELLY SISTEMAS DE FIXAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DESPACHO

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do CPC/2015, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.
Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pela(o) executada(o).
Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002024-74.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996
EXECUTADO: CIBELE DO LAGO PINHA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.
Considerando a petição do exequente no ID nº 25981177 (fls. 41/42), nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente.
Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer constrição já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento.
Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.
Independentemente de pedido de nova vista, anote que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

EXECUTADO: BOMBRLS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARTUR LIMA GONCALVES - SP66510, MARCIO SEVERO MARQUES - SP101662, RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077

DESPACHO

IDs 23343861 e 23376764: tratam-se de manifestações das partes vinculadas a este feito, trazendo aos autos composição firmada administrativamente, denominada de Negócio Jurídico Processual, fundamentada no artigo 190 do CPC e regulamentada pela Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018.

Anoto, da análise da norma processual e da portaria que regulamenta este tipo de composição, que:

- 1) o presente feito tem por objeto direitos patrimoniais, admitindo auto-composição;
- 2) as partes são plenamente capazes, com regular eleição dos representantes do executado, conforme documento de ID 28490452 – pp. 6/7; e, por fim
- 3) conforme artigo 12, inciso VII, da Portaria PGFN nº 742, de 21 de dezembro de 2018, a não homologação pelo juízo da execução fiscal implica na rescisão do negócio entabulado entre as partes.

Pois bem

A regulamentação do negócio jurídico firmado administrativamente entre as partes aqui litigantes encontra-se inserida, como já ressaltado, no artigo 190 e seu parágrafo único, do atual CPC.

A hipótese legal prevista pelo “caput” do referido artigo está perfeitamente caracterizada. Não há nulidade ou inserção abusiva capaz de invalidar a convenção; asseverando que a parte executada, à vista dos documentos carreados aos autos, não se encontra em manifesta situação de vulnerabilidade.

Não sendo o caso de recusa, HOMOLOGO o negócio jurídico processual firmado pelas partes e juntado a estes autos.

Em prosseguimento, determino:

a) a expedição de ofício, preferencialmente por meio eletrônico e servindo cópia da presente decisão para tal fim, ao Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Abreu e Lima/PE para regularização da penhora já lavrada nestes autos. Instrua-se referido ofício com as peças necessárias, inclusive, o documento ID 23376767.

Fica autorizada a utilização do sistema ARISP, caso este sistema esteja integrado ao Estado de Pernambuco;

b) a suspensão do feito até a retomada da normalidade dos trabalhos presenciais, para designação do perito responsável para avaliação dos bens penhorados nesta execução fiscal, em conformidade com a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, voltem conclusos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 12 de maio de 2020.

EXECUTADO: PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RICARDO PRATSCHE - SP286132

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 29618142: verifique que a petição encartada nestes autos (ID 28519559, pp. 189/212 - fls. 419/440 dos autos físicos) foi protocolizada no processo nº 0003170-29.2012.403.6114, apenso ao presente feito principal, e aqui juntada em cumprimento à determinação por mim exarada quando do despacho que determinou a própria reunião dos feitos, bem como seu prosseguimento na forma de execução unificada.

Embora apreciada neste processo piloto (fl. 442 dos autos físicos - ID 28519559, p. 214), observo que na expedição da carta de intimação e mandado de penhora no rosto dos autos foi indicado, equivocadamente, o número do acima citado processo apenso.

Nestes termos, expeça-se nova carta de intimação ao administrador judicial, para regularização de sua ciência.

Considerando que o mandado de penhora expedido contemplou a integralidade do débito relativo a este procedimento executivo unificado, R\$ 40.228.737,34 em 30/04/2017, oficie-se, com urgência, ao MM. Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo - SP para correção e aperfeiçoamento da penhora já realizada no rosto dos autos falimentares nº 0019900-09.2012.8.26.0564, vinculando-a a este processo piloto.

Tudo cumprido, voltem conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 7 de maio de 2020.

EXECUTADO: RAGI REFRIGERANTES LTDA, DETTAL-PART PARTICIPACOES, IMPORTACAO, EXPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOLOR DO BRASIL LTDA., THOLOR DO BRASIL LTDA., MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, MAXXI BEVERAGE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, STOCKBANK PARTICIPACOES LTDA, CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, EURO CENTRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, EXCLUSINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, BRABEB - BRASIL BEBIDAS EIRELI, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, EMPARE - EMPRESA PAULISTA DE REFRIGERANTES LTDA, TLB INDUSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA - ME, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, REDIMPEX ARMAZENS EM GERAL LTDA, KRANKS SOCIEDAD ANONIMA, GARANIS HOLDINGS S.A., LERNVILLE INC, RISEDALE CONSULTANTS INC, LAERTE CODONHO, JULIO CESAR REQUENA MAZZI, JOSE ALBINO LENTO, ADILSON TEODORO COSTA, WILSON DE COLA, GENESIO LUCIANO DA COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA - SP195328
Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS - RJ61937

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID nº 20903981: trata-se de pedido da parte exequente para conversão em penhora de todos os ativos indisponibilizados nos autos da Medida Cautelar Fiscal de nº 0000780-76.2018.403.6114, de propriedade das pessoas físicas e jurídicas já citadas nestes autos.

Ainda que, em tese, seja admissível tal pleito, a efetiva concretização de tal medida, contudo, encontra óbice na análise do TEMA 987 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, eis que os bens indisponibilizados naquela Medida Cautelar são de titularidade de pessoas jurídicas às quais houve acolhimento de pedidos para processamento de suas recuperações judiciais.

Como já repetido à exaustão, referido tema trata da *"possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal"*, sendo certo que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, com a *"suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC)"*.

Enquadrando-se o pedido formulado pela parte exequente na hipótese de suspensão prevista pela decisão do STJ, torna-se de rigor, neste momento, seu indeferimento.

ID 23820251: a manifestação da parte executada encontra-se assim estruturada: I. BREVE HISTÓRICO DA LIDE; II. DA IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA COBRANÇA; III. DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA; IV. DA INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS e V. CONCLUSÃO.

Após debruçar-se sobre diversos argumentos por meio dos quais entende ser indevida a cobrança ora em andamento, conclui a petionária: *"Diante do exposto, serve a presente para requerer a imediata extinção das CDAs nºs 80.3.15.000343.40 e 80.3.15.000405-87"*. Em suma, pretende a extinção da quase totalidade desta execução fiscal, na medida em que as CDAs informadas alcançavam, na data do ajuizamento, montante acima de R\$ 330.000.000,00 (trezentos e trinta milhões de reais).

Leitura rasa, e quiçá efetuada até mesmo por um leigo, revela tratar-se de uma manifestação que prima pela defesa de suposto direito da petionária, independente de qualquer outra peça pela mesma produzida – basta para tanto observar que seu BREVE HISTÓRICO DA LIDE não narra a oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Nesse passo, ante a total ausência de previsão legal para dedução de tal tipo de defesa (que se encontra restrita na seara da execução fiscal à oposição de Embargos do Devedor), é da jurisprudência que a petição protocolizada retrata nitida Exceção de Pré-Executividade.

Não obstante, em razão da manifestação da mesma requerente por meio do ID 29484027, fica absolutamente prejudicada qualquer outra análise de conteúdo.

ID 27519104: prejudicada a análise da exceção de pré-executividade, desnecessária a apreciação da impugnação fazendária.

Para fins de documentação, e fundamentação de eventual sanção futura, determino a manutenção dos documentos de ID 23820251 e ID 27519104 nestes autos.

ID 28545105: trata-se de nova manifestação da parte executada ECOSERV, da qual transcrevo e destaco o seguinte:

"2. Em 25 de outubro de 2019, as REQUERENTES apresentaram a petição de ID nº 23820251, em que foi demonstrada a necessidade de extinção das CDAs nºs 80.3.15.000343-40 e 80.3.15.000405-87, pois se referem a glosa indevida de IPI.

3. Conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de Repercussão Geral (Tema 322), o creditamento praticado pelas REQUERENTES é direito perfeitamente legal e cabível. Sendo assim, as cobranças consubstanciadas nas mencionadas decisões são ilegais, pois se baseiam em ato ilícito já reconhecido como inexistente pela Corte Maior.

4. Ou seja, a manutenção da cobrança apenas irá prolongar infrutífero debate sobre tema já pacificado pela jurisprudência da Corte Suprema, provocando desnecessária movimentação da máquina estatal, já que, na eventual interposição de eventuais recursos contra remotas decisões desfavoráveis, acabará por prevalecer o entendimento do C. STF, contrário à pretensão da REQUERIDA.

5. Também vale ressaltar que as REQUERENTES obtiveram tutela provisória de urgência nos autos da ação nº 1029568-97.2019.4.01.3400 em favor da Tholor do Brasil LTDA., fornecedora das demais empresas REQUERENTES. A referida tutela assegura que, nas operações da Tholor com empresas instaladas fora da Zona Franca de Manaus seja assegurado o tratamento fiscal previsto no Tema 322, sendo mais um fato que reforça a insubsistência dos débitos cobrados.

6. Ademais, vem sendo empreendido trabalho contábil cujo resultado preliminar já demonstrou haver valor creditício muito superior ao do débito cobrado no presente feito executório, o que demonstra não ser possível defender a existência de débitos devidos pelas REQUERIDAS.

7. Em que pese a urgência da análise da questão exposta, visto se tratar de matéria já pacificada e por haver evidente periculum in mora (na medida em que os débitos ora discutidos também serviram de base para a propositura de medida cautelar fiscal), o presente feito ainda não foi remetido para conclusão deste D. Juízo.

8. É importante destacar que, ainda que se leve em consideração o período de recesso forense e suspensão dos prazos judiciais (20 de dezembro a 20 de janeiro), o decurso de tempo desde a apresentação da manifestação pelas REQUERENTES já é demasiadamente longo, pois, conforme mencionado, o protocolo da petição se deu em 25 de outubro de 2019. Ou seja, já se passaram 04 meses sem que se tenha qualquer manifestação de mérito por parte de Vossa Excelência!

9. Assim, tendo em vista a delonga da controvérsia e a urgência de sua resolução, serve a presente para requerer a remessa imediata destes autos à conclusão, reiterando-se todos os termos da petição de ID nº 23820251, a fim de que se determine a extinção do executivo fiscal em relação às CDAs nºs 80.3.15.000343-40 e 80.3.15.000405-87."

A análise desta manifestação será feita em conjunto com a última petição protocolizada pela parte.

ID 29484027: trata-se da última manifestação da parte executada, pleiteando a desconsideração da petição de ID 28545105, eis que a questão ali colocada deveria ser apreciada em sede de Embargos à Execução Fiscal, especificamente nos autos de nº 0003604-42.2017.403.6114.

Pois bem

Aduziu a petionária:

2. Em 18/08/2017 os REQUERENTES opuseram embargos à presente execução fiscal, que foram autuados sob o nº 0003604-42.2017.4.03.6114 e que tramitam perante este D. Juízo.

[...]

4. Muito embora o referido despacho tenha sido disponibilizado no Diário Eletrônico de Justiça em 22/11/2019 (fs. 149 – ID 25795480 dos autos dos embargos à execução), os autos estavam, na oportunidade, indisponíveis em cartório, tendo em vista o mutirão que tem ocorrido ao longo dos últimos meses na serventia deste D. Juízo para a digitalização de todos os processos físicos (dentre os quais os referidos embargos à execução).

5. Sendo assim, por não ser possível o acesso àqueles autos desde 05/04/2019, quando foi remetido à Fazenda Nacional para a apresentação de impugnação (fs. 09 do ID nº 25795480 daqueles autos), e tendo em vista a ocorrência de relevantes fatos novos, os REQUERENTES viram-se obrigados a noticiá-los nos presentes autos da execução fiscal (petição de ID nº 23820251 – de 25/10/2019), por já estarem tramitando de forma eletrônica, em vista da urgência na apreciação da matéria trazida.

[...]

7. Por fim, os REQUERENTES pleitearam a extinção das CDAs nºs 80.3.15.000343-40 e 80.3.15.000405-87, em vista dos fatos novos retro mencionados, por tratarem tais CDAs de débitos referentes à indevida glosa de créditos de IPI decorrentes da aquisição de insumos da Zona Franca de Manaus (assunto diretamente relacionado aos julgados – fatos novos – trazidos na oportunidade pelos REQUERENTES).

8. Este D. Juízo recebeu tal petição como exceção de pré-executividade, não obstante inexistir tal denominação na manifestação. Ato contínuo, a Fazenda Nacional apresentou impugnação nos presentes autos, alegando (i) preclusão lógica e consumativa da matéria pela anterior oposição dos embargos à execução; (ii) a necessidade de análise de provas; (iii) não ser a matéria cognoscível de ofício; (iv) a suposta ocorrência de litigância de má-fé; e (v) impropriedades no próprio mérito dos lançamentos de IPI.

[...]

10. Feitos os devidos esclarecimentos, os REQUERENTES servem-se da presente para requerer que a matéria trazida na petição de ID nº 23820251 (suposta exceção de pré-executividade) seja apreciada conjuntamente às razões dos embargos à execução, e naqueles autos, tendo em vista que os pedidos somente foram feitos nesses autos por conta da urgência de apreciação e da indisponibilidade dos autos em cartório para consulta por mais de 6 meses.

A análise desta manifestação, em conjunto com tudo o que foi produzido nos autos, traduz, *prima facie*, aparente insulto à inteligência deste Juízo.

Sobre a “suposta exceção de pré-executividade”, trago à colação parte do voto exarado pela MM. Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do Recurso Especial nº 1.822.640/SC (julgado em 19/11/2019), o qual aqui utilizo por analogia:

[...]

Pode também ocorrer, no entanto, de o recorrente ter intentado a interposição do recurso correto para a impugnação da decisão recorrida, observando integralmente as formalidades inerentes a referida espécie recursal, mas ter, por lapso, nomeado o recurso com nomen iuris diverso, em situação configuradora de mero erro material.

Em referidas circunstâncias, o vetusto entendimento desta e. Terceira Turma é o de que “erro material decorrente de equívoco na indicação de nome do recurso pode ser corrigido até de ofício e em nada influi na conclusão do despacho agravado” (AgRg no Ag 35.831/RJ, Terceira Turma, DJ 02/08/1993, sem destaque no original).

No mesmo sentido, o entendimento da Segunda Turma desta Corte, de que “o mero equívoco dos recorrentes em denominar a peça de interposição de recurso inominado ao invés de recurso de apelação não é bastante para a inadmissibilidade do apelo, uma vez que a Corte de origem expressamente consignou que foram observados todos os pressupostos processuais para o manejo da apelação” (REsp 1544983/PR, Segunda Turma, DJe 18/05/2018, sem destaque no original).”

É de se notar que a parte executada, até o protocolo desta última manifestação, em momento algum informou que a matéria por ela deduzida estava destinada à apreciação em sede de Embargos, inclusive por ela já opostos.

Ainda que a requerente não tenha nominado sua petição como tal, a estrutura e o pedido deduzido revestiram-se da forma consagrada pela jurisprudência e, como tal, somente poderia ser recebida como verdadeira exceção de pré-executividade.

Ademais, não se sustenta a irrisignação quanto à digitalização dos autos físicos dos Embargos opostos.

Primeiro, porque é esta virtualização que possibilita, neste momento de pandemia declarada e afastamento das atividades presenciais, o regular prosseguimento dos processos em trâmite nesta 2ª Vara Federal.

Segundo, porque todos os advogados que compareceram à Secretaria, seja presencialmente, por telefone ou meio eletrônico, receberam a orientação de que os prazos processuais se encontravam suspensos até o encerramento dos trabalhos de digitalização, bem como que, este juízo, para evitar qualquer prejuízo às partes, procederá à devolução de todos os prazos que estivessem em curso.

De outro lado, a própria peticionária admite que seus Embargos foram recebidos e impugnados pela União Federal. A urgência, se existente, somente poderia contemplar o todo, ou seja, o julgamento integral dos Embargos já opostos e impugnados, dentro dos quais seria de rigor a apresentação dos supostos “fatos novos”.

O procedimento adotado, trazendo para os autos da execução fiscal matéria decorrente e atrelada a defesa já deduzida em sede de Embargos, sob a alegação de “fatos novos” e sem qualquer menção prévia de sua relação como processo nº 0003604-42.2017.4.03.6114, se mostra por demais temerário.

De fato, tal procedimento pode induzir em erro o juízo, pois traz fundamentos novos, sem qualquer ressalva ao arcabouço argumentativo já posto e impugnado pelas partes em outros autos.

E, não há que se olvidar, este tipo de expediente visa, apenas e tão somente, causar tumulto no regular trâmite processual.

Por fim, observo que a parte executada já ofertou sua réplica nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0003604-42.2017.4.03.6114, conforme petição juntada na data de 13/04/2020, sendo certo que qualquer “fato novo” houve de ser ali levantado, em atenção ao instituto da preclusão lógica, em especial, porque seu protocolo foi realizado após 30 (trinta) dias de sua última manifestação aqui realizada e ora apreciada.

Ante o exposto, prejudicada a análise das manifestações deduzidas em sede imprópria e indeferido o pleito de transformação em penhora dos bens indisponibilizados na Medida Cautelar, considerando que a execução fiscal se desenvolve no interesse do credor, abra-se vista à União Federal para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Decorridos, na ausência de manifestação ou no caso de pedido de prazo para providência administrativa, remetam-se os autos ao arquivo até a decisão final a ser proferida pelo C. STJ em relação ao Tema 987.

Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do instrumento de procuração da Executada, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal.

Semprejuízo, dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre a petição e demais documentos apresentados pela Executada..

Decorridos, independentemente de manifestação, tornemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequirente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

DESPACHO

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequirente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequirente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

- 1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.
- 2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.
- 3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, § 2º e § 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, § 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada como o pedido de parcelamento por parte do executado.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000516-37.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
 EMBARGANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
 Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
 EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPOA

Vistos em inspeção.

ID 14610961 - VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, devidamente identificada na inicial, após EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL visando à desconstituição do título executivo, dada a patente ilegalidade da autuação que deu origem a CDA ora contestada. (1) Acredita no seu pedido pois a irrisignação já foi superada em decisões mais recentes no CARF que afastou outras autuações idênticas a da Embargante. Argumenta que cumpriu os ditames da MP 2.158-35/2001 (art.56, §1º, II, "b"), que instituiu regime especial de recolhimento de IPI sobre o frete cobrado dos adquirentes de veículos fabricados, consistente no direito a crédito presumido de 3% ao sujeito passivo que optar pela inclusão do frete na base de cálculo do tributo. Alega que a lei não condiciona o aproveitamento do crédito presumido ao destaque do frete na nota fiscal de saída, mas apenas que este tenha composto o preço da mercadoria. Argumenta que uma vez demonstrado que a mercadoria foi vendida pelo seu valor CIF, há uma presunção de que o frete foi suportado pelo alienante, compôs o preço do produto e consequentemente a base de cálculo do IPI, sem destacar na nota de saída, restando ao Fisco demonstrar que, a despeito de se declarar a operação pelo valor CIF, teria sido o adquirente o responsável pelo custo do frete. (2) Defende que como a decisão no CARF foi empatada e a autuação foi mantida por voto de qualidade, deve ser aplicado o art.112, CTN, para que a Lei Tributária possa ser interpretada a favor do contribuinte. (3) quer ver afastado o percentual de 75% da multa de ofício por ilegítima. (4) Requer o afastamento dos juros de mora e multa em razão da pendência de recurso administrativo.

Os Embargos foram recebidos como o efeito suspensivo da execução (ID 16269711).

Intimada, a Fazenda Nacional embargada apresentou sua impugnação pela improcedência dos presentes Embargos (ID 17477633).

ID 21493088 – Manifestação da Embargante à impugnação da Embargada.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Há duas grandes discussões nestes embargos a execução (1) a cobrança de IPI, juros e multa em situação de aproveitamento de créditos vinculados ao frete CIF, defendendo-se, a embargante, de que não teria se aproveitado indevidamente de tais créditos; e, (2) a inconstitucionalidade do voto de qualidade exercido pelo Presidente do CARF, em casos de empate, uma vez que este é sempre representante do Fisco, que vota a favor do Estado, afrontando a imparcialidade.

Pois bem. Cobrança de IPI em situação de aproveitamento de crédito vinculados ao frete – CIF (Cost, Insurance and Freight – custo, seguro e frete).

A MP nº 2.158-35/2001 instituiu o regime especial de recolhimento do IPI sobre o frete cobrado dos adquirentes dos veículos de fabricação das pessoas jurídicas alienantes, como é o caso da Embargante - montadora estabelecida no Brasil. Nota-se que se trata de um regime dito especial, especial à regra que era de destacar o valor do frete na nota fiscal. Desta forma, optante deste regime especial tem assegurado o direito a crédito presumido de IPI de 3%, nos seguintes termos:

Art. 56. Fica instituído regime especial de apuração do IPI, relativamente à parcela do frete cobrado pela prestação do serviço de transporte dos produtos classificados nos códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex 01, 8702.90.90 Ex 01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 8706.00.20, da TIPI, nos termos e condições a serem estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O regime especial: I - consistirá de crédito presumido do IPI em montante equivalente a três por cento do valor do imposto destacado na nota fiscal;

II - será concedido mediante opção e sob condição de que os serviços de transporte, cumulativamente:

- a) sejam executados ou contratados exclusivamente por estabelecimento industrial;*
- b) sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos referidos no caput deste artigo, nas operações de saída do estabelecimento industrial; (Redação dada pela Lei nº 11.827, de 2008)*
- c) compreendam a totalidade do trajeto, no País, desde o estabelecimento industrial até o local de entrega do produto ao adquirente.*

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao estabelecimento equiparado a industrial nos termos do § 5º do art. 17 da Medida Provisória no 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o disposto na alínea "c" do inciso II do § 1º alcança o trajeto, no País, desde o estabelecimento executor da encomenda até o local de entrega do produto ao adquirente.

§ 4º O regime especial de tributação de que trata este artigo, por não se configurar como benefício ou incentivo fiscal, não impede ou prejudica a fruição destes. (Incluído pela Lei nº 12.407, de 2011).

O art.56 assevera, ainda, que a Secretaria da Receita Federal regulamentaria os termos e condições deste regime especial. E assim foi editada a IN nº 91/2001:

"Art. 1º O regime especial de apuração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído nos termos do art. 56 da Medida Provisória Nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, consiste no direito de o estabelecimento industrial, fabricante dos produtos classificados nos Códigos 8433.53.00, 8433.59.1, 8701.10.00, 8701.30.00, 8701.90.00, 8702.10.00 Ex-01, 8702.90.90 Ex-01, 8703, 8704.2, 8704.3 e 8706.00.20 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto No 3.777, de 23 de março de 2001, creditar-se de três por cento do valor do imposto devido em cada operação.

Parágrafo único. O regime especial de apuração de que trata este artigo, aplica-se também ao estabelecimento equiparado a industrial a que se refere o § 5º do art. 17 da Medida Provisória Nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º A adesão ao regime especial dar-se-á por opção do estabelecimento industrial e será exercida mediante apresentação, à Delegacia da Receita Federal (DRF) ou à Inspeção da Receita Federal de Classe A (IRF-A) de sua jurisdição, do Termo de Adesão, conforme modelo constante do Anexo ÚNICO a esta Instrução Normativa.

§ 1º A opção será renovada anualmente e aplica-se a todas as operações de saída, relativas aos produtos relacionados no art. 1º, realizadas durante o ano-calendário subsequente ao do exercício da opção

§ 2º As operações referidas no § 1º serão, obrigatoriamente, conduzidas com cláusula C & F”

Em nenhum momento foi dito, quer na MP quer na IN que seria necessário o destaque em nota fiscal do valor do frete. Até porque, seria um contrassenso assim exigir, uma vez que se trata de um regime especial. Para usufruir desse regime de crédito presumido de IPI dependeria apenas da adesão do contribuinte que foi regulamentada pela IN 91 que, também, nada exigiu a respeito de destaque segregado do valor do frete, apenas que deveria ser efetuado por cláusula CIF e deveria compreender o frete realizado desde o estabelecimento executor do produto até o local de entrega da encomenda ao adquirente.

Ademais no §1º do art.56, II, “b” disciplina que: os serviços de transporte – leia-se – frete sejam cobrados juntamente com o preço dos produtos. Ora se é juntamente não se pode dizer que deve ser “destacado”, “separado” do preço na nota fiscal.

Tanto assim que no julgamento da autuação, à época, já ficou dividido e, atualmente é unânime o entendimento na esfera administrativa que esse destaque não é exigido, necessário.

A leitura simples das disposições a respeito da instituição deste regime especial de IPI com frete assumido pelo estabelecimento executor do bem, não oferece nenhuma interpretação, vale dizer, não exige destaque do valor do frete na nota fiscal para o aproveitamento do crédito de IPI de 3%. Exige apenas que o valor componha o preço da mercadoria e isso restou demonstrado, no caso concreto, na decomposição do preço de venda do veículo, que compreendeu a parcela relativa à receita como o transporte do veículo até seu local de entrega.

A Embargante/contribuinte demonstrou que o produto foi vendido pelo seu valor CIF (custo, seguro, frete) logo há uma presunção de que o frete foi suportado pelo alienante, compôs o preço do produto e consequentemente a base de cálculo do IPI, sem obrigatoriedade de destacar o frete na nota fiscal. A fiscalização não demonstrou que isso não ocorreu, apenas entendeu e, portanto, autou pelo fato de que o valor do frete não constava da nota fiscal. Mas, esse destaque nunca foi exigido pela regra posta, não podendo a fiscalização ir além do que a lei disciplinou. A fiscalização não demonstrou que a transação não foi pelo valor CIF.

Assim, descabida a autuação pois não houve descumprimento da condição para a fruição do regime especial, devendo ser afastada, bem como seus consectários legais. A autuação que gerou os débitos inscritos na CDA em discussão nestes autos, foi ilegal devendo ser afastada.

A inicial defendeu a tese sem tendências, apenas demonstrando os fatos e a disciplina legal que foi adotada pela contribuinte/Embargante.

A segunda preocupação da defesa, ainda que desnecessária apreciação, considerando o acolhimento da tese de mérito, diz respeito ao voto de qualidade para o desempate que é de um representante do Fisco. Não vejo como ilegalidade, imparcialidade ou que possa, nas palavras da Embargante, “caracterizar dúvida objetiva quanto a ocorrência da infração à lei”. Isso porque se houve empate no julgamento e a matéria é de interesse público – arrecadação de tributos – formação do erário público, não se pode esperar senão um prestígio ao interesse público. A “dúvida” como quer assim definir o empate, foi decidido a favor do interesse público, princípio maior do Direito Público. Não houve imparcialidade, mas prevalência do interesse público.

Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, **ACOLHO** os presentes embargos à execução fiscal, **JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil/2015, para desconstituir a CDA nº 80.3.18.001838-39 (PA nº 10860.720056/20013-31), reconhecendo a ilegalidade da autuação, e o direito da Embargante ao crédito presumido do IPI, pois o valor do frete foi efetivamente embutido no preço do veículo e repassado ao adquirente.**

Custas nos termos da lei.

Fixo honorários advocatícios em favor da parte embargante nos percentuais mínimos do valor atualizado da CDA cancelada, na forma dos §3º, §4º e §5º do artigo 85 do CPC, observadas as realidades do §2º do mesmo preceito.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivo, por findos.

Publique-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005169-82.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: QUALITY REVIEW SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: AIMARDI PEREZ DE OLIVEIRA - SP190851

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 28410735: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado alega a inexigibilidade dos débitos aqui cobrados em razão da ocorrência da prescrição dos créditos, cujos fatos geradores são de junho a setembro de 2014, acarretando vícios na CDA – SIMPLES NACIONAL e ainda que parcial prescrição não é possível a correção do título executivo, dada a ilegalidade. Requer a extinção da execução, honorários advocatícios.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos, rebate as alegações e requer o regular prosseguimento da execução fiscal (ID 30203713).

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub iudice a CDA nº **80.4.17.114788-30** de débitos de SIMPLES NACIONAL cuja constituição definitiva dos créditos em cobro ocorreu por meio de declarações apresentadas pelo contribuinte em **14/08/2014** (competência **07/2014**), **16/09/2014** (competência **08/2014**) e **13/11/2014** (competência **09/2014**), conforme documentos ID 30203721

A respeito da constituição definitiva do crédito tributário ocorre por declaração do contribuinte não havendo necessidade, nesse caso, de lançamento formal por parte da Administração Tributária. Matéria essa sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: “A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco” Súmula 436 STJ

Consoante análise das datas de constituição, verifica-se que não ocorreu a prescrição dos créditos da competência **09/2014**, haja vista que eles foram constituídos há menos de 5 (cinco) anos da data da propositura deste feito, que foi em **16/10/2019**.

Quanto as competências anteriores, restou demonstrado que a parte requereu em **25/07/2017** o parcelamento da dívida, conforme se verifica dos documentos, interrompendo o prazo prescricional com a confissão do débito. Como o parcelamento não foi consolidado, o prazo prescricional reiniciou e a exigibilidade foi restaurada em **08/08/2017**. É o que se depreende do texto legal do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. **A prescrição se interrompe:**

(...)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor

A jurisprudência é neste mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. 1. A prescrição interrompe-se por qualquer ato, judicial ou extrajudicial, que constitua em mora o devedor; como exemplo, o preenchimento de termo de confissão de dívida para fins de parcelamento do débito que, nos termos do art. 174, parágrafo único, do CTN, começa a fluir por inteiro. 2. Precedentes: AgRg no Ag 1.222.567/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12.3.2010; REsp 1.223.420/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.3.2011; REsp 1.210.340/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.11.2010; AgRg no Ag 976.652/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14.9.2009; REsp 945.956/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 19.12.2007. 3. Incidência da Súmula 168/STJ: "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado". Agravo regimental improvido (STJ, AgRg nos EREsp 1.037.426/RS, Órgão Julgador 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Publicado em 01.06.2011).

Diante da constatação de causas suspensivas e interruptivas da prescrição entre a data da constituição definitiva do crédito e o ajuizamento desta Execução Fiscal, bem como do não transcurso do prazo superior ao quinquênio legal (art. 174, CTN) para que se distribuisse o feito, verifica-se que os débitos não foram atingidos pela prescrição.

As informações contidas nas Certidões da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o presente executivo, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, § 5º da Lei n. 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). As certidões que instruem essa execução fiscal gozam de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional e não há qualquer irregularidade capaz de impedir a ampla defesa e o contraditório, como, alias, o faz neste momento.

O título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional, bem como legal é a incidência de juros e multa de mora, a correção monetária destes encargos, consoante fundamentação a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula 284/STF) 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE 14/03/2016

Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA - Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que da decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o § 1º, do referido dispositivo, "se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês". - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fs. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, § 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente. - Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fs. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF - Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015).

A multa moratória é sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

O débito já está com multa de 20%, nos termos do art. 61, § 2º da Lei 9.430/1996. Assim, por haver previsão legal, não cabe ao Poder Judiciário aplicar outro percentual, senão o já previsto em lei para os débitos em cobro.

Se não bastasse, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: **DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. "NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA."** (TRF4 ACORDÃO RIP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária".

A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105), (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.TN. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100).

Não há necessidade de qualquer planilha para compor os valores e acompanhar a CDA, tampouco não se faz necessária a juntada do processo administrativo.

A parte não se insurge quanto ao mérito tampouco quanto das cobranças de IRPJ, CSLL e COFINS

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos e por não ter afastado a presunção de certeza e liquidez dos títulos.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalhido – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007696-44.2009.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANDRÉ AVELINO COELHO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DAMASIO COELHO - SP208976, ANDRÉ AVELINO COELHO - SP17102

DES PACHO

Preliminarmente, em conformidade com a petição e documento de ID 25682214 - pp. 135/136, remetam-se estes autos ao SEDI para inclusão do herdeiro Alexandre Damasio Coelho no polo passivo desta execução fiscal, bem como para regularização de referido polo, devendo constar a expressão "Espólio" após o nome da parte até aqui executada.

Fica, ainda, o Dr. Alexandre Damasio Coelho intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral do inventário extrajudicial aberto para partilha dos bens deixados pelo "de cujus".

Semprejuízo, e como mesmo prazo de 15 (quinze) dias, fica a parte exequente intimada para:

- 1) trazer aos autos a qualificação completa dos herdeiros Eduardo e Guilherme;
- 2) manifestar-se quanto ao interesse na designação de leilão do imóvel penhorado, eis que o mesmo encontra-se inserido em área de proteção ambiental de Ilha Comprida - SP, fator limitante de sua liquidez em certames judiciais.

Decorridos os prazos assinalados, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001097-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MIRANDA FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Ciência ao autor das informações prestadas.

Aguarde-se o prazo das contrarrazões.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se à contadoria judicial para conferência do cálculo apresentado.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001550-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Corrijo o erro material no dispositivo da sentença -

"Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de recolher as Contribuições ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, SESC, SENAC e SENAT observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas Contribuições. O salário-educação não se encontra contemplado nessa determinação.

Autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Intimem-se. Publique-se."

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002414-51.2020.4.03.6114
AUTOR: MIGUEL MARINHO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32245819 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES DA SILVA, FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005529-51.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: SANDRA LAIR ZANUTTO, SANDRA LAIR ZANUTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO STRACIERI - SP85759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000083-38.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ANTONIO ROSSI, CARLOS ANTONIO ROSSI
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Decisão já cumprida haja vista a concessão de tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

slb

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003342-63.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
RÉU: ANGELO LOMBARDO, JOAO DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) RÉU: SUELEN DE LIMA PARENTE - SP291185
Advogados do(a) RÉU: CHRISTIANO SAKAMOTO - SP262960, THIAGO NOVELI CANTARIN - SP178937, MARCIA FANANI - SP201725, EDSON ASARIAS SILVA - SP187236

Vistos,

Intimem-se os réus, por publicação, para que se manifestem acerca da manifestação ID 26130466 do MPF.

Prazo: 10 (dez) dias.

São Bernardo do Campo, 6 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002921-46.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AMARO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5024070-10.2019.403.0000..

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002720-54.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE GERALDO OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RUAMADOS REIS CINTRA - SP382633, ALDA MARIA DA SILVA BATISTA FERREIRA - SP393130

Vistos.

O resultado da pesquisa realizada junto ao Renajud encontra-se carreado aos autos, Id 31936997.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001568-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA, JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA, JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA, JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA, JOSE EXPEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781
Advogado do(a) EXECUTADO: VANDERLEI BRITO - SP103781

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando a devolução de valores pagos a título de benefício previdenciário por força de antecipação de tutela judicial posteriormente revogada.

A matéria se encontra afetada para **revisão de entendimento firmado em tese repetitiva sob o Tema 692/STJ**. A tese que se propõe a revisar é a de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos".

Registro que há **determinação de suspensão do processamento** de todos os processos ainda sem trânsito em julgado, individuais e coletivos, que versem sobre a questão submetida à revisão pertinente ao tema apontado e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 3/12/2018, questão de ordem nos REsp's n. 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP).

Assim sendo, suspendo o andamento processual do presente feito, até determinação em contrário.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002457-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CLARA FREIRE TENORIO DE LIMA - SP288914, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

WEST PHARMACEUTICAL SERVICES BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração em face da r. decisão proferida nos autos (Id 31789297), aduzindo a existência de contradição e omissão.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes dou provimento.

Assim, retifico e integro a decisão para fazer constar:

“Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para permitir à impetrante a dedução dos valores correspondentes às despesas com o PAT do *lucro tributável* para fins de apuração do IRPJ - e não do valor devido a título de IRPJ, afastando-se, portanto, a limitação do art. 1º do Decreto 78.676/76 e do art. 1º do Decreto 5/91 - e sem as limitações previstas na Portaria Interministerial 326/77 e na IN SRF 267/02.”

Notifique-se a autoridade apontada como coatora da presente decisão.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006557-20.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: D. D. S. R.

REPRESENTANTE: JOAO DOS SANTOS ROCHA, EUNICE DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOIS RAMALHO DOS SANTOS - SP319833,

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio Dr Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Designo o dia **24 (vinte e quatro) de julho (07) de 2020, as 16:30 horas**, para a realização da perícia, neste fórum federal situado a Avenida Senador Vergueiro, 3575 – térreo – São Bernardo do Campo/SP.

Laudos em 30 (trinta) dias, contados da realização da perícia.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF n. 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, e após manifestação das partes.

Defiro os quesitos apresentados pelas partes (Id 29006975 e 29459354). Intime-se o sr perito para resposta.

Quesitos judiciais:

1) Quais as características e sintomas da (s) patologia (s) que acomete (m) o (a) paciente? Especifique o CID (grupo e subgrupo). Qual o tempo de doença e o tempo de tratamento? Quais foram os exames realizados para obter o diagnóstico?

2) O tratamento indicado pode ser caracterizado como de urgência e/ou emergência? Qual o tempo máximo de espera para sua realização? Qual o risco, caso não seja tratado da forma prescrita?

3) O tratamento indicado está de acordo com os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde? Indicar, pormenorizadamente, qual é o protocolo e a base consultada.

4) O tratamento indicado pode ser substituído por alternativas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a alternativa médica indicada?

5) Os tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde ou descritos nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do Ministério da Saúde são ineficazes ou impróprios ao quadro clínico apresentado pelo(a) paciente? Justifique.

6) Os medicamentos indicados podem ser substituídos pelos medicamentos fornecidos pelo Sistema Único de Saúde ou por de menor custo (mesmo que não disponíveis no SUS)? Na hipótese de possibilidade de substituição, qual a indicação, posologia e modo de administração?

7) Na hipótese de o medicamento indicado ser composto pela associação fixa de dois ou mais princípios ativos, é possível a sua substituição pelo conjunto formado por dois ou mais medicamentos fornecidos pelo SUS, cada qual com um dos respectivos fármacos? Sendo possível, indicar a posologia e o modo de administração.

8) Qual o tempo de utilização do medicamento indicado? Tratando-se de medicamento de uso contínuo ou por tempo indeterminado, qual é o prazo ou a periodicidade recomendados para reavaliação de sua prescrição?

9) Outros esclarecimentos que repute adequados ao conhecimento deste Juízo.

Id. 29459354: **Deferida a expedição de ofício ao NatJus**. Protocolo de solicitação acostado no Id. 32206832.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000282-21.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EMBARGADO: CONDOMINIO EDIFICIO ARLETTE
Advogado do(a) EMBARGADO: ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM - SP132080

Vistos.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte embargante o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-60.2020.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO LOPES DE LIMA, GENI ELIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação da CEF id 32285666.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000865-74.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RAIMUNDO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIANE BUENO DA SILVA - SP141049
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002463-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCOS PEREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

A previsão legal do benefício da gratuidade de justiça é medida destinada a instrumentalizar o direito constitucional à ação e o acesso à justiça. No entanto, à mingua de critérios legais objetivos previstos no CPC, a norma deve ser aplicada considerando a necessidade de custeio dos serviços judiciais e o contexto social e econômico brasileiro.

Os fatos narrados pela requerente não alteram as razões para o indeferimento do benefício. A autora percebe rendimentos superiores aos valores máximos abrangidos pela faixa de isenção de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, e, ainda, do *quantum* definido pela Defensoria Pública da União (Resolução 133/2016) para fins de assistência judiciária gratuita, critérios que este juízo considera razoáveis para aferição da insuficiência econômica prevista no artigo 96 do Código de Processo Civil.

Mantenho, portanto, a decisão que indefere o benefício requerido, devendo a parte autora recolher as custas processuais.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006180-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOANA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR TRAJANO DE SANTANA - SP409778
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo perícia em continuação para o dia 27 (vinte e sete) de novembro 11) de 2020, as 13:30h, a ser realizada no fórum da justiça federal de SBCampo.

Providencie o advogado o comparecimento do autor à perícia agendada.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002522-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DILSON GONCALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo audiência para o dia 18 de agosto de 2020 as 16:00h para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora, pelo sistema de videoconferência com a Subseção de Juazeiro-BA (<https://portal.trf1.jus.br/sjba/institucional/subsecoes-judiciarias/jurisdicao-1.htm> - Id agendamento 30036).

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Expeça-se o necessário.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001253-06.2020.4.03.6114
AUTOR: JOSE ROBERTO LEDES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, cite-se.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001478-31.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO SAMPAIO DOS SANTOS, JOAO SAMPAIO DOS SANTOS, JOAO SAMPAIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Tendo em vista o acórdão proferido, fixo os honorários em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ).

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003205-39.2013.4.03.6183
AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001307-69.2020.4.03.6114
AUTOR: SEBASTIAO ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001741-45.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

Verifico, assim, que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos, a correção do valor da causa e o recolhimento das custas iniciais, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002413-03.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: NILTON DUARTE ALVES REBEQUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, NILTON DUARTE ALVES REBEQUE
Advogado do(a) SUCEDIDO: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

ATO ORDINATÓRIO

Vistos.

Ciência a(o) advogada(o) do(s) depósito(s) em conta judicial no Banco do Brasil, conforme extrato acostado aos autos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000447-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARIO JORGE GIANOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359, FLAVIO LUIS PETRI - SP167194
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório expedido nestes autos (ID 18392232) no "Prazo em Curso do Sistema PJe".

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

(RUZ)

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002615-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
EMBARGADO: CONJUNTO HABITACIONAL RUDGE RAMOS CONDOMINIO II BL 5-A

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, em seu tópico final.

Principalmente, adite a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a Inicial apresentada, sob pena de indeferimento, a fim de:

- 1) Providenciar cópia integral da ação principal promovida na Justiça Estadual de nº 1027276- 24.2015.8.26.0564.
- 2) Recolher as custas no âmbito desta Justiça Federal.
- 3) Incluir a parte executada da ação principal no pólo passivo do presente feito, nos termos dos artigos 116 e 677, parágrafo 4º, do CPC, promovendo a sua citação.
- 4) Juntar a matrícula atualizada do imóvel em questão.

Após a regularização, comunique-se a propositura da presente demanda ao d. Juízo Estadual perante o qual tramita o processo nº 1027276- 24.2015.8.26.0564 para que, entendendo cabível, proceda o sobrestamento da ação principal.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001360-39.2000.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO DE SOUZA RIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LUIZ TOCHETTO - SP153878
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

Vistos.

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento do despacho anterior (ID 32075219) pela Caixa Econômica Federal, a fim de que faça o levantamento dos valores em seu favor, comprovando-se nos presentes autos.

Após, retornem-me os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002520-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPARICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA NASCIMENTO COSTA JUNIOR - SP154862
EXECUTADO: ERICK FELIPE RAMOS DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Manifeste-se a parte Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007037-25.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELIAS LEANDRO DE OLIVEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

Vistos.

Primeiramente, cumpra a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação anterior (Id 31994716), informando os dados bancários do executado CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES para transferência do valor de R\$ 41.800,00 (quarenta e um mil e oitocentos reais) diretamente em sua conta bancária.

Outrossim, para a transferência requerida na petição retro, primeiramente, regularize a parte executada sua representação processual, providenciando nova procuração, nos termos do art. 105, § 3º, do CPC, a fim de que seja expedido ofício para transferência na conta da sociedade de advogados, consoante requerido na petição Id 32026621.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5003058-28.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DULCE RODRIGUES OLIVEIRA ALMEIDA

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Vistos.

Tendo em vista que a parte exequente é assistida pela Defensoria Pública da União, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da executada (Id 32318798), a qual tem interesse em audiência de conciliação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009401-87.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768

Vistos.

Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se a decisão a ser proferida em sede de agravo de instrumento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5001562-95.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIANO JOSE DE SOUZA

Vistos.

Primeiramente, deverá a CEF providenciar o demonstrativo de débito atualizado, descontando-se os valores soerguidos nos presentes autos em seu favor.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Defiro dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias à CEF para juntada da matrícula atualizada do imóvel.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004318-17.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LUISA APARECIDA DA SILVA

Vistos.

Primeiramente, regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos o competente instrumento de mandato/substabelecimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

(RUZ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000044-07.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA, BELMIRO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se o ofício requisitório conforme cálculo da contadoria judicial.

Tendo em vista a manifestação do ID 29231834, providencie o advogado a procuração e contrato de honorários em nome da Sociedade de Advocacia, no prazo de cinco dias.

Int..

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002609-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: G.S. COMERCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ELEN DA SILVA NEVES - SP416501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, . DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL

Vistos.

Verifico que a parte autora não efetuou o recolhimento das custas iniciais.

Não é razoável a análise do pedido de liminar sem a observância dos pressupostos processuais.

Assim, determino à parte autora que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do presente feito.

No mesmo prazo, esclareça o pedido versado nos presentes autos, porquanto foi expedida a certidão positiva com efeitos de negativa com vencimento em 09/11/2020, conforme ID 32221418.

Int.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002614-58.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: PASCOAL DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora cumpra o acórdão nº 2696/2020 prolatado pela Egrégia 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social referente ao NB 42/187.412.983-2, processo administrativo nº 44233.711259/2018-59.

Afirma o impetrante que em 05.07.2018 protocolou junto ao INSS o requerimento de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mas que o INSS não enquadrou como atividade especial os períodos laborados expostos aos agentes nocivos.

Registra o impetrante que interpôs recurso administrativo perante à E. 1ª Câmara de Julgamento que, em 08.04.2020, por meio do acórdão nº 2696/2020, deu parcial provimento ao Postulante autorizando no cálculo de tempo de contribuição a averbação como tempo especial do período de 03.04.1992 a 28.04.1995 laborado na empresa Thiabs Serviços de Vigilância e Segurança Ltda, na função de vigilante.

Contudo, segundo o impetrante, passados mais de 30 dias corridos, não obteve resposta do seu pleito administrativo.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003063-50.2019.4.03.6114
AUTOR: JEFERSON CASTILHO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA RODRIGUES - SP291334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32281987 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002447-41.2020.4.03.6114
AUTOR: HELI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-85.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FRANCISCO SERGIO DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP204730-E, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32283972.: apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Afirma que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a ré apresentou contestação para refutar a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a preliminar por sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

A esse respeito, o plenário do STF, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Insta consignar, neste ponto, que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706..

Ressalte-se que, por oportuno, que Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) *"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições"*.

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO - DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da iliquidez do valor do proveito econômico obtido na causa. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. O pleito de suspensão desta demanda até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR não encontra guarida na jurisprudência, que tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. 5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral. 6. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.** 7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. 8. Ausência de juntada ao feito de documento hábil a comprovar a qualidade de contribuinte do PIS/Cofins, bem como a condição de credor das exações em apreço. Impossibilidade de reconhecimento, nestes autos, do direito à repetição do indébito. Precedentes. 9. Manutenção dos honorários nos termos fixados na sentença, em atenção ao disposto no artigo 86, do CPC. 10. Apelação da União improvida. Remessa oficial tida por interposta parcialmente provida. Recurso adesivo prejudicado. (TRF3 – ApCiv 5002291-79.2018.4.03.6128 – Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer descerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno. (TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal.** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido. (TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2018).

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação ou restituição do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julga e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Condeno a ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte autora, nos termos do artigo 85, §3º, do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004554-29.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: BERNARDINO TAVARES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2019

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1500419-20.1997.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DURVAL BERTOLINI, ERNESTO BIACIO MODESTO TADDEO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI - SP77850, RINALDO STOFFA - SP15902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio dos ofícios Requisitórios/Precatórios ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 7 de outubro de 2019.

TSA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002069-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDILSON BECHLER
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes acerca do laudo social juntado no ID 32295685.

Requisitem honorários periciais em relação a esta perícia.

Intime-se.

LNC

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-34.2020.4.03.6114

AUTOR: ALMIR BERNARDELLO

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE RIBEIRO LANDELL BERNARDELLO - SP96060, MARAISA LEANDRO MORETE IGLESIAS - SP238361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002617-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HUMBERTO CABRAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, eis que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005320-12.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA, AUTONEUM BRASIL TEXTEIS ACUSTICOS LTDA,

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000682-40.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LACOBRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA., LACOBRE - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO,
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência a(o) Impetrante da certidão expedida.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000161-95.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A, TRANSPORTES FURLONG DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO SANTOS CAMPELO - RS93553
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000828-13.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: TO YOKO HAYASAKA KIUTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SILVEIRA LEITE - SP170547
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ILMA VALIM PEREIRA, ILMA VALIM PEREIRA, ILMA VALIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

O cumprimento de sentença será processado nestes autos.

Providencie o cancelamento da distribuição do cumprimento de sentença nº 5002071-55.2020.403.6114.

O advogado deverá providenciar a juntada dos cálculos neste processo, bem como providenciar a habilitação de herdeiros da autora, tendo em vista a notícia do falecimento conforme ID 31786730, no prazo de cinco dias.

Int..

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002065-82.2019.4.03.6114
AUTOR: RAFAEL BORDONI DE MESQUITA, RAFAEL BORDONI DE MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DE LIMA ALVES - SP256004
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se..

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003569-94.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DULCINEIA ALVES SILVA, DULCINEIA ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 534 do CPC cabe ao autor dar início à execução com a apresentação dos cálculos.

Int..

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000900-71.2008.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VICTOR BULHOES CARDOSO SILVA, ELENIR BULHOES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Providencie o autor o documento solicitado pela contadoria judicial, em cinco dias.

Int..

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-43.2018.4.03.6114
AUTOR: MARLUCE MARIA DE JESUS, MARLUCE MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DA SILVA BORGES - SP282080
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se..

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000734-65.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CLAUDIO DE JESUS FIBLA, ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA, DEBORA FIBLA, MARCELO FIBLA, CARLOS ALBERTO FIBLA, DANIEL FIBLA
REPRESENTANTE: ODALEIA FELICIANA DOS SANTOS FIBLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que os depósitos são dos autores, apresente o advogado os dados bancários de cada autor, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002071-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ILMA VALIM PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos .

Reconsidero o despacho anterior, tendo em vista que este cumprimento de sentença refere-se ao processo nº 5001133-65.2017.40.6114, com processamento eletrônico.

O Cumprimento de sentença será processado no processo principal nº 5001133-65.2017.403.6114.

Providencie a secretária o cancelamento da distribuição deste processo.

Int..

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002619-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFERSON APARECIDO CALDEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/190.540.276-4 com DER em 26/04/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005430-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ARMANDO TIBURCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Vistos.

Aguarde-se a realização da perícia.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009840-20.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS RUF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5003050-65.2016.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001487-90.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE MENDONÇA, ANTONIO GONCALVES DE MENDONÇA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439, LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retomo do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o acórdão proferido, fixo os honorários em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme Súmula 111, do e. STJ.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se..

rem

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002396-30.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:AMINO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a concessão da segurança, de forma a declarar o direito da Impetrante ao diferimento de todos os tributos federais que lhe são sujeitos, inclusive de parcelas de parcelamento em curso, por todo o tempo em que perdurar o estado de calamidade (até regulamentação por iniciativa do Governo Federal) decretado pelo Congresso Nacional e pelo Estado de São Paulo, em observância aos princípios constitucionais da livre iniciativa, preservação e função social da empresa (art. 170 da CF/88 e art. 47 da Lei 11.101/2005)

Alega a incidência ao caso da Portaria n. 12 do Ministério da Fazenda, ante o reconhecimento de estado de calamidade pública pelo decreto n. 64.879, de março de 2020, do Estado de São Paulo.

Custas recolhidas.

É a breve síntese. Fundamento e decido.

Recebo a manifestação como adiantamento à inicial.

A concessão da medida liminar requerida pela impetrante encontra previsão específica no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12016/09, segundo o qual a suspensão do ato impugnado poderá ocorrer quando houver fundamento relevante e dele puder resultar a ineficácia da medida caso seja finalmente deferida.

No caso em análise, ausente a relevância dos fundamentos a ensejar o deferimento da medida.

A Portaria MF n. 12 de 20 de janeiro de 2012 determina em seu artigo 3º que a RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do ali disposto, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Considerando que compete ao Poder Executivo, em ação coordenada entre seus diversos órgãos e ramos de atuação, a realização de políticas públicas de caráter geral tais quais as levadas a efeito em resposta à pandemia do COVID-19, a ausência de regulamentação específica à portaria indicada não é bastante a configurar, em análise preliminar, mora que justifique a concessão da medida liminar pleiteada.

Ao contrário, ante a edição de diversos atos normativos a regulamentar o tratamento excepcional a ser dado a situações específicas no período de crise sanitária, a exemplo da recente Portaria n. 139 de 3 de abril de 2020, do Ministério da Economia, o que se conclui, em sede de cognição sumária, é a inaplicabilidade do ato normativo invocado pelo impetrante ao caso em análise.

Assim sendo, **inde fire a medida liminar requerida.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações, intime-se a pessoa jurídica de direito público interessada e dê-se vista ao MPF.

Coma **máxima urgência.**

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-69.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 32295709: Aguarde-se por trinta dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006044-52.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR:MARCIO GOMES LOUZADA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUCAS VICTORAZZO LOUZADA

Vistos.

Designo audiência para o dia 18 de agosto de 2020 as 17:00h para a oitiva das testemunhas arroladas e depoimento pessoal da parte autora.

Na forma do artigo 455 e parágrafos do CPC, incumbe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

São BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a manifestação como adiamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

São Bernardo do Campo, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WLADIMIR ÖGNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O impetrante afirma que é pessoa incapaz, comação de interdição em curso, autos nº 1028933-30.2017.8.26.0564.

Desse modo, verifica-se que a representação processual está equivocada, consoante artigo 71 do Código de Processo Civil. Também não há indicação e prova nos autos de quem é o seu representante legal.

Assim, concedo ao impetrante o prazo de dez dias para que regularize sua representação processual e comprove a qualidade de representante legal.

Após a regularização necessária, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 178, II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, reitere-se o requerimento de informações à autoridade coatora.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000345-70.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

1. Intime-se a CEF para manifestação nos autos sobre os bloqueios e penhora realizados no Id 29316517, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que a exequente deverá também indicar expressamente eventuais bens penhoráveis e ainda se manifestar sobre a destinação dos valores e veículos bloqueados/penhorados nos autos.
2. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
3. Antes da remessa do feito ao arquivo sobrestado, caso não haja indicação de bens e/ou manifestação sobre os valores e veículo bloqueados/penhorado nos autos, determine o imediato desbloqueio de valores no BACENJUD que eventualmente houver nos autos, bem como o levantamento da penhora realizada e a consequente retirada de restrição lançada por meio do RENAJUD.
4. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000681-81.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, REGEFLEX COMPRA E VENDA DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento nos termos do art. 523 e ss do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Havendo requerimentos nos termos do item 1, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, peça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.
10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000681-81.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: ADN - MANUTENCAO DE TRANSFORMADORES - EIRELI - ME, REGEFLEX COMPRA E VENDA DE OLEOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA FLAVIA PASSOS - SP369421
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LAURENCE FAULER PASCHOALINO - ME

DESPACHO

1. Primeiramente, intime-se a CEF a requerer o que de direito, em termos de prosseguimento nos termos do art. 523 e ss do CPC.
2. Decorrido o prazo de 15 dias sem cumprimento do item anterior, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
3. Havendo requerimentos nos termos do item 1, anote-se a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
4. Após, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, § 1º do CPC).
- 4.1 Havendo a necessidade de expedição de Carta Precatória, encaminhe-se ao exequente por email, que deverá comprovar a distribuição perante o juízo deprecado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III, NCPC.)
5. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, proceda-se ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 anos e veículos de carga com mais de 30 anos não deverão ser bloqueados/penhorados. Providencie a Secretaria o necessário.
10. Positivas quaisquer das medidas, a Secretaria deverá providenciar o necessário (publicação via DJe e/ou expedição de mandado ou carta precatória) para que:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determine que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000152-36.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NEWTON LIMA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intemem-se o(a)s autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001764-04.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO HERMINIO OMETTO, ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720
Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1455, remetendo-os à conclusão para prolação de sentença.

Intímam-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001764-04.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO HERMINIO OMETTO, ANHANGUERA EDUCACIONALLTDA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720
Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1455, remetendo-os à conclusão para prolação de sentença.

Intímam-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001764-04.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO HERMINIO OMETTO, ANHANGUERA EDUCACIONALLTDA, INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: GUILHERME ALVARES BORGES - SP149720
Advogado do(a) REU: SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA - SP266742-A
Advogado do(a) REU: JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intímam-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 1455, remetendo-os à conclusão para prolação de sentença.

Intímam-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002151-39.1999.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAD CONTROLE E AUTOMACAO DIGITAL LTDA, CARLOS ALBERTO COSTA, EUCLIDES ROBERT FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, em razão desta execução estar apensada aos autos da EF n. 0002149-69.1999.403.6115, aguarde-se em arquivo sobrestado, com as necessárias anotações.

Int."

São Carlos, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001187-31.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RONEY DE LARA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PEREIRA - SP203263

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pela União a fl. 284, nos seguintes termos:

1. Expeça-se termo de retificação da penhora dos imóveis de matr. n. 38.415 do RI de Santos e n. 70.761 do RI local, com as seguintes alterações:

1.1) deve constar as descrições indicadas pelo RI de Santos com relação ao imóvel de matr. 38.415, conforme consignado a fl. 102;

1.2) deve constar a penhora sobre os direitos pertencentes ao executado com relação ao imóvel de matrícula n. 70.761 do CRI local.

2. Defiro a penhora, por termo nos autos, das partes ideais pertencentes ao executado dos imóveis de matrícula n. 26.639 (25%), matr. n. 13.334 (50%) e matr. n. 78.882 (2,5%), todos do RI local;

3. Defiro a indicação, nos termos do art. 840, II, do CPC, do Sr. Euclides Maraschi Junior como depositário dos imóveis penhorados nos autos.

4. Expeça-se mandado de intimação da esposa do executado, de intimação da co-proprietária Karina de Lara da retificação da penhora do imóvel matr. 38.415 do RI de Santos e de averbação das penhoras perante os Registros de Imóveis;

5. Intime-se o executado por meio de sua il. Procuradora.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001453-52.2007.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA - SP227782
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, aguarde-se manifestação da União sobre o pedido da Município de Pirassununga de fl. 56, no prazo de 15 dias.

Consigno que o silêncio será interpretado como concordância como o cálculo trazido pelo Município.

Intime-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000733-90.2004.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
EXECUTADO: GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA CRISTINA GALLO - SP132877

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pelo INMETRO a fl. 198, pelo que determino:

A tentativa de construção de ativos financeiros pelo sistema deverá o oficial de justiça providenciar a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), com comprovantes, de todos os executados, pessoa jurídica e sócio.

Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

Decorrido o prazo, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.

Cumprido o parágrafo supra, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transfomação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.

Infrutífera novamente as tentativas de penhora, intime-se o INMETRO para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001502-20.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROGERS RODERLEI SIGOLO - EPP, ROGERS RODERLEI SIGOLO

TERCEIRO INTERESSADO: FABER-CASTELL PROJETOS IMOBILIARIOS S/A
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO ANTONIO CAZU

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando a avaliação do bem penhorado fora realizada em 2017 (fl. 102), expeça-se novo mandado de constatação, reavaliação e registro da penhora (parte ideal correspondente a 50%).

Após, tomem conclusos para designação dos leilões, como requerido pela União a fl. 154.

Ressalto, por fim, que eventual preferência de crédito será analisada no momento oportuno, caso haja arrematação do bem.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000257-95.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, cumpra-se o determinado na decisão de fl. 240.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002324-38.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAQUELLANZA - EPP, RAQUELLANZA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifeste-se a União sobre o consignado pela executada a fl. 64, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000593-07.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.S. OLIVEIRA INDUSTRIAL DE PLASTICOS EIRELI, SERGIO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pela União a fl. 296, cumprindo-se o determinado no item 5.1 do despacho de fl. 279.

Convertido os valores em renda, vista à União em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000378-31.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intím-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, defiro o requerido pela União a fl. 72, pelo que determino a suspensão da execução por 180 dias.

Decorrido o prazo, vista à União para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000181-13.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO - SP35409

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, considerando que a avaliação do bempenhorado fora realizada em 2018 (fl. 103), expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação.

Após, tomem conclusos para designação dos leilões.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000638-74.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

2. Tendo em vista o acordo homologado nos autos, intime-se a CEBAS/DJ - Centrais Especializadas de Análise de Benefício para atendimento das demandas judiciais, **pelo sistema do PJe**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a implantação do benefício previdenciário em favor da parte autora, informando este Juízo acerca do cumprimento da determinação.

3. Coma juntada da informação acerca da implantação do benefício:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.

4. Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

5. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8 Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002271-91.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO
Advogados do(a) AUTOR: ADELINO MORELLI - SP24974, LAURILIA RUIZ DE TOLEDO VEIGA HANSEN - SP62283
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Mantenho a sentença que indeferiu a petição inicial, pelos seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o v. acórdão de fls. 135/138, que acolheu os embargos de declaração com efeitos infringentes, determino a citação dos réus para resposta ao recurso interposto pelo autor, nos termos do art. 331, § 1º, do CPC.

Com as respostas, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para a apreciação do recurso de apelação.

Intimem-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000863-33.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BENEDITO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

No caso do processo, o autor é militar aposentado e, de acordo com o Contracheque do mês de 07/2019, recebeu remuneração líquida no montante correspondente a R\$ 7.317,41 (Id 31792205), situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (Id 31791989).

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **indeferiu** o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Após, como recolhimento das custas de ingresso, tomemos os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São CARLOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-41.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ANTONIO DOLFINI
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Solicita o Autor os benefícios da gratuidade processual.

Com efeito, de acordo com os documentos anexados aos autos, verifica-se que o autor é militar da reserva e não anexou aos autos os demonstrativos de pagamento.

Nesses termos, antes de apreciar seu pedido, com base no art. 99, §2º do CPC, **determino** que a parte autora traga aos autos cópia de seus três últimos holerites, para aferição de sua condição de pobreza. Prazo: **15 dias**.

Com a vinda da manifestação, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de justiça gratuita, cujo eventual indeferimento ensejará a determinação de recolhimento das custas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC), bem como para a apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São CARLOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001995-62.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: HALYSSON TOMAZ DE OLIVEIRA, HAECIO FLAVIO DE OLIVEIRA, GENILDA TOMAZ DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA ANTAO DE VASCONCELOS - PE15805, LUIS HENRIQUE GONCALVES DE AZEVEDO PINTO - PE46654, THEO GOUVEIA DE VASCONCELOS - PE27177
REU: ARACHELI PERES TORRES, TICIANO DE ANDRADE LUCENA CARNEIRO
Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248
Advogado do(a) REU: RENATA MARIA PALAVERI ZAMARO - SP376248

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-82.2020.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: ANA BENEDITA LANDGRAF PATRACAO
Advogado do(a) AUTOR: ANA CARINA BORGES - SP251917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa."

intime-se.

São Carlos, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000865-03.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CLAUDIO APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SIBELE LEMOS DE MORAES - SP240894
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

No caso do processo, o autor é militar aposentado e, de acordo com o Contracheque do mês de 09/2019, recebeu remuneração líquida no montante correspondente a R\$ 8.663,42 (Id 31803573), situação que não condiz com a declaração de pobreza firmada (Id 31803434).

Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **indeferido** o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de extinção do processo e cancelamento da distribuição.

Após, como recolhimento das custas de ingresso, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São CARLOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000886-76.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIZ REINALDO PELINGRIN
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção ID 32031883, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé.

Ademais, cumpre esclarecer que à parte autora não instruiu a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação e demonstração do direito postulado, nos termos dos artigos 320 e 434, do Código de Processo Civil.

E, por fim, observo que o valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpre observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, **determino** ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente; b) emende a peça inicial juntando aos autos os laudos ambientais, PPP(s) e formulários referentes ao(s) contrato(s) de trabalhos indicado(s) na inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do CPC); c) esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.

Intime-se.

SÃO CARLOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012503-22.2014.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ROMEO BEBEACHIBULI
Advogado do(a) AUTOR: JAIME DE LUCIA - SP135768
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença, bem como acerca da certidão Id 32146106.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimido, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

SÃO CARLOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-69.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão

Luis Carlos Rodrigues formulou pedido expresso na petição inicial de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas nos períodos de 07/04/1987 a 24/04/1995, de 02/05/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 07/12/1998, de 22/02/1999 a 05/01/2015 e de 03/11/2014 a 04/08/2017 (DER), a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a DER.

Em 26/04/2019 foi proferido despacho que verificou a inoportunidade de prevenção, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a citação do INSS (Id 16721531).

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência dos pedidos (Id 17781235). Protestou pela produção de todas as provas admitidas em direito, a serem oportunamente especificadas.

O autor apresentou sua réplica requerendo a produção de prova pericial nas empregadoras para fins de comprovação de exposição a agentes nocivos (Id 18953671).

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente o autor manifestou-se nos autos requerendo, especificamente:

- a) Perícia técnica nas empresas Usina Santa Rita S/A Açúcar e Álcool, Agro Pecuária Córrego Rico Ltda e Conchetta Manarim Giroto, ou que sejam oficiadas para que juntem os documentos pertinentes como PPP e LTCAT;

b) Designação de audiência para oitiva de testemunhas para esclarecer as atividades executadas na empresa Concheta Manarim Giroto (Pedro Jose Giroto e Outros).

c) Seja o INSS intimado para juntar no processo todos os processos administrativos em nome do autor.

Em 25/09/2019 foi proferida decisão de saneamento que indeferiu a produção de prova pericial e prova em audiência, determinou a requisição do processo administrativo e assegurou às partes requerer esclarecimentos ou solicitar ajustes, incluindo a produção de provas complementares.

Intimado, o autor manifestou-se nos autos através da petição de Id 25141638, nos seguintes termos:

“Neste sentido, o autor informa que a empresa Concheta Manarim Giroto encontra-se fechada e por este motivo não conseguiu o PPP pertinente, já que, não se sabe o paradeiro dos antigos donos e responsáveis, não podendo o autor ser prejudicado por uma omissão e má fé da empresa que não cumpriu com as determinações legais e do INSS que tem o dever de fiscalizar as empresas e assim não fez.”

Sendo assim, para que não ocorra o cerceio de defesa e ofensa ao artigo 369 do Código de Processo Civil e a Constituição Federal reitera-se o pedido da exordial para que seja designada audiência para oitiva das testemunhas, realização de perícia técnica por similaridade e/ou nos termos do artigo 401 do Código de Processo Civil “in verbis” que os responsáveis pelas empresas Concheta Manarim Giroto que no CNIS consta como Pedro José Giroton e outros e Arlindo Bueno Borges sejam notificadas para fornecer o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor devidamente preenchido com base no LTCAT.

Além disso, conforme já dito acima o segurado não pode ser penalizado e nem prejudicado pelo erro do empregador e do INSS em não fiscalizar já que o segurado não tem o poder, tampouco o dever, de fiscalizar a obrigação da empresa em elaborar e manter atualizado o PPP, nem mesmo possui instrução neste sentido e legitimidade de inspecionar os documentos da empresa, o que compete privativamente ao Perito do INSS, auditor fiscal da Previdência Social e as às Agências da Previdência Social nos termos da Lei n. 10.876/2004, artigo 2º, II, instrução normativa INSS/DC nº 99 de 5 de dezembro de 2003 artigo 183, I e 184 e 185 e 186. Vejamos:

(...)

Nesta oportunidade ratifica-se o pedido de perícia técnica na empresa Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool, Agro Pecuária Córrego Rico Ltda, afim de que não ocorra o cerceio de defesa.”

É a síntese do necessário.

Decido.

Reitera o autor pedido para que seja designada audiência para oitiva das testemunhas, bem como determinada a realização de perícia técnica, inclusive por similaridade para o enquadramento como especiais dos períodos indicados na petição inicial.

Pois bem.

É ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faça as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, parágrafo 4º, da Lei n. 8213/91).

Portanto, a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde deve ser provada, em princípio, por prova documental, isto é, pela apresentação dos correspondentes formulários (laudo técnico, SB-40, DSS-8030 e PPP) a serem emitidos pelas empresas a quem foram prestados os serviços.

Por outro lado, desde 05/03/97 há exigência também de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio**, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo.

Destaca-se a respeito, os termos do parágrafo 1º do artigo 464 do Código de Processo Civil, segundo o qual:

“Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

§ 1º O juiz indeferirá a perícia quando:

I - a prova do fato não depender de conhecimento especial de técnico;

II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III - a verificação for impraticável.”

Assim, tem-se que a prova pericial somente deverá ser produzida nos casos em que a especialidade não seja passível de reconhecimento por mera atividade, até 28/04/1995, bem como se impossível a obtenção de documentos (formulários e laudos) formalmente regulares junto aos empregadores da parte autora.

Acerca de tais documentos - formulários e laudos elaborados pela empresa -, importa ressaltar que não podem ser desconsiderados pelo mero fato de eventualmente não comprovarem a tese arguida na inicial.

No caso dos autos, quanto ao período de 07/04/1987 a 24/04/1995, durante o qual o autor laborou no cargo de “diversos”, para Concheta Manarim Giroto, segundo CTPS, e “Pedro José Giroto e outros”, segundo CNIS, observo que o autor não comprovou que esgotou os meios disponíveis para a localização da pessoa responsável pela guarda dos arquivos da empresa alegadamente fechada.

Ademais, para que seja possível a utilização de laudo similar ou a realização de perícia judicial, é indispensável que haja a demonstração de inexistência de laudo produzida pela própria empresa ou a impossibilidade de obtê-lo.

Ressalte que, incumbe à parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, CPC e, portanto, deveria ter trazido aos autos prova documental que amparasse as suas alegações acerca da empresa.

Por fim, impõe-se, outrossim, o indeferimento da prova testemunhal requerida, vez que, consoante já referido no corpo da presente decisão, tal meio de prova não é adequado à prova da especialidade do labor, tal como pretende a parte autora.

Quanto aos períodos de 02/05/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 07/12/1998, de 22/02/1999 a 05/01/2015 e de 03/11/2014 a 04/08/2017 (DER), durante os quais o autor laborou para a empresa Usina Santa Rita S/A (Agro Pecuária Córrego Rico Ltda, Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda e Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool), foram apresentados cinco Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP):

- PPP emitido em 01/12/2016, segundo o qual nos intervalos de 02/05/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 07/12/1998 e de 22/02/1999 a 30/04/2003, o autor exerceu o cargo de tratorista, exposto a ruído de 95,8 DB(A) e a adubos defensivos agrícolas; no intervalo de 01/05/2003 a 30/05/2005, exerceu o cargo de motorista, igualmente exposto a ruído de 95,8 DB(A) e a adubos defensivos agrícolas; de 01/05/2005 a 31/04/2011, exerceu o cargo de encarregado de tratamentos culturais, exposto a radiação solar e a adubos defensivos agrícolas; de 01/05/2011 até a data de expedição do PPP exerceu o cargo de gestor de tratamentos culturais, exposto somente a radiação solar. Segundo este PPP desde 01/05/2003 sempre houve utilização de EPI eficaz.

- dois PPP emitidos em 04/10/2018, segundo os quais nos intervalos 02/05/1995 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 07/12/1998 e de 22/02/1999 a 30/04/2003, o autor exerceu o cargo de tratorista, exposto a ruído de 95,8 DB(A) e a adubos defensivos agrícolas; no intervalo de 01/05/2003 a 30/05/2005, exerceu o cargo de motorista, igualmente exposto a ruído de 95,8 DB(A) e a adubos defensivos agrícolas; de 01/05/2005 a 31/03/2006 e de 01/04/2006 a 31/04/2011, exerceu o cargo de encarregado de tratamentos culturais, exposto a radiação solar e a adubos defensivos agrícolas; de 01/05/2011 a 22/10/2014 e de 03/11/2014 até a data de expedição do PPP exerceu o cargo de gestor de tratamentos culturais, exposto somente a radiação solar. Segundo os PPP desde 01/05/2003 sempre houve utilização de EPI eficaz.

- dois PPP emitidos em 18/09/2018, com as mesmas informações dos Perfis de 04/10/2018.

Logo, em relação aos períodos durante os quais o autor laborou para a empresa Usina Santa Rita S/A (Agro Pecuária Córrego Rico Ltda, Quatro Córregos Agro Pecuária Ltda e Usina Santa Rita S/A Açúcar e Alcool), a prova pericial deve ser indeferida, com fundamento no inciso II do parágrafo 1º, do artigo 464 do Código de Processo Civil, porquanto os PPP apresentados encontram-se formalmente em ordem para a análise da alegada especialidade de todos os períodos pleiteados.

Juntado o processo administrativo cuja requisição foi determinada pela decisão de Id 22398066, e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no Sistema

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001970-49.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

AUTOR: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GALHERA - SP173579

REU: SOCIEDADE DE APOIO, HUMANIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE SERVIÇOS DE SAÚDE, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, EBSERH

Advogado do(a) REU: HERALDO LUIZ PANHOCA - SP71491

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA NOVAES - SP223480

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000746-42.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VILSON DE SOUZA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: IONE FERNANDES DE CASTRO ALVIM - SP414566, JULIANA FÉLIX MALIMPENSA - SP428138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo Procedimento Comum ajuizada por **VILSON DE SOUZA CAMPOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condição especial.

Citado o réu, apresentou contestação. Na ocasião apresentou proposta de acordo (Id 31678870).

O autor manifestou a sua concordância com a proposta de acordo apresentada pelo INSS (Id 31921211).

É o relatório.

Decido.

A parte autora, representada por procuradora com poderes especiais para transigir, apresentou concordância com a proposta de acordo ofertada pelo INSS.

Isto posto, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, letra 'b', do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se a CEAB/INSS, pelo sistema, para que proceda à **avaliação** dos períodos de 13/06/1988 a 31/10/1989 e 01/11/1989 a 31/08/1998 como especiais, convertendo-os pelo fator 1,4 e à **implantação** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) em 19/02/2019, data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01/06/2020. Prazo: 30 (trinta) dias.

Em que pesem os termos do artigo 90, §2º e 3º do CPC, não há que se falar em condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que goza a autarquia previdenciária (Lei 9.289/96) e a concessão do benefício da gratuidade processual à parte autora.

Tendo em vista a renúncia das partes ao prazo recursal, dou por transitada em julgado a presente sentença.

Intime-se o INSS para cálculo da nova renda mensal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação.

Em seguida, intime-se a parte autora para que apresente nestes autos o valor das diferenças eventualmente apuradas, se houver. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista à parte contrária para manifestação. Não havendo impugnação, expeça-se RPV/PRECATORIO dos valores acordados.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.

Intimem-se.

São CARLOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-33.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: COSME RICARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MESKO DIAS - RS72493

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte autora com o valor postulado pelo Perito, inclusive com o depósito integral dos valores, **arbitro** os honorários periciais em R\$ 1.118,40.

Defim, previamente, o levantamento do montante correspondente a R\$335,00 (trezentos e trinta e cinco), para a cobertura de despesas gerais, pelo Sr. Perito, devendo a Secretaria providenciar o Alvará de Levantamento.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico (art. 465 do CPC).

Após, intime-se o Perito para a realização do trabalho, devendo entregar o laudo no prazo de 45 quarenta e cinco dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

São CARLOS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000161-58.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, JOICE MARIA GALHARDO LAZARINI TRANSPORTES - ME, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP, LAZARINI & LAZARINI LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CAROLYNE SANDONATO FIOCHI - SP333915
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUCIO GABRIEL DA SILVA, LUCIO GABRIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
Advogado do(a) AUTOR: CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000231-75.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALCIRA APARECIDA TEIXEIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da informação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Id 32040649).

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000416-16.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JUCARA RENATA GODOY BATISTA, J. V. B.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO - SP168981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA – TIPOA

I. Relatório

JUCARA RENATA GODOY BATISTA e José Mário Batista (falecido) ajuizaram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do Instituto réu a conceder-lhes o benefício da auxílio doença desde 16 de maio de 2014 (data do indeferimento do NB 606.223.884-0) e, posteriormente, convertê-lo em pensão por morte a contar de 23 de junho de 2014 (data do óbito de José Mário).

A decisão de Id 9229922 corrigiu de ofício o valor da causa para atribuir-lhe o patamar de R\$68.478,92, excluiu do polo ativo da lide o falecido José Mário Batista, indeferiu o pedido de tutela de urgência, indeferiu parcialmente a petição inicial no tocante ao pedido de concessão de pensão por morte e determinou à parte autora que promovesse o recolhimento das custas de ingresso, juntasse procuração e deduzisse causa de pedir completa circunstanciando a doença incapacitante de seu falecido marido. A referida decisão asseverou, ainda, quanto ao pedido de concessão de auxílio-doença que a autora não poderia pedi-lo para si, senão a percepção dos efeitos financeiros do auxílio-doença porventura devido ao falecido, se reconhecido pelo Juízo e que somente poderia recebê-los em conjunto com os demais dependentes do falecido na linha do disposto no art. 112 da Lei n. 8.213/91.

A autora apresentou petição em 18/07/2018 indicando que a doença que vitimou seu marido foi “choque cardiogênico e pericardite”. Juntou procuração e documentos médicos relativos ao *de cuius*. Posteriormente, em petição de Id 10804993 juntou declaração de hipossuficiência requerendo a concessão da assistência judiciária gratuita.

A decisão de Id 11196379 acolheu as emendas à inicial apresentadas pela autora, deferiu a gratuidade processual, determinou à requerente que aditasse a inicial para incluir no polo ativo o filho menor do falecido e determinou a requisição de cópia integral dos processos administrativos n.º 606.223.884-0 e n.º 168.926.790-6.

A autora emendou a inicial e juntou documentos (Id 11468908 e Id 11503400).

O despacho de Id 12576377 acolheu a emenda à inicial para incluir o menor JOÃO VITOR BATISTA, no polo ativo do presente feito, determinou a citação do INSS e reiterou a determinação para requisição de cópia integral dos supracitados processos administrativos.

Citado, o INSS apresentou contestação na qual pugnou pela improcedência do pedido (Id 12800462).

Intimada a manifestar-se sobre a contestação e sobre as provas que pretendia produzir, a parte autora requereu a realização de audiência (Id 14470926). O INSS, por sua vez, permaneceu silente.

O despacho de Id 14848147 determinou a inclusão do Ministério Público Federal na demanda, tendo em vista a presença de menor impúbere no polo ativo, bem como concedeu prazo para que o *Parquet* se manifestasse sobre as provas que pretendia produzir.

O MPF juntou aos autos parecer no qual pugnou pela realização de prova pericial médica indireta a fim de elucidar, com base nos documentos médicos juntados pelos autores, a questão relativa a eventual incapacidade laborativa do falecido quando pleiteou o benefício de auxílio-doença administrativamente. Apresentou quesitos (Id 16183086).

A decisão de Id 17530997 deferiu a produção de prova testemunhal e a realização da perícia médica indireta.

A parte autora apresentou seus quesitos (Id 18140346).

O laudo pericial foi anexado aos autos em 05/08/2019.

Intimadas as partes e o MPF, este requereu a intimação do perito para complementação do laudo, de modo a responder os quesitos apresentados pelo *Parquet*, pelo juízo e pela parte autora (Id 20562727).

Aos 13/08/2019 realizou-se a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que a parte autora manifestou desinteresse pela produção de prova testemunhal. No mais, foi reiterada determinação ao INSS/APSADJ para juntada de cópia integral dos processos administrativos 31/606.223.884-0 e 21/168.926.790-6, contendo todos os laudos, atestados, receitas, relatórios e conclusões médicas, bem como foi determinado que, após a juntada dos referidos processos administrativos, fosse o perito intimado a apresentar respostas aos quesitos formulados pelo juízo (Id 17530997), pelo MPF (Id 16183087) e pelos autores (Id 18140346), com posterior vista às partes acerca do laudo complementar.

Os processos administrativos foram anexados aos autos (Id 20836783 e Id 20836786).

O laudo complementar foi anexado ao feito (Id 21856141).

Intimadas as partes e o MPF, o *Parquet* apresentou parecer pela improcedência do pedido (Id 22023557). Neste sentido também, a manifestação do INSS (Id 22096545). Os autores, por sua vez, manifestaram-se pela procedência do pedido (Id 22165114).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença, porém houve conversão do julgamento em diligência com determinação de expedição de ofício à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos para que informasse nos autos se o *de cuius* José Mário Batista já recebeu parcelas do seguro-desemprego ou mesmo se já efetuou requerimento(s) do referido seguro que tenha sido indeferido, esclarecendo, neste caso, a data de entrada do requerimento do seguro.

O ofício resposta foi anexado aos autos em 09/12/2019 (Id 25768910), noticiando que o *de cuius* requereu o benefício de seguro desemprego em duas ocasiões: a primeira em 10/02/1993, quando foram pagas 04 (quatro) parcelas; e a segunda em 01/02/2006, quando foram pagas 05 (cinco) parcelas do benefício. Segundo informação prestada, não há histórico de requerimento indeferido.

Intimados, o MPF reiterou seu parecer anterior pela improcedência do pedido (Id 22023557), os autores reiteraram o pedido de procedência da demanda e o INSS permaneceu silente.

Os autos tomaram à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, importa consignar que o entendimento da magistrada prolatora da sentença é no sentido de que os sucessores beneficiários da pensão por morte possuem legitimidade processual para o pleito de tal benefício, não para o auxílio-doença, contudo, diante da preclusão pro judicato e da expressa previsão do artigo 550 do Código de Processo Civil, passo ao julgamento do feito.

II. Fundamentação

Nos termos da decisão de Id 9229922, trata a presente demanda de pedido de percepção dos efeitos financeiros do auxílio-doença porventura devido ao falecido José Mário Batista.

A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Além da carência de doze contribuições, exige-se prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e da incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei supramencionada, por meio dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laborativa temporária e a carência de 12 contribuições.

No caso dos autos, quanto à verificação da incapacidade laborativa do falecido, o perito nomeado pelo juízo assim concluiu:

"Trata-se de um paciente que foi à óbito em 23 de junho de 2014. O mesmo foi internado em 08 de março de 2014 com quadro de derrame pericárdico importante associado à arritmia cardíaca e insuficiência cardíaca.

RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS:

1: *Biópsia de pericárdio evidenciando carcinoma epidermóide invasivo com infiltração angiolinfática*

2: *Ecocardiogra (27/3/14): AE:36 VE:33/47 S/PP:8/8 FE:57% contratilidade de VE nl*

Derrame pericárdico importante com restrição diastólica

3: *Ecocardiogra (09/5/14): AE:44 VE:35/50 S/PP:9/8 FE:57% contratilidade de VE nl*

Derrame pericárdico moderado sem sinais de repercussão

No entanto tratava-se de um paciente com neoplasia pericárdica epidermóide, com invasão acentuada angiolinfática, fazendo com que o mesmo evoluísse com comprometimento cardiovascular importante, culminando com o óbito em 23 de junho de 2014.

Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do juízo apresentadas no laudo complementar:

"2- O periciando falecido era portador de doença ou lesão? R: Sim

3- A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? R: Não

4- O periciando estava realizando tratamento? R: Sim. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacitava para seu trabalho ou sua atividade habitual? R: Sim

5- Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. R: O mesmo era portador de um câncer invasivo com comprometimento cardiovascular importante com possibilidades terapêuticas restritas

6- Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? Caso a resposta seja afirmativa, é possível estimar a data e em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. R: Março de 2014, devido progressão de doença baseado em laudo médico e exames complementares.

7- É possível determinar a data de início da incapacidade? R: Março de 2014

8- Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelas partes quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais agiu assim. R: Foi levado em consideração os exames complementares (biópsia e ecocardiograma) e laudo médico

9- Constatada incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando falecido de praticar sua atividade habitual? R: Incapacidade total

(...)

12- A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? R: Insuscetível de reabilitação

13- Caso seja constatada incapacidade total, esta é temporária ou permanente? R: Incapacidade permanente

14- É possível estimar qual é a data do início da incapacidade permanente? Justifique. Em caso positivo, qual é a data estimada? R: Março de 2014

15- Havia incapacidade para os atos da vida civil? R: Sim

(...)

17- O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida/AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? R: Cardiopatia

A perda da qualidade de segurado, por sua vez, foi o motivo de indeferimento do benefício por incapacidade laboral requerido pelo Sr. José Mário em 16/05/2014.

Nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, o segurado obrigatório, que não se encontre em gozo de benefício e deixe de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social mantém a qualidade de segurado até doze meses após a cessação das contribuições (art. 15, inciso II).

O referido prazo é de vinte e quatro meses para os segurados com mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade (art. 15, § 1º), podendo ainda ser acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado (art. 15, § 2º).

Em qualquer caso, considera-se ocorrida a perda da qualidade de segurado no dia seguinte ao do término do prazo legal para o recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos assinalados.

Em relação à prorrogação do período de graça previsto no art. 15, § 1º, a 2ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.517.010, por maioria, firmou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça pelo pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado é possível por uma só vez e desde que não perdida a condição de segurado.

Pela pertinência, transcrevo a ementa do julgado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. ART. 15, § 1º, DA LEI 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO DIREITO, POR CONSTITUIR EXCEÇÃO À REGRA DO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO CONTRIBUTIVO. VIABILIDADE DE USUFRUIR DO FAVOR LEGAL A QUALQUER TEMPO, POR UMA SÓ VEZ, E DESDE QUE NÃO PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. Incidência do Enunciado Administrativo 2 do STJ, aprovado na sessão plenária de 09/03/2016 ("Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"). II. Acórdão recorrido que entendeu que a extensão do período de graça, prevista no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, incorporou-se ao patrimônio jurídico do segurado, de modo que poderia ele valer-se de tal prerrogativa por mais de uma vez, no futuro, mesmo que viesse a perder, anteriormente, a qualidade de segurado. III. O sistema previdenciário, como regra, é contributivo. Nessa medida, o período de graça, previsto no art. 15 da Lei 8.213/91, constitui exceção, porquanto viabiliza a manutenção da qualidade de segurado, e, consequentemente, de todos os direitos daí decorrentes, independentemente do pagamento de contribuição. IV. A possibilidade de prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, por constituir exceção ao regime contributivo da Previdência Social, deve ser interpretada restritivamente, na medida em que "as disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum, por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente" (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 183-194). V. Assim, cumprida a exigência legal, consistente no pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, deve ser reconhecido o direito à prorrogação do período de graça, na forma do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91, cujo exercício não está limitado ao período sem contribuição imediatamente subsequente à aquisição do direito, podendo ser utilizado a qualquer tempo e por uma só vez, desde que não perdida a qualidade de segurado. VI. Porém, perdida a condição de segurado, haverá caducidade dos direitos dela decorrentes, na forma do art. 102 da Lei 8.213/91, excetuado o direito adquirido à aposentadoria, ou à respectiva pensão por morte, quando implementados os requisitos para o benefício de aposentadoria, segundo a legislação então vigente. VII. A norma do art. 15 da Lei 8.213/91 é cogente, no sentido de que somente será perdida a condição de segurado depois de esauridas todas as possibilidades de manutenção da qualidade de segurado, nela previstas. Consequentemente, se o segurado já havia adquirido o direito à prorrogação do período de graça – por ter contribuído, sem perda da qualidade de segurado, por mais de 120 (cento e vinte) meses, na forma do § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 –, e se, posteriormente, após utilizadas e esauridas as três modalidades de prorrogação do período de graça, previstas no referido art. 15 da aludida Lei 8.213/91, veio ele, ainda assim, a perder a qualidade de segurado, deduz-se que o aludido benefício de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, já foi automaticamente usufruído, não fazendo sentido concluir pela possibilidade de utilizá-lo novamente, no futuro, exceto se o direito for readquirido, mediante o pagamento de mais de 120 (cento e vinte) novas contribuições, sem perda da qualidade de segurado. Concluir de outra forma implicaria alterar o sentido da norma, de maneira que o direito de prorrogação do período de graça, previsto no § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91, seria inesgotável, em exegese atentatória ao sistema previdenciário contributivo, previsto nos arts. 201, caput, da CF/88 e 1º da Lei 8.213/91. VIII. Recurso Especial parcialmente provido, para, reconhecido o direito à prorrogação do período de graça do art. 15, § 1º, da Lei 8.213/91 – por uma só vez e desde que não perdida a condição de segurado –, determinar o retorno dos autos à origem, prosseguindo-se na análise do direito à pensão por morte, na forma da lei, à luz dos fatos e provas dos autos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1517010/2014.02.62440-0, Relator Mauro Campbell Marques, Relatora para Acórdão Assusete Magalhães, STJ - Segunda Turma, DJE DATA:19/12/2018...DTPB:.)

No caso dos autos, conforme consulta ao Sistema Dataprev/Cnis anexada ao processo administrativo n.º 31/606.223.884-0 (Id 20836786), o falecido ingressou no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) em 06/1982, sendo que até 10/1995 contribuiu para RGPS de forma relativamente contínua.

Posteriormente, permaneceu afastado do RGPS por quase dois anos, uma vez que reingressou no Regime Geral somente em 09/1997. Desde então, o falecido verteu contribuições regularmente até 01/2006.

Contudo, após 01/2006 o falecido permaneceu novamente afastado do RGPS, desta vez por mais de três anos, uma vez que reingressou no Regime Geral somente em 03/2009, quando iniciou recolhimentos como contribuinte individual, vertendo contribuições até 05/2012.

Portanto, não houve recolhimento de contribuição previdenciária em favor do falecido em três períodos: entre 01/11/1995 e 31/08/1997, entre 07/01/2006 e 28/02/2009 e entre 01/06/2012 a 23/06/2014 (data do óbito).

Não se desconhece a possibilidade de o falecido ter deixado de contribuir em razão dos problemas de saúde, porém tal tese não encontra qualquer comprovação nos autos.

Período entre 01/11/1995 e 31/08/1997

É certo que, entre 01/11/1995 e 31/08/1997, não houve perda da condição de segurado, pois, anteriormente, de 01/06/1982 a 31/10/1995, o segurado, além de poder contar com o prazo de 12 (doze) meses, previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, já havia adquirido o direito à sua prorrogação, na forma do § 1º do referido art. 15, em razão de haver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado.

Em outras palavras, o falecido manteve a condição de segurado entre 01/11/1995 e 31/08/1997 por fazer uso da prorrogação do período de graça na forma do § 1º do referido art. 15 (pagamento de mais de cento e vinte contribuições mensais, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado).

Nem se diga que a supracitada prorrogação poderia ter se dado na forma do § 2º do art. 15 (situação de desemprego) da Lei 8.213/91 (ao invés da forma do § 1º do referido art. 15), porquanto não restou comprovada nos autos a situação de desemprego do falecido após 31/10/1995. A parte autora, portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Destaco que conforme ofício resposta apresentado pela Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, *o de cuius* requereu benefício de seguro desemprego antes de 10/1995, isto é, em 10/02/1993, vindo a receber quatro parcelas do benefício que inclusive cumularam com período em que já havia retornado ao labor, haja vista o início em 01/04/1993 desse vínculo que se encerrou em 31/10/1995.

Período entre 07/01/2006 e 28/02/2009

Com relação a este segundo período em que não houve recolhimento de contribuição previdenciária em favor do falecido, forçoso reconhecer que houve perda da condição de segurado, pois desta vez o falecido permaneceu por mais de três anos afastado do RGPS, quando poderia contar somente com o prazo de 12 (doze) meses, previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, acrescido de mais 12 (doze) meses, na forma do § 2º do art. 15 (situação de desemprego) da Lei 8.213/91, haja vista a comprovação de que 01/02/2006 requereu benefício de seguro desemprego, que foi inclusive concedido (*vide* ofício resposta, Id 25768910).

Reitero que não poderia o falecido utilizar-se da prorrogação do período de graça na forma do § 1º do referido art. 15 (pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado), porque (i) esse direito já havia sido anteriormente usufruído quando permaneceu afastado do RGPS no período entre 01/11/1995 e 31/08/1997 e (ii) não houve nova aquisição do direito após o retorno ao RGPS, já que após esse retorno não verteu novamente mais de 120 contribuições.

Período entre 01/06/2012 a 23/06/2014 (data do óbito).

Apesar de perder a qualidade de segurado após 15/03/2008, o falecido reingressou no Regime Geral em 03/2009, quando iniciou recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, vertendo contribuições até 05/2012.

Com relação a este terceiro período em que não houve recolhimento de contribuição previdenciária em favor do falecido, forçoso reconhecer que houve nova perda da condição de segurado antes da data de início da incapacidade laboral apontada pela perícia judicial (03/2014).

Com efeito, o falecido poderia contar somente com o prazo de 12 (doze) meses, previsto no art. 15, II, da Lei 8.213/91, que lhe conferiria a qualidade de segurado somente até 15/07/2013.

Tal qual exposto no período anterior, não fazia jus à prorrogação do período de graça na forma do § 1º do referido art. 15 (pagamento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado), porque esse direito já havia sido anteriormente usufruído quando permaneceu afastado do RGPS no período entre 01/11/1995 e 31/08/1997 e (ii) não houve nova aquisição do direito após o retorno ao RGPS em 03/2009, já que após esse retorno não verteu novamente mais de 120 contribuições.

Também não fazia jus à prorrogação na forma do § 2º do art. 15 (situação de desemprego) da Lei 8.213/91, porquanto não restou comprovada nos autos a situação de desemprego após 05/2012. A parte autora, portanto, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Assevero, por oportuno, que segundo ofício resposta da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos, além dos benefícios de seguro desemprego usufruídos pelo falecido em 1993 e 2006, não há histórico de requerimento que tenha sido indeferido.

Pois bem

Nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito. Os autores, contudo, não se desincumbiram de seu ônus probatório, como acima demonstrado.

Não foi comprovado, ademais, que o pretensu instituidor deixou de trabalhar em razão de incapacidade, haja vista que a data de início da incapacidade laboral constatada na perícia judicial indireta só foi fixada em março de 2014.

Isto posto, na linha do parecer do MPF, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

III. Dispositivo

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito.

CONDENO os autores ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do requerido, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa por ser a parte autora beneficiária da gratuidade processual (art. 99, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, junte o INSS cópia desta sentença aos autos dos PA dos NB 606.223.884-0 e 168.926.790-6.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos/SP, data registrada no sistema.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000889-31.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE EDMAR DE SOUZA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requisite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

São CARLOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001258-93.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: VLADEMIR DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN FRANCA DA SILVA - SP340110, DJALMA CESAR DUARTE - MS16874, TARCISIO JORGE DE PAULA GONCALVES - MS20701

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA- TIPOA

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por **VLADEMIR DE MOURA** em face da **UNIÃO** objetivando, em síntese, a condenação da parte ré, com base na responsabilidade civil objetiva, em indenização ao autor no importe de R\$23.000,00 (dano material – emergente), R\$100.000,00 (dano moral) e R\$50.000,00 (dano material – perda de uma chance) em razão de conduta lesiva ao direito do autor, decorrente de ato processual praticado por perito judicial nomeado em ação trabalhista (apresentação de laudo pericial incorreto).

Afirmou, em relação a situação fática, *in verbis*:

“I. DOS FATOS

O Requerente, na data de 23/07/2008, ajuizou reclamação trabalhista em desfavor de seu empregador Multitela Corola Ltda – ME, na Vara do Trabalho da cidade de Pirassununga – SP (processo n. 00705-2008-136-15-00-9), pleiteando o recebimento de diversas verbas trabalhistas devidas pela referida empresa.

Devido o falecimento de seu representante legal, Jaime Fernando Biondo (na data de 21/07/2006), a referida empresa foi representada por seu espólio, na pessoa da inventariante, Daniela Cunha Zanco Biondo.

Naquele processo, a empresa Multitela apresentou incidente de falsidade documental, alegando que a assinatura do representante legal da empresa, Jaime Fernando Biondo, lançada no “Termo de encerramento de Contrato de arrendamento Mercantil” (anexo), era falsa. Por essa razão, a empresa pugnou pela improcedência da ação trabalhista.

A fim de sanar a dívida, a MM^a Juíza Federal do Trabalho designou a realização de perícia e nomeou perito. O trabalho do Expert era verificar a autenticidade da assinatura lançada no referido documento e analisar se esta, de fato, pertencia ao Sr. Jaime.

Findo os trabalhos, o perito judicial concluiu que a assinatura constante no documento mencionado não pertencia ao Jaime, ou seja, era falsa.

Fundado no laudo pericial elaborado, a MM^a Juíza Federal do Trabalho julgou improcedente a ação trabalhista proposta pelo Requerente, bem como reconheceu a existência da litigância de má-fé. Por consequência, o Requerente fora condenado a pagar multa no importe de 1% sobre o valor da causa, indenização de 20% também sobre o valor da causa, bem como custas e despesas processuais, sendo-lhe revogada a justiça gratuita.

Além disso, foi requisitada, pela Magistrada do Trabalho, a instauração de inquérito policial, a fim de se apurar a prática dos crimes de uso de documento falso (Artigo 304, do Código Penal) e fraude processual (Artigo 247, do Código Penal), em desfavor do Requerente, bem como procedimento disciplinar em desfavor de seu advogado, junto à OAB.

Inconformado com o laudo pericial elaborado pelo perito judicial naquele processo trabalhista, o Requerente tentou impugná-lo de diversas formas, porém, sempre sem êxito.

Vale destacar que, em uma de suas tentativas, o Requerente providenciou a realização de nova perícia do documento tido como falso, às próprias custas. O exame pericial foi realizado pelo perito Sergio Costa Bastos, Perito Criminal aposentado (Classe Especial), do Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo.

Concluiu o perito contratado pelo Requerente que o documento questionado, “Termo de encerramento de Contrato de arrendamento Mercantil”, era autêntico. Ou seja, o documento periciado, de fato, fora assinado pela pessoa de Jaime. Porém, a Magistrada do Trabalho não conheceu das suplicas do Requerente e determinou o desentranhamento do referido laudo, dos autos.

Embora os diversos recursos e instrumentos processuais utilizados pelo Requerente, com o fim de se conhecer do erro na perícia realizada pelo perito judicial (inclusive o Mandado de Segurança n.º 0181400-90.2009.5.15.0000), a ação trabalhista teve seu regular trâmite e transitou em julgado, em 04/08/2010, consolidando-se a derrota do Requerente como litigante de má-fé. Tudo isso, em decorrência do laudo pericial falho e errôneo elaborado pelo perito judicial.

Concomitantemente à ação trabalhista, o Inquérito Policial 590/2009 tramitava na Delegacia de Polícia Federal de Araraquara (anexo), a fim de se apurar os crimes aludidos no início desta exposição. Foi solicitada, no procedimento policial, a realização de perícia do “Termo de encerramento de Contrato de arrendamento Mercantil”, pelos peritos da Polícia Federal.

Por óbvio, concluíram os peritos oficiais da Polícia Federal que o documento questionado é autêntico. Ou seja, a assinatura questionada, realmente, pertencia ao Jaime. Considerando não se tratar de documento falso, o referido inquérito policial fora arquivado, conforme os trâmites legais, em 26/11/2013.

Ocorre, Excelência, que o Requerente somente tomou conhecimento do teor do laudo elaborado pela PF após se operar os efeitos da decadência da ação rescisória trabalhista, o que lhe impediu de pleitear o recebimento de suas verbas trabalhistas.

Pois bem. Pelo que fora exposto até agora, verifica-se que, em razão do malfadado laudo pericial, elaborado pelo perito judicial, o Requerente experimentou diversos prejuízos: a) perdeu todas as verbas trabalhistas de que tinha direito; b) gastou com perícia particular; a fim de provar sua idoneidade; c) sofreu condenação em multas indevidamente d) teve sua honra e sua imagem manchada, sendo considerado um litigante de má-fé indevidamente, e) respondeu a procedimento criminal indevidamente e f) teve sua idoneidade moral questionada.

Ante ao exposto, em consequência da conduta culposa do perito judicial, em sua modalidade imperícia, no exercício do múnus público - sendo considerado portanto agente público para fins de responsabilidade civil, o Requerente experimentou diversos prejuízos (danos), conforme anteriormente apontados, razão pela qual deverá ser indenizado. “

No mais, sustentou a parte autora a responsabilidade civil objetiva da União (art. 37, §6º da CF) diante da conduta culposa do perito judicial que, no exercício de seu múnus público, perante a Justiça Trabalhista, causou danos ao autor. Alegou que a manifestação indevida - laudo pericial apresentado - demonstrou incapacidade técnica do expert nomeado pelo juízo, de modo que presentes todos os requisitos legais ensejadores da responsabilidade civil (conduta humana, culpa, nexo de causalidade e dano). A demonstrar tal incapacidade técnica estão os laudos técnicos apresentados pelo autor (laudo de perito particular contrato e laudo realizado pela Polícia Federal em IPL instaurado em decorrência do laudo pericial impugnado).

Desses fatos, pleiteia a condenação da União a indenizar-lhe em danos materiais emergentes decorrentes das condenações que lhe foram impostas na lide trabalhista; danos morais por conta da perda de litigar por má-fé e, também, pelo notório abalo psíquico em se ver envolvido, injustamente, em inquérito policial por fato que nunca cometera e, por fim, por danos decorrentes da perda de uma chance em razão de ter sido ceifada a possibilidade de ganhos referentes ao êxito da ação trabalhista.

Coma inicial junto procuração e documentos, dando à causa, em razão dos pedidos, o valor de R\$173.000,00. Requereu a gratuidade processual.

Por meio da decisão ID 10012224, foi concedida a assistência judiciária ao autor.

Citada, a UNIÃO apresentou defesa. Primeiramente, suscitou a prescrição da pretensão indenizatória, pois considerando-se o trânsito em julgado da ação trabalhista (04/08/2010) a presente demanda foi proposta em tempo superior a 5 anos. Além disso, suscitou que a responsabilidade do Estado deve ser regida pelo CC/02, cujo prazo prescricional previsto para o caso é de 3 anos. Concluiu, assim, que mesmo que se leve em consideração a data do arquivamento do IPL (26/11/2013) como marco inicial da contagem do prazo de prescrição, no momento da propositura da ação, já ultrapassado o triênio limitador do direito de ação. Quanto à matéria de fundo, sustentou a União a inexistência de dano a ser indenizado, pois os direitos trabalhistas buscados não são e nunca foram efetivamente reconhecidos. Ainda que o laudo pericial combatido fosse no sentido da autenticidade da assinatura isso não quer dizer que o autor teria as verbas trabalhistas reconhecidas na forma como pleiteadas. O juiz avalia o processo como um todo, não se apegando unicamente a uma prova (no caso o laudo pericial). Os danos materiais alegados são suposições, expectativas de direito, jamais reconhecidos pela Justiça laboral. No que toca aos danos emergentes, a União sustenta que o autor nunca os pagou, desse modo inexistem danos materiais indenizáveis. Argumenta a União, ainda, que o reconhecimento na instância criminal de que a assinatura no documento referido não era falsa, não significa que essa instância é superior à trabalhista, as competências de áreas diversas, em regra, não se comunicam. O fato de ter havido o trânsito em julgado da ação trabalhista, sem ter sido movida ação rescisória, impõe a impossibilidade de reanálise do caso naquela instância. Não se pode admitir a anulação da decisão da Justiça do Trabalho. O “erro” referido pelo autor (do laudo pericial ou da sentença trabalhista), tendo a demanda laboral transcorrido em sua normalidade, inclusive tendo a sentença analisado outras questões (disputa familiar), não pode implicar em responsabilidade do Poder Público por atos judiciais, uma vez que essa responsabilidade só se verifica quando expressamente prevista em lei. O Estado só responde por atos judiciais quanto houver dolo, fraude ou desídia do Estado-juiz no exercício de suas funções. Para corrigir sentença “errada” existem recursos/ações judiciais de acordo com a legislação processual. Ademais, não é regra usual a responsabilidade do Estado por atos judiciais. No caso concreto, não se pode falar em dolo ou culpa das autoridades federais que se limitaram ao cumprimento diligente das normas legais. Entende a União que, sequer, se pode falar em dolo ou culpa do perito judicial que – ao que se vê – agiu dentro dos parâmetros da boa-fé. Em relação ao dano moral, sustenta a União que não se aplica, de imediato, a regra prevista no art. 37, §6º da CF, de modo que o dano é aquele efetivamente comprovado, o que o autor não fez. Pelo princípio da eventualidade, em caso de condenação, pugnou a União pela moderação judicial a fim de que não se desvirtue o instituto da indenização. Quanto à correção, pugnou pela aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Ao final, requereu a improcedência da demanda, caso não reconhecida a prescrição. Coma contestação, juntou documentos.

Réplica do autor (ID 12293682).

Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a União informou não ter outras provas a produzir (ID 14370062). A parte autora rogou pela produção de prova oral e documental (ID 14635599).

Em decisão de saneamento, foi deferida a produção das provas solicitadas pela autora, notadamente a prova oral (ID 17531390).

Audiência realizada (ID 22797027) e depoimento audiovisual anexado. Na própria audiência, as partes apresentaram alegações finais remissivas.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

1. Da alegação de prescrição da ação indenizatória

A presente ação foi proposta em **02/08/2018**.

Conforme se verifica do andamento da ação trabalhista referida nos autos, o trânsito em julgado da sentença (fase de conhecimento) se operou em **04/08/2010** (v. anotação no sistema de andamento processual oficial do TRT15ª Região, anexado a esta decisão).

A seu turno, o **IPL 0590/2009** – DPF/AQA/SR/DPF/SP instaurado em 23/10/2009 por conta dos fatos ocorridos na ação trabalhista (apuração de uso de documento falso e/ou fraude processual) foi arquivado, por ausência de justa causa à continuidade das investigações, conforme decisão proferida em **21/08/2013** (v. ID 9757419).

Pois bem

Como é sabido, conforme já pacificado no âmbito do STJ, o prazo prescricional contra a Fazenda Pública segue a regra da **prescrição quinquenal**, conforme abaixo:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública, em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREsp 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009. A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Dito isso, para a solução da questão da prescrição posta nos autos pendente ainda definir o início do termo inicial do prazo prescricional.

Disciplina o art. 189 do CC:

"Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem arts. 205 e 206."

Por outro lado, aduz o art. 200, CC:

"Art. 200. Quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva."

Como se sabe, o CC/2002, por meio desse último artigo, estabeleceu uma causa impeditiva do transcurso do prazo prescricional para resguardar o direito de vítimas de atos ilícitos à reparação de danos decorrentes desses atos quando eles o são, a um só tempo, civis e criminais. É uma regra voltada ao melhor interesse do ofendido, e não do agressor, a fim de que a vítima, se assim o desejar, possa aguardar, sem prejuízo ao seu direito de ação, a apuração e definição cabal do fato delituoso e sua autoria. Essa regra, não é incompatível e não retira a validade da norma posta no art. 935, CC (a responsabilidade civil é independente da criminal), mas, sim, uma norma que deve ser integrada a esse dispositivo legal. Assim, a postergação do termo inicial do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização até a conclusão do trâmite penal constitui direito do ofendido.

Instaurado inquérito policial ou ação penal, o lesado por ato que também constitui crime pode optar por ajuizar a demanda cível antecipadamente, com amparo no art. 935 do CC/2002 ou, se assim preferir, aguardar a solução da questão na órbita criminal, nos termos do art. 200 supramencionado.

No caso vertente, em que pese não haver uma subsunção perfeita das normas mencionadas à situação do autor (na verdade o autor não era vítima quando da instauração do IPL, mas, sim, investigado), o fato é que para situações semelhantes, por isonomia e razoabilidade, devem-se aplicar as mesmas regras.

Assim, como o fato atribuído ao autor, por conta da perícia judicial realizada na seara trabalhista estava em investigação na órbita criminal (ainda indefinido o fato delituoso e a efetiva autoria), impensável admitir correr contra ele eventual prescrição de ação indenizatória em face de quem deu causa à instauração da investigação (perito ou União). Seria tratar a questão de forma não razoável. Com a devida proporcionalidade, a regra do art. 200 deve ser aplicada a essa situação também.

Portanto, aplicando a regra do art. 200/CC, entendo que o início do prazo prescricional para eventuais ações indenizatórias decorrentes da apuração dos fatos retratados nos autos deu-se quando se encerrou a apuração criminal, ou seja, com a decisão do juízo criminal que acolheu promoção do MPF pelo arquivamento das investigações (21/08/2013).

Tendo a autora ajuizado a presente demanda de reparação de danos materiais e morais na data de 02/08/2018, portanto, dias antes de completar-se 5 anos, entendo que não operada a prescrição do direito da parte autora de buscar a postulação de pretensão indenizatória em face da União Federal.

2. Do mérito

Todas as provas deferidas na decisão de saneamento foram produzidas. Assim, o feito está pronto para julgamento.

Passo à análise do mérito.

2.1 Da responsabilidade civil

Em linhas gerais, o instituto da responsabilidade civil está previsto no artigo 927 do Código Civil, que impõe o dever de reparar o dano, seja material ou moral, causado por ato ilícito, o qual, por sua vez, vem conceituado nos artigos 186 e 187 do mesmo diploma legal.

Em se tratando de responsabilidade civil do Estado por atos comissivos, a regra geral vem disciplinada no artigo 37, §6º, da Constituição da República de 1988.

Confirmando a possibilidade de violação aos sujeitos do direito em sua ordem moral *lato sensu*, a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso V, prevê: "é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

De fato, dispõe o art. 186 do Código Civil: "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Por sua vez, prevê o artigo 927: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O dever de indenizar apresenta três elementos, que são representados pelo trinômio ato-fato, dano enexo causal, e, em regra, um pressuposto, fator de imputação, consubstanciado na culpa ou no risco (da atividade, administrativo etc). Fundamenta-se na manutenção do equilíbrio social e temporariedade do restabelecimento do *status quo* anterior ao dano.

Quanto ao nexode causalidade, deve-se esclarecer que é a relação intrínseca que se verifica entre o agir de alguém, de forma comissiva ou omissiva, e o dano, de modo que se possa concluir que, sem a ação ou a omissão, o dano não se produziria.

Como regra, não há responsabilidade civil sem culpa, exceto por disposição legal expressa, casos em que se denomina responsabilidade civil objetiva.

Independente de se tratar de responsabilidade subjetiva ou objetiva, excluem a relação de causalidade: (a) a culpa exclusiva do ofendido; ressalte-se que na culpa concorrente a indenização é devida, mas com o abatimento proporcional; (b) a força maior (acontecimento inevitável, e.g. decorrente de fato da natureza); e (c) o caso fortuito (acontecimento imprevisível decorrente de causa desconhecida ou fato de terceiro).

2.2. Da responsabilidade civil estatal

No que se refere à responsabilidade do Estado, o tema passou por vários estágios, desde a completa irresponsabilidade, depois com a adoção da teoria da culpa da administração (com a observância do conhecido binômio "falta do serviço - culpa da administração"), até chegarmos à teoria do risco administrativo, estando descartada, desse modo, a teoria do risco integral, porquanto o Estado não deve responder por todo e qualquer ato ou acontecimento.

Quanto à teoria do risco administrativo, cabe trazer à baila a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

“A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem o concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa, exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.

Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano, através do Erário, representado pela Fazenda Pública.

[...]

Adverte-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. [...] O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização”. (Direito Administrativo Brasileiro. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. pág. 561/562).

Com efeito, a responsabilidade civil da Administração está disciplinada no artigo 37, § 6º, da Constituição da República de 1988, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Uma diferenciação, todavia, deve ser feita, no que tange à responsabilidade decorrente de uma atuação do Estado, por uma ação comissiva, e a responsabilidade surgida em função de uma omissão.

Como cediço, a regra, com relação ao Estado, é a responsabilidade objetiva fundada no risco administrativo, cujo fundamento normativo se encontra no §6º do art. 37 da CF. Sem embargo, existem casos em que o dano não foi causado diretamente pela ação do agente público, mas sim por um “não fazer”, o que dá ensejo a responsabilidade do Estado por omissão.

Grande parte da doutrina administrativista, capitaneada por Celso Antônio Bandeira de Mello, sustenta ser restrita a aplicação do art. 37, §6º, CF à responsabilidade por ação do Poder Público, sendo **subjéctiva a responsabilidade da Administração sempre que o dano decorrer de uma omissão do Estado**. De acordo com o referido autor, nos casos de omissão, o Estado não agiu, razão pela qual não é o causador do dano, não restando obrigado a indenizar os prejuízos, podendo responder, contudo, subjetivamente, com base na **culpa anônima ou falta do serviço**.

Há, ainda, uma segunda corrente, defendida por Sérgio Cavaleri Filho, entre outros doutrinadores, para a qual a responsabilidade por omissão **nem sempre será do tipo subjéctiva**.

Isso porque, dispõe o §6º do artigo 37 da Constituição Federal que “as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, **causarem** a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”. Desse modo, para que haja responsabilidade objetiva basta que surja o nexo de causalidade, caracterizado quando o Poder Público ostente o **dever legal específico de agir** para impedir o evento danoso, **não exigindo a norma constitucional que a conduta estatal seja comissiva ou omissiva**.

Sob esse prisma, o que determina se a responsabilidade do Estado será do subjéctiva não é a mera ocorrência da omissão, mas sim o tipo de **conduta omissiva, se específica ou genérica**. Assim, a responsabilidade do Estado será subjéctiva no caso de omissão genérica e objetiva no caso de omissão específica, pois aí há dever individualizado de agir.

2.3. Da responsabilidade do Estado por danos decorrentes de atos judiciais

Enquanto a responsabilidade do Estado pelos atos da Administração - aqui leia-se Poder Executivo -, mostra-se sedimentado, com a aplicação da teoria do risco administrativo, o tema da responsabilidade estatal por danos decorrentes de atos judiciais mostra-se complexo, comportando várias opiniões, que vão desde a total irresponsabilidade até à responsabilidade pela aplicação da teoria do risco administrativo.

A tese de irresponsabilidade do Estado pelos atos praticados pelos juízes tem seu suporte na independência da Magistratura, não sendo, portanto, os juízes responsáveis pelos danos que suas decisões errôneas possam causar ao jurisdicionado. Porém, seus adeptos admitem a possibilidade de ressarcimento quando se tratar de sentença ilegal, nos casos de revisão e de rescisão da sentença.

Argumentos contra essa tese firmaram-se no sentido de que o Poder Judiciário possui a mesma independência dos demais Poderes da União (Legislativo e Executivo), devendo, assim, submeter-se aos mesmos critérios no que tange à responsabilidade pelos atos praticados por seus agentes. Outrossim, importante frisar a inexistência de qualquer incompatibilidade entre a responsabilidade estatal e a independência dos magistrados.

Como o advento da Constituição da República de 1988 (onde restou previsto no § 6º, do artigo 37, a responsabilidade das pessoas jurídicas de direito pública e as de direito privado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros), surgiu a tese de que a responsabilidade estatal por decisões dos juízes seria objetiva, em total obediência à teoria do risco administrativo.

Porém, o mencionado dispositivo constitucional não é o único a dispor sobre a temática. O artigo 5º, inciso LXXV, trata especificamente da responsabilidade do Estado por erro judiciário. Veja-se:

Art. 5º (omissis)

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

(...)

No caso, havendo duas normas na Constituição da República dispendo sobre o assunto, e a fim de integrá-las, há que se realizar interpretação capaz de compatibilizar ambas as normas.

Nesse intuito, inicialmente, faz-se necessário distinguir a **atividade jurisdiccional** e a **atividade judiciária**. A primeira refere-se àqueles atos realizados **exclusivamente pelos juízes**, no exercício de sua função de julgar, tais como decisões, sentenças, liminares, acórdãos, entre outros. **São os atos judiciais típicos**. Na segunda, enquadram-se as demais atividades necessárias para o bom desenvolvimento da atividade jurisdiccional, mas que não tem a obrigatoriedade de serem praticados pelos magistrados, sendo realizado por servidores e/ou auxiliares do juízo. Como exemplo, cite-se a expedição de mandados, ofícios e cartas precatórias, realizados no cumprimento das determinações exaradas pelo juiz. Ademais, o próprio magistrado pratica diariamente atos na administração de seu cartório.

Feita essa distinção entre as atividades jurisdicionais e judiciárias, há de se determinar a responsabilidade incidente sobre cada uma delas.

Sobre a questão, SERGIO CAVALIERI FILHO leciona que ao se tratar de responsabilidade do Estado frente a ato judicial típico (jurisdiccional), aplica-se a norma constante no artigo 5º, LXXV, da CF/88, ou seja, somente será responsável quando se tratar de erro judiciário, devidamente comprovado. Já com relação ao ato judiciário, por tratar-se de atividade administrativa, deve ser aplicado o artigo 37, § 6º, da CF/88, ou seja, com a aplicação da teoria do risco administrativo.

No exercício da atividade tipicamente jurisdiccional podem ocorrer os chamados erros judiciais, tanto *in iudicando* como *in procedendo*. Ao sentenciar ou decidir, o juiz, por não ter bola de cristal nem o dom da adivinhação, está sujeito aos erros de julgamento e de raciocínio, de fato ou de direito. Importa dizer que a possibilidade de erros é normal e até inevitável na atividade jurisdiccional.

Ora, sendo impossível exercer a jurisdição sem eventuais erros, responsabilizar o Estado por eles, quando **involuntários**, inviabilizaria a própria justiça, acabando por tornar irrealizável a função jurisdiccional. Seria, em última instância, exigir do Estado a prestação de uma justiça infalível, qualidade, esta, que só a justiça divina tem.

É justamente para evitar ou corrigir erros que a lei prevê os recursos, por vezes até em número excessivo. A parte agravada ou prejudicada por uma sentença injusta ou equivocada pede a sua revisão, podendo chegar, neste mister, até a Suprema Corte. Outrossim, uma vez esgotados os recursos e formada a coisa julgada, ainda assim o sistema legal criou, para casos específicos, uma última possibilidade, qual seja, a ação rescisória, a ser exercida em certo prazo. Após isso, a decisão judicial se torna imutável, constituindo-se em fator inibitório da responsabilidade do Estado, que tudo fez, dentro das possibilidades humanas, para prestar uma justiça justa e correta.

Daí o entendimento predominante, no sentido de só poder o Estado ser responsabilizado pelos danos causados por atos judiciais típicos nas hipóteses previstas no art. 5º, LXXV, da Constituição Federal.

Contempla-se, ali, o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença. Por erro judiciário deve ser entendido o ato jurisdiccional equivocado e gravoso a alguém, tanto na órbita penal como civil; ato emanado da atuação do juiz (decisão judicial) no exercício da função jurisdiccional. Falando a Constituição em condenado por erro judiciário, sustentou o saudoso professor Cotrim Neto, numa cláusula garante de direitos e deveres individuais e coletivos, qual o art. 5º do Diploma de 1988, tem aplicação em todos os campos em que o indivíduo possa ser condenado: no juízo criminal como no cível, no trabalhista ou no militar e até no eleitoral - enfim, onde quer que o Estado, mesmo através do Ministério Público, tenha sido provocador da condenação (Revista de Direito do TJRJ 12/61, 1992).

Nem sempre será tarefa fácil identificar o erro, porque para configurá-lo não basta a mera injustiça da decisão, tampouco a divergência na interpretação da lei ou na apreciação da prova.

Temos, assim, no art. 5º, LXXV, da Constituição, uma norma que cuida especificamente da responsabilidade do Estado por atos judiciais, enquanto que a norma do art. 37, § 6º, de natureza geral, aplica-se a toda a atividade administrativa. Destarte, se a função jurisdiccional, como querem alguns, não se distingue ontologicamente da atividade administrativa do Estado, não haveria razão para o tratamento diferenciado estabelecido na própria Constituição quanto à responsabilidade do Estado pelos atos judiciais típicos. Mas, na realidade, diferenças existem, que não cabem ser aqui destacadas porque conhecidas, tanto assim que os juízes gozam de garantias constitucionais para poderem exercer com independência a função de julgar.

Quanto à coisa julgada, que não constitui obstáculo para os defensores da ampla responsabilidade do Estado por atos judiciais, antes de acolhermos posições tão avançadas é preciso ter em mente que a intangibilidade da coisa julgada não é mero dogma, mas sim princípio constitucional. Como reputar errada uma sentença transitada em julgado se ela é a lei do caso concreto, a vontade do Estado para determinada relação jurídica? Como provar que a decisão está errada sem o processo de rescisão? Como poderá a sentença remanescer entre as partes e ser considerada errada em face do Estado? A razão neste ponto está com o insigne Arruda Alvim: Vale dizer, se há coisa julgada, enquanto esta estiver de pé, isto se constitui em elemento inibitório da responsabilidade civil do Estado; se passar o prazo dentro do qual poderia ter sido proposta ação rescisória e isto não ocorreu, não mais se poderá - em processo civil - falar em responsabilidade do Estado, salvo, eventualmente, se o Poder Judiciário, através do juiz, atentar conscientemente contra a coisa julgada anterior, causando danos. Por outras palavras, estando de pé o ato jurisdicional e não havendo meios para que o mesmo seja derrubado, tal se constitui em fator inibitório da responsabilidade civil do Estado.

Não estamos advogando a tese de que será sempre necessária a ação rescisória ou a revisão criminal para que possa ter lugar a indenização por erro judicial. A exigência da desconstituição do julgado como pré-condição, obviamente, só se refere à **decisão de mérito**. Casos poderão ocorrer em que o erro judicial fique desde logo evidenciado, tomando possível a imediata ação de indenização, como, por exemplo, o excesso de tempo de prisão por omissão, esquecimento ou equívoco; prisão da pessoa errada por homônima; atos praticados com abuso de autoridade - prisão sem formalidades legais, não relaxamento de prisão ilegal etc.

No que respeita aos danos causados pela atividade judiciária, aqui compreendidos os casos de negligência/imperícia no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventários/auxiliares do juízo, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, § 6º, da Constituição, pois trata-se, agora sim, de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário.

Com efeito, danos graves e de difícil reparação podem resultar para as partes em razão da negligência do aparato judicial: prolongamento abusivo de prisões preventivas; vazamento indevido de informações sobre certos processos para órgãos de imprensa etc. Por seu turno, o serviço judiciário defeituoso, mal-organizado, sem os instrumentos materiais e humanos adequados, pode, igualmente, tornar inútil a prestação jurisdicional e acarretar graves prejuízos aos jurisdicionados pela excessiva morosidade na tramitação do processo. Os bens das partes se deterioram, o devedor desaparece, o patrimônio do litigante se esvai etc.

Ora, já ficou assentado que o arcabouço da responsabilidade estatal está estruturado sobre o princípio da organização e do funcionamento do serviço público. E, sendo a prestação da justiça um serviço público essencial, tal como outros prestados pelo Poder Executivo, não há como e nem por que escusar o Estado de responder pelo danos decorrentes da negligência judiciária, ou por mau funcionamento da Justiça, sem que isto moleste a soberania do Judiciário ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada.

Em conclusão: não incide a teoria da responsabilidade objetiva do Estado em casos de **atos judiciais** (aqueles praticados exclusivamente pelo juiz no desempenho da função jurisdicional), somente podendo ser responsabilizado nos casos previstos em lei (por exemplo, no erro judicial), quando devidamente comprovada a existência de dolo/fraude na conduta do magistrado. No que respeita aos danos causados pela **atividade judiciária**, aqui compreendidos os casos de negligência/imperícia no exercício da atividade, falta do serviço judiciário, desídia dos serventários/auxiliares do juízo, mazelas do aparelho policial, é cabível a responsabilidade do Estado amplamente com base no art. 37, § 6º, da Constituição, pois trata-se de atividade administrativa realizada pelo Poder Judiciário.

Traçadas essas linhas gerais, passo à análise do caso concreto.

3. Do objeto da lide

Como delimitado pelo autor o objeto da ação é o pedido de indenização por danos causados em razão da deficiência/imperícia (erro) do laudo pericial produzido por auxiliar do juízo (perito) na ação trabalhista, com base na responsabilidade objetiva do Estado, diante do exercício de uma função pública exercida pelo nomeado.

Não pretende o autor a rediscussão da causa trabalhista, ou seja, esta ação não tem viés rescisório (não quer (re)discutir o ato judicial, mas apenas a atividade judiciária desenvolvida pelo perito judicial que lhe ocasionou danos).

Repito: sustenta o autor que não está discutindo atos judiciais (sentença trabalhista). Afirma que o fundamento de seu pedido foi a constatação da imperícia do *expert* judicial no exercício do *mínus* público do qual foi incumbido pela jurisdição laboral, tendo desempenhado seu trabalho de forma danosa ao autor, o que lhe ocasionou danos materiais e morais, conforme sustentado na ação.

Assim, pretende indenização do Estado, com base no art. 37, §6º da CF, pela falha do auxiliar do juízo na confecção do laudo pericial que diretamente induziu a erro o magistrado trabalhista, o que implicou em rejeição dos pedidos deduzidos naquela ação (verbas trabalhistas).

Em razão desse fato (informação inverídica durante atividade imbuída de função pública), por ser o perito considerado agente público (ainda que temporário), entende o autor que a União deve responder objetivamente, indenizando-o pelos danos materiais (danos emergentes e perda de uma chance) e danos morais.

A União se contrapõe ao pedido, sustentando a inexistência de dano a ser indenizado, pois os direitos trabalhistas buscados não são e nunca foram efetivamente reconhecidos. Ainda que o laudo pericial combatido fosse no sentido da autenticidade da assinatura isso não quer dizer que o autor teria as verbas trabalhistas reconhecidas na forma como pleiteadas. O juiz avalia o processo como um todo, não se apegando unicamente a uma prova (no caso o laudo pericial). Os danos materiais alegados são suposições, expectativas de direito, jamais reconhecidos pela Justiça laboral. No que toca aos danos emergentes, a União sustenta que o autor nunca os pagou, desse modo inexistem danos materiais indenizáveis. Argumenta a União, ainda, que o reconhecimento na instância criminal de que a assinatura no documento referido não era falsa, não significa que essa instância é superior à trabalhista, as competências de áreas diversas, em regra, não se comunicam. O fato de ter havido o trânsito em julgado da ação trabalhista, sem ter sido movida ação rescisória, impõe a impossibilidade de reanálise do caso naquela instância. Não se pode admitir a anulação da decisão da Justiça do Trabalho. O "erro" referido pelo autor (do laudo pericial ou da sentença trabalhista), tendo a demanda laboral transcorrido em sua normalidade, inclusive tendo a sentença analisado outras questões (disputa familiar), não pode implicar em responsabilidade do Poder Público por atos judiciais, uma vez que essa responsabilidade só se verifica quando expressamente prevista em lei. O Estado só responde por atos judiciais quanto houver dolo, fraude ou desídia do Estado-juiz no exercício de suas funções. Para corrigir sentença "errada" existem recursos/ações judiciais de acordo com a legislação processual. Ademais, não é regra usual a responsabilidade do Estado por atos judiciais. No caso concreto, não se pode falar em dolo ou culpa das autoridades federais que se limitaram ao cumprimento diligente das normas legais. Entende a União que, sequer, se pode falar em dolo ou culpa do perito judicial que - ao que se vê - agiu dentro dos parâmetros da boa-fé. Em relação ao dano moral, sustenta a União que não se aplica, de imediato, a regra prevista no art. 37, §6º da CF, de modo que o dano é aquele efetivamente comprovado, o que o autor não fez.

Pois bem

Nos autos, **não há controvérsia**, diante de toda a documentação acostada (notadamente a conclusão técnica da Polícia Federal no IPL instaurado), que o laudo pericial elaborado pelo *expert* nomeado na seara trabalhista apresentou conclusão inverídica acerca da falsidade da assinatura de um dos signatários do termo de encerramento de arrendamento mercantil.

Desse modo, inegável a falha, na modalidade culposa, pela prestação da informação indevida pelo auxiliar do juízo, perito nomeado, o que lhe ensejaria responder pelos prejuízos causados à parte prejudicada (art. 158, CPC).

No entanto, o autor buscou indenização da União com fulcro na teoria da responsabilidade objetiva (art. 37, §6º da CF), por exercer o perito um *mínus* público como agente público.

Os atos que os peritos praticam, na realização das tarefas inerentes às funções, configuram produto do exercício de função pública. As conclusões dos laudos não vinculam os juízes, mas como dito acima, os danos causados pela **atividade judiciária**, aqui compreendidos os casos de negligência/imperícia no exercício da atividade pericial, ensejam a responsabilidade do Estado com base no art. 37, § 6º, da Constituição, pois trata-se de atividade equiparada à atividade administrativa realizada no âmbito do Poder Judiciário. A responsabilização ocorre, por óbvio, se presentes os requisitos legais, sem as excludentes possíveis.

Com efeito, a solução da demanda, passa primordialmente pela análise dos danos referidos, de sua correlação com o fático laudo, bem como com a conduta das partes, ou seja, como a pretensão indenizatória está calcada na regra inserida no art. 37, §6º da CF, imprescindível a demonstração do evento danoso, da relação de causalidade entre o agir estatal e o revés suportado, bem como a conduta das partes, tais como excludentes da responsabilidade estatal.

Dos danos materiais – verbas trabalhistas (emergentes e perda de uma chance)

Em que pese toda a construção argumentativa do autor, entendo que não há se falar em indenização da União por danos emergentes ou perda de uma chance, notadamente diante do pedido aviado nos autos e, também, da conduta do próprio autor em relação à demanda trabalhista.

Conforme se vê, o autor não discute o mérito da decisão judicial trabalhista transitada em julgado (**ato judicial**). Nessa ação, nem poderia isso, e este Juízo também não seria o competente para o exercício de juízo rescindendo e/ou rescisório da matéria trabalhista.

O autor busca indenização pela conduta do perito que, reflexa ou diretamente, influenciaram na decisão judicial.

Apona o autor como danos materiais emergentes a condenação imposta na **sentença trabalhista** por litigância de má-fé (multa de 1% e indenização de 20% ambas sobre o valor da causa trabalhista) e custas processuais. A título de danos materiais (perda de uma chance) refere a perda dos direitos trabalhistas que, por certo, teria direito, diante do julgamento da **improcedência** da lide laboral.

Como não se discute e não é objeto dos autos o "suposto" **erro judiciário** da sentença trabalhista, não há se falar em responsabilidade da União por supostos danos materiais (emergentes ou por perda de uma chance) decorrentes da decisão judicial trabalhista.

Referidos "danos" são decorrentes diretamente da atividade jurisdicional do Juízo do Trabalho, **efeitos endoprocessuais** por conta da decisão proferida no processo trabalhista, de modo que o laudo pericial apenas reflexivamente influenciou nessa questão. Mesmo porque, como se sabe, o juízo não está adstrito a uma única prova, mas o seu convencimento deve estar embasado no conjunto probatório levado aos autos. Sem dúvida, a influência do laudo pericial foi grande, mas não se pode simplesmente atrelar o resultado final da lide trabalhista apenas à conclusão do laudo pericial.

Como se extrai das informações trazidas, o próprio autor não se insurgiu ADEQUADAMENTE quanto às conclusões da sentença trabalhista, de modo que não pode, neste momento, por ter perdido as oportunidades processuais para reversão do ato judicial que lhe foi contrário, valer-se de indenização contra a União para ver amenizados os danos alegados.

O autor foi inerte e não utilizou todos os meios processuais adequados para a tutela de seu direito, notadamente ao não fazer uso - ao que parece - após o trânsito em julgado, da ação rescisória, diante da prova trazida a estes autos de que o autor tinha ciência da inidoneidade do laudo pericial ora combatido desde antes do julgamento da lide.

À época dos fatos vigia o CPC/73. Referido diploma processual regrava em seu artigo 485:

Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(omissis)

VI – se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou **seja provada na própria ação rescisória**; (grifei).

Ora, à época, o autor já tinha *actio nata* para o pleito rescisório da sentença trabalhista, notadamente porque já detinha, como o próprio autor traz nestes autos, documentos indicativos para atacar a prova pericial realizada que fundamentou o julgado, ou seja, tinha manifestação de profissional técnico respeitável para se contrapor ao laudo pericial judicial (perícia particular por renomado profissional).

Como se sabe, “o laudo técnico incorreto, incompleto e inadequado que tenha servido de base para a decisão rescindenda, embora não se inclua perfeitamente no conceito de “prova falsa” a que se refere o art. 485, VI, do CPC, pode ser impugnado ou refutado na ação rescisória, por falsidade ideológica” (STJ-RJTJERGS, 215/39, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª edição, Ed. Saraiva, comentários ao art. 485, nota 31 a).

Nesses termos, na verdade, o autor deu causa ao transcurso do prazo decadencial da ação rescisória, mantendo-se inerte, de modo que não pode sustentar como fez na inicial que o prazo da ação rescisória já havia decorrido quando teve ciência do arquivamento do IPL, o que o impediu de mover a ação rescisória.

Alás, a alegação de que não poderia fazer uso da rescisória quando teve ciência do documento novo (art. 485, VII, CPC/73), por conta da prova realizada no bojo do IPL, porque posterior ao trânsito em julgado, sequer pode ser levada em conta, pois não poderia o autor, mesmo que ainda no prazo, por esse motivo, utilizar o laudo da polícia federal como fundamento da ação rescisória, nos moldes dos entendimentos jurisprudenciais sobre o que deve ser considerado “documento novo”.

É remansoso o entendimento que a **preexistência** do documento é requisito para que seja admitido em ação rescisória visto que a qualificação de novo diz respeito à ocasião em que o documento é utilizado, não ao momento em que ele passou a existir ou se formou.

Assim, sob qualquer ângulo, entendo que o autor não faz jus a indenização a título de danos materiais (emergentes ou por perda de uma chance), na forma explanada.

Por fim, convém consignar, que também assiste razão à União quando refere que o autor não teve nenhum prejuízo quanto às condenações impostas na lide trabalhista, pois nunca efetuou qualquer pagamento ou teve bens excutidos por tal motivo. De fato, a execução sucumbencial trabalhista foi extinta, conforme documento que se anexa a esta decisão retirado do sistema oficial de andamento processual do TRT-15ª Região.

Do dano moral

Já em relação ao dano moral a situação é diferente.

Como se observa, o laudo pericial inverídico gerou efeitos **extraprocessuais à lide trabalhista**. Ou seja, a falha do trabalho técnico do perito, no exercício da atividade judiciária exercida por ele, foi motivo determinante para a instauração de investigação criminal contra o autor, o que se mostrou indevida.

Em relação aos danos morais, a doutrina e a jurisprudência se orientam no sentido de que *dano moral* é a perturbação causada pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa.

A professora Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à pessoa humana – uma releitura civil-constitucional dos danos morais, Renovar, p. 157/158, dá uma ideia mais exata sobre essa espécie de dano:

“Assim, no momento atual, doutrina e jurisprudência dominantes têm como adquirido que o **dano moral** é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. O dano é ainda considerado moral quando os efeitos da ação, embora não repercutam na órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas. Neste último caso, diz-se necessário, outrossim, que o constrangimento, a tristeza, a humilhação, sejam intensos a ponto de poderem facilmente distinguir-se dos aborrecimentos e dissabores do dia-a-dia, situações comuns a que todos se submetem, como aspectos normais da vida cotidiana.”

Um dos aspectos mais importantes do instituto é o de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial que atentem contra a paz interior das pessoas não resem impunes.

No presente caso, inegável que a situação imposta ao autor (instauração de um inquérito policial, com possíveis consequências nefastas à vida), em decorrência do laudo equivocado do perito judicial, configura abalo de ordem moral no homem médio, não podendo entender-se o fato como mero aborrecimento.

A vulneração a um direito subjetivo merece dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico brasileiro.

A quantificação pecuniária do dano é tormentosa, mas o eg. Superior Tribunal de Justiça vem estabelecendo parâmetros ao decidir que: a) pela inclusão de nome de pessoa física na SERASA, após 3 (três) anos da liquidação do contrato, estabeleceu a indenização de R\$-10.000,00 (REsp n. 944.648/SP); b) pela abertura, por instituição bancária, de contas bancárias com documentos falsos, estabeleceu a indenização de R\$-5.000,00 (REsp. n. 651.203/PR); c) pelo extravio de bagagens fixou a indenização de R\$-12.450,00 (Ag.n. 115.9405).

Em relação a fatos referentes a investigações e denúncias criminais, o STJ tem entendido o seguinte:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DENÚNCIA PELA PRÁTICA DE CONDUTAS TIPIFICADAS SEM ESTRITA CORRESPONDÊNCIA AO APURADO EM INQUÉRITO POLICIAL. MAU FUNCIONAMENTO DO SISTEMA JUDICIAL CRIMINAL. DANOS MORAIS, CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de somente permitir a modificação dos valores fixados a título de indenização por danos morais se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, o que não ocorre no caso dos autos, haja vista que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram observados. Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1490534/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 20/03/2020) (* **Notas** - Indenização por dano moral: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDEVIDA INCLUSÃO DE NOME EM INQUÉRITO POLICIAL E EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. DANO MORAL. REDUÇÃO DO VALOR. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apenas em situações excepcionais, em que a parte demonstra de forma contundente que o valor fixado para o pagamento de indenização por danos morais é exorbitante ou irrisório, o que não ocorreu no caso, a jurisprudência deste Superior Tribunal permite o afastamento do óbice previsto na Súmula 7/STJ para que seja possível a sua revisão.

2. Em se tratando de responsabilidade extracontratual, os juros de mora incidem desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 252.611/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013) (* **Notas**-Indenização por dano moral: R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Tem-se adotado os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e, e) a natureza do bem jurídico tutelado.

No caso *sub judice*, em decorrência do exposto e atento que o autor não se desincumbiu de provar mais substancialmente o dano moral sofrido (faltaram testemunhas para prova da situação vexatória perante o seu meio social e os documentos médicos trazidos não são contemporâneos aos fatos), a condenação deve ser moderada. Se houvesse provas mais contundentes, elas ensejariam, certamente, uma indenização com maior robustez.

Assim, do conjunto probatório dos autos, **fixo, a título de danos morais**, o valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, levando-se em conta os parâmetros traçados nos julgados acima referidos e, também, o fato de que não obstante o dano tenha surgido por conta do aparato da justiça trabalhista, foi o próprio aparato judicial da União, na seara criminal, por meio da perícia técnica da Polícia Federal, que possibilitou a recomposição do bom nome do autor.

III - Dispositivo

Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito, com base no art. 487, inc. I, do CPC, e **acolho em parte** o pedido formulado por **VLADEMIR DE MOURA** em face da **UNIÃO** para o fim de **condenar** a ré a lhe indenizar, por danos morais, em razão dos fatos descritos nos autos, no importe de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, assegurada a incidência de correção monetária, nos moldes da súmula 362 do STJ (desde o arbitramento) e juros de mora a partir do evento danoso (súmula n. 54, STJ), cujo termo inicial se deu na data da instauração do inquérito policial mencionado nos autos.

No mais, **julgo improcedentes** os pedidos de indenização por danos materiais (emergentes e perda de uma chance) na forma da fundamentação.

De acordo com o atual entendimento do STF e do STJ a forma de apuração dos consectários legais deve se dar com a aplicação do IPCA-E para fins de atualização monetária e o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Atenta à regra disposta no art. 85, §14 do CPC, que veda a compensação honorária em caso de sucumbência recíproca, **arbitro** os honorários advocatícios devidos pela União em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e os honorários devidos pelo autor em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor atribuído à causa e a quantia fixada a título de danos morais, com as correções devidas.

Em relação ao autor, contudo, a cobrança fica condicionada à superação da condição suspensiva de exigibilidade (art. 99, §3º, CPC), uma vez que ao autor foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão ID 10012224.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, §3º, I, CPC).

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

ADRIANA GALVÃO STARR

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-48.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO JOAQUIM DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO RICARDO GALIMBERTI LUNARDI - SP190687
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela autora o valor à causa de R\$ 12.540,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial.

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000888-46.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CESAR CAVALMORETTI
Advogado do(a) AUTOR: NICOLAS CARLOS DOS SANTOS - SP426423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O art. 3º, 'caput' e § 2º, da Lei n. 10.259/2001 refere-se à competência dos Juizados Especiais Federais em razão do valor da causa.

Dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 2001, que a competência dos Juizados Especiais Federais limita-se às causas de valor até sessenta salários mínimos. E o seu §2º estabelece que, quando a obrigação versar sobre obrigações vincendas, o valor da causa corresponderá à soma de doze parcelas.

Observo que, no presente processo, foi atribuído pela parte autora o valor à causa de R\$ 60.000,00. Assim, em tese, esta demanda está na alçada de competência do Juizado Especial. **Ademais, verifiquei da petição inicial que o il. advogado do autor endereçou o seu processo ao Juizado Especial Federal de São Carlos.**

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixados em lei são de ordem pública, e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive *ex officio*.

Assim, face ao valor da causa, e considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005), bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos.

Remetam-se os autos em redistribuição ao JEF desta Subseção Judiciária, independentemente do prazo recursal tendo em vista o pedido de liminar e antecipação da tutela formulado pela parte autora, dando-se baixa no sistema PJe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002295-03.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SOCIEDADE ANÔNIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIZZO - SP160586
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE DEODATO DINIZ FILHO - SP219257

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002389-72.2010.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ADILSON CORREIA, SHIRLEY TECHÉ
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813
Advogado do(a) REU: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS - SP190813
REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO TECHÉ CORREIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001089-46.2008.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA APARECIDA DE LOURDES GOMES BUCHVIESER, VERA APARECIDA DORSA PERIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001270-71.2013.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ZILDA CAPORASSO
Advogado do(a) AUTOR: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001218-07.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE CARLOS DUTRA ROMPA
Advogados do(a) EMBARGADO: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão proferido nos autos dos **Embargos à Execução**, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000768-30.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BERTACINI & BERTACINI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL - SP112460

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fim, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto a eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais restrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002408-25.2003.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: BRUNO BONTEMPI
Advogado do(a) AUTOR: PALMIRIA FATIMA ITALIANO - SP119195
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001338-12.2013.4.03.6312 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SCHEILA CRISTIANE PAZATTO - SP248935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).

3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

5. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Com o retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

6. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

7. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

8. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0001357-95.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SERGIO CARLOS FRAGALLI
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MANIERI - SP117051
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000891-98.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:JAIME AUGUSTO
Advogado do(a)AUTOR:EDUARDO FERREIRA SANTIAGO - SP208755
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

Contudo, o parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Assim, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara informou por meio do Ofício nº 47/2016 de 18/03/2016 (petição arquivada em Secretaria) "que as Autarquias e Fundações Públicas Federais representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara-SP não possuem interesse na realização das audiências prévias de conciliação, tal como previsto no novo CPC".

Desta forma, deixo de designar audiência de conciliação, neste momento.

Caberá ainda ao réu dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida, diante da declaração acostada aos autos, sem elementos a infirmá-la. Anote-se.

Cite-se o réu para oferecer resposta, querendo, no prazo legal.

Por ocasião da contestação, deverá o réu dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais pertinentes, sob pena de preclusão.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se em réplica e especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão e, ainda, manifeste-se sobre eventuais documentos juntados pela parte adversa.

Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para providências preliminares; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão do feito para o sentenciamento.

Sem prejuízo, requirite-se à CEAB/DJ, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do procedimento administrativo pelo sistema do PJe.

Intime-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000899-75.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:ROGERIO PIRES DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:CINTYA CRISTINA CONFELLA - SP225208
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante de fundadas razões, o juízo pode afastar a declaração de miserabilidade e denegar a concessão da gratuidade (Lei nº 1.060/50, art. 5º, *caput*).

Pelo extrato do CNIS, ora anexado, depreende-se que o autor encontra-se trabalhando na empresa Fiação Rossignolo Ltda., sendo que no mês de abril/2020 percebeu a quantia de R\$ 6.901,47, situação que não condiz com a declaração de pobreza. Com efeito, os órgãos constitucionalmente incumbidos de prestar assistência jurídica a necessitados estabelecem critérios quantitativos que não habilitam a parte a recebê-la. Por conseguinte, **indefiro** o pedido de justiça gratuita. Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, como recolhimento das custas de ingresso, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000878-02.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Considerando os apontamentos constantes da Certidão de Prevenção Id 32225911, esclareça a parte autora se ajuizou anteriormente demanda semelhante ou idêntica à presente e, sendo o caso, justifique a nova provocação ao Juízo, sob pena de litigância de má-fé. **Prazo: 15 dias.**

Com a manifestação do autor, venhamos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Intime-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000637-96.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSVALDO DE SOUZA MARTINS, OSVALDO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.
2. Considerando que o benefício já foi revisado, conforme informação Id 13594143:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação dos valores atrasados nos termos do acordo homologado, dando vista ao autor em seguida para que sobre eles se manifeste, no prazo de quinze dias.
3. Havendo concordância do exequente com os cálculos apresentados, FICAM HOMOLOGADOS os índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso. Neste caso, deverá a Secretaria preparar as minutas dos ofícios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
4. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
5. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002216-72.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: JOSE MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOSCHANG - SP335416-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
3. Ressalvo que o segurado fez sua opção pessoal pelo benefício que lhe pareceu mais vantajoso, tendo optado por continuar recebendo o benefício de aposentadoria concedida administrativamente. Assim, só poderá o autor executar as prestações em atraso até a data da implantação do benefício.
4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobreindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001825-35.2006.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SEBASTIAO MANOEL PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias dê integral cumprimento ao v. acórdão, transitado em julgado, para providenciar as devidas alterações nos proventos percebidos pelo autor a fim de adequá-lo ao grau hierárquico superior ao que recebia quando na ativa, informando nos autos o seu cumprimento.
3. Estando os documentos necessários à elaboração dos cálculos em poder da administração, determino à executada a juntada das fichas financeiras do autor, no período de 2003 a 2020. Prazo: 30 (trinta) dias.
4. Com a vinda da informação de alteração dos proventos percebidos pelo autor e a juntada das fichas financeiras, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
5. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
6. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
7. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
8. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
9. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
10. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001386-19.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: EVERTON AGOSTINHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELCIO DOMINGUES PEREIRA - SP264453
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.
2. Intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias dê integral cumprimento a sentença/v. acórdão, transitado em julgado, para conceder a reforma ao autor nos parâmetros estabelecidos, informando nos autos o seu cumprimento.
3. Com a vinda da informação do cumprimento da determinação, aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, contendo todos os parâmetros necessários, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tais como: a) indicação do valor de juros e do valor principal separadamente; b) informações sobre valores submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), se o caso, com a indicação da quantidade de meses a que se referem (art. 534 do NCPC e art. 8, VI, VII, XVI e XVII, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal).
4. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
5. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:
 - a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;
 - b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.
6. Havendo impugnação aos cálculos de execução, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Não havendo concordância entre as partes e não sendo a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, nos termos do julgado. Como retorno, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
7. Não sobrevindo impugnação, FICAM HOMOLOGADOS os cálculos apresentados pelo exequente. Neste caso, a Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, intimando-se as partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.
8. Efetuado o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
9. Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002070-70.2011.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SILVIO ANTONIO MANGINI BOVO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SEVERINO CARLOS - SP290598
REU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista a sentença e o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando que não há valores a executar, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003557-02.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: WALDIR FAVARETTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ISMALIAJOI MARTINS - SP75866
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3 e/ou do trânsito em julgado da sentença.

2. Considerando os termos do v. acórdão/sentença, transitado em julgado, aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.

4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).

Observe ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.

5. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

6. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.

7. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es).

8. Positivas quaisquer das medidas:

a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.

b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

9. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

10. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

11. Cumpra-se. Intime-se.

São CARLOS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000322-61.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: OSMAR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DA SILVEIRA - SP152425
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, bem como considerando a suspensão da exigibilidade da cobrança das verbas sucumbenciais (art. 98, §3º, CPC), uma vez que deferidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000178-97.2009.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DANILO DE JULIO
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região à esta Vara Federal.

Tendo em vista o v. acórdão, transitado em julgado, homologou a transação celebrada entre as partes e, inclusive já houve a quitação total dos valores acordados, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São CARLOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000811-37.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: VALDIR MARINS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Comunicação de Decisão Id 32287471, aguarde-se a Decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto.

Intime-se o autor.

São CARLOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-76.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE: DIRCEU COSTA, JOAO SERGIO CORDEIRO, MARCIA PONTES MENDONCA, MARIA HELENA DA SILVA, MARIA TERESA MENDES RIBEIRO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias, e após, tome-os conclusos para decisão. Int."

São Carlos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000749-31.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: TAILDE JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014904-63.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: OSWALDO REATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

I - Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em relação a decisão proferida (Id 29170953), por meio da qual a embargante alega a ocorrência de omissão, erro material e contradição.

Aduz a ocorrência de contradição e erro material quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, assim como omissão quanto ao pedido de retorno dos autos ao setor contábil para retificação, devendo constar a planilha detalhada.

II - Fundamentação

Conheço dos embargos eis que tempestivos.

Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e (iii) corrigir erro material, conforme disciplina o art. 1.022 do CPC/2015.

A parte autora alega contradição e erro material quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, vez que apenas o embargante fora condenado ao referido pagamento e os cálculos homologados possuem valor intermediário entre as contas apresentadas pelo embargante e embargado.

Assiste-lhe razão, em parte. Havendo acolhimento parcial da impugnação, cada parte deverá honorários advocatícios devidos sobre a diferença entre o valor apresentado e a quantia homologada.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO.

1. Cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença acolhida em parte.

2. Na hipótese de acolhimento parcial da impugnação a base de cálculo da verba honorária deve ser fixada, para ambas as partes, sobre a diferença entre o valor apurado e aquele respectivamente alegado.

3. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5029602-62.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSS. PERÍODO DA DÍVIDA ANTERIOR À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. COISA JULGADA. OBSERVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. § 14, do artigo 85 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015 do CPC.

2. O Plenário do C. STF, em sessão do dia 20/09/2017, com v. acórdão publicado em 20/11/2017, concluiu o julgamento do RE 870.947, em que se discutem os índices de correção monetária e os juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

3. No tocante a correção monetária, foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. O índice de correção monetária adotado, pelo C. STF, foi o índice de preços ao consumidor amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

4. Na hipótese dos autos, o v. acórdão transitado em julgado, fixou o índice IPCA-e de correção monetária, de forma que, alterar os critérios de atualização monetária, fixados no título executivo judicial, transitado em julgado, implicaria ofensa à coisa julgada.

5. A impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, foi acolhida parcialmente e, diante da sucumbência recíproca, o R. Juízo a quo condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios. De fato, agiu com acerto o R. Juízo a quo, pois, é devida a fixação da verba honorária, nos termos dos artigos 85, § 14 e 86 do CPC.

6. Agravo de instrumento improvido." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016094-49.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado NILSON MARTINS LOPES JUNIOR, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/03/2020)

Dessa forma, corrijo a decisão embargada para condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado e aquele apresentado na impugnação.

Quanto à alegada omissão pela ausência de decisão sobre o retorno dos autos à contadoria, não lhe assiste razão, o fato de a impugnação ter sido julgada faz presumir que tal medida não era necessária ao deslinde da questão, inclusive porque os valores das diferenças são idênticos àqueles constantes da planilha que acompanha a impugnação apresentada pelo INSS, fazendo-se evidentes quais as quantias devidas e recebidas utilizadas.

III – Dispositivo (Embargos de Declaração)

Do exposto, **ACOLHO parcialmente** os embargos de declaração opostos por **OSWALDO REATO** para o fim de corrigir a decisão quanto ao arbitramento de honorários advocatícios, devendo integrar o dispositivo o trecho a seguir:

"Diante do acolhimento parcial da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios.

Com fundamento no artigo 85, parágrafos 1º e 2º, Código Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pela impugnada, nesta fase de cumprimento de sentença, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor pretendido e o valor da execução ora reconhecido para cumprimento. São, igualmente, devidos honorários advocatícios pela impugnante no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor homologado e o valor atribuído à impugnação.”

Id. 31505581 Mantenho a decisão gravada por seus próprios fundamentos. Suspensa-se o feito por 30 dias, ou até notícia de atribuição de efeito suspensivo ou julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

São CARLOS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000069-46.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: NEUTO JOSE MATEUS
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis."

Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001306-11.2016.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIA DA PAZ DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, cumpra o INSS o já determinado as fls. 182 dos autos físicos (ID 24355130, p. 2010), informando, no prazo de 10 (dez) dias, a intenção de iniciar o Cumprimento de Sentença. Findo o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos eletrônicos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000666-47.2012.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade, observando-se que nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tendo em vista os dos princípios da celeridade processual e efetividade da execução, assino ao Sindicato o prazo inicial de 30 (trinta) dias para que promova o desmembramento da execução em grupos de 5 (cinco) Exequentes, a fim de viabilizar a celeridade e organização dos feitos. Esclareço que em cada inicial de execução caberá aos Exequentes juntar de forma organizada e sequencial, os documentos comprobatórios do quantum exequatur e do título que lhe dá fundamento, bem assim os respectivos instrumentos de procaução outorgados pelos associados, cópia da sentença e acórdão com respectiva certidão de trânsito em julgado, cópia do instrumento de constituição da pessoa jurídica, bem assim do ato que elegeu sua diretoria, cópia da comprovação de que a pessoa representada é associada, cópia dos cálculos relativa a cada um dos Exequentes representado, bem como cópia dos contracheques dos servidores exequentes. Findo o prazo, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo, devendo-se o Cumprimento de Sentença dos grupos de servidores, conforme acima determinado, seguirem em autos próprios.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001792-37.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOAO FRANCISCO CASCALES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA REGINA TUSILLO RODRIGUES PAREDES - SP137829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) **Após o trânsito em julgado**, expeça-se ofício à CEAB-DJ para implantação do benefício, respeitada a opção do autor, nos moldes acima definidos, devendo ser comprovado o cumprimento da obrigação no prazo de 30 (trinta) dias úteis."

Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000049-55.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
ESPOLIO: WALDOMIRO APARECIDO PINTO
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de cumprimento provisório de sentença, regido pelo artigo 520 e seguintes do CPC, tendo em vista que não houve o trânsito em julgado da presente demanda (autos principais nº 0000482-23.2014.4.03.6115).

Conforme informações prestadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF3 (certidão retro), não é viável a expedição de precatórios antes do trânsito em julgado da fase de conhecimento.

Nesta mesma linha, estabelece a jurisprudência:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE APENAS ATÉ A APURAÇÃO DE VALORES. 1. O INSS foi condenado à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 11.11.2002 e renda mensal inicial - RMI a ser apurado pela autarquia. 2. O feito principal encontra-se suspenso até o julgamento final dos REsp 1.143.677/RS e REsp 1.205.946/SP, quando então será analisado o Recurso Especial interposto. 3. Há amparo legal à pretensão de cumprimento provisório da sentença. Inteligência do art. 520, do CPC. 4. A par de tais considerações, não vislumbro óbice à apuração do montante incontroverso devido ao autor, haja vista que a única questão pendente de definição é o critério para aplicação de consectário legal ao débito. 5. Apelação parcialmente provida.

(TRF3 - ApCiv 5001864-14.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019.)

EMENTA PROCESSUAL CIVIL PREVIDENCIÁRIO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REQUISIÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO ANTERIORMENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Embora, de acordo com o art. 995 do CPC/2015, a interposição dos recursos especial e extraordinário não implique na suspensão da execução, a interpretação da norma prevista nos artigos 520 e 535 do mesmo diploma legal deve estar em sintonia com o art. 100 da Constituição Federal, que estabelece que o ofício precatório ou a RPV somente serão expedidos após o trânsito em julgado certificado na ação de conhecimento. II - Agravo de instrumento não provido.

(TRF3 - AI 5010835-73.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, TRF3 - 9ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2019.)

É o que dispõe também o art. 100 e parágrafos (especialmente §§1º, 3º e 5º), da Constituição Federal.

Assim, uma vez apurado o valor incontroverso, deverá o presente cumprimento provisório aguardar, em arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do processo de conhecimento, que deverá ser informado nos autos pela parte exequente.

Assevero, desde já, que, para viabilizar a expedição de eventual requisitório oportunamente, deverá a parte autora apresentar também a conta do valor total que entende devido para adimplemento integral do julgado, e não apenas da parte incontroversa, uma vez que tal informação é também obrigatória quando do preenchimento de requisitórios.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000119-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:ILSON PEREIRA PEDROSA
Advogados do(a)AUTOR:EROS ROMARO - SP225429-B, ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis."

Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0002895-38.2016.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
EXEQUENTE:ADRIANA CAVALIERI SAIS, ADRIANO LOPES DE SOUZA, ANDRE LUIZ SOARES VARELLA, ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO, DANIEL BARON, EDEL CI NUNES DA SILVA, LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA, MAURICIO CARDOSO ZULIAN, RENATO AUGUSTO ZORZO, TANYSE GALON
Advogado do(a)EXEQUENTE:RODRIGO GUEDES CASALI - SP248626
EXECUTADO:FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"Nos termos do r. despacho, deverão os exequentes apresentarem, no prazo de 30 dias, o demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 534 do CPC, sob pena de os presentes autos serem remetidos ao arquivo."

São Carlos, 18 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000392-30.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR:ROSIMEIRE APARECIDA ROQUE DE SOUZA, JOSE ANTONIO MARCONDES DE SOUZA, LUIZ CARLOS MARCONDES, SILVANA MARCONDES, JOSE DORIVAL BRUM, JOSE CARLOS DE PAULA, MARCIO WILLIAM MARCONDES, MIRIAN MARCONDES DE PAULA, LUIZ ANTONIO BORGES, LUCELIA BARBOSA DA SILVA MARCONDES, ROMEU ALVES DOS SANTOS, MARIA DIRCE MARCONDES BORGES, MARIA LAURACI MARCONDES, MARLI APARECIDA MARCONDES FELIX, MARIA VERA MARCONDES ARAUJO, MARIA DORACI MARCONDES, ELISABETE APARECIDA MARCONDES BRUM, GIRLEIDE GONCALO DE FARIAS, LUIZA DORA MARCONDES, AGENOR PEREIRA DE ARAUJO, ADRIANA TERESINHA MARCONDES
Advogado do(a)AUTOR:WILSON LUIZ MANTOVANI - SP88353
REU: MUNICIPIO DE PORTO FERREIRA, REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a)REU:EUNIDEMAR MENIN - SP111327, ROGERIO LUIZ CARLINO - SP115818
Advogado do(a)REU:RENATA APARECIDA STRAZZACAPPA MACHADO - SP120246

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intimem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(rê)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial juntado às fls. 370/384 (Id 25028278), nos termos do §1º, art. 477, do CPC. Havendo questionamentos ou quesitos suplementares, intime-se a Sra. Perita a respondê-los no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes.

Não havendo mais questionamentos em relação ao laudo, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Sra. Perita dos valores depositados à título de honorários periciais.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para prolação de sentença ou deliberações que se fizerem necessárias.

Cumpra-se com a devida urgência em se tratando de processo incluso na META 2 - CNJ .

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000846-94.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: PEDRO ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO CARLOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pelo impetrado, facultando-lhe manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, para que diga, inclusive, sobre seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, será presumida a falta de interesse. Nesse caso, venham conclusos para sentença de extinção.

Havendo manifestação no sentido da manutenção do interesse de agir, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-74.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOSE ANGELO ZO TESSO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530, SUSIMARA REGINA ZORZO - SP335198
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o necessário para intimação da CEAB/DJ para cumprimento da decisão, no prazo de 30 (trinta) dias úteis."

Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000892-83.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: VALDIR NICOLUSSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRASSUNUNGA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das alegações do impetrante, **notifique-se** a autoridade impetrada, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, dê-se vista ao MPF e, após, venham conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000315-76.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: SERGIO APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA PATRICIA BIANCO MORETTI - SP170892
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000900-60.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FLAVIA FERNANDA DEL CASSALA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA CARDOSO - SP411109
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança movido por Flávia Fernanda Del Cassala em face do Chefe da Agência da Previdência Social em São Carlos, objetivando a análise do Recurso impetrado junto à autarquia há mais de 30 (trinta) dias.

Considerando as alegações da parte impetrante, entendo necessária a vinda das informações da autoridade impetrada, quando será possível uma análise mais detalhada e profunda acerca dos fatos e fundamentos narrados na inicial.

Notifique-se a autoridade impetrada, **com urgência**, a fim de que preste as informações, nos termos do inciso I do art. 7º da Lei 12.016/2009, no prazo legal.

Com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Com as informações nos autos, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Defiro à impetrante os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001277-02.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: MARTA REGINA FIGUEIREDO FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DERODE SIMAO - SP384018
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

(...) "4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC."

Intimem-se.

São Carlos , 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001044-05.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:ALOISIO DE OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a)AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

São Carlos , 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000990-39.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:DAMIAO GUERRA, DAMIAO GUERRA
Advogado do(a)AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
Advogado do(a)AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 4. Apresentada a memória de cálculo conforme acima determinado:

a) anote-se oportunamente no Sistema Processual a conversão em cumprimento de sentença;

b) intime-se a executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Intimem-se.

São Carlos , 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002206-35.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR:JORGE DE BRITO
Advogado do(a)AUTOR:LEONARDO CARDOSO FERRAREZE - SP292798
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) 3. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais."

Intimem-se.

São Carlos , 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002260-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: IVAN ROBERTO RIGOLIN
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002270-11.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: JOAQUIM GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA - SP90014
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fe que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 18 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001425-35.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: PAULO ROBERTO ALTOMANI, OSWALDO BAPTISTA DUARTE FILHO, NEWTON LIMANETO, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, GUILHERME PAMPLONA PASCHOAL
Advogado do(a) INVESTIGADO: JAIME DE LUCIA - SP135768
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO - SP375519, IGOR SANTANNA TAMASAUSKAS - SP173163
Advogados do(a) INVESTIGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - DF54423, GUSTAVO TEIXEIRA GONET BRANCO - DF42990, FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - DF44869, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966
Advogados do(a) INVESTIGADO: ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI - SP285624, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA - SP192951

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Ante o teor da r. decisão proferida (Id. nº 25388666), na qual foi declinada da competência para processar e julgar este feito em favor do Justiça Estadual em São Carlos, verifica-se que o Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal há de subir à instância superior por instrumento, que deverá ser formado com cópia integral dos presentes autos, nos termos dos artigos 583, 587 e parágrafo único, do CPP e distribuído por dependência a estes autos. Ao SEDI para as providências cabíveis.

Após, se em termos, encaminhe-se o Recurso em Sentido Estrito ao E. TRF/3ª Região, conforme determinado no ID. nº 30967858.

Sem prejuízo, ante a ausência de efeito suspensivo ao recurso, encaminhem-se imediatamente os autos do Inquérito Policial à Justiça Estadual em São Carlos / SP.

Cumpra-se com urgência.

São Carlos, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002131-93.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP
AUTOR: RAUL BORGES FILHO, ATOM MEDICINA E DIAGNÓSTICO GERAL S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
Advogados do(a) AUTOR: WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933, JULIANE DE ALMEIDA - SP102563
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016 deste Juízo, remeto o seguinte texto para intimação:

"(...) Outrossim, havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002214-39.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SCAVASEG & SCAVAZZA CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DIAS PRADO - SP236505
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CLARICE ZAGO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004908-76.2012.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARINIZIA CASTRO VERAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRASILINO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.
São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001533-69.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: IVONE SEBASTIANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, consultando o site do TRF3, verifiquei que o precatório expedido permanece regularmente incluído na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.
São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000120-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MARIA DOLORES TORRE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.
São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000125-43.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDISON GALIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.
São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004803-67.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: USINA SAO DOMINGOS-ACUCAR E ETANOLS/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) EM SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, DIRETOR PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DECISÃO

Vistos,

Em face da notícia de interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante (Id/Num. 29768688 e 31419174), mantenho, no juízo de retratação, a decisão Id/Num. 27082353 pelos fundamentos de fato e de direito lá expostos.

Observo que as informações prestadas pelas autoridades coatoras, Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA foram juntadas sob Id/Num. 30893724 e 31102957.

Sendo assim, em face das manifestações Id/Num. 30831279 e 30831353, abra-se nova vista à Procuradoria Federal, representante judicial do INCRA e do FNDE.

No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Brasília/DF (Id/Num. 28961761 e 29058052).

Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5003885-63.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: FLAVIO LUIS DE SOUZA, VALTER PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nesta data, encaminhei a Carta Precatória Num. 28094618 ao Juízo Estadual da Comarca de Tanabi-SP, por meio de malote digital, conforme comprovante que segue.

São José do Rio Preto, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003447-71.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: SEBASTIAO EDUARDO STEFANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2021, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001784-80.2015.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: YASUHIRO OHIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA - SP108515, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que enviei mensagem eletrônica nesta data à CEAB-DJ-SRI solicitando informações quanto ao cumprimento da determinação.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001135-25.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: APARECIDA GUIMARAES ZANINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o site do TRF3 e o precatório permanece ativo na proposta orçamentária de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001458-30.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: LAURO SERGIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENNER BULGARELLI - SP114818
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifiquei que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece ativo na proposta orçamentária de 2020

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RUBENS FALEIROS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face da informação de ciência do autor da audiência de instrução designada para o dia 21 de julho de 2020, às 14h00min, a fim de ser colhido seu depoimento pessoal (Id/Num. 32087516), fica dispensada sua intimação por Carta Precatória.

Observo que o autor providenciou a distribuição da Carta Precatória Id/Num. 31578034, embora não conste no documento Id/Num. 32100745 todos os dados de cadastramento do processo. Assim, deverá ele informar os dados de autuação da Carta Precatória distribuída na Comarca de Colorado/PR, no prazo de 30 (trinta) dias, para possibilitar o acompanhamento do andamento processual no Juízo Deprecado.

Aguardar-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001689-57.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: ZENAIDE ZELIA PEREIRA GIOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREZA SIMEIA BERSI - SP201686-E, VALMES ACACIO CAMPANIA - SP93894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001929-12.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: WILLIAN RUSSO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o site do TRF3 e constatei que o Conflito de Competência nº 5024831-41.2019.4.03.0000 não teve decisão definitiva, não sendo possível a impressão do extrato em razão de inconsistência do sistema.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VILSON TADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece ativo na proposta orçamentária de 2020.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001499-94.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE LIMA BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE LIMA FERREIRA - SP138256
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que consultei o site do TRF3 e constatei que os precatórios expedidos permanecem regularmente inscritos na proposta orçamentária de 2020, conforme extrato que segue.

São José do Rio Preto, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001530-17.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WALDOMIRO SILVA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece ativo na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002288-93.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOSE INOCENCIO BIANCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO REVERIEGO CORREIA - SP256111
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece ativo na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001269-52.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: TEORLI ROSA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório expedido permanece ativo na proposta orçamentária de 2020.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001903-48.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: JOAO CLAUDIO DA CRUZ, JOAO CLAUDIO DA CRUZ, JOAO CLAUDIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que consultei o site do TRF3 e constatei que o precatório permanece regularmente inscrito na proposta orçamentária de 2021.

São José do Rio Preto, 16 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001158-05.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: GILBERTO DE GRANDE, JOAO MANOEL DE CASTILHO, TIAGO MILITAO DE ARAUJO, ALDO FRANCISCO GONCALVES, FABIO ALESANDRO SANCHES RIBEIRO, ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA, NEDER MARCAL VIEIRA, JOSE LUIS ANDREOSSI, FLORECON CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, GONCALVES & RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, PAVI ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: GARDNER GONCALVES GRIGOLETO - SP186778
Advogados do(a) REU: LAIS ROSA BERTAGNOLI LODUCA - SP372090, FERNANDO GASPAR NEISSER - SP206341, PAULA REGINA BERNARDELLI - SP380645-A
Advogados do(a) REU: MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413, OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: ANDRE PACHELE SANCHES - SP283321, WALTER CARVALHO SANCHES - SP56008
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633
Advogados do(a) REU: MARCIO ANTONIO MANCILIA - SP274675, ORLANDO LEANDRO DE PAULA FULGENCIO - SP285007, BRUNO LUIS GOMES ROSA - SP330401
Advogados do(a) REU: OTAVIO FERNANDO DE OLIVEIRA - MT12101/B, MARCOS ROGERIO JACOMINE - SP158413
Advogados do(a) REU: VINICIUS ZANGIROLAMI - SP343094, JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO - SP73497
Advogados do(a) REU: SUELY MIGUEL RODRIGUES - SP43177, RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes da petição da União (Id/num. 32182581), que informa que participará da audiência por videoconferência.

Em face das informações prestadas pelos corréus GILBERTO DE GRANDE (Id/Num. 32291348) e TIAGO MILITÃO DE ARAÚJO (Id/Num. 32135262), expeça-se a Carta Precatória em conformidade com a decisão Id/Num. 31615198, inclusive de intimação do primeiro (GILBERTO DE GRANDE) para seu interrogatório neste Juízo Federal, por estar cumprindo pena em regime aberto.

Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000006-36.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: VANDERNILSON POMPEU CABRAL

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE junto o e-mail recebido da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, contendo endereço para consulta da carta precatória expedida para citação do acusado VANDERNILSON POMPEU CABRAL, bem como o documento comprovante da distribuição.

São José do Rio Preto/SP, 24 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002028-45.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VITROLAR METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MUCKE ALVES - MS15446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **Mandado de Segurança** impetrado por **VITROLAR METALURGICA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP** e do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, em que postula a concessão de liminar para compelir os impetrados a emitirem a Certidão Negativa de Débitos ou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Aduz a Impetrante, em síntese, que ajuizou Mandado de Segurança nº 0004995-27.2015.4.03.6106 (que tramitou na 4ª Vara deste Juízo Federal de São José do Rio Preto), sendo que, ao final, foi desobrigada de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como foi garantido o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos. Aliás, após o trânsito em julgado dessa decisão em 4/7/2018, realizou a habilitação de crédito no Processo nº 10850.721709/2019-11, em que foi proferido o despacho decisório em 19/09/2019, deferindo o Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitado em Julgado, crédito, aliás, de R\$ 191.269,94 (cento e noventa e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos). Diante disso, argumentou ter realizado em 29/10/2019 a PER/DCOMP para compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, no valor total de R\$ 100.022,49 (cem mil, vinte e dois reais e quarenta e nove centavos), que recebeu o nº 11366.57012.291019.1.3.57-4543. Apesar disso, alegou ter sido surpreendida com a inscrição em dívida ativa de débitos objeto da referida compensação, o que é ilegal. Argumentou, por fim, que necessita da Certidão Negativa de Débitos ou da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, uma vez que a inscrição fiscal gera inúmeros prejuízos de ordem econômica.

Analisado, então, o pedido de concessão de liminar.

In casu, pela análise sumária dos documentos juntados, constatei que a impetrante comprovou o deferimento de Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitado em Julgado (Habilitação de Crédito nº 10850.721709/2019-11 - Id/Num. 31538558), como reconhecimento do crédito de R\$ 191.269,94 (cento e noventa e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e noventa e quatro centavos).

Aliás, em decorrência do deferimento de habilitação do referido crédito em 19/09/2019, a impetrante realizou em **29/10/2019** a compensação de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, por meio da transmissão de PER/DCOMP, no valor total de R\$ 100.022,49 (cem mil, vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) (Id/Num. 31538562, Id/Num. 31538568).

Apesar disso, constatei que o Fisco realizou a inscrição em dívida ativa de débitos objeto da referida compensação, quais sejam, as inscrições nº 80 6 19 224297-02 e nº 80 7 19 071964-65, relativas à contribuição social da COFINS (R\$ 30.993,12) e do PIS (R\$ 6.715,18), com vencimento em 25/2/2019 (Id/Num. 31538577 e Id/Num. 31538593), o que demonstra a **relevância do fundamento jurídico** da impetração.

Há também risco de ineficácia da medida de segurança, isso porque podem as autoridades impetradas dar continuidade ao procedimento de cobrança, ainda mais porque já houve a inscrição em dívida ativa dos tributos (Id/Num. 31538577 e Id/Num. 31538593), podendo a impetrante, inclusive, ser incluída em cadastros de negativação de crédito, bem como sofrer execução fiscal, o que dificultaria a sua atividade econômica.

POSTO ISSO, **concedo** a medida liminar pleiteada pela impetrante para determinar às autoridades coatoras que emitam, imediatamente (prazo máximo/improrrogável de 5 dias), Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, desde que o único óbice à emissão dessa certidão sejam as inscrições em dívida ativa nº 80 6 19 224297-02 e nº 80 7 19 071964-65.

Notifiquem-se as Autoridades Coatoras para que apresentem suas informações.

Dê-se ciência do **writ** ao representante judicial da UNIÃO, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, disponibilizando-lhe acesso ao processo, para que, querendo, ingresse no feito.

Prestadas as informações pelas autoridades coatoras, dê-se vista ao Ministério Público Federal para opinar, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Juntado o parecer do MPF ou transcorrido o prazo legal sem o mesmo, registrem-se os autos para sentença.

Defiro a devolução do valor de custas processuais recolhido junto ao Banco Sicredi no Id/Num. 31575430, devendo, para tanto, a impetrante observar o procedimento da Ordem de Serviço nº 0285966, de 23 de dezembro de 2013, da DFORS/SP para solicitar a restituição do valor recolhido indevidamente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003642-56.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: WANDANEVES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

WANDANEVES VIANA requereu o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme cálculo apresentado às fls. 117/146, em que apurou a quantia total em atraso de R\$ 29.820,17 (vinte e nove mil, oitocentos e vinte reais e dezessete centavos).

Oportunizei à exequente a comprovar a insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais (fls. 148), que, depois de apresentada documentação no prazo marcado, **concedi** a gratuidade de justiça e determinei a intimação do executado/INSS, para, querendo, **impugnar** a execução (fls. 185/186).

Intimado, o executado/INSS apresentou **impugnação** (fls. 199/200), alegando o seguinte:

(...)

O exequente apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 29.820,17. A Procuradoria Federal entende que os cálculos estão incorretos posto que nada é devida à parte autora.

Ocorre que o Sr. Geraldo Firmino Vianna recebeu ainda em vida o valor de R\$ 4.648,29 em 02/07/2008, conforme comprova o Histórico de Créditos-HISCRE emanexo, para o período de 05/04/2002 a 30/06/2008.

Assim, a partir de 01/07/2008 começou a receber corretamente as mensalidades já revistas pelo IRSM.

Em outras palavras, nada é devido ao autor, pois já foram pagas administrativamente os valores que lhe eram devidos, ainda em vida, pela revisão do IRSM.

E não é só. Mesmo que houvesse algum valor devido, há grave erro nos cálculos o autor.

a) ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: Há um enorme ERRO no cálculo da parte autora. Em primeiro lugar não informa o índice utilizado para corrigir os valores que entende devidos. Em segundo lugar há duas colunas de correção na sua planilha de cálculo presumindo ter aplicado correção monetária duas vezes os valores que entende devidos, o que é inadmissível.

b) PERÍODO DA EXECUÇÃO: Como informado acima, a parte autora recebeu administrativamente os valores devidos pela revisão do IRSM para o período de 05/04/2002 a 30/06/2008, num total de R\$ 4.648,29. Logo, os valores cobrados em seu cálculo após 01/07/2008 são indevidos, pois desde esta época está recebendo os valores corretos.

c) JUROS DE MORA: A parte autora cobra juros de mora, mas não informa o percentual cobrado mês a mês, violando o disposto no CPC. Diante de tal omissão fica impugnado o percentual dos juros de mora utilizados pela parte autora.

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência o recebimento da presente impugnação, intimando-se o valor impugnado para, querendo, manifestar-se, dando-se ao final pela sua procedência **para declarar que NADA É DEVIDO à parte autora.** [SIC]

Instada, a exequente apresentou manifestação à impugnação (fls. 243/244), bem como novo cálculo (fls. 245/249), entendendo ter direito, tão somente, à quantia de R\$ 15.411,97 (quinze mil, quatrocentos e onze reais e noventa e sete centavos), referente, assim, ao período de novembro de 1998 a abril de 2002.

Decido.

A – DA REVISÃO ADMINISTRATIVA

O executado/INSS, por força do *decisum* na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, efetuou a **revisão** do salário de benefício e, conseqüentemente, da **renda mensal inicial (RMI)** a partir do mês de competência de **julho de 2008**, conforme pode ser verificada de simples análise/exame dos documentos de fls. 207/218, quando, então, a **RMI** passou de R\$ 64,79 (sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) **para R\$ 109,23** (cento e nove reais e vinte e três centavos), inclusive efetuou o pagamento da quantia de R\$ 4.648,29 (quatro mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), referente ao período de 05/04/2002 a 30/06/2008 (fls. 219/227), conforme, aliás, pode ser observado do crédito em 02/07/2008 (fls. 238).

Concluo, assim, fazer jus a exequente às diferenças anteriores, como, aliás, ela pretende e demonstra em planilha, mais precisamente referente ao período de 14/11/1998 a 04/04/2002, posto que o executado/INSS foi condenado a pagar as diferenças antes do quinquênio a contar do ajuizamento da ação coletiva (14/11/2003).

B – DO QUANTUM DEBEATUR

Consta da parte dispositiva da r. sentença prolatada em **2 de março de 2004** nos Autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, conforme pode ser verificado à fls. 68/69 (Num. 10205850 – págs. 9/10), que as diferenças em atraso seriam acrescidas de juros legais a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (p.ex.: REsp 221.682/SE, Rel. Min. Jorge Scartezzini), que, em segundo grau no dia **10/02/2009**, restou modificado, face ao parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo executado/INSS, mais precisamente ficou decidido que os juros moratórios seriam devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês (fls. 81 – Num. 10206551 – pág. 13), critério este inalterado, ou seja, transitou em julgado.

Cabe, inicialmente, registrar que no *decisum* não houve em momento algum afastamento da aplicação do estabelecido na Lei nº 11.960, de 26 de junho de 2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, isso pelo simples fato de a mesma não estar em vigor na época da prolação quer da r. sentença quer do v. acórdão, ou seja, não havia como afastar o que não existia no ordenamento jurídico.

Feito o registro, passo, então, a enfrentar a questão da aplicação ou não da Lei nº 11.960/09 a partir da sua entrada em vigor.

É sabido e, mesmo, consabido que o Supremo Tribunal Federal, por maioria do seu plenário, na sessão ocorrida em 20/09/2017, fixou a seguinte tese de repercussão geral:

O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009. (grifei)

Em face da tese fixada pelo STF, o STJ, no acórdão proferido no julgamento do REsp 1.492.221/PR, referente ao TEMA 905 do STJ, publicado no Diário de Justiça eletrônico do dia 20.03.2018, firmou a seguinte tese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA. CASO CONCRETO QUE É RELATIVO A CONDENAÇÃO JUDICIAL DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA.

- TESES JURÍDICAS FIXADAS.

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009), (grifei)

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

- SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO.

5. No que se refere à alegada afronta aos arts. 128, 460, 503 e 515 do CPC, verifica-se que houve apenas a indicação genérica de afronta a tais preceitos, sem haver a demonstração clara e precisa do modo pelo qual tais preceitos legais foram violados. Por tal razão, mostra-se deficiente, no ponto, a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

6. Quanto aos demais pontos, cumpre registrar que o presente caso refere-se a condenação judicial de natureza previdenciária. Em relação aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei 11.960/2009, o Tribunal de origem determinou a aplicação do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (1%); após a vigência da lei referida, impôs a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009). Quanto à correção monetária, determinou a aplicação do INPC.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação acima delineada, não havendo justificativa para reforma.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, c/c o art. 256-N e seguintes do RISTJ.

(STJ, Primeira Seção, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques).

Entendo, ainda, ser importante consignar que não desconheço o julgamento do Plenário do Colégio Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/03/2015, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425, definindo seu âmbito de incidência apenas à correção monetária e aos juros de mora **na fase do precatório**.

De outro lado, no julgamento do RE 870.947, em que figurei como Relator o Ministro Luiz Fux, reconheceu-se a aplicação da correção monetária **na fase de conhecimento**, inclusive que tal questão não foi objeto das ADIs 4.357 e 4.425, que, como assinalado por ele, tratavam apenas dos juros e da correção monetária **na fase do precatório**.

Enfim, o assunto ainda não se encontra pacificado e, assim, não há, no caso do RE 870.947, a devida modulação dos efeitos da decisão.

De forma que, entendo ser razoável considerar que os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril/2005, ou seja, os juros de mora incidirão da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme que ora transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANTIDOS. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. Evidenciado que não almejamos agravantes suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhes foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada.

2. Conforme determinado em decisão, a correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

3. A correção monetária e juros de mora incidiram nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, aprovado pela Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE.

4. No que se refere aos juros moratórios, devidos a partir da data da citação, até junho/2009 serão de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 -0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

5. Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009. Entendo que tal modulação, quanto à aplicação da TR, refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

6. Inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder que justificasse sua reforma, a Decisão atacada deve ser mantida.

7. Agravos Legais aos quais se negam provimento."

(AC 0055299-35.2008.4.03.9999, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANTIS).

De forma que, com relação aos juros de mora, tenho entendimento que deve ser observado o julgamento proferido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, momento o que estabelece a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

POSTO ISSO, **não acolho a impugnação** apresentada pelo executado/INSS.

Condeno o executado/INSS em **verba honorária**, fixando-a em 10% (dez por cento) do total das diferenças devidas à exequente, posto que o STJ, quando do julgamento em 20/06/2018 dos REsp 1.648.238, 1.638.498 e 1.650.588, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade da Corte Especial, isso na análise acerca de aplicabilidade da Súmula nº 345 do STJ, diante da superveniência do art. 85, § 7º, do CPC/2015, firmou a seguinte **tese** sobre o Tema 973:

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.

Elabore a Contadoria Judicial cálculo de liquidação, considerando as **diferenças** constante da planilha de fls. 246/249 (período de 14/11/1998 a 04/04/2002), que deverão ser **atualizadas** monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, bem como incidir juros de mora da data da citação (17/11/2003) a junho de 2009 na base de 1% (um por cento) ao mês de forma simples; de julho de 2009 a abril de 2012 na base de 0,5% (meio por cento) ao mês de forma simples (Lei nº 11.960/2009); de maio de 2012 em diante no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% (meio por cento) ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% (oito vírgula cinco por cento); b) 70% (setenta por cento) da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009), combinado com a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações feitas pelo MP nº 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei nº 12.703, de 07 de agosto de 2012.

Elaborado o cálculo, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias.

Caso não haja discordância, providencie a Secretaria a expedição dos **ofícios requisitórios**.

Intimem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 22 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001454-56.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON JORGE CASSEB - SP27965, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, MAURICIO

JOSE JANUARIO - SP158027

EXECUTADO: SONIA CARDOSO VIEIRA - CONVENIENCIA - ME, SONIA CARDOSO VIEIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para providenciar a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, expedida sob o Id/Num 31914239, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando-a nestes autos.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 18 de maio de 2020.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005935-65.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CICERO BERGANTINI

Advogado do(a) AUTOR: JURACI ALVES DOMINGUES - SP30636

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Cumpra a Secretaria as determinações contidas na decisão ID nº 21556288, página 108, COM URGÊNCIA, devendo o INSS comprovar o cumprimento da ordem em cinco dias, tendo em vista que já intimado para este fim, conforme página 111, do mesmo ID, sob pena de multa diária a ser fixada por este Juízo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002643-69.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ADRIANA SILVESTRE - ME, ADRIANA SILVESTRE
Advogado do(a) REU: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093
Advogado do(a) REU: WILLIAM GIRARDI OLHE - SP215093

DESPACHO

ID nº 28719883, parte final: Considera-se como indispensável à apresentação de defesa ou embargos a prova da capacidade postulatória do réu/executado, mediante mandato judicial, que deve instruir necessariamente sua petição, a fim de demonstrar que o advogado realmente representa a parte em juízo (arts. 104 do CPC e 5.º da Lei 8.906, de 1994)

A lei confere autorização excepcional ao causídico para a prática de atos urgentes sem procuração, desde que se obrigue a juntar o instrumento de mandato em quinze dias, prazo prorrogável por igual período, conforme redação explícita do art. 5º do EOAB: "O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período"

Tratando-se, no presente caso, de embargos monitoriais, a procuração revela-se como documento imprescindível à própria existência de ato defensivo sujeito a prazo preclusivo. Sua apresentação dentro do prazo legal de quinze dias não está sujeita a apreciação do Juízo, na medida em que se configura como dever legal do procurador da parte.

Conceder à parte executada, neste momento, prazo para a juntada do aludido documento importaria, por via oblíqua, em injustificada dilação do prazo de defesa, causando indesejado desequilíbrio na paridade de armas, tida como um dos desdobramentos do devido processo legal.

Portanto, decorridos quase três meses da protocolização da peça processual sem a juntada de procuração, ou tampouco apresentação de requerimento de dilação de prazo, tenho como inexistentes os embargos oferecidos.

Não efetuado o pagamento do débito e, tampouco, opostos embargos, nos precisos termos do art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial.

Providencie a Secretaria a alteração da classe do presente feito para Cumprimento de Sentença.

Apresente a CEF o demonstrativo do débito atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, observando os requisitos do art. 524, do CPC.

Apresentados os cálculos, intime-se a Parte Devedora para que efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias (por carta, visto que não está representada por advogado), sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo acima, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Decorrido o prazo, intime-se a CEF-exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000679-34.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MERCANTIL DE MOVEIS CASA VERDE EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA - SP165349, MARCIO CESAR COSTA - SP246499
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Providencie a Secretaria a retificação do pólo passivo desta ação, devendo constar como Autoridade Coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em São José do Rio Preto/SP.

1) Ofício nº 52/2020 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA PARCIALMENTE A SEGURANÇA.

2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

3) Vista ao MPF, oportunamente.

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001221-93.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PROJETO ALUMINIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - SP304735-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Decorrido o prazo indicado no ato ordinatório de id 6303302, voltem conclusos.

Datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-85.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: SILVESTRE ZINEZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, alegando, em resumo, excesso de execução, visto que discorda do critério de atualização monetária e da taxa de juros de mora (id. 22496098).

O exequente requereu a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados (id. 22980241).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre determinar a expedição dos ofícios referentes aos valores incontroversos (id 22497272), com filtro no art. 535, § 4º do CPC.

Quanto ao excesso de execução, questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC).

Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que “*O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina*”.

Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): *Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões ‘uma única vez’ e ‘até o efetivo pagamento’ dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à ‘atualização de valores requisitórios’ (grifei)*

Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública.

Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional.

Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, conforme julgamento dos respectivos embargos de declaração em 03/10/2019, represtinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1).

Por fim, quanto aos juros de mora, o exequente bem observou a taxa de juros da poupança, conforme art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, declarado constitucional nesse particular pelo STF.

Assim, não havendo outro ponto de discordância, impõe-se a homologação dos cálculos apresentados pelo exequente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito** a presente impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, e homologo os cálculos apresentados pelo exequente.

Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios do valor incontroverso (id 22497272), no caso de interposição de recurso, ou do valor homologado, caso haja o trânsito em julgado desta decisão.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 0003271-85.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIS DELBEM - SP104676, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: SUELI PETTINE DOS SANTOS - ME, SUELI PETTINE DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO COTRIM BORGES - SP93091

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que o presente feito já havia sido digitalizado, estando, inclusive, em fase recursal, sendo certo que recebeu nova numeração - 50012720720184036106 - conforme informado no ID nº 25124785.

Sem delongas, remetam-se estes autos ao arquivo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000455-96.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO BECHARA JOSE HAGE
Advogado do(a) AUTOR: CRYCIA BARTOLOMEI LOPES - SP385683
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

ID nº 30770754 e seguintes. Manifeste-se a Parte Autora acerca da eventual regularização do imóvel, objeto desta ação.

No mais, não havendo outros requerimentos, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001175-73.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR:SCS - SOLUCOES, CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205, MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REU: ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ - SP138618

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a União Federal, vencedora, caso, queira, a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após a ciência da descida e decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007617-31.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA FERNANDA MONTEIRO DE MATTOS, LETICIA ARIANE DE MATTOS PARACATU, SIDNEY MONTEIRO DE MATTOS
SUCEDIDO: DURVAL RODRIGUES DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, REGIS OBREGON VIRGILI - SP235336,
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, REGIS OBREGON VIRGILI - SP235336,
Advogados do(a) AUTOR: WILSON CESAR RASCOVIT - SP121141, REGIS OBREGON VIRGILI - SP235336,
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004395-45.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MOURIE CRISTINA SALVADOR
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS JOSE THEODORO - SP168303
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Tendo em vista que a Parte Autora é beneficiária da justiça gratuita, nada há para ser requerido, uma vez que a ré-CEF foi vencedora desta ação.

Após a ciência da descida, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0004195-72.2010.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE CARLOS SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DA TRINDADE - SP274520
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOTERIAS A.M.J. LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
Advogado do(a) REU: FABIO GANDOLFI LOPES - SP250746

DESPACHO

Ciência às partes da descida do presente feito.

Requeira a Parte Autora, vencedora, o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido "in albis" o prazo acima concedido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003285-76.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LABORATORIO LANATEC EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO LOPES - SP223057
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta pela pessoa jurídica de direito privado **LABORATÓRIO LANATEC EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.533.860/0001-00, em face do **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA**, visando à declaração da inexistência privativa do profissional de farmácia para a análise microbiológica de medicamentos, que pode ser realizada por profissional químico.

Alega a empresa, em apertada síntese, que sempre realizou a análise microbiológica de nutrições parenterais da Rio Preto Pharma Farmácia e Comércio de Produtos Farmacêuticos Ltda. Ocorre que o Conselho réu elaborou orientação farmacêutica segundo a qual a Rio Preto Pharma não poderia realizar o controle de qualidade microbiológica com a Laboratório da autora, haja vista que, em seu entender, a farmácia manipula nutrições parenterais de componentes registrados na ANVISA como medicamentos, sendo, portanto, atribuição privativa do profissional de farmácia.

Argumenta que, sendo seu objeto social a "análise de compostos químicos de produtos entre outros", ao analisar o controle de qualidade microbiológico, não atesta a qualidade e eficiência do medicamento e, desta forma, não desenvolve atividade típica que exija a contratação de profissional registrado junto ao Conselho de Farmácia. Sustenta, por fim, que a análise microbiológica deve ser realizada por profissional químico, nos termos do Decreto nº 85.877/81.

Citado, o Conselho réu apresentou contestação em que defendeu a legalidade da exigência em razão da prestação de atividade típica que, nos termos da legislação, exige a contratação de profissional registrado junto ao Conselho de Farmácia (ID. 14973577).

A parte autora apresentou réplica (ID. 16033411).

DECIDO.

A matéria aqui tratada não demanda produção de prova em audiência, motivo pelo qual o feito comporta julgamento antecipado da lide, nos moldes do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

A preliminar de inépcia da inicial arguida pela parte ré confunde-se com a matéria de mérito, e a este título será apreciada.

Os fatos controvertidos nos autos reportam-se à atividade exercida pela parte autora ser ou não de atribuição privativa do farmacêutico, ensejando fiscalização por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, com fundamento no artigo 24, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.

De acordo com o réu, a parte autora exerce atividade de controle de qualidade de medicamentos sem o registro de um profissional farmacêutico perante o Conselho.

De outra parte, a empresa autora entende que a atividade de controle de qualidade microbiológico não configura atividade privativa do farmacêutico, podendo ser realizada por químico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Química.

De início, cumpre destacar que o que vincula o registro nos Conselhos Profissionais é a **atividade básica ou a natureza dos serviços prestados**, nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, *in verbis*:

“Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros”.

Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839

O termo "atividade básica" deve ser entendido como a atividade fim, preponderante, exercida pelas empresas e profissionais.

De acordo com o artigo 24 da Lei nº 3820/60, *As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.*

O Decreto 85.878/81, que estabelece normas para execução da Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, sobre o exercício da profissão de farmacêutico, e dá outras providências, prevê quais são as atividades

Art 1º São atribuições privativas dos profissionais farmacêuticos:

(...)

II - assessoramento e responsabilidade técnica em:

a) estabelecimentos industriais farmacêuticos em que se fabriquem produtos que tenham indicações e/ou ações terapêuticas, anestésicos ou auxiliares de diagnóstico, ou capazes de criar dependência física ou psíquica;

b) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se executem controle e/ou inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de produtos que tenham destinação terapêutica, anestésica ou auxiliar de diagnósticos ou capazes de determinar dependência física ou psíquica;

c) órgãos, laboratórios, setores ou estabelecimentos farmacêuticos em que se pratiquem extração, purificação, controle de qualidade, inspeção de qualidade, análise prévia, análise de controle e análise fiscal de insumos farmacêuticos de origem vegetal, animal e mineral;

d) depósitos de produtos farmacêuticos de qualquer natureza;

III - a fiscalização profissional sanitária e técnica de empresas, estabelecimentos, setores, fórmulas, produtos, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

IV - a elaboração de laudos técnicos e a realização de perícias técnico-legais relacionados com atividades, produtos, fórmulas, processos e métodos farmacêuticos ou de natureza farmacêutica;

V - o magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio do curso de formação farmacêutica, obedecida a legislação do ensino;

VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de capacitação técnico-científica profissional.

(...)

Como se vê, a autora não exerce atividade privativa de profissional farmacêutico, nos termos do artigo 1º do Decreto 85.878/81.

O controle de qualidade é necessário e relevante para que os produtos farmacêuticos não sejam liberados para venda ou fornecimento, até que sua qualidade seja julgada satisfatória. O controle de qualidade microbiológico de produtos farmacêuticos visa à verificação da presença de carga microbiana, que é limitada de acordo com padrões descritos em normas regulamentadoras, impondo limites máximos da presença de microrganismos nos produtos e a ausência de patógenos.

Embora referida atividade esteja, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 85.878/81, descrita como "atividade afim", **podendo** ser exercida por profissionais farmacêuticos, ela não constitui atividade privativa do

Art 2º São atribuições dos profissionais farmacêuticos, as seguintes atividades afins, respeitadas as modalidades profissionais, ainda que não privativas ou exclusivas:

I - a direção, o assessoramento, a responsabilidade técnica e o desempenho de funções especializadas exercidas em:

(...)

i) órgãos, laboratórios ou estabelecimentos em que se pratiquem exames de caráter químico-toxicológico, químico-bromatológico, químico-farmacêutico, biológicos, microbiológicos, fitoquímicos e sanitários;

A Resolução Normativa nº 105/87 do Conselho Federal de Química, que *“dispõe sobre a identificação de empresas cuja Atividade Básica está na área da Química, de acordo com o disposto na Lei nº 6*

Dessa forma, depreende-se dos autos que a empresa autora desenvolve atividade básica na área de química e já se encontra devidamente inscrita perante o Conselho Regional de Química da IV Região.

Outrossim, conforme se verifica dos IDs. 14973580 - Págs. 1 a 3, carreados aos autos pelo Conselho réu, há clara demonstração de que a autora presta serviços à Rio Preto Farmácia de Manipulação de Análise

Dessa forma, a orientação farmacêutica de que o laboratório da autora estaria desrespeitando a regra contida no artigo 1º do Decreto nº 85.878/81, que determina ser de atribuição privativa do farmacêutico o

Nesse passo, trago à colação excerto do voto do Desembargador Federal Fábio Pietro, proferido na relatoria do AI 5007467-90.2018.4.03.0000, que julgando questão similar registrou:

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF/SP) - CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO HABILITADO - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE BÁSICA.

1. O artigo 1º, da Lei Federal nº 6.839/80, determina o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

2. Não é necessária a inscrição da apelada no Conselho Regional de Farmácia, porque as atividades básicas por ela desenvolvidas, ou aquelas pelas quais presta serviços a terceiros, não requerem conhecimentos técnicos privativos de profissional farmacêutico.

3. Agravo de instrumento provido.

VOTO

“O objeto social da agravante (fls. 16, ID 2038458):

“atividade de LABORATÓRIO DE:

- ANÁLISES BROMATOLÓGICAS – FÍSICO-QUÍMICA, MICROBIOLOGIA, TOXICOLOGIA E MICROSCOPIA;

- ANÁLISES E MONITORAMENTO AMBIENTAL – FÍSICO-QUÍMICA, MICROBIOLOGIA, TOXICOLOGIA, MICROSCOPIA E BIOLÓGICA;

- ANÁLISES E INSPEÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS ACABADOS E EMBALAGENS – FÍSICO-QUÍMICA, MICROBIOLOGIA, TOXICOLOGIA E BIOLÓGICA;

- ANÁLISES BIOTECNOLÓGICAS;

- ANÁLISES DE SOLO, FERTILIZANTES, RAÇÃO E MINERAIS;

- ANÁLISES CROMATOGRAFICAS;

- ANÁLISES OCUPACIONAL;

- ANÁLISES E TESTES BIOLÓGICOS;

- e SERVIÇOS DE CONSULTORIA AMBIENTAL E MICROBIOLÓGICAS”

A agravante não exerce atividade privativa de profissional farmacêutico.

A jurisprudência desta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESENÇA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO. ATIVIDADE BÁSICA NÃO SUJEITA A FISCALIZAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O artigo 1º, da Lei n.º 6.839/80, impõe a obrigatoriedade do registro de empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros.

2. O art. 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei n.º 5.991/73, impõe às farmácias e drogarias, a obrigatoriedade de serem assistidas por um profissional farmacêutico, bem como a necessidade de estarem inscritas no Conselho Regional de Farmácia, haja vista que esses estabelecimentos realizam dispensação de medicamentos, manipulação de fórmulas ou venda ao consumidor. In casu, a empresa embargante tem como objetivo a exportação e representação de produtos e equipamentos para laboratórios, serviços de calibração, reparação e assistência técnica para produtos, equipamentos de laboratórios e processo industriais (cópia do Estatuto Social da empresa às f. 45). Assim, é indevida a multa aplicada à embargante, pois ela não desenvolve atividade básica sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia. Precedentes deste Tribunal.

3. Com relação à condenação em honorários advocatícios, segundo o princípio da causalidade, aquele que tiver dado causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas daí decorrentes e pelos honorários de advogado. Desse modo, levando-se em conta que o valor da causa atribuído na execução fiscal foi de R\$ 6.917,30 (seis mil, novecentos e dezessete reais e trinta centavos) em dezembro de 2009, a condenação arbitrada na sentença de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, não desbordou dos critérios apontados no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973.

4. Apelação desprovida.

(TRF3, Ap 00049979120114036120, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2016)

De outro lado, a agravante está inscrita no Conselho Regional de Química.

Não é cabível a exigência de inscrição em dois conselhos profissionais, para fiscalização da mesma atividade.

(...)"

(TRF3, 6ª Turma, agravo de instrumento nº 5007467-90.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal Fábio Pietro, e-DJF3 Judicial 1, 17/09/2018)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente ação, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de um profissional farmacêutico em suas instalações, **no tocante à análise microbiológica dos compostos dos medicamentos manipulados**.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.C.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010241-53.2005.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EVA DOS SANTOS BRIGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO STRADIOTTI - SP239163
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BRIGO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ALVES PINTAR

DESPACHO

ID nº 24975218. Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para regularizar a digitalização e cumprir a determinação anterior, executando o julgado.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000641-29.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DEPOSITO ITO COMERCIO DE FRUTAS E LEGUMES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER DIAS PRADO - SP236505
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença, sendo desnecessária a dilação probatória.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-53.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA MARIA GABRIEL - SP251948
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora acerca da contestação ofertada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

ID nº 23778641. Defiro o requerido pelo INSS e revogo parte da r. decisão ID nº 21864599, que determinou a realização de perícia, uma vez que a comprovação de atividade especial para fins previdenciários se dá através de documentos/laudos técnicos/PPPs, sendo dever legal do empregador fornecer o documento ao empregado. A produção de prova pericial poderá ser objeto de reanálise caso a parte autora comprove nos autos a negativa de fornecimento da documentação pela empresa.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002846-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390
EXECUTADO: SOLANGE APARECIDA CABRELLI

DESPACHO

ID nº 28594806. Tendo em vista que restou negativa a tentativa de citação da Parte Executada, intime-se a Parte Exequirente (CEF) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003288-92.2013.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DA COSTA LIMA - SP185633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1) Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que o INSS (APSDJ), já promoveu a revisão no benefício da Parte Autora, conforme ID nº 21580244, página 84, antiga fls. 210 dos autos físicos.

2) Comprovada a revisão, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando a data de início de pagamento).

3) Com a implantação/revisão do benefício e a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.

4) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.

4.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.

4.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).

Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).

Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.

Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

5) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 3 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requeira a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

6) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se convocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000024-33.2014.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: INTELECTUS - SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista que nada mais foi requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003968-19.2009.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SEBASTIAO LOURENCO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: DANILO EDUARDO MELOTTI - SP200329
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

CUMPRAM o INSS, COM URGÊNCIA a determinação contida no ID nº 21614221, páginas 28/29, uma vez que nas páginas 32/33, confirma o recebimento da ordem (para implantação, manutenção ou revisão do benefício), às páginas 35 comprova o cumprimento, ou seja, falta a apresentação dos cálculos.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001376-51.1999.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: OLINDA MENDES CAMACHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA IVANETE VETORAZZO - SP31605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, anulando a sentença de extinção da execução, determino:

- 1) Intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entende devidos, inclusive honorários advocatícios, se for o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta (observando o que restou determinado).
- 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pelo INSS, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no mesmo prazo, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos.
- 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s) COMPLEMENTAR. Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido "in albis" o prazo, retomem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria - se houver somente RPV.
 - 3.1) Havendo recebimento através de Precatório, o feito deverá aguardar o pagamento SOBRESTADO, em Secretaria.
 - 3.2) Havendo RPV e Precatório, após o pagamento do(s) RPVs, deverá a Secretaria proceder conforme item anterior (4.1).
- 4) Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.
- 5) Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
- 6) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devido (art. 534, do CPC) e requiera a intimação do INSS, nos termos do art. 535, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a intimação do INSS para, caso queira, apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 7) Decorrido "in albis" o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-fimdo.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

REU: NIVALDO ORTEGA SCARAZATI, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogado do(a) REU: MARCIO ALEXANDRE DONADON - SP194238
Advogado do(a) REU: LEANDRO MARTINS MENDONCA - SP147180

DESPACHO

Finalizada a digitalização. Prossiga-se.

ID nº 25813710. Defiro o requerido pelo corréu IBAMA e concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para manifestação acerca da proposta de honorários.

Verifico que o presente processo faz parte do acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes colaborarem com esta missão, promovendo as manifestações com a maior brevidade possível, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001730-53.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LUKMA COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015, ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança impetrado por **LUKMA COMÉRCIO DE ELETRO ELETRONICOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face do Sr. **Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, visando à suspensão do prazo para o recolhimento de tributos federais, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Emsíntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2020, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Por fim, afirma a requerente que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Coma inicial foram juntados documentos.

A impetrante regularizou a representação processual e reiterou o pedido de liminar.

É o relatório do essencial.

Decido.

Não obstante este Juiz tenha deferido pedidos de liminar em feitos semelhantes, tais decisões foram invariavelmente suspensas em agravos de instrumento interpostos perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em razão da importância do tema ventilado nos autos, em tempos difíceis como o atual, por conta da pandemia do novo coronavírus, e melhor refletindo sobre a questão deduzida nos autos, curvo-me ao entendimento firmado por nossa Corte Regional, evitando, assim, falsas expectativas aos jurisdicionados, principalmente nas atuais circunstâncias.

Adoto como fundamento trechos de algumas das decisões às quais me refiro:

"De fato, é deveras preocupante a situação do mundo frente à pandemia de COVID-19. É desolador acompanhar as notícias de tantas vidas se esvaindo e os esforços, com resultados ainda bastante incipientes, dos profissionais das mais diversas áreas em encontrar uma solução, ainda que parcial, apta a conter a disseminação do vírus e preservar o maior número possível de pessoas.

Além da preocupação com as vidas, o bem maior a ser tutelado pelo Estado, é também importante e necessário voltar-se aos inegáveis reflexos econômicos decorrentes da proliferação da doença e das atuais estratégias de contenção, minimizando-se, sempre que possível, os danos advindos.

Nessa conjuntura de absoluta imprevisibilidade, é válido que o Julgador, atento aos acontecimentos, possa eventualmente mitigar as disposições do ordenamento cujo rigor é construído no contexto da normalidade.

Isso não significa, todavia, que a pura e simples alegação de necessidade ou vulnerabilidade frente aos acontecimentos seja, no mais das vezes, suficiente para afrouxar as regras de direito material.

É necessária a análise das circunstâncias caso a caso e os impactos do pedido formulado pela parte, considerando-se, inclusive, que as Políticas Públicas e de Estado cabem precipuamente à avaliação e normatização do Poder Executivo, com o consequente respaldo legislativo, devendo o Judiciário, em homenagem à Separação dos Poderes, proceder com a cautela necessária a não extrapolar, sob o fundamento da calamidade pública, suas funções institucionais.

São vultosas as cifras relativas à arrecadação de tributos federais, sendo temerária, mesmo frente à abrupta pandemia, a liberação irrestrita, pelo Judiciário, de valores ou a autorização para diferimento de recolhimento de tributos em detrimento dos interesses da União, ainda mais quando se considera que a União Federal será a maior responsável econômica para prover, ao tempo de crise, o bem-estar dos mais diversos estratos sociais e econômicos do país, além de manter em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da pandemia, o Sistema Único de Saúde – SUS.

No mais, observo que a Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012 foi, de fato, idealizada para a circunstância de calamidade pública, mas em contexto diverso, direcionada para situações enfrentadas por municipalidades especificamente definidas após expedição de atos pela RFB e pela PGFN.

(...)

A súbita e inesperada pandemia afeta todo o país. A aplicação irrestrita da Portaria sem a regulamentação decorrente implicaria permitir que todos os municípios deixassem de recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, acarretando redução abrupta e geral da arrecadação.

Ressalte-se que as decisões proferidas monocraticamente pelo STF no tocante à prorrogação das dívidas dos Estados leva em consideração justamente a diminuição da arrecadação dos entes federativos, mas em razão

das políticas adotadas na contenção da disseminação do vírus, no combate à epidemia e na consecução do bem-estar social, enfoque diverso dos interesses de ordem privada.

Catalisar ainda mais a subtração da arrecadação, irrestritamente, sem avaliação prévia quanto aos impactos decorrentes pode colocar as particularidades e dificuldades enfrentadas pelos contribuintes em absoluta primazia sobre o interesse público, o que não seria diligente nesse primeiro momento.

Realizadas tais considerações, por ora, o pleito liminar realizado pelo contribuinte não comporta

acolhimento, de modo que a suspensão requerida pela União Federal deve ser concedida.

Ante o exposto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.”

(Agravamento nº 5007600-64.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Antonio Cedenho – 06.04.2020)

“Tampouco é caso, em contrapartida, de reputar aplicável, no contexto, o artigo 1º da Portaria MF 12, de 20/01/2012, com supedâneo no artigo 66 da Lei 7.450/1985 diante da própria excepcionalidade do contexto atual.

De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar.

O equilíbrio de tal relação ténue, que extrapola aspecto puramente orçamentário e envolve verdadeira ação de Estado na esfera político-legislativa, deve ser definido e exercido por meio dos instrumentos constitucional e legalmente previstos, não servindo, no presente contexto extraordinário de que se cuida, a disposição da Portaria 12, de 20/01/2012, instituído em outra ambiência jurídica, econômica e social, que não se ajusta à realidade atual.”

(Agravamento nº 5008438-07.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Carlos Muta – 15.04.2020)

“Acrescente-se, ainda, que não há falar em aplicação da Portaria MF nº 12/2012, baixada para regular situação de incidência local. Com exceção de situação de calamidade pontual, referida portaria foi editada em um contexto de **normalidade nacional** e não de **anormalidade mundial**, como a que vivemos atualmente. A época, o país continuou, de um modo geral, produzindo; e a arrecadação global, igualmente, não sofreu abalo que não pudesse ser administrado. Por isso, é dado afirmar que a aplicação, de modo amplo e em caráter nacional, da pretendida prorrogação de prazos produzirá um impacto **absolutamente distinto** que, por si só, afasta a possibilidade de usar-se a referida portaria.

A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.

Assim, não se afigurando tratar-se, nem mesmo, de pedido que possa ser apreciado pelo Poder Judiciário, por ora, é de rigor a concessão de efeito suspensivo, para o fim de cessar os efeitos da liminar deferida em primeiro grau de jurisdição.

Ante o exposto, **de firo o pedido de efeito suspensivo** formulado pela agravante.”

(Agravamento nº 5008061-36.2020.4.03.0000 – Des. Fed. Nelson dos Santos – 17/04/2020)

Portanto, com supedâneo em tais elementos de convicção, revendo posicionamento anterior, considero ausente a plausibilidade do direito invocado, razão pela qual **INDEFIRO o pedido de liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente suas informações, no prazo legal; cumpra-se o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e, oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002342-59.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO JOSE JANUARIO - SP158027, HENRIQUE MORGADO CASSEB - SP184376, RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS - SP160501, MILTON JORGE CASSEB - SP27965

EXECUTADO: REDE MAIA DROGARIA LTDA - ME, MARIA BETHANIA DINIZ, CLEUDIMAR JOSE REIS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

Advogado do(a) EXECUTADO: WAGNER JERREM PEREIRA - SP264652

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 771/1989

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal no ID nº 13373928, requisitando-se a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil, por intermédio do sistema BACENJUD, que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s).

Juntados documentos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação.

Sendo NEGATIVO ou INSUFICIENTE O VALOR do bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, providencie a Secretaria pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, constantes nas últimas 03 (três) declarações de pessoa física (se for parte executada).

Após, abra-se vista à CEF-exequente para ciência dos documentos juntados e para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorridos mais de 30 (trinta) dias do termo final do prazo concedido à parte exequente nesta decisão, intime-se a pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, (art. 485, III, par. 1º, do CPC), improrrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (REsp 1.120.097, REsp 1.211.599, AgReg 1.340.110, REsp 1.335.578, Resp 1.329.670, AgRg 119.165 - Jurisprudência que era adotada após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas no antigo CPC (Art. 267, III, par. 1º, do CPC de 1973).

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000218-42.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: MAICO GLERIAN MAURO - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO APARECIDO FABRI - SP243374

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Recebo a emenda ID 30959952.

Providencie a Secretaria o necessário para exclusão do Delegado da Receita Federal, devendo constar no polo passivo apenas o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A impetrante afirma na inicial que *"através do processo administrativo n. 10850.500838/2018-89, buscou via administrativa a revisão da decisão de cancelamento e consequente reativação do Parcelamento (PERT-SN), no entanto, o cancelamento restou mantido, sob a alegação primária de "falta de pagamento de pedágio", em decisão datada de 04/12/2019"*.

Portanto, para o fim de contagem do prazo decadencial (artigo 23 da Lei nº 12.016/2009), traga a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia integral do referido processo administrativo, sob pena de extinção do processo por ausência de documento indispensável.

Após, retomem conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-34.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO GRISI - SP122810

REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

ID 31851000: Não vejo alteração no quadro fático ou juntada de documento com contundência suficiente para alterar o entendimento posto na decisão ID 31347657.

Mantenho, por ora, o indeferimento da tutela de urgência.

Aguarde-se o cumprimento do decidido anteriormente.

Intime-se.

São José do Rio Preto, data do sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006368-35.2011.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: PAULO ANDREO TERUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA - SP229832
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO/OFFÍCIO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

1) Tendo em vista o que restou decidido na primeira tentativa de execução, bem como a comprovação da solicitação dos documentos pela Parte Exequente, defiro o requerimento ID nº 28088888 e expeço o Ofício para a entidade de previdência privada.

1.1) Ofício nº 53/2020 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL OU SEU EVENTUAL SUBSTITUTO, com endereço na Rua Quirino de Andrade, nº 185, Centro, na cidade de São Paulo/SP., CEP 01049-902, para que traga aos presentes autos os documentos solicitados no ID nº 28088888. Segue em anexo cópias dos documentos pessoais do Autor/exequente, bem como do ID nº 28088888.

Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação.

1.2) Poderá a Secretaria enviar o Ofício ao e-mail da entidade de previdência privada, que também poderá responder para o nosso e-mail, sjpre-se02-vara02@trf3.jus.br.

2) Coma juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista à União, para que apresente os cálculos que entende devidos (ver ID nº 24706671).

Cópia da presente servirá como Ofício.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000910-03.2012.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CARLOS ROBERTO RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA LILIAN CALCAVARA - SP155351
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

CUMpra o INSS, COM URGÊNCIA a determinação contida no ID nº 21645991, páginas 112/113, uma vez que nas páginas 116/117, confirma o recebimento da ordem (para implantação, manutenção ou revisão do benefício, bem como apresentação cálculos).

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000758-76.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALTER ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE MORELLI - SP239694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

CUMPRADA a SECRETARIA, COM URGÊNCIA a determinação contida no ID nº 21819755, página 81, ou seja, a expedição de mandado de intimação aos médicos, para que junte aos autos os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, observando-se o pedido do INSS que está nas páginas 75/76 do mesmo ID.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, para manifestação e alegações finais, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001368-15.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
REU: EWERTON COSTA AMARAL, MALULI GIMENEZ AMARAL, MGA INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS GOMES - SP91294

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a Perita Judicial entregou o laudo, conforme ID nº 25452294.

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, inclusive apresentando alegações finais, caso não existam questionamentos acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002430-90.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TRANSBRASILIANA - CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GARCIA NETO - SP303199, JULIANA DA CUNHA RODRIGUES DE PAULA - SP264521
REU: SONIA APARECIDA BORGES
Advogado do(a) REU: LAERCIO NATAL SPARAPANI - SP45148
TERCEIRO INTERESSADO: JOAO INACIO PRATA FILHO, AIDE DA CONCEICAO MOREIRA PRATA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO NATAL SPARAPANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LAERCIO NATAL SPARAPANI

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a Perita Judicial apresentou proposta de honorários, conforme ID nº 30242921.

Manifistem-se as partes acerca da proposta apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, deverá a Parte Requerida, promover o depósito do valor, no mesmo prazo.

Finalizada a questão do valor da perícia, comunique-se, COM URGÊNCIA, a "expert", para promover o agendamento e realize o encargo, com a maior brevidade possível.

Observo que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000498-33.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANGELA CRISTINA GALERA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE PAULA - SP333472
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HENRY ATIQUE - SP216907

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Antes de retomar a marcha processual, uma vez que existe determinação para a realização de perícia grafotécnica, verifico que a ré-CEF fez proposta de acordo.

Manifeste-se a Parte Autora acerca da proposta apresentada pela ré-CEF no ID nº 25403839, no prazo de 15 (quinze) dias.

Concordando, venhamos autos IMEDIATAMENTE conclusos para sentença homologatória do acordo, ou, sendo apresentada contraproposta, abra-se vista à CEF para manifestação, também em 15 (quinze) dias.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000342-79.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que a Perita Judicial entregou o laudo, conforme ID nº 30995341.

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, inclusive apresentando alegações finais, caso não existam questionamentos acerca do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que o presente feito pertence ao acervo META 02, do CNJ, com previsão de julgamento ainda este ano, devendo as partes cooperarem para esta missão, na medida do possível.

Intimem-se.

São José do Rio preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005126-02.2015.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCESSOR: OSCARINO BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) SUCESSOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Verifico que o INSS apelou da sentença, sendo certo que a Parte Autora já apresentou suas contrarrazões.

Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença, COM URGÊNCIA.

CUMPRA-SE

Após, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007340-29.2016.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
ESPOLIO: MARIA CAMILO RIBEIRO, JOSE BRAZ RIBEIRO, JOAO LUIZ RIBEIRO
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a) ESPOLIO: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
ESPOLIO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) ESPOLIO: NEI CALDERON - SP114904-A

DESPACHO

Intím-se o executado (Banco do Brasil S/A.), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14, "c", e artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Pres. do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, para conferência, aguarde-se o prazo de 05 (cinco) dias e após remetam-se os autos físicos ao arquivo.

Finalizada a digitalização e não existindo falhas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intím(m)-se.

São José do Rio Preto/SP, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002190-40.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EMERSON FERNANDO DO URADO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561, ANA LAURA GRIAO VAGULA - SP375180
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta por **Emerson Fernando Dourado** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, visando à concessão de Aposentadoria Especial.

Apesar de ter atribuído à causa o valor de R\$ 30.506,64, o autor endereça a distribuição da presente ação para Vara Federal.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório do essencial.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção no dia 23/11/2012, é absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos.

No tocante à hipótese de eventual necessidade de prova pericial, entendo que não teria o condão de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, uma vez que não é incompatível com o rito da Lei nº 10.259/01.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NA MESMA LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

-Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese”.

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 11643 / SP / SP - 0034905-94.2009.4.03.0000 – Terceira Seção - Rel. Juiz Convocado Roberto Lemos – e-DJF3 Judicial I – 07/04/2010)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS EM CONTA-CORRENTE E EMPRÉSTIMOS. FRAUDE. REALIZAÇÃO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS: POSSIBILIDADE.

1. A ação originária proposta objetivando-se a declaração de inexigibilidade de débitos junto à Caixa Econômica Federal, sob a alegação do autor de ter sido vítima de estelionato, com a indevida abertura de conta-corrente e obtenção de empréstimos em seu nome.

2. Possibilidade de exames técnicos, no âmbito dos Juizados Especiais, sem ressalva com relação à perícia grafotécnica (artigo 12, da Lei Federal nº 10.259/01).

3. Inexistência de fundamento legal para afastar-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal em razão da necessidade de realização da perícia.

4. Jurisprudência do E. STJ, TRF5 e desta Corte Regional.

5. Conflito de Competência procedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20422 / SP / SP - 0004733-28.2016.4.03.0000 – Primeira Seção - Rel. Desembargador Federal Valdeci dos Santos – e-DJF3 Judicial I – 12/05/2017)

Assim, tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta para processamento da presente ação e determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de justiça gratuita será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento da presente demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003776-83.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HUALASSI PEGUIM

DESPACHO

ID nº 25833469. Concedo mais 30 (trinta) dias de prazo para as pesquisas relativas ao imóvel.

Defiro, também, a intimação pessoal, do executado, por oficial de justiça, para que informe a localização dos bens dados em garantia, sob pena de não o fazendo, ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV, §1º, do CPC), com cominação de multa. Deverá constar no mandado esta advertência. Poderá, inclusive, informar diretamente ao Oficial de Justiça encarregado da diligência.

CUMPRA-SE, COM URGÊNCIA.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federa Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000259-29.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: EDER JOSE DIVINO FIORI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BORGES - SP266574, THIAGO COELHO - SP168384

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Esclareça o autor a origem da lesão mencionada, se advém de acidente de trabalho.

Mantenho o valor atribuído à causa, considerando o longo decurso de prazo desde o ingresso da ação.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006845-78.1999.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

INVENTARIANTE: JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDNA MARIA DIAS DA SILVA - SP295097, OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

DESPACHO

ID 29197739: Ante o depósito efetuado, oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a transferência da quantia depositada na conta nº 3970-005-86402342-5 para o Banco do Brasil S/A, agência 0513-4 (Porangatu-GO), conta nº 25.856-3, em nome de Rafael Thiago Dias da Silva, inscrito no CPF sob nº 305.254.678-3, devendo comunicar este Juízo após a efetivação da transferência.

Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito, inclusive sobre a nota de exigência de fls. 1303/1304 do processo físico (ID 21720384), sobre a petição de fls. 1322/1332 do processo físico (ID 21720384) e sobre os ofícios juntados às fls. 1346/1352 e 1354 do processo físico (ID 21720384), consoante já determinado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002610-16.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: AIDA GERALDA DE SOUZA - ME, AIDA GERALDA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI - SP264425, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709
Advogados do(a) EXECUTADO: CASSIA PRISCILA BANHATO GASPARINI - SP264425, DANIEL KAZUO GONCALVES FUJINO - SP255709

DESPACHO

ID 29774371: Defiro. Intime-se a coexecutada Aínda Geralka de Souza, através de seu(s) advogado(s), para que junte a estes autos cópia de sua certidão de casamento com a averbação de divórcio, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumprida a determinação acima, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002145-36.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: SANDRA DOMINGOS DE ALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002140-14.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: JOAO SERGIO CAMPOPIANO

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO DA SILVA GERBASI - SP386484, LUIZ CARLOS LYT DA SILVA - SP196619-E, MARCOS JOSE CORREA JUNIOR - SP351956, SILVANA DE SOUSA - SP248359

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Tendo em vista o longo decurso de tempo entre a outorga da(s) procuração(es) e a propositura da ação, junte(m) o(s) autor(es), procuração(ões) atual, sob pena de indeferimento da inicial. (Art. 321 do CPC/2015). AI n. 2000.03.00.007766-3 TRF 3ª Região, A.I. 2000.03.00.11465-9, TRF-SP-3ª Região.

Prazo: 15 dias úteis úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002125-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: KATIA JAIRA GALISTEU

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 434,33, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Com a juntada da guia de custas recolhida, cite-se, devendo o INSS apresentar cópia do Procedimento Administrativo no prazo da contestação.

Após, vista em réplica.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001357-90.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: STELA MARIS BALDISSERA - SP225126, JAMES MARLOS CAMPANHA - SP167418, GUSTAVO MILANI BOMBARDA - SP239690

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a aposentadoria por idade rural à autora, com antecipação da tutela, em 07/04/2020.

Em 10/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30602640, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliente que o descumprimento da decisão judicial com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002153-13.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIO CESAR GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que se busca a concessão da aposentadoria especial.

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 32052908, vez que os autores das ações 5000981-02.20186140 e 5002470-57.20196102 possuem CPFs diferentes do autor.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001053-91.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI, LYNIA DE OLIVEIRA ZARELLI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedido o restabelecimento da pensão por morte, com antecipação da tutela, em 07/04/2020.

Em 10/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30729676, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial, com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV e art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - como valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-60.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NEACIR ANTONIO SALMAZO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais e a revisão da aposentadoria.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-57.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSA MARTA SUSKE BARROS
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA BARRADAS - SP357503, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação em que foi concedida a pensão por morte à autora, com antecipação da tutela, em 07/04/2020.

Em 10/04/2020 os autos foram remetidos ao setor de cumprimento de decisões do INSS para implantação do benefício com prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo da intimação do setor de cumprimento de decisões, até o momento, não há notícia da implantação do benefício.

Com tais considerações que demonstram negativa de cumprimento de decisão judicial, e ante o descumprimento da determinação para a implantação do benefício, concedo finalmente ao INSS o prazo de 05 dias para cumprir a decisão constante do ID 30701197, fixando após multa diária no valor de 1/30 (um trinta avos) do valor mensal do benefício, a ser revertida em favor do(a) autor(a), independentemente de nova intimação.

Saliento que o descumprimento da decisão judicial com o consequente prejuízo ao INSS pelo pagamento da multa acima fixada pode render ensejo à responsabilização por improbidade administrativa (Lei 8429/92, artigo 10) ou mesmo responsabilização funcional por desídia (Estatuto dos Servidores Públicos da União - Lei nº 8.112/90, artigos 117, XV c/c art. 132, XIII).

Decorrido o prazo sem cumprimento, com o início da fruição da multa (e caracterizado em tese o prejuízo do ente público por desídia), determino que seja oficiado ao Ministério Público Federal com cópia do presente processo - com o valor totalizado da multa no dia da expedição do ofício - para as providências que entender cabíveis, ao seu livre alvedrio.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000439-45.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
SUCEDIDO: EDER LUIZ VIEIRA SOARES, JANAINA VIEIRA SOARES

DESPACHO

ID 29782019: Indefero o pedido de bloqueio/penhora dos veículos de placas BHB-8416, CWX-8133 e DYE-2425, relacionados no documento de fls. 98/99 do processo físico (ID 22371335), tendo em vista a sua improvável alienação judicial e baixa liquidez, uma vez que contam com mais de 10 (dez) anos de tempo de fabricação. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo.

Quanto ao veículo de placa EBN-5800, proceda a Secretaria à consulta, pelo sistema Renajud, para verificação de sua situação atual.

Estando ainda referido veículo em nome do sucedido falecido ou dos sucessores, voltem conclusos para deliberação. Caso esteja em nome de terceiro, dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000439-45.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
SUCEDIDO: EDER LUIZ VIEIRA SOARES, JANAINA VIEIRA SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente para manifestação sobre a pesquisa Renajud de ID 32289390, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme r. despacho de ID 32279576.

SÃO JOSÉ DORIO PRETO, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0008360-70.2007.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELISIO JOSE DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se aguardando notícias sobre o agravo de instrumento interposto.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002515-83.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN CANNONE MELO - SP232990, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: ATACADÃO DO LABORATÓRIO - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP131880

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em face de ATACADÃO DO LABORATÓRIO LTDA, visando o recebimento de honorários de sucumbência fixados nos autos físicos nº. 0005745-34.2012.403.6106 em razão da improcedência do pedido.

Apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 3.309,00 atualizado até 31/07/2018.

Intimada para pagamento, a executada não efetuou o pagamento nem impugnou o cálculo apresentado.

Efetuada tentativa de bloqueio de valores e localização de bens, estas resultaram negativas.

Aberta vista à exequente, adveio a manifestação ID 16672616, pugando pela intimação do executado, na pessoa do titular da empresa, Sr. Tasso André Corradi, a apresentar em Juízo o livro diário referente ao ano de 2016, bem como a juntada aos autos das declarações de Imposto de renda da empresa e de seu titular dos anos 2014 a 2018, com a finalidade de avaliar a sua situação financeira no ano de seu encerramento.

Juntadas pela Secretaria do Juízo as declarações de imposto de renda conforme determinado e intimada a executada, na pessoa de seu advogado, para juntada do livro diário referente ao ano de 2016, esta não apresentou o referido documento.

Manifestação da exequente ID 29488724, pugando pela desconsideração da personalidade jurídica da executada nos termos do artigo 50 do Código Civil, considerando que infringiu determinações legais e frustrou o pagamento de credores face a ausência de liquidação regular, causando inegável confusão patrimonial pela transferência de ativos da EIRELI ao seu titular sem efetivas contraprestações.

É o relatório. Decido.

Considerando as razões trazidas pela exequente em sua manifestação, nos termos do artigo 133 e seguintes do CPC/2015 defiro a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada Atacadão do Laboratório – Eireli, determinando a citação do sócio titular da EIRELI, Sr. TASSO ANDRE CORADI, CPF: 261.097.738-75, residente à rua Nicéia Dumbra, nº 130, Jardim Seyon, CEP 15050-530, São José do Rio Preto, para se manifestar nos termos do artigo 135 do mesmo código, com prazo de 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, decorrido o prazo, voltem conclusos.

Proceda a Secretaria às necessárias anotações nos termos do § 1º. do artigo 134 do CPC/2015.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000205-41.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA, GENUINA RIO PRETO DISTR.DE AUTO PECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
Advogado do(a) AUTOR: KARINA GONCALVES MACHADO - SP291558
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que a certidão encontra-se expedida e assinada, à disposição da parte interessada.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003130-73.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MIRIAN DE BARROS PEREIRA BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca dos cálculos da contadoria.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002158-35.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DE AVELAR - SP191417, RENAN JOSÉ TRIDICO - SP329393, PRISCILA CARLA GONCALVES - SP398269

DESPACHO

Trata-se de ação em que se busca o reconhecimento do exercício de atividade rural e em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial.

Para que possa ser analisado o pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o autor para informar a sua renda, nos termos do artigo 320, do CPC/2015, trazendo seus três últimos comprovantes de rendimentos (ou na impossibilidade de obtê-los, a declaração de imposto de renda do último exercício) bem como, em qualquer dos casos anteriores, os extratos bancários de todas as contas bancárias de titularidade do requerente (individual ou em conjunto) dos últimos 90 dias.

Informe também qual a sua profissão.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001562-85.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ CELESTINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a alegação de prescrição/decadência, nos termos do artigo 487 parágrafo único do do CPC/2015.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO LOPES FELTRIM

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos nestes autos, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente (id's 9839795 e 21589543).

O executado, espontaneamente, realizou o depósito judicial do valor a que fora condenado (id 24782816)

Ante à concordância do(a) exequente (id 26122052), o valor depositado foi convertido em renda da União (id's 28054272).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-38.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: APARECIDO LOPES FELTRIM

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FRANCA SILVA LOIS - SP278066

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos nestes autos, que condenou o(a) executado(a) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) exequente (id's 9839795 e 21589543).

O executado, espontaneamente, realizou o depósito judicial do valor a que fora condenado (id 24782816)

Ante à concordância do(a) exequente (id 26122052), o valor depositado foi convertido em renda da União (id's 28054272).

Destarte, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0003250-46.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: RINALDO ESCANFERLA

Advogado do(a) REU: MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA - SP129397

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeriram o que de direito no prazo de 15 dias úteis.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com relação à suspensão dos direitos políticos e anote-se no Cadastro Nacional de Condenados por improbidade Administrativa e por Inelegibilidade (CNCIAI).

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Gustavo Gaio Murad

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005556-24.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: CONCRETAK CONCRETO PRE-MISTURADO LTDA - EPP, CEZAR TADAO INABA, MYO INABA

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO JOSE DAS NEVES - SP122257

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRY ATIQUÊ - SP216907

DESPACHO

Manifestem-se os embargantes em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Semprejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo acima, justificando-as.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003587-64.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA TAKIS ATTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869, FERNANDO CELICO CONCEICAO - SP375065

DESPACHO

Defiro o requerimento formulado pela exequente em sua manifestação ID 27776981.

Assim, considerando que a executada reside em Brasília/DF, nos termos do artigo 516, II e § único do CPC/2015, e face ao requerimento da exequente, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, com as nossas homenagens e com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSANGELA MARIA HOMSI
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DA SILVA NEVES FILHO - SP86686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

A parte autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91, desde a cessação do benefício de auxílio-doença ocorrido em 30/09/2017.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita, deferida a realização da prova pericial e nomeados os peritos (id 15006071).

Citado, o réu apresentou contestação em que se insurge apenas quanto à incapacidade da parte autora, alegando também a ocorrência da prescrição quinquenal (id 15803497).

Foram realizadas as provas periciais, estando os laudos acostados nos ids 16599722-Oncologia, id 16951352-Neurologia, id 17001872-Psiquiatria.

Em decisão (id 7267796) foi deferido o requerimento da antecipação da tutela.

Manifestou-se a autora para requerer a realização de perícia na especialidade de ortopedia (id 21974757), que não havia sido realizada por impossibilidade do perito (id 18594235). O requerimento foi indeferido (id 23039021) em razão de haver provas suficientes nos autos.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Prescrição quinquenal

Inicialmente, não há que se falar em prescrição, pois, em caso de procedência do pedido, não existem parcelas vencidas antes do quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, vez que a ação foi proposta em 15/02/2019 e visa concessão de benefício a partir de 30/09/2017, portanto inferior ao quinquênio.

Ao mérito

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.

Como a qualidade de segurada e o período de carência não foram contestados pelo réu, o que os torna incontroversos, vez que a autora se encontrava em gozo de auxílio-doença (id 17275900-CNIS), passo diretamente à análise da incapacidade, ou seja, se a autora está incapacitada definitivamente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, requisito também exigido pelo artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Observo que o laudo do perito médico especialista em neurologia conclui que a autora se encontra total e permanentemente incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora de doença degenerativa avançada que implica em dores e restrição de movimentos (id 16951352), desde agosto de 2016.

O laudo apresentado na especialidade de oncologia, embora tenha o perito concluído que não há incapacidade oncológica, atesta, pela análise do quadro clínico, que os problemas neurológicos e psiquiátricos a incapacitam total e permanentemente (id 16599722).

Analisando em conjunto com os documentos apresentados concluo que o prognóstico da doença não é bom e considerando a idade da autora, que conta hoje com 65 anos, a reabilitação física está prejudicada para exercício de outra atividade laborativa. Por estes motivos, entendo que o requisito da incapacidade total e permanente também restou preenchido, razão pela qual a presente ação merece prosperar.

Considerando que houve fixação do início da incapacidade pelo perito oficial desde agosto de 2016, fixo o início do benefício na data da cessação administrativa, qual seja, **30/09/2017**.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido, para condenar o réu a conceder o benefício da **aposentadoria por invalidez** à autora ROSANGELA MARIA HOMSI, a partir da data da cessação administrativa em 30/09/2017, **devendo ser excluídas as parcelas pagas administrativamente ou por força de antecipação da tutela no período**.

O valor do benefício deverá ser calculado obedecendo-se ao disposto no artigo 44 da Lei 8213/91, ou, em caso de impossibilidade, deverá ser levado em conta os últimos valores pagos ao autor a tal título, conforme documentação acostada nos autos.

Anoto que a inserção da autora no sistema informatizado da previdência deverá - preferencialmente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas.

As prestações vencidas serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Arcará o réu com os honorários de sucumbência os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas e não pagas ou pagas por força de antecipação de tutela, excluídas as pagas administrativamente até a presente data. (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: “(...) 1 – A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)”), a ser apurado ao azo da liquidação.

Sem custas (art. 4º, II da Lei nº 9.289/96). Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas com honorários periciais adiantados pela Justiça Federal, nos termos do artigo 32, § 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07/10/2014 do CJF.

Sem reexame necessário, nos termos do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.

Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006.

Nome do Segurado	ROSANGELA MARIA HOMSI
CPF	025.724.088-80
Nome da mãe	Maria Bastos Horsi
PIS/NIT	1.097.170.424-1
Endereço	Av. Alberto Andalo, nº 3282, apartamento 61, Bairro Centro, CEP15015-000 São José do Rio Preto-SP
Benefício concedido	Aposentadoria por invalidez

DIB 30/09/2017, excluídas as parcelas pagas administrativamente conforme o artigo 49 do Decreto 3.048/99 .

RMI a calcular

Data do início do pagamento n/c

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000776-12.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LUCIA ANTONIETA DOMINGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO OPORINI JUNIOR - SP255138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

A autora, já qualificada na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o benefício da aposentadoria por invalidez de que trata a Lei nº 8.213/91.

Trouxe como inicial os documentos.

Foi deferido o requerimento de justiça gratuita, bem como a prova pericial (id 2918105), estando o laudo pericial juntado ao id 13892357.

Citado, o réu apresentou contestação resistindo à pretensão inicial. Arguindo as preliminares de falta de interesse de agir, prescrição do direito de fundo e impugnando a justiça gratuita deferida. Juntou documentos (id 3800259).

Adveio a réplica (id 5522216).

Em decisão (id 11050362) foi mantida a justiça gratuita e foi determinado à autora que comprovasse o requerimento administrativo, por fim, foi afastada a alegação de prescrição para revisão do ato de cessação do benefício, vez que a própria autora na inicial e réplica afirma que não pretende a revisão do benefício indeferido em 2006.

Dessa decisão, opôs a autora embargos de declaração (id 11450203), os quais foram acolhidos (id 15771582) dando por prejudicada a comprovação do requerimento administrativo.

A autora manifestou-se sobre o laudo com requerimento de nova avaliação pericial (id 16372975), que restou indeferida (id 20190116).

O réu manifestou-se no id 15981439.

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Falta de interesse de agir

Alega o réu que não houve prévio requerimento administrativo.

A preliminar de falta de interesse de agir deve ser afastada. Embora a autora não tenha feito requerimento administrativo prévio no período anterior à propositura da ação, houve requerimento administrativo em 2012 e o pedido não foi atendido. Assim, a exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer vez que o entendimento da Administração é reiteradamente contrário à postulação do segurado.

Ao mérito

A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a obtenção de aposentadoria por invalidez.

Tal benefício vem regulamentado no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, que assim preceitua:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

Como se pode ver, há amparo legal na pretensão da autora.

Passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício, quais sejam a incapacidade, condição de segurado e carência.

Em primeiro lugar verifico se a autora está incapacitada e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42, da Lei nº 8.213/91).

No que diz respeito a este aspecto, o laudo do perito nomeado pelo Juízo concluiu taxativamente pela capacidade laborativa.

Embora o perito psiquiatra tenha constatado que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente moderado, com humor discretamente deprimido, na data da perícia, atestou que a autora não apresentava nenhuma alteração do sensório, não identificou nenhum sintoma psíquico grave ou incapacitante.

Além disso, a autora passou a exercer atividade de segurada especial, na comercialização de bovino para corte, a partir de 2007.

Então, em assim sendo, não posso reconhecer o seu direito à aposentadoria, eis que não se encontra incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Isto porque, conforme já enfatizado, o laudo pericial não concluiu pela incapacidade.

O legislador deixou clara sua opção de que não basta a doença, exigindo-se que a enfermidade obste definitiva e totalmente qualquer atividade laborativa, na medida em que a volta ao trabalho faz o benefício cessar automaticamente (Lei 8213/91) e nesse sentido trago julgado:

Acórdão 0001274-86.2019.4.03.9999 (ApCiv) Relator(a) Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA - TRF - TERCEIRA REGIÃO-10ª Turma - Data da publicação 03/04/2020 Ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Por sua vez, a aposentadoria por invalidez será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 2. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. 3. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante. 4. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, não se divisa do feito nenhum elemento que tenha o condão de desconstituir o laudo apresentado. 5. Apelação desprovida.”

Assim, ante a ausência de um dos requisitos à concessão do benefício, qual seja, a incapacidade, não há como prosperar o pedido.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Arcará a parte autora com as custas os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigido monetariamente, se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 98 do CPC/2015).

Não havendo recurso, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000350-29.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ODAIR MARCOS SALOMAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSI CASSIA GOMES SILVA - SP178034-E, BRUNO RENATO GOMES SILVA - SP369436
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

RELATÓRIO

O impetrante, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Chefe do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social em São José do Rio Preto, aduzindo em síntese que estava em gozo do benefício de auxílio-doença desde 07/06/2017, concedido, por acordo homologado, nos autos do processo nº 0002608-93.2017.403.6324, já transitado em julgado, que tramitou pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. No entanto, foi submetido a nova perícia em 29/10/2018 e teve seu benefício cessado.

Entende arbitrária a cessação do referido benefício, porque não foi submetido a processo de reabilitação profissional que o capacitaria para outra atividade laborativa. Aduz que o recebimento do benefício por incapacidade é seu direito líquido e certo.

Pede a procedência da segurança para restabelecer o benefício de forma definitiva.

Notificada, a autoridade coatora informou que seu ato não foi arbitrário, eis que expressamente previsto e aceito pelo impetrante no acordo firmado nos autos nº 0002608-93.2017.403.6324, de que o ator se submeteria à perícia e, em sendo elegível, seguiria para a reabilitação. Alegou ainda que, a discordância do impetrante quanto ao resultado da perícia realizada não constitui ato ilegal da Autarquia (*id.* 15201720 - Pág. 1/2)

Juntou cópia da proposta (*id.* 15201720 - Pág. 4) e do acordo homologado no JEF (*id.* 15201720 - Pág. 7).

União ingressou no feito (*id.* 15208950 - Pág. 2)

A liminar foi deferida (*id.* 15201729 - Pág. 1). Dessa decisão agravou a impetrada (*id.* 17146072 - Pág. 1).

Manifestou-se o Ministério Público Federal (*id.* 16925614 - Pág. 1).

Adveio decisão no Agravo de instrumento que afastou a liminar concedida (*id.* 20892663 - Pág. 1).

É o relatório do essencial. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de benefício que impõe revisão periódica, não há que se falar em aquisição de direito. Desaparecendo o suporte fático (incapacidade transitória) desaparece também o direito ao benefício.

Assim, com o desaparecimento da incapacidade - apurada na perícia administrativa realizada (*id.* 15201720 - Pág. 1) - e a consequente cessação de um benefício, que foi concedido como temporário, não há como se afirmar que houve violação a direito líquido e certo do impetrante.

Anoto que há previsão para avaliação administrativa periódica, seja para benefício concedido judicial ou administrativamente.

“ Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017)”

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS), de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que resultou no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez da Agravada. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009.04.00.021453-2, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 13/11/2009.) (grifo meu)

A via estreita do mandado de segurança exige a presença de prova pré-constituída de direito líquido e certo. Se o impetrante permanece, como alega, incapacitado para o trabalho, deve buscar seu benefício pelas vias próprias, que lhe possibilitarão ampla dilação probatória, em especial a produção de nova prova pericial.

Compulsando os autos constato que, o documento mais recente que o impetrante apresenta vem datado do ano de 2010 (*id.* 14325101 - Pág. 89). Assim, se não há comprovação contemporânea da incapacidade do impetrante.

Aliás, se a reavaliação médica constatou que o impetrante estava apto para o trabalho, o administrador passou a estar vinculado ao ato de suspensão do auxílio-doença, por dever legal.

Nesse contexto, a capacidade do impetrante é matéria fática controvertida, que não pode ser dirimida na via estreita do Mandado de Segurança.

Há julgados que corroboram tal posicionamento:

PROC: AMS NUM: 03010311 ANO: 89 UF: SP TURMA: 02 REGIÃO: 03 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA. INIDONEIDADE DO WRIT. I – É IMPOSSÍVEL, NOS ESTREITOS LIMITES DO WRIT OF MANDAMUS, DISCUTIR MATÉRIA DE FATO CONTROVERTIDA, POIS IMPRESTÁVEL PARA PROCUZIR PROVA SENDO ÚTIL, APENAS PARA FAZER VALER DIREITO BEM DEMONSTRADO.

II – RECURSO IMPROVIDO.

Relator: JUIZ: 353-JUIZ FAUZI ACHOA (SUBSTITUTO)

Portanto, havendo matéria de fato a ser discutida, deve o impetrante socorrer-se da via processual adequada, para obter – se for o caso – o seu benefício de forma definitiva, na moldura de aposentadoria.

DISPOSITIVO

Destarte, como consectário da fundamentação, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 487 do Código de Processo Civil.

Descabida a fixação de honorários em Mandado de Segurança (Súmula 512, Supremo Tribunal Federal e 105, Superior Tribunal de Justiça).

Custas, *ex lege*.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-45.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: USINA SANTA ISABEL S/A, USINA SANTA ISABEL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MARIA SOARES GOMES - SP305704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **USINA SANTA ISABEL S/A**, em face do **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando o reconhecimento do “direito líquido e certo da impetrante de prorrogar o pagamento dos tributos federais pelo prazo de três meses, contados de cada vencimento, a partir do mês de abril de 2020, enquanto durar o estado de calamidade pública, bem como para assegurar o direito de expedição de certidão negativa de débito e não inscrição no CADIN” de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, ao deferir tal prorrogação a outras empresas com regimes diversos de tributação, conforme Resolução 152/2020 CGSN e também a alguns municípios capitabas após decretação de estado de calamidade por fortes chuvas, conforme *ofensa ao princípio da isonomia*” Elenca como circunstância relevante para a concessão da liminar, também, a “

Com a inicial foram juntados documentos.

A União ingressou no feito e manifestou-se pela falta de interesse de agir quanto às contribuições ao PIS e à COFINS, eis que a Portaria do Ministro da Economia n. 139/2020 prorrogou o prazo para pagamento da cota patronal das contribuições previdenciárias, PIS e COFINS; ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, uma vez que eventual prorrogação de tributos é de competência da autoridade central, e não da RFB local. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança, ao argumento de que a moratória depende de lei e que os demais atos normativos apontados pela impetrante não se aplicam ao caso, tampouco as decisões proferidas nas ACÓ's 3363 e 3365 (id 30806842).

Notificada, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso. Ainda, também manifestou-se acerca da ausência de interesse da impetrante uma vez que o IRPJ e a CSLL são cobradas tendo por base o lucro real e o resultado ajustado respectivamente, o que implica dizer que se “é permitido à empresa não pagar valores na hipótese de ter prejuízo (resultado negativo) ou pagar valores reduzidos, se for o caso” e, caso opte pela apuração conforme as regras do lucro presumido, poderá adotar, ainda, o regime de caixa (id 31538013).

A impetrante manifestou-se em réplica (id 32110592) e novamente, conforme id 32225906, juntando documentos.

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 32221395).

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, afastado os preliminares de ilegitimidade passiva e, via de consequência, de incompetência absoluta, uma vez que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar, eventual ato abusivo de cobrança de tributos do Delegado da Receita Federal em seu domicílio fiscal.

Rejeito, também, a preliminar de ausência de interesse, uma vez que a impetrante, além de PIS e COFINS, recolhe outros tributos e como contribuinte possui interesse em ver postergado o recolhimento das exações por ela indicadas.

Passo a apreciar o mérito.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim disposto:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”,* condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro de um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que *“a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”* (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Por essa razão, inclusive, é que não há violação ao princípio da isonomia a partir da edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, tal como previsto na Portaria MF 12/2012.

Também não vislumbro ofensa à isonomia pela edição da Resolução n. 152/2020 CGSN, uma vez que cuidou das micro e pequenas empresas, justamente de modo a concretizar a isonomia material prevista no art. 146, III, d, da CF, sendo legítima sua inaplicabilidade a todas as empresas.

Tampouco se afigura cabível, no caso, invocar a teoria do “fato do príncipe”, de aplicação restrita ao âmbito de contratos administrativos mantidos entre o Estado e particulares, segundo a qual seria possível, mediante acordo das partes, alterar o contrato no escopo de atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro levado a efeito por medidas gerais da Administração, alheias ao contrato em si, mas que nele têm repercussão (art. 65, II, d, da Lei nº 8.666/93). Sua aplicação pressupõe a existência de um contrato bilateral e consensual (sinagmático), ou seja, concluído a partir de um ato voluntário de ambas as partes, e que em nada se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, a qual ostenta força cogente derivada de lei, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada na presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, *“o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)”* (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízos diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louvável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escala inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em arremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado allures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Com o trânsito em julgado, certifique-mo nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Cópia desta sentença servirá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001665-58.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: ASSISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989, RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP257793

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA/OFÍCIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASSISI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, em face do **Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando o reconhecimento do “direito líquido e certo da impetrante à prorrogação do prazo de vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil e de parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e pela Receita Federal, na estrita forma da Portaria MF n.º 12/2012, prorrogando-se o respectivo vencimento para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente de cada vencimento original, bem como assegurar o direito da Impetrante de não sofrer a exigência dos encargos moratórios em função do recolhimento dos tributos fora do prazo original de vencimento” de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Elencada como circunstância relevante para a concessão da liminar, também, a necessidade de receber o mesmo tratamento dado no âmbito do Simples Nacional pela Resolução 152/2020 CGSN, dada a equivalência de situações.

Como inicial foram juntados documentos.

Notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando que a moratória depende de lei e que os atos apontados pela impetrante não se aplicam ao caso (id 31887292).

A União ingressou no feito (id 32118454).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 32228106).

É o relatório do essencial.

Decido.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que “A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”, condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro de um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que “a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público” (art. 24, caput e par. único, da LINDB - grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Por essa razão, inclusive, é que não há violação ao princípio da isonomia a partir da edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, tal como previsto na Portaria MF 12/2012.

Também não vislumbro ofensa à isonomia pela edição da Resolução n. 152/2020 CGSN, uma vez que cuidou das micro e pequenas empresas, justamente de modo a concretizar a isonomia material prevista no art. 146, III, d, da CF, sendo legítima sua inaplicabilidade a todas as empresas.

Tampouco se afigura cabível, no caso, invocar a teoria do “fato do príncipe”, de aplicação restrita ao âmbito de contratos administrativos mantidos entre o Estado e particulares, segundo a qual seria possível, mediante acordo das partes, alterar o contrato no escopo de atenuar eventual desequilíbrio econômico-financeiro levado a efeito por medidas gerais da Administração, alheias ao contrato em si, mas que nele têm repercussão (art. 65, II, *d*, da Lei nº 8.666/93). Sua aplicação pressupõe a existência de um contrato bilateral e consensual (sinalagmático), ou seja, concluído a partir de um ato voluntário de ambas as partes, e que em nada se confunde com a relação jurídico-tributária mantida entre o ente tributante e o contribuinte, a qual ostenta força cogente derivada de lei, não permitindo ao contribuinte deixar de aderir ao seu comando.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada no presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país afora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, “o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)” (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízes diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louvável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em aremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, amoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Providencie a Secretaria o cumprimento das disposições contidas nos arts. 3º e 4º da Portaria nº 57, de 20 de março de 2020, da Presidência do CNJ.

Com o trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Cópia desta sentença servirá como ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015714-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: FABIO LUIS SANTO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório foi(ram) expedido(s) e juntado(s) aos autos, conforme Resolução nº. 458/2017 e será(ão) enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região no prazo de 05 (cinco) dias após a vista das partes.

CERTIFICO, ainda, que os honorários contratuais e/ou cessão de crédito, quando for o caso, estarão expedidos na parte final do ofício da parte autora.

São JOSÉ DORIO PRETO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001760-57.2012.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: HAMILTON VIEIRA, VALDIR JOSE BASSI DE OLIVEIRA, ANTERO VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649, EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649, EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680
Advogados do(a) EXECUTADO: NATAN DELLA VALLE ABDO - SP343051, MARCELO DE LUCCA - SP137649, EUGENIO SLOMP JUNIOR - SP122680

DESPACHO

Fl. 761 (ID 21582079): Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a constatação e avaliação dos imóveis de matrículas nºs 827, 828 e 829 do CRI da comarca de Santa Adélia-SP (fs. 692/693 do processo físico – ID 21582099) e, considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se nova carta precatória para a comarca de Santa Adélia-SP, objetivando a constatação e reavaliação dos imóveis acima mencionados, bem como carta precatória para a comarca de São Sebastião-SP para constatação e avaliação do imóvel de matrícula nº 4.734 do CRI da comarca de São Sebastião-SP, penhorado à fl. 624 do processo físico (ID 21582099), devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

Intime-se, inclusive a exequente para que traga aos autos demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000187-83.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: ROBERTO LUIS CARRILARNAL

DESPACHO

Face a manifestação ID 30840749, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando a transferência em definitivo a favor do(a) Exequente dos valores bloqueados via Bacenjud (ID 16918203 e 17339458), utilizando os dados informados pelo Exequente na referida manifestação. Para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta bancária, abra-se nova vista ao exequente para manifestação informando inclusive o valor atualizado do débito, já abatido o valor convertido na data do bloqueio.

No silêncio, conclusos face a iliquidez do débito.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DORIO PRETO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001272-41.2017.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
EXECUTADO: DEVANIR CAPUTI - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao exequente, para ciência do e-mail recebido do juízo deprecado, nos termos do despacho ID 21083019 e do art. 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5003482-94.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIWARA RIO PRETO PUBLICIDADE E PROPAGANDA - EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento (ID 32289224), determino o recolhimento do mandado expedido e a abertura imediata de vista ao Exequente a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

Após, conclusos.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004300-89.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: SILVESTRE DEARO VALVERDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício do INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006787-32.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROGERIO PEREIRA VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 20187410: "Coma juntada, dê-se ciência à parte autora pelo prazo de 15 dias".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

N° 0008335-03.2006.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GUSTAVO DA SILVA - SP243810

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Nº 0003100-94.2002.4.03.6103

AUTOR: ANDERSON PAVAO DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: MAURO FRANCISCO DE CASTRO - SP132418

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

Nº 0005920-08.2010.4.03.6103

AUTOR: REINALDO MONTEIRO DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO DA SILVA PINTO - SP268315, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5001498-50.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: RAFAEL VILAS BOAS SIMOES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES - SP101597

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer o restabelecimento do benefício assistencial 87/123.357.200.5 (ID 29530716).

O pedido de liminar foi indeferido, bem como determinada a emenda da inicial (ID 29812633).

Houve pedido de desistência da ação (ID 30620037).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante, pois não apresentou a declaração de hipossuficiência, conforme determinado na decisão 29812633.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008515-74.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JORGE PEIXOTO

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a renúncia de benefício previdenciário como concessão de nova aposentadoria.

Foi deferida a prioridade de tramitação, determinada a emenda da inicial e a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais, sob pena de indeferimento da justiça gratuita (ID 27496560).

A parte autora requereu a desistência da ação (ID 28578376).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, pois não comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, como determinado (ID 27496560).

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (ID 28578376).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002767-32.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: JODACIEL MOREIRA DINIZ, MARIA CLAUDETE FERREIRA DINIZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE GUILHERME CORREA GOMES - SP344502
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

DESPACHO

Preliminarmente, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 23675938.

Após, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de ID 20197172.

ID 27782359: Tendo em vista a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), bem como em face do art. 262 do Provimento nº 1/2020 CORE, intime-se a parte exequente a fim de manifestar interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição a expedição de alvará, a fim de priorizar o distanciamento social, tomando desnecessário o comparecimento a agência bancária para recebimento dos valores, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso positivo, deverá a parte interessada informar os dados de identificação da titularidade da conta hábeis a possibilitar a expedição do ofício. Com o cumprimento, expeça-se o necessário.

Sem interesse da parte exequente, ou no silêncio desta, expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se.

Comprovada a transferência de valores ou o seu efetivo levantamento, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a satisfação do crédito.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão para extinção da execução.

O pedido de expedição de ofício ao cartório de registro de imóveis será apreciado em momento oportuno, pelos fundamentos supra.

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001264-39.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID's 32122619 e 32144315: Tendo em vista a manifestação das partes, notadamente em razão de problemas técnicos alegados pela parte autora, cancelo a audiência anteriormente designada.

Abra-se conclusão para a designação de nova data em momento oportuno.

Intímem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002190-20.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
INVENTARIANTE: JOAO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 29019142: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

Cumpra-se a decisão ID 20658176, a partir do item 3, independentemente de publicação desta decisão, porquanto as partes serão intimadas das minutas dos ofícios requisitórios.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000413-64.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL DE LATICÍNIOS LITORAL NORTE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS - SP123851
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 30756430, nos quais a União alega erro material e contradição (ID 30756430).

A parte impetrante também apresentou embargos declaratórios, nos quais alega erro material (ID 31224226).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Com razão as embargantes, uma vez que houve erro de fato na sentença embargada, porquanto a compensação não é objeto do pedido.

Todavia, não procede a alegação de contradição da União, no sentido de que a sentença teria determinado a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta – CPRB, tributo que sequer constou da decisão recorrida.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** aos embargos de declaração da União Federal e **dou provimento** aos declaratórios da impetrante para que, onde consta:

*“Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para:*

a. declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo;

b. condenar a União a compensar os valores recolhidos indevidamente e comprovados nos autos com outros tributos por ela administrados, observada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados, de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, após o trânsito em julgado com base no art. 170-A do CTN.

Leia-se:

*“Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, e concedo a segurança para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a obrigar a parte autora a proceder ao pagamento das contribuições do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo.”*

No restante, fica mantida a sentença.

Registrada neste ato. Publique-se. Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009518-14.2003.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGIANE APARECIDA FELICIO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO CESAR PEREIRA MAIA - SP133602

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 797/1989

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 24176213, e as informações juntadas ID 27874371, fica a exequente intimada conforme segue:

"Após dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, a qual fica autorizada a converter o valor total bloqueado pelo sistema BacenJud. Deverá a exequente comunicar este Juízo acerca da conversão dos valores, no prazo de 15 dias."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000687-61.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SARA APARECIDA PANSERI VICENTIN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAPOBIANCO OLIVEIRA - SP222197
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 30333800, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 31638357).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

As alterações solicitadas pela embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente.

Não verifico a omissão apontada. Este Juízo declarou a inexistência de relação jurídica que estabeleça a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP como condição para a autora exercer a profissão de instrutora de Tênis de Mesa, de acordo como pedido inicial.

O julgador não está obrigado a examinar minuciosamente sobre todos os pontos levantados pelas partes, basta o exame da matéria posta à sua apreciação, não necessitando, contudo que este exame se dê obrigatoriamente à luz do ponto de vista desejado pela embargante.

Assim, a ausência de manifestação sobre o dispositivo mencionado não constitui vício sanável por meio de declaratórios.

Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006852-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MOGILASS ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de ID 31985375, no qual a embargante alega omissão no julgado (ID 32092571).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados.

Passo a julgá-los no mérito.

Não verifico o vício alegado pela embargante, porquanto constou expressamente na sentença atacada que adota como razões de decidir os fundamentos expostos nos precedentes transcritos.

Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006234-48.2019.4.03.6103

AUTOR: ZACARIAS NICACIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos (ofício INSS), nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil"

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003009-83.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GESPI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS AERONÁUTICOS S. A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIULIANO MATTOS DE PADUA - SP196016
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a impetrante requer que a data de pagamento da CSLL e IRPJ, com vencimento no próximo dia 30 de abril, seja postergada para o último dia útil do mês de julho (3º mês subsequente), nos termos da Portaria MF nº 12/2012. A liminar é pela suspensão da exigibilidade do respectivo crédito tributário.

O pedido de liminar foi indeferido, bem como determinada a emenda da inicial (ID 31294757).

Houve pedido de desistência da ação (ID 31955374).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência é faculdade processual da parte impetrante independentemente de anuência da parte impetrada ou demais interessados, conforme entendimento fixado no RE n.º 669.367/RJ, em julgamento de repercussão geral (tema 530).

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.

Custas pela parte impetrante.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471
EXECUTADO: FT SISTEMAS S/A, BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA MACIEL, NEI SALIS BRASIL NETO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Remetidos os autos à central de conciliação (ID 4861847) e realizada a audiência, as partes requereram a suspensão do feito (ID 8535181), o que foi deferido (ID 8535577).

Houve a citação da parte executada (ID 21544664), a qual informou o pagamento do débito ao oficial de justiça, que juntou documentos (ID 21544666 e 21544670).

Intimada (ID 21732142), a CEF informou não ter interesse no prosseguimento do feito (ID 22467636).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A manifestação da autora no sentido de não possuir interesse no prosseguimento da ação revela a ausência superveniente de interesse processual, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Na hipótese de perda superveniente de interesse processual, o ônus da sucumbência recai sobre quem deu causa ao processo, nos termos do artigo 85, §10, do Código de Processo Civil.

Neste caso, a parte devedora deu causa à execução, ante o inadimplemento contratual. Assim, deverá pagar honorários advocatícios, porquanto não informado se foram objeto do acordo mencionado pela exequente.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, Código de Processo Civil.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a parte executada a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.244,86 (treze mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos do art. 85, §§2º e 10, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007422-76.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GUSTAVO ROCHA GONCALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA CRISTINA ROCHA GONCALVES LIMA - SP250738

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, DIRETOR EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE, BANCO DO BRASIL SA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela da evidência, no qual a parte impetrante requer seja determinado às autoridades coatoras a suspensão de desconto em sua bolsa de residência médica do valor referente à amortização do financiamento estudantil. A tutela é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, ter direito à carência estendida para a amortização do FIES, pois está matriculado em residência médica credenciada, na especialidade de ortopedia, a qual é prevista como prioritária pelo Ministério da Saúde.

Foi indeferido o pedido de tutela da evidência, bem como determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 24381980).

O impetrante se manifestou (ID 25823660).

A manifestação não foi recebida como emenda e a parte impetrante foi intimada, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, para cumprir integralmente as determinações judiciais (ID 28185654).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a comprovar os alegados pedidos administrativos feitos às autoridades coatoras (item 3 da decisão de ID 24381980), o impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0005396-60.2000.4.03.6103

EXEQUENTE: YARA MARIA ROSENDO DE OLIVEIRA BRAGA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696, YARA MOTTA - SP34298, TULIO JOSE FARIA ROSA - SP220972, JOSE DANILO CARNEIRO - SP37955

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimemas partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000384-76.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, ADRIANA ARAUJO DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal ajuíza esta demanda, com pedido de medida liminar, onde pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Engº Demilton F. Teixeira, Ant. Rua 9, CEP 12228-898, unidade 211, Condomínio Residencial Jardim Santa Rosa, São José dos Campos/SP, objeto da matrícula nº 160.453 no 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em apertada síntese, que firmou com os réus LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e ADRIANA ARAÚJO DA SILVA OLIVEIRA contrato de arrendamento residencial nos termos da Lei nº 10.188/2001. Deixaram de pagar a taxa de arrendamento e despesas condominiais. O contrato restou resolvido por inadimplemento dos réus. Procedeu-se à notificação dos devedores, mas não houve a restituição do imóvel.

Foi deferida a liminar e determinada a emenda da petição inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 28023055).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, a apresentar matrícula atualizada do imóvel, a autora deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar deferida (ID 28023055).

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002962-46.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MOISES SALVADOR

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada.

Determinou-se a citação para pagamento (ID 16336103).

Foi informado o óbito do executado ao oficial de justiça (ID 17968838).

Intimada (ID 22549906), a CEF requereu a desistência do feito (ID 26637351).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A execução se faz no interesse do credor, de modo que, com manifestação de desistência da execução, antes de eventual oposição de embargos da parte executada, o processo deve ser extinto, conforme artigo 775 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, pois incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Proceda-se, de imediato, ao levantamento no caso de eventual penhora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003420-63.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FERNANDA DE DEUS MANOEL
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário.

Foi indeferido o pedido de liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17210712).

Intimado, o INSS requereu seu ingresso no feito (ID 17906651).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (ID 17922253).

O membro da Defensoria Pública da União informou a revogação da representação pela assistida (ID 19345368).

A impetrante foi intimada para regularizar sua representação processual, sob pena de extinção do feito (ID 21388028 e 25805887).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 111, parágrafo único e 76, *caput*, ambos do CPC, a parte impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV c.c. artigo 76, §1º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante, observada a justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006814-78.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual a impetrante requer o crediamento do montante correspondente ao IPI relativo à energia elétrica e aos insumos tributados pela alíquota zero consumidos no processo produtivo, adotando-se, para tanto, a mesma alíquota incidente sobre o produto final, inclusive no que se refere aos valores recolhidos nos últimos dez anos, os quais deverão ser corrigidos monetariamente pela aplicação do Provimento nº 26 (Portaria nº 92/2001) do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, acrescida de juros de 1 % a.m. desde os recolhimentos ou, pelo menos, desde a intimação da Autoridade Impetrada, até dezembro de 1995 e aplicação da taxa Selic, a partir de janeiro de 1996.

Em sede de liminar pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do efetivo crediamento do IPI relativo aos insumos tributados pela alíquota zero consumidos no processo produtivo, com a adoção da mesma alíquota incidente sobre o produto final.

Foi indeferido o pedido de liminar, bem como determinada a emenda da inicial, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito (ID 24457425).

O impetrante se manifestou (ID 26101166).

Foi deferido prazo complementar para cumprimento integral da emenda à inicial (ID 28196376).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

A parte impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a atribuir corretamente o valor dado à causa, o qual deve corresponder ao benefício econômico pretendido e recolher as custas processuais pertinentes e a regularizar sua representação processual, a fim de identificar o outorgante da procuração e apresentar documento de identificação de seus representantes legais, a impetrante deixou de fazê-lo como determinado.

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)
Nº 0005617-33.2006.4.03.6103
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: HIVERARDO BERTASI VELASCO - SP116081, MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO - SP114092

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimem as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do trânsito em julgado."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0004409-62.2016.4.03.6103

AUTOR: SKOPE - SERVICOS DE ENDOSCOPIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Manifestar-se acerca da digitalização promovida pela parte, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de plano, nos termos dos arts. 4º, I, "b" e 12, I, "b" da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000150-92.2014.4.03.6103

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO VIEIRA MELO - SP164383, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

REU: PEDRO GOMES ROSA, EXPRESSO BOAS NOVAS LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001240-45.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO SERGIO BENETTI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme r. despacho de ID 28324844:5. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003318-12.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MILTON MITSUO MURATA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MARTON - SP197227
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria conforme despacho de ID 28575562: "Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS para se manifestar, nos termos do art. 437, §1º do Código de Processo Civil".

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-83.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GUARIZI, EDISON CARNEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Excepcionalmente defiro a remessa dos presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007322-24.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILDEMAR CARNEIRO RIOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA MARIA MARQUES - SP349032
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Acolho os requerimentos do autor com ID's 30725119 e 31408547, devendo a Secretaria expedir notificação eletrônica ao Perito Judicial, solicitando-se a entrega do Laudo Pericial, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

3. Expeça-se e intime-se o autor.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002299-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.

2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.

4. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.

5. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.

6. Nos termos artigo 11 da Resolução nº 458/2017-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).
7. Após, subamos autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
8. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
9. Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000909-63.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOVINO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005330-62.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28353842: Defiro por ora, a prova documental. Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados, servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado).

Int.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005632-57.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUIZ PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON - SP178083
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, em cumprimento ao quanto determinado pela Superior Instância.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005623-11.2004.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXECUTADO: ALOISIO ANTONIO VEIGA DE MELLO - SP122175

DESPACHO

Antes de apreciar o requerimento de RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD, apresente o exequente demonstrativo de débito atualizado, devendo na planilha constar todos os índices aplicados mês a mês desde a data do inadimplemento.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003527-28.2001.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSIAS BARBOSA DA SILVA, MARCIA REGINA ALVES DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO ECONOMICO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JOSIAS BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI NADAL - SP30731, CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650, FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA - SP80404-B, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO - SP112088
Advogados do(a) EXECUTADO: DARCI NADAL - SP30731, CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650

DESPACHO

Providencie a parte exequente a digitalização e inclusão dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003301-68.2020.4.03.6103
AUTOR: HEVERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade, informe o INSS eventual interesse em conciliar.

4. Int.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001043-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARLI GALDINO GALVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTA CESARIO - SP283470

DECISÃO

1. Ofício ID21304781: Ante a informação da parte exequente de que houve equívoco na data relativa ao período compreendido entre 05/03/2009 a 23/09/2009 (v. petição ID21693523), nada a ser alterado na implantação do benefício reconhecido nestes autos.

2. Petições ID21693523, ID22630237, ID22767197: Pretende a parte exequente que o benefício reconhecido judicialmente, com DER em 26/04/2016, seja alterado para fins de computar as contribuições vertidas após esta data, sob o argumento de que na sentença constou que nos cálculos do benefício deveriam ser consideradas as regras mais vantajosas ao autor.

Em que pesem os argumentos da parte exequente, a menção feita em sentença refere-se apenas e tão somente aos cálculos para apuração da renda mensal do benefício. Isto não significa admitir alteração do benefício reconhecido judicialmente, ou seja, aquele com DER em 25/04/2016. A pretensão da parte exequente, ainda que sob a utilização de outros vocábulos, revela-se como uma desaposentação, tese esta que já foi rechaçada pelo STF.

E, ainda, a parte exequente faz menção ao período de serviço militar que não teria sido considerado na via administrativa e nem judicialmente, contudo, deve ser rememorado que a sentença proferida neste feito ostenta a coisa julgada, e não pode a parte autora em fase de execução pretender modificação no julgado.

3. **Intime-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente para execução do julgado (ID31265543), nos termos do artigo 535 do CPC.**

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001070-39.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOYCE APARECIDA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: LEIA MARIA DE JESUS CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO - SP142143,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 534 do NCPC, cabe ao exequente a apresentação de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Não se pode também transferir ao Poder Judiciário, o mister da elaboração da conta de execução, ainda que o(a) exequente seja beneficiário de Justiça Gratuita.

Assim, providencie a parte exequente, em cumprimento ao artigo em epígrafe, os cálculos que reputa corretos, no prazo de 10 dias.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003701-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PRISCILA APARECIDA XAVIER DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
REU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, por meio da qual a autora busca a anulação do ato administrativo que a eliminou no certame do qual estava participando para o preenchimento de vaga na área de Pedagogia da Instituição de Ensino em questão, determinando-se o seu retorno à etapa de sua exclusão, a saber, a fase de Aferição ao seu direito à Cota Racial.

Allega a autora que, por ter preenchido os requisitos de candidata dentro de sua especialidade (Pedagogia), submeteu-se às provas, tendo sido obtida a pontuação exigida para a classificação na Primeira fase.

Afirma que, no dia 12 de junho de 2018, divulgou-se, na área do candidato (na Internet), a convocação para a 2ª (segunda) fase do concurso para o dia 15 de junho, para participação da etapa de Aferição de concorrência a vagas de Reserva de Cota Racial.

Insurge-se contra o critério adotado pela Administração Pública para divulgação da data para a realização da segunda etapa em questão, ao fundamento de ter sido "irregular e injusto", pois o edital é omissivo, nada dispondo em relação à referida data. Pontua que o edital somente menciona a divulgação futura de uma data, sem especificar o local onde ocorreria a aludida publicação.

Sustenta a requerente a existência de lesão a princípio constitucional pelo fato do edital não ter estipulado uma data certa para a realização da 2ª Fase do Concurso Público (Aferição de Cota Racial), tampouco ter indicado por meio de qual veículo (internet, Diário da União, etc.) seria divulgado o dia para tanto. Rechaça, ainda, o exíguo prazo de 02 (dois) dias para a interposição de recurso.

Em tais supostas irregularidades, fundamenta a autora a nulidade da sua exclusão do certame, por ter sido tida como ausente.

Inicial instruída com documentos.

A tutela de urgência requerida foi indeferida. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e foi determinada a citação da ré.

A parte autora anexou documento(s).

A parte autora noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento.

A emenda à inicial foi recebida e foi citada a UNIFESP.

Citada, a ré ofereceu contestação, impugnando o valor atribuído à causa, bem como a concessão da gratuidade processual à autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas diligências.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, impugna a ré o **valor atribuído à causa**, ao fundamento de que, como a autora busca a sua manutenção em certame por meio do qual disputa vaga para o cargo de “Analista Judiciário – Área: Direito”, o valor atribuído à causa, consoante regramento contido no artigo 292, III do CPC, deve ser correspondente a doze vezes o valor da remuneração do cargo pretendido, de modo que o montante de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) indicado na inicial, por discrepar do conteúdo econômico do direito discutido, não pode subsistir.

Uma vez que, ao contrário do alegado, a autora busca ser reincluída no concurso para ocupar cargo de Pedagoga junto à UNIFESP (e não de Analista Judiciário) e à vista do valor da remuneração inicial prevista no edital para o referido cargo (Id 9783855), tenho que o valor atribuído à causa aproxima-se do conteúdo econômico da demanda, razão pela qual **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA apresentada pela ré.**

Impugna, ainda, a ré a **concessão da gratuidade processual** à autora e requer seja ela intimada a comprovar a sua situação de hipossuficiência.

Em que pese este magistrado tenha firme posicionamento no sentido de que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, no caso concreto, a ré delineou a sua insurgência de forma genérica e aleatória, sem se fundamentar em um único elemento de prova a dar sustentáculo ao quanto afirmado.

Diante disso, no caso, entendo que deve prevalecer a presunção (relativa) de veracidade da alegação de pobreza formulada pela autora na inicial, motivo pelo qual **REJEITO a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.**

No mais, as partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao **mérito.**

Busca a autora a anulação do ato administrativo que a eliminou no certame do qual estava participando para o preenchimento de vaga na área de Pedagogia do Quadro de Pessoal da UNIFESP, determinando-se o seu retorno à etapa de sua exclusão, a saber, a fase de Afetição ao seu direito à Cota Racial.

Afirma que o critério adotado pela Administração Pública para divulgação da data para a realização da segunda fase do concurso foi “irregular e injusto”, porquanto o edital, quanto a este ponto, seria omissão, mencionando apenas a divulgação futura de uma data, sem especificar o local onde ocorreria a aludida publicação. Rechaça, ainda, o exíguo prazo para oferecimento de recurso da decisão por meio da qual foi excluída (por ausência) da etapa em questão (e transferida para as demais listas, para concorrência às vagas de ampla concorrência e não às reservadas a Negros.

É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicação do artigo 37, inciso II da Carta Magna.

Em se tratando de concurso público, no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do concurso, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões ao certame inerentes, em estrito atendimento dos princípios *da igualdade, moralidade e da competição*, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso iniscuir-se no mérito administrativo.

Assim, se a conduta passível de ser adotada pela Administração Pública sobre todas as fases do certame, inclusive no tocante à convocação dos candidatos, é ditada pelo edital, o regramento do concurso, tem-se que as partes a ele (edital) ficam estritamente vinculadas, donde se tem que o poder da Administração Pública, quanto ao seu cumprimento, é vinculado.

A despeito da oratória expendida na exordial, constato que o caso é de **improcedência do pedido.**

Isso porque consta expresso do edital do concurso em questão (id 9783855), no item 9 do Capítulo II, que “*Todas as informações referentes à inscrição e ao concurso serão disponibilizadas, exclusivamente através do endereço <https://concurso2018.unifesp.br>”.*

Consta, ainda, das Disposições Finais (item 8, 8.1 e 13) que todas informações sobre o referido concurso seriam prestadas pela *internet*, através do endereço <https://concurso2018.unifesp.br>. e que todas as convocações, alterações e resultados oficiais, referentes à realização deste Concurso Público, *também* seriam publicados no Diário Oficial da União – DOU (com exceção do resultado da solicitação de isenção do valor da taxa de inscrição, que seria apenas divulgado através do endereço eletrônico acima referido) e que seria de inteira responsabilidade do candidato o seu acompanhamento.

Vê-se, ainda, que, nos termos do item 2 do Capítulo II, a inscrição no referido concurso público implicaria a completa ciência e a tácita aceitação das normas e condições estabelecidas no edital, sobre as quais o candidato não poderia alegar desconhecimento.

Por sua vez, o documento sob Id 11286468 (apresentado pela própria autora) confirma a convocação dela, no referido portal na *Internet*, para comparecimento para a aferição de reserva de vagas, em dia e local designados com antecedência, etapa para cuja realização ela não compareceu, de acordo com o documento sob Id 19668940 (fls.03), tendo sido considerada ausente, sendo, nos termos do edital, redirecionada às vagas de concorrência plena.

Nesse panorama, não se verifica ilegalidade no ato administrativo que, em razão da ausência da autora, a transportou para as vagas de concorrência plena, haja vista que a sua convocação para a realização da segunda etapa (afetição de reserva de vagas) – à qual não compareceu – foi, exatamente como previsto pelo edital, veiculada pela *Internet*, no endereço eletrônico previamente estabelecido para tanto.

Diante disso e considerando que, consoante os termos do edital ao qual a requerente se vinculou a partir da sua inscrição para o certame, caberia a ela o acompanhamento de todos os acontecimentos relacionados ao concurso, no endereço eletrônico na *Internet*, não se sustenta a arguição de que a forma escolhida pela Administração para veicular a data e local para realização da segunda fase do concurso foi injusta e irregular, revelando-se completamente desarrazoado, ainda, o questionamento sobre o prazo previsto para oferecimento de recurso.

O pedido formulado nestes autos é, assim, de ser rejeitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Diante do exposto, com base na fundamentação expendida, julgo **IMPROCEDENTE(s)** o(s) pedido(s) formulado(s) na inicial, e, em consequência, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Comunique-se a presente decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento cuja interposição foi notificada nos autos.

S.J.C., data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005455-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ANDRE RIBEIRO, VIVIAN CHAGAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ, LUCIANO JOSE DA LUZ
Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667
Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço. Por fim, pleiteiam a condenação dos réus em indenização por danos morais e ressarcimentos materiais, acrescidos dos consectários legais.

Aduzem os autores que no ano de 2011 adquiriram o imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, dos réus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ. A aquisição do imóvel em questão deu-se através de financiamento (mútuo com alienação fiduciária) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do programa 'Minha Casa, Minha Vida'.

Afirmam que em março/2015, o imóvel desmoronou parcialmente, ocasionando o aparecimento de diversas trincas estruturais progressivas no piso da garagem, na fachada e paredes internas, assim como, trincas verticais na parede de divisa, ocasionando também o deslocamento de telhado da garagem, trincas nos pisos e deslocamentos com partes ocas devido à infiltrações provocadas por chuvas.

O Sistema Municipal de Defesa Civil compareceu ao local, e após avaliar o imóvel, concluiu pela imediata desocupação e interdição da residência, razão pela qual os autores tiveram que deixar o imóvel, tendo, atualmente, que arcar como custo de aluguel para moradia da família.

Os autores, então, requereram à CEF que procedesse à reparação do imóvel, mas teria havido negativa desta, com base em laudo de engenheiro da própria empresa pública em questão, o qual asseverou que a casa deveria ser demolida para construção de uma nova.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e inicialmente indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou a planilha de evolução do contrato de financiamento e a certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Citada, a CEF juntou contestação, preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Os autores informaram que, pautados na boa-fé, houve a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações do financiamento.

Citado, os réus, LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS, apresentaram contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntaram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita a LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, foram formulados requerimento, sendo deferida a produção da prova pericial.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo.

A parte ré requereu a juntada do parecer técnico, elaborado pelo assistente técnico da própria CEF.

A parte autora reiterou o pedido de suspensão do pagamento dos valores do financiamento do imóvel.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Peticionamos os autores reiterando pedido de tutela de urgência com a suspensão do financiamento até que seja proferida sentença.

Proferida decisão para deferir o pedido de suspensão do financiamento do imóvel objeto desta demanda (localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP), e determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de oferecer referido imóvel em leilões para aquisição por terceiros, até final decisão deste processo.

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo.

A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento e, na sequência, o cumprimento da decisão judicial.

Aos 05/06/2019, em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas três testemunhas. Ao final, instadas as partes acerca de novas diligências, nada requereram.

Os autos físicos foram digitalizados para o Sistema PJe.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF/3 Região que indeferiu efeito suspensivo ao recurso da CEF.

Apresentados memoriais finais pela parte autora e pelos réus.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, considerando que no caso dos autos os réus possuem procuradores distintos, incide à hipótese o disposto no art. 229 do CPC, de modo que não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada pelos corréus LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS, haja vista que o mandado de citação foi juntada aos autos aos 13/06/2016 (ID 21155934 - Pág. 115) e a peça defensiva foi protocolizada em 01/07/2016 (ID 21155935 - Pág. 57).

A preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, sob fundamento de que a parte não tem responsabilidade pela indenização dos danos pleiteada nos autos, diz respeito ao mérito, como qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Preendem os autores a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço, além da indenização por danos morais e materiais.

Analisando os autos, verifica-se que a negociação havida entre as partes para aquisição do imóvel em testilha, deu-se através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual - FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls.26/49).

Patente a legitimidade da CEF para responder pela reparação do imóvel e indenização pelos vícios decorrentes, seja na qualidade de agente financeiro, por se tratar nos autos de programa de financiamento público de moradia popular, e ainda na condição de gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.

A Lei nº 11.977/2009, em seu artigo 9.º, dispõe que a CEF é a gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida"(PMCMV), *in verbis*:

"Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF."

Além disso, convém destacar que o contrato *sub judice* prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, consoante cláusula Vigésima Primeira do contrato em questão.

E mais, após ser acionada pelos mutuários, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oficiou à Defesa Civil do Município de São José dos Campos, comunicando *"Em decorrência do sinistro ocorrido no imóvel em epígrafe, apresentando fissuras que podem comprometer a estrutura do imóvel, estamos cientes e autorizamos quaisquer obras que tenham o intuito de recuperação da condição de habitabilidade para o imóvel em questão, que deverá ocorrer pelo construtor responsável, conforme legislação vigente. O intuito das obras serão apenas a recuperação da habitabilidade do imóvel, ficando vedada a ampliação sem a anuência da Caixa Econômica Federal."*, assumindo a responsabilidade de reparação das danificações no imóvel.

Deveras, a questão da legitimidade da CEF restou ressalvada na r. decisão do Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, em análise do caso dos autos em sede liminar, consoante fundamentos ora comungo como razão de decidir, *in verbis*:

"(...) é incontroverso nestes autos que a pessoa jurídica agravante (CEF) assumirá o compromisso de reparar o imóvel danificado, objeto do contrato de financiamento em tela, inclusive nos termos de ofício dirigido por esta à Defesa Civil (fl. 78). Tal não se discute. Até porque há previsão contratual no sentido de que "o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - assumirá as despesas relativas ao valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos" (cláusula vigésima primeira, § 7º) como, ao que tudo indica, parece ser a hipótese.

Ainda, nos moldes do artigo 20, caput, inciso II, in fine, da Lei 11.977/09 - a reger o Plano "Minha Casa, Minha Vida" - cabe ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - assumir as despesas de recuperação relativas a danos físicos do imóvel para mutuários de baixa renda. Sendo a CEF a gestora de tal fundo (artigo 9º do mesmo diploma legal), cabe a ela tal obrigação. (Código Civil, artigo 476)

(...)

Note-se que a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal - CEF, em hipóteses como a dos autos, em que figura como agente executor de políticas públicas federais de habitação - in casu, o Programa Minha Casa Minha Vida -, já tem sido assentada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual amparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afastou a Seguradora pra figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARO EM MURO DE ARRIMO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS DE HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.*A participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, impõe também a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção. Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes. Frise-se que as partes celebraram com a instituição bancária aquisição de terreno e construção do imóvel, com o mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A criação do referido Programa teve como finalidade a geração de mecanismos de incentivo à construção e compra de unidades habitacionais urbanas e rurais para famílias de baixa renda mensal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/09, cabendo à CEF a gestão operacional dos subprogramas PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) e PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, v.u. AI 5027469-81.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Data do Julgamento: 12/08/2019. Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)*

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1.A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelante quanto ao reparo de vícios de construção observados no imóvel adquirido pela autora e à indenização por danos morais daí advindos, bem como ao montante indenizatório arbitrado a este título e à sucumbência na demanda. 2.No caso dos autos, restou incontroversa a aquisição de unidade habitacional, na planta, pela autora junto à construtora corré, mediante financiamento concedido pela

corré apelante. A instituição financeira apelante insurge-se por entender que não cabe a ela a reexecução dos serviços, já que as irregularidades são imputáveis unicamente à corré construtora. 3.Ocorre que a atuação da CEF, neste caso, não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ensejando a sua responsabilidade civil solidária pelos vícios de construção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4.O caso dos autos, em que a autora adquiriu imóvel na planta que lhe foi entregue eivado de diversos vícios construtivos, dentre os quais o vazamento de água pelo telhado e laje, empoçamento de água no quintal e entre muros e fundo da casa e mau assentamento de janelas e trincas em paredes e muros, revela situação que em muito ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição. 5.No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6.Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, uma vez que a aquisição de imóvel para moradia é fato de alta relevância no contexto socioeconômico da autora e é possível que a parte tenha de se mudar quando da execução dos reparos que os réus foram condenados a promover, como consignado em sentença, bem como o considerável grau de culpa dos requeridos, que, além de entregar o imóvel afetado por diversos vícios construtivos, pouco fizeram para solucionar o ocorrido, o valor arbitrado em sentença, de R\$ 20.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido. 7.Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, como vimos anteriormente, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos consectários da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios. 8.Apelação não provida". (TRF3, 1ª Turma, v.u. Ap 00013395620114036121, Des. Fed. Wilson Zauhy, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)".

Igualmente incontestes os danos verificados o imóvel dos autores.

Conforme já ressaltado por este juízo nos autos, a crítica situação do imóvel adquirido pelos autores pode ser aferida pelas fotografias acostadas como inicial, além do Relatório de Ocorrência do Sistema Municipal de Defesa Civil de São José dos Campos, o qual constatou:

“Em vistoria ao local constatamos casas geminadas de números: 151 e 155. Na residência de número 151 existe um deslocamento do telhado da garagem onde os caibros estão soltando do engastamento da parede uns 2,50 centímetros, existe trinca progressiva entre o piso da garagem e a parede da frente, existe também trinca vertical progressiva na parede de divisa com o vizinho de número 155, no começo do corredor existe trinca vertical. No piso do corredor infiltrou águas de chuva entre o muro e o piso e entre o piso e a parede lateral esquerda, e o piso está afundado com declividade maior para o fundo. No fundo tanto o muro de divisa entre as residências geminadas quanto o muro esquerdo, estão com rachaduras progressivas verticais. As trincas e rachaduras estão progredindo provavelmente pelo aterro lançado sem compactação onde as residências foram construídas, com a chuva forte, houve uma acomodação pela infiltração das águas no solo solto, originando o afundamento da residência. Existe o risco da residência vir a ruir, caso a progressão continue nesse ritmo rápido de evolução observada nesses últimos 2 dias. A Defesa Civil solicitou a desocupação e interditou a residência.” (ID 21155934 - Pág. 59).

O parecer técnico apresentado pela CEF, por sua vez, indica, no Item 5 - Danos existentes: **“O imóvel possui rachaduras em diversos pontos no sentido diagonal - alvenaria da garagem na parte da frente e nos dormitórios aos fundos, trincas e fissuras na cozinha, peças de cerâmica e fios das instalações elétricas e hidráulicas foram furtados com o abandono do imóvel. Observa-se com cavo em todo o piso cerâmico dos ambientes, observa-se afundamento do piso cimentado do corredor externo, piso interno do imóvel com acentuado desnível, peças de cerâmica e fios das instalações elétricas e hidráulicas foram furtadas com o abandono do imóvel”**

Por fim, apresenta concordância com o resultado da perícia judicial realizada através de profissional da área de engenharia civil, de confiança deste Juízo, o qual concluiu que: **“Os danos causados ao imóvel em relação à sua estrutura, que podem ter sido ocasionados pelos vícios de construção, podem evoluir pondo em risco a estabilidade do imóvel.”**

Configurada a existência de danos materiais, a pretensão da autora de ser indenizada encontra amparo no art. 20 do Estatuto do FG Hab e, também, no contrato de financiamento, mais especificamente na Cláusula Vigésima Primeira – Parágrafo Sétimo, que expressamente previu a possibilidade de recuperação dos danos físicos no imóvel, em consonância com a fundamentação exposta.

Com relação as medidas efetivas para reparação do imóvel, em resposta aos quesitos formulados nos autos, o perito judicial informou não possuir elementos necessários para apurar o custo e as manutenções necessárias para o reparo, que deverão ser apurados, portanto, em sede de liquidação de sentença. Ressalto que a efetiva reparação deverá se dar em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Prejudicados os demais pedidos sucessivos. Verifico que o pedido de rescisão contratual deduzido na última manifestação da parte autora, em sede de memoriais finais, que sequer foi formulado como aditamento à inicial, após contestação dos réus e decorrida toda a instrução processual, torna-se precluso, sendo que, ademais, infringiria a abertura do contraditório e ampla defesa.

Neste ponto, impõe-se observar que: **“A responsabilidade por danos pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência”.** (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000838-12.2014.4.03.6117, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2020), o que não restou demonstrado nos autos, de modo que a pretensão inicial não comporta acolhimento em face dos réus LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS. Com efeito, não demonstrou a parte autora que referidos corréus tenham concorrido para os danos ocasionados no imóvel, o que não se permite presumir pela prova testemunhal, não subsistindo amparo fático ou legal a imputar-lhes indenização perseguida nos autos. Neste tópico há sucumbência da parte autora.

A seu turno, no que tange ao pleito para condenação da CEF ao pagamento de **indenização por danos morais**, passo a tecer algumas considerações.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comzinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Refere a doutrina ao dano moral *“in re ipsa”*, ou seja, significa que decorre do próprio fato, aquele que não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima. O dano moral, neste caso, é presumido.

Neste sentido, confira-se julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA PAR. AGRAVO IMPROVIDO.** 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Em setembro de 2010, a CEF celebrou acordo com os moradores do Edifício Riskallah Jorge, mediante a intervenção do Ministério Público Federal, onde se comprometeu a reparar os defeitos identificados na edificação, inclusive a substituição dos elevadores, a reforma de telhados e marquises, reparo de infiltrações nas unidades, entre outros. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em danos materiais. No entanto, a autora alega que sofreu dano material em relação à quantia que foi obrigada a desembolsar por ocasião da lavratura da escritura, despesa que seria decorrente do IPTU relativo aos exercícios de 2003/2004 e 2005. 3 - A autora reconhece que adquiriu o imóvel em julho de 2003, de sorte que a partir de então é de sua responsabilidade o imposto predial. Demais disso, as despesas com a escritura do imóvel não podem ser atribuídas à ré, porquanto de responsabilidade da adquirente. 4 - **É inegável a existência de danos morais, tendo em vista o constrangimento e a aflição pelos quais passou a autora em razão dos vícios construtivos apresentados no imóvel, sendo que nesse caso o dano é "in re ipsa", ou seja, o dano moral é decorrente do próprio fato da entrega de imóvel naquelas condições. E, muito embora a existência de problemas decorrentes do uso inadequado e da passagem do tempo, certo é que a CEF entregou o imóvel sem condições ideais, tanto que celebrou acordo para reparar os defeitos, inclusive substituição de elevadores e reforma de telhado.** 5 - **A honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90.** 6 - **De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** No caso dos autos, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor dos danos morais foi fixado em R\$ 10.000,00. 7 - Atualização monetária pela taxa Selic a partir da data do arbitramento. Esse, aliás, é o posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ: (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294). 8 - Os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AC 00244800720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto gera ao consumidor desgaste dos atributos inerentes ao direito de personalidade (honra objetiva, imagem e nome), momento diante do caso concreto em que os autores foram compelidos a desocupar o imóvel que foi interdito pela Defesa Civil do Município. Ou seja, era uma situação que, acaso não regularizada, colocava em risco a vida e a integridade física dos que lá habitam.

Repiso, analisando toda a documentação juntada aos autos, é possível constatar que, de fato, o imóvel em questão se encontra em situação precária e inabitável. Além do desconforto, não há qualquer condição de permanecer residindo em uma casa que apresenta rachaduras progressivas, afundamento da residência em virtude das chuvas fortes. Isso sem mencionar o fato de que a própria estrutura do imóvel pode estar comprometida, com risco de desabamento. O que se pode concluir, claramente, é que o imóvel não possui condições de habitação. E mais: que os mutuários, além de arcar com os encargos da moradia em questão (inabitável), ainda se viram obrigados a providenciar uma moradia provisória, pagando aluguel. Cumpre registrar que se trata de moradia destinada à população de baixa renda, incluída no Programa Minha Casa Minha Vida - o que permite supor a dificuldade dos compradores em dispor de verbas essas despesas adicionais.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (nesse aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência; e o tempo que durou a situação causadora do dano em questão.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso, que considero como a data em que os autores receberam Notificação da Defesa Civil para desocupação do imóvel ante os danos constatados (23/03/2015 – ID 21155934 - Pág. 59), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por fim, além da certeza do direito invocado, a situação apurada nos autos comprova que permanece o perigo de dano a que estão expostos os autores, de modo que entendo pela manutenção da tutela de urgência para suspensão do financiamento do imóvel objeto desta demanda, o qual deverá ser retomado com a devolução do imóvel em condições de habitabilidade aos autores após cumprimento do determinado nesta sentença, sendo que, no mesmo prazo, determino que a Caixa Econômica Federal que se abstenha de oferecer referido imóvel em leilões para aquisição por terceiros.

Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face dos corréus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao ressarcimento das despesas dos réus e pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

II) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a realização de obras necessárias para restauração da habitabilidade no imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, e, ainda, condeno a CEF à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença os custos e manutenções necessárias para a reparação do imóvel, a qual deverá se dar em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 21155888 - Pág. 31/38).

Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005455-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ANDRE RIBEIRO, VIVIAN CHAGAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ, LUCIANO JOSE DA LUZ
Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667
Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço. Por fim, pleiteiam a condenação dos réus em indenização por danos morais e ressarcimentos materiais, acrescidos dos consectários legais.

Aduzem os autores que no ano de 2011 adquiriram o imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, dos réus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ. A aquisição do imóvel em questão deu-se através de financiamento (mútuo com alienação fiduciária) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do programa 'Minha Casa, Minha Vida'.

Afirmam que em março/2015, o imóvel desmoronou parcialmente, ocasionando o aparecimento de diversas trincas estruturais progressivas no piso da garagem, na fachada e paredes internas, assim como, trincas verticais na parede de divisa, ocasionando também o deslocamento de telhado da garagem, trincas nos pisos e deslocamentos com partes ocas devido à infiltrações provocadas por chuvas.

O Sistema Municipal de Defesa Civil compareceu ao local, e após avaliar o imóvel, concluiu pela imediata desocupação e interdição da residência, razão pela qual os autores tiveram que deixar o imóvel, tendo, atualmente, que arcar com o custo de aluguel para moradia da família.

Os autores, então, requereram à CEF que procedesse à reparação do imóvel, mas teria havido negativa desta, com base em laudo de engenheiro da própria empresa pública em questão, o qual asseverou que a casa deveria ser demolida para construção de uma nova.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e inicialmente indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou a planilha de evolução do contrato de financiamento e a certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Citada, a CEF juntou contestação, preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Os autores informaram que, pautados na boa-fé, houve a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações do financiamento.

Citado, os réus, LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS, apresentaram contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntaram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita a LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, foram formulados requerimento, sendo deferida a produção da prova pericial.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo.

A parte ré requereu a juntada do parecer técnico, elaborado pelo assistente técnico da própria CEF.

A parte autora reiterou o pedido de suspensão do pagamento dos valores do financiamento do imóvel.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Peticionaram os autores reiterando pedido de tutela de urgência com a suspensão do financiamento até que seja proferida sentença.

Proferida decisão para deferir o pedido de suspensão do financiamento do imóvel objeto desta demanda (localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP), e determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de oferecer referido imóvel em leilões para aquisição por terceiros, até final decisão deste processo.

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo.

A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento e, na sequência, o cumprimento da decisão judicial.

Aos 05/06/2019, em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas três testemunhas. Ao final, instadas as partes acerca de novas diligências, nada requereram.

Os autos físicos foram digitalizados para o Sistema PJe.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF/3 Região que indeferiu efeito suspensivo ao recurso da CEF.

Apresentados memoriais finais pela parte autora e pelos réus.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, considerando que no caso dos autos os réus possuem procuradores distintos, incide à hipótese do disposto no art. 229 do CPC, de modo que não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada pelos corréus LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS, haja vista que o mandado de citação foi juntada aos autos aos 13/06/2016 (ID 21155934 - Pág. 115) e a peça defensiva foi protocolizada em 01/07/2016 (ID 21155935 - Pág. 57).

A preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, sob fundamento de que a parte não tem responsabilidade pela indenização dos danos pleiteada nos autos, diz respeito ao mérito, como qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Preendem os autores a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço, além da indenização por danos morais e materiais.

Analisando os autos, verifica-se que a negociação havida entre as partes para aquisição do imóvel em testilha, deu-se através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual - FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls.26/49).

Patente a legitimidade da CEF para responder pela reparação do imóvel e indenização pelos vícios decorrentes, seja na qualidade de agente financeiro, por se tratar nos autos de programa de financiamento público de moradia popular, e ainda na condição de gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.

A Lei nº 11.977/2009, em seu artigo 9.º, dispõe que a CEF é a gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), *in verbis*:

"Art. 9.º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2.º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF."

Além disso, convém destacar que o contrato *sub judice* prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, consoante cláusula Vigésima Primeira do contrato em questão.

E mais, após ser acionada pelos mutuários, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oficiou à Defesa Civil do Município de São José dos Campos, comunicando *"Em decorrência do sinistro ocorrido no imóvel em epígrafe, apresentando fissuras que podem comprometer a estrutura do imóvel, estamos cientes e autorizamos quaisquer obras que tenham o intuito de recuperação da condição de habitabilidade para o imóvel em questão, que deverá ocorrer pelo construtor responsável, conforme legislação vigente. O intuito das obras serão apenas a recuperação da habitabilidade do imóvel, ficando vedada a ampliação sem a anuência da Caixa Econômica Federal."*, assumindo a responsabilidade de reparação das danificações no imóvel.

Deveras, a questão da legitimidade da CEF restou ressaltada na r. decisão do Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, em análise do caso dos autos em sede liminar, consoante fundamentos ora comungo como razão de decidir, *in verbis*:

"(...) é incontroverso nestes autos que a pessoa jurídica agravante (CEF) assumirá o compromisso de reparar o imóvel danificado, objeto do contrato de financiamento em tela, inclusive nos termos de ofício dirigido por esta à Defesa Civil (fl. 78). Tal não se discute. Até porque há previsão contratual no sentido de que "o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - assumirá as despesas relativas ao valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: III - desmoroamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos" (cláusula vigésima primeira, § 7º) como, ao que tudo indica, parece ser a hipótese.

Ainda, nos moldes do artigo 20, caput, inciso II, in fine, da Lei 11.977/09 - a reger o Plano "Minha Casa, Minha Vida" - cabe ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - assumir as despesas de recuperação relativas a danos físicos do imóvel para mutuários de baixa renda. Sendo a CEF a gestora de tal fundo (artigo 9º do mesmo diploma legal), cabe a ela tal obrigação. (Código Civil, artigo 476)

(...)

Note-se que a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal - CEF, em hipóteses como a dos autos, em que figura como agente executor de políticas públicas federais de habitação - in casu, o Programa Minha Casa Minha Vida -, já tem sido assentada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual amparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afastou a Seguradora pra figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARO EM MURO DE ARRIMO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS DE HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, impõe também a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção. Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes. Frise-se que as partes celebraram com a instituição bancária aquisição de terreno e construção do imóvel, com o mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A criação do referido Programa teve como finalidade a geração de mecanismos de incentivo à construção e compra de unidades habitacionais urbanas e rurais para famílias de baixa renda mensal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/09, cabendo à CEF a gestão operacional dos subprogramas PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) e PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, v.u. AI 5027469-81.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Data do Julgamento: 12/08/2019. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelante quanto ao reparo de vícios de construção observados no imóvel adquirido pela autora e à indenização por danos morais daí advindos, bem como ao montante indenizatório arbitrado a este título e à sucumbência na demanda. 2. No caso dos autos, restou incontroversa a aquisição de unidade habitacional, na planta, pela autora junto à construtora corré, mediante financiamento concedido pela

corrê apelante. A instituição financeira apelante insurge-se por entender que não cabe a ela a reexecução dos serviços, já que as irregularidades são imputáveis unicamente à corrê construtora. 3. Ocorre que a atuação da CEF, neste caso, não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ensejando a sua responsabilidade civil solidária pelos vícios de construção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. O caso dos autos, em que a autora adquiriu imóvel na planta que lhe foi entregue eivado de diversos vícios construtivos, dentre os quais o vazamento de água pelo telhado e laje, empoçamento de água no quintal e entre muros e fundo da casa e mau assentamento de janelas e trincas em paredes e muros, revela situação que em muito ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição. 5. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, uma vez que a aquisição de imóvel para moradia é fato de alta relevância no contexto socioeconômico da autora e é possível que a parte tenha de se mudar quando da execução dos reparos que os réus foram condenados a promover, como consignado em sentença, bem como o considerável grau de culpa dos requeridos, que, além de entregar o imóvel afetado por diversos vícios construtivos, pouco fizeram para solucionar o ocorrido, o valor arbitrado em sentença, de R\$ 20.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido. 7. Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, como vimos anteriormente, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos consecutórios da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Apelação não provida". (TRF3, 1ª Turma, v.u. Ap 00013395620114036121, Des. Fed. Wilson Zaulny, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)".

Igualmente incontestes os danos verificados o imóvel dos autores.

Conforme já ressaltado por este juízo nos autos, a crítica situação do imóvel adquirido pelos autores pode ser aferida pelas fotografias acostadas coma inicial, além do Relatório de Ocorrência do Sistema Municipal de Defesa Civil de São José dos Campos, o qual constatou:

"Em vistoria ao local constatamos casas geminadas de números: 151 e 155. Na residência de número 151 existe um deslocamento do telhado da garagem onde os caibros estão soltando do engastamento da parede uns 2,50 centímetros, existe trinca progressiva entre o piso da garagem e a parede da frente, existe também trinca vertical progressiva na parede de divisa com o vizinho de número 155, no começo do corredor existe trinca vertical. No piso do corredor infiltrou águas de chuva entre o muro e o piso e entre o piso e a parede lateral esquerda, e o piso está afundado com declividade maior para o fundo. No fundo tanto o muro de divisa entre as residências geminadas quanto o muro esquerdo, estão com rachaduras progressivas verticais. As trincas e rachaduras estão progredindo provavelmente pelo aterro lançado sem compactação onde as residências foram construídas, com a chuva forte, houve uma acomodação pela infiltração das águas no solo solto, originando o afundamento da residência. Existe o risco da residência vir a ruir, caso a progressão continue nesse ritmo rápido de evolução observada nesses últimos 2 dias. A Defesa Civil solicitou a desocupação e interdito a residência." (ID 21155934 - Pág. 59).

O parecer técnico apresentado pela CEF, por sua vez, indica, no Item 5 - Danos existentes: **"O imóvel possui rachaduras em diversos pontos no sentido diagonal - alvenaria da garagem na parte da frente e nos dormitórios aos fundos, trincas e fissuras na cozinha, peças de cerâmica e fios das instalações elétricas e hidráulicas foram furtados com o abandono do imóvel. Observa-se com cava em todo o piso cerâmico dos ambientes, observa-se afundamento do piso cimentado do corredor externo, piso interno do imóvel com atuado desnível, peças de cerâmica e fios das instalações elétricas e hidráulicas foram furtadas com o abandono do imóvel"**

Por fim, apresenta concordância com o resultado da perícia judicial realizada através de profissional da área de engenharia civil, de confiança deste Juízo, o qual concluiu que: **"Os danos causados ao imóvel em relação à sua estrutura, que podem ter sido ocasionados pelos vícios de construção, podem evoluir pondo em risco a estabilidade do imóvel."**

Configurada a existência de danos materiais, a pretensão da autora de ser indenizada encontra amparo no art. 20 do Estatuto do FG Hab e, também, no contrato de financiamento, mais especificamente na Cláusula Vigésima Primeira – Parágrafo Sétimo, que expressamente previu a possibilidade de recuperação dos danos físicos no imóvel, em consonância coma fundamentação exposta.

Com relação as medidas efetivas para reparação do imóvel, em resposta aos quesitos formulados nos autos, o perito judicial informou não possuir elementos necessários para apurar o custo e as manutenções necessárias para o reparo, que deverão ser apurados, portanto, em sede de liquidação de sentença. Ressalto que a efetiva reparação deverá se dar em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Prejudicados os demais pedidos sucessivos. Verifico que o pedido de rescisão contratual deduzido na última manifestação da parte autora, em sede de memoriais finais, que sequer foi formulado como aditamento à inicial, após contestação dos réus e decorrida toda a instrução processual, torna-se precluso, sendo que, ademais, infringiria a abertura do contraditório e ampla defesa.

Neste ponto, impõe-se observar que: **"A responsabilidade por danos pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência"**. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000838-12.2014.4.03.6117, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2020), o que não restou demonstrado nos autos, de modo que a pretensão inicial não comporta acolhimento em face dos réus LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS. Com efeito, não demonstrou a parte autora que referidos corréus tenham concorrido para os danos ocasionados no imóvel, o que não se permite presumir pela prova testemunhal, não subsistindo amparo fático ou legal a imputar-lhes indenização perseguida nos autos. Neste tópico há sucumbência da parte autora.

A seu turno, no que tange ao pleito para condenação da CEF ao pagamento de **indenização por danos morais**, passo a tecer algumas considerações.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestivo da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Refere a doutrina ao dano moral *"in re ipsa"*, ou seja, significa que decorre do próprio fato, aquele que não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima. O dano moral, neste caso, é presumido.

Neste sentido, confira-se julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA PAR. AGRAVO IMPROVIDO.** 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Em setembro de 2010, a CEF celebrou acordo com os moradores do Edifício Riskallah Jorge, mediante a intervenção do Ministério Público Federal, onde se comprometeu a reparar os defeitos identificados na edificação, inclusive a substituição dos elevadores, a reforma de telhados e marquises, reparo de infiltrações nas unidades, entre outros. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em danos materiais. No entanto, a autora alega que sofreu dano material em relação à quantia que foi obrigada a desembolsar por ocasião da lavratura da escritura, despesa que seria decorrente do IPTU relativo aos exercícios de 2003/2004 e 2005. 3 - A autora reconhece que adquiriu o imóvel em julho de 2003, de sorte que a partir de então é de sua responsabilidade o imposto predial. Demais disso, as despesas com a escritura do imóvel não podem ser atribuídas à ré, porquanto de responsabilidade da adquirente. 4 - **É inegável a existência de danos morais, tendo em vista o constrangimento e a aflição pelos quais passou a autora em razão dos vícios construtivos apresentados no imóvel, sendo que nesse caso o dano é "in re ipsa", ou seja, o dano moral é decorrente do próprio fato da entrega de imóvel naquelas condições. E, muito embora a existência de problemas decorrentes do uso inadequado e da passagem do tempo, certo é que a CEF entregou o imóvel sem condições ideais, tanto que celebrou acordo para reparar os defeitos, inclusive substituição de elevadores e reforma de telhado.** 5 - **A honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90.** 6 - **De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** No caso dos autos, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor dos danos morais foi fixado em R\$ 10.000,00. 7 - Atualização monetária pela taxa Selic a partir da data do arbitramento. Esse, aliás, é o posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ: (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294). 8 - Os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AC 00244800720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto gera ao consumidor desgaste dos atributos inerentes ao direito de personalidade (honra objetiva, imagem e nome), momento diante do caso concreto em que os autores foram compelidos a desocupar o imóvel que foi interdito pela Defesa Civil do Município. Ou seja, era uma situação que, acaso não regularizada, colocava em risco a vida e a integridade física dos que lá habitam.

Repiso, analisando toda a documentação juntada aos autos, é possível constatar que, de fato, o imóvel em questão se encontra em situação precária e inabitável. Além do desconforto, não há qualquer condição de permanecer residindo em uma casa que apresenta rachaduras progressivas, afundamento da residência em virtude das chuvas fortes. Isso sem mencionar o fato de que a própria estrutura do imóvel pode estar comprometida, com risco de desabamento. O que se pode concluir, claramente, é que o imóvel não possui condições de habitação. E mais: que os mutuários, além de arcar com os encargos da moradia em questão (inabitável), ainda se viram obrigados a providenciar uma moradia provisória, pagando aluguel. Cumpre registrar que se trata de moradia destinada à população de baixa renda, incluída no Programa Minha Casa Minha Vida - o que permite supor a dificuldade dos compradores em dispor de verbas essas despesas adicionais.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (nesse aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência; e o tempo que durou a situação causadora do dano em questão.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso, que considero como a data em que os autores receberam Notificação da Defesa Civil para desocupação do imóvel ante os danos constatados (23/03/2015 – ID 21155934 - Pág. 59), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por fim, além da certeza do direito invocado, a situação apurada nos autos comprova que permanece o perigo de dano a que estão expostos os autores, de modo que entendo pela manutenção da tutela de urgência para suspensão do financiamento do imóvel objeto desta demanda, o qual deverá ser retomado com a devolução do imóvel em condições de habitabilidade aos autores após cumprimento do determinado nesta sentença, sendo que, no mesmo prazo, determino que a Caixa Econômica Federal que se abstenha de oferecer referido imóvel em leilões para aquisição por terceiros.

Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face dos corréus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao ressarcimento das despesas dos réus e pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

II) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a realização de obras necessárias para restauração da habitabilidade no imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, e, ainda, condeno a CEF à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença os custos e manutenções necessárias para a reparação do imóvel, a qual deverá se dar em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 21155888 - Pág. 31/38).

Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005455-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ANDRE RIBEIRO, VIVIAN CHAGAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ, LUCIANO JOSE DA LUZ
Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667
Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço. Por fim, pleiteiam a condenação dos réus em indenização por danos morais e ressarcimentos materiais, acrescidos dos consectários legais.

Aduzem os autores que no ano de 2011 adquiriram o imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, dos réus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ. A aquisição do imóvel em questão deu-se através de financiamento (mútuo com alienação fiduciária) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do programa 'Minha Casa, Minha Vida'.

Afirmam que em março/2015, o imóvel desmoronou parcialmente, ocasionando o aparecimento de diversas trincas estruturais progressivas no piso da garagem, na fachada e paredes internas, assim como, trincas verticais na parede de divisa, ocasionando também o deslocamento de telhado da garagem, trincas nos pisos e deslocamentos com partes ocas devido à infiltrações provocadas por chuvas.

O Sistema Municipal de Defesa Civil compareceu ao local, e após avaliar o imóvel, concluiu pela imediata desocupação e interdição da residência, razão pela qual os autores tiveram que deixar o imóvel, tendo, atualmente, que arcar com o custo de aluguel para moradia da família.

Os autores, então, requereram à CEF que procedesse à reparação do imóvel, mas teria havido negativa desta, com base em laudo de engenheiro da própria empresa pública em questão, o qual asseverou que a casa deveria ser demolida para construção de uma nova.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e inicialmente indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou a planilha de evolução do contrato de financiamento e a certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Citada, a CEF juntou contestação, preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Os autores informaram que, pautados na boa-fé, houve a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações do financiamento.

Citado, os réus, LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS, apresentaram contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntaram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita a LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, foram formulados requerimento, sendo deferida a produção da prova pericial.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo.

A parte ré requereu a juntada do parecer técnico, elaborado pelo assistente técnico da própria CEF.

A parte autora reiterou o pedido de suspensão do pagamento dos valores do financiamento do imóvel.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Peticionaram os autores reiterando pedido de tutela de urgência com a suspensão do financiamento até que seja proferida sentença.

Proferida decisão para deferir o pedido de suspensão do financiamento do imóvel objeto desta demanda (localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP), e determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de oferecer referido imóvel em leilões para aquisição por terceiros, até final decisão deste processo.

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo.

A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento e, na sequência, o cumprimento da decisão judicial.

Aos 05/06/2019, em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas três testemunhas. Ao final, instadas as partes acerca de novas diligências, nada requereram.

Os autos físicos foram digitalizados para o Sistema PJe.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF/3 Região que indeferiu efeito suspensivo ao recurso da CEF.

Apresentados memoriais finais pela parte autora e pelos réus.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, considerando que no caso dos autos os réus possuem procuradores distintos, incide à hipótese do disposto no art. 229 do CPC, de modo que não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada pelos corréus LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS, haja vista que o mandado de citação foi juntada aos autos aos 13/06/2016 (ID 21155934 - Pág. 115) e a peça defensiva foi protocolizada em 01/07/2016 (ID 21155935 - Pág. 57).

A preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, sob fundamento de que a parte não tem responsabilidade pela indenização dos danos pleiteada nos autos, diz respeito ao mérito, como qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Preendem os autores a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço, além da indenização por danos morais e materiais.

Analisando os autos, verifica-se que a negociação havida entre as partes para aquisição do imóvel em testilha, deu-se através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual - FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls.26/49).

Patente a legitimidade da CEF para responder pela reparação do imóvel e indenização pelos vícios decorrentes, seja na qualidade de agente financeiro, por se tratar nos autos de programa de financiamento público de moradia popular, e ainda na condição de gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.

A Lei nº 11.977/2009, em seu artigo 9.º, dispõe que a CEF é a gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), *in verbis*:

"Art. 9.º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2.º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF."

Além disso, convém destacar que o contrato *sub judice* prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, consoante cláusula Vigésima Primeira do contrato em questão.

E mais, após ser acionada pelos mutuários, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oficiou à Defesa Civil do Município de São José dos Campos, comunicando *"Em decorrência do sinistro ocorrido no imóvel em epígrafe, apresentando fissuras que podem comprometer a estrutura do imóvel, estamos cientes e autorizamos quaisquer obras que tenham o intuito de recuperação da condição de habitabilidade para o imóvel em questão, que deverá ocorrer pelo construtor responsável, conforme legislação vigente. O intuito das obras serão apenas a recuperação da habitabilidade do imóvel, ficando vedada a ampliação sem a anuência da Caixa Econômica Federal."*, assumindo a responsabilidade de reparação das danificações no imóvel.

Deveras, a questão da legitimidade da CEF restou ressaltada na r. decisão do Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, em análise do caso dos autos em sede liminar, consoante fundamentos ora comungo como razão de decidir, *in verbis*:

"(...) é incontroverso nestes autos que a pessoa jurídica agravante (CEF) assumirá o compromisso de reparar o imóvel danificado, objeto do contrato de financiamento em tela, inclusive nos termos de ofício dirigido por esta à Defesa Civil (fl. 78). Tal não se discute. Até porque há previsão contratual no sentido de que "o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - assumirá as despesas relativas ao valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: III - desmoronamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos" (cláusula vigésima primeira, § 7º) como, ao que tudo indica, parece ser a hipótese.

Ainda, nos moldes do artigo 20, caput, inciso II, in fine, da Lei 11.977/09 - a reger o Plano "Minha Casa, Minha Vida" - cabe ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - assumir as despesas de recuperação relativas a danos físicos do imóvel para mutuários de baixa renda. Sendo a CEF a gestora de tal fundo (artigo 9º do mesmo diploma legal), cabe a ela tal obrigação. (Código Civil, artigo 476)

(...)

Note-se que a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal - CEF, em hipóteses como a dos autos, em que figura como agente executor de políticas públicas federais de habitação - in casu, o Programa Minha Casa Minha Vida -, já tem sido assentada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual amparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afastou a Seguradora pra figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARO EM MURO DE ARRIMO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS DE HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, impõe também a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção. Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes. Frise-se que as partes celebraram com a instituição bancária aquisição de terreno e construção do imóvel, com o mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A criação do referido Programa teve como finalidade a geração de mecanismos de incentivo à construção e compra de unidades habitacionais urbanas e rurais para famílias de baixa renda mensal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/09, cabendo à CEF a gestão operacional dos subprogramas PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) e PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, v.u. AI 5027469-81.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Data do Julgamento: 12/08/2019. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelante quanto ao reparo de vícios de construção observados no imóvel adquirido pela autora e à indenização por danos morais daí advindos, bem como ao montante indenizatório arbitrado a este título e à sucumbência na demanda. 2. No caso dos autos, restou incontroversa a aquisição de unidade habitacional, na planta, pela autora junto à construtora corré, mediante financiamento concedido pela

corrê apelante. A instituição financeira apelante insurge-se por entender que não cabe a ela a reexecução dos serviços, já que as irregularidades são imputáveis unicamente à corrê construtora. 3. Ocorre que a atuação da CEF, neste caso, não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ensejando a sua responsabilidade civil solidária pelos vícios de construção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. O caso dos autos, em que a autora adquiriu imóvel na planta que lhe foi entregue eivado de diversos vícios construtivos, dentre os quais o vazamento de água pelo telhado e laje, empocamento de água no quintal e entre muros e fundo da casa e mau assentamento de janelas e trincas em paredes e muros, revela situação que em muito ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição. 5. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, uma vez que a aquisição de imóvel para moradia é fato de alta relevância no contexto socioeconômico da autora e é possível que a parte tenha de se mudar quando da execução dos reparos que os réus foram condenados a promover, como consignado em sentença, bem como o considerável grau de culpa dos requeridos, que, além de entregar o imóvel afetado por diversos vícios construtivos, pouco fizeram para solucionar o ocorrido, o valor arbitrado em sentença, de R\$ 20.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido. 7. Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, como vimos anteriormente, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos consecutários da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Apelação não provida". (TRF3, 1ª Turma, v.u. Ap 00013395620114036121, Des. Fed. Wilson Zaulny, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)".

Igualmente incontestes os danos verificados o imóvel dos autores.

Conforme já ressaltado por este juízo nos autos, a crítica situação do imóvel adquirido pelos autores pode ser aferida pelas fotografias acostadas coma inicial, além do Relatório de Ocorrência do Sistema Municipal de Defesa Civil de São José dos Campos, o qual constatou:

"Em vistoria ao local constatamos casas geminadas de números: 151 e 155. Na residência de número 151 existe um deslocamento do telhado da garagem onde os caibros estão soltando do engastamento da parede uns 2,50 centímetros, existe trinca progressiva entre o piso da garagem e a parede da frente, existe também trinca vertical progressiva na parede de divisa com o vizinho de número 155, no começo do corredor existe trinca vertical. No piso do corredor infiltrou águas de chuva entre o muro e o piso e entre o piso e a parede lateral esquerda, e o piso está afundado com declividade maior para o fundo. No fundo tanto o muro de divisa entre as residências geminadas quanto o muro esquerdo, estão com rachaduras progressivas verticais. As trincas e rachaduras estão progredindo provavelmente pelo aterro lançado sem compactação onde as residências foram construídas, com a chuva forte, houve uma acomodação pela infiltração das águas no solo solto, originando o afundamento da residência. Existe o risco da residência vir a ruir, caso a progressão continue nesse ritmo rápido de evolução observada nesses últimos 2 dias. A Defesa Civil solicitou a desocupação e interdito a residência." (ID 21155934 - Pág. 59).

O parecer técnico apresentado pela CEF, por sua vez, indica, no Item 5 - Danos existentes: **"O imóvel possui rachaduras em diversos pontos no sentido diagonal - alvenaria da garagem na parte da frente e nos dormitórios aos fundos, trincas e fissuras na cozinha, peças de cerâmica e fios das instalações elétricas e hidráulicas foram furtados com o abandono do imóvel. Observa-se com cava em todo o piso cerâmico dos ambientes, observa-se afundamento do piso cimentado do corredor externo, piso interno do imóvel com atuado desnível, peças de cerâmica e fios das instalações elétricas e hidráulicas foram furtadas com o abandono do imóvel"**

Por fim, apresenta concordância com o resultado da perícia judicial realizada através de profissional da área de engenharia civil, de confiança deste Juízo, o qual concluiu que: **"Os danos causados ao imóvel em relação à sua estrutura, que podem ter sido ocasionados pelos vícios de construção, podem evoluir pondo em risco a estabilidade do imóvel."**

Configurada a existência de danos materiais, a pretensão da autora de ser indenizada encontra amparo no art. 20 do Estatuto do FGHab e, também, no contrato de financiamento, mais especificamente na Cláusula Vigésima Primeira – Parágrafo Sétimo, que expressamente previu a possibilidade de recuperação dos danos físicos no imóvel, em consonância coma fundamentação exposta.

Com relação as medidas efetivas para reparação do imóvel, em resposta aos quesitos formulados nos autos, o perito judicial informou não possuir elementos necessários para apurar o custo e as manutenções necessárias para o reparo, que deverão ser apurados, portanto, em sede de liquidação de sentença. Ressalto que a efetiva reparação deverá se dar em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Prejudicados os demais pedidos sucessivos. Verifico que o pedido de rescisão contratual deduzido na última manifestação da parte autora, em sede de memoriais finais, que sequer foi formulado como aditamento à inicial, após contestação dos réus e decorrida toda a instrução processual, torna-se precluso, sendo que, ademais, infringiria a abertura do contraditório e ampla defesa.

Neste ponto, impõe-se observar que: **"A responsabilidade por danos pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência"**. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000838-12.2014.4.03.6117, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2020), o que não restou demonstrado nos autos, de modo que a pretensão inicial não comporta acolhimento em face dos réus LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS. Com efeito, não demonstrou a parte autora que referidos corréus tenham concorrido para os danos ocasionados no imóvel, o que não se permite presumir pela prova testemunhal, não subsistindo amparo fático ou legal a imputar-lhes indenização perseguida nos autos. Neste tópico há sucumbência da parte autora.

A seu turno, no que tange ao pleito para condenação da CEF ao pagamento de **indenização por danos morais**, passo a tecer algumas considerações.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestivo da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Refere a doutrina ao dano moral *"in re ipsa"*, ou seja, significa que decorre do próprio fato, aquele que não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima. O dano moral, neste caso, é presumido.

Neste sentido, confira-se julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA PAR. AGRAVO IMPROVIDO.** 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Em setembro de 2010, a CEF celebrou acordo com os moradores do Edifício Riskallah Jorge, mediante a intervenção do Ministério Público Federal, onde se comprometeu a reparar os defeitos identificados na edificação, inclusive a substituição dos elevadores, a reforma de telhados e marquises, reparo de infiltrações nas unidades, entre outros. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em danos materiais. No entanto, a autora alega que sofreu dano material em relação à quantia que foi obrigada a desembolsar por ocasião da lavratura da escritura, despesa que seria decorrente do IPTU relativo aos exercícios de 2003/2004 e 2005. 3 - A autora reconhece que adquiriu o imóvel em julho de 2003, de sorte que a partir de então é de sua responsabilidade o imposto predial. Demais disso, as despesas com a escritura do imóvel não podem ser atribuídas à ré, porquanto de responsabilidade da adquirente. 4 - **É inegável a existência de danos morais, tendo em vista o constrangimento e a aflição pelos quais passou a autora em razão dos vícios construtivos apresentados no imóvel, sendo que nesse caso o dano é "in re ipsa", ou seja, o dano moral é decorrente do próprio fato da entrega de imóvel naquelas condições. E, muito embora a existência de problemas decorrentes do uso inadequado e da passagem do tempo, certo é que a CEF entregou o imóvel sem condições ideais, tanto que celebrou acordo para reparar os defeitos, inclusive substituição de elevadores e reforma de telhado.** 5 - **A honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90.** 6 - **De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** No caso dos autos, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor dos danos morais foi fixado em R\$ 10.000,00. 7 - Atualização monetária pela taxa Selic a partir da data do arbitramento. Esse, aliás, é o posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ: (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294). 8 - Os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AC 00244800720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto gera ao consumidor desgaste dos atributos inerentes ao direito de personalidade (honra objetiva, imagem e nome), momento diante do caso concreto em que os autores foram compelidos a desocupar o imóvel que foi interdito pela Defesa Civil do Município. Ou seja, era uma situação que, acaso não regularizada, colocava em risco a vida e a integridade física dos que lá habitam.

Repiso, analisando toda a documentação juntada aos autos, é possível constatar que, de fato, o imóvel em questão se encontra em situação precária e inabitável. Além do desconforto, não há qualquer condição de permanecer residindo em uma casa que apresenta rachaduras progressivas, afundamento da residência em virtude das chuvas fortes. Isso sem mencionar o fato de que a própria estrutura do imóvel pode estar comprometida, com risco de desabamento. O que se pode concluir, claramente, é que o imóvel não possui condições de habitação. E mais: que os mutuários, além de arcar com os encargos da moradia em questão (inabitável), ainda se viram obrigados a providenciar uma moradia provisória, pagando aluguel. Cumpre registrar que se trata de moradia destinada à população de baixa renda, incluída no Programa Minha Casa Minha Vida - o que permite supor a dificuldade dos compradores em dispor de verbas essas despesas adicionais.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência; e o tempo que durou a situação causadora do dano em questão.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso, que considero como a data em que os autores receberam Notificação da Defesa Civil para desocupação do imóvel ante os danos constatados (23/03/2015 – ID 21155934 - Pág. 59), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por fim, além da certeza do direito invocado, a situação apurada nos autos comprova que permanece o perigo de dano a que estão expostos os autores, de modo que entendo pela manutenção da tutela de urgência para suspensão do financiamento do imóvel objeto desta demanda, o qual deverá ser retomado com a devolução do imóvel em condições de habitabilidade aos autores após cumprimento do determinado nesta sentença, sendo que, no mesmo prazo, determino que a Caixa Econômica Federal que se abstenha de oferecer referido imóvel em leilões para aquisição por terceiros.

Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face dos corréus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao ressarcimento das despesas dos réus e pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

II) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a realização de obras necessárias para restauração da habitabilidade no imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, e, ainda, condeno a CEF à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença os custos e manutenções necessárias para a reparação do imóvel, a qual deverá se dar em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 21155888 - Pág. 31/38).

Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005455-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ANDRE RIBEIRO, VIVIAN CHAGAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ, LUCIANO JOSE DA LUZ
Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667
Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço. Por fim, pleiteiam a condenação dos réus em indenização por danos morais e ressarcimentos materiais, acrescidos dos consectários legais.

Aduzem os autores que no ano de 2011 adquiriram o imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, dos réus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ. A aquisição do imóvel em questão deu-se através de financiamento (mútuo com alienação fiduciária) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do programa 'Minha Casa, Minha Vida'.

Afirmam que em março/2015, o imóvel desmoronou parcialmente, ocasionando o aparecimento de diversas trincas estruturais progressivas no piso da garagem, na fachada e paredes internas, assim como, trincas verticais na parede de divisa, ocasionando também o deslocamento de telhado da garagem, trincas nos pisos e deslocamentos com partes ocas devido à infiltrações provocadas por chuvas.

O Sistema Municipal de Defesa Civil compareceu ao local, e após avaliar o imóvel, concluiu pela imediata desocupação e interdição da residência, razão pela qual os autores tiveram que deixar o imóvel, tendo, atualmente, que arcar com o custo de aluguel para moradia da família.

Os autores, então, requereram à CEF que procedesse à reparação do imóvel, mas teria havido negativa desta, com base em laudo de engenheiro da própria empresa pública em questão, o qual asseverou que a casa deveria ser demolida para construção de uma nova.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e inicialmente indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou a planilha de evolução do contrato de financiamento e a certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Citada, a CEF juntou contestação, preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Os autores informaram que, pautados na boa-fé, houve a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações do financiamento.

Citado, os réus, LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS, apresentaram contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntaram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita a LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, foram formulados requerimento, sendo deferida a produção da prova pericial.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo.

A parte ré requereu a juntada do parecer técnico, elaborado pelo assistente técnico da própria CEF.

A parte autora reiterou o pedido de suspensão do pagamento dos valores do financiamento do imóvel.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Peticionaram os autores reiterando pedido de tutela de urgência com a suspensão do financiamento até que seja proferida sentença.

Proferida decisão para deferir o pedido de suspensão do financiamento do imóvel objeto desta demanda (localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP), e determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de oferecer referido imóvel em leilões para aquisição por terceiros, até final decisão deste processo.

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo.

A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento e, na sequência, o cumprimento da decisão judicial.

Aos 05/06/2019, em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas três testemunhas. Ao final, instadas as partes acerca de novas diligências, nada requereram.

Os autos físicos foram digitalizados para o Sistema PJe.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF/3 Região que indeferiu efeito suspensivo ao recurso da CEF.

Apresentados memoriais finais pela parte autora e pelos réus.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, considerando que no caso dos autos os réus possuem procuradores distintos, incide à hipótese do disposto no art. 229 do CPC, de modo que não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada pelos corréus LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS, haja vista que o mandado de citação foi juntada aos autos aos 13/06/2016 (ID 21155934 - Pág. 115) e a peça defensiva foi protocolizada em 01/07/2016 (ID 21155935 - Pág. 57).

A preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, sob fundamento de que a parte não tem responsabilidade pela indenização dos danos pleiteada nos autos, diz respeito ao mérito, como qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Preendem os autores a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço, além da indenização por danos morais e materiais.

Analisando os autos, verifica-se que a negociação havida entre as partes para aquisição do imóvel em testilha, deu-se através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual - FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls.26/49).

Patente a legitimidade da CEF para responder pela reparação do imóvel e indenização pelos vícios decorrentes, seja na qualidade de agente financeiro, por se tratar nos autos de programa de financiamento público de moradia popular, e ainda na condição de gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.

A Lei nº 11.977/2009, em seu artigo 9.º, dispõe que a CEF é a gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), *in verbis*:

"Art. 9.º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2.º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF."

Além disso, convém destacar que o contrato *sub judice* prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, consoante cláusula Vigésima Primeira do contrato em questão.

E mais, após ser acionada pelos mutuários, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oficiou à Defesa Civil do Município de São José dos Campos, comunicando *"Em decorrência do sinistro ocorrido no imóvel em epígrafe, apresentando fissuras que podem comprometer a estrutura do imóvel, estamos cientes e autorizamos quaisquer obras que tenham o intuito de recuperação da condição de habitabilidade para o imóvel em questão, que deverá ocorrer pelo construtor responsável, conforme legislação vigente. O intuito das obras serão apenas a recuperação da habitabilidade do imóvel, ficando vedada a ampliação sem a anuência da Caixa Econômica Federal."*, assumindo a responsabilidade de reparação das danificações no imóvel.

Deveras, a questão da legitimidade da CEF restou ressaltada na r. decisão do Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, em análise do caso dos autos em sede liminar, consoante fundamentos ora comungo como razão de decidir, *in verbis*:

"(...) é incontroverso nestes autos que a pessoa jurídica agravante (CEF) assumirá o compromisso de reparar o imóvel danificado, objeto do contrato de financiamento em tela, inclusive nos termos de ofício dirigido por esta à Defesa Civil (fl. 78). Tal não se discute. Até porque há previsão contratual no sentido de que "o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - assumirá as despesas relativas ao valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: III - desmoroamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos" (cláusula vigésima primeira, § 7º) como, ao que tudo indica, parece ser a hipótese.

Ainda, nos moldes do artigo 20, caput, inciso II, in fine, da Lei 11.977/09 - a reger o Plano "Minha Casa, Minha Vida" - cabe ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - assumir as despesas de recuperação relativas a danos físicos do imóvel para mutuários de baixa renda. Sendo a CEF a gestora de tal fundo (artigo 9º do mesmo diploma legal), cabe a ela tal obrigação. (Código Civil, artigo 476)

(...)

Note-se que a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal - CEF, em hipóteses como a dos autos, em que figura como agente executor de políticas públicas federais de habitação - in casu, o Programa Minha Casa Minha Vida -, já tem sido assentada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual amparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afastou a Seguradora pra figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARO EM MURO DE ARRIMO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS DE HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, impõe também a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção. Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes. Frise-se que as partes celebraram com a instituição bancária aquisição de terreno e construção do imóvel, com o mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A criação do referido Programa teve como finalidade a geração de mecanismos de incentivo à construção e compra de unidades habitacionais urbanas e rurais para famílias de baixa renda mensal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/09, cabendo à CEF a gestão operacional dos subprogramas PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) e PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, v.u. AI 5027469-81.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Data do Julgamento: 12/08/2019. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelante quanto ao reparo de vícios de construção observados no imóvel adquirido pela autora e à indenização por danos morais daí advindos, bem como ao montante indenizatório arbitrado a este título e à sucumbência na demanda. 2. No caso dos autos, restou incontroversa a aquisição de unidade habitacional, na planta, pela autora junto à construtora corré, mediante financiamento concedido pela

corrê apelante. A instituição financeira apelante insurge-se por entender que não cabe a ela a reexecução dos serviços, já que as irregularidades são imputáveis unicamente à corrê construtora. 3. Ocorre que a atuação da CEF, neste caso, não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ensejando a sua responsabilidade civil solidária pelos vícios de construção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. O caso dos autos, em que a autora adquiriu imóvel na planta que lhe foi entregue eivado de diversos vícios construtivos, dentre os quais o vazamento de água pelo telhado e laje, empoçamento de água no quintal e entre muros e fundo da casa e mau assentamento de janelas e trincas em paredes e muros, revela situação que em muito ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição. 5. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, uma vez que a aquisição de imóvel para moradia é fato de alta relevância no contexto socioeconômico da autora e é possível que a parte tenha de se mudar quando da execução dos reparos que os réus foram condenados a promover, como consignado em sentença, bem como o considerável grau de culpa dos requeridos, que, além de entregar o imóvel afetado por diversos vícios construtivos, pouco fizeram para solucionar o ocorrido, o valor arbitrado em sentença, de R\$ 20.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido. 7. Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, como vimos anteriormente, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos consecutórios da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Apelação não provida". (TRF3, 1ª Turma, v.u. Ap 00013395620114036121, Des. Fed. Wilson Zaulny, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)".

Igualmente incontestes os danos verificados o imóvel dos autores.

Conforme já ressaltado por este juízo nos autos, a crítica situação do imóvel adquirido pelos autores pode ser aferida pelas fotografias acostadas coma inicial, além do Relatório de Ocorrência do Sistema Municipal de Defesa Civil de São José dos Campos, o qual constatou:

"Em vistoria ao local constatamos casas geminadas de números: 151 e 155. Na residência de número 151 existe um deslocamento do telhado da garagem onde os caibros estão soltando do engastamento da parede uns 2,50 centímetros, existe trinca progressiva entre o piso da garagem e a parede da frente, existe também trinca vertical progressiva na parede de divisa com o vizinho de número 155, no começo do corredor existe trinca vertical. No piso do corredor infiltrou águas de chuva entre o muro e o piso e entre o piso e a parede lateral esquerda, e o piso está afundado com declividade maior para o fundo. No fundo tanto o muro de divisa entre as residências geminadas quanto o muro esquerdo, estão com rachaduras progressivas verticais. As trincas e rachaduras estão progredindo provavelmente pelo aterro lançado sem compactação onde as residências foram construídas, com a chuva forte, houve uma acomodação pela infiltração das águas no solo solto, originando o afundamento da residência. Existe o risco da residência vir a ruir, caso a progressão continue nesse ritmo rápido de evolução observada nesses últimos 2 dias. A Defesa Civil solicitou a desocupação e interdito a residência." (ID 21155934 - Pág. 59).

O parecer técnico apresentado pela CEF, por sua vez, indica, no Item 5 - Danos existentes: **"O imóvel possui rachaduras em diversos pontos no sentido diagonal - alvenaria da garagem na parte da frente e nos dormitórios aos fundos, trincas e fissuras na cozinha, peças de cerâmica e fios das instalações elétricas e hidráulicas foram furtados com o abandono do imóvel. Observa-se com cavo em todo o piso cerâmico dos ambientes, observa-se afundamento do piso cimentado do corredor externo, piso interno do imóvel com atuado desnível, peças de cerâmica e fios das instalações elétricas e hidráulicas foram furtadas com o abandono do imóvel"**

Por fim, apresenta concordância com o resultado da perícia judicial realizada através de profissional da área de engenharia civil, de confiança deste Juízo, o qual concluiu que: **"Os danos causados ao imóvel em relação à sua estrutura, que podem ter sido ocasionados pelos vícios de construção, podem evoluir pondo em risco a estabilidade do imóvel."**

Configurada a existência de danos materiais, a pretensão da autora de ser indenizada encontra amparo no art. 20 do Estatuto do FG Hab e, também, no contrato de financiamento, mais especificamente na Cláusula Vigésima Primeira – Parágrafo Sétimo, que expressamente previu a possibilidade de recuperação dos danos físicos no imóvel, em consonância coma fundamentação exposta.

Com relação as medidas efetivas para reparação do imóvel, em resposta aos quesitos formulados nos autos, o perito judicial informou não possuir elementos necessários para apurar o custo e as manutenções necessárias para o reparo, que deverão ser apurados, portanto, em sede de liquidação de sentença. Ressalto que a efetiva reparação deverá se dar em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Prejudicados os demais pedidos sucessivos. Verifico que o pedido de rescisão contratual deduzido na última manifestação da parte autora, em sede de memoriais finais, que sequer foi formulado como aditamento à inicial, após contestação dos réus e decorrida toda a instrução processual, torna-se precluso, sendo que, ademais, infringiria a abertura do contraditório e ampla defesa.

Neste ponto, impõe-se observar que: **"A responsabilidade por danos pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência"**. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000838-12.2014.4.03.6117, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2020), o que não restou demonstrado nos autos, de modo que a pretensão inicial não comporta acolhimento em face dos réus LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS. Com efeito, não demonstrou a parte autora que referidos corréus tenham concorrido para os danos ocasionados no imóvel, o que não se permite presumir pela prova testemunhal, não subsistindo amparo fático ou legal a imputar-lhes indenização perseguida nos autos. Neste tópico há sucumbência da parte autora.

A seu turno, no que tange ao pleito para condenação da CEF ao pagamento de **indenização por danos morais**, passo a tecer algumas considerações.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestivo da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Refere a doutrina ao dano moral *"in re ipsa"*, ou seja, significa que decorre do próprio fato, aquele que não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima. O dano moral, neste caso, é presumido.

Neste sentido, confira-se julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA PAR. AGRAVO IMPROVIDO.** 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Em setembro de 2010, a CEF celebrou acordo com os moradores do Edifício Riskallah Jorge, mediante a intervenção do Ministério Público Federal, onde se comprometeu a reparar os defeitos identificados na edificação, inclusive a substituição dos elevadores, a reforma de telhados e marquises, reparo de infiltrações nas unidades, entre outros. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em danos materiais. No entanto, a autora alega que sofreu dano material em relação à quantia que foi obrigada a desembolsar por ocasião da lavratura da escritura, despesa que seria decorrente do IPTU relativo aos exercícios de 2003/2004 e 2005. 3 - A autora reconhece que adquiriu o imóvel em julho de 2003, de sorte que a partir de então é de sua responsabilidade o imposto predial. Demais disso, as despesas com a escritura do imóvel não podem ser atribuídas à ré, porquanto de responsabilidade da adquirente. 4 - **É inegável a existência de danos morais, tendo em vista o constrangimento e a aflição pelos quais passou a autora em razão dos vícios construtivos apresentados no imóvel, sendo que nesse caso o dano é "in re ipsa", ou seja, o dano moral é decorrente do próprio fato da entrega de imóvel naquelas condições. E, muito embora a existência de problemas decorrentes do uso inadequado e da passagem do tempo, certo é que a CEF entregou o imóvel sem condições ideais, tanto que celebrou acordo para reparar os defeitos, inclusive substituição de elevadores e reforma de telhado.** 5 - **A honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90.** 6 - **De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** No caso dos autos, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor dos danos morais foi fixado em R\$ 10.000,00. 7 - Atualização monetária pela taxa Selic a partir da data do arbitramento. Esse, aliás, é o posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ: (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294). 8 - Os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AC 00244800720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto gera ao consumidor desgaste dos atributos inerentes ao direito de personalidade (honra objetiva, imagem e nome), momento diante do caso concreto em que os autores foram compelidos a desocupar o imóvel que foi interdito pela Defesa Civil do Município. Ou seja, era uma situação que, acaso não regularizada, colocava em risco a vida e a integridade física dos que lá habitam.

Repiso, analisando toda a documentação juntada aos autos, é possível constatar que, de fato, o imóvel em questão se encontra em situação precária e inabitável. Além do desconforto, não há qualquer condição de permanecer residindo em uma casa que apresenta rachaduras progressivas, afundamento da residência em virtude das chuvas fortes. Isso sem mencionar o fato de que a própria estrutura do imóvel pode estar comprometida, com risco de desabamento. O que se pode concluir, claramente, é que o imóvel não possui condições de habitação. E mais: que os mutuários, além de arcar com os encargos da moradia em questão (inabitável), ainda se viram obrigados a providenciar uma moradia provisória, pagando aluguel. Cumpre registrar que se trata de moradia destinada à população de baixa renda, incluída no Programa Minha Casa Minha Vida - o que permite supor a dificuldade dos compradores em dispor de verbas essas despesas adicionais.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (nesse aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência; e o tempo que durou a situação causadora do dano em questão.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso, que considero como a data em que os autores receberam Notificação da Defesa Civil para desocupação do imóvel ante os danos constatados (23/03/2015 – ID 21155934 - Pág. 59), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por fim, além da certeza do direito invocado, a situação apurada nos autos comprova que permanece o perigo de dano a que estão expostos os autores, de modo que entendo pela manutenção da tutela de urgência para suspensão do financiamento do imóvel objeto desta demanda, o qual deverá ser retomado com a devolução do imóvel em condições de habitabilidade aos autores após cumprimento do determinado nesta sentença, sendo que, no mesmo prazo, determino que a Caixa Econômica Federal que se abstenha de oferecer referido imóvel em leilões para aquisição por terceiros.

Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

1) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face dos corréus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao ressarcimento das despesas dos réus e pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

II) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a realização de obras necessárias para restauração da habitabilidade no imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, e, ainda, condeno a CEF à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença os custos e manutenções necessárias para a reparação do imóvel, a qual deverá se dar em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 21155888 - Pág. 31/38).

Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0005455-23.2015.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ANDRE RIBEIRO, VIVIAN CHAGAS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ, LUCIANO JOSE DA LUZ
Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667
Advogado do(a) REU: RODOLFO PEREIRA DE SOUSA - SP264667

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço. Por fim, pleiteiam a condenação dos réus em indenização por danos morais e ressarcimentos materiais, acrescidos dos consectários legais.

Aduzem os autores que no ano de 2011 adquiriram o imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, dos réus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ. A aquisição do imóvel em questão deu-se através de financiamento (mútuo com alienação fiduciária) junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no âmbito do programa 'Minha Casa, Minha Vida'.

Afirmam que em março/2015, o imóvel desmoronou parcialmente, ocasionando o aparecimento de diversas trincas estruturais progressivas no piso da garagem, na fachada e paredes internas, assim como, trincas verticais na parede de divisa, ocasionando também o deslocamento de telhado da garagem, trincas nos pisos e deslocamentos com partes ocas devido à infiltrações provocadas por chuvas.

O Sistema Municipal de Defesa Civil compareceu ao local, e após avaliar o imóvel, concluiu pela imediata desocupação e interdição da residência, razão pela qual os autores tiveram que deixar o imóvel, tendo, atualmente, que arcar com o custo de aluguel para moradia da família.

Os autores, então, requereram à CEF que procedesse à reparação do imóvel, mas teria havido negativa desta, com base em laudo de engenheiro da própria empresa pública em questão, o qual asseverou que a casa deveria ser demolida para construção de uma nova.

Como inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e inicialmente indeferido o pedido de tutela de urgência.

A parte autora apresentou a planilha de evolução do contrato de financiamento e a certidão atualizada da matrícula do imóvel.

Citada, a CEF juntou contestação, preliminar de carência de ação. No mérito, pugna pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Os autores informaram que, pautados na boa-fé, houve a utilização do FGTS para pagamento de parte das prestações do financiamento.

Citado, os réus, LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS, apresentaram contestação, sustentando a improcedência do pedido. Juntaram documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita a LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, foram formulados requerimento, sendo deferida a produção da prova pericial.

Realizada a perícia, sobreveio aos autos o respectivo laudo.

A parte ré requereu a juntada do parecer técnico, elaborado pelo assistente técnico da própria CEF.

A parte autora reiterou o pedido de suspensão do pagamento dos valores do financiamento do imóvel.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera.

Peticionaram os autores reiterando pedido de tutela de urgência com a suspensão do financiamento até que seja proferida sentença.

Proferida decisão para deferir o pedido de suspensão do financiamento do imóvel objeto desta demanda (localizado na Rua Albert Sabin, nº 151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP), e determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de oferecer referido imóvel em leilões para aquisição por terceiros, até final decisão deste processo.

Dada oportunidade para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal, o que foi deferido pelo Juízo.

A CEF comunicou a interposição de agravo de instrumento e, na sequência, o cumprimento da decisão judicial.

Aos 05/06/2019, em audiência realizada neste juízo, foram ouvidas três testemunhas. Ao final, instadas as partes acerca de novas diligências, nada requereram.

Os autos físicos foram digitalizados para o Sistema PJe.

Sobreveio comunicado da r. decisão do E. TRF/3 Região que indeferiu efeito suspensivo ao recurso da CEF.

Apresentados memoriais finais pela parte autora e pelos réus.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Ab initio, considerando que no caso dos autos os réus possuem procuradores distintos, incide à hipótese do disposto no art. 229 do CPC, de modo que não há que se falar em intempestividade da contestação apresentada pelos corréus LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS, haja vista que o mandado de citação foi juntada aos autos aos 13/06/2016 (ID 21155934 - Pág. 115) e a peça defensiva foi protocolizada em 01/07/2016 (ID 21155935 - Pág. 57).

A preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, sob fundamento de que a parte não tem responsabilidade pela indenização dos danos pleiteada nos autos, diz respeito ao mérito, como qual será detidamente analisada.

Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito.

Preendem os autores a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente na resolução de vícios existentes no imóvel objeto de financiamento imobiliário, ou, subsidiariamente: a) a substituição por outro imóvel; b) restituição dos valores pagos; ou, c) abatimento proporcional do preço, além da indenização por danos morais e materiais.

Analisando os autos, verifica-se que a negociação havida entre as partes para aquisição do imóvel em testilha, deu-se através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária, no âmbito do Programa Carta de Crédito Individual - FGTS e do Programa Nacional de Habitação Popular integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (fls.26/49).

Patente a legitimidade da CEF para responder pela reparação do imóvel e indenização pelos vícios decorrentes, seja na qualidade de agente financeiro, por se tratar nos autos de programa de financiamento público de moradia popular, e ainda na condição de gestora do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.

A Lei nº 11.977/2009, em seu artigo 9.º, dispõe que a CEF é a gestora de recursos do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), do Programa "Minha Casa, Minha Vida" (PMCMV), *in verbis*:

"Art. 9º A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF."

Além disso, convém destacar que o contrato *sub judice* prevê, no caso de morte, invalidez permanente e desemprego do mutuário, ou danos físicos no imóvel, possível comprometimento do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, gerido pela Caixa Econômica Federal, consoante cláusula Vigésima Primeira do contrato em questão.

E mais, após ser acionada pelos mutuários, a própria CAIXA ECONÔMICA FEDERAL oficiou à Defesa Civil do Município de São José dos Campos, comunicando *"Em decorrência do sinistro ocorrido no imóvel em epígrafe, apresentando fissuras que podem comprometer a estrutura do imóvel, estamos cientes e autorizamos quaisquer obras que tenham o intuito de recuperação da condição de habitabilidade para o imóvel em questão, que deverá ocorrer pelo construtor responsável, conforme legislação vigente. O intuito das obras serão apenas a recuperação da habitabilidade do imóvel, ficando vedada a ampliação sem a anuência da Caixa Econômica Federal."*, assumindo a responsabilidade de reparação das danificações no imóvel.

Deveras, a questão da legitimidade da CEF restou ressaltada na r. decisão do Desembargador Federal Luiz Alberto de Souza Ribeiro, em análise do caso dos autos em sede liminar, consoante fundamentos ora comungo como razão de decidir, *in verbis*:

"(...) é incontroverso nestes autos que a pessoa jurídica agravante (CEF) assumirá o compromisso de reparar o imóvel danificado, objeto do contrato de financiamento em tela, inclusive nos termos de ofício dirigido por esta à Defesa Civil (fl. 78). Tal não se discute. Até porque há previsão contratual no sentido de que "o Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - assumirá as despesas relativas ao valor de avaliação do imóvel atualizado mensalmente, na forma contratada, decorrentes de: III - desmoroamento parcial ou total de paredes, vigas ou outra parte estrutural, desde que causado por forças ou agentes externos" (cláusula vigésima primeira, § 7º) como, ao que tudo indica, parece ser a hipótese.

Ainda, nos moldes do artigo 20, caput, inciso II, in fine, da Lei 11.977/09 - a reger o Plano "Minha Casa, Minha Vida" - cabe ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB - assumir as despesas de recuperação relativas a danos físicos do imóvel para mutuários de baixa renda. Sendo a CEF a gestora de tal fundo (artigo 9º do mesmo diploma legal), cabe a ela tal obrigação. (Código Civil, artigo 476)

(...)

Note-se que a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal - CEF, em hipóteses como a dos autos, em que figura como agente executor de políticas públicas federais de habitação - in casu, o Programa Minha Casa Minha Vida -, já tem sido assentada na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA SECURITÁRIA. DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL FINANCIADO PELO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. COBERTURA PELO FUNDO GARANTIDOR DE HABITAÇÃO POPULAR - FGHAB ADMINISTRADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A SEGURADORA. LEGITIMIDADE DO AGENTE FINANCEIRO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal estadual amparado no conjunto fático-probatório dos autos e no contrato firmado entre as partes afastou a Seguradora pra figurar no polo passivo da demanda. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 2. Em se tratando de empreendimento de natureza popular, destinado a mutuários de baixa renda, como na hipótese em julgamento, o agente financeiro é parte legítima para responder, solidariamente, por vícios na construção de imóvel cuja obra foi por ele financiada com recursos do Sistema financeiro da Habitação. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ. 4ª Turma. AgInt no AREsp 1155866/SC, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARO EM MURO DE ARRIMO. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE EXECUTOR DE POLÍTICAS FEDERAIS DE HABITAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. A participação da Caixa Econômica Federal - CEF como agente executor de políticas federais para promoção de moradia de baixa renda, como na hipótese em tela, impõe também a ela responsabilidade por eventuais vícios de construção. Neste sentido o C. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes. Frise-se que as partes celebraram com a instituição bancária aquisição de terreno e construção do imóvel, com o mútuo acordado e alienação fiduciária em garantia no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida. A criação do referido Programa teve como finalidade a geração de mecanismos de incentivo à construção e compra de unidades habitacionais urbanas e rurais para famílias de baixa renda mensal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 11.977/09, cabendo à CEF a gestão operacional dos subprogramas PNHU (Programa Nacional de Habitação Urbana) e PNHR (Programa Nacional de Habitação Rural). 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 1ª Turma, v.u. AI 5027469-81.2018.4.03.0000. Relator Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS. Data do Julgamento: 12/08/2019. Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 27/08/2019)

VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE EXECUTOR DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. A matéria devolvida a este Tribunal diz respeito à responsabilidade civil da instituição financeira apelante quanto ao reparo de vícios de construção observados no imóvel adquirido pela autora e à indenização por danos morais daí advindos, bem como ao montante indenizatório arbitrado a este título e à sucumbência na demanda. 2. No caso dos autos, restou incontroversa a aquisição de unidade habitacional, na planta, pela autora junto à construtora corré, mediante financiamento concedido pela

corrê apelante. A instituição financeira apelante insurge-se por entender que não cabe a ela a reexecução dos serviços, já que as irregularidades são imputáveis unicamente à corrê construtora. 3. Ocorre que a atuação da CEF, neste caso, não se restringiu às atividades típicas de mero agente financeiro em sentido estrito, mas, sim, como agente executor de política federal para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, ensejando a sua responsabilidade civil solidária pelos vícios de construção. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 4. O caso dos autos, em que a autora adquiriu imóvel na planta que lhe foi entregue eivado de diversos vícios construtivos, dentre os quais o vazamento de água pelo telhado e laje, empoçamento de água no quintal e entre muros e fundo da casa e mau assentamento de janelas e trincas em paredes e muros, revela situação que em muito ultrapassa os limites de um mero aborrecimento, ensejando o dano moral passível de recomposição. 5. No que se refere ao arbitramento do valor a título de indenização por danos morais, é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 6. Considerando as circunstâncias específicas do caso concreto, em especial a elevada extensão do dano moral, uma vez que a aquisição de imóvel para moradia é fato de alta relevância no contexto socioeconômico da autora e é possível que a parte tenha de se mudar quando da execução dos reparos que os réus foram condenados a promover, como consignado em sentença, bem como o considerável grau de culpa dos requeridos, que, além de entregar o imóvel afetado por diversos vícios construtivos, pouco fizeram para solucionar o ocorrido, o valor arbitrado em sentença, de R\$ 20.000,00, é razoável e suficiente à reparação do dano moral no caso dos autos, sem importar no enriquecimento indevido da parte, devendo ser mantido. 7. Em razão da responsabilidade civil solidária entre as partes, como vimos anteriormente, revela-se adequada a condenação solidária dos réus nos consecutórios da sucumbência, inclusive quanto ao pagamento de honorários advocatícios. 8. Apelação não provida". (TRF3, 1ª Turma, v.u. Ap 00013395620114036121, Des. Fed. Wilson Zaulny, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2018)".

Igualmente incontestes os danos verificados o imóvel dos autores.

Conforme já ressaltado por este juízo nos autos, a crítica situação do imóvel adquirido pelos autores pode ser aferida pelas fotografias acostadas coma inicial, além do Relatório de Ocorrência do Sistema Municipal de Defesa Civil de São José dos Campos, o qual constatou:

"Em vistoria ao local constatamos casas geminadas de números: 151 e 155. Na residência de número 151 existe um deslocamento do telhado da garagem onde os caibros estão soltando do engastamento da parede uns 2,50 centímetros, existe trinca progressiva entre o piso da garagem e a parede da frente, existe também trinca vertical progressiva na parede de divisa com o vizinho de número 155, no começo do corredor existe trinca vertical. No piso do corredor infiltrou águas de chuva entre o muro e o piso e entre o piso e a parede lateral esquerda, e o piso está afundado com declividade maior para o fundo. No fundo tanto o muro de divisa entre as residências geminadas quanto o muro esquerdo, estão com rachaduras progressivas verticais. As trincas e rachaduras estão progredindo provavelmente pelo aterro lançado sem compactação onde as residências foram construídas, com a chuva forte, houve uma acomodação pela infiltração das águas no solo solto, originando o afundamento da residência. Existe o risco da residência vir a ruir, caso a progressão continue nesse ritmo rápido de evolução observada nesses últimos 2 dias. A Defesa Civil solicitou a desocupação e interdito a residência." (ID 21155934 - Pág. 59).

O parecer técnico apresentado pela CEF, por sua vez, indica, no Item 5 - Danos existentes: **"O imóvel possui rachaduras em diversos pontos no sentido diagonal - alvenaria da garagem na parte da frente e nos dormitórios aos fundos, trincas e fissuras na cozinha, peças de cerâmica e fios das instalações elétricas e hidráulicas foram furtados com o abandono do imóvel. Observa-se com cavo em todo o piso cerâmico dos ambientes, observa-se afundamento do piso cimentado do corredor externo, piso interno do imóvel com atuado desnível, peças de cerâmica e fios das instalações elétricas e hidráulicas foram furtadas com o abandono do imóvel"**

Por fim, apresenta concordância com o resultado da perícia judicial realizada através de profissional da área de engenharia civil, de confiança deste Juízo, o qual concluiu que: **"Os danos causados ao imóvel em relação à sua estrutura, que podem ter sido ocasionados pelos vícios de construção, podem evoluir pondo em risco a estabilidade do imóvel."**

Configurada a existência de danos materiais, a pretensão da autora de ser indenizada encontra amparo no art. 20 do Estatuto do FGHab e, também, no contrato de financiamento, mais especificamente na Cláusula Vigésima Primeira – Parágrafo Sétimo, que expressamente previu a possibilidade de recuperação dos danos físicos no imóvel, em consonância coma fundamentação exposta.

Com relação as medidas efetivas para reparação do imóvel, em resposta aos quesitos formulados nos autos, o perito judicial informou não possuir elementos necessários para apurar o custo e as manutenções necessárias para o reparo, que deverão ser apurados, portanto, em sede de liquidação de sentença. Ressalto que a efetiva reparação deverá se dar em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Prejudicados os demais pedidos sucessivos. Verifico que o pedido de rescisão contratual deduzido na última manifestação da parte autora, em sede de memoriais finais, que sequer foi formulado como aditamento à inicial, após contestação dos réus e decorrida toda a instrução processual, torna-se precluso, sendo que, ademais, infringiria a abertura do contraditório e ampla defesa.

Neste ponto, impõe-se observar que: **"A responsabilidade por danos pode recair sobre o proprietário quando ele mesmo deu causa ao dano ao conduzir a construção do imóvel, ou quando constatado que, apesar de não ter participado de sua construção, a danificação do imóvel decorreu de sua má conservação. O proprietário também não poderá atribuir responsabilidade a terceiros se, ao realizar modificações no imóvel, acaba por comprometer a funcionalidade do projeto original danificando seu patrimônio por negligência, imperícia ou imprudência"**. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000838-12.2014.4.03.6117, e - DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2020), o que não restou demonstrado nos autos, de modo que a pretensão inicial não comporta acolhimento em face dos réus LUCIANO JOSÉ DA LUZ e INEZ HELENA DOS SANTOS. Com efeito, não demonstrou a parte autora que referidos corréus tenham concorrido para os danos ocasionados no imóvel, o que não se permite presumir pela prova testemunhal, não subsistindo amparo fático ou legal a imputar-lhes indenização perseguida nos autos. Neste tópico há sucumbência da parte autora.

A seu turno, no que tange ao pleito para condenação da CEF ao pagamento de **indenização por danos morais**, passo a tecer algumas considerações.

O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer tónica e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comestível da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

Refere a doutrina ao dano moral *"in re ipsa"*, ou seja, significa que decorre do próprio fato, aquele que não depende de prova do prejuízo, de comprovação de determinado abalo psicológico sofrido pela vítima. O dano moral, neste caso, é presumido.

Neste sentido, confira-se julgado oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PROGRAMA PAR. AGRAVO IMPROVIDO.** 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência avariada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Em setembro de 2010, a CEF celebrou acordo com os moradores do Edifício Riskallah Jorge, mediante a intervenção do Ministério Público Federal, onde se comprometeu a reparar os defeitos identificados na edificação, inclusive a substituição dos elevadores, a reforma de telhados e marquises, reparo de infiltrações nas unidades, entre outros. Assim, nesse aspecto, não há que se falar em danos materiais. No entanto, a autora alega que sofreu dano material em relação à quantia que foi obrigada a desembolsar por ocasião da lavratura da escritura, despesa que seria decorrente do IPTU relativo aos exercícios de 2003/2004 e 2005. 3 - A autora reconhece que adquiriu o imóvel em julho de 2003, de sorte que a partir de então é de sua responsabilidade o imposto predial. Demais disso, as despesas com a escritura do imóvel não podem ser atribuídas à ré, porquanto de responsabilidade da adquirente. 4 - **É inegável a existência de danos morais, tendo em vista o constrangimento e a aflição pelos quais passou a autora em razão dos vícios construtivos apresentados no imóvel, sendo que nesse caso o dano é "in re ipsa", ou seja, o dano moral é decorrente do próprio fato da entrega de imóvel naquelas condições. E, muito embora a existência de problemas decorrentes do uso inadequado e da passagem do tempo, certo é que a CEF entregou o imóvel sem condições ideais, tanto que celebrou acordo para reparar os defeitos, inclusive substituição de elevadores e reforma de telhado.** 5 - **A honra não pode ser traduzida em moeda, mas o que se busca, na verdade, é a reparação pelo vexame sofrido, não se podendo esquecer a natureza punitiva dessa reparação que deve ser sentida pelo ofensor. Não só a Constituição Federal de 1988 é expressa em admiti-lo, nos incisos V e X do art. 5º, bem como em sede, especificamente, de direitos do consumidor, nos incisos VI e VII, do art. 6º, da Lei nº 8.078/90.** 6 - **De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto a implicar o enriquecimento sem causa da parte lesada. O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** No caso dos autos, a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o valor dos danos morais foi fixado em R\$ 10.000,00. 7 - Atualização monetária pela taxa Selic a partir da data do arbitramento. Esse, aliás, é o posicionamento consolidado no âmbito do e. STJ: (STJ TERCEIRA TURMA DJ DATA:28/11/2005 PG:00274 - CASTRO FILHO - AGEDAG 200400126412 AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583294). 8 - Os honorários advocatícios devem ser reciprocamente distribuídos e compensados entre as partes, tendo em vista a sucumbência recíproca. 9 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 10 - Agravo improvido. (AC 00244800720104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto gera ao consumidor desgaste dos atributos inerentes ao direito de personalidade (honra objetiva, imagem e nome), momento diante do caso concreto em que os autores foram compelidos a desocupar o imóvel que foi interdito pela Defesa Civil do Município. Ou seja, era uma situação que, acaso não regularizada, colocava em risco a vida e a integridade física dos que lá habitam.

Repiso, analisando toda a documentação juntada aos autos, é possível constatar que, de fato, o imóvel em questão se encontra em situação precária e inabitável. Além do desconforto, não há qualquer condição de permanecer residindo em uma casa que apresenta rachaduras progressivas, afundamento da residência em virtude das chuvas fortes. Isso sem mencionar o fato de que a própria estrutura do imóvel pode estar comprometida, com risco de desabamento. O que se pode concluir, claramente, é que o imóvel não possui condições de habitação. E mais: que os mutuários, além de arcar com os encargos da moradia em questão (inabitável), ainda se viram obrigados a providenciar uma moradia provisória, pagando aluguel. Cumpre registrar que se trata de moradia destinada à população de baixa renda, incluída no Programa Minha Casa Minha Vida - o que permite supor a dificuldade dos compradores em dispor de verbas essas despesas adicionais.

Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (nesse aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; reincidência; e o tempo que durou a situação causadora do dano em questão.

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso, que considero como a data em que os autores receberam Notificação da Defesa Civil para desocupação do imóvel ante os danos constatados (23/03/2015 – ID 21155934 - Pág. 59), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

Por fim, além da certeza do direito invocado, a situação apurada nos autos comprova que permanece o perigo de dano a que estão expostos os autores, de modo que entendo pela manutenção da tutela de urgência para suspensão do financiamento do imóvel objeto desta demanda, o qual deverá ser retomado com a devolução do imóvel em condições de habitabilidade aos autores após cumprimento do determinado nesta sentença, sendo que, no mesmo prazo, determino que a Caixa Econômica Federal que se abstenha de oferecer referido imóvel em leilões para aquisição por terceiros.

Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto:

I) JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em face dos corréus INEZ HELENA DOS SANTOS LUZ e LUCIANO JOSÉ DA LUZ, na forma do artigo 487, I do CPC.

Condeno a parte autora ao ressarcimento das despesas dos réus e pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

II) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a CEF a realização de obras necessárias para restauração da habitabilidade no imóvel localizado na Rua Albert Sabin, nº151, Parque Nova Esperança, São José dos Campos/SP, e, ainda, condeno a CEF à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde o evento danoso, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e dos artigos 398, do Código Civil e 240, *caput*, do Código de Processo Civil.

Deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença os custos e manutenções necessárias para a reparação do imóvel, a qual deverá se dar em até 180 (cento e oitenta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência (ID 21155888 - Pág. 31/38).

Condeno a CEF ao pagamento das despesas da parte autora, e, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-39.2020.4.03.6103
AUTOR: ANTONIO BASTOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LARISSA RIBEIRO DE CAMARGO - SP403433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
4. Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005854-59.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: E.L.S. SANTOS MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - ME, EMERSON LUIZ SILVA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO - SP57959
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Providencie a embargada, em 15 dias, a documentação solicitada pelo Sr. Contador Judicial.

Coma juntada, dê-se ciência à embargante e retorne ao Contador.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005595-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requer a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-31.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CLAUDIO RABELLO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHO LACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006031-86.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDIE JOSE NARESSI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE CRISTINE DO PRADO - SP187651-E, CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956, TIAGO RAFAEL FURTADO - SP260623
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001665-72.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WIREFLEX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação da multa aplicada (no valor de R\$51.200,00) pelo réu nos autos do Processo Administrativo nº52602.004313/2016-27, em decorrência do Auto de Infração nº7301130009005, ou, subsidiariamente, a sua substituição por advertência ou a redução do respectivo valor, o qual reputa abusivo.

Alega a autora que, em julho de 2016, foi coletada em determinado estabelecimento empresarial amostra de produto de sua fabricação (Cabo Elétrico), o qual, segundo o Relatório de Ensaio nº25/2016 realizado pelo réu, estaria em desacordo com as especificações técnicas previstas na legislação.

Relata que, em decorrência disso, em outubro de 2016, foi lavrado o Auto de Infração acima indicado, por suposta violação aos artigos 1º e 5º da Lei nº9.966/99 e 4º da Portaria Inmetro nº640/2012, culminando na instauração de processo administrativo no qual ela, além dos esclarecimentos apresentados, comprometeu-se a convocar os clientes afetados pela aquisição do produto e a comunicar, por meio de jornal de grande circulação, o ocorrido.

Afirma que a despeito da boa-fé demonstrada e de não ter havido lesão a terceiros e, ainda, das imediatas providências que tomou, a autoridade administrativa impôs-lhe multa no elevadíssimo valor de R\$51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais), cuja fixação deixou de levar em consideração as atenuantes previstas na Lei nº9.933/99, como a primariedade e a ausência de lesão efetiva aos consumidores.

Com a inicial vieram documentos.

Certidão de Pesquisa de Prevenção positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada. Foi indeferida a gratuidade processual requerida, assim como a tutela de urgência. Foi determinado o recolhimento das custas de ingresso, bem como a citação do réu.

Houve pedido de reconsideração do indeferimento da gratuidade processual requerida, com anexação de documentos.

Foi proferida decisão mantendo o indeferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e abrindo prazo para recolhimento das custas de distribuição.

Foi comunicada nos autos a interposição de agravo de instrumento (nº5017754-49.2017.403.0000).

A parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais.

Citado, o réu ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, não requereram diligências.

Foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, conforme consulta realizada na Intranet do E. TRF3 (acórdão publicado em 17/12/2018).

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Conporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa. Ademais, em sede de especificação de provas, as partes nada requereram.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do **mérito**.

Busca a autora a anulação da multa que lhe foi aplicada por meio do Processo Administrativo nº52602.004313/2016-27 (decorrente do Auto de Infração nº7301130009005), ou, subsidiariamente, a sua substituição pela penalidade de advertência ou a redução do respectivo valor, que considera "elevadíssimo".

Argumenta a parte autora que assim que foi notificada acerca da suposta infração, realizou diligências internas que não confirmaram irregularidades apontadas no Auto de Infração, mas que, a despeito disso, desclassificou o fornecedor da matéria-prima do seu cadastro, bem como retirou o produto do mercado.

Sustenta que, além de ser primária, as medidas por ela tomadas e o fato de não ter havido prova de efetiva lesão ao consumidor são suficientes para afastar a existência de infração ou, no mínimo, para autorizar a redução do valor da multa que lhe foi imposta (R\$51.200,00), conforme previsão do §3º do artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

Enfatiza que a legislação regente prevê outras medidas sancionatórias além da multa, como a advertência, e que, no caso, as circunstâncias atenuantes existentes em seu favor não foram levadas em consideração.

Sustenta que a multa aplicada se revela excessiva diante da realidade dos fatos.

Inicialmente, importa ressaltar que o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO possui legitimidade para a instauração de Processo Administrativo, havendo expressa previsão normativa nesse sentido.

A Lei nº 9.933/99 que dispõe sobre a competência do INMETRO, assim dispõe:

Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.

(...)

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

(...)

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

(...)

IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

a) segurança; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

b) proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - advertência;

II - multa;

(...)

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública

(...)

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Por sua vez, dispõe o artigo 4º da Portaria INMETRO nº 640/2012:

Art. 4º Determinar que a partir de 18 (dezoito) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fios, cabos e cordões flexíveis elétricos deverão ser fabricados e importados somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Parágrafo único – A partir de 6 (seis) meses, contados do término do prazo estabelecido no caput, os fios, cabos e cordões flexíveis elétricos deverão ser comercializados, no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados e devidamente registrados no Inmetro.

Assim, pela análise da legislação acima, observa-se que tanto o fabricante do produto/mercadoria quanto o fornecedor do produto/mercadoria podem ser penalizados pela comercialização feita em desacordo com as normas regulamentares.

Da documentação anexada aos autos (Id 2095151), extrai-se que a autuação da autora deu-se após coleta de amostras (rolo condutos flexível isolado em invólucro plástico transparente) em empresa adquirente de seus produtos, sendo confirmado, em relatório de ensaio, que o produto (a amostra) “**não satisfaz as especificações de resistência elétrica na Norma Técnica NBR(...)**” (“os valores de resistência elétrica apresentados pela amostra são superiores aos valores máximos especificados na Norma Técnica NBR...”).

Quanto a este ponto, tem-se que a infração restou caracterizada pela subsunção aos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99 c/c o artigo 4º da Portaria INMETRO nº 640/2012, ensejando a aplicação de medida punitiva por parte da autoridade competente. A despeito da arguição autoral no sentido de, após “investigação interna rigorosa”, não ter detectado “nenhum problema”, no bojo destes autos nada requereu em torno da existência ou não do fato, insurgindo-se apenas no tocante à medida punitiva aplicada (multa).

Importa rememorar que a apuração e a punição de um ilícito administrativo, pela Administração Pública, encontra-se dentro da abrangência dos chamados atos administrativos vinculados, que impõem à Administração Pública o poder/dever de agir e traçam os parâmetros de como fazê-lo. Assim, diante da efetiva constatação do efetivo cometimento de uma infração administrativa, tem-se o dever de punir.

No entanto, a escolha da sanção a cominar encontra-se no âmbito de discricionariedade do ente público, o que significa que, entre as penalidades descritas pela lei para a conduta a ser reprimida, há certa margem de liberdade, dentro dos parâmetros previamente fixados pela lei.

À vista disso, tem-se que não cabe ao Poder Judiciário avaliar se a penalidade imposta foi a mais adequada ou não, posto que lhe é defeso imiscuir-se no mérito do ato administrativo discricionário. Cabe-lhe apenas a aferição acerca de eventual legalidade ou desproporcionalidade da reprimenda escolhida.

Deveras, a autoridade fiscalizadora, embora, como visto, possua o dever legal de punir o infrator, deve agir pautada nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo fixar aleatoriamente multa em valor superior ao mínimo previsto apenas sob o manto da discricionariedade. É quanto a este aspecto que cabe ao Judiciário analisar a proporcionalidade da referida penalidade, devendo reduzi-la quando imposta em patamar excessivo, o que não configura invasão ao mérito do administrativo praticado.

Na hipótese dos autos, consta devidamente fundamentada a decisão que homologou o Auto de Infração noticiado nos autos (Id 2095151 – fls.14/15), nos seguintes termos “(...) **O(s) auto(s) de infração foi(ram) emitido(s) com observância das formalidades legais e indispensáveis, possibilitando ao autuado o exercício do contraditório e da ampla defesa. O autuado apresentou defesa no prazo legal. (...) Promover a regularização da anomalia demonstra interesse por parte do autuado, porém não ilide a infração constatada, visto que seus efeitos negativos já se produziram. Em relação aos elementos constantes dos autos do processo, que são relevantes para aplicação e gradação da penalidade, destacamos, entre outros, os seguintes: a autuada é fabricante de médio porte; é primária e; por se tratar de infração gravíssima que fere os preceitos da portaria 640 de 2012, ou seja, comercializou o produto fiscalizado sem garantir as exigências de segurança, colocando em risco a saúde do destinatário final do produto. (...) Para a aplicação da penalidade, devem ser respeitados os limites de valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, bem como observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)”**

Consoante estabelecido pelo §1º do artigo 9º inicialmente transcrito, tem-se a gradação da pena deverá considerar a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, o prejuízo causado ao consumidor e a repercussão social da infração.

Consta documentado nos autos que embora a autora tenha sido considerada empresa de médio-porte e a infração gravíssima, não possuía ela antecedentes, tampouco se contata tenha obtido vantagem econômica por meio da infração, assim, como prejuízo a uma ampla gama de consumidores, não havendo notícia também sofre a repercussão social dela advinda.

Ao revés, consta do documento de fls.12 do Id acima citado que a requerente promoveu *Recall* dos clientes para devolução dos materiais que ainda estivessem em seus estoques e comprometera-se a divulgar o corrido na imprensa local do município envolvido, para obstar a ocorrência de prejuízos concretos.

Tais aferições fazem concluir que malgrado o *quantum* da multa aplicada pela autoridade fiscalizador esteja dentro dos patamares mínimo e máximo estabelecidos pela lei, mostrou-se desproporcional às respostas aos parâmetros previstos no §1 do artigo 9º em análise, o que autoriza, por este Juízo, a redução do valor arbitrado, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse contexto, apesar de não se poder cogitar de anulação da multa aplicada, como pretendido pela autora, tampouco da respectiva substituição por outra penalidade, concluo que a fixação da multa em R\$51.200,00 (cinquenta e um mil e duzentos reais) revela-se, diante das peculiaridades do caso concreto, excessiva e desarrazoada, razão pela qual, com base nos vetores da razoabilidade e proporcionalidade acima referidos, reduzo o respectivo montante para R\$5.000,00 (cinco mil) reais.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Por conseguinte, nos termos do artigo 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado**, para limitar o valor da multa aplicada no Processo Administrativo nº52602.004313/2016-27 (Auto de Infração nº7301130009005) ao montante de R\$5.000,00 (cinco mil reais), em atendimento aos critérios previstos no artigo 9º, §1º da Lei nº9.933/1999.

Condeno a ré ao pagamento das despesas da autora e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. Aplicação do artigo 496, § 3º, I, do CPC, o qual prevê que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos.

P. I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003263-61.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JESSICA ROSA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLASSIO BATISTA - SP93666
REU: ANTONIO WELLINGTON SALES RIOS, ISABEL REGINA CRAVO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRESA BRANDAO DA SILVA - SP198927
Advogado do(a) REU: ANDRESA BRANDAO DA SILVA - SP198927

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação solidária dos réus à obrigação de fazer consistente em corrigir integralmente os vícios de construção no imóvel adquirido pela autora, arcando com as despesas relativas ao eventual remanejamento dele e de sua família para outro imóvel (de padrão idêntico ou superior), durante a execução da obra, condenando-se os réus, ainda, ao ressarcimento dos danos materiais (decorrentes dos prejuízos sofridos, estimados no valor do imóvel) e de dano moral, no importe de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Subsidiariamente, requer a autora, na impossibilidade de correção dos vícios no imóvel, sejam os réus condenados à obrigação de fazer consistente na substituição do imóvel por outro da mesma espécie e padrão e em perfeitas condições de uso ou restituição da quantia paga ou abatimento proporcional do preço.

Alega a autora que, por meio de Contrato Particular de Compra e Venda Isolada e Mútuo com Obrigação de Alienação Fiduciária – Programa Carta de Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa Minha Vida, adquiriu, em 30 de junho de 2014, o imóvel situado na Rua Rosalina Guerra Miranda nº 458, Cidade Salvador, Jacareí/SP (matrícula nº R-5.75-931, do CRI de Jacareí), tendo como Vendedores/construtores os primeiros Requeridos e, como Credora fiduciária a CEF e como seguradora/ garantidora do mútuo o FGHAB.

Alega a autora que logo que mudou para o imóvel, em 2014, percebeu constante “barulho de água” e, em dado momento, diante da persistência da situação, quebrou a parede para verificar o que estava ocorrendo, quando constatou uma mina de água embaixo do imóvel. Como o imóvel fora construído sobre a mina de água, que deixa o solo úmido, isso fez com que a casa fosse cedendo, sendo a situação agravada pelo aparecimento de rachaduras, umidades e risco de desmoronamento do imóvel.

Narra a inicial que embora a autora tenha buscado providências por parte dos requeridos, não obteve êxito, diante do que formulou reclamação junto à Defesa Civil de Jacareí, sendo lavrado Boletim de Ocorrência, constatando deslizamento de terra dentro de um quarto, presença de água dentro do imóvel e mina de água embaixo.

Afirma a autora que a negligência dos vendedores/construtores e seus responsáveis técnicos acarretou a aquisição de um imóvel que se encontra altamente desvalorizado, com defeitos que abalam a segurança e a solidez da construção, os quais tem afetado a saúde da autora e de sua família, além do risco efetivo de desmoronamento da casa.

Sustenta a autora que não somente os construtores/vendedores devem responder pelos danos materiais e morais que lhe foram acarretados, mas também a Caixa Econômica Federal (que não é apenas operadora do financiamento, mas gestora do Programa Minha Casa, Minha Vida), a qual não agiu com a diligência necessária à verificação prévia da existência dos vícios em questão, e a Seguradora, que possui que tem responsabilidade contratual por danos físicos no imóvel.

Como a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído à 1ª Vara local. Em razão da existência do processo nº 0000715-63.2017.403.6103, foi reconhecida a competência desta 2ª Vara e determinada a redistribuição do feito.

Redistribuído o feito, foi indeferido o pedido de tutela de urgência formulado, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi determinada a citação dos réus e já designada perícia no imóvel.

A CEF foi citada e ofereceu contestação, na condição de agente financeiro e representante do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, arguindo preliminar de falta de interesse de agir (em razão da inexistência de prévio requerimento administrativo), e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando ter apenas financiado o imóvel comprado pronto e que o FGHAB, consoante previsão expressa no contrato, não cobre vícios de construção, mas apenas vícios decorrentes de causa externa, não havendo, em razão do regime estatutário aplicado, a incidência das normas consumeristas. Alega, ainda, que sequer consta dos registros da empresa acionamento, pelo Agente Financeiro, de garantia pelo FGHAB por evento de DFI em nome da mutuatária autora. Como agente financeiro, afirma que embora se trate de empréstimo no âmbito do PMCMV, não tem ingerência sobre a qualidade do projeto e das técnicas de engenharia civil aplicadas no imóvel escolhido pelos mutuários. Defende, assim, a inexistência de responsabilidade pelo ressarcimento dos danos alegados pela autora. Nomeou assistente técnico e formulou quesitos para perícia. Anexou documentos.

Citados, os réus ANTÔNIO WELLINGTON SALES RIOS e ISABEL REGINA CRAVO RIOS, representados por MARIA EMILIA TOLEDO DOS REIS, apresentaram contestação, alegando que a autora, após se mudar para o imóvel adquirido, alterou o projeto anteriormente aprovado pela Prefeitura Municipal (realizando a construção de um cômodo - um terceiro quarto - no subsolo da garagem e retirando coluna de sustentação) e que os vícios descritos na inicial surgiram todos após a construção desse terceiro quarto; que a Defesa Civil apenas confirmou a presença de água similar a uma mina no local onde construído o cômodo de forma irregular. Sustentam que, quando da construção, nos termos da planta aprovada, não havia nenhuma mina de água e que o projeto foi aprovado pela Prefeitura Municipal de Jacareí; que o imóvel teve a vistoria do Engenheiro da Caixa Econômica Federal, o qual aprovou o imóvel como garantia do Financiamento. Defendem que a autora perdeu a garantia legal da construção no momento em que alterou o projeto do imóvel, realizando a construção irregular de um quarto em local impróprio, no qual localizada a parte da sustentação da casa, ou seja, que houve culpa exclusiva da autora. Quanto ao ressarcimento de danos materiais, afirmam que nada é devido, posto que a requerente não juntou nenhum comprovante de despesa capaz de ensejar o ressarcimento almejado. Quanto aos danos morais, alegam que os dissabores sofridos pela autora advieram de culpa exclusiva dela. Anexaram documentos.

A parte autora apresentou quesitos para perícia.

Houve réplica à contestação da CEF/FGHAB e à defesa dos outros dois corréus.

Com a realização da perícia, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram partes intimadas as se pronunciar.

As partes foram instadas à especificação de provas.

A autora manifestou-se sobre o resultado da perícia e ratificou os pedidos formulados na inicial.

Os corréus ANTÔNIO WELLINGTON SALES RIOS e ISABEL REGINA CRAVO RIOS manifestaram-se sobre o laudo pericial e requereram a improcedência dos pedidos da autora.

O prazo transcorreu “in albis” para a CEF e para o FGHAB.

Não foram requeridas outras diligências pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. A documentação dos autos revela-se suficiente a permitir o deslinde da causa e, sobretudo, diante do objeto da lide, foi designada e realizada prova pericial no imóvel objeto do contrato firmado entre as partes.

De início, afasta a arguição de falta de interesse processual formulada pela CEF e pelo FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHAB, considerando que o feito já foi totalmente instruído, sendo contraproducente extingui-lo sem julgamento de mérito nesta fase, não se mostrando imprescindível, no caso, o prévio ingresso na via administrativa para que este Juízo adentre ao mérito do pedido.

No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos da jurisprudência pátria, “**é possível haver responsabilidade da CEF por vícios de construção em imóveis adquiridos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Todavia, a responsabilidade dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção no caso concreto: a) inexistirá responsabilidade da CEF, quando ela atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá responsabilidade da CEF, quando ela como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, isto é, nas hipóteses em que tenha atuado, de algum modo, na elaboração do projeto, na escolha do terreno, na execução das obras (construção) ou na fiscalização das obras do empreendimento**” (TRF 3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1621961, Rel. Desembargador Federal Paulo Fontes, 5ª Turma, e- DJF3 Judicial1 DATA:06/12/2017).

No caso concreto, infere-se dos termos da inicial, bem como das contestações apresentadas, que a CEF apenas atuou como agente financeiro no contrato firmado pela autora para aquisição de imóvel já construído, ainda que o financiamento tenha sido realizado no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV (id 3495453).

Tem-se, portanto, que a CEF de nenhum modo atuou na elaboração do projeto da obra, na escolha do terreno e na fiscalização da construção da obra, exercendo meras avaliações para aferir o valor do imóvel, que é a própria garantia do contrato.

Nesse diapasão, impende notar que a possibilidade de a CEF avaliar o andamento das obras não tem o propósito de garantir a qualidade do imóvel perante o adquirente, mas simo de atender os próprios interesses da CAIXA, pois o imóvel figura como garantia do financiamento celebrado.

Assim sendo, a princípio, a CEF não assumiu contratualmente a responsabilidade pela regular conclusão das obras, razão pela qual não há como atribuir à CEF a obrigação de responder por vícios a que não deu causa.

Portanto, os pedidos, em face da CEF, são improcedentes.

Por sua vez, extrai-se da inicial que a autora busca o ressarcimento de supostos vícios de construção existentes no imóvel objeto do financiamento, o que, por disposição expressa contratual, já excluiria a responsabilidade imputada ao FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHab.

Com efeito, consta expresso na Cláusula Décima Nona do contrato (Id acima citado), inciso II, que o FGHab tem, entre as suas atribuições no contrato, assumir as despesas recuperação relativas a danos físicos ao imóvel, os quais, consoante descrito no Parágrafo Oitavo da Cláusula Vigésima, são: incêndio, inundação e alagamento (...) causados por agentes externos ao imóvel (...), desmoronamento (...), desde que causado por força ou agentes externos, destelhamento (...), danos ocorridos em muros divisórios e de arrimo (...). Prevê, expressamente, o Parágrafo Nono, inciso VI da avença afirmada que não terão cobertura despesas de recuperação de imóveis por danos oriundos de vícios de construção (...).

Nesse sentido, já se pronunciou o E.TRF da 3ª Região:

CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LIMITADA AOS IMÓVEIS CUJA CONSTRUÇÃO FOI POR ELA FINANCIADA. AGENTE FINANCEIRO EM SENTIDO ESTRITO. FGHAB. AUSÊNCIA DE COBERTURA. DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO CONTRATO DE MÚTUO. 1. Discute-se nos autos a responsabilidade da Caixa Econômica Federal por vícios de construção em imóvel por ela financiado, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida. 2. No caso, a empresa pública atuou como mero agente financeiro em sentido estrito. Nesse contexto, "não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato" (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJe 15/04/2013). 3. Quando da aquisição do imóvel pela recorrente, ele já se encontrava edificado e em nome de terceiro que lhe promoveu a venda; não há nenhuma documentação nos autos de que a CEF tenha participado como agente promotor do empreendimento, projetando, acompanhando a construção e promovendo a fiscalização da edificação. 4. No que diz respeito ao Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHab, consta expressamente do contrato de mútuo a exclusão da cobertura nos casos de danos decorrentes de vício de construção. 5. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 0001937-63.2013.4.03.6113, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2019)

Não obstante, entendo que o efetivo afastamento da responsabilidade do FGHab, no caso, depende da conclusão da prova técnica judicial, que foi realizada justamente para apurar a origem das avarias descritas na petição inicial, a fim de possibilitar o correto enquadramento ou não como vícios de construção e permitir, se o caso, a fixação das devidas responsabilidades.

A despeito das arguições tecidas na inicial, observo que os corréus ANTÔNIO WELLINGTON SALES RIOS e ISABEL REGINA CRAVO RIOS, na contestação apresentada, notificaram a este Juízo dois fatos de extrema relevância, a saber: que houve a aprovação, quando da construção da casa, do respectivo projeto pela Prefeitura de Jacareí (o que está provado pelo documento de Id 11943600) e que a autora, após ter se mudado para o imóvel adquirido, alterou o projeto inicial, realizando a construção de um terceiro quarto no subsolo da garagem retirando coluna de sustentação.

O laudo da perícia de engenharia realizada nos autos (Id 24274139) corroborou a "ausência de aterro abaixo da laje causada por ampliação de um dos cômodos está causando afundamento do poste de energia elétrica e causando fissuras no muro de divisa"; "ficou evidente que a existência de um vazamento ou possível nascente de água abaixo da laje da garagem causou as infiltrações e parte da erosão"; "(...) não foi feita aprovação da ampliação por parte da Prefeitura"; "existe um foco de água constante e é causa das infiltrações"; "que existe identificação do construtor da obra e o projeto obteve aprovação da municipalidade"; "houve ampliação de um dos cômodos, aparentemente não afeta a estrutura e o mesmo não foi aprovado pelos órgãos competentes"; "as avarias de infiltrações não colocam em risco o desabamento do imóvel"; em relação à ampliação realizada, não foi identificado documento que comprove o acompanhamento de profissional técnico; não foram identificados documentos que comprovem licença urbanística para ampliação do imóvel.

O encerramento do laudo técnico em questão deu-se nos seguintes termos: "o imóvel deve passar por reformas com orientação técnica, para regularização municipal, eliminando os pontos críticos para melhor ambiente de habitabilidade".

Da leitura atenta do laudo da perícia realizada em Juízo, é possível inferir que as irregularidades no imóvel apontadas pela autora não são decorrentes de vícios de construção.

Restou demonstrada a existência de fato relevante posterior à aquisição do bem pela autora e que por ela foi omitido nos autos: a ampliação de um cômodo no imóvel sem prova de que houve acompanhamento por profissional técnico habilitado e autorização pelos órgãos competentes para modificação do projeto anteriormente aprovado (em favor dos corréus Antonio e Isabel), o que não pode ser desconsiderado por este Juízo.

Disso se extrai que as irregularidades apontadas na inicial (infiltrações, fissuras, rachaduras, umidade e forte odor de água parada etc) estão diretamente relacionadas à ampliação irregular do cômodo realizada pela autora (sem autorização de prévio projeto pelo órgão competente e sem a supervisão do trabalho do pedreiro por pessoa tecnicamente habilitada) e à omissão dela própria em proceder às correções necessárias.

Assim, não estando demonstrada nos autos a existência de vícios de construção e também não se tratando dos danos físicos a que alude o Parágrafo Oitavo da Cláusula Vigésima do contrato de financiamento celebrado pela autora, não há que se falar em responsabilização civil dos construtores (corréus ANTÔNIO WELLINGTON SALES RIOS e ISABEL REGINA CRAVO RIOS), tampouco do FUNDO GARANTIDOR DA HABITAÇÃO POPULAR – FGHab.

Os pedidos veiculados nestes autos são todos, assim, improcedentes.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Por conseguinte, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais fixados em 10% do valor atualizado da causa, *pro rata*, nos termos do artigo 85, §2º e 87, §1º do CPC, observada a suspensão prevista no art. 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Custas e despesas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, na forma da lei.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002928-37.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: KATIA XIMENE MENDONCA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136, JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição com ID 32112628 e ss.: concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, considerando a sua declaração de hipossuficiência juntada no ID 32113460.

2. Prossiga-se com o item 4 do despacho com ID 31097473 e cite-se a União Federal (AGU/PSU), com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade, informe a ré acerca de eventual interesse em conciliar.

3. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006125-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO CESAR DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição com ID's 29006296 e ss. como emenda à petição inicial, devendo a Secretária retificar o valor da causa no sistema eletrônico, atualizando-o para R\$77.179,67.
2. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.
3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
4. Postergo a apreciação da tutela antecipada para o momento de prolação de sentença, nos termos requeridos pelo próprio autor na petição inicial.
5. Cite-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
6. Intime-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000496-50.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ESB-LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar **contradição** verificada na sentença prolatada nos autos, ao fundamento de que o raciocínio exarado para rejeição do pedido da parte autora não coaduna a jurisprudência que dá suporte ao entendimento do juízo, vez que trata da exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL, e não da base de cálculo do PIS e da COFINS, como requerido na exordial, cabendo, pois, a oposição desses embargos declaratórios para oportunizar a este r. juízo sua devida apreciação.

Pede sejam os presentes recebidos e providos para reconhecer a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes definidos pelo STF no Recurso Extraordinário nº 574.706/PR.

Instada a se manifestar, a União informou que não se opõe a análise do vício apontado em sede de embargos de declaração.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I esclarecer obscuridade ou eliminar contradição

II suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento

III corrigir erro material”

Impende observar que a jurisprudência atual admite os embargos como mecanismo de ajustamento de decisões judiciais às deliberações firmadas pelas Cortes Superiores, ematenção aos princípios constitucionais da celeridade e razoável duração do processo.

Nesse sentido, o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS, EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. 1. A teor do disposto no art. 535, incisos I e II do CPC, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. 2. É possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme reverberam abalizada doutrina e jurisprudência atuais (EDcl na AR 2.510/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Dje 16.06.2011; Edcl no AgRg no Ag 1.214.723/MG, Rel. Min. TEORIALBINO ZAVASCKI, Dje 10.06.2011; Edcl nos Edcl no AgRg nos Edcl no Ag 1.316.589/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Dje 17.06.2011, dentre outros). 3. Esta Corte Superior de Justiça tem admitido, excepcionalmente, que o Recurso Aclaratório possa servir também para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial desta Corte, quando adotada em regime de recursos repetitivos, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade e a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento majoritário. 4. A Primeira Seção desta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, consolidou o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada. 5. No mais, faço a ressalva do meu entendimento pessoal, para afirmar que a realidade fática demonstra que, nessas situações, a parte autora, ao obter a concessão de um benefício por força de decisão judicial, acredita que o seu recebimento é legítimo, não tendo conhecimento da provisoriedade da decisão e da possibilidade de ter que restituir esse valor; máxime se essa advertência não constou do título que o favoreceu. Dessa forma, tendo a importância sido recebida de boa-fé, uma vez que amparada por decisão judicial, mostra-se incabível seja a parte posteriormente surpreendida com o desconto das diferenças, tidas por indevidamente recebidas, após a cessação dos efeitos da tutela provisória. 6. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para determinar a devolução dos valores percebidos, em razão da revogação da tutela antecipada, com ressalva do ponto de vista pessoal do relator."

(EDAGRESP 201200785435, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE DATA:04/03/2016)

Tal entendimento se coaduna à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), mormente ao disposto no art. 927, inciso III, do mesmo Codex, ao preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

No caso concreto, no tocante ao ponto do objeto da lide, esta Magistrada reformulou entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento adotado pelas Cortes Superiores, por constatar que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE 574.706/PR (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Assim sendo, em consonância com a fundamentação expendida, verificada a existência de contradição ante os fundamentos deduzidos na sentença embargada e o atual posicionamento desta Magistrada (*repsis*, com fulcro no entendimento adotado pelas Cortes Superiores), impõe-se o acolhimento dos presentes embargos, em observância, ainda, ao princípio da segurança jurídica.

Nesse passo, retifico a contradição verificada e dou provimento ao recurso interposto, com a concessão excepcional de efeito infringente, cabível, apenas, como corolário natural da própria regularização do vício que embalou a oposição do remédio processual, passando a sentença a ficar assim redigida:

"Vistos em sentença.

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando seja declarada a inexigibilidade do PIS e da COFINS com o ICMS com base de cálculo. Requer-se, ao final, a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Alega-se, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência e determinado à parte autora que retificasse o valor atribuído à causa, recolhendo eventual diferença nas custas judiciais, o que foi devidamente cumprido nos autos.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnano pela suspensão do feito, nos termos dos arts. 313, V, "a" do Código de Processo Civil, bem como pela manifestação judicial acerca da relação jurídico-tributária criada pela Lei nº 12.973/2014, além dos critérios de apuração dos valores a serem excluídos da base de cálculo do PIS e da Cofins, na hipótese de acolhimento do pedido formulado na inicial. Pugnou pela improcedência do pedido autoral.

Houve réplica.

Instadas as partes à especificação de provas, a ré afirmou não ter provas a produzir e a autora requereu o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos para sentença. O julgamento foi convertido em diligência para determinar à autora que esclarecesse se adota o regime do lucro presumido para fins de incidência do IRPJ, o que foi por ela confirmado, reportando-se à documentação já anexada aos autos.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da prescrição.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/05. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, das parcelas anteriores a **15/03/2012**.

Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS.

Muito se discutiu acerca dos aspectos legais e constitucionais deste acréscimo, culminando em julgamentos cujos precedentes abaixo transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. (REsp 505172 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/0036916-1, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 21/9/2006, DJ 30.10.2006 p. 262)"

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. LEI N. 9.718/98. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes.

2. A matéria relativa à validade da cobrança do PIS e da Cofins com base na Lei n. 9.718/98 - especificamente no ponto concernente à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento e à majoração de suas bases de cálculo - é questão de natureza constitucional, razão pela qual refoge do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 515217 / RS, RECURSO ESPECIAL 2003/44215-4, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2 - Segunda Turma, data do julgamento 12/9/2006, DJ 9.10.2006 p. 277)"

Assim prescrevia a Súmula 68 do STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." Nesta esteira, a Súmula 94 do STJ prelecionava que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

No entanto, há alguns anos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG):

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. **O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.**" (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)"

Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AGRESP 201402568632, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:07/04/2015 ..DTPB:)"

Assim, com relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS/ COFINS, a novel jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça já vinha reconhecendo a exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 07/04/2015)"

Cumpra asseverar que o RE nº 240.785/RS encontra-se coberto pelo manto da coisa julgada desde 23/02/2015, mas, ainda, assim, sem ostentar a repercussão geral, razão pela qual não tinha efeito vinculante sobre os juízos inferiores (artigo 927, III, segunda parte, CPC), mas somente entre as partes.

Resalte-se que em sessão plenária do dia 15/03/2017 foi julgado o RE nº 574.706, que trata do tema atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob a sistemática da repercussão geral (artigo 1.036 do Novo CPC, antigo art. 543-B, CPC/73), o Pleno do STF proferiu a seguinte decisão:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"**. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017." (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017, DJe-053 DIVULG 17-03-2017 PUBLIC 20-03-2017)

O julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, sob a sistemática da repercussão geral, torna imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº 13.105/2015), a alteração de entendimento desta Magistrada, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Em que pese a inexistência de trânsito em julgado no RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal pronunciou-se, por maioria de votos (inteiro teor do acórdão foi publicado no DJE de 02/10/2017), razão pela qual mostra-se imperiosa a aplicação do entendimento acima externado, não havendo que se falar em suspensão do feito, conforme pretendido pela União. Frise-se ainda que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido. (Ap 00096229220154036100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, visto que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro.

Resalto, por oportuno, que a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS no caixa da pessoa jurídica caracteriza a ausência da natureza jurídica adrede mencionada, que - repita-se - tem natureza de receita para os Estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Ademais, o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, tornando-se este o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao seu efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, mostrando-se, incontestavelmente, despedido da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Neste sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. **ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIADO STF.** MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. **Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...)** (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO CUJO LANÇAMENTO É FEITO POR HOMOLOGAÇÃO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL COM A DECLARAÇÃO OU COM O VENCIMENTO. AQUELE QUE OCORRER POR ÚLTIMO. PRECEDENTES. **PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.** AGRAVO PROVIDO. (...) 2. **O ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 4. Agravo provido.** (AI 00241000920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - **ICMS - BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - ART. 195, I, CF - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - COMPENSAÇÃO-ART. 170-A, CTN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Possível o julgamento do presente recurso tendo em vista que a liminar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que suspendeu o julgamento das ações cujo objeto fosse a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, teve sua última prorrogação em Plenário no dia 25/3/2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2. Questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS. 3. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 4. Cabe acrescentar que, com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 5. Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Por outro lado, o pedido de "declaração e ordem" para que os pagamentos indevidos sejam compensados com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal deverá aguardar o provimento definitivo nos autos, em observância ao disposto no art. 170-A, CTN. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos.** (AI 00185055820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por sua vez, importa consignar que a alegação do Fisco no sentido de a parte autora, por não estar sujeita à tributação nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 (é optante pela apuração do IRPJ com base no lucro presumido, acarretando a incidência do PIS e da COFINS pelo regime cumulativo previsto na Lei nº 9.718/1998), não se enquadra na hipótese tratada no julgamento do RE nº 574.706/PR, não procede.

Melhor analisando a questão, constato que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF3, publicação em 31/07/2019), “...ja orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)”

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFIN., razão pela qual verifica-se procedente a pretensão inicial.

A fim de rechaçar as alegações aventadas pela União, impende ressaltar, ainda, entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::23/02/2018 - Página::155.)

Oportuno se mostra também esclarecer que o disposto na Solução de Consulta Interna COSIT nº013, de 18 de outubro de 2018, no sentido de que “(...) Para fins de cumprimento das decisões judiciais transitadas em julgado que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, no regime cumulativo ou não cumulativo de apuração, devem ser observados os seguintes procedimentos: a) o montante a ser excluído da base de cálculo mensal da contribuição é o valor mensal do ICMS a recolher (...)”, deve ser afastado.

Ressalto que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal, não se aplicando o entendimento externado na citada Solução de Consulta da Receita Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS A SER EXCLUÍDO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL DE SAÍDA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. ERRO MATERIAL, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INADEQUAÇÃO. 1. **No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 2. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte. (...)** 6. Embargos de declaração acolhidos parcialmente, sem alteração do julgado.

(ApReeNec 5000494-59.2017.4.03.6110, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 26/07/2019.)

Destarte, aplicando-se o entendimento acima delineado, é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, razão pela qual o pedido formulado nestes autos deve ser julgado procedente para condenar a ré à restituição do indébito referente aos recolhimentos de tais rubricas nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação.

A correção monetária é devida desde o recolhimento/retenção indevida comprovada (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Insta consignar que a apuração do montante a ser restituído será efetuada em sede de liquidação do julgado.

Por fim, uma vez que a matéria que ora se aplica, por analogia, ao objeto destes autos já foi enfrentada no julgamento do RE 574.706 (sob a sistemática da repercussão geral, que vincula todos os juízes e Tribunais) pelo Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, impossibilitada fica a renovação da discussão sobre o tema enfrentado pelas instâncias inferiores, de forma que o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade formulado pela autora resta prejudicado.

Por derradeiro, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, confirmando a decisão liminar anteriormente proferida, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS (destacado nas notas fiscais de saída) nas respectivas bases de cálculo, bem como para condenar a ré a restituir o indébito referente aos recolhimentos efetuados nos cinco anos anteriores à propositura da ação, cuja exatidão deverá ser apurada em sede de liquidação do julgado, com atualização segundo a taxa SELIC, vedada sua cumulação com juros.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao reembolso das despesas e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 4º, I do Código de Processo Civil).

Publique-se. Intimem-se".

Diante disso, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para alterar a sentença lançada nos termos suso aludidos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5005689-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RITA MARIA DE LIMA CESAR FREITAS

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juíz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007305-59.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARCOS SAMPAIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CEDARO - SP220971
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas das minutas expedidas, as quais não foram juntadas por equívoco na Informação anterior.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006914-33.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CASA DA CRIANÇA DE CACAPAVA
Advogado do(a) AUTOR: DALMO OLIVEIRA RODRIGUES - SP204776
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003408-49.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: JOSE EDMILSON DA SILVA, TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Considerando que o isolamento social determinado pelo Governo do Estado de São Paulo, decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), encontra-se em vigor até o dia 31 de maio de 2020, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 13:30 horas, sendo que, oportunamente, será designada nova data para tal finalidade.
2. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004351-11.2006.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO AVILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Trata-se de ação ordinária com acórdão no sentido da negação do provimento à apelação do autor, com manutenção da sentença de improcedência da ação com condenação em honorários, prolatada às fls. 363/380 dos autos físicos, nos ID's 29297108 e 29297109.

Assim sendo, dê-se vista à parte exequente para que requeira o quê de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001467-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: CLAUDIO ALEXANDRE ALVES, EDILENE ROSA DE SOUZA ALVES

DESPACHO

1. Considerando que o isolamento social determinado pelo Governo do Estado de São Paulo, decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19), encontra-se em vigor até o dia 31 de maio de 2020, determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 28/05/2020, às 14:00 horas, sendo que, oportunamente, será designada nova data para tal finalidade.

2. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5003581-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR

DESPACHO

Petição da CEF com ID 32324726: expeça-se Mandado de Citação do(a)s ré(u)s **JOEL NUNES DE ALMEIDA JUNIOR** no endereço sito à **RUA CORONEL ANTONIO LEPIAN E, Nº 608, CHÁCARAS POUSADO VALE, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - CEP 12226764**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitórios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO do(a)s ré(u)s no(s) endereço(s) susomencionado(s)**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5B3C67F3D>

Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000764-36.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDUARDO DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREASIQUEIRA - SP192719-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pelo INSS (PGF), dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003919-40.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LAIR EDUARDO DE MELO AMORIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça com ID 29928558: aguarde-se a juntada, pelo Perito Judicial, dos esclarecimentos referentes ao Laudo Pericial.
2. Em seguida, cumpra-se o despacho com ID 28712463, dando-se vista às partes dos esclarecimentos prestados e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
3. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003340-65.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DMCARD PROCESSAMENTO DE DADOS E CENTRAL DE ATENDIMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, proceda a parte impetrante à emenda à petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, o qual deverá ser comprovado mediante a apresentação de planilha cálculo, devendo ser recolhido o valor pertinente às custas judiciais de distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.
2. Após o cumprimento da deliberação acima, se em termos, considerando que não foi formulado pedido de liminar na petição inicial, notifique-se a autoridade impetrada, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, servindo cópia do presente despacho como NOTIFICAÇÃO.
3. Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional (PFN), na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, a fim de que informe se tem ou não interesse em intervir no presente feito.
4. Com a vinda das informações do impetrado, intime-se o Ministério Público Federal para manifestação e, finalmente, se em termos, à conclusão para prolação de sentença.
5. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5000018-08.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: M DE F DA SILVA CONFECÇÃO - ME, MARIA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Petição da CEF com ID 32325209: expeça-se Mandado de Citação do(a)(s) ré(u)(s) **M DE F DA SILVA CONFECÇÃO - ME**, na pessoa de seu representante legal, e **MARIA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDA DOS SANTOS LIMA**, bem como depreque-se a citação de **APARECIDA DOS SANTOS LIMA**, para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Outrossim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no artigo 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Não obstante, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **MANDADO DE CITAÇÃO** do(a)(s) ré(u)(s) **M DE F DA SILVA CONFECCAO - ME**, na pessoa de seu representante legal, e **MARIA DE FATIMA DA SILVA, APARECIDA DOS SANTOS LIMA**, ambas no(s) endereço(s) situado na **Avenida Marginal, nº 81, Martim de Sá, Caraguatuba/SP - CEP:12260-000**.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA PARA UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE PARAIBUNA-SP, OBJETIVANDO A CITAÇÃO** do(a)(s) ré(u)(s) **APARECIDA DOS SANTOS LIMA**, no(s) endereço(s) situado na **RUA CAPIM D'ANGOLA, nº 880, CAPIM DA ANGOLA, PARAIBUNA/SP - CEP: 12260-000**.

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do que dispõe o Comunicado PRES nº 02/2016, da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os documentos do presente processo foram digitalizados e estão disponíveis para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/DID9834DCC>

Intim(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119)Nº 5003327-66.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:AKAER ENGENHARIA S.A., TROYA INDUSTRIA DE MAQUINAS E ENGENHARIA LTDA, EQUATORIAL SISTEMAS S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA PELACANI - SP172559
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar, onde se busca o deferimento de tutela de urgência consistente na suspensão da exigibilidade e prorrogação dos vencimentos dos tributos federais.

As impetrantes prestaram seu pedido na recente decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal, como consequência da propagação da pandemia do coronavírus (COVID-19), sustentando que a Portaria MF nº 12/2012 lhe assegura o direito à prorrogação dos prazos para o recolhimento de tributos.

Além disso, assevera que o cenário de crise econômica decorrente da pandemia impõe a necessidade de concessão da prorrogação independentemente de previsão legal específica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Destaque-se, inicialmente, que a concessão de moratória, como uma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (prevista no rol do art. 151 do CTN), depende de lei em sentido estrito.

Vejamos o que dispõe, de forma taxativa, o art. 97 do CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

(...)

Nesse mesmo sentido trilha a doutrina:

“A moratória está prevista no inciso I do art. 151 do CTN e é regulada nos arts. 152 a 155 do referido diploma legal, que concede através de lei formal (art. 97, VI, do CTN) um novo prazo de pagamento. Subdivide-se em moratória geral e individual. Apesar de ser exigida lei formal, não se exige lei específica, pois o § 6º do art. 150 da Constituição não elenca a moratória em seu rol.

(...)

Segundo o art. 152 e incisos do CTN, a moratória pode ter caráter geral ou individual, e sempre será concedida por lei (...).”

(Cameiro, Claudio Curso de Direito Tributário e Financeiro / Claudio Cameiro. – 9. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2020. p. 673)

“A moratória é concedida por meio de lei ordinária, permitindo ao sujeito passivo que pague em cota única o tributo, porém com vencimento prorrogado.

O art. 152 do CTN confere à moratória duas formas de concessão: a moratória geral e a moratória individual.

Na forma geral, a moratória é concedida por lei, sem a necessidade da participação da autoridade administrativa. (...)

(...)

Na forma individual, a autoridade administrativa concederá o benefício por despacho administrativo, se assim for autorizado o benefício pela lei.”

(Direito tributário essencial/ Eduardo Sabbag – 7. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 341-342)

Não fosse isso bastante, a jurisprudência do TRF da 3ª Região também se firmou no sentido de que a moratória se sujeita ao princípio da reserva legal:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. 240 MESES. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO. ART. 58 DA LEI 8.212/91. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA PARTICULARES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO. - O princípio da igualdade, esculpido no artigo 5º da Constituição Federal, veda as discriminações injustificadas, quais sejam, aquelas que não se apóiam em circunstâncias concretas dos destinatários, caracterizadoras de razão suficiente para o tratamento diferenciado. - O regime jurídico estabelecido na Constituição, para as pessoas jurídicas de direito público, implica no respeito aos princípios próprios da Administração Pública, ensejando tratamento diferenciado. - Não há inconstitucionalidade na concessão de parcelamento de débitos mediante critérios distintos para as pessoas jurídicas de direito público, pois elas não se encontram em situação de igualdade, sendo incabível a exigência de tratamento idêntico. - **Nos termos dos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional, recepcionado como lei complementar para o fim do disposto no artigo 146, III, da Constituição Federal, o parcelamento e a moratória dependem de autorização legal e de comprovação do cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei específica.** - Apeção improvida.

(ApCiv 0310593-04.1992.4.03.6102, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:31/01/2008 PÁGINA: 773.)-grifamos

Portanto, a Portaria MF nº 12/2012, sem prévio amparo em lei em sentido estrito, não poderia conceder moratória, tal como alega a parte impetrante.

Nada obstante, e a bem da verdade, tudo indica que a referida portaria sequer pretendia conceder moratória, mas apenas alterar o prazo para o recolhimento de determinados tributos.

Com efeito, ao contrário da moratória, que, como vimos, se sujeita à reserva legal (art. 97, VI, do CTN), a alteração dos prazos para o recolhimento de tributos pode ser delegada à autoridade administrativa. É esse o entendimento pacífico do STF:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IPI. ART. 66 DA LEI Nº 7.450/85, QUE AUTORIZOU O MINISTRO DA FAZENDA A FIXAR PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IPI, E PORTARIA Nº 266/88/MF, PELA QUAL DITO PRAZO FOI FIXADO PELA MENCIONADA AUTORIDADE. ACÓRDÃO QUE TEVE OS REFERIDOS ATOS POR INCONSTITUCIONAIS. Elemento do tributo em apreço que, conquanto não submetido pela Constituição ao princípio da reserva legal, fora legalizado pela Lei nº 4.502/64 e assim permaneceu até a edição da Lei nº 7.450/85, que, no art. 66, o deslegalizou, permitindo que sua fixação ou alteração se processasse por meio da legislação tributária (CTN, art. 160), expressão que compreende não apenas as leis, mas também os decretos e as normas complementares (CTN, art. 96). Orientação contrariada pelo acórdão recorrido. Recurso conhecido e provido. (RE 140669, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 02/12/1998, DJ 14-05-2001 PP-00189 EMENT VOL-02030-03 PP-00567 PUBLICAÇÃO: DJ 18-05-2001 PP-00086 RTJ VOL-00178-01 PP-00361)

Nesse sentido, vale observar que a própria Portaria MF nº 12/2012 aponta que de sua elaboração se fundamenta no disposto no art. 66 da lei nº 7.450/85, que apenas delegou ao Ministro da Fazenda a atribuição de fixar o prazo para o pagamento de receitas federais compulsórias:

Art 66 - Fica atribuída competência ao Ministro da Fazenda para fixar prazos de pagamento de receitas federais compulsórias.

Veja-se que o dispositivo legal expressamente limita a delegação à fixação de prazos de pagamento, sem fazer qualquer menção a moratória.

Mas há uma importante distinção entre a fixação de prazos - que não afeta a exigibilidade dos créditos - e a moratória - que é uma típica hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com várias outras consequências fiscais.

Ora, não se nega o estado de calamidade econômica e fiscal gerado pelo surto do vírus COVID-19. No entanto, embora tal circunstância possa justificar, politicamente, a concessão de moratória fiscal, tal escolha deve recair sobre os demais poderes estatais, mediante a elaboração de lei em sentido estrito, não podendo o Poder Judiciário criar um benefício tributário à revelia de qualquer previsão legal específica e ao mero talento do contribuinte.

Insta também apontar que a concessão casuística de moratória por meio de decisões judiciais pode acarretar grave violação à isonomia, pois apenas beneficiaria alguns poucos favorecidos, em prejuízo de várias outras empresas que não possuem tal vantagem.

Além disso, o efeito multiplicativo de benesses como a pretendida pode vir a causar um significativo desfalece na arrecadação pública, o que é particularmente grave em situações de crise como a que passamos, pois a falta de verbas públicas pode prejudicar o adequado combate às consequências da pandemia do COVID-19, inclusive aquelas de natureza econômica.

Por fim, ainda que se entenda que a impetrante não busca a moratória tributária, mas apenas a dilação do prazo para recolhimento dos tributos, **há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº 139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.** Vejamos:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.”

E, ainda, foi editada a **Instrução Normativa nº 1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo para apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita.** *In verbis:*

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Embora os dois atos normativos acima indicados não abrangam a totalidade dos tributos federais cujo pagamento a impetrante busca seja diferido, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos por eles não contemplados, haja vista que, de um modo ou de outro, versam sobre dilação de prazo para pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias, o que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comporta interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR DEDUZIDO.**

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja(m) cientificada(s) desta decisão, cuja cópia servirá como mandado/ofício. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante(s) judicial(is) da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a Secretaria a alteração da autuação do feito, que deverá constar como mandado de segurança, uma vez que no presente *mandamus* figuram empresas do mesmo grupo, o que não se coaduna com o mandado de segurança coletivo. E, ainda, deverão ser retirados eventuais apontamentos relativos a sigilo processual.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001334-85.2020.4.03.6103

AUTOR: JOAO BATISTA RODRIGUES FILHO

Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001320-72.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA DA SILVA FILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de acórdão que condenou o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., no período de 29.11.1999 a 31.12.2002, com a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo (18.4.2005).

O exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 162.755,80 (principal corrigido e juros) e R\$ 16.275,59 (honorários), apurados em 02/2019.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o autor havia proposto ação anterior, nº 0002083-32.2016.403.6103, com o objetivo de renunciar ao benefício que lhe foi deferido pelo Poder Judiciário (NB 138.151.398-8). Assim, não poderia executar o julgado proferido nestes autos, que reviu benefício que expressamente renunciou.

Sustenta, subsidiariamente, que o cálculo apresentado estaria também equivocado, aduzindo que a revisão da renda mensal inicial teria sido revisada para R\$ 1.098,97, valor inferior aos R\$ 1.818,85 apurado pelo autor. Diz, ainda, que o exequente não deduziu os valores pagos nos benefícios de nº 138.151.398-8 e 171.249.967-7 (desde 18.4.2005), tendo ainda iniciado seus cálculos a partir de 02/2014, enquanto que a revisão deferida nos autos teria incluindo apenas o período especial de 22.5.2001 a 31.12.2002. Acrescenta ter havido violação à coisa julgada no tocante aos critérios de juros e de correção monetária, já que o v. acórdão teria determinado a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Requer, ao final, seja declarada extinta a execução, realizando-se o pagamento, apenas, dos honorários de advogado, que estimou em R\$ 256,93.

Foi juntada aos autos ofício do INSS, informando ter realizado a revisão determinada. Informou, ainda, que o benefício (NB 138.151.398-8) estava cessado desde 21.6.2016, pelo fato terem recebido decisão judicial, proferida pelo Juízo Especial Federal de São José dos Campos (processo nº 0002083-32.2016.403.6103), determinando a cessação do benefício anterior e implementando nova aposentadoria (NB 171.+249.967-7), com DIB em 21.6.2016 (documento de ID 160.9869).

Intimado, o exequente requereu a rejeição da impugnação (ID 16850236).

Determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e o cálculo de ID 19348287, apontando valores negativos (-R\$ 35.155,28), além de R\$ 316,05 a título de honorários de advogado.

A impugnação ao cumprimento de sentença foi acolhida, acolhendo-se em parte os cálculos da Contadoria Judicial, apenas para determinar a aplicação do INPC como critério de correção monetária.

O autor requereu a juntada de novos documentos, relativos ao cumprimento de sentença no processo de nº 0002083-32.2016.403.6103.

Foi expedida requisição de pequeno valor relativa aos honorários de advogado (ID 24939278), cujo pagamento foi noticiado no ID 26676050.

As partes manifestaram-se sobre os documentos juntados pelo INSS, relativos ao processo administrativo.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que a decisão que resolveu a impugnação ao cumprimento da sentença não foi impugnada por qualquer das partes. Assim, não cabe reavivar, na atual fase do procedimento, qualquer das questões ali contidas.

A decisão determinou, apenas, que, nos cálculos da Contadoria Judicial, fosse substituída a TR pelo INPC, sendo certo que, com o resultado de tal operação, os valores **ainda continuam negativos (-R\$ 33.972,19).**

Isto é explicável porque, enquanto tramitava a presente ação, o autor propôs outra ação judicial, em que em que lhe foi deferida a chamada "desaposentação", por meio da qual renunciou à aposentadoria anterior (cuja revisão foi aqui requerida) e obteve uma nova aposentadoria, considerando também as contribuições vertidas depois da aposentadoria originária.

Naquela ação, o novo benefício foi devidamente implantado, pagas as diferenças e julgada extinta a execução.

Embora não caiba mais qualquer consideração a respeito da possibilidade (ou não) de **renunciar a um benefício** e obter a **revisão deste mesmo benefício ao qual se renunciou** (dado que a matéria está alcançada pela preclusão), é indubitável que não assiste ao autor o direito de receber cumulativamente as duas aposentadorias.

Feito tal esclarecimento, observa-se que, **mesmo com a realização da revisão determinada nestes autos**, o autor ainda recebeu valores maiores do que teria direito, já que provenientes da nova aposentadoria.

Nestes termos, não há qualquer outra diferença a ser paga nestes autos, dado que os honorários advocatícios já foram requisitados e pagos.

Em face do exposto, tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta, por sentença, a presente execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006204-13.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO DONIZETTI CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que requereu o benefício em 30.3.2015, porém o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa GRANJA ITAMBI LTDA., de 01.10.1991 a 05.3.1997, em que esteve exposto a ruídos, agentes químicos e umidade, bem como de 11.01.1999 a 26.02.2003, em que teria trabalhado com exposição a ruídos de intensidade acima dos limites de tolerância.

Alega, também, que o INSS não computou o período em que prestou serviços como trabalhador rural, de 01.12.1975 a 30.9.1980, ao empregador Luiz Augusto Sacchi.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial e juntou PPP's, para esclarecer o período em que pretende a contagem de tempo especial, com a conversão em comum pelo fator 1,4.

Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido e informa não ter interesse em produzir outras provas.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Examinado, inicialmente, o pedido de contagem de tempo comum, que teria sido prestado pelo autor a Luiz Augusto Sacchi, de 01.12.1975 a 20.9.1991.

Observo que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social indica que houve um vínculo de emprego com "Edson Fábio Mauad e Outro", na Fazenda Novo Horizonte, em Pedralva/MG. Está sugerido no processo administrativo que tal empregador teria sido sucedido por Luiz Augusto Sacchi.

O vínculo de emprego ali anotado, todavia, teve início em 01.10.1980, com término em 20.9.1991. Há uma ressalva na anotação (documento de ID 21649314, p. 18), que remete à página 51 da carteira (mesmo documento, p. 25), que esclarece que "a data de admissão fica retificada para 01/12/75".

Esta retificação, todavia, remete a data de início do vínculo de emprego a um período anterior à emissão da carteira (que ocorreu em 01.10.1980). Por isso é que a decisão administrativa consignou que "o vínculo anterior a 01/1/80 (retroação da data de admissão) não está respaldado por documentos contemporâneos que possam validar a real data de admissão em 01/12/75" (mesmo ID, p. 45).

De fato, impunha ao autor o ônus de comprovar que o vínculo de emprego ali anotado realmente teve início cerca de cinco anos antes do registro. Sem que isso tenha sido feito, quer administrativamente, quer em juízo, não há como considerar provado o vínculo de emprego.

Acresça-se que o autor foi especificamente instado a indicar outras provas que pretendesse produzir, tendo informado, também de forma expressa, que não tem interesse em outras provas. Em casos tais, não vejo possível que o Juízo possa adotar qualquer iniciativa nesse sentido.

Mantém-se, assim, o vínculo apenas no período já admitido pelo INSS (01.10.1980 a 20.9.1991).

Quanto ao tempo especial que se pretende converter em comum, algumas observações são necessárias.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem de tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC/73), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, examinando a matéria na sistemática dos recursos especiais repetitivos (Tema 998, RESP's 1.759.098 e 1.723.181, ambos julgados em 26.6.2019).

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa GRANJA ITAMBI LTDA., de 01.10.1991 a 05.3.1997 e de 11.01.1999 a 26.02.2003.

Para comprovação dos períodos laborados na empresa o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários nos autos do processo administrativo (ID. 21649313).

Há dois PPP's para o período de 01.10.1991 a 14.7.1997; o primeiro PPP descreve que o autor trabalhou no setor "retireiro", como "servente, aux. de usina de leite, auxiliar de ordenha", com exposição ao agente nocivo "umidade" (documento de ID 21649313).

O segundo PPP afirma que o autor trabalhou como "retireiro", no setor "usina de leite/ordenha", com exposição a ruídos de 88 dB (A), umidade, agentes químicos ("névoas de hipoclorito de sódio") e agentes ergonômicos (postura inadequada).

A empresa prestou esclarecimentos nos autos e informou que, para emissão do PPP deste período, foi utilizado como base o laudo técnico elaborado em 1996 (documento de ID 25958316), que realmente atesta a exposição a tais agentes nocivos, para o setor "usina de leite". Consta do laudo a observação de que "nesta seção, quando o funcionário não está exposto a um tipo de agente nocivo, está exposto a outro (exceto quanto ao ruído, que é de modo habitual e permanente).

Realmente, na referida unidade havia diversos equipamentos (envasadora de leite, engarrafadora, homogeneizadora, máquina lava jato) que seguramente eram emissoras de ruídos de intensidade elevada.

Para o período de 11.01.1999 a 26.02.2003, o PPP trazido aponta que o autor trabalhava como "servente", no setor "fábrica de ração", com exposição a ruídos de 91 dB(A). (documento de ID 21649313, p. 3).

A empresa informou que, para este período, fez uso do laudo técnico emitido em 2003, que realmente identifica a função de "servente" em um setor que denomina "trato - preparação de ração - misturador", que presumivelmente é o local onde o autor trabalhou. Ocorre que o laudo **não realizou a medição dos níveis de ruído no setor**, tendo recomendado, inclusive que fosse "quantificado o agente agressivo presente".

A conclusão que se impõe é que a intensidade de ruídos descrita no PPP não foi confirmada no laudo que, supostamente, teria servido de base para a elaboração daquele documento.

Com o decurso de mais de dezessete anos, entendo que não é possível realizar uma prova pericial que servisse para reproduzir o ambiente de trabalho existente à época, atraindo a aplicação da regra do artigo 364, § 1º, III, do CPC. Se acrescentamos que o autor tampouco manifestou interesse na produção de outras provas, tenho que o INSS considerou corretamente tal período como comum.

Não computado tal período, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão da aposentadoria.

Impõe-se, assim, proferir um juízo de parcial procedência do pedido, apenas para condenar o INSS a averbar parte do tempo especial, com a conversão em comum.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, a ser convertido em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à empresa GRANJA ITAMBI LTDA., de 01.10.1991 a 05.3.1997.

Ante a sucumbência recíproca, arbitro os honorários de advogado em 10% sobre o valor atualizado da causa, condenando o INSS a pagar 30% desse montante à Advogada do autor. Condeno autor, de seu turno, ao pagamento dos 70% remanescentes aos Procuradores Federais, ficando suspensa a exigência na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

REU: RICARDO DE BENEDETTI

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 31721110: diga o Ministério Público Federal.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-78.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA CRISTINA ALVES CESAR
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994, como fez o INSS).

Alega a parte autora, em síntese, que o artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, estabelecia que, para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, o salário de benefício consistiria na “média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário”.

Já o INSS teria aplicado ao seu caso a regra prevista no artigo 3º da mesma Lei nº 9.876/99, que se refere a “no mínimo, todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994”.

Sustenta não ser concebível que uma norma transitória estabeleça condições mais gravosas que uma norma permanente, aduzindo ter direito à concessão do benefício que seja mais vantajoso. A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela de evidência foi deferido.

Citado, o INSS contestou invocando a decadência do direito à revisão do benefício, bem como a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos da propositura da ação. No mérito propriamente dito, afirma que é improcedente a revisão pretendida.

Em réplica a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

Quanto à alegação de prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo e a propositura desta ação, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição. Por identidade de razões não cabe falar em decadência.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Em relação às questões de fundo, a controvérsia firmada nestes autos diz respeito à forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria de que a parte autora é titular.

Trata-se de hipótese em que o segurado já era filiado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS quando da entrada em vigor da Lei nº 9.876/99, tendo completado os requisitos da aposentadoria depois que a referida lei passou a vigorar. A Lei nº 9.876/99 é, portanto, o marco temporal decisivo para a solução da controvérsia.

Recorde-se que, como advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deixou de figurar na Constituição Federal de 1988 qualquer regra de cálculo para apuração do valor das aposentadorias, como a até então contida no art. 202 do Texto Constitucional.

Desde então, a Constituição da República limitou-se a proclamar que “todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei” (art. 201, § 3º, com a redação da Emenda nº 20/98), de tal forma que foi atribuída ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias, como fez a Lei nº 9.876/99.

A Lei nº 9.876/99 revogou a sistemática anterior, explicitada no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que se referia à “média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses”.

A mesma Lei nº 9.876/99 então estabeleceu duas regras, a primeira delas permanente, e a segunda, definitiva.

A regra permanente passou a figurar no artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...).”

Já a regra transitória constou do art. 3º da Lei nº 9.876/99:

“Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do § 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo”.

Argumenta a parte autora que a regra permanente é mais benéfica do que a regra transitória, razão pela qual entende deva ser-lhe aplicada a regra permanente.

Observo, desde logo, que o tratamento legislativo diferenciado não é aleatório ou arbitrário, pois o mês de julho de 1994 é o da entrada em vigor do Plano Real, que pôs fim à escalada inflacionária que assolava ao País havia longos anos. Portanto, há elementos suficientes para concluir que tal marco temporal tenha levado em conta o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, que é um dos elementos que o legislador deve considerar para efeito de instituir contribuições e prever benefícios.

Nestes termos, ainda que a regra transitória seja, no ponto, mais gravosa do que a regra permanente, havia um fundamento jurídico suficiente para justificar o tratamento diferenciado, valendo também acrescentar que se manteve, em ambos os regimes, o sistema de natureza contributiva.

Sem embargo da convicção pessoal a respeito do tema, é certo que o Superior Tribunal de Justiça, examinando a questão na sistemática dos recursos especiais repetitivos, entendeu cabível a aludida revisão, nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

Trata-se de entendimento de aplicação obrigatória, neste grau de jurisdição, conforme o que estabelece o artigo 927, III, do CPC e o prequestionamento de eventuais temas constitucionais não afasta a procedência do pedido.

No caso em exame, os documentos anexados à petição inicial demonstram de forma suficiente que o cálculo do benefício da autora considerou apenas as contribuições a partir de julho de 1994 (Id. 30870321).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, determinando a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria da parte autora, para que os salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício sejam os ocorridos ao longo de todo o período contributivo (e não apenas a partir de julho de 1994).

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, conforme apurado na fase de cumprimento de sentença, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados na fase de cumprimento de sentença.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003181-25.2020.4.03.6103
AUTOR: MARIAARLI CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: KARLA DANIELA BRAVO - SP437385
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003324-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MEDLOG PRESTACAO DE SERVICOS DE LOGISTICAS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando que seja assegurado o direito líquido e certo da impetrante de excluir os valores referentes à contribuição ao PIS e a COFINS da sua própria base de cálculo, devendo ainda a autoridade impetrada abster-se de proceder a quaisquer atos de cobrança das referidas contribuições.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título na forma do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, ou outras normas supervenientes, acrescidos da taxa de juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas as mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Afirma que a impetrada vem exigindo indevidamente a inclusão da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre os preços praticados pela impetrante. Narra que os valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e a COFINS não devem ser incluídos na composição da base de cálculo dessas mesmas contribuições, uma vez que tais quantias não representam faturamento, sob pena de ofensa ao disposto no art 195, I, b, da CRFB/88 e ao art. 110 do CTN.

Aduz que o STF julgou em repercussão geral, que não devem ser incluídos os valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, portanto, requer a aplicação por analogia à questão referente a composição da base de cálculo das próprias contribuições.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. DECIDO.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

No caso em exame, a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que afasta o risco de ineficácia da decisão que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Cópia desta decisão servirá como ofício.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005653-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JAIRO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário ao exequente, bem como postergando a fixação dos honorários para esta fase.

O exequente apresentou os cálculos no valor de 33.920,35 (trinta e três mil, novecentos e vinte reais e trinta e cinco centavos), referentes ao valor principal e honorários advocatícios de 15%.

Intimado, o INSS apresentou impugnação à execução sustentando que não há valores atrasados, tendo em vista que o benefício já foi implantado por força da sentença prolatada nos autos do processo nº 5003839-54.2017.403.6103 e que os atrasados serão pagos naquele processo.

Intimado, o exequente se manifestou.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou os cálculos em conformidade com o julgado, informando que o exequente apresentou cálculo excessivo quanto aos honorários advocatícios, pois estes ainda serão fixados, bem como afirmou que o critério de correção monetária está de acordo com o julgado, tendo excedido um pouco os valores referentes ao mês de maio de 2018 e 13º salário.

Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos da Contadoria e o INSS reiterou sua manifestação anterior.

É o relatório. **DECIDO.**

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, entendo razoável arbitrar os honorários em 10% sobre valor da condenação, levando em consideração que o processo até a prolação da sentença durou pouco mais de 3 meses.

Alega o INSS os valores atrasados serão pagos no processo nº 5003839-54.2017.403.6103, porém, está incorreta esta afirmação, tendo em vista que naquele processo a sentença julgou parcialmente o pedido do autor, apenas para determinar a averbação dos períodos especiais, que foram utilizados no presente processo para a concessão da aposentadoria. De toda forma, caberá o INSS requerer o que for de seu interesse, naqueles autos, para obstar um eventual pagamento em duplicidade.

Considerando que o INSS não apresentou cálculos e o exequente concordou com o valor apurado pela Contadoria, tenho que nenhuma outra controvérsia subsiste.

Por tais razões, fixo o valor da execução em R\$ 30.656,43 e arbitro os honorários de advogado da fase de conhecimento em R\$ 3.065,64 (três mil, sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até julho de 2019.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução.

Após o decurso do prazo para eventual recurso, esperam-se as requisições de pequeno valor, aguardando-se os autos sobrestados em Secretaria o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001982-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JOSE CARLOS DALUZ

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe embargos de declaração, em face da decisão proferida nestes autos, que indeferiu o pedido de pesquisa acerca do executado no sistema INFOJUD.

Alega que a decisão incorreu em omissão, ao não acolher o entendimento firmado em alguns julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, bem como de E. Tribunais Regionais Federais.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

A decisão proferida não incorreu em omissão e esclareceu os motivos pelo quais indeferiu o pedido de pesquisa no sistema INFOJUD.

Os embargos não se prestam, portanto, para simplesmente adequar o julgado ao entendimento da embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

De qualquer forma, eventual incorreção da decisão, neste ponto, deverá ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Aguarda-se provocação em arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003363-16.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: PW REFEICOES COLETIVAS LTDA - ME, SERGIO DE QUEIROZ COUTINHO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente execução de título extrajudicial em face de PW REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. ME e SÉRGIO DE QUEIROZ COUTINHO, relativamente ao contrato de nº 254846734000007299.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal, requeridos foram citadas por edital.

Sem que tenham sido oferecidos embargos, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou impugnação em que sustenta a nulidade da citação por edital, por não terem sido esgotadas as diligências para citação pessoal da executada, por não constar a advertência do artigo 257, IV do Código de Processo Civil.

Intimada, a CEF se manifestou pela improcedência da exceção de pré-executividade pedido.

É o relatório. DECIDO.

Observe que, tratando-se de título executivo extrajudicial, a defesa do executado deveria ser manifestada por meio de embargos à execução (art. 914 do CPC).

Tendo a DPU optado por oferecer a defesa nos próprios autos, tenho que tal manifestação deve ser analisada de acordo com o regime da denominada exceção de pré-executividade.

Sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido diverso, julgo ainda subsistir, mesmo depois do CPC/2015, a figura da "exceção" de pré-executividade. Trata-se de uma defesa deduzida nos próprios autos da execução, cuja admissibilidade está circunscrita a matérias de ordem pública, cognoscíveis ex officio. De fato, se o juiz pode conhecer da alegação de ofício, nada impediria que o executado requeresse o mesmo nos próprios autos da execução.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a objeção é também cabível nas hipóteses em que a matéria pode ser decidida de plano, sem necessidade de dilação probatória. É o que estabelece, expressamente, a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, que, embora faça referência à execução fiscal, é igualmente aplicável às execuções de título extrajudicial.

Quanto à alegada nulidade da citação por violação ao art. 256, §3º, do CPC, ao contrário do que se sustenta, tanto a exequente como o Juízo diligenciaram exaurientemente nas tentativas de citação pessoal da parte executada, tendo sido consultados todos os bancos de dados disponíveis. Portanto, a hipótese dos autos se subsume ao disposto no artigo 256, II, do Código de Processo Civil, que prevê que a citação por edital será feita "quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando". A requisição de informações a que alude o § 3º do mesmo artigo deve ser interpretada com um mínimo de temperamento, sob a pena de inviabilizar a atividade jurisdicional executiva, mormente se não há um sistema informatizado acessível ao Juízo.

Em relação a segunda alegação de nulidade da citação editalícia, no presente caso, ainda que o disposto no artigo 257, IV, do CPC seja um dos requisitos do edital de citação, qual seja, [... IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia], o executado não teve qualquer prejuízo, uma vez que, decorrido o prazo para constituir advogado, foi nomeada a Defensoria Pública da União para exercício da curatela especial, que, ao invés de patrocinar a defesa do executado, limitou-se a alegar a nulidade do edital, fundada em excessivo apego à forma.

Deste modo, respeitados os demais requisitos da citação por edital, bem como atendida a sua finalidade e observado o direito de defesa do executado, o pedido deve ser rejeitado.

Em face do exposto, julgo improcedente a exceção de pré-executividade.

Condeno a parte executada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa.

Dê-se ciência à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006823-74.2018.4.03.6103
AUTOR: JACKSON LOPES DE ANDRADE, ROSEMARA FARIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004779-82.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO DONIZETTI FABRIN
Advogado do(a) AUTOR: IJOZELANDIA JOSE DE OLIVEIRA - SP170742
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença que condenou o INSS a revisar o benefício da parte autora, para que sejam observados os novos limites do salário-de-benefício, previsto nas Emendas à Constituição nº 20/98 e 41/2003, a partir das respectivas vigências, conforme vier a ser apurado em execução.

O exequente apresentou cálculo no valor de R\$ 37.815,47 (principal) e 3.761,84 (honorários).

O INSS impugnou o cálculo, informando que o benefício da parte autora (NB 42/107.594.974-0) realmente teve seu salário de benefício limitado ao teto (R\$ 1.031,87).

Afirmou, todavia, que houve a aplicação do índice de reajuste de 1,0116 (média dos salários R\$ 1.043,94 dividida pelo teto da época) em 05/1998, por aplicação da regra do artigo 26 da Lei 8.870/1994. Tal revisão, já realizada, teria recuperado aquela limitação ao teto, de tal modo que nenhuma outra diferença seria devida.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer que confirmou as alegações do INSS. O Sr. Contador esclareceu que a renda inicial do benefício foi apurada com média de concessão no importe de R\$ 1.043,94, limitada ao teto previdenciário, R\$ 1.031,87, da data de concessão, 19/05/1998, constituindo esse último valor, o salário de benefício limitado ao teto, sobre o qual incidirá o percentual de 70%, referente ao tempo de serviço de 30 anos, resultando na RMI de R\$ 722,30. Consignou a Contadoria que, nos termos do artigo 26, da Lei 8870/94, sobre a referida renda foi aplicado, no primeiro reajuste do benefício, em 06/1998, o percentual de recuperação da limitação aplicada na concessão, obtido pela divisão entre a média e o teto, ou seja, 1,0116, e sobre o mesmo incidindo o reajuste normal, 1,0039. Sendo assim, a renda mensal reajustada do benefício do autor na referida competência foi fixada em R\$ 733,52, a qual era, portanto, a renda do benefício por ocasião da EC 20/98, em 12/1998, conforme comprova a lista de créditos anexa a esta informação. Sendo assim, por ocasião da publicação da EC. 20/98, o benefício do exequente nem sequer se encontrava limitado ao teto até então vigente, R\$ 1.081,50, não fazendo jus a ter sua renda mensal elevada ao novo teto previdenciário trazido com a citada emenda constitucional, R\$ 1.200,00.

Intimadas as partes, o INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial e o exequente não se manifestou.

É o relatório. DECIDO.

A sentença exequenda condenou o INSS a revisar o benefício do autor que teria sido limitado ao teto.

O parecer elaborado pela Contadoria Judicial mostra que a renda inicial do benefício foi apurada com média de concessão no importe de R\$ 1.043,94, limitada ao teto previdenciário, R\$ 1.031,87, da data de concessão, 19/05/1998, constituindo esse último valor, o salário de benefício limitado ao teto, sobre o qual incidirá o percentual de 70%, referente ao tempo de serviço de 30 anos, resultando na RMI de R\$ 722,30. No entanto, nos termos do art. 26 da Lei 8870/94, sobre referida renda foi aplicado, no primeiro reajuste do benefício, em 06/1998, o percentual de recuperação da limitação aplicada na concessão, obtido pela divisão entre a média e o teto, ou seja, 1,0116, e sobre o mesmo incidindo o reajuste normal, 1,0039. Sendo assim, a renda mensal reajustada do benefício do autor na referida competência foi fixada em R\$ 733,52, a qual era, portanto, a renda do benefício por ocasião da EC 20/98.

Dessa forma, restou demonstrado que, por ocasião da publicação da EC. 20/98, o benefício do exequente nem sequer se encontrava limitado ao teto até então vigente, R\$ 1.081,50, não fazendo jus a ter sua renda mensal elevada ao novo teto previdenciário trazido com a citada emenda constitucional, R\$ 1.200,00.

Assim, não faz jus o exequente a revisão da renda mensal do seu benefício, não existindo diferenças devidas em atraso.

Em face do exposto, **julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença**, para **extinguir a execução**.

Condeno o impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a o valor da execução, ficando suspensa sua cobrança, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Decorrido o prazo legal para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001501-05.2020.4.03.6103
AUTOR: ROSENBERGER DOMEX TELECOMUNICACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SANTOS ARAUJO - SP342986
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado como artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008284-47.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: GILVANIA FRANCISCA ESSA PRUDENTE - SP298708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudos técnicos individualizados, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos aos períodos pleiteados na inicial como atividade especial, nas empresas SIDERÚRGICA FI EL S.A., de 27.01.1978 a 30.6.1979; SCHRADER INTERNATIONAL BRASIL LTDA., de 11.9.1979 a 10.10.1979; CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA., de 01.3.1983 a 08.01.1991; FADEMAC S.A., de 06.11.1991 a 31.8.1992; WOSGRAU PARTICIPAÇÕES IND. E COMÉRCIO LTDA., de 25.11.2002 a 24.12.2002; ISS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE UTILIDADES LTDA., de 20.4.2006 a 04.9.2008 e de 05.5.2011 a 03.12.2019 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 25.3.2010 a 23.11.2010, exposto ao agente ruído, que serviu de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP's juntados aos autos.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005945-52.2018.4.03.6103

EXEQUENTE:FERNANDA SANTOS DA CONCEICAO
REPRESENTANTE:EVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BELEM DOS SANTOS - SP391741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000291-84.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: PATRICIA TROVARELLI, PATRICIA TROVARELLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049

Advogados do(a) EXEQUENTE: FILIPI LUIS RIBEIRO NUNES - SP297767, JONAS PEREIRA DA SILVEIRA - SP298049

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO LEMOS GUERRA - SP332031-A

Vistos em inspeção.

I - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

II - Manifeste-se a parte autora sobre a petição id 32032844.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001410-17.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: PEDRO SERGIO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32273003: Indefero o pedido de utilização do sistema INFOJUD, tendo em vista que o banco de dados da Secretaria da Receita Federal é guarnecido pelo sigilo fiscal, não se constituindo um arquivo de informações para credores comuns, que devem diligenciar na busca de bens penhoráveis. Apenas excepcionalmente deve ser quebrado o sigilo das informações fiscais, não em meras pesquisas em favor de credores do contribuinte.

Verifico, desde logo, que a última tentativa de localização de bens penhoráveis feitas por este Juízo através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD ocorreu há cerca de um ano. Portanto, é cabível nova tentativa, considerando a prioridade legal do dinheiro na ordem de penhora de bens. Deverão ser excluídas, desde logo, as contas utilizadas para recebimento de salários, dada a impenhorabilidade legal.

Com as respostas, abra-se vista às partes para manifestação e, em nada sendo requerido, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Sem prejuízo, tendo em vista a manifestação ID nº 26044169 da exequente, levante-se a restrição de transferência no veículo SP Ford/Ka GL, placa DBJ-8262, 1999/2000.

Cumpra-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002160-14.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL COLINAS II

REPRESENTANTE: TAYNA OYAMA SANTOS DA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Petição ID nº 32288408: Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

As Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 01/2020 e PRES/CORE nº 02 e 03/2020, além das Ordens de Serviço posteriores, dispõem sobre medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul.

Assim, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tendo em conta a imprevisibilidade quanto à extensão final do período de suspensão de audiências presenciais, postergo para momento oportuno a designação de data para a sua realização.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito.

Ficam partes cientificadas de que permanece possível a solução consensual do litígio mediante manifestação nos autos, por petição.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-94.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SILVANO DIAS PEREIRA, SILVANO DIAS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA FRANCO SO MACIEL - SP235021, THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de nove meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento, entendo que é caso de majorar os honorários recursais em mais 2%, consoante estabelece o § 11 do mesmo artigo 85. Anoto, no particular, que embora a fixação dos honorários em grau de recurso seja competência do próprio órgão julgador do recurso, tal competência não pode ser exercida imediatamente nos casos de sentenças ilíquidas, como é o caso. De toda forma, a presente decisão fica sujeita a eventual recurso das partes, a ser julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 15374496, no prazo de 30 dias úteis.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002840-67.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURO CESAR DE LIMA E SILVA, MAURO CESAR DE LIMA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação se enquadra na faixa de 200 a 2.000 salários mínimos, os percentuais a serem considerados vão de 8 a 10%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, "o grau de zelo do profissional", "o lugar de prestação do serviço", "a natureza e a importância da causa", e "o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço".

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de cinco meses, não vejo razão para fixar os honorários, em primeiro grau de jurisdição, em patamar superior ao mínimo. Tendo o INSS interposto recurso de apelação, ao qual foi negado provimento, o órgão julgador do recurso majorou a verba honorária em 2% (dois por cento) a título de sucumbência recursal. Ficam os honorários arbitrados, assim, em 12% sobre o valor da condenação.

Considerando os valores de liquidação apresentados pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos ID nº 32122185, no prazo de 30 dias úteis.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008380-62.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDREA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a autora pretende ver reconhecidos como especial o período trabalhado à IRMANDADE SANTA CASA, de 10.02.1992 a 17.04.2000, GRUPO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM CÂNCER - GAACC, de 19.02.2001 a 01.11.2002, de 23.10.2002 a 01.11.2002 e de 25.05.2009 a 01.04.2019, INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, de 23.10.2002 a 08.06.2009 e HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, de 16.02.2009 a 09.10.2012, sempre exposta a vírus e bactérias.

Tendo em vista que, em relação ao trabalho junto ao GRUPO DE ASSISTÊNCIA A CRIANÇA COM CÂNCER - GRAACC, o PPP apresentado data de 29.06.2017, intime-se a autora para que junte aos autos documento comprobatório de que tenha trabalhado exposta aos mesmos agentes nocivos em data posterior à do PPP constante nos autos.

Sem prejuízo, especifiquemos partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003489-30.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO JUNIOR BEZERRA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007999-86.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GERALDO NATAL DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informo que foi expedida certidão de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003551-38.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CIBELE DE FATIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes de que, em virtude das medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), a **perícia foi remarcada para a data de 16 de junho, às 14h.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003561-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ELIZETE DE JESUS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA IANES BAGGIO - SP181295
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, TORRES ENGENHARIA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogados do(a) REU: ISABELLA CRISTINA BARBOZA ROSA - SP383298, FABIANO HENRIQUE SILVA - SP187407

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes de que, em virtude das medidas complementares para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19), a **perícia foi remarcada para a data de 16 de junho, às 15h30min.**

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002133-31.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: YUKIO PAULO TANUMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000332-80.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RICARDO SERPA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000952-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor como autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-39.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000122-97.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTANA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição id 31983519: defiro a suspensão do processo, pelo prazo de 60 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006353-09.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAIR JOSE FORTES
Advogado do(a) AUTOR: ISABEL APARECIDA MARTINS - SP229470
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o INSS para se manifestar sobre a petição id 32182987.

Intimem-se as partes para que, caso queiram, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a sua necessidade e pertinência.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-82.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDSON RODOLFO DE OLIVEIRA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Petição id 32143168: defiro, como solicitado. Aguarde-se a apresentação dos laudos faltantes pelo prazo de 60 dias.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000693-97.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: WALTER NEHRASIUS
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SILVA NEHRASIUS - SP132430
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em injeção.

Petição id 32197544: Por força do artigo 329 do CPC, até a citação, é possível ao autor aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir sem o consentimento do réu. Assim sendo, recebo a emenda formulada.

Intime-se a parte autora e aguarde-se a contestação.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000932-72.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JACAREI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA DOMINGUES DE ALMEIDA - SP74322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ERENI CASSIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante o acordo firmado entre as partes, proceda-se à exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação.
Após, remeta-se o feito à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí/SP.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000390-86.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: 3H TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Diante da existência de valores bloqueados, bem como nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5/2020, que suspende os prazos processuais em razão da pandemia decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e a fim de evitar prejuízo para as partes, determino a transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo, visando à preservação do valor da moeda.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001417-85.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: B & G TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ROGER GALHARDO - SP272843

Sentença Tipo M

SENTENÇA

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, fulcro no art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, em face da sentença prolatada nestes autos (ID 19981860), alegando a existência de omissão, uma vez que ao contrário do que foi ali decidido, o crédito autárquico não se encontra quitado, já que não há como certificar-lo antes de a instituição bancária efetuar a conversão em renda do montante sob seu depósito.

Os embargos foram interpostos tempestivamente, a teor do estabelecido no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões da **parte executada** juntadas em ID 29797780, pleiteando a rejeição os embargos de declaração.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, contradição e erro material, consoante artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há na sentença embargada, todavia, quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, descrevendo a embargante no recurso, tão-somente, inconformismo com o *decisum*, e pretendendo, com a interposição dos presentes embargos de declaração, a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra que lhe seja favorável, atribuindo, na verdade, efeito infringente aos embargos.

Vale lembrar que os embargos declaratórios são apelos de **integração** e não de **substituição**, ao passo que se pode claramente constatar que a embargante objetiva que os embargos sejam recebidos com efeitos de recurso de apelação para nova análise da matéria discutida, providência impertinente em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, não estão configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e mantenho a sentença ID 19981860 tal como lançada.

No mais, cumpra a **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** a determinação constante na parte final da sentença ID 19981860, fornecendo, em quinze dias, o código para conversão em renda do valor depositado em ID 4966901.

Cumprida a determinação supra, oficie-se a Caixa Econômica Federal para a conversão em renda da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** do valor depositado em ID 4966901.

Após o trânsito em julgado e decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação supra, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-75.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CONDOMINIO MACAUBA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Mantenho a sentença proferida nestes autos, uma vez que as razões de apelação não modificaram os fundamentos lá expostos.
2. Considerando que a discussão do recurso diz respeito à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de exigir o recolhimento das custas de preparo, com fundamento no art. 101 do CPC.
3. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 331, parágrafo 1º, do CPC, para responder ao recurso.
4. Na hipótese de apresentação de contrarrazões com preliminares pela parte autora, abra-se vista à apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.
5. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001226-06.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogados do(a) AUTOR: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420
REU: RITA DE CASSIA SOUZA ROCHA

DECISÃO

1- Ante a manifestação do DNIT e da ANTT, requerendo o início da execução de seus honorários (ID 32209533) altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Considerando-se ainda a manifestação da coautora Rumo Malha Paulista S.A (ID 31954566) a execução prosseguirá apenas em relação ao DNIT e à ANTT.

2- Intime-se a parte executada, **RITA DE CÁSSIA SOUZA ROCHA, residente e domiciliada à Rua Dez nº 310, (Km 185+150 ao 185+159), ANTIGA Avenida Hidro Alumínio Acro, Vila da Paz, na cidade de Itu/SP, CEP 13307-177**, a pagar a quantia de R\$ 1.413,18 (mil e quatrocentos e treze reais e dezoito centavos) relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente (ID 32209534), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 523, §1º, do CPC), **SERVINDO ESTA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO, que seguirá instruída com planilha de cálculo (ID 32209534)**

3. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.

4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, §§ 1º e 3º, CPC), dando-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

5. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação.

6. Oportunamente, tornemos os autos conclusos para homologação da desistência da execução pela coautora Rumo Malha Paulista S/A.

7. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SOROCABA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001535-56.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: FRANCISCO ETELVINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO VILELA SANTOS - SP400655
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** interposto por **FRANCISCO ETELVINO DE SOUZA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo envolvendo o benefício NB 179.516.950-5.

Segundo narra a petição inicial, após a interposição de inúmeros recursos administrativos envolvendo o NB 179.516.950-5, o Impetrante novamente interps Recurso Especial no dia 13/12/2019, protocolado sob o nº. 70753420, o qual desde então continuaria *comstatus* – “EM ANÁLISE”, na SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO IMPETRADO, pelo que, passados mais de 95 (noventa e cinco) dias da interposição do Recurso, sequer foi encaminhado para a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (preventa), contrariando o que estabelece inclusive no próprio artigo 31, § 3º da Portaria nº. 116, de 20 de março de 2017.

Assevera que é seu direito líquido e certo ter seu pleito respondido no prazo legal, sendo que conforme comprovado por todo o explanado e juntada de documentos, o Impetrante tentou de todas as formas resolver o problema concernente a demasiada demora na remessa do Recurso Especial interposto, todavia, todas as tentativas restaram infrutíferas.

Afirma que o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, trata-se na verdade, do prazo para implementação do benefício após o deferimento e não para análise do benefício, nos termos do § 5º, do art. 41-A, da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991.

Requeru a total procedência do pedido, com a concessão da segurança, para fins de impor ao Impetrado a obrigação de fazer, para que decida no processo administrativo nº 44233.299978/2017-15, o deferimento do benefício NB 179.516.950-5 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação.

Determinada a emenda a inicial, no prazo de quinze dias e sob pena de seu indeferimento, o impetrante esclareceu que o pedido da presente ação mandamental é a concessão da segurança, **para fins de impor ao Impetrado a obrigação de fazer, no que tange a análise e conclusão do Recurso Administrativo apresentado.**

Conforme consta no ID 31858455 a autoridade coatora informou que o recurso protocolado pelo impetrante Francisco Etelvino de Souza sob nº 44233.299978/2017-15 foi encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento.

O Ministério Público Federal conforme ID nº 32203040 não vislumbrando nos autos qualquer discussão referente a um interesse público primário que determine a necessidade de sua atuação, deixando de se manifestar com relação ao mérito da demanda.

A seguir, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente aduzo-se que o recurso especial interposto pelo impetrante sob nº 44233.299978/2017-15, conforme consta no ID 31858455 foi encaminhado à Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento, **pelo que evidentemente a autoridade coatora não detém atribuição para processar, analisar e julgar o recurso especial.**

Verifica-se, assim, pelas informações constantes da petição inicial, bem como daquelas prestadas pela Autoridade Impetrada que o requerimento de concessão de benefício de aposentadoria discutido neste *mandamus* encontra-se em grau de recurso, a ser apreciado pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Este fato implica na necessária alteração do polo passivo do feito, no qual deveria figurar o Presidente da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, visto que em órgãos colegiados o presidente responde pelo ato tido como coator, que, neste caso, refere-se à análise do recurso administrativo nº 44233.299978/2017-15.

Assim, o ato apontado como coator, na verdade, **não** compete à autoridade indicada na inicial, ou seja, o **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA**, mas sim ao Presidente da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual detém as atribuições necessárias para atender ao pleito da parte impetrante, fato este que, necessariamente, implica na incompetência absoluta deste juízo para apreciar atos administrativos praticados por autoridade federal lotada em Brasília/DF.

Dirigindo-se o mandado de segurança contra ato de autoridade, esta deveria ter sido devidamente indicada, uma vez que a atribuição funcional para a prática do ato é delimitada pelas leis e regulamentos pertinentes. Assim, segundo preleciona Sálvio de Figueiredo Teixeira, **"qualifica-se como coatora a autoridade que determina a realização do ato"** (Cf. o artigo "Mandado de Segurança: uma visão de conjunto", publicado in Mandado de segurança e injunção", coordenação do próprio Sálvio de Figueiredo Teixeira, Saraiva, São Paulo, 1990, p. 111).

Diante, pois, da ausência da correta indicação da autoridade coatora, conforme prelecionava Hely Lopes Meirelles: **"Se as providências pedidas não são da alçada do impetrado, o impetrante é carecedor da segurança contra aquela autoridade, por falta de legitimação passiva para responder pelo ato impugnado"** ("Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data", Editora RT, 1989, pág. 35).

Tratando-se de matéria reiteradamente apreciada por nossos Tribunais, transcrevo julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Se há erro na indicação da autoridade tida como coatora, implicando em ilegitimidade passiva "ad causam", deve extinguir-se o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC), não podendo o juiz substituí-la de ofício. Precedentes. Processo julgado extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 3357/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Félix Fischer)

É firme a jurisprudência no sentido de que, no mandado de segurança, a errônea indicação da autoridade coatora, afetando uma das condições da ação (legitimatío ad causam), acarreta a extinção do processo, sem julgamento de mérito, especialmente quando influi na fixação da competência, matéria de ordem pública, que não fica submetida a vontade ou conveniências do impetrante. Verificada a equivocada indicação, o juiz não pode substituir a vontade do sujeito ativo da ação pela sua, substituindo na relação processual o sujeito passivo, afrontando o princípio dispositivo, pelo qual cabe ao autor escolher o réu que deseja demandar. Precedentes do STJ e STF. Processo extinto sem julgamento do mérito. (STJ – Mandado de Segurança nº 4645/DF – Primeira Seção – Relator Ministro Milton Luiz Pereira)

A autoridade que não pratica o ato tido como ilegal, não é realmente coatora. Caso em que não se conhece do mandado de segurança, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. (STJ – Mandado de Segurança nº 4142/DF – Terceira Seção – Relator Ministro Anselmo Santiago)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o impetrante carecedor da ação, em razão da ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários **não** são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, não sendo devidas pelo fato de o impetrante ser beneficiário da assistência jurídica gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003840-84.2009.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DE SALES, ANTONIO CARLOS DE SALES, IRIS REGINA RAMOS DE SALES
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA ELAINE DE SALES - SP196533

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Aguarde-se a juntada do mandado de penhora, expedido em 18/07/2019, conforme certidão ID 25022700, pg. 225.
4. Após, remeta-se o feito à Central de Conciliação como já determinado na decisão ID 25022700, pg. 225.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007842-24.2014.4.03.6110
AUTOR: MIGUEL APARECIDO DE JESUS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GILDA GARCIA CARDOSO - SP156218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, dê-se ciência às partes da sentença proferida no evento ID 25022896, pg. 289 a 303.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004422-74.2015.4.03.6110
AUTOR: THIAGO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE - SP163708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo do prazo acima assinalado, dê-se ciência às partes da sentença proferida no feito (evento ID 25028578, pp. 214/225.)
4. Observo que a mídia digital contendo o registro da audiência de oitiva de testemunha (ID 25028578, p. 203) será inserido neste feito, após o retorno do trabalho presencial na Justiça Federal em Sorocaba.
5. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001076-54.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.
2. Considerando que a parte autora possui veículo registrado em seu nome e renda superior a R\$ 4.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitados (ID n. 28916168).
3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001083-46.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO CARLOS MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Considerando que a parte autora possui veículos registrados em seu nome e renda superior a R\$ 3.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitados (ID n. 28935478).

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001087-83.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO MARCELINO SALUSTIANO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 5.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitados (ID n. 28948884).

2. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001153-63.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO RAMOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GONCALVES DE BARROS - SP250764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória do valor total dos pedidos que deseja ter analisados, com uma prestação anual referente às vincendas, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

2. Considerando que a parte autora possui renda mensal superior a R\$ 4.000,00, defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no artigo 99, § 2º, última parte, do Código de Processo Civil, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, como solicitados (ID n. 29157686).

Anexe-se a estes autos a consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, já colacionado aos autos a pesquisa do CNIS (ID 29159221).

3. Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003098-85.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANESSA VITORINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CESAR VITORINO DE ALMEIDA - SP85493
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Cuida-se de demanda proposta, em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a concessão de benefício emergencial, em razão da situação da pandemia causada pelo COVID-19, e com valor atribuído à causa de R\$ 3.600,00.

2. Em se tratando de ação de valor inferior a sessenta salários mínimos e não sendo hipótese de exclusão tratada no art. 3º, Parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, cabe ao JEF a análise da demanda, conforme determina este diploma legal.

3. Assim, com fundamento no art. 64 do CPC, determino que os autos sejam remetidos ao JEF em Sorocaba, com baixa, dada a incompetência absoluta deste juízo.

4. Intimação determinada.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001073-02.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SARA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO AUGUSTO DA SILVA - SP172959
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM proposta por SARA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por invalidez – NB 32/120.515.196-3, desde a data de sua cessação, 02/08/2018, bem como a condenação do INSS em danos morais, no valor de 53 salários mínimo. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para o restabelecimento imediato do benefício em questão.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

Primeiramente, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 74.195,00, conforme cálculo apresentado em ID 28909761 - Pág. 13.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o estado atual da parte autora quanto à sua capacidade ou incapacidade para o trabalho, mediante realização de perícia médica, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 28909799), não havendo nos autos elementos que evidenciem falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação¹.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

¹Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessadas pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2E32ECF27>", com validade de 180 dias a partir de 14/05/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006566-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: EMICOLELETRO ELETRONICA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo a petição ID n. 26267083 e documentos como emenda à inicial.
2. No entanto, considerando que o documento ID n. 26267087 se trata de mera cópia daquele encartado aos autos pelo ID n. 24274793, não sendo suficiente para regularizar sua representação processual, determino à parte impetrante que, em 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do CPC, cumpra integralmente a determinação contida na decisão ID n. 24544373.
3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002981-94.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO, ORLANDO CONTRUCCI FILHO, LUIZ ANTONIO CERRUTI, ROBERTO ANTONIO FIORE, ANTONIO FRANCISCO COVELLO, JULIO YAGI, EDUARDO DO NASCIMENTO MOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ARTHUR OTAVIO RAUGUST MINGUE - SP360866
REQUERIDO: MIG-MEDICINA INTEGRADA DE GRUPO LTDA - EPP

DECISÃO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal em Sorocaba.
2. No entanto, antes de apreciar a competência deste Juízo Federal para processar e julgar este feito, dada possível dependência em relação aos autos das Ações Cíveis de Improbidade Administrativa nºs 0015987-79.2008.4.03.6110 e 0015899-48.2008.4.03.6110, com fundamento no artigo 109, I, da Constituição Federal, determino que se proceda à intimação da União (AGU) para que, em 15 (quinze) dias, manifeste seu interesse em integrar a lide.
3. Com a vinda da manifestação da União, tornem-se os autos conclusos.
4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001098-15.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO LARA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE APARECIDA MARIGO - SP318554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requeridos (ID n. 28975667). **Anote-se.**

Anexe-se a estes autos a consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, já colacionado aos autos a pesquisa do CNIS (ID 28975673).

2. No mais, considerando que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação

4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009233-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALAYDE FAGNANI LOMBA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de **PROCEDIMENTO COMUM** objetivando, em síntese, determinação judicial que garanta à parte autora a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, uma vez que concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

2. Assim, antes de analisar as petições ID's 25688225 e 25811804 apresentadas, considerando a existência de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.403.0000, suspendendo a tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, que versem sobre a questão aqui apresentada, determino a suspensão do tramitar desta demanda até ulterior deliberação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3. Decorridos os prazos regulares, aguarde-se sobrestado.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001148-41.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURICIO PICCINATO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 29145899), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

2. No mais, considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005519-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CERQUILHO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **GILMAR BERNARDINO** em face de suposto ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRALIZADORA - 21.029.040 EM PIRACICABA/SP**, com endereço na Travessa Antônio Pedro Pardi, 111, Vila Monteiro, Piracicaba/SP, CEP 13.418-575, objetivando decisão judicial que determine a conclusão e cumprimento da determinação constante do processo administrativo no. **1706384448**.

Acompanharam a inicial a procuração ID n. 21915702 e demais documentos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, recebo a petição ID n. 32180285 como emenda à inicial.

Verifico que a presente impetração é dirigida, em realidade, contra autoridade sediada em **PIRACICABA/SP** (GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CENTRALIZADORA - 21.029.040 EM PIRACICABA/SP), o qual seria responsável pelo ato tido por coator. Inclusive a impetrante indica o endereço da autoridade coatora nessa localidade.

Nesse caso, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que **o juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o do lugar onde a autoridade coatora tem domicílio e exerce suas atividades funcionais**. A competência, inclusive, é **ABSOLUTA**, e, portanto, **inafastável, ainda que por livre disposição das partes**, uma vez que se trata de **competência ratione personae**.

Nesse sentido, cite-se lição de Cassio Scarpinella Bueno, em relação a qual sustenta que "é indiferente o domicílio do impetrante para a definição da *competência em mandado de segurança*, porque ela se fixa pela hierarquia e pela '*sede funcional*' da *autoridade coatora*. É necessário observar, portanto, a localização da *sede* para, a partir dela, encontrar corretamente o juízo competente perante o qual deve dar-se a impetração" (*Mandado de segurança*: comentários às Leis n. 1.533/51, 4.348/64 e 5.021/66. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 54).

Neste ponto, aduz-se que o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor; naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

No entanto, no que tange ao Mandado de Segurança, a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida **especificamente** de acordo com a sede da autoridade coatora, uma vez que se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor, competência territorial.

Assim, tratando-se de autoridade coatora sediada em Piracicaba/SP, somente esse seria o foro competente para o processamento deste mandado de segurança.

Note-se que em casos de mandado de segurança, existe entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. (CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

Mais recentemente, há que se citar ementa de julgado da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Conflito de Competência/SP nº 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 09/12/2019, "in verbis":

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no § 2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competências nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no § 2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

A propósito, em decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no julgamento do RE 951415/RN, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou de forma contrária a possibilidade de ajuizamento do mandado de segurança fora da sede funcional da autoridade, pelo que se verifica que não estamos diante de discussão pacificada em prol da aplicação do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal em sede de mandado de segurança. Eis o teor da decisão:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão cuja ementa segue transcrita: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar o mandado de segurança rege-se pela sede funcional a qual está vinculada a autoridade coatora, sendo, portanto, de natureza absoluta, improrrogável e reconhecível de ofício pelo juízo incompetente. 2. A possível dificuldade encontrada pelo impetrante em dar andamento ao feito em outro Estado (sequer levantada no presente caso) não poderia ter o condão de mitigar uma regra de competência absoluta, estabelecida para atender ao interesse público - ainda que em detrimento do interesse particular. 3. In casu, sabendo que o domicílio funcional das autoridades impetradas localiza- e em Recife, agiu bem o julgador ao extinguir o processo sem resolução de mérito em razão da impossibilidade de remessa, não havendo razão para reforma do decisum. 4. Inviável a simples remessa dos autos, em razão da diversidade das plataformas dos sistemas de Processo Eletrônico, fazendo imperiosa a extinção do feito. 5. Apelação desprovida." (documento eletrônico 26).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (documento eletrônico 30).

No RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, sustenta-se, em suma, violação ao art. 109, § 2º, da Carta Magna. Aduz, em síntese, que "assim como fora no caso do RE 509.442/PE, o Tribunal Regional Federal volta a manifestar-se de modo contrário a jurisprudência dominante e pacífica do Supremo Tribunal Federal. O artigo 109, § 2º da Constituição Federal é claro em possibilitar ao autor optar por seu domicílio nas causas intentadas em desfavor da União, sem fazer qualquer ressalva aos mandados de segurança" (pág. 18 do documento eletrônico 33).

Requer seja reconhecida "a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte para processar e julgar a presente demanda, devolvendo os autos para seu regular processamento" (pág. 19 do documento eletrônico 33).

O Ministério Público Federal, em manifestação da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Gustavo Gonet Branco, opina pelo desprovimento do recurso.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com o entendimento desta Corte no sentido de que o disposto no art. 109, § 2º, da CF, não se aplica à hipótese específica do mandado de segurança, que se dirige contra autoridade pública. A competência, nesse caso, é definida pela hierarquia da autoridade apontada como coatora e pela sua sede funcional. É o que se verifica dos seguintes julgados:

"(...) 3. S. TF.: COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA É DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR. (MS 21.109, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno - grifos meus)

(...) Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, racione personae. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir: (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão. (...) (RE 726.035-RG, Rel. Min. Luiz Fux - grifos meus)

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1º, do RISTF).

Publique-se.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017.

Ministro Ricardo Lewandowski, Relator" (Grifei)

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processar o feito e dela **DECLINO** em favor da Justiça Federal em Piracicaba/SP, para onde os autos deverão ser remetidos.

Após o transcurso do prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região.

Intim-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003063-28.2020.4.03.6110
AUTOR:ANESIO SALVAGNINI
Advogado do(a)AUTOR:FERNANDA QUADROS PEREIRA TEIXEIRA - SP310444
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9882592 – p. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. No mais, tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002712-55.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR:FERNANDO LUIZ ALVES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR:HIURY HERIC SIQUEIRA BATISTA ARAUJO - PE28818
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. No mesmo prazo acima concedido e sob pena de indeferimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacione aos autos Declaração de Hipossuficiência.

3. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002727-24.2020.4.03.6110
AUTOR:VERA LUCIA VIEIRA
Advogado do(a)AUTOR:RAIZA COSTA CAVALCANTI - MT17960/O
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31128934), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002763-66.2020.4.03.6110

AUTOR: DONIZETE DE CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31195561), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002764-51.2020.4.03.6110

AUTOR: EDSON DE JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31197196), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002769-73.2020.4.03.6110

AUTOR: MARCIO ROGERIO CONTIERI

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31198659), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002880-57.2020.4.03.6110
AUTOR: PAULO ROBERTO BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, KARINA APARECIDA ALEXANDRE - SP364174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31507919), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002940-30.2020.4.03.6110
AUTOR: AMILTON MOLINA
Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, PALOMA RODRIGUES - SP404836
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 9882592 – p. 02), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista que a matéria debatida não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002961-06.2020.4.03.6110
AUTOR: CIENCIAS E LETRAS ENSINO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL SOROCABA LTDA, ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO ITAPETININGA LTDA., SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA - EPP, SISTEMA EDUCACIONAL BARAO LTDA, SISTEMA EDUCACIONAL MONTPELLIER LTDA - EPP, ESCOLA SUPERIOR DE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, VICTOR DIAS RAMOS - SP358998
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que a matéria debatida não permite à União conciliar, **CITE-SE a UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 238 do CPC**, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002962-88.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVESTRE CAVALHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CRISTIAN PAULINO - SP258077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, colacione aos autos declaração de hipossuficiência e cópia das duas últimas declarações de seu Imposto de Renda, uma vez que a consulta apresentada pelo documento ID n. 31815430 aponta renda mensal superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

2. Sem prejuízo e no mesmo prazo acima assinalado, emende a parte autora a inicial, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, nos seguintes termos:

- a) colacionando aos autos cópia integral do processo administrativo em que foi negado o requerimento de concessão de benefício previdenciário, apresentado em 20/10/2019 (ID n. 31815602);
- b) esclarecer a distribuição do feito junto à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, uma vez que reside no município de Indaiatuba/SP, cuja jurisdição pertence à Subseção Judiciária de Campinas/SP.

3. Cumpridas as determinações supra, tomem-me os autos conclusos.

4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002740-23.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: COPA ADMINISTRACAO E VENDA DE IMOVEIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE COSTA MENDES - SP317976
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA** intentada por **COPA ADMINISTRAÇÃO E VENDA DE IMÓVEIS LTDA**, em face da **UNIÃO**, visando, em síntese, declarar, por sentença, a legalidade da liquidação dos débitos fiscais efetivada pela Requerente dentro do programa especial de parcelamento "PERT" (MP 783, de 31/05/2017 convertida em Lei nº. 13.496, de 24/10/2017 c/c Instrução Normativa RFB nº. 1.711, de 16 de junho de 2017, em seu Artigo 3º, inciso III, alínea "a" - alterada pela Instrução Normativa RFB nº. 1.752, de 25/10/2017), a fim de se considerar os benefícios fiscais por ela concedidos, e assim, reconhecer o pagamento dos créditos tributários constituídos pelas CDAs de números 80 6 19112116-97 e 80 2 19065806-99, com a consequente extinção e cancelamento de suas inscrições em dívida ativa e respectivos processos administrativos, nos termos do Artigo 156, inciso I, do CTN; que sejam determinadas as providências legais cabíveis para que os efeitos da decisão judicial proferida na demanda tenham alcance perante as ações de execução fiscal e cobrança administrativa, a fim de evitar a expropriação ilegal de bens em nome da Requerente; que seja reconhecido e declarado por sentença o direito da Requerente a repetição do indébito relativamente aos valores pagos a maior em virtude de ter obtido desconto em percentual menor do que realmente teria direito (uma diferença na base de 20%), de acordo com a conversão da MP 783, de 31/05/2017 em Lei nº 13.496, de 24/10/2017, nos termos do Artigo 165, do CTN, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento; uma vez reconhecido por sentença o pagamento indevido, nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, requereu seja declarado o direito da Requerente a compensação e/ou restituição dos valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos até a data da efetiva compensação.

Requeru pedido de tutela de urgência determinando-se a paralisação da cobrança das CDAs de números 80 6 19112116-97 e 80 2 19065806-99, e assim obter a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, inclusive para sustação da restrição de seu nome/CNPJ junto ao Serasa Experian, até que haja sentença de mérito e o trânsito em julgado nestes autos.

Ocorre que, conforme noticiado nos autos, a parte autora ajuizou mandado de segurança nº **5007314-26.2019.4.03.6110** que tramitou perante a 4ª Vara Federal em Sorocaba e que foi extinto sem resolução do mérito.

Conforme é possível se inferir do aludido mandado de segurança, a parte autora naqueles autos, pretendeu que fosse declarado, por sentença, a legalidade da liquidação dos débitos fiscais efetivada pela Impetrante por meio da MP 783, de 31/05/2017 convertida em Lei nº 13.496, de 24.10/2017 c/c Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017, em seu Artigo 3º, inciso III, alínea "a" - alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.752, de 25/10/2017, que regulamentaram o referido parcelamento, a fim de se considerar os benefícios fiscais por ela concedidos, e assim, reconhecer o pagamento do crédito tributário constituído pelas CDAs de números 80 6 19112116-97 e 80 2 19065806-99, com a consequente extinção e cancelamento de sua inscrição em dívida ativa e respectivos processos administrativos, nos termos do Artigo 156, inciso I, do CTN, assim como sejam determinadas as providências legais cabíveis para que os efeitos da decisão judicial proferida na presente demanda tenham alcance também perante respectivas ações executivas, a fim de evitar a expropriação ilegal de bens em nome da Impetrante; que seja reconhecido e declarado por sentença o direito da Impetrante a repetição do indébito relativamente aos valores pagos a maior em virtude de ter obtido desconto em percentual menor (uma diferença na base de 20%) do que realmente teria direito com a conversão da MP 783, de 31/05/2017 em Lei nº 13.496, de 24/10/2017, nos termos do Artigo 165, do CTN, devidamente corrigidos até a data do efetivo pagamento; uma vez reconhecido por sentença o pagamento indevido em comento (item "D" acima), nos termos da Súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça, requeru seja declarado o direito da Impetrante a compensação dos valores indevidamente pagos, devidamente corrigidos até a data da efetiva compensação.

Ou seja, ao ver deste juízo, estamos diante de pedidos idênticos, muito embora estejamos diante de mandado de segurança e ação ordinária.

Note-se que sob a égide do antigo Código de Processo Civil, a jurisprudência caminhava no sentido de efetuar a distribuição por dependência entre mandado de segurança e ação ordinária cujos pedidos visavam obter o mesmo resultado, de forma a preservar o juízo natural.

Nesse sentido, trago à colação ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AI nº 0004810-71.2015.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, e-DJF3 de 31/03/2016, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL (ART. 557, §1º, DO CPC) EM AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA E MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 253, II, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO.

1 - Impõe-se registrar, inicialmente, de acordo com o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior:

2 - A decisão impugnada ao negar seguimento ao recurso, fê-lo com supedâneo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta C. Corte, no sentido de que a reiteração, sob o procedimento comum ordinário, da pretensão anteriormente formulada por meio de mandado de segurança acabou sem resolução do mérito, impõe a aplicação da regra estabelecida no artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil.

3 - Há que se observar a distribuição por dependência sempre que causas de qualquer natureza, segundo prevê o caput do dispositivo em questão, acabem levando ao mesmo resultado, em que pese a diversidade dos meios adotados, independentemente, tal raciocínio, de se vislumbrar eventual escolha de juízo diverso, ludibriando as regras de distribuição.

4 - Agravo legal improvido.

Assim, conclui-se que, neste caso, as ações que visam o mesmo resultado, podendo-se dizer que o pedido formulado neste feito configura reiteração do pedido apresentado nos autos do mandado de segurança nº 5007314-26.2019.4.03.6110, o que implica na distribuição do feito por dependência, de acordo com o dispositivo abaixo, de forma preservar o juízo natural.

Essa é a inteligência do art. 286, inciso II, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

(...)

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

Destarte, nos termos do inciso II, do artigo 286 do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da 4ª Vara desta Subseção Judiciária de **Sorocaba**.

Remetam-se os autos para redistribuição à 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por prevenção ao mandado de segurança nº 5007314-26.2019.4.03.6110.

Intime-se.

Cumpra-se, com urgência.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002866-73.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS BERCELLI
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO/MANDADO

Trata-se de **AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM** proposta por **ANTÔNIO CARLOS BERCELLI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando, em síntese, à declaração do seu direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/178.644.144-3, com DER em 20/03/2019, mediante a inclusão dos períodos trabalhados sob condições especiais na pessoa jurídica **SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA.**, de 06/03/1997 a 18/11/2003 e de 01/01/2004 a 24/01/2019, com quem manteve contrato de trabalho.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, eis que vigente atualmente o novo Código de Processo Civil.

O Código de Processo Civil autoriza a concessão da tutela provisória de urgência desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Ausente um desses requisitos, não se mostra viável a concessão da tutela provisória pretendida.

No caso destes autos, não restou atendida de plano a probabilidade de direito da parte autora, posto que a *causa petendi* exige dilação probatória a fim de se verificar o exercício pela parte autora de tempo de trabalho em condições especiais e, por consequência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão destes períodos em tempo comum.

Nesse sentido, este juízo entende que mesmo com o advento do novo Código de Processo Civil não é possível a concessão da tutela provisória de urgência antecipada se a demanda depender de dilação probatória, já que a probabilidade do direito deve ser avaliada após ser dada a oportunidade da parte contrária ao menos questionar os termos da pretensão inicial e propor os meios de prova.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória de urgência de natureza antecipada requerida.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 31458269), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, **CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**^[1], do inteiro teor desta decisão que indeferiu a tutela de urgência e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de **30 (trinta) dias**.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

[1] Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Av. Gal. Carneiro nº 677 – Cerrado – Sorocaba/SP

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L411406E0D>, cuja validade é de 180 dias a partir de 15/05/2020.

ANDREIA MORAES ZICARI BONEDER propôs AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em face da ANAC – AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, GOL LINHAS AÉREAS S.A e TAM LINHAS AÉREAS LTDA (LATAM AIRLINES BRASIL), visando, em síntese, que a autora, portadora de transtorno do pânico, possa usufruir da companhia de sua cadela de apoio emocional, junto a si, obrigando as cias aéreas requeridas aceitá-las na cabine de aeronaves.

Segundo narra a inicial a Requerente é portadora de transtorno do pânico, sendo que não obstante a administração dos fármacos prescritos, vem sendo tratada com sucesso, utilizando-se da Terapêutica Cognitiva - Comportamental (TCC) com uso de animal de Suporte Emocional (ASE).

Aduz que esses animais utilizados com fins terapêuticos no tratamento de doenças psiquiátricas propiciam apoio e viabilizam a independência de pessoas que amargam de enfermidades, pelo que se equiparamos cães guias – tipo de cão de assistência.

Afirma que a requerente necessita viajar pela via aérea, para a cidade do Rio de Janeiro, na qual mora seu filho Paulo Zicari Boneder, residindo na Rua Aristides Espínola, nº 60, apartamento 404, Bairro Leblon, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, no mês de fevereiro de 2020.

Requeru tutela antecipada, de forma “iníto litis e inaudita altera pars” para que a requerente, portadora de transtorno do pânico, possa usufruir da companhia de sua cadela de apoio emocional, junto a si, viabilizando o acompanhamento, ingresso, permanência como o animal no edifício terminal de passageiros e na cabine da aeronave.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que, embora o valor atribuído à causa seja inferior a sessenta salários mínimos, a pretensão deduzida nesta ação diz respeito à anulação de ato administrativo federal que não abrange matéria previdenciária e não corresponde a lançamento fiscal, há que se pronunciar este juízo como competente para processar e julgar o feito, nos termos das normas retro mencionadas e do disposto no artigo 3º, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 10.259/2001.

Nesse sentido, este juízo concorda com a decisão proferida pelos Juizados Especiais Federais no sentido de que a parte autora pretende anulação, ainda que parcial, de normativos editados pela autarquia ré (ANAC), ou seja, Portaria 676/CG-5 de 13/11/2000 e a Resolução 280 de 11/07/2013.

Antes de analisar o pedido de tutela antecipada, a parte autora deverá esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende o transporte de seu cão de estimação à bordo de aeronaves em uma caixa de transporte de animais apropriada para tal espécie de transporte em avião, conhecida como “kennel”, ou se pretende que o cão voe ao lado de sua tutora, fora do “kennel”.

Caso a hipótese pretendida seja a segunda, deverá esclarecer se o cão de estimação, na qualidade de cão de acompanhamento, já passou por treinamento para viajar de avião, nos termos do artigo 29 da resolução nº 280 da ANAC, tal como é exigido dos cães-guias, apresentando o comprovante de treinamento. Para o caso de não ter passado pelo treinamento, deverá a parte autora esclarecer se pretende se submeter a tal treinamento.

Tendo em vista que a parte autora pretendia viajar em Fevereiro de 2020, deverá esclarecer se o pedido de tutela pretendido se refere a uma viagem específica nos próximos meses ou se se trata de pedido para futuras viagens enquanto tramitar esta demanda. Deverá ainda esclarecer se o pedido se limita a viagens nacionais, haja vista a existência de requisitos adicionais para viagens internacionais.

Ademais, deverá esclarecer o porquê de ter inserido no polo passivo duas companhias aéreas.

Por fim, deverá efetuar, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento de custas processuais, sob pena do cancelamento na distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003385-53.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IRANICE TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Recebo a impugnação à execução no seu efeito suspensivo nos termos do § 6º do art. 525 do CPC.
2. Intime a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação apresentada pelo INSS.
3. Em caso de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, conclusos, para decisão.

4. Discordando a parte exequente da conta apresentada pelo INSS, remeta-se o feito à Contadoria Judicial a fim de que elabore dois cálculos nas formas abaixo explicitadas:

a) de acordo com os critérios estabelecidos nos julgados proferidos nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com prescrição quinquenal da data do início da ACP e juros desde a data da citação nos autos da referida ACP;

b) de acordo com o julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo do STJ - REsp 1.495.146/MG, sendo que os cálculos a serem elaborados neste item devem ser baseados nas datas da ACP, observando-se que os critérios para a prescrição e termo inicial dos juros são os descritos no item "a" acima assinalado.

5. Após, abra-se vista às partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca do parecer a ser apresentado pela Contadoria Judicial

6. Não havendo impugnação, venhamos autos conclusos.

7. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003598-88.2019.4.03.6110
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: CLEITON TIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO

ID 31817255 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido (até 03/06/2020), nos termos do artigo 922 do CPC.

Arquiem-se os autos, sem baixa na distribuição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001248-93.2020.4.03.6110
IMPETRANTE: CONSORCIO SOROCABA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CAJANO PITASSI - SP258723, DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, GERENTE REGIONAL DO SEBRAE EM SOROCABA, GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Sentença tipo "C"

S E N T E N Ç A

1. Em resposta à decisão ID 29514205, a parte autora peticionou (ID 31031256) com documentos.

2. No que diz respeito à correção do valor atribuído à causa, que deve corresponder, no caso em tela, à soma dos recolhimentos tidos como indevidos (=parcelas vencidas) acrescida da quantia correspondente a uma parcela vincenda, nos termos do art. 292 do CPC e conforme ficou determinado na decisão prolatada, a parte demandante simplesmente ratifica o valor que originariamente consignou à demanda (R\$ 2.043.039,80), deixando de mostrar que efetivamente diz respeito às parcelas vencidas e vincendas, como pede o CPC.

Da planilha acostada pela interessada, com o intuito de atestar o valor da causa (ID 31031199), não há como concluir que a quantia de R\$ 2.043.039,80 diz respeito ao montante questionado.

Aliás, este valor não consta sequer naquela planilha.

Por outro lado, a referida planilha, se fosse suficiente para tal fim, mostra valores atinentes, tão somente, à parte das parcelas vencidas (até setembro de 2019; observando que a demanda foi apresentada em março de 2020) e nada veicula sobre as vincendas.

Sem a demonstração do seu efetivo interesse econômico na presente causa, tenho que concluir que a parte autora não cumpriu, de forma injustificada, a decisão proferida.

Enfim, a parte autora não cumpriu o item "1", letra "a", da decisão proferida, impedindo que se mostrem presentes os pressupostos pertinentes à *constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo*.

3. Pelo exposto, extingo o processo, sem análise do mérito, com fundamento nos arts. 321, PU, e 485, I e IV, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas, nos termos da lei.

4. PRIC - intimação determinada.

5. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas, se o caso, dê-se baixa definitiva.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002863-21.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIANA DA HORADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO MIRANDA OLIVEIRA - RS99138
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, como requerido (ID n. 31434529). **Anote-se.**

2. Intime-se a parte autora para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC, para esclarecer o valor atribuído à causa, que deverá ser compatível com o benefício econômico pretendido, que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações almejadas a título de pensão militar vencidas com uma prestação anual referente às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para sua aferição, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil.

3. Intimação determinada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005131-82.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA GARCIA S/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS FERRERO - SP262059
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

DECISÃO

1. Comprovada a justificativa apresentada (ID 31531866 e documentos), defiro prazo de sessenta (60) para o cumprimento do item 1, letra c, da decisão 21144536.

2. Intimação determinada.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) Nº 5005212-31.2019.4.03.6110
REQUERENTE: PRISCILLA DYANNE FAVERO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE APARECIDO MANSUR - SP179222
REQUERIDO: DELEGADO FEDERAL DE SOROCABA

DECISÃO

1. Com relação à petição ID 31702100, a investigada deverá aguardar o retorno às atividades presenciais na Justiça Federal, observando, contudo, que não foi determinada, pelo TRF3R, na decisão liminar proferida no HC (ID 32349237), a sua obrigação de comparecer à Justiça Federal, para comprovar suas atividades.

2. Voltando à situação normal, venham-me conclusos.

3. Intime-se a defesa.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006744-33.2016.4.03.6110
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ADNEG ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS E CONSULTORIA LTDA - ME

DECISÃO

1. Ciência às partes representadas do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. No mesmo prazo, ainda, diga a parte exequente em termos de prosseguimento da cobrança.
4. No silêncio, aguarde-se emarquivo.
5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0005803-55.2013.4.03.6315
EXEQUENTE: FRANCISCO GERMINIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES - SP129377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ciência às partes do retorno dos autos da digitalização.
2. Manifestem-se as partes, no prazo de quinze (15) dias, acerca da regularidade ou não da digitalização realizada.
3. Sem prejuízo, intemem-se as partes da decisão ID 26085637, pg. 272/273, notadamente quanto ao item "05", referente ao cumprimento do acordo homologado neste feito.
4. Int.

Marcos Alves Tavares
Juiz Federal Substituto

2ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001839-82.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado e considerando a oposição de embargos de declaração pelo executado (Id. 20512638) intime-se a exequente para que, querendo se manifeste nos termos do art. 1023, § 2.º da Lei 13.105/2015, (Novo Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002225-54.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SPICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRUZ - SP138268

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005182-28.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA - EPP, LAURITO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005182-28.2012.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA - EPP, LAURITO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA LEONEL VENTURINI - SP179402

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004719-47.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: OXIDOS SOROCABA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO - SP292046

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE a exequente para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se em termos de prosseguimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005886-02.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CARMELINO FIRMINO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP79433

REU: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) REU: DANILO GAIOTTO - SP251153

Advogados do(a) REU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, MICHELLI MONZILLO PEPINELI - SP223148

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) da sentença de improcedência **Id 25181386 (volume 03)**, folha(s) numerada(s) **477/480**.

Sorocaba/SP.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº **5006486-30.2019.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: WAGNER PORFÍRIO

Advogados do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA - SP260613, CASSIANO MOREIRA CASSIANO - SP412187

DESPACHO

1. Certidão juntada em 15/05/2020 (doc. ID 32259347): Colhe-se da certidão de julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº **5007039-77.2019.4.03.6110** (doc. ID 32259349), ocorrido em 14/05/2020, o seguinte resultado:

"a Décima Primeira Turma, por unanimidade, decidiu DAR PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para reformar a decisão que relaxou a prisão em flagrante de WAGNER PORFÍRIO, e restabelecer a prisão preventiva decretada em audiência de custódia, comunicando-se ao juízo de origem para imediato cumprimento desta decisão, adotando as medidas necessárias, inclusive a expedição do competente mandado de prisão".

1.1. Expeça-se o mandado de prisão preventiva do réu WAGNER PORFÍRIO, observado o que disposto no art. 303 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

1.2. Certificado o cumprimento do mandado, promovam-se as anotações processuais obrigatórias, nos termos do art. 271 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Petição juntada em 21/02/2020 (doc. ID 28776442): Por não vislumbrar a existência manifesta de qualquer das causas legais excludentes da tipicidade, ilicitude, culpabilidade ou punibilidade dos fatos narrados na inicial acusatória (art. 397 do CPP), de rigor o prosseguimento do feito, coma abertura da instrução probatória.

2.1. Designo audiência de instrução e julgamento (art. 399 do CPP), a realizar-se **oportunamente**, na sede deste juízo, em vista das implicações atualmente impostas pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

2.2. Sem prejuízo, à vista da iminência da prisão preventiva do réu e, portanto, da necessidade de tramitação célere do feito, faculto às partes informarem, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na realização de audiência por **videoconferência**, na forma da Resolução PRES nº 343/2020.

2.3. Com as manifestações, proceda-se à conclusão dos autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 15 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002977-84.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FIALHO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficam partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) da sentença de improcedência (**Id 25032416**), folha(s) numerada(s) **155/158**.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0005682-55.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GETULIO FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: GEIZE DADALTO CORSATO - SP348593, JONATAS CANDIDO GOMES - SP366508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0010070-98.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: IRINEU DO AMARAL GURGEL FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JONAS JOSE DIAS CANAVEZE - SP354576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos físicos, INTIMEM-SE as partes para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003516-28.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MG PNEUS LTDA - ME, SUSETE THAME LORENA, SUELEN THAME DASILVA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003355-18.2017.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA(40)

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REQUERIDO: CICERO NILO ALVES DASILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001395-27.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: RUTE ALVES DASILVA

REPRESENTANTE: ISAC ALVES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA FERNANDES - SP369911,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, MARIA ALVES DASILVA

DESPACHO

Primeiramente, indefiro a produção de prova testemunhal, oitiva da autora e seu representante, requeridos pela parte autora no Id 12477041, porque não são provas hábeis ao que se pretende comprovar nesses autos.

Entretanto, a perícia médica sobre a parte autora é indispensável para o deslinde desta ação, sendo assim, determino a sua realização.

Nomeio, para tanto, o DR. PAULO MICHELUCCI CUNHA, o qual deverá efetuar o exame pericial em data e horário a serem designados pela Secretaria do Juízo e comunicados ao procurador constituído nos autos mediante intimação prévia.

Arbitro os honorários periciais no valor no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo após a entrega do laudo médico em Secretaria. Intimem-se as partes da nomeação do perito e, da data do agendamento da perícia, assim que for fornecida.

O perito deverá responder aos **questos unificados** constantes do Anexo da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01, de 15/12/2015, **especialmente sobre a data provável do início da(s) doença/lesão/molestias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)**, cabendo-lhe apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.

Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares e a indicação de assistentes técnicos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº **5003569-09.2017.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Petição juntada em 02/09/2019 (doc. ID 21452921): Antes de apreciar a impugnação à concessão da gratuidade da justiça ao autor oferecida pelo réu, intime-se o INSS a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão contendo o valor da renda do autor, mencionada em sua contestação.

1.1. No mesmo prazo, intime-se a parte autora a apresentar documento que comprove a aposentadoria informada na petição ID 21452921.

2. Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para decisão.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº **0903509-97.1997.4.03.6110** / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARITAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441, LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ - SP118873

SENTENÇA - TIPO B
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida sentença, com trânsito em julgado certificado nos autos (doc. ID 24974139, pág. 30), a parte interessada requereu seu cumprimento no tocante à obrigação por quantia certa, mediante apresentação de demonstrativo dos valores que entende devidos, apurados em R\$ 23.763,19 (doc. ID 24974139, pág. 32/36), atualizados nos documentos ID 24974139, pág. 41/44 e ID 24974139, pág. 46, para, respectivamente, R\$ 26.171,09 e R\$ 26.695,32.

A executada informou o parcelamento do débito em execução (ID 24974139, pág. 94).

Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou o parcelamento havido e requereu a suspensão da execução (ID 24974139, pág. 94), deferida no despacho ID 24973967, pág. 10.

No documento ID 29491163, a exequente requereu a extinção do crédito executando.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Noticiada a satisfação da obrigação objeto da presente fase executiva, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 513 c/c art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil.

Ausente o interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 14 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-74.2016.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GERALDO PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE sob o rito ordinário, inicialmente distribuído ao Juízo da Primeira Vara Federal de Sorocaba, em que a parte autora pretende o reconhecimento de atividades especiais exercidas nos períodos de 06.03.1997 a 18.11.2003 e de 19.11.2003 a 16.04.2012 e, por consequência, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 162.476.038-1, implantado em 01.09.2012, bem como, a sua conversão para a modalidade especial, com reflexos financeiros, ao argumento de que, à época da concessão, foram comprovados mais de 25 anos de atividade especial.

Requer a procedência da ação com o reconhecimento do labor especial que alega ter exercido no período de 06.03.1997 a 16.04.2012, e, por consequência, a condenação da Autarquia à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 162.476.038-1 em aposentadoria especial, na data da DER – 01.09.2012. Alternativamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir do reconhecimento dos períodos especiais que indica.

Como inicial vieram documentos de Id-447960 e 447962.

Na decisão de Id-558266, foi concedido ao autor, prazo para comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade da justiça requerido, juntar documentos e atribuir corretamente o valor da causa.

Conforme decisão de Id-3006061, em face da verificação de que a parte autora ajuizou anteriormente ação idêntica que tramitou nesta 2ª Vara Federal e foi extinta sem julgamento do mérito, foi declinada a competência para processar e julgar a demanda para este Juízo.

Despacho de Id-9519042 deferindo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita;

O INSS apresentou contestação no documento de Id-10917173. Rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Conforme despacho de Id-12974584, foi oportunizado à parte autora a instrução do feito com o LTCAT para comprovação da técnica utilizada na medição do agente ruído.

A parte autora juntou asseverou, no documento de Id-13228755, que o PPP foi preenchido em conformidade com a norma NHO 01.

Parecer da Contadoria Judicial, acompanhado de contagens de tempo de contribuição elaboradas segundo os documentos do INSS e o pedido do autor, conforme documentos identificados entre Id-17319508 e 17319522.

É o relatório

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

O autor exerceu suas atividades, segundo alega, sob a exposição a agentes nocivos à saúde no período de 06.03.1997 a 16.04.2012, na empresa *Transpolix Ambiental Ltda.*

Assevera que comprovou as atividades especiais por meio de documentos hábeis juntados ao processo administrativo, o que lhe garantiria mais de 25 (vinte e cinco) anos de atividade contributiva especial e, por consequência, o direito à aposentadoria nessa modalidade na data da DER.

Quanto à aposentadoria especial, trata-se de benefício previdenciário concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos com exposição permanente a agentes agressivos à saúde e à integridade física.

A Constituição Federal dispõe, ao tratar da Previdência Social, da aposentadoria especial em seu art. 201, § 1º: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, tratou apenas da aposentadoria da pessoa com deficiência, sendo silente quanto ao trabalho exercido sob condições que prejudiquem a saúde. Dessa forma, enquanto não sobrevier norma específica, a matéria será disciplinada no art. 57, e seus parágrafos, e art. 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995; n. 9.711, de 20 de novembro de 1998; e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Regulamentando as citadas leis, no que tange a aposentadoria especial, tem-se os arts. 64 a 70-I do Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, com suas sucessivas modificações.

Por fim, procedimentalizando internamente a atuação da autarquia previdenciária, os arts. 234 a 273 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06 de agosto de 2010, com alterações posteriores.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivo à saúde do trabalhador estivesse inserido no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão (exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial).

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com a devida comprovação.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/1995, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Assim, com relação às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação, deve-se observar a legislação vigente à época de sua realização.

Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado.

Quanto ao agente agressivo ruído, cumpre destacar que em matéria previdenciária rege o princípio “*tempus regit actum*”, e, assim, na vigência do Decreto n. 53.831, de 25.03.1964, estabeleceu-se que a intensidade de ruído prejudicial ao obreiro fosse superior ao nível de 80 dB; a partir da edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, até a edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, restou fixado o nível como prejudicial quando superior a 90 dB, sendo o nível reduzido para 85 dB a partir da vigência do Decreto n.º 4.882/2003, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que assim decidiu:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. O acórdão rescindendo foi prolatado em consonância com a jurisprudência desta Corte, que está firmada no sentido de não se poder atribuir força retroativa à norma, sem que haja expressa previsão legal. Assim, a contagem do tempo de serviço prestado sob condições especiais deve ocorrer de acordo com a legislação vigente à época em que efetivamente executado o trabalho, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

2. Na vigência do Decreto n. 2.172/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde do obreiro era superior a 90 decibéis, não merecendo amparo a tese autoral de que, por ser mais benéfico ao segurado, teria aplicação retroativa o posterior Decreto n. 4.882/2003, que reduziu aquele nível para 85 decibéis.

3. A matéria, inclusive, já foi submetida ao crivo da Primeira Seção que, na assentada do dia 14/5/2014, ao julgar o REsp 1.398.260/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, sob o rito do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento já sedimentado nesta Corte, no sentido da irretroatividade do Decreto n. 4.882/2003.

4. Pedido rescisório julgado improcedente.

(STJ, Primeira Seção, Min. Ari Pargendler, AR 5186/RS, DJe 04.06.2014)

No que tange à metodologia aplicada para a aferição dos níveis de exposição ao agente ruído, transcrevo a tese firmada (Tema 174) da Turma Nacional de Uniformização (TNU), nestes termos:

(a) “A partir de 19 de novembro de 2003, para a aferição de ruído contínuo ou intermitente, é obrigatória a utilização das metodologias contidas na NHO-01 da FUNDACENTRO ou na NR-15, que reflitam a medição de exposição durante toda a jornada de trabalho, vedada a medição pontual, devendo constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) a técnica utilizada e a respectiva norma”;

(b) “Em caso de omissão ou dúvida quanto à indicação da metodologia empregada para aferição da exposição nociva ao agente ruído, o PPP não deve ser admitido como prova da especialidade, devendo ser apresentado o respectivo laudo técnico (LTCAT), para fins de demonstrar a técnica utilizada na medição, bem como a respectiva norma”.

(TNU, Processo n. 0505614-83.2017.4.05.8300/PE, representativo de controvérsia, DJ: 21.11.2018, Publicação: 21.03.2019, Trânsito em julgado: 08.05.2019).

No entanto, recentes entendimentos esposados pelas e. Turmas da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foram sedimentados no sentido de que o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empregadora quanto ao destaque da técnica empregada para a aferição da intensidade da pressão sonora no ambiente durante o desempenho das atividades do trabalhador.

Nos autos do recurso n. 5000227-53.2018.4.03.6110, destacou o Desembargador Federal SÉRGIO DO NASCIMENTO, no relatório do processo em julgamento: “Quanto à ausência de histograma ou memória de cálculo - metodologia e procedimento da NHO1 da FUNDACENTRO, deve ser expendido raciocínio similar em relação à idoneidade dos PPPs. Afinal, o empregado não pode ser prejudicado pela inércia do empregador, uma vez que, verificado o labor em condições insalubres e perigosas, compete à empregadora a emissão do PPP, nos termos do disposto no artigo 58, §4º, da Lei 8.213/91 e artigo 68, §6º, do Decreto 3.048/99 (AC n. 0031607-94.2014.4.03.9999/SP, TRF3, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJ 24.04.2019, DJ-e 17.06.2019)”.

Diante desse cenário, reformulando entendimento anterior, adoto as premissas emanadas pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para rejeitar a contestação do INSS quanto ao método de aferição do agente ruído apontado no PPP colacionado aos autos.

No tocante ao uso de Equipamento de Proteção Individual, cumpre ainda destacar que a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 09, que dispõe nos seguintes termos: “o uso de Equipamento de Proteção Individual, ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

No caso, o autor sustenta que durante o período objeto da ação, sempre esteve exposto a agentes nocivos à saúde.

Passo à análise do mérito da demanda.

No processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (Id-447960) está contemplado o PPP emitido pela empresa Transpolix Ambiental Ltda. (pág. 101/103). Segundo os apontamentos do PPP, o segurado exerceu suas atividades no setor de Coleta Industrial, ocupando o cargo de Motorista até 01.01.2002 e de Motorista Carreteiro a partir de 01.02.2002.

As atividades do trabalhador foram assim descritas no PPP: “Trabalhar, dirigir caminhão, com capacidade de carga de 09 e 11 toneladas, carretas 27 toneladas realizar serviços de coleta industrial, quando a carga do caminhão se completa com sua capacidade de armazenamento, levar a um transbordo onde se realiza a descarga”.

Nos registros ambientais do perfil do empregado consta que trabalhou durante todo o período exposto ao agente físico ruído de 86 dB(A), agente químico poeira de 6.27 mg/m³ e agente biológico bactérias e germes, com concentração de natureza qualitativa.

Da justificativa de não enquadramento das atividades especiais nos períodos pleiteados, constou a conclusão da Autarquia ré nos seguintes termos: “O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP e/ou Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. OBS. 1 e 2: Não há exposição do agente nocivo Ruído, abaixo do Limite de Tolerância deste. Não há exposição do agente nocivo Químico_Poeiras sem especificações qualitativas destes. Não há exposição ao agente nocivo Biológico sem exposição a materiais ou doenças infecto contagiosas de Alta transmissibilidade e segregadas em áreas específicas e elencadas em Anexo IV de Decretos: 2.172/97 e 3048/99, conforme Legislação Previdenciária”.

Quanto a exposição ao agente ruído, o PPP indica os registros da intensidade de 86,00 dB(A) durante todo o período.

Assim, tendo em vista os limites de intensidade considerados para a caracterização da atividade especial – acima de 80 dB(A) até 05.03.1997, acima de 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003 - o autor trabalhou exposto ao agente nocivo de intensidade superior ao limite de tolerância a partir de 19.11.2003 e, com base na fundamentação alhures, **faz jus ao reconhecimento do labor especial em função da exposição ao agente ruído no período de 19.11.2003 a 16.04.2012.**

Quanto ao agente químico apontado no PPP, importa salientar que a Lei n. 9.732/1998, de 03.12.1998, deu nova redação ao § 1º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/1991, inserindo o comando da legislação trabalhista na esfera previdenciária, de forma que a avaliação quantitativa passou a ser pressuposto para determinar o enquadramento ou não da atividade como especial, considerando os níveis de tolerância estabelecidos pela Norma Regulamentadora n. 15, do Ministério do Trabalho.

Depreende-se, portanto, que até 02.12.1998, a especialidade da atividade do segurado é reconhecida em razão da presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (avaliação qualitativa) e, a partir de 03.12.1998, o reconhecimento da especialidade somente é devido se efetivamente comprovada a exposição ao agente nocivo acima dos limites de tolerância previstos na NR-15.

Quanto à análise qualitativa do risco, é reservada somente aos agentes previstos no Anexo 13, da NR-15. Portanto, o agente químico permite o reconhecimento da atividade até 02.12.1998. **Há que ser reconhecida, portanto, a atividade especial em razão ao agente químico poeiras de 06.03.1997 a 02.12.1998.**

No tocante ao agente biológico, deve-se considerar que a atividade do segurado consistia em conduzir caminhões/carretas e “realizar serviços de coleta industrial (...) levar a um transbordo onde se realiza a descarga”. Acentue-se que foram informados no PPP a exposição do empregado a bactérias e germes, avaliados de acordo com o Anexo XIV da NR-15.

Consta do anexo XIV, da NR-15 (atividades insalubres em razão de agentes biológicos):

“Relação das atividades que envolvem agentes biológicos, cuja insalubridade é caracterizada pela avaliação **qualitativa**. Insalubridade de grau máximo Trabalho ou operações, em contato permanente com: (n.g.)

(...)

- lixo urbano (coleta e industrialização).

(...)”

Portanto, a exposição do autor a agentes biológicos (bactérias e germes) devem ser avaliadas de maneira qualitativa, vale dizer, basta a presença dos agentes e a exposição do trabalhador, independentemente de limites de tolerância.

Nesse passo, a atividade exercida pelo autor no período de 06.03.1997 a 16.04.2012, em razão da exposição ao agente biológico, deve ser reconhecida como especial para fins previdenciários.

Por fim, saliente-se que o documento acolhido para comprovação do histórico profissional do empregado integrou o processo administrativo de requerimento de concessão do benefício, logo, o período ora reconhecido deve se contado como tempo especial na data da DER.

Assim, considerando o período ora reconhecido como de exercício de atividade especial, com base na contagem elaborada pela Contadoria Judicial (Id-17319522), verifico que a parte autora **implementou o requisito tempo de contribuição especial**, fazendo jus à revisão pleiteada para o fim de transformar a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 42/162.476.038-1 em aposentadoria especial, na data da DER - 09.10.2012.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS o **enquadramento e averbação do período de 06.03.1997 a 16.04.2012 como exercício de atividade especial, e a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/162.476.038-1, em APOSENTADORIA ESPECIAL, em favor do autor GERALDO PEDROSO, em 09.10.2012**, conforme fundamentação acima, após o trânsito em julgado desta sentença, posto que o autor detém rendimento mensal proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição, o que afasta a necessidade de antecipação dos efeitos da tutela específica.

A renda mensal deverá ser recalculada pelo réu e as prestações recebidas a título de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser deduzidas dos valores atualizados devidos, observando-se a prescrição quinquenal.

Sobre os atrasados deve incidir correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal e vigente à época do pagamento. No tocante aos juros moratórios, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, deverão ser aplicados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, consoante a disposição do artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, alterado pelo artigo 5º, da Lei n. 11.960/2009, e MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, contados a partir da citação, nos moldes do art. 240 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 18 de outubro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001062-34.2015.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS CLAUDIO ADRIANO - SP77552

EMBARGADO: HELIO IGLESIAS DE LIMA, OLAVO DE OLIVEIRA ZANETTI, VILTON PAULINO DE FREITAS, EDGARD XAVIER DAROSA, CELSO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS TEIXEIRA, JOAO RAVAGNANI, IRANY SILVA, LUCIA DE OLIVEIRA MUNHOZ FARIA, FRANCISCO GASPAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) EMBARGADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) EMBARGADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) EMBARGADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) EMBARGADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) EMBARGADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) EMBARGADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) EMBARGADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) EMBARGADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

Advogado do(a) EMBARGADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS - SP134142

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO FARIA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VASCO LUIS AIDAR DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização dos autos físicos, ficamos partes INTIMADAS:

a) para conferência da digitalização efetuada, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 12, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF - 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017, NO PRAZO DE 05 (cinco) DIAS; e

b) do despacho Id 24895180 (volume 02), folha numerada 436.

Sorocaba/SP.

3ª VARA DE SOROCABA

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004541-35.2015.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA, ADILSON TEODORO COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME TILKIAN - SP257226, GABRIEL MACHADO MARINELLI - SP249670, ANDRE MUNTOREANU MARREY - SP255006

Nome: CBR - INDUSTRIA BRASILEIRA DE REFRIGERANTES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: ADILSON TEODORO COSTA

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ 111,850,744.83

DESPACHO

1 - Ciência às partes da virtualização destes autos.

2 - No mais, cumpre-se a determinação de fls. 179/182 (id 25004622).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta através do id. 31033229 dos autos, na qual a executada alega a inexigibilidade da dívida em virtude de decisão judicial que reconheceu ser indevida a cobrança de inscrição de filial que não possua capital social destacado.

O exequente, devidamente intimado nos termos do despacho de id. 31042253 para se manifestar com urgência acerca da impugnação, quedou-se inerte.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.

Não obstante a suspensão dos prazos processuais, o certo é que a executada não pode permanecer indefinidamente no polo passivo desta execução sem que sua pretensão seja apreciada. Foi dada oportunidade prévia de manifestação da exequente em respeito ao contraditório, pelo que os fundamentos contra a CDA colacionada aos autos deverão ser apreciados nesta oportunidade.

O executado apresenta nos autos o v. Acórdão proferido pelo E. TRF3 no julgamento da apelação cível nº 0006108-39.2012.4.03.6110 (id. 31033533). Da leitura do referido julgamento extrai-se a emanação da seguinte ordem:

"5. In casu, o CRF/SP, em contestação, alega que a cobrança é feita apenas em relação às filiais que tenham capital social destacado da matriz. Porém, por se tratar de ação coletiva e diante da impossibilidade da confirmação de referida informação em relação a todas as filiais de farmácias no Estado de São Paulo, é preciso que a sentença seja parcialmente mantida para impedir a exigência da amplitude das filiais que, instaladas na jurisdição do CRF/SP, não tenham capital destacado da matriz."

Aliás, da leitura do referido julgado, observa-se que o próprio CRF admite não efetuar a cobrança de filiais sem capital social destacado.

A questão que pendente verificar é se o executado L.M. CARAMANTI & CIA. LTDA. - CNPJ: 07.420.610/0002-74 possui ou não o capital social destacado.

Com relação às anotações da JUCESP trazidas através do id. 31033540, observam-se os seguintes apontamentos em relação à filial NIRE 35902920358:

1 - ABERTURA DE FILIAL NIRE 35903145358, SITUADA À: RUA QUINZE DE NOVEMBRO, 48, 52, CENTRO, SOROCABA - SP, CEP 18010-082, COM OBJETO DESTACADO DE COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, SEM MANIPULAÇÃO DE FÓRMULAS E COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL.

2 - ENDEREÇO DA FILIAL NIRE 35902920358, CNPJ 07.420.610/0002-74, SITUADA À RUA JOAO TEIXEIRA DO ESPIRITO SANTO, 210, CENTRO, SALTO DE PIRAPORA - SP, CEP 18160-000. ALTERADO PARA RUA CAPITAO LOUREIRO, 43, CENTRO, PIEDADE - SP, CEP 18170-000.

Da análise de tal documento, observa-se que a empresa possui objeto destacado, mas não o capital social.

O Contrato Social da empresa foi apresentado por meio do id. 31033511. Igualmente não há o destaque de capital. Denominada, apenas, de filial 2, a executada vem definida apenas em seu objeto na cláusula primeira.

O capital social da empresa está regulado no parágrafo quarto, igualmente sem previsão de destaque, motivo pelo qual a pretensão da executada merece acolhimento.

Em face do exposto, **ACOLHO** a exceção apresentada pela executada para o fim de declarar nulas as Certidões de Inscrição na Dívida Ativa que embasam a presente execução e julgar **EXTINTA** a presente execução fiscal com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 20% do valor da dívida executada.

P.R.I.

SOROCABA, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003054-66.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ, KARLA CRISTINA DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO DA CUNHA ALVEZ - SP321549
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Preliminarmente, defiro aos impetrantes os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **SANDRO DA CUNHA ALVEZ** e **KARLA CRISTINA DA ROCHA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas nas em suas contas vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes.

Asseveramos impetrantes, em síntese, que são casados e pais de uma menor de idade, nascida em 08/10/2017, diagnosticada com transtorno do espectro autista.

Aduzem que com fim de proporcionar as terapias necessárias ao tratamento da criança, conforme prescrições médicas, consultaram a possibilidade de saque dos saldos das contas do FGTS. No entanto, em resposta a CEF informou que a solicitação não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais estabelecidas no artigo 20, da Lei 8.036/90. Assim, o pleito somente poderá ser alcançado por determinação judicial, razão pela qual impetra o presente mandado de segurança.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 32140847 a 32141445.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, no presente caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

O artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:

“Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo. Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como por exemplo em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos e, ainda, em especial, pelo fato do impetrante ter mudado para o Regime Estatutário por força de lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Avenida Antônio Carlos Comitre, nº 86, Parque Campolim, CEP 18047-620, Sorocaba/SP, devidamente **NOTIFICADA** para a prestação de informações, no prazo 10 (dez) dias.

- **Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal**, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Cópia da petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X86D2A0D5A>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5007052-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FERNANDO MOLINA SIMON
DPU

DESPACHO

ID 31717225: Requer a DPU a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em face da negativa do “*Parquet*” em oferecer a proposta de Acordo de Não Persecução Penal.

Conforme § 14 do art. 28-A do CPP, “(...) § 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código (...)”.

Assim, determino a remessa de cópia eletrônica dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sobrestando-se o presente feito até que sobrevenha decisão.

Ciência ao MPF e à DPU.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5003117-96.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

IMPETRANTE: AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA, AGROMAIA INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)0000013-31.2016.4.03.61393ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA - SP276162

Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogados do(a) IMPETRADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

IMPETRANTE: MUNICIPIO DE ITAPEVA, MUNICIPIO DE ITAPEVA

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP, GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA/SP

LITISCONORTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: ITALO SERGIO PINTO, ITALO SERGIO PINTO

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5000514-50.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN INTERLICK DO NASCIMENTO - SP262686

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN INTERLICK DO NASCIMENTO - SP262686

IMPETRANTE: TOYPLAST PLASTICOS LTDA - EPP, TOYPLAST PLASTICOS LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)5000168-02.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

IMPETRANTE: CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR, CLAUDETE CONCEICAO SAMPAIO DEPINTOR

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002481-28.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:IBBLS.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado por **IBBL TECNOLOGIA EM AGUA EIRELI**, em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** visando prorrogar “o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais, com vencimento a partir de 21/03/2020, data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, bem como dos meses seguintes, para o último dia do 3º mês subsequente, sem a aplicação de qualquer penalidade (juros e multa), inclusive quanto às obrigações acessórias respectivas, nos termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012”.

Sustenta o impetrante, em síntese, ser empresa zelosa e cumpridora de suas obrigações fiscais, no entanto, em decorrência da pandemia do COVID-19, encontra-se com seríssimos problemas de liquidez e não terá condições de adimplir seus débitos junto ao impetrado, já que seus clientes se encontram, em sua imensa maioria, impossibilitados de promover a venda dos seus produtos.

Fundamenta sua pretensão na Lei Federal nº 13.979/2020, que reconheceu formalmente a ocorrência de estado de calamidade pública (Decreto Legislativo nº 88/2020) com o objetivo de dispensar o cumprimento dos resultados fiscais para o ano de 2020 pelo Governo Federal; Decreto Estadual nº 64.879/2020 – no mesmo sentido, em que o Estado de São Paulo também reconheceu o estado de calamidade pública, com a adoção de medidas adicionais para enfrentar a situação; na Portaria MF nº 12/2012 e Portaria RFB nº 218/2020.

Com a petição inicial vieram documentos de Id 30467481 a 30467779.

O pedido de concessão da medida liminar foi indeferido (Id. 30610017).

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id. 30843603. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa anotando que a impetrante não demonstrou de forma clara, objetiva e inequívoca, como apurou o valor atribuído à causa, que, no caso, corresponde ao montante do tributo que requer postergado em razão da pandemia. Aduz, mais, que é incabível a segurança contra autoridade que não disponha de poderes e meios para desfazer o ato impugnado, ou para realizá-lo, sendo certo que a autoridade apontada como coatora seria ilegítima para cumprir eventual ordem aqui deferida. No mérito, em síntese, refere que a pretensão do contribuinte não encontra fundamentação legal, sendo que é absoluta a impossibilidade de suspensão da exigibilidade ou postergação do pagamento de tributos e cumprimento de obrigações acessórias sem previsão legal, em razão da pandemia do Covid-19, por conta da falta de qualquer amparo legal. Refere que dificuldades no pagamento da folha de salários, dificuldades no processo produtivo, a falta de insumos, falta de liquidez, queda nas vendas ou mesmo o temor de um processo falimentar não justifica o pedido tal como formulado. Propugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, em Parecer de Id. 31148012, informou que não iria se manifestar sobre o mérito da demanda, por vislumbrar a discussão de interesses disponíveis.

A União Federal manifestou-se em Id. 31190602 ressaltando a inexistência de previsão legal para suspensão de exigibilidade do crédito ou concessão de moratória.

Em Id. 31317629 a impetrante notícia nos autos a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (5009202-90.2020.403.0000 – 3ª Turma).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado no “writ”, cinge-se em analisar a pretensão do impetrante no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil, a partir data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, segundo o Decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, a partir da data da decretação do estado de calamidade pública no Estado de São Paulo, para o último dia útil do 3º mês subsequente, pelos próximos três meses, nos termos da Portaria MF 12/2012, encontra, ou não, respaldo constitucional e legal.

EM PRELIMINAR

Inicialmente, no que se refere à alegação da autoridade impetrada de que o valor atribuído à causa estaria incorreto, anote-se que, *in casu*, o valor do benefício econômico seria a multa de mora pelo atraso no pagamento dos tributos e não o montante do tributo cujo pagamento requer seja postergado em razão da pandemia, conforme alega a autoridade impetrada.

Ademais, como edição da Portaria MF n.º 139 e a Instrução Normativa n.º 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogou-se o prazo para o pagamento das contribuições previdenciárias de que trata o art. 22, e a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, de forma a reduzir o valor atribuído à causa. Portanto, no entendimento deste Juízo está adequado o valor atribuído à causa.

Quanto à alegação de que a autoridade coatora indicada não seria ilegítima, refuto tal preliminar. Anote-se que se trata de um *mandamus* preventivo, sendo certo que a falta do recolhimento ou recolhimento a destempo dos tributos federais cuja discussão aqui se coloca estaria sob a jurisdição da autoridade impetrada indicada na inicial.

NO MÉRITO

De início, impende ressaltar que em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus, foi editada e publicada a Portaria MF n.º 139 e a Instrução Normativa n.º 1.932, de 3 abril de 2020, prorrogando o prazo para o recolhimento de alguns tributos federais e de apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições).

Vejamos os citados atos normativos:

Portaria MF n.º 139/2020

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, na Lei n.º 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, na Portaria MS n.º 188, de 3 de fevereiro de 2020, e no Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020, resolve:

Art. 1.º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei n.º 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2.º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Instrução Normativa n.º 1.932/2020

Art. 1.º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5.º da Instrução Normativa RFB n.º 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15.º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15.º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB n.º 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10.º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10.º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.

Art. 2.º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Portanto, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias de que trata o artigo 22, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15, e a contribuição de que trata o art. 24, ambos da Lei n.º 8.212/91, devida pelo empregador doméstico, bem como a Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, foi prorrogado pelo Ministro da Fazenda, consoante disposto no artigo 66 da Lei n.º 7.450/85.

Destarte, feita a digressão legislativa supra, no tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, verifica-se falta de interesse de agir do impetrante.

Quanto aos demais tributos federais, não abarcados pelos Atos Normativos supra citados, anote-se que o impetrante objetiva com o presente *mandamus* uma hipótese de dilação no prazo para pagamento do tributo, ou seja, uma moratória.

No entanto, a moratória é uma circunstância excepcional, dada pelo ente público de forma a respeitar o princípio da indisponibilidade dos bens públicos, já que o retardamento do tributo causará grande impacto no orçamento.

Assim, o instrumento próprio para situações de calamidade, como a do presente caso, decorrente da pandemia do COVID-19 é a moratória já prevista no CTN, vejamos:

Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Feita a digressão legislativa supra, infere-se que relativamente à incidência da moratória o artigo 154 do CTN, prevê que, em regra, a moratória só se aplica aos créditos já constituídos quando da data da sua concessão.

Excepcionalmente, a lei pode dispor de forma contrária, concedendo moratória a créditos futuros, cujo fato gerador, inclusive não ocorreu.

Em assim sendo, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei, como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Nesse sentido, transcreva-se a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Relator: ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Juiz Federal Convocado, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012017-33.2020.4.04.0000/SC, in verbis:

“Decido.

Se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Se as empresas integrantes do SIMPLES foram beneficiadas, o Poder Executivo optou por um critério que revela conveniência política, insuscetível de controle pelo Poder Judiciário. É possível, de acordo com interesses econômicos e sociais, estimular e beneficiar determinados setores da economia. Não vejo nisso ofensa aos princípios constitucionais da moralidade pública, da razoabilidade, da proporcionalidade e da capacidade contributiva. Não há similitude de situação que permita invocar o princípio da isonomia.

Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente.

Não há probabilidade no direito alegado.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Intimem-se.”

Registre-se que a Portaria MF 12/2012, na qual o impetrante fundamenta sua pretensão, foi editada para outra situação fática que atingiu Municípios específicos e expressamente elencados em ato de Estado da Federação.

Vejamos o que dispõe a referida Portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a transcrição da referida portaria, conclui-se, com base em seu artigo 1º, que a medida foi editada, no ano de 2012, em uma situação específica, com a finalidade de abranger determinados Municípios, expressamente elencados em ato de estado da federação, não se aplicando, portanto, ao caso sob exame.

Outrossim, diferentemente da situação abrangida pela Portaria MF 12/2012, que seriam alguns Municípios ou, quando muito, um Estado da federação, a situação atual é em todo âmbito nacional, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União Federal precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos. Com isso, se mostra evidente a sua não aplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Conforme bem salientado pelo I. Relator, na decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a decisão liminar requerida nestes autos, igualmente indeferiu a tutela jurisdicional (conforme Id. 130557962 daqueles autos):

“(…) Configuraria provável usurpação de competência constitucional e legal transferir para o âmbito estrito de órgãos administrativos a deliberação sobre tal matéria no contexto específico da pandemia e da extraordinária situação que tem levado à edição de medidas provisórias, exame e discussão de projetos de leis e até mesmo de emendas constitucionais. Também não compete ao Judiciário prover decisões casuísticas que não se alinhem ao momento extraordinário atualmente vivenciado.

A edição da Medida Provisória 927, de 22/03/2020 apenas comprova o quanto acima exposto, colocando a discussão do problema na esfera da competência político-institucional cuja preservação é necessária neste quadro concreto evidenciado. Neste sentido, por exemplo, autorizar o diferimento do recolhimento do FGTS, providência à consideração do Congresso Nacional, foi atrelado à política de preservação do emprego e da renda, cabendo, assim, ao próprio Executivo e Legislativo a definição das providências a serem adotadas em outras searas.

Quanto às decisões proferidas pela Suprema Corte, comprovam exatamente que todos os esforços orçamentários são dedicados ao combate à pandemia, não se tratando de conferir, pois, benefício ou vantagem no interesse privado de atividades econômicas específicas, como é o caso dos autos. De sua vez, o alegado reconhecimento pela Lei de Responsabilidade Fiscal da possibilidade de suspensão de prazos para ajuste de despesas de pessoal, limite de endividamento e metas fiscais, em caso de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, não torna dispensável a atuação normativa própria dos entes políticos para justificar e amparar a adoção de política ou programa de prorrogação de prazos para pagamento de tributos como regulamentação geral a ser dada no contexto do enfrentamento da crise.

Não cabe, portanto, ao Judiciário valer-se de portaria ministerial, de alcance restrito e pontual como se denota de seu teor, norma de hierarquia inferior no contexto de toda a dinâmica de ações, programas, projetos e políticas adotadas no Executivo e Legislativo para enfrentamento da crise em referência e atendimento de interesses pontuais. O campo de incidência da norma invocada é bem distinto do que se apura atualmente existente, fato que não pode ser desconhecido pelo julgador e, portanto, não se pode vislumbrar, em liminar, violação a direito líquido e certo por parte das autoridades impetradas.

Nem se alegue que a Resolução CGSN 152, de 18/03/2020, revogada pela Resolução 154 de 03/04/2020, serve de exemplo ao postulado no presente caso. Primeiramente porque tais atos normativos foram expedidos no contexto excepcional da pandemia da Covid-19, como consta de seu enunciado e, de outra parte, para disciplinar a situação jurídico-tributária de microempresas e empresas de pequeno porte, com fundamento no artigo 146, III, d, da Constituição Federal, e do artigo 6º da Lei Complementar 123, de 14/12/2006. Além da evidência de que, dentro da cadeia econômica, tais empresas são as hipossuficientes, outro fato jurídico releva para impedir que seja deferida a providência requerida a título de isonomia. Trata-se, como sabido, da interpretação dada pela Suprema Corte segundo a qual a quebra da isonomia entre iguais - pressuposto este sequer existente no presente caso - não se resolve através de tratamento normativo extensivo que pudesse, pois, acarretar proveito e utilidade aos postulantes. Ao contrário, como assentado, eventual quebra da isonomia levaria à adoção de provimento judicial supressivo direcionado, portanto, a eliminar a diferenciação em vez de criar, sem lei ou ato normativo próprio, equiparação inexistente na respectiva redação.”

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer ofensa aos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Impende registrar, ainda, que não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos Estados membros, já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e, quando assim o fizerem, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União Federal, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, pretendido pelo ora impetrante, o que poderia paralisar todos os serviços da União Federal, especialmente os relativos à saúde.

Ademais, os tributos devidos à União Federal, como, por exemplo, IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc., são devidos pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impediu, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Por fim, como o Poder Judiciário não funciona como legislador positivo, a pretensão do impetrante não deve ser alcançada pela via do Judiciário, até porque a impetrante não é a única empresa a sofrer as consequências da suspensão temporária das atividades.

Descabida, portanto, a pretensão do impetrante, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo pratique ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto.

Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança pretendida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto:

I) No tocante ao pedido de prorrogação de prazo para pagamento das contribuições previdenciárias e das contribuições ao PIS e a COFINS, reconheço a falta de interesse de agir do impetrante e JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

II) No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e DENEGO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do disposto pelo artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.O.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5007057-98.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: LEONI AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP

DESPACHO / OFÍCIO

I) Oficie-se a autoridade impetrada, via sistema processual, acerca r. decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 505693-54.2020.4.03.0000, que deferiu "o pedido dos efeitos da tutela recursal para possibilitar a agravante a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais da base de cálculo do PIS e da COFINS, recolhidos mensalmente, suspendendo-se, pois, a exigibilidade do crédito da respectiva parcela..." (Id 29821161).

II) Intimem-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o Sr. Delegado da Receita Federal em Sorocaba-SP.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002433-69.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO LUVISON CARVALHO - SP208831, FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA - SP129374, EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO - SP300283

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, *inaudita altera parte*, impetrado por **TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI e PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, visando a concessão de ordem que lhe permita prorrogar “até o último dia útil do 3º mês subsequente os vencimentos dos tributos federais de qualquer natureza e espécie, inclusive os previdenciários, ainda prorrogação dos vencimentos dos parcelamentos consolidados perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”, nos termos da Portaria MF 12/2012.

Sustenta o impetrante, em síntese, que se encontra sujeito ao recolhimento de tributos federais administrados pelo órgão federal competente, especificamente aqueles devidos pelas empresas optantes pelo lucro real tais como IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica), CSLL (Contribuição social sobre o lucro líquido), Contribuições Previdenciárias e Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins. Possui, ainda, débitos objetos de parcelamentos consolidados com base na Lei 12.996/2014, perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ambos com parcelas com vencimento próximo, para data de 31/03/2020.

Aduz que, em decorrência da gravidade da pandemia causada pelo coronavírus (Covid-19), e da notória crise econômica a se instalar, restou reconhecido o estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, no decreto nº 64.879 de 20 de março de 2020, portanto, importa aplicabilidade imediata o teor da Portaria MF nº 12 de 20 de janeiro de 2012, que estabelece a prorrogação por 03 meses dos vencimentos de tributos federais.

Assevera que, embora o art. 3º Portaria MF nº 12/2012 atribua competência à Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para expedir atos necessários para a implementação dos efeitos da referida portaria, é temerária a morosidade da implementação destes atos, diante da grave calamidade que nos acerca, não podendo a Impetrante ser prejudicada pela inércia da Impetrada, sob pena de ser impedida de gozar de direito legalmente previsto.

Com a petição inicial vieram os documentos de Id 30391935 a 30423767.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 30601386.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 30979196, requerendo a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no presente feito (Id 30982362).

O Ministério Público Federal, em Id 31110882, deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção nos autos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) no presente feito (Id 30982362). Anote-se.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de obter o direito de prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao presente mês, com fundamento na Portaria MF nº 12/2012, encontra, ou não, respaldo legal.

Assim está redigida a vergastada portaria:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Feita a digressão legislativa supra, impera verificar se a pretensão da impetrante encontra o devido respaldo legal.

Inicialmente, entendo inaplicável a Portaria MF 12/2012, visto a mesma ter sido editada no ano de 2012 para uma situação que atingiu municípios específicos.

Pela própria leitura do artigo 1º, nota-se que a medida tempor finalidade abranger determinados municípios expressamente elencados em ato de estado da federação.

Com isso, se mostra evidente a inaplicação para situação de calamidade pública “nacional”.

Não obstante não haver mandamento legal, tratando-se de ato discricionário, pela forma federativa do estado brasileiro e pela dimensão geográfica do território nacional dividido em cerca de seis mil municípios, é que a atitude da Receita Federal do Brasil em postergar os vencimentos em determinados municípios se mostra possível quando há calamidade decretada, e de acordo como interesse público sendo adequada e compatível com a existência e função do próprio estado.

Isto é, a União cede espaço ao vencimento da exação em situações excepcionais que não impactaria as contas públicas dada sua dimensão, privilegiando a sobrevivência do contribuinte pontualmente localizado e de todas as demais pessoas em território nacional.

Entretanto, a situação em voga é por deveras diferente. A calamidade decretada é nacional, o que, a despeito de não constar expressamente no ato legal invocado, ainda causaria a paralisação da própria União durante este período. Diferentemente das situações abrangidas pela Portaria n. 12/2012, que seriam alguns municípios ou, quando muito, um estado da federação, agora tem-se todos os municípios do território nacional, o que importaria em concluir que, se for direito da impetrante, é direito de todos os contribuintes nacionais, o que teria por consequência a ausência de quase a totalidade dos recursos que a União precisa para sobreviver (receitas derivadas) e, momentaneamente, prestar o serviço público voltado à saúde, de especial importância neste momento para a sobrevivência de todos.

Neste cenário, não haveria qualquer possibilidade de a União exercer sua função de gestora dos interesses e necessidades nacionais (proteger dados locais com a prorrogação do vencimento), já que diante da prorrogação de todas as exações, não haveria de onde extrair recursos para alocação nos locais mais necessitados.

Desta forma, a Portaria n. 12/2012 se mostra incompatível com a situação atual em tela.

Por estes mesmos fundamentos que, malgrado a ausência de previsão legal, não há qualquer infringência dos princípios da isonomia, proporcionalidade, da razoabilidade, capacidade contributiva e confisco.

Os três primeiros não se mostram preteridos, já que a paralisação da própria União, conforme já asseverado acima, é o primado maior que se pretende evitar neste momento.

Os contribuintes do SIMPLES não representam o maior ingresso de receitas derivadas, além do que a própria Constituição Federal prevê o tratamento favorecido, o que mostra exatamente a aplicação da isonomia e não o contrário.

Os dois últimos, por sua vez, também não se mostram maculados, tendo em vista que agem na dimensão do crédito tributário (compatibilidade de seu montante com o fato gerador e com o contribuinte), não sendo aplicáveis ao vencimento da exação.

Não se pode adotar como parâmetro as razões invocadas pelo Colendo Supremo Tribunal Federal quando da suspensão do pagamento das dívidas devidas pelos estados membros já que se tratam de valores com natureza pública. Os Estados também atuarão com maiores recursos na área da saúde e quando assim o fizer, acabarão por substituir a necessidade de maiores dispêndios da própria União, equiparando-se a situação a um rebalanceamento destes recursos públicos. Diferente seria o reconhecimento de direito à postergação do ingresso das receitas derivadas, o que poderia paralisar todos os serviços da União, especialmente os relativos à saúde.

Por fim, reconheço as multiplicidades de Decretos editados até o momento, cada qual com suas especificidades, por todos os entes da federação, sendo certo que não há, por ora, ato legal emanado da União obstando a prática das operações das empresas.

Quanto às operações em si, a grande maioria dos atos impositivos de isolamento ou quarentena, se resumem a obstaculizar o comércio, sendo este entendido como o local onde há a venda ao consumidor final com aglomerações de pessoas. Não há impedimento para outras formas de venda ao consumidor final. Não se está aqui pondo em dúvidas as dificuldades e as situações das empresas que são notórias, mas apenas reconhecendo que não há uma vedação total à comercialização, sendo admitido, em certa medida, que os entes econômicos se adaptem a esta nova realidade.

Por outro lado, excepcionadas as contribuições previdenciárias, os outros tributos devidos à União (IPI, IR, CSLL, PIS/COFINS, etc.) somente o são pelo fato de o contribuinte ter praticado o fato gerador. Estes fatos geradores são manifestações de riqueza, consubstanciados no auferimento de lucro, renda, receitas, vendas etc. A crise e os atos de isolamento guardariam relação com o próprio impedimento da prática destes atos, o que faz concluir que, se foram praticados, a situação atual não os impede, e a parcela tributária que compõe estes atos esteve presente na manifestação de riqueza e deve ser recolhida.

Registre-se, ainda, que, se o Poder Judiciário concedesse prorrogação do pagamento dos tributos federais, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usuraria competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002945-52.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO CLOVIS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL CLARO CAVALCANTI - SP427068
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO CLOVIS DOS SANTOS** contra suposto ato ilegal praticado pela **2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 27ª JUNTA DE RECURSOS**, objetivando que seja proferida "*decisão nos autos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 07/02/2019, sob o nº 42/192.415.831-8, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme disposição do art. 49 da Lei nº 9.784/1999*".

Sustenta o impetrante, em síntese, que formulou requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 07/02/2019, sob o nº 42/192.415.831-8.

Informa que seu pedido foi indeferido. Assim, apresentou recurso administrativo e, em 10/09/2019, respectivo recurso foi distribuído ao Conselheiro Relator, sendo que em 23/10/2019 o mesmo solicitou diligência preliminar sendo que nesta mesma data o recurso foi encaminhado automaticamente para a 2ª Composição Adjunta da 27ª Junta de Recursos, sem novo andamento deste então.

Como inicial vieram os documentos de Id 31759812 a 31759984. Emenda à exordial sob Id 31976282.

O o impetrante retificou o polo passivo para constar **2ª COMPOSIÇÃO ADJUNTA DA 27ª JUNTA DE RECURSOS – CAICÓ/RN**, localizada na Rua Anibal da Cunha Macedo, Térreo, Centro, Caicó/RN, CEP 59300-000.

É o relato do necessário. Passo a fundamentar e a decidir.

A fixação da competência da Justiça Federal é efetuada na Constituição Federal, no artigo 109.

Porém, dentre os Juízos Federais, torna-se necessária a determinação de qual detém a competência de natureza absoluta, de acordo com o critério territorial.

No caso em tela, vale transcrever a lição de Hely Lopes Meirelles[1]:

"Para fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes."

Nesse sentido, transcreva-se entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I – A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III – Conflito improcedente.

(TRF3. CC 5008528-49.2019.4.03.0000, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, data 09/12/2019)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora. 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.

(TRF3. CC 0002761-86.2017.403.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/08/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE DA AUTORIDADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso em apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. - Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. - Agravo de instrumento provido.

(TRF3. AI 00175286620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/04/2017.. FONTE_REPUBLICACAO:.)

A autoridade impetrada no presente mandamus está sediada em Caicó/RN, conforme informa o impetrante na petição de Id 31976282.

Assim, o Mandado de Segurança deve ser remetido para a Justiça Federal do local do endereço da sede funcional da Autoridade Impetrada, vez que a regra de competência para julgamento de mandado de segurança é definida em função do foro da autoridade coatora com competência para apreciar e desfazer o ato impugnado, conforme entendimentos jurisprudenciais acima transcritos.

Demonstrado que o ato impugnado neste mandamus é de responsabilidade de autoridade sediada no município de São Paulo/SP, é de rigor o reconhecimento de que este Juízo não tem competência para processar e julgar a demanda.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente mandado de segurança e **DETERMINO** a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis ou Previdenciárias da Subseção Judiciária - Justiça Federal de Caicó/RN, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Retifique-se o polo passivo da ação.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

JUÍZA FEDERAL

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data". Malheiros Editores, 17ª Edição, 1996, pp 53 e 54.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000517-97.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: HEVERSON ADDAN MANOEL GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA SOARES MENICONI - SP77932
IMPETRADO: DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA - FACENS
Advogados do(a) IMPETRADO: LUIZ ROSATI - SP43556, LUCIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - SP190262

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **HEVERSON ADDAN MANOEL GOMES** em face de suposto ato ilegal praticado pelo **SR DIRETOR DA FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA - FACENS**, visando determinação para que a autoridade impetrada *“adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, no Curso de Engenharia Mecânica, juntamente com os demais formandos, bem como a obtenção do seu diploma.”*

Aduz o impetrante, em síntese, que cursa engenharia mecânica na instituição de ensino FACENS, tendo sido aprovado em todas as disciplinas e tendo cumprido todo o currículo escolar necessário para sua colação de grau, que está prevista para o dia 01 de fevereiro de 2020.

Assevera ter sido surpreendido com a notícia de seus professores que, por não ter se submetido ao ENADE, não poderia colar grau e obter seu diploma.

Fundamenta que o óbice administrativo imposto pela Faculdade para sua colação de grau sem justificativa legal e que o impedimento à colação de grau é uma penalidade desproporcional.

Coma inicial vieram os documentos de Id 27621210 a 27621218.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 27704375.

Em Id. 28553027 encontra-se acostada aos autos a decisão que, nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não concedeu a liminar requerida (AI 5002897-90.2020.403.0000 – 4ª Turma) deferiu a antecipação da tutela recursal requerida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de Id 28857552. Asseverou, em síntese, que o ENADE é componente curricular obrigatório de cursos de graduação, conforme §5º do artigo 5º da Lei 10.861/2004 e que a Impetrada cumpriu os termos do artigo 5º, §6º da referida Lei 10861/2004, promovendo a inscrição do Impetrante no sobredito exame; esclareceu, ainda, que a Instituição de Ensino enviou e-mail ao aluno informando todos os passos necessários para a participação no ENADE, inclusive alertando da necessidade de que ele respondesse ao questionário para regularizar a sua situação; anota, mais, que O próprio Governo Federal, na página oficial do INEP (<http://portal.inep.gov.br/web/guest/educacao-superior/enade/perguntas-frequentes>) esclarece sobre a obrigatoriedade da participação do aluno no ENADE, inclusive ressaltando a impossibilidade de a Instituição de Ensino expedir o Diploma. Por fim, requer seja denegada a segurança, dada a inexistência de ato coator e de direito líquido e certo.

O Ministério Público Federal, em manifestação de Id 30956098, deixou de apresentar manifestação quanto ao mérito da demanda, por não vislumbrar interesse público primário sendo diretamente discutido nos presentes autos.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de que seja determinado à autoridade dita coatora que *“adote todas as medidas administrativas necessárias à colação de grau do impetrante, no Curso de Engenharia Mecânica, juntamente com os demais formandos, bem como a obtenção do seu diploma.”*, ressentese, ou não, de ilegalidades.

No caso em tela, observa-se que a pretensão do impetrante, deve ser analisada em conjunto com os documentos e apresentados aos autos.

Registre-se que A Lei 10.861/2004 instituiu o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, como objetivo de assegurar um processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes (art. 1º).

Já o artigo 5º da Lei 10.861/2004 dispõe que o ENADE é componente curricular obrigatório, vejamos referidos artigos:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, com o objetivo de assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, dos cursos de graduação e do desempenho acadêmico de seus estudantes, nos termos do art 9º, VI, VIII e IX, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º O SINAES tem por finalidades a melhoria da qualidade da educação superior; a orientação da expansão da sua oferta, o aumento permanente da sua eficácia institucional e efetividade acadêmica e social e, especialmente, a promoção do aprofundamento dos compromissos e responsabilidades sociais das instituições de educação superior; por meio da valorização de sua missão pública, da promoção dos valores democráticos, do respeito à diferença e à diversidade, da afirmação da autonomia e da identidade institucional.

§ 2º O SINAES será desenvolvido em cooperação com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal.

(...)

Art. 5º A avaliação do desempenho dos estudantes dos cursos de graduação será realizada mediante aplicação do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE.

§ 1º O ENADE aferirá o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do respectivo curso de graduação, suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, ligados à realidade brasileira e mundial e a outras áreas do conhecimento.

§ 2º O ENADE será aplicado periodicamente, admitida a utilização de procedimentos amostrais, aos alunos de todos os cursos de graduação, ao final do primeiro e do último ano de curso.

§ 3º A periodicidade máxima de aplicação do ENADE aos estudantes de cada curso de graduação será trienal.

§ 4º A aplicação do ENADE será acompanhada de instrumento destinado a levantar o perfil dos estudantes, relevante para a compreensão de seus resultados.

§ 5º O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

§ 6º Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE.

§ 7º A não-inscrição de alunos habilitados para participação no ENADE, nos prazos estipulados pelo INEP, sujeitará a instituição à aplicação das sanções previstas no § 2º do art. 10, sem prejuízo do disposto no art. 12 desta Lei.

§ 8º A avaliação do desempenho dos alunos de cada curso no ENADE será expressa por meio de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, tomando por base padrões mínimos estabelecidos por especialistas das diferentes áreas do conhecimento.

§ 9º Na divulgação dos resultados da avaliação é vedada a identificação nominal do resultado individual obtido pelo aluno examinado, que será a ele exclusivamente fornecido em documento específico, emitido pelo INEP.

§ 10. Aos estudantes de melhor desempenho no ENADE o Ministério da Educação concederá estímulo, na forma de bolsa de estudos, ou auxílio específico, ou ainda alguma outra forma de distinção com objetivo similar, destinado a favorecer a excelência e a continuidade dos estudos, em nível de graduação ou de pós-graduação, conforme estabelecido em regulamento.

§ 11. A introdução do ENADE, como um dos procedimentos de avaliação do SINAES, será efetuada gradativamente, cabendo ao Ministro de Estado da Educação determinar anualmente os cursos de graduação a cujos estudantes será aplicado.

Por sua vez, a Portaria n.º 2.051/2004 do Ministério da Educação, em seus artigos 28 e 29, assim dispõe:

Art. 28. O ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo o registro de participação condição indispensável para a emissão do histórico escolar, independentemente do estudante ter sido selecionado ou não na amostragem.

§ 1º. O estudante que não for selecionado no processo de amostragem terá como registro no histórico escolar os seguintes dizeres: dispensado do ENADE pelo MEC nos termos do Art. 5º da Lei no 10861/2004”.

§ 2º O estudante que participou do ENADE terá como registro no histórico escolar a data em que realizou o Exame.

Assim, feita a digressão legislativa supra, infere-se que o Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes – ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.

Dos dispositivos legais previstos na Lei nº 10.861/2004, infere-se, ainda, que compete à instituição de ensino superior inscrever o aluno no ENADE, providência está adotada pela Universidade, conforme se denota dos documentos acostados aos autos em Id. 28857552 – pág. 03. Outrossim, registre-se a Faculdade comunicou o impetrante acerca da realização do exame, conforme se observa de Id. 28857552 – pág. 04, em tempo hábil para a o impetrante realizasse o exame ou solicitasse dispensa deste.

Das conversas extraídas do aplicativo WhatsApp juntada pelo impetrante aos autos (Id. 27621216 – pág. 01/03), o que se denota é que são de janeiro de 2020, já bem próximas da data agendada para a colação de grau da turma. Confira-se: “Estou com uma dívida. Entrei no sistema do Mec e para fazer a solicitação de dispensa e teria que ter feito um questionário do Aluno para eles aceitarem minha justificativa. O Professor sabe se é isto mesmo?; Deve ser mesmo, vc deveria ter feito o cadastro do aluno, se não fez, talvez não consiga fazer a justificativa Vc pode entrar em contato com a secretaria da Facens; Não fui instruído a responder este questionário. Amanhã vou há faculdade tentar resolver então.; Heverson, foi avisado a todos os alunos sobre o ENADE, vc deve ter recebido um email do prof. Antonio e tb da direção da Facens; Como eu iria saber que tinha todo estes procedimentos a faculdade deveria ter este controle de quem fez estes questionário ou não, principalmente sabendo que pode prejudicar o aluno. Porque ela escreve os alunos na prova...; Va sim ver o que pode ser feito. Mas a Facens viveu o 2º semestre com muita informação sobre o ENADE... (Id 27621215 e 27621216).

Assim, diante de tais conversas, não há provas nos autos de que a instituição de ensino, através dos coordenadores de curso, deixou de orientar os estudantes sobre o prazo e obrigatoriedade do questionário.

Portanto, extrai-se que a Instituição impetrada cumpriu a sua responsabilidade de inscrição do aluno, conforme determinar o § 6º, do artigo 5º, da Lei nº 10.861/2004.

Nesse sentido, transcrevam-se os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENADE. LEI 10.861/04. RECURSO DESPROVIDO.

1. Importante destacar que o artigo 5º, §5º, da Lei 10.861/04 dispõe que a regularidade quanto à avaliação do ENADE constitui requisito exigido para a obtenção de diploma em curso superior.

2. No caso, o documento CI 223/2015-DICE/CAA/PREG demonstra que, em fevereiro/2015, o impetrante estava com situação "NÃO APTO" para colação de grau no curso de Ciências Biológicas-Licenciatura, constando informação para "Lançar ENADE 2014 - Irregular", embora seu histórico escolar demonstre a conclusão do curso em 13/12/2014.

3. Cabe ressaltar, no entanto, que apenas tais documentos (histórico escolar e CI 223/2015) foram juntados aos autos pelo impetrante para demonstrar a prevalência de sua alegação de que a inaptidão para colação de grau em março/2015 decorreria de ato ilegal da autoridade coordenadora da Instituição de Ensino Superior, que teria deixado de promover a inscrição do aluno no ENADE 2014, tal como exige o artigo 5º, §6º da Lei 10.861/04 ("Será responsabilidade do dirigente da instituição de educação superior a inscrição junto ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de todos os alunos habilitados à participação no ENADE").

4. Nítido, entretanto, que apenas tais documentos não permitem verificar se, de fato, a inaptidão decorreu da falha da IES na inscrição do aluno no ENADE 2014, mesmo porque tal fato não constitui hipótese de inabilitação do estudante no ENADE.

5. A título de exemplo, o artigo 11, §§, da Portaria Normativa INEP 8/2014 dispõe que o não preenchimento do "Questionário do Estudante" também constitui situação de irregularidade do ENADE 2014.

6. Tal Portaria (8/2014) engloba diversas situações de irregularidade, abrangendo tanto a falha na inscrição pela IES de estudante habilitado, como o não preenchimento do "Questionário do Estudante", demonstrando não estar preenchido requisito imprescindível para reconhecimento da prevalência da pretensão do agravante.

7. Ora, não havendo demonstração documental pré-constituída do alegado direito líquido e certo, não se evidencia a possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional pleiteada na ação mandamental.

8. Agravo inominado desprovido.

(TRF3. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007439-18.2015.4.03.0000/MS. D.E. Publicado em 10/07/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. ENADE. OBRIGATORIEDADE. COLAÇÃO DE GRAU E DIPLOMA EXPEDIDO POR FORÇA DE LIMINAR, CONFIRMADA POR SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Resta consolidada, in casu, situação fática pelo decurso do tempo, uma vez que a liminar, deferitória da efetivação da colação de grau da recorrida e da expedição do respectivo diploma – apesar da não realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - ENADE –, foi deferida em 09/10/2012, confirmada pela sentença concessiva da segurança, em 11/02/2013, assim como pelo acórdão recorrido, publicado em 23/05/2013. II. Na forma da jurisprudência, "a participação no Exame Nacional do Desempenho dos Estudantes (ENADE) é obrigatória para todos os estudantes regularmente convocados a realizá-lo, sendo legal o condicionamento da colação de grau e, conseqüentemente, da expedição do diploma universitário ao comparecimento do estudante a certame. Não obstante, no presente caso, a liminar concedida em primeira instância possibilitou que o recorrido obtivesse o diploma de conclusão do curso superior, o que enseja a consolidação da situação de fato, uma vez que a reversão desse quadro implicaria, inexoravelmente, danos desnecessários e irreparáveis ao agravado. Em casos excepcionais, em que a restauração da estrita legalidade ocasionaria mais danos sociais que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo por intermédio do mandado de segurança concedido (in casu, a conclusão do curso e obtenção do diploma), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se firmado no sentido de admitir a aplicação da teoria do fato consumado. Precedentes: AgRg no REsp 1416078/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 02/12/2014; AgRg no REsp 1409341/PE, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013; AgRg no REsp 1291328/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 09/05/2012; AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009" (STJ, AgRg no REsp 1478224/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.481.001/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2014. II. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL N° 1.484.093 - RS (2014/0253492-9). Ministra Relatora: Assusete Magalhães. Segunda Turma. Julgado: 17/03/2016).

Destarte, verifica-se que a lei impõe tanto a Instituição de Ensino quanto ao aluno a obrigatoriedade de participação e realização do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (Enade), que ocorre anualmente, o que afasta a fundamentação no sentido de que o impedimento à colação de grau ser uma penalidade desproporcional.

Ademais, dos documentos colacionados ao feito, Histórico 1º, 2º Semestre (Id 27621217 e 27621218), não é possível aferir se o impetrante/aluno foi aprovado em todas as disciplinas, bem como cumpriu todo o currículo escolar necessário para sua colação de grau, conforme afirma em sua petição inicial.

Portanto, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, o que afasta o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Anote-se, outrossim, que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator, o que, no caso em tela, não se verifica, de plano.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, nos moldes do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004119-33.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: MAVSA RESORT CONVENTION SPA EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO FERREIRA DE OLIVEIRA - MG150251, GILMAR GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA - MG87750, JORGE EDUARDO MUSSI MORTATI - SP251607

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL

Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id. 25886869, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, foram opostos os Embargos de Declaração de Id. 26280279 pela impetrante. Alega, em síntese, que a sentença é obscura e, registrando que existe parcela pretérita a ser restituída pela ora Embargante que não fora declarada por meio do eSocial, não podendo ser aplicado a previsão do artigo 26-A da Lei nº 11.457/2007, que foi incluído pela Lei nº 13.670/2018, requer seja sanada a obscuridade extensamente demonstrada, a fim de que seja reconhecido do direito da Impetrante compensar, inclusive os valores indevidamente recolhidos no período anterior à utilização do eSocial, observando-se as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SESC, em Embargos de Declaração de Id. 27154987 alega que a análise do mérito da ação baseou-se exclusivamente na Lei nº 8.212/91 e deixou de avaliar a tese apresentada pelo Embargante quanto à natureza jurídica da Contribuição Social de Terceiro devida ao Sesc e sua distinção em relação à Contribuição Previdenciária.

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI e o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, Departamento Regional de São Paulo, por sua vez, apresentaram Embargos de Declaração em Id. 27437674. Alegam que inegável o desinteresse dos Impetrados SESI/SENAI na demanda, posto que a r. decisão, eventualmente determinando a inexigibilidade da contribuição sub judice, afetará direitos e obrigações apenas do agente arrecadador e não dos Impetrados SESI/SENAI.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 26915058 e 27601314, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100)

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica a obscuridade omissão apontada pelo embargante. De fato, conforme constou na decisão embargada, a partir da alteração da Lei nº 11.457/2007, pela Lei nº 13.670/2018, somente é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com contribuições previdenciárias previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregados domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição, pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

No mais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

A questão aventada nos embargos de declaração de Id. 27437674 foi analisada em preliminares.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004717-84.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE:FRIGORIFICO COWPIG LTDA, FRIGORIFICO COWPIG LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR MONTEIRO ALMEIDA - AL13273, FERNANDA GONCALVES DE MENEZES - SP174869, MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA - SP281421-A
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ
EMPRESAS DE SAO PAULO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SERVIÇO
SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
Advogados do(a) IMPETRADO: JOSE HORTA MARTINS CONRADO - SP69940, FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES - SP223068
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) LITISCONSORTE: PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA - SP154087
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SENAR à r. sentença de Id. 26838410, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e concedeu parcialmente a segurança requerida, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega, em síntese, que a sentença embargada é contraditória, pois considerou o Embargado como contribuinte do SENAR, não havendo nos autos comprovação de recolhimentos em prol do Embargante, o que confirma a ilegitimidade passiva da Entidade nos autos, além da omissão, considerando que o direcionamento dos recolhimentos foram efetuados pelo Embargado sobre a sua folha de pagamento para o SENAI e SESI.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 28716210, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica a obscuridade e a omissão apontada pelo embargante, devidamente analisada nos autos em sede de preliminar. No mais, eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intímese.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000430-44.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SILVEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMYRA STEPHANIE ANDRADE DE AZEVEDO - SP377500
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de Id. 29372702, que julgou improcedente o pedido e denegou a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida incidiu em omissão e obscuridade, uma vez que deixou de analisar a documentação que comprova que o impetrante cumpriu as determinações exigidas pela autoridade impetrada, para fins de concessão da aposentadoria por idade, em requerimento apresentado perante o INSS em fevereiro de 2020.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em Id. 31457559 foi determinada a intimação da parte contrária para manifestação acerca dos Embargos de Declaração opostos, em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

A União Federal impugnou os embargos de declaração em Id. 31986098, asseverando que o pedido do autor é totalmente improcedente.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25^a Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65 , Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verificam na sentença embargada a omissão e obscuridade alegadas. Conforme constou expressamente na referida sentença, da análise das informações prestadas pela autoridade impetrada (18/02/2020), verificou-se que o pedido de aposentadoria por idade estava pendente de envio de documentação, sendo certo que a apreciação de tal pedido somente poderia ser concluída após a apresentação dos documentos pelo requerente, no prazo de 30 dias. Assim, o fato de o impetrante vir agora, após a prolação da sentença, informar que protocolizou requerimento junto ao INSS, em 21/02/2020, com o intuito de cumprir as exigências determinadas pela autoridade impetrada para análise do seu pedido de concessão de aposentadoria, não tem o condão de modificar a decisão proferida.

Registre-se que o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

"Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003057-21.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ALAOR ISAIAS DE AMORIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003058-06.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUCIO ORTEGA RISSATO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ALCIR GUERRA - SP97073
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, proposta em face do INSS.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

O que se busca no presente feito é a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo a parte autora atribuído à causa o montante de R\$ 49.200,00 (quarenta e nove mil e duzentos reais).

Ante o acima exposto, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003077-12.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ITAMAR CASSOLA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais (código correto: 18710-0 e UG/Gestão 090017/00001) de acordo com a Resolução nº 138/2017 – Pres. TRF3, ou apresentar nos autos declaração de que não está em condições arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005651-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALFRAN BERNARDO SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANE APARECIDA DA CRUZ FERREIRA - SP321016

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

Advogado do(a) REU: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, venhamos autos conclusos para deliberação.
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004547-49.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: DOROTI MANIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32280845: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para o autor, a fim de que cumpra a decisão Id 29548370.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002781-24.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

**AUTOR: NADIA MARIA REIS MICHALISKI
ASSISTENTE: KATILENE REIS DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI - SP372675,

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Institadas a se manifestarem acerca da concordância com a indicação do perito da parte contrária, no prazo de 5 (cinco) dias, a parte autora concordou com a indicação da União Federal (Id 30945914) e a União Federal manteve-se inerte.

Assim sendo, nomeio como perito judicial a Dra. Carla Curto Vesconi Flumignan – CRM 096567, nefrologista.

Faculto às partes a apresentação de documentos e dados que possam auxiliar na realização da perícia.

Intime-se o Sr. Perito para apresentação da proposta de honorários em 05 dias.

Apresentada a proposta, intime-se a União Federal para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC.

Com a concordância, deverá depositar em juízo o valor correspondente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 95 do CPC.

Outrossim, considerando fim da suspensão dos prazos processuais e a possibilidade de realização da perícia em meios eletrônicos ou virtuais em ações em que se discutem benefícios previdenciários por incapacidade ou assistenciais, enquanto durarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus, nos termos da Resolução nº 317, de 30/04/2020 do CNJ, intime-se as partes e o perito judicial, ora nomeado, para manifestação.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002555-53.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA MARIANA MENDES ORTOLANI - SP215333
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

SENTENÇA

Vistos, etc.

JULIANA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos de Terceiro, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento jurisdicional que determine o levantamento da construção que recai sobre o imóvel registrado sob matrícula nº 18.023 do 1º Oficial de Registro de Imóvel de Sorocaba/SP, de propriedade da ora embargante.

Narra a exordial, em suma, que a embargada move ação de Execução de Título Extrajudicial em face de LAURITO MENDES DE OLIVEIRA SOROCABA – ME e LAURITO MENDES DE OLIVEIRA, em virtude de débito proveniente de Contrato de Renegociação e Confissão de Dívida n.º 25.2870.606.0000026-81, sendo R\$ 176.699,63 (cento e setenta e seis mil seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e três centavos) o valor do débito exequendo na data da propositura da ação.

Esclarece que, para garantir o seu crédito, a Embargada indicou à penhora o imóvel de matrícula n.º 18.023, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos, qual seja, "...Um terreno desmembrado da gleba nº 68, do 1º Perímetro de Sorocaba, Distrito do Éden, medindo 10,00 x 33,00 (dez metros de frente por trinta e três metros da frente aos fundos), com frente para a Rua Luiz Gonçalves de Camargo, confrontando de um lado com José Perez de outro lado com José Navarro Arrais, e nos fundos com propriedade de José Perez. Dito imóvel está distante 55,00 metros do prédio nº 328 da Rua Luiz Gonçalves de Camargo. Cadastro na Prefeitura Municipal nº 67.52.34.0228.00.000".

Afirma que decisão proferida em 31/01/2017 decretou a penhora sobre a integralidade do referido imóvel, sendo que o auto de penhora foi lavrado em 23/02/2017.

Refere que, no entanto, o bem penhorado nesses autos, informado acima, não pertence mais ao Executado, embora esse ainda conste como proprietário no registro do imóvel junto ao 1.º CRI de Sorocaba, sendo certo que foi vendido à ora embargante em 28/06/2009, conforme comprova o instrumento particular de compra e venda.

Anota que, embora não tenha efetuado a regularização do imóvel junto ao Registro de Imóvel, o imóvel construído não faz parte do patrimônio do executado.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram a procuração e os documentos de Id. 9051016/9052048.

A decisão de Id. 9175604 recebeu os embargos com efeito suspensivo e suspendeu o leilão designado.

Emenda à inicial em Id. 9706347, em atendimento ao determinado na decisão de Id. 9175604.

Citada, a embargada não apresentou impugnação.

É o breve relatório. Decido.

No presente caso, diante da revelia da embargada, o que de antemão presumem serem verdadeiras as alegações de fato formuladas pela embargante, nos termos do disposto pelo artigo 344, do Código de Processo Civil e, sem olvidar os demais documentos que instruem os autos comprovando a aquisição do imóvel de matrícula n.º 18.023, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, pela embargante, em data anterior à penhora levada à efeito nos autos da execução de título extrajudicial embargada (Id. 9706348 – pág. 01/03), merece acolhimento o pedido formulado na inicial.

Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no disposto pelo artigo 681 do Código de Processo Civil, desconstituiu a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula n.º 18.023, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP, realizada nos autos do processo de execução de título extrajudicial nº 0004456-20.2013.403.6110 e JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao princípio da causalidade, tendo em vista que a embargante não procedeu ao registro de Escritura Pública de Compra e Venda, dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada à efeito, não há condenação em honorários advocatícios e também ao ressarcimento de custas e demais despesas processuais, nos termos da Súmula nº 303 do STJ e REsp. 1452840.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0004456-20.2013.403.6110.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007422-55.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: INAIA CORREIA DE LIMA ALMEIDA PRADO

DESPACHO

Inicialmente, indefiro o pedido de bloqueio de bens e de valores do requerido (Id 31577211), visto que o presente caso não se trata de processo de execução e sim de conhecimento.

Saliente-se, ainda, que, considerando que a carta precatória para citação ainda não retornou e esta não foi juntada aos autos, mesmo havendo a comprovação da citação, pelo autor da ação, o prazo de contestação ainda não se iniciou.

Oficie-se, por meio de correio eletrônico, o Juízo Deprecado, a fim de obter informações sobre o andamento da carta precatória e solicitar a sua devolução a este Juízo, no caso de cumprimento.

Servirá este despacho como ofício ao Juízo Estadual de Itu.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de abril de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0001236-43.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS ANTONIO GOBATO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE MARTINS PIROLO - SP351450-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32038680: Considerando que compete ao exequente o início do cumprimento de sentença, requiera o autor/exequente o que de direito, nos termos do artigo 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando planilha discriminado do valor exequendo.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003468-62.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ADRIANO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO - SP304766
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA SACIOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

Reveja o despacho de ID 31730646, haja vista o erro material ocorrido.

Assim, tendo em vista a apelação interposta, dê-se vista à CAIXA para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E.TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

Intímem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000953-90.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: SILVIA REGINA DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência ao requerido do recurso interposto pela autora, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 13 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004228-18.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO - ME, LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO

Nome: LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO - ME

Endereço: RUA FLORIANO PEIXOTO, 464, - até 909/910, CENTRO, ITU - SP - CEP: 13300-005

Nome: LUCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO

Endereço: R MARIO DE OLIVEIRA, 415, JARDIM PAULIST, ITU - SP - CEP: 13310-036

Valor da causa: R\$ 571.871,71

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Id 21804926: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

No mais, defiro a expedição de carta precatória como requerido pela exequente (id 22373905).

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual.

Após, expeça-se carta precatória para a **Comarca de Itu** para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Itu/SP

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO da empresa-executada: a) **DOCE LAR MÓVEIS PLANEJADOS LTDA. M.E., CNPJ nº 01.934.360.0001-63, com endereço sito Rua Floriano Peixoto, 464, centro, Itu/SP, CEP: 13300-005,** bem como do seu sócio, também executado: b) **LÚCIO DE OLIVEIRA TAIONATTO, portador do CPF/MF nº 220.192.428-77, domiciliado na Rua Mário de Oliveira, 415, Jardim Paulista, Itu/SP, CEP nº 13310-036,** para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AValiação do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004158-98.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SPI84538

EXECUTADO: GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS ITAPETININGA - ME, GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Nome: GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS ITAPETININGA - ME

Endereço: R JAIR CIPRIANO DE OLIVEIRA-, 245, CAMBUL, ITAPETININGA - SP - CEP: 18207-621

Nome: GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: R JAIR CIPRIANO OLIVEIRA, 245, NI, ITAPETININGA - SP - CEP: 18207-621

Valor da causa: R\$ 599,577,37

DESPACHO

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA

Id 21825753: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

Id 11270322: Defiro a expedição da carta precatória, conforme requerida pela exequente.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida a serem pagos pelo executado, com a ressalva prevista no parágrafo primeiro do supracitado artigo.

Expeça-se carta precatória para a **Comarca de Itapetininga** para citação do(a)s executado(a)s acima indicados, conforme o artigo 829 do C.P.C., nos seguintes termos:

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(a) Distribuidor(a) da Comarca de Itapetininga/SP

O MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal de Sorocaba, na forma da lei, etc...

DEPRECA a Vossa Excelência, que se digne determinar:

CITAÇÃO da empresa-executada: a) **GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS ITAPETININGA – M.E., CNPJ nº 13.406.592/0001-99**, bem como do seu sócio, também executado: b) **GILBERTO GONCALVES DOS SANTOS, portador do CPF/MF n.º 167.390.108-54, ambos com endereço sito Rua Jair Cipriano de Oliveira, 245, Cambuí, Itapetininga/SP, CEP: 18.207.621**, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 829 do CPC).

PENHORA, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADA(O) bem como do cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;

CIENTIFICAÇÃO do(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 915 do CPC;

AValiação do(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);

NOMEAÇÃO de depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;

REGISTRO da penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na empresa de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.

Após, intime-se a CEF para que providencie a distribuição da carta precatória bem como o recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual.

Em caso de CITAÇÃO POSITIVA, sem pagamento ou garantia do débito no prazo legal, e, com o intuito de produzir maior efetividade ao procedimento da execução, determino o bloqueio de contas do(s) executado(s) via Sistema BACENJUD, uma vez que o dinheiro encontra prioridade na ordem de penhora prevista no art. 835, inciso I do CPC e consoante o disposto no artigo 854 do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta precatória para os atos de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

Int.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003286-83.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: F.H. CREVELLARI - ME, FERNANDO HENRIQUE CREVELLARI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

Nome: F.H. CREVELLARI - ME

Endereço: AV SILVIO BRAND CORREIA, 1750, A, JD VANTE, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Nome: FERNANDO HENRIQUE CREVELLARI

Endereço: R PARANA, 40, JD BRASIL, PORTO FELIZ - SP - CEP: 18540-000

Valor da causa: R\$ 5118,918.89

DESPACHO

1 - Id 21919061: Considerando que a tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, prossiga-se a execução.

2 - No mais, oficie-se à Comarca de Porto Feliz, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória ali distribuída para cumprimento do ato deprecado (id 12386580).

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001952-77.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME, FABIO BRANCO DE ARAUJO, RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Nome: SUCOT DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Endereço: R ANTONIO CORAZZA, 92, JARDIM CORAZZA, ITU - SP - CEP: 13301-251

Nome: FABIO BRANCO DE ARAUJO

Endereço: PROFESSORA ABGAIL ALVES PIRES, 635, PRES MEDICI, ITU - SP - CEP: 13310-080

Nome: RITA DE CASSIA D ANDREA BRANCO DE ARAUJO

Endereço: PROFESSORA ABGAIL ALVES PIRES, 635, PQ PRES MEDICI, ITU - SP - CEP: 13310-080

Valor da causa: R\$ 5143,586.42

DESPACHO

1 - Considerando que restou infrutífera a tentativa de conciliação, prossiga-se a execução.

2 - No mais, tendo em vista que a CEF comunica distribuição da carta precatória (id 19024552), oficie-se à Comarca de Itu, solicitando informações acerca de seu cumprimento.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003688-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA, ISMAIL JOSE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão ID 25774797 ciência às partes do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos, para posterior transmissão.

SOROCABA, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002835-24.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: INDUSTRIA TEXTIL SUICA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, DALMAZZO & CASTRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS - SP256241

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, ciência às partes do inteiro teor do ofício requisitório para posterior transmissão.

SOROCABA, 18 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000796-25.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO CAETANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).

Tendo em vista a concordância do autor (Id 31794021) com o valor apresentado pelo INSS, expeça-se ofício requisitório, conforme cálculos apresentados nos autos (documento Id 30631892), dando-se ciência às partes do teor para posterior transmissão, na forma do artigo 11 da Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016.

Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, apenas pendente de redação e publicação do Acórdão pelo Ministro Luiz Fux, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.

Após a transmissão e pagamento dos RPVs, aguarde-se notícia do pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005702-87.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: NORMANDO FERMINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que seja apurado o correto valor devido ao exequente/autor, tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes.

Após, ciência às partes acerca do laudo, pelo prazo de 10 (dez) dias e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA **CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5003716-34.2019.4.03.6120 / CECON - Araraquara

REQUERENTE: JOSE CLOVIS DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: SELMA SUELI BARRETO DIAS - SP264042

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REQUERIDO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

ATO ORDINATÓRIO

Sentença prolatada no id. nº 28815296: "Iniciados os trabalhos, aberta a possibilidade de conciliação, pelo advogado da CAIXA foi dito: *A CAIXA propõe para reativação do contrato o pagamento do valor de R\$ 10.915,61, (no valor já se encontram incluídas custas processuais e honorários advocatícios, despesas com execução, despesas com imóvel, ITBI e a parcela com vencimento em 11/03/2020).* Após, dada a palavra à advogada da parte autora, por ela foi dito que o autor já efetuou o depósito judicial no valor de R\$4.500,00 e se dispõe a realizar outro depósito judicial na mesma conta, no valor de R\$2.000,00 até o dia 20 de fevereiro de 2020" (id. nº 28708750) "[...] perfazendo o valor de R\$ 6.500,00. Considerando que não dispõe de todo o numerário para a integralização do valor do débito, o autor requer ao Juízo que determine à Caixa que proceda a incorporação ao saldo devedor do valor restante, R\$4.415,61, bem como promover a reativação do contrato tão logo seja efetuado o levantamento dos valores acima mencionados. Após, pelo Juiz Federal foi proferida a seguinte sentença: "Considerando a proposta apresentada pela CAIXA neste ato, bem como a sua concordância pela parte autora, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido. Diante do exposto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, O ACORDO realizado pelas partes neste ato processual, nos termos do artigo 487, III, "b", do Código de Processo Civil. Deverá a parte requerente comparecer na agência para assinatura do contrato de renegociação/regularização do contrato, conforme o pactuado nesta oportunidade. Tendo em vista a reincorporação de atraso ao saldo devedor, fica o mutuário ciente de que a prestação será recalculada segundo a nova realidade do saldo devedor, o que poderá resultar no aumento do valor das parcelas. A aceitação desta transação implica renúncia expressa a eventuais direitos referentes a danos morais e materiais, como também ao prazo de qualquer espécie recursal pelas partes, em virtude do que dou por transitada em julgado esta sentença. CÓPIA DESTA ATA SERVIRÁ COMO AUTORIZAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL PELA CAIXA, INDEPENDENTEMENTE DA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. Comprovada a reativação do contrato, officie-se ao CRI para o cancelamento da consolidação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publicada em audiência, SAEM TODOS CIENTES E INTIMADOS. Registre-se. Sentença Tipo B"".

ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.

1ª VARA DE ARARAQUARA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, JOAO MILANI VEIGA - SP46237
REU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121
Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

ATO ORDINATÓRIO

"...Com a resposta, deem-se vistas às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora."

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000524-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355, FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA - SP300303, JOAO MILANI VEIGA - SP46237
REU: WL-SERVICOS COMBINADOS DE APOIO PARA CONDOMINIOS EIRELI, STUCHI IMOVEIS E ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME
Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121
Advogado do(a) REU: ANNA PAULA GONCALVES FERREIRA DE MORAIS - GO18121

ATO ORDINATÓRIO

"...Com a resposta, deem-se vistas às partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora."

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009442-16.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA SEGANTINA DE MATOS JUSTINO
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATA MOCO - SP163748, NAIARA CUNHA DA SILVA - SP168306

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.

3. Em termos o cumprimento de sentença (ID 24853883 – pgs. 95/98), intime-se o INSS, de acordo com o artigo 535, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004322-26.2014.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPRESENTANTE: BUDA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos dos artigos 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre em prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo do item "1", venham os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS de suspensão da execução.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-96.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADAO SIMON
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL CONTI ZANONI - SC23919, PAULO PREIS NETO - SC20427, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000370-41.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: NEURADIR BENEDITO VOLANTE
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-64.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ELSO LUIZ DE PAULO
Advogados do(a) AUTOR: HERMINIO DE LAURENTIZ NETO - SP74206, FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000803-45.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS NOLI
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO - SP143780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000179-98.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOAB GOMES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Nos moldes do **artigo 11 da Resolução nº 458/2017- CJF**, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.

Araraquara, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001379-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: POLIANA MAGNANI DA TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

Autos a disposição do exequente, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000994-45.2001.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187, CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
EXECUTADO: GRAFICA VENEZA DE ARARAQUARA LTDA, ROBERTO GETULIO MOUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO AMALFI - SP95989
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PAULO AMALFI - SP95989

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada (EXECUTADO) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Araraquara, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006066-03.2007.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ARAUNA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA, FRANCISCO JOAO MERLOS, ROBERTO APARECIDO MERLOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO MOURA LEITE - SP240790, GESIEL DE SOUZA RODRIGUES - SP141510
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Araraquara, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006461-29.2006.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: LUCIA HELENA RIBEIRO ARARAQUARA - ME, LUCIA HELENA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Autos a disposição do exequente em cumprimento a r. decisão de ID. 25034003, pg. 162, parag. 2º, nos termos da Portaria n. 09/2016 deste Juízo.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS, SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA PIRES BASTOS - SP344960
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA PIRES BASTOS - SP344960
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006629-23.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: M. C. B. B.
REPRESENTANTE: EDNA CRISTINA BIONDI BRITO
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) Com a resposta, dê-se vista à requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

ARARAQUARA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000074-19.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPION
Advogados do(a) AUTOR: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, LIGIA MARIA FELIPE PEREIRA - SP341852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemas partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000182-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO CESAR MORAIS DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-27.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP426504, PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000283-85.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JUSCELINO MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000281-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE DOMINGOS DE CALDAS FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devemos partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004105-19.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCELO APARECIDO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA MILANI COELHO - SP142872
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004152-90.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ESTELAPARECIDO DE FAVERI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732-E
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005357-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SILVINO RIBEIRO DALUZ
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a documentação trazida aos autos pela empresa Raízen Energia S/A não é conclusiva sobre a metodologia utilizada para aferição do nível de pressão sonora, acolho o pedido do autor (21424180) e defiro a realização de perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de:

1	Raízen Energia S/A	19/05/1980 a 13/10/1980
2	Raízen Energia S/A	04/05/1981 a 01/10/1981
3	Raízen Energia S/A	03/05/1982 a 18/10/1982
4	Raízen Energia S/A	02/05/1983 a 03/12/1983
5	Raízen Energia S/A	04/05/1984 a 03/11/1984
6	Raízen Energia S/A	19/04/1985 a 23/10/1985
7	Raízen Energia S/A	12/05/1988 a 29/10/1988
8	Raízen Energia S/A	08/05/1989 a 23/10/1989
9	Raízen Energia S/A	14/05/1990 a 19/11/1990
10	Raízen Energia S/A	10/05/1991 a 18/11/1991
11	Raízen Energia S/A	12/03/1993 a 29/11/1993
12	Raízen Energia S/A	22/12/1993 a 31/03/1994
13	Raízen Energia S/A	01/04/1994 a 31/05/1996
14	Raízen Energia S/A	01/06/1996 a 31/03/2004
15	Raízen Energia S/A	01/04/2004 a 12/08/2013

Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARCELO AUGUSTO, CPF 199.507.868-94, engenheiro especializado em segurança do trabalho. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, argüirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000511-60.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOCIR DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: DARIO ZANI DA SILVA - SP236769, JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-52.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SIDINEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade requerida nos termos do art. 98 de seguintes do CPC.

Em vista da exigência de que *"A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível"* (art. 291, CPC) e de que o valor poderá influenciar a competência para processamento e julgamento do feito (Juizado Especial Federal com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários), demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, inciso V, CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, junte aos autos comprovante de residência recentes, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-18.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA CRISTINA VIANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001055-48.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: P. F. C.
REPRESENTANTE: DEBORA FELIPE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
Advogado do(a) REPRESENTANTE: WALISSON IGOR VELLOSO EUZEBIO ABADIA - SP375170
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Havendo preliminares apresentadas na contestação, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int., inclusive o MPF. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011965-40.2011.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ATANAGORI DI NINCI VITURI
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS - SP151521
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Considerando que a partir do acórdão proferido neste processo (24727463 – p. 92/103), o foco foi colocado sobre a necessidade de localização da conta fundiária do autor, indicando-se inclusive a possibilidade de que, uma vez não encontrada, houvesse o reconhecimento do dever de indenizar por parte do banco depositário (Banco do Brasil S.A.) e da Caixa;

Que, por esse motivo, a sentença anterior, que prescindira dessa verificação de existência, foi anulada, e determinado o retorno dos autos à origem para emenda da Inicial e inclusão do Banco do Brasil S.A. no polo passivo;

Que, nos termos do art. 6º, do CPC, “[l]odos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”;

Que o Banco do Brasil S.A., em sua contestação (24727463 – p. 126), explicou que, no período em que “atuou como depositário, não havia sistema informatizado para a gestão do produto. Portanto, os extratos estão armazenados em microfichas, que são fotocopiadas para fornecimento dos documentos. A obrigação legal de guarda dos extratos é de 30 anos. Contudo, esclarecemos que se faz necessário que seja informado os seguintes dados para a pesquisa dos extratos de FGTS”;

Que esses dados a serem discriminados não estão todos legíveis na contestação;

E que essa localização, como visto, é de suma importância para o julgamento do caso;

INTIME-SE o Banco do Brasil S.A. a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique exatamente quais dados devem ser fornecidos pelo autor para tentativa de localização de sua conta fundiária em microfichas. Feito isso, INTIME-SE o autor para que os forneça no mesmo prazo.

Na sequência, INTIME-SE o Banco do Brasil S.A. novamente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos de FGTS do autor.

As demais questões pendentes de deliberação serão analisadas oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004084-43.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO CESAR CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921, EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5003681-74.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO CARLOS SOARES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DOS SANTOS ALVES - SP295912

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004320-92.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ ANTONIO PALMA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA PETENATTI - SP114448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000928-02.2014.4.03.6123
AUTOR: MUNICIPIO DE ATIBAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ANDRADE DE JESUS - SP200877
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020 e nº 6 de 08.05.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 31.05.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino a suspensão do processo até o dia 31.05.2020.

Comunique-se o perito, bem como sobre a juntada do laudo caso já houver sido concluído.

Fim do prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000143-42.2020.4.03.6123
AUTOR: CERVEJARIA DORTMUND EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GRAZIANI DE SOUZA MELLO LOPES - RS89106
REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA 4ª REGIÃO
Advogado do(a) REU: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

Especifique a autarquia previdenciária as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001927-88.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO II, RENATA PIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001926-06.2019.4.03.6123
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JERONIMO DE CAMARGO IV, JEFFERSON TENORIO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista a inviabilidade da autocomposição, indicada pela manifestação expressa de desinteresse da parte requerente.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Sendo necessária a expedição de carta precatória para Juízo estadual, intime-se a parte que não desfruta de isenção para recolher as respectivas custas, no Juízo deprecante.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intinem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos. Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000432-72.2020.4.03.6123
AUTOR: MAURO ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO WELLINGTON ROSSI - SP324862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, tendo em vista a data do requerimento administrativo (27/06/2018), corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000789-52.2020.4.03.6123
AUTOR: SUZANA SILVA FORNAZIERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual por se mostrarem presentes, neste momento, os pressupostos legais para a concessão. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intemem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0001019-34.2010.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARGES E-COMMERCE DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA CORDONI PIZZA FRANCO - SP160772, MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

DESPACHO

Expeça-se mandado penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil, referente ao débito descrito na petição de id nº 31504528, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Cumprida a diligência, intime-se o exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, venham-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000419-78.2017.4.03.6123
AUTOR: ENEDINA APARECIDA DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO JANNETTA - SP152330
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020 e nº 6 de 08.05.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 31.05.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 22/05/2020, às 9 horas, bem como a suspensão do processo até o dia 31.05.2020.

Não há necessidade da comunicação ao perito, tendo em vista que o próprio promoveu, igualmente, o cancelamento das perícias que iria realizar neste mês de maio.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intimem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000216-14.2020.4.03.6123
AUTOR: DYNAMIC AIR LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CORONA RODRIGUES LIMA - SP305583, ANDRE MENEZES BIO - SP197586, CAROLINA MOREIRA DE FRANCA DOMINGUEZ - SP367937, ROBERTO DOMINGUEZ - SP409552
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Segundo a PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020, ficam prorrogados para o dia 31 de maio de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020 e 5/2020.

Desta forma, os prazos estão suspensos até a data acima mencionada, o que não impede a Fazenda Pública apresentar sua contestação nos autos.

Findo o prazo ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

mero

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000794-74.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: NICKEL ALLOYS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELE BORGHI BUHLER - SP173130, DENNIS ROBERTO COMECANHA - SP274482
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, a execução acha-se integralmente garantida pela penhora de bens indicadas no id. 31598225, conforme certidão de id. 3221344.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **com efeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0000030-81.2017.4.03.6123
AUTOR: JOSE PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a juntada do laudo pericial (id nº 31933946), manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal.

Intime(m)-se

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000860-54.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: ERIKA GONCALVES DE OLIVEIRA QUERUBIM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREIA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - SP210701, ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO - SP217868
IMPETRADO: DATAPREV, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança toma a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. **(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).**

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Brasília/DF**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Brasília/DF**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5002664-91.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

DESPACHO

- I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;
- II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;
- III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;
- IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;
- V. Alegando a parte executada pagamento ou parcelamento do débito ou interpondo exceção de pré-executividade, intime-se a(o) exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**, vindo-me, em seguida, os autos conclusos;
- VI. Intimem-se.
- Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) nº 5000858-84.2020.4.03.6123
REQUERENTES: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. e LUALDY REINTEGRACAO E REMOCAO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de **pedido de restituição** de veículo apreendido na ação penal nº **5001652-42.2019.403.6123**, formulado por **ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A, representada por Lualdy Reintegração e Remoção de Veículos Ltda – ME**, sob a alegação de que é proprietária do referido bem.

O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido, conforme parecer de **id n. 32260082**.

Decido

Diante dos documentos apresentados pela requerente e manifestação favorável do Ministério Público Federal (**id n. 32260082**), **defiro o pedido de restituição do automóvel** de marca VW/FOX 1.6 Prime GII, Ano de fabricação: 2012, Modelo: 2013, Chassis: 9BWAB45ZXD4096897, Placa: OOW 1301, Renavam: 488627117.

Ademais, é possível extrair dos autos da Ação Penal n. 5001652- 42.2019.4.03.6123, no qual foi apreendido o bem, informações suficientes que permitem verificar que o referido veículo foi objeto de roubo registrado no RDO n. 7596/2017 (id. 22109574). Desta forma, mostrou-se nos respectivos autos, que a requerente é terceiro de boa-fé em relação aos fatos investigados e que não deu causa à apreensão do bem.

Por outro lado, as despesas previstas no artigo 262, § 2º, do Código de Trânsito Brasileiro são aplicadas exclusivamente nas infrações de trânsito em geral e se aplicam às remoções por penalidades administrativas.

Estando o bem sob custódia do poder público, à disposição das autoridades policial e judicial, não é razoável a transferência do ônus da estada e remoção do veículo apreendido ao particular, terceiro de boa-fé, que sequer deu causa à constrição.

Assim, **defiro ao requerente a isenção do pagamento das despesas com a remoção e guarda do bem, sendo vedada qualquer tipo de cobrança ao proprietário ou a quem estiver validamente autorizado a retirar o veículo do local em que se encontra depositado.**

Oficie-se a autoridade policial para cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, promova a Secretaria à extração das peças principais destes autos, trasladando-as para a **ação penal nº 5001652- 42.2019.4.03.6123**.

Em seguida, proceda-se a baixa dos autos no sistema processual eletrônico.

Intimem-se. Oficie-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000175-50.2011.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: REGINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ESPERANCA - SP250532
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001678-14.2008.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Bragança Paulista
AUTOR: LUIZ ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RENATO ESPERANCA - SP250532
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLOS HENRIQUE BERNARDES CASTELLO CHIOSSI - SP157199-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

BRAGANÇA PAULISTA, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000811-47.2019.4.03.6123
AUTOR: LUIZ RENATO DAMASCENO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EGNALDO LAZARO DE MORAES - SP151205, ROSANA RUBIN DE TOLEDO - SP152365, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO - SP268688, SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR - SP221889, BRUNA MUCCIACITO - SP372790
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), foram editadas a Recomendação nº 62 de 17.03.2020 e Resolução nº 313 de 19.03.2020, ambas do Conselho Nacional de Justiça e as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01 de 12.03.2020, nº 02 de 16.03.2020, nº 3 de 19.03.2020, nº 4 de 23.03.2020, nº 5 de 22.04.2020 e nº 6 de 08.05.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Referidos atos normativos estabelecem que, até o dia 31.05.2020, a Justiça Federal funcionará em regime de teletrabalho ou até ulterior deliberação, em função dos efeitos da pandemia do novo Coronavírus (art. 1º da Portaria PRES/CORE nº 5/2020).

A perícia, neste caso, não está entre as medidas urgentes previstas no artigo 4º da Resolução 313/2020 do CNJ.

Assim, determino o cancelamento da perícia agendada para o dia 21/05/2020, às 11h40min, bem como a suspensão do processo até o dia 31.05.2020.

Não há necessidade da comunicação ao perito, tendo em vista que o próprio promoveu aos cancelamentos das perícias que iria realizar neste mês de maio.

Findo o prazo de suspensão ou sobrevindo ordem em sentido contrário, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intímem-se, com urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000151-53.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: MARCOS LEANDRO PINTO

DESPACHO

Intimado a manifestar-se sobre o despacho de Id nº 14480512, por meio do ato ordinatório de Id nº 19253808, o exequente permaneceu silente, deixando de promover os atos e/ou diligências que lhe incumbem. Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001813-86.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: LILIANE DURCE

DESPACHO

I. Defiro a inicial, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80;

II. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da execução;

III. Cite(m)-se, observadas as regras do artigo 8º da Lei nº 6.830/80;

IV. Não sendo encontrada a parte executada ou não sendo paga a dívida ou garantida a execução pelo devedor citado, manifeste-se o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, notadamente quanto à incidência do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, evitando-se, sob pena de indeferimento liminar, petições nas quais não sejam assentadas informações verossímeis no sentido de se localizar o devedor ou bens penhoráveis;

V. Intimem-se.

Bragança Paulista, 7 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0002216-29.2007.4.03.6123
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: LUMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - MASSA FALIDA

DESPACHO

Providencie a secretaria a inclusão do administrador judicial nestes autos.

Intimem-se as partes para procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 7º, III, da Resolução. Pres nº 275/2019, c/c o artigo 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) nº 0004055-02.2001.4.03.6123
EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816, URSULINO DOS SANTOS ISIDORO - SP19068
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 31853352), **homologo a conta de liquidação informada no id. 26226184.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 61.361,32, em favor da parte requerente, sendo certo que a parte exequente informou a renúncia dos valores que eventualmente excedam os 60 (sessenta) salários mínimos.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001000-23.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA GREGÓRIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre os cálculos apresentados pelo executado (INSS).

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000805-38.2013.4.03.6123
EXEQUENTE: BRAGANCA COMERCIO DE PISOS E AZULEJOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: STELLA DIVA JUC MEANDA - SP54073, NANCY ROSA POLICELLI - SP13208, FERNANDO DO AMARAL PERINO - SP140318, FLAVIO VENTURELLI HELU - SP90186, DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA - SP121220, LILIANA FACCIO NOVARETTI - SP76923, COARACI NOGUEIRA DO VALE - SP18079, JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA - SP29358, MARCIO DE OLIVEIRA SANTOS - SP19194, MONICA SERGIO - SP151597
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela exequente (id nº 31809262), **homologo a conta de liquidação de id 22988321.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) no valor de R\$ 4.128,92, a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Dimas Lazarini Silveira Costa, OAB/SP 121.220.

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000866-61.2020.4.03.6123
REPRESENTANTE: FABIANA COSTA ROMERA
IMPETRANTE: L. C. R.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME BUENO MUTTI FERREIRA - SP423081, RODRIGO DE LIMA GUERREIRO BORGHI - SP297870
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO

DESPACHO

Recebo o presente feito, tendo em vista a remessa por declaração de incompetência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Bragança Paulista (id nº [32252378](#)), reputando-se válido os atos processuais e decisões, nos termos do artigo 64, § 4º, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, indique qual é a pessoa jurídica que a autoridade pública integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do artigo 6º da referida lei.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5002269-02.2019.4.03.6123
EMBARGANTE: AMPARO VIACAO E TURISMO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GLORIA CORACA - PR45409
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Diante da falta de precisão do artigo 17 da Lei nº 6.830/80 acerca dos efeitos da decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal, deve incidir a norma do artigo 919 do Código de Processo Civil.

A propósito:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A MESMA DECISÃO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC. RESP 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A interposição de dois recursos pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista a preclusão consumativa. (AgRg no REsp 1.268.481/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 8/10/2013, entre outros). 2. A jurisprudência do STJ, consolidada no julgamento do Recurso Especial 1.272.827/PE, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC aplica-se às execuções fiscais, bem como a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor está condicionada ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia da execução; verificação, pelo juiz, da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação que o prosseguimento da execução possa causar ao executado (periculum in mora). 3. No caso, o Tribunal de origem indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, em virtude da inexistência desses requisitos. Nesse contexto, rever a posição do órgão julgador a quo implica, necessariamente, reexame do quadro fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de recurso especial, pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental de fls. 296-301 a que se nega provimento. Recurso de fls. 302-307 não conhecido. (STJ, AGARESP 201400417982, REL. MIN. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE 02/03/2016).

De acordo com o citado dispositivo processual, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, para o valor da execução de R\$ 3.419,78, tem-se, no intuito de garanti-la, o valor de R\$ 3.700,00, consistente no montante por meio do auto de avaliação de id. 31598225, efetuada sobre bens penhorados.

Considero, pois, garantia a execução.

De outra parte, numa análise perfunctória própria desta fase, não vislumbro falta de plausibilidade do direito, a ensejar a pronta negativa de tutela provisória de urgência.

Recebo, pois, os embargos **comefeito suspensivo**.

Apensem-se os presentes aos autos da execução fiscal.

Ouçã-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000745-33.2020.4.03.6123
AUTOR: AMANDA ESMERIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VICTAL BRASELINO - SP396711
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o quadro de advogados dativos disponível no sistema da assistência judiciária gratuita, nomeio a advogada Viviane Lima Penha, OAB/SP n. 406.537, para atuar na defesa dos interesses da autora.

Intime(m)-se, dando-lhe ciência da nomeação e do inteiro teor dos autos, tendo em vista que baixaram por incompetência da 2ª Vara Cível do Foro de Atibaia/SP.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001581-74.2018.4.03.6123
AUTOR: FABIO ZANFRA
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) REU: LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUMARAES DE CARVALHO - SP361409-A

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação comum pela qual o requerente formula, em face das requeridas, os seguintes pedidos: a) "declarar a natureza salarial da parcela "complemento temporário variável de ajuste de mercado" – CTVA (rubrica 005) e, assim sendo, integrar a base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de benefício REG/REPLAN - REG/REPLAN SALDADO da FUNCEF, para todos os fins de direito, inclusive saldamto, devendo também integrar todos os cálculos e contas necessárias para apuração do benefício complementar de aposentadoria e demais benefícios e/ou vantagens (BUA/FAB) concedidos à parte Autora, tudo nos termos da fundamentação"; b) "condenação da Primeira ré ao ressarcimento pelos danos e prejuízos causados a parte autora, em decorrência da exclusão da parcela "CTVA" – rubrica 005 da base de cálculo do salário de contribuição/participação do plano de previdência complementar REG/REPLAN e REG/REPLAN SALDADO, imputando-lhe a responsabilidade pelo pagamento e recolhimento ao fundo de previdência FUNCEF das contribuições incidentes sobre referida parcela, cotas empregado/participante e empregador/patrocinador, e, bem como pagamento de eventuais custos para recomposição dos saldos de conta/poupança e reservas matemática/financeira necessárias à manutenção e custeio do benefício contratado, a teor dos artigos 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002 e legislação pertinente, tudo nos termos da fundamentação"; c) "condenar a Segunda Ré – Fundação dos Economistas Federais, na obrigação de fazer consistente em apurar o montante das contribuições sociais, devidas pela patrocinadora/ré e pelo participante/autor, incidentes sobre a parcela "CTVA" percebida pela parte autora até 31/Agosto/2006, e, bem como, refazer os cálculos e contas necessárias à apuração do valor correto dos benefícios e vantagens que lhe foram concedidos e que garantam a sua manutenção (apuração do salário de contribuição/participação, saldos de conta e poupança, reservas matemática/financeiras, recálculo do benefício saldado/programado, eventuais diferenças de complemento de aposentadoria e outros cálculos previstos nos regulamentos pertinentes BUA e FAB etc), nos termos da fundamentação"; d) "condenação das Rés ao pagamento de diferenças do benefício de complemento de aposentadoria, benefício único antecipado (BUA) e fundo de acumulação de benefício (FAB) concedidos a parte autora a partir de 16/AGO/2017, parcelas vencidas e vincendas, com juros e correção monetária, conforme fundamentação,.... valores a serem apurados em regular liquidação de sentença"; e) "condenação das Rés ao pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias (INSS) que vierem incidir sobre os créditos da parte autora, ou, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, sejam as Rés condenadas, alternativamente, a pagar indenização a parte autora no montante das contribuições previdenciárias e do imposto de renda que será retido de seu crédito, tudo conforme fundamentação e causa de pedir a apurar (em regular liquidação de sentença)"; f) "pedido alternativo, entenda pela incidência do imposto de renda no crédito da parte autora, requer seja aplicado Lei nº 11.053/2004, conforme o prazo de acumulação dos recursos, aplicando-se a tabela regressiva de acordo o prazo em que permaneceu no plano, ou seja, até 16/AGO/2017, tudo conforme fundamentação".

Realizou-se audiência de conciliação, sem êxito (id 15091711).

A Caixa Econômica Federal, em sua contestação (id 15778288), sustentou, em suma, o seguinte: a) prescrição total; b) prescrição parcial; c) improcedência do pedido inicial.

A Fundação dos Economistas Federais, em sua contestação (id 15827785), defendeu, em síntese, o seguinte: a) falta de interesse de agir; b) prescrição total; c) decadência; d) improcedência do pedido inicial.

O requerente apresentou réplica (id 20388255 e 20388261).

Decido.

Pretende o requerente que seja declarada a natureza salarial da parcela paga a título de "complemento temporário variável de ajuste de mercado" – CTVA (rubrica 005), a fim de que integre o período básico de cálculo do plano de benefício REG/REPLAN - REG/REPLAN SALDADO da FUNCEF.

A competência é matéria de ordem pública e pode ser decidida de ofício.

Note-se, que o pedido principal veiculado é o reconhecimento da natureza salarial de rubrica paga ao empregado e o recolhimento de suas respectivas contribuições pela empregadora, visando a formação da reserva matemática de seu benefício previdenciário.

A declaração de verba como salarial, ainda que tenha posteriormente reflexos previdenciários, é matéria que refoge à competência deste Juízo, pois que se relaciona à relação de emprego.

Compete, pois, à Justiça do Trabalho, decidir sobre a composição da verba salarial e seus reflexos, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA NATUREZA SALARIAL DA PARCELA DENOMINADA "CTVA". REFLEXO NAS CONTRIBUIÇÕES PARA O PLANO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CUMULAÇÃO DE PRETENSÕES DE NATUREZAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA.

- Eventual nulidade do decisum restaria superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via deste agravo interno, sendo remansosa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

- Cumulação de pedidos. Reconhecimento do pedido de natureza previdenciária depende da procedência do pedido de natureza trabalhista. Competência da Justiça do Trabalho.

- Decisão agravada: incompetência da Justiça Federal e determinação de remessa ao Juízo Trabalhista. Decisão mantida.

- Agravo interno improvido.

(AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, processo nº 5008388-15.2019.4.03.0000, 2ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 30.04.2020, e - DJF3 Judicial 1 de 06/05/2020)

Ante o exposto, **declino da competência** em favor de uma das Varas do Trabalho de Amparo, local em que declarada a residência do requerente em sua petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5000373-84.2020.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: LEONARDO HONORATO

DECISÃO

Trata-se de ação penal distribuída inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista/SP sob nº 1500872-29.2019.8.26.0695, em que o acusado LEONARDO HONORATO foi denunciado pela prática da conduta prevista no art. 157, parágrafo 2º, incisos II e V e parágrafo 2º-A, I, do Código Penal.

A denúncia foi oferecida no dia 30 de julho de 2019 pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 2/6 – id n. 29554047), e recebida pelo Juízo Estadual no dia 02 de agosto do mesmo ano (fls. 89/92 - id n. 29554458), oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do acusado e expedido o mandado de prisão.

O acusado foi citado (fls. 101/102 - id n. 29554458).

Na resposta à acusação, a Defesa requereu o reconhecimento a incompetência da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito, sob o argumento de que o crime teria sido praticado em desfavor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (fls. 129/135 id n. 29554458),

O Ministério Público do Estado de São Paulo manifestou-se favoravelmente ao requerimento da Defesa (fls. 139/140 - id n. 29554458).

O Juízo Estadual declinou da competência para processar e julgar este feito sob o fundamento de que o crime patrimonial investigado nos autos teria sido praticado contra agência não franqueada da EBCT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal (id n. 29554458, fls. 141/142).

Recebidos os autos neste juízo, o Ministério Público Federal propôs o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal (id. n. 29743028).

É o relatório. Decido.

A par da manifestação do Ministério Público Federal, verifica-se que não há controvérsia sobre o fato de que a agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), local dos fatos investigados, não é franqueada a particulares.

Crimes praticados contra o patrimônio da referida agência, em tese, devem ser julgados pela Justiça Federal.

Porém, os elementos de informação constantes no inquérito policial indicam que a EBCT não teve prejuízo patrimonial decorrente da empreitada criminosa.

Com efeito, ofício dos Correios juntado no id 29554458 (pág. 25), relata que o prejuízo foi suportado exclusivamente pelo Banco do Brasil S.A., na ordem de R\$ 44.941,00.

Do relatório da autoridade policial civil, destaco o seguinte trecho:

“A ocorrência foi encaminhada a Polícia Federal para prosseguimento das investigações, porém em data de 05.07.2019 o expediente nos foi restituído, conforme documentos digitalizados, onde a polícia federal concluiu pela incompetência para a continuidade das investigações, com entendimento de que a competência para julgar o fato em questão é da Justiça Estadual, haja vista que **o dinheiro subtraído teria sido do Banco do Brasil e não da agência dos Correios, muito embora os funcionários rendidos fossem todos dos correios**. Assim sendo é que foi instaurado o procedimento em questão.” Grifêi.

Portanto, as circunstâncias do caso concreto apontam para a ausência de prejuízo a bens, serviços ou interesse da empresa pública federal.

Por outro lado, o bem jurídico protegido pelo comando normativo do artigo 157 do Código Penal é o patrimônio, de modo que subsiste a competência da Justiça Comum Estadual para julgar os fatos investigados nestes autos, ainda que a violência tenha sido dirigida a servidores públicos da EBCT no exercício de suas funções.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE RECONHECE A INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 581, II, DO CPP. ROUBO CONTRA A AGÊNCIA DOS CORREIOS. PREJUÍZO SUPORTADO PELO BANCO POSTAL (BANCO DO BRASIL). AUSÊNCIA DE DANO AO PATRIMÔNIO DA EBCT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO DESPROVIDO. 1 - Recurso em sentido estrito interposto contra decisão que acolheu exceção de incompetência oposta pela defesa do réu e determinou a remessa dos autos para processamento perante a Justiça Comum de ação penal proposta para apurar a prática do crime do art. 157, §2º, I, do Código Penal, em agência dos Correios. 2 - O inciso IV do art. 109 da Constituição de 1988 estabelece que são de competência da Justiça Federal os crimes cometidos em prejuízo de bens, serviços ou interesse de empresa pública da União. 3 - Hipótese em que os **prejuízos sofridos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no exercício da função de Banco Postal, são de responsabilidade integral da instituição financeira**, nos termos do Contrato de Correspondente - Banco Postal firmado junto ao Banco do Brasil. Inexistindo, assim, dano ao patrimônio dos Correios, não há que se falar em competência da Justiça Federal. 4 - O crime do art. 157 do Código Penal tutela precipuamente o patrimônio, de molde que **se mostra irrelevante, para fins de fixação da competência, que a grave ameaça tenha sido exercida contra servidor dos Correios, no exercício de suas funções**. 5- Recurso desprovido. (RSE 0000362-38.2018.4.03.6115, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2018.) Grifêi.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 144, I e 115, III, do Código de Processo Penal, suscito conflito negativo de competência, fazendo-o nos próprios autos (CPP, artigo 116, § 1º), pelo que determino seu encaminhamento ao egrégio Superior Tribunal de Justiça (CF, artigo 105, I, “d”, “in fine”).

Intimem-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000791-22.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ARCANGELO RAFAEL CIRICO

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 31584274, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001237-31.2020.4.03.6121
AUTOR: MARIO AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I - No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.765.534-1), DIB 12/08/2014, mediante a aplicação do art. 29, inciso II, da LDB, acrescida pela Lei 9.876/99.

Requeru, ainda, a concessão a tutela de urgência quando da prolação da sentença.

Aduz ser-lhe favorável a utilização de todo o período contributivo, incluindo os anteriores à competência 07/1994, atribuindo à causa o valor de R\$ 73.701,73.

II - Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador e um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificou que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

III - Deixo de designar a audiência conciliatória prévia, nos termos do inciso I, do § 2º, do art. 334, do CPC, pois, tanto o autor em sua inicial, quanto o INSS por meio do ofício PSF/TBT nº 26/2016, arquivado em Secretaria, manifestaram seus desinteresses na composição consensual do litígio. Ressalto, entretanto, que se, posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

V- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000092-71.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAGDA CURSINO
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891, RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **MAGDA CURSINO - CPF: 624.852.708-30**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial. A autora ainda formula pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.716.946-3.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) *IRMANDADE FILANTRÓPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TREMEMBÉ* de **16/12/1999 a 19/10/2010** esteve exposta a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

As partes não requereram outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na(s) *IRMANDADE FILANTRÓPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TREMEMBÉ* de **16/12/1999 a 19/10/2010, bem como concessão do benefício de Aposentadoria Especial.**

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Como é cediço, a aposentadoria especial encontra-se disposta no art. 57 da Lei n.º 8.213/91:

“A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

Para a concessão do benefício de aposentadoria especial é necessário o cumprimento de carência consistente no recolhimento de 180(cento e oitenta) contribuições mensais, conforme determina o artigo 25, inciso II, da Lei 8.213/91.

DO AGENTE INSALUBRE

Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado, conforme estabelece o enunciado da Súmula 68 da TNU.

O PPP desacompanhado do laudo técnico afigura-se habilitado a comprovar o labor sob condições especiais. Não trazendo o atarquiá previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

No que diz respeito ao EPI, o STF, no julgamento do ARE 664335, em 09 de dezembro de 2014, Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n. 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n. 3.084/99.

Na hipótese, o exercício da atividade de atendente/auxiliar de enfermagem - enfermeira e congêneres presume-se insalubre até a edição da Lei 9.032/95, em razão do código 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e do Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Colocadas as premissas acima, passo a apreciação do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No período de 16/12/1999 a 19/10/2010, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante dos autos do processo administrativo NB 157.716.946-3, juntado às fls. 21, ID 16154697, assinado pelo representante legal da empresa de que a autora laborou exposta a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus e protozoários). Contudo, o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho no mencionado período.

Como é sabido, a partir de 10.12.1997, com a vigência da Lei nº 9.528/97, passou a ser exigido a existência de laudo técnico para a comprovação do labor especial.

Outrossim, consta no PPP apresentado a informação de que a autora ocupava o cargo de *auxiliar de enfermagem*, no setor *Berçário*, exercendo as seguintes funções:

Desenvolver os primeiros cuidados com os bebês no berçário e na maternidade, a higienização da mesmo, preparo e aplicação de medicamentos entre outras atividades afins.

No caso, não restou comprovado a exposição habitual e permanente ao agente agressivo, requisito este que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, a Lei nº 9.032/95 alterou o caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Ademais, o Decreto 3.048/99 é bem claro ao dispor que para que haja enquadramento da atividade como especial o trabalho deve ser realizado em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados.

Portanto, não é possível o enquadramento como especial do período laborado na *IRMANDADE FILANTRÓPICA DO HOSPITAL BOM JESUS DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TREMEMBÉ* de 16/12/1999 a 19/10/2010.

Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pela autora em condições especiais, conclui-se que a autora não conta com mais de 25 anos de tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, consoante resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição juntado nos processo administrativo NB 157.716.946-3, juntado às fls. 21, ID 16154697.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57 da Lei 8.213/1991, tampouco o direito à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Custas na forma da lei.

Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no efeito suspensivo (art. 1012 do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001898-15.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE MAURILIO DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RIBEIRO DA SILVA - SP213340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ MAURÍLIO DE FARIA - CPF: 830.473.958-53, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER – 08/12/2016. Pleiteia ainda a reafirmação da DER até a data da propositura da presente ação

Em síntese, descreve a parte autora que durante os períodos em que laborou na empresa *IQT indústria Química de Taubaté/SP* de 14/08/1984 a 07/10/1985 e para o *Município de São Luiz do Paraitinga*, de 01/03/2004 a 17/06/2016 esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito.

Houve réplica.

Foi determinada a realização do perícia judicial

O laudo pericial foi juntado aos autos e dada vistas às partes.

A parte autora se manifestou quanto ao laudo, reiterando o pedido formulado na exordial.

O INSS não se manifestou quanto ao laudo.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, dos períodos em que laborou na empresa *IQT indústria Química de Taubaté/SP* de 14/08/1984 a 07/10/1985 e para o *Município de São Luiz do Paraitinga*, no período de 01/03/2004 a 17/06/2016, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO TEMPO INSALUBRE

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084/99.

A questão relacionada ao nível de ruído a ser considerado para fins de reconhecimento da atividade laborada em condições especiais com efeitos perante a Previdência Social restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nos seguintes termos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC.1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014)

Desse modo, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, persistindo tal limite até a edição do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite do ruído para 85 db(A).

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE nº 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Por fim, vale registrar que até a edição da Lei n.º 9.032/95 não havia previsão legal dos requisitos habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência para o reconhecimento da atividade especial.

Com efeito, a Lei n.º 9.032/95 alterou o *caput* do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e acrescentou o §3.º desse artigo, dispondo acerca da necessidade de comprovação pelo segurado, perante o INSS, de tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. A propósito, segue acórdão oriundo do STJ:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE.

(...) 2. *Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais.*

3. *O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ.*

4. *A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação.*

5. *No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e acondicionamentos de efluente.*

6. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida.*

(REsp 977400/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 05.11.2007)

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No caso em comento, no período de 14/08/1984 a 07/10/1985 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante nos autos do processo administrativo n.º 181.535.549-0, juntado às fls. 23, ID 4481452, assinado pelo representante legal da empresa de que o autor laborou exposto a ruído de intensidade equivalente a 86.1 dB, acima do limiar de tolerância vigente de 80db. Contudo, o PPP apresentado NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho para o mencionado período, o que se faz necessária no que diz respeito ao agente ruído, que exige LTCAT para qualquer período. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferir-lá, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico Previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

No período de 01/03/2004 a 17/06/2016 consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante nos autos do processo administrativo nº 181.535.549-0, juntado às fls. 23, ID 4481452 de que o autor trabalhou como motorista do setor de saúde (motorista de ambulância e transporte de exames). Outrossim, foi realizada perícia judicial, cujo laudo técnico foi juntado às fls. 50, ID 16743154 com a informação de que no exercício das suas funções de motorista de ambulância, o autor manteve contato com agente agressivos biológicos. O Sr. Perito Judicial ainda informou que o autor mantinha contato de modo habitual e permanente com agentes biológicos infectocontagiosos.

No tocante à utilização de EPI, o expert concluiu o seguinte:

Referente aos EPI's a Empresa não entregou as Fichas de Controle de Entrega de EPI's do Autor. Sem as Fichas de EPI's não é possível verificar os números dos Certificados de Aprovação dos Equipamentos, sem este documento não é possível verificar se os EPI's eram adequados aos riscos aos quais o Autor estava exposto e se o Certificado de Aprovação dos EPI's eram válidos na época que foram entregues ao Autor.

Quanto aos veículos utilizados pelo autor, afirmou que o Sr. Perito que alguns tinham divisória do motorista com os pacientes e outros não, bem como que transportava pacientes com patologias ao seu lado, na frente do veículo.

Outrossim, ainda disse que o autor recebia em caixa de isopor e as vezes na mão os materiais biológicos coletados dos pacientes.

No laudo consta também que o autor laborava sozinho e que era responsável por auxiliar o enfermo e ainda empurrar a maca, quando necessário.

No caso, entendo que restou comprovada a exposição habitual e permanente do autor a agentes biológicos infectocontagiosos. Portanto, cabível o enquadramento como especial do mencionado período.

Em que pese o reconhecimento da existência de labor sob condições especiais no(s) período(s) laborados para o Município de São Luiz do Paraitinga, no período de 01/03/2004 a 17/06/2016, verifico que a parte autora NÃO preenche o requisito de tempo mínimo de serviço/contribuição de 35 anos até a data da DER – 08/12/2016 (processo administrativo nº 181.535.549-0, juntado às fls. 23, ID 4481452).

Contudo, na petição inicial, formulou pedido de reafirmação da DER para a data da propositura da ação.

Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, sob o rito dos recursos repetitivos, tese a respeito da possibilidade de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo de aposentadoria durante o curso da ação judicial com o mesmo fim. A controvérsia está cadastrada no sistema de repetitivos como Tema 995.

A tese firmada pelos ministros foi a seguinte:

"É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir."

O ministro Mauro Campbell Marques – relator dos recursos julgados expôs que "No âmbito do processo civil previdenciário, o fenômeno em estudo se mostra em harmonia com o princípio da economia processual e com o princípio da instrumentalidade das formas, visando à efetividade do processo, que é a realização do direito material em tempo razoável. Corresponde a uma visão compatível com a exigência voltada à máxima proteção dos direitos fundamentais"

Ainda destacou o relator ao justificar a aplicação da regra do artigo 493 do Código de Processo Civil em tema previdenciário que "o princípio da economia processual é muito valioso. Permite ao juiz perseguir ao máximo o resultado processual, que é a realização do direito material, com o mínimo dispêndio. Assim, o fato superveniente a ser acolhido não ameaça a estabilidade do processo, pois não altera a causa de pedir e o pedido."

No caso dos autos, a data da DER deve ser reafirmada para 30/04/2017 (data anterior a propositura da presente ação), pois foi a data da último vínculo de trabalho registrado no CNIS, juntado nos autos dor processo administrativo nº 181.535.549-0, juntado às fls. 23, ID 4481452. Com a reafirmação da DER para a data de 30/04/2017, o autor implementou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que segue anexa.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo nº 181.535.549-0, juntado às fls. 23, ID 4481452, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, com data de início do benefício em 30/04/2017 (reafirmação da DER).

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdência (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de "situações especialíssimas", onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde .

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo especial o período laborado para o *Município de São Luiz do Paraitinga*, no período de 01/03/2004 a 17/06/2016 e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação e conversão em tempo comum, bem como conceda ao autor JOSÉ MAURÍLIO DE FARIA - CPF: 830.473.958-53 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/04/2017 (reafirmação da DER), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, nos termos da fundamentação.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Custas *ex lege*.

Tendo em vista que cada litigante é, em parte, vencedor e vencido, cada parte arcará com suas próprias despesas (art. 86 do CPC/2015). Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ, a ser suportada na proporção de 50% pelo INSS, e 50% pela parte autora, nos termos do artigo 86 do CPC/2015, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar; pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000052-89.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: DEBORA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por DÉBORA APARECIDA DA SILVA - CPF: 150.214.218-08, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a DER – 19/09/2017.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) em que laborou na *Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga*, de 01/05/1989 a 02/08/2001, esteve exposto(a) a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Consta(m) dos autos a CTPS e o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do feito.

Houve réplica.

As partes não requeram a produção de outras provas, apesar de instadas para tanto.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento, como especial, do(s) período(s) em que laborou na *Santa Casa de Misericórdia de São Luiz do Paraitinga*, de 01/05/1989 a 02/08/2001, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO TEMPO INSALUBRE

Diante da diversidade de diplomas legais disciplinando a matéria, deve ser inicialmente definida a legislação aplicável a cada caso concreto. Basicamente, podemos sinalizar três marcos legislativos quanto ao tema.

Primeiramente, no período de trabalho exercido até 28.04.1995, é possível o reconhecimento da atividade especial quando houver o exercício de atividade enquadrada como especial nos decretos regulamentares e/ou legislação especial, ou, ainda, se comprovada a sujeição do segurado a agentes especiais nocivos, exceto ruído e calor, os quais demandam perícia técnica, consoante o disposto na Lei n.º 3.807/60 e respectivas alterações e, posteriormente, artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, com a redação original.

Para fins de enquadramento da atividade exercida por categoria profissional, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 28.04.1995.

Posteriormente, a partir de 29.04.1995 foi extinto o regime de enquadramento por categoria profissional (à exceção daquelas referidas pela Lei n.º 5.527/68, cujo enquadramento foi possível até 13.10.1996), sendo exigida a demonstração de efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, a exemplo de formulário-padrão preenchido pela empresa empregadora, com ressalva ao ruído e calor, os quais exigem a realização de perícia técnica, consoante alterações promovida pela Lei n.º 9.032/95.

Por fim, a partir de 06.03.1997, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, regulamentando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, faz-se necessária a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos através da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Outrossim, para análise da presença de agentes nocivos, devem servir como base os Decretos n.º 53.831/64, n.º 72.771/73 e n.º 83.080/79 até 05.03.1997, e os Decretos n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, com ressalva para o agente físico ruído, ao qual se aplica também o Decreto n.º 4.882/03.

A atividade profissional com exposição a agentes biológicos é considerada nociva à saúde, em conformidade com o código 1.3.2, do Anexo do Decreto 53.831/64; código 1.3.2 do Decreto n.º 83.080/79; anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 2.172/97, bem como anexo IV, código 3.0.1, do Decreto n.º 3.084/99.

De outra parte, a partir de 01.01.2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial.

Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho e preenchidos seus requisitos, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial.

Cabe ressaltar que a informação sobre a utilização ou não de equipamento de proteção individual – EPI, que diminua a intensidade do agente agressivo, somente passou a ser exigida expressamente com o advento da Lei n.º 9.732/98, de 11 de dezembro de 1998 - DOU de 14/12/1998, conforme § 2.º do art. 58 da Lei 8213/91.

No entanto, o e. STF no julgamento do ARE n.º 664.335, ao qual foi reconhecida repercussão geral, fixou duas teses sobre o uso de equipamentos de proteção individual pelo trabalhador. O “Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso extraordinário. Reajustou o voto o Ministro Luiz Fux (Relator). O Tribunal, por maioria, venceu o Ministro Marco Aurélio, que só votou quanto ao desprovimento do recurso, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O Tribunal, também por maioria, venceu os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 04.12.2014.” (Destaquei)

Fixadas essas premissas, passo à análise do caso concreto.

DO CASO DOS AUTOS

No tocante ao período de 01/05/1989 a 02/08/2001, consta na CPTS apresentada nos autos do processo administrativo NB 181.350.597-4, juntado às fls. 04, ID 13653475, informação de que a autora ocupava o cargo de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO. A referida profissão denota cunho administrativo e não está prevista nos Anexos dos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79. Portanto, até 28/04/1995 não pode haver enquadramento pela profissão.

De outra parte, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante nos autos do processo administrativo NB 181.350.597-4, juntado às fls. 04, ID 13653475, assinado pelo representante legal da empresa de que no período de 01/05/1989 a 31/12/1994 a autora laborou como *auxiliar de escritório*, no setor da *recepção*, realizando as seguintes atividades:

Atendimento aos pacientes e preenchimento das fichas para atendimento médico; Direciona os pacientes até o consultório médico para atendimento.

Como se pode constatar, as atividades desempenhadas pela autora eram de cunho preponderantemente administrativo, de modo não havia exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos, o que não lhe dá direito ao reconhecimento de tempo especial. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

De outra parte, consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante nos autos do processo administrativo NB 181.350.597-4, juntado às fls. 04, ID 13653475, assinado pelo representante legal da empresa de que no período de 01/01/1995 a 02/08/2001 a autora laborou como *auxiliar de escritório*, no setor da *internação*, realizando as seguintes atividades:

Preenchimento da ficha de identificação dos pacientes internos nas respectivas enfermarias; Controle de prontuários de internação dos pacientes nas enfermarias.

Como se pode constatar, as atividades desempenhadas pela autora eram de cunho preponderantemente administrativo, de modo que não havia exposição habitual e permanente a agentes biológicos infectocontagiosos, o que não lhe dá direito ao reconhecimento de tempo especial. Ademais, no PPP NÃO contém todos os elementos para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação, uma vez que não há indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho (monitoração biológica), para o mencionado período.

Como é cediço, com a edição da Lei n.º 9.032/95 passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por meio de formulário próprio, sistemática que persistiu até o advento da Lei n.º 9.528/97, quando se tornou exigível também a apresentação de laudo técnico. Assim, também é incabível o enquadramento como especial do referido período.

Vale registrar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP consiste em “um retrato fiel das condições ambientais de trabalho e narrativa das condições laborais do segurado, exposto ou não aos agentes nocivos (contemplados ou não no Anexo IV do RPS), baseado em registros administrativos do setor de recursos humanos (área pessoal), do cadastro da área interna da higiene, medicina e segurança do trabalho, dados colhidos no LTCAT, PCMSO, PGR e PPRA (e outros programas laborais) formulado e entregue legal e obrigatoriamente pela empresa ao trabalhador” (Martinez, Wladimir Novaes. *Aposentadoria especial*. 7. Ed. São Paulo: LTr, 2015, página 121).

Logo, o PPP figura como elemento suficiente de prova das condições ambientais laborativas do empregado, militando em seu favor a presunção de veracidade dos dados nele contidos, portanto se mostra dispensável a apresentação de laudo técnico ou a elaboração de perícia judicial.

Em outras palavras, o PPP transcreve todos os elementos técnicos de um laudo, demonstrando, portanto, que este foi elaborado, por profissionais habilitados para tanto, de sorte que sua apresentação, com tais dados e sem conter desconformidades com outros registros laborais, dispensa a produção de outras provas.

Nesse sentido é a jurisprudência majoritária do E. TRF3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS.I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0028390-53.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 02/02/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2010 PÁGINA: 1406)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91. PRELIMINAR CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM PARTE DO PERÍDO ALMEJADO. TEMPO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DA BENESSE. I - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Isso porque, anoto que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe indeferir a produção daquelas inúteis em face da existência de dados suficientes para o julgamento da causa, ou determinar, de ofício, a produção de outras que se façam necessárias à formação do seu convencimento. Assim, se o magistrado entende desnecessária a realização de perícia, por entender que a constatação da especialidade do labor exercido se faz por meio dos formulários e laudos fornecidos pela empresa, pode indeferi-la, nos termos dos art. 370, parágrafo único, e art. 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil, sem que isso implique cerceamento de defesa. (...) Ausência de provas técnicas aptas a comprovar a sujeição do demandante ao agente agressivo ruído em parte dos períodos reclamados na exordial. PPP colacionado aos autos não explicita os índices sonoros aferidos no ambiente laboral, informação indispensável para aferir a superação do parâmetro legal. VI - Tempo insuficiente para concessão da aposentadoria especial. VII - Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Apelação da parte autora e do INSS parcialmente providas. (TRF3, Oitava Turma, APELREEX 2163388, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. I. Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção da prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. [...] IV. A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. V. A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. V. O perfil Profissiográfico previdenciário (documento que substitui, com vantagens, o formulário SB-40 e seus sucessores e os laudos periciais, desde que assinado pelo responsável técnico) aponta que o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente (94 dB), nos períodos de 1º.09.67 a 02.03.1969, 1º.04.1969 a 31.12.1971, 01.04.72 a 24.08.1978, 25.09.1978 a 24.02.1984, 26.03.1984 a 02.12.1988 e de 02.01.1989 a 22.04.1991. [...] (TRF3, AC nº 1117829, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJF3 CJ1 20.05.10)

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL/APOSENTADORIA ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. A jurisprudência desta Corte destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente. (...) (TRF3, AC nº 1968585, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, e-DJF3 18.10.2016)

Destarte, diante da ausência de reconhecimento de atividades laborativas desenvolvidas pela autora em condições especiais, conclui-se que a parte autora não computa tempo suficiente até a data da DER para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

Assim, não preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, não tem a parte autora direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo, com apreciação do mérito, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei.

Interposto(s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do §3º do artigo 1.010 do CPC.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000805-46.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: AMÉRICO PEREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA - SP207518-B, MARCIA MARIA DE ALVARENGA - SP356474
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **AMÉRICO PEREIRA DE ANDRADE - CPF: 737.883.928-00** em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emsíntese, descreve a parte autora que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, nos períodos de 12/1973 a 10/1974 e de 02/01/1980 a 27/06/1983.

Foram juntados documentos.

O feito foi originariamente distribuído perante o Juizado Especial Federal.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Foi deferido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Houve audiência de instrução e julgamento, com a depoimento pessoal da autora e a oitiva de três testemunhas por ela arroladas.

Foi proferida decisão pelo JEF, reconhecendo a incompetência para julgamento do feito e determinando a sua redistribuição em razão do valor da causa ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 1ª Vara, bem como ratificado os atos processuais praticados pelo JEF e concedido os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Passo ao mérito.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Ressalto que o julgamento do caso deve ser realizado com fundamento na Lei vigente à época do fato gerador do benefício pretendido, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

O ponto controvertido da demanda cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço rural do(s) período(s) de 12/1973 a 10/1974 e de 02/01/1980 a 27/06/1983, bem como concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Como é cediço, a Aposentadoria por Tempo de Serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% do salário-de-benefício para o máximo de 100%, caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda n.º 20/98 e dos artigos 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

A tais requisitos, soma-se a carência, em relação a qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei n.º 8.213/91.

DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL

O trabalho rural como segurado especial dá-se em regime individual (produtor usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) ou de economia familiar, este quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

O art. 11 da Lei 8.213/91 prevê em seu inciso VI e § 1º quais as situações que qualificam um segurado como especial.

Assim dispõe o mencionado dispositivo:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor; seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. § 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.”

Como é cediço, é dispensada a comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias referentes ao labor desempenhado no meio rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, exceto para efeitos nestes termos o mencionado dispositivo:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, ex-

Nesse diapasão, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa abaixo transcrita:

“RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURA

1. O recurso especial fundado na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos recorridos e paradigma - conferido interpretação disc-

Quanto à comprovação do tempo de serviço prestado, sensível à dificuldade do rústico na obtenção de prova escrita do exercício de sua profissão, o Superior Tribunal de Justiça já solucionou a matéria, adotando. Contudo, outro dado importante a ser apreciado é a apresentação de documentos contemporâneos ao período a ser comprovado, mesmo que de forma descontínua.

Com efeito, conforme previsto no § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. Nesse sentido já decidiu o E. STJ, “in verbis”:

“ (...) O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo

Outrossim, para a comprovação do trabalho rural no período imediatamente anterior ao requerimento, segundo a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, não basta a prova exclusivamente testemunhal.

No caso, nos autos do processo administrativo NB 173.160.695-5, juntado às fls. 17, ID 15217464, foram apresentados os seguintes documentos para comprovar o exercício de atividade rural em regime de econ

1. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guaratinguetá declarando que o autor exerceu no período de 1972 a março de 1983 atividade rural em regime de economia familiar;
2. Escritura de compra e venda com data de 23/09/1949, em que o pai do autor, Jaime Pereira de Andrade é comprador de um imóvel na zona rural de Natividade da Serra;
3. Título de eleitor em nome do autor com data de emissão em 04/08/1972, onde consta a profissão de lavrador;
4. Certificado de Alistamento Militar em nome do autor com data de emissão em 05/05/1972, onde consta a profissão lavrador;
5. Certidão de Casamento, onde consta que a cerimônia foi realizada na data de 20/01/1979, entre o autor e Neuza Freitas de Miranda, e que o autor exercia a profissão de lavrador;
6. Certidão da Nascimento da filha Lucimara Aparecida de Andrade, nascida na data de 14/05/1981, no município de Natividade da Serra;
7. Declaração da Cooperativa de Laticínios de São José dos Campos declarando que o autor foi associado da cooperativa no período de 02/01/1980 a 27/06/1983;
8. Declaração da Cooperativa de Laticínios do Médio Vale do Paraíba declarando que o autor foi associado da cooperativa, fornecendo sua produção de leite no período de dezembro/1973 a outubro/1974, t

No caso, verifico que os documentos apresentados podem ser considerados como início de prova materiais, pois são contemporâneos ao período que se quer comprovar de **12/1973 a 10/1974** e de **02/01/1980 a 10/04/1983**.

Ressalto que o período de **11/04/1983 a 27/06/1983** registrado em CTPS como trabalhado para a empresa Florin Serviços Florestais não poderá ser reconhecido como serviço rural em regime de economia familiar, tendo em vista que o autor laborou como empregado para a referida empresa.

Em audiência, as testemunhas José Lemes Monteiro, Joaquim Bernardo dos Santos e Valdir de Faria Guedes foram unísonas em seus depoimento no sentido de que o autor, no período ora em questão, trabalhou na lavoura, bem como realizando a produção de leite para Cooperativas. Afirma ainda as testemunhas que o produto do trabalho se destina ao sustento da própria família. Aduz a testemunha Valdir que a única fonte de renda vinha da atividade rural. A testemunha Joaquim aduz que quando conheceu o autor no ano de 1979, este tirava leite e trabalhava sozinho. Exercia o trabalho no terreno de seu pai. Não possuía empregados e outra renda. A testemunha José afirmou que o autor trabalhava no sítio do pai Jaime, e que tirava leite e fornecia para Cooperativa. Afirmo ainda a testemunha que o autor e sua família possuíam plantação para consumo próprio. Informa que antes de trabalhar na empresa de eucaliptos, laborou como trabalhador rural.

Assim sendo, conjugando o início de prova material com a prova testemunhal, reconheço o período trabalhado pela autora como rústico, em regime de economia familiar, nos períodos de **12/1973 a 10/1974** e de **02/01/1980 a 10/04/1983**.

Conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição apresentado no processo administrativo NB 173.160.695-5, juntado às fls. 17, ID 15217464, constato que o autor conta com o mínimo de 180 contribuições para fins de carência, portanto, é certo que o autor satisfaz a carência conforme disposto no artigo 25, II, da Lei 8.213/91.

Assim, preenchidos todos os requisitos legais exigidos em lei, tem a parte autora direito ao benefício aposentadoria por tempo de contribuição previsto nos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/1991, com data de início do benefício em **08/01/2016**, data da DER - processo administrativo NB 173.160.695-5, juntado às fls. 17, ID 15217464.

Destaco que, com o julgamento definitivo do RE 870.947 (Tema 810) em 20.9.2017, Relator Ministro Luiz Fux, o Plenário do STF, fixou tese sobre atualização monetária e juros moratórios aplicáveis a condenações impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal adotado nesta 3ª Região no momento da liquidação da sentença, que está em consonância com a decisão proferida pelo e. STF.

Outrossim, incidirá o artigo 7º da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, quando da expedição da requisição para pagamento (RPV ou Precatório).

Do montante devido devem ser descontadas as parcelas pagas administrativamente ou por força de tutela, e insuscetíveis de cumulação como benefício concedido, na forma do art. 124, da Lei 8.213/91, e as prestações vencidas referentes aos períodos em que se comprova o exercício de atividade remunerada.

Ademais, no âmbito do STF, já se firmou jurisprudência no sentido de ser inaplicável a decisão na ADC-4 DF em matéria previdenciária (RCL 1014 RJ, Min. Moreira Alves; RCL 1015 RJ, Min. Néri da Silveira; RCL 1136 RS, Min. Moreira Alves). No STJ já existem também inúmeros arestos no sentido da interpretação restritiva do art. 1º da Lei 9.494/97, atenuando-se a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública no caso de “situações especialíssimas”, onde é aparente o estado de necessidade, de preservação da vida ou da saúde.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer como tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar os períodos de **01/12/1973 a 31/10/1974** e de **02/01/1980 a 10/04/1983** e para determinar ao INSS que proceda a sua averbação, bem como conceda ao autor **AMÉRICO PEREIRA DE ANDRADE - CPF: 737.883.928-00** o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** desde **08/01/2016**, data da DER - processo administrativo NB 173.160.695-5, juntado às fls. 17, ID 15217464, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, respeitado o prazo prescricional.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condeno o Instituto-Réu ao reembolso de despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, em observância ao artigo 85, § 3.º, I, do CPC/2015 e conforme orientação contida na Súmula 111 do E. STJ.

Custas *ex lege*.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** ao autor **AMÉRICO PEREIRA DE ANDRADE - CPF: 737.883.928-00**, uma vez que se mostram cumpridos seus requisitos.

Afirma-se isto em virtude da existência de risco ao resultado útil do processo, decorrente de sua natureza alimentar, pois a clara situação de hipossuficiência econômica do autor, bem como o caráter alimentar do benefício em questão justificam a concessão da medida de urgência. De outra, em cognição exauriente, obteve-se a certeza de existência do direito, mais do que a verossimilhança, donde estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil/2015.

Comunique-se esta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento.

Como o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório para pagamento dos atrasados.

A presente sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, conquanto não haja liquidez dos valores atrasados, é certo que o quantum não excede a 1.000 (um mil) salários mínimos (inciso I do § 3.º do artigo 496 do CPC/2015).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-03.2020.4.03.6121

AUTOR: EDENILSON CLARO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463, MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência, em que a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria por Invalidez, **DER 07/03/2017**.

No caso em apreço, informa o autor que foi-lhe concedido o benefício de Auxílio-Doença (NB 617.840.062-8), sendo prorrogado (NB 619.026.311-2) até 31/03/2018.

Instado, o autor recusou a proposta ofertada pela Autarquia previdenciária (ID 32072908).

O feito foi redistribuído a este Juízo por conta da incompetência absoluta declarada pelo Juizado Especial Federal relativa ao valor da causa suplantarem o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos.

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Em sede de tutela antecipada, requereu o autor a concessão da Aposentadoria por Invalidez.

Frise-se que para a concessão dos benefícios previdenciários alicerçados na incapacidade laboral do segurado, é necessário o preenchimento simultâneo de requisitos estabelecidos pela, então vigente, lei 8.213/91.

Em apertada síntese, exigem-se a qualidade de segurado e sua manutenção à época da incapacidade, a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo as hipóteses legais de exceção, e a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

No caso da aposentadoria por invalidez, faz-se premente que a incapacidade laborativa seja total, permanente e insuscetível de reabilitação. Por sua vez, o benefício do Auxílio-Doença requer que a mesma incapacidade seja total e temporária.

A incapacidade temporária é a que permita a retomada da atividade antes exercida ou a reabilitação para outra atividade profissional. Pode ou não ter duração definida ou previsível.

No caso dos autos, o laudo pericial narra que o autor realiza hemodiálise três vezes por semana e aguarda transplante de rim. Outrossim, em 20/02/2017 há indicação de afastamento do trabalho, devendo evitar sobrecarga de volume.

A perícia médica realizada em 13/05/2019 (ID 32072842), atesta o expert que o periciado apresenta a patologia renal em estágio avançado, nefropatia grave. Por conseguinte, concluiu pela incapacidade temporária do autor.

Pois bem

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Como se observa na inicial, a tutela de urgência restringiu-se ao pedido de benefício da Aposentadoria por Invalidez, cuja incapacidade haveria de ser permanente.

Entretanto, o princípio da congruência entre o pedido e a presente decisão (de tutela antecipada), que vigora no Processo Civil, nos termos dos arts. 141 e 492, do CPC, não se aplica no Direito Previdenciário dado que o pressuposto desses benefícios é a incapacidade, vigorando assim o princípio da fungibilidade da tutela previdenciária.

Nesse sentido já decidiu o STJ no AgRg no AREsp 574.838/SP.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO. DECISÃO EXTRA PETITÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR IDADE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRECEDENTES. 1. **Em matéria previdenciária, deve-se flexibilizar a análise do pedido contido na petição inicial, não entendendo como julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Precedentes.** 2. O Tribunal a quo reformou a sentença que havia concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Considerando a perda dessa qualidade e a implementação de outros requisitos, lhe foi deferida a aposentadoria por idade, nos termos da Lei n. 10.666/03, a contar de 24.07.2008. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 574838 SP 2014/0222854-5, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 23/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2014).

Dessa forma, **defiro** a concessão da tutela de urgência para que seja reativado o benefício do **Auxílio-doença desde 31.03.2018**, pois nessa data já era portador da nefropatia, **até ulterior decisão**.

Intime-se o Senhor perito judicial para que esclareça as impugnações do autor. (ID 32072579)

Manifestem-se as partes acerca da redistribuição do feito.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000117-84.2019.4.03.6121

AUTOR: JOSE INACIO MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS - SP159444, ALINE SOARES SANTOS - SP415954

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o exposto na petição de fls. 19, ID 20375606, esclareça a parte autora qual o período pretende seja enquadrado como especial, de **16/12/1985 a 31/05/2001**, informado no inicial ou de **16/09/1985 a 05/03/1997**, apontado na réplica, observando-se que o PPP juntado nos autos tem data inicial de 16/12/1985.

Após a manifestação da parte autora, tomem conclusos para deliberação acerca da necessidade de produção de outras provas, devendo a parte autora, inclusive, justificar a produção de outras provas com relação ao período em que o agente ruído ficou abaixo do limite de tolerância previsto em lei.

Prazo de 10(dez) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001641-19.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: VALMIR JOSE DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de Ação de Procedimento Comum proposta por **VALMIR JOSE DE CAMPOS - CPF: 101.690.688-97**, em face do INSS, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado em condições insalubres, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Em síntese, descreve a parte autora que durante o(s) período(s) que laborou na(s) empresa(s) **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS** no período de **01/07/1987 a 08/05/2017** esteve exposto a agente(s) agressivo(s) à saúde e integridade física, de modo habitual e permanente, fazendo jus ao enquadramento como especial e concessão do benefício de Aposentadoria Especial.

Consta(m) dos autos o(s) Perfil Profissiográfico Previdenciário(s) – PPP relativo(s) ao(s) período(s) pleiteado(s).

Foram indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita, e recolhidas as custas.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Houve réplica.

O INSS não requereu outras provas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto.

A parte autora requereu fosse expedido ofício a empresa para apresentar o LTCAT e PPRA, bem como fosse realizada a prova pericial e oral.

Foi requerida a concessão de tutela de urgência.

É o relatório. Passo a decidir.

DATUTELA DE URGÊNCIA

No presente caso, o autor requer a da tutela de urgência, com fundamento no art. 300 do Código de Processo Civil, cujos requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, analisando a prova pré constituída carreada aos autos, há documentos que comprovam alegações invocadas. Serão vejamos.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio da apresentação dos formulários expedidos pelo INSS ou preenchidos pelo empregador (PPPs) ou ainda por meio do Laudo Técnico, notadamente, para os casos do agente ruído.

No caso em comento, o autor requer a concessão de aposentadoria especial. Para tanto pleiteia o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na na(s) empresa(s) **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS** no período de **01/07/1987 a 08/05/2017**, que devidamente enquadrados e somados ao período já enquadrado pelo INSS, atingem o tempo necessário para a sua aposentadoria na modalidade requerida.

Para comprovar as suas alegações junta aos autos o procedimento administrativo contendo os formulários PPPs referentes aos mencionados períodos.

No que concerne ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, quanto à validade do mesmo, para a comprovação da exposição a agente nocivo, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Assim, desde que preenchidos todos os requisitos do referido documento, notadamente, identificado o fator de risco a que esteve exposto o trabalhador, as funções exercidas, o eventual uso de EPI ou EPC, se a exposição ao fator de risco foi de modo habitual e permanente, a indicação do engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, bem como a assinatura do responsável pela empresa, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial.

De outra parte, deve se observar que, nos termos da legislação previdenciária aplicável até 05.03.97, conforme previsto no Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79, validados pelos artigos 295 do Decreto n.º 357/91 e 292 do Decreto 611/92, bem como na Instrução Normativa do próprio INSS (art. 180 da IN/INSS/DC 118/2005), a exposição a ruído acima de 80 dB permite o enquadramento como atividade especial e, ipso facto, a respectiva conversão.

Já a partir de 06.03.97 até 18.11.03, o limite de tolerância fixado para o ruído foi elevado para 90 dB(A), nos termos do Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 1997, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, persiste

Analisando os documentos juntados aos autos do processo administrativo NB 182.69.781-0, juntado às fls. 10, ID 19685023, constato que, do(s) período(s) pleiteado(s) pelo autor, o(s) compreendido(s) entre **01/07/1987 a 05/03/1997**, laborado(s) na empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS**, já foi(ram) enquadrado(s) pelo INSS no âmbito administrativo. Desse modo, com relação ao(s) mencionado(s) período(s), concluo pela ausência de interesse processual nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.

No caso em comento, no período de **06/03/1997 a 18/11/2003** consta informação emitida no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP constante nos autos do processo administrativo NB 182.69.781-0, juntado às fls. 10, ID 19685023, assinado pelo representante legal da empresa e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais, de que o autor laborou exposto a ruído, de modo habitual e permanente, a intensidade abaixo do limiar de tolerância vigente de **90db**. Portanto, incabível o enquadramento como especial deste período.

No que diz respeito ao período de **19/11/2003 a 08/05/2017**, consta no mesmo documento retromencionado que o autor esteve exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, acima do limite de tolerância de **85db** no período. Por conseguinte, nos termos da legislação em vigência à época dos fatos, é caso de reconhecimento do labor em condições especiais no mencionado período.

Assim, temos que não há tempo especial suficiente para a concessão da Aposentadoria Especial.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que averbe como especial o período de **19/11/2003 a 08/05/2017**, laborado(s) na empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS**.

Como é cediço, a comprovação de atividade especial se dá por meio dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador ou ainda por meio do Laudo Técnico ou perícia judicial.

Inicialmente, entendo que não é o caso de realização de audiência, pois considerando a matéria debatida nos autos (enquadramento de tempo especial), a comprovação dos fatos se dá mediante a apresentação de documentos, quais sejam formulários e laudos técnicos, conforme previsto na legislação aplicável ao caso, ou ainda mediante a realização de perícia técnica judicial, sendo a produção de prova testemunhal admitida em última hipótese. Assim, por ora, indefiro o pedido de prova testemunhal.

Concedo a parte autora o prazo de 15(quinze) dias para dizer se pretende produzir prova documental ou pericial para o período de **06/03/1997 a 18/11/2003**, esclarecendo a qual agente agressivo esteve exposto o autor justificando a prova indicada e dizendo qual o fato controvertido, visto que no PPP apresentado consta informação de que houve exposição tão somente ao agente ruído abaixo dos limites de tolerância previstos em lei.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15(quinze) dias à parte autora para, caso queira, juntar aos autos o **LTCAT**, servindo a presente decisão como autorização para que o autor solicite junto à empresa **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. – PETROBRÁS** o mencionado documento, valendo advertir que a negativa injustificada do responsável pela entrega poderá configurar crime de desobediência.

Ressalte-se que de acordo como disposto no art. 373, I, do CPC/2015, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Comunique-se a Agência Executiva do INSS para cumprimento imediato da presente decisão.

Intimem-se.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum em que a parte autora objetiva a revisão do valor da aposentadoria por idade (NB 151.510.859-4 - DIB em 25/10/2010), para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, alterando a RMI de 1.636,66 para R\$ 2.158,04.

Sustenta que a regra de transição inserida no art. 3º da Lei 9.876/99 é para ele menos vantajosa do que a regra permanente.

Deferida a justiça gratuita (ID 15151955). Emenda à petição inicial ID 15502959.

Contestação ID 17262745, na qual sustenta prescrição das parcelas anteriores ao quinquídio da propositura da ação e que realizou o cálculo da RMI de acordo com o dispositivo legal para a espécie.

Réplica ID 25273083.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.

Trata-se de pedido de revisão da RMI de aposentadoria por idade concedida em 25.10.2010.

Vejam-se ocorreu a decadência.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida. Portanto, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (“primeiro dia do mês seguinte...” ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011).

No caso dos autos, o benefício foi concedido em 08.11.2010 (DCB – ID 14976426). Não há nos autos a data do primeiro recebimento. Contudo, ainda que se considere o mês mais remoto (novembro de 2010), não se passou mais de dez anos até a propositura da presente ação (02.03.2019). Portanto, não há que se falar em decadência.

Vejam os mérito em sentido estrito.

A parte autora insurge-se contra o cálculo do valor de seu benefício previdenciário, ao argumento de que, a regra de transição estatuida no art. 3º da Lei nº 9.876/99, utilizada no cálculo da RMI do benefício do autor, se demonstrou menos vantajosa do que a regra permanente insculpida no art. 29 da Lei nº 8.213/91, de acordo com as modificações introduzidas pela já citada Lei nº 9.876/99.

Sustenta que a regra de transição só deve ser aplicada se for mais benéfica ao trabalhador. Do contrário, a regra geral do artigo 29, I, da lei 8213/91 deve ser prioritária.

A pretensão autoral foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no e. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.554.596).

A questão do Tema 999:

“Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”.

A tese foi firmada no seguinte sentido:

“Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Destarte, atento às finalidades almejadas pela Lei de Recursos Repetitivos, qual seja, conferir maior celeridade e racionalidade ao serviço de prestação jurisdicional, e, ao mesmo tempo, garantir a segurança jurídica que a uniformidade nas decisões judiciais propiciam, notadamente o estabelecido no artigo 927, III, do CPC, adoto, como fundamento de decidir as razões empregadas no Recurso Especial Afetado ao Rito dos Repetitivos nº 1.554.596, cuja ementa do voto transcrevo:

“PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994. 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º, da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido.” (sublinhe)

O O autor é filiado à Previdência Social antes da Lei n.º 8.213/91, tendo sido concedida aposentadoria por idade, com DIB em 25.10.2010, ou seja, após a vigência da Lei n.º 9.876/99 que deu nova redação ao artigo 29 da Lei n.º 8.213/91.

Consoante se observa na carta de concessão/memória de cálculo ID 14976426, o INSS considerou os salários de contribuição a partir de julho de 1994, obedecendo ao disposto no artigo 3º da Lei n.º 9.876/99, porquanto, de acordo com os documentos juntados, deixou de considerar os salários de contribuição anteriores a esse período, razão pela qual se lhe aplica a tese firmada no TEMA 999.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fulcro no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil/2015, condenando o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial, na apuração do salário de benefício da aposentadoria por idade da parte autora NB 151.510.859-4, segundo a regra definitiva prevista no art. 29, I, da Lei 8.213/1991, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999. Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas, devendo pagar de uma só vez as prestações em atraso, observada a prescrição quinquenal das parcelas que antecedem o quinquênio contado do ajuizamento da presente ação.

O cálculo de liquidação será realizado de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, que devem ser consideradas desde a data que se tomaram devidas nos termos da fundamentação até a data desta sentença, em observância ao artigo 85, § 3º, I, do CPC e conforme orientação contida na Súmula n.º 111 do e. STJ.

A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96 e do art. 6.º da Lei n.º 11.608/03, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pelo autor.

Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do Conselho da Justiça Federal, adotado nesta 3.ª Região no momento da liquidação da sentença.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4.º, II, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5001489-05.2018.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DENEVAL PEREIRA DE SA

A Exequente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 25289840000319503 e 289800100022544, bem como alega que promoverá a cobrança administrativa dos demais contratos, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 26032504).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda em relação a dois contratos acima descritos e a desistência da cobrança quanto aos demais contratos mencionados na exordial, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) N° 5000797-06.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GILSON RODRIGUES DE SOUZA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 38.972,05 (trinta e oito mil e novecentos e setenta e dois reais e cinco centavos), valor posicionado em 04.05.2018, que representa o valor da antecipação das dívidas relacionadas aos contratos n. 25327240000231648 e 3272001000241241, firmados respectivamente em 04.10.2017 e 23.01.2018.

A citação do devedor foi realizada (ID 15462502).

Conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitoriais.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos mencionados acima, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria (demonstrativo de débitos ID 8428656 e 8428658 e contrato de adesão ID 8428658).

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 38.972,05 (trinta e oito mil e novecentos e setenta e dois reais e cinco centavos), valor posicionado em 04.05.2018, decorrente do inadimplemento dos contratos crédito direto Caixa e cheque especial, respectivamente, contratos n. 253272400000231648 e 3272001000241241), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Com a juntada da atualização da dívida, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000037-57.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: LYDIA MISAWA - ME, MARCIA MASSAE MISAWA YAMADA, LYDIA MISAWA

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 120.148,55 (cento e vinte mil e cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 14.09.2017, decorrente do vencimento antecipado da dívida em 17.05.2015, relativa ao contrato de empréstimo de pessoa jurídica, denominado CRÉDITO ESPECIAL EMPRESA - GARANTIA FGO - PREFIXADAGIROC AIXA (contratos n.º 253013555000009133), firmado em 18.09.2013.

A citação da empresa devedora foi realizada em 25.09.2018 (ID 11134990).

Destarte, conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitoriais.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente ao contrato de nº 253013555000009133, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitoria (contrato ID 4130378 e demonstrativo de débito ID 4130376).

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$120.148,55 (cento e vinte mil e cento e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado em 14.09.2017, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (contratos nº. 25301355500009133), firmado em 18.09.2013, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Considerando que a presente sentença reconhece a dívida e tendo em vista a inércia do devedor, o que denota provável intenção de não cumprir com sua obrigação, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, nos termos do artigo 301 do CPC, para que seja realizada a penhora por meio do Sistema Bacenjud do valor da dívida atualizada, nos mesmos moldes e consoante os mesmos critérios da atualização realizada na petição inicial.

Coma juntada da atualização da dívida, providencie a Secretaria para fins de penhora online.

Após, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BARROS & FILHO OPTICALTDA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 46.977,64 (quarenta e seis mil e novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado em 13/08/2018, que representa o valor das dívidas antecipadas, relacionadas aos contratos n. 0295003000014656, 0295197000014656, 250295734000118788, 250295734000118869, 250295734000119407, firmados com a empresa BARROS E FILHO OPTICALTDA ME.

A citação do devedor foi realizada (ID 19540253)

Conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente aos contratos mencionados acima, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória (demonstrativo de débitos ID 8428656 e 8428658 e contrato de adesão ID 8428658).

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 46.977,64 (quarenta e seis mil e novecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos), valor posicionado em 13/08/2018, decorrente do inadimplemento dos contratos n. 0295003000014656, 0295197000014656, 250295734000118788, 250295734000118869, 250295734000119407, firmados com a empresa BARROS E FILHO OPTICALTDA ME, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Coma juntada da atualização da dívida, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 67.679,65 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em 31.10.2014, decorrente de contrato de empréstimo para pessoa física - CREDITO ROTATIVO (contratos n. 2898001000214628, 252898107000037875, 252898107000038413, 252898107000039304, 252898107000047404, 252898107000051002, 252898107000051355, 252895107000052599, 252898107000053218, 252898400000157252 e 252898400000173967).

A citação da parte requerida foi realizada regularmente (ID 21984761).

Destarte, conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente ao(s) contrato(s) juntado(s) aos autos, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 67.679,65 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), valor posicionado em 31.10.2014, decorrente de contrato de empréstimo para pessoa física - CREDITO ROTATIVO (contratos n. 2898001000214628, 252898107000037875, 252898107000038413, 252898107000039304, 252898107000047404, 252898107000051002, 252898107000051355, 252895107000052599, 252898107000053218, 252898400000157252 e 252898400000173967), que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Considerando que a presente sentença reconhece a dívida e tendo em vista a inércia do devedor, o que denota provável intenção de não cumprir com sua obrigação, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, nos termos do artigo 301 do CPC, para que seja realizada a penhora por meio do Sistema Bacenjud.

Com a juntada da atualização da dívida, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC).

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001557-45.2015.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REU: ENIO VENCESLAU DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: THIAGO DE SOUZADIAS DA ROSA - SP299221

A Exequirente informa que o débito cobrado nesta Execução foi objeto de acordo administrativo firmado entre as partes, ensejando a perda do objeto da presente ação em relação ao contrato nº 408116000057986 e 408116000060774, razão pela qual requer a extinção do processo (ID 21530669).

Decido.

O interesse que justifica o ajuizamento da ação é o interesse processual, que consiste na necessidade de recorrer ao Poder Judiciário, a fim de não sofrer um dano injusto e também de impugnar a pretensão que foi formulada. Por isso é que o Código diz que "para propor ou contestar ação é necessário ter interesse..." (art. 3.º). Assim, este interesse processual surge para o impetrante quer da lesão, quer da ameaça ao seu direito individual.

Conquanto o credor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a execução, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda do objeto da demanda, com reflexos sobre este apelo, conforme relatado.

Pelo exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, em face da ausência de interesse processual, uma das condições da ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação no ônus da sucumbência por aplicação do princípio da causalidade.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000120-10.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: MG CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, ALOISIO FREITAS DOS SANTOS

SENTENÇA

PJE: 5000120-10.2017.4.03.6121

Cuida-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para a cobrança de R\$ 153.800,44 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos reais e quarenta e quatro centavos), valor posicionado em 08.02.2017, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica GIROCAIXA (contratos n. 254081734000023776), firmado em 24.11.2013 para o empréstimo de cem mil reais.

A citação da parte requerida foi realizada por edital, pois constatada que se encontra em lugar incerto e não sabido (ID 8315025 E 12773826).

Destarte, conforme se constata dos autos, a requerida não efetuou o pagamento, tampouco opôs os embargos monitórios.

É a síntese do necessário.

Como é cediço, a ação monitória tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, nos termos do art. 700 do CPC, ao credor que possuir prova escrita do débito, grafada, documento sem força de título executivo, mas merecedor de fé quanto à sua autenticidade.

Relativamente ao contrato de nº 254081734000023776, a Caixa Econômica Federal apresentou documentos que demonstram a presença da relação jurídica entre credor e devedor e denotam indícios da existência do débito, mostrando-se hábeis a instruir a ação monitória.

Em relação à liquidez do débito e à oportunidade de o devedor discutir os valores, a forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida, assegura-lhe a lei a via dos embargos previstos no art. 700 do CPC, que instauram amplo contraditório e levam a causa para o procedimento ordinário.

No caso em comento ocorreu a revelia (art. 344 do CPC), pois o réu, mesmo sendo devidamente citado, não ofereceu embargos.

De acordo com o artigo 701, § 2º, do CPC/2015, não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 do mesmo diploma legal, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Destarte é o caso de constituição, de pleno direito, em título executivo judicial, com a conversão do mandado inicial em mandado executivo e prosseguimento do feito na forma do Livro I, Título II, da parte especial.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344 do CPC), JULGO PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do art. 485, I, e art. 700, ambos do CPC/2015 e, por conseguinte, CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial, reconhecendo o direito ao crédito no valor de R\$ 153.800,44 (cento e cinquenta e três mil e oitocentos reais e quarenta e quatro centavos, valor posicionado em 08.02.2017, decorrente de contrato de empréstimo de pessoa jurídica (contratos n. 254081734000023776), firmado em 24.11.2013, que será devidamente corrigido, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, §2º, do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Considerando que a presente sentença reconhece a dívida e tendo em vista a inércia do devedor, o que denota provável intenção de não cumprir com sua obrigação, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, nos termos do artigo 301 do CPC, para que seja realizada a penhora por meio do Sistema Bacenjud do valor da dívida atualizada, nos mesmos moldes e consoante os mesmos critérios da atualização realizada na petição inicial.

Com a juntada da atualização da dívida, providencie a Secretaria para fins de penhora online.

Após, INTIME-SE a parte devedora, prosseguindo-se na forma da execução por quantia certa contra devedor solvente (art. 523 do CPC).

P.R.I.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001238-16.2020.4.03.6121
AUTOR: CASSIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No que tange à fixação da competência jurisdicional dos Juizados Especiais Federais, a lei nº 10.259/2001, especialmente no seu art. 3º, estabelece que o valor da causa não deve ultrapassar os 60 (sessenta) salários mínimos vigentes, mesmo que venham englobar eventuais prestações vincendas.

Não obstante, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que devem ser aplicadas, conjuntamente, as regras do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora objetiva a concessão de Aposentadoria Especial, pelo tempo laborado sob condições especiais e por enquadramento profissional, cujo período fora reconhecido pela autarquia previdenciária. Aduz que o referido benefício (NB. 196.270.710-2) fora indeferido com fundamento das disposições trazidas pela EC 133/2019.

Juntou aos autos a cópia do processo administrativo e atribuiu à causa o valor de R\$ 91.653,25, cujos cálculos consideram a renda mensal inicial em 2020 como sendo R\$ 5.488,96, sem contudo demonstrar a forma como obteve esse valor.

Sendo assim, para fins de ser aferido o correto valor da causa, **determino que a parte autora providencie, no prazo de 15 dias, planilha contendo o demonstrativo do cálculo da renda mensal inicial do benefício almejado.**

Outrossim, para a fixação da competência territorial, é necessária a indicação do endereço da residência do autor, para se apurar qual a Subseção Judiciária da Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito.

Providencie o autor, no mesmo prazo, comprovante de residência como conta de água, energia elétrica, telefone, em nome próprio e **atualizado (até 180 dias)** ou, em caso de apresentação de documento em nome de terceiro, deverá apresentar comprovante do vínculo de domicílio.

Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição Federal determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

No caso concreto, considerando a indicação de renda do benefício previdenciário almejado em valor aproximado ao teto dos benefícios pagos pelo INSS e a profissão do autor, observo, a princípio, a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Assim sendo, determino que a parte autora comprove o recolhimento das custas ou a juntada aos autos de documentos que corroborem a insuficiência econômica alegada como, por exemplo, demonstrativo de pagamento atualizado ou declaração de imposto de renda, bem como documentos que comprovem despesas e gastos mensais relevantes, inclusive, com eventuais dependentes, no prazo de quinze dias, com fulcro no artigo 99, §2º, do CPC.

Após, retomem conclusos para análise da tutela de evidência.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002201-58.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: HAMILTON MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento ordinário, promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário para imediata aplicação das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003, que elevaram o teto dos benefícios previdenciários, em seu benefício em manutenção, originariamente concedido limitado ao teto. Requer seja integralizada a diferença entre a limitação do teto na época da concessão e a da data das emendas, corrigindo-se o benefício e pagando-se os atrasados.

Em contestação (ID 27502480), o INSS informa que o demandante ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (autos n.º 0062984-03.2006.4.03.6301), tendo inclusive recebido as diferenças atrasadas. Trouxe documentos pertinentes.

Intimado, o autor alegou ausência de interesse no prosseguimento da ação e solicitou a extinção do processo sem julgamento do mérito (ID 29940695).

Analisando os documentos juntados pelo INSS (petição inicial, sentença e andamento processual) juntamente com a peça de defesa, verifica-se que a pretensão formulada nesta ação já foi deferida na ação proposta no Juizado Especial Federal, cuja sentença transitou em julgado certificado em 03.05.16 (item 65 do andamento processual dos autos nº 0062984-03.2006.4.03.6301), tendo sido, inclusive, efetuado pagamento de requisição do valor da condenação.

Assim sendo, a pretensão formulada nesta ação não pode ser conhecida por encontrar-se acobertada pelo manto da coisa julgada.

Outrossim, releva ponderar e advertir acerca da situação apresentada, a qual não pode ser desprezada, sob pena de se admitir atitudes que aviltam princípios basilares norteadores da provocação do Estado-Juiz.

A lealdade e a boa-fé são deveres das partes, conforme disposto no inciso II do art. 14 do Estatuto Processual Civil.

Nas lições de Vladimir Valler^[1] “lealdade significa sinceridade, fidelidade e como o étimo da palavra indica, consiste em pautar os atos em correspondência com a lei” e boa-fé “é a honestidade interior, ou, no dizer de BUZAID, é a consciência de que a parte está usando o processo sem intenção de descumprir a lei”.

Na esteira desse magistério, é inarredável concluir que a parte autora não agiu com lealdade e boa-fé, vale dizer, agiu com má-fé, pois, consoante relatado, repetiu pretensão que já foi objeto de execução em outra ação.

Tal circunstância não pode ser chancelada, ainda que no acaudamento dos afazeres deste asoberbado Poder Judiciário fosse mais fácil relevar, porquanto ao juiz cabe resguardar tais princípios e, sobretudo, o respeito à Casa de Justiça para que a parte autora não se valha da facilidade posta à celeridade (instituição de Juizados Especiais), dispondo-a ao seu alvedrio para movimentar a máquina judiciária e administrativa (autarquia previdenciária) mais de uma vez, em flagrante prejuízo ao andamento de tantas outras demandas reclamadas pela sociedade.

Como efeito, afigura-se consubstanciada a hipótese prevista no inciso II do artigo 78 e inciso III do artigo 80, ambos do do CPC na exata medida em que é ilegal exigir mais de uma vez o direito alegado.

Faz-se necessário, considerando a facilidade de busca em sistemas informatizados de dados, sobretudo no sítio do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, advertir o nobre causídico que diligencie para que não haja multiplicidade de feitos com mesmo pedido ou, ao menos, questione o autor sobre a existência de ação como o mesmo objeto. Tal conduta coaduna-se com os deveres estabelecidos no Código de Processo Civil e no Código de Ética da Advocacia, sobretudo a fim de não restar configurada a hipótese de litigância de má-fé, prevista nos artigos 79 e 80 do CPC.

Do exposto, **JULGO EXTINTO o processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, V, terceira figura, do Código de Processo Civil e, diante do reconhecimento do ilícito processual, condeno a parte autora a pagar multa de 2% (dois por cento) do valor da causa, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor da parte ré, que fixo em dez por cento do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, III, do CPC, devidamente corrigido segundo os critérios do Manual de Cálculos adotado na Justiça Federal da 3.ª Região, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

P. R. I.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[\[1\]](#) Comentários ao código de processo civil (de acordo com a Constituição Federal de 1988), 1.ª ed., Ed. Julex Livros, pág. 73/74.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000152-10.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO - SP240457-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, ajuizada por Paulo Sérgio de Moura Franco, objetivando a exclusão do Embargante do polo passivo da Execução Fiscal nº 0004079-16.2013.4.03.6121 e o levantamento da penhora realizada sobre ativos financeiros depositados em sua conta-corrente.

Sustentou que houve inclusão indevida na relação processual, uma vez que não tem responsabilidade sobre dívida fiscal pois retirou-se da sociedade em 05.07.2012, ou seja, antes da dissolução irregular, bem como informou que a Exequente reconheceu esse fato em manifestação na Execução Fiscal ID 31998276.

Trouxe ficha cadastral atualizada em 14.09.2015. (ID 22285242 – pág. 59/60).

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (ID 391997980) no sentido da impossibilidade do redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente que, embora integre a sociedade ao tempo do fato gerador do tributo inadimplido, seja excluído da sociedade antes de sua dissolução irregular, reconhecendo a procedência do pedido de exclusão do Embargante do polo passivo da Execução Fiscal. Todavia, sustenta que agiu regularmente, pois, no momento da solicitação da inclusão (setembro de 2014), o embargante PAULO SÉRGIO DE MOURA FRANCO figurava como sócio administrador segundo a ficha cadastral atualizada em 28.08.14 (ID 2285242 – pág. 29), pelo que não se opõe ao pedido de levantamento do dinheiro bloqueado. Também sustentou que, por não ter havido qualquer resistência por parte da Exequente, não há que se falar em litigiosidade do processo, sendo, portanto, incabível a condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido de exclusão do polo passivo do Embargante do polo passivo da Execução Fiscal nº 0004079-16.2013.4.03.6121, observo que houve reconhecimento da pretensão do embargante pela Exequente ora embargada, conforme relatado, razão pela qual resta a este juízo homologar o reconhecimento jurídico do pedido e JULGAR PROCEDENTES estes Embargos, com fulcro no artigo 487, inciso III, letra *a*, do CPC e determinar o levantamento do numerário bloqueado em 24.01.2020 de R\$ 107.468,38 da conta do ex-sócio administrador que se retirou da sociedade em 05.07.2012, antes da dissolução irregular (extrato Bacenjud ID 28958339 nos autos da Execução Fiscal).

Quanto ao ônus da sucumbência, verifico que assiste razão à União Federal, pois, quando solicitou o redirecionamento do sócio embargante nos autos principais, mais precisamente em 29.08.14, a ficha cadastral da executiva indicava o embargante como administrador da sociedade desde o momento do fato gerador (período da dívida 04/2012 a 02/2013).

Todavia, o referido sócio havia se retirado da sociedade em 05.07.2012. Essa informação só veio à lume aos autos em 25.09.15 quando o embargante fez juntar ficha cadastral da sociedade atualizada em 14.09.15.

No que toca ao bloqueio da conta do Embargante, a Fazenda Nacional não o solicitou. Na manifestação ID 22285242 - pág. 99 dos autos da Execução Fiscal, a União Federal solicitou a penhora de dinheiro da empresa SERSTEEL- ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES METÁLICAS e do sócio ADOLFO SANTOS JUNIOR. Por equívoco, este juízo determinou a penhora de todos que constavam no polo passivo, isto é, inclusive da conta de Paulo Sérgio de Moura Franco.

Nesse sentir, não incorreu a Fazenda Nacional em qualquer impropriedade, não devendo suportar ônus da sucumbência em função do princípio da causalidade.

DISPOSITIVO

Isto posto, **JULGO PROCEDENTES** os Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC. Determino a exclusão de Paulo Sérgio de Moura Franco do polo passivo da Execução Fiscal nº 0004079-16.2013.4.03.6121 e o levantamento imediato do numerário transferido à ordem deste juízo do embargante (ID 28958339).

Sem condenação no ônus da sucumbência de acordo com a fundamentação.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

Providencie o levantamento com urgência.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002202-43.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CELIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de umano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010892-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIADO CARMO FONSECA CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Segundo o voto exarado em 31.01.2020, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (12085) nº 5022820-39.2019.4.03.0000 e determinou a SUSPENSÃO dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática relativa à possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Aguarde-se até que sobrevenha decisão definitiva ou pelo prazo de umano, nos termos artigo 980 do CPC/2015.

Anote-se a Suspensão ou Sobrestamento/12085 – complemento: Revisão Novos Tetos antes CF/88.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001151-60.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RODRIGO GOMES PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DE MATTOS MARCONDES - SP266508
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença c.c concessão de aposentadoria por invalidez desde a cessação administrativa do NB 630.117.132-2 em 31/01/2020, com pedido de concessão de tutela de urgência. O autor formulou pedido de justiça gratuita.

Aduz o autor, em síntese, que teve seu último auxílio-doença cessado em 31.01.2020 apesar de persistir incapacitado para atividades laborais. Informa que há tempo vem alternando o recebimento de auxílio-doença e auxílio-acidente após sofrer acidente de trânsito e ser submetido a cirurgia que deixou sequelas.

Afirma que está desamparado financeiramente, dependendo de auxílio de familiares e amigos para sobreviver desde a cessação do auxílio-doença em 31.01.20.

Entretanto, em consulta ao CNIS (Cadastro de Informações Sociais) verifica-se que o autor está em gozo de benefício ativo de Auxílio-Acidente, tendo recebido o valor de R\$ 2.200,00 relativo à competência março/2020, de forma que não está materialmente desamparado.

Ademais, para comprovação de existência de interesse de agir nos pedidos de restabelecimento/concessão do auxílio-doença, é necessário verificar se o segurado requereu administrativamente a prorrogação do benefício, antes da alta programada emperícia pelo INSS.

Nesse passo, emende o autor a inicial, no prazo de dias, trazendo aos autos o comprovante de requerimento de prorrogação do benefício de auxílio-doença cessado pelo INSS.

Diante do exposto, e considerando que não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de urgência, já que inexistente o perigo de dano, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Coma emenda da inicial, ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Intím-se.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000310-62.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: PAULO SERGIO BADU

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS - SP144129

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-52.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: MARLY LITSUKO TAKANASHI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO GONZAGA DE OLIVEIRA CARVALHO E SILVA - SP289132, HAMID CHARAF BDINE NETO - SP374616

REU: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAZOLA, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) REU: LUIZ CARLOS LOPES - SP137463

SENTENÇA

1) Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **MARLY LITSUKO TAKANASHI** em face da sentença proferida em 17.04.2020 (ID 29376907).

Aduz-se **obscuridade** do julgado no tocante aos fundamentos adotados para a fixação dos honorários sucumbenciais em favor dos patronos do Banco Central do Brasil (Ids 31948262 e 31948636).

Decido.

2) Fundamentação

Sem razão a embargante.

O artigo 1.022 do NCPC admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Também admite embargos para correção de erro material, em seu inciso III.

A decisão embargada, porém, não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade, tampouco erro material.

Inegável o **intuito reformatório** da sentença, a qual se encontra **bem fundamentada** quanto às razões que motivaram a fixação dos aludidos honorários sucumbenciais, senão vejamos:

O novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei 13.105/2015, criou uma complexa sistemática voltada para a fixação de honorários advocatícios – basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo com o valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafos 2º e 3º).

Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8º), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

No caso que agora é analisado, valor da causa passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, se está diante de valor muito elevado, mas sem demandar tão grande empenho profissional para a obtenção do resultado homologatório.

Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva para admitir a fixação do valor de forma equitativa (nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI 5020464-08.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Antonio Carlos Cedeno, julgado em 23/03/2019).

O próprio artigo 90, aplicável na hipótese, dispõe em seu §4º de que é possível a redução dos honorários na metade se o réu reconhecer a procedência do pedido e cumprir de imediato a obrigação. Tal previsão corrobora a possibilidade de flexibilização dos honorários fixados, aplicável de maneira analógica à renúncia ora manifestada.

Considerando que se trata de ação em que não houve instrução probatória oral, tramitou por menos de um ano, o Banco Central do Brasil se manifestou nos autos apenas através da contestação e para anuir com a renúncia e que a parte autora, no acordo, acabou por abrir mão de 50% dos valores que dispunha depositados na cooperativa requerida, o que impacta no valor da causa (id. 28325388), entendo razoável a fixação dos honorários em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O valor consiste foi obtido a partir da aplicação do percentual de 5% sobre o potencial valor a ser obtido pelo acordo entre a autora e a cooperativa (aproximadamente R\$ 270.000,00), considerando a proposta de acordo entabulada. grifei

Importante salientar que a sentença embargada, ao adotar interpretação extensiva na fixação dos aludidos honorários (forma equitativa), em realidade, só fez beneficiar a embargante.

O recurso apresentado caracteriza-se de **inequívoco inconformismo com referido ponto do decisum**, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso.

Em outras palavras: visa a embargante o reexame da causa quanto à condenação em honorários sucumbenciais estabelecida, situação vedada em sede de declaratórios, restando claro que não há nada a ser prequestionado, à míngua de omissão, contradição ou obscuridade.

3) Dispositivo

Destarte, consubstanciada nos argumentos expendidos, **conheço dos embargos de declaração, no entanto, REJEITO-OS.**

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000899-88.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: LUCIARA NORONHA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

1. Relatório

JUCIARA NORONHA DE CARVALHO, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, objetivando a readequação do valor das parcelas dos empréstimos consignados (contratos nºs 24.188.110.0004287-30, 24.188.110.0004562-70, e 24.188.110.0003394-78) à atual margem consignável em folha de pagamento.

Segundo narrativa, a autora é servidora pública municipal e quando das contratações dos empréstimos com a CEF recebia uma gratificação por regime especial de trabalho, correspondente a 100% de seu vencimento (id 25049997 – holerite de maio/2019). Nessa condição, contraiu empréstimos consignados com o Banco Santander S/A, no valor mensal de R\$ 998,10, e com a Caixa Econômica Federal, na quantia de R\$ 1.103,82 por mês, totalizando R\$ 2.101,92. No entanto, em 18.06.2019, mencionada gratificação foi excluída (Portarias Municipais nº 5726/2019 e 5744/2019 – ids 25051089 e 25051097), o que gerou decréscimo em seus vencimentos, (ids 25051062 e 25051066 – holerites de outubro e novembro de 2019). Diante da redução salarial enfrentada, os descontos referentes aos empréstimos contraídos passaram a corroer mais de 30% dos seus vencimentos, ao arripo de que dispõe a legislação relativa ao tema e em desconformidade com o art. 3º da Lei Municipal de Bastos/SP, de nº 2.217/2010, de 18.05.2010.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e o pleito de tutela de urgência, nos seguintes termos (id 25203078):

*“Como a autora possui empréstimos consignados com duas instituições financeiras diversas, há que se permitir as consignações originárias de ambas as instituições, estabelecendo-se uma proporcionalidade para tanto. Em termos proporcionais, o valor referente ao empréstimo firmado com a CEF (R\$ 1.103,82) corresponde a 52,52% de todas as consignações mensais. Logo, cabe à CEF ocupar 52,52% do limite de 30% da margem consignável, o que corresponde à consignação de 15,76% dos vencimentos líquidos da autora. A limitação legalmente imposta e que ora está sendo resguardada visa assegurar a manutenção da autora e de sua família, mediante preservação de valor que lhe permita subsistência. Limitação que visa assegurar, em última análise, a dignidade da pessoa humana. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, para determinar a redução do valor das parcelas dos contratos de crédito consignado caixa atrelados à inicial, ao limite de 15,76% dos vencimentos líquidos percebidos pela autora. Consiste registrar, por fim, que com a redução do valor das prestações, haverá incoerente aumento no prazo de amortização dos contratos”.*

Citada, a ré apresentou contestação (id 25908556). Arguiu preliminares de litisconsórcio necessário (necessidade de inclusão da Prefeitura Municipal de Bastos/SP no polo passivo) e falta de interesse de agir (à época das contratações, obedeceu-se a margem consignável do autor – 30% dos seus vencimentos). No mérito, sustentou, em suma, a legalidade dos descontos, pois realizados segundo as regras vigentes quando das contratações, não podendo, portanto, a autora esquivar-se do cumprimento de suas obrigações.

A autora apresentou réplica (id 29432335), argumentando, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor consagrou o princípio da função social do contrato (relativização do rigorismo do princípio *pacta sunt servanda*).

É a síntese do necessário.

Decido.

2. Fundamentação

Preliminares

O caso não é de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que a relação jurídica não impõe a necessidade de integração da Municipalidade na lide.

A relação contratual em litígio diz respeito exclusivamente a trato existente entre a CEF e a demandante. Competirá ao ente municipal apenas proceder a readequação dos descontos na folha de pagamento de sua servidora, conforme a decisão judicial que promoverá a necessária limitação destes e cujo resultado não influenciará em sua órbita jurídica.

Permanece no âmbito do interesse da parte autora a inclusão do município no polo passivo da demanda, sendo hipótese de litisconsórcio facultativo, se entender que daquela relação decorre a prática de ato ilícito pelo ente, o que não parece ser o caso, considerando que as contratações originárias respeitaram os limites, situação que só foi alterada diante de circunstâncias supervenientes.

Assim, rejeito a preliminar da suposta existência de litisconsórcio necessário.

Há que ser rechaçada também a preliminar de falta de interesse processual, haja vista que a autora não se insurge pela não obediência do limite de 30% de margem consignável quando das contratações dos financiamentos, mas que tal percentual igualmente seja considerado agora que houve a redução de seu salário, com repactuação dos valores, o que é plenamente possível juridicamente falando.

Superadas tais prejudiciais, passo à análise do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Do mérito

Como dito, pretende a autora a revisão de seus contratos de financiamentos para que o encargo mensal seja fixado de acordo com sua atual margem consignável, considerando ter havido redução dos vencimentos em virtude de exclusão de gratificação que percebia.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração do trabalhador. Confira:

PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE EM 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que confirmou sentença que julgou procedente pedido de limitação dos descontos de prestação de empréstimo em 30% do valor dos rendimentos líquidos. 2. No que tange ao percentual dos descontos das parcelas de empréstimos, em 30% do valor dos rendimentos líquidos, o entendimento adotado pela Câmara está em perfeita harmonia com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, que sumulou novo posicionamento com o seguinte enunciado: "É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual" (Súmula 603, DJe 26/2/2018). 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1826689/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe de 13/09/2019) grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, em suma, da limitação dos descontos efetuados mediante consignações em folha de pagamento, fixados em 40% dos vencimentos dos servidores públicos do Estado do Mato Grosso do Sul. 2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior está firmada no sentido de que "ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador" (REsp 1.186.965/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 03.02.2011). Outros precedentes do STJ. 3. Em suma, a fixação de percentual máximo para os descontos consignáveis visa a evitar a privação de recursos indispensáveis à sua sobrevivência e a de sua família, com base no princípio da dignidade da pessoa humana, e se configura como meio para facilitar o pagamento de dívida, não como garantia de pagamento. 4. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 5. Agravo regimental não provido. (AGRG no Recurso em Mandado de Segurança nº 43.455/MS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES SEGUNDA TURMA, julgado de 18/11/2014, publicado em 24/11/2014) grifei

No caso, conforme documentação anexa à inicial, a autora, servidora da Prefeitura Municipal de Bastos, firmou com a ré três contratos de empréstimo consignado em folha de pagamento (r's 24.188.110.0004287-30, 24.188.110.0004562-70, e 24.188.110.0003394-78), no valor total de R\$ 119.164,36, para quitação em 120 parcelas mensais, comprometendo, às épocas das celebrações dos pactos, não mais que 30% (trinta por cento) do seu salário.

Contudo, a partir de junho de 2019, os vencimentos da demandante sofreram redução, visto que foi excluída a gratificação que percebia, passando a receber, deduzidas as despesas obrigatórias, R\$ 3.777,10. Ao passo que as parcelas dos empréstimos consignados, a seu turno, somam R\$ 1.103,82, valor, portanto, superior a 30% de seus proventos líquidos.

Assim, os descontos efetuados em decorrência dos contratos de empréstimo consignado firmados com a CEF somados aos financiamentos contraídos com o Banco Santander consomem praticamente metade do vencimento líquido da autora, circunstância a comprometer-lhe a subsistência, sendo imperativo, por conseguinte, a readequação das prestações à atual margem consignável.

No sentido do exposto, a seguinte jurisprudência do TRF3:

APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO LIMITADO A 30% (TRINTA POR CENTO) DOS VENCIMENTOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% (trinta por cento) da remuneração, em vista da natureza alimentar dos proventos e do princípio da razoabilidade. Os descontos efetuados pelas instituições que tratam de outro tipo de transação não podem ser limitados por este percentual, sendo aplicado tão somente em relação a créditos derivados de empréstimos consignados. 2. No presente caso, dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os descontos efetivados em folha de pagamento ultrapassam a razão de 30% (trinta por cento), pelo que devem ser limitados de forma proporcional a cada instituição financeira credora. 3. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (TRF3, ApCiv 5000214-94.2018.403.6129, Relatora Juíza Federal Convocada NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 31/03/2020). grifei

Saliente-se ter havido, no caso, uma alteração fática com a perda da gratificação pela autora, o que corrobora a necessidade de adequação dos termos dos contratos.

Ademais, não se pode deixar de considerar que o princípio *pacta sunt servanda* pode e deve ser relativizado a partir do momento em que, na vigência do contrato, venha a ocorrer fato superveniente que leve ao desequilíbrio entre as partes, permitindo, assim, a aplicação da teoria da imprevisão (*rebus sic stantibus*), visando, sobretudo, à preservação de parcela suficiente do salário capaz de suprir as necessidades básicas do(a) autor(a) e de sua família, resguardando-lhes um valor mínimo de sobrevivência.

Nessa linha de entendimento:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SUPRESSÃO UNILATERAL. IMPOSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO EM 30% DOS VENCIMENTOS DO CONTRATANTE. ARTIGO 2º, INCISO I DO § 2º DA LEI 10.820/03 E ARTIGO 11 DO DECRETO 6.386/08. (...) V - Para atingir o equilíbrio entre os objetivos do contrato e a dignidade da pessoa, deve-se levar em consideração a natureza alimentar do salário e o princípio da razoabilidade. Por essas premissas, impõe-se a preservação de parte suficiente dos vencimentos do trabalhador, capaz de suprir as suas necessidades e de sua família, no que tange à alimentação, habitação, vestuário, higiene, transporte etc. (...) X - Agravo improvido. (TRF3, AI 00214920920124030000, Relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, SEGUNDA TURMA, publicado no e-DJF3 Judicial 1 de 23/05/2013). grifei

Assim, necessária a readequação dos descontos em folha de pagamento para limites compatíveis com as normas legais e precedentes jurisprudenciais, na forma requerida na inicial.

3. Dispositivo

Pelo exposto, **ACOLHO O PEDIDO** deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do CPC), determinando à ré que seja observado, quanto aos descontos em folha de pagamento dos contratos de empréstimo (r's 24.188.110.0004287-30, 24.188.110.0004562-70, e 24.188.110.0003394-78), 52,52% da margem consignável de 30% dos vencimentos da autora (15,76% dos vencimentos líquidos), considerando a existência de outros empréstimos com instituição financeira diversa.

Fica confirmada a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (Id 25203078).

Sucumbente, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001090-97.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAPUÁ
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO APARECIDO SOATO - SP145286

ATO ORDINATÓRIO

Fica o Município de Parapuá intimado nos termos do artigo 535 do CPC.

Tupã-SP, 15 de maio de 2020.

JULIANO DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud, Renajud e Bacenjud assim manifeste-se a parte exequente para que em 05 (cinco) dias promova o impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado o exequente que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, o processo será suspenso bem como o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, e aguardará provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos, a seguir transcrito:

"TD 31277020. **Defiro** o requerimento da exequente, proceda:

a) a restrição de eventuais veículos de propriedade do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD (circulação total), tendo em vista o equívoco na realização da diligência anterior. Se a restrição for positiva, deverá ser expedido mandado de penhora, devendo o Oficial de Justiça Avaliador efetivar a restrição via RENAJUD na modalidade transferência, liberando-se a restrição de circulação total.

b) via BACENJUD, a indisponibilidade de ativos financeiros, em depósito ou em aplicação, eventualmente existentes no(s) nome(s) do executado(s), limitada a restrição ao valor indicado na execução (art. 854 do CPC).

c) via INFOJUD, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil. Juntada as informações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles as partes e seus procuradores constituídos.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema do PJe.

Concretizada a indisponibilidade de ativos financeiros, mesmo que parcial, intime(m)-se o(s) executado(s) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente(s), para, desejando, arguir quaisquer das matérias listadas no art. 854, § 3º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias. Rejeitada ou não apresentada manifestação do(s) executado(s), converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo a instituição bancária responsável ser instada a transferir o montante para conta vinculada a este juízo, creditando-o na Caixa Econômica Federal, agência Tupã.

Da conversão da indisponibilidade de ativos financeiros em penhora será(ão) intimado(s) o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (s).

A indisponibilidade excessiva ou de montante insignificante será de pronto liberada mediante ordem às instituições financeiras.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo.

Intime-se."

Tupã-SP, 15 de maio de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

DESPACHO

Diante do **ofício da Vara Trabalhista informando a efetivação da transferência do valor penhorado** no rosto da reclamação trabalhista para conta à disposição deste juízo, consoante comprovante de depósito no ID 32264725, **intime-se a CEF** para que, **comprovando o valor atualizado da dívida** (conforme determinado no id. 30417262), **requiera as providências necessárias** ao prosseguimento do feito, no prazo de **15 dias**.

Cumpra-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Tenho que o processo não reclama prova diversa da já coligida, razão pela qual possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC.

Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001227-16.2013.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: YARA TEREZA GAIOTTE, JOAO MIGUEL GAIOTTE, PAULO ANTONIO GAIOTTE, SERGIO GAIOTTE, ISABEL CRISTINA GAIOTTE, MARIA HELENA GAIOTTE DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA GAIOTTO GANDOLFO, ZENAIDE GAIOTTO DUENHAS, EDERSON LEONARDO GAIOTTO, MARIA SELMA DE FATIMA GAIOTTO, THAIS DE FATIMA GAIOTTO, MIGUEL GAIOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA - SP308710
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
TERCEIRO INTERESSADO: MIGUEL GAIOTTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tratando-se de valores depositados em juízo a título de adimplemento da execução, intem-se os interessados acerca da manifestação ID 32044126. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos a conclusão para deliberações acerca da devolução do valor.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-69.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: ALEX SANDRO MECCHI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora a atribuir valor à causa, nos termos do artigo 319, V, do CPC, em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943) Nº 5000309-77.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: HELIO ROBERTO CHUFFI
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

SENTENÇA

Trata-se de ação penal inaugurada pela defesa de HELIO ROBERTO CHUFFI, réu nos autos da ação penal nº 0000086-49.2019.4.03.6122.

A princípio, para responder à acusação dos autos nº 0000086-49.2019.4.03.6122, o réu inaugurou nova ação penal, possivelmente por conta do segredo de justiça que recaía sobre a persecução penal, que limitava o seu acesso ao feito.

Desta feita, extingo o presente processo.

Superado prazo recursal, arquivem-se

Intimem-se.

TUPã, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000944-95.2010.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CARLOS MAURICIO PRATES BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com razão parcial a parte autora em sua manifestação ID. 32185165.

A matéria discutida no recurso especial interposto, ainda pendente de processamento, encontra consonância como o Tema 101, assim ementado:

"Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

Decisão proferida pela 1ª Seção do STJ, de relatoria do pelo Ministro Herman Benjamin, publicada em 03/06/2019, cujo teor do acórdão transcrevo, suspendeu a tramitação de todos os processos até o julgamento da controvérsia instalada:

"Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Ministros Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria e, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina e Francisco Falcão."

Conquanto isso, tenho que este juízo não deve determinar o sobrestamento dos autos até decisão do incidente (art. 1037, II, CPC), pois há recurso interposto perante o TRF3 ainda não analisado. Portanto, a princípio, cumpre ao Tribunal de Apelação decidir sobre eventual suspensão do processo até julgamento do incidente.

Após, retomem os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000834-93.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: CLAUDIA XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MARCOS MANZANO - SP172266
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC.

Após, tomemos os autos conclusos para saneamento, inclusive acerca do litisconsórcio alegado pela CEF.

TUPã, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000699-81.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

DESPACHO

Vista a parte executada acerca do pedido de desistência da ação, formulado pela exequente.

Prazo de 5 dias.

A seguir, venham conclusos.

Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000749-44.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABNER TIBURTINO PARREIRA, ABNER TIBURTINO PARREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PAIVA MARQUES - SP410309

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se a exequente a apresentar, em 5 (cinco) dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado. Deverá a exequente indicar o meio como deverá se dar o recolhimento da importância cobrada. Em sendo via GRU, indicar a unidade gestora, gestão e o código de recolhimento. Na ausência de manifestação, guarde-se arquivado os autos.

Na sequência, intimem-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos ou, na sua ausência ou na hipótese de superado o prazo a que alude o art. 513, § 4º, do CPC, pessoalmente, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia fornecida pela exequente.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário da dívida, expeça-se mandado de penhora e avaliação de tantos bens quantos necessários à satisfação do débito, observada a ordem legal de preferência, valendo-se o Oficial de Justiça Avaliador Federal de todos os meios eletrônicos disponíveis.

Também fica a parte executada intimada de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário da dívida, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação à execução.

Havendo notícia de pagamento/parcelamento do débito, ou na hipótese de falecimento da parte executada, vista à exequente para as providências quanto ao prosseguimento do feito.

Resultando negativa intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário.

No caso de a exequente requerer a suspensão do curso do processo para realização de diligências administrativas, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento, e, após o decurso do lapso solicitado sem manifestação, aguarde-se arquivados os autos.

Quando instada, permanecer silente a exequente, o processo aguardará provocação no arquivo.

Traslade-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais

Íntime(m)-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000538-08.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: ALTAIR CAPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000163-36.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: ANGELA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO FURLAN - SP260086, VITOR ANTONIO ZANI FURLAN - SP305747
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000132-72.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: JENY NATALINA GONCALVES LOURENCO, ELSA GONCALVES RIBEIRO, NEIDE GONCALVES RODRIGUES, PEDRO GONCALVES, VANDERLEI GONCALVES, FABIO GONCALVES, EDUARDO GONCALVES, JOAO GONCALVES NETO, LUIS CARLOS DE MACEDO, NEUSA EVA PLAZA DE MACEDO, SEBASTIAO PLAZA DE MACEDO, VANILDE GONCALVES DA SILVA, PEDRO ROBERTO PLAZA DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000957-91.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA RITA DE MATTOS SANTOS, JULIA CONCEICAO DE MATTOS DOS SANTOS, APARECIDA CONCEICAO DE MATTOS, EVA CONCEICAO DE MATTOS RIBEIRO, ETORE ADAO DE MATTOS, LUCIMARA DE MATTOS CARRENHO, NATAN AUGUSTO MATTOS, NAIARA HELOISA MATTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000816-72.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: TIBURTINA MARIA DA SILVA, MARIA DIJALVA DA SILVA, DALVO ALVES DA SILVA, DAVENIL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000929-26.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA DA ROCHA ARROJO, WALDEMAR MORALES DA ROCHA, VALDOMIRO MORALES DA ROCHA, VALDIR MORALES DA ROCHA, NELSON MORALES DA ROCHA, CARLOS ROBERTO MORALES RUFO, ADILSON MORALES RUFO, EDNAN MORALES RUFO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000016-10.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: EDINALDO FERREIRA, GABRIEL GOMES FERREIRA, JOSE GOMES FERREIRA, ARISTIDES GOMES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000166-88.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA, CLEUZA MANOEL DA COSTA, ELISABETE DA CONCEICAO SANTOS, MARLENE JOSE DA CONCEICAO SANTOS, SONIA MARIA DA CONCEICAO SILVA, ANA SILVIA MARIA DA CONCEICAO SILVA, LUZINETE MARIA DA CONCEICAO BIZERRA, DILEUZA MARIA DA SILVA TUZI, LUIZ DA SILVA, ILENO JOSE DA SILVA, ILENA MARIA DA SILVA, JOSE APARECIDO DA SILVA, DARCI MARIA DA CONCEICAO, ELISANGELA MARIA DA SILVA, REGINA MARIA DA SILVA, ELIANI MARIA DA SILVA, ADRIANA MARIA DA SILVA, LUCIA APARECIDA DE SOUZA, LUCIANO DE SOUZA LIMA, MAYCON DE SOUZA HERRERA, LUCAS DE SOUZA LIMA BRITO, ANA CLAUDIA SOUZA DO AMARAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000962-16.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: FUGENCIO DE SOUZA SANTOS, JOAO SOUZA DOS SANTOS, DIONIZIA SOUZA DOS SANTOS MELO, APARECIDA DE FATIMA ROCHA TROMBINI, MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA, JOAO DE SOUZA ROCHA, NELSON DE SOUZA ROCHA, ISILDA APARECIDA ROCHA FILETI, PAULO SERGIO SOUZA TEIXEIRA, ANTONIO MARCOS SOUZA TEIXEIRA, MARIA DAS GRACAS SOUZA TEIXEIRA, ROSEMEIRE LOVATO DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA LOVATO DOS SANTOS SILVA, ROSELAINÉ LOVATO DOS SANTOS, RITA DE CASSIA DOS SANTOS FONSECA, SANDRA MARIA DOS SANTOS, MARCELO DOS SANTOS, ELOISA DOS SANTOS, ANTONIO SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO
Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000948-32.2019.4.03.6122

EXEQUENTE: EUGENIA CAVALCANTI FONTANA, ROSA CAVALCANTI OLIVA DA COSTA, ZORAIDE CAVALCANTI DOS REIS, FELIX CAVALCANTI, FRANCISCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA FILHO, ANTONIO CAVALCANTE, AURORA CAVALCANTE DA COSTA, RAMIRO CAVALCANTI BRAGA, EVALDO CAVALCANTI BRAGA, EDSON CAVALCANTI BRAGA, ELCIO BRAGA CAVALCANTI, ELAINE CRISTINA CAVALCANTE BRAGA DA SILVA, CLAUDEMIR CAVALCANTI OLIVA, RITA DE CÁSSIA OLIVA SCHOMMER, ERICA CRISTINA CAVALCANTE OLIVA, EMERSON DA SILVA CAVALCANTE, CARINA DA SILVA CAVALCANTE DE ASSIS, DIMAS CAVALCANTE, DEVANIL OLIVA CAVALCANTE, DENIZAR CAVALCANTE, DEVAIR RODRIGUES CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000010-79.2006.4.03.6122
EXEQUENTE: LAERCIO MANOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS - SP209679, ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001971-21.2007.4.03.6122
SUCESSOR: PEDRO BARROSO
Advogado do(a) SUCESSOR: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001115-86.2009.4.03.6122
EXEQUENTE: DALSINA SILVA DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000177-86.2012.4.03.6122
SUCEDIDO: JOAO CASTRO
Advogado do(a) SUCEDIDO: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001532-34.2012.4.03.6122
EXEQUENTE: HELVECIO RANTICHIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS - SP293500
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000093-51.2013.4.03.6122
EXEQUENTE: OSVALDO COUTINHO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE LIRIO ESPINACO - SP205914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000577-32.2014.4.03.6122
SUCESSOR: JOSE LUIS COSMO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA - SP268892
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001032-94.2014.4.03.6122
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATEUS COSTA CORREA - SP219876, EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ - SP197696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficam as partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CLEONIDES ALVES DA SILVA, GENALDO BISPO ALVES, EVERALDO BISPO ALVES, JOSE CARLOS BISPO ALVES, ANTONIO BISPO ALVES NETO, ELAINE APARECIDA ALVES, PAULO CESAR BISPO ALVES, LAYSLA DO PRADO ALVES, HESTER MORAES DO PRADO ALVES
REPRESENTANTE: NAILA TALINE MORAES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000050-53.2018.4.03.6122
EXEQUENTE: CLEONIDES ALVES DA SILVA, GENALDO BISPO ALVES, EVERALDO BISPO ALVES, JOSE CARLOS BISPO ALVES, ANTONIO BISPO ALVES NETO, ELAINE APARECIDA ALVES, PAULO CESAR BISPO ALVES, LAYSLA DO PRADO ALVES, HESTER MORAES DO PRADO ALVES
REPRESENTANTE: NAILA TALINE MORAES DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA MARTINS DE OLIVEIRA - SP161507
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000295-93.2020.4.03.6122
EXEQUENTE: AGNALDO TIAGO DOS SANTOS IMAMURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 11 da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas acerca do inteiro teor do ofício requisitório expedido.

Prazo: 5 dias.

Tupã-SP, 16 de maio de 2020.

FABIO MARTINHO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000389-46.2017.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MANFRINATO & MANFRINATO LTDA - EPP, MARINA NERY MANFRINATO, JOAO HENRIQUE NERY MANFRINATO

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Tupã-SP, 18 de maio de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000730-38.2018.4.03.6122
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
SUCEDIDO: BEATRIZ FONSECA SALVIA BORSARI, BEATRIZ FONSECA SALVIA BORSARI
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991
Advogado do(a) SUCEDIDO: RICARDO KIYOSHI FUJII - SP32991

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista ao exequente em prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias.

Fica o exequente cientificado de que a tramitação processual será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, e os autos serão posteriormente arquivados com as baixas necessárias, independente de nova intimação, se houver requerimento de arquivamento com fundamento neste artigo, se nada for requerido, se solicitar nova concessão de prazo, caso tenha sido requerida anteriormente, se requerer diligências já realizadas, se não indicar a real probabilidade de ser encontrado o devedor ou bem(ns) passível(is) de penhora ou se requerer providência que não importe prosseguimento dos atos executórios, bem como de que poderá reativar a execução a qualquer momento, encontrando o executado ou bens passíveis de construção.

Tupã-SP, 18 de maio de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000950-02.2019.4.03.6122
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALINE FERRARI

ATO ORDINATÓRIO

Em razão de não terem sido localizados bens, fica a exequente intimada a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.

Fica a exequente intimada, ainda, de que o processo aguardará provocação no arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do CPC, caso permaneça em silêncio.

Tupã-SP, 18 de maio de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000352-19.2017.4.03.6122
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
SUCEDIDO: MUNICIPIO DE TUPA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RENATO BAUER PELEGRINO - SP277110

ATO ORDINATÓRIO

Fica a ECT novamente intimada para indicar conta bancária para transferência do valor bloqueado, nos termos do despacho ID 26686944.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Tupã-SP, 18 de maio de 2020.

JULIANADO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000289-84.2014.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
AUTOR: MANOEL APARECIDO LAVORINI
Advogados do(a) AUTOR: RHOSSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal.

De início, defiro a renúncia pleiteada.

Intimem-se os procuradores para que, em 15 (quinze) dias, colacionem aos autos a procuração outorgada ao novo advogado, nos termos da manifestação protocolizada.

Após, manifestem-se em termos de prosseguimento, pelo prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000165-68.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: APARECIDA ROZARIA LOPES, APARECIDA ROZARIA LOPES

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

Advogado do(a) AUTOR: CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES - SP98647

REU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM JALES/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebidos os autos do E. TRF3, observo que foi dado parcial provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.
2. Verifico ter ocorrido o trânsito em julgado da sentença que condenou o INSS ao pagamento de quantia em dinheiro.
3. **INTIME-SE A PROCURADORIA FEDERAL AUTÁRQUICA** para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente o montante devido a título da condenação, em procedimento de liquidação invertida. Após, intime-se o credor para que, querendo, apresente sua concordância aos cálculos ou formule seus próprios cálculos de liquidação. Havendo controvérsia entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a solucione em parecer contábil sobre a liquidação. Não havendo controvérsia sobre os cálculos, ou uma vez apresentado o laudo da Contadoria Judicial, venham os autos conclusos para sua homologação. Sendo caso de "liquidação zero", proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.
4. Liquidado o crédito, expeça-se o requisitório. Expedido, intimem-se as partes em prazo comum para vista do requisitório por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
5. Havendo requerimento na fase de vistas do precatório, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 (cinco) dias e então, voltem conclusos para ratificação ou retificação do requisitório. Em seguida, transmita-se para fins de efetivo pagamento.
6. Transmitido o requisitório, vão os autos ao arquivo sobrestado, até haver notícia de efetivo pagamento. Ocorrido este, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
7. O levantamento dos valores do requisitório perante a instituição bancária, pelo particular ou seu patrono dotado de procuração com poderes específicos, independe de alvará.

JALES, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000007-06.2015.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SILVIO VALERIO CALIXTO, ANA NERI GODOY TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SILVIO VALERIO CALIXTO e ANA NERI GODOY TEIXEIRA, buscando a cobrança de créditos provenientes de contrato de financiamento imobiliário.

A executada ANA NERI GODOY TEIXEIRA compareceu e apresentou **exceção de pré-executividade** (ID 23796174, p. 65/117), na qual alegou, em suma, ilegitimidade passiva em razão de sentença de divórcio, na qual restou assentado que o imóvel em questão pertenceria exclusivamente ao seu ex-marido, o coexecutado SILVIO VALERIO CALIXTO.

A exequente refutou a exceção de pré-executividade (ID 23796174, p. 177/178), ponderando que o acordo firmado entre os ex-cônjuges aqui executados não ostenta qualquer eficácia em relação a ela.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como via idônea ao questionamento de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, como se extrai do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 – destaques não originais)

In casu, apesar da expiente sustentar sua ilegitimidade passiva, a tese não se sustenta.

Primeiramente, não há qualquer informação de que a partilha homologada pela Justiça Estadual tenha atribuído o imóvel objeto do contrato de financiamento nº 0353.8.6757232-1 ao ex-marido da autora. A única informação que consta da sentença homologatória é de que SILVIO VALERIO CALIXTO “compromete-se a providenciar a exclusão do nome da autora em relação ao apartamento que hoje pertence ao casal, a fim de que ela possa adquirir outro imóvel pelo sistema financeiro” (ID 23796174, p. 91). Não se menciona, no entanto, qual o imóvel para aférr, efetivamente, se se trata do bem objeto do financiamento.

De toda sorte, ainda que houvesse prova nesse sentido, menor sorte assistiria à excipiente.

Com efeito, se a partilha homologada pela Justiça Estadual reconheceu que cabia ao coexecutado SILVIO VALERIO CALIXTO a integralidade da propriedade do imóvel objeto do financiamento, essa questão está resolvida.

No entanto, questão bem diversa se refere à obrigação quanto ao pagamento das parcelas do financiamento assumido junto à CEF.

O contrato de financiamento nº 0353.8.6757232-1 foi firmado pela excipiente e por seu ex-marido, cada um se obrigando pela integralidade da dívida. Trata-se de negócio jurídico completamente independente da relação de propriedade como bem, ressalvada a instituição da hipoteca.

Em outras palavras, eventual divórcio ou separação judicial que atribua a propriedade do imóvel a um dos cônjuges afeta, apenas, direitos inerentes ao domínio e responsabilidades daí decorrentes, quando formalizado o registro. Entretanto, não afeta qualquer relação obrigacional firmada com terceiros relativas a contratos de mútuo ou financiamento, que somente poderiam ser modificadas com a quiescência do credor.

Ora, se não houver concordância do agente financeiro, o financiamento continuará em nome de ambos cônjuges até sua quitação. Ressalva-se, sempre, o direito de regresso, a ser aferido nas instâncias próprias.

Enfim, o fato de o casal separar-se não exime a excipiente do pagamento da dívida.

Nesse rumo, veja precedentes jurisprudenciais nos seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL E PRESTAÇÕES ATRIBUÍDAS À AGRAVADA, EX-ESPOSA DO AGRAVANTE. EMBORA O ACORDO SEJA VÁLIDO PERANTE ESSAS PARTES, NÃO PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SE NÃO HOUVE SUA ANUÊNCIA NESSE SENTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. “1. Recurso interposto contra decisão que rejeitou pedido liminar para exclusão do nome do autor do instrumento particular de compra e venda de bem imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal, diante da ausência de anuência do banco nesse sentido. 2. O acordo de partilha de bens celebrado por ocasião do divórcio entre os litigantes, onde ficou atribuído à agravada e ré a propriedade do imóvel e a responsabilidade pelo pagamento das prestações do contrato de compra e venda, é válido perante essas partes, não podendo ser oposto contra instituição financeira responsável pelo financiamento, se não anuiu à transferência da dívida. 3. Não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, nem gravame de difícil reparação, diante dos fatos apresentados, conclui-se que não há como se admitir, o pedido pleiteado. 4. Agravo de instrumento não provido.” TJ-SP – AI: 20195497420148260000. Relator: ALEXANDRE LAZZARINI, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2017) – negritei.

ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. DIVÓRCIO HOMOLOGADO. OBRIGAÇÃO DOS CÔNJUGES. – “É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, quando garantido ao devedor prazo hábil para exercer os direitos de ação, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. A cláusula da sentença homologatória do divórcio que impõe ao ex-cônjuge a obrigação de adimplir a obrigação junto à CEF, não desobriga a agravante/autora, que poderá exercer oportunamente o direito de regresso contra o seu ex-cônjuge, postulando valores que eventualmente tenha pago.”. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.04.01.035919-6, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 04/12/2002. - negritei

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Prosseguindo-se:

1. Considerando que o executado SILVIO VALERIO CALIXTO não foi citado dos termos da execução, bem como que consta novo endereço onde pode ser localizado (ID. 23796174-127/184: Rua Santa Paula, 3941, bairro Eldorado, bloco K. apto. 22, em São José do Rio Preto/SP), determino que se expeça mandado para sua citação.
2. **CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA** o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).
3. Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
4. Sem prejuízo do arresto do item “3”, intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
5. Frustrado o arresto (item “3”) e sem indicação do local para citação do executado (item “4”), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação do executado (item “4”), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
7. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
8. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item “3”), converta-se o arresto em penhora.
9. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
10. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
11. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
12. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
13. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
14. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.

15. Havendo manifestação do exequente no prazo do item "14", deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item "7" (custas).
16. Decorrido o prazo do item "14" sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
17. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens "5" e "16", venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
18. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITACÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000007-06.2015.4.03.6124/1ª Vara Federal de Jales

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SILVIO VALERIO CALIXTO, ANA NERI GODOY TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR - SP268721

DECISÃO

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SILVIO VALERIO CALIXTO e ANA NERI GODOY TEIXEIRA, buscando a cobrança de créditos provenientes de contrato de financiamento imobiliário.

A executada ANA NERI GODOY TEIXEIRA compareceu e apresentou **exceção de pré-executividade** (ID 23796174, p. 65/117), na qual alegou, em suma, ilegitimidade passiva em razão de sentença de divórcio, na qual restou assentado que o imóvel em questão pertenceria exclusivamente ao seu ex-marido, o coexecutado SILVIO VALERIO CALIXTO.

A exequente refutou a exceção de pré-executividade (ID 23796174, p.177/178), ponderando que o acordo firmado entre os ex-cônjuges aqui executados não ostenta qualquer eficácia em relação a ela.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade tem sido admitida pela doutrina e pela jurisprudência como via idônea ao questionamento de matérias de ordem pública e que não demandem dilação probatória, como se extrai do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 108), *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. I. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. 2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução. 3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 – destaques não originais)

In casu, apesar da excipiente sustentar sua ilegitimidade passiva, a tese não se sustenta.

Primeiramente, não há qualquer informação de que a partilha homologada pela Justiça Estadual tenha atribuído o imóvel objeto do contrato de financiamento nº 0353.8.6757232-1 ao ex-marido da autora. A única informação que consta da sentença homologatória é de que SILVIO VALERIO CALIXTO "compromete-se a providenciar a exclusão do nome da autora em relação ao apartamento que hoje pertence ao casal, a fim de que ela possa adquirir outro imóvel pelo sistema financeiro" (ID 23796174, p. 91). Não se menciona, no entanto, qual o imóvel para aférrir, efetivamente, se se trata do bem objeto do financiamento.

De toda sorte, ainda que houvesse prova nesse sentido, menor sorte assistiria à excipiente.

Com efeito, se a partilha homologada pela Justiça Estadual reconheceu que cabia ao coexecutado SILVIO VALERIO CALIXTO a integralidade da propriedade do imóvel objeto do financiamento, essa questão está resolvida.

No entanto, questão bem diversa se refere à obrigação quanto ao pagamento das parcelas do financiamento assumido junto à CEF.

O contrato de financiamento nº 0353.8.6757232-1 foi firmado pela excipiente e por seu ex-marido, cada um se obrigando pela integralidade da dívida. Trata-se de negócio jurídico completamente independente da relação de propriedade com o bem, ressalvada a instituição da hipoteca.

Em outras palavras, eventual divórcio ou separação judicial que atribua a propriedade do imóvel a um dos cônjuges afeta, apenas, direitos inerentes ao domínio e responsabilidades daí decorrentes, quando formalizado o registro. Entretanto, não afeta qualquer relação obrigacional firmada com terceiros relativas a contratos de mútuo ou financiamento, que somente poderiam ser modificadas com aquiescência do credor.

Ora, se não houver concordância do agente financeiro, o financiamento continuará em nome de ambos cônjuges até sua quitação. Ressalva-se, sempre, o direito de regresso, a ser aferido nas instâncias próprias.

Enfim, o fato de o casal separar-se não exime a excipiente do pagamento da dívida.

Nesse rumo, veja precedentes jurisprudenciais nos seguintes arestos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. IMÓVEL OBJETO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIVÓRCIO. PARTILHA DE BENS. IMÓVEL E PRESTAÇÕES ATRIBUÍDAS À AGRAVADA, EX-ESPOSA DO AGRAVANTE. EMBORA O ACORDO SEJA VÁLIDO PERANTE ESSAS PARTES, NÃO PRODUZ EFEITOS EM RELAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SE NÃO HOUVE SUA ANUÊNCIA NESSE SENTIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO. "1. Recurso interposto contra decisão que rejeitou pedido liminar para exclusão do nome do autor do instrumento particular de compra e venda de bem imóvel celebrado com a Caixa Econômica Federal, diante da ausência de anuência do banco nesse sentido. 2. O acordo de partilha de bens celebrado por ocasião do divórcio entre os litigantes, onde ficou atribuído à agravada e ré a propriedade do imóvel e a responsabilidade pelo pagamento das prestações do contrato de compra e venda, é válido perante essas partes, não podendo ser oposto contra instituição financeira responsável pelo financiamento, se não anuiu à transferência da dívida. 3. Não evidenciada a plausibilidade do direito invocado, nem gravame de difícil reparação, diante dos fatos apresentados, conclui-se que não há como se admitir, o pedido pleiteado. 4. Agravo de instrumento não provido." TJ-SP – AI: 20195497420148260000. Relator: ALEXANDRE LAZZARINI, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/03/2017 – negritei.

ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. DIVÓRCIO HOMOLOGADO. OBRIGAÇÃO DOS CÔNJUGES. – "É válida a execução extrajudicial do contrato de mútuo hipotecário, realizada nos termos do Decreto-Lei n. 70/66, quando garantido ao devedor prazo hábil para exercer os direitos de ação, por meio do regular procedimento de cobrança e notificação. A cláusula da sentença homologatória do divórcio que impõe ao ex-cônjuge a obrigação de adimplir a obrigação junto à CEF, não desobriga a agravante/autora, que poderá exercer oportunamente o direito de regresso contra o seu ex-cônjuge, postulando valores que eventualmente tenha pago." AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002.04.01.035919-6, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JUNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 04/12/2002. - negritei

Ante o exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.**

Prosseguindo-se:

1. Considerando que o executado SILVIO VALERIO CALIXTO não foi citado dos termos da execução, bem como que consta novo endereço onde pode ser localizado (ID. 23796174-127/184: *Rua Santa Paula, 3941, bairro Eldorado, bloco K. apto. 22, em São José do Rio Preto/SP*), determino que se expeça mandado para sua citação.
2. **CITE-SE POR OFICIAL DE JUSTIÇA** o executado para pagar a dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), facultando-lhe oferecer embargos à execução, independentemente de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, 915).

3. Frustradas as tentativas de citação, proceda-se ao arresto executivo dos bens do executado (CPC, 830), inclusive mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), conforme o caso.
4. Sem prejuízo do arresto do item “3”, intime-se o exequente para apresentar o local onde o executado possa ser encontrado, no prazo de cinco dias (CPC, 830, §2º).
5. Frustrado o arresto (item “3”) e sem indicação do local para citação do executado (item “4”), vão os autos ao arquivo sobrestado.
6. Havendo indicação do local para citação do executado (item “4”), proceda-se à diligência. Se frustrada a citação pessoal e inviável a citação por hora certa, proceda a Secretaria à citação por edital (CPC, 830, § 2º).
7. Se o exequente requerer a citação mediante expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III.
8. Citado o executado e decorrido o prazo de 03 (três) dias sem pagamento, proceda-se à penhora, mediante minuta de bloqueio no BACENJUD (CPC, 854) e no RENAJUD (CPC, 845, §1º), se o caso. Havendo bens arrestados (item “3”), converta-se o arresto em penhora.
9. Se forem arrestados bens irrisórios pelo BACENJUD, deverá a Secretaria desde logo proceder à minuta de liberação dos valores, em homenagem ao princípio da utilidade da execução (CPC, 836).
10. Se forem constritos veículos pelo RENAJUD com mais de 10 (dez) anos de fabricação ou gravados de ônus em favor de terceiros, deverá a Secretaria desde logo proceder à sua liberação, conforme a norma do Decreto-Lei 911/1969, artigo 7º-A.
11. Se arrestados ou penhorados valores de natureza alimentar, caberá ao executado demonstrar tal circunstância, mediante requerimento ao juízo acompanhado de prova da natureza dos valores constritos, inclusive contracheques e extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio (CPC, 833, IV). Formulado requerimento neste sentido, venham os autos conclusos para deliberação.
12. Penhorado valor suficiente para a garantia do Juízo, transfira-se para a conta bancária judicial, com a liberação do possível excedente (CPC, 854, § 1º) e INTIME-SE o executado (CPC, 854, § 2º).
13. Se inexistir penhora de bens ou se os bens penhorados não se mostrarem suficientes para a satisfação do crédito, deverá a Secretaria consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil e juntar aos autos a listagem do patrimônio do executado (CPC, 772, III).
14. Havendo indicação da propriedade de imóveis pelo executado, quer na inicial, quer por resultado advindos dos bancos de dados públicos, INTIME-SE o exequente para que requiera o que de direito em 15 (quinze) dias, desde que o requerimento seja acompanhado de certidão atualizada do Registro de Imóveis correspondente.
15. Havendo manifestação do exequente no prazo do item “14”, deverá a Secretaria EXPEDIR Mandado de Penhora e/ou Carta Precatória para tanto, observado o requisito do item “7” (custas).
16. Decorrido o prazo do item “14” sem manifestação, vão os autos ao arquivo sobrestado.
17. Havendo manifestação expressa do exequente para tanto, ou se decorrido 1 (um) ano desde as remessas dos itens “5” e “16”, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito nos termos do CPC, 485, II.
18. Cópia desta decisão inicial servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) executada(s), dirigido ao endereço constante da inicial, da qual também será anexada cópia para fins de contrafé.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000588-91.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARILENE SANTOS AMARAL
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OUROESTE
Advogado do(a) REU: FERNANDO MARQUES DE JESUS - SP336459
Advogados do(a) REU: ANE KELI SANTANA DE CARVALHO - SP277406, THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - MG136327

DECISÃO

Nas demandas que versam sobre direito à saúde, notadamente nos casos em que são pleiteados medicamentos não incorporados ao SUS, é imperioso que a decisão judicial se funde na medicina baseada em evidências, de modo que, sem a devida produção de prova pericial, inviável, no mais das vezes, a correta solução da controvérsia

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 59 da Jornada de Direito da Saúde, “As demandas por procedimentos, medicamentos, próteses, órteses e materiais especiais, fora das listas oficiais, devem estar fundadas na Medicina Baseada em Evidências - MBE”, no que se impõe a determinação de realização de prova pericial, de ofício.

Ademais, ganham relevo, nesses casos, as manifestações técnicas do NAT-Jus, que possibilitam ao Poder Judiciário a correta compreensão da lide.

Por essas razões:

a) **DETERMINO** que a Secretaria/Gabinete solicitem, via NAT-Jus, a expedição de nota técnica referente ao caso dos autos, com a juntada das informações aos autos.

b) **DESIGNO PERÍCIA MÉDICA** a ser realizada pelo(a) Dr(a). **CHARLISE VILLACORTA DE BARROS (CREMESP 123.068)**, médica do trabalho, em seu consultório à Rua Seis, 1.837, Jales-SP; no dia 16/09/2020, às 15h30min.

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no **valor máximo** da Resolução CJF 305/2014.

1 - **Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias**, formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

2 - Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes acrescidos dos seguintes:

a) A autora é acometida de alguma doença? Em caso positivo, especificar a doença e o respectivo CID;

b) Desde quando a autora é portadora da moléstia?

c) Há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT ou DDT para a moléstia que acomete a autora? Em caso afirmativo, especificar qual o tratamento padrão previsto pelo SUS.

d) Quais os tratamentos medicamentosos previstos no PCDT ou na DDT para a moléstia que acomete a autora?

e) A que tratamentos a autora já submeteu para o controle da doença?

f) A doença está controlada com os tratamentos já utilizados pela autora?

g) Os tratamentos previstos nos protocolos do SUS são eficazes para o caso da autora?

h) Há contraindicação da utilização dos protocolos dos SUS para o caso da autora?

i) O medicamento RITUXIMAB (MABTHERA®) possui registro na ANVISA? Está previsto no PCDT ou na DDT para a doença que acomete a autora?

j) A utilização do RITUXIMAB (MABTHERA®) para o caso da autora está autorizada pela ANVISA ou é considerado uso off-label?

k) A utilização do RITUXIMAB (MABTHERA®) é mais eficaz que os tratamentos previstos pelo SUS? Justificar de maneira fundamentada.

l) Sema utilização do medicamento RITUXIMAB (MABTHERA®) a que riscos a autora pode estar submetida?

m) Outros dados que possam auxiliar o Juízo na compreensão da controvérsia.

3 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

4 - Ao perito reitero que:

- a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;

- os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;

- deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;

- o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

5 - O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

6 - Apresentada a nota técnica do NAT-Jus e juntado aos autos o laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

7 - Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para esclarecimentos. Com as respostas, às partes para manifestação sobre os esclarecimentos.

8 - Em seguida, solicite-se o pagamento dos honorários através do AJG.

9 - Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-91.2019.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARILENE SANTOS AMARAL

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE OUROESTE

Advogado do(a) REU: FERNANDO MARQUES DE JESUS - SP336459

Advogados do(a) REU: ANE KELI SANTANA DE CARVALHO - SP277406, THIAGO BARBOSA FERREIRA MORAIS - MG136327

DECISÃO

Nas demandas que versam sobre direito à saúde, notadamente nos casos em que são pleiteados medicamentos não incorporados ao SUS, é imperioso que a decisão judicial se funde na medicina baseada em evidências, de modo que, sem a devida produção de prova pericial, inviável, no mais das vezes, a correta solução da controvérsia

Com efeito, nos termos do Enunciado nº 59 da Jornada de Direito da Saúde, "*As demandas por procedimentos, medicamentos, próteses, órteses e materiais especiais, fora das listas oficiais, devem estar fundadas na Medicina Baseada em Evidências - MBE*", no que se impõe a determinação de realização de prova pericial, de ofício.

Ademais, ganham relevo, nesses casos, as manifestações técnicas do NAT-Jus, que possibilitam ao Poder Judiciário a correta compreensão da lide.

Por essas razões:

a) **DETERMINO que a Secretaria/Gabinete solicitem, via NAT-Jus, a expedição de nota técnica referente ao caso dos autos**, com a juntada das informações aos autos.

b) **DESIGNO PERÍCIA MÉDICA a ser realizada pelo(a) Dr(a). CHARLISE VILLACORTA DE BARROS (CREMESP 123.068), médica do trabalho, em seu consultório à Rua Seis, 1.837, Jales-SP; no dia 16/09/2020, às 15h30min.**

O(a) perito(a) ora nomeado(a) deverá ser intimado(a) do encargo por correio eletrônico cadastrado em Secretaria. Arbitro os honorários periciais no **valor máximo** da Resolução CJF 305/2014.

1 - **Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 (quinze) dias**, formularem seus quesitos e, querendo, apresentar assistente técnico.

2 - Encaminhem-se ao perito os eventuais quesitos formulados pelas partes acrescidos dos seguintes:

a) A autora é acometida de alguma doença? Em caso positivo, especificar a doença e o respectivo CID;

b) Desde quando a autora é portadora da moléstia?

c) Há Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - PCDT ou DDT para a moléstia que acomete a autora? Em caso afirmativo, especificar qual o tratamento padrão previsto pelo SUS.

d) Quais os tratamentos medicamentosos previstos no PCDT ou na DDT para a moléstia que acomete a autora?

- e) A que tratamentos a autora já submeteu para o controle da doença?
- f) A doença está controlada com os tratamentos já utilizados pela autora?
- g) Os tratamentos previstos nos protocolos do SUS são eficazes para o caso da autora?
- h) Há contraindicação da utilização dos protocolos dos SUS para o caso da autora?
- i) O medicamento RITUXIMAB (MABTHERA®) possui registro na ANVISA? Está previsto no PCDT ou na DDT para a doença que acomete a autora?
- j) A utilização do RITUXIMAB (MABTHERA®) para o caso da autora está autorizada pela ANVISA ou é considerado uso off-label?
- k) A utilização do RITUXIMAB (MABTHERA®) é mais eficaz que os tratamentos previstos pelo SUS? Justificar de maneira fundamentada.
- l) Sema utilização do medicamento RITUXIMAB (MABTHERA®) a que riscos a autora pode estar submetida?
- m) Outros dados que possam auxiliar o Juízo na compreensão da controvérsia.

3 - A parte autora deverá comparecer à perícia munida de cópias de seu documento de identidade e do CPF, bem como de todos os laudos, pareceres e exames médicos que possuir, inclusive prontuários de internações, mesmo em caso de internação psiquiátrica.

4 - Ao perito reitere que:

- a perícia deve seguir os parâmetros estabelecidos pela Resolução CFM 2.056/2013;
- os autos ficarão disponíveis para carga, caso haja necessidade;
- deverá apresentar, se for o caso, suas escusas ao exercício da função, nos termos do CPC, 157, § 1º;
- o laudo e eventuais pareceres técnicos deverão ser entregues nos 20 (vinte) dias seguintes à realização da perícia.

5 - O perito(a) deve analisar os dados e documentos acostados ao processo e responder, sempre de forma fundamentada e objetiva, aos quesitos apresentados.

6 - Apresentada a nota técnica do NAT-Jus e juntado aos autos o laudo pericial, intem-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias.

7 - Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para esclarecimentos. Com as respostas, às partes para manifestação sobre os esclarecimentos.

8 - Em seguida, solicite-se o pagamento dos honorários através do AJG.

9 - Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES - Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000621-81.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: SANDER LUIZ DE MORAIS (CPF: 083.470.478-12)

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: SANDER LUIZ DE MORAIS (CPF: 083.470.478-12)

Endereços:

1) RUA JOSE DESIDERIO FERNANDES, 1239, JARDIM PRIMAVERA II, GENERAL SALGADO - SP

2) SÍTIO RANCHO ALEGRE, S/N, ZONA RURAL, GENERAL SALGADO - SP

Valor do Débito: R\$ 541.808,27

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **GENERAL SALGADO - SP**.

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q582CA87E8>

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V – CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO.**

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos **RECOLHIMENTOS** de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, **AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, § 2º, DO CPC).**

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE JALES Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP. CEP: 15.704-104.
Telefone: (17) 3624-5900 - JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000621-81.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, MARCELO BURIOLA SCANFERLA OAB/SP 299.215, ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS OAB/SP 111.552, FABIANO GAMARICCI OAB/SP 216.530, MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551

EXECUTADO: SANDER LUIZ DE MORAIS (CPF: 083.470.478-12)

Pessoa(s) a ser(em) citada(s):

Nome: SANDER LUIZ DE MORAIS (CPF: 083.470.478-12)

Endereços:

1) RUA JOSE DESIDERIO FERNANDES, 1239, JARDIM PRIMAVERA II, GENERAL SALGADO - SP

2) SÍTIO RANCHO ALEGRE, S/N, ZONA RURAL, GENERAL SALGADO - SP

Valor do Débito: R\$ 541.808,27

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª Vara Federal de JALES/SP.

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR da comarca de **GENERAL SALGADO - SP.**

LINK para acesso aos documentos dos autos, disponível pelo prazo de 180 dias: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q582CA87E8>

DESPACHO – CARTA PRECATÓRIA

A praxe do Juízo tem demonstrado baixíssimo índice de acordos em execuções e monitorias. Os juízos deprecados com frequência não fazem audiência de conciliação solicitada.

Os procedimentos de execução e monitoria são diferentes em comparação com o chamado procedimento comum da fase de conhecimento que prevê a obrigatoriedade da audiência de conciliação. Ainda que possa haver aplicação subsidiária de normas, ela não se justifica quando vai de encontro à duração razoável do processo.

As partes podem se conciliar extrajudicialmente, havendo prejuízo a esta Justiça na insistência da prática de audiências judiciais.

Determino, pois, que se expeça Carta Precatória, a fim de que proceda da seguinte forma.

I – CITE-SE a parte executada, acima qualificada, dos termos da execução.

II - CIENTIFIQUE o(a)(s) executado(a)(s) de que se presumirão válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (§ único, artigo 274, CPC).

III - INTIME-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, PAGAR a dívida total À EXEQUENTE, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafe, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, § 1º do CPC), sob pena de penhora em seus bens.

IV - INTIME-SE ainda a parte executada para que, no aludido prazo de 3 (três) dias, indique bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

V - CIENTIFIQUE-SE enfim a parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, OFERECER EMBARGOS, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Decorrido o prazo de 3 (três) dias, sem notícia do pagamento ou garantia da execução, **depreque-se ainda da seguinte forma:**

VI - PENHORE bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais;

VII - INTIME o(a)(s) executado(a)(s) bem como o cônjuge, se casado(a) for, ainda assim o credor hipotecário e/ou nu-proprietário, se o bem penhorado for imóvel;

VIII - PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no órgão onde o registro se faça necessário, conforme a natureza do bem;

IX - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

X - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s).

XI – Providencie todo necessário para realização de **LEILÕES** do(s) referido(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como **CARTA PRECATÓRIA** para **CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO, REGISTRO, AVALIAÇÃO e LEILÃO**.

As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, zelando a exequente pelos RECOLHIMENTOS de eventuais custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça (uma para cada ato que deva ser cumprido), diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de mais intimações por parte deste Juízo. A propósito, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (**ARTIGO 261, § 2º, DO CPC**).

Como o retorno da Carta Precatória, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código de Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretaria, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001520-48.2011.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRISCILA AVELINO DA SILVA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA APARECIDA CAVARIANI - SP220101

DESPACHO

Conforme se denota ao ID. 32206852, foram bloqueados através do sistema Bacenjud valores em contas de titularidade da executada Priscila Avelino da Silva Santana. Alegou a executada no ID. 32182721 que: **a)** R\$ 3.238,73 seria oriundo de salário; **b)** R\$ 200,70 estaria depositado em conta poupança. Requereu desbloqueio dos aludidos valores. Juntou documentos.

DEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 200,70, item “b”, por estar depositado em conta poupança, nos termos do CPC, 833, X.

INDEFIRO o desbloqueio do valor de R\$ 3.238,73, item “a”. O que é impenhorável é o valor, não a conta. Sendo assim, ainda que na conta sejam recebidos salários, podem existir depósitos de outras origens. No extrato de ID. 32182733: aos 04/05/20 houve 541308-TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS no valor de R\$ 1.070,00; aos 11/05/20 023163-TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS no valor de R\$ 1.500,00. No extrato de ID. 32182738: aos 19/02/20 houve três depósitos em dinheiro que somados atingem R\$ 7.000,00; aos 09/03/20 houve 145145-TRANSFERÊNCIA ENTRE CONTAS no valor de R\$ 1.500,00. **Logo**, tendo em vista haver na aludida conta também depósitos sem prova de natureza salarial, não cabe a liberação.

DECLARO a executada intimada do bloqueio, com a natureza jurídica de penhora, por força de seu comparecimento ao feito para impugnar a ordem de bloqueio BACENJUD. Com a intimação desta decisão, via veiculação em Diário Oficial, se iniciará o prazo para eventual oferecimento de Embargos à Execução, desde que garantido o juízo em valor proporcional ao crédito tributário executado.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jales, SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001390-82.2016.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE CLEMENTE

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 32197678, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade do executado José Clemente, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou o executado que referida importância é valor oriundo de seus proventos de aposentadoria. Requeveu desbloqueio. Juntou documentos.
2. Defiro desbloqueio do valor de R\$ 5.157,35, bloqueado em conta no **Banco do Brasil**, por se tratar de recebimento de proventos de aposentadoria, nos termos do CPC, 833, IV, bem como o restante por ser irrisório. Providencie-se.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000083-71.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: TATIANA GISELE LIGERO - ME, TATIANA GISELE LIGERO

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS ANTONIO DO PRADO - SP255189

DESPACHO

Conforme se denota ao ID. 32227312, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade da executada Tatiana Gisele Ligero, atendendo-se à determinação deste Juízo. Alegou a executada no ID. 32216878 que o montante bloqueado excede o valor da dívida. Concordeu com a dívida, requerendo utilização do valor bloqueado para quitação e desbloqueio do excedente. Requeveu extinção por pagamento nos termos do CPC, 924, II. Requeveu benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita. A existência de valores em conta bancária superiores ao valor do débito indica não haver hipossuficiência da parte executada.

INTIME-SE o exequente para que apresente memória de cálculo atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o cálculo, proceda-se à **CONVERSÃO EM RENDA EM FAVOR DA PARTE EXEQUENTE** quanto aos valores advindos do bloqueio, no valor exato constante da atualização ou da ordem de bloqueio (se não vier atualização). **DESBLOQUEIE-SE** o valor excedente. Deverá a Secretaria realizar os comandos necessários no BacenJud para transferir os valores a partir da conta judicial existente junto à instituição bancária que, de sua parte, deverá comunicar ao Juízo o cumprimento da ordem prazo de 10 (dez) dias. Se necessários dados complementares para a operação, INTIME-SE a parte exequente (por ato ordinatório) para que os forneça.

Cumpra-se **COM URGÊNCIA**, tendo em vista a manifestação da parte executada quanto ao bloqueio excessivo. Intime-se. Com a certificação dos cumprimentos pela Secretaria, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Jales, SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-95.2017.4.03.6124

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO - SP214557

DESPACHO

1. Ante o indeferimento de desbloqueio do montante bloqueado no Banco Bradesco, conforme despacho de id. 32087631, a executada insurge-se novamente pugnano pela reconsideração. Insistindo no pleito, providenciou juntada de carta de concessão de pensão por morte.
2. INDEFIRO desbloqueio, tendo em vista que no precário extrato bancário apresentado pela executada (id. 32010886) sequer constam dados básicos que permitam ao juízo aferir correlação entre a conta, o valor bloqueado e a apontada pensão percebida, tais como, número da conta bancária, datas, nome do banco. Consigno que tais dívidas poderiam ser eludidas com juntada de extratos bancários completos e demonstrativos de pagamentos dos últimos meses.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001070-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, KELEN PATRICIA DE LIMA FEDICHINA

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A matéria central em debate nos presentes autos está relacionada ao valor a ser pago pelos autores para ver reconhecido o direito do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

No curso da demanda os autores efetuaram, em janeiro de 2019, o depósito de R\$ 312.577,08, conforme consta do comprovante do ID 13536070, p. 1.

Em audiência de conciliação realizada em 13/02/2019, a CEF reputou como devido o montante de R\$ 399.612,11, conforme consta do Termo de Audiência juntado no ID 14456642, p. 1/2, gerando uma diferença de R\$ 87.035,03.

Apesar dos autores terem informado que, na data da audiência, não poderiam efetuar o depósito do valor remanescente, **efetuaram o depósito da quantia indicada pela CEF ainda no mês de fevereiro, conforme consta do ID14915556, p. 1, no valor exato de R\$ 87.035,03.**

A CEF, intimada a manifesta-se sobre possibilidade de acordo, requereu dilação de prazo (ID16079545), todavia, não apresentou manifestação até o momento.

Como se vê, tudo está a indicar que as partes já chegaram a um acordo, embora não tenha havido manifestação formal pela CEF. O depósito complementar foi feito ainda no mês de fevereiro, poucos dias após a audiência, no que se tem indícios veementes de que o valor está correto, restando apenas questões burocráticas internas da CEF para a devida homologação.

Dito isto, considerando o disposto no art. 3º, § 3º, do CPC/15, estabelecendo que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", bem como o dever do Juiz de promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, inciso V, do CPC/15), impõe-se que a CEF seja mais uma vez incitada a manifestar-se sobre o acordo.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação da CEF** para manifestação final, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao acordo, considerando que já foi depositado nos autos a quantia de R\$ 399.612,11 (IDs 13536070 e 14915556);

b) sem prejuízo, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada no dia 07/07/2020, às 14hs, na sala de audiências deste Juízo.

Caso a CEF apresente manifestação escrita concordando com os valores já depositados nos autos para fins de autocomposição, voltem conclusos, de imediato, para homologação do acordo, **caso em que estará desde logo cancelada a audiência de conciliação.**

No mais, **fica a CEF advertida que há indícios de prática de litigância de má-fé**, considerando que houve depósito, pelos autores, nos exatos limites fixados pela empresa pública, que até o momento não trouxe manifestação conclusiva, podendo vir a ser punida na forma do art. 80, inciso V, do CPC/15.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000073-56.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: RENATA RAO, ROBERTO ANTONIO RAO

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA da CARTA PRECATÓRIA **não cumprida** pelo Juízo Deprecado.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Conforme determinado nos autos (ID. 18401616), fica a exequente devidamente intimada:

"...**Com o retorno da Carta Precatória**, dê-se vista dos autos à(o) EXEQUENTE, para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser requerido pela parte exequente, nos aludidos prazos acima, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o § 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação e de certificação de prazo pela secretária, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, § 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se....."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001070-73.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARCIO ANTONIO HIROSE FEDICHINA, KELEN PATRICIA DE LIMA FEDICHINA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO DE ASSIS ALVES - DF04914
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A matéria central em debate nos presentes autos está relacionada ao valor a ser pago pelos autores para ver reconhecido o direito do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97.

No curso da demanda os autores efetuaram, em janeiro de 2019, **o depósito de R\$ 312.577,08, conforme consta do comprovante do ID 13536070, p. 1.**

Em audiência de conciliação realizada em 13/02/2019, **a CEF reputou como devido o montante de R\$ 399.612,11**, conforme consta do Termo de Audiência juntado no ID14456642, p. 1/2, gerando uma diferença de R\$ 87.035,03.

Apesar dos autores terem informado que, na data da audiência, não poderiam efetuar o depósito do valor remanescente, **efetuaram o depósito da quantia indicada pela CEF ainda no mês de fevereiro, conforme consta do ID14915556, p. 1, no valor exato de R\$ 87.035,03.**

A CEF, intimada a manifesta-se sobre possibilidade de acordo, requereu dilação de prazo (ID16079545), todavia, não apresentou manifestação até o momento.

Como se vê, tudo está a indicar que as partes já chegaram a um acordo, embora não tenha havido manifestação formal pela CEF. O depósito complementar foi feito ainda no mês de fevereiro, poucos dias após a audiência, no que se tem indícios veementes de que o valor está correto, restando apenas questões burocráticas internas da CEF para a devida homologação.

Dito isto, considerando o disposto no art. 3º, § 3º, do CPC/15, estabelecendo que "a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", bem como o dever do Juiz de promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, inciso V, do CPC/15), impõe-se que a CEF seja mais uma vez incitada a manifestar-se sobre o acordo.

Por essas razões:

a) **DETERMINO a intimação da CEF** para manifestação final, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao acordo, considerando que já foi depositado nos autos a quantia de R\$ 399.612,11 (IDs 13536070 e 14915556);

b) sem prejuízo, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, a ser realizada no dia 07/07/2020, às 14hs, na sala de audiências deste Juízo.

Caso a CEF apresente manifestação escrita concordando com os valores já depositados nos autos para fins de autocomposição, voltem conclusos, de imediato, para homologação do acordo, **caso em que estará desde logo cancelada a audiência de conciliação.**

No mais, **fica a CEF advertida que há indícios de prática de litigância de má-fé**, considerando que houve depósito, pelos autores, nos exatos limites fixados pela empresa pública, que até o momento não trouxe manifestação conclusiva, podendo vir a ser punida na forma do art. 80, inciso V, do CPC/15.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº0001245-60.2015.4.03.6124

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA- SP93868, OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

CERTIDÃO

CERTIFICO que faço JUNTADA do OFÍCIO encaminhado pelo JUÍZO DEPRECADO, em arquivo anexo.

CERTIFICO mais que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Sistema/Diário da Justiça Eletrônica o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

“Ficam as partes devidamente intimadas acerca do referido OFÍCIO oriundo do JUÍZO DEPRECADO.”

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0000764-73.2010.4.03.6124

EMBARGANTE: FUGA COUROS JALES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME SONCINI DA COSTA- SP106326, MARCELO SILVA MASSUKADO - SP186010-A, CELSO ALVES FEITOSA- SP26464

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tratam-se de autos físicos digitalizados e inseridos no sistema PJE para processamento de recurso, conforme Resolução TRF3 142/2017.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA(40) Nº5004096-91.2018.4.03.6120

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

REU: DELVAIR HONORIO DOS SANTOS, MARTA MOURA DOS SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, “c”, da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como o seguinte teor:

“II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC).”

EXECUÇÃO FISCAL(1116) 5000298-13.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA- INMETRO.

EXECUTADO: MAZZON S. O. S. 24 HS. LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA - SP226598, JOSE LUIS DELBEM - SP104676

SENTENÇA (tipo B)

Vistos.

Trata-se de **Execução Fiscal**, instaurada entre as partes acima nomeadas, onde a parte exequente noticia que ocorreu o pagamento integral do débito.

Assim, nos termos do CPC, 924, II, **EXTINGO A EXECUÇÃO.**

Custas pela parte executada. Aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição.

Não há constrições a serem levantadas.

Diante da renúncia ao direito de recurso pelo exequente, certifique-se o trânsito em julgado.

Como o pagamento das custas, ~~arquivem-se~~ estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000256-95.2017.4.03.6124
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
EXECUTADO: MARIA APARECIDA ZUPIROLI RODRIGUES RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO RODRIGUES RIBEIRO - SP214557

DESPACHO

O juízo indeferiu por duas vezes desbloqueio do montante bloqueado no Banco Bradesco (v. ID's 32087631 e 32291143), por considerar insuficientes os dados comprobatórios constantes nos documentos apresentados. Contudo, a executada requer reconsideração, juntando novos documentos.

INDEFIRO mais uma vez o desbloqueio. A executada, apesar de ter juntado extratos bancários e demonstrativos de pagamentos da aposentadoria, não juntou o extrato bancário em que consta o bloqueio, capaz de permitir ao juízo aferir se a conta em que recebe proventos é a mesma conta em que houve o bloqueio. O extrato do ID 32010886 não contém dados suficientes para tanto.

O bloqueio de R\$ 1.074,00 ocorreu, via BACENJUD, em conta bancária junto ao Banco Bradesco em 07/05/2020 (ID 32083303). O documento do ID 32010886, p. 3/4, no qual consta registro do bloqueio judicial do dia 07/05/2020, não informa em qual conta o bloqueio foi realizado, para aferir se o bloqueio atingiu parcelas impenhoráveis.

Apesar do documento do ID 32271696 indicar que a autora percebe pensão em conta do Banco Bradesco, não é possível, com base nele, correlacionar o bloqueio judicial com os valores da pensão, à falta de indicação de uma conta na qual bloqueados os valores.

Por sua vez, os extratos da conta bancária nº 0029975-8 da agência 0526 do Banco Bradesco, na qual a autora efetivamente percebe pensão do INSS, não indicam qualquer bloqueio judicial. **Com efeito, os extratos compreendem os meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2020, mas não o mês de maio de 2020 em que realizado o bloqueio. Deixou de apresentar exatamente o extrato do mês de maio de 2020.** Não se sabe a razão. Contudo, como esses extratos apresentados foram emitidos em 15 de maio de 2020, há indícios mínimos de que não está, por omissão, a apresentar as devidas informações ao Juízo.

Através do sistema BACENJUD são bloqueados valores em instituições financeiras em quaisquer contas de titularidade do executado. Para identificar corretamente em que conta efetuado o bloqueio, cumpre ao executado trazer o extrato indicando o bloqueio de montante específico e a respectiva conta. Os documentos dos autos não cumprem esses requisitos.

Por essas razões, **INDEFIRO O PEDIDO.**

Fica a executada advertida de que este Juízo já deliberou, em curto espaço de tempo, três vezes sobre o mesmo pedido, que estão vindo desacompanhados de documentos necessários à deliberação judicial, de modo que novos requerimentos inidôneos podem vir a ser interpretados como litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.

P.I.

FERNANDO CALDAS BIVAR NETO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-04.2019.4.03.6124

AUTOR: DUAN MUNHOZ SIGOLE

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000458-04.2019.4.03.6124

AUTOR: DUAN MUNHOZ SIGOLE

Advogado do(a) AUTOR: MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE - SP144290

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIVERSIDADE BRASIL, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos, no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001217-96.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDIR CHIZOLINI JUNIOR - SP107402

DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por **MADEIREIRA AMAZONAS DE OURINHOS LTDA ME** em face da **FAZENDA NACIONAL**, objetivando a extinção da Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução fiscal em razão da prescrição (Id 24830725). Juntou documentos (Id 24830731 e Id 24830741).

Aduz a excipiente que a certidão de dívida ativa se encontra fulminada pelo instituto da prescrição, porquanto se refere ao período de vencimento entre 20/01/2010 a 21/11/2011, enquanto que o ajuizamento da ação se deu somente após o decurso do lapso temporal de cinco anos.

Instada a se manifestar, a excipiente pugna pela não ocorrência da prescrição, haja vista ter havido o pagamento alocado de parte da dívida, bem como o parcelamento administrativo da dívida entre 09/12/2015 a 15/05/2016 e outro entre 11/11/2016 a 30/11/2016 (Id 25097040). Juntou documentos (Id 25097046, Id 25097048 e Id 25098779).

Embora devidamente intimada a se manifestar acerca dos, a excipiente ficou-se inerte.

É o breve relato.

DECIDO.

A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despontou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício, sem a necessidade de garantir o juízo, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, §1º, da Lei nº 6.830/80).

No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 6.830/80.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”

Posto isso, conheço da presente exceção.

Da prescrição

Postula a excipiente o reconhecimento da prescrição, porquanto decorrido lapso superior a cinco anos.

Observe-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – SIMPLES, além de multa de mora, ambos concernentes ao período de DEZEMBRO/2009 a JANEIRO/2011. Tais tributos foram declarados pelo próprio devedor, constando, porém, na CDA, apenas as datas de vencimento como sendo 20/01/2010 (a mais antiga) e 21/11/2011 (a mais recente), conforme constam no Id 11121634.

A prescrição é instituto que ocorre entre o lançamento e a propositura da ação.

Veja-se que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe (no caso, Declaração anual do Simples Nacional – DASN). Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor.

Assim, o marco a ser observado, tanto para fins de decadência quanto de prescrição, é a data da entrega da DCTF ou, não sendo esta específica, da data do vencimento.

A esse respeito já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. - Determina o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional: art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, aquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que for posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDCI no REsp 363259/SC. - A vista da ausência de informação acerca da data da entrega da declaração, na esteira da jurisprudência citada, consideram-se constituídos os créditos na data de seus respectivos vencimentos, que, segundo a CDA, ocorreram de 01/08/91 a 01/10/93. - O STJ decidiu, em sede de representativo de controvérsia, que, como norma processual, a alteração promovida no artigo 174, inciso I, do CTN pela LC 118/2005 tem aplicação imediata, inclusive às ações em curso. O que deve ser posterior à sua vigência (09/06/2005), sob pena de retroação da nova legislação, é o despacho citatório (REsp 999901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009). Assim, no caso, à vista de que o despacho citatório foi proferido em 11/06/96, incide o artigo 174, inciso I, do CTN, na redação original, segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação do devedor. - A existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1120295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, §1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. Sob tal perspectiva (constitucional), a propositura da ação não é hábil a interromper o prazo extintivo, pois o rol taxativo constante do artigo 174 do Código Tributário não contempla tal hipótese e, conforme disposto no artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, somente lei complementar pode dispor sobre matéria de prescrição tributária (AI no Ag 1037765/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, julgado em 02/03/2011, DJe 17/10/2011). Ainda que assim não se entendesse, impõe-se atentar que o julgado do STJ citado não obsta a observância do disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 219 do CPC/73. - Igual entendimento se aplica ao disposto no artigo 8º, § 2º, da LEF, porquanto por se tratar de lei ordinária não pode tratar de matéria tributária, de modo que não incide na espécie (art. 146, inciso III, alínea "b", da CF). - A corte superior consolidou entendimento segundo o qual os efeitos da citação retroagem à data da propositura da ação para fins de interrupção da prescrição, somente quando a demora é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, a teor da Súmula 106/STJ (STJ - AgRg no AREsp 131367 / GO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0306329-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA - DJ: 19/04/2012 - DJe 26/04/2012). - Na espécie, ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a executada não foi citada. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, § 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos §§ 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da desídia da fazenda que não promoveu a citação da empresa no prazo, eis que diante das tentativas frustradas de localização da empresa, deixou de promover a citação por edital no momento oportuno. Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovemento do recurso. - A alegação de ofensa ao artigo 262 do CPC, em razão de ausência de intimação acerca do despacho de fl. 26, que determinou a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não tem o condão de alterar o entendimento exarado, eis que quando o decisum foi proferido, em 14/11/2002, a prescrição do crédito já havia ocorrido. - Apelação e remessa oficial desprovidas.

(APELREEX 05144144419964036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017 .FONTE_REPUBLICACA.O:) Grifei

Nos presentes autos é possível verificar que a inscrição 80 4 16 121347-69, única exacionada nestes autos, foi objeto de constituição por declaração, porém, sem consignar em que momento tal se verificou. Todavia, constam as datas do vencimento como sendo 20/01/2010 (a mais antiga) e 21/11/2011 (a mais recente) – Id 11121634.

Nestes casos, à mingua da existência de data da entrega da declaração, contagem do prazo deve dar-se pela data do vencimento.

Friso que no âmbito do egrégio STJ, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.120.295/SP, sujeito ao regime de recurso repetitivo, reconheceu que o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*. (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12.05.2010, publicado no DJe de 21.05.2010).

Mas não é só.

A execução fiscal foi ajuizada em 25/09/2018, com despacho inicial que ordenou a citação em 09/10/2018 (Id 11412237), sendo o devedor citado em 12/11/2018 (Id 13393713).

Assim, com o advento da LC n. 118/05, que entrou em vigor após o prazo de 120 (cento e vinte) dias de *vacatio legis*, em 09/06/05, o novo marco interruptivo do curso do prazo prescricional passou a ser veiculado nos moldes do que preleciona a Carta Política de 1988, sua aplicação passou a ser reconhecida pelos tribunais superiores. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO DO JUIZ QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN ENGENDRADA PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. É cediço na jurisprudência do Eg. STJ que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata. (Precedentes: REsp 764.827/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; REsp 839.820/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 28.08.2006)

2. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição.

3. In casu, o tributo refere-se ao IPTU relativo a 1997, com constituição definitiva em 05.01.1998. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 17.06.2003 (fl. 9, autos em apenso), denotando inequívoca prescrição em relação ao débito da exação in foco.

4. Recurso Especial desprovido, por fundamento diverso. (sem grifos no original)

(REsp 860.128/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 01.02.2007 p. 438)

Desta forma, constituído o crédito tributário e considerando que o executivo fiscal ingressou em juízo em 25/09/2018, de aplicar-se a regra nova em que a interrupção da prescrição ocorre pelo despacho inicial que ordena a citação do devedor, nos termos do artigo 174, I, e que antecedeu a Lei Complementar 118/05.

Assim, tem-se que entre a constituição do crédito tributário pela declaração do contribuinte, notadamente, pela data de vencimento (em 20/01/2010 e 21/11/2011 – Id 11121634) e o despacho que ordenou a citação (09/10/2018 – Id 11412237) decorreu, em tese, lapso superior a cinco anos.

Ainda, importante destacar o conteúdo disposto no parágrafo único do art. 174 do C.T.N., que estabelece os seguintes marcos interruptivos do prazo prescricional:

a) pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal (nova redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005);

b) pelo protesto judicial;

c) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

d) por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A prescrição é instituto que ocorre a partir do lançamento e, se tratando de tributos que se sujeitam a lançamento por homologação, o termo *a quo* para contagem do prazo prescricional dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF, GFIP), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe, salvo quando não conste no ato administrativo tal data. Logo, não há, nestes casos, obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários o procedimento administrativo e a notificação do devedor.

A partir desse instante, portanto, repita-se, o fisco já pode exigir o tributo, o que deverá fazê-lo dentro do prazo de cinco anos.

Consta dos autos as seguintes informações em relação à CDA n. 80.4.16.121347-69 (Id 28097046, p. 4/14 e p. 16).

Data de vencimento	Pagamento alocado	Parcelamento
a) 20/01/2010	30/01/2015	09/12/2015 a 15/05/2016
b) 20/04/2010	30/04/2015	09/12/2015 a 15/05/2016
c) 20/05/2010	30/06/2015	09/12/2015 a 15/05/2016
d) 20/09/2010	31/08/2015	09/12/2015 a 15/05/2016
e) 20/10/2010	31/03/2016	09/12/2015 a 15/05/2016
f) 22/11/2010	31/03/2016	09/12/2015 a 15/05/2016
g) 20/12/2010	----	09/12/2015 a 15/05/2016
h) 20/01/2011	----	09/12/2015 a 15/05/2016
i) 21/02/2011	----	09/12/2015 a 15/05/2016
j) 20/10/2011	----	09/12/2015 a 15/05/2016
k) 21/11/2011	----	09/12/2015 a 15/05/2016

Conforme se observa do gráfico acima, houve parcial pagamento da CDA em cobrança, sendo ele alocado aos primeiros períodos de apuração, com data de vencimento mais antiga.

Dai se conclui que as parcelas com vencimentos e constantes nas letras a, b, c, e e f, foram quitadas quando já se havia consumado a prescrição, porquanto superou o lapso temporal de cinco anos.

Diferentemente do Direito Civil, em que a prescrição atinge apenas a pretensão, no Direito Tributário a prescrição atinge o próprio direito material, operando efeitos *ipso facto*, vale dizer, há a extinção do crédito tributário, *ex vi* do art. 156, V, do Código Tributário.

Assim, tenho que o pagamento, forma como realizada nos autos é incapaz de fazer renascer o crédito.

E mais. Da mesma forma, não se admite que um crédito prescrito seja parcelado, pois ele já não existe mais.

Veja, a respeito, recente decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ASPECTO JURÍDICO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RENÚNCIA PELO PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento de recurso especial sob a sistemática de repetitivos, vinculado ao tema n. 375, firmou a orientação de que "[a] confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos; e, quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários." (v.g. erro, dolo, simulação e fraude)" (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011). 3. Assim, a prescrição não está sujeita à renúncia por parte do devedor, haja vista que ela não fulmina apenas o direito de ação, mas também o próprio crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, de modo que a jurisprudência desta Corte Superior orienta que a renúncia manifestada para fins de adesão à parcelamento é ineficaz à cobrança de crédito tributário já prescrito. Precedentes: AgInt no AREsp 312.384/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 08/06/2017, DJe 08/08/2017; AgRg no AREsp 743.252/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016; e AgRg no REsp 1.191.336/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 30/09/2014. 4. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, em desconformidade com a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, entendeu pela impossibilidade de oposição de defesa acerca do direito renunciado, de modo que está correto o provimento do recurso especial a fim de que seja processada exceção de pré-executividade quanto à alegação de prescrição do crédito tributário, aspecto jurídico do crédito tributário. 5. Agravo interno desprovido.

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1119623 2009.00.14811-9, OG FERNANDES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2018 ..DTPB:.) Grjef

Resta, portanto, a análise das datas de vencimento constantes nas letras d, g, h, i, j e k.

Considerando o entendimento delineado pelo Superior Tribunal de Justiça, tenho que a inscrição 80.4.16.121347-69, no que tange ao período de apuração e datas de vencimento estampados nas letras *d, g, h, i, j e k*, não foi alcançada pelo lapso superior a cinco anos, isso porque os documentos de Id 25097046, p. 10/14 e 16 revelam a existência de uma causa interruptiva da prescrição (parcelamento administrativo da dívida), vez que formalizado na data de 09/12/2015 com exclusão em 15/05/2016. Consta dos autos, ainda, um segundo parcelamento, concedido na data de 11/11/2016 e rescindido em 08/07/2017 (Id 25097048, p. 4/6 e Id 25098779).

Assim, considerando que entre as datas supramencionadas, contando, inclusive com os parcelamentos do crédito tributário vencido e o ajuizamento da ação, tenho que houve interrupção do prazo pelo parcelamento administrativo, não há que se falar em ocorrência da prescrição com relação aos créditos com datas de vencimento em 20/09/2010, 20/12/2010, 20/01/2011, 21/02/2011, 20/10/2011 e 21/11/2011

Veja-se a respeito o entendimento proferido pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. INADIMPLENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2/STJ). 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que indeferido o pedido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, por configurarem inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 3. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. 4. Agravo interno desprovido. (AIRES/201401457016, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2017 ..DTPB:).

Ante o exposto, admito a exceção e, no mérito, **acolho-a parcialmente** para reconhecer: I- a ocorrência da prescrição com relação à CDA 80.4.16.121347-69, com os seguintes períodos de vencimento de 20/01/2010, 20/04/2010, 20/05/2010, 20/10/2010 e 22/11/2010 (letras *a, b, c, e e f* da tabela) e consequente extinção do crédito tributário; II- a plena exigibilidade da CDA 80.4.16.121347-69 com períodos de vencimento de 20/09/2010, 20/12/2010, 20/01/2011, 21/02/2011, 20/10/2011 e 21/11/2011 (letras *d, g, h, i, j e k* da tabela) e determino o prosseguimento do feito em relação a estas, haja vista não vislumbrar elementos que possam comprometer a presunção de legalidade que milita em favor do título que aparelha a presente execução fiscal.

Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca.

Deixo de determinar a suspensão do feito por falta de previsão legal.

Dê-se vista dos autos à exequente para adequação ao julgado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, ou no caso de manifestação inconclusiva para o correto impulsionamento do feito, determino com fulcro no art. 40, da LEF, a suspensão de 1 (um) ano, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, § 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, § 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001238-41.2010.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVANA CIAVOLELLA SILVA, RICARDO ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES - SP265922, LUIS HENRIQUE PIMENTEL - SP264822

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se o(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s) (Id 32298066), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

OURINHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000131-90.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019
EXECUTADO: CICERO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI - SP212787

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a CEF para que, em 15 dias, manifeste-se sobre a satisfação da obrigação.

OURINHOS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000407-53.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: TIAGO ALBANO DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais, bem como regularize sua representação processual colacionando aos autos o instrumento de mandato, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos para análise.

Int.

OURINHOS, na data em que assinado eletronicamente.

dde

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002742-97.2001.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: LUIZ KAZUYUKI YOSHIZAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES TORRES BERNARDINO - SP171886, VERA LUCIA MAFINI - SP141647, OTAVIO TURCATO FILHO - SP132513
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER CACCIOLARI MENEZES - SP109060

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002067-85.2011.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: VALDIR BUENO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809, CAIO FILIPE JULIANO DOS SANTOS - SP312329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-31.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: OTAVIO GERMANO DE PROENÇA, OTAVIO GERMANO DE PROENÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA - SP244111, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000768-41.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO THOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000267-87.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANTONIO JERONIMO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO SILANI LOPES - SP382917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003849-69.2007.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MAIKON APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MORI ZIMMERMANN - SP213240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004217-54.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: DIRCEU DONIZETE BRAVIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000529-30.2015.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a executada AUTO VIACÃO OURINHOS ASSIS LTDA., no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001535-43.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008, ELLEN CAROLINE DA SILVA - SP317094

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se a executada AVOA TRANSPORTES LTDA - EPP, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000227-30.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: ASSOCIACAO DE AGRICULTORES FAMILIARES FORCA DA TERRA DE PIRAJU
Advogados do(a) AUTOR: WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594, FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s).
Int." Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000871-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MICHEL CAMINHOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS MELILLO CURY - SP298518
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA - SP157975

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001339-75.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EVALUCIA TOLEDO SANCHES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, SP, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000658-68.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 22075153: defiro o pedido de citação da parte executada via edital, tendo em conta sua não-localização, nos termos do artigo 256, §3º, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a expedição de edital de citação para o executado MARCO ANTONIO DOS SANTOS (CPF: 137.439.568-45), com prazo de 30 (trinta) dias, observando-se as disposições do artigo 257 do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 27 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002759-05.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395
EXECUTADO: CICERO BUENO GERONYMO

DESPACHO

ID 21061940: defiro, como requerido.

Expeça-se o competente Edital de Citação, em desfavor do executado, nos termos da LEF, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme já determinado no r. despacho de fl. 57 dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 10 de fevereiro de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002650-25.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BAF COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, FABIO FIORAVANTE RAGAZZO

DESPACHO

ID 25810170: defiro, como requerido.

Citem-se os executados, nos termos do art. 829 do CPC, expedindo-se o competente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 18 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000487-16.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: BUFALO MOTORES ELETRICOS EIRELI - EPP, AUREA TEREZINHA FERRAZ GUIMARAES, WALTER APARECIDO GUIMARAES

DESPACHO

ID 26995965: defiro, como requerido.

Cite-se a pessoa jurídica por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 701 do CPC.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de março de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5000584-45.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - MS14354-A
RÉU: INFOTRANS SOLUCOES EM ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA - EPP, MARIA DA SILVA GARCIA, CLAUDINES DE JESUS GOMES TETZNER, EDENILSON BENEDITO

DESPACHO

ID 29213871: defiro, como requerido.

Cite-se a empresa requerida, nos termos do art. 701 do CPC (despacho inicial), via edital, com prazo de 30 (trinta) dias.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 19 de março de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: GUILHERME MARCON WESTIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de liquidação de sentença proferida nos autos da ação previdenciária nº 0003536-27.2014.403.6105.

O pedido formulado pelo autor foi julgado procedente, tendo sido o INSS condenado a estender ao autor, a partir da sua aposentação, a GDAPMP nos moldes em que paga aos servidores ativos, até que seja regulamentada e efetivada a forma de avaliação de desempenho individual.

Ainda, o réu foi condenado no pagamento dos valores resultantes das diferenças em atraso, corrigidos monetariamente e respeitada a prescrição quinquenal, com base no Provimento 64 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do vencimento de cada parcela em atraso, consoante Súmula 148 do C. STJ e Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região até o efetivo pagamento.

Foi determinado que a partir da citação válida são devidos juros moratórios de 1% ao mês, a teor do art. 406, do novo Código Civil, c/c art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tendo o réu sido condenado no pagamento dos honorários advocatícios que fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado

O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação do INSS, mas deu parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária e no tocante aos consectuários do débito judicial (vide acórdão de fls. 132/136 - ID 17873773).

O autor, liquidando o julgado, apresenta o valor de R\$ 49.028,05 (quarenta e nove mil, vinte e oito reais e cinco centavos) – ID 17873754.

O INSS, intimado, apresenta sua impugnação apontando excesso da conta. Sustenta que o total do devido, apurado no cálculo de liquidação juntado pela parte autora aos autos, apresenta diferença para maior (R\$ 5.159,70) em relação ao total do devido apurado no cálculo de liquidação processado pela INSS. Aduz que, na apuração do principal da condenação, a parte autora não desconta as contribuições previdenciárias devidas.

Entende como devido o valor de R\$ 43.868,35 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e cinco centavos).

Autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou a conta ID: 22082518 nos seguintes termos:

1) Correção monetária:

- a) Valor(es) cor/mon pela variação mensal, a partir de cada parcela, do(s) indexador(es): IPCA-E até 04/2019
- b) Comaplicação dos índices deflacionários existentes, sem, entretanto, reduzir o valor nominal devido.

2) Juros de mora:

- a) A partir de 07/2014, pela(s) taxa(s): JUROS MP 567/2012 de 08/2014 a 05/2019
- b) Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente.

Total apresentado: R\$ 61.190,75 (sessenta e um mil, cento e noventa reais e setenta e cinco centavos).

Como se vê, nenhuma das contas apresentadas aplicou a correção monetária de forma correta.

Com a vigência da Lei 11.960/09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 e assim estabeleceu, em seu artigo 5º:

“Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.” (grifado)

Referida lei entrou em vigor na data de sua publicação, ocorrida em 30.06.09.

Assim, a partir de julho de 2009, a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, de qualquer natureza, deve observar a TR.

Na hipótese dos autos, em relação à correção monetária, na esteira do entendimento do STF, a incidência do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com a redação da Lei n. 11.960/09, deve valer apenas até 25.03.2015. A partir desta data, deverá incidir o INPC.

Não se olvida que, após o julgamento das ADIs n.º 4.425 e 4.357-DF, foi editada a Resolução n.º 267, de 2013 que, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos e conferindo efeitos *ex tunc* à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação que lhe deu a Lei 11.960/2009, incluiu o INPC como indexador para atualização monetária em relação a sentenças proferidas em ações previdenciárias, a partir de setembro/2006 (Lei n.º 10.741/2003, MP n.º 316/2006 e Lei n.º 11.430/2006), em substituição à TR.

No entanto, a incidência da TR deve ocorrer até **25.03.2015**. Com efeito, nesta data, o Colendo Supremo Tribunal Federal proferiu decisão, nos autos das ADIs 4.357 e 4.425, conferindo eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, ficando mantida sua aplicação até 25.03.2015.

Em resumo, o valor da condenação principal seguirá os seguintes critérios:

Incidem juros de mora a contar de julho/2014 (citação) e até a conta de liquidação, de forma decrescente, no percentual de **1% ao mês**, segundo determinação do julgador.

No que se refere à correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal), que incide a contar de quando o valor era devido, até 25.03.2015, a TR; a partir de 26.03.2015, INPC.

Considerando que o perito judicial oficiante junto a essa Subseção se encontra em licença médica, sem previsão de retorno, NOMEIO como perita do juízo a Sra. DORACI SERGENT, cujo trabalho será retribuído por meio da AJG, e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos cálculos.

Intimem-se as partes.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000805-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: FLAVIO BALDİM DE OLIVEIRA GUIMARAES, FREDERICO FERNANDES CHAVES, ISADORA CHRISTINA DA ROCHA PORTO, MARIA GABRIELA VARGAS REZENDE, YURI RAFAEL THIAGO LANDİM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA MARQUES - MG151711
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO - UNIFAE, CENTRO UNIVERSITARIO DAS FACULDADES ASSOCIADAS DE ENSINO
Advogados do(a) IMPETRADO: BRUNO AUGUSTO PEREIRA - SP402077, ALINE DA SILVAATHAIDE - SP397612, GABRIEL BELLONI RODRIGUES FERREIRA - SP394330

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Flavio Baldım de Oliveira Guimarães, Frederico Fernandes Chaves, Isadora Christina da Rocha Porto, Maria Gabriela Vargas Rezende e Yuri Rafael Thiago Landım** em face de ato **Reitor do Centro Universitário das Faculdades Associadas – UNIFAE**, autoridade vinculada funcionalmente ao Centro Universitário das Faculdades Associadas – FAE, por meio do qual objetiva ordem (lininar e segurança) para que a autoridade antecipe a colação de grau no Curso de Medicina.

Informam, em suma, que são alunos da instituição de ensino, cursando o último semestre de Medicina, com aprovação em todas as matérias da grade curricular anteriores e sem qualquer pendência, inclusive com cumprimento de mais de 75% do total das horas do estágio de Saúde da Família.

Assim, com base nestes dados e na Medida Provisória n. 934, de 1º de abril de 2020, que possibilita a antecipação da colação de grau no curso de Medicina, desde que o aluno tenha cumprido no mínimo 75% da carga horária do internato do curso (art. 2º, parágrafo único, I), entendem os impetrantes que fazem jus à colação de grau de forma antecipada, pretensão indeferida administrativamente.

A ação foi proposta na Justiça Estadual de São João da Boa Vista-SP, que declinou da competência ao Juízo Federal de São João da Boa Vista-SP (fs. 102/105 do ID 31686642).

Com a redistribuição, o pedido de lininar foi indeferido (ID 31699144), bem como o pedido de reconsideração (ID 31924359), além de requisitadas as informações.

Tanto a pessoa jurídica (Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – FAE) como a autoridade coatora apresentaram informações (ID 32065589 e ID 32065319 e anexos) sustentando, preliminarmente, a incompetência deste Juízo Federal, pois a UNIFAE faz parte do sistema de ensino dos Estados (art. 17, II, LDB), e não do sistema federal, de forma que a disposição do art. 2º, parágrafo único, I, da MP n. 934/20, não lhes seria aplicável, além de se defender a ausência de direito líquido e certo por parte dos impetrantes.

Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal (ID 32200365).

Decido.

Salvo melhor juízo, a competência para o julgamento desta ação é da Justiça Estadual.

Com efeito, a UNIFAE tem natureza jurídica de autarquia municipal, conforme as Leis Municipais nº 140/65 (ID 32065322) e nº 633/01 (ID 32065327), sendo aplicável, portanto, o entendimento já consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (grifêi):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO.

1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário.
2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
3. **A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS**, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. **Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino.** Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino.
4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação.
5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1307973/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

Ante o exposto, nos moldes do art. 66, II do CPC, **suscito o conflito negativo de competência**, com fundamento no art. 105, I, “d” da Constituição Federal, para que o E. Superior Tribunal de Justiça decida o Juízo competente para o julgamento do presente feito.

Forme-se o instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, instruindo-o com cópia da inicial (fs. 01/46 do ID 31686617), da decisão do Juízo Estadual (fs. 102/105 do ID 31686642), da decisão que indeferiu a liminar (ID 31699144), das informações (ID's 32065589 e 32065319), das Leis Municipais nº 140/65 (ID 32065322) e nº 633/01 (ID 32065327) e da presente decisão.

Mantenham-se os autos acautelados em Secretaria até decisão da Instância Superior.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000748-08.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MARIA APARECIDA CORSO
Advogado do(a) EXECUTADO: AIRES VIGO - SP84934

DESPACHO

Defiro o pedido do exequente formulado no ID 29953539.

Ofício-se, com urgência, ao PAB da CEF, localizado no átrio deste Fórum Federal, para que proceda ao quanto necessário para a adequação do depósito realizado na conta nº 2765.005.1461-0, tal como requerido à fl. 352/352v, comunicando ao Juízo e informando o valor atualizado do depósito.

Cópia do presente despacho servirá de ofício, devendo ser instruído com cópia de fs. 352/352v dos autos físicos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000580-42.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARCELO ALVES PALOMO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CECILIA DE SOUZA - SP150409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **Marcelo Alves Palomo**, com qualificação nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, por meio da qual pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa portadora de deficiência.

Foi concedida a gratuidade.

O INSS apresentou contestação alegando que não restou comprovada a condição de deficiente da parte autora.

Sobreveio réplica.

Realizou-se prova pericial médica, com manifestação das partes.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e não arguidas preliminares ou nulidades, passo a apreciar o mérito.

Objetiva-se com a presente ação a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

A aposentadoria por tempo de serviço era concedida ao segurado que completasse no mínimo 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino (art. 52 da Lei n. 8.213/91).

Entretanto, como advento da Emenda Constitucional n. 20/98 não mais se fala em aposentadoria por tempo de serviço, sendo instituída em seu lugar a aposentadoria por tempo de contribuição, para a qual se exige: 30 anos de contribuição, em se tratando de segurado do sexo feminino, e 35 anos, se do sexo masculino.

Visando assegurar a situação daqueles que ao tempo da edição da referida emenda constitucional já estavam contribuindo aos cofres públicos previdenciários, instituiu-se a chamada regra de transição, segundo:

Em dezembro de 2013, vimos publicada a Lei Complementar n. 142/2013, que instituiu a aposentadoria ao portador de deficiência, nos seguintes termos:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta a concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS de que trata o [§ 1º do art. 201 da Constituição Federal](#).

Art. 2º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Art. 4º A avaliação da deficiência será médica e funcional, nos termos do Regulamento.

Art. 5º O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim.

Art. 6º A contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar.

§ 1º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 2º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

Art. 7º Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 8º A renda mensal da aposentadoria devida ao segurado com deficiência será calculada aplicando-se sobre o salário de benefício, apurado em conformidade com o disposto no [art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), os seguintes percentuais:

I - 100% (cem por cento), no caso da aposentadoria de que tratam os incisos I, II e III do art. 3º; ou

II - 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) do salário de benefício por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade.

Art. 9º Aplicam-se à pessoa com deficiência de que trata esta Lei Complementar:

I - o fator previdenciário nas aposentadorias, se resultar em renda mensal de valor mais elevado;

II - a contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao regime próprio de previdência do servidor público ou a regime de previdência militar, devendo os regimes compensar-se financeiramente;

III - as regras de pagamento e de recolhimento das contribuições previdenciárias contidas na [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#);

IV - as demais normas relativas aos benefícios do RGPS;

V - a percepção de qualquer outra espécie de aposentadoria estabelecida na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#), que lhe seja mais vantajosa do que as opções apresentadas nesta Lei Complementar.

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Com isso, os portadores de deficiência física, intelectual ou sensorial possuem requisitos diferenciados para obtenção da aposentadoria, seja ela por idade, seja por tempo de contribuição.

No caso dos autos, a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência. Assim, deve comprovar:

- a) Carência: 180 meses de contribuição;
- b) Ser portador de deficiência em grau leve, moderada ou grave há pelo menos dois anos;
- c) Comprovar tempo mínimo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência apresentado (se leve, 33 anos de contribuição, se homem e 28 anos de contribuição, se mulher; se moderado, 29 anos de contribuição se homem e 24 anos de contribuição, se mulher; e se grave, 25 anos de contribuição, se homem, e 20 anos de contribuição, se mulher).

Em suma, com a nova lei, as pessoas portadoras de deficiência experimentarão uma redução da idade de cinco anos, no caso de aposentadoria por idade, ou redução no tempo de contribuição, de acordo com o grau de deficiência, se aposentadoria por tempo de contribuição.

No caso em exame, acerca da deficiência invocada para a concessão da aposentadoria, a prova pericial médica, sem vícios, concluiu que se trata de deficiência grave, nestes termos:

Periciando de 53 anos, bancário em atividade e portador, desde 1987, de Cegueira em olho esquerdo e alta miopia (-7,35°) com processo degenerativo na Retina em olho direito. Portanto, clinicamente, é certo que o periciando apresenta impedimento de longo prazo de natureza física o qual, em interação com diversas barreiras, obstrui a participação do periciando em igualdade de condições com as demais pessoas. E, agravando ainda mais o quadro de Visão Monocular; a visão única, direita, está sofrendo com a alta miopia e com o processo degenerativo retiniano, sendo necessário o tratamento repetitivo com fotocoagulação (folha 14 dos autos) para retardar esse processo, corroborando para a definição do grau da deficiência: grave.

Trata-se de prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clara e incontestada a respeito da incapacidade laborativa da parte autora e da deficiência grave, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares e sobre parecer da autarquia previdenciária.

Desta forma, como nos moldes da legislação de regência, deve o autor comprovar 25 anos de contribuição para sua aposentação.

Em sede administrativa, computou-se 26 anos, 10 meses e 27 dias de contribuição e 324 meses de carência, tempo mais que suficiente para a concessão do benefício perseguido nos autos.

Considerando que não se verifica o dano de difícil reparação, pois o direito à aposentadoria não corre risco de perecimento com o transcurso ordinário da ação, a implantação deve aguardar o trânsito em julgado.

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de condenar a autarquia a implantar em favor da parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência a partir de 18.10.2016, data do requerimento administrativo.

As prestações vencidas serão pagas após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas monetariamente a partir do vencimento e acrescidas de juros de mora a partir da data da citação, de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condene o INSS a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita à remessa necessária (CPC, art. 496, § 3º, I).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001160-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: UNAI INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI MORENO QUINZANI - SP45137

DESPACHO

Considerando a ciência da exequente no que diz respeito à causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme manifestação ID 28111630, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)Nº 0003071-49.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NAIR CORDEIRO DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: HUGO ANDRADE COSSI - SP110521
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 5001907-85.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANTONIO HELIO NICOLAI, SIMON BOLIVAR DA SILVEIRA BUENO, EMILIO MAIOLI BUENO, ERIKA ELOISE VIOTTO, PEDRO AGNALDO BLANCO
Advogado do(a) REU: FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214
Advogado do(a) REU: DAYANE FERNANDA GOBBO - SP317768
Advogado do(a) REU: LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
Advogado do(a) REU: RONALDO VALIM FRANCA - SP141685

DESPACHO

Tendo em vista a constituição de patrono pelo réu Simon Bolívar da Silveira Bueno e que a advogada dativa Dra. Dayane Fernanda Gobbo - OAB/SP nº 317768 não praticou ainda não ato processual nos autos, determino o cancelamento de sua nomeação e o retorno do seu nome à lista respectiva para o fim de na próxima oportunidade a dativa seja nomeada.

Com relação ao pedido realizado no ID nº 32183546, defiro a retira das mídias acauteladas em Secretária pelo corréu Simon Bolívar no prazo de 05 (cinco) dias assim que retornar o expediente presencial no Fórum Federal da Subseção Judiciária de São João da Boa Vista. Feita a retira ou decorrido o prazo sem ela, dar-se-á o início do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta à acusação.

Anote-se os nomes das patronas constituídas nos autos.

Ademais, considerando a informação da Central de Mandados da Subseção Judiciária de São Paulo (ID nº 32202591), restitua-se o mandado de ID nº 26725000 para que proceda à citação e intimação do réu EMILIO MAIOLI BUENO.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001578-10.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: A. T. G. P., A. T. G. P.
REPRESENTANTE: CELIA ROBERTA GONCALVES, CELIA ROBERTA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA - SP409795,
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELEN CASSIA DE SOUSA SILVA - SP409795,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ESTER MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCELAINE CRISTINA BUENO - SP331069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 13.507,00 (treze mil, quinhentos e sete reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000663-87.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE ROBERTO KLESSE
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000807-61.2020.4.03.6127
AUTOR: LUCIO MANUEL FIGUEIREDO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINI JUNIOR - SP263069
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000489-15.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO ZEFERINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, ematenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001888-16.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: ADELINA MEDEIROS SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007205-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5004292-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ENOS VACILOTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação objetivando a readequação de benefício previdenciário, concedido antes da Constituição Federal de 1988, com base nas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003.

Decido.

A Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88) aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 43/2003.

Em consequência, determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3.^a Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Desta forma, em atenção à r. decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento definitivo do referido IRDR.

Cumpra-se. Intím-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000705-39.2020.4.03.6127
AUTOR: MARIO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO JOSE FELTRAN - SP318224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000842-21.2020.4.03.6127
AUTOR: JOAO BATISTADA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GESLER LEITAO - SP201023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000829-22.2020.4.03.6127

AUTOR: ALICE DAVOLI VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO DE MOURA BAHE - SP379887, JOSE OLIMPIO PARAENSE PALHARES FERREIRA - SP260166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000828-37.2020.4.03.6127

AUTOR: MARTA JANETE BOMFA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BUFFO - SP111922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000938-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: CELSO JOSE GUARNIERI, CELSO JOSE GUARNIERI, JOSE DARIO LONGHI, JOSE DARIO LONGHI, JOSE MANOEL DE ABREU, JOSE MANOEL DE ABREU, MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA, MARIA APARECIDA ELIAS DE SOUZA, REGINALDO VIOLA, REGINALDO VIOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Samuel Vieira da Silva** contra ato do **Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social de São José do Rio Pardo - INSS** objetivando ordem que obrigue a autoridade impetrada a expedir Certidão de Tempo de Contribuição em que conste o período de 24.01.1985 a 11.12.1990, no qual laborou para a Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo/SP.

Aduz que teve expedida a CTC, mas com a exclusão do mencionado período, ao argumento de que à época o impetrante mantinha vínculo com o serviço público federal e, em consequência, averbação automática junto a este.

Discorda da decisão administrativa, pois declaração emitida em 28.06.2019 pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo/SP dá conta de que não houve averbação desse tempo de serviço no Ministério da Saúde.

Custas recolhidas.

A análise do pedido de liminar foi postergada.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, ocasião em que apresentou manifestação.

A autoridade impetrante apresentou informações, bem como cópia do procedimento administrativo.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, entendendo não ser o caso de intervenção.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se dos autos que o período objeto do presente *mandamus* não foi incluído na Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida em 29.05.2019, tendo em vista que não cumprida a exigência consistente na apresentação de Declaração pelo Ministério da Saúde.

Tal exigência era necessária, a fim de se aferir se tal período já havia sido utilizado para obtenção de vantagens no Regime Próprio de Previdência Social.

De fato, verifica-se da cópia do procedimento administrativo juntado com as informações da autoridade impetrada, que o documento mencionado pelo impetrante, qual seja, declaração emitida pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde de São Paulo/SP não fora ali apresentado, mas tão somente neste feito judicial.

Aliás, tal declaração somente foi emitida em 28.06.2019, ou seja, após a emissão da CTC parcial, em 29.05.2019.

Ocorre que a esfera administrativa é a sede própria para pleitos dessa natureza não sendo admissível sua supressão, pois não cabe ao Judiciário exercer atribuições do Poder Executivo.

Por isso, carece a parte impetrante de uma das condições para o legítimo exercício do direito de ação, qual seja: o interesse de agir, caracterizado pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional.

O fato de a atual Constituição Federal não exigir o esaurimento da via administrativa para o ingresso em Juízo – salvo no caso da Justiça Desportiva, por força do art. 217, § 1º – não significa o desaparecimento puro e simples da necessidade de se formular prévio requerimento junto à Administração Pública, na medida em que a pretensão administrativa precisa ser apreciada e negada para que se configure a lide. Do contrário, não haverá interesse de agir.

Para o caso em tela, tem-se que o impetrante apresentou pedido administrativo e não o instruiu com os documentos pertinentes, culminando com o indeferimento de seu pleito.

Vale dizer, os servidores do INSS não tinham em mãos os elementos necessários para analisar o pedido da parte impetrante, impondo o indeferimento forçado.

Assim, em tese, haveria a necessidade do protocolo de requerimento administrativo com os documentos ora apresentados para que a Administração faça análise de pertinência dos mesmos para então, e só então, buscar o Poder Judiciário.

Ante o exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001504-19.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: LEILA PERES PIGATTI, LEILA PERES PIGATTI, LEILA PERES PIGATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO - SP329629
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO - SP329629
Advogado do(a) EMBARGANTE: NATHALIA JOSEPHINA CARBINATTO - SP329629
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000246-37.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: GDLOG EUCALIPTOS LTDA - ME, JOAQUIM VICENTE WHITAKER GONCALVES DIAS, RENATA WHITAKER GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001033-71.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, DELAPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE APARECIDO CASAROTTO - SP343759
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.tr3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000836-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a certidão de prevenção de ID. 32027132 aponta a existência de possível prevenção em relação aos autos do processo nº 5000781-46.2017.403.6102, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002450-33.2006.4.03.6127
AUTOR: FUNDICAO IMBILINOX LTDA., IMBILINDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000838-81.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá o autor justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 44.842,17 (quarenta e quatro mil reais, oitocentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002342-59.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MOCOCA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DESPACHO

ID 32016280: Indefiro a produção de prova pericial, pois desnecessária ao deslinde do feito.

Defiro à parte autora o prazo de dez dias para eventual apresentação de documentos.

Após, tomem conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000845-73.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NILMA FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 34.539,83 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais e oitenta e três centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000848-28.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDINEI RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-33.2020.4.03.6127
AUTOR: ELIAS ALVES TORRES
Advogado do(a) AUTOR: DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA - SP126930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000467-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GUILHERME FERNANDO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS MARTINS BEZERRA - SP366869
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ID 32084991: trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, ré, em face da sentença que, em suma, reconheceu os efeitos materiais da revelia e a condenou a adotar *procedimentos manuais de intervenção* de forma a possibilitar aditamento do FIEs, além de honorários advocatícios (ID 31490354).

A Caixa alega nulidade, já que nunca foi citada nos autos.

Decido.

Com razão a Caixa. Conforme certificação nos autos em 13.05.2020 - ID 32154933 (após a prolação da sentença em 28.04.2020 - ID 31490354), não consta a expedição de mandado de citação da Caixa, apenas consta a publicação no Diário Eletrônico da determinação de citação, o que, à evidência, não supre a necessária citação para validade do processo.

Assim, no que se refere à Caixa e, pois, à revelia, dada a falsa premissa em que se baseou a sentença, acolho os embargos de declaração, torno semefeito o conteúdo decisório, inclusive em face do outro réu, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, e determino o prosseguimento da ação, com citação da Caixa Econômica Federal.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001247-89.2013.4.03.6127
EXEQUENTE: ANDRE LUIS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANA CARVALHO DOS SANTOS - SP327357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20200011813, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-50.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20190118564, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002358-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVONE CECILIA DE PADUA

DESPACHO

ID 31987655: Defiro o prazo adicional de cinco dias à parte autora para regularização, sob as mesmas penas.

Após, tomem conclusos.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002757-74.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946

EXECUTADO: LUCIARA BOZELI STICCA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença em que as partes, informando a celebração de acordo, requereram sua homologação.

Decido.

Homologo o acordo celebrado entre as partes e **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e III e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000051-79.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PAULO EDUARDO DE CAMPOS E SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA BOZELLI CAMPOS E SOUZA - SP322341

SENTENÇA

ID 32114691: trata-se de requerimento do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM para correção de erro material, no que se refere à nomeação da parte sucumbente, na sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal (fls. 61/63 do ID 28266009).

Decido.

Com razão o DNPM. A parte sucumbente é a embargante, Paulo Eduardo Campos e Souza, pois seus embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes.

Assim, corrijo, de ofício, o erro material no dispositivo da sentença, de modo a constar a condenação do embargante no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

No mais, a sentença permanece como lançada.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002260-28.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: ANTONIO ZANETTI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938

DESPACHO

ID 32070346: Manifeste-se o exequente em dez dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001220-67.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARTMOVEIS INDUSTRIA DE ESTANTES DE ACO EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EDUARDO GRAHL - SP127399

DESPACHO

Considerando a ciência da exequente exarada no ID 28111801, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde da Ação de Recuperação Judicial ou ulterior provocação.

Antes, porém, oficie-se ao D. Juízo da Recuperação, qual seja, 1ª Vara da Comarca de Itapira/SP, para as providências e anotações nos autos nº 1008250-93.2017.8.26.0362. Instrua-se o ofício com cópia da r. decisão de fls. 76/77 dos autos físicos.

Cópia do presente despacho servirá de ofício.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000240-64.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: GLEBSON HENRIQUE FRANCISCO

DESPACHO

ID 32143634: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no bojo da carta precatória distribuída no D. Juízo deprecado.

No mais, aguarde-se o retorno/cumprimento da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001081-04.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMGESSO INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CELSO LUIZ CASSINI DE NORONHA, MARIA CECILIA MARTARELLO BRAZ DE NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259

DESPACHO

Considerando que os atos processuais ocorrem nos autos tidos como principais, quais sejam, nº 0000160-45.2006.403.6127, arquivem-se os presentes, definitivamente, vez que mesmo arquivados poderão ser consultados.

Antes, porém, proceda a Secretaria à vinculação dos autos, anotando-se e certificando.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000160-45.2006.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: COMGESSO INDUSTRIA COMERCIO E TRANSPORTES LTDA, CELSO LUIZ CASSINI DE NORONHA, MARIA CECILIA MARTARELLO BRAZ DE NORONHA
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO - SP159259, CELSO AUGUSTO MAGALHAES DE ALENCAR LARANJEIRAS - SP157121

DESPACHO

Apensos nºs 0001081-04.2006.403.6127 e 0000714-14.2005.403.6127.

Considerando a tramitação conjunta dos feitos reunidos, providencie a Secretaria às anotações pertinentes, notadamente associando os processos.

Os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19), e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado acerca do retorno dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Dê-se vista dos autos à exequente para que apresente demonstrativo atualizado do débito exequendo global, atentando-se à tramitação conjunta dos feitos.

Resta consignado que nos autos em apenso fora exarado despacho também nesta data.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002379-86.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704
EXECUTADO: RIVALDO JORGE DELPHIM FILHO

DESPACHO

ID 32140042: ciência ao exequente para as providências cabíveis, diretamente no bojo da carta precatória distribuída no D. Juízo deprecado.

No mais, aguarde-se a devolução/cumprimento da deprecata expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-42.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MIMIRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, VALDIR PAIS - SP122818, NELSON LUIZ PIGOZZI - SP109438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002891-96.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO COSTA BARREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA CARLA GAZAITO LUCIANO - SP168909

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002130-80.2006.4.03.6127

EXEQUENTE: FABRÍCIO DE LUCA, MARIA DE LUCA - SUCEDIDA - CPF: 169.044.008-20

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUCIA CONCEICAO - SP147166, PEDRO ALVES DOS SANTOS - SP65539

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício requisitório nº 20200010660, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001416-08.2015.4.03.6127

EXEQUENTE: WILSON GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001475-74.2007.4.03.6127

EXEQUENTE: J. P. A. T.

REPRESENTANTE: FABIANA DE ASSIS PEREIRA ADAO

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002266-96.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: IONE MARCELA LEMES CEPOLINI DINIZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI - SP192635, DANIEL FERNANDO PIZANI - SP206225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001208-31.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: TAMYRES TEREZINHA DA ROCHA ALVES, LETICIA DA ROCHA ALVES
REPRESENTANTE: SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YASMIN TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES DO CARMO - MG91743

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001765-11.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: K. G. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNER PERUZZETTO VENTURA - SP322359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002574-35.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: JOSE NUNES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001448-83.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: LUIS FERNANDO ZANCHETTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE ALMEIDA NOGUEIRA - SP216938, HELIO DONISETE CAVALLARO FILHO - SP331390
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito referente ao ofício nº 20190118548, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-62.2018.4.03.6127
EXEQUENTE: JANUARIO MENZER RAMOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do(s) crédito(s), dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do(s) valor(es) junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do(s) crédito(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-72.2019.4.03.6127
EXEQUENTE: CIDNEY FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122, MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO - SP164723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001839-65.2015.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE CARLOS BANDEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento dos respectivos valores e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000093-02.2014.4.03.6127
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANESIA MAMINHAQUI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE DELFINO DA SILVA - SP111597

DESPACHO

Ante a notícia da liberação do crédito, dê-se ciência à parte interessada para que efetue o respectivo saque do valor junto à entidade bancária, independentemente de alvará, munida de seus documentos pessoais, a teor do disposto no parágrafo primeiro do art. 47 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Os dados da requisição, inclusive banco pagador (1 – Banco do Brasil ou 104 – CEF), poderão ser consultados online no link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

A parte autora deverá comunicar nos autos o sucesso no levantamento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo consignado, por fim, que o silêncio será considerado como sucesso no levantamento do respectivo valor e consequente remessa dos autos para prolação de sentença extintiva.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000849-13.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: VIDA VERDE INDUSTRIA E COMERCIO DE INSUMOS ORGANICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em se tratando de mandado de segurança, a competência, de natureza absoluta e, portanto, improrrogável, define-se pela sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

No caso dos autos, a impetração encontra-se dirigida contra ato do Delegado da Receita Federal em São João da Boa Vista. Contudo, a Agência da Receita Federal em São João da Boa Vista-SP encontra-se funcionalmente subordinada ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP, de modo que competente à Justiça Federal daquela Subseção Judiciária processar e julgar a demanda.

Assim, **declino da competência** e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária em Limeira-SP.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-82.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: TIAGO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LUIS BONAITA - SP304179
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002637-26.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUZIA LAGO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MOLLES - SP303805, JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ - SP85021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, H. A. L. R.
Advogado do(a) REU: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO - SP369147
TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS HENRIQUE MOIA FIGUEIRO

DESPACHO

Designada audiência, não compareceram autora e as testemunhas por ela indicadas.

Oportunizada à parte autora, por duas vezes, a apresentação de justificativa, não houve comprovação da alegada impossibilidade de comparecimento.

Incombe à parte comparecer em Juízo e praticar o ato que lhe for determinado, nos termos do artigo 379 do Código de Processo Civil.

Ciente do compromisso de comparecimento à audiência, ato solene que lhe aproveita e demanda tempo e trabalho do Judiciário e demais órgãos envolvidos, cabia à parte, em caso de impossibilidade de comparecimento, tomar as providências necessárias para comprovação.

Não é possível constatar se houve acometimento por dengue apenas por notícias de jornais, como pretende a autora (ID 29319101).

O atendimento médico e o exame de sangue seriam medidas apropriadas para a demonstração do alegado, além de recomendáveis para a saúde da autora.

Dessa forma, vez que não realizado o ato processual no momento oportuno e não demonstrado óbice à sua prática, preclusa a prova requerida.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CLAUDIO MARCIO PUCINELLI
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência e de comprovante de rendimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000524-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ARI EDSON DE ARRUDA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000609-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLECIO JULIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000605-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDRE MONTEIRO DO PRADO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000658-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FRANCISCO RUEGGER NETTO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002068-79.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888, LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897

DESPACHO

ID 31749078: razão assiste à exequente.

Considerando que os atos processuais ocorrem nos autos tidos como principais, quais sejam, nº 0002062-72.2002.403.6127, remetam-se os presentes ao arquivo, definitivamente, vez que, mesmo arquivados poderão ser consultados.

Resta consignado que fora exarado despacho, também nesta data, nos autos principais em referência.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000262-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DONA CAROLINA MALHEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID 32128846: Manifeste-se o embargante em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000795-47.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELIANA BRAULINO TERRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VIVIANI - SP52932
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS - SP23134, MARIA ELISA PERRONE DOS REIS TOLER - SP178060

DESPACHO

Justifique a exequente, sob pena de extinção, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista que, nos termos do art. 522, inciso II, do CPC, o cumprimento provisório da sentença será requerido através de petição dirigida ao juízo competente, devendo conter cópia da certidão de interposição do recurso não dotado de efeito suspensivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000619-66.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCUS CESAR PANETTO PREVIERO
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA LIMA PELLEGRINO ZAGAROLI - SP253760

DESPACHO

ID 25342947: defiro.

Às providências, pois, através do sistema INFOJUD, para a realização de pesquisa de eventuais bens do(a/s) executado(a/s), por meio da última declaração de imposto de renda.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000888-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: ADRIANA ROSA DOS SANTOS - ME, ADRIANA ROSA DOS SANTOS

DESPACHO

ID 30492459: defiro, como requerido.

Às providências para a pesquisa de bens de ambas as executadas através do sistema "Infojud", no que concerne à última declaração.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000991-17.2018.4.03.6182 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FÁBIO JOSÉ BUSCARILO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
EXECUTADO: ANA LETICIA MAGNAN MARINHO

DESPACHO

ID 31417385: Defiro a consulta de bens às três últimas declarações de imposto de renda da executada, pelo sistema INFOJUD.

Com a resposta, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000856-05.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULO CICERO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN CRISTINA BONATO - SP171720
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, providencie a parte autora a juntada aos autos de comprovante de rendimentos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 42.540,44 (quarenta e dois mil, quinhentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000844-91.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ORLANDO GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001599-76.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO MONTEIRO FILHO - SP344500
REU: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0022821-55.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SEMENGE S/A ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO - SP46889, KARIN KLEMPF FRANCO - SP180908, MARIA ANGELICA FERREIRA SOUTO TACIANO - SP111363, ROGERIO EMILIO DE ANDRADE - SP175575-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região, com possibilidade de manifestação em 15 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000941-93.2017.4.03.6127
AUTOR: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANA ZAMANA DALRI - SP420918, GUSTAVO DALRI CALEFFI - SP157788, SERGIO ANTONIO DALRI - SP98388
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autora) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001264-57.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CATARINA JUSTINA BARROSO, AMADO IZAIAS DOS SANTOS, JOAQUIM FRANCISCO IZAIAS
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de procedimento comum, inicialmente, proposto por **José Izaias dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** requerendo a concessão de benefício de aposentadoria por idade rural.

O INSS apresentou contestação (**ID. 13369752 – fls. 74/95**).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal (**ID. 13369752 – fls. 98/107 e 114**) que foi deferida e as oitivas das testemunhas deprecadas (certidão de **ID. 15171265**).

No entanto, sobreveio o falecimento do autor (**certidão de óbito – ID. 13369752 – fl. 165**) e o pedido de habilitação de seus herdeiros sucessores (**ID. 13369752 – fls. 163/164 e ID. 18800139/anexos**).

O INSS não manifestou oposição (**ID. 20086260**) e os herdeiros **Catarina Justina Barroso, Amado Izaias dos Santos e Joaquim Francisco Izaias** foram habilitados (**ID. 20102107**).

Não havendo outras provas a serem produzidas, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000739-14.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ADILSON KENNEDY MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA ABAQUIONI TONHOLO - MG152326
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando ordem para que a parte impetrada dê andamento em processo administrativo de concessão/revisão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e, em conjunto com a autoridade impetrada, apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

A parte impetrante requereu a extinção do feito pela perda superveniente do interesse de agir.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Consta das informações que o processo administrativo teve andamento (ID 31850090), o que releva a perda superveniente do objeto, e parte impetrante, dando-se por satisfeita, requereu a extinção do feito (ID 32154863).

Em suma, não há processo administrativo a cargo da autoridade impetrada com andamento paralisado e a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000650-88.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: HERCILIO ARAUJO, HERCILIO ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
Advogado do(a) IMPETRANTE: TALITA SCHARANK VINHA SEVILHA GONCALEZ - SP322582
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, GERENTE-EXECUTIVO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de concessão de benefício.

Foi concedida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS, em conjunto com a autoridade impetrada, prestou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Extrai-se das informações que o processo administrativo, relativo à concessão de benefício em nome da parte impetrante, teve andamento com indeferimento do pedido em 17.04.2020 (ID 31408930), o que revela a ausência de interesse de agir.

A esse respeito, a realização da conduta pleiteada (dar andamento no processo administrativo), seja em decorrência ou não de ordem judicial satisfativa, esgota o objeto da demanda, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico.

Ante o exposto, dado o regular andamento do processo administrativo, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001160-72.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BALENA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE BARROS - SP287826, DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414

DESPACHO

A executada apresenta comprovante de depósito de R\$ 2.947,19 (sendo R\$ 2478,32 referentes ao crédito principal acrescido de multa e R\$ 468,87 referentes aos honorários advocatícios).

A exequente manifesta concordância com os valores depositados e requer seu levantamento.

Para viabilização do levantamento dos valores depositados à ordem do Juízo, é necessário que a exequente apresente seus dados bancários, uma vez que o pagamento é realizado diretamente à pessoa possuidora do crédito.

Assim concedo o prazo de quinze dias para que a exequente apresente os seus dados para que seja realizada a conversão dos valores em pagamento.

Cumprido, tomem conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000538-22.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOAO RIBEIRO PEREIRA MOCOCA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972

DESPACHO

Em dez dias, manifeste-se o exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001619-74.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29889578: comparece aos autos o exequente, através da petição em comento, requerendo a conversão em renda dos valores depositados em Juízo, tendo em vista a informação constante do ID 28149705.

Ocorre que houve a interposição de apelação pela executada nos autos dos embargos à execução fiscal vinculados.

Assim, aguarde-se o processamento do recurso para, após o seu recebimento e deliberação sobre seus efeitos, se o caso, prosseguir com a execução.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001233-10.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUZIA HELENA PAINA PERUSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DINA MARIA HILARIO NALLI - SP193351, ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA - SP246382-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro certificada (ID. 32242227), verifico que as minutas de ofícios requisitórios de pagamento foram expedidas nos exatos termos da manifestação da exequente.

Aliás, em manifestação de ID. 24270858, a exequente apresentou os valores totais da condenação discriminados em valor total, valor principal, juros e o valor relativo aos honorários sucumbenciais, não fazendo alusão a honorários contratuais.

Elaboradas as minutas de ofícios requisitórios (certidão de ID. 27952020), o despacho de ID. 27952509 determinou a intimação das partes com objetivo de apontar óbices, omissões ou eventuais erros na elaboração dos ofícios requisitórios.

Porém, tanto a exequente quanto o INSS deixaram o prazo fluir sem qualquer apontamento, acarretando a consequente preclusão temporal e, assim, absoluta concordância tácita quanto as informações e os valores expedidos.

Portanto, eventuais valores devidos a título de honorários contratuais poderão ser requeridos pela advogada constituída diretamente a parte exequente.

Nada mais sendo requerido, **no prazo de 15 (quinze) dias**, considerando o sucesso no levantamento dos respectivos valores, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002062-72.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ROSSETTO LEOMIL MANTOVANI - SP176888

DESPACHO

Apenso nº 0002068-79.2002.4.03.6127, em tramitação conjunta.

Preliminarmente proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0001510-73.2003.4.03.6127 (processo eletrônico), bem como certificando-se naqueles autos.

De igual forma anote-se, associando-se ao presente feito, o processo reunido suprarreferido, qual seja, 0002068-79.2002.4.03.6127, bem como o incidente de descon sideração da personalidade jurídica autuado sob nº 0000870-79.2017.4.03.6127.

No mais e, considerando a informação ID 29455414, suspendo o cumprimento do r. despacho de fl. 135 dos autos físicos.

Por fim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), em termos do prosseguimento, notadamente acerca da informação ID 29455414, requerendo o que de direito.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 14 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000522-39.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: APARECIDA ALVES BELINELLO

DESPACHO

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular prosseguimento do feito.

Assim, preliminarmente, às providências para o levantamento das penhoras ocorridas através do sistema "Bacenjud" (ID 24530704, subitem 24530705), vez que infimos os valores frente ao valor do débito exequendo.

No mais, às providências para a pesquisa de bens, de propriedade da executada, através do sistema "Infojud", no que concerne a última declaração do IR.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000890-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: IZAURA CRISTINA VIEIRA - ME, IZAURA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VIANA GONCALVES - SP399174

DESPACHO

Defiro a consulta à última declaração de imposto de renda no sistema INFOJUD.

Como resultado, abra-se vista ao exequente por quinze dias.

Cumpra-se. Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000113-63.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMANDA PRISCILA POLTRONIERI DA SILVA - SP375175
EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 26425008: defiro, parcialmente.

Assim, às providências para a pesquisa de bens, de ambas as executadas, através do sistema "Infojud", no que concerne às últimas 03 (três) declarações.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000008-31.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: CAMILA MARQUES DE MORAES CHEREGATTI, DACIDALVA DE MORAES HERZEG
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DONIZETI RODRIGUES - SP300765, RAFAEL SOARES ROSA - SP239473

DESPACHO

ID 28500175: defiro.

Às providências para a pesquisa de bens, de ambas as executadas, através do sistema "Infojud", com base na última declaração apresentada.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 22 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-19.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

ID 30887300: defiro, parcialmente.

Às providências, pois, para a pesquisa de bens, de propriedade das executadas, através do sistema "Infojud", no que concerne à última declaração de IR.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000775-56.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32265594; manifeste-se a parte autora no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000689-85.2020.4.03.6127
AUTOR: CARLOS EDUARDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO CESINI DE SALLES - SP295863
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000762-57.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MOISES FERREIRA DE ALMEIDA, ROSA MARLENE TRINCA CANDIDO, MARCELO FRANCISCO BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-82.2020.4.03.6127
AUTOR: ARLEI ALEXANDRE REBELLATO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320, ALEXANDRE NATANAEL MAGALHAES DE ANDRADE - SP417453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000225-61.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR:ANTONIO DOS REIS DE SOUZA
Advogado do(a)AUTOR:CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.440,42), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferiu renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representado por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000681-11.2020.4.03.6127
AUTOR:JOISE RONEY ALONSO
Advogados do(a)AUTOR:CRISTIANO ALEX MARTINS ROMERO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)Nº 0001638-15.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:JOSE ALFREDO GOMES, JOSE OSVALDO GRASSI, LOURIVAL HENRIQUE VIANA, LUIZ ANTONIO VIEIRA DA SILVA, MARIO CONCEICAO DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATALINO APOLINARIO - SP46122
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância dos exequentes com os cálculos apresentados pelo INSS relativo ao autor **Lorival Henrique Viana (CPF nº 539.995.178-91)**, determino a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO JOÃO DA BOA VISTA, 17 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Recebo a impugnação apresentada pela União Federal.

À parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-89.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ITOPLAS RECICLAGEM E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARINA GALLO NAVARRO - SP362332
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal (Auto de Infração n. 10865-720.592/2017-10) ajuizada por ITOPLÁS RECICLAGEM E COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA - EPP e JOSÉ CLÓVIS MAFRA em face da União Federal.

Ao final da petição inicial, requerem no mérito: a) o reconhecimento da decadência dos valores exigidos; b) o reconhecimento do caráter confiscatório da multa aplicada, com a redução ao seu mínimo; c) a anulação do auto de infração, com a declaração da decadência dos valores cobrados, e redução da multa a 20%.

O auto de infração refere-se a não recolhimento de IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL nos períodos de 03/2011, 06/2011, 09/2011, 12/2011, 03/2012, 06/2012, 09/2012 e 12/2012.

Relativamente à decadência, sustenta que no caso deve ser aplicado o art. 150, §4º, CTN, por ter havido declaração, alternativamente, pede a aplicação do art. 173, I, do mesmo código. Entende que a multa aplicada tem caráter confiscatório por superar 100% do valor do tributo cobrado. Que é empresa enquadrada no SIMPLES NACIONAL durante o período de apuração.

Na decisão de id 8379194 a tutela de urgência foi indeferida.

A União Federal contestou (id 9343956). Reconheceu a decadência da cobrança de alguns valores, mas, nos termos mais estritos do art. 173, I, CTN, eis que no caso não houve recolhimento antecipado. Sustentou que as multas foram aplicadas no patamar máximo corretamente, pois, no caso teria havido "conduta comissiva dolosa da autora". Que o arbitramento do lucro foi feito legalmente, assim como a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL. Ao final, afora o reconhecimento da decadência dita acima, pediu a improcedência dos demais pedidos.

No despacho de id 9365948 autores foram instados a manifestar sobre a contestação, e ambas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir. A União informou que não havia provas a serem produzidas (id 10140444). Os autores nada disseram.

No id 7795797 foi juntada decisão no Agravo de Instrumento 5014572-21.2018.4.03.0000.

Vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

-

2.1. DECADÊNCIA

O presente caso trata de tributos que se submetem a lançamento por homologação.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o início do prazo de decadência para que o fisco realize o lançamento depende de ter havido, ou não, pagamento. Nos casos em que tenha havido pagamento a menor, o início é regulado pelo art. 150, §4º, CTN, nos casos em que não houve qualquer pagamento, a decadência é regida pelo art. 173, I, CTN.

Eis o teor da ementa do REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dia a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Ainda:

(...)

4. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Somente quando não há pagamento antecipado, ou há prova de fraude, dolo ou simulação é que se aplica o disposto no art. 173, I, do CTN. Em normais circunstâncias, não se conjugam os dispositivos legais.

Precedentes das Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.

5. Hipótese dos autos em que não houve pagamento antecipado, aplicando-se a regra do art. 173, I, do CTN.

(...)

(AgRg no Ag 939.714/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 21/02/2008, p. 54)

Ao contrário do que alegam os autores, não é o fato de ter havido declaração que torna aplicável o art. 150, §4º, CTN, mas sim o pagamento, e, no caso, não houve qualquer pagamento.

Considera-se “primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” o primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo (REsp 973.733/SC).

No caso dos autos, o lançamento foi realizado em 29/05/2017, data da intimação da autora do auto de infração (id 6016145- Pág. 3).

Diante disso, decaíram os créditos oriundos de tributos (e suas respectivas multas) cujos fatos geradores aconteceram em 2011, conforme reconheceu a União Federal.

Considerando que, relativamente à decadência, o autor fez pedido mais benéfico, de aplicação do art. 150, §4º, CTN, e somente subsidiariamente a aplicação do art. 173, I, CTN, e a União reconheceu a decadência à luz do art. 173, I, CTN, este pedido será julgado nos termos do art. 487, I, e não III, “a”, ambos do CPC.

2.2. DO VALOR DA MULTA

Não assiste razão aos autores relativamente ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada.

Confrontando-se as informações prestadas pela empresa (id 6018114), com as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no período fiscalizado, a Receita Federal percebeu que os valores eram divergentes, de forma que a soma dos valores das notas totalizava R\$4.024.627,60 (quatro milhões, vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Portanto, as declarações apresentadas nos dois anos de fiscalização foram inexatas, de forma a resultarem em um valor a pagar – referentes IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – de zero.

Bastaria uma declaração inexata para que se pudesse aplicar o art. 44, I, da Lei 9.430/96, que permite a imposição de multa à razão de 75% por cento sobre a totalidade do tributo.

Porém, a gravidade da atuação dos autores foi maior, pois a prática da apresentação de declaração com valor abaixo do verdadeiro (que resultou em obrigação de não recolher qualquer valor) reiterou-se por dois anos. Disso decorre nitidamente a vontade (dolo) do autor José Clovis Mafra em manter o Fisco Federal em erro, suprimindo o pagamento de tributos devidos, conduta que se amolda ao art. 71, I, da Lei 4.502/64, de modo a tornar aplicável o §1º, do art. 44, da Lei 9.430/96, e que possibilita a elevação da multa a 150%.

Portanto, a despeito do alto valor da multa, este é devido a fim de se punir com mais rigor condutas ilegais, principalmente aquelas praticadas reiteradamente, como foi o caso.

A Jurisprudência tem igualmente entendido pela possibilidade de aplicação de multa neste percentual nos casos em que se percebe gravidade na atuação do contribuinte:

TRIBUTÁRIO. FRAUDE. NOTAS FISCAIS PARALELAS. PARCELAMENTO DE DÉBITO. REDUÇÃO DE MULTA. LEI Nº 8.218/91. APLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CONFISCO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. INCIDÊNCIA.

1. Recurso Especial contra v. Acórdão que considerou legal a cobrança da multa fixada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) e determinou a incidência da Taxa SELIC sobre os débitos objeto do parcelamento.

2. A aplicação da Taxa SELIC sobre débitos tributários objeto de parcelamento está prevista no art. 13, da Lei nº 9.065, de 20/07/1995.

3. É legal a cobrança de multa, reduzida do percentual de 300% (trezentos por cento) para 150% (cento e cinquenta por cento), ante a existência de fraude por meio de uso de notas fiscais paralelas, comprovada por documentos juntados aos autos. Inexiste na multa efeito de confisco, visto haver previsão legal (art. 4º, II, da Lei nº 8.218/91).

4. Não se aplica o art. 920, do Código Civil, ao caso, porquanto a multa possui natureza própria, não lhe sendo aplicável as restrições impostas no âmbito do direito privado.

5. A exclusão da multa ou a sua redução somente ocorrem com suporte na legislação tributária.

6. Recurso não provido.

(REsp 419.156/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2002, DJ 10/06/2002, p. 162)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. AIIM. **MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. ART. 44, II DA LEI Nº 9.430/96** VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES. ART. 144 DO CTN. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. EVIDENTE **INTUITO DE FRAUDE** APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE REPRESSÃO DA CONDUTA.

(...)

4. Segundo consta do auto de infração (id 963719), a multa qualificada pela fraude pautou-se no fato de o autuado ter deixado de escriturar inúmeras notas fiscais de vendas e serviços, com a consequente omissão intencional e sistemática de receita operacional, pois praticada ao longo de todo o ano calendário de 2003, cuja diferença em relação à efetiva receita obtida remonta ao percentual de 83,37% de um total de 789 notas fiscais não escrituradas, com valor de R\$ 15.006.493,00 (quinze milhões, seis mil, quatrocentos e noventa e três reais e oito centavos).

(...)

8. **Especificamente no caso em questão**, pelas provas constantes dos autos (id's 963719 a 963727), **o intuito fraudulento se mostrou presente** devido à aferição dos **critérios** da relevância, **valor omitido, e da reiteração, período omitido**. De fato, **comprovou-se a omissão de 789 notas fiscais emitidas ao longo do ano de 2003, porém, não registradas, que totalizaram uma receita de R\$ 15.006.493,08**, os quais afastam, por si sós, qualquer probabilidade de erro na escrituração fiscal da autuada.

9. **Manutenção do percentual da multa qualificada, diante da comprovação do intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, pela prática reiterada de omissão de receitas**, servindo tal penalidade à repressão de condutas evidentemente contrárias aos interesses do Fisco e da própria sociedade. Precedentes desta Corte.

10. Não merece guarida o pedido subsidiário da apelante, no sentido de incluir a multa qualificada no parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09.

11. Nos termos do art. 155-A do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

12. Ultrapassado o prazo, fixado na lei, para adesão ao programa de parcelamento, descabe ao Judiciário legislar para prover a inclusão de valores tardiamente, beneficiando um contribuinte em detrimento dos demais.

13. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000314-23.2016.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, julgado em 27/02/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

Portanto, não há que se falar em confisco no estabelecimento do valor da multa, eis que a conduta do autor se revestiu de elevada gravidade, privando a sociedade de relevantes valores que seriam utilizados no custeio de atividades e benefícios essenciais aos cidadãos.

2.3. DA EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL

Para que a empresa possa se enquadrar no SIMPLES NACIONAL deve cumprir requisitos positivos e negativos. Entre os requisitos negativos está o art. 3º, §4º, IV, da Lei Complementar 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar; desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

Pois bem, conforme documento de id 9343972 - Pág. 2/3, o próprio autor José Clóvis Mafra disse que é sócio/proprietário de fato da empresa ITOPLÁS, e é sócio/proprietário de fato e de direito da empresa RIO PARDO PACK.

Conforme Termo de Cerificação de Infração Fiscal n. 0162/2015/12 (anexo a esta sentença, que instruiu a ação 5000650-59.2018.403.6127, ajuizada por RIO PARDO PACK e JOSÉ CLÓVIS MAFRA em face da União Federal, com julgamento por este juízo em 13/05/2020), a soma dos valores das notas fiscais eletrônicas emitidas por RIO PARDO PACK no período de 2011 a 2012 somam R\$90.280.317,75 (noventa milhões, duzentos e oitenta mil, trezentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

À toda evidência, a empresa RIO PARDO PACK, da qual é sócio JOSÉ CLÓVIS MAFRA (participação de 20%, cf., documento anexo a esta sentença, fl. 10), não é beneficiada pela Lei Complementar 123/2006.

Diante disso, foi correta a exclusão da empresa autora do SIMPLES NACIONAL, e consequentemente a apuração dos lucros e aplicação de alíquotas não deve seguir a lógica prevista para as empresas incluídas naquele programa.

2.4. DO ARBITRAMENTO DO LUCRO

Como se disse linhas acima, confrontando-se as informações prestadas pela empresa (id 6018114), com as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no período fiscalizado, a Receita Federal percebeu que os valores eram divergentes, de forma que a soma dos valores das notas totalizava R\$4.024.627,60 (quatro milhões, vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta centavos).

Portanto, as declarações apresentadas nos dois anos de fiscalização foram inexatas, de forma a resultarem em um valor a pagar – referentes IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – de zero.

Além disso, ao apresentar os Livros Caixa da empresa, de 2011 e 2012, não havia qualquer registro de operações em sete contas-correntes bancárias (id 9343967 - Pág. 20), o que lhes retirou credibilidade e atraiu a aplicação do art. 51, da Lei 8.981/95:

“Art. 51. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, quando não conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de uma das seguintes alternativas de cálculo:

(...)”

Assim, arbitrou-se o lucro através de consulta ao sistema SPED-NFe, de onde se obteve as Notas Fiscais eletrônicas emitidas pela empresa, o que possibilitou o conhecimento do faturamento entre janeiro de 2011 a dezembro de 2012 (id 9319774 - Pág. 19).

Este procedimento está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do EG. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. IRPJ E IRPF. INEXISTÊNCIA DE LIVROS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS E FISCAIS. LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Houve arbitramento porque o contribuinte deixou de apresentar livros e documentos contábeis obrigatórios, cuja inexistência gerou a própria desistência da prova pericial depois de anulada a sentença pela Corte, o que, associada à falta de qualquer documentação favorável à pretensão a instruir a presente ação, que se limitou a juntar relatórios fiscais e contábeis do próprio procedimento fiscal, torna genérica e probatoriamente infundada a impugnação ao ato de lançamento de ofício, efetuado pelo Fisco. De fato, não existe suporte probatório algum à alegação dos apelantes no sentido de que "todo devido nos exercícios financeiros foram devidamente declarados e pagos".

(...)

5. Na análise da documentação, verifica-se que valores de remessa de produtos indicam parcela do preço final do bem antes da atividade de venda, e valores de devolução remetem a serviços agregados a produtos a serem cobrados no preço de venda ou comercialização, que gera receita, faturamento e lucro tributável, sem pertinência ou ilegalidade na adoção de tais elementos para o arbitramento da omissão de receita frente à falta absoluta de livros contábeis e fiscais, talões de notas fiscais e comprovantes dos lançamentos contábeis. Afirmar que não existe prova efetiva de venda para lançar o tributo, ou que o critério adotado não pode prevalecer, contraria a própria razão lógica do lançamento por arbitramento. Se houvesse documentação contábil ou fiscal para identificar os fatos necessários à apuração direta do tributo, não teria sido utilizado o lançamento por arbitramento e quem, de fato e efetivamente, deu causa a tal situação foi o próprio contribuinte, ao inutilizar, suprimir ou não preservar livros e demais documentos obrigatórios.

(...)

8. A autuação referiu-se à omissão de receita praticada pelos apelantes, apurada conforme operações de remessa de bens para a prestação de serviço de tinturaria por outra empresa, lastreada em notas fiscais, que levaram ao arbitramento da receita tributável, sem qualquer irregularidade comprovada, conforme antes destacado. Por outro lado, a apuração da receita para arbitramento do imposto de renda não acarretou, no caso dos autos, qualquer ilegalidade em desfavor do contribuinte, vez que se considerou, ao contrário, um valor menor ("renda mínima"), para fins de tributação, do que a receita efetivamente auferível na atividade-fim da empresa, considerando a margem aplicável além do preço de saída e do preço do serviço prestado na devolução de tecidos pela tinturaria; sem mencionar, por outro lado, que foi excluída da receita auferida, com redução do tributo apurado por arbitramento, o valor aplicável à isenção por microempresa, com o que restou beneficiado o próprio contribuinte.

9. Inexistente prova alguma de vício no lançamento feito contra a empresa e, no reflexo, contra o sócio, pessoa física, inviável se revela a reforma pleiteada.

10. Agravo inominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1127194 - 0036696-88.1996.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2012)

2.5. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Apesar do alto valor da causa, presente ação versa sobre matérias exclusivamente de direito, e não demandou qualquer dilação probatória (além dos documentos que acompanharam a inicial e a contestação), assim, a causa não tem natureza complexa (art. 85, §2º, III, CPC).

O escritório profissional da causídica é em São João da Boa Vista (id 6023668), assim, não houve necessidade de deslocamento para o ajuizamento da demanda (art. 85, §2º, II, CPC).

O fato de não ter havido apresentação de réplica à contestação da União, nem sequer qualquer manifestação sobre provas, indica que o grau de zelo do profissional poderia ter sido melhor (art. 85, §2º, II, CPC).

Som-se a isto o fato de que a sucumbência da União foi mínima, relativa tão somente à matéria da decadência, pedido que a ré reconheceu parcialmente.

Apesar de o art. 85, §8º, CPC, somente dizer sobre o a fixação dos honorários por apreciação equitativa nos casos em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou irrisório o valor da causa, é certo que a jurisprudência também admite em causas de valor muito elevado:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANULATÓRIA. PIS E COFINS. AIIM. AUSÊNCIA DE NULIDADE. MULTA DE OFÍCIO. ART. 44, I E § 1º DA LEI Nº 9.430/96. EVIDENTE INTUITO DE SONEGAÇÃO APURADO PELA FISCALIZAÇÃO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE DE REPRESSÃO DA CONDUTA. JUROS DE MORA. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL. AUSÊNCIA DE CULPA DA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RAZOABILIDADE.

(...)

11. Como muito bem entendeu a MM. juíza a quo, **a despeito de o novo código de processo civil não ter previsto a hipótese de fixação equitativa dos honorários advocatícios em casos de valor da causa muito elevado, como o fez para demandas de valor irrisório, a teor do § 8º, art. 85, deve-se aplicar tal dispositivo, em extensão, para tais casos, a fim de que prevaleça a razoabilidade.**

12. No caso vertente, considerando que **o valor da causa remonta a R\$ 54.779.268,06 (cinquenta e quatro milhões, setecentos e setenta e nove mil, duzentos e sessenta e oito reais e seis centavos)** em setembro/15, aliado ao fato da **baixa complexidade** da demanda, que **não exigiu maior tempo de serviço do patrono** fazendário, inclusive por tratar de **matéria exclusivamente de direito**, mantida a condenação em verba honorária conforme fixada na r. sentença.

13. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2232309 - 0019395-64.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 31/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017)

Diante disso, valendo-me do disposto no art. 85, §8º, CPC, fixo os honorários de sucumbência em R\$6.000,00 (seis mil reais).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, CPC, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido dos autores tão-somente para declarar a extinção dos créditos tributários, por decadência, oriundos de tributos (e respectivas multas) cujos fatos geradores tenham ocorridos em 2011.

Custas *ex lege*. Condeno a ré no pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em R\$6.000,00 (seis mil reais), nos termos da fundamentação de item 2.5.

Sentença sujeita a reexame necessário.

I. C.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001051-58.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: JULIO CESAR URIAS OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos.

Como a parte exequente renunciou ao direito de recorrer, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000483-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD - ME, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD, MARIA LUCIA MICHELIN MAFUD
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131
Advogado do(a) REU: JOSE NEWTON APOLINARIO - SP330131

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região.

Considerando que o acórdão proferido deu provimento à apelação das rés, anulou a sentença e determinou o retomo dos autos para regular processamento do feito, defiro o prazo de 15 (quinze) dias às requeridas para que providenciema juntada aos autos de comprovante de pagamento do débito ou que ofereçam de embargos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000481-04.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDRE LUIS DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu a extinção por conta do pagamento integral do débito.

Decido.

Considerando o exposto, **julgo extinta a execução**, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000835-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
EXECUTADO: AUTO POSTO INDEPENDENTE RIO PARDO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO FORNARI ROCHA - SP291327, SORAYA PALMIERI PRADO - SP188298, MARCELO POLACHINI PEREIRA - SP209936

DESPACHO

ID 29899503: a comunicação ao D. Juízo onde tramita os autos da Recuperação Judicial já fora efetuada, conforme verifica-se no ID 27544681.

Assim, ciente o D. Juízo da Recuperação Judicial acerca da tramitação da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até deslinde daquela ação de recuperação, ocasião em que a exequente poderá peticionar nos autos.

Atribuo à exequente o dever de informar tal situação nos presentes autos.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000566-87.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FABIO GRECCO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000583-26.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: WILSON DE LIMA FIGUEIREDO FILHO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000508-84.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MILENNE GABRIELLE DA SILVA

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-04.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI - SP185639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001850-94.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FABIANA FERREIRA SANCHEZ, FABIANA FERREIRA SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONIZETI LUIZ COSTA - SP109414, FERNANDA CRUZ FABIANO - SP268048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intímem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 15 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002381-17.2019.4.03.6140
AUTOR: JOSE SEVERINO IRMAO
Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 15 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002870-54.2019.4.03.6140
AUTOR: EDELICIO PEREIRA PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FAZOLINO BARROSO - RJ089195
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Maúá, 15 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002794-30.2019.4.03.6140
AUTOR: CARLOTA OLIVEIRA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR NYIKOS - SP85809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Maúá, 15 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-69.2019.4.03.6140
AUTOR: HERMOGENES DOMINGOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Maúá, 15 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002792-60.2019.4.03.6140
AUTOR: ROSILDO JOSE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, quando houver, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil, especificando, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Mauá, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001016-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: MONIQUE GARCIA PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FRANK ADRIANE GONCALVES DE ASSIS - SP263887

REU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRONIZADOS MULTIMERCADO UNP, FUNDO DE INVESTIMENTO UNIESP PAGA MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO - INVESTIMENTO NO EXTERIOR

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

Advogado do(a) REU: FLAVIO FERNANDO FIGUEIREDO - SP235546

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Código de Processo Civil.

MAUÁ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000127-42.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: CARLA ALARCON

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO LEONETTI - SP158423

REU: AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: DIANA ACERBI PORTELA COSTA - SP268035

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, intime-se a parte ré, para que apresente suas contrarrazões ao recurso da parte contrária. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao Código de Processo Civil.

MAUÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000298-62.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: JAQUELINE MARIA DE LIMA, JACKSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000665-86.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE: ALEX MACIEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000541-06.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: IVANILDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSAMARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001401-07.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ELIANE DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COPIA DE ALMEIDA - SP287469, JOAO SERGIO RIMAZZA - SP96893
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000265-02.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: DJALMA CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000885-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: NATALINA NOIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002056-40.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: JOSEFA DE ARAUJO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO - SP213948
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000878-58.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019, da 1ª Vara Federal de Mauá, manifestem-se as partes sobre os cálculos e/ou informações da Contadoria, no prazo de 15 dias.

MAUÁ, 15 de maio de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-96.2018.4.03.6140
AUTOR: ELMA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora em tempo hábil para a realização dos procedimentos necessários para viabilizar a videoconferência, retire-se o feito da pauta de audiência do dia 20.05.2020.

Regularizado o atendimento presencial no fórum, tomem os autos conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento, ressalvando-se à parte o requerimento de realização de audiência remota, nos termos da r. decisão lançada nos autos.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001154-26.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: AGNELO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 15 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002418-78.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TELEFONICA TRANSPORTES E LOGISTICALTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS GARCIA BATAGELI - SP358770, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467, JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A

DESPACHO

ID 31903760: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará expedido - id n.º 2986458.

Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **Oficie-se a Caixa Econômica Federal, Agência 2113**, na pessoa do senhor gerente ou quem o substitua, para que transfira, mediante depósito bancário, no prazo de até 48 horas, a **TELEFÔNICA TRANSPORTES E LOGÍSTICALTDA - CNPJ n.º 04.819.724/0001-12**, a importância de **R\$ 759.409,18** (setecentos e cinquenta mil, quatrocentos e nove reais e dezoito centavos), referente ao levantamento total da conta nº **2113.635.00000422-8**, iniciada em 13/02/2010 do processo em epígrafe movida pela UNIÃO FEDERAL contra TELEFÔNICA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA.

Dados da requerente:
CNPJ: 04.819.724/0001-12

MAUÁ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-15.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EURICO MAGNO CRISTO MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO ROCHA NETO - RJ123112, DEBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por **ENRICO MAGNO CRISTO MUNIZ**, em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS – IBAMA**, após a presente ação anulatória de débito em cobrança nos autos da Execução Fiscal de n. 0196314-51.2017.4.02.5101 (2017.51.01.196314-0) em tramitação perante a 2ª Vara Federal de Execução do Estado do Rio de Janeiro.

Pela petição id 31519451, a parte autora requereu a desistência do presente feito.

Diante do exposto, **HOMOLOGA A DESISTÊNCIA DA AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Custas indevidas por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, cuja as benesses concedo nesta oportunidade. **Anote-se.**

Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-69.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TERUNO YOKOTA

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010408-55.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: EURIDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER COLAÇO - SP410642
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001808-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEKSANDERS MIRRA NOVICKIS - SP232482, CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS - SP163564, DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362, FABRÍCIO ARAÚJO CALDAS - SP316138, FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA - SP218430, GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO - SP205514, JAMILLE DE JESUS MATTISEN - SP277783, JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, RAFAEL MEDEIROS MARTINS - SP228743
EXECUTADO: MILEIDE CORDEIRO DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO** em face de **MILEIDE CORDEIRO DE SOUZA**.

Pela petição de id. Num 27925679, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002705-39.2012.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLASMETELELETRODEPOSICAO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGER RODRIGUES CORREA - SP156600

Intime a executada para **distribuir** a peça id. 24010414 como Embargos à Execução Fiscal, dependente deste feito executivo, com cópia deste despacho.

Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002378-62.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PREFAR LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Os autos foram remetidos ao arquivo em 05.05.1981 (id 24163973 - Pág. 87).

Instada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente no presente caso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Depreende-se do andamento processual acima relatado que decorreu o prazo da prescrição intercorrente, na medida em que, desde o arquivamento dos autos, restou ultrapassado período superior a cinco anos sem andamento processual.

Intimado nos termos do artigo 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, a parte demandante posicionou-se pela ocorrência da prescrição intercorrente.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários à míngua de constituição de patrono pelo executado.

Libere-se a constrição apontada no auto de penhora Id Num. 24163973 - Pág. 8/9. Expeça-se o necessário.

Custas *ex lege*.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Mauá D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000054-65.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: ITAMAR SIQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS.

Ciência do comunicado de id. 32160299.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado à vista da afetação pelo STJ (Terra 979), com determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada e tramitem no território nacional (STJ – Rec. Especial 1.381.734-RN, relator Min. Benedito Gonçalves).

Int. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002377-77.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS FEFRAN LTDA, JEONG SIK KANG, NIVALDO ARAUJO CORREA, MARIA LUCIMAR DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal promovida pela **UNIÃO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL** em face de **COMERCIO E INDUSTRIA DE ROUPAS FEFRAN LTDA, JEONG SIK KANG, NIVALDO ARAUJO CORREA e MARIA LUCIMAR DA SILVA** no bojo da qual a parte exequente requereu a extinção da execução, considerando o cancelamento da certidão da dívida ativa (ID. 26699909).

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub iudice* noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal.

De fato, assim prescreve o referido dispositivo:

Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que não houve constituição de defensor nos autos pela parte executada.

Após o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000788-16.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

EXEQUENTE:MUNICIPIO DE MAUA

EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL - CEF, SONIA MARIA DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIANA TAVARES ARAUJO DA SILVA - SP398857

SENTENÇA

Trata-se de uma execução fiscal promovida pelo **MUNICIPIO DE MAUÁ** em face de **SONIA MARIA DE BARROS e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, para a cobrança de dívida tributária no valor expresso na CDA que aparelha a exordial.

O feito foi originalmente distribuído para a Justiça Estadual de Mauá.

Cessada a competência delegada da Justiça Estadual e redistribuída a ação a esta Subseção.

Pela certidão id Num. 32048320, foi informado que nos autos de nº 5000786-46.2020. 403.6140 a parte executada requereu a extinção desta demanda, ao fundamento de que houve distribuição em duplicidade.

É o relatório. Fundamento e decido.

Examinando os autos precitados, denota-se a identidade entre os elementos da presente demanda e os da referida ação.

Tendo em vista que o processamento da ação mencionada está em fase mais avançada, a extinção deste feito é medida que se impõe.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-40.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CESAR AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** em face de **CESAR AUGUSTO CARNEIRO DA SILVA**.

Trata-se de redistribuição, por declínio de competência da Justiça Estadual de Mauá – SP.

Pela petição de id. Num. 27907475, o Exequente aduz que, mesmo que não seja o caso de pagamento do débito, certamente a pretensão restou alcançada pela prescrição.

Não sendo possível afirmar categoricamente o adimplemento da dívida executada, descabe o prosseguimento do feito à vista da prescrição.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com esteio no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivar, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-43.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: VISUAL CONFECÇÕES RIBEIRÃO PIRES LTDA - ME, ANTONIO MARCOS DE LIMA PINTO, VANESSA CRISTINA FRACASSO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VISUAL CONFECÇÕES RIBEIRÃO PIRES LTDA – ME, ANTONIO MARCOS DE LIMA PINTO e VANESSA CRISTINA FRACASSO, para a cobrança do valor de R\$ 145.811,62 relativo ao inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

Juntou documentos (Id. 3651496, 3651498, 3651499, 3651500, 3651502, 3651504, 3651505, 3651506, 3651507 e 3651509).

Pela petição de id. Num. 26184467, a exequente requer a extinção do feito, tendo em vista que a parte devedora teria “por meio de tratativas extrajudiciais, obtido a regularização do débito em cobrança nestes autos”.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A informação aduzida pela demandante, em que afirma ter a parte devedora “regularizado o débito”, não permite a clara conclusão de satisfação da dívida objeto destes autos, pelo que caracterizado inequívoco desinteresse no seu prosseguimento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001212-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDACAO DE ACOS ESPECIAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442, EDUARDO MAXIMO PATRICIO - SP174403

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL em face de SOCIEDADE ANONIMA FUNDAÇÃO DE AÇOS ESPECIAIS, visando ao pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em seu favor nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0009114-65.2011.403.6140 (Id. Num. 18812308 - Pág. 38/39).

Pela petição de Id. Num. 32018690, a parte exequente noticia o pagamento.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Após, transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004269-87.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CINBEER COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, ROSANGELA CRISTINA NAGAROTO RAMALHO, JOSE RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JESUS RAMALHO - SP328630
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JESUS RAMALHO - SP328630
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JESUS RAMALHO - SP328630

DECISÃO

Deferir o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

MONITÓRIA (40) Nº 5001978-82.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REU: USIFINE INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA, MARCELO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se ação monitoria promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **USIFINE INDUSTRIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA** e **MARCELO RODRIGUES DA SILVA**, para a cobrança do valor de R\$ 78.178,50 relativo ao inadimplemento.

Juntou documentos (Id. 11238771, 11238772, 11238773, 11238774, 11238775, 11238776 e 11238777)

Pela petição de id. Num. 25441575, a parte autora requer a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** com fundamento no artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000226-07.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO FARIAS
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RODRIGUES PIMENTEL - SP134301, LUIZ ALBERTO LEITE GOMES - SP359121
REU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICADA 4 REGIAO

SENTENÇA

Trata-se de exceção de pré executividade promovida por **MARIA DE FÁTIMA DO NASCIMENTO FARIAS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, para impugnar cobrança realizada nos autos da execução fiscal n. **5001001-56.2019.4.03.6140**.

Juntou documentos (Id. 28264362, 28264387, 28264391, 28264394, 28264395, 28264397, 28264398, 28264399 e 28265451)

A parte executada opôs exceção de pré-executividade em autos apartados ao invés de apresentá-la no bojo da execução, sendo forçoso concluir pela inadequação da via eleita.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, VI e 925 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios à vista da não formação da relação jurídica processual.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se e arquite-se, observadas as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003071-73.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAUL BOZZATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA - SP174839

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal movida pela UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL em face de RAUL BOZZATO.

Pela petição de id. Num 27540670, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

O encargo legal previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69 substitui a condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Libere-se a constrição apontada no bloqueio de valores Id Num 23647001 - Pág. 175/176. Expeça-se o necessário.

Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002437-77.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: FIDELIA ANTONIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA - SP283689
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MAUA LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429, JOAO PEDRO PALHANO MELKE - MS14894-A
Advogado do(a) REU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

VISTOS.

Diante do efeito suspensivo determinado na r. decisão do AI 5003946-69.2020.403.0000 (id. 29922151) para dispensar a instituição de ensino do ônus de provar I – a higidez dos seus sistemas informatizados à época do cancelamento do financiamento da autora, relativamente ao envio dos dados necessários ao cadastro da parte autora, seja no site do FIES – SISFIES, seja na comunicação entre agência bancária e instituição de ensino; II – da ausência da autora na agência bancárias durante os prazos abertos para o adiantamento de seu financiamento estudantil, bem como da inércia das partes em se manifestarem sobre eventual interesse em audiência de conciliação, concedo às partes o prazo de sessenta dias para apresentar os elementos de prova que reputem necessários para a demonstração de suas alegações.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000843-69.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: TERUNO YOKOTA

VISTOS.

Diante da inércia da parte executada, intime-se a exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003329-20.2014.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INBRAFILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203

Preliminarmente ao pedido de conversão, intime-se, por publicação via D.E. a advogada constituída pela executada, sobre o bloqueio de ativos ocorrido, iniciando-se o prazo para apresentação de eventual defesa.

Transcorrido o prazo, sem manifestação, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001062-51.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: ACACIO FERNANDES CAMARGO ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, faço vista dos autos, **pelo prazo de 15 dias**, à Exequente, da devolução de Carta Precatória de Id. 32285656 com cumprimento negativo.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000136-02.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: JUVENIL THOMAZ DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: ANGELITACOSTA - PR20860

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id 29955359), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001025-51.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: DORACINA MARIA DE LIMA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ABILIO CESAR COMERON - SP132255

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: BENEDITO ROBERTO GONCALVES DA ROSA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ABILIO CESAR COMERON

DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 29957188 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de dez dias.

Havendo concordância com os argumentos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intemem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intemem-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

a) excesso de execução;

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007597-28.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053

EXECUTADO: JOMASA TRANSPORTES LTDA - ME, WANDERLEY ANTONIO VASCONCELLOS MATTOS, WILMAR HAILTON DE MATTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001
Advogado do(a) EXECUTADO: ENDRIGO SERRES DE FREITAS - SP333001

DESPACHO

Verifica-se que a parte exequente está cadastrada como Instituto Nacional do Seguro Social e não como União (Fazenda Nacional), conforme petição de ID 30615351.

Dessa forma, encaminhem-se os autos ao SEDI para que se proceda ao cadastramento correto (União - Fazenda Nacional). Após, intime-se da digitalização.

Cumpra-se.

ITAPEVA, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000107-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B,
GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: REGINALDO ALVES CARDOSO

DESPACHO

ID 12027350: defiro. Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud, infojud e webservice.

Como resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de outubro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000542-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550,
GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: JEFERSON SCHIMIDT DE FREITAS

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud, infojud e webservice.

Como resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000908-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO GALLI - SP67876
EXECUTADO: FELIPE JOSE ESTEVES - ME

DESPACHO

Determino que a secretaria proceda à busca do endereço atualizado da parte executada, via sistemas bacenjud, infojud e webservice.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para que se manifeste, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 26 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000859-89.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: DEUSEDITH ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Deusedith Araujo** em face da **União**, buscando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de valores atrasados de aposentadoria, bem como de indenização por danos morais.

Em audiência de conciliação, a União ofereceu proposta de acordo e a autora aceitou, pleiteando a homologação da transação (Id. 24369088).

O termo de conciliação foi ratificado e a transação celebrada homologada por sentença e determinada a intimação da União para apresentar os cálculos das prestações atrasadas (Id. 24370328).

O trânsito em julgado foi certificado (Id. 24407550) e a União foi intimada.

A União, alegando a inexistência de prejuízo à autora, requereu o prazo de 15 dias para apresentar os cálculos e dar início à execução invertida (Id. 25831877).

O prazo foi deferido (Id. 26831563) e a União requereu prazo adicional para obter as informações necessárias para a realização do cálculo (Id. 28437386).

Dada vista à parte autora (Id. 30251303), esta manifestou-se contrariamente à concessão de prazo adicional, pois o acordo teria se dado em razão do comprometimento da ré em apresentar imediatamente os cálculos, atendendo ao cronograma de pagamento de precatório e à idade da autora (100 anos) - Id. 28238959.

A autora apresentou cálculos e requereu a intimação da União para, querendo, impugnar os cálculos e, não apresentados ou rejeitada a impugnação, a homologação do valor apresentado como devido (Id. 31553551).

Considerando que o pedido de prazo adicional de 10 dias foi antecedido pela concessão de prazo de 15 dias, que remonta a fevereiro/2020 e que até a presente data os cálculos não foram apresentados, fazendo com que o prazo solicitado tenha em muito decorrido, indefiro o pedido de prazo adicional da União.

Por outro lado, tendo em vista que a autora, ante a inércia da União, apresentou os cálculos, recebo a manifestação de Id. 31553551 como início da fase de cumprimento de sentença.

Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 30 dias, querendo, apresente impugnação.

Semprejuízo, proceda a Secretaria à alteração da autuação para cumprimento de sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000186-28.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: DONNOPLAST MANUFATURADOS DE PAPEIS E PLASTICOS LTDA, CIPAPEL COMERCIO E INDUSTRIA DE PAPEL EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO JUNQUEIRA CACERES - SP278321

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por **Donoplast Manufaturados de Papéis e Plástico Ltda. e Cipapel Comércio e Indústria de Papel Eireli** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Alegam autoras, em apertada síntese, que são devedoras de obrigações vencidas e inadimplidas, devidas à ré, oriundas de negócios jurídicos de mútuo. Sustentam que, devido a grave crise financeira, estão impossibilitadas de adimplir as obrigações assumidas. Defendem que tiveram de escolher entre pagar os débitos de empréstimos ou manter o emprego de seus colaboradores.

Preendem adimplir as aludidas obrigações mediante a "cessão de crédito" oriundo de ações do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., incorporado pelo Banco do Brasil.

Apresentaram pedido de tutela para obstar qualquer tipo de cobrança, penhora ou leilão.

Na petição inicial, a parte autora requer ainda a concessão de "prazo de 20 dias para a juntada dos documentos comprobatórios das BESEC" (sic - pedido de item "6").

Foi determinada a emenda da petição inicial (despacho de Id 30523855).

A parte autora apresentou manifestação, requerendo a suspensão de leilão de imóvel, a suspensão de qualquer cobrança ou restrição ao nome da parte demandante e a concessão de prazo de trinta dias para juntar "as BESC" (sic) e laudos (Id 32008439).

É o relatório. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil conferiu novo tratamento à matéria, extinguindo os procedimentos cautelares típicos e sistematizando o gênero tutela jurisdicional provisória ou de cognição sumária sob as espécies *tutelas de evidência e tutela de urgência*:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

A *tutela de urgência* subdivide-se em *tutela provisória de urgência antecipada ou satisfativa*, que busca assegurar a efetividade do direito material tutelado, e *tutela provisória de urgência cautelar*, que objetiva resguardar a efetividade do processo. Em ambos os casos, a concessão da medida requer a demonstração da *probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo* (art. 300).

A *tutela provisória de evidência* é cabível quando o *direito material tutelado é evidente* e quando uma das partes está manifestamente *protelando o processo ou abusando do direito de defesa*. Este tipo de tutela independe da caracterização da urgência do provimento e objetiva evitar o retardamento indevido da prestação jurisdicional.

As tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter antecedente ou incidente, ao passo que as tutelas de evidência somente podem ser pleiteadas incidentalmente.

No caso dos autos, pretende-se a concessão de tutela de urgência antecipada, para determinar a suspensão de leilão de imóvel e de qualquer cobrança ou restrição ao nome da parte demandante.

Requer ainda a parte autora a concessão do prazo de trinta dias para juntar "as BESC" (sic) e laudos (Id 32008439).

Na manifestação de Id 32008439, as demandantes alegam que foram surpreendidas com o leilão do "imóvel", a ser realizado dia 25/05. Defendem também que não foi realizada a avaliação do bem e que o preço é vil. Juntaram ainda documento que indicaria o imóvel a ser leiloado (casa situada em Itararé, e leilão a cargo da "Pestana Leilões", a ser realizado em 28/05, às 09h00).

Ocorre que a causa de pedir da ação é omissa quanto a características elementares das obrigações em discussão na demanda, conforme exposto no despacho de Id 30523855. Sequer há menção dos contratos de que se originam as obrigações inadimplidas e de seus valores.

Ademais, a apreciação dos pedidos, seja o de tutela de urgência, seja o final, somente é possível com a apresentação dos documentos referentes às obrigações, às ações de que as autoras se dizem titulares e ao próprio procedimento do leilão.

Todavia, até este momento, não apresentou emenda à petição inicial, conforme determinado no despacho de Id 30523855, e não justificou a impossibilidade de apresentar, desde logo, os documentos necessários à instrução.

As únicas informações constantes dos autos sobre contratos celebrados entre as partes são as constantes dos documentos de fls. 02/10 do Id 28926597, emitidos pela ré, em oportunidade em que esta ofereceu às demandadas proposta de renegociação.

As autoras também não comprovaram serem as titulares das ações do Banco do Estado de Santa Catarina S.A.

Também não se verifica, seja das manifestações das demandantes, seja dos documentos, a relação do imóvel indicado no documento de Id 32009595 com as obrigações que as autoras pretendem compensar. Não se sabe quem é proprietário do imóvel, se foi oferecido em garantia das obrigações e como ocorreu o procedimento para excluir o bem.

Além de todos os vícios já narrados, também não se vislumbra, ao menos neste momento preambular, a probabilidade do direito alegado.

Ao que parece (haja vista a precariedade da narrativa fática e da instrução da petição inicial), pretendem as autoras realizar dação em pagamento (realizar a cessão de ações, para o adimplemento de negócios jurídicos de mútuo). É a dação em pagamento, na forma do art. 356 do Código Civil, requer o consentimento do credor. Trata-se de uma faculdade do credor receber em pagamento prestação diversa da devida.

Frise-se que a parte autora menciona julgados que indicariam a possibilidade de oferecimento de ações do Banco de Santa Catarina como caução. No entanto, na hipótese em comento, não se trata de caução, mas de consignação em pagamento – institutos com propósitos diversos.

Ante todo o exposto:

1. **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência pelos fundamentos acima expostos e;
2. **CONCEDO** novo prazo de 15 dias, para que a parte autora emende a petição inicial, na forma determinada no despacho de Id 30523855, bem como para que esclareça e comprove a relação do imóvel descrito no documento de Id 32009595 com a presente demanda – sob pena de indeferimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000852-63.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: ROSELI APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO CORREA DOS SANTOS - SP94714
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DECISÃO

Trata-se de Ação de Conhecimento ajuizada por ROSELI APARECIDA DOS SANTOS SOUZA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando provimento jurisdicional que declare a nulidade de ato jurídico.

Inicialmente, foi requerida tutela antecipada de urgência para suspender os efeitos do processo extrajudicial interno e dos atos dele decorrentes como a antecipação do débito, consolidação da propriedade do imóvel financiado e reintegração de posse em favor da Requerida, bem como, a liberação do bloqueio dos boletos para o cumprimento do acordo de parcelamento de débito.

A tutela de urgência foi indeferida, considerando que a probabilidade do direito da autora não se quedou demonstrada, uma vez que no instrumento de intimação de antecipação da dívida expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva/SP não consta a data de recebimento, o que inviabiliza a contagem do prazo lá concedido; bem como não há o instrumento de acordo de pagamento do valor em atraso para se aferir a data do contrato complementar (Id. 27292810). Foi também determinada a emenda da inicial e a apresentação pela Caixa Econômica Federal do processo administrativo que culminou no vencimento antecipado da dívida da autora.

A autora manifestou-se (Id. 27807725), aduzindo, em apertada síntese, que foi contemplada pelo Programa Minha Casa Minha Vida com uma unidade habitacional no valor de R\$ 8.970,00, a ser pago em 120 prestações mensais, cujo contrato foi firmado em 04/04/2016.

Alega que, por problemas familiares e de saúde, atrasou o pagamento das prestações desde abril de 2018 até maio de 2019, quando teria, em acordo verbal com a CEF, recebido uma relação do débito e a orientação de pagar mensalmente 03 parcelas atrasadas.

Afirma que cumpriu com o acordado em junho e julho de 2019, mas ao tentar pagar as de agosto, ter-lhe-ia sido informado que seu nome estava bloqueado no sistema, sem que informações sobre o motivo fossem prestadas.

Alega que, em 29/08/2019, teria recebido em seu apartamento intimação do Cartório de Registro de Imóveis, comunicando-lhe a antecipação do débito, no valor de R\$ 69.897,06, por descumprimento de cláusula contratual (ocupação irregular do imóvel), a ser pago em 15 dias, sob pena de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da ré.

Sustenta ter procurado o Núcleo Habitacional Municipal de Itapeva, que intermediou contato, por e-mail, com a ré. Por este, a gerente Sandra Cristina de Barros teria afirmado haver um processo de execução extrajudicial interno referente à ocupação irregular do imóvel, cuja denúncia teria ocorrido em agosto/2018.

Assevera que a agente habitacional municipal, Irlene Vieira de Oliveira, diligenciou em 05/09/2019 e, mediante Termo de Certificação de Vistoria, atestou a regularidade da ocupação. Da mesma forma, o Síndico do Condomínio, Pedro Marques de Almeida Sobrinho, declarou que a autora reside no imóvel objeto do financiamento desde a entrega das chaves e que desconhece vistorias realizadas por agentes da CEF naquele local.

Notícia que, por não dispor de condições financeiras, não pode quitar o débito antecipado e, por ter sido a tutela antecipada indeferida, deu-se o ato de consolidação da propriedade em favor da ré em 08/11/2019.

Questiona a razão da ré ter realizado acordo de parcelamento de débito com ela em maio/2019 e recebido as parcelas de jun/19 e jul/19 se a suposta denúncia teria se dado em agosto de 2018, com atestes de ciência da autora em 28 e 29 de janeiro de 2019.

Pondera que a ré não aceitou injustificadamente o Certificado de Vistoria realizado por funcionária pública municipal e tampouco o pedido da autora de acesso ao procedimento extrajudicial interno, cerceando-lhe a defesa, omitindo informações de seu interesse e prejudicando o exercício de direito seu.

Por esta razão, defende a nulidade dos atos praticados pela ré e pugna pela reconsideração da antecipação da tutela de urgência para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, para conhecimento e providências pertinentes.

A ré requereu prazo suplementar para a apresentação do processo administrativo que culminou no vencimento antecipado da dívida da autora (Id. 28058725).

A emenda à inicial foi recebida, a tutela antecipada foi deferida para suspender os efeitos da consolidação da propriedade em favor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, devendo a autora ser mantida na posse do bem imóvel de matrícula 39.991 até ulterior deliberação judicial, nesta ou outra instância, sob pena de multa, no valor de cem mil reais (Id. 28119413).

A ré, citada (Id. 28784736), apresentou contestação (Id. 29033592), em que afirma ter cumprido a determinação objeto da tutela antecipada e que, no presente caso, ter-se-ia denúncia, encaminhada pela Prefeitura de Itapeva, de que a beneficiária teria anunciado no "Facebook" a venda ou troca da Unidade Habitacional, o que não é permitido pelo Programa contrato assinado pelas partes.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à fixação dos pontos controvertidos.

O ponto controvertido da causa consiste na (in)ocorrência de ocupação irregular do imóvel situado na Avenida Balbino Rosa de Melo, 75, apartamento 32, bloco 26, Condomínio Residencial Rosas, Jardim Bela Vista, Itapeva, pela autora, em descumprimento às condições do Programa Minha Casa Minha Vida; bem como na (ir)regularidade do procedimento extrajudicial interno realizado pela ré.

Isso posto, **FIXO o prazo de 10 dias** para que as partes **especifiquem as provas que pretendam fazer uso**, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de rol de testemunhas nos termos do artigo 450 do Código de Processo Civil, especificando o que deseja provar com o testemunho de cada uma, bem como de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica e testemunhal, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo, deve a ré apresentar o procedimento administrativo que teria apurado a violação contratual da autora e culminado no vencimento antecipado da dívida e consolidação da propriedade para a FAR, na integralidade, conforme determinado na decisão de Id. 27292810, uma vez que só foram juntados alguns atos, faltando outros essenciais, como as notificações supostamente encaminhadas para a autora (já que só há modelo genérico de uma delas) e a comprovação do envio/recebimento da notificação de 08/04/2019.

Após, voltemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000458-22.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: LUCRECIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IZAUL LOPES DOS SANTOS - SP331029
IMPETRADO: GERENTE INSS APS ITAPEVA-SP

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **Lucrécio Rodrigues dos Santos**, no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Gerente de Benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social – Agência de Itapeva**, e pretende a concessão da segurança, para determinar à autoridade impetrada que profira decisão administrativa no prazo de 30 dias e conceda ao impetrante aposentadoria híbrida, desde 20/11/2018, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

No caso dos autos, pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada que profira decisão administrativa no prazo de 30 dias e conceda ao impetrante aposentadoria híbrida, desde 20/11/2018, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante apresentou requerimento administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa idosa, em 18/08/2010, quando completou 65 anos – requerimento nº. 124684899 (Id 31818984).

Observa-se que o processo administrativo instaurado para a apreciação do benefício foi instruído de acordo com o requerimento deduzido, ou seja, naquela oportunidade, ao que sugere os autos, não foi requerido (e nem analisado) o reconhecimento de atividade rural.

Posteriormente, em 20/11/2018, o impetrante requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por idade rural (Id 31820174 e Id 31819322).

Todavia, nessa oportunidade, não foi reconhecido o efetivo exercício de atividade rural por período correspondente à carência do benefício (fl. 37 do Id 31820174 e fls. 08/10 do Id 31819322).

Finalmente, em 26/02/2020, o impetrante requereu aposentadoria por idade rural (Id 31820800 e Id 31821218). Esse terceiro pedido também foi indeferido, sob o fundamento de não ter sido comprovado o efetivo exercício da atividade rural na data da entrada do requerimento administrativo, no período de graça ou na data em que implementou todas as condições para a concessão do benefício (fls. 55/56 do Id 31821218).

Nada obstante, foi reconhecido pelo INSS o exercício de atividade rural pelo período compreendido entre 31/07/1996 e 09/08/2010 (vide CNIS de Id 31818970 e fl. 60 do Id 31821218).

Cumprе ressaltar que a estrita via do *writ* não comporta dilação probatória.

Por outro lado, na causa de pedir, o autor alega ter exercido atividade rural, mesmo após a concessão administrativa do benefício de amparo assistencial ao idoso (período esse não reconhecido pelo INSS).

Ademais, o reconhecimento de eventual período de atividade rural não admitido na via administrativa demandaria produção de prova diversa da prova documental pré-constituída.

Verifica-se, por fim, que o impetrante não deduziu pedido final, mas apenas liminar.

Assim sendo, **DETERMINO** ao impetrante que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, e sob pena de indeferimento, na forma do art. 321 do Código de Processo Civil, para que: 1) formule pedido final, e; 2) esclareça a causa de pedir e o pedido, apontando expressamente se pretende o reconhecimento de atividade rural em período não reconhecido pelo INSS (e, em caso positivo, indicando o período em questão).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000719-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: Z B DE CAMARGO GAS - ME, ZILDA BRIENE DE CAMARGO ROSA
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A
Advogados do(a) EXECUTADO: GERALDO JOSE HOLTZ DE FREITAS - SP326880, WESLEY TOLEDO RIBEIRO - PR36211-A

DESPACHO

Considerando as limitações de atendimento nas agências bancárias em decorrência da pandemia decorrente do Corona Vírus, defiro o requerimento de Id. 31182150.

Expeça-se ofício de transferência bancária dos valores depositados a título de honorários advocatícios de Id. 26355411 para a conta do requerente a seguir indicada:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL; AGÊNCIA: 0310; OPERAÇÃO: 001; CONTA CORRENTE: 22.197-3; TITULAR: WESLEY TOLEDO RIBEIRO; CPF: 528.868.089-20.

Comprovada nos autos a transferência do valor, cumpra-se a determinação de Id. 27770452, remetendo-se os autos ao Contador do Juízo para parecer em relação à planilha de débitos de Id. 26355071/26355403.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000726-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS COELHO

DESPACHO

Defiro a penhora de bens descritos no Id 26513098.

Expeça-se carta precatória para a penhora e avaliação do bem apontado pela exequente, veículo HONDA/NXR 150 BRO ES – PLACAAOM-9737 determinando a expedição do necessário e a anotação da restrição no registro competente, via sistema Renajud,

Após, intemem-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/1980 e do artigo 841, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Determino que o Sr. Oficial de justiça proceda à penhora e avaliação dos imóveis de matrículas nº 25.783, 14.144 e 29770, do CRIA de Itaberá (págs. 2/4 do Id 26513098), com observância do art. 843, do Código de Processo Civil, e o seu registro junto ao órgão competente, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, conforme art. 7º, inciso IV c/c art. 14, da Lei nº 6.830/80, e ainda a penhora sobre a participação na quotas do executado junto aos CNPJs: 10.810.921/0001-73, 56.216.070/0001-36 e 01.805.584/0001-35, nos percentuais descritos no Id 26513098.

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000132-33.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: CARLA VIVIANE PADOVEZE GONCALVES

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no Id 27163705, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intemem-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000144-47.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LEILIANE CAMILA GARCIA VELO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 26895478, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000161-49.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDRE LUIZ TEODORO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 27500020, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000852-97.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVANAS. DAS DORES & CIA. LTDA - ME

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 29858380, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000870-21.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: MARCIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 27181785, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001167-28.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: DANIELE DE GENARO

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 27281427, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000389-92.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: OLIRIA APARECIDA DE ALMEIDA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 26642212, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000405-46.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MELO CASTRO - SP127657
EXECUTADO: GISELE RODOLFO MACHADO HENRIQUE

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 26995553, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000499-23.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DIEGO APARECIDO FERREIRA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 26829433, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000606-04.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: MARIO SERGIO BARROS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Antes de se proceder à penhora em dinheiro determinado no id 29895163, intime-se a parte exequente para que apresente o valor atualizado da(s) CDA(s).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000329-85.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: SAO JOSE MATERIAIS ELETRICOS ITAPEVALTDA - ME, JOSE FRANCISCO MACEDO, AUGUSTO GERALDO MACEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246

DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 06/2020 - PRES/CORE que, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinou que a Justiça Federal da Terceira Região funcionará em regime de teletrabalho até 31/05/2020, determino a retirada de pauta da audiência de conciliação designada para dia 27/05/2020.

REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 de junho de 2020, às 10h45min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes apresentar manifestação expressa nos autos, bem como se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência (Skype, Microsoft Teams ou WhatsApp).

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000932-61.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: PIZZARIA, LANCHONETE E RESTAURANTE NOVA TRADICIONAL I LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE OLIVEIRA SANTOS - SP371844
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA Nº 06/2020 - PRES/CORE que, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinou que a Justiça Federal da Terceira Região funcionará em regime de teletrabalho até 31/05/2020, determino a retirada de pauta da audiência de conciliação designada para dia 27/05/2020.

REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 18 de junho de 2020, às 11h15min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP – fone (15) 3524-9600.

Na hipótese de falta de interesse em transigir, deverão as partes apresentar manifestação expressa nos autos, bem como se possuem condições técnicas (notebook ou smartphone) de participar remotamente de audiência a ser realizada por videoconferência (Skype, Microsoft Teams ou WhatsApp).

Intimem-se as partes pelo Diário Eletrônico de Justiça, advertindo-se os advogados constituídos nos autos que deverão providenciar o comparecimento da parte patrocinada.

Certifique-se nos autos da Execução (Processo nº 5000244-36.2017.4.03.6139) a designação de audiência para tentativa de conciliação acerca do valor executado.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001253-26.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CLAUDEMIR JOSE DE OLIVEIRA, OSWALDO FERNANDES DA SILVA, SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA, GIVANILDO GERING, RIVAIL DOS SANTOS, EDICLEI DO ROSARIO, JOSE LUIS CASSIANO, EDILSON ROCHA, LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS, DORIVAL APARECIDO DOS SANTOS, AFONSO FERREIRA

Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
Advogado do(a)AUTOR: JULIANA MARIA DA SILVA - SP344506
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Quando encaminhado para a digitalização pela Central de Digitalização - DIGI, o processo encontrava-se aguardando a digitalização pelas partes para remessa ao e. TRF da Terceira Região para julgamento do recurso de apelação interposto pela parte autora (fs. 53/69 de Id. 25095440 – fs. 285/301 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, não havendo a necessidade de retificações, remetam-se os autos ao Tribunal para julgamento do recurso interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000076-34.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SUELY LURIKO FUJIVARA KAKIHARA, KRISCIAHIROCO KAKIHARA, MIKE YOSHUI KAKIHARA, JULIE MAKI KAKIHARA
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
Advogados do(a)AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
Advogados do(a)AUTOR: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Indefiro o requerimento de reativação processual de Id. 32232762.

Em que pese o julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 1.319.232/DF, infere-se da certidão de Id. 32292742 que, até o presente momento, mencionada decisão não transitou em julgado.

Assim, permaneçam os autos suspensos em Secretaria até o trânsito em julgado final, cabendo à parte autora informá-lo nos autos tão logo tomar conhecimento.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000659-48.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: SIMONE FOGACA PRESTES

DESPACHO

Defiro o pedido apresentado pela exequente (Id. 31633433), com base nos artigos 837 e 854 do Código de Processo Civil, uma vez que, citada (Id. 28086778 - fl. 23), a executada não pagou, indicou bens a penhora ou opôs embargos à execução (Id. 30264936).

Proceda a Secretaria à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada SIMONE FOGACA PRESTES, até o limite do valor atualizado do débito (R\$ 39.337,34), determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com a quebra Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal – CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Defiro, ademais, a utilização do sistema RENAJUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhorem-se os veículos e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Concluídas as penhoras, a Serventia providenciará o necessário para intimação da executada, visando dar-lhes ciência do que preleciona o §2º do artigo 854 do Código de Processo Civil.

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, a exequente deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) Nº 5000466-96.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: IZANDRA DIAS DOS SANTOS FARIAS - SP393724
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de consignação em pagamento, ajuizada por **Silvana de Fátima Rodrigues** em face da **Caixa Econômica Federal**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que autorize o depósito judicial de valores correspondentes a prestações vencidas de mútuo habitacional, no valor de R\$333,00; determine a manutenção da autora na posse de imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida; determine a "suspensão" ou a "extinção" dos efeitos de notificação extrajudicial; e determine à ré que se abstenha de qualquer ato atentatório à posse da demandante, sob pena de multa.

Requer ainda a concessão de liminar, *inaudita altera parte*, para determinar a manutenção da posse da autora sobre o imóvel adquirido por meio do Programa Minha Casa Minha Vida e autorizar o depósito judicial de valores correspondentes a prestações vencidas de mútuo habitacional, no valor de R\$333,00.

Pede a gratuidade judiciária.

Narra a autora, em apertada síntese, que foi contemplada no Programa Minha Casa Minha Vida e celebrou com a ré, em 28/06/2016, contrato de compra e venda de imóvel com alienação fiduciária, tendo por objeto o imóvel situado no Residencial Morada do Bosque, quadra 20, lote 28, situado na Rua Armando Fadini, nº. 32, em Itapeva/SP.

Continua narrando que, em 26/06/2019, foi notificada extrajudicialmente, por intermédio do Cartório do Registro de Imóveis de Itapeva, acerca de suposto descumprimento contratual e vencimento antecipado de toda a dívida contratual.

Alega que o inadimplemento de prestações do contrato ocorreu por culpa da ré, que deixou de fornecer os boletos mensais para pagamento.

Aduz que, ao solicitar os boletos ao "banco credenciado", foi informada de que a ré havia bloqueado a entrega deles.

Argumenta que reside no imóvel em tela desde a imissão na posse, e que, desde outubro de 2019, não consegue efetuar o pagamento das prestações contratuais.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, pretende a autora a concessão de liminar possessória de manutenção de posse. Todavia, imprescindível a prévia oitiva da parte demandada para que se manifeste quanto às razões que ensejaram o vencimento antecipado da dívida.

Ademais, nos contratos de mútuo habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida, a Caixa Econômica atua como representante do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, fundo destinado aos fins do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, sendo que o parágrafo único do art. 562 do Código de Processo Civil estabelece que "*Contra as pessoas jurídicas de direito público não será deferida a manutenção ou a reintegração liminar sem prévia audiência dos respectivos representantes judiciais*".

Noutro giro, verifica-se que a parte autora não juntou aos autos o contrato de financiamento habitacional e não esclareceu eventual impossibilidade de fazê-lo.

Por outro lado, a demandante afirma que "*desde outubro/2019 não consegue efetuar o pagamento das parcelas, já que não mais lhe forneceram os boletos*". Todavia, também alega que "*em data anterior a notificação, o banco não mais forneceu os boletos mensais para pagamento*" (sic) – sendo que a notificação para purga da mora é datada de 27/06/2019.

Assim, não ficou esclarecido quais prestações a demandante deixou de adimplir antes da notificação para purga da mora.

Por fim, na petição inicial, a demandante alega que os boletos deixaram de ser fornecidos pelo "banco credenciado", e que, ao se deslocar até ele, foi informada de que a ré já havia bloqueado a entrega dos boletos.

A redação sugere que os boletos, possivelmente, eram entregues por banco diverso da ré, questão essa que precisa ser ainda esclarecida nos autos.

Isso posto:

1. **INDEFIRO** por ora o pedido de liminar, pelos fundamentos acima expostos, e;

2. **DETERMINO** à parte autora que, no prazo de 15 dias, emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, para que: 2.1) junte aos autos o contrato de mútuo e alienação fiduciária; 2.2) esclareça e comprove quais prestações do contrato de financiamento habitacional deixou de adimplir, até a data de notificação para purga da mora, e; 2.3) esclareça qual o banco era responsável pelo fornecimento dos boletos, e, se diverso da ré, se houve ilícito praticado por ele.

Sem prejuízo, **DEFIRO** à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001010-21.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 6ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP
DEPRECADO: 39ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM ITAPEVA

DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA N° 06/2020 - PRES/CORE que, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinou que a Justiça Federal da Terceira Região funcionará em regime de teletrabalho até 31/05/2020, determino a retirada de pauta da audiência designada para dia 27/05/2020, às 14h00min.

Oficie-se o Juízo da 06ª Vara Federal de Campinas/SP, para que informe a data e horário da audiência a ser realizada, que deverá ser agendada pelo Juízo Deprecante pelo sistema SAV, para que este Juízo possa reservar uma sala para a realização do ato.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico campin_se06_vara06@trf3.jus.br.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 13 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000129-10.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA DO OESTE/SP

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: JOAO MARIA DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA

DESPACHO

Considerando os termos da PORTARIA CONJUNTA N° 06/2020 - PRES/CORE que, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, determinou que a Justiça Federal da Terceira Região funcionará em regime de teletrabalho até 31/05/2020, determino a redesignação da audiência.

Assim, para melhor adequação da pauta, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 16/09/2020, às 11h30min**, para oitiva da testemunha arrolada pela parte autora **José Maria Camargo**, portadora do RG nº 29.352.525-0, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Oficie-se o Juízo Deprecante pelo endereço eletrônico stabarbara1cv@tjsp.jus.br para que tenha ciência desta decisão.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecante.

Cumprido o ato, devolva-se a presente com as nossas homenagens.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000439-16.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
DEPRECANTE: 1ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

DEPRECADO: 1ª VARA FEDERAL DE ITAPEVA

PARTE AUTORA: ANDRE GHIRGHI
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: REGIS ALVES BARRETO

DESPACHO

Considerando o Ofício encaminhado pelo Juízo Deprecante, designando audiência para dia **28/07/2020, às 16h00min** (Id. 32250066), promova a Secretária ao agendamento na pauta de audiências deste Juízo, bem como intem-se as partes para cientificá-las de que será disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência das testemunhas abaixo relacionadas, neste Fórum da Justiça Federal, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600, na data e horário designados.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) **Dirceu Nunes Vieira**: RG nº 3.915.862 e do CPF nº 745.054.408-25, residente e domiciliado na Fazenda Marcolino (372D 29), Bairro Itanguá, CEP 18300-000, Capão Bonito - SP;
- 2) **Jamil Antônio Nunes**: RG nº 11.625.046-X e do CPF nº 986.313.658-15, residente e domiciliado na Fazenda Marcolino (372D 27), Bairro Itanguá, CEP 18300-000, Capão Bonito - SP;
- 3) **Joaquim Machado**: RG 8.098.294, CPF 515.366.388-87, residente no Bairro Três Árvores - Posta Restante Caída, CEP 18425-970, Taquarivaí/SP;
- 4) **José Gherghi**: RG 3.529.317, CPF 335.946.198-34, residente na Rodovia Francisco Alves Negrão, 1 - ST Tirivas, CEP 18425-000, Taquarivaí/SP.

Saliente-se às partes que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 01ª Vara Federal de São João da Boa Vista/SP com as nossas homenagens (sjbvis-se01-vara01@trf3.jus.br).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 5000463-44.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: DIRCEU MACEDO DE PROENCA, JOAREZ OZORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) INVESTIGADO: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333
Advogado do(a) INVESTIGADO: REINALDO RODRIGUES DE MELO - SP277333

DESPACHO

Verifica-se o cumprimento dos Alvarás de Solhura (artigo 308-B, do Provimento CORE nº 64/2005), conforme documentado no evento de ID nº 32303035 dos autos.

Ciência às partes.

MARIANA HIWATASHI DOS SANTOS

Juíza Federal Substituta

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000159-45.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR: CECILIA DA CONCEICAO DIAS, MARIA DE LOURDES VIEIRA, LUCIA APARECIDA DE LIMA, VERA LUCIA APARECIDA MACIEL, JANAINÉ LIENE APARECIDA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

SENTENÇA

Dê-se vista às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito comum, ajuizada por **Cecília da Conceição Dias**, em face da **Sul América Companhia Nacional de Seguros**, em que a parte autora requer provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização em valor correspondente ao necessário para o reparo de seu imóvel, a ser apurado em liquidação de sentença; e ao pagamento da multa decenal de 2% do valor da indenização, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de sessenta dias do recebimento das comunicações de sinistro, até o limite da obrigação principal.

A ação foi intentada na Justiça Estadual (Vara Única da Comarca de Taquarubá – autos nº. 0001216-57.2015.8.26.0620), em litisconsórcio ativo com Maria de Lourdes Vieira, Lúcia Aparecida de Lima, Vera Lúcia Aparecida Maciel e Janaine Liene Aparecida.

Alega a autora, em apertada síntese, que adquiriu por instrumento particular de compra e venda imóvel antes alienado ao “cedente” pelo Sistema Financeiro de Habitação.

Defende sua legitimidade *ad causam*, ao argumento de que, enquanto cessionária, passou a arcar com o pagamento do seguro obrigatório, se sub-rogando na posição contratual do cedente – podendo, desse modo, postular a cobertura securitária.

Pretende receber o pagamento de indenização securitária, pela ocorrência de vícios construtivos.

Alega que notificou a Caixa Econômica Federal da ocorrência dos sinistros, mas que não obteve “respaldo da referida Companhia Habitacional” (fl. 08 do Id 28532904).

A autora juntou procuração e documentos (fls. 25/30 do Id 28532904, fls. 01/06 do Id 28532906, fls. 29/43 do Id 28532912 e fls. 01/19 do Id 28532920).

Foi deferida à autora a gratuidade de justiça e determinada a citação da ré (despacho de fls. 20/21 do Id 28532920 – fls. 108/109 dos autos originários).

Citada (fl. 27 do Id 28532920 – fl. 115 dos autos originários), a ré apresentou contestação, requerendo o julgamento improcedente do pedido (fls. 28/55 do Id 28532920 e fls. 01/20 do Id 28532924 – fls. 116/162 dos autos originários).

Preliminarmente, a Sul América Companhia Nacional de Seguros arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, e o litisconsórcio passivo necessário com a Caixa Econômica Federal; a inépcia da petição inicial: a sua ilegitimidade passiva; e a inobservância do procedimento administrativo prévio obrigatório de aviso do sinistro. Apresentou denúncia da lide ao agente financeiro, à construtora e à “seguradora na origem do contrato”. Sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Alegou ainda a ocorrência de prescrição.

No mérito, sustentou a inexistência de cobertura securitária para vícios de construção, e a ilegalidade da multa decendial. Sucessivamente, requereu a adjudicação do imóvel à seguradora ré.

Com a contestação, a ré juntou procuração e documentos (fls. 21/68 do Id 28532924 e fls. 01/46 do Id 28532927 – fls. 163/254 dos autos originários).

A parte autora impugnou a contestação (fls. 51/53 do Id 28532927, Id 28532929 e fls. 01/23 do Id 28532931 – fls. 259/285-vº. dos autos originários).

O despacho de fl. 24 do Id 28532931 (fl. 286 dos autos originários) determinou às partes que especificassem as provas.

A autora afirmou que as provas foram produzidas antecipadamente pelo requerente (laudo técnico e fotografias); e requereu a realização de prova pericial (fls. 27/28 do Id 28532931).

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros reiterou sua ilegitimidade passiva; e requereu a colheita do depoimento pessoal da parte autora, a expedição de ofício ao Município (requisição de cópia do processo administrativo de aprovação do projeto de construção e do processo administrativo de expedição do “habite-se”), a expedição de ofício ao agente financeiro (para que forneça documentos que comprovem a vinculação do imóvel à apólice securitária), e a realização de perícia (fls. 30/34 do Id 28532931).

Foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal, para que informasse se tem interesse no processo (fl. 13 do Id 28532933 – fl. 310 dos autos originários).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação nos autos, afirmando ter interesse na lide, e requerendo que os pedidos sejam julgados improcedentes (fls. 18/31 do Id 28532933 e fls. 01/20 do Id 28532936 – fls. 315/332-vº. dos autos físicos).

Arguiu, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo estadual; a inexistência de relação de consumo; a ilegitimidade ativa do “gaveteiro”; a falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo; o interesse em ingressar inclusive nos processos que tenham por objeto contratos celebrados antes da vigência da Lei nº. 7.682/88; a ocorrência da prescrição.

Sustentou, no mérito, a extinção da apólice; a ausência de cobertura securitária para vícios da construção; a inaplicabilidade da multa decendial aos contratos do SH/SFH, e que o mutuário não é destinatário da multa decendial.

Requereu seu ingresso na lide, em substituição à seguradora demandada, ou, sucessivamente, na condição de assistente.

A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fl. 21 do Id 28532936 e fls. 01/06 do Id 28532939 – fls. 333/338-vº. dos autos físicos).

A parte autora impugnou o pedido de ingresso da CEF (fls. 10/31 do Id 28532939, Id 28532940 e fls. 01/06 do Id 28532942 – fls. 342/372 dos autos físicos).

A ré Sul América se manifestou sobre o pedido de ingresso da CEF (fls. 07/20 do Id 28532942 – fls. 373/396 dos autos físicos)

O juízo da Vara Única da Comarca de Taquarituba declinou da competência (fls. 21/22 – fls. 357/358 dos autos físicos).

Os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal, e houve o desmembramento do processo (fls. 26/28 do Id 28532942).

No despacho de fl. 31 do Id 28532942, foi deferida à parte autora a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação processual; e determinada a emenda da petição inicial.

A autora apresentou emenda à petição inicial (fl. 34 do Id 28532942) e juntou documentos (fls. 50/53 e 57/62 do Id 28532942).

A CEF foi intimada a prestar esclarecimento sobre o encerramento do contrato habitacional da autora; e as partes foram instadas a especificarem as provas (fl. 63 do Id 28532942).

A autora afirmou que as provas foram produzidas antecipadamente pelo requerente (laudo técnico e fotografias); e requereu a realização de prova pericial, caso o juízo a repute necessária (fl. 65 do Id 28532942).

A CEF apresentou manifestação nos autos, alegando que não há seguro habitacional em relação à autora, e que ela é parte ilegítima; e que, em relação aos mutuários Jorge Luiz de Jesus e sua esposa, o contrato nº. 511836131458 foi liquidado em 20/06/2001. Defendeu que cessou a vigência da apólice securitária do mutuário em razão da extinção do contrato habitacional (fl. 67 do Id 28532942). Juntou documentos (fls. 68/80 do Id 28532942).

A decisão de fls. 81/89 do Id 28532942 deferiu o ingresso da Caixa Econômica Federal no processo, na qualidade de assistente litisconsorcial simples, e determinou à parte autora que emendasse a petição inicial, para esclarecer a legitimidade passiva atribuída à ré Sul América Companhia Nacional de Seguros.

A autora apresentou manifestação (fls. 92/102 do Id 28532942).

A ré Sul América se manifestou às fls. 03/04 do Id 28532945.

A decisão de fls. 07/08 do Id 28532945 determinou a remessa dos autos a esta Vara Federal.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, **ACEITO** a redistribuição do processo e **RATIFICO** as decisões proferidas pelo juízo do Juizado Especial Federal desta Subseção, normemente em relação à gratuidade de justiça e ao deferimento do ingresso da Caixa Econômica Federal no processo.

Legitimidade passiva

Para que alguém obtenha uma sentença de mérito, é necessário que tenha legitimidade e interesse de agir (art. 17 do CPC).

Segundo dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

Em regra, as pessoas podem ir a juízo, na condição de partes, somente para postular e defender direitos que alegam ser próprios, e não de outrem.

No caso dos autos, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros alega sua ilegitimidade passiva, argumentando que nunca atuou como seguradora do financiamento do imóvel em discussão nestes autos, e nem recebeu prêmio.

Aduz que atuou como administradora de apólices de seguro do Sistema Financeiro da Habitação apenas entre 01/01/2007 e 29/12/2009, e que, desde a extinção da apólice pública, em 29/12/2009, não tem mais relação como SH/SFH (fls. 47/48 do Id 28532920 – fls. 135/136 dos autos físicos).

Alega ainda que, conforme declaração Delphos acostada aos autos, a seguradora responsável pela apólice desta demanda é a Caixa Seguros S.A. (fls. 03/07 do Id 28532945).

A autora, por seu turno, argumenta que a seguradora ré está autorizada a atuar no Sistema Financeiro de Habitação, fazendo parte de um “pool” de seguradoras, o que lhe confere legitimidade passiva.

Alega a demandante que é beneficiária de seguro habitacional obrigatório, e que a escolha da companhia seguradora é feita pelos agentes financeiros, dentre as participantes do “pool” de seguradoras (fls. 92/102 do Id 28532942).

No presente caso, restou demonstrado que a seguradora vinculada ao contrato de financiamento do imóvel da demandante é a Caixa Seguros S. A – vide declaração *Delphos* de fl. 48 do Id 28532927.

Por outro lado, não consta dos autos elementos que afastem a prova, ou indiquem que a seguradora Sul América seria responsável pelo contrato de seguro habitacional em comento.

É certo também que não há hipótese, contratual ou legal, que atribua responsabilidade solidária à seguradora demandada, ainda que tenha integrado o grupo de seguradoras autorizadas a atuar no Sistema Financeiro da Habitação.

A autora não comprova nem mesmo contemporaneidade entre a atuação da seguradora demandada no sistema financeiro da habitação, e a vigência do contrato de financiamento (que, de acordo com a manifestação e os documentos de fls. 67 e 68/80 do Id 28532942, foi integralmente adimplido e extinto em 20/06/2001).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, primeira figura (ausência de legitimidade), do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.099/95.

Promova a Serventia a **retificação da autuação, para que passe a constar no polo ativo apenas a autora desta demanda**, tendo em vista o desmembramento perpetrado pelo juízo do Juizado Especial Federal.

Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista ser a parte beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001682-61.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARAES - SP205816
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRÍCIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

A partir da decisão de fls. 69/73 (págs. 74/82 do id 25295387), o processo passou a tramitar apenas para a cobrança de honorários de advogado a que condenada a parte embargada CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Ante a retirada do alvará de levantamento, conforme fl. 290 (pág. 46 do id 25295388), e a concordância tácita com a extinção do processo (sem qualquer requerimento do exequente desde então), **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Não há constrições a serem resolvidas.

Expeça-se o necessário para a intimação do Município de Itapeva.

Aguarde-se o trânsito em julgado, certificando-se e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado (Id 26675276), **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000152-53.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: CRISTIANE BATISTA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora não cumpriu adequadamente o despacho de fl. 187 (pág. 16/17 do Id 28405030) dos autos físicos nº 0001992-33.2013.403.61639.

Colhe-se, no referido texto, comando para que a secretaria desta Vara efetive a conversão dos metadados para o sistema PJe. Apenas depois desse procedimento é que será dada vista à parte, para que esta protocole os autos físicos digitalizados no sistema PJe previamente preparado pela Secretaria. Tal PJe manterá o número dos autos físicos.

Ao contrário da determinação judicial, a parte autora distribuiu novo PJe, manifestando interpretação equivocada do comando. Dessa maneira, **EXTINGO** este processo, determinando a baixa na distribuição.

Saliente-se que a equipe da secretaria desta Vara Federal está à disposição para a orientação dos advogados, em homenagem ao disposto no art. 6º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001406-93.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES ISIDORO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MIRANDA NETO - SP151532, MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO - SP259226
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado (Id 26675276), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000448-75.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSELI DOS SANTOS DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B, MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Roseli dos Santos Duarte Figueira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício de prestação continuada previsto na lei orgânica da assistência social.

Alega a parte autora, em síntese, que conta atualmente com 56 anos de idade, é portadora de doenças crônicas tais como hipertensão arterial e diabetes mellitus, e problemas ortopédicos como espondilose lombar, artrose e abaulamentos discais.

Sustenta que vem enfrentando problemas de saúde em razão de seu quadro de trombose venosa profunda, razão pela qual não consegue desempenhar atividades laborais, e encontra-se desempregada.

Aduz que mora sozinha, não auferindo qualquer renda, sobrevivendo de doações, e ainda que vem buscando tratamento, contudo, seu quadro clínico não apresenta melhoras.

Assevera que pleiteou pela concessão do Benefício de Prestação Continuada perante a autarquia ré, vindo a ser indeferido o seu pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera sessenta salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000445-23.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: IVANETE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO BORGES SCOTT - SP323996-B, MARCOS JASOM DA SILVA PEREIRA - SP286251
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Ivanete Rodrigues**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por incapacidade permanente.

Alega a parte autora, em síntese, que nasceu em 29 de março de 1971, no município de Iporanga/SP, conta hoje com quarenta e oito anos de idade, e é filha de lavradores, sendo que desde tenra idade exerceu o mesmo meio de vida que seus pais.

Sustenta que no ano de 2009 passou a exercer vínculos urbanos, desenvolvendo a atividade de costureira, na qual permanece nos dias atuais, porém vem sofrendo de graves problemas de saúde, em especial ortopédicos, apresentando diagnóstico de bursite e tendinite do ombro D (CID 10 M54.2 E M53.1), além de suspeitas de lombociatalgia, Cervicalgia e Fibromialgia.

Assevera que convive com fortes dores e realiza acompanhamento constante, recorrendo a diversos medicamentos, estando impossibilitada de realizar atividades laborativas.

Aduz que vem buscando tratamento, contudo, seu quadro clínico não demonstra melhoras, o que a incapacita para realização de seu labor, haja vista as fortes dores com as quais tem de conviver.

Alega também que pleiteou pela concessão de auxílio doença perante a Autarquia ré, vindo a ser indeferido o seu pedido administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$12.540,00.

Observa-se que o novo valor da causa não supera sessenta salários mínimos.

Por outro lado, a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a **gratuidade de justiça**, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 6 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004579-57.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RP2 RESTAURANTE LTDA, RP3 RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, ENIO ZAHA - SP123946, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

Advogados do(a) IMPETRANTE: JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946, GERSON STOCCO DE SIQUEIRA - RJ075970

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher a contribuição denominada salário-educação, e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da referida contribuição, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistiu base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumprir ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumprir ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662.0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e- DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do mérito.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelle os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como o advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º e 4º) e acrescentado o §4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar a contribuição impugnada na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003206-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SOMMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE PASQUALI DE MORAES - RS65670
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (INCRA e SEBRAE), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que não existe base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprido à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApRee/Rec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662.0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do mérito.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrole os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b) do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”, CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA ‘S’

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do §2º. do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, §2º, III, “a”, da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, §2º, III, “a”, são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão “valor aduaneiro”, em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. 5. A Constituição Federal adotou a expressão “podem ter alíquotas”, a qual contém, semanticamente, a ideia de “possibilidade”, não de “necessidade/obrigatoriedade”, tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida.”

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juíz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

“CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é incisivo quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento.”

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de legitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressalvando das disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se híguas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018..FONTE: REPUBLICACAO:)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, § 2º, III, “a”, da CF/88, não tendo sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos “cinco mais cinco” (Embargos de Divergência em RESp n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento à micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça. 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo-se a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329264 0001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

“PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. “A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico”. 2. “A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001”. 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente.”

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003767-15.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FLORESTANA PAISAGISMO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher as contribuições sobre a folha destinadas a terceiros (SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE), e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento das referidas contribuições, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que inexistente base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

O pedido liminar foi indeferido, tendo a impetrante ajuizado agravo de instrumento.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, "caput") não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que "o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atropelasse os direitos fundamentais dos contribuintes." (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, § 6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, "caput", não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§ 2º, 3º, e 4º) e acrescentado o § 4º ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, § 4º, c. c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, "a"), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas "b" do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, "b", CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar as contribuições impugnadas na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-Lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, § 5º, da CF/88, nos seguintes termos: "A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei."

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, § 5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, "a", e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, "in verbis":

"Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II - Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)"

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, § 5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição ("empresas") e determinando expressamente a finalidade do tributo ("educação básica pública").

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, § 5º, da CF/88.

Conforme o § 1º, do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º, da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

DAS CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA 'S'

Tratando-se de contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE), fundadas no art. 149 da CF/88, obviamente devem obedecer aos preceitos do § 2º, do mesmo dispositivo, acrescentado pela EC n. 33/01.

Sucedendo a discussão da natureza jurídica do rol de bases de cálculo previsto no art. 149, § 2º, III, "a", da CF/88, se taxativo ou meramente exemplificativo, ainda não se encontra superada no Supremo Tribunal Federal, pendendo de julgamento definitivo o RE 603.624/SC (repercussão geral), que firmará precedente jurisprudencial acerca da possibilidade ou não do legislador tributário ampliar as bases econômicas expressas naquele dispositivo constitucional.

Por ora, prevalece o entendimento de que as grandezas econômicas do art. 149, § 2º, III, "a", são meramente indicativas, não impedindo o legislador de se utilizar da folha de pagamento como base de cálculo contributiva. Ressalva-se apenas o caráter vinculativo da expressão "valor aduaneiro", em caso de importação de bens ou serviços, conforme decidido pelo STF no RE 559.937/RS, j. 20/03/2013, rel. p/ acórdão Min. Dias Toffoli.

Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE: CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CONSTITUCIONALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 8º DA LEI N. 8.029/90. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Consolidada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da exigibilidade da contribuição destinada ao SEBRAE. 2. A contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. 3. O cerne da tese trazida a juízo consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 4. O que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". 5. A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade", tratando-se de rol meramente exemplificativo. 6. Apelação desprovida."

(TRF-3, AC 0000993-84.2015.403.6115, rel. juiz conv. LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016)

"CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. 1. Há legalidade na cobrança das contribuições para o INCRA e para o SEBRAE, com base nos acréscimos da Emenda Constitucional 33/2001 ao art. 149 da Constituição Federal. 2. O § 2º do artigo 149 da CF é inciso quanto à não incidência das contribuições sobre as receitas decorrentes de exportação. Quanto aos demais incisos não se verifica a finalidade de estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais gerais. 3. O referido dispositivo é expresso ao determinar que ditas contribuições poderão ter alíquotas que incidam sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e o valor aduaneiro, o que não significa que terão apenas essas fontes de receitas. 4. Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus. 5. Apelação da autora a que se nega provimento."

(TRF-1, AC 0053494-42.2010.401.3400, rel. Desa. Fed. MARIA DO CARMO CARDOSO, e-DJF1 DATA:13/02/2015)

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S, INCRA E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES DESTINATÁRIAS DOS RECURSOS ARRECADADOS. CONTRIBUIÇÕES AO SISTEMA S E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/01. A ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPÕS RESTRIÇÃO ÀS CONTRIBUIÇÕES, MAS APENAS EXEMPLIFICOU BASES DE CÁLCULO A SEREM ELENCADAS CASO SEJAM INSTITUÍDAS NOVAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A jurisprudência do STJ cristalizou-se em favor da legitimidade passiva das entidades do Sistema S para as causas em que o contribuinte discute as contribuições cujo resultado econômico deve servir às atividades daqueles entes, afastando a alegação de legitimidade passiva do SEBRAE-SP. 2. No que tange às contribuições destinadas ao Sistema S, sua instituição deriva dos Decretos-Lei 9.853/46 e 8.621/46 e tem recepção constitucional garantida pelo art. 240 da CF, ressaltando as disposições referentes às contribuições sociais stricto sensu (previstas no art. 195) as contribuições compulsórias dos empregados sobre a folha de salários voltadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Têm, portanto, fundamento constitucional autônomo, rechaçando a disciplina do art. 149 da CF. O mesmo se diz quanto às contribuições do salário-educação, pois, conforme reconhecido pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade, têm por fulcro o art. 212, § 5º, da CF. 3. Quanto à tese restritiva atinente à EC 33/01, este Tribunal sedimentou jurisprudência no sentido de que as alternativas de base de cálculo agora previstas no art. 149, § 2º, da CF não são taxativas, mantendo-se hígdas as contribuições então incidentes sobre a folha de salários - até porque se esta fosse a intenção do constituinte derivado, certamente disciplinaria a nova fonte de custeio das entidades favorecidas pelas contribuições.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371761 0006608-66.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018. FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, não se vislumbra a apontada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA

A contribuição destinada ao INCRA volta-se à realização da política de reforma agrária, nos termos do art. 184 da CF/88. Encontra previsão no Decreto-lei n. 1146/70 e no art. 15, II, da Lei Complementar 11/71.

Firmou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE), financiando a política fundiária (REsp 977.058/RS, j. 22.10.08; REsp 952.062/RS, j. 3.8.10).

Nos termos do art. 3º, do DL 1.146/70 e do art. 15, II, da LC 11/71, a contribuição interventiva em destaque incide sobre a folha de salário das empresas em geral, base impositiva não prevista expressamente no art. 149, §2º, III, "a", da Constituição Federal.

Todavia, como já destacado acima, as bases de cálculo previstas no art. 149, §2º, III, "a", da CF/88, não tem sido interpretadas como exaustivas, não impedindo o legislador ordinário de eleger outra dimensão econômica para a aludida contribuição.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossa Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, consoante o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3 - ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 3292640001898-13.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. BASE DE CÁLCULO FOLHA DE SALÁRIO. 1. Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. "A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico". 2. "A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, r. Ministro Carlos Velloso), e da contribuição criada pela Lei 110/2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.566, r. Ministro Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001". 3. Embargos declaratórios da impetrante providos sem efeito infringente."

(TRF-1, ED-AMS 0032755-57.2010.401.3300, rel. Des. Fed. NOVÉLY VILANOVA, e-DJF1 DATA:26/09/2014)

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGA A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-88.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA, BIOLAB SANUS FARMACEUTICALTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional que reconheça o direito de não recolher a contribuição denominada salário-educação, e que seja declarado o direito de compensar os montantes já recolhidos a tal título nos 5 (cinco) anos anteriores a impetração do presente *mandamus*, devidamente atualizados pela Taxa Selic.

Sustenta, em síntese que, não deve ser mais compelida ao recolhimento da referida contribuição, uma vez que a EC nº 33/2001 definiu taxativamente as bases de cálculo para a incidência das CIDEs no art. 149, § 2º, III, da CF/1988, sendo que não existe base constitucional para a sua incidência sobre a folha de salários.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, com relação às entidades terceiras, embora sejam interessadas e destinatárias legais das contribuições sociais em discussão, elas não possuem a atribuição de fiscalizar o seu recolhimento, de acordo com o art. 2º da Lei 11.457/2007, *verbis*:

“Art. 2º. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.”

Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que tem atribuições para cumprir ou fazer cumprir uma ordem judicial exarada no processo. Nesse raciocínio, verifica-se que as entidades terceiras apontadas pelas impetrantes como integrantes do polo passivo não ostentam qualidade de autoridade, pois não fiscalizam o recolhimento das contribuições previdenciárias e, assim, não devem figurar no polo passivo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Cumprir à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo. II. As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária. Se deixar de haver a contribuição, deixarão de receber. III. Dessa forma, nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. IV. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. VI. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. VIII. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. IX. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. X. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Apelações do SEBRAE e do SESC prejudicadas.

(TRF3 - PRIMEIRA TURMA, ApRee/Rec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371662.0014453-52.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018)

Destarte, não se mostra necessário incluir as referidas entidades no polo passivo do presente Mandado de Segurança.

Passo à análise do mérito.

Conforme assentado pela doutrina nacional, o dispositivo constitucional (art. 149, “caput”) não delimita as materialidades tributárias (aspecto material da hipótese de incidência), mas apenas indica as finalidades que as referidas contribuições devem atingir.

Roque Antonio Carrazza, interpretando o dispositivo em questão, leciona que “o legislador ordinário da União está autorizado a instituir impostos ou taxas para atender a uma dessas finalidades, desde que não invada a competência tributária dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, nem atrole os direitos fundamentais dos contribuintes.” (Curso de Direito Constitucional Tributário, 28ª. edição, 2012, p. 656).

Conforme se extrai do dispositivo, as contribuições do art. 149 da CF/88 só podem ser criadas pela União, devendo obedecer às normas gerais previstas em lei complementar e aos princípios da legalidade, irretroatividade, anterioridade e nonagesimidade (arts. 146, III, e 150, I e III). Já as contribuições sociais do art. 195 (contribuições da seguridade social) não devem obedecer ao princípio da anterioridade do exercício, mas apenas ao da nonagesimidade ou trimestralidade (art. 195, §6º).

Destaque-se que a Constituição Federal, em seu art. 149, “caput”, não definiu as contribuições por suas materialidades ou respectivas bases de cálculo, mas tão-somente apontou, como regra-matriz, as finalidades a serem atingidas, quais sejam: i) a intervenção no domínio econômico; ii) o interesse das categorias profissionais ou econômicas; iii) o custeio da ordem social.

Partindo disso, é possível distinguir três modalidades contributivas: contribuição interventiva, contribuição corporativa e contribuição social. Representam elas um instrumento, um meio de atuação da União nestas áreas – ordem social, ordem econômica ou na esfera de cada categoria econômica (confira-se, a propósito: Roque A. Carrazza, obra citada, p. 652).

Como advento da Emenda Constitucional n. 33, de 11.12.2001, foram inseridos três parágrafos ao art. 149 da CF/88 (§§2º, 3º, e 4º.) e acrescentado o §4º. ao art. 177, os quais, indo além da regra-matriz constitucional das contribuições, não apontaram as finalidades a serem cumpridas, mas acabaram por descrever algumas materialidades possíveis das contribuições interventivas e sociais, reduzindo a margem de discricionariedade do legislador tributário.

Quanto à forma de instituição destas contribuições, assentou o Supremo Tribunal Federal que, embora o art. 149 da CF reporte-se ao art. 146, III, não se exige lei complementar para a criação dessas contribuições. O sentido do texto constitucional é dirigido à observância das normas gerais em matéria de legislação tributária, veiculadas obrigatoriamente por lei complementar (como o CTN), o que não quer dizer que a União seja obrigada a criar contribuições por lei complementar, salvo tratando-se de nova fonte de custeio da seguridade social (art. 195, §4º, c.c. art. 154, I).

Assim, a contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas podem ser criadas ou majoradas por lei ordinária da União, respeitadas as normas gerais previstas em lei complementar. Para o Excelso Pretório, as contribuições do art. 149 não se confundem com os impostos, cujos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes devem ter previsão em lei complementar (art. 146, III, “a”), exigência que não se estende às contribuições, muito embora estas devam atender às normas gerais previstas nas alíneas “b”) do inc. III do art. 146 (RE 396.266-3/SC, j. 26.11.03, DJU 27.02.04, rel. Min. Carlos Velloso, citando precedentes).

Nessa mesma direção, note-se que a Súmula Vinculante n. 8 deixa claro que a prescrição e a decadência das contribuições são assuntos de lei complementar (art. 146, III, “b”), CF), embora instituídas por lei ordinária.

Posta esta breve visão geral das contribuições do art. 149 da CF/88, passemos a analisar a contribuição impugnada na ação.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO

O salário-educação é fonte adicional de financiamento da educação básica pública. Originalmente era prevista no Decreto-lei n. 1422/75, que delegou ao Poder Executivo a competência para fixar a respectiva alíquota, estipulada em 2,5% pelos Decretos 76.923/75 e 87.043/82. Foi recepcionada pelo art. 212, §5º, da CF/88, nos seguintes termos: “A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.”

Houve grande discussão sobre a constitucionalidade da referida delegação sob a égide da CF/67 e sobre a sua efetiva recepção pela CF/88, em face da revogação, pelo art. 25 da ADCT, dos poderes normativos anteriormente delegados por lei. O STF entendeu que o DL 1422/75 era compatível com a CF/67 e que foi recepcionado pela CF/88 (RE 290.079, j. 17.10.2001), pensamento adotado no enunciado de Súmula n. 732.

A Lei n. 9.424/96 passou a tratar da contribuição, custeada pelas empresas, fixando alíquota de 2,5% sobre o total das remunerações pagas aos segurados empregados (art. 15). O STF julgou constitucional a forma de cobrança, dispensando lei complementar, em vista de previsão expressa de lei ordinária no art. 212, §5º, da CF, e considerando que os arts. 146, III, “a”, e 154, I, referem-se apenas a impostos (ADC n. 3/DF).

Assim, a respectiva hipótese de incidência é prevista no art. 15 da Lei 9.424/96, “in verbis”:

“Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 1º O montante da arrecadação do Salário-Educação, após a dedução de 1% (um por cento) em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, calculado sobre o valor por ele arrecadado, será distribuído pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, observada, em 90% (noventa por cento) de seu valor, a arrecadação realizada em cada Estado e no Distrito Federal, em quotas, da seguinte forma: (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)

I - Quota Federal, correspondente a um terço do montante de recursos, que será destinada ao FNDE e aplicada no financiamento de programas e projetos voltados para a universalização do ensino fundamental, de forma a propiciar a redução dos desníveis sócio-educacionais existentes entre Municípios, Estados, Distrito Federal e regiões brasileiras;

II – Quota Estadual e Municipal, correspondente a 2/3 (dois terços) do montante de recursos, que será creditada mensal e automaticamente em favor das Secretarias de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para financiamento de programas, projetos e ações do ensino fundamental. (Redação dada pela Lei nº 10.832, de 29.12.2003)”

Nota-se, na linha do já decidido pela Corte Suprema, que a Constituição Federal, em seu art. 212, §5º, delegou ao legislador ordinário o disciplinamento geral do salário-educação, permitindo que ele estabelecesse livremente o aspecto material e o aspecto quantitativo (base de cálculo e alíquotas) da hipótese de incidência, delimitando apenas o sujeito passivo da contribuição (“empresas”) e determinando expressamente a finalidade do tributo (“educação básica pública”).

Sendo assim, não se verifica qualquer inconstitucionalidade na previsão legal de incidência sobre a folha de pagamento dos segurados empregados, ainda que a superveniência da EC n. 33/01 tenha aparentemente restringido a materialidade das contribuições sociais em geral, cuja previsão não alcança a ampla delegação normativa expressamente prevista no art. 212, §5º, da CF/88.

Conforme o §1º. do art. 15 da Lei 9.424/96, acima transcrito, o sujeito ativo da obrigação tributária é o INSS, cuja função fiscalizadora e arrecadatória foi transferida à União (art. 3º. da Lei 11.457/07), não se verificando, em razão disso, a necessidade de citação do FNDE para integrar a lide.

Destarte, igualmente não se verifica a alegada inconstitucionalidade da base de cálculo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003135-86.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, VAGNER

RUMACHELLA - SP125900, IRIS DE ALMEIDA - SP420592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas a partir de julho de 2015, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Subsidiariamente, requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto nº 8.426/2015.

Para tanto, alega: a) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03; b) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação por meio de decreto; e c) violação da isonomia e da sistemática da não-cumulatividade pelo decreto 8.426/15, o qual não previu o direito a crédito oriundo das despesas referentes às suas receitas financeiras.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

D A B A S E D E C Á L C U L O D O P I S E D A C O F I N S

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a *receita ou o faturamento* (art. 195, I, 'b'). Esta modificação não foi suficiente para convalidar a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação previssessem incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de faturamento, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre as deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico "receita bruta", enquanto o art. 195 menciona simplesmente "receita", entendendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529:

O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita.** Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam: "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifei

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1, § 1º, da lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto naquela dada pela lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal. Confira-se:

Lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** como seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - grifamos

Nesse sentido, o STJ também já manifestou-se quanto à possibilidade de incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Do voto vencedor, proferido pelo Min. Gurgel de Faria, merece destaque o seguinte trecho:

Quanto à primeira alegação do recorrente de que é impossível a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal argumento está superado desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

Anteriormente, tal dispositivo constitucional estabelecia que as contribuições sociais incidiriam sobre o faturamento das empresas, o qual era entendido apenas como a receita devida da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto social do contribuinte. Contudo, o art. 1º da EC n. 20, de 1998, trouxe a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita ou faturamento. Diante dessa modificação no dispositivo constitucional tributário, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Seguem os citados dispositivos legais:

(...)

Portanto, existe autorização legal e constitucional para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras.

Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, concluindo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

DA MAJORAÇÃO/REESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.

DA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em "relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" e o parágrafo em sobre "as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão "também" no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

Tudo indica que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que a única solução jurídica que ampararia a pretensão da impetrante seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, o que implicaria alíquota fixa no percentual mais elevado sem possibilidade de crediamento, não se justificando a tese que pretende criar uma terceira norma composta apenas de trechos benéficos de um dispositivo legal.

Nesse passo, também não reputo presente qualquer violação à isonomia, na medida em que a lei tributa de forma distinta contribuintes em situações distintas, homenageando claramente uma igualdade material.

Ademais, inexistindo flagrante tratamento discriminatório pela lei, não cabe ao Poder Judiciário afastar escolhas legítimas realizadas pelo legislador.

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Os juros sobre capital próprio estão previstos no art. 9º, da Lei nº. 9.249/95, abaixo transcrito:

"Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, a Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados".

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS.

Assim, por serem institutos materialmente distintos, devem receber tratamento fiscal diferenciado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999. 2. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes. 3. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, reempregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: "§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.", terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confundem. 4. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 5. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará como objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. 6. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. 7. Apelação improvida".

(TRF3, AMS0029409220054036126, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007).

Perfilhando o entendimento acima exposto, não vejo qualquer eiva de inconstitucionalidade na tributação diferenciada estabelecida pelos Decretos n. 5.164/04, n. 5.442/05 e 8.426/15.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004777-94.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: C GMP CENTRO DE GESTAO DE MEIOS DE PAGAMENTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIE CRISTINE DELINSKI - SP193219-A, ADRIANA MONTAGNA BARELLI - SP166732
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas a partir de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015.

Subsidiariamente, requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015.

Para tanto, alega: a) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03; b) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação por meio de decreto; e c) violação da isonomia e da sistemática da não-cumulatividade pelo decreto 8.426/15, o qual não previu o direito a crédito oriundo das despesas referentes às suas receitas financeiras.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a *receita ou o faturamento* (art. 195, I, 'b'). Esta modificação não foi suficiente para convalidar a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação previssessem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de faturamento, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre as deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico "receita bruta", enquanto o art. 195 menciona simplesmente "receita", entendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529:

O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita.** Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam: "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifei

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1, § 1º, da lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto na que a lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal. Confira-se:

Lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - grifamos

Nesse sentido, o STJ também já manifestou-se quanto à possibilidade de incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, 'b', da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.

4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
 5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
 6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
 7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
 8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
 9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
 10. Recurso especial desprovido.
- (REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Do voto vencedor, proferido pelo Min. Gurgel de Faria, merece destaque o seguinte trecho:

Quanto à primeira alegação do recorrente de que é impossível a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal argumento está superado desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

Anteriormente, tal dispositivo constitucional estabelecia que as contribuições sociais incidiriam sobre o faturamento das empresas, o qual era entendido apenas como a receita devida da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto social do contribuinte. Contudo, o art. 1º da EC n. 20, de 1998, trouxe a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita ou faturamento. Diante dessa modificação no dispositivo constitucional tributário, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Seguem os citados dispositivos legais:

(...)

Portanto, existe autorização legal e constitucional para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras.

Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, concluindo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

DAMAJORAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Pretendamos impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo norteariam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.

DAS SISTEMÁTICAS NÃO-CUMULATIVAS

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs nºs. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infra, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em "relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" e o parágrafo em sobre "as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão "também" no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

Tudo indica que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que a única solução jurídica que ampararia a pretensão da impetrante seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, o que implicaria alíquota fixa no percentual mais elevado sem possibilidade de creditamento, não se justificando a tese que pretende criar uma terceira norma composta apenas de trechos benéficos de um dispositivo legal.

Nesse passo, também não reputo presente qualquer violação à isonomia, na medida em que a lei tributa de forma distinta contribuintes em situações distintas, homenageando claramente uma igualdade material.

Ademais, inexistindo flagrante tratamento discriminatório pela lei, não cabe ao Poder Judiciário afastar escolhas legítimas realizadas pelo legislador.

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Os juros sobre capital próprio estão previstos no art. 9º, da Lei nº. 9.249/95, abaixo transcrito:

"Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, a Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados".

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS.

Assim, por serem institutos materialmente distintos, devem receber tratamento fiscal diferenciado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999. 2. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes. 3. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, empregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: "§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.", terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde. 4. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 5. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará como o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. 6. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. 7. Apelação improvida".

(TRF3, AMS0029409220054036126, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007).

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003556-76.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados pelo DELEGADO DA RFB EM OSASCO/SP, visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos valores da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas a partir de julho de 2015, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015.

Subsidiariamente, requer seja autorizado a aproveitar-se dos créditos relativos às despesas financeiras incorridas para efeito de cálculo e recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas, nos termos do Decreto n.º 8.426/2015.

Para tanto, alega: a) a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03; b) a inconstitucionalidade da majoração da alíquota da exação por meio de decreto; e c) violação da isonomia e da sistemática da não-cumulatividade pelo decreto 8.426/15, o qual não previu o direito a crédito oriundo das despesas referentes às suas receitas financeiras.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (REXT 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a emenda à constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a *receita ou o faturamento* (art. 195, I, 'b'). Esta modificação não foi suficiente para validar a inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação previssem a incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as leis nº 10.637/02 e 10.833/03 que, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de faturamento, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que, embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre as deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico "receita bruta", enquanto o art. 195 menciona simplesmente "receita", entendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu informativo nº 529:

O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita.** Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam: "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifei

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1, § 1º, da lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto naquela dada pela lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal. Confira-se:

Lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - grifamos

Nesse sentido, o STJ também já manifestou-se quanto à possibilidade de incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO PORATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.
8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.
9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.
10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ReL p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Do voto vencedor, proferido pelo Min. Gurgel de Faria, merece destaque o seguinte trecho:

Quanto à primeira alegação do recorrente de que é impossível a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal argumento está superado desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

Anteriormente, tal dispositivo constitucional estabelecia que as contribuições sociais incidiriam sobre o faturamento das empresas, o qual era entendido apenas como a receita devida da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto social do contribuinte. Contudo, o art. 1º da EC n. 20, de 1998, trouxe a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita ou faturamento. Diante dessa modificação no dispositivo constitucional tributário, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Seguem os citados dispositivos legais:

(...)

Portanto, existe autorização legal e constitucional para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras.

Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, concluindo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras.

DA MAJORAÇÃO/RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Pretendem as impetrantes afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos ns. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratamos incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, ambos têm um mesmo parâmetro legal, o art. 27 citado, e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da parte impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar as impetrantes e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o status quo, que lhes é ainda mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no decreto nº 8.426/15.

DA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA

A não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, preservando sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas.

Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Dai a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, é mera técnica de tributação eminentemente legal, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistemática do art. 27, conjugando-se caput e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o caput e o parágrafo não fazem esta vinculação, não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o caput fala em "relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior" e o parágrafo em sobre "as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar" não remete sequer implicitamente às hipóteses do caput.

A expressão "também" no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao caput que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

Tudo indica que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que a única solução jurídica que ampararia a pretensão da impetrante seria a declaração de inconstitucionalidade do art. 27, o que implicaria alíquota fixa no percentual mais elevado sem possibilidade de crediamento, não se justificando a tese que pretende criar uma terceira norma composta apenas de trechos benéficos de um dispositivo legal.

Nesse passo, também não reputo presente qualquer violação à isonomia, na medida em que a lei tributa de forma distinta contribuintes em situações distintas, homenageando claramente uma igualdade material.

Ademais, inexistindo flagrante tratamento discriminatório pela lei, não cabe ao Poder Judiciário afastar escolhas legítimas realizadas pelo legislador.

DAS ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS

Os juros sobre capital próprio estão previstos no art. 9º, da Lei nº. 9.249/95, abaixo transcrito:

“Art. 9º. A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos de apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, a Taxa de Juros de Longo Prazo.

§ 1º. O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados”.

Conforme entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça, os juros sobre capital próprio correspondem à remuneração de capital, e não lucro ou dividendo, constituindo, desta forma, receita financeira tributável pelo PIS e pela COFINS.

Assim, por serem institutos materialmente distintos, devem receber tratamento fiscal diferenciado.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E DIVIDENDOS. DIFERENCIAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. 1. Discute-se o direito ao não recolhimento do PIS e da COFINS, sobre as receitas dos denominados juros sobre o capital próprio, nos moldes dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, autorizando-se a compensação do referido crédito, a partir de fevereiro de 1999. 2. Os juros sobre o capital próprio não se confundem com dividendos, embora possam ter natureza jurídica semelhantes. 3. Os juros sobre o capital próprio, não são tidos como juros, na acepção do termo, outorgada àquilo que se emprega em face do descumprimento de uma obrigação, mas se constituem como remunerações do próprio capital, empregado pela pessoa jurídica, tal como destacado pelo § 7º do artigo 9º da Lei 9.249/95, in verbis: “§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º.”, terminologia que, mesmo se reportando aos dividendos, com estes não se confunde. 4. Os juros sobre o capital próprio são registrados em conta de receita financeira, integrando o lucro real e a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. 5. Trata-se de técnica para a remuneração dos sócios ou acionistas e, como tal, concorre para o aumento do capital da sociedade, portanto, receita que ingressará com o objetivo de respaldar o pleno exercício das atividades da pessoa jurídica. 6. Não vislumbramos como excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas contabilizadas pela sociedade a título de juros sobre capital próprio, porquanto a eles não há referência expressa nesse sentido pelo ordenamento, não sendo, por outro lado, equiparável a dividendos, conforme tese defendida pela apelante, para esse fim. 7. Apelação improvida”.

(TRF3, AMS0029409220054036126, Turma Suplementar da Segunda Seção, Relatora Juíza Convocada Eliana Marcelo, DJU 18/09/2007).

Perfilhando o entendimento acima exposto, não vejo qualquer eiva de inconstitucionalidade na tributação diferenciada estabelecida pelos Decretos n. 5.164/04, n. 5.442/05 e 8.426/15.

DISPOSITIVO

Isso posto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003665-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente como o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003208-58.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: METALSA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, MAYARA LUZIA LUCIANO - SP396365, RENAN CESAR PINTO

PERES - SP367808, IRIS DE ALMEIDA - SP420592

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim entendo:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1092/1989

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003568-90.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEOCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE DIVISORIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, conseqüentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inválida a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro". Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo "por dentro" somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos "diretos", o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preceitos praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003202-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NEO PRINT COMERCIO E COMPOSICAO DE IMAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA SOARES PIRES - MG124164
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional urgente para autorizar a parte autora a apurar e recolher as contribuições PIS e COFINS com a exclusão do ISS de suas bases de cálculo.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Petição de emenda à inicial foi juntada sob id 20114093.

Deferido o pedido liminar (id. 20295808).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 20932385).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id. 22192842).

O Ministério Público Federal demonstrou desinteresse na matéria (id. 22276091).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

DA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a possibilidade da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto.

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, itemn. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime de não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

"Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário".

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". (negrito no original, grifei nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido sua criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à mingua de identidade do caso vertente como o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá como ISS, como se pode conferir:

"Igualmente, discussão semelhante se dá como o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DASISTEMÁTICANÃO CUMULATIVADA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema 118, cuja publicação se deu no Diário Oficial em 12/03/2019, decidiu sobre a declaração de direito à compensação em sede de Mandado de Segurança nos seguintes termos:

“Tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.111.164/BA, acórdão publicado no DJe de 25/05/2009: É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança. Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido mencionada tese: (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental.”

No caso dos autos considero suficiente a comprovação do recolhimento das contribuições ao PIS e COFINS identificadas nas Declarações de Tributos e Contribuições Federais – DCTF’s que instruíram a exordial.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor ISSQN – IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002293-72.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ORLAN COMERCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ORLAN COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA** em face de ato coator perpetrado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se pretende provimento jurisdicional para reativar o CNPJ da empresa até decisão final "ou a concessão da medida liminar, para que a Impetrante seja autorizada a adimplir com os compromissos assumidos perante terceiros em momento anterior à decretação da suspensão".

Narra que em 2018 foi realizada a fiscalização, com a finalidade de baixar de ofício o seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, pela justificativa de suposta inexistência de fato, nos termos do artigo 29, inciso II, alínea "b" da Instrução Normativa RFB nº 1.863/2018.

Aduz que o procedimento não observou o devido processo legal ao não oferecer oportunidade de defesa ou de apresentação de esclarecimentos

Juntou documentos.

Decido.

Para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão liminar.

Registro que não há urgência extremada a justificar a restrição do direito constitucional ao prévio contraditório.

Deste modo, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para após a vinda das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo legal.

Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002869-02.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LABORATORIO BIO-VETS.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proporho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente como julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006680-67.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MILHO DE OURO COMERCIO & INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, LAIZ PEREZ IORI - SP279131
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO, DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO- SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO e OUTROS, em que se pretende a declaração de inexistência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, eivada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram se esgotado, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC nº. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar nº. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legislante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DESPESIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHÊNCIA DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar, embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só inexistiu revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Isso posto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005033-37.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do PIS e COFINS nas suas próprias bases de cálculo; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com sua inclusão em suas próprias bases de cálculo, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 574.706/PR, que versa sobre a inclusão do ICMS na base das referidas contribuições.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/resistência dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo.

Portanto, a discussão tem a ver com o conceito legal de faturamento e se cabe a inclusão de valores de recolhimento de PIS e COFINS em sua base de cálculo. E, então, aproveitar-se-ia, a título de paradigma, de precedente do Supremo Tribunal Federal da exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio diz respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é negável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Comesses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos. Por conseguinte, vema explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Sem óbice, no entender deste magistrado, a discussão acerca do cálculo “por dentro” somente teria relevância nos tributos indiretos, onde há regulamentação do repasse do valor do tributo ao consumidor.

Nesse caso, o tributo é um plus que se agrega ao preço do produto. Por isso, a regra seria o cálculo por fora. Exigir-se-ia, para tais tributos indiretos, previsão legal explícita, pois, do contrário, o cálculo seria efetuado intuitivamente por fora.

Por outro lado, nos tributos “diretos”, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte (ao menos formalmente), de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um minus que se extrai do todo (a base de cálculo).

Nesses tributos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL, etc – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma por base o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta, embora tais receitas sejam compostas por valores destinados a compor as despesas com tais contribuições.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo. Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Friso, ainda, que a não-cumulatividade das contribuições não tem o escopo de desonerar a circulação/produção de mercadorias (como o é o caso do ICMS), mas sim, o próprio faturamento dos contribuintes.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF às contribuições em comento.

DISPOSITIVO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1105/1989

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003851-71.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASTI ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, BILLY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, BIS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, MAIS PROPAGANDA E MARKETING LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, PRICE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712, LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO LAZINHO - SP180291, RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, ILMO. SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM OSASCO, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face de atos praticados por GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO e OUTROS, em que se pretende a declaração de inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/01. Requer-se, ainda, a declaração do direito ao pedido de restituição ou compensação administrativa dos valores pagos indevidamente, a partir do quinto ano que antecede o ajuizamento da ação.

Narra a impetrante, em síntese, estar obrigada ao recolhimento de contribuição social geral instituída pelo art. 1º, da LC nº. 110/01, incidente sobre a totalidade dos depósitos devidos ao FGTS, no caso de despedida do empregado sem justa causa.

Aduz que referida contribuição teria sido instituída para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas em razão de planos econômicos, estando, porém, evitada de inconstitucionalidade superveniente, uma vez que os motivos que ensejaram a sua instituição já houveram sido esgotados, já que os recursos arrecadados teriam sido suficientes para cobrir as perdas ocorridas.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificadas, as autoridades coatoras apresentaram informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DA CEF

A cobrança e fiscalização da contribuição em discussão incumbe unicamente à União, por meio do Ministério do Trabalho e suas Delegacias Regionais, cabendo à CEF tão somente a gestão do FGTS.

Sendo assim, salta aos olhos a ilegitimidade do Gerente da Filial da CEF/FGTS para figurar no polo passivo, eis que não há qualquer ato a ele imputável. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. FGTS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. QUESTIONAMENTO EM TORNO DO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO. PREJUDICADO O EXAME DA APELAÇÃO. 1. Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2. Competindo à União, por meio do Ministério do Trabalho e de suas Delegacias Regionais, a fiscalização e a apuração das contribuições instituídas pela Lei Complementar n. 110/2001, não há falar em legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, à qual, de acordo com o disposto no referido diploma e no Decreto n. 3.914/2001, que a regulamentou, incumbe a mera arrecadação do tributo, na condição de estabelecimento bancário. Haveria legitimidade da instituição tão somente na hipótese de demanda envolvendo a expedição de certidão de regularidade fiscal relativa ao FGTS, o que, no caso, não se verifica. 3. Preliminar de legitimidade passiva da CEF acolhida, com sua exclusão da lide. Extinção do feito sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do CPC/73 (NCPC, art. 485, VI). Prejudicado o exame da apelação interposta pela impetrante.

(AMS 00031813220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO:)

Sendo assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Gerente da CEF.

DO MÉRITO

A impetrante se insurge contra a incidência da contribuição social geral instituída pela LC n. 110/01, pois ela conteria vício de inconstitucionalidade superveniente por ter-se exaurido a finalidade para a qual foi criada.

Conquanto haja indícios de que a contribuição já tenha atendido sua finalidade precípua, pois tramitou no Congresso Nacional o projeto de Lei Complementar n. 200/2012, que visava o estabelecimento de prazo final para a cobrança desta contribuição, projeto este vetado pela Presidência da República; bem como a tramitação das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de números 5.050, 5.051 e 5.053, que aguardam julgamento no STF, o que ainda prevalece, inclusive no Supremo Tribunal Federal, é a constitucionalidade da referida exação.

Com efeito, o recolhimento do adicional de 10% acrescido à multa sobre o FGTS, fixado pela Lei Complementar n. 110/2001, foi analisado pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2556, no qual se firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade da contribuição social em questão, em acórdão assim ementado:

“Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretadas por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. **Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição).** O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II. (STF, ADI 2556/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Joaquim Barbosa, DJe 19/09/2012).” - grifei

Importante ser esclarecido que, uma vez promulgada determinada lei e, não sendo esta declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador para retirar a norma do ordenamento jurídico. Isto porque o Poder Judiciário não possui função legiferante, de modo que a pretensão da impetrante, acaso acolhida, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes.

Nesse sentido tem decidido o TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. ART. 1º DA LC 110/2001. INDETERMINAÇÃO TEMPORAL DA EXAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO. FINALIDADES: APORTE DE RECURSOS AO FUNDO E IMPORTANTE MECANISMO EXTRAFISCAL DE COIBIÇÃO À DEPENDIDA SEM JUSTA CAUSA. EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS CONSTITUCIONALMENTE GARANTIDOS. PREENHIMENTO DA MENS LEGIS SOBRE A MENS LEGISLATORIS. RATIO LEGIS AUTÔNOMA DE EVENTUAL OCASIO LEGIS. VETO DO PLC 200/2012 MANTIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DECLARADA PELO STF. RECURSO NÃO PROVIDO. 1 - A contribuição instituída pelo art. 1º, da Lei Complementar nº 110/2001, diversamente daquela prevista pelo art. 2º, foi instituída por tempo indeterminado. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. 2 - A finalidade da exação se encontra em seu art. 3º, § 1º, qual seja, o aporte de recursos ao Fundo. 3 - Com efeito, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; e 7º, I, da CF). 4 - O art. 10, I, do ADCT, limitou a indenização indigitada a 40% dos depósitos tão-somente até o advento de norma complementar; embora pendente esta - no sentido de diploma mais global -, no viés de medida protetiva, consubstancia-se exatamente a Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Não só não existe revogação, como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidência da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional, em sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação. 6 - O art. 13, da LC nº 110/2001, expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, inc. IV, VI e VII; e 7º, inc. III, da Lei nº 8.036/90. 7 - Não se verifica inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC nº 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto, quando do julgamento da ADI 2.556/DF, em 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, havendo sido utilizado o art. 149 para legitimar a validade da contribuição. 8 - Negado provimento ao recurso de apelação. (Ap 00049458220164036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:22/02/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Isso posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, em relação ao Gerente da Filial da CEF/FGTS, com fulcro no art. 485, VI, do CPC; e, quanto aos demais, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002852-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: HOMAG INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA MADEIRA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILLIAN RODRIGUES GONCALVES - SP88030, MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA - SP87658
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ISSQN das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, absterha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

A impetrante informa que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Sustenta ser indevida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ISS devido aos Municípios, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria, que trata da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS, sustentando ser o ISS um caso análogo aos das decisões acima referidas, conforme entendimento paulatinamente sendo assentado na jurisprudência.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto municipal ISS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento.

DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. “A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins” (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que “juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98”; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, in verbis, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo Municipal do ISSQN, eis que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, já que, tal como o ICMS, deveria ser excluído na base de cálculo do PIS e da COFINS:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL N.º 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. O prazo prescricional, no caso concreto, se iniciou a partir das datas de declaração originais, nos termos da Súmula nº. 436, do Superior Tribunal de Justiça. 2. A declaração de compensação constitui o crédito tributário nela declarado. Exige-se lançamento de ofício com relação a créditos apurados, além de declaração de compensação. Não é o caso. 3. A partir da entrega das declarações, a União possuía o prazo de cinco anos, prescricional, para a cobrança da dívida, desnecessário o lançamento de ofício. 4. O despacho ordinatório da citação é causa interruptiva da prescrição, e retroage à data propositura da ação. Jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do alargamento da base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 3º, § 1º, da Lei Federal nº. 9.718/98. 6. A exequente deve promover a substituição da certidão de dívida ativa. 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular. A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA. 12. A incidência da taxa Selic, na correção de débitos fiscais, é a expressão do princípio da equidade, em matéria tributária. 13. Apelação parcialmente provida.

Importante ressaltar que em 06/02/2018, por decisão proferida no RE 1.088.880/RN pelo STF, reconheceu que semelhante sistemática se dá com o ISS, como se pode conferir:

“Igualmente, discussão semelhante se dá com o ISS no Tema 118 da sistemática da repercussão geral, cujo paradigma é o RE-RG 592.616, de relatoria atual do Ministro Celso de Mello, DJe 24.10.2008, assim ementado:

“DIREITO TRIBUTÁRIO. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.”

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, cumpre à autoridade impetrada abster-se de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ISSQN na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DA SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ISS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ISS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias, serviços e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que parte dessas entradas (aquisição de serviços) também sofre a incidência de ISS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos e serviços são adquiridos por valores que embutem o ISS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ISS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ISS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ISS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ISS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, caba conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração. No que toca ao ISS, os dispositivos que regulamentam tal regime expressamente admitem créditos de PIS/COFINS decorrentes da aquisição de serviços (veja-se, como exemplo, os incisos II, IV e IX do art. 3º, da lei nº 10.833/03).

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ISS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e serviços utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens, bens e serviços, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ISS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo municipal.

DA SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delimita a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressenete de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos acórdãos, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial I Data: 31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) – grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

Anoto, por fim, que o mesmo entendimento deve ser adotado para o tributo municipal discutido, na espécie.

DISPOSITIVO

Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para:

- permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ISSQN destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ISSQN aos cofres municipais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ISSQN cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do imposto em questão;
- determinar à autoridade impetrada que se abstenha de efetuar a cobrança das parcelas vincendas dessas contribuições sociais com a inclusão dos referido imposto municipal.

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coator(a) para que seja cientificada desta decisão, cuja cópia servirá como mandado.

Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, ficando dispensada a notificação da autoridade impetrada, mediante a juntada das informações que se encontram acauteladas em secretaria.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Após, aguarde-se a prolação da decisão em conflito de competência.

Publique-se. Intime-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002214-93.2020.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SETRECS COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tratar-se de mandado de segurança preventivo impetrado contra iminente ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO no qual se pleiteia, em sede de liminar, a prorrogação do vencimento dos tributos de competência da autoridade coatora, bem como de valores relativos à parcelamento de débitos tributários em curso, em virtude do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da pandemia COVID-19.

Narra a impetrante, em breve síntese, que a medida pleiteada se faz necessária diante da conjuntura atual, marcada pela pandemia do novo coronavírus (COVID-19), vez que suas atividades econômicas têm sofrido grave impacto decorrente da paralisação de parte do país e, conseqüentemente, da queda drástica do faturamento.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

É fato público e notório que o Brasil passa por situação excepcional, com reflexos em todas as áreas, especialmente de saúde e econômica, razão pela qual foi promulgada a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, por meio da qual se reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), com medidas para enfrentamento da pandemia de COVID-19 visando à proteção da coletividade, sem, contudo, trazer medidas na esfera tributária.

Embora seja inquestionável o acerto de tais medidas, principalmente nos momentos iniciais da pandemia em cada região ou país, dado seu robusto amparo científico, é certo que a contenção e o isolamento social provocam, em certa medida, o retardamento da atividade econômica. Como o menor fluxo de pessoas no espaço público, reduz-se a demanda por produtos não essenciais e, conseqüentemente, as empresas correlatas passam a sofrer conseqüências danosas advindas da queda do faturamento. A situação se torna ainda mais grave diante da decretação da quarentena, em que, não raro, fica determinada a suspensão das atividades econômicas.

Se, de um lado, não se pode medir esforços num Estado Democrático de Direito a fim de adotar as medidas necessárias à preservação da saúde e da dignidade das pessoas (art. 1º, III, da CRFB), de outro, não há como olvidar o caráter e a função social da empresa, visto que possibilita a geração e a distribuição de riquezas e o desenvolvimento econômico e social de uma nação (arts. 1º, IV, e 170 da CRFB).

Diversos atos normativos foram publicados nesse contexto, tais como:

- a Resolução nº 17, de 17 de março de 2020, do Comitê Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior, que estabeleceu alíquota zero temporária do imposto de importação - II dos produtos destinados ao combate à pandemia de coronavírus,
- a Resolução CGSN nº 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor, que prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais na esfera do Simples Nacional, com vencimento em março, abril e maio de 2020, para vencimento em outubro, novembro e dezembro de 2020,
- o Decreto nº 10.284, de 20 de março de 2020, que dilatou o prazo para o vencimento das tarifas de navegação aérea, permitindo a reorganização financeira das empresas do setor, no período da pandemia,
- o Decreto nº 10.285, de 20 de março de 2020, por meio do qual reduziu-se à alíquota zero o imposto sobre produtos industrializados – IPI incidentes sobre os produtos destinados à contenção do coronavírus,
- a MP nº 927, de 20 de março de 2020, que dispôs sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública, dentre outros atos normativos.

Outros países vêm aplicando o adiamento do prazo para recolhimento de tributos como forma de enfrentamento da crise. No mesmo sentido, há Projeto de Lei de nº 829/2020, justamente sobre a suspensão de prazos para pagamentos de tributos federais, tais como PIS/PASEP, COFINS, IPI, contribuições previdenciárias etc, durante a pandemia, no intuito de socorrer empresas brasileiras.

No mesmo passo, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 continua vigente e complementa o CTN, nos moldes do seu artigo 100, inciso I.

Contudo, o Ministério da Economia publicou a **PORTARIA Nº 139, de 3 de abril de 2020**, em que prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus:

“Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.”

O art. 66 da Lei nº 7.450/1985 dispõe ser de atribuição do Ministro de Estado da Fazenda a fixação de "prazos de pagamento de receitas federais compulsórias".

Ressalto que a portaria ministerial em comento foi editada de modo específico, se referindo a situação fática específica, não se havendo que socorrer à Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, de caráter genérico.

Como se vê, não há, num exame perfunctório próprio da atual fase do processo, **relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante de modo a requerer aplicação de regime diverso do disposto para todas as empresas, sob pena de se criar vantagem competitiva indevida.**

Por fim, cabe consignar que neste sentido já vem aparecendo decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como nos Agravos de Instrumento Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e Nº 5007939-23.2020.4.03.0000, nos quais a desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma, derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus. Observou que o decreto estadual que reconhece o estado de calamidade pública não indica nominalmente os municípios abrangidos, não sendo possível, portanto, reconhecer a suspensão da exigibilidade dos tributos conforme a Portaria MF 12/2012.

Além disso, afirmou que o Governo Federal vem implementando medidas para minimizar, em relação às empresas, os efeitos econômicos relacionados à pandemia e que, em respeito à separação dos poderes, o Judiciário não pode atuar como legislador positivo, criando políticas públicas.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, na forma do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s), comunicando-lhe(s) o teor da presente decisão e para fins de prestar as informações pertinentes ao caso.

Cientifique(m)-se o(s) órgão(s) de representação judicial das pessoas interessadas, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações pela autoridade dita coatora, colha-se o parecer do Ministério Público Federal no prazo legal (art. 12 da Lei 12.016/09).

Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PLAVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando-se provimento jurisdicional a fim de que lhe seja a concessão de ordem liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, ante a presença dos requisitos autorizadores da relevante fundamentação e do risco da ineficácia da medida, para assegurar de imediato o direito líquido e certo da IMPETRANTE à exclusão do ICMS em substituição tributária "para frente" (ICMS-ST) – recolhido pela impetrante como substituída e posteriormente embutido no preço de suas mercadorias comercializadas – das bases de cálculo das contribuições PIS e COFINS por ela apuradas, e determinar à Autoridade Impetrada que, no decorrer do presente *mandamus*, abstenha-se de exigir a diferença no recolhimento das contribuições sociais em referência, suspendendo-se a exigibilidade do respectivo crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

ICMS-Substituição tributária

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Conferem-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no site eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N° 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Contudo, no que atine ao pedido de extensão do presente entendimento do STF, firmado no RE 574.706, à matéria envolvendo o ICMS-Substituição, tenho que não mereça prosperar.

A questão pertinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que ora colho, *verbis*:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEPE E À COFINS NÃO CUMULATIVAS. CREDITAMENTO. CONSIDERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES A ICMS-SUBSTITUIÇÃO (ICMS-ST) RECOLHIDO EM OPERAÇÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que, 'não sendo receita bruta, o ICMS-ST não está na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS não cumulativas devidas pelo substituto e definida nos arts. 1º e 2º das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003' (REsp 1.456.648/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, julgado em 2/6/2016, DJe 28/6/2016).

2. A situação fática delineada pela própria agravante leva a compreender que sobre os valores despendidos a título de ICMS-ST não incidiram PIS nem a COFINS. O fato de a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS não se adequar com exatidão àquela metodologia adotada no crediamento de IPI e ICMS não autoriza fechar os olhos para situações em que nas operações anteriores não tenha havido incidência tributária e, mesmo assim, admitir crediamento fictício não previsto em lei.

3. Agravado intem a que se nega provimento."

(AglInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017)

No mesmo sentido, a jurisprudência deste Regional:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. EXCLUSÃO DO ICMS-ST DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069).

(...)

4. A questão atinente à pretensão de descontar créditos sobre os valores de ICMS-Substituição, os quais compõem o custo de aquisição de mercadorias para posterior revenda, na apuração da contribuição ao PIS e à COFINS, encontra forte hostilidade junto à sólida jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, onde restou já assentado que "não tem direito o contribuinte ao crediamento, no âmbito do regime não cumulativo do PIS e COFINS, dos valores que, na condição de substituído tributário, paga ao contribuinte substituto a título de reembolso pelo recolhimento do ICMS-substituição. Precedentes: REsp. n. 1.456.648 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.06.2016; REsp. n. 1.461.802 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22.09.2016." - AgInt nos EDcl no REsp 1.462.346/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017.

5. No mesmo sentido, STJ, AgInt no REsp 1.417.857/RS, Relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, j. 21/09/2017, DJe 28/09/2017 e AgInt no REsp 1.628.142/RS, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 07/03/2017, DJe 13/03/2017; TRF - 1ª Região, AMS 0007024-70.2013.4.01.3812, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, Oitava Turma, j. 25/06/2018, e-DJF 1 03/08/2018; e TRF 4ª - Região, AC 5008313-27.2017.4.04.7110/RS, Relator Juiz Federal convocado ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, Primeira Turma, j. 14/11/2018; e ainda esta C. Turma julgadora, na AC 0026558-95.2015.4.03.6100/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, Quarta Turma, j. 21/02/2019, D.E. 18/03/2019.

6. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair o efeito suspensivo aqui perseguido, não merecendo, também nesse viés, prosperar o presente recurso interposto pela União Federal - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; EDcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019).

7. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se dá parcial provimento no sentido de não se estender ao ICMS-Substituição os efeitos do RE 574.906, mantendo-se os demais termos da r. sentença que concedeu a segurança para determinar a exclusão, relativa à base de cálculo da COFINS e do PIS, da parcela relativa ao ICMS, autorizando a respectiva compensação, observado o lustro prescricional, na forma da legislação de regência, notadamente com respeito ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 10.637/02, artigo 170-A do CTN e correção monetária com a incidência da Taxa SELIC, considerando que a presente ação mandamental foi ajuizada em 19/04/2017.

(ApRecNec 0001879-36.2017.4.03.6108, Relatora: Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, Órgão Julgador 4ª Turma, Data do Julgamento: 03/03/2020, Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial, 06/03/2020)

Com efeito, no caso do ICMS/ST, o substituído não destaca ICMS em suas notas fiscais, logo, não há como apurar o valor a ser excluído da base de cálculo da PIS/COFINS.

Este juízo, aliás, tem adotado tal entendimento de forma reiterada em casos semelhantes, o qual, diga-se, é favorável ao contribuinte nos casos de ICMS sem substituição, pois neste caso é possível excluir a integralidade do ICMS destacado (e não apenas o montante apurado ao final do mês, após o encontro de créditos e débitos).

Tal forma de apuração, outrossim, é coerente com a sistemática não-cumulativa da PIS/COFINS.

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, o ICMS/ST é embutido nas vendas da parte autora, isso também ocorre nas suas entradas, o que implica a majoração da base de cálculo dos créditos da PIS/COFINS.

Diante deste raciocínio, e também por coerência ao entendimento adotado por este magistrado em casos semelhantes, não reputo possível acolher a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003854-68.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: BLAU FARMACEUTICAS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO - SP196729, ANA FLORA VAZ LOBATO DIAZ - SP234317, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641, LUIS GUSTAVO HADDAD - SP184147

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinários nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido. Agravo de instrumento manejado pela autora, o qual deferiu o efeito suspensivo.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

“Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)”

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, itemn. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DASISTEMÁTICANÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos – admitidos na legislação – decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, calha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressentiu de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e DJF3 Judicial I Data: 31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e DJF3 Judicial I DATA: 22/10/2018 .. FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; permitir à impetrante que, doravante,

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunique-se o relator do agravo interposto acerca da presente sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada. Comunique-se.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005196-17.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SACOLAO CENTRAL DE OSASCO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ALVES MEDEIROS - RJ102520
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS; bem como que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência do tributo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, até decisão final desta ação.

A impetrante aduz que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento - COFINS e também do Programa de Integração Social - PIS e alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão da tributação incidente sobre faturamento/receita bruta nas bases de cálculo do PIS, COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de receita e faturamento estabelecidos no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, violando, consequentemente, os artigos 97 e 110 do CTN.

Ao final, requer o reconhecimento do direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95.

O pedido de medida liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito, requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tema ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

DASISTEMÁTICANÃO CUMULATIVA DA PIS/COFINS

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

Consigne-se, inicialmente, que, embora a parte autora não tenha trazido à discussão a questão dos créditos na sistemática não cumulativa, entendo que tal análise decorre automaticamente do pedido principal e está implícita na lide posta em juízo.

Com efeito, é permitido ao magistrado interpretar o pedido deduzido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC:

Art. 322. O pedido deve ser certo.

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Nesse sentido, ante o raciocínio abaixo exposto, no pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS/COFINS no regime não cumulativo, está implícita a análise da mesma questão tanto nos débitos quanto nos créditos, pois seria contraditório dar solução distinta para cada um desses momentos.

Assim, estando a questão posta em análise, não vejo óbice à sua apreciação por este juízo:

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumpre notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem ICMS pago na operação.

Assim, se a parte autora pretende usar o crédito na íntegra, estaria incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos **itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens** adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DASOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 13, DE 13/10/2018

É de conhecimento deste magistrado que a RFB recentemente emitiu a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seria aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído seria aquele destacado na nota fiscal, independentemente de efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele destacado na nota, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se resente de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS" - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018)**. - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/10/2018 ..FONTE_ REPUBLICACAO:) - grifo nosso

Desta forma, percebo que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (tomando-a parte integrante do faturamento).

Ademais, ressalto que o referido entendimento leva em conta conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, não podendo haver indevido alargamento com base em simples solução de consulta interna.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de recolher as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor a título de ICMS destacado em suas notas fiscais, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual; permitir à impetrante que, doravante,

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

OSASCO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003406-95.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILSON HIPOLITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002168-41.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DOMINGOS MALAQUIAS DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: JANEFFER SUIANY TSUNEMITSU - PA19572, RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a suspensão de todos os processos pendentes que versem sobre o reconhecimento de tempo especial na atividade de vigilante após 28/04/1995 (tema 1031), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006652-02.2019.4.03.6130
AUTOR: ALINE RENATA FAUSTO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171892, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Lins/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004976-19.2019.4.03.6130
AUTOR: FERNANDA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
REU: UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA
Advogados do(a) REU: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 171804, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005889-98.2019.4.03.6130
AUTOR: ELISABETE CIRIACO PAZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência n 181882, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000736-21.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: IVANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de crédito tributário indicado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito em razão do pagamento da dívida, com renúncia ao prazo recursal.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Em face da renúncia expressa da Exequente à intimação desta decisão e, conseqüentemente ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Publique-se. Registre-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002724-43.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: M.T. PACHECO REPRESENTACOES S/S LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à inicial. Sobreveio pedido da Exequente requerendo a extinção do feito com fulcro nos artigos 924 e 925 do CPC.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido formulado pela Exequente, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003544-62.2019.4.03.6130
AUTOR: LAERTE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se ação proposta em 05/07/2019, com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição requerida em 02/09/2013, mediante o reconhecimento de tempo comum de tempo especial, sem prejuízo da reafirmação da DER.

Em síntese, pugnou-se pelo reconhecimento de tempo especial de 08/10/1985 a 13/12/1991 (Sintenor Poliuretanos Ltda) e de 01/04/1994 a 06/05/1996 (Flasko Indústria Comércio e Serviços em Plástico Ltda), bem como de tempo comum de 02/01/1974 a 05/12/1978 (Laercio Martins de Oliveira).

Cf. ID 19375946, deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 20537612), com preliminar de falta de interesse de agir em razão do pedido de reafirmação da DER. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, reportando: 1) não há prova do tempo comum; 2) não há prova das remunerações recebidas a título de tempo comum, o que impediria a averbação pretendida; 3) a CTPS não tem valor absoluto de prova; 4) uso de laudo técnico extemporâneo para prova de tempo especial; 5) uso de EPI; 6) forma de medição do ruído; 7) os agentes químicos indicados não constam do rol taxativo de agentes nocivos previstos na legislação. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Cf. ID 22139225, o autor apresentou réplica à contestação.

O feito encontra-se maduro para julgamento.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Rejeito as preliminares arguidas.

À unanimidade, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento proferido sob o rito dos recursos especiais repetitivos, firmou a seguinte tese (Tema 995):

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir - (REsp 1727063/SP, REsp 1727064/SP e REsp 1727069/SP).

Passo à análise da questão principal.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria integral por tempo de contribuição, prevista no artigo 201, §7º, inciso I, da Constituição, é devida ao segurado que comprove ter cumprido 35 anos de contribuição (se homem) ou 30 anos (se mulher), não havendo exigência de idade mínima.

A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput, da EC 20/98 e artigo 202, caput e §1º, da CF/88, em sua redação original).

Assim, faz jus à aposentadoria integral por tempo de serviço o segurado de qualquer idade que até 16/12/1998 conte com 35 anos de serviço (se homem) ou 30 anos (se mulher). Também faz jus à aposentadoria proporcional por tempo de serviço o segurado que na mesma data contar com 30 anos de serviço (se homem) ou 25 anos (se mulher). Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento de tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial.

A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao segurado com idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher) que, filiado ao regime geral até 16/12/1998, contar com tempo de contribuição mínimo de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher), acrescido do chamado "pedágio", equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltaria para atingir o limite de 30 anos (se homem) ou 25 anos (se mulher). É o que está previsto no artigo 9º, §1º, da EC 20/98.

Cabe apontar que a falta de recolhimento das contribuições mensais, em alguns períodos, não é óbice à concessão de aposentadoria. Assim o fosse, a concessão de benefícios previdenciários exigiria carência idêntica ao tempo de serviço prestado. Observe-se, inclusive, que a definição de tempo de contribuição não exige o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária:

Art. 59: Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data a data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela previdência social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade – Decreto nº 3048/99.

Assim sendo, a falta de recolhimento de verbas previdenciárias - seja nos casos de empregados com registro em carteira, seja nos casos de trabalhadores avulsos - não pode constituir prejuízo ao segurado em razão da má-fé ou desídia do empregador/contratante. Comprovado o vínculo de trabalho frequente e permanente, impõem-se, portanto, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria.

Discorrendo sobre o salário de contribuição, a Lei nº 8213/91:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

1 - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

(...).

Na hipótese de não haver registro do salário de contribuição do segurado, deve ser computado o salário mínimo vigente à época da prestação do serviço. Nestes termos, o artigo 24 da Instrução Normativa nº 77/2015 e a Instrução Normativa nº 45/2010, ambas do INSS/PRES:

§ 3º Quando inexistir salário de contribuição em alguma competência no CNIS, referente ao PBC e o filiado apresentar documento comprobatório, deverá ser promovida a atualização da informação na base de dados do CNIS, antes da efetivação do cálculo, objetivando a regularização do cadastro. Na impossibilidade de comprovação do salário de contribuição de alguma competência, deverá ser considerado o valor do salário mínimo vigente a época.

Art. 159. Serão utilizadas, a qualquer tempo, as remunerações ou as contribuições constantes no CNIS para fins de formação do PBC e de apuração do salário-de-benefício. § 1º Não constando no CNIS as informações sobre contribuições ou remunerações, ao ser formado o PBC, deverá ser observado:

1 - para o segurado empregado e trabalhador avulso, nos meses correspondentes ao PBC em que existir vínculo e não existir remuneração, será considerado o valor do salário mínimo, podendo solicitar revisão do valor do benefício com a comprovação do valor das remunerações faltantes, observado o prazo decadencial;

(...).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica às aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Por oportuno, assevero que a periculosidade é tida como fator hábil ao reconhecimento do tempo especial, razão pela qual a jurisprudência largamente reconhece tal direito a vigilantes armados, eletricitistas, profissionais que mantenham contato com explosivos etc.

Nestes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELO INSS. FRENTISTA. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE, DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. AGENTE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NO PERÍODO POSTERIOR A 05/03/1997, DESDE QUE COMPROVADO POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE EM QUE CONHECIDO, PROVIDO, PARA DETERMINAR A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 5013849-89.2016.4.04.7001, CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

“O Tema n. 128 (PEDILEF n. 0502013-34.2015.4.05.8302) traz a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado sob condições perigosas (agente nocivo periculosidade), contanto que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva” (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 5010199-31.2016.4.04.7002, MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO OU ELEMENTO MATERIAL EQUIVALENTE. PRECEDENTE DESTA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) 0002917-65.2012.4.01.3311, SERGIO DE ABREU BRITO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.)

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil fisiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários previdenciários.

Citem-se os seguintes formulários previdenciários aceitos para comprovação do tempo de serviço especial: DIRBEN-8030 (regulamentado pela IN INSS/DC 39 de 26/10/2000), DSS-8030 (regulamentado pela OS INSS/DSS 518 de 13/10/1995), DISES BE 5235 (regulamentado pela Resolução INSS/PR 58 de 16/09/1991) e SB-40 (regulamentado pela OS SB 52.5 de 13/08/1979).

Em tempo, de se registrar que, sendo o laudo produzido por profissional devidamente habilitado, **inexiste a obrigatoriedade de aferirem-se as informações por meio de uma técnica pericial específica em razão da ausência de previsão legal para tanto. Ainda, a jurisprudência admite a realização de perícia extemporânea e a perícia indireta como forma de comprovar o exercício de atividade especial.** Neste sentido:

(...) Não merece acolhida a alegação autárquica, no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado pelo autor, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. Tal alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 16. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 17. O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2300424.0010678-98.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2018).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. COMPROVAÇÃO. PERÍCIA INDIRETA EM OUTRA EMPRESA. ESTABELECIMENTO PARADIGMA. ADMISSÃO (...). Saliente-se que é pacífico o entendimento desta Turma no sentido da possibilidade de realização de prova pericial indireta, desde que demonstrada a inexistência da empresa, com a aferição dos dados em estabelecimentos paradigmas, observada a similaridade do objeto social e das condições ambientais de trabalho. 28 - No caso presente, o perito constatou a inexistência da empresa e realizou a perícia indireta em outra empresa com o mesmo objeto (fábrica de línas - LS Indústria de Línas), pressupondo as mesmas condições de trabalho experimentadas pelo requerente (...). - (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1792646.0039045-45.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018).

É de se afastada a obrigatoriedade de atualização anual do PPP. Como efeito, a IN 45/2010 determina que o PPP seja atualizado ao menos anualmente, mesmo que não tenha havido alteração das condições ambientais. Ocorre que a regra não encontra amparo na legislação de fundo. No mais, se é possível reconhecer o tempo especial inclusive mediante a produção de laudo extemporâneo, a ausência de atualização do PPP não pode ser considerada como fator decisivo para não reconhecimento do tempo especial.

Cumpra lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP)

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

Da prova do tempo de contribuição comum

Ordinariamente, os segurados empregados comprovam seu tempo de serviço/contribuição mediante a apresentação da CTPS onde estejam anotados seus contratos de trabalho. A CTPS goza de presunção relativa de veracidade. Não havendo elementos que possam infirmá-la (como períodos concomitantes, rasuras, dados ilegíveis etc), suas informações devem ser tidas por verdadeiras.

De se ressaltar, contudo, que a CTPS não é o único meio de prova documental que pode ser utilizado. Confira-se o artigo 62 do Decreto 3.048/99:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002\)](#)

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstram seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [\(Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [\(Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008\)](#).

(...)

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

(...)

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [\(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003\)](#)

Neste sentido, admitindo a prova de tempo de contribuição por meio de fichas de registro de empregado:

REMESSA NECESSÁRIA. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (...) Apesar de não ter sido juntada aos autos cópia da CTPS, sob a alegação de que teria sido extraviada (fl. 03), o vínculo laboral entre o autor e a empresa Trivellatto S/A, de 03/06/1974 a 12/06/1975, restou comprovado através do "Registro de Empregado" (fl. 21) e do formulário DSS8030 (fl. 24), assinado pelo síndico dativo da massa falida da referida empresa, o qual não foi contestado pelo INSS (...). (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1840730 0008534-08.2008.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, estabelece o artigo 62 do Decreto 3048/1999:

A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as **datas de início e término** e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado – destaqui.

Em todos os casos, cumpre asseverar que a impugnação do INSS contra os documentos trazidos pelo autor não pode ser genérica, devendo haver a exposição objetiva dos elementos que gerem dúvida sobre a idoneidade da prova, sob pena de procedência dos pedidos do autor.

Em suma, tem-se que: 1) a CTPS goza de presunção relativa de veracidade; 2) é possível a prova do tempo de contribuição mediante outros documentos que indiquem datas de início e término do contrato de trabalho.

COMPOSTOS QUÍMICOS

A exposição ao óleo mineral e parafinas está prevista para fins de aposentadoria especial no Decreto nº 3048/99 sob o código 1.0.7 – “CARVÃO MINERAL E SEUS DERIVADOS”. A exposição a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, por sua vez, está prevista no anexo 13 da NR 15.

A exposição a álcoois, por sua vez, é prevista para fins de aposentadoria especial sob o código 1.2.11 do quadro do art. 2º do decreto nº 53.831/64 – “Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos do carbono”.

É imprescindível a descrição da natureza dos agentes químicos nocivos no PPP, não se considerando a existência de tempo especial em função de suposta exposição a “graxa e óleo” quando houver apenas menção genérica e inespecífica de eventual exposição a tais agentes químicos, sem qualquer especificação minimamente fundamentada (Aprensoc - Apelação/Remessa Necessária - 1843234 0004064-92.2009.4.03.6119, Desembargador Federal Carlos Delgado, TRF3 – 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:06/02/2019).

A legislação vigente não estabelece o tempo mínimo de exposição ou frequência para caracterização da insalubridade do trabalho em que há contato com graxas, óleos minerais e outros produtos químicos, de sorte que a determinação da insalubridade se dá pelo critério qualificativo.

Neste sentido, o artigo 157 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS:

Art. 276. O enquadramento de períodos exercidos em condições especiais por exposição a agentes nocivos dependerá de comprovação, perante o INSS, de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente.

Art. 277. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa – [caput].

Ainda, a jurisprudência firmou-se no seguinte sentido:

Em sessão realizada em 16/06/2016, esta Turma Nacional de Uniformização fixou tese no sentido de que, “em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do MTE, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial” (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.04.7112, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA). 6. Ademais, na sessão do dia 11/06/2015, esta Turma Nacional de Uniformização reviu seu entendimento sobre o reconhecimento de atividade perigosa no período posterior a 5 de março de 1997, firmando a tese de que “é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica” (PEDILEF n. 5007749-73.2011.4.04.7105, Rel. DANIEL MACHADO DA ROCHA)”. – TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência) 0014781-27.2008.4.01.3801, MINISTRO RAUL ARAÚJO - TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.

Em suma, havendo a exposição a graxas e outros produtos químicos nocivos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade a qualquer tempo, independentemente de previsão em legislação específica e da indicação dos limites de exposição do obreiro ao agente nocivo, exigindo-se, apenas, a prova da exposição nos moldes da comprovação do exercício do tempo especial.

Do uso de EPI

No que se refere ao uso de equipamento de proteção individual (EPI), há que se avaliar, caso a caso, a efetividade do EPI para afastamento da nocividade.

Assim sendo, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante PPP é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Ademais, é de conhecimento geral que, muitas vezes, os EPIs sequer são fornecidos/ utilizados. Destarte, a informação constante do PPP não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente (precedente: Apelação Cível – 2298258 - 0008776-13.2018.4.03.9999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – 9ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:29/08/2018). Assim sendo, ainda que o PPP aponte o uso de EPI eficaz, ematenção ao princípio in dubio pro misere, deve-se reconhecer a incidência do agente nocivo. A nocividade do agente só poderá ser mitigada caso a autarquia-ré venha a impugnar a questão, observando o uso do EPI eficaz, hipótese em que caberá ao Poder Judiciário averiguar se, no caso concreto, o EPI utilizado realmente era eficaz.

Da mesma forma, nos casos em que o PPP não informa a estrita observância das condições de funcionamento e do uso ininterrupto do EPI ao longo do tempo, bem como na hipótese de não se apontar a periodicidade da troca e higienização, entendo que não fica demonstrada a eficácia a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade. No mesmo sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. USO DE EPI. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE. COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE, EFICÁCIA E INTENSIDADE DA PROTEÇÃO DO EQUIPAMENTO. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO CUMULATIVO DESSAS CONDIÇÕES. 1. O acórdão recorrido encontra-se em desconformidade com o entendimento desta Turma Regional de Uniformização no sentido de que a especialidade da atividade é descaracterizada pelo uso do EPI apenas quando comprovada a real proteção ao trabalhador; por meio de laudo técnico ou formulário que preencha os seguintes requisitos: a) seja elaborado por pessoa habilitada; b) contenha descrição do tipo de equipamento utilizado; c) demonstre a intensidade de proteção proporcionada ao trabalhador; d) certifique o uso efetivo do equipamento e a fiscalização pelo empregador. 2. A utilização do EPI somente descaracteriza a atividade em condições especiais quando comprovada a efetividade, eficácia e intensidade da proteção propiciada ao trabalhador, sendo imprescindível a verificação cumulativa desses requisitos. 3. Incidente de uniformização provido. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 5020622-62.2012.4.04.7108, ALESSANDRA GÜNTHER FAVARO, TRF4 - TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4ª REGIÃO).

Nesta hipótese, a dúvida sobre eficácia do equipamento favorece o segurado, impondo-se o reconhecimento do tempo especial, cf. entendimento já apresentado do STF no ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral.

Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9732/98, **que introduziu tal dever no artigo 58, §2º, da lei n. 8213/91, o que se deu aos 14/12/1998**. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei.

DO RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO – E DO USO DE EPI

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, como advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Alterando entendimento anteriormente adotado, entendo ser possível o reconhecimento do direito à contagem especial na hipótese em que o nível de ruído for igual ao limite legal ou mesmo inferior em até 1,4 dB em razão da existência de margem de erro nos aparelhos de medição ambiental. Neste sentido, colaciono recentíssimas ementas de julgados proferidos a unanimidade pela 7ª e pela 10ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ambas especializadas em direito previdenciário), adotando as ementas como razão de decidir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. AGENTES QUÍMICOS, FÍSICOS E BIOLÓGICOS. TEMPO DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. (...) 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. (...) Especificamente sobre o período de 01.04.2006 a 30.02.2011, laborado pelo autor junto à Prefeitura Municipal de Guararapes, ainda que se considere estar exposto a ruído de 84 dB(A), anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP 1.398.260/PR, fixou o entendimento segundo o qual o limite de tolerância do agente nocivo ruído, após 18/11/2003, deve ser aquele previsto no Decreto n.º 4.882/03, qual seja, 85 dB(A). Entretanto, nota-se que, não obstante em tal período o nível de ruído detectado tenha sido de 84 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. De fato, releva considerar, por exemplo, que a "International Electrotechnical Commission" (www.iec.ch), organização internacional que estabelece padrões de qualidade e requisitos para fins de certificação de tecnologias relacionadas a equipamentos elétricos e eletrônicos, editou a norma IEC 61672, que trata de aparelhos de medição de som, segundo a qual os medidores dos tipos "1" e "2", utilizados para medição de ruído ambiental, devem apresentar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB(A) e 1,4 dB(A). Nessas condições, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 85,4 dB e, portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.04.2006 a 30.02.2011 (...). (Apel. Rem. Nec. 0001136-22.2019.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. OMISSÃO SANADA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. NÍVEL ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS. 1. No caso dos autos, foi reconhecido o exercício de atividade especial pela parte autora no período de 01/11/1995 a 12/06/1999, uma vez que trabalhou (...) exposta a ruído de 87 a 90 dB(A), de modo habitual e permanente (...). 2. Cabe ressaltar que se tratando de ambiente fechado, sequer a média pode ser utilizada para comprovar o exercício de atividade especial, devendo ser considerado como parâmetro o 'maior nível' de ruído exposto pelo segurado, uma vez que o ruído de maior intensidade mascara o de menor valor. 3. Inexiste óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, não obstante o laudo técnico/PPP tenha apontado a exposição a ruído equivalente a 90 dB(A). 4. Nesse ponto, vale dizer que, por mais moderno que possa ser o aparelho que faz a medição do nível de ruído do ambiente, a sua precisão nunca é absoluta, havendo uma margem de erro tanto em razão do modelo de equipamento utilizado, como em função da própria calibração. 5. Assim, diante de tal constatação e, tendo em vista a natureza social de que se reveste o direito previdenciário, seria de demasiado rigor formal deixar de reconhecer a atividade especial ao segurado exposto a ruído equivalente ao limite estabelecido pelo próprio legislador como nocivo à saúde. 6. Por isso, mostra-se razoável considerar a atividade como sendo especial em casos como o dos autos, em que tenha sido apurado o nível de ruído igual ao limite estipulado pela legislação previdenciária (...). (ApelRemNec 0005033-18.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2019).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO E FATOR BIOLÓGICO. (...) 5. Admite-se como especial a atividade exposta a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, a 90 decibéis no período entre 06/03/1997 e 18/11/2003 e, a partir de então, até os dias atuais, em nível acima de 85 decibéis. (REsp 1398260/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14/05/2014, DJe 05/12/2014), admitida margem de erro (...). (ApCiv 0014085-49.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2019).

Por amor a entendimentos em sentido contrário, cito precedente da TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 05034248320134058302, Juíza Federal Carmen Elizângela Dias Moreira de Resende, DOU 12/08/2016 – inadmitindo o reconhecimento de tempo especial na hipótese em que o nível de ruído medido for igual ao limite legal.

No que se refere à suposta obrigatoriedade de aferição de ruído por técnica específica, a questão já foi pomenorizada no capítulo que trata da comprovação do tempo especial. Ademais, veja-se que a obrigatoriedade da aferição do nível de ruído por metodologia específica também pode ser afastada com base em precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "não sendo possível aferir a média ponderada, deve ser considerado o maior nível de ruído a que estava exposto o segurado (AgRg no REsp nº 1.398.049/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, decisão monocrática, DJe 13/03/2015). No mesmo sentido, Apel. Rem. Nec. 0005033-18.2010.4.03.6105, Des. Fed. Toru Yamamoto, TRF3 – 7ª T., e-DJF3 DATA:02/07/2019.

E assim sendo, no que se refere a casos em que o laudo ou formulário previdenciário indicar uma faixa de variação no nível de ruído e umas das pontas for inferior ao limite de nocividade, considero que não se exclui, de pronto, a possibilidade de reconhecimento de tempo especial. Para tanto, há de se aplicar o princípio da razoabilidade, analisando a questão casuisticamente.

Ora, o empregado não pode ser prejudicado por eventual falha formal no modo de lançamento de dados previdenciários, cabendo à autarquia ré adotar as medidas cabíveis para saneamento junto aos empregadores.

Assim, entendo que não é necessário que o trabalhador permaneça exposto ao nível máximo de ruído apontado durante toda a jornada. Isto porque, se há momentos de exposição a ruídos inferiores ao limite, também há outros superiores ao máximo, podendo o julgador considerar, para tanto uma média ponderada – precedente: TRF1, 1ª Turma, AMS, Processo 200038000287366, Rel. Juiz Federal Guilherme Doehler (Conv), e-DJF1, Data: 02/12/2008.

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente - (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015).

Resumindo: o uso do EPI não afasta o agente nocivo "ruído"; até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB, admitida a existência de margem de erro de até 1,4 dB para valores abaixo do limite legal.

Feitas estas observações, passo a analisar os períodos de atividade controversos nos presentes autos.

DO CASO DOS AUTOS

Em síntese, pugna-se pelo reconhecimento de tempo especial de 08/10/1985 a 13/12/1991 (Sintenor Polietano Ltda) e de 01/04/1994 a 06/05/1996 (Flasko Indústria Comércio e Serviços em Plástico Ltda), bem como de tempo comum de 02/01/1974 a 05/12/1978 (Laercio Martins de Oliveira).

As alegações do INSS não merecem guarida. Na forma da fundamentação:

o tempo comum foi provado pela CTPS (cujo conteúdo não foi objetivamente impugnado pelo INSS) e pelo termo de rescisão do contrato de trabalho;

se não há indicação do valor do salário de contribuição, deve ser considerado o valor do salário mínimo;

é possível reconhecer o tempo especial com base em laudo extemporâneo

o uso de EPI eficaz só gera efeitos na esfera previdenciária após 1998;

não há previsão legal sobre a obrigatoriedade na forma de aferição e registro do ruído;

o rol de agentes nocivos é exemplificativo, não taxativo.

Passo aos períodos controvertidos.

ID 19158173: O formulário SB40 indica que, de 08/10/1985 a 13/12/1991, o autor foi exposto aos agentes químicos poliol e isocianato, bem como a ruído de 90 dB, de forma habitual e permanente, com uso de EPI. A informação foi corroborada pelo laudo acostado no mesmo ID, emitido exclusivamente em nome do segurado e datado de 1998 (época da emissão do formulário). Consta do laudo que as medições técnicas eram atualizadas anualmente. Logo, a meu sentir, as informações sobre a época do labor do segurado foram devidamente registradas.

Reconhecimento como tempo especial o lapso de 08/10/1985 a 13/12/1991.

ID 19158171: O formulário SB40 indica que, de 01/04/1994 a 06/05/1996, o autor foi exposto aos agentes químicos desmoldante, cloreto de metileno, poliol e isocianato, bem como a ruído médio de 88 dB, de forma habitual e permanente, com uso de EPI. A informação foi corroborada pelo laudo acostado no mesmo ID, emitido exclusivamente em nome do segurado e datado de 1996 (época do fim da prestação do serviço).

Reconhecimento como tempo especial o lapso de 01/04/1994 a 06/05/1996.

ID 19157948, p. 02: Consta da CTPS que o autor foi admitido por Laercio Martins de Oliveira como aprendiz de escritório em 02/01/1974, com saída aos 05/12/1978, o que é confirmado pelo termo de rescisão acostado ao ID 19158160.

Reconhecimento como tempo comum o lapso de 02/01/1974 a 05/12/1978.

Os efeitos financeiros devem retroagir à DER, uma vez que todos os documentos que provaram o direito do autor foram apresentados na via administrativa (ID 19158159). Sem prejuízo, declaro a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas antes de 05/04/2014.

Apuração do tempo de contribuição/especial reconhecido judicial e administrativamente

ID 19158159, p. 127/128: Conforme resumo de cálculos do INSS, os períodos reconhecidos por este Juízo como tempo especial já haviam sido averbados como tempo comum sob o fator "1,0", cabendo, portanto, o acréscimo do diferencial - fator "0,4". O INSS apurou que, na DER, o autor contava com 26 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição.

Somados os tempos reconhecidos judicial e administrativamente, temos que, na DER, o autor contava com 35 anos, 1 mês e 23 dias de tempo de contribuição.

Na DER, a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, condenando o INSS a reconhecer e averbar como tempo de contribuição comum e especial os períodos indicados no tópico síntese; bem como a conceder aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da DER, nos moldes desta fundamentação; extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I do Código de Processo Civil.

CONDENO o INSS, também, ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), CONCEDO a tutela específica, com a implantação no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso.

Contudo, fica a parte autora ciente de que a eventual reforma da presente sentença, em sede recursal, com a cassação da tutela ora deferida, pode ocasionar a necessidade de devolução dos valores recebidos, nos termos do Recurso Repetitivo tema 692 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, é uma faculdade da parte gozar da antecipação de tutela até o trânsito em julgado.

Ressalto que o benefício deferido não deverá ser implantado se o segurado estiver recebendo outro mais vantajoso.

Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, assim como os juros de mora e a correção monetária, deverão ser atualizados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época de expedição do Precatório.

Sem custos a pagar, ante a isenção legal que goza o réu (art.8º, da Lei 8620/93).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme o disposto no art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância, observando-se o disposto no artigo 3º da Resolução PRES 142, de 20/07/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias, com a remessa dos autos ao arquivo.

Expeça-se ofício para implementação da tutela deferida.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Tópico síntese – Provimento Conjunto 69/06

Benefício deferido: concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição

NB: 165.238.646-4

Segurado: Laerte Martins de Oliveira

DIB: 02/09/2013

Averbar tempo especial o lapso de 08/10/1985 a 13/12/1991 e de 01/04/1994 a 06/05/1996.

Averbar como tempo comum o lapso de 02/01/1974 a 05/12/1978.

Declarada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente a 05/04/2014.

O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, dia do início da vigência da MP 676/2015, que incluiu o art. 29-C na Lei 8.213/91.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002303-19.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002458-22.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GUARACI VENTURINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 31585673 por se tratar objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005801-60.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VALDOMIRO BATISTA TELES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Valdomiro Batista Teles** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do pedido administrativo.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada pronunciou-se em Id 23780853.

Intimado a respeito das informações, o Impetrante reiterou o pedido inicial.

Novamente instada a manifestar-se, a autoridade impetrada informou a conclusão dos trâmites administrativos, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (Id's 31694056/31694065).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

Após exame percuente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse de agir do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, o escopo da parte demandante era a conclusão do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

Antes mesmo de apreciado o pedido liminar, o Impetrado noticiou a adoção de providências no âmbito extrajudicial, comprovando a concessão do benefício.

Dessa forma, revela-se sobremaneira desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, não se pode olvidar que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se o Impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Destarte, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça (Id 23247560).

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002764-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ROBSON DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Robson de Oliveira** em face do **Gerente Executivo do INSS em Osasco**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a implantação do benefício de auxílio-doença.

Alega o Impetrante, em síntese, que haveria decisão administrativa favorável à implantação do benefício de aposentadoria (processo administrativo 44232.483554/2015-77). Todavia, até o momento da impetração a autoridade impetrada não teria adotado as providências cabíveis ao cumprimento dessa decisão.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, passível de correção pela via mandamental.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 18211143).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 19242472. Em suma, afirmou que o benefício 610.447.620-5 (PA 44232.483554/2015-77) foi implantado em 24/06/2019, para o período de 09/04/2015 a 03/07/2015; quanto ao NB 616.473.142-2, esclareceu que teria permanecido ativo até 01/06/2018, tendo sido o recurso respectivo (PA 44233.781415/2018-49) encaminhado à 25ª Junta de Recursos em 15/06/2019.

O INSS também se manifestou, consoante Id 18641577, requerendo seu ingresso no feito. Ainda, aduziu a inadequação da via eleita e pugnou a denegação da segurança.

O Impetrante manifestou interesse no prosseguimento do presente feito, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença, bem como determinação para que fosse proferida decisão nos autos do processo administrativo n. 44233.781415/2018-49.

O pleito liminar foi deferido em parte (Id 23667918).

Em Id 23862617, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide.

Posteriormente, o Impetrado afirmou a conclusão do julgamento do recurso 44233.781415/2018-49 (NB 616.473.142-2), determinando a submissão do Impetrante a nova avaliação médica pericial responsável pelo Programa de Reabilitação Profissional (Id 27358718).

A esse respeito, o demandante pronunciou-se em Id's 29492819/29492829, alegando o cancelamento da perícia.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “*direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo permanecer incerto a respeito dos fatos articulados.

Segundo se depreende da análise dos autos, foi dado provimento ao recurso administrativo 44233.781415/2018-49, consoante Acórdão 5.758/2019, reformando-se a decisão do INSS que definiu pela cessação do benefício. Determinou-se a convocação do segurado para avaliação pela perícia médica do Programa de Reabilitação Profissional.

Há notícia de que, de fato, a perícia médica foi agendada, todavia houve seu posterior cancelamento, não tendo o demandante sido submetido ao exame pericial em questão.

Note-se que o juiz no ato de prolação de sentença deve tomar em consideração fatos supervenientes que possam influir no resultado do caso, conforme artigo 493 do CPC. Na hipótese, o próprio INSS nas informações prestadas demonstrou que a cessação do benefício foi indevida e que o impetrante deve ser submetido a nova perícia.

Assim, é de se compreender que o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até que haja a alta pelo Programa de Reabilitação Profissional ou seja constatada sua recuperação para o exercício de suas atividades habituais, na forma do artigo 62, “caput” e § 1, da Lei 8.213 de 1991.

Esclareço que a autarquia poderá cessar o benefício na hipótese de a parte autora não comparecer à perícia designada, na forma da legislação vigente.

Ademais, saliento que a partir da implantação, o benefício por incapacidade obtido pela via judicial entra em manutenção e passa a ter o mesmo tratamento de qualquer outro benefício concedido administrativamente. Assim, até em respeito ao comando constitucional da isonomia, os benefícios previdenciários de mesma espécie devem ser tratados sem distinção, não sendo fator relevante para discriminação a forma como cada qual foi concedido (judicial ou administrativamente). Estando em manutenção, os benefícios se igualam, merecendo seus beneficiários os mesmos direitos e obrigações decorrentes da Lei, aplicando-se a estes as mesmas hipóteses de extensão ou cessação.

Destaco, no entanto, ser **inaplicável** ao caso concreto o prazo de cento e vinte dias para a alta programada de benefício concedido judicialmente, prevista no § 9º do artigo 60 da Lei 8213/91.

Tem direito o autor ao **pagamento dos atrasados** desde a data da cessação indevida do benefício (1.6.2018) até o restabelecimento do benefício, conforme pedido deduzido na inicial.

Saliento, no entanto, que as condenações judiciais em face da Fazenda Pública devem ser submetidas ao regime de precatórios ou requisições de pequeno valor, consoante o artigo 100 da Constituição Federal. Neste sentido, em repercussão geral, o E. STF pacificou o entendimento a respeito da compatibilidade de expedição de precatórios em decorrência de condenações em Mandado de Segurança (RE 889.173, Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 14.8.2015).

Quanto aos **cálculos**, deverão ser elaborados nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente e suas alterações posteriores.

O STF concluiu o julgamento do RE 870.947 (Tema 810 de Repercussão Geral) em que reconheceu a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 1º-F da Lei 9.494 de 1997, no que toca à correção monetária pela TR.

A determinação de correção monetária baseada no índice de correção da poupança prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, uma vez que não reflete a inflação do período, ferindo o direito de propriedade dos litigantes (artigo 5º, XXII da CF/88) e proporcionando enriquecimento sem causa à Fazenda Pública.

De outro lado, em sede de recurso repetitivo (Tema 905), o E. STJ fixou a seguinte tese: “*3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)*”.

Destá maneira, em linha com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, nas condenações previdenciárias, o índice de correção monetária a ser aplicado é o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 (inclusive após a Lei 11.960/2009).

Trata-se do índice previsto no artigo 41-A da Lei 8.213/91 para o reajustamento dos benefícios, sendo apto a recompor o valor em decorrência do decurso do tempo. Os juros de mora devem ser calculados nos moldes do artigo 1º-F da Lei 9.494/97.

Friso, no entanto, que eventual alteração do Manual de Cálculos deverá ser observada na fase de cumprimento, por refletir a jurisprudência dominante sobre o tema.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado pelo Impetrante.

Pelo exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que o INSS restabeleça em favor do impetrante o benefício de auxílio-doença (NB 31/616.473.142-2) a partir de 2.6.2018 (dia seguinte à DCB).

Ressalvado o exposto na fundamentação, o **benefício somente poderá ser suspenso ou cessado na via administrativa após ser constatada a recuperação da capacidade laborativa da parte autora, mediante perícia médica, ficando o INSS, desde já, autorizado a proceder nova reavaliação médica do segurado.**

Condeno-o, ainda, a pagar os valores atrasados, a partir de 2.6.2018 até 0 efetivo restabelecimento do benefício, com correção monetária e juros de mora desde o vencimento de cada parcela, **descontando-se os valores pagos administrativamente e inacumuláveis como benefício ora concedido.**

As parcelas em atraso deverão ser pagas em uma só prestação, acrescidas dos encargos financeiros (juros e correção monetária) previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, e suas alterações posteriores**, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais.

Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão de nova liminar, a qual se impõe em virtude do caráter alimentar do benefício. Assim, concedo a liminar e determino que o INSS seja intimado para que cumpra a ordem ora concedida, devendo restabelecer o benefício, no **prazo máximo de 30 (trinta) dias**, a contar da data da ciência da presente decisão.

FICA A AUTORA CIENTE DE QUE A EVENTUAL REFORMA DA PRESENTE SENTENÇA, EM SEDE RECURSAL, COM A CASSAÇÃO DA TUTELA ORA DEFERIDA, PODE OCASIONAR A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ASSIM, É UMA FACULDADE DA PARTE GOZAR DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO.

Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	ROBSON DE OLIVEIRA
Benefício concedido:	RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA
Número do benefício (NB):	31/616.473.142-2
RESTABELECER A PARTIR DE	2.6.2018

Intime-se a autoridade impetrada, **com urgência**, para adoção das providências cabíveis.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 18211143).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subamos autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 31432485-aba associados por se tratar objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002446-08.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JOAO BATISTA GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado no Id 31482695 por se tratar objeto distinto.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002298-65.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SADAHIRO HIRATANI

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à(s) certidão(ões) do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s) ainda não citado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001593-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: F S GRANJA VIANA LTDA. - ME, ISIS FIORANTE SORIA, ALDO FIORANTE SORIA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, deverá a CEF informar acerca da distribuição da carta precatória endereçada ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, consoante determinação contida no ID 18997354.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MEGACLEAN MATERIAIS DE LIMPEZA EIRELI - ME, MARCIA DURVAL PEDROZA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: JOAO LUIS NETO
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (Id 31854742), pela prática de 02 (dois) crimes de roubo circunstanciado e 01 (um) crime de resistência qualificada agravada, nos moldes do artigo 157, caput e § 2º, incisos II e III, do Código Penal e artigo 329, caput e § 1º do Código Penal, em relação a:

- JOÃO LUÍS NETO, brasileiro, solteiro, filho de Silvana Luís da Silva e Luzinete Ananias de Melo, natural de Água Preta/PE, nascido em 15 de março de 1993, portador da Carteira de Identidade nº 38.587.434 SSP/SP e do Cadastro de Pessoas Físicas nº 431.695.538-10,

Consta da peça acusatória, em síntese, que o denunciado, em concurso com outros 02 (dois) agentes ainda não identificados, no dia 13 de março de 2020, subtraiu, para si e para outrem, mediante grave ameaça com o emprego de arma de fogo e de arma branca, coisas móveis alheias, substanciadas em 36 (trinta e seis) mercadorias custodiadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) e também no próprio veículo funcional pertencente à empresa pública federal. Na mesma ação, também roubou o celular e os óculos do carteiro, patrimônio particular.

Consta, ainda, que pouco tempo depois, mas no mesmo contexto fático, e visando a garantir a impunidade e a vantagem pelos crimes alhures descritos, o denunciado e seus comparsas opuseram-se à execução de ato legal, materializado na necessária prisão em flagrante delito dos meliantes, mediante o emprego de violência contra os Policiais Militares competentes para executá-lo, sendo certo que, afora JOÃO LUÍS NETO, o ato legal, em razão da resistência, não se executou completamente.

Assim, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal contra JOÃO LUIS NETO, como incurso nas penas do artigo 157, caput e § 2º, incisos II, III e VII, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, c.c artigo 70, caput, in fine, do Código Penal em concurso material (artigo 69 do CP) com o artigo 329, caput e § 1º, do Código Penal c.c artigo 61, inciso II, alínea "b", do Código Penal, pois verifico que a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, descrevendo os fatos, em tese, delituosos, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da materialidade e autoria delitiva por parte do acusado.

Ademais, a exordial acusatória não se revela manifestamente inepta, bem como não se vislumbra falta de pressuposto processual, condição ou justa causa para o exercício da ação penal.

Pelos fundamentos acima, cite-se o acusado para que responda ao teor da acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, cujo prazo é de 10 (dez) dias, seguindo-se o procedimento ordinário dada a pena máxima ser superior a 4 (quatro) anos, como prescreve o art. 394 do CPP.

Providência do Sr. Oficial de Justiça: Por ocasião da citação, o denunciado deve informar a (im)possibilidade de constituir advogado(s), declinando nome e endereço, sendo que no caso de ausência de condições financeiras ou decorrido o prazo legal sem apresentação da defesa pelo defensor constituído, o denunciado fica ciente que o feito será encaminhado à Defensoria Pública da União, e, dependendo do caso, no final, serão arbitrados honorários advocatícios, podendo a qualquer momento constituir novo defensor.

Após, tomemos os autos conclusos para a tomada da decisão nos termos do art. 397 do CPP.

Arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela demonstrar a relevância de sua(s) oitiva(s), bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia, sob pena de preclusão da prova. Deverá ainda apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a intimação pelo Juízo, conforme previsão da parte final do artigo 396-A do CPP. Neste caso, deverá a defesa qualificar as testemunhas, indicando seus endereços completos, sob pena de preclusão da prova.

Anoto que não sendo o acusado encontrado nos endereços aqui indicados deverá a Secretaria providenciar pesquisas nas rotinas informatizadas WEBSERVICE, INFOSEG, BACENJUD e SIEL para obtenção de dados atualizados do denunciado, objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para a localização dos mesmos, certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas.

Outrossim, esgotadas as tentativas de citação pessoal e intimações do(s) réu(s) nos endereços existentes nos autos, bem como das testemunha(s) porventura arrolada(s), encaminhe-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca dos endereços.

Acaso seja informado a este Juízo novo endereço atualizado do réu, autorizo desde já a expedição de novo mandado de citação e intimação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CP. Outrossim, autorizo desde já a expedição de novo mandado de intimação da(s) testemunha(s) porventura arrolada(s). Expeça-se carta precatória, se necessário.

Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF e após, tomemos os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária).

Ematenação ao princípio da economia processual que deve reger toda a Administração Pública, os acusados, no momento da citação, também deverão ser intimados de que, para os próximos atos processuais, serão intimados por meio de seus defensores constituído e/ou dativos.

Requisitem-se, via correio eletrônico, certidões de distribuição e antecedentes criminais do acusado à Justiça Estadual e Justiça Federal, ao Núcleo de Identificação da Polícia Federal e Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt – IIRGD. Outrossim, requisitem-se Certidões de Distribuição da Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça do Estado de Pernambuco (local de nascimento do denunciado), bem como aquelas da Justiça Federal da 3ª e 5ª Regiões.

Em havendo outros processos criminais em face do acusado, deverá a Secretaria certificar nestes autos, bem como proceder à juntada da Certidão de Objeto e Pé em que conste o tipo do crime e a data de eventual trânsito em julgado.

Defiro o item "vi" da petição de Id 31854742 e determino a devolução do veículo Ford Ka, placa DZI-1961, à sua proprietária, a saber, Késia Oliveira de Andrade, pois o mesmo já foi periciado e não mais interessa para o processo, conforme preconiza o artigo 120 do Código de Processo Penal. Dessa forma, intime-se, Késia Oliveira de Andrade no endereço do doc 5 - Id 31615855, para que que comprove nos autos com os documentos de propriedade do veículo, a fim de o mesmo possa ser liberado. Caso seja comprovada a propriedade, oficie-se ao 2º DP de Osasco/SP (dp02.osasco@policiacivil.sp.gov.br), a fim de que o veículo apreendido Ford Ka, placa DZI-1961, seja entregue à proprietária KÉSIA OLIVEIRA DE ANDRADE, convivente/esposa do preso.

Outrossim, defiro o item "vii" da petição de Id 31854742 e determino a devolução das armas de fogo aos Policiais Militares, bem assim de remessa do armamento possuído por JOÃO LUÍS NETO ao Comando do Exército para acautelamento (artigo 286, XI, Provimento nº 1/2020-CORE), uma vez que tal bem, nos moldes do artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, pode vir a ser objeto de perdimento em favor da União. Oficie-se, com as cópias necessárias, ao 2º DP de Osasco/SP (dp02.osasco@policiacivil.sp.gov.br) para que providencie diretamente a remessa do armamento de João Luis Neto ao Exército para acautelamento e devolução das respectivas armas dos Policiais Militares.

Por fim, defiro o item "viii" da petição de Id 31854742 e determino que o nome da vítima, bem assim seus dados pessoais, sejam mantidos em sigilo, de modo a que seja preservada sua identidade e segurança.

Determino a alteração da classe processual.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-06.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA IVONEIDE MENDES GESSO - ME, MARIA IVONEIDE MENDES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002286-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR SURF SUPER SHOPPING COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ROSANGELA ROSA PIFFER

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido **impulsionamento** pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002215-15.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOUGLAS DE PAULA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (positiva), requerendo o que entender de direito ao deslinde da causa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido **impulsionamento** pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000185-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ARI VALIM GONCALVES OSASCO - ME, ARI VALIM GONCALVES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça (negativas), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido **impulsionamento** pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002406-58.2013.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VIACAO ATUAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de procedimento de restauração de autos, determinado pelo I. Des. Fed. Nery Junior do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 31970748).

Na forma do artigo 717 do CPC: (i) intime-se a impetrante para que anexe, em 15 dias, todas as peças processuais que tenha em seu poder, bem como qualquer outro documento que facilite a restauração (artigo 713 do CPC); (ii) após, intime-se a Fazenda Nacional para manifestação sobre os documentos apresentados, bem como para anexar eventuais outras peças e atos processuais que possua em seu poder; (iii) ato contínuo, junte a Secretaria os atos registrados perante este Juízo.

Por fim, dê-se vistas ao MPF e voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5003100-97.2017.4.03.6130

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIDIA DOS SANTOS MOREIRA, JOAO MANUEL DOS SANTOS

Advogado do(a) REU: CARLOS ROBERTO SILVA JUNHO - MG29208

Visto em 10/05/2020.

Cumpra-se o quanto determinado anteriormente.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-44.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE LUIZ DA SILVA - SP306826
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,) GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS OSASCO - SP,

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA LEITE em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, objetivando a concessão de liminar que determine à autoridade coatora a conclusão de análise de processo administrativo.

A impetrante sustenta que apresentou recurso administrativo em novembro de 2019, mas que até o momento não foi julgado.

Juntou documentos.

A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 29710849).

Instada a se manifestar, a impetrante afirma ter interesse no prosseguimento do feito.

Nesses termos, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Após exame percuciente dos autos, é de se considerar, para a hipótese *sub judice*, que ocorreu a superveniente falta de interesse processual do Impetrante, pois a pretensão inicial já fora satisfeita no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito.

Com efeito, pretende o Impetrante a solução do processo administrativo. Nas informações prestadas, a autoridade coatora informa que houve andamento no processo administrativo e que este foi encaminhado em 7.3.2020 para o CRPS para julgamento de recurso.

Em relação à mora administrativa, verifico que o recurso localiza-se no Conselho de Recursos da Previdência Social, não estando mais o processo administrativo no âmbito das atribuições da Gerência Executiva do INSS.

Portanto, inexistente atualmente ato coator da autoridade apontada na inicial. Saliento também que é inviável a alteração da autoridade coatora após prestadas as informações. A esse respeito, confira-se os precedentes abaixo, que adoto como fundamentação:

I – Não se vislumbra a possibilidade de se imputar à Gerência Executiva do INSS em Jundiá obrigação referente a prazo de decisão de *recurso* administrativo pela Junta de Recursos.

II – Agravo de instrumento do INSS provido. (TRF3, AI 5006257-04.2018.4.03.0000, 10a Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sylvia Marlene Figueiredo, DJe 31.8.2018)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO IMPETRAÇÃO CONTRA AUTORIDADE SEM ATRIBUIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ALTERAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE DEFESA DO ATO TIDO COMO COATOR. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO PRETENDIDO. VALOR DOS BENS ARROLADOS. CUTAS. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA.

I- Cabe ao Delegado da Receita Federal em Osasco figurar no polo passivo desta lide, pois é a este que caberá o conhecimento da ordem expedida pelo Poder Judiciário em caso de eventual concessão de segurança, por possuir poder fiscalizatório e arrecadatório.

II- Superada a fase inicial da ação mandamental com a notificação da autoridade e a prestação de informações em que não houve defesa do ato tido como coator, constatando-se a ilegitimidade passiva da autoridade indicada, impõem-se a extinção do processo pela carência da ação mandamental.

III- A errônea indicação da autoridade coatora implica na extinção do processo por ilegitimidade passiva ad causam, não cabendo, em regra, ao juiz ou tribunal determinar de ofício a substituição da parte impetrada.

IV- A orientação da jurisprudência firmou-se no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao valor econômico pretendido, não se admitindo a atribuição de valor com base em mera estimativa ou irrisório face o benefício patrimonial almejado.

V- A sentença recorrida deve ser reformada, para determinar que o valor da causa corresponda ao valor dos bens arrolados pela União e em relação aos quais se objetiva a liberação.

VI- Tendo sido alterado o valor da causa, os Impetrantes devem recolher as custas sobre a diferença.

VII- Apelação dos Autores improvida e apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida. (AP 0025412-97.2007.4.03.6100, 6a Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJe 1.6.2009)

Dessa forma, não estando o recurso no âmbito da competência da autoridade coatora, inviável a continuidade do "writ" para conferir determinações a autoridade estranha ao feito.

Não se pode olvidar que o interesse processual deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como também por ocasião da prolação da sentença.

Nesse contexto, a lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por intermédio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste (e este dá-se em relação ao ato coator praticado pela autoridade apontada na inicial), não deve ocorrer o prosseguimento do feito.

Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade.

Assim, exaurida a situação jurídica em questão, impõe-se a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil 2015.

Denoto, assim, a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Justiça gratuita deferida.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Vistas ao MPF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

OSASCO, 15 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002168-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: TETHIMUS CONTABILIDADE EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO DE ALMEIDA MEDEIROS JUNIOR - SP437171

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado contra ato da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que postergue o recolhimento de tributos devidos em parcelamento, sem a aplicação de qualquer penalidade, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que a Impetrante pretende a concessão de moratória, prevista nos artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional.

A moratória deve ser veiculada por lei e abrange, salvo disposição em contrário, apenas débitos constituídos ao tempo da edição da norma. Portanto, não cabe ao Poder Judiciário a concessão de ordem de moratória, nem é possível que esta seja concedida por norma infralegal.

Ademais, saliento que o Decreto Legislativo n. 6 de 2020, reconhece a situação de calamidade pública apenas para fins fiscais, como se depreende de seu artigo 1º:

"Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Desta maneira, coma decretação do estado de calamidade pública não pretendeu o Congresso Nacional emprestar outros efeitos além dos vinculados naquela norma.

Não se desconhece a provável difícil situação socioeconômica por que passará e já está passando um percentual relevante de empresas e de brasileiros.

Saliente que as medidas econômicas para enfrentar a situação devem ser coordenadas e implementadas, precipuamente, pelos Poderes Executivo e Legislativo, de maneira a estabelecer um tratamento equânime.

Neste sentido, foram editadas as Portarias nºs 139 e 150 do Ministério da Economia, em 03/04/2020 e 07/04/2020, respectivamente, ambas com o objetivo de prorrogar o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que específica, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus.

Outrossim, a Receita Federal editou a IN 1932 que postergou a apresentação de obrigações acessórias. Ainda, foi editada a Resolução CGSN nº 154, de 03/04/2020, que dispôs sobre a prorrogação de prazos de pagamento de tributos no âmbito do Simples Nacional, em razão da pandemia da Covid-19.

Portanto, o Poder Executivo adotou medidas de alívio econômico para as empresas, não sendo papel do Poder Judiciário ampliá-las.

A adoção de medidas pontuais, como pretende a Impetrante, fora de um contexto macro, pode causar danos à ordem econômica e retirar de imediato do Erário importantes recursos, inclusive para o combate da pandemia e para a adoção de medidas de estímulo à economia.

Diante do exposto, não vislumbro a probabilidade do direito alegado, pelo que **INDEFIRO** o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Adote a Secretaria os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam questão da COVID-19.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001928-11.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: A L FELIC - SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONES BEZERRA DIAS - SP344596

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA - DERAT OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A L FELIC – SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.

Afirma, a impetrante, que apresentou pedidos de restituição em outubro de 2014 e em junho de 2018, decorrentes de pagamentos indevidos de tributos.

Alega que vários pedidos não foram analisados até o momento.

Sustenta ter direito à apreciação dos pedidos de restituição apresentados, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua, no prazo de 30 dias, os pedidos de restituição indicados nos autos.

O Juízo da 26ª Vara Federal Cível de São Paulo declinou da competência (Id 29071084).

Decidir.

Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, uma vez que os domicílios da impetrante e do impetrado pertencem à jurisdição desta Subseção Judiciária.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que o processo administrativo indicado encontra-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações em 10 (dez) dias.

Intime-se a pessoa jurídica de direito público.

Ato contínuo, encaminhem-se os autos para parecer do MPF.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: LINCE COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002291-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIDAN - PARTICIPAÇÕES S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelaremos *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo ser necessária prévia manifestação da Autoridade Impetrada com vistas a obter maiores elementos para a análise da medida liminar requerida, pois somente ela pode esclarecer, com maior riqueza de detalhes, os fatos alegados pela Impetrante na inicial.

Pelo exposto, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para momento posterior ao recebimento das informações.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007035-77.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: APEN ABUD PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 31658782 e 31658789, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 dias, se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005718-44.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO, COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAPICUÍBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Diante das considerações trazidas pela impetrante, ora embargada, na petição de Id 31955527, dê-se vista ao INSS para que se manifeste no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para que se manifeste acerca das informações da autoridade impetrada em Id 31970514.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001276-98.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: STYROPLAST- ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM COTIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **STYROPLAST ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS e COFINS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do próprio PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os tributos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo "por dentro".

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos "receita bruta" ou "faturamento".

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é um *plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é um *minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método "base contra base", ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos "descontos" permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método "imposto contra imposto", compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluísse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito "por dentro". A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

"APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas –, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contínuo repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daqueles tributos não se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98.

8. Não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário. Garante-se à impetrante somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições. Não há que se falar, portanto, em direito à diferença resultante da não aplicação da Taxa SELIC sobre os créditos escriturados, inexistente o direito à exclusão do PIS/COFINS da base de cálculo das próprias contribuições."

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publicação DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, são as receitas provenientes da venda das mercadorias e da prestação de serviços, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Inevitadamente, portanto, a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001335-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MAETERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega, em suma, que os valores de PIS e COFINS não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto os tributos mencionados não estariam inseridos no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, NÃO vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa ao caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI).

As Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (Tema 69).

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, “b” da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

No presente caso, a impetrante argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de PIS e COFINS nas bases de cálculo das próprias contribuições, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR.

O objeto da demanda apreciada pelo STF era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a validade da técnica de cálculo de tributo “por dentro”.

Neste cenário, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço ou as despesas necessárias incorridas pela empresa para realizar as transações.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, compõem despesas para a efetivação da venda do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento.

A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos ou despesas para a produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de **lucro** (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Nesta ordem de ideias, o entendimento do STF deve ser aplicado apenas aos tributos indiretos, em que o encargo financeiro é transmitido diretamente na operação ao contribuinte de fato.

Desta forma, tais tributos não devem ser vistos como receita, uma vez que apenas transitam pela contabilidade do contribuinte de direito para serem repassados ao ente arrecadador do tributo. Nesse caso, o tributo é *um plus* que se agrega ao preço do produto.

Por outro lado, nos tributos diretos, o débito tributário recai unicamente sobre o próprio contribuinte, de modo que o repasse no preço do produto ocorre apenas de maneira indireta. Nessa hipótese, o tributo é *um minus* que se extrai do todo (a base de cálculo).

Frise-se que o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa, elemento que não se exaure em uma operação. A sociedade empresária dependerá da apuração da totalidade de operações para chegar à receita tributável. Trata-se, pois, de tributo direto.

Destaco que, em que pese a previsão constitucional da não-cumulatividade do PIS e da COFINS para determinados setores da atividade econômica (art. 195, §12, CF), o fato é que a técnica de não-cumulatividade das aludidas contribuições difere substancialmente daquela empregada para o ICMS.

A sistemática não-cumulativa do PIS e da COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03) vale-se do método “base contra base”, ou seja, nessa modalidade, a pessoa jurídica apura sua base de cálculo, segundo as receitas auferidas e, promovida a dedução dos “descontos” permitidos pela legislação, define-se a quantificação do débito do tributo.

Por seu turno, no ICMS, utiliza-se o método “imposto contra imposto”, compensando-se o que for devido na operação subsequente com o incidente na operação anterior, mediante escrituração fiscal, o que faz com que valores do ICMS apenas transitem pela contabilidade da empresa, fato que fez com que o STF concluisse que o imposto não se enquadra no conceito de faturamento.

Neste quadro, os tributos diretos – que são muito comuns no ordenamento brasileiro, a exemplo do IRPF, IRPJ, COFINS, CSLL – a regra é justamente que o cálculo seja feito “por dentro”. A rigor, se trata de cálculo que toma o total da base de cálculo, e não apenas o valor restante após a tributação.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, dentre eles, as próprias contribuições).

Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

A respeito do tema, cito precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que adoto como fundamentação:

“APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. OBEDIÊNCIA A TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAMENTO DO FEITO A CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSOS E REEXAME DESPROVIDOS.

[...]

5. Quanto ao *PIS/COFINS* incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS t mpor fato gerador a circula o de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a presta o de servi os (art. 156, III, da CF), atos econ micos que comportam a transla o (f tica) do cr dito tribut rio devido na opera o para o adquirente da mercadoria ou do servi o, no momento da constitui o da obriga o tribut ria. S o tributos indiretos por excel ncia, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual ind bito. Precedentes.

6. Por seu turno, como regra geral, o *PIS/COFINS* incide sobre a receita/faturamento, elementos cont beis que n o se exaurem na opera o em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas opera es. Quando o adquirente da mercadoria ou servi o efetua o pagamento do valor faturado, n o h  propriamente transf rencia do encargo tribut rio – a exatid o da base de c lculo ainda ser  apurada, inclusive com outros elementos que n o somente o resultado das vendas –, mas somente a composi o de despesas na forma o do pre o para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

7. N o h , em suma, transla o propriamente dita do encargo tribut rio, mas o contumaz repasse do  nus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto   assim que as a es de repeti o de ind bitos daqueles tributos n o se submetem ao art. 166 do CTN, salvo se existente modelo de incid ncia tribut ria por substitui o, como na tributa o do *PIS/COFINS* sobre combust veis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da altera o do art. 4  da Lei 9.718/98.

8. N o se permite segregar o *PIS/COFINS* de sua pr pria base de c lculo. Ainda que assim n o fosse,   de se relembrar que a decis o proferida pelo STF no RE 574.706 n o afastou a possibilidade do c lculo por dentro na apura o de tributos, mantendo-se inc lume a jurisprud ncia em contr rio. Garante-se   impetrante somente o aproveitamento dos cr ditos escriturados de *PIS/COFINS* na forma da lei, enquanto benef cio instituído justamente para reduzir a carga tribut ria na cadeia de opera es, j  que o art. 195,   12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime n o cumulativo daquelas contribui es. N o h  que se falar, portanto, em direito   diferen a resultante da n o aplica o da Taxa SELIC sobre os cr ditos escriturados, inexistente o direito   exclus o do *PIS/COFINS* da base de c lculo das pr prias contribui es.”

(AC 5002171-57.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - Sexta Turma, Publica o DJE 10.12.2018)

Nestes termos, percebe-se que o que se tributa, a rigor, s o as receitas provenientes da venda das mercadorias e da presta o de servi os, o que se insere tanto no conceito de faturamento quanto no de receita bruta. Inevitadamente, a exclus o do PIS e da COFINS de suas pr prias bases de c lculo.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informa es, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jur dica interessada, nos termos do art. 7 , inciso II, da Lei n  12.016/09.

Ap s, remetam-se os autos ao Minist rio P blico Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para senten a.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  0007068-94.2015.4.03.6130 / 2  Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECON MICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: VALLE DAS ARTES COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - EPP, ALLE BASSEM MAJEWSKI HAMAD, RHYCHAM BASSEM MAJEWSKI HAMAD

DESPACHO

Vistos em Inspe o.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto   certid o do oficial de justi a (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe   exequente realizar as dilig ncias necess rias para localiza o do(s) executado(s).

No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, j  que n o   poss vel prosseguir no feito, o qual visa   satisfa o do cr dito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento dever  ser feito mediante comprova o de endere o atualizado da parte executada e/ou exist ncia de bens penhor veis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECU O DE T TULO EXTRAJUDICIAL (159) N  0005736-92.2015.4.03.6130 / 2  Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECON MICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: JOS  ROBERTO DO REGO CARVAHO UTILIDADES - ME, JOS  ROBERTO DO REGO CARVALHO

DESPACHO

Vistos em Inspe o.

Indefiro o pleito formulado no ID [30641243](#), pois cabe   exequente diligenciar no sentido de localizar o paradeiro do executado.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, carregando aos autos novo endere o para cita o/penhora, bem como especifique bens do executado, livres e desembara ados, comprovando nos autos sua propriedade e indicando sua atual localiza o.

No sil ncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, j  que n o   poss vel prosseguir no feito, o qual visa   satisfa o do cr dito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento dever  ser feito mediante comprova o de endere o atualizado da parte executada e/ou exist ncia de bens penhor veis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003303-88.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DOMINGOS DE JESUS SANTOS, DOMINGOS DE JESUS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ANDREZA MARIA LINGER CAMPELO

Advogados do(a) EXECUTADO: GONCALA MARIA CLEMENTE - SP131246, ANDREIA CRISTINA RAMOS DA CRUZ - SP379823

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002753-64.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DENIS DA SILVA DIAS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 29320322. Providencie a exequente a redistribuição da carta precatória no Juízo Deprecado, apresentando naquele r. Juízo as guias já pagas para o cumprimento.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000520-31.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AMERICA COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA - ME, ADRIANO APARECIDO MOREIRA, CLERITON SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326
Advogado do(a) EXECUTADO: KAMILA FRAGOSO DA SILVA - SP387326

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003599-13.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCEARIA & PADARIA BOM PREÇO LTDA - ME, EDINALDO SOARES DA SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000226-76.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: IVAM BENICIO XAVIER

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à certidão do oficial de justiça (negativa), promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007390-17.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
EXECUTADO: JLW LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, WAGNER IZIDORO GABRIEL, JOSE LIMA ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO AUGUSTO SILVA DE ARRUDA - SP330400

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que o executado José Lima Rocha interpôs Embargos à Execução (5002052-35.2019.403.6130) e juntou procuração neste feito (ID [29059757](#)), restando superada a questão relativa à citação.

Nessa esteira, intime-se a CEF para se manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, especialmente em relação aos demais coexecutados ainda não localizados.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004070-56.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: MIRABILIS COMERCIO DE TECIDOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, CLAUDIA JESUS TEIXEIRA, AMERICO ANTONIO FLORES NICOLATTI JUNIOR

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto às certidões do oficial de justiça, promovendo o andamento do feito, esclarecendo que cabe à exequente realizar as diligências necessárias para localização do(s) executado(s).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora, ficando esclarecido, ademais, que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação de endereço atualizado da parte executada e/ou existência de bens penhoráveis (art. 921, III, CPC/2015).

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002085-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: UNIDOS ESCRITORIO DE SERVICOS COMBINADOS - EIRELI - ME, SIMONE DUARTE NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000418-09.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: KAA COMERCIO DE BALAS E ALIMENTOS LTDA - EPP, SUZANI MIRANDOLI

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 13681898, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000774-04.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: COLUMBUS BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, DANILO GRIGOLETTO, NELSON KIOSHI NAKADA, PAULO GARCIA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA FERNANDES DE MATTOS - SP159297

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003569-12.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE PEREIRA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000578-29.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMOMILLA SHOES COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME, PRISCILLA GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLI MARCONI PUCCI KNOELLER - SP263143

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002289-40.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: ENOQUE SEVERO JUSTINO, ENOQUE SEVERO JUSTINO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da petição de Id 22730612, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **TRANSAÇÃO** havida entre as partes, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002403-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: DARLENE MARIA PIRES SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o) a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004529-58.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165

EXECUTADO: ART3 PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - EPP, ANIVALDO LAURINDO FERREIRA

DESPACHO

Visto em IGO 2020.

A pretensão de utilização de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD sem qualquer tentativa anterior de localização em cadastros existentes em órgãos públicos acessíveis ao credor, implica em quebra de sigilo fiscal, porquanto as informações de bens se dão pela obtenção de cópias de declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, indefiro o pleito da exequente de utilização de sistema INFOJUD para localização de bens passíveis de penhora.

Manifeste-se a exequente acerca de veículo bloqueado na modalidade "transferência", conforme extrato de fls. 80 dos autos digitalizados.

Int.

OSASCO, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011482-77.2011.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165, AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444

EXECUTADO: ADALTO DONIZETE DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a CEF para se manifestar sobre o andamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002812-18.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TANIA MACEDO PEREZ

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5004653-48.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: AGNALDO DE CARVALHO GOMES

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação retro.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5005701-08.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: SILMARASANTOS DE JESUS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação retro.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5005038-93.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: RONALDO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se novamente a CEF para cumprir a determinação retro.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se a autora pessoalmente para dar andamento ao feito.

Não suprida a falta em 05 (cinco) dias, tomemos autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 485, III e § 1º, do CPC/2015.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 12 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0003609-84.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
REU: FILIPE DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a parte autora, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 0008260-62.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: AHARON CUBA RIBEIRO SOARES - SP273444, YISHAY CUBA RIBEIRO SOARES - MT24165
REU: ANDRÉ NOGUEIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Em conformidade com o pedido d(o)a parte autora, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004702-55.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EMBARGANTE: FISCO PAPER COMERCIAL EIRELI - EPP, SIRNELY HERMOZA DE SOUZA ARRUDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS CAMPOS CUNHA - SP113394-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Considerando a extinção da execução nos autos principais (autos nº 5002461-79.2017.403.6130), deixa de existir fundamento aos presentes embargos, em razão da carência de ação.

Destarte, ante a superveniente carência do interesse de agir do Embargante, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

Traslade-se esta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 5002461-79.2017.403.6130, certificando-se em ambos os feitos.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0003080-22.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FRANCISCA BARBOSA GOMES, CLEBER PEREIRA MOREIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da regularidade dos pagamentos noticiado pela corrê FRANCISCA BARBOSA GOMES.

Outrossim, solicitem-se, via correio eletrônico, informações acerca da carta precatória expedida nos autos.

Cumpra-se, consignando tratar-se de processo inserido em meta do CNJ.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO

Advogado do(a) REU: FABLANO RUFINO DA SILVA - SP206705

Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

Advogados do(a) REU: FABIO SENA DE ANDRADE - SP312043, LUIDS RANES SANTOS DO NASCIMENTO - SP326667, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, DANIEL MOURAD MAJZOUN - SP209481

DESPACHO

Vistos.

De início, retifico o erro material contido no despacho de ID 31670825, a fim de esclarecer que na audiência designada para o dia 29/05/2020 será ouvida, dentre outras, a testemunha Luiz Carlos Ratto Tempestini, e não MARCELO BATISTA DE MIRANDA MELO, como constou na deliberação.

No mais, diante da proximidade do ato, diligencie a Secretária junto ao setor de RH da Polícia Federal, a fim de que sejam encaminhados, com urgência, os endereços eletrônicos/celular registrados em nome das testemunhas: a) **Luiz Carlos Ratto Tempestini**, Delegado de Polícia Federal - matrícula 16.048 - lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DRE/SR/PF/SP; b) **Antonio Valmir Moreira de Oliveira**, Agente Policial Federal - matrícula 1.761 - lotado na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DRE/SR/PF/SP; e c) **Fernanda C.M. de Castro**, Delegada de Polícia Federal - matrícula 10.262 - lotada na Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo - DRE/SR/PF/SP. Cópia do presente despacho servirá como Ofício e deverá ser encaminhado ao setor de RH da Polícia Federal, via correio eletrônico (srh.srsso@dpf.gov.br).

Com a apresentação do número de celular/endereço eletrônico das testemunhas, remeta-se CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO, que SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO E/OU APLICATIVO DE MENSAGENS às testemunhas mencionadas, para que ingressem à sala virtual da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP no dia 29/05/2020, às 14:00 horas, via computador com acesso a internet, conforme passos expostos na fundamentação proferida no despacho de ID31670825 e conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2/2020.

Por fim, solicitem-se, com urgência, informações acerca do cumprimento da CP expedida à Santa Izabel/PA (distribuída sob nº 00109421620198140049), via correio eletrônico (1crimsantaizabel@tjpa.jus.br), referente à oitiva da testemunha ALAM CONCEIÇÃO PERES, cuja audiência havia sido designada para 27/04/2020.

Na eventual hipótese da não realização do ato, e considerando a possibilidade de sua oitiva ocorrer por meio de videoconferência, deverá a Secretaria providenciar as devidas comunicações, bem como promover o agendamento juntamente como CTM IV do Complexo Penitenciário do Americano em Santa Izabel/PA, a fim de seja feita sua inquirição por este Juízo, na audiência designada para o dia 29/05/2020, às 14:00h.

Cumpra-se. Expeça-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000595-22.2020.4.03.6133
AUTOR: LEONISIO SALLES DE ABREU
SUCESSOR: ANA PAULA CUPELLO DE ABREU MARINS, LEONISIO SALLES DE ABREU JUNIOR, ESMERALDA MARIA CUPELLO DE ABREU TISCHENBERG
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
Advogado do(a) SUCESSOR: MARCELO GIORDANI MARINS - SP168937
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003519-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: V. A. S.
REPRESENTANTE: LUCIA CLEDENICE DA SILVA BENEDITO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta por VINÍCIUS AZEVEDO SILVA, representado por sua mãe, LUCIA CLEDENICE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial previsto no art.203, V da Constituição Federal.

No ID 25105345 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada.

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação (ID 26392808).

Manifestação do MPF requerendo vistas dos autos após realização da perícia (ID 26663838).

Laudo socioeconômico no ID 31667559.

Com requerimento do autor para reapreciação do pedido de tutela antecipada, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, caput do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Realizada perícia socioeconômica, constatou-se um quadro de reais privações do mínimo necessário, eis que se trata de grupo familiar composto pelo autor, sua mãe (que recebe benefício de pensão por morte no valor líquido aproximado de R\$700,00 em razão do desconto de parcelas de vários empréstimos consignados – conforme consulta ao HISCREWEB), sua avó (que não possui qualquer renda) e um primo de 07 anos de idade. A família reside em imóvel alugado composto apenas por quarto e cozinha em situação de extrema carência, conforme se depreende do relatório da perita social.

Embora não tenha sido realizada perícia médica, numa análise superficial pode-se concluir que o autor é portador de Síndrome de Down (conforme declaração de médicos da APAE) e de insuficiência renal em tratamento (conforme exames e outros documentos médicos), moléstias que impõem à sua genitora cuidados essenciais, inclusive com visitas periódicas a centros de tratamento.

Assim, considerando a plausibilidade do direito invocado, bem como a urgência que a situação demanda por si só e, ainda, o agravamento de tal quadro com a crise econômica advinda do isolamento social imposto pela pandemia do coronavírus (COVID-19), é o caso de deferimento de tutela de urgência para implantação do benefício de forma imediata até que seja ultimada a instrução processual e proferida sentença.

Posto isso, por estarem presentes no momento os requisitos legais, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a imediata implantação do benefício assistencial.

Semprejuízo, designo perícia médica em data e especialidade a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

PARAA PERÍCIAMÉDICA:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Coma juntada dos laudos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001448-31.2020.4.03.6133
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: GERONIMO RODRIGUES - SP377279
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópia das petições iniciais, sentenças, acórdãos e certidões de trânsito em julgado das ações nºs 00539742220124036301 e 00546775020124036301, constantes no termo de prevenção; e,
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001442-24.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO EDSON BECON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **ANTONIO EDSON BECON PEREIRA** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando a "suspensão da exigibilidade" de crédito tributário até o deslinde da ação ante a ocorrência de prescrição.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a prevenção apontada no ID 32018697 - Pág. 1.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, tendo em vista que, pelos documentos juntados aos autos, infere-se que o processo administrativo foi encerrado apenas no ano de 2019, devendo-se aguardar instrução probatória onde será possível avaliar com exatidão os eventuais marcos suspensivos ou interruptivos prescricionais.

Ressalto que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, somente é admissível no caso de depósito integral em dinheiro, nos termos da Súmula 112 do STJ e por força do art. 151, II do Código Tributário Nacional.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000837-83.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOSE SILVERIO DE SOUZA, JOSE SILVERIO DE SOUZA, JOSE SILVERIO DE SOUZA, JOSE SILVERIO DE SOUZA, JOSE SILVERIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES VERISSIMO PAIVA DE OLIVEIRA - SP322136
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI DAS CRUZES - SP

DESPACHO

Petição ID Num. 31827810: A sentença proferida nos autos transitou em julgado, não havendo que se falar em suspensão provisória do processo.

Assim, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-40.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: GILSON BEZERRA SOARES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ DA SILVA - SP175281
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia médica da autora para o dia **17 de AGOSTO de 2020, às 15h00**, a ser realizada pelo perito judicial, DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se o perito aos quesitos do Juízo (ID 25858594), do autor (ID 28915095) e INSS (ID 2848494), para serem respondidos. Ressalta-se que os quesitos do INSS juntados no ID 28185482 deverão ser desconsiderados diante dos juntados em contestação.

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DADATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002815-27.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORETZSOHN CASTRO KOLDEALVARENGA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Redesigno a perícia médica do autor para o dia **17 de AGOSTO de 2020, às 15h30min**, a ser realizada pelo perito judicial, DR. CÉSAR APARECIDO FURIM, em uma das salas de perícias médicas deste Fórum Federal, com endereço na Avenida Fernando Costa, 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Atente-se o perito aos quesitos apresentados pelo Juízo (ID 8641933), autor (ID 21186884) e INSS (ID 23522206).

PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO AUTOR A INTIMAÇÃO DE SEU CONSTITUINTE, ACERCA DADATA AGENDADA PARA A PERÍCIA MÉDICA E O LOCAL DE REALIZAÇÃO, ORIENTANDO-O PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA) MINUTOS, MUNIDO DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela vigente, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Cumpra-se e intímem-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002796-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: RICARDO KAHTALIAN CORREA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossegue-se a execução.

Ante o resultado negativo do sistema Bacenjud, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Nada requerido, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0003665-11.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARLETE FELIX DE SOUZA, SEBASTIAO INACIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar a parte autora acerca do teor do despacho ID Num. 20154590 - Pág. 5 cujo teor segue descrito: " Citem-se os executados no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, POR CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO, devendo, para tanto, a exequente recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, as custas de postagem referentes a duas carta(s) de citação e intimação a ser(em) expedida(s) nos autos, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais), cada, nos termos da Res. 05/2016 - PRES/TRF3. No tocante ao endereço indicado na petição de fl. 82 "in fine" expeça-se mandado de citação, conforme requerido pela exequente. Int."

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002808-91.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381, OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: NUNES BARBOSA AASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo do sistema Bacenjud, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Nada requerido, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-06.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - EPP, MARCOS JOSE DOS SANTOS, VITORIA DOS PASSOS DE MELO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **MARCOS JOSE DOS SANTOS MINIMERCADO - EPP, MARCOS JOSE DOS SANTOS e VITORIA DOS PASSOS DE MELO**, objetivando o pagamento de valores referentes ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações firmado entre as partes.

No ID 29637966, a exequente informou a celebração de acordo entre as partes.

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas já recolhidas. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do acordo firmado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003385-13.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: WBEACH MAGAZINE LTDA. - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de **WBEACH MAGAZINE LTDA. - ME**, objetivando o pagamento de valores referentes ao contrato 0000000011734447.

Devidamente citado (ID 27635994 - Pág. 1), o réu não efetuou pagamento, nem ofereceu embargos (ID 28664897).

Posto isso, tendo em vista a revelia (artigo 344 do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000682-39.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: EMIRAD - EMPRESA MISTA RADIOLOGICA S/C LTDA. - ME, JOSE PAULO DO BONFIM, ROBERTO SUPPA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Proceda a secretaria à juntada do aviso de recebimento da carta de citação expedida.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004032-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos.

A **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de **INVASORES**, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir o valor correto à causa e indicar de forma precisa o réu, a autora se manifestou no ID 27683176, corrigiu o valor da causa e informou a impossibilidade de qualificar a parte contrária.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Com efeito, a exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no artigo 319, inciso II, do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendo não ter sido integralmente cumprida a decisão.

Ademais, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, na hipótese vertente, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa do morador em fornecer nome e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, de rigor o indeferimento da inicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA RÉUS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR AS PESSOAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A demanda foi ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, empresa concessionária de exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga, em face de "invasores não identificados", visando à reintegração de posse, com pedido liminar, da faixa de domínio situada no km 345+900 metros da linha férrea, à margem da rodovia Antonio Slin Curiat, no município de Avaré/SP, indevidamente ocupada pelos réus, que construíram casas de alvenaria no local.

2. A autora, ora apelante, requereu a citação dos "invasores não identificados", na pessoa do representante do grupo, sem fornecer a qualificação de nenhuma dessas pessoas.

3. Intimada a fornecer a indicação correta das pessoas que deviam figurar no polo passivo da demanda, a autora se limitou a informar que "a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8km de favelas, onde os moradores recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais".

4. Diante disso, o MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, sob os seguintes fundamentos: "(...) a autora restringiu-se a afirmar 'que a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8 km de favelas, onde os moradores se recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais' (fl. 86). Não apresentou, todavia, qualquer comprovação da impossibilidade de indicar corretamente as pessoas que devam figurar no pólo passivo ou mesmo da realização de qualquer diligência visando sanar o vício existente na petição inicial".

5. Em suas razões recursais, a autora requer a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar da impossibilidade de identificação dos réus, o local onde estes se encontram é sabido, devendo-se proceder, portanto, à citação pessoal dos mesmos.

6. Neste contexto, assevera-se que, nos termos do artigo 214 do CPC/1973 (artigo 239 do CPC/2015), a citação do réu é indispensável à validade do processo, de modo que a sua qualificação deve constar na petição inicial (artigo 282, II, do CPC/1973 - artigo 319, inciso II, do CPC/2015).

7. Todavia, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, quando esta não dispuser das informações necessárias à citação dos mesmos, no caso dos autos, conforme bem assinalado na r. sentença, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa dos moradores em fornecer nomes e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

8. Além disso, a autora também deixou de descrever a área total a ser reintegrada, a quantidade de construções edificadas no local, e se estas se encontram total ou parcialmente inseridas na faixa de domínio da via férrea.

9. Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, irrepreensível a r. sentença ao indeferir a inicial e extinguir o feito sem resolução de mérito, até mesmo porque eventual procedência do pedido não poderia surtir efeitos sobre ocupantes não nominados e não citados nos autos, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

10. Assim sendo, conforme consignado no julgado desta E. Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira (AC nº 2013.61.04.007233-9/SP), "é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu".

11. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-65.2012.4.03.6108/SP, TRF3, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicado em 04/04/2019.)

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e §2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000688-46.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RAI-OX RADIOLOGIA S/S LTDA - ME

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo da pesquisa RENAJUD, requeira o exequente o quê de direito.

Nada requerido, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005044-84.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: HELEN CRISTINA SANCES, PRISCILA MARIA SANCES
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DESPACHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito atentando-se que a presente ação trata somente da execução dos honorários de sucumbência (sentença ID Num. 19825636 - Pág. 39/42).

Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, por carta com aviso de recebimento, para pagamento do débito, bem como para que constitua novo defensor, caso entenda necessário, considerando a manifestação ID Num 26681835.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004031-23.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
RÉU: DESCONHECIDO

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de INVASORES, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir o valor correto à causa e indicar de forma precisa o réu, a autora se manifestou no ID 27685928, corrigiu o valor da causa e informou a impossibilidade de qualificar a parte contrária.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Com efeito, a exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no art.319, II do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação do autor para identificar o réu e dar prosseguimento na presente ação, de modo que entendo não ter sido integralmente cumprida a decisão.

Ademais, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, na hipótese vertente, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa do morador em fornecer nome e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, de rigor o indeferimento da inicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. TRF3:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA RÉUS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR AS PESSOAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A demanda foi ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, empresa concessionária de exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga, em face de "invasores não identificados", visando à reintegração de posse, com pedido liminar, da faixa de domínio situada no km 345+900 metros da linha férrea, à margem da rodovia Antonio Slin Curiat, no município de Avaré/SP, indevidamente ocupada pelos réus, que construíram casas de alvenaria no local.

2. A autora, ora apelante, requereu a citação dos "invasores não identificados", na pessoa do representante do grupo, sem fornecer a qualificação de nenhuma dessas pessoas.

3. Intimada a fornecer a indicação correta das pessoas que deviam figurar no polo passivo da demanda, a autora se limitou a informar que "a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8km de favelas, onde os moradores recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais".

4. Diante disso, o MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, sob os seguintes fundamentos: "(...) a autora restringiu-se a afirmar 'que a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8 km de favelas, onde os moradores se recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais' (fl. 86). Não apresentou, todavia, qualquer comprovação da impossibilidade de indicar corretamente as pessoas que devam figurar no polo passivo ou mesmo da realização de qualquer diligência visando sanar o vício existente na petição inicial".

5. Em suas razões recursais, a autora requer a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar da impossibilidade de identificação dos réus, o local onde estes se encontram é sabido, devendo-se proceder, portanto, à citação pessoal dos mesmos.

6. Neste contexto, assevera-se que, nos termos do artigo 214 do CPC/1973 (artigo 239 do CPC/2015), a citação do réu é indispensável à validade do processo, de modo que a sua qualificação deve constar na petição inicial (artigo 282, II, do CPC/1973 - artigo 319, inciso II, do CPC/2015).

7. Todavia, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, quando esta não dispuser das informações necessárias à citação dos mesmos, no caso dos autos, conforme bem assinalado na r. sentença, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa dos moradores em fornecer nomes e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

8. Além disso, a autora também deixou de descrever a área total a ser reintegrada, a quantidade de construções edificadas no local, e se estas se encontram total ou parcialmente inseridas na faixa de domínio da via férrea.

9. Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, irrepreensível a r. sentença ao indeferir a inicial e extinguir o feito sem resolução de mérito, até mesmo porque eventual procedência do pedido não poderia surtir efeitos sobre ocupantes não nominados e não citados nos autos, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

10. Assim sendo, conforme consignado no julgado desta E. Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira (AC nº 2013.61.04.007233-9/SP), "é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu".

11. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-65.2012.4.03.6108/SP, TRF3, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicado em 04/04/2019).

Resalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001336-96.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: AUTO CENTER MARQUES & GUIRELLI LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARQUES, LUIS CARLOS GUIRELLI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **AUTO CENTER MARQUES & GUIRELLI LTDA - ME, JOSE ROBERTO MARQUES e LUIS CARLOS GUIRELLI**, objetivando o pagamento de valores referentes à cédula de crédito bancário emitida em favor da exequente.

Devidamente citados (ID 27687824 - Pág. 1), os réus não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos (ID **28729352**).

Posto isso, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRANO GUEIRA - SP16489
RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812
Advogado do(a) RÉU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

D E C I S Ã O

Vistos.

ID 24463235: converto o julgamento em diligência.

Pleiteiam as Rés **CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA** a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da suposta inépcia da petição inicial.

Todavia, razão não lhes assiste, na medida em que são perfeitamente inteligíveis a causa de pedir e o pedido do autor, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da petição inicial.

Ademais, não vislumbro na inicial ora atacada qualquer outra das hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil.

As demais matérias suscitadas na preliminar de inépcia da inicial se confundem com o mérito, razão pela qual deixo de analisá-las. Por oportuno, esclareço que a apreciação do acervo probatório será realizada quando da análise do mérito da demanda, momento adequado para tal providência.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar suscitada.

Quanto ao **ônus da prova**, é assente que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação.

Ademais, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor à Caixa Econômica Federal nas hipóteses em que atua como instituição financeira privada, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2591, em 07/06/2006, entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

Observo que, ainda que a CEF não atue propriamente como entidade privada, o STJ entende que a inversão do ônus da prova também se aplica ao SFH. Nesse sentido:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNLÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. É cedição no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS – Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; REsp 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; REsp 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.
2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.
3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado o faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, o que incorreu na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir a prova.
4. É assente na Corte que: "Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90." (REsp 492.318/PR). Isto porque, "não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova" (REsp 437.425/RJ).
5. Precedentes da Corte: REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/03/2004; REsp 437.425/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/03/2003; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 01/07/2004.
6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 615553 / BA, julg. 07/12/2004; publ. 28/02/2005)

Por fim, a questão controversa cinge-se ao (des)cumprimento de contrato, de forma que reputo desnecessária e **INDEFIRO** a produção de prova testemunhal e demais provas de fato.

Intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812
Advogado do(a) RÉU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

DECISÃO

Vistos.

ID 24463235: converto o julgamento em diligência.

Pleiteiam as Rés CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da suposta inépcia da petição inicial.

Todavia, razão não lhes assiste, na medida em que são perfeitamente inteligíveis a causa de pedir e o pedido do autor, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da petição inicial.

Ademais, não vislumbro na inicial ora atacada qualquer outra das hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil.

As demais matérias suscitadas na preliminar de inépcia da inicial se confundem com o mérito, razão pela qual deixo de analisá-las. Por oportuno, esclareço que a apreciação do acervo probatório será realizada quando da análise do mérito da demanda, momento adequado para tal providência.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar suscitada.

Quanto ao **ônus da prova**, é assente que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação.

Ademais, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor à Caixa Econômica Federal nas hipóteses em que atua como instituição financeira privada, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2591, em 07/06/2006, entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam instituições financeiras.

Observo que, ainda que a CEF não atue propriamente como entidade privada, o STJ entende que a inversão do ônus da prova também se aplica ao SFH. Nesse sentido:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. É cedição no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS – Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; REsp 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; REsp 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.
2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.
3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado o faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, o que incorreu na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir a prova.
4. É assente na Corte que: "Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90." (REsp 492.318/PR). Isto porque, "não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova" (REsp 437.425/RJ).
5. Precedentes da Corte: REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/03/2004; REsp 437.425/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/03/2003; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 01/07/2004.
6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais. (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 615553 / BA, julg. 07/12/2004; publ. 28/02/2005)

Por fim, a questão controversa cinge-se ao (des)cumprimento de contrato, de forma que reputo desnecessária e **INDEFIRO** a produção de prova testemunhal e demais provas de fato.

Intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812
Advogado do(a) RÉU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

DECISÃO

Vistos.

ID 24463235: converto o julgamento em diligência.

Pleiteiam as Rés CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da suposta inépcia da petição inicial.

Todavia, razão não lhes assiste, na medida em que são perfeitamente inteligíveis a causa de pedir e o pedido do autor, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da petição inicial.

Ademais, não vislumbro na inicial ora atacada qualquer outra das hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil.

As demais matérias suscitadas na preliminar de inépcia da inicial se confundem com o mérito, razão pela qual deixo de analisá-las. Por oportuno, esclareço que a apreciação do acervo probatório será realizada quando da análise do mérito da demanda, momento adequado para tal providência.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar suscitada.

Quanto ao **ônus da prova**, é assente que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação.

Ademais, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor à Caixa Econômica Federal nas hipóteses em que atua como instituição financeira privada, *in verbis*:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2591, em 07/06/2006, entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

Observo que, ainda que a CEF não atue propriamente como entidade privada, o STJ entende que a inversão do ônus da prova também se aplica ao SFH. Nesse sentido:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS – Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; REsp 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; REsp 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado o faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, o que incoerreu na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir a prova.

4. É assente na Corte que: "Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90." (REsp 492.318/PR). Isto porque, "não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor; para a inversão do ônus da prova" (REsp 437.425/RJ).

5. Precedentes da Corte: REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/03/2004; REsp 437.425/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/03/2003; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 01/07/2004.

6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 615553 / BA, julg. 07/12/2004; publ. 28/02/2005)

Por fim, a questão controversa cinge-se ao (des)cumprimento de contrato, de forma que reputo desnecessária e **INDEFIRO** a produção de prova testemunhal e demais provas de fato.

Intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002797-40.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489
RÉU: COOPERATIVA HAB DOS TRAB SIND DA REG DE MOGI DAS CRUZES, CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812
Advogado do(a) RÉU: TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO - SP65812

DECISÃO

Vistos.

ID 24463235: converto o julgamento em diligência.

Pleiteiam as Rés CASA NOSSA MOGI DAS CRUZES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A e INMAX TECNOLOGIA DE CONSTRUÇÃO LTDA a extinção do processo sem resolução de mérito, diante da suposta inépcia da petição inicial.

Todavia, razão não lhes assiste, na medida em que são perfeitamente inteligíveis a causa de pedir e o pedido do autor, não havendo, portanto, que se falar em inépcia da petição inicial.

Ademais, não vislumbro na inicial ora atacada qualquer outra das hipóteses elencadas no parágrafo primeiro do artigo 330 do Código de Processo Civil.

As demais matérias suscitadas na preliminar de inépcia da inicial se confundem com o mérito, razão pela qual deixo de analisá-las. Por oportuno, esclareço que a apreciação do acervo probatório será realizada quando da análise do mérito da demanda, momento adequado para tal providência.

Desta forma, **REJEITO** a preliminar suscitada.

Quanto ao **ônus da prova**, é assente que as normas do Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis aos contratos do Sistema Financeiro de Habitação.

Ademais, nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, aplicam-se os regramentos do Código de Defesa do Consumidor à Caixa Econômica Federal nas hipóteses em que atua como instituição financeira privada, *in verbis*:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Nesse sentido, o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADIN nº 2591, em 07/06/2006, entendeu que as normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor alcançam as instituições financeiras.

Observo que, ainda que a CEF não atue propriamente como entidade privada, o STJ entende que a inversão do ônus da prova também se aplica ao SFH. Nesse sentido:

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ADIANTAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS.

1. É cediço no E. STJ que, após a extinção do BNH, a Caixa Econômica Federal, e não a União, ostenta legitimatio ad causam para ocupar o polo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto banco e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS – Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 195.337/PE, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ: 24/06/2002; REsp 295.370/BA, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002; REsp 313.506/BA, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 11/03/2002.

2. As regras do Código de Defesa do Consumidor, inclusive a que autoriza a inversão dos ônus da prova, são aplicáveis aos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação.

3. Entretanto, para que seja determinada a inversão do ônus da prova, é mister que o magistrado o faça justificadamente, demonstrando presentes os pressupostos do art. 6º, VIII, do CDC, o que inexistiu na hipótese dos autos, uma vez que o Tribunal a quo limitou-se a afirmar que, tratando-se de relação de consumo, tem o fornecedor melhores condições de produzir a prova.

4. É assente na Corte que: “Conquanto se aplique aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação as regras do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90.” (REsp 492.318/PR). Isto porque, “não prevalece a transferência do encargo ao réu, quando o Magistrado deixar de justificar devidamente ocorrerem os pressupostos estabelecidos no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para a inversão do ônus da prova” (REsp 437.425/RJ).

5. Precedentes da Corte: REsp 492.318/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 08/03/2004; REsp 437.425/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/03/2003; REsp 591.110/BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior DJ 01/07/2004.

6. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a inversão do ônus da prova, que poderá vir a ser determinada, motivadamente e no momento oportuno, pelo Magistrado de primeiro grau, e eximir a CEF da antecipação dos honorários periciais.

(STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux; REsp 615553 / BA, julg. 07/12/2004; publ. 28/02/2005)

Por fim, a questão controversa cinge-se ao (des)cumprimento de contrato, de forma que reputo desnecessária e **INDEFIRO** a produção de prova testemunhal e demais provas de fato.

Intimem-se as partes e voltem os autos conclusos para prolação da sentença.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-18.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARCIA DE MACEDO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP239211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **MARCIA DE MACEDO MATOS**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 18/10/2019.

Aduz a decadência do direito de revisão do benefício. Sustenta, no mérito, que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido a partir de 22/06/2003, revisado a partir de 18/04/2018 e cessado totalmente em 18/10/2019 de forma indevida.

Decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada e deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 18739959).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 21514020).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, verifico que, apesar de devidamente citado, o réu não apresentou contestação tempestivamente. Contudo, com base no inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil, não se aplicam os efeitos da revelia à Fazenda Pública.

Afasto a decadência alegada.

O cancelamento de benefícios previdenciários face à possibilidade de recuperação do segurado nos casos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é prerrogativa legalmente estabelecida ao INSS. Assim, cabe à autarquia convocar os beneficiários do RGPS para realização de perícias médicas periódicas para que a Administração possa constatar a continuidade ou não das condições que determinaram a concessão do benefício.

A obrigatoriedade de o segurado realizar a perícia está prevista no artigo no artigo 101 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)

I - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019)

II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)

No caso dos autos, verifico que a beneficiária contava com 51 anos de idade quando convocada para a realização da perícia, não se enquadrando, portanto, nas exceções estabelecidas no §1º do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.

Assim, a revisão administrativa efetivada pelo INSS observou o disposto no artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que assim estabelece:

Art. 47. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, será observado o seguinte procedimento:

I - quando a recuperação ocorrer dentro de 5 (cinco) anos, contados da data do início da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a antecedeu sem interrupção, o benefício cessará:

a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa quando se aposentou, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela Previdência Social; ou

b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, para os demais segurados;

II - quando a recuperação for parcial, ou ocorrer após o período do inciso I, ou ainda quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia, a aposentadoria será mantida, sem prejuízo da volta à atividade:

a) no seu valor integral, durante 6 (seis) meses contados da data em que for verificada a recuperação da capacidade;

b) com redução de 50% (cinquenta por cento), no período seguinte de 6 (seis) meses;

c) com redução de 75% (setenta e cinco por cento), também por igual período de 6 (seis) meses, ao término do qual cessará definitivamente.

Assim, tratando-se de pessoa com 51 anos de idade, em gozo de benefício por incapacidade há mais de 05 anos, o INSS procedeu na forma do inciso II do aludido artigo. Trata-se de forma de revisão que requer a realização de perícia médica. Observo, no entanto, que o ato da perícia não foi questionado pela parte autora, tampouco requerida sua realização na via judicial, de forma que restou incontroversa a conclusão a que chegou o médico perito do INSS.

Prejudicada a análise do pedido de dano moral ante a improcedência do pedido principal.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001413-08.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA - ME
REPRESENTANTE: MARIA LUCIA LEMES DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RODRIGO FERREIRA - SP346860,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada pela **EMPRESA DE MINERACAO MENEGON LTDA – ME** em face da **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vencidos e vincendos, ante a existência de 01 (uma) “LTN - Letra do Tesouro Nacional”, série “H”, apólice nº 305.061, valor de face Cr\$ 1.200.000.000,00 (um bilhão e duzentos milhões de cruzeiros), emitida em 1972, pela República Federativa do Brasil - Banco Central do Brasil, e a consequente emissão da CND - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, conforme artigos 151, inciso V, e 206, todos do Código Tributário Nacional.

Determinada emenda à inicial, a empresa autora se manifestou no ID 17763951 e juntou os documentos constantes no ID 17763954.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (ID 17853501).

Citada, a União ofereceu contestação requerendo, preliminarmente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência dos pedidos (ID 18715915).

Devidamente intimada, a autora ofereceu réplica (ID 19655975).

A impugnação ao valor da causa foi acolhida no ID 25360133, sendo determinado o recolhimento das custas processuais complementares, sob pena de extinção.

A parte autora ficou-se inerte (ID's 27712503 e 27712512).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a empresa autora não cumpriu a determinação exarada no ID 25360133, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e §2º, do CPC).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (fixado no ID 25360133), nos termos do artigo 85, §2º, do CPC.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000045-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: MEGA GIRO COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, ANA MARY DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MEGA GIRO COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E ACESSORIOS EIRELI - EPP e ANA MARY DOS SANTOS, objetivando o pagamento de valores referentes a Cédulas de Crédito Bancário - CCB emitidas pela autora.

A CEF informou a liquidação do contrato 4075003000010418, realizada por meio de acordo, requerendo o prosseguimento da ação quanto ao contrato 214075734000073781 (ID 25326060).

Devidamente citados (ID 28619548), os réus não efetuaram pagamento, nem ofereceram embargos (ID 29619890).

Diante do exposto:

I - Tendo em vista o acordo realizado entre as partes com relação ao contrato 4075003000010418, **DECLARO EXTINTA a presente ação quanto ao débito relativo ao referido contrato**, com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; e

II - Tendo em vista a revelia dos réus (artigo 344 do CPC), **JULGO PROCEDENTE** o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pleiteado na inicial e devido pelos réus, com relação ao contrato 214075734000073781, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Condeno os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor principal.

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para apresentar memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001772-89.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FAUSTINO ROSSATTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANNE CAROLINE DE AMORIM CONCEICAO CUNHA - SP346254, JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEICAO - SP264770

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente acerca da penhora realizada nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

AUTOR: ALEX BONFIM DIAS

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DESPACHO

ID 28463570, 28463575 e 28463578: Intime-se o CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA - CEALCA para que apresente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a procuração, bem como os documentos mencionados na contestação, sob pena de desentranhamento da referida peça processual.

Decorrido o prazo, tornemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000202-05.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JOAO JAIR COELHO DE OLIVEIRA - ME, JOAO JAIR COELHO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Para fins de designação de hasta pública, intime-se a exequente para que junte aos autos valor atualizado do débito.

Outrossim, proceda à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (ID Num. 3407252 - Pág. 9), expedindo-se o necessário.

Após, dê-se nova vista à exequente e voltemos autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000186-68.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CARLOS ALBERTO CABRAL

Advogado do(a) EMBARGADO: FRANCISCO ALVES DE LIMA - SP55120

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intinem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sempre juízo, manifestem-se as partes acerca do parecer contábil acostado aos autos (ID Num. 25388068 - Pág. 169/172).

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intinem-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000684-09.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

EXECUTADO: VALERIA ALVES COSTA ALENCAR DA SILVA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Ante o resultado negativo do sistema Bacenjud, manifeste-se o exequente requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento da execução. Nada requerido, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0010726-59.2011.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: IRIANE GOMES DE SOUSA CONCEICAO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Ante os resultados negativos das pesquisas RENAJUD e ARISP, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução.

Nada requerido, suspenda-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000680-69.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468
EXECUTADO: IRANI ROSA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra-se integralmente o despacho proferido nos autos, procedendo a secretaria à pesquisa de endereço pelo sistema WebService. Após, manifeste-se o exequente.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002204-09.2012.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: MARIA INES SERAFIM DOS ANJOS

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos.

Supensa a execução nos termos do artigo 40 a Lei 6.830/80, aguarde-se provocação emarquivo.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000166-55.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOCROMO - TRATAMENTOS TERMICO E GALVANICO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SHIGUEAKI TERUYA - SP154856

SENTENÇA

Vistos.

A **UNIÃO FEDERAL** ajuizou a presente ação de execução em face de **TERMOCROMO - TRATAMENTOS TERMICO E GALVANICO LTDA - EPP**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

A exequente noticiou o pagamento do débito e requereu a extinção do feito (ID 28787169).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente às CDAs em discussão nos autos, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Em consequência, determino o levantamento de eventuais penhoras.

Sem custas. Sem honorários advocatícios.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001163-09.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA, SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA E OUTRO
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO - SP401664, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado **SERGIO TOSHIO IWATANI NAKAMURA**, na qual se insurge contra a pretensão da **FAZENDA NACIONAL** de cobrança de valores referentes a Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.

Sustenta, em síntese, que não foi juntado aos autos cópia do processo administrativo, bem como, a nulidade da CDA, diante da ausência de intimação para impugnação do débito.

Instada a se manifestar, a exequente requereu a rejeição dos pedidos (ID 27684238).

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

Na hipótese dos autos o excipiente sustenta a necessidade de juntada aos autos de cópia do processo administrativo a fim de comprovar a falta de sua intimação para impugnação do débito, matéria que pode ser analisada pela via estreita da presente medida.

Pois bem. Nos termos da Lei 6.830/80, a juntada de referido processo não é requisito da petição inicial, bastando apenas a indicação do seu número (artigo 2º, § 5º, inciso VI).

Ademais, tais processos são públicos, portanto, de livre acesso às partes interessadas.

Não obstante, ao apresentar manifestação a excepta carrou aos autos as principais peças daquele procedimento. Pela análise de tais documentos é possível verificar que foi enviada carta de notificação ao excipiente, acerca da cobrança objeto da presente ação, em seu endereço cadastrado perante a Receita Federal, qual seja, Rua Gertrudes da Conceição Cabral, 57, VL Rubens, Mogi das Cruzes/SP. É certo que, nos termos do art. 77, V do CPC, é dever da parte manter atualizada a informação sobre eventual modificação de endereço. Outrossim, dispõe o parágrafo único do art. 274 do mesmo Codex que presumem-se válidas as intimações dirigidas para o endereço informado pela parte.

Nesse contexto, tendo em vista que o "AR" de intimação retomou negativo, a excepta procedeu à notificação do excipiente por meio de edital, conforme preconiza o art. 256, I do CPC, razão pela qual, não há se falar em ausência de intimação no procedimento administrativo.

Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE** apresentada.

Prossiga-se com a execução.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000672-92.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JOSE ANTONIO GONCALVES

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Cumpra a secretária o despacho proferido nos autos, procedendo-se à pesquisa Webservice. Após, manifeste-se o exequente.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000756-59.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELÍCIO CASTRO - SP325800, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: ROSANE TONDO

DESPACHO

Ciência da virtualização dos autos. Prossiga-se a execução.

Intime-se a executada da penhora on line efetuada nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de abril de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0005033-21.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: JOSE TIOCA JUNIOR

DESPACHO

Considerando que as tentativas de citação por carta com aviso de recebimento ID's: Num. 19681701 - Pág. 17 e Num. 19681701 - Pág. 19 restaram frustradas, cite-se e intime-se o réu, pessoalmente, expedindo-se o necessário.

Outrossim, manifeste-se a autora acerca dos avisos de recebimento negativos acostados aos autos

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001568-79.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REI DO FORRO DE PVC MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, PLATINI OZILEIRO REIS, EDINEIDE DIAS MOTA REIS

DESPACHO

Petição ID Num. 16434123: A parte autora recolheu custas referentes à 6 (seis) cartas de citação/intimação, não obstante figurarem no polo passivo três executados.

Assim, intime-se exequente a complementar as custas de postagem, nos termos da Res. 138/2017 - PRES/TRF3, Tabela IV, "I", referentes a 12 (doze) cartas de citação e intimação (ARMP), no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais) cada, considerando tratar-se de 3 (três) executados e 6 (seis) endereços serem diligenciados (ID Num. 15811475).

Cumprida a determinação supra, cite-se os executados.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001539-58.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO LEITE DO PRADO

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do teor da diligência negativa ID Num. 27254676 - Pág. 26, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Anoto que cabe a parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da liminar deferida nos autos.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 2 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000083-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ALBERTO BENHUR DOLCI CIBILIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BORGES DE ANDRADE - SP160158
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar as partes acerca do teor da sentença ID Num. 25550475 - Pág. 63/64 cujo teor segue descrito: "Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro objetivando provimento jurisdicional que determine o levantamento da penhora efetivada sobre o imóvel matriculado sob o nº 17.549, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP, nos autos da execução fiscal de nº 00072857020114036133. Sustenta o embargante que arrematou referido imóvel nos autos de Execução Fiscal Municipal nº 0018267-73.2001.8.26.0361 que tramitaram perante a Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes/SP. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 54). Citada, a embargada deixou de apresentar contestação ante a concordância com o pedido (fl. 56). No entanto, ressaltou ser incabível sua condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não deu causa à propositura da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante do reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, acolho o pleito inicial e determino o levantamento da penhora realizada nos autos principais que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 17.549, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro, para o fim de determinar o imediato cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº 17.549, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes/SP. Expeça-se o necessário para o cumprimento desta sentença. Em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a embargada no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa à ação, uma vez que o competente registro do título traslativo de propriedade não foi efetivamente realizado, o que impossibilitou o conhecimento por parte da exequente, ora embargada. Da mesma forma, descabe a condenação do embargante nos ônus sucumbenciais, tendo em vista que este não ingressou com a presente demanda sem justificativa ou fundamento legal, já que necessitava proteger a posse de bem imóvel de sua propriedade, constrito indevidamente nos autos principais. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, despense-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se".

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 000083-61.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ALBERTO BENHUR DOLCI CIBILS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA BORGES DE ANDRADE - SP160158
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intem-se as partes acerca da sentença ID Num. 25550475 - Pág. 63/64.

Nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final da sentença supramencionada.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005145-87.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: VALDECIR PEREIRA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI CRISTINA DE OLIVEIRA MELLO - SP142333
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Os autos foram virtualizados voluntariamente pela parte autora.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o autor não anexou a íntegra dos autos, estando ausentes diversas peças.

Assim, considerando que a digitalização de processos físicos deve ser **INTEGRAL, LEGÍVEL** e de **MANEIRA SEQUENCIAL**, de todas as folhas dos autos, mantida a ordem das folhas do processo físico, intem-se o exequente para que regularize os autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação supra, considerando que o exequente precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intem-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001005-85.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
RÉU: ROBERTO CARLOS GOMES

DESPACHO

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, acerca do teor da diligência negativa ID Num. 27295488 - Pag. 53 e seguintes, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Anoto que cabe à parte autora providenciar o necessário para o cumprimento da liminar deferida nos autos.

Silente, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002614-35.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: RAFAEL FERREIRA RIBEIRO

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 28665759, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001723-41.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MICHELI MARIA DA SILVA - ME, MICHELI MARIA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 28664851, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000031-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892, ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094-A, AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS51785
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01 V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) embargante acerca do teor do despacho ID Num. 25587411 - Pág. 7, cujo teor segue descrito: "Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de provas formulado pela embargante. Venhamos autos conclusos para sentença. Intime-se".

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000031-65.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: GABARDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: SHEILA FABIANA SCHMITT - RS76892, ROBERTO MAJO DE OLIVEIRA - SP414094-A, AFONSO FLORES DA CUNHA DA MOTTA - RS51785
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intinem-se as partes acerca da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo estas indicarem, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intime-se o(a) embargante acerca do despacho ID Num. 25587411 - Pág. 7.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0001495-95.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA MOITINHO DOS SANTOS - SP146908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a embargada precedeu à virtualização voluntária dos autos, nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se o embargante, para conferência dos documentos digitalizados, devendo este indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à exclusão das peças ID's: Num. 28858202 - Pág. 1/2, vez que anexadas em duplicidade.

Após, se em termos, subamos autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000239-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FLAVIO JUNGERS - ME, FLAVIO JUNGERS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DUTRA REIS - SP222908
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DUTRA REIS - SP222908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) embargante acerca do teor do despacho ID Num. 25550588 - Pág. 37, cujo teor segue descrito: "Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Por ora, defiro ao benefícios da gratuidade da justiça somente ao embargante FLAVIO JUNGERS, CPF 082.090.978-57, nos termos do art. 99, par. 3º do CPC, devendo a pessoa jurídica comprovar sua insuficiência de recursos. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que a embargante FLAVIO JUNGERS, CNPJ 72.878.226/0001-09 regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato com seus respectivos atos constitutivos. Regularizado, proceda-se ao pensamento dos feitos. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se."

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000239-49.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: FLAVIO JUNGERS - ME, FLAVIO JUNGERS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DUTRA REIS - SP222908
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DUTRA REIS - SP222908
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a(o) embargante acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intime-se o(a) embargante acerca do despacho ID Num. 25550588 - Pág. 37.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de INVASORES, objetivando a reintegração do imóvel invadido.

Devidamente intimada para atribuir o valor correto à causa e indicar de forma precisa o réu, a autora se manifestou no ID 27683942, corrigiu o valor da causa, mas deixou de qualificar o réu.

É o relatório. DECIDO.

Não obstante sua regular intimação, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Com efeito, a exigência de identificação e qualificação do réu, tal como prevista no artigo 319, inciso II, do CPC, de acordo com jurisprudência majoritária, pode e deve ser elidida desde que exista uma realidade dinâmica no âmbito da ocupação da propriedade, com giro sucessivo e abreviado daqueles que nela se estabelecem, o que dificulta a identificação dos réus e poderia inviabilizar o acesso à Justiça.

Não é esse o caso dos autos, eis que se pretende a reintegração da posse de um único imóvel e não de todo o empreendimento. A identificação de um único morador não constitui óbice à atuação da parte autora para identificar o réu e dar prosseguimento à presente ação, de modo que entendo não ter sido integralmente cumprida a decisão.

Ademais, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados do(s) réu(s), na hipótese vertente, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa do morador em fornecer nome e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, de rigor o indeferimento da inicial.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CONTRA RÉUS NÃO IDENTIFICADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE INDICAR AS PESSOAS QUE DEVEM COMPOR O POLO PASSIVO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A demanda foi ajuizada pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, empresa concessionária de exploração de serviço público de transporte ferroviário de carga, em face de "invasores não identificados", visando à reintegração de posse, com pedido liminar, da faixa de domínio situada no km 345+900 metros da linha férrea, à margem da rodovia Antonio Slin Curiat, no município de Avaré/SP, indevidamente ocupada pelos réus, que construíram casas de alvenaria no local.

2. A autora, ora apelante, requereu a citação dos "invasores não identificados", na pessoa do representante do grupo, sem fornecer a qualificação de nenhuma dessas pessoas.

3. Intimada a fornecer a indicação correta das pessoas que deviam figurar no polo passivo da demanda, a autora se limitou a informar que "a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8 km de favelas, onde os moradores recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais".

4. Diante disso, o MM. Juiz a quo indeferiu a inicial, sob os seguintes fundamentos: "(...) a autora restringiu-se a afirmar 'que a invasão mencionada na exordial se trata de um local com aproximadamente 8 km de favelas, onde os moradores se recusam a fornecer nomes e demais informações pessoais' (fl. 86). Não apresentou, todavia, qualquer comprovação da impossibilidade de indicar corretamente as pessoas que devam figurar no polo passivo ou mesmo da realização de qualquer diligência visando sanar o vício existente na petição inicial".

5. Em suas razões recursais, a autora requer a anulação da r. sentença, com o regular prosseguimento do feito, sob o argumento de que, apesar da impossibilidade de identificação dos réus, o local onde estes se encontram é sabido, devendo-se proceder, portanto, à citação pessoal dos mesmos.

6. Neste contexto, assevera-se que, nos termos do artigo 214 do CPC/1973 (artigo 239 do CPC/2015), a citação do réu é indispensável à validade do processo, de modo que a sua qualificação deve constar na petição inicial (artigo 282, II, do CPC/1973 - artigo 319, inciso II, do CPC/2015).

7. Todavia, embora caiba ao Juízo auxiliar a parte autora na obtenção dos dados dos réus, quando esta não dispuser das informações necessárias à citação dos mesmos, no caso dos autos, conforme bem assinalado na r. sentença, a autora não trouxe nenhum elemento hábil a comprovar a alegada recusa dos moradores em fornecer nomes e demais informações pessoais, bem como não demonstrou a realização de qualquer diligência de sua parte em busca de tais informações.

8. Além disso, a autora também deixou de descrever a área total a ser reintegrada, a quantidade de construções edificadas no local, e se estas se encontram total ou parcialmente inseridas na faixa de domínio da via férrea.

9. Dessa forma, considerando a ausência de elementos essenciais à demanda, irrepreensível a r. sentença ao indeferir a inicial e extinguir o feito sem resolução de mérito, até mesmo porque eventual procedência do pedido não poderia surtir efeitos sobre ocupantes não nominados e não citados nos autos, sob pena de violação ao contraditório e ao devido processo legal.

10. Assim sendo, conforme consignado no julgado desta E. Primeira Turma, de relatoria do Exmo. Desembargador Federal Hélio Nogueira (AC nº 2013.61.04.007233-9/SP), "é inadmissível uma citação genérica, em que o Oficial de Justiça certifique nos autos que citou todos ocupantes da área, porque o Código de Processo Civil estabelece que a relação jurídica se estabelece entre Autor e Réu".

11. Apelação a que se nega provimento.

(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004876-65.2012.4.03.6108/SP, TRF3, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, Publicado em 04/04/2019)

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e §2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001966-55.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: EDIMILSON TAVARES DE ASSIS

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 28663745 requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001116-35.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NAGIO METAL LTDA - ME, JOSE CLODOALDO FORMIGA BEZERRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do teor da certidão ID Num. 28731897 requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Silente, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-72.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: REGINA CELIA DOS SANTOS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **REGINA CELIA DOS SANTOS DOMINGUES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 05/02/2013.

Instada a se manifestar sobre o ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a existência de litispendência/coisa julgada entre os presentes autos e os de nº 0005816-72.2013.403.6309, que tramitaram no JEF desta Subseção, apontada pelo sistema de prevenção, a autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Notando-se a regular intimação, a autora não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o §1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação da autora por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e §2º, do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, e artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-31.2020.4.03.6133

AUTOR: NEY WELLINGTON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS - SP279887, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça.

Nos termos do art. 321 do CPC, concedo à parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:

1. junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG, CNH etc.); e
2. junte aos autos comprovante de residência em seu nome e contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou justifique a apresentação em nome de terceiro.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004087-56.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: GMP MARCATTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUCIO DOS SANTOS BARBOSA - MG19535

IMPETRADO: AGENTE DA RECEITA FEDERAL EM MOGI DAS CRUZES, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GMP MARCATTO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA** em face do **AGENTE DO POSTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES-SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para os períodos futuros.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Assiste razão ao impetrado. Retifico de ofício a autoridade coatora para determinar a inclusão no polo passivo do Delegado da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Nesses termos, tratando-se a autoridade coatora de Delegado da Receita Federal, cujo tributo está vinculado à Agência de Mogi das Cruzes, a qual, por sua vez, está "subordinada" à Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos/SP, e considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para uma das Varas Federais daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

"A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal." (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13. ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44.)

No mesmo sentido, colaciona-se a jurisprudência pacificada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020) (grifei)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988.

- Conflito negativo de competência em que é suscitante o Juízo da 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e suscitado o Juízo da 2ª Vara Federal de Dourados/MS, visando à definição do Juízo competente para processar mandado de segurança impetrado pelo Município de Tucuru/MS, contra o Delegado da Receita Federal de Dourados/MS, objetivando determinar à Receita Federal que se abstenha de cobrar a contribuição previdenciária patronal sobre verbas de caráter indenizatório.

- O §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988 não se aplica ao mandado de segurança, cuja especialidade impõe uma relação de imediatidade entre o juízo e o impetrado, configurando-se a sede funcional da autoridade impetrada como critério absoluto de fixação de competência, não se admitindo qualquer tipo de opção pelo impetrante. Precedentes. A sede da autoridade coatora continua sendo o critério distintivo típico para definição da competência, de natureza funcional, em matéria de mandado de segurança.

- Conflito negativo de competência julgado procedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022043-54.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 09/03/2020) (grifei)

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21469 - 0003064-03.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 05/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018) (grifei)

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-16.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: VITOR ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28629180: Esclareça o autor, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da petição juntada aos autos, haja vista não constar publicação no feito para a data informada ou mesmo intimação sobre o conteúdo que ora se manifesta, esclarecendo, ainda, o que pretende em termos de prosseguimento, haja vista que os autos estavam arquivados diante da improcedência da ação e em decorrência de ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, o que tornou suspensa a cobrança da verba sucumbencial a que foi condenado.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Cumpra-se e int.

MOGI DAS CRUZES, 31 de março de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000241-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SERGIO LIUTI OKAMURA, TERESA YUMIKO MAKIYAMA OKAMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA JULIANA DE CAMPOS - SP388163
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA JULIANA DE CAMPOS - SP388163
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V/rº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de intimar o(a) embargante acerca do teor do despacho ID Num. 25550539 - Pág. 32, cujo teor segue descrito: "Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que: 1) regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em via original; e, 2) juntem aos autos declaração de insuficiência de recursos, sob as penas da lei, ou recolham as devidas custas judiciais. Regularizado, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos".

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000241-19.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: SERGIO LIUITI OKAMURA, TERESA YUMIKO MAKIYAMA OKAMURA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA JULIANA DE CAMPOS - SP388163
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAIRA JULIANA DE CAMPOS - SP388163
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a(o) embargante acerca da digitalização dos autos.

Nos termos do art. 4º, I, "b", da RESOLUÇÃO PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte autora da digitalização dos autos, para conferência dos documentos digitalizados, devendo esta indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Sem prejuízo, intime-se a embargante acerca do despacho ID Num. 25550539 - Pág. 32.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 4 de abril de 2020.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES contra o INSS, visando à obtenção de pensão por morte.

O INSS foi citado, apresentando contestação, ao que a autora apresentou réplica.

Foi juntada cópia de processo de interdição.

O INSS ofereceu proposta de acordo, a qual foi recusada pela autora.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, o ponto controvertido do presente feito é se houve união estável da autora como falecido segurado e, em caso positivo, a partir de que data, tendo em vista que isso pode alterar o tempo de percepção do benefício.

Assim, para sanar tais pontos controvertidos, **designo** audiência de instrução e julgamento para o **dia 05 de junho de 2020, às 14 horas**.

Observo que, em razão do estado atual de pandemia, a audiência será realizada por videoconferência em relação a todos os participantes (autora, testemunhas, advogado da autora, procurador do INSS, e este Juízo). Eventuais empecilhos à realização de videoconferência por quaisquer das partes deve ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie a Secretaria.

Em sendo possível, considerando que o processo está disponível eletronicamente, a sentença será proferida em audiência.

Intimem-se, se necessário pelos meios correntes na situação de pandemia, inclusive mensagens por Whatsapp, telefone e outros, nos termos da Orientação CORE 2/2020.

Mogi das Cruzes, 15 de maio de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000703-51.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: G. E. D. C. O. C.
REPRESENTANTE: ROSANA APARECIDA DE CARVALHO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RÓDRIGUES DA SILVA - SP420280, NAIARA APARECIDA VENTURA DE LIMA - SP419187,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo impetrante, ora embargante, através dos quais aponta omissão ou contradição na decisão, ID 30248861, a qual declinou a competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos.

Alega a ocorrência de omissão/contradição pois na inicial informou que após o julgamento do recurso administrativo os autos foram enviados à APS de Mogi das Cruzes, motivo pelo qual não poderia ter sido declinada a competência, juntou "Meu INSS" (ID 30453981).

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dos Embargos de Declaração:

Consoante abalizado entendimento doutrinário (*DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil – meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36*), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em **intrínsecos** (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e **extrínsecos** (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal).

Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, **não assiste razão à embargante**.

Em que pese a informação na inicial de que os autos administrativos foram encaminhados para Guarulhos para realização de perícia médica e retomaram para a APS de Mogi das Cruzes, pela documentação juntada pelo impetrante, vê-se que:

ID 30021785: requerimento administrativo datado de 08.06.2018, na APS de Mogi das Cruzes;

ID 30021786: unidade Gerência Executiva de Guarulhos, p. 03 informa a transferência para a central de Análise de Guarulhos em 19.11.2018, bem como designação de perícia médica e social na APS de Mogi das Cruzes (27.11.2018), p. 04 em 16.01.2019 foi informado o indeferimento do benefício requerido;

ID 30022051 decisão do recurso administrativo convertendo o julgamento em diligência.

Assim, considerando que não havia qualquer documentação relativa ao encaminhamento dos autos para APS de Mogi das Cruzes, não há que se falar em vício na decisão embargada.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e **REJEITO-OS**.

Entretanto, tendo em vista que o impetrante juntou aos autos, somente com a petição de embargos de declaração o envio do processo administrativo à APS de Mogi das Cruzes, reconsidero a decisão anterior, e determino que os autos permaneçam nesta Subseção Judiciária.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual, passo a analisar o pedido de liminar:

Do pedido liminar:

Pretende o impetrante a obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a concluir a análise de seu requerimento administrativo.

Da análise da exordial, verifica-se que as alegações formuladas envolvem matéria fática e de direito, revelando-se necessário um exame detido do processo administrativo. Ademais, não há certeza de que a providência administrativa não dependa de alguma medida indispensável para ser ultimada.

Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Assim, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Diante das informações do CNIS que anexo à presente, verifico que nem o impetrante e nem a sua representante recebem benefício ou remuneração, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por **VICENTE DONIZETI FERREIRA DE SOUZA** em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a analisar seu requerimento administrativo.

Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fere os princípios da legalidade e da eficiência, ocasionando ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, em razão de se tratar de verba alimentar.

ID 28191292 indeferido o benefício da justiça gratuita e determinado o recolhimento das custas processuais.

O impetrante ID 28918290 requereu a reconsideração da decisão anterior ao argumento de que não possui renda para o pagamento das custas, uma vez que está recebendo parcela de recuperação de benefício. Juntou extratos bancários.

ID 31139846 indeferida a liminar e concedido os benefícios da justiça gratuita.

O impetrado prestou informações, ID 31610637, de onde se extrai que o benefício foi indeferido por não ter, o impetrante, tempo de contribuição suficiente na data da DER.

O INSS, na qualidade de órgão de representação judicial, requereu seu ingresso no feito (ID 31639152), bem como alegou a ausência de direito líquido e certo do impetrante.

O Ministério Público Federal informou que não existe interesse no feito, ID 31687245.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, defiro o requerimento do Instituto Nacional do Seguro Social para ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS analisou o requerimento administrativo e indeferiu o benefício requerido pelo impetrante.

Portanto, não há direito líquido e certo do impetrante, o que leva à denegação da segurança.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida anteriormente.

Sem custas, por ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002718-27.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: WILLIVALDO WIECK
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA PRADO LOPONTE FEIJO - SP334002
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por WILLIVALDO WIECK contra a CEF, visando à indenização por danos materiais e morais.

Alega que fez depósito em conta poupança visando assegurar seu futuro. Aduziu que dois anos depois, verificou que quase todo o dinheiro havia sumido.

CEF apresentou contestação, aduzindo ausência de irregularidade dos saques, sendo que seria muito estranho o autor só ter percebido os saques dois anos depois.

O autor disse que pôe o dinheiro no banco para ter segurança e não para ter que ficar controlando. Pediu inversão do ônus da prova e perícia no cartão para comprovar que tempo pouco usou. Pediu que a CEF junte informações sobre o saque.

É o relatório.

Chamo o feito à ordem.

Pois bem, o autor pede inversão do ônus da prova. No entanto, um dos requisitos de tal inversão é a verossimilhança da alegação.

Diz o autor de forma até irônica (haja vista ter colocado em forma de pergunta, com seis pontos de interrogação em seguida – ID 25100501, quarto parágrafo) que põe dinheiro no banco justamente para não ter que ficar controlando. Ora, que não se olhe o dinheiro na conta todos os dias é uma coisa. Agora, simplesmente ficar dois anos sem ter qualquer preocupação com o dinheiro é outra completamente diferente. Até porque se trata de informação necessária para a Declaração de Imposto de Renda (sendo que o autor só juntou documentação do recibo e do ano de 2017)

Junte-se a esse fato que o autor alega ter sido vítima de uma fraude tendo perdido mais de sessenta mil reais. Mesmo assim não fez, ou pelo menos não juntou, Boletim de Ocorrência pelo fato criminoso de que foi vítima.

Logo, todos os fatos acima observados não conduzem à verossimilhança das alegações, nos termos do art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

INDEFIRO, pois, a inversão do ônus da prova.

O presente entendimento está devidamente amparado em recente julgado, do ano passado, do Superior Tribunal de Justiça:

AgInt no AREsp 1399771 / MG

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2018/0307295-5

Relator(a)

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140)

Órgão Julgador

T4 - QUARTA TURMA

Data do Julgamento

02/04/2019

Data da Publicação/Fonte

DJe 08/04/2019

Ementa

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO E SENHA PESSOAL.** ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DECIDIU COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N°S 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tribunal local que, com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu não estar provado o fato constitutivo do direito da autora, decidindo pela ausência dos requisitos ensejadores da reparação civil. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, **eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário, o que não ocorreu na espécie.**

2. Impossibilidade de reexame de fatos e provas. Incidência do óbice da súmula 7/STJ no tocante à tese de reconhecimento da responsabilidade civil.

3. Ademais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em razão da ocorrência da revelia é relativa, sendo que para o pedido ser julgado procedente o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas.

4. Agravo interno não provido.

Note-se portanto que a mais recente jurisprudência do STJ tem exigido a comprovação de culpa do banco no caso de saques feitos com cartões com chips. Além disso, poder-se-ia acrescentar deveria existir, no mínimo, verossimilhança das alegações, o que, como visto, não existe até aqui.

Quanto ao requerimento de perícia no cartão para comprovar que foi pouco usado, trata-se de perícia completamente incomum e de pouca probabilidade de acerto, eis que depende também de cuidados de conservação como cartão, o que diminui a possibilidade de perícia conclusiva. Ademais, existe, em tese, a possibilidade de saque sem utilização de cartão bancário.

Contudo, embora indeferida a inversão do ônus da prova, algumas provas podem muito bem ser produzidas pela CEF, em busca, o tanto quanto possível, da verdade real.

Diante do exposto, **determino** que a CEF esclareça, no prazo de 15 dias, os locais onde foram efetuados os saques e as respectivas datas, especificamente se ocorreram na cidade do Autor e em que agência, esclarecendo, ainda, se o cartão do autor tinha chip. Esclareça, ainda, as informações solicitadas pelo autor na petição ID 25344038, item 1a: LOG DE AUDITORIA DE CAIXA, LOG DE AUDITORIA DE TROCA DE SENHA, LOG DE AUDITORIA DE ATUALIZAÇÃO DE CADASTRO E LOG DE AUDITORIA DE BANCO 24 HORAS/CAIXAS ELETRÔNICOS – Todos do período em que ocorreram os saques e compras.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 15 de maio de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001994-23.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JACIRA DO CARMO SUEYOSHI

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE APARECIDA CRUZ ENGELENDER - SP245992

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **JACIRA DO CARMO SUEYOSHI** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Alega que requereu o benefício administrativamente em 06.06.2014, tendo sido indeferido em razão da não comprovação do labor rural. Aduz que sempre trabalhou no meio rural, em regime de economia familiar.

Requer, ainda, a concessão da tutela provisória de urgência e os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.114,95 (setenta mil, cento e quatorze reais e noventa e cinco centavos).

Com a inicial vieram procuração e documentos.

ID 20434228 deferido os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citado o INSS contestou o feito alegando em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito requereu a improcedência do pedido, ID 24761124.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Compulsando os autos verifico que a parte autora não foi intimada para apresentar a réplica, assim, intime-a para que querendo, em atenção aos artigos 337, 350 e 351 do Código de Processo Civil, apresente resposta, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001940-57.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CLEITON APARECIDO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLEITON APARECIDO SOARES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.

Petição de emenda à inicial para incluir pedido de danos morais e retificar o valor da causa (ID 23057334).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.233,38 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

Autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Compulsando os autos verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 61.233,38 (sessenta e um mil, duzentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos).

A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, os quais totalizam atualmente R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002051-41.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: TEREZA AYAKO YUKI TAKAHASHI
Advogado do(a) AUTOR: JOREL JOSE ALBUQUERQUE - SP370938
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta por **TEREZA AYAKO YUKI TAKAHASHI**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Alega que requereu administrativamente o benefício em 22.11.2017, tendo sido indeferido em razão da não comprovação do labor rural. Informa que trabalhou em regime de economia familiar, fazendo jus à concessão do benefício requerido.

Requer a concessão da justiça gratuita. Juntou documentos e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

ID 20061314 deferido o benefício da justiça gratuita, bem como determinada a emenda à inicial a fim de que a autora atribuisse corretamente o valor da causa.

A parte autora emendou a inicial e atribuiu à causa o valor de R\$ 97.591,93 (noventa e sete mil, quinhentos e noventa e um reais e noventa e três centavos).

Determinada a citação e designada audiência de instrução e julgamento, ID 23894924.

A parte autora apresentou o rol de testemunhas, ID 25151515.

ID 25512791, reconsiderada a decisão (ID 23894924).

Devidamente citado o INSS apresentou contestação, ID 27587702, na qual requereu a improcedência do pedido.

Réplica apresentada, ID 29501977.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, o ponto controvertido do presente feito é se houve ou não a realização do labor rural.

Assim, para sanar tais pontos controvertidos, **designo** audiência de instrução e julgamento para o **08 de junho de 2020 às 15 horas**.

Observe que, em razão do estado atual de pandemia, a audiência será realizada por videoconferência em relação a todos os participantes (autora, testemunhas, advogado da autora, procurador do INSS, e este Juízo). Eventuais empecilhos à realização de videoconferência por quaisquer das partes deve ser imediatamente comunicado a este Juízo. Providencie a Secretaria.

Anexo à presente, segue o manual de orientações necessárias para o acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência às partes.

Em sendo possível, considerando que o processo está disponível eletronicamente, a sentença será proferida em audiência.

Intimem-se, se necessário pelos meios correntes na situação de pandemia, inclusive mensagers por Whatsapp, telefone e outros, nos termos da Orientação CORE 2/2020.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DA APARECIDA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000, JOSE BERALDO - SP64060
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARIA DA APARECIDA PEREIRA** (ID 32024355), ora embargante, nos quais aponta erro material na sentença ID 31453820, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Afirma que, como o valor a ser restituído estava depositado em conta poupança, deveriam ser aplicados os rendimentos da poupança ao invés dos juros de mora no tocante à correção monetária.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 31453820:

Sobre os juros de mora, a Súmula 54 do STJ, que faz referência ao evento danoso, restringe-se a hipóteses de responsabilidade extracontratual, não sendo pacífico se incidiria apenas sobre danos materiais ou também sobre danos morais. O caso em tela, em que o ato ilícito é a realização de saque indevido em conta bancária, versa sobre responsabilidade contratual da instituição financeira, hipóteses nas quais o STJ adota a data da citação como aquela em que se constitui a mora do devedor.

Em relação aos danos morais, a atualização monetária deve incidir desde o arbitramento, na presente sentença, conforme teor do enunciado da Súmula 362 do STJ ^[2] e juros de mora desde a citação, por se tratar de ilícito que decorre de relação contratual.

(...)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 67.000,000 (sessenta e sete mil reais), atualizado monetariamente desde o evento danoso (28/11/2017) e **juros de mora desde a citação**, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde o arbitramento e **juros de mora desde a citação**.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.**

Desse modo, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo erro material a ser sanado.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de erro material, omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **MARIA DA APARECIDA PEREIRA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001327-37.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL CAROLINE RONDON AFFONSO CEDRO - SP367000, JOSE BERVALDO - SP64060

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARIA DA APARECIDA PEREIRA** (ID 32024355), ora embargante, nos quais aponta erro material na sentença ID 31453820, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial.

Afirma que, como o valor a ser restituído estava depositado em conta poupança, deveriam ser aplicados os rendimentos da poupança ao invés dos juros de mora no tocante à correção monetária.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material [1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 31453820:

Sobre os juros de mora, a Súmula 54 do STJ, que faz referência ao evento danoso, restringe-se a hipóteses de responsabilidade extracontratual, não sendo pacífico se incidiria apenas sobre danos materiais ou também sobre danos morais. O caso em tela, em que o ato ilícito é a realização de saque indevido em conta bancária, versa sobre responsabilidade contratual da instituição financeira, hipóteses nas quais o STJ adota a data da citação como aquela em que se constitui a mora do devedor.

Em relação aos danos morais, a atualização monetária deve incidir desde o arbitramento, na presente sentença, conforme teor do enunciado da Súmula 362 do STJ [2] e juros de mora desde a citação, por se tratar de ilícito que decorre de relação contratual.

(...)

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal no pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 67.000,000 (sessenta e sete mil reais), atualizado monetariamente desde o evento danoso (28/11/2017) e **juros de mora desde a citação**, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente desde o arbitramento e **juros de mora desde a citação**.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.**

Desse modo, o que se verifica é que a embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo erro material a ser sanado.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de erro material, omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **MARIA DA APARECIDA PEREIRA**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-18.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FABIO ANDRADE CAMARA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMERO - SP350886
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABIO DE ANDRADE CÂMARA DA COSTA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, através da qual pleiteia a anulação dos Autos de Infração a ele imputados. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Alega o autor que, em janeiro de 2019, fiscais do IBAMA compareceram em sua residência e, em razão de uma das aves, de sua propriedade, estar com a anilha aberta, todos os seus animais foram apreendidos. O requerente informou que a anilha estava aberta em razão do crescimento do animal e que já havia realizado o pedido de novas anilhas ao IBAMA, mas que não fora atendido. Por fim, aduziu que possuía as notas fiscais dos animais apreendidos.

Requer em sede de tutela antecipada a determinação ao IBAMA da obrigação de não fazer, consistente na não autuação do autor, e a devolução dos animais, ou a não aplicação de nenhuma sanção e a manutenção da posse dos animais na condição de depositário, além da suspensão dos procedimentos administrativos.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida e concedida a justiça gratuita (ID 18571758).

O IBAMA apresentou contestação, alegando somente a sua ilegitimidade passiva. Aduziu que toda a fiscalização foi feita pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente, não tendo havido simplesmente qualquer participação do IBAMA (ID 21552881).

Em réplica, o autor limitou-se a dizer que o IBAMA é órgão responsável pelo caso. De qualquer modo, ainda que o IBAMA seja responsável pelo caso, requereu a inclusão no pólo passivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Razão assiste ao IBAMA.

Compulsando os autos, verifico que houve **erro grosseiro dos advogados do autor que, ao se depararem com auto de infração lavrado exclusivamente por autoridades estaduais, ingressou com ação contra a autarquia federal.**

Na réplica, o Autor sustentou a legitimidade passiva do IBAMA porque seria o órgão responsável pelo caso. **Enfim, a argumentação dos causídicos pode ser resumida à fórmula tautológica “é responsável porque é responsável”.**

Nada mais errado.

Vejamos os documentos juntados pelo Autor. **Todos são referentes a atos das autoridades estaduais:**

- a) ID 22716386: notificação da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;
- b) ID 15641885: auto de infração ambiental do Governo do Estado de São Paulo;
- c) ID 15641891: Boletim de Ocorrência da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em nenhum dos documentos, como bem observado pela douta Procuradora Federal, consta que as aves tenham sido encaminhadas ao IBAMA. Por sinal, na réplica, para além da argumentação tautológica, o autor não mencionou qualquer ato concreto do IBAMA referente aos fatos.

Talvez para tentar consertar o erro, pediu agora o Autor a inclusão no pólo passivo da Polícia Militar do Estado de São Paulo e da Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Porém, não havendo qualquer ato do IBAMA a ser analisado por este Juízo Federal, torna-se manifestamente descabido incluir no pólo passivo da ação autoridades estaduais.

Eventual ação contra elas é de competência exclusiva das autoridades estaduais, o que deveria ter ocorrido desde o início.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo o feito extinto sem resolução de mérito**, ante a evidente ilegitimidade passiva do IBAMA, nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil

Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da causa, ficando a execução suspensa, diante da gratuidade da justiça concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Mogi das Cruzes, 14 de maio de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000635-72.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ROBERTO RANGEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ROBERTO RANGEL DO NASCIMENTO** (ID 32123949), ora embargante, nos quais aponta vícios de omissão/contradição na sentença ID 31634605, que rejeitou os embargos de declaração.

Afirma que, na sentença ID 31634605, este Juízo reconheceu que os períodos de 02.04.1985 a 24.10.1991 e de 01.04.1996 a 12.09.2016 seriam incontroversos, pois reconhecidos pelo INSS como especiais nos processos administrativos, de acordo com o ID 5287778. Desta forma, a soma dos referidos períodos equivaleria a 27 anos, fazendo jus o embargante à concessão da aposentadoria especial desde a DER, 23/11/2016.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 31634605:

(...) Na realidade, não existe a alegada omissão [quanto à análise do pedido de reconhecimento do tempo especial de 02/04/1985 a 24/10/1991 (pedido 3.1 da inicial – ID 5287757, pág. 17)], uma vez que o embargante havia realizado pedido subsidiário no sentido de que, caso o réu mudasse seu entendimento sobre o enquadramento do período como especial na contestação, que houvesse apreciação judicial para manter o enquadramento como especial.

Transcrevo a seguir o pedido:

“3.1 - Caso a autarquia-ré reveja seu posicionamento ao longo desta lide, que também reconheça como especiais, os períodos já enquadrados na esfera administrativa, a saber, 02.04.1985 a 24.10.1991 e 01.04.1996 a 12.09.2016.”

Conforme destacado, este Juízo limitou-se a transcrever o pedido inicial. Não houve reconhecimento, por este Juízo, do pedido do embargante na sentença ID 31634605.

É certo que, caso reconhecido administrativamente determinado período, este se torna incontroverso.

No caso dos autos, se o período entre 02.04.1985 e 24.10.1991 e 01.04.1996 e 12.09.2016 tivesse sido efetivamente enquadrado como especial na seara administrativa, a aposentadoria especial deveria ser concedida, como acolhimento dos embargos declaratórios.

Ocorre que o INSS enquadrou como especial apenas o período entre 01.04.1996 e 12.09.2016 (ID 5287804, p. 13), insuficiente para a concessão da aposentadoria especial, portanto.

Observe-se que pedido e fundamento jurídico são institutos processuais distintos. O Poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra, nos termos do pedido. **Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico.**

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo omissão ou contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte informada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **ROBERTO RANGEL DO NASCIMENTO**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001240-52.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MARIA DE FATIMA ALVES SILVESTRE
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 08.06.2020, às 16 horas, ainda na modalidade de videoconferência.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000763-29.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: IRIS APARECIDA DOS SANTOS LAPORTA
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM MATOS DANTAS - SP331907
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Considerando a necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 15.06.2020, às 15 horas, ainda na modalidade de videoconferência.

Intimem-se as partes com urgência.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001854-57.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, informo que:

(x) fica a parte **exequente** cientificada do **prazo de 30 dias para apresentar manifestação**, sob pena de arquivamento com **baixa-sobrestado**, nos termos do r. despacho proferido. MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000517-33.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUALYSERV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, ANDRESSA LARISSA DE MORAIS

DESPACHO

Em tempo, retifico o despacho ID 30074709 nos seguintes termos:

Tendo em vista que não houve sucesso na tentativa de conciliação (ID 23480693), defiro prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente promova a indicação de bens à penhora.

Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Sempre juízo, promova a secretaria a liberação do valor irrisório ID 30074354 pelo sistema BACENJUD.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002577-98.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP, PAULO SERGIO ZANOTTI

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DANTAS DA SILVA - SP221632-E

Advogado do(a) EXECUTADO: NAYARA OLIVEIRA DANTAS DA SILVA - SP221632-E

DESPACHO

Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP e PAULO SERGIO ZANOTTI.

Citados (fl. 78), os executados opuseram Embargos à Execução (fl. 69).

Em prosseguimento, foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD (fl. 69).

Observo que a partir de fl. 69, com a juntada da carta precatória, houve descontinuidade na numeração das folhas, prosseguindo-se a partir da numeração dada à deprecata.

Com a digitalização dos autos, a numeração foi regularizada e assim passo a mencionar a página digital constante do lado superior esquerdo da tela de visualização dos autos.

Foram julgados improcedentes os Embargos à Execução 0000461-85.2017.403.6133, opostos por LAM COMERCIO DE COMPONENTES E ACESSORIOS LTDA - EPP (fls. 71/77) e os Embargos à Execução 0004565-72.2016.403.6133 opostos por PAULO SERGIO ZANOTTI (fls. 78/83).

O bloqueio pelo sistema BACENJUD resultou positivo (fls. 86/88).

A exequente requereu fossem utilizadas as ferramentas de pesquisa disponibilizadas pelos convênios judiciais em busca de bens dos executados (fls. 90/94).

Já o executado PAULO SERGIO ZANOTTI requereu a designação de audiência de conciliação (fl. 96).

Intimada (fl. 97) a exequente requereu a imediata apropriação dos valores bloqueados, aduzindo a necessidade de refazimento dos cálculos para avaliar a o pedido conciliatório (fl. 104 e 107).

Foi deferido o levantamento dos valores bloqueados (fl. 111), ocasião em que o executado PAULO SERGIO ZANOTTI noticiou nova oposição de Embargos à Execução, desta vez sob nº 5002422-39.2018.4.03.6133 (fls. 112/120).

Ante a oposição dos embargos, o pedido de levantamento foi suspenso (fl. 121).

Os autos foram virtualizados.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Verifico, em consulta ao sistema Pj-e, que os Embargos à Execução 5002422-39.2018.4.03.6133 foram julgados improcedentes (ID 16732756). Remetidos ao E. TRF3 em fevereiro de 2020 (ID 28547559), pendem de julgamento de recurso de apelação.

Em prosseguimento, à vista da improcedência dos embargos, promova a secretaria a transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF a fim de viabilizar minimamente a correção monetária dos valores.

Deixo, contudo, de determinar o levantamento, tendo em vista que nos embargos em questão discute-se justamente a impenhorabilidade dos valores. Assim, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002098-49.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FILHO DE ABREU E SILVA - SP137653

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001786-10.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: MOACYR RAMOS DE PAIVA AGUSTINHO JUNIOR, MAURICIO RAMOS DE PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

Advogado do(a) EXEQUENTE: EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA - SP16489

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do(a) MM(a), Juiz(a) Federal desta Vara, infôrmo que:

(x) ficam as partes cientificadas do prazo de 5 dias para **manifestação** sobre o teor da(s) **requisição(ões) de pagamento** expedida(s) nos presentes autos.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000721-43.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA APARECIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR FERREIRA PAES - SP251051

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA a fim de dar ciências às partes acerca dos procedimentos para a participação da audiência de instrução e julgamento por videoconferência, designada na Decisão ID 32287476, que segue no anexo.

MOGI DAS CRUZES, 16 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003379-55.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: FLORINDA BARTOLOMEU DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000667-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA EM LIQUIDACAO - ME

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte ré intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002127-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FEDRIGONI BRASIL PAPEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o petição no id. 32247096, oficie-se a RFB com urgência para que preste as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos objeto desta impetração, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício.

No mais, proceda-se conforme o determinado no id. 31952347.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001010-20.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CMP - COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CMP – COMPANHIA METALGRAPHICA PAULISTA**, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP** e do **ANALISTA TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, por meio do qual requer a emissão das Certidões Negativas de Débitos de matrículas CEI nºs 21.320.00038/77 e 60.018.38559/76.

Sustenta que as emissões das CNDs foram indeferidas pelo órgão fazendário com a justificativa que o “Habite-se” foi remetido no ano de 2014, e isso implicaria na possibilidade de um novo projeto de construção. Isto é, esses documentos não se refeririam ao projeto dos anos de 1982 ou 1990.

Juntou procuração e demais documentos.

Foi indeferida a liminar requerida.

A União Federal se manifestou requerendo seu ingresso no feito (id. 30248873).

Devidamente citada, a Receita Federal juntou impugnação sob id. 31560874.

O MPF informou não ter interesse no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Para a impetração do writ, exige-se prova pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, de modo que é imprescindível a apresentação, juntamente com a inicial, de todas as provas necessárias à demonstração da verdade dos fatos alegados, já que o remédio constitucional possui caráter documental, e no seu âmbito não se admite dilação probatória.

No caso dos autos, carece de documentação mais detalhada oriunda do Setor de Obras da Prefeitura através de Certidões (mas que pese acima de tudo o Despacho de um AFRFB que verificou “in loco” a situação). Necessária dilação probatória.

Ora, nesse contexto, surge nítida a ausência de ilegalidade a ser coarctada pela via do *mandamus*, sendo certo que o prosseguimento da demanda estaria a exigir dilação probatória incompatível com o rito eleito.

Dispositivo.

Ante o exposto, **DENEGO** a segurança.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça deferida nos autos.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000151-09.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, ICF - IDEAL COMPRESSED FLUID LTDA - EPP, FABIANO BOMBARDI, FABIANO BOMBARDI, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS, FERNANDA RIBEIRO ANANIAS
Advogado do(a) REU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) REU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) devedor(es) intimado(s), na pessoa de seu(sua) advogado(a), ao pagamento da dívida em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005090-25.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JULIO CESAR BALDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAZE SUTTI - SP146298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

vistos em inspeção

Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial do autor.

O INSS se manifestou (id29310828) sustentando a inexistência de valores a pagar uma vez que teria constado na sentença com trânsito em julgado que deveriam ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades especiais, e o exequente teria permanecido exercendo as mesmas atividades especiais. Concordeu com o pagamento dos honorários advocatícios de R\$ 3.000,00. Juntou CNIS.

A parte autora peticionou (id30595702) afirmando que somente é exigido que o autor encerre suas atividades laborais depois da segurança jurídica do trânsito em julgado, acrescentando que o art. 57 já teria sido declarado inconstitucional pelo TRF4.

Houve decisão afirmando que o § 8º do artigo 57 não teria o condão de autorizar a compensação dos valores devidos a título de benefício com a remuneração salarial (id31916394).

O INSS opôs embargos de declaração (id 32148296) sustentando a existência de obscuridade na decisão, uma vez que a sentença que transitara em julgado teria fixado o desconto dos períodos nos quais o autor permaneceu exercendo atividades especiais.

É o Relatório. Decido.

Conheço dos embargos de declaração por tempestivos.

Lembro que a decisão judicial transitada em julgada faz lei entre as partes e, nos termos da jurisprudência consolidada dos Tribunais, não é possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

A sentença que transitou em julgado (id24338492, p.53) fixou, destacadamente, que “ho que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao art. 57, § 8º, da Lei 8.213/91”.

Desse modo, os embargos devem ser acolhidos, uma vez que o título executivo já prevê a forma de execução da questão, em relação às prestações pretéritas, ou seja, consideradas até a data daquela sentença.

Na data da sentença o benefício foi implantado, razão pela qual não há qualquer valor devido ao autor nestes autos.

As questões levantadas pela parte autora, para afastar a aplicação do artigo 57, § 8º, da Lei 8.213/91, não podem ser acolhidas, em razão dos efeitos preclusivos da coisa julgada.

Por fim, cabe o pagamento dos honorários advocatícios, fixado em R\$ 3.000,00 em março de 2016, que atualizados para esta data (IPCA-e 16,77%) alcançam **R\$ 3.503,10** (três mil, quinhentos e três reais e dez centavos), **atualizado para 05/2020.**

Pelo exposto, declaro a inexistência de atrasados a serem pagos ao autor e fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.503,10, para 05/2020.

Como trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.

P.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011038-16.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CLAUDEMIR APARECIDO CISNEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

DECISÃO

Trata-se de processo no qual o Acórdão do TRF3 reformou a sentença que concedera o benefício previdenciário (fl.54-59 - id. 19752336).

De acordo com a nova decisão do STJ, no REsp 1.734.685-SP, a questão relativa à devolução de importâncias recebidas por força de antecipação da tutela posteriormente revogada resta suspensa, aguardando nova decisão a Primeira Seção daquele Tribunal.

Assim, suspenda-se o presente processo, aguardando-se a nova decisão do STJ (Tema 692).

P.I.C.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000242-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: TERRABRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por TERRABRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (MASSA FALIDA) em face da União, por meio dos quais postula: i) o reconhecimento da prescrição; ii) a inclusão da multa por inadimplemento do tributo no quadro geral de credores como crédito subquirografário; iii) a necessidade de observância do artigo 124 da lei de falências quanto aos juros de mora.

Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Instada a manifestar-se, a União destacou inexistir lide quanto à classificação da multa no quadro de preferência de créditos da falência e quanto à sistemática de cobrança dos juros, isto é, incluindo na conta apenas os juros incidentes até a quebra. Em relação à tese prescricional, argumentou que o débito foi constituído por meio de lançamento de ofício objeto de notificação por edital em 22/10/2007 d data de vencimento em 06/12/2007, sendo certo que a execução, ajuizada em 03/07/2009, respeitou o quinquídio legal.

É o relatório. Decido.

De início, rejeito o pedido de gratuidade formulado pela embargante. Em que pese encontrar-se em situação falimentar, tal condição, por si, não é suficiente para comprovar sua hipossuficiência. Aliás, esse é o entendimento do E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PREPARO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 187/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

(...)

III - Consoante entendimento da 1ª Seção desta Corte, inexistente a presunção de insuficiência econômica da massa falida para fins de se conceder o benefício da gratuidade da justiça, porquanto a pessoa jurídica necessita comprovar sua hipossuficiência para concessão da benesse.

IV - A agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.”

(AgInt no AREsp 1014793/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 20/04/2017)” grifei

Pois bem

A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de prova pericial, conforme autoriza o art. 355, I, do CPC.

Prescrição

Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”.

E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe “pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal”.

Por outro lado, “A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário.” (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques).

Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013).

No caso dos autos, o débito foi constituído por meio de lançamento de ofício objeto de notificação por edital em 22/10/2007 d data de vencimento em 06/12/2007, sendo certo que a execução, ajuizada em 03/07/2009, respeitou o quinquídio legal.

Não há falar, tampouco, em prescrição para intimação do síndico da massa falida, já que, nos autos da Execução Fiscal apensa, a Embargada diligenciou regularmente, inexistindo demora a ela imputável.

Multa e juros no contexto da falência

Por fim, encontra-se pacificada a questão afeta à aplicação da multa moratória e dos juros de mora no contexto da quebra da sociedade executada, já que se trata de mera aplicação da lei n.º 11.101/05. Aliás, a União não se levanta contra tal questão.

Tendo em vista que a decretação da falência ocorreu sob sua égide, do que resulta a necessidade de habilitação da multa no rol de créditos subquirografários e, quanto aos juros posteriores à quebra, de sua cobrança se a massa comportar (art. 124 da lei falimentar). Anote-se que a União não controverte quanto a esse ponto, não havendo se falar, portanto, e procedência dos embargos por tal razão.

Quanto à inclusão do encargo legal, tal verba se mostra devida, mesmo no caso da falência. Leia-se:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA ATÉ A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. APÓS A INCIDÊNCIA FICA CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DO ATIVO DA MASSA. SÚMULA 400 STJ. AGRAVO PROVIDO.

- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 “é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios” (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos).

- Ademais, destina-se a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei n.º 7.711/88.

- Importa destacar, a incidência, na espécie, da Súmula 400 do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “o encargo de 20% previsto no DL n.º 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida”.

- No que tange aos juros de mora, é pacífico no C. Superior Tribunal de Justiça que a exigibilidade dos juros de mora anterior à decretação da falência independe da suficiência do ativo.

- No entanto, após a quebra, os juros serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal.

- Na esteira desse entendimento, os juros moratórios devem incidir somente até a data da quebra da embargante.

- Após a quebra, a cobrança fica condicionada à suficiência do ativo da massa.

- Inviável a exclusão imediata dos juros moratórios sem a prova da insuficiência do ativo apurado.

- Recurso provido.”

(TRF-3ª – Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 537712 / SP 0019818-25.2014.4.03.0000 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 03/02/2016 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016)

Sublinhe-se que, nesse ponto, não há se falar em bis in idem com os honorários advocatícios mencionados no despacho inicial proferido na Justiça Estadual, bastando, para tanto, que não sejam ora aplicados.

Por fim, anoto que a discussão quanto ao efetivo montante da penhora a ser efetuada nos autos da Ação Falimentar, bem como sua classificação no quadro geral de credores, deverá ser deduzida nos autos da execução fiscal apensa, a partir da qual partirão eventuais comunicações ao Juízo da Falência.

Dispositivo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DELINEADOS NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006821-90.2013.4.03.6128, promovendo-se o desapensamento.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001869-36.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELCIO NICOLAIELO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO LIMA GASPAR - SP389558, DOUGLAS JONES DOS SANTOS - SP376604, CARLA COUTINHO DE AVILA - SP416631, ANA CARLA LAURINDO DE OLIVEIRA ZENI - RJ173597
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005777-36.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA PERLIN ROSSI - SP242185-E
EXECUTADO: T. V. DE OLIVEIRA ERVAS - EPP

DESPACHO

VISTOS.

1. Defiro a consulta de veículos via sistema Renajud somente com relação à empresa executada.
2. Sendo positiva a consulta, efetue-se o bloqueio e expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se necessário expeça-se Carta Precatória.
3. **Cumprida a diligência**, dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003132-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TSM TERRAPLENAGEM E COMERCIO LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Inicialmente, providencie a secretaria a inclusão no polo passivo de Vanderleia Nass (CPF 639.228.512-15) e Marcos Lisboa Benincasa (CPF 387.216.352-34) conforme indicado na exordial.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e demais atos executórios (avaliação, registro e intimação), observando-se o preceituado na Lei nº 6.830/1980. Se necessário, expeça-se carta precatória. Por oportuno, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar se a empresa executada encontra-se em atividade no local.

Cumprida a diligência, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004951-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: MARCIO VICENTE FARIA COZATTI - SP121829

DESPACHO

Converto em diligência.

Esclareça-se, junto à Central de Mandados, se houve o cumprimento do mandado de reintegração de posse deferido, juntando aos autos.

Em caso de não ter havido desocupação do imóvel, considerando-se a quarentena vigente no Estado de São Paulo, em virtude dos efeitos do coronavírus, suspendo, por 90 dias, o cumprimento daquela decisão e da tramitação do feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado.

Após, com o transcurso do prazo, tomem conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002194-11.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: DEBORA PAULA TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHRISTIANE NEGRI - SP266501

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **DEBORA PAULA TEIXEIRA** contra ato coator praticado pelo **CHEFE UNIDADE 23001820 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP APOSENTADORIA POR IDADE**.

Narra, em síntese, que formulou requerimento de concessão de benefício previdenciário que até o momento pende de apreciação.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos procuração.

Após, cumprida a diligência supra, notifique-se a autoridade impetrada (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ) para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002201-03.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARALINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLP - PRODUTOS PARALINHAS PREFORMADOS LTDA, por meio do qual requer a concessão de liminar para

“(i) caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a **imediate concessão de liminar, inaudita altera parte**, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei no 12.016/09, para impedir a prática do ato coator pela Autoridade Impetrada consistente na cobrança de **contribuições sociais e de intervenção de domínio econômico destinadas a Terceiros (Sistema “S” – SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e INCRA) assim como a Contribuição Social ao Salário Educação, incidentes sobre a folha de salários, eis que estas cobranças são indevidas e inconstitucionais**, suspendendo desde já sua exigibilidade nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; ou,

(ii) de forma subsidiária, determinar a limitação da base de cálculo das contribuições destinadas aos terceiros ao teto de 20 salários mínimos, conforme previsto pelo parágrafo único do artigo 4º da Lei no 6.950/81, também determinando-se a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso IV, do CTN).”

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Custas sob o id. 32275317.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Com efeito, primeiramente a Constituição Federal, expressamente, manteve a cobrança das “contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”, conforme redação do seu artigo 240 (grifei).

Também o artigo 62 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias previu a instituição de contribuição ao SENAR, nos mesmos moldes das contribuições ao SENAI e SENAC.

Outrossim, observo que a contribuição ao SEBRAE, instituída pela Lei 8.029, de 1990, já foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 396266/SC.

Também o salário-educação, com previsão no artigo 212, § 5º, da Constituição Federal, já teve a sua legislação declarada constitucional pelo STF, inclusive com a edição da Súmula 732.

Quanto à contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça já editou a Súmula 516 no sentido de que “A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.”

Isso porque, a jurisprudência do STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como (v.g.) no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários.

Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários.

Calha anotar que há “entendimento firmado por ambas as Turmas deste Tribunal, no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA”, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

Inconstitucionalidade superveniente.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente das contribuições, pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001.

Tal argumento possui relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

Deve-se observar, também a coerência e sentido das normas constitucionais, “numa perspectiva material que tenha em conta a realidade subjacente às normas” (Jorge Miranda, Teoria do Estado e da Constituição 4ª ed. p. 328), prospectando os fins das normas constitucionais.

A pretendida inconstitucionalidade superveniente decorrente da alteração da redação do artigo 149 da Constituição Federal, no limite, levaria – sem ter dito uma palavra a respeito - de roldão todas as contribuições acima mencionadas, aniquilando com inúmeros órgãos e serviços, como SENAI, SESI, SESC, SENAR, SEBRAE, além das receitas do INCRA e do salário-educação, redundando em aberto confrontos com diversas outras disposições constitucionais.

Também levaria à extinção – no berço – da contribuição social para cobrir o déficit do FGTS, instituída pela Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, pouco antes da aprovação da Emenda Constitucional 33 de 2001.

Ocorre que a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, assim como a citada LC 110/01, teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para § 1º o atual parágrafo único:
"Art. 149 ...

...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]
E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:
["Art. 177 ...
...
§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - a alíquota da contribuição será:
a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;
II - a alíquota poderá ser:
a) diferenciada por produto ou destinação;
b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;
...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural. Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;
IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.
§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o “poderão” está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149...
§ 1º...
§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:
I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;
II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;
III - poderão ter alíquotas:
a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.
..."

Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: “Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficaram acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente.”

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

“O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas como o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei.”

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que “ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção.”

Faz referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:

“A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescentados)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas.”

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerá se mantido o ordenamento jurídico atual” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem ad remteria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições sociais e CIDE's então existentes – inclusive para o FGTS que havia acabado de ser instituída pela LC 110/01 - teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelfa, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, extinguindo – sem o dizer – com as contribuições ao INCRA, ao SEBRAE, ao FNDE, ao FGTS, APEX-Brasil e ABDI (afora SESI, SENAC, SENAR e SENAI), e inviabilizando o funcionamento de todos os órgãos correspondentes.

Ou seja, a interpretação pretendida acaba por redundar em profunda reforma no Estado brasileiro, sem que tenha havido um segundo sequer de discussão legislativa a respeito.

Nada obstante o processo histórico, no processo de interpretação constitucional, não possui caráter absoluto. “Qualifica-se, no entanto, como expressivo elemento de útil indagação das circunstâncias que motivaram a elaboração de determinada norma inscrita na Constituição, permitindo o conhecimento das razões que levaram o constituinte a acolher ou rejeitar as propostas que lhe foram submetidas.” (ADIN-MC 2.010/DF, Rel. Min. Celso Mello)

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 também deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Observo que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Ainda que se entenda a expressão “poderão” como limitação, como consta em algumas decisões do STF, deve ser dada interpretação conforme a Constituição à aludida EC 33/01, aplicando-se ao caso a regra de que “entre interpretações plausíveis e alternativas, exista alguma que permita a compatibilizá-la com a Constituição”, necessária na busca de “uma interpretação que não seja a que decorre de leitura mais óbvia do dispositivo” (Luís Roberto Barroso, Interpretação e Aplicação da Constituição, 6ª ed. P.189).

Deveras, deve ser afastada a interpretação que afronta o artigo 60 da Constituição Federal, que prevê expressamente quem tem legitimidade para propor emenda constitucional e que determinada a discussão e votação da proposta, em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional, e que numa tacada rompe com o “Sistema S” e com outros órgãos e fundos instituídos para cumprimento de finalidades constitucionais, ao pretender tornar inconstitucionais as contribuições sociais e CIDE's regularmente instituídas antes de 2001.

Resta, então, a interpretação possível no sentido de que a instituição de novas contribuições não de prestar obediência à delimitação hoje existente, não podendo a lei nova vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF, quando da criação de novas contribuições, repita-se, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Quanto à pretendida compensação dos valores recolhidos a título de contribuições a Terceiras Entidades, primeiramente é de se observar que, a teor do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457, de 2007, as regras relativas à compensação previstas no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, não se aplicam às contribuições cuja exigência é feita com base na Lei 8.212, de 1991. Já o artigo 89 dessa Lei 8.212 prevê que o indébito relativo a contribuições previdenciárias ou a contribuições de terceiras entidades somente poderá ser restituído ou compensado, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

E a Receita Federal do Brasil não autorizou a compensação com outras espécies de tributo, apenas pretendeu vedar a compensação das contribuições destinadas a outras entidades (art. 59 da IN RFB 1.300/12).

Anoto que mesmo as decisões da 2ª Turma do STJ que afastam a aplicação do artigo 59 da IN RFB 1.300/12 reconhecem que não há previsão legal para compensação das contribuições destinadas a outras entidades com tributos de espécie diferente, fixando que somente “pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (REsp 1.498.234/RS, Rel. Ministro OG Fernandes, 2ª T)

Quanto ao pedido subsidiário, tampouco há espaço para o deferimento da liminar pretendida.

Com efeito, o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 e seu parágrafo único apresentam a seguinte redação:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” (destaquei)

E o citado artigo 5º da Lei 6.332/76

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

De plano, verifica-se que tais dispositivos tratavam do limite máximo do salário-de-contribuição de cada segurado, e não do total da folha de salário como entende alguns.

Assim, resta evidente o desacerto da tese levantada pela parte impetrante.

Por derradeiro, a parte impetrante não comprova que tenham empregados-segurados que tenham salário-de-contribuição excedente ao referido limite, o que também impede o eventual deferimento parcial da liminar.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove os poderes do outorgante da procuração, bem como junte cópia do cartão do CNPJ, sob pena de extinção.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se as autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002092-86.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSLARDI TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de reconsideração em face da decisão que indeferiu a medida liminar.

Nada a aclarar ou reconsiderar.

A decisão foi clara ao deduzir suas razões de decidir.

Prossiga-se conforme roteiro constante da decisão sob o id. 31737809.

Na eventualidade de descumprimento do quanto ali determinado, tomem imediatamente conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002202-85.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, por meio do qual requer a concessão de liminar para:

a. suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, a fim de determinar a Autoridade Coatora que se abstenha de exigir o adicional de 1% da COFINS-Importação prevista na MP nº 563/2012 (convertida na Lei nº 12.715/2012), incidentes nas operações de importação da Impetrante, diante das inconstitucionalidades e ilegalidades acima expostas; e,

b. subsidiariamente, ainda que ad argumentandum, caso não concedida a liminar tal como acima pleiteada, requer-se, ao menos, seja autorizada a Impetrante o creditamento dos valores indevidamente pagos a título do adicional, sob a alíquota de 1%, em razão da necessária observação ao princípio constitucional da não cumulatividade, bem como que a Impetrada disponha de meios para tanto.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos.

Custas sob o id. 32276386.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não se mostram presentes os requisitos a justificar a concessão parcial da medida liminar pretendida.

Primeiramente, quando do julgamento do RE 559.937/RS, pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, a eminente Ministra Relatora Ellen Gracie deixou consignado em seu voto que as contribuições ao PIS/Pasep- Importação e ao Cofins-Importação, instituídas pela Lei 10.865/03 são tributos distintos do PIS/Pasep e da Cofins sobre o faturamento ou a receita.

Asseverou, também, que o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, encontrando seu fundamento de validade no Inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal.

Enfatizou, ainda, que "cuidando-se de contribuições ordinárias de financiamento da seguridade social, com suporte no art. 195, IV, não há que se falar em violação ao § 4º do mesmo artigo, que se limita a regular o exercício da competência residual, somente para tanto exigindo lei complementar, não-cumulatividade e fato gerador e base de cálculo distintos das contribuições ordinárias. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição, não há que se dizer que deveríamos contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas". (destaques acrescidos).

Portanto, restou consignado que as contribuições ao PIS/Pasep Importação e Cofins-Importação são contribuições para a Seguridade Social, razão pela qual se lhes aplica a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, não se aplicando o artigo 154, I, da CF, no qual há a exigência da não-cumulatividade, decorrendo também a inaplicabilidade do disposto no § 2º do artigo 62 da CF, que condiciona os efeitos da Medida Provisória a partir do primeiro dia do exercício seguinte somente quando tenha sido convertida em lei no exercício financeiro que editada.

Estribado em tais fundamentos, passamos ao ponto:

O artigo 15 da Lei 10.865/04 assim dispõe:

“Art. 15. As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão descontar crédito, para fins de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei, nas seguintes hipóteses:” (destaques acrescidos)

As hipóteses descritas no citado artigo 15 da Lei 10.865/04 são complementadas pelas disposições dos artigos 16 a 18 da mesma Lei, que regulam o direito ao aludido crédito.

Já o parágrafo 3º deste artigo 15 fixa exatamente a forma de cálculo do crédito, nestes termos:

“§ 3º O crédito de que trata o caput deste artigo será apurado mediante a aplicação das alíquotas previstas no caput do art. 2º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sobre o valor que serviu de base de cálculo das contribuições, na forma do art. 7º desta Lei, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.” (destaque)

Ocorre que a Medida Provisória 540/2011 instituiu um adicional ao Cofins-Importação, inserindo o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04, cuja redação atual foi dada pela Lei 12.844/13, nos seguintes termos:

“§ 21. As alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, relacionados no Anexo I da Lei no 12.546, de 14 de dezembro de 2011.”

Tratando-se de um adicional à Cofins-Importação, possuem ambos a mesma natureza jurídica, contribuição para a Seguridade Social, e “não há que se dizer que deveriam ser necessariamente não-cumulativas”

Assim, não havendo a exigência de que se trate de contribuição não-cumulativa e tendo em vista que o caput do artigo 15 acima transcrito limita ao pagamento das contribuições de que trata o art. 1º desta Lei.

E, por fim, foi editada a Medida Provisória 668, de 30/01/2015, que inseriu o § 1º-A no multicitado artigo 15 da Lei 10.865/04, com a seguinte redação:

“§ 1º-A. O valor da COFINS-Importação pago em decorrência do adicional de alíquota de que trata o § 21 do art. 8º não gera direito ao desconto do crédito de que trata o caput.”

Não se tratando de contribuição social necessariamente não-cumulativa, o direito ao crédito é regulado na forma prevista na legislação, não havendo falar em alteração da natureza jurídica da contribuição, que permanece sendo uma contribuição para a Seguridade Social fundada no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, e nem mesmo em menoscabo ao princípio – ou técnica – da não cumulatividade.

Ademais, sendo as contribuições incidente sobre a Importação e aquela sobre a faturamento (receita) distintas, como demonstrado pelo STF, por si só, fica abalada a tese de desrespeito à não-cumulatividade, uma vez que o artigo 15 da Lei 10.865/04 institui o direito a crédito de uma contribuição em contrapartida ao débito de outro tipo de contribuição.

Por outro giro, em relação à regra da não-cumulatividade das contribuições para a Seguridade Social, inserida pela EC 42 de 2003, como lembra Francisco Alves dos Santos Junior “Note-se que o Legislador Constituinte não estabeleceu, como o fez para o ICMS e para o IPI, em que consistiria a não-cumulatividade. Deixou que o Legislador Ordinário o fizesse” (Direito Federal, Revista da Ajufe, nº 91, pag. 87).

Nesse diapasão, os tribunais vêm reiteradamente decidindo que a não-cumulatividade do PIS/Pasep e Cofins, o que vale para a Cofins-Importação, é aquela regulada na lei:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. INTERPRETAÇÃO LITERAL. APLICAÇÃO EXCLUSIVA AOS CONTRIBUINTES DO REPORTE. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL PARA EXTENSÃO AOS DEMAIS CONTRIBUINTES. 1. A Constituição Federal no art. 195, § 12, remete à lei a disciplina da não-cumulatividade das contribuições do PIS e da COFINS.” (REsp1380915/ES, STJ, 2ª T, de 17/09/13, Rel. Min. Eliana Calmon)”

“Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PIS E COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02 E 10.833/03. ART. 195, § 12 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DAS DESPESAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O regime para as contribuições de PIS e COFINS foi outorgado pela Lei Maior à legislação infraconstitucional, esta podendo dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 2. A lei traçou apenas algumas situações que dariam direito a crédito no sistema da não-cumulatividade, não se permitindo ao judiciário o alargamento dessas hipóteses para abranger outros casos não previstos na legislação, sob pena de flagrante violação ao princípio da separação de poderes; 3. A pretensão da apelante de se creditar da integralidade das despesas incorridas como pagamento de subcontratação de transportes de carga optantes pelo simples não se coaduna com a opção feita pelo legislador ao estabelecer as hipóteses de despesas e custos que seriam dedutíveis pelo contribuinte; 4. Agravo desprovido.” (AMS 334488, 6ª T, TRF 3, de 14/05/15, Rel. Des. Federal Nelson dos Santos)

E especificamente em relação à Cofins-Importação:

“Ementa: TRIBUTÁRIO. COFINS - IMPORTAÇÃO E RESPECTIVO ADICIONAL. DESNECESSIDADE DE INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. 1. A COFINS - Importação e o seu respectivo adicional foram legitimamente instituídas pelas Medidas Provisórias nº 164/04 e 563/12, posteriormente convertidas nas Leis nº 10.865/04 e 12.715/12. Havendo expresso suporte constitucional decorrente da EC nº 42/03, o exercício da competência tributária prevista no inc. IV do art. 195 pode-se dar por meio de lei ordinária. A exigência de lei complementar só se faz necessária para contribuições de seguridade social não previstas no texto constitucional, instituídas no exercício da competência residual de que trata o art. 195, § 4º, da Constituição Federal. 2. O adicional à COFINS - Importação, previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, acrescentado pela Lei nº 12.715/12, não viola o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, porquanto tal dispositivo outorgou ao legislador ordinário a competência para definir os seguimentos da atividade econômica aos quais será aplicada a não cumulatividade. 3. Segundo entendimento desta Corte e do egrégio STF, a base de cálculo da COFINS - Importação e, por consequência, do seu respectivo adicional, deve ser apenas o valor aduaneiro, tal como previsto no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), ou seja, sem considerar os acréscimos previstos no art. 7º, inc. I, da Lei nº 10.865/04. 4. Sentença mantida.” (APELREEX 50040872820124047215, de 10/09/13, 2ª T, TRF 4, Rel. Des. Federal Otávio Roberto Pamplona)

Pode-se concluir, então, que a Cofins-Importação e seu adicional, de que trata o § 21 do artigo 8º da Lei 10.865/04 possuem o regime jurídico de contribuição para a Seguridade Social, fundadas no inciso IV do artigo 195 da Constituição Federal, sendo sua instituição, forma de apuração e de pagamento sujeitas apenas à anterioridade nonagesimal o prevista no § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, razões pelas quais não há óbice constitucional ao artigo 3º da Medida Provisória 668, de 31/01/15, que previu a entrada em vigor das alterações efetivadas nos diversos artigos da Lei 10.865/04 a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, não se aplicando ao caso a regra do § 2º do artigo 62 da Constituição Federal.

De outro giro, a arrematar a impossibilidade de acolhimento das pretensões deduzidas pela parte autora, cumpre observar que os demais pleitos formulados transformar o presente mandamus em verdadeiro sucedâneo de ação repetitória.

Com efeito, eventual período em que a vedação ao creditamento se sustentou exclusivamente no Parecer Normativo Cosit 10/2014, o que feriria o princípio da legalidade em matéria tributária, não justifica o manejo de mandado de segurança, na medida que, hodiernamente, trata-se de questão albergada na lei nº 13.137/2015. Em assim sendo, o eventual período em que tal sistemática não encontrava amparo legal, poderá ensejar, quando muito, o pedido de repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Do mesmo modo, o período em que vigorou a revogação do adicional de 1% determinada pela MP 774/2017 tampouco ampara qualquer pleito em sede de mandado de segurança, na medida em que não há se falar em ilegalidade. Na mesma esteira, o eventual desrespeito à anterioridade nonagesimal, passado o período de ilegalidade, isto é, o interregno de tempo em que, concretamente, a cobrança se fez valer quando ainda deveria aguardar o transcurso dos noventa dias, exsurge eventual direito repetitório correspondente a esse período.

Por fim, tampouco há se falar em violação ao GATT. Leia-se ementa de didático julgado do TRF-3º:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ARTIGO 8º, § 21, DA LEI 10.865/2004. CONSTITUCIONALIDADE. CREDITAMENTO SOBRE O PERCENTUAL ADICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - A aplicação da alíquota adicional da COFINS importação, disciplinada pelo art. 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Anoto-se que a majoração da alíquota do COFINS-importação prescinde da edição de lei complementar, porquanto não se está diante da criação de uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social além daquelas já previstas no texto constitucional, não havendo qualquer violação ao disposto no art. 195, § 4º, c/c o art. 154, inc. I, da Constituição Federal. - In casu, não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade, em razão de afronta ao princípio da não-cumulatividade previsto no § 12 do art. 195 da Constituição da República, incluído pela EC nº 42/03. - No caso concreto, depreende-se que cabe à legislação ordinária a definição dos setores da economia para os quais o PIS/COFINS incidentes sobre a receita bruta serão exigidas de forma não cumulativa. - A Lei nº 12.715/2012, ao não explicitar a possibilidade de redução da base de cálculo de despesas passíveis de gerar crédito deve ser entendida como uma opção do legislador, sem que isso resulte em ilegalidade ou inconstitucionalidade da norma quanto ao ponto. - Por sua vez, não há que se falar em violação às disposições do GATT, na medida em que os similares nacionais dos produtos afetados pela alíquota complementar do COFINS-Importação estão onerados pela contribuição sobre a receita. Logo, as mercadorias importadas não estão sujeitas a tratamento tributário menos favorável do que aquele deferido aos produtos correlatos de origem nacional. É esse o entendimento da jurisprudência. - Por derradeiro, as hipóteses de incidência da não-cumulatividade da contribuição para o PIS e da COFINS encontram-se taxativamente elencadas no art. 2º da Lei nº 10.637/02, bem assim da Lei nº 10.833/03, não havendo previsão semelhante para a hipótese do artigo 8º, § 21 da Lei 10.865/2004. - Nesse sentido, prevê expressamente o artigo 15, § 3º, da Lei 10.865/2004. - Apelação não provida”. (Processo Ap 00065887520164036100 Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369369 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:21/03/2018

Ante o exposto, na espécie, **indefiro a liminar.**

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove os poderes do outorgante da procuração, bem como junte cópia do cartão do CNPJ, sob pena de extinção.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridades impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002204-55.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, por meio do qual requer a concessão de liminar para autorizá-la a excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS os valores apurados a título dessas próprias contribuições sociais.

Juntou procuração, instrumentos societários e demais documentos, bem como comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que agora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, não há qualquer semelhança entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Dispositivo.

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida.

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 15 dias, comprove os poderes do outorgante da procuração, junte cartão do CNPJ e esclareça o termo de prevenção, sob pena de extinção.

Após, cumpridas as diligências supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001592-54.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVALDES PADOVANI PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP1111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Retifico o contido no id 32224090 quanto aos dados bancários da advogada para fins do depósito, devendo constar: Banco do Brasil - 001; Agência 0340-9; conta corrente 72.771-7, titular ANDRÉADO PRADO MATHIAS, OAB/SP 111.144 e CPF 087.828.968-28.

Ratifico os demais termos do decidido no id 32224090.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002184-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARILIA DA PURIFICACAO FERREIRA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. **Anote-se.**

2. **Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado.**

Após, se em termos:

3. Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, **nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir"**.

4. Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 14 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5005193-68.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIO BOCCHINO, MARCO ANTONIO DIAS, PAULO ROWILSON CUNHA
Advogado do(a) REU: FERNANDO CAPPELLETTI VENAFRE - SP296430
Advogados do(a) REU: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI - SP192020-E, LUISA COSTOLA ALBUQUERQUE - SP346335
Advogado do(a) REU: SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR - SP248636

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de FÁBIO BOCCCHINO, MARCO ANTÔNIO DIAS e PAULO ROWILSON CUNHA, todos na qualidade de médicos federais cedidos ao Município de Jundiá.

Por meio da decisão sob o id. 26507656, que relatou os termos da petição inicial do MPF, deferiu-se a liminar requerida para o fim de decretar a indisponibilidade dos requeridos nos termos ali indicados. Determinou-se, ainda, a intimação para manifestação nos termos do artigo 17, parágrafo 7o, da Lei no 8.429/92, bem como a intimação da União e do Município de Jundiá para os fins do artigo 17, § 3o, da Lei 8.429/92.

Sob o id. 27077140, foram apreciados os embargos de declaração opostos por PAULO ROWILSON CUNHA, os quais foram acolhidos para reduzir o montante de indisponibilidade determinada para R\$ 262.209,00.

Em defesa prévia (id. 26975848), PAULO ROWILSON CUNHA argumentou que:

i) parte da pretensão deduzida na ação se encontra prescrita, considerando-se que os fatos imputados pelo MPF ocorreram entre maio/08 e julho/16 e a ação foi proposta em 12 do novembro de 2019, o que afetaria, tendo-se em conta a prescrição quinquenal, os fatos anteriores a 12 de novembro de 2014;

ii) ausência de comprovação dos atos ímprobos ensejados das medidas pretendidas pelo MPF. Para tanto, sustenta que suas ausências se deveram a viagens para capacitação, para os quais obtivera, inclusive, licença remunerada (Art. 87, da Lei 8.112/90). Assim, não haveria falar em descumprimento de jornada de trabalho de 20 horas semanais. Acrescenta que atendida a quantidade de pacientes esperada para tal carga horária;

iii) as irregularidades nos cartões de ponto decorreria da notória dificuldade gerencial por parte do Município de Jundiá, para o qual trabalhava como servidor cedido pela União, o que não pode sobrepujar-se à demonstração de efetivo desempenho da carga horária que lhe incumbia;

iv) ultrapassadas tais questões, pugna pela redução do montante pretendido pelo MPF a título de dano ao erário, limitando-se a 35% de seu contrato, o que importaria em R\$ 117.220,95 (valores históricos);

Em defesa prévia (id. 28995326), FÁBIO BOCCCHINO argumentou que:

i) inexistência de ato caracterizado de improbidade administrativa, na medida em que a gestão dos funcionários cedidos pela União à Municipalidade de Jundiá sempre foi complexa e tormentosa, gerando diversas irregularidades que não podem ser imputadas ao requerido;

ii) nessa esteira, destaca, especialmente, a existência de dúvidas por parte da própria chefia acerca do preenchimento e controle do ponto, havendo, inclusive, orientação para não modificar os horários normais de preenchimento, a despeito da efetiva prestação da jornada de trabalho;

iii) sublinha, igualmente, aspectos problemáticos quanto à marcação e gozo de férias, uma vez que, em virtude de dificuldades administrativas, eventuais alterações do período de gozo não se faziam acompanhar das correspondentes anotações no ponto, que vinham marcadas como se as férias tivessem sido gozadas, o que, em consequência, também gerava consequências quando de sua efetiva fruição. Em síntese: teria havido apenas um descompasso formal, decorrente de dificuldades administrativas, e não ausência efetiva de labor;

iv) argumenta, ainda em relação às férias, haver informações incompletas acerca de suas viagens ao exterior, dando a impressão de que sua permanência fora do país durou mais tempo do que efetivamente ocorreu;

v) destaca, em relação à jornada de trabalho, que também ocorria circunstância similar a das férias, uma vez que, em virtude da inexistência de espaço físico para todos os médicos, ocorriam alterações de horários de atendimento que, também pela orientação administrativa para que não se alterassem os pontos, acaba por gerar um descompasso entre eles e a realidade fática dos atendimentos;

vi) acrescenta, a corroborar a ausência de dano ao erário, que a quantidade de pacientes atendidos correspondia àquela estabelecida pela jornada de trabalho contratada;

vii) quanto às irregularidades administrativas que permeavam a relação profissional entre o requerido e a Municipalidade de Jundiá, defende que decorreram, exclusivamente, de orientações e dificuldades técnicas imputáveis ao Ente municipal, inexistindo dolo ou culpa do requerente também nesse ponto;

Em defesa prévia (id. 29474330), MARCO ANTÔNIO DIAS argumentou que:

i) inicialmente, pugna pela tramitação dos autos em segredo de justiça, considerando-se que os fatos que lhe são imputados atingem a honra dos envolvidos;

ii) preliminarmente, defendeu a inépcia da petição inicial, por entender ausentes indícios mínimos da efetiva prática de atos de improbidade e ausência de correlação lógica entre os fatos narrados e a conclusão. Nessa esteira, invoca o quanto decidido em outras ações que tramitaram neste mesmo Juízo e versavam sobre fatos similares;

iii) parte da pretensão deduzida na ação se encontra prescrita, considerando-se que os fatos imputados pelo MPF ocorreram entre maio/08 e setembro/2013, e dessa última até a sua aposentadoria em 2015, e que o prazo prescricional aplicável seria o de 5 anos (art. 23, II, da LIA, c/c o art. 142, I, da lei n. 8.112/91). Diante disso, tendo-se em vista que a ação foi proposta em 12 do novembro de 2019, estariam prescritos os fatos anteriores a 12 de novembro de 2014;

iv) o MPF teria adotado postura incoerente em face do requerido, considerando-se que em outros inquéritos civis, teria adotado postura mais branda em relação a médicos investigados pelos mesmos fatos, reconhecendo se tratarem de irregularidades administrativas insuficientes para caracterizar ato de improbidade;

v) comissão instaurada no âmbito do Ministério da Saúde para apuração de funcionários "fantasmas" no Município de Jundiá, teria concluído os requeridos prestaram relevantes serviços de saúde no Município em questão;

vi) os pretensos atos ímprobos que lhe são imputados decorreram de irregularidades administrativas de responsabilidade do Município de Jundiá na gestão dos médicos cedidos pela União, o que afetava aspectos relativos, basicamente, à lotação deles, assinatura de folha de ponto e marcação/gozo das férias, sem que isso, contudo, tenha implicado prestação de serviço em patamares inferiores àqueles contratados;

vii) a cessão ao Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, a despeito de sua natureza privada, não teria o condão de caracterizar ato de improbidade, levando-se em conta tratar-se de hospital que atende paciente do SUS e que é cadastrado junto ao CNES como gerenciado pelo Município, o que permitira portanto, dada a sua condição de servidor cedido, fosse utilizado em tal nosocômio. Em outras palavras, nesse contexto, a atuação no HSV equivaleria a uma atuação à própria municipalidade para a qual estava cedido;

viii) a assinatura da folha de ponto em períodos em que o requerido esteve fora do país decorreu da impossibilidade de remarcação as férias, que levava a esse descompasso. Assim, seguindo diretrizes da própria chefia administrativa, as férias de fato era gozadas em momento distinto, sendo certo, em linha contrária, que nas férias formalmente agendadas, o requerido trabalhava normalmente;

ix) no que tange à sindicância instaurada junto ao HSV, para apurar suposto encaminhamento de pacientes particulares do requerido para internação no SUS, em burla à ordem de internação, trata-se de fato decorrente de denúncia efetuada por Irineu Romanato Filho, conselheiro do COMUS, que, na esfera estadual, foi objeto de Inquérito Civil arquivado, em virtude de não se encontrarem fundamentos para corroborar a aventada denúncia;

x) diante de todos as afirmações precedentes, concluir-se-ia pela inexistência de ato ímprobo, seja na modalidade de enriquecimento ilícito seja na modalidade de atos atentatórios contra os princípios da Administração Pública;

xi) subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da desproporcionalidade do montante pretendido pelo MPF a título de reparação, já que adotaria como premissa que o requerido não teria trabalhado sequer um dia desde o ano de 2008;

xii) nessa esteira, ainda que se considerassem presentes atos de improbidade, esses se resumiriam à mera irregularidade atinente ao preenchimento da folha de ponto e o descompasso entre férias marcadas e efetivamente fruídas, o que não significou, conforme demonstrado, ausência de labor, o que, portanto, evidenciaria a desproporcionalidade do valor pretendido e o desacerto da base de cálculo considerada para tanto;

Sobreveio petição de MARCO ANTÔNIO DIAS (id. 30836043), por meio do qual informou que um dos veículos furtados (Fiat Tempra, placa BTH-1666, foi furtado em 2000), tomando-se inócua a manutenção da restrição. Ainda em relação aos veículos bloqueados, afirmou que não logrou efetuar o licenciamento do veículo R/Free Hobby FH2, placa ETR-3093, o que não se mostra razoável, requerendo, portanto, a autorização para licenciamento dos veículos bloqueados.

Prossegiu requerendo a liberação dos valores bloqueados via bacenjud, de maneira a viabilizar o pagamento online de suas despesas, uma vez que tal meio se mostra mais adequado no contexto do coronavírus. Nessa esteira, ofereceu para garantia do Juízo o imóvel objeto da matrícula 12.416, avaliado em mais de um milhão de reais. Acrescentou que os valores depositados na conta do Banco do Brasil possuem natureza de proventos de aposentadoria, sendo, portanto, impenhoráveis.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nada obstante a relevância dos argumentos deduzidos pelas defesas, observo que há nos autos lastro probatório mínimo para prosseguimento da ação, conforme já resumidos na decisão que deferiu a liminar de indisponibilidade dos bens em nome dos requeridos.

Lembro que, nesta fase de recebimento da ação somente mediante prova cabal da inexistência do ato de improbidade ou de participação do réu no ato inquinado de inprobo é que se dará a rejeição da petição inicial, com base no artigo 17, § 8º, da Lei 8.429, de 1992. A jurisprudência inclusive firmou-se no sentido de que, para determinação do prosseguimento da ação, são suficientes os indícios de prática de atos de improbidade, vigorando nesta fase o denominado princípio do "in dubio pro societate" (REsp 1.197.406/MS, 2ª T, STJ, Rel. Min. Eliana Calmon).

Desse modo, no presente caso, somente após a devida instrução processual é que se poderá se concluir pela eventual inexistência de dolo ou culpa, ou mesmo da própria improbidade, ou, ainda, a existência de nulidade no procedimento instaurado pelo MPF ou de causa excludente da tipicidade, e mesmo de eventual prescrição de parte da pretensão.

No que se refere aos pleitos deduzidos por MARCO ANTÔNIO DIAS em sua mais recente manifestação, tenho por bem determinar o levantamento total da restrição em relação ao veículo Fiat Tempra, placa BTH-1666. Isso porque, conforme documento juntado sob o id. 30836048, há apontamento quanto à informação de furto na base estadual de veículos, o que é corroborado pela certidão policial sob o id. 30836048.

Em relação aos demais veículos, tenho por bem determinar a alteração da restrição para que se resume, apenas, à transferência, de maneira a viabilizar a realização do licenciamento dos veículos em questão.

Em relação ao imóvel oferecido em substituição aos valores bloqueados, verifica-se que é de propriedade de MARCO ANTÔNIO DIAS em conjunto com sua esposa SANDRA APARECIDA RODRIGUES DIAS (id. 30836310). Sob os documentos apresentados nos ids. 30836343 e 30836338, apresentou avaliação para o bem em questão de R\$ 1.300.000,00 (avaliação, contudo, apenas documental, sem inspeção in loco). **Ocorre que a parte não trouxe aos autos autorização de seu cônjuge para oferecimento do referido bem à penhora, o que impede a apreciação do pedido por hora.**

Por fim, trouxe aos autos (id. 30836349), comprovante de rendimento de seus proventos de aposentadoria, que são depositados em agência do Banco do Brasil. Nesse ponto, a despeito da demonstração de que seus proventos são depositados naquela conta, são as verbas que possuem natureza de impenhoráveis e não a conta em si. Assim, apenas mediante a juntada de extratos bancários, que permitisse a verificação de que o bloqueio efetivamente recaiu sobre proventos de aposentadoria, é que se poderia cogitar da liberação pretendida, que, portanto, resta indeferida.

Por fim, nos termos artigo 18, § 8º e 9º, da Lei 8.429, de 1992, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus para apresentação da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.I. Cite-se. Cumpram-se com as demais determinações relacionadas aos pedidos deduzidos pelo requerido MARCO ANTÔNIO DIAS.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004850-65.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

DESPACHO

VISTOS.

ID 31257801: Defiro nos termos requeridos.

Providencie-se, a secretária, a atualização do débito exequendo, solicitando, por meio do correio eletrônico, ao exequente.

Considerando que não houve oposição de embargos, oficie-se a CEF para que efetue a divisão do valor contido na conta judicial nº 00000678-7 da seguinte maneira: **deverá ser aberta uma conta com o código da operação 635 e código da receita 7525 para cada CDA (1) 80 2 13 005381-00; 2) 80 2 13 005382-90; 3) 80 2 13 005856-12; 4) 80 2 13 053504-19; 5) 80 2 13 053505-08; 6) 80 2 16 002213-14; 7) 80 2 16 002254-92; 8) 80 2 16 002255-73 e 9) 80 3 13 000809-09.** O valor a ser alocado em cada conta será o informado pelo exequente quando da atualização do débito, sendo que com relação a CDA nº 80 3 13 000809-09 **deverá ser alocado o valor residual, se houver.** Saliente que tal procedimento deverá ser feito antes do final do mês em que foi atualizado o crédito.

Após, proceda a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União.

Com a resposta, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se com urgência. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003928-65.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos.

Id. 31169002 - Pág. 1. A designação de Leiloeiro Público para alienação judicial do bem penhorado compete ao juiz da causa, facultado ao exequente a indicação do profissional, conforme se infere do art. 883 do novo CPC. Deixo registrado que os leilões da Justiça Federal de São Paulo são realizados pela Central de Hastas Públicas - CEHAS.

Sobreste-se o feito até comunicação do recolhimento do veículo, conforme já decidido no id. 27608642 - Pág. 1, observando-se os termos do art. 40 da LEF.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004468-79.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: FRANCISCO ROBERLEUDO PAULA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não foi efetivada a citação do requerido (id. 29124850 - Pág. 1) e que a pesquisa WEBSERVICE retornou com o mesmo endereço constante na inicial, intime-se a CEF para que requeira o que de direito para o prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005157-26.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FERNANDO FERNANDES DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY SERRETIELLO - SP276851
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias requerido pelas partes na audiência de conciliação (id. 32145988), para tratativas na via administrativa.

Decorrido o prazo e não havendo manifestações, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000465-50.2011.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JUND-SUCOS COMERCIO E INDUSTRIAL LDA - ME, JOSE APARECIDO MENDES SILVA, SANDRA RANGEL BARBOSA MENDES SILVA

DESPACHO

VISTOS ETC.

ID 32228140. Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001858-07.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte exequente intimada dos documentos juntados pela parte executada, para manifestação em 15 dias.

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001057-62.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANTONIO ADIPIETRO, ANTONIO ADIPIETRO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DADALTO - SP74489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para que se manifeste sobre as questões arguidas pelo INSS (id. 30770251) no prazo de 15 dias.

Com a resposta, dê-se vista às partes para eventual manifestação, também no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002192-41.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BENEDITO GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência, tendo em vista que o objeto do processo 02208313920044036301 é diverso do objeto destes autos (naqueles autos discutia-se a revisão da RMI, por meio da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição, com os respectivos reflexos monetários).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade de tramitação por ser a parte autora idosa. **Anote-se.**

Em que pese haver pedido de tutela antecipada no sistema, não foi efetivado qualquer pedido na inicial nesse sentido.

Tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, **CITE-SE o INSS** para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, nela incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001656-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: RONALDO GARCIA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BIRAL - SP349633
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 30 dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003704-93.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REPRESENTANTE: ADRIANA SILVA SCHOEPS

DESPACHO

Vistos.

Proceda-se com a alteração da classe processual destes autos para “*cumprimento de sentença*”.

Nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, fica(m) **o(s) devedor(es) intimado(s) pessoalmente** ao pagamento da dívida (principal, 5% de honorários e custas) em 15 (quinze) dias. Não ocorrendo o pagamento no prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Se, porém, efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários supra incidirão sobre o restante.

Expeça-se mandado. Se necessário, expeça-se carta precatória.

Expedida carta precatória, intime-se a CEF para que providencie a distribuição no juízo deprecado, no prazo de 15 dias.

Após, com ou sem pagamento, intime-se a exequente para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para informar o valor atualizado do débito no caso de não pagamento.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004490-74.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA AMARAL CUNHA - SP235215

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a executada para contrarrazões à apelação no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000144-46.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SILVA AMORIM

DESPACHO

Vistos.

Sobreste-se o feito até o deslinde da carta precatória para citação do executado.

Quanto ao sistema INFOJUD/DIRPF, não vislumbro nos autos interesse público apto a motivar a quebra do sigilo fiscal, medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002141-98.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME, CARLOS CABRAL, LUIS FERNANDO GEBRAN
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484
Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER FERREIRA GIMENES - SP206484

DESPACHO

Vistos.

Proceda a Secretaria com a **restrição de transferência** dos veículos FORD FIESTA SE, fabricação/modelo 2011, placa EPM9974 (CARLOS CABRAL) e FIAT UNO MILLE ECONOMY fabricação/modelo 2011/12, placa EYL3323 (CAMPO LIMPO CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME).

Após, expeçam-se mandados de penhora, avaliação e intimação dos veículos nos endereços dos respectivos executados, que serão nomeados depositários. Expeça-se Carta precatória, se necessário.

Em caso negativo, ou não sendo viável a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Efetivada a penhora e avaliação, tornemos os autos conclusos para designação de hasta.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-63.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI - ME, ROGERIO ANTONIO SILVEIRA BERTOLINI

DESPACHO

Vistos.

Id. 29324962 - Pág. 1. Defiro.

Expeça-se **CARTA DE CITAÇÃO**, com aviso de recebimento, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

Deverá a Secretaria providenciar a expedição de carta de citação, **ficando a cargo da parte exequente**, nos termos do art. 82 do CPC, imprimir a carta pelo sistema, juntando as cópias necessárias para formação de contralé, bem como efetuar a postagem com aviso de recebimento e respectiva comprovação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sendo desnecessária a intimação, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Intim(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-51.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CRISTIANE LATORRE DO AMARAL GURGEL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que não se encontra nos autos cópia do acordo firmado entre as partes e devidamente assinado e, observando-se o interesse da executada em firmar tal acordo, remetam-se os autos ao CECON.

Sendo infrutífera a tratativa na CECON, requeira a exequente o que de direito no prazo de 30 dias.

No silêncio, sobreste-se até ulterior provocação da parte interessada.

Intim-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010039-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS.

Ciente a parte o Embargado (ID 31503895), cumpra-se o determinado no ID 26326169 - fl. 478 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado onde aguardarão provocação das partes.

Intim-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004995-31.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: MARISOL SOFIA CEOLIN

DESPACHO

VISTOS.

1. Nos termos do despacho inicial, tendo em vista que a pesquisa de endereço via sistema Webservice - Receita Federal restou infrutífera, promova-se à requisição de endereço através do sistema BACENJUD.

2. Em sendo localizado novo endereço, adote a Secretaria as providências necessárias à citação do executado, pelo correio, com aviso de recebimento.

3. Caso a consulta de endereço via BACENJUD resulte negativa, intime-se a exequente para requerer o que direito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004955-49.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME, FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS

DESPACHO

Id. 32119481 - Pág. 1. Deixo de apreciar o pedido de arresto executivo por ora.

Defiro o pedido de citação por carta, contudo, para citação de ambos os executados no endereço do representante legal FELIPE DE FRANCISCHI DOS SANTOS, qual seja, **RUA TUCANO, 200, BAIRRO DOS CAFEZAIS 6, ITUPEVA/SP - CEP: 13295000**.

Isso porque referido endereço encontra lastro na pesquisa webservice feita por este Juízo.

Expeça-se **CARTADE CITAÇÃO**, com aviso de recebimento, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

Deverá a Secretaria providenciar a expedição de carta de citação, **ficando a cargo da parte exequente**, nos termos do art. 82 do CPC, imprimir a carta pelo sistema, juntando as cópias necessárias para formação de contrafé, bem como efetuar a postagem com aviso de recebimento e respectiva comprovação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sendo desnecessária a intimação, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Sendo infrutífera a citação por "ausência", expeça-se Mandado/carta precatória para nova tentativa. Expedida Carta precatória, deverá ser comprovada a distribuição no Juízo deprecado pela exequente, no prazo de 15 dias.

Restando infrutífera a tentativa de citação, defiro a citação por edital nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008271-05.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RHM PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 29322202: Tendo que vista que o pedido fora analisado na decisão ID 29176851, nada a apreciar por perda do objeto.

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação ou na falta de requerimento concreto de diligências, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, onde aguardarão provocação das partes.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005520-11.2013.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: ENGEMIX S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LUIZ LEAL DE MELO - SP136853

DESPACHO

VISTOS.

Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o teor da petição ID 31219463 e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000738-94.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TECMONT ENGENHARIA E MONTAGENS DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA, NOELI APARECIDA PESSOA DALCIN FERREIRA, ARTUR LIMA DE CAMPOS

DESPACHO

Id. 32115259. Defiro.

Expeça-se **CARTA DE CITAÇÃO**, com aviso de recebimento, para que os executados paguem a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

Deverá a Secretaria providenciar a expedição de carta de citação, **ficando a cargo da parte exequente**, nos termos do art. 82 do CPC, imprimir a carta pelo sistema, juntando as cópias necessárias para formação de contrafe, bem como efetuar a postagem com aviso de recebimento e respectiva comprovação, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sendo desnecessária a intimação, sem prejuízo de ulterior provocação da parte interessada.

Sendo infrutífera a citação por "ausência", expeça-se Mandado/carta precatória para nova tentativa. Expedida Carta precatória, deverá ser comprovada a distribuição no Juízo deprecado pela exequente, no prazo de 15 dias.

Restando infrutífera a tentativa de citação, defiro a citação por edital nos termos do artigo 256 e seguintes do CPC.

O prazo do edital será de 20 dias (inciso iii, art. 257, CPC).

Decorrido o prazo sem pagamento do débito, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 dias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004886-78.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RENATO JULIO - ME

DESPACHO

VISTOS.

ID 32173070: Defiro nos termos requeridos. Diante a manifestação da exequente, providencie a secretaria a exclusão da minuta de bloqueio dos ativos financeiros nas contas do(s) executado(s) pelo sistema Bacenjud.

Após, suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016 com redação dada pela Portaria PGFN nº 520/2019.

Esta determinação não obsta que a Fazenda Nacional promova o regular prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável a referida Portaria.

Intime-se. Nada sendo requerido, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001111-28.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JAIR FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FRANCISCO AGUEDA - SP162314
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008107-69.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: GILCELIO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002849-17.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ALCIDES DO IMPERIO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001217-87.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDUARDO BENATTI, EDUARDO BENATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002887-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EVANICE VIEIRA SILVA, EVANICE VIEIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000151-04.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO FARON, VILMA HELENA FARON JANUARIO, VANDERLEI PAIXAO, JULIANO FARON PAIXAO, LEANDRO FARON PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003635-95.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SERGIO SILVA DE ALMEIDA, SERGIO SILVA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001927-10.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DEUSDEDIT XAVIER DE CASTRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008687-31.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: APSA PRODUTOS E SERVICOS EM ARQUIVAMENTO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte executada intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001525-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI, DAVI DONIZETI BLOTO NADALINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIO FERNANDES DAS NEVES - SP138492, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004561-69.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ROBERTO KIOSHI SAKAMOTO, ROBERTO KIOSHI SAKAMOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002889-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO, ELISHAH PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
Advogados do(a) SUCEDIDO: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001431-15.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIO TTO - SP321556
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIO TTO - SP321556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016963-22.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PATRICIA DA SILVA, JAQUELINE FRANCISCA DA SILVA, MONICA FRANCISCA DA SILVA, MARISA BELO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009331-42.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CICERO DE SIQUEIRA CESAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001715-86.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MOACIR DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003219-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SILVIA MARIA DE MORAIS MENEGASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios".

Jundiaí, 18 de maio de 2020.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 0001458-20.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: VIVO S.A., AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
Advogado do(a) REU: PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO - SP299023-A

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Conforme já determinado à fls. 329/329-verso (ora constante do ID 12811695), deverá ser, antes da prova testemunhal (na qual serão ouvidas, conforme também já decidido em fls. 330, as testemunhas "Gerente de Obrigações Regulatórias da ré Telefônica", "Flávio Teixeira da Gerência de Fiscalização e Certificação da ré Telefônica" - fls. 57 - Mídia - fls. 302-, "Gerente de Controle das Obrigações de Qualidade da ANATEL" e "Gerente de Operações de Fiscalização da ré ANATEL em São Paulo") juntada a seguinte prova documental:

- a) Relatório circunstanciado a ser apresentado pela ré Telefônica em que conste o faturamento total com os serviços (internet móvel e SMP) na área da circunscrição desta Subseção para o período de 2013/2018;
- b) Relatório circunstanciado a ser apresentado pela ré Telefônica em que conste o custo e investimento total com os serviços (internet móvel e SMP) na área da circunscrição desta Subseção para o período de 2013/2018;
- c) Relatório circunstanciado a ser apresentado pela ré Telefônica em que conste o quantitativo total de reclamações recebidas em seus canais de ouvidoria em relação aos serviços (internet móvel e SMP) na área da circunscrição desta Subseção para o período de 2013/2018, assim como respectivo índice de resolução da demanda do consumidor;
- d) Relatório circunstanciado a ser apresentado pela ré Telefônica em que conste o local e data de instalação de ERB's em relação aos serviços (internet móvel e SMP) na área da circunscrição desta Subseção para o período de 2013/2018;
- e) Relatório circunstanciado a ser apresentado pela ré Telefônica em que conste o registro de suas campanhas publicitárias em relação aos serviços (internet móvel e SMP) na área da circunscrição desta Subseção para o período de 2013/2018;
- f) Relatório circunstanciado a ser apresentado pela ré ANATEL em que conste o quantitativo total de reclamações recebidas em seus canais de ouvidoria em relação aos serviços (internet móvel e SMP) prestados pela corre na área da circunscrição desta Subseção para o período de 2013/2018, assim como respectivo índice de resolução da demanda do consumidor;
- g) Relatório circunstanciado a ser apresentado pela ré ANATEL em que conste o registro das sanções aplicadas à corre em relação aos serviços (internet móvel e SMP) na área da circunscrição desta Subseção para o período de 2013/2018;

Intimem-se

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-57.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VICENTE DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA PEREIRA DOS SANTOS - SP181586
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Vicente Donizeti dos Santos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir requerimento administrativo 192.431.029-2, com DER em 17/11/2018, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

Defiro a gratuidade processual.

Cite-se o INSS.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001562-53.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NELSON DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986, FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SP153313-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da condenação de honorários advocatícios imposta na decisão proferida no ID 25919403, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002422-20.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE IV, LEANDRA APARECIDA CAVICHIOLLI BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre o documento trazido pela parte autora no ID 29304853, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001997-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HENRIQUE SALVADOR PICOLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 19649662: para fins de afirmação de distribuição de ônus de prova, fica, como requerido no referido documento, afirmado que o ônus de comprovação da 1) existência da doença afirmada na inicial é da parte autora, e também de sua 2) relação entre o fármaco prescrito e a eficácia do tratamento.

Como o Município de Jundiaí argumentou pender da distribuição do ônus probandi sua indicação de meios de prova, mas desde já acenou pela imprescindibilidade de realização de prova pericial, diga a parte autora:

1- Se pretende a produção de prova pericial e, se sim, apresente os respectivos quesitos.

2- Se não pretende a prova pericial, que argumente neste sentido mesmo levando em conta a "medicina baseada em evidências", e junte toda a prova documental suficiente à prova de sua tese levando em conta a evidência científica temporal do "estado da arte" atual.

Intime-se

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001300-06.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GART MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA, GART MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DOS SANTOS SALES - SP335110
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32179209: Homologo, para os devidos fins de direito, a declaração manifestada pela impetrante de inexecução do título judicial proferido no presente *mandamus*.

Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000781-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ESPÓLIO DE APARECIDA CONCEICAO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELAINE DINIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO ALENCAR LEME - SP293075
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

RELATÓRIO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo **ESPÓLIO DE APARECIDA CONCEIÇÃO DOS SANTOS**, representado pela inventariante **Elaine Diniz dos Santos**, em face da **Caixa Econômica Federal** e **Caixa Seguros S.A.**, objetivando a suspensão de execução extrajudicial de imóvel alienado fiduciariamente em contrato de mútuo, bem como a exclusão do nome de Aparecida Conceição dos Santos de cadastro de inadimplentes.

Em síntese, sustenta a parte autora que a *de cuius* celebrou contrato de financiamento imobiliário com a Caixa Econômica Federal em 14/01/2014, juntamente com a opção de seguro por morte com apólice emitida pela Caixa Seguros S.A. Entretanto, com a ocorrência do óbito em 05/08/2015, e comunicação do sinistro em setembro/2015, as rés negaram a conceder a cobertura contratada, e fizeram exigências estranhas ao estipulado em contrato, para apresentação de exames e prontuários médicos.

Alega a parte autora que, embora tenha providenciado os documentos médicos, não obteve resposta acerca da cobertura, sendo que o nome da *de cuius* foi enviado ao cadastro de inadimplentes. Requer a condenação das rés ao cumprimento da obrigação contratual, dando-se a quitação do imóvel, além de indenização por danos morais.

A inicial (ID 1240702) foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido, sendo deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 1521814).

A requerida Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação (ID 1843294), defendendo a improcedência da ação, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, e que o sinistro foi negado pela seguradora em 31/08/2016, sendo em dezembro de 2016 tentado contato com os representantes da falecida, inclusive tentativa de conciliação perante o CECON de Campinas/SP, sem sucesso. Afirma que já houve o início da execução extrajudicial, e que a CEF é apenas intermediária na contratação, vez que o contrato de seguro é firmado entre mutuário e seguradora. Requer, no mérito, a improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica (ID 2034520), alegando, em síntese, que a falecida não era portadora de doença renal crônica quando da assinatura do contrato.

Instadas as partes sobre eventuais provas a serem produzidas (ID 2280589), a parte autora pugnou pela intimação da requerida, a fim de se manifestar a respeito dos documentos anexados, nada sendo requerido pelas rés.

Em despacho proferido (ID 9475783), foi convertido o julgamento em diligência, a fim de citar a Caixa Seguradora S.A.

A CAIXA SEGURADORA S.A. apresentou sua contestação (ID 10855949), defendendo a improcedência da ação, tendo em vista que a negativa da cobertura securitária ocorreu dentro dos parâmetros contratuais. Alega, em síntese, que a seguradora não possui qualquer gerência sobre a gestão do contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a Caixa Econômica Federal, e que, na hipótese, ao realizar processo de regulação do sinistro, "foi constatado que o mutuário era conhecedor da sintomatologia que ocasionou a sua morte antes mesmo da celebração do contrato de seguro, formalizado em 14.01.14, o que não ensejaria a cobertura securitária pretendida.", incorrendo, assim, em má-fé quando da realização do contrato. Requer, assim, a improcedência da ação.

Pelo juízo foi proferido despacho (ID 9475783), para intimação da parte autora, a fim de se manifestar sobre a contestação e documentos apresentados pela Caixa Seguradora, tendo a requerente quedado-se inerte.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

ESTE O RELATÓRIO

DECIDO

Conforme já mencionado, a cláusula vigésima quarta, parágrafo quinto do contrato assinado entre as partes estipulava que os sucessores permaneceriam responsáveis pelo pagamento dos encargos em caso de negativa de cobertura (id 1240928 pág. 6), não havendo óbice, portanto, a eventual prosseguimento de execução extrajudicial.

Quanto à CEF, portanto, a lide improcede.

Mas a lide também é improcedente – e com muito mais razão – no que diz respeito a Caixa Seguradora.

Basta, para tanto, observar os documentos que constam do ID 10856672 e seguintes, todos, em especial o relatório do HC/USP DAM/L/Nº 13184/16, apontando que a falecida contratante já era portadora de síndrome nefrótica, que já fazia hemodiálise duas vezes por semana quando contratou o financiamento e seguro correspondente com as rés, fazendo-o com omissão deliberada sobre seu grave estado de saúde que lhe levou a óbito.

Diz a cláusula vigésima terceira do contrato, em seu parágrafo quarto, "(...) não haverá cobertura para os riscos de morte e de invalidez permanente decorrentes e/ou relacionados à doença manifesta em data anterior à assinatura do contrato de financiamento, de conhecimento do segurado e não declarada na proposta do seguro (...)" (id 1240928 pág. 5).

Como já havia constado nestes autos, na proposta de seguro deveria, repita-se, ser declarada a existência de qualquer doença pré-existente (id 1240854 pág. 6). Isto é devido para a análise de risco e é informação essencial à contratação de seguro. A autora necessariamente sabia de seu estado – fazia diálise – e assinou que não portava nenhuma doença na contratação. Inválido o contrato, portanto.

Posto isto, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Por ter sucumbido, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002173-69.2019.4.03.6128
AUTOR: JULIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DIMAS RAVAZZIO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SEMENSATO MELATO - SP146905
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

DIMAS RAVAZZIO, qualificado nos autos, move a presente ação de rito ordinário em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, postulando indenização por danos materiais e morais, em decorrência de empréstimo consignado na aposentadoria e cheque especial abertos em seu nome por falsário junto à instituição financeira.

Em síntese, relata a parte autora que fraudador, utilizando-se de documentos falsos, abriu conta corrente em seu nome junto ao banco para obter os empréstimos indevidos. Sustenta a parte autora a responsabilidade da requerida na falta da prestação do serviço, que sequer conferiu os documentos com a conta poupança que o autor já tinha junto ao banco. Requereu a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista. Relata a ocorrência de diversos contratemplos e transtornos causados, o que enseja indenização por danos materiais e morais.

Documentos juntados com a inicial (ID 3712226).

Tutela provisória foi deferida para cessar os descontos consignados do empréstimo na aposentadoria (ID 3808868).

Citada, a CEF contestou o feito (ID 4095668), sustentando preliminarmente a falta de interesse processual, já que o autor não requereu a abertura de processo administrativo na agência. Informou o cumprimento da liminar. No mérito, relatou a existência da abertura de conta e contratação de empréstimo, mas alegou a ausência de sua responsabilidade, tendo tomado os cuidados necessários e sendo impossível a constatação da fraude no momento da contratação diante da aparente normalidade dos documentos apresentados, imputando a culpa exclusiva ao terceiro fraudador. Destaca a inexistência de dano moral e o ônus da parte autora a provar os fatos constitutivos de seu direito.

Juntou documentos (ID 4095668 e anexos).

Réplica foi ofertada (ID 5372349).

Tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 12348064).

Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha da parte autora (ID 22983766 e anexos).

A parte autora apresentou suas alegações finais (ID 23692384).

A CEF juntou suas alegações finais, aduzindo que fez proposta de acordo de R\$ 19.000,00 para reparação dos danos materiais e morais, que foi recusado pelo autor (ID 23191307).

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Além de não ser necessário ao cliente requerer abertura de procedimento administrativo interno junto à instituição financeira para postular em juízo, com a comunicação dos fatos o banco deveria proceder de ofício para regularização.

Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano.

A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico.

No caso vertente, por se tratar de relação caracterizada como “de consumo”, aplica-se o microsistema Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da instituição financeira, como prestadora de serviço (Teoria do Risco do Negócio), nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar; levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nesse sentido:

EMEN: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (STJ, RESP 201001113250, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:12/09/2011. DTPB:.)

É incontroverso nos autos que a abertura de conta corrente, concessão de crédito e empréstimo consignado em nome do autor foi decorrente de uma fraude perpetrada por terceiro perante a instituição financeira. Assim, não pairam dúvidas sobre a ilicitude do fato.

Não obstante, a Caixa Econômica Federal imputa a responsabilidade exclusivamente ao terceiro fraudador, que teria apresentado documentos impossíveis de serem reconhecidos como falsos.

Com efeito, a alegação de culpa de terceiro não afasta a responsabilização da ré.

O “fato de terceiro” só atua como excludente de responsabilidade quando comprovadas sua inevitabilidade e imprevisibilidade.

No entanto, as instituições financeiras, ao desempenharem suas atividades, têm plena ciência dos riscos na abertura de contas e concessão de créditos, havendo previsibilidade quanto à possibilidade de tais ocorrências. Trata-se da adoção da teoria do risco profissional, pela qual a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano.

Sobre o tema da impossibilidade de elisão da responsabilidade da instituição bancária, mesmo na hipótese de os danos virem a ser causados por terceiros, imperioso registrar o entendimento exarado pela C. Superior Corte por ocasião do julgamento do REsp 1.199.782/PR, DJe 12/09/2011, submetido à sistemática do artigo 543-C, do CPC/1973, cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JULGAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES E DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FORTUITO INTERNO. RISCO DO EMPREENDIMENTO.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.

2. Recurso especial provido” (g.n.)

(STJ, REsp 1.199.782, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, Segunda Seção, v.u., DJe 12/09/2011).

Oportuna, outrossim, a colação do seguinte teor do voto, de relatoria do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO:

No caso de correntista de instituição bancária que é lesado por fraudes praticadas por terceiros - hipótese, por exemplo, de cheque falsificado, cartão de crédito clonado, violação do sistema de dados do banco -, a responsabilidade do fornecedor decorre, evidentemente, de uma violação a um dever contratualmente assumido, de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes. Ocorrendo algum desses fatos do serviço, há responsabilidade objetiva da instituição financeira, porquanto o serviço prestado foi defeituoso e a pecha acarretou dano ao consumidor direto. (...) Na mesma linha vem entendendo a jurisprudência desta Corte, dando conta de que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento e, por isso mesmo, previsíveis e, no mais das vezes, evitáveis. (...) O raciocínio tem sido o mesmo para casos em que envolvem roubo de cofre, abertura de conta-corrente ou liberação de empréstimo mediante utilização de documentos falsos, ou, ainda, saques indevidos realizados por terceiros.

No caso presente, a falha na prestação de serviço é ainda mais evidente, vez que o autor já era detentor de poupança junto à instituição financeira, podendo ter sido adotada a cautela de conferência dos documentos com os presentes no banco de dados. Atitude que se justificaria por ter a abertura de conta ocorrido em cidade diversa da primeira conta. Tais providências não seriam praxe para o caso, conforme relato da testemunha, funcionário do banco.

De sua vez, o dano, no caso, é decorrência dos descontos indevidos na aposentadoria do autor, bem como no abalo moral por ver sua renda reduzida em fraude bancária e ter seu nome indevidamente utilizado.

Firmada a responsabilidade da ré pelos **danos materiais e morais**, cabe fixar o valor da indenização.

A reparabilidade do dano moral, alçada ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição da República, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbitre, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial.

A expressão monetária da reparação deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Entretanto, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil.

No caso, sopesando os elementos citados, verifico que o autor não teve nenhuma influência na causação do dano. A fraude ocorreu em março/2017, sendo que em maio/2017 o autor fez o boletim de ocorrência e informou a ocorrência ao banco. No entanto, depreende-se dos autos que os descontos consignados na aposentadoria, no valor mensal de R\$ 1.317,55, somente cessaram em 20/12/2017 (ID 4095697), com o cumprimento da tutela.

O dano dos descontos indevidos em aposentadoria é maior do que meramente material, causando abalo psicológico ao se deparar com fraudador utilizando indevidamente seu nome em conta bancária por ausência de cautela da instituição financeira, que não resolveu prontamente a situação mesmo quando informada. Não haveria necessidade de sindicância prolongada, já que o autor tinha uma conta poupança na instituição e era algo que poderia ser prontamente constatado e sanado.

Além disso, há todo o transtorno causado com deslocamento para outra cidade, preocupações com o seu nome até efetiva resolução e outros constrangimentos, que destoam de mero aborrecimento e ensejam indenização. Neste item, incluo o pedido do autor com os gastos de deslocamento e dispêndio de tempo para tentar sanar o problema.

Diante disso, tenho como razoável a fixação do *quantum* a título de indenização por dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o montante de 80 salários mínimos pedidos na inicial excessivo pelo dano causado e importaria em enriquecimento indevido.

Quanto ao dano material sofrido, é decorrente da própria natureza do contrato de empréstimo consignado, que acarreta descontos mensais em sua aposentadoria. Conforme contrato (ID 4095747), a data da primeira parcela tem vencimento em 07/05/2017, e os descontos cessaram apenas em 07/12/2017, com a exclusão efetuada em 20/12/2017 (ID 4095697). A repetição do indébito deve ser efetuada em dobro, na forma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Sendo cada parcela no valor de R\$ 1.317,55, e tendo permanecido os descontos indevidos por oito meses, o valor da indenização por dano material é de R\$ 21.080,80.

Por fim, entendo não haver dano material quanto à utilização de limite da conta aberta pelo fraudador, já que este valor não foi descontado ou cobrado do autor. O fato de ter seu nome indevidamente utilizado está incluído no dano moral arbitrado.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais e de R\$ 21.080,80 (vinte e um mil e oitenta reais e oitenta centavos) de indenização por danos materiais. O valor dos danos morais sofrerá a incidência de atualização monetária e juros moratórios a partir da publicação da sentença, e dos danos materiais desde o evento danoso (correspondente à data de cada parcela descontada), observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido, condeno a ré em custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001487-77.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: TOPODATA TOPOGRAFIA E AGRIMENSURA S/C LTDA - EPP

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequerente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000923-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP
EXECUTADO: REGINALDO JOSE MARTINS

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Tratou-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequirente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005483-83.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: JAF METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVETE DE ANDRADE SILVA - SP333438
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com *pedido de liminar*, impetrado por **JAF METAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de medida liminar foi deferido (ID 25110206).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (ID 25973198).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 26251305).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 27696302).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *sentença*.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS não está inserido no conceito de **faturamento e receita bruta**, razão assiste ao impetrante.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistematizada da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinzenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, § 1º ao § 3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, § 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008621-90.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR
EXECUTADO: LUIZ CARLOS MANTOVANI

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registre-se em livro próprio. Publique-se.

JUNDIAÍ/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000121-98.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VULCABRAS AZALEIA S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos em sentença.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Vulcabras Azaléia S.A., visando o recebimento dos créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.04.046722-54.

A exequente informa a extinção do crédito tributário por decisão judicial e requer a extinção da execução (ID. 28874638).

É o relatório. Decido.

Extinto o crédito tributário, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação.

Em razão do exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 771 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001957-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DANIEL ZULATO
Advogados do(a) AUTOR: NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES - SP251841, BEATRIZ DA SILVA BRANCO - SP343233, LUCAS HENRIQUE FRANCO - SP343020
REU: INSS JUNDIAÍ

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002421-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE VI, LEANDRA APARECIDA CAVICHIOLLI BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre o documento trazido pela parte autora no ID 29303245, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000869-35.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VILSON BRAZ DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ERAZE SUTTI - SP146298,
ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 29352776: O perito nomeado por este Juízo comunica o agendamento da perícia médica para o dia 02/04/2020.

Todavia, tendo em consideração a pandemia provocada pela propagação do "Coronavírus - Covid19", de espectro mundial, bem como a **suspensão dos prazos dos processos judiciais** e administrativos em tramitação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região até o dia 31/05/2020, conforme disciplinado no artigo 1º da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 6, de 08 de maio de 2020, **solicito ao Sr. perito que providencie o reagendamento da aludida perícia a partir do mês de agosto vindouro**, para melhor adequação do trâmite processual, sem prejuízo de nova redesignação, caso a situação de quarentena e isolamento social venha a perdurar além do tempo previsto.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002521-46.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: MARCOS EDUARDO BRAMBILA CALAZANS

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000273-78.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA, ATB CILINDROS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ATB - COMERCIO E SERVICOS DE CILINDROS LTDA. - EPP, EQUIPSERVICE COMERCIO E SERVICOS EM EQUIPAMENTOS DE METAL LTDA - ME

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Nos termos da decisão de fls. 61/62 - ID 23739047, esta execução fiscal deve ser associada ao processo piloto - EF. 0000281-55.2015.4.03.6128, o qual concentra todos os atos processuais praticados em vista à cobrança da dívida ativa em desfavor dos Executados.

Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca do cumprimento do determinado na decisão de fls. 61/62, em especial no tocante à apresentação de cópia das CDAs no processo piloto.

Com manifestação positiva da Exequente, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestados.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013175-97.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ATB S AARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975, EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS - SP176780, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor dos Executados.

Primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Fazenda Nacional indicou como processo piloto de diversas execuções fiscais, a EF n. 0000281-55.2015.403.6128.

Neste contexto, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a possibilidade de associação deste feito àqueles autos.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 14 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006067-51.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA
EXECUTADO: Z.A. ROBERTO SIGNORETTE

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado na Certidão de Dívida Ativa noticiado o cancelamento da inscrição, utilizando-se, para isso, da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei n. 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.

Ocorrido o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se.

Registre-se em livro próprio. Publique-se.

JUNDIAÍ/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000637-21.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES - SP86929
EXECUTADO: CARLOS DA SILVA ALVES

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-53.2018.4.03.6128

AUTOR: CARLOS ALBERTO MAMDELLI DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 15 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001325-53.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO ITUPEVA TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME, ANSELMO POLI

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaçam-se eventuais constrições pendentes.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004867-72.2014.4.03.6128

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS CAJAMAR LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA - SP253840

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que associi os presentes autos aos de n.0015568-92.2014.4.03.6128, em cumprimento ao determinado.

Jundiaí, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004546-10.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELOI FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777, FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Eloi Fernandes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa portadora de deficiência, a partir da data do requerimento administrativo NB 183.404.080-6, em 12/07/2017, mediante o reconhecimento de período de atividade rural de 16/03/1975 a 01/03/1982, e períodos laborados sob condições especiais.

Juntou procuração e documentos (ID 13314217 e anexos).

Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (ID 13735478).

O PA foi anexado aos autos (ID 14380764 e anexos).

Devidamente citado, o INSS deixou de ofertar contestação, não incidindo, entretanto, os efeitos da revelia, por se tratar a concessão de benefício previdenciário de direito indisponível (ID 14572159).

O autor requereu a antecipação de tutela (ID 14615651), a qual foi indeferida, em razão da necessidade de dilação probatória (ID 15634664).

O INSS apresentou contestação intempestivamente (ID 14780553).

Emaudiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da parte autora e ouvida uma testemunha (ID 17800747 e anexos), bem como ouvida duas testemunhas por carta precatória (ID 22463057 e anexos).

O autor se manifestou em alegações finais (ID 23657971), tendo o INSS permanecido silente, embora devidamente intimado.

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, bem como de período de labor rural.

Com relação ao **prazo prescricional**, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social.

Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício.

Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Período Rural

Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 16/03/1975 a 01/03/1982.

O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, § 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência.

A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, §3º da Lei 8.218/91, que dispõe:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante “início de prova material”, corroborada pela prova testemunhal.

Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência.

No caso dos autos, apresentou a parte autora certidão de casamento, realizado em 1987, em que é qualificado como lavrador (ID 13314232), bem como CTPS, em que seu primeiro vínculo, de 1982, é de trabalhador rural (ID 13314250 pág. 16). Tais documentos indicam origem campestre do autor, e que o autor iniciou o seu trabalho como lavrador.

Em audiência, a testemunha Noel afirmou que conhece o autor desde a infância e que este trabalhou com sua família em atividade rural no Paraná, até por volta dos 17 anos. Mudando-se então o autor para Penápolis-SP, as testemunhas Anézio e Mário confirmaram que ele veio trabalhar no corte de cana como bóia-fria, também em atividade rural, sendo apenas posteriormente registrado com carteira de trabalho.

Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos para todo o período, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 12 anos de idade, em 16/03/1975, até 01/03/1982, como laborado na lavoura, quando veio então o autor a ser efetivamente registrado como trabalhador rural.

Período Especial

Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados *penosos, insalubres ou perigosos* (artigo 31 da Lei 3.807/60).

O artigo 201, §1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob *condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*.

Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

As exigências legais no tocante à **comprovação do exercício** de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, §1º, do Decreto 3.048/99).

Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79.

O **enquadramento**, portanto, era feito em razão da **categoria profissional** a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.

O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97.

A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o §4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

(...)

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08).

Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão.

Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).

Do caso concreto

No caso concreto, observo que o período de **04/04/1988 a 12/05/1993**, laborado para a Tavares Pinheiro Industrial Ltda, já foi enquadrado administrativamente como especial, por exposição a ruído (ID 14380787 pág. 21). Tratando-se de período incontroverso, mantenho o enquadramento.

Passo à análise dos demais períodos requeridos.

Os períodos laborados como trabalhador rural, devidamente registrados, para indústria agro-pecuária, podem ser enquadrados por categoria profissional, na forma do Código 2.2.1 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

Dessa forma, reconheço a especialidade do período de **09/03/1982 a 11/03/1988**, laborado para a Santa Rosa Mercantil Agropecuária Ltda, vez que o PPP apresentado (ID 14380782 pág. 42) atesta que o autor trabalhou na agricultura no plantio e corte de cana de açúcar.

O período de 03/05/1996 a 30/11/1996, laborado na mesma empresa e nas mesmas condições, não comporta enquadramento por categoria profissional, já que posterior a 28/04/1995, e não há informações de exposição a fatores de risco no PPP a comprovar a insalubridade. Dessa forma, deve ser considerado tempo comum.

Em relação ao período de **09/04/1994 a 15/12/1995**, laborado para a Companhia Açucareira de Penápolis-SP, verifica-se que o autor laborou como ajudante geral, tendo ficado exposto a ruído de 85 dB, acima do limite de tolerância até 05/03/1997, conforme PPP (ID 14380787 pág. 03). Assim, reconheço a especialidade do período.

Para o período laborado para a empresa Saint Gobain Ltda como tratorista, da análise do PPP (ID 14380787 pág. 05) verifica-se que, no período de **09/02/2004 a 10/04/2006**, o autor ficou exposto a ruído de 88 e 87 dB, acima do limite de tolerância vigente. Reconheço, pois, o período como especial.

Aposentadoria para portador de deficiência

A base constitucional do benefício especial ao portador de deficiência encontra-se prevista no art. 201, § 1º da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

A Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013, trouxe critérios específicos para concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência, com a redução do tempo de contribuição a depender do grau da deficiência, se grave, moderada ou leve, ou com redução da idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 15 anos de contribuição e comprovada a existência da deficiência pelo mesmo período.

O art. 3º da mencionada lei assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

No caso dos autos, conforme se infere do processo administrativo, não há controvérsia sobre a deficiência, já que reconhecida pela autarquia. De 13/12/2008 a 04/08/2014, a deficiência do autor foi enquadrada como leve, e de 05/08/2014 a 23/11/2017, como moderada (ID 14380787 pág. 32).

Como a deficiência não é para todo o período laborado, os demais períodos devem ser ajustados proporcionalmente, na forma do art. 70-E do Decreto 3.048/99. Do cálculo do tempo de contribuição apurado pela autarquia (ID 14380787 pág. 32/33), já foi elaborada a conversão de acordo com o grau de deficiência, chegando-se ao tempo de contribuição de **27 anos, 10 meses e 07 dias**, para a **base de 33 anos**, correspondente à deficiência leve. A deficiência moderada não foi considerada, já que ela é posterior ao encerramento do último vínculo empregatício, e não há períodos de contribuição correspondentes. O último vínculo do autor se encerrou em 07/07/2014.

Assim, considerando que houve o reconhecimento do período rural de **16/03/1975** até **01/03/1982**, e o acréscimo decorrente do reconhecimento dos períodos de **09/03/1982 a 11/03/1988, 09/04/1994 a 15/12/1995 e 09/02/2004 a 10/04/2006** como especiais, o autor supera os **33 anos** de tempo de contribuição, adimplindo as condições para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria a portador de deficiência leve.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ELOI FERNANDES, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para pessoa com deficiência, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 12/07/2017, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença.

Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **tutela provisória** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com brevidade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: ELOI FERNANDES

CPF: 055.534.998-52

Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

NB: 183.404.080-6

DIB: 12/07/2017

DIP administrativo: mês seguinte à intimação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002312-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: MARCOS APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da condenação de honorários advocatícios imposta na decisão proferida no ID 24652594, requeira o exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005722-22.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: NILTON BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS GUSTAVO ORLANDINI - SP240386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o quanto decidido em sede de Embargos à Execução (ID 28329475 - p. 7/9), providencie a Secretaria a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio transmita-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007763-59.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: EVANDRO MORAES ADAS - SP195318
EMBARGADO: APARECIDO TEODORO
Advogado do(a) EMBARGADO: TANIA MERLO GUIM - SP122913

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cancelamento da requisição do ofício requisitório (ID 27205016), providencie a Secretaria a expedição de nova minuta de ofício requisitório, devendo nele constar a ressalva de que se trata de execução de honorários advocatícios sucumbenciais derivados de condenação nos autos dos Embargos à Execução nº 0007763-59.2012.4.03.6128, cuidando-se, portanto, de valores distintos em relação à requisição nº 20170127934, do processo nº 0005190-48.2012.4.03.6128.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 41 da Resolução 405/2016 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 41 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 13 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005316-59.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: VALDENI FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR CORREIA DIAS - SP29987, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

DESPACHO

ID 30741989: À vista do teor da informação prestada pela serventia deste Juízo, solicite-se ao SEDI as providências necessárias para a alteração da atuação, devendo a Sociedade de Advogados Martinelli Panizza Sociedade de Advogados, CNPJ sob nº 23.701.937/0001-90, ser cadastrada como parte autora na última posição relativamente aos advogados da parte, com a finalidade exclusiva de recebimento de precatório e/ou requisitório.

No mais, cumpra-se a determinação exarada no ID 26873365, expedindo-se a minuta de ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 458/2017.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 9 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002149-07.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROGERIO BENEDITO ROSA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALDIR PEREIRA DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada aprecie conclusivamente o seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário - Aposentadoria por Tempo de Contribuição - 42/180.294.643-5.

Em breve síntese, sustenta o impetrante o transcurso do prazo para análise do requerimento e possível desídia do impetrado, em violação ao princípio da eficiência e legalidade.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de declarar o que segue e de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o periculum in mora na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR para determinar que autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do requerimento administrativo do impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 11 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002165-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: ALFREDO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA ROMANO DE SORDI - SP388941, SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALFREDO DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando afastar ato coator consistente em indeferimento do benefício de aposentadoria por não ter sido considerado período especial reconhecido em ação judicial anterior.

Sustenta o impetrante que os períodos especiais não foram computados, apenas por não constar a averbação na base de dados da autarquia.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, vez que foi apresentado no requerimento administrativo cópia das decisões judiciais que reconheceram os períodos especiais (ID 32105624 pág. 44/55), conferidas pelo servidor com constatação do trânsito em julgado em consulta ao andamento processual (ID 32105624 pág. 81/84), não podendo ser desconsiderada meramente por não "constar na base de dados do INSS" (ID 32105624 pág. 100).

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada refaça a contagem do período de contribuição no processo administrativo 196.092.711-3, computando todos os períodos especiais reconhecidos na ação judicial transitada em julgado 0003836-03.2016.4.03.6304, do JEF de Jundiá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, e cumprindo o impetrante os requisitos necessários, implante-lhe o benefício de aposentadoria.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 13 de maio de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde.

Lave bem as mãos.

Fique em casa.

Se precisar sair de casa:

Observe o distanciamento social.

Proteja seu rosto.

Faça sua máscara. #>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002151-74.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá
IMPETRANTE: IVANILDO COUTINHO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por IVANILDO COUTINHO DA SILVA em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 173.902.752-0**.

Sustenta que o benefício foi concedido pelo CRPS e encaminhado para implantação, sem que tivesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem.

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pelo impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004982-32.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAETA IPPOLITO - SP111361, DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032, RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA - SP257103

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

I-RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GEODIS LOGÍSTICA DO BRASIL LTDA.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados pela taxa SELIC.

A parte autora fundamenta o pedido asseverando, em síntese, que o valor do ICMS é considerado na base de cálculo para as exações COFINS e PIS, conquanto não seja tal valor faturamento ou receita da empresa autora. Macula-se, pois, de inconstitucionalidade.

A liminar foi deferida (ID 24133679).

Notificada, a impetrada prestou suas informações (ID 24618194).

A União Federal manifestou-se no presente feito (ID 24662315).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 25703497).

É o relatório. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne à avertida suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, não merece acolhimento consoante aresto recente da Corte Federal desta 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017..FONTE_REPUBLICACAO:)

Quanto ao *meritum causae*, temos que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social/ Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal.

Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o *faturamento mensal*, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro (...).

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento. A questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre efetivamente. Dessa forma, a parcela correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, a Corte Superior entendeu que não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

O valor do ICMS a ser excluído é aquele incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. Este entendimento se extrai do voto da Min. Relatora Carmen Lúcia:

"(...) Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Eis também, neste sentido, o teor do voto do Min. Marco Aurélio:

"(...) Digo não ser o ICMS fato gerador do tributo, da contribuição. Digo também, reportando-me ao voto, que, seja qual for a modalidade utilizada para recolhimento do ICMS, o valor respectivo não se transforma em faturamento, em receita bruta da empresa, porque é devido ao Estado. E muito menos é possível pensar, uma vez que não se tem a relação tributária Estado-União, em transferir, numa ficção jurídica, o que decorrente do ICMS para o contribuinte e vir a onerá-lo(...)".

Assim, o ICMS destacada na nota fiscal não pode ser considerado como faturamento da empresa, ainda que o efetivo recolhimento não tenha se dado neste momento da cadeia produtiva.

Constatada a existência de pagamentos devidos, a impetrante faz jus à compensação/restituição dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN).

A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR)

Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95).

III – DISPOSITIVO

Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para:

a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar o direito de restituição/compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, a partir do trânsito em julgado desta sentença, observada a prescrição quinquenal e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação.

Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002179-42.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RENATO PEREIRA DE NOBREGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Renato Pereira de Nóbrega** contra ato do **Gerente da Caixa Econômica Federal em Jundiaí-SP**, objetivando, liminarmente, o levantamento de saldo em sua conta vinculada ao FGTS.

Em síntese, sustenta o impetrante que está como contrato de trabalho suspenso e sem remuneração, não tendo como se manter no atual cenário de pandemia.

Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego.

A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliado a melhorar suas condições de moradia.

Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS, entre elas a ocorrência de desastre natural. Confira-se:

“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (...)”

No entanto, a pandemia não é um desastre natural geograficamente localizado, mas situação que atinge de forma global toda a coletividade. Não há, portanto, aplicação analógica com o inciso XVI.

A pandemia não é uma crise pontual e limitada populacional ou geograficamente, ao contrário, o que se verifica é um impacto mundial e generalizado, que não se encerra na perspectiva sanitária, mas segue também para além das fronteiras dos sistemas jurídico e econômico.

As normas jurídicas contemplam uma materialidade subjacente para delimitar as condições de sua aplicabilidade. É um imperativo da racionalidade do Direito que se concretiza como *dever de congruência*, que está a exigir que o meio esteja vinculado à realidade, ou seja, a um suporte empírico¹¹¹, a inpor o exame de adequação entre meio e fim.

Com efeito, as medidas de proteção à sociedade, incluída toda sociedade, devem ser jurídica e democraticamente construídas mesmo, e sobretudo, no cenário de crise, o que exige assegurar a posição institucional e matriz de competência constitucional dos papéis esperados e desempenhados pelo Executivo e Legislativo para toda a sociedade, a fim de que possam ser mitigados os efeitos da pandemia e correlata preservação da economia como sistema de criação e alocação de bem-estar para todos. Não pode o Judiciário, destarte, aplicar medidas diferenciadas para particulares, em confronto com os planos de recuperação, como se fosse Legislador Positivo.

Ademais, ematenção ao que dispõe a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (art. 20 e seguintes), as decisões públicas, especialmente as judiciais, devem levar a sério suas consequências práticas, jurídicas, sociais, sanitárias e econômicas na realidade em que pretendem intervir, razão pela qual descabe intervir genericamente contra a produção dos efeitos das normas econômicas, num contexto em que sequer há a apresentação de um estudo de impacto específico, e suficientemente embasado, das melhores medidas a serem tomadas, de forma coordenada e finalisticamente orientada, em prol do melhor resultado sistêmico para o fundo do FGTS como um todo, sopesando a necessidade da população.

Outrossim, verifica-se que há perspectiva de medidas coordenadas, com intuito de atender à toda a coletividade, quanto à liberação do FGTS, como Projetos de Lei em andamento, Medidas Provisórias para autorizar parcialmente o saque e até mesmo ADIN impetrada pelo Partido dos Trabalhadores perante o STF, que tem a competência de decidir de forma global sobre a melhor solução para definir as condições para liberação do FGTS para todos os trabalhadores.

Por fim, observo que há vedação expressa para liberação do FGTS em decisão liminar, na forma do artigo 29-B da Lei 8.036/90, que assim dispõe:

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS”. (incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações necessárias, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: Da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 10ª ed. ampl. e rev. São Paulo, Malheiros Editores, 2009, p. 158.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002719-61.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FERNANDES REPRESENTACOES DE EMBALAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUISA LEITE - SP219603

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Reitere-se a expedição do ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que cumpra os termos do despacho proferido no ID 24811398 e do ofício constante no ID 27641094, no prazo de 5 (cinco) dias, ou para que informe qual o óbice ao cumprimento da medida, sendo que para o caso de não atendimento, sem justificativa plausível, fixo, desde já, pena de multa no importe inicial de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, limitado inicialmente a 30 dias. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos constantes nos IDs 24811398 e 27641094.

Cumpra-se, **com prioridade**.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5000673-02.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal Regional Federal 3ª Região, em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Inês Virgínia, **foi determinada a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam nesta 3ª Região e inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais**, que tenham como objeto a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 mediante aplicação dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003.

Sendo assim, nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão em referência, **determino o sobrestamento** do presente feito até que seja dirimida a controvérsia suscitada pelo aludido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 7 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0007351-89.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681
EXECUTADO: MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

DESPACHO

ID 19469996: Oficie-se à CEF (Ag 2950) para que proceda a conversão dos valores depositados (ID 16363305) em pagamento definitivo, conforme requerido pelo exequente (IDs 17575790 e 17575792), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a instituição bancária comunicar o desfecho da operação a este Juízo.

Após, com a comprovação da conversão em referência, intime-se a parte executada para que dê início ao pagamento parcelado da dívida, conforme disciplinado no ID 18848604.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 18 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000152-44.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BRUNO CESAR DE MATTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na(s) Certidão (ões) de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o (a) Exequente requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação da obrigação pelo (a) Executado (a), conforme petição de ID 32017570.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, face à solução pacífica do litígio.
Custas regularizadas (ID 30167874).

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Lins, data supra.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000563-24.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
TESTEMUNHA: STEFANO DO NASCIMENTO FERREIRA, ANTONIO ALVES DA SILVA, DEVANIR ALVES DA SILVA

REU: DIOGO DA SILVA NAVARRO
Advogado do(a) REU: BRUNO DOS SANTOS MARCOM - SP405000

DESPACHO

Em virtude do funcionamento da Justiça Federal da 3ª Região em regime de teletrabalho, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05, de 22 de abril de 2020, prorrogada pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 06/2020, de 08 de maio de 2020, **em permanecendo as medidas de restrições impostas por força da pandemia da COVID 19, em complemento ao despacho de ID 27175605, DETERMINO** que a audiência de instrução e interrogatório designada para o dia 18/06/2020, às 13:30 horas, **seja realizada por videoconferência com participação remota das partes, testemunha, ofendidos e advogado pelo sistema CISCO, dispensado o comparecimento no prédio do Fórum.**

Oportuno ressaltar que estarão preservadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, eis que é plenamente possível que a defesa tenha contato telefônico com o réu antes da audiência ou mesmo durante esta.

O acesso remoto ao ato será devidamente apresentado às partes por meio de um "passo-a-passo", que será encaminhado, fazendo parte integrante desta decisão.

A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas pela parte, ofendidos ou testemunhas, quais sejam: **"impossibilidades técnicas ou de ordem prática"**.

Ademais, conforme as orientações do ambiente virtual, faz-se necessário para o ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, o que é comum na população em geral. Desde já esta 1ª Vara já se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail lins-se01-vara01@trf3.jus.br. Basicamente para participar da audiência é preciso acessar site eletrônico que será informado e digitar o número da sala, que também será informado. Frise-se que recentemente o TRF3 referendou a legalidade deste procedimento, o qual busca preservar ao máximo a vida humana, pois evita o contato entre as pessoas, e resguardar a continuidade do exercício da função jurisdicional.

Desta feita, a ausência injustificada do réu ao ato poderá ser considerada como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio e demais implicações legais (art. 367 do CPP).

Assim como a ausência injustificada da testemunha e ofendidos poderá ensejar a aplicação de multa e eventual responsabilização criminal (art. 219 do CPP).

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Por fim, deverá o Oficial de Justiça executante do mandado realizar a intimação por e-mail ou WhatsApp, vedada a diligência presencial, nos termos do art. 1º, V, da Portaria Conjunta PRES CORE n. 2/2020, prorrogada pelas Portarias Conjuntas PRES CORE nºs. 3, 5 e 6/2020.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para, em complemento ao mandado de ID 27175605, A INTIMAÇÃO DOS OFENDIDOS e TESTEMUNHA: **ANTÔNIO ALVES DA SILVA** (OFENDIDO), podendo ser localizado no telefone de seu filho **Devanir (18) 996-34-3905**; **DEVANIR ALVES DA SILVA** (OFENDIDO), podendo ser localizado no telefone (18) 99634-3905; e **STEFANO DO NASCIMENTO FERREIRA** (TESTEMUNHA), podendo ser localizado no telefone da Polícia Militar de Promoção (14) 3541-4620; 1) do teor do presente despacho que determinou que a audiência designada para o dia 18 de junho de 2020, às 13:30 horas, será realizada com participação remota das partes, testemunha, ofendidos e advogado pelo sistema CISCO, dispensado o comparecimento no prédio do Fórum; 2) A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas, quais sejam: "eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática"; 3) Faz-se necessário para ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, conforme passo-a-passo anexo. Desde já esta 1ª Vara já se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail lins-sc01-vara01@trf3.jus.br; e 4) A ausência injustificada das testemunhas ou dos ofendidos ao ato poderá ensejar a aplicação de multa e eventual responsabilização criminal (art. 219 do CPP).

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, para, em complemento ao mandado de ID 27175605, A INTIMAÇÃO DO RÉU **DIOGO DA SILVA NAVARRO**, podendo ser localizado no telefone (14) 99108-5160; 1) do teor do presente despacho que determinou que a audiência designada para o dia 18 de junho de 2020, às 13:30 horas, será realizada com participação remota das partes, testemunha, ofendidos e advogado pelo sistema CISCO, dispensado o comparecimento no prédio do Fórum; 2) A audiência somente não será realizada se ocorrer uma das hipóteses previstas no § 1º, do art. 6º, da Resolução CNJ n. 314/2020, as quais devem ser expressamente arguidas e comprovadas, quais sejam: "eventuais impossibilidades técnicas ou de ordem prática"; 3) Faz-se necessário para ato tão somente um celular ou computador com acesso à internet, conforme passo-a-passo anexo. Desde já esta 1ª Vara já se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail lins-sc01-vara01@trf3.jus.br; e 4) A ausência injustificada do réu ao ato poderá ser considerada como exercício ao seu direito constitucional ao silêncio e demais implicações legais (art. 367 do CPP).

Cumpra-se, com urgência.

LINS, 15 de maio de 2020.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-82.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: JAMIL RODRIGUES SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID28271098, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: "Com a juntada do laudo pericial contábil, dê-se ciência às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou havendo expressa concordância sobre o laudo, providencie a Secretaria a expedição de requisição de pagamento ao perito".

LINS, 17 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000410-25.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTE COLETIVO LINENSE LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA - SP164679

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão ID: 28624923 em relação à concessão de prazo para oposição de Embargos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença, cujo rito está disciplinado nos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

O executado foi devidamente intimado para pagamento, na pessoa de seu advogado constituído, por publicação no Diário eletrônico da Justiça Federal, disponibilizado no dia 19/06/2019, tendo deixado transcorrer "in albis" o prazo para pagamento em (18/07/2019).

Iniciando-se, assim, automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação apresentasse, nos próprios autos, a respectiva impugnação, nos termos do artigo 525, CPC, prazo que se encerrou no dia 08/08/2019.

Intimem-se o executado acerca da penhora por seu patrono, bem como o exequente para que formule os requerimentos pertinentes em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito até ulterior provocação das partes.

Int.

Lins, 11 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-48.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: MARIA SALETTE STREIT
Advogados do(a) AUTOR: DAIANNA HELOISE HOPFNER - SC30851, DARCISIO ANTONIO MULLER - SC17504

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1242/1989

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000509-45.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: EVERNALDO OLIVEIRA MARREIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 1183663953, com DER em 19-07-2019, ID 32138153).**

Alega a impetrante, em síntese, que requereu em 19-07-2019, pedido de benefício previdenciário, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 32137740).

Juntou procuração, documentos e custas processuais.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **“a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. **II - Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator.** III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-AgR nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **Gerente Executivo do INSS em São José dos Campos/SP**, estabelecendo a competência de outra jurisdição federal.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em São José dos Campos/SP**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva, onde se encontra a autoridade impetrada competente para sanar a suposta ilegalidade.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6.º, § 3.º, da Lei n.º 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, para redistribuição do feito e **apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula n.º 224, do STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATATUBA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000510-30.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 324790357, com DER em 23-10-2019 (ID 32139976).**

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Caraguatatuba/SP.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Há ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade impetrada.

De fato, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI.**

Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000511-15.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
IMPETRANTE: SOLANGE MARIA SILVA BALTAZAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATATUBA - SP

DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 1253982073, com DER em 23-01-2020 (ID 32141753).**

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Juntou procuração, documentos e custas.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

O **mandado de segurança** é ação constitucional prevista no **artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988**. Atualmente regido pela **Lei nº 12.016/2009**, objetiva proteger **direito líquido e certo**, não amparado por **habeas corpus** ou **habeas data**, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (artigo 1º).

A via estreita do Mandado de Segurança também exige **prova pré-constituída do direito alegado (artigo 1º, Lei nº 12.016/2009)** e, neste **caso concreto**, a **devida aferição do excesso de prazo para examinar o pedido de benefício previdenciário** restou claramente demonstrado na documentação acostada à petição inicial, para caracterizar suposta **ilegalidade ou abuso de poder** passível de reparo através do presente *mandamus*.

Todavia, as questões principais de mérito acima mencionadas esbarram na **competência jurisdicional para conhecimento e julgamento do presente mandado de segurança**, o que por sua vez é fixada pelo **domicílio da autoridade impetrada (artigo 6º, §3º, Lei nº 12.016/2009)**, e não do impetrante.

Conforme **jurisprudência pacífica** do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, **“a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora**, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator” (TRF3 – Terceira Turma - AI 201003000343060 – Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011 – Grifou-se). **Precedentes:** TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 – Rel. Juiz Johanson Di Salvo - DJF3 23/09/2011; STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007; STJ – Segunda Turma – AGARESP 721.540/DF – Rel. Min. Herman Benjamin – DJ 16/11/2015; **STF – Tribunal Pleno – RE 726.035/SE Repercussão Geral – Rel. Min. Luiz Fux – DJ 05/05/2014.**

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é nesse sentido:

“Ementa: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI E NO EDITAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DETERMINADA PELA HIERARQUIA DA AUTORIDADE TIDA COMO COATORA. AGRADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I – Os Ministros desta Corte, ao julgarem o AI 758.533-RG/MG (Tema 338 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assentaram o entendimento de que a exigência do exame psicotécnico em concurso depende de previsão em lei e no edital, e deve seguir critérios objetivos. II – Conforme a orientação firmada no RE 726.035-RG/SE, da relatoria do Ministro Luiz Fux (Tema 722 da Repercussão Geral), a competência para processar e julgar o mandado de segurança é determinada segundo a hierarquia da autoridade tida como coatora, e não pela relação jurídica alcançada pelo ato coator. III – Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.” (STF, RE-Agr nº 919.506/DF, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 01/08/2018). – Grifou-se.

Dessa maneira, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é a **COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, situada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 02 – Bloco O – 8º andar CEP 70070-946 – Brasília/DF.

Portanto, no caso em exame, a **autoridade impetrada está sediada em Brasília/DF**, motivo pelo qual se impõe a **remessa dos autos para redistribuição** a uma das varas federais da Subseção Judiciária respectiva.

Por oportuno, cumpre asseverar que a **responsabilidade pela correta indicação da autoridade impetrada, o local de sua sede e a eleição do foro** a ser processado o mandado de segurança **é do impetrante**, que deve providenciar as **informações necessárias** para a distribuição do feito perante o **Juízo competente para conhecê-lo e julgá-lo**, sobretudo quando se deduz **pedido de liminar**, como ocorre no presente caso, **devendo assumir o ônus processual** diante do transcurso do prazo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, **reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito**, motivo pelo qual, realizadas as intimações necessárias, determino a **remessa com urgência dos autos à uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF, para redistribuição do feito e apreciação do pedido de medida liminar**, com as homenagens de estilo deste Juízo Federal, dando-se baixa na distribuição e valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado (Súmula nº 224, STJ).

Intime-se o impetrante.

CARAGUATUBA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000512-97.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
IMPETRANTE: M. S. D. A.
REPRESENTANTE: EVA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADAO - SP317142,
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CARAGUATUBA - SP

SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a autoridade impetrada localize e conclua a **análise do processo administrativo** referente **benefício previdenciário, processo Administrativo referente ao benefício previdenciário protocolado sob nº 2113454110, com DER em 02-12-2019 (ID 32142958).**

Alega a impetrante, em síntese, que formulou pedido de benefício previdenciário, que decorridos 90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública.

Indica como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Caraguatatuba/SP.

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Há ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade impetrada.

De fato, a **autoridade impetrada** com competência administrativa para reexaminar (manter, alterar, desfazer) o(s) pedido(s) de benefício previdenciário formulado pelo do impetrante, é o **GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI.**

Falta à autoridade impetrada, portanto, de qualquer forma, legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual, impondo-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

CARAGUATATUBA, 14 de maio de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5001009-48.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: GABRIELLE DE SOUSA BERTO, RODRIGO APARECIDO GOMES ROSALES
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO DONATO - SP45278
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO DONATO - SP45278

DECISÃO

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal concernente ao arquivamento do feito (doc. 13/ID 23533998).

Comunique a Autoridade Policial para encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cigarros apreendidos (doc 2/id 21638044 - B.O 2778/2019 - Delegacia de Polícia Civil de Ubatuba/SP) à Receita Federal do Brasil, apresentando o respectivo comprovante nos autos.

Ressalto que este procedimento deve ser adotado em todos os Inquéritos de competência da Justiça Federal que tenham como objeto a apuração dos crimes de contrabando ou descaminho, nos termos do art. 286, inciso X, do Provimento 01/2020 - CORE - TRF 3ª Região: "*objetos provenientes de contrabando ou descaminho, assim como os meios de transporte utilizados deverão ser mantidos ou encaminhados à Receita Federal, com respectiva comprovação nos autos.*"

Cumprido o acima determinado, remetam-se os autos ao arquivamento, com ressalva do quanto disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal, observadas as formalidades de praxe.

Ademais, insta destacar a suspensão da eficácia do artigo 28, "*caput*", da Lei nº 13.964/2019, em sede de medida cautelar requerida nos autos da ADI 6305, consoante a decisão proferida da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6298/MC/DF - Supremo Tribunal Federal - Rel. Ministro Luiz Fux.

Dê-se vista ao MPF para ciência e manifestação, em caso de descumprimento do acima determinado pela autoridade policial (certifique a Secretaria).

Eventual pedido de levantamento da fiança recolhida (**doc 2/id 21638044-pág. 38 pdf**) deverá ser realizado perante o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, onde ainda tramita o feito relativo ao crime tipificado no art. 7º da Lei 8137/90 - Processo 1501101-51.2019.8.26.0642. Comunique-se.r

Int.

GUSTAVO CATUNDA MENDES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-92.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CORREA VIGNERON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O executado foi citado e aventou preliminares. É de conhecimento deste Juízo a necessidade de suspensão da execução individual do julgamento de ação coletiva, eis que tramita perante o E. Superior Tribunal de Justiça a Ação Rescisória nº 6.436/DF.

Foi proferida decisão monocrática pelo Ministro Relator FRANCISCO FALCÃO com a seguinte determinação:

*"(...) Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de tutela de urgência** para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno (art. 34, VI do RI/STJ).*

***Oficie-se, pelo meio mais expedito, aos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões, com cópia da presente decisão, para que comuniquem também às respectivas Seções e Subseções Judiciárias, a concessão do pedido de tutela de urgência para cumprimento.**" (grifos do original).*

Observo que o andamento processual atualizado da referida Ação Rescisória informa que em 18/11/2019 foi encaminhada à Conclusão para julgamento ao Ministro Relator FRANCISCO FALCÃO (ID 31688528).

Em face do exposto, **acolho a preliminar de suspensão da execução**, aventada na impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela União (AGU), suspendendo o andamento deste feito em cumprimento a decisão que antecipou a tutela de urgência na Ação Rescisória nº 6.436/DF e, por conseguinte, suspendendo o curso da prescrição intercorrente.

Incumbirá à parte interessada informar nestes autos o resultado do julgamento da ação rescisória supramencionada e, futuramente, requerer o que de direito em termos de prosseguimento.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000710-08.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: DOUGLAS FERNANDO BAENA SEIDEL
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DOUGLAS FERNANDO BAENA SEIDEL e ALÉCIO ROGÉRIO SEIDEL propuseram ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS onde alegam que questionam a legitimidade de terceira pessoa, de nome Maria Aparecida Lima, em processo de inventário em curso, por entenderem que ela não possuía união estável com o "de cujus". Pedem a exibição judicial dos documentos pleiteados, quais sejam os documentos apresentados pela Sra. Maria Aparecida Lima, por ocasião da obtenção do benefício de pensão por morte deixado pelo falecido Afonso Seidel.

Deferida a gratuidade da justiça e determinada a citação do réu, sobreveio a contestação do INSS.

Réplica pela parte autora.

Determinada a especificação de provas, as partes não requereram a produção de nenhuma prova.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Há inadequação da via eleita. A parte autora funda sua pretensão como se fosse produção antecipada de provas, mas, na verdade, pretende a mera exibição de documento para fazer prova em lide em curso (inventário). Assim, não se aplica o artigo 381, III, do CPC, mas sim os artigos 401 a 404 do CPC.

Nestes casos, a providência pleiteada, de exibição de documento na posse de terceiro, deve ser avaliada e determinada pelo Juízo onde já tramita ação onde o documento se presta a fazer prova, máxime quando o que os autores pretendem é a exibição de documento que se refere a situação de terceiro, que, por isso, deve ser ouvido em contraditório, e, se o caso assim determinar, deve ter sua privacidade resguardada.

Portanto, havendo inventário em curso, o pedido de exibição deve ser apresentado ao Juízo do inventário, que decidirá sobre sua pertinência e necessidade, inclusive com o resguardo do interesse da vida privada da parte contrária. Por este motivo, entendo que há falta de interesse de agir na modalidade inadequação da via eleita.

Mas, ainda que a parte autora alegue que, na verdade, o que pretende é a exibição de documento que se refere a Sra. Maria, para propositura de nova ação (e afirmo isso por apego à argumentação, pois o pedido foi apresentado sob roupagem de exibição para fazer prova em inventário), teria que mover ação eminentemente contenciosa em face da Sra. Maria, e não do INSS, pois o documento se refere a ela. Não é isso que se vê neste feito.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001408-77.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Justifique a parte autora o seu interesse jurídico no prosseguimento do feito, tendo em vista já existir em tramitação perante este Juízo ação que busca a concessão de benefício de prestação continuada para o deficiente, sob nº 5000380-74.2019.4.03.6135, entre as mesmas partes e como mesmo objeto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000736-69.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo e, neste ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-36.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: AUTO POSTO SHOPPING CANTO DA SEREIA LTDA., RICARDO LOPES MESQUITA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima mencionadas, no bojo do qual sobreveio pedido de desistência, diante da notícia de composição extrajudicial das partes.

É o relatório.

Decido.

Uma vez que a execução é movida no interesse do credor, admite-se sua desistência independentemente da oitiva da parte contrária.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários, porque a relação processual não se aperfeiçoou com a citação.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRIC

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002687-33.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Nome: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002687-33.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Nome: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002687-33.2012.4.03.6135
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME, MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A
Nome: LITORAL NORTE BEBIDAS LTDA. - ME
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA BEGONA PEREZ DE LANDAZABAL SACRISTAN
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Diante do caráter de acessoriedade como feito principal a este associado, prossiga-se o regular processamento do presente processo naqueles autos.

Caraguatatuba, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000395-09.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELY ALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ PAULO DA SILVA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição, eis que não observou jurisprudência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo com o conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

Ademais, na decisão de cognição sumária, este Juízo consignou o indeferimento sempre juízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final fundada em cognição exauriente.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

CARAGUATATUBA, 4 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000594-63.2013.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALTAIR BONINI, EURIDES LIMA BONINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AGUINALDO IVO SALINAS - SP87531
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intuem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0002464-35.2006.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: FRANCISCO DONEUX BRUNETTI, REGINA TORRES DO VALLE BRUNETTI, MARCOS DONEUX BRUNETTI, DANIELA DA SILVEIRA BITTENCOURT, MARTA MARIA DONEUX BRUNETTI ALTENFELDER SILVA, RODRIGO ALTENFELDER SILVA, MARIA TERESA BRUNETTI DOMINGUES, JOSE AUGUSTO PROENCA DOMINGUES, JOSE CARLOS DONEUX BRUNETTI, TANIA MARIA JUNQUEIRA GONTIER DONEUX BRUNETTI
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718, KARINA DA CRUZ - SP261671
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718, CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
Advogados do(a) AUTOR: CECILIA MARIA SOARES PEREIRA - SP117296, JOSE CARLOS POPOLIZIO - SP20718
RÉU: UBATUMIRIM SA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, LUIZ ROBERTO DE MELO E SOUZA OLIVEIRA, MARIA DA GLORIA TROPIC CALDEIRA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO - SP195668, ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO - SP207066

DESPACHO

1. Fls. 353: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, para que os autores cumpram as determinações contidas na decisão de fls. 343/349.

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000787-44.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIS CARLOS POLITI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE MANUEL CASALDERREY ASPERA - SP53880, ROSEANE MARQUES CASALDERREY - SP90896
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Fls. 310: Informe o autor a publicação do edital em jornal de circulação no local do imóvel.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

CARAGUATATUBA, 4 de março de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006769-43.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO PEREIRA DE CARVALHO FILHO, LUCIMEIRE DE CARVALHO DIAS, GILBERTO BRUMATTI, BENEDITA FILOMENA BARBOSA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: IVANI ANTONIA ANDOLFO - SP111420
Advogado do(a) RÉU: IVANI ANTONIA ANDOLFO - SP111420
Advogado do(a) RÉU: WAGNER RAUCCI - SP190519
Advogado do(a) RÉU: SOSTENES RODRIGUES - SP127065

DESPACHO

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intirem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos físicos, prosseguindo-se exclusivamente na forma eletrônica (PJe).

CARAGUATATUBA, 3 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000202-62.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JUCIARA MARIA GARCEZ
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA NIGRO - SP159017, ALVARO ALENCAR TRINDADE - SP93960
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

S E N T E N Ç A

JUCIARA MARIA GARCEZ propõe ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO**. Afirma ser formada em técnica de contabilidade, e estar sendo impedida de exercer sua profissão por estar sendo submetida a necessidade de realizar exame de suficiência. Pede antecipação de tutela para que seja inscrita como técnico em contabilidade, independentemente da realização de exame de suficiência.

Deferida a gratuidade e concedida a antecipação de tutela pleiteada. Excluído do feito o DELEGADO DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM CARAGUATATUBA, por ilegitimidade passiva.

Citada, sobreveio contestação da ré. Alega que o valor atribuído à causa é exorbitante, bem como tece argumentos pela improcedência.

Réplica da parte autora.

Intimadas, nenhuma das partes requereram produção de outras provas.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas e bem representadas.

Não há que se falar em alteração do valor da causa. Todos os feitos, mesmo aqueles cujo pedido é meramente declaratório, necessitam da atribuição de um valor.

Não se mostra exorbitante o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa, pois reflete um conteúdo econômico razoável frente a pretensão da autora.

Passo ao mérito.

A Lei n. 12.249/2010 deu nova redação ao artigo 12 do Decreto-Lei n. 9.295/1946:

Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei n. 12.249, de 2010)

§ 1o O exercício da profissão, sem o registro a que alude este artigo, será considerado como infração do presente Decreto-Lei. (Renumerado pela Lei n. 12.249, de 2010)

§ 2o Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1o de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei n. 12.249, de 2010)

A regra do art. 12, § 2º supra transcrita é regra de transição, pois não pode a inovação legal violar direito adquirido sob a égide de ordenamento revogado.

Colho dos autos que autora é graduada desde 1991, ou seja, muito antes da entrada em vigor da Lei n. 12.249/2010. Assim, possui direito adquirido a manutenção de seu "status", sem submissão a regra de transição do art. 12, § 2º da Lei em comento. Neste sentido é o entendimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME E APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AS EXIGÊNCIAS TRAZIDAS PELA LEI 12.249/10 PARA O REGISTRO PROFISSIONAL NA FUNÇÃO DE TÉCNICO DE CONTABILIDADE NÃO ATINGEM AQUELES QUE JÁ PREENCHIAM OS REQUISITOS ENTÃO PREVISTOS NO ART. 12 DO DECRETO-LEI 9.295/46 ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, os requisitos instituídos pela Lei 12.249/10 para o registro profissional no conselho de contabilidade atingem somente aqueles que, à época de sua entrada em vigor, ainda não tinham alcançado a qualificação necessária para o exercício da função de técnico de contabilidade. Já qualificado o profissional e preenchidos os requisitos então previstos no art. 12 do Decreto-Lei 9.295/46 antes da alteração, reputa-se consolidado o direito ao exercício como técnico de contabilidade, garantindo-lhe o registro no CRC independentemente do cumprimento das exigências trazidas pela Lei 12.249/10. 2. Quanto à regra de transição instituída pelo §2º do art. 12 do Decreto-Lei nº 9.245/46, o STJ firmou o entendimento de que: a regra voltava-se para os técnicos que estavam em curso quando da entrada em vigor da Lei 12.249/10; e que a conclusão do curso de contabilidade ou de técnico em contabilidade em momento anterior à vigência da Lei 12.249/10 afasta a necessidade do exame para fins de registro profissional, em respeito ao direito adquirido (AgInt no AREsp 950664 / PR / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 15/12/2016). 3. Logo, concluindo a impetrante o curso de técnico em contabilidade em período posterior a entrada em vigência da Lei 12.249/10, não há como lhe reconhecer o direito pleiteado, devendo ser revogada a segurança concedida. 4. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-lhes efeitos infringentes para dar provimento à apelação e ao reexame necessário, revogando-se a liminar concedida. (ApReeNec 00103815620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018)

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE**, confirmando a liminar concedida para determinar à parte ré que promova a inscrição da autora, independentemente do prazo do art. 12, § 2º da Lei n. 12.249/2010, ou da realização de exame de suficiência.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, atualizado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, ao arquivamento.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000758-64.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1251/1989

SENTENÇA

DIVALDO MARCONDES propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e CENTRAPE – CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL, alegando que vem sofrendo desconto não autorizado em seu benefício, em favor da Centrape. Pede a condenação das rés à devolução do valor descontado, indenização por danos morais, e que não sejam mais efetuados descontos doravante.

Foi deferida a gratuidade e indeferida a antecipação de tutela pleiteada.

Citada, Centrape apresentou contestação com argumentos pela improcedência, em especial afirmando que houve assinatura do autor autorizando os descontos e associando-se à ré.

Citado o INSS apresentou contestação alegando ilegitimidade passiva e necessidade de litisconsórcio com a Centrape. No mérito, tece argumentos pela improcedência.

Houve apresentação de acordo entre a parte autora e o litisconsorte Centrape.

Determinada a especificação de provas pelas partes autora e INSS, nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato.

Partes legítimas. O litisconsórcio passivo entre o INSS e a Centrape já está estabelecido nos autos.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. O artigo 115 da Lei n. 8.213/91 autoriza o desconto em benefício de mensalidades associativas, cabendo ao INSS a verificação do cumprimento dos requisitos e condições devidas, como forma de controle, antes de efetivar o desconto. Assim, na medida em que parte alega que não houve autorização e os descontos em seu benefício gerou danos a ela, o INSS torna-se parte legítima passiva, pois há supedâneo para sustentar a relação jurídica entre ambas. A efetiva existência de responsabilidade é matéria de mérito.

Passo ao mérito.

Inicialmente, observo que há acordo entre o autor e a Centrape, para pagamento de indenização e cancelamentos dos descontos.

Assim, somente resta contra o INSS o pedido de indenização por danos materiais (devolução de valores) e morais, posto que o cancelamento dos descontos é matéria objeto do acordo, e não comporta solução distinta para cada litisconsorte.

A indenização por danos depende da comprovação de dano, nexo causal e conduta do agente.

Pelo que colho dos autos, o INSS recebeu autorização de desconto assinada pelo autor em favor de associação constituída. Se houve fraude na assinatura, não há prova nos autos. De todo modo, acaso existente, não parece ser grosseira.

Não há nexo causal entre o eventual dano sofrido pelo autor e a conduta do INSS em autorizar os descontos, pois, se houve efetivamente fraude na assinatura no termo de autorização de descontos apresentado perante a Autarquia, a Autarquia não poderia conhecê-lo até o momento de sua alegação pelo segurado. Os eventuais danos foram eventualmente causados pela própria associação.

Por falta de nexo causal, o pedido de indenização em face do INSS deve ser julgado improcedente.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, “b”, HOMOLOGO O ACORDO entre a parte autora e CENTRAPE – CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS DO BRASIL, para que produza seus efeitos legais.

Deixo de condenar as partes celebrantes do acordo em honorários advocatícios em razão da própria transação.

Com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em face do INSS.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Submeto a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000463-15.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EMBARGANTE: ANDREA DE ANDRADE SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE EDUARDO AMOROSINO - SP46531

SENTENÇA

Trata-se de embargos em que se questiona o mérito da cobrança.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico dos autos que não há garantia suficiente para discussão do débito (há bloqueio de valores via Bacenjud empatamar muito abaixo ao valor dívida).

O artigo 16, § 1º da LEF afirma que os embargos não são admissíveis antes de garantida a execução.

Assim, considerando que versam sobre o mérito da dívida, rejeito-os liminarmente, por ausência de garantia do Juízo.

Sem condenação em honorários porque não houve impugnação.

Custas na forma da lei.

Arbitro os honorários advocatícios da advogada dativa no valor mínimo previsto de acordo com a regulamentação do CJF. Proceda a Secretaria como necessário para requisição.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Int.

CARAGUATATUBA, 24 de março de 2020.

MONITÓRIA (40) 5000206-36.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348
REQUERIDO: CONSTRU COBRA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ELAINE DE OLIVEIRA COLLABONA

SENTENÇA

Trata-se de MONITÓRIA (40) entre as partes acima mencionadas.

Devidamente processada, foi a CEF intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

O prazo decorreu sem manifestação.

É o relatório.

DECIDO.

A Caixa Econômica Federal possui acordo de cooperação com o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que regula sua atuação perante o PJe. Por seus termos, a CEF possui perfil de Procuradoria no PJe, o que significa que suas intimações por meio eletrônico, via sistema, consideram-se pessoais nos exatos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 11.419/2006.

Ocorre que, em termo aditivo ao acordo de cooperação citado, a CEF foi contemplada com intimação via Diário de Justiça Eletrônica. Assim, em que pese seja ente com perfil de Procuradoria, por acordo de cooperação, será intimada por Diário de Justiça Eletrônica.

Tais atos resultaram na norma do art. 9º da Resolução 88/2017 – PRES/TRF3, assim disposto:

Art. 9º Nos processos judiciais em curso perante o Sistema PJe, as citações e intimações das partes serão feitas nos seguintes termos:

I – para entes públicos representados por Procuradorias, pelo próprio sistema;

II – para a Caixa Econômica Federal, citações por oficial de justiça e intimações pelo Diário Eletrônico, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente;

III – para os Conselhos representativos de Classes Profissionais:

a) Se representados com perfil “Procuradoria”, citações e intimações via sistema;

b) Se não representados com perfil “Procuradoria”, citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico;

IV – para partes representadas pela advocacia privada: citações pelas regras processuais em geral e intimações pelo Diário Eletrônico.

Parágrafo único. No Tribunal, as intimações decorrentes da inclusão de feitos em pauta de julgamento serão realizadas via sistema PJe.

Portanto, diante dos termos mencionada Resolução, a intimação da CEF deve ocorrer por Diário Eletrônico, e não pessoalmente. Mas isso sem prejuízo de sua intimação natural pelo sistema, que pode ser verificada pela aba “expediente”, onde se aponta o dia exato em que a intimação foi realizada pelo sistema.

Considerando que a intimação da CEF deu-se por Diário Eletrônico, em atendimento aos termos de cooperação, mesmo possuindo perfil de Procuradoria e, considerando que teve também ciência pessoal pelo sistema PJe (já que possui perfil Procuradoria), o que se verifica pela aba “expediente”, não há que se falar em intimação por Oficial de Justiça para fins de extinção por abandono de causa, já que, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei n. 11.419/2006, a intimação via sistema é pessoal.

Não tendo atendido o prazo estipulado, incumbe a extinção por abandono de causa.

Isto posto, nos termos do art. 485, III do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO** sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários, porque a relação processual não se completou.

Custas na forma da lei.

PRIC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000182-05.2011.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPREENDIMENTO "POUSADO SAHY"

Advogados do(a) EXECUTADO: ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA - SP334100, PERSIO JOSE DE ALMEIDA - SP51882

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência das peças digitalizadas em 05 (cinco) dias.

2. Decorrido o prazo, prossiga-se nos autos eletrônicos (PJe).

3. Mantenham-se os autos físicos arquivados em Secretaria.

CARAGUATATUBA, 14 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000442-51.2018.4.03.6135
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: CASA ANCHIETA DISTRIBUIDORA LTDA - ME, WLADMILSON CARLOS GUASTALLA, LUCIANA POLETO SESTARI

DESPACHO

Tendo em vista que a(o)(s) ré(u)(s) foi(ram) citado(s) (ID 13949978) e não pagaram a dívida ou opuseram embargos no prazo legal, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo o processo prosseguir sob o rito do cumprimento de sentença nos termos do art. 523 do CPC.

Anote-se o início do cumprimento de sentença, retificando-se a classe processual.

Anote-se o causídico substabelecido n^o **16995860**.

Intime-se a(o)(s) executada(o)(s), observadas as disposições do **artigo 513, § 2º do CPC**, para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas e honorários já fixados anteriormente. Não pago no prazo, majoro os honorários advocatícios para 10% do valor da dívida, e acrescimo multa de 10% sobre o valor da dívida.

Não havendo pagamento no prazo, venham os autos conclusos para deliberação.

Int.-se.

Caraguatatuba, 26 de novembro de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000540-36.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CEZAR ROBERTO MARONEZE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MACEDO DO LAGO - SP287910, SANDRALUCIA ROCHA - SP87213
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ROSALIA MARIA REIS CORATTI, FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Em **10/05/2011**, Cesar Roberto Maroneze ajuizou esta demanda de **usucapião ordinário** em face de **Rosália Maria Reis Coratti**, perante a *Justiça Estadual de Ilhabela* (Proc. 247.01.2011.001291-2), para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade do terreno descrito em ID 9833044 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 1, pág. 51; situado no **Município de Ilhabela**, no Bairro de **Simão**, **Praia de Simão**, na altura do n.º **15.206 da Avenida Governador Mário Covas**; com área perimetral total de **4.000,00m²**, cadastrado junto à Municipalidade sob o n.º 2005.0405.1995.

Confrontantes do terreno seriam: (1) a Avenida Governador Mário Covas Júnior (Avenida Perimetral Sul); (2) a faixa de terrenos de marinha; (3) terreno da Profitus Participações Ltda. (Av. Governador Mário Covas Júnior, n.º 1.570).

Patrícia Rieper Leandrini Villela Marino não foi citada mas compareceu espontaneamente para declarar que *seria co possuidora do terreno confrontante ao usucapiendo e que não teria sido citada*. Na seqüência, **Patrícia Rieper Leandrini Villela Marino** apresentou **contestação** (ID 9833046 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 2 parte 1, pág. 7/14). Sustentou, dentre outras coisas, a ausência de posse *ad usucapionem* e a sobreposição (parcial) de áreas. Afirma-se possuidora de três grandes terrenos, confrontantes ao terreno usucapiendo; um com 25.348,05m²; outro com 7.650,00m²; e um terceiro com 7.506,00m² de área. O terreno do autor Cezar teria apenas 1.937,73m² de área, pois o restante (dos 4.000,00m²) seria posse da contestante. Declara que, ao contrário do autor, seria possuidora de fato do terreno confinante, tanto que fora até autuada por degradação ambiental (ID 9833046 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 2 parte 1, pág. 30/32). A contestação foi instruída com documentos diversos (ID 9833046 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 2 parte 1, pág. 17/28).

Citada, a **União** apresentou **contestação** (ID 9833044 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 1, pág. 165/178). O autor manifestou-se em **réplica** (ID 9833046 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 2 parte 1, pág. 40/51 e id 17305682). Cezar declarou que **renunciava à área com 884,99m²** - que seria a metragem da **faixa de terrenos de marinha** (ID 9833046 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 2 parte 1, pág. 9).

A **decisão interlocutória em id 11850078 contém uma série de determinações, e nem todas elas foram cumpridas**.

Em sua manifestação em id 13120987 Pet. Inter. manifest. dez 18, pág. 2, o autor **Cezar Roberto informa-nos que:** *“deixa de juntar as certidões de distribuição da Justiça Federal e Estadual em nome dos antigos confrontantes Jose Francisco de Oliveira, Rubens Rossetti Gonçalves e Manoel Francisco Borges, uma vez que os mesmos NÃO SÃO MAIS OS ATUAIS CONFRONTANTES do imóvel sub judice, em razão da venda dos mesmos, portanto requer sua exclusão do pólo passivo desta lide, devendo doravante manifestar-se os atuais confrontantes, abaixo descritos, cuja inclusão no pólo passivo da demanda já foi deferido por esse MM. Juízo”*. Diz que não diligenciou para obtenção dos endereços dos antigos confrontantes.

Protestou o autor pela produção da **prova testemunhal e também pericial**.

Declarou que outrora já teria construído no terreno e viu-se obrigado a demolir a construção para adequar-se à legislação ambiental da Ilhabela, como demonstraria o entulho acumulado no terreno. Diz aguardar uma *“decisão judicial para realizar seu projeto de construir sua casa...”*.

Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Federal e Estadual, em nome de: (1) **Malone Pinto da Silva Júnior** (id 13120988); (2) **Cláudia Machado Maia Lima e Silva** (id 13120989); (3) **Dulcina Graebin** (id 13120991).

O autor Cezar Roberto se declara comerciante no Município de Ilhabela; contudo, os documentos juntados indicam residência no Município de Santo André – SP, na Rua Coronel Oliveira Lima, n.º 257. A conta de luz em nome do autor (id 13120995), *juntada em dezembro de 2018, refere-se ao mês de agosto de 2006*. Na guia de IPTU de 2018, em id 13120992, o endereço de correspondência é em Jd. Planalto, SP. A manifestação foi instruída como “*ato de transformação do registro de sociedade em empresa individual de responsabilidade limitada*” — em nome de **Samir Augusto Maroneze** (id 13120993), o qual nada tem que ver com este processo (não é parte nem interveniente). Esse documento instituiu a **C. A. Maroneze Ilhabela Eireli**. O nome do autor Cezar não é mencionado no referido documento. Samir tem residência na Ilhabela – SP, na Rua Princesa Izabel, n.º 1.192, Perequê. Juntaram-se quatro fotografias de entulho e ripas de madeira lançados no meio do mato (id 13120994).

A **União declarou não ter provas para produzir** (id 13960746). A **Secretaria do Patrimônio da União declara que o terreno abrange terrenos de marinha** (id 15455939).

A **Fundação Florestal** (Fundação para a conservação e a produção florestal do Estado de São Paulo) declarou que o terreno em questão está fora da área do Parque Estadual de Ilhabela (id 14315446).

Certidão do Registro de Imóveis de São Sebastião revela que, com base no indicador real, o imóvel, sito na Av. Governador Mário Covas Jr. n.º 15.206, não se encontra transcrito nem matriculado, na Serventia (ID 9833044 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 1, pág. 136 e id 14808414).

É o relatório. Passo a decidir.

1 — Com relação à manifestação do autor em id 13120987 Pet. Inter. manifest. dez 18, pág. 2, ainda que essas pessoas, *apontadas como confrontantes nas escrituras de cessão de direitos possessórios*, já não sejam confrinantes, justifica-se a necessidade de apresentação das certidões para que o Juízo possa aferir o requisito da mansuetude e da ausência de oposição fundada à essa posse que, segundo o autor, teria já duzentos anos. Ainda que não fosse assim, essas pessoas são mencionadas como confrontantes nas escrituras de posse, e não há nada que comprove que tenham cedido os direitos possessórios aos que se declaram confrontantes atuais. Portanto, é injustificável a recusa do autor Cezar em apresentar essas certidões, sob a justificativa de que essas pessoas não são confrontantes atuais.

2 — Como explicado na decisão em id 11850078, há clara distinção entre posse meramente escritural e posse *ad usucapionem*; somente desta última nasce o direito de propriedade. O art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que sejam contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Para que se aplique, no caso concreto, a adição dos períodos, é necessário que se prove de modo cabal a posse *ad usucapionem* tanto dos cedentes como a dos cessionários usucapientes. “Ninguém pode transferir mais direitos do que possui” (*plus jus habet, quam nemo potest transire*). A posse transmite-se com os mesmos caracteres. Quem exerce posse *ad usucapionem* transmite posse *ad usucapionem*; quem tem posse meramente escritural transmite posse meramente escritural. Registre-se que nenhum dos cedentes dessa posse tinha ao menos domicílio na Região Sudeste. Malone Pinto da Silva Júnior e s.m. Cláudia Machado Maia Lima e Silva eram domiciliados em Goiás e Dulcina Graebin, no Rio Grande do Sul (ID 9833044 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 1, pág. 32/37). Para comprovar a alegada posse, o autor juntou três declarações de moradores da Cidade de São Paulo (Sapopemba, Vila Lúcia, e Bela Vista) que dizem ter conhecimento de que o autor “possui” o imóvel usucapiendo (ID 9833046 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 2 parte 1, pág. 22/24).

3 — Embora a **prova pericial técnica** não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapão (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, e específicas, que recomendam a produção dessa espécie de prova. Além da necessidade de delimitar, com exatidão, a área alodial, ela é necessária para provar a efetiva e real posse *ad usucapionem* do bem

Em especial, as informações referentes à **metragem da parte alodial e dos terrenos de marinha são bastante contraditórias**.

O **instrumento particular de promessa de cessão de direitos possessórios, de 31/03/2002** (ID 9833044 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 1, pág. 32/37) refere-se a um terreno, **com 35,50m de frente para a faixa de terrenos de marinha, 100,00m do lado esquerdo, e 111,00m do lado direito, perfazendo cerca de 4.000,00m²**. O instrumento menciona que o terreno usucapiendo estaria contido em terreno maior, com 5.253,62m². Contido de que forma? Está encravado no maior?

A “**escritura de cessão de direitos possessórios**” (ID 9833044 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 1, pág. 39/42), de 30/03/2009, **já apresenta metragem diferente da anterior**, um terreno **com 42,01m de frente, 100,00m de frente aos fundos, e 110,00m da frente aos fundos, do lado esquerdo, com 42,01m de fundos**, na divisa com a faixa de terrenos de marinha. A faixa de marinha, no local, **perfaria 1.253,62m² — não 884,99m²** (ID 9833046 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 2 parte 1, pág. 9).

A inicial foi instruída com **levantamento topográfico planimétrico** (ID 9833044 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 1, pág. 49 e 80), referente a um terreno com **3.294,82m² de área** (*documento incompleto nos autos digitais*); e **memorial descritivo** (ID 9833044 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 1, pág. 51, 81 e 84). Na seqüência, confusamente, apresentou **novo levantamento topográfico planimétrico** (também incompleto) para **um terreno com área de 4.637,34m²** (ID 9833044 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 1, pág. 93 e 95). Conforme **certidão da Secretaria de Obras de Ilhabela** (ID 9833044 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 1, pág. 158), a área total do imóvel perfaria 4.637,34m². Conforme mapa em ID 9833046 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 2 parte 1, pág. 15, a área alodial perfaria **3.752,35m²**, enquanto que a faixa de marinha tem metragem de **884,99m²**. Apresentou novo **memorial descritivo** (ID 9833046 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 2 parte 1, pág. 16). A **certidão de valor venal** em ID 9833044 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 1, pág. 56 refere-se a um terreno com **5.253,62m²**, em nome de Rosália Maria R. Goratti e Herd, com valor venal de R\$ 136.543,69, para o ano de 2010.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Determino à **Secretaria** o cumprimento integral da decisão interlocutória id 11850078, que determinou a **inclusão no pólo passivo da demanda das seguintes pessoas**: (a) **Ricardo Villela Marino**; (b) **Patrícia Rieper Leandrini Villela Marino**; e (c) **Profitus Participação Ltda**.

2.º — **Determino ao autor César Roberto Maroneze que, no prazo de 20 (vinte) dias:**

(a) Apresentem certidão de distribuição, da Justiça Estadual e Federal, em nome das seguintes pessoas: (1) **José Francisco de Oliveira**; (2) **Rubens Rossetti Gonçalves**; e (3) **Manoel Francisco Borges**.

(b) Esclareça se o terreno usucapiendo, com cerca de 4.000,00m², está encravado no terreno maior, com 5.253,62m², em nome de Rosália Maria Reis Coratti.

(c) Esclareça a alegação de que aguarda “*decisão judicial para realizar seu projeto de construir sua casa...*”. Apresente documentos aptos a comprovar a autuação ambiental, e processo judicial para a obtenção dessa autorização.

3.º — Intime-se a Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ilhabela (Rua Prefeito Mariano Procópio de Araújo Carvalho, 86 – Perequê, Ilhabela – SP) para que esclareça se o terreno usucapiendo em questão obedece a legislação ambiental de Ilhabela. Instrua-se o mandado de intimação com cópia dos seguintes documentos: (1) **mapa** em id 9833046 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 2 parte 1, pág. 15; (2) **memorial descritivo** (ID 9833046 Pet. Inic. 12919020118260247 vol 2 parte 1, pág. 16); (3) cópia da **presente decisão**.

4.º — Acolho o pedido do autor no sentido de que se realize a prova pericial. Determino, a pedido do autor, a **produção de perícia técnica de engenharia**, com fundamento no artigo 370, do CPC. **Nomeio perito o Engenheiro Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade (CREA n.º 060134.5895)**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial. Feito isso, o autor Cezar Roberto Maroneze será intimado para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais (em conta judicial à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal), juntando-se aos autos a competente guia**, tudo nos termos do art. 95 do CPC. Uma vez realizado o depósito dos honorários periciais, **os autos deverão retornar à conclusão** para a apresentação dos *quesitos do Juízo*. Na sequência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos** (facultativo), que deverão ser aprovados pelo Juízo. Após, o **perito será intimado para apresentar em Juízo o Laudo Pericial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** (da intimação).

Publique-se. Intime-se as partes e o Ministério Público Federal. Citem-se. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 0000235-74.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JPS - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD BOEHRINGER - SP294033
RÉU: DIRCE BARBOSA DOS SANTOS VALÉRIO
Advogados do(a) RÉU: GERALCILIO JOSE PEREIRA DA COSTA FILHO - SP204693, FREDERICO BARBOSA MOLINARI - SP274065

DECISÃO

Em 21/07/2015, J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. (por *Sônia Vianna Vanzolini – ID 17981742 – 1.235.74-1, pág. 4*) propôs a presente demanda de **ação reivindicatória em face de Dirce Barbosa dos Santos Valério**, perante a Vara Distrital da Justiça Estadual de Ilhabela (Proc. n.º 1.087/2003 – **0005249-45.2015.8.26.0247**), por meio da qual pretende reintegrar-se no terreno que estaria sendo esbulhado por Dirce e outras pessoas. Atribuiu à causa o valor de **R\$ 50.000,00** (ID 17981742 – 1.235.74-1, pág. 4).

A sociedade comercial autora diz ser a legítima proprietária do imóvel descrito na **Matrícula n.º 5.444**, do Registro de Imóveis de São Sebastião (ID 17981742 – ID 1.235.74-1, pág. 14), com **100 hectares** de metragem – **um milhão de metros quadrados**. A **Matrícula n.º 5.444** (ID 17982102 – 1.235.6 otimizado 6, pág. 2) foi descerrada em **21/09/1977**. A Transcrição n.º 10.502 (ID 1.235.74-1, pág. 15/16), refere-se à **transmissão feita pelos lavradores Leonardo Reale e Alzira Siqueira Reale** para a **Sociedade Civil Praia de Castelhanos Ltda.**, que teve por objeto uma série de terrenos, com metragens diversas. O **esbulho da ré remontaria ao ano de 2011**.

Diz que, em 2001, **Dirce Barbosa dos Santos Valério** teria se **“apossado”** do **Lote 1, Lote 2 e Lote 3**, da **Quadra “A”**; essa Quadra “A” seria separada da área de **J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.** pela Rua Vicente Barbosa Camelo. Dirce, em 2001, já teria litigado com certo **Georges Louis Martens** (Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247), e perdido uma demanda de reintegração de posse (ID 17981743 – 1.235.2, pág. 4/12). Requeveu que os autos desse **Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247 (Apelação n.º 9215863-44.2009.8.26.0000)** fossem recepcionados como **prova emprestada** (ID 17981743 – 1.235.2-1, pág. 01/14).

O imóvel em questão seria **rural** (ID 17981742 – 1.235.74-1, pág. 10/13 – declaração do ITR). Dos **100 hectares, 77 seriam Área de Preservação Permanente (APP)**. O valor venal seria de R\$ 190.000,00 (ID 17982632 otim.18 – 2.235.74-18-1, pág. 01).

Dirce Barbosa dos Santos Valério foi citada (ID 17981743 – 1.235.2, pág. 18); apresentou **contestação** (ID 17981743 – 1.235.2-1, pág. 24/55), e requereu a **gratuidade da Justiça** (ID 17981743 – 1.235.2, pág. 20/55), por ser pobre. **Suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual**. O **INCRA** manifestara interesse no Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247, de modo que o processo todo seria nulo (por haver tramitado em Justiça incompetente). O **Ministério Público Federal instaurara o Inquérito Civil n.º 1.34.033.000045/2013-96** para “fiscalizar e exigir o cumprimento dos direitos da **Comunidade Tradicional da Praia de Castelhanos**, no Município de Ilhabela-SP”. A área lhe pertenceria por direito de sucessão, já que a ré e seus genitores seriam caçaras e habitantes nativos do local. O **loteamento do terreno seria irregular**, já que estaria em área da União. A **inicial seria inepta**, por não descrever de modo adequado a área supostamente esbulhada. No mérito, refutou todas as alegações da autora. A contestação foi instruída com documentos, dentre os quais a Nota n.º 00051/2015, do **INCRA**, em que noticia a existência de outros processos de reintegração de posse, na Praia de Castelhanos (Proc. n.º 0001492-34.2001.8.26.0247).

A **J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.** apresentou **réplica** (ID 17971747 – 1.235.6 otim.1, pág. 04/05 – ID 17981748 – 1.235.6 otim.2-1, pág. 01/02 – ID 17981749 – 1.235.6 otim.3-1, pág. 01/02 – ID 17981750 – 1.235.6 otim.4-1, pág. 01/02 – ID 17982101 – 1.235.6 otim.5-1, pág. 01/02 – ID 17982102 – 1.235.6 otim.6-1, pág. 01). O Laudo Pericial produzido, em 21/12/2005, no Proc. 0001605-85.2001.8.26.0247, referente ao terreno vizinho ao do esbulho, demonstraria que a ré Dirce ocuparia o local há cerca de 10 anos, e não seria moradora tradicional, como alega. As **benfeitorias** teriam sido feitas de **má-fé**. A área do esbulho não seria de terrenos de marinha. A aprovação do **“Loteamento Balneário Castelhanos”** remontaria a 16/11/1966 – aprovada em 22/06/1973. Disse não haver problema algum no fato de o imóvel estender-se até o centro da Ilhabela, pois isso seria correto. Diz que na Apelação n.º 9215863-44.2009.8.26.0000 ficara reconhecido que Dirce não seria possuidora. A Ilha de São Sebastião sempre fora domínio de particulares.

O **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo – INCRA** manifestou interesse em ingressar no feito na condição de assistente da ré: *“tendo o INCRA manifestado sua intenção formal de instalar na área um projeto de assentamento em área pertencente à União, com vistas à proteção do patrimônio federal e da própria sobrevivência da comunidade caçara, exsurge seu interesse jurídico em preservar as famílias caçaras em seus imóveis, necessário que se insurja contra as ações judiciais perpetradas por terceiros que, estranhos à comunidade, pretendam desalojar essas famílias dos terrenos que tradicionalmente ocupam. Ante o exposto, necessária a intervenção do INCRA, na qualidade de assistente dos réus...”* (ID 17981743 – 1.235.2-1, pág. 58).

No Memorando S.O.P.U. (ID 17981745 – 1.235.4, pág. 57/74), o **Município de Ilhabela** expõe o **procedimento de regularização fundiária e ocupação das comunidades tradicionais da Baía de Castelhanos**.

Emeridita decisão, o Juízo da Vara Única de Ilhabela **reconheceu o interesse do INCRA e da UNIÃO, declarou-se incompetente, e ordenou a remessa para esta 1.ª Vara da Justiça Federal de Caraguatuba** (ID 17971747 – 1.235.6 otiml-1, pág. 07/14).

O **Ministério Público Federal** manifestou-se em parecer (ID 17971747 – 1.235.6 otiml-1, pág. 17) sobre a **ocupação do local pela comunidade de caícaras**.

A autora **J P S – Empreendimentos Imobiliários** requereu a produção da prova pericial: **“a invasão perpetrada pela Ré (e seus familiares) é espalhada, demandando perícia de engenharia para precisar a exata localização georreferenciada em SIRGAS 2000 das turbações e invasões”** (ID 17982615 – 2.235.74, otiml 1-1, pág. 5). O MPF endossou o pedido de perícia (ID 17982633 otiml.19 – 2.235.74-19-1, pág. 15).

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — **Afasto a alegação de inépcia da petição inicial.**

O § 1º do art. 330 do CPC considera **inepta a inicial** quando não contiver **pedido ou causa de pedir, o pedido for indeterminado**, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; **da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão**; ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Isso não ocorre. A exordial descreve que o esbulho teria ocorridos nos denominados Lote 1, Lote 2 e Lote 3, da Quadra “A”. Tanto não há inépcia, que a ré Dirce foi capaz de contestar amplamente, refutando cada um dos pontos da inicial.

II — **Defiro a gratuidade da Justiça à ré Dirce Barbosa dos Santos Valério**, que deve estar ciente de que a decisão pode vir a ser revista, desde que se comprove a suficiência de recursos para as despesas processuais. O beneficiário dessa gratuidade quem vem a perder a demanda é tão devedor quanto qualquer sucumbente: *“a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”* (art. 98, § 2.º). Ocorre que a obrigação fica *“sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos”*.

III — Ainda que se reconhecesse ilegal a exclusão do INCRA, que manifestou interesse processual para intervir no sobredito Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247, da ação de reintegração de posse que tramitou na Justiça Estadual, não poderia este Juízo pronunciar, incidentalmente, a nulidade daquele processo.

O art. 372 do CPC prevê que: *“O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório”*.

Um dos requisitos para que se admita a chamada **prova emprestada** é que as partes do outro processo em que se produziu esse prova que se pretende emprestar sejam as mesmas do processo recipiente, e que tenha havido pleno exercício do contraditório. Isso parece não ter ocorrido. Consulta ao sítio eletrônico do E. TJSP revela que as partes do Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247 (247.01.2001.001605) são Georges Louis Martens (no pólo ativo) e Dirce Barbosa dos Santos Valério (no pólo passivo). O autor da presente ação é J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. (por Sônia Vianna Vanzolini – ID 17981742 – 1.235.74-1, pág. 4). Não se sabe se se trata da mesma área; nem se sabe a relação que existe entre a J P S Empreendimentos e esse George Louis Martens.

As peças processuais do Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247 (247.01.2001.001605) serão admitidas no presente processo como prova documental simples, e lhe será atribuído o *valor que se considerar adequado*, dentro do conjunto probatório.

IV — A autora J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. diz ser a proprietária do imóvel descrito na **Matrícula n.º 5.444** (ID 17982102 – 1.235.6 otimizado 6, pág. 2), e, nessa condição de proprietária, por força do disposto no art. 1.228 do CC, lança mão da reivindicatória por ter sido privado de uma fração desse bem, por ato de esbulho de Dirce e outros.

Diz-se que o alegado esbulho teria tido início no ano de 2011; destarte, o procedimento a ser adotado será o procedimento comum, por tratar-se de **ação possessória de força velha**. O art. 558 do CPC diz que: *“Regem o procedimento de manutenção e reintegração de posse as normas da Seção II deste Capítulo, quando a ação for proposta dentro de ano e dia da turbação ou do esbulho afirmado na petição inicial”*; e o parágrafo único acrescenta: *“Passado o prazo referido no ‘caput’, será comum o procedimento, não perdendo, contudo, o caráter possessório”*.

V — Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 50.000,00** (ID 17981742 – 1.235.74-1, pág. 4).

O **art. 292, IV, do CPC 2015**, determina que o valor da causa será *“na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido”*.

No caso concreto, o **valor venal** foi apurado pelo INCRA em **R\$ 190.000,00** (ID 17982632 otim.18 – 2.235.74-18-1, pág. 01). Sem prejuízo da **perícia técnica de engenharia**, e que deverá haver **avaliação da área, fica desde já a parte autora intimada a retificar o valor da causa para importância compatível com o valor do “bem objeto do pedido” e proceder ao devido recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos**.

VI — A **Matrícula n.º 5.444** (ID 17982102 – 1.235.6 otimizado 6, pág. 2) foi descerrada em **21/09/1977** e refere-se a um imóvel com **100 hectares** de metragem – **um milhão de metros quadrados**, dos quais 77 seriam Área de Preservação Permanente – APP.

O texto do **Decreto (Estadual) n.º 9.414, de 20 de janeiro de 1977**, no artigo 1.º, declara criado o **Parque Estadual de Ilhabela** com finalidade de assegurar integral proteção à flora, à fauna, e às belezas naturais das ilhas que constituem o Município de Ilhabela, bem como sua utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos; no artigo 2.º, item 1, descreve tecnicamente a **área compreendida pelo Parque Estadual**; no artigo 3.º fixa a competência do **Instituto Florestal** da Secretaria da Agricultura para a instalação e a administração do Parque Estadual de Ilhabela; no artigo 4.º autoriza referido Instituto a manter entendimento com os eventuais titulares de domínio sobre terras compreendidas na área do Parque Estadual, visando obter, mediante doação, sua transferência para o Estado e no seu parágrafo único prevê a existência de terras de domínio da União ou do Município na área abrangida pelo Parque Estadual de Ilhabela e determina entendimentos do Instituto Florestal com os órgãos competentes da Administração Federal e Municipal, com a finalidade de sujeita-las às disposições do Decreto.

A **Matrícula n.º 5.444, de 21 de setembro de 1977**, descreve que esse terreno se estenderia até o meio da Ilhabela, até *“atingir o espigão principal conhecido pela denominação ‘meio da ilha’ que separa as vertentes do lado do Canal das vertentes que demandam o lado do oceano”*. Se o terreno se estende até o meio da ilha, e se o **Decreto n.º 9.414 entrou em vigor em 20 de janeiro de 1977**, então, necessariamente, a **Matrícula n.º 5.444 atribui a particular um bem público, estadual, do Parque da Ilhabela**.

Muito se discutiu sobre se a Ilhabela seria bem público domínial da União, ou bem estadual, municipal ou de particulares; hoje, resta superada a discussão, em face da Emenda Constitucional n.º 46, de 2005:

Art. 20. **São bens da União:**

IV — as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; **as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;**

A Lei Provincial n.º 30, de 10 de abril de 1874, criou a comarca de São Sebastião; que incluía o Termo de Vila Bela da Princesa. Pela Lei n.º 80, de 25 de agosto de 1892, o Termo de Vila Bela foi elevado à comarca. O art. 2.º da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 tornou a Província de São Paulo em Estado de São Paulo, fato confirmado pelas constituições estaduais de 14 de julho de 1891, 8 de julho de 1911, e 7 de julho de 1947. Desde então, a Ilhabela passou a ser bem domínial do Estado de São Paulo, excetuado o domínio do Município e bens privados.

Assim sendo, inaplicável é o art.º 1.º, “d”, do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946; eis que o mesmo só atribui à União o domínio das ilhas, em mares territoriais ou não, se por qualquer título legítimo não pertencerem aos Estados. Assim, desde a primeira Constituição republicana, muito antes do Parque Estadual da Ilhabela, a terra já pertencia ao recém formado Estado de São Paulo. O art. 4.º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, declarou que somente as ilhas oceânicas seriam bens da União – de modo que não alterou o domínio do Estado. O arquipélago de Ilhabela é formado de ilhas costeiras, ou marítimas, mas não oceânicas (como Fernando de Noronha, Penedos de São Pedro e São Paulo etc.).

Pela redação atual do art. 20, inciso IV, tanto as ilhas costeiras como as oceânicas são bens da União, exceto “**áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II**”. Esse art. 26, II, refere-se às: “*áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros*”.

Conjugando-se as normas em comento, tem-se que: (1) como a Ilhabela, que é ilha costeira, é sede de município, ela não é por esse fato “bem da União”; mas “*os terrenos de marinha e seus acrescidos*” são; (2) tudo o que não for área afetada ao serviço público (federal, estadual, ou municipal), nem for unidade ambiental (federal), nem for domínio da União, do Município, ou de particulares, é bem estadual.

Não está suficientemente esclarecido se o terreno objeto da reintegração seria “unidade ambiental federal”, ou se estaria afeto ao serviço público. Como relatado, o INCRA possui “*projeto de assentamento em área pertencente à União, com vistas à proteção do patrimônio federal e da própria sobrevivência da comunidade caiçara*” (ID 17981743 – 1.235.2-1, pág. 58). O Ministério Público Federal instaurou o Inquérito Civil n.º 1.34.033.000045/2013-96 para “fiscalizar e exigir o cumprimento dos direitos da Comunidade Tradicional da Praia de Castellhanos, no Município de Ilhabela-SP”. No Memorando S.O.P.U. (ID 17981745 – 1.235.4, pág. 57/74), o Município de Ilhabela expõe o procedimento de regularização fundiária e ocupação das comunidades tradicionais da Baía de Castellhanos.

Diz-se que, antes da Constituição de 1891, grandes parcelas da Ilhabela teriam passado ao domínio de particulares, por força de concessões de sesmarias. A terra não era simplesmente dada ao sesmeiro; tinha o dever de cumprir uma série de condições, cultivar a terra e pagar tributos à Coroa. A parte central da Ilhabela continua completamente intocada, de modo que é bastante improvável que tenha sido cultivada, por algum sesmeiro. A atividade e a ocupação concentram-se sobretudo na costa, e até a quota 100, como é natural.

A empresa autora sustenta ser absolutamente normal e correio que a descrição dos terrenos, nas matrículas e transcrições, refiram-se a elementos naturais geográficos como “meio da ilha”, “cachoeira”, “pedra”, “caminho”, “vertentes da serra”.

Tais referências a elementos naturais são de fato contraditórias, mas isso não significa que isso seja correto e aceitável.

No que se refere especificamente aos bens imóveis, é assente que o Sistema introduzido pela Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/1973) busca dar plena validade, eficácia e segurança aos registros públicos, visando, sobretudo, proteger o interesse dos legítimos proprietários e de terceiros. Isso se faz por intermédio de rígido controle desses registros, que devem guardar a mais próxima representação e individualização de cada imóvel, de modo que o torne inconfundível com qualquer outro, razão de se exigir a plena e perfeita identificação de suas características, confrontações e localização.

De fato, a descrição do imóvel da **Matrícula n.º 5.444** (ID 17981742 – ID 1.235.74-2, pág. 14) é extremamente pobre. Como justificar-se que o terreno se estenda até o meio da ilha. Como justificar a aquisição de tal domínio em bem estadual?

VII — Alega a empresa autora que o “**Loteamento Balneário Castellhanos**” remontaria a 16/11/1966, e que, por isso, não se sujeitaria à normatividade da Lei de Parcelamento do Solo Urbano (Lei n.º 6.766, de 19 de dezembro de 1979).

E esclarece Arnaldo Rizzardo que: “*O art. 1.º da Lei n.º 6.766 restringe o seu campo de aplicação ao parcelamento para fins urbanos. O Dec.-lei 58, como reza o art. 1.º, destinava-se aos proprietários de terras rurais e de terrenos urbanos*” (Rizzardo, Arnaldo. Promessa de Compra e Venda e Parcelamento do Solo Urbano. Lei 6.766/79, 5.ª ed. rev. atual e ampl.; pág. 29, “imóveis rurais e a incidência da Lei 6.766”. Editora Revista dos Tribunais. 1998. São Paulo). Para o autor, imóvel urbano “*é aquele destinado à moradia, ao comércio, à indústria, delimitado pelo perímetro urbano e nele incidindo o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Em contrapartida, rural é o imóvel cujo emprego envolve atividade de exploração extrativa agrícola, pecuária, ou agroindustrial, de acordo com o Estatuto da Terra (Lei 4.504, art. 4.º)*” (op. cit. pág. 30).

“*Desde que evidenciada a urbanização, ou seja, a mudança de destino do solo, a Lei 6.766, trata-se de loteamento em zona urbana, suburbana, de expansão urbana, ou tentando o estabelecimento de um núcleo urbano ou sítio de lazer*” (op. cit., pág. 32).

No caso concreto, embora se trate de imóvel rural, inscrito junto ao INCRA, busca-se, na região do alegado esbulho, a mudança de destinação do solo, com expansão urbana, de modo que há de reger-se pela Lei 6.766/1979.

Antes da **Lei 6.766/1979**, o loteamento era regido pelo **Decreto-lei n.º 58**, de 10 de dezembro de 1937, aplicável tanto para os imóveis urbanos, como para os rurais.

VIII — Embora a **prova pericial técnica** não seja absolutamente imprescindível em todas as ações de usucapião (art. 472 do CPC 2015), no caso concreto, apresentam-se dúvidas concretas, objetivas, e específicas que recomendam a produção dessa prova.

Ante a fundamentação exposta, decido:

1.º — Aceito a competência desta 1.ª Vara Federal de Caraguatatuba. Ratifico todos os atos processuais sem conteúdo decisórios, praticados na Justiça Federal. Tratando-se de posse de força velha, adotar-se-á o procedimento comum (art. 558, parágrafo único, do CPC). **Afasto e rejeito a alegação de inépcia da petição inicial. Defiro a gratuidade da Justiça à ré Dirce Barbosa dos Santos Valério.**

2.º — Admito as peças processuais do Proc. n.º 0001605-85.2001.8.26.0247 (247.01.2001.001605) como prova documental simples.

3.º - Fica desde já a **parte autora intimada a retificar o valor da causa para importância compatível com o valor do "bem objeto do pedido" e proceder ao devido recolhimento das custas judiciais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos;**

4.º — Após, se em termos, determino a citação e a intimação: (1) a da **Fazenda do Estado de São Paulo**; (2) do **Instituto de Terras de São Paulo (ITESP)**; e (3) **Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal** (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo – SP). Instrua-se o mandado citatório com as peças processuais de praxe e com cópias da presente decisão.

5.º — Admito o **Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária em São Paulo – INCRA** na condição de assistente da **ré Dirce Barbosa dos Santos Valério** (ID 17981743 – 1.235.2-1, pág. 58). Anote-se.

6.º — Determino a **intimação do Município de Ilhabela para que forneça ao Juízo informações detalhadas sobre o procedimento de regularização fundiária e ocupação das comunidades tradicionais da Baía de Castellhanos**, noticiado no Memorando S.O.P.U. (ID 17981745 – 1.235.4, pág. 57/74). Deverá o Município de Ilhabela, além disso, prestar informações sobre a Lei n.º 3, de 19/06/1970, que trata da urbanização da Baía de Castellhanos.

7.º — Determino a **intimação das partes para que informem a existência de outras ações possessórias referentes à região da Baía de Castellhanos**, na Ilhabela.

8.º — Considerando-se o teor da declaração da parte autora no sentido de que “a invasão perpetrada pela Ré (e seus familiares) é espalhada” (ID 17982615 – 2.235.74, otím. 1-1, pág. 5), nos termos do artigo art. 554, § 1º, do CPC, determino a **citação pessoal de todos as pessoas que estejam ocupando o Lote 1, Lote 2 e Lote 3, da Quadra “A”, da Rua Vicente Barbosa Camelo, Castelhanos, Ilhabela**. Determino, outrossim, a expedição de **edital** para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados, para a mais ampla ciência da demanda.

9.º — Tendo em vista a proximidade do terreno objeto da reintegração de posse com o terreno (contíguo) que é objeto da demanda de usucapião de Mário Volcoffe Maria Isolina Duarte Volcoff (**Proc. PJe 0057780-15.1977.4.03.6100**), determino à Secretaria que proceda ao **traslado** para o presente processo das peças processuais seguintes: (1) **Laudo Pericial** em ID 15740232, pág. 7/35 e ID 15740233, pág. 01/11; (2) **memoriais descritivos** (ID 15740220, pág. 127/135); (3) **levantamento planimétrico topográfico cadastral** (ID 15740220, pág. 125).

Certifique-se.

10.º — Defiro o pedido da autora **J P S – Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda.** (ID 17982615 – 2.235.74, otím. 1-1, pág. 5). **Determino a produção da perícia técnica de engenharia** (artigo 370, do CPC). **Nomeio perito o Engenheiro Civil Jairo Sebastião Barreto Borrielo de Andrade**, que deverá ser intimado, por meio eletrônico, para dizer se aceita o encargo e apresentar a estimativa de seus honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. **O Juízo deliberará sobre o valor dos honorários do perito judicial. Feito isso, os autores serão intimados para efetuar o depósito do valor dos honorários periciais, juntando-se aos autos as competentes guias de recolhimento.** Uma vez realizado o depósito integral dos honorários periciais, os autos deverão retornar à conclusão para a apresentação dos **quesitos do Juízo**. Na seqüência, as partes deverão ser intimadas para indicar seus **assistentes técnicos** e apresentar **quesitos**. O Laudo Pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 16 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000078-38.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LARISSA NOLASCO - SP401816-A
EXECUTADO: O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME - ME

DESPACHO

Antes deste juízo deliberar em relação ao quanto requerido pela parte exequente em sua manifestação **ID 16630425**, proceda a sua intimação para cumprir a determinação contida na sentença proferida nos autos dos **Embargos à Execução n. 0000573-82.2016.403.6135**, cuja cópia encontra-se trasladada no presente feito (**ID 16434386 - p. 1/8**), **apresentando nova planilha atualizada do débito**.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CARAGUATATUBA, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A
EXECUTADO: FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO

SENTENÇA

Trata-se de **execução de título extrajudicial** movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de FRANCISCO ALVES DE SOUZA NETO, visando o pagamento do débito no montante de **R\$ 39.350,31 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta reais e trinta e um centavos)**, em razão do inadimplemento do contrato nº 251357110000663720 e nº 251357110000672550.

A inicial veio instruída com documentos.

Conforme decisão ID 14926923, este Juízo determinou à exequente manifestasse seu interesse no prosseguimento da execução, requerendo o que de direito.

A parte exequente foi intimada, porém **quedou-se inerte (certidão de decurso de prazo lançada em 06/05/2019)**.

É o relatório. **DECIDO.**

Foi determinado por este Juízo a intimação da parte exequente para providências diversas no feito, inclusive para proceder regular andamento ao feito em termos de prosseguimento a fim de requerer o que de direito fosse de seu interesse.

Ademais, embora expressamente intimada e apesar de concedido prazo mais que razoável para cumprir o ônus que lhe cabe, há **inércia da autora no cumprimento da determinação deste Juízo**, sem qualquer manifestação ou justificativa.

Por conseguinte, em face da inércia da parte exequente, tem-se por prejudicado o objeto do presente feito, não havendo mais necessidade/utilidade do provimento jurisdicional.

Em face do exposto e tendo em vista a **falta de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do **artigo 485, incisos VI, do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Em havendo penhora, tomo-a insubsistente.

Sem condenação em honorários.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-67.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ANA PAULA QUADT CORREIA - ME, ANA PAULA QUADT CORREIA
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP280371

SENTENÇA

Certifique a Secretaria se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida na fase de conhecimento.

Trata-se de **cumprimento de sentença** que julgou procedente o pedido e condenou as rés ao pagamento de R\$ 53.076,36 (agosto/2018).

A parte autora-exequente peticionou e informou que as partes se compuseram na via administrativa e requereu a desistência do feito (ID 23895728).

É o relatório. **DECIDO.**

Como se sabe, a desistência da ação inviabiliza a própria análise do mérito da causa, na medida em que gera solução que extingue o processo sem exame do mérito (sentença terminativa).

Nesse passo, a desistência formulada pelo autor é possível tão-somente antes do trânsito em julgado (mediante anuência da parte ré, artigo 485, § 4º e § 5º, do CPC). Após o trânsito em julgado da sentença de mérito, torna-se juridicamente impossível ao autor da ação reverter a decisão de mérito já proferida, podendo de dispor sobre a sentença de mérito, ignorando a decisão judicial e, em última análise, esvaziando todo o esforço e dispêndio enviado para a solução do conflito.

Impõe-se, por conseguinte, a extinção do cumprimento de sentença com julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, III, c/c artigo 925 todos do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, **julgo extinta a execução do cumprimento da sentença**, nos termos do **artigo 924, inciso III, c/c artigo 925 todos do Código de Processo Civil**.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 6 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001718-76.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: FABIANADO CARMO GONCALVES CONTABILIDADE - ME, FABIANADO CARMO GONCALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Cumpra a exequente o despacho ID 16272543 no prazo de 10 (dez) dias, inclusive requiera o que for de seu interesse no prosseguimento da execução, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0001050-13.2013.4.03.6135

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BIONDI - SP181110, MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834

EXECUTADO: COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME, NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS, IVANI AMORIM DOS SANTOS

Nome: COMERCIAL UBAUTO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: IVANI AMORIM DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

ID 26193711: Defiro o quanto requerido pela CEF e suspendo o curso do presente feito, pelo prazo de 01 (ano), com base no artigo 921, III, §§ 1º a 4º do Código de Processo Civil.

Arquivem os autos (sobrestados), onde aguardarão o término do prazo para a prescrição intercorrente, ou até que sejam localizados o devedor ou bens penhoráveis, condicionando-se eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação da(o) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo.

Int.

Caraguatatuba, 18 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000261-50.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CONVENIENCIA BOX 33 LTDA - ME, DEBORAH APARECIDA FONSECA, FABIO VINICIUS GOTLIEB DOS SANTOS

DESPACHO

Manifeste-se a Exequente quanto ao resultado das diligências BACENJUD e RENAJUD, bem como quanto ao prosseguimento do feito.

Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 26 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000008-55.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: A FRANCISCO DA SILVA MOVEIS - ME, ALAN FRANCISCO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173

DECISÃO

A FRANCISCO DA SILVA MÓVEIS ME e ALAN FRANCISCO DA SILVA opuseram a presente impugnação ao cumprimento de sentença que lhe é movido por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, a qual busca desconstituir a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título judicial.

A presente ação foi distribuída como “ação monitoria” e foi decretada a revelia dos réus, nomeando-se-lhes defensora dativa que oportunamente já apresentou embargos monitoriais por negativa geral julgados parcialmente procedentes e havendo o respectivo trânsito em julgado (ID 11663481: citação às fls. 73/74, nomeação às fls. 113; sentença às fls. 158/153; certidão de trânsito em julgado às fls. 161).

Formou-se o título executivo judicial e a exequente apresentou o cálculo aritmético nos termos da sentença proferida.

Os executados, ora impugnantes, apresentaram impugnação ao cumprimento da sentença por negativa geral, repisando os argumentos já decididos anteriormente por este Juízo.

É o relatório. **DECIDO.**

Ao impugnar a execução de título judicial deve o litigante apresentar alguma das matérias dispostas no artigo 525 do CPC, tais como ilegitimidade de parte, inexecutabilidade do título, excesso de execução, de forma que a mera negativa geral, desprovida de evidência, não é suficiente para afastar a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título judicial.

Nesta fase processual de execução do título judicial, o executado que impugna o cumprimento do julgado enfrenta matéria de direito, cujo ônus processual é a impugnação específica por força do já mencionado artigo 525, do CPC/2015. A negativa geral reveste-se de ausência de mínima impugnação à matéria tratada pela r. sentença já proferida.

O artigo 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, faculta ao defensor dativo a defesa por negativa geral tão somente à matéria de fato discutida da fase processual de conhecimento, a qual restou superada nestes autos quando da sentença já proferida e transitada em julgado.

Em face do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE a impugnação ao cumprimento do julgado**, nos termos do artigo 525, § 4º e § 5º, do CPC/2015.

Dou por corretos os cálculos apresentados pelo exequente e **fixo** o valor da execução em **R\$ 61.434,34 (sessenta e um mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) atualizado para dezembro/2019**.

Diante da resistência ao cumprimento da sentença, **arbitro** a multa no importe de 10% (dez por cento), bem como honorários advocatícios também em 10% (dez por cento) do valor da execução, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/2015, devendo o(s) executado(s) ora embargante(s) ser intimado para pagamento.

Defiro a realização de penhora *online*, por meio do sistema BACENJUD, nos termos do art. 854, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, e prossiga-se com o cumprimento do julgado com as formalidades legais.

P. R. I. C.

CARAGUATATUBA, 27 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0748117-20.1985.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: PETER MURANYI JUNIOR, ZILDA VERA SUELOTTO MURANYI KISS, JOAO GODOY, LEONARDO MACHADO GODOY, MARCELO MACHADO GODOY, JOAO GODOY FILHO, HUMBERTO MACHADO GODOY
Advogados do(a) AUTOR: WILTON ROBAINA KANUP - SP119539, ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS - SP149263
Advogados do(a) AUTOR: WILTON ROBAINA KANUP - SP119539, ALEXANDRE MERCES DOS SANTOS - SP149263
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MISORELLI - SP37402, HELOISA DE CAMPOS NOVAES MISORELLI - SP416750
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MISORELLI - SP37402, HELOISA DE CAMPOS NOVAES MISORELLI - SP416750
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MISORELLI - SP37402, HELOISA DE CAMPOS NOVAES MISORELLI - SP416750
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MISORELLI - SP37402, HELOISA DE CAMPOS NOVAES MISORELLI - SP416750
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MISORELLI - SP37402, HELOISA DE CAMPOS NOVAES MISORELLI - SP416750
REU: DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM, MUNICIPIO DE UBATUBA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Este processo, agora em meio digital, tramita já há trinta e cinco anos, perante a Justiça Estadual de Ubatuba, e Federal, de São Paulo, Taubaté, e, agora, de Caraguatatuba. Justifica-se uma análise pormenorizada, ordenando-se o conjunto probatório, chamando-se à ordem o feito.

Em **02/05/1985**, *Roberto Carlos Norris Nelsen e sua esposa Dayse Faria Norris Nelsen, João Godoy e sua esposa Alcy Machado Godoy* propuseram a presente demanda de *usucapião extraordinária*, perante a 1.ª Vara da Justiça Estadual de Ubatuba – Proc. n.º 288/85, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na *petição inicial* (id 19641612 - outras peças Vol 1.1 capa a 8 20190722112350, pág. 03), *situado no Município de Ubatuba – SP, na Barra Seca do Perequê Açú e Praia Vermelha do Norte*, no local denominado *Morro do Alegre*, com área perimetral total de **216.579,03m²** (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove metros quadrados e três décimos quadrados), cadastrado, junto à municipalidade, sob o n.º **013-000-229** (ou **03.290.009** – id 19643995, pág. 61). Atribuiu-se à causa o valor de **Cr\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil cruzeiros).

Com relação à origem da alegada posse, narra a *petição inicial* que, em **22/06/1951**, o autor **Roberto Carlos Norris Nelsen** teria adquirido a posse do terreno de **Paulino José Batista, Donária Barbosa Leite, e Maria Rita Batista** (id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 01/03). Em **16/07/1952**, outros ocupantes do imóvel (**José Diogo Barbosa e Sebastião Jacinto Barbosa**) teriam **cedido seus direitos possessórios** para **Aristides Leonidas de Moura Guimarães** (escritura de cessão de direitos hereditários imóvel rural em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 07/09). Em **11/01/1960**, **José Estácio de Moura Guimarães e Anita Ribas de Andrade, e Aristides Leonidas de Moura Guimarães e Odete Pontes de Moura Guimarães** teriam **cedido seus direitos possessórios** para a **Imobiliária Canaã Ltda.** (pelo sócio **Ítalo Brasil Portieri**) e para a **Imobiliária e Incorporadora Serramar Ltda.** – por **Paulo Guilherme Ferraz** (escritura de venda e compra e cessão de direitos hereditários e cessão de direitos possessórios em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 07/22). Em **15/02/1961**, **João Francisco de Paula** (vulgo **João Braz**) e s.m. **Eduarda Maria da Conceição**, pelo **procurador João Ferreira da Silva**, transferiram para **Imobiliária Canaã Ltda.** (pelo sócio **João Godoy**) e para a **Imobiliária e Incorporadora Serramar Ltda.** (por **João Godoy**) os direitos possessórios sobre um terreno situado no **Bairro da Barra Seca, no lugar denominado Morro do Alegre** (escritura de cessão de direitos possessórios em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 23/25). Em **24/08/1961**, **Laurentina Maria da Conceição** (filha de João Manoel dos Santos) teria transferido para **Imobiliária Canaã Ltda.** (pelo sócio **João Godoy**) e para a **Imobiliária e Incorporadora Serramar Ltda.** (por **João Godoy**) uma **gleba de terras no lugar denominado 'Morro do Alegre', zona rural**, que se limita ao nascente com a posse antiga de **Sebastião Justino Barbosa...** (escritura de cessão de direitos possessórios em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 26/28). Em **18/04/1962**, **Alípio Batista e s.m. Dulce Lina Batista** teriam transferido para **Imobiliária Canaã Ltda.** (pelo sócio **João Godoy**) e para a **Imobiliária e Incorporadora Serramar Ltda.** (por **João Godoy**) a posse de *"partes ideais de terras em comum com outros herdeiros sobre um imóvel rural denominado Morro do Alegre... no Bairro do Perequê-Assú, no lugar denominado Barra Seca, com área total de 40 (quarenta) hectares, mais ou menos..."* (escritura de cessão de direitos hereditários e possessórios em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 29/31). Em **29/12/1967**, **Paulo Guilherme Ferraz** teria adquirido de **Imobiliária e Incorporadora Serramar Ltda.** a posse de *"uma parte ideal correspondente a 132/210 avos do seguinte imóvel: um terreno com setenta e duas e meia braças de frente e fundos correspondentes, situado na Barra Seca, Bairro de Perequê-Assú, fazendo testada nos terrenos de marinha da Praia do Perequê-Assú, e dividindo, pelo lado Sul, com terras de Fortunato Viegas... e nos fundos com o espigão do morro que verte para a referida praia"* (escritura de cessão de direitos hereditários e possessórios em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 42). Em **10/08/1978**, o espólio de **Paulo Guilherme Ferraz**, pela inventariante **Luzinete Castro Andrade Ferraz**, cedeu para **João Godoy** a posse do *"imóvel consistente no Morro do Alegre, também conhecido por Morro da Praia Vermelha do Norte, península situada entre as praias do Perequê-Açú e Vermelha do Norte, abrangendo parte da Praia Vermelha e parte da Praia do Perequê-Açú, o qual confronta hoje pela frente com a faixa de marinha, pelos lados com Masashi Tokura e, pelos fundos, com a Rodovia Rio Santos"* (escritura de cessão de direitos possessórios em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 43/44).

Em 29/12/1967, a Incorporadora Serramar Ltda. teria sido dissolvida e os direitos possessórios, sobre o terreno, que cabiam a ela, teriam passado ao sócio **Paulo Guimarães Ferraz casado com Dulce Castro Andrade Ferraz** (dissolução de sociedade em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 32/41). Com a morte desse Paulo Guimarães Ferraz, em 10/08/1978, esses direitos possessórios teriam sido transmitidos para **João Godoy**. Em 16/08/1974, a **Imobiliária Canaã Ltda.** também teria sido dissolvida e os direitos possessórios sobre o terreno que cabiam a ela teriam passado ao sócio **João Godoy** (escritura de liquidação de sociedade civil em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 45/52).

O imenso terreno seria destinado a "*pasto para o gado*", e seria cuidado por certo caseiro, de nome **Adão Ferreira do Amaral**.

Juntaram-se certidões de distribuição, da Justiça Estadual, em nome de: (1) **Roberto Carlos Norris Nelsen** (id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 53); (2) **Dayse Faria Norris Nelsen** (id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 17); **João Godoy** (id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 18); (3) **Alcy Machado Godoy**; (4) **Paulino José Batista**; (5) **Donária Barbosa Leite**; (6) **Maria Rita Batista**; (7) **José Diogo Barbosa dos Santos**; (8) **Francisca Antonieta Barbosa**; (9) **Sebastião Jacinto Barbosa**; (10) **Rosa Maria de Jesus**; (11) **João Francisco de Paula**; (12) **Eduarda Maria da Conceição**; (13) **Laurentina Maria da Conceição**; (14) **Dulcelina Batista**; (15) **Paulo Guilherme Ferraz**; (16) **Dulce Castro Andrade Ferraz**; (17) **Luizatte Castro Andrade Ferraz**; e (18) **Ruth Meirivether Portieri** - id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 22; (19) **Imobiliária Incorporadora Serramar Ltda.** (id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 23); (20) **Imobiliária Canaã Ltda.** (pág. 24); (21) **Ítalo Brasil Fortieri** (pág. 25); e (22) **Alípio Batista** (pág. 26).

Conforme certidão do Registro de Imóveis de Ubatuba, extraída em 25/04/1985, com base no indicador real, o terreno em questão não constaria de nenhuma transcrição ou matrícula (id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 31/32).

Intimaram-se: (1) o **Município de Ubatuba** (id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 36); (2) o **Estado de São Paulo** (pág. 38); (3) a **União** - pela Procuradoria da República (pág. 40). Citaram-se o Município de Ubatuba (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 22); e a **União** (pág. 26). Citou-se o DNIT (id 19643620 - outras peças Vol 2.1 capa a 380 20190722115619, pág. 62).

Citado, o **Município solicitou planta da área** (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 61). Na seqüência, o **Município de Ubatuba** esclareceu que "*na área usucapienda, existe uma antiga servidão de passagem de mais de 30 anos, ligando o Canto da Barra Seca à Praia Vermelha*", que faz a ligação do Canto da Barra Seca com a Rodovia Rio Santos (petição e mapas em id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 56/59). Reiteração em id 19643612 - outras peças Vol 1.7 283 a 321 20190722122511, pág. 07.

Expediu-se edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados (id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 41), publicado no Diário da Justiça (pág. 48). Novo edital foi publicado no D.O.E., edição de 09/01/2002 (id 19643612 - outras peças Vol 1.7 283 a 321 20190722122511, pág. 33), e, em jornal de circulação, no local (pág. 34/35).

Na condição de confrontantes, citaram-se: (1) **Edgard Magalhães dos Santos**; (2) **Ruth Portella Santos**; (3) **Joaquim Cursino dos Santos** (identificado como sócio do imóvel); (4) **Gilda Lourdes Teixeira Santos** (certidão em id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 54). A tentativa de citação de Masashi Tokura e do D.N.E.R. resultou infrutífera (certidão em id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 54, 60 e 68). Na seqüência, **Masashi Tokura e sua esposa Chieko Tokura** compareceram espontaneamente para declarar que "*se davam por citados*" e dizer que não se opunham à pretensão (petição em id 19643180 - outras peças Vol 1.4 121 a 180 20190722115528, pág. 05/06). O **Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - D.N.E.R. foi citado**, mas não recebeu planta e memorial descritivo (id 19643180 - outras peças Vol 1.4 121 a 180 20190722115528, pág. 11 e 24).

Emaudiência de justificação de posse, foram ouvidas as seguintes testemunhas: (1) **Herbert José de Luna Marques** (id 19643180 - outras peças Vol 1.4 121 a 180 20190722115528, pág. 01); (2) **Adão Ferreira do Amaral** (pág. 2). A posse nunca foi julgada justificada.

Após a oitiva dessas duas testemunhas, a **Justiça Estadual ordenou a remessa do feito para a Justiça Federal de São Paulo** (decisão em id 19643180 - outras peças Vol 1.4 121 a 180 20190722115528, pág. 03), em 05/11/1985 (pág. 28).

Noticiado o falecimento do co autor João Godoy, em 09/10/1985, requereu-se a habilitação do espólio, representado por **Alcy Machado Godoy**, e herdeiros - **Leonardo Machado Godoy, João Godoy Filho, Humberto Machado Godoy, Marcelo Machado Godoy** (petição em id 19643180 - outras peças Vol 1.4 121 a 180 20190722115528, pág. 36/41). Após o Laudo Pericial, requereu-se a habilitação de todos esses herdeiros (id 19643972 - outras peças Vol 2.5 515 a 560 20190722121205, pág. 41/46, e id 19643982 - outras peças Vol 2.6 561 a 591 20190722121313, pág. 01). Renovaram o pedido em id 19644375 - outras peças Vol 3.3 701 a 760 20190722124201, pág. 39/50 e 51/54. Em petição de 17/02/2014, comunicou-se o óbito da co autora Alcy Machado Godoy, em 25/09/2011 (id 19643995 - outras peças Vol 3.2 644 a 700 20190722123313, pág. 57/60).

Por petição, **Peter Muranyi Júnior e Zilda Vera Suelotto Muranyi** declararam haver adquirido a posse da fração ideal do terreno usucapiendo que seria do co autor **Roberto Carlos Norris Nelsen e de sua esposa Dayse Faria Norris Nelsen**, e requereram habilitação e a substituição processual (petição em id 19643180 - outras peças Vol 1.4 121 a 180 20190722115528, pág. 70 e id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 01/06). O Juízo da 1.ª Vara Federal de São Paulo acolheu o pedido e considerou habilitados Peter Muranyi Júnior e Zilda Vera Suelotto Muranyi como sucessores processuais de **Roberto Carlos Norris Nelsen e Dayse Faria Norris Nelsen** (id 19643612 - outras peças Vol 1.7 283 a 321 20190722122511, pág. 05). **Zilda Vera Suelotto Muranyi** adotou o nome **Zilda Vera Suelotto Muranyi Kiss** e **Peter Muranyi Júnior casou-se com Regina Muranyi** (id 19643620 - outras peças Vol 2.1 capa a 380 20190722115619, pág. 50/57 e 58).

Saneamento do feito (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 36).

Citado, o **Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - D.N.E.R.** apresentou contestação (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 66/70). Réplica (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 85/87). Réplica de Peter Muranyi e outros (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 98). O **D.N.E.R.** veio a ser substituído pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT (id 19643620 - outras peças Vol 2.1 capa a 380 20190722115619, pág. 18 e 32).

A **União** apresentou contestação (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 77/78). Réplica (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 85/87). Réplica de Peter Muranyi e outros (id 19643191, pág. 98).

O **Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes - DNIT** apresentou contestação (id 19643636 - outras peças Vol 2.2 381 a 438 20190722120553, pág. 02/15) e documentos (pág. 16/58). **Peter Muranyi Júnior** manifestou-se em réplica (id 19643648 - outras peças Vol 2.3 439 a 500 20190722120821, pág. 09/10).

Peter Muranyi Júnior apresentou novo "memorial descritivo" (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 102/105) e levantamento topográfico planimétrico (id 19643198 - outras peças fls 264 reduzido e id 19643608 - outras peças fls 282 reduzido).

Determinou-se a realização da prova pericial técnica, nomeando-se perito o Engenheiro Ivo Arnaldo Valentini - CREA/SP n.º 194.062 (id (id 19643612 - outras peças Vol 1.7 283 a 321 20190722122511, pág. 15 e 29). **Peter Muranyi Júnior** indicou assistente técnico (id 19643612 - outras peças Vol 1.7 283 a 321 20190722122511, pág. 39/40) e deduziu quesitos, que foram aprovados (id 19643620 - outras peças Vol 2.1 capa a 380 20190722115619, pág. 14). A **União** indicou assistente técnico (id 19643648 - outras peças Vol 2.3 439 a 500 20190722120821, pág. 25).

O **Laudo Pericial** foi apresentado em **13/01/2009** (id **19643648** - outras peças Vol.2.3 439 a 500 20190722120821, pág. 60, e id **19643650** - outras peças Vol.2.4 501 a 511 20190722121026, pág. 01/10), acompanhado de **anexos** (id **19643650** - outras peças Vol.2.4 501 a 511 20190722121026, pág. 11, e id **19643964** - outras peças fls 512 a 514, pág. 01), **memorial descritivo** (id 19643972 - outras peças Vol.2.5 515 a 560 20190722121205, pág. 01/07) e **fotos** (id 19643972, pág. 08/26).

Alcy Machado Godoy e outros manifestaram-se sobre o **Laudo Pericial** (id 19643982 - outras peças Vol.2.6 561 a 591 20190722121313, pág. 02/04). **Manifestação da União** em id 19643982 - outras peças Vol.2.6 561 a 591 20190722121313, pág. 07.

O **Município de Ubatuba** manifestou-se sobre o **Laudo Pericial** e esclareceu que as intituladas “**servidões**” são **caminhos públicos, utilizados por moradores da região, e por frequentadores da Praia da Barra Seca e da Praia Vermelha do Norte** (id 19643982 - outras peças Vol.2.6 561 a 591 20190722121313, pág. 29).

A **União** apresentou **Parcer Técnico discordante** (id 19643984 - outras peças Vol. 3.1 capa a 643 20190722122912, pág. 03/09) e manifestação (id 19644375 - outras peças Vol.3.3 701 a 760 20190722124201, pág. 24/31). O **DNIT** manifestou-se sobre o **Laudo Pericial** (id 19644375 - outras peças Vol.3.3 701 a 760 20190722124201, pág. 11/14).

O **perito judicial** prestou esclarecimentos (id 19643984 - outras peças Vol. 3.1 capa a 643 20190722122912, pág. 28/30), e apresentou novo **memorial descritivo** (pág. 31/38). Posteriormente, o perito judicial **retificou o memorial descritivo** (id 19644375 - outras peças Vol.3.3 701 a 760 20190722124201, pág. 63/67 e id **19644383** - outras peças Vol.3.4 761 a 821 20190722124715, pág. 01). **Nova manifestação do DNIT** (id 19644383 - outras peças Vol.3.4 761 a 821 20190722124715, pág. 7/13).

O co autor **Peter Muranyi Júnior** suscitou a **incompetência da 1.ª Vara Federal de São Paulo**, e solicitou a **remessa para a Justiça Federal de Taubaté** (id 19643984 - outras peças Vol. 3.1 capa a 643 20190722122912, pág. 25). Emerdita decisão (id 19643984 - outras peças Vol. 3.1 capa a 643 20190722122912, pág. 43/46), o **Juízo da 1.ª Vara Federal de São Paulo declarou-se incompetente para a causa, e ordenou a remessa do feito para a Justiça Federal de Taubaté**, em **18/11/2010** (id 19643995 - outras peças Vol. 3.2 644 a 700 20190722123313, pág. 9).

Recepcionados os autos em Taubaté, o feito foi submetido à apreciação do **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** (id 19643995 - outras peças Vol. 3.2 644 a 700 20190722123313, pág. 11 e 16). Na seqüência, o feito foi **remetido para esta Subseção da Justiça Federal de Caraguatatuba**, em **04/11/2012** (decisão em id 19643995 - outras peças Vol. 3.2 644 a 700 20190722123313, pág. 20).

O **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba** manifestou-se e atentou para o fato de que se trata de **imóvel rural** (id 19643995 - outras peças Vol. 3.2 644 a 700 20190722123313, pág. 24/25).

Determinou-se **nova citação do Estado de São Paulo FESP/PGE**; e a **intimação da CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, do Parque Estadual da Serra do Mar, e da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal** (decisão em id 19644383 - outras peças Vol.3.4 761 a 821 20190722124715, pág. 42).

O **Estado de São Paulo FESP/PGE** declarou que o terreno não era estadual nem faz limite com próprio estadual (id 19644383 - outras peças Vol.3.4 761 a 821 20190722124715, pág. 57/59).

A **Fundação Florestal** declarou **não ser possível localizar o terreno** em questão, uma vez que não lhe foi fornecida planta, nem memorial descritivo (id 19644389 - outras peças Vol.3.5 822 a 846 20190722125034, pág. 11/13). A **CETESB** disse o mesmo (id 19644389 - outras peças Vol.3.5 822 a 846 20190722125034, pág. 17).

Fornecidos os documentos, a **Fundação Florestal** prestou informações (id 19644399 - outras peças Vol. 4.1 capa a 875 20190722124408, pág. 17).

A **CETESB** também se manifestou (id 19979370 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 2, pág. 1).

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

I — Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — A **primeira** diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

(a) o **proprietário que conste da matrícula**;

(b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e

(c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — A **segunda** situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital foi observado**.

Citaram-se as pessoas que foram apontadas como confrontantes (certidão em id 19643162 - outras peças Vol.1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 54). **Masashi Tokura e sua esposa Chieko Tokura** compareceram espontaneamente (petição em id 19643180 - outras peças Vol.1.4 121 a 180 20190722115528, pág. 05/06), e a ausência de citação foi suprida (art. 239, § 1.º, do CPC).

A perícia técnica e a vistoria da CETESB indicam a inexistência de “ocupantes” no terreno. **Aperfeiçou-se, pois, o ciclo citatório**.

II — Em ocorrendo o **falecimento de algum autor da ação**, devem os sucessores e herdeiros habilitar-se, na forma do art. 110 c.c. art. 313, §§ 1.º e 2.º, inc. II.

No **caso concreto**, embora o **coautor João Godoy**, tenha falecido em **09/10/1985** (petição em id 19643180 - outras peças Vol.1.4 121 a 180 20190722115528, pág. 36/41), continua a constar do pólo ativo. **Alcy Machado Godoy** já era autora desde o início. Não se faz necessário nova **habilitação dos sucessores de Alcy, falecida em 25/09/2011** (id 19643995 - outras peças Vol. 3.2 644 a 700 20190722123313, pág. 57/60), tendo em vista que os filhos de Alcy e João (**Leonardo Machado Godoy, João Godoy Filho, Humberto Machado Godoy, Marcelo Machado Godoy**) já se haviam habilitado, na forma dos artigos 687 *usque* 692, do CPC. O ingresso de **Peter e Zilda** deu-se em razão da aquisição da “posse”, como relatado.

III — O **instituto da usucapião** foi concebido e desenvolveu-se para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem *com exercício, real e efetivo, dos poderes inerentes à propriedade* (arts. 1.196 e 1.204 do CC), ostensivamente, sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva, declarando-se-lhe o direito de propriedade. **A Lei atribui efeito jurídico (aquisição da propriedade) como consequência, imediata e direta, de um conjunto de eventos fáticos**: *posse ad usucapionem* longeva (por 20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos etc.), exercida de modo contínuo e ininterrupto (com sucessão ordenada e regular de atos possessórios), isenta de mácula ou vício (*nec vi, nec clam, aut precario*), sem oposição fundada, com a convicção e intensão de exercer a posse em nome próprio (*cum animus domini*). **É forma originária de aquisição da propriedade**; o direito surge diretamente da reunião do(s) evento(s) fático(s), não se baseia em títulos anteriores nem em documentos.

Nesse contexto, as *costumeiras escrituras de cessão de direitos possessórios* revelam, em geral, tão somente a intenção de adquirir a posse *ad usucapionem* do bem; constituem mero início (e indicio) de prova de posse, e vinculam, unicamente, os contraentes, constituindo-se prova do negócio jurídico entre elas celebrado, mas não da posse *ad usucapionem* em si mesma. *Posse meramente escritural* não é o mesmo que posse *ad usucapionem*, e só a última conduz à propriedade. Pode haver posse escritural sem que exista posse *ad usucapionem*; pode haver posse *ad usucapionem* sem escritura. *A sentença não constitui o direito de propriedade, senão o reconhece e o declara*.

No caso concreto, diz-se que, em 22/06/1951, o autor original **Roberto Carlos Norris Nelsen** teria adquirido a **posse escritural** “do terreno” de **Paulino José Batista, Donária Barbosa Leite, e Maria Rita Batista** (id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 01/03). Confira-se como é descrito o imóvel nessa **escritura de cessão de direitos hereditários e possessórios** (id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 01/03):

“...na qualidade de herdeiros e sucessores de Pedro Corrêa e sua mulher, Benedito Corrêa e sua mulher, e Benedita de Lima, se tornaram senhores e legítimos possuidores... de terras em comum com outros herdeiros (?) sobre um imóvel rural denominado ‘Morro do Alegre’, situado na Barra Seca... com área total de 40 (quarenta) hectares, mais ou menos... inicia junto a uma árvore de canela plantada à beira do Mar, deste ponto segue em direção 80° NE, numa extensão mais ou menos 450,00, confrontando com terras ocupadas por herdeiros de Manoel Antônio Ferreira e outros, até duas pedras grandes localizadas em uma garganta do Morro, neste ponto virando à direita na direção de 60° SE de magnético, numa distância de 500,00 – mais ou menos, ainda fazendo divisas com terras dos herdeiros de Manoel Antônio Ferreira e outros; até um ponto situado a 100,00 de uma barra seca, digo, barra de Gamboa (?) localizada bem no início da Praia Vermelha do Norte, deste ponto acompanhando a dita Praia naquela mesma extensão 100 metros e acompanhando a costeira denominada Ponta do Alegre, em toda sua extensão fazendo divisa com o mar até se encontrar outra barra de Gambôa, no extremo Norte da Praia Perequê-Assú...”

Mesmo para a cartografia da época, a descrição é extremamente pobre, inexacta, e imprecisa; repleta de referências a elementos da paisagem (árvore, pedra, garganta, mar, barra de gambôa, jundú etc.). Curiosamente, na proclamação outorgada, o autor original **Roberto C. N. Nelsen** identificou-se como “**topógrafo e agrimensor**” (id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 54). **Quarenta hectares** equivalem à área de 400.000,00m² - sem embargo, pleiteia-se a declaração de usucapião sobre uma área de 216.579,03m².

A inexactidão se repete em todas as demais “escrituras”.

Assim, na *escritura de venda e compra e cessão de direitos hereditários e cessão de direitos possessórios*, de 11/01/1960, **José Estácio de Moura Guimarães, Aristides Leonidas de Moura Guimarães e outros** teriam cedido para a **Imobiliária Canaã Ltda.** e para a **Imobiliária e Incorporadora Serramar Ltda.** (em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 07/22), os **direitos possessórios** sobre o seguinte terreno: — *“imóvel consistente em 50 (cinquenta) braças, ou sejam 727.000,00m² de terras situadas no lugar denominado Praia Vermelha do Norte... que se divide para o Norte com terras de Francisco das Chagas Dutra, para o Sul com terras de Manoel Antonio Ferreira e fundos até a chapada que olha para a Praia Vermelha do Norte e para o Perequê-Açú”*. Note-se que, aqui, já se fala em 727.000,00m². Como identificar o terreno, com base nessa descrição?

Em 15/02/1961, **João Francisco de Paula** (vulgo **João Braz**) e s.m. **Eduarda Maria da Conceição**, pelo procurador **João Ferreira da Silva**, teriam transferido para **Imobiliária Canaã Ltda.** (**João Godoy**) e para a **Imobiliária e Incorporadora Serramar Ltda.** (por **João Godoy**) os **direitos possessórios** sobre um terreno no **lugar denominado Morro do Alegre**. Eis a descrição do terreno na *escritura de cessão de direitos possessórios* em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 23/25): — *“no lugar denominado ‘Morro do Alegre’, bem como as benfeitorias nele existente... em sucessão ao seu pai João Manoel dos Santos, mais conhecido por João Braz... consistente numa gleba de terras que se limita ao Nascente com posse antiga de Sebastião Justino Barbosa ou seus sucessores; ao Sul com o mar; ao poente com o mar e a Praia de Perequê-Assú até as divisas do espólio de Ana Ramos ou seus sucessores; e ao Norte com as terras de referido espólio de Ana Ramos ou sucessores”*. Como precisar os limites de tal terreno?

E a imprecisão prossegue em todas as demais “escrituras”.

Em 29/12/1967, **Paulo Guilherme Ferraz** teria adquirido de **Imobiliária e Incorporadora Serramar Ltda.** a posse de: — *“uma parte ideal correspondente a 132/210 avos do seguinte imóvel: um terreno com setenta e duas e meia braças de frente e fundos correspondentes, situado na Barra Seca, Bairro de Perequê-Assú, fazendo testada nos terrenos de marinha da Praia do Perequê-Assú, e dividindo, pelo lado Sul, com terras de Fortunato Viegas... e nos fundos com o espigão do morro que verte para a referida praia”* (escritura de cessão de direitos hereditários e possessórios em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 42).

Em 1967, os contratantes (profissionais do ramo imobiliário) empregavam, ainda, a unidade de comprimento arcaica, em “braças” — há muito abandonada.

Em 10/08/1978, o espólio de **Paulo Guilherme Ferraz** teria cedido para **João Godoy** a posse de: — *“imóvel consistente no Morro do Alegre, também conhecido por Morro da Praia Vermelha do Norte, península situada entre as praias do Perequê-Açú e Vermelha do Norte, abrangendo parte da Praia Vermelha e parte da Praia do Perequê-Açú, o qual confronta hoje pela frente com a faixa de marinha, pelos lados com Masashi Tokura e, pelos fundos, com a Rodovia Rio Santos”* (escritura de cessão de direitos possessórios em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 43/44).

A **escritura de dissolução da sociedade Imobiliária e Incorporadora Serramar Ltda.** (em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 32/41) é igualmente farta de referências à aspectos da paisagem natural: — *“metade ideal dos direitos possessórios de uma parte de terras... no lugar denominado Barra Seca... começa... junto à linha do ‘Jundú’... divisa com terras de propriedade de Luiz Barreto; daí... junto ao antigo caminho, conhecido como do Fortunato Viegas... fincou-se o marco n. 11, junto a uma pedra arredondada do lado esquerdo do córrego do Fortunato Viegas... até encontrar uma velha árvore de tarumã a mais ou menos 150 metros da Praia da Barra Seca”*.

Note-se que a descrição de dito terreno, tal como as confrontações, altera-se a cada nova escritura.

De fato, art. 1.207 e o art. 1.243 do CC de 2002 admitem a **somatória dos períodos de posse**, desde que contínuas, pacíficas, com justo título e de boa fé. Exige-se, contudo, prova cabal, de posse *ad usucapionem*, tanto dos cedentes, como dos cessionários usucapientes.

IV — A ausência de **oposição fundada à alegada posse não foi suficientemente demonstrada** porque os autores juntaram **certidões de distribuição somente da Justiça Estadual** (id 19642636, pág. 53 - id 19643162, pág. 17/26).

A prova produzida, não obstante, indica que **houve oposição e disputa acirrada pela posse**. Assim:

A certidão em nome de **Roberto C. Norris Nelsen**, tirada em 15/05/1985, revelou a **existência de ações de reintegração de posse e ações possessórias** (id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 54/57, 58/60, 61 e id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 05/09, 11/14).

Ítalo Brasil Portieri, sócio da Imobiliária Canaã Ltda., propôs **reintegração de posse contra Tomaz Antonio da Costa** (id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 15/16).

O autor original **Roberto C. N. Nelsen** chegou a propor **ação de reintegração de posse** contra o **co autor João Godoy**, sobre o imóvel do Morro do Alegre (id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 61). **João Godoy** propôs **ação possessória contra Victor Manoel dos Santos**, em 15/01/1985 (id 19643162 - outras peças Vol 1.3 61 a 120 20190722114539, pág. 18/19).

V — Por dilatado tempo, como se aconteceu, toda a discussão se deu em torno da, eventual, interferência do “terreno usucapiendo” em bens públicos (*praia, faixa de marinha, Rodovia Rio Santos, caminho público etc.*), e pouca atenção se dedicou à importantíssima questão da posse, real, *ad usucapionem*.

A aquisição do domínio, pela usucapião, exige *prova do fato positivo* (dos requisitos e condições) *com relação à área toda*; e a *ausência de oposição* (contestação / reconvenção etc.) *não conduz, automaticamente, ao sucesso da demanda*.

No caso concreto, embora a posse nunca tenha sido julgada justificada, foi colhido o depoimento do caseiro Adão Ferreira do Amaral (id 19643180 - outras peças Vol 1.4 121 a 180 20190722115528, pág. 02): “*que no imóvel existe benfeitorias, três casas de blocos e uma de pau a pique, existindo árvores frutíferas, tais como: abacateiros, laranjeira, limoeiro e bananeiras... O depoente reside no interior da área, tendo outros dois seus irmãos residentes em outras casas do mesmo imóvel. Antes, o imóvel era usado para pastagem de animais, chegando a ter de quinze a vinte cabeças de gado*”.

Os atos de posse relatados (sobre alguma porção do imenso terreno, com 216.579,03m²) não chegaram a ser, com efeito, validados e confirmados pelo restante do conjunto probatório. O **Lauda Pericial** (id 19643648 - outras peças Vol 2.3 439 a 500 20190722120821, pág. 60, e id 19643650 - outras peças Vol 2.4 501 a 511 20190722121026, pág. 01/10) não menciona ditas edificações, nem as plantações.

Particularmente, o minucioso estudo realizado pelo engenheiro agrônomo Ricardo de Azevedo Lourenço, e pela Gerente da Agência Ambiental de São Sebastião, Érica de Siqueira Mendes Agassi, da CETESB, não confirmam a posse alegada. Assim (id 19979370 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 2, pág. 1):

A partir da Rodovia SP-055, adentramos a trilha, alcançando um barracão precário, lacrado por fora, sem sinais recentes de atividade humana. Não encontramos as placas, ou mesmo a residência de Taipa registrada no Laudo Pericial. No entanto, encontramos um pequeno córrego que cruza a servidão, desembocando em manguezal de laguncularia racemosa... Pela Barra Seca, alcançamos as ruínas de uma antiga edificação, destruída pelo avanço do mar.

(...)

Não localizamos, em nossos arquivos, histórico de usos ou atividades desenvolvidas no local, além dos incêndios e desmatamentos tratados no Processo SMA 89.189/90.

Salvo melhor juízo, não se constata na gleba a condição possessória na forma descrita pelo art. 1.209 do Código Civil. (id 19979375 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 6 e id 19979376 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 7).

Como se costuma dizer, em sede de ação de usucapião, se determinada pessoa cerca um terreno e ali coloca placa de identificação, isso prova a posse da cerca e da placa; mas não a posse do terreno. Assim, é irrelevante que a CETESB não tenha localizado a placa referida, no Laudo Pericial.

VI — **Questiona-se se esse terreno seria objeto hábil para a aquisição, em caráter original, por usucapião.** A usucapião deve recair sobre um objeto hábil, deve haver aptidão do bem para ser adquirido de forma originária, por usucapião.

Como se sabe, existe **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, que são bens dominiais da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). O art. 3.º, § 2.º, do **Decreto-lei n.º 2.398, de 21 de dezembro de 1987**, com redação dada pela Lei n.º 9.636/1998, e Lei n.º 13.465/2017, **proibe ao Registro de Imóveis a lavratura de escritura ou matrícula de bem de domínio da União.**

As antigas, e imprecisas, escrituras já indicavam confrontação com a faixa de marinha (id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 42 e 43/44, e id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 01/06). Essa **faixa de marinha** perfaria a metragem de **74.646,00m²** (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 31 e 33).

Para o cálculo dessa faixa de terrenos de marinha, o perito judicial valeu-se da **observação da linha do jundú** (imprecisa, não científica, e sem amparo no ordenamento jurídico vigente). O fato foi apontado no estudo detalhado realizado pela CETESB, nos seguintes termos:

“Terrenos de marinha: em profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra da posição da linha da preamar-média de 1831, cuja demarcação é de competência do Serviço do Patrimônio da União – art. 9.º do Decreto-lei n.º 9.760/46... Pelo exposto, **temos como inusitada a metodologia apresentada pelo Perito Judicial para a demarcação dos terrenos de marinha, como segue: ‘tomar-se como referência a linha do jundú, verificada in loco’**... Podemos supor que a palavra jundú está relacionada a vegetação de planícies costeiras lineares à vegetação halófila de praias de regiões mais áridas, onde prevalecem espécimes vegetais xerófitos. Considerando que **a maior parte do perímetro ocorre em encosta e costão rochoso**, assim como a proximidade do cristalino pré-cambriano torna a vegetação da região mais húmida, **presume-se que não há relação do termo com a gleba aqui tratada**. Trata-se, portanto, de **terminologia vaga** sem relação com a nomenclatura oficial indicada pelas Leis Federais 11.428/06 e 6.839/81, e publicada pelo CONAMA, através das **Resoluções CONAMA 10/93 e 07/96**. No entanto, a definição dos terrenos de marinha faz referência à **linha de preamar média de 1831, sem qualquer relação com a existência, ou não, da vegetação subsequente**, que, nos termos do art. 16, § 7.º, da Lei Federal 9.636/98, **pode ser associada à faixa de segurança de trinta metros, a partir do final da praia**, nos termos do § 3.º, do art. 10, da Lei n.º 7.661, de 16 de maio de 1988” (id 19979373 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 4 e id 19979374 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 5).

O **conceito jurídico de praia** nos é fornecido pelo art. 10, § 3.º, da Lei 7.661, de 16/05/1988: — “*área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema*”.

São categorias jurídicas absolutamente distintas: (a) praia; e (b) terrenos de marinha. Ambas são bens dominiais ou dominicais da União; porém com regimes jurídicos distintos. Praias são bens públicos federais (art. 20, IV, da Constituição) de uso comum do povo. Terrenos de marinha são bens dominicais da União, objeto de direito real. Podem ser convertidos em bens de uso comum ou especial. Nada impede que o uso de bens dominicais seja atribuído, com exclusividade, a pessoas certas e determinadas pessoas, a título gratuito ou oneroso (em geral, mediante pagamento de taxa de ocupação).

No caso concreto, o estudo da CETESB aponta sobreposição não apenas sobre a faixa de terrenos de marinha, mas interferência na própria praia – e em seus acessos. Assim:

Bens imóveis da União e Área Comum de Uso Público. O Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro considera as **praias como bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido** (art. 10, da Lei Federal 7.661/88). Também indica como prioridade a conservação de proteção das praias – art. 3.º da Lei 7.661/88” (id 19979371 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 3, pág. 01 / id 19979373 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 4 / id 19979374 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 5).

(...)

Outra contradição em relação ao polígono apresentado refere-se à **sobreposição de Praias (consideradas Bem Comum de Uso Público)**, assim como a **ausência de acesso público à Praia da Mãe Maria, contrariando o disposto no art. 4.º, § 1.º, da Lei Federal n.º 9.636/98**” (id 19979373 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 4 e id 19979374 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 5).

(...)

Desastres Naturais... A obra (Desastres Naturais), em seu Capítulo 5, trata da erosão costeira, e classifica a **Praia da Barra Seca como de risco muito alto**. Descreve, como consequência, a **redução na largura da praia e retrogradação ou recuo da linha da costa, desaparecimento da zona de pós praia e da própria praia**, e consequente perda de propriedades e bens públicos. De fato, as **coordenadas obtidas em campo**, anotadas sobre a Cartografia IGC 23-Y-D-III-4-SE-D **indicam o desaparecimento de aproximadamente sessenta metros de faixa de praia desde o ano de 1977**, cuja base aerofotogramétrica subsidiou a confecção da citada cartografia. **É possível que as edificações indicadas... correspondam a ruínas tomadas pela maré**, registradas no relatório de inspeção.

(...)

O polígono apresentado a fls. 166, **por abranger toda a Praia da Mãe Maria, fechando seus acessos, assim como parte das Praias da Barra Seca e Vermelha do Norte**, está em desacordo com o art. 10, § 1.º, da Lei Federal 7.661/88, e art. 4.º, § 1.º, da Lei Federal 9.636/98, que considera as praias Bem Público de Uso Comum do Povo, e veta qualquer forma de utilização do solo, que impeça ou dificulte o acesso assegurado.

Ainda quanto à aptidão do bem para a usucapião, é importante destacar a existência de Áreas de Preservação Permanente e Áreas de Proteção Ambiental – APP e APA.

Em sede doutrinária, e jurisprudencial, discute-se se APPs podem ser objeto de aquisição, por usucapião. Certa corrente considera que as restrições administrativas que se impõem às APPs são de tal monta que tornariam quase impossível “o exercício de poderes inerentes à propriedade” (art. 1.204 do CC), que caracteriza a posse *ad usucapionem* e que conduz à aquisição do direito de propriedade. A recente Lei n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que deu nova redação à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, prevê expressamente a **possibilidade de regularização fundiária de ocupação “já consolidada” de APP**: —“Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana”. Os §§ 1.º, 2.º e 3.º desse art. 65 preveem uma ampla série de *requisitos para que essa regularização*.

Esse dispositivo, por óbvio, não se aplica ao caso concreto, uma vez que não existe ocupação das APPs e APAs identificadas no minucioso estudo realizado pela CETESB, do qual reproduzimos os seguintes excertos (id 19979370 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 2, pág. 1):

“percorremos a fração da Praia de Barra Seca, constatando **vegetação de ecótono estabilizadora de mangue**, com tocas de crustáceos... Demarcamos as coordenadas da **foz de um pequeno córrego**. Também inspecionamos a área a partir do canto direito da Praia Vermelha do Norte, que abriga a **foz de outro curso d’água**. A partir desse ponto, acessamos uma trilha morro acima, com destino a Praia da Mãe Maria, cercada por **floresta de transição restinga / encosta**....

(...)

Constatamos a existência de dois córregos, que nascem na encosta e desembocam na praia.

(...)

No entanto, encontramos um **pequeno córrego que cruza a servidão, desembocando em manguezal** de laguncularia racemosa...

(...)

Áreas de Preservação Permanente – APP e de uso restrito: com fundamento nas observações de campo... **constatamos vários tipos de APP. Faixa marginal de 30,00m, desde a borda da calha do leito regular, de curso d’água natural de menos de 10,00m de largura; manguezal e restinga estabilizadora de mangue; faixa de trezentos metros, a partir da preamar máxima, recoberta por vegetação nativa; encostas com declividade superior a 45°, na linha de maior declive**. Na mesma planta, pela escala e proporção, **demarcamos as áreas de uso restrito, definidas pela inclinação de 25° a 45°**; toda a **faixa de costeiras** (interfície rochosa entre o mar e a vegetação de encosta) é **considerada área de preservação permanente**; os **córregos da Praia de Mãe Maria**, provavelmente tem origem em suas nascentes, na mesma face da encosta. Supomos, portanto, que ocorre **APP de nascente**. **Áreas tombadas pela Resolução SC 40/85**. Segundo o memorial descritivo do tombamento da Serra do Mar e de Paranapiacaba, instituído pela Resolução SC 40/85, as **áreas de gleba acima da quota 40,00m, divididas em dois polígonos... constituem sítio tombado** de acordo com as implicações determinadas pelos artigos 134 e 137, do Decreto Estadual 13.426/79. Segundo histórico de imagens pretéritas, disponíveis no Google Earth, a vegetação, objeto do tombamento, sofre com queimadas periódicas... Os **eventos de queimadas são antigos**, conforme indica o relatório de **Victoria Técnica 0020/93 – ETU**, que compõe o **Processo SMA 89189/90**, referente à denúncia de queimada e desmatamento. Na época, houve a emissão de **Auto de Infração Ambiental 05259/91**, cujo embargo, pela ausência de registros de regularização, permanece vigente. Depreende-se, pelo *croquis* do relatório 020/93 – ETU que a **área embargada pelo AIA 5259/91, corresponde ao galpão registrado. Unidades de Conservação**: Verifica-se a relação com duas Unidades de Conservação Estaduais. **Área de Proteção Ambiental – APA Marinha do Litoral Norte**, instituída pelo Decreto Estadual 53525/08... Nesta condição, a **Praia da Mãe Maria, assim como da Barra Seca e Praia Vermelha, apresentam fração significativa abrangidas pela APA**. Parque Estadual da Serra do Mar – PESH. Embora o ponto mais próximo da gleba esteja há aproximadamente 2.470m de distância, o plano de manejo, dessa Unidade de Conservação de proteção integral, **inclui o imóvel à sua zona de amortecimento, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade**... (id 19979371 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 3, pág. 01 / id 19979373 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 4 e id 19979374 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 5).

(...)

Segundo cartografia disponível... a **maior parte da gleba** é demarcada como **Zona 02 terrestre – Z2T**, cuja delimitação considera a **elevada ocorrência de áreas de preservação permanente, existência de áreas contínuas de vegetação nativa em estágio avançado de regeneração, e fauna associada, ocorrência de áreas sujeitas à inundação e de risco geotécnico**, entre outras – art. 10, do Decreto Estadual 62.913/17. Pequena fração sobre a planície costeira da Praia da Barra Seca ocupa **Zona 01 terrestre – Z1T**, cuja definição considera a ocorrência de áreas contíguas de **vegetação nativa em estágio avançado de regeneração e fauna associada, predomínio de áreas de preservação permanente e a existência de comunidades tradicionais** – art. 4.º do Decreto Estadual 62.913/17”. Relatório de Inspeção (19979377 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 8).

Referido estudo veio acompanhado de Registros fotográficos, mapas, autos de infração e outros documentos mencionados no corpo do trabalho (id 19979378 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 9 até id 19979826 – doc. digitalizado 07481172019854036100 otimizado 40).

A **Fundação Florestal** prestou informações (id 19644399 - outras peças Vol 4.1 capa a 875 20190722124408, pág. 17). Alegou a ausência de georreferenciamento; esclareceu que parte da Ponta do Alegre está sobreposta à área de tombamento do Parque Estadual da Serra do Mar; sugeriu-nos consulta à Diretoria Litoral Norte, e ao CONDEPHAAT. Forneceu mapa (id 19645018 - outras peças fls 876).

Suscitou-se, ainda, a **possibilidade de interferência do terreno na faixa de domínio, e área non aedificandi da Rodovia Rio Santos, BR-101**. Citado, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem – D.N.E.R. (substituído pelo Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes – DNIT – id 19643620 - outras peças Vol 2.1 capa a 380 20190722115619, pág. 18 e 32) apresentou contestação (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 66/70). Segundo o D.N.E.R. (pág. 70), a **faixa de domínio, no local, é de 60,00m de largura, sendo no sentido Rio-Santos de 23,40m do lado esquerdo (lado da área em questão), e de 36,60m do lado direito, e a faixa non aedificandi**, conforme Lei n.º 6.766/1979, é de 15,00m de cada lado. Em sua última manifestação, o DNIT afirma que, após as correções efetuadas pelo perito judicial, seus direitos são respeitados no local. Contudo, em caso de acolhimento do pedido, deve haver expressa menção à limitação administrativa da área *non aedificandi* (id 19644383 - outras peças Vol 3.4 761 a 821 20190722124715, pág. 7/13).

VII — Pelo que dos autos consta, trata-se de “**imóvel rural**” (escritura de cessão de direitos hereditários imóvel rural em id 19642636 - outras peças Vol 1.2 10 a 60 20190722113401, pág. 07/09). Quase todas as escrituras dizem tratar-se de imóvel rural; e o Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba também chamou-nos a atenção para esse fato (id 19643995 - outras peças Vol. 3.2 644 a 700 20190722123313, pág. 24/25). Na “escritura de cessão de direitos possessórios”, de **Roberto Carlos Norris Nelsen** para **Peter Muranyi Júnior e Zilda** (id 19643191 - outras peças Vol 1.5 181 a 263 20190722120607, pág. 01/06), diz-se que estaria cadastrado, junto ao INCRA, sob o n.º 643-041-308-773-9.

Tratando-se de imóvel rural, a Lei n.º 12.651/2012 exige a “**delimitação e especificação da área de reserva legal**” (art. 12 a art. 16), que, por via de regra, será de 20% da área total (art. 12, II). O § 1.º, do art. 14, prevê que: “*o órgão estadual integrante do SISNAMA ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR*”.

VIII — Por desconhecimento, costuma-se atribuir o nome “servidão” a todo o caminho público que secciona, ou corre ao largo, desses terrenos usucapiendos. Assim como, impropriamente, denominam “benfiteira” toda e qualquer acessão industrial (prédios, galpões), além das verdadeiras benfiteiras (piscinas, poços etc.).

Servidões de passagem pressupõem um imóvel dominante e outro serviente, algo inexistente no caso dos autos. Os acessos à praia identificados no estudo da CETESB são com efeito caminhos públicos, inapropriáveis pelo particular.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — À Secretaria, determino a **exclusão** do autor original **João Godoy**, falecido em 09/10/1985, mantendo-se seus sucessores: Leonardo Machado Godoy, João Godoy Filho, Humberto Machado Godoy, Marcelo Machado Godoy.

2.º — À Secretaria, determino **nova intimação do DNIT**, tendo em vista que, conforme petição em id 21680611 – manifestação, foi intimada a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

3.º — Determino a **intimação dos autores** para que, no prazo de **20 (vinte) dias**:

(a) **Esclareçam** quais são os **atos de efetiva posse do terreno e quais os atos próprios de proprietário praticados nele**; esclareçam qual destinação é dada ao terreno; como ele é utilizado; quem o ocupa e a que título; se há pagamento de tributos, de água, de luz elétrica; se o terreno abriga edificação, quais suas características, quando foi obtido o habite-se; se o terreno já foi objeto de parcelamento do solo urbano, por desmembramento ou loteamento; se o imóvel é utilizado como residência, ou como casa de veraneio. Esclareça se há empregados ou familiares, que trabalham no local. Apresente as guias recolhidas dos tributos dos últimos anos.

(b) **Fornecem certidões de distribuição, da Justiça Federal**, em nome das seguintes pessoas: (1) **Roberto Carlos Norris Nelsen**; (2) **Dayse Faria Norris Nelsen**; (3) **João Godoy**; (4) **Alcy Machado Godoy**; (5) **Paulino José Batista**; (6) **Donária Barbosa Leite**; (7) **Maria Rita Batista**; (8) **José Diogo Barbosa dos Santos**; (9) **Francisca Antonieta Barbosa**; (10) **Sebastião Jacinto Barbosa**; (11) **Rosa Maria de Jesus**; (12) **João Francisco de Paula**; (13) **Eduarda Maria da Conceição**; (14) **Laurentina Maria da Conceição**; (15) **Dulcelina Batista**; (16) **Paulo Guilherme Ferraz**; (17) **Dulce Castro Andrade Ferraz**; (18) **Luizatte Castro Andrade Ferraz**; (19) **Ruth Meiriwether Portieri**; (20) **Imobiliária Incorporadora Serramar Ltda.**; (21) **Imobiliária Canaã Ltda.**; (22) **Ítalo Brasil Fortieri**; (23) **Alípio Batista**; (24) **Peter Muranyi Júnior**; (25) **Zilda Vera Suelotto Muranyi Kiss**; e (26) **Luiz Barreto**.

(c) **Apresentem o Cadastro Ambiental Rural – CAR**, emitido pelo INCRA, bem como informar se já houve a **especialização da área de reserva legal**. Esclareça o autor se houve requerimento de **delimitação e de especificação da Área de Reserva Legal** do terreno usucapiendo, através do Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR / SP (<https://www.ambiente.sp.gov.br/sicar/reserva-legal/>).

(d) **Manifestem-se** a respeito do estudo elaborado pela CETESB.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

Após, à conclusão.

CARAGUATATUBA, 28 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000752-57.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GERALDO FRANCISCO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

O autor da ação postulou administrativamente junto à Petrobrás o fornecimento de Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, conforme documento e protocolo anexo à petição inicial e não obteve êxito.

Oficie-se à Petrobrás, para que forneça a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos solicitados pela parte autora (PPP e LTCAT) referentes ao período de 03 de dezembro de 1973 até 17 de dezembro de 2010.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente decisão como OFÍCIO, que deverá ser encaminhada para cumprimento.

Após a resposta da Petrobrás, dê-se ciência às partes dos documentos anexados aos autos e, ao final, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 16 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000335-48.2020.4.03.6131
EMBARGANTE: A. D. L. AUTOMACAO E RECICLAGEM LTDA - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, certifique-se a associação destes autos à execução fiscal nº [5001035-58.2019.4.03.6131](#).

Verifico que não há nos autos comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança), pois apesar das tentativas de bloqueio de valores junto a empresas de cartão de crédito e a intimação acerca da penhora sobre o faturamento na execução fiscal correlata, não consta nenhuma constrição de valores ou depósito realizado.

Assim, intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, trazer aos autos comprovante de garantia do juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000122-42.2020.4.03.6131
EMBARGANTE: CINTIA REGINA ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELEVEDOVE - SP128843
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição retro: em derradeira oportunidade, no prazo de 10 dias, intime a parte embargante para que proceda à instrução deste embargos à execução fiscal com as CDAs anexadas ao feito nº 5000455-28.2019.4.03.6131 de id. [15767836](#), sob pena de extinção.

No mais, aguarde-se o decurso do prazo para impugnação destes embargos, conforme despacho id. 26524264.

Intime-se.

BOTUCATU, 7 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002685-41.2013.4.03.6131
SUCEDIDO: POSTO RODO SERV LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: RODRIGO CESAR AFONSO GALENDI - SP287914
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Petição retro: preliminarmente, retifique-se o polo ativo desse cumprimento de sentença devendo constar os exequentes da petição id. 28524744.

No mais, manifeste a parte exequente dos honorários advocatícios acerca da impugnação apresentada pela ANP no prazo de 15 dias.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 6 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002676-79.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MELLITOS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME, ISAAC WILLIAN MARIOTTO MARQUES, FABIANA MARIOTTO

Vistos.

Requer o exequente a inscrição do nome da executada junto aos órgãos de restrição ao crédito, via SERASAJUD.

Preliminarmente, cabe esclarecer que a divulgação de informações relativas às inscrições na dívida ativa é permitida pela Fazenda Pública expressamente pela legislação em vigor, como se depreende dos termos do **artigo 198, § 3º, inciso II, do Código Tributário Nacional**, podendo a Fazenda, inclusive, celebrar convênios com entidades públicas e privadas para tanto (artigo 46, da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007).

Vale referir, a propósito do tema, que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria, entendeu que é possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal (**ROMS 201000586105, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010**).

Posto isto, **DEFIRO o requerido pela exequente e determino a inscrição da executada junto ao SERASAJUD, referente a presente execução fiscal, enquanto perdurar a exigibilidade do débito.**

No mais, não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, **arquivem-se estes autos, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar da intimação da exequente desta decisão.**

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001044-81.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
EXECUTADO: TACIANA MARIA TEIXEIRA FERAZ

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO, em face de **TACIANA MARIA TEIXEIRA FERAZ**, fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em razão das anuidades de 2009 a 2011 terem sido canceladas por decisão da Diretoria e as anuidades de 2012 e 2013 imputadas a pagamento devido a um acordo não cumprido integralmente.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "*in albis*" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL

BOTUCATU/SP, 8 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002052-30.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL
EXECUTADO: FABIANA ALVES DA SILVA

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO, em face de **FABIANA ALVES DA SILVA** fundada nas Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial.

Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em razão das anuidades terem sido canceladas por decisão da Diretoria.

É o relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.

Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).

Custas na forma da lei.

Decorrido "in albis" o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito.

P. R. I. C.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

BOTUCATU/SP, 8 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008325-25.2013.4.03.6131

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858

EXECUTADO: TREVISANI & BOER LTDA - ME, ANGELA APARECIDA TREVISANI BOER

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO TREVISANI BOER - SP236310, THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO MANCINI MILANESE - SP308040, BRUNO TREVISANI BOER - SP236310, JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA - SP297951, BELMIRADI CARLA PAES CARDOSO CAGLIARI MARTINS - SP115340

Vistos.

Petição retro: preliminarmente, considerando que a parte co-executada **ANGELA APARECIDA TREVISANI BOER** constituiu procuradores para sua defesa, proceda-se ao cancelamento da nomeação da curadora especial Dr. Belmira Di Carla Paes Cardoso Cagliari Martins, OAB/SP 115.340. Devendo ser procedido ao cadastramento dos patronos indicados.

No mais, quanto à alegação de impenhorabilidade da quantia bloqueada por este Juízo, via sistema BACENJUD, entendo presentes os elementos necessários para deferimento do desbloqueio, nos moldes do inciso X do art. 833 do CPC.

Denota-se, pois, dos extratos id. 31888673 que o montante bloqueado origina-se de valor depositado em **caderneta de poupança**.

Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o extrato o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de conta poupança, até o limite de 40 salários mínimos.

Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos pela co-executada **ANGELA APARECIDA TREVISANI BOER** de que a conta junto ao banco SANTANDER, objeto dos bloqueios on-line, via Sistema Bacen-Jud, trata-se de conta poupança, **determinando o imediato desbloqueio dos valores de R\$ 9.219,00 (id. 29095089) e R\$ 7.886,69 (id. 29230393), com fulcro no art. 833, inciso X do CPC. Mantendo-se o bloqueio do valor de R\$ 2.046,31 constricto junto à conta bancária da empresa executada.**

Por fim, **reservo a apreciação das demais questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente.**

Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Após tomem os autos conclusos para decisão.

Cumpra-se e intímem-se.

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001647-86.2016.4.03.6131

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS - SP294360

Vistos.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000105-06.2020.4.03.6131

EMBARGANTE: VANILSON FREITAS DE SOUSA - ME, VANILSON FREITAS DE SOUSA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR ANDRADE ROSSI - SP379616

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTUR ANDRADE ROSSI - SP379616

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte embargante em réplica, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, especifiquemas partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

BOTUCATU, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001419-21.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: JOSE CARLOS NEIVA DE CARVALHO E SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO COELHO DELMANTO - SP100595

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 27567371) oposta visando o reconhecimento da "inexigibilidade da cobrança em crivo, considerando-se que o Excipiente está aposentado por invalidez permanente, com demência irreversível, desde fevereiro de 2014, o que, por óbvio, o impede de exercer a profissão de médico, não havendo o que se falar em pagamento de anuidades junto ao CREMESP".

Intimado o Excepto defende a higidez do crédito, alegando que o Excipiente estava regularmente inscrito perante o órgão de registro profissional e que, mesmo após sua aposentadoria por invalidez outorgou procuração pública em 2017 e procuração *ad judicium* em 2019. Requer a intimação do Excipiente para que traga novos elementos acerca de sua interdição ou, no silêncio, a improcedência desta exceção.

É o breve relatório.

Decido.

Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva.

Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas.

O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo Excipiente.

Não é o caso presente.

O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade.

Com efeito, pretende a Excipiente **demonstrar que não possuía capacidade para o exercício da medicina desde o ano de 2014**, não devendo, portanto, responder pelos débitos em cobro neste executivo fiscal.

Ora, evidencia-se o notório descompasso do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o accertamento das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, **perquirir se o Excipiente tinha capacidade para o exercício de atividade profissional durante o período da dívida, mesmo porque, como salientado pelo Excepto consta dos autos em 2017 e 2019 dois atos que exigem plena capacidade civil para sua prática**, e essa tenática, por demandar intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da **Súmula n. 393 do STJ** às matérias cognoscíveis *ex officio* que **não demandem dilação probatória**.

Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis.

Do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**.

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.

Intimem-se.

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

DECISÃO

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de decisão declinatória de competência, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

Sem nenhuma razão a embargante.

A pretensão deduzida no âmbito dos presentes declaratórios é escancaradamente infringente, decorrendo, de simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos, que a parte sucumbente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de julgamento, já compostas – fundamentadamente – pela decisão embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a máxima jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: **STJ – REsp n. 557231 – Processo n. 2003.01.323044/ RS – 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008.**

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

PI.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000202-11.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP, KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS CONTADOR NETO - SP213314

DESPACHO

Vistos.

Considerando os termos legais quanto à fase de cumprimento das sentenças, fica a parte executada (KROMA EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA - EPP), intimada para que, *no prazo de 15 (quinze) dias*, pague a importância apontada pela parte exequente (União Federal – Fazenda Nacional) na petição e no cálculo de Id. Num. 32035520 (RS 6.478,63 – para maio/2020), a ser devidamente atualizada, com fulcro no art. 523 do CPC, devendo o valor da dívida ser recolhido pela parte executada por meio de *guia DARF, sob o código de Receita 2864 – honorários*.

Não ocorrendo o pagamento, o montante exequendo será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e da condenação de verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, § 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra sem o pagamento, poderá a executada apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001516-82.2014.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E. C. OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA - ME, WILLIAM IGLECIA CATHARINO, EDMO CASSIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA - SP223173
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE MOURA LEAL DOS SANTOS - SP425958

DESPACHO

Manifestação sob id. 32271783: Considerando o teor da informação contida na certidão juntada sob id. 3228346, informando que os documentos sigilosos foram juntados com o acesso liberado junto ao sistema PJe ao Departamento Jurídico da exequente/CEF, fica a mesma intimada para verificar que está acessando o sistema da forma informada no segundo parágrafo da certidão.

Caso o problema persista, deverá entrar em contato com o Setor de Tecnologia da Informação do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Fica a parte exequente intimada para requerer o que direito para prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação das partes.

Int.

BOTUCATU, 15 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000154-18.2018.4.03.6131
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO S. DE CARVALHO MADEIRAS - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO RUBENS MARTINS CORREA - SP249476, MARIANA SANTAREM GOMES DIGNANI - SP260211, RICARDO AUGUSTO ACERRA - SP260239

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, **arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80**, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

BOTUCATU, 4 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000326-86.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SINDICATO TRAB NAS INDUSTRIAS MET MEC MATELET BOTUCATU
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção, no prazo de quinze dias.

Recebo a r. decisão proferida em sede de Suspensão de Liminar e de Sentença, que concedeu medida liminar, determinando a suspensão da tutela antecipada até que sobrevenha análise final da questão por órgão julgador colegiado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de maio de 2020.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000086-97.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
DEPRECANTE: 8ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DEPRECADO: JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

PARTE AUTORA: MISAEEL SPADIM
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: DIOGENES GOMES VIEIRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se o teor da certidão de Id. 32282335, determino o prosseguimento do feito, com a designação de perícia médica a ser realizada no **dia 15 de junho de 2020, às 08:00 horas**.

Mantenho a nomeação do perito médico com especialidade em psiquiatria, Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631, realizada através da decisão de Id. 31299611.

Esclareço que a perícia, no presente feito, deverá ser *realizada por meio eletrônico*, sem contato físico entre perito e periciando, nos termos da **Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, que dispõe sobre a realização da teleperícia enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

Assim, fica o autor do processo originário (MISAEEL SPADIM - periciando) intimado, na pessoa do seu advogado constituído para, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, informar se consente na realização da perícia por meio eletrônico. Caso positivo, deverá informar, ainda, número de celular com internet a ser utilizado na realização da perícia, a qual se viabilizará através de vídeo chamada via aplicativo "WhatsApp".

Até a data da perícia, deverá o autor do processo originário juntar a estes autos eletrônicos (Carta Precatória) documentos médicos necessários, como laudos, relatórios e exames que ainda não constem deste feito, para subsidiar o laudo pericial, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Resolução mencionada.

Esclareço que as partes poderão indicar assistentes técnicos, com antecedência de 05 (cinco) dias da data da perícia, informando, neste caso, o número de celular com internet do profissional que funcionará como assistente técnico.

O perito médico deverá, no que couber, responder aos quesitos das partes (Id. 29007285 - autor, e Id. 29007288 - União Federal).

O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização do ato médico pericial por meio eletrônico, nos termos desta decisão.

Perícia a ser custeada pela AJG, sendo que fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito médico nomeado, autorizado o uso de meio eletrônico (e-mail).

Cumpra-se.

BOTUCATU, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-34.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AUTO POSTO CARBONARI LTDA, AUTO POSTO DANTE EIRELI - EPP
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
Advogados do(a) AUTOR: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270, CARMINO DE LEO NETO - SP209011
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processou-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União intimada para contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001203-60.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MORIMOTO E MORIMOTO LOTERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI - SP314948
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Considerando-se o teor da manifestação da parte autora, de Id. 32003559, na qual infirma sobre a impossibilidade da realização de audiência virtual, e ainda, considerando-se a manifestação da Caixa Econômica Federal, de Id. 29202322, esclarecendo quanto ao cumprimento da tutela deferida em seu favor, determino o sobrestamento do feito até o retorno das atividades presenciais pelo Poder Judiciário Federal.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001937-38.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da manifestação e informações prestadas pelo INSS nos documentos de Id. 32224596 e Id. 32224756, quanto à RMI do benefício concedido nesta ação.

Assim, fica à parte exequente intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a opção pelo benefício pretendido, ou seja, se pretende continuar recebendo o benefício concedido na via administrativa, ou se pretende ver implantado o benefício concedido através da presente ação.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Int.

BOTUCATU, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000098-14.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DANIEL DOS SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ALBERIONE ARAUJO DA SILVA - SP297034, HELLO AN ASPERTI - SP406811
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, recebo a manifestação de Id. 31964105 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 185.020,00. Anote-se.

No mais, o pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos sob Id. 29196615, que o ora requerente percebeu, para competência 01/2020, valor histórico de remuneração no serviço prestado na UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO no importe de **R\$ 5.995,68**, valor correspondente a quase 6 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário.*

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo:(...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...)” -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 29197105. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual afirmando não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais, mencionando o valor do salário considerado ideal pelo DIEESE. Alegou ainda que há descontos ordinários em seu salário, resultando em valor inferior ao apontado no CNIS (cf. Id. 31964105). Não foram juntados novos documentos ao feito.

Ocorre que o documento anexado aos autos, conforme já mencionado, demonstra que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos muito superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Comtais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o valor já retificado da causa nos termos desta decisão, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020669-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA INES CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Manifestação da parte exequente de Id. 31413596: Considerando-se o julgamento do RE 870.947 pelo C. STF, faz-se necessário o prosseguimento do feito.

Assim, diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001315-56.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DA SILVA
EXEQUENTE: JOEL DONIZETE DA SILVA, LUCIA HELENA SILVA DE JESUS, JOSE ELIAS DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A Contadoria Adjunta apresentou parecer contábil sob o id. 12653963 e planilhas emanexo.

Tanto exequente como o executado impugnaram o parecer contábil (id. 13190621 e 13866744). A decisão registrada sob o id. 13908738 determinou as expedições dos ofícios de pagamentos dos valores incontroversos (id. 13908738).

O instituidor da pensão por morte deixou três beneficiários, ou seja, Patrícia Cristina Oliveira, Adriano Astorga De Oliveira e Giovanni Dos Santos Oliveira.

No entanto, apenas Adriano Astorga De Oliveira e Giovanni Dos Santos Oliveira são os exequentes, considerando que a beneficiária Patrícia Cristina de Oliveira não é parte desta demanda.

Desta forma, retomem os autos à Contadoria Adjunta ao Juízo para apresentar os valores devidos somente aos exequentes, nos termos do vacórdão transitado em julgado, bem como apresentar manifestação sobre a correta RMI, considerando a impugnação do exequente sob o id. 13190621.

Como retorno dos autos da Contadoria Judicial, intímem-se as partes e tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000194-97.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ADRIANO ASTORGA DE OLIVEIRA, GIOVANNI DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer/cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001910-26.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: PATRICIA CRISTINA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LHENY BENEDITA PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLENDA ISABELLE KLEFENS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos presentes autos procedida nos termos da Resolução nº 275/2019 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Considerando-se a divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos eletrônicos à MD. Contadoria Judicial para elaboração de cálculo/percecer quanto ao correto valor da execução complementar.

Como retorno, dê-se vista às partes para manifestação. Prazo de 15 (quinze) dias.

Fica a parte exequente ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Int.

BOTUCATU, 3 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-49.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA, FRANCISCO BUENO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o parecer da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

BOTUCATU, 18 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000303-43.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: DALVINA DE SOUZA DAVID BECK
Advogados do(a) AUTOR: MARIANE BAPTISTA DA SILVA - SP201729, FABIANA APARECIDA RODRIGUES FAGGIAN FRANCISCO - SP309784
REU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, UNIÃO FEDERAL, APARECIDO ALVES DA SILVA, MICHELLE TAIS PEREIRA ALCANTARA

DECISÃO

Ciência as partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal de Botucatu, nos termos da decisão prolatada pelo r. Juízo da 1ª Vara Civil da Comarca de Botucatu (d. 31151426, pag. 42), que reconheceu a incompetência para o processamento da demanda.

A parte autora requer a citação por edital da confrontante Michele Tais Pereira Alcantara. Primeiramente, providencie a secretaria a pesquisa pelo sistema Webservice da Receita Federal e outros sistemas conveniados como o Judiciário Federal, a fim de encontrar o novo endereço que possibilite a citação da confrontante.

Com a resposta das pesquisas, dê-se vistas as partes, para ulterior análise do pedido de citação edilícia.

Int.

Mauro Salles Ferreira Leite

Juiz Federal

BOTUCATU, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005261-63.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: S.S.B. ENERGIA RENOVAVEL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA JOSE ROSSI RAYS - SP236433

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando a notícia de satisfação do crédito executado com a conversão em renda de valor depositado em conta judicial, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO em face do pagamento do débito, nos termos dos arts. 526, §3º, e 924, II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, combaixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001052-92.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PERMECAR INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196

DECISÃO

Trata-se de **exceção de pré-executividade** em que a excipiente afirma, em síntese, que o valor da execução deve ser reduzido porque: **a)** os débitos de FGTS referentes aos anos de 2010 a 2013 estão prescritos, tendo a execução sido ajuizada somente em 02/05/2018; **b)** se está a exequente cobrando a multa de 10% por despedida do empregado sem justa causa, tal parcela deve ser excluída; **c)** o encargo legal do Decreto-lei nº 2.952/1983 é nulo; **d)** não podem ser cumulados correção monetária, juros de mora e SELIC.

Em sua impugnação, a excepta diz que a exceção deve ser rejeitada porque não apontado o valor incontroverso da dívida. Defende a constitucionalidade da multa de 10% e do encargo legal, esclarecendo, por fim, que a SELIC corresponde aos juros cobrados, inexistindo cumulatividade indevida.

É o relatório. DECIDO.

A exceção de pré-executividade é incidente atípico (sem previsão expressa no Código de Processo Civil ou na legislação especial), destinada à impugnação de matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz. Dentre essas matérias de ordem pública, podem ser lembradas aquelas relacionadas no artigo 803 do Código de Processo Civil:

Art. 803. É nula a execução se:

- I - o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível;
- II - o executado não for regularmente citado;
- III - for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo.

Parágrafo único. A nulidade de que cuida este artigo será pronunciada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, independentemente de embargos à execução.

Além dessas hipóteses, pode-se afirmar que a exceção pode veicular arguição sobre ausência das condições da ação ou de pressupostos processuais, ocorrência de perempção, litispendência ou coisa julgada, a extinção da obrigação tributária pela decadência ou do crédito tributário pela prescrição, dentre outras questões.

Sob o aspecto formal, o incidente deve submeter-se ao disposto na súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça, que diz: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**". O enunciado dá a entender que nem toda matéria de ordem pública (cognoscível de ofício) pode ser objeto da exceção de pré-executividade, só se podendo dela lançar mão se for desnecessária a dilação probatória.

Outro ponto a ser abordado é o de que várias matérias de direito precisam ser suscitadas com base em prova, sendo indissociáveis dos fatos a que estão relacionadas. Não é possível, por exemplo, reconhecer a prescrição sem que se arvore pelos fatos e provas indicativos dos termos *a quo e ad quem*.

Pois bem

O Supremo Tribunal vinha entendendo que a prescrição do crédito de FGTS era trintenária. Entretanto, em 13/11/2014, a corte superou esse posicionamento (*overruling*), reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo que previa esse prazo extintivo. Confira-se a ementa:

Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos *ex nunc*. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

A despeito da declaração de inconstitucionalidade, tal como uma decretação judicial de nulidade absoluta, retroagir *ab ovo*, no caso concreto o Supremo Tribunal Federal, invocando o disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, estabeleceu que a decisão produziria efeitos apenas prospectivos (*ex nunc*). Portanto, se o crédito de FGTS for anterior a 13/11/2014, data do julgamento do recurso extraordinário, deverá ainda ser observado o prazo de trinta anos; a partir dessa data, o crédito subordina-se à prescrição quinquenal.

Nestes autos, todos os valores impugnados referem-se ao período de 2010 a 2013, não havendo que se falar, portanto, em extinção do crédito pela prescrição.

Quanto à multa de 10% por despedida sem justa causa, a excipiente sequer sabe se tal encargo está sendo cobrado, não se pode apenas reconhecer a inconstitucionalidade aventada pela excipiente e determinar a revisão de cálculos sem prova de que eles realmente estejam incorretos. Se fosse acolhida a exceção, o processo seria inevitavelmente submetido a uma inexistente fase de liquidação, em que as partes ficariam discutindo se a nova planilha a ser apresentada é ou não correta.

Vale ainda consignar que, ao afirmar que estão sendo cobrados valores originados de bases de cálculo ilegais ou inconstitucionais (indevidos, portanto), está a excipiente defendendo a ocorrência de excesso de execução. E segundo o artigo 917, § 2º, do Código de Processo Civil, são estas as hipóteses de excesso de execução:

- I - o exequente pleiteia quantia superior à do título;
- II - ela recai sobre coisa diversa daquela declarada no título;
- III - ela se processa de modo diferente do que foi determinado no título;
- IV - o exequente, sem cumprir a prestação que lhe corresponde, exige o adimplemento da prestação do executado;
- V - o exequente não prova que a condição se realizou.

Cabe frisar que, a despeito de o artigo 917 referir-se aos embargos à execução, ele é perfeitamente aplicável à exceção de pré-executividade, por analogia, visto que: a) se trata de incidente criado pela doutrina e validado pela jurisprudência, não sendo encontrado expressamente no Código de Processo Civil ou em lei especial; b) em ambos os instrumentos discutem-se matérias de ordem pública, buscando-se a extinção total ou parcial da execução.

Em relação a não aplicação do Decreto-lei nº 2.952/1983 (que faz referência ao Decreto-lei nº 1.025/1969), ressalto que, ainda que inexistia prova da cobrança dos honorários, este ponto pode ser dirimido mesmo assim, pois se trata de encargo exigido em todas as execuções fiscais. Entretanto, o entendimento que tem prevalecido é justamente o contrário à tese defendida pela excipiente.

Em primeiro lugar, cito a súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Não houve aqui, como diz a excipiente, desrespeito à competência do Supremo Tribunal Federal, seja porque a declaração de constitucionalidade é atribuição de todo e qualquer órgão jurisdicional, seja porque o texto não reproduz expressamente conformação de constitucionalidade, mas sim aparente juízo de legalidade.

A reboque dessa súmula, tem predominado o posicionamento entre os tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça de que o encargo prevalece ainda hoje, sem que isso acarrete algum prejuízo ao executado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. HONORÁRIOS EM FAVOR DA FAZENDA NACIONAL. NÃO CABIMENTO. ENCARGO DE 20% QUE SUBSTITUI A CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE EM HONORÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. DESPROVIMENTO. I - Trata-se de apelação cível em face de Sentença que julgou improcedente os embargos à execução, nos seguintes termos: "Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. (...) Sem condenação em honorários, porquanto embutidos no débito, através da inclusão de encargos de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora (Lei nº 7.799/89 e 8.383/91, Decreto-Lei nº 1.025/69)." **II - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. III - A Primeira Turma, quando do julgamento da Apelação Cível 507.853-AL, manifestou-se pela constitucionalidade do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-lei 1.025/69, eis que ele não possuiria natureza tributária e seria substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios no caso de cobrança das dívidas não-pagas da União. IV - Verifica-se que, no caso em análise, não houve condenação em honorários no juízo de 1º grau, com fundamento no verbete nº. 168 da Súmula do TRF. O encargo legal tratado nessa súmula, por expressa previsão normativa, qual seja o Decreto-Lei nº 1.025/69, teve sua constitucionalidade reconhecida pela jurisprudência pátria. Além disso, o próprio STJ "reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." (AgRg no REsp 1102720/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Turma, julgado em 15/03/2016, DJe 04/04/2016). V - Portanto, diante do sedimentado entendimento do E. Tribunal e do STJ sobre o tema, não merece prosperar o pleito recursal da União, tendo em vista que, por força do Decreto-Lei nº 1.645/78, a inclusão de 20%, referentes ao encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, na cobrança executiva da Dívida Ativa da Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor em honorários de advogado. VI - Apelação desprovida. (AC - Apelação Cível - 582170 0000037-59.2014.4.05.8504, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:04/07/2018 - Página:40.) - grifei**

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUTÁRIO. ENCARGO LEGAL. DEC.-LEI Nº 1.025/69, DE 21-10-69. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. 1. Afastadas as preliminares levantadas pela Fazenda Nacional da impossibilidade de controle de constitucionalidade de normas editadas perante constituição revogada e da recepção, bem como da ausência de parâmetro para o controle de constitucionalidade, **2. Constitui o denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) de valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. O encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88, possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União.** 3. **Tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.** 4. Preliminares arguidas pela Fazenda Nacional afastadas, por unanimidade, e, no mérito, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitada a arguição de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, afastar as preliminares suscitadas, nos termos do voto do Relator, e, por maioria, vencidos os Desembargadores Luiz Carlos de Castro Lugon e Paulo Afonso Brum Vaz, rejeitar a arguição de inconstitucionalidade, também nos termos do voto do Relator, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Voto vencido do Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, no sentido de se tratar de figura absolutamente estranha a qualquer das espécies tributárias, nascida à míngua de qualquer autorização do sistema, por não haver permissivo legal para incidir tributo sobre dívidas ativas. Tal encargo constitui estranhíssima taxa com base própria de imposto, não havendo, para justificá-la, exercício de poder de polícia ou serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte. Ao que se observa, trata-se de tributo improvisado, estranho à estrutura do Direito Tributário, o que lhe outorga condição de confisco, avesso, como tal, aos mais comecinhos princípios do Direito Tributário. (ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 2004.70.08.001295-0, OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, TRF4 - CORTE ESPECIAL, D.E. 07/10/2009.) – grifei.

Ademais, o Código de Processo Civil não revogou tacitamente o referido decreto-lei, pois o primeiro é norma geral e o segundo, especial. Por isso, o código deverá ser aplicado às situações não reguladas por outras leis específicas, como processos cíveis em geral, previdenciários, trabalhistas etc. Para que o primeiro diploma pudesse revogar o segundo, considerando a relação de especialidade, deveria haver menção expressa nas disposições finais do código, pois aí seria possível compreender que a intenção do legislador contemporâneo era afastar do ordenamento jurídico o decreto-lei.

Assim, sendo o Decreto-lei nº 1.025/1969 válido, também é o Decreto-lei nº 2.952/1983.

Quanto ao questionamento sobre a incidência da SELIC cumulativamente com outros encargos moratórios e de atualização, faço remissão aos fundamentos acima, nas partes que tratam da ausência de prova pré-constituída e da apresentação de memória de cálculo referente ao valor considerado incontroverso. Sendo de rigor que a Administração Pública se curve ao princípio da legalidade, não se pode conceber como válida a alegação genérica de que a SELIC está sendo cobrada juntamente com juros moratórios correção monetária. Mais uma vez reforço a presunção de legitimidade dos atos administrativos, a impor a inversão do ônus probatório.

Friso, por fim, ainda quanto à SELIC, que os quadros do ID 6605114 sequer fazem menção à incidência da referida taxa nos cálculos da dívida, o que reforça a necessidade de que fosse apontado o valor incontroverso.

Ante o exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003191-17.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CAIO ALBINO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **CAIO ALBINO DE SOUZA**, na qualidade de responsável tributário pela empresa baixada **System Guaçu Construtora e Engenharia Ltda.** (CNPJ/MF nº 66.808.312/0001-34), contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando o impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo ao cancelamento do débito de que trata a "Comunicação PAES nº 13840/112/2018".

Aduz o impetrante que a empresa em questão aderiu ao Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003, e desde então, ao longo de 15 anos, pagou regularmente as 180 prestações, que se encerram em abril de 2018, de modo que o impetrante acreditou que o débito estaria devidamente liquidado.

Narra, contudo, que em 01/11/18 foi surpreendido com comunicado de cobrança enviado pela autoridade coatora, informado acerca da existência de suposto saldo devedor do PAES no montante de R\$ 190.588,76, que deveria ser quitado no prazo de 30 dias, sob pena de exclusão do programa.

Defende o impetrante que o débito já foi regularmente quitado e que os pagamentos de todas as parcelas foram realizados em conformidade e nos valores gerados pelo próprio INSS, conforme comprovantes de recolhimento que junta aos autos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários exigidos na Comunicação PAES nº 13840/112/2018. Requer a confirmação da medida por sentença final, como o cancelamento do débito em questão.

A liminar foi deferida pela decisão Num. 15484865.

A autoridade coatora prestou informações afirmando que o valor consolidado do débito era de R\$ 105.669,54, apontando como valor mínimo das parcelas o valor de R\$ 587,05. Afirma que a empresa representada pelo impetrante optou pelo recolhimento das cinco parcelas iniciais em valores próximos de R\$ 200,00, e a partir daí passou a recolher o valor mínimo de R\$ 100,00, atualizados mensalmente pela TJLP, razão pela qual não foi excluído do programa. Apesar disso, considerando que a parcela mínima se iniciou em R\$ 587,05, as amortizações obtidas após o pagamento da 180ª parcela foram suficientes para liquidar apenas parte ínfima dos débitos, dando origem ao saldo ora impugnado.

A União interps embargos de declaração em face da decisão sob a alegação de omissão, argumentando que a decisão teria considerado apenas a quantidade de parcelas pagas, e não se o montante seria capaz de quitar todo o débito parcelado a ponto de inexistir saldo remanescente a ser cobrado ao final do pagamento das parcelas.

Os autos vieram conclusos para análise dos embargos de declaração, de modo que ainda não houve intimação do Ministério Público Federal.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese ainda não tenha havido intimação do Ministério Público Federal, trata-se de matéria tributária na qual comumente o órgão se manifesta pela desnecessidade de sua intervenção, razão pela qual este juízo optou por proferir a presente sentença prezando pela duração razoável do processo. Sem prejuízo, a intimação do MPF será realizada nesta oportunidade.

A Lei 12.016/2009 em seu art. 1º estabelece que se concederá mandado de segurança para proteger **direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, **ilegalmente ou com abuso de poder**, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Com efeito, para que seja conhecido o Mandado de Segurança, mister que o impetrante tenha direito líquido e certo, consubstanciado no **direito que não carece de dilação probatória**, eis que aferível de plano, mediante prova pré-constituída. Nesse sentido, necessário que a impetrante traga aos autos todos os documentos hábeis a comprovar a violação de seu direito, que possibilitem demonstração *ictu oculi* das hipóteses sobre as quais o ancora, o que não se constata no feito. Explico.

O ato impugnado pela impetrante é a Comunicação Num. 12746680 - Pág. 1, pela qual a autoridade coatora informa que foi verificada a existência de saldo devedor remanescente do PAES referente à empresa System Guaçu Construtora e Engenharia Ltda, cujo prazo máximo para liquidação terminou em 30/06/2018. Informa, assim, ser necessário o pagamento do valor de R\$ 190.588,76 para liquidação do parcelamento pelo impetrante.

O impetrante juntou aos autos documentos que comprovam que realizou, durante todo o período do parcelamento, pagamentos mensais de cerca de R\$ 100,00. A própria autoridade coatora confirmou que a empresa realizou o pagamento das cinco parcelas iniciais no valor médio de R\$ 200,00 e posteriormente realizou o recolhimento de todas as demais parcelas no valor aproximado de R\$ 100,00 mensais, porém afirmou que o valor mínimo das parcelas durante o período de 180 meses deveria ser de R\$ 587,05 para que houvesse efetiva liquidação dos débitos.

Em que pese a decisão do R. magistrado que proferiu a decisão liminar, a meu ver a documentação constante dos autos é insuficiente para concluir se houve ou não liquidação integral dos valores objeto do parcelamento, tendo em vista que seria necessária a juntada de cópia integral do processo administrativo 0865.720907/2019-91.

Consigno, por derradeiro, que não se está a afastar o direito da impetrante, mas somente a reconhecer que a peça vestibular, que norteia a presente demanda, não está devidamente instruída de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo.

Posto isso, **revogo a liminar concedida e DENEGO** a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, c.c. art. 485, IV, do CPC, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso por qualquer das partes, dê-se vista à parte contrária para que, querendo, ofereça contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao juízo ad quem, com nossas homenagens.

Ocorrendo o trânsito em julgado, certifiquem-no e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intime-se o MPF nesta oportunidade.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001311-19.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: K REPISCHI - LAR E CONSTRUCAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN 7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar objetivando a impetrante o reconhecimento do direito de recolher as contribuições devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC, com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das respectivas contribuições, bem como a declaração do direito à restituição ou compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Aduz que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogada pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requer, liminarmente, a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros incidente sobre o que ultrapassa 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Constato a presença do fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada (art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09).

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

[Lei nº 6.332/76:](#)

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

[Decreto-lei nº 2.318/86:](#)

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI N.º 6.950/81. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.
2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.
3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.
4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.
5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no *caput*) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.
2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do *caput* do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.
3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.
4. Insubsistente a alegação de que a revogação do *caput* do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o *caput* e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o *caput* e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.
5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.
6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.
7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO ALIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais devidas ao FNDE (Salário-Educação), INCRA, SEBRAE, SESC e SENAC sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001267-97.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CITTA TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CLAUDIO BRAVO COELHO - RJ150811
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante o reconhecimento da inexistência das **contribuições destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT, e do salário-educação destinado ao FNDE**. Subsidiariamente, busca o reconhecimento do direito de recolher as aludidas contribuições com observância do limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total.

Pugna ainda pela declaração de seu direito à restituição do indébito, atualizado com base na "Taxa SELIC", respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz que, após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, que incluiu o § 2º no art. 149 da CF, houve a delimitação pelo constituinte da base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, dentre as quais se enquadraram contribuições em apreço, de maneira que, quando estas fossem calculadas por meio de alíquotas *ad valorem*, inexistiria fundamento constitucional para a utilização da folha de salários com base de cálculo. Esta deveria, consoante o dispositivo constitucional, se restringir ao faturamento, receita bruta ou valor da operação, ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro.

Com relação ao pedido subsidiário, defende que a limitação está disposta no artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/1981, que não teria sido revogado pelo artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986, que afasta a aplicação do primeiro dispositivo apenas no caso de contribuição patronal destinada à Previdência Social.

Requeru, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança. Subsidiariamente, requereu a suspensão da exigibilidade tão somente das aludidas contribuições incidentes sobre o que valor que exceder 20 salários mínimos.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, passo à análise dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

A norma de competência da contribuição em apreço se encontra positivada no art. 149 da CF, *in verbis*:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;*
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.*

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei.

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.

Pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que, diferentemente do que sustenta a impetrante, a base de cálculo das presentes exações **não** se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, se opera por **Lei Ordinária**, sem a necessidade de Lei Complementar. Com efeito, apenas se encontra vedada a incidência da contribuição em apreço sobre "as receitas decorrentes de exportação" (art. 149, § 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela.

De se ver que a redação do § 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera **faculdade** ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição "o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro", o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização de expressão facultativa pelo constituinte ("poderão").

Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência da contribuição sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do *caput* do art. 149 da CF/88.

A orientação da jurisprudência é pacífica quanto à constitucionalidade da exação ora impugnada pela impetrante, consoante julgados que colaciono:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRAE AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 816. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DEVOLUÇÃO À ORIGEM.

1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

2. Os Recursos Extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares.

3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3º, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo.

4. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE.

5. Rejeitada a repercussão geral da matéria tratada no RE 892.238-RG, Tema 908 e no RE 1.052.277, Tema 957.

6. O STF, no exame do RE 574.706 (Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tema 69), firmou entendimento no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

7. Esta CORTE reconheceu a repercussão geral da controvérsia, no julgamento do RE 882.461-RG, Rel. Min. LUIZ FUX, Tema 816, em relação aos "Limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório".

8. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 886789 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 10/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-197 DIVULG 18-09-2018 PUBLIC 19-09-2018)"

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. REMESSA OFICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O (SEBRAE, SENAI, SESI, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E INCRA). CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO. EC 33/2001. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

I - Excluo os terceiros indicados como litisconsortes passivos necessários. As referidas entidades não possuem legitimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a eles destinada incidente sobre determinadas verbas, uma vez que inexistente qualquer vínculo jurídico com o contribuinte e são apenas destinatários das contribuições referidas, cabendo à União as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das 'contribuições destinadas a terceiros' incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei nº 11.457/2007.

II - O E. Supremo Tribunal Federal declarou, com eficácia "erga omnes" e efeito "ex tunc", a constitucionalidade da referida norma na ação Declaratória de constitucionalidade nº 3, afastando a necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição do salário-educação, bem como editou a Súmula nº 732, verbis: "É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96." A constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente também alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933).

III - No tocante às contribuições às entidades integrantes do Sistema S (Sesc/Senac) e ao Sebrae, sua constitucionalidade também tem sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, proferidos após a EC nº 33/2001.

IV - In casu, a inovação trazida pela EC nº 33/2001 - tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados assentou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. Com efeito, o entendimento predominante, é de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se, em verdade, a um rol não exauriente. Desta forma, nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários (não mencionada expressamente no artigo 149, § 2º, III, "a") como base de cálculo destas contribuições.

V - Quanto à contribuição ao INCRA, o STJ, de forma reiterada, deixou assentado, como no REsp 995564, que a contribuição ao INCRA é uma contribuição de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais, não exigindo a referibilidade direta entre o sujeito passivo e os beneficiários. Nesse sentido, é de se concluir que a Constituição de 1988 recepcionou a legislação que prevê a exigência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salários. Calha anotar que há entendimento firmado no sentido de que é devida por empresa urbana a contribuição destinada ao INCRA, como no AgR no RE 423856, Relator Min. Gilmar Mendes, ou no AgR no AI 812058, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

VI - Acólho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo SEBRAE e, ex officio, excluo as entidades terceiras, excluindo-as da lide, restando prejudicadas a análise de suas apelações, extinguiu-se quanto a elas o feito, sem resolução do mérito. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001003-62.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 08/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019)

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES EM COBRO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Da contribuição destinada ao INCRA. Em síntese, a contribuição destinada ao INCRA, desde sua concepção, caracteriza-se como contribuição especial de intervenção no domínio econômico classificada doutrinariamente como CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL ATÍPICA (CF/67, CF/69 e CF/88 - art. 149), bem como tem finalidade específica (elemento finalístico) constitucionalmente determinada de promoção da reforma agrária e de colonização, visando atender aos princípios da função social da propriedade e a diminuição das desigualdades regionais e sociais (art. 170, III e VII, da CF/88). Permanece, portanto, vigente a contribuição ao INCRA, com base no Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo como sujeito passivo, desde a sua origem, todas as empresas em geral.

2. Da contribuição destinada ao SESC/SENAC/SEBRAE/SESI/SENAI. Inicialmente, observa-se que as contribuições destinadas ao chamado "Sistema S" foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal.

3. Outrossim, há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SENAC, SEBRAE, SESI e SENAI é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte.

4. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000313-18.2018.4.03.6112, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/08/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/08/2019)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/1989, 8.212/1991 E 8.213/1991. EXIGIBILIDADE DE EMPRESAS URBANAS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ART. 149 DA CF. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. Hipótese em que o acórdão a quo consignou ser cabível a contribuição ao Incra porque esta visa cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores.

2. A exação destinada ao Incra não foi extinta com o advento das Leis 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, mas permanece em vigor como Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Precedentes do STJ.

3. A Primeira Seção firmou posicionamento de que é legítimo o recolhimento da Contribuição Social para o Furrural e o Incra pelas empresas vinculadas à previdência urbana.

4. Orientação reafirmada pela Primeira Seção ao julgar o REsp 977.058-RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. Ademais, não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, apreciar alegação de violação de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 433.203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Portanto, não assiste razão à autora quanto ao pedido principal.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Os dispositivos legais aplicáveis ao caso são estes:

Lei nº 6.950/81:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Lei nº 6.332/76:

Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o [artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973](#), será reajustado de acordo com o disposto nos [artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974](#).

Decreto-lei nº 2.318/86:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

Analisando os três dispositivos transcritos, o caput do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 limita a base de cálculo das contribuições previdenciárias, ao passo que o parágrafo único do mesmo art. 4º limita nos mesmos termos a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros. Contudo, a limitação da base das contribuições previdenciárias foi afastada pelo Decreto-Lei nº. 2.318/86.

Pela própria redação do dispositivo legal constante no Decreto-Lei nº. 2.318/86, que se refere especificamente a "previdência social", não se pode pretender que a ampliação da base de cálculo se estenda às contribuições destinadas a terceiros, tendo em vista serem tributos com natureza jurídica e disciplina legal distintas das aplicáveis às contribuições previdenciárias. Logo, deve-se considerar, para todos os efeitos, que o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 ainda se encontra em vigor.

Vejam-se alguns precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÃO A TERCEIROS. LIMITE DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Aduz a agravante, em suma, que o limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de contribuição a terceiros deve ser preservada haja vista a plena vigência do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81. Salienta que a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, artigo 3º, afastou o limite da base de cálculo tão somente com relação à contribuição previdenciária.

2. Pelo cotejo das redações dos dispositivos transcritos, é possível inferir que o teto da base de cálculo das contribuições a terceiros permanece em plena vigência, havendo alteração (revogação) apenas no tocante à contribuição previdenciária patronal.

3. Em outras palavras, tendo em vista que as contribuições destinadas a terceiros gozam de natureza diversa daquelas destinadas ao custeio da previdência social, não é possível concluir que a novel legislação tenha se referido, ao revogar o teto, também às contribuições de terceiros já que não há menção legal quanto à específica circunstância.

4. Desse modo, ao menos nesse juízo perfunctório, de cognição sumária própria dos provimentos de natureza liminar, verifica-se a plausibilidade do direito invocado e, ainda, a urgência da medida ante os prejuízos comerciais a serem suportados com a cobrança a maior.

5. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031659-53.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 02/04/2020, Intimação via sistema DATA: 14/04/2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. TETO DE VINTE SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO INDÉBITO. SUMCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. Cinge-se a controvérsia a aferir se o parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 - que aplicou o limite máximo do salário-de-contribuição de vinte salários mínimos (estabelecido no caput) às contribuições parafiscais à conta de terceiros - foi revogado pelos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986.

2. A prescrição do artigo 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não pretende a regência do recolhimento de contribuições parafiscais, mas, sim, modular a incidência do caput do artigo 4º da Lei 6.950/1981. Desta forma, o comando tão-somente destaca as contribuições patronais da regra geral anteriormente estabelecida, conforme ressalva expressa constante de seu texto.

3. A derrogação tácita pressupõe antinomia entre prescrições normativas, comumente solucionada pelo critério temporal. Sucede que o regramento específico do salário-de-contribuição, enquanto conceito de direito previdenciário, em nada conflita com a referência de seu anterior limite para regramento de matéria diversa, como o cálculo do teto contributivo de CIDE, assim entendida a contribuição ao INCRA.

4. Insustentável a alegação de que a revogação do caput do artigo 4º importa a derrogação, por arrastamento, de seus parágrafos, incisos ou alíneas, por questões de linguagem e estrutura dogmática. É que não se pode tomar aprioristicamente a relação de subordinação orgânica - própria da validade desse tipo de raciocínio - entre o caput e a integralidade dos comandos a ele vinculados, pois, até mesmo pela dinâmica do processo legislativo, a observação empírica revela frequentes exceções. É o caso dos autos, em que o liame entre o caput e o parágrafo único (que, frise-se tratam de assuntos distintos), é de cunho meramente objetivo e funcional, pertinente tão-somente ao valor positivado, do que resulta a autonomia entre as disposições.

5. O acervo probatório dos autos não permite o reconhecimento do direito à compensação de eventuais recolhimentos indevidos, vez que ausente qualquer prova dos indébitos, a amparar o direito invocado e submetido a julgamento. Com efeito, o provimento declaratório de direito condiciona-se à prova mínima de sua existência - no caso, da condição de credor, pelo contribuinte.

6. Evidenciada a sucumbência recíproca, pelo que cada parte deve arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21 do CPC/1973, sob a égide do qual foi prolatada a sentença.

7. Apelo parcialmente provido.

(ApCiv 0012994-76.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016.)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições parafiscais sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições parafiscais destinadas ao SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC E SENAT, e do salário-educação destinado ao FNDE sobre base de cálculo que ultrapasse 20 salários mínimos (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81).

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001283-51.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
REQUERENTE: SORMA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL MESQUITA - SP193189, RODRIGO QUINTINO PONTES - SP274196, RICARDO FUMAGALLI NAVARRO - SP161868
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente**, indicando a autora como pedido final a revisão de parcelamentos já consolidados (PERT e REFIS).

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que a tese fixada pelo STF (Tema 69) deve ser aplicada também aos débitos incluídos nos aludidos parcelamentos, relativos a PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, que também possuem em sua composição valores indevidos.

Argumenta ainda que o valor relativo às contribuições previdenciárias incluídas nos aludidos parcelamentos também deve ser revisto, em razão da inclusão indevida em suas bases de cálculo dos valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença ou acidente nos primeiros quinze dias, que conforme entendimento firmado pelo STJ no REsp n. 1.230.957 não possuiriam natureza salarial e, portanto, não deveriam compor a base de cálculo das aludidas contribuições.

Requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade de valores parcelados no âmbito do PERT e REFIS até o efetivo recálculo. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do direito de suspender os pagamentos dos parcelamentos pelo prazo de 90 (noventa) dias, em razão da pandemia de Covid-19.

Instada a manifestar nos termos da decisão Num. 32149846, a impetrante mencionou que o objeto principal da ação é a revisão dos valores objeto dos parcelamentos, e o pedido de suspensão dos parcelamentos em decorrência da pandemia de Covid-19 é pedido subsidiário. Diante disso, afirmou que remanesce o interesse de agir na presente ação.

É o relatório. Decido.

A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz do artigo 300 do Código de Processo Civil:

*“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.*

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

No presente caso considero que não se encontra no presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo que justifique a concessão da tutela pleiteada.

Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal, em precedente de observância obrigatória (Tema 69), fixou a tese de repercussão geral no sentido de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.

Ocorre que o pedido formulado pela autora em sede de tutela antecipada não se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quando a recolhimentos futuros. Objetiva-se, ao invés disso, a suspensão da exigibilidade de débitos já parcelados no âmbito do PERT e do REFIS até o efetivo recálculo dos valores.

Por se tratar de revisão de parcelamento, caso o pedido seja julgado procedente, será possível proceder ao recálculo, de modo que as parcelas vincendas sejam reduzidas, evitando-se assim os procedimentos de restituição ou compensação do indébito, muitas vezes morosos. Ademais, não há que se falar de surpresa ou excessiva onerosidade, pois presume-se que a autora, se aderiu voluntariamente ao parcelamento, o fez com a certeza de que seu planejamento financeiro comportava o pagamento das parcelas.

Passo à análise do pedido subsidiário.

Inicialmente, friso que em 12 de maio de 2020 foi publicada a Portaria nº. 201 do Ministério da Economia, que prorrogou o vencimento das parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) referentes aos vencimentos de maio, junho e julho/2020, em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), nos seguintes termos:

Art.1º Esta Portaria dispõe sobre a prorrogação dos prazos de vencimento de parcelas mensais relativas aos programas de parcelamentos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em decorrência da pandemia da doença causada pelo coronavírus 2019 (Covid-19), declarada pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Parágrafo único. O disposto nesta Portaria não se aplica aos parcelamentos de tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os vencimentos das parcelas dos programas de parcelamento de que trata o art. 1º ficam prorrogados até o último dia útil do mês:

*I - de agosto de 2020, para as parcelas com vencimento em **maio de 2020**;*

*II - de outubro de 2020, para as parcelas com vencimento em **junho de 2020**; e*

*III - de dezembro de 2020, para as parcelas com vencimento em **julho de 2020**.*

§1º O disposto neste artigo não afasta a incidência de juros, na forma prevista na respectiva lei de regência do parcelamento.

§2º O disposto no inciso I do caput abrange somente as parcelas vincendas a partir da publicação desta Portaria.

Diante disso, com relação a tais vencimento não vislumbro interesse processual da autora.

Quando aos demais vencimentos, não lhe assiste razão. Explico.

Não se desconsidera a situação dramática vivida por muitas empresas em razão da pandemia gerada pelo novo coronavírus (Covid-19). Tem-se, porém, que o Poder Executivo tem demonstrado atenção em relação ao tema, já tendo editado diversos atos relacionados a obrigações tributárias (Resolução nº. 152, de 18 de março de 2020, do Comitê Gestor do Simples Nacional; Portaria nº. 139 do pelo Ministério da Economia, de 03 de abril de 2020; e Instrução Normativa nº. 1.932 da Receita Federal, de 3 de abril de 2020).

Se é certo que esse momento de emergência reclama um tratamento específico às obrigações tributárias, também é certo que o locus adequado para a formulação dessa política reside nos poderes Legislativo e Executivo, não no Judiciário (art. 2º da Constituição Federal). Caso o Judiciário acolha a tese defendida pela autora, a arrecadação tributária da União poderia ser levada a patamares irrisórios, gerando consequências desastrosas inclusive para a implementação das políticas de saúde necessárias ao tratamento das pessoas acometidas pelo coronavírus (art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei nº. 4.657/42).

Ante o exposto, **INDEFIRO a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende petição inicial, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito (art. 303, § 6º, do Código de Processo Civil).

Intimem-se e cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001209-94.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARARAS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAVA AGUIAR - SP354816
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras em desfavor da Caixa Econômica Federal na qual se requer a liberação de garantia oferecida em financiamento pactuado entre as partes.

A autora alega que: celebrou dois contratos de empréstimo com a ré nos valores de R\$ 7.400.000,00 e R\$ 21.142.603,40, com previsão de amortizações mensais, respectivamente, de R\$ 170.893,61 e R\$ 316.807,22; foi oferecida como garantia a retenção de duas parcelas mensais de cada contrato, que totaliza R\$ 986.204,77; o cenário atual, considerando os efeitos da pandemia gerada pelo novo coronavírus, impõe a revisão contratual e a consequente liberação desse valor retido a fim de que possa direcioná-lo para a compra de insumos hospitalares, EPI's, equipamentos e testes para Covid-19.

Em tutela de urgência, requer a liberação da garantia de R\$ 986.204,77.

Requer, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a confirmação da tutela de urgência (Id 30980049 e Id 31123711).

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (Id 31583963).

Além disso, foi oportunizado à ré que, antes da análise do pedido de tutela de urgência, fosse oferecida proposta de acordo e apresentada defesa prévia (Id 31583963).

Em sua manifestação, a instituição financeira demonstra resistência à pretensão da autora, defendendo que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência. Segundo alega, ainda que a pandemia da Covid-19 possa configurar, em tese, caso fortuito ou força maior, tal fato jurídico não tem o condão de macular as obrigações livremente pactuadas entre as partes (Id 32037252).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

A concessão da tutela de urgência exige que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do Código de Processo Civil). E, sendo tutela de caráter antecipatório, não pode ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil).

2.1 – Probabilidade do direito

2.1.1 – Operação de crédito e garantias prestadas

A operação de crédito realizada entre as partes foi formalizada a partir da emissão de cédula de crédito bancário, instrumento que possui natureza de título de crédito e que pode ser emitido com ou sem a prestação de garantia (arts. 26 e 27 da Lei nº. 10.931/04), já tendo o Superior Tribunal de Justiça fixado em precedente de observância obrigatória (Tema Repetitivo 576) a sua força como título executivo extrajudicial.

No caso dos autos foram emitidas duas cédulas em 14 de novembro de 2019: uma no valor de R\$ 7.400.000,00, sem destinação específica (Id 32037268), e uma no valor de R\$ 21.142.603,40, visando a reestruturação financeira da entidade autora, que lhe impede, por exemplo, de contrair novas dívidas sem prévia anuência da Caixa Econômica Federal (Id 32037272, com obrigação especial descrita no item 13, fl. 03).

Os recursos foram liberados em conta de livre movimentação da autora (cláusula quinta), sendo que a amortização vem sendo mensal nos valores de R\$ 170.893,61 e R\$ 316.807,22 (cláusula sétima).

Segundo informação prestada pela ré, a autora vem adimplindo a contento as obrigações pactuadas (Id 32037252, fl. 04).

Em ambas as cédulas de crédito foram prestadas as seguintes garantias: a) cessão de recebíveis do Ministério da Saúde, em decorrência da prestação de serviços pela autora ao Sistema Único de Saúde (cláusula nona); b) cessão de recebíveis de planos de saúde (cláusula décima quarta); e c) aplicação financeira em renda fixa, equivalente a duas parcelas mensais de cada cédula de crédito (cláusula décima sexta).

Por meio da primeira garantia descrita, os valores que a autora receberia do Ministério da Saúde são transferidos diretamente para a instituição financeira para amortização do empréstimo. Na petição inicial foram inseridas duas imagens que demonstram transferência direta das duas parcelas do mês de abril (Id 30980049, fls. 09-10). Verifica-se, pois, que as duas parcelas do último mês foram pagas integralmente com os recursos oriundos do Ministério da Saúde.

A terceira garantia referida, que é objeto dos autos, constitui na retenção em aplicação financeira do valor correspondente a duas parcelas mensais de cada cédula de crédito, duas vezes R\$ 170.893,61 e duas vezes R\$ 316.807,22, que totaliza o montante de R\$ 975.401,66. Tal valor, com seus rendimentos, deve permanecer bloqueado até a data da total liquidação da dívida (parágrafo segundo da cláusula décima sexta). A autora apresentou extrato datado de 02 de abril de 2020 em que demonstra a existência de saldo bloqueado no valor de R\$ 986.204,77 (Id 30980049, fls. 08). Sua pretensão nesta ação refere-se à liberação desse numerário, pois, a seu ver, haveria um excesso de garantias.

2.1.2 – Excesso de garantia e revisão judicial

Apesar de a operação de crédito ter sido concretizada por meio de cédula de crédito bancário, que, como visto, possui natureza jurídica de título de crédito, passo a analisar a postulação da autora sob a ótica do direito contratual, que possui institutos mais sólidos para avaliar a (in)subsistência de garantias prestadas em atos privados.

A liberdade contratual (art. 421 do Código Civil) corresponde a uma das principais manifestações do princípio geral da liberdade (art. 5º, caput, da Constituição Federal). É porque o ser humano é livre que ele decide se celebra ou não determinado contrato e, ao celebrar o contrato, ele também decide o que vai ou não constar nesse contrato.

Ao regular o modo de circulação da propriedade, os contratos têm como principal finalidade conferir segurança às relações comerciais. Os riscos na concretização de determinado negócio jurídico são assumidos a partir e em razão do denominador comum a que se chegou com a negociação. Se não houvesse, por exemplo, a prestação de determinada garantia, não se pode dizer que teria havido a celebração do contrato. Daí a importância de se seguir à risca o que restou pactuado, sendo de todos conhecida a máxima de que o contrato faz lei entre as partes (*pacta sunt servanda*).

Sabe-se, porém, que, ao longo dos anos, a realidade concreta vem impondo limitações a essa estrutura, havendo hoje um sem número de normas que impõem diversas restrições ao exercício da liberdade contratual, podendo-se citar duas das mais representativas, que são a Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº. 5.452/43) e o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). O estágio civilizacional atual não admite a “livre” pactuação de um contrato de trabalho que reduza o trabalhador a situação análoga à de um escravo.

Tratando das relações civis, que é espécie de relação privada travada entre as partes, destaco dispositivo do Código Civil brasileiro (Lei nº. 10.406/02) que estabelece que a liberdade contratual deve ser “exercida nos limites da função social do contrato” (art. 421). Se antes já se falava em função social da propriedade (art. 2º do Estatuto da Terra – Lei nº. 4.504/64 e art. 5º, XXIII, da Constituição Federal), passou-se a se falar também em função social dos contratos.

Diante dessa diretriz social, torna-se indispensável destacar o objeto do contrato discutido nos autos: um empréstimo realizado por uma empresa pública, cuja existência é justificada por relevante interesse coletivo (art. 173 da Constituição Federal), a uma entidade filantrópica participante do Sistema Único de Saúde (SUS) (art. 199, § 1º, da Constituição Federal).

Após estabelecer que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (art. 196), a Constituição Federal prevê que as ações e serviços públicos de saúde devem integrar uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo um sistema único, o SUS (art. 198). E, sendo facultada a participação de instituições privadas, deve-se dar preferência nessa atuação complementar a entidades filantrópicas e sem fins lucrativos (art. 199, § 1º). A situação da autora é justamente esta, assim como a de tantas outras santas casas existentes no país.

A essas entidades são garantidos diversos benefícios pela ordem jurídica, cabendo destaque a imunidade à incidência de impostos e de contribuições à seguridade social (art. 150, VI, “c”, e art. 195, § 7º, da Constituição Federal). Há aqui não um privilégio, mas um reconhecimento da utilidade pública dos serviços prestados e um incentivo estatal para que tais entidades não tenham suas atividades embaraçadas por obrigações tributárias.

Resta claro, portanto, que, apesar de se tratar de um empréstimo pactuado entre duas pessoas jurídicas de direito privado, não se está aqui diante de um contrato tipicamente empresarial, caracterizado que é pelo fato de ambos os polos da relação terem finalidade lucrativa. Está-se sim diante de um contrato civil pactuado por uma associação benemérita que, em complemento à atuação estatal, presta serviço relacionado ao direito fundamental à saúde (art. 6º da Constituição Federal).

Essa situação peculiar das partes não se mostra suficiente, por si, para que se proceda à revisão da garantia prestada nas cédulas de crédito bancários. Pressupõe-se que a instituição financeira tenha exigido as garantias descritas para cobrir o risco do negócio.

Tenho, porém, que essa situação de equilíbrio existente no momento da contratação merece ser reanalisada em razão da pandemia gerada pela Covid-19.

Miguel Reale, que foi o Supervisor da Comissão Elaboradora e Revisora do Código Civil, esclarece ser o sentido social uma das características mais marcantes do Código Civil de 2002, havendo “**maior aderência à realidade contemporânea**, com a necessária revisão dos direitos e deveres dos cinco principais personagens do Direito Privado tradicional: o proprietário, o empresário, o pai de família e o testador.” Segundo ele, o “**empenho foi no sentido de situar tais direitos e deveres no contexto da nova sociedade que emergiu de duas guerras universais**, bem como da revolução tecnológica e da emancipação plena da mulher.” (In: Visão Geral do Projeto de Código Civil. Disponível em: <<http://www.miguelreale.com.br/artigos/vgpc.htm>>).

Não me parece exagerada a comparação do momento atual com o de uma guerra universal, tanto pelas consequências geradas sobre as vidas humanas, quanto pelos efeitos econômicos decorrentes da retração na circulação de bens e na prestação de serviços. Em momentos como o esse, a manutenção do pacto social exige uma reformulação das funções desempenhadas por cada um dos atores. Se até pouco tempo instituições financeiras como a ré direcionavam vultosos recursos para viabilizar a construção de estádios de futebol, hoje, com estádios vazios e a carência de vagas em hospitais, é imperativo que haja uma mudança de rota.

O ideal seria que as próprias partes repactuassem os termos contratados para que a autora pudesse ter acesso imediato aos recursos bloqueados. Porém, frustrada a tentativa de autocomposição (Id 31583963 e Id 32037252), mostra-se necessária a intervenção judicial.

Ao que tudo indica, a liberação do numerário não causará prejuízo imediato à instituição financeira, pois, como visto, a amortização do empréstimo continuará se dando normalmente através dos recebíveis do Ministério da Saúde. Por outro lado, o acesso da autora a esse montante neste momento de pandemia tende a gerar benefícios incalculáveis para a coletividade, tendo em vista suas finalidades institucionais.

Inegavelmente, haverá um desequilíbrio a respeito do que foi considerado inicialmente pelas partes. Esse desequilíbrio, porém, já é real no presente momento, independentemente da intervenção judicial ora empreendida. Desde a celebração do negócio, datada de novembro de 2019, a realidade financeira e operacional da ré já vem sofrendo mudanças bruscas, bastando pensar na verdadeira operação de guerra (não há outra palavra...) montada para realizar o pagamento do auxílio emergencial a dezenas de milhões de brasileiros.

Reconheço que há neste pronunciamento evidente cunho moral, não sendo recomendado que decisões judiciais sejam fundados em aspectos morais outros que não os plasmados na ordem jurídica. Ressalto, porém, que essa abertura me é concedida pelo próprio sistema quando estabelece que a “liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato” (art. 420 do Código Civil). Conforme lição de Maria Helena Diniz, “o órgão julgante, ante o caso *sub judice*, para delimitar a função social do contrato, poderá fazer aferições valorativas de ordem social, jurídica, moral ou econômica” (In: *Código Civil anotado*, 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 365).

Registro, por fim, que esta decisão se insere na previsão de que “a revisão contratual somente ocorrerá de maneira excepcional e limitada” (art. 421-A, III, do Código Civil). No caso em análise, reputo que a intervenção é limitada, já que incide sobre uma única garantia, e excepcional, já que justificada pela situação de pandemia.

2.2 – Perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Apesar da alegação da ré no sentido de que a pretensão deduzida na inicial “não traz qualquer fato concreto que justifique o perigo da demora ao resultado útil do processo” (Id 32037252, fl. 06), considero notória a urgência da medida pleiteada (art. 374, I, do Código de Processo Civil).

Dois fatos recentes evidenciam a necessidade premente de recursos por parte da autora para enfrentamento da pandemia da Covid-19.

A Lei nº. 13.995, editada em 05 de maio de 2020, previu a liberação de um montante emergencial de até R\$ 2.000.000.000,00 às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do SUS para o controle do avanço da Covid-19.

Além disso, destaco notícia extraída do endereço eletrônico da autora que informa a existência de campanha endossada pelo Rotary Club de Araras Alvorada em busca de doações para a aquisição de 12 novos leitos de unidade de terapia intensiva (UTI), sendo estabelecido como meta a arrecadação de R\$ 110.000,00 para cada novo leito (<<https://iscma.com.br/2020/03/20/doacao-a-santa-casa-de-araras/>>). No endereço eletrônico onde estão sendo centralizadas as doações, verifico que já foram arrecadados mais de R\$ 50.000,00 (<<https://abacash.com/p/novo-leito-de-uti-para-a-santa-casa-de-araras/>>).

2.3 – Reversibilidade dos efeitos da decisão

Caso ao fim da instrução processual se chegue a conclusão que leve à revogação da tutela antecipada aqui concedida, a liberação do dinheiro neste momento, pela sua própria natureza, mostra-se plenamente reversível, já que intrinsecamente compatível com a indenização por perdas e danos (art. 302 do Código de Processo Civil).

A propósito, ao defender a possibilidade de se conceder tutela antecipada de soma em dinheiro, Luiz Guilherme Marinoni ilustra seu raciocínio justamente com um julgado de uma corte italiana que, nos idos de 1982, admitiu a “antecipação de pagamento de soma em favor de um hospital que necessitava imediatamente do dinheiro para não interromper suas atividades.” (In: *Tutela de urgência e tutela da evidência*, soluções processuais diante do tempo da justiça. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 112, nota 104, *apud*, Pret. Roma, 15.12.82, *Temí Romana*, 1982, p. 637).

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo a tutela de urgência para determinar à instituição financeira ré que, no prazo de 2 dias, promova em favor da autora a liberação dos recursos bloqueados em razão de previsão contida na cláusula décima sexta das Cédulas de Crédito Bancário nº. 0535576-90 e nº. 0535592-93.

Fica a autora advertida que, na forma do art. 3º da Lei nº. 13.995/20, a integralidade dos recursos deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no repaldo ao aumento de gastos que terá com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

Oficie-se ao Fundo de Saúde do Município de Araras, com cópia desta decisão, para ciência e exercício das funções fiscalizatórias que foram cabíveis, considerada a natureza da verba envolvida, devendo-se aplicar, também no que couber, o disposto no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº. 13.995/20.

Oficiem-se aos membros do Conselho Fiscal da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araras, com cópia desta decisão, para ciência e exercício das competências estatutárias (art. 35 do Estatuto).

Intimem-se as partes, abrindo-se ao réu o prazo de 15 dias para o oferecimento de contestação (art. 335 do Código de Processo Civil).

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001308-64.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar por meio da qual pretende a impetrante que seja reconhecido seu direito líquido e certo de efetuar o recolhimento **do PIS e da COFINS** sem a inclusão, em suas bases de cálculo, dos valores relativos a estas **próprias contribuições (PIS e COFINS)**.

Busca ainda a declaração de seu direito de compensar os créditos decorrentes do pagamento indevido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja autorizado o ajuste na escrita fiscal da impetrante, de forma a apurar os saldos credores a que faz jus.

Aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR. Sustenta que o mesmo entendimento deve ser aplicado em relação às exclusões ora pleiteadas, vez que tais valores, enquanto tributos, não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, de modo que não poderiam ser considerados faturamento ou receita da impetrante.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção, ante a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e aquela, de modo a não se verificar a triplíce identidade.

O atual entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.523.138 - RS (2015/0068266-2)) é de que a autoridade legítima para figurar no polo passivo em demandas desta natureza, notadamente nas que se discute a incidência de contribuição, é a do local em que sediada a matriz, se centralizado o seu recolhimento. In casu, pelas guias colacionadas pela impetrante verifica-se que de fato o recolhimento é realizado no CNPJ da matriz, sendo legítima a autoridade coatora indicada.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico em tópicos distintos.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As **contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS**, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, **serão calculadas com base no seu faturamento**, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O **faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta** de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente, a inclusão dos tributos sobre ela incidentes.

O conceito de receita bruta é extraído do artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77, *in verbis*:

Art. 12. A receita bruta compreende: ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

II - o preço da prestação de serviços em geral; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 1º *A receita líquida será a receita bruta diminuída de:* ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

I - devoluções e vendas canceladas; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

II - descontos concedidos incondicionalmente; ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

III - tributos sobre ela incidentes; e ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)) ([Vigência](#))

§ 2º *O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.*

§ 3º - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrariamente com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.648, de 1978).

§ 4º Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Como se vê, o § 5º acima transcrito estabelece apenas regra geral que deve ser interpretada conjuntamente como o disposto no § 4º, que dispõe expressamente que **não se incluem na receita bruta os tributos não cumulativos cobrados destacadamente**.

A sistemática de apuração do PIS e da COFINS em regime não cumulativo não se confunde com a sistemática de apuração do ICMS, de modo que o caso dos autos se distingue do analisado pelo STF no julgamento do RE 574.706/PR.

Apesar de eventual semelhança nos modelos, o PIS e COFINS não cumulativos devem ser apurados item a item, reservando-se, portanto, aqueles que não são tributados ao invés de uma apuração total dos valores operados, como no caso do ICMS.

A sistemática de recolhimento e compensação do PIS e da COFINS em regime não cumulativo se dá da seguinte forma:



Assim, as empresas sujeitas ao recolhimento não cumulativo deduzem dos débitos apurados em cada contribuição os respectivos créditos admitidos na legislação. De tal modo, as contribuições devidas em determinada etapa não são repassadas para a etapa seguinte.

Colaciono o julgado a seguir a fim de esclarecer a sistemática da não-cumulatividade das contribuições:

"PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS APURADOS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A nova sistemática de tributação não-cumulativa do PIS e da COFINS, prevista nas Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, confere ao sujeito passivo do tributo o aproveitamento de determinados créditos previstos na legislação, excluídos os contribuintes sujeitos à tributação pelo lucro presumido. 2. O sistema de não-cumulatividade das contribuições não é o mesmo aplicado aos tributos indiretos, como o ICMS e o IPI. A não-cumulatividade das contribuições permite uma apropriação "semidireta" das contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 3. A impetrante busca modificar a forma de utilização dos créditos de PIS/COFINS não-cumulativa a fim de deduzi-los do lucro líquido, com reflexos na apuração do IRPJ e CSLL. 4. O § 10 do art. 3º da Lei nº 10.833/03 limita-se ao âmbito de tributação da COFINS, não refletindo na base de cálculo do IRPJ e CSLL. A interpretação extensiva adotada pela impetrante subverte a lógica do sistema concebido, já que ao pagar menos tributo, terá menos despesa, arcando com o IRPJ e CSLL calculados sobre o lucro líquido então apurado. 5. Se tal sistema de não-cumulatividade implica aumento da carga tributária, refoge ao âmbito de atuação do Poder Judiciário qualquer ingerência nos motivos levaram a adoção dessa política fiscal, ao menos na estreita via do mandamus. 6. As hipóteses de exclusão do lucro líquido vêm expressamente dispostas em lei (art. 97, CTN), sendo inviável instituir nova forma exclusão do lucro líquido, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes. (TRF4, AC 0002863-78.2009.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 02/06/2010)"

Assim, não me parece, ao menos neste momento processual, que no regime da não cumulatividade haja de fato nova incidência de PIS e COFINS sobre estas mesmas contribuições.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também vem se pautando pela impossibilidade de exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo destas próprias contribuições, consoante julgados que colaciono:

"TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMINAR – CONTRIBUIÇÕES AO PIS E COFINS – INCIDÊNCIA NA PRÓPRIA BASE – RE 574.706 – HIPÓTESE DISTINTA.

1. A declaração da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não se aplica automaticamente a todos tributos da cadeia produtiva.

2. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo das contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque se questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5025182-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 01/03/2019, Intimação via sistema DATA: 11/03/2019)"

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO PIS/COFINS DA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO DIVERSADA EXCLUSÃO DO ICMS. AUSÊNCIA DE TRANSLAÇÃO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POIS O FATO GERADOR É O FATURAMENTO/RECEITA EMPRESARIAL. REPASSE APENAS DO ÔNUS FINANCEIRO. APROVEITAMENTO DOS CRÉDITOS DE PIS/COFINS APENAS NA FORMA DA LEI. RECURSO DESPROVIDO.

1. Ao julgar os termos do RE 574.706 e fixar a tese de que o ICMS não é componente do faturamento/receita empresarial para fins de incidência do PIS/COFINS, deixou-se claro que todo o imposto estadual faturado deve ser excluído do conceito de faturamento/receita, na condição de mero ingresso de caixa, e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

2. É elucidativa a conclusão alcançada pela Minª. Relatora Carmen Lúcia ao dispor que o regime não cumulativo do ICMS, com a escrituração e apuração do imposto a pagar e a dedução dos valores já cobrados em operações anteriores, não afeta o fato de que a sua integralidade não compõe a receita/faturamento empresarial, permitindo ao contribuinte que exclua todo o ICMS faturado na operação, e não apenas os valores resultantes da dedução.

3. Quanto ao PIS/COFINS incidente na cadeia operacional, a situação jurídica é diversa. O ICM e o ISS têm por fato gerador a circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF) e a prestação de serviços (art. 156, III, da CF), atos econômicos que comportam a translação (fática) do crédito tributário devido na operação para o adquirente da mercadoria ou do serviço, no momento da constituição da obrigação tributária. São tributos indiretos por excelência, exigindo-se inclusive o cumprimento dos requisitos previstos no art. 166 do CTN para que o contribuinte de direito possa titularizar o direito a eventual indébito (REsp 1008256 / GO / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 15/08/2017, AgInt no REsp 1434905 / PI / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJe 14/10/2016, AgRg no REsp 1.421.880/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015 e REsp 1131476 / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. LUIZ FUX / DJe 01.02.2010). Nesse sentido e consoante entendimento firmado pelo STF, age o empresário como mero depositário dos impostos devidos, motivo pelo qual esses valores não integram seu faturamento/receita.

4. Por seu turno, como regra geral, o PIS/COFINS incide sobre a receita/faturamento, elementos contábeis que não se exaurem na operação em si, mas se formam no decorrer de determinado tempo, a partir basicamente do conjunto daquelas operações. Quando o adquirente da mercadoria ou serviço efetua o pagamento do valor faturado, não há propriamente transferência do encargo tributário – a exatidão da base de cálculo ainda será apurada, inclusive com outros elementos que não somente o resultado das vendas -, mas somente a composição de despesas na formação do preço para que o vendedor alcance o lucro empresarial.

5. Não há, em suma, translação propriamente dita do encargo tributário, mas o contumaz repasse do ônus financeiro da atividade empresarial para o consumidor de fato. Tanto é assim que as ações de repetição de indébitos daquelas contribuições não se submetem ao art. 166 do CTN (REsp 1689919 / SP / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. HERMAN BENJAMIN / DJe 16/10/2017, AgInt no REsp 1275888 / RS / STJ – PRIMEIRA TURMA / MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO / DJe 26/06/2017), salvo se existente modelo de incidência tributária por substituição, como na tributação do PIS/COFINS sobre combustíveis antes da entrada em vigor da Lei 9.990/00 e da alteração do art. 4º da Lei 9.718/98 (EREsp 1071856 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJe 04/09/2009).

6. Feita a diferenciação, não se permite segregar o PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. Ainda que assim não fosse, é de se lembrar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706 não afastou a possibilidade do cálculo por dentro na apuração de tributos, mantendo-se incólume a jurisprudência em contrário (RE 582.461/STF - PLENO/MIN. GILMAR MENDES / 18.05.2011, e REsp. 976.836/RS / STJ - PRIMEIRA SEÇÃO/MIN. LUIZ FUX / 25.8.2010).

7. Garante-se ao contribuinte somente o aproveitamento dos créditos escriturados de PIS/COFINS na forma da lei, enquanto benefício instituído justamente para reduzir a carga tributária na cadeia de operações, já que o art. 195, § 12, da CF deixa ao alvedrio da Lei o escopo do regime não cumulativo daquelas contribuições.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002353-49.2018.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 15/02/2019, Intimação via sistema DATA: 18/02/2019)

Ausente, portanto, a relevância dos fundamentos da impetração, sendo desnecessário perquirir acerca do *periculum in mora*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000108-27.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: LUTZ PRECISION AUTOMOTIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUTZ PRECISION AUTOMOTIVE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
Advogado do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP

CERTIDÃO

Certifico e dou fê, que em cumprimento à r. decisão proferida nos autos e, em atenção à solicitação do advogado da parte executada (correio eletrônico), que na data de hoje foi expedida a certidão de inteiro teor dos presentes autos (PJE), por meio do link de acesso disponível na intranet do TRF3 <https://web3.trf3.jus.br/certidaointeiretor>, com a inclusão das principais fases e documentos, contendo **85 páginas** (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 por folha que acrescer), totalizando o montante de R\$ 176,00. Certifico que a parte requerente ainda NÃO juntou aos autos nenhum comprovante de pagamento, razão pela qual o valor a ser recolhido é de **R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais)**, que deverão ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, através de guia GRU - código 18710-0, nos termos da Res. Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017 e conforme Tabela de Custas disponível no site eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certifico que após a comprovação do recolhimento das custas e a comunicação da Secretária (correio eletrônico limeir-se01-vara01@trf3.jus.br), a Certidão de Inteiro Teor será devidamente juntada aos presentes autos.

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000096-76.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E AMIGOS DO JARDIM RESIDENCIAL LAGOANOVA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Dou por levantada a penhora. Deixo, contudo, de determinar a prática de qualquer ato concreto de liberação porque a oficial de justiça que cumpriu a diligência não chegou a nomear depositário para guarda dos bens. Assim, a mera publicação desta sentença bastará para que a executada saiba que os objetos estão livres e desembaraçados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000671-50.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: RITA APARECIDA RUSSO CURY

DESPACHO

CITE-SE a parte executada pelo correio, com aviso de recebimento (A.R.), para pagar a dívida com os juros, multa de mora e encargos indicados na certidão da dívida ativa ou garantir a execução por meio das modalidades previstas no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal – LEF, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fixo, na hipótese de não incidência do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, do artigo 2º, § 4º, da Lei nº 8.844/94, ou do artigo 37-A, § 1º, da Lei nº 10.522/02, honorários advocatícios em 10% do valor da execução.

1) Em caso de CITAÇÃO POSITIVA e, com intuito de produzir maior efetividade ao processo de execução nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 1º da Resolução CJF nº 524/2006, que disciplina a utilização do Sistema BACEN-JUD, intime-se o exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

2) Em caso de CITAÇÃO NEGATIVA determine a expedição de mandado e/ou carta precatória para de citação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça constatar se a executada exerce regularmente suas atividades ou se há outra empresa do mesmo ramo de atividade funcionando no local, identificando, neste caso, o seu representante legal.

Não sendo localizada a parte executada ou bens para arresto ou penhora, INTIME-SE o exequente para que apresente as informações necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, determine a SUSPENSÃO desta execução fiscal com fundamento no artigo 40, “caput” da Lei nº 6.830/80 e a remessa dos autos ao arquivo.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juíz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001962-76.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEOPLE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA, MARIA CRISTINA PAULA LINEA, ADRIANA CORREIA MASCARETTI
Advogados do(a) EXECUTADO: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR HENRIQUE DA SILVA ALMEIDA - SP242744, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, JOAO CARLOS LINEA - SP135933
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPPE CARLOS CORREA DE SOUZA - SP278076, KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663

DESPACHO - OFÍCIO n. 42/2020 - GAB/XZB

Ref. Cumprimento de sentença n. 0001962-76.2014.4.03.6134 e 0000932-69.2015.4.03.6134 (nossos); proc. n. 7000412-12.2020.8.08.0000.

Excelentíssima Senhora Corregedora-Regional,

Em atenção à Ordem de Serviço CORE Nº 2/2019 (doc. SEI 4819860), recebida em 12/05/2020, participo a Vossa Excelência que, conforme informação inserida no id. 32227853, não foi localizado o DESPACHO/OFFÍCIO 0341105/7000412-12.2020.8.08.00 encaminhado pela C. Corregedoria Geral da Justiça do Espírito Santo após buscas realizadas, inclusive em meios eletrônicos de comunicação.

Consoante informado pelo Sr. Diretor de Secretaria, após se entrar em contato com a C. Corregedoria do TJES, verificou-se que o ofício em referência teria sido encaminhado para endereço eletrônico diverso do atual. A caixa postal institucional desta instância judiciária federal foi alterada, o que pode ter causado o desencontro reportado pela C. Corregedoria do TJES, que, agora ciente do correto endereço de correio eletrônico, prontamente encaminhou email como inteiro teor processo SEI 7000412-12.2020.8.08.00.

Feito esse breve intróito, passo a prestar as informações solicitadas.

Este Juízo, com vistas a dar concretude à medida liminar deferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0001962-76.2014.4.03.6134 (decisão proferida em 20/08/2014), expediu ofício à Presidência de todos os Tribunais de Justiça da Federação, a fim que se adotasse, no âmbito de suas competências, as medidas necessárias para tornar indisponíveis eventuais créditos constantes de precatórios expedidos em nome dos requeridos (id. 12693951, p. 71).

O E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo, por meio do ofício n. 382/2014 – Assessoria de Precatórios, informou não ter identificado precatório expedido em favor dos requeridos (id. 12693516, p. 201).

Na data de 29/08/2019, este Juízo julgou improcedentes os pedidos veiculados na ação cautelar em questão, ocasião em que revogou a sobredita liminar. Na mesma data julgou extinta a ação principal n. 0000932-69.2015.4.03.6134 ("Ação Pauliana"). Com o escopo de evitar indevida permanência de constrição patrimonial advinda do *decisum* revogado, determinou-se a comunicação da sentença para todos os órgãos, entidades e autoridades inicialmente intimadas, independentemente do sucesso ou não das medidas restritivas anteriormente solicitadas.

Logo, em atenção ao questionamento lançado no expediente n. 7000412-12.2020.8.08.0000, instaurado no âmbito da C. Corregedoria Geral de Justiça Do Espírito Santo, informo que não há nos autos do processo 0001962-76.2014.4.03.6134 notícia de constrição patrimonial levada a efeito nesse Estado. A informação enviada àquele E. Tribunal de Justiça, portanto, cingia-se à notícia acerca da revogação da medida constritiva *liminar* proferida nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0001962-76.2014.4.03.6134, buscando-se com isso o levantamento de bloqueios *eventualmente* realizados.

Sem mais para o momento, apresento protestos de elevada estima e consideração, colocando-me à disposição para adicionais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Encaminho o presente Despacho-Ofício a C. Corregedoria Geral de Justiça do Espírito Santo.

Respeitosamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001067-20.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WILLIAN DO CARMO BONIFACIO - EPP
Advogados do(a) AUTOR: HELEONORA MARTINS - SP383952, GABRIELA BORGES - SP354058
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito a ordem para determinar que a parte autora traga aos autos, além da documentação consignada no despacho anterior, documentos que comprovem minimamente a relação jurídica tributária em discussão, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

AMERICANA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002717-39.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FENIX FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia quanto ao eventual deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000135-32.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: EDVAM PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON BORSATTO - SP410942
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo IMPETRANTE, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se, dando-se ciência ao Ministério Público Federal.

1ª Vara Federal de Americana
Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590
(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br
Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000982-34.2020.4.03.6134

AUTOR: IVANILDO BRAZ DE SANTANA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comesteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002075-59.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MAYARA CRISTINA CELESTINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JESSICA APARECIDA DANTAS - SP343001

DESPACHO

A parte executada é revel e não foi localizada no novo endereço apontado pelo INSS.

Providencie a Secretária ao pagamento dos honorários arbitrados à advogada dativa.

Intime-se a parte executada, por publicação, para que, nos termos do artigo 523 do CPC, pague o valor de R\$ 23.824,34 (valor atualizado em 06/2019), por meio de depósito judicial, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios e 10% de multa.

Não havendo pagamento voluntário, proceda-se nos termos da Portaria 15/2018, deste Juízo.

AMERICANA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000990-11.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

VALDIR GOMES DA SILVA move ação face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade do período descrito na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER reafirmada em 25/02/2018.

Citado, o réu apresentou contestação (doc. 31698136), pugrando pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica (doc. 32112017).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo, assim, ao exame do mérito.

Analisando os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Defluiu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção *juris tantum* de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade do período de 24/11/1998 a 07/03/2017, em que laborou para a empresa *Tasa Tinturaria Americana Ltda.*

Para comprovação, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, acostado nas páginas 28/31, do id. 31370256, que demonstra a exposição a calor, ruído e agentes químicos.

O intervalo de 24/11/1998 a 18/11/2003 deve ser averbado como especial, uma vez que havia exposição a diversos agentes químicos, sem a anotação da eficácia dos equipamentos de proteção individual. O formulário indica, também, a exposição a ruído e calor, porém com intensidades inferiores aos limites legais estabelecidos à época.

Com relação aos períodos de 19/11/2003 a 08/09/2006 e de 03/04/2010 a 07/03/2017, o mesmo documento informa que o requerente esteve exposto a ruídos acima dos limites de tolerância. Assim, deve ser reconhecido o caráter especial de tais intervalos.

Ressalte-se, ainda, que entre 19/11/2003 e 31/12/2004 havia exposição do autor a agentes químicos sem anotação da eficácia dos EPIs.

Outrossim, o formulário atesta que no período de 09/09/2006 a 07/03/2017 havia a exposição a calor entre 27,5 e 34,88 IBUTG, sendo que as atividades desempenhadas eram moderadas. Dessa forma, quanto ao agente agressivo mencionado, destaca-se que o nível mensurado encontra-se acima do limite estabelecido, para os fins previstos no Anexo 3 da Portaria 3214/78, que regulamenta a exposição ao calor. Por esse motivo, o intervalo deve ser averbado como especial.

Destarte, na esteira da fundamentação supra impõe-se o reconhecimento do caráter especial de todo o período de 24/11/1998 a 07/03/2017.

Reconhecida a especialidade dos intervalos mencionados, somados àqueles já considerados administrativamente (id. 31370258), emerge-se que o autor possuía, na data da DER reafirmada (25/02/2018), tempo **suficiente** à concessão da aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante da sentença.

Por fim, quanto ao pedido do autor referente a continuar exercendo atividade especial em caso de eventual concessão de aposentadoria especial, reitero a fundamentação supra no sentido de sua vedação. Ademais, a discussão sobre a constitucionalidade da norma proibitiva em questão perante o Supremo Tribunal Federal (Terra 709) encontra-se pendente de julgamento.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 24/11/1998 a 07/03/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER reafirmada em 25/02/2018, com o tempo de 26 anos, 01 mês e 07 dias.

Condene o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros em consonância com os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

SÚMULA – PROCESSO: 5000990-11.2020.4.03.6134
AUTOR: VALDIR GOMES DA SILVA – CPF 123.780.868-57
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL
ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46
DIB: 25/02/2018
DIP:
RMI: A CALCULAR PELO INSS
PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: 24/11/1998 a 07/03/2017 (ESPECIAL)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000947-74.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SILVANA MARIA SALVATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOZIMAR BRITO DE OLIVEIRA - SP317917
IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante Silvana Maria Salvato requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença, bem como agendamento de data para realização de perícia médica de prorrogação.

O pleito liminar foi indeferido (id. 31137429).

O MPF informou não existir interesse que justificasse sua manifestação expressa sobre o mérito (id. 31340687).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 31452614).

É relatório. Passo a decidir.

Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se depois da propositura da ação algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

No caso em tela, não persiste mais interesse no presente *mandamus*. Isso porque as providências pretendidas pelo impetrante foram adotadas pelo impetrado, conforme noticiado nos autos.

Desse modo, conclui-se, de maneira incontestada, que houve o cumprimento das diligências pleiteadas na esfera administrativa, ensejando a perda do interesse processual.

Posto isso, diante da perda do objeto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09.

Sem custas (art. 5º da Lei nº 9.289/96) e honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/09).

À publicação, registro e intimação, inclusive da pessoa jurídica interessada.

Cópia desta sentença servirá como mandado/ofício/notificação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001787-82.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: WALDOMIRO CASTRO SILVESTRINI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS TAVARES DE ALMEIDA - SP123226, FERNANDO VALDRIGHI - SP158011

DECISÃO

Observe que a controvérsia entre as partes refere-se à data que deve ser considerada para a atualização monetária do valor referente aos honorários sucumbenciais a que foi condenado o INSS.

Neste ponto, tenho que, nas hipóteses em que os honorários advocatícios foram arbitrados em quantia certa, a atualização monetária incide a partir da data de sua fixação, consoante entendimento firmado pelo STJ (e.g. EDcl no AgRg no AResp 249813/SP, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2013)

Diante dos critérios acima expostos, deve ser acolhido o cálculo nº "2" apresentado pela Contadoria do Juízo, que atualizou o valor desde 24/04/2015 (id. 26141188).

Posto isso, **acolho a impugnação do INSS e homologo o 2º cálculo apresentado pela Contadoria constante no doc. id. 24321869 (R\$ 626,69, de dezembro de 2019).**

Condono a parte exequente (o advogado titular dos honorários) ao pagamento de honorários advocatícios ao INSS de 10% sobre o o valor do proveito econômico obtido pela contraparte (resultado da diferença entre o valor inicialmente apontado pela parte e o que foi reconhecido).

Não interposto recurso desta decisão, intime-se a parte exequente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001419-39.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VIVO SABOR ALIMENTACAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela União/Fazenda Nacional.

Foi requerida a extinção do feito em virtude de pagamento (doc. 31104018).

Decido.

Ante a satisfação da obrigação, **julgo extinto o processo** nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, em face do pagamento na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Publique-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001904-12.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: CLAUDIO TIAGO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE DERENCI SANCHES - SP310679
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO INSS DE AMERICANA

SENTENÇA

CLAUDIO TIAGO DA SILVA impetrou mandado de segurança em face do chefe da agência do INSS em Americana, objetivando a conclusão do processo administrativo.

É o relatório. Decido.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

No caso em tela, consta no doc. 20680100 (pág. 05) que a unidade responsável pela apreciação do pedido deduzido administrativamente pela impetrante é o chefe da agência da Previdência Social em Campinas.

Intimada a se manifestar, a parte impetrante ficou-se inerte.

Dimana-se, assim, a impertinência subjetiva passiva da autoridade apontada como coatora.

Impõe-se, portanto, a extinção do *mandamus* sem resolução do mérito, por falta de condição da ação (legitimidade passiva *ad causam*).

Posto isso, diante da ilegitimidade passiva verificada, **DENEGA A SEGURANÇA**, com base no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/09, c.c. art. 330, II, e 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5002699-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REQUERENTE: DIVANIR FRANCISCO ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAIR PERES REZENDE - SP304761
REQUERIDO: MATHEUS DE SOUZA VELLOSO, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de veículo apreendido nos autos da Ação Penal n. 0000172-81.2019.403.6134, a qual foi sentenciada e, em razão de recurso de apelação interposto, encaminhado para julgamento ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Instado por este Juízo, o órgão ministerial sugeriu que os autos fossem encaminhados ao juízo cível, nos termos do artigo 120, § 4º, do Código de Processo Penal, diante de fundadas dúvidas sobre a propriedade do veículo.

Posteriormente a manifestação ministerial, o requerente juntou aos autos declaração de Matheus de Souza Velloso reconhecendo ser Divanir Francisco Rocha o real proprietário do veículo vindicado e concordando com o pedido de restituição.

Em nova manifestação o órgão ministerial manteve o posicionamento anterior.

Pois bem.

Conforme preceitua o art. 120 do Código de Processo Penal, a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

No caso dos autos, não foi demonstrado suficientemente que o requerente é o atual proprietário do automóvel que pretende seja a ele restituído.

Não obstante o veículo ainda esteja registrado em seu nome junto ao DETRAN, conforme cópia autenticada do CRLV juntada aos autos (ID 25290418), o próprio requerente relata na inicial que negociou o automóvel com o Sr. Lourivaldo Francisco Rocha. Da declaração juntada aos autos (ID 25190421), extrai-se que o Sr. Lourivaldo, por sua vez, o negociou com um terceiro de nome Elberton.

De outra banda, muito embora tenha sido juntado aos autos a concordância do réu Matheus de Souza Velloso com o pedido de restituição, não restou claro a razão pela qual aludido veículo estava em sua posse quando do cometimento de delito.

Nesse passo e atento ao disposto § 1º do artigo 120 do CPP, assinalo ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para que apresente elementos que efetivamente demonstrem que é o legítimo proprietário do veículo, podendo juntar, por exemplo, dentre outras coisas, o contrato firmado com a financeira, recibos de pagamentos das prestações, CRLV atualizado, comprovante de pagamento de IPVA, eventuais contratos firmados com terceiros e seus desfazimentos, Declarações de IR.

Coma juntada da documentação, nova vista ao Ministério Público Federal.

Na inércia ou decorrido o prazo sem providências, tornemos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000906-10.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GIORDANO PIVA
Advogado do(a) AUTOR: ALITHTHILDA FRANSLEY BASSO PRADO - SP251766
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int."

AMERICANA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001034-30.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PEDRO JOSE CASSEMIRO
Advogado do(a) AUTOR: CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO - SP336944
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. "

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-68.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: GIMENEZ & JACOB LTDA, GIMENEZ & JACOB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por **GIMENEZ & JACOB LTDA. (matriz e filial)** em face da União, visando provimento jurisdicional que, à luz do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em que o STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do valor das próprias contribuições na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, condene a ré à restituição do indébito dos recolhimentos a maior no período não prescrito.

Após intimada, a parte requerente se manifestou quanto ao processo indicado no termo de prevenção e emendou a inicial (jd. 10617999)

Intimada, a União reconheceu a procedência do pedido, pugnando pela não condenação em verba honorária e que os valores devidos sejam apurados em procedimento de liquidação de sentença (jd. 29111064).

A parte requerente se manifestou (jd. 30722191).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, observo que a parte requerente demonstrou que o processo indicado na prevenção foi extinto sem resolução do mérito, de modo que o pedido deve ser analisado.

Quanto à matéria de fundo, de fato, conforme reconhecido pela própria requerida, a tese declinada na peça inicial encontra abrigo em precedente obrigatório oriundo da Suprema Corte. Com efeito, o Tribunal Pleno, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*" constante no inciso I, do artigo 7º da Lei nº 10.865/04. O acórdão tem a seguinte ementa:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*", por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

Não houve modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade:

Embargos de declaração no recurso extraordinário. Tributário. Pedido de modulação de efeitos da decisão com que se declarou a inconstitucionalidade de parte do inciso I do art. 7º da Lei 10.865/04. Declaração de inconstitucionalidade. Ausência de excepcionalidade. 1. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema que somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contém indicação concreta, nem específica, desse risco. 2. Modular os efeitos no caso dos autos importaria em negar ao contribuinte o próprio direito de repetir o indébito de valores que eventualmente tenham sido recolhidos. 3. A segurança jurídica está na proclamação do resultado dos julgamentos tal como formalizada, dando-se primazia à Constituição Federal. 4. Embargos de declaração não acolhidos. (RE 559937 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 17/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-200 DIVULG 13-10-2014 PUBLIC 14-10-2014)

Destarte, assente a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação, faz jus a parte autora à restituição das quantias indevidamente recolhidas, nos termos do artigo 165 do Código Tributário Nacional.

O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, I, do CTN, na redação da LC 118/05); sendo que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, a extinção do crédito tributário, para fins de repetição de indébito, ocorre no momento do pagamento antecipado (art. 3º da LC 118/05). O Supremo Tribunal Federal, sob o regime de repercussão geral, em sessão plenária realizada em 04/08/2011, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (DJe 18/08/2011), pacificou a tese de que o prazo prescricional de cinco anos definido na Lei Complementar n. 118/2005 incidirá sobre as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir da entrada em vigor da nova lei (9.6.2005), ainda que estas ações digam respeito a recolhimentos indevidos realizados antes da sua vigência. Logo, ajuizada a ação na vigência da LC 118/05, está extinto o direito de pleitear a repetição dos valores pagos antes do quinquênio que precede a propositura.

Quanto aos juros e à correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.524/DF e do REsp nº 1.111.175/SP, conforme procedimento previsto para os recursos repetitivos, assentou o entendimento de ser a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, aplicável exclusivamente a partir de 01º/01/1996, sem cumulação com qualquer outro índice de correção monetária ou de juros.

A apuração do montante exato do pagamento indevido será feito administrativamente ou em liquidação, caso de opte pela compensação ou pela repetição.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para, relativamente às Declarações de Importação (DIs) elencadas na inicial, declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento das contribuições PIS-importação e COFINS-importação com base de cálculo diversa do valor aduaneiro, restando excluídos os valores do ICMS e das próprias contribuições ao PIS e COFINS, **bem como para garantir o direito à restituição**, por repetição ou compensação (conforme parâmetros contidos na fundamentação), das quantias indevidamente recolhidas a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Reembolso de custas pela ré. Considerando que a requerida reconheceu expressamente a procedência do pedido, na forma do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/2002 (na redação dada pela Lei nº 12.884/13^[1]), deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §4º, do CPC e art. 19, §2º, da Lei nº 10.522/2002).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] [...] § 1º Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários;”

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002176-40.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: BENEDITA LOURENÇO CURADO, MARILENE LOURENÇO LEITE, MARIA LAZARA APARECIDA LOURENÇO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o procurador das partes exequentes para que traga aos autos a declaração a que se refere o despacho anterior, **de todas as herdeiras**, uma vez que a declaração do ID 32261607 foi assinada apenas pela herdeira Benedita Lourenço Curado.

Prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-36.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA, SO CILINDROS HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em tempo, não obstante o retorno dos autos do E. TRF3 e a sentença proferida no id. 30379185, observo que a Fazenda Nacional interpôs Recurso Extraordinário no id. 25290711, sem notícia de julgamento.

Diante desse contexto, intimem-se as partes para esclarecer se houve desistência ou mesmo o julgamento do sobredito recurso, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Após, tomemos autos conclusos.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001076-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: DAMARES PIRES CASTILHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO PASCHOAL JUNIOR - SP154145
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, BANCA EXAMINADORA DO EXAME DE ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 dias, indicando precisamente cada uma das autoridades apontadas como coatoras, especificando, inclusive, as sedes funcionais das mesmas, sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001079-34.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDSON PEREIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE BRAGANTIM DEL RIO DUARTE - SP337340
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Tendo em vista o quadro de saúde declarado pelo autor, mantenho o sigilo cadastrado nos autos, nos termos do art. 189, III, do CPC. Fica a consulta restrita às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria a liberação do acesso aos documentos ao procurador federal que atuará no feito.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para emendar o valor da causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pretendido, nos termos do art. 292 do CPC, justificando os parâmetros de cálculo.

Após, voltem conclusos, com brevidade. Int.

AMERICANA, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

DESPACHO

Tendo em vista que a parte requerida foi devidamente citada, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC.

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

A parte ré foi pessoalmente citada e não compareceu nos autos nem constituiu advogado. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, CPC).

Intime-se a parte exequente, para, em 15 (quinze) dias, requerer o cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito (art. 524, caput, CPC), sob pena de arquivamento.

Após, intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001405-89.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: RHODES SERVICOS EMPRESARIAIS - EIRELI

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ROSE GHILARDI - SP309265

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Depreendo que no despacho id. 26215205 não restou expressa a intimação de *Rhodes Servicos Empresariais - EIRELI* nos termos do art. 523 do CPC. Aliás, quanto a isso, cumpre mencionar o Enunciado nº 92 do CJF, que dispõe que “a intimação prevista no caput do art. 523 do CPC deve contemplar, expressamente, o prazo sucessivo para impugnar o cumprimento de sentença”.

Posto isso, renove-se a intimação de *Rhodes Servicos Empresariais - EIRELI*, por publicação, para que, nos termos do art. 523 do CPC, pague a quantia devida à exequente, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.

Fica ainda a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

AMERICANA, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000068-38.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: F.C. CAETANO - ME

DESPACHO

Doc. [26256908](#): manifeste-se a Caixa, em quinze dias, bem como acerca da busca infrutífera pela localização da executada.

No silêncio, ou não sendo requerida diligência específica, e não tendo sido localizados os veículos nos endereços disponíveis, libere-se a construção via Renajud e proceda-se à suspensão e oportuno arquivamento, nos termos do art. 921, III, e §§ 1º a 5º, do CPC.

Int.

AMERICANA, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000957-55.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DA VINHA SUPERMERCADO LTDA - EPP, NILTON CEZAR DA VINHA, MARCO AURELIO DAVINHA

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BONTEMPO - SP183935

Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO BONTEMPO - SP183935

DESPACHO

Concedo à Caixa quinze dias adicionais para cumprimento do despacho retro, ocasião em que deverá apresentar o valor atualizado da dívida.

Requerido o cumprimento de sentença, observe-se o despacho anterior.

No silêncio, remetam-se ao arquivo findo, tendo em vista o não início do cumprimento de sentença, ressalvada a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento enquanto não prescrita a pretensão executória.

Int.

AMERICANA, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012138-51.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO SERGIO PASQUINI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO PASQUINI - SP107395

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

AMERICANA/SP, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001074-12.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: SILVIO CASSULA DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893, FERNANDA RAQUEL SANTOS FIRES - SP255134
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, considerando que o extrato do CNIS indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas.

AMERICANA, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000663-09.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ELAINE GABRIELA RIBEIRO CELESTINO

DESPACHO

O Exequente ajuizou o presente feito executivo em 12/11/2019 para a cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2016, 2017 e 2018 (ID 24462874). Contudo, aparentemente, encontram-se prescritas as dívidas referentes às anuidades de 2012 e 2013.

Do exposto, abra-se vista ao Exequente para manifestação, devendo apontar a existência de causa suspensiva da exigibilidade das anuidades de 2012 e 2013, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000666-61.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: JULIETA RIBEIRO BORBA

DESPACHO

O Exequente ajuizou o presente feito executivo em 12/11/2019 para a cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 (ID 24463529). Contudo, aparentemente, encontram-se prescritas as dívidas referentes às anuidades de 2012 e 2013.

Do exposto, abra-se vista ao Exequente para manifestação, devendo apontar a existência de causa suspensiva da exigibilidade das anuidades de 2012 e 2013, comprovando documentalmente suas alegações, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000209-29.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

EXECUTADO: YATAKA KANAYAMA

DESPACHO

Tendo em vista o teor da manifestação da Procuradoria Seccional Federal (ID 21428668), retifique-se o polo ativo, fazendo constar como Exequente a Fazenda Nacional.

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao Exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000096-41.2020.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: SELMA TRUJILLO MEDINA - ME

REPRESENTANTE: SELMA TRUJILLO MEDINA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SILVESTRE SOBRINHO - SP303347,

REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SP

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO C.C. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** promovida por **SELMA TRUJILLO MEDINA - ME** em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV-SP)**, objetivando a declaração da ilegalidade do registro/contratação de médico veterinário e inexigibilidade da cobrança das anuidades, em virtude de indevida inscrição efetivada junto ao CRMV-SP, bem assim a devolução dos valores pagos indevidamente. Requer a concessão da tutela de urgência para a suspensão imediata do recolhimento das anuidades, bem como a dispensa de contratação de veterinário para fiscalizar suas atividades comerciais comuns.

Alega a parte autora, em breve síntese, que exerce atividade econômica voltada ao comércio varejista de animais vivos e de artigos/alimentos para animais de estimação (atividade principal) e ao comércio de rações e artigos de pesca, ambas afetas ao comércio (atividade secundária). Aduz que, desde 2010, foi compelida a realizar cadastro de registro perante o CRMV/SP, recolhendo anuidades, além de ser obrigada a contratar médico veterinário para exercer suas atividades. Sustenta, contudo, que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, motivo pelo qual não pode ser obrigada a manter inscrição no Conselho profissional e, tampouco, a contratar médico veterinário responsável. Pleiteia, portanto, o cancelamento do registro junto ao CRMV/SP e a declaração de não obrigatoriedade de manter médico veterinário como responsável técnico de seu estabelecimento comercial e a condenação do conselho réu à repetição do indébito referente às anuidades dos anos de 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

A inicial foi instruída com os documentos (ID 29600026).

É o breve relato. Decido.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Assentadas tais premissas, passo a examinar o caso concreto *sub judice*.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora não permanecer registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco compelida à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário.

Conforme a ficha cadastral completa da JUCESP (id: 29600042), a autora tem como objeto social a atividade voltada ao comércio varejista de animais vivos para criação doméstica, acessórios para criação de animais e artigos de jardinagem (cachorros, gatos, pássaros, peixes ornamentais, aquários, gaiolas, viveiros, coleiras, sementes para flores e hortas etc.).

A Lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição:

Art.5º - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;
- b) a direção dos hospitais para animais;
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

(...)

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

- a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;
- b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;
- c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;
- d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;
- e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;
- f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;
- g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;
- h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;
- i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;
- j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;
- l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:

"Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

§1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (§ 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)

Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais."

Ocorre que, em 26/04/2017, foi julgado o precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em debate, Recurso Especial nº 1.228.942-SP, que firmou a seguinte tese em terra repetitivo:

"À míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva de médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado".

Transcrevo a ementa que afetou o tema repetitivo 616 do STJ:

" ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários – o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico – bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015."

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo de alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior esteja pendente de trânsito em julgado, verifico a plausibilidade das alegações da autora quanto ao seu postulado direito de não se sujeitar ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária nem ser obrigada a contratar médico veterinário para atuar em sua empresa.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a parte autora vem sendo compelida a pagar as anuidades ao órgão CRMV/SP, onerando indevidamente o seu resultado econômico.

Assim, cumpre à parte ré abster-se de promover a cobrança das parcelas vencidas e vincendas das contribuições tributárias devidas ao CRMV-SP em decorrência do registro exigido, bem assim dispensar a autora da contratação de médico veterinário para o exercício de sua atividade empresarial.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, nos termos da fundamentação supra, para determinar à parte ré que se abstenha de exigir da autora a contratação de médico veterinário, bem assim de exigir o recolhimento de contribuições profissionais tributárias vencidas e vincendas junto ao CRMV-SP referentes ao registro profissional indevido, até o julgamento final do litígio, salvo a constituição de multa e anuidades apenas para prevenir a decadência tributária, coma exigibilidade suspensa.

Servindo-se a presente decisão como ofício, **CITE-SE e OFICIE-SE ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO – CRMV**, na pessoa do seu representante legal, para cumprimento desta decisão, bem assim para apresentação da defesa, no prazo legal, caso queira.

Com relação às custas processuais, não obstante recolhidas no Banco do Brasil, acolho as justificativas apresentadas pelo autor quanto às dificuldades atuais de recolhimento junto à CEF, não existindo outro meio a não ser pelo comparecimento presencial em agência, o que não se revela recomendável neste momento de distanciamento social preconizado pelo Poder Público. Ademais, verifico que o recolhimento foi realizado em GRU e com os códigos específicos corretos (id: 32126656).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 15 de maio de 2020.

RODINER RONCADA

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001944-56.2017.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILSON JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI DE PAULA COELHO - PR42093

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento das verbas sucumbenciais pelo ora Executado, promova-se vista à Exequirente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000239-57.2016.4.03.6132

REPRESENTANTE: SEMPRE COM VOCE LTDA - ME, JULIANO ARCA THEODORO, RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JULIANO ARCA THEODORO - SP202632

REPRESENTANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302

DESPACHO

A Embargada requereu a inserção dos metadados para promover a execução dos honorários advocatícios, conforme decidido.

Promovida a digitalização do feito pelo patrono do Embargante em 26 de novembro de 2019 (ID 25207776), verifico que a Embargada não iniciou o cumprimento de sentença até o momento.

Preliminarmente, determino a retificação dos polos do presente cumprimento de sentença, invertendo-os.

Intime-se a Embargada para conferência da digitalização realizada pela parte contrária, bem como para, se desejar, promover o cumprimento da sentença.

No silêncio, tendo em vista a natureza dispositiva da verba honorária e considerando que o feito já transitou em julgado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZFEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001070-49.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: LEO TILDE APARECIDA ROSA DA COSTA

DESPACHO

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis em nome do(s) Executado(s) já citado(s) pelo sistema ARISP.

Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns), intimando-se o(s) Executado(s) proprietário(s). Caso necessário, intime-se o Exequirente para recolhimento do valor de diligências do oficial de justiça. Decorrido o prazo para embargos, caso ainda não propostos, abra-se vista à Exequirente,

Negativo o bloqueio, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequirente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequirente desta decisão (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000393-19.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: AERO FLY INDUSTRIA & COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o pleito de consulta de bens imóveis e automóveis em nome da Executada pelos sistemas ARISP e RENAJUD, respectivamente.

Positiva a diligência, expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro, a recair sobre o(s) bem(ns), intimando-se ao Executada proprietária.

Negativo o bloqueio de quaisquer bens, manifeste-se o Exequente, indicando os períodos para obtenção dos dados através do sistema INFOJUD, conforme requerido, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, o Exequente fica desde já cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da LEP, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do Exequente desta decisão (artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80).

Cumpra-se e Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001088-70.2018.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LUIZ ROBERTO VEIGA PIMENTEL GONCALVES, E.L.C. DROGARIA LTDA - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalta, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

GABRIEL HERRERA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-17.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: P R M RIBEIRO SISTEMA DE ENSINO - ME

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000018-81.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: LUISA MURBACH

DESPACHO

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

3. Constatando-se o bloqueio de valor irrisório, ou seja, inferior a R\$ 218,40 (equivalente a 5% do custo médio para tramitação de um executivo fiscal, segundo estudo promovido pelo Conselho Nacional de Justiça e Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em 2011, o qual atinge R\$4.368,00, excluídos o processamento de embargos e recursos - disponível em http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/110331_comunicadoipea83.pdf - acesso em 01.03.2018), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.

4. Verificando-se o bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se bloqueado preferencialmente os valores de titularidade da Executada junto a instituições financeiras públicas.

5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.

6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-as na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.

7. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se a Exequente para que informe os dados necessários para a transformação em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento, conforme o caso.

8. Após a transformação em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) Exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, desde já fica a Exequente cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6.830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo da contagem do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente acerca desta decisão, nos termos do disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos respectivos protocolos.

Intimem-se.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000510-73.2019.4.03.6132

EXEQUENTE: SUPERINTENDENCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA ANTUNES - SP68171

EXECUTADO: POSTO E RESTAURANTE LEÃO DA CASTELO

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal proposta por Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN em face de Posto e Restaurante Leão da Castelo.

A Exequente Superintendência de Controle de Endemias é uma autarquia estadual vinculada ao Estado de São Paulo.

A competência da Justiça Federal consta do artigo 109 da Constituição Federal e é definida em razão da pessoa, matéria ou função.

Conforme dispõe o artigo 109, inciso I da Constituição Federal, compete aos juízes federais o processamento e julgamento das "causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

O dispositivo acima cuida da competência cível "ratione personae". Deste modo, existindo interesse da União ou pessoa jurídica de direito público federal, salvo nas matérias apontadas, há a competência da Justiça Federal.

No presente caso, a Exequente não se enquadra dentre as pessoas que possuem seu foro na Justiça Comum Federal. Não havendo interesse de entidade federal ou da União, deve a tramitação do feito ocorrer na Justiça Comum Estadual.

Diante do exposto, declino da competência deste Juízo em favor da Justiça Estadual da Comarca de Avaré/SP.

Ao SEDI/SUDP para as providências necessárias. Após, remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001068-79.2018.4.03.6132
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO IRACEMA LTDA, MARIO DARIO, FRANCISCO ANTONIO DARIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875
Advogado do(a) EXECUTADO: DURVAL PEREIRA - SP38875

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 32204579, exclua-se o patrono anotado em nome do Coexecutado Francisco Antonio Dário.

Não intimado o Coexecutado Francisco Antonio Dário da penhora de valor pelo sistema Bacenjud (ID 20901585), inviável a conversão em renda neste momento processual.

Tendo em vista que a diligência deverá ser realizada em endereço diverso da sede desta Subseção, recorra a Exequente as custas referentes à diligência do oficial de justiça e a de impressão, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação (inclusive da penhora parcial acima mencionada) e registro, a ser cumprida no endereço do Coexecutado Francisco Antonio Dário.

Encerrado o prazo supra sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000614-65.2019.4.03.6132
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & SOUZA - SERVICOS DE CONSTRUOES RODOVIARIAS LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que a carta de citação ID 27927636 retornou negativa, abra-se vista à Exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomemos autos conclusos.

Avaré, na data da assinatura.

RODINER RONCADA
JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J
1ª VARA DE REGISTRO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000641-57.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
RÉU: SAIKA MANUTENCAO ELETRICA LTDA - ME, IVANETE DALFIOR DE MORAES PANEGUINI, NEUZA DALFIOR DE MORAES, TIAGO RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

Id. 29211164: Defiro. Expeça-se o necessário para intimação dos réus a fim de que apresentem, imediatamente, o veículo em apreço, sob pena de ser reconhecido ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente fixação de multa de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 77, e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Uma vez apresentado o veículo, deve o oficial do Juízo proceder com a sua busca e apreensão e demais atos determinados na decisão liminar (id. 22876334).

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000467-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PAULO YOSHIO TEZUKA - EPP, PAULO YOSHIO TEZUKA

DESPACHO

- 1- Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 29477230): **DEFIRO** o pedido. Expeça-se novamente mandado de citação, nos termos do r. despacho (id nº 20179052).
- 2- Caso haja suspeita de ocultação pela parte executada, deverá o Senhor(a) Oficial(a) de Justiça intimar qualquer pessoa da família, ou, em sua falta, qualquer vizinho, informando que, no dia útil imediato, voltará a fim de efetuar a citação, na hora que designar. (art. 252, CPC)
- 3- Atente o(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, bem como a Secretária para o cumprimento de todos os requisitos da modalidade citatória (artigos. 253 e 254 do CPC).

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000775-84.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IZANIR VIEIRA COSTA

DESPACHO

1. Defiro o pedido realizado posto na petição de ID 30079193. Assim, expeça-se mandado de citação a ser cumprido no endereço apontado, qual seja, **RUA BRACO DO RIO AZEITE, 2000, BARRADO AZEITE - CAJATI/SP, CEP: 11950-000**, nos termos do Despacho de ID 26096530.
2. Após, acaso a diligência seja infrutífera, intime-se a CEF para promover a citação do executado, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando endereço atualizado para tanto.
3. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000287-32.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: NOGUTI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA - ME, SERGIO KOGI NOGUTI, MEIRI MASSAKO KIMURANO GUTI

DESPACHO

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na petição (id nº 27419634), e por meio do sistema informatizado **BACENJUD** determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(a)s executado(a)s MEIRI MASSAKO KIMURA NOGUTI – CPF 106.208.148-02, NOGUTI INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA. – ME. – CNPJ 57.879.769/0001-49, SERGIO KOGI NOGUTI – CPF 090.317.948-21. Valor atualizado da dívida **R\$ 112.178,70**, conforme planilha (id nº 27690583).
2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam o excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.
3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.
4. Em caso de bloqueio, intime-se a parte executada nos termos do art. 854, § 2º, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito.
5. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
6. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
7. Ficam partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-53.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
RÉU: SUPERMERCADO JJJ LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro o pedido posto na petição de ID 3036650. Promova a citação do Requerido por meio de oficial de justiça no endereço indicado.

Providências necessárias.

Registro/SP, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-61.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL REFRIGERACAO - ME, RODOLPHO LOURENCO DO AMARAL

DESPACHO

1. Petição da Caixa Econômica Federal (id nº 29322306): **INDEFIRO** o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Com fundamento na autorização contida nos artigos 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, **DEFIRO** o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, e por meio do sistema informatizado BACENJUD determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que "Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução".

5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

6. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

7. **DEFIRO** o pedido de bloqueio de bens via RENAJUD. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha.

8. Como o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

Registro/SP , 20 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000685-06.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO, MILENA PIRAGINE, RENATO VIDAL DE LIMA
Advogado do(a) ESPOLIO: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: RUBENS EDUARDO LONGHI

DESPACHO

1. Petição da exequente (ID n. 27543772): **DEFIRO** o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome do(a)s executado(a)s. Junte-se a planilha.

2. Como bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s).

3. Verificada a inexistência de veículos em nome do executado, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência a extinção da execução sem resolução do mérito.

5. Ficam partes cientes da juntada do extrato do RENAJUD.

6. Defiro a retirada da causídica Ana Carla Pimenta Wiest (OAB/SP 345.357) do rol de procuradores.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 12 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000308-71.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LENINE DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ELSON KLEBER CARRAVIERI - SP156582, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita e de prioridade de tramitação - idoso. Anote-se.

2. Antes de determinar a citação do INSS e frente ao noticiado no Termo de Renúncia de valores superiores ao limite de alçada do JEF, acrescido do pedido de pagamento da eventual condenação, via RPV, esclareça o autor o protocolo desta demanda no âmbito do sistema Pje; ou, se pretendia distribuí-la no sistema Sisjef.

Prazo: 10 dias sob pena de, no silêncio, ser o feito enviado ao JEF Adjunto desta Subseção Judiciária.

3. Nada sendo requerido, proceda-se a remessa ao JEF/local.

Publique-se.

Registro, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000814-81.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: HOSPITAL E MATERNIDADE SAO PEDRO LTDA - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000791-38.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: MARLI DE PAULA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Tendo em vista que o AR de citação/intimação não retornou, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada.

Com o retorno do AR, positivo ou negativo, voltem conclusos.

Registro/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000813-96.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: RM. REMOÇÕES MÉDICAS LTDA. - ME

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Tendo em vista o AR de citação/intimação (negativo), dou por prejudicada a audiência conciliatória retro designada.

Intime-se o exequente para que forneça novo endereço no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)Nº 0000323-67.2016.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
ESPOLIO: JANE MARIA DA COSTA - ME, JANE MARIA DA COSTA
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105
Advogado do(a) ESPOLIO: NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI - SP348105

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Id. 32013346: a CEF nada requereu.

Cumpra-se a determinação de id. 29325505.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000562-78.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO BRAGARAMOS - SP240673

SENTENÇA – Tipo A

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5000054-35.2019.4.03.6129 opostos pela executada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT em desfavor do MUNICÍPIO DE ITARIRI.

A embargante narra que o débito executado origina-se do não pagamento de tributo especificado como ISS/Taxas. Em sede preliminar, pugna reconhecimento da nulidade da CDA executada e do cerceamento de defesa, sob o argumento de que falta certeza, liquidez e exigibilidade do título, existindo dúvidas no que se refere ao fato gerador da obrigação, ou seja, se o débito seria oriundo de ISS ou taxa. Pelo mesmo fundamento, sustenta a inépcia da exordial.

No mérito, discorre acerca de sua imunidade tributária e argumenta pela inconstitucionalidade de eventual taxa cobrada pelo ente munícipe embargado. Prossegue argumentando que suas atividades não albergam publicidade, motivo pelo qual a cobrança taxa sobre esse fato gerador também não seria devida. Por fim, discorre acerca da ausência de poder de polícia efetivamente prestado e sobre a inaplicabilidade da cobrança de taxa de serviço.

Os embargos foram recebidos (id. 21276352).

O Município de Itariri/SP apresentou impugnação (id. 29152914) aduzindo, inicialmente, a ausência de garantia do Juízo e o não recolhimento de taxa de procuração. Ainda em sede preliminar, argumentou que o prazo para discutir os lançamentos dos créditos prescreveu. No mérito, esclareceu que os créditos executados são oriundos do não pagamento da taxa de licença para funcionamento. No mais, defendeu a regularidade e constitucionalidade da cobrança em questão, em relação à CDA executada, bem como em relação à inicial do executivo fiscal.

A embargante apresentou réplica à contestação (id. 31324231) e pugnou pela produção probatória (id. 31153940).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consigno que a Execução Fiscal embargada está embasada nas CDAs nºs 6817/2017 e 6818/2018, originadas de créditos tributários municipais, decorrentes de taxa de licença para funcionamento no valor de R\$ 1.033,65 (um mil e trinta e três reais e sessenta e cinco centavos), em setembro de 2017, consoante se depreende da CDA acostada pela embargante no id. 20967038 – fls. 6 e 7.

Assim, só serão analisados os argumentos da embargante que digam respeito ao caso em concreto, qual seja, impugnação do débito oriundo da referida taxa de licenciamento.

Dito isto, verifico que a demanda se encontra hábil a julgamento, sem necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Além do mais, tenho que a matéria posta em discussão é exclusivamente de direito. Sendo assim, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide.

Analisando, inicialmente, a admissibilidade dos presentes embargos.

Quanto à garantia da execução, tem-se que conforme já decidido no feito executivo (id. 20967038 – fls. 31/33), a execução fiscal embargada deve seguir o rito previsto no art. 910 do CPC, que rege a execução contra a fazenda pública.

Nesse sentido, rememoro o entendimento jurisprudencial:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONTRA ENTE PÚBLICO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EBCT CITAÇÃO. ART. 730 DO CPC. PRESCRIÇÃO. 1. Por força da impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (art. 12, DL nº 509/69, recepcionado pela Cf/88, Plenário do STF, no RE 220.806/DF) a citação para execução fiscal é sob a forma do art. 730 do CPC e não sob a forma disciplinada na LEF. 2. Nula a citação realizada conforme a Lei nº 6830, continua a contagem do prazo prescricional, o qual findará apenas com a efetivação da citação pelo art. 730 do CPC. 3. No caso em tela, a constituição do débito deu-se em 24/09/1997; a carta precatória citatória foi expedida em 28/08/2006, quando há muito expirado o prazo prescricional quinquenal. (TRF-4 - APELREEX: 4947 PR2006.70.01.004947-6, Relator: ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 23/06/2010, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/07/2010)

Em decorrência de tal sujeição ao rito especial, os embargos opostos pela EBCT dispensam garantia do Juízo. Cito julgado sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. AGÊNCIAS FRANQUEADAS. ISS. INCIDÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 225011, consolidou o entendimento no sentido de que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT é pessoa jurídica equiparada à FAZENDA PÚBLICA, razão pela qual são aplicáveis àquela os privilégios de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Diante disso, conclui-se que não há necessidade de efetivação de garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução. 2. Os serviços explorados pela ECT são de caráter eminentemente público e de competência da UNIÃO, nos termos do previsto no inciso X do art. 21 da Constituição Federal. Diante disso, a imunidade tributária recíproca, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Carta Maior, da qual gozam os entes públicos em relação ao pagamento de impostos, é extensiva à ECT, vez que se trata de pessoa jurídica prestadora de serviço público exclusivo do Estado. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1131872, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que não há incidência de ISS sobre os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e suas agências franqueadas no período anterior vigência da Lei Complementar Nº. 116/2003, a qual prevê nova lista de serviços tributados pelo aludido imposto (STJ, RESP 1131872). 4. (...). 7. Apelação parcialmente provida apenas para fixar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser pago pelo recorrente a título de honorários advocatícios. (AC - Apelação Cível - 556410 0004498-55.2010.4.05.8200, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2013 - Página: 274., g.n.)

No mais, tem-se que a denominada taxa de procuração, instituída pela Lei n. 10.394/70 do Estado de São Paulo, não tem exigibilidade no âmbito deste judiciário federal.

Quanto à tempestividade dos presentes embargos, tem-se, pela análise da execução fiscal embargada, que o mandado de citação dos Correios, ora embargante, foi colacionado aos autos em 15.08.2019, ao passo que os presentes embargos foram opostos em 21.08.2019, portanto, dentro do interregno assinalado no art. 910 do CPC.

Consigno, ainda, que o prazo prescricional quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, evidentemente, não se aplica à interposição de embargos à execução fiscal.

Muito embora o Código Civil, art. 190, consigne que a exceção prescreve como pretensão, a apresentação de defesa no processo judicial é manifestação do direito de ação que só surge com o próprio processo, não havendo que se falar, assim, em prescrição ao direito à interposição de embargos à execução.

O que pode ser discutido, eventualmente, é a prescrição de pretensões materiais trazidas no bojo da peça defensiva, mas não da peça defensiva em si. Afasto a preliminar.

Ultrapassados esses pontos, passo ao exame do mérito propriamente dito.

A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

No que se refere aos critérios de legalidade, competência e exigibilidade da taxa de licença para localização e funcionamento, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade e constitucionalidade da exigência (TRF3R - APELAÇÃO CÍVEL - 1948671).

Quanto ao argumento da embargante de que haveria dúvidas quanto ao tributo executado, tem-se que tal ponto já foi ultrapassado. Pois, como dito alhures e como se pode observar pela simples leitura da CDA, o débito é oriundo taxa de licença para funcionamento, instituída pelo Código Tributário Municipal de Itariri/SP. Assim, afasto os argumentos de nulidade da CDA, cerceamento de defesa e inépcia da exordial, ventilados sob tal fundamento.

No tocante a imunidade tributária da empresa pública federal (ECT) frente à taxa municipal (imposta pelo município de Itariri/SP), não há como reconhecer a dita imunidade. Nesse sentido, cito julgado do e. TRF3.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PODER DE POLÍCIA. DECRETO 509/69. INAPLICABILIDADE. 1. 2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 3. O disposto pelo Decreto-lei nº 509/69, seu artigo 12 isenta os Correios quanto aos tributos na esfera federal, os quais não podem receber tal favorecimento no âmbito municipal, conforme previsão do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Também a legislação municipal posterior (Lei nº 13.477/02) não fez referência à isenção de empresa pública quanto à referida taxa, sendo inaplicável, portanto, a aplicação do benefício da norma isentiva à ECT. 4. Apelação improvida.

(ApCiv 0051066-92.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)

Anoto, ainda, que a referida taxa de licença para funcionamento é embasada no poder de polícia estatal. E, ao contrário do argumentado pela embargante, prescinde de comprovação de efetiva fiscalização. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. LEI MUNICIPAL N.º 1.961/70. ART. 197. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. ILEGÍTIMA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A taxa municipal de licença de localização e funcionamento cobrada da ECT é legal e prescinde de comprovação da efetiva prestação de serviço pelo ente federativo, desde que reflita o custo do exercício do poder de polícia, sendo vedada, por exemplo, a utilização do número de empregados ou da natureza da atividade exercida no estabelecimento como base de cálculo (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No caso dos autos, considerando que o art. 197 da Lei n.º 1.961/70 do Município de Mogi das Cruzes considera, para efeito de cálculo, o número de empregados do contribuinte, o que é vedado, deve ser mantida a sentença. 3. Recurso de apelação desprovido. (ApCiv 0000219-63.2016.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.g.n.)

Cabe mencionar que, há muito, a jurisprudência já se posicionou no sentido de que a referida taxa é legal e legítima. Transcrevo:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA MUNICIPAL DE LOCALIZAÇÃO E FUNC. DE ESTABELECIMENTOS. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. BASE DE CÁLCULO VINCULADA A ATIVIDADE DESENVOLVIDA. ILEGALIDADE. SENTENÇA REFORMADA. 1. É constitucional a Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, exigida pelo Município, no âmbito de sua competência tributária, sendo legítima sua exigência, não cabendo falar, pois, em ilegalidade da exação. 2. Os parâmetros existentes na legislação municipal não levam em consideração o custo pelo serviço desempenhado pela Municipalidade, mas sim a capacidade econômica que o legislador imaginou que cada entidade teria, desvirtuando a base de cálculo e extrapolando sua competência tributária. 3. A base de cálculo da taxa de localização e funcionamento deveria levar em conta o exercício do efetivo poder de polícia, no caso, o custo da atividade de fiscalização municipal, não devendo se operar em razão da capacidade econômica da empresa fiscalizada e não demonstrando a relação com o custo da fiscalização, a teor do que dispõe o artigo 77, do CTN. 4. Inversão dos ônus da sucumbência. 5. Apelação a que se dá provimento. (ApCiv 0006299-38.2013.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2017.g.n.)

No mais, quanto aos requisitos das CDAS executadas (6817/2017 e 6818/2018), dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

A Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80, por seu turno, prevê em seu art. 2º, §§5º e 6º:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Nesse sentido, para que esteja apta a produzir efeitos e gozar da presunção de certeza e liquidez que a legislação lhe concede, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos acima elencados. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA CDA.

A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz.

A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embasado da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.

No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere o processo administrativo que precedeu a sua emissão, os fundamentos legais do débito executado - onde também é especificada a sua natureza - e o período da dívida executada. A certidão específica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos.

Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na cda que embasa a execução fiscal. Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. (TRF4 - AG 47610320154040000 RS - 2T - 21.01.2016)(g.n.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 41, CAPUT, LEI 6.830/80. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não ter sido determinada a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

- Nos termos do artigo 41, caput, da Lei 6.830/80, o embargante não estava impedido de obter, por conta própria, as cópias das peças constantes do processo administrativo. Precedente do C.STJ.

- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Constam da CDA e do discriminativo do débito inscrito todos os elementos essenciais e respectivos fundamentos legais, de tal sorte que resta descabida a alegação de nulidade da CDA.

- Entretanto, deve ser excluída da cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 31.447.786-1, a parcela do débito relativa à TR, utilizada como critério de correção monetária.

- É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n.º 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não traduzindo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais deverão ser repartidas entre as partes, devendo cada parte custear os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

- Preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3 - AC 52528 SP 95.03.052528-4 - 23.08.2007)(g.n.)

Feitas tais explanações, passo a verificar a existência dos requisitos constantes nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, com relação às CDAs 6817/2017 e 6818/2018. Temos que:

- CDA 6817/2017: constam o nome do devedor e seu endereço; o valor originário da dívida - R\$ 114,18; o termo inicial - 15.03.2015, 15.04.2015 e 15.05.2015; os juros de mora e demais encargos; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número de inscrição - 31.12.2015; o número do processo administrativo - 55417; o livro e a folha - 2015/526.

- CDA 6818/2018: constam o nome do devedor e seu endereço; o valor originário da dívida - R\$ 125,47; o termo inicial - 15.01.2016, 15.02.2016 e 15.03.2016; os juros de mora e demais encargos; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número de inscrição - 31.12.2016; o número do processo administrativo - 58708; o livro e a folha - 2016/555.

Por se acharem presentes os requisitos legais da CDA executada, não conheço da alegada nulidade. Transcrevo entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO, DE FORMA PRECISA, DO PRECITO LEGAL EM QUE SE FUNDA A PRETENSÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO TIPO DE TAXA COBRADA. NULIDADE DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou os presentes embargos, no intuito de afastar a cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento efetuada pela Prefeitura Municipal de Osasco - SP. 2. A Certidão de Dívida Ativa, apta a aparelhar uma ação de execução fiscal, deve satisfazer o disposto nos artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. 3. In casu, o título que embasa a execução fiscal (f. 3, da execução fiscal de n.º 0001652-53.2012.403.6130 - apensa) não atende a todos os pressupostos elencados acima, pois não contém o artigo de Lei que prevê a cobrança do débito, bem como não especifica o tipo de taxa que é cobrada. Nessa senda, sendo mencionado de forma imprecisa o preceito legal em que se funda a pretensão fiscal, e considerando que a falta de informações, claramente expressas, no título executivo não pode ser suprida por esclarecimento posterior da exequente no curso da ação, impõe-se a nulidade da CDA (precedentes deste E. Tribunal). 4. Por outro lado, no que se refere ao pedido de substituição da CDA, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que tal faculdade, prevista no § 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser exercida até a sentença dos embargos do devedor e, ainda assim, apenas para corrigir erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 5. O que se conclui é que a menção específica prevista no artigo 202, III, CTN, significa a identificação, no título executivo, da legislação e, caso seja ampla, dos preceitos legais em que se funda a pretensão fiscal, de forma precisa, para que a CDA não seja incerta, passível de várias interpretações pelo contribuinte, como no caso dos autos. 6. Com relação à condenação em honorários advocatícios, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 7.909,24 (sete mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos), em dezembro de 2009, deve ser mantida a condenação fixada na sentença. 7. Recurso de apelação desprovido.

(ApCiv 0003461-10.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019.)

Assim, a par de todo o explanado, os argumentos do embargante não merecem guarda.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pelo embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Nos autos executivos, expeça-se o competente ofício requisitório em favor do exequente, nos termos do art. 910, §1º, do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 11 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5000564-48.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EMBARGADO: MUNICIPIO DE ITARIRI
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO BRAGARAMOS - SP240673

SENTENÇA - Tipo A

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020

Portaria Regt-01v n° 13 - Publicada no DEJF n° 77, de 29/04/2020.

Trata-se de embargos à execução fiscal nº 5000055-20.2019.4.03.6129, opostos pela executada, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – EBCT, em desfavor do exequente, MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP.

A empresa pública, ora embargante, narra que o débito executado origina-se do não pagamento de tributo especificado na CDA como sendo ISS/Taxas. Em sede preliminar, pugna reconhecimento da nulidade da CDA executada e do cerceamento de defesa, sob o argumento de que falta certeza, liquidez e exigibilidade ao título executivo extrajudicial, existindo dúvidas no que se refere ao fato gerador da obrigação, ou seja, se o débito seria oriundo de ISS ou Taxa. Pelo mesmo fundamento, sustenta a inépcia da exordial.

No mérito, discorre acerca da imunidade tributária da ECT e argumenta pela inconstitucionalidade de eventual taxa cobrada pelo ente munícipe embargado. Prossegue argumentando que suas atividades não albergam publicidade, motivo pelo qual a cobrança taxa sobre esse fato gerador também não seria devida. Por fim, discorre acerca da ausência de poder de polícia efetivamente prestado e sobre a inaplicabilidade da cobrança de taxa de serviço. Juntou documentos.

Em despacho inicial, os embargos foram recebidos pelo juízo (id. 21275850).

O Município de Itariri/SP apresentou **impugnação** aos embargos (id. 29222351). Na oportunidade, aduzindo, inicialmente, a ausência de garantia do Juízo e o não recolhimento de taxa de procuração. Ainda em sede preliminar, argumentou que o prazo para discutir os lançamentos dos créditos prescreveu. No mérito, esclareceu que os créditos executados são oriundos do não pagamento da taxa de licença para funcionamento. No mais, defendeu a regularidade e constitucionalidade da cobrança contra a ECT, no tocante à CDA executada, bem defendeu também a regularidade da peça inicial do executivo fiscal.

A embargada pugnou por produção probatória (id. 31154112). A embargante apresentou réplica à contestação (id. 31323952).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Consigno que a Execução Fiscal embargada está embasada na CDA nº 96/2016, originada de créditos tributários municipal, decorrentes *de taxa de licença para funcionamento* no importe de R\$ 187,66 (cento e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), em dezembro de 2016, consoante se depreende da CDA acostada pela embargante no id. 20970035 – fls. 5.

Dito isto, verifico que a demanda se encontra hábil a julgamento, sem necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos. Além do mais, tenho que a matéria posta em discussão se figura primordialmente de Direito. Sendo assim, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento da lide.

Analisando, inicialmente, a admissibilidade dos presentes embargos.

Quanto à garantia da execução, tem-se que conforme já decidido no feito executivo (id. 20967038 – fls. 31/33), a execução fiscal embargada deve seguir o rito previsto no art. 910 do CPC, que rege a execução contra a fazenda pública.

Em decorrência disso, os embargos opostos pela EBCT dispensam garantia do Juízo. Transcrevo julgado sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. SERVIÇOS POSTAIS E TELEMÁTICOS. AGÊNCIAS FRANQUEADAS. ISS. INCIDÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 116/2003. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O Supremo Tribunal Federal - STF, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 225011, consolidou o entendimento no sentido de que a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT é pessoa jurídica equiparada à FAZENDA PÚBLICA, razão pela qual são aplicáveis àquela os privilégios de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Diante disso, conclui-se que não há necessidade de efetivação de garantia do Juízo para a apresentação de embargos à execução. 2. Os serviços explorados pela ECT são de caráter eminentemente público e de competência da UNIÃO, nos termos do previsto no inciso X do art. 21 da Constituição Federal. Diante disso, a imunidade tributária recíproca, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Carta Maior, da qual gozam os entes públicos em relação ao pagamento de impostos, é extensiva à ECT, vez que se trata de pessoa jurídica prestadora de serviço público exclusivo do Estado. 3. O Superior Tribunal de Justiça - STJ, quando do julgamento do REsp 1131872, submetido à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento no sentido de que não há incidência de ISS sobre os serviços prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e suas agências franqueadas no período anterior vigência da Lei Complementar Nº. 116/2003, a qual prevê nova lista de serviços tributados pelo aludido imposto (STJ, REsp 1131872). 4. (...). 7. Apelação parcialmente provida apenas para fixar em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) o valor a ser pago pelo recorrente a título de honorários advocatícios. (AC - Apelação Cível - 556410 0004498-55.2010.4.05.8200, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2013 - Página: 274., g.n.)

Quanto à tempestividade dos embargos, tem por afastar a alegação do Município. Veja-se pela análise da execução fiscal embargada, que o mandado de citação dos Correios, ora embargante, foi juntado aos autos em 15.08.2019, ao passo que os presentes embargos foram opostos em 21.08.2019, portanto, dentro do interregno assinalado no art. 910 do CPC.

No mais, tem-se que a denominada taxa de procuração, instituída pela Lei n. 10.394/70 do Estado de São Paulo e argumentada pelo ente embargado, não tem exigibilidade no âmbito deste judiciário federal.

Os argumentos da executada/embargante, tocante a literalidade da CDA, se confundem com mérito e serão analisados abaixo.

Ultrapassados esses pontos, passo ao exame do mérito propriamente dito: taxa de licença e fiscalização de funcionamento e expediente.

A referida taxa está prevista na LEI COMPLEMENTAR Nº 019/1997, institui o Código Tributário do município de Itariri e dá outras providências (art. 98 e 154 e seguintes).

De saída, cumpre deixar expresso que a competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

"Possui o Município competência constitucional para instituir taxas segundo o interesse e demanda local, "em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição", em consonância com as disposições previstas nos artigos 77 a 80 do Código Tributário Nacional." (AC 00477553520074036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1628317, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3)

No que se refere aos critérios de legalidade, competência e exigibilidade da taxa de licença para localização e funcionamento, pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da legitimidade e constitucionalidade da exigência (*precedente TRF3R - APELAÇÃO CÍVEL - 1948671*).

Anoto, ainda, que a referida taxa de licença para funcionamento é embasada no poder de polícia estatal. E, ao contrário do argumentado pela embargante, prescinde de comprovação de efetiva fiscalização. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES. LEI MUNICIPAL N.º 1.961/70. ART. 197. BASE DE CÁLCULO UTILIZADA. ILEGÍTIMA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A taxa municipal de licença de localização e funcionamento cobrada da ECT é legal e prescinde de comprovação da efetiva prestação de serviço pelo ente federativo, desde que reflita o custo do exercício do poder de polícia, sendo vedada, por exemplo, a utilização do número de empregados ou da natureza da atividade exercida no estabelecimento como base de cálculo (precedentes do STJ e deste Tribunal). 2. No caso dos autos, considerando que o art. 197 da Lei n.º 1.961/70 do Município de Mogi das Cruzes considera, para efeito de cálculo, o número de empregados do contribuinte, o que é vedado, deve ser mantida a sentença. 3. Recurso de apelação desprovido. (ApCiv 0000219-63.2016.4.03.6133, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018.g.n.)

No tocante a suposta imunidade tributária da empresa pública federal (ECT) frente à taxa municipal (imposta pelo município de Itariri/SP), não há como reconhecer a dita imunidade. Nesse sentido, cito julgado do nosso regional.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. PODER DE POLÍCIA. DECRETO 509/69. INAPLICABILIDADE. 1. 2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional. 3. O disposto pelo Decreto-lei nº 509/69, seu artigo 12 isenta os Correios quanto aos tributos na esfera federal, os quais não podem receber tal favorecimento no âmbito municipal, conforme previsão do artigo 150, § 6º, da Constituição Federal. Também a legislação municipal posterior (Lei nº 13.477/02) não fez referência à isenção de empresa pública quanto à referida taxa, sendo inaplicável, portanto, a aplicação do benefício da norma isentiva à ECT. 4. Apelação improvida. (ApCiv 0051066-92.2011.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2019.)

Quanto ao argumento da embargante de que, sob sua ótica, haveria dúvidas quanto ao tributo executado, tenho que não procede. A ECT sabe que tem dever de pagar a referida taxa, pois a paga, certamente, todos os anos; e, o Poder Público Municipal esclarece na CDA - diga-se como se pode observar pela simples leitura da CDA e, mais detalhadamente explicado no feito em exame -, que o débito em cobro é decorrente da taxa de licença para funcionamento/expediente, instituída pelo Código Tributário Municipal de Itariri/SP.

Ainda mais, quanto aos requisitos das CDA executada, dispõe o art. 202 do Código Tributário Nacional:

O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

A Lei de Execuções Fiscais – Lei nº 6.830/80, por seu turno, prevê em seu art. 2º, §§5º e 6º:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver capturado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

Nesse sentido, para que esteja apta a produzir efeitos e gozar da presunção de certeza e liquidez que a legislação lhe concede, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos acima elencados. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DA CDA.

A certidão de dívida ativa constitui-se em título executivo extrajudicial (arts. 585, VII, e 586 do CPC), hábil a, por si só, ensejar a execução, pois decorre de lei a presunção de liquidez e certeza do débito que traduz.

A inscrição cria o título e a certidão de inscrição o documento para efeito de ajuizamento da cobrança judicial pelo rito especial da Lei nº 6.830/80. Para a validade do título executivo embasador da execução faz-se mister o preenchimento dos requisitos do art. 202 do CTN, repetidos no art. 2º, § 5º, da Lei de Execução Fiscal.

No caso em exame, a certidão de dívida ativa executada refere o processo administrativo que precedeu a sua emissão, os fundamentos legais do débito executado - onde também é especificada a sua natureza - e o período da dívida executada. A certidão específica, ainda, a disposição legal correta sobre a multa, juros e encargos.

Desse modo, constato estarem presentes os requisitos legais na cda que embasa a execução fiscal. Forte no disposto no art. 557, caput, do CPC, possível ao Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunais superiores. (TRF4 - AG 47610320154040000 RS - 2T - 21.01.2016)(g.n.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ART. 41, CAPUT, LEI 6.830/80. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE.

- Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, por não ter sido determinada a juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

- Nos termos do artigo 41, caput, da Lei 6.830/80, o embargante não estava impedido de obter, por conta própria, as cópias das peças constantes do processo administrativo. Precedente do C.STJ.

- No caso em tela, a execução subjacente está respaldada em CDA composta dos elementos exigidos pelo artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. Constam da CDA e do discriminativo do débito inscrito todos os elementos essenciais e respectivos fundamentos legais, de tal sorte que resta descabida a alegação de nulidade da CDA.

- Entretanto, deve ser excluída da cobrança relativa à Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 31.447.786-1, a parcela do débito relativa à TR, utilizada como critério de correção monetária.

- É inconstitucional a aplicação do indexador taxa referencial - TR, instituído pela Lei n.º 8.177/91, como índice de correção monetária, pois traz embutida taxa de remuneração de capital, não trazendo, por isso, índice inflacionário (ADIN 493-DF).

- Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas e as despesas processuais deverão ser repartidas entre as partes, devendo cada parte custear os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

- Preliminar rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF3 - AC 52528 SP 95.03.052528-4 - 23.08.2007)(g.n.)

Feitas tais explanações, passo discorrer em resumo sobre a presença dos requisitos constantes nos arts. 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, com relação à CDA 96/2016, ora atacada pelo devedor. Vemos constar o nome do devedor e seu endereço; o valor originário da dívida - R\$ 101,43; o termo inicial - 15.03.2013; os juros de mora e demais encargos; a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida; a data e o número de inscrição - 31.12.2013; o número do processo administrativo - 49449; o livro e a folha - 2013/485.

Assim, por se acharem presentes os requisitos pertinentes e legais da CDA executada, não conheço da suposta nulidade. Transcrevo entendimento jurisprudencial:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA E FUNCIONAMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO, DE FORMA PRECISA, DO PRECITO LEGAL EM QUE SE FUNDA A PRETENSÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO TIPO DE TAXA COBRADA. NULIDADE DA CDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. No caso dos autos, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou os presentes embargos, no intuito de afastar a cobrança de Taxa de Licença e Funcionamento efetuada pela Prefeitura Municipal de Osasco - SP. 2. A Certidão de Dívida Ativa, apta a aparelhar uma ação de execução fiscal, deve satisfazer o disposto nos artigos 2º, §§ 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80 e 202 do Código Tributário Nacional. 3. In casu, o título que embasa a execução fiscal (f. 3, da execução fiscal de n.º 0001652-53.2012.403.6130 - apensa) não atende a todos os pressupostos elencados acima, pois não contém o artigo de Lei que prevê a cobrança do débito, bem como não especifica o tipo de taxa que é cobrada. Nessa senda, sendo mencionado de forma imprecisa o preceito legal em que se funda a pretensão fiscal, e considerando que a falta de informações, claramente expressas, no título executivo não pode ser suprida por esclarecimento posterior da exequente no curso da ação, impõe-se a nulidade da CDA (precedentes deste E. Tribunal). 4. Por outro lado, no que se refere ao pedido de substituição da CDA, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é firme no sentido de que tal faculdade, prevista no § 8º do artigo 2º da LEF, somente pode ser exercida até a sentença dos embargos do devedor e, ainda assim, apenas para corrigir erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ). 5. O que se conclui é que a menção específica prevista no artigo 202, III, CTN, significa a identificação, no título executivo, da legislação e, caso seja ampla, dos preceitos legais em que se funda a pretensão fiscal, de forma precisa, para que a CDA não seja incerta, passível de várias interpretações pelo contribuinte, como no caso dos autos. 6. Com relação à condenação em honorários advocatícios, considerando que o valor atribuído à execução fiscal foi de R\$ 7.909,24 (sete mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos), em dezembro de 2009, deve ser mantida a condenação fixada na sentença. 7. Recurso de apelação desprovido. (ApCiv 0003461-10.2014.4.03.6130, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA27/03/2019.)

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos deduzidos no feito e extingo estes Embargos de Exceção Fiscal com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Honorários advocatícios pelo embargante. Sabido que o §8º do artigo 85 do CPC/15 estabelece que "nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.". O valor da causa (R\$ 187,66 em ago/2019) não pode ser considerado, no caso, pois reduzida em valor irrisório, sob pena de aviltar a atividade profissional do advogado do embargante. Razão pela qual fixo a condenação respectiva em R\$ 1.500,00 (precedentes do TRF3/R).

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Nos autos executivos, especixe-se o competente ofício requisitório em favor do exequente, nos termos do art. 910, §1º, do CPC e art. 100 da Constituição Federal.

Oportunamente, arquivem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000750-35.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA HANASHIRO LIMITADA, CARLOS SEISHUM HANASHIRO

TERCEIRO INTERESSADO: SETSUKO ISHIGOOKA, JULIANA AYUMI SHIMBO, JULIANO SEIJI GBUR SHIMBO, GERALDO VALENTIM JULIANI NOGUEIRA, DONIZETE SEBASTIAO DE MELO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UASSYR FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR MIRANDA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UASSYR FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR MIRANDA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: UASSYR FERREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIMAR MIRANDA MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Cuida-se de **embargos de declaração** (id. 29987515) opostos pelas pessoas físicas, **Stsuko Ishigooka, Juliana Ayumi Shimbo, Juliano Seiji Gbur Shimbo**, todas qualificadas no feito executivo fiscal, sustentam omissão deste Juízo em despacho/decisão judicial, notadamente, "(...) em relação ao cumprimento da parte da tutela de urgência que determinou também o prosseguimento na análise da matéria alegada pelos agravantes (petição ID 25558957)". (destaque)

As pessoas físicas, acima nominadas, em síntese, alegam que, em sede de agravo de instrumento, a 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região determinou que este Juízo suspendesse a expedição da carta de arrematação de imóvel, objeto de controvérsia nestes autos de processo executivo, bem como analisasse os demais pontos impugnados pelos embargantes passíveis de gerar a nulidade do leilão realizado nos autos desta execução fiscal.

Então, a priori, considerando a possibilidade de efeitos infringentes, o juízo processante determinou a intimação da Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões aos embargos declaratórios (id. 30583620). Por tal fato, os ora embargantes protestaram apresentando novos embargos declaratórios (id. 31068326). Nesses últimos, sustentando a desnecessidade de nova manifestação do credor, a Fazenda Nacional, a imprescindibilidade da suspensão da expedição da carta de arrematação e, ainda, impugnam o prazo concedido à Fazenda Nacional para se manifestar no feito.

A **Fazenda Nacional**, por seu turno, apresentou as suas **contrarrazões** (id.31502380), aduzindo a ausência de omissão, sob o fundamento de que não houve decisão definitiva nos autos do agravo interposto e noticiado no feito pelos interessados. No mais, impugnou os argumentos dos petionários quanto à nulidade do leilão realizado nestes autos executivos.

Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo legal (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC), com a finalidade específica de: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir erro material.

De início, analisando os **embargos declaratórios opostos no id. 31068326**. Naquela oportunidade, os embargantes sustentaram a desnecessidade de intimação da Fazenda Nacional quanto aos termos dos embargos anteriormente interpostos e reiteraram termos de pedidos anteriormente expressos nos autos PJe.

Pois bem. Consigno, de saída, que os ora embargantes, os quais vem interpondo inúmeras petições nestes autos virtuais, à beira do tumulto processual, são estranhos à demanda executória.

Entretanto, considerando que os seus pedidos atingem, diretamente, pretensão do exequente, qual seja, de tornar nula a praça realizada com venda do imóvel penhorado, este Juízo sempre primará pelo contraditório, em obediência ao princípio do devido processo legal, inclusive, ao disposto no Código de Processo Civil (art.1.023).

Nesta toada, tenho que, naquela manifestação judicial, se deu mero impulso processual, via despacho que não tem o condão de ser objeto de embargos de declaração. Tal se deve, por se tratar de um despacho de mero expediente, não apresentando conteúdo decisório e não acarretando prejuízo, em tese, dos aqui embargantes.

No ponto, conforme termos de julgado do E. STJ, o art. 162, §§ 2º e 3º, do CPC/1973, "decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente", e "são despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma". A diferenciação entre decisão interlocutória e despacho está na existência, ou não, de conteúdo decisório e de gravame. Enquanto os despachos são pronunciamentos meramente ordinatórios, que visam impulsionar o andamento do processo, sem solucionar controvérsia, a decisão interlocutória, por sua vez, ao contrário dos despachos, possui caráter decisório e causa prejuízo às partes (REsp 195.848/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 18.2.2002, p. 448).

Todavia, não vislumbro no pronunciamento judicial embargado o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal, a saber, "Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos no prazo de 15 (quinze) dias."

Quanto aos **embargos de declaração do id. 29987515**, os peticionantes sustentam a existência de omissão deste Juízo, e, assim, requerem que seja suprida para "concessão da tutela de urgência para que seja declarada nula a arrematação pelos seguintes motivos: a) Os requerentes não foram intimados do leilão; b) A arrematação foi feita por preço vil; c) A dívida fiscal já foi alcançada pela prescrição intercorrente" (sic).

Inicialmente, em homenagem ao princípio da legalidade e do devido processo legal adjetivo, penso que as questões apontadas pelos interessados devem ser aduzidas, e amplamente debatidas, na via própria, ou seja, nos embargos de terceiros, sendo inadmitido, em tese, sua apreciação na estreita via de simples petição anexada ao feito executivo fiscal (art. 676, do CPC/2015). É que entendo ser os embargos de terceiros uma verdadeira ação de conhecimento com procedimento especial proposto por um terceiro que sofre um ato de constrição patrimonial ou em vias de sofrê-lo. Tanto que deve ser oferecida perante o juízo da demanda principal, critério funcional de competência.

No caso em exame, entretanto, não se desconhece que, de fato, a decisão liminar proferida pelo E. TRF – 3ª Região determinou, entre outros, que este Juízo prosseguisse com a análise dos demais argumentos dos nominados terceiros, atuais embargantes. Sendo assim, passo a analisar a petição e id. 25558957.

Relembro que, inicialmente, os requerentes apresentaram petição nos presentes autos de execução fiscal (id. 25558957). Naquela peça informando, em suma, que são credores de pensão alimentícia devida pela ora pessoa jurídica executada, desde 1992, em decorrência da condenação nos autos do Procedimento Comum - Processo 0000079-33.1992.8.26.04 - que tramita perante o Juízo da 1ª Vara Cível de Registro – TJSP. O processo mencionado encontra-se em fase de cumprimento de sentença e o valor total do crédito dos Requerentes, devidos pela empresa, ora Executada, até 01.09.2019, é de R\$ 2.538.189,77.

In casu, impugna-se, em suma, a constrição judicial e venda que recaiu sobre o imóvel situado na Av. Avenida Haguem Matsuzawa nº 895 – objeto da Matrícula 5.889. O bem referido foi levado a leilão/prança e arrematado nestes autos pela quantia de cerca de R\$ 840 mil.

Quanto à alegação de que os requerentes não foram intimados do leilão respectivo, tenho por afastá-la.

Principalmente, porque a tão só **ausência de intimação do leilão** em relação aos demais supostos credores do executado não importa em nulidade da arrematação. Nesse sentido: *AgRg no AREsp 82.940/G.O. Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 04/05/2015; AgRg no REsp 1461782/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 08/10/2014; REsp 1269474/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011; REsp 704.006/ES, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 238.*

Ao depois, não se há falar em nulidade pela ausência de intimação dos terceiros interessados, ora embargantes de declaração, que sequer ocupam atualmente o imóvel, pois, além de não constar como titular do seu domínio útil no registro geral imobiliário, não integrava a lixe executiva fiscal ao tempo da alienação judicial do bem. Neste sentido, os precedentes: *TRF1 - AC 0049847-68.2011.4.01.9199/RO - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES - Julgado em 31/01/2012 - DEJF 10/02/2012; TRF3 - AC 0007228-31.2010.4.03.9999/SP - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE NETO - Julgado em 17/09/2012 - DEJF 01/10/2012; Pág. 1621; TRF4 - AI 0006269-86.2012.404.0000/RS - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE - Julgado em 21/08/2012 - DEJF 28/08/2012, pag. 86; (TRF5 - MCTR 0007676-03.2012.4.05.0000/SE - Quarta Turma - Rel. Des. Fed. EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR - Julgado em 04/09/2012 - DEJF 10/09/2012, pag. 546).*

Um segundo ponto diz respeito à **preferência do crédito dos embargantes**. Nesse sentido, tem-se que o crédito executado nos presentes autos diz respeito a crédito trabalhista e tributário (FGTS cobrado de empresa da construção civil inadimplente). Dessa forma, esvazia-se eventual nulidade da alienação realizada pela ausência do direito de preferência em relação ao alegado direito alimentar dos terceiros. Cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INTIMAÇÃO DA ALIENAÇÃO DO BEM AO CREDOR HIPOTECÁRIO. PRESERVAÇÃO DA ARREMATACÃO, A DESPEITO DA IRREGULARIDADE, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA O TITULAR DO DIREITO REAL DE GARANTIA, EM RAZÃO (A) DA INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS PENHORÁVEIS E (B) DA POSIÇÃO PRIVILEGIADA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM FACE DO DIREITO REAL. 1. A alienação de bem gravado com hipoteca sem intimação do titular do direito real importa, em princípio, a possibilidade de este de requerer o desfazimento da arrematação, ou, caso não a queira, a subsistência do ônus em face do credor hipotecário. Trata-se de mecanismo de preservação da preferência legal de que desfruta o credor titular de direito real de garantia frente ao credor quirografário. 2. O caso concreto, porém, apresenta relevante particularidade: a arrematação que o credor hipotecário pretende desfazer foi realizada em sede de execução fiscal. O credor com penhora, nessa hipótese, além de não ser quirografário, possui crédito que "prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho" (CTN, art. 186). Diante da preferência do crédito tributário sobre o crédito hipotecário, e uma vez certificada a inexistência de outros bens penhoráveis, e mesmo a insuficiência do valor do bem constrito para satisfazer o débito fiscal, conclui-se não haver qualquer sentido prático na decretação da nulidade da alienação. Trata-se de medida que nenhum proveito traria ao credor hipotecário, obrigado a realizar novo leilão, cujo produto, de qualquer sorte, teria de ser destinado à satisfação do débito tributário. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 440811 2002.00.69391-8, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:28/02/2005 PG:00189 ..DTPB:.)

Quanto à alegação de **arrematação por suposto preço vil**, tem-se por, igualmente, afastá-la. O imóvel penhorado foi avaliado pela quantia de R\$ 1.400.000,00, tendo sido arrematado em 2º leilão/praca pela importância de R\$ 840.000,00, ou seja, em importe correspondente a 60% da avaliação. Assim, não há falar em preço vil. Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PREÇO VIL. VALOR DO LANCE INFERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO. EXAME DA VALIDADE PELO JUIZ SINGULAR. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que tornou sem efeito a arrematação de veículo automotor, em execução fiscal, por verificar a ocorrência de preço vil. 2. O juiz singular considerou inválida a arrematação com fundamento no art. 694, parágrafo 1º, V do CPC/73, que previa expressamente a possibilidade de a arrematação ser tornada sem efeito quando realizada por preço vil, isto é, a venda em segunda praça por quantia correspondente a menos de 50% do valor da avaliação do bem. 3. O valor mínimo do lance em segunda praça estabelecido pelos editais da 20ª Vara Federal/PE - 30% do valor da avaliação - não pode ser utilizado como parâmetro, tendo em vista que a execução fiscal onde realizada a hasta pública tramita em juízo diverso, em cujos autos inexistiu documento que ateste a fixação de preço mínimo, inclusive no edital da comarca. 4. Bem avaliado em R\$ 65.000,00 e arrematado por R\$ 20.000,00, o que corresponde a 30,76% do valor da avaliação e caracteriza o preço vil. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG - Agravo de Instrumento - 145231 0000058-07.2017.4.05.9999, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Quarta Turma, DJE - ata:25/05/2017 - Página:109.)

No mais, os requerentes afirmam que a dívida em cobro foi atingida pela **prescrição intercorrente**. Sem razão no ponto.

Cumpra ao juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre matérias de ordem pública, como, a prescrição.

Na execução fiscal esta em cobro crédito do FGTS. A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza jurídica de tributo, mas sim de contribuição social, como de há muito já restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, por essa razão, não se aplicam para a cobrança da referida contribuição as normas do Código Tributário Nacional.

De início, o lapso para consumação da prescrição do crédito de FGTS era trintenário, nos termos do art. 20 da Lei 5.107/66 e do art. 23, §5º da Lei 8.036/90. Ocorre que, no julgamento do **ARE 709.212/DF**, conferida repercussão geral, o colendo STF firmou o posicionamento de que o crédito do FGTS possui natureza trabalhista, aplicando a prescrição quinquenal. Entretanto, o STF modulou os efeitos daquela decisão, adotando regra de transição.

De acordo com a modulação, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. Cito julgamento nesse norte do nosso Regional:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. PRESCRIÇÃO. 30 ANOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. INÉRCIA DO EXEQUENTE. OCORRÊNCIA. 1. A contribuição para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não possui natureza jurídica de tributo, mas sim de contribuição social, como de há muito já restou pacificado pelo Supremo Tribunal Federal; por essa razão, não se aplicam para a cobrança da referida contribuição as normas do Código Tributário Nacional. Precedentes. 2. O prazo para cobrança do FGTS é aquele definido por meio de legislação específica, não havendo que se falar em aplicação dos prazos decadenciais ou prescricionais estipulados em outros diplomas normativos. Prazo trintenário. Súmula nº 210 do C. STJ. 3. Precedente firmado pelo STF na ARE 709212 - em que, reformando-se jurisprudência do próprio Pretório Excelso, reconheceu-se que o prazo prescricional para cobrança de valores referentes ao FGTS é de cinco anos, por inconstitucionalidade do artigo 23 da Lei 8.036/1990 e do artigo 55 do Decreto 99.684/1990 - não se aplica imediatamente ao caso presente, pois houve modulação dos efeitos da decisão. 4. De acordo com a modulação, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: trinta anos, contados do termo inicial, ou cinco anos, a partir da data deste julgamento. 5. No tocante à prescrição intercorrente, destaque-se que a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda, nos termos do § 1º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973, conforme entendimento assentado pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, igualmente aplicável às execuções fiscais de créditos tributários e não tributários. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a retroação prevista no art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973 apenas não ocorre caso a demora seja imputável exclusivamente ao Fisco. 6. Na esteira do entendimento adotado pelo STJ, esta Corte Regional vem entendendo que o prazo prescricional, interrompido pelo despacho que ordena a citação, volta a ter recontagem integral, devendo ser pronunciada a prescrição, se transcorridos trinta anos após este marco interruptivo. 7. (...) 10. Apelação desprovida. Honorários majorados. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, 50045450620184036102, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) Relator(a), Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, em 26/11/2019)

O que caracteriza a prescrição intercorrente é a inércia imputável ao credor, isto é, aquela que não decorre exclusivamente dos mecanismos inerentes ao judiciário ou de terceiros.

Desse modo, considerando não haver prova de que o feito executivo restou paralisado por culpa do credor, a FN, por prazo superior a 30 (trinta) anos, antes de 13 de novembro de 2014, data da modulação de efeitos do STF do decidido no ARE 709.212/DF, ou 5 (cinco) anos após a referida data, não há falar na ocorrência da prescrição intercorrente.

Cabe mencionar também, porquanto seja pertinente a um dos pedidos dos interessados, que, "Após a expedição da carta de arrematação, a invalidação da arrematação só pode ser pleiteada por ação autônoma (art. 903, §4º, CPC/2015), devendo ser preservada a boa fé do terceiro arrematante. Como bem observou a r. decisão agravada, a arrematação de bem imóvel em hasta pública é considerada forma de aquisição originária da propriedade." (TRF - TERCEIRA REGIÃO - 50070579520194030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI), Relator(a) Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA, 12.11.19)

Não sendo o caso específico dos autos em exame, porquanto ainda não foi expedida a dita carta de arrematação aos compradores do imóvel.

Por fim, mantenha-se, por ora, a suspensão da expedição da carta de arrematação do bem levado a leilão e arrematado judicialmente no feito, conforme já determinado neste caderno processual - em absoluto respeito a decisão superior (id. 2991805) -, até decisão definitiva nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001110-26.2020.4.03.0000.

Comunique-se o Exmo. Sr. Desembargador-Federal, Relator do AI identificado, acerca desta decisão.

Intimem-se as partes, inclusive o arrematante.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000169-15.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, CELIANE SUGUINHOSHITA - SP270787, VANESSA SINBO HANASHIRO - SP396886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS E MINISTÉRIO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V N 13 - PUBLICADA NO DJEF N 77, DE 29/04/2020

Petição de VANDECIR MUNIZ DE OLIVEIRA (doc. 7): Uma vez digitalizados e juntados aos autos virtuais os documentos faltantes (docs. 5-6), nada a ponderar quanto ao requerimento do exequente.

Aguarde-se o feito no arquivo sobrestado, até o pagamento do precatório,

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 13 de maio de 2020.

EXECUTADO: MINIMERCADO CASTRO & CASTRO LTDA - EPP, ANTULIO SANDOVAL MEIRA DE CASTRO, FILIPE MEIRA DE CASTRO, LEONARDO MEIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP284377

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Tendo em vista que o bloqueio de valores por intermédio do BACENJUD restou infrutífero (id. nº 32145753), intime-se o exequente para que requeira o que de direito ao regular prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Intime-se.

Registro/SP, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000466-63.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EMBARGANTE: TORAZO OKAMOTO CHA RIBEIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TORAZO OKAMOTO CHÁ RIBEIRA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, interpôs os presentes embargos à execução, distribuídos por dependência da execução fiscal n. 0001321-06.2014.4.03.6129, em que a UNIÃO cobra créditos tributários referentes a contribuições previdenciárias, inscritas em dívida ativa, e na qual já há penhora que garante a dívida.

Afirma, nos embargos, a prescrição intercorrente do crédito tributário, a existência de excesso de execução, uma vez que parcela da dívida já teria sido adimplida em processo trabalhista, de excesso de penhora e de impenhorabilidade de bem de família dos sócios. Requeru suspensão dos atos executivos (id. 19719125).

Emenda à inicial dos embargos à execução, requerendo-se a inclusão de RICARDO KAZUTOSHI OKAMO em seu polo ativo, uma vez que residiria ele em um dos imóveis que foram penhorados no bojo da execução fiscal (id. 21994807).

Impugnação aos embargos à execução, apresentada pela UNIÃO (id. 29762766), afirmando-se, em essência, a intempestividade dos embargos, a inadequação dos embargos à execução para impugnação de questões ligadas à penhora. No mérito, rechaça todas as alegações aduzidas pelo embargante.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Preliminares e Prejudiciais.

1.1. Da Tempestividade dos Embargos à Execução.

A L6830, que disciplina a execução fiscal da Dívida Ativa da Fazenda Pública, assim dispõe sobre o prazo para interposição dos embargos à execução:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

§ 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.

§ 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas como embargos.

Os embargos à execução fiscal devem ser apresentados, assim, no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação da penhora realizada nos autos.

Destaque-se que os embargos à execução, muito embora se caracterizem como processo autônomo em relação à execução em si, são o instrumento orientado à arguição de toda matéria de defesa que o executado pretenda ver oposta à pretensão executória.

Assim, sua interposição deve ocorrer após a intimação da primeira penhora realizada nos autos, sendo este o momento adequado à exposição de toda a matéria defensiva (L6830, art. 16, §2).

Eventuais atos de reforço de penhora, praticados posteriormente, não ensejam interposição de novos embargos, cabendo impugnação apenas de questões relacionadas à higidez formal da nova penhora, como o excesso de penhora ou a exceção de impenhorabilidade, o que deverá ser feito por simples petição (CPC, art. 917, §1).

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO EXECUTADO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DO FATURAMENTO DA EMPRESA APÓS A OCORRÊNCIA DE LEILÃO NEGATIVO DO BEM ANTERIORMENTE PENHORADO. NOVOS EMBARGOS. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ADSTRITA AOS ASPECTOS FORMAIS DA PENHORA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA. SÚMULA 98/STJ.

1. A anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscetíveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição.

2. É admissível o ajuizamento de novos embargos de devedor, ainda que nas hipóteses de reforço ou substituição da penhora, quando a discussão adstringir-se aos aspectos formais do novo ato construtivo.

3. A penhora supostamente irregular é, hodiernamente, matéria passível de alegação em embargos, o que, outrora, reclamaria simples pedido.

4. A aplicação subsidiária do Código de Processo Civil (conjugada à inexistência de normatização em contrário na *lex specialis*) autoriza a aplicação da aludida exegese aos embargos de devedor, intentados no âmbito da execução fiscal, os quais se dirigem contra a penhora de 20% (vinte por cento) do faturamento da empresa, que se realizou após resultarem negativos os leilões sobre o bem anteriormente penhorado, não se mantendo, portanto, a constrição inicialmente efetivada.

5. In casu, restou noticiado na inicial dos embargos do devedor que: "A Fazenda do Estado de São Paulo propôs Execução Fiscal, amparada nas Certidões da Dívida Ativa nº 108.280.810 e 108.139.667, referentes a suposta dívida fiscal relativa ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços declarado e não pago. Após a sua citação, foi efetuada a penhora sobre bem da empresa, ao que se seguiu a oposição de embargos à execução, julgados improcedentes, cujo trânsito em julgado já foi verificado.

Em função da realização de leilões em que não houve licitantes, a Fazenda do Estado requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi deferido até o limite de 20% (vinte por cento) do seu montante, contra qual foi interposto agravo de instrumento perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Processo nº 166.037-5/9), que se encontra em fase de embargos declaratórios visando o necessário prequestionamento para interposição de recursos aos Tribunais Constitucionais em face do v. acórdão que manteve o 'decisum'.

Tendo sido lavrado o competente auto no dia 04 de setembro p.p., se insurge, agora, a Embargante, mediante a oposição destes embargos, dada a manifesta legalidade de sua realização."

6. Conseqüentemente, não se revelam intempestivos os embargos de devedor ajuizados no trintídio que sucedeu a intimação da penhora de 20% (vinte por cento) sobre o faturamento da empresa, medida constritiva excepcional, cuja aplicação reclama o atendimento aos requisitos da (i) comprovação de inexistência de outros bens passíveis de penhora, (ii) nomeação de administrador (ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento) e (iii) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica empresarial.

9. Recurso especial provido para que, uma vez ultrapassado o requisito da intempestividade, o Juízo Singular prossiga na apreciação dos embargos do devedor que se dirigem contra a penhora do faturamento da empresa, devendo ser excluída a multa por embargos procrastinatórios. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. – STJ, REsp 1116287/SP. Corte Especial. Rel. Min. Luiz Fux. DJe 04.02.2010.

A análise dos autos da execução fiscal n. 0001321-06.2014.4.03.6129 revela que em 13.09.2012 foram realizados bloqueios de valores pecuniários através do sistema BACENJUD (id. 24458287, fls. 102-104), expedindo-se intimação aos executados em 14.03.2013 acerca da penhora (id. 24458287, fls. 106-109).

De fato, ROBERTO HISSATOSHI OKAMOTO, um dos executados, manifestou-se sobre o ato de constrição executiva, em petição apresentada em 25.04.2013, não se manifestando sobre qualquer outra matéria senão o caráter impenhorável dos valores (id. 24458287, fls. 112).

Para os demais executados, consumou-se a preclusão temporal, esgotados os 30 (trinta) dias após a intimação da primeira penhora (id. 24458287, fls. 119, 121-122 e 141). Qualquer manifestação ulterior, em razão de reforço de penhora, só poderá tratar de aspectos formais do novo ato construtivo.

Não obstante, percebe-se que os embargos tratam não só de matérias genéricas de defesa, como o excesso de execução, mas também de matérias relacionadas ao reforço da penhora, impugnando-se o valor da avaliação dos bens imóveis penhorados, e afirmando-se a impenhorabilidade de alguns dos bens constritos.

É suscitada também a prescrição intercorrente do crédito, matéria conheável de ofício e passível de instrumentalização, assim, por exceção de pré-executividade.

Muito embora a forma correta de apresentação dessas impugnações seja a apresentação de petição simples nos autos da execução fiscal (CPC, art. 917, §1), entendo ser condizente com a boa-fé e eficiência processuais a análise das matérias relacionadas à penhora e conheáveis de ofício, neste processo.

1.2. Da Representação Processual.

Após a interposição dos embargos, foi a petição inicial emendada (id. 21994807), requerendo-se o ingresso de RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO, um dos sócios para qual a execução foi redirecionada, no polo ativo da ação.

A petição é subscrita pelo advogado LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX, que representa a sociedade empresária TORAZO OKAMOTO CHÁ RIBEIRALTA – ME, embargante originária.

Entretanto, percebe-se que não foi juntado aos autos, tanto dos embargos à execução quanto da execução originária, instrumento de procuração, descaracterizando-se, assim, a representação processual de RICARDO KAZUTOSHI OKAMOTO.

Destarte, entendo ser inepta a emenda à petição inicial, nos termos do CPC, art. 104 e 320, rejeitando-a.

1.3. Da Prescrição Intercorrente.

O embargante suscita, ainda, a prescrição intercorrente do crédito tributário executado, afirmando que o processo teria permanecido parado, sem que qualquer diligência orientada à localização de bens fosse adotada, entre os anos de 2014 e 2019.

Nos termos da manifestação da UNIÃO (id. 29762766, fls. 18), percebe-se que, de fato, não houve desídia ou abandono de medidas executivas pela exequente, ou suspensão do processo executivo, nos termos da L6830, art. 40, que pudesse ensejar prescrição intercorrente.

Afasto, assim, a questão prejudicial.

Passo, à análise do mérito.

2. Mérito.

2.1. Da Avaliação dos Bens Penhorados.

O embargante impugna a avaliação feita pelo Oficial de Justiça sobre os imóveis penhorados (id. 19719127), que os estimou em R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), afirmando que "dentro do panorama imobiliário real, somada toda a área, formadas pelas matrículas como um todo, [os imóveis valem] a importância de cerca de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais)".

Ao contrário do afirmado nos embargos, a regra geral é que a avaliação de bens seja feita pelo Oficial de Justiça, e não por avaliador especializado, que somente será necessário no caso em que a avaliação envolva conhecimentos específicos, o que não é o caso (CPC, art. 870, *caput* e parágrafo único).

Percebe-se que a impugnação ao valor da avaliação pelo embargante não mencionou qualquer critério técnico que a fundamentasse, limitando-se a citar, sem explicações, um valor que é mais do que o dobro daquele apontado pelo Oficial de Justiça.

Destaco ainda que a avaliação feita pelo Oficial foi elaborada a partir de consulta à imobiliária especializada em imóveis rurais, o que reforça o conteúdo material de sua conclusão que, lembre-se, goza de presunção de legitimidade.

A submissão de bens imóveis a nova avaliação só se justifica, nos termos do CPC, art. 873, quando: I) qualquer das partes arguir, **fundamentadamente**, a ocorrência de erro na avaliação ou dolo do avaliador; II) se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração ou diminuição no valor do bem; III) o juiz tiver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem na primeira avaliação.

Não há arguição fundamentada de incorreção, e estão ausentes elementos que erodam a presunção de legitimidade do auto de avaliação. Igualmente, não vejo razões fundadas que coloquem em xeque a exatidão da avaliação, razão pela qual afasto a arguição, indeferindo o pedido de produção de prova pericial (CPC, art. 370, p. único).

2.2. Da Impenhorabilidade dos Bens.

O embargante afirma a existência de duas causas de impenhorabilidade dos imóveis, quais sejam, seu emprego como instrumento necessário ao exercício da profissão dos executados (CPC, art. 833, V), e sua natureza de bem de família (L8009, art. 1).

Não há que se falar na impenhorabilidade prevista no CPC, art. 833, V. O imóvel empregado por sociedade empresária no desenvolvimento da empresa faz parte de seu estabelecimento comercial, e não pode ser confundido com instrumento empregado pela pessoa física para consecução de suas atividades profissionais, a que faz alusão o CPC, art. 833, V.

Destaque-se que a própria Lei de Execuções Fiscais, art. 11, §1, admite a incidência da penhora sobre o estabelecimento comercial.

No mesmo sentido, o enunciado 451 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "É legítima a penhora da sede do estabelecimento comercial".

O enunciado não deve ser interpretado isoladamente, sendo imperativo conjugá-lo como CPC, art. 805, que positiva o chamado princípio da menor onerosidade da execução. Assim, deve ser priorizada a penhora de bens que não comprometam a atividade produtiva da sociedade empresária.

No caso concreto, entretanto, essa ponderação é incabível. A empresa não apresentou outros bens cuja penhora se caracterizasse menos gravosa à sua atividade empresária (CPC, art. 805, parágrafo único). Ao contrário, a empresa se descreve como "falida" (id. 19719125, fls. 1).

Quanto à caracterização do bem como bem de família, previsto na L8009, art. 1, afirma o embargante que no imóvel penhorado encontram-se as residências de ROBERTO OKAMOTO e RICARDO OKAMOTO.

Em que pese a assertiva, entendo que não restou comprovado, nos autos, a moradia dos executados no local. RICARDO OKAMOTO se limitou a juntar contas de luz, em seu nome, em que consta como endereço "BRO MORRO ALTO, 0 - RURAL", sem mais informações.

Dai não se pode extrair que se trata do mesmo local, ou mesmo individualizar a porção do imóvel penhorado no qual se localiza a acessão utilizada como bem de família, o que impede o reconhecimento da impenhorabilidade.

Quanto a ROBERTO OKAMOTO, não foram juntados quaisquer documentos que comprovem a assertiva.

Lembre-se que a impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, e pode ser arguida a qualquer tempo, não sendo colhida pela preclusão. Assim, caso as partes desejem, futuramente, arguir novamente a exceção, deverão fazê-lo não só com documentação que comprove adequadamente a assertiva, mas deverá também especificar a metragem da casa, e da porção de terreno que ela ocupa, autonomamente.

2.3. Do Efeito Suspensivo.

A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal se submete a 3 (três) requisitos (CPC, art. 919, §1): I) a garantia do juízo; II) a probabilidade do direito; III) o risco de grave dano à parte (CPC, art. 300, *caput*).

Muito embora haja penhora efetivada nos autos, garantindo-se a execução, não estão presentes os demais requisitos da concessão da tutela provisória de urgência cautelar. Não há probabilidade do direito, limitando-se o embargante a invocar razões que já foram afastadas no caso concreto.

Indefiro, assim, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução.

2.4. Da Gratuidade de Justiça.

Indefiro o benefício da justiça gratuita.

Não há presunção de veracidade quanto à afirmação de hipossuficiência econômica feita exclusivamente por pessoa jurídica (CPC, art. 99, §3), dependendo seu deferimento, neste caso, de comprovação da precariedade financeira.

No caso concreto, não só não foi feita prova da hipossuficiência como, ao contrário, arguiu-se o excesso de penhora na execução, indicando-se, assim, que o patrimônio da sociedade empresária é mais do que suficiente para cobrir os custos da execução.

3. Dispositivo.

Diante do exposto:

- a. **Rejeito a emenda à petição inicial de id. 21994807;**
- b. **Julgo parcialmente extintos, sem resolução de mérito (CPC, art. 485, I), os embargos à execução, no tocante ao reconhecimento de excesso de execução e impugnação ao encargo previsto no D1025, art. 1;**
- c. **Julgo parcialmente improcedentes os embargos, extinguindo-os com resolução de mérito (CPC, art. 487, I), quanto aos pedidos de reconhecimento de prescrição intercorrente, excesso de penhora e impenhorabilidade.**

Indefiro a suspensão dos atos executivos.

Indefiro a gratuidade de justiça.

Deixo de condenar a autora em honorários, tendo em consideração que o instrumento adequado à impugnação de matéria referente à penhora seria o petição nos próprios autos da execução, que não estaria submetido, autonomamente, ao arbitramento de honorários advocatícios.

Sem custas, nos termos da L9289, art. 7.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal originária, dando seguimento aos atos executivos naquele processo.

Após, como trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Registrada eletronicamente.

Registro, 14 de maio de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000304-32.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAREDRO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES - SP187249

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Pedido retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo.

Defiro o sobrestamento requerido e SUSPENDO, por até 90 dias, a presente execução fiscal.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão e, para decorrido o prazo, se manifestar expressamente sobre as medidas visando ao prosseguimento do feito, sob pena da abandono e extinção sem mérito.

Intime-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000782-13.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: MARTA RIBEIRO DO NASCIMENTO - ME, LEANDRO ALVES DO NASCIMENTO, MARTA RIBEIRO BARBOZA

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020
Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

ID. 30604940: defiro o prazo de 30 dias requerido, findo o qual a exequirente deverá manifestar-se independentemente de intimação, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000812-14.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714
EXECUTADO: CLINICA MEDICA ABDALA E COSTA S/S

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Petição retro: A Exequirente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.

Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequirente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

Registro/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000322-89.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GALANTE ROJAS - SP225738
EXECUTADO: ORLANDO SEISHUN UNTEM
Advogado do(a) EXECUTADO: ESTELA BRAGA CHAGAS - SP113201

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Petição (id. nº 31804020): Intime-se a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, instrua o executado acerca dos procedimentos que devem ser adotados para fins de parcelamento do débito exequendo.

Efetivado o parcelamento devam as partes comunicar no feito, de imediato.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-98.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357
EXECUTADO: LUIS FERNANDO GOMES ZOLINI

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 72): 1. INDEFIRO o pedido formulado pela CEF, tendo em vista que o executado fora pessoalmente citado, conforme certidão (docs. 23 e 36).

2. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.

3. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com extinção da ação sem resolução do mérito.

4. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000310-75.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A
EXECUTADO: RENATA GOMES VIDAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (doc. 35): Verifica-se que, a executada foi citada, no entanto, não apresentou manifestação no feito tampouco constituiu advogado (doc. 13).

1. DEFIRO PARCIALMENTE o levantamento da quantia bloqueada em favor da CEF, servindo o presente como alvará. Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Assim, providencie-se a manutenção do *quantum* correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição da executada.

2. Por outro lado, INDEFIRO o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

3. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer as diligências úteis/necessárias ao normal prosseguimento do feito.

4. Advirto, desde logo, que a inércia da exequente no prazo acima assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC, com extinção da ação sem resolução do mérito.

5. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 15 de maio de 2020.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. Petição do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO (doc. 12): INDEFIRO o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à perhora.

Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.

2. Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

3. Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 15 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA(1294) Nº 5001699-16.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: ALEXANDRE WAGNER MALFITANI
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINA BRASILARIOLI PIN - SP208343
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Alexandre Wagner Malfitani, em face da Caixa Econômica Federal.

Aponta ser genitor de adolescente portador de doença (CID-10 M72-4). Objetiva a prolação de provimento jurisdicional que autorize a liberação dos valores constantes de sua (do autor) conta vinculada do FGTS.

Fixou à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

A espécie exige a emenda da petição inicial.

Assim, nos termos do artigo 321 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, avie o autor as seguintes providências:

(1) junte extratos fundiários correspondentes e providencie a retificação do valor da causa, que deve corresponder ao valor total do saldo atualizado de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS;

(2) recolha a complementação das custas processuais;

(3) indique seu(s) endereço(s) eletrônico(s) (art. 319, II, CPC);

Retificação da autuação

Ao caso, não há como classificar o feito como sendo "Procedimento de Jurisdição Voluntária" e/ou mero "Alvará Judicial", uma vez que não há a relação direta de um fato a uma norma autorizadora, que permita o levantamento de valores de FGTS quando da comorbidade de dependente seu.

Assim, possivelmente haverá resistência à pretensão.

Retifique-se a Secretaria a autuação para "Procedimento Comum".

Providências em prosseguimento

Desde logo, cite-se a CEF para apresentar resposta no prazo legal. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, *caso sejam alegadas matérias previstas nos arts. 350 e 351 do Código de Processo Civil*.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venhamos autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para sentença.

Reapreciarei a competência do Juízo oportunamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 06 de maio de 2.020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5002585-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: SANDRA REGINA ARRUDA EMILIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SEVERINO SECCO - RS99544B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, acerca do alegado pelo INSS (id. 28647334), procedendo-se - se o caso - com a regularização do polo ativo.

Intime-se, por ora, somente a parte autora.

Após, tomem conclusos.

Barueri, 14 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-02.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIETA BARROZO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INTIMO AS PARTES a se manifestarem acerca do parecer contábil apresentado sob o id 31812479.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000055-77.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIVALDO DONIZETTI SOARES DE CAMPOS, RUTH DE OLIVEIRA CAMPOS, DENIS SOARES DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA JUNIOR - SP190235
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, promovo a juntada de ofício encaminhado pelo CRI Barueri, que informa a prenotação com prazo de vigência até 05/06/2020.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003811-89.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: ULTRACENTER SISTEMAS DE RECUPERACAO DE CREDITO E CONTACTCENTER LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia à execução a ser aperfeiçoada no feito principal por meio do ARISP, para posterior análise do recebimento ou o indeferimento da petição inicial dos presentes embargos.
Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002995-10.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BUDAI INDUSTRIA METALURGICALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES - SP97963

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 10 e 437, §1º, do Código de Processo Civil, acerca da petição apresentada pela exequente.

Publique-se.

Barueri, 19 de março de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000405-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EXECUTADO: IAN BARBOSA SANTOS - RJ140476-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado pagamento administrativo do(s) débito(s) exequendo(s).

Verificada sua suficiência, abra-se conclusão para sentença de extinção da execução.

Caso contrário, no silêncio da exequente, determino a suspensão da presente execução, com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 23 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001297-66.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MERCEDES-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

DESPACHO

Fica a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência e regularidade do seguro garantia apresentado pela empresa executada a fim de garantir a presente execução fiscal, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 18 de março de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000610-55.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - SP233248-A
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da garantia à execução apresentada no feito principal, para posterior análise do recebimento ou o indeferimento da petição inicial dos presentes embargos.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 20 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0049240-09.2015.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363
EXECUTADO: DROGARIA L & D LTDA - ME, MARTA SOUZA ROCHA, ROBERTO JOSE VICENTE

DESPACHO

1 Ficam as partes intimadas para exercerem o direito de conferência não onerosa dos documentos inseridos neste sistema PJe, em razão da virtualização dos autos. Poderão indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los prontamente em prol da celeridade processual.

2 Superada a fase de conferência, digam em termos de prosseguimento.

3 Em caso de inexistência de requerimentos ou de ocorrência de requerimento de suspensão com fundamento no art. 40 da Lei 6.830/80, desde logo promova-se o arquivamento, que já fica deferido, sendo desnecessária nova intimação.

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

Barueri, 6 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002880-58.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: RODOSNACK CLUBE DOS 500 LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) contra a decisão Num 25931986 - Pág. 1, que concedeu a liminar para assegurar à impetrante o direito de recolher as contribuições da COFINS e PIS sem a incidência, nas respectivas bases de cálculo, do ICMS destacado nas notas fiscais.

Em resumo, sustenta que a decisão proferida foi "ultra petita", pois concedeu mais do que foi requerido pelo impetrante e que foi omissa, porque "não obstante afastar a aplicação de norma legal eficaz e válida, deixou de declarar a sua inconstitucionalidade de forma clara, expressa, motivada e fundamentada, de modo a permitir que a embargante exercesse, em sua plenitude, do seu direito fundamental ao devido processo legal, dotado de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV do CF. Houve omissão na decisão proferida id 7276181 na medida em que não assinalou que a atualização monetária seria paga por meio de RPV ou precatório, na forma do artigo 100 da Constituição Federal".

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

A decisão embargada não merece reparo, pois não houve omissão, contradição ou obscuridade a desafiar embargos de declaração.

A matéria alegada - decisão *ultra petita* - não representa obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão, pois não se amolda às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC.

E, quanto ao pedido de suspensão do feito até o desfecho do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos embargos de declaração já interpostos nos autos do RE 574.706/PR, é hipótese de indeferimento.

Com efeito, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, que ocorreu em 20/03/2017, conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Nesse sentido: TRF3, AC 1695953, PROC:00124741020104036183, Rel. Des. Federal FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, Julg.: 05/07/2017, v.u., e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017; TRF3, AC PROC 50061856920174036105, Rel. Des. Federal MARCELO GUERRA MARTINS, QUARTA TURMA, Julg.: 04/03/2020, Intimação via sistema DATA: 19/03/2020.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, restando indeferido o pedido de suspensão do feito formulado pela Fazenda Nacional.**

Oportunamente, tomem conclusos para prolação de sentença.

Intím-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001181-95.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ALOISIO FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS TAUBATÉ

Vistos, em decisão.

ALOISIO FERNANDES DE OLIVEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Taubaté e, em litisconsórcio passivo necessário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que encerre a instrução processual e tão logo emita decisão sobre o pedido de Aposentadoria Especial do processo administrativo (NB 46/169.792.017-6) apresentado em 16.7.2014, que até o ajuizamento da ação não foi atendido.

Alega o impetrante, em síntese, que por meio de Requerimento Administrativo ao INSS, solicitou o benefício de Aposentadoria Especial que foi protocolado em 16.7.2014, e que a autoridade Impetrada, após a análise das documentações apresentadas, não reconheceu o direito ao benefício pleiteado.

Alega também o impetrante que interps recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, e que, com regular andamento na 21ª Junta da Recursos até ser, em 5.12.2015, negado provimento; e que em 2.3.2015, interps Recurso Especial, sendo que a 2ª Câmara de Julgamento, em 10.12.2015, deu provimento ao Recorrente, por unanimidade.

Sustenta que em 22.12.2015, o INSS interps Revisão de Ofício a qual foi aceita pela 2ª Câmara de Julgamento, e fez requerimento de diligência preliminar para que a empresa LATAPACK BALL prestasse esclarecimentos sobre a metodologia utilizada para aferir o agente nocivo, data da medição e possíveis alterações de *layout*.

Alega que o processamento da diligência pela 2ª Câmara de Julgamento, ocorreu em 21.8.2018, sem obter qualquer resposta da empregadora, e que o pedido de diligências foi reiterado e, em 2.8.2019, obteve o cumprimento da exigência pela empresa, com os devidos esclarecimento dos pontos questionados, bem como apresentou um novo PPP com modificações nos períodos especiais, e que passados mais de cinco anos, não se tem a conclusão do pedido administrativo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A impetração contra o INSS, em litisconsórcio passivo necessário como o Gerente do INSS de Taubaté, é descabida.

Com efeito, o mandado de segurança é cabível contra ato de autoridade (artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal de 1988 e artigo 1º da Lei 12.016/2009). No caso dos autos, a autoridade impetrada é integrante do Instituto Nacional da Previdência Social.

Em sede de mandado de segurança, a autoridade impetrada representa, ainda de que forma anômala, a pessoa jurídica da qual faz parte, sendo portanto desnecessária a citação desta última, que considerou-se ciente do feito através da simples ciência, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por esta razão, ainda que o INSS venha a suportar eventuais efeitos patrimoniais de uma sentença concessiva da segurança – circunstância que, de resto, faz parte da própria definição legal de autoridade federal constante do artigo 2º da Lei 12.016/2009 – não torna cabível o seu ingresso no feito como assistente.

Nesse sentido firmou-se o entendimento jurisprudencial, na vigência da Lei nº 1.533/1951: STJ – 2ª Turma – REsp 29186-SP – DJ 15/09/1997 pg. 44336 – Relator Min. Ari Pargendler.

A Lei nº 12.016/2009, que revogou a antiga Lei do Mandado de Segurança – Lei nº 1.533/1951, dispôs, em seu artigo 7º, inciso II, que “ao despachar a inicial, o juiz ordenará... que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito”.

Não me parece que o entendimento jurisprudencial já firmado mereça qualquer modificação, por conta da alteração legislativa. O referido inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 refere-se à faculdade de ingresso no feito, desde logo, do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Esta, entretanto, já é parte no feito.

O dispositivo apenas permite que, desde logo, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada ingresse, desde logo, no feito, de forma a acompanhá-lo.

Assim descabida a indicação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS como litisconsorte necessário, uma vez que o INSS já figura no pólo passivo da impetração. Sem prejuízo, evidentemente, do direito do INSS de ser intimado, na pessoa do Procurador Federal, de todos os atos processuais.

Com relação ao pedido do impetrante de concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que encerre a instrução processual e tão logo emita decisão sobre o pedido de Aposentadoria Especial do processo administrativo (NB 46/169.792.017-6) apresentado em 16.7.2014, verifico que o documento Num. 31754377 - Pág. 1 aponta que o processo administrativo tem como órgão atual a Agência da Previdência Social de Taubaté, constando juntada de documentos em 16/08/2019, sendo o impetrante, então recorrente no processo administrativo.

Como alegado pelo impetrante, passados mais de 5 anos de instrução administrativa sem conclusão de seu pedido, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, inclusive indicando o órgão atualmente responsável pelo andamento do processo administrativo. Após, tomem conclusos para posterior apreciação do pedido de liminar. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Proceda a Secretaria a correção do cadastro.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000041-26.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843, FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA - SP288230, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade “que emita o ato vinculado de sua competência e defira, em 48 (quarenta e oito) horas, o pedido de habilitação de crédito relacionado ao Processo Administrativo nº 13882.720235/2019-01, possibilitando a transmissão imediata pela Impetrante de declarações de compensação relacionadas a este crédito” ou, sucessivamente, “para que seja determinado à D. Autoridade Coatora que, no prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, promova o ato administrativo de sua competência, apreciando o pedido de habilitação de crédito relacionado ao referido processo”.

Alega a impetrante que em 03/11/2015 ajuizou ação com a finalidade de ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a União no que se refere ao recolhimento do PIS e COFINS incidente sobre as vendas internas realizadas na Zona Franca de Manaus, bem como o direito à compensação, observado o prazo prescricional. Afirma que a ação foi julgada procedente e em 05/06/2019 houve o trânsito em julgado da decisão que julgou procedente o pedido da Impetrante.

Alega ainda a impetrante que nos termos da IN 1717/2017, apresentou em 09/08/2019 “pedido de habilitação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado”, devidamente instruído, originando o processo administrativo n. 13882.720235/2019-01.

Argumenta a impetrante que, passados mais de 150 dias do protocolo do pedido, não houve manifestação por parte da Receita Federal do Brasil, o que está ocasionando prejuízos de ordem econômica, uma vez que enquanto não for deferido o pedido de habilitação de crédito, não pode exercer o direito de compensar os valores recolhidos indevidamente.

Pela decisão Num. 27199078 - Pág. 1, foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

A autoridade coatora prestou informações (Num. 28045249).

Por meio do documento de Num. 28168486 foi comunicado o deferimento do pedido de habilitação de crédito, conforme despacho decisório DRF/TAU/Saort, de 06/02/2020.

A impetrante requereu a extinção do feito, em razão da perda superveniente do objeto, haja vista o deferimento do pedido e habilitação de crédito pela Receita Federal (Num. 32042942).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade

É de ser reconhecida a perda do objeto da impetração: com efeito, a autoridade impetrada informou que foi deferido o pedido de habilitação de crédito.

Assim, considerando-se que o impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a apreciação do pedido e de habilitação de crédito, **é de ser reconhecida a perda do objeto da impetração**, impondo-se a extinção do feito pela perda de objeto.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, pela perda do objeto da impetração, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei 12.016/2009 e no artigo 485, incisos IV e VI do CPC/2015. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 15 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-14.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HERCULES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, inserido no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico pelo E. Tribunal Regional Federal.
2. Num. 27045415: a) Anote-se a prioridade; b) *Oficie-se ao INSS para que proceda a revisão do benefício, nos termos do V. Acórdão de fls. 115/116.*
3. Após, visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias para, querendo, valer-se do procedimento de “execução invertida”, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.
4. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.
5. Discordando o credor dos cálculos, deverá proceder na forma dos artigos 534 e 535 do CPC/2015.
6. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
7. Intím-se.

TAUBATÉ, 11 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000135-71.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ELIANE MOLNAR MENDES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MENDES BETTONI MOREIRA - SP363130
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **ELIANE MOLNAR MENDES MOREIRA** contra a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL/SÃO PAULO**, inscrita no CNPJ 43.419.613/0001-70, com sede na praça da Sé, nº 385, Centro, São Paulo/SP, objetivando, em síntese, a sustação do protesto dos títulos indicados de números 12378512015 e 12378512016, sem necessidade de caução, uma vez que estes títulos não possuem lastro legal/exigibilidade; e que seja impedido à entidade demandar novos protestos em nome de ELIANE MOLNAR MENDES MOREIRA.

Sustenta a autora que teve o seu nome irregularmente inscrito no cadastro de inadimplentes do Tabelionato de Protestos da Comarca de Pindamonhangaba em razão de dívidas de anuidades dos anos de 2015 e de 2016, sendo que no ano de 2014 fez pedido à entidade requerendo o seu cancelamento.

Alega que a ré possui o cadastro com as informações da autora, porém nunca cobrou essas dívidas e nem mesmo deu publicidade ao ato da **NEGATIVA DE CANCELAMENTO EM RAZÃO DE DÍVIDAS**, impedindo inclusive a defesa da decisão na esfera de anuidade administrativa na época, o que torna o ato além de inconstitucional, irregular.

Argumenta que enfrenta limitações de saúde e idade e encontra-se em grave crise financeira e que nunca atuou como advogada, e que recebeu por oficial de justiça a cobrança dos títulos de nº 12378512015 e nº 12378512016 e procurou a 52ª subseção da OAB na sua cidade, momento em que teve a surpresa de que estava prestes a receber cobrança de anuidades posteriores ao seu pedido de cancelamento (de 2015 até 2019).

Sustenta também que a entidade orientou fazer novo pedido de cancelamento, no dia 12/11/2019, depois de ser acionada a prestar informações do processo administrativo protocolado em 01/10/2014, sendo que agora, o novo pedido foi devidamente aceito e noticiado por e-mail em 31/01/2019.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição Num. 30613722 - Pág. 1 e documentação pertinente como aditamento à petição inicial.

Defiro a gratuidade.

O preenchimento dos requisitos para a sustação do protesto dos títulos indicados de números 12378512015 e 12378512016 é questão que se revela controversa, diante do indeferimento administrativo do pedido de solicitação de cancelamento de inscrição da autora, protocolado aos 06/10/2014 (Num. 28161273 - Pág. 1 e Num. 28161277 - Pág. 8), nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido de cancelamento de inscrição feito por advogado suspenso.

Não é previsão legal no Estatuto da Advocacia e a OAB para cancelamento de inscrição suspenso. Portanto seria impossível acolher pretensão do interessado.

Desta forma, indefiro o pedido, com base na Ementa de 19/03/2015, da Primeira Turma de Ética Profissional:

“ADVOGADO COM SUSPENSÃO POR INFRAÇÃO DISCIPLINAR ÉTICA – PEDIDO DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DURANTE O PRAZO DA SUSPENSÃO – IMPOSSIBILIDADE ENQUANTO PERDURAR A SUSPENSÃO – APÓS CUMPRIMENTO DO PRAZO DA SUSPENSÃO O CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO É POSSÍVEL E SEUS DIREITOS REATIVADOS.

Advogado que sofre penalidade de suspensão pela OAB tem a obrigatoriedade de esperar o lapso de tempo determinado pela suspensão para ter de volta o direito ao exercício profissional concedido por lei. Esta suspensão lhe acarreta a estagnação em seus direitos de advogado e neste período nenhum ato, fato ou pedido do advogado suspenso pode alterá-lo. Neste sentido não há o que deferir pedido de cancelamento da inscrição do advogado suspenso, enquanto pendente a pena aplicada disciplinarmente. Após o cumprimento do lapso temporal da suspensão, seus direitos são reativados e poderão ser exercidos, inclusive o pedido de cancelamento de sua inscrição nos quadros da OAB. Proc. E-4.486/2015 – v.u., em 19/03/2015, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF – Ver. Dr. FÁBIO TEIXEIRA OZI – Presidente Dr. CARLOS JOSÉ SANTOS DA SILVA”. Comunique-se.

A existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito da autora é requisito para a concessão da tutela de urgência. Elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor são constituídos, via de regra, pela prova documental. Assim, não se afigura possível a concessão da tutela de urgência quando a prova dos fatos constitutivos do direito de que a autora alega ser titular, depende de dilação probatória.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de concessão de tutela antecipada.

Observo que, no caso dos autos, não se afigura viável a designação de audiência de conciliação neste momento processual, sem prejuízo de posterior designação em momento oportuno.

Cite-se. Intimem-se.

Taubaté/SP, 04 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000960-15.2020.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: EDSON ALEXANDRE JUDIC
Advogado do(a) AUTOR: EVELINE PIMENTA DA FONSECA - SP296423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

EDSON ALEXANDRE JUDIC ajuizou ação comum contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela de evidência, objetivando seja reconhecido como especial os períodos de **09/10/1990 a 29/04/2019, laborado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda.** e, conseqüentemente, para que seja determinado que a Autarquia-ré implemente, imediatamente, a aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 30 de outubro de 2019 e que o benefício foi indeferido pelo INSS em razão da falta de tempo de contribuição. Argumenta que embora tenha trabalhado sob condições insalubres, o PPP fornecido pelo empregador está incorreto, em vários períodos, pois aponta "RUIÍDO INFERIOR AO EFETIVAMENTE EXPOSTO e OMISSÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS EXPOSTO".

Pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, declarando não poder arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e da família.

O autor deu à causa o valor de R\$ 94.001,10 (noventa e quatro mil um real e dez centos), afirmando que o montante corresponde a seis prestações vencidas e doze vincendas, apontando que a renda mensal inicial seria de R\$ 5.465,18 (cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos).

Relatei.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Concedo o prazo de quinze dias para que o autor apresente a planilha com cálculo que serviu de base para renda mensal inicial do benefício de aposentadoria no valor de R\$ 5.465,18 (cinco mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) e, conseqüente, para cálculo do valor da causa. Tal providência é necessária para fins de verificação da competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.

Intime-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002905-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: PAULO SERGIO MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA MARCONDES DOS SANTOS MIRANDA - SP406459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao analisar o conflito de competência n. 5009708-66.2020.4.03.0000, designou este Juízo para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes.

Considerando que já foi apreciado o pedido de tutela da evidência requerido pelo autor (N.º 25159971 - Pág. 1/2) e que não há nenhuma outra providência urgente a ser tomada, aguarde-se o julgamento do conflito negativo de competência.

Int.

Taubaté, 13 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002062-02.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: B. S. D. S. O.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO - SP122211, RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TERCEIRO INTERESSADO: REGIANE DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

1. Trata-se de cumprimento de sentença de processo originariamente físico, ajuizado no sistema PJe – Processo Judicial Eletrônico.
2. Petição Num. 26378123: oficie-se para a implantação do benefício nos termos do julgado.
3. Providencie a Secretaria à alteração da classe processual, para que conste "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".
4. Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001348-81.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE LURDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE MAGALHAES DE SOUZA - SP309873
REU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA - SP259463

1. Ciência a parte autora da distribuição, no sistema PJe, de processo originariamente físico na sistemática dos artigos 14-A a 14-C da Resolução nº 142/2017 do TRF 3ª Região ("virtualização dos autos em qualquer fase do procedimento").

2. Cumpra-se o despacho Num. 28317554 - Pág. 2 (Autos Físicos: fls. 420):

"Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado."

Int.

Taubaté, 09 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000670-32.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: SARA DOMINGUES RANGUERI
Advogado do(a) SUCESSOR: LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR - SP330482-E
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Taubaté, 09 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000286-98.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FLORISVAL BENICIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Cumpra-se o despacho Num. 21824638 - Pág. 28 (Autos Físicos: fls. 295): "Restituo o prazo para manifestação, conforme requerido. Intime-se."

Taubaté, 09 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000484-09.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: GILBERTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RAIMUNDO LEMES - SP43527, MARIANA CAROLINA LEMES - SP227494
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Intime-se a parte contrária da apelação Num. 21718097 - Pág. 38/40 (Autos Físicos - fls. 210/212) para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001950-38.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: MARIO CESAR PAZZINE
Advogado do(a) SUCESSOR: MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL - SP105174
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002648-10.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: VICENTE DA SILVA PADROEIRO
Advogado do(a) SUCESSOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência a ré da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 1.010, § 3º do CPC de 2015.

Intimem-se.

Taubaté, 09 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002129-71.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: MARIA DAS DORES FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

O pedido de concessão do benefício assistencial ao idoso formulado pela impetrante foi analisado e indeferido pela Autoridade Impetrada, conforme se verifica do extrato do Sistema da Dataprev juntada aos autos pela Secretaria do Juízo (Num. 32285898 - Pág. 1).

Assim, concedo à impetrante o prazo de cinco dias para informar se tem interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Taubaté, 15 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002647-61.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALTER DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

VALTER DE SOUZA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE TAUBATÉ/SP, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que analise o pedido de concessão do processo administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 15/07/2019.

Aduz o impetrante, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em 15/07/2019, e que até o momento não houve solução.

Pela decisão Num. 24833226 - Pág. 1, foi deferida a gratuidade de justiça, e postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações, anotado que o pedido administrativo encontra-se em análise junto à Agência da Previdência Social CEAB de Reconhecimento de Direitos da SRI.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (Num. 25340314 - Pág. 1), suscitando preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza pela necessidade de dilação probatória. No mérito, sustentou a impossibilidade de fixação de prazo por ausência de fundamento legal, e a necessidade de adequação da Administração diante de circunstâncias peculiares.

Sustentou também a impetrada a observância aos princípios da impessoalidade e da igualdade, devendo a autarquia atender os administrados na ordem cronológica dos pedidos. Sustentou a aplicação dos princípios da Separação dos Poderes e da Reserva do Possível. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, e, em caso de ultrapassada a questão preliminar, que seja denegada a segurança.

Relatei.

Fundamento e decido.

A segurança é de ser denegada, por ilegitimidade passiva.

Conforme consta do documento Num. 24071665 - Pág. 1 o processo administrativo do impetrante está a cargo da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, com status "EM ANÁLISE", responsável pela análise e conclusão do processo administrativo.

A informação foi confirmada pela autoridade impetrada, que indica que uma das medidas tomadas pelo INSS para solucionar eventuais atrasos foi a implantação das Centrais de Análises de Benefícios (Num. 25340314 - Pág. 6).

Logo, o titular da Gerência Executiva, ou ainda da Agência da Previdência Social de Taubaté/SP não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança, pois não pode ser considerado responsável pelo ato coator, uma vez que não tem poderes para sanar a omissão apontada na impetração como violadora de direito líquido e certo.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

Por fim, observo que não se afigura possível a este Juízo determinar a alteração, de ofício, do polo passivo da impetração. Nesse sentido situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE A JUÍZOS FEDERAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS DIVERSOS. MANDADO DE SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO EX OFFICIO DA AUTORIDADE IMPETRADA PELO MAGISTRADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: CC 47.219 - AM, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 03 de abril de 2.006 e CC 38.008 - PR, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 01 de fevereiro de 2.006). 2. Ao juízo falece competência para substituir, ex officio, a autoridade apontada como coatora em sede mandamental. Acaso o juízo vislumbre ilegitimidade passiva da autoridade reputada coatora, é mister extinguir o feito, sem exame de mérito, ante a ausência de uma das condições da ação, ex vi do art. 267, VI, do CPC, tema cognoscível de ofício pelo magistrado (Precedentes: CC 30.306 - AL, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Seção, DJ de 02 de abril de 2.001 e CC 11.606 - RS, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Seção, DJ de 13 de março de 1.995). 3. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

STJ, 1ª Seção, CC 48490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/04/2008, DJe 19/05/2008

Assim, patente a ilegitimidade passiva do impetrado, de rigor a denegação da ordem

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 98, §3º do CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Taubaté, 17 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002373-97.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: FABIO BUENO DE MIRA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FERNANDO MEDEIROS SCHIMIDT - SP397724
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Vistos, etc.

FABIO BUENO DE MIRA - EPP impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada a emissão de certidão negativa de débito, e, subsidiariamente, a emissão da certidão positiva com efeito de negativa quanto a regularidade fiscal. Ao final, pretende a impetrante seja julgado procedente o, confirmando a liminar deferida, e *mandamus* determinar a conclusão da análise administrativa do requerimento protocolado em 03/07/2019, bem como a emissão de respectiva certidão negativa de débitos.

Pelo despacho Num. 22404576 - Pág. 1 este juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para apresentar informações preliminares no prazo de 24 horas, bem como determinou ao impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou suas informações preliminares (Num. 22429500 - Pág. 1/9).

Pela decisão Num. 22434274 foi concedida a liminar para assegurar à impetrante o direito de obter, incontinenti, certidão negativa de débito fiscal perante a autoridade impetrada.

A União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional, informou a interposição de Agravo de Instrumento, bem como a reconsideração da decisão agravada (Num. 24697697, Num. 24697856

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito (Num. 26142504).

Pelo despacho de Num. 31612309 foi convertido o julgamento em diligência para o impetrante promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Devidamente intimado, o impetrante, muito embora tenha se manifestado através da petição Num. 32010452 - Pág. 1 e documentação correlata, não deu cumprimento ao determinado pelo Juízo, pois não promoveu o correto recolhimento das custas processuais, conforme certidão de Num. 32041278.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015 e revogo a liminar. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O e Comunique-se o MM. Relator do agravo de instrumento.

Taubaté, 18 de maio de 2020.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-41.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se requisição de pequeno valor, com base nos valores constantes da sentença Num. 15038048, páginas 1/6.
2. Expedido o requisitório, intem-se as partes do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.
3. Com a vinda da comunicação de pagamento, intem-se as partes para manifestação.

TAUBATÉ, 14 de outubro de 2019.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000773-41.2019.4.03.6121
EXEQUENTE: JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL LOPES DO VAL - SP308607
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que encaminhei para publicação certidão como teor: *“Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF 458/2017.”*

Taubaté, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001780-70.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIA JUSSARA ELEUTERIO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo integral de contribuição nº 42/186.127.127-9, nos termos da Lei 13.183/2015, considerando o tempo laborado na Prefeitura do Município de Piracicaba, no período de 1/9/1992 a 31/1/2006, cujas contribuições foram recolhidas em favor do IPASP - Instituto de Previdência e Assistência Social dos Funcionários Públicos Municipais de Piracicaba - RPPS, regime próprio da previdência social, para aproveitamento desse tempo de contribuição no RGPS, desde a DER de 6/2/2018, sem a incidência do fator previdenciário.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Concedo os benefícios da gratuidade judiciária.

Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Quanto aos requisitos da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência ou de evidência.

Assim, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum in mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Chama observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“(…) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde da autora, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação analise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) **ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Para a aplicação do instituto de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000).

Verifico, no caso concreto, que não há prova que após o indeferimento do benefício pela Autarquia Previdenciária, a autora apresentou certidão de tempo de serviço municipal, no PA nº 42/186.127.127-9, tendo em vista a ausência de numeração das páginas (ID 32218002).

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.

Sem prejuízo do decidido, concedo a autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que comprove documentalmente haver apresentado a certidão municipal de tempo de serviço, para eventual compensação entre os sistemas previdenciários do regime especial para o regime geral da previdência, à análise do INSS, no PA nº 42/186.127.127-9, sob pena de ofensa ao julgado pelo Excelso Pretório no RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240 MINAS GERAIS, RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO, DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014.

Concedo à autora igual prazo e sob a mesma pena para que apresente cópia da inicial do processo nº **5004085-61.2019.4.03.6109, para verificação de possível prevenção.**

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005768-36.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário movida por EUCLIDES RENATO GARBUIO TRANSPORTES LTDA em face da União – Fazenda Nacional, objetivando em sede de tutela de urgência a suspensão da exigibilidade da CDA 80.6.19.163581-22, bem como determinação pra expedição de CND ou CPD-EM.

Foi concedida parcialmente a tutela de urgência determinando a exclusão dos Autos de Infração nºs. B 11.143.047-7; B 12.186.064-7; B 12.150.368-2; B 13.933.279-7; P 00.016.131-4; B 13.651.544-4; B 13.651.793-5 e B 11.144.086-6, da CDA nº 80 6 19 163581-22 (ID 25076860).

A autora promoveu depósito judicial integral do débito contido na CDA nº 80 6 19 163581-22, no valor de R\$ 20.521,96 (ID 26289789).

Citada a União contestou a ação.

A União – Fazenda Nacional concordou com o valor depositado (ID 28522876).

DECIDO

“O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990).”. Precedente do STJ no REsp 1.140956 SP 2009/0089753-9.

Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a SUSPENSÃO da CDA nº 80 6 19 163581-22, abstendo-se a União – Fazenda Nacional, de negar em favor da autora, expedição de Certidão Negativa de Débito ou de CPD-EM, bem como de promover-lhe a inscrição nos órgãos de cadastros negativos de crédito e de promover qualquer ato executório, caso seu único débito esteja contido na mencionada CDA.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-35.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: INDUSTRIAS ROMI S A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794, EDUARDO CORREDA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **impetrante**, conforme **id 29054324**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000767-41.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação **pela Impetrante**, conforme **id 32289082**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

À parte apelada para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou semestras, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000114-47.2005.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

RÉU: BEIRARIO PIRACICABA COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA, ASADIESEL PETROLEO LTDA, ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA - SP146628

Advogados do(a) RÉU: WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693, HELLEN BORGES FIAUX LOPES - SP237269-A, VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

Advogados do(a) RÉU: EDISON TURRA JUNIOR - SP228016, HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos pela AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL e BIOCOMBUSTÍVEIS (ANP) e, nos termos da Resolução 142/2017-PRES/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 200/2018, ficam as partes INTIMADAS para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir a digitalização deste feito, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intimem-se o MPF e os réus da decisão de 21575393 - fl. 53.

Sem prejuízo, cumpra a Secretaria o determinado na aludido despacho, no tocante à intimação da ré ALAMO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000336-07.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VIDRADOS BS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CERÂMICA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO CESAR MINOTTO - SC20989
IMPETRADO: LUIZ ANTONIO ARTHUSO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da interposição da apelação pela **União Federal (Fazenda Nacional)** e pela **Impetrante**, conforme **ids 21731038 e 32349005**, nos moldes da sentença prolatada nestes autos.

Às partes apeladas para contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem estas, subamos autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002500-42.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MANOEL APARECIDO SERGIO
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

MANOEL APARECIDO SERGIO ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando que o Juízo reconheça como exercido em condições especiais os seguintes períodos: **04.11.1998 a 05.07.1999 - Sobre metal – Recuperação de Metais Ltda. e 18.09.2012 a 18/01/2016 - Dedini S/A - Siderúrgica**, com a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento dos valores em atraso devidamente corrigidos.

Alega a parte autora, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 13/10/2016, que lhe foi concedida. Porém, em tempo inferior ao devido, haja vista o não reconhecimento dos períodos citados como exercidos em condições especiais.

Com a inicial, vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Decisão de ID 2630560 deferindo os benefícios da gratuidade judiciária, afastando a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0000650-56.2013.403.6310 e determinando a citação do INSS.

Contestação apresentada sob o ID 3217599.

Decisão de ID 9563313 concedendo prazo ao autor para juntada de documentos, cumprido pela parte autora sob o ID 11442548 e ID 11616022.

Desta maneira vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

-

O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que, considerados os interregnos como tempo em atividade especial, depois de somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão.

01) Comprovação de atividade especial

Até a edição da Lei 9.032, de 29/04/95, a comprovação de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, com exceção do agente nocivo 'ruído' para o qual já era exigido laudo técnico, devendo, no entanto, ser apresentado o formulário de informações sobre atividades especiais DSS 8030.

Com o advento da Lei 9.032/95, extinguiu-se o enquadramento legal por atividade profissional (com risco presumido por lei), exigindo desde então que o segurado comprovasse concretamente o trabalho em condições especiais e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio de laudo técnico.

Ressalte-se que, no caso de aposentadoria especial, a benesse da legislação reside na redução do tempo mínimo para o benefício (15, 20 ou 25 anos, conforme o agente nocivo), sendo que apenas no caso de somatória de tempo comum com tempo exercido mediante condições especiais é que se pode converter pelo fator multiplicativo **1,40**, no caso de homens, ou **1,20** no caso de mulheres.

Quanto ao tempo especial, de acordo com a evolução jurisprudencial, notadamente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, posicionamento que vem sendo adotado por este Juízo, a partir da edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, o legislador passou a exigir a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, extinguindo o enquadramento por categoria profissional.

A exigência de laudo técnico, por sua vez, somente veio a ser prevista em lei com a edição da Medida Provisória 1.523, de 11/10/1996, convertida, posteriormente, na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Referida MP foi regulamentada pelo Decreto 2.172, de 05/03/1997.

02) Conversão de tempo especial em comum

A conversão da atividade especial somente foi admitida em nosso ordenamento jurídico a partir da edição da Lei nº 6.887, de 10/12/1980. Antes disso, apenas havia a previsão da aposentadoria especial.

Ocorre, porém, que o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado.

Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo, motivo pelo qual **possível a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo antes da edição da Lei 6.887/80.**

Quanto à possibilidade de conversão após 28/05/98, a Medida Provisória nº 1.663, de 28-05-98, em seu art. 28, revogou expressamente o § 5º do art. 57, da Lei 8.213/91, que estabelecia a conversão de tempo especial em tempo de trabalho exercido na atividade comum, sendo mantida a redação em suas sucessivas reedições. Todavia, com a conversão na Lei nº 9.711/98, foi suprimida a parte final em que fora revogado o § 5º, do art. 57, da L.B. Sendo, portanto, possível a conversão, inclusive, em período posterior a 28-05-98.

Ademais, a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria especial está garantida constitucionalmente, nos termos do §1º, do art. 201, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 201.

[...]

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde** ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)”

Registre-se, ainda, que o advento do Decreto nº 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, §2º, do Decreto nº 3.048/99, reafirmou a possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

03) Equipamento de Proteção Individual

Quanto ao equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses correlacionadas ao assunto, quais sejam: a) “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”; b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, em se tratando da exposição ao agente nocivo “ruído”, quando acima dos limites de tolerância estabelecidos em lei, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o enquadramento da atividade como tempo de serviço exercido em condições especiais.

04) Intensidade do agente ruído e metodologia de aferição

Para reconhecimento do agente nocivo ‘ruído’ sempre se fez necessária exposição à sonoridade em nível acima de **80 dB**, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 5.3.97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, passou-se a exigir a exposição a nível superior a **90 dB**, nos termos do seu Anexo IV, para o reconhecimento da atividade especial, posteriormente reduzida para acima de **85 dB**, conforme art. 2º do Decreto 4.882/03 que alterou o item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Quanto à metodologia de aferição do ruído, é de se consignar que anteriormente à vigência do Decreto nº 4.882/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) o INSS admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro. Entretanto, a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, a medição do nível de intensidade do agente ruído deve se dar em conformidade com que preconiza a NHO 01 (itens. 6.4 a 6.4.3) da Fundacentro, por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria). Para períodos laborados antes de 19/11/2003, mas cujos laudos técnicos só foram confeccionados em data posterior, exigível a medição por dosimetria, pois já vigente, no momento da elaboração do laudo, os novos parâmetros trazidos pelo Decreto 4.882/2003 e a NHO-01 da Fundacentro.

Por outro lado, ainda que no PPP elaborado após 18/11/2003 o empregador não informe a avaliação da exposição ao agente ruído conforme NHO 01 da Fundacentro, o trabalhador não deverá ser prejudicado, pois ele não é obrigado a ter conhecimento de toda a legislação previdenciária e dos conflitos dela resultantes, especialmente quando se trata do reconhecimento do exercício de atividades especiais. Oportuno lembrar que, sendo informada a exposição ao agente ruído com nível acima do limite de tolerância com avaliação na NR-15, a exposição deve ser considerada para todos os efeitos, inclusive para reconhecimento do exercício de atividade especial, pois a avaliação feita com base na NHO 01 da Fundacentro é mais vantajosa para o trabalhador, visto que o resultado final são níveis de exposição superiores àqueles mensurados utilizando os métodos da NR-15.

05) Fonte de custeio

Com relação à ausência de prévia fonte de custeio, eventual discrepância de entendimento do órgão arrecador a respeito da necessidade de cobrança da contribuição previdenciária respectiva não pode, em nenhuma hipótese, suprimir direito líquido e certo do segurado em ver reconhecida a insalubridade de sua atividade.

Neste sentido é jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. PRECEDENTES DESTA C. CORTE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - A exposição a tensão superior a 250 volts caracteriza a especialidade do exercício da atividade e encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/1985 e no Decreto nº 93.412/1986. Precedentes desta Corte. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal desprovido.

(APELREEX 00145183620094036183 – Apelação / Reexame Necessário 1821301 – Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2014 – g.n.)

06) Do caso concreto

Reconheço, a partir do que se extrai dos documentos apresentados nos autos, a especialidade do período de 04.11.1998 a 05.07.1999 - Sobremetal – Recuperação de Metais Ltda. Para comprovação da especialidade deste período, o autor juntou aos autos o PPP de ID 2620141, pgs. 32-34, que faz prova de que, em sua jornada de trabalho, o autor ficava exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **94 dB(A)**, a qual era considerada insalubre para este período, nos termos da fundamentação supra.

No mesmo sentido, deve ser reconhecida a especialidade do período de 18.09.2012 a 18.01.2016 - Dedin S/A - Siderúrgica, haja vista que o PPP de ID 2620141, pgs. 35-37, faz prova de que o autor, em sua jornada de trabalho, laborou exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de **88 dB(A)**, considerada insalubre para o período, também nos termos da fundamentação supra.

Registro que, não obstante o autor informe que há trânsito em julgado em relação ao período controvertido nos autos 0000650-56.2013.403.6310, os documentos por ele colacionados apenas comprovam que, em 28/11/2016, os autos foram transmitidos ao STF. Ainda que assim não fosse, eventual descumprimento do quanto lá decidido deve ser analisado pelo juízo em cujo trâmite se deu o processo.

Por esta razão, improcede o pedido do autor para que lhe seja aplicado o art. 29-C, I, da Lei 8.213/91 de forma a excluir a incidência do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria, uma vez que sem o cômputo do período especial controvertido nos autos 0000650-56.2013.403.6310 a soma da sua idade ao seu tempo de contribuição não atinge 95 pontos.

III – DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** do autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social a computar os períodos de: a) **04.11.1998 a 05.07.1999 - Sobremetal – Recuperação de Metais Ltda.**; e b) **18.09.2012 a 18.01.2016 - Dedini S/A - Siderúrgica.**, exercidos pelo autor em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Manoel Aparecido Sérgio, NB 42/178.614.354-0.

Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas e devidas desde **13/10/2016**.

Sobre os valores devidos incidirá correção monetária pelo INPC - nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91 - e juros de mora nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/97.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela em sentença, vislumbro elementos que autorizem sua concessão em razão da natureza alimentar do benefício, motivo pelo qual determino que o INSS revise a RMI da aposentadoria do autor, com o cômputo do período especial reconhecido supra, no prazo de 60 dias a contar da intimação desta sentença.

Condene a autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do § 4º, II, do art. 85 do Código de Processo Civil

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, *ex vi* da Lei nº 9.289/96.

Sentença NÃO sujeita a reexame necessário, haja vista que embora dependa de cálculo, o valor da condenação seguramente é inferior ao previsto no § 3º, I, do art. 496, do CPC.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000647-90.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE URBANO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS AGÊNCIA DE PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da decisão prolatada sob o ID 29331723.

Aponta o autor que a decisão prolatada contém omissão, visto que deixou de mencionar que o benefício a ser concedido ao autor deveria ter uma RMI sem incidência do fator previdenciário. Apontou, ainda, o embargante erro na planilha de cálculo que acompanhou a decisão, com conseqüente contagem de tempo indevida, requerendo sua correção.

Requer o provimento do seu recurso com o reconhecimento e correção da omissão e do erro apontados.

É o relatório. Decido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra “*O Novo Processo Civil Brasileiro*”, em sua 18ª edição, publicada pela *Editora Forense*, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de *obscuridade* ou *contradição*, bem como a *omissão* quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

No caso em discussão, assiste parcial razão ao autor.

Quanto à questão acerca da suposta omissão, em razão da não inclusão na parte dispositiva da decisão que o benefício deverá observar a exclusão do fator previdenciário, sem razão o autor.

A decisão consignou o tempo especial a ser reconhecido e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, preenchidos os demais requisitos, condição que deve ser analisada pelo ente autárquico com a observação das regras vigentes de concessão do benefício, inclusive, quanto à aplicação, ou não, do fator previdenciário ao caso do autor.

Quanto ao erro na contagem de tempo do autor verificado na planilha que acompanha a decisão, assiste razão ao embargante.

De fato, conforme decisão da análise técnica de exposição a agentes nocivos feita pela autarquia previdenciária, o período de 06/03/1997 a 24/01/2000 não foi enquadrado como especial (ID 29051381, pg. 43), mas muito embora a planilha de contagem de tempo elaborada pelo INSS (ID 29051381, pg. 38-39), consigne tal período como enquadrado.

Isso posto, CONHEÇO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS ACOLHENDO-OS, para fazer anexar à presente decisão, nova planilha de contagem de tempo do autor, em substituição à planilha anteriormente apresentada e para substituir daquela decisão o seguinte parágrafo:

“Assim, somando-se o período de 19.11.2003 a 31.12.2014, enquadrado como especial na presente decisão aos períodos já reconhecidos pelo INSS, convertendo-os para tempo comum, totaliza o impetrante 36 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.”

passando a constar com a seguinte redação:

“Assim, somando-se o período de 20/11/2003 a 14/12/2018, enquadrado como especial na presente decisão aos períodos já reconhecidos pelo INSS, convertendo-os para tempo comum, totaliza o impetrante 35 anos, 02 meses e 24 dias de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.”

Mantenho, no mais, inalteradas as disposições contidas na decisão de ID 29331723.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006258-58.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ELISABETE DE ARRUDA SERGIO LEITE
Advogado do(a) IMPETRANTE: MANOELA DE MEDEIROS MOREIRA - SP400979
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 5006841-03.2020.4.03.0000, juntado no id 30529765.

Juntadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001906-91.2000.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: RONALDO PIOVESAN - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2020 deste Juízo da 1ª Vara Federal de São Carlos (ANEXO I, art. 1º, XII, "b") e em vista do art. 11 da Resolução nº 458/2017, do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que ser(ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Segue, abaixo, o link de consulta da situação das requisições para acompanhamento da parte interessada:

(<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>).

São Carlos, data da assinatura eletrônica

Carla Ribeiro de Almeida

Técnica Judiciária - RF 6275

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001029-92.2016.4.03.6115

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

EXECUTADO: RENATA REGINA MALDONADO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Fim do prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Com o cumprimento ou decurso, se em termos, tendo em vista o parcelamento realizado, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 50, digitalizado no ID 24355560.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000809-60.2017.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CHRISTOPHER OLIVEIRA ALENCAR, CLAYTON MELLO DE ALMEIDA

Advogado do(a) REU: LUCIANE CAROLINA LEONE - SP263102

DESPACHO

Considerando que a defesa do réu CHRISTOPHER manifestou interesse na aplicação do Acordo de não Persecução Penal (ID 27947532) antes mesmo da manifestação da acusação (ID 29602708), que por sua vez opinou pela impossibilidade de aplicação do instituto, intime-se a defesa para tomar ciência da petição da acusação (ID 29602708) e, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise da aplicação do Acordo de não Persecução Penal ou o prosseguimento do feito.

Cumpra-se, com URGÊNCIA, considerando que o feito inclui-se na Meta 2 do CNJ.

No tocante ao réu CLAYTON MELLO DE ALMEIDA, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação (ID 30370519).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001963-65.2007.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ANDRE LUIZ AMARAL CAUDURO, JOSE AZARIAS DE ANDRADE, SILVIO SANTOS PEREIRA, JORGE HADAD SOBRINHO, ELIANE LEME ROSSI

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: JOSE EUSTAQUIO LUCAS PEREIRA, ANTONIO DO CARMO FROES

ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA: FRANCISCO BELLAO, ALBERIO ALCIDES SCHIAVON

Advogados do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B, ANDRE RENATO SERVIDONI - SP133572

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogado do(a) REU: ELIZA MAIRA BERGAMASCO AVILA - SP383010

Advogados do(a) REU: EDUARDO ANDRE LEAO DE CARVALHO - SP204913, CAROLINA LOPES PEREIRA - SP320637, BRUNO PIETROBOM RODRIGUES - SP360125

DESPACHO

HOMOLOGO desistência da oitiva da testemunha de acusação José Eustáquio Pereira (ID 32152501).

Com razão o Ministério Público Federal (ID 32152501): Intime-se a defesa do réu ANDRÉ sobre a tentativa frustrada de intimação das testemunhas Luzia Estela Moura (ID 24773563, pág. 06), Fernando Castro Barros (ID 25879916 - Pág. 1) e Luciano de Paula Cardoso (ID 25879919 - Pág. 1).

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000263-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: WILTON JOSE GONCALVES DACRUZ

Advogado do(a) AUTOR: THAIS RENATA VIEIRA - SP225144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sancio o feito.

Pretende a parte autora a averbação de tempo de serviço especial (de 28/11/1983 a 01/03/2000, de 21/07/2001 a 12/07/2005, de 02/01/2006 a 30/03/2013 e de 01/10/2013 a 23/10/2014) e, consequentemente, a concessão de aposentadoria especial.

O INSS contestou a ação, pugnano pela improcedência do pedido (id 27915733).

O autor manifestou-se em réplica, requerendo, de forma genérica, a produção de prova pericial (id 30247407).

A prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 05/03/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 06/03/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

A legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria ou pedido de requeição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Observo dos autos que há prova documental, formalmente regular, de todos os períodos alegadamente especiais, registrando que o PPP do período compreendido entre 28/11/1983 e 01/03/2000 não foi apreciado no primeiro pedido administrativo por tratar-se de cópia, tendo sido apresentada sua segunda via, no segundo pedido administrativo.

Consigno que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001906-39.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE PEREIRA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se a vinda do(s) processo(s) administrativo(s) requisitados.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-98.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: FABIO CESAR SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE FREITAS STORT - SP190849

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A

5002206-98.2019.4.03.6138

FABIO CESAR SOARES

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento da natureza especial do tempo de contribuição de 04/01/1988 a 22/04/2008 e 10/01/2012 a 13/09/2019. Pede, ainda, condenação do réu a conceder-lhe, aposentadoria especial ou, não sendo esta possível, após conversão de tempo especial em comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 03/09/2018.

Primeiramente distribuída a ação perante o Juizado Especial Federal, houve o declínio de competência a esse Juízo, nos termos da decisão de ID 22161703, fls. 112/113, em razão do valor da causa.

Custas foram recolhidas pela parte autora (ID 22887437).

O réu deixou de contestar e o feito foi saneado (ID 28558874).

O INSS apresentou embargos de declaração (ID 28696627), que foram rejeitados (ID 29329939).

Manifestação da autarquia previdenciária (ID 29510663), na qual sustenta que não há prova da natureza especial do trabalho do autor e pugna pela improcedência dos pedidos.

O autor manifestou-se no ID 29904284.

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Primeiramente, deixo de apreciar o mérito das alegações deduzidas pelo réu na petição de ID 29510663, porquanto trazem conteúdo de contestação, a qual não fora apresentada tempestivamente.

Sem outras questões processuais, passo ao exame do mérito.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997.

A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79.

A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais.

Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96.

O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial como advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996.

A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97.

A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam exigência de laudo técnico.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900).

Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97.

Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro:

PERÍODO	PROVA
Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95)	Prova da atividade por qualquer meio idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações.
De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações.
De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97)	Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho.
Ruído	Prova por laudo técnico em qualquer tempo.

RUÍDO

Exceção deve ser feita à prova de exposição do trabalhador a ruído acima do limite legal de tolerância, a qual, dada a própria natureza do agente nocivo, exige laudo técnico em qualquer período.

O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. O Decreto nº 53.831/64 fixava limite de ruído em 80 decibéis (dB), acima do qual a atividade era considerada especial para concessão de aposentadoria especial ou para conversão de tempo de serviço. O Decreto nº 72.771/73 alterou esse limite para 90 dB, no que foi seguido pelo Decreto nº 83.080/79.

A Lei nº 8.213/91 (art. 152), a seu turno, reportou-se à legislação vigente ao tempo de sua publicação para definição de atividades especiais e os dois primeiros decretos que a regulamentaram (357/91, art. 295, e 611/92, art. 292), expressamente mantiveram em vigor os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Assim, a princípio, haveria antinomia insuperável no que concerne à definição do nível de ruído, já que tanto o Decreto nº 53.831/64 quanto o Decreto nº 83.080/79 foram expressamente mantidos pela Lei nº 8.213/91 e pelos Decretos nº 357/91 e 611/92.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entretanto, após alguma divergência, consolidou o entendimento de que deve ser observado o limite de 80 dB, previsto no Decreto nº 53.831/64, para todo o período anterior à Lei nº 8.213/91 e para o período posterior até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 (06/03/1997). Consolidou-se o entendimento de que o Decreto nº 53.831/64 deve prevalecer por ser o mais favorável aos segurados.

De tal sorte, até o início de vigência do Decreto nº 2.172/97 prevalece o limite de 80 dB (ERESP 701.809, RESP 810.205), repristinado pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que regulamentou o artigo 152 da Lei nº 8.213/91, e mantido pelo Decreto nº 611/92.

A partir do Decreto nº 2.172/97 esse limite foi elevado para 90 dB, vindo a ser reduzido para 85 dB como Decreto nº 4.882/2003 (de 18/11/2003, publicado em 19/11/2003). Em suma, temos o seguinte:

PERÍODO	NÍVEL DE RUÍDO
Até 05/03/1997 (até Dec. 2172/97)	80 dB
De 06/03/1997 a 18/11/2003 (do Dec. 2172/97 ao Dec. 4882/2003)	90 dB
De 19/11/2003 em diante (a partir Dec. 4882/2003)	85 dB

LAUDO OU PPP EXTEMPORÂNEOS

A extemporaneidade do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou do laudo pericial não lhes retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior a de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes agressivos era igual, se não maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. Nesse sentido também já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELREEX 0018645-83.2007.403.9999

TRF 3ª REGIÃO – 8ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 18/02/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS

EMENTA

[...]

2 – A extemporaneidade do laudo técnico pericial não subsiste. Isso porque, a perícia indireta em condição semelhante se mostra idônea a atestar a especialidade aventada. Note-se que quando a perícia é realizada em um mesmo ambiente que já sofreu inovações tecnológicas, inclusive proporcionando melhoras no meio ambiente do trabalho, é possível afirmar que, antes de infirmar a informação do perito, o laudo extemporâneo a fortalece. Nesse sentido: Embargos de Declaração em Apelação Cível n. 2002.03.99.002802-7, 8ª Turma, Relatora Des Fed Marianina Galante e Apelação Cível n. 2005.03.99.016909-8, 10ª Turma, Relator Des Fed Sergio Nascimento.

[...]

AC 0000620-69.2005.403.6126

TRF 3ª REGIÃO – 7ª TURMA – e-DJF3 JUDICIAL 1 30/10/2014

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS

EMENTA

[...]

- O autor acostou os formulários e laudos que demonstraram, da forma exigida pela legislação de regência à época, que exerceu atividades laborais submetido ao agente agressivo ruído em intensidade considerada insalubre.

- A extemporaneidade de documento não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.

[...]

USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO COLETIVA OU INDIVIDUAL

A utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual, por si, não desqualifica a natureza especial da atividade, mas somente quando há prova nos autos de que o uso desses equipamentos resultou neutralização da exposição do segurado a agentes nocivos. A dúvida sobre a neutralização do agente nocivo pelo uso de equipamentos de proteção milita em favor do segurado. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335 (DJe 12/02/2015).

Nesse mesmo julgamento, restou pacificado que, quanto ao agente nocivo ruído, a declaração de eficácia do equipamento de proteção individual (EPI) nos formulários de informações do empregador não descaracteriza a natureza especial da atividade, visto que a nocividade ao organismo do ruído elevado não se limita às funções auditivas.

Destaque-se também que a neutralização do agente nocivo pelo uso de EPI é irrelevante para os casos em que há reconhecimento da natureza especial da atividade, até 28/04/1995, tão-somente pelo grupo profissional.

TRABALHO PERMANENTE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS

A Lei nº 9.032/95, alterando a redação do artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, passou a exigir prova de exercício de atividades em condições especiais de maneira permanente, não ocasional nem intermitente para concessão de aposentadoria especial.

O trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, segundo o Decreto nº 4.885/2003, que alterou a redação do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99, é aquele em que a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da atividade exercida. Não há, portanto, exigência de exposição do segurado ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, em verdade, é subespécie da aposentadoria por tempo de contribuição, exigindo um tempo laboral menor para sua concessão, em função das condições especiais nas quais é desenvolvida, prejudiciais ou geradoras de risco à saúde ou à integridade física do segurado.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo art. 57 e §3º, disciplinou a aposentadoria especial e a possibilidade de conversão, nos seguintes termos:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

[...]

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

De tal sorte, são requisitos para concessão da aposentadoria especial: 1) prova do exercício de atividade que sujeite o segurado a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou integridade física pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, conforme a atividade profissional; e 2) cumprimento da carência, conforme tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Note-se que desde o advento da Lei nº 10.666/2003 não é mais exigida prova de qualidade de segurado para concessão de aposentadoria especial (artigo 3º).

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM

A conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho, nos termos do artigo 70, § 3º, do Decreto nº 3.048/99 com a redação dada pelo Decreto nº 4.827/2003, o qual regulamenta o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL

Conforme pacificado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Respetivo nº 1.310.034, diversamente do quanto se entende sobre a lei aplicável para definir a natureza da atividade, a possibilidade de conversão de tempo comum em especial é disciplinada pela lei vigente no momento da aposentadoria.

Dessa forma, revendo meu posicionamento anterior para adequá-lo à jurisprudência do E. STJ, a possibilidade de conversão de tempo comum para especial é limitada aos benefícios com data de início anterior a 29/04/1995, a partir de quando passou a vigor a Lei nº 9.032/95, que extinguiu a conversão de tempo comum em especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

O benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto atualmente no artigo 201, § 7º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, exige para sua concessão prova de 35 anos de contribuição para homem e 30 anos para mulher, além de carência na forma do artigo 25, inciso II, ou do artigo 142 para aquele inscrito ou filiado à Previdência Social Urbana ou à Previdência Social Rural até 24/07/1991, ambos da Lei nº 8.213/91.

A renda mensal inicial deste benefício é calculada pela aplicação de um coeficiente único de 100% sobre o salário-de-benefício. O salário-de-benefício, a seu turno, deve ser apurado na forma do artigo 28 e seguintes da Lei nº 8.213/91, observando-se a data de início do benefício. Vale dizer: deve ser observada a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 dada pela Lei nº 9.876/99 para os benefícios concedidos a partir de 29/11/1999, data do início de vigência da Lei nº 9.876/99, bem como o disposto no artigo 3º desta mesma Lei para os benefícios concedidos a partir dessa data de titularidade de segurados filiados ao regime geral de previdência social até 28/11/1999.

Além da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98, transitoriamente, pode ser concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição para os segurados filiados ao regime geral de previdência social até o dia 16/12/1998 (data de publicação da EC 20/98), observado o seguinte: 1) prova de 30 anos de tempo de contribuição para homem e 25 anos para mulher; 2) carência tal como da aposentadoria integral; 3) cumulativamente, idade mínima de 53 anos ou 48 anos, respectivamente para homem e mulher; e 4) tempo adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo de contribuição que faltava para o segurado adquirir direito a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em 16/12/1998.

No caso de concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o cálculo da renda mensal inicial do benefício, além das demais disposições pertinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, deve observar também o disposto no artigo 9º, § 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 (70% do valor da aposentadoria integral acrescidos de 5% para cada ano excedente até o máximo de 35 anos).

Deve-se observar que a Emenda Constitucional nº 20/98 (art. 3º) – como não poderia deixar de fazer em razão do disposto nos artigos 5º, XXXVI, e 60, § 4º, inciso IV, ambos da Constituição da República – garantiu aos segurados que haviam adquirido direito a aposentadoria por tempo de serviço até a data de publicação da referida Emenda (16/12/1998) a concessão do benefício de acordo com as normas então vigentes.

Assim, para os segurados que já haviam atendido a todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço previstos nos artigos 10, 52, 53 e 25, inciso II (ou art. 142), todos da Lei nº 8.213/91 (qualidade de segurado, 30 anos de tempo de serviço se homem, ou 25 se mulher, e carência) é assegurado, se mais vantajoso, cálculo da renda mensal inicial desse benefício com aplicação de coeficiente sobre o salário-de-benefício calculado na forma da redação primitiva do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, isto é, calculado pela média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição obtidos em um período não superior a 48 meses.

A qualidade de segurado não é mais exigida para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, integral ou proporcional, com data de início a partir de 09/05/2003, a teor do disposto nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.666/2003.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

No período de 04/01/1988 a 22/04/2008, o autor trabalhou para A.W. Faber Castell S/A, nos cargos “auxiliar mecânica” até 31/03/1989, “oficial mecânico de manutenção”, “mecânico de manutenção oficial” e “mecânico de manutenção especializado” até 01/11/2004 e, por fim, “técnico desenv. prod. e proc.” de 02/11/2004 em diante.

A exposição aos agentes físico e químico apontados (óleos, solventes e graxas) no período inicial, de 04/11/1988 a 01/11/2004, é inerente à atividade de mecânico e nesse período não há informação de uso de EPI certificado. Cabível, por conseguinte, o reconhecimento da natureza especial da atividade por esse motivo.

Também é cabível o reconhecimento da natureza especial da atividade de mecânico pela exposição a ruído superior ao limite legal nesse mesmo período de 04/01/1988 a 01/11/2004, à exceção dos períodos de 01/04/1989 a 31/08/1990 e de 06/03/1997 a 18/11/2003, estes porém já reconhecidos como especiais pela exposição a óleos.

Com efeito, à exceção desses períodos menores, nos demais períodos contidos no período maior de 04/01/1988 a 01/11/2004, o autor esteve permanentemente exposto a ruído médio superior ao limite legal de 80 ou 85dB, conforme o período, como se observa do PPP de fs. 19/23 do ID 22161703. O PPP informa exposição a ruído variável, caso em que se impõe apurar a média dos níveis mínimo e máximo informados, do que se tira nível médio de ruído de 88,5dB para os períodos com ruído mínimo de 75dB e máximo de 102dB.

De outra parte, de 02/11/2004 a 22/04/2008, já na função de técnico de desenvolvimento de produtos e processos para o mesmo empregador, no setor de montagem e embalagens de canetas, a despeito de o autor submeter-se a níveis de ruído variáveis de 78 a 92 dB e a óleos de corte ou lubrificante, a função é assim descrita (cf. PPP de fs. 20 de ID 22161703): "desenvolvimento de melhorias em produtos e processos, amostras para clientes, desenvolver novos fornecedores, produzir lotes piloto de produtos novos, acompanhamento do primeiro lote de produção, buscando racionalizar operações, ganho de qualidade, melhorias ergonômicas, redução de custos e aumento de produtividade". Essa descrição das atividades permite concluir que a exposição aos referidos agentes nocivos ocorria ocasionalmente, sejam os óleos ou o ruído. Com efeito, dentre as diversas atividades que exercia, na função de técnico de desenvolvimento de produtos e processos, participava de amostras para clientes e do desenvolvimento de novos fornecedores, de modo que cumpria tarefas de natureza administrativa e não só trabalhava na melhoria de operações submetido a ruído contínuo.

Demais disso, a partir de 01/06/2005, também há informação de uso de EPI certificado e, portanto, eficaz, o que também impede o reconhecimento da natureza especial da atividade por exposição a agentes químicos.

Assim, não é cabível o reconhecimento da natureza especial do labor exercido no período posterior a 02/04/2004 na empresa A. W. Faber Castell S/A.

Quanto ao período de 10/01/2012 a 13/02/2019, em que o autor trabalhou para Luperplas Indústria e Comércio de Plásticos Ltda., na função de supervisor de mecânica, o PPP de fs. 24/25, de ID 22161703, prova exposição a ruído dentro do limite legal (83,5 dB). Prova também exposição a carvão mineral e seus derivados, porém com uso de EPI certificado e, portanto, eficaz, o que afasta a insalubridade e a natureza especial do labor.

Assim, é devido o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no lapso de 04/01/1988 a 01/11/2004.

APOSENTADORIA ESPECIAL

O tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença perfaz 20 anos e 12 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: tempo de serviço/contribuição e carência

A soma do tempo de contribuição comum (29 anos, 03 meses e 29 dias), ao acréscimo do tempo decorrente do período reconhecido como laborado em condições especiais convertido em tempo comum (06 anos, 08 meses e 23 dias), perfaz um total de 36 anos e 22 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 03/09/2018, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (fs. 77 de ID 2216703).

O requisito da carência também foi cumprido pela parte autora, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme dados do cadastro nacional de informações sociais (fs. 62/69, Id 22161703).

Portanto, a parte autora satisfaz todos os requisitos legais para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que impõe reconhecer-lhe direito ao benefício com data de início na data do requerimento administrativo (03/09/2018, fs. 70, ID 22161703).

A renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada de acordo com a legislação previdenciária vigente na data de início do benefício.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de atividade especial para averbar como especial o período de 04/01/1988 a 01/11/2004, que enseja conversão de atividade especial para comum pelo fator 1,4.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos de reconhecimento da natureza especial nos demais períodos e de concessão de aposentadoria especial.

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com tempo de contribuição, data de início do benefício (DIB), data de início do pagamento administrativo (DIP), renda mensal inicial (RMI) e renda mensal atual (RMA), tudo conforme "súmula de julgamento" que segue abaixo.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas, desde a data do início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010, alterada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.

Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a pagar-lhe honorários advocatícios calculados sobre o valor da condenação, observados os percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Reembolso das custas pelo INSS (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).

SÚMULA DE JULGAMENTO

Nome do beneficiário:.... FABIO CESAR SOARES

CPF beneficiário:..... 094.245.108-29

Nome da mãe:..... Maria Gorete Soares

Número PIS/PASEP:..... Não consta do sistema processual
Endereço beneficiário:.... Rua Doutor Morency Arouca, nº 1450,
Residencial Monsenhor Romeu Tortorelli, São Carlos-SP
Espécie do benefício:..... Aposentadoria por tempo de Contribuição
Tempo de contribuição:....36 anos e 22 dias
DIB:..... 03/09/2018 (DER)
DIP:..... A definir quando da implantação do benefício
RMI:..... A calcular na forma da lei.
RMA:..... A calcular na forma da lei.
Prestações vencidas:..... A liquidar conforme sentença, após o trânsito em julgado

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado eletronicamente)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000735-81.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: SOCIEDADE ANONIMA INDUSTRIAS GIOMETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO RIZZO - SP160586, CAETANO CESCHI BITTENCOURT - SP79123
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T i p o B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a parte exequente informou que a executada satisfaz a obrigação.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, *(data da assinatura eletrônica).*

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000193-29.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199
EXECUTADO: AILTON DOS SANTOS POHLMANN
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SEVERINO CARLOS - SP290598, ROSANGELA DE JESUS VINHA CARLOS - SP290713

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

5000193-29.2019.4.03.6115

AILTON DOS SANTOS POHLMANN

Vistos.

A exequente informou que houve o pagamento integral dos honorários advocatícios e requereu a extinção do processo.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002215-94.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: COMERCIO DE FRANGOS NINHO VERDE DE SAO CARLOS LTDA, GILBERTO ALVES MANOEL & CIA LTD
SUCECIDO: GILBERTO ALVES MANOEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, em que houve satisfação da obrigação, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor em Ids 25438068, 30341505 e 31572059.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTAA EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Cameiro Lima

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001151-49.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: MARCIA TOQUEIRO LEGAL LIMA - ME, MARCIA TOQUEIRO LEGAL LIMA

DESPACHO

Antes de promover a inclusão da minuta de bloqueio de valores em desfavor da executada, no Bacenjud, intime-se a exequente a informar o valor da dívida atualizada, em cinco dias.
Com a resposta, elabre-se a aludida minuta.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

SãO CARLOS, 14 de maio de 2020.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: DIEGO DE GODOY MEGA CABELEREIRO - ME, DIEGO DE GODOY MEGA

DESPACHO

Antes de promover a inclusão da minuta de bloqueio de valores em desfavor da executada, no Bacenjud, intime-se a exequente a informar o valor da dívida atualizada, em cinco dias.
Com a resposta, elabre-se a aludida minuta.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

SãO CARLOS, 14 de maio de 2020.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000115-69.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NIVALDO CARLOS PEREIRA, NIVALDO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIR SILVA DE ALMEIDA - SP325773
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 32254949), no prazo de 05 (cinco) dias.
Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.
Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000618-59.2010.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

0000618-59.2010.4.03.6115

MARIA DA GLORIA SPAZIANI RINALDI GASPARINI

Vistos.

A exequente informou que houve o pagamento integral do débito e requereu a extinção do processo.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000713-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO CARLOS LACERDA DE SOUZA PRADO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO AYRES - SP108224, MARCELO RODRIGUES AYRES - SP195812
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 da decisão (id 30534297), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-45.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: G. B. S., J. B. S.
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração acostada aos autos (id 32202325). Anote-se.

Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

Com a contestação, intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 dias.

Após, intime-se o MPF, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002522-14.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DUARTE MOYA - SP275032, BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

5002522-14.2019.4.03.6115

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

RÉ: UNIÃO FEDERAL

Vistos.

A presente demanda, proposta contra a União, versa sobre a manutenção ou o restabelecimento de funções gratificadas, criadas pela Lei nº 8.168/1991 no âmbito da Universidade Federal de São Carlos.

No entanto, a UFSCAR tem personalidade jurídica própria e autonomia administrativa. Assim, a União não tem legitimidade passiva para responder pelos pedidos deduzidos, conquanto fundamentados em ato normativo dela emanado.

Concedo à parte autora, por conseguinte, prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de extinção por ilegitimidade passiva.

Sem prejuízo, intime-se a União para esclarecer, no mesmo prazo, se pretende ingressar no feito como assistente simples.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001197-38.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA REGINA PIANCA - SP206780, FABIO HENRIQUE ZAN - SP214302
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Providencie-se o desbloqueio do valor constricto pelo Bacenjud.

Proceda-se na forma do Comunicado nº 47/2016 do Núcleo de Apoio Judiciário, para informação do valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002466-67.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IBATE S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS MONACO RAMALLI - SP345478, GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ARLINDO SARI JACON - SP360106, ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO - SP227151, NILTON MARQUES RIBEIRO - SP107740, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, GIULIA RAFAELA CONTARINI - SP402122

DECISÃO

Vistos.

O executado opôs embargos de declaração (fls. 3192/3194 dos autos físicos, V.12, ID 24346831 - Pág. 183/185 do pdf), a fim de sanar omissão em relação à fixação de honorários na decisão que acolheu exceção de pré-executividade, por reconhecimento do pedido pela exequente (fls. 2880/2881 dos autos físicos, V.11, ID 24346796 - Pág. 116/119 do pdf).

A União se manifestou sobre os declaratórios em ID 28079940.

Decido.

A decisão embargada acolheu exceção de pré-executividade, após reconhecimento jurídico do pedido pela exequente, para determinar a redução da multa moratória de 60% para 20%, conforme previsto em lei.

Juntamente com os embargos declaratórios opostos pela parte executada, como o objetivo de que sejam fixados honorários advocatícios pelo acolhimento da exceção, sobreveio informação, inclusive através da própria exequente, de que a redução da multa não foi ainda aplicada aos débitos em execução, nem mesmo no parcelamento ao qual aderiu o devedor.

O interesse de agir da parte embargante em opor declaratórios existe exatamente no ponto em que a exequente confirma que poderia ter agido de ofício e reduzido administrativamente a multa moratória ao patamar legal, mas que ainda não havia conseguido fazê-lo, o que configura resistência por omissão, ainda que justificada por dificuldades de sistema (ID 28079940).

A aplicação do princípio da causalidade, nesse ponto sobre a redução da multa moratória, impõe a condenação da exequente em honorários advocatícios, uma vez que não a reduziu de ofício, em tempo oportuno, e só o pretende fazer depois do acolhimento da exceção.

Destaco que a dispensa da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários, em caso de reconhecimento do pedido, se limita às hipóteses dos arts. 18 e 19 da Lei n. 10.522/2002, o que não se encaixa no presente caso.

Por fim, consigno que os honorários devem recair sobre a medida da sucumbência, ou seja, sobre a diferença do valor cobrado em excesso pela exequente (60%) com o valor efetivamente devido (20%) a título de multa de mora.

Posto isso, **ACOLHO os embargos declaratórios** para suprir omissão na decisão de fls. 2880/2881 dos autos físicos (V.11, ID 24346796 - Pág. 116/119 do pdf) e condenar a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios calculados sobre a diferença entre a multa devida e a cobrada, observados os percentuais mínimos previstos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente para que informe se o débito em cobro nestes autos e apensos ainda se encontra sob parcelamento ou para que dê prosseguimento à execução, em 15 dias, bem como, neste último caso, informe o valor atualizado do débito, com a redução da multa moratória, assim que realizado o recálculo no sistema.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000391-32.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: NAIR MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO DONIZETTI FOGATTI GALIMBERTTI - SP250735
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, AUTORIDADE COATORA- CHEFE INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C
5000391-32.2020.4.03.6115
NAIR MACHADO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de pensão por morte, implantando o benefício (NB 21/187.492.208-7).

Houve o indeferimento da liminar e o deferimento da gratuidade de justiça (ID 29491134).

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada informou interesse de ingressar no feito e requereu a denegação da ordem (ID 30959955).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo deferido o requerimento do benefício de pensão por morte (ID 31550862).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 310801015).

A impetrante requereu a extinção do feito (ID 32067531).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na concessão do benefício de pensão por morte à parte impetrante.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São indevidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)
Alexandre Cameiro Lima
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000360-12.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ALCINA JOANA DA SILVA GOIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA SILVA DE MORAIS - SP433667
IMPETRADO: ARQUIBALDO DELFINO SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C
5000360-12.2020.4.03.6115
ALCINA JOANA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato tido como coator da autoridade impetrada, acima especificada, por meio do qual a impetrante pede a segurança para impor à autoridade coatora o pagamento de parcelas do benefício assistencial que percebe, corrigidas monetariamente, retidas por necessidade de atualização de cadastro.

Argumenta a impetrada que diante da retenção de pagamento, em 26/12/2009, do benefício assistencial (NB nº 133.482.123-0) que percebe desde 05/04/2004, sob alegação de "divergência cadastramento/crédito", procedeu a atualização de dados no Cadastro Único e fez prova de vida, embora não liberadas para saque as parcelas mensais de dezembro/2019, janeiro/2020 e fevereiro/2020. Diz que a Administração tem o dever de responder em prazo razoável, como dispõe a Lei nº 9.784/99.

Houve o indeferimento da liminar e o deferimento da gratuidade de justiça (ID 29095765).

A autoridade impetrada informou a conclusão do processo, sendo liberadas e sacadas as parcelas do benefício (ID 31185061).

A impetrante informou a liberação dos valores pleiteados e informa que no sistema ainda consta informação de que há pendência (ID 31240042).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 31871770).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Providenciou a autoridade impetrada a conclusão do procedimento administrativo, que resultou na liberação e saque de parcelas de benefício.

Assim, forçoso é reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente falta de interesse de agir superveniente, o que impõe sua extinção sem resolução de mérito.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

São devidos honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)
Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002914-51.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIO APARECIDO DE CASTRO
CURADOR: ELIETE RIBEIRO DA SILVA CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA TECHE - SP201660,
Advogado do(a) CURADOR: ANA LUCIA TECHE - SP201660
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Considerando o disposto no art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, aguarde-se por 5 dias a notícia de eventual atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, sem notícia de efeito suspensivo, venham conclusos para sentença.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000028-79.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: FRANCISCO HUMBERTO DUBBERN DE SOUZA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1362/1989

DESPACHO

Recolhidas as custas (id 32093874), cite-se o réu.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularize a serventia a anotação de indeferimento da gratuidade nos autos.

Tudo cumprido, tomemos autos conclusos.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000034-52.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CLARICE DE FATIMA SOUZA PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO CARLOS PAVAO - SP213986
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO A
5000034-52.2020.4.03.6115
CLARICE DE FATIMA SOUZA PINTO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança através do qual busca a impetrante seja o impetrado compelido a concluir o processamento de recurso administrativo interposto contra decisão de indeferimento de concessão de aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que apresentou recurso administrativo e que a autoridade impetrada não fez o encaminhamento à Junta de Recursos da Previdência social até a presente data.

Sem pedido liminar e após a emenda à inicial, houve o deferimento da gratuidade de justiça (ID 2664733 e 29210360).

A autoridade coatora informou que o processo administrativo da parte impetrante foi priorizado para providências (ID 31544921).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 31802004).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

Considerada a ausência de motivos relevantes para a não conclusão do andamento do recurso interposto pelo impetrante em 17/01/2019 até a presente data, bem como que o prazo de 30 (trinta) dias para que o órgão *a quo* possa reformar sua decisão e, dessa forma, deixar de encaminhar o recurso à instância competente, nos termos do Decreto nº 3.048/99, art. 305, § 3º e art. 49 da Lei nº 9.784/99, reputo violado direito líquido e certo da parte impetrante à razoável duração do processo.

Dessa forma, escoado razoável prazo para decisão do processo administrativo, há evidente omissão ilegal, violando o direito líquido e certo de a parte impetrante receber uma decisão da administração sobre seu pleito, no prazo legal, o que deve ser amparado por mandado de segurança (art. 5º, inc. LXIX, da Constituição da República).

Impõe-se, portanto, a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada decida o encaminhamento do recurso administrativo da parte impetrante (CLARICE DE FATIMA SOUZA PINTO, NB 184.622.038-3, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem honorários advocatícios de sucumbência (Súmulas 105 do STJ e 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, inclusive o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)
Alexandre Carneiro Lima
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000329-89.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: DIANA PAMELA MOYA OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOLEDO MARTINS BACCETTO - SP331001
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DESPACHO

Trata-se de demanda pelo rito comum em que a parte autora pede a declaração do direito de obter a licença para tratar de interesses particulares requerida, satisfeitos os demais requisitos, e sob o ressarcimento ao réu de R\$45.289,10. Requereu antecipação da tutela, a ser viabilizada mediante o depósito judicial de R\$45.289,10, que foi deferida (id 28782280).

A ré ofereceu contestação, arguindo a ausência de interesse processual, haja vista ter sido concedida a licença, administrativamente (id 30537643).

Em réplica, a autora reiterou os termos da inicial (id 32006121).

Vieram os autos conclusos.

A preliminar de ausência de interesse processual confunde-se com o mérito, razão pela qual postergo sua análise para quando da prolação da sentença.

Pois bem, a prova do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006442-82.1999.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
REPRESENTANTE: PROMINAS BRASILEQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
RECÔNVIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora requer, sucintamente, sejam reconhecidas como indevidas as multas pagas, em face da denúncia espontânea, relativas a tributos recolhidos intempestivamente entre 1988 e 1999, bem como que seja declarado o direito de compensar tais valores.

Saneado o feito (id 23474058), foi determinado à autora que emendasse a inicial, tendo apresentado peça de aditamento (id 25006982).

Recebida a emenda, foi oportunizado à ré oferecer nova contestação, o que foi feito (id 28665837), sobre a qual a autora ofereceu nova réplica (id 31539924).

Vieram os autos conclusos.

Postergo a análise da preliminar de inépcia da inicial, por confundir-se com o mérito da demanda.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Desnecessária a produção da prova oral ou pericial, pois a demanda envolve questão de direito e de fatos comprováveis documentalmente, já tendo tido as partes oportunidade para tanto.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000540-07.2006.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SAMUEL MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: TULIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - SP202686

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DES PACHO

Pede o autor a execução do julgado (id 32102892). Por conseguinte, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Após, intime-se o executado a impugnar, nos termos do art. 535 do CPC, semprejuízo da dispensa de honorários de execução, nos termos do § 7º do art. 85 do Código de Processo Civil. Para o caso, não incide multa, nos termos do § 2º do art. 534 do Código de Processo Civil.

São Carlos, data registrada no sistema.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-23.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIO MAGALHAES DE AGUIAR, LUIZ FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

Advogado do(a) AUTOR: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

DES PACHO

Primeiramente, não havendo enquadramento em nenhuma das hipóteses legais para decretação de sigilo dos autos, promova a Secretaria a retirada do sigilo.

Outrossim, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído à causa condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 5.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra. Por conseguinte, concedo à parte autora o prazo de 15 dias, para trazer aos autos planilha com demonstrativo dos valores relativos ao benefício que pleiteia, observando-se, ainda, o litisconsórcio ativo facultativo.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas iniciais, de acordo com o valor da ação corrigido.

Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002873-84.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: CALDEBRAS - SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO SERGIO PRATES FROES - SP378583, VINICIUS MANAIA NUNES - SP250907

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A decisão de ID 26080149 determinou que a parte autora emendasse a inicial para adaptar o rito escolhido à sua pretensão, inicialmente deduzida por meio de mandado de segurança.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em que sustenta ser cabível o mandado de segurança para defesa de sua pretensão, tal qual deduzida na inicial.

Sem que ainda tenha havido decisão liminar nos autos do agravo de instrumento, a parte autora apresenta emenda à inicial para modificar o rito para o comum, pede a citação da união e a concessão de tutela de urgência.

Há aparente incompatibilidade da petição de ID 31499859 como recurso interposto, e há risco de tumulto processual no prosseguimento do feito com a emenda apresentada sem que haja decisão no agravo de instrumento.

Em sendo assim, esclareça a parte autora se desistiu do recurso interposto.

No silêncio, aguarde-se comunicação sobre decisão de antecipação de tutela recursal no agravo de instrumento e, em seguida, venham conclusos.

Intime-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000903-15.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIA GISELMADOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA OLIVEIRA DE GONZALEZ - SP321358

REU: CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA, APRILIA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE - LTDA, IMOBILIARIA CARDINALI LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação movida por Maria Giselda dos Santos contra a Caixa Econômica Federal – CEF, Forte Urbe Empreendimentos e Participações Ltda., Construtora Fortefix Ltda., Aprilia Empreendimentos Imobiliários SEP Ltda. e Imobiliária Cardinali Ltda., em que pede, em sede de tutela antecipada, a declaração de inexigibilidade contratual e a condenação da CEF a se abster da cobrança mensal de taxas de obra, tendo em vista a paralisação da obra contratada.

É o que importa relatar. **DECIDO**

A parte autora alega que não houve a finalização do contrato de financiamento porque a construtora paralisou as obras e não houve continuidade na execução contratual por falta de contratação de nova construtora pela CEF, razão pela qual, sem interesse na continuidade do quanto contratado, pede que as rés restituam os valores pagos e a indenizem por danos morais.

Não vislumbro a necessária urgência para o deferimento do pedido, tomando a concessão da medida absolutamente prematura e incompatível com a necessidade da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.

Inclua-se no cadastro do processo no PJe a ré **FORTE URBE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA**, tal como indicada no preâmbulo da petição inicial.

No prazo de 15 dias, emende a parte autora a inicial para esclarecer a legitimidade passiva das rés CONSTRUTORA FORTEFIX LTDA e IMOBILIARIA CARDINALI LTDA, uma vez que não são partes no contrato que se pretende rescindir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a tais rés.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Decisão registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

(assinatura eletrônica)

Alexandre Carneiro Lima

Juiz Federal

AUTOR: DAGOBERTO RODRIGUES, ROSI APARECIDA JORDAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista da certidão de casamento (id 32138408), promova a Secretária a retificação do polo passivo, a fim de substituir o autor falecido DAGOBERTO RODRIGUES, por espólio de DAGOBERTO RODRIGUES, representado pela coautora ROSELI APARECIDA JORDÃO RODRIGUES, considerando não haver notícia de abertura de inventário.

No mais, aguarde-se manifestação da ré, nos termos do despacho (id 31823183).

Cumpra-se. Int.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001535-12.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI, SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI, SINHO SOUZA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que anexei o laudo complementar da Sr Perita, assim, manifeste-se às partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000260-57.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: GUILHERME CALDAS VON HAEHLING
Advogados do(a) AUTOR: PAULO YORIO YAMAGUCHI - SP300504, NATALIA PEREIRA LIMA - SP384595
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho (id 28396097), fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001471-34.2011.4.03.6115
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAX MAGNO FERREIRA MENDES - MT8093/O
EXECUTADO: FANTIN & OLIVEIRA LTDA, ALCIDES FANTIN NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO FERNANDO DA SILVA - SP279546
Advogado do(a) EXECUTADO: EVERALDO FERNANDO DA SILVA - SP279546

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, remetam-se os autos ao e.TRF3.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001931-84.2012.4.03.6115

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ODINO PIVA COMBUSTIVEIS - ME, ODINO PIVA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MISSALI NETO - SP272789

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retornam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000795-81.2014.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MICHAEL PERIANI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE DONIZETE PIERETTI - SP197238, WEYZER PILOTTI FERREIRA - SP322102

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, diga o(a)(s) autor(a)(es)(s) sobre o prosseguimento do feito.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000706-24.2015.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOTRACAP TRANSPORTES EIRELI - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO PEREIRA GONCALVES - SP105077, KATIA NAVARRO RODRIGUES - SP175491, IURI VILAS BOAS - SP414172

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, venham conclusos ou dê-se vista à(s) parte(s).

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000256-13.2017.4.03.6115

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SISTEMAS DE FLUXOS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intime-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, retomam a fluir os prazos processuais pelo tempo remanescente quando da suspensão.

Como cumprimento ou decurso, se em termos, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 872, digitalizada no ID 24425214.

São Carlos, **data registrada no sistema**.

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001434-34.2020.4.03.6105

AUTOR: R FERNANDEZ & CIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BROCCO FERRARI - SP262523

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005618-33.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TALITA ESTER COLAZANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX DE OLIVEIRA TOLEDO - SP337208

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 98, 99, 287, 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual (deferimento da inicial e extinção). A esse fim deverá:

1.1 informar os endereços eletrônicos das partes;

1.2 esclarecer o polo passivo, justificando e/ou retificando a autoridade indicada como coatora, bem como especificar o ato coato por ela praticado, conquanto a autoridade é "aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato intitulado coator, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional" (TRF3; AG nº 2000.03.00.031984-1/SP);

1.3 informar a qualificação/ endereço/dados completos da autoridade coatora legítima para figurar no polo passivo deste mandado de segurança, bem como indicar a pessoa jurídica a qual a autoridade está vinculada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009;

1.4 esclarecer as causas de pedir quanto aos requisitos cumulativos que a impetrante preenche para fins de percepção do auxílio emergencial, bem como esclarecer se a impetrante e/ou suas filhas recebem valores oriundos de outros benefícios sociais/programas governamentais;

1.5 em decorrência, comprovar documentalmente que atende os requisitos cumulativos previstos na Lei nº 13.982/2019 e que tais documentos foram apresentados à parte impetrada para análise;

1.6 justificar o valor atribuído à causa, a fim de que reflita o proveito econômico pretendido neste feito;

1.7 juntar os formulários/requerimentos do referido auxílio enviados nas datas informadas nos autos (07/04/2020; 22/04/2020);

1.8 juntar cópias dos comprovantes de regularidade do CPF e do endereço atual;

1.9 juntar cópia integral da CTPS;

1.10 juntar declaração pessoal de hipossuficiência econômica;

1.11 regularizar sua representação processual, apresentando procuração em data contemporânea ao ajuizamento deste mandado de segurança, contendo endereço eletrônico do advogado;

1.12 fica oportunizada a juntada de documentos complementares visando provar suas alegações, sempre em formato legível e compatível com o sistema eletrônico PJE (Resolução PRES nº 88/2017 e subsequentes), observando-se os parâmetros acima referidos;

2. Com cumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005648-68.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SPASSO COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, PIO2 COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: PREFEITO DE CAMPINAS/SP, JONAS DONIZETE, DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para justificar o ajuizamento deste mandado de segurança em face do Diretor Presidente da ANVISA, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001364-22.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALMEIDA OLIVEIRA - CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI - ME, MARINHO DEMOLIN DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009170-48.2007.4.03.6105
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: CARLOS EDUARDO SOARES
Advogado do(a) RECONVINDO: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO - SP70634

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007853-75.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: BALANCAS BRASIL LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO TEIXEIRA VASCONCELOS, SERGIO ROBERTO TEIXEIRA VASCONCELOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007454-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MESTRAO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, JEAN CARLOS NOGUEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007111-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: WALMIR ANGELO GRANGEIRO RODRIGUES DIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007902-19.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000556-80.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: JBR TRANSPORTES LTDA - ME, ROSANGELA APARECIDA DE SANTANA, CELESTINA FERRARI DE SANTANA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002464-75.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: BALBINA AALONSO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006964-87.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: MARIA ELIANASTEFANO DE RISSIO - EPP, MARIA ELIANA STEFANO DE RISSIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP149891

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: SIR - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA - EPP, MARIA APARECIDA STERPELONI LOPES, ANTONIO CARLOS LOPES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006813-58.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE DE JESUS GODOY CARLOS & CIA. LTDA. - ME, ALINE DE JESUS GODOY CARLOS, SARA DE JESUS GODOY

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005408-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ROYAL MIDIA LTDA - EPP, CARLOS ALBERTO DA SILVA MONTEIRO, GABRIELA STEFANO BARBIERI FRANQUELER DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003804-54.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO - EPP, ROSELI DANTAS DA SILVA CARDOSO DO PRADO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-51.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS - ME, JOSILEIDE LISBOA BARROS DOS REIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008830-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: TUBOFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FERNANDO RAMOS AYALA, MYTZI HELENA XAVIER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DA SILVA VILAS BOAS - SP245510

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007189-44.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREZA BOTAN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006046-83.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ROCCO MADUREIRA - SP216663
EXECUTADO: PRINT MAP LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007248-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MLW COMERCIO DE ACESSORIOS PARA BANHEIRO LTDA - ME, JOSE SILVIO DEFANTE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008055-52.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELVIRA SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008915-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: SO FUTEBOL BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 12 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002899-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDREA APARECIDA GARCIA TARDIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002455-72.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001484-31.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO GOLDSCHMIDT MONTEALTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010096-55.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009734-53.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AVENIDA BRASIL CAMPINAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA. - EPP, LUIS HENRIQUE RODRIGUES PELISSONI, CARLA GONCALVES PELISSONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007304-65.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: WORK FLEX REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE MOVEIS EIRELI, PEDRO EXPEDITO LAGO DA SILVA, ADRIANA RODRIGUES SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006188-24.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: B&R FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, PAULA CRISTINA TOFFOLI BAGGIO, ROUFLI RONDINI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002805-04.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS CESAR PEREIRA DE CAMPOS VERGUEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006357-11.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OPTICA KENJI LTDA - ME, PAULO SERGIO DA SILVA, LUCIA ELENA MANHANI DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006596-15.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: LIGIAMARIA CHICONE CUSTODIO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001518-62.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: MARCELO FONTES COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FONTES COSTA - SP153709

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001813-43.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: MRF INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, SANDRA CAROLINA MATARELLO GARCIA DE OLIVEIRA, FABIO RODRIGO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005982-73.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010723-59.2018.4.03.6105
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: STENGI - ENGENHARIA E INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP, NELSON JOSE DE OLIVEIRA, IRONDINA CREVELARIO
Advogado do(a) ESPOLIO: VALDO VEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000280-49.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: VALTER DE OLIVEIRA DIMAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000027-61.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RITA DE CASSIA LIMA PISCINAS - EPP, RITA DE CASSIA LIMA KLEIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010827-51.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: E.P. DA SILVA DROGARIA - ME, EDUARDO PORFIRIO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000511-76.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE ALASMAR NETO - ME, ALEXANDRE ALASMAR NETO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007284-74.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALECRIM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, JOAO LUIS SILVANI, MARLENE ELIZABETH DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004873-24.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: ROMUALDO ALVES DE LIMA 04379625800, ROMUALDO ALVES DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004292-43.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ATHAS COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - EPP, VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006253-19.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010333-87.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARILIA FERNANDES LEMOS - SP266447-B

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010675-74.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407, CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO - SP115747

EXECUTADO: S. R. PIZZAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004571-90.2012.4.03.6105
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCESSOR: JULIANO LUIZ SACILOTTO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de veículo.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010259-62.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
EXECUTADO: ADEMAR LOPES BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012469-96.2008.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALDO MARTINS REIS
Advogados do(a) EXECUTADO: SOLANGE MARIA DE PAIVA SALES ARAÚJO - SP173934, ROBERTO PEZZOTTI SCHEFER - SP118568

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0600913-97.1998.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIB SALOMAO - SP82125-A

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001453-11.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VERA LUCIA DE SALES CALDATO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-47.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: JETEC EQUIPAMENTOS LTDA, MARA LUCIA RODRIGUES DE ARAUJO, EMERSON THIAGO VALERA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008699-51.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007416-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CUBE ENGENHARIA E SISTEMAS LTDA - EPP, JUAN CARLOS PACHECO ORMACHEA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006447-48.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: GISELY SEVERINO SILVA DE BRITO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000193-04.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCISCO GARCIA MARIN
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON EUGENIO DE LIMA - SP193999

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008209-49.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIENTE REPRESENTACOES DE COMBUSTIVEIS E ASSESSORIA COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VAGNER YOSHIHIRO KITA - SP124201, ELIS REGINA FERREIRA - SP135007

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001303-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDUARDO BREDA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002944-08.2013.4.03.6108
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818
EXECUTADO: SO FUTEBOLO BRASIL COMERCIO DE CONFECÇÕES E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HOFFMAN VILLENA - SP263625

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007897-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

EXECUTADO: CRISTALMIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCUS VINICIUS SCARABUCCI, WALKIRIA CATINI FEDELS CARABUCCI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006605-74.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

REQUERIDO: ANA CAROLINA PEREIRA FERRONI, ANA CAROLINA PEREIRA FERRONI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003189-64.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SAFE LIFE TRANSPORTES EXECUTIVOS LTDA - ME, EDINEIA AUGUSTA CUSTODIO, STEPHANY CUSTODIO GONCALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000963-86.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: MILENIO DISTRIBUIDORA DE REVISTAS EIRELI - EPP, LUIZ SERGIO SCREMIN

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000860-79.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GH CONSULTORIA E ASSESSORIA EM PROCESSOS PRODUTIVOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., VANDIVALDO REIS GOMES, IVONETE HENRIQUE DA SILVA GOMES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005086-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANA FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000197-67.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: CLEITON QUERIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004880-16.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCIA - SP218348, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: PANDA AGRO COMERCIAL LTDA - EPP, CESAR HERRERA CHAVES

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO COUTO MACEDO - SP198486

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000160-74.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LABARRA RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008224-13.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

EXECUTADO: ROSANE BUZIOLI, LILLIAM CRISTINA MORREGO BUZIOLI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO BENASSI - SP105460, PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007846-83.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NILTON HIRANO BAR E TEMAERIA - ME, NILTON HIRANO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009643-53.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ANGELA M.M.DE MORAIS - ME, ANGELA MARIA MARCIANO DE MORAIS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010817-07.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: H.PIMENTA DE OLIVEIRA ENGENHARIA - ME, HELIO PIMENTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005811-19.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem copartícipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE F. BULL - ME, PEDRO HENRIQUE FERREIRA BULL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem copartícipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001042-24.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem copartícipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5002473-37.2018.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: LEANDRO BORGES DOS SANTOS - ME, LEANDRO BORGES DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008354-92.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ONEIDA DIAS DE CARVALHO, QUINTINO JOSE DE CARVALHO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS - SP238444
Advogado do(a) EXECUTADO: EDILMA SANCHES FERREIRA DOS SANTOS - SP238444

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009545-34.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DUARTE MARTINS - RJ83300, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A
EXECUTADO: RAMMIL INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO ROGERIO SCUZIATTO - SP164211

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002480-92.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AG COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: AMAURI SILVA TORRES - PR19895, GUILLERMO FELIPE MARINS OCAMPOS - PR54325

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5006542-49.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000340-22.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JORGE LUIZ TORRES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0606456-91.1992.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.M.L. LOCAÇÃO DE ESPACOS PUBLICITARIOS E ASSESSORIA DE MARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA CARDIM TUBERTINI - SP198932

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000296-03.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

EXECUTADO: AUTO PECAS E MECANICA MOTADIESEL LTDA - ME, SEBASTIAO HENRIQUE FONSECA, ZILDA ANDRADE DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012022-50.2004.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BLAIR BITTENCOURT, IVANILSON CAMPOS DA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO BERTAGNOLI - SP114968, FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO BERTAGNOLI - SP114968, FERNANDA FERNANDES CHAGAS - SP195200

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002598-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: ELIZABETH POUPE DOS ANJOS - ME, ELIZABETH POUPE DOS ANJOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000015-81.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: IDEIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ILUMINACAO LTDA. - EPP, PRISCILA VISACRE, ROBERTO VISACRE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011486-60.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - MS11996-A
EXECUTADO: FABIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015508-62.2012.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SIMONE APARECIDA MAESTRELLO ALVES

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008555-58.2007.4.03.6105
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000112-18.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: ARISTAR RODRIGUES FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007230-11.2017.4.03.6105
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: SARARAMOS CORDEIRO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011639-93.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, FABIO MAGNANI, EVELYN STEINER MAGNANI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000527-30.2018.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROMILDO REALE

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003163-35.2010.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
EXECUTADO: DIRCEU DO CARMO CORREA, JANETE PROCOPIO DE JESUS DO NASCIMENTO CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP280406
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR - SP280406

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006866-05.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL - EPP, FERNANDO PEDRA TOLEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005812-60.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: I9 EMPILHADEIRAS EQUIPAMENTOS DE MOVIMENTAÇÃO LTDA - ME, EDERLEI BRAGA, TIAGO DANIEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0609443-90.1998.4.03.6105

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ERICA REGINA CONTIN, HAYDN JOSE DA SILVA JUNIOR, JOSE HAMILTON BORGES, MARIA CLARA JASINEVICIUS CAMARGO, MONICA BATISTA EILERS, ORLANDO CORREIA, REGINALDO AUGUSTO DE CAMPOS, SANDRA MARA VICENTE, STELLA MARYS ALVES DA COSTA, ZORIMAR RODRIGUES OGERA REY

Advogado do(a) REU: RUDI MEIRA CASSEL - DF22256

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002709-31.2005.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAGA COMERCIO E SERVICOS EM APARELHOS ELETRICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO - SP127680

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008983-66.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PLUMA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: KATRUS TOBER SANTAROSA - SP139663, JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008211-06.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006190-91.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: RITA AMARA CARNEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000507-07.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

EXECUTADO: KVA ELETRICALTA - ME, CARLOS ROBERTO GONCALVES, CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI

Advogados do(a) EXECUTADO: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES - SP68650, LUIZ ALFREDO BIANCONI - SP133132, KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA - SP236846

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem copartícipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006220-29.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAIEME CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - EPP, SIMONE MENDONÇA BATISTEL, LUCAS BATISTEL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem copartícipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006929-30.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem copartícipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007847-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI MARQUES ALEXANDRINO - ME, ROSELI MARQUES ALEXANDRINO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000378-34.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ZINI DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. - ME, KELLY DE GODOY ZINI, EDISON DE GODOY ZINI

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CANISELA - SP181625

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quando o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA MARIA BAZAN DE CAMPOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5004525-06.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ISAQUE DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005581-92.2000.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA SILVESTRI - SP149167
EXECUTADO: NEWTON LUIZ LOCHTERARRAES
Advogado do(a) EXECUTADO: DEBORADUCK LOCHTERARRAES - SP175618

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009703-33.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000381-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA, MARIA APARECIDA COGO VIANI, LEONILDE RAYMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO - SP267546

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5006878-82.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NATALIA CRISTINE BAIALUNA BETTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000829-04.2005.4.03.6105
SUCESSOR: SANCHES TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS LTDA.
Advogado do(a) SUCESSOR: ALEXANDRE BARRÓS CASTRO - SP95458
SUCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002124-68.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JD COMERCIO DE CALCADOS, VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA - EPP, ROBERTO FERREIRA DE SOUZA, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013409-24.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D.M. DA SILVA SERVICOS EM VIGILANCIA PRIVADA - ME, DANIELA MARCELINO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001952-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: L.G. ZAMBON RESTAURANTE - ME, LUIS GUSTAVO ZAMBON

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005414-26.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

EXECUTADO: ROGERIO ROBERTO BOSCATTO - ME, ROGERIO ROBERTO BOSCATTO, ANDRIANIS LEONOR APARECIDA BISPO BOSCATTO

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA - SP135316

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006093-50.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA - SP202693-B
EXECUTADO: EMA COMERCIAL OTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: RANIERI CESAR MUCILLO - SP302800, LUIS GUILHERME DE GODOY - SP275181

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem copartícipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013391-93.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: JOAO VANDERLEI OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, ficou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem copartícipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005867-86.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JONATAS & MARIA DO CARMO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA. - ME, MARIA DO CARMO PEREIRA, JONATAS DE OLIVEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA YUMY TELES ULIANA - SP274995

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005812-38.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: VIACORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE OXICORTE E ACOS LTDA, JOSE LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007010-13.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A

REQUERIDO: IDALINA SALLA & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006943-48.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: RIBEIRO & RIBEIRO CAMPINAS LTDA, ADAUTO RIBEIRO DOS SANTOS, LUCIANA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0606950-53.1992.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, REGINALDO CAGINI - SP101318
EXECUTADO: VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA, JOSE LUIZ TAVARES FERRAO, GASTAO DE ANDRADA OLIVEIRA JUNIOR, JOSE ALVES PEREIRA, BEATRIZ MORAIS FERRAO, FERNANDA GIOSO MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833
Advogados do(a) EXECUTADO: MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO - SP237626, SALVADOR LISERRE NETO - SP36974, JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO - SP12215, CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO - SP111833

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007385-14.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEMIX COMERCIAL LTDA - EPP, EDINEUSA MIGUEL CARDOSO, RICARDO CARDOSO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006616-06.2017.4.03.6105

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASSIA APARECIDA REGI

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRO PEDROSO ABDO - SP165881

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008213-73.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BONOME BARBUTTI ASSOCIADOS COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, AMANDA BONOME BARBUTTI TERZARIOL, ANDIARA BONOME BARBUTTI MIQUELIN, SERGIO BONOME BARBUTTI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-64.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: METALCLASSE ARTEFATOS DE METAL LTDA - ME, VILMA ANCINI DE OLIVEIRA, DARCI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA REGINA OLIVO PIACENTE - SP291523

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de construção de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de construção de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010325-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIA DA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201
EXECUTADO: JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO DISTRIBUIDORA DE ELETRONICOS - ME, JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, a exequente requereu, e este juízo deferiu, a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Todavia, no interregno para o cumprimento da ordem de constrição de bens e valores, o mundo foi surpreendido pela pandemia da COVID-19 e as implicações dela decorrentes, inclusive econômicas, o que implica analisar o processo à luz desse novo contexto social e econômico.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Embora não se descure da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomem os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, ou, se o caso, para deliberação quanto ao efetivo cumprimento da ordem de bloqueio de bens e valores, já deferida.

Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014456-96.2019.4.03.6105
AUTOR: STELLA CARVALHO MORENO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME OLIVEIRA CARVALHO - SP352197
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) REU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre as contestações, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013496-43.2019.4.03.6105
AUTOR: JOAQUIM MENDES DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005664-22.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA HELENA DA SILVA NARDY
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESNAEL CESAR DA SILVA - SP237542

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requerer a gratuidade judiciária e juntou documentos.
 2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.
 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.
 4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
 5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.
 6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.
 7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.
 8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.
 9. Intimem-se. Cumpra-se.
- CAMPINAS, 18 de maio de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010092-81.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRASIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Brasifer Indústria Metalúrgica Ltda - EPP**, qualificada na inicial, em face do **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-CREA-SP**, objetivando que o requerido se abstenha de exigir seu registro/inscrição, bem como o registro/inscrição de profissional da engenharia junto ao CREA-SP.

A autora alegou, em apertada síntese, que sua atividade básica não se enquadra no rol de atividades submetidas à fiscalização do CREA. Juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido e determinado que o CREA-SP se abstenha de exigir o registro/inscrição da autora e do respectivo profissional da engenharia junto ao referido Conselho. Foi suspensa a cobrança da multa objeto do Auto de Infração nº 13383/2016.

Citada, a empresa ré apresentou contestação (ID 25154262). Arguiu preliminarmente a incompetência relativa e requereu a remessa da presente ação à Subseção Judiciária de São Paulo, em razão da sua sede ser na cidade de São Paulo, aplicando-se ao caso o artigo 53, III, a, do CPC.

O autor apresentou réplica (ID 28097120), e impugnou a exceção de incompetência, sob o argumento de que o CREA-SP possui sede em Campinas, inclusive de onde se originou todo o procedimento fiscalizatório.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a parte autora pretende a declaração de que a atividade desenvolvida não está sujeita a exigência de registro no CREA, via de consequência requer a declaração de inexistência da multa imposta em razão do Auto de Infração nº 13383/2016.

O CREA-SP junta documentos para comprovar que sua sede é em São Paulo e que possui unidades administrativas espalhadas nos Estados, contudo sua Procuradoria fica em São Paulo.

Com efeito, o artigo 46 e 53, inciso III do Código de Processo Civil prescrevem:

“Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu”.

“Art. 53. É competente o foro (...) III - do lugar:

a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica”.

Nesse contexto, entendo que é descabido o prosseguimento do presente feito em outro Juízo que não o da sede do réu, no caso em São Paulo, município que integra a jurisdição da Subseção de São Paulo.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. REMESSA DOS AUTOS À DISTRIBUIÇÃO PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS CÍVEIS DO ESTADO. A questão central diz respeito à definição de competência territorial em ação proposta contra autarquia Federal, razão pela qual não se aplica o preceituado no art. 109, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, dirigido à União, e, sim, o disposto no art. 100, IV, do CPC. A regra processual é de que cabe ao demandante a escolha entre a sede da autarquia ou da agência ou sucursal, quando estas existem. De acordo com o artigo 25 da Lei 5.194/66, a sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal. O recorrente protocolizou seu pleito em posto de atendimento, localizado na cidade de Campinas e não em agência ou sucursal da referida autarquia, razão pela qual deve ser a ação originária julgada por uma das Varas da Capital. Em se tratando de pleito relativo à inscrição de profissional titular de diploma obtido em universidade estrangeira, subsume-se a competência da câmara especializada para apreciar o requerimento, nos termos da Resolução 1007/2003. Não estando nas atribuições da Delegacia Regional a análise da pretensão do autor, que consiste, justamente, em obter a inscrição perante o CREA, com a consequente expedição da carteira profissional, inviável a aplicação do disposto no artigo 100, inciso 'b', do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento. (AI 0007440-08.2012.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2012.)

DIANTE DO EXPOSTO, acolho a preliminar arguida pelo CREA-SP de incompetência relativa deste Juízo Federal de Campinas para o processamento e julgamento do presente feito, e, nos termos do artigo 64, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de tutela de urgência deferido mantém-se até novo pronunciamento pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se, observadas as formalidades legais.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010026-38.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BONATTI DOS SANTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA - SP258326
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **ação anulatória** na qual a autora requer sua reinclusão no Simples Nacional, bem como a anulação das CDAs 13.315.006-2 e 13.315.007 e restituição dos valores pagos indevidamente pela autora à União Federal.

Foi apresentada contestação e documentos.

A autora requer a reunião deste feito com a execução fiscal 0003209-77.2017.4.03.6105, a fim de não haver decisões contraditórias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial

DECIDO.

Não obstante a possível conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal 0003209-77.2017.4.03.6105, não é possível reunir os feitos para julgamento conjunto, porque a conexão é causa de modificação de competência.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, e nas Subseções Judiciárias em que existem Varas Especializadas em Execuções Fiscais - como no caso desta Subseção Judiciária de Campinas - a especialização destas se dá em razão da matéria, que tem natureza absoluta, não sendo modificável em razão da conexão, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil.

Ademais, a presente anulatória requer a reinclusão da autora no simples, o que implica que os pedidos entre a presente demanda e a execução fiscal não são iguais.

Desta forma, a presente ação deve ser mantida neste Juízo.

Neste sentido a jurisprudência:

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PREVIAMENTE COM GARANTIA. DÉBITO TRIBUTÁRIO GARANTIDO EM JUÍZO. RECURSO PROVIDO. - Consoante a jurisprudência assente sobre o tema, assiste razão ao agravante, uma vez que a oposição de duas ações com as mesmas partes e causa de pedir, implicará em litispendência, acarretando a extinção sem julgamento do mérito daquela proposta de forma superveniente. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça se posiciona no sentido de ser possível reconhecer litispendência entre a ação de embargos à execução fiscal e a ação anulatória/declaratória que tramitam em juízos diversos, nesse caso cabendo ao juízo da execução decidir acerca da suspensão desta, se constatar uma das causas legais, como por exemplo, a garantia do débito em discussão. - Em que pese a conexão existente entre a ação anulatória e a ação executiva, não se mostra possível a reunião dos processos, tendo em vista a competência em razão da matéria da Vara Especializada de Execuções Fiscais. (AI 5001008-38.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial1 DATA: 21/11/2019.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. CPC: ART 265, INCISO IV, ALÍNEA "A" E § 5º. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR ATÉ UM ANO. REUNIÃO POR CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DAS VARAS ESPECIALIZADAS. 1. A ação anulatória é intentada com vistas a discutir diretamente o crédito tributário. Esta a causa de pedir próxima. Nos embargos à execução, a pretensão é a desconstituição do título executivo, ou seja, volta-se contra a certeza e liquidez da certidão de dívida ativa a qual tem lastro em anterior lançamento. Inexistência de litispendência. 2. Nos termos do art. 265, IV, "a" e § 5º do Código de Processo Civil, o juízo da execução fiscal, provocado pelas partes, reconheceu a existência de questão prejudicial, porém, no caso em tela, passados mais de dez anos de paralisação do feito, donde que há muito ultrapassado o prazo máximo de um ano de suspensão, previsto para casos da espécie. 3. A conexão é causa modificativa de competência, consoante inteligência do artigo 102 do Código de Processo Civil, entretanto, apenas no que tange à competência relativa. Ocorre que a competência atribuída às varas das execuções fiscais é de natureza material, absoluta, por isso inafastável em razão de conexão ou continência. 4. É firme a jurisprudência no sentido da impossibilidade de reunião por conexão da ação de execução e ação anulatória. 5. Apelação da embargante a que se nega provimento. (ApCiv 0500434-30.1996.4.03.6182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial2 DATA: 07/04/2009 PÁGINA: 540.)

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de conexão entre a presente ação e a execução fiscal nº. 0003209-77.2017.4.03.6105. .

Após, nada mais requerido venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005042-11.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TAIS CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HUMBERTO STANYSŁAWS CARDOSO BIANCHI - SP313535
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS REGIONAL DE CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista a ocorrência de erro material no dispositivo da sentença proferida nos autos, com fulcro no artigo 494, inciso I, do Código de Processo Civil, que autoriza a alteração de ofício da sentença publicada para o fim da correção de inexactidões materiais, retifico a referida decisão (ID 25228445), para constar em seu dispositivo a remessa ao E. TRF da 3ª Região, que passa a ter a seguinte redação:

“3. **DISPOSITIVO.**

Diante do exposto, confirmo a liminar deferida e concedo em parte a segurança, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Determino à autoridade impetrada que, conclua motivadamente as auditagens mencionadas em suas informações e disponibilize os valores que eventualmente venha a apurar como efetivamente devidos, como já o fez em cumprimento à liminar deferida.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex lege.

Encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF”.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005504-94.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSIANE FAVARON MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE INDAIATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005544-76.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARTA ANTONIA PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CICERO BOMFIM DO NASCIMENTO - SP247616
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS DA AGÊNCIA DE HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança originariamente distribuído no Juizado Especial Federal de Campinas/SP (processo 0003068-41.2020.4.03.6303), em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a expedição de certidão de tempo de contribuição. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LISBOA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do disposto nos artigos 290, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, observando os termos da Resolução 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: o recolhimento deve ser efetuado por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, código 18710-0, Unidade Gestora 090017.

3. Recolhidas as custas processuais, **CITE-SE** o réu para que apresente contestação, sob pena de revelia, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir (arts. 335, 336 c/c 183 do CPC). Prazo: 30 (trinta) dias.

4. Apresentada a contestação, dê-se vista à parte autora para que sobre ela se manifeste, bem como especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas, sob pena de preclusão (arts. 337, 350 e 351/CPC). Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005588-95.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO JORGE
Advogado do(a) AUTOR: MARTINA CATINI TROMBETA BERTOLDO - SP297349
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

1. Cuida-se de ação de rito comum em que se pretende a concessão de benefício previdenciário.

2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do disposto nos artigos 290, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais.

3. Cumprido o item anterior, retomem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005638-24.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ADEMIR BENTO DE MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do CPC.

8. Defiro a **prioridade de tramitação**, nos termos do artigo 1048 do CPC.

9. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

DECISÃO

1. Cuida-se de Mandado de Segurança em que a parte impetrante pretende a concessão de ordem judicial, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a processo administrativo referente a benefício previdenciário. Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a tutela será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

5. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

6. Após, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que, em sede de cognição ampla e exauriente, será analisada a tutela de urgência.

7. Defiro à parte impetrante os benefícios da **gratuidade**

8. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014562-22.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - Tipo A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Paulo Sérgio de Souza, CPF n.º 039.039.058-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 24/03/81 a 16/02/82, 21/04/82 a 10/01/83, 20/07/85 a 04/11/88, 04/04/89 a 15/04/93, 01/09/93 a 26/05/94, 30/05/94 a 03/05/99, 01/04/04 a 01/07/05, 09/02/06 a 11/08/11 e 12/12/11 a 14/08/14 (DER), estes a serem convertidos em tempo comum (NB 42/161.178.642-5 - DER: 14/08/14). Pretende, ainda, obter indenização compensatória de danos morais decorrentes do indevido indeferimento administrativo, em valor não inferior a 40 (quarenta) vezes o valor da renda mensal inicial. Caso necessário, requer a reafirmação da data da entrada do requerimento administrativo (DER) para o momento em que implementar os requisitos necessários à aposentadoria. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade de justiça.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado.

Houve réplica.

Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor (IDs, 10682623 e 10681626, p. 01/08).

Indeferido os pedidos de perícia no local de trabalho e de perícia no local de trabalho.

Juntados PPPs das empresas Indaiautuba Têxtil S/A, Viação Guaianazes de Transporte Ltda. e Viação Indaiautubana Ltda. (ID 10681631, p. 5/14).

A parte autor interpôs o agravo de instrumento nº 0018558-73.2015.4.03.0000 contra a decisão que indeferiu a produção de provas. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, determinando a realização de prova pericial.

A parte autora juntou PPP e laudo técnico das empresas Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. e Unilever do Brasil Ltda (ID 10681645, p. 3/8 e 11/14).

Realizada perícia técnica nas empresas Indaiautuba Têxtil, Viação Guaianazes e Singer do Brasil, conforme laudo juntado aos autos (ID 10681965, p.1/22). Quanto às empresas Indústria Gessy Lever, OB Ferramentas Ltda. e Labormax Produtos Químicos, a perícia judicial não pode ser realizada, conforme informações do perito judicial. Também não foi realizada perícia judicial na empresa Sé S/A Comércio e Importação em razão de sua não localização.

O processo físico foi virtualizado, com lançamento dos dados no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Juntado formulário PPP da empresa Supertuba S.A. Indústria e Comércio de Supermercados (ID 15179301, p. 1).

Indeferido o pedido de realização de perícia técnica na empresa.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

É o relatório.

2. DECIDO.

Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito "tempo de contribuição integral", não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume-se que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma como tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03.

Contagem de período em gozo de auxílio-doença:

Quanto à contagem como tempo especial do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença de natureza não acidentária, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1759098/RS, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), observada a sistemática do artigo 1.036 do Código de Processo Civil, tema 998:

O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.

Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício”.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial:

A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial restou autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do §3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991.

No julgamento do RESP 1.310.034, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, o STJ assentou que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011” (Ministro HERMAN BENJAMIN; PRIMEIRA SEÇÃO; DJe 19/12/2012).

Portanto, considerando que a parte autora formulou seu pedido administrativo após o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, reputa-se improcedente seu pedido de conversão do tempo comum para tempo especial.

Prova da atividade em condições especiais:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

“(…) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.

(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

“À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço.” (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria TRF, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rádon, mesotório, tório x, cézio 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféros. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e marteletes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIAE BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos – Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.

2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de aréa com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, níqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.
2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.

Ruído:

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016)

Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor):

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 do calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que "as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho".

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

Caso dos autos:

I - Atividades especiais:

Inicialmente, em análise do processo administrativo referido na petição inicial, NB 42/161.178.642-5 (IDs, 10682623 e 10681626, p. 01/08), observo que não foram apresentados à análise administrativa nenhum documento referente aos períodos especiais aqui pleiteados. Tais documentos somente foram apresentados em juízo, após a citação. Considerando a apresentação de defesa de mérito pelo réu quando aos períodos pleiteados, o que os tornou controvertidos, deixo de extinguir o pedido por falta de interesse processual. Entretanto, os efeitos financeiros do eventual reconhecimento das especialidades pleiteadas ocorrerão somente em data posterior à citação, a ser fixada no dispositivo desta sentença.

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

a) 24/03/81 a 16/02/82 - empresa: O B Ferramentas Ltda. - função: ajudante geral - Documento: anotação na CTPS (ID 10681623, p. 11).

Embora deferida a realização de prova pericial, o exame não foi realizado diante da não localização dos responsáveis, além do fato de a empresa não estar mais localizada no endereço indicado nos autos, conforme informações do perito judicial (ID 10681965).

b) 21/04/82 a 10/01/83 - empresa: Labormax Administração de Bens Ltda. - função: operador de máquina - Documento: anotação na CTPS (ID 10681623, p. 11).

Embora deferida a realização de prova pericial, o exame não foi realizado diante da informação de falência da empresa e da ausência de informações por parte da administradora judicial, conforme informações do perito judicial (ID 10681965).

c) 01/09/93 a 26/05/94 - empresa: S/S A Comércio e Importação - função: auxiliar de depósito - Documento: anotação na CTPS (ID 10681623, p. 12).

Embora deferida a realização de prova pericial, o exame não foi realizado diante da não localização da empresa no endereço indicado, conforme carta precatória de IDs 10681963, p. 3/11 e 10681964, p. 1/3.

d) 01/04/04 a 01/07/05 - empresa: Viação Cidade do Sol Ltda. - função: faxineiro - Documento: Documento: anotação na CTPS (ID 10681623, p. 14).

Para os períodos descritos nos itens "a" a "d" o autor apresenta como prova documental da especialidade as anotações em sua CTPS.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios indicados.

No que se refere aos itens "a", "b" e "c", o exame pericial não pode ser realizado.

O período descrito no item "d" é posterior a 01/01/04, quando se exige como prova da especialidade os formulários PPP, obrigação processual da qual a parte autora não se desincumbiu.

Prosseguindo, a anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos - informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para tais períodos.

e) 20/07/85 a 04/11/88 - empresa: Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda. - funções: operador qualificado e ajudante de almoxarifado - Documento: formulário PPP de ID 10681645, p. 3/8, emitido em 11/08/15, acompanhado de laudo técnico fornecido pela empresa.

O documento abrange o período de 20/06/85 a 04/11/88, equivalente ao vínculo anotado no CNIS.

Consta a exposição ao agente ruído nas intensidades de 91 dB(A) e 93 dB(A), sempre acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

As informações dos documentos foram corroboradas pelo laudo pericial judicial (ID 10681965).

Reconheço a especialidade do período de 20/06/85 a 04/11/88.

f) 04/04/89 a 15/04/93 - empresa: Unilever Brasil - função: auxiliar de processos - Documento: formulário PPP de ID 10681645, p. 11/12, emitido em 17/08/15, acompanhado de laudo técnico fornecido pela empresa.

Embora deferida a realização de prova pericial, o exame não foi realizado, conforme informações do perito judicial (ID 10681965). Tal fato, entretanto, não prejudica a presente análise, diante da existência de prova documental nos autos.

Os documentos apresentados informam exposição ao agente ruído na intensidade de 87,3 dB(A), acima do limite legal estabelecido para o período, de 80 dB(A).

Reconheço a especialidade do período.

g) 30/05/94 a 03/05/99 e 09/02/06 a 11/08/11 - empresa: Indaiautuba Têxtil S.A. - funções: auxiliar de acabamento, auxiliar de linha de produção e operador multifuncional - Documentos: formulários PPPs de ID 10681631, p. 5/10, emitidos em 22/07/14.

Deferida a realização de prova pericial, o exame não foi realizado, uma vez que as instalações físicas da empresa não existem mais, conforme informações do perito judicial (ID 10681965). Tal fato, entretanto, não prejudica a presente análise, diante da existência de prova documental nos autos.

Para os dois períodos os documentos informam exposição ao agente ruído na intensidade de 80,8 dB(A)

Considerando os limites legais estabelecidos para a época em análise, quais sejam, 80 dB(A) até 05/03/97, 90 dB(A) de 06/03/97 a 18/11/03, e 85 dB(A) a partir de 19/11/03, na forma da fundamentação supra, conclui-se que o autor laborou acima de tais intensidades no período de 30/05/94 a 05/03/97.

No tocante ao agente calor, considerando as atividades exercidas pelo autor como moderadas, (Quadro 3 do Anexo III da NR 15), consta do documento exposição sempre abaixo de 26,7 IBUTG, limite estabelecido pela regulamentação da matéria (NR 15, Anexo III, Quadro nº 1), nos termos da fundamentação acima.

Reconheço a especialidade do período de 30/05/94 a 05/03/97, em relação ao agente ruído.

h) 12/12/11 a 14/08/14 (DER) – empresa: Viação Indaiatubana Ltda. (Viação Guaianazes de Transporte Ltda.) – função: auxiliar de tráfego – Documento: formulários PPPs de ID 10681631, p. 11/14, emitidos em 25/11/14.

Os documentos informam exposição ao **cansaço** e a **distúrbios visuais**. Tais agentes, entretanto, não constituem fatores de risco aptos a caracterizarem a especialidade da atividade.

Realizada perícia no local de trabalho, o Sr. Perito judicial apurou que “a pior situação para exposição ao agente ruído no ambiente de trabalho do reclamante refere-se ao motorista do ônibus, o qual utilizamos como paradigma e identificamos através de PPP emitido, que a referida exposição não ultrapassa 83 dBA” (ID 10681965, p. 16).

O autor exerceu o cargo de auxiliar de tráfego, cujas atividades consistiam, basicamente, em auxiliar o encarregado na escala de motoristas, cobradores e demais componentes da equipe e realizar atendimento ao público. Ademais, mesmo na pior situação apurada, referente a cargo diverso daquele ocupado pelo autor, a exposição ao ruído se dava abaixo do limite legal para a época, de 85 dB(A).

Deixo de reconhecer a especialidade para este período.

Por fim, observo que em 12/03/19 parte autora juntou aos autos formulário PPP emitido em 13/02/19 pela empresa Supertuba S.A. Indústria e Comércio de Supermercados, referente ao período de 01/03/74 a 30/07/74 (ID 15179301, p. 1). Tal período não constou do pedido deduzido em juízo. Mais que isso, tal vínculo não consta nos cadastros do CNIS e nem na CTPS do autor, não havendo que se cogitar em reconhecimento de vínculo extemporâneo, uma que não se trata de questão formulada pela parte na petição inicial. Por ser estranho ao objeto da lide, deixo de apreciar o pedido.

Analisada a prova produzida, **reconheço a especialidade dos períodos de 20/06/85 a 04/11/88, 04/04/89 a 15/04/93, 30/05/94 a 05/03/97.**

II – Aposentadoria especial:

Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo, 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 07 (sete) dias, não alcançam o tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida.

Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial.

III – Aposentadoria por tempo de contribuição:

Improcedente a aposentadoria especial, passo à análise do pedido subsidiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a somatória dos períodos comuns urbanos e especiais, estes últimos convertidos em tempo comum pelo índice de 1,4, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER.

De início, observo que em relação à possibilidade de reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao requerimento administrativo, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1727063/SP, 1727064/SP e 1727069/SP, rel. Min. Mauro Campbell Marques), observada a sistemática dos recursos repetitivos (artigo 1.036 do Código de Processo Civil), tema 995, restando firmada a seguinte tese:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Conforme contagem de tempo que acompanha a presente sentença, até a DER originária, 14/08/14, a parte autora possui 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição, restando 1.105 dias para a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário.

De acordo com os dados constantes do CNIS, o autor possui vínculos comuns posteriores à DER suficientes para a obtenção do benefício em 23/08/17, data para a qual resta reafirmada a DER (período de 15/08/14 a 23/08/17, empresas Viação Indaiatubana Ltda e Rápido Sumaré Ltda), conforme tabela de contagem de tempo ora anexada aos presentes autos e que passa a integrar esta sentença.

Assim, porque o autor comprova 35 anos de tempo de contribuição na DER reafirmada para 23/08/17, faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

IV – Danos morais:

Com relação ao pedido de indenização, a parte autora cingiu-se a alegar haver sofrido danos morais em decorrência do indevido indeferimento de seu pedido de concessão de aposentadoria.

O pedido é improcedente nesse particular.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) o culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais qual a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição Federal ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para sua responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verificam a culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano ao autor.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de especialidade da atividade laboral desenvolvida. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelo requerente (autor).

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, com o qual o autor contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário*” (TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff).

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Paulo Sérgio de Souza, CPF nº 039.039.058-52, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno o INSS a:

(3.1) averbar a especialidade dos períodos de 20/06/85 a 04/11/88, 04/04/89 a 15/04/93, 30/05/94 a 05/03/97;

(3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença;

(3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir de 23/08/2017 (data da reafirmação da DER); e,

(3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora contados da data de cada parcela, considerando que o autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício após a citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Diante da sucumbência recíproca:

a) condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data)

b) condeno a parte autora em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que não reconhecido o direito ao benefício em momento anterior ao ajuizamento da ação, restando suspensa a exigibilidade dessa parcela, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o réu isento e o autor beneficiário da justiça gratuita.

Concedo tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 15 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ.

Comunique-se à AADJ/INSS para cumprimento.

Seguemos dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Paulo Sérgio de Souza / 039.039.058-52
Nome da mãe	Áurea Gama de Souza
Tempo especial reconhecido	20/06/85 a 04/11/88 04/04/89 a 15/04/93 30/05/94 a 05/03/97
Tempo total até 23/08/17	35 anos
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB)	42/161.178.642-5
Data do início do benefício (DIB)	23/08/17
Prescrição anterior a	Não há prescrição
Data considerada da citação	28/01/15
Renda mensal inicial (RMI)	A ser calculada pelo INSS

Prazo para cumprimento	15 dias do recebimento da comunicação
------------------------	---------------------------------------

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, *poderá* o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar **proposta de acordo** nos autos — a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002136-77.2020.4.03.6105

AUTOR: ELSON DE OLIVEIRA SALES

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-40.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIEZER MOLCHANSKY

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005465-05.2017.4.03.6105

AUTOR: ODIVALDO COTIA SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009836-93.2000.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024
IMPETRADO.: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) Autor(es) intimado(s) a promover a impressão da Certidão de Inteiro Teor expedida para os devidos fins.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009986-56.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDO JAIR FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Visto em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **FERNANDO JAIR FRANCO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e consequente **revisão** da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 09.02.2018 (NB 42/185.465.736-1), para fins de concessão de **Aposentadoria Especial**, desde data do primeiro requerimento administrativo em **08.07.2013** (NB 42/165.477.266-3), condenando-se, ainda, o Réu no pagamento das diferenças devidas desde então, acrescidas dos juros legais. Subsidiariamente, requer a revisão a partir da segunda DER, em 09.02.2018 ou a revisão da sua RMI, mediante o acréscimo do período especial pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os processos administrativos encontram-se no Id 11239571 (NB 42/165.477.266-3) e Id 11239574 (NB 42/185.465.736-1).

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 11306323).

Ante a Informação (Id 12408759), foram deferidos os benefícios da **Justiça Gratuita** e determinada a citação do réu (Id 14406216).

Regularmente citado, o Réu **contestou** o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência do pedido inicial (Id 14804763).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 17445878).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [II](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pretende o Autor a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por tempo especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial não reconhecido pela autarquia ré.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º**, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

Assim, passo à verificação do período pretendido na inicial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial, no período de **14.12.1998 a 31.12.2012**, quando alega ter laborado exposto de modo habitual e permanente a **ruído e agentes químicos**.

O período **17.02.1986 a 13.12.1998** já foi reconhecido administrativamente como especial, como atesta o documento de Id 11239571 – fl. 22 do primeiro requerimento administrativo (NB 42/165.477.266-3), bem como do Id 11239574 – fl. 72, constante do segundo requerimento administrativo (NB 42/185.465.736-1).

Ademais, certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

No que se refere ao reconhecimento de tempo especial controverso (**14.12.1998 a 31.12.2012**), verifica-se do perfil profissiográfico previdenciário constante tanto do primeiro, quanto do segundo requerimento administrativo (Id 11239571 - fls. 12/18), que o Autor esteve exposto a **ruído** acima do limite legal de tolerância vigente à época, bem como à **agentes químicos** (acetona, manganês, óxido de ferro).

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento de **equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).**

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.**

Destaco, por fim, que não se faz necessária a análise quantitativa, em se tratando de agentes químicos, conforme entendimento revelado pela jurisprudência, explicitado no trecho do acórdão reproduzido a seguir:

“Quanto aos agentes químicos, os riscos ocupacionais gerados não requerem a análise quantitativa de sua concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa. Ao contrário do que ocorre com alguns agentes agressivos, como, v.g., o ruído, calor, frio ou eletricidade, que exigem sujeição a determinados patamares para que reste configurada a nocividade do labor, no caso dos tóxicos orgânicos e inorgânicos, os Decretos que regem a matéria não trazem a mesma exigência, para fins previdenciários, pois a exposição habitual, rotineira, a tais fatores insalutíferos é suficiente para tornar o trabalhador vulnerável a doenças ou acidentes”. (TRF4, AC 5006404-82.2014.404.7003, Sexta Turma, Relator José Luis Luvizetto Terra, 6ª Turma, Decidido em 22/03/2017).

Assim sendo, **entendo provada** a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período **14.12.1998 a 31.12.2012**, visto que enquadrado nos itens 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto nº 5381/64.

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado nos autos, somado ao período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada.

No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, quando do primeiro requerimento administrativo (DER 08.07.2013), com **26 anos, 10 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, já tendo atendido, neste momento, o requisito “tempo de serviço” (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual as diferenças relativas ao benefício pleiteado são devidas, considerando que o Autor não protocolou requerimento administrativo para revisão do benefício, a data de início, para fins de pagamento do benefício revisado, deve ser a citação.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos **juros e correção monetária** deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de **14.12.1998 a 31.12.2012**, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, de **17.02.1986 a 13.12.1998**, bem como a conceder o benefício de **aposentadoria especial** ao Autor, **FERNANDO JAIR FRANCO**, com **DIB em 08.07.2013** (NB 165.477.266-3), cancelando-se o benefício atual (NB 42/185.795.736), descontando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.465.736-1), bem como procedendo ao pagamento dos valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da citação**, conforme motivação, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I^[2], do Código de Processo Civil).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, **com urgência**, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Campinas, 15 de maio de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

(...)

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004333-05.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: OPETRA INDUSTRIA E COMERCIO DE TRAVESSEIROS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031, RAQUEL RIBEIRO PAVAO KOBERLE - SP178081

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao MPF, pelo prazo de 10 dias.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004209-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1440/1989

SENTENÇA

Visto e inspeção

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **JOSÉ RONALDO DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o reconhecimento de tempo especial para fins de concessão de **aposentadoria especial** ou reconhecimento de tempo especial para conversão e posterior concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, coma condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, em **26.09.2014**, acrescidos de juros e atualização monetária.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria (Id 8316202).

Ante a Informação (Id 8596520), foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu (Id 10407218).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 11396436).

Regularmente citado, o Réu apresentou **contestação** (Id 13012950), pugnano pela improcedência dos pedidos formulados.

Embora devidamente intimado, o Autor não se manifestou em **réplica**.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Objetiva o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo especial para obtenção de aposentadoria especial ou reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em comum, requerendo, assim, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER 26.09.2014.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de **Laudo Técnico**, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. ([Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98](#))

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. ([Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997](#))

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o autor o reconhecimento como tempo de serviço especial dos seguintes períodos: **02.05.2000 a 27.11.2003, 01.12.2003 a 01.04.2004, 21.10.2004 a 25.04.2006, 12.06.2007 a 07.04.2010 e 21.03.2011 a 26.09.2014**, períodos em que afirma ter laborado exposto ao agente nocivo **eletricidade**.

Com relação ao período de **02.05.2000 a 27.11.2003**, o Autor trouxe aos autos o PPP de Id 8302719 – fl.05 que atesta que no exercício da atividade de Cabista, o Autor esteve exposto a choque elétrico de **até 300 volts**, enquadrando-se, portanto, tal período no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64.

Já com relação aos demais períodos, juntou os PPPs de Id 8302719 – fls. 06/07, 08/09, 10 e 12/13, que embora mencionem o agente nocivo eletricidade, não atestam qual era o nível da mesma, não podendo, portanto, ser constatada se era acima de 250 volts conforme determina o item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Ressalto, no entanto, que os PPPs acima referidos **não constam do processo administrativo** (NB 160.098.240-6), de modo que eventual concessão de aposentadoria somente poderá se dar a partir da data da citação do Réu INSS no presente feito.

Contabilizado o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, visto equivaler o mesmo a apenas **03 anos, 06 meses e 26 dias**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

Confira-se:

Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Quanto ao requisito "tempo de serviço", impende tecer as seguintes considerações acerca do reconhecimento de tempo comum da conversão de tempo de serviço especial em comum.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade de Assin, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida. Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos REsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, no período de **02.05.2000 a 27.11.2003**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS ³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONV. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço/contribuição especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No presente caso, conforme se verifica das tabelas abaixo, não cumpriu o Autor, quer na data do requerimento administrativo (DER 26.092014 – **34 anos, 04 meses e 22 dias**), quer na data da citação (25.10.2018 – **34 anos, 10 meses e 27 dias**), com o tempo mínimo necessário à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional, a que aludem, respectivamente, o **art. 9º, §1º, I, b**, da EC nº 20/98^[1], razão pela qual também inviável a concessão de aposentadoria **proporcional**.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **02.05.2000 a 27.11.2003**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da justiça gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 15 de maio de 2020.

³ IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo** que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

(...)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005917-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ACAA FORTE

Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por **ACÃO FORTE**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando afastar os recolhimentos e pagamentos de contribuições de terceiros e salário-educação sobre sua folha de pagamento, bem como sobre os parcelamentos realizados à tal título, ao fundamento de que estaria favorecida pela imunidade de que trata o artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988, desde 01.01.2015, ano anterior à data do protocolo do pedido do CEBAS. Requer, também, seja a Ré condenada a devolver e restituir em dinheiro os valores indevidamente recolhidos.

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação da Ré.

Citada, a União **contestou** defendendo o entendimento de que o CEBAS é meramente declaratório, não produzindo efeitos *ex tunc*, reconhecendo seus efeitos apenas a partir da publicação da concessão do pedido (Id 12822842).

O Autor apresentou **réplica** (Id 15275872).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção apontada no campo associados, tendo em vista a diversidade de objeto.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser julgado, tendo em vista que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora afastar a incidência de contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e salário-educação e que estão nos parcelamentos e foram recolhidos desde o período de 01.01.2015 em diante, com base na aplicação da regra de imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", e no art. 195, § 2º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar da **imunidade para impostos** prevista no dispositivo constitucional em referência, estabelece, em seu artigo 9º, inciso IV, alínea "c", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, **observados os requisitos fixados no art. 14 do mesmo diploma legal**.

Dessa feita, os requisitos a serem observados para a fruição da imunidade de que trata o art. 150, VI, alínea "c", da CF/88 estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revertidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Frise-se que a imunidade do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal, não alcança apenas os impostos sobre a renda, o patrimônio e os serviços, abrangendo quaisquer impostos que gravem, direta ou indiretamente, o patrimônio, a renda ou os serviços da entidade destinatária do benefício.

No que toca à matéria, qual seja, os requisitos necessários à fruição de imunidade tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, em regime de repercussão geral, decidiu, por maioria de votos, em data de 23/02/2017, consoante tese fixada no Tema 32^[1], que **os requisitos para a imunidade tributária**, como as previstas no art. 195, § 7º, e art. 150, alínea VI, alínea "c", da Constituição Federal, **só podem ser instituídos por lei complementar**. Tal entendimento implica que qualquer previsão feita sob outras formas é inconstitucional, o que afasta o argumento da União quanto à essencialidade de observância de requisitos impostos pela Lei nº 12.101/2009 à fruição da pretendida imunidade.

Em decorrência do exposto, enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos da imunidade tributária, aplica-se, para fins de verificação do cumprimento das exigências legais previstas na parte final do § 7º do art. 195 da Constituição Federal, **o art. 14 do Código Tributário Nacional**.

Assim sendo e considerando que, para a concessão de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social – CEBAS, exige-se o preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 do Código Tributário Nacional, a jurisprudência assentou o entendimento de que o **deferimento do pedido de concessão ou renovação do referido certificado implica em reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade**.

No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ART. 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS. TEMA 432 DO STF. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE ENTIDADE ASSISTENCIAL (CEBAS). TEMA 32 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF (RE Nº 566.622/RS). REQUISITOS. ART. 14 CTN. TUTELA DEFERIDA.

1. Os requisitos necessários à fruição da imunidade tributária de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal devem estar previstos em lei complementar, consoante a tese fixada no Tema 32 da Repercussão Geral do STF (RE nº 566.622-RS).

2. Enquanto não editada lei complementar disciplinando de forma específica os requisitos para a concessão da imunidade tributária, aplica-se o artigo 14 do CTN.

3. A concessão do CEBAS implica reconhecer o preenchimento de todos os requisitos necessários para o gozo da imunidade.
 4. A imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal abrange a contribuição para o PIS (STF-Tema 432).
 5. Acolhido pedido de restituição de valores, bem como de suspensão da cobrança do PIS sobre a folha de pagamento até o julgamento definitivo do processo de origem.
- (TRF4, AG – AGRAVO DE INSTRUMENTO 5025755-59.2018.4.04.0000, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 30/01/2019)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DACF/88.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 566.622 e da ADIN nº 2.028, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, são os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente, e art. 29 da Lei nº 12.101/09.
2. A entidade beneficente comprovou o pedido de renovação do CEBAS e trouxe aos autos a prova de seu deferimento.
3. Ao promover a renovação do CEBAS, a autoridade certificadora, mediante análise da documentação exigida pelo art. 3º do Decreto nº 8.242/14, sinaliza no sentido de que a entidade beneficente preenche todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 12.101/09, de modo que a sua comprovação em juízo é dispensável, ao menos em sede de exame de plausibilidade do direito vindicado. Precedente da Turma.
4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5005478-49.2018.4.03.0000, Relator Des. Federal. CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, 3ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE. CEBAS.

Cediço que a imunidade da contribuição para a seguridade social concedida às entidades beneficentes de assistência social exige o cumprimento de requisitos estabelecidos em lei, antes previstos no artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e atualmente na Lei nº 12.101/2009, que incorporou aqueles requisitos e os ampliou. O artigo 21, §1º da Lei nº 12.101/2009 dispõe que “A entidades interessadas na certificação deverá apresentar, juntamente como requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos de que trata esta Lei, na forma do regulamento.”

Da leitura do artigo acima mencionado forçoso concluir que apresentados tais documentos e uma vez concedido o CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social), todos os requisitos à concessão da imunidade restam satisfeitos, cabendo ao Fisco contestar, em juízo, a veracidade dessas informações.

A concessão do CEBAS pelo órgão competente (Ministério do Desenvolvimento Social (MDS) no caso de entidades de assistência social, Ministério da Saúde, no caso de entidades atuantes nessa área ou Ministério da Educação, em se tratando de entidades atuantes na área educacional), implica reconhecer que a entidade postulante efetivamente preenche todos os requisitos necessários para a sua obtenção, hoje estabelecidos pelo art. 29 da Lei nº 12.101, de 2009 e pelo Decreto nº 7.237, de 2010.

O CEBAS nada mais é que exteriorização do benefício da imunidade. Precedentes jurisprudenciais: RMS 28200 AgR/DF, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-27-10-2017; RMS 23368 AgR/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, DJe-10-12-2015, e RE 472475 ED/DF, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-19-09-2012.

Os documentos acostados aos autos demonstram que restam preenchidos os requisitos legais para fins de demonstração da condição de entidade beneficente da agravante, detendo, portanto, o direito ao gozo da imunidade tributária prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, sobretudo pela apresentação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido.

Agravo de instrumento provido para suspender a exigibilidade do PIS, ex vi do artigo 151, V, do CTN.

(TRF3, AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP 5014940-64.2017.4.03.0000, Relator Des. Federal. MARLI MARQUES FERREIRA, 4ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/06/2018)

Feitas tais considerações, verifica-se da análise dos autos que a parte Autora logrou comprovar a certificação de entidade beneficente e de assistência social – CEBAS, concedida conforme Portaria 128, de 25 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 31.07.2017 (Id 9257806), com validade até 30.07.2020 (Id 9257807).

De frisar-se, ademais, que a validade do documento que reconheceu tal condição não foi objeto de impugnação por parte da Ré, de modo que entendendo provado pela parte Autora o cumprimento dos requisitos legais atinentes à espécie, inclusive os previstos no CTN.

Ademais, resta evidenciado pela documentação anexada aos autos que houve a indigitada cobrança de contribuição de terceiros e salário-educação em **exercícios financeiros anteriores ao período de validade da mencionada certificação.**

Por fim, tem-se que a decisão que declara a imunidade tributária, conforme assente e sumulado, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 612[2]), tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data em que o postulante preencheu os pressupostos legais para sua concessão ou renovação, de modo que, no caso, faz jus a parte Autora à repetição do indébito tributário a partir de 01.01.2015, considerando as disposições contidas no art. 3º da Lei nº 12.101/2009, no sentido de que a certificação ou sua renovação será concedida à entidade que demonstre o cumprimento dos requisitos legais no exercício fiscal anterior ao do requerimento, que no presente caso se deu em 23.12.2016.

Acerca do tema, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS. NATUREZA DECLARATÓRIA DO ATO. EFEITO EX TUNC. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE RECONHECE O CARÁTER FILANTRÓPICO PREEXISTENTE E ANTERIOR AO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. "O STJ consolidou seu entendimento no sentido de que o certificado que reconhece a entidade como filantrópica, de utilidade pública, tem efeito ex tunc, por se tratar de ato declaratório, consoante orientação consagrada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.510/RJ" (AgRg no AREsp 291.799/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 1º/8/13). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. ..EMEN: (AIRES/SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1673677 2017.01.19611-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/05/2018 ..DTPB:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. PIS. CEBAS. EFEITOS RETROATIVOS.

1. O CEBAS tem eficácia declaratória e efeitos ex tunc (RE 472.475; Súmula 612 STJ) e sua concessão implica reconhecer o preenchimento dos requisitos necessários para o gozo da imunidade.
2. Com a Lei 12.101/2009 e seus decretos regulamentadores, a documentação comprobatória que instrui o CEBAS se restringiu ao exercício fiscal anterior ao do requerimento. Por isso, o efeito da declaração contida nesse Certificado deve retroagir a um ano anterior à data do protocolo do pedido.

Assim, em conclusão, entendo inexigível os recolhimentos e pagamentos contribuições de terceiros e salário-educação sobre a folha de pagamento da parte Autora, bem como sobre os parcelamentos realizados à tal título, nos termos da motivação, restando assegurado, por conseguinte, o direito da à restituição do indébito.

Da compensação

Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Observo, ainda, que a restrição para que a compensação se opere apenas contributos da mesma espécie, prevista no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, se aplica apenas em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991. O PIS e a COFINS são contribuições sobre faturamento, não estando abrangidas pela norma supra que restringe a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (nesse sentido, confira-se o julgado pelo E. TRF/5ª Região, processo nº 0004380-79.2010.4.05.8200, Terceira Turma, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE 09/08/2018).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexigibilidade dos recolhimentos e pagamentos contribuições de terceiros e salário-educação sobre sua folha de pagamento, bem como sobre os parcelamentos realizados à tal título, conforme motivação, ficando, desde já, reconhecido o direito à restituição dos valores pagos indevidamente a esse título, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado.

Condene a Ré no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, sobre o valor da condenação, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

[1] **Tema STF 32** - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

[2] **Súmula 612**: O certificado de entidade beneficente de assistência social (Cebas), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

MONITÓRIA (40) Nº 5009077-77.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: LUIS RAFAEL DE ASSIS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF, da diligência anexada aos autos (Id 22960094), para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, volvam conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005466-82.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ELIAS GONZAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **ELIAS GONZAGA DOS SANTOS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que promova a “*imediata análise com conclusão fundamentada do recurso interposto, protocolo nº 1286055299, de 04/10/2019.*”

Alega que protocolou o recurso (Apuração de Batimento Contínuo) referente ao Benefício Assistencial, mas que está parado no INSS até o presente momento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da **Justiça Gratuita**.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de benefício, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda o Impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a documentação necessária para comprovar que o subscritor da procuração de ID 31914257 tem poderes para representá-lo

Após, com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000245-31.2020.4.03.6134 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE FONSECA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita tendo em vista a documentação apresentada.

ID 30601909: O impetrante requer a remessa do presente Mandado de Segurança para a Justiça Federal de Americana/SP.

Ocorre que o presente feito foi inicialmente distribuído para a 1ª Vara Federal de Americana/SP, e posteriormente remetido para Campinas, por força da decisão Id 28820654, em vista da incompetência daquele MM. Juízo.

Destarte, no caso em apreço, foi apontado corretamente como autoridade coatora o Sr. Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP, tendo em vista que a Agência da Previdência Social de Americana está subordinada à gerência regional localizada em Campinas/SP.

Logo, em sede mandamental, onde a competência é firmada pela sede da Autoridade Coatora, está firmada a competência desta Subseção.

Assim, cumpra-se a decisão de ID 29084109, notificando a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intímem-se com urgência.

Campinas, 15 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009494-57.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA, JOSE NUNES DE LIMA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA_INATIVADA, JOSE ANTONIO DA SILVEIRA, SONIA INES MARTINAZZO DA SILVEIRA, MARIA LAIS MOSCA
Advogado do(a) REU: HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

DESPACHO

Dê-se vista aos Expropriantes acerca das Manifestações e documentos de ID's 28065564 e 29963855, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020626-77.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: ELZA MARLENE CANZI, MARGARIDA CANZI BIONDI
Advogado do(a) REU: ANTONIO NORBERTO LUCIANO - SP65607
Advogado do(a) REU: ANTONIO NORBERTO LUCIANO - SP65607

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pela INFRAERO em sua petição de ID nº 28319382, onde informa que já houve a comprovação do registro da desapropriação na matrícula do imóvel, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009516-18.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a juntada dos documentos requeridos à Expropriada, dê-se vista aos Expropriantes para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005976-69.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915
Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911
REU: PASQUAL SATALINO, VERA LUCIA MOREIRA SATALINO
Advogado do(a) REU: VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO - SP131047
Advogado do(a) REU: VANESSA MOREIRA SATALINO RISSO - SP131047

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o pagamento do valor da indenização e a expedição da Carta de Adjudicação a favor da UNIÃO e o alegado pela INFRAERO em sua petição de ID nº 29376688, sem qualquer comprovação, intimem-se as Expropriantes UNIÃO e INFRAERO, pela derradeira vez, para que comprovem nos autos o registro da Carta de Adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0005561-76.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA HELENA PESCARIANI - SP173790, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
REU: ALEX VICENTE, MARIA APARECIDA DAS DORES MACHADO
Advogado do(a) REU: CLEUZA HELENA DA SILVA SANTANA - SP285089
Advogado do(a) REU: ROSENI DO CARMO BARBOSA - SP236485

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF (28321210), afirmando que houve o cumprimento do acordo tendo sido o imóvel adquirido pelo arrendatário, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios em vista do disposto no art. 90, §2º do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007958-52.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR, JOSE ROBERTO ROCHA AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006678-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FERRARI DAURIA D'AMBROSIO - SP181468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do autor, em petição Id 31452067, esclareço ao mesmo que conforme noticiado em Id 30779922, a situação da Requisição expedida, encontra-se na situação "Ativa- em proposta", ou seja, a mesma já foi transmitida ao Setor de Precatórios(aos 11/06/2019), estando no aguardo de pagamento.

Intimadas as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório transmitido, no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001238-06.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADAMASTOR SOUSA FILHO, ADAMASTOR SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0017233-91.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE EDUARDO GEREVINI, LORICI APARECIDA MARGARIDO TEIXEIRA GEREVINI
Advogado do(a) AUTOR: RAUL TRESOLDI - SP34933
Advogado do(a) AUTOR: RAUL TRESOLDI - SP34933
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Despachado em Inspeção

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do **trânsito em julgado e da digitalização** dos autos.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005954-11.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926

Advogados do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128, FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

REU: OSWALDO DOS SANTOS SOARES, SUELY FERNANDES S SOARES, ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO, CRISTINA FERNANDES DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES

Advogado do(a) REU: ANTONIO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP17986

Advogados do(a) REU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

Advogados do(a) REU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

Advogados do(a) REU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

Advogados do(a) REU: ARMANDO DOS SANTOS SOARES FILHO - SP185861, ITALO QUIDICOMO - SP155778, ANA PAULA FERNANDES DOS SANTOS SOARES - SP164105

DESPACHO

Tendo em vista o manifestado pela UNIÃO e pela INFRAERO acerca do laudo pericial, intime-se a sra. Perita para os esclarecimentos que se fizerem necessários, pelo prazo de 20 (vinte) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento e/ou Ofício ao PAB/CEF para levantamento dos honorários periciais depositados nos autos.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006415-41.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE - SP183848

REU: CACILDA AMARAL MELO

Advogados do(a) REU: PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO - SP231996, JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

DESPACHO

Petição da INFRAERO de ID nº 27594106: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 221 dos autos enquanto ainda físicos (ID 22310904), onde esclarece que o lote objeto desta ação encontra-se inserido em uma grande gleba juntamente com outros diversos lotes, não sendo possível individualizá-lo, deverá a INFRAERO esclarecer se os demais lotes, onde se localiza o estacionamento "VC PARK" e que também estão sendo desapropriados, já foram ou estão sendo objeto de imissão na posse em seu favor.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0001725-42.2008.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE JAGUARIUNA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO PINTO CATAO - SP145211, TANIA CANDOZINI RUSSO - SP191662, LEANDRO LUCAS GARCEZ - SP214347
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005360-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE BALDIN - SP307236
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária, antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Assim sendo, cite-se e intime-se a Ré.

Processe-se com urgência.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005463-30.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NATHALIA CRISTINA VERISSIMO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar requerido por NATHALIA CRISTINA VERISSIMO DE MOURA, objetivando obter "a cópia do processo administrativo requerida pela impetrante do benefício salário-maternidade, NB: 1767883916, em 03/10/2019, sob pena de multa diária de R\$1.000,00"

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento do seu pedido, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência supra, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005472-89.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EVANIEDE MARIA PORTUGAL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de liminar, emissão de mandado de segurança, requerido por **EVANIEDE MARIA PORTUGAL ALVES**, objetivando que a autoridade coatora promova a emissão de certidão tempo de contribuição, sob pena de arcar com a multa diária de R\$ 1000,00 (mil reais).

Alega que protocolou o pedido em 12/11/2019, entretanto, até a presente data, não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da Impetrante, em razão da omissão da Impetrada.

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

No caso em apreço, sem adentrar ao mérito da questão da expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao pedido administrativo da Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência, ou promova o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005769-12.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCICAM TERMINAIS RODOVIARIOS E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se o executado acerca da penhora de ativos financeiros encontrados via BACENJUD, conforme Id 21341651, e face ao requerido pela UNIÃO FEDERAL, pelo prazo de 10(dez) dias.

Ato contínuo, proceda-se à conversão em renda da UNIÃO, do depósito efetuado, em guia DARF, Código 2864.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012909-21.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ADRIANO FERREIRA DA SILVA, EDILSON OLIVEIRA DA SILVA, WELDICRISTINA LOPES DOS SANTOS, ADRIANA MARIANO FEITOSA, EVERALDO ZACARIAS FEITOSA, MARIA DAYANE PEREIRA DE SOUZA, MANOEL LOPES DE OLIVEIRA, MARIA JOSE CIPRIANO, NILSON LOURENCO DE FRANCA FILHO, MAYCO DOUGLAS DA SILVA GONZAGA, INDIARA DE OLIVEIRA MUNIZ, GILENO BALBINO DE ARAUJO, JULIANA ZACARIAS FEITOZA LIRA, IVANILDA BATISTA DA SILVA, GENIVALDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE JESUS FERRAREZI BECARI - SP363087

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VINHEDO, RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, em petição Id 22329281, onde informa que distribuiu este cumprimento de sentença, por dependência ao processo originário de nº 0013914-13.2012.403.6105, esclareço à mesma que, tendo em vista que o feito originário já está inserido no sistema eletrônico(PJE), com o mesmo número, tendo sido efetuado o METADADOS referente ao mesmo, o cumprimento de sentença deverá prosseguir nos autos de origem.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se no processo originário.

Intimadas as partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, ao SEDI para o devido cancelamento.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004595-52.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO CARLOS DENA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA DA SILVA - SP261588

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inconformada com o despacho de ID nº 31124665, a parte Autora interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação e documentos apresentados pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Por fim, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS em sua petição de ID nº 31696369, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Outrossim, defiro a indicação de Assistente Técnico, medico lotado nos quadros do INSS, conforme requerido pelo INSS na petição supra referida.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009264-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: WILTON EDUARDO SOUZA DA CUNHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA - SP186350, JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO - SP357261
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Afasto, neste momento, a preliminar da CEF de inépcia dos embargos à execução, por ausência da instrução da demanda com qualquer documento.

É certo que a controvérsia exige documentos que se encontram nos autos da Execução principal, processo nº 0016821-53.2015.6105 e a parte embargante descumpriu o seu ônus de instruir os presentes embargos à execução com as cópias das principais peças processuais do processo executivo, relevantes para a solução da lide, a teor do artigo 914, §1º do CPC.

Entretanto, considerando que a inicial dos presentes embargos foi recebida (Id 11694949) e o processo teve seu regular andamento, sendo que, apesar dos autos serem dependentes, a presente demanda tramita na forma eletrônica e a execução principal na forma física, o que dificulta a visualização dos documentos, entendo que não há razão para a extinção dos presentes embargos neste momento, sobretudo diante da primazia do julgamento de mérito, introduzido pelo Código de Processo Civil em vigência, a teor do artigo 352 do referido diploma legal.

Desta forma, defiro ao embargante, o prazo de 30 (trinta) dias, para que promova a juntada das cópias das principais peças processuais da Execução de Título Extrajudicial, a fim de possibilitar o julgamento da presente demanda, inclusive instruindo com instrumento de procuração e declaração de pobreza, a fim de se analisar o pedido de Justiça Gratuita, sob pena de extinção

Após, volvamos autos conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011049-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDIL FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO - SP260906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se, neste momento, com intimação à parte autora, para que traga aos autos cópia da Ação de Justificação noticiada em Id 12078238, para fins de instrução deste feito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005939-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, EDISON JOSE STAHL - SP61748, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: AFONSO AMGARTEN, CECILIA ANGARTEN
Advogado do(a) REU: VENTURA ALONSO PIRES - SP132321
Advogado do(a) REU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600-A
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELICA AMGARTEN JACOBBER, LINO JOSE AMGARTEN, THEREZA ANGARTNER, SANDRA CECILIA BANNWART, ELISANGELA CRISTINA BANNWART, CRISLEI DE FATIMA BANNWART ROCHA, ADEMAR ANTONIO BANNWART
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VENTURA ALONSO PIRES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial apresentado pela Perita do Juízo, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, em Id 25920767, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, tendo em vista o requerido pela mesma, em petição Id 25920768, defiro o pedido de levantamento dos honorários depositados nos autos (Id 13492461), devendo para tanto ser expedido o respectivo Alvará de Levantamento ou efetuada transferência dos valores indicados à Perita.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009479-88.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN. PARTICIPACÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009508-41.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009517-03.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009507-56.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009489-35.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009497-12.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009518-85.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) REU: MARIA HELENA DOMINGUES CARVALHO - SP383080, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Semprejuízo, vista aos expropriantes, da manifestação Id 25222618, pelo prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009488-50.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009498-94.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009499-79.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009478-06.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009490-20.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

DESPACHO

Tendo em vista a diligência negativa, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da ARBRELOTES, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009480-73.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogados do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206, ARTUR EUGENIO MATHIAS - SP97240, HELIO ERCINIO DOS SANTOS JUNIOR - SP169140

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014067-46.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, VERALDINA DANTAS DE MENEZES, CELMA CRISTINA FERREIRA
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B
Advogado do(a) REU: MATEUS OLIVEIRA DAMASCENA - MG128589
Advogado do(a) REU: LUCIANA APARECIDA MADALENA - SP244183

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da expropriada VERALDINA DANTAS DE MENEZES e, considerando-se ser a manifestação da mesma essencial ao deslinde do feito, reitere-se a intimação, para que se manifeste nos autos, nos termos do despacho Id 26163187.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005619-89.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: MAURICE COLLETTE
Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIANO ALBRECHT FANTINATTO - SP185952, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, considerando-se que o V. Acórdão reformou a sentença e afastou a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005647-57.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: MARIA HELENA REBELO, SOLANGE DOMINGOS REBELO, MARLI BAPTISTA REBELO, HELDER DOMINGOS REBELO, THEREZA RODRIGUES RABELLO

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869

Advogado do(a) REU: VAMBERTO BRUNETTI - SP168100

Advogado do(a) REU: CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO - SP105869

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Ainda, proceda-se à inclusão da Defensoria Pública de União, como representante da expropriada THEREZA RODRIGUES RABELLO, para fins de ciência do presente.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005619-89.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, EDISON JOSE STAHL - SP61748, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: MAURICE COLLETTE

Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIANO ALBRECHT FANTINATTO - SP185952, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se, intimando-se a parte interessada para que se manifeste, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, considerando-se que o V. Acórdão reformou a sentença e afastou a extinção a extinção do feito, sem resolução do mérito.

Prazo: 20(vinte) dias.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009136-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: S. P. GANZAROLLI - ME, SIMONE PISTONI

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 26608782) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021607-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JARBAS WELLINGTON FILOMENO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUEL ROBERTO FONSECA - SP286237
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **JARBAS WELLINGTON FILOMENO SOARES**, devidamente qualificado na inicial, proposta em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento de nulidade do ato administrativo de licenciamento das fileiras do Comando do Exército, para fins de reintegração do militar à situação de adido à sua unidade, 2ª Companhia de Comunicações Leve, para fins de alimentação, alterações e vencimentos até que seja emitido parecer definitivo de seu estado de saúde quando, então deverá ser licenciado, bem como a condenação da Ré no pagamento dos proventos a partir da data do licenciamento.

Para tanto, relata o Autor que ingressou no serviço ativo do Exército em 01.03.2003 e logo depois passou a prestar serviço no rancho, local que passou por reforma aproximadamente em abril/2010 e por este motivo os serviços eram executados de maneira improvisada em um quiosque ao ar livre.

Após diversas reclamações foi ordenado pelo Tenente, à época, o fechamento das laterais do quiosque com plástico. O autor esteve exposto constantemente às baixas temperaturas e passou a apresentar um quadro de dispnéia e febril.

Em 04.06.2010 o autor foi atendido no Hospital Beneficência Portuguesa onde foi diagnosticado pneumonia lobar bacteriana, ficando internado 03 (três) dias, tendo recebido com alta com atestado, com prazo de 10 (dez) dias, para restabelecimento em sua casa.

O período de 10 (dez) do atestado foi aceito pelo Tenente Hamilton sendo que o autor ficaria afastado até o dia 14.06.2010.

Em 09.06.2010 o autor foi mais uma vez internado, desta vez no Hospital Ana Centra por ter sofrido Acidente Vascular Cerebral, tendo ficado internado até o dia 17.06.2010. O autor teve inicialmente, prejudicados os movimentos dos membros superiores e inferiores do lado direito e dificuldades na fala.

A parte autora alega que há nexo causal entre os problemas de saúde e a prestação de serviço militar e que nas inspeções de saúde foi classificado em 30.08.2010, como "Incapaz B1", em 06.09.2011, "Incapaz B2" e finalmente em 20.06.2013, como Incapaz C – incapaz definitivamente (irrecuperável), tendo assim ocorrido sua desincorporação definitiva.

Alega que o ato administrativo é nulo pois foi licenciado do Exército, sem que lhe tenha sido assegurado o tratamento médico necessário para restabelecimento de sua higidez física e que o tratamento fisioterapêutico para sua reabilitação motora foi custeado por ele mesmo.

Entende que o licenciamento das fileiras do Comando do Exército foi indevido, não podendo ter sido excluído da ativa enquanto pendente a sua incapacidade, devendo ter passado à situação de adido na sua unidade até que fosse emitido parecer definitivo acerca de seu estado de saúde, quando, então, deveria ser licenciado, desincorporado ou reformado.

Antecipadamente, requer seja determinado à União a reintegração do Autor para que passe à situação de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos na graduação de cabo com os respectivos proventos.

Com a inicial foram apresentados documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação da ré (id 13253373, pág. 52/54).

Regularmente citada, a União apresentou **contestação** anexando documentos (id 13252943, pág. 09/163), alegando no mérito a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a incapacidade definitiva do autor não tem relação com o serviço do Exército e que foi assegurado ao autor o tratamento em organização militar até a sua recuperação e ainda que o Autor não detém incapacidade para atividades civis e que na ficha de registro de dados de inspeção – JISR/2ª RM consta que a incapacidade "c" deixa claro que o autor não é inválido, mas incapaz definitivamente em razão de patologia incurável e incompatível com o serviço militar.

Relata que o autor era militar temporário e que recebeu a assistência médico-hospitalar necessária à sua recuperação, segundo o disposto no artigo 50, inciso IV, letra "e", da Lei 6.880/1980:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas por legislação e regulamentação específicas, os seguintes: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Narra, ainda, que o autor não se enquadra no disposto no inciso IV do artigo 108 da Lei nº 6880/1980 pois não foi comprovada que a enfermidade tem nexo de causalidade como serviço militar, que assim dispõe:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

O autor apresentou réplica (id 13252943, pág. 170)

Intimadas as partes para especificação de provas (id 13252943, pág. 175), o Autor requereu a produção de prova pericial médica e oitiva de testemunhas (id 13252943) e a União Federal informou que não tem mais provas a produzir (id 13252943, pág. 180).

Pelo despacho id 13252943, pág. 181 foi determinada a realização de perícia médica e no id 14036692 foi determinada a ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Estando o feito em termos para prolação de sentença, passo imediatamente à apreciação do mérito do pedido inicial, posto que situação de fato e de direito se encontram amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo exames complementares, nem mesmo a expedição de ofício ao INPE para apresentar relatórios meteorológicos de 1 (um) mês anterior até data do AVC anteriormente requerido pelo autor (id 18057144)

Nesse sentido, objetiva o Autor, em breve síntese, seja determinada a reintegração do militar ao Exército, na condição de adido, para fins de alimentação, alterações e vencimentos.

Foi realizado exame pericial que, conforme laudo médico apresentado no id 13675948, pág. 01/11, a Sra. Perita Judicial concluiu que "O autor tem incapacidade parcial e permanente para as atividades do exército. Autor está apto para atividades que não demandem destreza na mão direita".

Relata ainda a Sra. Perita, que o autor ao ser internado em 04.06.2010 foi diagnosticado com pneumonia, medicado com antibiótico e que na internação em 09.06.2010 foi diagnosticado com Acidente Vascular Cerebral – AVC, sendo nesta internação também diagnosticado com Tuberculose Pulmonar, e não pneumonia, com tratamento correto. E que como a causa do seu AVC ainda se encontra em investigação, tal quadro não pode ser atribuído a causa ocupacional.

Informa, ainda, que com relação à tuberculose também não se pode imputar causa ocupacional à doença, diante da multicausalidade da doença.

Em resposta aos quesitos apresentados, a Sra. Perita Judicial informa que apesar de a causa do AVC ter sido amplamente investigada não foi descoberta e que não há elementos que permitam fazer a associação da doença com acidente do trabalho, ou se ela é doença profissional ou do trabalho.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à ausência de nexo entre a doença e o serviço militar.

Destarte, do conjunto fático-probatório dos autos, atualmente não tem o Autor direito à reincorporação como adido ou à reforma, conforme previsto no Estatuto dos Militares, pois, não restou comprovada a sua incapacidade laboral para as atividades civis.

Desse modo, considerando a conclusão da perícia médica realizada, entendo que a pretensão manifestada pelo Autor para reintegração como adido ao Exército Brasileiro se encontra desprovida de fundamento, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade ou nulidade no procedimento adotado pela Administração Militar.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO E SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA EX OFFICIO. CABIMENTO DA DESINCORPORAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Cinge-se a controvérsia em debate acerca da necessidade ou não do militar temporário acometido de moléstia incapacitante apenas o serviço militar de comprovar a existência do nexo de causalidade entre a moléstia/doença e o serviço castrense a fim de fazer jus à reforma ex officio. 2. O militar temporário é aquele que permanece na ativa por prazo determinado e enquanto for da conveniência do Administrador, destinando-se a completar as Armas e Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de Praças, nos moldes do art. 3º, II, da Lei 6.391/1976, de sorte que, o término do tempo de serviço implica no seu licenciamento quando, a critério da Administração, não houver conveniência na permanência daquele servidor nos quadros das Forças Armadas (ex vi do art. 121, II e § 3º, da Lei 6.880/1980), a evidenciar um ato discricionário da Administração Militar; que, contudo, encontra-se adstrito a determinados limites, entre eles a existência de higidez física do militar a ser desligado, não sendo cabível o término do vínculo, por iniciativa da Administração, quando o militar se encontrar incapacitado para o exercício das atividades relacionadas ao serviço militar, hipótese em que deve ser mantido nas fileiras castrenses até sua recuperação ou, não sendo possível, eventual reforma. 3. No caso do militar temporário contar com mais de 10 (dez) anos de efetivo serviço e preencher os demais requisitos legais autorizadores, ele adquirirá a estabilidade no serviço militar (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/1980), não podendo ser livremente licenciado ex officio. No entanto, antes de alcançada a estabilidade, o militar não estará podendo ser licenciado ex officio, sem direito a qualquer remuneração posterior: 4. A reforma e o licenciamento são duas formas de exclusão do serviço ativo das Forças Armadas que constam do art. 94 da Lei 6.880/1980, podendo ambos ocorrer a pedido ou ex officio (arts. 104 e 121 da Lei 6.880/1980). O licenciamento ex officio é ato que se inclui no âmbito do poder discricionário da Administração Militar e pode ocorrer por conclusão de tempo de serviço, por conveniência do serviço ou a bem da disciplina, nos termos do art. 121, § 3º, da Lei 6.880/1980. A reforma, por sua vez, será concedida ex officio se o militar alcançar a idade prevista em lei ou se enquadrar em uma daquelas hipóteses consignadas no art. 106 da Lei 6.880/1980, entre as quais, for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas (inciso II), entre as seguintes causas possíveis previstas nos incisos do art. 108 da Lei 6.880/1980 ("I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO A CONDIÇÕES INERENTES AO SERVIÇO; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO"). 5. Desse modo, a incapacidade definitiva para o serviço militar pode sobrevir, entre outras causas, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, conforme inciso IV do art. 108 da Lei 6.880/1980. Outrossim, quando o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, IV, da Lei 6.880/1980), a Lei faz distinção entre o militar com estabilidade assegurada e o militar temporário, sem estabilidade. 6. Portanto, os militares com estabilidade assegurada terão direito à reforma ex officio ainda que o resultado do acidente ou moléstia seja meramente incapacitante. Já os militares temporários e sem estabilidade, apenas se forem considerados INVÁLIDOS tanto para o serviço do Exército como para as demais atividades laborativas civis. 7. Assim, a legislação de regência faz distinção entre incapacidade definitiva para o serviço ativo do Exército (conceito que não abrange incapacidade para todas as demais atividades laborais civis) e invalidez (conceito que abrange a incapacidade para o serviço ativo do Exército e para todas as demais atividades laborais civis). É o que se extrai da interpretação conjunta dos arts. 108, VI, 109, 110 e 111, I e II, da Lei 6.880/1980. 8. A reforma do militar temporário não estável é devida nos casos de incapacidade adquirida em função dos motivos constantes dos incisos I a V do art. 108 da Lei 6.880/1980, que o incapacite apenas para o serviço militar e independentemente da comprovação do nexo de causalidade com o serviço militar, bem como quando a incapacidade decorre de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço militar, que impossibilite o militar, total e permanentemente, de exercer qualquer trabalho (invalidez total). 9. Precedentes: AgRg no AREsp 833.930/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016; AgRg no REsp 1331404/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015; AgRg no REsp 1.384.817/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014; AgRg no AREsp 608.427/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014; AgRg no Ag 1300497/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 14/09/2010. 10. Haverá nexo de causalidade nos casos de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública (inc. I do art. 108, da Lei 6.880/1980); b) enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações (inciso II do art. 108, da Lei 6.880/1980); c) acidente em serviço (inciso III do art. 108, da Lei 6.880/1980); e; d) doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço (inciso IV, do art. 108, da Lei 6.880/1980). 11. Portanto, nos casos em que não há nexo de causalidade entre a moléstia sofrida e a prestação do serviço militar e o militar temporário não estável é considerado incapaz somente para as atividades próprias do Exército, é cabível a desincorporação, nos termos do art. 94 da Lei 6.880/1980 c/c o art. 31 da Lei de Serviço Militar e o art. 140 do seu Regulamento - Decreto n.º 57.654/1966. 12. Embargos de Divergência providos. Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: "Proseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin acompanhando a divergência e os votos do Sr. Ministro Jorge Mussi e da Sra. Ministra Laurita Vaz acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator; a Corte Especial, por maioria, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento." Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. Votaram com o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Félix Fischer e Herman Benjamin. Vencidos os Srs. Ministros Relator, Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura e Jorge Mussi. Não participaram do julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha e a Sra. Ministra Nancy Andriighi. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Napoleão Nunes Maia Filho e Raul Araújo. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão. STJ - EREsp 1123371 / RS 2009/0027380-0, Relator: Ministro OG FERNANDES (1139), Data do Julgamento: 19/09/2018, Data da Publicação: 12/03/2019, CE - CORTE ESPECIAL

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 05 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000318-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LEONARDO PASTOR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE PAIVA CORADELLI - SP260107
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por **LEONARDO PASTOR DA SILVA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário **auxílio-doença** cumulado com **aposentadoria por invalidez**, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do indeferimento do benefício de auxílio-doença (NB 624.287.126-6).

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador do Juízo para verificação do valor dado à causa (id 13667730).

Com a informação da Contadoria do Juízo (id 14464373), foi deferido o pedido de **justiça gratuita**, indeferida a tutela de urgência, nomeada perita para avaliação médica e determinada a citação do réu (id 15201193).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 15701946), arguindo, prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência dos pedidos iniciais.

A parte autora não apresentou réplica.

Pelo despacho id 16578204 foi designada a perícia médica para o dia 11.06.2019.

O **laudo médico pericial** foi juntado aos autos (Id 20111797), havendo somente manifestação da parte autora (id 22328531).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição quinquenal** das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinada a concessão dos benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios incapacitantes, quais seja, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 20111797), o Autor é portador Insuficiência Cardíaca (CID 10 N08.3), transtornos glomerulares no diabetes, Retinopatia Diabética (CID 10 H 36.0), com data do início da doença e da incapacidade em 14.06.2018, concluindo ao final que “tratam-se de doenças crônicas, de prognóstico reservado, portanto, esta Perita médica conclui que: **HÁ INCAPACIDADE LABORAL TOTAL, PERMANENTE E OMNIPROFISSIONAL**”

Desta forma, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 20111797), bem como todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão do benefício pleiteado a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para tanto.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão do benefício pleiteado, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica dos autos, em especial dos dados constantes do CNIS (Id 15701947), que o autor verteu contribuição ao INSS até junho/2017 tendo sua incapacidade constatada pela Sra. Perita a partir de 14.06.2018.

Contudo não obstante ter sido constatada o início da incapacidade em 14.06.2018, verifico no caso concreto que a perita ao responder os quesitos afirmou que conforme dados objetivos é possível afirmar que havia incapacidade entre a data do indeferimento do benefício administrativo e a data da realização da perícia (id 20111797).

Considerando, ainda, no caso concreto, conforme dados constantes do CNIS (Id 15701947), que o último recolhimento vertido pelo Autor ao RGPS, ocorreu em **06.2017**, bem como tendo em vista que o mesmo faz jus ao acréscimo a que alude § 1º do art. 15 da Lei 8.213/91 [2], visto ter pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais entre 26.04.1993 a 01.05.2004, **restam presentes os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência**.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez pleiteado.

Assim, entendo que o Requerente faz jus à concessão do benefício **auxílio-doença** a partir de **08.08.2018**, e à posterior conversão em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia em **11.06.2019**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedidos inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **LEONARDO PASTOR DA SILVA** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/624.287.126-6)** a partir da data do requerimento administrativo, em **08.08.2018**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **11.06.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, bem como, a prescrição quinquenal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 05 de maio de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011737-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARGARETE APARECIDA CASADO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por **MARGARETE APARECIDA CASADO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de **auxílio-acidente**, desde a data da cessação do auxílio-doença (NB 611.402.067-0), bem como o pagamento dos valores devidos e não pagos, devidamente atualizados e acrescidos de juros legais.

Para tanto, relata a Autora que, em 22.10.2006, que foi vítima da doença Carcinoma Maligno de Mama e que foi submetida à cirurgia de Mastectomia Radical da mama “D”, seguida de Linfônodo Sentinela e Radioterapia. Apresenta dificuldade de movimentação com seqüela incapacitante definitiva tendo sido readaptada de função pelo seu empregador, conforme laudo caracterizador de deficiência (id 12591833).

Em decorrência da doença a autora ficou afastada do trabalho recebendo auxílio-doença de 29.07.2015 a 24.05.2016, data em que o benefício foi cessado.

Alega, no entanto, que teve sua capacidade laboral reduzida após o acidente, fazendo jus ao benefício de auxílio-acidente desde a cessação do auxílio-doença.

Requer a autora a concessão do auxílio-acidente ao fundamento de ele é devido em razão de acidente de qualquer natureza, não sendo necessária a ocorrência de acidente de trabalho, desde a data da cessação do auxílio-doença em 24.05.2016.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito inicialmente foi remetido ao contador para verificação do valor da causa (id 12628763). Com a resposta do contador (id 13271680), foi deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada, nomeada perita para realização de perícia médica e determinada a citação do réu (id 15231831)

O INSS apresentou **contestação**, arguindo em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito defendeu a improcedência do pedido inicial.

A autora se manifestou em **réplica** (id 16490597)

Foi juntado **laudo pericial médico** (Id 22371625), acerca do qual a Autora (Id 22610718) e o INSS (id 22697476) se manifestaram.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único^[1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Ocorre, contudo, que a cessação do benefício de auxílio-doença ocorreu em data de 24.04.2016, enquanto a presente ação foi ajuizada em data de 27.11.2018, de forma que não incidu a prescrição no período.

Quanto ao mérito, pleiteia a Autora a concessão do benefício de auxílio-acidente, ao argumento de encontrar-se incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, desde a cessação do seu benefício de auxílio-doença (NB 611.402.067-0) concedido em 29.07.2015 e cessado em 24.05.2016, tendo sido readaptada em seu trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição do benefício reclamado.

No que tange à possibilidade de concessão de **auxílio-acidente**, entendo **comprovado o preenchimento dos seus requisitos**, a teor do art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

(...)”

Isso porque, conforme constante do laudo apresentado (Id 22371625), relata a Sra. Perita que “A autora tem seqüela de tratamento de câncer de mama sem nexo com o trabalho”. E em resposta aos quesitos a Sra. Perita afirmou que a **incapacidade é permanente e parcial**, e que a seqüela é resultante do tratamento de câncer de mama, no braço direito

Nesse sentido, mister ressaltar que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo médico apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à existência de incapacidade física da Autora, **parcial e permanente**.

Ressalto, ainda, que, por acidente de qualquer natureza, deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, da qual resultem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitual, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado.

Quanto à **qualidade de segurada**, e considerando, no caso concreto, que a Autora foi beneficiária de auxílio-doença até 24.05.2016, interpôs a presente ação em 2018, e que ainda mantém vínculo empregatício, tendo sido readaptada na empresa, **não há que se falar em perda da qualidade de segurado**.

Por fim, para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, a lei não exige o cumprimento de **carência** (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91).

Pelo que, preenchidos os requisitos para concessão do **auxílio-acidente**, faz jus a Autora a concessão do benefício pleiteado desde a cessação do auxílio-doença em 15.06.2011

Nesse sentido, confira-se:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. QUALIDADE DE SEGURADO À ÉPOCA DO INFORTÚNIO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO AUXÍLIO-DOENÇA. SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CORRETO CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PRESENTES LESÕES CONSOLIDADAS E REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, MAIS DO QUE JUSTIFICADA A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-ACIDENTE, DESDE A DATA EM QUE CESSOU O AUXÍLIO-DOENÇA. EFEITOS FINANCEIROS, RESSALVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA BEM FIXADOS.

1 - A concessão do auxílio-acidente tem, como requisitos, a existência da qualidade de segurado, à época do infortúnio, além da redução da capacidade funcional do obreiro para as atividades que exercia, até então, depois de consolidadas as lesões respectivas.

2 - Superada a incapacidade temporária que motivou a concessão do auxílio-doença, e sendo constatada diminuição da aptidão funcional do obreiro para desempenho das atividades que desenvolvia na data do infortúnio, justifica-se a concessão do auxílio-acidente, desde o dia seguinte ao cancelamento do benefício por incapacidade, com toda a repercussão financeira, ressalvada a prescrição quinquenal.

3 - O auxílio-acidente, devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independe de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada, entretanto, sua cumulação com qualquer aposentadoria.

4 - Ônus de sucumbência bem fixados. Prequestionamento.

(TRF4, APELREEX 5003760-83.2012.404.7118, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 04/11/2013)

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **MARGARETE APARECIDA CASADO** o benefício previdenciário de **auxílio-acidente**, a contar da data da cessação do auxílio-doença NB 611.402.067-0, em **24.05.2016**, bem como no pagamento dos valores devidos e não pagos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a concessão do benefício em favor da Autora**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 05 de maio de 2020.

[1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **EDMILSON FREIRE DE LIMA**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício de **auxílio-doença c.c. Aposentadoria por Invalidez** e a condenação do réu ao pagamento dos danos morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Inicialmente os autos foram remetidos ao contador para verificar o valor da causa (id 11012236). O contador do Juízo informou o valor da causa correto (id 12242154).

Pelo despacho id 12921999 foi deferida a **justiça gratuita** nomeado perito para realização de perícia médica, bem como determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a **improcedência** do pedido inicial (id 13268936).

A parte autora não apresentou **réplica**.

Foi juntado o **laudo médico pericial** (id 18990148), acerca do qual apenas a parte autora se manifestou (Id 20002436).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou realização de nova perícia.

No que toca à **prescrição**, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [\[1\]](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença, qual seja, o requisito atinente à **incapacidade laborativa**.

Com efeito, a Sra. Perita do Juízo narra que “Em todo estudo do prontuário médico, Autor é poliquexoso e não há qualquer respaldo médico para o grau de suas queixas. A hipertensão arterial *per se* não é causadora de incapacidade laboral a menos que haja comprometimento de órgãos-alvo. Neste caso, há comprometimento do coração e retina, mas sem sinais de gravidade”. E termina por concluir que: “**NÃO FOI CONSTATADA INCAPACIDADE LABORAL**.” (id 18990148)

Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa do Autor, não se mostra possível a concessão do benefício pleiteado.

Mister ressaltar, ainda, que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme expresso no laudo apresentado, é suficiente para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos ou documentos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física do Autor naquele momento.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez** - a qual não logrou o Autor comprovar, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

De outro lado, no que tange aos **danos morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do requerimento administrativo, entendo que não assiste razão ao Autor.

No que diz respeito ao pedido para condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 5 de maio de 2020.

[\[1\]](#) “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por ALEXANDRE MACIEL MARQUES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou, ainda, quando implementados os requisitos para sua concessão.

Requer, ainda, seja o Réu condenado no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria (Id 5273185), que juntou a informação de Id 5360672 acerca do valor dado à causa.

Em vista da informação, foi determinado o prosseguimento do feito e deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 5420637).

O Autor procedeu à juntada do processo administrativo (Id 8320237).

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, arguindo preliminar de prescrição quinquenal, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 9836452).

O Autor se manifestou em réplica (Id 11188343) e juntou documentos (Id 12578900).

O INSS se manifestou acerca do documento juntado (Id 19307502).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [11](#), da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 18/01/2017, e a data do ajuizamento da ação em 27/03/2018, não há prescrição das parcelas vencidas.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o art. 57, *caput*, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a **apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.** [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao tempo especial pretendido pelo Autor, observo que os períodos de **11/08/1986 a 22/06/1987 e 06/08/1990 a 14/10/1996** foram reconhecidos administrativamente (Id 8320237 – f. 76), razão pela qual inexistente controvérsia.

Quanto aos períodos de 20/12/1987 a 12/02/1988, 15/06/1998 a 17/09/1999 e 01/03/2001 a 16/01/2002 não foram juntados quaisquer documentos aptos à comprovação do tempo especial (perfil profissiográfico previdenciário, formulário ou laudo) atestando a existência de fator de risco, bem como a atividade exercida, por si só, conforme constante em CTPS, também não é suficiente para reconhecimento de qualquer insalubridade ou periculosidade para consideração do tempo especial (“ajudante” e “auxiliar administrativo II”).

Quanto aos períodos de **01/03/2002 a 23/11/2006 e 01/05/2008 a 29/09/2014** foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários de Id 5271818 (fs.1/2) e 5271822 (f. 1), atestando, quanto ao primeiro período, a exposição a **ruído de 62,3 a 75 dB**, e, quanto ao segundo período, a **ruído de 80 dB, óleo lubrificante, óleo solúvel e óleo hidráulico**.

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Outrossim, é possível o reconhecimento da atividade especial no período em que o Autor comprova a exposição a **óleo lubrificante, óleo solúvel e óleo hidráulico**, ante o enquadramento constante no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64, no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.0.19 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Assim, em vista do comprovado, entendo possível o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **11/08/1986 a 22/06/1987 e 06/08/1990 a 14/10/1996 (reconhecidos administrativamente) e de 01/05/2008 a 29/09/2014**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **13 anos, 5 meses e 20 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ...EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.: 00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.

3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.

4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.

5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.

6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.

7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.

8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.

9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).

10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.

11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.

12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, nos períodos de **11/08/1986 a 22/06/1987 e 06/08/1990 a 14/10/1996 (reconhecidos administrativamente) e de 01/05/2008 a 29/09/2014**, conforme motivação.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1.4**, no lugar do multiplicador **1.2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUAIS SEJAM, DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nestes casos. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão de tempo de serviço especial em comum antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será **1.4**, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de **1.2**.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor na data da entrada do requerimento administrativo (18/01/2017) ou na data da citação (27/07/2018) com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **28 anos, 9 meses e 28 dias** e de **29 anos, 5 meses e 10 dias** contribuição, respectivamente.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito tempo adicional e idade, conforme exige o **art. 9º[2], inciso I e §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subsequentemente.

De outro lado, no que tange aos **danos materiais e morais** pelo alegado ato ilícito perpetrado pelo Instituto Réu em razão do indeferimento administrativo do benefício, entendo que também não assiste razão ao Autor.

Isso porque a hipótese **não comporta condenação em danos morais**, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida.

No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais.

Melhor explicando, não se pode afirmar que o entendimento por parte da Administração Pública tenha se dado ilícitamente, porquanto esta é regida pelo princípio da legalidade estrita e, nesse sentido, não há como se imputar a responsabilidade ao servidor público pelo cumprimento das normas administrativas, não restando, outrossim, comprovado qualquer prejuízo efetivo sofrido.

Portanto, ainda que o Autor tenha sido vítima de aborrecimentos em decorrência do indeferimento do benefício, não se faz possível a condenação do Réu em **danos morais**, porquanto não comprovado o ato ilícito do Réu, má-fé ou ilegalidade flagrante, mormente considerando que, no caso concreto, o entendimento da Administração também foi corroborado em Juízo, ainda que parcialmente, não sendo devida também qualquer indenização por danos materiais.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor nos períodos de **11/08/1986 a 22/06/1987 e 06/08/1990 a 14/10/1996 (reconhecidos administrativamente) e de 01/05/2008 a 29/09/2014**, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 5 de maio de 2020.

[1]“Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

[2] IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[2]“Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - **contar com cinquenta e três anos de idade, se homem**, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) **um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009519-70.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPAÇÃO LTDA
Advogados do(a) REU: RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA - SP127809, CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Dê-se vista aos expropriantes, do noticiado pela representante legal da ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., Sra. AURELUCE FURLAN DO COUTO, em petição Id 29961701, com documentos anexos, para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias.

Sempre juízo e, face ao requerido na petição acima mencionada, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para juntada dos documentos indicados.

Com as manifestações nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008893-58.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
REU: MARLY MARCHETTI RODRIGUES - ME
Advogado do(a) REU: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

DESPACHO

ID 27866469: tendo em vista a interposição de embargos (ID 14180318) volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007707-61.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAHLIN, RAUL DE CARVALHO RETROZ, LAURA PERES DE CARVALHO
Advogado do(a) REU: NELSON PONCE DIAS - SP228723
Advogado do(a) REU: ADEMIR COLUCE JUNIOR - SP336931

DESPACHO

Verifico, em análise aos autos, que a parte interessada MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA, não está cadastrada neste PJE, como tal, pelo que, determino neste momento, que se proceda a cadastro da mesma como parte interessada, bem como se proceda ao cadastro do advogado ADEMIR COLUCE JUNIOR, OAB/SP 336.931, vinculado à mesma.

Cumprida a determinação, proceda-se a nova intimação, nos termos do despacho Id 24809510, para fins de regularização do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

Cumpra-se, incluindo-se MARIA HILDA CARNEIRO E SILVA, como parte interessada e o advogado acima indicado, vinculado à mesma.

Após, intime-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009509-26.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA
Advogado do(a) REU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de manifestação da ARBRELOTES EMPREENDIMIENTOS ADMIN. PARTICIPAÇÃO LTDA., entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação pessoal da mesma, na pessoa de sua representante legal, AURELUCE FURLAN DO COUTO.

Para tanto, e considerando-se que o endereço da mesma já consta em processo de desapropriação similar, procedeu-se à consulta junto ao mesmo, obtendo-se o endereço a seguir indicado, a saber, Rua Edmundo Chiarelli, nº 53, Bosque das Palmeiras, Campinas.

Assim, prossiga-se com expedição de mandado à representante legal da ARBRELOTES, para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvamos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0014038-64.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: EDISON JOSE STAHL - SP61748
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: NADIA CURY
Advogado do(a) REU: MATHEUS SAAD ABRAHAO - MG145405

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da expropriada, em petição Id 28523779, defiro o pedido da mesma, concedendo-lhe o prazo adicional de 60(sessenta) dias, para as diligências necessárias à juntada da documentação solicitada. Cumprida a determinação, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008509-59.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799
REU: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA LECO

DESPACHO

Considerando tudo que dos autos consta e, ante a manifestação do Perito indicado Dr. Marcelo Rossi, em petição Id 25150590, intime-se a INFRAERO para depósito do valor solicitado, no prazo de 10(dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o Perito para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30(trinta) dias para entrega do Laudo.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008508-74.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: BRES VIRACOPOS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., BRC SECURITIZADORA S.A.
Advogados do(a) REU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561
Advogados do(a) REU: JOSE YUNES - SP13580, MARCELO BESERRA - SP107220, CESAR KAISSAR NASR - SP151561

DESPACHO

Considerando-se os esclarecimentos prestados pela Perita do Juízo, com vistas às partes e, nada mais sendo requerido, volvam conclusos para sentença.

Intime-se pelo prazo de 10(dez) dias e após, cumpra-se.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0015807-39.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: BENEDITO ABNER DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: LUCIANA CRISTINA DIONISIO NEVES - DF40374

DESPACHO

Considerando-se a manifestação das partes interessadas, em petição Id 22323403, com vistas aos expropriantes, bem como à Defensoria Pública da União, entendo por bem, neste momento, que se proceda à intimação dos herdeiros de BENEDITO ABNER DE ANDRADE, para que procedam à juntada de cópia do CPF do mesmo, para fins de instrução do feito e comprovação de que o mesmo é o titular do imóvel objeto dos autos.

Prazo: 15(quinze) dias.

Com a manifestação, volvam conclusos para deliberação.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011563-28.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: WALTER GALANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO TADEU MUNIZ - SP78619, MARINA MACEDO DEBIAZZI - SP212700-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25111124: defiro o prazo de 15 dias para apresentar os cálculos.

Intime-se a parte Autora.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020657-97.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: EDGARD FOELKEL, MARIA AMELIA PUPO FOELKEL - ESPOLIO, LUPERCIO DA SILVEIRA PUPO FILHO
Advogado do(a) REU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170
Advogado do(a) REU: URUBATAN SALLES PALHARES - SP21170
TERCEIRO INTERESSADO: RUBIO PUPO, BENEDICTA PUPO CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: URUBATAN SALLES PALHARES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: URUBATAN SALLES PALHARES

DESPACHO

Considerando-se as manifestações da INFRAERO (Id 26454129) e da UNIÃO FEDERAL (Id 26590731) e, para fins de instrução do feito, proceda-se neste momento à intimação de BENEDICTA PUPO CRUZ, para que comprove nos autos a quem coube a titularidade do imóvel objeto desta ação, face a todos herdeiros noticiados nos autos.

Com a informação nos autos, volvam conclusos para deliberação quanto ao pedido formulado pela UNIÃO, quanto à citação de José Eduardo Braga Pupo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015302-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FAUSTO AUGUSTO DE OLIVEIRA, DAMARIS DE JESUS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052, FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052, FRANCIANE CRISTINA STEFANINI - SP425218
REU: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI, JCF FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 24417141: defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, cite-se e intime-se, inclusive para manifestação dos Réus acerca do interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Intime-se e expeça-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006452-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: P. H. D. S. R.

REPRESENTANTE: GISELE DE SOUZA PRADO

ESPOLIO: JOSE ROBERTO SOARES RAMALHO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON RODOLFO PUERK DE OLIVEIRA - SP373586, ROSIMEIRE RAMOS - SP369786, ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825,

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B

DESPACHO

Recebo a petição (ID 16233610) como aditamento por se tratar de ~~meto~~ erro material.

Dê-se vista à CEF para manifestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) N° 0005478-70.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, EDISON JOSE STAHL - SP61748, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY -

SP90411, SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915

Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128

REU: NELSON BONJOVANI

DESPACHO

Verifico, compulsando os autos e, em face da manifestação da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), em Id 31712762, que foi efetuado cadastro de forma equivocada face à mesma.

Assim, procedam-se às devidas retificações, fazendo constar a UNIÃO FEDERAL (ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO).

Com a regularização, dê-se vista dos autos aos expropriantes, face à manifestação da Defensoria Pública da União, em petição Id 31577986.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0003322-02.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: FABIANA TESSARO JORGE - ME, FABIANA TESSARO JORGE

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDMIR RODRIGUES DE CARVALHO - SP84926

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000605-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OMNI TRANSPORTES SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LEIZA REVERT MOTA - SP352687-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por **OMNI TRANSPORTES SERVIÇOS E MONTAGENS LTDA - ME**, qualificada na inicial, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, objetivando a anulação do Auto de Infração de Trânsito nº 3735820, por infração ao art. 34, VII da Resolução nº 3.056/2009, que impôs a multa pecuniária no valor de R\$5.000,00 (cinco mil) reais, cancelamento do RNTRC e impedimento de obtenção de registro pelo prazo de 2 (dois) anos.

Antecipadamente, requer seja determinada a suspensão do cancelamento do RNTRC, a cobrança decorrente da infração impugnada, bem como seja obstada qualquer restrição no prontuário do veículo de placa DBC4731, de propriedade da Requerente.

Para tanto, aduz a Autora que, em face da lavratura do auto de infração, interpôs recurso administrativo, processo nº 50505.066009/2015-65, objetivando o reconhecimento da sua nulidade pelos seguintes fundamentos:

- a. a penalidade cominada pela autarquia está fundamentada no art. 34, inciso VII^[1], da Resolução nº 3.056/2009 da ANTT, norma regulamentadora que se encontra em desacordo com a previsão da mesma infração contida no Código de Trânsito Brasileiro (art. 278^[2]), sendo cominada neste último multa de R\$127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Assim, havendo dispositivo legal expresso para a infração idêntica, praticada no mesmo ambiente (rodovia federal), inexistente razão para incidência de punições distintas, a depender da autoridade autuante (ANTT, Polícia Rodoviária Federal e DNIT).

Nesse sentido, entende a Autora que a infração referida no art. 34 da Resolução nº 3.056/09 se refere àquela praticada no desempenho da atividade regulada pela ANTT, no âmbito de sua atuação específica (fiscalização de transporte rodoviário de cargas), razão pela qual, em se tratando de ação fiscalizatória vinculada exclusivamente ao controle de peso de veículos em rodovia federal, configurada a hipótese de infração de trânsito prevista no Código de Trânsito Brasileiro, que pode ser realizada pela ANTT, observadas, porém, as normas estabelecidas neste último diploma legal, inclusive no que se refere ao prazo para expedição da notificação e autuação e a necessidade de dupla notificação, previstas nos artigos 281 e 282 do CTB;

- b. ocorrência de decadência, visto que a suposta infração teria ocorrido em 23/06/2015 e a emissão da notificação somente ocorreu em 27/07/2015, quando transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 281, inciso II, do CTB, sendo que a postagem somente se deu em 31/07/2015 e a entrega, em 05/08/2015;
- c. aduz, ainda que o enquadramento incorreto da infração, bem como o envio da notificação fora do prazo prejudicou a defesa do autuado, carecendo os atos de fundamentação, na medida que não constou qualquer imagem obtida por equipamento fotográfico relacionada à infração, tampouco o servidor responsável pela lavratura do auto, sendo necessário melhor detalhamento da descrição da infração;
- d. e, por fim, que, se infração houve, esta deveria ser imputada ao motorista e não à empresa proprietária do veículo.

O recurso administrativo foi improvido, tendo sido mantida a infração aplicada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id 14007477).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 18773999).

A parte autora apresentou réplica à contestação, reiterando os termos da inicial (Id 19335359).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora a anulação da multa aplicada por infração à norma de aplicação das penalidades de multa, cancelamento do RNTRC e impedimento de obtenção de registro pelo p Brasileiro, decadência do direito de constituição da notificação da infração pelo decurso do prazo de 30 dias e não à empresa proprietária do veículo.

Com efeito, a Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), a par de atribuir à Polícia Rod estradas federais, nos termos de seu art. 20, III, confere aos órgãos executivos rodoviários da União a compet e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar, consoante p

Neste cerne, com o advento da Lei nº 10.233/2001, foram afirmadas as atribuições de regulan portanto, a Resolução nº 3.056/2009 editada, nos limites das atribuições estabelecidas naquela lei, inexistind

De notar-se, ainda, que a Lei 12.996/14 incluiu expressamente a seguinte atribuição à ANTT, disposta no inciso XVIII do art. 24:

“XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.”

Assim, não há qualquer dúvida sobre a competência da ANTT quanto aos atos de fisco agências reguladoras para consecução dos objetivos institucionais em relação ao mercado regulado.

Feitas estas considerações iniciais, anoto que a infração praticada pela autora está prevista no art. 34, inciso VII da Resolução ANTT nº 3.056/2009:

Art. 34. Constituem infrações:

(...).

VII - evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cancelamento do RNTRC e impedimento de obter registro pelo prazo de dois anos. (NR) (Redação dada ao inciso pela Resolução ANTT nº 3.745, de 07.12.2011, DOU 16.12.2011)

A Resolução em tela dispõe sobre o exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, estabelece procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC e dá outras providências.

Destarte, pela descrição do objeto daquela norma extrai-se que as disposições daquela resolução se destinam aos transportadores rodoviários de carga, que prestam esse serviço por conta de terceiros e mediante remuneração.

Nesse contexto, não se aplicam as disposições do Código de Trânsito Brasileiro, porquanto a conduta praticada pela autora consiste em infração à legislação de transporte terrestre e não à infração de trânsito. Veja-se, inclusive, que a penalidade prevista no art. 278 do CTB é aplicada ao condutor do veículo e não à empresa transportadora de carga.

Nesta toada, não há que se falar em enquadramento incorreto da infração e decorrente prejuízo ao exercício do direito de defesa da autuada, que foi devidamente notificada para a apresentação de defesa, tendo, inclusive, interposto recurso nos autos do processo administrativo.

Verifico, ademais, que foi clara e suficientemente descrita a conduta punível, bem como indicada a capitulação jurídica correspondente, estando presentes, no auto de infração, os requisitos do art. 29 da Resolução ANTT nº 5.083/2016, que disciplina o processo administrativo para apuração de infrações à legislação de transporte terrestre:

Art. 29. O Auto de Infração conterá, no que couber, as seguintes informações:

I - identificação da pessoa física ou jurídica infratora;

II - relato circunstanciado da infração cometida;

III - dispositivo legal, regulamentar, de edital de licitação ou contratual infringido e a(s) penalidade(s) prevista(s);

IV - ordem de cessação da prática irregular;

V - prazo para apresentação de defesa;

VI - local, data e hora da identificação da irregularidade; e

VII - identificação do autuante.

Parágrafo único. Eventual omissão ou incorreção na capitulação legal, regulamentar, editalícia ou contratual, mencionada no inciso III, não invalida o Auto de Infração, desde que os fatos estejam relatados circunstanciadamente, descrevendo com clareza a conduta punível.

Quanto ao aventado prazo decadencial de 30 (trinta) dias previsto no CTB para a emissão de notificação de autuação, decorre logicamente na natureza da infração que tal prazo não é aplicável à infração que é objeto da irresignação da autora nestes autos.

Consoante entendimento jurisprudencial, não se aplica o prazo previsto no art. 281, parágrafo único do CTB à infração de evasão da fiscalização, pois esta não constitui infração de trânsito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PRAZO DE ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO ANTT Nº 3.056/2009. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A questão posta nos autos diz respeito à multa administrativa imposta pela Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT em decorrência de infração às normas da Resolução ANTT nº 3.056/2009.
2. Destaca-se que a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT é uma agência reguladora, dotada de poder de polícia e atribuição fiscalizatória, podendo, no âmbito de seu poder regulamentar, tipificar condutas passíveis de punição.
3. Com fundamento nos arts. 24, VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001, foi editada a Resolução ANTT nº 3.056/2009, cujo art. 34, VII, prevê: art. 34. Constituem infrações: (...) VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.
4. Verifica-se que a autuação em tela não se confunde com infração de trânsito, de modo que, ante o princípio da especialidade, não se aplicam o Código de Trânsito Brasileiro e as normas do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN no processo administrativo perante a referida Agência Reguladora, que já disciplinou o tema por normas específicas.
5. Precedentes: TRF3, AI, 5009359-34.2018.4.03.0000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2262388 - 0000235-86.2016.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CIVIL - 2256330 - 0006440-49.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO.
6. E caso de afastamento da norma disposta no art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, não havendo prazo rígido para a notificação do infrator quanto à multa aplicada, desde que se observe a razoabilidade, a qual foi nitidamente respeitada na hipótese em questão.
7. Diante da inversão sucumbencial, invertem-se os honorários advocatícios, a serem fixados em 10% sobre o valor da causa.
8. Apelação provida.
TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000259-32.2016.4.03.6109, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2019). (Grifou-se).

Assim, no tocante à emissão da notificação de autuação, a Resolução nº 5.083/16 não estabelece prazo, prevendo apenas a incidência do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, conforme art. 1º da Lei nº 9.873/1999.

Em consonância com essa disposição legal, prevê a Resolução nº 5.083/2016, em seu art. 70:

Art. 70. Prescreve em 5 (cinco) anos a ação punitiva da ANTT, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 3 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação.

§2º Quando o fato objeto da ação punitiva também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

§3º Interrompe-se a prescrição:

I - pela notificação da parte interessada, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível; ou

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Grifou-se).

De outro lado, inexistente obrigatoriedade na apresentação de imagens para embasar a autuação, sendo este apenas um recurso a ser ainda implantado com vistas ao aprimoramento da fiscalização.

Desse modo, inexistentes os vícios apontados pela parte autora, havendo descrição clara da infração cometida, local, data e hora, bem como a identificação do agente fiscalizador, razão pela inexistente qualquer mácula no auto de infração e na notificação das penalidades impostas, porquanto observado o devido processo legal, prevalecendo, assim, a legitimidade e legalidade do ato administrativo, devendo a Autora sujeitar-se às penalidades aplicadas.

Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora no pagamento das custas e da verba honorária devida à Ré, que fixo no montante equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa corrigido.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 5 de maio de 2020.

[\[1\]](#) Art. 34. Constituem infrações:

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.

[\[2\]](#) Art. 278. Ao condutor que se evadir da fiscalização, não submetendo veículo à pesagem obrigatória nos pontos de pesagem, fixos ou móveis, será aplicada a penalidade prevista no art. 209, além da obrigação de retornar ao ponto de evasão para fim de pesagem obrigatória.

Parágrafo único. No caso de fuga do condutor à ação policial, a apreensão do veículo dar-se-á tão logo seja localizado, aplicando-se, além das penalidades em que incorre, as estabelecidas no art. 210.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006175-88.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE BENEDITO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOSE BENEDITO DANTAS**, devidamente qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a **revisão** de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em **16/09/2007**, para reconhecimento de tempo especial e concessão de **aposentadoria especial**, mais vantajosa, com pagamento das diferenças devidas desde a concessão, acrescidas de correção monetária e juros legais, ao fundamento de incorreção no cálculo da renda mensal inicial devida.

Subsidiariamente, requer seja reconhecido o tempo especial, com a conversão em tempo comum, e majoração do tempo de contribuição e da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 106175758), tendo sido juntada a informação e cálculos de Id 11640650.

Pelo despacho de Id 11653418 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 12982853).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência dos pedidos inicial (Id 14788861).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS preliminar de **decadência** do direito de revisão.

Nesse sentido, dispõe o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

Outrossim, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, o instituto da decadência no direito previdenciário, no que se refere à possibilidade de revisão do benefício previdenciário pelo segurado, existe e tem curso a partir do momento que foi dada a conhecer pelo direito o que, no caso, ocorreu com o surgimento da Medida Provisória nº 1.523 de 27 de junho de 1997, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98.

Destarte, considerando que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição que o Autor pretende revisar teve sido requerido na data de **16/09/2007**, tendo sido concedido em **11/02/2008**, e a presente ação foi ajuizada somente em **16/07/2018**, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, **acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Código de Processo Civil.**

Condene a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos ao Réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003057-85.2015.4.03.6303 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVANI MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONY ADRIANA PRADO SILVA - SP313148
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **EVANI MOREIRA DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, concedido em 22/05/2005, com base nos 80% maiores salários de contribuição do Período Básico de Cálculo, excluindo-se os 20% menores.

Aduz ser titular de benefício previdenciário concedido no período de 1999 a 2009, sendo que o fato do INSS ter adotado administrativamente critério errado para o cálculo do salário de benefício, acarretou prejuízo em sua renda mensal inicial.

Alega que o artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, com redação estabelecida pela Lei nº 9.876/99 instituiu uma nova fórmula de cálculo para os salários de benefícios, que deve ser calculado considerando-se a média da somatória dos salários corrigidos pelas 80% maiores contribuições, a partir de julho de 1994 até o momento da concessão. Entretanto, para os segurados que tinham menos de 144 contribuições entre 1994 e o início da vigência do benefício, o INSS não observou a sistemática do cálculo do salário de benefício, correspondente as 80% maiores contribuições do PBC, conforme o critério legal.

Em face deste flagrante desrespeito e para sanar o erro no ato da concessão, o INSS editou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, determinando a revisão dos benefícios em que o PBC foram considerados 100% dos salários de contribuição, para que sejam considerados somente os 80% dos maiores salários de contribuição.

Entendeu que o INSS iria recalcular os benefícios prejudicados, independentemente de requerimento administrativo. Contudo, permaneceu inerte, recalculando apenas os benefícios de quem solicitou.

Objetiva com a presente demanda a correção do seu benefício por incapacidade, com estrita observância da legislação previdenciária.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a preliminar de falta de interesse de agir, prescrição e decadência, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 13309510 – fls. 23/25). Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas foi redistribuído para este Juízo por força da decisão de Id 13309510 – fls. 47/49.

Pela decisão de Id 13309510 – fls. 56/59 os autos foram devolvidos ao Juizado Especial Federal, considerando sua competência absoluta em razão do valor da causa, sendo suscitado conflito negativo de competência pelo JEF (Id 13309510 – fls. 130/132, o qual foi julgado pelo E. TRF da 3ª Região para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara Federal (Id 13309510 – fls. 138/147).

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 13309510 – fls. 157/165).

Os autos foram remetidos ao Setor da Contadoria (Id 13309510 – fls. 171), que apresentou parecer, conforme Id 13309510 – fls. 173/194, do qual foi dado vista às partes

Os autos foram digitalizados (Id 13577829 – fls. 01).

O INSS apresentou agravo retido em face da decisão que determinou a liquidação do julgado antes do trânsito em julgado (Id 15869285), tendo a decisão sido mantida por seus próprios fundamentos (Id 17700941).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro à parte autora os benefícios da **Justiça Gratuita**.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

De início, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Assim, enfrentemos a questão da **decadência e prescrição**.

A Medida Provisória nº 1.523-9, de 27/06/97, renumerada depois para MP nº 1.596-14, de 10/11/97, e convertida, enfim, na Lei nº 9.528, de 10/12/97, deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, passando a regular hipótese de decadência de dez anos – posteriormente reduzida para cinco (MP nº 1.663-15, de 22/10/98, convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98) e, uma vez mais ampliada para dez anos (MP nº 138, de 19/11/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004) – para a revisão do ato de concessão de benefício, além de fixar, em seu parágrafo único, o prazo prescricional de cinco anos para as ações que buscam haver prestações.

No caso concreto, considerando que o benefício de aposentadoria por invalidez foi concedido com data de início (DIB) em **16/05/2005** (conforme Carta de Concessão de Id 13309510 – fls. 18), e a ação foi ajuizada em **27/03/2015**, portanto, antes do decurso do prazo de dez anos, não há que se falar em decadência do direito de revisão.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda**.

Da análise da documentação acostada aos autos, observo que o benefício de **aposentadoria por invalidez** (NB nº **42/106.450.296-69**) foi concedido à Autora com data de início em **16/05/2005** (data da DER), quando vigente a **Lei nº 9.876/1999** que, alterou o artigo 29, II da Lei 8.213/91 que passou a ter a seguinte redação:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) **aposentadoria por invalidez;**

Para tanto, a Lei nº 9.876/99 criou uma regra de transição para aqueles que já eram filiados do INSS (RGP) até 28/11/1999, prevista no artigo 3º do referido diploma legal, a qual estabelece que no cálculo de benefício será considerada a média dos maiores salários de contribuição, correspondente a no mínimo 80% de todo o período contributivo, a partir de julho de 1994 até o momento da concessão, consoante dispõe o artigo 3º do referido dispositivo legal:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

No que concerne à legislação aplicável no cálculo do benefício previdenciário, é pacificado o entendimento de que aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, em consonância com o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

No caso dos autos, a parte Autora não se insurge quanto a aplicação da lei. Pelo contrário, requer a aplicação do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 no cálculo da renda mensal do seu benefício, na redação dada pelas alterações da Lei 9.876/99.

Contesta, entretanto, o critério de cálculo adotado pela autarquia previdenciária, por não respeitar as determinações legais, na medida em que *“para os segurados que tinham menos de 144 contribuições entre 1994 e o início da vigência do benefício (DIB), o INSS não observou a sistemática de cálculo do salário de benefício (correspondente a 80% maiores contribuições do PBC), conforme o critério legal”*, tendo considerado 100% dos salários de contribuições, o que acarretou prejuízo em sua renda mensal inicial.

Nesse sentido, destaca a parte Autora a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 pelo INSS, disciplinando os critérios para a revisão dos benefícios na esfera administrativa, que assim determina a *“revisão dos benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas com DIB a partir de 29/11/1999, em que no Período Básico de Cálculo—PBC, foram considerados 100% (cem por cento dos salários de contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) dos maiores salários—de contribuição”*.

Fundamenta que, todavia, seu benefício não foi revisado administrativamente, razão pela qual pleiteia, na presente demanda, pela observância da legislação previdenciária, com a revisão da renda mensal inicial e pagamento de valores atrasados.

A respeito do tema, ressalto jurisprudência:

VOTO-EMENTA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – REVISÃO DE APOSENTADORIA–REVISÃO ART. 29, II LEI 8.213/91 – DECADÊNCIA – RENÚNCIA A DIREITO – MEMORANDO 21/DIRBEN/PFEINSS – LEI 9.528/97 DECADENCIA A CONTAR DA EDIÇÃO LEI. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO (...) 26. Todavia, há, quanto à matéria em questão, fato relevante a se considerar, qual seja, o reconhecimento administrativo do direito à revisão, pelo INSS, através do Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, que, em seu item 4.2, fixou serem “passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas deste, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29.11.1999, em que, no Período Básico de Cálculo – PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição”. 27. Resta claro, pois, o reconhecimento, pela Administração Previdenciária, do direito à revisão dos benefícios que levaram em conta para o cálculo de seus valores 100% do salário-de-contribuição no respectivo PBC (ao invés dos 80% maiores), ato administrativo este que beneficia indiscutivelmente o recorrente, mesmo tendo ingressado com a presente ação mais de dez anos após a concessão do auxílio-doença. Isso porque, conforme veremos, quando do reconhecimento do direito à revisão na esfera administrativa ainda não havia transcorrido o prazo decadencial (...) (TNU. 00000360220144036315, JUIZ FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA, DOU 16/03/2017 PÁG. 131/264.)

O INSS, por sua vez, rechaça os argumentos apresentados na inicial, ao fundamento de que *“os valores pleiteados pela parte autora referentes às diferenças do benefício de aposentadoria por invalidez já foram concedidos na esfera administrativa”*.

Nesse sentido, junta aos autos telas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV referente a *“Consultas Informações da Revisão Art. 29 por NB”*, as quais informam a Concessão *“Revisão Artigo 29 Ativo”*, referente à competência 03/2013, com diferenças pagas (Id 13309510 – fls. 26/29).

Remetidos os Autos à Contadoria do Juízo para verificação acerca da correção no cálculo do benefício da Autora (Id 13309510 – fls. 171), apresentou o i. Contador parecer informando que *“não há diferenças devidas ao Autor”*, sendo que *“que o benefício foi revisado em 01/2013, conforme demonstrado no HISCREWEB”* (13309510 – fls. 173/194).

Em vista do exposto, conquanto pacificado o entendimento do direito à revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora, conforme as regras do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, **foi apurado pela Contadoria do Juízo, corroborando as alegações do INSS em contestação, que o benefício já foi revisado administrativamente pela autarquia previdenciária desde 01/2013, inexistindo diferenças devidas ao Autor**

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuzamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se.

P. I.

Campinas, 06 de maio de 2020.

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001785-12.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IMER DA SILVA BALTAZAR
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela de urgência, movida por **IMER DA SILVA BALTAZAR**, devidamente qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a **revisão** do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, para fins de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e alteração da espécie de benefício para concessão de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das diferenças das parcelas vencidas devidas desde a data do requerimento administrativo, em **02/05/2013**, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais, ao fundamento de direito adquirido à concessão do melhor benefício.

Sucessivamente, requer seja convertido o tempo especial reconhecido em tempo comum e majoração do tempo de contribuição, com a revisão do tempo de contribuição e do valor da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria (Id 1206322), que apresentou a informação e cálculos de Id 1239501 acerca do valor da causa.

Pela decisão de Id 1247964 foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O Autor apresentou Embargos de Declaração para reconsideração da decisão declinatoria de competência (Id 1371810), tendo sido a mantida a decisão (Id 1371810).

Foi juntada a decisão proferida no Conflito Negativo de Competência suscitado pelo JEF, declarando a competência deste Juízo Federal da Quarta Vara de Campinas-SP (Id 10679677).

Foram anexados, pela certidão de Id 10757963, os atos praticados pelo Juizado.

Pelo despacho de Id 10927971 foram partes cientificadas da redistribuição, deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 13767337).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 16137870).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial e alteração da espécie do benefício concedido, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ao fundamento de direito adquirido à concessão do benefício mais vantajoso, conderando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de início do benefício, ou, sucessivamente, que seja reconhecido o tempo especial pleiteado para fins de majoração do tempo de contribuição e da renda mensal para concessão do benefício integral.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, consta dos autos a juntada dos perfis profissiográficos previdenciários de Id 1106806 (fs. 3/4 e 5/6), Id 1107321 (f. 13) e Id 1107527 (f. 3) atestando a exposição do segurado a **ruído de 82 a 100 dB** no período de **10/02/1976 a 14/11/1985, 92,8 dB de 06/09/1989 a 03/01/1990, 92 dB de 17/07/1995 a 20/07/1998, 90,2 dB de 02/12/1999 a 31/12/2007, 86,6 dB de 01/01/2008 a 31/12/2011 e 85,8 dB de 01/01/2012 a 10/10/2014.**

Nesse sentido, no que tange ao trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.**

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

Anoto, ainda, que os períodos de 10/02/1976 a 14/11/1985 e de 06/09/1989 a 03/01/1990 foram enquadrados administrativamente como especiais (Id 1107589 – f. 2).

Assim, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **10/02/1976 a 14/11/1985, 06/09/1989 a 03/01/1990, 17/07/1995 a 20/07/1998, 02/12/1999 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 02/05/2013 (data da DER).**

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (02/05/2013), com **26 anos, 6 meses e 8 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada desde a data do requerimento administrativo.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perferiu 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, considerando que o Autor comprovou o protocolo de requerimento do pedido de revisão para reconhecimento do tempo especial não enquadrado administrativamente, entendo que o termo inicial para efeitos financeiros decorrentes da revisão deferida deve ser a data do pedido administrativo em **09/11/2016** (Id 1106667).

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **10/02/1976 a 14/11/1985, 06/09/1989 a 03/01/1990, 17/07/1995 a 20/07/1998, 02/12/1999 a 31/12/2007, 01/01/2008 a 31/12/2011 e 01/01/2012 a 02/05/2013**, bem como a revisar a aposentadoria concedida em favor do Autor, **IMER DA SILVA BALTAZAR**, para o fim de alterá-la para **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com DIB na data da entrada do requerimento administrativo (**02/05/2013**) e pagamento das diferenças devidas relativas ao benefício ora deferido a partir do pedido de revisão, em **09/11/2016**, conforme motivação, referente ao **NB 42/162.362.850-1**, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, restando cessada a aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedida, a partir de então.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0611389-97.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, MARCELO SALDANHA ROHENK OHL - SP269098-A, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO PAVANI DE ANDRADE - SP142764, MARCELO SALDANHA ROHENK OHL - SP269098-A, ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA - SP139003

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV**, qualificada nos autos, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD nº 32.016.210-9), declarando indevidas as contribuições previdenciárias, multa e juros de mora calculados no levantamento fiscal por meio de aferição indireta e sob alegação de responsabilidade solidária

Coma inicial foram juntados documentos.

Por meio da petição de Id 13337122 – fls. 102/128, a autora informou acerca da interposição de ação de execução fiscal, perante a Comarca de Jaguariúna, para cobrança do débito que pretende anular na presente ação, e alegou incompetência daquele Juízo e conexão entre os feitos, requerendo a avocação do processo para julgamento em conjunto.

A parte Ré apresentou **contestação** (Id 13337122 – fls. 134/138).

A parte autora apresentou **réplica** (Id 13160422 – fls. 193/199).

Por meio do despacho de Id 13160422 – fl. 200 foi determinado que a apreciação do pedido de incompetência deveria ser apreciada na ação de Execução Fiscal (Comarca de Jaguariúna)

Intimadas a especificarem provas, a Ré requereu o julgamento antecipado da lide (Id 13160422 – fl. 203) e a parte autora requereu a realização de perícia (Id 13160422 – fls. 205/208), que foi deferida (Id 13160422 – fl. 254).

As partes indicaram assistente técnico e apresentaram quesitos (Id 13160422 – fls. 258 e 261/262 e Id 13160433 – fls. 04/05).

Coma juntada do **laudo pericial** (Id 13160438 – fls. 05/15), as partes se manifestaram (Id 13160439 – fls. 36/41 e 45/46).

Foi proferida **sentença de improcedência** (Id 13160439 – fls. 54/59).

No julgamento da **apelação** interposta pela parte Autora, foi acolhida a preliminar de cerceamento de defesa e **anulada a sentença** anteriormente proferida (Id 13259431 – fls. 33/36).

Como retorno dos autos à esta 4ª Vara Federal de Campinas, as partes foram intimadas a se manifestarem (Id 13259431 – fl. 139).

A parte Autora manifestou-se (Id 3259431 – fls. 143/145) esclarecendo que Notificação Fiscal de Lançamento objeto da presente ação foi cobrada na ação de execução fiscal nº 0000927-88.1999.8.26.0296 e discutida na ação de Embargos à Execução Fiscal nº 0007226-66.2008.8.26.0296 e que embora a execução tenha sido julgada improcedente, foi reformada em parte pelo E. TRF3, tendo sido provido o recurso Especial nº 1.714.848/SP interposto, extinta a execução fiscal e cancelada a NFLD nº 32.016.210-9, objeto da presente ação anulatória, razão pela qual, requereu a procedência da presente demanda com o reconhecimento dos efeitos da referida decisão neste processo, condenando a Ré ao ônus da sucumbência.

A Ré, por sua vez, manifestou-se (Id 14268386), alegando perda superveniente do interesse de agir pela perda de objeto e requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, com a condenação da Autora ao pagamento das custas e honorários.

Intimadas as partes a conferirem os documentos digitalizados (Id 15313839), a União reiterou o pedido de extinção do feito sem resolução do mérito (Id 15387815) e a Autora reiterou seu pedido de procedência da ação (Id 15651787).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Da leitura dos autos constata-se a **superveniente perda do interesse de agir da parte autora**.

Com efeito, existente o **interesse de agir** toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, *in abstracto*, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil.

Quanto à situação fática, pretende a autora no presente feito a anulação da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 32.016.210-9.

Ocorre que, no curso da presente demanda, conforme noticiado pela própria autora, foi proposta ação de execução fiscal nº 0000827-88.1998.8.26.0296 perante o Foro Distrital de Jaguariúna e discutida na ação de Embargos à Execução Fiscal a mesma Notificação Fiscal de Lançamento objeto do presente feito.

Outrossim, conforme petição de Id 13259431 – fls. 143/145, embora os embargos à execução tenham sido julgados improcedentes (Id 13259431 – fls. 164/170), referida sentença foi reformada em parte pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 13259431 – fls. 185/192) e o Recurso Especial nº 1.714.848/SP foi provido, tendo sido extinta a execução fiscal (Id 13259431 – fls. 203/207), em decisão com trânsito em julgado em 03.08.2018 (Id 14267397 – fl. 757).

Logo, a toda evidência, fálce à autora o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidade do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista da extinção do débito objeto da CDA nº 32.016.210-9 que se originou da NFLD objeto da presente ação.

Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da parte autora, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que **julgo extinto o feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil**.

Custas e honorários advocatícios pela parte Ré, **que deu causa ao processo**, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento, a teor do art. 85, § 10, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 06 de maio de 2020.

DESPACHO

Dê-se vista à ANS acerca do comprovante de depósito complementar (ID 31587090).
Outrossim dê-se vista à parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 20599463).
Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR, objetivando a anulação do débito oriundo do Processo Administrativo nº 25789.024896/2014-37, e consequentemente a nulidade do Auto de Infração nº 55999, de 07.10.2014.

Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a Ré se abstenha de efetivar a inscrição do débito objeto da presente ação em dívida ativa e efetivar a inscrição do mesmo no Cadin, sob pena de multa diária.

Para tanto, relata que em 23.10.2013 recebeu da Requerida a Notificação de Intermediação Preliminar nº 53128/2013, demanda nº 2089709, registrada pela beneficiária Rosângela de Fátima Pereira Pimenta, em que a mesma alegava que o procedimento de Densitometria óssea dos seguimentos, solicitado pelo Dr. Motomu Aracava não tinha sido autorizado, tendo sido orientada a retornar ao médico assistente para que o mesmo entrasse em contato com a auditoria.

Assevera ter apresentado resposta à ANS, no dia 24.10.2013, informando que a auditoria da Requerente tinha entrado em contrato com o médico assistente. Dr. Motomu Aracava, através de ligação gravada, no dia 16.10.2013, às 17h37, tendo o mesmo solicitado o cancelamento do procedimento e, ainda assim, sido autorizado o procedimento, que foi realizado em 08.01.2014.

Esclarece que em 08.01.2014, encaminhou complementação de resposta à Requerida, informando a respeito da autorização do procedimento exatamente como solicitado, tendo, no entanto, ainda assim, sido intimada da lavratura do Auto de Infração nº 55999, nos autos do processo administrativo 25789.024896/2014-37, o qual lhe impôs multa pecuniária por infração ao artigo 12, inciso I, "b" da Lei 9.656/98, culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

Alega, por fim, que embora tenha apresentado defesa e interposto o recurso competente objetivando a reforma da decisão, a Requerida manteve a decisão, com aplicação de multa pecuniária de R\$ 80.000,00, fazendo jus à anulação do referido débito e consequentemente do Auto de Infração nº 55999 de 07.10.2014.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (Id 14566939), ressaltando-se o direito da parte autora obter a suspensão do débito ora discutido por meio de depósito judicial.

Por meio da petição de Id 14794597 a parte Autora requereu a juntada de comprovante de depósito e requereu a suspensão da exigibilidade do débito.

Devidamente citada a ANS apresentou contestação (Id 15787711), bem como cópia do processo administrativo, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial.

Em petição de Id 16125872 a Ré requereu a juntada de registro acerca da suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito efetuado pela Autora.

A parte autora se manifestou em réplica (Id 19046281).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência para o deslinde da questão sob exame.

Objetiva a parte autora, no presente feito, a anulação do débito oriundo do processo administrativo nº 25789.024896/2014-37, e consequentemente a nulidade do auto de infração nº 55999/2014, de 07.10.2014, alegando, em síntese, que não infringiu o art. 77 da RN 124/2006, visto ter agido em conformidade com as normas que regulam a matéria, em especial a Consulta 64.666/01 do CREMESP (Id 19046297), acerca do exame de densitometria óssea, autorizando, ademais, o exame solicitado pela beneficiária Rosângela de Fátima Pereira Pimenta.

Alega que possuindo a beneficiária à época dos fatos 41 anos, idade muito inferior à constante na Consulta nº 64.666/01 do CREMESP, que aponta o exame como indicado para mulheres de 65 anos ou mais, buscou informações complementares que justificasse a solicitação médica, com amparo na orientação do Conselho Profissional Regional relacionado à atuação da medicina, tendo, então, entrado em contato com o médico assistente em 16.10.2013, ocasião em que afirmou ter o mesmo declinado do pedido.

Afirma, ademais, que ainda assim, autorizou, por mera liberalidade, o exame pleiteado, nos exatos termos do pedido médico, tendo a beneficiária Sra. Rosângela realizado de fato o exame, não fazendo jus, portanto, à punição por infração ao artigo 12, inciso I, "b" da Lei 9.656/98, culminando na penalidade prevista no artigo 77 da Resolução Normativa nº 124/2006.

A Ré, por sua vez, esclarece que a atuação fiscal objeto da presente ação decorreu de denúncia levada a efeito pela própria beneficiária que se sentiu lesada pela atuação da operadora Autora, tendo noticiado que a mesma não havia autorizado a realização de exame médico prescrito por seu médico em 08.10.2013, consistente em "densitometria óssea".

Defende a Ré que a Autora deixou de garantir procedimento de cobertura obrigatória (constante do rol anexo à Resolução Normativa nº 262/2011), autorizando-o apenas após a instauração de processo administrativo e em menor extensão do que a originalmente prevista, sendo tal conduta, portanto, passível de punição por afronta ao art. 12, I, "b", da Lei 9.656/98.

Afirma, ainda, a Ré que ao discordar da indicação médica do exame, cabia a formação de uma Junta Médica e que à vista da normatização aplicável, não houve "Reparação Voluntária e Eficaz".

Acerca da matéria, assim dispõe o artigo 12, inciso I, "b", da Lei 9.656/98:

Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas

I - quando incluir atendimento ambulatorial:

(...)

b) cobertura de serviços de apoio diagnóstico, tratamentos e demais procedimentos ambulatoriais, solicitados pelo médico assistente;

[\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

De todo o constante dos autos, nota-se que o exame pleiteado pela beneficiária se tratava de procedimento de cobertura obrigatória, constante do anexo I da Resolução Normativa nº 262/2011 e "...não considerado de alta complexidade (PAC), também não sendo necessário a beneficiária o cumprimento de qualquer diretriz de utilização (DUT) para sua garantia pela Operadora", conforme bem apontado pela Ré em sua contestação, bem como constante do processo administrativo (Id 5787723 - fls. 38). Ademais, havendo discordância, cabia a formação de uma Junta Médica (art. 4º, CONSU 08/98).

Conforme se constata dos documentos anexados aos autos, em especial da cópia do processo administrativo (Id 15787723), restou apurado que houve a negativa de cobertura ao exame pleiteado (densitometria óssea), visto que a Autora não garantiu o benefício de acesso por discordar da indicação médica, em vista da idade da beneficiária e falta de informação no histórico que justificasse a antecipação/realização do exame.

Desta forma, necessário se fazia a formação de uma Junta Médica, conforme artigo 4º da CONSU 08/98[1], a fim de se discutir o caso e encontrar a melhor alternativa para a beneficiária. Ao invés disso, a operadora simplesmente entrou em contato direto com o médico assistente, questionando o pedido e somente após a abertura do processo administrativo, autorizou o exame pleiteado, fato que afasta a possibilidade de reconhecimento de "reparação voluntária e eficaz", que atenuaria a sanção conforme disposto no art. 8º, inciso III da RN 124/2006[2].

Destarte, de se concluir que a negativa da operadora em autorizar o exame/procedimento de cobertura obrigatória, constante do anexo I da Resolução Normativa nº 262/2011, configura a tipicidade da conduta, enquadrando-a ao tipo legal entabulado no auto de infração lavrado pela fiscalização (art. 12, inciso I, "b", da Lei 9.656/98).

E, para a infração do dispositivo legal, a Resolução Normativa RN 124/2006, estabelece a seguinte cominação:

Art. 77. Deixar de garantir ao beneficiário acesso ou cobertura previstos em lei:

Sanção – multa de R\$ 80.000,00.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS). LEI N.º 9.961/2000. PODER-DEVER DE POLÍCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PROCEDIMENTO MÉDICO. RESSONÂNCIA MAGNÉTICA. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 82/2004. COBERTURA PREVISTA. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. Não houve violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica em razão de julgamento antecipado do processo administrativo n.º 25789.006691/2008-21, que desconsiderou o pedido da parte autora, ora apelante, de produção de provas, uma vez que o mero pedido genérico de produção de provas, sem especificação ou demonstração de necessidade de sua realização, limitando-se a requerer a sua realização, não tem o condão de ensejar a dilação probatória requerida e os fatos que a apelante pretendia comprovar dependiam unicamente de prova documental, que foi apresentada em sua defesa, conforme se denota do parecer da ANS acostado no âmbito administrativo. 2. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; da atipicidade da conduta ou de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade), não logrando a apelante, in casu, produzir provas suficientes para elidir a presunção de legalidade e legitimidade de que goza o auto de infração. 3. No caso concreto, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), em razão de não ter a parte autora, ora apelante, garantido a cobertura de procedimento de ressonância magnética, previsto na Resolução Normativa n.º 82/2004, lavrou, em 05/03/2008, o auto de infração n.º 26.810, por infração ao art. 12, I, alínea "b" da Lei n.º 9.656/98 e/o art. 4º, I, alínea "a" da Resolução CONSU n.º 08/98, impondo-lhe multa com fulcro no art. 77 da Resolução Normativa n.º 124/06. 4. A Resolução Normativa n.º 82/2004, vigente à época, estabeleceu o rol de procedimentos que constituíam a referência básica para cobertura assistencial nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, elencando entre estes, a ressonância. 5. Em sua defesa, a fim de corroborar a alegação de que o procedimento em questão foi autorizado à beneficiária, apresentou a apelada telegrama, postado em 21/05/2008, ou seja, posteriormente à lavratura do auto de infração n.º 26.810, i.e., 05/03/2008. 6. Não bastasse isso, embora alegue a apelada que apenas sugeriu a elucidação do diagnóstico, por meio de outra ultrassonografia, para só então autorizar a ressonância magnética, os documentos acostados comprovam que houve óbice à realização do exame solicitado pelo médico da beneficiária, Dr. Luiz Fernando Guirado, por meio de auditoria prévia interna, quando deveria ter sido constituída uma junta médica, nos termos do art. 4º, V da Resolução CONSU n.º 08/98. 7. No que se refere à aplicação da multa, não houve violação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista que a autoridade, pautando-se em sua discricionariedade, adotou o valor de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com supedâneo na legislação pertinente e considerando circunstância atenuante, não demonstrando a apelante o alegado abuso em sua fixação, que visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à cobertura de procedimento médico, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem os direitos básicos dos beneficiários. 8. Apelação improvida.

(TRF3, Sexta Turma, ApCiv00028005220134036102, Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 18/12/2014)

Assim, diante da legalidade e legitimidade da atuação, bem como a razoabilidade da penalidade imposta, tendo sido oportunizado o pleno exercício das garantias da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal administrativo, não há que se falar em qualquer nulidade que infirme a higidez do Auto de Infração.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Após o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito judicial em pagamento definitivo.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campos, 6 de maio de 2020.

[1] Art. 4º As operadoras de planos ou seguros privados de assistência à saúde, quando da utilização de mecanismos de regulação, deverão atender às seguintes exigências:

(...)

V – garantir, no caso de situações de divergências médicas ou odontológicas a respeito de autorização prévia, a definição do impasse através de junta constituída pelo profissional solicitante ou nomeado pelo usuário, por médico da operadora e por um terceiro, escolhido de comum acordo pelos dois profissionais acima nomeados, cuja remuneração ficará a cargo da operadora;

[2] Art. 8º São circunstâncias que sempre atenuam a sanção:

III - ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz – RVE.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005362-90.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005441-40.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DAGMAR MARIA JULIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETH CRISTINA GOUVEIA - SP156149
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: NILCE CARREGA DAUMICHEN - SP94946, IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Diante do decurso de prazo da ECT, manifeste-se a parte Exeqüente.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018506-68.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: GOLDEN PARK RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, REYNALDO GALVES LEAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da CEF, conforme ID 29701699, proceda-se preliminarmente, à intimação da mesma para que esclareça ao Juízo em qual dos endereços deseja ser efetuada a citação, para que não se promovam atos inúteis ao andamento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, volvam conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0079926-12.1999.4.03.0399 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ALEXANDRE MERLO, ANTONIO SERGIO VASCONCELLOS, GRACIANA PEREIRA MACHADO, MARCIA COSTA CARVALHO VILLELA, MARLENE DE FATIMA VERZOLI NICOLETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: LAEL RODRIGUES VIANA - SP156950, ALVARO MICHELUCCI - SP163190

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial os cálculos de fls. 327 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 27649782) e o despacho de ID nº 27649799, expeça-se Requisição de pagamento em nome da Autora MARCIA COSTA CARVALHO VILLELA, nos termos da resolução vigente.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008952-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A., DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
ASSISTENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) AUTOR: ROS ANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087
Advogado do(a) ASSISTENTE: FELIPE TOJEIRO - SP232477
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE TOJEIRO - SP232477
REU: NÃO IDENTIFICADO

DESPACHO

Diante da diligência (ID 13080751) de constatação, foi verificado que não possui o local descrito na inicial ocupação por pessoas. Assim, manifeste-se a empresa Rumo Malha Paulista, justificadamente, quanto a necessidade do prosseguimento no feito, bem como quanto ao alegado pelo Município de Indaiatuba (ID 15408546 e 15409456), no prazo de 10 dias

Intimem-se as partes.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JOSE ERB UBARANA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

DESPACHO

Antes de homologar a desistência da ação requerida na petição ID 21926394, deverá o seu subscritor regularizar a representação processual, posto que não tem procuração/substabelecimento nos autos, **bem como** esclarecer se o depósito id 31878245, referente à penhora online realizada, foi considerado na renegociação entre as partes para que este Juízo possa decidir o destino do depósito.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2020.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010743-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: MARTA LILIA FOGALLI LEITE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAMON MOLEZ NETO - SP185958
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Dê-se vista à embargante acerca da contestação apresentada (ID 21969359).

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006586-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA - ME, TIAGO ALBERTO GIANNI DA COSTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALTER MARCONDES BENTO LEITE - SP384288
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a necessidade de melhores esclarecimentos no que se refere aos encargos incidentes sobre o valor do débito cobrado na execução nº 5000548-06.2018.4.03.6105, para melhor instrução dos presentes Embargos, converto o julgamento em diligência para determinar à Caixa que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada do demonstrativo de débito.

Coma providência supra, dê-se vista ao Embargante.

Semprejuízo, tendo em vista o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo **Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 7 de agosto de 2020, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intime-se.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006111-44.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: ALEXANDRO SILVA DE TOLEDO

DESPACHO

Considerando-se a ausência de manifestação da parte ré, regulamente citada (ID 19266972), decreto a revelia da mesma, nos termos do artigo 344, do CPC, ressalvados os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345 do mesmo dispositivo legal.

Prossiga-se com o feito, intimando-se o Conselho autor, para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004143-76.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: JOAQUIM SILVA PEREIRA CONSTRUÇÃO CIVIL - ME, JOAQUIM SILVA PEREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006231-87.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com relação ao pedido item 3 da inicial de produção de prova pericial técnica para comprovação do tempo especial não merece deferimento, eis que a comprovação de tempo especial é documental, não podendo ser realizada por outras provas.

Ademais, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 373, I do CPC), cabendo ao mesmo diligenciar junto aos ex-empregadores para que forneçam os documentos comprobatórios da atividade especial alegada.

Assim, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a juntada de formulários, laudos e/ou PPP's referentes aos pedidos pleiteados, bem como juntada complementar do procedimento administrativo, se houver.

Cumprida a providência, dê-se vista ao réu.

Decorrido o prazo sem manifestação das partes, venhamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018964-85.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIVALDO ALVES MOTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002083-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RPA APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, ALESSANDRA MACHADO NETO, PEDRO LUIZ FAZIO
Advogado do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077
Advogados do(a) EXECUTADO: HAILE MARIA DA SILVA SOARES - SP291077, BRUNO FAZIO RIUS - SP419618

DESPACHO

Considerando o requerido pelo Exequente em sua petição de ID nº 26355586 e, visto que já houve por este Juízo a tentativa de localização de bens através de consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Considerando ainda, quanto à utilização do INFOJUD, há que se impor restrições, vez que a utilização do mesmo deva estar condicionada ao esgotamento de diligências por parte do credor em busca de bens penhoráveis.

Neste sentido, *“somente se afigura viável quando comprovado o esgotamento das diligências que se encontravam ao alcance da parte demandante para localizar bens em nome do devedor aptos à construção.”* (Agravo nº 70062858329, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 05/03/2015).

Assim sendo e, considerando tudo que dos autos consta, resta indeferido, por ora, a utilização do INFOJUD, devendo a Exequente esgotar todas as suas possibilidades de diligências na busca de bens penhoráveis.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007605-41.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MARIA APARECIDA ROCHA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de MARIA APARECIDA ROCHA, qualificada nos autos, objetivando seja determinada a imediata reintegração na posse do imóvel por força do esbulho possessório decorrente do inadimplemento e vencimento antecipado do contrato de arrendamento residencial firmado.

Para tanto, aduz a Autora ter firmado com a parte Ré Contrato de Arrendamento Residencial, sendo que a arrendatária deixou de cumprir com o pagamento das prestações mensais e taxas condominiais, violando cláusula contratual e acarretando a rescisão do contrato de arrendamento.

Com a inicial foram juntados os documentos.

O Juízo determinou a intimação da parte Ré para comprovação do pagamento dos valores atrasados, bem como a sua citação (ID 18784875).

Foi citada a atual ocupante do imóvel, Sirlene Rocha de Azevedo, filha da ré (id 19198392), que não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

Tendo em vista o decurso de prazo sem apresentação de defesa pela **ocupante do imóvel** **decreto a revelia** da mesma e aplico a pena de confissão com relação à matéria de fato deduzida, na forma do art. 344 do novo CPC, razão pela qual deve ser reputada como correta a documentação acostada aos autos, bem como toda a situação de fato narrada.

Assim, tendo em vista o disposto no art. 355, II, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.

Com base nos documentos acostados à exordial, mais especificamente o Contrato de Arrendamento Residencial (ID 18662396) e os demonstrativos de débito (ID 18662753), tem-se que a existência da dívida restou plenamente demonstrada nos autos, não sendo, ademais, objeto de contestação da parte ré.

O contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra firmado pelas partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial é regulado pela Lei nº 10.188, de 12.02.2001.

Para a hipótese de inadimplemento do arrendatário, assim regulou a norma em comento:

Art. 9º - Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração.

Assim, no que concerne ao pedido de reintegração de posse, é certo que a ocupante do imóvel foi devidamente citada e cientificada acerca do valor do arrendamento mensal e da taxa de condomínio devidos, de forma que não há causa jurídica apta a justificar o inadimplemento contratual, pelo que de rigor seja determinada a imediata expedição de mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal – CEF.

A jurisprudência também corrobora esse entendimento, não havendo qualquer inconstitucionalidade da norma em comento por conflito com a garantia de acesso à moradia, porquanto a reintegração de posse é admitida pelo ordenamento jurídico constitucional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PARCELAMENTO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLEMENTO. TAXAS DE OCUPAÇÃO E CONDOMÍNIO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE DESOCUPAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEI Nº 10.188/2001. ACOLHIMENTO.

I - Incensurável a decisão que ordenou a expedição imediata do mandado de desocupação e reintegração de posse de imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, por inadimplência de taxas de arrendamento e condomínio.

II - A CEF é legítima proprietária do imóvel, cujo ocupante descumpriu cláusulas do contrato de financiamento celebrado sob o regime de financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, não havendo que se falar em suspensão do aludido mandado de desocupação e reintegração pertinente ao imóvel, por malferimento à legislação.

III - Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, em que são partes as acima mencionadas. ACORDAM os desembargadores federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

(AG 200905000417380, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 15/09/2009)

AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. INAPLICABILIDADE. PROCEDIMENTO DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

- Constitucionalidade do art. 9º da Lei nº 10.188/01. Não conflita com a garantia de acesso à moradia (art. 6º, CF), visto que a reintegração de posse é medida admitida pela ordem constitucional, sendo que referido dispositivo se limita a instituir os requisitos necessários para que o arrendador possa postular a tutela possessória.

- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

- Descabe aplicar a Teoria do Substancial Adimplemento adotando simplesmente um critério numérico, quantificando o número de prestações adimplidas e inadimplidas. No campo da realidade social, adotar esse critério matemático sem qualquer outro tipo investigação projetará condutas de inadimplemento substancial, pois com o pagamento de 70% ou 80% das prestações ajustadas, que ademais não se amoldam à espécie, o devedor pode se sentir imune a qualquer pedido de resolução de contrato, praticando ação negativa de pagamento, ficando no aguardo de iniciativa do credor.

- A CEF notificou a agravante extrajudicialmente em 11/04/2013 e propôs a ação de reintegração de posse em 14/08/2013. Não se trata de ação de força velha, pois o esbulho inicia-se a partir da notificação do arrendatário (Lei n. 10.188/01, art. 9º).

- A cláusula que prevê a reintegração de posse em favor do arrendador não contraria o Código de Defesa do Consumidor; pois encontra fundamento na própria Lei n. 11.118/01, de mesmo nível que a Lei n. 8.078/90.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal desprovido.

(AI 00270875220134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, **para determinar a expedição de mandado de reintegração na posse do imóvel descrito na inicial, no prazo de 90 (noventa) dias**, condicionando o efetivo cumprimento da ordem reintegratória, em se encontrando a requerida/ocupante residindo no imóvel, ao fim das medidas de isolamento social, em função da pandemia do novo Coronavírus, bem como, em sendo o caso, à tomada de providências, a cargo da parte Autora, para depósito de objetos de propriedade da requerida/ocupante, indicando e identificando ao Juízo o fiel depositário, o qual deverá firmar pessoalmente a aceitação do encargo.

Acaso o imóvel se encontre desocupado, cumpra-se de imediato a ordem reintegratória.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios em vista da ausência de contrariedade.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 07 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007839-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇOS PARQUE BOM RETIRO LTDA, GERCIVAL PONGILIO, PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA, LUIZ ALTINO CELESTRINO
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162, ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 24197511) e julgo **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 07 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020624-10.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
REU: OSCAR TORRES

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta em especial o Certificado no ID nº 31856388, dê-se vista aos Expropriantes, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020656-15.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620
REU: JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, LINO LOPES DA CRUZ, JURACI APARECIDA FERREIRA DE ALCANTARA
Advogado do(a) REU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

DESPACHO

Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de conciliação e, ainda, em face da discordância da D.P.U. com relação ao valor ofertado, nomeio como perita avaliadora, a arquiteta Dra. Ana Lúcia Martuci Mandolesi, para elaboração do laudo de avaliação da área a ser expropriada, intimando-a para apresentar, em 05 (cinco) dias, estimativa de honorários.

Apresentada esta, intime-se a INFRAERO para depósito, no mesmo prazo, dando-se ciência aos demais interessados para eventual manifestação, também no prazo de 05 (cinco) dias, ficando desde já consignado que será descontado do valor da indenização já depositada, na ocasião de seu levantamento pelo expropriado, caso não haja fundamento para a recusa do valor ofertado pelos expropriantes.

Defiro às partes o prazo de 05(cinco) dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos.

Comprovado o depósito, intime-se a Perita para início dos trabalhos, deferindo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005413-04.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CORREDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LOLI JUNIOR - SP269387, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002613-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TELMA DA SILVA MENEZES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO ARY GONCALVES PINTO JUNIOR - SP289642, MARCOS JOSE DE SOUZA - SP378224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, e considerando a Resolução nº 317 de 30 de Abril de 2020 onde dispõe a realização de perícias por meio eletrônico ou virtuais em ações que discutem benefícios previdenciários, preliminarmente, intime-se a Perita Dra. Patrícia Maria Strazzacappa Hernandez para que se manifeste sobre a possibilidade de agendamento e realização da perícia por meio eletrônico.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006657-97.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Dê-se vista às partes, acerca do Laudo Pericial apresentado pela Perita do Juízo, Dra. Ana Lúcia M. Mandolesi, em Id 26428783, para manifestação, no prazo de 30(trinta) dias.

Oportunamente, tendo em vista o requerido pela mesma, em petição Id 26428784, defiro o pedido de levantamento dos honorários depositados nos autos(Id 18340614), procedendo-se à transferência eletrônica dos valores constantes na conta judicial, conforme Comunicado CORE 5734763.

Assim, determino que seja a Sra. Perita intimada para que informe seus dados bancários para transferência eletrônica dos valores depositados na conta judicial e, com a informação nos autos, expeça-se a comunicação eletrônica de transferência para a instituição bancária depositária.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001541-15.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO - ME, FILIPE DA SILVA LO ZIFIRINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS RODRIGUES DE OLIVEIRA MICHELON - SP399235
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por **FILIPE DA SILVA LÔ ZIFIRINO – ME e FILIPE DA SILVA LÔ ZIFIRINO**, devidamente qualificados na inicial, em face de execução de título extrajudicial, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, nos autos da Execução, processo nº **5009738-90.2018.403.6105**.

Para tanto, aduzem os Embargantes preliminar de impropriedade da via eleita porquanto os títulos apresentados não seriam hábeis à execução extrajudicial promovida por ausência de assinatura de duas testemunhas, falta de clareza dos demonstrativos de débito juntados e ausência dos extratos bancários, bem como dos requisitos do título executivo extrajudicial (liquidez, certeza e exigibilidade).

Quanto ao mérito, pugnam pela aplicação das normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, a fim de que sejam reconhecidas as abusividades cometidas em vista da excessividade do valor cobrado, em virtude da cobrança de encargos indevidos, cobrança de taxa de abertura e renovação do crédito (TAC) e comissão de concessão de garantia (CCG), impossibilidade de vencimento antecipado da dívida, requerendo, assim, a revisão ampla do contrato e necessidade de perícia contábil.

Coma inicial foram juntados documentos.

A **Caixa Econômica Federal** apresentou **impugnação**, arguindo preliminar de necessidade de juntada de documentos essenciais e inépcia da inicial, defendendo, quanto ao mérito, a total improcedência dos Embargos, ante a legalidade do contrato pactuado, bem como a ausência dos requisitos para concessão da justiça gratuita (Id 15386303).

Os Embargantes se manifestaram em **réplica** (Id 15938216).

Foi designada audiência para tentativa de conciliação nos autos da execução, que restou infrutífera ante a negativa das partes (Id 19403375), vindo os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que as questões deduzidas na inicial são de direito e de fato, prescindindo de instrução probatória subsequente, visto que a alegação de ilegalidade ou de excessividade de encargos pactuados é matéria essencialmente de direito, restringindo-se ao exame do contrato e complemento da documentação acostada.

Afasto a preliminar de nulidade da execução por ausência de seus requisitos legais, dado que a Cédula de Crédito Bancário tem natureza de título executivo extrajudicial por expressa previsão legal (art. 28[1] da Lei nº 10.931/2004), conforme também reconhecido pela jurisprudência.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI 10.931/2004.

1. A cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei n. 10.930/2004. Precedente da 4ª Turma do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP200800520401, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2010.)

É também desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título, porquanto referida exigência não se encontra elencada dentre os requisitos da Cédula de Crédito Bancário, bastando, assim, a assinatura da emitente (art. 29, inciso VI[2], Lei nº 10.931/2004).

Da mesma forma, o contrato de renegociação de débito também preenche os requisitos para execução, pelo que entendo inexistente qualquer mácula nos títulos executivos apresentados, perfazendo o contrato, acompanhado da nota promissória, todos os requisitos legais, considerando, ainda, que acompanha a inicial da execução demonstrativo de débito e planilha de evolução devidamente preciso e minucioso, no que tange à cobrança de todos os encargos contratuais, razão pela qual passo à análise do mérito propriamente dito dos Embargos.

Quanto à taxa de juros prevista em contrato, é entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras e bancárias serão considerados abusivos somente se superarem a taxa média praticada pelo mercado à época da assinatura do contrato, cujo percentual é informado pelo Banco Central do Brasil.

Portanto, são insuscetíveis de alteração judicial as taxas de juros pactuadas livremente pelas partes para remuneração do contrato de crédito, bem como não há que se falar em onerosidade excessiva se os juros cobrados correspondem à taxa média de mercado.

No que toca à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, entendo que o mesmo não afasta a aplicabilidade da taxa de juros pactuada, visto que não verificada abusividade no caso concreto.

Outrossim, nos termos de entendimento jurisprudencial dominante, vem a ser perfeitamente exigível nos contratos bancários a chamada comissão de permanência após a configuração da situação de inadimplência do devedor, contando inclusive com entendimento sumulado pelo STJ (Súmulas nº 294^[1]).

A comissão de permanência, conforme se infere do dispositivo acima transcrito, é o valor recebido pela instituição financeira enquanto o devedor permanecer inadimplente, objetivando resguardar o valor do crédito. Assim, não há óbice legal para que seja cobrada a Comissão de Permanência com base na taxa de CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS. INEXISTÊNCIA DE LIMITAÇÃO ANTES DA DENÚNCIA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO.

I. Segundo o entendimento uniformizado na 2ª Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada aos valores dos encargos do período de vigência do contrato.

II. Reconhecido pelo julgado estadual a incidência dos juros remuneratórios, como pactuados, até a denúncia do contrato, carece de interesse processual o recorrente no ponto.

III. Agravo regimental improvido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 606231, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ DATA:24/05/2004, PÁG. 284).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO E DE MÚTUO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. PACIFICAÇÃO DO TEMA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO. PERÍODO DA MORA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 21. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, § 2º, DO CPC.

I. A adoção da jurisprudência uniformizada pela 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a aplicabilidade do CDC ao contrato não é suficiente para alterar a taxa de juros pactuada, salvo se constatada abusividade no caso concreto, afasta o entendimento contrário, que não encontra sede adequada nesta via para confrontação.

II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (REsp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ.

III. A compensação da verba honorária a ser paga pelas partes, em face da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC), não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei n. 8.906/94. Jurisprudência uniformizada no âmbito da 2ª Seção (REsp n. 155.135/MG, Rel. Min. Nilson Naves, DJU de 08.10.2001).

IV. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de cinco anos.

V. Agravo regimental improvido, com aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º, do CPC, por manifestamente improcedente e procrastinatório o recurso.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 578873, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ, DATA: 08/03/2004, PÁGINA: 267)

De se observar, outrossim, não obstante a expressa previsão no contrato, verifico, pelo demonstrativo de débito juntado nos autos da execução, que não houve cobrança da comissão de permanência, mas tão somente dos juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual.

Quanto ao vencimento antecipado da dívida, entendo também inexistente qualquer ilegalidade visto que expressamente previsto nos contratos firmados.

No tocante à tarifa de abertura de crédito, tenho que não há óbice à sua cobrança quando estipulada em contrato, mormente com a permissão da legislação.

Outrossim, o contrato de crédito bancário que embasa a execução prevê expressamente a garantia complementar da operação de crédito através do FGO - Fundo de Garantia de Operações, bem como o débito da respectiva CCG - Comissão de Concessão de Garantia, que encontra expressa previsão na Lei nº 12.087/2009.

Posto isto, não há qualquer ilegalidade na cobertura por FGO, nem tampouco na cobrança da respectiva comissão pecuniária, não havendo como prosperar o pedido de abatimento no saldo devedor da Tarifa de Abertura e Renovação de Crédito - TARC e da Comissão de Concessão de Garantia - CCG, porquanto livremente contratadas.

Dessa forma, não vislumbro nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, nem na cobrança realizada, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes ou mesmo alterar a taxa de juros pactuada, pelo que se faz presente, com amplitude, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes.

Assim, uma vez celebrado o contrato, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento dos Executados, e não havendo fundamento para afastar o cumprimento do contrato pactuado entre as partes, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno os Embargantes no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em anexo.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 7 de maio de 2020.

[1] Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

[2] Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

[13](#) É permitida a incidência da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos moratórios e compensatórios. Deve ser calculada pela taxa média dos juros de mercado, ap

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017936-82.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE INALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017404-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO MARCELO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019130-20.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO A
Advogados do(a) AUTOR: ADILSON DALTOE - PR59290, EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração (ID 27290779 e 27290783) como pedido de reconsideração.

Tendo em vista a notícia de interdição de áreas, pela Prefeitura Municipal de Campinas, compondo o condomínio Autor, bem como, considerando a juntada do instrumento de constituição do condomínio, aliado à notificação do sinistro à CEF (ID 2647213, 26417211 e 2647214), reconsidero a decisão de ID 26732660.

Assim, defiro excepcionalmente o pedido de assistência judiciária gratuita ao condomínio Autor, considerando a situação de habitabilidade que supostamente se encontra(m) o(s) prédio(s).

Anoto que a pretensão liminar requerida deve ser analisada a luz dos contratos de financiamento junto ao FAR, ainda, não apresentados nos autos, tendo o Autor afirmado que não foram entregues.

Portanto, determino a prévia citação da Ré, para resposta no prazo legal, ficando determinado, ainda, que deverá, no mesmo prazo, promover a juntada dos contratos objeto da presente, bem como acerca das providências acerca do aviso de sinistro relatado.

Caso tenha sido interposto Agravo de Instrumento em face da decisão ora reconsiderada, oficie-se ao E. relator, informando-o acerca da presente decisão.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015311-73.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSELITO FERNANDEZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003862-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HAMILTON DONIZETTI CORASSA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por HAMILTON DONIZETTI CORASSA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem incidência do fator previdenciário, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 15660828 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 15958489).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 19193584).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, §§3º e 4º, *in verbis*:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Como o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor seja reconhecido o período trabalhado em atividade especial de **28/07/1986 a 28/02/1997 e de 06/02/2002 a 12/06/2018**, quando o Autor ficou sujeito a **ruído e agentes químicos** prejudiciais à saúde.

Para comprovação do tempo especial, foram juntados os perfis profissiográficos previdenciários, constantes do processo administrativo (Id 15478679 – fs. 47/49 e 50/52), atestando a exposição a **ruído de 87,1 e 86 dB** e agentes químicos (**hexametileno diamina, sal nylon, adiponitrila, hidrogênio, níquel-raney, metanol, mercúrio, ácido sulfúrico, soda cáustica e dicromato de potássio**) no período de **28/07/1986 a 28/02/1997**.

Quanto ao período de **06/02/2002 a 12/06/2018** foi atestada a exposição a **ruído de 85,7 dB e 87,5 dB**, bem como a **agentes químicos (negro de fumo, sol. amônia e hidrocarbonetos)**.

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Outrossim, os **agentes químicos** acima citados também encontram enquadramento nos termos dos códigos 1.2.10 do anexo do Decreto n. 53.831/64; 1.2.12 do anexo do Decreto n. 83.080/79, e itens 1.0.2, 1.0.7 e 1.0.18 dos anexos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **28/07/1986 a 28/02/1997 e de 06/02/2002 a 12/06/2018**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**18/10/2018**), com **26 anos, 11 meses e 8 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfeitamente 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **18/10/2018**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **28/07/1986 a 28/02/1997 e de 06/02/2002 a 12/06/2018**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **HAMILTON DONIZETTI CORASSA**, com data de início em **18/10/2018** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 42/187.539.103-4**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

Encaminhe-se a presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018905-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VICENTE PAULO PEREIRA DA ROSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015196-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAO LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 24988439: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor recolher as custas judiciais ou comprovar sua miserabilidade conforme requerido.

Int.

Campinas, 07 de maio de 2020.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5007827-09.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGINA OLIVEIRA DA SILVA, WISLEN RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora, em petição Id 23576625, defiro à mesma o prazo adicional de 10(dez) dias, conforme requerido, para as diligências necessárias ao cumprimento do determinado pelo Juízo, em despacho Id 22347584.

Sem prejuízo e no prazo acima concedido, tendo em vista a indicação dos réus, deverá diligenciar quanto à qualificação e endereço onde possam ser citados.

Cumpridas as determinações, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018766-48.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS LUIS SUCARIA MATTAR

DESPACHO

Tendo em vista o certificado pelo(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, manifeste-se a Exequente CEF, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pela UNIÃO em sua petição de ID 27641024, reconsidero o despacho de ID nº e determino que se aguarde no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida em sede de Agravo de Instrumento, conforme já determinado no despacho de fls. 1389 dos autos enquanto ainda físicos (ID nº 22455021).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0611814-61.1997.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO DA SILVA, JOSE EDUARDO FILHO, EDNA TOMAZ, JOSE ACILDO LEITE DO NASCIMENTO, GENOEFADIAS CANDIDO, JOSE FRANCISCO DA SILVA, OSVALDO VENANCIO, MIGUEL GUILLEN DOS SANTOS, JOSE OSNI DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIJALMA LACERDA - SP42715, JANETE PIRES - SP84841
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do(s) Executado(s), manifeste-se o(s) Exequente(s), requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

REU: SIMONE FERREIRA CARDOSO

DESPACHO

Tendo em vista o Mandado de Citação ter sido cumprido com hora certa, face à ré SIMONE FERREIRA CARDOSO, expeça-se carta/correspondência para ciência à mesma, no endereço indicado na diligência anexada aos autos (ID 21908057).

Int.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004167-41.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATA DUARTE HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ROBERTO DA SILVA CORTEZ - SP283173
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **RENATA DUARTE HOLANDA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, concedido em 16/08/2012, em razão do falecimento de seu esposo, considerando-se na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, inclusive os salários de contribuição anteriores a julho de 1994, conforme o disposto no inciso I do art. 29 da Lei nº 8.213/91, afastando-se a regra de transição prevista pela Lei nº 9.876/99.

Para tanto, aduz que o cálculo da renda mensal do seu benefício, realizado com fulcro na regra do art. 3º e §§ da Lei nº 9.876/99, se deu de forma equivocada e muito mais gravosa em relação ao segurado inscrito após o advento dessa lei, em razão da limitação do período contributivo, gerando prejuízos ao Requerente porquanto seus melhores salários de contribuição se deram em período anterior a julho de 1994.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 11613511 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinar o processamento do feito.

Foi juntada cópia do processo administrativo (Id 11789372 e 11789386).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de ilegitimidade ativa e prescrição quinquenal das parcelas atrasadas, defendendo, quanto ao mérito propriamente dito, a improcedência do pedido inicial (Id 13700981).

A parte autora, embora regularmente intimada, não apresentou réplica, vindo os autos conclusos, conforme despacho de Id 28624786.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade ativa**, visto tratar-se de pleito de revisão de pensão por morte decorrente de aposentadoria que o segurado falecido tinha direito em vida, não havendo, assim, que se falar em ilegitimidade por parte da sucessora beneficiária da referida pensão por morte.

Arguiu, ainda, o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [1] do art. 103 da Lei nº 8.213/91 e considerando a data da concessão do benefício em **16/08/2012** (Id 13700981 – fls. 28) e a data da propositura da demanda em **17/05/2018**, **restam prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda**.

Quanto ao mérito, pretende a Autora, em breve síntese, seja afastado o disposto no art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/1999 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte, porquanto, no caso concreto, a aplicação da regra resultou no cálculo do salário de benefício inferior ao que entende devido, sem correspondência com os salários de contribuição relativos a todo o período contributivo do beneficiário instituidor do benefício.

O INSS, por sua vez, defende a total improcedência dos pedidos formulados, ante a correção no cálculo do benefício da Autora realizada em conformidade com a lei.

O benefício de pensão por morte (NB nº **42/158.517.610-6**) foi requerido em **16/08/2012 (DER)** e concedido à Autora com data de início em **04/08/2012 (DIB)**, consoante Id 13700981 – fls. 28, quando vigente a **Lei nº 9.876/1999** que, em seu art. 3º, dispõe o seguinte:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

(...)

[1] § 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o *caput* e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

A pretensão para reconhecimento da inaplicabilidade do art. 3º e parágrafos da Lei nº 9.876/99 padece de fundamento jurídico, visto que a Constituição Federal, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu art. 201, *caput* e §7º, remeteu a matéria atinente aos critérios de cálculo de proventos do benefício de aposentadoria "aos termos da lei", pelo que, tendo a lei cuidado da forma de cálculo do benefício, inexistente qualquer ilegalidade na sua aplicação.

Confira-se, nesse sentido, o julgado na ADIN nº 2111:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a Autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(ADI-MC 2111, SYDNEYSANCHES, STE)

Assim, em vista do exposto, é de se concluir que a pretensão da Autora para que seja acolhida forma de cálculo que não a prevista na lei vigente à concessão do seu benefício não encontra amparo constitucional, haja vista que o texto constitucional atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário, pelo que a Lei nº 9.876/99 tem aplicação imediata, devendo ser calculado o benefício da Autora segundo as regras nela dispostas, ainda que, no caso concreto, não tenha sido benefício à segurada considerando que o período de apuração dos salários de contribuição compreende o interregno entre julho de 1994 e a DER.

Portanto, quanto à metodologia a ser utilizada no cálculo do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do efetivo exercício do direito de requerimento, o que se harmoniza com a jurisprudência firmada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal de que **não há direito adquirido a regime jurídico**, aplicando-se o princípio *tempus regit actum* (RE 415454/SC, DJ de 26/10/2007, p. 42).

De ressaltar-se, a propósito, que ao princípio da legalidade se subordinam os agentes públicos competentes e aos mesmos "é permitido fazer aquilo que a lei permite, sendo-lhe, por conseguinte, vedado fazer aquilo que a lei não determina ou prescreve".

Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 07 de maio de 2020

[1] Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005118-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DAVI FERNANDO REIS SANTEZ, DENIS HENRIQUE REIS SANTEZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da

distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006989-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRINA EUGENIA DOS SANTOS, C. M. A., DRIELLEN GIOVANA ALVES, DIEGO AUGUSTO ALVES, EVERTON ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEZZUTTI - SP407361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 31739427), bem como vista da Informação (Id 31249311), onde se noticia o cumprimento de decisão judicial.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005409-64.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCELINO GOMES MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, presente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004462-78.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: FUNDIMINERAIS COMERCIO DE MINERIOS PARA INDUSTRIAS DE FUNDICAO E DE DEFENSIVOS AGRICOLAS EIRELI, FLAVIA BRANDAO BERTUNES

DESPACHO

Intime-se a CEF a informar o andamento da Carta Precatória, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005268-45.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDUARDO MARCIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente o autor, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, à Contadoria do Juízo para verificação do valor dado à causa, retificando, se necessário.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005133-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: AMBEVS.A.

Advogados do(a) REU: SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO - SP147283, ALESSANDRA SANTOS CANTAO LUCCO - SP309264

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como o objeto do presente feito, admitindo transação e, competindo ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia **02 de julho de 2020, às 13h30**, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se às partes.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003842-66.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA JOSE DE OLIVEIRA DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: CLEBER AUGUSTO LOBO SALMAZO - SP370532

REU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pelo Conselho (ID 23274811) dê-se vista à parte Autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000273-60.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

CONFINANTE: ODAIRO DE OLIVEIRA BISPO

Advogados do(a) CONFINANTE: ANTONIO LUIZ GUEDES DE CAMARGO - SP95124, EDSON FERNANDO PEIXOTO - SP268231, MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031, LUIS FERNANDO AMARAL BANDA - SP79530, PAULO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA CAMARGO - SP94047

CONFINANTE: DU PONT DO BRASIL S.A., REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A., MUNICIPIO DE PAULINIA

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) CONFINANTE: REIMY HELENA ROSIM SUNDFELD DI TELLA FERREIRA - SP100867

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado, **anulando** a sentença, afastando a extinção do processo.

Dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007062-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: APARECIDA DE JESUS MACIEL

REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB

Advogados do(a) REU: CLAUDIA DE LOURDES SILVA - SP322986, CLIMERIO DIAS VIEIRA - SP293521, FRANCISCO TEIXEIRA JUNIOR - SP239630

DESPACHO

Dê-se vista aos réus acerca da emenda da inicial (ID 21997963) em cumprimento ao determinado (ID 16486162).

Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de CARLOS ROBERTO TEIXEIRA, CPF n. 820.620.728-72, no polo ativo da ação.

Oportunamente, volvam os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003021-17.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SUSETE ANDREA SANCHEZ COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA - SP167622

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da impugnação apresentada (ID 22629035).

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000273-57.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: BARRETO CARDOSO MODAS LTDA - ME, RAUL VIEIRA CARDOSO
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA - DF10332, JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF44459
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE MIRANDA DE SIQUEIRA - DF10332, JOSE EDUARDO PAIVA MIRANDA DE SIQUEIRA - DF44459

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca dos Embargos apresentados (ID 24119613), pelo prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005407-94.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: BISPHARMA EMBALAGENS LTDA, GUSTAVO ANDREJOZUK
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ANDREJOZUK - SP329347
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial de cumprimento de sentença formulado, onde informa estar distribuindo o feito por dependência ao processo originário de nº 5005959-30.2018.403.6105, esclareço à mesma que este cumprimento deverá prosseguir nos autos de origem.

Assim, determino o cancelamento da distribuição deste feito, prosseguindo-se no processo originário.

Intimado o exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ao SEDI para o devido cancelamento.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005358-53.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS PAULO GOULART DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: CLIMERIO DOS SANTOS VIEIRA - SP341604
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando-se o pedido inicial, preliminarmente, para fins de apreciação do pedido de Justiça gratuita, apresente a parte Autora, além de cópia da última declaração de Imposto de Renda, documentos idôneos que comprovem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de indeferimento do benefício e cancelamento da distribuição.

Ainda, promova a regularização do feito, atribuindo à causa o proveito econômico pretendido, bem como promovendo a juntada de planilha de cálculos que justifique o valor atribuído à causa, para

que este Juízo possa aquilatar acerca da competência para processar o feito.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008347-66.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL EMILIO BOSCO
REPRESENTANTE: CAUBY DE OLIVEIRA BARROCA NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - SC50341,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o noticiado em petição Id 31921283, defiro o pedido de dilação de prazo, para cumprimento das determinações do Juízo em despacho Id 29575267.

Assim, aguarde-se por 30(trinta) dias, a juntada da documentação solicitada.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003650-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL MESSIAS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC e, visto que ambas as partes são apelante e apelado simultaneamente, dê-se vistas às partes, para contrarrazões, pelo prazo legal.

Sempre juízo, dê-se vista ao INSS acerca do manifestado pelo Autor em sua petição de ID nº 5003650-70.2017.4.03.6105, no prazo legal.

Após, com ou sem manifestações, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006500-29.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, SIMONE DE MORAES - SP313589
REU: LUIZ CARLOS APARECIDO DE CASTRO, HORTENCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o informado pela CEF em sua petição de ID nº 31463831 de que a parte Ré não concretizou o acordo formulado na Sessão de Tentativa de Conciliação, intime-se a Exequente CEF, para que requeira o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014624-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FENIX METAIS NAO FERROSOS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DANILO MONTEIRO DE CASTRO - SP200994, TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO - SP201990
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada (ID 24118177), para manifestação no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento de ID nº 26988295.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005482-10.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARIANETO - SP77984, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: SOUZA & BARBOSA LTDA, CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA
Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA - SP122197, ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO - SP15084
TERCEIRO INTERESSADO: BEATRIZ MARIA BEVERUNGEN KNUEPPEL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA ANDREA DE ALMEIDA OURIQUE GARCIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO

DESPACHO

Considerando tudo o que consta dos autos, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000136-75.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: GERALDO DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIANA DE ALMEIDA BERNARDELLI - SP309096

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0020610-26.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: FRANCISCO ANTONIO MOIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, movida pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, e ajuizada inicialmente em face de FRANCISCO ANTONIO MOIA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação do imóvel localizado no *“Lote 18, Quadra 20, com área de 322,05 m², Jardim Novo Itaguaçu, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas nº 79.068 e Lote 19, Quadra 20, com área de 318,95 m², Jardim Novo Itaguaçu, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas nº 79.069”*.

Liminarmente, pedem as Autoras seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, § 1º, alínea “c”, do Decreto-lei nº 3.365/41.

No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da Expropriante INFRAERO na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente carta de adjudicação, na forma da lei.

Por fim, requerem a citação editalícia do Réu FRANCISCO ANTONIO MOIA, porquanto, não obstante os esforços envidados, não lograram êxito as Autoras para completa identificação e localização do Expropriado, conforme comprova pelos documentos acostados à inicial.

Com a inicial foram juntados os documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente e posteriormente digitalizados, conforme constante do documento de Id 14958310 – fls. 01.

No Id 13247576 – fls. 75/84 a INFRAERO procedeu à juntada da matrícula atualizada dos imóveis e do comprovante de depósito judicial, respectivamente.

Inicialmente, foi indeferida a citação por edital, bem como determinada a realização de pesquisas junto aos sistemas SIEL, CNIS, BACENJUD na tentativa de localizar o endereço do réu, as quais foram juntadas, conforme Id 13247576 – fls. 88/95.

Dado vista da documentação à Infraero, bem como requerido esclarecimentos quanto à qualificação do proprietário do imóvel objeto da desapropriação, diante da divergência de nomes encontrados (Id 13247576 – fls. 96), a INFRAERO se manifestou no Id 13247576 – fls. 99/100.

Pelo despacho de Id 13247576 – fls. 103 foi determinada a citação por edital do réu e de terceiros interessados e réus incertos, sendo que decorrido o prazo da publicação do edital sem manifestação de interessado, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial do expropriado, que contestou o presente feito por negativa geral (Id 13247576 – fls. 112).

A INFRAERO e a União se manifestaram em réplica (Id 13247576 – fls. 116/117 e 119).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas questões preliminares.

Quanto ao mérito, cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública de área destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas-SP.

A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º , alínea “n”, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, *in verbis*:

“Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios.

(...)

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

(...)

n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;

(...)”

Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13[1] do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

No caso, a parte autora (UNIÃO FEDERAL e INFRAERO) detém competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72.

Ademais, constam nos autos laudo de avaliação e planta dos imóveis (Id 13247576 – fls. 51/66), certidão da transcrição/matrícula dos imóveis expropriando (Id 13247576 – fls. 76/79) e comprovante do depósito indenizatório (Id 13247576 – fls. 82/83).

Impende salientar ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade.

Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

Súmula 118, do TFR: “Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação”.

Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional.

Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do “preço justo” a ser pago pela parte expropriante.

No caso concreto, a parte Ré, representada pela Defensoria Pública da União, no exercício da curadoria especial do réu revel citado por edital, impugnou, por negativa geral, o laudo juntado pelas Expropriantes.

Nesse sentido, considerando que o expropriado foi citado por edital, que não houve impugnação específica da Defensoria Pública da União, bem como a realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada importaria no ônus indevido da parte expropriada em relação aos custos e prazos para a sua realização, é de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação feita pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas, *com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos* (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Novo Itaguaçu - de R\$35,61/m², em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - f. 96, e Anexo I - f. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas.

Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios.

Lado outro, nos termos do § 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito.

Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no § 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual “as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro”.

No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41^[2], levantá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte autora, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 1/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP.

Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (*Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas:

“Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levantá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no § 3º do artigo 182 da Constituição Federal.”

Em decorrência, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor de R\$22.826,01 (vinte e dois mil e oitocentos e vinte e seis reais e um centavo) em abril/2010, corrigido monetariamente, a partir de então, de acordo com os índices oficiais adotados no âmbito da Justiça Federal, no caso, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267 de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, conforme laudo de avaliação da Comissão Judicial de Peritos nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010 desta Subseção Judiciária de Campinas-SP, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse do seguinte imóvel: *“Lote 18, Quadra 20, com área de 322,05 m², Jardim Novo Itaguaçu, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas nº 79.068 e Lote 19, Quadra 20, com área de 318,95 m², Jardim Novo Itaguaçu, transcrição/matricula 3º CRI-Campinas nº 79.069”*, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.

Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo da Comissão Judicial de Peritos, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO.

O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção da parte autora.

Não são devidos honorários por ausência de impugnação, bem como incabível a condenação, tendo em vista o teor da Súmula 421^[3] do STJ, considerando que a Defensoria Pública da União, no caso, atua contra pessoa jurídica de direito público.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal.

Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO, ressaltando que o levantamento pelo Expropriado ou sucessores se dará com a comprovação da titularidade ou sucessão desta, na forma da lei.

Outrossim, inexistindo requerimento para levantamento do valor indenizatório, bem como a comprovação respectiva da titularidade do imóvel no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, proceda-se à devolução do valor indenizatório depositado à União.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 08 de maio de 2020.

[1] Art. 13. A petição inicial, além dos requisitos previstos no Código de Processo Civil, conterá a oferta do preço e será instruída com um exemplar do contrato, ou do jornal oficial que houver publicado o decreto de desapropriação, ou cópia autenticada dos mesmos, e a planta ou descrição dos bens e suas confrontações.

[2] Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

[3] Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004878-46.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por JOSE MARIANO DA SILVA, qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA ESPECIAL, ou sucessivamente, de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, compagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou ainda, quando preenchidos os requisitos para sua concessão, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 8732682), foi juntada a informação de Id 9111218 no sentido de que a mesma foi apurada corretamente.

Pelo despacho de Id 10585423 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 12294205).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 13704585).

Pelo despacho de Id 16512313 foi indeferido o pedido para realização de prova pericial e testemunhal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Não foram arguidas preliminares, pelo que passo à análise do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos declinados na inicial, de **02/10/1991 a 29/11/1994, 06/02/1995 a 28/01/2000, 29/01/2000 a 25/04/2000, 11/05/2000 a 13/07/2007 e de 07/08/2007 a 27/03/2017**, suficientes à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, foram juntados aos autos os perfis profissiográficos previdenciários, constantes dos procedimentos administrativos anexados à Id 8710177 (fs. 38/39, 42/43, 45/46, 48/49) e Id 8710177 (fs. 10/11), atestando o exercício da atividade de **vigilante com porte de arma de fogo** nos períodos respectivos acima citados.

Assim, comprovado o exercício da atividade perigosa (vigilante) **com uso arma de fogo**, devem ser computados como especiais, em conformidade com a previsão contida no código 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64.

Confira-se, nesse sentido, o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N° 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(RESP200200192730, GILSON DIPP - QUINTA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00230.)

Feitas tais considerações, é de se ter como demonstrado o tempo de serviço especial, referente ao trabalho exercido pelo Autor, nos períodos de **02/10/1991 a 29/11/1994, 06/02/1995 a 28/01/2000, 29/01/2000 a 25/04/2000, 11/05/2000 a 13/07/2007 e de 07/08/2007 a 27/03/2017**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**18/12/2017**), com **25 anos, 2 meses e 12 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.

II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **18/12/2017**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **02/10/1991 a 29/11/1994, 06/02/1995 a 28/01/2000, 29/01/2000 a 25/04/2000, 11/05/2000 a 13/07/2007 e de 07/08/2007 a 27/03/2017**, a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **JOSE MARIANO DA SILVA** com data de início em **18/12/2017** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 46/183.707.208-3**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da **justiça gratuita**.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, respeitada a proporção dos incisos II a V, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006998-96.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON MARTINS DOS SANTOS - DF38582
REU: CARLOS ALBERTO BONINI PINTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela **SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO**, em face de **CARLOS ALBERTO BONINI PINTO**, todos qualificados na inicial, objetivando a cobrança do valor de **RS2.293,23 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos)**, correspondente a dívida decorrente de parcelas inadimplidas de plano de saúde, acrescido de juros e correção monetária.

Para tanto, relata a parte, em breve síntese, que oferece aos seus empregados, ex-empregados e respectivos dependentes, em regime de autogestão, sem finalidade comercial, o Programa de Assistência à Saúde dos Empregados do SERPRO – PAS/SERPRO, utilizando sua rede própria e o Convênio de Reciprocidade firmado com a Caixa de Assistência dos Funcionários do Branco do Brasil – CASSI.

O Réu era cônjuge da ex-empregada Berenice Aparecida Espósito Pinto, que foi contratada em 01/04/1987, tendo aderido ao Grupo I PAS/SERPRO (Empregados Ativos), em 05/03/2004, constado o Réu como seu dependente, juntamente com as filhas Carolina Espósito Pinto e Canilla Espósito Pinto.

A ex-empregada Berenice faleceu em 18/08/2014, findando seu contrato de trabalho nessa data, conforme Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho anexo aos documentos que instruem a inicial.

Assim, o Réu, por meio de Termo de Transferência, aderiu voluntariamente ao Grupo II PAS/SERPRO (Empregados Inativos), na condição de pensionista, listando as duas filhas como dependentes, sujeitando-se, em decorrência, a todas as regras do programa.

Por sua condição de pensionista, o Réu recebia a cobrança, por meio de boleto bancário, em sua residência.

A ausência de pagamento do PAS/SERPRO foi identificada a partir da parcela referente a maio/2016, no valor de R\$775,63 (setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), sendo notificado o Réu por meio de ofício SUPGP/GPINF/GPSPO/GPATR –018801/2016.

O inadimplemento persistiu nos meses subsequentes, tendo sido enviadas novas notificações e não havendo regularização, o Réu e suas dependentes foram excluídos do plano em 30/09/2016, remanescendo o débito em aberto, referente aos primeiros sessenta dias de inadimplência, totalizando o valor da dívida o montante de **R\$2.293,26 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos)**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Regularmente citado (Id 15330494 – f. 11), o Réu não apresentou resposta, razão pela qual foi decretada a revelia (Id 19178335).

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (Id 19335392).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista a revelia do Réu e, presentes os requisitos do art. 355, I e II do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado da lide.

Assim sendo, e no que se refere ao mérito, é de se aplicar o disposto no art. 344 do Código de Processo Civil, posto que se o réu não contestar a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pela Autora.

Nesse sentido, consigno que o litígio não versa sobre direitos indisponíveis, mas sobre crédito contratual (parcelas inadimplidas de plano de saúde), não ressarcido à Autora, conforme documentação acostada constante dos autos.

Dessa forma, ante a ausência de contestação do valor do débito e considerando a documentação acostada à inicial que confere legitimidade à cobrança efetuada pela parte autora, e não vislumbrando nenhuma ilegalidade no contrato pactuado, posto que a adesão ao plano de saúde se deu voluntariamente, conforme termo de transferência pactuado pelo Réu, na condição de pensionista (Id 3445235), é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes, devendo, portanto, ser o Réu condenado no pagamento das parcelas comprovadamente inadimplidas do plano de saúde.

Ante o exposto e considerando a documentação acostada, sem impugnação pelo Réu, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o Réu a ressarcir à Autora a quantia de **RS R\$2.293,26 (dois mil, duzentos e noventa e três reais e vinte e seis centavos)**, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 1/2020 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos do Código Civil Brasileiro.

Condeno o Réu no pagamento das custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 8 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002406-72.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: VIECELI & FURLAN ASSOCIADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, ANTONIO CARLOS VIECELI, PEDRO RICARDO FURLAN
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAMINIO MAURICIO NETO - SP55119

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria as alterações necessárias, devendo constar como cumprimento de sentença.

Sem prejuízo, intemem-se os Executados, para que efetuem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de maio de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5005326-53.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: WAGNER REZENDE TAVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO DEL NERO - SP341577

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5005929-58.2019.4.03.6105

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RITA DE CASSIA MARCAL TRANSPORTES - ME, RITA DE CASSIA MARCAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Ciência à parte autora à parte autora do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça (ID 27135370), notificando a citação negativa e a apreensão do veículo, para manifestação no prazo legal.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004922-65.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: L. B. M. S., L. B. M. S., V. H. M. S., V. H. M. S.

REPRESENTANTE: JEANE BEATRIZ DE BRITO MALAGUETA, JEANE BEATRIZ DE BRITO MALAGUETA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILZA BATISTA SILVA MARCON - SP199844,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004635-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: IRDA JOSE FRATONI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MOHAMAD JAMILITANI - SP390337

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012700-86.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CARLOS APARECIDO MARIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

A ação foi impetrada com o objeto de implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 183.896.710-6, DER 24/08/2019 (ID 13195014). Não houve pedido liminar.

Aduz que, somado ao tempo reconhecido na sentença transitada em julgado, proferida nos autos n. 0006681-51.2014.4.03.6183 (32a.02m 15d), até 13/07/2011 (1ª DER), período entre 14/07/2011 a 06/09/2018 (2ª DER), o tempo de contribuição supera 35 anos de serviço. Afirma que na sentença mencionada foi reconhecido tempo especial de trabalho.

Verifica-se pela sentença anexada aos autos, ID 13195006, que foram reconhecidos, como especiais, os períodos de **21/09/1989 a 05/03/1997, 19/11/2003 a 31/12/2003 e 01/09/2006 a 28/04/2011**, laborados na Unilever Brasil Industrial Ltda.. Em superior instância, depreende-se que referidos períodos foram considerados incontroversos, "uma vez que reconhecidos pela r. sentença de primeiro grau e ausente recurso do INSS" (ID 13195007). Referido acórdão transitou em julgado (ID 13195010).

Vê-se que na planilha de cálculo do INSS, relativa ao tempo de contribuição do impetrante (ID 13195013), não há enquadramento, como especiais, dos períodos descritos acima, reconhecidos em sentença transitada em julgado.

Em despacho ID 13291759, determinou-se a notificação da autoridade impetrada.

Em suas informações, a autoridade impetrada confirma que o período reconhecido em sentença não foi considerado, tendo em vista que a APS de Demandas Judiciais São Paulo, onde o feito tramitou, informou não ter sido informada da respectiva decisão judicial (ID 13862375).

Considerando que, em consulta ao CNIS na data de hoje, 30/04/2020, verificou-se que o benefício continua como "indeferido", oficie-se à autoridade impetrada, a fim de que cumpra a sentença judicial e refaça o cálculo do tempo de contribuição do impetrante, levando em consideração os períodos já reconhecidos como especiais, citados acima, no **prazo de 10 (dez) dias**.

Ato contínuo, deverá a autoridade informar ao Juízo, como encaminhamento da respectiva planilha, o resultado obtido com o novo cálculo, já como enquadramento dos períodos especiais.

Oficie-se a autoridade, bem como intime-se seu representante legal, com **urgência**.

Intime-se.

Campinas, 30 de abril de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5004538-39.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ERICINA MARIA TEIXEIRA FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004305-42.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: REGINALDO BUSATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005238-10.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ADRIANA CAETANO

Advogado do(a) REQUERENTE: LAIS PEREIRA DE MELLO - SP392581

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à requerente.

A requerente pleiteou a concessão de tutela de evidência para que possa sacar o saldo credor presente nas contas a ela vinculadas de FGTS/PIS, sob ns. 9970523498770 / 705 – SP, 9920603083090 / 236930 – RJ e 9972707568858 / 4050 - CP.

Contudo, tal medida é incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária eleito e, sendo satisfativa, é irreversível e vedada pelo art. 300, § 3º, do CPC.

Além disso, verifico desde já que não há nos autos comprovação da recusa da instituição bancária, no que tange ao pleito da autora, de onde se vislumbra a hipótese de ausência de interesse de agir. Nesse passo, em atendimento à norma contida no artigo 10 do CPC, faculo à autora que se manifeste sobre esta questão, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5003705-21.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIO LUCIO LOPES CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA ENARA BATISTA CHIARINELLI CAPATO - SP167798

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005300-50.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CLEBER SANTANA FONSECA

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como junte Aviso de Recebimento dos Correios com indicação do recebedor e data, haja vista que o documento ID 31658509 encontra-se ilegível, sob as penas da lei.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei. 10.188/2001. Não cumprida a determinação do segundo parágrafo, voltemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001036-58.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MAURÍCIO ANÍSIO ALEIXO DOS SANTOS - EPP, MAURÍCIO ANÍSIO ALEIXO DOS SANTOS

DESPACHO

Promova a CEF a distribuição da Carta Precatória nº 56/2020 expedida nestes autos (ID 31313816), comprovando a sua distribuição no juízo deprecado (comprovante de recolhimento da diligência e outras que se fizerem necessárias), no prazo de até 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003471-05.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: BELVER INSTRUMENTOS ELETRONICOS LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5002006-24.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MOSCALOGISTICALTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005298-80.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IRACEMA PELARIM BERNERDIS

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos apontados no Campo de Associados do PJE, uma vez que a parte autora formulou novo pedido administrativo (NB 6283742762 – ID 31647845) e juntou novos documentos (ID 31647846 - fls. 29/30), constituindo, ao menos em tese, fato novo, que justificaria a propositura de nova demanda judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

O pedido de tutela de urgência será apreciado somente após a vinda do laudo pericial.

Tendo em vista o pedido de produção de prova pericial médica e, ante os fatos apresentados na inicial (problemas ortopédicos, transtorno afetivo bipolar e angina pectoris), indique a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, a principal perícia médica a ser realizada nesta ação, cujo objetivo seja o de caracterizar a doença primeira desencadeadora dos males narrados.

Após, venhamos autos conclusos para nomeação de perito.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001564-92.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO CESAR CASSANELLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001460-71.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO, MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO, MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO, MARIA CLAUDIANA DE OLIVEIRA JUMARIO, GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS, GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS, GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS, GABRYELLY DE OLIVEIRA ELIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLI REZENDE LALLO - MG82099

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000677-79.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VERMEER EQUIPAMENTOS E TECNOLOGIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

EXECUTADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000479-08.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012614-16.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: TCB TERMINAIS DE CARGAS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO DE CASTRO SILVA - SP224979, MARIA CECILIA GADIA DA SILVA LEME MACHADO - SP112333

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005330-85.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIS HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS, KELLY ALEIXO DOS SANTOS

DESPACHO

Preliminarmente, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.

Após, cite-se e intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, purgue a mora ou proceda a devolução imediata do imóvel, nos termos do artigo 9º da Lei n. 10.188/2001.

Não cumprida a determinação do segundo parágrafo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005316-04.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: SEKEL BRASIL TRADING LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - SP389419-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL (RECEITA FEDERAL)

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, a versão para a língua portuguesa dos documentos redigidos em língua estrangeira - ID 31700570, nos termos do artigo 192 do CPC. Em igual prazo, deverá atribuir valor à causa, consoante benefício econômico pretendido, recolhendo as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Requer a autora, em sede de tutela antecedente, determinação para que a ré, em face do estado de calamidade pública, confira a mercadoria e o pagamento dos tributos referentes à DTA n. 200092601-5 e DI n. 20/0535894-0 e, estando em conformidade, prossiga com o desembaraço das mesmas.

Não havendo urgência que justifique decisão liminar inaudita altera parte, a tutela de urgência será apreciada após a vinda da contestação.

Cumpridas as determinações do primeiro e segundo parágrafos, cite-se e intime-se com urgência.

Int.

CAMPINAS, 5 de maio de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0012110-39.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: VILSON PEDRO DRIGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO EGBERTO DA FONSECANETO - SP222613, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0011989-55.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: LUCAS CARLOS DE SOUZA, EURIPES CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDEMIRO BARBOSA DE SOUZA - SP89945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRAA FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0008370-73.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: RENATA SOUZA LEITE ARDITO, FERNANDO FERRAZ DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE - SP151953

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007204-69.2015.4.03.6105

EXEQUENTE: AGUAS PRATA LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ - SPI88439, LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA - SPI56997

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0006537-25.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: GRACINDO APARECIDO TOLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE SOUZA COELHO - SPI65045, CARLOS DE SOUZA COELHO - SPI18484

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0005509-56.2010.4.03.6105

EXEQUENTE: ORLANDO DE OLIVEIRA MARCOLINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO RAMOS DE CAMARGO - SPI53313-B

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004500-93.2009.4.03.6105

INVENTARIANTE: JOEL ESTEVAM DO NASCIMENTO

Advogado do(a) INVENTARIANTE: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0004493-21.2011.4.03.6303

EXEQUENTE: LUIS ROBERTO SALVALAIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEA REGINA SABINO DE SOUZA - SP263355

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0003778-83.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: WESTAIR CARGO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IRMO ZUCCATO FILHO - SP28638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002485-93.2005.4.03.6105

EXEQUENTE: EVARISTO SALVADOR BERNI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MARCELA CARDOSO AMGARTEN MARIANI - SP185161

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001621-84.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: CPQ BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios 20200018775 - reembolso de custas, transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000642-15.2013.4.03.6105

EXEQUENTE: CIRCO FALCAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLISIA PEREIRA - SP374409, MARISTELA MAGRINI CAVALCANTE - SP315971

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

Vista às partes da transmissão dos ofícios precatório/requisitórios transmitidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001419-92.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: VLADEMIR ANTONIO BENITE MUNHOZ, VLADEMIR ANTONIO BENITE MUNHOZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001610-74.2015.4.03.6105

AUTOR: JOSE NAZARE VENTURA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001621-84.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: CPQ BRASIL S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FABIO SEMERARO JORDY - SP134717

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) referente aos honorários e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002426-81.2000.4.03.6105

EXEQUENTE: ROSA HELENA BATTAGLIN PEREIRA, THAIS ELENA BATTAGLIN PEREIRA DE CAMPOS, THIAGO LUIZ BATTAGLIN PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA TORRES - SP147810

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0010163-28.2006.4.03.6105

EXEQUENTE: SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVES GANDRA DA SILVA MARTINS - SP11178

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001506-21.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ADELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, VITOR WEREBE - SP34764, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em Mandado de Segurança no qual a impetrante pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vertido no processo administrativo n. 10830.002243/2009-18 e que está em exigência no feito administrativo n. 13032.070219/2019-69, na forma do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Pretende, desse modo, impedir que o Delegado da Receita Federal de Campinas encaminhe a dívida para pré-inscrição e demais providências anotadas na “Carta de Cobrança”, e que o Procurador da Fazenda Nacional Seccional de Campinas-SP inscreva o crédito tributário em dívida ativa e empregue as demais sanções descritas na “Carta de Cobrança” ou que execute judicialmente a dívida prescrita e constituída com vícios insanáveis.

Aduz que, em 11/11/2019, foi intimada pela RFB para pagar, no prazo de 30 dias, débito tributário de R\$ 32.387.435,10 (trinta e dois milhões, trezentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais, e dez centavos), o qual fora constituído originalmente no processo administrativo n. 10830.002243/2009-18.

Sustenta que o crédito se encontra prescrito porque a impugnação apresentada nos autos do processo administrativo n. 10830.002243/2009-18 não teve o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário e não houve, na ação declaratória n. 0010394-65.2000.4.03.6105, determinação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega que houve erro na constituição do crédito na medida em que (i) não repousam nos autos do processo administrativo as notas fiscais dos créditos que teriam sido glosados, e (ii) o lançamento deveria ter se operado mediante notificação de lançamento e não por auto de infração.

Assevera, ainda, que embora se admita a imposição tributária, a cobrança não prevalece porque o crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo n. 0830.002243/2009-18 (i) foi majorado com multa moratória indevida e em contrariedade com o próprio lançamento; e (ii) está sendo exigido com incidência de juros de modo antecipado e ilegal, antes de escoado o prazo de 30 dias após a intimação para pagamento.

Foi determinada a oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar (ID 30107452).

A União manifestou interesse no feito (ID 30767056).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou informações (ID 31552363).

A impetrante manifestou-se acerca das informações e reiterou o pedido liminar (ID 31967538).

É o relatório. DECIDO.

Afasto a possibilidade de prevenção com os autos apontados na aba "Associados" do PJe, posto que possuem objetos diversos ao da presente demanda.

Ao menos na análise perfunctória própria do momento processual, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Não está demonstrada claramente a ocorrência da prescrição.

Conforme se verifica dos autos, o crédito controlado no PA n. 10830.002243/2009-1 refere-se a lançamento de ofício de IPI dos períodos de apuração 31/03/2004 a 30/09/2004, quando, no entendimento do Fisco, a impetrante recolheu a menor o IPI, "por ter se utilizado de créditos básicos indevidos, em virtude de decisão judicial".

Consoante se verifica, a reconstituição da escrita levou à apuração de saldo devedor de IPI, o qual, por se encontrar com a exigibilidade suspensa, foi constituído apenas para prevenir decadência, como expressamente constou da parte final do Termo de Verificação Fiscal (pág. 102 do ID 28611569). Tal suspensão decorria da existência de decisão judicial em segunda instância, ainda não definitiva, mas que assegurava expressamente à impetrante o direito ao creditamento do IPI relativamente aos insumos não-tributados em sua aquisição e utilizados na fabricação de produtos tributados (sentença de 04/2000, confirmada por acórdãos de 10/2003 e 05/2004, proferidos nos autos da ação declaratória n. 0010394-65.2000.403.6105, que tramitou perante a 4ª Vara Federal de Campinas).

Embora não houvesse decisão provisória judicial (na primeira e na segunda instância) com determinação de suspensão de exigibilidade, houve acórdão, não impugnável por recurso com efeito suspensivo, que, de fato, impediu a exigibilidade do débito ora discutido. Os saldos só puderam ser cobrados pelo Fisco após a reversão (ocorrida em 2018) das decisões judiciais que amparavam e permitiram à impetrante creditar-se do IPI relativo às aquisições de matérias-primas isentas e reduzidas à alíquota zero, empregados na fabricação e produtos tributados ou não.

Assim, por entender que não se sustenta a alegação da impetrante de que as decisões judiciais proferidas na ação declaratória n. 0010394-65.2000.403.6105 em nada interferiam na cobrança do crédito objeto desta demanda, resta prejudicada a alegada ineficácia da impugnação administrativa ofertada no bojo da discussão administrativa concomitante à judicial.

Aparentemente tem razão a autoridade impetrada também no tocante à inexistência de erros substanciais na constituição do crédito.

Ao que consta, a impetrante já fez o questionamento relativo à alegada ausência das notas fiscais dos créditos que teriam sido glosados e obteve resposta clara de que os créditos tributários controlados no PA n. 10830.002243/2009-18 "foram constituídos em razão da glosa de créditos de IPI apurados pelo contribuinte sobre insumos isentos, alíquota zero e não tributados e lançados no seu livro de Registro de Apuração do IPI", bem como de que as inúmeras notas fiscais apresentadas no PA não se referiam a insumos isentos, alíquota zero ou não tributados. Demais disso, a revisão da escrituração contábil e existência, ou não, de créditos compensáveis desafiará análise pericial, não compatível com a estreita via do *mandamus*.

Quanto à forma do lançamento, não verifico plausibilidade da anulação do crédito o fato de ter se dado por auto de infração, e não por notificação de lançamento. A autoridade fiscal apurava possível infração, ainda negada por decisão judicial não transitada em julgada.

Mesmo se interpretado na forma apontada na exordial, a simples inobservância da formalidade não é apta a ensejar a anulação do crédito, regularmente constituído sob a égide do contraditório e da ampla defesa.

No mais, conforme demonstrado pela autoridade impetrada, não houve lançamento de multa de ofício, porquanto incabível.

A multa de mora, por sua vez, foi devidamente lançada. Uma vez ultrapassados 30 (trinta) dias da data da publicação da decisão judicial que considerou devido o tributo ou contribuição (§2º, do art. 63, da Lei n. 9.430/96), o lançamento é medida inafastável.

É desarrazoada a interpretação da impetrante de que o prazo para aplicação da multa de mora conta-se da data de recebimento da carta de cobrança. Quando da expedição da carta de cobrança, o crédito encontrava-se constituído e, inegavelmente, vencido.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.

No mais, verifico que a despeito de constar na petição inicial uma segunda autoridade impetrada, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas, este não fora incluído no polo passivo da demanda. Certamente por isso, não foi notificado.

Ante o exposto, proceda a Secretaria à inclusão do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas no polo passivo da demanda. Ato contínuo, notifique-o para prestar informação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com as informações, ao MPF para o necessário parecer.

Por fim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002840-95.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: ANGELA MARIA DO NASCIMENTO, ANGELA MARIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SPI22397

Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SPI22397

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“De-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatório(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos.”

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-54.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARIO VALDO PAULO DE FARIA - SP148323

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autora pede a expedição de alvará judicial, a fim de que possa sacar o valor existente na sua conta vinculada do FGTS.

Aduz que encontra-se desempregado desde 08/07/2018 e que a atual gravidade da situação de pandemia causada pela COVID-19 motivou o governo federal a decretar estado de calamidade pública, por meio do Decreto Legislativo n. 06/2020, uma vez que há impedimento na continuidade das atividades comerciais, razão pela qual é necessário a liberação do saldo do FGTS aos empregados.

Relata que é temerário e contraditório limitar valores para saque de FGTS em caso de pandemia, devendo o resgate ser realizado de forma integral, a fim de garantir a sua sobrevivência e de sua família, visto que possui doença grave, de caráter incapacitante e permanente.

É o relatório. DECIDO.

Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte autora, conforme CNIS – ID 32175768, auferiu renda, em 04/2020, de R\$5.643,00, portanto, acima do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais perante a CEF, sob as penas da lei.

Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que as alegações da parte autora não evidenciam a probabilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da tutela de urgência. Vejamos.

O **Decreto 06/2020** reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública com efeitos até 31/12/2020, bem como o **Decreto n. 5.113/04** regulamenta o artigo 20, XVI, da Lei n. 8.036/1990, que dispõe sobre o FGTS, notadamente as possibilidades de movimentação da conta vinculada, em casos de urgência e gravidade que decorram de desastre natural (artigo 1º), sendo considerado desastre natural as hipóteses elencadas no artigo 2º:

I - vendavais ou tempestades;

II - vendavais muito intensos ou ciclones extratropicais;

III - vendavais extremamente intensos, furacões, tuões ou ciclones tropicais;

IV - tornados e trombas d'água;

V - precipitações de granizos;

VI - enchentes ou inundações graduais;

VII - enxurradas ou inundações bruscas;

VIII - alagamentos; e

IX - inundações litorâneas provocadas pela brusca invasão do mar.

Parágrafo único. Para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, considera-se também como natural o desastre decorrente do rompimento ou colapso de barragens que ocasiona movimento de massa, com danos a unidades residenciais.

Já o artigo 4º do mencionado dispositivo prevê que o valor do saque será equivalente ao saldo existente na conta vinculada, limitado ao valor de R\$6.220,00 por evento caracterizado como **desastre natural**.

Por sua vez, a **MP n. 936/2020**, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, em seu artigo 3º, apregoa que são medidas do referido programa o pagamento de benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, a redução proporcional de jornada de trabalho e salários e a suspensão temporária do contrato de trabalho.

A **MP n. 946/2020**, que extingue o Fundo PIS-Pasep em 31/05/2020 e transfere o seu patrimônio para o FGTS, em seu capítulo II, artigo 6º, prevê a autorização temporária para saques de saldos no FGTS, a partir de 15/06/2020 até 31/12/2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n. 06/2020 e da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da pandemia do coronavírus de que trata a Lei n. 13.979/2020, até o limite de R\$1.045,00 por trabalhador.

No tocante ao disposto na **Lei n. 8.036/1990**, que dispõe sobre o FGTS e suas hipóteses de saque previstas no artigo 20, destaca-se quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna, HIV, estágio terminal por doença grave, necessidade pessoal cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural e quando o trabalhador com deficiência, por prescrição, necessite adquirir órtese ou prótese para promoção de acessibilidade e de inclusão social.

No presente caso, ainda que o estado de calamidade pública atual possa ser considerado desastre natural, há MP, com força de lei até que o Congresso Nacional a analise, que dispõe de modo específico sobre a liberação de saques do FGTS na presente situação, de modo que prevalece sobre a generalidade das disposições da Lei n. 8.036/90.

Não cabe ao Poder Judiciário regular situação já regulada especificamente pelos poderes competentes, senão aplicar tais regras ao caso concreto. Ademais, as regras já existentes e as recentes, neste primeiro momento, já aparentam aliviar o risco alegado de insubsistência.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida pela parte autora.

Consigne-se que não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II, do mesmo diploma legal).

Recolhidas as custas processuais, cite-se e intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005273-67.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: ALEXANDRE CAETANO FERREIRA LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN FABRO MONTEIRO - MG135156

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

O requerente pleiteou a concessão de tutela de urgência para deferimento do saque dos valores de sua conta do FGTS, em caráter pessoal, com identificação e sem autuação de qualquer representante ou terceiros, inclusive advogados ou, alternativamente, de 50% do valor constante na conta.

Contudo, tal medida é incompatível com o procedimento de jurisdição voluntária eleito e, sendo satisfativa, é irreversível e vedada pelo art. 300, § 3º, do CPC.

Além disso, verifico desde já que não há nos autos comprovação da recusa da instituição bancária, no que tange ao pleito da parte autora, de onde se vislumbra a hipótese de ausência de interesse de agir. Nesse passo, em atendimento à norma contida no artigo 10 do CPC, faculo à parte autora que se manifeste sobre esta questão, também no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0008331-13.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
REU: MASSAO LUIZ NAKAYAMA, MASSAITI MARIO NAKAYAMA

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE JESUS CARNEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO CEZAR DE ARRUDA GUERREIRO

DESPACHO

Ante as manifestações das expropriantes (ID's 27624343, 28010361 e 28018609), intime-se o Sr. Perito a complementar seu laudo, no prazo de 60 dias.

Qualquer outro pedido somente será apreciado após a finalização da perícia quanto à sobreposição da área.

Int.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0007022-20.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO ALVES GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002923-77.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ELZA GOMES DE OLIVEIRA, ELZA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001545-16.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO FERNANDES DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência à parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da impugnação do INSS em relação aos cálculos apresentados."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015574-10.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: FABIO AUGUSTO OSSE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA RODRIGUES RIVELLI - SP127931

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista certidão ID 26273479, que informa o impedimento da Perita nomeada pelo despacho ID 24626962, nomeio a Dra. RENATA HORI YONAMINE, com consultório à Rua Maria Monteiro, nº 786, sala 34, Edifício Augustus, Cambuí, Campinas/SP, fone 3255-0091, entre Rua Barreto Leme e Rua Américo Brasiliense. De acordo com orientação da Sra. Perita, a parte deverá chegar antes do horário para cadastramento na portaria e adentrar a sala sem bater, já que não há secretária.

Portanto, fica agendada a data de **12/03/2020, às 13:45 horas** para a realização da perícia. Deverá a parte autora atentar às disposições inscritas no despacho ID 24626962 quanto a documentos que deverá portar quando da realização da perícia.

Intím-se.

CAMPINAS, 18 de dezembro de 2019.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5009366-44.2018.4.03.6105

AUTOR: ROSANA DA SILVA IVANOWESTEVAM

Advogado do(a) AUTOR: ODAIR LEAL SEROTINI - SP133605

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada do LAUDO PERICIAL MÉDICO, para manifestação no prazo legal."

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012903-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: F. D. M. E. M.
REPRESENTANTE: ROSEMARY APARECIDA DE MIRANDA E MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA - SP256777,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela urgência proposta por **F. D. M. E. M.**, representada por Rosemary Aparecida de Miranda e Miranda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão do benefício de prestação continuada (LOAS) desde a data do requerimento administrativo (16/09/2019). Ao final pugna pela confirmação da tutela concedida, condenando o Réu “a pagar o benefício de prestação continuada à Requerente, bem como as prestações pretéritas desde o requerimento administrativo e as que vencerem no curso do processo”.

Relata a autora que, em 16/09/2009, requereu benefício LOAS NB 537338414-0, por ser portadora de Síndrome de Down (CID Q90) e Transtorno de Espectro Autista – ETEA – Autismo – CID F84.0, sendo este inicialmente deferido, e posteriormente cessado, sem ter havido nenhum pagamento.

Argumenta que a família é composta por ela, o pai, a mãe e o irmão e que apenas o último está trabalhando, recebendo o valor de R\$ 448,08 na função de menor aprendiz, portanto a renda *per capita* é inferior a 1/4 do salário mínimo.

Menciona que a Síndrome de Down é uma deficiência, assim como o Autismo, consoante o artigo 1º da Lei nº 12.764/12 e gera incapacidade.

A medida antecipatória foi diferida para após a vinda da contestação (ID Num. 22551784 - Pág. 1/2 – fls. 44/45).

O INSS contestou (ID 23160459 Pág. 1/16 – fls. 46/61) alegando que o benefício em questão foi inicialmente deferido (DER 16/09/2009), mas cessado em 01/11/2009, sem ter havido nenhum pagamento, em face da constatação de erro administrativo, por não ter preenchido a autora o requisito da miserabilidade. Enfatiza que se trata de benefício negado há quase uma década e que a parte deveria ter formulado novo requerimento administrativo, equiparando-se à falta de interesse de agir. No mérito, aduz que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício assistencial em questão (deficiência da autora e renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo). Em caso de procedência, que a data de início do benefício seja fixada na data do último laudo pericial juntado, na data da citação ou observância à prescrição quinquenal. Extratos do CNIS de Alexandre Oliveira Miranda no ID Num. 23160463 - Pág. 1/23 – fls. 62/87) e de Rosemary Aparecida de Miranda e Miranda (ID Num. 23160479 - Pág. 1 – fl. 88).

O INSS juntou tela informativa do Plenus e quesitos (ID Num. 23162109 - Pág. 1/2, Num. 23162113 - Pág. 1 e Num. 23162116 - Pág. 1 – fls. 89/92).

Em réplica (ID 23391600 Pág. 1/2 – fls. 94/95), a autora mencionou que os genitores da autora estão desempregados e reiterou o pedido de tutela de urgência.

O Ministério Público Federal requereu a designação de perícia médica e avaliação social (ID Num. 23592935 - Pág. 1 – fl. 96).

A medida antecipatória foi indeferida (ID 24130199 Pág. 1/3 – fls. 97/99), sendo determinada a realização de perícia socioeconômica.

Quesitos da parte autora (ID Num. 24235945 - Pág. 1/2 – fls. 100/101 e Num. 24236454 - Pág. 1 – fl. 102).

Laudo social juntado no ID 26232923 Pág. 1/4 – fls. 106/109).

Pela decisão de ID Num. 26317734 - Pág. 1/5 (fls. 110/114) foi mantida a decisão de indeferimento da medida antecipatória e determinada a complementação ao laudo pericial.

O Ministério Público Federal requereu vista dos autos após juntada do laudo complementar (ID Num. 26951612 - Pág. 1 – fl. 117).

Laudo complementar no ID Num. 27163762 - Pág. 1/3 (fls. 119/121).

A autora reiterou os termos da inicial e a apreciação da medida de urgência em sentença (ID Num. 27209455 - Pág. 1 – fl. 122) e o INSS, a contestação (ID Num. 27396652 - Pág. 1/4 - fls. 123/125).

O Ministério Público Federal (ID Num. 28622632 - Pág. 1/2 – fls. 127/128) manifestou-se pela improcedência dos pedidos.

É o relatório. Decido.

Consigno serem partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS) é necessário que a pessoa se enquadre nos requisitos descritos no artigo 203, V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), comprovando: I. deficiência ou idade superior a 65 anos; e II. hipossuficiência individual e familiar para prover sua subsistência.

Observa-se dos dispositivos supracitados que não basta à pessoa, deficiente ou idosa, comprovar a hipossuficiência individual; é necessário que comprove, também, a hipossuficiência familiar. Afinal os benefícios da Seguridade Social devem ser concedidos apenas “a quem dela necessitar”, no termos do caput do art. 203, da Constituição Federal.

O art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/1993, definiu a composição familiar para fins de concessão de benefício assistencial, estabelecendo:

Art. 20. (...)

§1º. Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Por sua vez, o art. 20, § 3º, da mesma Lei, prescreve, *in verbis*:

§3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011\)](#)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja: [\(Redação dada pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020\)](#)

Em que pese o disposto no § 3º do artigo 20, acima transcrito, é certo que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela LOAS.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

No presente caso, no que concerne à condição de deficiente e renda per capita, reitero o decidido em decisão antecipatória (ID 24130199 Pág. 1/3 – fls. 97/99), nos seguintes termos:

“Com relação à definição de **pessoa com deficiência**, de acordo como art. 20, § 2º, da LOAS, “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem **impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.**”.

Por sua vez, o impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (art. 20, § 10, da LOAS).

A fim de comprovar a condição de deficiente, a autora juntou aos autos laudos médicos recentes, que apontam que é portadora de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F 84.0) associado com quadro de Síndrome de Down (IDs 22324314 e 22324311), apresentando “*difficuldade cognitiva*”, com “*prejuízo nas habilidades sociais*”. Anexou, ainda, resultado de exame de genética, a fim de comprovar a condição de portadora da Síndrome de Down (ID 22324307).

Com relação ao critério da renda familiar *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo (§3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/1993), o STF confirmou sua inconstitucionalidade, por considerar referido critério defasado para se aferir a situação de miserabilidade:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rel 4374, GILMAR MENDES, STF)

Posteriormente, na Reclamação n. 4154, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato a beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade.

EMENTA Agravos regimentais em reclamação. Perfil constitucional da reclamação. Ausência dos requisitos. Recursos não providos. 1. Por atribuição constitucional, presta-se a reclamação para preservar a competência do STF e garantir a autoridade de suas decisões (art. 102, inciso I, alínea I, CF/88), bem como para resguardar a correta aplicação de estímulo vinculante (art. 103-A, § 3º, CF/88). 2. A jurisprudência desta Corte desenvolveu parâmetros para a utilização dessa figura jurídica, dentre os quais se destaca a aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. A definição dos critérios a serem observados para a concessão do benefício assistencial depende de apurado estudo e deve ser verificada de acordo com as reais condições sociais e econômicas de cada candidato à beneficiário, não sendo o critério objetivo de renda per capita o único legítimo para se aferir a condição de miserabilidade. Precedente (Rel n.º 4.374/PE) 4. Agravos regimentais não providos.

(Rel 4154 Agr, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/09/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-229 DIVULG 20-11-2013 PUBLIC 21-11-2013)

Desse modo, a apuração da miserabilidade do idoso/deficiente não está adstrita ao critério objetivo de renda per capita devendo ser analisado o caso concreto.”

Em relação ao laudo socioeconômico (ID 26232923 Pág. 1/4 (fls. 106/108), este juízo concluiu que:

Do laudo de estudo social apresentado (ID 26232923), verifica-se que a família é composta pela autora, seus genitores e seu irmão, residindo em apartamento próprio localizado na Zona Sul da cidade. Conforme relata a perita, o imóvel “conta com estrutura e móveis satisfatórios, mas não em tamanho suficiente”, e localiza-se em um bairro “com serviços públicos de saúde, assistência social, transporte, coleta de lixo, iluminação e rede de esgoto, bem como espaços de lazer, esporte e convivência. Do ponto de vista dos serviços privados, conta com supermercados, shopping e bancos”.

Relativamente à renda mensal da família, a perita informa que totaliza o valor de R\$ 1.500,00, correspondente à remuneração como estagiário (R\$ 500,00) de Leonardo, irmão da autora, somada à de seu pai, como vendedor. No entanto, menciona que o Sr. Alexandre possui renda variável, que pode chegar a R\$ 1.800,000. Quanto à genitora, relata que deixou de exercer atividades remuneradas para se dedicar exclusivamente a cuidar da filha, portadora de deficiências congênitas.

O laudo menciona que Leonardo cursa o 4º semestre na Faculdade de Psicologia da UNIP, com bolsa de estudos, tendo despesa mensal de R\$ 1.029,00 com mensalidades, além de alimentação e transporte. Destaca que a família ainda tem despesas com condomínio, alimentação, energia elétrica, escola, medicação, fraldas para a autora, não disponíveis no serviço público de saúde, combustível e descontos do plano de saúde empresarial do genitor, totalizando R\$ 1.972,00 mensais. Não estão especificados e detalhados os valores de cada despesa apontada, nem apresentados documentos, inviabilizando, assim, sua verificação e comprovação quanto à insuficiência perante a renda mensal recebida.

Por não estarem especificados e detalhados os gastos com cada despesa apontada, a perita foi intimada a complementar o laudo especificando as despesas e os valores médios correlatos, especialmente os gastos com educação da autora e do seu irmão, bem como a responder o quesito sobre a renda mensal (rendimento médio nos últimos doze meses).

Em laudo complementar (ID Num. 27163762 - Pág. 1/3 - fls. 119/120), a perita informou que a renda média do Sr. Alexandre de Miranda e Miranda nos últimos doze meses é de R\$ 3.809,46. Quanto ao filho Leonardo, a remuneração do estágio é de R\$ 900,00. Destacou que as rendas são instáveis. Sobre os bens, descreveu um veículo de marca popular, ano 2013, utilizado para deslocamento da autora à escola e tratamentos de saúde; três celulares e eletrodomésticos básicos (televisão, liquidificador, geladeira, computador). Em relação às despesas familiares, mencionou a perita que a família não dispõe de acessos de lazer, viagens, vestuário há muito tempo. Descreveu que Fernanda estuda em escola particular com gastos de R\$ 809,31; Leonardo cursa faculdade com bolsa de estudos de 40% e gasta R\$ 1.029,27, além dos gastos com transporte público (R\$ 100,00). A família relatou que as despesas são as necessárias para sobrevivência, possuindo em média gastos mensais com alimentação (R\$ 913,81); combustível (R\$ 372,66); condomínio e água (R\$ 849,21); IPTU (R\$ 143,45); energia elétrica (R\$ 130,33); telefone móvel (R\$ 257,31); internet e telefonia fixa (R\$ 177,64) e seguro do carro (R\$ 322,86).

Observe-se, pelo extrato do CNIS, que o genitor da autora em 02/2020 teve remuneração de R\$ 6.956,70 (Num. 32174721 - Pág. 23 - fl. 153).

Pelo estudo socioeconômico realizado e CNIS juntado, verifica-se que não está caracterizada situação de hipossuficiência econômica familiar da parte autora.

Como dito acima, a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo não é o único critério para se aferir a necessidade. Há outras formas de aferição da situação financeira do núcleo familiar. No caso, a renda mensal total da família, ainda que variável, indica que a família da autora possui meios de prover sua manutenção. A autora busca uma suplementação de renda e não preenche o requisito da hipossuficiência econômica para a concessão do benefício vindicado.

Ressalte-se que, a dificuldade financeira vivida pela parte autora e sua família assemelha-se à dificuldade financeira vivida pela maioria das famílias brasileiras e, portanto, ela não se enquadra entre os necessitados que o legislador quis alcançar ao instituir o benefício assistencial, motivo pelo qual não preenche o requisito da miserabilidade.

Além disso, tem-se que o benefício assistencial, consistente na renda de um salário mínimo mensal, não pode ser entendido como um meio de implementar a renda familiar, mas sim como um piso vital mínimo para as pessoas que não possuam condições de manter a própria subsistência ou de tê-la mantida por sua família.

O benefício em comento, em verdade, tem como objetivo amparar as famílias brasileiras que se encontram em estado de miséria, ou seja, abaixo da linha da pobreza, o que compromete o bem-estar e a dignidade da pessoa humana daqueles cidadãos que não dispõem de meios próprios para a manutenção de um piso vital mínimo, o que não é o caso da autora.

Em suma, a parte autora não faz jus ao benefício postulado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, restando suspenso o pagamento a teor do art. 98 do CPC.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se e intímem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013217-26.2011.4.03.6105
EXEQUENTE: BENEDITO MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30807724.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005662-55.2011.4.03.6105
SUCEDIDO: RIGESA CELULOSE PAPELE EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, NATALIA CARDOSO AMORIM MACIEL - SP308467
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 30058885.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011047-76.2014.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO GRIGUOL
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intím-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006237-65.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NVX MULHER NETWORK COMUNICACAO E COMERCIO NA WEB LTDA - ME, MARCIO GARCIA VAZQUEZ, NATIELI JANIS DOS SANTOS LEAL

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito em relação ao veículo indicado à penhora, em face da certidão de ID 29224001, bem como a requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, levante-se a restrição do veículo junto ao sistema RENAJUD (ID 27962140) e, depois, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5011384-38.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ADILSON ONGARI

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Depois, façam-se os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5012196-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROBERTO GELAIN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000671-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IVO CUSTODIO DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais, sem manifestação, deverá o exequente ser intimado, na forma do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para início da execução no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Sem prejuízo do acima determinado, proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013397-10.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR EQUIPAMENTOS - ME, JOSE ANTONIO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela CEF na petição ID 32271148(60 dias).

Int.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002172-22.2020.4.03.6105
AUTOR: DONIZETE MORAES NORBERTO
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intím-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SAMUEL PEREIRA SOARES, SAMUEL PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Comprove o INSS a implantação do benefício do autor e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
4. Intím-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008036-46.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: R. LIMA SERVICOS LTDA - ME, RENATO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR, TALITA JANUARIO LIMA

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intím-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007806-33.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: ACEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFILADOS EIRELI - EPP, SOLANGE RODRIGUES DA SILVA BATISTOM, LEO CORREA LEITE JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS SOUZA BACO - SP350845

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Indefiro o desbloqueio, ante a existência de inúmeros depósitos na conta que o executado pretende ver desbloqueada, depósitos esses não decorrentes de salário e em valor bem superior aos constantes dos holerites de ID 27706716.

Note-se que não há qualquer depósito nos extratos trazidos pelo autor, que correspondam aos valores constantes dos referidos holerites.

Assim, determino desde logo a penhora dos valores bloqueados e sua transferência para conta judicial vinculada a estes autos.

Depois, intime-se a parte executada pessoalmente ou por meio de seu advogado acerca da penhora para, querendo, embargá-la no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC, sob pena de conversão da penhora em pagamento definitivo do credor.

Decorrido o prazo de embargos, autorizo desde já a CEF a utilizar os valores bloqueados e não embargados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, comprovando o abatimento nos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que os valores bloqueados não são suficientes à satisfação da dívida, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006667-17.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: LEANDRO DE BRITO QUEIROZ

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, retomemos os autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição de ID 27999975.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007988-87.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AWK - COMERCIO DE CALCADOS EIRELI - EPP, MARCOS ANTONIO HAGUI, TATIANA AKEMI HAGUI

DESPACHO

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Não havendo pagamento ou depósito, retomem os autos conclusos para análise dos demais pedidos da petição de ID 27270511.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 – Cumprimento de Sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005642-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: INVEST SERVICE - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, INVEST CLEAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GRANGNANI LOPES - SP368779

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS GRANGNANI LOPES - SP368779

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB) DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a esclarecer o polo passivo da ação, no prazo de 10 dias.

Consigne-se, de antemão, que a competência da ação mandamental se define pela sede da autoridade impetrada.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009082-02.2019.4.03.6105

AUTOR: REINALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pelo autor na petição ID 32275695(20 dias), para recolhimento das custas processuais.

Int.

Campinas, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5007120-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: ANTONIO GOMES DE AQUINO

DESPACHO

1. Intime-se a petionária ID 32275695 a regularizar sua representação processual, no prazo de 10(dez) dias, após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido.

2. Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE(1707) Nº 5000958-93.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LEONOR FERNANDES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONOR FERNANDES DE OLIVEIRA, referente ao imóvel descrito no contrato nº 6724100033657. Com a inicial, vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a sessão de conciliação.

A tentativa de citação da ré restou infrutífera.

A autora requereu a extinção do feito, em face da renegociação do débito.

É o necessário a relatar. Decido.

Homologo a desistência, julgando o feito **extinto sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade.

Custas pela autora

Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011778-11.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDEIR JOAQUIM LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por VALDEIR JOAQUIM LOPES, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 202/01, localizado na Rua Cosme José Severino, 560, Jardim Denadaí, do Condomínio Residencial Genova, na Cidade de Sumaré/SP, CEP: 13.181-384), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 21311976 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 22389632) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 22389637 – pág. 7/24).

Pelo despacho de ID 22473867 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

A parte autora (ID 22905806) informou que não recebeu cópia do contrato de seu imóvel e que o documento fora solicitado há dois meses, sem resposta. Enfatizou a necessidade de intimação da CEF para juntada do respectivo contrato, devendo o ônus da prova deve recair sobre a ré, nos termos do CDC, por se tratar o autor de parte hipossuficiente técnica e financeiramente.

O mandado cumprido negativo está no ID 26269144.

Pelo despacho ID 26683086 a parte autora foi intimada a informar seu endereço correto, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010333-55.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **VALDECIR ALVES DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 42/G, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 1015, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Poços de Caldas, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20320253 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21371631) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID Num. 21371634 - Pág. 9/24).

Pelo despacho de ID Num. 22393379 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 27425743.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005252-91.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SUELY MOLNAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por SUELY MOLNAR contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, para que seja analisado seu pedido de concessão de aposentadoria por idade.

O pedido liminar foi deferido (ID 31615427), para determinar à autoridade impetrada que conclua a análise do requerimento administrativo da impetrante, no prazo de 10 (dez) dias.

Em suas informações, a autoridade impetrada comunicou a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia a impetrante a análise de seu pedido de aposentadoria por idade.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas na decisão ID 31615427 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a impetrante é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005256-31.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JAIR TOLOTO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DUARTE PEREIRA - SP129989, FABIANA APARECIDA VIEGAS - SP343293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JAIR TOLOTO contra ato atribuído ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP, para que seja implantado seu benefício previdenciário.

O pedido liminar foi deferido (ID 31620809), para determinar à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/182.591.00-1, nos termos do Acórdão n. 6527/2019, proferido pela 14ª Junta de Recursos (ID 31595813, Págs. 55/57), com sua implantação, no prazo de 10 (dez) dias.

Em suas informações, a autoridade impetrada comunicou a concessão do benefício pretendido.

O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a implantação de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

Em cumprimento à decisão liminar, a autoridade impetrada informou que o benefício foi concedido.

Ante o exposto, adoto as razões de decidir consignadas na decisão ID 31620809 para a presente sentença, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão do disposto no artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007506-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: PAULO RENATO MESQUITA PELLEGRINO, PAULO RENATO MESQUITA PELLEGRINO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ID 27042957: trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de **ID 25197095**, sob a alegação de haver **erro material** na decisão.

O **erro material** diz respeito ao fato de que ao autor foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido, baseando nos gastos médicos comprovados nos anexos do ID 19615107. Todavia, na análise não teriam sido levados em conta os documentos da exordial, que demonstram capacidade do autor de arcar com os custos processuais.

Alega, ainda, que os gastos médicos são passíveis de restituição ou desconto quando da declaração de Imposto de Renda, o que afastaria os motivos da concessão

Não assiste razão ao embargante.

A concessão da justiça gratuita não diz respeito somente às pessoas de baixa renda, que obviamente têm muito mais dificuldades em cuidar dos gastos regulares para manutenção de sua vida com padrões mínimos de sobrevivência – quando conseguem. Serve também a todos que não podem arcar com os custos processuais sem prejuízo da sua subsistência.

Diferentemente dos gastos corriqueiros com saúde, aqueles que sofrem com doenças graves veem aumentados os gastos com diversas consultas a especialistas, remédios e tratamentos específicos, que por vezes precisam ser usados com agilidade, para preservar a qualidade de vida da pessoa doente, e por isso mesmo por vezes o obriga a despendar dinheiro que não estava normalmente destinado a tal uso.

Enfim, caberia à União comprovar cabalmente que o autor não tem gastos tão altos a ponto de comprometer a manutenção de suas contas domésticas, e os documentos apresentados na inicial demonstram o oposto do alegado.

Assim, **conheço** dos embargos de declaração para, no mérito, **negar-lhes provimento**, nos termos do acima esclarecido, mantendo os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Retornemos os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação dos recursos interpostos.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003969-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA, JORGE CARLOS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância do INSS com o valor apurado pelos exequentes a título de honorários sucumbenciais, expeça-se um RPV no valor de R\$ 2.575,05 em nome de Lazarini & Furlan Sociedade de Advogados, conforme requerido na petição de ID 28238843.

Remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento da sociedade de advogados indicada.

Depois da transmissão, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido no prazo de 5 dias, aguarde-se a disponibilização do pagamento no arquivo sobrestado.

Quando da disponibilização, dê-se vista às partes e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010352-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por ANA CLAUDIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 24/G, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros".

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 20354147 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado como ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21372257) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 21372259 - Pág. 11/24).

Pelo despacho de ID Num. 25718137 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido está no ID 27423837.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010356-98.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAMILA DIAS VIEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC 18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por CAMILA DIAS VIEIRA DE SOUZA BAPTISTA, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 41/L, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945, Jardim das Estancias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o "surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros".

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados como inicial.

Pelo despacho de ID 20384896 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado como ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21460108) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo de entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID Num. 21460110 - Pág. 11/24).

Pelo despacho de ID Num. 25718619 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido positivo está no ID 27423128.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010359-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIAS MOREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação indenizatória proposta por **ELIAS MOREIRA DOS ANJOS**, qualificado na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 34/N, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-909), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o “*surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros.*”.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20385614 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa “Minha Casa Minha Vida”, bem como esclarecimento sobre a juntada de comprovante de residência (ID 20209704) e de recibo de pagamento (ID 20209706) em nome de pessoa diversa, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21460112) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Noticiou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo de entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID Num. 21460113 - Pág. 11/24).

Pelo despacho ID 25720762 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido está no ID 27424325.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003582-67.2015.4.03.6303 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMIR PICCOLOTTO ISSA

Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ANDRIETTA - SP138847

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SAMIR PICCOLOTTO ISSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a fim de que seja determinada o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Ao final requer a confirmação da medida antecipatória, condenando o réu ao pagamento das parcelas em atraso desde a DER do auxílio doença (21/10/2014 – NB 31/608.236.621-6), com juros e correção monetária.

Explicita ser portador de transtorno de esquizofrenia crônica (CID – F.25.0), “fazendo uso permanente de medicamentos controlados, ministrados diariamente e sem possibilidade de interrupção, o que lhe torna totalmente incapacitado para qualquer atividade da vida diária (...)”.

Relata que foi afastado do trabalho pela primeira vez em 27/12/2012 até a data de 13/01/2014, mediante pedidos sucessivos de prorrogação do benefício de auxílio doença (nº 600.115.913-4 e 604.639.226-1).

Afirma que apesar de ter requerido nova prorrogação em 20/10/2014 (nº 608.236.621-6), teve negado o benefício, o que motivou o ajuizamento da ação nº 0005342-85.2014.403.6303, em face do INSS, que foi julgada improcedente.

Aduz que seu quadro é irreversível, e que se encontra totalmente incapaz de desenvolver qualquer atividade laborativa para seu sustento, o que afirma comprovar com relatórios médicos.

Coma inicial vieram documentos.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal.

Pela decisão de ID nº 13358845, fls. 42/43, aquele Juízo reconheceu a incapacidade absoluta para processamento e julgamento do feito.

Os autos foram redistribuídos para esta Justiça Federal.

Foram juntadas aos autos cópias dos autos nº 0005342-85.2014.403.6303 (ID nº 13358845, fls. 50/56).

Os autos foram recebidos nesta Vara, cientificando-se as partes e foi determinada a intimação do autor para esclarecer qual é o benefício que pretende e a partir de qual data (ID nº 13358845, fl. 57).

O autor se manifestou (ID nº 13358845, fls. 63/71), requerendo a implantação do benefício a partir do indeferimento do benefício nº 608.236.621-6.

Pela decisão de ID nº 13358845, fls. 72/75, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica, bem como determinada a requisição das cópias do processo administrativo (NB 608.236.621-6) à AADJ.

As cópias do processo administrativo foram juntadas aos autos (ID nº 13358845, fls. 91/96).

O laudo pericial foi acostado aos autos (ID nº 13358845, fls. 99/104).

Pela decisão de ID nº 13358845, fl. 105, foi deferida a concessão do auxílio-doença ao autor.

AAADJ comprovou a implantação do benefício (ID nº 13358845, fl. 109).

Citado, o INSS contestou o feito, requerendo que, se concedido o benefício a data de início seja posterior ao trânsito em julgado da ação nº 0005342-85.2014.403.6303 (26/08/2014) (ID nº 13358845, fls. 111/122).

O autor manifestou-se quanto ao benefício concedido, requerendo a intimação do INSS para a correção da RMI (ID nº 13358845, fls. 131/133), e também se manifestou quanto ao laudo pericial (ID nº 13358845, fls. 138/140).

O INSS comprovou a interposição de agravo de instrumento (ID nº 13358845, fls. 141/148).

A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (ID nº 13358845, fl. 150).

Sobreveio decisão negando seguimento ao agravo (ID nº 13358845, fls. 152/153).

O réu se manifestou requerendo o reconhecimento da coisa julgada material, e argumento quanto à preexistência da doença do autor (ID nº 13358845, fls. 156/158).

Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido, reconhecendo a preexistência da doença que acomete o autor (ID nº 13358845, fls. 176/181).

O autor interpôs recurso de apelação (ID nº 13358845, fls. 188/195).

Sobreveio informação de cessação do auxílio-doença (ID nº 13358845, fl. 196).

O INSS apresentou contrarrazões ao recurso de apelação (ID nº 13358845, fls. 200/204).

Sobreveio acórdão anulando a sentença prolatada, e determinando o restabelecimento do benefício (ID nº 13358845, fls. 225/230).

Foi informada a reimplantação do auxílio-doença (ID nº 13358845, fls. 239).

Os autos retomaram do Tribunal e foram digitalizados.

O autor manifestou ciência quanto ao retorno dos autos (ID nº 13495108).

Pelo despacho de ID nº 14939497 foi determinada a realização de nova perícia médica.

Manifestação do autor quanto ao exame pericial (ID nº 16959776).

O laudo pericial foi juntado aos autos (ID nº 18022060).

O autor manifestou-se quanto ao laudo (ID nº 19272229).

Manifestação do réu (ID nº 20419639).

O Ministério Público Federal deu o seu parecer (ID nº 20585203).

Manifestação da perita, prestando esclarecimentos solicitados pelo Juízo (ID nº 20812690).

O autor manifestou-se quanto aos esclarecimentos da perita (ID nº 22539113).

O Ministério Público Federal deu-se por ciente e reiterou os termos da manifestação anterior (ID nº 23756203).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual.

Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: **a) qualidade de segurado** (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); **b) preenchimento do período de carência** (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); **c) incapacidade total e temporária** para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição** (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação.

No caso dos autos, verifico que a controvérsia gravita em torno da incapacidade laborativa do autor.

De início, quanto à alegação do réu de que a doença que acomete o autor é preexistente à sua filiação ao RGPS, cumpre trazer à colação trecho do acórdão que anulou a sentença prolatada nestes autos: “*O relatório médico de fl. 11 atesta que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo desde 2008, em tratamento, mas com agravamento a partir de 2013. Não há que se falar em incapacidade preexistente. Com efeito, a doença é anterior à filiação do autor em janeiro de 2011, mas ainda não era incapacitante, tanto que não o impediu de concluir seu curso universitário nem de se inserir no mercado de trabalho, tendo mantido dois vínculos empregatícios, o último deles sem baixa.*” (ID nº 13358845, fl. 227).

Assim, como bem salientado na passagem do acórdão, embora seja a doença psiquiátrica preexistente à data de início de filiação do segurado, a incapacidade apenas se manifestou em momento posterior, a partir do ano de 2013 em decorrência do agravamento da doença, o que não obsta a concessão de benefício por incapacidade.

É o que se extrai do teor dos art. 42, §2º e do 59, §1º da Lei nº 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º Não será devido o auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, exceto quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou da lesão. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Assim, não assiste razão ao réu quanto ao argumento de que se vale para afastar o direito postulado.

Para a verificação da incapacidade laborativa do autor foi realizada perícia médica em dois momentos nos autos, cujos laudos foram acostados nos ID nº 13358845, fls. 99/104 e ID nº 18022060.

Em ambos os exames realizados foi constatada a incapacidade laborativa do autor, com diagnóstico de transtorno esquizoafetivo.

No laudo mais recente, a perita constatou que o autor apresenta-se “*sintomático, com alterações no exame do estado mental que geram incapacidade laborativa.*”.

E concluiu o seguinte: “*o autor apresenta-se incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais. Considero o caso grave em função do prejuízo de funcionalidade no âmbito social, laboral, familiar e pessoal que vem se instalando ao longo destes anos de doença.*”.

Em resposta ao quesito a “*expert*” afirmou que a incapacidade do autor é **total e temporária**, considerando como data de início da doença 13/06/2008 de acordo com documentação médica, e como data de início da incapacidade 10/12/2012, considerando que o autor trabalhou até o dia imediatamente anterior, sem remissão do caso até o momento.

No laudo anterior, contudo, a perita constatou a incapacidade **total e permanente** do autor, além de multiprofissional, relatando que ele possui extrema dificuldade de interagir socialmente e de lidar com dificuldades e frustrações, o que gera empecilho à sua reinserção no mercado de trabalho.

Entendo que, não obstante as conclusões da segunda perícia de que é temporária a incapacidade, o teor do próprio laudo e o histórico da evolução da doença que se extrai dos relatórios médicos juntados aos autos evidenciam que a incapacidade laborativa do autor é total, como demonstra a primeira prova pericial produzida.

A doença psiquiátrica que acomete o autor não sofreu remissão desde o agravamento que culminou na incapacidade, como bem informou a perita no segundo laudo. A ausência de melhora fica mais evidente quando verificamos que o autor não retornou ao trabalho após o período de afastamento e, nem mesmo, após a cessação do auxílio doença.

Neste contexto, e levando em consideração a natureza psiquiátrica e extremamente complexa da doença do autor, que após vários anos de tratamento médico não teve evolução no seu quadro, é pouco crível que venha ele a se recuperar a ponto de conseguir conviver socialmente de modo aceitável e assim retomar as atividades laborativas.

Assim, as provas produzidas nos autos orientam que a incapacidade do autor é **total e permanente**, fazendo ele jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Quanto ao termo inicial do benefício previdenciário, entendo que a DIB deve ser fixada na data pretendida pelo autor (DER do benefício de nº 31/608.236.621-6, em 21/10/2014), haja vista que, do teor do laudo se infere que desde o início da incapacidade não houve atenuação da doença e que o autor não voltou a exercer atividade laborativa desde o primeiro afastamento.

Por fim, considerando que o autor teve concedido o benefício de auxílio-doença no curso da presente ação, os valores já recebidos devem ser descontados daqueles devidos à título de prestações vencidas do benefício ora concedido.

Posto isto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, para **condenar** o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por invalidez** da DER do benefício de nº 31/608.236.621-6, em 21/10/2014, com o pagamento das prestações vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCP/C, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

No presente caso, o objeto cinge-se à exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que a inclusão de referido tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o disposto no art. 195, I, "b" da Constituição Federal por não representar receita ou faturamento.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014, uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ónus fiscal, e tal entendimento deve ser aplicado ao ISS.
2. O valor retido em razão do ICMS/ISS não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da Cofins sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF.
3. Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 11/11/2015 e, tal qual fez o C. STJ no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.
4. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta turma, em consonância com o entendimento do STF.
5. Apelação e remessa oficial não providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 370306 – 0006632-94.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 14/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018)

Ademais, é pertinente ao caso destacar que se trata de hipótese análoga àquela do ICMS e que pelos mesmos fundamentos reconheço a impossibilidade de se incluir, validamente, referido tributo na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Destaque-se que, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo das contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, seja em se tratando de ICMS ou ISS, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO ADE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.
4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).
5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017
7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap. Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Ante o exposto, diante da superação do precedente do STJ pelo posterior precedente do STF, cujos fundamentos de fato e de direito são análogos ao caso presente, reconheço a impossibilidade de se exigir a inclusão do ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) Declarar o direito da impetrante de compensar os valores pagos indevidamente e ainda não acobertados pela prescrição quinquenal contada da data da presente impetração, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e art. 25 da lei n. 12.016/2009.

Desnecessária nova vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, do NCPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001714-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MAURÍCIO ROBSON PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MAURÍCIO ROBSON PEREIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE CAMPINAS** para habilitação e recebimento do seguro desemprego, com a liberação das parcelas vencidas, em um único lote. Ao final requer a concessão da segurança, para que “o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego do impetrante em razão da condição de ser sócio de empresa”.

Relata o impetrante que laborou na empresa Adriano Tadeu de Oliveira – ME, no período de 03/09/2012 a 29/07/2015, tendo sido dispensado sem justa causa e o seguro desemprego suspenso sob o argumento de que seria sócio de empresa, tendo recebido três parcelas.

Afirma que a empresa M. Robson Pereira & Cia Ltda, à qual era vinculado, encontra-se baixada desde 14/06/2019. Assim, mesmo tendo sido comprovada a inatividade da empresarial e a inexistência de percepção de renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família, o benefício foi cessado e notificado a restituir.

Menciona que tomou ciência da decisão negativa em 13/01/2020 e que a “hipótese de o impetrante integrar o quadro societário de pessoa jurídica não está prevista em lei como impeditiva para o deferimento do benefício de seguro desemprego. Isso significa que, a presunção de que o impetrante aufera renda como sócio de empresa, merece de qualquer maneira ser afastada”.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 28879081 - Pág. 1/2 - fls. 41/42).

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 29688345 - Pág. 1 – fl. 46).

As informações foram prestadas no ID Num. 30492010 - Pág. ½, Num. 30492013 - Pág. 1, Num. 30492016 - Pág. 1/2 (fls. 49/53).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31140543 - Pág. 1/3 – fls. 54/56).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante a continuidade no pagamento das parcelas de seguro desemprego, requerimento nº 7724564301, datado de 04/08/2015 ao argumento de que as últimas duas parcelas foram suspensas e que tomou conhecimento da decisão que indeferiu o recurso administrativo em 13/01/2020.

A autoridade impetrada informou que suspendeu o pagamento, pois o trabalhador figurava como sócio de empresa e que o recurso administrativo foi indeferido em 10/03/2016, tendo sido o impetrante notificado a restituir. A data de recebimento da notificação não foi informada.

A regulamentação do seguro desemprego está prevista na lei n. 7.998/1990:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

No caso dos autos, observa-se que a parte impetrante laborou na empresa Adriano Tadeu De Oliveira – ME, no período de 03/09/2012 a 29/07/2015 (ID Num. 28846029 - Pág. 2 – fl. 36) e teve o seguro desemprego suspenso, após ter recebido três parcelas, por constar como sócio de empresa, possuindo renda própria (ID Num. 30492016 - Pág. 1 – fl. 52).

No documento juntado com a inicial, de ID Num 28846031 - Pág. 1 (fl. 38) consta baixa da empresa M. Robson Pereira & Cia Ltda. em 14/06/2019, posteriormente à suspensão do seguro desemprego e por si só não comprova a alegada "inexistência de percepção de renda" própria para sua manutenção e de sua família.

O impetrante não juntou declaração de inatividade da empresa, emitida pela Receita Federal ou outro documento que comprovasse a inatividade econômica no ano de 2015.

Assim, não restando comprovada a ausência de atividade econômica da empresa, por consequência, a ausência de renda, não há direito líquido certo do impetrante.

Ante o exposto, DENEGO a segurança e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003702-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: MARIZELIA RODRIGUES SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIZELIA RODRIGUES SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EMPREGO EM CAMPINAS** para habilitação e recebimento do seguro desemprego, com a liberação em um único lote. Ao final, requer a confirmação da medida liminar a fim de que "*o Ministério do Trabalho se abstenha de negar ou cancelar o seguro-desemprego da impetrante*".

Relata a impetrante que laborou na empresa MR Machado e Cia Ltda ME, no período de 10/04/2013 a 14/08/2015, tendo sido dispensada sem justa causa e o seguro desemprego indeferido por existir empresa aberta da qual era sócia ("J N Sousa & Cia Ltda), mas jamais auferiu renda. Menciona que referida empresa encontra-se baixada desde 09/02/2015, o que evidencia a inexistência de percepção de renda suficiente a sua manutenção e de sua família.

Notícia que somente em 10 de fevereiro de 2020 tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido e que não lhe fora dada ciência antes do resultado do pedido administrativo.

Enfatiza que "*a hipótese de a impetrante integrar o quadro societário de pessoa jurídica não está prevista em lei como impeditiva para o deferimento do benefício de seguro desemprego. Isso significa que, a presunção de que a impetrante auferir renda como sócia de empresa, merece de qualquer maneira ser afastada*".

Defende o preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 3º da Lei nº 7.998/90 para percepção do benefício.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi indeferida (ID Num. 30162815 - Pág. 1/3 - fls. 43/45).

A União requereu o ingresso no feito (ID Num. 30255498 - Pág. 1 - fl. 48).

As informações foram prestadas no ID Num. 31512887 - Pág. 1/2, Num. 31512892 - Pág. 1, Num. 31512895 - Pág. 1 - fls. 52/55).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31660249 - Pág. 1/3 - fls. 56/58).

É o relatório. Decido.

Pretende a parte impetrante a habilitação e o recebimento das parcelas de seguro desemprego, requerimento nº 7725019513, datado de 21/08/2015, ao argumento de que o benefício foi indeferido por constar como sócia de empresa.

A autoridade impetrada informou que a impetrante recebeu duas parcelas do benefício e que houve a suspensão, pois a trabalhadora figura como sócia proprietária da empresa de CNPJ: 07.779.397/0001-00 desde 10/01/2006, tendo sido notificada da suspensão e da necessidade de restituição. A data de recebimento da notificação não foi informada.

A regulamentação do seguro desemprego está prevista na lei n. 7.998/1990:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a:

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica.

No caso dos autos, observa-se que a parte impetrante laborou na empresa MR Machado E Cia Ltda ME no período de 10/04/2013 a 14/08/2015 (ID Num. 30083763 - Pág. 3 – fl. 38) e teve o seguro desemprego suspenso, após ter recebido duas parcelas por constar como sócio de empresa, possuindo renda própria (Num. 31512895 - Pág. 1 – fl. 55).

No documento juntado com a inicial, de ID Num. Num. 30083766 - Pág. 1 (fl. 40), consta baixa da empresa J N Sousa & Cia Ltda., CNPJ 07.779.397/0001-00, em 09/02/2015.

A juntada de certidão de baixa de empresa da qual é sócia, por si só, não é suficiente para comprovar a inatividade econômica, por consequência, a ausência de renda.

A impetrante não juntou declaração de inatividade da empresa, emitida pela Receita Federal ou outro documento que comprovasse a inatividade econômica da empresa no ano de 2015.

Ante o exposto, DENEGO a segurança e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao MPF.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Como trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006486-16.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: MACHERTE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME, ROSANA GONCALVES MACHERTE, ANDERSON APARECIDO MACHERTE

SENTENÇA

Cuidamos presentes autos de ação condenatória proposta por **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **MACHERTE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA – ME, ROSANA GONCALVES MACHERTE e ANDERSON APARECIDO MACHERTE** para obter o pagamento de **R\$ 122.249,62 (cento e vinte e dois mil e duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio do contrato n.º 252885734000019286, valor este atualizado para 20/09/2017, conforme extratos que acompanham a inicial.

Procuração, documentos e custas nos IDs 3253328 a 3253335.

A primeira tentativa de citação restou infrutífera (ID 5240335), requerendo a CEF que fosse pesquisado o paradeiro atual dos réus via sistema Webservice (ID 5539641).

Realizada a pesquisa e encontrados novos endereços, houve nova tentativa de citação, que novamente restou negativa. Requeru a CEF, então, a citação do réu por Edital (ID 9819137), o que foi deferido, sendo expedido no ID 11449550 e disponibilizado no SEI.

Diante da ausência de resposta, a Defensoria Pública da União foi nomeada curadora especial do réu pelo despacho ID 15297860.

Em sua contestação, a DPU contestou o feito por negativa geral, como prevê o art. 341, parágrafo único, do NCPC.

O feito foi convertido em diligência para comprovar as datas de liberação dos valores, esclarecendo que o valor contratado foi disponibilizado em parcela única, em 24/07/2012, mas que o inadimplemento se iniciou em 09/05/2014, pelo que não há que se falar em prescrição (ID 22281554)

É o breve relatório. **Decido.**

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se.

Verifico que **não ocorreu a prescrição** do direito da autora em cobrar o débito objeto do feito, visto que apesar do contrato ter sido firmado em 2012, a mora no pagamento das parcelas se iniciou em Maio de 2014, **portanto há menos de 5 anos da data de ajuizamento desta ação**, pois que a pretensão de cobrança nasce a partir do momento do ato que violou o direito, nos dizeres do art. 189, do Código Civil.

Passo à análise do mérito.

Considerando que a contestação se deu por negativa geral, cabe a análise dos aspectos gerais do processo, especialmente as matérias de ordem pública.

Conforme já dito, não há que se falar em prescrição ou decadência do direito alegado, pois que a inadimplência iniciou-se em Maio/2014, decorridos menos de 4 anos, portanto, até o ajuizamento da presente ação.

Quanto ao contrato, em que pese o instrumento em si não ter sido apresentado, os demonstrativos de débito anexos à inicial demonstram que ambos os valores são decorrentes de **crédito direto pré-aprovado (Giro Caixa Fácil)**. Há demonstrativo de débito, planilha de evolução da dívida, assim como a tela de dados gerais dos contratos, além dos extratos da respectiva conta corrente do autor.

Não há como verificar se a redação das cláusulas contratuais poderia gerar prejuízo ou ser nociva ao embargante. Todavia, da documentação trazida – que não foi contestada pela curadora especial – consta a taxa de juros contratada pelo valor recebido a título de crédito direto e os critérios para atualização da dívida.

Não verifico, destes dados, valores, taxas ou outras condições abusivas a demandarem revisão ou pericia contábil.

Ademais, deve-se lembrar que o princípio da *“pacta sunt servanda”* deve permear os contratos pactuados entre partes legítimas e cujo objeto também seja legítimo, e onde as vontades tenham sido livremente manifestadas.

A ré, em sua defesa, não alega excesso de execução, nem apresenta valores que contestem a versão trazida pela autora.

Assim, julgo **PROCEDENTE** o pedido da autora, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, condenando o réu ao pagamento do valor da dívida, de **R\$ 122.249,62 (cento e vinte e dois mil e duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e dois centavos)**, valor válido para 20/09/2017, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – C.JF, e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu/embargante no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem assim a arcar com o pagamento das custas processuais, em reembolso, restando a condenação suspensa diante da gratuidade da justiça deferida.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5004588-60.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ARESE PHARMA LTDA., VITARI-ATIVUS FARMACEUTICAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **ARESE PHARMA LTDA. e ARESE NUTRITION LTDA.**, qualificadas na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP e UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL** objetivando que lhe seja assegurado o “*direito líquido e certo ao diferimento do vencimento dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil-RFB, inclusive aqueles que foram objeto de parcelamento, ficando prorrogado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, sem a incidência de multa, juros e demais encargos, bem como, determinando-se à impetrada que se abstenha de incluir as impetrantes no CADIN, bem como seja garantida a expedição de CND relativos aos débitos de tributos federais no período em questão*”. Ao final, pretende a confirmação da liminar, com a concessão definitiva da segurança.

Consignam, de início, o notório reconhecimento da situação de emergência em saúde pública decorrente da pandemia mundial (Covid-19) decretada pela Organização Mundial de Saúde (OMS).

Mencionam que a Portaria MF nº 12/2012 prevê a prorrogação das datas de vencimentos de todos os tributos administrados pela Receita Federal, pelo reconhecimento de calamidade pública no Estado de operação e, por conseguinte, menciona o Decreto SP nº 64.879/2020 que reconhece o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo.

Explicitam que “*é fato público e notório as consequências econômicas desastrosas causadas pela pandemia de COVID-19 e que “há ampla divulgação da estagnação da atividade econômica, de modo que, a atividade arrecadatória do Ente Público deve se amoldar ao atual cenário, à luz dos princípios que informam a Administração Pública.*”

A medida liminar foi deferida em parte para “prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante pelo não recolhimento dos respectivos tributos”. (ID 30960637)

A União interpôs agravo de instrumento nº 5009751-03.2020.4.03.0000 (ID Num. 31444606).

A impetrante informou a alteração da razão social, juntando documento. (ID Num. 31202503).

A União requereu o ingresso no feito e a denegação da ordem (ID Num. 31444605).

A autoridade impetrada prestou as informações no ID Num. 31300773.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 31664027).

A impetrante informa o descumprimento da liminar pela União, emenda a inicial e comprova recolhimento de custas ID 32165810.

É o relatório. Decido.

Defiro a alteração da autuação para que passe a constar no polo ativo do presente ARESE NUTRITION LTDA, no lugar de VITARI-ATIVUS FARMACEUTICAL LTDA – ME, devendo os autos serem remetidos ao SEDI para retificação.

Em relação ao alegado descumprimento da liminar, importante salientar que as decisões em se de mandado de segurança emanam efeitos em relação aos atos da autoridade apontada como coatora, Não obstante ter sido determinada a prorrogação de todos os tributos administrados pela RFB, a decisão foi direcionada ao Delegado da Receita Federal em Campinas. Trata-se de questão particular ao rito do remédio escolhido pela impetrante.

Pelo ID (ID 30960637) foi deferida medida liminar, em decisão assim fundamentada:

“De início, consigne-se que a emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.

Como reconhecimento do cenário urgente, a análise das situações advindas devem ser apreciadas à luz do contexto atual, conforme passo a fazê-lo.

A situação emergencial de ampla magnitude decorrente da pandemia pelo coronavírus resta reconhecida, no âmbito estadual, pelo Decreto 64.879/2020, através do qual foi reconhecida a calamidade pública no Estado de São Paulo, conforme transcrevo:

Artigo 1º - Este decreto reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo, e dispõe sobre medidas adicionais para enfrentá-lo.

Como consequência do reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Estado de São Paulo, a impetrante invoca os termos do artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 para pleitear a prorrogação das datas de vencimento de todos os tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Dispõe o referido artigo:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

Com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, que decreta estado de calamidade e ante o disposto no artigo 1º da Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 em vigor, que prevê a possibilidade de prorrogação para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, há que se reconhecer que o pleito das impetrantes amolda-se, perfeitamente, à hipótese tratada, razão pela qual reconheço a legalidade da pretensão.

Ressalto que a disposição infralegal em comento (Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012) é ampla, no sentido de que aplica-se a situações excepcionais, como a presente, permanece válida e o requisito relacionado à decretação de estado de calamidade pública resta devidamente cumprido com a edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020.

Pois bem, melhor detalhando o quadro fático, não é desarrazoado afirmar que situação de crise não está adstrita ao âmbito estadual, na medida em que na própria Lei nº 13.979, de 06/02.2020 resta reconhecido estado de emergência em saúde pública de importância internacional, muito embora não trate do estado de calamidade que, por ora, só resta admitido a nível federal pelo Decreto nº 06.2.020 para fins do artigo 65 da Lei Complementar nº 101/2000 (referente ao cumprimento da meta fiscal).

Por outro lado, alguns ditames legais e infralegais já vêm modificando as disposições vigentes, com o intuito de adequar a situação extraordinária e minimizar os efeitos catastróficos da pandemia.

Como exemplo da situação tratada, no tocante à tributação, podemos citar a Resolução nº 152, de 18/03/2020, do Comitê Gestor que prorrogou os prazos para pagamentos dos tributos federais, no âmbito do Simples Nacional com vencimento em março, abril e maio de 2020, para os meses de outubro, novembro e dezembro.

Ainda na mesma seara, cito a Medida Provisória nº 927/2020 que suspende a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente, sem multa.

De outra ordem, a Receita Federal do Brasil, através da Portaria 543, de 20.03.2020 também suspendeu os prazos, até 29 de maio de 2020, para a prática dos seguintes atos: “*emissão eletrônica automatizada de aviso de cobrança e intimação para pagamento de tributos*”, “*notificação de lançamento da malha fiscal da pessoa física*”, “*procedimento de exclusão de contribuinte de parcelamento por inadimplência de parcelas*”, “*registro de pendência de regularização no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) motivado por ausência de declaração*”, “*registro de inaptação no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) motivado por ausência de declaração*” e “*emissão eletrônica de despachos decisórios com análise de mérito em Pedidos de Restituição, Ressarcimento e Reembolso, e Declarações de Compensação*”.

Impende ressaltar, ainda, que o próprio Estado de São Paulo obteve junto ao Supremo Tribunal Federal, através na ação cível ordinária (ACO) - autos n. 3.363, medida cautelar para suspensão do pagamento da dívida pública, por 180 dias, para promoção de atos e medidas relacionadas ao custeio, de toda ordem, da pandemia pelo coronavírus, ante o reconhecimento da situação de emergência.

Mais recente ainda, em 03/04/2020, foi publicada a Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia que “*prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, na situação que especifica em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus*” (alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020) para alguns tributos federais específicos, quais sejam contribuições previdenciárias, CPRB, FUNRURAL, o PIS e a COFINS.

Assim, com relação a tais tributos, já há normatização específica que prevalece nos seus exatos termos, até porque trata especificamente da situação vivenciada.

Veja que algumas medidas já foram adotadas como o intuito de amenizar os nefastos reflexos da pandemia mundial, mas no tocante à tributação direta da impetrante com a União, tais medidas ainda não alcançam todos os tributos federais e, para estes casos, aplica-se os termos da Portaria MF nº 12/2012.

Tendo em vista o entendimento supra explicitado e a luz de todo o quadro fático, reconheço que o pleito da impetrante harmoniza-se com a legislação de regência, nas hipóteses de prorrogação do prazo para pagamento dos tributos não atendidas pela Portaria nº 139/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, que já dispõe especificamente sobre a situação atual.

Nos termos do artigo 1º da Portaria MF 12/2012 a prorrogação ora deferida estende-se inclusive aos débitos objeto de parcelamento e, por consequência lógica, também às obrigações acessórias para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao fato gerador.

Neste sentido, ante o reconhecimento da prorrogação para pagamento dos meses de março e abril (tão somente e com o Decreto 64.879/2020), acolho parcialmente o pleito da demandante para estender o prazo para pagamento e cumprimento das obrigações acessórias destes meses para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, para os tributos não atendidos pelas disposições específicas da Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020 do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020.

Considerando, assim, que o Decreto Estadual nº 64.879/2020 é de 20 de março de 2020, a de tributos federais e cumprimento de obrigações acessórias é válida a partir do mês de março de 2020, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Portaria MF 12/2012, observadas as disposições supra.

A urgência da medida justifica-se pela necessidade da impetrante manter-se em situação regular perante o fisco e ante a concreta iminência de estar em mora, sofrer medidas restritivas e ficar impedida de obter certidão de regularidade fiscal.

Por fim, registro que esta medida vale enquanto em vigor a referida portaria do antigo Ministério da Fazenda (Portaria MF 12/2012).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a liminar para prorrogar o vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (março de 2020), inclusive no tocante ao cumprimento dos parcelamentos e das obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, para os tributos não explicitados na Portaria nº 139/2020, de 03/04/2020, do Ministério da Economia, alterada pela Portaria ME nº 150/2020, de 07/04/2020, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante pelo não recolhimento dos respectivos tributos”.

Considerando que não houve alteração do quadro fático da situação de calamidade pública e que a medida liminar esgotou o tema, doto suas razões de decidir para a presente sentença.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar exarada, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para prorrogar o vencimento dos tributos federais e parcelamento administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil relativos à competência dos meses de março e abril para o último dia útil do terceiro mês subsequente a declaração de calamidade pública (20 de março de 2020), ou seja, para 30/06/2020 e 31/07/2020, respectivamente, inclusive no tocante às obrigações acessórias, nos exatos termos da Portaria MF 12/2012, salvo se ulterior disposição legal acerca da forma/prazo para pagamento dos tributos federais for editada pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, ficando a autoridade, ainda, impedida de adotar qualquer medida restritiva ou de coação face a impetrante.

Tendo em vista a notícia de descumprimento da liminar, **oficie-se com urgência** a autoridade impetrada para cumprimento da ordem.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005615-78.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANSON RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **FARMABASE SAÚDE ANIMAL LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores descontados de seus empregados a título de vale transporte, vale alimentação, assistência médica e odontológica. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, bem como seja declarado o direito de repetir o indébito preferencialmente via compensação.

Relata a impetrante, em síntese, que as verbas elencadas não possuem natureza remuneratória, portanto não se sujeitam à tributação.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista as inúmeras ações apontadas no campo "associados" como possível prevenção com esta ação, eventual ocorrência de lide que tenha o mesmo objeto da presente deverá ser comunicada pela autoridade impetrada a este Juízo.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, não estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Com relação ao **vale alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em dinheiro, possui caráter remuneratório e, assim, **incide contribuição previdenciária**:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA** (COTA PATRONAL) E **CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS. NÃO INCIDÊNCIA: 15 DIAS QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. SALÁRIO ESTABILIDADE GESTANTE E ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA: FÉRIAS USUFRUÍDAS. SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. 13º SALÁRIO INCIDENTE SOBRE VERBAS NÃO REMUNERATÓRIAS.** (grifei)

1. Contrariamente ao que alega o impetrante, que a interpretação sistemática, da qual deriva o princípio da unidade da Constituição, autoriza a afirmação de que a hora extra é rendimento do trabalho, observados os artigos 7º e 195 da CF/88. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele **incide contribuição previdenciária**.

2. Do mesmo modo, o adicional noturno que, por possuir evidente caráter remuneratório, sofre a incidência da **contribuição previdenciária**, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.

3. No tocante ao **auxílio alimentação**, o STJ firmou entendimento no sentido de que, quando pago em pecúnia e habitualmente, possui caráter remuneratório, de maneira que é **lícita a incidência de contribuição previdenciária sobre o mesmo**. (grifei)

(...)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 359669 / SP
0024665-06.2014.4.03.6100, Relator(a) Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - VERBAS REMUNERATÓRIAS - FÉRIAS GOZADAS - SALÁRIO MATERNIDADE - ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA - DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM DINHEIRO - INCIDÊNCIA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, VALE-TRANSPORTE PAGO OU NÃO EM DINHEIRO - NÃO INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE.** (grifei)

I - Incide **contribuição previdenciária** patronal, sobre os valores pagos a título de férias gozadas, salário maternidade (tema 739), adicionais noturno, insalubridade e de hora extra, décimo terceiro salário (Súmula 688 STF). Precedentes do STJ e deste Tribunal.

II - Não incide **contribuição previdenciária** patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, e vale-transporte pago ou não em pecúnia.

III - Remessa oficial provida parcialmente. Apelação da impetrada parcialmente provida. Desprovida a apelação da impetrante.

Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial para explicitar os critérios de compensação e prescrição, dou parcial provimento à apelação da impetrada por **reconhecer a incidência de contribuição previdenciária sobre verba a título de vale-alimentação pago em dinheiro** e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (grifei)

(TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 370784 / SP
0004299-22.2015.4.03.6128, Relator(a) Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018)

No mesmo sentido, o **vale refeição, pago na forma de ticket**, também possui natureza salarial, **incidindo contribuição previdenciária**:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO PAGO COM HABITUALIDADE NA FORMA DE VALE-REFEIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO FGTS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. O **auxílio-alimentação, pago em espécie e com habitualidade, por meio de vale-alimentação ou na forma de tickets, tem natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Deve se considerar que, nos termos da orientação firmada pela Corte Superior de Justiça, não se encontram as verbas expressamente elencadas no rol do § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91 não há que se excluir da base de cálculo da contribuição ao FGTS.

3. Os acordos coletivos de trabalho, não tem o condão de desnaturalizar o caráter salarial do benefício alimentação, visto que o tema está disciplinado em lei (art. § 9º, do art. 28, da Lei nº 8.212/91), não cabendo às categorias profissionais, dispor de modo diverso.

4. Apelação da parte autora a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5004696-12.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado ERIK FREDERICO GRAMSTRUP, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019) (Grifeu-se)

Com relação aos demais descontos a que se refere a impetrante, o §9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/1991, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessação de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)
- z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Atendendo à previsão legal do citado art. 28 acima transcrito, resta evidente que sobre os valores pagos a título de **vale-alimentação "in natura"** (alínea "c"), **vale-transporte** (alínea "f"); **assistência médica e odontológica** (alínea "q") não devem servir de base de cálculo para a contribuição, por estarem legalmente excluídas. Assim, falta interesse de agir à impetrante por já existir previsão legal de não incidência.

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar pleiteada.

Ressalto que a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, é facultado à parte interessada depositar judicialmente os valores que reputa indevidos.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Coma juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, verihamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000305-96.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CORONEL BAR EIRELI - ME, FABIO HENRIQUE RABETTI
Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO HENRIQUE MARQUES - SP317271

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Defiro o pedido de desbloqueio de valores, tendo em vista que restou comprovado ser este decorrente de conta salário.

Proceda-se como necessário.

Intime-se a CEF a, no prazo de 15 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006048-19.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS WINGTER - SP200795

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Homologo o acordo trazido aos autos pelas partes, ID 31185192, em seus termos, para que produza seus efeitos.

Oficie-se ao Gerente do PAB CEF Justiça Federal para que proceda a transferência da conta de FGTS de Benedito de Souza (penhora ID 28319595), n. 7105800140104-125466, o valor de R\$ 140.239,29 (cento e quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos), para quitação dos contratos abaixo relacionados pelos valores indicados, devendo a exequente orientar referida quitação diretamente na referida agência bancária.

- Contrato 25.0676110.0012284-69, quitação no valor de R\$ 121.727,94 (Cento e vinte e um mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e quatro centavos), nos termos do acordo ID 31185192;
- Contrato 00000009980929002, operação 4852, quitação no valor de R\$ 5.032,26 (cinco mil e trinta e dois reais e vinte e seis centavos), nos termos do acordo ID 31185192;
- Contrato 086000100084215-4, operação 195, quitação no valor de R\$ 3.135,99 (três mil cento e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), nos termos do acordo ID 31185192;
- Contrato 258601070005959-13, operação 107, quitação no valor de R\$ 10.343,10 (dez mil trezentos e quarenta e três reais e dez centavos), nos termos do acordo ID 31185192.

Após a quitação dos referidos contratos, o saldo remanescente na conta vinculada penhorada no ID 28319595, deverá ser transferido para conta de depósito judicial à disposição do juízo da 1ª Vara Judicial do Foro de Paulínia/SP, vinculada ao processo de inventário 1004123-74.2018.8.26.0428.

Deverá o PAB CEF comprovar as operações, nos autos, no prazo de 10 dias.

Expeça-se ofício à 1ª Vara Judicial do Foro de Paulínia/SP, para levantamento da penhora realizada nos autos 1004123-74.2018.8.26.0428, ID 28290562 e 28290552, encaminhando-se cópia da petição de acordo ID 31185192 e da presente homologação.

Comprovadas as operações, dê-se vista às partes e após tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006086-65.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUGIMAR LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LAIS FERRANTE VIZZOTTO - SP295887
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por **Lugimar Lopes da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento do período de atividade comum urbana de **18/03/2000 a 30/11/2000 e 01/02/2011 a 20/08/2012**, com a consequente condenação do réu em conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (14/08/2017 – NB 42/183.205.842-2), como pagamento das prestações em atraso acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Com a inicial vieram documentos, ID 9343321.

A decisão ID 9436204 indeferiu a antecipação da tutela pretendida, postergou a designação de audiência de conciliação e determinou ao autor a apresentação do Processo Administrativo e de declaração de hipossuficiência antes da citação do INSS.

O despacho ID 11421096 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a intimação do INSS para apresentação de cópia do P.A.

Processo Administrativo juntado nos anexos do ID 12079815.

Citado, o INSS apresentou contestação no ID 12647731.

O despacho de ID 13953335 fixou o ponto controvertido e deferiu prazo para especificação de provas pelas partes.

No ID 14839136 o autor afirmou que os períodos laborados e que são objeto da controvérsia estão devidamente comprovados pela documentação apresentada, mas que não obteve êxito em contatar outros funcionários da mesma empresa para que pudessem testemunhar em seu favor, pelo que requereu prazo para tanto.

O despacho ID 15898003 determinou, então, a vinda dos autos para sentenciamento.

É o relatório. **Decido.**

Pretende o autor seja reconhecido e devidamente averbado em seu CNIS os lapsos de **18/03/2000 a 30/11/2000 e 01/02/2011 a 20/08/2012**, no qual alega ter trabalhado junto à empresa **Stilo Comércio e Serviços de Acabamento em Confecções de Roupas Ltda. EPP**, que lhe garantiriam o direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Conforme se extrai dos autos do processo administrativo (ID 24018352), a autarquia não reconheceu o tempo tais lapsos como efetivamente trabalhados **por não constarem do CNIS e nem da CTPS do autor**.

Quanto ao CNIS, este não tem presunção absoluta de precisão nas suas informações. A jurisprudência pacífica é no sentido de que, caso devidamente comprovada a atividade laborativa como empregado, deve o respectivo período ser contabilizado para fins de contagem junto à Previdência Social.

Deve ser lembrado que os sistemas informatizados são relativamente novos em comparação com a existência da própria Previdência, cujas primeiras normas remontam à primeira metade do século passado. Assim, por muito tempo a contagem era feita de forma manual, em papel, sem registros informatizados, dependendo de CTPS, ficha de registro de empregados, etc.

Por outro lado, mesmo que ausente do CNIS, para que se possa averiguar e valorar se houve efetivo exercício de atividade no período alegado o segurado deve apresentar robusto conjunto de provas, o que não se verifica no caso concreto.

Por se tratar de dois períodos recentes, um deles no ano de 2000 e outro entre 2011 e 2012, deveria estar anotado em CTPS razoavelmente nova e em bom estado. Todavia, a única Carteira de Trabalho que instruiu o pedido administrativo não contém estes dois registros.

Assim, caso tivesse laborado informalmente, sem registro em CTPS, caberia requerer a regularização, primeiramente, junto à Justiça do Trabalho, tanto para formalizar o registro quanto para recebimento de eventuais verbas rescisórias.

Por outro lado, a declaração e as fichas de registro demonstram certa formalidade na contratação do autor, e portanto deveriam constar da referida Carteira de Trabalho, de modo que esta questão não resta esclarecida e impede a continuidade da análise dos pedidos.

As referidas fichas de registro, assim como a declaração do escritório de contabilidade responsável pela empresa “Stilo” servem apenas como início de prova material mas por si só não confirmam inequivocamente que o autor lá trabalhou nos períodos alegados.

A prova testemunhal foi requerida mas mesmo depois de longo tempo o autor não apresentou o rol de testemunhas.

Destarte, não logrando comprovar cabalmente o exercício de atividade nos lapsos controvertidos, é o caso de improcedência do feito, o que não obsta o autor de reunir a documentação necessária para comprovação de suas alegações em outra seara – trabalhista – ou intentar nova ação.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelo autor, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Fixo as custas e os honorários advocatícios a cargo da parte autora em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil vigente. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade judiciária, observando-se o art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005030-26.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: IRKO CAMPINAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004655-25.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: CPK COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMES LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATHALIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP388932, RAFAEL JOSE SANCHES - SP289595
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004377-24.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010753-94.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDOMIRO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos dos documentos IDs 29344437 e seguintes e 29661284 e seguintes, devendo o autor dizer se, em face dos documentos juntados, insiste na realização da prova pericial, nos termos do r. despacho ID 25993374.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005994-46.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
EXECUTADO: K M KHALIL CONFECÇÕES - ME, K M KHALIL CONFECÇÕES - ME, KASSIM MOUHAMED KHALIL, KASSIM MOUHAMED KHALIL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do r. despacho ID 28424883.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007348-84.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. P. AMARAL & CIA LTDA - ME, EDILMA VIEIRA ALVES AMARAL, ANTONIO SINVALDO PEREIRA AMARAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a citação por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.

Dê-se-lhe vista dos autos.

Proceda a secretaria ao desbloqueio dos valores, tendo em vista que ínfimos frente ao valor da dívida.

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome dos executados no sistema RENAJUD.

Com a resposta, dê-se vista à CEF para que, no prazo de 15 dias, requeira o que de direito para continuidade da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007348-84.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. P. AMARAL & CIA LTDA - ME, EDILMA VIEIRA ALVES AMARAL, ANTONIO SINVALDO PEREIRA AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017138-61.2009.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARICLEI DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Proceda a secretaria à transferência dos valores bloqueados para uma conta à disposição deste Juízo.

Comprovada a transferência, autorizo a CEF utilizar os valores bloqueados para abatimento do saldo devedor do contrato objeto desta ação, comprovando o abatimento nos autos, no prazo de 10 dias de sua intimação.

Proceda a secretaria à pesquisa de veículos dos executados no sistema RENAJUD.

Com a resposta, dê-se vista à CEF para que requeira o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se a CEF sobre a proposta de pagamento oferecida por um dos executados no ID 31400101, no prazo de 10 dias.

Depois, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 6 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017138-61.2009.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

EXECUTADO: MARICLEI DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO BATISTA DA SILVA - SP78705

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA CRISTINA COUSSO - SP167832

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes do resultado da pesquisa feita no sistema Renajud.

Campinas, 17 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004692-52.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: SOL - LOG SOLUCOES DE TRANSPORTE E LOGISTICA PARA FOOD SERVICE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005646-98.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: A2M2 COMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CUSTODIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **A2M2 COMÉRCIO VAREJISTA DE COSMÉTICO LTDA** em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS e PREFEITO DO MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** a fim de obter provimento jurisdicional que autorize a abertura e o funcionamento de suas lojas durante o período de quarentena e/ou isolamento imposto pelos poderes públicos, ainda que para comercializar apenas produtos de higiene, por tratar-se de atividade essencial, bem como para que as autoridades se abstenham de aplicar multas, medidas coercitivas ou restritivas.

Relata, em síntese, que vende, dentre outros, produtos de higiene pessoal e que sua atividade é regulamentada pela Lei nº 5.991/76; que está sujeita à fiscalização da vigilância sanitária, nos termos da Lei nº 6.360/76.

Explicita que com a disseminação do coronavírus foram editadas normas para enfrentamento da emergência (Lei nº 13.979/2020 regulamentada pelo Decreto 10.282/2020) e que há previsão específica no sentido de que exige-se articulação prévia da autoridade pública com o Órgão Regulador, no caso da ANVISA, para limitar as atividades reconhecidas pelo Decreto Federal como atividades essenciais.

Menciona que tanto o Município de Campinas quanto o Município de Hortolândia, sem qualquer articulação prévia com a Anvisa, editaram Decretos municipais que não contemplam de forma regular a “atividade essencial” frente aos estabelecimentos, na medida em que restringem a aquisição de produtos de higiene nas farmácias, drogarias e congêneres.

Defende que “vende produtos essenciais nos termos da legislação federal, mas em razão da falta de clareza da legislação municipal poderá ser impedida de operar regularmente as suas lojas”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03.02.2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.

Não é forçoso consignar que com as medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza fazem-se imprescindíveis.

No caso em apreço, a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que autorize a abertura e o funcionamento de suas lojas durante o período de quarentena e/ou isolamento imposto pelos poderes públicos, ainda que para comercializar apenas produtos de higiene, por tratar-se de atividade essencial, bem como para que as autoridades se abstenham de aplicar multas, medidas coercitivas ou restritivas.

Por ora, não há razão jurídica evidente a autorizar o funcionamento dos estabelecimentos na forma pretendida, diante dos decretos estaduais e municipais, bem como da necessidade notória, de se evitar atos que incentivem a movimentação de pessoas e ambientes que propiciem a aglomeração.

Do ponto de vista da essencialidade dos produtos comercializados ou de atividades prestadas, sua classificação e o reconhecimento da conveniência de funcionamento, devem atender primeiramente ao interesse público, neste momento, regulado conforme entendimento do STF, conforme as peculiaridades locais (municipais) e regionais (estaduais), devidas aos avanços da pandemia não atender iguais características em todos os locais. Neste contexto, a prévia oitiva das autoridades impetradas revela-se imprescindível, razão pela qual reservo-me para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Assim sendo, indefiro a liminar pleiteada neste momento, sem prejuízo de nova análise após a oitiva das impetradas. Intime-se a impetrante a informar, o quanto antes, o e-mail das respectivas autoridades para que sejam requisitadas as informações.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se, de imediato, as informações, que deverão ser prestadas no prazo excepcional de 5 dias, dada a urgência da matéria tratada.

Com a juntada das informações, venhamos autos conclusos.

Intime-se com urgência e, com a juntada das informações pela impetrante, expeça-se e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014440-45.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO CEZAR DE CERQUEIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI NORONHA LOCATELLI - SP166533
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a Ré a se manifestar efetivamente com relação à situação de cada uma das inscrições explicitadas (CDA – 8080600023009, CDA – 8080700023005 e CDA – 8080500010406) no pedido de reconsideração apresentado (ID32285800), dando-lhe vista também dos documentos anexados, antes da análise do referido pleito, bem considerando inclusive a alegação de mudança do cenário fático.

Concedo à Ré prazo de 15 dias.

Com a juntada da manifestação da Ré ou decorrido o prazo para tanto volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008145-89.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011338-08.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: AMALIA CORDON BELLOSO, AMALIA CORDON BELLOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO FERNANDES GUIMARAES - SP154427
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICIPIO DE SUMARE, MUNICIPIO DE SUMARE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA IVANOFF - SP171261
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ROCHA IVANOFF - SP171261

DESPACHO

1. Esclareça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 28239637.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018556-94.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: SILVIO ROBERTO QUINTINO, MARIA DE FATIMA ANDRADE QUINTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 28259919.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001129-21.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA DA COSTA, LUIZ GONZAGA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646, GESSICA GIOMO DE OLIVEIRA - SP361656
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646, GESSICA GIOMO DE OLIVEIRA - SP361656
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento dos Alvarás IDs 26057638, 28730566 e 28730589.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000938-05.2020.4.03.6105
EXEQUENTE: DIDEROT CAMARGO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento dos Alvarás IDs 28804234 e 28852214.
2. Em caso positivo ou decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (baixa-findo).
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015252-87.2019.4.03.6105
AUTOR: ANTONIA CORNELIA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CREMONESI - SP340784
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Comprove o INSS a implantação do benefício da autora e informe se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010955-71.2018.4.03.6105

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da implantação do benefício, conforme noticiado no documento ID 31111563, devendo o INSS apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha de cálculo do valor devido ao exequente.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se o exequente a apresentar referidos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.
3. Em seguida, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005624-40.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LEILA REGINA ALVES - SP115090
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por **Mogiana Alimentos S/A**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO** para que seja suspensa a exigibilidade da multa que lhe fora aplicada, com o cancelamento ou suspensão do protesto efetivado, bem como para que seu nome seja excluído dos órgãos restritivos.

Relata, em síntese, que foi lavrado contra si auto de infração por colocar a venda produto que teve o critério quantitativo reprovado, mas que a autuação efetivada, inclusive a inscrição em dívida ativa e o protesto estão eivados de vícios, razão pela qual devem ser desconstituídos.

Menciona que *“mesmo diante das nulidades encontradas no processo administrativo que originou a multa que ora se requer a anulação, a fim de garantir o juízo, resguardar seus direitos e possibilitar o ajuizamento da presente Ação Anulatória, a Autora se propõe a apresentar Seguro Garantia com relação ao valor da multa imposta, para que possa ser baixado o protesto lavrado contra si e suspensa a exigibilidade do débito”*.

Requer prazo para apresentação de seguro garantia “para fins de garantia do juízo a fim de viabilizar a discussão judicial, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito prevista no artigo 151, II, do CTN”.

Consigna que *“visa anular o Auto de Infração lavrado pelo INMETROMG, diante da alegação de diferença no peso encontrado nos produtos fiscalizados, que acabou por gerar uma multa absurda, inscrição na dívida ativa, o protesto do título e inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito”*.

Invoca os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

A autora pretende caucionar, através de seguro-garantia, o débito relacionado ao auto de infração nº 2509844, inscrito em dívida ativa sob o nº 80718014226-58, fins de garantia do juízo e, ao seu entender, suspender a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, II, do CTN, bem como para que seu nome seja excluído de órgãos restritivos.

Ressalto, de antemão que o seguro-garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, uma vez que não está dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Por outro lado, é certo que o seguro é meio idôneo à garantia do débito tributário conforme artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, com a recente alteração dada pela Lei nº 12.043/2014.

Neste sentido, garantir o débito com a apresentação de seguro-garantia é uma opção da autora e todas as exigências legais relacionadas à caução devem ser devidamente atendidas.

A apresentação de referido meio de caução, ao entender deste Juízo, independe de autorização judicial.

Por outro giro, consigne-se que sem a apresentação de garantia idônea não há elemento nos autos a justificar a concessão dos pedidos de tutela apresentados, uma vez que os atos administrativos praticados pelo Réu gozam de presunção (relativa) de legalidade e veracidade que não restam elididos nesta oportunidade inicial.

Concedo assim, à autora, prazo de 15 dias para apresentação da garantia.

Com a apresentação da garantia, cite-se e intime-se o Réu, dando-lhe vista da caução ofertada para se manifestar, no prazo de 15 dias, sem prejuízo do prazo contestação e, em seguida, venham os autos concluso para apreciação do pedido de tutela.

Decorrido o prazo ora concedido para apresentação do seguro-garantia e não sendo apresentada a garantia, cite-se e intime.

Sem prejuízo de todo o determinado, a autora deverá informar se a inscrição combatida neste feito já está sendo cobrada judicialmente por ação de execução fiscal, ante a possível prevenção apontada na aba “associados” que não pôde ser afastar de imediato.

A autora deverá, ainda, no prazo de 15 dias comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS - ME, JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

1. Dê-se ciência à exequente acerca da certidão ID 29655368, devendo informar o endereço dos executados e requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, providencie a Secretaria a retirada das restrições sobre os veículos de placas GBC5829, FCN6750, BYT0755, CST1783, BTG5339 e BJT1478 no sistema Renajud (ID 17727839) e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intime-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018415-69.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: JOSE CARLOS GOMES DE MORAES
Advogado do(a) INVENTARIANTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Expeça-se O fício Requisitório suplementar, no valor de R\$ 22.048,74 (vinte e dois mil e quarenta e oito reais e setenta e quatro centavos) em nome de José Carlos Gomes de Moraes, e R\$ 9.449,45 (nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e quarenta e cinco centavos) em nome do Dr. Diogo Henrique dos Santos, a título de honorários contratuais, totalizando R\$ 31.498,19 (trinta e um mil, quatrocentos e noventa e oito reais e dezenove centavos), apurados em janeiro de 2019, na modalidade PRC.
2. Após a transmissão, dê-se vista às partes e aguarde-se no arquivo (sobrestado) a disponibilização do valor requisitado.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-15.2017.4.03.6105
AUTOR: DAURA ALMEIDA DOS SANTOS TORJI, DAURA ALMEIDA DOS SANTOS TORJI
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
Advogados do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174, ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5005637-10.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: VILMA BATISTA REOLON, VIVIANE BATISTA REOLON MILANI, RODRIGO BATISTA REOLON, RENATO BATISTA REOLON
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, ELIEZER SANCHES - SP156119, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se novamente a viúva Vilma Batista Reolon a, no prazo de 15 dias, juntar aos autos a competente procuração.

Cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, intime-se-a pessoalmente a juntar a procuração, no prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006462-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILS MARIA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP181023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Digam as partes, no prazo de 15 dias, se têm interesse na realização de audiência por videoconferência, não antes de 08/2020 e, em caso positivo, a informarem ao Juízo qual o email de cada um dos participantes, inclusive das testemunhas, no prazo de 15 dias.

A audiência será realizada em ambiente virtual e o Link, bem como o ID da sala serão encaminhados às partes um ou dois dias antes da data da realização da audiência, os quais poderão ser abertos com qualquer dispositivo com câmera e internet.

Alerto que, no ato da audiência, todos os participantes devem estar portando documento oficial com foto para suas devidas identificações.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a autora a, no mesmo prazo, informar se possui número de Whatsapp para eventual comunicação deste Juízo e, em caso positivo, a fornecer o número de contato.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005670-63.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECIR APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: TANELI APARECIDA DOS SANTOS SILVA - SP355897, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Desnecessária a prova testemunhal para comprovação da exposição do autor ao benzeno, tendo em vista que tal informação já consta do PPP juntado no ID 23185913.

Assim, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003464-16.2009.4.03.6105
EXEQUENTE: MARTA PACHECO FERRARI, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil (ID 26581973).
2. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, considero cumprida a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924 e 925 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001440-80.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: FERNANDO DA SILVA MACHADO

DESPACHO

1. A emergência em saúde pública enfrentada pelo Brasil e pelo mundo, em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Brasil, através da Lei nº 13.979/2020 e Portaria 188, de 03/02/2020 do Ministério da Saúde é notória e inquestionável.
2. Em virtude das medidas de isolamento social e mudanças drásticas no cenário comercial, industrial e de serviços de toda natureza, um novo quadro fático se apresenta com mudanças diuturnas e, por conseguinte, ajustes de toda natureza se fazem imprescindíveis, sob pena de se fechar os olhos para a situação gravíssima que assola o mundo.
3. Por essa razão, tendo em vista a atual fase processual, reconheço a existência de força maior e determino a suspensão da tramitação do feito, nos termos do artigo 313, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 90 (noventa) dias.
4. A medida ora tomada encontra ainda respaldo na Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 318, de 07/05/2020, artigo 5º, aplicado por analogia.
5. Decorrido o prazo, o feito terá seu regular processamento.
6. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012599-15.2019.4.03.6105
AUTOR: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA NOLASCO - MG136345
REU: WILSON MOREIRA BUENO, MARISA RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) REU: GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI - SP253299

DESPACHO

1. Declaro a revelia do réu Wilson Moreira Bueno.
2. Concedo à ré Marisa Rodrigues de Lima os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Dê-se ciência à autora acerca da contestação apresentada pela ré Marisa Rodrigues de Lima, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014376-35.2019.4.03.6105
AUTOR: BRUNO GUSTAVO INCERTI DE LIMA, CASSIA LAUREANO FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA ROSSI - SP242995
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL ALMEIDA ROSSI - SP242995
REU: CRISTIANE RIBEIRO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ELAINE DE SOUZA TAVARES - SP139693

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos autores acerca das contestações, para que, querendo, sobre elas se manifestem.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018459-87.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: EVANDRO CIZINO DO PRADO, EVANDRO CIZINO DO PRADO, EVANDRO CIZINO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SOARES FERREIRA - SP272998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em face do silêncio do INSS, intime-se o exequente a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, conforme o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
3. Cumprida a determinação contida no item 1, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006501-14.2019.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: LUIZ LOPES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-32.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ALEXANDRE NAVES PEREIRA

DESPACHO

1. Comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da outra metade das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010131-15.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRODA CONTROL SERVICOS CONTABEIS S/S LIMITADA, MARILZE PADOVANI LIMOLI, LUCIANO LIMOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

1. Esclareça a executada Prodacontrol Serviços Contábeis S/S Ltda., no prazo de 10 (dez) dias, se efetuou o levantamento do Alvará ID 28415892.
2. No mesmo prazo, comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento da outra metade das custas processuais.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se a Caixa Econômica Federal, por e-mail, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias e providencie a Secretaria o cancelamento e a exclusão do Alvará de Levantamento ID 28415892.
3. Após, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007146-10.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: TACTICAL SYSTEM - SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - ME, ANDREI LUCIO ARIAS

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente, na petição ID 32325221 (15 dias).

Intimem-se.

Campinas, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001242-94.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: MARIO ALVES FERREIRA, MARIO ALVES FERREIRA, MARIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BAÚ - SP223118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se vista ao exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0017504-90.2015.4.03.6105
CONFINANTE: ANGELA APARECIDA SOARES
Advogado do(a) CONFINANTE: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
CONFINANTE: MANOEL MAURILO TORRES, ROSA MARIA DA CONCEICAO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ANTONIO SOARES
Advogados do(a) CONFINANTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogado do(a) CONFINANTE: ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES - SP195498

DESPACHO

1. Dê-se ciência aos réus acerca dos embargos de declaração opostos pela autora.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005810-68.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

EXECUTADO: BOMBACAMP - COMERCIO & LOCACOES LTDA - ME, CLAUDIA VIRGILIA ALVES DE ARAUJO LAMBIASI, RICARDO ARAUJO LAMBIASI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE MARTINES FARIA DOS SANTOS - SP292369

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o cancelamento e a exclusão dos Alvarás IDs 22736268, 22736290, 22736281, 22736967 e 22736975.
2. Esclareçamos executados se efetuaram o levantamento dos Alvarás IDs 28805087, 28805089, 288056468, 28805465 e 28805096.
3. Em caso negativo, providencie a Secretaria o cancelamento e a exclusão dos referidos Alvarás.
4. Comprove a Caixa Econômica Federal o recolhimento da outra metade das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação contida no item 4, intime-se, por e-mail, a Caixa Econômica Federal, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias.
6. Após, arquivem-se os autos.
7. Intimem-se.

Campinas, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005675-51.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: EULALIA DO AMARAL LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAIR DE MACEDO - SP272895

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **EULALIA DO AMARAL LOPES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que seja determinado à autoridade impetrada a concessão do benefício de pensão por morte protocolado em 23/01/2019, em face do acórdão proferido em 06/11/2019.

Relata a impetrante que, em face do falecimento de seu esposo em 19/12/2018, protocolou o pedido de benefício de pensão por morte em 05/01/2019, sendo o pedido indeferido por falta de apresentação de um documento atualizado.

Menciona que, inconformada, protocolou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento pela 10ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 4194/2019, em 06/11/2019.

Sustenta que o processo foi encaminhado à Agência da Previdência Social de Origem na mesma data, não tendo havido a concessão do benefício até o momento.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

A impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à implantação do benefício de pensão por morte, tendo em vista a obtenção de decisão favorável da 10ª Junta de Recursos, já tendo se passado mais de 189 dias desde a data da publicação do Acórdão e remessa à Agência da Previdência Social de origem.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORANA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPS. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.**
1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio- doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA. ORGAO_JULGADOR:.) (Grifei)

O processo administrativo do benefício pleiteado pela impetrante foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em **06/11/2019** (ID 32295778), permanecendo sem movimentação desde então, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para sua conclusão.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo do NB 21/191.822.134-8 (ID 32295775), nos termos do Acórdão nº 4194/2019, no prazo de 10 (dez) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000431-78.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CARMEN SILVIA RUSSI

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP156119-E, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694,

NILDO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da juntada aos autos dos documentos IDs 28659247 e 28659248, nos termos do r. despacho ID 26846471.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005382-18.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCIANO SEVERINO GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: FARID VIEIRA DE SALES - SP371839, ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Baixo os autos em diligência.

2. Diante do não cumprimento da determinação ID 21878671 pelo autor, intime-se a AADJ para que forneça a planilha de contagem de tempo constante do P.A. NB42/180.575.427-8 ou ao menos as telas do sistema "Prisma". Prazo: 10 (dez) dias.

3. Cumprido o item acima, diante das manifestações das partes pelo prosseguimento do feito, volvem os autos conclusos para sentença COM URGÊNCIA.

4. Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010834-09.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Baixo os autos em diligência.

Intime-se a AADJ para que forneça cópia legível do Procedimento Administrativo do autor ou, diante da atual situação sui generis por conta da pandemia de Covid-19, ao menos o extrato do sistema Plenus com a contagem completa do tempo de serviço da parte autora, de apresentação LEGÍVEL e NÍTIDA, sem a qual não é possível a conclusão do feito com segurança sobre os dados já considerados pela autarquia e que servirão de base para eventual alteração. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Com a resposta, venhamos os autos imediatamente para sentenciamento, COM URGÊNCIA.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0016696-85.2015.4.03.6105
AUTOR: VALDIR DONIZETI GUARATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0015362-21.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA ELUZIA DA CONCEICAO DE PAULA

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORAS/A
Advogado do(a) SUCESSOR: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143
Advogados do(a) SUCESSOR: RENATO TUFU SALIM - SP22292, ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no art. 203, §4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a autora intimada da juntada das informações da Caixa Seguradora, no prazo de 10(dez) dias, nos termos do despacho ID 31599611. Nada Mais.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005377-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDENIR APARECIDO QUEZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por IDENIR APARECIDO QUEZADA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS a fim de que seja "imediate conclusão do processo NB 170.723.157-2, sanando a omissão/negligência, no sentido de alterar o campo "Situação" da aba "Detalhes do benefício" constante na área restrita do "Meu INSS" do NB nº 170.723.157-2 do impetrante para fazer constar a expressão "CESSADO" e, por consequência "seja determinado que o INSS implante o benefício indeferido de aposentadoria por idade sob nº 194.072.224-9".

Relata, em síntese, que recebeu o benefício nº 170.723.157-2 de março de 2016 a dezembro de 2018 quando restou suspenso, sob a alegação do INSS de que fora concedido irregularmente.

Menciona que após ter apresentado recurso em face da suspensão do benefício, em 02/07/2019 peticionou junto ao INSS informando que desistira de recorrer, uma vez que daria entrada em novo pedido de benefício.

Explicita que 30/08/2019 apresentou novo pedido de aposentadoria por idade, sob o nº 194.072.224-9 e que este restou indeferido, sob a alegação do INSS de que estaria recebendo outro benefício.

Defende que o ato que indeferiu o novo pedido de benefício carece de legitimidade na medida em que já desistiu do benefício anterior, que a situação de ativo do benefício no sistema do INSS causou-lhe prejuízo e que deveria estar constando como cessado e não suspenso.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pelo despacho ID 31844338 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações ID 32261771. Nas informações prestadas a autoridade impetrada esclarece que foi dado o comando para cessação da Aposentadoria por Idade 41/170.723.157-2 pela ocorrência de irregularidades que resultaram em Operação da Polícia Federal; que foi aberto para reanálise o pedido de benefício sob o nº 194.072.224-9 e que no caso de restar concedido novo benefício os valores recebidos através do benefício anterior serão descontados.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Não reconheço a presença dos requisitos ensejadores à concessão da segurança pleiteada.

No tocante à pretensão para que seja determinada a imediata conclusão do processo administrativo NB 170.723.157-2, dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID32261771) que noticiam a cessação efetiva do benefício aposentadoria por idade 41/170.723.157-2 e as considerações explicitadas, para ciência.

Ressalto que o pleito "consequente" de implantação do benefício nº 194.072.224-9 exige dilação probatória, um aprofundamento da cognição, com apuração detalhada das contribuições efetivadas (cumprimento da carência), o que não se coaduna com o rito especial da ação mandamental, que exige a violação de direito líquido e certo, o que não resta comprovado, razão pela qual **INDEFIRO** a liminar.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005456-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ROYALE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID32336480 e 32336481: Mantenho a decisão ID31964441 por seus próprios fundamentos.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010435-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUZIA MARIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação indenizatória proposta por **LUZIA MARIA DE LIMA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para ressarcimento de valores necessários a sanar vícios de construção no imóvel em que reside (apartamento/bloco 33/N, localizado na Rua Eduardo Hoffmann, 945, Jardim das Estâncias, do Condomínio Residencial Serra Negra, na Cidade de Sumaré/SP, CEP 13.179-9099), adquirido através de financiamento pelo programa Minha Casa Minha Vida. Além disso, pretende também a condenação da ré em danos morais (20.000,00 - vinte mil reais) e a produção antecipada de prova pericial ao argumento de que os danos encontrados são progressivos e de urgente reparação.

Relata a parte autora o *"surgimento de inúmeros problemas internos e externos de sua moradia, tais como deficiência ou subdimensionamento nas instalações hidráulicas e elétricas, rachaduras e trincas nos pisos e revestimentos, umidade, falhas de impermeabilização, deterioração do reboco e pintura, infiltrações diversas, entre inúmeros outros"*.

Notícia que procurou a ré para que os problemas fossem sanados e indenizados, mas não houve resposta.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho de ID 20416619 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e determinada a juntada do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia, celebrado com a ré, no âmbito do Programa "Minha Casa Minha Vida", no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora (ID 21460129) requereu a intimação da CEF para juntada do contrato de financiamento ao argumento de que não recebeu cópia do contrato quando adquiriu o imóvel. Notificou o envio de requerimento administrativo à ré para entrega do documento e que não foi atendida. Para comprovar que é mutuário(a) junta requerimento administrativo para entrega de contrato com a indicação de seu nome, CPF e número do contrato (ID 21460131 - Pág. 11/24).

Pelo despacho de ID Num. 25723056 a parte autora foi intimada pessoalmente a juntar aos autos o contrato de financiamento em discussão, no prazo de 5 (cinco) dias sob pena de extinção, bem como informar se noticiou administrativamente à ré sobre os alegados vícios do imóvel.

O mandado cumprido está no ID 27423893.

Decido.

No presente caso, pretende a parte autora a condenação da CEF ao pagamento de quantia para sanar vícios de construção em imóvel edificado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida, além da condenação em danos morais.

A parte autora não promoveu a juntada do contrato de financiamento firmado com a CEF, consoante determinado nos autos, justificando como frustrada a solicitação administrativa.

No entanto, as notificações de requerimento administrativo juntadas no presente feito não servem como prova de negativa da ré, vez que se referem a inúmeras pessoas, inclusive em condomínios distintos.

Não há nos autos requerimento administrativo individual protocolado perante a agência em que o contrato foi pactuado.

Também não é o caso de inversão do ônus da prova por se tratar de documento registrado junto à matrícula do imóvel e que poderia ser obtido perante o CRI.

Por fim, importante destacar que a juntada do referido contrato de financiamento habitacional é essencial também para verificar se há nele cláusula que prevê expressamente a necessidade de prévia comunicação à instituição financeira para solução administrativa, na hipótese de vícios construtivos constatados após a ocupação do imóvel. Ademais, sem o contrato há a dificuldade de se conferir a legitimidade ativa da parte autora.

Além de não juntar o contrato, a parte autora não comprovou o prévio requerimento administrativo.

Em que pese a reconhecida desnecessidade de exaurimento da via administrativa, do quanto comprovado na inicial, a questão em análise sequer foi objeto de pedido administrativo. Assim, não há que se falar em necessidade de atuação jurisdicional nem em pretensão resistida.

Com efeito, a questão não se resume à necessidade ou não de exaurimento da discussão administrativa, mas sim de pronunciamento prévio capaz de configurar lesão ou ameaça de direito e a consequente imprescindibilidade de invocação do Poder Judiciário.

Dessa forma, considerando a ausência de prévio requerimento administrativo e que parte autora não cumpriu as diligências que lhe competia, caracterizando a ausência de interesse, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo CPC.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários por não ter havido citação da ré.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005598-42.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PIETRA CRISTINA ESTEVAO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA POZZEBON - SP348775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a impetrante a emendar a inicial a fim de bem esclarecer de forma clara a situação fática e sua pretensão, antecipatória e definitiva, uma vez que menciona que requereu em 28 de janeiro de 2020 benefício de auxílio-reclusão (NB: 195.937.992-2), na qualidade de dependente de seu genitor, recluso desde 06 de janeiro de 2010 e também por duas outras oportunidades no ano de 2017 e, ao final, requer a concessão do benefício desde a reclusão de seu genitor.

Nesta seara, a autora deverá explicitar quais foram os benefícios requeridos, data do requerimento administrativo e motivo do indeferimento, a fim de melhor contextualizar a situação.

Em conjunto com a emenda a ser apresentada, a autora deverá adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil.

Em atenção à alegação e comprovação de que quando foram apresentados os pedidos administrativos a autora ainda era menor, dê-se vista ao Ministério Público Federal com a juntada da emenda e, após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5005694-57.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: DENIS PEREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: THATIANE FERNANDES ROBATINI DEL CAMPO - SP325948
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Primeiramente, intime-se o requerente a emendar a inicial a fim de adequar o rito processual a sua pretensão, uma vez que há notória pretensão resistida quanto a matéria tratada, o que já permite considerar que não se trata de Jurisdição Voluntária.

O demandante deverá, ainda, justificar a propositura da ação nesta Subseção, uma vez que reside em Santo André-SP, conforme consta de sua qualificação.

Juntada a emenda com as adequações pertinentes, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006441-41.2019.4.03.6105
EMBARGANTE: LILIANA APARECIDA VIANA, LILIANA APARECIDA VIANA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a Caixa Econômica Federal ciente da interposição de apelação pelas embargantes, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 18 de maio de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013695-65.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL
TESTEMUNHA: ALESSANDRO GRISI PESSOA, CLEIBER FERREIRA, GUILHERME MAGOGA DE QUADROS
REU: LILIANE PEREIRA DE SOUSA, JUNIO TOMAZ DE ARAUJO, DEFENSORIA PUBLICADA UNIAO

DESPACHO

Vieram os autos conclusos para análise dos pedidos juntados por parte da defesa da ré Liliane Pereira de Sousa nos ID 31838254 e 31838275, ambos de 06/05/20, requerendo a complementação de diligências por parte da Polícia Federal de Campinas e mudança da ré para novo imóvel, respectivamente.

Considerando a manifestação ministerial ID 32084521 (12/05/20), que adoto como razão de decidir, defiro os pedidos defensivos autorizando a mudança da ré Liliane Pereira de Sousa para o endereço informado, porém entendendo desnecessária a assinatura de termo de compromisso próprio uma vez o subscritor do pedido ser responsável pela informação prestada. Com relação à diligência determinada pela autoridade policial durante o inquérito e ainda não trazida aos autos, encaminhe-se cópia deste conjuntamente com as peças dos autos necessárias para a correta instrução, consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, e ressaltando a urgência por se tratar de feito com réus presos.

Com a juntada, abra-se vista primeiramente ao Ministério Público Federal para a apresentação de novos memoriais ou ratificação dos já apresentados no ID 30529308 (01/04/20), e em seguida à defesa do réu Junio Tomaz de Araújo, para que se manifeste nos mesmos moldes, no prazo legal, acerca dos memoriais já apresentados no ID 31142740 (17/04/20). Por fim, abra-se vista à defesa da ré Liliane Pereira de Sousa para apresentação de seus memoriais.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

Expediente N° 6439

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003244-37.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOAO DE OLIVEIRA ROCHA (SP135451 - CARLOS LOURENCO DE PAULA)

Defiro o pedido da defesa - fls. 137/138, como qual concordou o Ministério Público Federal às fls. 140, verso, em que se requer que o cumprimento das condições acordadas às fls. 123/124 para a suspensão do processo seja encaminhado à Subseção Judiciária de Caruaru/PE. Portanto, EXPEÇA-SE carta precatória àquela Subseção Judiciária a fim de se deprecar a fiscalização das obrigações ajustadas.

Considerando que o réu deve comparecer trimestralmente em juízo durante o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de suspensão condicional do processo (fls. 123/124), e que já compareceu por 5 (cinco) trimestres, conforme fls. 126, restam 3 (três) comparecimentos trimestrais a serem cumpridos pelo beneficiário, além das condições elencadas nos itens 1 e 2 do termo de deliberação de fls. 123/124.

Após a confirmação da distribuição da carta precatória no juízo deprecado, sobre-se o feito em secretaria, com anotação no sistema processual, enquanto se aguarda a devolução da deprecata.

Ciência ao MPF.

Intime-se.

FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA N. 145/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARUARU/PE A FIM DE SE DEPRECAR A FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010494-24.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FABRICIO COSTA SOUSA X LAHILA CRISTINA MARQUES X PAULO ELOI CARVALHO DOS SANTOS (SP224424 - FABIO CELORIA POLTRONIERI E SP396742 - JAQUELINE PEREIRA PACHECO)

DESIGNO para o dia 01 de SETEMBRO de 2020, às 16:15 horas, audiência de instrução e julgamento, data em que serão interrogados os réus de forma presencial nesta 9.ª Vara Federal em Campinas.

A fim de participação dos réus da audiência supracitada, EXPEÇAM-SE cartas precatórias à Subseção Judiciária de Vitória/ES para a intimação do réu Fabrício Costa Sousa e à Comarca de Guarapari/ES a fim de intimação da ré Lahila Cristina Marques. Quanto à intimação do réu Paulo Eloi Carvalho dos Santos, réu solto e com defensor constituído, a intimação do referido acusado realizar-se-á na pessoa do advogado dele por intermédio de publicação em Diário Oficial Eletrônico, nos termos do art. 370, parágrafo 1º, c.c. o artigo 392, inciso II, ambos do Código de Processo Penal.

Notifique-se o ofendido.

Ciência ao Ministério Público Federal e a à Defensoria Pública da União.

FORAM EXPEDIDAS AS CARTAS PRECATÓRIAS A FIM DE SE DEPRECAR A INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DESIGNADA: 146/2020 À COMARCA DE GUARAPARI/ES, EM RELAÇÃO À RÉ LAHILA CRISTINA MARQUES; E 147/2020 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VITÓRIA/ES EM RELAÇÃO AO RÉU FABRÍCIO COSTA SOUSA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003494-06.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Considerando ser a matéria versada nesta ação, exclusivamente de direito, e ainda, que a embargante não ofereceu nenhum elemento de convicção que demonstrasse a utilidade da prova pericial pretendida, INDEFIRO O PEDIDO.

Ademais, as teses aventadas nos presentes embargos à execução fiscal podem ser comprovadas através dos documentos já juntados aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas.

Dessa forma, por tratar-se de hipótese prevista no parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, dou por encerrada a instrução e determino que os autos venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001325-10.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

1. Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 25176856.
2. Tendo em vista o decurso de prazo para as partes de Num. 32282902 requeira a executada o que entender de direito no que tange a cobrança de honorários, conforme decisão de Num. 22728316 - págs. 125/132.
3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na forma de sobrestamento, uma vez que a empresa executada se encontra em recuperação judicial.
4. Intime-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003704-36.2004.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRO METALURGICA GOMER LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002834-97.2018.4.03.6119 e trasladada para estes autos (Num. 22276022, págs. 90/91), a qual suspendeu a presente execução, determino o sobrestamento deste feito.

Determino à **União** que informe quando ocorrer a liquidação dos autos de falência.

Remetam-se estes autos ao ARQUIVO para que guarde em SOBRESTADO eventual manifestação das partes interessadas.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001309-76.2001.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALLES FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

A decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002607-10.2018.4.03.6119 e trasladada para estes autos (Num. 22222612, págs. 101/102), suspendeu a presente execução.

Contudo, considerando as balizas traçadas na recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo Resp nº 1.340.553/RS, a primeira delas de que o prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sobre a nulidade da citação.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002974-75.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: VANDERLEY ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)
2. Intime-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002995-51.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RAYMUNDO SERRANO NETO

DESPACHO

1. Tendo em vista o certificado pela secretaria (Num. 32229121), intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)
2. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005598-37.2010.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: GECAR MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Petição Num. 19758125. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Disponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a constrição pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no Serasajud, INDEFIRO, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.

[...]

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

13. No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes" (fl. 32, e-STJ).

14. Observa-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD nos CNPJ/CPF do executado: **02.102.731/0001-73**.

Caso positiva/negativa a pesquisa pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018793-41.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TRANSPORTES ELO LTDA - ME

DESPACHO

Petições Nums. 21318234 (págs. 33/34) e 21750074. Trata-se de pedido da Fazenda/CEF no qual requer a pesquisa de bens pelos sistemas INFOJUD e ARISP, a inclusão da empresa no sistema SERASAJUD, bem como o registro de ordem junto ao Sistema de Indisponibilidade de Bens da Corregedoria Nacional de Justiça.

Preliminarmente, é necessário esclarecer que não compete a este Juízo tentar localizar bens da executada pelo sistema ARISP, tal incumbência cabe a exequente diligenciar a localização de eventuais bens imóveis e apresentar nos autos os documentos do imóvel a ser penhorado, a fim de possibilitar a construção pela ARISP.

No tocante ao pedido de inclusão do nome da parte executada no SerasaJud, **INDEFIRO**, por ora, pois a Exequente não se desincumbiu do ônus de comprovar que não conseguiu por meios próprios a inserção da informação.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. ART. 782 DO CPC/2015.

POSSIBILIDADE. FACULDADE DO JUIZ. RECUSA POR AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE.

1. É possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal. Não há qualquer óbice ao seu emprego em relação a devedores inscritos em Dívida Ativa que, demandados em juízo, não cumpram a obrigação em cobrança.

[...]

12. Em síntese: a) é possível a utilização do sistema Serasajud nos processos de Execução Fiscal; b) é legal a realização de pesquisas nos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud, porquanto são meios colocados à disposição da parte executada para agilizar a satisfação de seus créditos, não sendo necessário o esgotamento das buscas por outros bens do executado; c) sendo medida menos onerosa à parte executada, a anotação do nome em cadastro de inadimplentes pode ser determinada antes de esgotada a busca por bens penhoráveis; d) o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, § 3º, do CPC/2015, demonstra que cuidar-se de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto; e) o magistrado não pode recusar o pedido de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes, tais como o Serasajud, argumentando apenas a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema.

13. **No presente caso, a Corte de origem consignou: "a parte agravante nada indica acerca da impossibilidade de providenciar ela própria a anotação do nome do executado em cadastros de inadimplentes"** (fl. 32, e-STJ).

14. Observa-se, **assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a compreensão do STJ sobre a matéria**, no sentido de que o uso da expressão verbal "pode", no art. 782, §3º, do CPC/2015, demonstra que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz, a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

15. Recurso Especial não provido.

(STJ, Processo REsp 1827340 / RS RECURSO ESPECIAL 2019/0211084-7, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 17/09/2019, Data da Publicação/Fonte DJe 11/10/2019 – grifo ausente no original).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. INCLUSÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

Conforme o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é possível a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito nos processos de execução judicial ou extra judicial. Ainda, aplicando-se a medida coercitiva no processo de execução fiscal, cuida-se a intervenção de uma faculdade do juízo, a ser exercida de acordo com as circunstâncias do caso concreto, sendo desnecessário o esgotamento das buscas por bens do devedor. Assim, não justificando a recusa do juízo a ausência de convênio ou a indisponibilidade do sistema, porque a possibilidade de expedição de ofício ao banco de dados restritivo, por si só, afasta a razoabilidade da recusa nestas situações, obviamente, **apenas em caso de inscrição não puder ser providenciada pela parte exequente é que o Poder Judiciário deverá agir**.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5014663-77.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, Órgão Julgador 6ª Turma, Data do Julgamento 11/02/2020, Data da Publicação/Fonte Intimação via sistema DATA: 14/02/2020 – grifo ausente no original).

Não é demais lembrar o descomunal acervo desta Vara especializada - aproximadamente 36.000 (trinta e seis mil) feitos ativos - de modo que os exequentes também devem colaborar com a prestação jurisdicional, só acionando o judiciário nas situações em que não pode agir.

Contudo, **DEFIRO** a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD nos CNPJ/CPF do executado: **05.202.460/0002-05**.

Caso positiva/negativa a pesquisa pelo INFOJUD, junte-se o extrato aos autos, atribuindo **SIGILO** a referidos documentos, e abra-se vista à **Fazenda/CEF**, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004727-36.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos da Portaria deste Juízo Num. 24341968.

Tendo em vista o requerido pela executada no Num. 24933608 defiro a descon sideração do documento de Num. 24933099 por ter sido juntado por equívoco.

Considerando o pedido da executada de Num. 22717939 - págs. 143/145 e da exequente Num. 22717939 - págs. 160/161, compulsando os presentes autos, noto que a executada se encontra em processo de Recuperação Judicial sob n.º 1027985-75.2016.8.26.0224 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca de Guarulhos.

Constato, ainda, que a recuperação se encontra em regular andamento, conforme consta em documento extraído por este Juízo, anexo ao despacho.

É cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, § 7º, da Lei n.º 11.101/2005 e 187 do CTN.

Por conseguinte, a concessão da recuperação judicial não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP foi determinada a suspensão dos processos pendentes em que haja discussão acerca da constrição e alienação de bens de empresas em recuperação judicial. Naquela decisão foi apontado:

1 - Questão de direito:

Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

2 - Sugestão de redação da controvérsia:

Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. (grifo ausente no original).

Posteriormente, o c. Superior Tribunal de Justiça, nos Resp nº 169.431-6, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP proferiu decisão no sentido de afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, com a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", determinando a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

No caso em tela, foi deferido o processamento da recuperação judicial e homologado o plano de recuperação judicial, de modo que a suspensão do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da Execução Fiscal até ulterior manifestação do c. Superior Tribunal de Justiça (representativos da controvérsia: REsp. 1.694.261/SP, REsp. 1.694.316 e REsp. 1.712.484/SP – Tema 987 dos Recursos Repetitivos - Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 20/02/2018), nos termos do art. 313, inciso IV, do CPC.

Sem prejuízo, a União, querendo, poderá informar seu crédito no próprio processo de recuperação.

Intimem-se.

Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002458-26.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: AUTONET BRASIL TEXTIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à r. decisão – Num. 19762639 e, com fundamento no art. 2º, inciso LXXVIII, da Portaria n. 11/2015-3ª Vara Federal, alterada pela Portaria n. 10/2016-3ª Vara Federal, FICA INTIMADA A EMBARGANTE PARA, EM 15 (QUINZE) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO.

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO NOVA CIDADE LTDA, RODOVIARIO ATLANTICO S/A, JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA, TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S.A, GUARULHOS TRANSPORTES S.A., EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS SA, LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS S/A., EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., SERVENG CIVILSAN S A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA, JACOB BARATA FILHO, FRANCISCO JOSE FERREIRA DE ABREU, PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO, PAULO ROBERTO ARANTES, THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO, ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA, PELESON SOARES PENIDO

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogado do(a) EXECUTADO: TULA RICARTE PETERS - SP395300-A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA BRANDAO NETO - SP379670, MARCO ANTONIO CINTRA GOUVEIA - SP331887, IGOR MAULER SANTIAGO - SP249340

DESPACHO

Diante da informação Num. 22524423 - pag. 96, intinem-se as partes, para trazer aos autos copia da petição protocolo n. 2018-61190018688 de 19/09/2018, no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008362-59.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: LUIZ ANTONIO DE CARVALHO

SENTENÇA

(TIPO B)

Chamo o feito à conclusão.

Na sentença de Num. 32037290, onde se lê:

“Independente do trânsito em julgado, promova-se o levantamento da penhora dos ativos financeiros da executada efetivada por meio do sistema Bacenjud, conforme Num. 25463563 – págs. 31/32.”

Leia-se:

“Independente do trânsito em julgado, intime-se o executado para que informe se tem interesse no levantamento dos valores, informando os dados necessários para a expedição do alvará ou informando os dados da conta bancária para a transferência dos valores constritos (Num. 25463563 págs. 31/32). Expeça-se”.

Anexo, ainda, a minuta do BacenJud.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5003589-65.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta pela UNIÃO em face de Miner Service Ltda, Miner Seguranca Eireli, José Humberto Marcelino Lema, Maria Aparecida Marcelino Lema, e Generosa Marcelina Lema, com vistas à decretação de indisponibilidade dos veículos descritos na fls. 04 da petição inicial, avaliados em R\$ 681.592,00, além de outros quantos forem necessários ao acautelamento dos créditos constituídos por meio dos Autos de Infração lançados nos processos administrativos 15983-720.233/2019-00 e 15983-720.234/2019-46, no aporte total de R\$ 2.859.812,22, com fulcro no art. 2º, incisos V, "b", e IX da Lei nº 8.397/1992.

Coma inicial, vieram os documentos (IDs. Nums. 31267484; 31267497; 31267498; 31267500; 31267701; 31267702; 31267704; 31267706; 31282406; 31282417; 31282425; 31282501; 31282508; 31282510; 31282833; 31283052).

Foi declarada indisponíveis dos veículos descritos na petição inicial, avaliados previamente em R\$ 681.592,00 e decretada a indisponibilidade dos bens integrantes do ativo circulante e permanente da pessoa jurídica MINER SERVICE LTDA, no limite de R\$ 2.178.000,00, em sede de liminar (ID 31489075).

Miner Service Ltda e José Humberto Marcelino Lema compareceram espontaneamente e apresentaram contestação, alegando, em síntese, que a empresa vem enfrentando dificuldades financeiras em decorrência do gigante impacto da pandemia da COVID-19; que os valores bloqueados seriam utilizados para pagamento dos funcionários, tendo, natureza alimentar; que a transferência dos veículos não é motivo hábil a configurar intento fraudulento do devedor e a falta de interesse de agir, pois a exigibilidade do crédito está suspensa (art. 151, III, CTN) (ID 31935176).

Em Réplica a União, alega que só seria possível o levantamento dos valores penhorados via Bacenjud, em hipótese de substituição da penhora nos autos pelo seguro garantia ou fiança bancária, desde que haja demonstração fática de que o setor econômico da empresa foi diretamente afetado pela COVID-19, que a empresa comprove que os valores serão direta e integralmente aplicados ao custeio do pagamento de seus empregados, diante da situação excepcional provocada pela COVID-19. (ID 32241448), no mais, sustentou o cabimento da medida cautelar no presente caso.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Diante da urgência do pedido de desbloqueio dos valores constritos via sistema Bacenjud, passo a apreciá-lo.

Alega a empresa que os valores bloqueados se referem ao PROVISIONAMENTO para pagamento dos salários a ser efetuado no 5º dia útil de maio, de junho e julho, possuindo, portanto, natureza de verba alimentar, e que a situação é ainda mais perniciosa, considerando o contexto atual enfrentado pela sociedade em razão da COVID-19.

O Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 833:

Art. 833. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.

Por conseguinte, os valores que estão à disposição da empresa, ainda que futuramente sejam destinados ao pagamento de salários, não são protegidos pela impenhorabilidade prevista no art. 833, IV do CPC, pois ainda não se trata de salário.

Nesse sentido a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ART. 833, IV, CPC/15. NÃO ENQUADRAMENTO À HIPÓTESE LEGAL.

I. Impenhorabilidade prevista no artigo 833, IV do CPC/15 que não abarca os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários.

II. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, Processo AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP 5000960-84.2016.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal OTAVIO PEIXOTO JUNIOR, Órgão Julgador 2ª Turma, Data do Julgamento 05/07/2019, Data da Publicação/Fonte, Intimação via sistema DATA: 15/07/2019)

Ainda que assim não fosse, o documentado apresentado no ID Num 31934907, não é suficiente para demonstrar que de fato referidos valores seriam destinados ao pagamento da folha, ressaltando-se, mais uma vez, que os recursos em caixa da empresa em hipótese alguma podem ser considerados como verba salarial.

De forma similar, os documentos de Num. 31934910 e 31934913 não comprovam de forma adequada os graves prejuízos financeiros causados pela pandemia e a própria requerida afirma que possui mais de 20 contratos vigentes (pág. 12 do 31935176).

Importante consignar que o bloqueio do ativo circulante da empresa somente foi deferido em razão da ausência de bens conhecidos em nome do devedor (Miner Service Ltda), que não possui imóveis em seu nome, outros ativos conhecidos, conforme verificou-se das consultas realizadas pela Fazenda à DOI (Declaração de Operações Imobiliárias) e à ARISP (Associação de Registradores do Estado de São Paulo) o que autoriza que a indisponibilidade abranja bens integrantes do ativo permanente e do ativo circulante, conforme orientação jurisprudencial.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI N.º 9.532/97. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA EXCEPCIONAL. VEDAÇÃO INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO.

1. A requerida acumula para com o Fisco, em agosto de 2004, débitos no valor aproximado de R\$ 15.500.000,00 (quinze milhões e meio de reais), enquanto seu patrimônio apurado demonstra não superar R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

2. Na espécie, o relato da inicial evidenciar a necessidade e utilidade da medida cautelar considerando a ausência de garantia dos elevados débitos fiscais, pois não foram encontrados bens passíveis de penhora suficientes para a satisfação integral do crédito tributário.

3. **Como não foram localizados no patrimônio do devedor bens que possam garantir a execução fiscal, deve-se admitir a decretação de indisponibilidade de bens da requerida, ainda que estes não constituam parte do seu ativo permanente.**

4. AGRAVO INTERNO provido para dar provimento ao apelo da União.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0009579-38.2004.4.03.6102, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 04/04/2020, Intimação via sistema DATA: 09/04/2020) grifei

Ademais, constou da decisão de Num. 31489075 as razões pelas quais foi cabível o deferimento da liminar, ainda que o crédito tributário não tenha sido definitivamente constituído em razão de impugnação administrativa, pois há fortes indícios de alienação de bens como forma de esvaziar o patrimônio e frustrar o adimplemento do crédito tributário, bem como a prática de outros atos que dificultam ou impedem a satisfação do crédito.

Em face do exposto, indefiro o pedido.

Todavia, considerando o contexto de grave crise social e econômica gerados pela COVID-19 e da manifestação da União, **faculto a ré substituir os valores bloqueados via *Bacenjud* por seguro garantia ou fiança-bancária, desde que comprove que os valores desbloqueados serão utilizados para pagamento de salários de seus funcionários, bem como que o setor econômico da empresa foi afetado pela Covid-19, conforme especificado pela União.**

Sem prejuízo, especifiquem as partes, de forma justificada, as provas que pretendem produzir. Prazo: 15 dias.

Intimem-se os terceiros interessados, conforme já determinado.

Intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008727-11.2014.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MESSASTAMP INDUSTRIA METALURGICA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985

DESPACHO

1. Tendo em vista o decurso de prazo para as partes de Num. 32289494 requeira a executada o que entender de direito no que tange a cobrança de honorários, conforme decisão de Num. 22714946 - págs. 154/159.
2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo na forma de sobrestamento, uma vez que a empresa executada se encontra em recuperação judicial.
3. Intime-se

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5006248-18.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: I.C.A. LIGAS DE ALUMINIO LTDA, I.C.A. COMERCIO E SERVICOS DE LOGISTICA EIRELI - ME, ICA RIO METAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - ME, IRINEU PERETTO JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA - SP218530

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, haver procedido a juntada de correio eletrônico, bem como documentos encaminhados pela CEF (Ag. 4042), conforme seguem.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010998-22.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DECISÃO

ID 31649206: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão proferida no Num. 30950489, sustentando, em síntese, omissão da r. decisão em relação a documentação que foi acostada aos autos, o que permitiria que a matéria fosse apreciada de plano.

É o breve relato.

Fundamento e decidido.

Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, porém, quanto ao mérito, **os rejeito**.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Alega o executado que a exceção de pré-executividade estava acompanhada de documentação apta a demonstrar de plano a indevida incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de caráter indenizatório, devendo assim ser suprida a omissão quanto a alegação de que a matéria demanda de dilação probatória.

Entretanto, não houve omissão na decisão, pois a documentação juntada pelo executado não demonstra, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pela Fazenda houve, de fato, a efetiva incidência das verbas de caráter indenizatório e, sobretudo, de quanto seria o suposto excesso na execução.

Portanto, da rápida leitura da decisão atacada, se depreende, claramente, que os argumentos levantados pela Embargante demonstram sua intenção de que o Juízo reexamine a decisão, visando, única e exclusivamente, à sua "reconsideração", e não a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade.

Os embargos declaratórios não se prestam como sucedâneo recursal, devendo a questão suscitada ser submetida por meio de recurso competente, não cabendo assim emprestar a eles nítido **caráter infringente, o que sabidamente não lhes cabe**.

Diante do exposto, **rejeito os Embargos de Declaração**.

ID: 31073149 - Considerando que o feito se enquadra nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, e como requerido pela Exequente, **determino a suspensão do feito**.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0000070-07.2019.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: VOLCAM RECUPERADORA DE CABINES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE NORIO HIRATSUKA - SP231205
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por meio do despacho Num. 27604619, foi oportunizada às partes a conferência dos documentos digitalizados, ficando elas, ainda, cientes de todo processado e da cessação da suspensão dos prazos processuais a partir da ciência da digitalização, sendo o último ato do processo físico – pág. 98 (Num. 23389818), a lavratura de ato ordinatório pela secretaria deste Juízo, objetivando a regularização da representação processual da parte embargante.

A embargante carrou aos autos – pág. 20 (Num. 23389818) cópia do instrumento de procuração extraído do feito principal, conferido notadamente para sua representação naqueles autos - executivo fiscal processo nº 0011155-29.2015.4.03.6119.

Tendo em vista que os embargos à execução fiscal constituem ação autônoma à execução fiscal, cabendo à parte embargante o ônus de juntar os documentos indispensáveis ao seu processamento, para que não seja alegado eventual cerceamento de defesa, concedo à embargante prazo suplementar de **05 (cinco) dias** para que providencie a regularização de sua representação processual, sob pena de rejeição liminar dos embargos.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem-me conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011034-98.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAW INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Naw Indústria e Comércio de Transformadores Eireli apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA's que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória (Num. 22700273 – págs. 35/46).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, bem como o arquivamento do feito por se enquadrar nos requisitos da Portaria MF nº 396/2016 (Num. 22700273 – págs. 55/65).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgada em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis*:

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DEFIRO o arquivamento do feito, requerido pela exequente, em razão de a execução se enquadrar nos requisitos da Portaria MF nº 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005002-43.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAW INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Naw Indústria e Comércio de Transformadores Eireli apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDA's que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória (Num. 22627839 – págs. 37/48).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção, bem como o arquivamento do feito por se enquadrar nos requisitos da Portaria MF nº 396/2016 (Num. 22627839 – págs. 57/67).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexigibilidade de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco*.

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentamos requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasamos acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato*.

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis*:

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

DEFIRO o arquivamento do feito, requerido pela exequente, em razão de a execução se enquadrar nos requisitos da Portaria MF nº 396/2016.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008276-15.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAW INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324-A

DECISÃO

Naw Indústria e Comércio de Transformadores Eireli apresentou exceção de pré-executividade em que requer o reconhecimento da nulidade das CDAs que aparelham a presente execução fiscal, por ausência de requisitos legais e a ilegalidade da cobrança concomitante de juros e multa moratória (Num. 22626445 – págs. 141/151).

A União, em sede de impugnação, requer o indeferimento da exceção (Num. 22626445 – págs. 160/167).

É o breve relato.

Decido.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou a mesma por citada.

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, portanto, de admissibilidade restrita às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, as quais ensejam reconhecimento de ofício pelo órgão jurisdicional e, ainda, aquelas que não dependam de dilação probatória, posto que fundadas em provas pré-constituídas.

Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009).*

A arguição de nulidade da CDA, em razão da ausência de requisitos legais, não merece prosperar.

Registro que a Certidão da Dívida Ativa é o único documento exigido a fim de instruir a ação de execução fiscal (artigo 6º, § 1º, da Lei nº 6.830/80).

Com efeito, como corolário da sua presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei nº 6.830/80), uma vez atendidos os requisitos do artigo 2º, § 5º, e seus incisos, também da Lei nº 6.830/80, compete ao executado comprovar, por meio de prova inequívoca, que não deve o que lhe está sendo cobrado ou que deve valor inferior ao da cobrança (parágrafo único do artigo 3º), o que não ocorreu no caso em tela.

Por conseguinte, em face da presunção de liquidez e certeza, não é necessária a juntada do procedimento administrativo ou demonstrativo de débito, pois a certidão da dívida ativa contém todos os dados necessários para que o executado possa se defender.

A propósito, recentemente o Superior Tribunal de Justiça editou a **Súmula 559**: *Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980* (DJe de 15/12/2015).

De outra banda, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de instauração de procedimento administrativo nos tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados e não pagos, notadamente a notificação ao contribuinte da inscrição da dívida ativa do débito tributário.

Com efeito, a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS, GIA, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, portanto, qualquer outra providência por parte do Fisco.

A propósito, a referida diretriz jurisprudencial culminou com a edição da **Súmula nº 436 do C. Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: *A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Importante ressaltar que os tributos foram constituídos por meio de declaração e as CDAs apresentam os requisitos exigidos pela lei, com a origem, a natureza do crédito, o valor originário dos débitos e os instrumentos normativos que embasam os acréscimos.

Assim, compulsando os autos, verifico que as alegações apresentadas pela excipiente são superficiais e genéricas, inaptas a ilidir a presunção insculpida nos art. 204 do CTN e art. 3º da Lei nº 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.

Desse modo, não tendo, a excipiente, logrado êxito em desconstituir a dívida ativa ou o título executivo, permanece intacta a presunção legal de certeza e liquidez.

Por outro lado, o art. 2º, § 2º, da Lei 6.830/80 preceitua que: *Art. 2º (...) § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.*

No que concerne à multa de mora, diz o art. 61 da Lei 9.430/1996 que:

Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

§ 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a **vinte por cento**.

A multa de mora no patamar de 20% não se mostra abusiva, tendo em vista ser consequência do inadimplemento dos créditos tributários, além de não apresentar qualquer violação ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio constitucional que veda o confisco, conforme tese sedimentada nos autos do *RE 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, in verbis*:

4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento).

É legítima a cobrança de juros de mora simultaneamente à multa fiscal moratória, pois esta tem natureza de sanção pecuniária – em razão da desobediência à obrigação fiscal de pagamento do tributo dentro do prazo estabelecido –, enquanto aqueles visam à compensação do credor pelo atraso no recolhimento do tributo (Súmula 209 do extinto TFR).

Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

Considerando que o feito pode se enquadrar nas disposições constantes da Portaria MF nº 396/2016, que regulamenta o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos – RDCC, **pronuncie-se a Exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo sobrestado**, consoante estabelece o artigo 20 da referida Portaria. Prazo: 30 dias.

Cumpra-se e intem-se.

Guarulhos, na data da validação do sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014350-85.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO CLEAR SISTEMAS E PRODUTOS PARA LIMPEZA E HIGIENIZACAO EIRELI - EPP

DESPACHO

Num 22869677 - pag. 143: Compulsando os autos, verifico que os bens de pag. 76, não foram penhorados (veículos). Ademais, a quantia bloqueada via BacenJud foi desbloqueada diante da irrisoriedade.

Em outras palavras, não existe penhora.

Por outro lado, a executada opôs embargos à execução que, aparentemente por equívoco, foram recebidos e está tramitando.

Nessa esteira, intime-se a executada, por intermédio de seu patrono, para que informe a localização dos veículos para que seja possível realizar a penhora, bem como para que garanta a dívida. Prazo: 10 dias.

Traslade-se cópia dessa decisão para os autos dos embargos à execução nº 0005072-26.2017.4.03.6119.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000649-04.2009.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROSIL EMBALAGENS PLÁSTICAS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO VELOSO DA SILVA - SP66686, SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS - SP56248

DESPACHO-OFÍCIO

Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 26934380.

Considerando a manifestação de Num. 23408869 - págs. 107/111, **DEFIRO** o quanto requerido pela exequente.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS, verifique eventuais imprevistos na aludida transação, bem como averigue a presente situação a fim de prestar informações sobre o referido fato narrado pela exequente. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Como resposta da CEF, abra-se vista **União** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(o) exequente diligenciar a localização de bens e/ou o regular prosseguimento do feito, determino a suspensão do andamento destes autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008075-96.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR - SP81629

DECISÃO

Num. 29337220: Verifico que os documentos apontados como ilegíveis pela executada foram apresentados por ela (páginas 50, 56, 57, 64, 65, 66, 67, 69, 107, 112, 133 e 148 - Num. 22466536). Desse modo, concedo o prazo de 5 dias para que a executada apresente cópias legíveis deles.

Num. 22466537 - Pág. 04: A exequente informa que as CDA's de nº 366475290 e 369673727 foram liquidadas por pagamento e requer a extinção do feito apenas em relação a essas CDAs.

Tendo ocorrido o previsto no inciso II do artigo 924 do C.P.C., **julgo extinta** a presente execução **em relação às CDAs nº 366475290 e 369673727**, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.

Considerando que o valor consolidado no presente feito **em relação à CDA não parcelada** é inferior a um milhão de reais e que não consta garantia útil à satisfação integral ou parcial do crédito executado, conforme previsto no artigo 20 da Portaria PGFN 396/2016, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional) em 05 (cinco) dias.

Caso entenda pela não aplicação do art. 20 da Portaria, deverá a exequente esclarecer o motivo do prosseguimento da execução.

Intime-se.

Promova a Secretaria às anotações necessárias acerca da extinção parcial do feito.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002674-16.2020.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: GERSON DE CAMARGO PRAGANA BRANCO

DESPACHO

1. Intime-se o Conselho-Exequente para que regularize o recolhimento das custas judiciais, na forma do artigo 14, inciso I, e Tabela I, da Lei n. 9.289/96, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 15 (quinze dias)

2. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 000231-56.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. (ART. 40)

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005408-30.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COLOR TRANSFER ESTAMPA EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS DE MARIA CORREIA - SP356976, MICHELLE PLAVNIK ARAZI - SP409308, NAIARA VITRO BARRETO - SP360748

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em razão de requerimento da exequente, em cumprimento ao art. 2º, inc. LXXI, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, pelo prazo de requerido. (ART. 40)

Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até a devida provocação da exequente.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 1104559-46.1998.4.03.6109

AUTOR: ADRIANA SIQUEIRA GALVAO, ANA LUCIA FERREIRA GUIMARAES DE CASTRO, JOSEFINA IORI, LIN LI SHUN

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FRANCISCO POLOLI - SP141503, CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - SP36852, JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO - SP204052

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REU: SARADOS SANTOS SIMOES - SP124327

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 30437679, item 5, requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001373-64.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AUGUSTO GADOTTI NETO

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIANO CANCIAN NETO - SP237641, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **AUGUSTO GADOTTI NETO** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, a prorrogação das datas de vencimentos dos tributos e dos parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria MF n. 12/2012.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que atua no setor agrícola, encontrando-se seu setor em crise, não tendo condições de honrar com seus compromissos fiscais.

O pedido liminar foi deferido conforme decisão às fls. 27/29.

A União Federal apresentou sua defesa complementar às fls. 45/66 e informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 67/94.

O E. TRF 3ª Região deu provimento ao agravo de instrumento, atribuindo efeito suspensivo, conforme decisão fls. 98/102.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 107/. Alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo; a ocorrência de decadência para impetração do *mandamus*; a inadequação da via eleita, já que inexistia direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 144/145.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o mandado de segurança foi impetrado a fim de evitar, eventual, ato abusivo, de cobrança de tributos do Delegado da Receita Federal em seu domicílio fiscal.

Outrossim, não vislumbro o decurso do prazo do prazo decadencial, considerando que ingressou preventivamente como o mandado de segurança, se insurgindo contra os recolhimentos que irão vencer nos próximos meses,

Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Análise o mérito.

Inicialmente, em razão dos argumentos expostos pela agravante e pelo E. TRF da 3ª Região, reconsidero meu posicionamento.

Depreende-se que o impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001031-53.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ARCOR DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **ARCOR DO BRASIL LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, a prorrogação das datas de vencimentos dos tributos e dos parcelamentos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Portaria MF n. 12/2012, relativos ao período em que perdurar o evento que deu origem à decretação de estado de calamidade pública do Estado de São Paulo e, ao mês subsequente, sem incidência de multas, juros moratórios ou qualquer consectário legal.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

Menciona que atua no ramo de chocolates e, em razão do período de Páscoa, já tinha realizado altos investimentos para garantir o atendimento das demandas, sendo que neste contexto da pandemia, provavelmente permanecerá com todo o seu estoque parado e será atingida com queda das vendas, de modo que não poderá honrar com todas as obrigações, inclusive impostos de IRPJ e CSLL para vencimento no dia 31/03/2020 e das contribuições previdenciárias para o dia 20 de abril.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 61/63.

A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento às fls. 68/69, postulando a reconsideração da decisão liminar, apresentando cópia do recurso fls. 71/99.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 102/123. Preliminarmente, alegou a falta de interesse processual, a ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta. No mérito, aduziu a inexistência de omissão estatal devendo ser respeitada a separação dos poderes

Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 125/159. Inicialmente impugnou o valor atribuído à causa. Preliminarmente, alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo; a ocorrência de decadência para impetração do mandamus; a inadequação da via eleita, já que inexistia direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 161/162.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Rejeito a impugnação ao valor da causa, já que incumbe ao impugnante o ônus da indicação do valor correto com o apontamento de elementos suficientes a sua definição.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar, eventual, ato abusivo, de cobrança de tributos do Delegado da Receita Federal em seu domicílio fiscal.

Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se como próprio mérito da ação.

Análise o mérito.

Depreende-se que a impetrante fundamenta seu pedido na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, com exceção da Portaria n. 139/2020, em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelo empregador doméstico e às contribuições previdenciárias e em relação ao PIS/PASEP e COFINS e da Instrução Normativa n. 1932/2020, no tocante às obrigações acessórias, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM MÉRITO, em relação às contribuições previdenciárias devidas pelas empresas e pelo empregador doméstico e às contribuições previdenciárias e referentes ao PIS/PASEP e COFINS, nos termos da Portaria n. 139/2020 e no que tange às obrigações acessórias, referente a Instrução Normativa n. 1932/2020 e, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos demais tributos e contribuições federais, além de parcelamentos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001413-46.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA, AGRICOLA BELA VISTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP130024-E, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148-E
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por INDÚSTRIA REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. e AGRÍCOLA BELA VISTA LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA, objetivando, o reconhecimento do direito líquido e certo das impetrantes à prorrogação por três meses do prazo do vencimento dos impostos e contribuições sociais, inclusive as patronais e devidas às terceiras entidades, bem como dos parcelamentos em vigor, contados os três meses a partir de cada vencimento respectivo ou até que os efeitos da COVID se cessem, sem qualquer penalidade e incidência de juros, nos termos da Portaria MF 12/2012, assegurando-se ainda a permanência das impetrantes nos parcelamentos e também no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Assevera que, em virtude do Decreto n. 64.879/2020, que reconheceu o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do Coronavírus, determinou-se a suspensão de atividades não essenciais para evitar a possível contaminação ou propagação do COVID-19.

Aduz que faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente ao vencimento.

O pedido liminar foi indeferido conforme decisão às fls. 209/220.

A União Federal apresentou manifestação às fls. 233/282.

Notificados, o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 284/296 e o Delegado da Receita Federal as ofertou às fls. 298/319. Alegou a ilegitimidade para figurar no polo passivo; a inadequação da via eleita, já que inexistia direito líquido e certo; a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 322/324.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, já que o mandado de segurança foi impetrado preventivamente a fim de evitar, eventual, ato abusivo, de cobrança de tributos do Delegado da Receita Federal em seu domicílio fiscal.

Não merece acolhimento a preliminar de inadequação da via eleita, por ausência de direito líquido e certo, uma vez que a caracterização da liquidez e certeza do direito em questão somente poderá ser analisada quando do exame do mérito, sendo precipitada e inoportuna a sua avaliação em momento anterior.

Por fim, afasto a falta de interesse de agir, pois se confunde com o próprio pedido de mérito da presente ação.

Análise o mérito.

Depreende-se que as impetrantes fundamentam seus pedidos na Portaria MF 12/2012, a qual foi idealizada para circunstância de calamidade pública, contudo, verifica-se que sua edição foi realizada em contexto diverso, de modo que se faz necessário o direcionamento para as situações enfrentadas pelas municipalidades, mediante expedição de atos pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

De fato, a Portaria MF 12/2012 não tem aplicabilidade imediata, pois competem à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedirem, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios e as situações que serão abrangidos.

Sob outro aspecto, verifica-se que a aplicação irrestrita da Portaria, sem a regulamentação decorrente, implicaria permitir que todos os municípios deixassem recolher seus tributos federais nas datas de vencimento, o que acarretaria uma redução abrupta da arrecadação.

Nesta perspectiva, a redução de arrecadação de forma repentina, sem avaliação prévia, poderia ocasionar impactos maiores neste momento de crise, até mesmo porque a União Federal será responsável em manter, em pleno funcionamento, com os custos adicionais decorrentes da própria pandemia, o Sistema Único de Saúde.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelas impetrantes e DENEGO A SEGURANÇA.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos da Súmula n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas "ex lege".

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004713-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: SUCESSO IACANGA AUTO POSTO - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MONTBLANC AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR VAZ DE MELLO DA FONSECA NETO - MG135093
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SUCESSO IACANGA AUTO POSTO LTDA. (Recuperação Judicial); MONTBLANC AP LTDA. (Recuperação Judicial); SUCESSO CAMPOS SALES AUTO POSTO LTDA. (Recuperação Judicial); SUCESSO BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, a concessão da segurança para: 1) reconhecer a inexistência de regime monofásico para as vendas de Etanol, vez que não há subsunção exata ao disposto no artigo 149, parágrafo 4 da Constituição Federal; 2) declarar o direito das impetrantes de auferirem créditos previstos nos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, bem como amparado pela jurisprudência do STJ no Recurso Especial n. 1740752/BA, tanto em efeito prospectivo quanto em relação aos créditos decorrentes das compras realizadas nos últimos cinco anos; 3) declarar o direito das impetrantes de não se submeterem ao regime especial de contribuição instituído pelo artigo 23, caput da Lei 10.865/2004, por meio de reconhecimento de inconstitucionalidade incidental, tendo em vista que foram desconsideradas as possíveis bases de cálculos (receita bruta) e a alíquota ad valorem previstas no artigo 195 da Constituição Federal, não havendo que se falar em contribuição pelo regime geral; 4) determinar, nas aquisições realizadas pela impetrante, a alíquota ad rem das vendas de etanol para: - R\$ 8,57 e R\$ 39,43 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor ante o desrespeito dos Decretos Presidenciais n. 7997/2013, 9101/2017 e 9112/2017 ao princípio da legalidade estrita prevista no artigo 150, inciso I da Constituição Federal. Alternativamente, caso não seja acolhida esta tese, que seja fixado R\$ 21,43 e R\$ 98,57 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; - zero e zero real no caso de venda realizada por distribuidor, tendo em vista o desrespeito dos Decretos Presidenciais n. 9.101/17 e 9.112/17 ao princípio da anterioridade nonagesimal. Alternativamente, caso não seja acolhida esta tese, que seja fixado: R\$ 21,43 e R\$ 98,47 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador, uma vez que não autorizada a extinção do coeficiente pelo artigo 5º parágrafo 8º da Lei 9.178/98; 5) Determinar a exclusão das parcelas do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo das Contribuições Sociais (PIS e COFINS), por meio de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, realizado pela Lei 12.973/2014, que alterou o parágrafo 2 dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a equiparação do tempo faturamento ao conceito de receita bruta auferida e amparado pelo Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, oficiando-se às refinarias; 6) Declarar o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional.

Alegam que era previsto o regime de substituição tributária na qual a distribuidora se enquadrava como substituta tributária das contribuições devidas pelas impetrantes, na forma do artigo 2 da Lei 9718/98, de modo que os postos revendedores eram contribuintes das referidas contribuições, mas substituídos na hora do recolhimento pela distribuidora.

Argumentam que como advento da Medida Provisória n. 413/2008 as contribuições previstas no artigo 2º da Lei 9.718/98 para os postos revendedores foram reduzidas à zero.

Alegam que com a nova redação advinda com a Lei 11.727/2008 restou equivocada a interpretação de que a atual redação do artigo 5º da Lei 9.718/98 ampara regime monofásico, já que este artigo trata de duas etapas de contribuição, quais sejam do produtor/importador e do distribuidor.

Asseveram que o artigo 2º da Lei 9.718/98, que trata das contribuições das impetrantes está reduzida à zero, conforme dicação do artigo 5, parágrafo 1 da lei 9.718/98.

Concluem que não há regime monofásico nas vendas de etanol, já que não há contribuição única ao PIS/COFINS, mas contribuições múltiplas, em que uma das etapas da cadeia foi reduzida a zero, logo são contribuintes do PIS/COFINS o produtor/importador, a distribuidora e o posto revendedor, de modo que deve ser reconhecida a aplicação do regime não-cumulativo às vendas das impetrantes.

Por fim, argumentam que na qualidade de optante do sistema não cumulativo do recolhimento para o PIS/PASEP e para o COFINS não computa a receita de venda de combustíveis submetidas alíquota zero.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 520/560. Preliminarmente, alega ilegitimidade ativa das impetrantes. Alega que a tributação dos produtos a que se refere este mandamus são comercializados e se submetem à incidência monofásica (concentradas nos produtos e importadores) das contribuições ao PIS e à COFINS. Sustenta que os comerciantes dos produtos, como é o caso das impetrantes, não realizam o fato gerador das contribuições, de modo que a receita auferida como a venda dos produtos não gera o crédito por eles pleiteado. Requer a aplicação do pedido de suspensão do feito até o julgamento dos Embargos de Declaração RE n. 574/706/PR. No mérito, sustenta não ser adequado aplicar automaticamente a referida decisão do STF, já que trata do ICMS normal e não o ICMS-Substituição Tributária. Argumenta que as impetrantes não recolhem o ICMS, pois são substituídas pelo importador ou produtor, chamados aqui de "substitutos tributários", que ficam incumbidos do recolhimento antecipado do ICMS e são contribuintes de direito, sendo, neste contexto, as impetrantes apenas contribuintes de fato. No mérito, argumenta que a receita de venda dos produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS não integrava a base de cálculo dessas contribuições para empresas da espécie das impetrantes, já que a incidência destes tributos concentrava-se em etapa anterior da cadeia produtiva por medida de política tributária, nas leis 9990/2000, 10.147/2000 e 10.485/2002, como objetivo de arrecadar e facilitar a fiscalização desses tributos em determinados setores econômicos, geralmente em um ponto estratégico da cadeia, usualmente no industrial/importador. Afirma que com o advento do PIS e da COFINS não cumulativos o legislador, inicialmente, operou a exclusão das receitas oriundas da venda de produtos sujeitos à incidência monofásica da base de cálculo dessas contribuições, conforme se observa nas redações originárias do artigo 8º, VII, "a" da Lei 10.637/2002 e do artigo 10, VII, "a" da Lei 10.833/2003 em suas redações originais. Esclarece que a partir de 1º de agosto de 2004, em virtude das modificações promovidas pelos artigos 21 e 37 da Lei 10.865/2004 as receitas de vendas de tais produtos passaram a sujeitar-se ao regime não-cumulativo (quando auferidas por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real), tendo, por outro lado, sido mantida a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia produtiva, com alíquotas diferenciadas. Observa que para os adquirentes de bens sujeitos à incidência monofásica dessas contribuições, bens produzidos por setores específicos, nos quais a alíquota é concentrada no elo industrial/importador da cadeia produtiva, não haveria possibilidade de creditamento, ainda que estejam sujeitos à incidência não-cumulativa. Por fim, conclui que apuração e o aproveitamento de créditos nos casos em que a saída do produto é tributado à alíquota zero revelaria um benefício fiscal que demandaria disposição legal expressa e específica, que não se comprova no caso em análise.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 562/564.

É a síntese do necessário.

Decido.

No caso em apreço, as impetrantes dedicam-se à atividade de revenda de combustíveis e pretendem, com base nas Leis 10.637/2002, 10.833/2003 e 10.865/2004, ver assegurado o direito de escriturar os créditos do PIS e da COFINS, calculados sobre o valor da nota fiscal dos combustíveis adquiridos para revenda.

Sustentam o direito à manutenção do crédito tributário relativamente à entrada de mercadoria mesmo quando a sua saída se encontrar submetida à alíquota zero.

Argumentam que o regime de tributação não implica em exoneração fiscal em favor de distribuidores e varejistas, pois se trata de uma verdadeira antecipação do pagamento de tributo devido nas várias etapas de circulação do produto.

Pretendem a aplicação dos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04 garantindo-se o direito ao creditação da contribuição ao PIS e à COFINS.

Análise os pedidos conforme as teses apresentadas.

1) reconhecer a inexistência de regime monofásico para as vendas de Etanol, vez que não há subsunção exata ao disposto no artigo 149, parágrafo 4 da Constituição Federal

Decerto, originariamente a receita da venda dos produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS não integrava a base de cálculo dessas contribuições para empresas da espécie das impetrantes, pois se concentrava em etapa anterior da cadeia produtiva, por medida de política tributária.

Com efeito, a sistemática do recolhimento do PIS e da COFINS para as operações relativas a combustíveis concretizava-se pela via da substituição tributária, uma vez que o primeiro componente da cadeia produtiva (refinarias) recolhia as exações através da antecipação do fato gerador, conforme se extrai do art. 4º, da Lei 9.718/98:

Art. 4º. As refinarias de petróleo, relativamente às vendas que fizerem, ficam obrigadas a cobrar e recolher, na condição de contribuintes substitutos, as contribuições a que se refere o art. 2º, devidas pelos distribuidores e comerciantes varejistas de combustíveis derivados de petróleo, inclusive gás.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, a contribuição será calculada sobre o preço da refinaria, multiplicada por quatro.

Com o advento da Lei 9.900/2000, a tributação permaneceu incidindo sobre o primeiro componente da cadeia produtiva; tal passou a ocorrer, contudo, na sistemática do regime monofásico, no qual as contribuições são pagas com uma alíquota elevada, logo na primeira fase da cadeia produtiva; para as demais pessoas que participavam das etapas seguintes, tais como distribuidores e revendedores, incidiria a alíquota zero.

Constata-se que, após advento do PIS e da COFINS não-cumulativo, o legislador operou inicialmente a exclusão das receitas oriundas da venda de produtos sujeitos à incidência monofásica da base de cálculo das contribuições, conforme redações originárias das leis 10.833/2003 e 10.637/2002, já que continuavam sujeitas às normas anteriormente vigentes.

Lado outro, vislumbra-se que, em razão das modificações promovidas pelos artigos 21 e 37 da Lei 10.865/2004, as receitas passaram a se sujeitar ao regime não-cumulativo, mantendo-se a tributação concentrada em determinado ponto da cadeia produtiva, o que, por si só, não assegura a tais adquirentes possibilidade de creditação, pois deveria ter lei específica neste sentido.

Vislumbra-se que para a verificação do princípio da não cumulatividade, é necessário que ocorra a tributação plurifásica, o que não é o caso dos autos.

Assim, não existe razão jurídica para que ocorra o aproveitamento dos créditos, quando se está diante da tributação monofásica, visto que a tributação ocorre uma única vez, não havendo a tributação em cascata a ensejar a verificação da não-cumulatividade, creditando-se o tributo que foi recolhido na etapa anterior.

Destaque-se que a técnica em questão não viola o princípio da isonomia, uma vez que o § 9º do art. 195 da Constituição Federal admite que as contribuições sociais tenham alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, "em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra".

Lado outro, o § 12 do mesmo artigo admite que a lei eleja "setores da atividade econômica" para os quais a contribuição do PIS/COFINS seja não-cumulativa.

Por fim, concluo ser improcedente o pedido.

2) declarar o direito das impetrantes de auferirem os créditos previsto nos artigos 16 da Lei 11.116/05 e 17 da Lei 11.033/04, bem como amparado pela jurisprudência do STJ no Recurso Especial n. 1740752/BA, tanto em efeito prospectivo quanto em relação aos créditos decorrentes das compras realizadas nos últimos cinco anos;

Não vislumbro que as impetrantes têm legitimidade para ingressar com a presente ação, já que não se encontram sujeita à incidência destes tributos, pois não participam da relação jurídica tributária.

De fato, verifica-se que a Lei Complementar definiu como sujeito passivo da obrigação tributária apenas as distribuidoras de derivados de petróleo e álcool carburante, ao passo que a Lei 9.718/98 menciona as refinarias de petróleo e, por fim, a Lei 10.865/04, especifica o fabricante e o importador.

Neste sentido, cumpre trazer a lume os seguintes acórdãos sobre o tema:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DECRETO 9.101/17. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. COMERCIANTE VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PELO NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. A Medida Provisória nº 2.158-35/01 e a Lei nº 9.718/98, com a redação introduzida pela Lei nº 11.727/08, reduziram a 0% (zero por cento) a COFINS e o PIS devidos pelos comerciantes varejistas de combustíveis.
2. Diante da legislação de regência, a impetrante, na condição de comerciante varejista de combustíveis, não se encontra sujeita à incidência das contribuições sociais em comento.
3. Se a apelante não é parte da relação jurídico-tributária envolvendo os tributos em questão, resta evidenciada a sua ilegitimidade para a causa.
4. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte.
5. Apelação não provida.”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012494-24.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 03/10/2019, Intimação via sistema DATA: 07/10/2019)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, já reconheceu a ilegitimidade ad causam dos contribuintes de fato para discutirem a relação jurídico-tributária.
2. Isto decorre porque, a legitimidade para discutir a relação jurídica é apenas daqueles que se encontram em um dos polos da mencionada relação. Desta forma, como a Lei Complementar nº 70/91 definiu como sujeito passivo da obrigação tributária apenas as distribuidoras dos derivados de petróleo e álcool carburante; e, após a Lei nº 9.718/98 definiu que os contribuintes dos tributos em análise são as refinarias de petróleo. Já a Lei nº 10.865/04, em seu artigo 23, possibilitou ao fabricante e ao importador optar pelo regime especial de apuração dos tributos em comento. Portanto, não há como reconhecer qualquer outra pessoa legitimada para discutir a relação jurídica tributária a não ser aqueles que se encontram na situação de sujeitos passivos da tributação.
3. Portanto, verifica-se que a impetrante não tem relação jurídico-tributária com a União, razão pela qual, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade ad causam para a discussão dos tributos em comento.
4. Recurso de apelação desprovido.”

(TRF 3ª Ap nº 5011344-08.2017.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, 3ª Turma, DJe 12/09/18)

Assim, as impetrantes são partes ilegítimas em relação a este pedido.

3) declarar o direito das impetrantes de não se submeterem ao regime especial de contribuição instituído pelo artigo 23, caput da Lei 10.865/2004, por meio de reconhecimento de inconstitucionalidade incidental

De fato, a Lei 10.865/04, em seu artigo 23, possibilitou apenas ao fabricante e ao importador optar por este tipo de regime especial de apuração dos tributos, não há como reconhecer qualquer outra pessoa como legitimada para discutir a relação jurídica tributária.

Assim, as impetrantes são igualmente partes ilegítimas em relação a este pedido.

IV) Determinar, nas aquisições realizadas pela impetrante, a alíquota ad rem das vendas de etanol para: - R\$ 8,57 e R\$ 39,43 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; - zero real e zero real no caso de venda realizada por distribuidor ante o desrespeito dos Decretos Presidenciais n. 7997/2013, 9101/2017 e 9112/2017 ao princípio da legalidade estrita prevista no artigo 150, inciso I da Constituição Federal. Alternativamente, caso não seja acolhida esta tese, que seja fixado R\$ 21,43 e R\$ 98,57 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; - zero e zero real no caso de venda realizada por distribuidor, tendo em vista o desrespeito dos Decretos Presidenciais n. 9.101/17 e 9.112/17 ao princípio da anterioridade nonagesimal. Alternativamente, caso não seja acolhida esta tese, que seja fixado: R\$ 21,43 e R\$ 98,47 por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador, uma vez que não autorizada a extinção do coeficiente pelo artigo 5º parágrafo 8º da Lei 9.178/98;

Decerto, o preço diferenciado é prática lícita, pois depende do tipo de contrato pactuado entre o revendedor e a distribuidora de combustíveis, não sendo possível a intervenção do Poder Judiciário para estabelecer os valores dos preços.

Sobre o tema, interessante destacar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre a prática mercadológica:

Não se trata de concorrência desleal ou de abuso de poder econômico, mas de prática lícita de mercado de preços não uniformes, na qual o distribuidor que compra maior quantidade ou por características outras consegue um preço melhor junto ao fabricante do produto. Se o preço praticado com outras revendedoras é diferenciado é porque os elementos de revenda destas também são diversos daqueles elementos de revenda da apelante, sendo certo que não há ilícito em cobrar preço menor daquele que compra maior volume de produto ou que, por características próprias outras, ofereçam maior retorno para a fornecedora de combustível. (STJ Recurso Especial n.º 1.540.888 - MG (2013/0042076-3) Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino)

Assim, é improcedente o pedido.

5) Determinar a exclusão das parcelas do ICMS e ICMS-ST da base de cálculo das Contribuições Sociais (PIS e COFINS), por meio de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental do alargamento da base de cálculo do PIS e da COFINS, realizado pela Lei 12.973/2014, que alterou o parágrafo 2 dos artigos 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com a equiparação do termo faturamento ao conceito de receita bruta auferida e amparado pelo Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, oficiando-se às refinarias; 6) Declarar o direito de receber a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, valendo-se dos mesmos índices de correção adotados pela Fazenda Pública Nacional.

No caso em análise, assiste razão em parte às impetrantes, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

"... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo..."

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS e do COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo compreendido na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e o COFINS só podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (RE 574706)

Lado outro, este raciocínio não pode ser utilizado no caso do ICMS/ST dentro da base de cálculo de PIS/COFINS, devendo ser feito o distinguishing.

De fato, o ICMS-ST é retido e recolhido pela substituta tributária, configurando apenas mero ingresso da empresa que é depositária do fisco, de modo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

Outrossim, o ICMS-ST não perfaz a receita bruta da substituída, já que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

Neste sentido tem-se pronunciado o TRF da 3ª Região conforme decisão a seguir transcrita:

"TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS COFINS. EXCLUSÃO ICMS E ISS. POSSIBILIDADE. ICMS-ST IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO PRESUMIDO DE ICMS. EXCLUSÃO. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

- A pendência de julgamento de embargos de declaração no RE nº 574.706/PR não configura óbice à aplicação da tese firmada pelo STF, ainda que pendente análise de modulação dos efeitos da decisão embargada.

- O Plenário do STF reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não podendo integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

- Restou consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo STF.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

- A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS e da COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

- Restou assentado pelo C. STJ que o ICMS-ST, retido e recolhido pela empresa substituta, configura mero ingresso na contabilidade dessa empresa que figura apenas como depositária de imposto que será entregue ao Fisco, não integrando sua receita bruta, pelo que não compõe a base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS não cumulativas.

- Da mesma forma o valor do ICMS-ST não integra a receita bruta da substituída, visto que o pagamento ocorre na etapa econômica anterior.

- A base de cálculo do IRPJ, no termos do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 é o lucro real ou arbitrado correspondente ao período de apuração.

- O fato gerador do IRPJ é todo acréscimo patrimonial obtido pelo contribuinte mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente.

- À CSLL aplicam-se as mesmas disposições, visto que a base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.

- Dessa forma, os valores oriundos do crédito presumido de ICMS não podem ser alcançados pelo IRPJ e pela CSLL, pois não constituem renda, lucro ou acréscimo patrimonial.

- O C. STJ analisou a questão no REsp 1.517.492, de onde se depreendeu que o incentivo fiscal, que desonera o contribuinte de determinando percentual do imposto, não caracteriza lucro a ser tributado.

- Não há como se equiparar incentivo fiscal com acréscimo patrimonial, este sim base de cálculo dos tributos em comento.

- Suficiente a comprovação da condição de contribuinte para reconhecimento do direito de compensação pela via do MS.

- O regime aplicável à compensação tributária é aquele vigente à época do ajuizamento da demanda, devendo-se, portanto observar o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 e parágrafo único do art. 26 da Lei 11.457/2007.

- Consolidada a possibilidade de utilização do MS para declaração do direito de compensação. O MS não é via adequada para o pleito de repetição do indébito, pela restituição judicial, pois não é substitutivo de ação de cobrança.

- Possibilidade de compensação com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com exceção das contribuições previdenciárias.

- A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta ação, respeitada a prescrição quinquenal e aplicação da taxa SELIC no que concerne a correção do indébito e os juros moratórios.

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003121-69.2018.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 10/07/2019)

Pelo exposto, reconheço a ilegitimidade ativa das impetrantes em relação aos pedidos II e III, razão pela qual JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil; os pedidos I e IV, JULGO IMPROCEDENTES nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e, em relação ao pedido V, JULGO O PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, e assegurando às impetrantes o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivar-se com baixa no registro.

[1] PALSEN, Leandro. Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002914-69.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JAPYR DE ANDRADE PIMENTEL PORTO
Advogados do(a) REU: THALYTA NEVES STOCCO - SP331624, WILLIAM NAGIB FILHO - SP132840

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra JAPYR DE ANDRADE PIMENTEL PORTO, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R\$ 109.804,52 (Cento e nove mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 24/04/2019, acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento (ID 17265450 - Pág. 1).

Alega que firmou como réu, em 19/04/2018, contrato de empréstimo consignado nº 25.0341.110.0118841-54 no valor de R\$ 97.088,96 (noventa e sete mil, oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) (ID 17269652 - Pág. 1).

Alega ainda que, não obstante liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência, cujo saldo devedor perfaz o montante R\$ 109.804,52 (Cento e nove mil e oitocentos e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizada até 24 de abril de 2019.

O réu foi citado e opôs embargos alegando preliminarmente, carência de ação por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação monitória. No mérito, alega excesso de execução, argumentando que o Código de Defesa do Consumidor deve ser aplicado diante da abusividade na cobrança dos encargos contratuais, reconhecendo de ofício, uma vez que os juros eram exorbitantes. Sustenta que a utilização da tabela Price, que utiliza tabela juros compostos, o que culmina com a capitalização mensal de juros, prática que é vedada no ordenamento jurídico, por configurar prática de anatocismo (ID 20254270). argumenta ainda, que não houve prova da liberação do valor total do contrato, o qual é muito superior ao valor dos contratos quitados na mesma ocasião da contratação do consignado.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios à ID 21498956, defendendo a regularidade da cobrança.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente rejeito a alegação do embargante de carência de ação por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação monitória, vez que que a cópia do contrato de empréstimo consignado e as planilhas de evolução da dívida, acostadas aos autos (ID 17269653 - Pág. 1/10 e ID Num. 17265450 - Pág. 1/2), são aptas a identificar de forma adequada a existência da dívida e o seu valor, possibilitando desta forma a propositura e processamento da ação monitória.

Assim sendo, cabe ao réu-embargante infirmar os valores presentes nas planilhas apresentados pelo autor, bem como informar o valor que entende devido.

Mérito

Do julgamento antecipado da lide

O caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC – Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.

É certo que, oferecidos os embargos monitórios, estes são processados pelo procedimento similar ao ordinário, nos termos do artigo 702 e seus §§ do CPC. E é do réu o ônus da impugnação específica dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do artigo 373, II do CPC.

No caso de apresentação de cálculos pelo credor, na ação monitória, o ônus da impugnação específica leva à conclusão de que, não negando o réu embargante a existência do débito, mas limitando-se a alegar excesso de cobrança, cabe-lhe indicar, desde logo, o valor que entende correto, se o caso apresentando memória de cálculo.

Neste sentido dispõe os §§ 2º e 3º do artigo 702 do CPC.

No caso dos autos, o autor apresentou cálculos, contudo como se trata de questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais, é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não havendo necessidade de produção de perícia contábil.

Dessa forma, afigura-se absolutamente desnecessária a produção de prova pericial para a solução da lide. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ACÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - CABIMENTO DA ACÇÃO MONITÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TAXA DE RENTABILIDADE - TAXA DE JUROS SUPERIOR A 12% AO ANO - ABUSIVIDADE - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO DE APELAÇÃO DOS EMBARGANTES E DA CEF IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1.O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa e dispensar a produção de provas quando a questão for unicamente de direito e os documentos acostados aos autos forem suficientes ao exame do pedido. 2.A CEF instruiu a inicial com a memória discriminada do débito, cujo cálculo foi elaborado com base na cláusula 13ª do contrato que prevê, em caso de inadimplência, o acréscimo da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, expedido pelo BACEN no dia 15 de cada mês, a ser aplicada no mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Não há a cobrança de juros moratórios ou compensatórios, multa moratória e correção monetária em separado conforme se vê de cálculos. 3.Considerando que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados nos autos e, além disso, a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, porquanto basta mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar as ilegalidades apontadas, não há necessidade de produção de perícia contábil. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 4.Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie. Súmula 247 do STJ.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 200561050003184, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 16/02/2009, DJ 21/07/2009 p. 299)

PROCESSO CIVIL - ACÇÃO MONITÓRIA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÓMICA FEDERAL REFERENTE À CONTRATO DE CRÉDITO - PRESENÇA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA O AJUIZAMENTO DA ACÇÃO - JUROS CAPITALIZADOS - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VERBA HONORÁRIA - JUSTIÇA GRATUITA. 1. No que tange à alegação de nulidade da sentença em face da ocorrência de cerceamento de defesa, argüida pela parte ré em suas razões de apelação, entendo que especificamente em relação aos contratos que têm, ou terminam tendo, por objeto o empréstimo ou mútuo, todas as condições ajustadas estão expressas nos instrumentos, possibilitando ao credor calcular o valor da dívida e seus encargos e ao devedor discutir a dívida subsequente. 2. A prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal, comprova indubitavelmente a obrigação assumida pelo devedor (conforme contrato assinado às fls. 09/13, acompanhado do demonstrativo de débito de fls. 17/25). 3. Toda a documentação apresentada pela parte autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitoria, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato, pelo que rejeito a matéria preliminar argüida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 200561000063811, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. 19/08/2008, DJe 20/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À ACÇÃO MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS E ABSTRATAS. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INÉPCIA DA INICIAL. MANIFESTO PROPOSITO PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 1. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria (Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça). 2. É inepta a petição inicial dos embargos à monitoria se o embargante, impugnando genérica e abstratamente o valor da dívida, cinge-se a requerer a produção de prova pericial para demonstrar a prática de 'juros extorsivos' e a cobrança de 'taxas indevidas'...

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 200361130027585, Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, j. 14/11/2006, DJ 07/12/2007 p. 594)

Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras

A aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula nº 297: "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que "as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor", excetuando-se da sua abrangência apenas "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia".

Da impugnação ao valor do contrato

O réu-embargante alega que foram acrescidos ao valor do contrato encargos no montante de R\$ 35.631,47, sem que houvesse qualquer previsão contratual para tanto.

Pois bem, trata-se de contrato de empréstimo consignado nº 25.0341.110.0118841-54, firmado em 19/04/2018, no valor de R\$ 97.088,96 (noventa e sete mil, oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) objetivando, com parte dos recursos deste empréstimo, a quitação dos contratos de empréstimos anteriores, representados pelos nºs 25.0341.110.011866-51, no valor de R\$ 13.389,56, 25.2144.110.0020688-32, no valor de R\$ 13.467,35, e 25.2144.110.0020660-31, no valor de R\$ 16.236,62.

No detalhamento do contrato de empréstimo em questão- cláusula segunda- dados do contrato- observo que foram previstos os seguintes encargos e seus valores correspondentes, quais sejam: IOF, R\$ 3.231,28; juros de acerto, R\$ 54,98 e seguro prestamista, R\$ 15.077,70, totalizando o valor de R\$ 18.363,96.

Assim temos que, do valor total do contrato, subtraídos os valores dos contratos anteriores, bem como os encargos contratualmente previstos, obtemos o valor de R\$ 35.631,47, que é exatamente o valor líquido do contrato, ou seja, valor que efetivamente foi creditado ao réu, conforme expressamente consignado no texto do referido contrato.

Em conclusão, referido valor não representa encargos do contrato, mas sim o valor líquido recebido pelo réu-embargante. Caberia a ele, dessa forma, demonstrar que não recebeu esse valor, o que não ocorreu.

Da capitalização dos juros.

Não prospera o argumento de que não é admissível a capitalização dos juros, com apoio na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 19/04/2018 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Do que se verifica, não há capitalização dos juros no cumprimento normal do contrato. Apenas no caso de inadimplência, é prevista a capitalização dos juros:

CLÁUSULA NONA – DA IMPONTUALIDADE/INADIMPLÊNCIA

Parágrafo primeiro – Em caso de descumprimento de qualquer obrigação legal ou convencional, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito aos seguintes encargos:

I- juros compensatórios capitalizados mensalmente, previstos nos artigos 402 a 404 do Código Civil, obedecida a mesma metodologia de cálculo e à razão das mesmas taxas dos juros remuneratórios previstos para o período de inadimplência;

Como se vê, não pretende o credor a cobrança de juros capitalizados, a não ser na hipótese de inadimplência do devedor. Por outro lado, ainda que se entenda que o sistema de cálculo pela Tabela Price importa em capitalização dos juros, estando expressamente prevista em contrato, é lícita.

Tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob nº 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Nesse sentido situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. - A capitalização dos juros é admissível nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00), desde que pactuada. Agravo improvido.

Da inocorrência de cobrança de juros ou encargos excessivos ou abusivos

Não prospera a alegação de cobrança de valores excessivos ou abusivos.

Conforme assinalado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, as instituições financeiras submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, exceto quanto à "definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". Em outras palavras, a definição da taxa de juros praticada pelas instituições financeiras não pode ser considerada abusiva com apoio no CDC.

E as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da taxa de juros, conforme entendimento de há muito firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 596:

As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

No caso dos autos, não se verifica qualquer excesso ou abusividade nas cláusulas contratuais que fixam os juros remuneratórios, de 1,7% ao mês.

No sentido de que a mera estipulação de juros contratuais acima de 12% ao ano não configura abusividade, que somente pode ser admitida em situações excepcionais, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO... I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.

(STJ, 2ª Seção, Resp 1061530/RS, Rel.Min. Nancy Andrichi, j. 22/10/2008, Dje 10/03/2009)

Concluindo, ficam rejeitadas todas as alegações do réu-embargante.

3. DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da justiça gratuita.

Transitada esta em julgado, prossiga-se na execução.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000373-68.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ, MARGARETE APARECIDA LEITE DA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP148745-E

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP148745-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003150-21.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CANTEIRO DE OBRAS PIRACICABA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, RUTH SANTANNA MANSUR, GUILHERME MANSUR GARCIA

DIONIZIO DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 26261666 - INDEFIRO o pedido da CEF de quebra do sigilo fiscal dos requeridos à mingua de amparo legal, tampouco de aplicação do artigo 198, do CTN ao caso *sub examen*.

Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da requerente nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDel no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).

Nessa esteira, *mutatis mutandis*, "(...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...)" (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).

Int.

Não sendo indicados bens dos executados, retornemos os autos ao sobrestamento, nos termos do artigo 921 do CPC.

Piracicaba, 14 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000780-35.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EMBARGANTE: SUPERMERCADOS POLIDELI LTDA, ANTONIO ANGELO POLISEL, VITORIA APARECIDA POLISEL DELICIO, VERA LUCIA PIZZOLATO DELICIO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATHEUS PITZER DA SILVA - SP359939, JOAO CARMELO ALONSO - SP169361

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, até porque não há pedido nesse sentido e a execução **não** se encontra garantida (§1º).

2. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Int.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000179-29.2020.4.03.6109

AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 32124038), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Considerando que o valor da causa (R\$ 53163,26) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada a Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000969-13.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MINERADORA BARBARENSE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LUIS DURANTE MIGUEL - SP212529

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por **MINERADORA BARBARENSE LTDA** em face da decisão de ID 31870434.

Os embargos são improcedentes.

Com efeito, os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão judicial. A decisão atacada não apresenta qualquer desses vícios.

Desta forma, ao se analisar os autos resta demonstrado que a decisão examinou de forma adequada a matéria e apreciou, inteiramente, as questões que se apresentavam. As razões de decidir, adotadas por ocasião do julgamento, são suficientes para afastar a pretensão da embargante.

Em verdade, as alegações da embargante têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A providência pretendida pela embargante, em realidade, é a revisão da própria razão de decidir da decisão. Não merecendo, portanto, guarida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se, nesse sentido:

"Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou declaração a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado."

(STJ, Edcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632)

Diante do exposto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas para rejeitá-los, ante a ausência dos requisitos instituídos pelo art. 1.022 do CPC.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 12 de maio de 2020.

Daniela Paulovich de Lima

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005145-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI - ME, ANTONIO ROGERIO GIACOMASSI, GILSON ANTONIO GIACOMASSI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ALMEIDA - SP286235
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMILSON DE BRITO LANDI - SP41595

DESPACHO

1. Petição CEF (ID 32050652) - Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, como requerido pela CEF.
2. Solicite, com urgência, junto à CEF/AG 3969 o cumprimento do Ofício ID 29846408.
3. Sem prejuízo, no tocante aos valores bloqueados de Antonio Rogério Giacomassi (falecido), depositados na conta judicial nº **3969.005.86401938-4** (no valor de R\$ 9.976,63), manifestem-se os executados quanto à sua destinação, indicando seu inventariante e endereço e/ou o Juízo onde corre o respectivo inventário.
4. Oportunamente, voltem-me conclusos para sentença de extinção.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006389-26.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO JORGE FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. O presente feito foi digitalizado para remessa aos Tribunais Superiores, nos termos da Resolução CJF nº 237/13, tendo baixado na presente data e inserido no sistema PJE para normal prosseguimento.
2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº 88, de 24/01/2017, devendo constar o INSS na polaridade ativa, eis que julgado improcedente o pedido.
3. Ciência às partes do retorno dos autos.
4. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001769-41.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SERGIO RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 32150009), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001374-49.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VLADIMIR APARECIDO GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32124527 - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora.

No entanto, determino o sobrestamento do feito até provocação da parte autora.

Cumpra-se e intime-se.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000081-83.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KLEBER JULIANO BASTELLI, KLEBER JULIANO BASTELLI, KATIA FERNANDA CLAUDINO BASTELLI, KATIA FERNANDA CLAUDINO BASTELLI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
Advogado do(a) REU: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017, devendo constar a CEF na polaridade ativa.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intem-se.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000855-79.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA, LEF PISOS E REVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA - SP299616, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

Petição ID 32063784 -

1. **HOMOLOGO** o pedido formalizado pela parte autora nos termos no artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº1.717/17, relativo à desistência da execução judicial do título executivo formado nos presentes autos.

2. No mais, prossiga-se com a execução dos honorários sucumbenciais da fase de conhecimento, intimando-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 535 do CPC/15 para, querendo, apresente sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000366-35.2014.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: JOSE CARLOS VIEIRADOS SANTOS

DESPACHO

Petição ID 32089687 - Deiro o pedido de dilação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, como requerido pela CEF.

No silêncio, aguarde-se sobrestado, nos termos do artigo 921 do CPC.

Int.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001760-79.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: USION USINAGEM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que a Impetrante recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-08.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO DA SILVA AMORIM, JOAO DA SILVA AMORIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA IMAMOTO - SP283391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.

2. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

4. Se cumprido, intime-se.

5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012660-32.2008.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: "LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS.", BENEDITA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO - SP85875
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 25094292 - Requer a parte autora a autora a habilitação dos sucessores de BENEDITA MENDES GARCIA DE OLIVEIRA:

- 1) a filha **Maria Aparecida Garcia de Oliveira**;
- 2) o neto **Felipe Narcizo de Oliveira** (filho de João Carlos de Oliveira falecido). Todavia, não foi promovida a habilitação da viúva **Claudete Andrade de Oliveira**
- 3) os netos **Lucas Eduardo Rosolem, Camila Fernanda Rosolem e Mariana Natália Rosolém Bueno** (filhos de Natália de Oliveira Rosolem falecida), mas não foi habilitado o viúvo **João Carlos Rosolem**.

Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a habilitação dos sucessores remanescentes.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002835-61.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DISLEI APARECIDO MARTIM, DISLEI APARECIDO MARTIM
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
2. Proceda a Secretária à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os cálculos necessários para intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC.
4. Se cumprido, intime-se.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Int.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001480-11.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915
LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA** em face de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE), INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE** objetivando, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições destinadas a terceiras entidades, SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI, sobre a folha de salários naquilo em que a base de cálculo exceda ao limite de 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Alega que recolhe as referidas contribuições destinadas a terceiros sobre o salário de contribuição, entendido como a totalidade das verbas pagas ou creditadas pelo empregador aos segurados empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea "a", da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Aduz que a base de cálculo total de cada uma das contribuições destinadas a terceiros está limitada a 20 (vinte) salários mínimos, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Argumenta que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 ao remover o limite de 20 salários mínimos o fez, única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, é o atualmente vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros.

Assim sustenta o seu direito de recolher as contribuições destinadas a terceiras entidades, observado o valor-limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo total de cada uma das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, deve-se reconhecer a ilegitimidade de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI para atuarem polo passivo da demanda, pois não fazem parte da relação jurídico-tributária discutida nos autos.

Com efeito, a partir do advento da Lei 11.457/2007, a teor de expressa previsão contida em seu artigo 3º, as atribuições de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação ficou a cargo exclusivo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que as demandas tenham por objetivo a restituição de indébito tributário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITIS CONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA. 1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária. 2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica. 3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção. 4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora. 5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discute a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica. 6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.

(Embargos de Divergência em REsp 1.619.954/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJE 16/04/2019).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Como advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 19/12/2016; REsp 1.698.012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJE 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido" (STJ, REsp 1.762.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE de 11/03/2019).

Assim, em relação às entidades SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI, indefiro a petição inicial.

Empresgoimento, o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, Constituição Federal) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do art. 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos motivos em que assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida (*periculum in mora*).

No presente caso, vislumbro a relevância das alegações da parte impetrante.

A impetrante postula a limitação do cálculo das contribuições identificadas no relatório, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, que dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O referido limite previsto no dispositivo legal é relativo a cada um dos empregados da impetrante, considerando a remissão ao art. 5º da Lei nº 6.332/76 e, de forma subsequente, ao art. 13 da Lei nº 5.890/73, que tratam da limitação individual para cálculo das contribuições, e que têm a seguinte redação:

Lei nº 6.332/76, Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.

Lei nº 5.890/73, Art. 13. Os trabalhadores autônomos, os segurados facultativos e os empregadores contribuirão sobre uma escala de salário-base assim definida: [...]

Lado outro, muito embora o artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas das contribuições previdenciárias, no que tange às contribuições destinadas a terceiras entidades, referida disposição permanece válida, tendo sido editada a lei 9.424/96, posteriormente, que trata especificamente do Salário-Educação, o qual não prevê limitação, a teor do artigo 15.

Neste sentido, trago a lume os seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA, DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2,5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. É cediço que os embargos de declaração têm cabimento apenas quando a decisão atacada contiver vícios de omissão, obscuridade ou contradição, vale dizer, não podem ser opostos para sanar o inconformismo da parte. Ao argumento da ocorrência de omissão, pretende a embargante a reforma do acórdão que negou provimento ao recurso interposto declarando a constitucionalidade do recolhimento das contribuições ao INCRA, SEBRAE e salário educação, sobre a folha de salários, entendendo ser o artigo 149, da CF, um rol meramente exemplificativo e não taxativo como alegou a ora embargante, tendo negado, outrossim, o pedido subsidiário quanto à limitação da base de cálculo a 20 salários-mínimos, sobre a folha de salários, para as contribuições a terceiros. No presente caso, quanto ao primeiro ponto alegado - de que o artigo 149, da CF, traz rol taxativo, estabelecendo que a base de cálculo para as contribuições a terceiros poderá ser somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação ou o valor aduaneiro - não há qualquer vício a ser sanado, vez que o acórdão se encontra suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservouse o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE. Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante. Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. No tocante ao questionamento, diga-se que é desnecessária a referência expressa aos princípios e aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é mais que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores, como expresso no artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar "DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos.", nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 13/02/2020, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002018-37.2017.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 24/06/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019).

Diante do exposto, em razão da ilegitimidade passiva de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI, **INDEFIRO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL** e, em relação a tais pessoas, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, inciso II e 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e denego a segurança, nos termos do art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009.

Por outro lado, em relação ao pedido em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, **DEFIRO EM PARTE** a liminar requerida apenas para determinar que seja observada a limitação da base de cálculo, por empregado, a vinte salários-mínimos nos termos do artigo 4º da Lei 6.950/81, em relação às contribuições destinadas ao: SESI, INCRA, SEBRAE e SENAI.

Transcorrido o prazo recursal da parte autora, providencia a Secretaria a exclusão de SESI, FNDE, INCRA, SEBRAE e SENAI do polo passivo da demanda.

Notifique-se a autoridade coatora, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do art. 7º II, da Lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venhamos autos conclusos para a prolação da sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 13 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003274-36.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA - SP140807

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008230-95.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: JOAO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000603-71.2020.4.03.6109

AUTOR: ANTONIA MADALENA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR DA COSTA PROCHNOW - SP208934, PATRICIA DE FATIMA SILVA - SP421753

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009021-66.2018.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO DE AMARAL MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649, ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO - SP186216

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000123-93.2020.4.03.6109

AUTOR: OLIVIO TREVILIN JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-52.2013.4.03.6109

SUCEDIDO: MARILDA TERESINHA COSTA NOGUEIRA

Advogado do(a) SUCEDIDO: THIAGO BUENO FURONI - SP258868

SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 23196283, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009695-47.2009.4.03.6109

EXEQUENTE: RAMIRO AMARO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 26687837, item 2, manifestem-se as partes sobre o parecer contábil, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007902-70.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLAUDIO ROQUE WEGE, CLAUDIO ROQUE WEGE
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP,
CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DE PIRACICABA/SP

DESPACHO

1. Proceda a Secretaria à reclassificação do feito para "Cumprimento de Sentença", nos termos do artigo 14, §1º da Resolução PRES nº88, de 24/01/2017.
2. Ciência às partes do retorno dos autos.
3. Comunique-se, via sistema ao INSS/APSJ a r. decisão definitiva para cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, coma resposta, dê-se ciência ao Impetrante.
5. No silêncio, ao arquivo com baixa.

Cumpra-se e intímem-se.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003306-09.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: AIRTON LUIZ CASTANHEIRO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

1. Reconsidero o despacho ID 30380870, para tomá-lo sem efeito, eis que proferido em equívoco.
2. Verifico que os valores bloqueados via BACENJUD (ID 29545286) mostram-se irrisórios, razão pela qual determino seu imediato desbloqueio.
3. Considerando que não houve pagamento, nem penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 921, §1º, do CPC/15, e determino a intimação da exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da intimação da executada como determinado no item 3 acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, §2º, do CPC/15, independentemente de nova intimação.
5. Se não modificada a situação, tomemos os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 921, §4º, do CPC/15.
6. Cumpra-se.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001673-26.2020.4.03.6109
AUTOR: FRIUNA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR - SP160515
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006699-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JORGE DELFINO DA SILVA, JORGE DELFINO DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298
Advogados do(a) EMBARGADO: IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124-A, ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº5006857-31.2018.403.6109 (antigo 0009605-68.2011.403.6109).
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007336-24.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA BARBOSA
Advogados do(a) EMBARGADO: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos.
 2. Proceda a Secretaria o traslado da r. decisão definitiva para os autos principais PJE nº5008409-31.2018.403.6109 (antigo 0001046-59.2010.403.6109).
 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
- Cumpra-se e intimem-se.

Piracicaba, 30 de março de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002905-44.2018.4.03.6109
EXEQUENTE: ALVARO AUGUSTO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004881-89.2009.4.03.6109
EXEQUENTE: AGUINALDO RIBEIRO FILHO, AGUINALDO RIBEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR APARECIDO DA CONCEICAO JUNIOR - SP348160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003636-74.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ROBERTO NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ ROBERTO NICOLAU, portador do RG nº 17992126 SSP/SP e do CPF nº 123.767.858-71, filho de José Nicolau e Ida Ramiro Nicolau, nascido em 27.09.1969, ajuizou ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural e especial, desde a Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.11.2016 (NB 179.774.839-1), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde, bem como o intervalo em que trabalhou como rurícola.

Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhado em condições especiais os períodos de **06.11.1989 a 01.08.1990, 01.09.1993 a 08.11.1993, 01.04.1994 a 26.08.1996, 22.01.1997 a 16.06.1998, 22.06.1998 a 07.10.1998, 18.12.1998 a 18.06.2001, 19.06.2001 a 28.11.2008, 03.08.2009 a 01.09.2010, 08.11.2010 a 16.03.2012 e de 08.04.2014 a 14.11.2016** e em condições normais de **03.02.1983 a 30.07.1988**.

Coma inicial vieram documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade (ID 3902155).

Regulamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação através da qual impugnou a gratuidade e se insurgiu contra o pleito (ID 4235793).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (ID 4670022 e 5526906).

Deferida a produção de prova oral, foram ouvidas três testemunhas através de carta precatória (ID 11029997, 11965643 e 11970735).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em sua contestação, o Instituto Nacional do Seguros Social – INSS veicula **impugnação à assistência judiciária gratuita**, sustentando, em síntese, que a parte autora recebe salário em valor incompatível com o referido benefício.

O benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza que se presume verdadeira. Assim, incumbe ao impugnante provar que o impugnado tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos.

Passo a analisar o mérito.

Requer o autor o cômputo de exercício de trabalho rural no período compreendido entre 03.02.1983 a 30.07.1988.

Sobre tal pretensão há que se considerar disposição contida no artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 que apenas autoriza o cômputo do tempo de serviço rural quando a prova testemunhal for baseada em início de prova material, entendimento atualmente revelado no teor da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos autos, documentos consistentes em declaração de sindicato rural de Charqueada/SP, escritura de imóvel rural, bem como comprovante de venda de produção de cana-de-açúcar, representam início de prova material para lastrear a pretensão relativa ao período mencionado na inicial (ID 3291179 – pág. 6/7, 8/16 e 17).

A par do exposto, o desempenho do labor rural restou igualmente comprovado através do coerente depoimento prestado pela testemunha arrolada, que foi harmônico e demonstra conhecer detalhes que ordinariamente apenas quem tem conhecimento da realidade fática poderia afirmar.

Em seu depoimento, a testemunha Vera Lúcia Gadolli, que morava em propriedade próxima à do pai do autor, confirmou que o via descer de trator junto com seu pai e irmãos logo cedo para ir trabalhar na lida de gado e roça de cana-de-açúcar e que eles só voltavam no final da tarde. Asseverou, ainda, que só a família trabalhava na propriedade, não havendo auxílio de empregados (ID 11029997).

Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que, em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprime da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.11.1989 a 01.08.1990, na empresa Arcelomittal Brasil S/A, de 01.09.1993 a 08.11.1993 e de 01.04.1994 a 26.08.1996, na empresa Unimerige Engenharia e Montagens Industriais Ltda., eis que estava exposto a ruído que variava entre 88 e 93 dBs. (ID 3291179 – pág. 18/20, 22/23 e 24/25).

Não há que se reconhecer, todavia, a prejudicialidade do labor exercido de 22.01.1997 a 16.06.1998 (JBM Suporte Tec. E Organizacional de Livros Ltda.), uma vez que conquanto o PPP mencione a possibilidade de choque elétrico não aponta a intensidade da voltagem, não valendo para comprová-la prova oral (ID 3291179 – pág. 28).

Do mesmo modo, não há como se acolher a pretensão relativa ao período de 22.06.1998 a 07.10.1998 período (Caterpillar Brasil Ltda.), eis que estava sujeito a ruído de 82,9 dBs, inferior aos 90 dBs. previstos no Decreto 2.172/97 (ID 3291179 – pág. 29).

Não pode ser igualmente considerado insalubre o intervalo de 18.12.1998 a 18.06.2001 (Indústria de Papéis Independência S/A, tendo em vista que embora DSS 8030 noticie a existência de agente agressivo ruído não foi apresentado o indispensável laudo técnico pericial ou PPP (ID 3291179 – pág. 28).

De outro lado, infere-se de PPP que de 19.06.2001 a 28.11.2008, o autor laborou para a empresa Caterpillar Brasil Ltda. exposto a hidrocarboneto podendo ser inserido nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79 (ID 3291179 – pág. 31/33).

Por fim, depreende-se de PPPs, indubitavelmente, que o requerente trabalhou em ambiente especial de 03.08.09 a 01.09.2010, na empresa BSB Indústria e Comércio Ltda., de 08.11.2010 a 16.03.2012, na empresa Dedinri S/A Indústria de Base e de 08.04.2014 a 14.11.2016, na empresa Kabin S/A, uma vez que estava sujeito a ruído que variava entre 86,48 e 86,7 dBs. (ID 3291179 – pág. 35/36, 37/38 e 39/40).

Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalho em atividade rural de 03.02.1983 a 30.07.1988 e compute como especiais os períodos compreendidos entre 06.11.1989 a 01.08.1990, 01.09.1993 a 08.11.1993, 01.04.1994 a 26.08.1996, 19.06.2001 a 28.11.2008, 03.08.2009 a 01.09.2010, 08.11.2010 a 16.03.2012 e de 08.04.2014 a 14.11.2016, converta-os em comum e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor José Roberto Nicolau (NB 179.774.839-1), desde a data do requerimento administrativo (14.11.2016), que poderá ser reafirmado se necessário, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação de acordo com os índices estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ ao decidir o tema 905, respeitada prescrição quinquenal.

Custas *ex lege*.

Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil de **foro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônico.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001782-40.2020.4.03.6109
AUTOR: JOSE ROBERTO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

2ª Vara Federal de Piracicaba

0007061-49.2007.4.03.6109

IMPETRANTE: INDUSTRIA DE METAIS PERFURADOS GLORIAS SA

Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE ANDRADE

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA

Fica a parte requerente cientificada da expedição da CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR anexada a estes autos e disponível para download, bem como para recolher as custas faltantes no valor de R\$8,00 (oito reais). Nada mais.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001093-98.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, objetivando, em síntese, recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal sobre a Receita Bruta – CPRB até dezembro de 2017, conforme previsto na Lei 12.546/2011, sem a aplicação da Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, para todas as suas empresas associadas estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, que optaram em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011.

Aduz que a Medida Provisória 774/2017 de 30 de março de 2017, com efeitos a partir de 1º de julho de 2017, revogou o sistema da CPRB para a maioria dos setores econômicos, inclusive para aquele em que se enquadrava, ofendendo direito adquirido das associadas que fizeram opção pelo recolhimento sobre a Receita Bruta e de assim fazer o recolhimento até o final do ano-calendário de 2017.

Argumenta que, para o contribuinte, a opção feita pelo sistema da CPRB na primeira competência subsequente à apuração da receita bruta **era irrevogável para todo o ano calendário**, tendo contado com justa expectativa para o planejamento do desenvolvimento de suas atividades, e que referida revogação afeta sobremaneira a confiança na administração pública e a segurança das relações jurídicas.

Com a inicial vieram documentos.

A análise da liminar foi postergada (ID 20669991).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações por meio das quais se contrapôs ao pleito (ID 22783466).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 24870560).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade e que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que conquanto não se vislumbre óbice na alteração promovida pela Medida Provisória n.º 774/2017, tendo em vista o teor do artigo 195 da Constituição Federal, o artigo 9º, parágrafo 13º, da Lei nº 12.546/2011 dispôs que a opção pela tributação pelo sistema da CPRB – Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, realizada em janeiro de cada ano ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, será irrevogável para todo o ano calendário.

Trata-se, pois, de salvaguardar o princípio da segurança jurídica e seus ideais de confiabilidade e de calculabilidade normativos, ressaltando-se que a irrevogabilidade criada pelo próprio legislador na hipótese de regência, ora debatida nos autos, deve ser respeitada por ambas as partes.

Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA BRUTA. OPÇÃO IRREVOGÁVEL PARA O ANO 2017. MEDIDAS PROVISÓRIAS Nº 774/2017 E 794/2017. PREVISIBILIDADE TRIBUTÁRIA. EXPECTATIVA LEGÍTIMA. SEGURANÇA JURÍDICA.

I - O contribuinte estava sujeito, por opção irrevogável para o ano 2017 (art. 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011, com redação dada pela Lei nº 13.161/2015), ao pagamento da contribuição sobre a receita bruta em substituição à contribuição social sobre a folha de salários até o advento da Medida Provisória 774/2017 que excluiu o setor empresarial da autora do regime alternativo da CPRB (desoneração da folha de pagamento), com produção de efeitos a partir de julho de 2017. II - Se a opção é realizada por prazo determinado e de forma irrevogável para todo o ano calendário, o Estado tem o dever de proteger e promover a manutenção das expectativas legítimas que conduziram o contribuinte a planejar suas atividades, sob pena de violação, inclusive, da garantia constitucional da segurança jurídica. III - A análise da previsibilidade tributária na relação jurídica entabulada entre as partes não se esgota nas regras pertinentes à anterioridade nonagesimal. IV - A Medida Provisória nº 774/2017, publicada em 30 de março de 2017, foi revogada pela Medida Provisória nº 794, de 09 de agosto de 2017, inibindo, ainda que transitóriamente, a eficácia da norma ab-rogada. Persiste, contudo, discussão acerca da eficácia da MP revogada em relação aos fatos geradores ocorridos em julho de 2017. V - Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, RecNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5000656-24.2017.4.03.6120, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 17/07/2019, Intimação via sistema DATA: 22/07/2019).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. MP 774/2017. SEGURANÇA JURÍDICA. EFEITOS AFASTADOS. REMESSA DESPROVIDA.

I. O mandado de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra fundamentação no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal. Dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo. II. A Lei nº 12.546/2011 previu a hipótese de substituição da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamento pela contribuição sobre a receita bruta (arts. 7º e 8º). Já com a edição da Lei nº 13.161/2015, foi acrescido ao art. 9º da Lei nº 12.546/2011 o parágrafo 13º, in verbis: "§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatível para todo o ano calendário.". III. Com a edição da Medida Provisória nº 774/2017, ao alterar o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, que dispõe sobre a desoneração da folha de pagamento, modificou-se o regime tributário substitutivo até então incidente para diversas empresas, onerando novamente algumas atividades econômicas. Todavia, cumpre destacar que o art. 2º da MP nº 774 não revogou o § 13º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011 (incluído pela Lei nº 13.161/2015). IV. Ainda, impende ressaltar que, no curso da lide, houve a edição da Lei nº 13.670/2018, afastando, assim, os fundamentos que permitiam contribuição de forma diversa da opção efetuada no início do exercício. V. Em observância ao princípio da segurança jurídica, se o contribuinte optou pelo recolhimento na modalidade substitutiva, deverá prevalecer sua opção por todo o ano-calendário. Precedentes das E. 1ª e 2ª Turmas das E. Corte Federal: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5009363-08.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 11/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/10/2018 e TRF 3ª Região, 2ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003149-19.2017.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE FRANCISCO DA SILVA NETO, julgado em 08/05/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019. VI. Reexame necessário desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5003394-30.2017.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 12/07/2019).

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo a segurança** pleiteada para o efeito de determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta, a partir de **01/07/2017**, em virtude do que dispõe a Medida Provisória nº 774/2017, permitindo aos associados da associação impetrante, no âmbito de atuação da autoridade impetrada (artigo 22 da Lei 12.016/09) que façam o recolhimento da CPRB, conforme opção efetuada no início do exercício de 2017, durante o transcurso do mesmo.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PIRACICABA, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000467-74.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE:ALDORO INDUSTRIA DE POS E PIGMENTOS METALICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B, WALDIR SIQUEIRA - SP62767
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DECISÃO

ALDORO INDÚSTRIA DE PÓS E PIGMENTOS METÁLICOS LTDA, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que acolheu parcialmente os embargos de declaração (ID 31217155) omissão quanto ao parágrafo único do art. 27 da Instrução Normativa nº 1.911, de 11 de outubro de 2019.

Regularmente intimada, a embargada manifestou-se ciente.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Preteende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001735-71.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GERSON VALERIANO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

GERSON VALERIANO DE OLIVEIRA, portador do RG nº 20.987.000 SSP/SP e do CPF nº 105.102.598-20, filho de Laurindo Valeriano de Oliveira e Pedra da Cruz de Oliveira, nascido em 12.03.1968, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese a concessão de aposentadoria especial mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial, assim como reafirmação da Data de Entrada do Requerimento – DER administrativo para o momento em que implementar os requisitos necessários para concessão do benefício.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 12.04.2016 (NB 173.901.197-7), que foi indeferido porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que sejam mantidos os períodos incontroversos de **01.07.1990 a 05.03.1997** e de **01.01.1999 a 31.12.2003** e sejam reconhecidos como trabalhados em condições especiais os intervalos de **06.03.1997 a 31.08.1997, 02.10.1997 a 31.12.1998, 01.01.2004 a 08.05.2008, 04.10.2008 a 01.07.2011, 02.05.2012 a 25.08.2015 e 01.08.2011 a 12.04.2016** e lhe seja concedido desde a Data de Entrada do Requerimento – DER, computando-se 25 anos, 02 meses e 17 dias.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para o momento da prolação da sentença (ID 2536688).

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual insurgiu-se ao pleito (ID 3111746).

Houve réplica (ID 6095108).

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (ID 5420245 e 6095125).

Decido.

Conquanto o autor alegue que o período de **01.01.1999 a 31.12.2003** foi considerado especial na esfera administrativa, salvo melhor juízo, não é o que se infere de documento trazido aos autos consistente em "análise de decisão técnica de atividade especial" (ID 2251666 – pag. 3).

Posto isso, **converto o julgamento em diligência** para que o autor aponte ou traga prova documental acerca da incontrovérsia quanto ao intervalo mencionado.

Intime-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004084-76.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO DIRCEU ZAMPAULO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para o dia 02/09/2020 às 14:00 hrs, ficando a intimação destas a cargo do advogado nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Fica ainda o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Intime-se pessoalmente o INSS pelo sistema do PJe.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005308-49.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BRAND TEXTIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BRAND TÊXTIL LTDA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA – SP**, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a entidades terceiras, incidente sob os quinze dias iniciais de afastamentos de seus empregados por auxílio doença, aviso prévio indenizado e 1/3 de férias.

Sustenta que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 24199258).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito (ID 25333903).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 25612224).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a análise do mérito.

No que se refere aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente**, férias indenizadas e **terço constitucional de férias (férias gozadas)**, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária. Entretanto, em relação ao salário maternidade entendeu que incide a contribuição previdenciária patronal.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIAA CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tempor fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

(...).

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JETEQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

No tocante ao aviso prévio indenizado, pacificamente restou decidido pelo STJ que: "A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo a segurança** para suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de contribuições previdenciárias incidentes sob os quinze dias iniciais de afastamento por auxílio doença, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-45.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CAO FASHION PETS SHOP LTDA. - ME
Advogado do(a) AUTOR: NANCY RICARDO COSTA - SP369962
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogados do(a) REU: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUEIJO - SP365889

SENTENÇA

CÃO FASHION PET SHOP LTDA ME, devidamente qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando seja declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao registro perante o CRMV-SP, com o consequente cancelamento da inscrição no referido órgão. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência para suspensão da exigibilidade da anuidade de 2019.

Narra a parte autora que atua na comercialização de produtos para animais, como ração e medicamentos básicos e que mantinha inscrição no referido órgão, mas que devido à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.338.942/SP, pediu o cancelamento de sua inscrição. Porém a autarquia teria indeferido o cancelamento do registro “sob a assertiva de que tal pleito estaria aguardando a decisão do STJ”.

Sobreveio decisão deferindo o pedido liminar para suspender a cobrança da anuidade de 2019.

Devidamente citado, o CRMV-SP apresentou contestação defendendo, em síntese, a obrigatoriedade de manutenção de veterinário como responsável técnico nesse tipo de estabelecimento para prestar assistência técnica e sanitária, como forma de zelar pela saúde pública e proteção dos animais.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido.

É o relatório.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fundamento e decido.

A questão controversa cinge-se em determinar se a atividade econômica realizada pela autora a obriga a manter inscrição no CRMV-SP.

O artigo 27 da Lei nº 5.517/68, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, dispõe que “As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem”. Por sua vez, os referidos artigos 5º e 6º trazem extenso rol de atividades de competência privativa e não-privativa do médico veterinário.

No caso dos autos, o contrato da pessoa jurídica indica que o objeto social consiste em “alojamento, higiene e embelezamento de animais e comércio varejista de artigos e alimentos para animais de estimação”, sendo certo que tais atividades não se encontram relacionadas dentre as de competência de médico veterinário e, portanto, não estão sujeitas ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária.

Com efeito, a situação da parte autora se amolda à tese fixada no aludido recurso especial sobre a desnecessidade de inscrição das pessoas jurídicas que comercializam animais vivos e venda de medicamentos veterinários. Por oportuno, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades. 2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes. 3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido. 4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ATIVIDADE DE PET SHOP. REGISTRO E/OU MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO NA LOJA. DESNECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A obrigatoriedade de registro no CRMV não é exigida de todas as atividades previstas nos artigos 5º e 6º da Lei n. 5.517/68, mas apenas daquelas “peculiares à medicina veterinária”. 2. In casu, a atividade consistente no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não há como exigir a obrigatoriedade de seu registro no Conselho, porquanto a atividade exercida não se configura atividade ou função típica da medicina veterinária. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000061-79.2018.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 28/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2020)

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, condenando-o a providenciar o cancelamento da inscrição respectiva, inclusive da cobrança da anuidade de 2019.

Arcará a parte ré com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

P. R. I.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006434-37.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA, HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE MENDES MOREIRA - MG87017-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

SENTENÇA

HYUNDAI MOTOR BRASIL MONTADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA, e suas filiais, com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais e contribuições devidas a entidades terceiras, incidentes sobre os valores pagos pelas Impetrantes a título de adicional noturno, horas extras e respectivo adicional, salário-maternidade e férias usufruídas bem como o reconhecimento do direito a restituição ou compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem limitações legais, recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Sustentam que não existe fundamento constitucional e legal para a cobrança referida, eis que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim indenizatório.

Com a inicial vieram documentos.

Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (ID 27924131).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais arguiu preliminarmente inadequação da via processual e, no mérito, contrapôs-se ao pleito (ID 28765841).

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (ID 29411601).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a análise do mérito.

No que se refere férias indenizadas e terço constitucional de férias (**férias gozadas**), o Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do RESP 1.230.957/RS, no rito do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, em 18.03.2014, consolidou orientação de que não há incidência de contribuição previdenciária:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGANOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JETE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

*O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN". 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às **férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".*

O **salário maternidade** tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não temo condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/Ce, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDEl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

Tendo em vista a natureza remuneratória das verbas pagas a título de adicional de **horas-extras**, insalubridade, periculosidade e **noturno**, é legítima a incidência das contribuições. Ressalte-se que o adicional de horas extras tem nítida natureza salarial, pois são contraprestações do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais, ensejando, sob o regime trabalhista, a possibilidade de incorporação ao salário mensal do empregado, ao contrário do que se verifica no regime jurídico atribuído aos servidores públicos.

Registre-se, por oportuno, a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTO NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula 207/STF). 2. Os adicionais noturnos, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (STJ - Primeira Turma - RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697/PR - DJ DATA:17/12/2004 PÁGINA:420, Relator MINISTRA DENISE ARRUDA).

Reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriormente ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprе ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente o pedido**, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil - CPC e **concedo parcialmente a segurança** suspender a exigibilidade de contribuições previdenciárias patronais e contribuições para entidades terceiras sobre os valores pagos pelas impetrantes a seus empregados a título de **férias gozadas**, bem como para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária e a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei n.º 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Cientifiquem-se a autoridade impetrada e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000148-14.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOAO BATISTA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de habilitação de herdeiros (ID 26023053).

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001494-92.2020.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

DECISÃO

AGUASSANTA NEGÓCIOS S.A., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, em face do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP**, objetivando, em síntese, a concessão de ordem para regular processamento dos PER/DCOMP's a serem transmitidos utilizando saldos negativos de IRPJ e CSLL relativos ao ano calendário 2019, inclusive em papel, caso o sistema informatizado da Receita Federal impeça transmissão eletrônica, independentemente de prévia entrega do ECF, com a consequente análise do direito creditório, nos termos do art. 6º, § 1º, II, e 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/1996, bem como para que a autoridade coatora se abstenha de encaminhar os débitos para inscrição em dívida ativa, cobrança judicial e promover sua inclusão no CADIN. Requer, ainda, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN, em relação aos débitos objeto das referidas compensações.

Sustenta que o artigo 6º, § 1º, II da Lei nº 9.430/96 prescreve que o saldo negativo do IRPJ apurado no final do ano-calendário poderá ser objeto de restituição ou de compensação, observando-se o disposto no artigo 74 da referida lei, o qual garante ao sujeito passivo o direito de compensar os seus créditos, mediante a entrega de declaração de compensação (PERD/DCOMP) e insurge-se, ainda, contra as exigências da IN RFB nº 1765/2017, argumentando que impede a compensação nos sete primeiros meses do ano, afrontando a legislação de regência e os princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

A prevenção foi afastada e postergada análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

União Federal manifestou-se nos autos e apresentou defesa complementar.

Impetrante reiterou pedido de urgência por meio de comunicação eletrônica anexada aos autos (ID 3213404 página 1 e 32134558 - Pág. 1)

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido

As explanações contidas na inicial não permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar a exigência formulada pela Receita Federal para recebimento de pedido de restituição e declaração de compensação tributária, instituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, que inseriu o artigo 161-A à Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, passa a vigorar acrescida dos arts. 161-A, 161-B, 161-C e 161-D:

“Art. 161-A. No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL, o pedido de restituição e a declaração de compensação serão recepcionados pela RFB somente depois da confirmação da transmissão da ECF, na qual se encontre demonstrado o direito creditório, de acordo com o período de apuração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se, inclusive, aos casos de apuração especial decorrente de extinção, cisão parcial, cisão total, fusão ou incorporação.

§ 2º No caso de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL apurado trimestralmente, a restrição de que trata o caput será aplicada somente depois do encerramento do respectivo ano-calendário.”

A propósito, ao tratar da compensação tributária, a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 74, parágrafo 1º, estabelece que o sujeito passivo deve trazer informações sobre os débitos compensados e o crédito utilizado, e em seu parágrafo 14 prescreve que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Destarte, não se vislumbra ilegalidade ou afronta ao princípio da isonomia, ressaltando-se, nesse aspecto, que o prazo indicado na referida Instrução Normativa, qual seja, 31.07.2020, se trata de termo final e, ainda, que o acolhimento da pretensão privilegiaria a impetrante em detrimento dos demais contribuintes, violando referido princípio constitucional.

Registre-se, acerca do tema, o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL DIGITAL. EXIGÊNCIA DE TRANSMISSÃO PRÉVIA AO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.717/2017. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS.

1 - Insurge-se a impetrante contra exigência da Receita Federal, para o recebimento de pedido de restituição e declaração de compensação tributária (PER/DCOMP), instituída pela Instrução Normativa RFB n. 1.765/2017, que inseriu o artigo 161-A à Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, a transmissão prévia de sua escrituração contábil fiscal (ECF).

2 - A Lei n. 9.430/96, ao dispor sobre a restituição e compensação de tributos, dispõe que a compensação "será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados" (artigo 74, §1º). O §14 estabelece que a Secretaria da Receita Federal poderá disciplinar critérios de fixação para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

3 - A exigência de transmissão prévia da ECF à compensação instituída por norma infralegal, não contraria a lei tributária, pois a Administração tem o dever de proceder à fiscalização do crédito a ser compensado, não havendo óbice que esta se dê em período anterior ao encontro de contas que será efetivado oportunamente pelo Fisco. Desse modo, insere-se nessa obrigação que o contribuinte, por ocasião da declaração de compensação, forneça elementos suficientes ao Fisco a fim de apurar a regularidade de seu crédito. Precedentes.

4 - Compete ao contribuinte comprovar eventuais créditos que seriam justificadores da compensação prevista no art. 170 e 170-A do CTN. Em se tratando de IRPJ ou de CSLL o instrumento adequado é a Escrituração Contábil Fiscal (ECF), que permite a apuração e demonstração dos saldos credores ou devedores. No caso de saldo negativo, pode o contribuinte requerer restituição/compensação. Assim, exigir a transmissão da escrituração digital para depois se admitir a transmissão da PER/DCOMP é rotina lógica de fiscalização, congruente como o previsto no art. 74, da Lei 9.430/1996.

5 - O exame da escrita fiscal permite mais segurança no exame dos pedidos de compensação, pois não há como a administração analisar o direito de compensação anteriormente à sua apuração.

6 - Portanto, inexistente ilegalidade na Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017, no sentido de que, para a compensação usando saldo negativo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, o contribuinte deve transmitir, previamente, a sua escrituração contábil fiscal digital (ECF).

7 - Recurso de apelação da União e reexame necessário providos. Sentença reformada.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5007075-86.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

Posto isso, **indefiro a liminar** requerida.

Aguarde-se as informações da autoridade impetrada, bem como parecer ministerial.

Tudo cumprido, retomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. **Cumpra-se com urgência.**

Piracicaba, data da assinatura eletrônica

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002030-40.2019.4.03.6109/2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GIULIANO DIAS DE CARVALHO - SP262650
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

KOPPERT DO BRASIL HOLDING LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL objetivando, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da Portaria do Ministro da Fazenda - MF 257/11, que majorou as taxas de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX e, consequentemente, a restituição/compensação dos valores que foram recolhidos indevidamente.

Sustenta, em resumo, que ao delegar o poder de majoração de tributo ao Ministro da Fazenda, o artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98, violou o princípio da reserva legal tributária, insculpido no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, bem como que ainda que se considerasse legal tal delegação de competência, a Portaria do Ministério da Fazenda - MF 257/11, realizou reajustes em dissonância com estudo acerca dos custos operacionais veiculados na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copoc/Coana 02/2011, descumprindo, pois, os critérios legais previstos na lei mencionada.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência (ID 19605390).

Regularmente citada, a ré apresentou defesa por meio da qual absteve-se de contestar o pedido e pugnou pela isenção do pagamento de honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, §1º, inciso I da Lei nº 10.522/02 (ID 20135721).

Houve réplica (ID 21161321).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Nesse diapasão, o princípio da legalidade tributária, no que pertine a instituição ou ao aumento de tributos (artigo 5º, inciso II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional) manifesta-se entre nós como princípio da reserva absoluta da lei formal ou de estrita legalidade. Prosperou como o escopo de limitar o poder governamental, fazendo com que a tributação dependesse do consentimento dos governados, por intermédio de seus representantes, com fundamento na segurança jurídica (artigo 5º, II, artigo 150, inciso I e artigo 146 da Constituição Federal e artigo 97 do Código Tributário Nacional).

Destarte, acerca da pretensão veiculada nos autos, há que considerar primeiramente a flagrante inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei nº 9.716/98, posto que delegou o reajuste do valor da taxa do SISCOMEX ao Ministério da Fazenda, apenas o condicionando à variação de custo de operação e investimentos no sistema, sem estabelecer balizas aferíveis de plano pelo contribuinte, a fim de obstar o arbítrio.

Deste teor a precisa lição de Alessandro Mendes Cardoso (RDDT n.º 208/40, jan/13), acerca do tema: "É flagrantemente inconstitucional a delegação pretendida pelo parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98, para que o Ministério da Fazenda reajuste o valor da taxa do Siscomex, mesmo vinculando tal ato à variação dos custos e investimentos relacionados ao sistema informatizado aduaneiro. As normas dos arts. 60, parágrafo 4º, III e 150, I da constituição e artigo 97 do CTN vedam essa possibilidade de delegação, sendo que a majoração efetuada pelo Ministério da Fazenda n.º 257/2011 não tem natureza de mera atualização monetária do valor da taxa, já que efetuou uma vultosa majoração de seu valor. E ainda que, por mera argumentação, se considere válida a delegação analisada, a Portaria do Ministério da Fazenda ainda se apresenta inválida, pela falta de qualquer fundamentação da majoração em face dos comprovados aumentos de custos e investimentos relacionados ao Siscomex, com exceção a norma delegadora e a norma geral do artigo 50 da Lei nº 9.784/99."

Outro não é o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio. 2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal. 3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte. 4. Agravo regimental não provido. 5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018).

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afrenta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017).

No que concerne à pretensão relativa à compensação ou restituição, há que se considerar que o recolhimento indevido de tributo dá direito ao contribuinte de repetir o que foi pago, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados/restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 3º, § 2º da Lei n.º 9.716/98 e, conseqüentemente, afastar a aplicabilidade do reajuste nas taxas de importação promovidos pela Portaria do Ministério da Fazenda – MF 257/11, bem como reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios, a teor do que dispõe o artigo 19, §1º, inciso I da Lei n.º 10.522/02.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil defiro a tutela de urgência. Proceda a Secretaria a inclusão do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, como terceiro interessado e intime-o pelo sistema, para as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Int.

PIRACICABA, 14 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) N° 0000683-48.2005.4.03.6109
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REU: DANILO BUENO, FERNANDO BARONIO, CECILIA MARIA CHACUR
Advogado do(a) REU: LENITA DAVANZO - SP183886

ID 32261332: Defiro a apropriação pela CEF dos valores constritos via BACENJUD (ID 21302502 – págs 10/16), devendo a CEF comprovar a apropriação desses valores, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006445-93.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GONCALO JUSTINO SOBRINHO, APARECIDO ROSALINO, CYRO JOAQUIM ROCHA, ISABEL CRISTINA GONCALVES RIBEIRO BREDIA, ALVARO ANTONIO MANCINI, MARLENE SOMMERHALDER DA SILVA, FELIPE CORREA MACIEL ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670
Advogado do(a) REU: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA - SP246376

DESPACHO

Verifica-se da análise dos autos que após a confirmação da competência da Justiça Federal para processamento e julgamento destes autos pela decisão do E. STJ no Conflito Positivo de Competência instaurado (ID 2472938 Pag. 17), a CEF ainda não foi formalmente citada, tendo sido apenas intimada no Juízo da 4ª Vara da Justiça Estadual de Rio Claro a manifestar-se acerca da contestação da corrê "Sul América Companhia Nacional de Seguros".

Posto isso, cite a CEF.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001651-65.2020.4.03.6109
AUTOR: DAVINO JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção.

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000880-13.1999.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: PAULO SANTAROSA TECIDOS LTDA.

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EMILSON NAZARIO FERREIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000100-72.2019.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO BARBOSA DA FORTUNA SILVA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste ATO no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos).

Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000100-72.2019.4.03.6109

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: BRUNO BARBOSA DA FORTUNA SILVA

Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MASCARIN FRANCISCO - SP399270, RODRIGO CORREA GODOY - SP196109

Ficam as partes cientificadas da virtualização dos autos, bem como de que eventual prazo suspenso voltará a fluir no dia útil posterior à disponibilização deste ATO no Diário Eletrônico ou da intimação via Sistema (órgãos públicos).

Ficam também as partes intimadas para conferência da digitalização e para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão para a fase em que estavam antes da digitalização.

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5008094-03.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: AGROPECUARIA FURLAN LTDA - ME

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0006922-34.2006.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO PARO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES
POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: ANDERSON ALVES TEODORO

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006415-44.2013.4.03.6104

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA NEVES, ANA ROSA MARIA DA SILVA, ELIAS OLIVEIRA NEVES, FLORA EMILIA DA SILVA BUENO, CARMEN GUDIN BARREIRO, JOSE PEREIRA SARTORI, LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL, ESTER VIEIRA BARBOSA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA, TERESINHA OSHIRO, UBALDINA BERNARDES FERREIRA, VILMA CARVALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: FLAVIO SANINO - SP46715

Advogado do(a) REU: FLAVIO SANINO - SP46715

Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Advogado do(a) REU: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

Despacho:

Vistos.

Decreto a revelia do corréu José Pereira Sartori, mas deixo de aplicar-lhe o disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil com base no inciso I do artigo 345 do mesmo diploma legal.

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002974-23.2020.4.03.6104

AUTOR: ALVARO DE SOUSA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005908-22.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: JOSE ULYSSES DE ROSA CARRAPITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o efeito suspensivo concedido ao Agravo de Instrumento interposto pela União (id 31702660), aguardem-se sobrestados os autos até o seu definitivo julgamento ou até decisão a ser proferida na AR 6.436/DF Cumpra-se e intime-se.

SANTOS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) N° 0008001-92.2008.4.03.6104

EXEQUENTE: SANDRA BERNARDES VITOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS - SP183521

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Por reiteradas vezes os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial com vistas à verificação dos índices aplicados para a exata satisfação do julgado. O órgão auxiliar do juízo elaborou a seguinte informação id 179922273, cujos termos acolho como razões para decidir:

Assunto: (retorno) restituição do valor referente à caução, corrigido desde a data do depósito.

Em relação às contas anteriormente apresentadas, a exequente alegou que o valor da caução não foi corrigido monetariamente, em desacordo com o título executivo.

Do cálculo de fls. 203/204, a parcela de 11.2005 foi corrigida até 10.2008 pelo IPCA-E, resultando o índice de 1,140955483, como se vê à fl. 204.

A partir de 11.2008, data da citação, o IPCA-E deixou de ser aplicado porque os juros para "devedor não enquadrado como Fazenda Pública" (Manual de Cálculos, Resolução 267/2013-CJF, item "4.2.2") foi a SELIC, que já englobou correção monetária e juros (Item "4.2.1.1", "Nota 2"), sendo vedada sua cumulação com outro critério de juros e atualização monetária.

De 11.2008 a 03.2016, foi computada a taxa SELIC de 74,14%.

Assim, esclarecemos que o valor da caução foi corrigido de 11.2005 (data do depósito da caução) a 03.2016 (data do depósito judicial), e que os critérios aplicados nas contas desta seção estão em consonância com as recomendações do manual de cálculos em vigor (Resolução 267/2013-CJF).

Intimadas as partes, a autora deixou transcorrer o prazo para eventual manifestação.

Assim sendo, tenho que na presente ação foi efetuado o pagamento dos valores decorrentes do título executivo judicial.

Nada mais sendo devido, declaro extinta a presente execução com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, do novo Código de Processo Civil.

Oficie-se à CEF para que proceda a apropriação do valor depositado no ID 12858199 (fls.169).

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. I.

Santos, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005454-08.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSE PEDROSO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Transcorridos de mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, a teor do artigo 485, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente, ou por qualquer outro meio que garanta a efetiva ciência do ato, para que se manifeste nos autos em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

A alternativa judicial concedida quanto à forma do cumprimento da intimação justifica-se pelas restrições de circulação física impostas por normas municipais e estaduais, editadas em razão da pandemia causada pelo COVID-19.

Sem prejuízo, providencie, em 30 (trinta) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo sistema PJ-e como possível(is) prevenção(ões), qual(ais) seja(m), o(s) registrado(s) sob o(s) número(s) 00049955320034036104 e 00068623220134036104.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005576-14.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA, BRUNO GIOVANI PEREIRA, LUIS ALBERTO PEREIRA FILHO, HEITOR JOSE BARBOZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA GUERRA DE LIMA - SP193361
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA E OUTROS, qualificados na inicial, propõem a presente demanda, sob o procedimento ordinário em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, na condição de cônjuge e filhos, a declaração da atividade laboral exercida por LUIS ALBERTO PEREIRA no período de 01/06/2005 a 22/05/2007, com apoio em sentença trabalhista. Pretendem a averbação do correspondente tempo de trabalho e de contribuição, na condição de segurado obrigatório, e a consequente concessão do benefício de pensão em razão de sua morte, ocorrida em 22/05/2007, com o pagamento das diferenças atrasadas, desde a data do requerimento administrativo, monetariamente corrigidas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Alega a parte autora fazer jus ao benefício, comprovando o requerimento administrativo formulado em 26/06/2012, o qual restou indeferido pela autarquia, por perda da qualidade de segurado (id 12471307 – Pág.20).

Sustenta que o “de cujus” laborava com segurança/vigilante na empresa SISCON SEGURANÇA PATRIMONIAL ARMADA E DESARMADA LTDA, em “Condomínio Granville” desde 01/06/2005, prestando serviços em turnos de 12x24 em dias intercalados e que na ocasião de sua contratação, não foi devidamente registrado pela empregadora. Ressalta constar do B.O juntado aos autos que o segurado faleceu durante a jornada laboral, em decorrência de um assalto à mão armada. Que o pleito perante a Justiça Trabalhista, a fim de reconhecimento do vínculo empregatício, foi reconhecido e devidamente anotado em sua CTPS.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 12471307- pág. 32/35), pugnano pela improcedência da demanda, ao fundamento de que o falecido não detinha qualidade de segurado ao tempo do óbito e que o vínculo foi reconhecido em jurisdição trabalhista, sem qualquer início de prova material.

Sobreveio réplica (id 12471307 – pág. 45/46).

Houve a designação de audiência de instrução, tendo a autora desistido da oitiva das testemunhas arroladas, em virtude de já terem sido tomados os seus depoimentos na Reclamação Trabalhista, juntada aos autos. O INSS, por sua vez, requereu a juntada de publicação no DOE de procedimento instaurado para a cassação de pensão em regime próprio do Estado, sob fundamento de não constância do casamento quando do óbito do “de cujus”. Pelo juízo, foi determinada a expedição de ofício à SPPREV para juntada de cópia integral do procedimento administrativo relacionado à edição da Portaria SPPREV/DBM 13.

A parte autora apresentou cópia da certidão de casamento atualizada (id. 12471307 – pág. 60).

Ofício da Supervisão de Apoio Judicial de Pensão de Militar (id 12471307 – pág. 68/241).

Determinada a inclusão dos filhos menores à época do óbito, foi regularizado o pólo ativo, com a inclusão de Luis Alberto Pereira Filho, Bruno Giovanni Pereira e Heitor José Barboza Pereira.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Verifico estarem presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Encontram-se igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Processado o litígio, a controvérsia existente nos presentes autos cinge-se na aferição da qualidade de segurado de Luis Alberto Pereira, mediante o reconhecimento de seu vínculo empregatício no período de 01/06/2005 a 22/05/2007 com supedâneo em sentença trabalhista transitada em julgado, processo nº 0066000.52.2009.50.20303 (id 14946509). De consequência, o respectivo cômputo do tempo laborado como segurado da Previdência Social, para efeitos de carência e a concessão de pensão por morte à esposa, Sra. Elaine Cristina de Araújo Lira Pereira e aos filhos menores.

Dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” grifei.

O direito à pensão por morte depende da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado do falecido, a dependência econômica e o evento morte do segurado.

A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.

Os dependentes não possuem direito próprio perante a Previdência Social, estando condicionados de modo indissociável ao direito dos titulares.

Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, é imprescindível a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária.

O artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/981 estabelece o prazo de 12 meses após a cessação das contribuições para que o segurado perca esta condição, e o prazo de seis meses no caso de contribuinte facultativo. O prazo é prorrogado por mais doze meses se o segurado empregado tiver contribuído com mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da condição de segurado (§ 1º do artigo 15) ou para trinta e seis meses se estiver desempregado (§2º), com comprovação desta condição por meio de registro próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições.

A questão posta em exame, porém, cuida do reconhecimento do vínculo empregatício após a morte de Luis Alberto Pereira com a empresa SISCON, com supedâneo em sentença trabalhista, e respectivo cômputo do tempo de contribuição/segurado da Previdência Social para efeitos de concessão do benefício pleiteado.

Dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77 de 21 de janeiro de 2015 dispõe:

“Art. 71 A reclamatória trabalhista transitada em julgado restringe-se à garantia dos direitos trabalhistas e, por si só, não produz efeitos para fins previdenciários. Para a contagem do tempo de contribuição e reconhecimento de direitos para os fins previstos no RFP, a análise do processo pela Unidade de Atendimento deverá observar:

I – a existência de início de prova material, observado o disposto no art. 578;

II – o início de prova referido no inciso I deste artigo deve constituir-se de documentos contemporâneos juntados ao processo judicial trabalhista ou no requerimento administrativo e que possibilitem a comprovação dos fatos alegados;

III – observado o inciso I deste artigo, os valores de remunerações constantes da reclamatória trabalhista transitada em julgado, salvo o disposto no § 3º deste artigo, serão computados, independentemente de início de prova material, ainda que tenha havido o recolhimento das contribuições devidas à Previdência Social, respeitados os limites máximo e mínimo da contribuição

Pois bem, exige o INSS que, além da sentença trabalhista, o trabalhador junte documentos contemporâneos que ateste a comprovação dos fatos alegados, sendo a sentença em si insuficiente para garantir a consideração do tempo de contribuição.

No presente caso, documentos juntados aos autos da Reclamação Trabalhista deram suporte ao convencimento judicial no sentido da implementação dos requisitos cumulativos do art. 3º da CLT, pois comprovados o trabalho contínuo, sob as ordens e em prol das reclamadas, mediante estipêndio pré-estabelecidos. Dos autos consta, inclusive, que o Policial Militar, ativava-se fazendo os denominados "bicos" de segurança para a Empresa SISCOON Segurança Patrimonial Armada e Desarmada Ltda., contratada pelo Condomínio Granville, local onde foi morto durante a prestação dos serviços (certidão de óbito, Boletim de Ocorrência e oitiva de testemunhas).

Observando-se a falta de resistência específica por parte das reclamadas, aquela demanda foi julgada procedente. O decreto judicial em comento reconheceu a "ocorrência de liame empregatício com todos os direitos e obrigações derivados, sem prejuízo da guarda prevista no regime estatutário do autor", atendendo ao requisito do par. 3º, do art. 55, da Lei 8213/91. Assim sendo, o determinou o juízo trabalhista expedição de ofício para que fosse procedida a anotação *post mortem* do contrato de trabalho. Documento juntado (id 14946561 – Pág. 2) demonstra o recolhimento previdenciário efetuado em cumprimento ao julgado, do qual decorre a qualidade do segurado na ocasião do óbito.

Abonando a pretensão da parte autora, trago a colação o seguinte julgado:

<p>“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA TRABALHISTA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposes.</p>
--

O INSS trouxe provas adicionais objetivando descaracterizar a qualidade de segurado do policial militar, porque submetido a regime próprio. Demonstrou a concessão de pensão por morte à ora autora, depois cessada o fundamento de não ser sua dependente. Cabe fazer ressaltar que essa questão não está em debate na presente lide previdenciária e assim não merecerá maiores considerações, até porque juntada certidão de casamento.

Na esteira do quanto decidido em sede de reclamação trabalhista, tenho que o constante "bico" transmutou-se em vínculo empregatício do policial fora de seu horário de trabalho, que permaneceu por quase dois anos comparecendo armado com seus próprios equipamentos de proteção, em proveito e benefício de segurança privada. Por isso assegurou o juízo *todos os direitos e obrigações derivados do vínculo empregatício, sem prejuízo da guarda prevista no regime estatutário*, cuja incompatibilidade não há.

Revela-se, destarte, o direito ao reconhecimento da qualidade de segurado de Luis Alberto Pereira, ancorado em vínculo empregatício no período de 01/06/2005 a 22/05/2007 comprovado e dirimido em sede de reclamação trabalhista cujo julgado, inclusive, determinou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.

Sendo o único óbice imposto pela autarquia a falta da qualidade de segurado, pois o concessão da prestação de pensão por morte independe de carência, de rigor a procedência da pretensão.

Por fim, quanto aos litisconsortes ativos personificados nos filhos menores de Luis Alberto na ocasião de seu óbito em 22/05/2007 (artigo 16 L. 8.213/91), observo que na DER (26/06/2012), apenas Bruno e Heitor não haviam atingido a maioridade porquanto nascidos, respectivamente, em 25/05/93 (id 12471307 - pg. 24) e 07/07/1994 (id 20916234). Destarte, exsurge o direito às respectivas cotas-partes até completarem 21 anos, conforme for apurado em liquidação de sentença.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** ao pagamento, desde a DER em 26/06/2012 (NB 159.472.265-39), dos valores correspondentes às cotas-partes do benefício de pensão por morte devidas a Elaine Cristina de Araújo Lira Pereira, Bruno Giovanni Pereira e a Heitor José Barboza Pereira, estes dois últimos até a maioridade, termos da fundamentação supra.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009, apenas em relação aos juros moratórios.

Deverá a parte sucumbente suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º deste mesmo artigo, considerando as escalas de proveito econômico legalmente estabelecidas, a serem conhecidas no caso concreto apenas quando da liquidação.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

NB	1594726539
Nome da beneficiária	ELAINE CRISTINA DE ARAUJO LIRA PEREIRA
Nome da mãe	MARIA DOS SANTOS LIRA
CPF	288.939.358-56
NIT	
Endereço	AV BRASIL SN, QUADRA 23, LOTE 05, GUARUJASP
Benefício concedido	Pensão por morte
Renda mensal atual	n/c
DIB	26/06/2012
RMI fixada	definir

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.I.

Santos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003157-28.2019.4.03.6104

AUTOR: CLAUDIO MOREIRA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despacho:

Havendo a Caixa Econômica Federal alegado, em contestação (id. 18182856), ter realizado o pagamento administrativamente, determino a ela que traga aos autos extratos da conta vinculada do autor referente ao mês de março de 1990.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002903-26.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: JOSE APARECIDO BRANDAO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

José Aparecido Brandão, qualificado na inicial, propôs a presente ação condenatória, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo (24/05/2016), mediante o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais no período de 21/07/2004 a 11/04/2016, com conversão para tempo comum mediante o acréscimo legal de 40%.

Narra o autor que no referido intervalo laborou exposto a ruído e a agentes químicos, conforme PPP emitido pela empregadora e apresentado nos autos do requerimento administrativo; todavia, o INSS considerou como tempo comum, indeferindo concessão de seu benefício.

Como inicial vieram documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante o Juizado Especial Federal, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id 3022019).

Citado, o INSS pugna pela improcedência do feito em razão do não preenchimento dos requisitos legais para reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, pois não comprovada a efetiva exposição a agentes agressivos (id 3022036).

Declinada a competência do Juizado em razão do valor da causa encontrado pela Contadoria Judicial, os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal (id 3022113).

Sobreveio réplica (id 3651683).

Devidamente intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que o autor providenciasse a juntada de Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho usado para preenchimento dos PPP's ou outro documento que demonstrasse a técnica utilizada para medição do nível de pressão sonora a que esteve exposto no período reclamado, bem como se a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente, conforme determina a legislação (id 9006009).

À vista das considerações do autor (id 9683051), foi expedido ofício à empresa WILSON SONS ESTALEIROS LTDA., a qual apresentou os documentos id 24616741, 24616742, 24616744, 24616745, 24617452, 24617456.

Cientificadas as partes, o demandante juntou documentos.

Após cientificado o INSS, vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

A matéria debatida nos autos, sendo de direito e de fato, não comporta dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide.

De início, rejeito a arguição de prescrição pois a parte autor pleiteia o pagamento das parcelas atrasadas desde a DER 24/05/2016 (id 3021987 - Pág. 3), tendo ajuizado a ação em 26/05/2017 (id 3021997).

Não há se falar em decadência porquanto sequer concedido o benefício.

A questão de mérito consiste em saber do direito à **concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, dirimindo-se a controvérsia acerca da prestação de serviços em condições especiais, com correspondente conversão em tempo comum, bem como do reconhecimento de tempo comum não computado pelo INSS.

O direito invocado na presente lide, qual seja, a concessão de benefício previdenciário, com a conversão do tempo de trabalho em condições especiais, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, remonta à regra insculpada no art. 202, II, da Constituição Federal. Registre-se que o aludido dispositivo, antes de promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, expressamente garantia tratamento diferenciado àqueles que exerciam trabalho sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, revelando que o legislador originário dispôs em cuidados adicionais a este grupo de trabalhadores.

Esta diretriz ressalta o disposto no artigo 7º, XXII e XXIII, da Carta Política, no sentido de que a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, constituem direitos sociais dos trabalhadores.

Convém lembrar que a aposentadoria especial foi estabelecida pela Lei 3.807/60 (art. 31), seguida pelo Decreto 53.831/64. Ainda compreendendo esse tema veio a Lei nº 5.890/73 (art. 9º). O Decreto nº 77.077/76 continuou referindo-se ao benefício (art. 38), assim como os Decretos 83.080/79 (art. 6º) e 89.312/84 (art. 35).

Após a promulgação da Carta de 1988, a Lei nº 8.213/91 disciplinou a aposentadoria especial, estabelecendo períodos de trabalho de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos em situação de prejuízo à saúde ou integridade física, para obtenção do mencionado benefício (art. 57), autorizando a conversão do tempo de trabalho em atividade especial em comum, e vice-versa (art. 57, § 5º). Além disso, estabelecia uma presunção legal de exercício de labor em situação adversa, conforme a categoria profissional do trabalhador, tema objeto de lei específica (art. 58).

Posteriormente, a Lei nº 9.032, de 28.05.95, em vigor a partir de sua publicação, em 29.05.95, restringiu a faculdade de conversão de tempo comum em especial, possibilitando apenas o contrário (conversão de tempo especial em comum) para efeito de aposentadoria. Aboliu também a presunção de trabalho em condições especiais segundo a categoria profissional, passando a exigir a comprovação do segurado, perante o INSS, da efetiva conjuntura adversa de serviço, em caráter permanente (art. 57, §§ 3º, 4º e 5º).

Édeste teora disposição do artigo 57 e §§ 3º, 4º e 5º, da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032, de 28.04.95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...)”

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§ 5º. O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e

Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.” (g.n.)

De seu turno, a Lei nº 9.528, de 10.12.97 (art. 2º), ao restabelecer o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, cuidou para que a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física seria definida pelo Poder Executivo, determinando, ainda, a forma de comprovação da atividade laboral perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

A par disso, a jurisprudência já manifestou entendimento no sentido de ser imprescindível, após o advento do Decreto nº 2.172/97, o laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais. Entretanto, a Jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pacificou a interpretação para acolher que após a Lei nº 9.528/97, também há a possibilidade de reconhecimento da especialidade com base apenas em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.

Confira-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRADO PREVISTO NO § 1º ART. 557 DO C.P.C. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. OMISSÃO. NÃO CARACTERIZADA. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP instituído pelo art. 58, §4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, mantidos, pois os termos da decisão agravada que considerou comprovado ter o autor trabalhado sob condições especiais por 25 anos, 16 dias, fazendo jus à aposentadoria especial prevista no art. 57 da Lei 8.213/91. II - Despicenda a discussão sobre o afastamento ou extinção do contrato de trabalho em que a parte autora exerce atividades especiais, a que faz alusão o art. 57, §8º da Lei 8.213/91, uma vez que somente com o trânsito em julgado haverá, de fato, direito à aposentadoria especial. III - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juro de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. IV - Agravo improvido (§ 1º do art. 557 do C.P.C.) e embargos de declaração rejeitados, ambos interpostos pelo INSS. (10ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, APELAÇÃO/REEXAMENECESÁRIO – 1511533, 2006.61.09.006640-9, DJF3 CJI DATA: 7/10/2010 PÁGINA: 1167). (grifei).

Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois as alterações sofridas pela Lei nº 8.213/91, em momento algum determinaram a impossibilidade de conversão do tempo laborado em atividade exposta a agentes nocivos; ao revés, a concessão do benefício previdenciário foi condicionada à forma da lei, como consta do caput do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, uma vez exercida a atividade em condições especiais, a utilização desse tempo visando benefício previdenciário, deve ser efetivada nos termos da legislação vigente por ocasião da sua concretização, não importando a data do correspondente requerimento. Há, assim, direito adquirido à comprovação e à contagem do tempo de serviço de acordo com a legislação vigente à época da prestação dos serviços.

Não se pode admitir, portanto, que qualquer norma posterior venha negar ou limitar a utilização de requisitos que a legislação anterior dispunha, acerca dos quais houve incorporação ao patrimônio jurídico do trabalhador.

Cumprido ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devam ser desconsideradas.

Assim se orientou a jurisprudência, porque os novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.

A exigência de provas, correlação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.

Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.

Em resumo:

a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o sócoro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;

b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE.5235;

c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar, além da apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE.5235 e DIRBEN BE.5235 ou do perfil profissiográfico (este exigido a partir de 01/01/2004 - IN INSS/DC nº 95/2003), o laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

d) com relação à comprovação da exposição a produtos químicos, até 05/03/1997, sendo considerada exclusivamente a relação (não exaustiva) das substâncias descritas nos anexos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a avaliação da exposição a esses produtos será sempre qualitativa, por presunção legal;

d.1) salvo no caso de benzeno (Anexo 13 da NR 159), para os períodos posteriores a 06/03/1997, a relação a ser observada é aquela trazida pelo Anexo IV, do Decreto nº 2.172/1997 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou a pelo Decreto nº 3.048/1999 (de 07/05/99 a 18/11/2003), sendo certo que a avaliação deve se dar de forma quantitativa, cuja metodologia e procedimentos passaram a ser definidos de acordo com as Normas de Higiene Ocupacional da FUNDACENTRO.

No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), observo que, como advento da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.

Atualmente, deve-se ter em conta que para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhecia que o uso de EPI, por si só, não descaracterizaria a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o **Enunciado 21**, que dispõe:

“O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o **Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais**, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

Portanto, a discussão quanto à utilização do EPI é despicenda quando se trata de reconhecimento de atividade especial dos períodos até a véspera da publicação da Lei 9.732/98 (13.12.1998), conforme o **Enunciado nº 21**, da Resolução nº 01 de 11.11.1999 e Instrução Normativa do INSS nº 07/2000.

Esta magistrada adota a orientação no sentido de que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a aplicação de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, conquanto tenham apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador. Para que fosse considerada a atividade como de caráter especial a norma não exige que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por estar exposto a agentes nocivos, mas sim que essa exposição ocorresse de forma habitual e permanente.

Recentemente, contudo, no julgamento do **ARE nº 664335**, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)”

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. **Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.**

12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)**

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. **Agravado conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.**

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

Assim, de acordo com a recente orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo se, no caso concreto, o uso do EPI não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.**

Tratando-se especificamente do **agente agressivo ruído**, para a concessão de aposentadoria especial é necessário que o trabalhador esteja a ele exposto durante 25 anos. Como antes mencionado, para tanto, sempre foi exigida a sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico. Prevê o Anexo do **Decreto nº 53.831/64** que o trabalho em locais com ruídos acima de **80 decibéis** caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o **Decreto nº 83.080**, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo I de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de **90 decibéis**.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.

É certo, porém, que o **Decreto nº 611**, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, **mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79**, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a **80 decibéis**.

Interessante notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no **artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007**, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, **"até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A)."**

Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.

O limite mínimo de **90 dB**, por sua vez, somente pode ser aplicado **até 17 de novembro de 2003**, eis que a partir de **18 de novembro de 2003**, deve-se observar o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 – **85 decibéis**.

No entanto, sem descuidar do princípio *tempus regit actum* aplicável à concessão dos benefícios previdenciários, observo que em relação ao limite de tolerância para o agente ruído, no período de **05/03/97 a 17/11/2003**, o Decreto nº 4.882/03 que deu nova redação ao Decreto nº 3.048/99, alterando o limite de 90 dB para 85 dB, tem fundamento nas Normas de Segurança e Saúde no Trabalho – Normas Regulamentadoras nº 15 (Portaria nº 3.751, de 23 de novembro de 1990).

Verifica-se que o ruído contínuo ou intermitente de 90 dB é permitido apenas para exposição diária de 4 horas, e que a exposição diária permissível, para o trabalhador em jornada de 8 horas, é de no máximo 85 decibéis.

Assim, para que os segurados não tivessem prejuízo no que concerne à exposição ao agente ruído, esta magistrada adotava a orientação segundo o disposto na nova redação, isto é, considerava como nocivo o ruído igual ou acima de 85 decibéis a partir de 06/03/1997 e, antes dessa data, acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64).

Contudo, conforme recentemente decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **Recurso Especial nº 1.398.260/PR**, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Recurso Especial Representativo de Controvérsia), não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu o limite de ruído para caracterização do tempo de serviço especial de 90 para 85 decibéis:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. **O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LENDB (ex-LICC). Precedentes do STJ."**

(Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05.12.2014)

Fixadas as premissas essenciais à solução do litígio e considerando não haver qualquer questionamento nos autos a respeito da condição do autor como segurado, passo a apreciar o pedido veiculado à luz das provas produzidas.

No caso em apreço, o autor requereu, administrativamente, a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição** tendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS computado, até 24/05/2016 (data da DER), **33 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição**, sendo-lhe indeferido o benefício.

Aduz que a autarquia deixou de reconhecer como tempo especial período de **21/07/2004 a 11/04/2016** laborado junto à empresa Wilson Sons Estaleiros Ltda., na função de Pintor, o qual, convertido em tempo comum com o acréscimo legal de 40%, lhe daria tempo suficiente à concessão do benefício.

A fim de comprovar o alegado, juntou PPP (id 3021991 - Pág. 8/10) demonstrando exposição a **ruído de 90dB e 91 dB**, acima do limite de tolerância previsto à época (85dB), bem como aos agentes químicos **acetato de etila, etanol, tolueno**.

Pois bem. Conforme Análise Técnica de atividades especial realizada pelo INSS (id 3021991 - Pág. 16), não foi possível o enquadramento para o agente ruído, pois as medições dos agentes agressivos não seguiram a metodologia preconizada pela NHOI da Fundacentro e o PPP informa técnica utilizada divergente da determinada pela legislação de regência.

De fato, o PPP indica como técnica utilizada para medição do ruído a expressão "medidor de nível de pressão sonora".

Tendo em vista ser o PPP um documento histórico laboral do trabalhador, composto por vários campos que integram informações extraídas do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, devendo trazer detalhes acerca da forma como foi medido o ruído (ex indicação de que foi observada a NR-15, com a feitura de média ponderada, ou a utilização de dosimetria / dosímetro), foi solicitada à empregadora a juntada dos respectivos Laudos que embasaram o preenchimento do documento, a fim de ser averiguada a utilização da metodologia correta de aferição, segundo as normas técnicas vigentes em cada época (id 9006009).

De acordo com o documento id 24616741 - Pág. 15 (emitido em junho de 1997) encaminhado pela empregadora, verifica-se que o exercício da função de Pintor expõe o trabalhador em contato permanente com **vapores e solventes orgânicos em grau máximo e médio**, bem como a **ruído de 90 a 102dB**, cuja medição observou a NR15.

De igual modo, observa-se do Laudo id 24616742, emitido em agosto de 2010 por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que a medição dos níveis de pressão sonora também atentou-se para as normas contidas na NR15, tendo sido utilizada a técnica **dosimetria** (id 24616742 - Pág. 48). Referido laudo comprova, ainda, que as atividades de pintura expunham o trabalhador a **ruído de 92dB** e agentes químicos **acetato de etila, etanol e tolueno**.

Porém, em razão da utilização de EPI, concluiu aquele profissional que **"a exposição aos agentes descritos, em função das medidas de proteção individual mencionadas, se dá abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pelos Anexos nºs 1, 11 e 13 da NR-15, não se caracterizando insalubridade em consonância com os artigos 189 e 191 da CLT"** (id 24616742 - Pág. 31/32).

Por fim, o Laudo id 24616744 elaborado em 2015, também demonstra que na atividade de Pintor há exposição a **ruído de 85,4dB** e **aos agentes químicos ali descritos** (id 24616744 - Pág. 30/37); igualmente, após descrever os equipamentos de proteção individual (capacete de segurança, protetores auditivos concha ou plug, óculos de segurança, protetor facial, protetor respiratório com filtro químico e calçado de segurança com biqueira de aço), concluiu que a exposição aos agentes está abaixo dos limites de tolerância, não caracterizando a insalubridade.

De fato, o PPP emitido pela empregadora com base nos laudos acima analisados informa a utilização de EPI eficaz indica o recolhimento de GFIP 01, código indicativo de ter havido em algum momento exposição a qualquer agente nocivo, **mas posteriormente devidamente neutralizado por medidas de proteção eficaz**.

Segundo orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, **salvo na hipótese de ruído**.

Portanto, no caso dos autos não há como reconhecer especial a atividade do autor por exposição a agentes químicos, neutralizados pelo uso de EPI eficaz conforme se extrai dos laudos técnicos emitidos pela empresa.

Impõe-se, todavia, o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a **ruído** acima dos limites de tolerância previsto pela legislação de regência, pois, na hipótese de ruído, a declaração do empregador no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, conforme orientação pretoriana (STF - ARE 664335/SC).

Destarte, reconhecido como especial período de **21/07/2004 a 11/04/2016**, o qual, convertido em tempo comum com o acréscimo de 40% e somados os demais períodos já computados pelo INSS, resulta no total de **38 anos, 06 meses e 04 dias** até a DER de 24/05/2016, conforme tabela abaixo:

ARE 664335/SC	COMUM						ESPECIAL				
	Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.	Anos	Meses	Dias
1	15/02/1977	08/03/1977	24	-	-	24		-	-	-	-
2	07/11/1978	29/05/1981	923	2	6	23		-	-	-	-
3	26/06/1981	25/09/1981	90	-	3	-		-	-	-	-
4	28/12/1983	27/03/1993	3.330	9	3	-		-	-	-	-
5	01/05/1993	15/12/1999	2.385	6	7	15		-	-	-	-
6	07/11/2000	01/02/2002	445	1	2	25		-	-	-	-
7	08/05/2003	03/08/2003	86	-	2	26		-	-	-	-
8	19/12/2003	01/02/2004	43	-	1	13		-	-	-	-
9	26/04/2004	20/07/2004	85	-	2	25		-	-	-	-
10	21/07/2004	11/04/2016	4.221	11	8	21	1,4	5.909	16	4	29
11	01/03/2004	31/03/2004	31	-	1	1		-	-	-	-
12	06/01/1982	10/10/1982	275	-	9	5		-	-	-	-
13	11/10/1982	08/06/1983	238	-	7	28		-	-	-	-
Total			7.955	22	1	5	-	5.909	16	4	29
Total Geral (Comum + Especial)			13.864	38	6	4					

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, assegura ao segurado que completar 35 anos de contribuição aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme delineado abaixo:

“§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

1 - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;” (grifado).

Efetuada, assim, a respectiva conversão para tempo comum, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Todavia, deixo de condenar o INSS ao pagamento das diferenças desde a data do requerimento administrativo, pois do conjunto probatório então apresentado não se extrai àquela época todos os elementos necessários para o aperfeiçoamento da prova tendente ao reconhecimento da especialidade do período reclamado.

Comefeito, o reconhecimento da atividade desenvolvida em condições especiais, só foi possível a partir dos laudos técnicos apresentados pela empregadora em resposta ao ofício deste Juízo, demonstrando a técnica da medição do ruído e a exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Por tal motivo, a concessão da aposentadoria se dará apenas a partir apresentação daqueles laudos – **13/11/2019**.

Por fim, quanto à sucumbência, como advento do CPC/2015, não há dúvida de que a lei processual tem vigência imediata, aplicando-se ainda que às demandas anteriormente instaladas, resguardados apenas os atos processuais já aperfeiçoados sob a vigência da lei processual anterior. Tais regras de direito intertemporal tratantes da norma processual são explicitadas pelo art. 14 na novel legislação: “A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada”.

É evidente que as regras de sucumbência são corolário lógico da decisão, não da mera instalação do processo. Por mais que se supusesse que o autor ou o réu não teriam condições de antever as regras de sucumbência futuras, em especial o primeiro, que afora a demanda, não há nisso o razão para desabonar o entendimento de direito intertemporal amplamente dominante na doutrina acerca da sucessão de leis processuais no tempo, em especial pela clareza solar do art. 14 do CPC/15, que é norma legal e, pois, cogente.

Até porque a sucumbência decorre do princípio da causalidade processual, não sendo, no rigor, uma compensação estrita ou uma punição. Ademais, tal o antes ressaltado, a sucumbência é corolário da resolução/julgamento do processo, porque aí se firma o sentido de causa, de modo que a ela se há de aplicar, observada sua própria *ratio essendi*, a normatividade vigente quando da prolação da sentença e não a lei processual vigente quando do ajuizamento, já que a causalidade é definida apenas no resultado da demanda.

O CPC/2015, reconhecendo claramente que os honorários advocatícios de sucumbência remuneram o labor profissional causídico, sendo devidos ao advogado (art. 85, caput e § 14), tem consequências relevantes sobre a compreensão que usualmente se fazia sobre a compensação de verbas de sucumbência, tal como o enunciado sumular nº 306 do STJ. Ao dizer que, na sucumbência parcial, serão distribuídas entre os litigantes proporcionalmente as despesas, é razoável que o legislador tenha querido mencionar, no § 14 do art. 85 do CPC/2015, que está vedada a compensação na hipótese.

Assim sendo, para o caso de sucumbência parcial, haverá de se considerar o teor do art. 86 do CPC/2015, sem compensação, por força do art. 85, § 14 do CPC/2015. É a forma de dar concreção e aplicação aos dispositivos, lidos combinadamente.

As partes sucumbiram em proporções paritárias. Considerando-se tal questão, deve cada uma remunerar o advogado do exadverso, não se determinando compensação de honorários.

Quanto ao reexame/remessa necessário/a, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como de estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CRFB/88), quis o legislador que a “condição de eficácia” representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbências dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Por tais fundamentos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar o réu a computar como trabalho realizado em condições especiais o período de 1/07/2004 a 11/04/2016**, convertendo-o em comum com o acréscimo de 40% e conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição integral** (NB42/177.062.784-4), condenando o réu a implantá-lo, com DIB para o dia **13/11/2019**, nos termos da fundamentação.

No que concerne ao pedido de **tutela antecipada**, verifico mais do que a verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois o autor já laborou tempo suficiente para aposentar-se, devendo, pois, receber a correspondente retribuição. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício em favor do autor. O pagamento, em face deste provimento antecipatório, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias a contar da intimação desta decisão.

O pagamento das prestações vencidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Custas ex lege. Diante da sucumbência parcial, cada uma das partes deverá remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre a metade do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC). Especificamente sobre os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo autor, fica sua execução suspensa, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 98 do CPC/2015.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nº 69/06, 71/06 e 144/11:

1. NB: 42/177.062.784-4;

2. Nome do Beneficiário: José Aparecido Brandão;

3. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (B42);

4. Renda mensal atual: N/C;

5. DIB: 13/11/2019;

6. RMI: "a calcular pelo INSS";

7. CPF: 018.373.108-58;

8. Nome da Mãe: Anita Pereira;

9. PIS/PASEP: 10704582640.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º, I do CPC/2015, bem como da fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P. I.

SANTOS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008914-03.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ABNER WEISHAUPT DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ABNER WEISHAUPT DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS**, objetivando a imediata análise do recurso administrativo (Protocolo nº 1148221833).

Alega, em suma, que ingressou como o referido requerimento em 11/09/2019, todavia o aludido pedido não foi analisado no prazo legal.

Liminar deferida (id. 29363106).

O INSS apresentou manifestação (id. 29411640).

A d. autoridade coatora noticiou que o recurso foi analisado.

O impetrante requereu a extinção do feito (id. 32087440).

É o relatório. Fundamento e decido.

Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, vez que obtido o resultado desejado.

Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Diante do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro **extinto o presente mandado de segurança, sem resolução do mérito.**

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

P. I.

Santos, 14 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5005082-59.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: LUCIANA GONCALVES REBELO

Advogados do(a) AUTOR: VANUSSA DE SARA BALTAZAR LIMA - SP274232, MAURICIO BALTAZAR DE LIMA - SP135436

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32247280 e seg.).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1646/1989

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002961-24.2020.4.03.6104

AUTOR:SILVIAFERNANDES

REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Considerando a natureza dos direitos em discussão, verifico que os elementos reunidos nos autos não permitem ao Juízo, neste momento, formar o grau de convicção necessário para o exame da medida antecipatória, sem a oitiva da parte contrária, fazendo-se assim necessária a sua citação e prévio ingresso na relação processual.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, a teor do artigo 334, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Cite-se, com urgência.

Solicite-se à EDJ/INSS, semprejuízo, o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, de cópia integral do processo administrativo referente ao NB 42/192.713.499-1 e informações acerca da análise do pedido de revisão protocolado sob nº 2080590509 e recurso ordinário nº 1593646300.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002543-86.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:ACX COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogado do(a)IMPETRANTE:CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - SP389410-A
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

A impetração dirigiu impetração contra ato do Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos** (id. 30917305- fl.01).

Emendou a petição inicial indicando o Sr. **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil em Santos**. Todavia, o ofício foi endereçado ao Sr. Delegado da Receita Federal em Santos, de fato, parte ilegítima para responder aos termos de demanda relacionada à área aduaneira e afetos à zona primária de jurisdição fiscal

Notifique-se, o Sr. **Delegado da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos**, com urgência para que preste as devidas informações no prazo legal.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5002689-30.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE:BUZAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a)IMPETRANTE:ANA ROSA GONZAGA - SP395618
IMPETRADO:DELEGADO CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

BUZAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP**, objetivando a liberação imediata de máquina de alta performance, objeto da DI nº 20/0502742-0, destinada ao corte de chapas, com finalidade precípua de atender ao projeto social do qual fazem parte a empresa Impetrante, a Volkswagen e a empresa Jatinox, para produção de respiradores que serão fabricados pela Volkswagen, e distribuídos em doação para a rede pública de hospitais que atendem aos pacientes vítimas de COVID-19.

Segundo a petição inicial, tendo enquadrado a máquina em ex-tarifário, o despacho aduaneiro foi interrompido na data de 20/03/2020, devido a parametrização para o canal vermelho, no qual se requer a análise física e documental.

Alega haver atendido a todas as exigências e solicitações de informações da autoridade impetrada, mas a mercadoria encontra-se aguardando conferência física há mais de 30 dias, inclusive tendo havido solicitação de laudo técnico pela fiscalização.

Justifica a urgência arrazoadando que a ela "caberá o corte das chapas utilizando-se da nova máquina, que deverá ser cinco vezes mais rápido do que faria com os equipamentos que já possui agilizando a produção dos componentes a serem por ela fornecidos à montadora da Volkswagen, por isso a aquisição do equipamento importado em questão, o que vai ao encontro das necessidades dos hospitais públicos em utilizarem os respiradores de baixo custo o mais breve possível, na recuperação dos pacientes em estágio grave da síndrome respiratória."

Diz, contudo, a demora de mais de um mês na liberação da máquina compromete o prazo de produção dos respiradores, além de onerar excessivamente a Impetrante, que necessita tão somente atender ao compromisso já estabelecido com as outras empresas do projeto, o qual é desnecessário explicar a urgência e importância, se considerada a atual necessidade da rede hospitalar pública em atender às vítimas da horrenda pandemia que tantas vidas tem ceifado.

Dispõe-se a prestar garantia no valor de R\$ R\$ 271.116,65 (duzentos e setenta e um mil, cento e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos) equivalentes ao valor do Imposto de Importação, a fim de garantir a cobertura do que poderia se consubstanciar em possível prejuízo ao erário, caso não se configure a máquina em ex-tarifário, posteriormente, ao final do despacho.

Afirma não desejar impedir a perícia da máquina pelo técnico, desde que possa retirá-la imediatamente do porto, e assim proceder à montagem em seu estabelecimento fabril, local onde outras verificações periciais poderão se dar, caso necessário, já que toda a perícia corre também às expensas da Impetrante.

Faz ressaltar que, a própria Portaria MF nº 389/76, nos termos do art. 1º, prevê expressamente a possibilidade do desembaraço aduaneiro mediante prestação de garantia.

Com a inicial vieram os documentos.

Liminar deferida (id. 31370063).

União Federal manifestou-se nos autos (id. 31320095).

O representante do Ministério Público Federal ofereceu parecer (id. 31222418).

Informações prestadas (id. 3160991).

O despacho proferido (id. 31679298), direcionou os efeitos da decisão (id.31539326) à DI 20/0502742-0, tendo em vista o erro material apontado..

A União Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista a liberação da mercadoria.

É o relatório. Decido.

Em que pese o pleito de extinção do feito, reputo deva ser confirmada em sentença de mérito a decisão liminar.

Analisando os elementos produzidos nos autos, verifico, de fato, o seu engajamento no projeto social mencionado (Id 31251633). Além disso, a interrupção do despacho aduaneiro conforme alegado.

Aliando-se ao próprio interesse público no êxito do projeto, a liquidez e certeza dos fundamentos da impetração advém das disposições do § 3º, do artigo 570, do Decreto nº 6.759/2009 e do § 2º, do artigo 42, da Instrução Normativa SRF nº 680/2006, que asseguram ao importador, na hipótese apresentar manifestação de inconformidade, a constituição do crédito tributário exigido pela fiscalização mediante lançamento em auto de infração.

A incerteza do momento no qual isso ocorreria, não fosse a intervenção judicial, e a demora em ser lavrado o auto não devem sujeitar o importador a suportar prejuízos de toda sorte, imputando-lhe ônus financeiros e comerciais.

Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e concedo em definitivo a segurança.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, § 1º).

P.I.

Santos, 14 de maio de 2020

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007422-73.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CARLOS JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: GISELI BARROS DOS SANTOS - SP425676, MARIANA DIAS SOLLITTO BELON - SP308409

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Documento id. **30534592** e segs.: ciência às partes sobre a juntada, para, querendo, se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON GONCALVES NETO, VICTORIA CASSIANA GONCALVES
REPRESENTANTE: MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008178-19.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANGELO FRANCISCO BILLI
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS DE SOUZA FERNANDES - SP139291-E
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

ANGELO FRANCISCO BILLI, qualificado nos autos, ajuizou ação de procedimento comum, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, postulando a declaração de nulidade da cobrança de importância que teria sido quitada, e relativa à fatura de cartão de crédito, bem como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Postula a tutela de urgência para impedir a cobrança que considera ilegal e para a retirada do nome dos cadastros negativos.

Narra o autor, em síntese, que em 10/07/2018 realizou o pagamento parcial da fatura de seu cartão de crédito, no montante de R\$ 694,61 (Seiscentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos). Contudo, dias depois, por ocasião de uma compra, recebeu a informação de indisponibilidade do serviço porque seu nome se encontrava com restrição, em decorrência de inadimplência.

Relata haver apurado ter sido lançada a restrição em 09/07/2018, ou seja, um dia antes do vencimento da fatura de seu cartão de crédito, sem qualquer comunicação ao cliente, tentando, por inúmeras vezes, solucionar o problema de forma na esfera administrativa, todavia sem sucesso, o que lhe causou graves transtornos e constrangimentos.

Com fundamento em dispositivos constitucionais, no Código Civil e na legislação consumerista, postula a indenização pelo abalo moral.

Requeru a concessão da gratuidade de Justiça.

Com a inicial, acostou documentos.

Previamente citada, a CEF apresentou contestação (id. 12477202), na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, asseverando, em resumo, não estarem presentes os pressupostos da responsabilidade civil. Arguiu preliminar de inépcia da inicial. Trouxe documentos.

O autor ofereceu réplica (id. 19406067).

Intimadas a especificar eventuais provas a serem produzidas (id. 22511041), as partes não se manifestaram.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço diretamente da demanda, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar suscitada pela ré, por falha na digitação do valor cuja cobrança se pretende ver nula, no capítulo do pedido da inicial, não tem o condão de torná-la inépta, haja vista que o mencionado valor se acha devidamente discriminado no item anterior daquele mesmo tópico (id. 11626112 - Pág. 23), além de constar inequivocamente da fundamentação fática da pretensão (id. 11626112 - Pág. 2).

Passo ao exame do **mérito**.

Em síntese, cinge-se a demanda em saber da responsabilidade civil da instituição financeira ré por cobrança de valor relativo à fatura do cartão de crédito e inscrição do nome do cliente em cadastros de restrição ao crédito.

Acerca da responsabilidade civil, dispõem os artigos 927 e 186 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade **objetiva** dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal.

Ressalto, de outro lado, que embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (§ 2º, do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao Banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.

Pois bem. Da análise das provas coligidas nos autos, observo que os documentos trazidos pela CEF, com sua contestação, elucidaram os fatos de maneira inequívoca. A sustentação fática da peça inicial é simples: o banco incluiu o nome do autor em cadastro de inadimplentes, não obstante ter pago fatura no prazo de vencimento.

No entanto, os argumentos da ré em conjunto com o quadro probatório, mostram que a parte autora possui mais de um cartão de crédito contratado com a CEF, de bandeiras diversas e, no momento do pagamento que dá esteio à pretensão, direcionou o crédito para contrato diverso daquele mencionado na inicial. Diante de tais fatos, sobreveio a restrição e os procedimentos de cobrança. Não obstante o equívoco, e avaliando a reclamação administrativa, a CEF efetivou o estorno no mês seguinte e cessou a restrição em relação àquele contrato/cartão (id. 12477204 - Pág. 1/3).

Todavia, à vista de inadimplência, o nome do autor foi incluído novamente nos cadastros de proteção ao crédito em 18/09/2018. Agora pelo motivo de inadimplência das despesas do Cartão Mastercard com vencimento em 09/08/2018 (id. 12477204 - Pág. 3), que não é objeto dos autos. Nota-se que embora o autor fundamente sua inicial no pagamento da fatura no prazo do vencimento do cartão em 10/07/2018, conforme demonstra a CEF, os cartões de crédito do demandante possuem data de vencimento em 09 e 11 (id. 12601886 - Pág. 1/25).

De rigor, pois, o não acolhimento dos pedidos, porquanto, se ocorrido o equívoco e o prejuízo descritos na inicial, derivaram da conduta do próprio titular do cartão.

Diante do exposto, extingo o processo com exame do mérito, nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (CPC, artigo 85, § 2º), observando-se os benefícios da gratuidade de justiça, na forma do § 3º, do art. 98, do CPC/2015, que ora defiro.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Publique-se. Intimem-se.

SANTOS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002954-32.2020.4.03.6104

AUTOR: TANIAMARADOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão:

Trata-se de pedido de antecipação da tutela formulado em sede de ação ordinária promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a imediata concessão do benefício de aposentadoria de professor.

Alega, em síntese, que faz jus ao referido benefício tendo em vista que, se reconhecidos todos períodos laborados, chega-se a tempo suficiente a proporcionar-lhe a aposentadoria, o que foi negado pela autarquia.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 294 do novo Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade).

Nos termos do art. 300 do estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nesse passo, o instituto da tutela antecipada não pode se transformar em regra geral, sob pena de não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Em se tratando de questão relativa à concessão de aposentadoria, não vislumbro a existência de elementos suficientes a comprovar inequivocamente as alegações iniciais, de modo a permitir, desde já, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, sendo, na espécie, imprescindível a *dilação probatória*.

Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito.

Vale lembrar, por outro lado, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro devido à demora normal do procedimento, mas sim o risco de ineficácia da medida ou de perecimento do direito se acaso concedida somente ao final. Tal situação não se encontra comprovada nos presentes autos.

Desta forma, ausentes, por ora, os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

Defiro a gratuidade. Anote-se.

Deixo de designar, por ora, audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil/2015, por ser improvável a composição das partes ante o posicionamento da autarquia, em casos análogos, a respeito da matéria em discussão.

Cite-se.

Int.

Santos, 15 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001058-22.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RODRIGUES PFEIFER, SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001955-50.2018.4.03.6104

AUTOR: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA, GUARA-NORTE OPERACOES MARITIMAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AZEVEDO DIAS DA SILVA VENTURA - RJ103469

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho:

Mantenho a decisão agravada (id. 14385866) por seus próprios fundamentos.

Transitada em julgado a decisão por meio da qual não foi conhecido o agravo de instrumento (certidão id. 28489314), venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Int.

Santos, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001642-49.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PV PAVANI SERVICOS RURAIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004282-30.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1651/1989

EXECUTADO:INDUSTRIAMETALURGICAJ.NAPPI LTDA.

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004018-13.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NAPPI INDUSTRIA DE METAIS EIRELI
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CAMARGO GABAS - SP48728, LUIS ANTONIO ROSSI - SP155723, ALEXANDRE FONTANABERTO - SP156232

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000160-37.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004530-93.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TENDENCIA MOVEIS E OBJETOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006148-73.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO AUGUSTO RAMIRES & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO IVAN BERNARDO - SP189282, VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES - SP307832, MARCOS ROBERTO PAGANELLI - SP138258, WILSON GERMANO JUNIOR - SP239321, PAULO HENRIQUE GERMANO - SP225035, ELLON RODRIGO GERMANO - SP224897, JERONIMO JOSE FERREIRA NETO - SP215026

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001116-87.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEDRO LUIS TAMBELINI, TAMBELINI INDUSTRIA METALURGICA PROJ. E CONSTR. LTDA - MASSA FALIDA
REPRESENTANTE: WILTON LUIS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WILTON LUIS DE CARVALHO - SP227089

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000034-79.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ZAPI TRANSPORTES E LOGISTICALTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000038-19.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIDERMONT - SERVICOS DE COBRANCAS EIRELI - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000836-77.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: M.SETTE MOVEIS LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004498-88.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAS - COMERCIO DE SUCOS E ALIMENTOS LTDA, MARCIO APARECIDO DE ALMEIDA JUNIOR, SHIRLEI APARECIDA CUSTODIO ALMEIDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000874-89.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FEDERICI & MARCATO MAURO LTDA. - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001244-05.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GERALDO MADRONA SAES

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000466-98.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: L. DE SOUZA LIMA TRANSPORTES - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000516-66.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROWELL INFORMATICA LTDA - ME, JOSE MARCOS SERRANO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000042-90.2016.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DALMAR INDUSTRIA DE MOVEIS DE ACO LTDA, CLODOVIL APARECIDO DA SILVA, SEBASTIAO JOSE DE SOUZA FILHO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000858-09.2015.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GRAFICA E EDITORA SANTA CECILIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007908-57.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOVA EQUIPE USINAGEM LTDA. - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000076-07.2012.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN - ME, SONIA REGINA REDIGOLO MARQUES PORCEBAN
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO PORCEBAN - SP367033
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA ALVES PORTO - SP301119

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000306-15.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GA GOMES & ALONSO LTDA, ARIIVALDO RUIZ ALONSO

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001316-60.2014.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MICRO CATANDUVA EDICOES CULTURAIS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004502-28.2013.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CATIL TORREFACAO LTDA, FLORINDA FELIPPE TICIANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES - SP58874
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS BENEDITO MARQUES - SP58874

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002134-31.2012.4.03.6314 / 1ª Vara Federal de Catanduva
REPRESENTANTE: DEOMAR APARECIDO DE POLI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VAINÉ CARLA ALVES DONATO - SP220442
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, indicar o endereço atualizado da parte exequente, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000604-09.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: DIVA SOARES CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face do despacho ID nº 31872601, que suspendeu o feito tendo em vista a determinação do C. Superior Tribunal de Justiça na ação rescisória nº 6.436-DF para "suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPVs já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda", proferida no Recurso Especial nº 1.585.353/DF.

Sustenta o embargante, em síntese, que incabível a suspensão deste cumprimento de sentença, um porque a propositura de ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, conforme artigo 969 do Código de Processo Civil, e dois porque a decisão do C. STJ limita-se a suspender o levantamento ou pagamento de ofícios requisitórios expedidos, e não a tramitação do cumprimento de sentença.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos. Todavia, vejo pelo seu teor que, inconformado com a decisão, o embargante busca, na verdade, discutir a sua justiça, não sendo apropriado o meio processual empregado para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão-somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a completá-la ou esclarecê-la, bem como correção de erro material.

Diversamente do considerado pelo autor, entendo que omissão (art. 1022, II, Código de Processo Civil) há quando o ato judicial detenha um vazio decisório, deixando de abordar ponto relevante levado aos autos pela parte, o que não foi o caso.

A par disto, não prosperam as alegações do embargante. Primeiramente, o presente feito não foi sobrestado em razão do mero ajuizamento da supra referida ação rescisória no Tribunal Superior; razão pela qual a invocação do artigo 969 do CPC não é suficiente à reconsideração do decidido.

Este feito foi suspenso em cumprimento à tutela de urgência deferida nessa ação rescisória, conforme já explanado. Muito embora a decisão do Ministro Francisco Falcão tenha-se circunscrito ao levantamento ou pagamento de ofícios requisitórios, por certo fica prejudicada toda a atividade processual executiva imediatamente anterior. Toda a atividade jurisdicional do cumprimento de sentença, como intimações do executado e sua eventual impugnação, manifestações do exequente, cálculos da Contadoria Judicial, decisões do Juízo e do órgão recursal caso necessárias, seriam atividades desnecessariamente realizadas caso sobreviesse decisão superior rescindindo o julgado anteriormente proferido. Ressalta-se que o eminente Ministro indica em sua decisão que é "forçoso reconhecer que há probabilidade de êxito na demanda [rescisória] após a análise mais aprofundada da questão iuris, que, nesta fase sumária, autoriza o reconhecimento da presença também do fumus boni iuris".

Diante disso, entendo este Juízo como contraproducente o prosseguimento do feito, eis que dispenderia recursos humanos e materiais de ambas as partes e do aparelho judiciário sem vislumbrar que trariam um benefício processual imediato à parte autora, com risco de inocuidade em caso de reversão pelo feito rescindendo. Uma vez que o fim último do cumprimento de sentença é o adimplemento do crédito pelo executado, e que tal providência está momentaneamente obstada por decisão superior, forçoso concluir que se faz prudente aguardar nova decisão para que não se pratiquem atos sem resultados concretos e úteis à parte. Ressalta-se que, em caso de revogação da linha por STJ, não haverá prejuízo ao exequente, eis que este feito retomaria seu curso normalmente.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra, mantendo o despacho proferido inalterado.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001018-68.2014.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE CATANDUVA
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000862-75.2017.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO:OREB STEFFEN - ME, OREB STEFFEN

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000106-37.2015.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE:DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL
EXECUTADO:MICHIGAN TRADE LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CATANDUVA/SP, 18 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)Nº 0000046-25.2019.4.03.6136/ 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP

REU: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO - SP183798, DENNER DOS SANTOS ROQUE - SP389884, CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO - SP170328

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA.

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo **Ministério Público Federal - MPF** em face de **Vinicius de Andrade Araújo**, qualificado nos autos, visando a condenação do acusado por haver cometido o crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal (CP). Salienta o MPF, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal (IPL n.º 0290/2017), que, em 30 de setembro de 2014, às 12 horas, o acusado, na condição de perito judicial nomeado pela 1.ª Vara do Trabalho de Catanduva, solicitou diretamente vantagem indevida de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Cofco Brasil S.A., a fim de emitir laudo favorável em reclamação trabalhista movida em face da empresa pela empregada Eliana Rodrigues de Oliveira da Silva, incidindo, desta forma, no tipo mencionado anteriormente. Explica que Eliana propôs reclamação trabalhista em face da Cofco Brasil S.A. buscando ali o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade, e, no curso do processamento da demanda, o acusado foi nomeado para atuar como perito justamente para fins de constatar a existência, ou não, no ambiente de trabalho, da insalubridade. O acusado, desta forma, entrou em contato com o assistente técnico da empresa, Omar Eduardo de Nadai, e lhe comunicou que gostaria de conversar após a conclusão da perícia. Como Omar já conhecia a má fama do perito, resolveu gravar toda a conversa, e, nela, ficou provada a prática do delito de corrupção passiva. Pelo teor da gravação, assinala que Vinicius teria dito a Omar que, levando em consideração que a Cofco sempre era condenada em reclamações em que produzidas perícias, poderia, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), emitir laudo favorável à empregadora. Ciente da oferta, Omar então passou a informação ao acusado no sentido de que comunicaria a pretensão ao setor jurídico da empresa, havendo Vinicius assinalado que a proposta poderia ser procedida diretamente, sem quaisquer pudores. Além disso, a oferta não se limitaria à perícia que havia sido realizada naquele dia, passando a abranger quaisquer outras, acaso os pagamentos fossem feitos pela interessada, e somente depois de devidamente protocolados os trabalhos junto aos autos respectivos. Aduz o MPF, em complemento, que o acusado também afirmou que havia feito a mesma oferta a outra empregadora, mas que, por receio, acabou não aceitando. Entende, assim, o MPF, que a conduta praticada pelo acusado estaria subsumida ao tipo da corrupção passiva, na modalidade solicitar vantagem indevida, lembrando-se de que se valeu de encargo público – função de perito judicial - para se beneficiar financeiramente pela venda de laudos. Por sua vez, a Cofco deu ciência do ocorrido à Justiça do Trabalho, o que levou ao afastamento do acusado da condição de perito, e à necessidade de elaboração de outros laudos em todos os feitos em que havia anteriormente oficiado. Em relação à perícia realizada pelo acusado na reclamação movida por Eliana, considerou insalubres as atividades por ela desempenhadas em todos os períodos trabalhados a serviço da empregadora. Contudo, suas conclusões acabaram sendo desmentidas por laudo técnico realizado posteriormente. Ou seja, na medida em que deixou de ser atendido, em sua proposta, pela empresa, emitiu laudo desfavorável à empregadora, ficando assim provado que suas conclusões variavam de acordo com o pagamento ou não de vantagem indevida pelos envolvidos na demanda. Pede, desta forma, o MPF, a condenação do acusado. Junta documentos, e arrola uma testemunha, Omar Eduardo de Nadai.

Recebi a denúncia, determinando a citação do acusado.

Foi aberto expediente para fins de juntada dos antecedentes.

O feito passou a correr como ação penal.

Citado, o acusado ofereceu resposta escrita à acusação, em cujo bojo assinalou que deixaria para se manifestar sobre o mérito da pretensão veiculada na ação somente após a conclusão da instrução processual. Arrolou, como testemunha, Omar Eduardo de Nadai.

Considereei existentes, nos autos, elementos probatórios mínimos, e que, além disso, não seria caso de absolvição sumária do acusado. Determinei, assim, a colheita da prova testemunhal por carta precatória.

Foi ouvido, como testemunha comum, Omar Eduardo de Nadai.

Interroguei o acusado.

Produzidas as provas, e não havendo as partes requerido a realização de diligências, abri vista, a começar pelo MPF, para alegações finais.

O MPF, em alegações finais, defendeu que a condenação, em vista das provas produzidas, seria a medida correta, haja vista que não se poderia negar a prática, pelo acusado, do crime de corrupção passiva. No ponto, assinalou que a materialidade se mostraria incontroversa, sendo certo provada pela gravação ambiental da conversa e respectiva confirmação de seu teor por parte da testemunha ouvida em audiência. No que se refere à autoria, da mesma forma, demonstrada cabalmente pelas provas.

O acusado, por sua vez, em sentido contrário, em alegações finais, sustentou a atipicidade dos fatos que lhe foram imputados pelo MPF, ademais tampouco demonstrados cabalmente pelas provas produzidas, e, subsidiariamente, alegou que, em caso de eventual condenação, faria jus ao patamar mínimo de pena privativa de liberdade, além do regime inicial aberto. Segundo ele, a conversa mantida com a testemunha Omar, pelas circunstâncias dos autos, teria se verificado em tom irônico, de brincadeira. Anota que, em 30 de setembro conversou com a testemunha, e, no dia 4 de outubro, entregou o laudo produzido, o que atestaria que não pretendia receber somente depois de provar a realização de perícia favorável à empresa. Os elementos produzidos ainda dariam conta de que a testemunha mentira ao assinalar que, anteriormente à perícia, havia recebido telefonema de Vinicius, já que, em juízo, afirmou não possuir o telefone dele. Nutria, na verdade, a testemunha, em relação ao acusado, grande mágoa relacionada a processo anterior que envolveu vultosa condenação da empresa para a qual trabalhava, o que, por isso, indicaria que suas afirmações não poderiam ser consideradas sem fortes reservas. Como jamais pretendeu receber quaisquer quantias relacionadas a confecção de laudos falsos, estaria ausente, na hipótese, o elemento subjetivo do dolo, sem o qual atípico o fato. Por fim, assinalou que, por se tratar de trabalho técnico, conclusão posterior contrária àquela consignada no laudo pericial elaborado na ação trabalhista, não necessariamente daria margem ao entendimento no sentido de ser a prova por ele produzida irregular.

É o relatório, sintetizando o essencial.

Fundamento e Decido.

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados a ampla defesa e o contraditório, estando presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação.

Não foram alegadas preliminares.

Concluída a instrução, passo ao julgamento do mérito do processo.

Imputa o MPF, na denúncia, ao acusado, a prática do crime previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal (CP). Salienta, em apertada síntese, valendo-se de elementos de investigação colhidos em inquérito policial federal (IPF n.º 0290/2017), que, em 30 de setembro de 2014, às 12 horas, o acusado, na condição de perito judicial nomeado pela 1.ª Vara do Trabalho de Catanduva, solicitou diretamente vantagem indevida de R\$ 1.000,00 (mil reais) à Cofco Brasil S.A., a fim de emitir laudo favorável em reclamação trabalhista movida em face da empresa pela empregada Eliana Rodrigues de Oliveira da Silva, incidindo, desta forma, no tipo mencionado anteriormente. Explica que Eliana propôs reclamação trabalhista em face da Cofco Brasil S.A. buscando ali o reconhecimento do direito ao pagamento do adicional de insalubridade, e, no curso do processamento da demanda, o acusado foi nomeado para atuar como perito justamente para fins de constatar a existência, ou não, no ambiente de trabalho, da insalubridade. O acusado, desta forma, entrou em contato com o assistente técnico da empresa, Omar Eduardo de Nadai, e lhe comunicou que gostaria de conversar após a conclusão da perícia. Como Omar já conhecia a má fama do perito, resolveu gravar toda a conversa, e, nela, ficou provada a prática do delito de corrupção passiva. Pelo teor da gravação, assinala que Vinicius teria dito a Omar que, levando em consideração que a Cofco sempre era condenada em reclamações em que produzidas perícias, poderia, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), emitir laudo favorável à empregadora. Ciente da oferta, Omar então passou a informação ao acusado no sentido de que comunicaria a pretensão ao setor jurídico da empresa, havendo Vinicius assinalado que a proposta poderia ser procedida diretamente, sem quaisquer pudores. Além disso, a oferta não se limitaria à perícia que havia sido realizada naquele dia, passando a abranger quaisquer outras, acaso os pagamentos fossem procedidos pela eventual interessada, e somente depois de devidamente protocolados os trabalhos junto aos autos respectivos. Aduz o MPF, em complemento, que o acusado também afirmou que havia feito a mesma oferta a outra empregadora, mas que, por receio, acabou não aceitando. Entende, assim, o MPF, que a conduta praticada pelo acusado estaria submetida ao tipo da corrupção passiva, na modalidade solicitar vantagem indevida, lembrando-se de que se valeu de encargo público – função de perito judicial – para se beneficiar financeiramente pela venda de laudos. Por sua vez, a Cofco deu ciência do ocorrido à Justiça do Trabalho, o que levou ao afastamento do acusado da condição de perito, e à necessidade de elaboração de outros laudos em todos os feitos em que havia anteriormente oficiado. Em relação à perícia realizada pelo acusado na reclamação movida por Eliana, considerou insalubres as atividades por ela desempenhadas em todos os períodos trabalhados a serviço da empregadora. Contudo, suas conclusões acabaram sendo desmentidas por laudo técnico realizado posteriormente. Ou seja, na medida em que deixou de ser atendido, em sua proposta, pela empresa, emitiu laudo desfavorável à empregadora, ficando assim provado que suas conclusões variavam de acordo com o pagamento ou não de vantagem indevida pelos envolvidos na demanda. Pede, desta forma, o MPF, a condenação do acusado.

Colho dos autos, mais precisamente do depoimento de Omar Eduardo de Nadai prestado ainda na fase do inquérito policial, lembrando-se, no ponto, de que a abertura das investigações decorreu de requisição do MPF a partir de ofício oriundo da Justiça do Trabalho que, por sua vez, reportou-se aos termos de petição apresentada pela empresa Cofco Brasil S.A., que a testemunha afirmou que atuava como assistente técnico em perícias realizadas na área trabalhista e que, por haver sido procurado, por telefone, pelo acusado antes da realização de um trabalho que ocorreria nas dependências na Cofco em 30 de abril de 2014, resolveu gravar todo o procedimento. Explicou que a gravação foi motivada pelo fato de já suspeitar do perito, sendo certo que, no apontado telefonema, dizia que gostaria, ao término da perícia, conversar com o depoente. O acusado, em perícias anteriores, teria emitido laudos sem fundamentação adequada, além de anotações sem visitas concretas. Terminada, então, a prova, o acusado o chamou para conversar e lhe pediu para que transmitisse um recado ao jurídico da empresa, no sentido de que poderia elaborar um laudo favorável caso houvesse o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00, proceder esse que poderia ser repetido em eventuais outras nomeações. Para o acusado, o valor solicitado seria muito pouco para a empresa. Levou, assim, a solicitação do perito ao corpo jurídico, e este se negou a concordar com a pretensão. Como o acusado, temporariamente, deixou de atuar como perito, não deu muita importância à gravação, o que tão somente ocorreu posteriormente, quando voltou a trabalhar na região. Vinicius passou a dizer que prejudicaria a empresa em suas conclusões periciais, o que acabou motivando a entrega do áudio ao departamento jurídico da Cofco. E assim o fez.

Constato, nesse passo, que ao depor em juízo, testemunhou esse colhido por precatória, Omar confirmou que, na época da ocorrência retratada na denúncia, desempenhava funções como assistente técnico contratado pela Cofco em perícias trabalhistas, e Vinicius figurava como perito judicial. Segundo ele, os laudos produzidos pelo acusado eram bem ruins, haja vista que, sem critérios técnicos, com frequência trazia conclusões que sempre beneficiavam os reclamantes. Tal fama era bem conhecida na região. Como ficou sabendo, por terceiros, que ele havia solicitado dinheiro de uma outra empresa, e levando em consideração que, dias antes da realização da prova pericial, o acusado lhe telefonou para saber se acompanharia a prova na condição de assistente técnico, oportunidade em que lhe pediu uma conversa reservada ao término dos trabalhos, resolveu por bem gravá-la. Suspeitou que pudesse pedir dinheiro. Assim, depois de concluída a produção da prova, conversando com o perito, ele lhe participou que seus laudos sempre eram desfavoráveis à empresa, mas que, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 isso poderia ser revertido. Como não era funcionário da Cofco, senão apenas contratado como autônomo, explicou a ele que passaria o solicitado ao setor jurídico da empresa. Telefonou, então, para a empresa, e relatou a pretensão do acusado, o que gerou a necessidade de agendar um horário, em São José do Rio Preto, para que pudesse detalhar do que se tratava realmente. Esteve, assim, no setor jurídico da firma, e explicou que o perito lhe havia solicitado a quantia de R\$ 1.000,00 para elaborar laudos favoráveis em reclamações trabalhistas. Passados alguns dias, o jurídico lhe comunicou que essa conduta não se adequava ao comportamento institucional da Cofco, momento em que foi apenas orientado a proceder corretamente segundo a melhor técnica profissional. De acordo com a testemunha, nada falou, naquele momento, sobre a gravação realizada. Coincidentemente, Vinicius deixou, temporariamente, de fazer perícias trabalhistas. No entanto, em conversa com um amigo ocorrida tempos após, veio a saber que ele estaria de volta, e que, segundo o conhecido, “pegaria pesado” em seus laudos. O acusado chegou a mencionar, em seus mais recentes trabalhos, que, na condição de assistente, deixava de apresentar documentos, atrapalhando o transcorrer da produção dos exames. Diante disso, resolveu entregar a gravação a um advogado conhecido, e este fez chegar o áudio à empresa, que, posteriormente, comunicou à Justiça do Trabalho sobre tudo que havia então se verificado naquele dia. Negou, de forma categórica, haver tido desavenças com o acusado, ademais o considerava pessoa muito educada. Segundo ele, o tom jocoso usado pelo acusado para se referir ao montante pretendido serviu de fundamento para justificar o pagamento que pretendia ver realmente aceito pela empresa.

Por outro lado, ao ouvir atentamente o áudio captado pela testemunha Omar; percebe, de início, mais precisamente aos 4:56 min, que o acusado e o assistente técnico não possuíam quaisquer indicativos de que fossem desafetos, muito pelo contrário, já que o próprio acusado comenta com a autora da ação, referindo-se a ele, que se trata de um bom profissional, correto, fato este que se mostraria incomum em se tratando de outras usinas (“... esse é um cara bom...”). Constato, por sua vez, que a prova permite, de forma incontestável, avaliar o que de fato aconteceu naquele dia, confirmando, na minha visão, o que fora relatado pela testemunha. Justamente quando os trabalhos já haviam terminado, e estavam apenas o acusado e a testemunha, é que o primeiro mencionou que estava cansado de brigar com a empresa, produzindo perícias contrárias, e que, se acaso passasse a receber; modificaria essa conduta, ficando garantido que os pagamentos apenas se dariam após entregar os respectivos laudos periciais. Segundo o acusado, não teriam mais dor de cabeça. Cabe mencionar que Omar lhe informou, realçando o que já havia mencionado anteriormente, que não era empregado da usina, senão contratado como autônomo, e que, assim, comunicaria o setor do jurídico sobre o teor da pretensão do acusado, a fim de que pudesse ser avaliada. Fixou o valor de R\$ 1.000,00 por cada laudo produzido. Com a resposta, daria ciência ao acusado, que, naquele momento, entregou a Omar um cartão de apresentação com a indicação de seu número de telefone.

Em linhas gerais, afirmou o acusado ao ser interrogado na fase do inquérito, que seria inimigo da testemunha Omar; isto porque ele sempre demonstrou grande insatisfação com os resultados das perícias realizadas em ações trabalhistas movidas em face da Cofco, da qual fora empregado, contratado como assistente técnico. Segundo o acusado, Omar teria implicância com ele. Negou, ao ter acesso ao áudio gravado por Omar no momento da realização da perícia realizada na reclamação movida pela funcionária Eliana, que as afirmações relativas à solicitação de vantagens para fins de passar a produzir laudos favoráveis à empresa se deram em tom jocoso, apenas de brincadeira, levando-se em consideração o descontraído ambiente em que ocorreu, ademais com outros presentes. Além disso, a falsa oferta não teria sido dirigida diretamente a Omar, senão a todos os presentes, e, no que se refere a aspectos particulares da gravação, desmentiu-os por inteiro, alicerçado no mesmo fundamento inicialmente apresentado.

Penso, contudo, e, no ponto, concordo integralmente com o MPF, que a solicitação ilícita se mostrou inegavelmente séria, sem a conotação de brincadeira assinalada pelo acusado.

Nada levo a crer que o áudio houvesse sido editado, sendo que, ademais, o próprio acusado confirmou o teor de suas afirmações, e deixou de mencionar, especificamente, em que ponto o conteúdo da conversa não seria verdadeiro.

Confirmado, conseqüentemente, o receio apontado pela testemunha como justificativa para a gravação realizada, não se olvidando que, dias antes da prova, havia ligado para o assistente técnico e solicitado que conversassem depois de concluído o trabalho.

Omar, pelo menos desde 2010, pelos dados eletrônicos do CNIS consultados pelo juiz neste momento, sempre foi contribuinte individual, e não empregado.

Como visto acima, o áudio permite concluir que o acusado e a testemunha não possuíam nenhum tipo de desavença, lembrando-se, posto importante, de que a proposta partida do perito ocorreu apenas quando concluída a perícia, e em ambiente reservado, sem a presença de outras pessoas. Aliás, no inquérito, foi instado a indicar quem, além da testemunha, teria ouvido a “brincadeira”, e se limitou a dizer que não se recordava. O linguajar vulgar empregado durante a conversa também não condiz com a nobre função de perito nomeado pelo Justiça.

Interrogado judicialmente, voltou o acusado a afirmar que tudo não passou de brincadeira por ele reconhecidamente desnecessária, e que o contexto em que realizada teria sido desvirtuado pelo assistente técnico da empresa, seu inimigo e desafeto.

De acordo com o art. 317, *caput*, do CP, configura o crime de corrupção passiva “Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida ou aceitar promessa de tal vantagem”, possuindo, por sua vez, o delito, pena privativa de liberdade, de reclusão, está fixada de 2 a 12 anos, além de multa.

Tenho para mim que, vistas e analisadas, em seu conjunto, as provas produzidas, há, sem dúvida, elementos que confirmam a tese defendida pelo MPF.

Ou seja, **o acusado deve ser condenado como incurso nas sanções do ilícito acima, haja vista que solicitou, na condição de perito judicial, ao assistente técnico da empresa, vantagem indevida para fins de produzir prova contrária àquela que, acaso não verificado o pagamento, corretamente elaboraria.**

Como já assinalado anteriormente, não se tratou de conversa em tom de brincadeira, na medida em que, para fundamentar adequadamente sua ilícita pretensão, sugeriu, inclusive, o acusado, uma maneira de beneficiar a empresa, mesmo que, tecnicamente, houvesse a constatação da existência, no ambiente de trabalho da empregada, de eventuais agentes nocivos que levariam à conclusão no sentido da insalubridade.

Tudo indica que, no caso, justamente pelo fato de haver sido negada ao acusado, pela empresa, a proposta indecente por ele formulada, protocolou, dias após, laudo pericial desfavorável.

Lembre-se de que, terminada a conversa, encarregou-se a testemunha de identificar a empresa acerca do pretendido, fato que, aliás, motivou que o assistente técnico ficasse com o cartão de apresentação do perito, contendo seu número de telefone.

Anote, posto importante, que a prova da prévia ligação do acusado ao assistente técnico é realizada por seu depoimento como testemunha.

Aliás, não é porque recebeu, dias antes, telefonema do acusado, que, necessariamente, a testemunha tenha anotado o número como sendo correspondente ao seu contato.

Criou, isto sim, o acusado, com a produção anterior de diversas perícias desfavoráveis à empresa, mesmo que aqui não se possa questionar a idoneidade delas, pressuposto de inegável eficácia no que se refere à possibilidade concreta de levá-la a se sujeitar aos seus interesses ilícitos.

Omar, na forma antecipada acima, nunca foi empregado da empresa, na medida em que, desde 2010, trabalhava de forma autônoma, como assistente técnico.

Não poderia, conseqüentemente, ter sido demitido em decorrência de resultado desfavorável à contratante em demanda trabalhista em que trabalhou o acusado.

Fosse isso, não teria sido indicado pela empresa para justamente atuar, como assistente, na perícia retratada na presente demanda criminal.

Não custa ainda dizer que (v. E. STJ no acórdão em agravo regimental no agravo em recurso especial 1389718, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 17.12.2019) o "**O crime de corrupção passiva é formal e se consuma com a prática de um dos verbos nucleares previstos no art. 317 do Código Penal, isto é, solicitar ou receber vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, sendo, pois, prescindível a efetiva realização do ato funcional. Com efeito, o ato de ofício constitui mera causa de aumento de pena, prevista no § 1º, do aludido diploma" (ut, AgRg no Resp n. 1.374.837/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, Quinta Turma, DJe 10/10/2014)".**

Por fim, deixo consignado que, ao ser substituído, como perito, na reclamação, houve, por parte do técnico nomeado em sua substituição, conclusão contrária àquela por ele apresentada inicialmente, e, no ponto que amparou a diversidade de entendimentos, segundo a própria versão do acusado passada durante o interrogatório judicial, noto que justamente figura o critério que empregaria para favorecer a empresa acaso concordasse em realizar o pagamento de pena. Passa, desta forma, a existência de equipamentos protetivos considerados eficazes ao controle da exposição nociva.

Dispositivo.

Posto isto, julgo procedente o pedido veiculado na ação penal. Resolvo o mérito do processo. Condeno o acusado, Vinícius de Andrade Araújo, como incurso nas penas do art. 317, caput, do CP. Passo à fixação individualizada da pena, tomando por base o art. 59, e incisos, c.c. art. 68, caput, e parágrafo único, c.c. arts. 49 a 52, c.c. 60, caput, e §§, todos do CP, em vista da necessidade e da suficiência para a reprovação e prevenção dos delitos. A reprovação da conduta (culpabilidade) demonstra que pena-base deve ser mensurada acima do patamar mínimo. Pelas certidões juntadas aos autos, e demais registros documentais, o acusado não ostenta maus antecedentes criminais. Além disso, anoto que sua conduta social e personalidade também podem ser consideradas regulares. Contudo, as circunstâncias permitem a conclusão no sentido de se tratar de engenheiro criminoso sofisticado e de grande audácia, sem amparo em quaisquer justificativas. No ponto, a prova de sua ocorrência dependeu de gravação ambiental procedida pelo assistente técnico de parte em reclamação trabalhista. As conseqüências podem ser reputadas expressivas, na medida em que gerou descrédito ao Judiciário Trabalhista, constatação essa amparada na necessidade de substituição do perito em todos as demandas em que anteriormente havia funcionado, não se podendo deixar de mencionar os prejuízos financeiros derivados dos atrasos processuais daí decorrentes. O comportamento da vítima é irrelevante. Assim, não se mostrando inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais, a pena-base deve ser fixada em 4 anos reclusão. Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes que possam ser aqui consideradas. Entendo que o abuso de poder ou a violação da função cometida integra o próprio tipo penal, afastando, com isso, a possibilidade de aplicação da agravante do art. 61, inciso II, g, do CP. Da mesma forma, restam ausentes possíveis causas de diminuição ou de aumento de pena. Passa, desta forma, a pena de 4 anos de reclusão, a ser definitiva. Pela mesma fundamentação, aplico a pena de 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo para cada dia multa, vigente ao tempo do fato. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (v. art. 33, caput, e §§, do CP). Entendo cabível, posto socialmente adequada, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, na forma do art. 44, incisos e §§, do CP, por duas restritivas de direitos, já que o crime não foi cometido com violência, tampouco com grave ameaça, ficando a pena atribuída em patamar não superior a 4 anos, indicando as circunstâncias judiciais, embora não inteiramente favoráveis, a suficiência da substituição: **1. prestação de serviços à comunidade, ou a entidades públicas (CP, art. 46, caput, e §§) do local de sua residência, pelo prazo da pena aplicada, consistente em tarefas gratuitas a serem atribuídas de acordo com a suas aptidões, na forma indicada pelo juízo da execução penal; e 2. interdição temporária de direitos, consistente na proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como mandato eletivo (CP, art. 47, inciso I) pelo tempo da pena privativa de liberdade substituída (CP, art. 55).** Pode recorrer em liberdade. Inaplicável, ao caso concreto, o art. 287, inciso IV, do CPP. Após o trânsito em julgado, o nome do acusado deverá ser lançado no rol dos culpados. Custas ex lege. PRI. Catanduva, 14 de maio de 2020. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS – Juiz Federal.

CATANDUVA, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000897-27.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIO CESAR GARCIA PEREZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE MONGAGUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a data de expedição da notificação à autoridade coatora, solicite-se à Central de Mandados de São Vicente a devolução da notificação independentemente de cumprimento.

Sem prejuízo, solicite-se à autoridade impetrada, por correio eletrônico, para apresentar as informações solicitadas, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se com urgência.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002346-54.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONJUNTO PRAIA GRANDE RESIDENCE
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA FILHO - SP166182
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos,

Suspendo, por ora, a expedição do ofício de transferência de valores a fim de que a parte exequente providencie a juntada aos autos da última ata de eleição do síndico, bem como procuração atualizada (incluindo a sociedade de advogados), com poderes especiais para receber e dar quitação.

Int.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003846-58.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: GUIOMAR CARDOSO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL - SP293771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à revisão do benefício originário de sua pensão por morte pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Intimada, a autora se manifestou em réplica.

Determinado ao INSS que apresentasse documentos, estes foram anexados aos autos.

Intimada, a autora se manifestou.

Assim vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, eis que a parte autora não tem interesse de agir.

De fato, ao contrário do que aduz a autora, restou demonstrado que o benefício originário de sua pensão por morte já foi revisto pelo artigo 144 da Lei n. 8213/91 – sendo válida a informação constante do sistema DATAPREV neste sentido.

Deve, pois, o presente feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo – por falta de interesse de agir.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPD), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001712-24.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: R. M. C. S.
REPRESENTANTE: NAIR APARECIDA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCIO ARAUJO TAMADA - SP196509
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO VICENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a emenda à inicial, com a retificação do polo passivo deste feito.

No mais, a jurisprudência e a doutrina pátrias são assentes no sentido de que a competência em mandado de segurança fixa-se em razão da **sede** da autoridade **coatora**.

Assim, resta evidenciada a incompetência deste Juízo Federal de São Vicente para processar e julgar a demanda.

Em conclusão, tendo em vista a sede da autoridade coatora, cujos atos são objeto deste Mandado de Segurança, determino a redistribuição do feito a uma das Varas da Justiça Federal de Santos/SP.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002579-51.2019.4.03.6141
AUTOR: ANALIA NEVES CARNEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se por 30 (trinta) dias decisão a ser proferida nos autos do Conflito de Competência.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS FERREIRA, MARCOS VINICIUS FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536
REU: SPR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão id 30890168, proferida em 13/04/2020, e **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se com urgência, diante do pedido de tutela de urgência formulado.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2020.

MARINASABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000260-40.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1662/1989

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Liberem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 15 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000238-86.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO GUGLIEMMETTI, ANTONIO GUGLIEMMETTI, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS, AUGUSTO DE OLIVEIRA BARROS, ESMERALDO GOMES, ESMERALDO GOMES, FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS, FRANCISCO SIMAO DOS SANTOS, JOAO BATISTA DE CAMPOS, JOAO BATISTA DE CAMPOS, JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS, JOAQUIM DOS SANTOS SIMOES LUIS, JOSE LINO MATHIAS FERREIRA, JOSE LINO MATHIAS FERREIRA, JUVENAL DOS SANTOS, JUVENAL DOS SANTOS, RUBENS ALVES DE FREITAS, RUBENS ALVES DE FREITAS
SUCECIDO: DOMINGOS DE ABREU, DOMINGOS DE ABREU
SUCESSOR: DOMINGAS PESTANA FERREIRA, DOMINGAS PESTANA FERREIRA
REPRESENTANTE: COSME ALEXANDRE FERREIRA DE ABREU, COSME ALEXANDRE FERREIRA DE ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) SUCESSOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogado do(a) SUCESSOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005426-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: RENATA CALDAS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARJORY FORNAZARI - SP196874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005190-04.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CELSO MONTEIRO CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000486-79.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: FILOMENA DE JESUS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000040-76.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GELCINA MARCELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002658-57.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007528-14.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA, EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA, EURICO AUGUSTO FRANCISCO VALEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000152-74.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS, ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001106-64.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003020-66.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE FREIRE DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001294-57.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PAULO TAMASHIRO, PAULO TAMASHIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS JOAQUIM, ANTONIO CARLOS JOAQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001372-17.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: IRACEMA ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003504-47.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MANUEL SANTALLA MONTOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON MORANDI, NELSON MORANDI, NELSON MORANDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000958-75.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE LOURENÇO DA MATA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002372-52.2019.4.03.6141
SUCEDIDO: JOSE MORAES DA SILVA
SUCESSOR: IVANETE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000492-93.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: REGINALDO ENGEL, REGINALDO ENGEL, REGINALDO ENGEL, REGINALDO ENGEL, REGINALDO ENGEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILDA JERONIMO SILVA - SP266529
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001048-61.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE BRAZ DA SILVA FILHO, JOSE BRAZ DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003010-85.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GENILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002186-22.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON DARIO BILESKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-21.2016.4.03.6321
EXEQUENTE: JAIR DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA - SP215536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004620-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004618-48.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA MACEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se emarquivo sobrestado o pagamento, bem como o julgamento do agravo de instrumento interposto.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003326-98.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: GENALDO ROBSON DE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI FARIA - SP180764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005620-53.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: JESUINO DIOGO FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005, ALBERTO MATHEUS PAZ GONZALEZ - SP207267-E, FELIPE FONSECA SANTOS - SP215356-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Defiro o requerido pela defesa.

Concedo prazo de 5 dias, após a juntada de manifestação do MPF sobre a decisão ID 31841841.

Publique-se.

SãO VICENTE, 17 de maio de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5002520-63.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: NICOLA ASSISI, PATRICK ASSISI
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964
Advogado do(a) REU: EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI - SP127964

DESPACHO

Defiro o requerido pela defesa.

Concedo prazo de 5 dias, após a juntada de manifestação do MPF sobre a decisão ID 31841841.

Publique-se.

SãO VICENTE, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: SILVIA MARTIN LEME, SILVIA MARTIN LEME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Aguarda-se pelo prazo de 15 dias o cumprimento do determinado no despacho retro.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000572-52.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA - ESPOLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 30 dias para fins de habilitação dos sucessores nestes autos.

Registro a necessidade de juntada aos autos de certidão de habilitados à pensão por morte para apreciação do pedido de habilitação.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003990-25.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: MILTON SILVA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELLA DA SILVA ASSUMPCAO FERREIRA - SP300262, PAULA CRISTINA DOMINGUES BERTOLOZZI - SP242088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000340-40.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: ANGELINA MARTINO VICH DANESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 15 dias, conforme requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001122-18.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GERALDO CORREA DE LIMA, JOSE GERALDO CORREA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA CAPUA DE SOUZA FERREIRA PAIXAO - SP128181
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência à parte exequente.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 dias, voltem-me para extinção da execução em razão do cumprimento do determinado nestes autos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003600-68.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA - SP292381, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002788-54.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GENARO DOS SANTOS, GENARO DOS SANTOS, GIOVANNI MARULLI SANTOS, GIOVANNI MARULLI SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOSE RAGONEZI - SP210042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte exequente sobre o pedido formulado pela agência do INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003084-42.2019.4.03.6141
AUTOR: SIVALDO FERREIRA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ALTINO ALVES SILVA - SP158628
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se a parte autora em prosseguimento, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-66.2020.4.03.6141
AUTOR: ADALBERTO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CICERO ANTONIO DOS SANTOS, CICERO ANTONIO DOS SANTOS, CICERO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA - SP248812
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que determinou o início da fase de execução ao menos tempo em que a expedição de ofício à agência para implantação/revisão do benefício.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste ao INSS.

De fato, a apuração correta dos valores devidos depende da implantação do benefício corretamente – o que é feito pelo INSS, e não pela Procuradoria Federal ou pelo autor.

Somente após tal implantação é possível se apurar os valores devidos, assim como a própria correção da implantação – que, por óbvio, pode se equivocar.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo INSS, anulo a decisão impugnada, e determino a reiteração do ofício expedido à agência.

Após o cumprimento ou decorrido o prazo para implantação, tomem conclusos para início da execução dos atrasados.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003390-11.2019.4.03.6141
AUTOR: ALAIR FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE GODOY VIANNA - SP387658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE o encaminhamento de mensagem à agência do INSS a fim de que proceda à implantação do benefício.

Sem prejuízo, intime-se o INSS.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002774-70.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLENE REIS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando os termos do art. 1º da Resolução 303/2019 do CNJ, há necessidade de prévia regulamentação do Conselho da Justiça Federal.

Contudo, determino a secretaria que proceda consulta ao setor de precatório do E. TRF 3, a fim de que seja esclarecido a possibilidade técnica de imediata expedição de solicitação de pagamento de crédito superpreferencial, previsto no art. 2º, III da Resolução 303/2019 do CNJ.

Com a resposta, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005303-21.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVILE ESCAVACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA - SP119083-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação do exequente, determino a suspensão da presente ação até o julgamento dos REsp's 1.694.261/SP, 1.694.316/SP e 1.712.484/SP.

Por oportuno, determinei a inclusão exclusiva do advogado EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA (OAB/SP 119.083-A) como patrono da executada.

No mais, quanto ao mandado expedido, solicite à central de mandado a sua devolução sem cumprimento.

Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000384-59.2020.4.03.6141
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DOMINGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004016-30.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CLAUDIONOR RAMOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001050-31.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: GERSON FRANCO DE ARRUDA, GERSON FRANCO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDELIZ MARCAL DE PAULA - SP319828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando a inércia da parte exequente em proceder à execução, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003183-12.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RITA DE CASSIA DE JESUS FERREIRA, MARCOS VINICIUS FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MENEZES ALMEIDA - SP382536
REU: SPR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Reporto-me aos fundamentos da decisão id 30890168, proferida em 13/04/2020, e **suscito conflito de competência negativo**.

Encaminhe-se cópia dos autos ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. Superior Tribunal de Justiça, para apreciação do conflito ora suscitado.

Cumpra-se com urgência, diante do pedido de tutela de urgência formulado.

Int.

São Vicente, 15 de maio de 2020.

MARINA SABINO COUTINHO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000200-06.2020.4.03.6141
AUTOR:RENE BARRETO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA - SP173399
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em prosseguimento,, sob pena de extinção.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002327-82.2018.4.03.6141
EXEQUENTE:UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO NASCIMENTO AMORIM - SP226653
EXECUTADO: TERRAPLENAGEM MODOLO DE PRAIA GRANDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerido pelo exequente.

Intime a executada, através do procurador cadastrado, para que indique os endereços nos quais poderão ser encontrados os veículos que não possuem restrições, permitindo que seja realizada a constatação e avaliação dos mesmos.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000369-90.2020.4.03.6141
EMBARGANTE: MARCELO ALVES DE OLIVEIRA ADEGA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE JOSE DOS SANTOS - SP98143
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se o embargante em réplica no prazo legal.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.

MONITÓRIA(40)Nº 5001732-49.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: MARCIO HUKUDA

DESPACHO

Vistos,

Considerando que o contrato n. 3742001000212017 foi extinto, a CEF deverá apresentar memória de cálculo apenas com relação ao contrato n. 21374240000035412, ainda em aberto.

Nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001561-92.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ENERCI VOLTNER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, FLAVIO SANINO - SP46715
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, emarquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ENMAGE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da constrição por meio do sistema BACENJUD, já determinada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000212-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCATERRA - LOCAÇÃO, TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA - EPP, TERCOPAV - TERRAPLENAGEM, CONSTRUÇÕES E PAVIMENTAÇÃO LTDA, MARVIN - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., MARVIN - SERVIÇOS E OBRAS LTDA - ME, PATERCON - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., LETICIA DE CARVALHO, ANA BEATRIZ RODRIGUES MENDES, SILVIO DAMASCENO DE CARVALHO, ELIANA MARIA NICASTRO DE CARVALHO, CAMILA GONCALVES BARRETO, SELMA ELIZABETH CARVALHO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA - SP158739
Advogado do(a) EXECUTADO: SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES - SP349080

DECISÃO

Vistos.

O patrimônio do executado - aliado aos seus rendimentos anuais - demonstram que ele tem condições de arcar com as custas do presente feito, sem prejuízo de seu sustento.

Assim, indefiro o pedido do executado Silvio Damasceno de Carvalho de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Int.

São VICENTE, 13 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000186-56.2019.4.03.6141
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA - SP311828
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos,

Intime o Município de Itanhaém para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001852-29.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA PROJETOS, MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a CEF em prosseguimento, bem como apresente memória de cálculo discriminada de débito, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000898-39.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COSTA & AMARAL MERCADORIAS EM GERAL LTDA - ME, NAIR CANDIDA AÍRES DANTAS, VERA LUCIA RODRIGUES DE AMARAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se a CEF a fim de que manifeste-se em prosseguimento, bem como apresente memória discriminada do débito, no prazo de 30 dias.

Nada sendo requerido no prazo de 30 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006406-34.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCELLO MARZA, MARCELLO MARZA
Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646
Advogados do(a) REU: GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO SEVERINO - SP158013, JEFERSON TEODORO COELHO - SP360262, MARIANNE POUSADA - SP271142, CLARISSA MAZAROTTO - SP178567, CLAUDIO CANDIDO LEMES - SP99646

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da construção por meio do sistema BACENJUD, já determinada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003827-52.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER FERNANDES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do mandado.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007707-45.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGMAR ALVES DE DEUS

Advogados do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680, LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, MARCELO DA SILVA TENORIO - SP337944

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de cumprimento de mandado de prisão do réu condenado, anote-se no sistema do BNMP 2.0.

Solicitem-se informações à Polícia Federal sobre para qual estabelecimento prisional o réu deverá ser encaminhado para cumprimento de pena. Confirmada a informação, expeça-se guia de recolhimento definitiva e encaminhe-se ao Juízo de Execução Criminal competente, devidamente instruída.

Cumpra-se esclarecer que, em que pese o comunicado da prisão, considerando o disposto na Recomendação nº 62 de 2020 do CNJ, bem como o fato de se tratar de prisão decorrente de condenação definitiva, e ainda, de já terem sido adotadas providências pela Polícia Federal quanto ao exame de corpo de delito (registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, nos termos da Recomendação nº 62 do CNJ), deixo de designar audiência de custódia.

Por fim, restam pendentes de cumprimento providências pela autoridade policial e pela CEF, conforme e-mails encaminhados. No entanto, considerando que é de conhecimento deste Juízo que a Alfândega da Receita Federal de Santos não está, por ora, recebendo bens apreendidos em razão da situação de emergência de saúde causada pelo novo coronavírus, bem como que a CEF encontra-se com demanda de trabalho superior ao habitual, em razão também de medidas promovidas por conta da pandemia decorrente do COVID-19, aguarde-se por 30 dias, e reiterem-se os e-mails encaminhados, solicitando-se, então, urgência no cumprimento.

Cumpra-se.

São VICENTE, 17 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0003041-40.2001.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448

Advogados do(a) AUTOR: ANA LUISA PORTO BORGES - SP135447, ROGERIO SILVA FONSECA - SP166448

CONFINANTE: MARIO RODRIGUES SILVA JUNIOR, ARMANDO SILVA FILHO, SEBASTIÃO KATAI

REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação anterior: requiramos partes o que de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002339-62.2019.4.03.6141

AUTOR: CARLOS ALBERTO DE MELLO

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial.

Determino a secretaria que proceda à solicitação de pagamento dos honorários periciais, cujo montante, considerando a necessidade de deslocamento da Sra. Perita Judicial, bem como o grau de dificuldade e zelo da profissional, fixo o valor em uma vez e meia do montante máximo previsto na Resolução CJF vigente.

Uma vez em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004460-41.2014.4.03.6104
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: RICHARD FERREIRA GROPO
Advogado do(a) REU: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA WEISS - SP270672

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003395-33.2019.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: OCUPANTE DE QUALIFICAÇÃO IGNORADA

DESPACHO

Vistos,

Concedo à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000016-84.2019.4.03.6141
AUTOR: MARCOS LINHARES COSTA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000519-42.2018.4.03.6141
SUCESSOR: RITA DE CASSIA MENDES LACERDA, RITA DE CASSIA MENDES LACERDA
SUCEDIDO: REYNALDO SANTOS ARRUDA, REYNALDO SANTOS ARRUDA
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000561-23.2020.4.03.6141
AUTOR: ANTONIO SADI DOS SANTOS, DIONE LOPES KAISER, MARISA ISRAEL SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, a parte autora atendeu à determinação apenas em parte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001574-57.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAO FELIPE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAELLO BATO MIYAOKA - SP271825
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Intime-se o autor para que esclareça o pedido formulado diante da anexação do CADIN da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo. Sem prejuízo, deve o autor apresentar comprovante de inscrição no CADIN da União.

No mais, intime-se o autor para que cumpra o item "2" da decisão id 30859735, proferida em 10/04/2020. Registro que o pedido pode ser efetivado por meio eletrônico ao órgão responsável pela análise do requerimento, independentemente de acesso aos respectivos sistemas informatizados.

Int.

São Vicente, 18 de maio de 2020.

Anita Villani

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006366-52.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: EDIVALDO BERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA FARIA - SP139048
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SAO VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS - SP272997

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o decurso do prazo do IPRESV para pagamento ou impugnação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004938-64.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: JOSE GILSON DO NASCIMENTO, JOSE GILSON DO NASCIMENTO, JOSE GILSON DO NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 17 de maio de 2020

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000365-53.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SIMONE VITOR FERRAZ DA COSTA, ELIONE RAMOS DE AMORIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIADOS SANTOS - SP271735, LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIADOS SANTOS - SP271735, LUCIANA OLIVEIRA CAMARGO - SP317163
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro interpostos por SIMONE VITOR FERRAZ DA COSTA e ELIONE RAMOS DE AMORIM, diante da penhora de dois imóveis realizada nos autos da execução fiscal n. 0001844-79.2014.4.03.6141.

Alegam, em suma, que adquiriram regularmente os imóveis das matrículas n. 143487 e 143488 do RGI de São Vicente. Ainda, alegam que os outros imóveis penhorados já são suficientes para garantia da execução.

Com a inicial vieram documentos.

Intimada, a União se manifestou, concordando com o levantamento da penhora.

Assim, vieram autos à conclusão.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

O pedido formulado na inicial é procedente.

De fato, devidamente demonstrado – nestes autos, e pela manifestação da União - que os imóveis das matrículas n. 143.487 e 143.488 do RGI de São Vicente, penhorados nos autos da execução fiscal, estão na posse das embargantes há muitos anos, em razão de aquisição regular, sem caracterização de fraude à execução eis que os alienantes, após a transação, continuaram com patrimônio suficiente para quitação de suas dívidas.

Isto posto, reconsidero a decisão que declarou a ineficácia da alienação de tais imóveis, proferida nos autos da execução fiscal, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, rejeitando a alegação de fraude à execução na alienação dos imóveis descrito nas matrículas n. 143487 e 143488 do RGI de São Vicente, formulada pela União nos autos da execução fiscal n. 0001844-79.2014.4.03.6141, e **determino o cancelamento da penhora realizada nestes imóveis.**

Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido das embargantes.

Custas ex lege.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal n. 0001844-79.2014.4.03.6141, e remetam-se os presentes ao arquivo.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME,
FERNANDO BATISTA FLORENCIO, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003653-43.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970
EXECUTADO: VITOR STOCCO FERNANDES EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA APARECIDA STOCCO FERNANDES - SP208715

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, intime-se o conselho para apresentar memória de cálculo referente aos honorários de sucumbência.

Nada sendo requerido no prazo de 15 dias, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-06.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALINE ESTEVAO DOS SANTOS MACENA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para dar início à execução, bem como apresentar memória de cálculo do débito, no prazo de 30 dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005632-33.2016.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROGERIO CALAMO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da construção por meio do sistema BACENJUD, já determinada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002986-57.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA
ESPOLIO: EVALDO CORDEIRO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias o cumprimento do mandado expedido.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003460-28.2019.4.03.6141
AUTOR: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI DURAZZO NETO - SP334817
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RUTE DA SILVA ALMEIDA, RODOLFO MOREIRA DE ALMEIDA NETO
Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293
Advogado do(a) REU: MARCELO JOAO DOS SANTOS - SP170293

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0000249-11.2015.4.03.6141
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MANOEL G. DA SILVA - DECORACOES - ME, MANOEL GOMES DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a CEF para apresentar memória de cálculo atualizada do débito.

Após, apreciarei o pedido de conversão em execução de título formulado.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância do INSS com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001839-30.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NORIVALDO FERNANDES, NORIVALDO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001853-14.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXSANDRO DA SILVA FELIX
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA MONTEIRO MIGUEL - SP168117

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.
Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.
Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001853-48.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: LUIZ EUGENIO MENDES, LUIZ EUGENIO MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre o documento apresentado pela agência do INSS.

Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, voltem-me para extinção da execução.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003419-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALDIVINO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Diante da total ausência de manifestação do INSS, em que pese intimado diversas vezes, homologo os cálculos apresentados pela parte autora, devendo a execução prosseguir com base neles.

Int.

São VICENTE, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000364-68.2020.4.03.6141

EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DA SILVA, LUCIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA APARECIDA VICENTE - SP133691

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001728-80.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, ELIANE APARECIDA DE ARAUJO SOUZA RANGEL, WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL, WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL, WILLIANS ROBERTO MARTINS RANGEL, RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL, RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL, RHAYNAN ERONDINA ALVAREZ RANGEL, RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL, RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL, RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL, RENATA CAROLINE ALVAREZ RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL, RAGNER ROBERTO ALVAREZ RANGEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do INSS em proceder à execução invertida no caso em exame, intime-se a parte exequente para apresentar memória de cálculo do montante que entende devido no prazo de 30 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003514-91.2019.4.03.6141

EXEQUENTE: ALBERTO ESTEVES SILVARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000362-69.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: NELSON MORANDI, NELSON MORANDI, NELSON MORANDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORANDI - SP365578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cancelamento da requisição expedida nestes autos, juntando os documentos necessários à comprovação de suas alegações.

Após, voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000788-11.2014.4.03.6141

EXEQUENTE: CECILIA AMARAL MAGALHAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000227-86.2020.4.03.6141

IMPETRANTE: MARIA STER SIQUEIRA DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FACUNDO DE MOURA - SP402058

IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte impetrante, quando intimada a informar se persistia seu interesse no feito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 18 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001619-95.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PLÍNIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001537-30.2020.4.03.6141
AUTOR: HELIO EDUARDO DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004867-96.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: LEILA ALOISE MACEDO MENDES
SUCEDIDO: DULCE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-04.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: N R MATIAS & CIA LTDA - ME, NORANEI RIBEIRO MATIAS, MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MATIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAMIANA DE OLIVEIRA LIMA - SP156272

DESPACHO

Vistos.

A localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, inclusive diligências junto aos cartórios de registro de imóveis, é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro o pleiteado.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o **SOBRESTAMENTO** do feito até ulterior manifestação do exequente.

Registro, por fim, que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

ANITA VILLANI
Juiza Federal Titular

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000727-53.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: GILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da parte exequente com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000361-14.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: NELSON ANTONIO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-45.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: PEDRO MANOEL DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento, bem como esclareça se pretende o destaque dos honorários contratuais, hipótese em que deverá acostar aos autos o respectivo instrumento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000361-16.2020.4.03.6141
AUTOR: OTONIEL DE ARAUJO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP89687, IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Cumpra a parte autora o determinado no despacho retro.

Int.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004204-23.2019.4.03.6141
AUTOR: LUCIMAR FARIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Considerando as medidas de isolamento social decorrente da pandemia causada pela COVID-19, aliado ao fato da disponibilização e regulamentação de meios virtuais para realização do ato, intímem-se as partes a fim de que esclareçam, justificadamente, eventual óbice na designação de audiência para oitiva de testemunha por meio de videoconferência.

Int.

SÃO VICENTE, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-89.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA, MARLI AURELIANO GUIMARAES VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZULEICA DE ANGELI - SP216458
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004527-55.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: R. J. LIZI - BATERIAS - EPP, REYNALDO JOSE LIZI

DESPACHO

Vistos,

Diante da inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003011-07.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: MARINALVA SILVA ALVES SANTANA
SUCEDIDO: JOSE ALVES SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001907-70.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: ALTAMIR GONCALVES VELOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELYNE CRIVELARI SEABRA - SP191130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003541-74.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: ALBERTO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004401-75.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WILSON LUCENA SILVA FILHO - ME, WILSON LUCENA SILVA FILHO

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da construção por meio do sistema BACENJUD, já determinada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002923-59.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: NIVIO SERGI PERDIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001721-26.2014.4.03.6321
EXEQUENTE: MARCOS CESAR DOS SANTOS AGUADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE JESUS ADAO RAYMUNDO - SP360261
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004257-04.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ODAIR DA SILVA TANAN
Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO CEZAR GRIZI OLIVA - SP92292

DESPACHO

Vistos,

Aguarde-se o cumprimento da construção por meio do sistema BACENJUD, já determinada nestes autos.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 16 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018607-08.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 29813780), em favor da Caixa Econômica Federal.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0024280-72.2016.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0001176-80.2018.4.03.6105

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019, RAPHAEL JORGE TANNUS - SP320727

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5001720-12.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de embargos opostos por LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos do processo nº. 0012203-31.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 93.885,42 (em 20/6/2016), a título de IRPJ- trabalho assalariado; COFINS e multa ex-officio; e CSRF – retenções na fonte p/ PJ dir: priv. Lei nº 10.833/2003; e respectivos acréscimos, inscrita na dívida ativa da UNIÃO sob nº s. 80.2.16.004663-41, 80.6.15.005793-80 e 80.6.16.016296-34, respectivamente.

A embargante aduz a nulidade da execução, ante a ausência de requisito essencial do título executivo, bem como a prescrição do crédito relativo à CDA 80.2.16.004663-41 (vencimento entre 09/03/2007 a 10/01/2008), e CDA 80.6.16.016296-34 (vencimento entre 22/04/2004 e 07/07/2004).

A Fazenda Nacional apresentou impugnação, refutando as alegações da embargante, informando que os débitos relativos às CDA's 80.2.16.004663-41 e 80.6.16.016296-34 foram objeto de parcelamento. Juntou documentos (ID 30623911).

Pois bem

A respeito do prazo prescricional dispõe o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva".

No caso das CDA's 80.2.16.004663-41 e 80.6.16.016296-34, trata-se de tributos declarados e não pagos, sujeitos a lançamento por homologação, cujo termo a quo do prazo prescricional é o dia seguinte ao do vencimento ou a data da entrega da declaração, o que for posterior, vez que somente a partir de então é que o crédito tributário é constituído e torna-se exigível.

Os créditos foram constituídos pela própria executada, mediante a entrega de declarações. Entretanto, não há nos autos informação sobre as datas das respectivas entregas.

Assim, a fim de que seja promovida uma análise mais apurada da alegação de prescrição do débito relativo à **CSRF - 2003/2004**, **concedo** o prazo de **10 (dez) dias** para que a exequente informe, comprovando nos autos, a data de entrega da declaração referente ao aludido débito.

Após, voltemos os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0601742-15.1997.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MONICLER COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIANA RESTANI LENCO - SP126961, NATAL JESUS LIMA - SP62098

DECISÃO

ID 22733008, fls. 114/123 – Aduz a executada a ocorrência de prescrição intercorrente, com termo inicial em 10/05/2005, findando-se em 10/08/2010.

Intimada (ID 28826928), a exequente se manifestou refutando a alegação (ID 29849243).

DECIDO.

De início, anoto que se trata, na espécie, da cobrança de multa administrativa, conforme ID 0601742-15.1997.4.03.6105, de sorte que inaplicável o CTN.

Aplica-se, no caso, o prazo quinquenal, seja pelo Decreto nº. 20.910/32, seja pelo art. 1º-A da Lei nº. 9.873/99, incluído pela Lei nº. 11.941/2009.

-

Rejeito o pedido de reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente.

Com efeito, como bem salienta a exequente, houve penhora de bens em 12/02/2002.

Assim, não há que falar em aplicação do artigo 40 da LEF.

Lado outro, em momento alguma a exequente deixou de movimentar os autos quando intimado.

Após peticionar inúmeras vezes, requerendo prazos para diligências e para a juntada de cálculo atualizado, não deixando paralisados os autos, em 06/10/2008 pleiteou o exequente a designação de leilão dos bens penhorados, o que foi deferido em 28/01/2010.

Expedido, em 27/04/2011, mandado para constatação e avaliação dos bens, em 17/05/2011 restou certificado que a executada não foi localizada, nemo depositário, nem os bens.

A partir de então o exequente movimentou os autos buscando a localização dos bens e do depositário, que em 27/02/2014 esclareceu que os bens penhorados deterioraram, e ofereceu outros bens.

Em 27/03/2014, o exequente não aceitou os bens ofertados e requereu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo, o que foi indeferido em 29/10/2015.

Requereu o exequente, então, em 11/11/2015, a realização de bloqueio BACENJUD, o que foi deferido em 09/08/2017, e que restou frustrado ao ser realizado em 13/11/2017.

Requereu, em 11/02/2017, a penhora dos bens anteriormente ofertados, o que foi deferido em 21/06/2018, os quais não foram localizados, conforme ceridão de 06/11/2018.

Requereu, novamente, em 23/10/2018, a inclusão dos sócios no polo passivo, o que foi equivocadamente deferido em 07/01/2019 e reconsiderado em 26/02/2020.

Posto isso, **rejeito o pedido de reconhecimento de prescrição intercorrente.**

ID 27647943 – Considerando que após inúmeras diligências não se logrou a encontrar bens de sua titularidade, defiro o requerido determinando a inclusão da executada MONICLER COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. no cadastro do sistema SERASAJUD.

ID 29850057 - Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada com fundamento nos ID's 22733008, fls. 84/85 e 28826928.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobrestem-se e arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40 da LEF.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008026-58.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDITORA Z LIMITADA - EPP, PEDRO BENEDITO MACIEL NETO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO DE ROCAMORA - SP159470, DIANE APARECIDA ROSSINI - SP322362
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139

DECISÃO

Vistos.

A Fazenda Nacional quando do pedido de redirecionamento da presente execução ao sócio administrador da empresa executada, trouxe aos autos ficha cadastral simplificada (pág. 125/126 do documento ID 23745070), não constando daquele documento indicação dos sócios na época do fato gerador do débito em cobro.

Pelo despacho de pág. 133 foi deferida a inclusão do sócio Pedro Benedito Maciel Neto no polo passivo, tendo sido citado em 05/08/2019 (ID 23869690).

Assim, constato que o sócio Pedro Benedito Maciel Neto foi admitido na sociedade empresária apenas em 04/11/2014, conforme ficha cadastral completa (ID 32237398) e que os débitos em cobro datam dos anos de 2000, 2001, 2002, 2003, 2007, 2008, e **reconsidero os termos do despacho de pág. 133 do documento ID 23745070.**

Considerando os termos do despacho proferido pelo I. Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal – TRF da 3ª Região, em 21 de junho de 2016, nos autos do AI nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP, depois complementado por solicitação feita pelo I. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, do C. Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do REsp nº 1.643.944/SP, conforme comunicação eletrônica, recebida nesta Vara no dia 16 de fevereiro de 2017, SUSPENDO a análise do pedido de redirecionamento ao(s) sócio(s) gerente(s) até decisão final a ser proferida pelo C. STJ, haja vista que o recurso especial acima referido, cujo tema diz respeito a questões jurídicas relativas ao redirecionamento da execução fiscal ao sócio administrador da empresa executada, caso dos autos, foi qualificado como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao **SUDP** para a exclusão de **PEDRO BENEDITO MACIEL NETO** do polo passivo da presente execução.

ID 26722586 e 28463470: prejudicada a análise das manifestações, ante os termos do aqui decidido.

Destarte, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intimem-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0000799-75.2019.4.03.6105

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, DAVID FERNANDES VIDA DA SILVA - SP221829

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADA a embargante para se manifestar sobre os documentos juntados. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

PROCESSO nº 5011622-57.2018.4.03.6105

REQUERENTE: VALERIA BARINI DE SANTIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o REQUERIDO para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos e no prazo de 30 (trinta) dias (art. 1.010, § 1º, CPC) para apresentar CONTRARRAZÕES.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5009574-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA JF LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por PADARIA E CONFEITARIA JFLTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz a excipiente, a ocorrência de prescrição.

A excepta apresentou impugnação refutando a alegação da excipiente.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de ofício (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição).

Nestes exatos termos será apreciada a presente exceção.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, em que a responsabilidade de apuração e recolhimento é transferida ao contribuinte, a declaração afasta a obrigatoriedade da constituição formal do débito e habilita o Fisco, no caso de não recolhimento, a promover a inscrição em dívida ativa e a cobrança dos tributos, independentemente de procedimento administrativo **ou de notificação**.

O termo *a quo*, para o caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, não pago no vencimento, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento, o que ocorrer posteriormente:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU A DATA DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação) é modo de constituição do crédito tributário.

2. O termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da *actio nata*.

3. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que não é possível aferir das provas juntadas aos autos a data da entrega das declarações e, conseqüentemente, o termo inicial do prazo prescricional. Desse modo, desconstituir o acórdão recorrido e acolher a pretensão da ora agravante quanto à ocorrência da prescrição requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1581258/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Assim, a partir da constituição definitiva do débito, inicia-se o prazo quinquenal para que o credor adote as medidas necessárias para a satisfação do crédito, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.

Constata-se que, ao aduzir a inocorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação que a excipiente aderiu aos seguintes programas de parcelamento de débitos.

O fato gerador mais antigo é relativo ao mês 11/2012., CDA nº. 12.694.682-5. A adesão ao parcelamento destes débitos ocorreu em 26/08/2016, com exclusão em 15/06/2018.

A CDA nº. 12.879.414-3 tem fato gerador mais antigo em 13/2013. A adesão ao parcelamento ocorreu em 01/08/2016, com exclusão em 16/02/2018.

Entre os fatos geradores mais antigos e a data da adesão ao parcelamento não decorreram cinco anos. Entre a data da exclusão do parcelamento e o ajuizamento da execução não decorreram cinco anos. Não há portanto prescrição a ser reconhecida.

Desse modo, o *dies a quo* do prazo prescricional deve ser computado a partir do cancelamento dos parcelamentos.

Com efeito, o requerimento de parcelamento se equipara a confissão de dívida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CNT).

É cediço ainda que durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e conseqüentemente também se encontra suspensa a prescrição.

Nessa esteira confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO DEFINE NEM DEMONSTRA A OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INADIMPLEMENTO. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRICIONAL. 1. Em tema de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, a não indicação expressa das questões apontadas como omitidas vicia a motivação do Recurso Especial, inviabilizando o seu conhecimento. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. "É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, 'uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento' (AGRG no AG 1.222.267/SC, Rel. Min. BENEDITO Gonçalves, Primeira Turma, DJe 7/10/10)." (AgRgREsp nº 1.037.426/RS, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, in DJe 3/3/2011). 3. Agravo regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.233.183; Proc. 2011/0019887-6; SC; Primeira Turma; Rel. Min. Hamilton Carvalhido; Julg. 14/04/2011; DJe 10/05/2011)

De todo o exposto, conclui-se não ter ocorrido a prescrição dos créditos executados, já que foram observados os prazos previstos no artigo 174 do CNT.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

DEFIRO o pedido ID 28244809. Certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Transfira-se o valor bloqueado para uma conta judicial na CEF. Após, converta-se em renda da União.

No mais, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Prazo de 15 (quinze) dias.

P. I. Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

PROCESSO nº 5011622-57.2018.4.03.6105

REQUERENTE: VALERIA BARINI DE SANTIS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o REQUERENTE para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

PROCESSO nº 5011622-57.2018.4.03.6105

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA CARRARA - SP272582

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o REQUERIDO para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0004595-50.2014.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em face de **DROGARIA SÃO PAULO S.A.**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito, tendo em vista a conversão do valor depositado para garantir a execução em renda (ID 22349836 - Pág. 21 e pág. 51/53).

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.

Considerando a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0003991-84.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996

Advogado do(a) EXECUTADO: EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES - SP86862

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o exequente para se manifestar quanto à petição(ões)e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 0603411-74.1995.4.03.6105

Advogados do(a) EXECUTADO: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599, EDIMARA IANSEN WIECZOREK - SP193216-B

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o executado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

PROCESSO nº 5005127-26.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANILO TEIXEIRA RECCO - SP247631

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5019176-09.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5008171-24.2018.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME JONATHAS BUENO - SP217754

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargado para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 5001301-89.2020.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5018579-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRAZILCOA - INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Intime-se a União para que se manifeste sobre os embargos de declaração Id Num. 31308395 - Pág. 1/3, no prazo legal.

Indefero o pedido da União, feito na impugnação aos embargos, referente à suspensão do processo em relação inclusão ou não do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, até que o E. STF se manifeste definitivamente nos autos do RE. Nº 574.706/PR. Considero que se trata-se de julgamento formado por maioria dos ministros do STF, tendo sido inclusive fixada tese de Repercussão Geral nº 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

No mais, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, § 5º, do CPC-1973 (art. 917, § 3º, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando planilha discriminada relativamente aos períodos objetos das CDA's executadas, com a indicação dos valores que entende devidos.

Ressalto a imprescindibilidade da medida tanto para comprovar seu interesse em impugnar a respectiva parcela, quanto para permitir o destaque dos valores em caso de procedência do pedido. Anoto que o documento deve ser firmado pelo representante legal da embargante ou por contador habilitado que preste serviço à empresa, tendo em conta as implicações legais que podem advir na hipótese de declarações infundadas.

Cumprido, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a embargante quanto à impugnação ofertada pela Fazenda, bem como intinem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Int.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0007177-18.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Divida Ativa.
Cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, na qual se cobram débitos inscritos na

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito.

DECIDO.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Expeça-se ofício de apropriação do valor depositado nos autos (ID 25466162- pág. 24), em favor da Caixa Econômica Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004067-02.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SANTA CATARINA LTDA, SANTINENSE INTERPRISE INC S/A, JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DE URZEDO, RUBENS RIBEIRO DE URZEDO, JOAQUIM CONSTANTINO NETO, HENRIQUE CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, RICARDO CONSTANTINO

Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

DESPACHO

Considerando o teor dos documentos ID 31970491 e ID 30672402, mantenho os coexecutados CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR, HENRIQUE CONSTANTINO, RICARDO CONSTANTINO e JOAQUIM CONSTANTINO NETO no polo passivo da presente execução fiscal.

À vista de referidos documentos resta prejudicado o pedido do item I da petição ID 30791231. Concedo, então, à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, manifestar-se sobre a petição ID 25797638.

Com a manifestação, tome concluso, inclusive para análise quanto ao requerido nos itens II e III da petição ID 30791231.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002438-17.2008.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOMES DE SA SOCIEDADE HOTELEIRA E EXPLORACAO DE RESTAURANTES LTDA - ME, JOAQUIM DA MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MADEIRA DE MATTOS MARTINS - SP130974

DESPACHO

ID 29423660: intime-se o administrador judicial da penhora no rosto dos autos nº 0002700-54.2007.8.26.0114, conforme já determinado na página 177 do documento ID 22772319.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009736-16.2015.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILMAR REIS DA SILVA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

ID 31906169: prejudicado, vez que o nome do advogado da parte executada já está cadastrado neste PJe.

ID 31014484: ante o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, conforme certidão ID 27801808, **defiro a execução provisória.**

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) móveis penhorado(s) nos autos (ID 22408151 – página 57), devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/pPraças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Após, cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011332-40.2012.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BEC BIOLCHINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974

DESPACHO

Considerando a concordância ora manifestada pela exequente no ID 31476257 em relação ao exposto na petição ID 29584659, intime-se a executada para que no prazo de 15 (quinze) dias anexe a este PJe o termo de anuência do Sr. GILBERTO MEIRA BIOLCHINI, inscrito no CPF sob nº 721.548.108-53, quanto à penhora e transferência de valores do processo nº 0037719-34.2001.8.26.0114, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP, para esta execução fiscal.

Com a juntada, expeça-se, a título de reforço, mandado para penhora no rosto dos autos do processo acima mencionado até o limite do valor do débito em cobro.

Instrua-se com as cópias pertinentes.

Cumprido, oficie-se solicitando a transferência de tal valor para a presente execução fiscal.

Ultimado, torne concluso para análise do pedido de transformação em pagamento definitivo, liberação da penhora efetuada à pág. 69 do ID 22771183 e extinção do feito.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014683-75.1999.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CERALITS A INDUSTRIA E COMERCIO, GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA, CEB PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIZ MEYER - SP125632
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, TIAGO VIEIRA - SP286790

DESPACHO

Dê-se nova vista à exequente para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o quanto determinado na decisão ID 26388526, bem como requira o que de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007460-19.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.S.A. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

ID 31072514: esclareça a Exequente seu pedido de intimação do executado para que informe a localização de bens penhorados no feito, uma vez que só houve penhora sobre o faturamento da empresa executada.

Sem prejuízo, intime-se a executada para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando ao feito seu ato constitutivo, para verificação dos poderes de outorga da Procuração ID 20874958.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0602039-95.1992.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA - ME, ANTONIO ORLANDO, IARA CONTESSOTTO ORLANDO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISILDA TESCAROLI - SP62060, VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859
Advogado do(a) EXECUTADO: VICENTE DE PAULO MONTERO - SP43859

DESPACHO

Tendo em vista que a decisão da página 14, do documento ID 22605856, determinou o processo nº 0603986-87.1992.403.6105 como principal, promova a Secretaria o apensamento/associação deste PJe ao nº 0603986-87.1992.403.6105, devendo as partes realizar as protocolizações de petições/documentos no principal, sempre com indicação das CDA's que compõem o total do débito incluído do apenso/associado.

Traslade-se cópias das páginas 16/24 do documento ID 22605856 e documentos ID 25005119 e 25005134 para os autos principais.

Por fim, sobre-se este PJe na tarefa "Sobrestamentos Diversos", indicando se tratar de processo apensado com tramitação do número do processo principal.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5005367-15.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: IND/ E COM/ DE REFRAIARIOS E LAM. CAMPINAS LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

RECEBO os presentes embargos porque regulares e tempestivos.

SUSPENDO o andamento da execução fiscal nº 0602709-94.1996.403.6105. Certifique-se.

Dê-se, então, vista à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003760-35.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
EXECUTADO: MARCELO MAZZARIOL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 29340283, defiro o pedido ID 29661449.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos sob ID 25226386 e 25227251, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5007268-52.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAVO SERVICOS E SANEAMENTO S/A
Advogados do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE ANDRE CHRISTIANO PEIXOTO - SP196684, JOSE RAFAEL MORELLI FEITEIRO - SP314004
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 458/2017, do CJF.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Havendo impugnação, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002972-34.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: BUCAL HELP ASSISTENCIA ADMINISTRATIVA EM SAUDE LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PEZZUTTI - SP407361

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 31853835, defiro o pedido ID 29431623.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) e intimação para o leilão a ser designado, caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano. Deverá constar no mandado que o oficial de justiça certifique se o imóvel encontra-se ocupado e a que título. Caso positivo, deverá colher os dados pessoais dos ocupantes intimando-os da penhora. Se forem os atuais proprietários, deverão ser intimados para que apresentem documentação que comprove seu direito de propriedade, no prazo de 15 (quinze) dias, facultado que traga diretamente perante a secretaria do Juízo. CONSTATAR ainda se o imóvel possui a mesma descrição da certidão de matrícula (se houve edificação ou não no imóvel); Também deverão diligenciar caso haja coproprietários devendo ser TODOS INTIMADOS ou cônjuges alheios à execução da realização da penhora.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)(s) leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5016970-22.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: AUTOMEC COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JULIA BARBERO SCHIMMELPFENG PINTO - SP272913, PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO - SP97721
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., CANTINHO DE MINAS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando o certificado no ID 31917137, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o endereço da coembargada CANTINHO DE MINAS EIRELI – ME e/ou de seu(s) representante(s) legal(is).

Com a informação, cumpra-se o quanto determinado no quarto parágrafo do despacho ID 3144572, inclusive em relação ao coembargado INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO.

Sem prejuízo, cumpra-se, desde logo, o disposto no quinto parágrafo do despacho acima referido.

Providencie-se e expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004890-19.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO - SP325800
EXECUTADO: RICARDO DONIZETE DO PRADO

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do Exequente ID 31925024, determino o desbloqueio dos valores constritos no feito sob ID 17977697.

Após, ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo, portanto, ser os autos SOBRESTADOS e remetidos ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 0001626-96.2013.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 30 (trinta) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002831-58.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: VAINER DELGADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO HIPOLITO PROENCA - SP300336
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EMBARGADO: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0600807-09.1996.4.03.6105

EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ - SP201353

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS - SP96564, CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ - SP201353

EMBARGADO: MUNICIPIO DE MOGI MIRIM

Advogado do(a) EMBARGADO: STEFANO PARENTI - SP47036

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016499-06.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: OURO VERDE CAMPINAS CORRETORA DE SEGUROS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARTHUR DONIZETTI DE MORAES PEREIRA - SP272033, CESAR CAMPOS CARDOSO - SP275649
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar integral cumprimento ao despacho ID 25679371, devendo trazer aos autos cópia da certidão de intimação da penhora, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, do CPC.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0021515-31.2016.4.03.6105

Advogado do(a) SUCEDIDO: DANIEL HENRIQUE VIDAL COSTA - SP217138

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001163-47.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de embargos de devedor opostos por **ASPEM - USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP** à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional nos autos do processo 00033076220174036105, pelo qual se exige a quantia de R\$ 1.247.303,13 (em 12/02/2017), inscrita na Dívida Ativa da União sob nºs. 12.210.553-2, 12.042.889-4, 12.910.662-3, 40.371.2130, 42.017.573-3, 42.017.574-1, 42.042.791-0, 43.007.394-1.

Aduz em apertada síntese a ilegalidade da cobrança de juros em relação à multa de ofício que lhe foi aplicada, requerendo que estes sejam excluídos da execução.

Fundamento e DECIDO.

O artigo 919 do CPC/2015 (antigo artigo 739-A do CPC/1973) deve ser aplicado às execuções fiscais, conforme decisão proferida no Recurso Repetitivo REsp 1.272.827/PE. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, § 1º, DO CPC/73 ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP N. 1.272.827/PE, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C, CPC/73. TEMA N. 526/STJ. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO PRETENDIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema n. 526, nos autos do REsp repetitivo n. 1.272.827/PE de relatoria do ministro Mauro Campbell, firmou entendimento no sentido de que o art. 739-A do CPC/73 (art. 919 do CPC/2015) aplica-se às execuções fiscais e que atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor “fica condicionada” ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

II - O reexame dos requisitos do § 1º do art. 739-A do CPC/73, para fins de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos à execução fiscal, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, em razão do óbice contido no enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 529.414/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 17/9/2014 e AgRg no AREsp 419.177/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe de 2/12/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1182681/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2018. DJe 27/08/2018)”

Dispõe mencionado artigo 919, CPC/2015 que regra geral, os embargos à execução não terão efeito suspensivo. Não obstante, estabelece que “[o] juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes”.

No presente caso há requerimento da embargante.

A dívida, no entanto, conforme documento de ID 28637114 - Pág. 22 e 59/60, encontra-se apenas parcialmente garantida pela penhora de ativos financeiros e pela máquina descrita no auto de ID 28637114 - Pág. 64/65, que foi avaliada em R\$ 600.000,00.

Nada obstante, também, em exame perfunctório, entendo a ausência do necessário *fumus boni iuris* uma vez que não vislumbro relevância nas alegações da embargante, no que concerne à aplicação de juros sobre a multa de ofício.

Outrossim, importante salientar que o perigo da demora em relação ao bem móvel penhorado, por si só, não é razão suficiente para o deferimento do efeito suspensivo, notadamente quando ausente o *fumus boni iuris* e a garantia integral da dívida.

No mais, a petição inicial atende ao disposto na legislação (art. 6º, LEF).

As CDA's gozam de certeza e liquidez (art. 3º, LEF), não se verificando nesta análise inicial irregularidades que comprometam a presunção legal.

Destarte, **recebo os presentes embargos sem a suspensão da execução e indefiro o pedido liminar.**

Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)

PROCESSO nº 0010810-37.2017.4.03.6105

EMBARGANTE: PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR, PAULO FRANCISCO FERNANDES DA SILVA DOMOTOR, SANDRA REGINA BIELLA, SANDRA REGINA BIELLA

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

Advogado do(a) EMBARGANTE: AUGUSTO THOME DA FONSECA - SP171782

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao parte interessada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido sem manifestação os autos serão remetidos ao ARQUIVO FINDO.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005474-52.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003688-77.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA., qualificada na inicial, propôs pedido de tutela urgência em caráter antecedente, em face da UNIÃO, visando ao acolhimento da garantia ofertada, em antecipação à futura execução fiscal, de forma que os débitos tributários apurados no Processo Administrativo nº 11128.003432/2010-32 não sejam óbice à renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa a que se refere o artigo 206 do Código Tributário Nacional, bem como obstar evitar ou suspender os efeitos de protesto.

Destaca o cabimento da presente medida já foi definida em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1.123.669/RS).

Por fim, assevera que as apólices de Seguro Garantia ofertadas com fundamento no artigo 9º, da Lei 6.830/80, atendem integralmente aos requisitos exigidos pela Portaria PGFN nº 164.

Citada, a Fazenda Nacional afirma in verbis: "... Analisada a apólice de seguro garantia oferecida nos presentes autos, suficientes os valores e verificadas as condições legais do artigo 9º da Lei de Execução Fiscal e da Portaria PGFN nº 164/2014, esta Procuradoria solicitou fosse dado o prosseguimento e encaminhamento do processo administrativo, a fim de que seja promovida a inscrição em DAU dos débitos e posterior arquivamento da execução fiscal".

É o relatório. DECIDO.

A controvérsia quanto à possibilidade de antecipação de penhora para garantia de futura execução fiscal por intermédio de ação cautelar foi dirimida no julgamento do REsp 1.123.669/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA E ANTECIPAÇÃO DE PENHORA EM FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. "O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201303709882, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2014..DTPB:.)

A garantia foi aceita pela requerida, de modo que a apólice é idônea para garantir nestes autos futura execução.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para fim de deferir a tutela cautelar antecedente, com a finalidade de garantir o débito tributário objeto do procedimento administrativo nº 11128.00.3432/2010-032, evitar o protesto e não obstar à expedição de certidão de regularidade fiscal à requerente, durante a vigência do seguro oferecido.

Intime-se a requerida para cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo constar a anotação de seu respectivo sistema.

Condono a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005818-77.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO: POLLUS BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005200-21.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente feito está apensado aos autos principais, Execução Fiscal n. 0014477-61.1999.4.03.6105, conforme decisão e certidão, proferida e lavrada, respectivamente, nestes autos (fs. 60/61 e 62, dos autos físicos).

A propósito, todos os atos processuais e pleitos deverão ser realizados nos autos principais supramencionados.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005268-68.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHAS/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

O presente feito está apensado aos autos principais, Execução Fiscal n. 0014477-61.1999.4.03.6105, conforme decisão e certidão, proferida e lavrada, respectivamente, nestes autos (fs. 55/56 e 57, dos autos físicos).

A propósito, todos os atos processuais e pleitos deverão ser realizados nos autos principais supramencionados.

Intimem-se.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, pelos motivos acima expostos.

Cumpra-se com as cautelas de praxe.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002125-48.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PIZZARIA MEIRELES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RINALDO FERNANDES GIMENES CUNHA - SP145659
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos

PIZZARIA MEIRELES LTDA - ME opõe embargos à execução promovida pelo FAZENDA NACIONAL, nos autos n. 5017034-32.2019.403.6105, insurgindo-se exclusivamente contra o bloqueio de ativos financeiros efetuado após a celebração de acordo de parcelamento.

A parte embargada não se opôs ao pedido (ID 31196200).

É o necessário a relatar. Decido.

As condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e também durante todo o desenvolvimento do processo.

Verifico que a parte embargante opôs os presentes embargos um dia após ter protocolado pedido idêntico nos autos principais.

O pleito foi deferido nos autos da execução fiscal e os valores já foram desbloqueados, consoante extrato de ID 31259477 daqueles autos.

Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Campinas, data registrada na sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003674-86.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GIOVANNI CESAR ORTUSO, GRAZIELLA CESAR ORTUSO, ALESSANDRO CESAR ORTUSO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos

GIOVANNI CESAR ORTUSO, GRAZIELLA CESAR ORTUSO, ALESSANDRO CESAR ORTUSO opõem embargos de terceiro à execução fiscal que a FAZENDA NACIONAL promove em face da MIKH TEL COMUNICAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. nos autos n. 0003674-86.2017.403.6105, alegando ausência de fraude na alienação, bem como impenhorabilidade do imóvel doado pela coexecutada MICHELE ORTUSO. Afirmam, ainda, que o redirecionamento da ação decorreu de mero inadimplemento.

Em sua resposta (fls. 18/19) a embargada informa a ausência de interesse no prosseguimento do feito, uma vez que requereu a exclusão da coexecutada MICHELE ORTUSO do polo passivo da ação e não mais subsiste o pedido de ineficácia da alienação do imóvel matrícula 2753 do 1º C.R.I. de Campinas, SP. Requer a não condenação em honorários.

É o necessário a relatar.

Decido.

Inicialmente, observo que não foram recolhidas custas processuais, dentre a ausência de outros pressupostos processuais tais como atribuição de valor à causa e juntada de documentos essenciais.

Contudo, está precluso o juízo de admissibilidade e a oportunidade de correção dos vícios apresentados, uma vez que os presentes embargos de terceiro perderam o seu objeto.

De fato, as questões levantadas nos presentes embargos de terceiro restaram prejudicadas tendo em vista a exclusão da coexecutada MICHELE ORTUSO do polo passivo, conforme decisão proferida nos autos da execução fiscal.

Por conseguinte, não subsiste o pedido da exequente de declaração de ineficácia da alienação do imóvel a ela pertencente.

Ante o exposto, perdemos presentes embargos o seu objeto, razão pela qual julgo-os extintos sem apreciar-lhes o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorários advocatícios. Custas processuais pelos embargantes.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0604011-95.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAVALCANTE INDE COM DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, VALTER CAVALCANTE, VALDO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO SEBASTIANI FERREIRA - SP12246
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA PEIXOTO FERREIRA - SP152360

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com a intimação das partes quanto à sentença proferida às fls. 53/60 (ID 22762048).

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0607519-44.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T.W.M. - COMERCIO DE VEICULOS LTDA, JEAN CLAUDE ANTOINE, FRANCOIS GEORGE ANTOINE, GEORGE SAMUEL ANTOINE, ALEXANDER HAFIZ ANTOINE, NATANAEL MOURA DIAS, LUCIANO BICUDO JUNIOR, FLAVIO DE ALMEIDA PARANHOS JUNIOR, PEDRO RODRIGUES DA SILVA, NAIM YOUSSEF GEORGE
Advogado do(a) EXECUTADO: CESAR SILVA DE MORAES - SP165924
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA LEVANTESI - SP184563

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002477-96.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, DHL EXPRESS (BRAZIL) LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014810-51.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MONTEALEGRE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Solicite-se informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Expeça-se o necessário.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013720-33.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HALESSANDRI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, HELIO ALESSANDRI, ADALCINA SILVESTRE ALESSANDRI
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE AZEVEDO INACARATO - SP220233-B

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002654-65.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PANETERIA DI CAPRI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICADO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, atentando-se ao requerimento de ID 97998329, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011718-46.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERIDIANA RIBEIRO PORTO - SP209694

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte executada intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605088-76.1994.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIMP COMERCIO DE MAQUINAS E PAPEL LIMITADA, IZILDINHA BAPTISTADO NASCIMENTO, NILSON DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512
Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO - SP261512

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010481-25.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006674-94.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE VALINHOS
Advogados do(a) EMBARGADO: CARLA MESTRINER LUVEZUTO - SP164746, ARONE DE NARDI MACIEJEZACK - SP164746, ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE - SP158392

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte embargante intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012313-64.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte EXEQUENTE intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0015794-40.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas", serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008116-91.2000.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, JOSE DUARTE CARVALHO, RUI DE CARVALHO DUARTE, RAUL PEIRANO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
Advogado do(a) EXECUTADO: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINÍCIOS LEONCIO - MG53293

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração aviados por RUI DE CARVALHO DUARTE e outros nos quais se objetiva o acolhimento da exceção de pré-executividade em relação ao embargante, a fim de que seja excluído do polo passivo da execução fiscal. Pretende, ainda, a revisão da condenação em honorários advocatícios, a fim de que sejam fixados no percentual de 5% sobre o valor da causa. Assevera que o valor fixado a título de honorários não observou os critérios estabelecidos pelo art. 85 do CPC.

Empetição de ID29012549 a União concorda com a exclusão do embargante e afirma já ter adotado providências no sentido de excluí-lo dos sistemas de cobrança.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Por primeiro, verifica-se que falta de interesse processual em relação à exclusão do embargante RUI DE CARVALHO DUARTE mantém-se, uma vez que houve concordância pela embargada e informação a respeito da adoção de providências administrativas no sentido de excluí-lo dos sistemas de cobrança.

Em relação à fixação de honorários, em que pese o recurso sequer merecesse apreciação, uma vez que não declinados os nomes dos embargantes, a revisão do valor se deu em virtude de erro material, uma vez que na fixação inicial não se considerou os critérios legais de fixação por equidade, notadamente em relação à reduzida complexidade da causa.

Com efeito, mediante provocação da própria parte embargante, o juízo foi instado a se manifestar acerca dos critérios de fixação, fazendo-o em conformidade com a jurisprudência sedimentada a respeito do tema.

Vale ressaltar que a fixação de honorários advocatícios nos ônus sucumbenciais integra os consectários da condenação e, como tal, trata-se de matéria de ordem pública e sua alteração não implica em *reformatio in pejus*. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS AFASTADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 14, DO CPC/2015. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt nos EDEI no AREsp 1336265/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 28/03/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO, DE OFÍCIO. "Os honorários advocatícios, enquanto consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública, podendo ser revistos a qualquer momento e até mesmo de ofício, sem que isso configure reformatio in pejus" (STJ, AgInt no REsp 1.722.311/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/06/2018). (TJMG - Embargos de Declaração-Cr 1.0411.13.003962-0/002, Relator(a): Des.(a) Karin Emmerich, 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 03/09/2019, publicação da súmula em 11/09/2019)

Desse modo, bem fixados os honorários, segundo os critérios legais, a presente irresignação não comporta provimento, uma vez que inexistentes quaisquer vícios de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 5 de maio de 2020.

RICARDOUBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605100-22.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TALES TECNOLOGIA DE SISTEMAS LTDA - ME, ABDIAS EVANGELISTA DE LIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES DAVILA - SP133903

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: – “A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7.ª Vara Federal de Santos e na 3.ª e 5.ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007654-41.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PANORAMA RESIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR DOS SANTOS LOPES - SP401052

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:

Fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, atentando-se para os bens ofertados à penhora, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0020718-55.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: QUEIROZ GALVAO PAULISTA 5 DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: UMBERTO BARA BRESOLIN - SP158160, LUCIANO MOLLICA - SP173311
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos: Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004507-22.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos: Fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0017398-07.2010.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: M K M COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos: Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0012787-21.2004.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: COOPERATIVA REGIONAL AGRO PECUARIA CAMPINAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANNA LUCIA DAMOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO - SP100930
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº 07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012860-85.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LDA TECNOLOGIA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ALEXANDRE BORGHI - SP104953, CESAR EDUARDO TEMER ZALAF - SP105551

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009309-87.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Parágrafo único do Art. 2º da Resolução PRES nº 275, de 7/6/2019, publicada no Diário Eletrônico nº 107, de 10/06/2019: "A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operada a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007324-49.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte exequente intimada da decisão proferida. Arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013899-12.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, **impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.**

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013914-78.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SUMARE
PROCURADOR:JOSE ESTANISLAU PADRECA DO AMARAL
EXECUTADO:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE SUMARÉ** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.

É o relatório do essencial. Decido.

De fato, cancelada a obrigação pelo exequente, **impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.**

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980.

Tendo em vista a renúncia do exequente ao prazo recursal, arquivem-se os autos independentemente de sua intimação, observadas as formalidades legais.

Registre-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5012381-84.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JOSE ORLANDO DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso X, da Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação da parte exequente, nos seguintes termos:

Vista para manifestação sobre a alegação de parcelamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0002847-12.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUÁRIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SPADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000251-28.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RITA DE CASSIA DA SILVA HONORIO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Conselho de Fiscalização Profissional na qual se objetiva o recebimento de anuidades.

Intimado a emendar a inicial, a fim de adequar os consectários da mora à legislação aplicável à espécie, o exequente apresentou emenda na qual afirma a ocorrência da adequação mencionada.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, no essencial, o relatório.

Fundamento e decido.

Consoante asseverado alhures, verifico que o exequente não aplicou, corretamente, a legislação de regência em relação aos consectários da mora.

É dizer, para a correção monetária dos valores referentes às anuidades devidas pelos respectivos profissionais, aplica-se a legislação específica de cada Conselho Profissional, se houver, com a finalidade de atualização dos valores a serem pagos anualmente. De outro norte, os consectários da mora – incidentes a partir do não pagamento da anuidade – são regidos pela Lei nº 10.522/2002 (art. 37-A), que trata dos créditos das autarquias.

Destarte, as anuidades serão reajustadas ano a ano pelo índice respectivo (INPC, IGPM etc.), conforme a disposição específica. Tal sistemática — de reajuste de preço, isto é, anuidade — se aplica ao valor principal, anualmente modificado.

Já os consectários da impuntualidade, concernentes em juros e multa, estão especificamente regidos pelo art. 37-A da Lei nº 10.522/02, que se refere textualmente aos créditos de qualquer natureza das autarquias federais “não pagos nos prazos previstos”, mas que o exequente não observou.

Veja-se que a Lei nº 10.522/02, dentre vários temas, rege o estatuto dos créditos das autarquias — novamente, de qualquer natureza; expressão a abranger inclusive os conselhos profissionais —, dizendo-lhes como podem calcular as consequências do inadimplemento (art. 37-A).

A única exceção é feita ao BACEN (§ 2º). Nesse tocante, uniformiza transversalmente o trato do específico tema dos consectários legais das autarquias, já que não existe justificativa jurídica para violar a isonomia e permitir que autarquias federais e os mais diversos conselhos profissionais tenham regras de mora diferentes uns dos outros.

A menos que o exequente queira negar sua natureza autárquica, não pode escapar do campo de incidência previsto da Lei nº 10.522/02, feito em função de tema mais específico, a saber, os consectários de créditos inadimplidos. Em suma, o art. 37-A da Lei nº 10.522/02 rege tema especial inserido em todas as leis especiais de criação de conselhos profissionais, a bem da isonomia.

A propósito, colaciono recente decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, proferida no AI nº 5015876-21.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. MONICA NOBRE, que assim pontificou:

“Alega o agravante que não é o caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, vez que afasta-se a aplicação da SELIC e da correção nela embutida para aplicar-se a regra especial do Decreto Lei nº 9.295/46.

Ocorre que ao caso deve ser aplicado o art. 37-A da Lei nº 10.522/02:

Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais.

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos créditos do Banco Central do Brasil.

Dessa maneira, por ora, não há como reformar a decisão agravada, devendo prevalecer o entendimento para aplicação do art. 61 da Lei nº 9.430/96, que determina haver multa moratória diária, limitada a 20% e juros de mora pela SELIC, calculados conforme o § 3º, não havendo previsão de correção monetária em separado, bastando a embutida na SELIC.”

A corroborar a que os encargos da mora devem ser cobrados unicamente com base na SELIC, confira-se:

ACÇÃO ORDINÁRIA - RESTITUIÇÃO - CONSELHO PROFISSIONAL - CREA/SP - ANUIDADE - NATUREZA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REPERCUSSÃO GERAL RE Nº 704.292. 1. Preliminar de legitimidade passiva do CONFEA rejeitada: o CREA/SP é o órgão responsável pela cobrança de anuidade, pelo que se reconhece sua legitimidade passiva e ausência de necessidade de litisconsórcio passivo. 2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da exigência de contribuição a Conselho Profissional, nos termos do artigo 58, da Lei Federal nº. 9.649/98.

3. Houve a rediscussão do tema, em decorrência da edição da Lei Federal nº. 11.000/04. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese: “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. No caso concreto, é devida a restituição dos valores recolhidos, referentes às anuidades dos anos de 2006, 2007, 2008, 2009 e 2010 acima dos limites da Lei Federal nº. 6.994/82, nos termos da r. sentença, com correção monetária pela taxa Selic. 6. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do CREA/SP parcialmente provida, apenas para retirar a incidência de juros de mora na restituição, mantendo-se, no mais, a r. sentença. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1901404-0010822-50.2010.4.03.6120, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 18/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 25/10/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CDA. NULIDADE. JUROS. TAXA SELIC. RECURSO DESPROVIDO. 1. A teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. A multa moratória, juros e correção monetária não se confundem, tendo cada qual função específica. A multa decorre do inadimplemento da obrigação no prazo estipulado e seu valor é fixado por lei e os juros são devidos para remunerar o capital que permaneceu por tempo indevido em poder do devedor, devendo incidir desde a data de vencimento da obrigação. A cobrança cumulativa destes consectários e de outros encargos tem autorização nos artigos 2º, § 2º, e 9º, § 4º, da Lei 6830/80. 3. Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Precedentes. 4. No que concerne à taxa SELIC, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência, pois não destoia do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização. É legítima a aplicação da taxa Selic a título de correção monetária e juros de mora. 5. Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5008426-61.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECIDOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 19/07/2019)

Com efeito, a aplicação incorreta da legislação referente aos consectários da mora acarreta a nulidade da CDA e, conseqüentemente, sua inexigibilidade.

Apesar de regulamente intimado a emendar a inicial, o exequente apresentou “emenda” na qual deixa de aplicar a SELIC para englobar juros de mora e correção monetária, havendo, inclusive, incremento do valor cobrado.

Assim sendo, com fulcro no art. 485, I e X, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, **INDEFIRO** a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Não sobreindo recurso, arquivem-se.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002199-39.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DELANO COIMBRA - SP40704, DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RUBENS REINALDO NOGUEIRA

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA** em face de **RUBENS REINALDO NOGUEIRA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (ID 27656172).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Proceda-se ao levantamento da penhora de id 24073931.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012965-18.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: ANDREA LINZ RESENDE

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 14 de fevereiro de 2020.

10

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007713-63.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRENDE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA PENIDO BURNIER MARCONDES PEIXOTO VILLABOIM - SP188565

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: “Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas”), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte exequente intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0606577-80.1996.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, CHRISTEL GERDA ELFRIEDE ALTWIG
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO BARASNEVICIUS QUAGLIATO - SP183931

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 17 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002253-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogado do(a) EMBARGANTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos infringentes opostos por **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO** à sentença de fls. 22525064- Pág. 13/14.

Requer seja reconhecida a ofensa ao contraditório e ampla defesa, a fim de que seja declarada nula a sentença, determinando-se a produção de prova testemunhal, ao argumento de que este Juízo considerou uma declaração unilateral do Departamento de Limpeza Urbana como apta para comprovar que o serviço de coleta de lixo foi realizado. Sustenta que a presunção relativa de fé pública inerente aos documentos emitidos por entidades da Administração direta ou indireta pode ser elidida por outro meio de prova.

Insiste a embargante na tese de ilegitimidade passiva, uma vez que **"não exerce a posse do imóvel com animus domini e nem mesmo para auxiliar em sua finalidade institucional (...)".**

Ao final, sustenta a nulidade da certidão de dívida ativa, ao argumento de que a União Federal não foi notificada do lançamento do tributo em cobro.

Instado a se manifestar, o MUNICÍPIO DE CAMPINAS, apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do recurso.

DECIDO.

Pela sentença, foi reconhecida a desnecessidade de produção de outras provas, quanto à efetiva prestação do serviço de coleta do lixo, bem como a legitimidade da Embargante como sujeito passivo, responsável pelo pagamento da taxa de serviço de limpeza e coleta de lixo.

Não merece acolhida a pretensão da parte embargante, porquanto nenhum argumento carrou para o recurso capaz de modificar a convicção firmada na decisão recorrida. Todas as razões deduzidas na petição inicial já foram objeto de apreciação e constam na fundamentação da sentença recorrida.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos infringentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 19 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007267-26.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERIE JAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSA LAITER - SP161170

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CERTIFICO E DOU FÉ que, a teor do art. 4º, inciso IV, Portaria Camp-05V nº07/2020, faço a intimação das partes, nos seguintes termos:
Fica a parte intimada a dar andamento ao feito, no prazo de 10 (de) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006522-85.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A IND. E COMÉRCIO, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação da(s) parte(s) sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008325-40.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, ORIENTE INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando a penhora realizada nos autos, às fls. 384 dos autos físicos, os executados que possuem patrono constituído nos autos, considerem-se intimados no ato da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, do prazo para oposição de embargos.

Case contrário, não havendo patrono, a secretaria deverá providenciar a intimação pessoal nos endereços constantes nos autos, nos quais os executados foram citados e/ou endereços informados, utilizando-se dos meios necessários: carta de intimação, mandado e/ou deprecata.

A executada, Oriente Incorporações Imobiliárias S/C Ltda, deverá regularizar sua representação processual, carreado aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra ressaltar que a Oriente Incorporações Imobiliárias S/C Ltda e Moacir da Cunha Penteado, compareceram espontaneamente aos autos, dou-os por citados.

Ante a concordância expressa da Fazenda Nacional (fls. 379/380, dos autos físicos), a Secretaria deverá providenciar via sistema Renajud o desbloqueio de todas as constrições que recaíram sobre o veículo placas CEY5215, conforme pleito do terceiro interessado, Selomac Serviços de Locação de Máquinas Ltda, às fls. 334 e 365.

Cumpra-se com urgência.

Após, intinem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002338-81.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA - SP434076, JEFFERSON JOSE CALARGA - SP306820, DAVI CAMPOS BICUDO HADDAD - SP434034, CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, cumpra-se o despacho Id. 24638188 - Pág. 92, remetendo-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013910-05.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOFAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS PEDRO BOSSI ALVES DE SIQUEIRA - SP434076, JEFFERSON JOSE CALARGA - SP306820, DAVI CAMPOS BICUDO HADDAD - SP434034, CAIO PEREIRA BOSSI - SP310117

DESPACHO

Ciência à parte executada sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, cumpra-se o despacho Id. 24637308 - Pág. 100, remetendo-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até que sobrevenha o julgamento do recurso repetitivo e a definição da tese pela instância superior.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006191-69.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIANACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: VANUZA VIDAL SAMPAIO - RJ2472-A

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discuta “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013843-76.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA - MG1445-A

DESPACHO

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos **0030009-95.2015.403.0000/SP** e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro “**determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição**”, em causas nas quais se discuta “**a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial**”.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP – Tema 987 “Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.”).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010606-71.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: MARIA INES SANCHES RODRIGUES DE SOUSA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VALDOMIRO PAULINO - SP35843

SENTENÇA

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

É o relatório. Decido.

Diante da sentença transitada em julgado que julgou procedentes os embargos à execução fiscal nº 0007860-31.2012.403.61.05 para anular os débitos em cobrança, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, III, “a”, do CPC, declaro extintos os créditos tributários objeto da presente ação, bem como extinta a execução fiscal.

Levante-se o depósito judicial em favor da executada.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018904-08.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EXPRESSO GARDENIALTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA - SP160031-A

SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito.

É o relatório. Decido.

De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil.

Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar a executada ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002179-14.2020.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0605652-21.1995.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLUBE CAMPINEIRO DE REGATAS E NATACAO, OSWALDO COLUCCINI, RENATO IVO POLETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON SAMPAIO - SP28813

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SPADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fls. 139/140 (ID 22762518): Indefiro. A execução da verba honorária deve ser executada nos autos dos Embargos à Execução, onde foram arbitrados.

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0600696-25.1996.403.6105, venham estes autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007598-42.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CROSS FILTER BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO RODRIGO SANTANA - SP234190, CRISTIAN COLONHESE - SP241799

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Indefiro por ora o requerimento do exequente à vista da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115 dos autos digitalizados.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à útil tramitação do feito.
Intime-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0002157-46.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE DONIZETTI MAXIMO, FRANCISCO DE ASSIS MAXIMO
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
Advogado do(a) EMBARGANTE: KATTYLA RABELO BOTREL - SP336304
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual, com o trânsito em julgado da sentença proferida e a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CAMPINAS, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000716-93.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE DE MORAES - SP313589, DIÓGENES ELEUTÉRIO DE SOUZA - SP148496

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal números: 0002555-56.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000548-96.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENERCAMP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. - MASSA FALIDA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Indefiro o requerimento da exequente tendo em vista que a diligência já foi realizada conforme certidão de fls. 42 dos autos digitalizados.

À vista da manifestação da administradora da falência, arquivem-se os autos por sobrestados.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023626-85.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEVERINO DERLI BALBINO

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal números: 0007543-57.2017.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013272-40.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO:M M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: HENRIQUE MARCATTO - SP173156, MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.
EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Reconsidero o despacho de fls. 68 (ID 23910214).

Considerando a afetação dos Recursos Especiais 1.666.542, 1.835.864 e 1.835.865, representativos de controvérsia, cadastrados como Tema 769, que trata "da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantido o pedido e nada mais sendo requerido, suspendo o processo e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado até decisão final do C. STJ sobre o tema.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004718-82.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO BENEDITO MACIEL NETO - SP100139, THIAGO ANDRIACI FERREIRA DO CARMO - SP327609

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Por ora, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, empagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004418-91.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABSOLUTO - MECANICA DIESEL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NEVES DE SOUZA - SP130275

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Requer o exequente designação de datas de leilão para veículo sobre o qual não foi formalizada a penhora. Há, no entanto, notícias de que o veículo encontra-se apreendido no Pátio da Polícia Rodoviária em vias de ser leiloado naquele estabelecimento, porém a prática cotidiana tem demonstrado que os leilões decorrentes de veículos apreendidos em Pátios da Polícia Rodoviária resultam em um valor ínfimo em relação ao valor cobrado nos autos, tratando-se assim de medida não frutífera para o andamento da presente execução.

Assim, proceda-se ao desbloqueio do veículo FIAT BRAVA Placa DBI 9977 tendo em vista não tratar de garantia útil ao presente processo.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0615593-24.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA, RICARDO CAIXETA RIBEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: EXPRESSO CAMPIBUS LTDA, ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GALVAO DE BRITTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE BARROS CARVALHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ANGELA LOPES PAULINO PADILHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCAS GALVAO DE BRITTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO DE BARROS CARVALHO

DECISÃO

Ad cautelam, aguarde-se a resolução do Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica (IDPJ) n° 0004888-15.2017.4.03.6105, mormente à vista do quanto determinado no ID [31600993](#) dos autos mencionados.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003427-76.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DECISÃO

Cuida-se de pedido deduzido por **TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA** (ID 32211658) visando o desbloqueio de quantia encontrada em suas contas bancárias (R\$ 25.906,05 – ID 32219192), sustentando serem tais verbas destinadas ao cumprimento de compromissos relativos à folha de pagamento. Junta documentos para comprovar o alegado.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Extrai-se do feito que o bloqueio de ativos financeiros resultou em valor bem inferior ao da ordem (R\$ 4.997.250,65).

Pois bem. À vista da inexistência de saldo positivo nas demais contas de titularidade da executada, entendo, nesta oportunidade, demonstrada a imprescindibilidade do montante bloqueado para os pagamentos informados, de modo a não inviabilizar a atividade empresarial e prejudicar os empregados.

Dessarte, DEFIRO o pretendido desbloqueio em sua integralidade.

Requeira o credor o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

INT. Cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000077-12.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUNDACAO CPQD - CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM TELECOMUNICACOES
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005295-31.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA, RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA BEATRIZ E SILVA - SP312269

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *imediatamente*.

Compulsando os autos verifico que nos embargos à Execução Fiscal n. 0005957-53.2015.4.03.6105 foram ofertados bens como garantia da execução. No entanto, a parte exequente em manifestação rejeitou os bens ofertados, mas não indicou outros sobre os quais pudesse efetuar a penhora.

Tendo em vista que o veículo ofertado à penhora, já foi bloqueado, via sistema renajud, tendo, inclusive, ocorrido diligência negativa para penhora por não ter sido localizado, conforme se verifica às fls. 45 e 61/62 dos autos físicos, intime-se a parte executada para que informe ao Juízo a localização do referido veículo ou indique outro bem sobre o qual possa recair a penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito dos embargos à execução fiscal supracitados.

Após, venhamos autos conclusos.

A secretaria deverá trasladar cópia desta decisão para os embargos apensos.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0005957-53.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RAQUEL CRISTINA DE ANDRADE FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *imediatamente*.

Aguarde-se o cumprimento da determinação judicial proferida na Execução Fiscal n. 00052953120114036105.

Após, venhamos autos conclusos.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000037-69.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONOVA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA, SILVIO PIMENTA DOS SANTOS, EDCREIA CRISPIM GONCALVES, DANILO DE QUEIROZ TAVARES, JOSE RENATO DOS SANTOS, WILLIAM LOPES DA SILVA, EDNA FLORIANO DA SILVA, WILLIAM LOPES DA SILVA JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA - SP109889, WILTON LUIS DA SILVA GOMES - SP220788, CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Prossiga-se, cumprindo-se as determinações constantes às fls. 68 (ID 23984102).

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003687-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALAIDE VIEIRA DE GODOY
Advogado do(a) EMBARGANTE: CYNTHIA SANTOS RUIZ BRAGA - SP166974
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Vistos.

O Edital 10/2019 supra referido, intimou as partes a se manifestarem sobre interesse na guarda de documentos originais, nos termos do art. 10 da Resolução 278/2019, o qual prevê:

"Art. 10 Sem prejuízo de eventual intimação pessoal das partes, por meio de seus procuradores, a critério do Desembargador Federal Relator, a Secretaria Judiciária do Tribunal providenciará a publicação quinzenal de editais de intimação, com a relação dos feitos virtualizados, para que as partes, por meio de seus procuradores, se manifestem, no prazo preclusivo de 45 dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, **bem como sobre o interesse em manter a guarda dos respectivos autos ou de alguns de seus documentos originais (grifo nosso)**.

Parágrafo único. Os autos físicos judiciais digitalizados para a tramitação eletrônica ou as peças dele retiradas pelas partes deverão ser preservados pelo seu detentor, até o trânsito em julgado da sentença, a preclusão da decisão final ou, quando admitido, o final do prazo para a propositura de ação rescisória, certificando-se nos autos a retirada pelo interessado, que se obrigará a manter sua guarda e a apresentá-las ao juízo, quando determinado".

Desta forma, dê-se vista à embargada para que se manifeste **expressamente** quanto ao pedido de guarda dos autos pela embargante (id).

Sem prejuízo, recebo os embargos de terceiro para discussão.

Abra-se vista para resposta da parte contrária, no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009117-91.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Ainda que já exista determinação nos autos para arquivamento dos autos em virtude do parcelamento do débito, para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.4.03.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro "determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição", em causas nas quais se discuta "a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial".

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 – SP).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do ato processual referido.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009837-19.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OLIVEIRA - CASA DE CARNE E EMPORIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO WILD - SP188771

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000033-32.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
EXECUTADO: M.M ORIGINAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO TURRA - SP176950, HENRIQUE MARCATTO - SP173156

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO ##### para SOLICITAR ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória 0001459-55.2018.811.0024 devidamente cumprida ou informações sobre seu cumprimento.

Providencie a secretaria o encaminhamento deste ofício à 1ª Vara Criminal e Cível de Chapada dos Guimarães/MT por meio eletrônico.

Sem prejuízo da determinação acima, dê-se ciência à exequente acerca da situação da precatória expedida nestes autos, a fim de que o procurador oficiante contate e instrua a PGF competente a intervir na carta supramencionada, para acompanhamento e subministração de meios para seu efetivo cumprimento (ID 32319099 - Pág 1: remessa para vista da Procuradoria Federal/MT em 07/10/2019, último ato praticado na deprecata), medida essa a ser comprovada nos autos.

Tendo em vista o teor da certidão lavrada em 22/08/2019 pelo oficial de Justiça de Chapada dos Guimarães (ID 32319099 - Pág. 3), ficamos procuradores da executada intimados a também intervir na carta, fornecendo todas as informações necessárias para que o auxiliar do Juízo Deprecado identifique corretamente o imóvel que foi indicado à penhora e proceda à avaliação do bem. Publique-se, ficando os patronos da executada advertidos a observar as cominações previstas no art. 77 do CPC.

No mais, aguarde-se o regular cumprimento da precatória. Assinalo que os embargos à execução fiscal 0006303-04.2015.4.03.6105 foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 06/03/2020 para julgamento do recuso de apelação deduzido pela executada/embargante.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003059-29.1999.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA, PEDRALIX S/A/IND. E COMÉRCIO, LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, LIX CONSTRUÇÕES LTDA, CBI INDUSTRIAL LTDA, CBI CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
Advogado do(a) EXECUTADO: GLÁUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Cumprе ressaltar que o presente feito está sendo discutido em sede própria. Embargos à Execução Fiscal n. 0003486-59.2018.4.03.6105, por todas as executadas que figuram no polo passivo desta execução fiscal. Portanto, suplantando os óbices de eventual ausência de citação, CBI Construções Ltda, bem como qualquer ausência de intimação para a oposição dos embargos competentes.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0003486-59.2018.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005785-77.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 0010481-25.2017.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010871-20.2002.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENSYS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR MACEDO - SP117048

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste, a providenciar o recolhimento de custas e despesas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada mais havendo a ser feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009549-76.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARANI FUTEBOL CLUBE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vista às partes do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de intimação.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002027-71.2008.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VILA INDUSTRIAL, MARINESIO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALMIR VICENTE DE SOUZA - SP279422

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Indefiro o requerimento da exequente vez que a avaliação do imóvel será realizada no momento da penhora, se assina exequente requerer.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestados.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008909-34.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALTER ROBERTO AFONSO
Advogados do(a) EXECUTADO: SIDNEI ANTONIO MORELLI JUNIOR - SP360467, ALDRIN BENTES PONTES - AM8887

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Fica o executado INTIMADO, neste ato, da penhora de numerário e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).

Transcorrido o prazo, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0007543-57.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0001001-91.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: ALBERTO LIBERMAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CUSTÓDIO MARIANTE DA SILVA FILHO - SP199619
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0601733-53.1997.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: COMERCIO DE ROUPAS SILVA & SALA LTDA - ME, OSWALDO SALA

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Vista à parte executada para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, IV, parágrafo 1º, do CPC).
Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002557-26.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0002555-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, IV, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil - CPC).

Emato contínuo, estando em termos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5007452-08.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil - CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se.

Como decurso do prazo, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008073-61.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR - SP142452

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até o desfecho dos Embargos à Execução Fiscal n. 5007452-08.2019.4.03.6105 e/ou ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010447-26.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GELO & GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Defiro o requerimento do exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB – Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005493-68.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE CARLOS BLAAUW

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA - SP25172, MARIA LUISA DE ANGELIS PIRES BARBOSA - SP125158

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Sendo o Poder Judiciário constituído por órgãos diversos (artigos 92 a 126, da Constituição Federal), suas atribuições têm como característica a discricionariedade legislativa, a qual, não é demasiado mencionar, é limitada pela previsão abstrata de situações fáticas para as quais foi delineada a competência de cada qual deles.

O caso concreto é um daqueles em que a antevisão do legislador se fez toldada, sua omissão causando certa perplexidade. Vejamos.

Sabe-se que a penhora é o ato judicial cujo objetivo é separar um determinado bem do executado para garantir a satisfação do crédito plasmado em título que possua aptidão para desencadear o processo executivo.

Disso decorre, no plano fático, que um específico bem pode ser objeto de mais de uma penhora, cuja determinação pode advir não só de atos proferidos em causas distintas, como de juízes de distintos ramos do Judiciário, havendo então sobreposição de contrições incidentes sobre ele.

Não há, como referido, disciplina específica para casos que tais, a doutrina apontando algumas soluções, as quais contudo não são secundadas de forma iterativa pela jurisprudência, de sorte a balizar decisões que se imponham aos casos trazidos à decisão.

Esboçada a questão em plano teórico, cabe a análise do caso em comento.

Trata-se de execução fiscal proposta contra sociedade empresária, no longínquo ano de 2000, na qual se debateram questões várias, submetidas à apreciação judicial em sede de exceção de pré-executividade, cujo desate ocorreu em outubro de 2014, com o trânsito em julgado do Recurso Especial manejado.

Com a retomada dos atos nesta execução fiscal, foi requerido pela exequente a constrição do bem imóvel de matrícula 14.264 (CRI de Mogi Mirim/SP) a qual recaí determinação de indisponibilidade proferida pela 8ª vara do trabalho de Campinas/SP.

Tal indisponibilidade prenuncia que os atos de expropriação ou serão levados a efeito pela justiça especializada ou terão o numerário porventura havido destinado a fazer frente aos créditos laborais em cobro naqueles juízos.

Com tais considerações, defiro a penhora requerida, para o fim de documentar nas matrículas o ajuizamento desta ação, não assim em relação aos demais subsequentes atos de expropriação.

É que, no caso vertente, reputo suficiente a medida para resguardo dos interesses fazendários, perimindo, assim, a prática de atos sobrepostos e convergentes ao mesmo desiderato, presente a advertência formulada por Leonardo Carneiro da Cunha, para quem "o dever de eficiência exige que o juiz escolha o meio a ser utilizado para a execução, exercendo, ademais, uma função interpretativa: os textos normativos devem ser interpretados em observância à eficiência" (In: A previsão do princípio da eficiência no Projeto do Novo Código de Processo Civil brasileiro, RePro. RT nº 233, pg. 65-84).

Remeto a Fazenda Nacional aos meios próprios para fazer valer seus interesses que porventura lhe cabam nas causas trabalhistas em que promovidas penhoras sobre os bens descritos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001675-76.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164, GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229,
TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: NELI APARECIDA BUENO CARDOZO

DESPACHO

ID 17350833: a providência requerida já foi realizada pelo juízo e restou infrutífera (certidão ID 11954093). Fica a exequente advertida a observar as cominações previstas no art. 77 do CPC.

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até ulterior manifestação das partes ou até que sejam encontrados bens aptos à garantia do débito em cobro.

Intime-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013597-10.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GLASSHIELD SECURITY PRODUCTS LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE MARIA CAMPOS CONTI - SP209171, ROBERTO CARLOS OTON - SP314709

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patentead a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS – Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0606897-72.1992.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVO DA MOCIDADE ASSOC BRASIL ORIENT CRISTA P JUVENTUDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO MENEDES - SP58044

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação das PARTES, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) para pagar o saldo remanescente de fls. 186 dos autos digitalizados.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, dê-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007213-93.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: CELSO CARVALHO SERRANONE, CELSO CARVALHO SERRANONE

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, GERENTE EXECUTIVO APS PIMENTAS - GUARULHOS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-19.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ELENILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001559-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SOLANGE LAINO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ALVES CANDIDO - SP338552
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008183-04.2006.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: JOSE XAVIER DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCESSOR: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A.
Advogados do(a) SUCESSOR: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010377-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, juntada sob id 30169655, cumpra a impetrante integralmente a decisão de id. 26396327, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003492-65.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSÉ LUIZ**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, conseqüentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 195.676.115-0), desde a DER que se deu em 30/10/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente requer-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 72.200,56.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. *A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais entre outros documentos, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do CPC.

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **JOSE ISAAC FERREIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 192.827.130-5), desde a DER que se deu em 31/05/2019, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 66.000,00.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 32156793 - pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **CARLOS CEZAR MACEDO DE SANTANA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e, consequentemente, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 192.340.560-5), desde a DER que se deu em 25/02/2019, com a condenação da autarquia à ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Requer-se ainda, se necessário, a reafirmação da DER.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 82.427,85.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação do feito (id. 32113380 - pág. 01 e 32113381 - pág. 01).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Entretanto, indefiro os benefícios da prioridade na tramitação do feito em razão da parte autora não ser pessoa com idade igual ou superior a 60 anos, exigência do art. 1048, inciso I, do CPC (documento de id. 32113381 - pág. 01).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado ("aparência do bom direito"), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituído-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 15 de maio de 2020.

Marcio Ferro Catapani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009668-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO DE LIMA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – **NB 191.212.433-2**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em **09/02/2018**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos trabalhados em condições especiais, devidamente descritos na inicial, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais. Subsidiariamente, requer-se a conversão dos períodos reconhecidos como especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foram acostados procuração e documentos.

Proferida decisão concedendo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve manifestação pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (id. 25924140).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido. Foram juntados documentos (id. 26085068/26085069).

A parte autora apresentou réplica, requerendo ao final a expedição de ofícios, a oitiva de testemunhas e a realização de perícia ambiental. Juntou documentos (id. 26683998/26683999).

O INSS informou não ter provas a produzir, ressalvado o depoimento da parte autora e de eventuais corréus na hipótese de designação de audiência (id. 26822438).

Proferida decisão indeferindo os requerimentos da parte autora (id. 27963982).

A parte autora esclareceu não haver mais documentos a serem juntados, além do aviso de recebimento (AR) da empresa empregadora Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. (id. 31426592/31426593).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, além da prescrição quinquenal, que não se aplica ao caso, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as **atividades exercidas até 28.04.95**, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. **A partir de 29.04.95**, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. **A partir de 10.12.1997**, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)”. (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a **Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40** (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "**O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum**" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redução dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Lauria Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "*É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período*".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do(s) seguinte(s) período(s) de trabalho: (a) **04/09/86 a 18/06/87** - Microlite S/A; (b) **30/07/87 a 31/03/88** - VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores Ltda.; (c) **02/08/88 a 21/03/89** - Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A; (d) **04/09/89 a 07/03/90** - Fitas Elásticas Estrela Ltda.; (e) **18/06/90 a 02/12/05** - Tower Automotivo do Brasil Ltda.; (f) **04/10/10 a 16/09/15** - JMA Agenciamento de Cargas Ltda. - EPP; e (g) **19/02/16 a 09/02/18** - Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.

(a) De **04/09/86 a 18/06/87** - Microlite S/A: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 25503201 - pag. 03), constando a função de "operador de produção".

Reputo que a mera anotação da função de "operador de produção", além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção aptos a individualizar a situação fática do trabalhador, ainda que o ramo de atividade da empresa esteja relacionado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

(b) De **30/07/87 a 31/03/88** - VDO do Brasil Ind. e Com. de Medidores Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 25503201 - pag. 04), constando a função de "montador de instrumentos de precisão".

Reputo que a mera anotação da função de “montador de instrumentos de precisão”, além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção aptos a individualizar a situação fática do trabalhador, ainda que o ramo de atividade da empresa esteja relacionado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

(c) De **02/08/88 a 21/03/89** – Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 25503207 - pág. 03), constando a função de “auxiliar de rampa”.

O artigo 1º do Decreto nº. 1.232/62 define o aeroviário como o **trabalhador** que, não sendo **aeronauta**, exerce funções nos serviços terrestres de empresas de **transporte aéreo**, compreendendo os trabalhadores de serviços de manutenção, de operações e auxiliares de serviços gerais.

Assim, considerando que o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não é taxativo, mas meramente exemplificativo, é possível o enquadramento da atividade de “motorista operador de bordo” até 28/04/1995 como especial pela categoria profissional de “aeroviário”, prevista no item 2.4.1, do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64 (aeroviários de serviços de pista e de oficinas, de manutenção, de conservação, de carga e descarga, de recepção e despacho de aeronave).

(d) De **04/09/89 a 07/03/90** – Fitas Elásticas Estrela Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 25503207 - pág. 03), constando a função de “ajudante geral C”.

Reputo que a mera anotação da função de “ajudante geral”, além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção aptos a individualizar a situação fática do trabalhador, ainda que o ramo de atividade da empresa esteja relacionado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

(e) De **18/06/90 a 02/12/05** – Tower Automotivo do Brasil Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 25503311 - pág. 16), constando a função de “ajudante geral”.

Com relação ao intervalo de 18/06/90 a 28/04/95, reputo que a mera anotação da função de “ajudante geral”, além de nomenclaturas congêneres, não gera presunção que tenha ocorrido sujeição a fatores de risco, sem que haja nos autos outros elementos de convicção aptos a individualizar a situação fática do trabalhador, ainda que o ramo de atividade da empresa esteja relacionado nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79.

De 29/04/95 a 02/12/05, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(f) De **04/10/10 a 16/09/15** – JMA Agenciamento de Cargas Ltda. - EPP: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 25503312 - pág. 07), constando a função de “ajudante”.

O autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

(g) De **19/02/16 a 09/02/18** – Orbital Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.: o vínculo está registrado na CTPS acostada aos autos (id. 25503312 - pág. 08), constando a função de “auxiliar de limpeza”.

O autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre a efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoado exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Não obstante já ter sido no curso da instrução indeferido o pedido de produção de prova pericial, observo mais uma vez que cabe à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obter a prova documental comprobatória do exercício de atividade especial. A produção de prova pericial ambiental é situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como aquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

Dessa forma, somado o período especial acima reconhecido com aqueles comuns já averbados pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 09/02/2018**, a parte autora contava com **33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Segue tabela em anexo.

Despiciendo verificar se o autor preenche os requisitos da aposentadoria especial uma vez que reconhecida a especialidade de pouco mais de 07 (sete) meses.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **RECONHECER o caráter especial** do período de **02/08/88 a 21/03/89** – Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e § 3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivo.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 18 de maio de 2020.

MARCIO FERRO CATAPANI

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004945-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: REGINA MARCIA BATISTA, LUIZ EDUARDO BAPTISTA
CURADOR: REGINA MARCIA BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VITORINO - SP298408, JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279
Advogados do(a) AUTOR: JAIME SOUZA DE NORONHA - SP288279, JOSE CARLOS VITORINO - SP298408,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a classe Cumprimento de Sentença.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença condenatória, promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

GUARULHOS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004756-54.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CANDIDA MARIA RIBAMAR SACCHI - SP26617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem

Constato a existência de erro material no dispositivo da sentença de ID 31138567, que passa a constar como seguinte dispositivo, compatível com a fundamentação da mencionada sentença:

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para ACOLHÊ-LOS, PARCIALMENTE, fazendo com que o dispositivo da sentença de ID 29864726 passe a ter a seguinte redação:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da União, nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil brasileiro, para declarar que não existem valores a serem executados no presente feito".

Int.

GUARULHOS, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000270-24.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: NELSON CHIQUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO - SP200998, OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR - SP137947, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 31798818: defiro a expedição de ofício à agência da CEF. Deverá citada instituição financeira realizar a transferência do valor depositado em juízo (ID 30391835 – fl. 141) para a conta bancária pertencente ao exequente, indicada por seu advogado, tal como se requereu.

Semprejuízo, manifeste-se o exequente acerca do documento trazido aos autos pela CEF (ID 32263557). Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se com urgência.

Marília, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000743-70.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: UNIFISIO UNIDADE DE FISIOTERAPIA DE MARILIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANTANA - SP253232

DESPACHO

Vistos.

Diante dos documentos apresentados nos autos, constata-se que Guilherme Borghetti Bedore retirou-se da empresa executada. Não detém, portanto, poderes para representação da sociedade.

Assim, tomo nula a citação realizada nestes autos (ID 19730707).

Em prosseguimento, determino a expedição de mandado para citação e penhora de bens da executada, fazendo-se dele constar o endereço de sua representante legal, indicado pelo exequente (ID 24237213).

Resultando negativa qualquer das diligências ou decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, intime-se a parte exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 10 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pela embargante (ID 31604384), nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002670-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: JOSE MANOEL COSTA RIBEIRO

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, fica determinada a suspensão do curso da presente execução, com escora no artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, sobrestando-se o feito enquanto transcorrem os prazos previstos no precitado dispositivo legal.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000718-86.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: BLUE BOM ALIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CHAISE - SC9541, NILDO PEDROTTI - SC37677
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Prevenção de juízo não há reconhecer. O feito nº 0002300-76.2001.403.6111, que tramitou neste juízo, encontra-se definitivamente julgado. A ocorrência de coisa julgada, todavia, cumpre investigar, uma vez que naquele *mandamus* a impetrante, com a denominação social de Arrozeira Irmãos Silvestre Ind. e Com. Ltda., investiu contra a contribuição social do salário-educação, averbando-a de inconstitucional e ilegal.

Assim, esclareça a impetrante a suposta repetição de pedido.

Sem embargo, é pacífico que o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito patrimonial pretendido, ademais de dele resultar o valor das custas processuais devidas na impetração, conforme estabelecem o Código de Processo Civil, a Lei nº 9.289/96 e o Provimento CORE nº 001/2020.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 321, do CPC, determino à impetrante que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o valor da causa, ainda que de forma estimada, com observância do disposto no artigo 292, II, do CPC, sob pena de correção de ofício, na forma prevista no parágrafo 3º, do referido artigo 292.

Providencie, ainda, na mesma oportunidade, o recolhimento das custas processuais iniciais.

Defiro para esclarecimento e providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Marília, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001728-76.2008.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NATANAEL PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

ID 32285205: Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ao teor do disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/03 (Estatuto do Idoso), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000093-52.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DANIELE BOTTER DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO EDUARDO ALVES CATTAI - SP201972
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 32294683: defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001880-53.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARVALHO BERTOLETI
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum por meio da qual pretende o autor reconhecimento de trabalho desempenhado em condições especiais. Aduz completar tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, o qual pede seja-lhe deferido desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pede aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citada data. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Deferiram-se ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixou-se de designar audiência de conciliação, por recusa do réu, mandando-se citá-lo. Registrou-se ser ônus das partes a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício postulado.

Citado, o réu apresentou contestação. Arguiu prescrição. Sustentou não provado o tempo de serviço especial assalhado e não cumpridos os requisitos para a concessão de qualquer dos benefícios postulados, de sorte que os pedidos não podiam ser acolhidos.

O autor juntou cópia de procedimento administrativo.

Em seguida, manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Intimadas as partes à especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia e a oitiva de testemunhas.

Oportunizou-se ao autor complementar o painel probatório, juntando documentos.

O autor informou ter juntado aos autos os documentos referentes ao direito sustentado.

É a síntese do necessário. **DECIDO:**

Indefiro, de início, a prova pericial requerida.

É que vieram aos autos formulários e laudos técnicos que o autor dispôs-se a conseguir das condições ambientais de trabalho a que ficou submetido, relativos aos períodos afirmados especiais, documentos que, não impugnados em seu conteúdo, serão a seguir analisados. Recorde-se que prova pericial é subsidiária em cotejo com documentos ideados exatamente para demonstrar condições adversas de trabalho. Prova pericial não se defere quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas (art. 464, II, do CPC).

Indefiro, por igual, a produção de prova testemunhal. Testemunha não supre informação técnica, achados e medições sobre exposição a agentes nocivos, grau ou intensidade, frequência, período de exposição intrajornada e forma de manuseio dos produtos tóxicos por lesivos à saúde do obreiro. Prova testemunhal, assim, não contribui para iluminar tempo especial.

Destarte, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 370, parágrafo único, c.c. o artigo 355, I, ambos do CPC.

Prescrição quinquenal não há, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, se a ação foi movida em 25.09.2019 postulando efeitos patrimoniais a partir de 25.05.2017.

O autor pleiteia reconhecimento de tempo trabalhado sob condições especiais, de 01.08.1986 a 21.10.1994 e de 02.01.1995 a 25.05.2017. Corolário disso, almeja a concessão de aposentadoria especial.

Sucessivamente, requer aposentadoria por tempo de contribuição.

Condições especiais de trabalho são aquelas às quais o segurado se acha sujeito, ao ficar exposto, no exercício do trabalho, a agentes químicos, físicos e biológicos, sós ou combinados, capazes de prejudicar a saúde ou a integridade física do obreiro.

Lado outro, agentes nocivos são aqueles, existentes no ambiente de trabalho, que podem provocar dano à saúde ou à integridade física do segurado, tendo em vista sua natureza, concentração, intensidade ou fator de exposição.

Com relação ao reconhecimento da atividade exercida em condições especiais – e sobre isso não há mais questionamento –, interessa a lei vigente à época em que prestada, em respeito ao direito adquirido do segurado (cf. TRF4, AC 97.04.25995-6/PR, Rel. o Juiz Carlos Sobrinho, 6ª T., RTRF4 33/243).

Por outra via, não tem lugar limitação à conversão de tempo especial em comum, mesmo que posterior a 28/05/98, segundo o decidido no REsp nº 956.110/SP.

Sob tal moldura, ressalte-se que, para o tempo de labor efetuado até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8213/91, em sua redação original, a simples prova, por qualquer meio em Direito admitido, de que a atividade profissional enquadra-se no rol dos Decretos nos 53831/64 ou 83080/79 (seja por agente nocivo, seja por categoria profissional) é suficiente para a caracterização da atividade como especial, exceto para ruído e calor, sempre exigentes de aferição técnica.

Com a vigência da Lei nº 9032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei nº 8213/91, passou a ser necessária a comprovação da real exposição de forma habitual (não ocasional) e permanente (não intermitente) aos agentes nocivos à saúde ou integridade física do segurado, independentemente da profissão exercida. Exige-se, para tanto, a apresentação de formulários para todo e qualquer agente nocivo (PET 9.194 - STJ).

Desde 06/03/97, com a entrada em vigor do Decreto nº 2172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei nº 8213/91 pela MP nº 1596-14 (convertida na Lei nº 9528/97), a comprovação da exposição às condições especiais passou a ser realizada mediante a apresentação de PPP, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Desde 29.04.1995, os formulários deverão fazer menção ao uso de EPCs; a partir de 14.12.1998, não de referir também uso de EPIs.

Sobre ruído, cabe considerar especial a atividade exposta permanentemente a ruído acima de 80 dB, consoante o anexo do Decreto nº 53831/64 (item 1.1.6), para os períodos laborados até 05/03/1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2172/97. Este último diploma passou a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu anexo IV. E a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4882/03, que alterou o anexo IV do Decreto nº 3048/99, o limite de exposição ao agente ruído foi diminuído para 85 dB.

Recapitulando: acima de 80 decibéis até 04/03/97, superior a 90 decibéis de 05/03/97 a 17/11/03 e superior a 85 decibéis desde então, encontrando-se a questão pacificada no âmbito do E. STJ (cf. EDcl no Resp 1400361/PR, Rel. o Min. Herman Benjamin, 2ª T. j. de 02/10/2014, DJe 09/10/2014).

No que se refere à utilização de EPI – equipamento de proteção individual –, há que se observar o decidido pelo E. STF no julgamento do ARE – Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, à luz do qual o Plenário negou provimento ao recurso extraordinário, fixando duas relevantes teses, a saber:

“(…) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”;

“(…) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” (vide itens 10 e 14 da ementa do acórdão).

Acresça-se ainda que, ao teor da Súmula nº 87 da TNU, “a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento de atividade especial exercida antes de 03/12/1998, data de início da vigência da MP 1.729/98, convertida na Lei nº 9732/98”.

Muito bem.

Na hipótese vertente, analisada a prova carreada aos autos, sobre os períodos controversos, durante os quais o autor teria exercido atividades especiais, tem-se o seguinte:

Período:	01.08.1986 a 21.10.1994
Empresa:	Brudden Equipamentos Ltda.
Função/atividade:	Torneiro / frezador de ferramentaria
Agentes nocivos:	- 01.08.1986 a 03.01.1993: ruído (83 decibéis), óleo e graxa - 04.01.1993 a 21.10.1994: ruído (82 decibéis) e óleo
Prova:	CTPS (ID 23538445 - Pág. 15); SB-40 (ID 22452435 - Pág. 2); DISES BE 5235 (ID 22452435 - Pág. 8 e 14); Laudos técnicos (ID 22452435 - Pág. 3-7, 9-13 e 15-19)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. Enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Período:	02.01.1995 a 25.05.2017
----------	--------------------------------

Empresa:	Brudden Equipamentos Ltda.
Função/atividade:	Fresador de ferramentaria / Prog. maq. fêr. com. numérico / desenhist(a) projetista / projetista/ encarregado ferramentaria
Agentes nocivos:	- 02.01.1995 a 31.03.1998: ruído (82 decibéis) e óleo, <u>com utilização de EPI eficaz</u> - 01.04.1998 a 31.12.2003: ruído (81,8 decibéis) e óleo, <u>com utilização de EPI eficaz</u> - 01.01.2004 a 01.04.2004: ruído (83,8 decibéis) - 02.04.2004 a 31.01.2005: ruído (85,5 decibéis) - 01.02.2005 a 22.01.2014: ruído (74,6 decibéis) - 23.01.2014 a 13.08.2014: ruído (85,5 decibéis) - 14.08.2014 a 25.10.2016: ruído (78,7 decibéis)
Prova:	CTPS (ID 23538445 - Pág. 31); PPP (ID 22452435 - Pág. 20-21); DISES BE 5235 (ID 22452435 - Pág. 22); DSS-8030 (ID 22452435 - Pág. 28, 47, 53 e 59); Laudos técnicos (ID 22452435 - Pág. 23-27, 29-33, 36-46, 48-52, 54-58 e 60-64)
CONCLUSÃO:	ESPECIALIDADE COMPROVADA DE 02.01.1995 A 02.12.1998, DE 02.04.2004 A 31.01.2005 E DE 23.01.2014 A 13.08.2014 Ultrapassado o limite de tolerância para exposição a ruído, estabelecido pela legislação previdenciária. Enquadramento no código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

13.08.2014. Reconhecem-se, portanto, trabalhados em condições especiais os intervalos que vão de **01.08.1986 a 21.10.1994, de 02.01.1995 a 02.12.1998, de 02.04.2004 a 31.01.2005 e de 23.01.2014 a**

Considerado aludido tempo, não atinge o autor vinte e cinco anos de trabalho especial, diante do que aposentadoria especial não lhe é de deferir.

Por outro lado, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de contribuição postulada sucessivamente.

No caso, aplica-se à legislação vigente ao tempo em que teriam sido reunidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, publicada em 16 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço transformada em aposentadoria por tempo de contribuição.

A citada Emenda introduziu diretriz aplicável aos filiados à Previdência Social antes de sua publicação, mas que somente implementariam os requisitos legais para concessão do benefício após aquela data.

A regra de transição trouxe dois novos requisitos: (i) idade mínima de 53 anos (homens) e de 48 anos (mulheres) e (ii) adicional de 20% (vinte por cento) do tempo de contribuição faltante quando da publicação da emenda, no caso de aposentadoria integral, e de 40% (quarenta por cento), em hipótese de aposentadoria proporcional.

Seguindo a nova orientação, o Decreto n.º 3.048/99, disciplinando a matéria, dispôs em seu art. 188 sobre os requisitos para a concessão de aposentadoria proporcional, certo que não faz sentido estabelecer em regra de transição, para a aposentadoria integral, critério mais rigoroso do que o fixado na norma definitiva (cf. TNU – PU nº 200451511023557).

Eis o que prega citado comando:

“Art. 188. O segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 16 de dezembro de 1998, cumprida a carência exigida, terá direito a aposentadoria, com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea ‘a’.” (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Basta, então, que o segurado homem complete 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e – não se pode esquecer – preencha a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, na forma do artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91.

Tendo-se em conta os períodos especiais ora reconhecidos e o tempo computado administrativamente (ID 23538445 - Pág. 115-116), completa o autor **36 anos e 15 dias de contribuição**, conforme planilha juntada com esta sentença.

Aposentadoria por tempo de contribuição, assim, é de ser deferida.

Seu termo inicial fica fixado na data do requerimento administrativo (25.05.2017 – ID 23538445 - Pág. 120), conforme postulado.

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito com fundamento do artigo 487, I, do CPC:

(i) **julgo parcialmente procedente** o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para assim reconhecer os períodos que se estendem de 01.08.1986 a 21.10.1994, de 02.01.1995 a 02.12.1998, de 02.04.2004 a 31.01.2005 e de 23.01.2014 a 13.08.2014;

(ii) **julgo improcedente** o pedido de aposentadoria especial;

(iv) **julgo procedente**, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, para condenar o réu a conceder ao autor benefício que terá as seguintes características:

Nome do beneficiário:	Luiz Carvalho Bertoletti
Espécie do benefício:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição – Integral
Data de início do benefício (DIB):	25.05.2017
Renda mensal inicial (RMI):	Calculada na forma da lei
Renda mensal atual:	Calculada na forma da lei
Data do início do pagamento:	-----

Ao autor serão pagas, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o enunciado nº 8 das súmulas do Egrégio TRF3 e segundo o Manual de Orientação para a Elaboração de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, ainda mais, a aplicação do IPCA-E a partir de junho de 2009 (cf. RE nº 870.947 – Tema nº 810 – Repercussão Geral).

Juros, globalizados e decrescentes, devidos desde a citação, serão calculados segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Fixo honorários de advogado em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas do benefício deferido até a data desta sentença, nos moldes do artigo 85, § 2º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. O INSS, que sucumbiu em parte maior, pagará à nobre advogada do autor 2/3 (dois terços) do montante arbitrado, e o autor, aos dignos Procuradores da autarquia, 1/3 (um terço) dele, sob a ressalva do artigo 98, § 3º, do CPC.

A autarquia previdenciária e autor são isentos de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei nº 9.289/96.

Sem ignorar a Súmula 490 do STJ, apesar do ditado que exprime, não se submete o presente *decisum* a reexame necessário, ao verificar-se que o valor da condenação não superará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001312-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUGAR INVESTORS ENGENHARIA E COMERCIO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE EMANUEL VELOSO DA SILVEIRA FILHO - PE30347

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (ID 31702475) apresentados pela parte executada, sustentando existência de omissão na decisão de ID 30766603.

A exequente se manifestou sobre os embargos opostos, pugrando pela sua rejeição.

Abreviadamente sintetizados, **DECIDO**:

O recurso interposto pela parte executada não prospera.

Não há, deveras, omissão a ser suprida na decisão combatida.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação da decisão embargada, o que não se obriga na espécie.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo como conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi composta.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

O juiz não fica obrigado a responder questionários ou ater-se a roteiros que lhe são propostos, quando encontre razões para fundamentar a decisão e o faça, livre de máculas.

Em suma, nada há que sanar na decisão embargada.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002921-89.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RAIMUNDO NATALICES MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001664-29.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: FABIANA LEHNHARDT
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO AMADO JUNIOR - SC25777

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5032987-18.2019.4.03.0000 pende de cumprimento. Promova-se o desbloqueio de valores na forma determinada.

Após, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, em razão do parcelamento do débito, aguardando-se provocação da parte interessada, conforme determinado na decisão de ID 25940528.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 7 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004172-72.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: LEONOR GARCIA SANCHEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 29367531, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 18 de maio de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000128-17.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: LUIS CARLOS DE FARIA, LUIS CARLOS DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho já proferido nos autos, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001683-35.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ALEXANDRE JUNIOR DA SILVA BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

MARÍLIA, 14 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008486-61.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO GENARI, RICARDO JOSE GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI

ATO ORDINATÓRIO

ID 31217892 e anexos, e ID 31254348 e anexos: vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000706-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDREA M. T. GAIOLI - ME, ANDREA MARLENE TEODOZA GAIOLI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR TEIXEIRA QUARTIM BITAR - SP230748

ATO ORDINATÓRIO

ID 31999168 e ID 32016015 e anexos: vista à exequente por 5 (cinco) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005928-82.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ ALVES BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DA SILVA - SP111942
EXECUTADO: COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO-COHAB-RP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LUIZA INOUE - SP92084

DESPACHO

Comigo na data infra.

Vista ao exequente das impugnações de eventos id 24567077 (COHAB-RP) e

22496731 (CEF), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002356-84.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SERGIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BASTOS OLIVEIRA - SP361156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se. .

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000896-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS TOMAZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GABRIELA MORE BATISTA - SP418310
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000206-38.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARANGATU SEMENTES LTDA, NORIVALDO CESAR FERREIRA, MARCIO MENEZES MEIRELLES

DESPACHO

ID 14776851: Ante o teor do V. Acórdão, proceda-se a pesquisa pelo sistema Infojud.
Restando positiva a providência, fica decretado o sigilo processual.
Após, dê-se vista à CEF para requerer o que entender de direito em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito.
No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.
Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de maio de 2020.

mcabral

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002239-30.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AMARILDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista ao autor da contestação e dos documentos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0011564-18.1999.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ROBERTO RIBEIRO RIBEIRAO PRETO - ME, REI DO PAO DE QUEIJO RIBEIRAO PRETO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE REGINA DANDARO - SP127785
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 32304262 e anexos: Vista às partes. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, providencie a secretaria à transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s).

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003317-33.2008.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WALDEMIR IZIDORO DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32100210: defiro a expedição dos ofícios requisitórios relativos à verba honorária contratual e sucumbencial em nome da Sociedade de Advogados.
Cumpra-se integralmente a decisão de ID 31025309.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001171-11.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IRANY SABINO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Na folha 72 a autora requereu a desistência dessa ação, com a extinção do feito.

Assim, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado por IRANY SABINO COSTA na presente ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como corolário, **JULGO** por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, **EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Registre-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002188-82.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: GERALDO DONIZETE NUNES
Advogados do(a) SUCESSOR: JOSÉ RUBENS MAZER - SP253322, ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO - SP88236-B, BRUNA GRAZIELE RODRIGUES - SP273479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Fls. 454/455 (ID 32018986): Recebo em aditamento à inicial.

Cuida-se de apreciar pedido de antecipação da tutela formulado na peça inicial.

No caso dos autos, constato que o autor pretende o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.07.1979 a 10.12.1979 como operário para IRMÃOS FRANCESCHI S/A.A.I.C. USINA DIAMANTE, de 25.02.1980 a 30.07.1983 como ajudante para FAMONTIL – FABRICAÇÃO E MONTAGENS IND. LTDA, de 01.12.1983 a 27.12.1983 na função de soldador para CAMAQ – CALDEIRARIA E MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, de 23.09.1986 a 03.06.1987 como soldador para LAUMIR MECANICA INDUSTRIAL LTDA, de 11.01.1993 a 25.11.1994 como soldador para ATTILIO BALBO S/A AÇUCAR E ALCÓOL, de 10.01.1995 a 28.06.1999, de 01.02.2000 a 29.03.2000, de 07.01.2004 a 05.04.2004 e 06.12.2004 a 04.04.2005 como soldador, de 01.11.2005 a 27.03.2006 como soldador C, de 02.10.2006 a 15.04.2008, de 03.11.2010 a 07.04.2011, de 17.10.2011 a 22.03.2012 e de 22.10.2012 a 24.04.2013 como soldador B para DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (sucédida por DEDINI S/A INDÚSTRIA DE BASE), de 13.03.2001 a 08.09.2001 como soldador mig e de 15.09.2009 a 13.12.2009 como soldador B para ASSETEL – RECURSOS HUMANOS LTDA, de 11.09.2001 a 02.12.2003 como soldador para GASCOM – EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 10.02.2009 a 26.03.2009 como soldador B para J.G. INDÚSTRIA, COMÉRCIO E RECUPERAÇÕES LTDA. EPP, de 11.05.2009 a 08.06.2009 como soldador B para GOMES – MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, de 04.02.2010 a 20.07.2010 como soldador B para MAGISTER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, de 25.04.2013 a 11.10.2013 como soldador A para PAULO CESAR VALERIANO SERTÃOZINHO – EPP, de 21.10.2013 a 07.04.2014, de 26.11.2014 a 26.03.2015, de 16.12.2015 a 14.03.2016, de 07.11.2016 a 05.02.2018 e de 06.02.2018 a 01.04.2018 como soldador/soldador I para SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA com a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sem a incidência do fator previdenciário.

Todavia, *in casu*, não vislumbro a presença de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC: art. 300).

Assim, neste exame perfunctório, **inviável** a antecipação da tutela de urgência, sobretudo à mingua de evidências documentais dotadas de quociente de probabilidade suficiente para dar substrato ao alegado.

Tendo em vista que estão suspensas todas as audiências por força das Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3, 4, 5 e 6 de 2020, para o enfrentamento emergencial do coronavírus, a tentativa de conciliação ficará para após a normalização dos trabalhos, designando a secretaria, na sequência da pauta, data e horário para sua realização junto à CECON.

Sem prejuízo, cite-se conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Oficie-se ao INSS para que traga aos autos cópia do procedimento administrativo, bem como de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente à empresa empregadora que estejam arquivados naquela descentralizada. Prazo: 30 dias.

Int. -se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006225-89.2019.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEANDRO GARCIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO - SP202450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que não foi apreciado o pedido de produção de provas formulado na inicial.

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior; cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002328-19.2020.4.03.6102/ 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAQUIM CARLOS PASTORI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FERNANDO OLIANI - SP197011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela parte autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Com relação ao pedido de produção de prova testemunhal, entendo que este meio de prova também não traduz as reais condições do trabalho desempenhado pelo empregado, considerando-se a impossibilidade de se aferir, de forma técnica e objetiva, os elementos causadores da insalubridade ou da periculosidade, capazes de afetar a sua saúde ou integridade física, no decorrer do tempo. Daí por que a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos deve ser feita por meio de formulários padronizados, com base em laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

No mesmo sentido, colaciono jurisprudência dos Tribunais Regionais Federal da 3ª e 4ª Regiões:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INDEFERIDAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - Para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao período posterior; cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. Conclui-se que a prova oral não é meio hábil à comprovação da insalubridade, sendo, portanto, desnecessária a sua realização. Precedentes. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 513385 - DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI - SÉTIMA TURMA DO TRF DA 3.ª REGIÃO - PUBLICADO EM 19/11/2013).

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial e testemunhal, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007765-75.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão do pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição protocolizado em 17.09.2019.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 24645915).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 25564857).

Manifestação do impetrante pugnando pela extinção do feito (ID 32006396)

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado e concedido administrativamente.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005767-72.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA - SP262123
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Gerente do INSS em Ribeirão Preto, objetivando análise e julgamento de processo administrativo referente à concessão do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolizado em 30.10.2018.

A liminar foi postergada para o momento ulterior à vinda das informações (ID 20954536).

A autoridade impetrada prestou informações (Ids 22560332 e 23321566).

Manifestação do impetrante pugnando pela extinção do feito (ID 32006767).

É o que importa como relatório.

Decido.

Consta dos autos que – o benefício em questão foi analisado administrativamente.

Assim sendo, sobreveio perda de objeto e, em consequência, falta superveniente de interesse processual necessário.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006551-13.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: LEANDRO ALEX PEDROSO
Advogado do(a) SUCESSOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à autora acerca da impugnação de ID 32313551 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000294-81.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: LEANDRO AUGUSTO SERAPHIM
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de embargos opostos à execução de título extrajudicial n. 5001158-90.2017.4.03.6110 em 01/02/2019, que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LEANDRO AUGUSTO SERAPHIM, para a cobrança de valor decorrente do contrato bancário n. 250356191041184639.

Relata que a ação de execução cobra valores que teriam ficado em aberto oriundos de renegociação de dívida contraída pelo executado, ora embargante, que seria de cerca de R\$69.267,54 em 07/04/2016, cuja parcela mensal para quitação seria de R\$1.948,48, com juros de 2,4% ao mês, acrescidos de IOF, taxa de abertura de crédito entre outros, sendo quitado no momento da contratação como sinal o montante de R\$ 2.800,00. O contrato foi descumprido, estando a dívida em torno de R\$ 100.000,00.

Alega que a dívida renegociada origina-se da abertura de cartão Minha Casa Melhor, destinado a mobiliar imóveis populares com taxas de juros melhores que as aplicadas no mercado, que possibilita gastos de até R\$5.000,00, com caráter, em tese, social e dirigido ao público de baixa renda.

Sendo baixo o limite do cartão, afirma que não foi demonstrado na inicial como se chegou à cobrança de mais de R\$90.000,00, quais os juros cobrados e pactuados, eventuais taxas, sua legalidade e bases de cálculo, sendo o executado pessoa hipossuficiente que trabalha como ajudante em uma sapataria, que sempre ganhou cerca de um salário mínimo por mês.

Requer que a exequente traga aos autos o contrato inicial de abertura de cartão de crédito social do qual se origina a renegociação da dívida, juntamente com extratos de pagamento e lançamento dos valores pagos pelo executado, para que se realize perícia contábil.

Decido.

A fim de melhor instruir o feito e possibilitar a análise de todas as questões do mérito, defiro à requerida o **prazo de 15 (quinze) dias** para que junte aos autos cópia do contrato inicial de abertura de cartão de crédito social do qual se origina a renegociação da dívida, juntamente com extratos de pagamento e lançamento dos valores pagos pelo executado.

Cumprida a determinação acima, vista ao embargante e tornem conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002840-75.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL CIANCI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN CRISTINA SOUZA LEAO - SP421098
REU: PERCIO WERNEK RAMOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual, com pedido de tutela de urgência, c/c indenização por danos morais ajuizada por **RAFAEL CIANCE DA SILVA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** e outros.

O presente feito teve início na Justiça Estadual, todavia, em virtude da decisão que reconheceu a incompetência daquele Juízo para julgar o feito, os autos foram remetidos para Justiça Federal.

Dos autos verifica-se que a parte autora inicialmente ingressou com ação de obrigação de fazer c/c com perdas e danos, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Após, solicitou a emenda à inicial para alterar o pedido para rescisão do contrato, com pedido de tutela de urgência, e indenização por danos morais, atribuindo à causa o valor de R\$ 160.000,00.

A emenda à inicial foi acolhida pelo Juízo e os benefícios da gratuidade da justiça deferido. Na oportunidade fora determinado pelo Juízo Estadual que a parte promovesse a inclusão da Caixa Econômica Federal nos autos em virtude do imóvel objeto do contrato estar alienado fiduciariamente a esta instituição financeira.

Diante da determinação a parte autora apresenta nova petição inicial requerendo a inclusão no polo passivo da Caixa Econômica Federal e do Sr. Tércio Correia de Queiroz Filho. Em sede de tutela pleiteia que o requerente custeie o aluguel mensal de um imóvel, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), bem como requer a suspensão das parcelas do contrato de financiamento. No mérito, requer a rescisão do contrato e a indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 200.000,00.

RATIFICO os atos praticados por aquele Juízo.

Acolho parcialmente a emenda à inicial. Não obstante a manifestação da parte autora, o pedido de inclusão do Sr. Tércio Correia de Queiroz Filho na ação é impertinente, na medida em que o objeto da demanda é a rescisão contratual e esta pessoa é estranha ao contrato.

Proceda a Secretaria à alteração do assunto do feito para rescisão contratual.

A parte autora alega, em síntese, que, em 28/10/2019, firmou contrato de venda e compra do imóvel localizado na Alameda Celidônio do Monte, 579, Jardim das Magnólias, por meio de financiamento junto à Caixa Econômica Federal.

Após assinar o contrato constatou diversos problemas no imóvel de ordem estrutural, tendo contactado com o proprietário que fez apenas um reparo no telhado, deixando os demais problemas sem solução.

Relata que contratou um engenheiro para elaborar um laudo técnico do imóvel, o qual constatou que o imóvel possui sérios danos estruturais e que há risco de desabamento.

Diante do ocorrido acionou o seguro do contrato, tendo a seguradora CAIXA vistoriado o imóvel. Na oportunidade, o vistoriador recomendou que o imóvel fosse desocupado diante do estado crítico e orientou procurar a defesa civil.

Afirma que em 01/04/2020 o imóvel foi interditado pela defesa civil.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A tutela de urgência disciplinada no artigo 300 do CPC autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Pelo que se depreende dos autos, a parte autora relata, em síntese, que o imóvel adquirido em 28/10/2020 por meio de financiamento pela Caixa Econômica Federal possui diversos e sérios problemas estruturais, bem como que há risco de desabamento.

A despeito das alegações da parte autora, forçoso concluir que não há nos autos provas acerca do alegado.

Como efeito, não foi acostado aos autos o comprovante de que o imóvel fora vistoriado pela Seguradora CAIXA, tampouco pela Defesa Civil. Aliás, não há provas de que o imóvel fora de fato interditado.

Na verdade, a parte autora, tão somente acostou aos autos um laudo técnico de vistoria, elaborado por engenheiro civil de sua confiança, datado de março/2020, que atesta o alto risco de desabamento do imóvel e a inadequação para habitação, sugerindo a demolição do imóvel.

Outrossim, denota-se que a parte autora não informou os dados acerca do financiamento do imóvel, tais como, prazo do contrato, valor das parcelas mensais, quantidades de parcelas pagas e vincendas. Não informou, também, se o parcelamento está sendo honrado ou se em atraso.

Enfim, não obstante a constatação de diversas irregularidades, fato é que temos um laudo pericial produzido unilateralmente e muitas fotos do imóvel que, a princípio, demonstra sua precariedade.

Desta forma, não obstante o feito demandar de análise acurada dos fatos entendendo pertinente e prudente que o financiamento do imóvel fique suspenso até o final do deslinde do feito.

O pedido de recebimento de valor para pagamento de aluguel não merece prosperar, na medida em que com a suspensão do pagamento do financiamento a parte autora terá condições para se estruturar financeiramente.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento do imóvel, a partir do mês de maio de 2020.**

Intime-se a CEF, com urgência, para dar imediato cumprimento ao determinado, comprovando-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a suspensão do contrato nos autos.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando que a parte autora silencia acerca da realização da audiência de conciliação intime-se as corréis para que, no prazo da contestação, se manifestem de forma expressa se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Fica também a parte autora intimada para se manifestar se tem interesse na referida audiência.

Citem-se as rés, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003912-34.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ODECIO AMADOR FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA HUGGLER RIBEIRO - SP239546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a conclusão nesta data.

Converto o julgamento para dar vista à parte ré do documento apresentado pela parte autora em petição protocolizada em 04/02/2020 (ID 27907311, instruída com o documento fracionado entre o ID 27907314 e 27907316).

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, em que o autor pretende obter a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos trabalhado sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo realizado em 26/11/2018. Subsidiariamente, pugna pela concessão do benefício a partir da data de implementação dos requisitos necessários.

Considerando que o documento apresentado na petição supramencionada pode ser fundamental para o deslinde da questão, há que se dar ciência do mesmo ao réu.

Decido.

1. Vista ao réu acerca do documento apresentado pela parte autora na petição **protocolizada em 04/02/2020 (ID 27907311, instruída com o documento fracionado entre o ID 27907314 e 27907316).**
2. Após, tomemos autos conclusos para **deliberação.**

Publique-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007041-11.2014.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR - SP244478, ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO - SP160036

DESPACHO

Id 33237014: Vista ao exequente para se manifestar sobre o endosso do seguro de garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como sobre o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Após, tomemos autos conclusos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003044-22.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA NUNES MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a habilitação para recebimento do seguro desemprego, com o recebimento de todas as parcelas devidas a que tem direito em lote único, sob o fundamento de ter preenchido os requisitos legais para tanto.

Alega que requereu o seguro desemprego, o qual foi indeferido em razão de seu nome estar vinculado a uma empresa.

Sustenta que, embora fazendo parte de quadro societário de empresa constituída, a mesma não apresenta qualquer movimentação financeira desde 2015.

Aduz ainda, que a hipótese de a impetrante integrar quadro societário de pessoa jurídica não está prevista na lei de regência como impeditiva para o deferimento do benefício.

É o relatório do essencial.

Decido.

Entendo **ausentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a negativa da autoridade impetrada na liberação das parcelas do seguro-desemprego.

De fato, o inciso V do artigo 3º da Lei n. 7.998/90 estabelece que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo causa de indeferimento ou suspensão do benefício o fato de ser titular de empresa.

De seu turno, a alegação da impetrante de que a empresa encontra-se inativa e os documentos anexados aos autos não elidam a presunção de que obteve "renda própria" até a regular dissolução social.

Nesse passo, sendo certo que a impetrante é sócia de empresa, tenho que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada, a ponto de justificar a pleiteada medida liminar em sede do presente *mandamus*.

Destaque-se, por oportuno, que nada impede que a impetrante solicite novamente, na seara administrativa, a concessão do benefício, caso sejam preenchidos, em momento futuro, todos os requisitos legais que autorizem o seu deferimento.

Destaque-se, ainda, que, no caso em análise, não diviso a presença do "*periculum in mora*" a ensejar a concessão da medida na atual fase processual.

Conforme relatado pela própria impetrante em sua inicial, exerceu atividade laborativa no período de 15/09/2008 até 30/06/2015, quando houve a rescisão do vínculo empregatício sem justa causa (ID n. 32127746).

Nesse passo, é esperado que a impetrante tenha diligenciado logo após sua dispensa no ano de 2015. Todavia, não indicou a data do pedido nem acostou comprovante de tal requerimento administrativo e somente em 2020 foi ajuizado o presente *mandamus*.

De outra parte, a despeito da impetrante alegar que tomou ciência do indeferimento somente em 20/03/2020, poderia ter diligenciado muito antes, como o fez agora, no sítio eletrônico do Ministério do Trabalho, conforme documento de ID n. 32127748, onde aponta que a impetrante foi notificada do indeferimento de recurso, devendo restituir parcelas recebidas indevidamente.

Como se vê, surge a dúvida da interposição de recurso por parte da impetrante, bem como se houve o recebimento indevido de parcelas do benefício, bemaínda da certeza da ciência pela impetrante.

Ademais, passado o momento imediatamente posterior à demissão sem justa causa, o direito ao seguro-desemprego passa a possuir natureza de dívida e não mais de cobertura securitária, motivo pelo qual não se mostra presente o perigo na demora.

Desse modo, em cognição sumária, tenho que conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada, posto que, diante dos fatos e dos documentos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pela impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000374-11.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO, FABIO SILVA DO NASCIMENTO LEMOS, JOSSANAN SILVA DA CONCEICAO
Advogado do(a) REU: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254985

ID 31884505: Trata-se de pedido de **reconsideração** da decisão de **indeferimento da revogação de prisão preventiva com expedição de contramandado de prisão** em favor do réu **MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO**, em razão da decretação de sua prisão preventiva nos autos 5003545-10.2019.403.6110, ocorrida em **10/07/2019**, uma vez que o mesmo é processado pelo cometimento, em tese, dos crimes previstos no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 12.850/2013, artigo 232-A, § 2º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal, artigo 293, inciso I, § 1º, inciso I, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, artigo 149, § 1º, inciso II, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal e artigo 278, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

Aduz a defesa que, de fato, no pedido de revogação de ID 30471033, não juntou qualquer documento comprobatório de domicílio ou residência fixa em razão do réu estar internado, à época, por infarto agudo do miocárdio, conforme prontuários médicos anexados.

Por esta razão, entende que o réu se enquadra nos casos previstos pela Recomendação n. 62 do CNJ de 17 de março de 2020.

Alega que a recomendação “*determina, que o Juiz poderá revogar a prisão preventiva, podendo decretá-la novamente a qualquer tempo. Isto porque, a mens legis da resolução do CNJ, é reduzir os riscos epidemiológicos no sistema penitenciário, na medida em que o cenário atual de contaminação dentro do micro sistema penitenciário trará problemas de segurança e de saúde pública para toda a população*”.

Sustenta, ainda, que “*o quadro clínico do acusado, nesta data é de extrema vulnerabilidade ao corona virus (Covid-19), e sua exposição, dentro do sistema penitenciário, poderá causar sua morte.*”

Por fim, afirma que o réu é advogado com inscrição regular na OAB sob o nº 298.669/SP, sendo atuante no ramo do Direito Sindical, exercendo sua função junto ao escritório da **Dra. Maria Elizabeth de Oliveira Couto inscrita na OAB/SP sob o nº 46.303, possuindo, assim, endereço certo profissional.**

Ao final, requer a **reconsideração do indeferimento da revogação da ordem de prisão, com a consequente expedição de contramandado de prisão em favor do réu, uma vez que sua prisão preventiva ainda não foi cumprida.**

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da ordem de prisão, por entender que não houve mudança na situação fática que ensejou o decreto prisional (ID 32225528).

É o breve relato. Decido.

A liberdade provisória deve ser concedida sempre que ausentes os requisitos cautelares da prisão preventiva, quais sejam, *fumus comissi delicti*, consistente na prova da existência do crime e em indícios suficientes de autoria, e do *periculum libertatis*, fundado na garantia da ordem pública, na garantia da ordem econômica, na conveniência da instrução criminal, na aplicação da lei penal e no perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (art. 312 do CPP).

Soma-se aos requisitos acima identificados a necessidade de adequação do caso concreto a uma das hipóteses de admissibilidade da prisão preventiva, sendo a principal delas a de que o crime imputado ao acusado seja doloso e punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP).

Consoante o princípio constitucional da presunção de inocência, em regra deve o acusado responder ao processo em liberdade, sendo a privação uma medida de exceção, razão pela qual as prisões processuais se justificam apenas nas hipóteses legais e devem ser analisadas restritivamente.

No caso em concreto e em conformidade com o quanto disposto no artigo 316 do Código de Processo Penal, observo que a manutenção da ordem de prisão preventiva do réu **MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO** deve ser reanalisada mediante situações fáticas novas trazidas pela defesa.

Com fundamento nos documentos entre o ID 31886699 a ID 31886868, restou comprovado que o réu é advogado com inscrição ativa na OAB/SP sob n. 298.669, tendo como endereço fixo profissional o escritório da também advogada Dra. Maria Elizabeth de Oliveira Couto, OAB/SP n. 46.303, síto à Rua Araújo, n. 70, 8º Andar, C.J. n. 82, São Paulo.

Além disso, conforme declaração constante de ID 31886863, o réu tem seu endereço residencial, à Rua das Tamaras, n. 65, Vila Paulista, São Paulo, CEP n. 04361-130.

Assim, entendo que a revogação da ordem de prisão não implicará em comprometimento da garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, condições que, de início, fundamentaram a decretação da prisão preventiva.

Destaco, ainda, que no processo em tela, alcançou-se o encerramento da fase investigativa policial, já tendo havido a denúncia e seu recebimento, esvaziando-se, assim, a necessidade da prisão cautelar por conveniência da instrução criminal no que se refere às condutas individualizadas do réu Mario Roberto Luvisotto Salto.

Por fim, em razão da declaração pública de situação de pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a **Recomendação n. 62, de 17/03/2020.**

Nela, conforme o disposto no art. 4º, III, foi recomendada a reavaliação das prisões provisórias, nos termos do art. 316, do Código de Processo Penal, estabelecendo “*a máxima excepcionalidade de novas ordens de prisão preventiva, observado o protocolo das autoridades sanitárias*”.

Tendo em vista que a custódia preventiva do réu ainda não foi consumada, e levando em consideração o seu atual estado de saúde, comprovado através dos prontuários médicos entre o ID 31886427 a ID 31886689, entendo que a ele deve ser aplicada a Recomendação n. 62 do CNJ, em especial em

Dessa forma, sendo medida que se impõe no presente momento processual, **REVOGO a ordem de prisão preventiva** expedida em face do réu **MARIO ROBERTO LUVISOTTO SALTO** (brasileiro, filho de José Salto e Luiza Amalia Luvisotto Salto, nascido aos 28/10/1973, natural de São Paulo/SP, RG n. 273095432 SSP/SP e CPF n. 252.376.528-40).

Expeça-se Contramandado de Prisão em favor do réu.

CITE-SE o réu, nos endereços acima mencionados, para que apresente resposta, por escrito, à acusação que lhe foi imputada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal e o IIRGD.

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

SOROCABA, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003293-39.2012.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AENGE ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA BUENO DA SILVEIRA - SP245849, ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da expedição do ofício requisitório, consoante determina o art. 11 da Resolução 458/2017-CJF/STJ, para posterior transmissão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004121-97.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: PEDRO ROZA DO CARMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005020-03.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ANNA PAOLANOVAES STINCHI - SP104858
EXECUTADO: DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005145-15.2005.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: DROGARIA DROGA UTILARARAQUARA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BONANI ALVES - SP90216

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0011093-59.2010.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANNA PAOLA NOVAES STINCHI - SP104858, ANA CAROLINA GIMENES GAMBA - SP211568
EXECUTADO: DROGA FONTE DE ARARAQUARA LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO MARTELLI, MARIA CLARA PETECINI FERREIRA NONATO
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO NEY KOURY MUSOLINO - SP20589, WILTON FERNANDES DIAS - SP223237

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000266-81.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RICARDO AMARAL FLORIO - ME, JOSE RICARDO AMARAL FLORIO

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002621-98.2012.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCIA ROTH - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO TORRES FELIX - SP201399

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004934-37.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FONE SYSTEM TELECOMUNICACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS BERNARDO DELBON - SP239209, PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO - SP243802

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000291-80.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: BENEDITA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO GUMIERI JUNIOR - SP265500

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004420-40.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASCARINI FABRICACAO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109, CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, GUILHERME MAIDANA MANSUR - SP388112

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001067-62.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: WUILLIAN VENTURAMATTOS
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por **WUILLIAN VENTURA MATTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A presente ação foi distribuída em duplicidade com os autos nº 5001069-32.2020.403.6120 (32194630).

Após a determinação de cancelamento da distribuição daqueles autos o autor pediu desistência da presente ação informando que requereu no processo 5001069-32.2020.403.6120 o prosseguimento da demanda (32137617).

É O RELATÓRIO.

DECIDO:

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Antes de oferecida a contestação, é possível a desistência da ação sem necessidade de concordância da parte contrária (art. 485, § 4º, CPC, *a contrariisensu*).

Dessa forma, considerando que o advogado possui poderes para desistir, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas *ex lege*, lembrando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014024-30.2013.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPARACAO LTDA - EPP, GUSTAVO PALHUZI DE OLIVEIRA, JOSE CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001896-77.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAVID ALVES MACHADO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039, EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por *David Alves Machado* contra o *Instituto Nacional do Seguro Social* objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em decorrência do direito de opção do melhor benefício.

A serventia certificou que o processo n. 0001534-49.2013.403.6322 cuida de desapensação e foi julgado improcedente por decisão definitiva (18777007).

Foi retificado o valor da causa, afastada a prevenção com o processo n. nº 0001534-49.2013.403.6322 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (18778362).

O autor disse ter interesse em produzir prova pericial e apresentou quesitos (20000610).

Em sua contestação, o INSS alegou falta de interesse de agir e defendeu a improcedência da demanda (21057199). Juntou documentos (21057200).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente indefiro o pedido de prova pericial. O Código de Processo Civil estabelece que a perícia será indeferida pelo juiz quando: I - a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável (art. 464, § 1º). No caso, não há necessidade da prova requerida, pois não há pedido de reconhecimento de atividade especial.

Ainda, de princípio, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois a parte autora comprovou prévio requerimento administrativo (17833898 - Pág. 80), o que de toda forma é prescindível no caso de revisão de benefício.

Dito isso, passo à análise do pedido.

O autor relata na inicial que em 03/2013 foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo (10/10/2011) e que em 29/05/2013 pediu a revisão do benefício objetivando a alteração da DER. Sustenta que *a demora do INSS em analisar o recurso e processar o benefício durante 02 anos, prejudicou o autor e sequer deu a oportunidade de escolher o que melhor seria para amparar sua velhice*. (17833879 - Pág. 3). Fundamenta seu pedido no enunciado n. 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social e no art. 687 da IN 77/2015 INSS/PRES que estabelecem que o INSS deve conceder o melhor benefício ao segurado, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido.

Essa regra não impõe à autarquia o dever de efetuar simulações de cálculo em diferentes datas em busca da melhor cenário para o deferimento do benefício. O comando normativo diz que, fazendo jus a mais de um benefício, o segurado tem direito de optar pelo melhor benefício, situação totalmente diferente da hipótese de deferimento de um único benefício, em que se almeja a alteração da DER. Se o INSS tivesse que realizar infindáveis simulações de RMI em datas aleatórias para buscar a situação mais favorável ao segurado do ponto de vista econômico, o processo administrativo não teria fim.

Todavia, havendo pedido de reafirmação da DER em situações previamente estabelecidas durante o processo, o novo marco deve ser considerado nos cálculos da autarquia antes da implantação do benefício, como ocorre, por exemplo, nas hipóteses de aposentadoria proporcional e integral.

No caso, o autor autorizou o INSS a alterar a DER quando completasse 35 anos de contribuição, em caso de necessidade (17833898 - Pág. 47). Tal providência, todavia, não foi necessária pois a Junta Recursal reconheceu 35 anos, 6 meses e 9 dias de contribuição, suficientes para a concessão de aposentadoria integral na DER (17833898 - Pág. 59). Em suma: a norma foi respeitada e não tem a interpretação que a parte autora quer dar.

Observe, ainda, que ao longo de todo o procedimento administrativo o autor esteve assistido por procurador. Assim, não merece guarida o argumento de que a demora do procedimento administrativo lhe causou prejuízos, até porque o benefício foi reconhecido de forma retroativa ensejando o pagamento de atrasados.

De toda forma, pela carta de concessão observo que a aposentadoria foi concedida em 07/03/2013 e o pagamento da primeira parcela foi disponibilizado naquele mesmo mês. Já o pedido de revisão foi protocolado manualmente em 04/06/2013 em petição datada de 29/05/2013 (17833898 - Pág. 80/83).

Então, diferente do que sustenta a parte autora, o benefício já havia sido implantado quando requereu a alteração da DER, não se aplicando as normativas em questão, que versam sobre a concessão de benefício. Trata-se na realidade de pedido de desaposentação (e não de revisão), hipótese que se assemelha à renúncia do atual benefício e pedido de nova aposentadoria, considerando o período de trabalho posterior à jubilação. Sob esse aspecto, o pedido do autor também deve ser rejeitado, pois já foi objeto do processo n. 0001534-49.2013.403.6322, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, havendo o óbice da coisa julgada.

Tudo somado, o caso comporta julgamento de improcedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem condições que garantiram a concessão da AJG.

Interposta apelação, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao TRF da 3 Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-30.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ PEDREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002430-77.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARILO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: MARIA ANTONIETA SANCHES DE CAMPOS FURLAN

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti" (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000647-12.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO SAVANA TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005598-73.2006.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: SEBASTIAO ZACARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALENTIM APARECIDO DA CUNHA - SP18181, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000016-09.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGA VEN LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006828-38.2015.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000014-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076
EXECUTADO: DROGA STAR DE ARARAQUARA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO - SP199484

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência às partes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (Art. 4º, da Res. PRES nº 142/2017).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001398-78.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ROBERTO ABILIO DUTRA - ME, ROBERTO ABILIO DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503
Advogado do(a) EXECUTADO: WESLEY FELIPE OLIVEIRA SILVA - SP432503

DESPACHO

Vista ao Executado acerca da resposta da Caixa, no prazo de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000134-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DE AQUINO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: LUCAS FARIA CARVALHO - SP425343

DESPACHO

31694791: Considerando que o MPF entende cabível o acordo de não persecução penal no presente caso, intime-se a defesa do réu para, no prazo de quinze dias, informar se tem interesse em referida composição.

Havendo interesse, providencie a Secretária, em momento oportuno em razão da pandemia, o necessário para agendamento e realização de audiência para proposta, ajuste e homologação de ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, nos termos do artigo 28-A, CPP.

Na hipótese contrária ou decorrido o prazo sem manifestação, agende-se audiência UNA, intimando-se todos os interessados.

Int.

ARARAQUARA, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004324-50.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA - SP77517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000972-32.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DAVID SOARES
Advogado do(a) AUTOR: VALDINEIA VALENTINA DE CAMPOS RODRIGUES - SP220214
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 ("Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da *DER*, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção") e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001275-80.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ADRIANO CESAR BAPTISTA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE BRASILINO - SP259274, CIBELE DE FATIMA BASSI DE ROSA - SP260500
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o perito para que responda aos esclarecimentos requeridos pelo INSS (29822152), no prazo de quinze dias.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002593-69.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: TATIANE WAGNER ARQUITETURA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE - SP329414
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Pretende a exequente a complementação da exibição dos contratos pactuados e extratos (20373963).

A CAIXA já se manifestou arguindo que não dispõe de novos documentos, aduzindo que os pactos apontados não são autônomos e são dependentes dos que já foram juntados (id 27347788).

Assiste razão à CAIXA.

Os contratos apontados são desdobramento do Cédula de Crédito Bancário 734-4103.003.00000897-0 (id 16595181). Nos termos do documento, disponibilizou-se um limite de crédito pré aprovado, para utilização parcial ou integral. Por conseguinte, cada transação constituiu operação de crédito singular, gerando diversas inscrições negociais, em cada oportunidade de fruição, identificadas numericamente. No entanto, são apenas pactos anexos e não se materializaram fisicamente, compondo apenas registros contábeis.

Os extratos a exequente pode obter através dos sistemas disponíveis de consulta (*internet banking* e terminais de autoatendimento), dispensando intervenção judicial, ausente prova de óbice e/ou recusa injustificada.

De toda forma, verifica-se que a ausência destes elementos não obsteu a conferência e a confecção de seus próprios cálculos (id 9877832), confrontando a conta apresentada pela CEF (id 4697300).

Tendo em vista os argumentos levantados pelas partes e a complexidade da liquidação, determino a realização de perícia.

Nomeio SERGIO ODAIR PERGUER (sergioperguer@hotmail.com), perito contador, CRC/SP 135.237, perito do juízo. Intime-se da designação e para estimar honorários no prazo de quinze dias.

Na sequência, intemem-se as partes a anteciparem remuneração estimada, que deverá ser rateada, nos termos do artigo 95 do CP e comprovada por depósito nos autos, em igual prazo.

Na mesma oportunidade, deverão arguir eventual suspeição ou impedimento do perito, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

Após, intime-se o perito nos termos do artigo 157 do CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia (artigo 466, § 2º do CPC). Consigno prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização do ato.

Com a juntada do laudo, vista às partes.

Id 31594449: Desnecessária a habilitação da subscritora. A CEF já se encontra cadastrada no sistema, cabendo a esta o gerenciamento e distribuição das intimações aos escritórios contratados.

Ausente manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005063-71.2011.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSWALDO DONIZETI MELLIS, ZILDA FRANCISCO DOS SANTOS MELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANY CRISTINA DE GODOY - SP293526, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o óbito noticiado (id 31941202).

No silêncio, archive-se.

Int

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001052-93.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES FARIA

DESPACHO

Diante da certidão da serventia, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento que afaste a prevenção com o processo n. 5000630-26.2017.4.03.6120, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC) ou extinção da ação (art. 485, inciso V, do CPC).

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006918-53.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA COLOMBO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ALVOLINO MINANTE - SP342399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Araraquara, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006259-44.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE MATAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOSTENES BEIRIGO PASSETTI - SP295052
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição ID(24943309).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000981-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ROBSON THOMAZ PINHEIRO CANHADAS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NAVARRO WADA - SP259079, WILLIAN DELFINO - SP215488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Emissão pelo procedimento comum o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial.

Tendo em vista que no presente momento não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que depende da análise aprofundada da documentação trazida aos autos, e visando garantir à autarquia previdenciária o exercício do direito ao contraditório INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Ressalto que tal decisão pode ser reapreciada, em especial, no momento da prolação da sentença.

No mais, considerando a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP) que versam sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) e não obstante já tenha acórdão publicado em 02/12/2019 fixando a tese, houve interposição de embargos de declaração que ainda não foram apreciados, motivo pelo qual suspendo o presente feito até o julgamento dos embargos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000349-14.2011.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: JOAO CRISANTO DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0000349-14.2011.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (ID 31215191), em que o INSS alega excesso de execução.

A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32159731).

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista a anuência da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo de fls. 21 do ID 31215192.

Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte autora a pagar à parte ré 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, § 1º do Código de Processo Civil de 2015), suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3 do CPC/15 (fls. 01 do ID 11935427).

Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000860-70.2015.4.03.6138
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: PAULO CESAR TRABAQUIM
Advogado do(a) EMBARGADO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409

ATO ORDINATÓRIO

(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte requerida/embargada intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, § 3º do CPC/2015).

Barretos, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000511-06.2020.4.03.6138
AUTORIDADE: DELEGADO SECCIONAL DE BARRETOS SP

FLAGRANTEADO: VALDINEI ALVES PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de Valdinei Alves Pereira, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Colina/SP, pela prática, em tese, do crime de furto qualificado tentado previsto no art. 155, §4º, do Código Penal, em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, pois teria sido flagrado no processo de subtração de trilhos de trem em propriedade privada, no município de Barretos/SP.

Uma vez que se trata de bens da União, acolho o declínio de competência promovido pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Barretos/SP.

De início, observo que o flagrante encontra-se formalmente em ordem, sendo cumpridas todas as formalidades legais previstas nos arts. 304 e seguintes do Código de Processo Penal.

Analisando os autos, verifico não estarem presentes os requisitos ensejadores da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva elencados no art. 312 do CPP. O crime foi cometido sem violência ou grave ameaça, o flagrado possui endereço fixo e não há indícios de perigo gerado pelo estado de liberdade.

Assim, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao flagrateado Valdinei Alves Pereira, mediante a aplicação das seguintes medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP:

I) comparecimento bimestral em juízo, após o retorno das atividades forenses presenciais;

II) proibição de se ausentar da Comarca onde reside por mais de 08 dias sem prévia autorização judicial;

III) comparecimento a todos os atos do processo, sempre que intimado.

Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do flagrateado. Encaminhe-se para cumprimento pelo meio mais expedito.

Com o retorno das atividades forenses presenciais, intime-se o flagrateado para comparecer em juízo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis para assinatura do termo de compromisso e início do comparecimento bimestral em juízo.

Sempre em juízo, extraia-se cópia integral dos autos para remessa à Delegacia de Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP para instauração do respectivo inquérito policial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira
Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000531-65.2018.4.03.6138

EMBARGANTE: SILVA & ANJOS PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA - ME, SANDRA MAGDADOS ANJOS, CLEBER DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO RICARDO LIMIERI - SP375690, KALIANDRA JOYCE DA SILVA LUIZ - SP380312

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando os Embargos de Declaração apresentados, dê-se vista à parte contrária, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1023, § 2º do CPC/2015.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001099-81.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: DEBORA ABI RACHED ASSIS - SP225652, THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS - SP312442

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595

DECISÃO

Alega a executada que o bloqueio se deu em conta por ela mantida junto ao Banco Bradesco, agência 144, de nº 200147-0, destinada ao recebimento de verba salarial, apresentando documentos.

Intimada, a exequente se opôs à liberação, alegando que a conta da executada não é exclusiva para recebimento de salário, visto que há recebimento de diversos valores e pagamentos de outros.

Verifico que na conta mencionada além da verba salarial, impenhorável, conforme artigo 833, IV do CPC/2015, existem outros depósitos e que, na data do bloqueio, o crédito existente era proveniente desses depósitos e não da verba salarial.

Muito embora a documentação apresentada pela autora revele o recebimento de salário no valor de R\$ 2.000,00 depositado por Wilma Brunini Garcia, verifica-se do extrato acostado (ID 31501114) que no mês de abril, nos dias que antecederam o bloqueio, houve depósitos na conta da autora nos valores de R\$ 1.000,00 (remetente Hugo Ferreira dos Sa); R\$ 300,00 (Luciano Correia da Silva), além de outros créditos de transferência não identificados, nos valores de R\$ 80,00, R\$ 20,00, R\$ 300,00, R\$ 311,00.

Portanto, o bloqueio incidiu sobre verba não alcançada pela impenhorabilidade.

Assim, uma vez que não há nos autos elementos que comprovem a impenhorabilidade dos valores bloqueados, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.

Proceda-se à transferência dos valores constrictos nos autos para conta judicial à disposição deste Juízo.

Prossiga-se nos termos da decisão ID 28886971.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001025-83.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DA SILVA COSTA - SP210855
EXECUTADO: AUTO POSTO ROTATORIA DE BARRETOS LTDA

DECISÃO

0001025-83.2016.4.03.6138

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão de BENEDITO HABIB JAJAH no polo passivo da execução fiscal (ID 32106233). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso, a certidão do oficial de justiça de ID 26443959 e as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (ID 32106234) são suficientes para fundamentar a inclusão do sócio administrador no polo passivo da execução fiscal.

A certidão do oficial de justiça é suficiente para a prova da dissolução irregular e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.

De outra parte, o objeto da execução fiscal é suficiente para provar que houve infração à lei, visto que a dívida cobrada consiste em multa por infração à lei nº 9.847/99 (fls. 07 do ID 21204064). Portanto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de BENEDITO HABIB JAJAH, sócio administrador da pessoa jurídica executada na data da infração legal.

Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de BENEDITO HABIB JAJAH, CPF nº 858.333.128-68, no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal do executado acima incluído, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se BENEDITO HABIB JAJAH, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000410-37.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: S.R. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento do valor remanescente, conforme requerimento de ID 31719419.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001299-47.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LATICINIOS GALBALTA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA LOURENCO DE OLIVEIRA - SP291311, ADALBERTO OMOTO - SP120691

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento do valor remanescente, conforme requerimento de ID 31702678.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000277-29.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CEREALISTA COLINENSE LTDA - EPP

DECISÃO

5000277-29.2017.4.03.6138

Vistos.

A parte exequente requereu a inclusão de DIAB TAHA e LILIANA JORGE DRUBI TAHA no polo passivo da execução fiscal (ID 31607309). Juntou documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso, a certidão do oficial de justiça de fls. 12 do ID 27398950 e as informações da ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) da empresa executada (ID 31607310) são suficientes para fundamentar a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal.

A certidão do oficial de justiça é suficiente para a prova da dissolução irregular e, conforme entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.371.128/RS, relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe de 17/09/2014, do E. Superior Tribunal de Justiça, julgado como representativo de controvérsia, a dissolução irregular da pessoa jurídica executada caracteriza ilícito suficiente para o redirecionamento da execução fiscal de débito não tributário para o sócio administrador, com fundamento no artigo 10 do Decreto 3.078/1919 e artigo 158, da Lei 6.404/1978.

De outra parte, o objeto da execução fiscal é suficiente para provar que houve infração à lei, visto que a dívida cobrada consiste em multa por infração à lei 9.933/99 (fls. 01 do ID 3856128). Portanto, provada a prática de ato com violação à lei, **DEFIRO** a inclusão de DIAB TAHA e LILIANA JORGE DRUBI TAHA, sócios administradores da pessoa jurídica executada na data da infração legal.

Destaco que o redirecionamento da presente execução fiscal decorre da aplicação do artigo 10 do Decreto 3.708/1919. Portanto, o caso dos autos não se inclui nas hipóteses de suspensão previstas na decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0023609-65.2015.403.0000, do Tribunal regional Federal da 3ª Região, que será processado sob o rito dos recursos repetitivos no Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.643.944/SP), uma vez que este trata do redirecionamento com fundamento no artigo 135 do Código Tributário Nacional.

Nesses termos, remetam-se os autos à SUDP para cadastramento dos dados de DIAB TAHA e LILIANA JORGE DRUBI TAHA no polo passivo da lide.

Providencie a Secretaria do Juízo a pesquisa de endereço no sistema Web Service da Receita Federal dos executados acima incluídos, juntando aos autos o resultado encontrado.

Após, cite-se DIAB TAHA e LILIANA JORGE DRUBI TAHA, nos endereços encontrados, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste juízo.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000736-24.2014.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DA FONTOURA VASCONCELLOS DINIZ
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA - SP123748

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor remanescente, a ser devidamente atualizado na data do depósito, nos termos do requerimento da exequente de ID 32080227.

Comprovado pelo executado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe os dados necessários para conversão em renda. Com a informação, expeça-se o necessário.

Comprovada a conversão em renda, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito, informando o valor atualizado do débito.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000473-91.2020.4.03.6138
AUTOR: HELENA FERREIRA LISBOA
REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO LISBOA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP225595
REU: FABIANO, VALÉRIA, VANESSA, MARLI FERREIRA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em razão da alteração ao valor atribuído à causa, que ora recebo como emenda à inicial (ID 32092927), o feito terá seu processamento nesta Vara Federal.

Busca a parte autora, em apertada síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro, ELPÍDIO DE OLIVEIRA, com quem alega ter convivido em regime de união estável a partir de meados de 2008 até 02/05/2016, data do óbito de referido segurado e possível instituidor, situação que lhe garante a condição de companheira prevista no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/91, presumindo-se sua dependência econômica, nos termos do parágrafo 4º do mesmo artigo. Veicula pedido de antecipação da tutela.

Afasto a possibilidade de prevenção com o processo nº **00006175820174036332**, elencado no termo, uma vez que diz respeito ao pedido de pensão por morte ajuizado por Marli Ferreira da Silva em razão de alegada união estável com ELPÍDIO DE OLIVEIRA (mesmo segurado do presente feito). Referida ação foi julgada improcedente, com trânsito em julgado, estando arquivada.

Verifico que a ação foi interposta em face do INSS, bem como de Marli Ferreira da Silva e de Fabiano, Valéria e Vanessa, estes últimos de qualificação ignorada, na condição de supostos herdeiros do espólio do de cujus.

Tendo em consideração que os corréus Fabiano, Valéria e Vanessa, maiores à época do óbito do suposto instituidor da pensão vindicada na inicial, não são beneficiários potenciais da dita pensão e portanto não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da lide, já que não figuram como dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei 8213/91 e que a corré Marli, nos termos da sentença transitada em julgado nos autos **00006175820174036332** não tem direito a referido benefício, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende sua petição inicial, retificando o polo passivo da demanda.

Sem prejuízo, **INDEFIRO** desde já o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visto que os documentos juntados aos autos são insuficientes para demonstrar a probabilidade do direito da parte autora, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tanto é assim que protestou a autora pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Sendo assim, com a juntada da manifestação do autor, tomem conclusos.

Por fim, anote-se que em razão do interesse que se controverte o Ministério Público tem aqui presença obrigatória.

Publique-se. Cumpra-se.

Decisão registrada eletronicamente.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-46.2020.4.03.6138
AUTOR: JOSE EDGARD FERRARINI
Advogados do(a) AUTOR: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 31989592: vistos.

Em que pese o argumento apresentado, a petição veio desacompanhada da declaração de imposto de renda a que se reporta.

Sendo assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que carrie aos autos cópia de sua última declaração, sob pena de manutenção do indeferimento da justiça gratuita.

Com a apresentação do documento, à Serventia para anotação do devido sigilo.

Após, tomem conclusos.

Int. e cumpra-se

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000041-72.2020.4.03.6138
AUTOR: NELSON LEHN VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES - SP233961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o requerimento do autor, pelo prazo complementar de 15 (quinze) dias.

Com o decurso, prossiga-se nos termos já determinados.

Sem prejuízo, à Serventia para que, nos termos da decisão anteriormente proferida, expeça o necessário à empresa TEREOS AÇÚCAR E ENERGIA BRASIL

Publique-se e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000740-97.2019.4.03.6138

AUTOR: ANALUCIA DO NASCIMENTO BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: STENIL DE PAULA GONCALVES - SP331147, DANIEL COSTALINO - SP330981

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

O autor requer, em apertada síntese, a concessão de aposentadoria especial, a depender do reconhecimento do período laborado pelo mesmo, conforme segue:

- Santa Casa de Misericórdia de Barretos

- Auxiliar de Enfermagem- 08/01/1990 a 30/06/1994

-Técnica de Enfermagem-01/07/1994 a 05/04/2006

- Fundação Pio XII

-Enfermeira-30/06/2006 a presente data

Em que pese a alegação da autarquia ré, à míngua de elementos que permitam afastar a presunção relativa de hipossuficiência, mantenho ao autor os benefícios da justiça gratuita, que poderá ser revogada caso constatada a inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Outrossim, considerando o que dos autos oficie-se a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BARRETOS fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo PPP, regularmente preenchido e acompanhado de LTCAT, uma vez que no apresentado não consta responsável técnico habilitado pelos registros ambientais, obrigatoriedade esta nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Oficie-se, ainda, a FUNDAÇÃO PIO XII a fim de que apresente ao Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, LTCAT que ampare o PPP já carreado aos autos.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, coma documentação, dê-se vista as partes pelo prazo legal, oportunidade em que poderão apresentar suas razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-55.2019.4.03.6138

AUTOR: ULISSES ALVES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária em que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a depender de averbação de trabalho rural sem registro em CTPS no período de **01/01/1973 a 12/05/1985**, bem como a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, conforme segue:

- - Viaduto Auto Posto Vigia Noturno 01/12/1987 22/03/1988 (BAIXADA)
- - Rovi Montagem Industrial-Ajudante-01/03/1996 a 22/06/1996 (BAIXADA)
- - Rodrigues Montagem Industrial-Caldeireiro- 15/09/1997 a 31/05/1999 (BAIXADA)
- - Ferezin Loc. Máq. Guin. E Montagens Industriais-Encanador 20/12/1999 a 21/01/2000
- - J.R. Montagens Industriais-Caldeireiro-10/02/2000 a 30/04/2003 (BAIXADA)
- - Asmig - Montagem de Estruturas Guaira Ltda.- Caldeireiro-01/12/2003 28/02/2005 e de 01/04/2005 30/06/2005 (BAIXADA)
- - Usina Mandu S.A.-Caldeireiro -01/10/2005 a 31/10/2005, 01/01/2006 a 09/02/2006 e 01/08/2006 31/08/2006

O ponto controvertido da ação gira em torno da definição das condições de trabalho a que esteve exposto o autor durante os períodos reclamados como especial.

O artigo 370 do CPC/2015 dispõe que cabe ao juiz determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Conforme já restou decidido, a prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período.

No mais, comprovada a impossibilidade de entrega dos documentos em relação aos ex-empregadores abaixo elencados, cujas atividades estão encerradas, defiro o pedido de **PROVA PERICIAL POR EQUIPARAÇÃO**, para ser realizada na empresa indicada pelo autor na ID 27491455, A SABER: Neto & Martins Ltda., localizada na Rua Zero Dois, nº 220, Centro, em Guairá/.

- Rovi Montagem Industrial-Ajudante-01/03/1996 a 22/06/1996
- Rodrigues Montagem Industrial-Caldeireiro-15/09/1997 a 31/05/1999
- J.R. Montagens Industriais-Caldeireiro-10/02/2000 a 30/04/2003
- Asmig-Montagem de Estruturas Guairá Ltda.-Caldeireiro-01/12/2003 28/02/2005 e de 01/04/2005 30/06/2005

Para tanto designo e nomeio o Perito Judicial, Sr. **JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO**, Engenheiro especializado em Segurança do Trabalho, inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais sob o nº **06.0.5061769847**, com endereço nesta cidade de Barretos/SP, à Avenida 21, nº 2276 (bairro América).

Ficam as partes ainda intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No que diz respeito às empresas FERREZIN e USINAMANDU, à Serventia, para a expedição do ofício nos termos já determinados, no endereço fornecido pelo autor à ID 27491455.

Por fim, quanto ao período laborado entre 01/12/87 a 22/03/88 na empresa **VIADUTO AUTOPOSTO**, na função de vigia noturno com alegação de **uso de arma de fogo**, em que pese o requerimento do reconhecimento da especialidade com base no enquadramento profissional, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos prova da regularidade do porte de arma em todo período alegado, sem prejuízo da prova oral a ser oportunamente designada.

Com o cumprimento das determinações supra, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que este Juízo decidirá acerca da pertinência da prova pericial em relação às empresas ativas, bem como dos honorários periciais e designação de audiência de instrução.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000193-28.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: OSVALDO JOSE POSSIA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR OSTI FERREIRA - SP121929

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

5000193-28.2017.403.6138

SENTENÇA TIPO A

AUTOR: OSVALDO JOSE POSSIA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede seja condenado o réu a reconhecer como de natureza especial os períodos de 01/01/1981 a 12/01/1981, 01/03/1984 a 23/11/1985, 24/12/1985 a 03/12/1986, 08/12/1986 a 05/04/1991, 22/04/1991 a 24/07/1991, 12/08/1991 a 17/10/1991, 27/05/1992 a 21/12/1994, 01/03/1995 a 10/09/2003 e 11/09/2003 a 02/08/2006. Pede, também, a conversão do tempo especial em tempo comum e a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 17/06/2015.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 4118386).

A parte autora anexou aos autos cópia do processo administrativo (ID 5197869).

Em contestação com documentos, o INSS pugnou pela improcedência do pedido (ID 10114675).

Réplica (ID 11083424).

Em resposta a ofício do juízo, vieram documentos de ID 27891503.

As partes apresentaram razões finais (ID 30168707 e ID 32151812).

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O INSS reconheceu administrativamente a natureza especial do labor exercido nos períodos de 22/04/1991 a 24/07/1991, 27/05/1992 a 21/12/1994, 01/03/1995 a 10/09/2003 e 11/09/2003 a 02/08/2006 (cálculo de fls. 25 do ID 5206842). Por esta razão, não há interesse de agir da parte autora em relação a referidos períodos.

Remanesce interesse de agir, portanto, apenas em relação ao reconhecimento da natureza especial dos períodos de 01/01/1981 a 12/01/1981, 01/03/1984 a 23/11/1985, 24/12/1985 a 03/12/1986, 08/12/1986 a 05/04/1991 e 12/08/1991 a 17/10/1991.

Sem outras questões processuais a resolver, passo à análise do mérito.

Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional – ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo “ruído”, observando o princípio *tempus regit actum*, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a “ruído” com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.”

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

A outra tese fixada no julgamento é a de que, “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico “vibração de corpo inteiro” não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.

Sobre a conversão do tempo comum especial, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do recursos repetitivos, que é possível apenas a conversão para os requerimentos formulados até a Lei n. 9.032/95, pouco importando se o período lhe é ou não anterior (EDcl no REsp 1310034/PR).

Nesse caso, exigir-se-ia a formulação do pedido de aposentadoria antes da citada lei para que seja possível a conversão do tempo comum em especial.

O CASO DOS AUTOS

RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL

A atividade rural anterior ao advento da Lei nº 8.212/91 não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço.

A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.213/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social.

A parte autora não trouxe aos autos maiores informações quanto aos períodos de 24/12/1985 a 03/12/1986 e 08/12/1986 a 05/04/1991 em que exerceu atividade rural, havendo apenas a cópia dos respectivos registros em carteira de trabalho que informam que o autor exercia as atividades de trabalhador rural e serviços gerais.

Assim, é de rigor a improcedência do reconhecimento da natureza especial dos períodos de 24/12/1985 a 03/12/1986 e 08/12/1986 a 05/04/1991.

Quanto ao interregno de 12/08/1991 a 17/10/1991, em que a parte autora laborou para Win Indústria e Comércio de Artefatos de Borracharia Plásticos e Ferramentaria, não há qualquer documento que prove o exercício de atividade contida nos anexos dos decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, tampouco prova de exposição a agentes nocivos.

Já, no período de 01/01/1981 a 12/01/1981, único período em que a parte autora trabalhou para o Frigorífico Anglo que não foi reconhecido administrativamente como atividade especial, o PPP de fls. 10/11 do ID 5206937 comprova a exposição a ruído de 90 dB, acima do limite legal.

Assim, de rigor reconhecer a natureza especial apenas do período de 01/01/1981 a 12/01/1981.

O acréscimo de tempo de contribuição decorrente do reconhecimento da atividade especial nesta sentença (5 dias) ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, perfaz um total de 27 anos, 08 meses e 23 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em 17/06/2015 (fls. 26 do ID 5206842); insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição.

DISPOSITIVO.

Posto isso, deixo de resolver o mérito com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de reconhecimento da natureza especial da atividade exercida nos períodos de 22/04/1991 a 24/07/1991, 27/05/1992 a 21/12/1994, 01/03/1995 a 10/09/2003 e 11/09/2003 a 02/08/2006.

ACOLHO EM PARTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer a especialidade das atividades laboradas no período de 01/01/1981 a 12/01/1981.

De outro giro, REJEITO o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte autora à parte ré, em razão da sucumbência mínima do réu, suspensa a execução nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.

Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).

Sentença registrada eletronicamente

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000991-52.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DANIEL GUSTAVO BARBOSA TECNOLOGIA - ME, DANIEL GUSTAVO BARBOSA
Advogado do(a) REU: MARCIO ROGERIO BORGES FONSECA - SP342810-B

SENTENÇA

5000991-52.2018.4.03.6138

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito comum, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contra a parte ré acima especificada para cobrança do valor de R\$62.522,55 referente a créditos decorrentes dos contratos nº 0000000209834650, nº 0000000209834652, nº 0288197000023738 e nº 240288734000155055.

A parte autora anexou procuração e documentos.

Infrutífera a tentativa de conciliação (ID 17392216).

A parte ré, em contestação (ID 17759293), alegou excesso de cobrança, incidência de juros abusivos e indevida capitalização de juros.

Em réplica (ID 23184655), a CEF sustentou a regularidade do valor cobrado, bem como a força vinculante e validade do contrato.

Determinado que a CEF juntasse aos autos os contratos firmados com a parte autora, identificando, expressamente, as cláusulas que autorizam capitalização de juros, foi anexado o documento de ID 29666396.

A parte ré manifestou-se, reiterando os termos da contestação (ID 31848865).

É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.

PERÍCIA CONTÁBIL E JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO

De início, entendo desnecessária a produção de prova pericial. Com efeito, as planilhas de evolução dos débitos anexadas aos autos são suficientemente esclarecedoras quanto aos encargos incidentes sobre a dívida em cobrança. Outrossim, o réu sequer indica parâmetros de cálculo que pudessem ser seguidos pelo perito, mas apenas apresenta indicação genérica de abusividade. Com efeito, não cabe ao perito apurar as supostas ilegalidades do contrato, uma vez que a invalidade de cláusulas contratuais é questão jurídica, a ser dirimida pelo magistrado.

Assim, indefiro o requerimento de prova pericial, com fundamento no artigo 464, §1º, I e III, do CPC.

Indefiro, ainda, os requerimentos genéricos de produção de provas, especialmente as provas orais, haja vista que a questão deduzida nos autos é suscetível de comprovação a partir da análise dos instrumentos contratuais anexados aos autos.

Assim, considerando que a matéria é de direito e que não há necessidade de outras provas, julgo antecipadamente o mérito.

CONTRATO DE ADESAO E CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.

De outra parte, aplicam-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor – CDC).

Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.

Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).

A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.

A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

JUROS ABUSIVOS

A jurisprudência é pacífica de que não há cobrança de juros abusivos se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, pelos instrumentos contratuais acostados, verifico que os juros praticados pela instituição financeira se conformam a essa média.

Incabível, pois, limitar os juros remuneratórios aplicados pela instituição financeira como pretendido pela parte embargante.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

A comissão de permanência consiste em taxa cobrada no período de inadimplemento contratual, que depende de previsão contratual expressa. Uma vez prevista, é inacumulável com juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual, nos termos da súmula nº 472 do STJ

Súmula 472, STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

No caso dos autos, ainda que os contratos acostados à inicial prevejam cobrança de comissão de permanência, cumulada com taxa de rentabilidade e juros moratórios, os demonstrativos anexados pela CEF (IDs 11541307 e 11541305,) revelam que os cálculos não consideraram a comissão de permanência, estando de acordo com o entendimento da Corte Superior de Justiça.

Assim, não havendo cobrança de comissão de permanência, é devida a cobrança dos juros moratórios, remuneratórios e da multa contratual no período de inadimplência, não havendo que se falar em nulidade no presente caso.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

Capitalização de juros ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”.

A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.

A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admite.

Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).

Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.

Assim, ausente a expressa previsão contratual de capitalização de juros no contrato de consumo, é abusiva sua cobrança pela instituição financeira (artigos 6º, inciso III, 46, inciso III, e 39, inciso V, todos da Lei nº 8.078/90).

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, resumida em duas súmulas, do seguinte teor:

Súmula nº 539/STJ

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula nº 541/STJ

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

A capitalização da taxa de juros remuneratórios, no caso, está prevista contratualmente apenas no contrato nº 0288197000023738 (Cheque Empresa, Cláusula 5ª, § único – fls. 05 do ID 29666396). Por outro lado, não há prova de previsão contratual expressa para capitalização da taxa de juros remuneratórios nos contratos nº 0000000209834650 (cartão Caixa Mastercard Empresarial), no contrato nº 0000000209834652 (cartão Caixa Visa Empresarial) e nº 240288734000155055 (Giro Caixa – operação 734).

Assim, a despeito de os contratos serem posteriores a 30/03/2000, não caberia capitalizar juros conforme afirmado pela própria parte autora em sua manifestação de ID 29666395 e corroborado pelo demonstrativo de débito de ID 11541307 (Giro Caixa) e extratos bancários.

Não há, portanto, amparo nas disposições contratuais para tal forma de incidência de juros remuneratórios.

Houve, assim, indevida capitalização de juros na cobrança dos contratos nº 0000000209834650 (cartão Caixa Mastercard Empresarial), contrato nº 0000000209834652 (cartão Caixa Visa Empresarial) e nº 240288734000155055 (Giro Caixa – operação 734), o que deve ser reparado por novo cálculo de saldo devedor com discriminação mensal em separado dos juros remuneratórios, desde a tomada do empréstimo e inadimplência da fatura mensal dos contratos, para que não sejam adicionados ao saldo devedor para cálculo dos juros das competências seguintes, a fim de ser afastada a capitalização.

No cálculo do novo saldo devedor, sem capitalização de juros, deve ser observada a regra do artigo 354 do Código Civil de 2002, de maneira que todos os créditos posteriores aos vencimentos de juros sejam imputados primeiramente no pagamento destes.

Ressalto que a cobrança de encargos abusivos durante o período de normalidade contratual descaracteriza a mora, nos termos do Resp 1061530, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO

(...)

ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual

(...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009)

Portanto, indevida a capitalização de juros nos contratos acima referidos, ficando descaracterizada a mora em relação a eles.

Quanto aos demais pontos, abstratamente impugnados pelo réu, verifico que não há nulidade dos contratos, porquanto não desatendem a quaisquer formalidades legais, tampouco estabelecem obrigações não autorizadas por lei.

A nulidade de uma cláusula não contamina todo o negócio jurídico, nem mesmo as demais cláusulas que com ela não se relacionam.

DISPOSITIVO.

Posto isso, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a parte ré a pagar à CEF o valor integral do crédito referente ao contrato nº 0288197000023738 (Cheque Empresa - ID 29666396), bem como o valor referente aos contratos nº 0000000209834650, nº 0000000209834652 e nº 240288734000155055, devendo a CEF na fase de liquidação de sentença recalcular o valor da dívida em relação aos contratos nº 0000000209834650, nº 0000000209834652 e nº 240288734000155055, devendo excluir a capitalização dos juros remuneratórios e afastar todos os encargos decorrentes da mora, sendo devidos somente os encargos previstos no contrato para a fase de normalidade contratual.

Em razão da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado ao advogado da parte contrária.

Custas divididas pelas partes (artigo 86 do CPC/15).

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000797-18.2019.4.03.6138

AUTOR: REGINALDO DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO COSTA DE BARROS - SP297434, GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, RAFAEL VILELA MARCORIO BATALHA - SP192637-E

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte autora requer, em apertada síntese, a concessão de **aposentadoria especial**, a depender do reconhecimento dos períodos 01.06.1985 a 28.06.1985, 16.07.1986 a 16.11.1986, 16.06.1987 a 13.08.1987 e 29.05.1989 a 05.07.1989, registrados na CTPS, não incluídos pelo INSS no cálculo de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários do autor por não constarem do CNIS, bem como a depender do reconhecimento dos períodos de trabalho laborados, em atividades especiais, COM registro em carteira, durante todo o período de labor com anotação da CTPS do requerente **desde 01.06.1985 a 23.01.2018**.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1792/1989

Em complementação à decisão ID 25658192, considerando o que dos autos consta, mormente em razão da documentação incompleta, sem o devido preenchimento ou da comprovada recusa dos ex-empregadores, oficie-se às empresas abaixo elencadas, no endereço fornecido pelo autor em sua ID 26158855, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem perfil profissional previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

- 1-Geraldo Diniz Junqueira Serviços Gerais- 01/06/1985 a 28/06/1985
- 2-Theodoro Ribeiro de Mendonça-Serviços Gerais- 16/07/1986 a 16/11/1986
- 3- Bela Vista Agropecuária- Serviços Gerais- 13/05/1987 a 15/06/1987
- 4-José Roberto Praxedes de Souza-Corte de Cana-16/06/1987 a 13/08/1987
- 5-Hopese Engenharia e Comercio LTDA-Servente-19/09/1988 a 02/01/1989
- 6-Otávio Junqueira Mota-Serviços Gerais 29/05/1989 a 05/07/1989
- 7-Itaberaba Adm. Particip. E Prest. Serviços LTDA-Serviços Gerais-01/08/1989 a 05/07/1990
- 8-Altamiro Dias-Servente-01/12/1990 a 25/09/1991
- 9- Embramon Emp. Brasileira de Montagens LTDA-Serviços Gerais-04/03/1993 a 26/04/1993
- 10-Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro Mendonça LTDA-Serviços Gerais-26/04/1993 a 10/11/1993
- 11-Açúcar e Alcool Oswaldo Ribeiro Mendonça LTDA-Serviços Gerais-24/01/1994 a 19/11/2002
- 12- Otávio Junqueira Mota-Serviços Gerais-03/06/2003 a 12/12/2003
- 13-Otávio Junqueira Mota- Tratorista-17/02/2004 a 08/04/2004
- 14-Otávio Junqueira Mota- Tratorista- 17/07/2004 a 23/01/2018

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

No mais, com a documentação, tornem imediatamente conclusos, oportunidade em que a pertinência da prova pericial, inclusive em relação à empresa CONSTRUCENTER DE GUAÍRA LTDA., que se encontra inativa, será analisada pelo Juízo.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000420-40.2016.4.03.6138

AUTOR: JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da reativação da movimentação processual, bem como de que com a intimação da presente decisão a marcha processual está retomada.

Entretanto, esclareço que com o retorno das atividades presenciais no Fórum, deverá a Serventia, nos termos da Resolução 275/2019, certificar a regularidade da virtualização do processo.

Sendo assim, considerando as empresas paradigmas indicadas pelo autor na petição de fls. 77/ss. do ID 23044853, e prosseguindo-se nos termos da decisão proferida às fls. 62/63 do ID 23044853, passo à análise dos honorários periciais.

Tendo em vista o nível de especialização do perito e levando-se em conta que a perícia na área de segurança do trabalho deverá ser realizada sobre diversos vínculos, em duas empresas distintas, sendo uma delas fora de Barretos, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução 305/2014.

Sendo assim, fixo o valor dos honorários periciais no triplo do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para perícias na área de engenharia, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

No mais, considerando que as partes já foram intimadas para que procedam de acordo com o parágrafo 1º do artigo 465, § 1º do CPC de 2015, indicando assistente técnico e apresentando ou complementando seus quesitos, intime-se com urgência o Sr. Perito acerca da nomeação, encaminhando-lhe link dos autos, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este Juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes.

Disporá o *Expert* do Juízo o prazo de 15 (quinze) dias para entrega do trabalho, devendo **responder aos quesitos** do Juízo, além dos eventualmente formulados pelas partes, ser respondidos de forma fundamentada e dissertativa, observando-se cada um dos vínculos:

1. Identifique e descreva as atividades desempenhadas pelo autor e respectivos períodos.

2. Em que condições o trabalho era prestado?

3. O autor estava exposto a ruído, poeira, calor e produtos químicos como graxa, óleos e hidrocarbonetos aromáticos? Se positivo, qual a intensidade/grau/concentração referente a cada um dos agentes? A exposição era habitual e permanente?

4. Em caso de exposição a ruído e calor, o empregador possuía laudo técnico?

5. O autor fazia uso de EPC/EPI? Eram eficazes?

Deverá o perito, caso indicado assistente técnico, assegurar-lhes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, COMPROVADA NOS AUTOS, com antecedência de 05 (cinco) dias.

Outrossim, com a notícia da data do início da perícia, oficie-se à(s) empresa(s) solicitando seja franqueada ao perito e eventuais assistentes técnicos a entrada em suas dependências, **intimando-se as partes por ato ordinatório, se for o caso.**

Após, com a apresentação do laudo, prossiga-se nos termos da portaria vigente do Juízo.

Int. e cumpra-se com urgência, observando-se que o feito está incluído na Meta 2 do CNJ.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

O autor requer, em apertada síntese, a revisão do benefício que titulariza, a depender do reconhecimento do período laborado pelo mesmo, junto ao GRÊMIO LITERÁRIO E RECREATIVO DE BARRETOS, na função de ALMOXARIFE, nos períodos compreendidos entre 13/03/1986 a 31/08/1991 e 02/01/1992 a 27/08/2008, sob alegação que estava exposto de forma habitual e permanente aos agentes agressivos ruído, calor, trepidação, além de outras intempéries decorrentes deste trabalho.

Em que pese o reiterado pleito do autor acerca da necessidade da prova pericial, determino a expedição de ofício a referido ex-empregador, no endereço a ser pesquisado junto à rede mundial de computadores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente ao Juízo formulário para comprovação do exercício de atividades insalubres ou a sujeição a agentes agressivos, a saber: perfil profissional previdenciário (P. P. P.) e laudo técnico-LTCAT que o ampare, referente ao período laborado pela parte autora, inclusive com a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e REGULARMENTE PREENCHIDO, considerando a obrigatoriedade do documento nos termos do que dispõe a Lei 9528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, e que modificou o § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios.

Pena: ato atentatório à dignidade da justiça, sancionável na forma do artigo 77 e seus parágrafos do CPC/2015, crime de desobediência, sem prejuízo de outras sanções civis, criminais e processuais cabíveis.

Após, com o cumprimento da diligência acima determinadas e a respectiva juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, oportunidade em poderão apresentar suas razões finais.

Ato contínuo, tomem conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003356-48.2010.4.03.6138

EXEQUENTE: BENEDITA DE FATIMA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSEMEIRE NUNES PEREIRA, MANUELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE GLAUCO SCARAMAL - SP217321, RONALDO SERON - SP274199

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO BRANCO GUIMARAES - SP217343

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:

I – manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS (ID 32301759) e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;

II – requerer desatamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;

III – diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;

IV – informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos da Resolução 458, de 2017, do Conselho da Justiça Federal, sendo certificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas (*Redação dada pela Portaria nº 46, de 26/09/2018*);

V – apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000231-35.2020.4.03.6138

EMBARGANTE: GHOSTY'S CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000424-77.2016.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO PAULO GOMES CONTABILIDADE - ME, JOAO PAULO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA - SP263933
Advogado do(a) EXECUTADO: KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA - SP263933

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001069-46.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE ANTONIO PIERAMI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR - SP164334

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000130-30.2013.4.03.6138
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AULENIR ALVES MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO GARCIA PARO SILVA - SP306531

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica a parte devedora intimada para provar, no prazo de 05 (cinco) dias, que o dinheiro bloqueado eletronicamente (BACENJUD) em aplicações financeiras de sua titularidade é impenhorável ou excessivo para garantia do crédito da parte contrária, na forma do art. 854, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002298-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ROSANGELA LIMA FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data de audiência para inquirição das testemunhas redesignada para o dia 14/07/2020 às 14:45 hrs na Comarca de São Caetano do Sul/SP.

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823, LARISSA FATIMA RUSSO FRANCOZO - SP376735, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A Portaria Conjunta PRES/CORE nº 5, de 22 de abril de 2020, considerando a necessidade da adoção de novas medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus (COVID 19), determinou a fluência dos prazos processuais nos processos judiciais e administrativos eletrônicos, a partir de 4 de maio de 2020, sendo vedada a designação de atos presenciais.

Posto isso, fica suspensa a realização da audiência previamente designada, até novas deliberações a respeito deste tema.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001236-82.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: WILSON LEMES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Evento 9735407: Considerando que a questão relativa à percepção de aposentadoria especial na hipótese em que o segurado permanece no exercício das atividades laborais nocivas à saúde encontra-se sobrestada por determinação do STF (Tema 709), defiro a medida liminar para se abstenha imediatamente de cobrar os valores discutidos nestes autos, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 200,00, servindo a presente decisão como Ofício.

Sem prejuízo, após a notícia de cumprimento, retomemos autos ao sobrestamento.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 20 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001377-96.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOAO SERGIO PIMENTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO SERGIO PIMENTA** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA-SP**, objetivando o processamento do pedido administrativo em prazo razoável.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No caso dos autos, aduz a parte impetrante que o INSS não vem dando regular prosseguimento ao processo administrativo de revisão do benefício previdenciário informado na inicial, tendo-se passado mais de 30 (trinta) dias sem qualquer decisão que solucione sua pretensão.

Por outro lado, neste juízo, **tem se tornado comum o silêncio das autoridades do INSS, que não apresentam informações quando notificadas nos autos dos mandados de segurança interpostos**. Como exemplo a notificação expedida nos autos n.º 5002955-31.2019.403.6143.

Conforme disposição legal estabelecida no artigo 49 da Lei n.º 9.784/99, o INSS tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir o pedido de concessão ou de revisão do benefício previdenciário, após a apresentação da documentação necessária, a cargo do requerente segurado ou dependente.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRAZO. LEI Nº 9.784/99. 30 DIAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabe à administração pública respeitar o princípio da razoável duração do processo, constante no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04. 2. A Lei n. 9.784/1999 determina à Administração Pública o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do momento em que concluída a instrução, para emitir decisão em processos administrativos de sua competência. 3. Transcorrido lapso temporal de 10 meses sem a conclusão da análise do pedido, conclui-se que a autoridade coatora ultrapassou demasiadamente o prazo legal previsto no art. 49, da Lei 9.784/99, de 30 dias, extrapolando os limites da razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.” Grifei. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5008073-62.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 23/01/2020, Intimação via sistema DATA: 24/01/2020)

Com efeito, não se está a desconsiderar a alta demanda de processos submetidos ao INSS diariamente, bem como o déficit no quadro de servidores. Contudo, há que se sopesar que o não cumprimento das decisões administrativas ou mesmo a demora no trâmite do procedimento administrativo, por mais de 30 (trinta) dias, já extrapolaria o limite do razoável.

Assim, considerando o transcurso de cerca de **1 ano e 6 meses** da data do protocolo do pedido administrativo na Agência local (19/10/2018), reputo comprovado o perigo da demora na solução, bem como o direito líquido e certo à uma decisão administrativa em tempo razoável.

Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao procedimento administrativo da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie, que serão fixadas na sentença. O fidei-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

Notifique-se à autoridade impetrada, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência ao órgão da AGU, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001384-88.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ZAMBELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO URBINI - SP134242
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI GUAÇU/SP

DESPACHO

Vistos.

A impetrante pretende a concessão do benefício legal da gratuidade da justiça.

Assim, fica a mesma intimada para juntar os documentos comprobatórios de sua condição financeira, permitindo análise detida das circunstâncias, ou para recolher as custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Além disso, deve a impetrante comprovar os fatos narrados na inicial, pois não há prova nos autos de que o requerimento para a emissão da CTC esteja em trâmite na APS de Mogi Guaçu-SP, desde a data de 20/08/2019, alegado pela impetrante.

Por ser documento indispensável à propositura da ação, intime a impetrante para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a exordial, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002493-11.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da data de audiência para inquirição das testemunhas designada para o dia 30/07/2020 às 14:00 hrs na Comarca de Osvaldo Cruz/SP.

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000530-31.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA GOULART DIROLDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO - SP289096-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o seguinte documento:

- () Capa do processo originário ou outra peça processual na Justiça Estadual, contendo a data de distribuição da ação; seu respectivo nº de ordem/processo e em qual Vara Judicial foi distribuída inicialmente;
- () Comprovante de regularidade da situação cadastral do(a) autor(a) junto à Receita Federal;
- () Nº do CPF e OAB do(a) advogado(a) do(a) autor(a) para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais;
- (X) Data da conta do cálculo de liquidação de sentença;**
- () Valor total correspondente aos juros no cálculo de liquidação do julgado apresentado pela parte;
- () Nº de meses correspondente às parcelas em atraso constantes do cálculo de liquidação do julgado, pois encontra-se inegável (ID).
- () Certidão de trânsito em julgado na fase de conhecimento.

Em termos, cumpre-se o despacho (ID 31366123).

Não cumprida a determinação supra, ARQUIVEM-SE os autos independentemente de nova intimação.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003577-13.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ROBERTO NERES DE SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ROBERTO NERES DE SANTANA**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

O impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no recurso administrativo junto aos órgãos competentes, aduzindo estar sem encaminhamento há mais de 05 meses.

Deferida a gratuidade (evento 26620233).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28773988).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 29224641).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que já encaminhou o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 30886461).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício do impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28773988.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 13 de maio de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000445-11.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: DALVA APARECIDA VICTORIANO FRANCISCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **DALVA APARECIDA VICTORIANO FRANCISCO**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

A impetrante objetiva que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência no recurso administrativo junto aos órgãos competentes, aduzindo estar sem encaminhamento há mais de 08 meses.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28570517).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 29216275).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que já encaminhou o recurso à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 30894964).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que o benefício da impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28570517.

Custas ex lege.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 13 de maio de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002899-95.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GENOIR JOSE DE CARVALHO, LUIZ ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO DE TOLEDO MELO - SP322749, ERICA CILENE MARTINS - SP247653
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **GENOIR JOSÉ DE CARVALHO e LUIZALVES**, com qualificação nos autos, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA/SP.

Os impetrantes objetivam que a autoridade coatora seja compelida a dar sequência nos recursos administrativos junto aos órgãos competentes, aduzindo estarem sem encaminhamento há mais de 06 meses.

Deferida a gratuidade em relação ao impetrante Genoir José de Carvalho (evento 25382151).

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou de fazê-lo no prazo concedido, o que foi certificado dos autos.

Foi proferida decisão liminar determinando o cumprimento das providências pertinentes (evento 28200913).

O MPF tomou ciência do feito, mas deixou de proferir manifestação acerca do mérito da demanda (evento 28894533).

Sobreveio ofício da autoridade impetrada informando que já encaminhou os recursos à Junta de Recursos da Previdência Social (evento 31264790).

É o relatório.

DECIDO.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pela informação prestada pela autoridade impetrada que os benefícios dos impetrantes foram encaminhados à Junta de Recursos. Assim, verifica-se que houve o exaurimento do objeto. Contudo, como a conclusão do procedimento não foi demonstrada de forma espontânea no prazo, somente ocorrendo depois da decisão liminar, a segurança deve ser concedida apenas para ratificar os efeitos da decisão referida.

Posto isso, **CONCEDO A SEGURANÇA**, apenas para ratificar os efeitos da decisão do evento 28200913.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Limeira, 13 de maio de 2020.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006280-12.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MAURO FIGUEIREDO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem, para tornar sem efeito a decisão anteriormente proferida (ID 25446153).

Da análise dos autos, verifica-se a existência de decisão homologatória de acordo proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que, diante disso, os autos foram remetidos à Contadoria judicial para cálculo dos valores atrasados, nos moldes do referido acordo.

Assim, em prosseguimento, INTIMEM-SE as partes acerca do cálculo da Contadoria judicial (ID 13629562 – fls. 217/219-v do processo digitalizado), com prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Nada sendo requerido, determino a **inserção** e a **validação** do(s) ofício(s) requisitório(s) no Sistema PRECWEB, intimando-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, com prazo de 48 horas para manifestação.

Expedida(s) apenas requisição(ões) de pequeno valor (RPV), após a transmissão, aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Por seu turno, tratando-se de ofício(s) precatório(s), sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 4 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003372-74.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MARIA LUIZA AMANCIO BASTELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO BRIGATTO - SP262090
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada acerca da expedição da certidão de procuração autenticada (ID 32343458).

LIMEIRA, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000766-48.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARIA LUCIENE SANTOS MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AZEVEDO NETO - SP285467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença

Vistos etc.

Trata-se de ação, **compedido de tutela de urgência**, promovida por **MARIA LUCIENE SANTOS MOURA**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), tendo por objeto a concessão do benefício de pensão por morte de alegado **companheiro**, com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Pugnou pela condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Com a petição inicial, foi juntada prova documental.

Decisão interlocutória de **ID 1361060** indeferiu o pedido de tutela de urgência.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 1361105**. Como preliminar de mérito, suscitou prescrição. Alegou que a autora não juntou documentos suficientes a demonstrar sua condição de **companheira** em relação ao falecido quando do óbito. Rebateu que não há comprovação de que o instituidor e a requerente residiam no mesmo endereço no período próximo ao óbito, uma vez que foram apresentados documentos no nome do instituidor na Rua Dos Acreanos 13, com data entre 1996 a 1997 e documentos no nome da requerente, na Estrada Velha de Osasco, n. 440, no mesmo período (1997), portanto em residências distintas. Aduziu que, nos documentos de batismo, às fls. 40, há informações de residência em comum em um terceiro endereço, no município de Mauá, datado de 1996, que diverge do endereço residencial dos outros comprovantes apresentados no processo. Observou que os documentos em nome da requerente, na Rua dos Acreanos 13, apontam datas posteriores ao óbito do instituidor, somente em 2003, 2007 e 2008 (fls. 19, 20 e 22), o que invalida sua veracidade. Asseverou que, diante da ausência de prova documental ou ante a apresentação de potuquíssimos documentos, não há como concluir pela relação alegada. Assim, sustentou que a improcedência do pedido é de rigor.

Despacho de **ID 1764764** deferiu a assistência judiciária gratuita e determinou a intimação das partes sobre a redistribuição do feito.

Pelo **ID 11891936** foi designada audiência de instrução.

Realizada audiência, conforme termo juntado sob **ID 13045520**.

RELATADOS. DECIDO.

O benefício de pensão por morte decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, tendo a finalidade social de dar cobertura aos dependentes do segurado da Previdência Social diante do evento morte, nos termos da lei.

O art. 26, I, da Lei n. 8.213/1991 – Plano de Benefícios do Regime Geral da Previdência Social, não exige cumprimento de carência para a concessão do benefício.

Para a obtenção de pensão por morte, em consonância com a Lei n. 8.213/1991, deve ocorrer a implementação das seguintes condições: 1) qualidade de segurado do instituidor; 2) óbito do instituidor; e 3) qualidade de dependente do requerente.

Atualmente, são considerados dependentes, para fins de concessão de pensão por morte, os beneficiários elencados no art. 16, da mencionada lei, com as alterações decorrentes da Lei n. 13.146/2015 e Lei n. 13.846/2019, nestes termos:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

§ 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, a par da exigência do § 5º deste artigo, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

A dependência dos cônjuges, companheiros e filhos é legalmente presumida.

No caso específico dos autos, não houve controvérsia quanto à ocorrência do óbito e à qualidade de segurado do instituidor.

O óbito de **FELIX RIBEIRO DASILVA**, em **20.07.1998**, está demonstrado pela certidão de **1361032 - Pág. 20**.

A qualidade de segurado do(a) indigitado(a) instituidor(a), comprova-se pelo(s) documento(s) de **ID 1361032 - Pág. 23**, que demonstra a concessão de pensão por morte aos seus filhos menores, **NB 111.632.936-8**, com data de início do benefício (DIB) em **20.07.1998**.

Cabe verificar o implemento da qualidade de dependente da parte autora.

Conforme protocolo de **ID 1361037 - Pág. 25**, a parte autora requereu, em **17.11.1998**, sua inclusão como companheira no rol de beneficiários da pensão.

Posteriormente, apenas em **04.02.2014** apresentou requerimento administrativo de concessão de pensão por morte **NB 167.353.190-0**, que foi indeferido por não comprovação da qualidade de dependente.

A parte autora, o espólio de Felix e seus filhos ajuizaram ação de reconhecimento e dissolução de união estável *post mortem* de autos **n. 1002577-09.2014.8.26.027**, em face da ex-mulher e dos filhos do casamento do falecido, os quais foram citados por edital. A sentença julgou procedente o pedido em **25.10.2016**. Os documentos respectivos estão juntados nos **ID's 1361039 - Páginas 14-38, 1361042 - Páginas 1-31 e 1361044 - Páginas 1-6**.

Ocorre que, por si só, a sentença de reconhecimento de sociedade de fato, ainda que transitada em julgado, não produz efeitos previdenciários, uma vez que o INSS não integrou a relação jurídica de direito material objeto daquele feito, sendo necessário início de prova material da união estável, a ser apresentado em processo administrativo ou judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Nesse sentido é o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO DO JUIZ ESTADUAL QUE DETERMINA O INSS O PAGAMENTO DA PENSÃO POR MORTE À AUTORA.

PROVIMENTO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTARQUIA QUE NÃO FOI PARTE NA LIDE. APLICAÇÃO DO ART. 472 DO CPC. MANIFESTA ILEGALIDADE.

1. O art. 1º da Lei n. 12.016/2009 preconiza que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".
2. Considerando que o texto legal expressamente assegura a impetração do remédio heroico por qualquer pessoa jurídica, não é possível ao Poder Judiciário vedar a sua utilização por entidade de direito público.

3. **Compete à Justiça estadual o processamento e julgamento de demanda proposta com o escopo de obter provimento judicial declaratório de existência de vínculo familiar, para o fim de viabilizar futuro pedido de concessão de benefício previdenciário. Seara exclusiva do Direito de Família, relativa ao estado das pessoas.**

4. Se a ação tem por objetivo provimento judicial constitutivo relativo à imediata concessão de benefício previdenciário, ostentando como causa de pedir o reconhecimento da união estável, deverá ser proposta perante a Justiça Federal, ante a obrigatoriedade da participação do INSS no polo passivo da lide, seja de maneira isolada, se for o caso, seja como litisconsorte passivo necessário.

5. **A presença do INSS é condição que se impõe porque a instituição de benefício previdenciário constitui obrigação que atinge diretamente os cofres da Previdência Social, revelando, assim, a existência de interesse jurídico e econômico da autarquia federal responsável pela sua gestão, razão pela qual ela deve ser citada para responder à demanda judicial, sob pena de violação dos postulados da ampla defesa e do contraditório, imprescindíveis para a garantia do devido processo legal.**

6. A instituição de novo beneficiário, ainda que seja para ratear pensão já concedida, também agrava a situação jurídica e econômica da Previdência, porquanto representa causa que pode repercutir em maior tempo de permanência da obrigação de pagamento do benefício.

7. **Hipótese em que a sentença proferida em sede de ação judicial circunscrita ao reconhecimento de união estável ajuizada exclusivamente em face do alegado companheiro, representado nos autos por sua herdeira, a teor do art. 472 do Código de Processo Civil, não vincula a autarquia previdenciária que não fez parte da lide, o que denota a manifesta ilegalidade da decisão.**

8. Recurso ordinário provido.

(RMS 35.018/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 20/08/2015)(GRIFEI)

Verificando os comprovantes de endereço acostados aos autos, chega-se ao seguinte quadro:

DATA	AUTORA	EX-SEGURADO
21.05.1993		Estrada Velha de Osasco, 440, Jardim Boa Vista – ID 1361032 - Pág. 38
29.02.1996	Rua dos Acreanos, 13, Itapevi-SP – ID 1361032 - Pág. 43	
13.11.1996		Rua dos Acreanos, 13, Parque Suburbanos, Itapevi-SP – ID 1361032 - Pág. 42

31.01.1997	Estrada Velha de Osasco, 440, Jardim Boa Vista, São Paulo-SP – ID 1361039 - Pág. 4	
17.03.1997	Estrada Velha de Osasco, 440, Jardim Boa Vista – ID 1361032 - Pág. 37	
02.04.1997	Estrada Velha de Osasco, 440ID 1361039 - Pág. 7	
03.07.1997	Estrada Velha de Osasco, 440 – ID 1361032 - Pág. 41	
28.10.1997		Rua dos Acreanos, 13, Parque Suburbanos, Itapevi-SP - ID 1361032 - Pág. 43
20.07.1998		Rua Madalena Santiago dos Santos, n. 20, Jardim Teresa, Itapevi-SP – ID 1361032 - Pág. 20

Demais disso, o documento de **ID 1361101 - Pág. 13** indica, como endereço principal do ex-segurado em seu cadastro junto aos sistemas da Previdência Social, a **Rua Nelson Manoel de Oliveira, 13, Parque Santo Antônio, Itapevi-SP**. Por sua vez, o extrato INFOSEG anexo, indica como seu endereço, **Butantã, 215, São Paulo-SP**.

Por sua vez, dados do BACENJUD anexo, demonstram que o falecido não teve endereço bancário na Rua dos Acreanos. Aparentam, ainda, endereço n**Rua Martiniano de Carvalho, 851, 1º andar, Paraíso, São Paulo-SP**.

Depois de ter demonstrado residir na **Estrada Velha de Osasco, n. 440, São Paulo-SP**, a parte autora colaciona comprovantes de endereço na **Rua dos Acreanos, n. 13, Itapevi-SP**, mas todos posteriores ao óbito. Inclusive, extrato INFOSEG anexo, demonstra que a última atualização dos dados da autora ocorreu em **14.07.2017**.

Ainda, ao tempo do óbito, a filha comum mais nova do casal, estava com **08 (oito) anos de idade**, conforme **ID 1361101 - Pág. 22**.

Em que pese a prova testemunhal produzida tenha sido acorde com a narrativa da parte autora, não encontra lastro probatório documental, que demonstre coabitação e dependência econômica.

Assim, entendo que o contexto dos autos não atesta a existência de união estável entre a parte autora e o ex-segurado ao tempo do óbito.

Não comprovada a qualidade de dependente, descabe a concessão de pensão por morte.

Pelo exposto, resolvendo o mérito na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face do deferimento de gratuidade de justiça nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos virtuais ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Seguem anexos os extratos das pesquisas efetuadas.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-25.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SUELI IGREJA TOSCANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, promovida por **SUELI IGREJA TOSCANO**, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por idade, mediante cômputo de atividade urbana comum e de período de recebimento de auxílio-doença. Postulou pela concessão de assistência judiciária gratuita e de prioridade de tramitação processual. Requeru, por fim, o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros moratórios.

Com a petição inicial, juntou prova documental.

Decisão de **ID 12223197** determinou a intimação da parte autora quanto à redistribuição, indeferiu o pedido de tutela de urgência, concedeu gratuidade de justiça e ordenou a juntada dos processos administrativos.

A Autarquia Previdenciária apresentou contestação no **ID 12441630**. Suscitou preliminar referente à prescrição. No mérito, alegou não cumprimento do prazo de carência, impossibilidade de cômputo do período de gozo de benefício por incapacidade para fins de carência e não comprovação do tempo de serviço comum. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Ato ordinatório de **ID 12892510** intimou a parte autora para réplica.

Réplica juntada no **ID 13718621**.

As partes foram intimadas para a especificação de outras provas pelo ato ordinatório de **ID 14426128**.

Com a petição de **ID 16460270**, a parte autora postulou pela produção de prova testemunhal para reconhecimento dos vínculos não computados pelo INSS.

Despacho de **ID 19349125** designou audiência de instrução.

Processos administrativos juntados sob **ID 22257209**.

A audiência de instrução foi realizada conforme termo juntado sob **ID 22434804**.

RELATADOS. DECIDO.

Rejeito a preliminar de mérito relativa à prescrição, haja vista que o requerimento administrativo data de **04.09.2012** e o ajuízo desta ação ocorreu em **18.04.2017**, junto à Justiça Comum Estadual da Comarca de **Santana de Parnaíba-SP**, a qual declinou da competência. Assim, não transcorreu o lustro previsto no parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/1991.

O benefício de aposentadoria por idade decorre do preceito contido no art. 201, I, da Constituição da República/1988, visando dar cobertura ao evento idade avançada.

Para a concessão de aposentadoria urbana por idade, o requerente deve implementar as seguintes condições: 1) possuir qualidade de segurado; 2) cumprir o prazo de carência; 3) contar com 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos, se homem.

Quanto aos inscritos junto ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) antes de 24/07/1991, o prazo de carência deverá atender à tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991.

O §1º do art. 102, do mesmo diploma, estabelece que eventual perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria quando preenchidos todos os requisitos, de acordo com a legislação vigente à época em que estes requisitos foram atendidos.

A Lei n. 10.666/2003, no §1º, de seu art. 3º, por sua vez, estabelece:

Art. 3º *Omissis*

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, torna-se irrelevante a perda da qualidade de segurado, devendo, todavia, o requerente contar com a idade e a carência exigida.

Entendo que a carência da data do requerimento do benefício, estipulada no §1º, do art. 3º, da Lei n. 10.666/2003, deve ser interpretada como aquela contida na tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/1991, para o ano de cumprimento do requisito etário, aplicável aos filiados ao RGPS antes de 24.07.1991. Friso que, na data do requerimento administrativo, não se poderia exigir da parte autora outro prazo de carência, senão o da tabela progressiva em comento, pois, do contrário, a norma do art. 142 da Lei n. 8.213/1991 perderia sua eficácia.

Ademais, segundo a jurisprudência dominante, o implemento dos requisitos idade e carência não necessita ser simultâneo, podendo ocorrer em momentos distintos. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do benefício de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 142 DA LEI N.º 8.213/91. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior tem entendimento sedimentado no sentido da desnecessidade de implementação simultânea dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por idade, não havendo falar em óbice à concessão, por perda da qualidade de segurado, se verdadeiras contribuições previdenciárias na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 803.568/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 20/06/2011)

O art. 55, §3º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação dada pela Lei n. 13.846/2019, admite a comprovação do tempo de serviço mediante justificação administrativa ou judicial, quando baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitindo prova exclusivamente testemunhal, exceto nas hipóteses de força maior ou caso fortuito.

No caso vertente, a parte autora pretende ver computados períodos inscritos em carteira de trabalho, que não foram reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, a qual computou **149 (cento e quarenta e nove)** recolhimentos, conforme **ID 22257209 - Pág. 21**.

Em audiência de instrução, a parte autora apresentou três carteiras e trabalho originais, das quais foi dada vista ao INSS. Segundo a defesa da Autarquia, os vínculos anotados na primeira CTPS foram reconhecidos na via administrativa; os períodos registrados na segunda CTPS são tidos como regulares e comprovados; no entanto, os contratos constantes da terceira CTPS não estão regulares, sendo parte deles extemporânea. Aduziu o não cabimento do cômputo do período de gozo de auxílio-doença na carência para a concessão do benefício. Informou a impossibilidade de acordo.

Os períodos de exercício de atividade urbana comum cujo reconhecimento é pretendido, são os seguintes:

) Meller & Wainberg Ltda – 17/06/1963 a 19/05/1965 – Anotado na CTPS de **ID 11498229 - Pág. 7. Reconhecido e computado pelo INSS – ID 11498226 - Pág. 19.**

-) Indústria Varone Roupas S/A – 07/12/1965 a 30/03/1967 – Anotada apenas a admissão em ID 11498229 - Pág. 7 e o último lançamento de imposto sindical em 30/03/1967 no 11498229 - Pág. 10. Reconhecido e computado pelo INSS – ID 11498226 - Pág. 19.
-) Lojas Duton S/A – 01/07/1967 a 30/01/1968 – Anotado em CTPS de ID 11498230 - Pág. 10. Reconhecido e computado pelo INSS – ID 11498226 - Pág. 19.
-) Lojas Duton S/A – 05/03/1968 a 19/07/1971 – Anotado em CTPS de 11498230 - Pág. 10. Reconhecido e computado pelo INSS – ID 11498226 - Pág. 19.
-) Vilela Roupas – 20/07/1971 a 17/11/1971 – Anotado na CTPS de ID 11498230 - Pág. 11. Reconhecido e computado pelo INSS – ID 11498226 - Pág. 20.
-) Vilela Roupas Ltda 28/03/1972 a 13/10/1974 – Anotado na CTPS de ID 11498230 - Pág. 11. Reconhecido e computado pelo INSS – ID 11498226 - Pág. 20.
-) DryBrasil Importação e Logística Ltda. – 11/07/2001 a 18/01/2002 – Anotado em CTPS de ID 11498230 - Pág. 25. Reconhecido e computado pelo INSS – ID 11498226 - Pág. 19.
-) Perdizes Transporte Ltda. – 21/01/2002 a 30/07/2007 – Anotado em CTPS de ID 11498230 - Pág. 25. Averbadas as contribuições sindicais no ID 11498230 - Pág. 27. Alterações salariais no ID 11498230 - Pág. 28. Anotações de férias no ID 11498230 - Pág. 29. Opção pelo FTGS no ID 11498230 - Pág. 30. O vínculo laboral é posterior à data de emissão da carteira de trabalho, que se apresentou sem rasuras e em ordem cronológica. Foi objeto de registro extemporâneo no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Realizada pesquisa em sede administrativa, foi constatado que, no local da empresa, funcionava a WTZ Transporte, a qual, segundo informado por uma funcionária sua, não tem nenhuma relação com a empresa Perdizes Transporte Ltda. Não foram localizados outros dados no sistema para dar seguimento à pesquisa, conforme ID 11498226 - Pág. 16. Importante destacar que, em consulta à Junta Comercial do Estado de São Paulo – extrato anexo, consta que, em 09.09.1996, houve a decretação de falência da empresa Perdizes Transporte Ltda., sendo declarado o encerramento da falência em 04.02.2002. Dados da Receita Federal e do INSS confirmam a extinção da pessoa jurídica, inclusive com baixa, procedimento que costuma ser adotado muito tempo depois do encerramento da atividade.

Em seu depoimento pessoal, a parte autora confirmou que trabalhou na empresa Perdizes Transporte Ltda., mas não se recordou do período, nem do local. Também disse não se lembrar de quantos anos trabalhou lá. afirmou, ainda, ter se esquecido do horário de sua jornada. Referiu que conseguiu esse emprego através de uma amiga.

Estranhamente, apresentou detalhes dos vínculos de trabalho mais remotos, no ramo de confecções, especificando jornadas, locais, nomes dos superiores hierárquicos etc..

Ademais, em período concomitante ao do alegado vínculo, a parte autora esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social como contribuinte individual - 01/02/2005 a 31/07/2006, não sendo crível que, à época, fosse segurada obrigatória na modalidade “empregada”, e, ainda assim, recolhesse aos cofres da Previdência.

Diante disso, não há como reconhecer o período de 21.01.2002 a 30.07.2007 (Perdizes Transportes Ltda.).

A respeito do cômputo do período de recebimento de auxílio-doença NB. 5208014609, no interregno de 06/06/2007 a 02/01/2009, importante observar que o extrato do CNIS juntado aos autos, ID 12441632 - Páginas 3-4, demonstra que o benefício foi precedido de recolhimentos como contribuinte individual no interstício de 01/02/2005 a 31/07/2006 e sucedido por recolhimentos de 01/02/2009 a 31/12/2010.

Uma vez intercalado com períodos contributivos, tal período pode ser considerado para fim de carência.

O art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991, dispõe que o tempo de serviço compreende “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”.

O Decreto n. 3.048/1999, no seu art. 60, III, diz que, até a disciplina por lei específica, é contado como tempo de contribuição, dentre outros, “o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade”.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PERÍODO DE GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO PARA FINS DE CARÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO EM PERÍODO INTERCALADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que os períodos em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade são admissíveis para fim de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação do STJ, incidindo na pretensão recursal, pois, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1799598/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)(GRIFEI)

Como a parte autora filiou-se anteriormente a 24/07/1991, faz-se aplicável a tabela progressiva do art. 142, da Lei n. 8.213/91, considerando o ano do implemento do requisito etário e as contribuições nele exigidas. Ou seja, quando a parte requerente completou **60 (sessenta)** anos de idade, em **2009**, era exigida carência de **168** contribuições.

Computados os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, confirmados em audiências, somados ao período reconhecido nesta sentença, a parte autora computa exatamente **168 (cento e sessenta e oito) contribuições**, cumprindo o prazo de carência e implementando todas as condições para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

A correção monetária e os juros devem obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar relativa à prescrição quinquenal, e, resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, determinando o cômputo do(s) período(s) de percepção de benefício por incapacidade NB. 5208014609, de 06/06/2007 a 02/01/2009, e condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade NB. 161.935.634-9, desde a data do requerimento administrativo (DIB 04.09.2012), com data de início do pagamento (DIP) em 01.05.2020.

Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das prestações vencidas no interregno entre a DIB e a véspera da DIP, com atualização na forma da fundamentação, descontados eventuais valores recebidos a título de benefícios inacumuláveis.

Fixo os honorários de sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o montante das prestações vencidas, atualizado até a data desta sentença, consoante o *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC, bem como diante do teor da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça (“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença”).

Defiro tutela de urgência, com fulcro no art. 300, do CPC, por considerar presentes a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), decorrente da procedência do pedido, e o perigo de dano (*periculum in mora*), tendo em vista a natureza alimentar da prestação, a idade avançada e a hipossuficiência da parte autora. Em vista do deferimento da medida, oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ/INSS) para o(a) restabelecimento/concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), devendo comprovar o cumprimento nos 15 (quinze) dias subsequentes.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se o INSS para que apresente a planilha das prestações vencidas, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Remetam-se ao Ministério Público Federal, por via eletrônica, cópia integral destes autos e da mídia a ele acostada, para que adote as providências que entender cabíveis quanto ao alegado vínculo junto a empresa Perdizes Transporte Ltda. – de 21/01/2002 a 30/07/2007. Para tanto, vale esta sentença como ofício.

Nada mais sendo postulado, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 15 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-30.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: MARCOS PEREIRA SILVA REPAROS AUTOMOTIVOS

REU: MARCOS PEREIRA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do não pagamento e/ou apresentação de embargos pela(s) parte(s) requerida(s).

Fica a parte autora cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024933-88.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CRM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link “Serviços Judiciais”, opção “Valor da causa e Multa”; Acesso: “Planilha”; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: “Planilha”), mediante a inserção dos dados dos autos (“VALOR DA CAUSA” – indicado na petição inicial; e “AJUIZAMENTO EM” – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002450-30.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIADO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JANDIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NIVALDO TOLEDO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal, promovida pelo Conselho Regional de Farmácia, redistribuída do Foro Distrital de Jandira, que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

O título executivo foi desconstituído, (fólias 23/26 dos autos físicos), conforme sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0002451-15.2016.403.6144, transitado em julgado em 24 de fevereiro de 2015 (fólia 29 dos autos físicos).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

Tendo em vista as informações contidas nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso I, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Proceda a retificação da autuação a fim de constar como parte exequente o Conselho Regional de Farmácia.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010764-62.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMPREENDI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013416-86.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ARDEMA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

A exequente, informou sobre o encerramento da falência da executada, em **11/04/1996**, transitada em julgado no dia **21/06/1996**, motivo pelo qual requer o reconhecimento da prescrição na hipótese.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

Considerando que entre o trânsito em julgado da sentença do encerramento da falência (21/06/1996) e a data da manifestação da Fazenda Nacional (04/06/2019) decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.L.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045392-14.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILVIO GALVAO PRODUcoes E CENOGRAFIA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente informou a satisfação do débito e pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

No mais, tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n. 75/2012, bem como do Ofício SEI n. 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038878-45.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNISYS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA BURKHART RIVERO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) nos autos.

A exequente pugnou pela extinção da execução fiscal.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

No mais, tendo em vista as informações contidas nos autos, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à CDA n.º **80 7 04 025160-65**, porquanto cancelada administrativamente e com fulcro no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n.º **80 6 04 096187-70**, em razão do pagamento.

Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail baruer-se02-vara02@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.

Caso a parte executada não tenha constituído advogado, a intimação deverá ser feita por correio, com aviso de recebimento, e, sendo infrutífera, por edital.

Fica a Secretaria dispensada de proceder a intimação na forma do parágrafo anterior nas hipóteses em que o valor das custas seja inferior a R\$ 1.000,00, a teor do artigo 1º da Portaria MF n.º 75/2012, bem como do Ofício SEI n.º 3/2018/PSFN-SP-OSA/PRFN3/PGFN-MF, por meio do qual a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP promoveu a devolução de todos os documentos encaminhados para inscrição em dívida ativa, cujo valor das custas não supera aquele patamar.

Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo.

P.R.I.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002548-49.2015.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTERLAR HIDRAULICA E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO CUNHA FERAZ FILHO

SENTENÇA - TIPO "C"

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n.º 6.830/1980.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

De início, observo, que as folhas foram digitalizadas na ordem numérica, não constatada qualquer irregularidade na digitalização.

No mais, tendo em vista o cancelamento administrativo do débito exequendo, **JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/1980.

Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo, sem necessidade de lavratura de termo ou auto de levantamento de penhora, bem como qualquer outra diligência a cargo da Secretaria do Juízo.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.C.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001672-04.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SONIA FERNANDA CAMPOS ALVAREZ DALL OLMO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação promovida por **SONIA FERNANDA CAMPOS ALVAREZ DALL OLMO**, em face da **UNIÃO**, tendo por objeto a anulação de cobrança de débito de laudêmio referentes a cessões de direitos, ocorridas em **04.12.1996** e em **23.12.1996**, sobre os imóveis inscritos no Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) n. **6213.0007170-26** e n. **7047.0001609-83**. Sucessivamente, pugnou pela declaração da inexistência da receita patrimonial.

A parte autora, em síntese, sustentou o decurso do prazo decadencial para constituição do crédito e do prazo prescricional para a cobrança. Alegou a inexistência da receita patrimonial, a teor do artigo 47, §1º, da Lei 9.636/1998 e do artigo 20 da Instrução Normativa (IN) SPU n. 1, de 23.07.2007. Subsidiariamente, afirmou a incorreção do valor apurado, porquanto indevida a inclusão, em sua base de cálculo, dos valores das benfiteiras realizadas no terreno, a teor do artigo 1º, §1º, I, do Decreto-Lei 2398/1987.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Pela petição **ID 8558749**, a parte autora juntou guia de custas e comprovante de depósito judicial.

Despacho determinou a juntada de cópias de peças dos autos da ação mandamental indicada na pesquisa de prevenção.

A parte autora juntou documentos e comprovante de complementação de depósito judicial, conforme **ID 9614188**.

Pela petição **ID 10410867**, a parte autora juntou outros documentos.

Decisão **ID 11231929** acolheu as emendas à petição inicial, afastou a prevenção e deferiu o pedido de tutela de urgência, para determinar para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos de laudêmio de n. **1269241** (RIP n. **7047 0001609-83**) e n. **11531856** (RIP n. **6213 0007170-26**), em virtude de depósito judicial.

A UNIÃO apresentou contestação no **ID. 12296739**. Argumentou que as transações de que decorreram os débitos de laudêmio foram levadas a conhecimento da Secretaria de Patrimônio da União (SPU) em **27.11.2003** (**Id 835202, fl. 02**) e **11.06.2014** (**Id 8352076, fl. 04**). Afirmou que não houve consumação da decadência, conforme art. 47 da Lei nº 9.636/1998. Asseverou que, conforme o Memorando Circular 372/2018, a exigibilidade prevista no Art. 47, parágrafo 1º, da Lei 9.636/1998 não é aplicada ao laudêmio, pois tal instituto tem campo de atuação voltado para receitas periódicas, não se enquadrando neste caso, uma vez que o laudêmio constitui receita esporádica. Sustentou que a parte não deve se beneficiar do descumprimento da lei. Postulou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica à defesa, oportunidade em que postulou pelo julgamento do pedido, no **ID 15309545**.

A parte requerida não postulou pela produção de outras provas.

RELATADOS. DECIDIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O Código Civil de 1916, nos seus artigos 678 a 694, regulava o instituto da enfiteuse, aforamento ou emprazamento, que, segundo o art. 678, ocorria quando, "por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outro o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire, e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável".

Nos termos do art. 686, do revogado código, "sempre que se realizar a transferência do domínio útil, por venda ou doação em pagamento, o senhorio direto, que não usar da opção, terá direito de receber do alienante o laudêmio, que será de dois e meio por cento sobre o preço da alienação, se outro não se tiver fixado no título de aforamento".

Como advento do Código Civil de 2002, foi vedada a instituição de novas enfiteuses e subenfiteuses, sendo assim estabelecido no art. 2.038:

"Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, [Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916](#), e leis posteriores.

§ 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso:

I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações;

II - constituir subenfiteuse.

§ 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial."

A UNIÃO sustenta deter o domínio direto sobre terras situadas em Alphaville e Tamboré sob o argumento de que antigos aldeamentos indígenas consistem em bens imóveis da União e que haveria enfiteuse gravada sobre os mesmos.

A Lei n. 5.972/1973 regula o procedimento para o registro da propriedade de bens imóveis discriminados administrativamente ou possuídos pela União.

O Decreto-Lei n. 9.760/1946, que dispõe sobre os bens imóveis da União, no seu art. 1º, alínea h, diz que se incluem dentre estes "os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares, que não tenham passado, legalmente, para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares". O caput do art. 68 do referido decreto reza que "os foros, laudêmios, taxas, cotas, alugueis e multas serão recolhidos na estação arrecadadora da Fazenda Nacional com jurisdição na localidade do imóvel".

Os artigos 115-A e 116 do Decreto-Lei em menção assim tratam das formalidades para transcrição do título aquisitivo do domínio útil em caso de aforamento:

"Art. 115-A. Efetuada a transação e transcrito o título no registro de imóveis, o antigo foreiro, exibindo os documentos comprobatórios, deverá comunicar a transferência à Superintendência do Patrimônio da União, no prazo de até sessenta dias, sob pena de permanecer responsável pelos débitos que vierem incidir sobre o imóvel até a data da comunicação. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas.

§ 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo.

§ 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, caso não requiera a transferência no prazo estabelecido no caput deste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 2º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada por intermédio de ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

O art. 201 do mesmo Decreto-Lei estabelece que "são consideradas dívida ativa da União, para efeito de cobrança executiva, as provenientes de alugueis, taxas, foros, laudêmios e outras contribuições concernentes de utilização de bens imóveis da União." O Decreto em questão foi alterado pelas Leis de números 9.636/1998, 13.139/2015 e 13.240/2015.

Por sua vez, o Decreto-Lei n. 2.398/1987 trata dos foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União. O laudêmio, enquanto preço da renúncia da União ao exercício do direito de opção pela preferência na aquisição do domínio útil do imóvel, está regulado no art. 3º do decreto em menção, que passou por diversas alterações legislativas, conforme quadro abaixo:

Decreto-Lei n. 2.398/1987 - art. 3º em sua redação originária

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§2º Os Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade do respectivo titular, não registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União ou que contenham, ainda que parcialmente, terreno da União:

- a) sem prova do pagamento do laudêmio;
- b) se o imóvel estiver situado em zona que houver sido declarada de interesse do serviço público em portaria do Diretor-Geral do Serviço do Patrimônio da União; e
- c) sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

§3º O Serviço do Patrimônio da União (SPU) procederá à revisão do cálculo do valor recolhido e, apurada diferença a menor, notificará o interessado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo o valor da eventual diferença a maior.

§4º O recolhimento da diferença a menor e a devolução da diferença a maior serão feitas pelos respectivos valores monetariamente atualizados pelo índice de variação de uma Obrigação do Tesouro Nacional (OTN).

§5º O não recolhimento de diferença a menor, no prazo fixado no parágrafo anterior, acarretará a sua cobrança com os acréscimos previstos nos [arts. 15 e 16 do Decreto-lei nº 2.323, de 26 de fevereiro de 1987](#), com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.331, de 28 de maio de 1987.”

Alterações da Lei n. 9.636/1998 – vigência a partir de 18.05.1998

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)
- b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; [\(Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#). [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes. [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando: [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.” [\(Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998\)](#)

Alterações da Lei n. 13.139/2015 – vigência após 120 dias de sua publicação oficial, ocorrida em 29.06.2015 (DOU)

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.139, de 2015\)](#)
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º ASPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Alterações da Lei n. 13.240/2015 – entrada em vigor na data de 31.12.2015

“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

- a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;
- b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e
- c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no [art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#).

§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. [\(Redação dada pela Lei nº 13.240, de 2015\)](#)

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos [arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946](#), exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”

Alterações da Medida Provisória n. 759/2016 - entrada em vigor na data de sua publicação, em 23.12.2016

<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a cinco por cento do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016)</p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.”</p>
<p>Alterações da conversão da Medida Provisória n. 759/2016 na Lei n. 13.465/2017, em vigência desde 12.07.2017 – redação atual</p>
<p>“Art. 3º A transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direito a eles relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.</p> <p>§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; b) estar o transmitente em dia, perante o Patrimônio da União, com as obrigações relativas ao imóvel objeto da transferência; e c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; II - sem observância das normas estabelecidas em regulamento.</p> <p>§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.</p> <p>§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.</p> <p>§ 5º A não observância do prazo estipulado no § 4º deste artigo sujeitará o adquirente à multa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, excluídas as benfeitorias. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)</p> <p>§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando: a) realizado pela própria União, em razão do interesse público; b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.</p> <p>§ 7º Para fatos geradores anteriores a 22 de dezembro de 2016, a cobrança da multa de que trata o § 5º deste artigo será efetuada de forma proporcional, regulamentada em ato específico da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)”</p>

O Decreto n. 99.672/1990 trata do Cadastro Nacional de Bens Imóveis de propriedade da União.

O art. 1º, da Lei n. 9.636/1998, com a redação dada pela Lei n. 11.481/2007, confere à Secretaria do Patrimônio da União, órgão atualmente vinculado ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a atribuição de executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda. O seu regulamento foi editado através do Decreto n. 3.725/2001.

O lançamento e a cobrança de créditos originados em receitas patrimoniais da União estão disciplinados na Instrução Normativa n. 1, de 23.07.2007, da Secretaria do Patrimônio da União. O laudêmio consiste em receita administrada e arrecadada pela SPU, a teor do art. 36, da referida IN. Nos termos do art. 6º-E, do Decreto-Lei n. 2.398/1987, incluído pela Lei n. 13.465/2017, pode a SPU contratar instituições financeiras oficiais ou a Empresa Gestora de Ativos (ENGEA), empresa pública federal, independentemente de processo licitatório, para a realização de atos administrativos relacionados à prestação de serviços de cobrança administrativa e à arrecadação de receitas patrimoniais sob gestão daquela Secretaria.

Os procedimentos administrativos correspondentes ao lançamento e à caracterização da ocorrência de decadência ou prescrição de créditos originários de receitas patrimoniais são tratados pela Portaria SPU n. 08/2001.

Diante das normas acima referidas, o prévio recolhimento do laudêmio consiste em uma das condições para a emissão de certidão (Certidão de Autorização para Transferência – CAT), pela Secretaria do Patrimônio da União, documento hábil à transferência do domínio útil de imóvel submetido ao regime enfiteutico, sem o qual não poderá ser efetuada a transcrição do título aquisitivo respectivo no cartório de registro imobiliário, nos termos do art. 3º, §2º, I, a, do Decreto-Lei n. 2.398/1987.

A regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis tidos como de domínio da União foi disciplinada, inicialmente, pela Medida Provisória n. 1.567, de 14.02.1997, reeditada até a promulgação da Lei n. 9.636, de 15.05.1998, publicada em 18.05.1998, a qual, na redação original de seu art. 47, assim prescrevia:

“Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para como Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais.

Parágrafo único. Para efeito de caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição.”

Portanto, antes de **18.05.1998**, não havia previsão legal específica de prazo decadencial ou prescricional relativamente às dívidas ativas não-tributárias da União, decorrentes de receitas patrimoniais, dentre as quais se incluem as oriundas de aforamento.

A fixação de prazo decadencial para a constituição do débito através do lançamento e de prazo prescricional para a sua exigência, ambos pelo prazo de **05 (cinco) anos**, adveio com a edição da Medida Provisória n. 1.787, de 29.12.1998, publicada em 30.12.1998, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 9.821, de 23.08.1999, na qual se dispõe:

“Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência.”

Por fim, a Lei n. 10.852, de 29.03.2004, resultante da conversão da Medida Provisória n. 152, de 23.12.2003, condicionou o início da contagem do prazo prescricional à constituição do débito, mediante lançamento, resultando na norma ora vigente:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:

I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e

II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento.

§ 1º. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento.

§ 2º. Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do [art. 101 do Decreto-Lei n. 9.760, de 1946](#), com a redação dada pelo art. 32 desta Lei.”

Diante de tal evolução normativa, quanto à cobrança de receitas patrimoniais da União, tem-se o seguinte quadro cronológico:

Antes de 18.05.1998 – Sem previsão específica de prazo decadencial;

Entre 18.05.1998 e 29.12.1998 – Prazo prescricional de 5 anos;

Entre 30.12.1998 e 23.12.2003 – Prazo decadencial de 5 anos para a constituição do débito pelo lançamento e prazo prescricional de 5 anos para a exigência do crédito.

Após 24.12.2003 – Prazo decadencial de 10 anos e prazo prescricional de 5 anos.

E, no que concerne ao prazo prescricional incidente sobre os fatos geradores anteriores a 1998, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.133.696/PE, em regime repetitivo, consolidou o entendimento de que, em face da ausência de previsão normativa específica, se submetem ao prazo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 20.910/1932.

Passo à análise da matéria de fundo.

No caso específico dos autos, a parte autora postulou pela suspensão da exigibilidade de débitos de laudêmio referentes ao **RIP n. 7047.0001609-83**, com data da base de cálculo em **23.12.1996**, e ao **RIP n. 6213.0007170-26**, com data da base de cálculo em **04.12.1996**.

No **Id. 8352062**, foi anexada cópia do processo administrativo referente ao **RIP n. 6213.0007170-26**. Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) correspondente, com vencimento em **04.09.2017**, no **Id. 8352081**.

Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil, no **ID. 8352062 (fls. 13/16)**, foi lavrada em **04.12.1996** e registrada perante a circunscrição imobiliária competente em **28.02.1997 – R.01 da matrícula 101.113 (fl. 17 de Id. 8352062)**. Anteriormente, o imóvel constava na **matrícula 34.154**.

O documento qualificou as seguintes partes: (i) **vendedora**: BETA ASSESSORIA E PLANEJAMENTO S/C LTDA.; (ii) **anuentes cedentes**: SONIA FERNANDA CAMPOS ALVAREZ DALL'OLMO e marido (RENO DALL'OLMO); (iii) **comprador**: FERNANDO DE ALMEIDA RICCO, casado com THEREZA CHRISTINA D'IMPERIO RICCO.

Consta do documento que, por instrumento particular de compromisso de compra e venda, quitado e não registrado, que foi firmado em **23.12.1988**, os mencionados **cedentes** tomaram-se compromissários compradores do domínio útil do imóvel.

Os adquirentes protocolizaram pedido de averbação da transferência do domínio útil, junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), apenas em **27.11.2013 (fl. 2 de Id. 8352062)**, instruído pelos documentos acima mencionados.

A partir disso, a SPU apurou débito de laudêmio em nome da parte autora, para o período de apuração de **04.12.1996**, conforme **fl. 45 de Id. 8352062**.

No **Id. 8352076**, consta cópia do processo administrativo referente ao **RIP n. 7047.0001609-83**. DARF correspondente, com vencimento em **04.09.2017**, no **Id. 8352081**.

Escritura de Compra e Venda e Cessão de Domínio Útil, nas **fls. 18/28 de Id. 8352076**, foi lavrada em **23.12.1996** e levada a registro em **09.01.1997 – R.06/69355 (fl. 31)**. Consta da certidão do Cartório de Registro de Imóveis que, em **03.03.1987**, fora transcrita, na matrícula, promessa de compra e venda pactuada entre a CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA, na qualidade de promitente vendadora, e o marido da autora, RENO DALL'OLMO.

A escritura mencionada qualificou as seguintes partes: (i) **vendedora**: CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A.; (ii) **cedente**: RENO DALL'OLMO, assistido por sua mulher, SONIA FERNANDA CAMPOS ALVAREZ DALL'OLMO; (iii) **comprador**: ERWIN WEBER, casado com MONICA RAQUEL WEBER.

Os adquirentes protocolizaram pedido de averbação da transferência do domínio útil, junto à Secretaria de Patrimônio da União (SPU), apenas em **11.06.2014 (fl. 10 de Id. 8352076)**, instruído pelos documentos acima mencionados.

A partir disso, a SPU apurou débito de laudêmio em nome da parte autora, para o período de apuração de **23.12.1996**, conforme **fl. 54 de Id. 8352076**.

Fato gerador.

O artigo 3º do Decreto-Lei n. 2.398/1987, em sua redação vigente à época da lavratura da Escritura de Compra e Venda, dispunha que:

“Art. 3º. Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias nelas construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.”. GRIFEI

Diante disso, entendendo que, nos termos da legislação de regência da matéria, as cessões onerosas de direitos sobre o domínio útil que foram entabuladas pela autora e seu marido, na qualidade cedentes, constituíram fatos geradores da receita patrimonial mencionada.

Decadência e prescrição.

No que tange à contagem de lapsos decadencial e prescricional, destaco o disposto no artigo 47, §1º, da Lei nº 9.636/98:

“Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

(...)

§ 1º. **O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento** por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) GRIFEI

Portanto, a contagem dos prazos de decadência e prescrição se inicia a partir do conhecimento da União sobre os fatos que caracterizam a hipótese de incidência do laudêmio. Colaciono precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. LAUDÊMIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL E PRESCRICIONAL. DATA DO CONHECIMENTO DAS TRANSAÇÕES PELA UNIÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. No caso dos autos, pretende a autora a anulação de débito referente a laudêmio, por entender ter ocorrido prescrição.

2. O prazo decadencial para lançamento do débito de laudêmio só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela União Federal (SPU), das transações então noticiadas na escritura.

3. No caso concreto, a escritura de venda do domínio útil ao impetrante foi levada a registro em 08/12/2016 e que o lançamento do laudêmio foi realizado em 20/12/2016, de não decorreu o prazo decadencial decenal para constituição do crédito, **tampouco** o prazo prescricional quinquenal.

4. De rigor o reconhecimento de que não se operou a decadência nem a prescrição no caso concreto, devendo a sentença de improcedência ser mantida.

5. Honorários advocatícios devidos pela parte autora majorados para 12% sobre o valor atualizado da causa.

6. Apelação não provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5002356-60.2017.4.03.6144, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, j. 12.03.2020, DJF3 Judicial 1: 16.03.2020)

A transcrição dos títulos aquisitivos no registro de imóveis foi realizada em **09.01.1997 (RIP n. 7047.0001609-83)** e em **28.02.1997 (RIP n. 6213.0007170-26)**.

Os protocolos dos requerimentos de averbação das transferências do domínio útil dos dois imóveis, junto à SPU, apenas em **11.06.2014 (RIP n. 7047.0001609-83)** e em **27.11.2013 (RIP n. 6213.0007170-26)**

Assim, tendo em vista as datas de conhecimento dos fatos pela União - **27.11.2013** e **11.06.2014**, não há falar, na hipótese, em decurso dos lapsos decadencial (10 anos) e prescricional (05 anos), a teor do artigo 47, § 1º, da Lei n. 9.636/1998.

Inexigibilidade.

O artigo 47, § 1º, da Lei nº 9.636/98 estabelece:

Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

(...)

§ 1º O prazo de decadência de que trata o *caput* conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

AIN SPU 01/2007 dispõe:

Art. 20 - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador anteceda cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador:

I - para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II - para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III - para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou à míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione.

De outro giro, propende a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à tese de que a inexigibilidade prevista no art. 47, § 1º, da Lei nº 9.636/98 é incompatível com o instituto do laudêmio, tendo em vista que, por ser uma receita eventual, a constituição de tal crédito pressupõe a comunicação da venda ou da cessão de direitos à SPU.

Com efeito, posicionamento em sentido contrário poderia representar um incentivo a que os contratantes não cumpram com o seu dever de comunicação, em violação à boa-fé objetiva.

Colaciono precedentes nesse sentido:

EMENTA

AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - LAUDÊMIO – DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA – TERMO INICIAL DA CIÊNCIA DA UNIÃO – DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA – IMPROVIMENTO À APELAÇÃO PRIVADA. Com todas as letras assume o polo privado, na inicial, a responsabilidade pelo pagamento em voga, doc. 8308894, pg. 6, além do mais, mui mais favorável à União julgamento meritório da questão, porque tem segurança jurídica a respeito do tema, restando superada dita “preliminar”. Quando da transferência do aforamento e das obrigações enfiteuticas, impõe o ordenamento o recolhimento de laudêmio, conforme o Decreto-Lei 2.398/87. Os §§ 2º e 3º de referido artigo condicionam a lavratura de escritura e o competente registro à expedição de certidão pela Secretaria do Patrimônio da União, atestando o recolhimento de mencionado encargo e demais obrigações de interesse estatal. Improspira a interpretação realizada pela parte apelante, pois o artigo 47, § 1º, da Lei 9.636/98, trata como termo inicial do prazo para formalização da cobrança o conhecimento da União sobre o fato. Tomando ciência a União da transferência no ano 2014, como sentenciado, não se há de falar em decadência, face ao prazo decenal implicado, dali por diante. Precedente. Inaplicável o art. 20 da IN 1/2007, porquanto a transferência do bem a ser evento incerto e ocasional – não se cobra laudêmio todo ano, pois o fator que permite a exigência a implicar na transferência onerosa – assim, para a sua cobrança, evidente que a União deva ter conhecimento da transação, pois, se assim não fosse, nenhum comprador/alienante comunicaria transação e o Poder Público jamais arrecadaria a receita em tela. Note-se, ainda, que o caput do art. 47 trata de receita patrimonial amplo senso, assim há a necessidade de adequar o conceito da norma à especialidade do crédito em pauta. Improvimento à apelação. Denegação da segurança.

(TRF 3. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL/SP 5015787-02.2017.4.03.6100, Relator Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, 2º Turma, j. 01.10.2019, Intimação via sistema DATA: 08/10/2019).

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. LAUDÊMIO. FATO GERADOR. INOCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA.

1. O sistema brasileiro de registros está fundamentado no princípio da continuidade, de maneira que todas as transferências do domínio do imóvel devem constar na matrícula do bem imóvel, com o fim de se preservar o encadeamento das operações (artigo 237, da Lei nº 6.015/73).

2. No âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, que atua nos mesmos moldes dos Cartórios de Registros de Imóveis, mostra-se adequada e pertinente a exigência de observância da cadeia dominial.

3. Registre-se, ainda, que o fato gerador do tributo (hipótese material de incidência) se dá com a cessão (ou cessões) ou com a escritura.

4. No entanto, o prazo decadencial só se inicia, para efeito de constituição, mediante lançamento, a partir do conhecimento, pela UF (SPU), das transações então noticiadas na escritura.

5. Por vez ocorre que “A” cede o imóvel para “B”, que o cede para “C” e ao fim, “A” é chamada a conferir escritura para “C”, dando conhecimento, nesse último momento, à UF, das transações anteriores, então secretas para a SPU.

6. A partir desse conhecimento, está a UF autorizada a cobrar por todas as transações anteriores, em respeito à boa-fé e à continuidade do registro imobiliário, realizado nos moldes administrativos.

7. NÃO CONHEÇO do reexame necessário, NEGOU PROVIMENTO à apelação das autoras, e DOU PROVIMENTO à apelação da União.

(ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO / SP 0002306-74.2011.4.03.6130, Relator Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 1º Turma, j. 03/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/12/2019) GRIFEI

Portanto, **rejeito a alegação de inexigibilidade da receita patrimonial.**

Nulidades do Lançamento

A parte autora não logrou demonstrar conduta do Administrador abusiva ou ilegal, que justifique a alegação de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A parte autora alegou, também, ilegalidade da inclusão do valor das benfeitorias realizadas no imóvel na base de cálculo do laudêmio.

é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o fato gerador do crédito de laudêmio não ocorre com a celebração nem com a quitação do contrato, mas na data do registro da alienação perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, vez que este é o momento da transferência do domínio útil.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. TRANSMISSÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR O LAUDÊMIO. REGISTRO DO IMÓVEL EM CARTÓRIO. BENEFÍCIAS REALIZADAS APÓS A CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA DO TERRENO E ANTERIORES AO FATO GERADOR. EXCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO LAUDÊMIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelos ora recorrentes contra ato do Gerente do Serviço do Patrimônio da União em Fortaleza, cuja ordem, que objetivava afastar do cálculo do laudêmio as benfeitorias realizadas em terreno de marinha após a celebração do contrato de compra e venda deste, foi denegada. 2. Em verdade, laudêmio é a compensação assegurada ao senhorio direto por este não exigir a volta do domínio útil do terreno de marinha às mãos ou de direitos sobre benfeitorias nele construídas. **Tal vantagem tem por fato gerador a alienação desse domínio ou desses direitos e uma base de cálculo previamente fixada pelo art. 3º do Decreto n. 2.398/87.** 3. A propósito, o art. 3º do Decreto n. 95.760/88, ao fixar como será efetuado o cálculo do valor do laudêmio, não deixa dúvidas. 4. Como se depreende da redação dos dispositivos acima, a base de cálculo do laudêmio consiste não meramente no valor atualizado do domínio pleno, mas também das benfeitorias. 5. **Por sua vez, esta Corte já firmou que o fato gerador da debatida exação não ocorre quando da celebração do contrato de compra e venda nem da sua quitação, mas, sim, da data do registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis, momento da transferência do domínio útil do aludido direito real, razão pela qual deveriam incidir 5%, não meramente sobre o valor do imóvel ao tempo do ajuste, mas sobre o valor atualizado do bem.** 6. Nesse sentido, diante do princípio da legalidade e da indisponibilidade dos bens ou faculdades inerentes à titularidade do domínio público, muito embora as benfeitorias tenham sido comprovadamente construídas após a celebração do acordo de compra e venda, estas não podem ser excluídas da base de cálculo do laudêmio, sobretudo se ainda não ocorreu o registro do imóvel em Cartório de Registro de Imóveis. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1257565 2011.01.24988-1, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 30/08/2011)

No caso vertente, as alienações de domínio útil à parte autora não foram levadas a registro, perante a circunscrição imobiliária competente, na época própria. Em virtude disso, a parte autora, ao alienar tais direitos, figurou apenas como anuente cedente nas duas escrituras públicas de compra e venda lavradas para a transmissão do domínio útil. Como visto, tais escrituras foram transcritas perante o registro de imóveis em **09.01.1997 (RIP n. 7047.0001609-83)** e em **28.02.1997 (RIP n. 6213.0007170-26)**.

Portanto, alinhando-me ao entendimento do C. STJ, a referida despesa foi calculada em conformidade com a redação originária do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21/12/1987, vigente à época do fato gerador (transcrição dos títulos aquisitivos no registro do imóvel), cujo *caput* assim dispunha:

“Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.” GRIFEI

Tendo em vista que a norma vigente incluía o valor das benfeitorias na base de cálculo do laudêmio, entendo legal a sua inclusão no cálculo da despesa.

Dispositivo.

Pelo exposto, resolvendo o mérito nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

O montante depositado em Juízo deverá ser convertido em renda em favor da União, após o trânsito em julgado.

Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais, na forma da Lei n. 9.289/1996, e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, com *fulcro* no *caput* e §§ 2º e 3º, I, do art. 85, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-razões, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003819-66.2019.4.03.6144

AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845, JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento proposta por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, **com pedido de antecipação de tutela** para que sejam suspensos os descontos realizados em seu benefício previdenciário, para pagamentos de empréstimo consignado, cuja contratação ocorrera sem seu conhecimento.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

No mais, no que tange ao pedido de tutela de urgência, o seu deferimento, a teor do art. 300, do CPC, está condicionado à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Ademais, o §3º, do mesmo artigo, veda a concessão da medida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora* inverso).

Em que pesem os argumentos deduzidos pela parte autora na petição inicial, observo que a matéria trazida à apreciação envolve questões fático-jurídicas que dependem de dilação probatória, o que não se mostra possível neste momento de cognição sumária.

A parte autora apresentou documentos relativos à concessão e recebimento de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A referida parte não apresentou outros documentos, tais como, contratos firmados com a instituição bancária e extratos de conta corrente.

Assim, em análise não exauriente, não verifico de plano a existência de prova que corrobore o direito invocado pela parte autora, razão pela qual **INDEFIRO** a antecipação da tutela pretendida.

INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência do julgamento do feito no estado em que se encontrar, junto aos autos Contrato de Abertura de Conta, Extratos Bancários do período em que os empréstimos foram contratados e boletim de ocorrência, se houver. **No mesmo prazo, fica intimada a parte autora para**, querendo, apresentar réplica à contestação, oportunidade em que deverá apontar as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade e pertinência.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes requeridas para que, **no mesmo prazo**, se manifestem acerca de eventual interesse na produção de provas.

As partes deverão justificar a necessidade e pertinência das provas apontadas.

Ainda, tendo em vista a gravidade dos fatos em discussão e a relação de consumo configurada na hipótese, nos moldes do art. 370, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que, **no prazo acima fixado**, junto aos autos documentos relativos a abertura de conta bancária, contrato assinado pela parte autora, comprovante de residência e documento de identificação (RG, CNH ou outro) apresentados na oportunidade, bem como os contratos de empréstimos consignados sob exame.

Como o decurso do prazo assinalado, vistas às partes para manifestação, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Cópia deste despacho, autenticada por servidor desta Vara, servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intime-se e cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-03.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ CARLOS MELO
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415, ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS - SP258633
REU: UNIÃO FEDERAL

Sentença

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação submetida ao procedimento comum, promovida por **LUIZ CARLOS MELO**, em face da UNIÃO, tendo por objeto a conversão em pecúnia de **06 (seis) meses** de Licença Especial, não gozada, com acréscimo de correção monetária e juros moratórios. Pugnou, ainda, pela condenação da requerida nas custas e honorários de sucumbência.

Coma petição inicial, juntou procuração e documentos.

Custas recolhidas conforme guia anexada sob **ID 9725927**.

A contestação foi juntada no **ID 13685505**. A UNIÃO sustentou carência de ação por falta de interesse processual da parte autora, posto que há pareceres jurídicos favoráveis ao seu pleito na via administrativa, anteriores ao ajuizamento da ação. O Parecer n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU reconheceu administrativamente o direito postulado e o Parecer Referencial n. 00016/2018/PGU/AGU, autorizou os advogados da União, com fundamento no art. 8º, *caput*, da Portaria AGU n. 487/2016, a se abster de interpor e a desistir de recurso interposto contra decisão que reconheça a possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem contada em dobro para a inatividade, desde que determinada a compensação das quantias recebidas a título de adicionais de tempo de serviço/de permanência, e extinta a majoração desses adicionais, na proporção do tempo de licença especial utilizado no cálculo dessas verbas. Ao final, pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, com a condenação da parte autora nas custas e honorários.

Ato ordinatório de **ID 17618520** intimou a parte autora para réplica.

Em réplica de **ID 18587615**, a parte requerente informou que a administração militar sequer recepciona ou protocoliza seu pedido de pagamento das verbas pretendidas nestes autos. Colacionou jurisprudência segundo a qual é dispensado o requerimento administrativo, posto que o pagamento deveria ter ocorrido com a aposentação. Salientou que, por se tratar de verba indenizatória, seu pagamento não está sujeito à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Através do **ID 20053282**, ato ordinatório intimou as partes para a especificação de outras provas.

A parte autora deixou transcorrer *in albis*. A UNIÃO, na petição **ID 20151371**, nada requereu.

RELATADOS. DECIDO.

Diante da desnecessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A conversão em pecúnia de licença não gozada, por ocasião da inatividade do militar ou do servidor público, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, independente de prévio requerimento administrativo, posto tratar-se de dever da Administração Pública reconhecer o direito e adimplir suas obrigações, sob consequência de locupletamento do erário.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual **é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para a aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração Pública**.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1634468/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 18/05/2018) (GRIFEI)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA E NÃO CONTADA EM DOBRO PARA A APOSENTADORIA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual **é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro para aposentadoria, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração de enriquecimento ilícito da Administração** (REsp. 1.588.856/PB, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 27.5.2016).

2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul desprovido.

(AgRg no AREsp 358.628/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017) (GRIFEI)

À vista disso, rejeito a alegação de falta de interesse processual da parte autora.

Quanto ao mérito, a Lei n. 6.880/1980, em seu art. 137, IV, permitia o cômputo em dobro do tempo relativo a cada licença especial não gozada, para fins de efetivo tempo de serviço militar.

No entanto, a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, alterando as Leis n. 3.765/1960 e 6.880/1980, extinguiu a licença especial.

Sobre a licença em comento, o art. 33 da MP n. 2.215/2001 trouxe norma transitória, reconhecendo os direitos adquiridos, nestes termos:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Parágrafo único. Fica assegurada a remuneração integral ao militar em gozo de licença especial.

A Medida foi regulamentada pelo Decreto n. 4.307/2002, que, no seu art. 95, dispõe:

Art. 95. Será devido o valor de uma remuneração para cada mês de licença especial não gozada, caso convertido em pecúnia, conforme disposto no [art. 33 da Medida Provisória no 2.215-10, de 2001](#).

Ou seja, de acordo com as normas em questão, não houve a possibilidade de conversão da licença especial não gozada em pecúnia, em favor do militar ainda em vida, sendo possível somente em caso de falecimento.

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento pela possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial não gozada pelo militar inativo, em vida, quando, a despeito do seu cômputo em dobro para fins de aferição do tempo de serviço, não produzisse o efeito de antecipar a inatividade. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MILITAR INATIVO. **LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONTAGEM DO TEMPO EM DOBRO INEFICAZ PARA O INGRESSO NA RESERVA REMUNERADA.** CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO DA APOSENTADORIA.

1. A Corte Especial do STJ estabelece que, por se tratar de aposentadoria de ato administrativo complexo, o prazo prescricional da pretensão de converter em pecúnia a licença-prêmio não gozada tem início somente com o registro da aposentadoria no Tribunal de Contas. Precedentes.

2. **Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, é possível, para o servidor público aposentado, a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada ou não contada em dobro para a aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública.**

3. A Segunda Turma, no julgamento do AgInt no REsp 1.570.813/PR, reafirmou esse entendimento, registrando a inexistência de locupletamento do militar no caso, porquanto, ao determinar a conversão em pecúnia do tempo de licença especial, o Tribunal de origem inipôs a exclusão desse período no cálculo do adicional por tempo de serviço, bem como a compensação dos valores correspondentes já pagos.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1634035/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)(GRIFEI)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR INATIVO. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. **Segundo o entendimento desta Corte, é devida ao militar a conversão da licença especial em pecúnia, desde que esse período ficto, embora computado para fins de aposentadoria, não tenha influenciado para a concessão desse direito, por possuir tempo de serviço em excesso, devendo, nesse caso, ser excluída a averbação do período decorrente da contagem em dobro e compensados os valores indenizatórios no quanto pago a título de adicional de tempo de serviço usufruído em decorrência dessa contagem ficta.** Precedentes.

3. Tendo o Tribunal a quo afirmado que, para efeitos de direito à reserva remunerada, o cômputo em dobro das licenças não gozadas como tempo de serviço em nada beneficiou o autor, sem razão a alegação da agravante de que haveria de incidir a Súmula 7 do STJ sobre a pretensão recursal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1612126/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)(GRIFEI)

Houve o reconhecimento administrativo da possibilidade de conversão em pecúnia da licença especial aos militares, cujo cômputo em dobro não gerasse efeitos concretos de antecipação da transferência à inatividade, pelo Parecer n. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, cuja ementa abaixo transcrevo:

EMENTA: MILITAR. DIREITO REMUNERATÓRIO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 33 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.215-10/2001. TRANSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO E DIREITO ADQUIRIDO. TERMO DE OPÇÃO FIRMADO PELOS MILITARES NO ANO DE 2001. LICENÇA ESPECIAL JÁ ADQUIRIDA ANTES DA REVOGAÇÃO DO ART. 68 DA LEI Nº 6.880/80. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM PECÚNIA, NA FORMA DE INDENIZAÇÃO, DO PERÍODO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NEM CONTADA EM DOBRO PARA FINS DE INATIVIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O ACRÉSCIMO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS CONTADOS DA TRANSFERÊNCIA DO MILITAR PARA A INATIVIDADE. UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO. 1. O termo de opção firmado pelos militares no ano 2001, em caráter irrevogável e irretirável, observou os ditames da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, razão pela qual se revela dentro dos parâmetros de legalidade, não merecendo ser revisado nem padecendo de qualquer nulidade. 2. **Na específica hipótese dos militares que optaram pelas alternativas "b" ou "c" do termo de opção de 2001 e tenham completado 30 (trinta) anos ou mais de efetivo tempo de serviço, é devido, em favor do próprio militar, a conversão em pecúnia, na forma de indenização, dos períodos de licença especial adquiridos antes de 29.12.2000 e não gozados, pois, nesses casos, o cômputo em dobro desses períodos não gera qualquer efeito concreto na antecipação da transferência para a inatividade, acarretando o esvaziamento jurídico do direito adquirido que lhe foi assegurado pelo art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10 e, por consequência, o enriquecimento sem causa da Administração Pública.** 3. É devida também a conversão em pecúnia das licenças especiais para aqueles ex-militares já desligados da Administração castrense, transferidos para a reserva não remunerada, que tenham adquirido e não computado em dobro nem gozado períodos de licença especial até 29 de dezembro de 2000. 4. O valor devido como conversão em pecúnia, na forma de indenização, é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente. 5. Ainda que cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial nos específicos casos de que trata este parecer, conclui-se que, se requerida a conversão em pecúnia, na forma de indenização, deverá ser extinta a majoração do adicional por tempo de serviço ocorrida pelo cômputo em dobro da licença especial, bem como deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos a este título pela Administração Pública. O mesmo desconto deverá ocorrer com os valores relativos ao percentual do adicional de permanência antecipado pelo tempo fictício, com adequação do referido percentual. 6. A quantidade decorrente da conversão em pecúnia da licença especial tem natureza indenizatória, logo, sobre ela não incide imposto de renda. 7. O direito à conversão em pecúnia surge a partir do momento em que o militar não poderá mais usufruir dos períodos de licença especiais regularmente adquiridos, seja pelo rompimento do vínculo com a Administração Castrense, seja pela passagem à inatividade, seja pelo seu falecimento, e não com o presente parecer, que apenas declara e reconhece a existência de um direito já anteriormente previsto na legislação militar. 8. Incide, na presente situação, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, para o exercício da pretensão de conversão de pecúnia, na forma de indenização, dos períodos de licença especial e terá por termo inicial a data da transferência do militar para a inatividade ou a data do rompimento do vínculo do ex-militar com a Força Singular, conforme o caso, e para os sucessores, a prescrição terá por termo inicial a data do falecimento do militar com pretensão própria não prescrita. O militar com pretensão já prescrita não transfere nada aos sucessores. 9. Fica sem efeito o PARECER nº 00626/2016/CONJUR-MD/CGU/AGU, por estar incompleto e por ter gerado dúvidas quanto às suas conclusões, bem como pelo fato do presente parecer tratar inteiramente da matéria. (GRIFEI)

O teor do referido parecer foi ampliado pelo Parecer n. 00772/CONJUR-MD/CGU/AGU, conforme ementa seguinte:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE TESE REFERENTE À EXTENSÃO DO DIREITO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA ESPECIAL AOS MILITARES QUE OPTARAM PELA ALÍNEA "A" DO TERMO DE OPÇÃO DE 2001. TEMA DECORRENTE DA TESE PRINCIPAL RECONHECIDA PELO MINISTÉRIO DA DEFESA NO PARECER N. 00125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU. POSIÇÃO DOS COMANDOS MILITARES PELA POSSIBILIDADE DA EXTENSÃO. FUNDAMENTO JURÍDICO QUE LIMITOU OS BENEFICIÁRIOS DO DIREITO AOS OPTANTES PELAS ALÍNEAS "B" E "C" NÃO SE SUSTENTA. OPINIÃO PELA POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E BOA-FÉ OBJETIVA

No caso específico dos autos, a UNIÃO não opôs qualquer óbice à conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas pela parte autora.

A ficha de controle de tempo de serviço de ID 9687467 comprova que a parte requerente computava 38 anos, 07 meses e 14 dias de serviço quando transferida à inatividade remunerada, optando pelo cômputo em dobro de 01 (um) período de licença especial não gozada. Referido documento também demonstra que o interstício de licença especial não fruída foi considerado para fins de adicional de tempo de serviço.

Assim, verifico que o cômputo em dobro da licença especial não produziu o efeito de antecipar a transferência da parte autora para a inatividade, posto que computava bem mais que 30 (trinta) anos de serviço, sendo cabível a sua conversão em pecúnia, pelo valor histórico da remuneração do militar no mês da transferência à inatividade, corrigido monetariamente.

No entanto, para evitar duplicidade da vantagem, deve ser extinta a parcela de majoração do adicional por tempo de serviço decorrente do cômputo em dobro da licença especial, bem como compensados os valores já pagos a este título pela UNIÃO, nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento desta ação. O mesmo desconto deverá ocorrer quanto aos valores relativos ao percentual do adicional de permanência eventualmente antecipado pelo tempo fictício, no quinquênio precedente ao protocolo da petição inicial.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Aduz a agravante que o militar já percebe aumento no adicional por tempo de serviço, de forma que a conversão culminaria em dupla vantagem.

2. **A Corte de Origem afastou a possibilidade de enriquecimento ilícito do militar ao determinar a exclusão do período no cálculo do adicional.** Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1221228/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 24/05/2018)(GRIFEI)

Sobre o montante a ser pago, não deve incidir o Imposto de Renda da Pessoa Física, por se tratar de verba indenizatória. A Súmula n. 136 do Superior Tribunal de Justiça diz que "o pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda", enunciado que se aplica ao caso concreto sob apreciação.

A correção monetária e os juros moratórios devem obedecer ao MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a preliminar suscitada pela parte requerida, e, quanto ao mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a UNIÃO ao pagamento do valor correspondente à conversão em pecúnia de 06 (seis) meses de Licença Especial, não gozada pela parte autora, no valor de 06 (seis) remunerações correspondentes aos meses de sua transferência à inatividade, corrigido monetariamente e acrescido de juros moratórios.

Fica autorizada a UNIÃO ao abatimento, nos adicionais por tempo de serviço e de permanência, do período de licença especial computado em dobro, bem como à compensação dos valores pagos a tais títulos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação – 30.07.2013, por ocasião da liquidação desta sentença.

Ainda, condeno a parte requerida ao ressarcimento das custas processuais, nos termos do §4º, do art. 14, da Lei n. 9.289/1996, e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na forma do *caput* e dos §§2º e 3º, do art. 85, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, em sendo mantida esta decisão, intime-se a UNIÃO para que apresente a planilha dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, cabendo à Secretaria efetuar a alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença, sem desconto do IRPF.

Com a juntada da planilha, será intimada a parte autora para manifestação, em 05 (cinco) dias. Concordando com o valor apresentado, expeça a Secretaria o correspondente ofício requisitório (requisição de pequeno valor ou precatório). Na hipótese de discordância quanto aos cálculos apresentados, deverá a parte autora proceder na forma do art. 534 do CPC.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WESLEY FERNANDES BALAGUER DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI DOS PASSOS OLIVEIRA - SP347986

REU: SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA, BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SÃO ROQUE, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogado do(a) REU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) REU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) REU: FERNANDO PAZINI BEU - SP298028

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

Sentença

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, promovida por WESLEY FERNANDES BALAGUER DE ALMEIDA, em face da SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A., ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA., BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SÃO ROQUE E FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE), tendo por objeto (1) a declaração de inexigibilidade de débito relativo ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES); (2) compelir a instituição de ensino ao pagamento das parcelas do financiamento (FIES), bem como à entrega de um *netbook* e à compensação por alegados danos morais; e (3) obstar o FNDE e o Banco do Brasil à cobrança da dívida e à inscrição do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito, e, ainda, obrigá-los a excluir o nome da parte requerente como devedor(a) da obrigação, devendo considerar a administradora e as instituições de ensino correqueridas como solidariamente obrigadas.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Pela decisão de ID 2470090, foi indeferido o pedido de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

As partes requeridas foram citadas.

O BANCO DO BRASIL apresentou contestação sob ID 3317306. Impugnou o pedido de gratuidade da justiça. Preliminarmente, suscitou ilegitimidade para figurar no polo passivo. No mérito, de sua parte, alegou ausência de ato ilícito e exercício regular de direito. Sustentou inexistência de culpa e de dano moral. Argumentou que a quantificação do alegado dano moral não pode expressar enriquecimento ilícito e sem causa, devendo ser pautada pela razoabilidade. Rebateu que a narrativa autoral reflete mero aborrecimento. Alegou ausência de requisitos para a condenação da instituição financeira em honorários advocatícios. Ao final pugnou pela improcedência do pedido.

Em contestação de ID 3675996, a SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL, UNIESP S.A. e ESCOLA SUPERIOR BARÃO DE PIRATININGA rebateram que, para a obtenção dos benefícios do Programa "A UNIESP Pode Pagar", o aluno aderente deve cumprir as regras do seu regulamento, o qual, em síntese, exige que o aluno se mantenha no mesmo período em que foi matriculado originalmente; tenha excelência no rendimento escolar (acima de nota 7) e na frequência às aulas e atividades acadêmicas; preste 6 horas semanais de trabalho voluntário em entidades sociais; tenha no mínimo média 3 de desempenho individual no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (ENADE), numa escala de 1 a 5; realize o pagamento da amortização de juros do FIES; e permaneça no curso matriculado até a sua formação. Aduziram que estas regras constam expressa e claramente do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES firmado pelo aluno. Acrescentaram que a parte autora não cumpriu nenhum dos requisitos regulamentares para a obtenção do benefício. Salientaram que a instituição não é de caridade para proporcionar ensino gratuito. Afirmaram que foi entregue um *tablet* à parte autora. Asseveraram que não há dever de indenizar, porque não foi praticado qualquer ato ilícito que tenha sido causa de dano à parte requerente. Por fim, pugnaram pela improcedência do pedido.

O FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) apresentou sua contestação no ID 5070062. Em sede prefacial, sustentou sua ilegitimidade passiva. No mérito, invocou que o princípio da boa-fé contratual impõe ao pactuante observar as regras de formalização do contrato do FIES, pois manifestou seu conhecimento quanto às disposições por ocasião de sua adesão. Não há erro, culpa ou ilegalidade atribuível à Autarquia Federal. Pleteou pela improcedência dos pedidos.

A parte autora apresentou réplica às contestações de ID 5162088. Preliminarmente, alegou intempestividade das contestações do FNDE e do Banco do Brasil. Reafirmou ter implementado todas as condições para o benefício, cabendo à instituição de ensino demonstrar fato modificativo ou impeditivo.

Na petição de ID 5171141, foi postulada, pela parte autora, a designação de audiência de instrução para colheita de depoimento pessoal e produção de prova testemunhal. Requereu o fornecimento, pela instituição de ensino, das avaliações da disciplina "Introdução ao trabalho de conclusão de curso", de modo a comprovar a sua oferta no segundo semestre do curso, bem como da nota do autor no ENADE, pois afirma a correquerida que o autor realizara tal avaliação.

Despacho de ID 9505537 indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal. Determinou a intimação da UNIESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA. e ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA. para juntada da nota do ENADE da parte autora, ou, não havendo, informar se a turma à qual pertencia participou do referido exame, sob consequência de confissão, nos termos do art. 389 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, impôs às requeridas colacionar aos autos conteúdo programático e as avaliações da parte autora referentes à matéria de introdução ao trabalho de conclusão de curso, nos termos do art. 396 do CPC.

Em resposta de ID 10212929, a instituição informou que a parte autora teve o pagamento do FIES indeferido em razão do descumprimento da cláusula 3.2 do contrato de garantia, não tendo participado do ENADE, por ter sido dispensada.

Ato ordinatório de ID 11573161 intimou a parte autora para manifestação quanto ao acima informado.

A parte requerente, na petição de ID 12023045, sustentou que a nota inferior a 07, na disciplina "Introdução ao Trabalho de Conclusão de Curso" ocorreu por desorganização da requerida, que começou com essa matéria e, no meio do ano, interrompeu para introduzir a disciplina "Estudos da Realidade Contemporânea". Pontuou que, depois, a requerida não colocou essa matéria cursada no histórico, inserindo a matéria cancelada no histórico da parte requerente. Ainda, frisou que tal disciplina não tem relação com desempenho acadêmico para estudo dos aspectos formais para redação de trabalho de conclusão de curso, o que nem deveria ser levado em consideração.

Na petição de ID 23422686, as instituições de ensino juntaram substabelecimento e pugnaram pela inclusão dos nomes dos advogados, Dr. Flávio Fernando Figueiredo, OAB/SP n. 235.546, e Paulo Sérgio João Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP n. 12.728.

RELATADOS. DECIDIDO.

Rejeito a impugnação ao pedido de gratuidade da justiça, posto que não foi apresentado nenhum elemento de prova que afaste a presunção de veracidade da hipossuficiência declarada pela parte autora, na forma do §3º do art. 99 do Código de Processo Civil.

Descabida a alegação de revelia do BANCO DO BRASILAGENCIA DE SÃO ROQUE e do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), ante o disposto no art. 345, II, do Código de Processo Civil, uma vez que, por envolver interesse público indisponível, não incidem os efeitos daquele fenômeno processual.

Diante da desnecessidade da produção de outras provas, julgo antecipadamente o mérito desta ação, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo, suscitada pelo BANCO DO BRASIL, haja vista a triangularização do contrato de financiamento estudantil pelo FIES, integrado pelo banco (que concede o financiamento), pela instituição de ensino (prestadora do serviço educacional) e pelo estudante (usuário e destinatário dos serviços).

Ademais, nos termos do art. 3º, II, da Lei n. 10.260/2001, com redação dada pela Lei n. 13.530/2017, a instituição financeira pública federal pode atuar como agente operador do FIES, e, nos termos do art. 6º, detém a atribuição de efetuar a cobrança das parcelas inadimplidas e adotar as demais providências concernentes.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendido pela legitimidade da instituição financeira para figurar como litisconsorte passiva nas ações que tenham por objeto o financiamento estudantil FIES. Vejamos:

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. LEGITIMIDADE BANCO DO BRASIL. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. O Banco do Brasil está legitimado a figurar no polo passivo das ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos do FIES que celebra na condição de agente operador.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5017296-61.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 31/01/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 12/02/2020)(GRIFEI)

Também rechaço a preliminar de ilegitimidade arguida pelo FNDE, que, nos termos do art. 3º, I, c, da Lei n. 10.260/2001, pode atuar como administrador dos ativos e passivos do FIES, na condição de delegatário do Ministério da Educação, e, nos moldes do art. 20-B, §1º, exerce as atribuições decorrentes do encargo de agente operador.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, enquanto gestor do FIES e operador do SisFIES, detém legitimidade para figurar no polo passivo das demandas envolvendo tal programa governamental” (AgInt no REsp 1823484/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019).

Importante ressaltar que, tanto a instituição financeira, quanto o FNDE, podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão judicial referente ao financiamento estudantil (FIES), haja vista o regramento legal de suas atribuições na matéria.

Aprecio a matéria de fundo.

Na petição inicial, a parte requerente narrou que se matriculou na instituição requerida - SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A. e ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA., atraída pela campanha “A UNIESP paga”, pela qual a universidade arcaria com o pagamento das parcelas de amortização do aluno que efetuasse a contratação do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) entre outubro de 2011 e março de 2014, e que tenha manifestado interesse na adesão ao programa ofertado, mediante assinatura do Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES. Em princípio, relata que caberia ao aluno a contrapartida de prestar serviços sociais voluntários, participar da arrecadação de alimentos para caridade e efetuar o pagamento trimestral do valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

De fato, em pesquisa nos sites de busca da internet, anexa, ainda consta material de publicidade alusivo ao programa “A UNIESP paga”, contendo oferta de acesso ao ensino superior com a chamada “Você na Faculdade: A UNIESP paga! Estude nas faculdades do Grupo Educacional UNIESP por meio do Novo FIES, sem pagar nada e sem fiador! (destaques no original).

No caso vertente, os fatos ocorreram conforme a seguinte ordem cronológica:

DATA	FATO	PROVA
2012 – 1º Sem.	Ingresso no curso de “Bacharelado em Sistema de Informação”	Histórico escolar de ID 10212937
17.05.2012	Assinatura do contrato junto ao Fundo de Financiamento Estudantil (FIES)	Extrato juntado pelo FNDE sob ID 5070110
2012 – 2º Sem.	Contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES	Relato da petição inicial. Contrato de ID 2307330 não está datado.
02.02.2015	Assinatura do contrato de prestação de serviços educacionais.	ID 2307335
2017	Resultado de análise do pedido de amortização do FIES pelo programa “A UNIESP paga”, com conclusão pelo indeferimento.	ID 2307356

A instituição de ensino superior requerida não juntou contrato preliminar ou o regulamento do benefício de pagamento do financiamento FIES, consoante a ciência inequívoca do aluno, ônus que lhe incumbia, posto que detentora de tais documentos, apresentando melhores condições de fornecê-los.

O contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES traz, na cláusula 1.2, a garantia de “pagamento do Fundo de Financiamento Estudantil FIES de seus alunos na fase de amortização do financiamento”, observado o cumprimento de algumas obrigações por parte do beneficiário.

O referido contrato, na cláusula terceira, estabelece as responsabilidades dos alunos beneficiários, quais sejam:

3.1 Assinar o Contrato de Prestação de Serviços Educacionais da Faculdade em que é regularmente matriculado e seguir as orientações que lhes são dadas na Instituição até a efetivação e a assinatura do seu contrato no FIES;

3.2 Mostrar excelência no rendimento escolar e na frequência às aulas e às atividades acadêmicas realizadas no Curso Superior escolhido; ser disciplinado e colaborador da Instituição em suas iniciativas de melhorias acadêmicas culturais e sociais;

3.3 Realizar 6 (seis) horas semanais de trabalhos voluntários, comprovadas por meio de documento emitido pelas entidades conveniadas com a Instituição que recebe-los e por meio de Relatórios de Trabalhos Sociais mensais, entregues no Setor de Projetos Sociais da Faculdade até o dia 12 de cada mês;

3.4. Ter no mínimo média 3,0 (três) de desempenho individual no ENADE, numa escala de 1,0 (um) a 5,0 (cinco), conforme critério do Ministério da Educação;

3.5 Realizar o pagamento da amortização ao FIES, no valor máximo de R\$ 50,00 a cada três meses, sendo que a falta de pagamento impossibilitará o aditamento deste programa e o consequente desligamento do(a) BENEFICIÁRIO(A);

3.6 Permanecer no curso matriculado até a sua formação e a consequente realização da prova ENADE;

3.7 Havendo descumprimento de quaisquer obrigações descritas neste instrumento por parte do(a) BENEFICIÁRIO(A), ensejará a desobrigação da INSTITUIÇÃO no pagamento do FIES do(a) BENEFICIÁRIO(A).

Na petição de ID 10212936, a instituição de ensino alega que a parte autora descumpriu a cláusula 3.2 do contrato de garantia de pagamento das prestações do FIES, por ter obtido nota abaixo de 7,0 (sete).

O histórico escolar de ID 2307351 indica 01 (uma) nota(s) inferior(es) a 7,0 (sete): **Introdução ao Trabalho de Conclusão de Curso – nota 6,0 (seis).**

Embora intimada, a instituição de ensino superior não juntou aos autos o conteúdo programático da disciplina em questão e as avaliações da parte autora. Assim, não é possível aferir sequer a veracidade da aplicação de avaliação.

O termo de compromisso de ID 3676020 não se presta como termo ou recibo de entrega do *netbook* ou *tablet* ao estudante. Tal documento apenas faz menção à sua natureza de doação com encargo, condicionada à conclusão do curso superior. O termo confirma o compromisso da instituição de ensino com o fornecimento do equipamento, mas dele não consta o recibo passado pelo aluno. Assim, tenho como não comprovada sua entrega ao estudante.

O contexto fático deduzido dos autos demonstra que o grupo da instituição de ensino requerida - **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A. e ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.** - não agiu com a transparência e boa-fé exigíveis em todas as fases da contratação, uma vez que lançou material publicitário massivo oferecendo acesso ao ensino superior, pelo FIES, “sem pagar nada” e “sem fiador”. Somente depois de alguns meses, após o início do ano letivo, veio a elucidar os critérios para o acesso ao benefício.

O Código Civil, no art. 422, estabelece que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990, no *caput* do art. 4º, estipula, como um dos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, a transparência e harmonia das relações consumeristas. Nada despidendo ressaltar que o contrato firmado a universidade e o estudante se enquadra como relação de consumo.

No seu art. 6º, IV, referido *codex* institui, como direito básico do consumidor, “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais”.

O art. 30 do CDC assim dispõe:

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

À vista disso, o material publicitário veiculado obriga o prestador do serviço e integra o contrato celebrado.

O microsistema consumerista trata da publicidade enganosa nestes termos:

Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§ 2º É abusiva, dentre outras a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

§ 3º **Para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço.**

§ 4º (Vetado).

Art. 38. O ônus da prova da veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe a quem a patrocina.

Pelo que se depreende dos elementos dos autos, somente depois de efetuada a matrícula e do ingresso do aluno no curso, foram disponibilizadas e minudenciadas as regras para a obtenção do benefício de pagamento das parcelas de amortização do FIES pela instituição. Friso que são critérios estabelecidos unilateralmente e *a posteriori* pela universidade, não sendo hábeis a vincular o estudante.

Nesse contexto, o grupo educacional **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A. e ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.** deve responder pela amortização do financiamento estudantil do FIES em favor da parte autora, em regime de solidariedade, na forma do art. 264 do Código Civil, *c/c* parágrafo único do art. 7º do Código de Defesa do Consumidor.

Além do mais, descumprindo o art. 38 do CDC, a instituição de ensino superior requerida não comprovou nos autos que foi dado conhecimento integral das regras do benefício ao estudante antes ou até o momento da contratação. A vista disso, está demonstrada a prática de propaganda enganosa ou abusiva, utilizada como mecanismo para persuadir o destinatário à contratação do serviço de ensino, sem o integral e amplo conhecimento das regras a ele atinentes, incidindo a instituição de ensino na prática de ato ilícito.

Importante observar que os artigos 186 e 187 do Código Civil assim discorrem sobre o ilícito civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

No caso específico dos autos, o grupo da instituição de ensino requerida - **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A. e ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGA LTDA.** - deve responder pelos danos morais vivenciados pela parte autora, que teve frustrada a legítima expectativa de assunção do pagamento do financiamento estudantil FIES pela instituição de ensino, a qual, para se desvincular do pactuado, estipulou novas e posteriores regras para a obtenção do benefício, as quais são vagas, abstratas e de fácil manipulação pela pessoa jurídica, vindo a provocar o dissabor da incidência de cobrança do débito sobre a parte autora.

A conduta ilícita da instituição de ensino superior apresenta nítido nexo de causalidade com o dano moral experimentado pela parte requerente, o qual deve ser compensado.

Nesse sentido, há jurisprudência dos Egrégios Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

E M E N T A: APELAÇÃO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. GRUPO EDUCACIONAL. CONTRATO. DEFEITO. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO MANTIDA.

1. Consoante se depreende dos autos, a parte autora foi informada via anúncio público veiculado pela recorrente de que poderia cursar ensino superior com recursos do FIES sem a necessidade arcar com as respectivas parcelas, eis que, conforme propaganda da Instituição Educacional, “todas as mensalidades do curso que escolher serão pagas por nós”.

2. Restou demonstrado que a parte recorrente contribuiu de forma decisiva para que a autora fosse levada a crer que estudaria de graça, o que resultou na celebração do contrato FIES. Diante disso, não há reforma a ser feita na r. sentença que condenou o grupo educacional a arcar com a quitação do saldo devedor apurado pelo agente financeiro do FIES em nome da demandante, bem como indenização a título de dano.

3. Recurso não provido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5027849-40.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020)

E M E N T A: ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. ENSINO SUPERIOR. FIES. PROPAGANDA ENGANOSA. DANOS MORAIS. LUCROS CESSANTES. HONORÁRIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. Está caracterizada a legitimidade passiva *ad causam* da CEF, uma vez que a parte autora insurge-se contra o contrato de financiamento estudantil, em que é parte também a Caixa Econômica Federal, insurgindo-se contra o repasse das verbas para a IES, havendo alegação de negligência por parte da instituição bancária ao celebrar o contrato sem que todos os requisitos estivessem corretamente preenchidos.

2. A questão controversa nos autos diz respeito à maneira indevida utilizada pelo Grupo UNIESP para angariar alunos, que consistia em oferecer vaga nas instituições de ensino pertencentes ao grupo por meio do FIES sem a necessidade de pagar nenhuma prestação do financiamento, o qual seria arcado pela própria IES posteriormente à formatura.

3. No caso, segundo afirma a autora, a única obrigação que lhe competia era a prestação de serviços voluntários em instituições públicas durante 6 horas por semana durante todo o curso e o pagamento do valor trimestral de R\$50,00.

4. A rápida pesquisa na jurisprudência deste Tribunal Federal permite verificar que, de fato, há vários casos semelhantes, datados da mesma época, em que se verifica a atuação indevida da UNIESP.

5. O próprio Juízo de primeiro grau também destacou diversos julgados da Justiça Estadual referentes a mesma propaganda enganosa discutida neste processo.

6. Ainda, como ressaltado no julgado nº 0001637-07.2013.4.03.6112, desta Terceira Turma, tal conduta se deu de forma reiterada pela UNIESP a ponto de levar o Ministério Público Federal a celebrar com a IES Termo de Ajustamento de Conduta.

7. Logo, sendo notória a prática indevida relatada pela apelante Miriam e havendo prova da celebração de contrato de financiamento, que, segundo afirma a parte autora, acreditava não lhe acarretar ônus, e, ainda, não havendo contestação específica e concreta das correções a elidir o quanto exposto, entendendo críveis as alegações, pelo que resta caracterizado o dano e o nexo causal entre a parte autora e as correções IESP e UNIESP.

8. Por outro lado, com razão a sentença a quo ao dispor que não há responsabilidade por parte da CEF e do FNDE, porquanto tais instituições, embora sejam parte no contrato de financiamento, no caso agiram aparentemente dentro dos termos do contrato celebrado, o qual possuía aspecto regular, não podendo, assim, arcarem com o ônus da atuação irregular das outras duas partes.

9. No tocante ao valor do dano moral, entendendo plenamente razoável e proporcional o montante fixado em R\$6.000,00 para cada uma das réis.

10. Com efeito, a jurisprudência tem estabelecido parâmetros a nortear as indenizações, de forma que não haja violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, asseverando que “o valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade e às peculiaridades de cada caso” (cf. RESP nº 214.831/MG, 145.358/MG e 135.202/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU, respectivamente, 29.11.1999, 01.03.1999 e 03.08.1998)

11. Portanto, ematenção às especificidades do caso, reputo razoável, sem que importe enriquecimento ilícito à vítima, a quantia fixada na sentença, a qual deve ser mantida.

12. Com relação ao pedido de lucros cessantes, também entendo que deve ser mantida a sentença tal como exarada. Isso porque, segundo entendimento do STJ, os “lucros cessantes consistem naquilo que o lesado deixou razoavelmente de lucrar como consequência direta do evento danoso.” (Resp 1.110.417/MA). E, no caso, não há qualquer prova de que a autora teria deixado de lucrar qualquer valor em razão do ocorrido. De se ressaltar que a própria autora afirmou que a dispensa de seu emprego se deu antes de obter as informações acerca das formas de ingresso na faculdade.

13. Por fim, quanto aos honorários, também não merece reparo o *decisum* impugnado, pois fixado em parâmetro razoável, isto é, 5% do valor da condenação.

14. Apelações desprovidas.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0024050-45.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 23/01/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória - autora que firmou contrato de prestação de serviço educacional com a UNIESP e financiamento estudantil (FIES) - requeridas que se comprometeram a quitar o FIES da aluna junto ao banco, conforme propaganda do programa UNIESP PAGA - imposição de requisitos não previstos na propaganda vinculada ou informados no ato de contratação dos serviços educacionais e do financiamento estudantil - folheto de propaganda que somente prevê a condição de pagamento de R\$50,00 a cada três meses - obrigação cumprida pela requerente - imposição posterior e unilateral de regras adicionais - violação aos arts. 6º, III e 4º, III do CDC (Lei 8078/90) - inexistência de critérios objetivos para estabelecer a "excelência nos estudos" - requisito de trabalho voluntário, além de vago, praticamente inviabiliza o adimplemento contratual pelos alunos que conciliam a atividade acadêmica com a laboral - nota mínima no ENADE - cláusula abusiva, tendo em vista que o exame visa avaliar a instituição de ensino e não o aluno em si - requisito previamente exigido e cumprido pela autora - responsabilidade das requeridas quanto ao débito FIES - danos morais também configurados - ação procedente - recurso da autora provido, improvido o das corréis.
(TJSP: Apelação Cível 1011599-46.2019.8.26.0100; Relator (a): Jovino de Sylos; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/05/2020; Data de Registro: 14/05/2020)

Prestação de serviços educacionais. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Garantia de pagamento de financiamento (FIES) pela instituição de ensino, mediante requisitos. Programa "Uniesp Paga". Alegação de não participação do programa contrária à correspondência enviada ao aluno, de descumprimento dos itens 3.2. e 3.3 do contrato de garantia. Conceito vago de excelência. Boas notas. Atividades sociais realizadas. Circunstâncias da contratação garantida com descumprimento demonstrado. Análise do vínculo integrada, segundo a totalidade do negócio, com afetação do financiamento FIES. Obrigação de fazer reconhecida. Danos morais. Ocorrência. Falha da instituição de ensino que causou frustração, abalo, cobrança e necessidade de vir a juízo. Valor fixado mediante critérios orientadores em R\$ 8.000,00. Recurso das rés não provido e provido o do autor. Ao contrário do alegado pelas rés, o aluno integrou o Programa 'Uniesp Paga', tanto que houve comunicação de recusa da garantia. No mais, houve aproveitamento com aprovação (com média alta), frequência e expedição de diploma, além de comprovação de realização das atividades sociais. Portanto, cabe confirmar a obrigação imposta de assunção da obrigação relativa ao financiamento FIES, pois os contratos de prestação de serviços e de financiamento são funcionalmente interligados, importando análise integrada do vínculo, ou seja, segundo a totalidade do negócio, com afetação e contaminação, segundo a boa-fé, ou seja, respondem a rés pelo financiamento. É inegável o dano moral caracterizado pela atuação da instituição de ensino, com frustração, abalo, privação do bem-estar em relação à dívida imposta e inscrição restritiva, com necessidade de vir a juízo, o que enseja padecimento indenizável, fixado o valor em R\$ 8.000,00, segundo critérios orientadores, de razoabilidade e proporcionalidade.
(TJSP: Apelação Cível 1004804-79.2018.8.26.0481; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Epitácio - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/09/2016; Data de Registro: 13/05/2020)

Destaco que não houve qualquer ingerência ou omissão do BANCO DO BRASIL AGENCIA DE SÃO ROQUE e do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) no desdobramento do ato ilícito.

Arbitro o montante compensatório relativo aos danos morais, com base nos elementos já asseverados e em todo o conteúdo dos autos.

A intensidade do sofrimento da parte ofendida restou demonstrada em padrões além da normalidade, não se caracterizando como banal incômodo, mas em sério constrangimento, pois recai sobre si a obrigação de pagar as prestações de financiamento estudantil (FIES).

O fato ocorrido é de considerável gravidade, pois a parte requerente está sujeita ao pagamento de R\$ 49.201,14 (quarenta e nove mil duzentos e um reais e catorze centavos), valor significativo, a cuja assunção a instituição de ensino se comprometera. Por outro lado, não há prova nos autos de que tenha sofrido cobranças pela instituição financeira ou seu nome inscrito nos órgãos de proteção e restrição ao crédito.

As circunstâncias do fato revelam evidente atitude de má-fé da instituição de ensino, ao veicular propaganda enganosa com o escopo de atrair o alunado, e, somente depois da contratação e do início do curso, especificar as condições de acesso ao benefício ofertado.

A extensão e a repercussão do direito violado devem ser sopesadas levando-se em consideração que ações como a referida nos autos induzem a erro grande contingente populacional hipossuficiente e desejo de realizar o sonho de frequentar uma universidade e o obter grau superior.

A posição social da parte vítima, **analista de suporte técnico (conf. ID 2307277)**, revela que o prejuízo derivado de violação a dano moral se encontra em padrão médio, não havendo dados acerca de outras peculiaridades de sua posição econômica, social, comunitária ou política. Da mesma forma, não há referência no que tange aos antecedentes financeiros e creditícios da parte ofendida, que possam ser aferidos em seu prejuízo.

O conglomerado da instituição de ensino causadora do dano - **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A. e ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGALTA.** - consiste em pessoa jurídica de notória capacidade econômica.

A conduta da correquerida em questão, posteriormente aos fatos, milita em seu desfavor, pois não há notícia nos autos de que o impasse tenha sido resolvido extrajudicialmente, ou, ao menos, minorados os seus efeitos.

Assim, é devida a compensação dos danos morais sofridos pela parte autora, haja vista o constrangimento experimentado. Tais dissabores somente ocorreram em razão da conduta da instituição de ensino superior requerida, que evidencia publicidade enganosa e locupletamento ilícito. Assim, levando em conta tais fatores, fixo a compensação pelos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor suficiente para proporcionar conforto à vítima, sendo que, sobre tal importância, incidirá correção monetária a partir desta data e juros moratórios desde a data do evento danoso (**data prevista para o início da fase de amortização do FIES - 10.07.2017**), conforme Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, e art. 398, do Código Civil/2002.

A atualização dos valores devidos a título de dano moral deverá obedecer, ainda, ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Pelo exposto, rejeito a impugnação à gratuidade de justiça e as preliminares suscitadas, e, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

- (1) Declarar a inexigibilidade, em face da parte autora, do débito referente ao contrato n. **052.305.564**, de abertura de crédito para o financiamento de encargos educacionais pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), celebrado como o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE);
- (2) Declarar, como devedoras solidárias do contrato retromencionado, a **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., a UNIESP S.A. e a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGALTA.**;
- (3) Condenar a **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A. e a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGALTA.** ao pagamento do montante da amortização do financiamento de encargos educacionais pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), referentes ao contrato susmencionado, em caráter solidário;
- (4) Condenar a **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A. e a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGALTA.,** solidariamente, à entrega de um *netbook* ou *tablet*, ou seu equivalente em pecúnia, à parte requerente; e
- (5) Condenar a **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A. e a ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGALTA.,** em regime de solidariedade, à compensação dos danos morais causados à parte autora, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em razão do princípio da causalidade, condeno, ainda, as correqueridas **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A. e ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGALTA.** ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários de sucumbência devidos à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o *caput* e § 2º, do art. 85, do CPC.

Tendo em vista a procedência do pedido, **defiro tutela de urgência** para obstar o FNDE e o BANCO DO BRASIL à instauração de procedimento de cobrança e à inscrição da dívida, no nome da parte autora, junto aos órgãos de proteção e restrição ao crédito, ficando cientificados de que o descumprimento ensejará a fixação de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Proceda-se a inclusão cadastral do Dr. Flávio Fernando Figueiredo, OAB/SP n. 235.546, e de Paulo Sérgio João Sociedade de Advogados, inscrita na OAB/SP n. 12.728, na defesa de **SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., UNIESP S.A. e ESCOLA SUPERIOR DE EDUCACAO BARAO DE PIRATININGALTA.**

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, proceda-se à baixa e arquivamento destes autos.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

Assinatura eletrônica.

BARUERI, 17 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002119-21.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: FERNANDA APARECIDA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO BRUNELLO JUNIOR - SP437221
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ITAPEVI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do **Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Itapevi-SP**, que tem por objeto o deferimento do pedido para concessão do benefício de Seguro Desemprego.

É de se observar que, conforme informações do *site* do Ministério do Trabalho e Emprego, não há, em Barueri/SP, **Superintendência Regional do Trabalho e Emprego**, tampouco **Gerência Regional do Trabalho e Emprego** ou **Agência Regional do Trabalho e Emprego** (disponível em <http://trabalho.gov.br/rede-de-atendimento/rede-de-atendimento-do-trabalho/rede-sp>).

Assim, em atenção aos princípios da economia e da celeridade processual e considerando que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, concedo à parte impetrante o **prazo de 15 (quinze) dias** para que **esclareça a indicação da autoridade impetrada ou retifique o polo passivo**, se o caso.

INTIME-SE a parte impetrante intimada, outrossim, e **no mesmo prazo assinalado**, emendar ou completar a petição inicial, sob consequência de indeferimento, com extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, I, c/c parágrafo único do art. 321, do CPC, a fim de:

- 1) Juntar cópia legível do comprovante de endereço, em nome próprio ou em nome de familiares que consigo residam, emitido em até 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao ajuizamento da ação, a exemplo de fatura de água, luz ou telefone;
- 2) Juntar cópia legível (frente e verso) do seu documento de identidade, e, sendo o caso, de seu representante legal, que contenha número de registro, a exemplo dos emitidos por órgãos de Segurança Pública - Cédula de Identidade (RG) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH);
- 3) Juntar cópia legível do comprovante de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), nos termos do art. 4º, parágrafo 1º, incisos I, II e III, da Instrução Normativa RFB n. 1.548, de 13.02.2015, bem como do art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal;

Ultimadas tais providências, à conclusão.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002078-54.2020.4.03.6144
IMPETRANTE: DILSON FULTON IARALHAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SOUZA LIMA - SP416563
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO AGENCIA INSS BARUERI-SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrada em face do **Gerente da Agência da Previdência Social em Barueri/SP**, tendo por objeto a determinação para que a autoridade impetrada proceda à análise do requerimento administrativo protocolado sob o n. **749345639**.

Sustenta, o pedido de urgência, no contexto econômico enfrentado em razão da pandemia do vírus COVID-19.

Coma inicial, anexou documentos.

Requeru gratuidade de justiça.

Vieram conclusos.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, em cognição sumária, vislumbro a presença de probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo para o deferimento de medida de urgência.

O ato coator descrito na inicial é a violação ao prazo legal de 30 (trinta) dias, para que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva do processo administrativo protocolado sob o n. **749345639**, no dia **25/02/2019**.

Acerca do dever de decidir, dispõe o artigo 49 da Lei n. 9.784/99, invocado pela impetrante para amparar sua pretensão:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

No caso vertente, observo do documento anexado sob o **ID 32006530 – Pág.07** que a parte impetrante o processo administrativo foi protocolado no dia **25/02/2019**.

Logo, neste momento processual, vejo como implementada a demonstração dos requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de medida liminar**, para determinar que a autoridade impetrada proceda, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, à análise conclusiva do pedido administrativo protocolado sob o n. **749345639**.

Ademais, determino à autoridade coatora que, no prazo assinado, comprove o cumprimento da medida.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intim-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0051395-82.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653
EXECUTADO: VALMIR AMADEU VIEIRA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA.

Ciência à parte Exequente da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira o que entender de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do *caput* do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002897-18.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRUNO SEBASTIAO GREGORIO, SUZANA PINTER GREGORIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VENTURINI - SP173098, CAROLINA SCAGLIUSA SILVA - SP182139

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista que os embargos de declaração opostos nestes autos têm efeito modificativo do ato decisório impugnado, faculto à parte adversa, caso queira, manifestar-se, no prazo legal, nos termos do §2º, do art. 1.023, do Código de Processo Civil.

Com a resposta, tomem conclusos.

Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0051566-39.2015.4.03.6144

AUTOR: DIVENA COMERCIAL LTDA, SILVANA DIB DE ABREU, MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

Advogados do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A, REGINA CELIA MARTINS FERREIRA - SP122033

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência para fins de suspensão da continuidade dos depósitos judiciais mês a mês, até o fim do estado de calamidade pública e normalização dos setores comerciais e econômicos que a empresa atua, bem como a liberação dos valores depositados e vinculados nos autos da Ação Declaratória. Subsidiariamente, requer substituição da garantia judicial, por Carta Fiança Bancária ou bem imóvel de sua propriedade.

Sustenta, o pedido de urgência, no contexto econômico enfrentado em razão da pandemia do vírus COVID-19.

Decido.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o §3º do mesmo artigo.

Diante dos argumentos deduzidos na exordial, bem como, o estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19), DEFIRO em parte a tutela de urgência requerida nos autos, a fim de autorizar a substituição da garantia por seguro ou fiança bancária.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora providencie o seguro ou fiança bancária.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista a parte credora, para manifestação sobre a regularidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Sobrevindo as respostas ou decorrido o seu prazo, tomemos os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5000245-40.2016.4.03.6144

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MARIA APARECIDA ALVES - SP71743, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA

NOLASCO - MG136345

REU: CB3 IT TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI - EPP, GIOVANNI MEZAVILLA VALDEBENITO

DESPACHO

HABEAS DATA (110) Nº 5000496-53.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LUIZ DAVID DE ALMEIDA LOURENCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO RODRIGUES RUA - SP206664

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada (**Id. 24185673**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º do art. 701 do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5001129-98.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345
REQUERIDO: VICTOR DE MELO PIMENTA - ME, VICTOR DE MELO PIMENTA
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO - RJ114239
Advogado do(a) REQUERIDO: SIDNEY MONTEIRO GUEDES FILHO - RJ114239

SENTENÇA

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, que tempor objeto a dívida concernente à Cédula de Crédito Bancário acostada aos autos.

VICTOR DE MELO PIMENTA, ora Requerido, opôs embargos monitorios, a fim de que seja declarada a ilegalidade da taxa de juros cobrados e o modo que são cobrados. Requereu os benefícios da gratuidade de justiça.

A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos.

Vieram conclusos.

RELATADOS. DECIDO.

Inicialmente, a Empresa Pública Federal apresentou impugnação ao pedido da gratuidade de justiça. Verifico, no entanto, que a parte requerente não apresentou elementos que evidenciassem a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício, ônus do qual não se desincumbiu, tendo em vista a presunção legal de hipossuficiência deduzida pela pessoa natural.

Deve existir fundada dúvida sobre a condição econômica autodeclarada pela pessoa natural.

Os §§ 2º e 3º do art. 99 Código de Processo Civil assim estabelecem:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.” GRIFEI

A doutrina tem ponderado sobre o tema nesses termos:

“O Código sufragava a ampla possibilidade de controle das condições, contanto que presentes elementos que possam trazer dúvida quanto ao afirmado pela parte. Não há como ser exaustivo na relação das circunstâncias que podem levar o magistrado a exigir a comprovação da hipossuficiência, porém fatos terminam por suscitar natural dúvida, justificando a sensação de não certeza que leva o juiz a requerer maiores esclarecimentos quanto à condição econômica do requerente quando, por exemplo, notório o seu grande patrimônio, a sua presença social destacada, os valores e a destinação que envolvem o bem jurídico em disputa, a conduta perdulária, além de outros elementos que ensejama fundada dúvida.”

(ALVIM, Angélica Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda; e LEITE, George Salomão - org. *Comentários ao Código de Processo Civil: Lei n. 13.105/2015: De Acordo com as Leis n. 13.256/2016 e 13.363/2016*. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 170)

Precedentes da jurisprudência estão no seguinte sentido:

“EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais.

2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) GRIFEI

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CAPACIDADE FINANCEIRA PARA ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS NÃO DEMONSTRADA.

I - A declaração de pobreza feita pela parte requerente, em princípio, é suficiente para assegurar-lhe o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, o que poderá ser negado caso haja prova em contrário à declaração de pobreza da parte requerente, para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo 4º da Lei 1.060/50.

II - A profissão/atividade econômica constante da qualificação dos impugnados e o fato do rendimento mensal dos apelantes à época (dez salários mínimos para o casal), apresentar-se acima da renda média da maioria dos trabalhadores, mostram-se insuficientes para justificar a denegação do benefício da gratuidade judiciária, quando não restou infirmada, mediante prova nos autos, a declaração dos autores/impugnados de que sem prejuízo de seu próprio sustento, os mesmos não poderiam arcar com as despesas processuais.

III - Apelação provida para julgar improcedente a impugnação formulada e manter os benefícios da gratuidade da Justiça concedida. UNÂNIME.
(AC - Apelação Cível - 473280.2002.81.00.015875-0, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:29/07/2009 - Página:289 - Nº.:143.)

Assim, entendo que, inexistindo elementos outros nos autos que evidenciem a capacidade econômica da parte autora para suportar as despesas do processo (custas e honorários advocatícios), a alegação da requerente não é suficiente para gerar fundada dúvida sobre o direito à gratuidade da justiça, razão pela qual se impõe a rejeição da impugnação e o deferimento do referido benefício à parte requerida.

De outro giro, observo que o cerne da questão se resume ao excesso no valor da cobrança. Contudo, a parte executada, a despeito das manifestas insurgências em face dos encargos decorrentes do contrato de empréstimo, foi omissa no que tange à apresentação da memória descritiva dos débitos que entende como devidos.

Note-se, que o artigo 702, §2º, do Código de Processo Civil, é claro ao dispor que caberá ao embargante, quando da alegação de cobrança de quantia a maior, declarar o valor que considera correto, apresentando, para tanto, demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, como tradução da inconsistência da execução materializada nos autos.

Nesse sentido, o entendimento refletido pelos nossos tribunais superiores:

E M E N T A PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CDC. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I - Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados. II - Não se admite alegação de excesso de execução desacompanhada da memória de cálculo apresentando valor que o devedor entende como correto. III - Recurso desprovido.

(ApCiv 5000349-32.2016.4.03.6144, Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, TRF3 - 2ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA:30/08/2019.)

Dessa forma, considerando a omissão da embargante quanto à prova da inexistência da cobrança, torna-se incabível a aferição, sobretudo o reconhecimento, da abusividade na aplicação de taxas, juros e demais consectários pactuados contratualmente, incidindo, na hipótese, a regra contida no §3º, do art. 702, do diploma processualístico, segundo a qual, se impõe a rejeição liminar dos embargos.

Ademais, apenas alegações genéricas não têm o condão de anular pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais pactuadas, sem que haja a efetiva comprovação da existência de cláusulas abusivas, da onerosidade excessiva da avença e, ainda, da ofensa ao princípio da boa-fé.

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, nos termos do artigo 702, §§ 7º e 8º, combinado com os artigos 487, I, e 356, I, todos do CPC, **REJEITO LIMINARMENTE** estes embargos, restando **constituído de pleno direito o título executivo judicial**, no valor de R\$181.568,02 (cento e oitenta e um mil quinhentos e sessenta e oito reais e dois centavos), devendo prosseguir o processo como cumprimento de sentença, conforme artigo 513 e seguintes do CPC.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e de honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, consoante o *caput* e §§ 2º, e 3º, I, do art. 85, do CPC. Entretanto, em face da concessão de gratuidade nestes autos, fica suspensa a exigibilidade, conforme os §§ 2º e 3º, do art. 98, do mesmo diploma processualístico.

Sem reembolso de custas, diante do deferimento de gratuidade de justiça.

No caso de interposição de recurso tempestivo, intime-se a parte apelada para contra-arrazoar, no prazo legal. Havendo preliminar em contrarrazões, intime-se a parte apelante para manifestação, na forma do art. 1.009, §2º, do Código de Processo Civil. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri/SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005569-06.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: KASMANAS CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Barueri**, tendo por objeto "exclusão da receita bruta ou faturamento da parcela atinente ao ICMS e ao ISS, para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL segundo o regime de apuração pelo Lucro Presumido.

Id. 27762328 – Recebo como emenda à petição inicial.

Custas recolhidas.

Vieram conclusos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Ademais, verifico que, dos documentos colacionados aos autos, não foi possível afirmar que o processo administrativo se encontra paralisado.

Dessa forma, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Concomitantemente, intime-se o órgão de representação judicial, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005669-58.2019.4.03.6144
IMPETRANTE: DUOMAG FUNDIDOS ESPECIAIS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE CHINELLATO ROSSILHO - SP350063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, a destinada ao SAT/RAT e as contribuições a terceiras entidades, incidentes sobre as verbas pagas aos empregados a título : 1) primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas e gozadas; 3) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; 4) aviso prévio indenizado e seus reflexos; 5) salário-maternidade; 6) horas extras e seus reflexos 7) auxílio alimentação; 8) vale-transporte; 9) décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos; e 10) assistência médica (Plano de saúde/odontológica. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Id. 27971951 e Id. 28097138 – Recebo como emenda à petição inicial.

Custas recolhidas pelo documento de Id. 25729139 e 28097597.

Vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no tocante à impetração desta ação mandamental em face, também, das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, é de se observar que, diversamente do alegado na inicial, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Por força da Lei n. 11.457/2007, a atribuição para a fiscalização e a cobrança dos tributos objeto da ação, é da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devendo, portanto, figurar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil e sendo parte legítima para figurar no polo passivo apenas a União.

Neste sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, ante o interesse meramente econômico das entidades às quais se destinam contribuições em debate, tem entendido por sua ilegitimidade passiva. Leia-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SAT/RAT DE TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT e a devida às entidades terceiras sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é da União Federal, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. II - Incide contribuição previdenciária patronal, SAT/RAT, bem como a devida a terceiros sobre os valores pagos a título de férias gozadas e salário maternidade (tema/ repetitivo STJ nº 739). Não incide sobre o terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479). Precedentes do STJ e deste Tribunal. III - Preliminar de ilegitimidade acolhida. Apelação da União Federal e do impetrante desprovidas. Remessa necessária desprovida. (ApReeNec 00048615120164036110, Segunda Turma, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, J. 20/03/2018, DJe 26/03/2018).

Assim, diante da ilegitimidade passiva das entidades SENAC, SEBRAE, SESC, FNDE e INCRA, determino a sua exclusão do polo passivo.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, a, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDResp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, a, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 1.072.485/PR, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias.

Necessário salientar que, no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, o Pretório Excelso firmou a tese no sentido de que “*não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como ‘terço de férias’, ‘serviços extraordinários’, ‘adicional noturno’ e ‘adicional de insalubridade’*”. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão, nos autos do REsp. n. 1.230.957/RS: “*Dessarte, com o julgamento definitivo do RE n. 593.068/SC, mostrou-se estreme de dúvidas que o Tema 163 de Repercussão Geral tem aplicação apenas aos feitos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas pagas aos servidores públicos, considerado o regime previdenciário próprio a eles aplicado*”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afirmado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SEBRAE e SENAR), ao SAT, ao FNDE e ao INCRA, sobre tais rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

No mesmo sentido, no que tange ao auxílio-creche e abono pecuniário de férias, propende o entendimento jurisprudencial no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, considerando a natureza indenizatória das referidas verbas.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária, das contribuições destinadas ao SAT/RAT e das contribuições destinadas às terceiras entidades, sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, primeiros quinze dias de afastamento em decorrência dos primeiros quinze dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente, férias indenizadas e gozadas, terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos, salário-maternidade, horas extras e seus reflexos, auxílio alimentação, vale-transporte, décimo terceiro salário indenizado e seus reflexos e assistência médica, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Retifique-se, no sistema PJe, o cadastro de autoridades impetradas, para dele excluir as entidades terceiras SENAC, SEBRAE, SENAI, SESC, FNDE e INCRA.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005374-21.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: N. S. LAR SUPERMERCADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de: 1) primeiros trinta dias de afastamento em decorrência de auxílio-doença e auxílio-acidente; 2) férias indenizadas; 3) terço constitucional de férias; e 4) aviso prévio indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à repetição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Intimada nos termos do despacho de **Id. 25314347**, manifestou-se a impetrante na petição cadastrada sob o **Id. 27499351**, acompanhada de comprovação do recolhimento de custas, e requereu prazo para juntada da procuração.

É o relatório. Decido.

Id. 27499351: recebo como emenda à petição inicial.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para juntada de procuração, conforme requerido pela impetrante, sob pena de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do CPC.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDResp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDREsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizeses a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições previdenciárias sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE 01.03.2016) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Quanto ao pedido de autorização para realizar a declaração integral das parcelas que são devidas, com a dedução no campo do SEFIP como “Compensação”, verifico que a pretensão esbarra em óbice legal, nos termos do §2º, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009 e no art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade de contribuição previdenciária sobre o montante correspondente às verbas não remuneratórias pagas aos seus empregados, nomeadamente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxílio-doença e acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança de contribuições previdenciárias sobre as verbas acima referidas.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000654-79.2017.4.03.6144

AUTOR: ANDRESSA DA SILVA ABRANCHES MOTA, ANTONIO EVANDO RODRIGUES MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113, LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI MARCONDES - SP321113, LARISSA MARCONDES PARISE - SP329788

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista o transcurso do prazo requerido, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, apresente planilha atualizada do débito, nos termos do despacho de **Id. 14722191**.

Como cumprimento, abra-se vista à parte requerente para ciência e eventual complementação do depósito, conforme determinado.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002471-06.2016.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A

REPRESENTANTE: JOANA CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Em petição de **Id. 29214559**, a parte exequente requer, outrossim, a pesquisa ao banco de dados da Receita Federal, por meio da ferramenta INFOJUD, a fim de obter informações acerca do(s) bem(ns) do executado aptos à satisfação do crédito exequendo.

Indefiro o pedido, por ora, uma vez que compete à parte exequente comprovar o esgotamento das diligências a seu encargo para a localização da parte e/ou de seus bens, não incumbindo ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor, assumindo os seus ônus processuais.

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, há jurisprudência nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. INDEFERIMENTO DE REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES PARA A RECEITA FEDERAL.

1. A quebra do sigilo fiscal do devedor não deve ocorrer em execuções propostas por empresas públicas como a Caixa Econômica Federal, pois inexistente interesse público subjacente à satisfação do crédito em cobro (tal como ocorre em relação às execuções fiscais, por exemplo).

2. Requisitar informações à Receita Federal, ou mesmo pelo INFOJUD, em situações como a presente, que envolvem interesses meramente privados, e não públicos, sem que haja esgotamento de todas as diligências possíveis para localizar bens do devedor por outros meios, representa, em última análise, uma verdadeira afronta às garantias constitucionais da intimidade/privacidade, ambas com previsão no artigo 5º, inciso X, da Lei Maior de 1988, sem que concorra uma razão suficiente para que se relativizassem tais direitos fundamentais.

3. Agravo de instrumento improvido.

(Primeira Turma – Agravo de Instrumento n. 0028970-63.2015.4.03.0000 – Relator Desembargador Federal Wilson Zaulhy – e-DJF3 Judicial I DATA: 05/04/2013).

À vista disso, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, sobrestem-se os autos até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002142-35.2018.4.03.6144

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA NOLASCO - SP401816-A, LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GFR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA., MARIA FERNANDA LEONARDI GALHARDI RUFINO, GUILHERME AUGUSTO RUFINO

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Concedo o **prazo improrrogável de 10 (dez) dias** para que a parte exequente informe, conclusivamente, qual(is) o(s) contrato(s) que remanesce(m) a liquidação e o valor atualizado da dívida exequenda, comprovando nos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5005832-38.2019.4.03.6144

REQUERENTE: PHILIPS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, JOAO GUILHERME DMYTRACZENKO FRANCO - SP364636

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Em razão da fase processual, proceda-se à alteração da classe dos autos para **procedimento comum**.

INTIMEM-SE AS PARTES para que se manifestem, no prazo legal, e requeiram o que entender de direito.

Decorrido o prazo sem manifestação, à conclusão para sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002287-28.2017.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, LARISSA NOLASCO - SP401816-A, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

REQUERIDO: RGT GESSO EIRELI - ME, MARIA MADALENA MIRANDA DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora regularmente citada (**Id 11549975**), converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Coma juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no **prazo de 15 (quinze) dias**, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003597-35.2018.4.03.6144
EMBARGANTE: S.S. SILMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINARIAS EIRELI - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Converto o julgamento em diligência.

INTIMEM-SE as partes para que, no **prazo de 05 (cinco) dias**, se for o caso, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003290-58.2019.4.03.6108
AUTOR: VICENTE JARDIM DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MIOZZO - PR13246, RAYSA GRAZIELA KARAS - PR69654
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Intime-se a parte autora da redistribuição do feito.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, CITE-SE a parte requerida para contestar, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o artigo 335 da norma processual.

Cópia desta decisão, assinada de forma eletrônica e devidamente instruída com os documentos necessários, servirá como **MANDADO DE CITAÇÃO** ao INSS.

Oficie-se à APSEADJ para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo n. 42/192.628.998-3.

Intime-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de maio de 2020.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5003303-80.2018.4.03.6144
AUTOR: EMPRESA METROP DE TRANSP URBANOS DE S PAULO S/A EMTU/SP
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MANSUR DE OLIVEIRA - SP138706
REU: DAVID PEREIRA DE MORAES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ANDRE PESSOA VIEIRA - SP357791
Advogado do(a) REU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão, como expropriada, de ANTONIA MOREIRA DOS SANTOS, qualificada em **Id. 10386081, fl.02**.

Ato contínuo, nos termos do art. 10 do CPC, intinem-se a expropriante e a Caixa Econômica Federal para ciência e eventual manifestação, no **prazo de 15 (quinze) dias**, acerca dos pedidos e documentos apresentados pelo expropriante, mormente em **Id. 32098584 e 25845843**.

Após, com ou sem manifestação, tomemos autos imediatamente conclusos, a teor do art. 33, §2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001743-69.2019.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORMEC PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir o advogado da executada, nos termos da outorga de poderes sob ID29697859 - Pág. 21 e incluir o valor da causa, nos termos dos cálculos, sob ID 29698202 - Pág. 40 (fls.497 PJe).

Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do montante de R\$ 6774,10, indicado sob ID 29698202 - Pág. 40, incluindo o valor das custas atualizadas na data do efetivo pagamento, ficando certificada de que, em caso de inadimplemento, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante o art. 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. No caso de pagamento parcial, deverá ser observado o disposto no § 2º do mesmo artigo. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência à parte credora.

Fica a parte executada advertida de que o prazo para impugnação de 15 (quinze) dias será computado após o decurso do prazo acima assinalado, nos termos do art. 525 do CPC.

Não efetuado o pagamento no prazo supracitado e independentemente de apresentada ou não impugnação, será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto nos artigos 523 § 3º e 525, ambos do CPC.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002131-35.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: CIRANDA CULTURAL EDITORA E DISTRIBUIDORA LTDA, PINGUE-PONGUE EDICOES E BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI - SP250945, WEVERTHON ROCHA ASSIS - SP293706

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Nos termos do caput dos artigos 322 e 323, ambos do Código de Processo Civil, o pedido veiculado na petição inicial deve ser certo e determinado, salvo nas hipóteses expressamente previstas na legislação processualística.

À vista disso, determino à PARTE IMPETRANTE que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, sob consequência de seu indeferimento, a teor dos artigos 319, IV, e 321, parágrafo único, ambos do referido *codex*, para o fim de especificar os tributos que constituem objeto de seu pedido.

Ademais, determino-lhe que, na mesma oportunidade, junte extrato CAGED e/ou documento e-Social, de fevereiro ou março, contendo informação relativa ao número de empregados da Parte Impetrante, sob a consequência de apreciação do pedido no estado em que o feito se encontrar.

No mesmo prazo, INTIME-SE a Parte Impetrante para que:

1- Esclareça o valor dado à causa, e/ou, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, **juntando aos autos a respectiva planilha de cálculo**, tudo conforme o disposto no artigo 292, do Código de Processo Civil.

Em caso de majoração do valor dado à causa, determino à IMPETRANTE que proceda ao recolhimento da diferença de custas e junte a respectiva comprovação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>. Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>;

2 - Juntar cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), consoante art. 2º, parágrafo 2º, da Resolução CJF n. 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.

Intime-se. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002019-13.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SERGIO DA COSTA CORREA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THAYLA JAMILLE PAES VILA - MS16317, ARTHUR ANDRADE FRANCISCO - MS16303, RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO FILHO - MS15878

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01/VNº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32248548).

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011038-77.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: MOIZES ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS13404, DANIELE BATTISTOTTI BRAGA - MS21237

RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, por meio do qual o autor requer provimento jurisdicional que determine a imediata exclusão de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito (SCPC e SERASA).

Aduz o autor que houve falha na prestação de serviços pela ré, relacionados à averbação/concessão de empréstimos consignados, e que a inserção do seu nome nos cadastros de inadimplentes ocorreu de forma indevida, ilícita e abusiva.

Destaca que tal falha foi detectada em agosto de 2019, quando procurou o Banco Bradesco S/A para refinarçar seus empréstimos consignados firmados com a CEF, em 2016 e 2017.

Defende, por fim, estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para depois da manifestação da ré (ID 26478931).

A CEF manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela provisória (ID 26500430/25600432).

Contestação da CEF no ID 27763914/27763919.

É o breve relatório. **Decido.**

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer das hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, não vislumbro *fumus boni iuris* a justificar a concessão da medida antecipatória.

O documento ID 26500432, apresentado pela CEF, demonstra, satisfatoriamente, que a negativação do nome do autor, lançada pela referida instituição financeira, diz respeito a débito diverso dos que estão sendo tratados nestes autos. A anotação ali existente refere-se à dívida de cartão de crédito e não aos contratos de empréstimos consignados conforme se menciona na inicial.

Além disso, a ocorrência ou não de falha na prestação de serviços pela ré demanda análise aprofundada de provas, matéria inerente ao *meritum causae* e a ser oportunamente apreciada, tudo a desautorizar, emanálse perfunctória, a concessão de provimento antecipado.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.

No mais, à réplica.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000480-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: JULIO CESAR DOS ANJOS FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉ: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **Júlio Cesar dos Anjos Freire**, em desfavor da **União**, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a restituição do veículo Caminhão Trator IVECO/STRALIS HD 570S38TN, cor cinza, ano 2008, modelo 2009, RENAVAM 130252166 e CHASSI 93ZS2MRH098805244, de placas JSD 8554, apreendido em razão do transporte de mercadorias de origem estrangeira sem documento fiscal.

Alega o autor, que é proprietário do veículo, apreendido em 07/07/2018, pela Polícia Rodoviária Federal, na Rodovia BR 116, Município de Guaíba/RS, quando era conduzido por Baltasar Soares da Silva transportando mercadorias de origem estrangeira sem comprovação da regular importação, cuja aplicação da pena de perdimento é objeto dos autos administrativo n.º 10494.720548/2018-56, da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre/RS. Afirma que o veículo, que é objeto de contrato de arrendamento, estava sendo conduzido por terceiro, no momento da apreensão, sendo este (o terceiro) o único responsável pela conduta ilícita.

Destaca, ainda, a sua condição de proprietário de boa-fé; a existência de contrato de arrendamento como firma reconhecida bem antes do ilícito e com cláusula que impedia a sublocação ou empréstimo; e o fato de o agente que praticou o ilícito ser estranho às partes do contrato de arrendamento.

Por fim, aduz estarem presentes os requisitos para concessão de tutela antecipada.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão ID 17851622 postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação.

A União apresentou contestação no ID 20070675/20071931, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa (em razão do veículo em questão ser objeto de alienação fiduciária em favor da Bradesco Administradora de Consórcios LTDA.). No mais, quanto ao mérito, rechaçou os argumentos da parte autora e pugnou pela improcedência dos pedidos contidos na inicial.

Réplica no ID 20215145.

Instado (ID 25171091), o autor defendeu a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação, ocasião em que reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 26682452).

Relatei para o ato. **Decido.**

Trato das questões processuais pendentes.

Competência.

Conforme se infere da inicial, o autor reside em Luís Eduardo Magalhães/BA, e o veículo objeto da presente ação foi apreendido em Guaíba/RS e se encontra depositado perante a Alfândega da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre/RS.

Com efeito, conforme asseverado pelo autor, a questão da competência (que, no caso, é relativa) não foi arguida em contestação e, por essa razão, nos termos art. 65, do CPC[1], há prorrogação.

Além disso, diante do que dispõe o art. 337, §5º do CPC[2], trata-se de matéria que não pode ser conhecida de ofício pelo Juiz.

Reconheço, assim, a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Ilegitimidade ativa.

O veículo objeto destes autos está gravado com cláusula de alienação fiduciária em garantia (ID 20071931, pág. 52). Porém, o interesse jurídico e econômico do credor fiduciário quanto ao bem apenas surge diante de eventual inadimplemento do crédito garantido pela propriedade resolúvel; e ainda assim, havendo interesse público envolvido na apreensão, este prevalece, em princípio, em relação àquele. Ademais, no caso, os documentos ID 16471136 e 20215146 evidenciam que o autor já quitou quase que a integralidade da dívida garantida pela alienação fiduciária.

Nesse contexto, entendo que o autor, na condição de possuidor direto do bem e, ao que parece, estando adimplente com seus deveres legais e contratuais perante o credor fiduciário, é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação.

Afasto, assim, a preliminar de ilegitimidade ativa.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil - CPC -, que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No presente caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo *codex* (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em qualquer dessas hipóteses, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento jurisdicional pretendido, desde que estejam presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Há ainda o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento (art. 300, §3º, do CPC).

No presente caso, partindo dessas premissas, entendo não ser cabível o deferimento da medida antecipatória pleiteada.

É que, em análise perfunctória, entendo inexistente a probabilidade do direito alegado, na medida em que as afirmações de fato contidas na inicial demandam instrução probatória.

As apreensões de veículos utilizados no transporte de produtos descaminhados e/ou contrabandeados são uma constante no País, e, *a priori*, consubstanciam atos legítimos, uma vez que estão expressamente previstos e determinados na legislação em vigor.

A pena de perdimento do veículo está prevista no Decreto-Lei nº 37/1966 (art. 104, V) e no Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, art. 688), aplicável se este transportar mercadoria que esteja sujeita a pena de perdimento, desde que demonstrada a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Assim, a apuração administrativa de eventual responsabilidade subjetiva de parte do autor no ilícito, enquanto proprietário/possuidor direto do veículo transportador dos bens descaminhados, não configura, em princípio, ato lesivo a direito, o que, no presente caso, indica no sentido do indeferimento da tutela pleiteada.

Aqui, o autor não se desincumbiu de provar qualquer ilegalidade durante o procedimento administrativo ora objurgado.

Ademais, as circunstâncias fáticas em que o veículo em questão foi entregue ao condutor preso em flagrante delito não estão suficientemente esclarecidas nestes autos, o que também afasta o *fumus boni iuris*.

Registro, ainda, que a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa sugere que se deve preservar espaço para que seja deduzida eventual participação do autor no ilícito.

Portanto, ausente o *fumus boni iuris*, toma-se despicenda a análise quanto aos demais requisitos.

Pelo exposto, **indeferir** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Porém, a fim de resguardar o objeto da presente ação, **determino que a ré não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença.**

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

[1] Art. 65. Promover-se-á a competência relativa se o réu não alegar a incompetência em preliminar de contestação.

[2] Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

§ 5º Excetuada a convenção de arbitragem e a incompetência relativa, o juiz conhecerá de ofício das matérias enumeradas neste artigo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002476-39.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE KAZUO MORI, JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, MIRIAM BARBOSA DA CUNHA, COCENG COMERCIO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - ME, MAURA NEVES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
TERCEIRO INTERESSADO: MAURA NEVES BRAGA, AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO AMORIM SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEVERTON NERY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas que os valores referentes a honorários periciais deverão ser depositados na conta judicial nº 3953.00586409649-7, vinculada aos presente autos, aberta na Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002476-39.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE KAZUO MORI, JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, MIRIAM BARBOSA DA CUNHA, COCENG COMERCIO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - ME, MAURA NEVES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
TERCEIRO INTERESSADO: MAURA NEVES BRAGA, AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO AMORIM SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEVERTON NERY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas que os valores referentes a honorários periciais deverão ser depositados na conta judicial nº 3953.00586409649-7, vinculada aos presente autos, aberta na Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002476-39.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE KAZUO MORI, JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, MIRIAM BARBOSA DA CUNHA, COCENG COMERCIO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - ME, MAURA NEVES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
TERCEIRO INTERESSADO: MAURA NEVES BRAGA, AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO AMORIM SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEVERTON NERY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas que os valores referentes a honorários periciais deverão ser depositados na conta judicial nº 3953.00586409649-7, vinculada aos presente autos, aberta na Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002476-39.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE KAZUO MORI, JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, MIRIAM BARBOSA DA CUNHA, COCENG COMERCIO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - ME, MAURA NEVES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
TERCEIRO INTERESSADO: MAURA NEVES BRAGA, AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO AMORIM SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEVERTON NERY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas que os valores referentes a honorários periciais deverão ser depositados na conta judicial nº 3953.00586409649-7, vinculada aos presente autos, aberta na Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002476-39.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE KAZUO MORI, JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, MIRIAM BARBOSA DA CUNHA, COCENG COMERCIO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - ME, MAURA NEVES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
TERCEIRO INTERESSADO: MAURA NEVES BRAGA, AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO AMORIM SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEVERTON NERY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas que os valores referentes a honorários periciais deverão ser depositados na conta judicial nº 3953.00586409649-7, vinculada aos presente autos, aberta na Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002476-39.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE KAZUO MORI, JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, MIRIAM BARBOSA DA CUNHA, COCENG COMERCIO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - ME, MAURA NEVES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
TERCEIRO INTERESSADO: MAURA NEVES BRAGA, AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO AMORIM SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEVERTON NERY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas que os valores referentes a honorários periciais deverão ser depositados na conta judicial nº 3953.00586409649-7, vinculada aos presente autos, aberta na Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002476-39.1997.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE KAZUO MORI, JOSE CARLOS NUNES DA CUNHA, MIRIAM BARBOSA DA CUNHA, COCENG COMERCIO CONSTRUÇOES E ENGENHARIA LTDA - ME, MAURA NEVES BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogados do(a) EXECUTADO: GIULLIANO GRADAZZO CATELAN MOSENA - MS13646, THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO CEZAR MACHADO DOMINGOS - MS13125
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO AMORIM SILVA - MS13499
TERCEIRO INTERESSADO: MAURA NEVES BRAGA, AEG-ASSESSORAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO AMORIM SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KLEVERTON NERY DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, ficam as partes intimadas que os valores referentes a honorários periciais deverão ser depositados na conta judicial nº 3953.00586409649-7, vinculada aos presente autos, aberta na Caixa Econômica Federal.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012954-86.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: MANOEL FLORENCIO DA ROCHA, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, MANOEL DA PAIXÃO SELES
SUCESSOR: VITALINA TOLEDO SELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO - MS9006, MARTADO CARMO TAQUES - MS3245, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE - MS1597
EXECUTADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

TERCEIRO INTERESSADO: VICENTE MARTINS, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARTADO CARMO TAQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho, ficam partes intimadas do inteiro teor do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 32295252.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-65.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALAN DA ROSA PITTHAN, JONAS DE CARVALHO, MARLENE GAMARRA DE ALMEIDA, NAGE SCHLEICH HADDAD, NILDA GOMES SALES, OCTAVIO MOREIRA GOUVEIA BARBOSA, PAULO MOLITUGU ISHIKAWA, SILVIO SOUSA VILELA, WALFRIDO ALVARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31839922: **Indefiro** o pedido de retificação da requisição de pagamento efetuada em favor da exequente Nage Schleich Haddad.

O § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: "Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição."

Por sua vez, o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, determina: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim, considerando que não foi apresentado o devido Contrato de Honorários Advocatícios firmado com a referida exequente, não há como se proceder ao destaque, conforme requerido.

Reputo que o requerente tem conhecimento dos dispositivos legais acima transcritos, tanto que apresentou o instrumento contratual entabulado com os demais exequentes, motivando a autorização para destaque nos termos do despacho ID 31043939. E, sendo assim, faço essa observação para que, se for o caso, os exequentes abstenham-se de novas atividades tendentes a implicar em trabalho inútil e em assobramento do Poder Judiciário.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003091-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: ROSA FÁTIMA DE SOUSA URT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA PENHA SONELY DE MEDEIROS - MS4149
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença deflagrado por Rosa Fátima de Sousa Urt, para recebimento da importância a que faz jus por conta da condenação da ré União Federal, nos autos físicos originários nº 0005078-61.2001.403.6000.

A ré/executada apresentou impugnação (ID 4856364), insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pela parte exequente/impugnada. Argumenta que há excesso de execução, em razão da utilização de critérios incorretos para confecção dos cálculos de liquidação.

Foi determinada a expedição do requisitório relativamente ao valor incontroverso da execução, bem como, posteriormente, a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

Vindos os cálculos e devidamente intimadas as partes, a exequente não se manifestou e a executada deu expressa concordância com eles (ID 31957942).

Diante do exposto, **homologo** os cálculos confeccionados pela Contadoria Judicial (ID 26961284 a 26961655), para que cumpram os seus jurídicos e legais efeitos, e fixo o título executivo no **valor total de R\$ 460.154,99** (quatrocentos e sessenta mil, cento e cinquenta e quatro reais e noventa e nove centavos), atualizado até dezembro/2017, sendo que o montante de **R\$ 456.002,35** (quatrocentos e cinquenta e seis mil, dois reais e trinta e cinco centavos) corresponde ao **valor devido à autora**, e o de **R\$ 4.152,64** (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) é relativo aos **honorários advocatícios**.

Condeno a parte exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor cobrado e o valor homologado nos termos acima, nos termos do § 1º do art. 85 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade judiciária concedida à parte autora.

Preclusas as vias impugnativas, expeçam-se os ofícios requisitórios suplementares, atentando-se para a dedução do valor já requisitado (ID 9061287).

Efetuada o cadastro, dê-se ciência às partes, do seu inteiro teor, para que, querendo, manifestem-se no prazo de cinco dias. Não havendo insurgências, efetive-se a transmissão ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Vindo o pagamento, intinem-se as beneficiárias de que os respectivos valores encontram-se disponíveis para saque, conforme disposto no § 1º do art. 40 da Resolução nº 458/2017-CJF.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005125-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, EDNA YOSHIKO IDE KOHATSU, JOAO TEIXEIRA DA SILVA, JOSE AUGUSTO NASSER, JOSE DE OLIVEIRA DA SILVA, MARCO LUCIO TRAJANO DOS SANTOS, MARIA DA GRACA DIAS DA SILVEIRA, MARIA DE LOURDES HENN, MILTON NAKAO, SANTA SHISAKO WAGATSUMA e SELVIRIO DE SOUZANETO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31965042: **Indefiro** o pedido de retificação da requisição de pagamento efetuada em favor do exequente João Teixeira da Silva.

O § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: “Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.”

Por sua vez, o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, determina: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim, considerando que não foi apresentado o devido Contrato de Honorários Advocaticios firmado com o referido exequente, não há como se proceder ao destaque, conforme requerido.

Reputo que o requerente tem conhecimento dos dispositivos legais acima transcritos, tanto que apresentou o instrumento contratual entabulado com os demais exequentes, motivando a autorização para destaque nos termos do despacho ID 31128470. E, sendo assim, faço essa observação para que, se for o caso, os exequentes abstenham-se de novas atividades tendentes a implicar em trabalho inúcio e em assobramento do Poder Judiciário.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003274-40.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, AFONSO DIAS FEITOZA, CARLOS SILVEIRA DE MATTOS, DELURCE VILHALVA DA SILVA, ELIANE COSTA GUIMARAES, ELIZETE TAMAKO SUIZU, LOURDES APARECIDA DE LIMA SCHWIND, VALDECI SIQUEIRA DA SILVA e VIDAL ROJAS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, ISMAEL GONCALVES MENDES - MS3415-A
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31965749: **Indefiro** o pedido de retificação da requisição de pagamento efetuada em favor do exequente Vidal Rojas, tendo em conta que foi efetuado o devido destaque dos honorários contratuais.

Parece-me o caso de ter havido erro material no pleito em questão, e o requerente, na verdade, objetivava a retificação do Ofício ID 31731759, expedido em favor de Afonso Dias Feitoza, o qual também **indefiro**.

O § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: “Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.”

Por sua vez, o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, determina: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim, considerando que não foi apresentado o devido Contrato de Honorários Advocaticios firmado com o referido exequente, não há como se proceder ao destaque, conforme requerido.

Reputo que o requerente tem conhecimento dos dispositivos legais acima transcritos, tanto que apresentou o instrumento contratual entabulado com os demais exequentes, motivando a autorização para destaque nos termos do despacho ID 31082332. E, sendo assim, faço essa observação para que, se for o caso, os exequentes abstenham-se de novas atividades tendentes a implicar em trabalho inúcio e em assobramento do Poder Judiciário.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-02.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANA LUIZA PINTO DE MATOS, BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS, CID VALERIO DE OLIVEIRA, DALVELINA DA COSTA LEITE, DIOMEDES BORGES DO AMARAL, GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA, GERSON NOVAES GUIMARAES, HAROLDO DE MATTOS TAQUES, HELCIO GIL SANTOS e IRAN CURVO DE BARROS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31977243: **Indefiro** o pedido de retificação da requisição de pagamento efetuada em favor do exequente Cid Valério de Oliveira.

O § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: “Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.”

Por sua vez, o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, determina: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim, considerando que não foi apresentado o devido Contrato de Honorários Advocatícios firmado com o referido exequente, não há como se proceder ao destaque, conforme requerido.

Reputo que o requerente tem conhecimento dos dispositivos legais acima transcritos, tanto que apresentou o instrumento contratual entabulado com os demais exequentes, motivando a autorização para destaque nos termos do despacho ID 31130698. E, sendo assim, faço essa observação para que, se for o caso, os exequentes abstenham-se de novas atividades tendentes a implicar em trabalho inútil e em assobramento do Poder Judiciário.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007577-34.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, JOAQUIM IVAM DO AMARAL, LUZIA MARQUES GARCIA GONZAGA, MARCOS GUISSON ASATO, MARIA DE FATIMA ROCHA, MARIA DE LOURDES LARANJEIRA SANCHEZ, MARIA GOMES BARBOSA, MARIA LUCIA SOUZA, MARIA VALDEREZ KRAIEVSKI TEIXEIRA, NEUZALINA JORDAO DA SILVA e NEYDE ABDO DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31842400: **Indefiro** o pedido de retificação da requisição de pagamento efetuada em favor da exequente Neyde Abdo dos Santos.

O § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: “Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.”

Por sua vez, o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, determina: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim, considerando que não foi apresentado o devido Contrato de Honorários Advocatícios firmado com a referida exequente, não há como se proceder ao destaque, conforme requerido.

Reputo que o requerente tem conhecimento dos dispositivos legais acima transcritos, tanto que apresentou o instrumento contratual entabulado com os demais exequentes, motivando a autorização para destaque nos termos do despacho ID 31076081. E, sendo assim, faço essa observação para que, se for o caso, os exequentes abstenham-se de novas atividades tendentes a implicar em trabalho inútil e em assobramento do Poder Judiciário.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007124-39.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, IRENE DA ANUNCIACAO, MARIA DA PENHA PEREIRA PHILBOIS, PAULO CORREA DA COSTA, PAULO DE TARSO ROSA DELFINI, REGINA AKAMINE SHINZATO, RONALDO RODRIGUES BAIS, ROSEVETE ARRUDA DE SOUZA, SANDRO FABI, SERGIO LUIZ DOS SANTOS JEREMIAS, SILVIO REBELO DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31841848: **Indefiro** o pedido de retificação das requisições de pagamento efetuadas em favor dos exequentes Regina Akamine Shinzato e Sérgio Luiz dos Santos Jeremias.

O § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: “Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.”

Por sua vez, o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, determina: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim, considerando que não foram apresentados os Contratos de Honorários Advocatícios firmados com os referidos exequentes, não há como se proceder ao destaque, conforme requerido.

Reputo que o requerente tem conhecimento dos dispositivos legais acima transcritos, tanto que apresentou o instrumento contratual entabulado com os demais exequentes, motivando a autorização para destaque nos termos do despacho ID 31065655. E, sendo assim, faço essa observação para que, se for o caso, os exequentes abstenham-se de novas atividades tendentes a implicar em trabalho inútil e em assobramento do Poder Judiciário.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003662-74.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, DANILO BANDEIRA SERROU CAMY, HUMBERTO DA SILVA PEREIRA NETO, HUMBERTO UBIRAJARA VERONEZI, JORGE ALBERTO ESPINDOLA MENDONÇA, LAURO SATOSHI IGUMA, LUIZ FREDERICO SOARES, MARIZA ORONDIAN VERARDO, NADIR MASSAE TAMAZATO, NIRLEI PEU DA SILVA e RITA ARAÇAQUI TAKITA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31978280: **Indefiro** o pedido de retificação das requisições de pagamento efetuadas em favor dos exequentes Nadir Massae Tamazato e Luiz Frederico Soares.

O § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: "Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição."

Por sua vez, o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, determina: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou."

Assim, considerando que não foram apresentados os Contratos de Honorários Advocatícios firmados com os referidos exequentes, não há como se proceder ao destaque, conforme requerido.

Reputo que o requerente tem conhecimento dos dispositivos legais acima transcritos, tanto que apresentou o instrumento contratual entabulado com os demais exequentes, motivando a autorização para destaque nos termos do despacho ID 31099705. E, sendo assim, faço essa observação para que, se for o caso, os exequentes abstenham-se de novas atividades tendentes a implicar em trabalho inútil e em assobramento do Poder Judiciário.

Outrossim, suspendo o andamento do Feito com relação ao exequente Humberto Ubirajara Veronezi, ante a informação de falecimento (ID 31736834). Havendo pedido de habilitação, intime-se a executada para manifestação, nos termos do art. 690 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitos.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009028-60.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: MARIA EUGENIA FARIA TAVARES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARAES REINO - MS8596
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE CAMPO GRANDE-MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios (ID 31968058), opostos pela impetrante Maria Eugênia Faria Tavares, em face da decisão lançada no ID 31336920, ao argumento de que tal decisão estaria omissa/contraditória, uma vez que o Juízo não se manifestou acerca do pedido de fixação de multa diária pelo descumprimento da decisão que concedeu a medida liminar. Requer "*que os presentes embargos de declaração com EFEITOS MODIFICATIVOS, sejam conhecidos e providos para a fim de sanar a contradição e modificar o r. decisão, com a majoração da multa diária*". Pede o desentranhamento dos documentos juntados no ID 30287596.

Como fundamento do pleito, afirma que a "*decisão deixou contraditório o julgamento da multa diária, alegando que não foi comprovado o descumprimento, mas o simples fato da Autarquia Ré deixar de juntar aos autos em curso às informações, caracterizam o descato a ordem judicial*".

É a síntese do necessário. Decido.

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1.022).

E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer contradição ou omissão a ser sanada.

A decisão objurgada tratou adequadamente do tema, expondo seu entendimento frente à situação fática dos autos. E, ao decidir expressamente constou que a impetrante não comprovou o descumprimento alegado, razão pela qual indeferiu "*os requerimentos feitos pela parte impetrante nas petições de ID 29718097*". Ademais, determinou a intimação da impetrada para que, no prazo de 15 dias, comprovasse nos autos o cumprimento da decisão liminar.

Anota-se que a imposição de multa cominatória (astreinte) é facultada ao Juízo como meio inibitório do descumprimento das obrigações de fazer ou não fazer ou de entregar coisa, sendo que sua fixação e, por consequência, sua incidência, somente se justifica se comprovado o injustificado cumprimento. Não sendo esse o caso, não se mostra cabível a prévia fixação de multa diária por descumprimento. E, não havendo sido fixada previamente multa cominatória não há que se cogitar de majoração.

Por fim, cumpre registrar que a medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada que procedesse, no prazo de 30 dias (i) à reanálise do recurso (pedido administrativo) interposto pela impetrante e, sendo o caso, (ii) o remetesse ao órgão julgador competente.

Dos documentos trazidos pela impetrante com a petição em epígrafe, observa-se que a decisão liminar foi cumprida, com a remessa do recurso administrativo da impetrante ao CRPS em 30/01/2020 (ID 31968416), o que afasta a alegação de descumprimento e/ou recalitrância.

Nesse contexto, deflui-se dos argumentos lançados pela parte embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no *decisum*, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.

Por conseguinte, ante a inexistência da alegada omissão/contradição **rejeito** os embargos.

Excluem-se (desentranhamento) os documentos indicados pela impetrante (ID 30287596), como requerido.

Intimem-se.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003663-59.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIO CARLOS DE BARROS VINAGRE, ANTONIO JOAO CAMPOS DE CARVALHO, MALVINA APARECIDA DA SILVA, MARIO ANGELO RIZZO, MAX MERLONE DOS SANTOS, NELSON QUINTAO FROES, NILZA BRITO, ODACY BARBOSA DA SILVA, OSEAS OHARA DE OLIVEIRA e SONIA MARIZA LUNA MOREIRA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31977696: **Indefiro** o pedido de retificação da requisição de pagamento efetuada em favor da exequente Malvina Aparecida da Silva.

O § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: “Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.”

Por sua vez, o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, determina: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim, considerando que não foi apresentado o devido Contrato de Honorários Advocatícios firmado com a referida exequente, não há como se proceder ao destaque, conforme requerido.

Reputo que o requerente tem conhecimento dos dispositivos legais acima transcritos, tanto que apresentou o instrumento contratual entabulado com os demais exequentes, motivando a autorização para destaque nos termos do despacho ID 31126777. E, sendo assim, faço essa observação para que, se for o caso, os exequentes abstenham-se de novas atividades tendentes a implicar em trabalho inútil e em assobramento do Poder Judiciário.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006486-69.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ALEXANDRE ROSSATO, ANTONIA MARIA DE MIRANDA DA SILVA, CARLOS AUGUSTO FERREIRA SA, MANOEL ALVIMAR CANDIDO DE CARVALHO, MARIA APARECIDA DE JESUS DOS SANTOS, MARIA APARECIDA ISAC MOREIRA FERNANDES, MARIA DO CARMO VARDASCA DE OLIVEIRA, NEIDE CAMARINI MARTINS, OLGA AMARAL DOS SANTOS, RAIMUNDA EUGENIA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E, THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 31841286: **Indefiro** o pedido de retificação das requisições de pagamento efetuadas em favor das exequentes Maria Aparecida Isac Moreira Fernandes e Maria Aparecida de Jesus dos Santos

O § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: “Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.”

Por sua vez, o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994, determina: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim, considerando que não foram apresentados os Contratos de Honorários Advocatícios firmados com as referidas exequentes, não há como se proceder ao destaque, conforme requerido.

Reputo que o requerente tem conhecimento dos dispositivos legais acima transcritos, tanto que apresentou o instrumento contratual entabulado com os demais exequentes, motivando a autorização para destaque nos termos do despacho ID 31090830. E, sendo assim, faço essa observação para que, se for o caso, os exequentes abstenham-se de novas atividades tendentes a implicar em trabalho inútil e em assobramento do Poder Judiciário.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5005757-43.2019.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: SANTA ROSA & SOUZA LTDA - ME, LOUISE SOUZA DE SANTA ROSA, PATRICIA CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464
Advogado do(a) REU: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464
Advogado do(a) REU: KATIA REGINA OLIVEIRA MOINA DE CARVALHO - MS23464

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para manifestar-se acerca da Petição ID 32304352.

Campo Grande, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000024-89.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEITON MONTEIRO URBIETA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V N° 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição ID 20150794, complementada pelo documento ID 20150797.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003589-68.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, CICERA MELO GOMES TINOCO, EMILIA PIRES ANDRELLA, GLAUCEIR LANDGRAF, LUCY MARY DE LIMA MORAIS, NELSON LUIZ RUIZ SULZER, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA, REGINA MARIA COSTA DE FREITAS e ROSANE DE FATIMA SILVEIRA STRALIOTTO.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Observo, de antemão, que na peça de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela União (ID 17603516), embora exista alegação de ilegitimidade passiva com relação aos substituídos Cícera Melo Gomes Tinoco, Glaucir Landgraf Pinva, Lucy Mary de Lima Moraes, **Pedro Ubirajara de Oliveira e Rosane de Fátima Silveira Stralio**to, foi reputado como valor devido o total de R\$ 73.878,70, conforme demonstrativo de cálculo anexado.

De acordo com tal demonstrativo (ID 17603517), a quantia de R\$ 73.878,70 é devida somente aos exequentes **Pedro Ubirajara de Oliveira e Rosane de Fátima Silveira Stralio**to. Dessa forma, foram expedidos os ofícios requisitórios em favor dos mesmos.

No entanto, nas manifestações ID 31690329 e 32003909 a União requereu o cancelamento do ofício expedido em favor de Pedro Ubirajara de Oliveira, por conta do crédito ser decorrente de seu vínculo estatutário com o INSS. Com relação à exequente Rosane de Fátima Silveira Stralotto, a União requereu a retificação do ofício, sob a alegação de que a planilha apresentada pelo exequente não está em conformidade com os cálculos apurados no Parecer ID 17603517.

Pois bem. Considerando as incongruências apontadas, as informações contidas nas fichas financeiras de Rosane de Fátima Silveira Stralotto (ID 17603532), que apontam vínculo com a União e com o INSS, e, bem assim, a manifestação contida na impugnação ao cumprimento de sentença, no qual a executada assim se manifestou: “ (...) *Quanto aos autores CICERA MELO GOMES TINOCO, GLAUCEIR LANDGRAF PINVA, LUCY MARY DE LIMA MORAIS, PEDRO UBIRAJARA DE OLIVEIRA e ROSANE DE FÁTIMA SILVEIRA STRALIOTTO, deve-se dizer que os mesmos pertencem aos quadros do INSS, ente público dotado de personalidade jurídica própria, há cerca de 25 (vinte e cinco) anos, devendo eventual cumprimento de sentença da obrigação de pagar quantia certa e pretensa obrigação de fazer, considerando o período vindicado pelos exequentes, ser dirigido a aquela autarquia federal (...)*”, intime-se a União para que se manifeste sobre a correção dos cálculos do valor incontroverso, relativos a esta exequente. Prazo: 5 (cinco) dias.

Ratificados os cálculos, deverá ser apresentada a discriminação das verbas em principal e juros, a fim de viabilizar a retificação do Ofício Requisitório nº 20200041259 (ID 31497383).

Com relação ao substituído Pedro Ubirajara de Oliveira, considerando que nesta fase processual somente estão sendo requisitados os valores incontroversos, e, como é óbvio, que foi disseminada controvérsia com relação ao crédito total deste exequente, cancele-se o Ofício Requisitório nº 20200041247.

Registro que, embora a União tenha, a princípio, reconhecido o montante devido aos exequentes, conforme anteriormente explanado, tenho que deve prevalecer o princípio da indisponibilidade do interesse público.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001591-65.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL, ANTONIA COSME DA SILVA, DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO, ELISABETE KRUK DE FREITAS BALDASSO, HETIE SANTANA DE ARAUJO, JOSE ARRUDA FIALHO, JOSE NELSON ALVES e MARIONI PIRES FERNANDES.
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO MORAES MARSIGLIA - MS15551, FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E
EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL

DES PACHO

Petição ID 31964111: **Indefiro** o pedido de retificação da requisição de pagamento efetuada em favor do exequente José Arruda Fialho.

O § 2º do art. 8º da Resolução nº 303, de 18 de dezembro de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, assim dispõe: “Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição.”

Por sua vez, o § 4º do art. 22 da Lei 8.906/1994 determina: “Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.”

Assim, considerando que não foi apresentado o Contrato de Honorários Advocaticios firmado com o referido exequente, não há como se proceder ao destaque, conforme requerido.

Reputo que o requerente tem conhecimento dos dispositivos legais acima transcritos, tanto que apresentou o instrumento contratual entabulado com os demais exequentes, motivando a autorização para destaque nos termos do despacho ID 31079339. E, sendo assim, faço essa observação para que, se for o caso, os exequentes abstenham-se de novas atividades tendentes a implicar em trabalho inútil e em assobramento do Poder Judiciário.

Intime-se.

Após, venham-me os autos para transmissão dos requisitórios.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002425-39.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: ELIZA FERNANDES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CICERO ALVES DE LIMA - MS14209, LUCIMARI ANDRADE DE OLIVEIRA - MS13963
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de melhor adequar a pauta de audiências da Vara, redesigno a audiência de instrução anteriormente marcada para o dia 19/08/2020, às 14h para o dia **19/08/2020, às 16h**.

Intímem-se.

Campo Grande, MS, 14 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Nº 0004231-78.2009.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: FUFMS - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: MANOEL ALVAREZ, JOÃO ONOFRE PEREIRA PINTO, BENEDITO DUTRA PIMENTA e JOSE CARLOS ABRÃO.
Advogados: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Sentença tipo "B".

A FUFMS opôs os presentes embargos à execução (em relação ao cumprimento de sentença dos autos de nº 0011184-92.2008.403.6000) insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados, sob a alegação de haver cobrança em excesso na aludida execução em curso.

Alega que os autores, ora embargados, erroneamente aplicaram em seus cálculos, no período de janeiro de 1995 a julho de 2000, o percentual de juros de 85,33%, quando o correto é 84,50%, como também não deduziram, da base de cálculo, os adiantamentos da gratificação natalina (13º salário) e, ainda, usaram rubricas indevidas que aumentaram artificialmente os próprios vencimentos e a base de cálculo.

Como os cálculos elaborados pelos exequentes-embargados estão equivocados, devem eles ser alterados, a fim de não se causar prejuízo ao Erário, porque, uma vez demonstrados os equívocos, conclui-se que o excesso de execução importa em R\$-55.298,59. Nesse sentido, conforme o comando decisório, à luz do NECAP, Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, o crédito é da ordem de R\$-308.430,21 (atualizado até 01/10/2008), e honorários advocatícios em R\$-15.421,51.

Documentos foram juntados às fls. 21-26.

Este Juízo, no exame inicial, determinou, fls. 30, o apensamento deste feito aos autos principais, bem assim a intimação da parte embargada para se manifestar nos presentes embargos, além de outras providências pertinentes.

A parte embargada apresentou impugnação, fls. 33-51, alegando os seguintes pontos: inépcia da inicial (ausência de embargos à execução), a ilegitimidade passiva dos embargados para a causa e, quanto ao mérito, em relação ao percentual de juros, não proceder a alegação de que, para o período de janeiro de 1995 a julho de 2000, o correto seria o percentual de 84,50% de juros, como também a alegação de que foram utilizadas rubricas indevidas que teriam artificialmente aumentado os próprios vencimentos (e a base de cálculo).

Comentou sobre a diferença entre os dados constantes no processo e os dados utilizados nos presentes embargos, como também a base de cálculo dos honorários de sucumbência e sobre o arbitramento dos honorários advocatícios decorrentes da ação de embargos à execução.

Juntaram documentos às fls. 52-53.

Este Juízo proferiu decisão às fls. 54-57, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, em relação a CELSO BENITES, EDVALDO CÉSAR MORETTI, KALIL RAHE, LUIZ CARLOS PAIS e SÔNIA MARIA JIN, e, sem resolução de mérito, em relação a OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA.

A embargante-executada apresentou réplica às fls. 59-62, defendendo a improcedência da arguição de inépcia da inicial, mesmo porque está demonstrado o excesso de execução, reiterando os argumentos já expendidos. Por fim, pugnou pela procedência dos embargos à execução, para que sejam corrigidos os cálculos apresentados pelos exequentes. Nesse sentido, juntou cópia do Parecer/Técnico NECAP/PU/MSNº 417, fls. 63-64.

E, à fl. 67, a FUFMS declarou não haver provas a produzir, porque as já carreadas aos autos são suficientes para a decisão de mérito.

Às fls. 72-75, os embargados optaram embargos de declaração.

Este Juízo, às fls. 77-79, conheceu em parte do recurso declaratório, dando provimento apenas à redução do valor dos honorários advocatícios, indeferindo a fixação de honorários na execução, uma vez que a referida decisão diz respeito apenas aos mencionados exequentes, sendo diversa a situação dos que permanecem na lide.

Por outro lado, frisou que o Juízo entende ser imprescindível a prova pericial, a fim de apurar o real valor devido a cada um dos substituídos do ADUFMS, o que exige conhecimento específico para definir o *quantum debeat*, situação que foge ao domínio do órgão jurisdicional. Assim, procedeu à nomeação do perito e demais providências concernentes.

Às fls. 84-102, os embargados juntaram cópia de agravo de instrumento. E, às fls. 103-119, recurso de apelação.

Às fls. 158, pedido de informações em relação ao agravo de instrumento.

Este Juízo, no entanto, em face do fundamento principal do agravo de instrumento – falta de apreciação das preliminares –, procedeu a esclarecimento pertinente ao tema, fls. 161-165, contudo, diante da celeuma levantada, na sequência, analisou as questões preliminares suscitadas, rechaçando-as de pronto. Nesse ponto, aludindo à decisão anterior, reiterou ser imprescindível a realização da prova pericial.

Sobre o recurso de apelação, esclareceu que os atos judiciais objeto do mencionado recurso possuem natureza de decisão interlocutória, em relação às quais o recurso cabível é o agravo. Dessa forma, por se tratar de erro crasso, não há como cogitar da aplicação do princípio da fungibilidade recursal, além de outros impeditivos também indigitados.

E novos embargos de declaração foram opostos às fls. 171-178, em relação aos quais fora proferida decisão às fls. 180-182, rejeitando-os em vista da inexistência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição.

Interposição de agravo de instrumento, fls. 186-198.

Às fls. 202-203, a FUFMS apresentou quesitos para a perícia judicial.

A perita do Juízo manifestou-se às fls. 205-207. Ato contínuo, a FUFMS promoveu, fls. 209, a juntada das fichas financeiras, conforme requerido pela perita, fls. 210-295.

Este Juízo, às fls. 297, proferiu decisão, esclarecendo que o presente caso guarda similitude com outros da mesma espécie já apreciados nesta instância. Dessa forma, o órgão jurisdicional já se encontra familiarizado com as questões pendentes. Nesse sentido, procedeu ao arbitramento dos honorários periciais, além de outras providências correlatas.

Às fls. 298-300, cópia do acórdão do E. TRF3 que negou provimento ao agravo de instrumento dos embargados-exequentes.

Às fls. 304-311, os embargados opuseram novos embargos de declaração. Ato contínuo, este Juízo, às fls. 313, rejeitou-os novamente, porque, em verdade, os embargados se insurgem contra o próprio mérito da decisão, por essa contrariar suas pretensões, o que, evidentemente, não autoriza a interposição do recurso declaratório.

Na verdade, a falta de domínio técnico do Juízo, medida imprescindível para o deslinde da causa, já fora questionada mediante a interposição de agravo de instrumento. Entretanto, novamente os embargados tomaram os autos como novos embargos de declaração, fls. 319-326. E, na sequência, com a arguição de intempestividade dos presentes embargos do devedor, fls. 327-338.

Às fls. 339-340, o Termo de Audiência Cível, E, em conformidade com o que restou decidido, a FUFMS apresentou fls. 342-349, os novos cálculos realizados pelo Núcleo de Cálculos e Perícias da AGU, com parecer às fls. 350-376. Na sequência, fls. 380-390, os embargados impugnam a petição da embargante, alegando a não apreciação de arguição de intempestividade, bem como dos embargos de declaração, além de desvio de finalidade, como também requerendo a aplicação de multa por litigância de má-fé à embargante-executada.

Este Juízo, às fls. 396-400, proferiu nova decisão, tratando das questões pendentes. Nesse passo, sobre a alegada intempestividade dos presentes embargos à execução, esclareceu o novo equívoco apontado pelos embargados, porquanto o aludido prazo fora restituído à embargante por meio de decisão judicial (fls. 31 dos autos em apenso), não tendo havido recurso apto para a reanálise dos motivos que ensejaram a prolação da referida decisão no tempo oportuno. E os embargantes, como sabido, deveriam ter-se manifestado na primeira oportunidade – independentemente de intimação específica –, o que não ocorreu.

Então, afastada a aludida alegação diante da ocorrência de manifesta preclusão.

Sobre os embargos de declaração, as decisões verberadas indevidamente – tanto a atacada quanto a anterior – são suficientemente claras em seus fundamentos, como também a nítida insurgência contra o próprio mérito, o que não se admite pela via estreita dos embargos de declaração. Ao contrário de todo o alegado, o Juízo, quando determinou, fundamentadamente, a realização da prova pericial, apontou o ponto controvertido e, quando da audiência, também restou abordada a base de dados a ser utilizada, a fim de apurar o *quantum* devido. Tudo restou explicitamente dirimido. Assim, os embargos foram rejeitados ante a inexistência de qualquer hipótese legal para a sua interposição.

Enfim, todos os pontos restaram definitiva e cabalmente dirimidos. Nesse passo, este Juízo indeferiu os pedidos de desentranhamento e de condenação da embargante em litigância de má-fé, bem como determinou outras providências para o trâmite processual.

Às fls. 406-416, os embargados apresentaram agravo na modalidade retida. E, às fls. 419-422, a FUFMS fez juntar a contraminuta. No prosseguimento, fls. 346-347, a FUFMS promoveu a juntada de pagamento dos honorários periciais.

Na sequência, a perita apresentou o laudo pericial às fls. 425-434, bem como planilhas às fls. 435-448.

A FUFMS promoveu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais, fls. 458-459.

Os embargados se manifestam sobre o laudo pericial às fls. 463-470, impugnando-os. De sua parte, a FUFMS promoveu impugnações às fls. 472, indicando os respectivos pontos. E a perita, às fls. 478-487, procedeu ao esclarecimento pertinente, com a correção das planilhas (fls. 486), com documentos juntados às fls. 488-502.

Às fls. 506-510, cópia da decisão do E. TRF3 que não admitiu o recurso especial contra o acórdão proferido por aquela Corte Regional.

Os embargados, às fls. 514-517, reiteraram posicionamento, alegando nulidade por excesso de competência legal.

A FUFMS tomou ao feito, fls. 521-524, apresentando requisitos complementares. A perita, mais uma vez, em seu segundo esclarecimento, se posicionou às fls. 568-585. No entanto, a embargante, muito embora não se insurgisse quanto à conta para 10/2008, alegou que a perita deixou de contemplar alguns pontos de natureza jurídica, pleiteando pelo provimento dos embargos à execução. De sua parte, os embargados reiteraram posicionamento anterior, fls. 596.

O Juízo determinou a expedição de alvará para levantamento do valor depositado em favor da perita, bem como que fosse feito o registro e tornassem os autos conclusos para a sentença, fls. 597.

Às fls. 1445, foi dada ciência às partes da digitalização dos autos. E, às fls. 1449-1453, os embargados tomaram os autos para requerer prioridade máxima na tramitação dos autos, em face da avançada idade dos exequentes-embargados.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Sem mais delongas, no que importa ao deslinde da causa, depois do exame de todas as questões apresentadas na presente relação fático-jurídica, conclui-se que, de veras, parcial razão assiste à parte embargante, no que diz respeito ao alegado excesso na execução deflagrada nos autos principais.

A sentença exequenda condenou a FUFMS a pagar aos embargados o resíduo de 3,17% de reajuste salarial, relativamente aos meses de janeiro/1995 a dezembro/2001, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Então, os embargados pleitearam o recebimento de **RS-380.609,33** (RS-361.095,54 valor executado em benefício dos docentes deste grupo, e mais RS-19.513,79 valor correspondente à soma de cada um dos honorários sucumbenciais executados), em outubro/2008, nos termos da inicial do processo nº 0011184-92.2008.4.03.6000 que trata do cumprimento de sentença.

Nestes embargos à execução, a FUFMS alegou haver excesso de execução no importe de RS-55.298,59. Nesse sentido, defendeu que, conforme o comando decisório, à luz do NECAP, Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias, o crédito totalizaria **RS-308.430,21** (atualizado até 01/10/2008), e honorários advocatícios em **RS-18.421,51**.

Como sabido, houve decisão no curso do feito, fls. 54-57, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, em relação aos seguintes embargados CELSO BENITES, EDVALDO CÉSAR MORETTI, KALIL RAHE, LUIZ CAROS PAIS e SÔNIA MARIA JIN, e, sem resolução de mérito, em relação a OSWALDO COIMBRA DE OLIVEIRA. Portanto, do grupo inicial dos dez embargados restaram apenas quatro deles, a saber: MANOEL ALVAREZ, JOÃO ONOFRE PEREIRA PINTO, BENEDITO DUTRA PIMENTA e JOSE CARLOS ABRÃO.

Assim, os autos foram remetidos à perita do Juízo, que, depois de longa explanação metodológica e esclarecimentos, terminou por apresentar o seguinte quadro às fls. 584:

*Dessa forma, a partir das planilhas elaboradas e dos cálculos apresentados, o saldo devido a cada servidor dos presentes autos corrigidos e capitalizados até agosto de 2018, são os a seguir demonstrados, totalizando um montante em desfavor da embargante de **RS 112.050,77** (cento e doze mil cinquenta reais e setenta e sete centavos), incluindo o valor de **RS 5.335,75** (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios.*

[...]

Já as diferenças dos valores apresentados com relação aos cálculos anteriores, se deu pela retirada das parcelas dos juros remanescentes no saldo de 2008 para incidência apenas da correção monetária sobre ele, e somente sobre o principal, a incidência também dos juros.

De tal arte, depois da análise de todos os documentos apresentados e dos procedimentos dos cálculos demonstrados nas planilhas, que apresentam as rubricas que serviram de base de cálculo para a aplicação do resíduo salarial aos servidores públicos civis de 3,17%, corrigidos até agosto de 2018 e juros moratórios aplicados conforme a sentença, esse é o quadro simplificado, de forma discriminada, dos valores encontrados na perícia judicial, fls. 584.

De igual forma, são apresentados, também, os valores pleiteados na execução, fls. 24 daqueles autos, e, na sequência cronológica, os valores defendidos pela embargante, fls. 529, corrigidos até dezembro de 2015:

REMANESCENTES	VALORES DA EXECUÇÃO fls. 24	VALORES FUFMS (12/2015) fls. 529	PERÍCIA JUDICIAL (08/2018) fls. 584
BENEDITO DUTRA PIMENTA	RS-68.049,23	RS-834,37	RS-23.099,29
JOÃO ONOFRE PEREIRA PINTO	RS-19.858,73	RS-3.275,11	RS-13.091,53
JOSE CARLOS ABRÃO	RS-61.542,87	RS-6.031,81	RS-25.793,63
MANOEL ALVAREZ	RS-55.674,59	RS-32.218,56	RS-44.730,55
SUBTOTAL	RS-205.125,42	RS-42.359,85	RS-106.715,01

Honorários	R\$-10.970,66	R\$-2.117,99	R\$-5.335,75
TOTAL	R\$-216.096,08	R\$-44.477,84	R\$-112.050,77

A perita judicial esclareceu os pontos controvertidos e demonstrou que a elaboração da planilha de cálculos se deu com observância dos limites da decisão exequenda. Nesse passo, o valor por ela encontrado é plenamente justificável, não havendo, assim, justo motivo para não se dar crédito ao seu trabalho técnico, e, por extensão, adotar o parecer oferecido pela embargante, ou, ainda, para se atender aos reclamos dos embargados.

Nesse contexto, não há como nem por que não reputar os cálculos da perita judicial, por se tratar de trabalho executado por uma profissional legalmente habilitada, da estrita confiança do Juízo e, em princípio, sem qualquer interesse na lide, bem assim pelo labor sob o pálio de um mísero público, força é concluir, portanto, que são perfeitamente representativos da decisão transitada em julgado, revestindo-se de presunção de absoluta correção técnica.

Como quer que seja, a eventual irrisignação das partes em relação às conclusões apresentadas pela pericia técnica – principalmente quando aquelas não lograram demonstrar, no contraditório, nenhuma divergência técnica justificável para qualquer outra providência pelo Juízo – não podem prosperar, sobretudo, como no caso em exame, quando todos os pontos foram esclarecidos pelo *expert*. Efetivamente, a mera irrisignação da parte não pode servir de embaraço à efetividade da prestação jurisdicional na instância.

Ademais, o C. STJ já firmou entendimento de que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do Juízo quanto à pertinência, ou não, das questões deduzidas na provocação jurisdicional. E, nos exatos termos do art. 149 do Código de Processo Civil, o perito judicial é auxiliar da Justiça, e os laudos por ele realizados, por serem oficiais e gozarem de presunção de imparcialidade, devem prevalecer em detrimento dos demais. Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas, nesse mesmo sentido há recentes julgados de nossa E. Corte Regional que, *mutatis mutandis*, evidenciam essa mesma realidade (TRF3, Acórdão 5000441-79.2017.4.03.6142, e - DJF3 Judicial I de 12/12/2019, e Acórdão 5886000-69.2019.4.03.9999, e - DJF3 Judicial I de 18/12/2019).

Por essa mesma perspectiva, a jurisprudência pátria se consolida na presunção de imparcialidade e pelo acolhimento dos cálculos da pericia judicial. Ora, por estar equidistante dos interesses das partes e sem qualquer relação de interesse na causa, salvo prova em sentido contrário, o labor técnico da pericia judicial deve e tem de ser considerado pelo magistrado na formação de seu convencimento, porque, em verdade, esse labor técnico se reveste de presunção *juris tantum*. E, se por um lado, possa ser afastado – porque não tem caráter absoluto –, força é admitir que isso só se dá diante de prova suficientemente robusta, ou seja, que indique elemento probatório suficiente para comprovar eventual inexistência ou ilegalidade, hipótese essa que, a todo sentir, não ocorre no presente caso. Nesse sentido, vejam-se as ementas de julgados de todos os Tribunais Regionais:

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. **IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS LEGAIS E JURISDICIONAIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.**

1. Pelo que se observa dos fundamentos supramencionados, não prospera a irrisignação da União. De fato, não há que se falar em preclusão ou afronta aos limites da impugnação, tendo em vista que a r. decisão agravada, **ao reconhecer inconsistências, tanto nos cálculos dos exequentes, como nos da União Federal, acolheu a conta elaborada pela Contadoria Judicial.**
2. Assim, considerando que a execução se pautará nos cálculos do Órgão Judicial, correto o procedimento adotado pela decisão monocrática, que os adequou aos parâmetros legais e jurisprudências (art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 e Enunciados de Súmulas n.ºs 54 e 362 do STJ).
3. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiço motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.
4. Agravo interno improvido.

TRF3. ACÓRDÃO 5001597-64.2018.4.03.0000. Sexta Turma. Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA. e - DJF3 Judicial I de **10/12/2019**.

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IRPF. SISTEMÁTICA DE CÁLCULOS. DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DA PERÍCIA JUDICIAL.**

- Não há demonstração de vício na elaboração do laudo pericial. Quanto à alegação de que seria incorreta a metodologia aplicada para o cômputo dos valores a restituir, **prevalece a sistemática de cálculos da pericia judicial, pautada pela equidistância das partes e de acordo com o título judicial.**

- Apelação a que se nega provimento.

TRF1. ACÓRDÃO 0052803-02.2004.4.01.3800. Oitava Turma. Relator convocado: JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE. e - DJF1 de **06/09/2019**.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS. OBRIGATORIEDADE DE NOVA REMESSA AO CONTADOR. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO ADSTRICÇÃO. CONVENIÊNCIA DA REALIZAÇÃO DA PROVA.

1. Apelação contra a sentença que, nos autos dos embargos à execução opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), julgou procedente o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do CPC/2016, homologando os cálculos apresentados pelo contador do Juízo para revisar os valores devidos aos embargados de R\$ 24.634,15 para R\$ 7.270,47.
2. Caso em que após a quarta remessa dos cálculos em discussão ao contador judicial, o Juiz não requereu nova análise da contadoria posterior à manifestação da embargante, que entendeu que o Magistrado estaria obrigado a remetê-los, em contrariedade a sua decisão que **entendeu apurados corretamente o valor do principal, da correção monetária e dos juros de mora, atendendo às exigências legais e aos limites da coisa julgada diante da presunção *juris tantum* que possuímos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo.**
3. **A jurisprudência permite ao Magistrado analisar as provas do processo à luz do princípio da livre apreciação da prova** e não adstricção do juiz ao laudo pericial, podendo o julgador formar sua convicção em outros documentos técnicos. (TRF2, 5ª Turma Especializada, AG 00099342820164020000, E-DJF2R 27.4.2018; TRF2, 5ª Turma Especializada, AC 00105334820064025001, E-DJF2R 15.9.2017).
4. **A produção de provas no processo tem a finalidade de orientar o julgador na condução da causa. Compete ao magistrado ordenar as providências que entender pertinentes à solução da controvérsia e indeferir aquelas medidas que se mostrem desnecessárias à formação de sua convicção, em particular, quando o exame do fato probante não exigir conhecimentos técnicos especiais. O Juiz, na condição de presidente do processo, cabe apreciar a conveniência ou a necessidade da realização da prova requerida, devendo indeferir-la quando inútil ao processo.** (STJ, 2ª Turma, AGRG no AREsp 357.025, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 1.9.2014).
5. Apelação não provida.

TRF2. ACÓRDÃO 0020137-63.2002.4.02.5101. Quinta Turma Especializada. Relator: RICARDO PERLINGEIRO. Publicado em 30/09/2019.

TRIBUTÁRIO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES REFERENTES A EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DE PARCELA REFERENTE À CORREÇÃO MONETÁRIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DO PERÍODO DE JAN/1987 A DEZ/2004. NÃO RECONHECIMENTO. HOMOLOGAÇÃO DOS VALORES APRESENTADOS PELO LAUDO PERICIAL JUDICIAL.**

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que [...] **acolheu parcialmente a impugnação, para fixar como valor devido o consignado pelo perito**

[...]

7. Nesse diapasão, **deve ser reconhecido como correto o laudo da Contadoria do Juízo, por serem suas conclusões equidistantes dos interesses das partes litigantes, dotadas de presunção *juris tantum*.**

8. *“Assim, é de se prestigiar os cálculos do perito do Juízo, visto que somente através de fortes elementos de convicção poderiam ser desconstituídos.”* (AC579582/PE, Relator Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJE. 30/04/2015).

[...]

10. Agravo de instrumento improvido.

TRF5. ACÓRDÃO 0003316-20.2015.4.05.0000. Segunda Turma. Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho. DJE de 07/12/2016, p. 117.

DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. **LAUDO PERICIAL. PRECATORIO REQUISITORIO. JUROS COMPENSATORIOS E MORATORIOS.**

1. **DEVE-SE ADOPTAR O LAUDO DO PERITO OFICIAL PELA PRESUNÇÃO DE EQUIDISTÂNCIA DAS PARTES**, EXCETO SE AS CRÍTICAS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS DEMONSTREM O SEU DESACERTO.

[...]

TRF4.ACÓRDÃO 91.04.18673-7. Primeira Turma. Relator: VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. DJ de 02/03/1994, p.7232. [Excertos propositadamente destacados.]

Como quer que seja, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para proferir a decisão. Nessa mesma esteira, vejam-se os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 **impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuem aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

No contexto dessa relação jurídica, em que diversos magistrados já atuaram, com absoluta harmonia de posicionamento e técnica jurídica, advertindo em relação a exacerbações indevidas pelas partes, inclusive, é oportuno reiterar, consoante já se fez evidenciar em outros julgados – notadamente entre as mesmas partes deste feito –, que a carga de conflitos de interesse que assola o Judiciário é gigantesca, e o número de questionamentos, sem qualquer pertinência ou plausibilidade, é, infelizmente, expressivamente grande.

Por corolário, é preciso advertir quanto aos deveres de todos aqueles que participam de um processo – partes e procuradores –, como, por exemplo, não formular pretensão destituída de fundamento, não promover atos inúteis e desnecessários, nem criar embaraços à efetivação de provimentos jurisdicionais, porque o não cumprimento dos deveres das partes, no trâmite processual, pode caracterizar a ocorrência da condição de litigante de má-fé, com a responsabilização da parte e do operador jurídico, inclusive. Nesse sentido, registre-se a advertência nos termos do estatuto processual.

Diante de todo o exposto, e me valendo da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, fise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados que passam a integrar a presente, norteados todos os atos consequentes, **julgo parcialmente procedentes** os presentes embargos à execução, para **reconhecer que há excesso** na execução deflagrada pelos autores – ora embargados – nos autos principais e **homologar os cálculos** elaborados pela perita do Juízo, fixando o valor devido aos exequentes-embargados em **RS-106.715,01** (cento e seis mil, setecentos e quinze reais e um centavo) e os honorários advocatícios em **RS-5.335,75** (cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos), nos exatos e precisos termos definidos no laudo pericial.

Custas *ex lege*.

No mais, dada a ocorrência de sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (diferença entre o valor executado e o valor apurado, devidamente equalizados no tempo), e **condeno** a embargante ao pagamento de 50% (cinquenta por cento), e os embargados, *pro rata*, ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) desse valor, nos termos do art. 85, §3º, I, c/c art. 86, *caput*, do CPC.

Condeno, ainda, os embargados à restituição de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pela FUFMS a título de honorários periciais (CPC, art. 86, *caput*).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, que deverá ser juntada aos autos do cumprimento de sentença (nº 0011184-92.2008.4.03.6000).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0001418-68.2015.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: VALMIR FRANCO GOMES
Advogada: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

VALMIR FRANCO GOMES, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de readequação da renda mensal em face do INSS, objetivando provimento jurisdicional que determinasse: (1) a readequação de sua renda mensal, aplicando o novo teto do RGPS, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, a partir da vigência delas, recompondo o valor da prestação previdenciária a partir da média aritmética integral, sem limitação do teto, dos salários-de-contribuição da aposentadoria utilizados no cálculo da RMI; (2) a condenação do INSS ao pagamento das diferenças resultantes da referida readequação, observando-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas e juros de mora, desde a citação, à razão de um por cento ao mês; e (3) a condenação do INSS ao pagamento da diferença do valor das parcelas vencidas até a data da implantação definitiva da prestação previdenciária revisada, com correção monetária pelos índices oficiais a partir da data em que a prestação deveria ter sido paga até a liquidação do julgado. Por fim, pleiteou os benefícios da gratuidade judiciária.

É beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 054.133.997-4, com DIB em 19/07/1994, limitado ao teto máximo do RGPS na DIB. Entretanto, a média integral dos salários-de-contribuição foi superior ao teto máximo.

O cálculo da RMI foi implantado a partir da competência de junho/1992, em cumprimento da regra do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, que determinou a revisão dos benefícios implantados no período de 10/1988 a 04/1991, o chamado *buraco negro*.

Assim, houve limitação da RMI para fins de pagamento.

Conforme o RE 564.354 do STF, em repercussão geral, a limitação ao teto não integra o cálculo do valor do benefício.

Ressaltou que a sua pretensão não consiste na aplicação retroativa do art. 26 da Lei nº 8.870/1994, como também não postula a revisão do cálculo da RMI.

Discorreu, ainda, sobre as mencionadas ECs e ao reajustamento do limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, bem como à violação ao princípio da isonomia e a extrapolção do poder regulamentador.

Argumentou que, pela ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, coube ao INSS revisar todos os benefícios que estivessem com o salário de benefício limitado ao teto quando do advento das ECs nº 20 e 41, bem assim que o termo inicial da prescrição seria o da propositura da aludida demanda, qual seja, 05/05/2011.

Por fim, pediu o benefício da gratuidade judiciária, juntando documentos às fls. 15-28.

De início, apresentou-se quadro indicativo de possível prevenção com uma ação perante o JEF, Juizados Especiais Federais, fls. 29.

Este Juízo, na apreciação inicial, fls. 31, determinou providências, a fim de esclarecer o apontado quadro de prevenção. Na sequência, os documentos foram juntados às fls. 34-53. Assim, às fls. 55, foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como determinado o estabelecimento da relação processual, além de outras providências concernentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, fls. 58-82, afirmando que a parte autora não tem direito a qualquer outra revisão de seu benefício. Na sequência, alegou a necessidade de suspensão do feito, em face da existência da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011, que corre na 1ª Vara Federal Previdenciária da Primeira Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, com o mesmo objeto, tendo havido acordo entre o MPF e o INSS, a fim de revisar os benefícios abrangidos pela decisão do RE 564.354 do STF, sendo que o referido acordo foi homologado judicialmente.

Assim, bastaria que a parte autora aguardasse o trânsito em julgado da referida ACP para pleitear a execução individual daquele. Por isso, requereu a suspensão do feito.

Dessa forma, alegou, ainda, falta de interesse de agir em vista do referido acordo, bem assim que aquele faz coisa julgada *erga omnes*, defendendo, também, a razoabilidade do cronograma para pagamento das parcelas atrasadas previstas na mencionada ACP.

Sobre a decisão do STF no RE 564.354, defendeu que, em nenhum momento, o STF maculou a sua jurisprudência acerca da constitucionalidade do teto limitador fixado em lei, tampouco relativizou seu posicionamento quanto à irretroatividade da lei previdenciária.

Como prejudicial de mérito, arguiu a decadência, por se tratar de benefício concedido há mais de dez anos a contar do ajuizamento da demanda, como também a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/1991).

Por fim, requereu que, sem prejuízo do acolhimento das preliminares, fosse julgada improcedente a presente ação em relação ao aproveitamento dos novos tetos dos salários-de-contribuição estabelecidos pelas citadas Emendas Constitucionais.

Juntou documentos às fls. 83-86.

A parte autora apresentou impugnação à contestação às fls. 91-101, afirmando que as alegações do INSS não passam de sofismas, porque trouxe cópia da inicial da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 que confirma os fundamentos apresentados na inicial. Nesse sentido, reiterou, de forma mais detalhada, os argumentos apresentados anteriormente.

Sobre a alegada suspensão do feito, defendeu que o ingresso de uma ação civil pública não pode impedir que os jurisdicionados reclamem, individualmente, os prejuízos sofridos em seus benefícios previdenciários, sob pena de cerceamento de acesso à Jurisdição. Portanto, não se pode provimento à pretendida suspensão.

Sobre as preliminares, deve ser afastada a alegada falta de interesse de agir, porque o direito da parte autora está demonstrado na inicial. Em relação às prejudiciais de mérito, não há fundamento para a analogia do prazo decadencial na hipótese deste autos. Nesse sentido, a inicial já afastou a aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/1991, porque o objeto da ação não é a alteração da RMI, o que se pretende é a readequação da sua renda mensal atual.

Sobre a interrupção da prescrição, conforme a sobredita ACP, a prescrição quinquenal deve ser contada, retroativamente, à data da distribuição da ACP, 05/05/2011, ou seja, estão prescritas apenas as parcelas vendidas anteriormente a 05/05/2006.

Por fim, em relação ao mérito, reiterou todos os fundamentos da inicial, acrescentando outros argumentos, pela procedência da ação, com juntada de cópia da inicial da precitada ACP e outros pertinentes àquele, fls. 111-125.

Às fls. 127, o INSS manifestou-se pela inexistência de provas a produzir, ressaltando que o ônus da prova cabe a quem alega. E, às fls. 133-135, a parte autora tomou aos autos para requerer a concessão de tutela provisória de urgência.

Este Juízo, às fls. 136-139, procedeu ao saneamento do feito, indeferindo a suspensão da presente ação e rejeitando a preliminar de falta de interesse processual e a prejudicial de decadência. Igualmente, esclareceu que a alegação de prescrição seria examinada oportunamente, no caso de procedência da demanda.

Então, superadas as questões processuais, delimitou a questão fática controvertida: ocorrência, ou não, do rebote do teto previdenciário quando da concessão do benefício à parte autora. Nesse sentido, determinou providências: (1) que o INSS promovesse a juntada da memória de cálculo relativa ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pela parte autora desde a sua concessão; (2) com a juntada, a remessa dos autos para a Seção de Cálculos Judiciais, a fim de elaborar parecer, informando ao Juízo: (a) limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente na data da concessão do benefício; (b) limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Por fim, indeferiu o pedido de tutela provisória, diante da ausência de plausibilidade jurídica, determinando providências para o cumprimento do assinalado.

A parte autora tomou aos autos, fls. 143-151, para informar a interposição de agravo de instrumento.

Às fls. 154-163, o INSS apresentou as informações nos autos. E, ato contínuo, o processo foi remetido à Seção de Cálculos Judiciais, fls. 164. Na sequência, aquela encaminhou o parecer, fls. 166-168, com documentos às fls. 169-205.

E, às fls. 215-216, a parte manifestou-se pelo prosseguimento do feito com base no parecer apresentado. De sua parte, o INSS manifestou ciência, fls. 217.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Antes de tangenciar o RE 937595/SP, que peremptoriamente fez cessar todas as divergências interpretativas quanto aos temas pertinentes, convém assinalar que o Pretório Excelso, no aludido RE, apreciou justamente recurso interposto contra acórdão proferido por nossa E. Corte Regional, que admitiu a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição da renda mensal com base nos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, manifestando ausência de restrição da aplicação dos tetos aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Assim, vejamos os termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S N° 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. **Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354.** Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: "os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositalmente.]

Sem mais delonga, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, conquanto, sabidamente, este Juízo já tenha, às fls. 136-139, quando do saneamento do feito, rejeitado todas as questões processuais levantadas pelo INSS – pretensão de suspensão desta ação, ausência de interesse processual, bem como as prejudiciais de mérito –, convém reiterar, aqui, no que concerne à decadência, que esse ponto já havia sido definitivamente afastado quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Por essa mesma vertente, a celeuma interpretativa promovida pela Autarquia Previdenciária, que não obteve êxito nas Cortes Regionais, sobretudo no que concerne ao E. TRF3, restou preempitoriamente fulminada como evidenciado no RE 937.595/SP.

Com efeito, quando do julgamento, pelo plenário do Pretório Excelso, em regime de Repercussão Geral, em Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, já se havia reconhecido como devida a aplicação imediata do art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003, aos benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS, Regime Geral de Previdência Social, estabelecido antes da vigência das referidas normas.

De qualquer forma, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, e na situação vertente cuida-se apenas de readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das mencionadas Emendas Constitucionais. Assim, não há como cogitar de decadência, devendo haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas precitadas Emendas. Nesse sentido, veja-se ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I- Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, cumpre ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer" (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. Dessa forma, deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas.

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

V- Apelação do INSS conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

TRF3. ACORDÃO 5002032-84.2018.4.03.6128. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1, de 17/03/2020. [Excertos destacados propositalmente.]

Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas quanto a desdobramentos do direito aqui vindicado – como, por exemplo, questões atinentes à correção monetária e juros –, este Juízo não vislumbra na relação jurídica em exame nenhuma circunstância específica, pelo menos que tenha lastro jurídico no entendimento de nossas Cortes Superiores, para afastar a óbvia e insofismável aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, definido pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, pelo menos no âmbito da primeira instância.

Por essa mesma trilha, é oportuno evidenciar a orientação traçada por nossa E. Corte Regional, em que se faz referência específica aos aludidos pontos. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/1998 E 41/2003. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

- A incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social fixados (artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003), não comporta digressões, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- A Suprema Corte (RE n. 564.354) não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos.

- Conforme a carta de concessão coligida, o salário-de-benefício do auxílio-doença do instituidor, com DIB fixada em 4/3/2000, restou contido no teto previdenciário vigente à época (R\$ 1.255,32). Nessa diretriz, afastado o redutor vigente à época do cálculo da renda inicial, o salário-de-benefício passa a ser a própria média aritmética encontrada no período base de cálculo, sobre a qual deverá ser calculada a RMI.

- Devida a readequação do valor do benefício instituidor, mediante a observância do novo limite máximo (teto) previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, desde sua respectiva publicação, como pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- A correção monetária deve ser aplicada nos termos da Lei nº 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os juros moratórios devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Os valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação parcialmente provida.

TRF3. ACÓRDÃO 5000273-72.2019.4.03.6121. NONA TURMA. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019. [Excertos propositalmente destacados.]

Conquanto o INSS tenha avertido prejudicial de mérito, relativa à prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da ação, e a parte autora tenha feito referência no mesmo sentido – respeito à prescrição quinquenal –, há uma diferença substancial entre ambos os posicionamentos, porque a parte autora pretende ver respeitada a prescrição quinquenal, mas que essa seja efetuada com base no ajuizamento da ACP, Ação Civil Pública, nº 0004911-28.2011.4.03.61830, que suspendeu o prazo prescricional, em 05/05/2011.

Entretanto, é imperioso reconhecer que esse ponto, qual seja, o do julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, *ex vi* da seleção, pela Primeira Seção do C. STJ, em conformidade com o art. 1.036, § 5º, do mencionado Estatuto Processual, dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

Nesse passo, porque a referida suspensão diz respeito apenas à questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra qualquer prejuízo na apreciação e julgamento da questão de fundo, com as possíveis providências que possam já ser implementadas.

Por essa perspectiva, objetivando maior efetividade aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ – Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. – até o deslinde final da controvérsia indigitada. Nesse ponto, vale ressaltar, desde já, que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme apontado, sejam consideradas na fase de cumprimento do que aqui restar decidido.

Como quer que seja, para afastar qualquer dúvida quanto ao encaminhamento dado, apenas se seguiu a orientação traçada no âmbito de nossa E. Corte Regional, por meio do Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106, da lavra da eminente Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Quanto ao cerne da questão debatida, a Seção de Cálculos Judiciais esclareceu, às fls. 166-168, com precisão, que, sim, houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício. Assim, “a média dos salários-de-contribuição corrigidos foi de R\$ 691,74, e o salário-de-benefício ficou limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, que era de R\$ 582,86” (fls. 167, letra “a”).

Ora, esse posicionamento está em conformidade com o julgamento da Corte Suprema, até porque, nos mesmos termos do restou decidido pelo STF, em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, o salário-de-benefício calculado era superior ao teto máximo de pagamento, na data da concessão do benefício. Logo, é indubitável que a RMI da parte autora ficou limitada àquele valor. Nesse mesmo sentido, demonstrou-se a diferença devida como afastamento do teto previdenciário na renda mensal inicial devida pelo INSS, com simulação da evolução da RMI.

Nesse contexto, quadra apontar dois pontos para o deslinde da discussão: primeiramente, que todas as teses de defesa restaram fulminadas. O próprio INSS se limitou, às fls. 217, a manifestar-se ciente quanto à conclusão da Seção de Cálculos Judiciais, e só. Ao passo que a parte autora, como sabido, às fls. 215-216, manifestou-se pelo prosseguimento do feito com base no parecer apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Por corolário, não há como nem por que não reconhecer a plausibilidade do direito invocado, precisamente nos exatos termos do levantamento realizado pela Seção de Cálculos Judiciais deste Órgão Jurisdicional.

E, por muito oportuno, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, **o órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 “*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): “*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*”.

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, **não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.** Precedentes.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. **PRIMEIRA TURMA. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]**

Diante do exposto, e me valendo da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ, que passam a integrar a presente, **notando todos os atos consequentes, julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de o Sr. VALMIR FRANCO GOMES ter revisada a RMI de seu benefício, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, na exata conformidade com os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e determinando – **em antecipação da tutela** – a imediata implantação do benefício nos referidos termos.

Igualmente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças encontradas, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Em relação à questão da prescrição quinquenal, consoante explicitado – o termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional pela Primeira Seção do C. STJ, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, em face dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, em conformidade com o acórdão publicado no DJe de 07/02/2019 –, determina-se, para cumprimento dos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ. Dessa forma, eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme elucidado, deverão ser consideradas em liquidação de sentença, nos termos do referido Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106 do E. TRF3.

Assim, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC.

Averbe-se a **tramitação prioritária do presente feito**, conforme anteriormente já assinalado (artigo 1.048, I, do CPC), bem como a correção, nos registros do PJe, da concessão da gratuidade judiciária.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 5002217-84.2019.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

AUTOR: WILSON DE FREITAS
Advogada: CLAUDIA FREIBERG - MS14233

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

Sentença tipo B.

WILSON DE FREITAS, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária de revisão de benefício, com aplicação do índice limitador do teto em desacordo com as ECs, Emendas Constitucionais, nº 20/1998 e nº 41/2003, benefício compreendido no chamado *buraco negro*, pretendendo, também, a condenação do INSS ao pagamento das diferenças verificadas no novo cálculo do benefício, respeitada a prescrição quinquenal contada do ajuizamento da ação civil pública, ACP, nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Processo originalmente ajuizado no JEF de Campo Grande (MS), posteriormente foi redistribuído para este órgão jurisdicional, em face do declínio da competência.

A parte teve a DIB, Data de Início do Benefício, calculada no período compreendido entre 05/10/1988 a 05/04/1991, sendo revisto o benefício por força do art. 144 da Lei nº 8.231/1991 e limitado ao teto da época.

Defendeu que, apesar do benefício ter sido revisto na forma prevista anteriormente, ainda persistiram diferenças, uma vez que a Autarquia Previdenciária limitou o salário-de-benefício ao patamar máximo da época, na forma do artigo 29, §2º, da Lei nº 8.213/1991. Nesse sentido, os reajustes subsequentes à concessão do benefício devem ocorrer sobre o valor real da média aritmética dos salários-de-contribuição, sem a limitação ao teto, a qual deve incidir apenas quando do pagamento do benefício previdenciário.

Juntou documentos às fls. 23-37.

Informação de possível prevenção, fls. 39.

No exame inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fls. 41, determinando-se o estabelecimento da relação processual.

O INSS apresentou contestação às fls. 45-59, argumentando que a pretensão não pode prosperar, porque as rendas mensais do benefício da parte autora, em 12/1998 e em 12/2003, eram inferiores ao teto fixado pelas novas Emendas Constitucionais, não tendo, portanto, sido por elas limitadas.

Salientou, ainda, a decadência do direito à revisão do benefício. E, no mérito, que a parte não tem direito à revisão, porque seu benefício foi concedido antes de 05/04/1991.

Por fim, requereu o acolhimento da decadência. No entanto, se procedente, que seja observada a prescrição quinquenal das prestações pretéritas.

Às fls. 61, o Juízo do JEF converteu o julgamento em diligência, em vista da necessidade de prova pericial contábil, determinando providências em tal sentido.

Às fls. 64, a Seção de Cálculos Judiciais do JEF manifestou-se, esclarecendo que o salário-de-benefício calculado pelo réu, de Cr\$ 92.060,84, era superior ao teto máximo de pagamento, de Cr\$ 48.045,78, na data da concessão do benefício, restando, dessa forma, limitada a RMI ao apontado valor. Informando, no entanto, que o benefício da parte foi concedido em 01/10/1990, ou seja, em data anterior à de 05/04/1991 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Sobre a manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, o INSS posicionou-se às fls. 66, afirmando que o apontado corrobora com o que fora alegado em contestação, ou seja: *“que o benefício do autor foi concedido em 01 de outubro de 1990, data anterior; portanto, a 05 de abril de 1991 (art. 26 da Lei n. 8.870/94)”*. Nesse sentido, reiterou os termos da peça de bloqueio.

Por sua vez, a parte autora manifestou-se às fls. 71-73, salientando que a Contadoria reconheceu que a RMI da aposentadoria, NB 081.420.754-5, foi limitada ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, porque, na análise da carta de concessão, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/1991, constatou que o salário-de-benefício calculado pelo INSS, de Cr\$-92.060,84, era superior ao teto máximo de pagamento, de Cr\$-48.045,78, na data da concessão do benefício. No entanto, ressaltou que o benefício foi concedido em 01/10/1990, ou seja, antes de 05/04/1991 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Nesse sentido, defendeu que o julgamento do STF também se aplica aos benefícios concedidos no chamado *“buraco negro”*, requerendo, assim, a procedência da presente ação, condenando-se a Autarquia Previdenciária a revisar o benefício da parte autora nos termos pleiteados na inicial, com a utilização da média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassaram o limite máximo contributivo vigente na época da concessão do benefício, observando-se a prescrição em 05/05/2006.

O Juízo do JEF, às fls. 74-75, converteu, mais uma vez, o julgamento em diligência, tendo em vista recente decisão do STF no RE 937.595/SP, determinando, por isso mesmo, a complementação da prova pericial, à luz da orientação emanada do STF, além de outras providências correlatas.

Às fls. 77-80, novo parecer da Seção de Cálculos Judiciais, reiterando que nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que o salário-de-benefício calculado pelo réu, de Cr\$-92.060,84, era superior ao teto máximo de pagamento, de Cr\$-48.045,78, na data da concessão do benefício, restando, dessa forma, limitada a RMI a esse valor. Assim, depois da aplicação do índice de limitação do teto encontrado (1,9161) sobre o benefício da parte autora, há majoração de mensalidade reajustada de R\$-2.542,67 para R\$-4.872,31. Nesse sentido, observou, também, que se trata de benefício com complementação da UNIÃO, por se tratar de ferroviário aposentado.

Documentos juntados às fls. 81-114.

O INSS, às fls. 116-119, invocou a incompetência absoluta do JEF. E a parte autora, fls. 122-123, manifestou discordância apenas no que toca ao reconhecimento da prescrição das diferenças no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito. Isso porque o marco inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, na qual o INSS foi validamente citado, nos termos do art. 240, §1º, do CPC/2015, razão pela qual devem ser apuradas diferenças dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da referida ACP, e não dos cinco anos do ajuizamento da presente ação.

O Juízo do JEF, fls. 124, chamou o feito à ordem, determinando que a parte autora se manifestasse no feito quanto aos pontos apresentados, momento considerando o valor atribuído à causa e os valores apontados no parecer da Contadoria.

Na sequência, fls. 126, a parte autora afirmou não ter interesse em renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos. Sobre a inclusão da UNIÃO no polo passivo da ação, entende-se que não é necessário, porque as relações jurídicas existentes entre segurado e INSS, e entre aquele e sua entidade de previdência privada/RFFSA, são absolutamente distintas: a primeira, de direito público; a segunda, de direito privado, razão pela qual não se comunicam. Portanto, não se autoriza qualquer compensação financeira direta entre eventuais valores devidos pelo INSS e aqueles já pagos pela entidade privada.

Assim, o Juízo do JEF, fls. 128-130, deferiu o pedido de gratuidade judiciária e declinou da competência.

Às fls. 134, a parte autora tornou aos autos para requerer prioridade na tramitação do feito, porque possui 91 anos de idade.

E, às fls. 138, foi dada ciência às partes quanto à distribuição do feito para este Juízo, bem assim que tomassem, posteriormente, conclusos para a sentença.

É o relatório. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Antes de tangenciar o RE 937595/SP, que peremptoriamente fez cessar todas as divergências interpretativas quanto aos temas pertinentes, convém assinalar que o Pretório Excelso, no aludido RE, apreciou justamente recurso interposto contra acórdão proferido por nossa E. Corte Regional, que admitiu a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição da renda mensal com base nos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, manifestando ausência de restrição da aplicação dos tetos aos benefícios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (art. 26 da Lei nº 8.870/1994).

Assim, vejamos os termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354. Assim, os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003. O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC’s nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os **parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354**, em regime de repercussão geral”.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Sem mais delonga, pela ordem lógica de enfrentamento das questões suscitadas, convém frisar, aqui, no que concerne à decadência, que esse ponto já havia sido definitivamente afastado quando do julgamento do RE 564.354/SE.

Por essa mesma vertente, a celeuma interpretativa promovida pela Autarquia Previdenciária, que não obteve êxito nas Cortes Regionais, sobretudo no que concerne ao E. TRF3, restou peremptoriamente fulminada como evidenciado no RE 937.595/SP.

Com efeito, quando do julgamento, pelo plenário do Pretório Excelso, em regime de Repercussão Geral, em Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, já se havia reconhecido como devida a aplicação imediata do art. 14 da EC, Emenda Constitucional, nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do RGPS, Regime Geral de Previdência Social, estabelecido antes da vigência das referidas normas.

De qualquer forma, a decadência atinge somente a revisão do ato de concessão do benefício, e na situação vertente cuida-se apenas de readequação da renda mensal aos novos tetos a partir das mencionadas Emendas Constitucionais. Assim, não há como cogitar de decadência, devendo haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas precitadas Emendas. Nesse sentido, veja-se ementa de recentíssimo julgado de nossa E. Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N°S 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I- Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, cumpre ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a **falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda**, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*” (in Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, **trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.**

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida **no Recurso Extraordinário nº 564.354**, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia **reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.** Dessa forma, **deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas.**

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

V- Apelação do INSS conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

TRF3. ACORDÃO 5002032-84.2018.4.03.6128. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1, de 17/03/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

Nesse passo, para afastar quaisquer dúvidas quanto a desdobramentos do direito aqui vindicado – como, por exemplo, questões atinentes à correção monetária e juros –, este Juízo não vislumbra na relação jurídica em exame nenhuma circunstância específica, pelo menos que tenha lastro jurídico no entendimento de nossas Cortes Superiores, para afastar a óbvia e inofismável aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, definido pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, pelo menos no âmbito da primeira instância.

Por essa mesma trilha, é oportuno fazer evidenciar a orientação traçada por nossa E. Corte Regional, em que se faz referência específica aos aludidos pontos. Veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DOS TETOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N° 20/1998 E 41/2003. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) PROFERIDA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. LIMITAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSECUTÓRIOS.

- A incidência dos novos limitadores máximos dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social fixados (artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5ª da Emenda Constitucional n. 41/2003), **não comporta digressões**, pois o C. STF, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral, com **força vinculante para as instâncias inferiores**, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos em comento aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados.

- A Suprema Corte (RE n. 564.354) **não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos.**

- Conforme a carta de concessão coligida, o salário-de-benefício do auxílio-doença do instituidor, com DIB fixada em 4/3/2000, restou contido no teto previdenciário vigente à época (RS 1.255,32). Nessa diretriz, afastado o redutor vigente à época do cálculo da renda inicial, o salário-de-benefício passa a ser a própria média aritmética encontrada no período base de cálculo, sobre a qual deverá ser calculada a RMI.

- Devida a **readequação do valor do benefício instituidor**, mediante a **observância do novo limite máximo** (teto) previsto na Emenda Constitucional nº 41/2003, desde sua respectiva publicação, com o pagamento das diferenças decorrentes, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação (Súmula 85 do C. STJ).

- A **correção monetária** deve ser aplicada **nos termos da Lei nº 6.899/1981 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal**, utilizando-se o IPCA-E, afastada a incidência da Taxa Referencial (TR). Repercussão Geral no RE n. 870.947.

- Os **juros moratórios** devem ser contados da citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, utilizando-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança (Repercussão Geral no RE n. 870.947), observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431.

- A Autarquia Previdenciária está isenta das custas processuais no Estado de São Paulo. Contudo, essa isenção não a exime do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

- Os valores recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

- Apelação parcialmente provida.

TRF3. ACÓRDÃO 5000273-72.2019.4.03.6121. NONA TURMA. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA. e - DJF3 Judicial 1 de 18/12/2019. [Excertos propositadamente destacados.]

Conquanto o INSS tenha avertido prejudicial de mérito, relativa à prescrição de eventuais créditos vencidos antes do lustro que antecedeu o ajuizamento da demanda, e a parte autora tenha feito referência no mesmo sentido – respeitada a prescrição quinquenal –, há uma diferença substancial entre ambos os posicionamentos, porque a parte autora pretende *ver respeitada a prescrição quinquenal*, mas que essa seja efetuada com base no ajuizamento da ACP, Ação Civil Pública, nº 0004911-28.2011.4.03.61830, que suspendeu o prazo prescricional, em 05/05/2011.

Entretanto, é imperioso reconhecer que esse ponto, qual seja, o do julgamento referente ao termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional, nos termos do art. 1.037, II, do Novo Código de Processo Civil, ex vi da seleção, pela Primeira Seção do C. STJ, em conformidade com o art. 1.036, § 5º, do mencionado Estatuto Processual, dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, conforme acórdão publicado no DJe de 07/02/2019.

Nesse passo, porque a referida suspensão diz respeito apenas à questão relativa à prescrição quinquenal, não se vislumbra qualquer prejuízo na apreciação e julgamento da questão de fundo, com as possíveis providências que possam já ser implementadas.

Por essa perspectiva, objetivando maior efetividade aos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, considera-se pertinente a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ – *Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.* – até o deslinde final da controvérsia indigitada. Nesse ponto, vale ressaltar, desde já, que eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme apontado, sejam consideradas na fase de cumprimento do que aqui restar decidido.

Como quer que seja, para afastar qualquer dúvida quanto ao encaminhamento dado, apenas se seguiu a orientação traçada no âmbito de nossa E. Corte Regional, por meio do Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106, da lavra da eminentíssima Desembargadora Federal DIVA MALERBI.

Quanto ao cerne da questão debatida, a Seção de Cálculos Judiciais esclareceu, às fls. 77-80, com precisão, que, sim, houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício, e o fez nos seguintes termos:

"[...] **Em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal** em sede de repercussão geral no **Recurso Extraordinário 937.595 São Paulo**, esta Seção de Cálculos Judiciais vem complementar a informação anterior

[...]

pôde-se verificar, conforme cálculo de apuração da RMI anexo, nos termos do art. 144 da Lei nº 8.213/91, que o **salário-de-benefício calculado pelo réu, de Cr\$ 92.060,84, era superior ao teto máximo de pagamento, de Cr\$ 48.045,78**, na data da concessão do benefício, **restando, dessa forma, limitada a RMI a este valor**.

[...]

a diferença devida após a aplicação do **índice de limitação do teto encontrado, de 1,9161**, sobre o valor do benefício do autor, de forma que **há majoração de mensalidade reajustada de R\$ 2.542,67 para R\$ 4.872,31**". [Excertos destacados de propósito.]

Ora, esse posicionamento está em conformidade com o julgamento da Corte Suprema, até porque, nos mesmos termos do restou decidido pelo STF, em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP, o salário-de-benefício calculado era superior ao teto máximo de pagamento, na data da concessão do benefício. Logo, é indubitável que a RMI da parte autora ficou limitada àquele valor. Nesse mesmo sentido, demonstrou-se a diferença devida com o afastamento do teto previdenciário na renda mensal inicial devida pelo INSS, com simulação da evolução da RMI.

Nesse contexto, quadra apontar dois pontos para o deslinde da discussão: primeiramente, que todas as teses de defesa restaram fulminadas. O próprio INSS se limitou, às fls. 116-119, a invocar a incompetência absoluta do JEF para a causa. Ao passo que a parte autora, como sabido, às fls. 122-123, manifestou discordância apenas no que toca ao reconhecimento da prescrição das diferenças no quinquênio que antecedeu ao ajuizamento do feito, porque defende que o marco inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911- 28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011.

Por corolário, não há como nem por que não reconhecer a plausibilidade do direito invocado, precisamente nos exatos termos do levantamento realizado pela Seção de Cálculos Judiciais do Órgão Jurisdicional.

E, por muito oportuno, impende frisar que o julgador, pela inteligência da jurisprudência pátria – o que resta, também, ratificado no novo Estatuto Processual Civil – não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nessa mesma esteira, vejam-se os posicionamentos das Turmas do C. STJ:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTENTE. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES NECESSÁRIAS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO STJ.**

I - Conforme pacífico entendimento desta Corte, o **órgão julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. A determinação contida no art. 489 do CPC/2015 "*veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

II - A corte de origem **analisando o contexto fático-probatório dos autos** concluiu (fl. 270): "*Neste caso, ainda que houvesse buracos no asfalto e ainda que a pista apresentasse irregularidades, é certo que o acidente que vitimou fatalmente [...] somente ocorreu por culpa do motociclista que invadiu a contramão da via em alta velocidade*".

IV - Agravo interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, **por unanimidade**, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

STJ. ACÓRDÃO 2016.03.36337-6. **SEGUNDA TURMA**. RELATOR: MINISTRO FRANCISCO FALCÃO. DJE de 22/11/2017.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. AUSENTE. HONORÁRIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.**

II - O art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 **impõe a necessidade de enfrentamento dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado, não estando o julgador obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão**. Precedentes.

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, **por unanimidade**, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

STJ. ACÓRDÃO 2016.02.48004-9. **PRIMEIRA TURMA**. RELATORA: MINISTRA REGINA HELENA COSTA. DJE de 21/06/2017. [Excertos propositadamente destacados.]

Diante do exposto, valho-me da técnica da motivação referenciada – nesse ponto, frise-se que o STF firmou entendimento de que a técnica da motivação *per relationem* é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, por imposição do artigo 93, IX, da CF (REO 00019611820124058200, DJE, de 27/06/2013, p. 158) –, em relação aos julgados e a Súmula nº 85 do C. STJ, que passam a integrar a presente, **nortando todos os atos consequentes, e julgo procedente o pedido material da presente ação**, reconhecendo o direito de o Sr. WILSON DE FREITAS ter revisada a RMI do seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, na exata conformidade com os cálculos apurados pela Seção de Cálculos Judiciais, e determinando – **em antecipação da tutela** – a imediata implantação do benefício nos referidos termos.

Igualmente, condeno o INSS ao pagamento das diferenças encontradas, tudo conforme o demonstrativo apresentado pela Seção de Cálculos Judiciais.

Em relação à questão da prescrição quinquenal, consoante explicitado – o termo interruptivo da prescrição quinquenal encontra-se, efetivamente, suspenso em âmbito nacional pela Primeira Seção do C. STJ, nos termos do art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, em face dos recursos especiais nº 1.761.874/SC, nº 1.766.553/SC e nº 1.751.667/RS, que versam sobre o tema, como representativos da controvérsia, em conformidade com o acórdão publicado no DJE de 07/02/2019 –, determina-se, para cumprimento dos primados da celeridade processual e da duração razoável do processo, a aplicação imediata da Súmula nº 85 do C. STJ. Dessa forma, eventuais diferenças decorrentes do termo interruptivo da prescrição quinquenal, conforme elucidado, deverão ser consideradas em liquidação de sentença, nos termos do referido Acórdão nº 5002607-27.2019.4.03.6106 do E. TRF3.

Assim, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, II, do CPC.

Averbe-se a **tranição prioritária do presente feito**, conforme anteriormente já assinalado (art. 1.048, I, do CPC).

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000265-36.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.
AUTOR: RODNEY DE PAULA BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GIALYSON CORREIA DA SILVA - MS23799
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, e ser economicamente compatível com o bem jurídico objeto da demanda.

No caso, **Rodney de Paula Barros** ajuizou ação de procedimento comum em face do INSS, buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a isenção do imposto de renda com repetição de indébito, e o valor dado à causa é de **RS 57.924,36**.

A Lei Federal nº 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

(...)

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Nesse norte, o Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

Ademais, a questão em litígio trata de modificação de relação jurídica tributária, constituída por meio de lançamento de imposto de renda, e sendo o valor dado à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito.

Desta forma, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, razão pela qual o feito deverá ser extinto, sem o julgamento do mérito, ante a incompetência absoluta deste Juízo para apreciação da causa.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º.

1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.

2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei [10.259/2001](#)).

3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente.

(Processo: REsp 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator(a): Ministra ELIANA CALMON, Julgamento: 15/06/2010, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação: DJe 22/06/2010)

Deixo de remeter os autos ao Juizado Especial Federal em razão da incompatibilidade das respectivas plataformas dos sistemas processuais eletrônicos.

Assim sendo, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** desta 1ª. Vara Federal de Campo Grande-MS para o processo e julgamento da presente ação e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de pressuposto de constituição regular do processo.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006069-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

AUTORES: ARNALDO DOS SANTOS e DAVIDSON ROBERTO SAURIN

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO SANTOS VIANA - MS12372

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de medida liminar, ajuizada por **ARNALDO DOS SANTOS** e **DAVIDSON ROBERTO SAURIN**, em face da **UNIAO (FAZENDA NACIONAL)**, pelo qual buscam a condenação da ré a proceder à liberação dos veículos CAMINHÃO TRATOR VOLKSWAGEN, MODELO 25370 CLN T 6X2, PLACA APF-0672 e SEMI-REBOQUE SR GUERRA, CHARGER CS PLACA AIW-2439, cor branca, apreendidos pela suposta prática de infração aduaneira, consistente no transporte de mercadorias estrangeiras sem a regular documentação comprobatória da importação, configurando dano ao erário. Pedimos benefícios da justiça gratuita.

Algam que são, respectivamente, proprietários dos aludidos veículos, e que tais bens foram apreendidos quando o segundo dos autores retomava de Corumbá/MS transportando mercadorias de origem estrangeira sem documentação regular de importação.

O primeiro autor sustenta: ser terceiro de boa-fé, eis que não tinha conhecimento da carga que estava sendo transportada pelo segundo, seu prestador de serviço (contrato de arrendamento); que no dia do ocorrido o segundo autor foi transportar uma carga para a cidade de Corumbá e, na volta, aceitou dinheiro de terceiro, para transportar as referidas mercadorias ilícitas, agindo sem o conhecimento do primeiro; e, que só veio a tomar conhecimento dos fatos, após a apreensão do seu caminhão.

O segundo requerente, por sua vez, alega desproporcionalidade entre o valor do semirreboque e das mercadorias apreendidas.

Coma inicial vieramos documentos de fls. 19-52, complementados às fls. 67-108 (ID 27804198 e 27804197).

O s benefícios da Justiça gratuita e o pedido de medida liminar foram deferidos (fls. 109-110 – ID 27804196).

Contestação da ré asseverando a regularidade do procedimento da Receita Federal do Brasil – RFB, ausência de boa-fé do primeiro requerente e a proporcionalidade e legalidade na aplicação da pena de perdimento, uma vez que o veículo transportador de mercadoria objeto de infração fiscal está sujeito à pena de perdimento por força do regramento legal (fls. 114-120 - ID 27804196).

Réplica às fls. 123-132 (ID 27804196).

Na fase de especificação de provas a ré informou não haver provas a produzir (fl. 133 - ID 27804196).

O Juízo determinou a intimação dos autores para juntarem aos autos cópia legível do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos 0140100-01178/2017 e/ou qualquer outro documento comprobatório do valor dos veículos e do valor da mercadoria apreendida, bem como a intimação da União para trazer aos autos cópia do Processo Administrativo nº 19715.720004/2017-36 (fl. 134 - ID 27804196).

Em resposta, as partes se manifestaram às fls. 136-145 e 147-190v (ID 27804196).

Relatei para o ato. Decido.

Os autores pretendem a devolução dos veículos apreendidos por força do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias e Veículos nº 0140100-01178/2017 sob o fundamento de terem sido utilizados para o transporte de mercadorias de origem estrangeira sem o devido desembaraço aduaneiro. Alegam boa-fé, no que se refere ao primeiro deles, e desproporcionalidade entre o valor dos veículos e o das mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas.

O fato ocorreu em 15/12/2016 (BOP-B1 nº 0308011512161830 - fls 150-153 ID 27804196), sob a égide do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que traz novo regulamento sobre a administração das atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das operações de comércio exterior, o qual deve ser aplicado ao caso.

Com efeito, acerca do perdimento de veículo utilizado no transporte irregular de mercadoria estrangeira, o novel Regulamento Aduaneiro assim dispõe:

Art. 674. Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;

II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;

(...)

Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário:

(...)

V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade;

(...)

§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.

Nesse passo, em casos da espécie, para o decreto de perdimento dos bens é necessário que o proprietário do veículo transportador seja responsável pela infração (responsabilidade subjetiva) e que as mercadorias apreendidas se encontrem desacompanhadas dos documentos que comprovem sua origem, e, se for o caso, a regular importação.

A respeito da matéria, trago à colação o entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ -, segundo o qual o elemento subjetivo do tipo e a boa-fé do proprietário estão intrínsecos à pena de perdimento, *in verbis*:

“ADMINISTRATIVO – VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO – PENA DE PERDIMENTO – BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.

A pena de perdimento não se pode dissociar do elemento subjetivo, tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente. Por esse motivo, ausente a má-fé no caso concreto, inaplicável tal pena.

Agravo regimental improvido.”

(STJ, AgRg no REsp 1116394; Ministro HUMBERTO MARTINS; 2ª Turma; DJe 18/09/2009)

No presente caso, inexistente prova que ligue o primeiro autor - Arnaldo dos Santos -, à prática delituosa.

Restou demonstrado nos autos: que o veículo apreendido, CAMINHÃO TRATOR VOLKSWAGEN, pertence ao autor Arnaldo dos Santos (fls. 154v-155 - ID 27804196); que DAVIDSON ROBERTO SAURIN (segundo autor) era o condutor do veículo quando da apreensão (fls. 150-153 e 162v-164 - ID 27804196); e que o primeiro autor havia arrendado o veículo ao segundo desde 18/04/2013 (fls. 68-71 ID 27804198).

Conforme referido, nada se provou quanto à eventual participação, ainda que intelectual, de parte do primeiro autor, na perpetração do delito - e o ônus dessa prova cabia à parte requerida.

Ao contrário do alegado pela ré, o ordenamento jurídico pátrio não adota, na seara penal ou administrativa, a teoria da responsabilidade objetiva, de modo que somente é aplicável a pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho se configurada a responsabilidade subjetiva do seu proprietário.

No presente caso, há presunção *juris tantum* de que o primeiro autor agiu de boa-fé, não se envolvendo no ilícito, e essa presunção não foi desconstituída nos autos.

Assim, uma vez que restou comprovada a propriedade do CAMINHÃO TRATOR VOLKSWAGEN em nome do primeiro autor, e não existindo provas da participação deste na atividade ilícita, caracteriza-se a figura do terceiro de boa-fé.

No mais, há que se ressaltar que o STJ tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei nº 37/66, em caso de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo.

O segundo autor sustenta a desproporcionalidade entre o valor do SEMI-REBOQUE SR GUERRA e as mercadorias apreendidas.

Entretanto, no caso em tela, o valor das mercadorias apreendidas soma R\$ 86.017,20 (oitenta e seis mil dezessete reais e vinte centavos) – 1470kg de berrunda: R\$ 73.514,70 + 250kg de camisa: R\$ 12.502,50 –, sendo, portanto, muito superior ao valor do veículo apreendido (SEMI-REBOQUE), avaliado em R\$ 10.002,00 (dez mil e dois reais) – fl. 164 ID 27804196.

Assim, dada à inexistência de ilegitimidade do ato aqui combatido, resta afastada a possibilidade de restituição do SEMI-REBOQUE SR GUERRA ao segundo autor - Davidson Roberto Saurin.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido material desta ação, apenas para **declarar nulo** o ato de apreensão do veículo Caminhão Trator Volkswagen, Modelo 25370 CLN T 6X2, Placa APF-0672 e **condenar** a ré a restituí-lo ao autor Arnaldo dos Santos. **Improcedentes** os demais pedidos.

Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido (valor da avaliação do veículo restituído - fl. 164 ID 27804196), devendo os autores pagarem 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do artigo 85, § 3º, I c/c art. 86, *caput*, ambos do CPC. Todavia, por serem os autores beneficiários de Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade dos seus débitos, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 14 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001655-64.1999.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCOS MORENO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE THEODULO BECKER - MS7483

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5005180-65.2019.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MOCHI DE MIRANDA - MS12139
EXECUTADA: IVANILDA RAMOS MAIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA RAUL - MS12706

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, aguarde-se o prazo da suspensão, conforme determinado no despacho de f. 151 (ID 18915265).

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008136-04.2003.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ANISIO CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RAFAEL SANCHES FLORINDO - MS2870, GILSON ANTONIO ROMANO - MS8170, ILDA VIEIRA GENOUD - MS8946
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se a parte ré para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 04 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0008280-60.2012.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOAS MIRANDA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CASTRO LEANDRO - MS9448
RÉ: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Retifiquem-se os registros (para constar cumprimento de sentença, com a inversão dos pólos) e identifique-se o Autor, ora Executado, acerca da digitalização dos autos, bem como intime-se-o, pelo Diário da Justiça, na pessoa do advogado constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil, para que pague, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 4.657,32 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), referente ao valor atualizado da execução (05/20202). Não havendo pagamento, o débito será acrescido da multa de 10% (dez por cento) e honorários de execução também no percentual de 10% (dez por cento), como previsto no art. 523, § 1º, do CPC.

Campo Grande, MS, 4 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5002831-55.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS FLORES
Advogado do(a) AUTOR: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0004908-11.2009.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ELENIR MACHADO DE MELO, OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO PAITL, ALCIDES TOCIHIRO HIGA, RENATO BARBOSA DE REZENDE, CICERO LACERDA FÁRIA, MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS, NAZARETH DOS REIS, CLEIDE MACHADO CHAVES, DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargada intimada para, no prazo legal, manifestar-se sobre os embargos de declaração ID 32308739.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000759-95.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVANI JACQUES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000868-12.2020.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EDISON DE JESUS DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DOS SANTOS PAIM MENDES - MS15844
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para, querendo, apresentar réplica às impugnações.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5007679-22.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ROSIMARI DE SOUZA IFRAN, L. R. D. S. S. C.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO MACKENNA DIPE - MS21804
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ISABEL SANTA CRUZ, A. G. D. S. S. C., PEDRO HENRIQUE DE SOUZA SANTA CRUZ
Advogado do(a) REU: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500
Advogado do(a) REU: MARCOS FERREIRA MORAES - MS9500

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica às contestações, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0014565-64.2015.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GLEICIMAR ARAUJO DE FREITAS - MS999999

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-56.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SANTANA - MS13254
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por Ademir de Oliveira, contra o INSS, pela qual busca o autor, em sede de tutela provisória de evidência, provimento jurisdicional que determine a imediata revisão do seu "benefício previdenciário para aumentar o valor de R\$ 3.757,38 para R\$ 5.773,90 – diferença de R\$ 2.016,52". No mérito, busca a confirmação da tutela provisória e a condenação do réu ao pagamento dos valores retroativos.

Narra a parte autora, em resumo, que requereu sua "aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS na data de 18/12/2017, a qual foi concedida pela Autarquia Previdenciária no valor de R\$ 3.468,00, calculada com base nos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, excluindo as contribuições anteriores a esta data".

Defende que "faz jus a concessão do melhor benefício no valor mensal de R\$ 5.329,20 (cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e vinte centavos), calculado com base nos 80% maiores salários-contribuição de todo o período contributivo, ou seja, desde 11 de fevereiro de 1970".

Aduz que faz jus à revisão do seu benefício previdenciário e que seu direito está amparado pelo "entendimento consolidado do STJ no julgamento do Tema nº 999 em Repercussão Geral quanto a aplicabilidade da regra definitiva prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991, quando mais favorável que a regra de transição do art. 3º da Lei nº 9.876/1999".

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para concessão de tutela de evidência, nos termos do art. 311, II, do CPC.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o que interessa relatar. **Decido.**

O pedido de tutela de evidência formulado pela parte autora está calcado no art. 311, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

(...).

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (...).

Portanto, para concessão da medida em apreço, a alegação da parte autora deve estar comprovada apenas por documentos e, além disso, a tese discutida no feito deve estar firmada em precedentes de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Partindo dessas premissas, no presente caso não verifico presentes os requisitos para a medida antecipatória pleiteada.

Conforme alegado na inicial, de fato, o Superior Tribunal de Justiça - STJ -, no julgamento do Tema repetitivo 999, reconheceu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999^[1].

Como efeito, a existência desse precedente não autoriza, por si só, a concessão da tutela de evidência almejada.

Do que se extrai da inicial, a parte autora pretende a imediata revisão do seu benefício previdenciário a fim de "aumentar o valor de R\$ 3.757,38 para R\$ 5.773,90". Como prova de que faz jus a essa diferença, instruiu a inicial com a planilha de cálculo do ID 27424573.

No entanto, referido cálculo foi produzido unilateralmente, sem o crivo do contraditório.

Além disso, o precedente invocado, como visto, abriu a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999. Ou seja, em cada caso concreto é que será averiguada tal possibilidade, o que demanda maior aprofundamento de análise, matéria inerente ao *meritum causae*, a ser oportunamente apreciada.

No caso, não é possível aferir de imediato, e sem o crivo do contraditório, se a parte autora faz jus à diferença almejada.

Diante do exposto, **indefiro** os pedidos de tutela de evidência.

Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de tramitação.

Intimem-se. Cite-se.

Campo Grande, MS, 15 de maio de 2020.

[1] PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3o., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.
- Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
 9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019).

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002896-24.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADO: ELIZEU INSAURRALDE, NELI KIKAHONDA, ARNALDO DE OLIVEIRA, RADJ JAFAR, RENATA GAMA E GUIMARO MOURA, FRANCISCO SERGIO SANCHES, EDIVALDO ROMANINI, REGINA CELIA VIEIRA, ANTONIO PADUA MACHADO, ALICE BEATRIZ BITTENCOURT DE FERNANDEZ
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte embargada intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 32311411.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5009415-75.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MICHAEL MENDONZA CORONEL
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591
REU: UNIÃO FEDERAL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001154-87.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: ODAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KETHI MARLEM FORGIARINI VASCONCELOS - MS10625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001485-69.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: NEUSA RIGOLON
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE TERESINHA HOFFMANN - MS14498
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001500-43.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TALITA GONCALVES DOS SANTOS DE BARROS, RUDNEY ARRUDA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 32329508.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001335-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: SUELI MARIA DOS SANTOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701
REU: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL, REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485
Advogado do(a) REU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 32329530.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5000585-91.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: PAULO SANABRIA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO POSSIEDE ARAUJO - MS17701, ALINE LAURA VASCONCELOS MARCHINI - MS21863
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.
REPRESENTANTE: REPRESENTANTE DA MASSA FALIDA CAPITAL CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA
Advogados do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, manifestar-se acerca dos embargos de declaração ID 32329806.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001784-46.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA APARECIDA LOURENÇO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO VINAGRE FRANJOTTI - MS15453
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 0010041-97.2010.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIO LUCIO CHAGAS COLI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA GARCEZ TRINDADE - MS12931, ROBERTO FRANCO MELLO - MS13933, LILIANNE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRITES - MS12391

Ato Ordinatório

Nos termos do art. 854, § 2º, do Código de Processo Civil, fica a parte executada intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre a indisponibilidade de ativos financeiros efetuada pelo sistema BACENJUD.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007517-61.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
IMPETRANTE: TECNO FOODS LTDA - EPP, TECNO FOODS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, DANIELIACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO - SP307124-A, GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA - MS13930-A, DANIELIACHEL PASQUALOTTO - SP314308-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000883-83.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: SEIVA PRODUTOS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGAMONTEIRO - RS45707-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do recebimento dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: cinco dias.

Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

CAMPO GRANDE, MS, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Nº 0002033-87.2017.4.03.6000
Primeira Vara Federal
Campo Grande (MS)

EMBARGANTE: OSNY DUARTE RIBEIRO
Advogados: MARCIO COSTA BERNARDES - MS20558, GILBERTO JOSE DA COSTA - MS20876-A

EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**SENTENÇA
EM
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Prioridade na tramitação:

CPC, art. 1048, I, § 4º,

Estatuto do Idoso, art. 71 da Lei nº 10741/2003.

OSNY DUARTE RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, interpôs **embargos de declaração**, com efeito infringente, em face de sentença proferida às fls. 110-115, que reconhecera a decadência do direito invocado, alegando a existência de omissão quanto à apreciação do próprio motivo jurídico, que fora a causa de decidir da sentença contra a qual se insurge, porque o Juízo não teria se manifestado sobre alguns pontos atinentes àquilo que motivou a decisão ora atacada.

É a síntese do necessário. Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos – que antes tramitavam no suporte papel, agora digitalizados –, feitas ou por fazer, far-se-á, sempre, por meio da correspondente indicação com base no formato PDF do PJe.

Conquanto todas as alegações relativas ao recurso declaratório, é sabido que o órgão jurisdicional não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, sobretudo quando já tenha evidenciado motivo jurídico suficiente para prolatar a decisão. Nesse sentido, vejamos os posicionamentos das Turmas do C. STJ, seja no Acórdão 2016.03.36337-6, da Segunda Turma, relatoria do Ministro Francisco Falcão, DJE de 22/11/2017, como também no Acórdão 2016.02.48004-9, da Primeira Turma, relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJE de 21/06/2017.

Entretanto, não pelos fundamentos do recurso, mas valendo-se dele para, no âmbito da própria instância, rever posicionamento, a fim de cumprir determinação jurisdicional superior, uma vez que todos os órgãos jurisdicionais estão vinculados ao posicionamento do Pretório Excelso.

Nesse sentido, cabe reconhecer que o motivo jurídico – a decadência –, em que se lastreou a sentença aqui objurgada, foi precisa e peremptoriamente afastado por nossa Corte Suprema, quando do julgamento do RE 937.595/SP, que definitivamente fez cessar todas as divergências interpretativas quanto aos temas pertinentes, admitindo, além de afastar a decadência, a revisão de benefício previdenciário, com a recomposição da renda mensal com base nos tetos das ECs nº 20/1998 e nº 41/2003.

Na verdade esse já tem sido o posicionamento deste Juízo no enfrentamento de demandas da mesma natureza, em plena conformidade com a nossa Corte Regional, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/03. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA.

I- Inicialmente, no que tange à apelação do INSS, cumpre ressaltar que a mesma será parcialmente conhecida, dada a **falta de interesse em recorrer relativamente ao reconhecimento da prescrição quinquenal do ajuizamento da presente demanda**, uma vez que o *decisum* foi proferido nos exatos termos de seu inconformismo. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, “*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*” (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

II- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. No caso dos autos, **trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual não há que se falar em decadência.**

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no **Recurso Extraordinário nº 564.354**, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia **reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas.** Dessa forma, **deve haver a aplicação imediata dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas.**

IV- A matéria relativa à existência ou não de eventuais diferenças a executar poderá ser discutida no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado.

V- Apelação do INSS conhecida em parte. Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS improvida.

TRF3. ACORDÃO 5002032-84.2018.4.03.6128. OITAVA TURMA. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA. e - DJF3 Judicial 1, de 17/03/2020. [Excertos destacados propositadamente.]

De tal arte, por vinculação ao posicionamento do Pretório Excelso, é forçoso rever, *in totum*, o ato aqui verberado. No entanto, em vista da natureza do quadro fático-jurídico, torna-se imprescindível converter o julgamento em diligência, a fim de que a Seção de Cálculos Judiciais possa esclarecer ao Juízo quanto a efetiva subsunção dos conceitos fáticos da realidade da parte autora aos do comando exarado pelo STF no RE 937.595/SP.

Nesse contexto, **determino, desde já, a remessa destes autos à Seção de Cálculos Judiciais**, para que se manifeste, com a maior brevidade possível – mormente à luz do que restou decidido pelo Pretório Excelso em sede de repercussão geral no RE 937.595/SP –, esclarecendo se o salário-de-benefício, calculado pelo réu, em relação à parte autora, era superior ao teto máximo de pagamento na data da concessão do benefício, implicando, com isso, a limitação da RMI àquela. Nesse caso, **se positivo**, infirme qual seria a diferença devida, depois da aplicação da limitação do teto, ou seja, o valor que a parte autora deveria ter recebido como benefício. **Então, o valor pago e aquele que deveria ter sido pago à parte autora, majorado pelas ECs, Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, nos termos do RE 937.595/SP.**

Vale repassar aqui, para nortear o procedimento da análise técnica, os exatos termos da ementa do julgado de nossa Suprema Corte:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.1988 E 05.04.1991 (BURACO NEGRO). APLICAÇÃO IMEDIATA DOS TETOS INSTITUÍDOS PELAS EC'S Nº 20/1998 E 41/2003. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

1. **Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelo art. 14 da EC nº 20/1998 e do art. 5º da EC nº 41/2003 no âmbito do regime geral de previdência social** (RE 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em regime de repercussão geral).

2. **Não foi determinado nenhum limite temporal no julgamento do RE 564.354.** Assim, **os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação, segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003.** O eventual direito a diferenças deve ser aferido caso a caso, conforme os parâmetros já definidos no julgamento do RE 564.354.

3. Repercussão geral reconhecida, com reafirmação de jurisprudência, para assentar a seguinte tese: “os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas EC's nº 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral”.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestou a Ministra Cármen Lúcia.

STF. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 937.595/SP. RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO. [Excertos destacados propositadamente.]

Consoante evidenciado, torna-se imperiosa a conversação do julgamento em diligência. Nesse passo, **depois da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de quinze dias.** Após – em razão do lapso já transcorrido e da prioridade na tramitação do feito –, tomemos os autos conclusos para a sentença, com o retorno deles à mesma posição anterior, em conformidade com o quadro da ordem cronológica para julgamento.

Por oportuno, desde já advirto às partes de que, depois da manifestação da Seção de Cálculos Judiciais, qualquer impugnação deverá ser precisa e efetivamente fundamentada.

Por fim, muito embora no registro do PJe esteja constando que não se trata de feito com justiça gratuita, isso não corresponde à realidade (fls. 73-74 e fls. 115). Nesse sentido, a **Secretaria deste órgão jurisdicional deve promover a correção**, o que se determina desde já.

Diante do exposto, **acolho, em parte**, os presentes embargos de declaração, por vinculação ao comando exarado pelo STF no RE 937.595/SP, **tornando sem efeito a sentença prolatada, em face do afastamento do motivo jurídico que a motivou, bem assim determino a baixa em diligência, com todas as providências determinadas na motivação desta.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 18 de maio de 2020.

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE AGUIAR JUSTINO DA CRUZ - MS13774

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, em cumprimento ao despacho de f. 100 (ID 19242992), arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0007875-53.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOELIA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5001067-39.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: VALDIR VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5002621-09.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: CARLOS RUBENS MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
RÉUS: BANCO DO BRASIL S/A e UNIÃO FEDERAL.
Advogados do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - MS18604-A

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a parte ré para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 11 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0015348-56.2015.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCELO FABRICIO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte exequente para, nos termos do despacho de f. 85 (ID 19242990), manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0014013-70.2013.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VALNEY APARECIDO RAMOS e JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA.

DESPACHO

Intime-se a parte executada, assistida pela Defensoria Pública da União, na condição de curadora especial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009199-10.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RICARDO AZAMBUJA BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO LUIZ MARTINES DAURIA - MS4424

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Nessa mesma oportunidade, deverá também ser intimada para se manifestar sobre a indisponibilidade gravada sob o imóvel objeto da Matrícula nº 197368, do Cartório do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande (f. 77 - ID 19242975), bem como sobre o pedido constante à f. 78 acerca da realização de audiência para tentativa de conciliação.

Havendo interesse na realização de audiência, a Secretaria deverá promover o agendamento junto à CECON, bem como a intimação das partes.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0009917-22.2007.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: BATISTA & GALDINO LTDA - ME, ADALTON BATISTA DE DEUS, IVANIR GALDINO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971
Advogado do(a) EXECUTADO: JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA - MS5971

DESPACHO

À Secretaria para verificação do resultado obtido como o registro do pedido de indisponibilidade efetivado à f. 193 (ID 19242971).

Havendo êxito, intime-se a parte executada da construção, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, nesse segundo caso, intime-se mesmo não havendo sucesso na consulta CNIB.

Depois, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0004983-65.2000.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
EXECUTADO: ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA, SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA, FILADELFO ALVES DA SILVA, POSTO MS LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
Advogado do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
Advogados do(a) EXECUTADO: ASCARIO NANTES - MS787, CARMELINO DE ARRUDA REZENDE - MS723
TERCEIRO INTERESSADO: SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ASCARIO NANTES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARMELINO DE ARRUDA REZENDE

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, mantenham-se os autos sobrestados até o término da suspensão deferida à f. 389 (ID 19244954), ou seja, até 26/06/2020.

Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002700-10.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALCIONE DE SOUZA SANTOS - ME, ALCIONE DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ANTONIO SANCHES PELLICIONI - MS8348

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, expeça-se ofício à Comarca de Aquidauana, solicitando-se informações acerca do cumprimento/processamento da Carta Precatória nº 0001.2019.00135 (f. 96 - ID 19242951), considerando que sequer há informação de sua regular distribuição.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para acompanhamento da deprecata.

O presente despacho servirá como Ofício ID 32054395.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0003949-64.2014.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADOS: VANESSA DE ALMEIDA LEITE - ME, e VANESSA DE ALMEIDA LEITE

DESPACHO

Intime-se a parte executada, assistida pela Defensoria Pública da União na condição de curadora especial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Intime-se a parte exequente para se manifestar acerca da destinação a ser dada ao numerário constrito pelo sistema BACENJUD à f. 114 (ID 19567556).

Depois, levantado o numerário em favor da exequente, ou devolvido à parte executada caso não haja interesse por parte da CEF, em cumprimento ao despacho de f. 125 (ID 19567556), arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001574-22.2016.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JUSSARICALDE MACHADO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, considerando que o presente Feito encontra-se suspenso desde 31/01/2018, sem requerimentos da parte exequente no sentido de se dar prosseguimento ao mesmo, arquivem-se-os nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

Intímese. Cumpra-se.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0000705-25.2017.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAGDA DE OLIVEIRA NANTES

DESPACHO

Intímese a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Sem prejuízo, e com brevidade, expeça-se ofício à 4ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos, informando o número da conta judicial a ser aberta junto à CEF, vinculada aos presentes autos.

Informada a transferência por aquele Juízo, intimem-se a exequente para requerimentos. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS
Processo nº 0011334-39.2009.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)
AUTOR: SILVINO FERRAZ LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DARCILENE CONTI DE OLIVEIRA VERISSIMO - MS7444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, do retorno dos autos a este Juízo, com prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

No silêncio, ao arquivo.

Campo Grande, MS, 12 de maio de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004009-73.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: SERAFIM MENEGHEL
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alteração na decisão anteriormente proferida, fica a parte embargada intimada para, no prazo de cinco dias, se manifestar sobre os embargos de declaração interpostos”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0014594-80.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: EVELYN LEAL OTTONI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SOUZA SOLIGO - MS16314

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004434-16.2004.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIANA ALAMAN HIGA, EDILENE ALAMAN
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES NABHAN - MS6061, CLAESIO MEDEIROS ROCHA - MS3060
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomemos autos à fase processual anterior à digitalização.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009344-03.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
EXECUTADO: KAGIL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, JESSICA BARBOSA DOS SANTOS, ANA ODETE PEREIRA BARCELOS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000239-12.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, RAFAEL DAMIANI GUENKA - MS8912, ALEXANDRE BARROS PADILHAS - MS8491, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA - MS3905
REU: LAURIANE LAIZ CRUZ SIQUEIRA, LUIZ CARLOS AGUIAR SIQUEIRA, SANDRA ALZIRA TEIXEIRA CRUZ

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomemos autos à Contadoria, conforme determinação anterior (ID 26488032 - f. 58).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009489-06.2008.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594, MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
REU: LEONARDO DE PINA BULHOES DE GIORGIO, HILTON BULHOES

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retomemos autos à Contadoria, conforme determinação anterior (ID 26486782 - f. 33).

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003555-62.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: PAULO BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO - MS8358
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se cumprimento de sentença, tendo como exequente PAULO BARRETO e, como executado, o INSS.

Não foi apresentada impugnação.

Decido.

Diante da concordância do INSS com os cálculos trazidos pelo exequente e, ainda, porque atendemos aos parâmetros estabelecidos na sentença, acórdão e Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e art. 1º - F, da Lei n. 9494/97, com a redação dada pelo art. 5º, da Lei n. 11.196/2005, fixo a execução em R\$ 131.362,75 (R\$ 119.420,68, referente ao valor principal e, R\$ 11.942,07, relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais), valor este atualizado até maio de 2019.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve impugnação por parte do INSS, ex vi do § 7º, do artigo 85, do Código Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios, com o destaque requerido.

Campo Grande, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001496-72.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO FERRAZ D AVILA PERALTA - MS11566
EXECUTADO: JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA

Nome: JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001296-96.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: HANDERSON RENATO DEDUCH

Nome: HANDERSON RENATO DEDUCH
Endereço: Rua Alberto Neder, 328, 4 ANDAR SALA 41, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-160

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007600-43.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALCEU RONCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE HELENA DAANUNCIACAO - DF11868
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Optando o exequente pelo direcionamento do cumprimento de sentença exclusivamente em face do Banco do Brasil, empresa pública federal, a Justiça Federal carece de competência para processar e julgar o feito. Ainda que a ação civil pública originária tenha tramitado, em primeira instância, no juízo federal.

A regra de competência funcional, prevista no art. 516, II do CPC, de índole legal, deve ceder diante da competência *ratione personae* prevista em sede constitucional.

A prevalecer, então, o critério pessoal para fixação da competência absoluta, a ausência dos entes previstos no art. 109, I da CF, no presente feito, impõe o declínio da competência em favor da Justiça Estadual.

Especificamente sobre o cumprimento individual provisório da sentença proferida na ação civil pública n. 0008465-28.1994.4.01.3400, manejado unicamente em desfavor do Banco do Brasil, o STJ tem reconhecido, reiteradamente, a competência estadual. Por todos, confira-se:

"[...] Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no pólo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confira-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018. [...]"

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.547 Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, 29/05/2019)

Também é este o entendimento mais recente do TRF3.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA APENAS CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTE DO STJ.

- A Ação Civil Pública que deu origem à presente ação foi promovida pelo Ministério Público Federal em face do Banco do Brasil S/A, da União – Fazenda Nacional e do Banco Central – BACEN, perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

- Esta Segunda Turma do E. TRF da 3ª Região vinha entendendo que, em tais casos, a competência funcional teria preferência sobre a competência em razão da pessoa, daí por que, considerando que a referida Ação Civil Pública fora julgada perante o Juízo Federal da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, caberia à Justiça Federal processar o cumprimento da respectiva sentença.

- Ocorre que o E. Superior Tribunal de Justiça, em processos que tratam justamente de liquidação individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, vem proferindo decisões monocráticas em sentido contrário.

- Com efeito, segundo o entendimento explicitado pelo Rel. Min. Luis Felipe Salomão no CC n° 157.891/MS, pelo Rel. Min. Moura Ribeiro no CC n° 157.889/MS e pela Rel. Min. Nancy Andrighi no CC n° 156.349/MS, a competência funcional sede lugar em face da competência racione personae.

- Portanto, deve ser mantida a decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015745-46.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. DEVEDORES SOLIDÁRIOS. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A competência funcional sede lugar em face da competência racione personae.

2. Não figurando na lide quaisquer dos entes previstos no artigo 109, I, da CF, considerando que o autor optou pela propositura da liquidação em face exclusivamente do Banco do Brasil, que possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, é de se declarar a competência da Justiça Estadual para o julgamento de cumprimento de sentença coletiva que tramitou perante a Justiça Federal.

3. Agravo instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030588-16.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 03/04/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 14/04/2020)

Em vista de todo o exposto, de ofício, reconheço a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, § 1º do CPC.

Por conseguinte, determino a remessa dos autos para Justiça Estadual, com as cautelas de praxe.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008826-76.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IOLANDA ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

REU: BANCO DO BRASIL S.A., BANCO PAN S.A., BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO SANTANDER S.A., BANCO BMG S.A., BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BANCO SAFRAS A

Advogado do(a) REU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - MS14924-A

Advogados do(a) REU: BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO - MS13116, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

Advogado do(a) REU: DALTON ADORNO TORNAVOI - MS8356

Advogado do(a) REU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) REU: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS6171

Advogado do(a) REU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A

Advogado do(a) REU: LUIZ LAZARO FRANCA PARREIRA - GO31352

Advogado do(a) REU: FABIO OLIVEIRA DUTRA - SP292207

Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO SANTANDER S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BMG S.A.

Endereço: desconhecido

Nome: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Endereço: desconhecido

Nome: BANCO SAFRAS A

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o acordo realizado entre a autora e o Banco Pan S/A, petição de ID n. 32248006 e, em consequência, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, nos termos da letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Honorários e custas na forma acordada.

Oficie-se ao Órgão Pagador, conforme requerido, para readequação da parcela ao percentual de 30% custas na forma da lei.

Cumpridas as diligências determinadas, conclusos o processo para sentença.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003356-37.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: GEMAIR MARIA CASAGRANDE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 19/05/2020 1871/1989

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, reconhecer o período rural de 08/01/1975 a 31/12/1980, atribuindo à causa o valor de R\$ 19.001,90, em abril de 2020.

O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido para que as causas tramitem nesta Justiça (R\$ 59.880,00, a partir de janeiro de 2019).

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000928-82.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAMILA APARECIDA LOPES CORADETTI MANOEL
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA DA SILVA CARVALHO - MS23327, RAPHAEL FERNANDES DOS SANTOS - SP391750
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

CAMILA APARECIDA LOPES CORADETTI MANOEL ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, pela qual objetiva tutela de urgência para que seja anulada sua demissão e, conseqüentemente, seja imediatamente reconduzida ao desempenho de suas funções, como pagamento imediato de sua remuneração.

Narrou, em breve síntese, ter sido admitida para o cargo de Professora Substituta da requerida em 11 de julho de 2017, desempenhando suas atribuições com jornada de 20 horas semanais. O contrato inicial foi prorrogado através de aditivos, perdurando até 06/07/2019. Contudo, em maio de 2019 tomou conhecimento de que estava grávida de 16 semanas, com data provável para o parto em outubro de 2019, comunicando a requerida de tal fato.

Após o trâmite regular e divergência de entendimentos dentro das Coordenadorias da requerida, a requerida indeferiu seu pedido de estabilidade provisória. No seu entender, tal ato viola direito constitucional previsto no art. 7º, I e art. 10, II, b, do ADCT.

Diante da ilegalidade, entende ser direito seu a recondução ao labor ou, alternativamente, o pagamento de indenização pelo período da estabilidade provisória.

É o relato.

Decido.

O Código de Processo Civil de 2015 possibilita a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, devendo obedecer ao disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15). Para tanto, há que se ter elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo possível exigir-se caução em certos casos. Também é requisito essencial, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, CPC/15).

De uma análise dos autos, noto que a presente ação foi proposta perante a Justiça Trabalhista em 22/07/2019, conforme documento de ID 27832852 – fls. 5-pdf). Na mesma data, aquele Juízo se declarou incompetente para apreciar a questão litigiosa posta, remetendo os autos à Justiça Comum. Em 12/11/2019 o Juízo Estadual declinou da competência, remetendo o feito a esta Justiça Federal (ID. 27832852 – fls. 52 e 55-pdf).

Em 03/02/2020 os autos foram distribuídos e vieram conclusos a esta Vara Federal, ingressando, a partir daí, na ordem cronológica para apreciação da medida de urgência, sem qualquer informação, seja na inicial ou em petição posterior, sobre possível prejuízo na apreciação de tal pedido.

Nesta data este Juízo passou a analisar os autos, como já dito, em observância à ordem cronológica de conclusão.

Em neste momento processual, verifico estar prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência, posto que, segundo a narrativa inicial, a parte autora estava com data de parto prevista para 29/10/2019. Em tendo dado à luz na data prevista e considerando a data em que se analisa o pleito – maio de 2020 -, seu retorno às atribuições do cargo que possuía em razão da contratação temporária e excepcional se revela impossível, posto já ter transcorrido o prazo legal da estabilidade provisória, que é de cinco meses após a data do parto (art. 10, I, b, do ADCT).

Prejudicado, portanto, o pedido de urgência - para anular precariamente sua demissão e promover seu retorno ao cargo público -, posto que da data provável do parto até o presente momento já se passaram mais de cinco meses.

Outrossim subsiste a pretensão final de pagamento de indenização pelo prazo da estabilidade provisória – item ‘c’ dos pedidos iniciais -, que será analisado por ocasião da sentença.

Ante ao exposto, **prejudicada a apreciação do pedido de urgência**, deve o feito prosseguir em seus termos normais.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controversos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controversos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes.

Por fim, voltem os autos conclusos.

Defiro, em tempo, o pedido de justiça gratuita.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002883-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR

Nome: DIMAS AKUCEVIKIUS JUNIOR
Endereço: Rua Capitão Francisco Lipi, 571, Vila Dom Pedro II, São PAULO - SP - CEP: 02243-000

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002178-53.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ASSOCIACAO DOS CENTROS DE FORMACAO DE CONDUTORES
Advogado do(a) AUTOR: DAYANNE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - GO33624
REU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Verifica-se que o autor, de fato, recolheu as custas processuais junto à CEF. No entanto, foi utilizado código equivocado (090017) no recolhimento.

Assim, novamente, intime-se a parte autora para regularizar, em 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 2º da Resolução n. 138, em agência da Caixa Econômica Federal, utilizando-se: **código 18710-0 e unidade gestora 090015**.

Ademais, conforme despacho anterior, proceda-se a Secretaria aos trâmites para devolução das custas recolhidas equivocadamente, utilizando-se a conta bancária informada pela parte autora.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Intime-se.

Campo Grande, 08 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001857-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002792-58.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CARLOS ALBERTO DAVID DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449
REU: ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL
Advogados do(a) REU: MATHEUS PINTO DE ALMEIDA - RJ172498, VITOR FERREIRA ALVES DE BRITO - RJ104227

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **Intimação das partes sobre a decisão no agravo de instrumento n. 5011165-36.2020.4.03.000, que suspendeu a liminar.**

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5008367-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: KCAM ETIKA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA - ME, MARCOS ALBERTO VIEIRA, KENIA CRISTIAM ALVES MARTINS VIEIRA

Nome: KCAM ETIKA COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS PERSONALIZADOS LTDA - ME
Endereço: RUA DOMINGOS JORGE VELHO, 603, VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-350
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 1104, VILA CIDADE, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-130

Nome: MARCOS ALBERTO VIEIRA
Endereço: RUA DOMINGOS JORGE VELHO, 603, VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-350, TELEFONE: 3043-1777

Nome: KENIA CRISTIAM ALVES MARTINS VIEIRA
Endereço: RUA DOMINGOS JORGE VELHO, 603, VILAS BOAS, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79051-350, TELEFONE: 99967-0651

DESPACHO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente.

Constando endereço do(s) requerido(s) fora desta Subseção Judiciária, onde não existe sede da justiça federal cite(m)-se por correio com carta A.R.M.P., intimando-se o(a) requerente(s) a fim de que promova a retirada desta, no prazo de cinco dias, mediante recibo nos autos e compromisso de comprovar a postagem, também no prazo também de 5 dias.

Requerido(s) com endereço nesta Subseção Judiciária ou em cidade com sede de Justiça Federal cite(m)-se por Oficial de Justiça.

Do mandado ou carta de pagamento deverá constar o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento da dívida e a anotação de que, caso o(s) réu(s) o cumpra(m), fica(rão) isento(s) de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa.

Conste, ainda, do mandado ou carta, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 701, par. 2º).

Cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para pagamento ou oferecimento de embargos será a data da juntada aos autos do mandado devidamente cumprido (CPC, arts. 231, II e 335,

III).

Considerando o desinteresse da parte autora pela audiência de conciliação prévia - o que, como regra, diminui consideravelmente a chance de autocomposição -, em atenção ao princípio da duração razoável do processo, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação.

Cópia deste despacho servirá de mandado de citação.

O presente feito está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N4D7D617B1>.

Citem-se. Intimem-se.

Campo Grande, 15 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010533-86.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JOEL GUIMARAES AIRES

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDERAN MACEDO BENITES - MS18173

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual a parte impetrante – JOEL GUIMARÃES AIRES - busca liminarmente ordem judicial que suspenda a eficácia do ato administrativo manifestamente ilegal praticado pelo SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, que não concedeu a certificação do imóvel rural pelo INCRA, em razão da existência de vício de ilegalidade.

Narrou, em breve síntese, ser o legítimo proprietário da área de terra identificada como Fazenda Moringa Fresca, situada no Município de Miranda - MS, o qual não conta com nenhum tipo de ônus tais como: hipoteca, penhora, financiamento bancário ou outro débito de quaisquer espécies que inviabilize sua negociação. No dia 06 de dezembro do ano de 2018 o impetrante no pleno uso e gozo de suas faculdades mentais e de livre e espontânea vontade celebrou um Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural com a pessoa do Sr. BENJAMIN SIUFINETO.

Em razão disso, buscou realizar o Processo de Certificação junto ao impetrado, apresentando o Requerimento de Certificação, protocolado dentro do Sistema de Gestão Fundiária – SIGEF que é um sistema eletrônico desenvolvido pelo impetrado, qual foi protocolado sob nº 9b5912f1-db22-4f13-9e3b-c529676bbd69.

O impetrado informou ao impetrante que a área acima de sua propriedade está em sobreposição a área indígena Cachoeirinha, o que fora constatado pelo Requerimento de Sobreposição de nº 4º 19fa49-8f10-47de-bc16-b0f098e6364a, sendo protocolado neste requerimento feito pelo impetrante em 22.07.2019, requerendo a exclusão das coordenadas geográficas da área de ampliação da Aldeia Cachoeirinha, por tratar-se de área não homologada, com procedimento demarcatório não aperfeiçoado. Tal pedido não foi apreciado até o momento da impetração, o que caracteriza ilegalidade.

Destaca a urgência na concessão da medida liminar, uma vez que sem a certificação, não consegue consumir a venda do imóvel, o que viola a faculdade que tem o proprietário de usar, gozar e dispor do imóvel, na medida em que também fica impedido de transferir, desmembrar, parcelar, ou relembra-lo, ou seja, de praticar atos decorrentes do direito de propriedade.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois das informações.

Estas foram prestadas às fls. 47/49, onde a autoridade impetrada defendeu o ato combatido afirmando não ter negado a “Certificação” pretendida, ao contrário, procurou informar que ao incluir os dados cartográficos no sistema foi verificada a sobreposição dos referidos imóveis com a área indígena Aldeia Cachoeirinha, o que tornou impossível a Certificação.

Destacou que o SIGEF é um sistema de compartilhamento mútuo, cabendo ao Impetrado apenas homologar a certificação aonde não há área de conflito de interesse. No caso presente há o conflito entre o Impetrante e a FUNAI, que é quem detém a demarcação de terras indígenas e que pode retirá-la. Ressaltou inexistir ato denegatório da autoridade coatora, mas apenas o direito originário dos índios sobre as terras tradicionalmente ocupadas por suas comunidades e reconhecidas pela Constituição Federal.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

Em no presente caso, verifico que a parte autora logrou demonstrar, ao menos em parte, a propriedade do imóvel em questão, bem como ter pleiteado junto ao INCRA o requerimento de certificação da área em análise (fls. 27). Este, ao que tudo indica, até o momento não foi finalizado em razão da alegação de sobreposição de área indígena na propriedade (fls. 52).

Ainda que haja discussão acerca da propriedade de parte do imóvel rural, é forçoso constatar, ainda que *a priori*, que a parte autora detém documento público no qual consta como efetiva proprietária do imóvel em questão, tendo efetuado sua alienação a terceiro. Dessa forma, a regularização da área por meio da certificação é medida que se impõe até mesmo para permitir o regular labor da terra e regular transmissão da propriedade para fins civis.

Ademais, numa prévia análise dos autos, o direito de propriedade do autor com relação à parte do imóvel que não é objeto de discussão de sobreposição a território indígena, é garantido pela Carta – art. 5º, XXII – e está a ser aparentemente violado, na medida em que a certificação do imóvel é essencial para a disposição do bem, inclusive sua transferência aos herdeiros, terceiros e etc.

Assim, eventual sobreposição de área indígena deve ser regularmente declarada pelos meios processuais administrativos pertinentes – processo de demarcação – que, aparentemente, ainda não se findou.

A demora da Administração na formalização de demarcação de terras indígenas não pode servir de embaraço para o exercício dos direitos do proprietário, haja vista, como já dito, tratar-se a propriedade de direito constitucional.

Desta forma, à primeira vista, não pode a autoridade impetrada negar o desmembramento ou mesmo a expedição de certidão de georreferenciamento ao efetivo proprietário do imóvel, sob fundamento de existência de sobreposição de área indígena ainda não decidida definitivamente, sob pena de aparente violação ao direito de propriedade do impetrante, o que se revela à primeira vista ilegal.

De outro lado, não é demais lembrar que a eventual disposição com a alienação de tais imóveis poderá ensejar prejuízo a compradores não cientes da situação fática do imóvel, o que não se pode autorizar. Assim, a expedição da certidão de georreferenciamento em questão deve conter alerta sobre a existência de processo administrativo de demarcação, a fim de não ensejar maiores prejuízos a terceiros.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEIS NºS 6.075/73, 10.267/02 E 11.952. IMÓVEL RURAL. GEORREFERENCIAMENTO. INCRA. IDENTIFICAÇÃO. MATRÍCULA. REGISTRO. CERTIFICAÇÃO. NEGATIVA DO INCRA. DIREITO DE PROPRIEDADE. VIOLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO PARICAL.

1. Os parágrafos 3º, 4º e 5º da Lei de Registros Públicos (6.015/73), incluídos pelas Leis nºs 10.267/2002 e 11.952/2009, estabeleceram que a identificação dos imóveis rurais para fins de matrícula e registros será obtida a partir de memorial descritivo contendo as coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, sendo necessária ainda a certificação pelo INCRA quanto à sobreposição e ao atendimento do memorial às normas técnicas.
2. O parágrafo 4º torna obrigatória a identificação para efetivação do registro na matrícula de qualquer situação de transferência do imóvel rural, nos prazos a serem fixados pelo Decreto nº 4.449/2002 e suas alterações.
3. A recusa da certificação pelo INCRA implica na violação à faculdade que tem o proprietário de usar, gozar e dispor da coisa (CC, art. 1.228), na medida em que ficará impedido de transferir, desmembrar, parcelar, ou remembrar o imóvel rural. Ademais, não se pode desconsiderar que a propriedade é elencada dentre os direitos fundamentais pela Constituição Federal de 1988 (art. 5º, inciso XXII).
4. Embora a certificação do memorial descritivo pelo INCRA não implique no reconhecimento do domínio ou na exatidão dos limites e confrontações indicados pelo proprietário (§ 2º art. 9º do Decreto nº 4.449/2002), há ação demarcatória, no presente caso, que definirá a questão da sobreposição ou não entre as terras indígenas e os imóveis da agravante.
5. Nessas circunstâncias deve ser deferida parcialmente a tutela para que o INCRA analise o memorial descritivo no que diz respeito ao atendimento das exigências técnicas e para que, em caso positivo, proceda a certificação, anotando a existência de distribuição da ação demarcatória referida.
6. Agravo de instrumento parcialmente provido.

AI 00023686920144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524425 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2014

Assim, o direito de usar e gozar da coisa, ínsito ao direito de propriedade garantido na Carta, deve ser garantido à parte autora, ainda que com a anotação da existência do processo administrativo de demarcação de terra indígena e de discussão judicial sobre o tema.

Verifico, portanto, a presença, em parte, do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada.

O segundo requisito também está presente, na medida em que o uso e gozo adequados de seu bem dependem legalmente da certificação.

Por todo o exposto, **defiro em parte o pedido de liminar**, para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua o processo de desmembramento e certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da intimação, expedindo a respectiva decisão e certidão, desde que preenchidos os demais requisitos legais, à exceção da existência dos processos administrativo e judicial de demarcação de terra indígena, que deve ser anotado na certidão emitida.

Em razão da alegada sobreposição, determino, ainda, a intimação da União Federal e FUNAI para se manifestar se pretende figurar no pólo passivo da presente demanda. Prazo: 10 dias.

Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao MPF, retornando, em seguida, conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005287-49.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, DANIELA VOLPE GIL SANCANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281, LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684, DANIELA VOLPE GIL SANCANA - MS11281
EXECUTADO: GREGORIO CORREA ANTUNES
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS11866

DESPACHO

Retifique-se a autuação, excluindo-se a União do polo ativo da relação processual.

Diante do requerimento formulado pela parte exequente (ID 29945012), levantem-se as restrições efetuadas via sistema Renajud (f. 111 dos autos físicos).

Considerando que os questionamentos apresentados pela parte exequente podem, eventualmente, ensejar alteração na sentença embargada, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Campo Grande, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003211-78.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: KARULINA BORGES DA SILVA TONIOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO - MS11836, ANDRE LUIZ GODOY LOPES - MS12488
REU: EBSERH

DESPACHO

De acordo com o que dispõe o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, "é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". O descumprimento dessa exigência implicará nulidade da intimação.

O cabeçalho da decisão ID 31861430 omitiu os nomes dos patronos da parte autora, impossibilitando, assim, a sua intimação por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de inclusão advogados da autora no cabeçalho do documento ID 31861430, proceda-se à intimação dos mesmos acerca dos termos da decisão ora reproduzida:

"Considerando que a parte autora questiona a pontuação atribuída ao candidato Paulo Petroaldo Nogueira de Paula e que a eventual concessão de tutela de urgência (e sentença procedente) nestes autos poderá trazer-lhe prejuízos, determino sua inclusão no polo passivo da demanda. Assim, intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder a tal inclusão, sob as penas da lei.

No mais, postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois do estabelecimento de um contraditório mínimo por parte da EBSERH, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após sua manifestação. Prazo: 5 (cinco) dias.

Na mesma oportunidade cite(m)-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil.

Deixo de designar a audiência prevista no art. 334, do CPC/15, por versar o feito sobre direito indisponível.

Com ou sem a apresentação da manifestação, venham os autos conclusos para decisão.

Por fim, com fundamento no poder geral de cautela, **determino que a requerida não dê destinação à vaga pretendida pela parte autora, até a apreciação do pedido de urgência**, sob pena de fixação de multa pelo descumprimento, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis ao gestor que lhe der causa.

Em tempo, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.

Intimem-se."

Intime-se.

Campo Grande, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008778-27.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JAMILE ANTONIO MARGARIDO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5022820-39.2019.4.03.0000, **suscitado pelo INSS**, a Relatora, **DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, determinou** " ... a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática posta neste incidente e que tramitam nesta 3ª Região, inclusive dos feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (artigo 982, I, do CPC/2015), isto é, que tivessem como objeto a possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003.

Assim, suspendo o andamento do presente feito. Os autos deverão aguardar sobrestados em Secretaria, ulterior posicionamento do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Campo Grande, data.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006650-34.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: G. R. D. S.

REPRESENTANTE: GRAZIELE APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JONATHAN LOPES DE OLIVEIRA - MS23338

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DIGITALEM CAMPO GRANDE/MS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do pedido de reconsideração da decisão que deferiu a liminar (ID 22981584), mantenho a referida decisão pelos seus próprios fundamentos.

Venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CAMPO GRANDE, 14 de abril de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5001488-58.2019.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

Impetrante: MARILENE SOARES ROMARIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734

Impetrado: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGÊNCIA DE CAMPO GRANDE-MS

SENTENÇA

MARILENE SOARES ROMARIZ impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS** nesta capital, pelo qual buscou ordem judicial para que a autoridade impetrada procedesse à análise do pedido administrativo de revisão de aposentadoria por idade por ela protocolizado.

Afirma que protocolou no dia 15/03/2018, junto ao INSS, o pedido de revisão de aposentadoria por idade. Entretanto, desde essa data o processo encontra-se parado, não fornecendo a autoridade impetrada qualquer resposta a respeito do benefício, o que caracteriza a omissão e consequente ilegalidade administrativa.

Aduz que a demora em questão está lhe trazendo sérios prejuízos, necessitando da resposta administrativa. A omissão na análise do referido pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII da Carta, além do art. 49, da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade (f. 3-13).

O pedido de liminar foi deferido às f. 32-33, determinando-se a análise e conclusão do requerimento administrativo em questão no prazo de 20 (vinte) dias.

A autoridade impetrada deixou de apresentar informações (f. 42).

O Ministério Público Federal oficiou no feito às f. 43-44, opinando pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

Intimada para se manifestar se o pedido administrativo já foi analisado, a impetrante silenciou-se (f. 45).

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, a apreciação, na via administrativa, do pedido administrativo sob o Protocolo n. 780762734.

Concedida a liminar, seu intento foi atingido, diante da liminar e da falta de manifestação de ambas as partes.

Vê-se, então, que o feito administrativo foi analisado, e não obstante o fato de a análise do processo administrativo ter ocorrido em razão da medida de urgência ou não, o fato é que a parte impetrante alcançou o objeto por ela pretendido.

Portanto, o interesse no prosseguimento da ação esvaziou-se após a concessão da medida liminar nos presentes autos, pela qual a impetrante teve seu pedido analisado.

Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente *mandamus*, a parte detinha o mencionado interesse que, contudo, desapareceu no transcorrer do feito, tendo havido a denominada "perda superveniente do interesse processual".

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.L.C.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 07/05/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009060-65.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DORACI CLAUDINO MARCAL DE MELO

REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Intime-se a autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação do INCRA (ID 29383156), devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.

CAMPO GRANDE, 8 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005885-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LEVINO DIAS DA ROCHA, LEVINO DIAS DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da vinda dos autos e o autor para dar início ao cumprimento de sentença, querendo, no prazo de dez dias.

Não havendo manifestação, arquite-se este feito.

Campo Grande/MS, 11 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004524-43.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
INVENTARIANTE: ROBERTO TORRES FILHO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES - MS11540
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL

Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009120-72.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NAYARA MATTOZO RANZI, SILVIA CRISTINA VIEIRA, ADALTO VERONESI, MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI, MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO, PEDRO CESAR DA SILVA E OLIVEIRA FILHO, CRISTIANE DA COSTA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER - MS14369
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS

Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

NAYARA MATTOZO RANZI, SILVIA CRISTINA VIEIRA, ADALTO VERONESI, MARIA GABRIELA RIVEROS MONTEIRO SALGADO MAFFINI, MARIA ANTONIA DIAS CAMPOS CARVALHO, PEDRO CESAR DA SILVA E OLIVEIRA FILHO, CRISTIANE DA COSTA CARVALHO impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelos réus OAB/MS, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, pelo qual buscavam ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

As partes interpuseram agravo de instrumento com pedido de tutela recursal de urgência como o fito de conceder-se efeito suspensivo ao respectivo agravo, que fora indeferido.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 25/01/2019.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013119-31.2012.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO ITSUO HASHIMOTO

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se o feito após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002898-13.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: HAROLDO HENRIQUE DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI - MS14664
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retorne-se à fase processual em que se encontrava o feito antes da digitalização.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0008844-73.2011.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANA MARIA SILVA FRANCISCO NUNES, ADIL SOARES NUNES - ESPÓLIO
REPRESENTANTE: CLAYTON FRANCISCO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ - MS13893
REU: MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retorne-se à fase processual em que se encontrava o feito antes da digitalização.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004838-47.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ENLIU RODRIGUES TAVEIRA - MS15438

REU: REINALDO CAVALHEIRO

Advogado do(a) REU: MARCOS HENRIQUE GODOY SILVEIRA - MS9653

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retorne-se à fase processual em que se encontrava o feito antes da digitalização.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007794-80.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELISA MARIA ALVES DELGADO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA - MS6778, VINICIUS CRUZ LEO - MS20243

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000498-26.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LEVI PROENÇA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES - MS16213-E

REU: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, retorne-se à fase processual em que se encontrava o feito antes da digitalização.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000093-30.1993.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BETTINI YARZON - MS4200-A
EXECUTADO: VALDOMIRO PEREIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008333-36.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
EXECUTADO: JOAO GOMES MADUREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899, ABDU RAHMAN HOMMAID - MS18863-E, CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR - MS8599

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004859-23.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE WALDIR DE MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014393-35.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610
EXECUTADO: ANTONIO GERALDO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, considerando a fase processual em que se encontra o feito, promova a secretária o seu devido andamento.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009039-89.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NILDE CLARA DE SOUZA BENITES BRUN
Advogado do(a) AUTOR: KENNETH ROGERIO DOURADOS BRANDAO - MS19313
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005493-26.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE BENTO GREGÓRIO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA JUNIOR - MS15475
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 18 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003376-28.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SANDRA MARTINS BARBOSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILAARRAES REINO - MS8596
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a parte impetrante postula a concessão de liminar para determinar que a autoridade impetrada analise o protocolo administrativo de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição sob o Protocolo nº. 1516974826.

Alega ter requerido o processo administrativo na data de 12/11/2019, devidamente acompanhado dos documentos necessários à revisão da Certidão de Tempo de Contribuição, mas até a presente data o requerimento não foi apreciado.

Afirma que em consulta ao sítio da Previdência Social, verifica-se que o requerimento continua em análise, transcorrido o prazo de 90 dias, o que caracteriza omissão e consequente ilegalidade administrativa. A omissão na análise do pleito, no seu entender, é ilegal, pois viola os artigos 5º, LXXVIII, da CF, além do art. 49 da Lei 9.784/99 e os princípios da celeridade processual, eficiência e razoabilidade.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

A liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se, de início, forem verificados de modo plausível tanto os indícios de existência do direito pleiteado por meio de fundamento relevante (*fumus boni iuris*) quanto a imprescindibilidade de concessão da antecipação da tutela, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado ou ineficácia da medida caso concedida somente ao final da demanda (*periculum in mora*).

No presente caso, verifico a presença de ambos os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

É preciso destacar, inicialmente, que a garantia de duração razoável do processo é uma garantia prevista constitucionalmente (art. 5º, LXXVIII, CF). Nesse aspecto, quando não há prazo fixado para a Administração Pública praticar atos de seu dever, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser o disposto na Lei 9.784/99, qual seja, 30 dias. A Lei 9.784/99 assim dispõe:

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição na data de 12/11/2019. Aparentemente, referido pedido não foi analisado pela autoridade impetrada, até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior a três meses desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data, o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes ao benefício a que supostamente tem direito.

Pode-se afirmar, então, que estão demonstrados a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável, pressupostos para concessão da tutela de urgência.

Ante todo o exposto, defiro o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a revisão da Certidão sob o Protocolo nº. 1516974826, em nome da parte impetrante, finalizando-o com a análise do direito pleiteado na via administrativa no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta decisão.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 16 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002393-90.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A

RÉU: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA

Nome: JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010498-66.2009.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS - RJ19791, ARLINDO DORNELES PITALUGA - MS9918
Nome: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE e para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, decorrido o prazo para conferência, os autos serão remetidos para a próxima tarefa pertinente.”.

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 21 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001823-77.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA

Nome: RUZYMAR CAMPOS DE OLIVEIRA
Endereço: ARNALDO SERRA, , 46- APTO 06, vila carvalho, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79004-100

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009402-06.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
EXECUTADO: ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO - ME, ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978

Nome: ELISANGELADOS SANTOS PINHEIRO - ME
Endereço: desconhecido
Nome: ELISANGELADOS SANTOS PINHEIRO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 487, III, B, c/c art. 924, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Custas e honorários advocatícios a forma pactuada.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18/05/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0000264-67.2010.4.03.6007 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO SOUZA BERTIN - MS9468
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

}

DESPACHO

Tendo em vista o lapso ocorrido no despacho retro, retifico o mesmo, fazendo constar o Município de Rio Verde de Mato Grosso no lugar do Município de Bandeirantes.

Anote-se.

Campo Grande//MS, 13 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013422-74.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANNA CLAUDIA ROCHA AZEREDO DE CARVALHO

Nome: ANNA CLAUDIA ROCHA AZEREDO DE CARVALHO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição do(a) exequente, **extingo** a presente ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação.

Levante-se qualquer espécie de constrição judicial por ventura efetuada, expedindo-se o necessário.

Tendo em vista a renúncia de prazo recursal, após a publicação, arquivem-se.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18/05/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001598-50.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO - ME, ELISANGELA DOS SANTOS PINHEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROSANA DELIA BELLINATI - MS7978
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Verifico que se encontra ausente o interesse processual.

Ação principal, de n. 0009402-06.2015.4.03.6000, foi extinta em razão de acordo celebrado entre as partes.

Tendo os embargos de devedor natureza jurídica de ação cognitiva incidental, por meio do qual o devedor objetiva a desconstituição da eficácia do título ou da relação jurídico-processual, uma vez extinta a execução, perde-se o interesse processual.

Assim, ausente o interesse processual, **julgo extinto** o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 18/05/2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010976-35.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS, GALDINO FARIAS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Nome: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: GALDINO FARIAS SANTOS NETO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010976-35.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS, GALDINO FARIAS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Nome: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: GALDINO FARIAS SANTOS NETO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010976-35.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS, GALDINO FARIAS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Nome: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: GALDINO FARIAS SANTOS NETO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010976-35.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO DE SOUZA BRILTES - MS5480
EXECUTADO: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME, PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS, GALDINO FARIAS SANTOS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERNANDES DE CARVALHO - MS8547

Nome: UZZE ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA - ME
Endereço: desconhecido
Nome: PATRICIA PERALTA BARROS DIAS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: GALDINO FARIAS SANTOS NETO
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Tendo em vista a petição da exequente, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013402-83.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA

Nome: MIGUEL ANTUNES DE MIRANDA SA
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

P.R.I.

Campo Grande, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005426-61.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: GIRLANDA BATISTA DOS SANTOS

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009022-51.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CECILIA DORNELLES RODRIGUES - MS7508

DESPACHO

Diante do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, de que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), embora possua natureza jurídica especialíssima, submete-se ao disposto no artigo 8º da Lei 12.514/2011, que determina que os conselhos de classe somente executarão dívida de anuidade quando o total do valor inscrito atingir o montante mínimo correspondente a 4 anuidades, intime-se a OAB/MS para que se manifeste a respeito, no prazo de 15 dias.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005394-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS VANDERLEI, JAIR BONI COGO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMIR ANTONIO CRUVINEL - MS5540, SALIM MOISES SAYAR - MS2338
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO - MS1805
Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS VANDERLEI
Endereço: rua jose barbosa de oliveira, 217, centro, CASSILÂNDIA - MS - CEP: 79540-000
Nome: JAIR BONI COGO
Endereço: rua pedro oereira de almeida, 671, centro, CASSILÂNDIA - MS - CEP: 79540-000

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande/MS, 18 de maio de 2020.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

SEQÜESTRO (329) Nº 0002785-93.2016.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

ACUSADO: AAPURAR
Advogados do(a) ACUSADO: RODRIGO BELAMOGIE DE CARVALHO - MS19150, MARCELO MEDEIROS BARBOSA - MS14290, JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA - MS6277, HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO - MS13155, JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO - MS16820, MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT - MS15138, PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO - MS13312, FLAVIA DOS REIS ALVES - SP191634, TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS - SP226865, CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO - MS13931, JAKSON GOMES YAMASHITA - MS15666, JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA - MS10163, AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489, SILVIA ALICE COSTA SANTOS DE SOUZA CARVALHO - SP109157, MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195, FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI - MS9662, JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR - MS15390, JAIL BENITES DE AZAMBUJA - MS13994, DAVID MARIO AMIZO FRIZZO - MS10001, DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO - MS12678, FELIPE COSTA GASPARINI - MS11809, RAFAEL SILVA DE ALMEIDA - MS13959, LUIZ FELIPE NERY ENNE - MS12629, EVA MARIA DE ARAUJO - MS15266, RENATA GONCALVES PIMENTEL - MS11980, IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO - MS17472, RIAD EMILIO SADDI - MS7924, DIOGO PAQUIER DE MORAES - SP310430-B, MARCOS IVAN SILVA - MS13800, JAYME TEIXEIRA NETO - MS20072, CRISTIANO MEDINA DA ROCHA - SP184310

DESPACHO

1. Vistos e etc.

2. Considerando o requerimento de ID nº 27378120, em obediência estrita ao determinado na sentença e no julgamento dos embargos de declaração proferidos na Ação Penal nº 0006557-30.2017.403.6000, DEFIRO, EM PARTE, o pedido de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO e, em consonância à manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 29748836), autorizo o levantamento imediato apenas dos bens já determinados na ação penal, conforme descrito nos itens 388, 391 e 392 da referida sentença, complementada pela decisão de embargos de declaração.

3. Assim, a fim de operacionalizar os atos de liberação, bem como evitar dúvidas quantos aos bens que deverão ser liberados de imediato, promova-se as expedições necessárias, nos seguintes termos:

- a. Oficie-se ao DETRAN/PE determinando o LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO E/OU RESTRIÇÃO lançada sobre o veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2012/2012, cor preta, flex, 2012/2012, placa PFX 8509, PE, renavam 482246197, chassi 8AJFX29G0C6601085, bem como o CANCELAMENTO DE eventual registro provisório em nome da Polícia Federal de Mato Grosso do Sul, diante da ordem de devolução do veículo ao proprietário anterior.
 - b. Promova-se a retirada das restrições lançadas no RENAJUD que recaem sobre os veículos não apreendidos: 1) GM/MERIVA MAXX, 2005/2005, cor prata, placa HSD 9251, MS, registrado em Almeida & Anselmo Ltda; 2) CHEVROLET/MONTANA LS, 2015/2015, cor prata, placa OOR 6837, MS, registrado em nome de Almeida & Anselmo Ltda; 3) I/CHRYSLER 300C, 2005/2006, cor preta, placa HTB 3000, MS, registrado em nome de Cristiana Costa Gasparini; 4) JTA/SUZUKI GSX R1000, 2007/2007, placa BZZ 4260, e 5) I/JEEP CHEROKEE LTD 5.7, placa HSG 3296, cor prata, ano e modelo 2005, renavam 00876799977.
 - c. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS determinando o LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO E/OU CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE, relacionada a estes autos e às demais ações que abrangem a Operação Nevada, registradas nos imóveis: 1) Localizado na Rua Maria Justina de Souza, n. 1332, matrícula n. 72.188, Bairro Rita Vieira; 2) localizado na rua Ponte Firme, 301, esquina com rua Jaguariuna, Bairro Moreninha, Campo Grande/MS (matrículas 237.790 e 32999), e 3) Terreno lote 03, quadra 01, do parcelamento Santa Catarina, Bairro Jardim Bela Vista, localizado na rua Francisco Bueno, n. 289, matrícula 41.636.
 - d. Oficie-se ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Bonito/MS determinando o LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO E/OU CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE, relacionada a estes autos e às demais ações que abrangem a Operação Nevada, registrada no imóvel localizado na Rua General Rondon, lote "99-A", Bairro Rincão Bonito, matrícula 9.407.
 - e. Oficie-se à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul informando a REVOGAÇÃO da cessão de uso quanto ao veículo Toyota Hilux CD 4X4 SRV, 2012/2012, cor preta, flex, 2012/2012, placa PFX 8509, PE, renavam 482246197, chassi 8AJFX29G0C6601085, bem como DETERMINANDO a entrega do referido automóvel à ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, ou pessoa por ele autorizada por meio de documentação idônea ou procuração com poderes específicos, o quanto deverá ser comunicado a este Juízo no prazo de 15 dias.
 - f. No mesmo ofício deverão ser requisitadas informações, no prazo de 15 dias, quanto à localização dos aparelhos celulares: 1) 01 aparelho celular IPHONE, model A1457, FCC ID : BCG-E2643B, IMEI: 355672075221561, com chip da VIVO 0906 80607 28892 18, com capa protetora vermelha, apreendido em poder de Cristiana Costa Gasparini; 2) 01 aparelho celular IPHONE, MODELO IPHONE 4S (A1387), IMEI: 013205004663225, A/N: DV6LL2BWFMLC, cor branca e prata, com capacidade nominal de 8GB, apreendido em poder de Cristiana Costa Gasparini; 3) Celular APPLE, modelo IPHONE 4S (A1387), IMEI 013593001458602, S/N: DYKNG0G1FMFL5, cor preta e prata, com capacidade de 8GB, apreendido em poder de Cristiana Costa Gasparini; 4) 01 aparelho celular marca NOKIA, model: X2-01, FCC ID: QTLRM-709, IMEI: 35 9743/04/882089/0, cores preta e prata, sem chip GSM, com bateria, com cartão de memória microSD de 2GB, apreendido em poder de Cristiana Costa Gasparini.
4. Intime-se os advogados constituídos de ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO para informar que se há interesse na restituição dos aparelhos celulares elencados acima, bem como indicar se ele, Camila Correa Antunes Pereira ou Cristiana Costa Gasparini são proprietários de algum outro aparelho celular não declinado, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação os bens serão considerados abandonados e, diante de seu pequeno valor econômico, serão destruídos. Salienta-se que eventuais providências para devolução ou destruição dos aparelhos somente serão realizadas após o retorno das atividades presenciais neste órgão.
5. Junte-se cópia desta decisão aos autos de cessão de uso nº 0007587-37.2016.403.6000 e aos de fiel depositário nº 0005258-18.2017.403.6000.
6. Promova a secretaria a devida atualização no controle de bens.
7. Publique-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 11 de maio de 2020.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009215-68.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: WAGNER LEAO DO CARMO, LUCIVALBENTO PAULINO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER LEAO DO CARMO - MS3571
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIVALBENTO PAULINO FILHO - MS20998

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
kep

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização para conferência dos documentos digitalizados, a qual poderá indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 12, I, alínea "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Sem prejuízo, as partes também deverão pronunciar-se sobre os seguintes documentos, explicando sua pertinência com este processo: a) doc. n. 23999037 - Pág. 6-9, b) doc. n. 23999037 - Pág. 10-11 e c) doc. n. 23999040 - Pág. 1-3, os quais referem-se aos processos n. 2008.61.12.002022-1, 2008.61.12.002169-9 e 2008.61.12.002257-6, respectivamente, todos em trâmite na 3ª Vara Federal de Presidente Prudente - SP.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supracitada, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais, considerando a procuração - doc. n. 23998197 - Pág. 2 e o substabelecimento - doc. n. 24000012 - Pág. 1-2.

Doc. n. 24000033. Indeferido o pedido de desistência das penhoras sobre o rosto dos autos, referentes aos docs. 23999678 - Pág. 1-2, n. 23999692 - Pág. 1-2, n. 23999696 - Pág. 1-2, n. 24000004 - Pág. 1 e n. 24000020 - Pág. 1-7, posto que deve ser feito perante o Juízo competente.

Docs. n. 24000041 e n. 24000047. Desentranhe-se a petição - doc. n. 24000008, conforme requerido.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012204-21.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TOMIKO OHATA, JORGE OHATA, TOSHIE OHATA YASUNAKA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MACHADO GRILO - MS12212, GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
REU: COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA, UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Ficamos embargados intimados a manifestarem-se sobre os embargos de declaração interpostos pelo Estado de MS, no prazo de 5 (cinco) dias.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 0000602-28.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: LAURA LOPES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELLE PERES LOPES - MS11239, RENATA BARBOSA LACERDA - MS7402
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL, ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REU: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788, RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
Advogados do(a) REU: OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA - MS4889, GIL MARCOS SAUT - MS2671
(mcsb)

DESPACHO

ID 32071415: Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias, informando, inclusive, se houve o depósito e levantamento da verba honorária.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008875-27.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NIVALDO GARCIA DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO GARCIA DA CRUZ - MS4502

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
kcp

DESPACHO

Docs. n. 32255214, n. 32255230 e n. 32255460. Intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, pronuncie-se o autor, no prazo de cinco dias (art. 218, §3º CPC).

Após, conclusos.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002962-04.2009.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: NORBERTO BRAULIO OLEGARIO DE SOUZA, MARIA AUGUSTA PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO - MS13953, ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO - MS13953, ROBERTO ALVES VIEIRA - MS4000
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA TERRA INDIGENA CACHOEIRINHA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas do despacho proferido nos autos físicos às fls. 1140-1141:

Defiro o pedido de justiça gratuita, formulado pela Comunidade Indígena, uma vez que a hipossuficiência desta parte foi constatada em inspeção judicial (fls. 1002-6). Por outro lado, a prova pericial foi requerida pela autora, FUNAI e Comunidade (fls. 1063-4), de forma que os honorários periciais devem ser rateados entre estas partes (art. 95 do CPC). No entanto, em razão da assistência judiciária deferida à Comunidade, sua parcela será paga pela Justiça Federal e nos termos da Resolução 305/2014 do CJF, que, em tese, estaria limitada ao valor de R\$ 248,53 (outras áreas).

Considerando a complexidade da demanda, por se tratar de prova ético-histórica-antropológica, a especialidade do profissional (antropólogo), tempo para prestação do serviço (20 dias de trabalho de campo e 60, para elaboração do laudo, f. 1112) e local do trabalho (área rural no Município de Miranda, MS), impõe-se a majoração do valor para fixá-lo em R\$ 745,59 (art. 28, parágrafo único da Resolução 305/2014). Assim, os honorários periciais serão pagos na seguinte forma: R\$ 745,59, pela Justiça Federal (Comunidade); R\$ 29.177,20, pela FUNAI e R\$ 29.177,20, pelo autor, totalizando o valor proposto pelo perito, de R\$ 59.100,00 (f. 1113).

Diante disso, determino à parte autora e à FUNAI que, no prazo de quinze dias, efetuem o depósito dos honorários periciais. Cumprida tal obrigação, levante-se 50% do valor depositado em favor do perito, intimando-o para designar data do início dos trabalhos e, ainda, de que a parcela relativa à Comunidade será paga pela Justiça Federal depois da conclusão da perícia. As partes e MPF deverão ser comunicadas da referida data. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, 15 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006529-06.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ROGERIO QUINHONES BATISTA

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22084499), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009049-34.2013.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DALVA MARIA ALVES

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22075274), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-58.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LAURA CRISTINA RICCI CRISTOVAO TROUY

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22084483), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002849-13.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22086345), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003049-20.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ RICARDO BRUSAMOLIN

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22086329), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001839-31.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES BARBOSA

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22086339), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002949-65.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISCO MARTINS GUEDES NETO

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22086733), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004229-71.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADEMIR CALONGA DA SILVA

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22093101), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002939-21.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIO ALVES DA SILVA

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22092412), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004379-52.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LUIZ JIVAGO OLIVEIRA CARRIEL

chw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22104655), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004289-44.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDRE LUIZ DAS NEVES PEREIRA

chw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22107032), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001779-29.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA

chw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22095299), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004419-34.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EVERTON JOSE RIBEIRO DE CARVALHO
clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22105948), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que não houve citação.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004359-61.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIO MARTINS NERI BRANDAO
clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22102105), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.
Sem honorários, uma vez que não houve citação.
Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.
Oportunamente, archive-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005399-78.2019.4.03.6000
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FRANCIELI GARCIA
clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22108103), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003032-47.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANIELA ALVES MARIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
jt

DECISÃO

1- De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, forte no artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil.

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo link do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005589-41.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JEOVA NEVES CARNEIRO

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22148269), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005409-25.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCISLENE CASSIA DE CARVALHO

clw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (dos n. 22108136), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005389-34.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDIR DA MATA SILVA

chw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 19411034), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005449-07.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HELENA HENKIN COELHO NETTO

chw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22108141), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004539-77.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA MEIRELES

chw

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22106348), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005519-24.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HUDSON GARCIA BARBOSA

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 22148840), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 e/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001892-75.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN CADORE - SC26683

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE,

SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

tjt

DECISÃO

1- O pedido de justiça gratuita foi indeferido (Id. 29358972) e as custas processuais foram recolhidas (Id. 31403196 e 31403198).

2- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

3- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003224-77.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM,

Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317

RÉ: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

tjt

DECISÃO

ADUFMS/SINDICAL - SINDICATO DOS PROFESSORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS BRASILEIRAS DOS MUNICÍPIOS DE CAMPO GRANDE, AQUIDAUANA, BONITO, CHAPADÃO DO SUL, CORUMBÁ, COXIM, NAVIRAÍ, NOVA ANDRADINA, PARANAÍBA, PONTA PORÁ E TRÊS LAGOAS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação pelo procedimento comum contra a **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS** (Id. 31792688).

Narra que a ré vem tomando decisões arbitrárias por meio do Comitê Operativo de Emergência – COE/MS, criado pela Portaria n. 387 sem a participação de docentes, servidores e discentes.

Como exemplo de arbitrariedade, cita a Portaria n. 405, de 16/03/2020, que determinou a substituição das aulas presenciais por estudos dirigidos com uso de ferramentas de EAD e Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC sem consultar os Conselhos Universitários.

Considera que tal decisão fere a autonomia universitária disposta no art. 3º do Estatuto da UFMS e sua estrutura composta pelo Conselho Universitário e o Conselho Diretor (art. 20 e art. 22 do Estatuto).

Explica que o COUN é o órgão que estabelece as diretrizes acadêmicas e administrativas da UFMS e que a reunião ordinária designada para o dia 26/03/2020 foi cancelada pelo Reitor sem que outra data fosse designada, impedindo que o Conselho se manifeste sobre a continuidade ou não do calendário acadêmico e demais questões relacionadas à pandemia.

Discorda da decisão de substituição das aulas presenciais, afirmando que o calendário acadêmico deveria ter sido suspenso para reorganização e aprovação de um novo plano de ensino, já que o plano de ensino foi organizado para aulas presenciais, com o uso de laboratórios, de visitas guiadas, trabalhos em grupo e outras atividades que não podem ser aplicadas no ensino à distância, que não garante qualidade mínima, em desacordo com o art. 12 do Regulamento Geral dos Cursos de Graduação.

Diz que esse plano de ensino causa inúmeros prejuízos na qualidade do ensino e coloca em risco a saúde física e mental de inúmeros alunos que não possuem computador, internet e precisam se deslocar para fazer as atividades. Acrescenta haver alunos que residem distantes do *campus*, em aldeias, campos, comunidades quilombolas, sem acesso à tecnologia.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspender o retorno das aulas, determinar o fim das atividades remotas e suspender o calendário acadêmico enquanto perdurar a situação de emergência ou até que seja feito “*plano de ensino e metodologia necessários e acessíveis para garantia da qualidade do ensino*”.

Continua, dizendo que a ré ignora a existência de professores que não têm condições de viabilizar as atividades à distância, já que a substituição de atividades presenciais por atividades e estudos a distância exigem considerável formação e ferramentas, demandando tempo para o preparo de aulas, dos materiais didáticos, das metodologias de ensino, das formas de avaliação e outros aspectos.

Assevera que a ré exige a assinatura de termos de responsabilidade dos docentes que podem gerar futuros prejuízos e que há um significativo percentual de docentes e acadêmicos sem instruções e domínio das ferramentas de EaD.

Diz que a portaria 494 de 09/04/2020 prevê o retorno de todas as atividades presenciais a partir de 18/05/2020, data em que será o “pico” da pandemia no país, segundo o noticiário. Considera que a conduta da ré é manifestamente contrária às medidas tomadas pelos Poderes Executivos Estaduais e Municipais, cuja competência para tratar do assunto foi reafirmada pelo STF na ADI n. 6341 e na ADPF n. 672.

Menciona, ainda, a ausência de plano de contingências eficaz e discutido com a comunidade acadêmica, especialmente os docentes.

Pede a concessão de tutela de urgência para suspender o retorno das aulas, determinar o fim das atividades remotas e suspender o calendário acadêmico enquanto perdurar a situação de emergência ou até que seja feito “*plano de ensino e metodologia necessários e acessíveis para garantia da qualidade do ensino*” e também para determinar sua participação no Comitê Operativo de Emergência – COE.

A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a manifestação da ré (Id. 31835893).

A FUFMS ofereceu contestação (Id. 32181228). Alegou, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de interesse, ausência de registro sindical e ausência de ata da assembleia e da relação nominal dos associados.

Quanto ao mérito, defendeu a improcedência do pedido.

Disse que a pretensão do autor foi levada ao MPF, onde o procedimento foi arquivado diante da autonomia administrativa e da adoção de providências necessárias para garantir a preservação dos direitos à educação e à saúde dos acadêmicos.

Afirmou que no exercício de sua autonomia e em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo MEC, pelo Conselho Nacional de Educação e “*a partir de critérios técnicos que resultaram em normas emanadas das autoridades sanitárias, e dos mapas epidemiológicos, recomendações e decretos emitidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Secretaria Estadual de Saúde e Prefeituras Municipais onde a UFMS tem Campus, tem adotado as providências necessárias para garantir a preservação dos direitos à educação e à saúde dos estudantes*”.

Argumentou que a Portaria n. 343, de 17/03/2020, editada pelo MEC, reforça a autonomia universitária e confere legitimidade a suas decisões de manter a continuidade do Calendário Acadêmico e desenvolver atividades de ensino usando meios e Tecnologias de Informação e Comunicação – TIC nesta situação de emergência.

Citou o Parecer CNE/CP n. 5/2020, aprovado em 28/04/2020, no qual foi consignado que “a gestão do calendário e a forma de organização, realização ou reposição de atividades acadêmicas e escolares é de responsabilidade dos sistemas e redes ou instituições de ensino, recomendando o uso de TICs na condição das atividades de ensino, de modo a diminuir os prejuízos aos percursos dos estudantes”.

Esclareceu existir diferenças entre a modalidade de educação à distância, ensino presencial com a utilização de Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC (já adotada há tempos pela UFMS) e ensino remoto emergencial com utilização de TICs, esta a modalidade adotada neste momento de pandemia. Ademais, quanto à data de retorno, informou a edição de nova Portaria (540, de 05/05/2020), a qual não prevê data de retorno para as atividades presenciais.

Disse que o Plano de Governança da UFMS, aprovado pela Resolução CD n. 145/2018, permite a constituição de Comissões de Assessoramento para auxiliar na elaboração de diagnóstico, estudo, relatório, norma ou política ou implementação de boas práticas de gestão em áreas específicas, subsidiando a tomada de decisões estratégicas de competência do Comitê de Governança Institucional.

Assim, foi criado o Comitê Operativo de Emergência – COE, que se trata de órgão consultivo e eminentemente técnico, destinado a fornecer informações técnicas sanitárias a subsidiar as possíveis ações da gestão e, nos mesmos moldes dos comitês instituídos por outras universidades federais, sua composição é eminentemente técnica.

Informou ter sido criado o Grupo de Trabalho de Pessoal e Ensino, integrando gestão e organismos políticos externos com a participação de representantes sindicais e de estudantes.

Explicou que há três anos vem procedendo a capacitação de docentes e adequando sua infraestrutura tecnológica para adotar as novas TICs, o que permitiu alterar a forma de ministrar conteúdo das disciplinas.

Aduziu que eventual decisão que, sem base em análise técnica e sem considerar toda a qualificação e infraestrutura oferecida, determinasse a suspensão pleiteada pela autora invadiria a seara da discricionariedade administrativa, eis que, tendo todo o preparo para oferecer a continuidade do ensino com base em TICs, não teria a possibilidade de se negar, deixando de justificar os gastos públicos que continuariam a ocorrer sem que a atividade de educação fosse realizada.

Disse que a decisão de ministrar aulas neste momento de pandemia é de competência da Administração Central, eis que não se trata de suspensão de atividades universitárias e que a previsão de consulta a colegiados existe apenas para o caso de suspensão de atividades universitárias, conforme o art. 4º do Regimento Geral da UFMS, o que não tem relação com a substituição de atividades presenciais.

Quanto à consulta ao Conselho Universitário, disse que o Estatuto e o Regimento Geral não previram a situação atual e que compete ao dirigente máximo coordenar as atividades em situação de emergência e inesperada, baseado sempre em indicadores técnico-científicos, nos termos do art. 7º do Regimento Geral. Ademais, asseverou que nenhuma competência do COUN foi invadida, sobretudo porque não houve alteração de diretrizes acadêmicas e administrativas da UFMS, apenas adequação das rotinas já naturalmente cumpridas.

Rechamou a afirmação de que os docentes não teriam condições de viabilizar as atividades à distância, já que tais atividades podem consistir na própria aula que o docente ministraria em sala de aula, gravada e remetida aos estudantes ou ministrada de forma *on-line* pelas ferramentas de TICs.

Disse que a decisão de manter o calendário acadêmico cumpre o direito fundamental de educação, que deve ser garantido juntamente com o direito à saúde pelo meio menos gravoso.

Relatou todo o histórico de treinamento de docentes e investimento em equipamentos que serviu de base para a tomada da decisão impugnada e demonstrou que apenas 6,7% dos atendimentos do suporte referem-se a reclamações sobre erro ou instabilidades das plataformas.

Reafirmou não ter havido alteração nas diretrizes dos planos de ensino, apenas readaptação temporária nos meios de execução e que tal decisão está inserida no juízo de conveniência e oportunidade do gestor.

Alegou ter publicado novos editais emergenciais e ter celebrado convênio com o Poder Executivo Estadual com vistas a auxiliar os estudantes em situação vulnerável. Além disso, modificou norma interna a fim de permitir o cancelamento da matrícula ao aluno que esteja impossibilitado de concluir os estudos em alguma disciplina e que apenas 2,4% dos estudantes trancaram alguma disciplina até o momento.

Arrematou, dizendo que as atividades dos estudos dirigidos por TICs serão suficientes para a finalização do semestre letivo na maior parte dos casos e que nos cursos com grande número de aulas práticas concentradas em alguns semestres, mediante aprovação do Plano de Biossegurança, haverá realização das atividades práticas essenciais no momento mais adequado para a preservação da saúde ou tais aulas serão postergadas para outro semestre.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

2. Fundamentação.

2.1. Preliminares arguidas.

Tendo em vista o disposto nos artigos 10 e 351, ambos do Código de Processo Civil, o autor deverá manifestar-se sobre a contestação apresentada dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

2.2. Assunto COVID-19.

Considerando que o objeto desta ação é a suspensão das aulas na UFMS em razão da pandemia causada pelo COVID-19, determino, com base na Portaria n. 57 de 20 de março de 2020, da Presidência do Conselho Nacional de Justiça, que a Secretaria, junte cópia desta decisão no processo SEI n. 0001112-34.2020.403.8002.

2.3. Tutela de urgência.

Por meio da Portaria n. 405/2020, a ré instituiu medidas temporárias para enfrentamento da pandemia, inicialmente durante o período de 17 de março a 17 de abril de 2020 (Id. 32181235, p. 13).

Entre as medidas, foi determinada a substituição das atividades presenciais nos seguintes termos:

Art. 2º Substituir as atividades presenciais de todos os cursos de graduação e de pós-graduação (lato e stricto sensu) por estudos dirigidos com uso de ferramentas de EAD e TIC, no período de 17 de março a 17 de abril de 2020.

§ 1º A execução do Plano de Ensino das disciplinas deverá ser realizada nesse período por meio de Estudo Dirigido, de acordo com o Calendário Acadêmico.

§ 2º A critério dos Dirigentes das Unidades da UFMS, em conjunto com os coordenadores de curso, a substituição poderá ser aplicada às atividades práticas e estágios.

§ 3º As atividades do internato em saúde poderão ser mantidas, mediante avaliação da Unidade.

Posteriormente, o período foi prorrogado até 11 de maio de 2020, nos termos da Portaria n. 494/2020 (Id. 32181235, p. 78), que revogou a Portaria 405/2020.

Recentemente, a Portaria n. 540/2020 prorrogou a substituição até o término do semestre 2020/1 e dispôs (Id. 32181235, p. 152):

Art. 5º Fica autorizada, em caráter excepcional, a substituição de todas as disciplinas presenciais dos cursos de graduação e de pós-graduação por Estudos Dirigidos com o uso de TICs, denominado Ensino Remoto de Emergência, nos limites estabelecidos pela legislação em vigor, por instituição de educação superior integrante do sistema federal de ensino, de que trata o art. 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Parágrafo único. O período de autorização de que trata o caput deste artigo será prorrogável automaticamente até o término do semestre 2020/1, conforme autorizado pelo MEC.

Art. 6º Determinar a elaboração do estudo de viabilidade quanto à extensão do Calendário Acadêmico do semestre 2020/1, até 1º de agosto de 2020, pela Prograd e Propp, considerando as deliberações do Conselho Nacional de Educação (CNE), as orientações do MEC, e as informações de cada Unidade sobre o andamento das disciplinas, constantes no Plano de Contingência da UFMS.

§ 1º Caberá aos Dirigentes das Unidades Setoriais, caso necessário, a elaboração de um programa de revisão e/ou recuperação, em conjunto com as Coordenações de Curso e professores, preferencialmente, não presencial, para que estudantes possam cumprir o Plano Pedagógico de cada disciplina prevista no semestre letivo.

§ 2º Os professores deverão adotar critérios e mecanismos de avaliação, considerando a situação excepcional da pandemia e os objetivos de aprendizagem efetivamente cumpridos nas atividades não presenciais.

§ 3º Todas as disciplinas cursadas no semestre 2020/1, e aquelas disciplinas cujas atividades não forem concluídas até o término do semestre letivo, receberão no SisCad e SigPos um código que não impedirá o percurso acadêmico do estudante quando em condição de pré-requisito.

Art. 7º Fica prorrogado, para 1º de junho de 2020, o prazo para alteração de matrícula pelos estudantes.

Art. 8º Determinar que cada Unidade Setorial avalie criteriosamente e defina, entre as disciplinas que estão sendo ofertadas no semestre 2020/1, as atividades acadêmicas presenciais imprescindíveis, especificando em que condições serão oferecidas para o término do semestre 2020/1, a depender do Projeto Pedagógico e das diretrizes e orientações constantes do PLBio/Unidade/UFMS.

§ 1º A critério de cada Dirigente de Unidade Setorial, as atividades acadêmicas presenciais classificadas como imprescindíveis poderão ser realizadas, desde que o Plano de Biossegurança tenha sido aprovado.

§ 2º Caberá ao Dirigente, em conjunto com as Coordenações de Curso e professores, a comunicação com antecedência da data das atividades presenciais imprescindíveis para possibilitar a mobilidade dos estudantes.

§ 3º O professor deverá desenvolver as atividades dos estudantes, em escalas, observando os limites de ocupação previstos no PLBio/Unidade/UFMS e priorizando as turmas com menor tempo para a conclusão do curso.

Art. 9º Visando proteger a saúde dos estudantes, ficam adotadas as medidas de concessão de Regime Especial para aqueles que, se convocados para atividades acadêmicas presenciais imprescindíveis, se enquadrarem no grupo de risco ou que tenham filhos em idade escolar ou inferior, e que necessitam da assistência de um dos pais, enquanto vigorar norma local que suspenda as atividades escolares ou pré-escolares, por motivos de força maior, relacionadas à covid-19, de acordo com orientações emanadas pela Prograd, Propp e Proaes.

Como se vê, não haverá retorno das atividades presenciais neste semestre, exceto para as disciplinas cuja atividade presencial seja imprescindível, cuja deliberação ainda não ocorreu, haja vista a dependência do aprovação de Plano de Biossegurança que não está em xeque neste momento e nesta ação, dada sua não edição até o momento.

Para essas, deverá ser aprovado previamente o Plano de Biossegurança e aos alunos que não puderem comparecer poderá ser concedido o Regime Especial.

Assim, quanto ao retorno das atividades a medida antecipatória não comporta deferimento, já que não há data prevista para o retorno das atividades regulares e, quanto às atividades essencialmente presenciais, o autor não comprovou a existência do retorno de alguma disciplina, a fim de que fosse analisada a medida juntamente com o Plano de Biossegurança respectivo.

Quanto à continuidade das atividades acadêmicas mediante a substituição das aulas presenciais, registro que a Portaria n. 343/2020, do Ministério da Educação, autorizou a substituição das disciplinas presenciais por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, inicialmente, por trinta dias (Id. 32181235, 92), prorrogados até 14/06/2020 por meio da Portaria n. 473, de 12 de maio de 2020.

Portanto, analisando as medidas tomadas até o momento, neste juízo de cognição sumária, não é possível dizer que houve alteração do Plano de Ensino, mas apenas da forma de sua realização, ao passo que as normas do Regimento Geral da UFMS não prevêm a deliberação dos conselhos para tal medida.

Com efeito, o art. 2º, IX e XVI, do Regimento Geral dispõe ser de competência do Conselho Universitário estabelecer as diretrizes acadêmicas e aprovar o Plano Pedagógico Institucional, ao passo que ao Reitor compete coordenar as atividades universitárias e dar cumprimento às deliberações dos Conselhos Superiores da Universidade (art. 7º, I e XVI).

Inclusive, acrescente-se que o art. 2º da Medida Provisória n. 934/2020 dispensou as IES da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho acadêmico.

Assim, se é permitida por norma com força de lei a medida mais gravosa, que é a suspensão das atividades, é proporcional e razoável a decisão do gestor que viabiliza a continuidade das atividades de forma remota, protegendo tanto o direito à saúde como o direito à educação em ponderação de interesses que observa a proporcionalidade em seus três níveis (necessidade, adequação e proporcionalidade *stricto sensu*) em cotejo com o balanceamento de dois direitos fundamentais de igual quilate.

Nesse ponto, a medida de suspensão do calendário é mais gravosa do que a manutenção com as adaptações necessária que a força maior ocasionada pela pandemia impõem, ao mesmo tempo se demonstra adequada, pois capaz de atingir a finalidade de manutenção do direito à educação e também da continuidade dos cursos, uma vez que muitos estudantes seriam afetados em relação à data de graduação com retardo na inserção no mercado de trabalho, e a busca de renda por intermédio do exercício profissional. Assim, a relação de custo x benefício, ao menos, de um viés coletivo, parece pender para lado das adaptações tecnológicas possíveis.

Claro que, com o fim de evitar o impacto desproporcional, firmou-se convênio com o Governo do Estado (32181235, f. 157) a fim de mitigar eventuais prejuízos nessa seara. Inclusive, os casos individuais poderão ser posteriormente tratados pela Universidade, conforme sua discricionariedade técnica, de forma a respeitar a *fatis specie*, o que não é objeto de análise neste juízo de cognição sumária.

De todo modo, não é permitido ao Poder Judiciário iniscurir-se no juízo de conveniência e oportunidade à luz da reserva da administração, da autonomia universitária e da cláusula de tripartição de funções.

Aliás, tal vedação foi registrada pelo membro do MPF ao determinar o arquivamento da Notícia de Fato sobre o mesmo assunto (Id. 32181235, p. 2).

Além disso, não há provas de que o aproveitamento dos estudos seja inferior ao da modalidade presencial, muito menos que a alegada inferioridade seja em ordem a prejudicar a formação dos acadêmicos e a justificar a suspensão das atividades não presenciais. Inclusive, tal entendimento vai de encontro à proliferação, cada vez maior, de cursos na modalidade à distância, seja Ead, remota ou telepresencial, desde que com o devido acompanhamento pelos professores, que passaram por seletos e difíceis processos seletivos para adentrar aos quadros da Instituição, denotando a qualificação e capacidade adaptativa que ostentam.

Ao contrário, em termos estatísticos, a manifestação e os documentos juntados pela ré indicam haver grande adesão à nova modalidade por parte dos docentes e alunos e que estão sendo tomadas medidas de acompanhamento permanente com vistas a manter um aproveitamento de estudos suficiente.

Também não há provas que demonstrem a necessidade de que seja feito novo plano de ensino para por em prática a substituição das atividades presenciais determinadas pela ré.

Na verdade, o baixo percentual de reclamações junto ao suporte, a alta adesão da comunidade acadêmica e outros indicadores de mostram que a medida vem obtendo relativo sucesso (Id. 32181235, p. 100-108).

Por fim, o Comitê Operativo de Emergência – COE foi criado pela Portaria n. 387/2020 na forma de comissão de assessoramento (Id. 32181235, p. 8) e o autor não apontou qualquer norma que imponha sua presença na composição do comitê, limitando-se a mencionar, quanto a este ponto, a autonomia administrativa das IES e decisões arbitrárias tomadas pelo COE.

Incumbe-nos destacar que a pandemia ocasionada pelo Covid-19, de fato, provocou a necessidade de criatividade, adaptação e coordenação para o equacionamento de direitos fundamentais de igual estirpe, e a solução administrativa deve ser prestigiada salvo em caso de ilegalidades, inconstitucionalidades ou arbitrariedades, as quais, neste momento, não vislumbro.

Porém, neste juízo de cognição sumária, ao contrário do que afirma o autor, a imposição de tal medida por decisão judicial implicaria em ofensa à autonomia da ré, violação ao princípio da separação dos poderes e invasão do juízo de conveniência e oportunidade do administrador, já que não há norma determinando tal inclusão e, portanto, cabe ao gestor a opção.

E, neste caso, a opção do gestor foi permitir a participação do autor no Grupo de Trabalho de Pessoal e Ensino criado pela Portaria n. 460/2020 (Id. 32181235, p. 11).

3. Conclusão.

Diante disso, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, dentro do prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003075-81.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ORGANIZACOES UNIDAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRIELA DE PAULA QUEIROZ AGUIRRE - MS12365-A

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

tjt

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003082-73.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANNI STURMER DALLEGRAVE - RS78867, FELIPE RABELLO HESSEL - RS97233, LARA AMARO DOS SANTOS - RS115411, ULISSES SANTAFE AGUIAR PIZZOLATTI - RS113803
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

- 1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.
 - 2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.
- Intimem-se.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002005-63.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CASSIA FATIMA DE EMILIO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA FATIMA DE EMILIO - MS15523
REU: MUNICIPIO DE NIOAQUE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
tjt

DECISÃO

Diante da certidão 15395496, intime-se a autora para que recolha as custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC.
Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004805-64.2019.4.03.6000

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: FABIO G. FERREIRA - ME, FABIO GONCALVES FERREIRA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006525-03.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JOSE OGEDA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO - MS12394
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 0014354-28.2015.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: FELIX LUIZ GALVAO - ME, FELIX LUIZ GALVAO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, as cartas de citação/intimação expedidas nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003369-36.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RIO PARDO BIOENERGIAS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE

tjt

DECISÃO

1- Decidirei o pedido de liminar após a vinda das informações, que deverão ser requisitadas. Notifique-se, fornecendo *link* do PJe para acesso à inicial e documentos.

2- Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005379-87.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA

clw

SENTENÇA

No doc n. 20453371, a exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, III, CPC.

Acontece que não se completou a relação processual, uma vez que a executada não foi citada, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado.

Assim, recebo o pedido referente ao doc. n. 20453371 como de desistência da ação.

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (doc n. 20453371), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve citação.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002589-33.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ADRIANA ALVES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO - MS11628

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nome: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Avenida Costa e Silva, s/n, Universitário, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79070-900

Nome: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Capitão Olinho Mancini, 1662, - até 0393 - lado ímpar, Centro, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79600-080

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação e informações prestadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5007523-68.2018.4.03.6000

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001897-97.2020.4.03.6000

IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS POR FRETAMENTO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE CAMPO GRANDE/MS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000521-76.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: STENIO DASILVA CHERMOUTH

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI - MS15001

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a digitalização deste cumprimento provisório de sentença não atendeu adequadamente a Resolução PRES n. 142/2017

Assim, intime-se a parte exequente para, nos termos do art. 14 da Resolução supracitada, atender os fins do art. 10, exceto o inciso VI, da referida Resolução, no prazo de dez dias, atentando-se ao atendimento concomitante dos incisos do parágrafo único do art. 522 do CPC. Inclusive, deverá provar que nos autos principais (ação ordinária n. 0010809-47.2015.4.03.6000) foram-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Regularizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução 142.

A Secretaria deverá tomar as providências previstas no art. 3º, §§ 2º e 3º, e art. 12, incisos I e II, da Resolução supra, no que couber.

Atendidas as determinações supracitadas, sem qualquer objeção, intime-se a União para manifestação, nos termos do art. 520, §§ 1º e 5º, c/c art. 535, ambos do CPC.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002126-28.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE REZENDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOLDONI SABIO - MS8713

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

rr

DESPACHO

À ninguém de juntada ulterior de cópia legível de documento de identificação pessoal da autora, a fim de comprovar sua identidade e seu consentimento aposto no contrato e termo de concordância juntados, a permitir o processamento do pedido de retenção de honorários contratuais formulado por seus advogados, conforme despacho de ID 32063536, intime-se pessoalmente a autora para manifestação de sua concordância com os termos do contrato.

Como de praxe, forte na inteligência do §4º do art. 22 da Lei n. 8906/94, este Juízo exige a intimação pessoal da parte para manifestar seu consentimento quanto à retenção dos honorários contratuais no Ofício Requisitório de Pagamento - ato indispensável a ser praticado pela própria autora neste caso.

Cito os precedentes de nossa Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. POSSIBILIDADE.

- O destaque dos honorários advocatícios contratuais é autorizado no Comunicado/TRF3/UFEP n. 2, de 23 de maio de 2018, mediante a apresentação do contrato firmado entre a parte e seu representado – o qual nos termos legais, consubstancia-se em título executivo.

- Cabe tão somente anotar que, nessa espécie (destaque de honorários contratuais), a forma de seu pagamento acompanha a mesma utilizada no pagamento do valor principal – ou seja, caso o valor principal for requisitado por precatório, os honorários contratuais também o serão.

- Com efeito, existem limites preconizados pela Ordem dos Advogados do Brasil no que respeita aos honorários avençados para propositura de demandas previdenciárias: até 30% (trinta por cento) do crédito total auferido com a condenação.

- O ordenamento jurídico põe à disposição do Poder Judiciário a possibilidade de determinar diligência para suprimir elementos que prejudiquem a formação de um Juízo de valor seguro, caso a prova ou documento não convença o magistrado sobre sua higidez.

- No caso, não se verifica qualquer impedimento ao destaque dos honorários contratuais, uma vez respeitado o percentual de 30% (trinta por cento), estabelecido no instrumento contratual, devendo apenas ser abatido o montante já adiantado pelo exequente, conforme informado pelo agravante.

- Agravo de instrumento provido.

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5007109-91.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 17/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2019)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PATRONO AGRAVANTE. DECISÃO QUE DETERMINOU A CIENTIFICACÃO DO EXEQUENTE SOBRE O DESTACAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS NO OFÍCIO REQUISITÓRIO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- Inicialmente, cumpre consignar que o caso dos autos não é de retratação. A decisão monocrática está escorada em entendimento do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, de acordo com o art. 557, caput e ou § 1º-A do CPC.

- A Oitava Turma desta E. Corte pacificou o entendimento da necessidade de intimação pessoal do exequente, sobre a determinação do destacamento dos honorários contratuais, antes do pagamento dos mesmos diretamente ao patrono.

- A observância de tal providência é necessária, porquanto o beneficiário poderá insurgir-se contra a determinação, demonstrando que a verba já foi paga.

- O endereço fornecido pelo habilitado nos autos restou negativo, consoante informações dos correios, razão pela qual deve a patrona cientificá-lo, não merecendo reparos a decisão a quo.

- Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 480975 - 0021087-70.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/11/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXPEDIÇÃO DE RPV AUTÔNOMO. ART. 100, § 8º DA C.F. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Questão pacificada pelo julgamento proferido em 09.10.2013 no recurso representativo de controvérsia RE 564.132, a verba honorária sucumbencial, pertencente ao procurador da parte, deve ser paga diretamente ao advogado através de requisição de pequeno valor ou precatório.

2. Diferentemente dos honorários contratuais que, vinculados ao montante principal, podem ser destacados para pagamento em apartado quando do depósito do precatório ou requisição de pequeno valor, se antes da expedição do RPV ou Precatório for apresentado o respectivo contra e, ainda, após intimação da parte, a teor do disposto no art. 22 da Lei nº 8.906/94.

3. Assim, apesar da possibilidade de destaque do montante total da condenação, dos honorários contratuais, o valor correspondente aos mesmos não poderá ser requisitado separadamente do principal, eis que o integra.

4. Deve ser observada, ainda, a regra do art. 100, § 8º da Constituição Federal.

5. Agravo provido.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013410-25.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 31/08/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2018)

Em razão da Justiça Federal da Terceira Região estar atuando exclusivamente em trabalho remoto (conforme estabelecido pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 1, 2, 3 e 5, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como medida de enfrentamento da pandemia provocada pelo novo Coronavírus), o ato pode ser feito pelo Diretor de Secretaria utilizando-se do aplicativo WhatsApp ou ainda por audiência através do aplicativo CISCOWEB.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no julgamento Procedimento de Controle Administrativo (PCA) n. 0003251-94.2016.2.00.0000, entendeu que é possível e válida a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta para intimações em todo o Judiciário. Por analogia, em razão do regime excepcional de trabalho remoto dado o contexto da pandemia do Covid-19, e a autora ser do grupo de risco e, ainda, em vista da celeridade, duração razoável do processo e devido processo legal, a marcha processual deverá continuar através de meios telemáticos na medida em que a autora é portadora de doença grave ou terminal.

O Tribunal disponibiliza o CISCOWEB para audiência junto ao Diretor de Secretaria para que a autora certifique sua vontade, ou há a via do WhatsApp, como já dito, por procedimento analógico.

À luz do exposto, uma vez descumprida a ordem de juntada de cópia legível de documento de identificação da parte com o contrato e com o termo de concordância - sendo ato exclusivamente dependente da exequente, representada por seus patronos, alheio à gestão deste juízo - intemem-se os patronos para que manifestem a opção do meio mais expedito e eficaz para a operacionalização do ato, com o fim de comprovação do consentimento da autora sem que a mesma seja exposta aos riscos da pandemia.

Cumpra-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000733-97.2020.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: NEUZA FRANCISCO ROSA, NIVALDO FAGUNDES DE LIMA, NOEMIA FERNANDES DA SILVA, NOEMIA FERREIRA ROSA, ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES, ORLANDO SOARES DA SILVA, OSAIR PEREIRA DA SILVA, OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO, OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO CURVO DE ARAUJO - MS6858

REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da decisão (ID 32279317 - final) manifestem-se os autores, sobre a contestação, ocasião em que deverão, de forma igualmente justificada, especificar as provas que pretendem produzir.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Campo Grande

MONITÓRIA (40) Nº 5001912-71.2017.4.03.6000

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDRE LUIZ MESQUITA DOURADO, PRISCILA FARIA MILANESI DOURADO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação/intimação expedida nestes autos, comprovando a postagem como respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010995-43.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE MIGUEL BASMAGE
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINAZZO - RS74006
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0002114-70.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE
Advogado do(a) REU: WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA - MS16208
(mcsb)

DECISÃO

1. Relatório

GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE requer o afastamento da penhora sobre o valor de R\$ 663,88, alegando ter origem salarial e estar depositado em caderneta de poupança. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 32040844).

Juntou-se extrato do BacenJud como detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores (ID 32061909).

Manifestando-se, a CEF discordou da pretensão do executado, alegando não ter sido comprovada a origem salarial e, ainda, que parte do débito tem natureza alimentícia, por se tratar de honorários advocatícios (ID 32205359).

O executado reiterou o pedido de desbloqueio, quando prestou esclarecimentos sobre a origem do valor bloqueado. Acrescentou ter requerido a assistência judiciária, pelo que não poderia arcar com honorários advocatícios, de forma que o valor penhora não poderia ser revertido para o pagamento de tal verba (ID 32228365 - Pág. 4).

2. Fundamentação

2.1. Gratuidade de justiça

De plano, defiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que o comprovante de rendimento demonstra a hipossuficiência financeira do executado (ID 32041018).

No entanto, os efeitos dessa decisão não retroagem à decisão que fixou os honorários advocatícios, pois "embora a parte interessada possa, a qualquer tempo, formular pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, eventual deferimento pelo Juiz ou Tribunal somente produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido ou aos posteriores a ele, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade" (STJ 2019.01.38914-2 – ARESp 1516810 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:11/10/2019).

2.2. Bloqueio

Consta no extrato do BacenJud a ocorrência de quatro bloqueios, dos quais, apenas o incidente sobre a conta do Banco do Brasil foi objeto de impugnação.

Quanto à penhora, dispõe o CPC:

Art. 833. São impenhoráveis: *(omissis)* IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; *(omissis)* X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; *(omissis)* § 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem *(omissis)*

Constata-se pelo ID 32041022 o **bloqueio do valor R\$ 663,88, em conta de poupança** do Banco do Brasil, titularizada pelo executado.

E ao que tudo indica, o valor bloqueado tem origem salarial, pois o somatório dos créditos R\$ 112,59, R\$ 1.000,00 e R\$ 2.000,00, transferidos da conta corrente para a de poupança, totalizavam R\$ 3.112,59 (ID 32041020 e 32041022), que corresponde à remuneração líquida informada no comprovante de rendimentos (ID 32041018)

Ademais, além da questão salarial, o bloqueio ocorreu em conta de poupança (ID 32041022), em regra impenhorável, quando o valor for inferior a 40 salários mínimos, como ressaltou a decisão de ID 25061293 - Pág. 11.

No entanto, **independente da origem salarial ou de poupança, a impenhorabilidade não se aplica à penhora para pagamento de honorários advocatícios, por possuírem natureza alimentícia.**

No caso, parte do débito refere-se a verba honorária, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa (ID 25061581 - Pág. 40) e, conforme demonstrativo que se seguiu, remontava à quantia de R\$ 7.421,91, em 9.2.2017 (25061293 - Pág. 3).

Registre-se que o valor bloqueado (R\$ 663,88) é inferior ao limite de 30% da remuneração, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça como razoável para a penhora, em ordem a não comprometer gravemente o sustento da parte executada.

Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVADA. 1. "Esta Corte Superior adota o posicionamento de que o caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentro outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC, quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias." (AgRg no AREsp 632.356/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/13/2015). 2. **Os honorários advocatícios, contratuais ou sucumbenciais têm natureza alimentícia, sendo, assim, possível a penhora de 30% da verba salarial para seu pagamento.** *omissis* (2017.00.61599-1 – AINTARESP 1073544 - QUARTA TURMA - MARCO BUZZI - DJE DATA:10/10/2018)

3. Conclusão

Diante disso:

1. Defiro o pedido de justiça gratuita, com efeitos a partir do requerimento;

2. Indefero o pedido de desbloqueio de R\$ 663,88 (Banco do Brasil), com a ressalva de que deverá ser utilizado apenas para satisfação da quantia relativa ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados no ID 25061581 - Pág. 40;

3. Providencie-se a transferência dos valores para conta judicial e, após, levante-os em favor da CEF (id 32061909).

4. Sem prejuízo, por se tratar de processo com sigilo, reabro o prazo para que o autor apresente defesa, que deverá limitar-se às matérias previstas para impugnação do cumprimento de sentença (STJ - AGRESP 1130949 - DJE DATA:21/03/2016)

5. Retifique-se a autuação para cumprimento de sentença, tendo a CEF como exequente e GINEZ CESAR BERTIN CLEMENTE, como executado.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007884-83.2012.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALBERT FLORES CESARI
Advogado do(a) RÉU: MARCELO BENCK PEREIRA - MS7447

DESPACHO

Diante da informação de ID 28507829, de que houve o rompimento da tomozeleira eletrônica, intimem-se a ré e sua defesa para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar o referido rompimento bem como comparecer à Unidade de Monitoramento Virtual para a reativação da tomozeleira.

Ciência ao MPF.

Cópia deste despacho servirá como **CARTA PRECATÓRIA Nº 086/2020-SC05.AP** para o **JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS**, para **DEPRECAR A INTIMAÇÃO** da acusada **GLONDY CUELLAR ROCA**, boliviana, filha de Daylen Cuellar Vaca e Loida Rocca Tacuchaba, nascida em 17/09/1976, documento de identidade boliviana nº 3216002, com **endereço na Rua Antonio João, nº 401, Centro, Corumbá/MS**, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, justificar o rompimento da tomozeleira eletrônica, bem como se apresentar à Unidade de Monitoramento Virtual para reativar a tomozeleira.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005866-91.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: JOSE PALHANO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 15 de maio de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003148-53.2020.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: RODOLFO RIZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de pedido de **tutela cautelar requerida em caráter antecedente** pela qual RODOLFO RIZZI requer provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e a abstenção de qualquer ato tendente à cobrança dos valores por parte do requerido, tais como a inclusão no CADIN e a realização de protestos.

Para tanto, oferece em garantia doze hectares do imóvel rural denominado Estância Triguá, de sua propriedade, localizada no município de Londrina-PR.

A fração ideal ofertada estaria avaliada em R\$ 696.271,08, suficiente para a integral garantia da dívida, que até 25.01.2020 totalizava R\$ 408.981,30.

Narra que a Execução Fiscal ainda não foi ajuizada, e que pretende se valer de ação anulatória para a desconstituição da multa.

Ao final, requer seja postergado o pagamento das custas processuais devido às restrições de acesso ao PAB da Caixa Econômica Federal em razão do covid-19.

A inicial foi instruída com os documentos que acompanham o ID 31699991.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decido.**

Acerca da distribuição do feito a este Juízo, entendo necessário tecer breves considerações.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM EXECUÇÕES FISCAIS

O Código de Processo Civil estabelece que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção (art. 64, § 1º, CPC/2015).

Nesses termos, cumpre ressaltar que este Juízo é órgão especializado em execuções fiscais, tendo sua competência material delimitada pelo Provimento nº 025/2017, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, nos seguintes moldes:

“Art. 1º **Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais**, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, **competência para processar e julgar**:

I - as **ações de execução fiscal**, bem como os **respectivos embargos**;

II - as **medidas cautelares fiscais**, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as **ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada**, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o **processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a deprecação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.**”

Trata-se, como se vê, de norma de organização judiciária que define competência funcional, a qual consiste em regra de competência absoluta (artigos 44 e 62 do CPC/2015^[1]).

Ocorre que a pretensão veiculada pelo requerente não se limita à antecipação de garantia de futura execução fiscal.

Pretende-se, em verdade, obter provimento jurisdicional que assegure a suspensão da exigibilidade de débito de natureza não-tributária (multa) **não inscrita em dívida ativa**, bem como a emissão de certidão positiva com efeito de negativa (CPD-EN) e a abstenção de outros atos tendentes à cobrança.

Afirma que “(...) *se valerá de Ação Anulatória e seu posterior julgamento para a desconstituição da multa, objeto do auto de infração, o que fará por aditamento a presente nos moldes do artigo 308 do CPC/15*” (ID 31701715, Pág. 3) – original sem destaques.

Dito isso, é possível concluir que a hipótese versada nos autos não se encontra entre aquelas previstas na competência deste Juízo, consoante a norma estabelecida pelo Provimento CJF3R nº 25/2017.

Assim, esta Vara Especializada não pode, pelos limites da competência traçada por determinação de órgão superior e em observância à legislação processual cível, tratar das matérias suscitadas pelo requerente nestes autos.

Frise-se que perante este Juízo somente se admitem execuções derivadas de dívidas - tributárias e não-tributárias - regularmente **inscritas em Dívida Ativa** (ou seja, em repartição administrativa competente, conforme o art. 201 do CTN), nos termos da Lei de Execuções Fiscais, bem como os **respectivos embargos e medidas cautelares fiscais**.

Ademais, tratando-se de competência por matéria – como é o caso desta Vara Especializada em Execuções Fiscais – **a existência de eventual prejudicialidade entre uma possível demanda anulatória e a correspondente execução fiscal não autoriza a modificação da competência absoluta estabelecida, vedando-se, por consequência, a reunião de autos**.

Ora, o fato de os débitos não estarem ajuizados reforça o entendimento quanto à impossibilidade de tramitação do feito nesta Vara Especializada, visto que, inexistindo executivo fiscal, não há sequer a possibilidade de se cogitar eventual prejudicialidade entre a execução (inexistente) e a presente ação.

Acerca da competência empauta, colaciono os seguintes acórdãos extraídos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE.

1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o *simultaneous processus*. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. **A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos §§ 1º e 2º do art. 292 do CPC.** A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, **improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC.** Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a **cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente.** Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.

2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal.”

(CC 105.358/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 22/10/2010) – original sem destaques.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – ANTECIPAÇÃO DE GARANTIA DE DÉBITO FISCAL NÃO AJUIZADO – OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL – ÔBICE À INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS – MATÉRIA CÍVEL - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.

1. A competência do Juízo Federal decorre da Constituição da República, da legislação processual e, nos termos do artigo 44, do Código de Processo Civil, das normas de organização judiciária.

2. O Provimento nº 25, de 12 de setembro de 2017, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região estendeu a competência das Varas especializadas em execuções fiscais às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada.

3. De outro lado, **as questões referentes à emissão de certidão de regularidade fiscal são matérias de natureza civil, que não se inserem na competência da Vara especializada.**

4. Competência do digno Juízo Federal da 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP (suscitado).

5. Conflito de competência precedente.”

(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA 5005162-36.2018.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Federal Convocado JOSE EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, julgado em 05/10/2018, intimação via sistema DATA: 10/10/2018) – original sem destaques.

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE PREVENÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A conexão entre as ações implica na reunião dos feitos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, assegurando a economia processual e a segurança jurídica.

2. Vale destacar que a ação de execução fiscal nº 0002624-70.1985.4.03.6000, anteriormente ajuizada, já fora extinta, encontrando-se arquivada, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal.

3. Em que pese a existência de conexão entre as ações referidas, não mais se permite a reunião dos processos, nos termos da exceção prevista no § 1º do art. 55 do CPC, e consoante o entendimento consubstanciado na Súmula nº 235 do STJ: "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

4. Cumpre ressaltar que **competência do Juízo Suscitante é especializada em Execução Fiscal, sendo absoluta em razão da matéria, não podendo ser modificada em razão de eventual conexão com ação anulatória.**

5. Conflito de Competência procedente."

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20852 - 0014004-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 05/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: **26/10/2017**) – original sem destaques.

Destarte, tendo em vista a natureza da ação e a especialidade deste Juízo, bem como a ausência de executivo fiscal distribuído para a cobrança do crédito que se pretende impugnar, não há como se aplicar a hipótese prevista no art. 286, I, do Novo Código de Processo Civil ao presente caso, a qual prevê que "Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: 1 - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada".

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declino da competência** para processar e julgar o presente feito e determino sua redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis não especializadas desta Subseção Judiciária.

Priorize-se, em razão da existência de pedido de **urgência**.

Intime-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

[1] Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela [Constituição Federal](#), a competência é determinada pelas normas previstas neste Código ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados.

Art. 62. A competência determinada em razão da matéria, da pessoa ou da função é inderrogável por convenção das partes.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008497-30.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DROGARIA SLLTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LYDIANA NANTES FREITAS - MS14993, REINALDO LEAO MAGALHAES - MS12029
REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

A fim de possibilitar a apreciação do pedido de desbloqueio formulado, intime-se a parte petionante, pela imprensa oficial, para que apresente o extrato bancário mensal completo do mês de agosto e setembro de 2016, assim como documento que comprove ou qualquer documento hábil à demonstração de impenhorabilidade do montante.

Prazo de 2 dias úteis.

No mesmo prazo, intima-se a parte exequente para que se manifeste sobre o pedido de desbloqueio e os documentos juntados (Id. 27336757).

Após, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001537-02.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: SONIA BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 15 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-81.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DE MINAS GERAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA SOARES ROCHA VIEIRA - MG132482
EXECUTADO: ARNALDO ITO

DESPACHO

O exequente requer a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo VW/Gol 1.6 Power, ano e modelo 2006, placa SP/DQX8239, conforme a petição ID 19485516, protocolizada em 17.07.2019.

Tratando-se de veículo com alienação fiduciária, indique o exequente o credor fiduciário, seu endereço e o número do contrato, a fim de viabilizar que a Secretaria expeça ofício solicitando informações acerca da dívida - se já houve integral pagamento ou não, indicação do valor atualizado do débito, porventura existente -. Em havendo saldo devedor, o credor fiduciário deverá também informar a este juízo se há medidas executivas em andamento, inclusive se há praça ou leilão designado para tal bem.

Realizadas as providências do parágrafo anterior, defiro, desde já, a penhora sobre os direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária.

Expeça-se Mandado de Penhora e Intimação.

Em caso negativo, promova a Secretaria a baixa da restrição junto ao RENAJUD.

CAMPO GRANDE, 19 de agosto de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005698-68.2004.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CARLOS DA GRACA FERNANDES, VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - ME, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogados do(a) EXEQUENTE: NATALIA FEITOSA BELTRAO - MS13355, FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, VEIGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/S LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ - MS5063

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000246-09.2006.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: NOELI MORESCO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANO DE MIGUEL - MS6600, ANTONIO ADONIS MOURAO JUNIOR - MS10371

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0012213-80.2008.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA, ITALO REGIANI JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ALEX MONTEIRO CATAN - MS6421, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 16 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006493-20.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ROSEMEIRE VALDEZ CHEVERRIA

DESPACHO

Considerando a ausência de procurador constituído da parte executada, intime-se o exequente para fornecer os dados bancários da executada ou o contato telefônico da mesma, a fim de viabilizar a transferência eletrônica do saldo remanescente dos valores depositados nos autos, tendo em vista restrição de acesso a esta unidade judicial (Portaria conjunta PRES/CORE 02/2020) e, possivelmente das agências bancárias.

Campo Grande, 08 de maio de 2.020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009490-51.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE MS - 14 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO - MS13260, FABIANA PEREIRA MACHADO - MS13349
EXECUTADO: ZELIA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia em face de Zélia da Conceição.

Em manifestação – ID 23181438, o exequente requereu a desistência da ação, haja vista o cancelamento da inscrição da executada junto ao CRP 14 (*ex officio*), pela falta de entrega do diploma no ano indicado (doc. anexo).

É o breve relato.

Decido.

O pedido comporta acolhimento.

Pelo exposto, **homologo** a desistência da ação, julgando extinto o feito, nos termos do art. 485, III, do CPC, sem resolução do mérito.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Sem custas. Sem honorários

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007666-23.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: JEFERSON CRISTALDO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que comprove o recolhimento de custas, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005722-20.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: KELLI REGINA OLIVEIRA ELOI

DESPACHO

Pela última vez, intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade ou à suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005846-03.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: SUELY PEREIRA DE OLIVEIRA SOARES

DESPACHO

Pela última vez, intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade ou à suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006899-66.2002.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF - MS10228
EXECUTADO: ROSANA KATIA AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES - MS10282

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007307-23.2003.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILMA REIS DE ALMEIDA MINATEL, DORIVAL MINATEL, CONSTRUTORA DE GRAU LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS - MS11138

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005038-64.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON ALVES FERRAZ - MS4017

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001995-80.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: HIDEO SAITO
Advogado do(a) EXECUTADO: NEDSON BUENO BARBOSA - MS4625

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000497-12.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO ORONDIAN - MS5314
EXECUTADO: SUPER ADMINISTRADORA E INTERMEDICAO DE NEGOCIOS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010894-33.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: JOSIMAR ANDRADE BENITES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 17 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005848-70.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: ERIKA KARINA KNOCHER

DESPACHO

Pela última vez, intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade ou à suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

CAMPO GRANDE, 23 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000596-23.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109, MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: VIVIANE DIAS DE LUCIA

DESPACHO

Considerando a inércia do exequente, SUSPENDO o andamento deste Executivo Fiscal, na forma estabelecida no 3º parágrafo do despacho ID 20219119, proferido em 02.08.2019.

Arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006106-80.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO - MS15932-E
EXECUTADO: GERSON CARLOS CORREA DE AMORIM

DESPACHO

Pela última vez, intime-se o exequente para promover os requerimentos próprios à continuidade ou à suspensão do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento nos termos do art. 40 da LEF.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000412-33.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: GILSON FLORES PANTALEAO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 24800231), SUSPENDO o curso da presente Execução Fiscal até o cumprimento integral do parcelamento ou nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivamento provisório.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001780-77.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: ALFREDO DA SILVA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5333225, proferido em 02.04.2018.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001466-34.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ABADIO ORTEGA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5058944, proferido em 20.03.2018.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007726-93.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210
EXECUTADO: HERMES FABIANO PAGNAN ESCUDERO

SENTENÇA TIPO “C”

A parte exequente informa que procedeu ao cancelamento administrativo das inscrições cobradas por meio desta execução fiscal e pede, com base nisso, a extinção do feito.

É o breve relato. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Veja sobre o tema o que dispõe o art. 26 da Lei n. 6.830/80:

“Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes”.

Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Libere-se eventual constrição.

Havendo carta precatória, solicite-se sua devolução.

Sem custas e sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007662-83.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: FELIPE DE OLIVEIRA GORDIN

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001654-27.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: FLAVIO HUMBERTO DE CARVALHO MATOS

SENTENÇA TIPO “B”

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001616-15.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5275601, proferido em 27.03.2018.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001900-23.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF 11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE DE FERREIRA SANTOS

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5493474, proferido em 11.04.2018.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5010716-57.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: PRISCILA BORGES HERRADON KUROISHI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIEGO DIAS BARBOSA GAMON - MS15275
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos no documento ID 27247917 por **PRISCILA BORGES HERRADON KUROISHI** em face da decisão ID 27003927, que indeferiu pedido liminar de levantamento da restrição de transferência inserida no executivo fiscal n. 5008937-04.2018.4.03.6000 sobre o veículo NISSAN FRONTIER LE 25X4, 2008/2009, Placa HTG 3130.

A parte alega omissão do Juízo.

Afirma, em síntese, que é necessário o levantamento da restrição de transferência inserida a fim de viabilizar que a embargante obtenha, junto ao Detran/MS, guia para licenciamento do bem.

Desnecessária a manifestação prévia da União, passo à apreciação dos embargos opostos.

É o breve relato.

Decido.

O manejo dos embargos de declaração deve dar-se com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Serão admitidos efeitos infringentes aos embargos declaratórios a) quando a modificação do *decisum* é decorrência lógica da eliminação da obscuridade, contradição, omissão ou b) diante de erro material ou erro de fato.

No caso concreto, a parte alega a existência de omissão.

Afirma que o Juízo foi omissivo quanto à alegação de impossibilidade de licenciar o veículo objeto deste feito, razão pela qual a decisão merece reforma.

Os embargos não comportam acolhida.

Isso porque a questão ora suscitada foi, sim, objeto de pronunciamento judicial, como se vê dos trechos extraídos do *decisum* impugnado abaixo transcritos, *in verbis*:

“(…) No caso concreto, **a embargante pleiteia a liberação da restrição pelo sistema RENAJUD** que incide sobre o bem acima descrito.

Pois bem. O sistema RENAJUD possibilita ao Juízo a inserção de restrições sobre veículos automotores em âmbito nacional, as quais são classificadas conforme segue^[2]:

“- **Restrição de transferência: impede o registro da mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM;**

- Restrição de **licenciamento**: impede o registro da mudança da propriedade, assim como um novo licenciamento do veículo no sistema RENAVAM;

- Restrição de **circulação** (restrição total): impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM, bem como veda a sua circulação e autoriza o seu recolhimento a depósito.”

Compulsando os autos do executivo fiscal **verifico que sobre o veículo objeto deste feito incide apenas restrição de transferência do bem**, conforme “comprovante de inclusão de restrição veicular” de ID 24783134 da execução, que segue abaixo: (…)

Tal constrição limita-se a vedar o registro de mudança da propriedade do veículo no sistema RENAVAM, não interferindo na utilização ou circulação do bem, tampouco no adimplemento do licenciamento do veículo, de modo que não constato o periculum in mora necessário ao levantamento da restrição inserida.

Ressalte-se, ainda, a presença do risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que a inexistência de impedimento de transferência do veículo poderia, em tese, ocasionar o registro junto ao Detran da transmissão do bem ou sua venda a terceiros diversos, antes que sejam definidos - em sede de cognição exauriente - os contornos de regularidade de sua aquisição pela embargante (art. 300, § 3º, CPC/15).

Por tais razões, incabível a acolhida do pedido de tutela aduzido, devendo ser mantida a restrição de transferência sobre o bem.” (destaquei)

Como se vê, consignou expressamente o Juízo que a restrição de transferência inserida no executivo fiscal limita-se a vedar a transferência do bem a terceiros, não impedindo sua circulação ou o pagamento do licenciamento anual devido, em conformidade com o que dispõe o regramento que regula o sistema RENAJUD^[1] e as restrições veiculares através dele inseridas.

Inexistente, portanto, omissão quanto ao ponto.

Nesse âmbito, impende ressaltar que em nenhum momento trouxe a embargante aos autos documentação que comprove a *recusa* do órgão de trânsito a cumprir o regramento atinente ao sistema RENAJUD.

É dizer: não restou demonstrado nos autos que o Detran/MS esteja agindo em afronta à regulamentação do sistema RENAJUD, recusando-se a emitir a correspondente guia de licenciamento do bem *sub judice*.

Com efeito, os documentos trazidos aos embargos pela parte apenas apontam a *existência* da restrição de transferência sobre o bem (vide imagem de ID 27249005), restrição esta que, como já consignado no *decisum* atacado, não impede o licenciamento do bem.

Nesses termos, não vislumbrado o vício apontado, inarredável a **rejeição** dos embargos declaratórios apresentados, nos termos da fundamentação *supra*.

Em arretrate, a despeito da improcedência dos aclaratórios consigno que, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, **caso a embargante comprove documentalmente** nestes autos a existência de *recusa* do órgão estadual de trânsito em *emitir guia para licenciamento* do veículo em pauta em razão da restrição de transferência derivada da execução embargada, **fica desde já deferido o encaminhamento da presente decisão** - que servirá como ofício - ao Detran/MS, para que este seja cientificado que “a restrição de transferência inserida junto ao sistema RENAJUD sobre o veículo NISSAN FRONTIER LE 25X4, 2008/2009, Placa HTG 3130, derivada da execução fiscal n. 5008937-04.2018.4.03.6000, não deverá impedir o licenciamento do bem, nos termos da presente decisão.”

DISPOSITIVO:

(I) Ante o exposto, **conheço** dos embargos de declaração opostos, porém, **rejeito-os**, face à ausência da omissão aduzida.

(II) Sem prejuízo, em atenção aos princípios da celeridade e economia processuais consigno que, **caso a embargante comprove** a existência de *recusa* do órgão estadual de trânsito em *emitir guia de licenciamento* do veículo em pauta em razão da restrição de transferência derivada da execução embargada, **fica desde já deferido o encaminhamento da presente decisão - que servirá como ofício - ao Detran/MS, para que este seja cientificado que** “a restrição de transferência inserida junto ao sistema RENAJUD sobre o veículo NISSAN FRONTIER LE 25X4, 2008/2009, Placa HTG 3130, derivada da execução fiscal n. 5008937-04.2018.4.03.6000, não deverá impedir o licenciamento do bem, nos termos da presente decisão.”

(III) **Intime-se a embargante.**

(IV) Após, **cite-se a União** para, querendo, contestar os embargos de terceiro no prazo legal (art. 679 c/c 183, CPC/15).

[1] Regulamento do sistema: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/renajud/regulamento-renajud.pdf>.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001983-39.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: THAISLAINE FERNANDES BATISTA

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretária a determinação constante do item 15 do despacho ID 5420972, proferido em 09.04.2018.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001656-94.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11ª REGIÃO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: GUILHERME RIBEIRO WOLFF

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretária a determinação constante do item 15 do despacho ID 5276222, proferido em 02.04.2018.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008128-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
EXECUTADO: MARIO CEZAR VARGAS SEGOVIA

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: dez dias.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000353-45.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346
EXECUTADO: ROSA CRISTINA GIMENEZ GONCALVES

DESPACHO

A executada foi citada, consoante o Aviso de Recebimento (AR) positivo (ID 14849635), juntado em 27.02.2019.

Promova, pois, o exequente a continuidade do feito, requerendo o que lhe couber, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 10 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001970-40.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, KEILY DA SILVA FERREIRA - MS21444
EXECUTADO: NILTON DOS SANTOS BENITES

DESPACHO

Considerando a ausência de manifestação do exequente, cumpra a Secretaria a determinação constante do item 15 do despacho ID 5421109, proferido em 09.04.2018.

CAMPO GRANDE, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002250-11.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: MARTA SILVESTRE DA SILVA FOGACADIAS

DESPACHO

Petição ID 23695690:

INTIME-SE O CONSELHO para regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, uma vez que o mandato outorgado no instrumento de ID 23695691 teve sua validade expirada em 31-12-2019. Prazo: 15 (quinze) dias.

Outrossim, considerando o aviso de recebimento de ID 21796942, que noticia a **inexistência do número fornecido pelo credor** para citação da executada, **DEVERÁ O CONSELHO INFORMAR ao Juízo o necessário para viabilizar a citação da devedora, no mesmo prazo.**

Coma informação, CITE-SE, PELOS CORREIOS.

a.6) Caso a citação por carta reste infrutífera por motivo de "AUSÊNCIA", expeça-se mandado ou carta precatória para cumprimento da diligência. Atente-se o Sr. Oficial de Justiça para a autorização prevista no art. 212, parágrafo 2º do CPC/2015.

a.7) Havendo informação de **NOVO ENDEREÇO** da parte executada, fica desde já determinada a citação no local indicado, por carta com aviso de recebimento.

b) Não ocorrendo o pagamento, o parcelamento, a garantia da(s) execução(ões) e/ou restando infrutíferas as diligências relativas à citação da parte executada, nos moldes anteriormente descritos, remetam-se os autos à **EXEQUENTE** para os requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, **independentemente de nova intimação**, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CAMPO GRANDE, 27 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004406-66.2009.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ALVIRA ALEXANDRE FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297, WANDRESSA DONATO MILITAO - MS19059, MARCEL MARQUES SANTOS LEAL - MS11225

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30614205: Desentranhe-se o documento ID 30606006.

Manifeste-se o INSS, **em 30 dias**, nos termos dos artigos 535 e seguintes do CPC, conforme delineado no item 6 do despacho ID 28135972.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003129-52.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MILTON BARBOSA BUENO, MILTON BARBOSA BUENO, MILTON BARBOSA BUENO, MILTON BARBOSA BUENO

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

Advogado do(a) AUTOR: CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO - MS6701

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte ré intimada para apresentar, **em 15 dias**, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte contrária.

DOURADOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003839-30.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADRIANA OYERA BONILHA

Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO VITOR DE SOUZA JUNIOR - MS19113

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, **em 15 dias**, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte contrária.

DOURADOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002313-30.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FLAVIO CESAR MOURA DA CRUZ, DYONE ANASTACIO MENDES
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR - MS8905
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR - MS8905
REU: EBSERH
Advogados do(a) REU: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, MARA SILVIA ZIMMERMANN - MS14134, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte ré intimada para apresentar, **em 15 dias**, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte contrária.

DOURADOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001219-47.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: ANSELMO BASSO, AGROPECUARIA RB LTDA
Advogado do(a) REU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899
Advogado do(a) REU: WILSON VIEIRA LOUBET - MS4899

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte ré intimada para apresentar, **em 15 dias**, contrarrazões ao recurso de apelação apresentado pela parte contrária.

DOURADOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-87.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE MATIAS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSÉ MATIAS DE MORAES pede em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento administrativo.

Segundo narra a exordial, pleiteou o benefício na via administrativa em 01/06/2017, sob o número 180.771.607-1, o qual foi negado, pois não houve o reconhecimento do seu período de labor especial, tampouco a sua conversão em tempo comum. Com a inicial, vieram os documentos.

Inicialmente indeferiu-se a gratuidade judiciária (fls. 171-172/pdf), o que, após juntada de documentos (fls. 174-208/pdf), foi reconsiderado pela decisão de fls. 209-210/pdf.

A parte autora informou não ter provas a produzir, além das documentais já juntadas aos autos (fl. 212/pdf).

O INSS apresentou contestação (fls. 215-222/pdf).

Relatados, decido.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, por 15, 20 ou 25 anos, com cumprimento de carência de 180 contribuições ou menos, conforme tabela de transição do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, somente exigindo-se a efetiva comprovação das condições especiais em casos de aferição de ruídos ou para as pessoas que trabalhassem em alguma atividade que, embora não estivesse prevista na legislação, poderia ser considerada especial mediante prova.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei.

Cumprido observar que antes da entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial.

Entretanto, a jurisprudência majoritária assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016.

A Lei nº 9.528/97 também passou a aceitar o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento que busca retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Assim, identificado no documento o perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial em substituição ao laudo pericial.

A partir de 01/01/2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial.

Contudo, o PPP que contemple períodos laborados até 31/12/2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. No mais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súmula 68/TNU).

O artigo 58, § 1º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.732, de 11/12/1998, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será efetuada nos termos da legislação trabalhista.

O art. 194 da CLT aduz que o fornecimento de Equipamento de Proteção Individual pelo empregador, aprovado pelo órgão competente do Poder Executivo, seu uso adequado e a consequente eliminação do agente insalubre são circunstâncias que tornam inexistente o pagamento do adicional correspondente. Portanto, retira o direito ao reconhecimento da atividade como especial para fins previdenciários.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, relatado pelo Ministro Luiz Fux, 04/12/2014, enfrentou a questão, exurgindo desse julgamento duas importantes premissas, a saber:

a) O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial;

b) Relativamente à exposição do segurado ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

Ainda, em relação ao agente ruído, vigora o princípio do *tempus regit actum*. Na vigência do Decreto n. 53.831/64 até 05/03/1997, considerava-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB. Com a edição do Decreto nº 2.172/97 até a data 18/11/2003, passou-se a considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. Com o Decreto nº 4.882/2003, passou-se a considerar atividade especial àquelas exercidas acima do limite de 85dB.

Fixadas essas premissas, analisam-se as atividades exercidas nos interregnos apontados na inicial.

Nos termos da inicial, almeja o autor o reconhecimento do exercício de atividades laboradas sob condições especiais nos períodos de 01/03/1978 a 05/03/1979, 01/07/1979 a 05/03/1980, 01/09/1980 a 02/01/1981, 01/10/1981 a 10/02/1983, 01/06/1984 a 05/05/1986, 01/08/1986 a 19/02/1987, 14/07/1987 a 03/09/1987, 03/11/1987 a 28/04/1995, 01/02/2006 a 17/11/2010 e 05/04/2013 a 30/11/2015, pois estava exposto a agentes nocivos (fs. 5-8/pdf).

Ainda, ressalta a existência dos períodos de 29/04/1995 a 01/11/1997, 01/07/1998 a 06/10/1999, 01/03/2001 a 04/02/2003, 05/02/2003 a 30/03/2005, 01/07/2011 a 14/01/2013 e 01/12/2015 a 13/06/2017, de labor comum.

Quanto aos períodos de **01/03/1978 a 05/03/1979, 01/07/1979 a 05/03/1980, 01/09/1980 a 02/01/1981, 01/10/1981 a 10/02/1983, 01/06/1984 a 05/05/1986, 01/08/1986 a 19/02/1987, 14/07/1987 a 03/09/1987 e 03/11/1987 a 28/04/1995**, o autor foi registrado em carteira no cargo de "motorista" (fs. 36-39/pdf).

Contudo, o item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964, bem como item 2.4.2 do Quadro Anexo ao Decreto 83.080/1979, prevê expressamente sobre a categoria profissional de motorista de caminhão que é considerada por eles de natureza especial, o que não é o caso do autor, que teve a carteira assinada tão-somente como motorista, atividade não abrangida pelos decretos.

Quanto aos demais períodos, os Perfis Profissiográficos Previdenciários emitidos não demonstram a efetiva exposição do autor aos agentes nocivos, de modo que não é possível reconhecer a especialidade destes períodos. Veja-se:

- empresa "VOBETO TRANSPORTES LTDA" (fs. 74-75/pdf): no período de **01/03/2001 a 04/02/2003**, o autor estava exposto a ruídos e tombamentos/queda, sem especificação quanto à intensidade/concentração da exposição e com indicação de EPC e EPI eficazes;

- empresa "LUIS CARLOS SEIBT" (fs. 76-77/pdf): no período de **01/02/2006 a 17/11/2010**, o autor não estava exposto a fatores de risco;

- empresa "LDK REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA - EPP" (fs. 78-79/pdf): no período de **01/07/2011 a 14/01/2013**, o autor estava exposto a risco físico e ergonômico (postura inadequada), sem especificação quanto à intensidade/concentração da exposição;

- empresa "R. BOCCHI TRANSPORTES EIRELI - EPP" (fs. 80-81/pdf): no período de **05/04/2013 a 30/11/2015**, o autor estava exposto a risco químico pelo transporte de combustível (carga perigosa), sem especificação quanto à intensidade/concentração da exposição e com indicação de EPC e EPI eficazes;

Neste ponto, não há os resultados de intensidade do agente nocivo, nem os instrumentos de aferição, tampouco laudo técnico que afastasse a ineficácia do EPI, ou que demonstrasse que a exposição fosse permanente ou pelo menos intermitente. Assim, os PPPs não se prestaram à finalidade almejada pelo autor, ou seja, comprovar a insalubridade, periculosidade ou penosidade nos períodos neles descritos.

Por fim, correta a conclusão da análise administrativa do Instituto.

Ante o exposto, é **IMPROCEDENTE a demanda, para rejeitar** a pretensão vindicada na inicial e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

DOURADOS, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000172-04.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: I. B. D. S. R.
REPRESENTANTE: CELSO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SIUVANA DE SOUZA SALOMAO - MS9882,
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 50/2016, fica a parte autora intimada para apresentar, **em 15 dias**, contrarrazões de apelação.

DOURADOS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001958-18.2012.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIA DE LOURDES SOUZA
REU: EXPRESSO QUEIROZ LTDA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: SILMARA DOMINGUES ARAUJO AMARILLA - MS7696
Advogado do(a) REU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do MM. Juiz, conforme Portaria 01/2014, ficamos réus intimados para manifestarem, **em 5 dias**, sobre os embargos de declaração apresentados pela parte contrária.

DOURADOS, 15 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001123-95.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: CASA DE CARNES RUFINUS LTDA - ME, DAVID ROBBERTT RUFINO, MARCOS ROBERTO RUFINO
Advogado do(a) REU: GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA - MS20332
Advogado do(a) REU: GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA - MS20332
Advogado do(a) REU: GEDERSON MIGUEL COLMAN NOGUEIRA - MS20332

DESPACHO

- 1) Os embargos monitorios 32158645 são intempestivos, portanto, não serão conhecidos.
- 2) Em 15 dias, apresentem os réus Marcos e David declaração de imposto de renda ou documento demonstrativo do pró-labore ou da distribuição dos lucros, para fins de análise do pedido de gratuidade judiciária.

Intime-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002118-67.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
EXECUTADO: JOSE ELIAS MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JACQUES CARDOSO DA CRUZ - MS7738, LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS - MS11576, HEBER ANTONIO BLOEMER - MS20466

DECISÃO

JOSÉ ELIAS MOREIRA pede: a) desbloqueio de valores de suas contas bancárias, mantidas no Banco Bradesco e no Banco do Brasil, por terem caráter alimentar (ID 32139872); b) liberação da restrição que recaiu sobre o veículo Hilux SW4 Toyota, ano 2011, placa NRP1357, por ter sido dado como parte de pagamento em ação trabalhista (ID 32145682).

O pedido de desbloqueio de valores deve ser **parcialmente acolhido**.

Os extratos bancários do **Banco Bradesco** apresentados pelo executado – relativos aos meses de abril e maio de 2020 – na conta bancária em que incidente o bloqueio, possui créditos decorrentes de movimentações de transferências de verbas de natureza salarial, o que é corroborado pelos recibos de pagamentos expedidos pelo Município de Dourados, no qual exerce cargo comissionado. Ficou constatado que o valor bloqueado de **RS 4.304,00** refere-se à verba impenhorável, nos termos do art. 833, IV, do CPC.

Já os extratos do **Banco do Brasil**, relativos ao mesmo período acima, apesar de comprovarem que a conta bloqueada tenha recebido, em 30/04/2020, a transferência de R\$ 2.000,00 proveniente do Banco Bradesco, onde mantida a verba salarial, constata-se que a conta atingida pelo bloqueio já possuía na mesma data um saldo positivo de R\$ 1.198,64 decorrentes de outros valores creditados no curso do mês de abril, não provenientes da aludida conta salário: R\$ 3.000,00, em 24/04/2020, e R\$ 300,00, em 27/04/2020. Portanto, o valor bloqueado de **RS 744,83** não está acobertado pelo manto da impenhorabilidade.

Sendo assim, proceda-se à imediata liberação da quantia bloqueada junto ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 4.304,00, via sistema BacenJud.

Transfira-se para conta judicial, via sistema Bacenjud, o valor bloqueado junto ao Banco do Brasil.

Quanto ao pedido de retirada de restrição que recaiu sobre o veículo Hilux SW4 Toyota e o prosseguimento da execução, manifeste-se previamente o exequente, **em 5 dias**.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000934-83.2020.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FELIPE MOTA DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: JULIA STEFANELLO PIRES - MS21073, DANIELLE POLESELLIMA - MS21910
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

ID 30711386: Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001294-55.2010.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VALDIR LUIZ SARTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: AIRES GONCALVES - MS1342, CLOVIS CERZOSIMO DE SOUZA NETO - MS12366, ELTON MASSANORI ONO - MS14259

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença objetivando o recebimento de crédito.

A parte executada realizou o pagamento dos honorários de sucumbência exigidos por meio de DARF, conforme comprovante de ID 31239172, pelo que a exequente requereu a extinção do feito (ID 31258595), ante o adimplemento da obrigação.

Assim sendo, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fundamento nos artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.

Havendo penhora, libere-se.

Sem condenação em honorários advocatícios. Custas *ex lege*.

P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

DECISÃO

Ciência às partes da vinda dos autos a este Juízo.

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido de assistência formulado por FESTA BRAVA AGRO PASTORIL às fls. 151/159, bem como sobre os documentos por ela juntados.

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação ofertada pela União e para que, caso queira, ofereça réplica, oportunidade em que deverá também especificar as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

Após, remetam-se os autos à União, para manifestação, inclusive quanto à especificação de provas.

Tudo concluído, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7A4B3C18F>.

DOURADOS, 4 de maio de 2020.

EXEQUENTE:EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

EXECUTADO: JOSE CARLOS GARCIA BUENO, ELIZABETH MARTINS DA LOMBA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAWO ADOLPHO DE LIMA TOLENTINO - MS7919

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 14/2012, deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para que, nos termos do artigo 844 do CPC, extraia diretamente do PJe, uma via do termo de penhora ID 31495963, devidamente formalizado para que diligencie, por conta própria, o registro da penhora à margem da respectiva matrícula imobiliária, para conhecimento de terceiros, devendo comprovar nos autos a diligência, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002183-06.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: EVALDO JACI BURIN LAGO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA JACOVOZZI MIRANDA - PR71812

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora já ajuizou liquidação provisória de sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0008465-28.1994.401.3400 (autos n. autos n. 0002519-66.2017.4.03.6002), para apuração do saldo da mesma cédula rural pignoratória (89/00414-0), que encontra-se em trâmite neste Juízo.

Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, *verbis*:

“Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade”

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...)”

Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito.

Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiver presentes de início, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência.

O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema:

“Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...)”

(Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729)

Desta feita, considerando que a cédula rural pignoratória que a parte autora pretende a apuração (89/00414-0) constitui objeto da liquidação provisória de sentença n. 0002519-66.2017.4.03.6002, não há dúvida de que o autor carece de interesse processual.

Posto isso, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito**, com fundamento nos artigos 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, à míngua da relação processual constituída.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Dourados/MS,

Juiz Federal
(datado e assinado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001232-75.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE - MS19643
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança (fls. 02/13) impetrado por LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE em face do Chefe Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), no qual o impetrante busca, em sede liminar e sem a oitiva da parte contrária, seja determinada a imediata implantação do benefício de número 13793051656, o qual o impetrante alega já haver sido deferido e concedido, sob pena da cominação de multa diária.

Juntou documentos (fls. 31/33).

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A liminar em mandado de segurança possui requisitos específicos, quais sejam, fundamento relevante e possibilidade de ineficácia da medida caso concedida somente ao final do trâmite processual (art. 7º, III, Lei 12.016/09).

Dessa forma, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a manifestação da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida.

Não é o caso dos autos. Não se vislumbra a possibilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da tramitação do processo, sobretudo considerando o procedimento célere da ação mandamental.

Assim, tenho que não restou comprovado o risco de dano grave ou de perecimento do direito invocado pela parte impetrante. Ademais, apesar de o impetrante alegar que o benefício pretendido já foi deferido e concedido, não há prova alguma nesse sentido, não cabendo, portanto, determinação através de mandado de segurança nesse sentido, mormente em caráter liminar.

Não se trata de perpetuar o ato coator, mas sim do não preenchimento do requisito legal.

Assim, indefiro o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações sobre o caso no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE CITAÇÃO, MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Endereço de acesso às peças processuais: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/W757901A42>.

DOURADOS, 17 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001248-29.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: I 9 TECNOLOGIA E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS NASCIMENTO DE DEUS NETO - GO18197

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por 19 TECNOLOGIA E SERVIÇOS EIRELLI contra ato coator atribuído à CHEFE DA SEÇÃO DE LOGÍSTICA, LICITAÇÕES, CONTRATOS E ENGENHARIA DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE DOURADOS-MS, ÂNGELA MARIA PRADO DE ÁVILA; AO GESTOR DO CONTRATO Nº 26/2016, GUILHERME AUGUSTO SILVA DE MELO, e ao FISCAL DO CONTRATO Nº 26/2016, FABIANO T. KOBAYASHI, todos da GERÊNCIA E EXECUTIVA DO INSS DE DOURADOS-MS, no qual objetiva a concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, para fins de determinar-se a suspensão imediata do termo aditivo assinado unilateralmente pelas autoridades apontadas como coatoras. Subsidiariamente, requer seja determinado que as autoridades apontadas como coatoras refaçam os cálculos do índice de supressão do valor do contrato nº 026/2016, com base na elaboração de novo cronograma de manutenções, readequando-o ao novo critério de medição.

No mérito, requer seja declarada a nulidade do contrato nº 026/2016, assinado unilateralmente pelas autoridades apontadas como coatoras, de forma a retirar-se os efeitos legais dele decorrentes, bem como que seja feito novo aditivo, de supressão de 25% (vinte e cinco por cento), com base no refazimento dos cálculos, na elaboração de novo cronograma e na readequação ao novo critério de medição.

Juntou procuração e documentos de fls. 30/204.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Intime-se a impetrante para que emende a inicial, em 5 (cinco) dias, a fim de corrigir o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Com a emenda, prossiga-se o trâmite processual.

Caso não haja emenda, venham os autos conclusos.

Considerando-se que a medida liminar pleiteada pela autora possui caráter satisfativo, bem como a ausência de prejuízo à autora, caso seja deferida ao final do trâmite processual, momento se considerado o procedimento célere da ação de mandado de segurança, entendo que a apreciação do pedido após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora é medida de todo salutar, razão pela qual postergo, nesse caso em especial, a apreciação da liminar para quando da prolação de sentença.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações sobre o caso em análise no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009. Deverão manifestar-se especialmente em relação à subsunção em relação à decisão de fls. 183/185, proferida no processo nº 1043024-17.2019.4.01.3400.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado eletronicamente.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO, CARTA PRECATÓRIA, MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO E DEMAIS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4C9015C55>.

DOURADOS, 17 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000065-28.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: AIDE ROQUE SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Proferido despacho (fl. 427), foram interpostos embargos de declaração (fls. 430/432) pela exequente, com fundamento na suposta ocorrência de omissão, em razão da não fixação de honorários advocatícios no despacho inicial.

Instada (fl. 526), a União manifestou-se pela desnecessidade dos embargos opostos (fl. 527).

É o relatório. Decido.

Por uma questão de ordem e para evitar tumulto processual, analisarei os embargos de declaração opostos, vez que o foram em relação ao primeiro despacho proferido nos autos. Considerando-se que o prazo, após o julgamento dos embargos, é devolvido às partes, somente após o transcurso do prazo para recursos, quando os autos serão novamente conclusos, serão apreciadas as demais questões aventadas (impugnação à execução, impugnação à gratuidade judiciária e liberação do valor incontroverso).

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

Na hipótese, não verifico haver tais vícios a serem corrigidos no despacho atacado.

Assim, a matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCPC, ou seja, não visa à eliminação de vícios do decism. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar.

De fato, entendo que os honorários advocatícios devem ser fixados ao final, e não no despacho inicial, até porque sua fixação depende do trabalho realizado, o qual somente pode ser mensurado após transcorrido o processo. O que a súmula 345 do STJ, invocada pela embargante, preconiza, é que “São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”, e não que os honorários advocatícios tenham que ser fixados no despacho inicial.

Nesse sentido, conheço dos embargos de declaração opostos para, no mérito, negar-lhes provimento.

Devolva-se o prazo recursal às partes.

Transcorrido o prazo sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assinado digitalmente.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE:

MANDADO DE INTIMAÇÃO;

CARTA PRECATÓRIA;

CARTA DE INTIMAÇÃO;

OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

A ação tramita exclusivamente em meio eletrônico. Os autos estão disponíveis para download no seguinte endereço: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F15B989875>.

DOURADOS, 12 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000348-68.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CARLOS RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Considerando que, quando citado e intimado, o acusado informou possuir advogado constituído, e tendo em vista que consta nos autos cópia de decisão proferida em petição criminal formulado pelo advogado constituído Dr. Wilson Carlos de Godoy, OAB/MS 4686, intime-se o mencionado causídico para informar se atuará nestes autos em favor do réu, sendo que, caso positivo, deverá regularizar a representação processual juntado procuração, bem como apresenta resposta à acusação, no prazo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002487-32.2015.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CLAUDEMIR DAROCHA
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS C'APRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 36 – ID 24381735 e p. 11 – ID 24381924.

Após, intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no despacho de p. 213 – ID 24381924, iniciando pelo MPF.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002639-85.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: IGORNUNES BARBOSA
Advogados do(a) REU: MARCIO MARTINS SERAFIM PIMENTA - DF58609, RILDO RIBEIRO JUNIOR - DF50394

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 54 – ID 25016983 e p. 12 e 28 – ID 25017060.

Após, intime-se a defesa para apresentar alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência de p. 27 – ID 25017060.

Na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0000834-68.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: EDILSON ROSA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALUCIA DINIZ GOUVEIA BERNI - MS6565
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho de p. 21 – ID 24384843.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 0001983-36.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REQUERENTE: HELIO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS DOUGLAS MIRANDA - MS10514
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No mais, cumpra-se conforme determinado no despacho de p. 8 – ID 27923002.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001973-11.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CICERO LAERCIO DA SILVA CARVALHO, TONY FRANK LOPES GONCALVES, JANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2.º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Compulsando os autos, verifico que o acusado JANOEL PEREIRA DE SOUZA aceitou o benefício da suspensão condicional do processo e está cumprindo as condições (conforme extrato do andamento processual da carta precatória em anexo). Assim, aguarde-se o cumprimento integral das medidas.

Em relação aos réus CÍCERO LAERCIO DA SILVA CARVALHO e TONY FRANK LOPES GONÇALVES, constato que, em audiência agendada para oferecimento da suspensão condicional do processo (p. 07 – ID 24437360), o MPF pediu vista dos autos a fim de verificar divergência referente ao inquérito policial.

Assim, considerando que a irregularidade já foi sanada, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no termo de audiência.

Após, tomem conclusos para análise de eventual manifestação e designação de audiência de suspensão condicional do processo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e à DPU.

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000092-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: AZTEC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE LUIS MARTINS - SP178356
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ E AGRONOMIA

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por AZTEC MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - ME.

Juntou documentos (fls. 15/69).

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e estando minimamente instruído e garantido o juízo.

Sobre os requisitos para o recebimento dos embargos à execução fiscal com a atribuição de efeito suspensivo, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento expresso no julgado que traz a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, §1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL.

1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o §1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.
 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidenciado sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696.
 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.
 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, §4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.
 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, §4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).
 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, §1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.
 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do "Diálogo das Fontes", ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 / MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 / SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395/AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008.
 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 / AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.
 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.
- (STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) Grifei.

Por sua vez, o artigo 919 do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade dos embargos à execução e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução, mediante requerimento do Embargante, quando verificados os requisitos para a concessão de tutela provisória, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

O entendimento firmado no acórdão cuja ementa foi acima transcrita continua a valer:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. HIGIDEZ DA MARCHA PROCESSUAL. PRIMAZIA DO CRÉDITO PÚBLICO. PROVIMENTO.

1. A concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal não é automática, dependendo de provimento judicial fundamentado a requerimento da parte embargante.
2. Ou seja, não basta que a execução esteja garantida. Devem estar presentes ainda os juízos de relevância da argumentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), ambos ausentes na espécie.
3. É que, de um lado, o próprio Tribunal de origem afirma que a argumentação trazida pela parte não se revela, de plano, capaz de debelar os títulos executivos; de outro, a simples possibilidade de penhora dos bens garantidos, sequência ordinária da marcha processual, não se mostra suficiente para paralisar a execução do crédito público, que ostenta primazia sobre o privado.
4. Entendimento que persiste após a entrada em vigor do art. 919 do CPC/2015.
5. Recurso especial provido para restabelecer a decisão do primeiro grau de jurisdição que indeferiu o recebimento dos embargos no efeito suspensivo.

(STJ, REsp 1732340/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 14/05/2018)

Nesse cenário é necessário verificar a existência dos pressupostos para concessão de tutela de urgente, pois a alegação de que os artigos 18, 19, 24, inciso I, e 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais impõem a atribuição de efeito suspensivo pela simples oposição de embargos à execução fiscal não merece guarida.

O art. 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No caso dos autos, a parte embargante alega inépcia da inicial fiscal pela ausência de juntada do processo administrativo bem como a ocorrência de nulidades no processo administrativo de aplicação da multa.

Considerando que a execução fiscal represente menos de 2% do capital social da empresa executada, sem adentrar no requisito relativo à probabilidade do direito, verifico que não está presente o requisito relativo ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, na medida em que o executivo fiscal não tem potencial de causar sérios prejuízos à continuidade e ao desenvolvimento da empresa executada.

Assim, prudente propiciar o contraditório e produção de provas, para posterior análise da questão referente às nulidades dos atos praticados no processo administrativo de atuação da empresa, sobretudo em razão da presunção de legalidade e legitimidade que gozamos os atos administrativos.

Portanto, os presentes embargos são recebidos sem efeito suspensivo.

Vinculem-se estes autos ao executivo fiscal n. 5001878-22.2019.4.03.6002.

Intime-se a embargante para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17 da Lei 6.830/1980), devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Com a resposta, abra-se vista à embargante para, querendo, manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão.

Após, venhamos os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados-MS,

Juíz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003892-74.2013.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GILBERTO DAL VESCO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela exequente na fl. 121 (referente à numeração aposta nas folhas dos autos físicos). Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda da União/transfomação em pagamento definitivo, nos termos do art. 1º, parágrafo 3º, II da Lei 9.703/98, do valor depositado na conta judicial n. 4171.635.0000647-8 conforme guia de depósito de fl. 115.

Com a confirmação da conversão, dê-se vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, nesta ocasião, apresentar o valor atualizado do débito.

Cumpra-se.

Intime-se.

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. SF02-3892-74, a ser remetido para a CEF - agência 4171 – PAB da Justiça Federal – Dourados/MS.

ANEXOS: cópias da guia de depósito – fl. 115.

DOURADOS, 24 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001220-54.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: SILVIO DE OLIVEIRA LEMOS, ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE
Advogado do(a) REU: LEDA ROBERTA GRUNWALD - MS18776
Advogado do(a) REU: JEFERSON RIVAROLA ROCHA - MS10494

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 39 – ID 24429237 e p. 7, 40 e 45 – ID 24429240.

No mais, intime-se a defesa do réu ODAIR JUNIOR BONE DE OSTE para que apresente contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo de 08 (oito) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo, nos termos do art. 601 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000004-58.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: RICARDO LISBOADA SILVA
Advogado do(a) REU: CALIL MARQUES FAISSAL - MT17948/B-B

DESPACHO

Primeiramente, nos termos da Portaria Nº 014, de 28 de fevereiro de 2012, deste juízo, intimem-se as partes de que os presentes autos foram digitalizados e inseridos no Sistema PJe, preservando o mesmo número dos autos físicos e que, doravante, toda manifestação deverá ser realizada nos autos eletrônicos, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir desta intimação conforme RESOLUÇÃO PRES 283/2019, Art. 2º, IV e PORTARIA CONJUNTAN. 4985748/2019 – DOUR – 01 V, Art. 4º.

Ademais, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se as partes de que lhes cabe efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Oportunamente, providencie a secretaria a juntada das mídias de p. 45 – ID 24380145, p. 15 – ID 24379928 e p. 7 – ID 24380231.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF

Juiz Federal Substituto

(assinado e datado eletronicamente)

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002215-04.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: FLAVIO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) REU: ALUISIO MARCOS DE SOUZA - GO38376

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista se tratar de processo sigiloso, através do presente, ficamos partes intimadas acerca do despacho ID 32077417.

DOURADOS, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos n. 0002257-84.2015.4.03.6003

AUTOR: LOURDES DE JESUS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MELLO DIAS - SP58428

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sempre prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001382-24.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE SOUZA SIMAO

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreta a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5000162-54.2019.4.03.6003

AUTOR: VIVIANE SANTOS VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreta a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001893-22.2018.4.03.6003

AUTOR: ROBERTO VIEIRA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal-CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

No mesmo prazo deverá a parte autora trazer aos autos o endereço de sua esposa CLAUDELINA VIEGA BARBOSA, que deverá ser citada na forma do que estabelece o artigo 73, § 1º, II do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001855-10.2018.4.03.6003

AUTOR: TATIANE FERNANDA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão o ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001397-90.2018.4.03.6003

AUTOR: MARIA DE FATIMA LINO DA SILVA MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 5001365-85.2018.4.03.6003

AUTOR: BEATRIZ DE ALMEIDA NEVES

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

Advogado do(a) REU: TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA - DF15118

DESPACHO

Verifico que não foi analisada a questão da inversão do ônus da prova, o que passo a fazê-lo.

Inversão do Ônus da Prova.

Por sua vez, ante a natureza consumerista da lide, mostra-se imperativa a observância dos ditames do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe em seu art. 6, inciso VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

(...)

Ressalta-se que a Jurisprudência é pacífica quanto à aplicabilidade do CDC aos contratos bancários. Tal entendimento está sedimentado na Súmula nº 297 do STJ, cujo enunciado apresenta o seguinte teor:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Outrossim, o Código de Processo Civil prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova, nos termos do §1º do artigo 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

Com efeito, na relação jurídica estabelecida entre a requerente e a construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) é evidente a vulnerabilidade técnica diante dos fatos narrados e documentados.

Assim sendo, inverte o ônus da prova para facilitar a defesa do alegado direito pela parte autora.

No mais, embora citadas, a parte ré Caixa Econômica Federal - CEF e construtora BROOKFIELD (atual TG Centro Oeste) não ofereceram qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015.

Nos termos dos artigos 348 e 349 do mesmo diploma legal, intimem-se as partes (autora e ré) para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000192-48.2017.4.03.6003

AUTOR: TEREZINHA BATISTA SEMOLINI

Advogado do(a) AUTOR: IZABELLY STAUT - MS13557

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial pelo fato do perito dizer não ser possível fixar a data do início da incapacidade.

Veja-se que, não sendo possível ao perito fixar com segurança a data do início da incapacidade, é assente na jurisprudência que, nestes casos, deverá ser concedido a partir da realização do laudo médico, momento em que a parte foi avaliada

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROCEDENTE. RECURSO DO INSS E DA PARTE AUTORA. PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS. 1. Trata-se de recurso do INSS e da parte autora contra sentença procedente que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da realização da perícia em 13/07/2012. 2. A parte autora alega, em síntese, que tem direito à percepção do benefício desde a data do requerimento administrativo. 3. Por sua vez, sustenta o INSS que a doença da parte autora é pré existente ao seu ingresso no RGPS. 4. Laudo pericial atesta incapacidade total e permanente, contudo não foi possível identificar a data de início da incapacidade. 5. Deixo de acolher o pleito formulado pela parte autora em sede recursal posto que, consoante analisado pela r. sentença de primeiro grau: Considerando as respostas do perito com relação a data do início da incapacidade, de que não tem como fixar uma data, entendo que o benefício deverá ser concedido a partir da realização do laudo médico, momento em que a parte foi avaliada. Assim, o benefício será devido a partir de 13/07/2012. 6. O recurso do INSS, não merece acolhida, posto que diante da impossibilidade de se fixar a data de início da incapacidade, não se pode supor que este seja anterior ao ingresso da autora ao RGPS. 7. Não obstante a relevância das razões apresentadas pelos recorrentes, o fato é que todas as questões suscitadas pelas partes foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, pelo que confirmo a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, e NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS DAS PARTES. 8. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da reciprocidade de sucumbência. 9. É o voto. (1 00012147820124036307, JUIZ(A) FEDERAL UILTON REINA CECATO - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO .DATA_PUBLICACAO:16/05/2013, e-DJF3 JudicialDATA:15/05/2013.)

Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0000552-80.2017.4.03.6003

AUTOR: EDILSON TELES DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

O INSS formulou pedido de complementação ao laudo pericial, sob argumento de está indefinida a data do início da incapacidade, o que prejudicará a avaliação da condição de segurado.

Não há nenhuma lacuna objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, profissional de saúde, imparcial e de confiança do juízo, quanto a data apontada para o início da incapacidade.

Veja-se que em fls. 124 o quesito foi respondido pelo perito como "Data fixada em exame físico e diagnóstico medico"

Portanto, não há razão para que os resultados da perícia sejam rechaçados ou para que haja complementação.

O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia. Foi observada a condição física da parte autora aliada a todos os documentos médicos trazidos nos autos.

Outrossim, o juiz não está adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base nos artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil, decidir de forma contrária a conclusão do laudo.

Dê-se ciência ao INSS, após, retomemos os autos conclusos para sentença.

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000181-26.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: COLÔNIA DE PESCADORES PROFISSIONAIS ARTESANAIS - Z-12

Advogado do(a) AUTOR: IDARA NOGUEIRA CORREA GUIMARAES BARBOSA - MS24953

REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pela **Colônia dos Pescadores de Paranaíba/MS Z12**, em face da **União**, objetivando compelir a ré (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) a analisar, imediatamente, os pedidos administrativos referentes as carteiras de Pescador (RGP) e emití-las, com a consequente Licença de Pescador Profissional, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), por pescador profissional artesanal. Também requereu a inversão do ônus da prova.

Alega que os requerimentos foram protocolados há anos e que até o momento não foram analisados. Salienta que os trabalhadores dependem desse registro para exercerem sua atividade profissional e para receber o seguro defeso, no período em que a pesca é suspensa (período defeso). Sustenta que sem o documento de habilitação profissional os pescadores ficam impedidos de: emitirem nota fiscal para a venda do pescado; de obter financiamentos com juros subsidiados do Governo Federal, através do Programa Nacional de Agricultura Familiar (PRONAF) para renovar/adquirir seus petrechos de pesca e/ou suas embarcações; adquirir sua casa própria, através do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Informa que a Defensoria Pública da União propôs, perante a 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, ação civil pública (processo nº 1012072-89.2018.4.01.3400) pleiteando o direito à devida habilitação profissional dos pescadores artesanais em um prazo razoável, tendo em vista a excessiva demora da administração pública na análise dos requerimentos.

A parte autora emendou a inicial para incluir os documentos de mais dezessete associados (id. 29393943).

Intimada nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92, a União manifestou-se sobre o pedido de tutela de urgência, asseverando que em razão de o registro ser condição inerente ao exercício da atividade de pesca no País, e para resguardar a própria subsistência dos pescadores, foi editada a Portaria nº 1.275, de 26/07/2017, que tornou válidos os pedidos de registro ainda não analisados e os suspensos.

Acrescenta que a Portaria nº 1.275/2017 foi revogada pela Portaria nº 2.078-SEI, de 18/10/2017, do MDIC, por sua vez revogada pela Portaria nº 2.546/2018, a qual foi sucedida pela Portaria SAP nº 24, de 19/02/2019 (referente ao ano de 2019), prorrogada pela Portaria SAP nº 302, de 18/12/2019 (quanto ao ano de 2020), não impede o requerimento do seguro defeso pelos pescadores que tiveram seus pedidos de registro, ainda não analisados e os suspensos, validados.

Esclarece que a Portaria apenas não permite a concessão automática do seguro defeso, que depende de requerimento perante o INSS e do preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do benefício.

Após essas considerações, a União alegou preliminares de: inadequação da via eleita, falta de interesse de agir, litispendência e conexão. No mérito, sustentou ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (id. 29810576).

É o relatório.

2. Fundamentação.

O interesse de agir é configurado pelo preenchimento de dois requisitos: necessidade/utilidade e adequação.

A Lei nº 7.347/1985, que rege a ação civil pública, estabelece:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados.

O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, define o seguinte:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

N o caso, a parte autora pretende a análise imediata dos requerimentos administrativos de seus associados identificados pelos documentos que instruem a inicial e a respectiva emenda.

Verifica-se, portanto, que se busca a tutela de direito individual homogêneo que, nos termos da Lei nº 7.347/1985, não pode ser pleiteado por meio de ação civil pública.

Destarte, falta à parte autora interesse processual, ante a inadequação da via.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, ante a inadequação da via, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Por aplicação analógica do que dispõe o artigo 19, da Lei nº 4.717/65 (REsp 1108542/SC), a sentença **está sujeita ao duplo grau de jurisdição.**

Defiro o pedido para que as publicações/intimações sejam realizadas em nome do advogado Leonardo Torres Figueiró, OAB/MS nº 15.018. Anote-se.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 0xx67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos n. 0000075-14.2004.4.03.6003

EXEQUENTE: MAURIEN KFOURI DE LIMA, NAVE NUCLEO DE ATUALIZACAO E VALORIZACAO DO ENSINO LTDA- ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTINHO LUTERO MENDES - MS10718

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Nos termos do art. 2º, IV da Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da publicação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimem-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000492-85.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REU: CASSIO FRANCISCO MACHADO NETO - MS17793

DECISÃO

1. Relatório.

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, proposta pelo Ministério Público Federal em face da Empresa de Saneamento do Estado de Mato Grosso do Sul S.A. – SANESUL e do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul - IMASUL, por meio da qual pretende: a suspensão e paralisação imediata das obras de ampliação da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) de Aparecida do Taboado/MS; a alteração do emissário final até a elaboração de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e EIA/RIMA; expedição de novas licenças ambientais para a ampliação da ETE; suspensão da eficácia da Licença de Instalação nº 24/2013 e respectivas renovações; elaboração de Relatório Ambiental Preliminar (RAP) e EIA/RIMA, levando-se em conta todos os balneários e propriedades existentes a jusante (abaixo) do ponto de lançamento decorrente da ampliação da ETE; proibição de expedição de Licença de Operação em favor da SANESUL, para o início das atividades da ETE que culmine na alteração do seu emissário final para o Rio Paraná, até decisão definitiva a ser proferida nestes autos. Por fim, pede que seja fixada multa diária no valor de R\$50.000,00 para o caso de descumprimento da decisão liminar.

Instruiu a ação civil pública com o inquérito civil nº 1.21.002.000118/2013-65 e seus anexos.

O pedido liminar e a inversão do ônus da prova foram indeferidos (id. 12558584).

Citado, o IMASUL apresentou contestação (id. 19158411, id. 19166032) e juntou documentos (id. 19166043, id. 19166405, id. 19167105, id. 19167127 e id. 19167140).

Citada, a SANESUL contestou o pedido e juntou documentos (id. 19819257).

Na sequência, o Ministério Público Federal apresentou réplica, asseverando que a contestação da SANESUL é intempestiva. Rechaçou as defesas de mérito e ao final requereu a decretação da revelia da SANESUL e reconsideração do indeferimento do pedido liminar. Juntou documentos (id. 20309626).

O MPF informou a interposição do agravo de instrumento nº 5019850-66.2019.4.03.0000 (id. 20408004), ao qual foi dado parcial provimento para deferir o pedido de inversão do ônus da prova (id. 31296418), e requereu a juntada de documento (id. 20779173).

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Revelia da SANESUL.

O mandado de citação da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – SANESUL foi juntado no dia 24/05/2019 (sexta-feira), tendo o prazo para contestação se iniciado em 27/05/2019 (segunda-feira), conforme art. 231, inciso II, do CPC, o qual, contado em dobro, terminou em 09/07/2019 (CPC, art. 183).

Portanto, a contestação da SANESUL juntada aos autos em 25/07/2019 é intempestiva.

Nesse aspecto, decreto a revelia da ré SANESUL, porém sem os efeitos mencionados no *caput* do artigo 344 do CPC, haja vista a contestação apresentada pelo IMASUL e o litígio envolver direitos indisponíveis (art. 345, I e II, CPC).

Deixo de determinar o desentranhamento da contestação, vez que este não é um dos efeitos da revelia, podendo permanecer nos autos e servir para consultas em relação às matérias de ordem pública (STJ, Terceira Turma, AgRg no Ag 1074506/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 03/03/2009)..

2.2. Saneador e fixação dos pontos controvertidos.

Além da intempestividade da defesa da SANESUL, não foram alegadas outras preliminares, nem prejudiciais de mérito, de modo que dou por saneado o processo.

Fixo como pontos controvertidos:

1. a necessidade ou não de implantação de nível terciário na ETE de Aparecida do Taboado/MS, bem como a existência de riscos ambientais advindos da implantação e operação do nível terciário em razão das tecnologias, como cloração e ozonização, utilizarem gases considerados tóxicos, conforme alegado no documento (id. 7208110, pág. 13/15);
2. a necessidade ou não de alteração do ponto de lançamento do emissário final, com e sem a implantação do nível terciário, em virtude da existência de balneários e propriedades particulares a jusante (abaixo) desse ponto.

3. Conclusão.

Diante do exposto, decreto a revelia da ré SANESUL, à qual, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do agravo de instrumento nº 5019850-66.2019.4.03.0000, atribuiu o ônus da prova.

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de, em não o fazendo, serem consideradas como não requeridas.

Dê-se vista aos réus dos documentos juntados pelo MPF (id. 20779173).

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001418-64.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TB INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, LEONARDO MAZZILLO - SP195279, DANIELA QUEIROZ CAMARGO - MS17551

DESPACHO

De início, ante a virtualização dos autos, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Petição (ID 32270504): a parte executada requer a exclusão de qualquer apontamento restritivo existente em seu nome, por meio de expedição de ofício ao *Serasa Experian*, fundamentando no fato de o débito estar incluído em parcelamento.

A inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes é feita pela própria entidade particular, não se tratando de providência requerida pela União, nem determinada pelo Poder Judiciário. Desse modo, o pedido de exclusão é providência que pode ser feita pela parte executada, administrativamente, perante a própria entidade cadastral.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA.

I- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim.

II- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERASA. OFÍCIO PARA BAIXA DE ANOTAÇÃO. ENTIDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O art. 151 do CTN diz respeito a rol taxativo de causas de suspensão de exigibilidade.

- Para extinguir a execução fiscal, o parcelamento deve ser anterior à propositura ação. Após, o feito terá o seu andamento suspenso enquanto este perdurar. Precedente do C. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

- O SERASA é banco de dado mantido por entidade particular, cuja sua inserção e manutenção da base de inscritos é de ônus exclusivo dela. Logo, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar qualquer medida no sentido de retirar o nome de devedores ali presentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002742-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018). (grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO CADIN E DO SERASA: IMPOSSIBILIDADE – PROTESTO DE CDA: LEGITIMIDADE.

1. Há ilegitimidade passiva da União, em relação ao pedido de exclusão do nome da impetrante/apelante, do Serasa.

2. O cadastro da Serasa-Experian é gerido por entidade privada e os registros das execuções fiscais federais não decorrem de encaminhamento das informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas de análise da própria empresa junto aos setores de distribuição do Judiciário.

3. Não estão preenchidos os requisitos para a suspensão do registro da impetrante no Cadin, nos termos do artigo 7º, incisos I, e II, da Lei Federal nº. 10.522/02.

4. O protesto da CDA é medida legítima. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024067-59.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020). (grifou-se).

Assim, **indeferido** o requerimento de expedição de ofício ao Serasa Experian pelo Juízo, cabendo à própria parte executada, ante o parcelamento do débito, requerer a exclusão da informação perante o órgão cadastral.

Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado pelo prazo do parcelamento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000072-10.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO MAZZILLO - SP195279, WILSON RODRIGUES DE FARIA - SP122287, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

DESPACHO

De início, ante a virtualização dos autos, ficam as partes e todos a quem possa interessar, INTIMADOS de que foi digitalizado e inserido no Processo Judicial Eletrônico – Pje este feito, cessando a suspensão dos prazos processuais a partir da intimação deste despacho.

As partes e seus procuradores poderão se manifestar, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventual desconformidade na digitalização, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Petição (ID 32270896): a parte executada requer a exclusão de qualquer apontamento restritivo existente em seu nome, por meio de expedição de ofício ao Serasa Experian, fundamentando no fato de o débito estar incluído em parcelamento.

A inscrição do nome da executada no cadastro de inadimplentes é feita pela própria entidade particular, não se tratando de providência requerida pela União, nem determinada pelo Poder Judiciário. Desse modo, o pedido de exclusão é providência que pode ser feita pela parte executada, administrativamente, perante a própria entidade cadastral.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR JUNTO AO SERASA.

I- A inscrição do nome dos devedores em cadastros de inadimplentes de órgão particular de proteção ao crédito (SERASA) é feita por essa própria entidade, ou seja, não é providência requerida pela União, tampouco pelo Poder Judiciário. Assim, não compete ao juízo da execução decidir sobre a sua exclusão do rol de inadimplentes, devendo a agravante se valer das vias próprias para este fim.

II- Recurso improvido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 590107 - 0019533-61.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 06/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/06/2017).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO APÓS A PROPOSITURA DO FEITO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SERASA. OFÍCIO PARA BAIXA DE ANOTAÇÃO. ENTIDADE PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO.

- O art. 151 do CTN diz respeito a rol taxativo de causas de suspensão de exigibilidade.

- Para extinguir a execução fiscal, o parcelamento deve ser anterior à propositura ação. Após, o feito terá o seu andamento suspenso enquanto este perdurar. Precedente do C. STJ, pelo rito do art. 543-C do CPC/73.

- O SERASA é banco de dado mantido por entidade particular, cuja sua inserção e manutenção da base de inscritos é de ônus exclusivo dela. Logo, não cabe ao juízo da execução fiscal determinar qualquer medida no sentido de retirar o nome de devedores ali presentes.

- Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5002742-58.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 25/10/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2018). (grifou-se).

MANDADO DE SEGURANÇA – EXCLUSÃO DO CADIN E DO SERASA: IMPOSSIBILIDADE – PROTESTO DE CDA: LEGITIMIDADE.

1. Há ilegitimidade passiva da União, em relação ao pedido de exclusão do nome da impetrante/apelante, do Serasa.

2. O cadastro da Serasa-Experian é gerido por entidade privada e os registros das execuções fiscais federais não decorrem de encaminhamento das informações pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas de análise da própria empresa junto aos setores de distribuição do Judiciário.

3. Não estão preenchidos os requisitos para a suspensão do registro da impetrante no Cadin, nos termos do artigo 7º, incisos I, e II, da Lei Federal nº. 10.522/02.

4. O protesto da CDA é medida legítima. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 5135, fixou a tese: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5024067-59.2017.4.03.6100, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 09/02/2020, Intimação via sistema DATA: 13/02/2020). (grifou-se).

Assim, **indeferido** o pedido de expedição de ofício ao Serasa Experian pelo Juízo, cabendo à própria parte executada, ante o parcelamento do débito, requerer a exclusão da informação perante o órgão cadastral.

Intimem-se. Após, aguarde-se sobrestado pelo prazo do parcelamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001264-48.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LUCIENE RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi expedido o(s) ofício(s) precatório(s).

TRÊS LAGOAS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000191-41.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIA JOSE DA SILVA VALDEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLEN SILVA ALVES - MS12795
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi expedido o(s) ofício(s) precatório(s).

TRÊS LAGOAS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000141-78.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: MARIO TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi expedido o(s) ofício(s) precatório(s).

TRÊS LAGOAS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000472-94.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ALMERINDA ALVES DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELLY STAUT - MS13557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi expedido o(s) ofício(s) precatório(s).

TRÊS LAGOAS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-66.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS JUVENCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi expedido o(s) ofício(s) precatório(s).

TRÊS LAGOAS, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000169-93.2003.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LAIR ALONSO MOSCHIARA, LAIR ALONSO MOSCHIARA JUNIOR, TEREZINHA ALVES ALONSO, MARCOS HENRIQUE ALONSO
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973
Advogado do(a) REU: NEVES APARECIDO DA SILVA - MS5973

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Terezinha Alves Alonso, Lair Alonso Moschiara e Marcos Henrique Alonso, visto que atende aos requisitos de admissibilidade.

Intime-se o patrono constituído para que apresente suas razões de apelação.

Após, ao MPF para contrarrazoar o recurso da defesa.

Por fim, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000534-37.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: DAMIAO GOMES CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO DA SILVA - SP263846-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes de que foi expedido o(s) ofício(s) precatório(s).

TRÊS LAGOAS, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002062-31.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: WASHINGTON LUIZ RODRIGUES FRANCO
Advogado do(a) REU: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867

DESPACHO

Inicialmente, diante da juntada de procuração, fica desconstituído o advogado dativo nomeado para defesa do réu. Tendo em vista que atuou na audiência de custódia (ID 24298005, fls. 43), árbitro honorários ao Dr. Marcos Vinícius Massaiti Akamine, OAB/MS 16.210, no valor mínimo da tabela, a serem pagos imediatamente.

Após, considerando que o réu já foi citado no dia 20/04/2019 (ID 24297818, fls. 16), intime-se o patrono constituído para que apresente sua resposta à acusação.

Por fim, com relação ao pedido de certidão de inteiro teor, intime-se a defesa para que junte aos autos o comprovante de pagamento de guia de recolhimento referente à certidão solicitada.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002963-67.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"Proc. nº 0002963-67.2015.4.03.6003 Despacho. Convento o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, para dar vista a parte autora do requerimento de fl. 95. Após, retornemos autos conclusos."

TRÊS LAGOAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001387-10.2013.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARIA DE LOURDES FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

"SENTENÇA 1. Relatório. Trata-se de ação previdenciária proposta por Maria de Lourdes Fonseca, em face do Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS, por meio da qual a parte autora almeja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. A autora relata que é portadora de diversos problemas na coluna que a impedem de trabalhar. Aduz também que requereu diversos benefícios previdenciários e todos foram negados. Juntou documentos (fls. 14/29). No despacho (fl. 33), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, após, foi determinada a verificação da prevenção. Juntada a cópia da sentença (fl. 35) e a cópia do processo do JEF (fls. 37/53), foi descartada a hipótese da prevenção. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação do réu e a realização da perícia (fls. 55/56). A parte autora entrou com embargos de declaração, alegando omissão na decisão por não nomear perito médico (fl. 59/60), o qual foi acolhido (fl. 100). Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação (fls. 62/66), no qual discorre sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício e salienta que a parte autora requere diversos benefícios previdenciários e somente foi constatada incapacidade entre 23/10/2006 e 06/03/2008. Juntou documento (fls. 67/98). O laudo pericial foi juntado às folhas 107/113. A parte autora manifestou acerca do laudo (fls. 116/118). O julgamento foi convertido em diligência, para que o perito prestasse esclarecimentos (fl. 122). Esclarecimentos pelo perito foram juntados nas folhas 134/140. A parte autora manifestou acerca do novo laudo (fls. 143/145). O INSS, apesar de devidamente intimado (fl. 146), permaneceu inerte (fl. 148). É o relatório. 2. Fundamentação. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por meio da perícia médica realizada em 20/11/2014 (fls. 134/140), o perito constatou que a parte autora apresenta Sinais de Tendinopatia Crônica de Ombro Esquerdo com Limitações Acentuadas, Atrofia de Cintura Escapular Esquerda, entre outras enfermidades que causam a incapacidade total definitiva (fls. 135). O perito fixou a DI na data da perícia (20/11/2014), quando foi efetivamente comprovada a incapacidade. Com efeito, a jurisprudência é no sentido de que se o perito fixar a data de início da incapacidade após o requerimento administrativo o benefício será desde a citação. Nesse sentido: EMEN TA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTERAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR À DCB. PRESUNÇÃO DE CONTINUIDADE DO ESTADO INCAPACITANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de recurso inominado interposto pelo demandante, insurgindo-se contra sentença que concedeu o benefício de auxílio-doença. Requer retroação da DIB, fixada na data da citação (01/02/2018), à DCB (30/06/2017). 2. O art. 59 e ss. da Lei n.º 8.213/91, relativos ao auxílio-doença, determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição. O art. 42 da Lei 8.213/91, relativo à aposentadoria por invalidez, estabelece que será devida a aposentadoria uma vez cumprida a carência exigida, quando for o caso, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição. Impõe-se sublinhar que, para aferir-se a capacidade ou incapacidade laboral, bem como sua extensão, necessário se faz analisar o caso concreto. 3. Consoante entendimento assentado em sede de recurso repetitivo (1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014), o STJ "passou a rechaçar a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, porquanto a prova técnica prestar-se-ia unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou, para concluir que: "A citação válida informa o litígio, constituiu em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação". 4. Este Colegiado, em duas sessões de julgamento (em 28.10.2015, com composição dos Juizes Almiro José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Carlos Wagner Dias Ferreira; em 18.11.2015, com composição dos Juizes Almiro José da Rocha Lemos, Francisco Glauber Pessoa Alves e Gisele Maria da Silva Araújo Leite), realinou sua jurisprudência sobre o marco inicial dos benefícios previdenciários e, por analogia, dos assistências, quanto à constatação da incapacidade e impedimento, tanto nas hipóteses de ausência de requerimento administrativo, como nas de requerimento administrativo prévio e, ainda, de restabelecimento de benefício. Tendo fixado o STJ, ainda que apenas quanto aos casos de ausência de requerimento administrativo, que, mesmo que fixada a incapacidade/impedimento apenas na data do laudo judicial pericial, o benefício será devido desde a citação, idênticas razões de fato e direito compõem à implementação dessa premissa às hipóteses onde, tendo havido requerimento administrativo indeferido ou suspensão do benefício, mas, de igual forma, a constatação pericial judicial da incapacidade ou impedimento igualmente só tenha sido fixada na data do laudo. Corroborando tal conclusão, recentíssimo julgado da Turma Nacional de Uniformização no qual restou consignado que o precedente do STJ pode ser aplicado nos casos em que tenha havido prévio requerimento administrativo (TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 5. Em restumo, da análise jurisprudencial superior renovada: a) se não houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) for estabelecida antes ou mesmo depois da citação, o benefício será devido desde a citação válida, eis que então constituída em mora a Fazenda Pública e servindo o laudo como norteador da situação fática (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia); b) se houve requerimento administrativo e a incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) estabelecida no laudo pericial for preexistente àquele, o benefício será devido desde o requerimento administrativo (Súmula n.22 da TNU: Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício assistencial); c) se houve requerimento administrativo e o laudo pericial judicial fixar a data de início da incapacidade (ou impedimento, no caso de benefício assistencial) após o requerimento administrativo (legitimando a recusa do INSS), antes ou após a data da citação, o benefício será devido desde a citação (STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014, sob o regime representativo de controvérsia; TNU, PEDILEF 05003021-49.2012.4.04.7009, rel. Frederico Augusto Leopoldino Koehler, DOU 13/11/2015). 6. Por sua vez, em se tratando de restabelecimento de benefício, quando a perícia judicial não conseguir especificar a data de início da incapacidade (DII), é possível aplicar a presunção de continuidade do estado incapacitante, desde que o postulante atenda cumulativamente aos seguintes requisitos: 1) que a incapacidade laborativa constatada seja derivada da mesma doença que motivou a concessão de benefício por incapacidade anterior; 2) que o laudo pericial não demonstre a recuperação da incapacidade no período que media a DCB anterior e o laudo pericial produzido em juízo; 3) que a natureza da patologia não implique a alternância de períodos significativos de melhora e piora; 4) que o decurso de tempo entre a DCB e a perícia judicial não seja significativo a ponto de interromper a presunção do estado incapacitante, o que deverá ser aferido no caso concreto. (PEDILEF 00355861520094013300, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 31/05/2013 pág. 133/154). Não sendo o caso de fixação da DII na data da suspensão ou cancelamento do benefício, ela será considerada na data da citação, ainda que constatada após a suspensão ou cancelamento administrativo e antes do ajuizamento, bem como após a citação (inteligência dos julgados: STJ, 1ª. Seção, REsp n. 1.369.165/SP, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 07/03/2014; STJ, 1ª. T., REsp nº 1311665, rel. para Ac. Min. Sérgio Kukina, DJe de 17/10/2014; ambos sob o regime representativo de controvérsia). 7. Em todos os casos, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 23/09/2011). (...) 11. Recurso improvido. 12. Custas e honorários pelo recorrente vencido em 10% do valor da causa, com a isenção da gratuidade na forma do 3º do art. 98 do CPC. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso inominado, nos termos do Voto do Juiz Relator. Em se verificando o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível Natal/RN, data do julgamento. Francisco Glauber Pessoa Alves Juiz Federal Relator Decisão 0501287-52.2018.4.05.8400, FRANCISCO GLAUBER PESSOA ALVES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data: 23/05/2018 - Página N/1. Portanto, o benefício será desde a data da citação (20/09/2013). No que concerne à qualidade de segurado, a autora trabalhou para LPATSA ALIMENTAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA do período 14/02/2012 a 19/04/2013, portanto, verifica-se que na data da citação, a autora detinha a qualidade de segurado. Revelam-se desnecessários novos esclarecimentos pelo perito ou complementação do laudo, visto que este se encontra suficientemente fundamentado e conclusivo, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a repetição do ato, nem tampouco elementos suficientes que autorizem conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Esclareça-se que a parte autora, atualmente, goza do benefício assistencial ao idoso desde 15/07/2015 (NB 701.710.601-7), no entanto, não é cabível o recebimento de ambos os benefícios devido ao caráter infungível dos mesmos. Sendo assim, o benefício assistencial ao idoso será cancelado e substituído pela aposentadoria por invalidez, por assim entender ser mais benéfico à parte autora. - Tutela de urgência Consideradas as circunstâncias do caso concreto, a natureza alimentar do benefício, as limitações impeditivas ao exercício de atividade remunerada, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de Aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, suprimindo apenas as lacunas não amparadas pelo benefício assistencial ao idoso NB 701.710.601-7. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, nos termos autorizados pelo artigo 300 do CPC, confirmo a tutela provisória antecipatória. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontando-se o período em que a parte autora eventualmente tenha recebido benefício acumulável. Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros de mora a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se os termos da decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no RE n. 870.947. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Junte-se o extrato do CNISEm atendimento ao disposto no Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: -Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): MARIA DE LOURDES FONSECA Nome da mãe: Gercina Angélica Silva CPF: 390.564.901-25 Benefício: Aposentadoria por invalidez RMI: a ser apurada DIB: 20/11/2014 Endereço: Rua Akeu Silva, nº 581, Bairro Ipacaraí, Três Lagoas-MS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 29 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRÊS LAGOAS, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0003624-80.2014.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: JOAO BATISTA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRÍ - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada da sentença proferida, bem como do prazo de quinze dias para apresentar contrarrazões:

"S E N T E N Ç A 1. Relatório. João Batista Filho, qualificado na inicial, ajuzou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido de tutela provisória antecipatória. O autor alega estar incapacitado para o trabalho, visto que sofreu fratura exposta grave na perna esquerda, impossibilitando exercer atividades laborativas (fl. 03). Aduz que, em virtude da sua incapacidade, foi beneficiário do auxílio-doença NB 601.091.169-2, desde 20/03/2013, prorrogado até a DCB em 29/02/2015. Juntou documentos (fls. 14-25). O pleito de tutela de urgência antecipatória foi indeferido, sendo concedida a assistência jurídica e determinada a realização de perícia e a citação do réu (fl. 32). O INSS foi citado, apresentou contestação e juntou documentos (fls. 36-42). Na resposta, discorre sobre os requisitos legais do benefício previdenciário. Aduz que a parte autora estava em gozo de auxílio-doença, tendo sido reconhecida administrativamente apenas a incapacidade relativa e temporária. O réu informou que o benefício ativo estava com DCB prevista para 30/04/2016. Com a juntada do laudo pericial (fls. 51-58), a parte autora apresentou manifestação e informou o interesse em audiência de conciliação (fl. 59 e 62) e o INSS arguiu nulidade do laudo pericial, pleiteando nomeação de perito médico para a realização da prova pericial (fls. 64-66), o que foi indeferido por conclusão de folha 68. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade de julgamento inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Perícia - Fisioterapia. Não se vislumbra óbice à realização de perícia por fisioterapeuta. Trata-se de profissional devidamente inscrito no respectivo órgão profissional (CREFITO), com habilitação técnica para a aferição da capacidade físico-funcional, sobretudo quando relacionada a problemas ortopédicos. Ademais, a análise da capacidade ou incapacidade laborativa é aferida com base em diversos elementos de prova, inclusive atestados e laudos de exames médicos, de modo que a suficiência e a validade da prova de ordem técnica são verificadas no caso concreto pelo magistrado, por força do princípio da persuasão racional ou livre convicção motivada (art. 371 CPC). A despeito da divergência jurisprudencial existente, vários precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região avalizam a possibilidade de realização de perícia por profissional com formação superior em Fisioterapia. Confira-se: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. PERÍCIA REALIZADA POR FISIOTERAPEUTA NÃO IMPLICA EM NULIDADE. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS. [...] 2. O Perito é especialista da área de saúde com registro no Conselho Regional de Fisioterapia, cuja competência para a realização de perícias na área ortopédica, tendentes à elaboração de diagnóstico e avaliação físico-funcional, tem previsão legal e está regulamentada nas Resoluções dos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CREFITO), do Conselho de Fonoaudiologia, Fisioterapia e Terapia Ocupacional (COFFITO), do Conselho Nacional de Educação e do Ministério do Trabalho. Nulidade da perícia afastada. 3. Incapacidade laborativa. Possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido. 4. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício. 5. Reexame necessário não conhecido. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do INSS não provida. (APELREEX 00214620820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL PERÍCIA JUDICIAL FISIOTERAPEUTA. POSSIBILIDADE. [...] - É certo que a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença pressupõe a comprovação da incapacidade, apurada, de acordo com o artigo 42, 1º, da Lei nº 8.213/91. - Cumpre observar, contudo, que, assim como não é necessária a especialização do médico perito na área relativa às eventuais moléstias incapacitantes do segurado, também é aceitável a perícia feita por fisioterapeuta, desde que se trate de doenças relacionadas com seus conhecimentos básicos. Somente quando demonstrada a ausência de capacidade técnica profissional ou quando o próprio perito não se sentir apto à avaliação poderá ser determinada nova perícia. - Ademais, o juiz sequer está adstrito às conclusões do laudo, devendo considerar o conjunto probatório de forma ampla, em conformidade com o princípio da persuasão racional, consoante disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil - Reexame necessário não conhecido. Apelação não provida. (AC 00171699220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL ELABORADO POR FISIOTERAPEUTA. VALIDADE. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. - Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 370 do CPC/2015. - Ressalte-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo a quo, apto a diagnosticar as enfermidades apontadas pela requerente, que, após detalhada perícia, atestou a incapacidade total e permanente da autora para o exercício de atividade laborativa. - Ademais, cumpre observar que o laudo judicial se encontra devidamente fundamentado, com respostas claras e objetivas, sendo desnecessária a realização de nova perícia por profissional com formação em medicina. Muito embora o laudo tenha sido elaborado por fisioterapeuta, há compatibilidade entre o conhecimento técnico deste profissional e as patologias alegadas pela parte autora na petição inicial (doenças ortopédicas). - O termo inicial do benefício deve ser mantido conforme fixado na sentença, de acordo com a decisão proferida em sede de Recurso Especial, representativo de controvérsia (STJ - Recurso Especial - 1369165 - SP - Órgão Julgador: Primeira Seção, DJe: 07/03/2014 - Edição nº. 1471 - Páginas: 90/91 - Rel. Ministro Benedito Gonçalves). - Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. - Apelação da autarquia improvida. Concedida, de ofício, a tutela antecipada. (AC 00186205520164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2016). No mesmo sentido: (AC 00325568420154039999, Desembargador Federal Paulo Domingues, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2016); (AI 00225801420144030000, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014). Ademais, importa considerar que, para a aferição da capacidade ou da incapacidade relacionada a problemas da coluna vertebral e das demais articulações do corpo humano, os exames clínicos, sobretudo aqueles que consideram a amplitude de movimento, força e flexibilidade, bem como a respectiva reação do paciente aos testes, permitem determinar com maior precisão eventuais limitações funcionais que afetam a capacidade laborativa. Nesses termos, afasta-se a arguição de nulidade da prova pericial. 2.3. Benefício previdenciário. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo referente ao exame pericial, realizado em 08/04/2016 (fls. 51-58), que a parte autora é portadora de fratura de diáfise distal de tíbia CID S82.2, fíbula em consolidação CID S82.4, desvio anterior da perna CID 84.0 e deformidade CID M21.7. (Questão "b", fl. 52). Com base em anamnese e demais elementos elencados no quesito "n", fôlha 53, a perita concluiu que a parte autora apresenta incapacidade laborativa permanente e total (questão "f" e "g", fl. 52), iniciada em 2013. Questionada a possibilidade de exercício de nova profissão pela parte autora, a perita afirmou que a incapacidade é permanente e total, pelo que se infere ser inviável a reabilitação profissional (questão "L" - fl. 53). A respeito do termo inicial da aposentadoria por invalidez, o STJ sumulou a orientação jurisprudencial no sentido de que "Ausente requerimento administrativo no INSS, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida judicialmente será a data da citação válida" - (Súmula 576, Primeira Seção, julgado em 22/06/2016, DJe 27/06/2016). Nesse tema, releva considerar algumas especificidades externadas pelo STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1311665/SC (Rel. Ministro Ari Pargendler, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 17/10/2014), a seguir transcritas: "Efetivamente, na hipótese de a aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença proveniente do mesmo fato gerador (moléstia/lesão incapacitante), é cabível a fixação do termo a quo da aposentadoria desde a data da cessação do auxílio-doença, porquanto se infere ter havido a convalidação da incapacidade, antes temporária, em definitiva. Entretanto, quando não esteja havendo a fruição, pelo segurado, do benefício de auxílio-doença, nem tenha havido requerimento administrativo para a pretendida conversão do benefício (caso dos autos), entende-se que o marco inicial para fins de percepção do novo benefício (aposentadoria por invalidez) deverá coincidir com a data da citação, tendo em vista que é esse o ato que dá ciência ao INSS dos fatos exordialmente alegados e, por conseguinte, presta-se a constituir-lo em mora, conforme deflui da dicção do art. 219 do CPC". Nesses termos, impõe-se o reconhecimento do direito à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação 12/06/2015 (fl. 35), desconsiderando-se as parcelas referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 601.091.169-2) a partir da DIB do benefício reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação (12/06/2015, fl. 35); (ii) pagar as diferenças entre os valores das prestações do auxílio-doença (NB 601.091.169-2) e aposentadoria por invalidez, desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício - Antecipação de tutela: não Prazo: ... Autor (a): João Batista Filho Nome da mãe: Eulina Oliveira Alencar Benefício: Aposentadoria por invalidez DIB: 12/06/2015 RMI: a ser apurada CPF: 390.444.321-68 Endereço: Rua Munir Tomé, 3610, Bairro Quinta da Lagoa, Três Lagoas-MS. P.R.L. Três Lagoas-MS, 29 de abril de 2019. Roberto Polini Juiz Federal"

TRês LAGOAS, 15 de maio de 2020.

TRês LAGOAS, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000937-43.2008.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS - MS13616, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

EXECUTADO: KELSEN LAURA MOSCIARO DIAS BALDO, SONIA SIDINEI FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JOSE DIAS - MS12716

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal da exceção de pré-executividade oposta às fls. 245/257.

TRês LAGOAS, 18 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

S E N T E N Ç A

KAROLINY MARIA CHAVEZ KASSAR impetrou o presente *Habeas Corpus*, tendo como **paciente VALDECI FIRME DOS SANTOS**, em desfavor da **4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBÁ/MS**.

Em seguida, a impetrante informou o equívoco na distribuição do feito perante este Juízo e formulou pedido de desistência da ação, informando que irá impetrar o *Habeas Corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (id 26386389).

É o relatório. DECIDO.

Considerando que a parte requerente formulou pedido de desistência da ação em razão da distribuição errônea perante o Juízo de 1º Grau, é de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem análise do mérito, nos termos do CPC, 485, VIII, por analogia.

Custas *ex lege*.

Arquivem-se.

Registro Eletrônico. Publique-se. Intime-se.

Corumbá, MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000388-56.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: CARLOS RAMSDORF
PACIENTE: LEONARDO PEIXOTO GASPARI, RODRIGO FARIAS LIMA, ANGELO SALES DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - NÚCLEO DE POLÍCIA MARÍTIMA, AEROPORTUÁRIA E DE FRONTEIRAS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo causídico Carlos Ramsdorf, em favor de Angelo Sales dos Santos Pinto, Leonardo Peixoto Gaspari e Rodrigo Farias Lima, apontando como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal local, no intuito de obter o trancamento do IPL042/2018-4 DPF/CRA/MS (autos 0000117-69.2018.403.6004).

Em suma, sustenta que o caderno investigativo, o qual apura a prática em tese pelos pacientes do delito tipificado na Lei 11.343/2006, artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, vem tramitando há 1 (um) e 4 (quatro) meses, sem que seja concluído. Acrescenta, ainda, que não há justa causa para a investigação. Com isso, requer o trancamento do inquérito policial e restituição do veículo apreendido quando da prisão em flagrante dos ora investigados.

Acostou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada (ID 19217708).

A autoridade impetrada, Delegado da Polícia Federal local, prestou informações (ID 19322697).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (ID 19520419).

É o relato do necessário. **DECIDO**.

Analisando o mérito do *Habeas Corpus* impetrado, observa-se a ausência de comprovação da ilegalidade narrada na inicial.

Conforme já explicitado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar requerida e confirmado pela autoridade policial, a suposta demora está justificada no aguardo da conclusão de diligências investigatórias, como a realização de perícia no aparelho celular do paciente, apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante.

Não há que se cogitar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto a dilação do prazo encontra-se devidamente justificada ante a necessidade de se ultimarem diligências investigatórias.

Aliás, lembro que os pacientes se encontram em gozo de liberdade provisória. Portanto, o aguardo da conclusão da prova pericial não lhes acarretará maiores prejuízos.

Também não merece guarida a tese de ausência de justa causa.

Como já analisado por este Juízo, há elementos suficientes a justificar a investigação. Os investigados foram presos em flagrante pela prática em tese do delito de tráfico internacional de drogas. Inclusive, ao que consta, foram surpreendidos na posse do entorpecente apreendido.

Desse modo, a simples situação de flagrância verificada é suficiente para manutenção da investigação, no intuito de elucidar os fatos lhes imputados.

De fato, o *Habeas Corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito ambulatorial do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou abuso de poder. Entretanto, diante de seu rito célere, não comporta o exame de temas que, para seu deslinde, demandem dilação probatória.

A tese autoral, ou seja, "ausência de justa causa", carece de um aprofundamento do quadro fático-probatório, o que, como visto, é inviável em sede de *Habeas Corpus*, marcado por cognição sumária e celeridade de seu procedimento.

No tocante à classificação do delito, entendo que, enquanto não ultimadas as diligências investigatórias, vê-se como temerária a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo legal da Lei 11.343/2006, artigo 28.

Portanto, no intuito de elucidar os fatos e circunstâncias que envolvem o pretense delito e, de sua vez, permitir a correta classificação delitiva, imperiosa a manutenção das investigações.

No mais, não vislumbro qualquer situação excepcional a autorizar o trancamento da investigação policial (atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, etc.).

Dessa feita, pelos elementos carreados aos autos, não restou comprovado o suposto ato de constrangimento ilegal elencado no *writ*, o que impõe a denegação da ordem.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *Habeas Corpus* impetrado, ante a ausência de comprovação do ato de coação ilegal.

No que tange ao pedido de restituição de veículo, saliento que já fora determinada a sua restituição nos autos de Incidente de Restituição 0000365-35.2018.403.6004. Assim, INDEFIRO o pleito em questão por perda de seu objeto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada (Delegado da Polícia Federal de Corumbá/MS) acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe e, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 21 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5000388-56.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: CARLOS RAMSDORF
PACIENTE: LEONARDO PEIXOTO GASPARI, RODRIGO FARIAS LIMA, ANGELO SALES DOS SANTOS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023
Advogado do(a) PACIENTE: CARLOS RAMSDORF - MS9023
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL, JUSTIÇA PÚBLICA - JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU EM MS, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL NO MATO GROSSO DO SUL - SR/DPF/MS, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL EM CORUMBÁ - NÚCLEO DE POLÍCIA MARÍTIMA, AEROPORTUÁRIA E DE FRONTEIRAS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de *Habeas Corpus*, comedido liminar, impetrado pelo causídico Carlos Ramsdorf, em favor de Angelo Sales dos Santos Pinto, Leonardo Peixoto Gaspari e Rodrigo Farias Lima, apontando como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal local, no intuito de obter o trancamento do IPL.042/2018-4 DPF/CRA/MS (autos 0000117-69.2018.403.6004).

Em suma, sustenta que o caderno investigativo, o qual apura a prática em tese pelos pacientes do delito tipificado na Lei 11.343/2006, artigo 33, c/c artigo 40, inciso I, vem tramitando há 1 (um) e 4 (quatro) meses, sem que seja concluído. Acrescenta, ainda, que não há justa causa para a investigação. Com isso, requer o trancamento do inquérito policial e restituição do veículo apreendido quando da prisão em flagrante dos ora investigados.

Acostou documentos.

Foi indeferida a liminar pleiteada (ID 19217708).

A autoridade impetrada, Delegado da Polícia Federal local, prestou informações (ID 19322697).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (ID 19520419).

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Analisando o mérito do *Habeas Corpus* impetrado, observa-se a ausência de comprovação da ilegalidade narrada na inicial.

Conforme já explicitado por ocasião da decisão que indeferiu a liminar requerida e confirmado pela autoridade policial, a suposta demora está justificada no aguardo da conclusão de diligências investigatórias, como a realização de perícia no aparelho celular do paciente, apreendido por ocasião de sua prisão em flagrante.

Não há que se cogitar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, porquanto a dilação do prazo encontra-se devidamente justificada ante a necessidade de se utilizarem diligências investigatórias.

Aliás, lembro que os pacientes se encontram em gozo de liberdade provisória. Portanto, o aguardo da conclusão da prova pericial não lhes acarretará maiores prejuízos.

Também não merece guarida a tese de ausência de justa causa.

Como já analisado por este Juízo, há elementos suficientes a justificar a investigação. Os investigados foram presos em flagrante pela prática em tese do delito de tráfico internacional de drogas. Inclusive, ao que consta, foram surpreendidos na posse do entorpecente apreendido.

Desse modo, a simples situação de flagrância verificada é suficiente para manutenção da investigação, no intuito de elucidar os fatos lhes imputados.

De fato, o *Habeas Corpus* é ação constitucional destinada a proteger o direito ambulatorial do cidadão, quando experimenta ameaça ou efetiva coação ilegal ou abuso de poder. Entretanto, diante de seu rito célere, não comporta o exame de temas que, para seu deslinde, demandem dilação probatória.

A tese autoral, ou seja, "ausência de justa causa", carece de um aprofundamento do quadro fático-probatório, o que, como visto, é inviável em sede de *Habeas Corpus*, marcado por cognição sumária e celeridade de seu procedimento.

No tocante à classificação do delito, entendo que, enquanto não ultimadas as diligências investigatórias, vê-se como temerária a desclassificação do crime de tráfico de drogas para o tipo legal da Lei 11.343/2006, artigo 28.

Portanto, no intuito de elucidar os fatos e circunstâncias que envolvem o pretense delito e, de sua vez, permitir a correta classificação delitiva, imperiosa a manutenção das investigações.

No mais, não vislumbro qualquer situação excepcional a autorizar o trancamento da investigação policial (atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, etc.).

Dessa feita, pelos elementos carreados aos autos, não restou comprovado o suposto ato de constrangimento ilegal elencado no *writ*, o que impõe a denegação da ordem.

Ante o exposto, **DENEGO** a ordem de *Habeas Corpus* impetrado, ante a ausência de comprovação do ato de coação ilegal.

No que tange ao pedido de restituição de veículo, saliento que já fora determinada a sua restituição nos autos de Incidente de Restituição 0000365-35.2018.403.6004. Assim, INDEFIRO o pleito em questão por perda de seu objeto.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se a autoridade impetrada (Delegado da Polícia Federal de Corumbá/MS) acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição das demais comunicações de praxe e, em seguida, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 21 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)

Sócrates Leão Vieira

Juiz Federal Substituto

**FABIO KAIUT NUNES
JUIZ FEDERAL
WILSON MENDES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 10222

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0000278-16.2017.403.6004 - PEGORARO TRANSPORTES LTDA - EPP(MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de fls. 166-167, oficiê-se ao Inspetor-Chefe da Recieta Federal, em Corumbá-MS, para que promova, no prazo de 10 (dez), o cancelamento da restrição do veículo caminhão tipo furgão, modelo VW/24.250, placa HTT0232, objeto desta ação.

Expedido o ofício e nada mais sendo requerido em 30 (trinta) dias, archive-se o presente feito.

Intime-se. Cumpra-se em regime de plantão.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5000689-03.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR:(PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ALEX PADILLA MONTANO

Advogado do(a) REU: OLGA ALMEIDA DA SILVA ALVES - MS22557

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nesta data, e nos termos da **Portaria n° 13/2019**, deste Juízo, **promovi a Intimação da Defesa do Réu, via remessa à publicação**, acerca do disposto abaixo, conforme consulta no Menu Expediente dos presentes autos.

"Havendo Recurso de Apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar no prazo legal"

CORUMBÁ, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000932-08.2014.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REU: JOSE RIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) REU: ANTONIO JUNIO DA SILVA SANTOS - MG161349

DECISÃO

Ciente do cumprimento do mandado de prisão em desfavor de **JOSÉ RIVALDO DA SILVA** (id. 32209795), expedido conforme determinação contida nos autos da Representação Criminal 0000751-70.2015.4.03.6004, relacionada à presente Ação Penal.

Considerando se tratar de cumprimento de mandado de prisão preventiva expedido no curso de ação penal, bem como as Recomendações do CNJ e do TRF3 referentes à pandemia de COVID-19, **DISPENSO a realização de audiência de custódia e HOMOLOGO o cumprimento do mandado de prisão preventiva.**

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal, com urgência.

Intimem-se os advogados de defesa constituídos (id. 32207666) para que, no prazo legal, ofereçam **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**.

Providencie a Secretaria a citação do acusado, autorizada a utilização do e-mail indicado pela Cadeia Pública em que ele está preso ou por outro meio eletrônico.

Em razão da prisão do acusado e considerando a informação de haver documento em meio físico pendente de juntada nos autos eletrônicos, autorizo, excepcionalmente, o ingresso de um servidor do Setor Criminal para promover essa juntada nos autos eletrônicos.

Corumbá/MS, 14 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 06/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 31/05/2020, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 21/05/2020 para o dia 24/06/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 18 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 06/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 31/05/2019, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 21/05/2020 para o dia 24/06/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 18 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 06/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 31/05/2019, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 21/05/2020 para o dia 24/06/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 18 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000095-86.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MUNICIPIO DE CORUMBÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBA, INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO DO SUL, MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S.A., VALE S.A., VETORIAL SIDERURGIA LTDA, EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391

Advogados do(a) REU: RICARDO CARNEIRO - MG62391, EDUARDO CLARKSON LEBREIRO - RJ121849

Advogados do(a) REU: VANESSA RIBEIRO LOPES - MS7878, DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571

Advogados do(a) REU: DIEGO PAIVA COLMAN - MS14200, ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA - MS10733

TERCEIRO INTERESSADO: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO PAIVA COLMAN

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA KARINA DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em razão da evolução diária do contágio pelo coronavírus COVID-19, foi editada a Portaria Conjunta n. 01/2020-PRESI/GABPRES indicando medidas que podem ser adotadas pelas unidades jurisdicionais diante deste cenário. Segundo informações publicamente veiculadas pelos órgãos competentes, há a recomendação de distanciamento social para controle da propagação do vírus, motivo pelo qual não se recomenda a realização de atos processuais presenciais.

No caso, este juízo já tentou realizar a audiência de conciliação por videoconferência, mas não foi possível em razão da baixa qualidade dos serviços de internet nesta cidade de Corumbá/MS.

Foi, então, designada audiência presencial, mas, a Portaria Conjunta n. 06/2020-PRESI/GABPRES prorrogou o trabalho remoto até o dia 31/05/2019, motivo pelo qual **REDESIGNO a Audiência de conciliação do dia 21/05/2020 para o dia 24/06/2020, às 14:00 horas (horário local), a ser realizada presencialmente na Sede deste Juízo**, nos moldes consignados na r. Decisão ID 31027817.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, 18 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001002-59.2013.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
REPRESENTANTE: EUDES FERRARI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ILDO MIOLA JUNIOR - MS14653
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

A parte autora renunciou ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, o que não foi observado quando da expedição do ofício requisitório, que se fez por meio de precatório, quando deveria ser por requisição de pequeno valor.

Em face disso, determino o cancelamento do Ofício Requisitório n. 20200044409 e a imediata expedição de requisição de pequeno valor.

Intime-se. Cumpra-se.

Corumbá (MS), 18 de maio de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001890-20.2016.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EMERSON SIMIAO VENANCIO, VALCIR FERREIRA

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 33 do pdf autêntica em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Sem prejuízo, considerando a informação constante nas fls. 1/3 – ID 26657269, vistas ao MPF ciência do teor da informação.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÁ, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001048-69.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MATEUS DE SOUZA MELLO

DESPACHO

1. Em razão da pandemia de COVID-19, do regime de trabalho telepresencial obrigatório até 15/05/2020 para os servidores do TRF 3ª Região (conforme Portaria Conjunta TRF3 nº 05/2020) e da impossibilidade de juntada da mídia de f. 97 do pdf, acautelada em secretaria, postergo a juntada desses arquivos para o fim do período de quarentena. **Junte-se as mídias ao final da quarentena.**
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, intime-se as partes para: a) a conferência da virtualização. Prazo 10 dias.
3. Sem prejuízo, considerando o constante na certidão de intimação negativa de fl. 48 – ID 23371302, vistas ao MPF para que seja indicado o endereço atualizado do réu MATEUS DE SOUZA MELLO a fim de que seja citado e intimado, bem como para que (b) analise pertinência e utilidade de oitiva das testemunhas arroladas e, se for o caso, a indicação de lotação ou endereços atualizados, sendo um tipo de abordagem cotidiana nesta região de fronteira, tendo em vista também que a experiência, em diversos processos semelhantes, demonstra que as testemunhas, especialmente agentes públicos, nada relembram em relação a fatos passados há mais de 2 (dois) anos, quando ao ponto (c) o silêncio será interpretado como desistência das testemunhas.
4. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 6 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000547-59.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MARCELO DE ASSIS.
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINE BARROS BARBOSA - MS25447
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado pela defesa de MARCELO DE ASSIS (ID 332135769), preso em flagrante no dia 02/07/2019, convertida em preventiva pelo Juízo Estadual, onde tramitou inicialmente o feito, pela suposta prática de tráfico transnacional de drogas 364 kg de MACONHA.

Sustentou ter residência fixa na cidade de Cristianópolis/Goiás, ocupação lícita (motorista), ser primário e ter bons antecedentes.

Juntou comprovante de residência em seu nome (ID 32135956).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento da Liberdade Provisória, destacando a necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade em concreto dos delitos cometidos. (ID 32218463).

É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

Segundo basilar lição de Francesco Ferrara:

“O direito opera por comandos abstractos. Mas a realização forçada destes comandos efectua-se por imposição judiciária. (...) O juiz, porém, está submetido às leis, decide como a lei lhe ordena, é o executor e não o criador da lei. A sua função específica consiste na aplicação do direito. (...) As tarefas preliminares da atividade judicial são pois: o apuramento do facto, da relação material a julgar, e a determinação do direito a que o facto está subordinado.” (in FERRARA, Francesco. Interpretação e Aplicação das Leis. Tradução Manuela D. de Andrade. 2. ed. São Paulo: Livraria Acadêmica/Saraiva & Cia, 1937.p. 01/02).

Nessa senda, a Constituição Federal de 1988, no rol dos direitos e garantias fundamentais, traz a prisão cautelar como exceção, ou seja, havendo o preenchimento dos requisitos legais autorizadores, o investigado deve, com absoluta preferência, responder ao processo em liberdade. O Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, por sua vez, prevê que “(...) prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral (...)” (art. 9º, 3).

Destarte, toda interpretação sobre o cabimento de prisão cautelar deve ter como eixo norteador os direitos fundamentais e a sua natureza excepcional de *ultima ratio*, pois a regra é a observância do princípio do estado de inocência, garantia fundamental insculpida no art. 5º, LVII, do texto constitucional (“ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”).

Eugênio Pacelli de Oliveira observa que:

“Com a Constituição Federal de 1988, duas consequências imediatas se fizeram sentir no âmbito do sistema prisional:

- a) a instituição de um princípio afirmativo da situação de inocência de todo aquele que estiver submetido à persecução penal;
- b) a garantia de que toda prisão seja efetivamente fundamentada e por ordem escrita de autoridade judiciária competente.

A mudança é muito mais radical do que pode parecer a um primeiro e superficial exame.

E assim é porque o reconhecimento da situação jurídica de inocente (art. 5º, LVII) impõe a necessidade de fundamentação judicial para toda e qualquer privação da liberdade, tendo em vista que só o Judiciário poderá determinar a prisão de um inocente. É mais: que essa fundamentação seja construída em bases cautelares, isto é, que a prisão seja decretada como acatamento dos interesses da jurisdição penal, com a marca da indisponibilidade e da necessidade da medida.” (in OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de Processo Penal. 7. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007. p. 414.)

Nesse contexto, a decretação da prisão preventiva ou temporária, para que se mostre legítima, exige que estejam evidenciados, com fundamento em base empírica idônea, motivos justificadores da imprescindibilidade da medida excepcional.

Noutro ponto, como toda medida de natureza acautelatória, a prisão em questão submete-se à cláusula *rebus sic standibus*, no sentido de que havendo alteração das condições que embasaram a sua decretação, a necessidade e adequação da medida deve ser reapreciada.

Assim, alteradas as circunstâncias fáticas vigentes quando de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a justificaram, torna-se viável a sua revogação.

Em sentido inverso, pode ocorrer de surgirem elementos, inicialmente inexistentes, que indiquem a necessidade posterior de decretação da prisão.

No caso em tela, na senda do pensamento do Ministério Público Federal, **observe que as razões de fato e de direito que motivaram a medida cautelar de prisão permanecem INALTERADAS, porquanto subsistem seus pressupostos legais e constitucionais.**

Ademais, há fortes indícios de autoria de crimes graves, cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos de pena privativa de liberdade, bem como prova da materialidade delitiva.

Vale frisar, outrossim, que os documentos trazidos pela defesa, nos pontos que mais interessam à análise do caso, não comprovam, por si sós, ao menos neste juízo de cognição sumária, a impossibilidade da prática do crime.

A imensa quantidade de drogas apreendida (**trezentos e sessenta e quatro quilos**) é um indicativo concreto e grave da periculosidade do acusado e do seu indiciário envolvimento com uma organização criminoso dedicada a esse crime, uma vez que não seria lógico supor que uma entidade dedicada ao narcotráfico entregaria carga de tamanho valor sem ter a expectativa ou confiança de que pudesse realizar o transporte para o local de destino.

O fato de o custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre, após ter vindo do Paraguai, e trazendo grande quantidade de entorpecente em um caminhão, além de não haver comprovação suficiente de atividade lícita, são fatores que permitem concluir, neste dado momento processual, que a sua soltura precoce comprometeria a ordem pública concretamente considerada. Não se pode perder de vista, ainda, que a soltura do acusado, nestas circunstâncias, comprometeria a credibilidade dos órgãos públicos voltados para a segurança pública e para a aplicação da lei, bem como a confiança dos cidadãos nas instituições.

Assim, em que pese a alegação de ausência de antecedentes criminais em desfavor do acusado, bem como endereço fixo, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmén Lúcia).

Deste modo, tais circunstâncias não impedem, *per se*, a segregação cautelar, conforme a jurisprudência pátria. Vejamos.

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA. I - Emerge dos autos que o paciente foi preso em 04/12/2015 acusado da prática dos delitos capitulados no artigo 334, 1º, inciso III, e artigo 273, 1º-B, inciso I, ambos do Código Penal, por terem sido surpreendidos na área central de Sorocaba/SP, comercializando cigarros da marca Eight e medicamentos Pramil de origem estrangeira. II - Estamos diante de hipótese que gera a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA, já que é possível visualizar uma reiteração criminosa envolvendo tipos de delitos similares em curto espaço de tempo. III - A decisão impugnada está alicerçada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de decretação da prisão preventiva nos termos do que dispõe o artigo 312 do Código de Processo Penal, cumprindo o escopo inscrito no artigo 93, IX da Constituição Federal. IV - Há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, como se infere da própria decisão guerreada. V - O crime em tese praticado pelo paciente possui pena máxima em abstrato superior a quatro anos, encontrando-se preenchido, também, o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal. VI - **Quanto à alegação de que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, não constitui em circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314), (TRF3. HC N. 65979. DÉCIMA PRIMEIRA TURMA. DATA JULG. 29/03/2016. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO).**

Dessa forma, há de se concluir que não houve alteração da situação fática ou mesmo jurídica do acusado a ponto de justificar a revogação da medida cautelar, devidamente ancorada em dados concretos.

Assim, sob esse ponto de vista, temerária, por ora, a revogação da prisão preventiva.

Pelas mesmas razões, também não se mostra cabível, por enquanto, a adoção de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 282, inciso II, do mesmo diploma, eis que verifico que a prisão preventiva permanece adequada e necessária ao caso em tela, especialmente, considerando o momento processual dos presentes autos e os crimes, em tese, perpetrados. Some-se a isso o fato de que ele reside fora do distrito da culpa, não sendo desprezível o risco de desaparecimento e fuga da persecução penal.

Por fim, quanto à alegação da defesa da necessidade de manter a integridade da saúde do réu em tempos da pandemia e COVID 19, destaco que a Recomendação n. 62 do Conselho Nacional de Justiça que prevê em seu art. 4º, III a excepcionalidade na decretação da prisão preventiva em razão da pandemia do COVID 19 não constitui um salvo conduto ou um "*laissez faire, laissez aller, laissez passer*" [\[1\]](#) ou revogação das normas processuais penais, mas sim, uma exigência que a decretação da prisão preventiva seja devidamente pomenorizada, verificando se o custodiado é do grupo de risco, etc. No caso em tela, o custodiado não integra grupo de risco, seja pela idade, seja pela ausência de doenças crônicas.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória, bem como o de prisão domiciliar com monitoramento eletrônico.

Traslade-se a presente decisão para os autos principais.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

Ponta Porã/MS, Datado e assinado digitalmente.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002738-41.2015.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SERGIO GONCALVES DE MENEZES

Advogado do(a) REU: GILMAR ANTONIO OLTRAMARI - PR20626-B

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Penal em face de SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334 do Código Penal (f. 247-249 do pdf).

Os fatos de descritos na inicial datam de 12/12/2014 (f. 248 do pdf), a denúncia foi recebida em 04/05/2016 (f. 251-252 do pdf).

Réu foi citado à f. 344 do pdf.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da ausência superveniente da justa causa, uma vez que o réu receberia, em tese, em vista das peculiaridades do caso concreto, a pena no mínimo legal.

É a síntese do relatório. Decido.

Assiste razão ao douto representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de f. 582-583 do pdf.

Os fatos datam de 12/12/2014, o recebimento da denúncia (marco interruptivo da prescrição) ocorreu em 04/05/2016. Desde então, houve o transcurso de mais de 04 anos, sem o advento de novo marco interruptivo da prescrição.

Eventual incidência de circunstâncias legais agravantes ou causas de aumento muito dificilmente poderia elevar a pena do agente acima do patamar mínimo de 01 ano, para o delito de descaminho, motivo pelo qual prescreveriam em 04 anos, conforme artigo 109, IV, CP.

E, considerando o transcurso mais de 04 anos a data do recebimento da denúncia até o presente momento, o prosseguimento do feito releva-se desnecessário e inútil, pois eventual condenação fatalmente desaguará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa.

Não se desconhece que a jurisprudência majoritária rechaça a tese da prescrição virtual, ou em perspectiva, sendo tal entendimento consolidado por meio da súmula nº 438 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a inviabilidade do prosseguimento da demanda encontra fundamento na ausência de interesse de agir, qualificado como umas das condições da ação que norteiam o processo penal, a saber: legitimidade, interesse, possibilidade jurídica do pedido e justa causa.

Especificamente com relação ao interesse de agir, é sabido que este se divide em interesse-necessidade (inerente ao processo penal, ante a inviabilidade de aplicação de pena sem processo) e interesse-utilidade, qualificado pela conveniência da persecução, que deve se encontrar presente em todas as suas fases.

No caso dos autos, falta interesse-utilidade para o prosseguimento da demanda, tendo em vista que a pena a ser aplicada ao acusado em eventual condenação certamente culminará no reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, conforme acima demonstrado.

Sobre interesse-utilidade, leciona Maurício Zanoide Moraes citado por Guilherme de Souza Nucci:

“...há interesse-utilidade sempre que houver um benefício prático e jurídico ao autor da demanda, pois devem ser considerados “os altos custos sociais, econômicos e políticos de uma ação penal”, percebendo-se “o grande prejuízo de se aceitar como legítimo, e portanto, profícuo para o processo, um interesse inadequado por erro na indicação do procedimento pleiteado.” (CPP Comentado, 18.ed. Rio de Janeiro: 2019, p. 995.)

Nas palavras do insigne doutrinador Rogério Greco, membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

“Qual seria a utilidade da ação penal, que movimentaria toda a complexa e burocrática máquina judiciária, quando, de antemão, já se tem conhecimento de que ao final da instrução processual, quando o julgador fosse aplicar a pena, a quantidade seria suficiente para que fosse declarada a extinção da punibilidade com base na prescrição da pretensão punitiva estatal? Seria fazer com que todos os envolvidos no processo penal trabalhassem em vão, pois que, desde o início da ação penal, já se saberia que seria impossível a formação do título executivo penal” (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal, parte geral, Rio de Janeiro, Ed. Impetus, 2009, pág. 758/759).

Assim sendo, entendo que a ausência da condição da ação relativa ao interesse de agir (interesse-utilidade), manifestada pelo nobre titular da ação penal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito e o consequente arquivamento do presente feito.

Assim, com fundamento no art. 395, III do Código de Processo Penal, extingo o processo sem resolução do mérito em relação ao réu SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, em razão da perda superveniente da justa causa para a ação penal.

Proceda o cancelamento da audiência designada.

Proceda a intimação do réu na pessoa do seu advogado constituído. Intimem-se.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após, ao arquivo com as cautelas de estilo.

Sentença registrada e publicada eletronicamente.

Ponta Porã-MS, na data da assinatura eletrônica.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA N° 342/2020-SCGRA à SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL-PR, solicitando a Vossa Excelência a intimação de **SÉRGIO GONÇALVES DE MENEZES, brasileiro, casado, RG n° 5743239-0 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Marechal Floriano, n° 1624, Bairro Neva, Cascavel-PR**, para ciência desta sentença.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5000337-08.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

REQUERENTE: MINERACAO BODOQUENAS/A

Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME FERREIRA - SP141368

REQUERIDO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DECISÃO

Considerando a informação apresentada pela parte autora e pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto de Bela Vista/MS (fs. 112-114 do PDF) de que os títulos já foram protestados, tornando impossível a sustação;

Com escopo de garantir a tutela de urgência já deferida (fs. 104-106 do PDF), **determino** a suspensão dos efeitos do protesto até julgamento final desta ação.

Oficie-se ao 1º Ofício de Registro de Imóveis e Tabelionato de Protesto de Bela Vista/MS.

Cumpra-se imediatamente.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO.

PONTA PORã, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000444-45.2017.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: FRANCISCA SABINA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Emanexo, tendo em vista as imagens constantes no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000585-42.2018.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: MARIO FERREIRA LIMA

Advogado(s) do reclamante: MARCELO DE MEDEIROS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias.
Apresentada as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

PONTA PORÁ, 8 de maio de 2020.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000394-60.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
EXEQUENTE: JOSE ROSA BARBOZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID DOS SANTOS MAGALHAES - MS22130, ALEXANDRE OLIVEIRA - MS18951
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **JOSE ROSA BARBOZA** em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Há notícia de pagamento do crédito.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porá/MS, 14 de maio de 2020.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000952-66.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá
REQUERENTE: CLODOMIRO VIEIRA ESPINDOLA, DELIO ALTHAUS, ITACIR LUIZ TAMANHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - MS21397-A
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela parte exequente, pleiteando a remessa dos autos à Justiça Estadual para processamento da demanda.

É o relato do necessário. Decido.

Denota-se dos autos que este juízo declinou da competência à Justiça Estadual, por ausente as hipóteses elencadas no artigo 109 da CF/88.

A decisão foi objeto do Agravo de Instrumento nº 5021856-17.2017.4.03.0000, improvido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento já transitado em julgado (IDs 32220853 e 32220855).

Posto isto, restituam-se os autos à 2ª Vara Cível de Ponta Porá/MS, competente por distribuição (ID 24215998), com cautelas de praxe e baixas de estilo.

Às providências necessárias.

PONTA PORÁ, 14 de maio de 2020.

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCA LOPES RODAS** em face de ato praticado pela **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PONTA PORÃ**, aduzindo ilegalidade proveniente da ausência de apreciação de seu requerimento de benefício assistencial em tempo razoável.

Relata, em apertada síntese, que é portadora de neoplasia maligna da mama com lesão invasiva e carcinoma ductal infiltrante (CID10 C-50.8 e CID-O M-8500/3).

Descreve que efetuou requerimento para percepção assistencial em 01/07/2019 e, embora transcurso mais de 06 meses de seu protocolo, o INSS não proferiu qualquer decisão ao seu pleito.

Com a inicial, vieram documentos.

A liminar foi concedida.

A parte impetrante opôs embargos de declaração para a fixação de *astreintes*, o que foi rejeitado.

A autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo, com concessão do benefício à impetrante.

O MPF optou por não intervir na causa.

É o relato do necessário. Decido.

Conforme se verifica dos autos, o INSS já procedeu a análise do requerimento administrativo formulado pela parte impetrante, com concessão do benefício pleiteado.

Desta forma, denota-se que houve perda superveniente do objeto deste *mandamus*, pois a pretensão jurisdicional buscada (cessar a indevida inércia do Poder Público) já foi satisfeita.

Assim, resta ausente o interesse processual nesta demanda, eis que não há mais qualquer utilidade na tutela buscada. Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DEMORA NA IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO DE ATRASADOS. POSTERIOR IMPLANTAÇÃO E PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO. PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL. CARÊNCIA SUPERVIENIENTE DA AÇÃO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - Conforme relatado, a impetração do presente mandado de segurança foi motivada pelo descumprimento pelo INSS de decisão proferida por sua 14ª Junta de Recursos da Previdência Social. - A decisão foi, contudo, cumprida logo após a interposição do recurso de apelação pelo autor; tendo o INSS tanto implantado o benefício quanto procedido ao pagamento de todos os valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. - Essa implantação e esse pagamento de valores atrasados não foram resultado de decisão proferida neste processo, mas simplesmente cumprimento - ainda que demorado - do decidido administrativamente pela 14ª Junta de Recursos. - Como tais atos do impetrado correspondem precisamente à segurança aqui pleiteada, o presente mandado de segurança perdeu seu objeto, ocorrendo superveniente carência da ação. - Recurso de apelação e reexame necessário prejudicados. (TRF3, ApelRemNec 288795, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, 8ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 19/03/2018).

Posto isto, revogo a liminar concedida e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Como o trânsito em julgado, archive-se o feito.

PRI

Ponta Porã, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5000548-44.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: C S B MARTINI CONFECÇÕES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ - PR38214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal adjunto a esta Vara (ID 32182936).

É o relato do necessário. Decido.

O pedido comporta deferimento.

Denota-se dos autos que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Além disso, as partes e a matéria discutida são consentâneas como procedimento do JEF, conforme dispõem os artigos 3º e 6º da Lei 10.259/01.

Logo, resta configurada a competência absoluta do JEF.

Posto isto, declino da competência em favor do Juizado Especial adjunto a este juízo.

Redistribua-se este feito ao SísJEF.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

PONTA PORÁ, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001194-18.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

AUTOR: APARECIDA RODRIGUES TAVARES, BRIGIDA TORRES ANTUNES, GENI MAURICIO VALENZUELA, HIBRAHINA ANTUN, ISOLINO VILHALBA DE OLIVEIRA, JOZELIO PEREIRA DA SILVA, KARIELY FERREIRA MOLAS, LIDIO MARQUES DA SILVA, MARIA DE FATIMA PEREIRA FERRARI, MARIA DOMINGAS LEDESMA GONCALVES, OLMIRO BAMBIL RAMIRES, RICARDO AUGUSTO DA SILVA, WALDIR RODRIGUES DA SILVA, ZELINA BENITES DIAS, JOSE CORREA GIMENES, ARMINDA BATISTA FERREIRA, ANTONIO CELESTINO DA SILVA, CLAUDIA FRANCO DA SILVA, CIRLEI ROSABENIAL, DAVI FELIX DE OLIVEIRA, ELIANE FERREIRA LIMA BARBOSA, ELIZABETHE LEMES GUTIERRES, JOABE CARPES HOKI, LINDAMAR MENDONCA FAGUNDES RIBEIRO, RAMONA FRANCO, ROSEMARY FRANCO, SALVADOR AUGUSTO RODRIGUES, ADAO LUCAS PEREIRA, ADERLITA DA SILVA ROCHA, CARMEN HELENA BOLLER, CLAUDIA TEJADA DE ALMEIDA FREIRE, ERENITE SILVA DE SOUZA, INES PEREZ, JOSE CARLOS SANTANA DOS REIS, LUCIA GONCALVES, LUCIRENE SILVA DE SOUZA, MARIA ARLETE URBIETA IRALA DA SILVA, MARIA MEDINA GARCIA, ORLANDO TOLEDO BARBOSA JUNIOR, ROSEMARY BRITES, THEREZA RAMIRES DA SILVEIRA, ZENIR APARECIDA DA CRUZ FRANCO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A, SILVANO DENEGA SOUZA - SC26645-A

Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

REU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado do(a) REU: GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES

DECISÃO

Indefiro o pedido ID 32157279.

A via eleita é inadequada para discussão dos termos da sentença proferida.

Caberá a parte autora, em caso de insurgência à conclusão adotada, o manejo do recurso cabível para impugná-la.

Aguardem-se o decurso do prazo recursal da sentença proferida.

Intimem-se.

PONTA PORã, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001360-79.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALCIONE DOS REIS PRAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JOARA FERNANDES MARQUES - MS18320
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que o INSS não elaborou os cálculos para cumprimento da sentença, determino a intimação do exequente para fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

PONTA PORã, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000056-57.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: FERNANDO MARTINE MAGALHAES

DES PACHO

Ao exequente para atualização do débito executando e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

PONTA PORã, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001564-80.2004.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: EUNICE ISHYI DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CALADO DA SILVA - MS1877, MARCIO ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA - MS10463
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Caso nada requeriram, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000663-58.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ROSANE MARIA VASQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICO DEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.

Intimem-se.

PONTA PORã, 14 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002566-07.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414, ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA - MS9278
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, no prazo de **10 (dez)** dias.

Caso nada requeriram, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ciência à Receita Federal, servindo cópia deste despacho como **ofício**.

Ponta Porã, 14 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0001563-46.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: DARCILO CAMARA, ELIZA VILLAGRO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309
Advogado do(a) AUTOR: DENIS FRANKLIN MIRANDA ARRUDA - MS14309
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DECISÃO

Defiro o pedido de produção de prova oral (ID 27969739).

Designo audiência de instrução para o dia **08/07/2020**, às **10 horas**, a ser realizada na sede deste juízo federal.

As testemunhas arroladas deverão comparecer independentemente de intimação do juízo.

A parte autora deverá ser intimada, na pessoa de seu procurador, para comparecer ao ato para tomada de seu depoimento pessoal, sob pena de confissão.

Intimem-se.

PONTA PORã, 15 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001310-94.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GRACIELLY RODRIGUES DE SOUZA - GO22734
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de restituição formulado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, no qual pleiteia a devolução do veículo Fiat Palio, placas JVH-9326, apreendida nos autos 0002146-02.2012.403.6005.

Aduz, em apertada síntese, que é legítimo proprietário do automóvel, e que não possui qualquer envolvimento com as condutas delitivas apuradas na ação penal. Menciona que o bem não mais interessa ao processo.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Em consulta ao sistema processual, denota-se que o veículo reclamado já teve o seu perdimento decretado em favor da União por meio de decisão transitada em julgada nos autos nº 0002146-02.2012.403.6005.

Em assim sendo, este processo não tem qualquer utilidade, eis que a via eleita é inadequada para desconstituir a decisão definitiva.

Registre-se que este incidente já foi ajuizado após o trânsito em julgado do processo originário, motivo pelo qual nem há como se argumentar que havia lide pendente a impedir o trânsito em julgado da controvérsia.

Ante tais razões, resta ausente o interesse processual, condição imprescindível ao trâmite da demanda, vício o qual é de natureza insanável.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V e VI, do CPC, extingo o presente feito sem análise do mérito.

PRI.

Ponta Porã/MS, 04 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001410-49.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: FRANK HENRIQUE PEREIRA MIOTTO, JEAN CARLOS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185
REQUERIDO: MPF

S E N T E N Ç A

Trata-se de incidente de restituição formulado por FRANK HENRIQUE PEREIRA MIOTTO e JEAN VALORS BARBOSA DA SILVA, no qual pleiteiam a devolução das motocicletas Honda/CB600 Placas HLS-9926 e Suzuki/GSXSR 750 Placas NVP-0040, apreendida nos autos 0002486-04.2016.403.6005.

Aduzem, em apertada síntese, que são legítimos proprietários das motocicletas, e que não possuem qualquer envolvimento com as condutas delitivas apuradas nos autos 0002486-04.2016.403.6005.

Destacam que as motocicletas estavam na residência de WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA em razão da ampla garagem, mas são de domínio dos requerentes.

Mencionam que formularam pedido anterior de restituição, indeferido pelo juízo, e que os bens não mais interessam à persecução penal.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Em consulta ao sistema processual, denota-se que o pedido dos requerentes já foi devidamente apreciado por este juízo nos autos nº 0001198-50.2018.403.6005, já transitado em julgado.

Como se sabe, é incabível a propositura de mesma demanda, com repetição de partes, causa de pedir e pedido, o que se configura em um pressuposto negativo ao próprio processamento do feito (artigo 337 do CPC)

A medida visa a garantir segurança jurídica às partes, assim como evitar o abarrotamento do Judiciário com demandas repetitivas.

Caberia, pois, à parte requerente, em caso de discordância quanto ao entendimento deste juízo, ter adotado os mecanismos processuais necessários para reforma do *decisum*.

Uma vez preclusa, contudo, a oportunidade de recursos, resta inviável a utilização da mesma via processual com o propósito de obter resultado jurídico diverso, dado o advento da coisa julgada.

De outro lado, já houve a prolação de sentença nos autos nº 0000187-49.2019.403.6005, no qual WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA é réu, em que foi decretado o perdimento das motocicletas em favor da União.

Assim, eventual insurgência da parte requerente deverá ser oposta nos autos principais, sendo incabível a propositura deste incidente para reforma da sentença.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 485, IV e V, do CPC, extingo o presente feito sem análise do mérito.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001644-31.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: CLEYTON TOSHIO YOTSUI
Advogado do(a) REQUERENTE: FELLIPE PENCO FARIA - MS22185
REQUERIDO: MPF

SENTENÇA

Trata-se de incidente de restituição formulado por CLEITON TOSHIO YOTSUI, no qual pleiteia a devolução do veículo Toyota SW4, placas FKF-6765, apreendida nos autos 0002486-04.2016.403.6005.

Aduz, em apertada síntese, que é legítimo proprietário do automóvel, e que não possui qualquer envolvimento com as condutas delitivas apuradas nos autos 0002486-04.2016.403.6005. Menciona que o bem não mais interessa à persecução penal.

Com a inicial, vieram documentos.

É o relato do necessário. Decido.

Em consulta ao sistema processual, denota-se que o pedido dos requerentes já foi devidamente apreciado por este juízo nos autos nº 0001199-35.2018.403.6005, já transitado em julgado.

CPC) Como se sabe, é incabível a propositura de mesma demanda, com repetição de partes, causa de pedir e pedido, o que se configura em um pressuposto negativo ao próprio processamento do feito (artigo 337 do

A medida visa a garantir segurança jurídica às partes, assim como evitar o abarrotamento do Judiciário com demandas repetitivas.

Caberia, pois, à parte requerente, em caso de discordância quanto ao entendimento adotado por este juízo, ter adotado os mecanismos processuais necessários para reforma do *decisum*.

Uma vez preclusa, contudo, a oportunidade de recursos, resta inviável a utilização da mesma via processual com o propósito de obter resultado jurídico diverso, dado o advento da coisa julgada.

De outro lado, já houve a prolação de sentença nos autos nº 0000187-49.2019.403.6005, no qual WELLINGTON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA é réu, em que foi decretado o perdimento do carro em favor da União.

Assim, eventual insurgência da parte requerente deverá ser oposta nos autos principais, sendo incabível a propositura deste incidente para reforma da sentença.

Por todo o exposto, com fulcro no art. 485, IV e V, do CPC, extingo o presente feito sem análise do mérito.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRI.

Ponta Porã/MS, 11 de fevereiro de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000277-35.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: MARIO JOSE LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON MORENO - MS14821
REQUERIDO: MPF

DESPACHO

Ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham conclusos.

PONTA PORã, 20 de março de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 0000750-43.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ALEX ALEXANDRE ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO - MS10324
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Após, conclusos para sentença.

Ponta Porã/MS, 17 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002320-69.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: MARCIO CAPPELLARO, CRISTIAN CAPPELLARO
Advogados do(a) RÉU: MICHAEL DIEGO COPETTI - SC45762, ADRIANA CAGOL - SC29650
Advogados do(a) RÉU: MICHAEL DIEGO COPETTI - SC45762, ADRIANA CAGOL - SC29650

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

No mesmo prazo, dada a quantidade de maços de cigarro constante da denúncia e o entendimento já externado pelo MPF neste Juízo, aplicando o entendimento do colégio de Procuradores da República, que atuam no Estado de Mato Grosso do Sul, no sentido de que o montante de até cinco caixas de cigarro (o equivalente a 2.500 maços) não é suficiente para caracterizar a tipicidade material do delito de contrabando, bem como o aparente novo entendimento no sentido de que a internalização de pneus novos configura o delito de descaminho, manifeste-se MPF acerca do prosseguimento do feito.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico.

Como parecer ministerial, conclusos.

Ponta Porã/MS, 14 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000706-15.2005.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: RENATO VIOTT
Advogado do(a) RÉU: JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - MS7449

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* o prazo comum ou na ausência de impugnações, archive-se o feito físico e venhamos autos conclusos para designação de audiência.

Ponta Porã/MS, 31 de janeiro de 2020.

EXECUTADO: DARLI PAETZOLD

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Insta consignar que, a inércia das partes acerca da conferência da digitalização será interpretada por este juízo como modalidade de aceitação tácita.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 12 dos autos físicos, expedindo-se o necessário para tanto.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com arrimo no art. 40 da LEF, remetendo-se, desta feita, os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, com fito de aguardar o escoamento do prazo suspensivo e, subsequentemente, a fluidez do prazo prescricional constantes do dispositivo alhures mencionado.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001539-18.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853, DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532
EXECUTADO: MARIA CLEMENCIA MENDONCA XAVIER

DECISÃO

A parte exequente requereu a exclusão das anuidades de 2009 a 2011, com prosseguimento da execução em relação às remanescentes.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

Em sua manifestação, o Conselho reconheceu a ofensa ao princípio da legalidade e requereu a exclusão das anuidades referentes aos anos de 2009 a 2011.

Pleito em consonância com a jurisprudência reiterada dos Tribunais Pátrios, pois as contribuições foram majoradas por ato normativo infralegal, o que viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Por essas razões, revela-se indevida a cobrança das anuidades referentes ao período de 2009-2011 consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

Sobre a parcela remanescente, denota-se que são posteriores à edição da Lei 12.514/11, e atendem ao critério disposto no artigo 8º do mesmo diploma legal para processamento desta execução.

Por todo o exposto, acolho o pedido para exclusão das anuidades de 2009 a 2011 do título executado, determinando o prosseguimento da demanda com relação às anuidades remanescentes (de 2012 a 2014).

Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacen/Jud) para pagamento do débito, como requerido pelo credor, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual impenhorabilidade, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, opor embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Não sendo encontrado bens e novos endereços, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 e parágrafos da LEF.

Às providências e intimações necessárias.

Ponta Porã, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002426-70.2012.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256
EXECUTADO: RODRIGO ARMANDO ZARACHO ESCOBAR

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL em face de RODRIGO ARMANDO ZARACHO ESCOBAR, para cobrança de crédito consubstanciado na CDA que instrui o feito.

Instada a se manifestar sobre a legalidade da cobrança das anuidades e presença do requisito de procedibilidade exigido pelo artigo 8º da Lei 12.514/11, a parte exequente requereu o prosseguimento do feito.

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente, acerca da legalidade da cobrança das anuidades e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

No caso, as anuidades referem-se aos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012.

A **Lei n. 6.994/82** atribuía aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. – Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. – Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. – Apelação provida.”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJI Data: 20/07/2011)

Por sua vez, a **Lei n. 9.649/98** teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS N.ºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR E PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a **Lei n. 11.000/04** apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a **Lei n. 12.514/11**, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No caso, tratando-se de execução referente à anuidade de 2012, mostra-se possível a aplicação da Lei n. 12.514/11, segundo a qual:

“Art. 6o As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

Neste ponto, prevê a Lei n. 12.514/11 o que segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.” (destaque)

O presente executivo fiscal foi ajuizado em 22.10.2012, quando já vigente a referida lei.

Esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei n. 12.514/11, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALIADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONECTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

II. O dispositivo legal em destaque faz referência às “dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente”, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação. (...) V. Recurso Especial provido.

No caso concreto, o valor da anuidade de 2012 – mesmo acrescido dos respectivos consectários legais – ainda se mostraria inferior ao montante correspondente à soma de 04 (quatro) anuidades.

Tal circunstância encontra vedação expressa no dispositivo supramencionado (art. 8º da Lei n. 12.514/11).

Por tal razão, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, impõe-se o reconhecimento de ofício de sua ausência, uma vez que esta conduziu à extinção do executivo fiscal sem resolução do mérito. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária.

2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011.

3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante.

5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida.

(TRF1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma)

Em conclusão, tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por afronta ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.

Por todo o exposto, declaro nula a execução e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 14 de maio de 2020.

PONTA PORÃ, 14 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-42.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANI LOPES MARQUES - MS11209
EXECUTADO: PHISIO-VIDA CLINICA DE REABILITACAO LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de anuidades anteriores à vigência da Lei 12.514/2011.

Instado a se manifestar sobre a legalidade da cobrança, o Conselho exequente requereu o prosseguimento do feito.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

- DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE – ANUIDADES

Primeiramente, acerca do tema suscitado e a título elucidativo, tenho que se mostram necessárias as seguintes menções sobre a legislação aplicável ao caso:

Dispunha a Lei n. 6.994/82:

“Art 1º - O valor das anuidades devidas às entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício de profissões liberais será fixado pelo respectivo órgão federal, vedada a cobrança de quaisquer taxas ou emolumentos além dos previstos no art. 2º desta Lei.

§ 1º - Na fixação do valor das anuidades referidas neste artigo serão observados os seguintes limites máximos:

a - para pessoa física, 2 (duas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR vigente no País;

b - para pessoa jurídica, de acordo com as seguintes classes de capital social: (...)”

Dispõe a Lei n. 9.649/98:

“Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.(...)”

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.”

Dispõe a Lei n. 11.000/04:

“Art. 2º Os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou jurídicas, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada Conselho.”

Dispõe a Lei n. 12.514/11:

“Art. 3º As disposições aplicáveis para valores devidos a conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Parágrafo único. Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;

II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

Art. 4º Os Conselhos cobrarão:

I - multas por violação da ética, conforme disposto na legislação;

II - anuidades; e

III - outras obrigações definidas em lei especial.

Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

§ 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

§ 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.”

Como se sabe, as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais têm natureza tributária. São contribuições destinadas ao custeio das categorias profissionais regulamentadas (CF, art. 149) e, portanto, só podem ser instituídas ou majoradas por meio de lei, em obediência ao disposto no art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

A Lei n. 6.994/82 atribuiu aos Conselhos profissionais a competência para fixar o valor das anuidades que lhe fossem devidas e também estipulou seus limites máximos, tendo sido revogada pela Lei n. 9.649/98.

Ressalte-se que se consolidou na jurisprudência o entendimento que a Lei n. 8.906/94 – Estatuto da OAB – revogou a Lei n. 6.994/82 apenas no que dizia respeito às anuidades devidas à OAB, não interferindo na cobrança dos demais conselhos profissionais. Sobre o assunto, vejamos os seguintes julgados:

“EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. CABIMENTO. LEGITIMIDADE. ANUIDADES. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. APELAÇÃO PROVIDA. – (...) Quanto à possibilidade do Conselho Federal de Farmácia de fixar as anuidades restou mantida, tal como aconteceu aos demais Conselhos. - Uma vez que a revogação da Lei n. 6.994/82 ocorreu pela Lei n. 8.906/94, que é o Estatuto da OAB, não dispondo de outras matérias não concernentes a esta entidade e aos advogados. Há de se concluir que apenas foram revogados os dispositivos desta lei em relação ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. - Os nossos Tribunais também entendem dessa forma, que a cobrança das anuidades dos Conselhos continuou a ocorrer de acordo com a Lei n. 6.994/1982. Precedentes. - Apelação provida.”

(TRF3, AC 200361210026494, Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia, Turma D, DJF3 CJ1 Data:20/07/2011)

Por sua vez, a Lei n. 9.649/98 teve seu artigo 58 e parágrafos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 1.717-6, vejamos:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do “caput” e dos §1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.

2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.

3. Decisão unânime.”

(ADI 1717, Relator(a): Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2002)

Com a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei n. 9.649/98, a cobrança das anuidades pelos conselhos continuou a seguir os parâmetros estabelecidos na Lei n. 6.994/82. Esclarecendo o tema, vejamos o seguinte julgado, *in verbis*:

“EMENTA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSTITUIÇÃO E MAJORAÇÃO POR RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. NECESSÁRIA SUJEIÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 149, DA CF/88. LEIS NºS 6.530/78, 6.994/82, 8.906/94 E 9.649/98. REPRISTINAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ADIN Nº 1.717. LIMITES MÁXIMOS EM MVR - MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI Nº 8.177/91. ATUALIZAÇÃO PELA UFIRE PELA LEGISLAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO IMPROVIDO.

(...) 4. A revogação da Lei nº 6.994, de 26.05.1982, pela Lei nº 8.906, de 04.07.1994, não ocasionou a repristinação do art. 16 da Lei nº 6.530, de 12.05.1978, que incumbia os conselhos regionais de fixarem suas taxas e anuidades, porquanto não atendida a exigência inscrita na LICC (parágrafo 3º do art. 2º). Mais ainda, é de se ver que, a despeito do art. 87, do Estatuto da OAB, a Lei nº 6.994/84 não foi revogada pela Lei nº 8.906/94, mas apenas se fez inaplicável, por questão de especialidade, aos conselhos profissionais dos advogados, mantendo-se incólume em relação aos demais conselhos de profissão. Tanto assim que revogação, tecnicamente falando - não haveria que se falar em revogação de lei já revogada -, da Lei nº 6.994/82 apenas ocorreu com a edição da Lei nº 9.649, de 28.05.1998, especificamente do seu art. 58, que, contudo, foi invalidado por manifestação do Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADIN nº 1.717, do que decorreu, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, o retorno à vigência da Lei nº 6.994/82.

5. A Lei nº 6.994/82 determinou, no parágrafo 1o, do art. 1o, que na fixação das anuidades fossem respeitados os limites máximos que particularizou (para pessoa física: 2 MVR - Maior Valor de Referência; para pessoa jurídica: escalonado segundo o capital social, a partir de 2 MVR até 10 MVR).

6. Com a extinção do MVR, por determinação da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 (art. 3o, III), não ficaram os conselhos autorizados a fixarem, por resolução administrativa, para as anuidades, valores superiores àqueles determinados pela lei.

7. Até que seja editada norma legal disposta de forma diversa acerca das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional, devem ser aplicados os valores antes fixados em MVR pela Lei n.º 6.994/82, devidamente atualizados pela UFIR e pela legislação que alterou e substituiu o referido índice.

8. Precedentes do c. STJ e deste eg. Tribunal. (...)

11. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. ”

(TRF5, AG 00109812920114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE - Data: 27/07/2012)

Acrescente-se que a Lei n. 11.000/04 apenas veio a repetir o teor das legislações anteriores, visto que também estabeleceu a possibilidade de fixação das anuidades pelos Conselhos, sem, contudo, dispor sobre seus limites máximos.

Por fim, verifica-se que em 31.10.2011 foi publicada a Lei n. 12.514/11, a qual veio a fixar os valores máximos (em reais) das contribuições aos conselhos profissionais.

No entanto, no presente caso, a Lei n. 12.514/11 não se mostra aplicável. Isso porque, com o advento da mencionada lei, o fato gerador das anuidades passou, de modo expresso, a consistir na inscrição do profissional perante o respectivo Conselho (art. 5º da Lei n. 12.514/11).

Considerando que a Lei n. 12.514/11 apenas entrou em vigor em 31.10.2011, constata-se que as anuidades exigidas remontam a períodos anteriores à sua vigência, não podendo a lei retroagir para aplicação a fatos geradores pretéritos^[1].

Assim, diante da impossibilidade de aplicação da Lei n. 12.514/11 e ad declaração de inconstitucionalidade do art. 58 e parágrafos da Lei n. 9.649/98, aplicam-se às anuidades até 2011 os limites previstos na Lei n. 6.994/82.

A Lei n. 6.994/82 autorizou a elevação do valor da anuidade da pessoa física para 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR.

Quanto ao cálculo do teto legal do MVR no caso concreto, necessário registrar os seguintes aspectos:

O MVR foi extinto pelo art. 3º da Lei n. 8.177/91 e, a partir de 01.03.91, seu valor passou a equivaler a Cr\$ 1.772,35 cruzeiros (art. 21 da Lei n. 8.178/91, atribuído à então 20ª Região pelo Decreto n. 75.679/75).

Em 01.01.92 a UFIR (Unidade Fiscal de Referência) passou a ser utilizada para fins de cobrança dos tributos, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91, segundo a qual:

“Art. 3º. Os valores expressos em cruzeiros na legislação tributária ficam convertidos em quantidade de UFIR, utilizando-se como divisores:

I - o valor de Cr\$ 215,6656, se relativos a multas e penalidades de qualquer natureza;

II - o valor de Cr\$ 126,8621, nos demais casos. ”

Assim, os valores existentes em moeda corrente foram convertidos em unidades fiscais de referência.

Dividindo-se o valor equivalente ao MVR (Cr\$ 1.772,35 cruzeiros) pelo índice de conversão da UFIR fornecido pelo art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.383/91 (Cr\$ 126,8621 cruzeiros), vê-se que 01 MVR equivale a 13,97 UFIR.

Deste modo, tem-se que 02 (duas) vezes o Maior Valor de Referência – MVR equivale a 27,94 UFIR.

Após a extinção da UFIR, a partir de 27.10.00 (MP n. 1.973-67/2000), consolidou-se na jurisprudência o entendimento de que passou a ser aplicado em seu lugar o IPCA-e, face à inexistência de fixação de outro índice legal de atualização monetária:

“MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUINETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL. ANUIDADES. COMPOSIÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO. LEI 6.994/82. REGIME ANTERIOR À LEI 12.514/2011. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO. IPCA-E. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. SENTENÇA MANTIDA.

(...) após a extinção da UFIR em 2000 (Medida Provisória 1.973-67, de 06.10.2000) o índice de atualização das anuidades passou a seguir o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-e, como acertadamente determinou o decisum recorrido. - Nega-se provimento às apelações e ao reexame necessário. ”

(TRF3, Sexta Turma, AMS 307535, 0000753-67.2006.4.03.6000, Rel. Juíza Convocada Leila Paiva, e-DJF3 Judicial 1 Data: 01.04.2016)

Pois bem. Quando de sua extinção em outubro/2000, o valor de 1 UFIR equivalia a R\$ 1,0641 reais^[2].

Ainda, como já consignado acima, 2 MVR correspondem a 27,94 UFIR no caso.

A par de tais informações, tem-se que 27,94 UFIR (2 MVR) equivaliam a R\$ 29,73 (vinte e nove reais e setenta e três centavos) em 10/2000.

Tal quantia, atualizada pelo IPCA-e até as datas de vencimento das anuidades executadas^[3] (março dos anos 2008, 2009, 2010 e 2011) e que correspondem o limite para as anuidades, remontaria a:

- R\$ 49,33 em 03/08;

- R\$ 52,26 em 03/09;

- R\$ 54,77 em 03/10;

- R\$ 58,13 em 03/11;

Contudo, o valor das anuidades é bem maior que esses, conforme se extrai da(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial.

Assim, embora haja lei respaldando a cobrança, é possível constatar que a contribuição foi aumentada por ato normativo infralegal, o que também viola o princípio da legalidade esculpido no art. 150, I, da Constituição Federal.

Em outras palavras, as delimitações dos valores cobrados a título de anuidade pelos conselhos devem estar previstas em lei.

Nesse âmbito, entendendo que o reajuste destas contribuições pode ser realizado por meio infralegal, desde que tal aumento esteja dentro dos limites específicos consignados na legislação aplicável, o que não ocorreu no presente caso.

Por essas razões, revela-se indevida a cobrança das anuidades referentes ao período de 2008, 2009, 2010 e 2011 consignadas na CDA, por estarem acima dos limites previstos em lei, constituindo infração ao princípio da legalidade.

Com relação à anuidade de 2012 mostra-se possível a aplicação da Lei n. 12.514/11, segundo a qual:

“Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de:

I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);

II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:

a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);

b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);

c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);

g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). ”

A Lei n. 12.514/11 também prevê o que segue:

“Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.” (destaquei)

O presente executivo fiscal foi ajuizado em 04.04.13, quando já vigente a referida lei.

Nestes termos, considerando a exclusão das anuidades relativas a 200-2011, vê-se que remanesceria nestes autos somente a cobrança do **valor correspondente** a 01 (uma) anuidade (de 2012).

E esclareça-se que, acerca do art. 8º da Lei n. 12.514/11, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tal norma refere-se ao montante acumulado da dívida, e não à quantidade de anuidades vencidas.

Veja-se:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA SUPERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, E NÃO QUE SEJAM COBRADAS, AO MENOS, 4 (QUATRO) ANUIDADES. A QUANTIA AVALLADA PARA DETERMINAR A POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL COMPREENDE O VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, SOMADO AOS CONSECUTÓRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. O art. 8º da Lei 12.514/2011, ao determinar que não será ajuizada, pelos Conselhos, execução fiscal para cobrança de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, não exige que sejam executadas ao menos 4 (quatro) anuidades, e, sim, que a quantia mínima necessária para o ajuizamento da execução corresponda à soma de 4 (quatro) anuidades.

*II. O dispositivo legal em destaque faz referência às “dívidas (...) inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente”, ou seja, a quantia a ser utilizada para configuração do valor mínimo necessário para a propositura da execução fiscal será aquele inscrito em dívida ativa. **Em outras palavras, o valor das anuidades devidas, somado aos juros, correção monetária e multas, em sua totalidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época da propositura da ação.** (...) V. Recurso Especial provido.*

(REsp 1466562/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 02.06.2015)

No caso concreto, o valor da anuidade remanescente de 2012 – mesmo acrescido dos respectivos consecutórios legais – ainda se mostraria inferior ao montante correspondente à soma de 04 (quatro) anuidades.

Tal circunstância encontra vedação expressa no dispositivo supramencionado (art. 8º da Lei n. 12.514/11).

Por tal razão, tratando-se de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito, impõe-se o reconhecimento de ofício de sua ausência, uma vez que esta conduz à extinção do executivo fiscal sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CF/88, ARTS. 149 e 150. COBRANÇA MÍNIMA DE QUATRO ANUIDADES. ART. 8º DA LEI Nº 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

1. Os Conselhos de Fiscalização Profissional não podem fixar, por meio de Resolução, o valor de suas anuidades, tendo em vista sua natureza tributária.

2. A Lei nº 12.514/2011 fixou o teto máximo das anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional, mas os princípios da irretroatividade e da anterioridade impedem a sua aplicação a fatos geradores ocorridos até 2011.

3. Deve ser observado o disposto no art. 8º daquele diploma legal, que dispôs sobre a cobrança mínima de quatro anuidades na execução fiscal, o que impossibilita o prosseguimento da presente execução para a cobrança da anuidade restante.

5. Assim, não se mostra cabível o prosseguimento da execução fiscal para a cobrança de apenas uma anuidade. 6. Apelação não provida.

(TRF1, AC 00089845220134014300, Relator Desembargador Federal Hercules Fajoses, publicação 29/01/2016, 7ª Turma)

Em conclusão, quanto à anuidade remanescente de 2012, tenho que não se mostra possível o prosseguimento de sua cobrança nestes autos, por afronta ao previsto no art. 8º da Lei n. 12.514/11.

Por fim, considerando a significativa redução do crédito tributário, em contraposição ao lapso temporal decorrido desde a data da distribuição da execução, sem que houvesse a constrição de montante significativo para o pagamento das anuidades; o valor das custas processuais necessárias ao ajuizamento da ação; a quantidade de diligências infrutíferas já realizadas nos autos; e a estrutura física e de recursos humanos das partes e Poder Judiciário imprescindíveis à perseguição do débito remanescente; verifica-se que a continuidade da execução fiscal acarretaria maiores ônus do que benefícios aos envolvidos, inclusive ao próprio exequente.

- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **declaro nula a execução e julgo extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 14 de maio de 2020.

[1] Art. 105, CTN: A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

[2] Fonte: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/valor-da-ufir>

[3] Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.do?method=corrigirPorIndice>

DESPACHO

Intime-se a parte embargante sobre a impugnação oposta, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Semprejuízo, digamas partes sobre o interesse na produção de outras provas em juízo, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORã, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002088-33.2011.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256, MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489
EXECUTADO: VALDEMAR DA SILVA - ME

SENTENÇA

O Exequente ajuizou demanda objetivando a cobrança de crédito tributário consubstanciada na CDA constante no Num. 23367414 - Pág. 7 e ss, referente à créditos da Anuidade 2008, Auto de Multa nº 122/2009, 256/2009, 103/2008.

A parte foi intimada a se manifestar quanto a legalidade das anuidades executadas nos autos, uma vez que remontam a períodos anteriores à vigência da Lei 12.514/2011 e a possível prescrição intercorrente, tendo em vista o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.340.553/RS, decidido sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015) (Num. 29419629 - Pág. 1).

Manifestação da Exequente refutando a ilegalidade das anuidades e postulando o prosseguimento do feito, Num. 32100903.

Vieramos autos conclusos. **Fundamento e decido.**

- PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A execução fiscal visa à cobrança de tributo apurado constituído em 2009.

Como é cediço, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN.

A ação foi ajuizada em **02/06/2011 (Num. 23367414 - Pág. 5)**. O despacho determinando a citação foi proferido em **05/08/2011** (Num. 23367414 - Pág. 19).

Considerando isso, bem como que o despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da demanda (art. 240, §1º, do NCPC) – salvo quando a demora é imputada ao exequente, conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça (firmado em recurso repetitivo) –, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução.

- PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Outrossim, impende apurar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando os parâmetros estabelecidos no julgamento do REsp 1.340.553/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 e seguintes do CPC/2015), no qual o Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses a respeito da prescrição intercorrente:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

*2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se **automaticamente** o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".*

*3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No **primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF.** Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. **O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.***

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

*4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início **automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública** a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, **sem prejuízo dessa contagem automática**, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução;*

*4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.***

*4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, **logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.***

*4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, **findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável** (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, **depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;***

4.3.) A efetiva construção patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973)."

(STJ, 1ª Seção. REsp 1.340.553/RS. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. J. 12/09/2018).

Com o fito de esclarecer os marcos consignados na ementa supra colacionada, oportuno transcrever os seguintes excertos do voto e respectivo aditamento proferido pelo Relator:

"Desse modo, havendo ou não petição da FAZENDA NACIONAL e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (essas decisões e despachos de suspensão e arquivamento são meramente declaratórios, não alterando os marcos prescricionais), em 19.06.2003 iniciou-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, findando este prazo em 19.06.2008. A este respeito, registre-se que somente a efetiva penhora é apta a afastar o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo requerendo a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens."

" • Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária antes da vigência da LC n. 118/2005 - e não forem encontrados bens, afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pela citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva construção patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada

• Se a citação for positiva - para o caso de despacho que ordenou a citação para a cobrança de dívida ativa de natureza tributária depois da vigência da LC n. 118/2005 e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária - e não forem encontrados bens afasta-se o fluxo da prescrição ordinária (a interrupção da prescrição pelo despacho que ordena a citação retroage à data da propositura da ação - repetitivo REsp. n.º 1.120.295 - SP). Assim, intimada a Fazenda Pública de que não foram encontrados bens inicia-se automaticamente a suspensão de 1a. (havendo ou não decisão judicial nesse sentido), devendo a Fazenda Pública tomar as providências para a promover a efetiva construção patrimonial dentro do prazo de suspensão somado ao prazo de prescrição intercorrente a fim de interromper o prazo de prescrição intercorrente de forma retroativa à data em que protocolada a petição que ensejou a providência que foi efetivada.

• Em todos os casos acima é dever do magistrado declarar o início do prazo de suspensão de 1a. no primeiro momento em que constatar que a citação foi negativa e/ou que não foram encontrados bens, mas a ausência dessa declaração não impede o fluxo dos prazos."

No caso dos autos, o executado foi citado pessoalmente em **07/05/2012** (Num. 23367705 - Pág. 14). No mesmo ato o oficial de justiça certificou a inexistência de bens do executado após busca no Cartório de Imóveis e Detran.

Por sua vez, verifica-se que entre a data mais remota em que se cogitaria computar o início da prescrição intercorrente – **02/08/2012, com a ciência do Exequente quanto à ausência de bens pelo executado** (Num. 23367705 - Pág. 15) – e a presente data (**15/05/2020**), decorreram prazos estipulados no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e art. 174 do CTN (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição).

Neste ponto, repise-se trecho da ementa dos EDcl no REsp 1340553/RS, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES:

"Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege."

Consoante entendimento sedimentado pelo STJ no julgamento do REsp 1.340.553/RS, o procedimento previsto no art. 40 da Lei 6.830/1980 se inicia automaticamente quando **não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.**

No mesmo sentido foi o entendimento proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *ad verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE CONSELHO PROFISSIONAL. ART. 25 DA LEF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.340.553/RS. LC 118/05. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

1. A intimação do representante da Fazenda Pública é, em regra, pessoal, conforme previsão do art. 25 da LEF, apenas excepcionalmente admitindo a jurisprudência a intimação por meio de carta registrada. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS - referente aos Temas 566/571 do STJ - nos moldes do art. 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015 (correspondente ao art. 543-C do vetusto Código de Processo Civil), pacificou o entendimento relativo aos prazos processuais no tocante à prescrição intercorrente.

3. Especificamente quanto ao prazo de 1 (um) ano previsto pelo art. 40, §§1º e 2º da Lei 6.830/80, inicia-se na data da ciência da Fazenda Pública por ocasião da tentativa frustrada do citatório ou da primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis posterior à citação válida, ainda que editalícia, a despeito de eventual descumprimento, por parte do magistrado, da exigência de declaração de suspensão do feito. Uma vez esgotado o prazo anual é iniciado automaticamente o prazo prescricional, não interrompido por diligências infrutíferas ou meros peticionamentos; entretanto, exitosa a diligência, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroagindo à data de protocolo da petição que a requereu.

4. Por fim, cabe à Fazenda pronunciar-se, na primeira oportunidade para tanto, a respeito de qualquer prejuízo sofrido em razão da ausência de sua intimação, não se considerando tal hipótese em seu aspecto puramente formal, ou seja, não havendo que se falar em prejuízo somente em razão da ausência de intimação - exceção feita à própria intimação de não localização do devedor ou de bens penhoráveis, cujo prejuízo é presumido.

5. No caso dos autos, após a penhora dos bens da executada, a autarquia exequente requereu e teve deferida a substituição da penhora, ocorrida em 27.11.2008, da qual foi intimado o apelante, pela imprensa oficial, em 26.02.2009, quando também teve ciência da determinação para que se manifestasse em relação ao prosseguimento do feito, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, no silêncio ou em caso de mero requerimento de prazo.

6. Em face do silêncio do Conselho, os autos foram remetidos, em 18.06.2009, ao arquivo, tendo o CRF/SP requerido o desarquivamento dos autos somente em 22.09.2016.

7. Em cumprimento ao despacho proferido em 20.06.2017, para que se manifestasse nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, o CRF/SP peticionou, após retirada dos autos em carga, sustentando a inexistência de prescrição.

8. Desse modo, desde 26.02.2009, quando teve ciência da substituição da penhora, bem como do despacho que determinou sua manifestação expressa acerca do prosseguimento do feito, com sobrestamento do feito, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, o exequente tinha inequívoco conhecimento de que deveria requerer o quê de direito, bem como que, no seu silêncio, os autos seriam remetidos ao arquivo, estando, consequentemente, saneado eventual vício, observando-se o princípio da instrumentalidade das formas, consoante inteligência do art. 244 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

9. Inquestionável, portanto, que à data de 26.02.2009, o Conselho estava ciente da substituição da penhora, bem como que deveria dar andamento ao feito, sendo os autos remetidos ao arquivo em 18.06.2009, sendo esse o marco inaugural do prazo de 1 (um) ano, findo o qual, em 19.06.2010, iniciou-se automaticamente o prescricional intercorrente, a esgotar-se, portanto, em 19.06.2015.

10. Cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo apelante, o Conselho foi devidamente intimado para se manifestar nos termos do art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, tendo se manifestado sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

11. Recurso de apelação improvido.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma. ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002807-44.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/03/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 09/03/2020)

No caso, após frustrada a construção patrimonial no DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis (Num. 23367705 - Pág. 14), ocorrida em **15/05/2012** (Num. 23367705 - Pág. 14), não houve novas causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ressalto que a tentativa inócua de construção patrimonial do Executado pelo sistema BACENJUD, realizada em 2016 (Num. 23367317 - Pág. 8), não tem o condão de interromper o prazo prescricional, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça transcrito anteriormente.

Destarte, considerando as inúmeras diligências realizadas nos autos sem o retorno de resultados frutíferos, bem como o tempo decorrido desde a última causa suspensiva de exigibilidade (02/08/2012- data da petição do Exequente demonstrando que tomou ciência da certidão do oficial de justiça demonstrando a inexistência de bens do Executado- Num. 23367705 - Pág. 14 e Num. 23367705 - Pág. 15-), é de se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **reconheço** a ocorrência da prescrição intercorrente e **julgo extinto o processo**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 156, V, do CTN c/c os artigos 487, II e 924, V, do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do executado, com fulcro no princípio da causalidade, tendo em vista que a extinção decorre do reconhecimento da prescrição intercorrente por ausência de bens, ainda, nestes autos o Exequente sequer constituiu procurador.

P.R.I.C. Oportunamente, ao arquivo.

PONTA PORÃ, 15 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001359-38.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: HIGOR ANTONIO LORENZI GOMES
Advogados do(a) REQUERENTE: SALOMAO ABE - MS18930, RODRIGO SIQUEIRA PONCIANO LUIZ - MS22862-A
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DECISÃO

Cuida-se de ação movida por **HIGOR ANTONIO LORENZI ME** em desfavor da **UNIÃO**, em que requer a devolução do veículo Fiat Strada HD WK CC E, ano/modelo 2018/2018, cor branca, chassi 98D5781FFJY229698, RENAVAM 01143044972.

Alega que o veículo foi apreendido após ter se constatado o seu uso para transporte de mercadorias estrangeiras (agrotóxicos) em desacordo com a determinação legal.

Sustenta que emprestou o carro para um cliente de nome Thiago "Gordo", mas que desconhecia o seu intento ilícito.

Aduz a pena de perdimento ofende o seu direito de propriedade, e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assevera, ainda, que o procedimento administrativo é nulo, pois foi encaminhada notificação para defesa em endereço diverso da sede do requerente.

Requer a concessão de tutela de urgência para que o bem seja liberado, em fiel depósito, até o julgamento da demanda.

Juntou documentos.

Instado a emendar a inicial, o autor cumpriu a diligência.

É o que importa como relatório. DECIDO.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos nos autos a evidenciar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

No caso dos autos, é controversa a boa-fé da parte autora, pois não há qualquer elemento que sustente a sua alegação de que emprestou o veículo sem ter ciência do ato ilícito.

Com efeito, são consabidas as peculiaridades envolvendo a prática de contrabando/descaminho nesta região de fronteira, ainda mais das pessoas naturais desta localidade, como é o caso do requerente.

Portanto, não é factível que o empréstimo de bem de grande valor, como é o caso do automóvel, se faça em relação a pessoa de quem não se tem a mínima confiança, e/ou de quem não se saiba o histórico de atividades.

Assim, revela-se imprescindível a necessária dilação probatória para aferir o contexto da boa-fé alegada pelo autor.

Sobre a proporcionalidade, verifico que o valor das mercadorias é aparentemente superior ao do carro, pelo qual aparentemente não há qualquer imposição de confisco com o decreto de perdimento.

No que se refere à irregularidade na notificação para defesa administrativa, denota-se que a correspondência foi encaminhada conforme informações cadastrais constantes no banco de dados da Receita Federal (ID 80224435).

Logo, ao menos neste juízo de cognição sumária, não verifico a aparente nulidade na notificação endereçada ao autor. Mesmo que assim não fosse, tal ato ensejaria somente a necessidade de renovação da providência, e não a imediata liberação do veículo em favor do interessado, já que a apreensão decorre de disposição legal.

Posto isto, por não vislumbrar a probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência.

Recebo a emenda a inicial. Retifique-se a autuação do processo, devendo o feito tramitar sob o rito comum cível.

Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de conciliação/ mediação.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, cite-se a parte ré para que, querendo, apresente resposta no prazo legal.

Sem prejuízo, requirite-se à Receita Federal a cópia integral do processo administrativo relativo aos fatos, servindo o presente de cópia de ofício.

Intimem-se.

Ponta Porã, 05 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001156-13.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: JOAO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES - MS9883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra a decisão Id 28524860, que determinou o prosseguimento do feito, com a expedição das minutas de requisição. Aduz que há obscuridade e contradição, já que ela afirma que os cálculos foram elaborados pelo INSS, em que pese tenham sido emitidos, na verdade, pela contadoria do juízo. Aduz, ainda, que não foi intimado quanto aos cálculos.

Instada a manifestar-se, a parte exequente nada requereu.

É o relatório. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabíveis quando a decisão judicial apresentar vícios de contradição, obscuridade ou omissão, ou ainda na hipótese de erro material (artigo 1.022 do CPC).

No caso desses autos, presentes os requisitos legais, conheço o recurso interposto.

No mérito, assiste razão ao embargante. Destarte, conforme se observa do Id 11900962, os cálculos em questão foram elaborados pela Seção Cálculos e Perícias Judiciais de Dourados/MS, e não pelo INSS.

O mesmo ocorre com relação à ausência de intimação aduzida. Em que pese a credora não tenha juntado cópia integral dos autos no PJe, pela consulta ao Siapriweb é possível visualizar que, após o despacho proferido em 16/01/2017 (Sequência 44), que determinava a intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, o processo físico não foi remetido em carga ao INSS em nenhum momento.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 1022 do CPC, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e revogo a decisão ID 28524860, na parte que determina a expedição das minutas das requisições**, bem como os atos judiciais posteriores.

Proceda-se à exclusão das minutas do movimento processual.

Em seguida, **intime-se a parte executada** para, querendo, **impugnar os cálculos da execução, no prazo de 30 (trinta) dias**.

Caso haja concordância com os cálculos, retifiquem-se as minutas no Preweb, alterando-se as datas correspondentes ao trânsito em julgado dos embargos, e **intimem-se as partes para se manifestarem**, no prazo de **05 (cinco) dias**.

Havendo concordância ou decorridos os prazos sem manifestação das partes, proceda-se ao necessário para transmissão da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório(s) ao TRF da 3ª Região.

Por fim, se houver impugnação aos cálculos da exequente, **intimem-na** para, querendo, manifestar-se no prazo de **15 (quinze) dias**.

Expeça-se o necessário.

PRI.

Ponta Porã, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001651-65.2006.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELEMAR REINOLDO HAAS, ALCEU VILANE RAMOS, LUIZ ELIAS ABDALLA

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez) dias**, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Sem prejuízo, cumpra-se, a secretária, o despacho de fl. 187 dos autos físicos, intimando-se a parte executada acerca do petítório de fls. 178/179.

Em não havendo manifestação, suspendo desde já o curso da presente execução com fulcro no art. 40 da LEF.

Corrigidas eventuais inconsistências apontadas, determino o prosseguimento do feito no PJe.

Ponta Porã/MS, 23 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000948-89.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: MARIO SERGIO ROCHA COELHO

ATO ORDINATÓRIO

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

NAVIRAÍ, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000949-74.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: FABIO NOVAES MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Registra-se, para ciência da parte exequente, o aviso de recebimento da correspondência expedida para citação da parte executada.

NAVIRAÍ, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000325-47.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: PAULO MARTINS VARESCHINI
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001276-85.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: FAGNER GOULART DA SILVA
Advogados do(a) RÉU: MARCELO DE OLIVEIRA DE GREGORIO - MS20820, ELIZEU RAMOS FEITOSA - MS20804

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000248-14.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CLEITON GEREMIAS, CLEBER GEREMIAS, MIGUEL SLOMETZKI
Advogados do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921, DIEGO NENO ROSA MARCONDES - MS11433
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN - MS6921
Advogados do(a) RÉU: SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA - MS10664, MARIA GORETE DOS SANTOS - MS10888

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000246-44.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JORGE PEDROSO RIBEIRO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 19 de dezembro de 2019.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000324-06.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: RIELE JORDANA DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **RIELE JORDANA DE OLIVEIRA MARTINS**, presa em flagrante, em razão da prática, em tese, do **crime previsto no artigo 333, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/2006**.

Sustenta o requerente ter residência fixa e ocupação lícita, não estando presentes, portanto, os requisitos da prisão preventiva. Defende cabível a concessão de liberdade provisória em razão da pandemia de COVID-19. Requer, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar, dado ser mãe de crianças menores de 12 anos (ID nº 32170053).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo indeferimento do pleito (ID nº 32170053).

É o relatório do essencial.

Fundamento e Decisão.

De início, consigno que a prisão em flagrante da requerente foi convertida em prisão preventiva em decisão proferida em 11.05.2020, oportunidade em que se analisou pormenorizadamente o preenchimento de seus requisitos e pressupostos, afastando a possibilidade da decretação de medidas cautelares diversas da prisão diante das circunstâncias do fato concreto.

Naquela oportunidade, registrou-se o seguinte:

No caso em comento, o furtum commissi delicti encontra-se devidamente demonstrado, uma vez que a custodiada foi presa em flagrante delito transportando em seu veículo aproximadamente 198,3Kg de maconha, trazidos do Paraguai.

Quanto ao periculum libertatis, nos termos do disposto no art. 312 do CPP, a rigor, quatro circunstâncias, se presentes, podem autorizar, em princípio, a segregação cautelar de um cidadão, quais sejam, a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal.

No caso concreto, além da gravidade em abstrato do crime de tráfico transnacional de drogas, há gravidade concreta em face da quantidade de droga apreendida (198,3Kg), a qual igualmente permite deduzir que a presa não estava agindo por conta própria, pois, conforme a própria declarou, foi contratada por uma pessoa cujo nome não sabe dizer, uma segunda pessoa lhe trouxe o carro já carregado com o entorpecente e contou, ainda, com a ajuda de batedor durante o trajeto.

Enfim, tudo indica que a flagrantada integra associação criminosa para o tráfico e efetivamente realizou o transporte transnacional de considerável quantidade de drogas.

Assim, em que pese a ausência de antecedentes criminais em desfavor da flagrantada, além dos elementos acima apontados, a quantidade de drogas é fator que pode ser considerado como caracterizador de dedicação a atividades criminosas, conforme se depreende de precedente do STF (RHC 94.806, Rel. Min. Carmo Lúcia).

Importa consignar, ainda, que eventuais condições pessoais favoráveis não são aptas à concessão de liberdade provisória, se presentes os elementos para decretação da prisão preventiva. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. TESE NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FRAGILIDADE DAS PROVAS DA AUTORIA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DO MATERIAL TÓXICO APREENDIDO. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Inviável a apreciação da tese de desproporcionalidade da medida extrema, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância, tendo em vista que o tema não foi analisado no aresto combatido. 3. A fragilidade das provas é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado dos elementos coletados no curso da instrução criminal, devendo ser solucionada no Juízo próprio. 4. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem e a saúde públicas, dada a gravidade da conduta incriminada, evidenciada pelas circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante do réu. 5. No caso, a quantidade da substância tóxica apreendida em poder do acusado e a apreensão de petrechos comumente utilizados na mercancia dos estupefacientes, são fatores que bem evidenciam a sua omissão e maior periculosidade, mostrando que a prisão cautelar é mesmo devida para o fim de acanalar-se o meio social. 6. Condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de revogar a prisão cautelar se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade. 7. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a segregação se encontra justificada e mostra-se imprescindível para acanalar o meio social, evidenciando que providências menos gravosas não seriam suficientes para garantir a ordem pública. 8. Habeas corpus do qual não se conhece. ...EMEN:

(HC - HABEAS CORPUS - 539732/2019.03.09552-9, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 19/12/2019...DTPB...)

Portanto, ante o forte indício de envolvimento de RIELE JORDANA DE OLIVEIRA MARTINS com organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico transnacional de drogas, o risco de reiteração delitiva é absolutamente concreto, seja pela natureza da atividade de traficância, seja pelo vultu da ação flagrada, de modo que medidas cautelares diversas da prisão são absolutamente ineficazes para o caso em tela, havendo clara gravidade a ensejar a segregação preventiva para garantia da ordem pública.

Além disso, há divergência de informações quanto ao endereço de seu domicílio, uma vez que RIELE declarou residir em Navegantes/SC, enquanto que a polícia fez constar seu endereço em Meia Praia - Itajaí/SC.

Desse modo, como se vê, não é o caso de substituir a decretação da prisão preventiva pela aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, pois, ao menos no momento, estas seriam insuficientes para preservar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

Além disso, não há que se falar, por ora, em conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar, haja vista não haver nos autos comprovação de que a flagrantada possui, de fato, filhos menores de 12 (doze) anos, sendo ela a única responsável pelos seus cuidados.

Nesse ponto, segundo as declarações prestadas pela custodiada durante o seu interrogatório policial, esta encontra-se há uma semana longe de casa, não sendo crível a afirmação de que, desde então, seus filhos de 2 (dois) e quatro (quatro) anos de idade estejam sob os cuidados unicamente de uma babá.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 310, inciso II e 312 do Código de Processo Penal, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de RIELE JORDANA DE OLIVEIRA MARTINS para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

E, conforme manifestação ministerial, as razões que embasaram a decisão de decretação da prisão preventiva permaneceram mesmas, não tendo a requerente, neste feito, trazido fatos novos capazes de ensejar a mudança de entendimento deste Juízo.

No presente feito, a requerente limita-se a alegar possuir residência fixa e ocupação lícita. Contudo, eventuais condições subjetivas favoráveis, por si só, não são hábeis a obstar a segregação cautelar, uma vez presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

Outrossim, impende destacar que os documentos que comprovariam sua residência estão incompletos ou apresentam data remota, 21.06.2018, aproximadamente dois anos atrás (ID 32170097, 32170099 e 32170502).

Com isso, não é possível afirmar que a requerente possua endereço certo e, conseqüentemente, a prisão preventiva deve ser mantida para assegurar a aplicação da lei penal.

Não há que se falar, também, em liberdade provisória à investigada em razão da pandemia da COVID-19, pois, o fato de estamos passando por uma situação de pandemia por conta da disseminação do vírus COVID-19, popularmente conhecido como coronavírus, não autoriza a revisão automática da segregação cautelar, **sobretudo quando o pedido vem desacompanhado de qualquer prova do enquadramento da requerente em algum grupo de risco**, como ocorre no caso em tela.

Ademais, a epidemia do COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 452 (quatrocentos e cinquenta e dois) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Boletim-Epidemiologico-COVID-19-2020.05.14.pdf>).

Destaco que até o momento não há casos confirmados ou suspeitos da doença no sistema prisional do Estado do Mato Grosso do Sul, conforme informação disponibilizada pelo Departamento Penitenciário Nacional (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrfjhoYThhMjk5YjZlZWQwYS00ODk1LTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVhIiwiaWkiCl6mVMDkwNDIwLTQ0NGMlNDNmNy05MWYyLTBhOC9hNmJmZThlMSJ9>).

Nota-se, ainda, que a requerente conta com 24 (vinte e quatro) anos de idade, de modo que considerando a faixa etária em que está inclusa, não pertence ao grupo de risco por contaminação pelo coronavírus. Além disso, não há nos autos documentos comprobatórios que atestem eventuais doenças crônicas por ela acometida.

Diante disso, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva da requerente, fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar a aplicação da lei penal, visto que há o risco de reiteração de ações delituosas por parte da requerente, caso permaneça em liberdade, além do risco de fuga, por não haver comprovação de seu endereço.

No que toca ao pedido de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal, melhor sorte não assiste.

A substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar não ocorre de maneira automática, devendo ser ponderado se, no caso concreto, a substituição visa a atender o melhor interesse das crianças.

Conforme ponderou o Ministro Celso de Melo, relator do HC nº 134.734/SP:

"Todas essas circunstâncias devem constituir objeto de adequada ponderação, em ordem a que a adoção da medida excepcional da prisão domiciliar efetivamente satisfaça o princípio da proporcionalidade e respeite o interesse maior da criança. Esses vetores, por isso mesmo, não devem orientar o magistrado na concessão da prisão domiciliar" (STF, HC n. 134.734/SP, relator Ministro CELSO DE MELO, grifo nosso).

Em caso análogo, o Superior Tribunal de Justiça indeferiu o pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, por entender que esta medida não atendia o interesse dos filhos menores. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES MAJORADOS. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO. SENTENÇA SUPERVENIENTE INDISPONÍVEL. IMPETRAÇÃO PREJUDICADA. PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA.

QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENHIDO. LIDERANÇA DO TRÁFICO NA REGIÃO. ATIVIDADE LIGADA AO COMANDO VERMELHO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Tendo em vista que a sentença superveniente não estava disponível para consulta, tão pouco havia sido juntada pela defesa à época do decurso ora atacado, correto o entendimento de que a impetração estava prejudicada, uma vez que não era possível sequer verificar se a custódia cautelar da agravante havia sido mantida.

2. O entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF que concedeu habeas corpus coletivo às presas preventivamente, mães de crianças, nos termos do art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, comporta três situações de exceção à sua abrangência, quais sejam: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça; b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionálíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

3. Da situação evidenciada nos autos verifica-se a excepcionalidade prevista no mencionado julgado, tendo em vista que, conforme fundamentado pelas instâncias ordinárias, a paciente é apontada como líder do tráfico de entorpecentes na região, exercia suas atividades mediante utilização de arma de fogo, e foi apreendida grande quantidade de drogas sob sua responsabilidade (470g de maconha e 857g de cocaína). Salienta-se que a agravante mantinha o funcionamento de "boca de fumo" ligada ao Comando Vermelho. Tais fatos justificam o afastamento da incidência da benesse.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 426.526/RJ, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 20/02/2019, grifo nosso)

No caso em tela, como já dito, a requerente não logrou êxito em comprovar seu endereço, o que torna inviável a concessão de prisão domiciliar. Ademais, a gravidade em concreto do delito é patente, visto que presa com mais de 190 quilogramas de maconha.

Ademais, em seu interrogatório policial a requerente afirmou que se ausentou de seu domicílio desde 03.05.2020, por mais de uma semana, sem informar a identidade de quem ficou com seus filhos. Não há notícias de quem esteja cuidando das crianças, e aonde estejam. Há apenas a alegação de que o genitor não contribui para os seus cuidados.

Desse modo, entendendo temerária a concessão de prisão domiciliar, haja vista que não há comprovação do endereço atual da requerente, tampouco restou demonstrado que ela exerça os deveres de cuidado de seus filhos, porquanto ausentou-se por uma semana de seu domicílio, deixando seus filhos com terceiro não identificado.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liberdade provisória formulado pela presa RIELE JORDANA DE OLIVEIRA MARTINS.

Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001017-24.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: SIDNEY DOS SANTOS, CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS, ANDRE DIEGO PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO APARECIDO COUTO

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

DECISÃO

À vista da certidão ID 32254414, considerando que as medidas excepcionais adotadas para conter o avanço da pandemia da Covid-19, de fato, impactaram sobremaneira o atendimento ao público prestado pelas diversas unidades judiciais espalhadas por todo o país e considerando, ainda, que ao réu CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS foram impostas medidas cautelares dentre as quais a proibição de se ausentar da sede da subseção onde reside (Maringá/PR) e que o réu ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS está submetido a monitoramento eletrônico, com impedimento de se ausentar do perímetro urbano do município de Mundo Novo/MS, hei por bem **AUTORIZAR – excepcional e temporariamente – o deslocamento de ambos à cidade onde localizado o escritório de seus respectivos advogados, a fim de assegurar seu comparecimento à audiência designada para a próxima segunda-feira, dia 18 de maio.**

Assim sendo, **autorizo:**

- O deslocamento do réu CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS da cidade de Maringá/PR até Mundo Novo/MS, onde situado o escritório de seu advogado (Dr. Cleverson Luiz dos Santos), na Travessa Piauí, 922, em Mundo Novo/MS, para o fim único e exclusivo de participar da audiência designada nestes autos, devendo retornar a Maringá até às 12 horas do dia seguinte, 19/05/2020, sendo expressamente vedado que, nesse intervalo, mantenha contato com outros réus de processos oriundos da Operação Teçá; e**

2. **O deslocamento do réu ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS da cidade de Mundo Novo/MS até Eldorado/MS, onde estabelecido o escritório de seu advogado (Dr. Edson Martins), na Rua Spartaco Astolf, 1799, em Eldorado/MS, para o fim único e exclusivo de participar da audiência designada nestes autos, devendo retornar a Mundo Novo até às 22 horas do mesmo dia, salvo por motivo fortuito ou de força maior devidamente comprovado nos autos, sendo expressamente vedado que, nesse intervalo, mantenha contato com outros réus de processos oriundos da Operação Teçá.**

Faculta-se a participação de ambos a partir das cidades onde residem, de suas casas ou de qualquer outro local que disponha de computador, *smartphone* ou *tablet* com *webcam*, microfone e acesso à *internet* que permita o acesso à videoconferência. Ademais, ficam advertidos de que o descumprimento das condições ora impostas, notadamente o acesso ou contato com pessoas não autorizadas poderá ensejar a decretação de prisão preventiva.

No que tange aos réus FERNANDO APARECIDO DO COUTO, que comparecerá ao fórum da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, e SIDNEY DOS SANTOS, foragido, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional.

A comunicação aos réus CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS e ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS acerca dos termos desta decisão caberá à respectiva defesa, **notadamente no que tange às condições em que autorizado o deslocamento, isto é, tão somente no intuito de participar da audiência.** Para tanto, providencie-se o encaminhamento de cópia aos advogados, por *e-mail* ou outro meio expedito que possibilite a retransmissão aos acusados.

Tendo em vista que ANDRÉ DIEGO PEREIRA DOS SANTOS está submetido a monitoramento eletrônico, oficie-se à Unidade de Monitoramento e/ou à Agepen, conforme necessário, comunicando-lhe acerca desta autorização, para ciência e providências. Por economia processual, cópia da presente servirá como **OFÍCIO**.

Cumpra-se, com urgência.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000212-69.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: CASSIO ESPOSITO PRADO
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acatueledados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000345-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA, ANACELI DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO CESAR MARTINS - MS14622
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO CESAR MARTINS - MS14622

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000345-72.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
TESTEMUNHA: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: PEDRO APARECIDO DE ALCANTARA, ANACELI DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO CESAR MARTINS - MS14622
Advogado do(a) TESTEMUNHA: PAULO CESAR MARTINS - MS14622

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000079-51.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: ELISINHA CACERES VILHARVA

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001010-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: INDYANARA CRISTINA PINI - PR79959

DESPACHO

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho compulsório** a todos os magistrados e servidores, o que, recentemente, foi **prorrogado até o dia 31 de maio de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 6, de 8 de maio de 2020, sempre juízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presunida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à internet e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigir-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que não haverá prejuízo a partes ou testemunhas que não possuam os equipamentos necessários para realizar a conexão e que, por motivos de saúde, não possam ir ao escritório do advogado atuante no processo. Nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de realização da audiência já designada nestes autos por videoconferência, nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação, FICA MANTIDA a audiência e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais)**, preferencialmente utilizando-se o navegador *Google Chrome*. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002246-80.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

TESTEMUNHA: LUIZ CARLOS PUPO DE LIMA
Advogados do(a) TESTEMUNHA: DIRCEU FERNANDES DE OLIVEIRA - MS14856, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 18 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0000329-21.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:ALFREDO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR:ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: “**Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões à apelação no prazo legal. Após**”

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

NAVIRAÍ, 15 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000377-77.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: VINICIUS CITA WALTER
Advogado do(a) RÉU:ROBERTO RIVELINO DA ROCHA - PR71659

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acatados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s) documento(s), conforme certidão constante nos autos.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, SEBASTIAO GERALDO MARTINS, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, EDER LINCOLN FORTE
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO - PR16428
Advogados do(a) RÉU: DUILIO PIATO JUNIOR - MT3719, FAUZE WALID SELEM - MS15508

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000860-25.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, SEBASTIAO GERALDO MARTINS, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, EDER LINCOLN FORTE
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO - PR16428
Advogados do(a) RÉU: DUILIO PIATO JUNIOR - MT3719, FAUZE WALID SELEM - MS15508

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000860-25.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, SEBASTIAO GERALDO MARTINS, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, EDER LINCOLN FORTE
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO - PR16428
Advogados do(a) RÉU: DUILIO PIATO JUNIOR - MT3719, FAUZE WALID SELEM - MS15508

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000860-25.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, SEBASTIAO GERALDO MARTINS, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, EDER LINCOLN FORTE
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO - PR16428
Advogados do(a) RÉU: DUILIO PIATO JUNIOR - MT3719, FAUZE WALID SELEM - MS15508

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000860-25.2008.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDSON TEIXEIRA, ROSIMAR ROQUE DE SOUZA, SEBASTIAO GERALDO MARTINS, ADEMAR BATISTA DE OLIVEIRA, EDER LINCOLN FORTE
Advogado do(a) RÉU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805
Advogado do(a) RÉU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO PRUDENCIO GABIATO - PR16428
Advogados do(a) RÉU: DUILIO PIATO JUNIOR - MT3719, FAUZE WALID SELEM - MS15508

DES PACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 7 de janeiro de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001481-75.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: JOAO PAULO FARIAS DA SILVA, ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) RÉU: RENAN TORRES JORGE - MS19489

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
 3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Cumpra-se.

NAVIRAÍ, 16 de dezembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000082-23.2006.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LIADENISE BELLO

Advogados do(a) ESPOLIO: VANUSA LOPES DASILVEIRA - MS12367, WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO - MS5782

DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, **intimem-se** as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, **intime-se** o exequente para que se manifeste sobre (pet. pág. 309-311) dos autos físicos, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Após, conclusos.

Coxim, datado e assinado eletronicamente.

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000128-75.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: LUIZ PAULO GOMES ROSSATTO
Advogados do(a) ESPOLIO: PEDRO RONNYARGERIN - MS4883, RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000997-09.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: KRUM SOFTOV & CIA LTDA - ME
Advogados do(a) ESPOLIO: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.

2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000279-94.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: LUIZ BEREZA
Advogados do(a) EMBARGANTE: GLEYSON RAMOS ZORRON - MS13183, SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA - MS4265
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIA HELENA TAGLIAPIETRA VENDRUSCOLO
Advogado do(a) EMBARGADO: EVALDO LUIZ RIGOTTI - MS5894

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
 2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, remetam-se os autos ao arquivo.
 3. Traslade-se cópia integral dos presentes embargos para os autos do processo nº 0000399-79.2010.4.03.6007.
- Coxim/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.